



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6503/2018 - Terça-feira, 11 de Setembro de 2018

PRESIDENTE

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

VICE-PRESIDENTE

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CORREGEDOR DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Des. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

CORREGEDORA DO INTERIOR

Desª. VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Des. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desª. VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Desª. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. NADJA NARA COBRA MEDA

### DESEMBARGADORES

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

RAIMUNDO HOLANDA REIS

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DIRACY NUNES ALVES

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

NADJA NARA COBRA MEDA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

#### SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

##### Plenário da Seção de Direito Público

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda

##### SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

##### Plenário da Seção de Direito Privado

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho (Presidente)

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

##### 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

##### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho (Presidente)

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

##### 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

##### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares (Presidente)

##### 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

##### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa (Presidente)

#### 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

##### Plenário de Direito Público

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda

##### SEÇÃO DE DIREITO PENAL

##### Plenário da Seção de Direito Penal

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Raimundo Holanda Reis

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Juíza Convocada - Dra. Rosi Maria Gomes de Farias

##### 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

##### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Juíza Convocada - Dra. Rosi Maria Gomes de Faria

##### 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

##### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Ronaldo Marques Vale (Presidente)

##### 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

##### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargador Raimundo Holanda Reis

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	8
VICE-PRESIDÊNCIA .....	23
CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM .....	34
CORREGEDORIA DO INTERIOR .....	48
TRIBUNAL PLENO .....	49
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO .....	51
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	163
TURMAS DE DIREITO PENAL	
2ª TURMA DE DIREITO PENAL .....	233
3ª TURMA DE DIREITO PENAL .....	236
TURMAS RECURSAIS .....	259
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO .....	261
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE .....	265
SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL .....	279
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL .....	287
SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL .....	293
SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL .....	376
SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL .....	379
SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL .....	382
SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL .....	390
SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL .....	392
SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL .....	394
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL .....	410
SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL .....	421
SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL .....	426
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ICOARACI .....	431
SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA .....	434
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	437
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA .....	471
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA .....	473
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA .....	476
SECRETARIA DE INFORMÁTICA .....	530
FÓRUM CÍVEL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	532
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	534
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	536
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	563
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	577
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	587
SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	597
SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	624
SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	626
SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	627
SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	637
SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	642
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	665
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL .....	666
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL .....	697

SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL .....	703
SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL .....	707
SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL .....	713
SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL .....	714
SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	715
SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL .....	721
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1ª VARA DA FAZENDA .....	727
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2ª VARA DA FAZENDA .....	734
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5ª VARA DA FAZENDA .....	736
<b>FÓRUM CRIMINAL</b>	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	737
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	746
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	752
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	761
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	769
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	784
SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	797
SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI .....	805
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	813
SECRETARIA DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....	877
SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	878
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	891
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO .....	906
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL .....	916
<b>FÓRUM DE ICOARACI</b>	
SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI .....	921
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	947
SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI .....	951
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	952
<b>FÓRUM DE MOSQUEIRO</b>	
SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO .....	957
<b>FÓRUM DE ANANINDEUA</b>	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA .....	958
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA .....	959
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	965
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA .....	966
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	967
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA .....	980
<b>FÓRUM DE BENEVIDES</b>	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	1011
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	1017
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....	1019
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	1021
<b>FÓRUM DE MARITUBA</b>	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA .....	1023
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	1024
<b>EDITAIS</b>	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	1026
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO .....	1030
<b>COMARCA DE ABAETETUBA</b>	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA .....	1031

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA .....	1032
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA .....	1036
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	1086
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	1115
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	1116
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	1125
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	1127
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	1128
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ .....	1129
PLANTÃO DO FÓRUM DE MARABÁ .....	1130
COMARCA DE SANTARÉM	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM .....	1131
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM .....	1135
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM .....	1142
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM .....	1144
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM .....	1155
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM .....	1187
SECRETARIA DA VARA DE EXCUÇÃO PENAL DE SANTARÉM .....	1193
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM .....	1194
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM .....	1195
SECRETARIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM .....	1197
VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM .....	1205
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	1210
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA .....	1212
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA .....	1297
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ .....	1302
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....	1308
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....	1313
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	1315
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	1319
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL .....	1321
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	1333
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	1338
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ .....	1340
COMARCA DE PARAUPEBAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS .....	1359
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS .....	1362
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS .....	1367
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS .....	1385
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS .....	1400
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA .....	1406
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA .....	1420
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA .....	1427
COMARCA DE TAILÂNDIA	

SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA .....	1477
COMARCA DE RURÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS .....	1494
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ .....	1506
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO .....	1586
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO .....	1587
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO .....	1588
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO .....	1591
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS .....	1595
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS .....	1596
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS .....	1597
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU .....	1613
COMARCA DE PACAJÁ .....	1618
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ .....	1655
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ .....	1660
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE .....	1663
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA .....	1693
COMARCA DE OBIDOS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS .....	1694
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER .....	1699
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA .....	1715
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO .....	1716
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ .....	1724
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ .....	1735
COMARCA DE SALINÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS .....	1736
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ .....	1738
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ .....	1748
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ .....	1752
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	1754
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	1761
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	1774
COMARCA DE GURUPÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ .....	1775
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI .....	1776
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS .....	1814
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA .....	1826
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO .....	1831
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE .....	1856
COMARCA DE TUCUMÃ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ .....	1861
COMARCA DE TUCUMÃ .....	1868
COMARCA DE IRITUIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA .....	1869
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA .....	1873
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA .....	1878
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA .....	1879
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ .....	1884
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO .....	1894
COMARCA DE RIO MARIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA .....	1914
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA .....	1918
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA .....	1919
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ .....	1921
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ .....	1970
COMARCA DE JACAREACANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA .....	1984
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO .....	1986
COMARCA DE BREU BRANCO .....	1987
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA .....	1989
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS .....	1992
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM .....	1996
COMARCA DE ALMERIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM .....	1997
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM .....	2002
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA .....	2011
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES .....	2012
SECRETARIA DA 2ª VARA DE BREVES .....	2014
COMARCA DE CURUÇÁ	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ-----	2016
COMARCA DE PORTO DE MOZ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ-----	2018
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA-----	2019
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-----	2027
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-----	2029
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU-----	2030
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO-----	2035
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	2057
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	2061
COMARCA DE PORTEL	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL-----	2062
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-----	2072
COMARCA DE ULIANÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS-----	2078
COMARCA DE MARACANÃ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ-----	2081
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES DA COMARCA DE VIGIA-----	2084
COMARCA DE ANAPU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU-----	2087
COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ-----	2095
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS-----	2100

**PRESIDÊNCIA**

**O Excelentíssimo Senhor RICARDO FERREIRA NUNES, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 4568/2018-GP. Belém, 6 de setembro 2018. \* Republicada por retificação**

Considerando o afastamento funcional na Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 12 a 14 de setembro de 2018, em virtude de compromisso institucional;

Considerando, ainda, o artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

DESIGNAR o Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para responder pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no período de 12 a 14 de setembro de 2018.

**PORTARIA Nº 4590/2018-GP. Belém, 10 de setembro de 2018.**

Considerando os termos da Portaria 4573/2018-GP.

TORNAR SEM EFEITO a Portaria 4374/2018-GP, quanto a designação do Juiz de Direito Raimundo Moisés Alves Flexa, titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara do Tribunal do Júri no período 03 a 14 de setembro do ano 2018.

**PORTARIA Nº 4591/2018-GP. Belém, 10 de setembro de 2018.**

Considerando os termos da Portaria 4573/2018-GP.

TORNAR SEM EFEITO a Portaria 4374/2018-GP, quanto a designação da Juíza de Direito Ângela Alice Alves Tuma, titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara do Tribunal do Júri no período 15 a 17 de setembro do ano 2018.

**PORTARIA Nº 4592/2018-GP. Belém, 10 de setembro de 2018.**

Considerando o pedido de licença médica do Juiz de Direito Murilo Lemos Simão, protocolizado sob o Nº PA-MEM-2018/32940.

Art.1º DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Araújo Marçal, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides no período 09 a 15 de setembro do ano 2018.

Art.2º DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Araújo Marçal, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Benevides no período 09 a 15 de setembro do ano 2018.

**PORTARIA Nº 4593/2018-GP. Belém, 10 de setembro de 2018.**

Considerando o pedido de suspensão de férias, em caráter voluntário, da Juíza de Direito Márcia Cristina Leão Murrieta.

CESSAR OS EFEITOS da Portaria 4374/2018-GP, quanto a designação do Juiz de Direito Max Ney do



Rosário Cabral, titular da Vara do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível a contar de 07 de setembro do ano 2018.

**PORTARIA Nº 4594/2018-GP. Belém, 10 de setembro de 2018.**

Considerando o pedido de suspensão de férias, em caráter voluntário, do Juiz de Direito Ivan Delaquis Perez.

TORNAR SEM EFEITO a Portaria 4374/2018-GP, quanto a designação do Juiz de Direito Francisco Jorge Gemaque Coimbra, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial e Direção do Fórum da Comarca de Castanhal no período de 03 de setembro a 02 de outubro do ano 2018.

**PORTARIA Nº 4595/2018-GP. Belém, 10 de setembro de 2018.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Carlos Márcio de Melo Queiroz.

DESIGNAR o Juiz de Direito Luis Augusto da Encarnação Menna Barreto, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Família de Ananindeua e CEJUSC de Ananindeua no período de 10 de setembro a 11 de outubro do ano 2018.

**PORTARIA Nº 4596/2018-GP. Belém, 10 de setembro de 2018.**

DESIGNAR o Juiz de Direito Max Ney do Rosário Cabral, titular da Vara do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, a 9ª Vara do Juizado Especial Cível nos dias 12, 19 e 26 de setembro do ano 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO**

**DIVISÃO DE ARQUIVO**

**LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS Nº003/2018**

<b>CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>D A T A S - LIMITE</b>	<b>QUANT.</b>	<b>PROVENIÊNCIA</b>	
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo	2014	1 8 . 4 0 0 document	23 caixas	PROTOCOLO GERAL TJE

	(Sistema de Acompanhamento de Processos SAP 2°)		os		(SERVIÇO DE PROTOCOLO)  (CORREDOR 104)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento de Processos SAP 2°)	2013	900  documentos	1 caixa	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO 2° GRAU  (4° CÂMARA CÍVEL ISOLADA)  (CORREDOR 104)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento)	2013	1.100  documentos	1 caixa	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO 2° GRAU  (3° CÂMARA CÍVEL ISOLADA)  (CORREDOR 104)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento)	2013	800  documentos	1 caixa	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO 2° GRAU  (2° CÂMARA CÍVEL ISOLADA)  (CORREDOR 104)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento)	2013	900  documentos	1 caixa	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO 2° GRAU  (1° CÂMARA CÍVEL ISOLADA)  (CORREDOR 104)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo	2013	1.200	1 caixa	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO

	(Sistema de Acompanhamento)		documentos		DO 2º GRAU (SECRETARIAS) (CORREDOR 104)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo (Sistema de Acompanhamento)	2013	950 documentos	2 caixas	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU (SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS E REUNIDAS) (CORREDOR 104)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo (Sistema de Acompanhamento)	2013	1.200 documentos	1 caixa	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU (SECRETARIA DAS CÂMARAS C I V E I S REUNIDAS) (CORREDOR 104)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo (Sistema de Acompanhamento)	2013	1.000 documentos	1 caixa	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU (SECRETARIA JUDICIÁRIA) (CORREDOR 104)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo (Sistema de Acompanhamento)	2013 - 2014	900 documentos	1 caixa	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU (5º CÂMARA CÍVEL ISOLADA)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo	2013 - 2014	3.200 document	3 caixas	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU

	(Sistema de Acompanhamento)		os		( V I C E - PRESIDÊNCIA)  (CORREDOR 104)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento)	2010 - 2014	3.600  documentos	4 caixas	GABINETE DA DESEMBARGADORA NADJANARA COBRA  (CORREDOR 104)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento LIBRA)	2012 - 2014	52.200  documentos	58 caixas	CENTRAL DE MANDADOS CRIMINAL DE BELÉM  (CORREDOR 104)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento LIBRA)	2014	2.250  documentos	2 caixas	SECRETARIA DA VARA DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  (CORREDOR 104)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento SAP XXI)	2003 - 2007	8.100  documentos	9 caixas	CENTRAL DE MANDADOS  (MANDADOS AOS CARTÓRIOS)  (CORREDOR 104)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Controle de entrega de documentos)	2014	1.200  documentos	1 caixa	CORREGEDORIA GERAL DE POLÍCIA CÍVIL  (DIVISÃO DE CORREIÇÃO CONTROLE E ARQUIVO)  Remessa enviada ao tribunal

					(CORREDOR 104)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento LIBRA)	2014	1.200  documentos	1 caixa	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO FORUM CRIMINAL  VARA CRIMINAL  (CORREDOR 104)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento LIBRA)	2014	1.100  documentos	1 caixa	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO FORUM CRIMINAL  (3º VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER)  (CORREDOR 104)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento LIBRA)	2014	1.200  documentos	1 caixa	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO FORUM CRIMINAL  (3º VARA DO JUIZADO ESPECIAL)  (CORREDOR 104)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento LIBRA + Ofício de correspondência)	2014	1.150  documentos	1 caixa	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO FORUM CRIMINAL  (4º VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE BELÉM E 1º VARA DO JUIZADO DO ESPECIAL DO JURUNAS)  (CORREDOR 104)

0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento LIBRA + Ofício de correspondência)	2014	950  documentos	1 caixa	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO FORÚM CRIMINAL  VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  (CORREDOR 104)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento LIBRA + Ofício de correspondência)	2014	1.200  documentos	1 caixa	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO FORÚM CRIMINAL  2º VARA DO JUÍZADO ESPECIAL DE BELÉM
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento LIBRA)	2011 a 2014	1.100  documentos	1 caixa	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO FORÚM CRIMINAL  VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA  3º VARA CRIMINAL DE ICOARACI  VARA DE ENTORPECENTES
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento LIBRA)	2014	1.200  documentos	1 caixa	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO FORÚM CRIMINAL  4º, 5º e 6º VARA CRIMINAL
0-6-2-2 - d	Papeleta de	2014	900	1 caixa	CENTRAL DE

	Protocolo  (Sistema de Acompanhamento LIBRA)		documentos		DISTRIBUIÇÃO DO FORUM CRIMINAL  VARA DE EXECUÇÕES E MEDIDAS ALTERNATIVAS
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento LIBRA)	2009 a 2014	900  documentos	1 caixa	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO FORUM CRIMINAL  1º E 2º VARA CRIMINAL DE BELÉM
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento LIBRA)	2014	1.200  documentos	1 caixa	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO FORUM CRIMINAL  7º, 8º e 9º VARA CRIMINAL DE BELÉM
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento LIBRA)	2012 a 2014	1.150  documentos	1 caixa	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO FORUM CRIMINAL  10º, 11º E 12º VARA CRIMINAL DE BELÉM
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento LIBRA)	2014	1.100  documentos	4 caixas	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO FORUM CRIMINAL  1º VARA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo	2014	1.200  document	1 caixa	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO FORUM CRIMINAL

	(Sistema de Acompanhamento LIBRA)		os		2º VARA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo (Sistema de Acompanhamento LIBRA)	2014	1.000 documentos	1 caixa	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO FORUM CRIMINAL  1º VARA PENAL DE INQUERITOS POLICIAIS
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo (Sistema de Acompanhamento LIBRA)	2014	1.800 documentos	2 caixas	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO FORUM CRIMINAL  VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS DE BELÉM
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo (Sistema de Acompanhamento LIBRA)	2014	1.200 documentos	1 caixa	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO FORUM CRIMINAL  VARA DE PLANTÃO CRIMINAL
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo (Sistema de Acompanhamento LIBRA)	2014	1.100 documentos	1 caixa	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO FORUM CRIMINAL  5º VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE BELÉM  VARA PENAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo	2014	900	1 caixa	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO



	(Sistema de Acompanhamento LIBRA)		documentos		DO FORUM CRIMINAL 1º, 2º e 3º TRIBUNAL DO JURI
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo (Sistema de Acompanhamento SAP XXI e LIBRA)	2007 a 2011	19.000 documentos	20 caixas	CENTRAL DE MANDADOS CRIMINAL DE BELÉM  (MANDADOS CUMPRIDOS E RECEBIDOS POR CARTÓRIOS E RECEBIDOS PELOS OFICIAIS)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo (Sistema de Acompanhamento LIBRA)	2014	23.400 documentos	26 caixas	CENTRAL DE PROTOCOLOS CRIMINAL DE BELÉM  (FORUM CRIMINAL)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo (Sistema de Acompanhamento LIBRA)	2013	18.500 documentos	20 caixas	FORUM CÍVEL DA CAPITAL  (CORREDOR: 108)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo (Sistema de Acompanhamento SAP 2G)	2011 a 2014	29.600 documentos	37 caixas	SERVIÇO DE EXPEDIÇÃO E CORRESPONDÊNCIA  (CORREDOR: 113)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo (Sistema de	2013	18.000 documentos	20 caixas	FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL  (SERVIÇO DE PROTOCOLO)

	Acompanhamento LIBRA)				(CORREDOR: 108)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento LIBRA, SAP 2G E SRP)	2013 a 2015	9.900 documentos	11 caixas	SERVIÇO DE PROTOCOLO (SEDE)  (SECRETARIA JUDICIÁRIA, COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS, SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, SECRETARIA DA 1º C. C. ISOLADA E SECRETARIA DA 2º C. C. ISOLADA)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento SAP 2G e LIBRA)	2011 a 2012	38.000 documentos	40 caixas	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento LIBRA)	2012 2013	31.500 documentos	35 caixas	F Ó R U M CRIMINAL  P R O T O C O L O CRIMINAL  (CORREDOR 96)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento LIBRA)	2011 a 2014	9.000 documentos	10 caixas	F O R Ú M CRIMINAL  S E R V I Ç O DE PROTOCOLO  (CARREDOR 96)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo	2012 a 2014	6.300	7 caixas	SECRETARIA DA 1º VARA PENAL

	(Sistema de Acompanhamento LIBRA)		documentos		D O S INQUERITOS POLICIAIS DE BELÉM  (CORREDOR 96)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento SAP 2G e LIBRA)	1996 a 2006	6.750  documentos	9 caixas	ASSESSORIA JURIDICA DA PRESIDÊNCIA
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento LIBRA)	2011 a 2014	7.200  documentos	8 caixas	S E T O R   D E CORRESPONDÊ NCIA DO FORÚM CÍVEL  (CORREDOR 93)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento)	1999 a 2003	7.650  documentos	9 caixas	DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS  ( CORREDOR 90)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento)	2000 a 2005	9.900  documentos	11 caixas	DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS  (CORREDOR 90)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento)	1990 a 2003	5.400  documentos	6 caixas	1 ° C Â M A R A CÍVEL ISOLADA  (CORREDOR 89)

0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento SAP 2G)	2010 a 2012	18.900  documentos	21 caixas	FORÚM CÍVEL E CRIMINAL  (SECRETARIAS)  (CORREDOR 88)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento LIBRA)	2011	10.200  documentos	12 caixas	FORÚM CÍVEL DA CAPITAL  (CORREDOR 88)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento)	1998 a 2006	72.900  documentos	81 caixas	FORÚM CÍVEL DA CAPITAL  (CORREDOR 87)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento)	2009 a 2010	52.200  documentos	58 caixas	SERVIÇO DE EXPEDIÇÃO E CORRESPONDÊNCIA  (CORREDOR 87)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento)	2003 a 2011	184.450  documentos	217 caixas	SERVIÇO DE PROTOCOLO (SEDE)  ADMINISTRATIVO  (CORREDOR 86)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento)	2011	32.400  documentos	36 caixas	SERVIÇO DE PROTOCOLO (SEDE)  JUDICIAL  (CORREDOR 85)

0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento)	2012	16.200  documentos	18 caixas	FORÚM CÍVEL DA CAPITAL  PROTOCOLO  (CORREDOR 85)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento)	2012	47.700	53 caixas	SERVIÇO DE PROTOCOLO (SEDE)  ADMINISTRATIVO E JUDICIAL  (CORREDOR 85)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento)	1976 a 2003	7 livros	5 caixas	1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA  (CORREDOR 80)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento)	2011 a 2013	9.500  documentos	10 caixas	SERVIÇO DE PROTOCOLO (SEDE)  F O R Ú M CRIMINAL  (CORREDOR 70)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento LIBRA)	2010 a 2014	28.800  documentos	32 caixas	SETOR DE CORRESPONDÊNCIA DO FORÚM CRIMINAL  (CORREDOR 120)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo	2015 a 2016	13.500  document	15 caixas	SERVIÇO DE PROTOCOLO (SEDE)

	(Sistema de Acompanhamento LIBRA, SIGADOC)		os		F O R Ú M CRIMINAL  (CORREDOR 120)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento)	2014 a 2015	16.200 documentos	18 caixas	SERVIÇO DE PROTOCOLO (SEDE)  F O R Ú M CRIMINAL  (CORREDOR 124)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento)	2005 a 2010	45.000 documentos	50 caixas	F O R Ú M CRIMINAL  SERVIÇO DE PROTOCOLO (SEDE)  (CORREDOR 136)
0-6-2-2 - d	Papeleta de Protocolo  (Sistema de Acompanhamento)	2014 a 2015	31.500 documentos	35 caixas	SERVIÇO DE PROTOCOLO  FORÚM CÍVEL  CÂMARAS CÍVEIS

**TOTAL DE CAIXAS: 1.063**

**DE 1996 A 2016.**

**VICE-PRESIDÊNCIA**

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO - 10/09/2018 A 10/09/2018 -

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0006756-41.2017.8.14.0009 Distribuicao: 10/09/2018

Ação: Conflito de Jurisdição

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CAP; ART 33 E ART 35 DA LEI 11.343/2006 E ART 14 DA LEI 10.826/2003 E ART 157,§2º,I E II DO CPB. ACOMPANHA; (7 VOL. IPL), (19 VOL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO), (1 VOL. DE BUSCA E APREENSÃO)E (1 VOL. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA).

Partes: SUSCITANTE: JUIZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DA CAPITAL PA

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA BRAGANCA PA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZ CONVOCADO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0003809-86.2018.8.14.0006 Distribuicao: 10/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP; ART 33 DA LEI 11.343/2006 E ART 12 DA LEI 10.826/2003. 1 ANEXO.

Partes: APELANTE: DANIEL VIEIRA DOS REMEDIOS

APELANTE: SAMIR DA SILVA SARAIVA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000547-60.2009.8.14.0059 Distribuicao: 10/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP; ART 171, CAPUT DO CPB. Não Acompanha o Apenso nº 0000513-36.2009.8.14.0059

Partes: APELANTE: NEMORA ENGELHARD SILVA SANTOS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0004636-97.2018.8.14.0006 Distribuicao: 10/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP; ART 33 DA LEI 11.343/2006. 1 ANEXO

Partes: APELANTE: CARLOS EDUARDO SOUZA SILVA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0003871-73.2013.8.14.0048 Distribuicao: 10/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP; ART 121,§2º,II E IV DO CPB. ACOMPANHA 1 APENSO

Partes: APELANTE: IGOR MONTEIRO LOPES BRAGA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA



Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZ CONVOCADO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0001165-23.2016.8.14.0401 Distribuicao: 10/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP; ART 147, CAPUT C/C ART 61,II,"F" AMBOS DO CPB. ACOMPANHA 1 APENSO E 1 ANEXO

Partes: APELANTE: RODOLFO ELSON ESTUMANO PRADO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZ CONVOCADO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0001854-77.2011.8.14.0048 Distribuicao: 10/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP. ART 157,§2º,I E II C/C ART 70 DO CPB. CORRÉU( JAILSON RENATO SOUZA/PROCESSO DESMEMBRADO). Não Acompanha o apenso nº 0001616-06.2011.8.14.0048

Partes: APELANTE: RAIMUNDO SARMENTO SOUZA

APELANTE: JOSE WARLIS ALVES PINTO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0003583-19.2018.8.14.0059 Distribuicao: 10/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP; ART 33, CAPUT DA LEI 11.343/2006. ACOMPANHA 2 APENSOS

Partes: APELANTE: PABLO HERNANE DOS PASSOS CANTUARIO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0012472-42.2014.8.14.0401 Distribuicao: 10/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP; ART 157,§2º,II DO CPB. E ART 244-B DO ECA. ACOMPANHA 1 APENSO.

Partes: APELANTE: FABIO BRAGA DE ARAUJO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0006825-91.2014.8.14.0037 Distribuicao: 10/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO 44047669.

VEÍCULO/PLACA OFK 8253.

Partes: APELANTE: BANCO J SAFRA SA

APELADO: M P ENGENHARIA COM E SERV LTDA ME

Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000941-73.2018.8.14.0059 Distribuicao: 10/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP; ART 217-A, CAPUT C/C ART 71 AMBOS DO CPB. ACOMPANHA 1 APENSO

Partes: APELANTE: A. F. S.

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0010634-84.2017.8.14.0037 Distribuicao: 10/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP; ART 157,§2º,I E II DO CPB. ACOMPANHA 1 APENSO

Partes: APELANTE: ALVINO ALMEIDA PINHEIRO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000801-39.2018.8.14.0059 Distribuicao: 10/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP; ART 157, CAPUT DO CPB. ACOMPANHA 2 APENSO S

Partes: APELANTE: LUIZ ANDRE DA SILVA E SILVA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0004734-95.2017.8.14.0401 Distribuição: 10/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP; ART 157,§2º,I,II E V C/C ART 71 AMBOS DO CPB.

Partes: APELANTE: ELIELTON EMANOEL RIBEIRO RAIOL

APELANTE: DYWAM DOS SANTOS LOPES

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0028287-48.2001.8.14.0301 Distribuição: 10/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:2869.57 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação Executiva Hipotecária. Obj: Imóvel localizado no Conjunto Valparaíso, Quadra 08, Casa 33, Belém/PA.

Partes: APELANTE: VIVENDA - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO

APELADO: KATIA CONCEICAO SOTAO VIEITAS

APELADO: REGINA COELI ALVES LAMEIRA

e outros...

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0046014-31.2012.8.14.0301 Distribuição: 10/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:10415.44 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Origem: Ação de Busca e Apreensão. Contrato nº1068564. Veículo/placa NF 88540.

Partes: APELADO: IGOR SERRA BARBOSA

APELANTE: BANCO HONDA S/A

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0021184-27.2004.8.14.0301 Distribuicao: 10/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:230016.39 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Origem: Ação de Execução Forçada de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural Pignoratícia Hipotecária nº 21/00095-6

Partes: APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

APELADO: ARCIBELA MARIA BARROS PARREIRA

APELADO: OSORIO SALES PARREIRA

e outros...

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0004525-07.2009.8.14.0301 Distribuicao: 10/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. EM APENSO PROCS. 0008385-31.2010.814.0301 E 0000282-23.1988.814.0301.

Partes: APELANTE: VIVENDA - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO, EM LIQUIDACAO ORDINARIA

APELADO: ALBETIZA DE OLIVEIRA

LITISCONSORTE: IVANILDO LUIZ DE FRANCA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000101-98.2005.8.14.0033 Distribuicao: 10/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: CADASTRADO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART.316 E 71, DO CPB -PROCESSO DESMEMBRADO PARA OSVALDO LOURINHO DE SOUZA. CORRÉUS CLAUDIO BENEDITO COUTINHO DE SOUZA, ALBERTO ALVES AMORAS,JOSE RAIMUNDO DA ROSA PIMENTEL,ADEMIR DA COSTA FELINTO DE OLIVEIRA, RUI FERREIRA DOS SANTOS, JEAN GEORGE MESQUITA PEDROSA.

Partes: APELANTE: ALBERTO CESAR BELTRAO PAMPLONA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000621-23.2018.8.14.0059 Distribuicao: 10/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP; ART 157,§2º,I E II DO CPB. ACOMPANHA 2 APENSOS

Partes: APELANTE: JAIR NASCIMENTO NERY

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000303-34.2017.8.14.0040 Distribuicao: 10/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP; ART 157,§2º,I E II C/C ART 70 E ART 71 E ART 155,§4º,IV E ART 307 TODOS DO CPB. ACOMPANHA 1 APENSO

Partes: APELANTE: LEONARDO HENRIQUE NUNES PEREIRA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000727-94.2016.8.14.0401 Distribuicao: 10/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP; ART 171, CAPUT DO CPB. ACOMPANHA 1 APENSO

Partes: APELANTE: KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSACAO: ADELAIDE JULIA DE LIMA SOARES

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0003081-64.2017.8.14.0011 Distribuicao: 10/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP; ART 129,§2º,IV C/C ART 329 E ART 331 TODOS DO CPB. ACOMPANHA 1 APENSO

Partes: APELANTE: LUCAS SERRA PORTAL

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000561-30.2016.8.14.0056 Distribuicao: 10/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP; ART 157,§2º,I E II DO CPB.

Partes: APELANTE: LIVELTON ALLEF RAMOS LOBATO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0010494-81.2017.8.14.0059 Distribuicao: 10/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP; ART 33, CAPUT DA LEI 11.343/2006. ACOMPANHA 2 APENSOS

Partes: APELANTE: GERMANO FIGUEIREDO COSTA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0018011-05.2017.8.14.0006 Distribuicao: 10/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP; ART 217-A C/C ART 71 AMBOS DO CPB. ACOMPANHA 2 APENSOS

Partes: APELANTE: MANOEL MARIO BARBOSA DOS SANTOS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0018134-08.2014.8.14.0006 Distribuicao: 10/09/2018

Ação: Apelação



Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP; ART 28 DA LEI 11.343/2006. 1 ANEXO.

Partes: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: FABIO RAMOS COSTA DOS SANTOS

**CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM****PORTARIA Nº 080/2018-CJRMB**

O Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, usando de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 199 da Lei nº 5.810/94;

**CONSIDERANDO** os fatos constantes nos autos de **Sindicância nº 2016.6.001805-9** e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria;

**RESOLVE:**

**I - INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor do nacional **ORLANDINO SODRÉ BASTOS NETO**, com o objetivo de apurar os fatos narrados na presente Sindicância, por haver infringência, em tese, ao disposto no art. 177, incisos IV e VI, c/c art. 178, incisos V, XV, XVIII e XXI todos da Lei nº 5.810/94, tudo consoante o disposto nos arts. 159 e 469 do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará c/c art. 54, X do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; arts. 6º, XI e 8º, VII, e do Regimento Interno deste Órgão Correccional e art. 199 do R.J.U., devendo, para tanto, serem os presentes autos encaminhados à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designada pela Douta Presidência desta Corte de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 10 de setembro de 2018.

**Des. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

**Resenha Nº 029/2018**

**Expediente nº 2018.6.000612-7**

**Requerente: JOSÉ NETO MELO FREIRE OAB/PA 5914**

**Requerido: JUÍZO DA TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

**Decisão: (...)** Inicialmente ressalto que a suposta morosidade alegada acerca da designação de pauta para julgamento do feito 0002466-16.2016.814.0947 e 0000503-70.2016.814.0947 já fora objeto de decisão (fls. 11 e 27), na oportunidade em que foi esclarecido acerca do art. 12 do CPC que preceitua que as Unidades Judiciárias atenderão a ordem cronológica. Vejamos: **Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.** Considerando que não há novas alegações a serem apreciadas por esta Corregedoria, **MATENHO** o arquivamento do presente expediente. Dê-se ciência ao reclamante. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 24 de agosto de 2018. Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** - Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

**Reclamação nº: 2018.6.000373-5**

**Reclamante: ALCIRIA DE FARIAS JORGE**

**ADVOGADA: ANA LUIZA JORGE NAZARETH OAB/PA 22.939**

**Reclamado: JUÍZA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

**Decisão: (...)** Analisando o pedido da reclamante, percebe-se que sua real intenção era que o processo nº 0143153-41.2016.8.14.0301, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, recebesse impulso oficial. Ocorre que, conforme manifestação do Magistrado da Vara reclamada e consulta ao Sistema Libra, observou-se que o processo recebeu impulso oficial, inclusive com despacho proferido em **06/08/2018**, satisfazendo assim a pretensão da reclamante. Ante o exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamação. Dê-se ciência às partes reclamante e reclamada. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 09 de Agosto de 2018. **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** - Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

**Reclamação nº: 2018.6.000627-6**

**Reclamante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - SEMAJ**

**Reclamado: CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS DE BELÉM**

**Decisão: (...)** Atento às informações constantes nos autos, observo que o Cartório do 5º Ofício de Notas de Belém encontrava-se vago, em virtude do falecimento em 20/06/2013, da Tabeliã Titular, Maria de Nazaré Araújo Santos, tendo a Presidência do TJPA designado a Sra. Maria Alice Araújo Santos para responder, a título precário pela referida serventia, conforme Portaria nº 3443/2013-GP, datada de 09 de setembro de 2013. Assim, considerando que as pendências ora reportadas correspondem ao período em que a serventia se encontrava vaga, as Corregedorias de Justiça do TJPA têm entendimento firmado sobre a impossibilidade de incidência da exação tributária sobre as atividades e serviços executados durante a interinidade. Isso porque, o oficial interino responsável pelas atividades da serventia não se confunde com o notário ou registrador titular, os quais recebem delegação estatal e não são servidores públicos. O interino é, em verdade, um preposto do Estado delegante. Inclusive, o Conselho Nacional de Justiça julgou procedente consulta formulada pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Rio de Janeiro - ARPEN/RJ (CUMPRDEC nº 0005703-87.2010.2.00.000), de forma a assegurar o direito de percepção de 13º e 1/3 de férias aos interinos. Nesse sentido, os direitos e privilégios inerentes à delegação, inclusive a renda obtida com o serviço, pertencem ao Poder Público, em última análise, à sociedade brasileira, cabendo a gerência, fiscalização e gestão ao Poder Judiciário. Assim, não se mostra exequível a cobrança de ISSQN quando se tratar de serventuário interino, tendo em vista a proteção advinda da imunidade recíproca estampada no art. 150, VI, da Constituição Federal. Ademais, corroborando com o entendimento apresentado, a Divisão de Arrecadação Extrajudicial do TJPA expediu orientação às serventias vagas quanto ao não recolhimento do imposto evidenciado, registrando a possibilidade de glosa quando do seu lançamento como despesas nos balancetes mensais. Pelo exposto, esta Corregedoria entende não haver medida disciplinar a adotar, em razão das alegações referirem-se à período em que a serventia se encontrava vaga, com tratamento legal diferenciado das serventias providas, aplicando-se ao caso a imunidade recíproca prevista na Carta Magna, pelo que **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do feito. Dê-se ciência ao requerente. Ainda, **encaminhe-se** cópia integral dos autos à Presidência do TJE-PA, para conhecimento. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 07 de agosto de 2018. **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** - Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

**Reclamação nº: 2018.6.000876-9**

**Reclamante: FRANCISCA ANDREA DA COSTA**

**Reclamado: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM**

**Decisão: (...)** Analisando os fatos trazidos ao conhecimento desta Corregedoria, vê-se que a intenção da reclamante é a adoção de medidas quanto suposta morosidade no curso do processo nº 0034856-71.2015.814.0301, em trâmite perante a **2ª Vara da Fazenda de Belém**. Ocorre que, após manifestação do juízo reclamado e consulta ao Sistema Libra, verifica-se que o processo já obteve impulso processual, inclusive com remessa à Defensoria Pública em 12/07/2018, satisfazendo assim a pretensão da reclamante. Ante o exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamação. Dê-se ciência à parte reclamante e reclamada. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 09 de Agosto de 2018. **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** - Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

**Reclamação nº 2018.6.001146-5**

**Reclamante: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE CASTRO**

**Advogado: MÁRCIA NOGUEIRA BENTES CORRÊA, OAB/PA Nº 10.454**

**Reclamado: EDILSANGELA PINHEIRO RODRIGUES ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL**

**Decisão: (...)** Compulsando os autos verifica-se que a intenção da reclamante é adoção de medidas quanto à suposta desídia da servidora Edilsangela Pinheiro Rodrigues, Analista Judiciário, especialmente no processo de Execução de Alimentos nº 0000522-78.2008.8.14.0067 em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Mocajuba, à época em que atuava como Diretora de Secretaria daquela unidade judiciária. Ocorre que após informações prestadas pelo Magistrado daquela Vara e da Servidora Reclamada, aliadas à consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual Libra, verifica-se que a demora no cumprimento da determinação de realização dos cálculos do referido processo não ocorreu por desídia da servidora, e sim por fatos que extrapolavam sua competência. Verifica-se também que a servidora reclamada adotou as medidas inerentes às atribuições do cargo quando respondia como Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Mocajuba, conforme se depreende das informações apresentadas pelo Magistrado daquela unidade. Ademais, no que se refere à carga do referido processo realizada pela procuradoria daquele Município, constatou-se que a Vara adotou todas as medidas para o retorno dos autos à unidade judiciária. Dessa forma, não constam nos autos provas que demonstrem que houve atuação desidiosa da servidora reclamada para subsidiar este Censório a instaurar qualquer procedimento em desfavor da mesma. Ante o exposto, considerando não haver outra medida a ser adotada por este Censório, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente expediente. Dê-se ciência às partes reclamante e reclamada. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 06 de Agosto de 2018. **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** - Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

**Reclamação nº 2018.6.001156-4**

**Reclamante: MESSIAS OLIVEIRA DE LIMA**

**Reclamado: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

**Decisão: (...)** De acordo com as informações apresentadas pelo reclamante, verifica-se que a finalidade da reclamação é receber o valor pago pela parte ré do processo judicial nº 0011135-61.2016.814.0301. Dessa forma, friso não competir à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém manifestar-se sobre questões de cunho jurisdicional, mas tão somente sobre questões administrativas, nos termos do art. 154, XII, do Código Judiciário do Estado do Pará. Todavia, observou-se morosidade processual nos referidos

autos e tendo em vista a prioridade processual, determinou-se que o Juízo se manifestasse. Assim, de acordo com as informações prestadas pela Magistrada aliado às colhidas por meio do sistema LIBRA, observo que a morosidade detectada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto da presente reclamação, obtiveram impulso em 31/07/2018. Diante do exposto, considerando não haver outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 02 de agosto de 2018. **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** - Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

**Reclamação nº 2018.6.001182-9**

**Reclamante: ADALGISA ROCHA CAMPOS DEFENSORA PÚBLICADO ESTADO DO PARÁ**

**Reclamado: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**

**Decisão: (...)** Analisando a reclamação formulada pela Defensora Pública, percebe-se que sua intenção é a adoção de medidas diante do não encaminhamento do processo físico do apenado D.A.S. por parte da Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém à Comarca de Castanhal, local em que o paciente está custodiado. Ocorre que, após manifestação do Magistrado da Vara reclamada e consulta ao sistema LIBRA, verifica-se que o referido processo já foi encaminhado à Comarca de Castanhal, satisfazendo assim a pretensão da reclamante. Ante o exposto, considerando não haver outra medida a ser adotada por este Censório, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente expediente. Dê-se ciência às partes reclamante e reclamada. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 03 de Agosto de 2018. **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** - Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

**Reclamação nº: 2018.6.001287-7 (PA-MEM-2018/16618)**

**Reclamante: DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE ARRECADAÇÃO DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS**

**Reclamado: CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE BELÉM**

**Decisão: (...)** Inicialmente, cumpre ressaltar que, na ocasião em que esta Corregedoria recebeu a informação de suposta inadimplência do 3º Ofício de Registro Civil de Belém, em 22/05/2018, a Serventia estava delegada, à título precário, à Oficiala Interina, Sra. Maria Mattos Rayol Santos. Instada a manifestar-se, permaneceu inerte ao pedido de informações. Ocorre que, referido serviço extrajudicial, ofertado no concurso público para outorga de delegações vagas de serviços notariais e registrais do Estado do Pará (Edital nº 01/2016), foi escolhido pelo candidato Conrado Rezende Soares, cujo exercício iniciou em 27/06/2018. Válido ratificar que a reclamação tem o condão de apurar infrações disciplinares impostas aos Delegatários. Não é o meio cabível de cobrança, devendo eventuais valores, se não adimplidos voluntariamente, ser cobrados pela via judicial cabível, com a pertinente análise contábil e quantificação exata do montante supostamente devido. Outrossim, considerando que a Serventia está delegada ao Sr. Conrado Rezende Soares, novo Oficial Titular que assumiu a Serventia em razão de aprovação em concurso público, entendo prejudicada a análise da presente reclamação. Ante o exposto, determino o seu **ARQUIVAMENTO**. Dê-se ciência à Presidência para, querendo, promover a possível cobrança de valores eventualmente devidos. Ciência à **SEPLAN/TJPA e à reclamada**. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria, para os devidos fins. Belém, 07 de agosto de 2018. **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** - Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

**Reclamação nº 2018.6.001476-6**

**Reclamante: RAPHAEL SILVA DE SOUSA**

**ADVOGADO: SANDRO JOSÉ CABRAL ALVES OAB/PA Nº 6.955**

**Reclamado: JUÍZO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA**

**Decisão: (...)** Analisando os fatos trazidos ao conhecimento desta Corregedoria, vê-se que a intenção do reclamante é a adoção de medidas quanto à suposta morosidade no curso do processo nº 0000777-51.2013.8.14.0943, em trâmite perante a **2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua**. Ocorre que, após manifestação do juízo da Vara reclamada e consulta ao Sistema PJe, verifica-se que o processo foi concluso para despacho em 28/06/2018, retomando seu regular andamento, satisfazendo assim a pretensão do reclamante. Ante o exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamação. Dê-se ciência à parte reclamante e reclamada. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 02 de Agosto de 2018. **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** - Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

**Reclamação nº: 2018.6.001490-6**

**Reclamante: FRANK FARIAS MARSCHALL**

**Reclamado: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS DA CAPITAL**

**Decisão: (...)** Da análise dos autos verifico que o reclamante pretende que este Censório adote as providências cabíveis quanto a suposta recusa pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Pessoas Naturais da Capital, de cumprimento de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0840166-54.2017.814.0301, em trâmite perante a 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Ocorre que o fato se deu em virtude de um equívoco na expedição do mandado ao 1º Ofício, quando deveria ter sido expedido ao 2º Ofício de Notas e Registros de Ananindeua Bezerra Falcão. Considerando que ao tomar conhecimento do fato, a Magistrada Titular da Unidade Judiciária adotou as medidas processuais necessárias ao competente cumprimento do mandado de averbação de substituição de curador pelo Cartório do 2º Ofício de Notas e Registros de Ananindeua Bezerra Falcão, **DETERMINO** o arquivamento do presente expediente. Dê-se ciência ao reclamante, reclamado e Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 09 de agosto de 2018. **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** - Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

**Reclamação nº 2018.6.001497-2**

**Reclamante: DR. NILBERT ALYSON ALMEIDA DE MORAES DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**Reclamado: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

**Decisão: (...)** Analisando o pedido formulado pelo reclamante, percebe-se que sua intenção é a adoção de medidas quanto à ausência **de encaminhamento dos documentos referentes à condenação do apenado E.S.S. nos autos do processo nº 0009859-67.2016.814.0049 à Vara de Execução Penal da Região metropolitana de Belém**. Ocorre que, após manifestação do Juízo da Vara reclamada e consulta ao sistema LIBRA, verifica-se que os documentos solicitados já foram encaminhados à VEP, satisfazendo assim a pretensão do reclamante. Ante o exposto, considerando não haver outra medida a ser adotada por este Censório, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente expediente. Dê-se ciência às partes reclamante e reclamada. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 02 de Agosto de 2018. **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** - Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

**Reclamação nº 2018.6.001531-8**

**Reclamante: LAURINDA CASTRO DE CARVALHO**

**ADVOGADO: ALEX AUGUSTO DE S. SOUZA OAB/PA 12.564**

**Reclamado: JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

**Decisão: (...)** Analisando o pedido formulado pela reclamante, percebe-se que sua intenção é a adoção de medidas diante do suposto descumprimento pela Vara da 11ª Vara Cível de Belém de decisão proferida em 17/05/2018 no Agravo de Instrumento nº AI 0803869-44.2018.814.0000. Ocorre que, após manifestação do Magistrado da Vara reclamada e consulta ao sistema PJe, verifica-se que referida decisão já foi cumprida, que por um equívoco de interpretação não havia sido cumprida antes, satisfazendo assim a pretensão da reclamante. Ante o exposto, considerando não haver outra medida a ser adotada por este Censório, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do presente expediente. Dê-se ciência às partes reclamante e reclamada. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 01 de Agosto de 2018. **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** - Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

**Reclamação nº: 2018.6.001596-2****Reclamante: LUIS PAULO JACOB ROSSAS NAVAES****Reclamado: JUÍZO DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**

**Decisão: (...)** Analisando os fatos trazidos ao conhecimento desta Corregedoria, vê-se que a intenção do reclamante é a adoção de medidas quanto à redesignação da audiência de instrução do processo nº 0809040-83.2017.814.0301, em trâmite perante a 7ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, para o dia 22/01/2019, em razão da ausência da magistrada na audiência agendada para o dia 06/06/2018. De acordo com os documentos acostados no presente expediente, verifica-se que a magistrada da Vara reclamada, atualmente responde pela 9ª e a 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, que estão localizadas em bairros distintos (Marco e Sacramento), razão pela qual não compareceu na audiência objeto da presente reclamação, tendo inclusive criado uma forma de organização nas Varas, para que não haja paralisação dos feitos, e, por conseguinte, prejuízo ao jurisdicionado. Finalmente, considerando a manifestação do juízo reclamado e consulta ao Sistema PJE, verifica-se que a referida audiência foi remarcada para o dia 27/09/2018, satisfazendo assim a pretensão do reclamante. Diante o exposto, considerando não haver outra medida a ser adotada por essa Corregedoria, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente reclamação. Dê-se ciência à parte reclamante e reclamada. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 09 de Agosto de 2018. **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** - Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

**Reclamação nº 2018.6.001707-5****Reclamante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****Reclamado: CARTÓRIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DE ICOARACI**

**Decisão: (...)** Da análise dos autos, verifico que a Defensoria Pública do Estado do Pará pretende que sejam adotadas providências contra o Cartório de Notas e Registro Civil de Icoaraci, em virtude deste não ter atendido ao pedido de expedição de segunda via de certidão de nascimento, solicitada em 24/04/2018. Ocorre que a certidão pretendida pela reclamante já foi devidamente expedida e entregue em 04/07/2018. No entanto, verifico que o pedido formulado pela Defensoria Pública somente foi cumprido com atraso de mais de 60 dias. O artigo 30, inciso III, da Lei nº 8.935/94 dispõe acerca dos deveres dos notários e dos oficiais de registro: Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo; Ademais, o artigo 19, da Lei nº 6.015/73 impõe limite temporal ao cumprimento de solicitação de certidões, as quais não poderão ser retardadas por mais de 5 (cinco) dias. Assim, por força dos normativos acima citados, **RECOMENDO** ao Oficial do Cartório de Notas e Registro Civil de Icoaraci-Givaldo Araújo, que atente às obrigações legais inerentes ao serviço notarial e registral, sob pena de adoção das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do artigo 20, da Lei 6.015/73. Por fim, não havendo outra medida a ser

adotada por esta Corregedoria, **DETERMINO** o arquivamento do presente expediente. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 04 de agosto de 2018. **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** - Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

**Reclamação nº 2018.6.001745-5**

**Reclamante: ROMY EBLE**

**Reclamado: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS DE ANANINDEUA**

**Decisão: (...)** Versam os presentes autos acerca da dificuldade de contato telefônico e ausência de resposta ao requerimento apresentado perante o 1º Ofício de Notas e Protestos de Ananindeua. Verifico, da análise dos autos, que não há a irregularidade apontada. Constam nos autos cópia das mensagens eletrônicas trocadas pelas partes no ano de 2017, que comprovam o retorno do pedido de busca, que culminou com a mensagem enviada, em 13/09/2017, pela Serventia à reclamante, informando que não foi encontrado o assento de João Marcelino Barreto. Há de se considerar, ainda que a Oficiala Etelvana Alvarez Paulino Jacovacci assumiu recentemente a Titularidade do Serviços Extrajudicial reclamado, e justificou o procedimento adotado para a busca pleiteada. Informou, ainda, que já foi informada à reclamante a não localização do assento civil em análise. Assim, considerando que o pleito da reclamante restou satisfeito, e que ausente indício de infração disciplinar da Oficiala Titular que justifique a atuação correccional, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** da presente reclamação. Dê-se ciência à reclamante e à Serventia reclamada, encaminhando cópia do presente como ofício. Após, arquivem-se. À Secretaria, para os devidos fins. Belém, 01 de agosto de 2018. **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** - Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

**Reclamação nº 2018.6.001875-0**

**Reclamante: GABRIEL ARAUJO ANDRADE, ADVOGADO OAB/PA Nº 21.353**

**Reclamado: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVELE EMPRESARIAL DA CAPITAL**

**Decisão: (...)** Atento às informações prestadas pelo Magistrado, aliada às colhidas por meio do sistema LIBRA, observo que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto da presente reclamação, obtiveram impulso em 26/07/2018, satisfazendo, pois, a pretensão do reclamante. Diante do exposto, considerando não haver outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 02 de agosto de 2018. **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** - Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

**Reclamação nº: 2018.6.001876-8**

**Reclamante: RAMON BARATA**

**Reclamado: JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL**

**Decisão: (...)** Analisando os fatos trazidos ao conhecimento desta Corregedoria, vê-se que os atos questionados possuem cunho eminentemente processual e, como tal, devem ser atacados pelas vias recursais disponíveis em nosso ordenamento pátrio. Como é cediço, esta Corregedoria de Justiça detém competência de ordem administrativa, fiscalizatória, de orientação e disciplinar, carecendo, pois, de competência de ordem processual, nos termos do Regimento Interno do T.J.E./PA. Sendo assim, sempre que os atos sejam de natureza processual, não há que se falar de intervenção deste Órgão Correccional. O Douto Conselho Nacional de Justiça já firmou entendimento de que a Reclamação Disciplinar não é meio hábil para discussões de cunho processual, senão vejamos: **Recurso Administrativo Exame de Matéria Jurisdicional Impossibilidade**. 1. A teor do disposto no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, cabe ao Conselho Nacional de Justiça o **controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e**



do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes , não podendo ocorrer a intervenção em conteúdo de decisão judicial. 2. Recurso Administrativo não provido . (CNJ Recurso Administrativo em PP-Pedido de Providências Corregedoria 0003108-47.2012.2.00.0000 Rel. ELIANA CALMON 151ª Sessão j. 30/07/2012). (Grifamos) **Recurso Administrativo. Reclamação Disciplinar. Matéria Judicial. Ausência de competência deste Conselho Nacional de justiça. Questão judicializada. Matéria jurisdicional.** Recurso desprovido 1. Reclamação Disciplinar conclusa ao Gabinete da Corregedoria em 18/06/2014. 2. Uma vez judicializada a questão, não cabe ao CNJ examiná-la, sob pena de imprimir ineficácia à decisão judicial. 3- **Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer que a irresignação se volta ao exame de matéria jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios recursais próprios, não se cogitando a intervenção deste Conselho.** 4. Recurso administrativo desprovido. (CNJ RA- Recurso Administrativo em RD- Reclamação Disciplinar 0003751-34.2014.2.00.0000 Rel. NANCY ANDRIGHI 202ª Sessão j. 03/02/2015). (Grifo Nosso) Desta forma, este Órgão Correcional não detém competência jurisdicional e, como tal, não pode rever ou reformular decisões judiciais proferidas pelos Magistrados no exercício de suas funções. Por conseguinte, há de se destacar não haver nos autos indícios de que a decisão tenha sido prolatada com má-fé, por interferência de terceiros ou, ainda, com sinais de irregularidades administrativas, hipóteses que franquearia a este Órgão Correcional uma posição sancionadora. Diante do exposto, considerando tratar-se de matéria de cunho eminentemente processual, passível de impugnação pelas vias recursais cabíveis, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes reclamante e reclamada. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 09 de Agosto de 2018. **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** - Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

#### **Reclamação nº 2018.6.001893-2**

**Reclamante: ISAURA SALDANHA DE OLIVEIRA**

**Advogado: GUSTAVO COTTA, OAB/PA Nº 21.313**

**Reclamado: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

**Decisão: (...)** Analisando os fatos apresentados pelo reclamante, percebe-se que a sua real intenção era o prosseguimento do feito nº 0003738-41.2008.8.14.0301. Ocorre que, consoante às informações prestadas pela Magistrada da Vara, aliada às colhidas por meio do sistema LIBRA, observou-se o regular andamento processual, satisfazendo, pois, a pretensão da reclamante no que tange ao impulsionamento do feito. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 06 de Agosto de 2018. **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** - Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

#### **Reclamação nº 2018.6.001902-1**

**Reclamante: LINDINALVA SILVA ARAUJO**

**Reclamado: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**

**Decisão: (...)** Analisando os fatos apresentados pela reclamante, percebe-se que a sua real intenção era que o processo nº 0029220-81.2016.814.0401 obtivesse o competente impulso oficial. Ocorre que, consoante às informações prestadas pela Magistrada, aliada às colhidas por meio do sistema SEEU, observou-se o andamento processual em 26/07/2018, satisfazendo, pois, a pretensão da reclamante no que tange ao impulsionamento do feito. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes reclamante e reclamada. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 01 de Agosto de 2018. **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** -

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

**Reclamação nº 2018.6.001931-0**

**Reclamante: LAERCIO DE BARROS VIEIRA**

**ADVOGADA: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA OAB/PA 16.998**

**Reclamado: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA**

**Decisão: (...)** Analisando os fatos trazidos ao conhecimento desta Corregedoria, vê-se que a intenção do reclamante é a adoção de medidas quanto à suposta morosidade no curso do processo nº 0001124-55.2014.814.0133, em trâmite perante a **2ª Vara Cível da Comarca de Marituba**. Ocorre que, após análise dos documentos acostados no presente expediente (fls. 22v-23v), verifica-se que houve prolatação de despacho em 31/07/2018, retomando o feito seu regular andamento, satisfazendo assim a pretensão do reclamante. Ante o exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamação. Dê-se ciência à parte reclamante e reclamada. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 03 de Agosto de 2018. **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** - Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

**Reclamação nº: 2018.6.001960-9**

**Reclamante: SIDNEY SOUSA SILVA OAB/PA Nº 21.573**

**Reclamado: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA/PA**

**Decisão (...)** Analisando os fatos apresentados pelo reclamante, percebe-se que a sua real intenção era o prosseguimento do feito nº 0802959-33.2017.814.0006. Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Magistrado, aliada às colhidas por meio do sistema PJE, observo que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto da presente reclamação, obtiveram impulso em 06/08/18, satisfazendo, pois, a pretensão do reclamante. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 09 de agosto de 2018. **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** - Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

**Reclamação nº: 2018.6.001962-5**

**Reclamante: SIDNEY SOUSA SILVA OAB/PA Nº 21.573**

**Reclamado: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

**Decisão: (...)** Analisando os fatos apresentados pelo reclamante, percebe-se que a sua real intenção era o prosseguimento do feito nº 0812628-13.2017.8.14.0006. Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Magistrado da Vara, aliada às colhidas por meio do sistema PJE, observou-se o regular andamento processual, satisfazendo, pois, a pretensão da reclamante no que tange ao impulsionamento do feito. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 06 de Agosto de 2018. **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** - Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

**Reclamação nº: 2018.6.001963-3**

**Reclamante: SIDNEY SOUSA SILVA OAB/PA Nº 21573**

**Reclamado: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA/PA**

**Decisão (...):** Analisando os fatos apresentados pelo reclamante, percebe-se que a sua real intenção era o prosseguimento do feito nº 0810657-90.2017.814.0006. Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Magistrado, aliada às colhidas por meio do sistema PJE, observo que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto da presente reclamação, obtiveram impulso em 06/08/18, satisfazendo, pois, a pretensão do reclamante. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 09 de agosto de 2018. **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** - Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

**Reclamação nº: 2018.6.001964-1**

**Reclamante: SIDNEY SOUSA DA SILVA OAB/PA Nº 21573**

**Reclamado: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA**

**Decisão (...)** Analisando os fatos trazidos ao conhecimento desta Corregedoria, vê-se que a intenção do reclamante é a adoção de medidas quanto morosidade no curso do processo nº 0012583-76.2016.814.0006, em trâmite perante a **2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua**. Ocorre que, após manifestação do juízo reclamado e consulta ao Sistema Libra, verifica-se que o processo obteve impulso oficial, com prolatação de sentença em 06/08/2018, satisfazendo assim a pretensão do reclamante. Ante o exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamação. Dê-se ciência à parte reclamante e reclamada. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 08 de Agosto de 2018. **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** - Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

**Reclamação nº: 2018.6.001965-5**

**Reclamante: SIDNEY SOUSA SILVA OAB/PA Nº 21573**

**Reclamado: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA**

**Decisão (...):** Analisando os fatos apresentados pelo reclamante, percebe-se que a sua real intenção era o prosseguimento do feito nº 0803012-77.2017.814.0006. Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Magistrado, aliada às colhidas por meio do sistema PJE, observo que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto da presente reclamação, obtiveram impulso em 06/08/18, satisfazendo, pois, a pretensão do reclamante. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 09 de agosto de 2018. **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** - Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

**Reclamação nº: 2018.6.001966-7**

**Reclamante: SIDNEY SOUSA SILVA OAB/PA Nº 21573**

**Reclamado: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA**

**Decisão (...):** Analisando os fatos apresentados pelo reclamante, percebe-se que a sua real intenção era o prosseguimento do feito nº 0800811-15.2018.814.0006. Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Magistrado da Vara, aliada às colhidas por meio do sistema PJE, observou-se o regular andamento processual, satisfazendo, pois, a pretensão da reclamante no que tange ao impulsionamento do feito. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 09 de Agosto de 2018. **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** - Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

**Reclamação nº 2018.6.001976-6**

**Reclamante: JUÍZO DA 1ª VARA CENTRAL DE SÃO PAULO/SP**

**Reclamado: JUÍZO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

**Decisão: (...)** Analisando os fatos trazidos ao conhecimento desta Corregedoria, vê-se que a intenção do reclamante é a adoção de medidas quanto a ausência de resposta da solicitação de Certidão de Objeto e Pé do processo nº 0031131-16.2011.814.0301, em trâmite perante a **13ª Vara Cível de Belém**. Ocorre que, após manifestação do juízo reclamado e consulta ao Sistema Libra, verifica-se que a referida certidão já foi encaminhada ao Juízo reclamante em 03/08/2018. Ante o exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamação. Dê-se ciência à parte reclamante e reclamada. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 07 de Agosto de 2018. **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** - Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

**Reclamação nº 2018.6.002027-6**

**Reclamante: SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA JUIZ TITULAR DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM**

**Reclamado: JOSÉ ELIAS MATTOS - OFICIAL DE JUSTIÇA**

**Decisão: (...)** Analisando os fatos constantes no presente expediente, restou comprovado a contradição de informações na Certidão lavrada pelo Oficial de Justiça José Elias Mattos e nos documentos inseridos pelo réu M.N.F. nos autos do processo nº 0023439-44.2017.814.0401, em trâmite perante a **11ª Vara Criminal de Belém, no que se refere ao ato citatório do acusado**. Desta forma, em conformidade com a obrigação imposta pelo art. 199 da Lei nº 5.810/94, **DETERMINO** a instauração de **SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE NATUREZA APURATÓRIA**, com o objetivo de apurar o suposto cometimento de falta disciplinar pelo Oficial de Justiça José Elias Mattos tudo consoante disposto nos arts. 154, inciso III e 469 do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará c/c art. 40, VII do Regimento Interno desta Corte de Justiça e arts. 6º, XI e 8º, VII, e do Regimento Interno deste Órgão Correccional, devendo, para tanto, serem os presentes autos encaminhados à Comissão de Sindicância designada pela Douta Presidência desta Corte de Justiça, através da Portaria nº 0860/2013-GP, publicada no DJ nº 5.215, de 01/03/2013, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão. Expeça-se a competente Portaria. Dê-se ciência às partes reclamante e reclamada. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 14 de Agosto de 2018. **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** - Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

**Reclamação nº 2018.6.002029-2**

**Reclamante: THAYS DA SILVA MORAES**

**Reclamado: JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL**

**Decisão: (...)** Analisando os fatos apresentados pelo reclamante, percebe-se que a sua real intenção era o prosseguimento do feito nº 0001091-46.2014.8.14.0301. Ocorre que, consoante às informações prestadas pela Magistrada da Vara, aliada às colhidas por meio do sistema LIBRA, observou-se o regular andamento processual, satisfazendo, pois, a pretensão da reclamante no que tange ao impulsionamento do feito. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 06 de Agosto de 2018. **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** - Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

**Reclamação nº 2018.6.002047-4**

**Reclamante: CAROLINA ARAUJO TRADE, OAB/PA Nº 106.145**

**Reclamado: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA-PA**

**INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**REP: 0004984-27.2018.2.00.0000**

**Decisão: (...)** Atento às informações prestadas pelo Assessor Jurídico da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-PA, aliada às colhidas por meio do sistema LIBRA, observo que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto da presente reclamação, obtiveram impulso em 08/08/2018, satisfazendo, pois, a pretensão da reclamante. Diante do exposto, considerando não haver outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória. Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 09 de agosto de 2018. **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** - Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

**Reclamação nº: 2018.6.002053-1**

**Reclamante: PATRICIA MAUES HANNA MEIRA, OAB/PA Nº 7.269**

**Reclamado: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

**Decisão (...):** Analisando os fatos apresentados pela reclamante, percebe-se que a sua real intenção era o prosseguimento do feito nº 0005942-76.1994.814.0301. Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Magistrado, aliada às colhidas por meio do sistema LIBRA, observo que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto da presente reclamação, obtiveram impulso em 30/07/2018, satisfazendo, pois, a pretensão da reclamante. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 09 de agosto de 2018. **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** - Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

**Reclamação nº: 2018.6.002061-4**

**Reclamante: JUÍZO DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS DA COMARCA DE BELÉM**

**Reclamado: EZIED CINARA MORAIS DE CRISTO OFICIAL DE JUSTIÇA**

**Decisão (...)** Em análise aos autos e considerando consulta ao Sistema **LIBRA**, verifica-se que o mandado, objeto da presente reclamação, foi distribuído a reclamada em 24/05/2018 e devolvido em 10/08/2018. Dado o hiato temporal existente entre a distribuição do mandado a meirinha e sua devolução à Central de Mandados, **DETERMINO** expedição de Ofício a Oficiala de Justiça **EZIED CINARA MORAIS DE CRISTO, ORIENTANDO-A** para que observe os prazos existentes no Provimento nº 003/93-CJRMB, a fim de que os mesmos não venham a ser descumpridos novamente, evitando a ocorrência de fatos como os que ensejaram a presente reclamação, sob pena de serem tomadas as providências disciplinares cabíveis. Sendo assim, não havendo no momento outra medida a ser adotada por este Censório, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente reclamação. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 13 de Agosto de 2018. **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** - Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

**Reclamação nº 2018.6.002246-2**

**Reclamante: DAMARFE PRODUTOS QUIMICOS LTDA**

**Advogado: EDUARDO BARROS DE MOURA, OAB/SP Nº 248.845**

**Reclamado: JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

**INTERESSADO: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REP 0004661-22.2018.2.00.0000)**

**Decisão: (...)** Analisando os fatos trazidos ao conhecimento desta Corregedoria, vê-se que a intenção do reclamante é a adoção de medidas quanto suposta morosidade no curso do processo nº 0023355-52.2017.8.14.0301, em trâmite perante o **Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém**. Ocorre que, após manifestação do juízo reclamado e consulta ao Sistema Libra, verifica-se que o processo já obteve impulso processual, estando atualmente em secretaria para cumprimento das determinações judiciais, satisfazendo assim a pretensão da reclamante. Ante o exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente reclamação. Dê-se ciência à parte reclamante e reclamada e a Douta Corregedoria Nacional de Justiça. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 23 de Agosto de 2018. **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** - Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

## **EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 08/2018 - SUSPENSÃO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Maria Teixeira do Rosário**, Corregedor Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc.

**FAZ SABER**, para adoção das providências cabíveis, que fica suspensa a correção ordinária no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Belém, designada para o período de 04 a 06/09/2018, ante a necessidade de realização de audiência de instrução nos autos da Sindicância nº 2018.6.002210-7, objetivando dar cumprimento ao prazo de apuração.

O novo período será marcado oportunamente e comunicado ao interessado.

Belém, 06 de setembro de 2018.

Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Corregedor Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém

**CORREGEDORIA DO INTERIOR****COMUNICADO N.º 079/2018-CJCI**

A Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais;

**COMUNICA** aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem mais possa interessar, para conhecimento e fins devidos, que, conforme teor do Malote Digital CR 82420184631063 (processo nº 2018.7.004855-7), foram inutilizados, em decorrência de erro de impressão, os papéis de segurança para aposição da Apostila de Haia, com as numerações abaixo elencadas, pertencentes ao Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Joinville/SC.

A2580711	A15810705	A2580525	A2580689	A2580708	A2580707	A2580706
A2580721	A2583480	A2583474	A2583463	A2583462	A2580715	A2580717
A2580714	A2580688	A2580696	A2580704	A2580695	A2580697	A2580698
A2580700	A2580702	A2580526	A2583247	A2583298	A2583288	A2583262
A2583269	A2583261	A2583267	A2583252	A2580741	A2580676	A2580678
A2583407	A2583454	A2583401	A2583396	A2583369	A2583343	A2583341
A2583496						

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, PA, 05 de setembro de 2018.

**VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



## TRIBUNAL PLENO

Número do processo: 0804179-50.2018.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: HEITOR DOS SANTOS WATRIN JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CORREA TEIXEIRAOAB: 1229100A/PA Participação: IMPETRADO Nome: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DO IGEPREV -22Processo nº 0804179-50.2018.8.14.0000Comarca de Origem: BelémÓrgão Julgador: Secretaria JudiciáriaRecurso: Embargos Declaratórios recebido como Agravo Interno em Mandado de SegurançaEmbargante: Heitor dos Santos Watrin JuniorAdvogado: Camila Corrêa TeixeiraEmbargado: Governador do Estado do ParáRelator (a): Des. Roberto Gonçalves de Moura DESPACHO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, que conheço como Agravo Interno, opostos por HEITOR DOS SANTOS WATRIN JUNIOR contra decisão monocrática (id nº 866010) que DENEGOU A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, em razão da decadência. Observo que as razões recursais do embargante (id nº 903159) impugnam o mérito da decisão singular desse relator concernente à denegação da segurança. Desta forma, em observância a norma do artigo 1024, § 3º do CPC[1], determino a intimação do ora recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º do CPC. Havendo complementação das razões recursais, intime-se o recorrido para oferecimento de contrarrazões ao Agravo Interno no prazo legal do artigo 1021, § 2º do CPC. Após, conclusos para deliberação. À Secretaria para as devidas providências. Belém, 06 de setembro de 2018. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator[1]§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.

Número do processo: 0803277-97.2018.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: ROBSON LIMA MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR RUSSO FROES RODRIGUESOAB: 2386300A/PA Participação: ADVOGADO Nome: CATIANE DE SOUSA TELESOAB: 2282300A/PA Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº 0803277-97.2018.8.14.0000 -22Tribunal PlenoMandado de SegurançaImpetrante: Robson Lima MedeirosImpetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do ParáLitisconsorte Passivo Necessário: Estado do ParáRelator: Des. Roberto Gonçalves de MouraDESPACHO Considerando o teor da última petição apresentada pelo impetrante em 30/08/2018 (id nº 894634), manifestem-se as partes acerca da possível perda superveniente do objeto do presentemandamus, considerando que o ato impugnado com a presente ação de rito especial, qual seja, a convocação, nomeação e posse do 1º colocado na lista de pessoa com deficiência não subsiste na esfera jurídica. Deste modo, em homenagem ao princípio do contraditório, a teor dos artigos 10 e 933 do CPC/15[1], intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a perda superveniente do objeto do presentemandamus. Cumprida a diligência ou ultrapassado o prazo para tal, autos conclusos. À Secretaria para as devidas providências. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 06 de setembro de 2018. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator[1]CPC 2015: Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimarás as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Número do processo: 0805503-75.2018.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: Instituto de gestão previdenciária do Estado do Pará Participação: RÉU Nome: FRANCISCA DA CONCEICAO PEREIRA Participação: RÉU Nome: MARIA DE NAZARE NEGRAO DA SILVA Participação: RÉU Nome: MARIA DAS DORES SOUZA DA SILVA Participação: RÉU Nome: MARIA ANGELICA GOMES COSTA Participação: RÉU Nome: ROSILDA DE BRITO SOUZA Participação: RÉU Nome: MARINETE BARBOSA OLIVEIRA Participação: RÉU Nome: ELZILA XAVIER DE MORAES LIMA Participação: RÉU Nome:

ANTONIA DOS SANTOS COSTA Participação: RÉU Nome: JOSEFA MATIAS DE ALMEIDA FILHA Participação: RÉU Nome: FRANCISCA NETA ALBUQUERQUE DA SILVA Participação: RÉU Nome: MARIA DE NAZARE COSTA DA SILVEIRA Participação: RÉU Nome: REGINA CELIA DE GOES MORAES Participação: RÉU Nome: MARIA CELIA ALVES ABATE Participação: RÉU Nome: MARIA CELIA SILVA DE CARVALHO Participação: RÉU Nome: MARIA IZABEL HERCULANO BARBOZAPROCESSO ELETRÔNICO Nº 0805503-75.2018.814.0000PEDIDO DE EXTENSÃO DA SUSPENSÃO DE LIMINAR DEFERIDA EM FAVOR DO ENTE PÚBLICOREQUERENTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ ? IGEPREVREQUERIDO:DECISÕES PROFERIDAS PELO MM. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM/PA O INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ ? IGEPREVADITA O PEDIDO EXORDIAL(ID 755848)) requerendoa extensão dos efeitos da contracautela deferida em favor do Poder Públicoatravés da decisão (ID 831465), sob o fundamento de que todas as decisões prolatadas nos feitos relacionados na tabela constante na petição em epígrafe versam sobre o descumprimento da Lei Federal nº 11.738/2008 (Piso Nacional do Magistério), com base na interpretação conferida à decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.167/DF.Uma vez acobertado o pleito no estatuído no §8º, do art. 4º, da Lei nº 8.437/92 e sob os mesmos fundamentos consignados na decisão (ID 831465),defiro a extensão dos efeitos de suspensãoàs decisões proferidas nos feitos elencados na tabela colacionada na petição ora em análise (ID 755848 ? às fls. 430-441 dos autos eletrônicos).Impende ainda destacar que, ante a afirmação do requerente de que as decisões proferidas nos feitos relacionados na referida tabela possuem objeto idêntico aos das decisões que tiverem seus efeitos suspensas neste incidente, cujas cópias deixaram de ser anexadas sob a justificativa de impossibilidade pelo expressivo número de processos, à luz do princípio da boa-fé que deve reger toda atuação das partes no curso do processo, expressamente previsto nos arts. 5º e 322, §2º do CPC/2015, presumem-se satisfeitos os pressupostos legais para a extensão dos efeitos da suspensão, o que não afasta, por outro lado, prova em contrário.À Secretaria competente, para as providências de praxe.Belém/PA, 04/09/2018 DesembargadorRICARDO FERREIRA NUNESPresidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

## SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

PROCESSO: 00000025220108140000 PROCESSO ANTIGO: 201030000389  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADJA NARA COBRA MEDA Ação: Mandado de  
 Segurança em: 10/09/2018---LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO PARA  
 Representante(s): OAB 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A))  
 IMPETRADO:SECRETARIO EXECUTIVO DE ESTADO DE ADMINISTRACAO IMPETRANTE:SIMONE  
 SORAIA SA FIGUEIREDO IMPETRANTE:JOANA CLEIA GOMES DE ANDRADE Representante(s): OAB  
 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) IMPETRANTE:ANTONIO PAULO  
 ESTEVES DA SILVA Representante(s): PAULO SERGIO BARATA MARQUES (ADVOGADO) ARTHUR  
 VIVALDO SILVA DE ANDRADE (ADVOGADO) RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES  
 (ADVOGADO) IMPETRANTE:CAROLINO OLEGARIO CHAVES E OUTROS Representante(s): PAULO  
 SERGIO BARATA MARQUES (ADVOGADO) ARTHUR VIVALDO SILVA DE ANDRADE (ADVOGADO)  
 RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES (ADVOGADO) IMPETRANTE:RENATO LUCIO NEVES  
 BORGES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO  
 N. 0000002-52.2010.8.14.0000. IMPETRANTES: SIMONE SORAIA SÁ RIBEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO: RICARDO JERONIMO FROES - OAB/PA 8.376. IMPETRADO: SECRETARIO EXECUTIVO  
 DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO. PROCURADOR DO ESTADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE.  
 RELATORA: DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA. DESPACHO: R.H.

1 - Considerando que o acórdão nº 186.579, de fls. 1511/1512, determinou o retorno dos autos ao  
 contador do juízo para substituição dos demais índices utilizados (TR e INPC) pelo IPCA-E, torna-se  
 totalmente descabida a petição de fls. 1545/1546, eis que totalmente incabível a substituição do IPCA-E  
 pela TR, já que este último não pode ser aplicado em razão de ter sido declarada inconstitucional. 2

- Verificando ainda que o cálculo apresentado pelo contador do Juízo, encontra-se em perfeita sintonia,  
 com o supracitado acórdão nº 186.759 e, com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça,  
 no recurso repetitivo, REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018  
 (recurso repetitivo) (Info 620), hei por bem HOMOLOGAR OS CÁLCULOS DO CONTADOR DO JUÍZO, no  
 valor total de R\$ 738.744,70 (setecentos e trinta e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta  
 centavos).

3 - Caso algum dos créditos individualmente, tenha ultrapassado o valor para expedição  
 de RPV, determino sejam intimados os impetrantes para que informem no prazo de cinco dias, se  
 pretendem renunciar ao excedente para pagamento através de RPV ou se preferem receber seus créditos  
 via precatório.

4 - Após, caso haja renúncia do valor excedente, determino seja expedido pelo setor  
 competente, o referido ofício requisitório, nos termos da Lei. Int. cumpra-se. Belém-PA, 05 de  
 setembro 2018. DESA. NADJA NARA COBRA MEDA. RELATORA

Número do processo: 0805072-41.2018.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARA  
 Participação: RÉU Nome: LUIZ EDUARDO COBRA MEDA Participação: RÉU Nome: FABIO  
 COMECANHA DE LIMA Participação: RÉU Nome: LUIS CELSO ACACIO BARBOSA-22 Processo nº  
 0805072-41.2018.8.14.0000Órgão julgador: Seção de Direito PúblicoAção RescisóriaComarca:  
 BelémAutor: Estado do ParáProcurador do Estado: Sérgio Oliva ReisRéu: Luiz Eduardo Cobra MedaFabio  
 Comecanha de LimaLuis Celso Acacio BarbosaAdvogado: não constituído nos autosRelator:  
 Desembargador Roberto Gonçalves de Moura EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA.  
 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO.  
 CITAÇÃO DA PARTE RÉ.1. Ausente o pressuposto necessário do fumus boni iuris, indefere-se o pedido  
 de antecipação de tutela.2. Citação da parte ré para responder aos termos da ação, no prazo de 30(trinta)  
 dias. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se deAÇÃO RESCISÓRIA com pedido de tutela provisória de  
 urgência, proposta peloESTADO O PARÁ,com o fim de desconstituir a sentença e o acórdão proferido no  
 julgamento da apelação ? Proc. nº 2010.3.01.3114-2 (CNJ nº 0000991-54.2010.814.0000). Verifica-se nos  
 autos que os réus desta rescisória intentaram, em conjunto com outros autores, perante o juízo de 1º grau,  
 Ação Ordinária, a qual foi julgada procedente e confirmada em sede de apelação, condenando o Estado  
 do Pará a pagar aos autores a Gratificação de Representação estabelecida no art. 135 da Lei nº 5.810/94  
 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará) sobre o padrão do cargo DAS-4,

durante todo período em que exerceram cargo comissionado de assessoramento de Juiz e não receberam o referido benefício, além da correspondente diferença decorrente do reflexo em 13º e férias, acrescido de juros e correção. As decisões rescindendas transitaram em julgado em 30/06/2016, conforme certidão do STF (id nº 722639). Em suas razões (id nº 722588), o autor da presente rescisória tece considerações sobre as decisões rescindendas, argumentando, em síntese, acerca do cabimento da ação rescisória, apresentando tese de violação manifesta à norma jurídica. Afirma que a decisão rescindenda, em relação a 03 (três) autores, indicados como réus na presente rescisória, viola vários dispositivos de lei federal, notadamente no que tange à inobservância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos dos créditos impostos à Fazenda Pública. Acerca da matéria, afirma que o acórdão rescindendo entendeu que não merecia ser acolhida a tese da ocorrência da prescrição, vez que a interposição de recurso administrativo (em 04/10/2001) suspenderia o lapso prescricional. O Estado do Pará combate esse entendimento, por entender que não é aplicável aos 03 (três) réus da presente rescisória. Nesse sentido, o Estado do Pará argumenta que os réus Luiz Eduardo Cobra Meda e Fábio Começanha de Lima foram nomeados para o exercício de cargo em comissão apenas em 2002 e 2003, respectivamente, e o réu Luiz Celso Acácio Barbosa, apesar de nomeado em 1993, não consta de nenhum dos pedidos que instruíram a ação onde foi proferida a decisão rescindenda, portanto o recurso administrativo apresentado no ano de 2001 não lhe beneficiariam com a suspensão da contagem do prazo prescricional, pelo que o direito pleiteado estaria atingido pela prescrição. Ressalta que não se trata de fulminação apenas das prestações decorrentes do direito, mas, sim, em relação ao próprio direito postulado, eis que a prescrição atingiu o próprio fundo do direito, tendo efeitos absolutos, principalmente porque se trata, in casu, de insurgência a ato único e positivo da Administração. Por essa razão, entende que estava prescrito o direito de ação dos réus em pleitear o pagamento da gratificação de representação contra o Estado, em face do decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos do ato que funda o seu pretense direito. Assim, reconhecida a prescrição do direito vindicado nesta demanda, requer o Estado do Pará que seja desconstituída a decisão rescindenda, e proferida uma nova, com o reconhecimento da prescrição quinquenal, na forma do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, extinguindo-se aquele processo, em relação aos demandados, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC. Requer a concessão da tutela antecipatória de urgência cautelar para suspender o andamento da execução proposta pelo agravado, até o julgamento desta demanda, bem como evitando-se o prejuízo insanável ao Poder Público e, em última instância, à coletividade. No mérito, requer que sejam julgados os pedidos veiculados na presente ação totalmente procedentes, desconstituindo os termos da decisão rescindenda para, proferido novo julgamento, seja declarado prescrito o direito dos réus em perceber os retroativos de gratificação de representação, com fundamento no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Acostou documentos. Vieram os autos distribuídos à minha relatoria. Ao receber a inicial da rescisória, proferi despacho determinando que o autor juntasse a cópia da certidão de trânsito em julgado (id. nº 817448). Em resposta, o autor cumpriu o despacho em 20/08/2018 (id nº 868333). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende o autor a concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 969 e 300 do NCPC, em ação rescisória, a fim de que seja suspensa a decisão rescindenda e, em consequência, o seu cumprimento. A decisão rescindenda versa sobre ação ordinária proposta pelos ora requeridos e outros julgada precedente, condenando o Estado do Pará a pagar aos autores a Gratificação de Representação estabelecida no art. 135 da Lei 5.810/94 sobre o Padrão DAS-4, durante todo o período que exerceram cargo comissionado de assessoramento de juiz, sem perceber o referido benefício, além dos valores correspondentes à diferença do reflexo em 13º salário e férias, acrescido de juros e correção monetária. Pois bem. A concessão de liminar em Ação Rescisória tem caráter de exceção, devendo ser concedida parcimoniosamente, portanto em caráter extraordinário. É o que se extrai da redação dada ao art. 969 do CPC: "Art. 969 ? A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória. ? Conforme o mencionado artigo, exige-se o caráter excepcional para a concessão da medida, sendo premente que a execução desta seja imprescindível e estejam devidamente preenchidos os requisitos legalmente registrados como indispensáveis à sua concessão. Nos termos do que dispõe o art. 300 do novo Código de Processo Civil, dois são os requisitos cumulativos para a concessão da tutela de urgência: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (fumus boni iuris) e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). O dispositivo referido encontra-se lavrado nestes termos: ? Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será

concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.? (grifei) Como se vê, o legislador alterou os requisitos exigidos no Código de Processo Civil de 1973, que condicionava a concessão de antecipação de tutela à existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança das alegações.No que tange à probabilidade do direito,Luiz GuilhermeMarinoniassevera que a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica ? que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.?[1].Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, lecionaAraken de Assisque o perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância de que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)?[2].Importante lembrar aqui da lição deFredie Didier Jr., que ao discorrer sobre a tutela de urgência entende que ?... a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como ?fumus bonis juris?) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como ?periculum in mora?)[3].Dito isso, conforme relatado acima, pretende o Autor que seja obstado o cumprimento da decisão rescindenda sob a tese de violação manifesta de norma jurídica, pois, segundo entende, restou violado o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 por entender que o direito pleiteado pelos três demandados estaria fulminado pela prescrição. Analisando detidamente o caso, contudo, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada pretendida.Não obstante as considerações do autor,a priori, não merece reforma o decisum rescindendo, tendo em vista que, pelo menos neste momento processual, não diviso presente o requisito da relevância da fundamentação, como exigido pelo art. 300, caput, do CPC/2015.De fato, na questão sob análise, a configuração do requisito do ?fumus boni iuris? não surge incontestado, tendo em vista que, via de regra, o pagamento de gratificação de representação possui natureza de obrigação de trato sucessivo, ou seja, que se renova mês a mês, em prestações singulares e sucessivas, com o pagamento do vencimento por parte da autora aos servidores, e a prescrição atinge, progressivamente, uma a uma dessas prestações.Nessas situações, o prazo prescricional renova-se a cada mês, de forma que é exigível o pagamento dos valores relativos à gratificação de representação dentro do lapso de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.Ademais, conforme o próprio Autor, Estado do Pará, afirma na inicial da ação rescisória, não existe pedido administrativo realizados em nome dos demandados pleiteando o pagamento da gratificação de representação, assim,a priori, devemos aplicar o entendimento segundo o qual, nas causas em que se discute a obrigação de trato sucessivo, se não houver a manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.Posto isso, ausente o requisito necessário à concessão da medida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação rescisória.Citem-se os réus para responderem os termos da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 970 do CPC/2015.Cumpra-se.Publicue-se. Intime-se.Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015-GP.Belém, 06 de setembro de 2018. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,Relator[1]MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo Código de Processo Civil Comentado. 1ª edição. Editora Revista dos Tribunais. p. 312[2]ASSIS, Araken de. Processo civil brasileiro, volume II: parte geral: institutos fundamentais: tomo 2. 1ª edição. Editora Revista dos Tribunais. p. 417[3](Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela / Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira ? 10 ed. ? Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v2).

Número do processo: 0800528-10.2018.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: ALEX DA SILVA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERONAB: 81000A Participação: IMPETRADO Nome: Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará(SEMAS) Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO SECRETARIO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE. REJEITADA, EIS QUE É A AUTORIDADE DOTADA POR LEI DE PODER PARA PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE DOS ATOS DE POLÍTICA AMBIENTAL, SEM CONTAR, QUE NA ESPÉCIE, CONFIGURARAM-SE A INCIDÊNCIA DAS TEORIAS DA ENCAMPAÇÃO E DA APARÊNCIA. DEFINIDA A LEGITIMIDADE DO

MENCIONADO SECRETÁRIO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, SURGE, ESTE TJ, COMO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO. MÉRITO. TRANSPORTE DE MADEIRA. APREENSÃO DO CAMINHÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE USO EXCLUSIVO DO VEÍCULO PARA PRÁTICA DE ATIVIDADES ILÍCITAS. PEDIDO DE NOMEAÇÃO DO IMPETRANTE COMO FIEL DEPOSITÁRIO. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. PRESENTEDIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONCEDER A SEGURANÇA, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto. Belém/PA, 21 de agosto de 2018. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, RELATOR

Número do processo: 0806927-55.2018.8.14.0000 Participação: RECLAMANTE Nome: ANANIAS NUNES MOITINHO NETO Participação: ADVOGADO Nome: SOCRATES ALEIXO SILVA OAB: 00000A Participação: RECLAMADO Nome: TURMA RECURSAL PERMANENTE EXCLUSIVA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADOATO ORDINATÓRIO Pelo Presente ato ordinatório fica o impetrante intimado a apresentar o comprovante do recolhimento das custas iniciais. Data Lui, 10.09.2018. Luis Melão Faria. Secretário

Número do processo: 0804564-95.2018.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: EDSON CARLOS DA CUNHA MODESTO Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB: 90000A Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARÁ DESPACHO: Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, os documentos indispensáveis e essenciais à propositura da ação rescisória, quais sejam: cópia da decisão rescindenda, bem como, cópia integral do processo originário. 3. Decorrido o prazo supra, retornem-se os autos conclusos. 4. Intime-se. Cumpra-se. 5. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 10 de setembro de 2018. Des. NADJA NARA COBRA MEDA. Relatora

Número do processo: 0804001-04.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: Ana Claudia Serruya Hage Participação: AGRAVADO Nome: CICERO FEITOSA DA COSTA NETO SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0800565-37.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ AGRAVADO: CICERO FEITOSA DA COSTA NETO RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Vistos. Em razão da interposição de AGRAVO INTERNO, oportuno ao agravado o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.021, §2º do Novo Código de Processo Civil para, querendo, manifestar-se. Intime-se. Belém/PA, 04 de julho de 2018. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desembargadora Relatora

Número do processo: 0800568-26.2017.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: TATIANE BOTELHO LISBOA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE CARNEIRO DE CASTRO OAB: 20000A Participação: RECORRIDO Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ Participação: RECORRIDO Nome: Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Pará EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO ACOlhIMENTO. REALIZAÇÃO DE EXAME ERGOMÉTRICO. CANDIDATA PARTURIENTE. PEDIDO DE REALIZAÇÃO EM DATA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I ? A alegação de

impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança não se sustenta no caso dos autos, visto que as provas colacionadas ao processo mostram-se capazes de receber uma efetiva cognição exauriente no tocante à segurança pretendida na exordial. Preliminar rejeitada; II - A proteção constitucional à maternidade não somente autoriza mas até impõe a dispensa de tratamento diferenciado à candidata gestante ou parturiente, sem que isso importe em violação ao princípio da isonomia. Precedentes no STJ e STF; III - In casu, a documentação acostada aos autos demonstra que a impetrante, na data de entrega do exame ergométrico exigido pelo edital do Concurso Público C-203, encontrava-se impossibilitada de executar atividades que exigissem esforço físico, em razão de seu estado parturiente, tendo em vista que havia sido submetida a um parto cesariano 05 (cinco) dias antes; IV - A permissão para a impetrante realizar o mencionado exame em data posterior não afronta o princípio da isonomia, nem consubstancia qualquer espécie de privilégio, visto que a própria situação peculiar na qual se encontrava, por si só, requeria tratamento diferenciado, em razão de seu estado clínico; V - Segurança concedida, determinando às autoridades coatoras que procedam a matrícula da impetrante na ACADEPOL (Academia de Polícia Civil do Pará), bem como permitam que a mesma realize em data posterior o exame ergométrico exigido.

Número do processo: 0806806-27.2018.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU Participação: RÉU Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO PPROCESSO Nº 0806806-27.2018.814.0000 SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO COLETIVA AUTOR: MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO PARÁ - SINTEPP RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de medida liminar em ação declaratória de abusividade de greve, proposta pelo MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU, em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO PARÁ - SINTEPP, em virtude de paralização grevista dos servidores municipais da educação. São os termos dos pedidos: a) A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SE DECLARAR A ILEGALIDADE / ABUSIVIDADE da GREVE e que seja determinado a PERMANÊNCIA DE 100% DOS PROFESSORES E DA CATEGORIA DO SINTEPP DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU/PA NAS SALAS DE AULA, PROSSEGUINDO COM O CURSO NORMAL DO ANO LETIVO, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) limitado a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); b) De forma subsidiária e caso a liminar não seja deferida nos termos do item anterior, Requer o deferimento da liminar para que ao menos 80% (oitenta por cento) dos professores retornem às salas de aula, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento, limitado a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Junta documentos (Ids. 908211/908215). Requer seja liminarmente concedida tutela antecipada de urgência, na forma do art. 300, do CPC. DECIDO Os requisitos à concessão da tutela antecipada de urgência, vêm discriminados no art. 300, a saber Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do dano ou o risco ao resultado útil do processo. O exame da probabilidade do dano importa perquirição, ainda que precária, do caderno processual, no sentido de apurar o grau de possibilidade de futuro êxito da demanda. Na exordial (Id. 908211), o autor informa que teve seu calendário letivo iniciado em 06/08/2018 e interrompido pelo movimento grevista, deflagrado em 30/08/2018. Reclama que a paralização mobilizou a totalidade da categoria, violando o mínimo exigível em caso de atividades essenciais; que o réu desrespeitou o prazo legal relativo ao aviso de deflagração da greve; e que a pauta de reivindicações não justifica o movimento paredista. No tocante à necessidade de manutenção de percentual mínimo das atividades, o que impediria o caráter geral da paralização, consigno que a natureza dos serviços na educação pública, não resta contemplado no rol do art. 10, da Lei nº 7783/89? Lei de Greve, por analogia, aplicável aos servidores públicos, em razão da ausência de regulamentação deste direito pelo poder legislativo. Vide as disposições citadas: Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; II - assistência médica e hospitalar; III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; IV - funerários; V - transporte coletivo; VI - captação e tratamento de esgoto e lixo; VII - telecomunicações; VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais; X - controle de tráfego aéreo; XI compensação bancária. Não obstante a CF/88 haver assegurado o direito de greve a todos os trabalhadores, excetuadas as forças armadas, a norma constitucional alberga eficácia contida, na medida em que depende de lei específica que a regulamente. Foi este o escopo da edição da Lei de Greve, que regulou a greve de trabalhadores na iniciativa privada. O mesmo não se efetivou, entretanto, em relação aos servidores

públicos, o que deu ensejo à propositura dos Mandados de Injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA, em cujo julgamento, o STF sedimentou dois paradigmas, de interesse à espécie, quais sejam: a) A aplicação subsidiária, no que couber, das Leis Federais nº 7701/88 e nº 7783/1989, em face dos servidores públicos; e b) O caráter meramente exemplificativo do rol de atividades de caráter essencial, disposto no art. 10, da Lei nº 7783/89. Segue transcrição dos pontos de interesse da ementa do julgado: EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIACÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). (...) 4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). (...) 4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus). (...) 6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. (MI 670, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008) A partir da premissa do alargamento dos serviços essenciais, no trato do serviço público, cumpre o precedente seguinte, para concluir que o serviço de educação é assim considerado pela jurisprudência nacional. Senão vejamos: AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE DE GREVE. PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. PLEITO DO MUNICÍPIO PARA SUSPENSÃO DO MOVIMENTO. EDUCAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS TRAZIDOS PELA LEI N. 7.783/89. ILEGALIDADE DE PARALISAÇÃO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Para configuração de GREVE não é relevante se a paralisação se deu por horas, dias, semanas ou meses. Se houve paralisação plena das atividades laborais, aderida pela maioria dos profissionais, com finalidade evidente de pressionar o empregador para que ele atenda as reivindicações da categoria profissional, tal situação fática somente pode ser denominada de greve. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA. 2. A Lei n. 7.783/89, aplicável aos servidores por decisão do STF, estabelece alguns requisitos para reconhecer a legalidade da greve, todavia, esses não foram observados no caso concreto, havendo violação dos artigos 3º, 11 e 13 da referida lei. 3. Inócua a discussão doutrinária se determinado serviço público está elencado no rol de atividades reputadas como essenciais pelo art. 11 da Lei de Greve nº 7.783/89. A lei foi concebida inicialmente pra regular tão somente as relações de trabalho na seara privada, onde de fato é cabível a distinção entre atividade essencial e não essencial. No tocante aos serviços públicos, todavia, tal distinção carece de razão, vez que, como já fora afirmado, todo serviço público é revestido de essencialidade. 4. Incontestável a natureza essencial do serviço público educacional, tendo, inclusive, esta Corte Especial reconhecido em julgamento recente a essencialidade do serviço de educação pública. Precedentes da Corte Especial. 5. A adesão ao movimento grevista, reputado como ilegal, à luz tanto do art. 7º da Lei nº 7.783/89 quanto da jurisprudência do STJ, é hipótese de suspensão de contrato de trabalho, sendo, portanto, legítimo o ato da Administração Pública em descontar os dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes. Todavia, o STJ também consignou que o desconto pode ser substituído pela compensação dos dias não trabalhados. 6. Considerando que a paralisação das atividades docentes se resumiu a um período curto de dias, logo no início do ano letivo, bem como não houve desrespeito à decisão liminar proferida por esta Relatoria, adequada a substituição do corte do ponto dos professores grevistas pela compensação das horas não trabalhadas. 7. A AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar ilegal a greve, mas com abstenção do



Município de efetuar o corte do ponto dos professores grevistas, medida esta substituída pela compensação das horas não trabalhadas pelos professores. Sindicato condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 2.000,00; (TJ-PE - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO: 3277101 PE, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 10/08/2015, Corte Especial, Data de Publicação: 14/09/2015) Segundo a disposição do art. 11, da Lei de Greve, dentre as atividades essenciais, deve ser observada a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade, devendo ambos os polos da negociação acordarem acerca da prestação dos serviços indispensáveis, durante o estado de greve. São os termos: Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Na espécie, o autor afirma que a paralização se dá de forma integral. Dentre os documentos carreados com a exordial, destaco aqueles formulados pelo réu, quais sejam o Ofício 01 (Id. 908054) e o Ofício nº 01/2018 (Id. 908063); bem como a ata de reunião entre representantes do Município de Limoeiro do Ajuru e dos sindicatos envolvidos, SINTEPP e o SINDISPLIA (Id. 908003), datada de 31/08/2018, cujo escopo era a discussão da pauta de reivindicação dos servidores em greve e pedido do fim da paralização das atividades docentes. Os ofícios 01 e 01/2018 se complementam acerca da comunicação da deflagração da greve, designada para o dia 30/08/2018. Em nenhum deles consta informação acerca de formas de manutenção dos serviços, como medida salutar a não ocasionar prejuízos aos discentes, com a suspensão absoluta das atividades escolares. A ata de reunião citada, havida já com a greve em curso, contempla diversas ponderações relacionadas aos interesses antagônicos dos polos em discussão e não evidencia resultado algum, no sentido de encerramento, seja da negociação, seja do movimento paredista, tendo restado assim consignado, ao final: Em seguida, o prefeito Carlos Ernesto firmou o compromisso de estudar a folha para então verificar a viabilidade de pagamento dos direitos dos professores, de acordo com o que reivindicam no PCCR e solicitou o retorno das atividades docentes no dia três de setembro de dois mil e dezoito, para que os alunos não ficassem mais prejudicados. O professor Odair Barra disse que a categoria vai repor as aulas, logo após, o Prefeito Carlos Ernesto solicitou então o calendário da reposição das aulas. Após os demais pronunciamentos, ficou acertado que o estudo analítico da folha será iniciado no dia quatro de setembro de dois mil e dezoito. Após tais discussões e acertos, sem nada mais a tratar o Prefeito Municipal encerrou a reunião. Segue em anexo a lista com a assinatura dos presentes. À luz das provas citadas, não vislumbro qualquer alusão, da parte da categoria, acerca de meios de garantir a prestação dos serviços indispensáveis; tampouco as tratativas havidas na aludida reunião resultaram em acordo destinado a planejamento voltado à preservação do interesse público neste sentido. Destaco que, não obstante o professor Odair Barra haver mencionado a reposição das aulas, nada apresentou ao prefeito municipal, quando instado a apresentar o calendário de compensação. Desta forma, é de reconhecer que o movimento paredista vem se desenvolvendo em violação à disposição do art. 11, da Lei nº 7783/89 e da jurisprudência assente no sistema jurídico vigente. Nesta senda, ressoa claro que a pretensão contida no aviso de greve e exposta na reunião de negociação, ora em questão, não obedeceu aos requisitos legais autorizadores do movimento paredista, o que lhe confere a condição de abusividade, conforme disposição do art. 14, do mesmo diploma legal, que transcrevo: Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho. Neste sentido, colaciono o precedente, a saber: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. PRESSUPOSTOS DO ART. 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA QUE O RÉU PROMOVA A SUSPENSO DA GREVE COM O CONSEQUENTE RETORNO DOS FUNCIONÁRIOS AOS SEUS CARGOS, EM 24H, PRAZO CONTADO DA CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). I - Segundo lições do eminente professor e Ministro LUIZ FUX, ?a tutela antecipada pressupõe direito evidente (líquido e certo) ou direito em estado de periclitamento. É líquido e certo o direito quando em consonância com a jurisprudência predominante do STJ, o guardião da legislação infraconstitucional?; II - Precedente do venerando Supremo Tribunal Federal acentua que ?Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa

da Constituição é desprendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade?; III - Na hipótese, a deflagração da greve não atendeu aos preceitos da Lei nº 7.783/89; IV - Concessão da antecipação de tutela determinando ao Sindicato que promova a suspensão da greve com o consequente retorno dos funcionários aos seus cargos no prazo de 24h contado da intimação pessoal da presente, sob pena de multa diária a ser suportada pelo réu no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (TJRJ. 0051333-35.2013.8.19.0000. Relator: Desembargador ADEMIR PAULO PIMENTEL, julgado em 18.09.2013) Desta feita, entendo que não foi satisfeita a exigência de percentual mínimo das atividades, na espécie, o que, por si só, sob o ângulo preambular que o momento processual ora permite, já reputo suficiente a fazer prosperar a tese autoral, estando prejudicado o exame dos demais argumentos. No concernente aorisco de dano grave, observo que a indeterminação do tempo de duração da greve impõe substancial prejuízo ao cumprimento do calendário escolar do ano letivo em curso. Isto importa na penalização dos alunos, que se veem expostos às perdas de aulas, atrasos na realização dos exames bimestrais, sendo que, ainda que futuramente compensadas as aulas, diversos eventos anteriores já demonstraram que a entrega do serviço termina se fazendo de forma tardia e insipiente, em inegável incentivo à evasão escolar, uma das maiores mazelas na educação pública brasileira, cuja erradicação figura entre os principais objetivos do MEC. Assim, no panorama posto, sob a perspectiva precária que essa análise reclama, entendo satisfeitos os requisitos ensejadores da medida liminar pretendida. Isto posto, defiro o pedido de tutela antecipada deduzido, determinando ao SINTEPP que suspenda a greve deflagrada, com o retorno da categoria às atividades no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da intimação da decisão, sob pena de multa na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Intime-se o réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se Belém-PA, 10 de setembro de 2018. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMAPINHEIRO Relatora

Número do processo: 0806019-95.2018.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: RÉU Nome: RAIMUNDO EDSON MAGALHAES ARAUJO Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, com fundamento no art. 966, V do CPC, visando desconstituir a veneranda decisão proferida nos autos do processo n. 0009736-11.2011.8.14.0028, decorrente da Ação Ordinária de Cobrança de Adicional de Interiorização, que tramitou no mm. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital. O réu manejou ação sob o rito comum, visando a incorporação do adicional de interiorização, bem como, o pagamento das parcelas vencidas do adicional de interiorização relativo ao período em que foi lotado fora da capital, feito distribuído à MM. 3ª Vara de Fazenda de Belém sob o n. 0026489-97.2011.8.14.0301. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando o pagamento ao autor somente das prestações pretéritas anteriores ao advento da Lei Complementar n. 76 de 15 de dezembro de 2011, respeitando o limite máximo de 5 anos anteriores a data de ajuizamento desta demanda (29/09/2011). Foi interposto recurso de apelação, rejeitado monocraticamente pelo Exmo. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, tendo o trânsito em julgado da decisão ocorrido em 12/setembro/2016, conforme certidão em anexo (Id. 811907). O processo ficou sem movimentação até 18/maio/2017, quando o ora demandado requereu a execução definitiva de sentença, protestando pelo pagamento de R\$-32.165,49, via Requisição de Pequeno Valor. Sustenta que a mencionada decisão merece ser rescindida por violar disposição de lei, conforme dispõe artigo 966, V do CPC. Alega que a violação indicada se encontra consubstanciada no art. 61, §1º, II, ?a?, ?c? e ?f?, da Constituição Federal, sob o enfoque de que o adicional de interiorização, estabelecido no art. 48, IV, da Constituição Estadual é inconstitucional, por vício de iniciativa. Assevera que a Constituição Federal reservou ao chefe do poder executivo a iniciativa de leis que versem sobre remuneração e o regime jurídico de servidores públicos e dos militares, sendo tal norma de observância obrigatória pelos Estados-membros. Afiança que a inconstitucionalidade do art. 48, IV, da Constituição Estadual gera a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei Estadual nº 5652/91, que também padece do mesmo vício de inconstitucionalidade, na medida em que a citada lei é de autoria da Assembleia Legislativa do Estado do Pará. Menciona que a 2ª Turma de Direito Público admitiu o Incidente de Inconstitucionalidade das normas mencionadas, bem como, determinou o sobrestamento de todos os processos que envolvem o adicional de interiorização, no âmbito daquela turma. Assevera que a Presidência desta Egrégia Corte de Justiça determinou, nos autos das demandas tombadas sob os números 0016454-52.2011.814.0051 e 0006532-61.2011.814.0051, ?a suspensão de todos os processos

em trâmite no Estado, conforme o art. 1.036, § 1º, do CPC? Afirma que os requisitos da tutela de urgência pleiteada estão presentes, diante da prova inequívoca concernente à violação aos artigos 2º, 61, §1º, II, ?a?, ?c? e ?f?, 25 e 144, todos da Constituição Federal, e receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de se tornar de ineficaz a concessão da tutela antecipada somente ao final da presente demanda, já que estando a ação originária transitada em julgado, por conseguinte em fase de cumprimento de sentença, correndo-se o risco claro, portanto, de se efetivar o pagamento decorrente da ação rescindenda, representando-se iminente risco às finanças públicas em momento de acentuada crise, alegando, também, que o pedido formulado na ação ordinária de cobrança de adicional de interiorização estaria inepto, por pretensa ausência de certeza e liquidez do que fora postulado. Por esses motivos, requer a concessão de tutela de urgência a fim de determinar a suspensão da decisão rescindenda, até o final do julgamento da ação rescisória. É o relatório. DECIDO. A princípio, cumpre enfatizar o inteiro teor do art. 969, do Código Civil/2015, que passou a aplicar a possibilidade de tutela às ações rescisórias: Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória. A tutela antecipada tem como finalidade precípua adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução. Assim, dada suas implicações na marcha processual, em sede de ação rescisória deve ser vista como regra de exceção, justificável, apenas, em situações que atendam aos requisitos ínsitos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo. No caso em comento, a tutela antecipada requerida pretende sobrestar os efeitos da decisão rescindenda, haja vista a suscitação de inconstitucionalidade das normas que fundamentaram o pedido do réu. Nesse sentido, vislumbro que há probabilidade no inconformismo descrito nos autos, haja vista que considerando que na 6ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Público, realizada no dia 30 de março de 2017, presidida pela Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, foi dado início ao julgamento da Apelação nº 0014123-97.2011.814.0051, tendo como partes o Estado do Pará e Robinson Guimarães Carneiro, no qual se discute o pagamento do referido adicional de interiorização. Neste julgado, a ilustre Relatora Luzia Nadja Guimarães Nascimento encaminhou o voto no sentido de acolher a prejudicial e admitir o incidente de inconstitucionalidade, para submetê-lo a julgamento perante o Pleno e considerando o disposto no artigo 313, V, a, do CPC/2015, bem como fundamentada no Poder Geral de Cautela e com a finalidade de preservar a unicidade de entendimento, ficando determinado pela Turma Julgadora o sobrestamento de todos os processos que envolvem a temática do adicional de interiorização, no âmbito da 2ª Turma de Direito Público, com a expressa suspensão dos prazos processuais até o pronunciamento do Plenário do TJPA acerca do mérito do Incidente de Inconstitucionalidade, sendo acolhido por unanimidade da Turma Julgadora. Na mesma direção, na 23.ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Público, ocorrida no dia 12/09/2017, acompanhou o entendimento firmado a respeito do incidente de inconstitucionalidade, sobrestando também os feitos da aludida Seção de Direito. Ademais, recentemente, a Presidência desta E. Corte de Justiça comunicou a todos os Desembargadores componentes deste TJ/PA, que foram encaminhados aos Tribunais Superiores, os recursos representativos de controvérsia (proc. n.º0046013-46.2012.814.0301 e n.º0000494-35.2011.814.0003), que discutem acerca do "direito à incorporação do adicional de interiorização aos proventos da reserva remunerada dos militares estaduais", tendo sido determinada a SUSPENSO dos processos em curso no Estado do Pará, que discutem acerca do "direito à incorporação do adicional de interiorização dos militares estaduais", com base no art. 1.036, §1º, do CPC, conforme a seguinte decisão: "(...)Apresenta-se, assim, como caso emblemático para pacificação social dessa questão que envolve todos os militares do Estado do Pará inativos atuais e futuros, ou seja, toda a classe militar estadual. Ante o exposto, com base no art. 1.030, IV e V, b, c/c 1.036, §1º, do CPC, dou seguimento ao recurso extraordinário, que deverá ser encaminhado primeiro ao STJ (Art. 1.031. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça), como representativo de controvérsia, que discute se a incorporação de parcela remuneratória, paga em razão do local de trabalho, viola ao disposto nos arts. 24, XII, §4º, 40 e 195, §5º, da CF/88 e se a legislação estadual (Lei n.º5.652/91) conflita com o art. 1º, X, da Lei Federal n.º9.717/98 e art. 24 da Lei Complementar n.º101/2000, considerando não ter havido incidência de contribuição previdenciária e consequente fonte de custeio para este tipo de parcela salarial. Destaca-se que o encaminhamento se dá juntamente com outro processo (0046013-46.2012.814.0301) para composição do grupo de representativos. Determino a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado, que guardem relação com a presente controvérsia, de acordo com o art. 1.036, §1º, in fine, do CPC.(...)À secretaria competente para as providências de praxe. Belém, 03/10/2017. Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Por outro lado, em 22/11/2017, foram admitidos como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos nos autos dos processos 0016454-52.2011.814.0051 e 0006532-61.2011.814.0051, acerca do

adicional de interiorização aos policiais militares do Estado do Pará, contendo a seguinte questão jurídica: ?Discute a inconstitucionalidade por vício de iniciativa do art. 48, IV, da Constituição do Estado do Pará e da Lei 5.256/91 por arrastamento, por suposta violação ao disposto no art. 61, §1º, II, a, c e f da CF/88.? Na decisão emitida pela Presidência restou consignada a suspensão de todos os processos em trâmite no Estado, conforme o art. 1.036, §1º, do CPC. A referida questão foi cadastrada como controvérsia nº20172 / STF, na base de dados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público (9985) Militar (10324) Sistema Remuneratório e Benefícios (10337) Movimento: Suspensão ou Sobrestamento (25) / Recurso Especial repetitivo (11975) Número da controvérsia no TJPA (20172 / STF) Assim sendo, considerando a relação direta de prejudicialidade entre os incidentes referidos e os recursos representativos de controvérsia encaminhados aos tribunais superiores, no que concerne ao presente processo e objetivando evitar decisões conflitantes, fundamento no julgamento supramencionado, hei por bem determinar o sobrestamento deste feito até o julgamento dos processos referidos que tratam sobre o alegado vício de inconstitucionalidade. Ante o exposto, restando evidente a plausibilidade da medida emergencial, defiro o pedido de tutela de urgência formulado na presente ação rescisória para determinar a suspensão da execução da decisão ora rescindenda, em razão do sobrestamento dos processos relativos ao adicional de interiorização, devendo esta ação rescisória ser encaminhada para a Secretaria da Seção de Direito Público, para aguardar a decisão final dos processos mencionados acima que tramitam nos tribunais superiores acerca da alegada Inconstitucionalidade. Comunique-se ao Juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. À secretaria para os devidos fins. P.R.I.C. Belém, 10 de setembro de 2018. DESA. NADJA NARA COBRA MEDA RELATORA

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**

Número do processo: 0016547-70.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: ELIAS PINHEIRO BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIROAB: 00000A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 0016547-70.2013.8.14.0301 Por meio deste, notifica-se a parte interessada acerca da interposição de recurso de Embargos de Declaração presente processo, para fins de apresentação de contrarrazões, em querendo, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil. Belém, 6 de setembro de 2018.

Número do processo: 0806171-46.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: GALVAO COMUNICACAO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: KAIO DE OLIVEIRA SANTOSOAB: 26581/PA Participação: AGRAVADO Nome: CLARO S.A. 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806171-46.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: GALVÃO COMUNICAÇÃO LTDA ? EPP AGRAVADO: CLARO S.A. RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ? PRESENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E RISCO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO - EFEITO ATIVO DEFERIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GALVÃO COMUNICAÇÃO LTDA ? EPP em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada em face de CLARO S.A., a qual indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos: (...). No caso em tela, a requerente não comprovou ter solicitado o cancelamento do serviço contratado junto a requerida. A Notificação apresentada no ID 4063415, por sua vez, aponta rescisão de contrato por negativação do titular, já que, conforme se vê do texto, a indicação de inclusão da requerente nos órgãos de proteção ao crédito refere-se a débitos em aberto há mais de 90 dias. Note-se que não se pode acolher de plano a alegação de falsidade dos contratos IDs 4063352, 4063277 e 4063257, já que não é suficiente a conclusão por mera análise comparativa das assinaturas, sendo indispensável a prova pericial. E não há que se falar em aplicabilidade do art. 6º, VII, do CDC, porque a comprovação de tais circunstâncias não estaria impedida por suposta hipossuficiência da parte requerente, da feita que bastaria a apresentação de requerimentos, e-mails ou mesmo da reclamação a requerente ou ANATEL, todos de iniciativa de sua própria lavra, cuja demonstração independe de qualquer conduta da requerida. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 3. Da inversão do ônus da prova (art. 6º, VII, CDC). Reconheço a relação consumerista e, com fundamento no art. 6º, VII, do CDC, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova na forma como foi deduzida na exordial. (...) Na petição inicial do processo de origem, narra o Autor/Agravante que celebrou contrato com a Requerida/Agravada adquirindo plano corporativo de linhas móveis, porém no decorrer do contrato observou que havia falhas no serviço prestado, motivo pelo qual solicitou o cancelamento do referido plano. Sustenta que ao solicitar o cancelamento foi informado pela Agravada que incidiria multa de fidelização por não ter havido o tempo mínimo de permanência de 24 meses no contrato, informação esta que não foi repassada para o contratante/Autor no momento da assinatura do contrato. Informa que devido a esta quebra de fidelidade, foi gerada uma multa a qual não foi paga e por isso houve a negativação do nome da empresa recorrente no cadastro de inadimplentes. Pleiteou ao final a concessão de tutela de urgência para que seja retirado o nome da empresa Autora do cadastro de inadimplente. O pleito liminar foi indeferido pelo Juízo a quo. Inconformado, o Agravante interpôs Agravo de Instrumento defendendo a reforma de decisão combatida demonstrando seu inconformismo, sob o argumento de que a manutenção do seu nome no cadastro de inadimplentes gera graves prejuízos a mesma, posto que impossibilita financiamentos, compra de insumos, entre outros danos. Aduz que há necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista a existência de hipossuficiência técnica em relação a operadora de telefonia e ainda a verossimilhança das alegações. Sustenta ainda que há presença dos requisitos para deferimento da tutela de urgência, motivo pelo qual pugna pela concessão do efeito ativo e no mérito, o conhecimento e provimento do recurso. É o Relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO o presente recurso de Agravo de Instrumento. Pois

bem. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórias, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Consabido, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCP. Entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCP. Senão vejamos. Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Com efeito, a Insurgente demonstrou a presença dos requisitos para deferimento do efeito suspensivo buscado, isto é, a probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Primeiramente cumpre ressaltar que na hipótese em análise se trata de relação consumerista, havendo, portanto, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, haja vista se tratar de relação jurídica entre pessoa física e jurídica, enquadrando-se nos requisitos qualificadores previstos no art. 1º ao 3º do referido diploma legal, vejamos: ? Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal art. 48 de suas Disposições Transitórias. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. ? Assim é o entendimento jurisprudencial: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. PESSOA JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE PORTABILIDADE DAS LINHAS TELEFÔNICAS. OMISSÃO DA PRESTADORA. COBRANÇAS INDEVIDAS. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. 1. A pessoa jurídica deve ser considerada, para todos os fins legais, como consumidora, quando destinatária final do serviço de telecomunicação, na forma do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor se aplica nas relações contratuais entre pessoas jurídicas, mediante aplicação da teoria finalista aprofundada, quando o serviço adquirido, no caso, o uso de linhas telefônicas, não se relaciona diretamente com a atividade fim prestada pela empresa, sendo ela a consumidora final do serviço de telefonia, possuindo, ainda, vulnerabilidade econômica e técnica em relação à fornecedora da linha telefônica. 3. Responde a operadora de telefonia celular pelos serviços cobrados indevidamente, quando não levou a efeito o pedido do consumidor para o realizar a portabilidade das linhas telefônicas solicitada. 4. Restam indevidas, portanto, quaisquer cobranças advindas da realização de serviços de telefonia não utilizados pelo apelante, devendo ressarcir o consumidor. 5. O valor arbitrado em sentença pelos danos morais mostrou-se proporcional atendendo à finalidade compensatória, punitiva, preventiva e pedagógica. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - 20160610072335 0007140-42.2016.8.07.0006 - Data de publicação: 14/03/2017) [grifei] RESCISÃO CONTRATUAL. RELAÇÃO ENTRE PESSOA JURÍDICA E EMPRESA DE TELEFONIA CELULAR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EMISSÃO DE FATURAS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VOTO VENCIDO. O consumidor intermediário, por adquirir produto ou usufruir de serviço com o fim de, direta ou indiretamente, dinamizar ou instrumentalizar seu próprio negócio lucrativo, não se enquadra na definição constante no artigo 2º do CDC, permitindo-se, entretanto, a mitigação à aplicação daquela teoria, na medida em que se admite, excepcionalmente, a aplicação das normas consumeristas a determinados consumidores profissionais, desde que demonstrada, in concreto, a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. A relação entre o consumidor pessoa jurídica e a empresa de telefonia deve ser regida pelos princípios da transparência e boa-fé. (TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10024121728901001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 19/12/2013) [grifei] In casu, de acordo com os autos de 1º grau, nota-se que há cláusula abusiva acerca de aplicação de multa em caso de quebra de fidelidade no contrato firmado, conforme documento de ID 4063379 ? pág. 02/03, vejamos: ? 3.3. Na hipótese de rescisão da presente contratação, antes do decurso do Prazo de Permanência, o ASSINANTE ficará obrigado ao pagamento de multa, por cada acesso cancelado, no valor correspondente ao resultado da multiplicação do número de meses restantes para o final do Prazo de Permanência pelo valor de

R\$50,00 (cinquenta reais).? Além disso, é importante salientar que o prazo de permanência de 24 (vinte e quatro) meses previsto na cláusula 1.1 do contrato (ID 4063379 ? pág. 02) é excessivo e ilegal, pois deixa o consumidor em evidente desvantagem e diverge do disposto pela Anatel no art. 57, §1º da resolução 632/2014, vejamos: ?Art. 57. A Prestadora pode oferecer benefícios ao Consumidor e, em contrapartida, exigir que permaneça vinculado ao Contrato de Prestação do Serviço por um prazo mínimo. § 1º O tempo máximo para o prazo de permanência é de 12 (doze) meses. § 2º Os benefícios referidos no caput devem ser objeto de instrumento próprio, denominado Contrato de Permanência, firmado entre as partes.? Vejamos o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO MULTA ABUSIVIDADE NEGATIVAÇÃO DANOS MORAIS 'QUANTUM'.-A cláusula de fidelização é uma prática contratual que assegura uma vantagem excessiva para o fornecedor, relevando abusividade a depender da maneira como é redigida, pois cria uma vinculação mínima do consumidor ao contrato, em virtude de uma "benesse" a ele concedida. A concessão da benesse não exclui a abusividade e a vantagem excessiva para o fornecedor, mas a forma como for redigida pode "reequilibrar" a situação. A aceitação da cláusula de fidelização deve ser feita com parcimônia, analisando a redação do contrato e verificando, caso a caso, se sua incidência implica ou não em abusividade ao consumidor; -A Anatel permite fidelização ao cliente por período máximo de 12 meses, desde que seja oferecida alguma vantagem prazo de 24 meses ilegal;- A cláusula não expressa no contrato e sobre a qual não há inequívoca informação integral e prévia não vincula o consumidor (artigo 46 do CDC ); - Inserção indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito que impõe o reconhecimento do dever de indenizar, dano "in re ipsa"; - Quantum arbitrado de acordo com os valores habitualmente praticados nesta C. Turma Julgadora precedentes de tribunais superiores; - Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJ-SP - Apelação APL 00061218120098260114 - Data de publicação: 08/03/2013) Não obstante tais evidências do direito do Agravante, vislumbro ainda que a supracitada resolução em seu art. 58, p. único, prevê que não deverá incidir multa por quebra de fidelidade caso a operadora de telefonia descumpra suas obrigações contratuais, vejamos: ?Art. 58. Rescindido o Contrato de Prestação de Serviço antes do final do prazo de permanência, a Prestadora pode exigir o valor da multa estipulada no Contrato de Permanência, a qual deve ser proporcional ao valor do benefício e ao tempo restante para o término do prazo de permanência. Parágrafo único. É vedada a cobrança prevista no caput na hipótese de rescisão em razão de descumprimento de obrigação contratual ou legal por parte da Prestadora, cabendo a ela o ônus da prova da não-procedência do alegado pelo Consumidor.? Logo, tendo em vista que o motivo da rescisão contratual por parte da empresa Agravante e a falha na prestação de serviços, impõe-se a aplicação do referido artigo, com o consequente ônus do Agravado de provar o contrário do alegado pelo consumidor. Sendo assim, resta presente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, uma vez que o nome da empresa Agravante se encontra no cadastro de inadimplentes em virtude da multa gerada, o que enseja graves prejuízos para o mesmo. Acerca da inversão do ônus da prova diante da inexistência de hipossuficiência por parte do Insurgente, entendo que não merece prosperar tal argumento sustentado na decisão recorrida. Na espécie, é cediço que o Código de Defesa do Consumidor prevê que um dos direitos do consumidor é a "facilitação da defesa", os quais abrange "a inversão do ônus da prova, a seu favor e, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou for ele hipossuficiente", vejamos: ?Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;? Dessa forma, o código consumerista incluiu a facilitação da defesa, que implica a inversão do onus probandi, referida no art. 6º, VIII, a favor do consumidor, quando verossímeis as suas alegações ou for esta parte hipossuficiente na relação jurídica discutida, como de fato ocorre nos autos. Na hipótese, vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações do Recorrente/Autor, tendo em vista o excesso e a ilegalidade da multa aplicada e da cláusula de permanência estabelecida no contrato. Por outro lado, resta presente a hipossuficiência técnica do Agravante para suportar a produção do aprovado direito alegado, em especial se comparada às condições técnicas da empresa de telefonia. Vejamos jurisprudência cerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR.1. Aplicável à hipótese o direito consumerista, pois englobada na definição de serviço a atividade de consumo securitária, com fulcro no § 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor . 2. É cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º , inciso VIII , do Código de Defesa do Consumidor , amparado o julgador na teoria da carga processual dinâmica (distribuição dinâmica), quando verificado que o consumidor se encontra em situação de hipossuficiência probatória, em observância aos princípios da igualdade e da adequação e visando o

equilíbrio das partes. 3. No caso em tela, mostra-se correta a decisão do Juízo a quo, sendo perfeitamente aplicável a redistribuição do ônus da prova diante da hipossuficiência financeira e técnica do agravado para suportar a produção da prova do direito alegado. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075166520, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 30/05/2018). Sendo assim, merece que seja deferida a tutela de urgência para que seja feita a retirada do nome do Agravante do cadastro de inadimplentes e deferida a inversão do ônus da prova. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito ativo, nos termos da fundamentação. Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. À Secretaria para as devidas providências. Belém, 06 de setembro de 2018. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0806171-46.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: GALVAO COMUNICACAO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: KAIO DE OLIVEIRA SANTOSOAB: 26581/PA Participação: AGRAVADO Nome: CLARO S.A. 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0806171-46.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: GALVÃO COMUNICAÇÃO LTDA ? EPP AGRAVADO: CLARO S.A. RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AGRADO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ? PRESENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E RISCO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO - EFEITO ATIVO DEFERIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GALVÃO COMUNICAÇÃO LTDA ? EPP em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada em face de CLARO S.A., a qual indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos: (...). No caso em tela, a requerente não comprovou ter solicitado o cancelamento do serviço contratado junto a requerida. A Notificação apresentada no ID 4063415, por sua vez, aponta rescisão de contrato por negativação do titular, já que, conforme se vê do texto, a indicação de inclusão da requerente nos órgãos de proteção ao crédito refere-se a débitos em aberto há mais de 90 dias. Note-se que não se pode acolher de plano a alegação de falsidade dos contratos IDs 4063352, 4063277 e 4063257, já que não é suficiente a conclusão por mera análise comparativa das assinaturas, sendo indispensável a prova pericial. E não há que se falar em aplicabilidade do art. 6º, VII, do CDC, porque a comprovação de tais circunstâncias não estaria impedida por suposta hipossuficiência da parte requerente, da feita que bastaria a apresentação de requerimentos, e-mails ou mesmo da reclamação a requerente ou ANATEL, todos de iniciativa de sua própria lavra, cuja demonstração independe de qualquer conduta da requerida. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 3. Da inversão do ônus da prova (art. 6º, VII, CDC). Reconheço a relação consumerista e, com fundamento no art. 6º, VII, do CDC, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova na forma como foi deduzida na exordial. (...) Na petição inicial do processo de origem, narra o Autor/Agravante que celebrou contrato com a Requerida/Agravada adquirindo plano corporativo de linhas móveis, porém no decorrer do contrato observou que havia falhas no serviço prestado, motivo pelo qual solicitou o cancelamento do referido plano. Sustenta que ao solicitar o cancelamento foi informado pela Agravada que incidiria multa de fidelização por não ter havido o tempo mínimo de permanência de 24 meses no contrato, informação esta que não foi repassada para o contratante/Autor no momento da assinatura do contrato. Informa que devido a esta quebra de fidelidade, foi gerada uma multa a qual não foi paga e por isso houve a negativação do nome da empresa recorrente no cadastro de inadimplentes. Pleiteou ao final a concessão de tutela de urgência para que seja retirado o nome da empresa Autora do cadastro de inadimplente. O pleito liminar foi indeferido pelo Juízo a quo. Inconformado, o Agravante interpôs Agravo de Instrumento defendendo a reforma de decisão combatida demonstrando seu inconformismo, sob o argumento de que a manutenção do seu nome no cadastro de inadimplentes gera graves prejuízos a mesma, posto que impossibilita financiamentos, compra de insumos, entre outros danos. Aduz que há necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista a existência de hipossuficiência técnica em relação a operadora de telefonia e ainda a verossimilhança das alegações. Sustenta ainda que há presença dos requisitos para deferimento da tutela de urgência, motivo pelo qual pugna pela concessão do efeito ativo e no mérito, o conhecimento e provimento do recurso. É o Relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO o presente recurso de Agravo de Instrumento. Pois bem. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórias, pelo que entendo preenchidos os



pressupostos de admissibilidade. Consabido, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCP. Entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCP. Senão vejamos. Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, Eficardemonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Com efeito, a Insurgente demonstrou a presença dos requisitos para deferimento do efeito suspensivo buscado, isto é, a probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Primeiramente cumpre ressaltar que na hipótese em análise se trata de relação consumerista, havendo, portanto, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, haja vista se tratar de relação jurídica entre pessoa física e jurídica, enquadrando-se nos requisitos qualificadores previstos no art. 1º ao 3º do referido diploma legal, vejamos: ?Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal art. 48 de suas Disposições Transitórias. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. ? Assim é o entendimento jurisprudencial: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. PESSOA JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE PORTABILIDADE DAS LINHAS TELEFÔNICAS. OMISSÃO DA PRESTADORA. COBRANÇAS INDEVIDAS. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. 1. A pessoa jurídica deve ser considerada, para todos os fins legais, como consumidora, quando destinatária final do serviço de telecomunicação, na forma do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor .2. O Código de Defesa do Consumidor se aplica nas relações contratuais entre pessoas jurídicas, mediante aplicação da teoria finalista aprofundada, quando o serviço adquirido, no caso, o uso de linhas telefônicas, não se relaciona diretamente com a atividade fim prestada pela empresa, sendo ela a consumidora final do serviço de telefonia, possuindo, ainda, vulnerabilidade econômica e técnica em relação à fornecedora da linha telefônica.3. Responde a operadora de telefonia celular pelos serviços cobrados indevidamente, quando não levou a efeito o pedido do consumidor para o realizar a portabilidade das linhas telefônicas solicitada. 4. Restam indevidas, portanto, quaisquer cobranças advindas da realização de serviços de telefonia não utilizados pelo apelante, devendo ressarcir o consumidor. 5. O valor arbitrado em sentença pelos danos morais mostrou-se proporcional atendendo à finalidade compensatória, punitiva, preventiva e pedagógica. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - 20160610072335 0007140-42.2016.8.07.0006 - Data de publicação: 14/03/2017) [grifei] RESCISÃO CONTRATUAL. RELAÇÃO ENTRE PESSOA JURÍDICA E EMPRESA DE TELEFONIA CELULAR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . TEORIA FINALISTA MITIGADA. SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EMISSÃO DE FATURAS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VOTO VENCIDO. O consumidor intermediário, por adquirir produto ou usufruir de serviço com o fim de, direta ou indiretamente, dinamizar ou instrumentalizar seu próprio negócio lucrativo, não se enquadra na definição constante no artigo 2º do CDC , permitindo-se, entretanto, a mitigação à aplicação daquela teoria, na medida em que se admite, excepcionalmente, a aplicação das normas consumeristas a determinados consumidores profissionais, desde que demonstrada, in concreto, a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. A relação entre o consumidor pessoa jurídica e a empresa de telefonia deve ser regido pelos princípios da transparência e boa-fé. (TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10024121728901001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 19/12/2013) [grifei] In casu, de acordo com os autos de 1º grau, nota-se que há cláusula abusiva acerca de aplicação de multa em caso de quebra de fidelidade no contrato firmado, conforme documento de ID 4063379 ? pág. 02/03, vejamos: ?3.3. Na hipótese de rescisão da presente contratação, antes do decurso do Prazo de Permanência, o ASSINANTE ficará obrigado ao pagamento de multa, por cada acesso cancelado, no valor correspondente ao resultado da multiplicação do número de meses restantes para o final do Prazo de Permanência pelo valor de R\$50,00 (cinquenta reais). ? Além disso, é importante salientar que o prazo de permanência de 24 (vinte e

quatro) meses previsto na cláusula 1.1 do contrato (ID 4063379 ? pág. 02) é excessivo e ilegal, pois deixa o consumidor em evidente desvantagem e diverge do disposto pela Anatel no art. 57, §1º da resolução 632/2014, vejamos: ?Art. 57. A Prestadora pode oferecer benefícios ao Consumidor e, em contrapartida, exigir que permaneça vinculado ao Contrato de Prestação do Serviço por um prazo mínimo. § 1º O tempo máximo para o prazo de permanência é de 12 (doze) meses. § 2º Os benefícios referidos no caput devem ser objeto de instrumento próprio, denominado Contrato de Permanência, firmado entre as partes.? Vejamos o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO MULTA ABUSIVIDADE NEGATIVAÇÃO DANOS MORAIS 'QUANTUM'.-A cláusula de fidelização é uma prática contratual que assegura uma vantagem excessiva para o fornecedor, relevando abusividade a depender da maneira como é redigida, pois cria uma vinculação mínima do consumidor ao contrato, em virtude de uma "benesse" a ele concedida. A concessão da benesse não exclui a abusividade e a vantagem excessiva para o fornecedor, mas a forma como for redigida pode "reequilibrar" a situação. A aceitação da cláusula de fidelização deve ser feita com parcimônia, analisando a redação do contrato e verificando, caso a caso, se sua incidência implica ou não em abusividade ao consumidor; -A Anatel permite fidelização ao cliente por período máximo de 12 meses, desde que seja oferecida alguma vantagem prazo de 24 meses ilegal;- A cláusula não expressa no contrato e sobre a qual não há inequívoca informação integral e prévia não vincula o consumidor (artigo 46 do CDC ); - Inserção indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito que impõe o reconhecimento do dever de indenizar, dano "in re ipsa"; - Quantum arbitrado de acordo com os valores habitualmente praticados nesta C. Turma Julgadora precedentes de tribunais superiores; - Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJ-SP - Apelação APL 00061218120098260114 - Data de publicação: 08/03/2013) Não obstante tais evidências do direito do Agravante, vislumbro ainda que a supracitada resolução em seu art. 58, p. único, prevê que não deverá incidir multa por quebra de fidelidade caso a operadora de telefonia descumpra suas obrigações contratuais, vejamos: ?Art. 58. Rescindido o Contrato de Prestação de Serviço antes do final do prazo de permanência, a Prestadora pode exigir o valor da multa estipulada no Contrato de Permanência, a qual deve ser proporcional ao valor do benefício e ao tempo restante para o término do prazo de permanência. Parágrafo único. É vedada a cobrança prevista no caput na hipótese de rescisão em razão de descumprimento de obrigação contratual ou legal por parte da Prestadora, cabendo a ela o ônus da prova da não-procedência do alegado pelo Consumidor.? Logo, tendo em vista que o motivo da rescisão contratual por parte da empresa Agravante e a falha na prestação de serviços, impõe-se a aplicação do referido artigo, com o consequente ônus do Agravado de provar o contrário do alegado pelo consumidor. Sendo assim, resta presente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, uma vez que o nome da empresa Agravante se encontra no cadastro de inadimplentes em virtude da multa gerada, o que enseja graves prejuízos para o mesmo. Acerca da inversão do ônus da prova diante da inexistência de hipossuficiência por parte do Insurgente, entendo que não merecer prosperar tal argumento sustentado na decisão recorrida. Na espécie, é cediço que o Código de Defesa do Consumidor prevê que um dos direitos do consumidor é a "facilitação da defesa", os quais abrange "a inversão do ônus da prova, a seu favor e, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou for ele hipossuficiente", vejamos: ?Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;? Dessa forma, o código consumerista incluiu a facilitação da defesa, que implica a inversão do onus probandi, referida no art. 6º, VIII, a favor do consumidor, quando verossímeis as suas alegações ou for esta parte hipossuficiente na relação jurídica discutida, como de fato ocorre nos autos. Na hipótese, vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações do Recorrente/Autor, tendo em vista o excesso e a ilegalidade da multa aplicada e da cláusula de permanência estabelecida no contrato. Por outro lado, resta presente a hipossuficiência técnica do Agravante para suportar a produção do provado direito alegado, em especial se comparada às condições técnicas da empresa de telefonia. Vejamos jurisprudência cerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR.1. Aplicável à hipótese o direito consumerista, pois englobada na definição de serviço a atividade de consumo securitária, com fulcro no § 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor . 2. É cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º , inciso VIII , do Código de Defesa do Consumidor , amparado o julgador na teoria da carga processual dinâmica (distribuição dinâmica), quando verificado que o consumidor se encontra em situação de hipossuficiência probatória, em observância aos princípios da igualdade e da adequação e visando o equilíbrio das partes. 3. No caso em tela, mostra-se correta a decisão do Juízo a quo, sendo perfeitamente

aplicável a redistribuição do ônus da prova diante da hipossuficiência financeira e técnica do agravado para suportar a produção da prova do direito alegado. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agrado de Instrumento Nº 70075166520, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 30/05/2018). Sendo assim, merece que seja deferida a tutela de urgência para que seja feita a retirada do nome do Agravante do cadastro de inadimplentes e deferida a inversão do ônus da prova. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito ativo, nos termos da fundamentação. Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se ao Juízo de origem. À Secretaria para as devidas providências. Belém, 06 de setembro de 2018. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0800860-74.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARTA ERNESTO Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADOOAB: 10000A Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADOOAB: 40000A Participação: AGRAVANTE Nome: EDSON RODRIGUES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADOOAB: 10000A Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADOOAB: 40000A Participação: AGRAVADO Nome: ALOISIO FABIO SILVA PEIXOTO Participação: AGRAVADO Nome: LILIAN MARCIA DOS SANTOS PEIXOTO Participação: AGRAVADO Nome: barbara dos santos peixoto Participação: AGRAVADO Nome: VITOR SANTOS PEIXOTO Participação: AGRAVADO Nome: V S PEIXOTO & CIA LTDA - ME Participação: AGRAVADO Nome: V A PEIXOTO & CIA LTDA - ME 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 0800860-74.2018.8.14.0000 COMARCA: PARAUPEBAS / PA. AGRAVANTE(S): MARTA ERNESTO RODRIGUES EDSON RODRIGUES DA COSTA ADVOGADO(A)(S): NICOLAU MURAD PRADO (OAB/PA nº 14.774-B). AGRAVADO(A)(S): ALOÍSIO FÁBIO SILVA PEIXOTO LILIAN MÁRCIA DOS SANTOS PEIXOTO BARBARA DOS SANTOS PEIXOTO V S PEIXOTO E CIA LTDA ME V S PEIXOTO E CIA LTDA ADVOGADO(A)(S): NÃO HABILITADO RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. DE C I S ã O M O N O C R Á T I C A Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. EMENTA: PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. URGÊNCIA. BLOQUEIO E INDISPONIBILIDADE DE BENS. PROBABILIDADE DO DIREITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTOS NÃO INDICATIVOS DA INADIMPLÊNCIA DOS AGRAVADOS. AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de tutela recursal de urgência, interposto por MARTA ERNESTO RODRIGUES e EDSON RODRIGUES DA COSTA, nos autos de Pedido de Tutela Antecipada Antecedente movido em desfavor de ALOÍSIO FÁBIO SILVA PEIXOTO, LILIAN MÁRCIA DOS SANTOS PEIXOTO, BARBARA DOS SANTOS PEIXOTO, V S PEIXOTO E CIA LTDA ME, V S PEIXOTO E CIA LTDA, em razão do inconformismo com decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, que indeferiu o pleito de tutela antecedente, negando pedido de indisponibilidade de bens. Nas razões do agravo, os recorrentes sustentam, em suma, que o pedido de tutela de urgência preenche os requisitos legais. Assim, defendem que restaria demonstrada a probabilidade do direito alegado, considerando que os cheques emitidos pelos agravados não foram efetivamente pagos e, além disso, verificar-se-ia o perigo de dano, na medida em que os agravados estariam praticando atos de desfazimento patrimonial com objetivo de fraudar a possível ação de execução. Assim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente agrado de instrumento, a fim de que possa restabelecer a cobrança das contraprestações conforme os reajustes previstos. É o breve relatório. Decido monocraticamente. Conheço do agrado de instrumento, face o regular preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos relativos ao juízo de admissibilidade. Na hipótese dos autos, trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente que visava obter decisão judicial de bloqueio e indisponibilidade de bens dos agravados, considerando o inadimplemento relativo a contrato de compra e venda de estabelecimento empresarial. Segundo os autores da demanda, os agravados não teriam efetuado a quitação integral do valor da alienação do referido estabelecimento, sendo que alguns cheques emitidos para pagamento do débito não foram efetivamente sacados. No entanto, o juízo de primeiro grau indeferiu a tutela de urgência, tendo em vista que a falta de probabilidade do direito alegado, já que verificou que sequer os cheques teriam sido depositados. Pois bem. Tem-se como inteiramente acertada a decisão do juízo a quo. Isso porque, apesar da extensa alegação dos agravantes, não há prova concreta da ausência de pagamento dos cheques que foram emitidos para a quitação da obrigação. Há, na realidade, duas inconsistências que não denotam a falta de demonstração da probabilidade do direito alegado pelos autores. Primeiramente, o fato de que os cheques juntados aos autos possuem numeração distinta dos

cheques que estão relacionados no contrato (cláusula 10ª, item 2), inexistindo, além disso, qualquer aditivo contratual que tenha substituído tais prestações. Secundariamente, verifica-se que os agravantes não demonstram ter realizado a apresentação dos referidos títulos ao sacado, o que possibilitaria enxergar eventual devolução do título por falta de fundos, ou seja, conforme identificado pelo juízo, as cópias dos cheques não evidenciam que houve falta de pagamento, apenas demonstram a existência e regularidade do título de crédito. Com efeito, a tutela de urgência depende diretamente da probabilidade do direito, que, por sua vez, deverá estar apoiada em elementos mínimos de prova capazes de justificar o provimento provisório de urgência, o que não ocorreu na hipótese dos autos, considerando que as provas documentais juntadas não dão conta do inadimplemento contratual dos agravados. Sobre a necessidade de demonstração da probabilidade do direito, menciona-se alguns julgados do STJ:AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO, DIANTE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE.1. A atribuição de efeito suspensivo aos recursos extraordinários reveste-se de caráter excepcional, justificando-se apenas diante da presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC/15, arts. 300, 995 e 1.029, § 5º, I). 1.1. Na hipótese dos autos, não se evidenciou a configuração do fumus boni iuris, pois, em sede de cognição sumária, infere-se ausente a plausibilidade de êxito do agravo em recurso especial, porquanto, perfunctoriamente, verifica-se que a pretensão recursal demanda a análise do acervo fático e probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7 do STJ. 1.2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o risco de dano apto a lastrear medidas de urgência, analisado objetivamente, deve revelar-se real e concreto, não sendo suficiente, para tal, a mera conjectura de riscos, tal como posto pelo requerente. Ausente, também, o requisito do periculum in mora. 2. Agravo interno desprovido.(AgInt no TP 1.477/SP, Rel.Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM TUTELA PROVISÓRIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE MATÉRIA MERITÓRIA. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I - Nos termos em que aduzem os arts. 294, 300 e 1.029, § 5º, II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência, dirigida ao relator do recurso exige a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. II - Na hipótese, tem-se que as razões avocadas no presente pedido sugerem verdadeira antecipação em matéria meritória, para, in limine, alterar a conclusão do Tribunal a quo, o que implicaria, inevitavelmente, em precipitar o pronunciamento da instância ad quem, subvertendo o regular compasso procedimental, bem como a ordem sistêmica predisposta no cipoal normativo.III - Tratando-se de condenação já confirmada em segundo grau de jurisdição é admissível a execução provisória da pena, na esteira da mais recente jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça. Precedentes. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no TP 1.527/RS, Rel.Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.1. O deferimento de tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.2. No caso concreto, a agravante não logrou demonstrar a viabilidade das teses deduzidas no recurso especial. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no TP 1.423/RJ, Rel.Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018) ASSIM, nos termos da fundamentação exposta,CONHEÇOeNEGO PROVIMENTOoao presente agravo de instrumento,com base no art. 932, IV, ?b? do CPC c/c art. 133, XI, ?d?, do RITJ/PA,a fim de manter integralmente a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau.P.R.I. Oficie-se no que couber.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Belém/PA, 06 de setembro de 2018. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRODesembargador ? Relator

Número do processo: 0000603-38.2012.8.14.0018 Participação: APELANTE Nome: C. M. V. R. D. S. Participação: APELANTE Nome: S. D. V. S. R. Participação: APELANTE Nome: M. V. R. D. S. Participação: APELANTE Nome: R. V. D. S. Participação: APELADO Nome: S. R. D. S. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO (198) - 0000603-38.2012.8.14.0018 APELANTE: CICERO MATHEUS VIEIRA REIS DE SOUZA, SIDNEY D STEFANO VIEIRA SOUZA REIS, MARIELLY VIEIRA

REIS DE SOUZA, ROSEMARY VIEIRA DA SILVA REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARAAPELADO: SIDNEY REIS DE SOUZARELATOR(A):Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EMENTA APELAÇÃO CÍVEL N.0000603-38.2012.8.14.0018 APELANTES:CICERO MATHEUS VIEIRA REIS DE SOUZA E OUTROSREPRESENTANTE:ROSEMARY VIEIRA DA SILVAPELADO:SIDNEY REIS DE SOUZAPROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADOEXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADORELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS ? ART. 14 DO CPC - NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - EXTINÇÃO DA AÇÃO - DESCABIMENTO ? necessidade de intimação pessoal da parte, além de requerimento do réu ? recurso conhecido e provido ? anulação da sentença. 1. Aplicação intertemporal do art. 14 do CPC.2. A ausência da representante legal do alimentando na audiência de conciliação não enseja a extinção da ação, presumindo apenas desinteresse tão somente quanto a composição do litígio.3. Para a extinção do feito por inércia é necessária a prévia intimação pessoal do autor, forte no art. 267, §1º do CPC e ainda requerimento do réu.4. Recurso conhecido e provido, para anular a sentença proferida pelo Juízo de 1º Grau, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. É como voto. Vistos, relatados e discutidos estes autos deAPELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelantesCICERO MATHEUS VIEIRA REIS DE SOUZA E OUTROS, representados porROSEMARY VIEIRA DA SILVAe apeladoSIDNEY REIS DE SOUZA.Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, emCONHECER DO RECURSOeDAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora?Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares.Belém, 04 de setembro de 2018. MARIA DENAZARÉ SAAVEDRAGUIMARÃESDesembargadora ? Relatora RELATÓRIO APELAÇÃO CÍVEL N.0000603-38.2012.8.14.0018 APELANTES:CICERO MATHEUS VIEIRA REIS DE SOUZA E OUTROS REPRESENTANTE:ROSEMARY VIEIRA DA SILVAPELADO:SIDNEY REIS DE SOUZAPROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADOEXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADORELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES RELATÓRIO Tratam os presentes autos de recurso deAPELAÇÃOinterposto porCICERO MATHEUS VIEIRA REIS DE SOUZA E OUTROSinconformados com a Sentença proferida peloMM. JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIONÓPOLISque nos autos daAÇÃO DE ALIMENTOSajuizada por si em face deSIDNEY REIS DE SOUZA,extinguiu o feito sem resolução de mérito.Os ora apelantes ajuizaram a ação mencionada alhures, aduzindo em síntese que a ora representante viveu em união estável com o requerido pelo período de 13 (treze) anos, ou seja, de 1997 a 2010, e que em razão da impossibilidade de continuidade da vida conjugal resolveu retornar com os infantes para sua cidade natal, partilhando bens adquiridos na constância da união, salientando, no entanto, que, quanto aos alimentos não chegou a um acordo, ao passo que o réu deposita valores irrisórios, não sendo capaz de suprir as necessidades dos menores, razão porque ingressou com a demanda sob exame.O magistrado a quo deferiu o pedido de alimentos provisórios em favor dos menores no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo (fls. 15-processo físico).O feito foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VIII do CPC/73 (fls. 19-processo físico), pelo não comparecimento da parte autora em audiência.Inconformados,CICERO MATHEUS VIEIRA REIS DE SOUZA E OUTROSinterpuseram recurso de Apelação (fls.20-29-proceso físico).Sustentam que a desistência da ação dependeria de pedido dos autores, ora apelantes, o que não teria ocorrido, salientando ainda que não houve a intimação pessoal para que os mesmos comparecessem em audiência de conciliação, acostando diversos precedentes jurisprudenciais a fim de ratificar suas arguições.Afirma ainda que não abandonaram a causa, sendo diligentes em todos os atos processuais, o que não teria sido observado pelo magistrado a quo, salientando ainda a ofensa ao princípio da economia processual, e ainda a necessidade de requerimento do réu para a extinção do feito.O feito fora recebido tão somente no efeito devolutivo (fls. 31-processo físico).Ausente as contrarrazões pela ausência de triangulação processual.Coube-me por distribuição a relatoria do feito.O Ministério Público manifestou-se pelo Conhecimento e Provimento do recurso manejado (ID n. 436.346).É o relatório que ora determino a inclusão em pauta para julgamento.Belém, 21 de agosto de 2018. MARIA DENAZARÉ SAAVEDRAGUIMARÃES Desembargadora ? Relatora VOTO VOTO APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Cumpre salientar que o presente recurso fora interposto antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 18/03/2016 (Novo Código de Processo Civil). Desse modo, com fulcro no art. 14 do CPC/2015, sua análise será feita com base no Código de Processo Civil revogado (CPC/1973), em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados e, ainda, ao que preleciona o dispositivo acima mencionado, vejamos: ?Art. 14 do CPC/2015- A NORMA PROCESSUAL

NÃO RETROAGIRÁ E SERÁ APLICÁVEL IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA? Preenchidos os pressupostos processuais, conheço do recurso e passo a proferir o voto. MÉRITO À Míngua de questões preliminares, atendo-me ao mérito. Consta das razões deduzidas pelos ora apelantes que o magistrado a quo teria incorrido em erro ao extinguir o feito sem resolução de mérito, pelo não comparecimento em audiência de conciliação pela parte autora, argumentando que seria imperioso a intimação pessoal daqueles e ainda a necessidade de requerimento dos autores para a eventual desistência da demanda ou ainda requerimento da parte ré para a extinção do processo. Como se sabe, o não-comparecimento do autor em audiência de conciliação referente a Ação de Alimentos deve ser interpretado como desinteresse na composição amigável do litígio, não constituindo motivo para a extinção do processo, podendo, no máximo, determinar o arquivamento do pedido. Acerca da matéria, o artigo 7º da Lei n.º 5.478/68 dispõe: "Art. 7º. O não-comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato." Senão vejamos o precedente jurisprudencial a fim de ratificar o entendimento supra: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REDUÇÃO DE ALIMENTOS. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. PEDIDO DE PROSEGUIMENTO DA DEMANDA. ACOLHIMENTO. Embora a ausência da parte autora na audiência de conciliação, instrução e julgamento, na dicção do art. 7º da Lei n.º 5.478/68, acarrete o arquivamento do pedido, o autor, no caso, ao apresentar sua justificativa para o não comparecimento na solenidade, manifestou expressamente o seu interesse no prosseguimento da ação, com o que se impõe a reforma da decisão, para que tenha regular processamento o feito. APELAÇÃO PROVIDA, POR MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075979237, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 12/12/2017) Ademais, eventual proclamação de extinção do feito, sem resolução de mérito, por inércia do autor, de conformidade com o disposto no artigo 267, inciso III, do CPC/73, pressupõe a intimação pessoal da parte, na forma do parágrafo 1º do citado preceptivo legal. Por outro lado, é inviável proclamar-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, por abandono da causa pelo autor sem que haja postulação do réu em tal sentido, a teor do disposto na Súmula 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado refere: "Súmula n.º 240 ? A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu?". Com efeito, depois de decorrido o prazo para a resposta, se o autor não pode, sem o consentimento do réu, desistir da ação, conforme previsão contida no artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil/73, igualmente, não pode ser reconhecido o abandono da causa sem que haja requerimento do réu nesse sentido. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, na esteira do Parecer Ministerial, a fim de anular a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Curionópolis, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. É como voto. Belém (PA), 04 de setembro de 2018 MARIA DENAZARÉ SAAVEDRAGUIMARÃES Desembargadora - Relatora Belém, 05/09/2018

Número do processo: 0063055-11.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: LINA VERONICA MONTEIRO DOS SANTOS Participação: APELANTE Nome: L. V. D. S. R. Participação: APELADO Nome: WAGNER MACHADO DOS REIS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO (198) - 0063055-11.2012.8.14.0301 APELANTE: LINA VERONICA MONTEIRO DOS SANTOS, LETICIA VICTORIA DOS SANTOS REIS REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ APELADO: WAGNER MACHADO DOS REIS RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EMENTA APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE GUARDA: PARTE AUTORA ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ? ERRONIA NA EFETIVAÇÃO DE CONSULTA AO TRE/PA PARA A LOCALIZAÇÃO DE SEU ENDEREÇO, NOS TERMOS DO ART. 186, §2º DO CPC ? NÃO CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO DE CAUSA ? NULIDADE DA SENTENÇA ? RECURSO CONHECIDO E PROVIDO 1. Apelação Cível em Ação de Guarda: 2. Cinge-se a controvérsia recursal à nulidade da sentença por impossibilidade em casu de extinção de processo sem resolução do mérito. 3. Ausência de configuração do abandono de causa. Tramitação processual que revela erronia na efetivação da consulta junto ao TRE/PA para a localização do endereço da parte autora, a qual se encontra patrocinada pela Defensoria Pública, uma vez que a referida consulta fora realizada em nome da parte ré. Inteligência do art. 186, §2º do Código de Processo Civil. Error in procedendo. 4. Anulação da sentença ID 623881. Remessa dos autos ao MM. Juízo a quo para regular composição do feito a partir da Certidão ID 623880. 5. Recurso conhecido e provido. RELATÓRIO Tratam os presentes autos de recurso

deAPELAÇÃO interposto por LINIA VERÔNICA MONTEIRO DOS SANTOS, irresignada com a sentença do MM. Juízo de Direito da 7ª Vara de Família da Capital que, nos autos da Ação de Guarda, ajuizada por si em face de WAGNER MACHADO DOS REIS, ora apelado, julgou o processo extinto sem resolução do mérito. A ora apelante aforou ação mencionada alhures, afirmando que conviveu em União Estável com o requerido e que deste relacionamento nasceu a menor L. V. S. R. em 18 de abril de 2007, tendo, outrossim, fixado residência no Estado da Bahia, onde o demandado exerce a profissão de músico. Acrescentou que, em 2010, o relacionamento teve fim, razão pela qual retornou à Belém para residir junto com a menor na casa de seus pais, ressaltando que o requerido não paga pensão alimentícia e arca tão somente com 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade escolar da menor e ainda que não possui condições de manter-se na Bahia. Requereu a regularização da guarda da menor, com o escopo de garantir-lhe o desenvolvimento saudável. O feito seguiu a sua tramitação até a prolação da sentença (ID 623881) que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil/2015, sob o entendimento de abandono da causa. Consta ainda do decisor, a condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados no valor de um salário mínimo vigente, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e corrigido pelo INPC, os quais tiveram a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil. Irresignada, a autora apresentou recurso de Apelação (ID 623882), pugnando pela decretação da nulidade da sentença, face o equívoco no pedido de informação ao TRE acerca de seu endereço, salientando que a consulta fora efetivada em relação à parte ré, quando deveria ter sido feita em relação à demandante, conforme requerido pela Defensoria Pública, com fundamento no art. 186, §2º do Código de Processo Civil. Acrescenta que a sentença atacada viola os arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, por extinguir o feito sem resolução do mérito, sem a sua prévia intimação, suscitando inobservância do Princípio da Não Surpresa. O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu in albis, conforme a Certidão ID 623882. O feito teve seu trâmite físico encerrado (Certidão ID 623884). Distribuído, coube-me a relatoria do feito. Instada a se manifestar (ID 639396), a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e improvemento do recurso (ID 667806). É o relatório, que ora apresento para inclusão do feito em pauta para julgamento, nos termos do art. 12, §2º, VII do Código de Processo Civil. VOTO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto. DO DIREITO INTERTEMPORAL Em observância ao art. 14 do Código de Processo Civil/2015, insta consignar que a Decisão atacada já fora proferida sob sua vigência. QUESTÕES PRELIMINARES À mingua de questões preliminares, atendo-me ao mérito. MÉRITO Cinge-se a controvérsia recursal à nulidade da sentença por impossibilidade in casu de extinção de processo sem resolução do mérito. Na análise acurada dos autos, verifico, em que pese o feito ter sido extinto com fundamento no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil/2015 (abandono de causa), que a fundamentação não se encontra ratificada pela tramitação processual, senão vejamos: Citado, o requerido deixou decorrer o prazo para Contestação in albis, conforme a Certidão ID 623879, tendo o MM. Juízo ad quo decretado a sua revelia, sem aplicar os efeitos previstos no art. 320, II do Código de Processo Civil de 1973, oportunidade em que também determinou a intimação da parte autora para a comparecer em Audiência de Instrução e Julgamento, bem como a remessa dos autos ao Setor Social para a realização de Estudo Psicossocial do caso (ID 623879). Ocorre que, a requerente/apelante deixou de ser intimada, por não mais residir no local informado na inicial, conforme a Certidão ID 623880, razão pela qual o MM. Juízo ad quo determinou a sua intimação por intermédio da Defensoria Pública (ID 623880), que requereu a sua intimação, nos termos do art. 186, §2º do Código de Processo Civil (ID 623880). Na Audiência de Instrução e Julgamento, ausente a requerente/recorrente, a Defensoria Pública requereu consulta junto ao TRE para verificar a eventual mudança de endereço desta e, em caso negativo, que fossem os autos conclusos (ID 623880). Nos termos da Certidão ID 623880, foi informado que o endereço fornecido às fls. 03 seria o mesmo que consta do Banco de Dados do TRE. Instada a se manifestar (ID 623880), a Defensoria Pública requereu nova consulta ao TRE, ante a realização de consulta em relação à parte ré e não à autora, tendo, entretanto, o MM. Juízo ad quo exarado sentença extinguindo o feito por abandono de causa, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil. Nesse sentido, importante consignar que a consulta a que se refere a Certidão ID 623880, coaduna-se no endereço do requerido e não da requerente, como determinado na Audiência de Instrução e Julgamento e, assim, pedindo vênias à Procuradoria de Justiça que opina pelo improvemento do recurso, firmo entendimento de que a causa extintiva não espelha a tramitação processual, mormente em razão do que dispõe o art. 186, §2º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais. (...) § 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes



jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. FALTA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO HOUVE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. REQUERIMENTO EXPRESSO DA DEFENSORIA PÚBLICA. MOTIVO JUSTIFICÁVEL. PRECARIIDADE ESTRUTURAL DO ÓRGÃO DEFENSOR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (2017.03970779-50, 180.513, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-09-15, Publicado em 2017-09-18) APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DA PARTE A AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO ATRAVÉS DA DEFENSORIA PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ASSISTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ANULADA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. A jurisprudência tem entendido que quando a parte se encontra assistida pela defensoria pública, necessário a sua intimação pessoal para determinados atos do processo. Tal entendimento se deve ao fato da instituição ter notória estrutura deficitária e ainda, em razão da dificuldade de ordem prática que obsta o contato entre defensor e seu assistido. Assim, as atividades processuais que dependam de informação ou de conduta pessoal da parte assistida, como ocorre com o comparecimento em audiência, exigem a intimação pessoal da parte, pois não poderão ser realizadas isoladamente pelo defensor. Com efeito, consigno que tal entendimento foi positivado no artigo 186, §2º do NCPC, que prevê como faculdade do membro da Defensoria Pública a possibilidade de requerer ao magistrado a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada. Recurso Conhecido e Provido. (2017.03914871-61, 180.429, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-09-05, Publicado em 2017-09-14) AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PARTE CREDORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 186, § 2º, DO NCPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, PARA PRÁTICA DE ATO SOMENTE PASSÍVEL DE SER REALIZADO PESSOALMENTE. NORMA COGENTE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Nos termos do art. 186, § 2º, do NCPC, tratando-se de pessoa assistida pela Defensoria Pública e havendo necessidade de trazer aos autos documento que somente a parte pode apresentar, impõe-se determinar a sua intimação pessoal para a prática do ato, tendo em vista a notória dificuldade de comunicação da referida Instituição com seus patrocinados. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077532364, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 30/04/2018) (Grifos nossos) Assim, pedindo mais uma vez vênias à Procuradoria de Justiça, as premissas fáticas e de direito que permearam a sentença não se encontram pertinentes ao caso concreto, o que faz erigir o seu erro in procedendo com o consequente acolhimento das alegações recursais. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO e DOU-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença ID 623881, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quod para regular composição do feito a partir da Certidão ID 623880. É como voto. Belém, 05/09/2018

Número do processo: 0801069-43.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: LUCIANA FURTADO HENRIQUES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO OAB: 57000A Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 30000A Participação: ADVOGADO Nome: KETTY LEE CARVALHO LIMA BELO OAB: 016338/PA Participação: AGRAVADO Nome: CARLOS CIRO DA COSTA SARAIVA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA ELINA DE LIMA SARAIVA Participação: AGRAVADO Nome: ANTONIO JOSE ALCANTARA SA JUNIOR Participação: AGRAVADO Nome: MILENA DE FATIMA LIMA SARAIVA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0801069-43.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: LUCIANA FURTADO HENRIQUES AGRAVADO: CARLOS CIRO DA COSTA SARAIVA, MARIA ELINA DE LIMA SARAIVA, ANTONIO JOSE ALCANTARA SA JUNIOR, MILENA DE FATIMA LIMA SARAIVA RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS EM ATRASO E PERDAS E DANOS ? INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA ? POLO ATIVO COMPOSTO POR ESPÓLIO ? NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ATINENTES AO BENEFÍCIO PRETENDIDO ? INTELIGÊNCIA DO ART. 98 DO CPC ? DEFERIMENTO DE PARCELAMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Agravado de Instrumento em Ação de Despejo por Falta de



Pagamento cumulada com Cobrança de Aluguéis e Acessórios em Atraso e Perdas e Danos:2. Cinge-se a controvérsia ao pedido de deferimento de Justiça Gratuita em favor do espólio agravante e, sucessivamente, ao pedido de parcelamento das custas processuais, nos termos do §6º do art. 98 do Código de Processo Civil.3. No caso vertente, a Ação ad quo trata de Ação de Despejo manejada pelo Espólio recorrente em face dos recorridos (Processo n.º 0837025-27.2017.814.0301), e, assim, não obstante constar no cadastro do Sistema PJE a senhora Luciana Furtado Henriques como agravante, esta, em verdade ostenta a condição de representante do agravante 4. Seguindo esta diretriz e considerando os documentos apresentados no ID 536854, restam afastados os requisitos atinentes à concessão do benefício, ante a ausência de demonstração da hipossuficiência do Espólio, uma vez que o documento apresentado encontra-se em nome de sua representante legal e, assim, não se presta para aferição do pleito do recorrente.5. Adequação de hipossuficiência para arcar com os custos processuais não é absoluta, de modo que o magistrado pode determinar a devida comprovação dos rendimentos da parte, a fim de analisar corretamente o pedido e, assim, os documentos juntados não remetem ao deferimento do benefício postulado, uma vez que ao julgador caberá aferir o preenchimento dos requisitos da lei de regência da matéria.6. Nos termos do art. 98, §6º do Código de Processo Civil, a requerimento da parte recorrente, resta assentada a possibilidade de parcelamento das custas processuais, nos termos da Portaria Conjunta n.º 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI. Deferimento do parcelamento em 04 (quatro) vezes. Pagamento da primeira parcela ser paga em 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado do presente recurso.7. Recurso conhecido e parcialmente provido. RELATÓRIO RELATÓRIO Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto por ESPÓLIO DE BERNARDINO GARCIA ADÃO HENRIQUES, representado por LUCIANA FURTADO HENRIQUES contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital que, nos autos da AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS EM ATRASO E PERDAS E DANOS (Proc. n.º. 0837025-27.2017.8.14.0301), indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela ora recorrente. Pleiteia o agravante, liminarmente, efeito suspensivo ativo e, no mérito, o deferimento do pedido de Justiça Gratuita, sob a alegação de impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento e de sua família. Afirma ser patrocinado por advogado pro bono e o recurso visa a isenção de custas iniciais, salientando que a Lei dispõe acerca da insuficiência de recursos e não de sua inexistência com a ressalva de que os alugueis são seus únicos rendimentos mensais, não havendo qualquer condição de arcar com as custas processuais, uma vez que os inquilinos dos imóveis objeto da lide encontram-se inadimplentes, o que lhe tem causado grande transtorno financeiro que depende do recebimento destes valores para o custeio de sua família. Sustenta que a qualificação da parte e o fato de estar assistido por patrono diferente da Defensoria Pública, não se consubstancia em prova capaz de confrontar a alegação de hipossuficiência financeira. Requer que lhe seja concedida a Gratuidade de Justiça em segundo grau; que lhe seja deferida tutela recursal no sentido de suspender a obrigatoriedade de efetuar o pagamento das custas iniciais, enquanto pendente decisão definitiva no presente Recurso e, no mérito, a reforma integral da decisão atacada com a concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça nos termos do Art. 98 do CPC, ou alternativamente, pelo deferimento do pagamento de forma parcelada nos termos do parágrafo 6º do Art. 98 do CPC, se possível em 10 parcelas iguais e sucessivas. Distribuído, coube-me a relatoria do feito. Considerando presentes em partes os requisitos, deferi efeito suspensivo no sentido de conceder provisoriamente os benefícios da Justiça e, assim, sustar o pagamento das custas iniciais com o prosseguimento do feito (ID435379). Na mesma oportunidade, determinei a comunicação da decisão ao MM. Juízo ad quo, intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões, remessa dos autos à Procuradoria de Justiça, além de conceder prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o agravante junte outros documentos capazes de ratificar seu pedido de Justiça Gratuita. A representante do agravante apresentou documentos, em atendimento à determinação de ID 435379 (ID 536854). A Procuradoria de Justiça deixou de exarar parecer, refutando a existência de interesse público capaz de ensejar a sua intervenção (ID 631908). É o relatório, que apresento para a inclusão do feito em pauta para julgamento, nos termos do art. 12 do Código de Processo Civil. VOTO VOTO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto. DA APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL Recurso julgado a teor do art. 14 do Código de Processo Civil, por força da aplicação do Direito Intertemporal à espécie, com a ressalva de que a Decisão recorrida fora proferida na vigência da Legislação Processual de 1973, hoje revogada. DA DECISÃO AGRAVADA Prima facie, vejamos a Decisão Agravada (ID 432962), in verbis: Prescreve a Lei nº 1.060/50, que a assistência judiciária abrange as isenções constantes no art. 3º, que incluem taxa judiciária, emolumentos, custas judiciais, honorários de advogados, de peritos, etc., estando previsto no art. 4º que a simples afirmação da parte sobre a necessidade do benefício será suficiente para sua concessão, até prova em contrário.

Contudo, com o advento da Constituição Federal em 1988, tal dispositivo foi revogado pelo art. 5º, LXXIV, que passou a exigir a comprovação de insuficiência de recursos para que o Estado possa prestar assistência judiciária integral e gratuita. Este juízo não desconhece que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará já consolidou entendimento a respeito desta questão através da edição da Súmula nº 06, na qual, reproduzindo os dizeres da Lei nº 1.060/50, enuncia que basta a simples alegação de necessidade para que a parte faça jus aos benefícios da justiça gratuita. Entretanto, o direito sumular não pode ser aplicado indiscriminadamente, devendo o julgador verificar se estão presentes os pressupostos fáticos e jurídicos inerentes a súmula da jurisprudência consolidada do Tribunal que se quer subsumir ao caso em exame e, caso os mesmos não estejam presentes, não aplicará o precedente, justificando a medida através de um procedimento de distinção, mostrando que a situação fática não se subsume aos ditames normativos do direito sumular, procedimento este conhecido no direito norte americano como *distinguishing*. Nessa linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, como regra geral, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos mediante simples alegação pela parte de sua necessidade, entretanto, tal ditame normativo, constante da Lei nº 1.060/50, é uma presunção *juris tantum*, a qual pode ser afastada se o juiz no caso concreto encontrar fundamentos justificáveis para tanto. Trago à colação julgado exemplificativo do entendimento consolidado do STJ: AgRg no AREsp 33758 / MSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0184283-3 Relator(a): Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 20/03/2012 Data da Publicação/Fonte: DJe 30/03/2012 Ementa PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para sua obtenção pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. II - Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção *iuris tantum*, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Tal circunstância não pode ser revista na seara do recurso especial ante o óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.122.012/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18/11/2009; AgRg no AREsp nº 1.822/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe de 23/11/2011; AgRg no Ag nº 1.307.450/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 26/09/2011. III - Agravo Regimental improvido. Assim, aplicar o direito sumular de forma indiscriminada e conceder os benefícios da justiça gratuita pela simples alegação da necessidade pela parte, mesmo quando se tem motivos concretos para indeferi-la, seria transformar uma presunção *juris tantum* em presunção *juris et de jure*, o que não se coaduna com a essência do nosso sistema normativo, o qual busca a realização da justiça e igualdade materiais, e não o tolhimento do menos favorecido (realmente pobre no sentido da lei), que acaba sendo o maior prejudicado, dada a afluência em grande número dos que tem condições de pagar as custas judiciais, no entretanto procuram agasalhar-se na lei que propicia o benefício. Nesse sentido, seguindo as pressuposições normativas e hermenêuticas acima declinadas, observa-se, no presente caso concreto, que a parte Autora não demonstrou de forma incontroversa sua condição de miserabilidade, logo, afasta-se em grande distância a condição de ser pobre no sentido da lei, além do mais, observa-se que a parte Requerente está sendo patrocinada por advogado particular, surgindo o questionamento de que se a parte autora possui condições financeiras para custear as despesas com a verba honorária, também tem plenas condições para arcar com as despesas processuais. Por assim entender, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se a Requerente, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (dez) dias recolha as custas processuais inerentes ao feito ou requerida o seu parcelamento em até 2 (duas) vezes, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Belém, 16 de janeiro de 2018. (Grifo nosso) QUESTÕES PRELIMINARES À mingua de questões preliminares, atendo-me ao mérito. MÉRITO Cinge-se a controvérsia ao pedido de deferimento de Justiça Gratuita em favor do espólio agravante e, sucessivamente, ao pedido de parcelamento das custas processuais, nos termos do §6º do art. 98 do Código de Processo Civil. Feitas essas considerações, aprofundo-me na questão posta ao exame desta Turma: No caso vertente, a Ação ad quo trata de Ação de Despejo manejada pelo Espólio recorrente em face dos recorridos (Processo n.º 0837025-27.2017.814.0301), e, assim, não obstante constar no cadastro do Sistema PJE a senhora Luciana Furtado Henriques como agravante, esta, em verdade ostenta a condição de representante do agravante. Seguindo esta diretriz e considerando os documentos apresentados no ID 536854, restam afastados os requisitos atinentes à concessão do benefício, ante a ausência de demonstração da hipossuficiência do Espólio, uma vez que o documento apresentado encontra-se em nome de sua representante legal e, assim, não se presta para aferição do pleito do recorrente. Ademais, a declaração de hipossuficiência para arcar com os custos processuais não é absoluta, de modo que o magistrado pode determinar a devida comprovação dos rendimentos da parte, a

fim de analisar corretamente o pedido e, assim, os documentos juntados não remetem ao deferimento do benefício postulado, uma vez que ao julgador caberá aferir o preenchimento dos requisitos da lei de regência da matéria. Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIAGRATUITA. DECISÃO MONOCRÁTICA. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO IMPLEMENTADOS. Em análise dos autos, verifica-se que nenhum documento é apto para demonstrar a incapacidade econômica do espólio da inventariante foi juntado aos autos. Ademais, a declaração de hipossuficiência para arcar com os custos processuais não é absoluta, de modo que o magistrado pode determinar a devida comprovação dos rendimentos da parte, a fim de analisar corretamente o pedido. Manutenção da decisão recorrida. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70077802064, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 11/07/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ESPÓLIO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. A responsabilidade pelo pagamento das custas é do espólio, e não dos herdeiros. No caso concreto, a decisão de indeferimento deve ser mantida, tendo em vista a inexistência de qualquer elemento acerca do rol de bens do espólio. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072260193, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 16/12/2016) (Grifos nossos) Ocorre que, nos termos do art. 98, §6º do Código de Processo Civil, a requerimento da parte recorrente, verifico a possibilidade de parcelamento das custas processuais, as quais, nos termos da Portaria Conjunta n.º 3/2017-GP/VP/CJRM/CJCI, podem ser parceladas no máximo em 04 (quatro) vezes, devendo, outrossim, a primeira parcela ser paga em 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado do presente recurso. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço do recurso e dou parcial provimento ao recurso, no sentido de deferir o parcelamento das custas processuais, em 04 (quatro) vezes iguais e sucessivas, a partir do trânsito em julgado do presente Agravo de Instrumento, nos termos da Portaria Conjunta n.º 3/2017-GP/VP/CJRM/CJCI. É como voto. Belém, 05/09/2018

Número do processo: 0022832-18.2015.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: R. G. A. Participação: ADOVADO Nome: PAULA NAYRANDA MELO DE SOUSA OAB: 70000A Participação: ADOVADO Nome: CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE OAB: 1428400S/PA Participação: APELADO Nome: R. P. D. C. Participação: ADOVADO Nome: LEO POLITO DE ANDRADE OAB: 20000A TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO (198) - 0022832-18.2015.8.14.0040 APELANTE: RENAN GABRIEL ARAUJO APELADO: REINALDO PACHECO DE CASTRO RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EMENTA APELAÇÃO CÍVEL N.0022832-18.2015.8.14.0040 APELANTE: RENAN GABRIEL ARAUJO REPRESENTANTE: EDNA CRISTINA PEREIRA DE ARAÚJO APELADO: REINALDO PACHECO DE CASTRO PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTONIO EDUARDO BARLETA ALMEIDA EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA - PATERNIDADE EXCLUÍDA - PEDIDO DE NOVA PERÍCIA PELA INVESTIGANTE - DÚVIDAS ACERCA DA LISURA DO PROCEDIMENTO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONTRAPROVA - BUSCA DA VERDADE REAL ? RECURSO CONHECIDO E PROVIDO ? ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1 Nos casos em que há fortes dúvidas quanto à lisura do exame de DNA, a prudência recomenda que se proceda à contraprova, mediante nova coleta de material genético. 2 In casu, o exame foi impugnado pela parte recorrente, a quando da manifestação a contestação. Exame realizado de forma unilateral e extrajudicial. 3 Necessidade de realização de novo exame. Possibilidade de erro que há de ser considerada, especialmente em razão de uma ressalva constante do laudo, onde informa que o material coletado era de laboratório diverso do que foi realizado o exame. 4 Recurso Conhecido e Provido, na esteira do parecer Ministerial, anulação da sentença atacada, reiniciando a fase instrutória do feito, a fim de determinar a realização de novo exame pericial de DNA. É como voto. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como sentenciante o Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas apelante RENAN GABRIEL ARAUJO, representado por EDNA CRISTINA PEREIRA DE ARAÚJO e apelado REINALDO PACHECO DE CASTRO. Acordam os Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. Belém (PA), 04 de setembro de 2018.

MARIA DENAZARÉ SAAVEDRAGUIMARÃES Desembargadora ? Relatora RELATÓRIO APELAÇÃO CÍVEL N.0022832-18.2015.8.14.0040 APELANTE: RENAN GABRIEL ARAUJO REPRESENTANTE: EDNA CRISTINA PEREIRA DE ARAÚJO APELADO: REINALDO PACHECO DE CASTRO PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTONIO EDUARDO BARLETA ALMEIDA EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES RELATÓRIO Tratam os presentes autos de RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS interposto por RENAN GABRIEL ARAUJO, REPRESENTADOS POR EDNA CRISTINA PEREIRA DE ARAÚJO, inconformados com a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas que julgou improcedentes as pretensões esposadas na inicial, tendo como ora apelado REINALDO PACHECO DE CASTRO O ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, aduzindo em síntese que sua representante e o requerido mantiveram um relacionamento amoroso por um ano, salientando que o relacionamento terminou quando a genitora do menor informou que estava grávida. Acrescentou que é de fundamental interesse ver comprovada a paternidade do investigando, argumentando a existência de um passivo econômico que deve ser compartilhado com o menor, a fim de compensar os sofrimentos vivenciados e ainda a compensação pecuniária por ser privado do convívio com o pai, razão pela qual ingressou com a presente demanda. O magistrado a quo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de alimentos provisórios (fls. 16-processo físico). O requerido apresentou contestação (fls. 44-45-processo físico). O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 91-91/verso-processo físico) que julgou improcedentes os pedidos autorais. Inconformado RENAN GABRIEL ARAUJO, apresentaram recurso de apelação (fls. 93-115/ID n. 200102). Sustenta o ora recorrente que a sentença merece ser anulada, sob o argumento de que a primeira oportunidade de impugnar o laudo do exame de DNA realizado extrajudicialmente foi através da demanda sob exame, salientando que sua genitora possuía apenas 14 anos de idade quando engravidou, e 18 anos quando se submeteu ao exame, não possuindo recursos financeiros para a realização de um novo teste à época. Afirma que não impugnou a idoneidade do laboratório que emitiu o laudo, porque o Hermes Pardini é um laboratório conceituado, asseverando que a coleta do material genético (saliva) foi feita em outro laboratório, constando essa ressalva no laudo do laboratório que emitiu o resultado, razão porque informou em sua manifestação a contestação a possibilidade de falha humana na confecção do laudo. Aduz a necessidade de realização de um novo exame judicialmente, em outro laboratório, resguardando-se o melhor interesse da criança e ainda o direito de ver a alegada paternidade reconhecida. O prazo para a apresentação das contrarrazões decorreu in albis, conforme certidão de fls. 104. Coube-me por distribuição a relatoria do feito. O Ministério Público se manifestou pelo Conhecimento e Provimento do recurso manejado (ID n. 257.722) É o relatório que ora encaminho para inclusão em pauta para julgamento. Belém, 21 de agosto de 2018. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora ? Relatora. VOTO VOTO Avaliados os pressupostos de admissibilidade recursal, Conheço do Recurso passando a proferir voto: MÉRITO Consta das razões recursais deduzidas pelo ora apelante que o magistrado a quo não agiu com acerto ao julgar improcedentes as pretensões autorais, considerando tão somente como prova um exame de DNA produzido de forma unilateral e extrajudicial, pugnano pela anulação da sentença com a consequente realização de novo exame. Com efeito, a ação sob exame trata-se de investigação de paternidade e que nela se busca a verdade real, isto é, a existência ou não do vínculo parental, de modo que a prova pericial se faz imprescindível in casu, qual seja, através do exame de DNA. Em apreciação do feito, observa-se que o apelado acostou aos autos exame de DNA realizado extrajudicialmente, com resultado negativo quanto a paternidade a si atribuída pelo recorrente, o que fora devidamente impugnado em manifestação a contestação (fls. 77-79/processo físico), oportunidade em que requereu a realização de exame judicial, a fim de dirimir quaisquer dúvidas, o que fora indeferido pelo magistrado a quo a quando da prolação da sentença, entendendo que a prova constante dos autos seria suficiente a embasar seu entendimento. Somado a isso, verifica-se da manifestação a contestação em que o recorrente informa que o material foi coletado em outro laboratório, o que gerou dúvidas por parte daquele acerca da possibilidade de ter havido falha na realização do exame, o que poderia ter levado a um resultado diverso do alegado na inicial, ou seja, de que o recorrido seria, de fato, o genitor do menor ora apelante, in verbis: (...) O preenchimento da ficha de identificação relativa aos periciados, a coleta do material e a identificação dos tubos é de responsabilidade do laboratório onde foi realizada a coleta. Esta ficha encontra-se em anexo ao laudo e toda documentação enviada permanece arquivada no Departamento de Genética Humana. (fls. 51-processo físico). (...) Nesse sentido, tem-se que diante dos elevados valores que envolvem todas as lides atinentes ao accertamento de paternidade, a busca da verdade real haverá de ser incansavelmente perseguida pelo juiz instrutor do feito, de maneira que a colheita das provas seja a mais ampla e segura possível, a fim de possibilitar a justa composição do conflito em prol da pacificação familiar e social. Assim,

se a única prova produzida é a pericial e o resultado do exame baseado em análise de DNA das partes envolvidas conclui pela não paternidade, há de se considerar uma possibilidade de erro, razão porque o pedido do apelante, ou seja, de se submeter a um novo exame, há de ser deferido. Senão vejamos os precedentes jurisprudenciais pertinentes ao tema sob exame, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME DE DNA. Exsurgindo nos autos dúvida acerca da credibilidade do exame realizado, retirando o caso concreto da situação comum, não há motivo para indeferir a realização de nova perícia. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70055697684, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 26/09/2013) (TJ-RS - AI: 70055697684 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 26/09/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RESULTADO EXCLUINDO A SUPOSTA PATERNIDADE PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE DNA E DESIGNAÇÃO DE PERITO. ALEGAÇÃO QUE NÃO FORAM TOMADOS TODOS OS CUIDADOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. LABORATÓRIO PARTICULAR. ÚNICA PROVA PRODUZIDA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE ERRO, EM TESE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO AGRAVADO. RECURSO PROVIDO. I - Diante dos elevados valores que envolvem todas as lides atinentes ao acerto de paternidade, a busca da verdade real haverá de ser incansavelmente perseguida pelo juiz instrutor do feito, de maneira que a colheita das provas seja a mais ampla e segura possível, a fim de possibilitar a justa composição do conflito em prol da pacificação familiar e social. II - Assim, se a única prova produzida é a pericial, há de se considerar, em tese, a possibilidade de erro material no laudo conclusivo, mesmo que improvável, mas não impossível, razão pela qual o pedido do interessado em submeter-se a novo exame, mesmo que desprovido de qualquer outro fundamento, há de ser deferido, pondo fim, dessa forma, a eventuais dúvidas ou incertezas em tema tão caro para todos os envolvidos na lide pendente. III - Não se pode exigir que as partes, leigas no tocante aos procedimentos a serem seguidos em exame dessa complexidade, apontem concretamente o momento em que a eventual falha técnica teria ocorrido. (TJ-SC, Relator: Joel Figueira Júnior, Data de Julgamento: 07/08/2013, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado) DISPOSITIVO Ante o exposto, Conheço do Recurso e Dou-lhe Provimento na esteira do Parecer Ministerial, para anular a sentença atacada, reinaugurando a fase instrutória do feito, a fim de determinar a realização de novo exame pericial de DNA. É COMO VOTO. Belém (PA), 03 de setembro de 2018. MARIA DENAZARÉ SAAVEDRAGUIMARÃES Desembargadora - Relatora Belém, 05/09/2018

Número do processo: 0264321-10.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: JOAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 00000A Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA OAB: 04000A Participação: APELADO Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 70000A PODER JUDICIÁRIO 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0264321-10.2016.8.14.0301 COMARCA DE ORIGEM: BELÉM APELANTE: JOAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15.650 HAROLDO SOARES DA COSTA OAB: 18.004 APELADO: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADO: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB: 13.846 RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES DESPACHO I. Recebo a apelação somente no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, §1º, inciso V do CPC/2015. II. Certifique a Secretaria sobre apresentação de contrarrazões. P.R.I.C. Belém, 21 de agosto de 2018. DesA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora Ass. Eletrônica

Número do processo: 0800185-48.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: RAIMUNDO DE SOUZA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO DE SOUZA MACHADO OAB: 10979/PA Participação: ADVOGADO Nome: NEWTON NEY TEIXEIRA MACHADO OAB: 8295-B/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: CX DE PREV E ASSIS AOS FUNC DO B EST DO PARA SA CAFBEP PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800185-48.2017.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA Analisando detidamente os autos, observo que o

agravante apenas acostou nos autos a sua petição do agravo de instrumento, deixando de juntar outros documentos necessários para a análise do presente recurso, como prevê o Art. 1.017, I do CPC: Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; Sabe esta Relatora, que por se tratar de processo judicial eletrônico (PJE) o acostamento dos documentos não é obrigatório, porém, entendo ser prudente a devida juntada dos mesmos para a sua análise. Deste modo, requisito a apresentação de todos os documentos previsto no artigo acima exposto, sob pena de julgar o presente recurso prejudicado. Como fundamento, uso o parágrafo único do Art. 932 do CPC: Art. 932, Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. Belém, de de 2018. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

Número do processo: 0047022-12.2015.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUESOAB: 40000A Participação: APELADO Nome: MARIA VITOR DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA JAQUELINE DA SILVAOAB: 90000A Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 1- Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 16 de agosto de 2018. Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Relatora

RESENHA: 11/09/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO: 00002002820058140014 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Ação: Apelação em: 11/09/2018 APELANTE: MANOEL COUTINHO AGUIAR Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) APELADO: BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) . 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITÃO-POÇO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000200-28.2005.814.0014 APELANTE: MANOEL COUTINHO AGUIAR APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A RELATOR: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INTERMEDIÁRIAS. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PELA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -É descabida a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando, na hipótese de ausência de recolhimento de custas, não for realizada a prévia intimação pessoal da parte. Recurso Provido. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MANOEL COUTINHO AGUIAR, manifestando seu inconformismo contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Capitão-Poço, nos autos da Embargos à Execução o ajuizada em face de BANCO DA AMAZÔNIA S/A. A sentença objurgada (fls. 80) extinguiu a ação sem resolução de mérito, pois a parte autora não efetuou o pagamento das custas processuais, após a citação da parte contrária. Em suas razões recursais (fls. 91/98), aduz o apelante que a extinção do feito neste caso dependeria de sua prévia intimação pessoal. Requereu o conhecimento e provimento do recurso para anular a sentença objurgada. Sem contrarrazões. É o relatório. DECIDO. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele se conhece. Infere-se dos autos que o ora recorrente ajuizou ação de execução de título extrajudicial. No decorrer da instrução processual o autor deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento das custas intermediárias para cumprimento da diligência de fls. 21, motivo pelo qual o processo foi extinto com base no art. 485, IV e VI do NCPC. É cediço que o pagamento das custas processuais é requisito sem o qual o processo não pode prosseguir, conforme

determina o artigo 82 do NCP. Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. No caso em tela, as custas são devidas, como determinou o douto Juízo a quo, não havendo discussão, em sede recursal, sobre o assunto. Com efeito, a inércia da parte no cumprimento da ordem de recolhimento das custas iniciais do processo no prazo assinalado pelo juízo a quo, trata-se da hipótese de abandono da causa, quando a parte não promove os atos e as diligências que lhe incumbe, prevista no art. 485, III do NCP. Assim sendo, para a extinção do processo com base no inciso III do art. 485 do NCP, faz-se imprescindível a intimação pessoal da parte, nos moldes do parágrafo primeiro do citado artigo, inócurre nos autos, já que sobreveio sentença sem que tenha havido intimação. Nestes termos, não tendo sido determinada a intimação pessoal da parte autora, para promover o pagamento das custas do processo, prematura a extinção do feito. O Eg. STJ assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC INOCORRENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, VI, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da imprescindibilidade da intimação pessoal do autor para extinção do feito, procedendo-se à intimação editalícia se desconhecido o endereço, dada a necessária comprovação do ânimo inequívoco de abandono da causa, inócurre na hipótese. Precedentes: REsp1137125/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe27/10/2011; REsp 1148785/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2010; REsp 135.212/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/10/98; REsp 328.389/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 07/03/05.3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 43290 PR 2011/0211590-2. DJe 11/09/2012. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES) Na jurisprudência pátria não é diferente: "DIREITO CIVIL - INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AUSÊNCIA DE PREPARO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PRÉVIA - NECESSIDADE - É necessária a prévia intimação da parte para recolher as custas iniciais antes de se extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme art. 267, § 1º, do CPC, e em respeito aos princípios da efetividade e da economia processual. - É cediço que a Defensoria Pública, OAB e PUC prestam serviços gratuitos que não conseguem hoje suportar a demanda social". (TJMG - Ap. Cível nº 1.0024.07.801880-1/001 - Rel. Des. Nicolau Masselli - DJ 14/12/2009). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III DO CPC. ABANDONO DA CAUSA POR NÃO REGULARIZAR O POLO PASSIVO E COMPROVAR PAGAMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA PARA SUPRIR A FALTA EM 48 HORAS. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA PREVISTA NO ART. 267, § 1º DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. Não sendo a parte autora intimada, pessoalmente, para regularizar o polo passivo e comprovar o pagamento de custas processuais, antes de extinção do feito, restou violado o comando do art. 267, § 1º do CPC, devendo ser anulado o decisum para dar prosseguimento ao feito. (TJBA. Ap. Cível nº 0000521-16.2012.8.05.0096. Rel. Cynthia Maria Pina Resende - DJ 17 de Dezembro de 2013) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA - HIPÓTESE CONSENTÂNEA COM O ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA POR AR E DA PROCURADORA JUDICIAL VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA - DESÍDIA CARACTERIZADA - EXTINÇÃO DO FEITO NA FORMA DO ARTIGO 267, III, DA LEI PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO DE OFÍCIO.1. A ausência de pagamento das custas do Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado liminar de busca e apreensão pode configurar hipótese de abandono da causa.2. Merece ser corroborada a sentença de extinção do feito cuja paralisação tenha sido motivada pela desídia da parte autora, vez que a busca pela celeridade processual é um imperativo de ordem pública, notadamente quando não há justificativa plausível para o abandono do feito, caracterizado pela ausência de realização dos atos que competiam à parte. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CORREÇÃO DE OFÍCIO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1210109-6 - Piraquara - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - - J. 15.07.2015). Por tais razões, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO para cassar a sentença de fls. 80 e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento, observando-se que a parte autora deve ser intimada pessoalmente para efetuar o pagamento das custas do processo, nos termos do art. 932, inciso V. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se e devolva-se ao juízo a quo. Belém, 31 de agosto de 2018. MARIA FILOMENA DE



ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00011509620148140054 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação:  
Apelação em: 11/09/2018 APELADO: GEOVANE LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 10412 -  
ANTONIO QUIRINO NETO (ADVOGADO) APELANTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB  
211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES (ADVOGADO) . No uso de suas atribuições legais, a Coordenadora do Núcleo de  
Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima BANCO DO BRASIL S/A de que foi  
interposto Recurso de Agravo Interno por GEOVANE LOPES DA SILVA., nos autos da Apelação nº  
00011509620148140054, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.021,  
§2º, do CPC/2015.

PROCESSO: 00011571120118140301 PROCESSO ANTIGO: 201330179959  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA  
JUNIOR Ação: Agravo de Instrumento em: 11/09/2018 AGRAVADO: FOKAL GESTAO FINANCEIRA LTDA  
REPRESENTANTE: KALINKA TELES VALENTE CUNHA Representante(s): OAB 9138 - ANDREY  
MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) AGRAVANTE: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA  
Representante(s): OAB 11989 - HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE (ADVOGADO) . DECISÃO  
MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por  
ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA, devidamente representado por advogada habilitada nos autos,  
com fulcro no CPC/1973, contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém,  
nos autos da Ação Monitória (Processo: 0001157-11.2011.8.14.0301) proposta por FOKAL GESTÃO  
FINANCEIRA LTDA, ora Agravada, em desfavor do Agravante, que indeferiu a reconvenção pleiteada (fl.  
15). Razões recursais deduzidas, requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência  
judiciária gratuita, bem como que seja dado provimento imediato ao recurso, nos termos do então art. 557,  
§1º-A, do CPC/73. Alternativamente, pleiteia a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, no  
mérito, o provimento do Recurso para reformar a decisão combatida. Autos distribuídos à Exma. Sra.  
Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, em 11/07/2013 (fl. 33), que deixou de atribuir efeito  
suspensivo ao Recurso (fl. 34/34-v). Apresentada resposta ao Agravo (fls. 37/42). Informações do Juízo  
(fls. 43/44). Autos redistribuídos a Exma. Sra. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet em 19/01/2017,  
por força da Emenda Regimental nº 05, cabendo-me a relatoria, então como Juiz Convocado, em razão da  
Portaria de nº 2911/2016-GP (DJE nº 5994/2016, publicado em 22/06/2016) (fls. 45/46). Posteriormente,  
os autos foram redistribuídos a minha relatoria em 24/07/2018 (fl. 48). Considerando que a então Relatora  
do feito não analisou o pedido de justiça gratuita, chamei o feito à ordem, e determinei a intimação do  
Agravante para apresentar documentos que comprovassem a alegada insuficiência de recursos para  
pagar as custas e despesas processuais, tendo em vista ser o Recorrente advogado (fl. 50). Agravante  
peticiona, juntando ao feito declaração de hipossuficiência (fls. 51/56). É o relatório. Decido. Pois bem.  
Não se desconhece que, ao tempo em que foi proferida a decisão agravada (fl. 15), a Súmula nº 06, deste  
E. Tribunal possuía redação diversa abaixo transcrita: Para a concessão dos Benefícios da Justiça  
Gratuita basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais,  
tendo em vista que a penalidade para a assertiva falsa está prevista na própria legislação que trata da  
matéria. De igual modo, também não se ignora a então Lei de Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50) que  
não exigia a comprovação do estado de miserabilidade dos petionários. Contudo, prevalecia e prevalece  
na jurisprudência pátria que a mera alegação da parte de que não possui condições financeiras de arcar  
com as custas processuais e honorários, deve ser analisada pelo Magistrado por meio de presunção  
relativa de veracidade ('iuris tantum'), em consonância com a interpretação sistemática dos então arts. 2º,  
parágrafo único e 5º, ambos, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, devendo o  
Magistrado, ao tempo em que foi proferida a decisão agravada, julgar de plano o pedido, quando não  
houvesse nos autos fundadas razões para indeferir o pleito de gratuidade da justiça. Ou seja, a concessão  
do benefício da assistência judiciária não devia e não deve ser aplicada indiscriminadamente, sendo  
imperioso verificar o caso concreto, a fim de se constatar a real necessidade do benefício pretendido. Os  
julgados do C. Superior Tribunal de Justiça são nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM  
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA.  
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NO CASO CONCRETO.  
SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. (...) 2. Em observância ao princípio constitucional da  
inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a  
concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50,



recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu pela inexistência da condição de hipossuficiência da parte ora agravante, mormente porque o agravante intimado a juntar seu comprovante de rendimentos e a declaração do imposto de renda não cumpriu a determinação judicial. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 831.550/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016). (Grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO INSTRUÍDO COM AS GUIAS DE CUSTAS E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA EM SEDE RECURSAL. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR DEFERINDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. 1. A declaração de hipossuficiência econômica possui presunção juris tantum, podendo o julgador a quo investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente e ordenar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 2. Não tendo as partes cumprido com exatidão a determinação do julgador a quo, abstendo-se de trazer os documentos requeridos a fim de se comprovar a alegação de hipossuficiência econômica, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. (...) 4. Não se conhece de recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 772.654/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016). (Grifei). Arestos deste E. Tribunal na mesma direção: Acórdão 156.499, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Julgado em 22/02/2016, Publicado em 02/03/2016; Acórdão 157.537, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Julgado em 14/03/2016, Publicado em 30/03/2016; e Acórdão 149.463, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Julgado em 10/08/2015, Publicado em 13/08/2015. Na espécie, entretanto, apesar do despacho deste Relator oportunizando que o Agravante juntasse aos autos documentos que comprovassem sua alegada insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais, tendo em vista ser o Recorrente advogado (fls. 13 e 50), não logrou êxito nessa demonstração de sua incapacidade financeira, instruindo o feito tão somente com declaração de hipossuficiência (fl. 56), documento esse que não se presta a comprovar de modo efetivo que o Agravante faz jus ao benefício. Cito precedentes deste E. Tribunal nesse sentido: Agravo de Instrumento nº 0004474-57.2017.8.14.0000, Decisão Monocrática, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 18/04/2018, Publicado em 18/04/2018; e Apelação Cível nº 0064657-03.2013.8.14.0301, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 14/09/2017, Publicado em 14/09/2017. A propósito, o E. Supremo Tribunal Federal corrobora o exposto: EMENTA: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.096/2005. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. AÇÕES AFIRMATIVAS DO ESTADO. CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. (...) 5. Não há outro modo de concretizar o valor constitucional da igualdade senão pelo decidido combate aos fatores reais de desigualdade. O desvalor da desigualdade a proceder e justificar a imposição do valor da igualdade. (...) Com o que se homenageia a insuperável máxima aristotélica de que a verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, máxima que Ruy Barbosa interpretou como o ideal de tratar igualmente os iguais, porém na medida em que se igualem; e tratar desigualmente os desiguais, também na medida em que se desigualem. (...) (ADI 3330, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-055, publicado em 22-03-2013). (Grifei). Desse modo, em razão dos fundamentos acima, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, em atenção à Súmula nº 06, deste E. Tribunal e DETERMINO a intimação da parte Agravante para efetuar o pagamento das custas recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 99, § 7º, parte final, do CPC. Escoado o prazo supra, certifique-se o preparo ou a ausência deste e remetam-se os autos conclusos. Belém-PA, 04 de setembro de 2018. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargador - Relator

PROCESSO: 00012515120128140201 PROCESSO ANTIGO: 201430188264 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Ação: Apelação em: 11/09/2018 APELADO: MANOEL DE JESUS FIGUEIREDO LOBO Representante(s): OAB 10175 - FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM (ADVOGADO) OAB 10472 - SUENA CARVALHO MOURAO (ADVOGADO) OAB 10175 - FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM (ADVOGADO) OAB 10472 - SUENA CARVALHO MOURAO (ADVOGADO) APELANTE: REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): FABIO PEREIRA FLORES E OUTROS (ADVOGADO) . 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001251-51.2012.814.0201 APELANTE: REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA APELADO: MANOEL DE JESUS FIGUEIREDO LOBO APELADO: RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA DE VEÍCULO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SUPOSTA COMPRA E VENDA REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DA REMAZA. FRAUDE. TERCEIRO ESTRANHO À APELANTE APELAÇÃO CÍVEL. PARTE AUTORA NÃO CONSEGUIU COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ARTIGO 333, INCISO I DO CPC. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra a sentença de fls. 161/167, proferido pela MMª. Juíza de direito da 2ª Vara Cível Distrital de Icoaraci, nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por MANOEL DE JESUS FIGUEIREDO LOBO em desfavor da ora apelante, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a empresa ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) sobre o qual deverá incidir correção pelo índice IGP-M e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Ainda condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos que fixou em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) também corrigidos monetariamente pelo IGP-M e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Em suas razões recursais, a apelante busca a reforma da sentença, alegando que não manteve qualquer relação jurídica e comercial com o autor/apelado, motivo pelo qual, não possui dever de indenizar. Assevera que não possui nenhum preposto chamado Sandro Holle, e, portanto, não se responsabiliza por atos que tenham sido praticados por este, uma vez que a culpa é exclusiva de terceiro. Por fim, sustenta que não participou da negociação, e tampouco teve qualquer lucro ou benefício com a sua conduta, sendo meramente uma intermediadora para o financiamento do veículo. Pugna pelo provimento do recurso. Contrarrazões acostadas às fls. 196/204, defendendo, em suma, a manutenção da sentença primeva. É o relatório. DECIDO. Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Cinge-se a controvérsia sobre o direito da parte Apelada em receber indenização por dano moral e compelir a apelante a realizar a obrigação de fazer, em vista dos fatos ao norte apresentados. Adianto, assitir razão a Apelante. Na hipótese dos autos a relação de compra e venda do veículo Voyage, placa NSL 7293 foi realizada entre o Apelante e o Sr. Sandro Hollen da Costa Santos, conforme se verifica pelo recibo de fls. 18, o qual consta o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sendo o mesmo confeccionado em papel simples, sem qualquer timbre ou referência da Empresa Apelada. Assim, em que pese o argumento do Apelado em pressupor que estava realizando negócio jurídico com a Empresa Remaza, tenho que ele não tomou a devida precaução ao realizar a compra do veículo. Digo isso pela desproporção entre o valor ofertado e o preço de mercado, em consulta ao site <http://veiculos.fipe.org.br/>, constatei que o valor do carro, do modelo/marca VW Voyage ano 2010/2011 era de aproximadamente R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), ou seja, bem acima do valor pago pelo Apelante, que foi de apenas R\$ 9.000,00 (nove mil reais), repisando que no recibo emitido constava o nome de Sandro Hollen da Costa Santos. Ademais, verifico que a Empresa Remaza é administradora de Consórcio, conforme consta no contrato social de fls. (80/85), e não vendedora de veículos automotores. Com efeito, para que o autor seja o vencedor na demanda, deve comprovar (demonstrar) a veracidade dos fatos que trouxe aos autos para convencer o juiz de seu direito, ou seja, deverá evidenciar o direito e sua ligação com os fatos ocorridos (a própria constituição de seu direito), prova cuja produção cabia ao autor/Apelado, por se tratar do fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 333, I, do CPC - artigo este que vigora, inclusive, sob a ótica da responsabilidade civil objetiva, que rege as relações de consumo. Portanto, o ônus seria do Apelado em provar a existência da relação jurídica, e posteriormente a responsabilidade da Apelante perante os atos praticados por seu funcionário, o que não ocorreu, pois não juntou nenhum documento que vincule a compra do veículo realizada por ele com a empresa requerida. Assim, não há como responsabilizar a REMAZA ante total a ausência de um dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, in casu, o nexo de causalidade que liga o Apelante ao Apelado. Nesse sentido a Jurisprudência: RECURSO

INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEMORA NO CONSERTO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. RELAÇÃO DE CONSUMO QUE NÃO DESONERA A PARTE AUTORA DA COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ARTIGO 333, INCISO I DO CPC. A parte autora pede provimento ao recurso para reformar a sentença que julgou improcedente a presente ação indenizatória. Hipótese em que o demandante não comprova que o estrago do fumo ocorreu em razão da demora da ré na resolução do problema do equipamento, concernente ao estrago na ventoinha da estufa. Ausência de prova do nexo de causalidade. Relação de consumo que não desonera a parte autora da comprovação mínima dos fatos constitutivos do seu direito, na forma do artigo 333, inciso I do CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005438452, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 01/10/2015). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COLISÃO EM RODOVIA. ÔNUS DA PROVA. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. O único responsável pelo acidente foi o apelante, JOSOÉ, que declarou ter perdido o controle sobre seu veículo. Ainda que as condições da rodovia não fossem as ideais, não logrou o recorrente comprovar que estas constituíram causa adequada para o sinistro, ônus que lhe incumbia, pois o art. 333, I, do CPC (prova dos fatos) se aplica também às causas na qual a parte alega estar albergada pela responsabilidade objetiva. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70048356752, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 11/09/2014) CONSUMIDOR. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO INDEVIDA DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, I, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005264700, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 26/02/2015). Portanto, não ficou demonstrado o nexo causal entre a conduta da Apelante e o dano alegado. Isto posto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso de Apelação, a fim de reformar a sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação apresentada. P.R.I.C. Belém, 31 de agosto de 2018. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00015514520148140006 PROCESSO ANTIGO: 201430150560 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR Ação: Agravo de Instrumento em: 11/09/2018 AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): CARLA SIQUEIRA BARBOSA E OUTROS (ADVOGADO) AGRAVANTE: ALBA DIAS ANDRADE Representante(s): JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA E OUTRA (ADVOGADO). DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ALBA DIAS ANDRADE, contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Ananindeua, nos autos da Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar (Processo: 0001551-45.2014.8.14.0006), ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A, ora Agravado, em desfavor da Agravante, que deferiu a liminar de busca e apreensão (fl. 16). Pleiteia a suspensão do processo principal, em razão da deficiência na comprovação da mora, bem como a revogação da liminar proferida, argumentando que pagou mais de 40% (quarenta por cento) do contrato. No mérito, a reforma da decisão agravada. Autos distribuídos a este Relator, à época como Juiz Convocado, em 16/04/2014 (fl. 74), sendo posteriormente redistribuído a Exma. Sra. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet em 10/09/2014 (fls. 76/77), que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 79/80). Informações do Juízo 'a quo' (fls. 82/84). Contrarrazões apresentadas (fls. 85/102). A então Relatora, consignou que o Juízo agravado, na Exceção de Competência oposta nos autos principais, objeto deste Recurso, determinara a suspensão daquele feito principal, até o julgamento da citada Exceção, pelo que, considerando o fato novo apresentado, determinou a intimação das partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 933, do CPC (fl. 122). Certidão informando que decorreu o prazo supra, sem manifestação das partes (fl. 124). Autos redistribuídos a minha relatoria em 18/07/2018 (fl. 126). Em razão de constar no Sistema Libra o registro de documento tombado sob o nº 2017.01239099-45, cadastrado como desistência da ação, determinei a intimação das partes para demonstrarem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de configurar perda superveniente do objeto (fl. 128). Certidão atestando que as partes, apesar de devidamente intimadas, não se manifestaram sobre o despacho de fl. 128 (fl. 129). É o breve relatório. Decido. Constata-se que as partes, apesar de devidamente intimadas para demonstrarem interesse no prosseguimento do feito, quedaram-se inertes, o que importa na ausência superveniente de interesse no prosseguimento do presente Recurso e, conseqüentemente, na perda de seu objeto, que conduz à inadmissibilidade deste Agravo de Instrumento. De relevo consignar que o Relator, antes de considerar inadmissível o recurso, deve antes conceder prazo de 05 (cinco) dias para que o recorrente sane o vício apontado, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, providencia essa cumprida por este Juízo 'ad quem' (fl. 128) e não atendida pelas partes (fl. 129).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Agravo, com fulcro no art. 932, III e parágrafo único do CPC, por ser prejudicado, em face da perda superveniente do objeto por ausência de interesse recursal, nos termos da fundamentação acima lançada. P. R. I. COMUNIQUE-SE a presente decisão ao Juízo 'a quo', servido como MANDADO/OFÍCIO. Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos ao Juízo agravado. Belém-PA, 05 de setembro de 2018. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior Desembargador - Relator

PROCESSO: 00017017320168140000 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR Ação: Agravo de Instrumento em: 11/09/2018 AGRAVANTE:CAIO PEREIRA LEAO Representante(s): OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA (ADVOGADO) AGRAVADO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) AGRAVADO:PDG CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) AGRAVADO:LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por CAIO PEREIRA LEÃO, devidamente representado por advogada habilitada nos autos, com fulcro nos arts. 522 e ss., do CPC/1973, contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da Ação de Conhecimento (Processo: 0136574-14.2015.8.14.0301) proposta pelo Agravante em desfavor de CONSTRUTORA LEAL MOREIRA e Outras, ora Agravadas, que indeferiu o pedido de justiça gratuita pleiteado (fl. 14). Alega o Recorrente, em resumo, não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento, aduzindo que vive com pensão alimentícia que recebe de seu pai, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), instruindo os autos com cópia de sua declaração de imposto de renda de 2015 (fls. 10/12), pelo que requer a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso ou, alternativamente, que seja deferido o pagamento das custas judiciais ao final da ação. No mérito, pleiteia o provimento do Agravo, com a reforma de decisão combatida, para lhe ser concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recurso distribuído a minha relatoria, à época como Juiz Convocado, em 05/02/2016 (fl. 64), momento em que concedi a tutela antecipada recursal, para determinar o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais até o julgamento do mérito deste Agravo (fls. 66/66-v). Contrarrazões apresentadas (fls. 75/77; e 96/99). Autos redistribuídos a Exma. Sra. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet em 10/02/2017, por força da Emenda Regimental nº 05, cabendo-me a relatoria, então como Juiz Convocado, em razão da Portaria de nº 2911/2016-GP (DJE nº 5994/2016, publicado em 22/06/2016) (fls. 100/101). Posteriormente, os autos foram redistribuídos a minha relatoria em 28/06/2018 (fl. 106). É o relatório. Decido. O presente Recurso comporta julgamento nos termos do art. 932, V, 'a', do CPC, tomando por base a Súmula nº 06, deste E. Tribunal de Justiça, cujo enunciado ora se transcreve 'in verbis': A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. Com efeito, não se desconhece que, ao tempo em que foi proferida a decisão agravada (fl. 14), a referida Súmula nº 06, deste E. Tribunal possuía redação diversa abaixo transcrita: Para a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falsa está prevista na própria legislação que trata da matéria. De igual modo, também não se ignora a então Lei de Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50) que não exigia a comprovação do estado de miserabilidade dos peticionários. Contudo, prevalecia e prevalece na jurisprudência pátria que a mera alegação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários, deve ser analisada pelo Magistrado por meio de presunção relativa de veracidade ('iuris tantum'), em consonância com a interpretação sistemática dos então arts. 2º, parágrafo único e 5º, ambos, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, devendo o Magistrado, ao tempo em que foi proferida a decisão agravada, julgar de plano o pedido, quando não houvesse nos autos fundadas razões para indeferir o pleito de gratuidade da justiça. Ou seja, a concessão do benefício da assistência judiciária não devia e não deve ser aplicada indiscriminadamente, sendo imperioso verificar o caso concreto, a fim de se constatar a real necessidade do benefício pretendido. Os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça são nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. (...) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a

concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu pela inexistência da condição de hipossuficiência da parte ora agravante, mormente porque o agravante intimado a juntar seu comprovante de rendimentos e a declaração do imposto de renda não cumpriu a determinação judicial. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 831.550/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016). (Grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO INSTRUÍDO COM AS GUIAS DE CUSTAS E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA EM SEDE RECURSAL. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR DEFERINDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. 1. A declaração de hipossuficiência econômica possui presunção juris tantum, podendo o julgador a quo investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente e ordenar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 2. Não tendo as partes cumprido com exatidão a determinação do julgador a quo, abstendo-se de trazer os documentos requeridos a fim de se comprovar a alegação de hipossuficiência econômica, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. (...) 4. Não se conhece de recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 772.654/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016). (Grifei). Arestos deste E. Tribunal na mesma direção: Acórdão 156.499, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Julgado em 22/02/2016, Publicado em 02/03/2016; Acórdão 157.537, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Julgado em 14/03/2016, Publicado em 30/03/2016; e Acórdão 149.463, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Julgado em 10/08/2015, Publicado em 13/08/2015. Na espécie, o Agravante comprova perceber pensão alimentícia de seu genitor, no valor mensal de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), conforme se constata em sua declaração de Imposto de Renda (Exercício de 2015 - fls. 10/12), o que, em tese, indicaria ser necessária a concessão da gratuidade da justiça ao Recorrente. Por outro lado, todavia, a mesma declaração de IR, no campo bens e direitos, discrimina possuir o Agravante um apartamento adquirido na planta - objeto da demanda principal - cujo valor de contrato foi de R\$ 270.131,13 (duzentos e setenta mil, cento e trinta e um reais e treze centavos); e um automóvel adquirido pelo valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), os quais, apesar da declaração de IR informar terem sido adquiridos com recursos do genitor do ora Recorrente, demonstram, ao menos por ora, que o Agravante não deve fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita pleiteado por não se enquadrar como hipossuficiente econômico, tudo em homenagem e respeito ao princípio constitucional da igualdade, encartado no art. 5º, 'caput', da CF/88, que, em sua concepção teleológica, assevera que devem ser tratados igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem. Cito precedente do E. Supremo Tribunal Federal que corrobora o exposto: EMENTA: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.096/2005. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. AÇÕES AFIRMATIVAS DO ESTADO. CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. (...) 5. Não há outro modo de concretizar o valor constitucional da igualdade senão pelo decidido combate aos fatores reais de desigualdade. O desvalor da desigualdade a proceder e justificar a imposição do valor da igualdade. (...) Com o que se homenageia a insuperável máxima aristotélica de que a verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, máxima que Ruy Barbosa interpretou como o ideal de tratar igualmente os iguais, porém na medida em que se igualem; e tratar desigualmente os desiguais, também na medida em que se desigualem. (...) (ADI 3330, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-055, publicado em 22-03-2013). (Grifei). Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, "a", do CPC, CONHEÇO DO AGRAVO e LHE NEGO

PROVIMENTO, para manter inalterada a decisão combatida, nos termos da fundamentação acima lançada. INTIME-SE o Agravante para recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias. COMUNIQUE-SE a presente decisão ao Juízo singular. P.R.I. Belém-PA, 04 de setembro de 2018. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior Desembargador - Relator

PROCESSO: 00024308719998140301 PROCESSO ANTIGO: 201430240759  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2018 AGRAVADO:GUAJARA VEICULOS LTDA AGRAVADO:EUDOCY DA FONSECA PEREIRA AGRAVANTE:ESPOLIO DE JOSE DA FONSECA ARAUJO INVENTARIANTE:IZIS DA FONSECA ARAUJO Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) AGRAVADO:UBIRATAN LESSA NOVELINO FILHO Representante(s): OAB 3352 - MARIO SERGIO PINTO TOSTES (ADVOGADO) AGRAVADO:MARIA DA CEU MOREIRA PEREIRA Representante(s): OAB 11198 - ELINE MOREIRA PEREIRA (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o agravado, por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00039481720148140123 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Agravo de Instrumento em: 11/09/2018 AGRAVADO:KASSIA KAROLYNE OLIVEIRA Representante(s): OAB 240.293 - PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AGRAVANTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6983-B - IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES (ADVOGADO) AGRAVADO:LADY LARA DE OLIVEIRA PRATES Representante(s): OAB 240.293 - PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intima, através de seu patrono, a recolher as custas no prazo de 05 (cinco) dias, referente ao processamento do recurso de Agravo, em cumprimento à determinação contida no art. 33, §10 da Lei Ordinária Estadual nº 8583/17. Belém, 10 de setembro de 2018

PROCESSO: 00097725420138140005 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação em: 11/09/2018 APELANTE:LAERCIO DE ALMEIDA FARIAS Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. 10/09/2018

PROCESSO: 00106773520178140000 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Agravo de Instrumento em: 11/09/2018 AGRAVANTE:ROMA CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 18073 - GABRIEL PEREIRA DE CARVALHO CRUZ (ADVOGADO) AGRAVADO:VICTOR GEORGE SANTIAGO LAMEIRA Representante(s): OAB 11960 - ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. 12:56

PROCESSO: 00223145020178140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR Ação: Agravo de Instrumento em: 11/09/2018 AGRAVANTE:RODRIGO GONDIM DA SERRA AGRAVANTE:MARILIA CAROLINA SILVA DA SERRA Representante(s): OAB 9089 - MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR (ADVOGADO) AGRAVADO:JANE SENA GONCALVES MOREIRA AGRAVADO:RUI APARECIDO MOREIRA. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por RODRIGO GONDIM DA SERRA e MARILIA CAROLINA SILVA DA SERRA, devidamente representados por advogada habilitada nos autos, com fulcro nos arts. 1.015 e ss. do CPC, contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da Ação de Rescisão de Contrato de Compra e Venda c/c Registro Público, Indenização por Danos Morais e pedido de Tutela de Urgência (Processo: 0022314-50.2017.8.14.0301), proposta pelos Agravantes em

desfavor de JANE SENA GONCALVES MOREIRA e Outro, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, aduzindo que os Recorrentes não se coadunam financeiramente aos parâmetros estabelecidos na Lei nº 1.060/50 (fl. 147). Nas razões recursais, os Recorrentes alegam, em resumo, não possuírem condições de custear as despesas processuais, sem prejuízo de seus próprios sustentos, pelo que requer a concessão de efeito ativo ao Recurso para suspender os efeitos da decisão agravada, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais e, ao final, o provimento do Agravo com a reforma do 'decisum' combatido, para lhes ser concedido os benefícios assistência da justiça gratuita. Recurso distribuído a Exma. Sra. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet, em 07/06/2017, cabendo-me a relatoria, então como Juiz Convocado, em razão da Portaria de nº 2911/2016-GP (DJE nº 5994/2016, publicado em 22/06/2016) (fl. 152). Concedi o efeito suspensivo requerido (fls. 154/154-v). Contrarrazões apesentadas (fls. 159/168). Os autos foram redistribuídos a minha relatoria, enquanto Juiz Convocado, em 25/05/2018 (fl. 170), havendo posteriormente nova redistribuição à minha relatoria, em razão de minha ascensão ao desembargo em 20/08/2015 (fl. 171). É o relatório. Decido. O presente Recurso comporta julgamento nos termos do art. 932, IV, 'a', do CPC, tomando por base a Súmula nº 06, deste E. Tribunal de Justiça, cujo enunciado ora se transcreve 'in verbis': A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. Com efeito, prevalece na jurisprudência pátria que a mera alegação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários, deve ser analisada pelo Magistrado por meio de presunção relativa, em consonância com a interpretação sistemática dos então arts. 2º, parágrafo único e 5º, ambos, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Ou seja, a concessão do benefício da assistência judiciária não deve ser aplicada indiscriminadamente, sendo imperioso verificar o caso concreto, a fim de se constatar a real necessidade do benefício pretendido, tudo em homenagem ao princípio constitucional da igualdade. A propósito, o E. Supremo Tribunal Federal corrobora o exposto: EMENTA: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.096/2005. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. AÇÕES AFIRMATIVAS DO ESTADO. CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. (...) 5. Não há outro modo de concretizar o valor constitucional da igualdade senão pelo decidido combate aos fatores reais de desigualdade. O desvalor da desigualdade a proceder e justificar a imposição do valor da igualdade. (...) Com o que se homenageia a insuperável máxima aristotélica de que a verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, máxima que Ruy Barbosa interpretou como o ideal de tratar igualmente os iguais, porém na medida em que se igualem; e tratar desigualmente os desiguais, também na medida em que se desigualem. (...) (ADI 3330, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-055, publicado em 22-03-2013). (Grifei). Colaciono os julgados do C. STJ nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. (...) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu pela inexistência da condição de hipossuficiência da parte ora agravante, mormente porque o agravante intimado a juntar seu comprovante de rendimentos e a declaração do imposto de renda não cumpriu a determinação judicial. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 831.550/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016). (Grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO INSTRUÍDO COM AS GUIAS DE CUSTAS E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. RECURSO ESPECIAL.



REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA EM SEDE RECURSAL. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR DEFERINDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. 1. A declaração de hipossuficiência econômica possui presunção juris tantum, podendo o julgador a quo investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente e ordenar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 2. Não tendo as partes cumprido com exatidão a determinação do julgador a quo, abstendo-se de trazer os documentos requeridos a fim de se comprovar a alegação de hipossuficiência econômica, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. (...) 4. Não se conhece de recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 772.654/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016). (Grifei). Precedentes deste E. Tribunal: Acórdão 156.499, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Julgado em 22/02/2016, Publicado em 02/03/2016; Acórdão 157.537, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Julgado em 14/03/2016, Publicado em 30/03/2016; e Acórdão 149.463, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Julgado em 10/08/2015, Publicado em 13/08/2015. Na espécie, constata-se que os Agravantes se qualificam, respectivamente, como servidor público e agente administrativo (fl. 02), afirmando que celebraram instrumento particular de compra e venda de terreno e financiamento para aquisição de unidade imobiliária (Edifício Uno Tower, unidade 1802), com alienação fiduciária em garantia junto ao Banco do Brasil S.A., na data de 29/05/2013 (fl. 17), cujo valor de financiamento, conforme cópia do contrato citado (fls. 48/101), foi celebrado em R\$ 338.743,45 (trezentos e trinta e oito mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos). E mais, afirmam os Recorrentes que, em 12/03/2015, formalizaram contrato de promessa de compra e venda do citado imóvel com os Agravados, no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), dos quais R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foram pagos a título de sinal e o restante, por meio de contrato de financiamento celebrado entre os Recorridos e o Banco Bradesco, em 24/09/2015, no qual o Banco do Brasil S.A. figurou como interveniente quitante, asseverando, ademais, os ora Agravantes que receberam do Banco Bradesco, como parte de pagamento decorrente dessa transação, o valor de R\$ 104.179,80 (cento e quatro mil, cento e setenta e nove reais e oitenta centavos) (fls. 17/18; 102/138). Outrossim, em suas contrarrazões, os Agravados instruem o feito com cópia do Demonstrativo de Remuneração de Pessoal, do Poder Executivo, de janeiro de 2018, bem como com cópia da Portaria nº 2714/2016-DG/CGP, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará, de 09/08/2016 (fls. 167/168), dos quais se extrai que o Agravante RODRIGO GONDIM DA SERRA exerce o cargo de procurador autárquico, sendo nomeado para cargo em comissão de Corregedor Chefe do Departamento de Trânsito do Pará (DETRAN-PA), percebendo remuneração base de R\$ 21.086,61 (vinte e um mil, oitenta e seis reais e sessenta e um centavos). Portanto, esses elementos demonstram que os Recorrentes não fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita pleiteado, o que não impede, todavia, que possam requerer junto ao Juízo 'a quo' o parcelamento das custas, conforme previsto na Portaria Conjunta nº 03/2017-GP/VP/CJRM/CJCI, deste E. Tribunal. Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, "a", do CPC, CONHEÇO DO AGRAVO e LHE NEGO PROVIMENTO, para manter inalterada a decisão combatida, nos termos da fundamentação acima lançada. INTIMEM-SE os Agravantes para recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 99, § 7º, parte final, do CPC. COMUNIQUE-SE a presente decisão ao Juízo singular. P.R.I. Belém-PA, 04 de setembro de 2018. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior Desembargador - Relator

PROCESSO: 00330422920128140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Ação:  
Agravo de Instrumento em: 11/09/2018 APELADO:SIMONE SOARES PEDROSA Representante(s): OAB  
12078 - MONICA LIMA DE NORONHA KUSER LEHMKUHL (ADVOGADO) APELANTE:GAFISA SPE 65  
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA  
SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17969 - MARJORIE BEGOT RUFFEIL (ADVOGADO) OAB  
19260 - ELISANGELA MOREIRA PINTO (ADVOGADO) . 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO  
Nº 0033042-29.2012.8.14.0301 JUÍZO DE ORIGEM: 8ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DA COMARCA DE  
BELÉM/PA APELANTE: GAFISA SPE 65 EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA APELADO:  
SIMONE SOARES PEDROSA RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO DE OBRA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE CONDENOU A  
CONSTRUTORA AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES NO IMPORTE DE R\$ 17.600,00  
MENSIS E DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). SENTENÇA



EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS PARA R\$ 10.000,00 E AFASTAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO IMPOSTA. DECISÃO MONOCRÁTICA Tratam-se de APELAÇÃO CÍVEL interpostas por GAFISA SPE 65 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra sentença (fls. 362/374) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por SIMONE SOARES PEDROSA, julgou procedente o pedido, condenando a construtora conforme o dispositivo da sentença a seguir: "ISTO POSTO, e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por SIMONE SOARES PEDROSA em desfavor de GAFISA SPE-65 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E DETERMINO que, nos termos do art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil Brasileiro e art. 6º, do CDC, a Requerida pague aos Requerentes o valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), a título de danos materiais, atualizado monetariamente pelos índices do INPC e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da entrega do imóvel. Outrossim, deve a Requerida pagar aos requerentes o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser corrigido com juros de 1% a partir de junho de 2009 e correção monetária pelo índice INPC/IBGE a partir desta sentença. No que se refere a incidência de correção sobre o valor das chaves, DETERMINO que sobre o valor de R\$ 391.200,00 (trezentos e noventa e um mil e duzentos reais) deve incidir os acréscimos financeiros de acordo com o custo global que for praticado pelos agentes financeiros do Sistema Brasileiro de poupança e empréstimo - SBPE para produção habitacional, porém até o mês de Maio de 2011 e não Agosto de 2012. Logo, tudo que os Requerentes pagaram a mais do valor determinado deve ser devolvido em dobro. Para tanto, determino a liquidação por arbitramento dessa última quantia. Confirmo a Tutela Antecipada deferida às fls. 123, autos. CONDENO a Requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do total da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, c do CPC. Transitada em julgado, proceda-se ao arquivamento. P.R.I. Cumpra-se. Belém, 27 de Junho 2013. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Juiz de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível da Capital A apelante argui que os lucros cessantes não são devidos pois inexistem provas de sua ocorrência pois o atraso na entrega do imóvel se deu por fatos alheios à vontade da recorrente (chuvas, greves e carência de mão de obra). Aduz que os danos morais também não são aplicáveis ao caso dos autos, já que não houve comprovação da relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação dita ilícita pelo autor/apelado. Requereu, também, o provimento de seu recurso. Sustenta que houve julgamento extra petita, já que a apelada não teria requerido a devolução em dobro de nenhum valor pago indevidamente. Apenas requereu o congelamento do saldo devedor. Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso a fim de reformar a sentença de primeiro grau in totum. A apelação foi recebida pelas razões e seu efeito devolutivo, conforme fls. 418 dos autos. Às fls. 423/448 a apelada apresentou contrarrazões pleiteando a manutenção da sentença objurgada. A apelada interpôs Agravo de instrumento contra a decisão de fls. 418 que recebeu o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso de apelação, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade recursal. Cinge-se a controvérsia recursal no arbitramento de indenização a título de lucros cessantes e danos morais pelo juízo de primeiro grau ante o atraso na entrega do empreendimento imobiliário. Quanto aos lucros cessantes, sabe-se que a tese de que o dano material só é devido quando há comprovação de que o consumidor efetivamente paga alugueres está superada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Atualmente, o entendimento que prevalece, tanto nos Tribunais estaduais quanto no STJ, é o de que o dano material na modalidade lucros cessantes é presumido em casos semelhantes ao presente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL VENDA E COMPRA - IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREENCHIDOS OS REQUISITOS CABIMENTO RECURSO IMPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. II - Não merece reproche a decisão que antecipou os efeitos da tutela, uma vez preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC III - Agravo de Instrumento conhecido e improvido. (AI n. 201230011954, 1ª Câmara Cível Isolada, rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Data:18/04/2012). AGRAVO REGIMENTAL - COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há

presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1202506/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, Dje 24/02/2012). Diante disto, firmo o meu entendimento de que os danos materiais emergem não só do direito ao ressarcimento pelos valores pagos, bem como o autor poderia ter usufruído caso o contrato tivesse sido cumprido, ou seja, os frutos com aluguéis que o imóvel poderia render caso tivesse sido entregue no prazo do contrato, conforme entendimento do STJ, cujo aresto transcrevo a seguir: COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1202506/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, Dje 24/02/2012) PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO INTERNO. APRECIÇÃO. COLEGIADO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. QUITAÇÃO PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INEXISTÊNCIA. I - A competência para julgar embargos de declaração opostos a acórdão é do colegiado que o proferiu. Contudo, se, por meio do agravo interno, a impugnação acabou sendo apreciada pelo órgão competente, não ocorre prejuízo à parte, razão pela qual não se declara a existência de nulidade. Precedentes. II - A arguição de afronta ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, deve indicar os pontos considerados omissos e contraditórios, não sendo suficiente a alegação genérica, sob pena de aplicação do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. III - Conforme entendimento desta Corte, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Não há falar, pois, em enriquecimento sem causa. Recurso não conhecido, com ressalva quanto à terminologia. (REsp 808.446/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ 23/10/2006). REGIMENTAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. PRECEDENTES. - Não entregue pela vendedora o imóvel residencial na data contratualmente ajustada, o comprador faz jus ao recebimento, a título de lucros cessantes, dos aluguéis que poderia ter recebido e se viu privado pelo atraso. (AgRg no Ag 692543/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 223) Seguindo o mesmo entendimento, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.121.214/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Dje 26/04/2010; REsp 865417/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Dje 01/12/2009; Ag 897.922/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 01/08/2007. Neste sentido, entendo cabível o ressarcimento do demandante/agravante pelo que deixaram de auferir, caso o imóvel tivesse sido construído e entregue no prazo do contrato, seja com a dispensa do pagamento do aluguel de outro imóvel. A respeito do quantum a ser arbitrado pelo juízo a quo, é prática comum do mercado imobiliário a fixação do aluguel com base em percentual sobre o valor do imóvel, visto ser parâmetro que propicia a comparação da rentabilidade obtida com a aplicação do valor gasto na aquisição do imóvel alugado. Contudo, no caso em comento o juiz a quo arbitrou o valor dos lucros cessantes com fundamento no valor dos aluguéis pagos pela autora e comprovado nos autos no importe de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). O valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) está enquadrado nos parâmetros da jurisprudência pátria, que por sua vez se manifesta no sentido de que a variação média do valor do aluguel circunda entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a 1% (um por cento) do valor do imóvel previsto em contrato. O imóvel em questão tem preço de R\$ 589.617,05 (quinhentos e oitenta e nove mil, seiscentos e dezessete reais e cinco centavos), fls. 32, e o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) arbitrado a título de lucros cessantes equivale ao percentual de aproximadamente 0,20% do valor do imóvel, abaixo, portanto, dos percentuais acima descritos. Destarte, entendo que o valor determinado não está exorbitante, não merecendo reforma. No que concerne ao arbitramento da indenização a título de danos morais, também entendo que referidos valores são devidos. Como sabido, o dano moral indenizável, decorrente de uma conduta antijurídica, é aquele que submete a vítima à intensa dor íntima, ferindo sua dignidade, abalando sua imagem. É preciso que o prejuízo causado seja de fato relevante, ultrapassando a fronteira do simples desconforto, do mero aborrecimento.

A respeito da caracterização do dano moral, cabe destacar as lições dos professores A. Minozzi e Sérgio Cavalieri Filho, inseridas no livro de autoria do segundo: "Não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado." (in *Studio Sul Danno non Patrimoniale*, Milão, 1901, p. 31, Programa Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, páginas 77 e seguintes). Em regra, o simples inadimplemento contratual não enseja indenização por danos morais. Também meros e passageiros aborrecimentos do dia a dia, que não causam maiores consequências ao ser humano, não autorizam a indenização imaterial. Entretanto, na espécie, a inexecução do contrato de compra e venda da unidade habitacional perdurou por mais de ano após a data de entrega prevista no contrato particular de promessa de compra e venda (16 meses - de maio de 2011, data prevista para entrega, a setembro de 2012, data da efetiva entrega), fato este que causou, indubitavelmente, angústia ao comprador, frustrando suas justas expectativas e superando os meros aborrecimentos da vida cotidiana. Não se trata de simples inadimplemento contratual, mas de total desrespeito ao consumidor. Na fixação do valor da indenização, o juiz deve estar atento à dupla finalidade da reparação, buscando um efeito repressivo e pedagógico ao agente, bem como propiciando à vítima uma satisfação, sem que isto represente um enriquecimento sem causa. Sobre o tema, Rui Stoco, em sua obra "Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, 1997, p. 497, sustenta: "(...) o eventual dano moral que ainda se possa interferir, isolada ou cumulativamente, há de merecer arbitramento tarifado, atribuindo-se valor fixo e único para compensar a ofensa moral perpetrada". Daí caber ao juiz a tarefa de arbitrar o valor da reparação, sem que possibilite lucro fácil ao autor, nem se reduza o aludido importe a montante ínfimo ou simbólico. A doutrina e a jurisprudência têm procurado estabelecer parâmetros para o arbitramento do valor da indenização, traduzidos, por exemplo, nas circunstâncias do fato, bem como nas condições do autor do ofendido e do ilícito, devendo a condenação corresponder a uma sanção ao responsável pelo fato para que não volte a cometê-lo. Também há de se levar em consideração que o valor da indenização não deve ser excessivo a ponto de constituir-se em fonte de enriquecimento do ofendido, nem se apresenta irrisório, posto que, segundo observa Maria Helena Diniz: "Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender a necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento." ("A Responsabilidade Civil por Dano Moral", in *Revista Literária de Direito*, ano II, nº 9, jan./fev. de 1996, p. 9). No caso, considerando as razões expostas, e atento ao princípio da prudência e às peculiaridades do caso sub judice, já apontadas, ausente o critério objetivo de fixação da verba indenizatória por danos morais, hei por bem REDUZIR a indenização para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia suficiente para concretizar a pretendida reparação. Quanto à alegação de julgamento extra petita, tem-se que tal deve prosperar. De fato, ao analisar os pedidos da autora relacionados às fls. 28/29 dos autos, não vislumbro nenhum pedido de restituição em dobro de valores pagos indevidamente, razão pela qual deve ser retirada da sentença recorrida. Por derradeiro, no que tange o congelamento do saldo devedor, entendo que o mesmo não pode ser determinado no caso em exame, pois a aplicação da correção monetária é legal e legítima. Sabe-se a correção monetária tem como objetivo apenas compensar a perda do poder aquisitivo da moeda, isto é, o valor real da moeda, conforme jurisprudência pacífica nos Tribunais pátrios. Vejamos: EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONSTRUTORA. ENTREGA DO IMÓVEL. ATRASO INJUSTIFICADO. FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. CONGELAMENTO DO VALOR DAS PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. MAJORAÇÃO. 1) Não há que se falar em força maior se a construtora, por negligência quando do planejamento e execução de suas obras, atrasa a entrega do imóvel. 2) Ainda, ainda que seja evidente o atraso da obra, não se mostra possível o congelamento do valor das prestações ou do saldo devedor, vez que a correção monetária não constitui um plus. 3) Caracteriza dano moral indenizável a conduta da Construtora de procrastinar, sem motivo justificado, a entrega da obra, frustrando o sonho do comprador de ter a casa própria. 4) De acordo com a corrente majoritária contemporânea, a quantificação do dano moral se submete à equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base em critérios razoavelmente objetivos, analisados caso a caso, tais como a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima, a culpabilidade do agente, a possível culpa concorrente do ofendido, a condição econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima etc., devendo observar também os patamares adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de

Justiça.> (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.317838-4/002, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/0016, publicação da súmula em 23/11/2016) Nesse mesmo sentido, eis jurisprudência desta Egrégia Corte: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA ATRASO SUBSTANCIAL NA ENTREGA AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE CONGELAMENTO DA CORREÇÃO DAS PARCELAS LEGALIDADE DA CORREÇÃO APLICAÇÃO DO INCC ATÉ A DATA LIMITE CONTRATADA PARA A ENTREGA DA OBRA SUBSTITUIÇÃO PELO IGPM NOS TERMOS CONTARTADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO UNANIMIDADE. (TJPA, 4ª Câmara Cível Isolada, Agravo de Instrumento, Processo nº 201230153102, Acórdão nº112466, Relatora: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Publicação em 27/09/2012) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E PROVA INEQUÍVOCA VERIFICADA. INSCRIÇÃO DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. LÍCITA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ CORREÇÃO MONETÁRIA. MORA DA CONSTRUTORA INICIADA APÓS O EUXARIMENTO DOS DIAS DE TOLERÂNCIA PREVISTO NO CONTRATO. INDISPENSABILIDADE DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I.A previsão de forma incondicionada de prorrogação do prazo para entrega da unidade, prevista na cláusula 3.2, configura clara abusividade, pois ameniza a responsabilidade da agravante por descumprimento no prazo da entrega da obra inicialmente estipulado (janeiro/2012), prorrogando por muito tempo a entrega, que primeiro foi por 180 dias e a previsão de novas prorrogações para execução de serviços extraordinários, acessórios e complementares, o que coloca o agravado em total desvantagem, incompatível com a boa-fé ou a equidade, em patente afronta ao art.51, incisos I, IV, IX, XV do Código de Defesa do Consumidor. II. É lícita a cláusula contratual que prevê a correção monetária, pois a atualização do valor da moeda não implica em ocorrência de onerosidade excessiva tampouco em acréscimo, tendo como fim atualizar o valor da obrigação. A correção monetária deve ser mantida com base no INCC (Índice de Custo da Construção Civil), que acompanha as variações do custo da matéria-prima e a sua utilização é admitida no período antecedente a entrega do imóvel. III. Reconhecida a legalidade da correção monetária do saldo devedor do imóvel pelo INCC (Índice Nacional da Construção Civil), até a obtenção do habite-se (término da construção), quando deve ser substituído pelo IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado), bem como a mora da construtora iniciada após o decurso dos 180 dias previstos na clausula 3.2 da promessa de compra e venda, qual seja, julho/2012. 3. É reconhecida a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas, uma vez que o pagamento destas parcelas é uma medida de direito que se impõe, já que a inexigibilidade dessas parcelas acarretará prejuízos à construtora agravante, que necessita do pagamento das parcelas avençadas para dar seguimento à obra, não sendo razoável dispensar o pagamento dessas. 4. Face a hipossuficiência do agravado em relação a empresa agravante, mantém-se a obrigação de a ré se abster de inscrever o autor nos cadastros restritivos de crédito e protesto, e caso tenha inscrito proceda ao cancelamento definitivo da inscrição, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. (TJPA, 3ª Câmara Cível Isolada, Agravo de Instrumento, Processo nº 201330092490, Acórdão nº121516, Relator: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Publicação em 01/07/2013) Registre-se que a Jurisprudência dominante tem destacado que a "correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação." (STJ - Ag. Reg. no Agr. Instr. nº 315.610/DF, relator o Ministro José Delgado, Acórdão publicado no DJ de 27/11/2000). Não acolhida, portanto, a insurgência recursal da parte apelante quanto ao tema do congelamento do saldo devedor. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto a fim de afastar a restituição em dobro imposta e reduzir os danos morais para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). P. R. I. C. Belém/PA, 21 de agosto de 2018. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00556542420138140301 PROCESSO ANTIGO: 201430269189 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR Ação: Agravo de Instrumento em: 11/09/2018 AGRAVADO: BANPARA AGRAVANTE: BEL CHAVES LTDA Representante(s): OAB 13393 - TEOFILO PAES DA COSTA (ADVOGADO) . DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por BEL CHAVES LTDA., com fundamento no CPC/1973, contra decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível de Belém, nos autos da Ação de Anulação de Ato Administrativo c/c Danos Morais (Processo: 0055654-24.2013.8.14.0301), proposta pela Agravante em desfavor de BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ, ora Agravado, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, por não ter demonstrado de forma incontroversa a sua condição de miserabilidade (fls. 06/08). Sustenta a Agravante, em resumo, estar

impossibilitada de arcar com as custas processuais, aduzindo se encontrar em grave situação financeira, decorrente de uma execução de mais de seis milhões de reais, relacionada à Ação Trabalhista nº 000.1611-28.2011.5.08.0010, na qual figura como Reclamada. Pondera que, em decorrência dessa execução, foi bloqueado de suas contas o valor de R\$ 22.911,94 (vinte e dois mil, novecentos e onze reais e noventa e quatro centavos) Cita a Súmula 481, do C. Superior Tribunal de Justiça para requerer a concessão de efeito suspensivo ao Agravo e, ao final, o provimento do Recurso, para reformar a decisão agravada, para lhe ser concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu o feito com os documentos de fls. 06/21. Recurso distribuído à Exma. Sra. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, em 30/09/2014 (fl. 22), que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 24/26). Informações do Juízo agravado (fls. 29/30). Certidão atestando a não apresentação das contrarrazões (fl. 31). Autos redistribuídos à Exma. Sra. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet, em 19/01/2017 (fls. 33/34), por força da Emenda Regimental nº 05, cabendo-me a relatoria, então como Juiz Convocado, em razão da Portaria de nº 2911/2016-GP (DJE nº 5994/2016, publicado em 22/06/2016). Feito redistribuído à minha relatoria em 09/08/2018 (fl. 37). É o relatório. Decido. O presente Recurso comporta julgamento nos termos do art. 932, IV, 'a', do CPC, tomando por base a Súmula nº 481, do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado ora se transcreve "in verbis": Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. De rigor asseverar que, a concessão da gratuidade de justiça a pessoas jurídicas se reveste de caráter excepcional, a fim de se evitar que tal benefício seja concedido a empresas que possuam capacidade econômica de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Na espécie, constata-se que a Agravante não instruiu os autos com documentação idônea que demonstre fazer jus a Recorrente aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com efeito, os documentos de fls. 18/20, além de se encontrarem incompletos, vez que foram juntados aos presentes autos em cópia parcial, trazem em seu bojo a informação de que o documento não possui valor legal. Outrossim, o documento de fl. 21 não traz a certeza de ser ora Agravante efetivamente devedora da quantia informada naquele resumo de demonstrativo de cálculo, tratando-se, pois, de mero espelho de cálculo em que não consta a assinatura de perito oficial ou de servidor da Justiça do Trabalho. Precedentes do E. STJ que ratificam a Súmula 481, daquele Tribunal Superior: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. Precedentes. 3. A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o preceito do enunciado Sumular n. 481 deste Superior Tribunal, in verbis: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 4. "Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita." (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 5. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1187010/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA 83/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. 2. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz dos documentos juntados, concluiu pela ausência de elementos que justificassem a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Assim, a revisão do julgado demandaria nova incursão nos elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, sendo aplicável o entendimento cristalizado na Súmula 7/STJ. 3. "O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica". (REsp 1281360/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/08/2016). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe

25/06/2018). Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, em atenção à Súmula nº 481, do E. STJ, mantendo inalterada a decisão proferida pelo Juízo singular. INTIME-SE a Agravante para recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias. COMUNIQUE-SE a presente decisão ao Juízo singular. P.R.I. Belém-PA, 04 de setembro de 2018. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior Desembargador - Relator

RESENHA: 11/09/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO: 00032230420178140000 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES  
Ação: Agravo de Instrumento em: 11/09/2018 AGRAVANTE: B. F. G. Representante(s): OAB 8734 - LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 5636 - EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20198 - FELIPE GUIMARAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 7963 - KAREN RICHARDSON ROCHA (ADVOGADO) AGRAVADO: C. A. C. O. G. AGRAVADO: A. B. C. O. G. REPRESENTANTE: C. A. C. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DO DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0003223-04.2017.814.0000 AGRAVANTE: B. F. G. AGRAVADO: C. A. C. O. G. AGRAVADO: A. B. C. O. G. EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE ALIMENTOS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 932, III, CPC/2015 - RECURSO PREJUDICADO - DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MONOCRÁTICA Tratam os presentes autos de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por B. F. G. em face de C. A. C. O. G. e A. B. S. O. G.. Analisados os autos, verifico que o Agravo de Instrumento em voga encontra-se prejudicado em razão da superveniência de sentença de extinção com resolução do mérito, a qual abarca o objeto do recurso, qual seja: alimentos definitivos em favor dos menores agravados. Corroborando o entendimento acima esposado vejamos os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO PREJUDICADO. Julga-se prejudicado o recurso ante a perda do objeto, porquanto a ora recorrente obteve a pretensão posta em juízo com o proferimento da sentença pelo juízo a quo. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70076858935, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 23/05/2018) Por fim, insta esclarecer que, a teor do art. 932, III do Código de Processo Civil/2015, in verbis: CPC/2015 Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Grifo nosso) DISPOSITIVO Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, porquanto prejudicado. Procedam-se as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém (PA), 04 de setembro de 2018. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora

PROCESSO: 00033671220168140000 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES  
Ação: Agravo de Instrumento em: 11/09/2018 AGRAVANTE: ITAU SEGUROS S A Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) AGRAVADO: EDILSON FARIAS DE ARAUJO Representante(s): OAB 15903 - JULY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Des.ª Maria de Nazaré Saavedra guimarães R. h. Determino a intimação da parte agravada no endereço indicado na petição de fls. 88. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), 04 de setembro de 2018. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

PROCESSO: 00034064320158140000 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação:

Agravo de Instrumento em: 11/09/2018 AGRAVANTE:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) AGRAVADO:LEONARDO DE JESUS FERREIRA AGRAVADO:RAFAELLA ALVES DE LIMA FERREIRA Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intima o Agravante a recolher as custas no prazo de 05 (cinco) dias, referente ao processamento do recurso de Agravo Interno, em cumprimento à determinação contida no art. 33, §10 da Lei Ordinária Estadual nº 8583/17.

PROCESSO: 00038424020138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação em: 11/09/2018 APELANTE/APELADO:CRISTIANE MARINHO DE FREITAS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. 10/09/2018

PROCESSO: 00045380420168140000 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Agravo de Instrumento em: 11/09/2018 AGRAVADO:LEANDRO MOREIRA D ALMEIDA Representante(s): OAB 12296 - ANA PAULA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 14319 - TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA (ADVOGADO) AGRAVADO:AMANDA PEREIRA MARQUES AGRAVANTE:PLAZA MENDONCA ENGENHARIA SPE LTDA Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Des.<sup>a</sup> Maria de Nazaré Saavedra guimarães AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004538-04.2016.814.0000 AGRAVANTE: LEANDRO MOREIRA D'ALMEIDA AGRAVANTE: AMANDA PEREIRA MARQUES AGRAVADO: PLAZA MENDONÇA ENGENHARIA SPE LTDA. RELATORA: Des.<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM 1º GRAU - ART. 932, III, CPC/2015 - RECURSO PREJUDICADO - DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento interposto por LEANDRO MOREIRA D'ALMEIDA e AMANDA PEREIRA MARQUES em face de PLAZA MENDONÇA ENGENHARIA SPE LTDA. Analisados os autos, verifico que o recurso em voga encontra-se prejudicado em razão da entabulação de acordo entre as partes nos autos do processo n.º 01008539820158140301, devendo, assim, o feito ser extinto conforme o art. 932, III do Código de Processo Civil, in verbis: CPC/2015 Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Grifo nosso) Corroborando o entendimento acima esposado vejamos os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. Tendo sido proferida sentença julgando a Ação de reintegração de posse parcialmente procedente, resta prejudicado o julgamento do presente recurso pela perda de seu objeto. RECURSO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento N.º 70061415303, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 08/06/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. Tendo sido proferida sentença julgando a Ação indenizatória procedente, resta prejudicado o julgamento do presente recurso pela perda de seu objeto. RECURSO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento N.º 70062475892, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 08/06/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO POR COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECURSO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO. No caso dos autos, foi proferida sentença nos autos originários, julgando procedente a ação cautelar. Portanto, resta prejudicado o presente recurso, por perda do objeto. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento N.º 70067675546, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 01/06/2016) DISPOSITIVO Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, porquanto prejudicado. Procedam-se as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 05 de setembro de 2018. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora-Relatora



PROCESSO: 00054621520168140000 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação:  
Agravo de Instrumento em: 11/09/2018 AGRAVANTE:EVERALDO CARLOS DA COSTA SENA  
Representante(s): OAB 7012 - GILBERTO CARLOS COSTA SENA (ADVOGADO) OAB 10778 - MANOEL  
FRANCISCO PASCOAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11145 - ALAN MAURICIO FERREIRA DOS  
SANTOS (ADVOGADO) AGRAVADO:NAZETE DOS SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 10758 -  
FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR  
(ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o  
embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos  
nestes autos, no prazo legal. 10/09/2018

PROCESSO: 00055302820178140000 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES  
Ação: Agravo de Instrumento em: 11/09/2018 AGRAVANTE:ANA PAULA CALDAS MACHADO  
Representante(s): OAB 15922 - ROSA DILMA DE AQUINO (ADVOGADO) AGRAVADO:HENRY HOYER  
DE CARVALHO AGRAVADO:RONALDO MACHADO. R. h. Manifeste-se a parte agravante acerca da  
Certidão de fls. 611 (Vol. III), no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se.  
Belém (PA), 04 de setembro de 2018. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora -  
Relatora

PROCESSO: 00057988220178140000 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES  
Ação: Petição em: 11/09/2018 REQUERENTE:ELIESER PIENIAK Representante(s): OAB 26439 -  
MICHEL PIRES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGROPECUARIA SULPARA LTDA  
Representante(s): OAB 54698 - LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA (ADVOGADO) . PODER  
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DO DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ  
SAAVEDRA GUIMARÃES 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO  
SUSPENSIVO À APELAÇÃO N.º 0005798-82.2017.814.0000 REQUERENTE: ELIENER PIENIAK  
REQUERIDO: AGROPECUÁRIA SUL PARÁ LTDA. EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES ementa PEDIDO DE CONCESSÃO  
DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO NOS AUTOS PRINCIPAIS -  
ART. 932, III, CPC/2015 - PLEITO PREJUDICADO - DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO  
MONOCRÁTICA Tratam os presentes autos de recurso de PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO  
SUSPENSIVO À APELAÇÃO apresentado por ELIESER PIENIAK em face de AGROPECUÁRIA SUL  
PARÁ S. A.. Considerando presentes os requisitos, recebi a Apelação interposta pelo requerente nos  
autos do Processo n.º 0009743-60.2016.814.0017 no efeito suspensivo, nos termos do art. 1012, §3º, I do  
Código de Processo Civil (fls. 64-65, Vol. I). A parte requerida apresentou contestação (fls. 125-144, Vol. I)  
e Agravo Interno (fls. 257-273, Vol. II) Em consulta ao Sistema PJE, verifico que as partes entabularam  
acordo em 27/08/2018, ocorrendo no presente feito perda superveniente do objeto Corroborando o  
entendimento acima esposado vejamos os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA.  
SEGURO. DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
INTERPOSTO CONTRA A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ACORDO HOMOLOGADO.  
PERDA DO OBJETO. No caso, foi homologado acordo entre as partes nos autos da ação principal, razão  
pela qual o presente recurso perdeu o objeto. Agravo interno prejudicado. AGRAVO INTERNO JULGADO  
PREJUDICADO. (Agravo Nº 70074069634, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:  
Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 30/08/2017) Por fim, insta esclarecer que, a teor do art. 932, III  
do Código de Processo Civil/2015, in verbis: CPC/2015 Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer  
de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da  
decisão recorrida; (Grifo nosso) DISPOSITIVO Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE  
PLEITO, porquanto prejudicado. Procedam-se as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Belém (PA), 05 de setembro de 2018. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora -  
Relatora

PROCESSO: 00058181020168140000 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação:  
Agravo de Instrumento em: 11/09/2018 AGRAVANTE:COLARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA  
SOCIEDADE SIMPLES LTDA Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES



(ADVOGADO) OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO) AGRAVADO: JONATHAS DA SILVA VALENTE Representante(s): OAB 12603 - GILMAR ALEXANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intima o Agravante a recolher as custas no prazo de 05 (cinco) dias, referente ao processamento do recurso de Agravo Interno, em cumprimento à determinação contida no art. 33, §10 da Lei Ordinária Estadual nº 8583/17.

PROCESSO: 00084983120178140000 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Agravo de Instrumento em: 11/09/2018 AGRAVANTE: MARKO ENGENHARIA COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) AGRAVANTE: SMART BOULEVARD SPE EMPREENDIMENTOS LTDA AGRAVANTE: LIBERTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA REPRESENTANTE: ADRIANA BOUEZ SANTOS Representante(s): OAB 23444 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) AGRAVADO: PAULO RIBEIRO BOUEZ Representante(s): OAB 23444 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. 10/09/2018

PROCESSO: 00106626620178140000 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Agravo de Instrumento em: 11/09/2018 AGRAVANTE: LEILA DA SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 7907 - CECILIA CLAUDIA DE FREITAS TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 15976 - TASSIA DE FATIMA DO REGO PEREIRA (ADVOGADO) AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 16350 - VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA. No uso de suas atribuições legais, a Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima LEILA DA SILVA MONTEIRO de que foi interposto Recurso de Agravo Interno por BANCO DO ESTADO DO PARÁ, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00106626620178140000, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015.

PROCESSO: 00108742420168140000 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Agravo de Instrumento em: 11/09/2018 AGRAVADO: LUIS FARIAS ARAUJO SANTANA JUNIOR Representante(s): OAB 15964 - LETICIA BORGES DA CONCEICAO (ADVOGADO) AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OAB 22189 - OSIRIS ANTINOLFI FILHO (ADVOGADO) OAB 47160 - FERNANDO ORDAHY (ADVOGADO) OAB 13025 - RAILSY CRISTINA ASSUNCAO PINTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intima, através de seu patrono, a recolher as custas no prazo de 05 (cinco) dias, referente ao processamento do recurso de Agravo, em cumprimento à determinação contida no art. 33, §10 da Lei Ordinária Estadual nº 8583/17. Belém, 10 de setembro de 2018

PROCESSO: 00123742820168140000 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Agravo de Instrumento em: 11/09/2018 AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA AGRAVANTE: HARMONICA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) AGRAVADO: ELOI WATYH DE SOUZA Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Des.<sup>a</sup> Maria de Nazaré Saavedra guimarães AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0012374-28.2016.814.0000 AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA. AGRAVANTE: HARMONICA INCORPORADORA AGRAVADO: A. N. DE MAGALHÃES - EPP RELATORA: Des.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM 1º GRAU - ART. 932, III, CPC/2015 - RECURSO PREJUDICADO - DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento interposto por

CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA. e HARMONICA INCORPORADORA LTDA. em face de ELOI WATYH DE SOUZA. Analisados os autos, verifico que o recurso em voga encontra-se prejudicado em razão da entabulação de acordo entre as partes nos autos do processo n.º 03833401020168140301, devendo, assim, o feito ser extinto conforme o art. 932, III do Código de Processo Civil, in verbis: CPC/2015 Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Grifo nosso) Corroborando o entendimento acima esposado vejamos os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. Tendo sido proferida sentença julgando a Ação de reintegração de posse parcialmente procedente, resta prejudicado o julgamento do presente recurso pela perda de seu objeto. RECURSO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento Nº 70061415303, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 08/06/2016) AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. Tendo sido proferida sentença julgando a Ação indenizatória procedente, resta prejudicado o julgamento do presente recurso pela perda de seu objeto. RECURSO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento Nº 70062475892, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 08/06/2016) AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO POR COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECURSO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO. No caso dos autos, foi proferida sentença nos autos originários, julgando procedente a ação cautelar. Portanto, resta prejudicado o presente recurso, por perda do objeto. AGRADO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento Nº 70067675546, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 01/06/2016) DISPOSITIVO Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, porquanto prejudicado. Procedam-se as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 05 de setembro de 2018. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora-Relatora

PROCESSO: 00128293120148140301 PROCESSO ANTIGO: 201430142525 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Agravo de Instrumento em: 11/09/2018 PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME AGRAVANTE:CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE Representante(s): OAB 11609 - SYLVIO FONSECA DE NOVOA (ADVOGADO) AGRAVADO:JOSE APRIGIO NUNES LIMA AGRAVADO:JOSE MARIA DE SOUZA NASCIMENTO AGRAVADO:JOAO BOSCO FONSECA RODRIGUES Representante(s): OAB 16662 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Des.<sup>a</sup> Maria de Nazaré Saavedra guimarães R. h. Considerando a decisão exarada de suspensão exarada pelo MM. Juízo ad quo, informe-se acerca do julgamento do RESP 1.568.244/RJ, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO. 1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998). 2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos. 3. Os gastos de tratamento médico-hospitalar de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro ao plano de saúde, foram estabelecidos preços fracionados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os de idade mais avançada paguem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços de atenção à saúde. 4. Para que as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas, o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, a forçar que os de mais tenra idade suportassem parte dos custos gerados pelos mais velhos, originando, assim, subsídios cruzados (mecanismo do community rating modificado). 5. As

mensalidades dos mais jovens, apesar de proporcionalmente mais caras, não podem ser majoradas demasiadamente, sob pena de o negócio perder a atratividade para eles, o que colocaria em colapso todo o sistema de saúde suplementar em virtude do fenômeno da seleção adversa (ou antisseleção). 6. A norma do art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, que veda "a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade", apenas inibe o reajuste que consubstanciar discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato. 7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos. c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas. 8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado. 9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença. 10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. 11. CASO CONCRETO: Não restou configurada nenhuma política de preços desmedidos ou tentativa de formação, pela operadora, de "cláusula de barreira" com o intuito de afastar a usuária quase idosa da relação contratual ou do plano de saúde por impossibilidade financeira. Longe disso, não ficou patente a onerosidade excessiva ou discriminatória, sendo, portanto, idôneos o percentual de reajuste e o aumento da mensalidade fundados na mudança de faixa etária da autora. 12. Recurso especial não provido. (REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016) Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), 05 de setembro de 2018. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

PROCESSO: 00131234520168140000 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES  
Ação: Agravo de Instrumento em: 11/09/2018 AGRAVANTE: ISMAEL ALBUQUERQUE BATISTA

Representante(s): OAB 20822 - JANNE ROBERTA BARROSO MAIA (ADVOGADO) AGRAVADO: IZABEL COELHO BATISTA Representante(s): OAB 9403 - ROMULO PINHEIRO DO AMARAL (ADVOGADO) OAB 21738 - YURI LISBOA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 21570 - YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Des.<sup>a</sup> Maria de Nazaré Saavedra guimarães AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0013123-45.2016.814.0000 AGRAVANTE: I. A. B. AGRAVADO: I. C. B. RELATORA: Des.<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE DIVÓRCIO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - ART. 932, III, CPC/2015 - RECURSO PREJUDICADO - DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento interposto por I. A. B. em face de I. C. B.. Analisados os autos, verifico que o Agravo de Instrumento em voga encontra-se prejudicado em razão da superveniência de sentença de extinção sem resolução do mérito, a qual abarca o objeto do recurso, qual seja: o divórcio e partilha de bens dos ex-cônjuges. Corroborando o entendimento acima esposado vejamos os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO PREJUDICADO. Julga-se prejudicado o recurso ante a perda do objeto, porquanto a ora recorrente obteve a pretensão posta em juízo com o proferimento da sentença pelo juízo a quo. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70076858935, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 23/05/2018) Por fim, insta esclarecer que, a teor do art. 932, III do Código de Processo Civil/2015, in verbis: CPC/2015 Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Grifo nosso) DISPOSITIVO Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, porquanto prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 05 de setembro de 2018. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora-Relatora

PROCESSO: 00135468720088140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES  
 Ação: Apelação em: 11/09/2018 APELANTE: D. CARVALHO SERVICOS DE MARKETING PROMOCIONAL LTDA Representante(s): OAB 18112 - CAROLINE LAURA DA COSTA FERREIRA MATOS (ADVOGADO) APELADO: ATLAS VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Des.<sup>a</sup> Maria de Nazaré Saavedra guimarães R. h. Proceda-se às anotações e baixas necessárias, conforme a petição de fls. 541 (Vol. II), com o escopo de evitar-se a arguição de cerceamento de defesa. Após, conclusos Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), 05 de setembro de 2018. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora  
 \_\_\_\_\_ Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães \_\_\_\_\_ Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

PROCESSO: 00141877120038140301 PROCESSO ANTIGO: 201330315967  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação em: 11/09/2018 APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) MAURICIO DE JESUS NUNES DA SILVA E OUTROS (ADVOGADO) APELADO: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA Representante(s): AMAURI DE MACEDO CATIVO E OUTROS (ADVOGADO) JOSE MOURAO NETO (ADVOGADO) AMAURI DE MACEDO CATIVO E OUTROS (ADVOGADO) JOSE MOURAO NETO (ADVOGADO) . No uso de suas atribuições legais, a Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima MARCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA de que foi interposto Recurso de Agravo Interno por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A., nos autos da Apelação nº 00141877120038140301, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015.

PROCESSO: 00156341620168140000 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES  
 Ação: Agravo de Instrumento em: 11/09/2018 AGRAVANTE: CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO)

AGRAVADO:REGINA CARMO RODRIGUES RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Des.<sup>a</sup> Maria de Nazaré Saavedra guimarães R. h. Analisados os autos, verifico, em que pese a não localização da agravada e a petição de fls. 111, firmo entendimento quanto à necessidade de requisição de seu endereço nos Cadastros de Órgãos Públicos ou de Concessionárias de Serviço Público, nos termos do art. 256, §3º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 256. A citação por edital será feita: (...) § 3o O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Desta feita, com inspiração no Princípio da Cooperação, determino a expedição de Ofícios, requisitando a informação quanto ao endereço da agravada junto à Receita Federal, SIEL e INFOJUD. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), 04 de setembro de 2018. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora \_\_\_\_\_ Gabinete da

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
\_\_\_\_\_ Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

PROCESSO: 00347995320158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação em: 11/09/2018 APELANTE:TIAGO ROSARIO TEIXEIRA Representante(s): OAB 19238 - FELIPE EDUARDO LIMA CHAVES (ADVOGADO) APELADO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA APELADO:BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. 11:30

PROCESSO: 00419645920128140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação em: 11/09/2018 APELANTE:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) APELADO:LADYMAR PEDRO BRANDAO LIMA Representante(s): OAB 17847 - ANDRE ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO) . No uso de suas atribuições legais, a Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Recorrido de que foi interposto Recurso de Agravo por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos autos da Apelação nº 00419645920128140301, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015.

PROCESSO: 01386925120158140013 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação em: 11/09/2018 APELADO:HEMETERIO DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 26477 - JULIANA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SÁ (ADVOGADO) APELANTE:BANCO PANAMERICANO PAN Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. 10/09/2018

RESENHA: 11/09/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO: 00003405420068140067 PROCESSO ANTIGO: 201230110269  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação em: 11/09/2018 APELANTE:MUNICIPIO DE MOCAJUBA Representante(s): OAB 9137 - CHRISTIAN JACSON KERBER BOMM (ADVOGADO) FRANCIMARA DE AQUINO UENO (ADVOGADO) APELANTE:MARIA LIDUINA CALDAS FERNANDES Representante(s): OAB 11323-A - TARZILIO MOREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11323-A - TARZILIO MOREIRA DE OLIVEIRA

(ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. 10/09/2018

PROCESSO: 00015107420138140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação:  
Apelação em: 11/09/2018 APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 24814-B - WENDEL  
NOBRE PITON BARRETO (PROCURADOR(A)) APELADO:RONALDO DA SILVA VIANA  
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento  
nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar  
manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. 10/09/2018

PROCESSO: 00015873720168140000 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação:  
Agravo de Instrumento em: 11/09/2018 AGRAVADO:ROBERTO DOS REIS SOARES Representante(s):  
JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s):  
OAB 11271 - GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:TEREZA  
CRISTINA DE LIMA. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o  
agravado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo em Recurso Especial,  
interposto nestes autos, no prazo legal. 10/09/2018

PROCESSO: 00018561220118140006 PROCESSO ANTIGO: 201230188472  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação:  
Apelação em: 11/09/2018 APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ADRIANA MOREIRA  
BESSA SIZO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA TÉRCIA ÁVILA  
BASTOS DOS SANTOS APELADO:JOSE BENEDITO PEREIRA BIBAS Representante(s): OAB 7873 -  
MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 -  
CJRMB, fica por este ato intimado o recorrido, por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões ao  
Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. ELIANE VITÓRIA  
AMADOR QUARESMA Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito  
Público e Privado

PROCESSO: 00029384920158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Ação:  
Apelação em: 11/09/2018 APELANTE:MARCOS FONSECA DE QUADROS APELANTE:MARIA DE  
NAZARE SOARES DE ABREU APELANTE:GENOVANES DOS SANTOS SIMAO  
APELANTE:MARGARIDA MARIA DE SOUSA ALVES Representante(s): OAB 3887 - ANGELA DA  
CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS  
(ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): ANTONIO CARLOS BERNARDES  
FILHO (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO  
ALVES. R.H. Trata-se de Apelação Cível (processo nº 0002938-49.2015.8.14.0301) interposta por  
MARCOS FONSECA DE QUADROS e OUTROS contra o ESTADO DO PARÁ, em razão de sentença  
proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém/PA, nos autos da Ação de  
Cobrança ajuizada pelos Apelantes. Analisando os autos, constata-se que os apelantes foram admitidos  
através de contratação temporária, para exercerem diversos cargos, com as respectivas datas de início e  
término do vínculo com a Administração: I- Marcos Fonseca de Quadros (Auxiliar de Reabilitação):  
01.07.1993 à 31.05.2008 II- Maria de Nazaré Soares de Abreu (Agente Administrativo): 01.08.2001 à  
01.12.2007 III- Genovanes dos Santos Simão (Técnico de Enfermagem): 03.05.1993 à 31.10.2008 IV-  
Margarida Maria de Sousa Alves (Escrevente Datilografo): 10.05.1993 à 30.04.2009 Depreende-se do  
exposto que os distratos ocorreram entre os anos de 2007 e 2009, não obstante, a ação foi proposta  
somente em 28.01.2015 (fl.02), ou seja, com lapso temporal superior à cinco anos. Ante o exposto,  
intimem-se os apelantes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre a situação em  
epígrafe, em observância ao princípio da cooperação (art. 6º, CPC/15), da não surpresa e do contraditório  
substancial (art. 10, CPC/15) e, a disposição contida no parágrafo único, do artigo 487, do CPC/15. Art.  
487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a  
ocorrência de decadência ou prescrição; (...) Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do §1º do art. 332, a  
prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de  
manifestar-se. À Secretaria, para os devidos fins. P.R.I.C. Belém, 30 de agosto de 2018. ELVINA

GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00030357920158140000 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação:  
Agravo de Instrumento em: 11/09/2018 AGRAVADO:ESTADO DO PARA Representante(s): MARCIA  
NAZARE RIBEIRO DOS SANTOS HANNA (PROCURADOR(A)) AGRAVANTE:EMANOEL JORGE DE  
FREITAS Representante(s): OAB 13610-B - ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA (DEFENSOR)  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME. Conforme dispõe o Provimento  
nº0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação  
ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. 11:30

PROCESSO: 00042289520168140000 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação:  
Agravo de Instrumento em: 11/09/2018 AGRAVADO:PAULO ADRIANO LALOR MORAES  
Representante(s): OAB 19072 - KILSIA DA SILVA ALVES (ADVOGADO) AGRAVANTE:MUNICIPIO DE  
BELEM Representante(s): OAB 4293 - REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO  
(PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CONCEICAO GOMES DE SOUZA.  
Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o agravado, por meio de  
seu patrono, para apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial interposto nestes autos, no  
prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Coordenador (a) do  
Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00046324620048140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação:  
Remessa Necessária em: 11/09/2018 SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA  
FAZENDA DE BELEM SENTENCIADO:ROBERTO ION RODRIGUES DE MOURA Representante(s): OAB  
6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) SENTENCIADO:EXMO SR EDMILSON  
RODRIGUES-PREFEITO MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): OAB 10997 - FABIO GOMES PINA  
(ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:TEREZA CRISTINA DE LIMA. Conforme dispõe o  
Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para  
apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. 10/09/2018

PROCESSO: 00060545920168140000 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação:  
Agravo de Instrumento em: 11/09/2018 AGRAVANTE:CLAUDIA MIRALHA CAVALEIRO DE MACEDO  
Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN  
AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) AGRAVADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6957 -  
MARCIO MOTA VASCONCELOS (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIZA MACHADO  
DA SILVA LIMA. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o  
embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos  
nestes autos, no prazo legal. 10/09/2018

PROCESSO: 00130059420118140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação:  
Apelação em: 11/09/2018 APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 24710-B - LUCIANA  
CRISTINA BRITO (PROCURADOR(A)) APELADO:CLEUDIMAR DE MELO PORTELA Representante(s):  
OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO  
(ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME. Conforme dispõe o  
Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para  
apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. 10/09/2018

PROCESSO: 00281072020038140301 PROCESSO ANTIGO: 201230152352  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação:  
Apelação em: 11/09/2018 APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EDILENE BRITO  
RODRIGUES - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) APELANTE:CLINICA DE OLHOS DO PARA SC LTDA  
Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE  
JUSTICA:MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS. Conforme dispõe o Provimento  
nº0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação

ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. 12:56

PROCESSO: 00354302420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201430262141  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação:  
Apelação em: 11/09/2018 APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): CAROLINE TEIXEIRA DA  
SILVA PROFETI - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO) APELANTE:MARLENE PINTO GOMES  
Representante(s): LUIZIANO B. DE PAULA CAVALLERO (ADVOGADO) OAB 3155-B - LUIZIANO  
BENEDICTO DE PAULA CAVALLERO (ADVOGADO) LUIZIANO B. DE PAULA CAVALLERO  
(ADVOGADO) OAB 3155-B - LUIZIANO BENEDICTO DE PAULA CAVALLERO (ADVOGADO)  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA. Conforme dispõe o  
Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o agravado, por meio de seu patrono, para  
apresentar manifestação ao Agravo em Recurso Especial, interposto nestes autos, no prazo legal.  
10/09/2018

PROCESSO: 00957711920158140000 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação:  
Agravo de Instrumento em: 11/09/2018 AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB  
4293 - REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO (PROCURADOR(A))  
AGRAVADO:GABRIELA RAMOS FRAZAO Representante(s): JOSE ANIJAR FRAGOSO REI  
(DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA. Conforme dispõe o  
Provimento nº0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar  
manifestação ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. 11:30

RESENHA: 11/09/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO -  
VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO: 00003405420068140067 PROCESSO ANTIGO: 201230110269  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação:  
Apelação em: 11/09/2018 APELANTE:MUNICIPIO DE MOCAJUBA Representante(s): OAB 9137 -  
CHRISTIAN JACSON KERBER BOMM (ADVOGADO) FRANCIMARA DE AQUINO UENO (ADVOGADO)  
APELANTE:MARIA LIDUINA CALDAS FERNANDES Representante(s): OAB 11323-A - TARZILIO  
MOREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11323-A - TARZILIO MOREIRA DE OLIVEIRA  
(ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o  
embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos  
nestes autos, no prazo legal. 10/09/2018

PROCESSO: 00015107420138140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação:  
Apelação em: 11/09/2018 APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 24814-B - WENDEL  
NOBRE PITON BARRETO (PROCURADOR(A)) APELADO:RONALDO DA SILVA VIANA  
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento  
nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar  
manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. 10/09/2018

PROCESSO: 00015873720168140000 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação:  
Agravo de Instrumento em: 11/09/2018 AGRAVADO:ROBERTO DOS REIS SOARES Representante(s):  
JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s):  
OAB 11271 - GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:TEREZA  
CRISTINA DE LIMA. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o  
agravado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo em Recurso Especial,  
interposto nestes autos, no prazo legal. 10/09/2018

PROCESSO: 00018561220118140006 PROCESSO ANTIGO: 201230188472  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação:  
Apelação em: 11/09/2018 APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ADRIANA MOREIRA



BESSA SIZO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS APELADO:JOSE BENEDITO PEREIRA BIBAS Representante(s): OAB 7873 - MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o recorrido, por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00029384920158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Ação: Apelação em: 11/09/2018 APELANTE:MARCOS FONSECA DE QUADROS APELANTE:MARIA DE NAZARE SOARES DE ABREU APELANTE:GENOVANES DOS SANTOS SIMAO APELANTE:MARGARIDA MARIA DE SOUSA ALVES Representante(s): OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES. R.H. Trata-se de Apelação Cível (processo nº 0002938-49.2015.8.14.0301) interposta por MARCOS FONSECA DE QUADROS e OUTROS contra o ESTADO DO PARÁ, em razão de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém/PA, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pelos Apelantes. Analisando os autos, constata-se que os apelantes foram admitidos através de contratação temporária, para exercerem diversos cargos, com as respectivas datas de início e término do vínculo com a Administração: I- Marcos Fonseca de Quadros (Auxiliar de Reabilitação): 01.07.1993 à 31.05.2008 II- Maria de Nazaré Soares de Abreu (Agente Administrativo): 01.08.2001 à 01.12.2007 III- Genovanes dos Santos Simão (Técnico de Enfermagem): 03.05.1993 à 31.10.2008 IV- Margarida Maria de Sousa Alves (Escrevente Datilografo): 10.05.1993 à 30.04.2009 Depreende-se do exposto que os distratos ocorreram entre os anos de 2007 e 2009, não obstante, a ação foi proposta somente em 28.01.2015 (fl.02), ou seja, com lapso temporal superior à cinco anos. Ante o exposto, intimem-se os apelantes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre a situação em epígrafe, em observância ao princípio da cooperação (art. 6º, CPC/15), da não surpresa e do contraditório substancial (art. 10, CPC/15) e, a disposição contida no parágrafo único, do artigo 487, do CPC/15. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; (...) Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do §1o do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. À Secretaria, para os devidos fins. P.R.I.C. Belém, 30 de agosto de 2018. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00030357920158140000 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Agravo de Instrumento em: 11/09/2018 AGRAVADO:ESTADO DO PARA Representante(s): MARCIA NAZARE RIBEIRO DOS SANTOS HANNA (PROCURADOR(A)) AGRAVANTE:EMANOEL JORGE DE FREITAS Representante(s): OAB 13610-B - ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME. Conforme dispõe o Provimento nº0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. 11:30

PROCESSO: 00042289520168140000 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Agravo de Instrumento em: 11/09/2018 AGRAVADO:PAULO ADRIANO LALOR MORAES Representante(s): OAB 19072 - KILSIA DA SILVA ALVES (ADVOGADO) AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 4293 - REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CONCEICAO GOMES DE SOUZA. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o agravado, por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00046324620048140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação:

Remessa Necessária em: 11/09/2018 SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELEM SENTENCIADO:ROBERTO ION RODRIGUES DE MOURA Representante(s): OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) SENTENCIADO:EXMO SR EDMILSON RODRIGUES-PREFEITO MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): OAB 10997 - FABIO GOMES PINA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:TEREZA CRISTINA DE LIMA. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. 10/09/2018

PROCESSO: 00060545920168140000 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Agravo de Instrumento em: 11/09/2018 AGRAVANTE:CLAUDIA MIRALHA CAVALEIRO DE MACEDO Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) AGRAVADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6957 - MARCIO MOTA VASCONCELOS (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. 10/09/2018

PROCESSO: 00130059420118140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação em: 11/09/2018 APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 24710-B - LUCIANA CRISTINA BRITO (PROCURADOR(A)) APELADO:CLEUDIMAR DE MELO PORTELA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. 10/09/2018

PROCESSO: 00281072020038140301 PROCESSO ANTIGO: 201230152352  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação em: 11/09/2018 APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EDILENE BRITO RODRIGUES - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) APELANTE:CLINICA DE OLHOS DO PARA SC LTDA Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS. Conforme dispõe o Provimento nº0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. 12:56

PROCESSO: 00354302420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201430262141  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação em: 11/09/2018 APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO) APELANTE:MARLENE PINTO GOMES Representante(s): LUIZIANO B. DE PAULA CAVALLERO (ADVOGADO) OAB 3155-B - LUIZIANO BENEDICTO DE PAULA CAVALLERO (ADVOGADO) LUIZIANO B. DE PAULA CAVALLERO (ADVOGADO) OAB 3155-B - LUIZIANO BENEDICTO DE PAULA CAVALLERO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o agravado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo em Recurso Especial, interposto nestes autos, no prazo legal. 10/09/2018

PROCESSO: 00957711920158140000 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Agravo de Instrumento em: 11/09/2018 AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 4293 - REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO (PROCURADOR(A)) AGRAVADO:GABRIELA RAMOS FRAZAO Representante(s): JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA. Conforme dispõe o Provimento nº0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. 11:30

RESENHA: 11/09/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO: 00128835820068140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação:  
Apelação em: 11/09/2018 APELANTE:KATIA REGINA DE ANDRADE FIGUEIREDO Representante(s):  
OAB 12595 - GLAUCILENE SANTOS CABRAL (ADVOGADO) APELADO:FASEPA FUNDACAO DE  
ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVA DO PARA Representante(s): OAB 12459 - DIANA CASTELO  
MONCAO DE SOUZA (PROCURADOR(A)) OAB 18674-B - PAULA OLIVEIRA COSTA SOUZA  
(PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:TEREZA CRISTINA BARATA DE LIMA. Conforme  
dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu  
patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal.  
10/09/2018

PROCESSO: 00159875020018140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação:  
Apelação / Remessa Necessária em: 11/09/2018 SENTENCIADO / APELADO:BRIUT-COMERCIO E  
REPRESENTACOES LTDA. Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO  
(ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 4293 -  
REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO (PROCURADOR(A)) SENTENCIANTE:JUIZO DE  
DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELEM PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO  
PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 -  
CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação  
aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. 10/09/2018

PROCESSO: 00238961320078140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação:  
Apelação / Remessa Necessária em: 11/09/2018 SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA  
VARA DA FAZENDA DE BELEM SENTENCIADO / APELANTE:FASEPA FUNDACAO DE  
ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARA Representante(s): OAB 18631 - GISLENO AUGUSTO  
COSTA DA CRUZ (PROCURADOR(A)) APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
PROMOTOR:OIRAMA BRABO SENTENCIADO / APELADO:MARIA ROSA EULALIA DOS SANTOS  
SERRAO Representante(s): OAB 12595 - GLAUCILENE SANTOS CABRAL (ADVOGADO) . Conforme  
dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu  
patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal.  
10/09/2018

RESENHA: 11/09/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - VARA: 2ª CÂMARA  
CÍVEL ISOLADA

PROCESSO: 00014839120138140051 PROCESSO ANTIGO: 201430171384  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação:  
Apelação / Remessa Necessária em: 11/09/2018 SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA  
Representante(s): ROBERTA HELENA DOREA DACIER LOBATO - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO)  
SENTENCIANTE:JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM SENTENCIADO / APELADO:MARIA  
DORALICE FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 5718 - ANTONIO ORLANDO DE ALMEIDA  
LINS (ADVOGADO) OAB 17599 - JOSE DA CONCEICAO VIANA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 5718 -  
ANTONIO ORLANDO DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) OAB 17599 - JOSE DA CONCEICAO VIANA DE  
SOUSA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO.  
Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o recorrido, por meio de  
seu patrono, para apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto nestes autos, no prazo  
legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_ ELIANE VITÓRIA  
AMADOR QUARESMA Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito  
Público e Privado

PROCESSO: 00024026820158140000 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Agravo de Instrumento em: 11/09/2018 AGRAVANTE: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): ELTON DA COSTA FERREIRA (PROCURADOR(A)) OAB 18317 - ANDRE RICARDO NASCIMENTO TEIXEIRA (PROCURADOR(A)) AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: JEANNE MARIA FARIAS DE OLIVEIRA AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 17126 - NARA DE CERQUEIRA PEREIRA (DEFENSOR) INTERESSADO: ESTADO DO PARA PROCURADOR(A) DE JUSTICA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00040240320058140301 PROCESSO ANTIGO: 201230139269 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação em: 11/09/2018 SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR - PROC MUNICIPIO (ADVOGADO) SENTENCIANTE: JUIZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SENTENCIADO / APELADO: JUAREZ JORGE NOGUEIRA Representante(s): OAB 2731 - PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATT (ADVOGADO) OAB 2731 - PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATT (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o recorrido, por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

Número do processo: 0001918-22.2014.8.14.0054 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARA Participação: APELADO Nome: BALBINO GOMES MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: MARILEUDA COSTA BEZERRA OAB: 00000A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA VIGANOR DA SILVA OAB: 60000A Participação: ADVOGADO Nome: MENILLY LOSS GUERRA OAB: 1483100A/PAP Processo nº 0001918-22.2014.8.14.0054 Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público Comarca: Palestina do Pará/PAR Recurso: Apelação Cível Apelante: Município de Palestina do Pará Apelado: Balbino Gomes Miranda Relator: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura DESPACHO Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (Id. 905573) nos dois efeitos. À Procuradoria de Justiça, na qualidade de custos legis, para os devidos fins. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 05 de setembro de 2018. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

Número do processo: 0013945-46.2014.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: JUVENILDO BASTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO CORREA BORGES OAB: 95000A Processo nº 0013945-46.2014.8.14.0051 Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público Comarca: Santarém Recurso: Apelação Cível Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará Apelado: Juvenildo Bastos Da Silva Relator: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura DESPACHO Compulsando os autos, verifico que a matéria em discussão está sendo objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Proc. 00009932-55.2017.814.0000) sob a relatoria da Desembargadora Elvina Gemaque Taveira que, em decisão monocrática datada de 30.07.2018, determinou, nos moldes do art. 982, I, do CPC/15, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em trâmite no âmbito do Poder Judiciário Estadual. Desse modo, suspendo a tramitação dos presentes autos até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Acautelem-se os autos em secretaria. P. I. Belém, 05 de setembro de 2018. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

Número do processo: 0806306-58.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CARLOS MOREIRA DE SALES Participação: ADVOGADO Nome: GLENDA FEITOSA SALES OAB: 017958/PA Participação: AGRAVANTE Nome: LAURA MARIA NASCIMENTO LEMOS Participação: ADVOGADO Nome: GLENDA FEITOSA SALES OAB: 017958/PA Participação: AGRAVADO Nome: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DO UNICO OFICIO DO DISTRITO DE APEUPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR AGRADO DE INSTRUMENTO (202):0806306-58.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: CARLOS MOREIRA DE SALES, LAURA MARIA NASCIMENTO LEMOS AGRADO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DO UNICO OFICIO DO DISTRITO DE APEUDECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por CARLOS MOREIRA DE SALES E LAURA MARIA NASCIMENTO LEMOS SALES, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE ALTERAÇÃO CONSENSUAL DE REGIME DE BENS NO CASAMENTO, na qual o Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Castanhal indeferiu o pedido de justiça gratuita, nos seguintes termos: (...) Desta feita, considerando que os autores não demonstraram que tem direito ao benefício pleiteado, INDEFIRO o pedido de concessão da benesse da Justiça Gratuita e determino que recolha as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias. INTIMEM-SE os requerentes, através de sua causídica, para que recolham as custas no prazo acima assinalado, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/2015. (...) Razões apresentadas no Num. 832535-Pág. 1/11, alegando, em síntese, que não possuem condições de arcar com as custas processuais, que basta a simples afirmação de sua pobreza para o deferimento do benefício, bem como, que recebem renda bruta em torno de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), mas possuem elevados gastos mensais que impossibilitam que arquem com as custas processuais, sem comprometer o sustento familiar. Requer o conhecimento do Agravo e, ao final, o total provimento do Recurso para reformar a decisão combatida, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita. Analisando os autos, verifico que o Magistrado de primeiro grau conferiu prazo para que os Agravantes comprovassem o preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º do CPC. (Num. 835740-Pág.1). Após a manifestação dos Agravantes, o Juízo a quo indeferiu a gratuidade judiciária pleiteada e determinou o pagamento das custas no prazo 15 (quinze) dias. Os Agravantes instruem o presente Agravo de Instrumento com série de documentos a fim de demonstrar seus gastos mensais. Não foi pleiteado pedido de liminar. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO do Agravo. O presente Recurso comporta julgamento imediato com fulcro no art. 932, IV, ?a?, do CPC c/c art. 133, XI, a, do Regimento Interno deste E. TJPA. Dessa maneira, a questão deve ser resolvida à luz do enunciado da Súmula nº 06, deste E. Tribunal de Justiça, a qual dispõe sobre a justiça gratuita que: Súmula nº 06: A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. Registra-se que a Súmula em questão está em consonância com a Constituição Federal, que em seu art. 5º, LXXIV dispõe que: ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Com efeito, apenas será concedida a justiça gratuita aos que não dispõem de recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para que tais despesas não importem em prejuízo para o seu próprio sustento e de sua família. No caso em tela, todavia, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, o Juízo ?a quo? oportunizou aos Agravantes a apresentação de documentos que pudessem comprovar a alegada hipossuficiência, nos seguintes termos (Num. 835740- Pág.1): (...) Contudo, entendo haver nos autos elementos que evidenciam a possível falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, já que os autores são, respectivamente, bancário e pedagoga. E, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 99 do NCPC, o juiz, antes de indeferir o pedido da benesse da justiça gratuita, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento do pleito. Assim, intimem-se os requerentes, por meio de sua advogada, para que no prazo de 5 (cinco) dias comprovem a miserabilidade alegada, a qual não pode ser confundida com o mero desconforto financeiro, sob pena de não concessão do benefício, demonstrando seus rendimentos. (...) Nesse sentido, tem-se que os Recorrentes apresentaram os respectivos comprovante de rendimento, onde se denota que a Agravante possui 2 (Dois) Vínculos de trabalho (Num. 835746-Pág. 2/3), percebendo a remuneração líquida total de R\$ 5.104,38 (Cinco mil, cento e quatro reais e trinta e oito centavos). Por outro lado, analisando o comprovante de pagamento do Agravante (Num. 842949- Pág.1), nota-se que recebe a quantia líquida mensal de R\$ 3.574,35 (Três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos). Ou seja, a quantia mensal líquida que os Agravantes recebem totaliza R\$ 8.678,73 (oito mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos.) Analisando os comprovantes de gastos mensais juntados pelos Agravantes, verifico que a parcela do

automóvel em nome do Agravante (Num. 835743 ? Pág. 1), totaliza o valor de R\$ 1.352,56 (um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), verifico também que o mesmo realiza o pagamento de dois seguros de veículos (Num. 835753-Pág.1 e Num. 835754-Pág.2), nos valores de R\$ 421,27 (quatrocentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos) e R\$418,88 (quatrocentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), respectivamente.A Agravante realiza o pagamento do valor de R\$542,83 (quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), cujo beneficiário é a empresa Salles e Valle Empreendimentos Imobiliários, referente ao lote 003, quadra 032. (Num. 835749-Pág.1).Ademais, verifico também que, analisando a fatura do cartão de crédito do Agravante (Num. 841353-Pág.2), totaliza o importe de R\$ 3.412,54 (três mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos) e que a mesma é referente apenas ao mês outubro de 2017, ou seja, há quase um ano atrás.Da mesma maneira, analisando o documento de Num. 841742-Pág.2, verifico que o Agravante realizou o pagamento de R\$402,65 (quatrocentos e dois reais e sessenta e cinco centavos) a título de conta de energia elétrica, sendo entretanto, referente somente ao mês de dezembro de 2016.Os comprovantes de gastos com supermercado dos Agravantes (Num. 841762-Pág.1, Num. 842927-Pág.1), totalizam o valor de R\$ 832,30 (Oitocentos e trinta e dois reais e trinta centavos), todavia, referentes a compras realizada na data de 21 de dezembro de 2017.O comprovante de pagamento de telefone e internet (Num. 842934-Pág. 2), é referente apenas ao mês de setembro de 2017.Logo, verifica-se que o Juízo de origem oportunizou aos Recorrentes que comprovassem fazer jus aos benefícios da assistência da justiça gratuita, não tendo os Agravantes logrado êxito na demonstração de incapacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais, especialmente diante do fato de que demonstram possuir poder aquisitivo para realizar compras de alto valor, como a parcela do veículo, o seguro automotivo e a aquisição de lote junto a empresa de empreendimentos imobiliários, bem como, juntaram vários comprovantes de gastos referentes apenas ao ano de 2017 e até mesmo ao de 2016.Ainda, os Agravantes indicaram o valor da causa de R\$ 100,00 (cem reais), o que implica no recolhimento do mínimo legal das custas processuais. Diante disso, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO INSTRUÍDO COM AS GUIAS DE CUSTAS E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. RECURSO ESPECIAL.REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA EM SEDE RECURSAL. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR DEFERINDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO.1. A declaração de hipossuficiência econômica possui presunção juris tantum, podendo o julgador a quo investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente e ordenar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.2. Não tendo as partes cumprido com exatidão a determinação do julgador a quo, abstendo-se de trazer os documentos requeridos a fim de se comprovar a alegação de hipossuficiência econômica, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. (...)4. Não se conhece de recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do CPC.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 772.654/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016). (Grifei). Outrossim, são dois os Recorrentes, devendo ambos compartilharem o pagamento das custas e despesas processuais.Portanto, a documentação juntada demonstra que os Recorrentes possuem capacidade econômica para o pagamento das custas processuais, afastando a presunção relativa da hipossuficiência, nos termos das Súmula nº6 do E. Tribunal de Justiça, não fazendo jus, os Agravantes, ao benefício da assistência judiciária gratuita pleiteado.Desse modo, em razão dos fundamentos acima,CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ENEGO-LHE PROVIMENTO, em atenção à Súmula nº 06, deste E. Tribunal, nos termos do art. 932, IV, ?a?, do CPC, mantendo inalterada a decisão proferida pelo Juízo singular.COMUNIQUE-SEa presente decisão ao Juízo ?a quo?.INTIMEM-SEos Agravantes para efetuar o pagamento das custas recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 99, § 7º, parte final, do CPC.Na hipótese de descumprimento da medida,CERTIFIQUE-SEa Secretaria, remetendo os autos conclusos.P. R. I.Belém-PA, 06 de setembro de 2018. José RobertoPinheiro MaiaBezerraJúnior Desembargador ? Relator

Número do processo: 0801171-65.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JOAO PAULO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIAOAB: 50000A Participação: AGRAVADO Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO

Nome: FRANCISCO BRUNO MARIANO DE MORAES RABELLOOAB: 327684/SP Participação: ADOGADO Nome: RODRIGO SANCHES DE PAIVAOAB: 220343/SP Participação: ADOGADO Nome: EDEMILSON KOJI MOTODAOAB: 47000A1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.AGRAVO DE INSTRUMENTO ? Nº. 0801171-65.2018.814.0000COMARCA: BELÉM / PA.AGRAVANTE:JOÃO PAULO DE OLIVEIRA.ADOGADO:EDERSON ANTUNES GAIA ? OAB/PA nº 22.675.AGRAVADO:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.ADOGADO:DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO ? OAB/SP nº 31.618.RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. Vistos e etc. Preliminarmente, ante o preenchimento dos requisitos, concedo os benefícios da justiça gratuita ao Recorrente.Sem delongas, verifico a verossimilhança das alegações da parte Recorrente, tal seja a de que a Cédula de Crédito Bancário juntada com a exordial não se refere a via original. Tanto é verdade, que o próprio Autor consignou, às fls. ID 2498063 (autos da origem), que foi acostado na demanda?cópia do contrato de consórcio firmado entre as partes?(fls. ID 24980675 ? pág. 01/02).Outrossim, patente é opericulum in mora,ante a iminente possibilidade da realização da busca e apreensão de seu veículo.In casu,o que norteia o pleito recursal é exatamente o precedente do STJ da lavra do Ministro Marco Buzzi, no REsp 1277394 / SC, DJe 28/03/2016, onde restou assentado que somente de forma excepcional e, desde que justificado com motivo plausível, é que se dispensa a juntada da via original do título. Logo,via de regra,não se admite, para fins de obtenção de provimento liminar de busca e apreensão,que seja juntada a cópia do contrato bancário.Diante disso:1. Com fulcro no art. 1.019, I, do CPC/2015, recebo o presente Agravo de Instrumento no efeito devolutivo e SUSPENSIVO, pelo que resta suspensa, por ora, a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo descrito na exordial.2. Comunique-se o juízo a quo acerca do teor da presente decisão (art. 1.019, I, do CPC/2015).3. Proceda-se à intimação da parte agravada por meio de seu procurador, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015 para, querendo, contrarrazoar o recurso.4. Cumprido o acima determinado, voltem-me conclusos. Belém/PA, 03 de setembro de 2018. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador ? Relator

Número do processo: 0806681-59.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JENILSON MARCOS MOREIRA DE SOUZA Participação: ADOGADO Nome: JENNINGS LOBATO DE BRITOOAB: 2504700A/PA Participação: ADOGADO Nome: GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES OAB: 26392/PA Participação: AGRAVADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 0806681-59.2018.8.14.0000 AGRAVADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Endereço: Travessa Raimundo Barbosa Santana, 256, Centro, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000 Prezado Senhor, De ordem do Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento nº 0806681-59.2018.8.14.0000, em que é AGRAVANTE: JENILSON MARCOS MOREIRA DE SOUZA e AGRAVADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA, fica através desta INTIMADO acerca da Decisão em anexo, facultada a apresentação de Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Dado e passado na Secretaria da Unidade de Processamento Judicial Cível de 2º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por mim redigido e assinado. Belém/PA, 10 de setembro de 2018

Número do processo: 0801619-38.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: R. S. S. D. A. Participação: ADOGADO Nome: CAROLINNE MAYUMI ETO FARIAS OAB: 24962/PA Participação: AGRAVADO Nome: S. T. D. A. 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0801619-38.2018.8.14.0000 COMARCA DE ORIGEM: BELÉM AGRAVANTE: R. S. S. D. A. ADOGADA: CAROLINNE MAYUMI ETO FARIAS OAB 24.962 AGRAVADA: S. T. D. A. ADOGADA: ALESSANDRA O. DAMASCENO GUEDES MAT 55589166 ? DEF. PÚBLICA RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. TUTELA CONCEDIDA PARCIALMENTE NO PERCENTUAL DE 7,5% DA REMUNERAÇÃO DO AGRAVANTE AO LIMITE TEMPORAL DE 10 (DEZ) MESES, OCASIÃO EM QUE A ALIMENTADA CONCLUIRÁ O CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO ESTANDO APTA AO INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO DE FORMA A PROVER A SUA PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINEA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por R. S. S. D. A., em face da r. decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Belém

que nos autos da Ação de Exoneração de Alimentos (processo nº 0043963-71.2017.8.14.0301), proposta em face de S. T. D. A. reconsiderou a decisão anterior, para deferir parcialmente o pedido de tutela de urgência para conceder o valor de alimentos pagos pelo recorrente para 7,5% de seus vencimentos, sem delimitar o limite temporal de sua vigência. Em suas razões recursais (id.477987), o Agravante alega que defende a necessidade da completa exoneração da obrigação alimentar, aduzindo que possui patologia denominada Miastenia Gravis, bem como, possui outras três filhas menores de idade, ao passo que a agravada já completou a maioridade, concluiu curso superior e encontra-se cursando pós-graduação, tendo currículo exemplar, apresentando ótimas condições físicas e mentais estando apta ao ingresso no mercado de trabalho de forma a prover a sua própria subsistência. Por fim, requereu a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para sustar os efeitos da decisão agravada e, via de consequência, cancelar o desconto de pensão alimentícia na ordem de 7,5% dos vencimentos auferidos sem data pré-estabelecida para findar a pensão. Em exame prefacial, em segundo grau, o pedido de suspensão foi parcialmente deferido (id.570862) para fixar o limite temporal de 10 (dez) meses para a manutenção da obrigação alimentar do recorrente, para com a recorrida - tempo de conclusão da pós graduação da alimentada, considerando o termo inicial do prazo a data de 20/02/2018 (protocolo da contestação). Regularmente intimada, a Agravada não apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento (id.723276). Conforme certidão (id.596402), o juízo a quo apresentou as informações solicitadas. O Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau, emitiu parecer ids.745876 e 745878. Considerando o teor da Emenda Regimental nº 05/2016 que alterou o Regimento Interno deste Tribunal, os autos foram encaminhados para redistribuição, onde coube-me a relatoria em 2018, consoante registro no sistema. Relatei. D E C I D O A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINEA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso. Passo a apreciá-lo, procedendo ao julgamento na forma monocrática por se tratar de matéria cristalizada no âmbito da jurisprudência dominante dos tribunais e desta E. Corte, acerca do tema, na forma do art. 133, XI, ?d? do Regimento Interno. É imperioso salientar que o momento processual demonstre unicamente a análise sobre o decurso do processo. Institutos/argumentos não apreciados na origem, serão tradutores de supressão de instância, vedado em nosso Ordenamento Jurídico. Inexistindo preliminares a examinar, passa-se a análise do mérito da causa. A controvérsia a ser solucionada nesta instância revisora consiste na alegação de necessidade de reforma do interlocutório proferido, que após suspender o desconto da pensão alimentícia em favor da Agravada, em audiência de conciliação reconsiderou sua decisão pela permanência da pensão alimentícia na ordem de 7,5% dos vencimentos auferidos pelo recorrente em favor da recorrida, que já é maior de idade, cursa pós-graduação e possui boas condições físicas e mentais para o trabalho. Demonstra-se incontroverso que a Agravada detentora da pensão alimentícia, é maior de idade, goza de boa saúde, possui graduação em nível superior completa, está cursando pós-graduação e tem aspiração de seguir para mestrado e doutorado, isto é, tem plenas capacidades de sustentar sua própria vida. Concluinte de pós-graduação em entidade particular, diz a alimentada que o valor da pensão serve para custear o curso. Sendo que pós conclusão, terá condições de integrar o mercado de trabalho. No caso em exame, o magistrado originário em juízo de retratação em audiência reconsiderou sua decisão de exonerar os alimentos, para fixá-los em percentual de 7,5% da remuneração do Agravante sem, contudo, delimitar o tempo que perduraria a vigência desta pensão. Da detida análise dos autos, e diante da vasta documentação acostada neste 2º grau foi provido em parte as razões do Recorrente, diante da comprovação sobre i) sua prole composta de outros três filhos menores - certidões de nascimento carreadas; ii) possuir o alimentante patologia denominada Miastenia Gravis, e iii) a filha agravada ser maior de idade, concluiu curso superior e encontra-se cursando pós-graduação, apresentando ótimas condições físicas e mentais estando apta ao ingresso no mercado de trabalho de forma a prover a sua própria subsistência. Todas essas informações constam dos autos ids. 478016, 478017 e 478018 e são provas que demonstram a sua situação financeira atual que pode ser comprometida com o pagamento de pensão alimentícia a sua filha maior sem parâmetro de vigência. Ademais, a agravada, nem apresentou contraminuta ao presente recurso. Assim, demonstrado as razões do recorrente, hei por bem manter a decisão que proveu parcialmente o presente recurso - no percentual de 7,5% da remuneração do Agravante e delimitar o tempo que perdurará a vigência desta pensão ao limite temporal de 10 (dez) meses para a manutenção da obrigação alimentar do recorrente, ocasião em que a alimentada concluirá o curso de pós-graduação, devendo o termo inicial da contagem ser o dia 20.02.2018, data de protocolo da contestação em que aponta que o curso perdurará pelo período máximo de 10 (dez) meses, que se revela razoável e adequada, pelo menos até que sobrevenham outras provas concretas, estando em consonância com os parâmetros jurisprudenciais. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. PROVA DA NECESSIDADE. PRORROGAÇÃO DA



OBRIGAÇÃO. CONDIÇÃO DE ESTUDANTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. A maioria civil, por si só, não é suficiente para eximir o alimentante da obrigação de prestar alimentos, contudo, para que o encargo seja mantido, indispensável a prova da necessidade, por parte do alimentando, a qual deixa de ser presumida. Caso concreto em que a filha (alimentanda) mantém a condição de estudante, buscando qualificação profissional para inserção no mercado de trabalho, necessitando do auxílio financeiro de seus genitores. Entretanto, os alimentos serão devidos até a conclusão do curso, em tempo regulamentar, ocasião em que o alimentante restará exonerado do encargo. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077679637, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 20/06/2018) ISTO POSTO, Em consonância com o parecer ministerial, CONHEÇO e PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO, para fixar o limite temporal de 10 (dez) meses para a manutenção da obrigação alimentar do recorrente, ocasião em que a alimentanda concluirá o curso de pós-graduação, devendo o termo inicial da contagem ser o dia 20.02.2018, data de protocolo da contestação em que aponta que o curso perdurará pelo período máximo de 10 (dez) meses. P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito, inclusive ao Juízo de Origem. Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e archive-se. Em tudo certifique. À Secretaria para as providências devidas. Belém, (PA), 03 de setembro de 2018. Des. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora Ass. Eletrônica

Número do processo: 0806179-23.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: LUZINEIDE NASCIMENTO DE FARIA Participação: ADVOGADO Nome: ED CARLOS RODRIGUES DE SOUZA OAB: 19982/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB: 3161800A/SP 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0806179-23.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: LUZINEIDE NASCIMENTO DE FARIA AGRAVADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A RELATORA: DESª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Decisão Interlocutória Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Luzineide Nascimento de Faria em face de decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que deferiu liminar de busca e apreensão em favor do Banco Toyota do Brasil S/A. A agravante requer, inicialmente, a concessão de justiça gratuita, vez que não possui condições financeiras de arcar com as custas e os honorários advocatícios sem que o sustento seu e de sua família fiquem comprometidos. Acrescenta que está recebendo auxílio de parentes para arcar com algumas despesas desse processo. A agravante alega a incompetência do juízo, argumentando que o feito deve tramitar pelo juízo da comarca de Benevides, vez que consta no contrato como endereço da agravante naquela Comarca. Afirma que, em se tratando de lide submetida ao Código de Defesa do Consumidor, este preleciona que a ação deve ser proposta no foro do domicílio do consumidor. Argui ainda a nulidade da notificação extrajudicial sob alegação de que foi realizada em endereço diverso do estabelecido no contrato de alienação fiduciária. Ratifica que reside no município de Benevides e a notificação foi encaminhada para um endereço no município de Belém. Defende que referido vício insanável? deveria gerar a extinção do processo. Argui que em decorrência da não entrega da notificação por documento hábil no endereço da agravante, não está configurada a mora, a qual consiste em requisito necessário para o deferimento da medida de busca e apreensão. Ressalta a incidência da Teoria do Adimplemento Substancial, primando pelos princípios da boa-fé e da função social do contrato. Defende a necessidade de atribuição de efeito suspensivo à decisão de primeiro grau, pois a agravante cumpriu a ordem judicial e realizou o pagamento de todas as parcelas do contrato, contudo, o bem não lhe foi devolvido, tendo o banco alegado que não foram pagos juros de parcelas, custas e honorários advocatícios. Por fim, requer concessão de tutela de urgência de restituição imediata do bem apreendido, reconhecendo-se as nulidades de incompetência do juízo, falta de pressuposto para a concessão de medida de busca e apreensão e aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial. É o relatório. Defiro a gratuidade processual, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso. A agravante interpôs o presente recurso almejando, em suma, a concessão de tutela de urgência a fim de que o automóvel apreendido por força de decisão proferida pelo juízo a quo seja-lhe restituído. O artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil enuncia: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de

Processo Civil-2015, ?a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso?.Em juízo de cognição sumária inerente às tutelas de urgência, verifico a probabilidade do direito alegado, porquanto a petição ID nº 5722320 dos autos originários e do comprovante de depósito do valor de R\$6.888,86 (seis mil oitocentos e oitenta e oito e oitenta e seis centavos) (ID nº 5722325) demonstra que houve a purgação da mora pela agravante no valor apontado pelo ora agravado na petição inicial.Nos termos do §2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: ?no prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese no qual o bem será restituído livre de ônus?.Consequentemente, no presente caso, é patente o prejuízo da agravante decorrente da privação da posse do bem, quando devidamente comprovada a purgação da mora no valor apontado pelo credor na peça inicial.Dessa forma, em juízo superficial, vislumbro os requisitos necessários, razão pela qual defiro a medida pleiteada, nos termos do art. 1.019, I, do CPC-2015.Dê-se ciência ao juízo prolator da decisão agravada.Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças necessárias (art.1.019, II do CPC).Belém-PA, 04 de setembro de 2018. Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

Número do processo: 0806399-21.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: J. L. A. M. Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 00000A Participação: ADVOGADO Nome: GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 50000A Participação: ADVOGADO Nome: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 30000A Participação: REPRESENTANTE Nome: ANTONIO MARCOS MELO DA SILVA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 1261400A/PA Participação: AGRAVADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 0806399-21.2018.8.14.0000 AGRAVADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, SN, - do km 8,002 ao km 10,200 - lado par, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010 Prezado Senhor, De ordem do Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento nº 0806399-21.2018.8.14.0000, em que é AGRAVANTE: JOAO LUCAS ANDRADE MELO REPRESENTANTE: ANTONIO MARCOS MELO DA SILVA e AGRAVADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA, fica através desta INTIMADO acerca da Decisão em anexo, facultada a apresentação de Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Dado e passado na Secretaria da Unidade de Processamento Judicial Cível de 2º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por mim redigido e assinado. Belém/PA, 10 de setembro de 2018

Número do processo: 0549694-25.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: APELADO Nome: ISAQUE OLIVEIRA BRAGA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CÍVEL N.º 0549694-25.2016.8.14.0301 JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM. APELANTE: BANCO HONDA S.A. Advogados: Dr. Hiran Leão Duarte, OAB/CE nº 10.422, e Dra. Eliete Santana Matos, OAB/CE nº 10.423. APELADO: ISAQUE OLIVEIRA BRAGA RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1- Em juízo de admissibilidade recursal único (CPC, art. 1.010, § 3º), verifico a prioria presença dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos no recurso de apelação interposto por BANCO HONDA S.A. (ID 883105 - Pág. 1-5). 2- Recebo o recurso de apelação manejado em seu efeito devolutivo e suspensivo (CPC, art. 1.012, caput). 3- Extrai-se dos autos que a parte ré/ora apelada sequer foi citada (conforme consta da certidão no ID 883105 - Pág. 12), razão pela qual deixo de determinar sua intimação para apresentar contrarrazões; 4- Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, retornem os autos conclusos. Belém, 04 de setembro de 2018. Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

Número do processo: 0800459-75.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JONATAS GOMES DOS PRAZERES Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS OAB: 24293/PA

Participação: AGRAVADO Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido liminar interposto por JONATAS GOMES PRAZERES, representado por seu curador JOAO BATISTA DOS PRAZERES, contra decisão interlocutória prolatada pelo douto juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá que, nos autos da Ação de Adicional de Interiorização nº 0800459.75.2018.814.0000, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Inconformado com a r. decisão interlocutória o autor interpôs o presente Agravo de Instrumento alegando, sucintamente, que declarou não possuir condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, alegando que é curatelado, portador de Transtorno Esquizofrênico, sendo policial militar de baixa parente e reformado. Requereu por fim, a concessão da liminar para permitir o acesso do agravante à justiça gratuita, e no mérito, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão recorrida. A decisão liminar foi concedida as fls. 54/56. O Estado apresentou contrarrazões as fls. 59/60, pugnando pela manutenção da decisão. O Ministério Público de 2º grau pugnou pela procedência do recurso. Coube-me a relatoria por distribuição. É o relatório. D E C I D O. Compulsando os autos, entendo que o apelo comporta julgamento monocrático, com base no art. 932, do CPC/2015 c/c artigo 133, XI, d, do RITJPA. De acordo com o art. 98, do CPC/2015, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Contudo, tal requerimento deve se encontrar lastreado num mínimo de provas aptas, ou, pelo menos, em argumentos que se confirmem na realidade constatada pelo magistrado diante do caso concreto, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, afinal a gratuidade de justiça é a exceção. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 323.279/SP, já assentou que é preciso a demonstração do efetivo estado de necessidade, cabendo ao magistrado verificar a presença dos pressupostos configuradores para a concessão do benefício, podendo fazer isso até de ofício: "... ao magistrado é lícito examinar as condições concretas para deferir o pedido de assistência judiciária que só deve beneficiar aos que efetivamente não tenham condições para custear as despesas processuais." Portanto, embora recaia sobre a pessoa do requisitante dos benefícios da assistência judiciária uma presunção de hipossuficiência econômica, esta poderá ser diretamente afastada pelo magistrado em primeiro grau, mediante decisão fundamentada neste sentido. Entretanto, no presente caso, sem especificar, com base em provas concretas, qual seria a eventual incompatibilidade entre as informações processuais existentes e o pedido de assistência judiciária gratuita, o magistrado, liminarmente, indeferiu o pleito em análise, o que é vedado pelo novo diploma processual, em seu art. 99, § 2º, onde há disposição clara de que o magistrado somente poderá indeferir o pedido mediante a constatação de não estarem preenchidos os pressupostos, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DO ACESSO A JUSTIÇA. PEDIDO INDEFERIDO DE PLANO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. I - O Novo CPC determina a intimação da parte para comprovação de preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício a gratuidade antes do indeferimento que a princípio estiverem ausentes. II ? Carece de fundamentação a decisão proferida pelo juízo a quo, motivo pelo qual resta nula. III ? Agravo provido. (TJ-AM 40047191320168040000 AM 4004719-13.2016.8.04.0000, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 21/05/2017, Terceira Câmara Cível) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. BENEFÍCIO INDEFERIDO DE PLANO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPROVAR O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. I. A concessão da gratuidade de justiça a condomínio edilício depende da comprovação inequívoca da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. II. Se não estiver convencido do direito ao benefício legal ou se detectar indicativos de que a hipossuficiência declarada não corresponde à realidade dos fatos, ao juiz cabe, antes de se pronunciar a respeito, proporcionar que a parte comprove a veracidade da sua declaração (pessoa física) ou a sua precariedade financeira (pessoa jurídica e congêneres), consoante a cautela imposta pelo § 2º do artigo 99 da Lei Processual Civil. III. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 20160020346286 0036877-11.2016.8.07.0000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/02/2017, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/02/2017 . Pág.: 434/443) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE PLANO. NECESSIDADE DE O JUÍZO OPORTUNIZAR À PARTE A POSSIBILIDADE DE COMPROVAR O CABIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 99, § 2º, DO NCP. NO CASO, INDEFERIMENTO PREMATURO. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE ANULADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 01. - Considerando que a decisão foi proferida após a vigência do novo CPC, aplicam-se ao presente recurso os requisitos de admissibilidade previstos no CPC/15, tendo em vista a adoção, pelo direito processual civil, da teoria do isolamento dos atos processuais, prevista nos artigos 14 e 1.046, do CPC/15, bem como o disposto no Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça. 02. - Segundo o § 2º do artigo 99 do novo Código de Processo Civil, "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. O que não ocorreu no caso em testilha. 03.- - Como determina a lei processual vigente, deve ser oportunizada a prova de hipossuficiência à agravante. 04. - Anulação parcial da decisão que se impõe, a fim de que o juízo singular conceda prazo ao agravante que o possibilite comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade de justiça. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em por unanimidade em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, para anular parcialmente a decisão agravada, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. JUCID PEIXOTO DO AMARAL Presidente do Órgão Julgador Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL Relator(TJ-CE - AI: 06284059620168060000 CE 0628405-96.2016.8.06.0000, Relator: JUCID PEIXOTO DO AMARAL, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 09/08/2017) Nesse sentido, também é o teor da Súmula nº 6, deste Eg. Tribunal de Justiça, que frisa a presunção relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência da parte e a possibilidade de ser desconstituída de ofício pelo magistrado de piso, desde que haja provas nos autos. Vejamos: Súmula nº 06A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.No entanto, no caso concreto, verifiquei que existem provas suficientes da hipossuficiência do autor, uma vez que é soldado de baixa patente e percebe um salário líquido de R\$ 3.134,00 (três mil, cento e trinta e quatro reais).Não obstante a isso, este valor recebido pode ser muito reduzido se considerarmos as reais necessidades do autor, eis que comprova ser portador de Transtorno Esquizofrênico, reconhecido por sentença (ID 379315P), sendo inclusive curatelado, conforme observa-se pela certidão de interdição sob o ID nº 379315P. Restando fartamente comprovada a hipossuficiência, e a necessidade de deferimento do pedido de gratuidade.ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO do AGRAVO DE INSTRUMENTO, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para cassar a decisão agravada, reconhecendo sua situação de hipossuficiência econômica.P. R. I.Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 ? GP.P.R.I. Belém (Pa), 31 de agosto de 2018. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRANRelatora

Número do processo: 0010857-28.2017.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: BETTI ANNY SANTOS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDISON RODRIGUESOAB: 00000A Participação: ADVOGADO Nome: WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETOOAB: 1203600A/MA Participação: APELADO Nome: VIVO S.A.1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010857-28.2017.8.14.0040JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBASAPELANTE: BETTI ANNY SANTOS DE SOUZAAdvogado: Dr. Wesley Rodrigues Costa Barreto, OAB/PA nº 20.602-A.APELADO: VIVO S.A.RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1- Em juízo de admissibilidade recursal único (CPC, art. 1.010, § 3º), verifico a prioria presença dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos no recurso de apelação interposto porBETTI ANNY SANTOS DE SOUZA(ID 865840 - Pág. 1-7).2- Recebo o recurso de apelação manejado em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 1.012,caput).3- Extraí-se dos autos que a parte ré/ora apelada sequer foi citada (conforme consta da decisão no ID 865840 - Pág. 9), razão pela qual deixo de determinar sua intimação para apresentar contrarrazões;4- Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, retornem os autos conclusos. Intimem-se.Belém, 04 de setembro de 2018. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHORElatora

Número do processo: 0806342-03.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: NADIA SOCORRO CASTELO OLIVEIRA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA DE MENDONCA NEVES GONCALVESOAB: 24083/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE

CASTROOAB: 1404500A/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S A1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉMAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806342-03.2018.8.14.0000AGRAVANTE: NADIA SOCORRO CASTELO OLIVEIRA PEREIRAAGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO PARA S ARELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA- EFEITO SUSPENSIVO ? CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO ? CRÉDITO PESSOAL - DESCONTOS NA CONTA CORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS ? CREDITO PESSOAL POSSUI NATUREZA DIVERSA DOS CONSIGNADOS ? NÃO SE ENQUADRANDO NA LEI Nº 10.820/03 ? NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E RISCO DE DANO GRAVE, DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se deAGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto porNADIA SOCORRO CASTELO OLIVEIRA PEREIRA, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Tutela de Urgência ajuizada porBANCO DO ESTADO DO PARA S A. A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos: ?(...) Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, com base no art. 300 do CPC, para determinar ao réu que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à adequação do valor total das parcelas referentes aos empréstimos consignados em folha, devendo respeitar o patamar de 30% (trinta por cento) sobre o valor da remuneração da autora, mediante a ampliação do número de parcelas, garantida a incidência dos juros contratados pelas partes e demais encargos previstos no contrato. Determino, ainda, que o réu se abstenha de inserir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes no que se refere aos empréstimos consignados, haja vista a determinação de redução dos valores para o patamar que respeite o limite de 30% da remuneração. (...)? Em suas razões recursais, o Agravante defende que a decisão objurgada merece reforma tendo em vista que a decisão do juízo a quo não está obedecendo a Súmula 603 do Superior Tribunal de Justiça e, como o pedido atende todos os requisitos para a concessão integral da tutela pleiteada, defende que a decisão do juízo foi acertada parcialmente. Alega que é expressamente vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, mesmo que exista cláusula autorizativa. Alega ainda que a tutela pleiteada visa resguardar a limitação dos descontos no salário da Agravante, sendo inegável a existência de fundado receio de dano irreparável, sendo imprescindível a referida limitação com urgência, ante o caráter alimentar do salário da Agravante. Em virtude disso, requer liminarmente a concessão do efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão recorrida e no mérito conhecimento e provimento do recurso para confirmar o efeito suspensivo pleiteado. Juntou documentos. DECIDO. Em obediência ao disposto no art. art. 6º, caput, da LICC, tempus regit actum. Deste modo, os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser examinados à luz do art. 1015 e seguintes do NCPC. O recurso é cabível, por força o disposto no art. 1015, inciso I, do NCPC. Pois bem. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórios, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Consabido, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC. Entendo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos. Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, Eficardemonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Da análise dos documentos de Num. 846419 ? Pág. 02/06, vislumbro que o requerente contraiu diversos empréstimos com o banco agravado, a saber: BANPARACARD, CREDCOMPUTADOR e CONSIGNADO. A Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, evidencia, por meio de sua ementa e seu artigo introdutório, que o referido regramento somente é aplicável para o empréstimos consignados. Vejamos: ?LEI N.º 10.820/2003 Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. § 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites: I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e II -

tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais, as informações referentes aos custos referidos no § 2º deste artigo; e III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento. Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (...) § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. Sendo assim, entendo que os empréstimos consignados em folha de pagamento possuem natureza jurídica diversa dos demais empréstimos bancários decorrentes de crédito pessoal e, por isso, não se submetem às mesmas regras e limitações legais. Conforme bem apontado no voto do Ministro Luís Salomão no REsp 1.586.910, o qual atualmente encontra-se com julgamento suspenso, em razão de um pedido de vista, "Não parece razoável e isonômico, a par de não ter nenhum supedâneo legal, aplicar a limitação legal do empréstimo consignado a desconto de empréstimos em folha de pagamento, de maneira arbitrária, em empréstimos livremente pactuados." Ainda de acordo com o Ministro Salomão: "é salutar" que o empréstimo consignado seja limitado, porque ele é descontado direto na folha de pagamento e cada categoria profissional tem uma regra para o desconto e com base nisso os bancos calculam as taxas. Já em relação aos empréstimos bancários em geral, o banco analisa o histórico do correntista para conceder o valor. "É impossível para o banco avaliar o risco quando ele não sabe quais são as fontes de empréstimo que o cidadão pode ter", disse. Desse modo, resta correta a decisão do juízo a quo em limitar a cobrança em 30% dos rendimentos apenas as parcelas referentes ao empréstimo consignado em folha. Assim é o entendimento deste Tribunal: **AÇÃO COM PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS COM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E EMPRÉSTIMOS DE NATUREZA DE CRÉDITO PESSOAL (BANPARACARD) EM 30% DOS VENCIMENTOS DO AUTOR. PARCIAL PROCEDÊNCIA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS NA MODALIDADE DE CRÉDITO PESSOAL POSSUEM NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, PORTANTO, NÃO SE SUBMETEM À LIMITAÇÃO LEGAL DE 30% PREVISTA NA LEI Nº 10.820/2003. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.** (TJPA ? AP - 0040077-74.2011.8.14.0301 ? Relator: Des. Ricardo Ferreira Nunes ? 2ª Turma de Direito Privado ? Julgado: 05/09/2017 ? Publicado: 14/09/2017) **APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E INDENIZAÇÃO POR DANOS: PRELIMINAR: DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, ACOLHIDA - PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE, REJEITADA - PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, REJEITADA - MÉRITO: JULGAMENTO DO FEITO COM BASE NA TEORIA DA CAUSA MADURA - EMPRESTIMO CONSIGNADO - LIMITAÇÃO LEGAL - OBSERVÂNCIA - CRÉDITO ROTATIVO QUE NÃO SE SUBMETE AOS DITAMES DA Lei N.º 10.820/2003 - ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.** (2017.01710376-86, 174.373, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-04-25, Publicado em 2017-05-08) Outrossim, entendo que os negócios jurídicos em questão foram todos adquiridos de forma voluntária pelo Agravante, sem ter sido evidenciado qualquer vício de consentimento. Desse modo, a privação enfrentada pelo mesmo, de parcela considerável de seus proventos, foi desencadeada pelo próprio recorrente que, ciente das condições prévias, realizou contratações de empréstimo pessoal. Portanto, diante da inexistência de qualquer ilegalidade dos descontos efetivados na conta corrente do Recorrente e no contracheque do mesmo entendo pela suspensão da decisão agravada. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação. Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO**, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 04 de setembro de 2018. **MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE** Desembargadora Relatora

1683400A/PA Participação: AGRAVANTE Nome: WARLETE MARTINS DINIZ DE OLIVEIRA Participação: ADOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 1683400A/PA Participação: AGRAVADO Nome: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VII LTDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR AGRADO DE INSTRUMENTO (202): 0806489-29.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: NOEL CASTILHO DE OLIVEIRA, WARLETE MARTINS DINIZ DE OLIVEIRA Advogado: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: PA1683400A Endereço: desconhecido AGRAVADO: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VII LTDA Nome: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VII LTDA Endereço: RUA A - 10, S/N, QD. 21, LT 12 E 13, SALA 7, RESIDENCIAL CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que os Agravantes não anexaram os documentos, no Sistema do PJe, de modo adequado, dificultando o exame dos autos eletrônicos por este Juízo, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte adversa. Ressalta-se que a Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 17, parágrafo único, nessa hipótese, assim dispõe: Art. 17. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Parágrafo único. Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados. Na mesma linha, a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, deste E. Tribunal, publicada no Diário da Justiça nº 6434, de 29/05/2018, que regulamenta a tramitação do processo judicial eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário deste Estado, dispõe em seu art. 6º, § 8º, III e IX que: Art. 6º Os atos processuais que passarem a ser regidos por esta Portaria, de acordo com o cronograma de implantação do PJe, terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente. (...) § 8º Incumbirá ao usuário do Sistema PJe o correto cadastramento dos dados solicitados no formulário eletrônico, sendo de sua responsabilidade as consequências decorrentes de seu mau preenchimento e perda de prazo para conhecimento de medidas urgentes, bem como: (...) III a equivalência entre os dados informados e os constantes da petição remetida, considerando a correta classificação dos tipos de documentos e sua respectiva identificação no sistema; (...) IX a correta descrição, a indexação e a ordenação das peças processuais e dos documentos transmitidos; Nesse sentido, INTIMEM-SE os Agravantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, sanem o vício, classificando e organizando os documentos, de modo a facilitar o exame dos autos eletrônicos, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Resolução nº 185/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, deste E. Tribunal, identificando, ao menos, os documentos obrigatórios dispostos no art. 1.017, I, do CPC. Após, conclusos. Belém, 05 de setembro de 2018. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior Desembargador Relator

Número do processo: 0049260-98.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: MARIA DE NAZARE SANTOS CORREA Participação: ADOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 009777/PA Participação: ADOGADO Nome: ADRIANA RIBAS MELO VALENTE OAB: 9555/PA Participação: ADOGADO Nome: OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR OAB: 001392/PA VOTO Preenchidosos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo. Cinge-se a questão quanto a cobrança a título de IPTU, no período de 1993 a 2012, relativo ao imóvel localizado à Vila J. Levy, com entrada pela Segunda Rua do Chapéu Virado, na Ilha do Mosqueiro, Distrito de Belém-PA. Pois bem, analisando detidamente os autos verifico que a r. sentença não necessita ser reformada, devendo ser mantida na íntegra, senão vejamos: O imóvel objeto do litígio foi unificado, e tal unificação fora devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis, na matrícula 285, folha 285, do livro nº 2-CJ, consoante comprovado à identificação nº 334604 - Pág. 45. A esse respeito, o apelante sustenta que a parte autora não teria cumprido com sua obrigação acessória de informar ao Fisco acerca da unificação dos imóveis. Entretanto, conforme se observa à identificação nº 334604 - Pág. 63/ Pág. 65, a própria cobrança no carnê do IPTU faz crer que se trata do imóvel já unificado, uma vez que consta como área do terreno, em 435,8 m², com uma área construída de 127 m², com testada real em 22 m, com as mesmas características do imóvel já unificado, de acordo com averbação. Dessa forma, não há que se falar que o Apelante não tinha conhecimento da unificação, uma vez que na cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano já constava informações referentes à descrição do imóvel unificado, sendo indevido o valor pago a maior, tendo em vista que a obrigação fora sanada em sua totalidade, em consonância com o imóvel de sua propriedade. Além disto, a própria averbação realizada em Cartório de Registro de Imóveis goza de efeito erga omnes atingindo a todos e pelo qual



ninguém pode alegar desconhecimento por se tratar de um documento público, segundo o artigo 172 da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73 e o entendimento da Carta Magna da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXIII: Art. 172, Lei nº 6.015/73 - No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, "intervivos" ou "mortiscausa" quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. Art. 5º, XXXIII, CF- todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Ademais, a parte autora expôs que o débito tributário alegado Sistema de Arrecadação da Prefeitura (SEFIN) refere-se a imóvel de inscrição nº 270.227 que não é de sua propriedade, conforme se extrai dos autos, nos dados da Escritura Pública contida na identificação nº 334604 - Pág. 13/ Pág. 17, inexistem outros imóveis no nome do autor além daquele objeto da ação, dentro dos limites territoriais de sua circunscrição. Por outro lado, segundo a identificação nº 334604 - Pág. 56, os dados do Sistema de Arrecadação Tributária referentes ao imóvel com a inscrição sequencial acima possui o mesmo endereço daquele ora questionado, no entanto, com área de 198,20 m², tratando-se, assim, do mesmo imóvel, só que com a metragem antiga, antes da unificação, o que configurabitributação, situação reprovável em nosso ordenamento jurídico. Conforme ensina a professora Regina Helena Costa: A bitributação significa a possibilidade de um mesmo fato jurídico ser tributado por mais de uma pessoa. Diante de nosso sistema tributário, tal prática é vedada, pois cada situação fática somente pode ser tributada por uma única pessoa política, aquela apontada constitucionalmente, pois, como visto, a competência tributária é exclusiva ou privativa. Inviável, portanto, que haja mais de uma pessoa política autorizada a exigir tributo sobre o mesmo fato jurídico. Note-se, que o próprio Apelante afirmou ser situação obscura, o que demonstra a ausência de certeza e exigibilidade do tributo e constitui para este o ônus de provar o sustentado, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação do recorrente. Nesse sentido, irretocável está a r. sentença: ?O próprio réu afirma que haveria necessidade de vistoria in loco para aferir se de fato a autora não deteria vínculo com a área objeto do litígio, atraindo para si o ônus da prova. Nesse sentido, muito embora os dados cadastrais da SEFIN gozem de presunção de veracidade, tal presunção tem natureza relativa, a qual foi ilidida pela documentação acostada pela parte autora e, assim, passou a ser de incumbência do Município atrelar esta ao suposto terceiro imóvel que lhe pertenceria?. Logo, percebe-se que o juízo quo já reconheceu a divergência entre o cobrado e o de fato devido, bem como o equívoco do ente público, de modo que configura a carência de argumentos da tese recursal, subsistindo razões para recorrer. Acerca do assunto, sedimentado está o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE. RESTITUIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. Mantenho a decisão pelos mesmos fundamentos, pois aquele que pagou tributo indevidamente tem direito à restituição. Entender o contrário implicaria ferimento ao princípio da proibição do enriquecimento sem causa. 2. Não há que se falar em julgamento extra petita, pois, reconhecido o crédito do contribuinte, deve haver o ressarcimento. Inclusive, faculta-se ao credor a opção pela forma de restituição, seja compensação ou repetição de indébito. 3. Agravo regimental não provido (STJ ? AgRg no REsp: 798395 RJ 2005/01900997-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/05/2009, T2 ? SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20090527DJe 27/05/2009). Grifado. Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestou: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IPTU - MUNICÍPIO DE PIRACICABA - EXERCÍCIOS DE 2010 A 2014. REPETIÇÃO DO INDÉBITO - O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo recolhido a maior, nos termos do artigo 165, I do Código Tributário Nacional - Lançamento efetuado com base em área maior que a devida - Procedimento de retificação da matrícula do imóvel, nos termos do artigo 213 da Lei Federal nº 6.015 de 1973 (Lei de Registros Públicos), que constatou sua dimensão correta - Município que reconheceu que a metragem estava incorreta e a retificou - Devida a repetição dos valores recolhidos a maior pelo contribuinte - Precedentes dessa C. Câmara. HONORÁRIOS RECURSAIS ? Majoração nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil de 2015 ? POSSIBILIDADE ? Observância ao disposto nos §§ 2o a 6o do artigo 85, bem como aos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o do respectivo artigo ? Percentual que também deve ser arbitrado na fase de liquidação - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 10128938920158260451 SP 1012893-89.2015.8.26.0451, Relator: Eurípedes Faim, Data de Julgamento: 23/03/2017, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/03/2017) O Apelante também se insurge em face do ressarcimento/retificação em razão do lançamento ter sido efetuado como territorial e não como residencial. Alega o recorrente que inexistente culpa ou má-fé da Fazenda Municipal, mediante ausência de informações da acerca da área construída, sendo perfeitamente normal que o imposto fosse lançado como



territorial e não residencial. Este argumentotambém não merece ser acolhido, tendo em vista que conforme se observa à identificação nº 334604 - Pág. 63/65, o lançamento do carnê de cobrança do IPTU constava 127 m<sup>2</sup> de área construída, o que afasta de pronto a alíquota territorial.Com relação ao percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo de piso, a título de honorários advocatícios, entendo que se encontra razoável, não se demonstrando valor excessivo ou ínfimo.Neste sentido, os honorários advocatícios fixados por apreciação equitativa devem ser estabelecidos com razoabilidade, sob pena de fixá-los em valores irrisórios ou excessivos, causando aviltamento profissional ou enriquecimento indevido. Nesta linha, vejamos o seguinte julgado: ?O valor arbitrado a título de honorários advocatícios mediante apreciação equitativa do juiz deve remunerar condignamente o trabalho do advogado, não podendo ser aviltante nem excessivo, mas guardar razoabilidade com os elementos de cognição constantes dos autos do processo em cotejo com os parâmetros estabelecidos nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC?. (TJPR - Ag. 449.546-7/05 - 1ª C.Cível - Rel.Xisto Pereira - J.06/03/12). Nesta senda, considerando estes elementos, entendo que a pretensão de redução da verba honorária não deve prosperar, eis que, levando-se em conta o grau de complexidade envolvido na demanda, o trabalho desenvolvido pelo causídico, tenho que os honorários fixados pelo Juízo de piso, em 10% (dez por cento) do valor da condenação representam o valor que mais se aproxima da remuneração condigna com o trabalho desenvolvido pelo advogado.Assim, mantenho a condenação do Município de Belém ao pagamento de honorários advocatícios neste valor arbitrado pelo juízo de origem.Pelas razões expostas,conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo-se a sentença pelos seus próprios fundamentos. É comovoto.Belém, 30 de agosto de 2018. Desª. NADJA NARA COBRA MEDA.Relatora

Número do processo: 0800346-58.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ANTONIO JOSE ROCHA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOSOAB: 10000A Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARAACÓRDÃO Nº:PROCESSO Nº.0800346-58.2017.8.14.0000.ÓRGÃO JULGADOR:2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.RECURSO: AGRAVO INTERNO EMAGRAVO DE INSTRUMENTO.COMARCA: PARAGOMINAS.AGRAVANTE:ANTONIO JOSE ROCHA SOUSA.ADVOGADOS:DENNIS SILVA CAMPOS E OUTROS. AGRAVADO:ESTADO DO PARÁ.PROCURADOR DO ESTADO:THIAGO VASCONCELLOS JESUS.RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.VOTO. A EXMA. DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (RELATORA):Busca o agravante a reforma da decisão (id. 167097 - Pág. 1/3) que determinou a suspensão do julgamento do Agravo de Instrumento em razão da existência de uma prejudicial de inconstitucionalidade pendente de julgamento e direta relação com o presente recurso.Pois bem.Na 6ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Público, realizada no dia 30 de março de 2017, presidida pela Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, foi dado início ao julgamento da Apelação nº 0014123-97.2011.814.0051, tendo como partes o Estado do Pará e Robinson Guimarães Carneiro, no qual se discute o pagamento do referido adicional de interiorização.Neste julgado, a ilustre Relatora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, encaminhou o voto no sentido de acolher a prejudicial e admitir o incidente de inconstitucionalidade, para submetê-lo a julgamento perante o Pleno e considerando o disposto no artigo 313, V, a, do CPC/2015, bem como fundamentada no Poder Geral de Cautela e com a finalidade de preservar a unicidade de entendimento, ficando determinado pela Turma Julgadora o sobrestamento de todos os processos que envolvam a temática do adicional de interiorização, no âmbito da 2ª Turma de Direito Público, com a expressa suspensão dos prazos processuais até o pronunciamento do Plenário do TJPA acerca do mérito do Incidente de Inconstitucionalidade, sendo acolhido por unanimidade da Turma Julgadora.Assim, considerando a relação direta de prejudicialidade entre o incidente referido e o presente processo, assim como o objetivo em se evitar decisões conflitantes, hei por bem determinar o sobrestamento deste feito até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade.Ademais, resta plenamente cabível e necessário o sobrestamento do feito, uma vez que o art. 535, §8º do CPC, admite o ajuizamento da ação rescisória quando reconhecida a inconstitucionalidade do direito que gerou o título judicial, mesmo que a decisão exarada no incidente tenha sido proferida após o trânsito em julgado da aresto atacado. Como se vê: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:(...)§ 5oPara efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.(...)§ 8oSe a decisão referida no § 5o for

proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Assim como a parte recorrente não demonstrou a ocorrência de distinção ou overruling (art. 489, §1º, VI do CPC), que justificasse o seguimento da execução. Ante ao exposto, não exerço o juízo de retratação e, por via de consequência, conheço do recurso e o julgo IMPROCEDENTE, mantendo a decisão atacada que determinou a suspensão do andamento da ação, em razão do incidente de inconstitucionalidade existente nos autos da Apelação nº. 0014123-97.2011.814.0051. É como voto. DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA-RELATORA

Número do processo: 0805607-67.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARIA DE JESUS MACHADO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: ANA CELINA FONTELLES ALVES OAB: 016037/PA Participação: AGRAVADO Nome: ELIZABETH RUSSO RODRIGUES ALVES Participação: AGRAVADO Nome: ANTONIO CARLOS DIAS ALVES PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 0805607-67.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: MARIA DE JESUS MACHADO DIAS Nome: MARIA DE JESUS MACHADO DIAS Endereço: Travessa de Breves, 1182, apto 1003, edifício Belatrix, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66030-140 Advogado: ANA CELINA FONTELLES ALVES OAB: PA016037 Endereço: desconhecido AGRAVADO: ELIZABETH RUSSO RODRIGUES ALVES, ANTONIO CARLOS DIAS ALVES Nome: ELIZABETH RUSSO RODRIGUES ALVES Endereço: Avenida Governador Magalhães Barata, 1050, - de 522/523 ao fim, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66060-281 Nome: ANTONIO CARLOS DIAS ALVES Endereço: Avenida Governador Magalhães Barata, 1050, Edifício Pedro Carneiro, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66060-281 Trata-se de Agravo de Instrumento (Num. 761273- Pág. 1/21) com pedido de efeito suspensivo interposto por MARIA DE JESUS MACHADO DIAS, contra decisão proferida pela 13ª Vara Cível e Empresarial De Belém-PA, nos autos da AÇÃO DE EXTINÇÃO DE USUFRUTO c/c TUTELA DE URGÊNCIA (Processo nº 0814758-27.2018.814.0301), ajuizada por ANTONIO CARLOS DIAS ALVES E ELIZABETH RUSSO RODRIGUES ALVES, ora Agravados, que deferiu o pedido de tutela e urgência requerida para determinar que a Agravante se abstenha de praticar qualquer ato ou interpor medida judicial ou extrajudicial que vise a desocupação do imóvel situado na Avenida Magalhães Barata, nº 1050, Bairro São Brás até o julgamento final do feito. Alega primeiramente, a Agravante, que não possui condições de arcar com as custas judiciais, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Proferi despacho determinando a intimação da Agravante para que apresentasse documentos que comprovem a sua hipossuficiência no prazo de 5 (cinco) dias. (Num. 817116-Pág. 1/2) Foi certificado pela secretaria que a Agravante deixou transcorrer o prazo supracitado sem se manifestar. (Num. 881658-Pág. 1). É o breve relatório. Decido. Quanto ao pedido de assistência judiciária, com previsão no art. 98 e seguintes do CPC, em que pese o disposto no § 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal determinar: ? presumem-se verdadeiramente a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?, o § 2º do mesmo dispositivo legal disciplina o seguinte: ? O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. Diante do comando legal supracitado e considerando que a Agravante é empresária, determinei a abertura de prazo e a intimação da mesma para que trouxesse aos autos documentos que comprovem que faz jus a gratuidade judicial pleiteada. Pois bem, analisando os autos, verifico que a Agravante deixou transcorrer o prazo concedido sem se manifestar, conforme certificado pela secretaria no Num. 842340-Pág. 1. Isto posto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça em grau recursal. Intime-se a Agravante para no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o respectivo preparo, sob pena de deserção, consoante o disposto no art. 99, §7º, c/c 1.007, c/c 932, Parágrafo único, todos do CPC. Após, conclusos. Belém, 06 de setembro de 2018 JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR Desembargador - Relator

Número do processo: 0806633-03.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: LORENA GUIMARAES LAURIA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA GUIMARAES LAURIA OAB: 14189/PA Participação: AGRAVADO Nome: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCONOAB: 00000A1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE

BELÉMAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806633-03.2018.8.14.0000AGRAVANTE: LORENA GUIMARÃES LAURIAAGRAVADO: BMW FINANCEIRA S.A ? CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTORELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ? TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL ? INAPLICABILIDADE EM CONTRATOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA REGIDOS PELO DL 911/69 ? LIMINAR DEFERIDA ? AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO PEDIDO ? EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LORENA GUIMARÃES LAURIA, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, ajuizada em face de BMW FINANCEIRA S.A ? CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos: ?R.H.I ? Analisando os presentes autos, verifico que a mora está devidamente comprovada, a vista do que, DEFIRO liminarmente, a medida ante a presença dos requisitos legais para sua concessão, conforme §2º do artigo 2º do Decreto-lei 911/69 com redação alterada pela lei nº 13.043/2014 vejamos: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio". II - Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, depositando-se o bem em mãos da parte requerente; III - Executada ou não a liminar, cite-se a parte requerida, conforme o pleiteado para que, em 15 (quinze) dias, conteste (§3º do artigo 3º - Redação dada pela Lei 10.931 de 2004) ou requerendo efetue a purgação da mora no prazo de 5 (cinco) dias desde que pague a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor § 2o do artigo 3o (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004). IV - Ressalte-se que nesse mesmo prazo, ou seja, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor (§ 1o do art. 3º redação dada pela lei nº13.043/2014). V ? Inserir restrição de circulação na forma do art. 3º, §9º da Lei da Alienação Fiduciária. VI - se e Cumpra-se. Belém, 28 de Junho de 2018. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito ? Nas suas razões recursais, o Agravante aduz que a decisão hostilizada merece reforma tendo em vista que a recorrente já pagou em torno de 80% (oitenta por cento) da dívida, portanto e, por isso, alega que é necessária a aplicação da teoria do adimplemento substancial Alega ainda que está passando por uma situação de constrangimento pois desde o dia em que o veículo foi apreendido, está circulando na internet comentários difamatórios de que o veículo foi apreendido por falta de pagamento e que será leiloado por qualquer preço, além de que o atual responsável pelo veículo não está guardando o veículo em um lugar seguro. Por fim, requer liminarmente a concessão do efeito suspensivo pleiteado no sentido de suspender a liminar de busca e apreensão e no mérito o conhecimento e provimento do recurso, reconhecendo a incidência da Teoria do Adimplemento Substancial dos Contratos. Juntou documentos. É o Relatório. DECIDO. Em obediência ao disposto no art. 6º, caput, da LICC, tempus regit actum. Deste modo, os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser examinados à luz do art. 1015 e seguintes do NCPC. O recurso é cabível, por força do disposto no art. 1015, inciso I, do NCPC. Pois bem. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórias, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Consabido, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC. Entendo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos. Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, Eficardemonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Digo isso pois, em recente julgamento, o Superior Tribunal de Justiça através do exame do REsp 1622555/MG, publicado em 16 de março de 2017, cuja relatoria pertence ao Ministro Marco Aurélio Bellizze, constante do informativo nº 599, firmou-se o entendimento que é inaplicável a teoria do adimplemento substancial nos contratos bancários com garantia de alienação fiduciária regido pelo DL 911/69. Senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO INADIMPLEMENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRANSMUDÁ-LA EM AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. 1. ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO. 2. REMANCIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ASSIM COMPREENDIDA COMO OS DÉBITOS

VENCIDOS, VINCENDOS E ENCARGOS APRESENTADOS PELO CREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp n. 1.418.593/MS). 3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO, COM A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA PELA LEI DE REGÊNCIA COMO SENDO A MAIS IDÔNEA E EFICAZ PARA O PROPÓSITO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR COM A SUA OBRIGAÇÃO (AGORA, POR ELE REPUTADA ÍNFIMA), SOB PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 4. DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL, CONSIDERADA A SUA FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A incidência subsidiária do Código Civil, notadamente as normas gerais, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto regulado pela lei especial (ut Art. 1.368-A, introduzido pela Lei n. 10931/2004).1.1 Além de o Decreto-Lei n. 911/1969 não tecer qualquer restrição à utilização da ação de busca e apreensão em razão da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento, é expresso em exigir a quitação integral do débito como condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja remancipado. Em seus termos, para que o bem possa ser restituído ao devedor, livre de ônus, não basta que ele quite quase toda a dívida; é insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente.2. Afigura-se, pois, de todo incongruente inviabilizar a utilização da ação de busca e apreensão na hipótese em que o inadimplemento revela-se incontroverso desimportando sua extensão, se de pouca monta ou se de expressão considerável, quando a lei especial de regência expressamente condiciona a possibilidade de o bem ficar com o devedor fiduciário ao pagamento da integralidade da dívida pendente. Compreensão diversa desborda, a um só tempo, do diploma legal exclusivamente aplicável à questão em análise (Decreto-Lei n.911/1969), e, por via transversa, da própria orientação firmada pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do citado Resp n.1.418.593/MS, representativo da controvérsia, segundo a qual a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias contados da execução da liminar de busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial.3. Impor-se ao credor a preterição da ação de busca e apreensão (prevista em lei, segundo a garantia fiduciária a ele conferida) por outra via judicial, evidentemente menos eficaz, denota absoluto descompasso com o sistema processual. Inadequado, pois, extinguir ou obstar a medida de busca e apreensão corretamente ajuizada, para que o credor, sem poder se valer de garantia fiduciária dada (a qual, diante do inadimplemento, conferia-lhe, na verdade, a condição de proprietário do bem), intente ação executiva ou de cobrança, para só então adentrar no patrimônio do devedor, por meio de constrição judicial que poderá, quem sabe (respeitada o ordem legal), recair sobre esse mesmo bem (naturalmente, se o devedor, até lá, não tiver dele se desfeito).4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para esse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão com o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ínfimas). A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresenta-se como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada. 4.1 É questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas \_ mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação \_, e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada. 4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial

ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial.5. Recurso Especial provido. (REsp 1622555/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 16/03/2017). Os mais recentes julgamentos proferidos por este E. Tribunal de Justiça, vem adotando o mesmo entendimento acima esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, acerca da inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial nos contratos bancários com garantia de alienação fiduciária. Senão vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE EM CASOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Entendo que o juízo de 1º grau não agiu com acerto, isso porque a teoria do adimplemento substancial não se aplica aos casos de alienação fiduciária, conforme entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.622.555. 2. Note-se que a teoria do adimplemento substancial não encontra previsão expressa em lei, decorre de disposições do código civil afetos ao princípio da boa-fé objetiva. Contudo, existe lei especial tratando de processo sobre alienação fiduciária (Decreto-Lei n. 911/1969), de modo que o entendimento firmado sobre as premissas do código civil (adimplemento substancial) não pode se sobrepor aos ditames da lei específica. 3. Recurso conhecido e provido. (2017.03266234-55, 178.707, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-07-18, Publicado em 2017-08-02). AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DA LIMINAR - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL? NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA? MANUTENÇÃO DA DECISÃO SOB OUTRO FUNDAMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Em que pese esta Relatora esteja atenta ao entendimento firmado pelo REsp 1622555/MG do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual preleciona a inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial, por considerar que o crédito remanescente pode ser perseguido pelo credor a partir da utilização dos meios admitidos pelo ordenamento jurídico vigente, qual seja, a ação de busca e apreensão, conforme prevê o Decreto-Lei nº 911/1969, no presente caso, não restou demonstrada por parte do banco agravante, a comprovação da mora. 2- Conforme se depreende, não há nos autos nenhum documento para demonstrar a mora do devedor, nem mesmo notificação extrajudicial expedida por Cartório, para tal fim, de modo que a liminar de busca e apreensão, portanto, deve ser indeferida, por falta de requisito legal, nos termos do art. 3º do Decreto 911/69. 3- Desta feita, em que pese a inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial, para fins de deferimento de liminar de busca e apreensão, a decisão ora vergastada deve ser mantida integralmente, sob outro fundamento, qual seja, a não comprovação de mora por parte do banco agravante, nos termos do que estabelece o art. 3º do Decreto-Lei 911/69. 4- Recurso conhecido e improvido. (2017.03072395-57, 178.593, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-07-18, Publicado em 2017-07-28). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL? AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO? SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO CONSIDERANDO A APLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL? DESVIRTUAMENTO? RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA NO DECRETO/LEI Nº 911/69? TEORIA QUE NÃO REPRESENTA IMPEDIMENTO AO MANEJO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO? SENTENÇA ANULADA? RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. O credor fiduciário quando promove a ação de Busca e Apreensão, não detém como propósito extinguir a relação contratual e sim fazer cumprir os termos do contrato. 2. Entendimento Jurisprudencial firmado no STJ no sentido de que o pagamento, mesmo de grande parte do contrato, não retira do credor a faculdade de receber seu crédito pelos meios legais disponíveis, dentre eles a ação de Busca e Apreensão. REsp nº 1.622.555/MG e REsp nº 1.255.179/RG. 3. Ação de Busca e Apreensão que não pode ser inviabilizada pela aplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial. Decreto-Lei nº 911/69 que não prevê restrição nesse sentido. 4. Recurso conhecido e Provido à unanimidade. (2017.03056737-83, 178.217, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-07-18, Publicado em 2017-07-20) Assim, visando dar cumprimento ao comando legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC que estabelece que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, filio-me ao entendimento ora esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Deste modo, restando devidamente comprovada a mora ou o inadimplemento (Num. 5415662 ? Pág 01/02 ? autos do 1º grau), o art. 3º do Decreto Lei 911/69 autoriza que o credor fiduciário possa se valer da ação de busca e apreensão, sendo, nos termos da jurisprudência ora analisada, irrelevante perquirir quantas parcelas já foram pagas ou estão em aberto. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo, para suspender a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo, nos termos da fundamentação. Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. SERVIRÁ A

PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.Belém, 04 de setembro de 2018.MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0806440-85.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: AMAURY MAIA REBELO Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIROOAB: 10000A Participação: ADVOGADO Nome: MEIRE COSTA VASCONCELOSOAB: 66000A Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE MOREIRA CANTOOAB: 00000A Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO TINOCOOAB: 017670/PA Participação: AGRAVANTE Nome: RUBENILDA LIMA REBELO Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIROOAB: 10000A Participação: ADVOGADO Nome: MEIRE COSTA VASCONCELOSOAB: 66000A Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE MOREIRA CANTOOAB: 00000A Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO TINOCOOAB: 017670/PA Participação: AGRAVADO Nome: PARISIENSE INCORPORADORA LTDA Participação: AGRAVADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉMAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806440-85.2018.8.14.0000AGRAVANTE: AMAURY MAIA REBELO e RUBENILDA LIMA REBELOAGRAVADO: PARISIENSE INCORPORADORA LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕESRELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO ORDINÁRIA DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO ?DEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL ? PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E RISCO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO DEMONSTRADOS ? EFEITO SUSPENSIVO ATIVO DEFERIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se deAGRAVO DE INSTRUMENTOinterposto porAMAURY MAIA REBELO e RUBENILDA LIMA REBELO,nos autos da Ação Ordinária de Descumprimento de Contrato c/c Indenização ajuizada contraPARISIENSE INCORPORADORA LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, diante de seu inconformismo com a decisão que indeferiu a gratuidade processual, prolatada nos seguintes termos: ?R.H.Considerando os termos do art. O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", conclui-se que no pedido de concessão da gratuidade não se exige o estado de miséria absoluta, porém resta necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.O Novo Código de Processo Civil, no art. 99, §2º, estabelece uma mera presunção relativa da hipossuficiência, que queda ante a outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.No caso concreto, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial no que diz respeito a natureza e objeto discutidos, a dispensa do patrocínio da Defensoria Pública bem como os autores efetuaram o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de forma a vista.Ante aos fatos, deve a parte recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e cumpra-se.Belém, 17 de Julho de 2018.? O Agravante narra nas razões recursais que o presente Agravo de Instrumento ataca a decisão proferida pelo Juízo de 1º grau que indeferiu a gratuidade processual, sustentando que não possui condições de arcar com as custas sem prejuízo ao sustento de sua família. Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ativo ao recurso e no mérito o seu provimento. Juntou documentos. É o Relatório. DECIDO. Em obediência ao disposto no art. art. 6º, caput, da LICC, tempus regit actum. Deste modo, os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser examinados à luz do art. 1015 e seguintes do NCPC. O recurso é cabível, por força o disposto no art. 1015, inciso I, do NCPC. Pois bem.Orecurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórios, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Consabido incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC. Entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito ativo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos. Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator,se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação,Eficardemonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Analisando perfunctoriamente os autos, tenho como evidente os requisitos para provimento do recurso. Digo isso pois, o Juízo de 1º grau se limitou a indeferir a justiça gratuita sem fundamentar as razões que o levaram a concluir que os Recorrentes possuem recursos para pagar as despesas processuais, argumentando somente no sentido de que os Agravantes efetuaram o pagamento

de R\$10.000,00 (dez mil reais) a vista. Logo, entendo que não há plausibilidade em tal fundamento, uma vez que o simples pagamento a vista do referente valor não presume a capacidade financeira dos Recorrentes em arcar com as custas processuais sem causar prejuízos ao sustento de suas famílias. Ademais, basta a afirmação de impossibilidade de pagamento das custas processuais para o deferimento da justiça gratuita. A jurisprudência se manifesta sobre o tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AÇÃO REPARATÓRIA CUMULADA COM DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A declaração de pobreza reveste-se de presunção relativa, cabendo à parte comprovar os seus rendimentos, inclusive por conta de determinação judicial. No caso, apesar de o agravante perceber renda considerável, é pessoa idosa e comprovou gastos elevados com medicamentos e tratamentos médicos, o que indica que ele não pode arcar com os custos do processo, sem o prejuízo do seu sustento e da sua família. Ademais, o fato de o agravante possuir bens, por si só, não é suficiente para que seja indeferido o benefício da gratuidade judiciária. A parte não pode ser obrigada a se desfazer dos seus bens para arcar com as despesas processuais. Deferimento do benefício postulado. AGRADO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70062989272, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 12/12/2014) ?EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - SUFICIÊNCIA PARA A CONCESSÃO. 1. Para a pessoa física obter a justiça gratuita, basta, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, afirmar que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. 2. Para assegurar os princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência jurídica integral, a dúvida sobre a pobreza do interessado resolve-se a seu favor, sendo irrelevante que ele esteja se servindo de advogado particular, pois este pode prestar serviços a título gratuito, contando com os honorários que possa receber se seu cliente vencer a causa.?(TJMG ? AGRADO Nº 1.0434.06.007831-9/001 - COMARCA DE MONTE SIÃO - AGRAVANTE(S): JOSÉ BUENO SOBRINHO - AGRAVADO(A)(S): BANCO BRADESCO S/A - RELATOR: EXMO. SR. DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES ? Data do julgamento: 27/02/2007). Noutro julgado: ?EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ADOGADO CONSTITUÍDO. CONCESSÃO. Para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/50, basta a afirmação da parte de que não dispõe de recursos necessários para enfrentar as despesas do processo, para gerar presunção juris tantum em seu favor, competindo à parte adversa provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos necessários à concessão. Prova dos autos que corrobora a alegação de incapacidade financeira para suportar as despesas processuais, embora esteja, a postulante, representada por advogado particular. Precedentes jurisprudenciais. Agravo de instrumento provido, de plano. (Agravo de Instrumento Nº 70008410425, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 30/03/2004)?. O objetivo da Lei 1050/60, vigente à época do pleito, e do art. 98 e seguintes do NCPC é o de permitir o acesso à justiça, notadamente de pessoas sem condições de financiarem o processo, sem prejuízo de seu próprio sustento. Concluo, portanto, que não se encontram nos autos, no momento processual, fundadas razões para o indeferimento do requerimento formulado pelos agravantes, havendo em seu favor elementos de convencimento da insuficiência declarada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo, para conceder a justiça gratuita pleiteada. ? Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém (PA), 06 de setembro de 2018. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0800739-46.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AGRAVADO Nome: EDIVALDO FERNANDO MERCES Participação: ADOGADO Nome: HELENA MARIA SILVA CARNEIRO OAB: 0026390A/PAPROCESSO Nº 0800739-46.2018.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: AGRADO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM AGRAVADO: EDIVALDO FERNANDO MERCES RELATOR: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os presentes autos de AGRADO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO EFEITO SUSPENSIVO, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por EDIVALDO FERNANDO MERCES, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para determinar ao ESTADO DO PARA que promova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob



pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem revertidos em favor do Requerente, seu transporte imediato e urgente internação para unidade hospitalar de referência cadastrada no Sistema Único de Saúde, para que proceda à cirurgia de angioplastia e revascularização do membro inferior direito do paciente, ou, se necessário, caso inexista vaga na rede pública de saúde, que a transferência e os procedimentos cirúrgicos sejam realizados em hospital da rede privada, com todas as despesas custeadas, neste caso, pela Fazenda Pública. Ainda, com a finalidade de resguardar o direito do Autor e para dar efetividade ao presente provimento, DETERMINO que, decorrido o prazo acima consignado, não tendo o ESTADO DO PARÁ cumprido o encargo, promova o MUNICÍPIO DE BELÉM as ordens ora acima deferida, sob as mesmas condições e sob a mesma pena? Afirma o agravante que a liminar deve ser nula por ausência de oitiva previa do recorrente. Também afirma que há conexão entre a presente causa e uma que tramita perante a Justiça Federal, de autoria da própria agravada. Alega a ilegitimidade do Município de Belém em figurar sozinho no polo passivo da demanda, devendo compor a lide os demais Entes Federados, e que em sede de recursos repetitivos, há existência de afetação por r. decisão do STJ, devendo o presente feito ser sobrestado. Aduz que o laudo é impreciso e sem indicação de qualquer urgência, e que deve ser observado os enunciados das jornadas de direito da saúde do conselho nacional de justiça? CNJ Também afirma que o prazo imposto para o cumprimento da liminar é exíguo; que as consequências da concessão da liminar são danosas; que há insatisfatividade da liminar; que não foram configurados os pressupostos para a concessão da liminar e que a multa aplicada deve ser reduzida. Ante esses argumentos, requer a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do agravo para reformar em definitivo a decisão, cassando a multa aplicada ou reduzindo seu montante, por configurar excesso. Coube-me a relatoria do feito. É o sucinto relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo. Sabe-se que em sede de Agravo de Instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in)deferimento ab initio do pleito excepcional e não do mérito da ação. Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, torna-se indispensável a presença de dois requisitos, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Portanto, se faz necessário a presença simultânea da fumaça do bom direito, ou seja, que o agravante consiga demonstrar através das alegações aduzidas, em conjunto com a documentação acostada, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto, e o reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com presumível direito violado ou ameaçado de lesão. Estabelecidos, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, passo ao exame dos requisitos mencionados. De plano, verifico não assistir razão ao agravante, neste momento, uma vez que, o requisito do *fumus boni iuris* não diviso configurado, de pronto. Ao contrário, analisando os fundamentos da decisão, compreendo que agiu acertadamente o Juízo *a quo*, ao antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o bem da vida protegido está dentre os mais preciosos para o ser humano - a saúde. Portanto, vislumbro mais prudente, por ora, manter a decisão agravada. O valor da multa impugnada deve ser mantido em razão da observância aos princípios da adequação, razoabilidade, isonomia e proporcionalidade, princípios estes observados no arbitramento da multa ora em comento, não configurando enriquecimento ilícito. Posto isto, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido. Oficie-se ao juízo de origem, com cópia desta decisão, solicitando informações. Intime-se o agravado, através de seu procurador habilitado, na forma do inciso II do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil, para que responda, querendo, no prazo da Lei, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender conveniente. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Estadual para exame e parecer na condição de custos legis. Publique-se. Intime-se. À Secretaria para as devidas providências. Belém (PA), 10 de setembro de 2018. DESA. NADJA NARA COBRA MEDARELATORA

Número do processo: 0005303-15.2014.8.14.0074 Participação: APELANTE Nome: OLGARINA DE LIMA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS OAB: 11579/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FERNANDES JUNIOR OAB: 10000A Participação: APELADO Nome: MUNICÍPIO DE TAILANDIA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO OAB: 2247400A/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL AMARAL DO NASCIMENTO OAB: 0083580A/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO CAMARAO MARTINS PINTO OAB: 1530100A/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 0005303-15.2014.8.14.0074 No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de



Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi interposto Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015. Belém, 10 de setembro de 2018.

Número do processo: 0000604-82.2015.8.14.0029 Participação: SENTENCIANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ Participação: SENTENCIADO Nome: MUNICIPIO DE MARACANA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA DA SILVA ALMEIDAOAB: 00000A Participação: SENTENCIADO Nome: RAIMUNDA DA COSTA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA DA SILVA ALMEIDAOAB: 00000A Participação: SENTENCIADO Nome: MARILENA NASCIMENTO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO AURELIO FERREIRA DE MIRANDAOAB: 70000AA EXMA SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):No que diz respeito ao adicional de tempo de serviço, a sentença deve ser mantida, na medida em que se limitou a aplicar a legislação municipal à espécie.Com efeito, o art. 69, da Lei 057/90 tem a seguinte redação: Art. 69. Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios. In casu, o magistrado na sentença em exame, ressaltou que a negativa que estava ocorrendo não era a vantagem do Adicional por tempo de Serviço, que sequer foi questionado pela impetrada e sim o pedido da impetrante de consideração de seu tempo de serviço enquanto servidora temporária da Prefeitura de Maracanã para adquirir mais quinquênios.Assim, agiu corretamente o magistrado do negar o referido pedido.No tocante ao adicional de ascensão, os arts. 19 e 20 da Lei 014/97, preveem o seguinte:Art. 19. O servidor titular de cargo efetivo terá direito à ascensão de um nível para outro da mesma categoria a que pertencerao completar 3 (três) anos de efetivo exercício de cargo público na Prefeitura Municipal de Maracanã, assim discriminados:I ? de zero a três anos, nível I;II ? de três anos e um dia a seis anos (nível II;III ? de seis anos e um dia a nove anos, nível III;IV ? de nove anos e um dia a doze anos, nível IV;V ? de doze anos e um dia em diante, será nível V. Art. 20. A cada nível de cargo efetivo alcançado, o servidor terá um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos. Portanto, mediante a interpretação dos dispositivos de lei citados, conclui-se que o servidor do Município de Maracanã ingressa no nível I e, a cada 3 (três) anos de efetivo exercício, fará jus à progressão funcional ao nível subsequente, percebendo, por conseguinte, o adicional de ascensão de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento.In casu,a impetrante é professora, sendo regida pela Lei Municipal nº 040/2011, que não prevê tal gratificação em sua disposição. Portanto, agiu corretamente o magistrado ao negar o referido pleito.Quanto ao pedido de Gratificação de Nível Superior, este representa tão somente uma promoção que eleva o salário, continuando o impetrante a exercer a mesma atividade no mesmo cargo. Tendo colacionado aos autos, à fl. 20, cópia do certificado de conclusão no curso de graduação, sendo importante frisar que este documento não fora contestado pela parte impetrada.Ainda, a impetrante comprovou à fl. 19, que possui especialização, não tendo sido impugnado tal documento pelo impetrado, entendo que faz jus a gratificação de Pós-Graduação, conforme bem observado pelo magistrado de primeiro grau.Ademais, entendo que este adicional deve ser pago a partir de fevereiro de 2015, posto que, conforme consta às fls. 14/15, o requerimento da impetrante diligenciando tal verba, está protocolado em 27 de janeiro de 2015.Por fim, quanto ao queconcerne o pedido de devolução de 200 horas-aula, referido pedido não foi fundamentado, não cabendo no presentemandamus dilação probatória.ANTE O EXPOSTO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL,CONHEÇO DO REEXAME DE SENTENÇA e NEGO-LHE PROVIMENTOmantendo a sentença em análise em sua integralidade,tudo nos termos e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito.Belém (PA), 30 de agosto de 2018. Desa. NADJA NARA COBRA MEDA.RELATORA

Número do processo: 0806732-70.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: SHIRLENE DA SILVA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER LOBATO BRITOOAB: 018748/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S A1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUAAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806732-70.2018.8.14.0000AGRAVANTE: SHIRLENE DA SILVA MACHADOAGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO PARA S ARELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO E OUTRAS OBRIGAÇÕES C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA-

EFEITO SUSPENSIVO ? CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS ? CREDITO PESSOAL POSSUI NATUREZA DIVERSA DOS CONSIGNADOS ? NÃO SE ENQUADRANDO NA LEI Nº 10.820/03 - DEMONSTRAÇÃO PARCIAL DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E RISCO DE DANO GRAVE, DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO ATIVO INDEFERIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SHIRLENE DA SILVA MACHADO, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, nos autos da Ação Ordinária Revisional de Contrato e Outras Obrigações c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência ajuizada em face do BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ. A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos: (...) Em que pese a argumentação expendida na inicial, não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado, porquanto foi a própria parte ACIONANTE que celebrou livremente e sem qualquer aparente vício de consentimento o(s) contrato(s) de empréstimo(s) referido na peça vestibular. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado. (...) Nas suas razões recursais, a Agravante defende que a decisão merece ser reformada tendo em vista que é incabível o comprometimento de 54,9% dos vencimentos da Agravante em virtude de empréstimos. Alega que o pacta sunt servanda não deve ser absoluto, devendo ser relativizado em confronto com a função social, da probidade e boa fé. Ao final, requer liminarmente a concessão do efeito suspensivo para haver a redução dos descontos havidos no contracheque e na conta corrente da agravante e no mérito, o conhecimento e provimento do recurso. Juntou documentos. DECIDO. Em obediência ao disposto no art. 6º, caput, da LICC, tempus regit actum. Deste modo, os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser examinados à luz do art. 1015 e seguintes do NCPC. O recurso é cabível, por força do disposto no art. 1015, inciso I, do NCPC. Pois bem. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórias, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Consabido, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC. Entendo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão parcial do efeito suspensivo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos. Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Com efeito, o Insurgente não demonstrou a presença dos requisitos para o deferimento parcial do efeito suspensivo ativo, digo isso pois as normas contidas no art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/03 e no art. 8º do Decreto nº 6.386/08, limitam-se a 30% dos rendimentos líquidos do devedor os descontos referentes a empréstimos, incidentes na folha de pagamento dos empregados e servidores públicos. Registre-se que tal limitação está em conformidade com o princípio da razoabilidade, atendendo tanto aos interesses do banco, que, tendo concedido o crédito ao devedor tem direito a reavê-lo, quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que o devedor ainda fica com 70% do seu salário líquido, a fim de garantir sua sobrevivência. Nesse sentido vejam-se os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - DESCONTOS - PRESTAÇÕES - FOLHA DE PAGAMENTO - CONTA CORRENTE ONDE RECEBE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS - NECESSIDADE. É válida a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para a financeira debitar na conta corrente ou em folha de pagamento do consumidor o montante suficiente para quitar as prestações. Entretanto, tais descontos devem ser limitados ao percentual de 30% sobre o vencimento líquido percebido pelo devedor, em face da necessidade de observância do princípio da preservação da dignidade da pessoa humana. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.13.030235-9/001, Relator Des. Luciano Pinto, 17ª Câmara Cível, julgamento em 5/3/2015, publicação da súmula em 17/3/2015). [grifei] APELAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO CONSIGNADO. CRÉDITO AUTOMÁTICO. DESCONTO OPERADO DIRETAMENTE NA CONTA CORRENTE EM QUE O DEVEDOR RECEBE REMUNERAÇÃO SALARIAL. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. É preciso diferenciar dois tipos de situações: a) quando o correntista contrata empréstimo mediante pagamento garantido por margem consignável, em folha de pagamento, e b) quando o empréstimo é realizado sem vinculação ao salário do tomador, porém com quitação direta na conta corrente. Na primeira hipótese há legislação específica regulando a matéria, sendo que a Lei nº 10.820/2003 (que "dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento") prevê de forma taxativa em seu art. 2º, § 2º, inciso I, que a soma dos descontos não poderá exceder a 30% da remuneração disponível. Aqui se tem o denominado "crédito consignado". Na segunda hipótese, o correntista realiza empréstimo automático (isto é, contrata sem a intermediação de

terceiros, utilizando-se de crédito pré-aprovado, diretamente em canais disponibilizados pelo banco, como caixas eletrônicos e via internet) ou usufrui de valor fixo já disponibilizado em sua conta, o chamado "cheque especial". Aqui, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, também deve-se limitar o desconto na conta do devedor para a quitação de débitos, a fim de preservar o direito à vida, à alimentação e à saúde. Esse desconto automático na conta corrente do devedor (ainda que também seja o local onde é depositado seu salário), desde que limitado a 30% do valor líquido que ele auferir, é legal. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.13.104545-2/001, Relatora Des. Cláudia Maia, julgamento em 26/6/2014, publicação da súmula em 4/7/2014).

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DÉBITOS NA CONTA CORRENTE EM QUE SÃO CREDITADOS OS VENCIMENTOS DA AUTORA - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS MENSIS A 30% DESSES RENDIMENTOS - RETENÇÃO INTEGRAL DOS PROVENTOS - DANO MORAL CONFIGURADO - PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** Estando em discussão a possibilidade de limitação dos descontos em conta bancária na qual são creditados os vencimentos da autora, deve-se aplicar, por analogia, as normas contidas no art. 1º, §1º, da Lei n. 10.820/03 e no art. 8º, do Decreto nº. 6386/08, que limitam a 30% da remuneração disponível os descontos referentes a empréstimos, incidentes na folha de pagamento dos empregados e servidores públicos. Tais normas encontram sua razão maior no princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III, da CR/88. Decorre de tal princípio a conclusão de que não se pode subtrair de ninguém os meios materiais necessários para garantir uma existência digna. Se, em razão desse princípio, limitaram-se os descontos em folha de pagamento a 30% dos vencimentos, a mesma solução jurídica deve ser aplicada, no caso de débitos lançados em conta-corrente na qual são creditados os vencimentos/salários do titular. A retenção indevida da integralidade dos proventos da autora é hábil a lhe causar angústia, incerteza, insegurança, mal-estar, abalo psicológico, e, via de consequência, dano moral, que independe da prova direta, pela sua própria natureza. No tocante ao quantum indenizatório, este Tribunal, a exemplo de várias outras Cortes brasileiras, tem primado pela razoabilidade na fixação dos valores de indenização. É necessário ter-se sempre em mente que a indenização por danos morais deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para a parte ré, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a autora, servindo-lhe apenas como compensação pelo dano sofrido. Segundo recurso desprovido; primeiro, parcialmente provido. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0040.09.092092-3/002, Relator Des. Eduardo Mariné da Cunha, julgamento em 14/11/2013, publicação da súmula em 26/11/2013).

Contudo, analisando-se as peças que instruem o presente recurso, notadamente os contracheques juntados (Num. 4607910 ? Pág. 01; Num. 4607921 ? Pág. 01; Num. 4607926 ? Pág. 01; e Num. 4607926 ? autos do primeiro grau), observa-se que os descontos dos empréstimos feitos pela Agravante estão abaixo do percentual permitido em lei, uma vez que a margem consignável da Agravante é de R\$ 2.607,95 (dois mil, seiscentos e sete reais e noventa e cinco centavos), e os descontos no contracheque estão sendo de R\$ 2.479,88 (dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos). Quanto aos descontos referentes ao crédito pessoal denominado BANPARACARD, na conta corrente da Agravante, entendo que os empréstimos consignados em folha de pagamento possuem natureza jurídica diversa dos demais empréstimos bancários decorrentes de crédito pessoal e, por isso, não se submetem às mesmas regras e limitações legais. Desse modo, concluo pela impossibilidade de limitação dos demais empréstimos contratados pelo Agravante na modalidade de crédito pessoal, em razão da ausência de disposição legal nesse sentido, posto que não se submetem à Lei nº 10.820/2003 e, portanto, não estão sujeitas à limitação dos descontos em 30% (trinta por cento) dos rendimentos do beneficiário do empréstimo, prevista no supracitado artigo 2º, §2º, inciso I, da referida lei. Assim é o entendimento deste Tribunal:

**AÇÃO COM PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS COM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E EMPRÉSTIMOS DE NATUREZA DE CRÉDITO PESSOAL (BANPARACARD) EM 30% DOS VENCIMENTOS DO AUTOR. PARCIAL PROCEDÊNCIA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS NA MODALIDADE DE CRÉDITO PESSOAL POSSUEM NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, PORTANTO, NÃO SE SUBMETEM À LIMITAÇÃO LEGAL DE 30% PREVISTA NA LEI Nº 10.820/2003. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.** (TJPA ? AP - 0040077-74.2011.8.14.0301 ? Relator: Des. Ricardo Ferreira Nunes ? 2ª Turma de Direito Privado ? Julgado: 05/09/2017 ? Publicado: 14/09/2017)

**APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E INDENIZAÇÃO POR DANOS: PRELIMINAR: DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, ACOLHIDA - PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE, REJEITADA - PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, REJEITADA - MÉRITO: JULGAMENTO DO FEITO COM BASE NA TEORIA DA CAUSA MADURA - EMPRESTIMO CONSIGNADO - LIMITAÇÃO LEGAL - OBSERVÂNCIA - CRÉDITO ROTATIVO QUE NÃO SE SUBMETE AOS DITAMES DA Lei N.º 10.820/2003 - ALTERAÇÃO**

DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (2017.01710376-86, 174.373, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-04-25, Publicado em 2017-05-08)Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo, nos termos da fundamentação. Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 04 de setembro de 2018. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0800543-13.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JEREMIAS LINHARES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 10000A Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ ACÓRDÃO Nº: PROCESSO Nº 0800543-13.2017.8.14.0000. ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMARCA: SANTARÉM. AGRAVANTE: JEREMIAS LINHARES DO NASCIMENTO. ADVOGADOS: DENNIS SILVA CAMPOS E OUTROS. AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ. PROCURADORA DO ESTADO: CHRISTIANNE PENEDO DANIN. RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES. RELATÓRIO A EXMA. DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de Agravo Interno, interposto por JEREMIAS LINHARES DO NASCIMENTO, nos autos do Agravo de Instrumento (processo nº. 0800543-13.2017.8.14.0000), frente à decisão monocrática de id. 200470 - Pág. 1/2, que determinou o sobrestamento do recurso em razão da afetação do tema através do incidente de inconstitucionalidade nos autos da Apelação nº 0014123-97.2011.814.0051. Trata-se o feito, em sua origem, de uma ação de cobrança de adicional de interiorização c/c pedido de antecipação de tutela, a qual foi julgada parcialmente procedente pelo Juízo de piso; apelada a sentença, o Juízo ad quem negou provimento ao recurso interposto pelo autor, mantendo a sentença em todos os seus termos (id. 174782 - Pág. 2/12). Transitando em julgado o Acórdão (id. 174782 - Pág. 15), o autor, aqui agravante requereu o cumprimento da sentença (id. 174783 - Pág. 1/5), em seguida, o Estado do Pará a impugnou (id. 174785 - Pág. 3/6), porém a sua tramitação foi suspensa em razão da existência da prejudicial de inconstitucionalidade nos autos da Apelação nº. 0014123-97.2011.814.0051 (id. 174785 - Pág. 21). Em razão do sobrestamento da ação, o autor interpôs agravo de instrumento o qual foi distribuído à minha relatoria, oportunidade em que foi mantida a decisão primeva de suspensão do feito em razão da prejudicial de mérito. Inconformado, o autor, aqui agravante, recorreu através de agravo interno alegando que já se operou a coisa julgada soberana, conforme devidamente certificado nos autos, e a coisa julgada é a qualidade conferida a sentença judicial contra a qual não cabem mais recursos, tornando-a imutável e indiscutível. Complementa ao dizer, que o sobrestamento somente alcança ações que estão em grau de recurso, não devendo alcançar as que estão em fase de execução, e/ou em fase de instrução, este entendimento inclusive foi emanado pelo STF. Assevera que este instituto não pode tornar-se barreira ao direito do cidadão de ter acesso à justiça e à duração razoável do processo, além de não poder prejudicar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, todos eles bens jurídicos protegidos pela CF, razão pela qual deve ser tornada sem efeito a decisão interlocutória que determinou a incidência de sobrestamento ao presente feito, por ser medida de extrema Justiça. Desse modo, o Agravo Interno deverá ser provido em todos os seus termos. Intimado, o Estado do Pará apresentou contrarrazões ao recurso, alegando que a decisão atacada deverá ser mantida em razão da relação direta de prejudicialidade entre a matéria objeto do cumprimento de sentença e a prejudicial de inconstitucionalidade presente na Apelação nº. 0014123-97.2011.814.0051. É o relatório. VOTO. A EXMA. DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Busca o agravante a reforma da decisão (id. 200470 - Pág. 1/2) que determinou a suspensão do julgamento do Agravo de Instrumento em razão da existência de uma prejudicial de inconstitucionalidade pendente de julgamento e direta relação com o presente recurso. Pois bem. Na 6ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Público, realizada no dia 30 de março de 2017, presidida pela Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, foi dado início ao julgamento da Apelação nº 0014123-97.2011.814.0051, tendo como partes o Estado do Pará e Robinson Guimarães Carneiro, no qual se discute o pagamento do referido adicional de interiorização. Neste julgado, a ilustre Relatora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, encaminhou o voto no sentido de acolher a prejudicial e admitir o incidente de inconstitucionalidade, para submetê-lo a julgamento perante o Pleno e considerando o disposto no artigo 313, V, a, do CPC/2015, bem como fundamentada no Poder Geral de Cautela e com a finalidade de preservar a unicidade de entendimento, ficando determinado pela Turma Julgadora o sobrestamento de todos os processos que envolvam a

temática do adicional de interiorização, no âmbito da 2ª Turma de Direito Público, com a expressa suspensão dos prazos processuais até o pronunciamento do Plenário do TJPA acerca do mérito do Incidente de Inconstitucionalidade, sendo acolhido por unanimidade da Turma Julgadora. Assim, considerando a relação direta de prejudicialidade entre o incidente referido e o presente processo, assim como o objetivo em se evitar decisões conflitantes, hei por bem determinar o sobrestamento deste feito até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade. Ademais, resta plenamente cabível e necessário o sobrestamento do feito, uma vez que o art. 535, §8º do CPC, admite o ajuizamento da ação rescisória quando reconhecida a inconstitucionalidade do direito que gerou o título judicial, mesmo que a decisão exarada no incidente tenha sido proferida após o trânsito em julgado da aresto atacado. Como se vê: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. (...) § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Assim como a parte recorrente não demonstrou a ocorrência de distinção ou overruling (art. 489, §1º, VI do CPC), que justificasse o seguimento da execução. Ante ao exposto, não exerço o juízo de retratação e, por via de consequência, conheço do recurso e o julgo IMPROCEDENTE, mantendo a decisão atacada que determinou a suspensão do andamento da ação, em razão do incidente de inconstitucionalidade existente nos autos da Apelação nº. 0014123-97.2011.814.0051. É como voto. DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA-RELATORA

Número do processo: 0804598-70.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROMUALDO BACCARO JUNIOR OAB: 40000A Participação: ADVOGADO Nome: ALAN DIEGO MACHADO MACIELO OAB: 80000A Participação: AGRAVADO Nome: DIANA DAS GRACAS PADILHA SILVA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Agravante a recolher as custas no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de carta de intimação no Processo nº 0804598-70.2018.8.14.0000a teor da conjugação do art. 281, § 3º com art. 23 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328/2015). Belém, 10 de setembro de 2018

Número do processo: 0006760-23.2013.8.14.0008 Participação: APELANTE Nome: MUNICÍPIO DE BARCARENA Participação: APELADO Nome: MARIA PATRICIA DA SILVA Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Embora a Câmara Municipal possua orçamento próprio, sedimentou-se na doutrina e na jurisprudência pátrias, o entendimento no sentido de que ela é dotada de personalidade judiciária e não jurídica, motivo pelo qual só pode atuar judicialmente na defesa de seus interesses e prerrogativas institucionais. O Município, detentor de patrimônio próprio e personalidade jurídica, é que arcará com a demanda por verbas trabalhistas deduzida por servidor público em cargo comissionado na Câmara de Vereadores, devendo figurar solitariamente no polo passivo da lide. Nesse sentido segue o entendimento dos nossos Tribunais: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - MUNICÍPIO DE ITAMBACURI - COBRANÇA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - VEREADOR - LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO - CÂMARA MUNICIPAL - ENTE SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - PERSONALIDADE JUDICIÁRIA - DEFESA DE PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS - DIREITO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZOABILIDADE - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - A Câmara Municipal não tem personalidade jurídica própria, mas apenas personalidade judiciária destinada à proteção de suas prerrogativas institucionais, motivo pelo qual não pode ser parte nas ações de cobrança de décimo terceiro salário por Vereador, cabendo ao respectivo Município integrar o polo passivo da lide. - Tendo sido fixados os honorários sucumbenciais com observância dos parâmetros do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, em valor não excessivo, mostra-se descabida sua redução. (TJ-MG - AC: 10327150005574001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta,

Data de Julgamento: 15/08/0017, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/08/2017) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA SALARIAL DE VEREADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO E NÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA. I- A Câmara Legislativa não possui, em regra, personalidade jurídica para responder ação de cobrança, em que vereador almeja o recebimento de diferenças salariais, mas sim o respectivo ente municipal que a representa. Precedente do Supremo Tribunal de Federal. II- Mantida a sentença de procedência do pleito inicial, condenando o Município ao aludido pagamento. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - AC: 03943287920118090083, Relator: DES.FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 14/03/2017, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2234 de 22/03/2017) A questão é colocada abreviadamente, mas com a propriedade singular do saudoso Hely Lopes Meirelles: "A capacidade processual da Câmara para a defesa de suas prerrogativas é hoje pacificamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência. Certo é que a Câmara não tem personalidade jurídica, mas tem personalidade judiciária. Pessoa jurídica é o Município " (Direito Municipal Brasileiro. 11. ed., São Paulo: Malheiros, 2000. p. 514) E arremata o ilustrado autor: "A Câmara, não sendo pessoa jurídica, nem tendo patrimônio próprio, não se vincula perante terceiros, pois que lhe falece competência para exercer direitos de natureza privada e assumir obrigações de ordem patrimonial " (ob. cit. p. 494). Sendo assim, responde o Município pelas obrigações contraídas pela Câmara de Vereadores com seus servidores. Não é uma questão de separar as obrigações do Legislativo e do Executivo, mas de imputar ao Município a responsabilidade pelas dívidas de cada um desses Poderes. Em análise aos autos, observa-se que O Município alega que a autora não trabalhou e nem comprovou a sua laboração no mês de dezembro de 2012. Também alega que deve ser desfeito a condenação ao pagamento dos três períodos reclamados de férias, isto é, 01/01/2010 a 01/01/2011; 01/01/2011 a 01/01/2012 e 01/01/2012 a 01/01/2013, tendo em vista que a parte contrária não comprovou que tirou férias nesses períodos identificados. Não assiste razão ao apelante. Vejo que os documentos juntados pela autora/apelada, fazem prova do alegado vínculo laborativo mantido entre as partes. Ademais os documentos juntados pelo recorrente não comprovam fatos extintivos ou modificativos do direito da autora, apenas reforçam o vínculo laborativo entre as partes, inclusive, demonstrando que a requerente trabalhou no mês de dezembro de 2012. Com efeito, o apelante somente estaria isento da obrigação do pagamento dos salários da apelada, se tivesse comprovado que efetivamente já o havia efetuado, por meio de recibo de quitação firmado pelo funcionário, ou demonstrativo de pagamento. Todavia, não identifiquei o pagamento das verbas pleiteadas, pelo que, o Município de Barcarena não se desincumbiu do ônus de comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, na forma do artigo 333, II, do CPC. Art. 333 - O ônus da prova incumbe:(omissis)II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não desincumbindo o apelante do seu ônus probatório, o pagamento a apelada dos vencimentos referentes ao saldo de salário não pago em relação aos meses pleiteados, é medida que se impõe. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS EM ATRASO. PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. - Se a decisão proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973 que indeferiu a produção de provas não foi atacada por meio de recurso próprio, opera-se a preclusão, não restando configurado o cerceamento de defesa. - O município é responsável pelo pagamento das verbas salariais de seus servidores, e não o ex-gestor, que por meio de mandato eletivo temporariamente o representa. - É indubitoso que a prova do pagamento das verbas remuneratórias devidas recai sobre o município, de modo que não tendo o mesmo feito prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, a manutenção da sentença que condenou o ente público no pagamento da parcela salarial é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0123.14.002895-2/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2017, publicação da súmula em 21/03/2017). Assim, inexistindo prova de fato impeditivo ou extintivo do direito do autor/apelado, deve o réu/apelante suportar o compromisso assumido e cumprir sua obrigação (art. 333, II, do CPC c/c art. 320 do CC), restando constituído o direito do apelado de receber as verbas remuneratórias relativas ao período trabalhado apontado na exordial, sob pena de enriquecimento ilícito. Isto posto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo incólume a sentença do Juízo de Piso. É comovoto. Belém, 30 de agosto de 2018. DESA. NADJA NARA COBRA MEDARELATORA

Número do processo: 0800159-50.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: RAIMUNDO AUGUSTO COSTA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 10000A Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁACÓRDÃO Nº: PROCESSO Nº0800159-

50.2017.8.14.0000.ÓRGÃO JULGADOR:2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.RECURSO: AGRAVO INTERNO EMAGRAVO DE INSTRUMENTO.COMARCA: SANTARÉM.AGRAVANTE: RAIMUNDO AUGUSTO COSTA DE SOUSA.ADVOGADOS:DENNIS SILVA CAMPOS E OUTROS. AGRAVADO:ESTADO DO PARÁ.PROCURADOR DO ESTADO:THIAGO VASCONCELLOS JESUS.RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES. RELATÓRIO A EXMA. DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (RELATORA):Trata-se de Agravo Interno, interposto por RAIMUNDO AUGUSTO COSTA DE SOUSA, nos autos do Agravo de Instrumento (processo nº. 0800159-50.2017.8.14.0000), frente à decisão monocrática de id. 158992 - Pág. 1/2, que determinou o sobrestamento do recurso em razão da afetação do tema através do incidente de inconstitucionalidade nos autos da Apelação nº 0014123-97.2011.814.0051. Trata-se o feito, em sua origem, de uma ação de incorporação de adicional de interiorização c/c pedido de antecipação de tutela, a qual foi julgada parcialmente procedente pelo Juízo de piso; apelada a sentença, o Juízo ad quem deu parcial provimento ao recurso interposto pelo autor, mantendo o seu direito à percepção da verba, porém condenando o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios (id. 150004 - Pág. 1/8). Transitando em julgado o Acórdão (id. 150201 - Pág. 8), o autor, aqui agravante requereu o cumprimento da sentença (id. 150561 - Pág. 1/7), em seguida, o estado do Pará a impugnou (id. 150301 - Pág. 7/11), porém a sua tramitação foi suspensa em razão da existência da prejudicial de inconstitucionalidade nos autos da Apelação nº. 0014123-97.2011.814.0051 (id. 150555 - Pág. 9/11). Em razão do sobrestamento da ação, o autor interpôs agravo de instrumento alegando que já se operou a coisa julgada soberana, conforme devidamente certificado nos autos, e a coisa julgada é a qualidade conferida a sentença judicial contra a qual não cabem mais recursos, tornando-a imutável e indiscutível. No Brasil, foi adotado, como regra, a teoria da nulidade para os atos declarados inconstitucionais, seja no controle difuso seja no controle concentrado. Assim, a decisão que reconhece a inconstitucionalidade tem natureza declaratória, pois apenas declara uma situação preexistente de vício no ato normativo. A decisão possui efeito ex tunc retroagindo até a origem do ato que, por conseguinte, nunca foi válido e nem capaz de gerar efeitos jurídicos. Embora a decisão declaratória de inconstitucionalidade tenha, como regra, este efeito retroativo, o STF possui o entendimento de que declarada inconstitucional uma norma em controle concentrado, esta decisão não possui o condão de, por si só, desconstituir uma decisão anterior transitada em julgado em que se aplicou a lei declarada inconstitucional. Não pode o Estado tentar atacar a coisa julgada soberana, o ato jurídico perfeito, por esta via, posto que não se trata de meio recorrível admissível no momento em que se encontra a lide, ademais acolher as alegações suscitadas pelo ente estatal, sendo isso uma afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e ao art. 6º da LINDB, além de ocasionar insegurança jurídica aos atos já praticados. Desse modo, o Agravo deve ser provido, assim reformando a decisão suspensiva, para fins de determinar o prosseguimento do feito, tendo em vista que o acolhimento das alegações do Estado do Pará, na presente fase processual é considerada uma afronta a coisa julgada soberana. Intimado, o Estado do Pará não apresentou contrarrazões, como se depreende da certidão de id. 291257 - Pág. 1. É o relatório. VOTO. A EXMA. DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Busca o agravante a reforma da decisão (id. 158992 - Pág. 1/2) que determinou a suspensão do julgamento do Agravo de Instrumento em razão da prejudicial de inconstitucionalidade pendente de julgamento. Pois bem. Na 6ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Público, realizada no dia 30 de março de 2017, presidida pela Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, foi dado início ao julgamento da Apelação nº 0014123-97.2011.814.0051, tendo como partes o Estado do Pará e Robinson Guimarães Carneiro, no qual se discute o pagamento do referido adicional de interiorização. Neste julgado, a ilustre Relatora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, encaminhou o voto no sentido de acolher a prejudicial e admitir o incidente de inconstitucionalidade, para submetê-lo a julgamento perante o Pleno e considerando o disposto no artigo 313, V, a, do CPC/2015, bem como fundamentada no Poder Geral de Cautela e com a finalidade de preservar a unicidade de entendimento, ficando determinado pela Turma Julgadora o sobrestamento de todos os processos que envolvam a temática do adicional de interiorização, no âmbito da 2ª Turma de Direito Público, com a expressa suspensão dos prazos processuais até o pronunciamento do Plenário do TJPA acerca do mérito do Incidente de Inconstitucionalidade, sendo acolhido por unanimidade da Turma Julgadora. Assim, considerando a relação direta de prejudicialidade entre o incidente referido e o presente processo, assim como o objetivo em se evitar decisões conflitantes, hei por bem determinar o sobrestamento deste feito até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade. Ademais, resta plenamente cabível e necessário o sobrestamento do feito, uma vez que o art. 535, §8º do CPC, admite o ajuizamento da ação rescisória quando reconhecida a inconstitucionalidade do direito que gerou o título judicial, mesmo que a decisão exarada no incidente tenha sido proferida após o trânsito em julgado da ação atacada. Como se vê: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução,



podendo arguir:(...)§ 5oPara efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.(...)§ 8oSe a decisão referida no § 5o for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Assim como a parte recorrente não demonstrou a ocorrência de distinção ou overruling (art. 489, §1º, VI do CPC), que justificasse o seguimento da execução. Ante ao exposto, não exerço o juízo de retratação e, por via de consequência, conheço do recurso e o julgo IMPROCEDENTE, mantendo a decisão atacada que determinou a suspensão do andamento da ação, em razão do incidente de inconstitucionalidade existente nos autos da Apelação nº. 0014123-97.2011.814.0051. É como voto. DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA-RELATORA

Número do processo: 0805439-65.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JOELLI FREITAS BATISTA DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: THIEGO FERREIRA DA SILVA OAB: A0169080/PA Participação: AGRAVADO Nome: EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 0805439-65.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: JOELLI FREITAS BATISTA DE MORAES Nome: JOELLI FREITAS BATISTA DE MORAES Endereço: Travessa Barão do Triunfo, 18, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66120-220 Advogado: THIEGO FERREIRA DA SILVA OAB: PAA0169080 Endereço: desconhecido AGRAVADO: EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA Nome: EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA Endereço: Estrada do Tapanã, 25, - do km 2,301 ao fim, Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66825-010 DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento (Num. 753589 ? Pág. 1/5) com pedido de efeito suspensivo interposto por JOELLI FREITAS BATISTA DE MORAES E OUTROS, contra decisão proferida pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (Processo nº 0000964-74.2015.814.0301), ajuizada pelos AGRAVANTES em face de EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA., que converteu o rito de processamento da referida ação de sumário para ordinário. O presente feito foi distribuído com pedido de tramitação perante o rito sumário, previsto no CPC de 1973 nos art. 275 e seguintes. Em suas razões recursais alegam os Agravantes, em apertada síntese, que em despacho inicial, o Juízo a quo determinou que as disposições do CPC 1973, relativas ao procedimento sumário, revogadas pelo CPC de 2015, seria aplicada ao presente caso, tendo em vista não ter sido sentenciado até o início da vigência do novo CPC. Todavia, em audiência de conciliação, instrução e julgamento, o referido Juízo converteu, de ofício, o rito para o ordinário em razão da complexidade da causa. Sustenta pela impossibilidade da referida conversão, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que recebeu a presente ação pelo rito sumário. Ressalte-se, por fim, que o presente feito tramita sob o benefício da justiça gratuita, conforme decisão do Juízo de piso, juntada no Num. 753605-Pág. 1. Era o que tinha a relatar. Decido. O CPC de 2015, trouxe, no art. 1.015, rol taxativo das hipóteses de decisões interlocutórias em que é cabível o Agravo de Instrumento, conforme se depreende abaixo: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No presente caso, o Agravante recorre da decisão que converteu o rito de processamento da ação principal de sumário para o ordinário, em razão da complexidade da causa. Analisando a decisão Agravada, verifica-se que não está prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, pelo que torna inadmissível a manutenção do presente Recurso, tendo em vista que a referida decisão não é impugnável pela via do Agravo de Instrumento. Nesse sentido se posiciona a



jurisprudência pátria quanto ao não cabimento do Agravo de Instrumento em face de decisão que converte o rito processual: AGRAVO DE INSTRUMENTO ? Ação de procedimento comum ajuizada em face do Município de Diadema ? Conversão para o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública ? Decisão atacada não prevista no rol taxativo do art. 1.015, do novo CPC? Precedentes ? Recurso não conhecido. (TJSP-Processo:21279341420178260000 SP 2127934-14.2017.8.26.0000, Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público, Publicação: 15/01/2018, Julgamento: 15 de Janeiro de 2018, Relator: Luís Francisco Aguiar Cortez) AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO não conhecido. conversão da ação de conhecimento em cumprimento de ação coletiva. DECISÃO NÃO IMPUGNÁVEL. art. 1.015. rol taxativo. NÃO CONHECIMENTO. A decisão que determina a conversão da ação de conhecimento individual em cumprimento de sentença de ação coletiva não é impugnável pelo recurso de agravo de instrumento após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a matéria devolvida pela via instrumental não se amolda a quaisquer das hipóteses recursais taxativas elencadas no art. 1.015 do CPC. (TJ-RS- AGV: 70077461127 RS, Relator : Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 28/06/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 02/07/2018). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento por ser inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, em razão de a decisão guerreada não ser impugnável pela via do Agravo de Instrumento. Comunique-se ao Juízo a quo presente decisão. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Belém-PA, 06 de setembro de 2018. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIABEZERRA JÚNIOR DESEMBARGADOR- RELATOR

Número do processo: 0801102-67.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MAURO JOSE RIBEIRO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 10000A Participação: AGRAVADO Nome: Estado do Pará ACÓRDÃO Nº: PROCESSO Nº 0801102-67.2017.8.14.0000. ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMARCA: SANTARÉM. AGRAVANTE: MAURO JOSE RIBEIRO DIAS. ADVOGADOS: DENNIS SILVA CAMPOS E OUTROS. AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ. RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES. VOTO. A EXMA. DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Busca o agravante a reforma da decisão (id.211703 - Pág. 1/2) que determinou a suspensão do julgamento do Agravo de Instrumento em razão da existência de uma prejudicial de inconstitucionalidade pendente de julgamento e direta relação com o presente recurso. Pois bem. Na 6ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Público, realizada no dia 30 de março de 2017, presidida pela Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, foi dado início ao julgamento da Apelação nº 0014123-97.2011.8.14.0051, tendo como partes o Estado do Pará e Robinson Guimarães Carneiro, no qual se discute o pagamento do referido adicional de interiorização. Neste julgado, a ilustre Relatora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, encaminhou o voto no sentido de acolher a prejudicial e admitir o incidente de inconstitucionalidade, para submetê-lo a julgamento perante o Pleno e considerando o disposto no artigo 313, V, a, do CPC/2015, bem como fundamentada no Poder Geral de Cautela e com a finalidade de preservar a unicidade de entendimento, ficando determinado pela Turma Julgadora o sobrestamento de todos os processos que envolvam a temática do adicional de interiorização, no âmbito da 2ª Turma de Direito Público, com a expressa suspensão dos prazos processuais até o pronunciamento do Plenário do TJPA acerca do mérito do Incidente de Inconstitucionalidade, sendo acolhido por unanimidade da Turma Julgadora. Assim, considerando a relação direta de prejudicialidade entre o incidente referido e o presente processo, assim como o objetivo em se evitar decisões conflitantes, hei por bem determinar o sobrestamento deste feito até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade. Ademais, resta plenamente cabível e necessário o sobrestamento do feito, uma vez que o art. 535, §8º do CPC, admite o ajuizamento da ação rescisória quando reconhecida a inconstitucionalidade do direito que gerou o título judicial, mesmo que a decisão exarada no incidente tenha sido proferida após o trânsito em julgado da aresto atacado. Como se vê: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. (...) § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Assim

como a parte recorrente não demonstrou a ocorrência de distinção ou de overruling (art. 489, §1º, VI do CPC), que justificasse o seguimento da execução. Ante ao exposto, não exerço o juízo de retratação e, por via de consequência, conheço do recurso e o julgo IMPROCEDENTE, mantendo a decisão atacada que determinou a suspensão do andamento da ação, em razão do incidente de inconstitucionalidade existente nos autos da Apelação nº.0014123-97.2011.814.0051. É como voto. DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA-RELATORA

Número do processo: 0800671-33.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: SERGIO PANTOJA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 10000A Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ ACÓRDÃO Nº: PROCESSO Nº.0800671-33.2017.8.14.0000. ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMARCA: SANTARÉM. AGRAVANTE: SERGIO PANTOJA DA SILVA. ADVOGADOS: DENNIS SILVA CAMPOS E OUTROS. AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ. PROCURADORA DO ESTADO: AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO BENTES. RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES. VOTO. A EXMA. DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Busca o agravante a reforma da decisão (id. 180534 - Pág. 58) que determinou a suspensão do julgamento do Agravo de Instrumento em razão da prejudicial de inconstitucionalidade pendente de julgamento. Pois bem. Na 6ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Público, realizada no dia 30 de março de 2017, presidida pela Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, foi dado início ao julgamento da Apelação nº 0014123-97.2011.814.0051, tendo como partes o Estado do Pará e Robinson Guimarães Carneiro, no qual se discute o pagamento do referido adicional de interiorização. Neste julgado, a ilustre Relatora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, encaminhou o voto no sentido de acolher a prejudicial e admitir o incidente de inconstitucionalidade, para submetê-lo a julgamento perante o Pleno e considerando o disposto no artigo 313, V, a, do CPC/2015, bem como fundamentada no Poder Geral de Cautela e com a finalidade de preservar a unicidade de entendimento, ficando determinado pela Turma Julgadora o sobrestamento de todos os processos que envolvam a temática do adicional de interiorização, no âmbito da 2ª Turma de Direito Público, com a expressa suspensão dos prazos processuais até o pronunciamento do Plenário do TJPA acerca do mérito do Incidente de Inconstitucionalidade, sendo acolhido por unanimidade da Turma Julgadora. Assim, considerando a relação direta de prejudicialidade entre o incidente referido e o presente processo, assim como o objetivo em se evitar decisões conflitantes, hei por bem determinar o sobrestamento deste feito até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade. Ademais, resta plenamente cabível e necessário o sobrestamento do feito, uma vez que o art. 535, §8º do CPC, admite o ajuizamento da ação rescisória quando reconhecida a inconstitucionalidade do direito que gerou o título judicial, mesmo que a decisão exarada no incidente tenha sido proferida após o trânsito em julgado da ação atacada. Como se vê: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. (...) § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Assim como a parte recorrente não demonstrou a ocorrência de distinção ou de overruling (art. 489, §1º, VI do CPC), que justificasse o seguimento da execução. Ante ao exposto, não exerço o juízo de retratação e, por via de consequência, conheço do recurso e o julgo IMPROCEDENTE, mantendo a decisão atacada que determinou a suspensão do andamento da ação, em razão do incidente de inconstitucionalidade existente nos autos da Apelação nº. 0014123-97.2011.814.0051. É como voto. DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA-RELATORA

Número do processo: 0800352-65.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JOSENIAS COSTA ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 10000A Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ ACÓRDÃO Nº: PROCESSO Nº.0800352-65.2017.8.14.0000. ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO: AGRAVO

INTERNO EMAGRAVO DE INSTRUMENTO.COMARCA: SANTARÉM.AGRAVANTE:JOSENIAS COSTA ALMEIDA.ADVOGADOS:DENNIS SILVA CAMPOS E OUTROS.AGRAVADO:ESTADO DO PARÁ.PROCURADOR DO ESTADO:THALES E. R. PEREIRA.RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES. RELATÓRIO A EXMA. DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (RELATORA):Trata-se de Agravo Interno, interposto por JOSENIAS COSTA ALMEIDA, nos autos do Agravo de Instrumento (processo nº. 0800671-33.2017.8.14.0000), frente à decisão monocrática de id. 167119 - Pág. 1/3, que determinou o sobrestamento do recurso em razão da afetação do tema através do incidente de inconstitucionalidade nos autos da Apelação nº 0014123-97.2011.814.0051.Trata-se o feito, em sua origem, de uma ação de incorporação de adicional de interiorização c/c pedido de antecipação de tutela, a qual foi julgada parcialmente procedente pelo Juízo de piso, apelada a sentença, o Juízo ad quem lhe deu parcial provimento, mantendo o direito do autor à percepção da verba, porém alterou o valor fixado a título de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor da causa, bem como suprimiu a incorporação do adicional concedido (id. 165383 - Pág. 22/28).Transitando em julgado o Acórdão (id. 165383 - Pág. 30), o autor, aqui agravante requereu o cumprimento da sentença, homologando Juízo primevo os valores apresentados pelo autor (id. 165383 - Pág. 42/43), em razão disso interpôs o Estado o recurso de apelação (id. 165384 - Pág. 1/27), porém a sua tramitação foi suspensa em razão da existência da prejudicial de inconstitucionalidade nos autos da Apelação nº. 0014123-97.2011.814.0051 (id. 165384 - Pág. 28).Em razão do sobrestamento da ação, o autor interpôs agravo de instrumento alegando que já se operou a coisa julgada soberana, conforme devidamente certificado nos autos, e a coisa julgada é a qualidade conferida a sentença judicial contra a qual não cabem mais recursos, tornando-a imutável e indiscutível.No Brasil, foi adotado, como regra, a teoria da nulidade para os atos declarados inconstitucionais, seja no controle difuso seja no controle concentrado. Assim, a decisão que reconhece a inconstitucionalidade tem natureza declaratória, pois apenas declara uma situação preexistente de vício no ato normativo. A decisão possui efeito ex tunc retroagindo até a origem do ato que, por conseguinte, nunca foi válido e nem capaz de gerar efeitos jurídicos.Embora a decisão declaratória de inconstitucionalidade tenha, como regra, este efeito retroativo, o STF possui o entendimento de que declarada inconstitucional uma norma em controle concentrado, esta decisão não possui o condão de, por si só, desconstituir uma decisão anterior transitada em julgado em que se aplicou a lei declarada inconstitucional.Não pode o Estado tentar atacar a coisa julgada soberana, o ato jurídico perfeito, por esta via, posto que não se trata de meio recorrível admissível no momento em que se encontra a lide, ademais acolher as alegações suscitadas pelo ente estatal, sendo isso uma afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e ao art. 6º da LINDB, além de ocasionar insegurança jurídica aos atos já praticados.Desse modo, o Agravo deve ser provido, assim reformando a decisão suspensiva, para fins de determinar o prosseguimento do feito, tendo em vista que o acolhimento das alegações do Estado do Pará, na presente fase processual é considerada uma afronta a coisa julgada soberana.Através de contrarrazões (ID. 244031 - Pág. 1/6) o Estado do Pará afirma que a execução da sentença não há como prosperar tendo em vista que se baseia em pedido absolutamente inconstitucional, em razão de flagrante vício de iniciativa.Assim, estamos diante da chamada prejudicialidade externa, pois o julgamento do Pleno desta Corte certamente será pela inconstitucionalidade do adicional de interiorização, inclusive conforme já foi opinado pelo Ministério Público, e tal decisão irá vincular este juízo nos termos do art. 1.036, §1º, do CPC.Desse modo, a decisão exarada nos autos foi acertada, devendo ser suspenso o feito até o julgamento definitivo do incidente.É o relatório.VOTO. A EXMA. DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (RELATORA):Busca o agravante a reforma da decisão (id. 167119 - Pág. 1) que determinou a suspensão do julgamento do Agravo de Instrumento em razão da prejudicial de inconstitucionalidade pendente de julgamento.Pois bem.Na 6ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Público, realizada no dia 30 de março de 2017, presidida pela Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, foi dado início ao julgamento da Apelação nº 0014123-97.2011.814.0051, tendo como partes o Estado do Pará e Robinson Guimarães Carneiro, no qual se discute o pagamento do referido adicional de interiorização.Neste julgado, a ilustre Relatora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, encaminhou o voto no sentido de acolher a prejudicial e admitir o incidente de inconstitucionalidade, para submetê-lo a julgamento perante o Pleno e considerando o disposto no artigo 313, V, a, do CPC/2015, bem como fundamentada no Poder Geral de Cautela e com a finalidade de preservar a unicidade de entendimento, ficando determinado pela Turma Julgadora o sobrestamento de todos os processos que envolvam a temática do adicional de interiorização, no âmbito da 2ª Turma de Direito Público, com a expressa suspensão dos prazos processuais até o pronunciamento do Plenário do TJPA acerca do mérito do Incidente de Inconstitucionalidade, sendo acolhido por unanimidade da Turma Julgadora.Assim, considerando a relação direta de prejudicialidade entre o incidente referido e o presente processo, assim como o objetivo em se evitar decisões conflitantes, hei por bem determinar o sobrestamento deste feito até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade.Ademais, resta

plenamente cabível e necessário o sobrestamento do feito, uma vez que o art. 535, §8º do CPC, admite o ajuizamento da ação rescisória quando reconhecida a inconstitucionalidade do direito que gerou o título judicial, mesmo que a decisão exarada no incidente tenha sido proferida após o trânsito em julgado da aresto atacado. Como se vê: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:(...)§ 5oPara efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.(...)§ 8oSe a decisão referida no § 5o for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Assim como a parte recorrente não demonstrou a ocorrência de distinção ou de overruling (art. 489, §1º, VI do CPC), que justificasse o seguimento da execução. Ante ao exposto, não exerço o juízo de retratação e, por via de consequência, conheço do recurso e o julgo IMPROCEDENTE, mantendo a decisão atacada que determinou a suspensão do andamento da ação, em razão do incidente de inconstitucionalidade existente nos autos da Apelação nº. 0014123-97.2011.814.0051. É como voto. DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA-RELATORA

Número do processo: 0806746-54.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: RAFAEL AVELAR FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO OAB: 25732/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S A1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00806746-54.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: RAFAEL AVELAR FERREIRA AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO PARA S A RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA E DANO MORAL? CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO ? CRÉDITO PESSOAL - DESCONTOS NA CONTA CORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS ? CREDITO PESSOAL POSSUI NATUREZA DIVERSA DOS CONSIGNADOS ? NÃO SE ENQUADRANDO NA LEI Nº 10.820/03 ? NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E RISCO DE DANO GRAVE, DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RAFAEL AVELAR FERREIRA, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da Ação Revisional de Contrato de Empréstimo c/c Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência e Dano Moral, ajuizada em face de BANCO DO ESTADO DO PARA S A. A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos: (...) Logo, ausente a plausibilidade do direito, não se fazem presentes os requisitos para a tutela de urgência pretendida. Diante do exposto, INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada (...). Alega em suas razões recursais que o autor está se vendo em uma situação absurda, desumana e predatória do banco pois os descontos para adimplir a dívida contraída já soma mais de 50% de seu único rendimento salarial. Alega ainda que a decisão objurgada merece reforma tendo em vista que está contrariando a súmula 603 do STJ, que entende ser ilegal a conduta do banco de se apropriar do salário do cliente depositado na conta corrente, ainda que seja para pagar um mútuo contraído com a instituição financeira. Requer liminarmente a concessão de efeito suspensivo para adequar as cobranças de acordo com a súmula 603 do STJ e no mérito, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão, limitando os descontos no patamar de 35% dos vencimentos líquidos do autor. Juntou documentos. DECIDO. Em obediência ao disposto no art. art. 6º, caput, da LICC, tempus regit actum. Deste modo, os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser examinados à luz do art. 1015 e seguintes do NCPC. O recurso é cabível, por força do disposto no art. 1015, inciso I, do NCPC. Pois bem. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórias, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Consabido, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC. Entendo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos. Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser

suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, Eficardemonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Da análise dos documentos de Num. 899796 ? Pág. 01; e Num. 899795 ? Pág. 01/03, vislumbro que o requerente contraiu diversos empréstimos com o banco agravado, a saber: BANPARACARD e CREDCOMPUTADOR. A Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, evidencia, por meio de sua ementa e seu artigo introdutório, que o referido regramento somente é aplicável para o empréstimos consignados. Vejamos: ?LEI N.º 10.820/2003 Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. § 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites: I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e II - tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais, as informações referentes aos custos referidos no § 2º deste artigo; e III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento. Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (...) § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. ? Sendo assim, entendo que os empréstimos consignados em folha de pagamento possuem natureza jurídica diversa dos demais empréstimos bancários decorrentes de crédito pessoal e, por isso, não se submetem às mesmas regras e limitações legais. Conforme bem apontado no voto do Ministro Luís Salomão no REsp 1.586.910, o qual atualmente encontra-se com julgamento suspenso, em razão de um pedido de vista, ? Não parece razoável e isonômico, a par de não ter nenhum supedâneo legal, aplicar a limitação legal do empréstimo consignado a desconto de empréstimos em folha de pagamento, de maneira arbitrária, em empréstimos livremente pactuados. ? Ainda de acordo com o Ministro Salomão: "é salutar" que o empréstimo consignado seja limitado, porque ele é descontado direto na folha de pagamento e cada categoria profissional tem uma regra para o desconto e com base nisso os bancos calculam as taxas. Já em relação aos empréstimos bancários em geral, o banco analisa o histórico do correntista para conceder o valor. ? É impossível para o banco avaliar o risco quando ele não sabe quais são as fontes de empréstimo que o cidadão pode ter", disse. Desse modo, resta correta a decisão do juízo a quo em não limitar a cobrança em 30% dos rendimentos haja vista que é possível vislumbrar, a partir de uma análise do contracheque juntado aos autos do primeiro grau (Num. 4604346 ? Pág. 01), o recorrente não possui nenhum empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento. Assim é o entendimento deste Tribunal: AÇÃO COM PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS COM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E EMPRÉSTIMOS DE NATUREZA DE CRÉDITO PESSOAL (BANPARACARD) EM 30% DOS VENCIMENTOS DO AUTOR. PARCIAL PROCEDÊNCIA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS NA MODALIDADE DE CRÉDITO PESSOAL POSSUEM NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, PORTANTO, NÃO SE SUBMETEM À LIMITAÇÃO LEGAL DE 30% PREVISTA NA LEI Nº 10.820/2003. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE. (TJPA ? AP - 0040077-74.2011.8.14.0301 ? Relator: Des. Ricardo Ferreira Nunes ? 2ª Turma de Direito Privado ? Julgado: 05/09/2017 ? Publicado: 14/09/2017) APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E INDENIZAÇÃO POR DANOS: PRELIMINAR: DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, ACOLHIDA - PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE, REJEITADA - PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, REJEITADA - MÉRITO: JULGAMENTO DO FEITO COM BASE NA TEORIA DA CAUSA MADURA - EMPRESTIMO CONSIGNADO - LIMITAÇÃO LEGAL - OBSERVÂNCIA - CRÉDITO ROTATIVO QUE NÃO SE SUBMETE AOS DITAMES DA Lei N.º 10.820/2003 - ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (2017.01710376-86, 174.373, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-04-25, Publicado em 2017-05-08) Outrossim, entendo

que os negócios jurídicos em questão foram todos adquiridos de forma voluntária pelo Agravante, sem ter sido evidenciado qualquer vício de consentimento. Desse modo, a privação enfrentada pelo mesmo, de parcela considerável de seus proventos, foi desencadeada pelo próprio recorrente que, ciente das condições prévias, realizou contratações de empréstimo pessoal. Portanto, diante da inexistência de qualquer ilegalidade dos descontos efetivados na conta corrente do Recorrente e no contracheque do mesmo entendo pela suspensão da decisão agravada. Ressalto, por fim, que a Súmula n.º 603 do STJ foicancelada em 22/08/2018: Súmula 603-STJ: É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação. Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 05 de setembro de 2018. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0803163-61.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: DANTE BERNARDES GIUBILEI Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO ANTONY DANTAS DE VEIGA CABRAL OAB: 21816/PA Participação: AGRAVADO Nome: DALMA KARLA CASAES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ROLIM DE MENDONCA JUNIOR OAB: 10709/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 0803163-61.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: DANTE BERNARDES GIUBILEI AGRAVADO: DALMA KARLA CASAES DOS SANTOS Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por DANTE BERNARDES GIUBILEI, em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara de Cartas Precatórias, no impedimento do Juízo da 14ª Vara Cível e Empresarial, que não reconheceu a prescrição da pretensão arguida nos autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais (

PROCESSO: 0282283.46.2016.814.0301), proposta por DALMA KARLA CASAES DOS SANTOS. É o breve relatório. Recebo o recurso, vez que preenchidos seus requisitos legais de admissibilidade. Verifico que o presente Agravo de Instrumento foi interposto sem pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal. Dessa forma, INTIME-SE a parte Agravada para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do mesmo. Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício. Outrossim, defiro o requerido pelo causídico (id. num. 559527, pg.13) para que as intimações/publicações sejam realizadas em nome do advogado ALBERTO ANTONY DANTAS DE VEIGA CABRAL, portador da OAB/PA nº 21.816. Belém, 06 de setembro de 2018. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior Desembargador - Relator

Número do processo: 0806352-47.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO PAN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: 39000A Participação: AGRAVADO Nome: ADELINA GIL DE SOUZA PRADO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 0806352-47.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: BANCO PAN S.A. Advogado: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: 39000A Endereço: desconhecido AGRAVADO: ADELINA GIL DE SOUZA PRADO Nome: ADELINA GIL DE SOUZA PRADO Endereço: JARBAS PASSARINHO, 401, CENTRO, DOM ELISEU - PA - CEP: 68633-000 DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal interposto por BANCO PAN S/A (Num. 848312-Pág. 1/14) contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Dom Eliseu, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada pelo Agravante, em face de ADELINA GIL DE SOUZA PRADO, ora Agravada, que determinou a restituição do bem apreendido no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária. Analisando os presentes autos, para fins de comprovação do preparo, o Agravante instruiu os autos apenas com o boleto bancário e o comprovante de pagamento de título (Num.

848324- Pág. 1 e 848325-Pág. 1), documentos esses que não atendem integralmente as providências do art. 1.017, § 1º, do CPC, na medida em que não trazem a segurança necessária à efetiva quitação das custas processuais, vez que não identificam o número do processo de origem, o nome das partes em litígio e, tampouco, o tipo de custas efetivamente pagas. Para esse fim, deve o Agravante fazer a juntada do documento denominado: ?relatório de conta do processo?, o qual é ônus do Recorrente, nos termos art. 9º, § 1º e art. 10, ambos da Lei Estadual nº 8.328 de 2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Outrossim, constata-se também que o Recorrente não anexou os documentos, no Sistema do PJe, de modo adequado, dificultando o exame dos autos eletrônicos por este Juízo, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte adversa, na medida em que não foram devidamente classificados e identificados, com a correta descrição do teor de cada documento no campo próprio do sistema eletrônico supracitado. Ressalta-se que a Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 17, parágrafo único, nessa hipótese, assim dispõe ?in verbis?: Art. 17. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Parágrafo único. Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados. Na mesma linha, a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, deste E. Tribunal, publicada no Diário da Justiça nº 6434, de 29/05/2018, que regulamenta a tramitação do processo judicial eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário deste Estado, dispõe em seu art. 6º, § 8º, III e IX que: Art. 6º Os atos processuais que passarem a ser regidos por esta Portaria, de acordo com o cronograma de implantação do PJe, terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente. (...) § 8º Incumbirá ao usuário do Sistema PJe o correto cadastramento dos dados solicitados no formulário eletrônico, sendo de sua responsabilidade as consequências decorrentes de seu mau preenchimento e perda de prazo para conhecimento de medidas urgentes, bem como: (...) III a equivalência entre os dados informados e os constantes da petição remetida, considerando a correta classificação dos tipos de documentos e sua respectiva identificação no sistema; (...) IX a correta descrição, a indexação e a ordenação das peças processuais e dos documentos transmitidos; Nesse sentido, INTIME-SE o Recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, sane os vícios apontados neste despacho, juntando aos autos o documento ?relatório de custas do processo?, bem como, classifique e identifique os documentos, inserindo no campo próprio do sistema PJe a correta descrição do teor de cada documento juntado aos autos, de modo a facilitar o exame dos autos eletrônicos, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Resolução nº 185/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, deste E. Tribunal, identificando, ao menos, os documentos obrigatórios dispostos no art. 1.017, I, do CPC. Vencido o prazo, em não sendo juntado o documento ?relatório de conta do processo?, ou se assim o fizer, mas restando demonstrado que as custas efetivamente pagas não são pertinentes a este Recurso, INTIME-SE a Recorrente para efetuar o pagamento em dobro do preparo deste Recurso, no prazo de 05 (cinco), sob pena de deserção, conforme dispõe o art. 1.007, § 4º, do CPC. Após, retornem conclusos. Belém-PA, 06 de setembro de 2018. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior Desembargador ? Relator

Número do processo: 0806338-63.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA OAB: 00000A Participação: AGRAVADO Nome: ODETE FERNANDES DA SILVA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR AGRADO DE INSTRUMENTO (202): 0806338-63.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA AGRAVADO: ODETE FERNANDES DA SILVA DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por ODETE FERNANDES SILVA, ora AGRAVADA, que rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório de decisão. Analisando os presentes autos, verifica-se que o Agravante deixou de carrear documentos obrigatórios para o processamento do presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.017, I do CPC, haja vista que não há cópia da procuração e atos constitutivos do Agravante, cópia da contestação e cópia da decisão que ensejou a decisão agravada, qual seja, cópia da impugnação. Ademais, para fins de comprovação do preparo, o Agravante instruiu os autos apenas com o boleto bancário e o comprovante de pagamento de título (Num. 845442-Pág. 1 e Num.

845440-Pág. 1), documentos esses que não atendem integralmente as providências do art. 1.017, § 1º, do CPC, na medida em que não trazem a segurança necessária à efetiva quitação das custas processuais, vez que não identificam o número do processo de origem, o nome das partes em litígio e, tampouco, o tipo de custas efetivamente pagas. Para esse fim, deve o Agravante fazer a juntada do documento denominado: ?relatório de conta do processo?, o qual é ônus do Recorrente, nos termos art. 9º, § 1º e art. 10, ambos da Lei Estadual nº 8.328 de 2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Isto posto, INTIME-SE o Recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, sane os vícios apontados neste despacho, juntando aos autos cópia da procuração e atos constitutivos do Agravante, cópia da contestação, cópia da petição que ensejou a decisão agravada, nos termos do art. 1.017, I do CPC, bem como o documento denominado ?relatório de custas do processo?. Vencido o prazo, em não sendo juntado o documento ?relatório de conta do processo?, ou se assim o fizer, mas restando demonstrado que as custas efetivamente pagas não são pertinentes a este Recurso, INTIME-SE a Recorrente para efetuar o pagamento em dobro do preparo deste Recurso, no prazo de 05 (cinco), sob pena de deserção, conforme dispõe o art. 1.007, § 4º, do CPC. Após, retornem conclusos. Belém-PA, 06 de setembro de 2018. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior Desembargador ? Relator

Número do processo: 0806274-53.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO OAB: 00000A Participação: AGRAVADO Nome: MANOEL GUEDES MAGNO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR AGRADO DE INSTRUMENTO (202): 0806274-53.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. AGRAVADO: MANOEL GUEDES MAGNO DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento (Num. 841833 ? Pág. 1/11) com pedido efeito suspensivo interposto por BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A, contra decisão proferida pela Vara Única de Prainha, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Processo nº 0068190-50.2015.8.14.0090), ajuizada pelo Agravado, MANOEL GUEDES MAGNO, que acolheu parcialmente a impugnação a execução e modificou o valor da multa diária para o valor de R\$ 347,00 (Trezentos e Quarenta e Sete reais). Alega o Agravante, preliminarmente, que após a realização do pagamento do acordo firmado nos autos originais, verificou que foi celebrado por advogado e preposto sem poderes para tanto, haja vista que a procuração e carta de proposição apresentadas na oportunidade são do Banco BMG S/A; que é público e notório que o Banco Itaú adquiriu algumas carteiras de negócios do Banco BMG S/A, contudo os contratos celebrados anteriormente ao negócio jurídico firmado entre eles permaneceram sob a responsabilidade do Banco BMG S/A, fato este não alegado na impugnação a execução, requerendo a nulidade do acordo. No mérito, discute as astreintes, alegando que mesmo sido diminuídas no julgamento da impugnação, continuam excessivas e a condenação em litigância de má-fé. Ainda, analisando os presentes autos, constata-se que o Recorrente não anexou os documentos, no Sistema do PJe, de modo adequado, dificultando o exame dos autos eletrônicos por este Juízo, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte adversa, na medida em que a procuração da Agravante se encontra ilegível (Num. 841862-Pág. 1/3). Ademais, não consta também cópia dos atos constitutivos de forma a viabilizar a correta identificação da regularidade de representação. Tratam-se de documentos obrigatórios para a interposição de Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.017, I do CPC. Ressalta-se que a Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 17, parágrafo único, nessa hipótese, assim dispõe ?in verbis?: Art. 17. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Parágrafo único. Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados. Na mesma linha, a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, deste E. Tribunal, publicada no Diário da Justiça nº 6434, de 29/05/2018, que regulamenta a tramitação do processo judicial eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário deste Estado, dispõe em seu art. 6º, § 8º XI que: Art. 6º Os atos processuais que passarem a ser regidos por esta Portaria, de acordo com o cronograma de implantação do PJe, terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente. (...) § 8º Incumbirá ao usuário do Sistema PJe o correto cadastramento dos dados solicitados no formulário eletrônico, sendo de sua responsabilidade as consequências decorrentes de seu mau preenchimento e perda de prazo para conhecimento de medidas urgentes, bem como: (...) XI - a



integralidade e a legibilidade dos arquivos transmitidos; Ademais, não juntou ao instrumento cópia do comprovante de pagamento do acordo firmado em audiência, a fim de proporcionar a este Julgador a confirmação da data de pagamento do acordo e a análise do alegado excesso de execução e aplicação da litigância de má-fé pelo Magistrado a quo. Trata-se de documento que a legislação denomina como facultativas, mas úteis a melhor compreensão da questão, nos exatos termos do art. 1.017, III do CPC. Nesse sentido, INTIME-SE o Agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.017, I e §3º c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC, sane os vícios apontados neste despacho, juntando de modo legível a procuração da Agravante, bem como cópia dos atos constitutivos e cópia do comprovante de pagamento do acordo. Após, retornem conclusos. Belém-PA, 06 de setembro de 2018  
José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior Desembargador ? Relator

Número do processo: 0805589-46.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: NILSON RIBEIRO DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 50000A Participação: AGRAVADO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR AGRADO DE INSTRUMENTO (202):0805589-46.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: NILSON RIBEIRO DA CONCEICAO Nome: NILSON RIBEIRO DA CONCEICAO Endereço: Passagem Rosa Vermelha, 267, Guanabara, ANANINDEUA - PA - CEP: 67010-320 Advogado: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 50000A Endereço: desconhecido AGRAVADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, SÃO PAULO - SP - CEP: 04794-000 Trata-se de Agravo de Instrumento (Num.760643 ? Pág. 1/8) com pedido de efeito suspensivo interposto por NILSON RIBEIRO DA CONCEICAO, contra decisão proferida pela 11ª Vara Cível e Empresarial De Belém-PA, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR (Processo nº 0842878-17.2017.8.14.0301), ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ora Agravado, que deferiu liminarmente a medida de busca e apreensão. Alega primeiramente, o Agravante, que não possui condições de arcar com as custas judiciais, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Proferi despacho determinando a intimação da Agravante para que apresentasse documentos que comprovem a sua hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias. (Num. 779395-Pág. 1/2) Foi certificado pela secretaria que o Agravante deixou transcorrer o prazo supracitado sem se manifestar. (Num. 842340-Pág. 1). É o breve relatório. Decido. Quanto ao pedido de assistência judiciária, com previsão no art. 98 e seguintes do CPC, em que pese o disposto no § 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal determinar :? presumem-se verdadeiramente a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?, o §2º do mesmo dispositivo legal disciplina o seguinte: ? O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. Diante do comando legal supracitado e considerando que o Agravante é autônomo, determinei a abertura de prazo e a intimação da Agravante para que trouxesse aos autos documentos que comprovem que faz jus a gratuidade judicial pleiteada. Pois bem, analisando os autos verifico que o Agravante deixou transcorrer o prazo concedido sem se manifestar, conforme certificado pela secretaria no Num. 842340-Pág. 1. Isto posto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça em grau recursal. Intime-se a Agravante para no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o respectivo preparo, sob pena de deserção, consoante o disposto no art. 99, §7º, c/c 1.007, c/c 932, Parágrafo único, todos do CPC. Após, conclusos. Belém, 06 de setembro de 2018  
JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR Desembargador - Relator

Número do processo: 0802680-31.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LUCILEIDE GALVAO LEONARDO PINHEIRO OAB: 1236800S/MA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS OAB: 70000A Participação: AGRAVADO Nome: CONSORCIO MONTADOR BELO MONTE-----SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO AGRADO INSTRUMENTO N. 0802680-31.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA AGRAVADO: CONSORCIO MONTADOR BELO MONTE RELATORA: DESEMBARGADORA

G L E I D E P E R E I R A D E  
MOURA

Mediante consulta no sistema Libra, verificou-se que o juízo singular já proferiu decisão na ação monitoria, determinando o pagamento do débito, nos seguintes termos: (...) 3. Defiro a expedição de mandado para o pagamento no prazo de 15 dias, com observância do disposto no art. 701, do CPC. Entregue-se cópia da inicial ao(s) requerido(s), devendo constar do(s) mandado(s) que, caso o cumpra(m), ficar(o) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 701, 1) (...) Sendo assim, manifeste-se o recorrente sobre o interesse no prosseguimento deste recurso, em função da possibilidade de o mesmo ter perdido objeto. Belém, de de 2018. DESª. GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATORA

Número do processo: 0806832-25.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: A. C. S. D. F. Participação: ADVOGADO Nome: JULYANA BROCHADO CRISOSTOMOAB: 25066/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDESOAB: 84000A Participação: ADVOGADO Nome: FLUVIA MORAES PACHECOAB: 87000A Participação: AGRAVADO Nome: C. A. B. D. S. SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 080683225.2018.8.14.0000 RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Pretende a agravante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo deixado de efetuar o preparo recursal. Todavia, verifiquei que deixou de anexar aos presentes autos a declaração da Recorrente de hipossuficiência econômica para litigar, motivo pelo qual concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que supra tal omissão, a fim de possibilitar a análise do seu pedido de gratuidade de justiça por parte desta Relatora. Belém, 11 de Setembro de 2018. Desª. GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

Número do processo: 0800344-88.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: SAMUEL SOUSA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOSOAB: 10000A Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARAVOTO. Busca o agravante a reforma da decisão que determinou a suspensão do julgamento do Agravo de Instrumento em razão da existência de uma prejudicial de inconstitucionalidade pendente de julgamento e direta relação com o presente recurso. Pois bem. Na 6ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Público, realizada no dia 30 de março de 2017, presidida pela Desª. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, foi dado início ao julgamento da Apelação nº 0014123-97.2011.814.0051, tendo como partes o Estado do Pará e Robinson Guimarães Carneiro, no qual se discute o pagamento do referido adicional de interiorização. Neste julgado, a ilustre Relatora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, encaminhou o voto no sentido de acolher a prejudicial e admitir o incidente de inconstitucionalidade, para submetê-lo a julgamento perante o Pleno e considerando o disposto no artigo 313, V, a, do CPC/2015, bem como fundamentada no Poder Geral de Cautela e com a finalidade de preservar a unicidade de entendimento, ficando determinado pela Turma Julgadora o sobrestamento de todos os processos que envolvam a temática do adicional de interiorização, no âmbito da 2ª Turma de Direito Público, com a expressa suspensão dos prazos processuais até o pronunciamento do Plenário do TJPA acerca do mérito do Incidente de Inconstitucionalidade, sendo acolhido por unanimidade da Turma Julgadora. Assim, considerando a relação direta de prejudicialidade entre o incidente referido e o presente processo, assim como o objetivo em se evitar decisões conflitantes, hei por bem determinar o sobrestamento deste feito até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade. Ademais, resta plenamente cabível e necessário o sobrestamento do feito, uma vez que o art. 535, §8º do CPC, admite o ajuizamento da ação rescisória quando reconhecida a inconstitucionalidade do direito que gerou o título judicial, mesmo que a decisão exarada no incidente tenha sido proferida após o trânsito em julgado do aresto atacado. Como se vê: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. (...) § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória,

cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Assim como a parte recorrente não demonstrou a ocorrência de distinguishing ou do overruling (art. 489, §1º, VI do CPC), que justificasse o seguimento da execução. Ante ao exposto, não exerço o juízo de retratação e, por via de consequência, conheço do recurso e o julgo IMPROCEDENTE, mantendo a decisão atacada que determinou a suspensão do andamento da ação, em razão do incidente de inconstitucionalidade existente nos autos da Apelação nº. 0014123-97.2011.814.0051. É como voto. Belém, 30 de agosto de 2018. Desembargadora DIRACY NUNES ALVES Relatora

Número do processo: 0804636-82.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA OAB: 00000A Participação: AGRAVADO Nome: MARCO ANTONIO FERREIRA BALIEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ERLANY GONCALVES DA SILVA OAB: 2325500A/PA1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803622-63.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA AGRAVADO: MARCO ANTONIO FERREIRA BALIEIRO RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E TUTELA DE URGÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. PRESENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E O RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização por Dano Moral, Repetição do Indébito e Tutela de Urgência por MARCO ANTONIO FERREIRA BALIEIRO. A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos: "Em decorrência do descumprimento da ordem deste juízo, determino o bloqueio de R\$30.000,00 via BACENJUD. Belém, 11 de maio de 2018? A Agravante/Requerida narra em suas razões recursais que o Agravado/Autor ajuizou a presente ação informando que celebrou contrato de prestação de serviço de assistência à saúde com a Recorrente e que possui patologia denominada artrose unilateral em seu joelho direito, no qual necessita realizar constantes cirurgias. Informa que determinado dia sentiu fortes dores no joelho e foi conduzido até a urgência da empresa Requerida, onde foi negado atendimento sob o argumento de que seu plano havia sido cancelado por inadimplência, momento no qual o Autor comprovou o pagamento da parcela que constava em aberto. Após entrar em contato com a ANS informando o ocorrido, a Insurgente continuou cobrando a suposta dívida. Aduz que o médico que faz o tratamento do Recorrido solicitou a realização de biópsia na sua perna direita para que possa realizar a próxima cirurgia, todavia, a empresa mais uma vez negou a prestação do serviço ao Autor, sob o argumento de inadimplência. Ao final, pleiteia a concessão da tutela de urgência para determinar que a empresa requerida proceda com a realização da biópsia. O Juízo a quo concedeu a tutela provisória para que seja realizada a biópsia na perna do Autor sob pena de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) caso a liminar não fosse cumprida em 24 horas. A empresa Recorrente peticionou nos autos informando a tentativa de cumprimento da liminar, que não pode ser realizada pois, após a marcação da consulta com médico especializado, o mesmo contraindicou a realização de biópsia no Recorrido (ID 806737 ? pág. 12/14). Em razão do descumprimento da liminar, o Autor peticionou nos autos pleiteando o bloqueio via BACENJUD do valor das astreintes. O Juízo a quo determinou o bloqueio do valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de astreintes. Inconformada a empresa Agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento requerendo a reforma da decisão que determinou o bloqueio via BACENJUD, sob o argumento de que em nenhum momento foi comprovada a necessidade de realização da biópsia no recorrido. Aduz ainda que após o deferimento da liminar foi imediatamente efetuada a marcação da consulta com médico ortopedista para fins de cumprir a tutela provisória concedida, contudo, por contraindicação médica não houve possibilidade de realização da biópsia. Por fim, pugna pelo deferimento do efeito suspensivo ao recurso e ao final o seu conhecimento e provimento. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Em obediência ao disposto no art. 6º, caput, da LICC, tempus regit actum. Deste modo, os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser examinados à luz do art. 1015 e seguintes do NCPC. O recurso é cabível, por força do disposto no art. 1015, inciso I, do NCPC. Pois bem. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórias, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Consabido, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC. Entendo

estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos. Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, Eficardemonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Com efeito, vislumbro nos autos que há probabilidade de provimento do recurso em favor da Recorrente. Digo isso pois, após detida análise aos autos e a juntada da cópia integral da demanda de 1º grau, não vislumbrei em nenhum momento a requisição do médico do Agravado para que seja realizada a biópsia na perna do mesmo. Além disso, constato que após o deferimento da liminar que determinou a realização da biópsia, a empresa Insurgente na tentativa de cumprir a liminar, realizou a marcação da consulta com médico ortopedista o qual emitiu laudo informando a contra indicação ao procedimento de biópsia, conforme podemos notar no documento de ID 690694 ? pág. 01 e ID 690711 ? pág. 01. Deste modo, é notória a impossibilidade de bloqueio do valor a título de astreintes, uma vez que não há nos autos comprovação da requisição do médico do Autor para realização da biópsia e ainda o não cumprimento da liminar restou impossibilitada não por inércia do Agravante, mas sim pela contra indicação do médico especialista. Ante ao exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação. Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 06 de setembro de 2018. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0806435-63.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: AVENIDA VEICULOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ADAILSON JOSE DE SANTANA OAB: 70000A Participação: ADVOGADO Nome: OSWALDO PERDIGAO DE LIMA NETO OAB: 23380/PA Participação: AGRAVADO Nome: ITAÚ UNIBANCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM CARMONA MAYAOAB: 2571980A/SP1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806435-63.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: AVENIDA VEICULOS LTDA - ME AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ? AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E RISCO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO ATIVO INDEFERIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AVENIDA VEICULOS LTDA - ME em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, nos autos da Ação Revisional de Contrato ajuizada em face do ITAÚ UNIBANCO S/A, a qual negou o pedido liminar, vejamos: ?(...) Hodiernamente, 'a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo' ? art. 300, do NCPC. Vê-se, pois, que o novo regramento processual civil exige, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) os mesmos eidéticos requisitos, quais sejam *ofumus boni iuris* e *opericulum in mora*. Uma vez que a medida acaba por suprimir, de início, o contraditório, deve restar devidamente claro ao magistrado o preenchimento das exigências legais, o que demanda parcimônia e equilíbrio na análise do feito, sob pena de banalização da medida. Do exame dos autos, observo não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. De fato, o requisito *ofumus boni iuris* não ficou demonstrado pela narrativa dos fatos e pelos documentos juntados aos autos, uma vez que o documento de Id. nº 5505482, único que se refere diretamente aos fatos narrados nos autos pela demandante, não está assinado por qualquer das partes. Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do NCPC e demais motivos expostos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Recebo para processamento sob o rito comum. (...) ? A Autora/Agravante ajuizou a Ação Revisional de Contrato narrando que tinha um limite de crédito no Banco Itaú com juros altos e não estava conseguindo honrar com o pagamento do limite do cheque especial. Aduz que o banco agravado pressionou a mesma para utilizar-se de outra linha de crédito com juros ?menor?, momento o qual o gerente sem a anuência da Insurgente elaborou um contrato e reformulou o débito existente para uma outra linha de crédito. Informa ainda que o valor renegociado foi de R\$ 83.193,48, em 25 parcelas de R\$ 7.810,73, porém novamente com juros altos, aumentando o débito para R\$ 195.268,25. Além disso, informa que o Banco implantou o pagamento por débito automático na conta da empresa

agravante, sem que esta o tenha autorizado a fazê-lo. Requer na inicial a concessão da tutela de urgência para suspender a cobrança por débito automática das parcelas na conta corrente da Autora/Insurgente. O pedido liminar foi indeferido pelo Juízo a quo. Inconformada, a Agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento, defendendo a reforma de decisão combatida demonstrando seu inconformismo, sob o argumento de que resta evidenciado através do contrato juntado aos autos que não houve concordância da mesma na renegociação da dívida e na sua cobrança via débito automática, posto que o instrumento contratual consta sem qualquer assinatura dos sócios da empresa devedora. Sustenta que há risco de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, caso não seja deferida a liminar, pois os descontos do débito automático na conta corrente da empresa estão inviabilizando as atividades da mesma, como pagamento de funcionários, fornecedores e demais obrigações. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo para suspender a cobrança via débito automático da dívida e no mérito o conhecimento e provimento do recurso. Juntou documentos. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO o presente recurso de Agravo de Instrumento. Pois bem. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórias, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Consabido, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC. Entendo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos. Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, Eficaz demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Com efeito, a Insurgente não demonstrou a presença dos requisitos para deferimento do efeito suspensivo ativo buscado, isto é, a probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, digo isso pois não há qualquer prova nos autos hábil para que seja concedida a tutela de urgência. Nota-se nos autos de 1º grau (PJE) que os únicos documentos juntados pela Insurgente/Autora foram a cópia do instrumento de consolidação da sociedade empresarial (ID 5505473 ? pág. 01/03) e a cédula de crédito bancário a qual se discute (ID 5505482 ? pág. 01/06), esta última sem assinatura qualquer, o que não presume a ausência de anuência da empresa Recorrente na renegociação da dívida, a qual pode ter sido realizada por diversos outros meios. Deste modo, ressalto que não há possibilidade de concessão da tutela recursal neste momento, uma vez que a demanda requer maior dilação probatória e necessita, por prudência, da manifestação do banco requerido, motivo pelo qual entendo pela manutenção da decisão tal como lançada até o julgamento de mérito do presente Agravo de Instrumento. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo, nos termos da fundamentação. Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. À Secretaria para as devidas providências. Belém, 06 de setembro de 2018. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0804938-14.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JOSE TORRES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JHENIF DO NASCIMENTO OLIVEIRA OAB: 26712/PA Participação: AGRAVADO Nome: NORTE ENERGIA S/A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0804938-14.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: JOSE TORRES DA SILVA Nome: JOSE TORRES DA SILVA Endereço: KM 95 NORTE, 17 KM DA FAIXA, RAMAL/TRANZAMAZÔNICA, MEDICILÂNDIA - PA - CEP: 68145-000 Advogado: JHENIF DO NASCIMENTO OLIVEIRA OAB: PA26712 Endereço: desconhecido AGRAVADO: NORTE ENERGIA S/A Nome: NORTE ENERGIA S/A Endereço: Rua Boa Esperança, S/N, (Lot Jd França), Mutirão, ALTAMIRA - PA - CEP: 68377-806 Trata-se de Agravo de Instrumento (processo nº 0804938-14.2018.8.14.0000), interposto por JOSÉ TORRES DA SILVA, com fulcro no art. 1.015, I do CPC, contra decisão proferida, nos autos da Ação de Cobrança proposta em desfavor de NORTE ENERGIA S/A, ora agravada, na qual o Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira ? PA, proferiu decisão interlocutória negando a concessão de gratuidade da justiça, intimando o agravante para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Razões recursais sob o Num. 715205 ? pág. 1/8, nas quais o agravante justifica a sua condição de hipossuficiência financeira por sequer declarar imposto de renda e estar inscrito em programa assistencial do Governo Federal. Requer o provimento do recurso para a modificação da decisão agravada. Em despacho proferido sob o Num. 817545 ? pág. 1, intimei a

agravada para a apresentação de contrarrazões. Em petição sob o Num. 832599 ? pág. 1, o agravante requer a desistência do recurso, em razão da reforma da decisão agravada. É o breve relatório. Decido. Analisando o teor da decisão interlocutória proferida pelo juízo de 1º grau, colacionada aos presentes autos sob o Num. 832603 ? pág. 1, verifico a concessão da gratuidade da justiça objeto deste Agravo. In verbis: ?(...). 1. A parte autora juntou aos autos documentos que comprovam a sua presunção de que faz jus ao benefício da justiça gratuita, conforme cópia do cartão do bolsa família de fls. 52. Assim, reformo a decisão de fls. 35 e defiro a gratuidade processual (Lei nº 1.060/50 c/c art. 98, NCPC). (...) ? (grifei) Desse modo, diante do decidido, resta prejudicado o exame do presente Agravo de Instrumento, em razão da perda superveniente do interesse recursal e, conseqüentemente, de seu objeto. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. FATO SUPERVENIENTE QUE DETERMINOU A PERDA DO OBJETO RECURSAL. RETRATAÇÃO DO JUÍZO ? A QUO?. OFÍCIO JUNTADO AOS AUTOS. Agravo de instrumento prejudicado. (TJ ? RS. Nº 70075340430 (Nº CNJ: 0298158-09.2017.8.21.7000) Décima Quinta Câmara Cível DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS ? Relator. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Agravo, com fulcro no art. 932, III do CPC, por se encontrar prejudicado, em face da perda superveniente de seu objeto, diante da retratação da decisão agravada, nos autos originais. Serve a presente decisão como MANDADO/OFFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se. Belém, 06 de setembro de 2018. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIABEZERRA JÚNIOR Desembargador ? Relator

Número do processo: 0804410-77.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: SHYDNEY JORGE ROSA Participação: ADVOGADO Nome: TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR OAB: 00000A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO COELHO DE MORAES OAB: 017444/PA Participação: AGRAVANTE Nome: ANTONIO CARLOS ROSA Participação: ADVOGADO Nome: TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR OAB: 00000A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO COELHO DE MORAES OAB: 017444/PA Participação: AGRAVANTE Nome: ROSA MADEIREIRA EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR OAB: 00000A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO COELHO DE MORAES OAB: 017444/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO OAB: 35000A Participação: ADVOGADO Nome: MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO OAB: 5865/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACIR SCARTEZINIO OAB: 16599-A/PA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804410-77.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: SHYDNEY JORGE ROSA, ANTONIO CARLOS ROSA E ROSA MADEIREIRA EIRELI AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA S.A. RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. AUSENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO INDEFERIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por SHYDNEY JORGE ROSA, ANTONIO CARLOS ROSA E ROSA MADEIREIRA EIRELI, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas nos autos da Ação de Execução ajuizada por BANCO DA AMAZONIA S.A. A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos: ?DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo executado a fim de declarar a inconstitucionalidade por omissão dos arts. 1º a 3º da Lei n. 13.340/2016 não estendeu às dívidas do setor industrial o benefício nela previsto, ferindo o princípio da isonomia, haja vista que tanto o setor rural, beneficiado pela lei, quanto o setor industrial, utilizam recursos do mesmo fundo. Requer a suspensão da dívida com a aplicação da lei em referência até que se ultime a tramitação do PL n. 7.250/17. DECIDO. Não obstante o setor rural e o setor industrial utilizarem o mesmo fundo para fomento das respectivas atividades, insere-se na discricionariedade do governo, após análises específicas, decidir em que setor irá injetar mais recursos, conceder determinados benefícios, não cabendo ao Poder Judiciário, sob o fundamento da isonomia, interferir de forma tão drástica no setor econômico. O efeito multiplicador de uma decisão judicial nessa seara, sem o devido estudo, em controle difuso, tem o condão de acarretar sério risco de dano inverso ao setor econômico. Ante o exposto, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade, razão pela qual, por reputar ausente o requisito da probabilidade do direito alegado, indefiro a tutela provisória de urgência. Prossiga-se em seus ulteriores atos, cumprindo-se as determinações retro. ? O banco agravado/exequente ajuizou ação de execução de título extrajudicial com lastro em crédito industrial advindo de empréstimos realizados junto ao agravado, corporificados na Cédula de Crédito Industrial FMI-G- 93/0001-1 no valor atual de R\$2.025.542,40 (dois milhões, vinte e

cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos). Os Executados/Agravante apresentaram impugnação a execução afirmando que a execução estaria eivada de ilegalidade, vez que o banco exequente teria desconsiderado a realidade normativa atual (Lei n.º 13.340/2016) e as disposições constitucionais (art. 5º, caput, XXII, e art. 170, II) ao, supostamente, realizar a cobrança da forma mais extorsiva, pleiteando a concessão de tutela provisória para declarar inconstitucional os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.340/2016 para que consolide a extensão das vantagens pecuniárias dessa norma aos executados (renegociação de dívida de crédito rural), pleiteando alternativamente a suspensão do processo de execução. O Juízo a quo proferiu decisão indeferindo a tutela provisória. Inconformados, os Executados/Agravante interpuseram o presente Agravo de Instrumento requerendo a reforma da decisão, sob o argumento da ilegalidade da execução e que a partir da vigência da Lei 13.340/2016 foi possível aos devedores de créditos rurais oriundos de FNO, e ainda de outras fontes, renegociar suas dívidas em termos favoráveis ao pagamento e de efetiva quitação. Sustentam ainda que os arts. 1º, 2º e 3º da referida norma, porém, limitaram o destinatário das benesses econômicas ao crédito rural, ainda que a origem das dívidas do setor industrial, ao qual pertencem os agravantes, tenha sido também o mútuo do FNO (tal qual os devedores do crédito rural). Aduzem que a norma benéfica, que veio para cumprir o mandamento constitucional do art. 3º, III, acaba por não cumprir o desiderato ao violar a isonomia do art. 5º, caput, tratando desigualmente pessoas que estão na mesma condição. Arguindo que a solução para a desigualdade, seria a extensão dos benefícios previstos na lei em questão ao setor industrial, o qual se enquadram. Por fim, pugna pelo deferimento do efeito suspensivo ativo ao recurso para declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 13.340/2016 para, antecipadamente, estender as vantagens pecuniárias dessa norma aos agravantes, determinando que o banco agravado receba e processe o pedido de repactuação da dívida. Alternativamente pleiteiam a suspensão do processo de execução com a apresentação, pelo Agravado, dos extratos de conta. No mérito pugna pelo provimento do recurso. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Em obediência ao disposto no art. art. 6º, caput, da LICC, tempus regit actum. Deste modo, os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser examinados à luz do art. 1015 e seguintes do NCPC. O recurso é cabível, por força o disposto no art. 1015, inciso I, do NCPC. Pois bem. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórias, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Consabido, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC. Entendo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos. Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, Eficaz demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Cinge o pedido de tutela recursal a fim de que se declare inconstitucional os arts. 1º, 2º e 3º da Lei 13.340/2016 os quais limitaram o destinatário das benesses econômicas ao crédito rural, ainda que a origem das dívidas do setor industrial, ao qual pertencem os agravantes, tenha sido também o mútuo do FNO (tal qual os devedores do crédito rural). Com efeito, vislumbro nos autos que não há probabilidade de provimento do recurso em favor da Recorrente, posto que conforme o art. 97 da Constituição Federal (cláusula de reserva do plenário) o julgamento da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, quando efetuada por tribunal, só será possível pelo voto da maioria absoluta dos seus membros ou dos membros de seu órgão especial, isto é, o Tribunal Pleno, vejamos: ?Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.? Além disso, nota-se pela dicção da Súmula Vinculante nº 10 que o afastamento, por órgão fracionário de Tribunais, de aplicação de determinada norma, mesmo que não se declare a sua inconstitucionalidade em sede de controle difuso, viola a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF), senão vejamos: ?Súmula Vinculante 10 Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.? Ademais, quanto ao pedido alternativo de suspensão do processo de execução, entendo que não merece acolhimento neste momento processual uma vez que o pleito está diretamente vinculado à pretensão extensão dos benefícios dos artigos os quais os Agravantes pretendem a declaração de inconstitucionalidade. Diante disso, não resta comprovada a probabilidade de provimento do recurso a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado, motivo pelo qual entendo que não merece ser concedida a tutela recursal. Ante ao exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo, nos termos da fundamentação. Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se

ao Juízo de origem. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 06 de setembro de 2018. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0806710-12.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: T. M. P. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WAGNER CAVALCANTE MUNIZOAB: 25335/PA Participação: AGRAVADO Nome: B. J. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVAOAB: 2063800A/PA1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0806710-12.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: THAMYRES MAYARA PENA DO MONTE AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AGRADO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DO CONTRATO. PRESENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E O RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de agravo de instrumento interposto por THAMYRES MAYARA PENA DO MONTE contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO J. SAFRA S.A Vejamos a decisão recorrida: ?Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO J SAFRA S/A em desfavor de THAMYRES MAYARA PENA DO MONTE, com fundamento no decreto-lei nº 911/69, em que o autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de um veículo automotor CHEVROLET PRISMA, placa QDP0155. Requereu, então, a concessão de medida liminar nos termos do art. 3º do decreto-lei nº 911/69, haja vista que o réu teria se tornado inadimplente com suas obrigações, bem como, constituído em mora. Dispõe o art. 3º do decreto-lei nº 911/69: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário." Assim sendo, defiro a medida liminar requerida, haja vista a comprovação da mora. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto da presente ação com o autor. Anote-se que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias após executada a liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, bem como apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, ainda que tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, nos termos do art. 3º, §§2º, 3º e 4º do Decreto-lei nº 911/69. Por outro lado, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º do art. 3º do Dec. Lei n. 911/69). Informo que a inserção da restrição judicial na base de dados do Renavam, depende do pagamento das custas processuais previstas no art. 3º, inciso XVIII, §8º da lei estadual nº 8.328/2015. Intime-se. ? Em suas razões, a Agravante requer a reforma da decisão que deferiu a liminar, argumentando que se faz necessária a juntada da via original do contrato, uma vez que é indispensável para a propositura da ação e referido documento não foi apresentado em secretaria. Requer ao final o efeito suspensivo ao Agravo e no mérito o seu provimento. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Em obediência ao disposto no art. art. 6º, caput, da LICC, tempus regit actum. Deste modo, os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser examinados à luz do art. 1015 e seguintes do NCPC. O recurso é cabível, por força o disposto no art. 1015, inciso I, do NCPC. Pois bem. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórios, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Consabido, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC. Entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos. ? Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. ? Primeiramente, no que tange a alegação do Recorrente acerca da necessidade de apresentação do contrato original, vislumbro que há presença da probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, digo isso pois, a Lei nº 10.931/2004, dentre outras providências, instituiu a cédula de crédito bancário, prevendo ser esta um título de crédito, com força de título executivo extrajudicial, vejamos: ? Art. 26. A Cédula de Crédito



Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. § 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. § 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. Diante da leitura dos referidos artigos, nota-se que a juntada da via original do contrato é requisito obrigatório para o deferimento da busca e apreensão, haja vista a sua possibilidade de circulação, conforme o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, que assim decidiu: "a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza(...)". Logo, sendo a cédula de crédito bancário considerada por lei como título de crédito, possui as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação, este último atributo expressamente consignado no art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931/2004: "Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:(...) § 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula." Neste sentido, tendo em vista a prevenção da eventual circulação ilegítima do título, bem como da possibilidade em dobro da cobrança contra o devedor, entendeu a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. Colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL QUOQUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 1277394 / SC ? Relator: Ministro Marco Buzzi ? Julgado: 16/02/2016 ? Publicado: 28/03/2016) [grifei] Corroborando com tal entendimento, vejamos o entendimento dos demais Tribunais pátrios: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO: REJEITADA - MÉRITO: CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR -

CARACTERIZADA - ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA O ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO PELO DEVEDOR - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUNTADA ORIGINAL - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE. (TJPA ? AGI - Acórdão: 181.837 ? Relatora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães ? 2ª Turma de Direito Privado ? Julgado: 17/10/2017) [grifei] PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA A INICIAL. DESCUMPRIDO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DOCUMENTO ORIGINAL. NECESSIDADE.1 - Consoante o disposto no § 1º do artigo 29 da Lei 10.931/2004, a cédula de crédito bancária pode ser transferida por endosso, razão pela qual torna-se imprescindível que a ação executiva seja instruída com o documento original, diante da possibilidade de sua circulação.2 - Descumprindo a determinação judicial de emenda, para que fosse juntado aos autos o documento original da cédula de crédito bancário, mostra-se acertada a r. sentença que indeferiu o processamento da petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. 3 - A Lei Processual não exige a intimação pessoal da parte para que ocorra a extinção do feito pelo indeferimento da petição inicial. 4 - Apelo desprovido. Sentença mantida. (TJDF - APC 20130410097890 ? Relator: Des. Gilberto Pereira de Oliveira ? 3ª Turma Cível ? DJe 12/02/2016) [grifei] AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMENDA DA INICIAL ORDENADA NA ORIGEM PARA JUNTADA DO ORIGINAL DO TÍTULO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A Lei 10.931/2004, que disciplina a matéria concernente à cédula de crédito bancário, dispõe que a forma de circulação do título em questão se dá por endosso e tal circunstância confere ao endossatário todos os direitos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula (art. 29)2. Por outro lado, a teor do disposto no art. 11, § 1º, da Lei 11.419/06 e 365 do CPC, que instituiu o processo digital no âmbito do Poder Judiciário, os documentos digitalizados e juntados aos autos pelo advogado da parte tem "a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização". 3. Ocorre que, no caso em apreço, não está se discutindo o valor probante da cédula de crédito bancário. A lei acima referida é clara quando reconhece que fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento particular juntado aos autos. A razão da exigência do título na via original não decorre, portanto, da necessidade de aferição da veracidade de seu conteúdo, mas da sua própria natureza e da sujeição ao princípio da cartularidade, de modo que, estando a execução calcada em cédula de crédito bancário, que é título negociável e transferível mediante endosso, a apresentação do original é providência indispensável, a fim de comprovar que a exequente é titular do crédito exigido. Precedentes.4. Recurso desprovido. (TJPE - AGV 4101171 ? Relator: Des. Bartolomeu Bueno ? 3ª Câmara Cível ? DJe 22/02/2016) [grifei] Isso posto, haja vista a necessidade de apresentação da via original do contrato, entendo pela suspensão da liminar de busca e apreensão. Ante o exposto, concedo o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. Belém, 03 de setembro de 2018. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0806751-76.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ALCIR ANTONIO CORIOLANO LIMA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOSOAB: 90000A Participação: AGRAVADO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSAOAB: 65000A1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806751-76.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: ALCIR ANTONIO CORIOLANO LIMA JUNIOR AGRAVADO: AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ? TEORIA DO ADIMPLETO SUBSTANCIAL ? INAPLICABILIDADE EM CONTRATOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA REGIDOS PELO DL 911/69 ? VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ? DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO PESSOAL PELO DEVEDOR ? LIMINAR MANTIDA. Nos termos na novel jurisprudência do STJ, a tese consubstanciada pela teoria do adimplemento substancial não é aplicável aos contratos bancários garantidos com alienação fiduciária, regidos pelo DL 911/69. A notificação extrajudicial para fins de constituição em mora, consoante entendimento há muito pacificado junto ao eg. STJ, deve ser remetida ao endereço domiciliar do devedor, conforme constar do contrato, sendo desnecessário o recebimento pessoal pelo mesmo. Agravo de Instrumento improvido. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO

DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ALCIR ANTONIO CORIOLANO LIMA JUNIOR, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos: "No caso dos autos, observo a comprovação dos fatos relatados na petição inicial, merecendo acolhida o pedido liminar de busca e apreensão do bem descrito na exordial. Com efeito, preenchidos os requisitos mínimos para a concessão do pedido liminar, quais sejam o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, com vistas à integridade do bem pretendido, afigura-se justo, necessário e urgente que este seja encontrado e apreendido diante da facilidade de sua ocultação ou mesmo do seu perecimento pelo decurso do tempo, já que está em uso pela parte demandada. A verossimilhança das alegações se dá pela documentação acostada, especialmente pela cópia do contrato estabelecido entre as partes, pelo demonstrativo do débito da parte Requerida e pela notificação extrajudicial, sendo que este último documento comprova que o requerente constituiu em mora a parte requerida, esclarecendo-lhe sua inadimplência. ISTO POSTO, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, DETERMINO a busca e a apreensão do veículo objeto desta ação, com especificações constantes nos autos, podendo se realizar em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 212, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autorizados o arrombamento e a força policial, se necessários. Na ocasião do cumprimento da liminar, CITE-SE a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias da execução da liminar, requerer a purgação da mora (referente à integralidade da dívida ? parcelas vencidas e vincendas, conforme entendimento do STJ - art. 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/1969), ou, se desejar, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (art. 3º, §3º, do Decreto-Lei nº 911/1969). Em relação à restrição de circulação do veículo, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes da utilização de quaisquer desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante, querendo, comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Intime-se. Cumpra-se. ? A Autora/Agravada ajuizou a presente ação de busca e apreensão narrando que celebrou contrato de abertura de crédito em alienação fiduciária com o Requerido/Agravante para aquisição de um veículo, porém, o mesmo deixou de cumprir com suas obrigações, sendo constituído em mora. Requer ao final a concessão de liminar de busca e apreensão. O Juízo a quo concedeu a liminar. Inconformado o Agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento, alegando a aplicação da teoria do adimplemento substancial do contrato, uma vez que houve o pagamento de grande parte das obrigações. Alega a invalidade da notificação extrajudicial, uma vez que a mesma não está assinada no nome do Recorrente, não sendo possível a concessão de liminar com base nesta notificação. Sustenta ainda a ausência de citação do mesmo, o que causa danos irreversíveis ao mesmo. Pleiteia ainda a concessão da justiça gratuita, sob a alegação de que não possui condições de arcar com as custas processuais. Requer ao final a concessão de efeito suspensivo e no mérito o provimento do recurso. Juntou documentos. É o Relatório. DECIDO. Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas ?a?, do NCP, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comando legal imposto no art. 926, §1º, do NCP. Vejamos: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Em recente julgamento, o Superior Tribunal de Justiça através do exame do REsp 1622555/MG, publicado em 16 de março de 2017,

cuja relatoria pertence ao Ministro Marco Aurélio Bellizze, constante do informativo nº 599, firmou-se o entendimento que é inaplicável a teoria do adimplemento substancial nos contratos bancários com garantia de alienação fiduciária regido pelo DL 911/69. Senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO INADIMPLEMENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRANSMUDÁ-LA EM AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. 1. ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO. 2. REMANCIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ASSIM COMPREENDIDA COMO OS DÉBITOS VENCIDOS, VINCENDOS E ENCARGOS APRESENTADOS PELO CREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp n. 1.418.593/MS). 3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO, COM A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA PELA LEI DE REGÊNCIA COMO SENDO A MAIS IDÔNEA E EFICAZ PARA O PROPÓSITO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR COM A SUA OBRIGAÇÃO (AGORA, POR ELE REPUTADA ÍNFIMA), SOB PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 4. DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL, CONSIDERADA A SUA FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A incidência subsidiária do Código Civil, notadamente as normas gerais, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto regulado pela lei especial (ut Art. 1.368-A, introduzido pela Lei n. 10931/2004). 1.1 Além de o Decreto-Lei n. 911/1969 não tecer qualquer restrição à utilização da ação de busca e apreensão em razão da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento, é expresso em exigir a quitação integral do débito como condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja remancipado. Em seus termos, para que o bem possa ser restituído ao devedor, livre de ônus, não basta que ele quite quase toda a dívida; é insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente. 2. Afigura-se, pois, de todo incongruente inviabilizar a utilização da ação de busca e apreensão na hipótese em que o inadimplemento revela-se incontroverso desimportando sua extensão, se de pouca monta ou se de expressão considerável, quando a lei especial de regência expressamente condiciona a possibilidade de o bem ficar com o devedor fiduciário ao pagamento da integralidade da dívida pendente. Compreensão diversa desborda, a um só tempo, do diploma legal exclusivamente aplicável à questão em análise (Decreto-Lei n. 911/1969), e, por via transversa, da própria orientação firmada pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do citado Resp n. 1.418.593/MS, representativo da controvérsia, segundo a qual a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias contados da execução da liminar de busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. 3. Impor-se ao credor a preterição da ação de busca e apreensão (prevista em lei, segundo a garantia fiduciária a ele conferida) por outra via judicial, evidentemente menos eficaz, denota absoluto descompasso com o sistema processual. Inadequado, pois, extinguir ou obstar a medida de busca e apreensão corretamente ajuizada, para que o credor, sem poder se valer de garantia fiduciária dada (a qual, diante do inadimplemento, conferia-lhe, na verdade, a condição de proprietário do bem), intente ação executiva ou de cobrança, para só então adentrar no patrimônio do devedor, por meio de constrição judicial que poderá, quem sabe (respeitada o ordem legal), recair sobre esse mesmo bem (naturalmente, se o devedor, até lá, não tiver dele se desfeito). 4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para esse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão com o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ínfimas). A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresenta-se como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo

imediatamente da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada. 4.1 É questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas \_ mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação \_, e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada. 4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1622555/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 16/03/2017). Os mais recentes julgamentos proferidos por este E. Tribunal de Justiça, vem adotando o mesmo entendimento acima esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, acerca da inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial nos contratos bancários com garantia de alienação fiduciária. Senão vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE EM CASOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Entendo que o juízo de 1º grau não agiu com acerto, isso porque a teoria do adimplemento substancial não se aplica aos casos de alienação fiduciária, conforme entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.622.555. 2. Note-se que a teoria do adimplemento substancial não encontra previsão expressa em lei, decorre de disposições do código civil afetos ao princípio da boa-fé objetiva. Contudo, existe lei especial tratando de processo sobre alienação fiduciária (Decreto-Lei n. 911/1969), de modo que o entendimento firmado sobre as premissas do código civil (adimplemento substancial) não pode se sobrepor aos ditames da lei específica. 3. Recurso conhecido e provido. (2017.03266234-55, 178.707, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-07-18, Publicado em 2017-08-02). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DA LIMINAR - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL? NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA? MANUTENÇÃO DA DECISÃO SOB OUTRO FUNDAMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1-Em que pese esta Relatora esteja atenta ao entendimento firmado pelo REsp 1622555/MG do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual preleciona a inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial, por considerar que o crédito remanescente pode ser perseguido pelo credor a partir da utilização dos meios admitidos pelo ordenamento jurídico vigente, qual seja, a ação de busca e apreensão, conforme prevê o Decreto-Lei nº 911/1969, no presente caso, não restou demonstrada por parte do banco agravante, a comprovação da mora. 2- Conforme se depreende, não há nos autos nenhum documento para demonstrar a mora do devedor, nem mesmo notificação extrajudicial expedida por Cartório, para tal fim, de modo que a liminar de busca e apreensão, portanto, deve ser indeferida, por falta de requisito legal, nos termos do art. 3º do Decreto 911/69. 3-Desta feita, em que pese a inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial, para fins de deferimento de liminar de busca e apreensão, a decisão ora vergastada deve ser mantida integralmente, sob outro fundamento, qual seja, a não comprovação de mora por parte do banco agravante, nos termos do que estabelece o art. 3º do Decreto-Lei 911/69. 4-Recurso conhecido e improvido. (2017.03072395-57, 178.593, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-07-18, Publicado em 2017-07-28). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO? SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO CONSIDERANDO A APLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL ? DESVIRTUAMENTO ? RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA NO DECRETO/LEI Nº 911/69 ? TEORIA QUE NÃO REPRESENTA IMPEDIMENTO AO MANEJO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO? SENTENÇA ANULADA ? RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. O credor fiduciário quando promove a ação de Busca e Apreensão, não detém como propósito extinguir a relação contratual e sim fazer cumprir os termos do contrato. 2. Entendimento Jurisprudencial firmado no STJ no sentido de que o pagamento, mesmo de grande parte do contrato, não retira do credor a faculdade de receber seu crédito pelos meios legais disponíveis, dentre eles a ação de Busca e Apreensão. REsp nº 1.622.555/MG e REsp nº 1.255.179/RG. 3. Ação de Busca e Apreensão que não pode ser inviabilizada pela aplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial. Decreto-Lei nº 911/69 que não prevê restrição nesse sentido. 4. Recurso

conhecido e Provido à unanimidade. (2017.03056737-83, 178.217, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-07-18, Publicado em 2017-07-20) Assim, visando dar cumprimento ao comando legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC que estabelece que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, revejo meu posicionamento outrora adotado e filio-me ao entendimento ora esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Deste modo, restando devidamente comprovada a mora ou o inadimplemento, o art. 3º do Decreto Lei 911/69 autoriza que o credor fiduciário possa se valer da ação de busca e apreensão, sendo, nos termos da jurisprudência ora analisada, irrelevante perquirir quantas parcelas já foram pagas ou estão em aberto. No que tange a alegação de invalidade da notificação extrajudicial por não está assinada em nome do Recorrente, entendo não merecer amparo tal alegação. No que se refere à notificação extrajudicial e a comprovação da inadimplência do devedor, na dicção do artigo 2º, § 2º, do DL 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Com efeito, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, Súmula 72). Dita notificação, consoante entendimento há muito pacificado junto ao eg. STJ, deve ser remetida ao endereço domiciliar do devedor, consoante constar do contrato, sendo desnecessário o recebimento pessoal pelo mesmo. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça: (... ) não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para a ciência de sua mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele? (AgRg no RESP 759.269/PR, rela. Min. Nancy Andrichi, j. 18/03/08). Corroborando com o entendimento dos Tribunais Pátrios: APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL RECEBIDA POR TERCEIRO - CONSTITUIÇÃO EM MORA. I ? A mora na ação de busca e apreensão poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911 /69. II ? Para a comprovação da mora, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911 /69, a notificação recebida, mesmo por terceiro, no endereço constante do contrato é válida e produz efeitos. Precedentes do STJ- Apelação improvida- Sentença Mantida. (TJ-AM - Apelação - 06179396520148040001 Data de publicação: 22/02/2016) [grifei] APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. Os negócios jurídicos bancários estão sujeitos às normas inscritas no CDC (Súmula n. 297 do STJ), com conseqüente relativização do ato jurídico perfeito e do princípio pacta sunt servanda. 2. Os juros remuneratórios devem ser compatíveis com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, não sendo considerada abusiva, por esta Câmara, a pactuação até cinco pontos percentuais superiores à referida média. 3. A capitalização mensal de juros é admitida quando expressamente prevista sua incidência em contrato bancário firmado após a vigência da Medida Provisória n. 1963-17/2000, mostrando-se suficiente a indicação de juros anuais em índice superior ao duodécuplo da taxa mensal, consoante definido pelo Egrégio STJ no julgamento do REsp n. 973.827/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos. 4. Inviável o afastamento de tarifas (TAC e TEC ou TEB) cuja cobrança não restou pactuada, tampouco demonstrada, carecendo o consumidor, no ponto, de interesse processual. 5. Não se observa cláusula aparentemente abusiva, no que tange ao período de normalidade contratual, a justificar o afastamento da mora (REsp n. 1.061.530/RS). 6. Revela-se regular a notificação extrajudicial do devedor junto ao endereço informado no contrato, não se exigindo que a assinatura constante da referida correspondência seja a do próprio destinatário, restando preenchidos, assim, os requisitos do artigo 3º do aludido Decreto, com a redação conferida pela Lei n. 13.043 de 2014. Preenchidos os requisitos legais, mostra-se impositivo o provimento do recurso, a fim de julgar procedente a ação de busca e apreensão. 7. Ônus sucumbenciais redistribuídos e redimensionados no âmbito da ação de busca e apreensão. APELAÇÃO N. 70078724358 CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA. APELAÇÃO N. 70078724440 PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078724440, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 30/08/2018) [grifei] Assim, como a notificação atendeu tal qual o acima descrito, e foi devidamente remetida e recebida no endereço informado pelo devedor, conforme documentos (ID 5109687 ? pág. 01 e ID 5109659 ? pág. 01/02) dos autos de origem, portanto, válida a notificação para constituição em mora, devendo ser mantida a liminar de busca e apreensão do bem. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita entendo não restar presente neste momento os requisitos para sua concessão, uma vez que o Insurgente não juntou qualquer prova de sua incapacidade de arcar com as custas processuais, se restringindo apenas à alegações. Ante o exposto, CONHEÇO O Agravo de Instrumento, porém NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter inalterada a decisão de primeiro grau em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 04 de setembro de 2018. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0806739-62.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: SANDRA SUELI SOUZA DE ATAIDE Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL ALVES NORONHAOAB: 23638/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S A1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806739-62.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: SANDRA SUELI SOUZA DE ATAIDA AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO PARA S ARELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER LIMITAÇÃO DE 30% COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ? CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO ? CRÉDITO PESSOAL - DESCONTOS NA CONTA CORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS ? CREDITO PESSOAL POSSUI NATUREZA DIVERSA DOS CONSIGNADOS ? NÃO SE ENQUADRANDO NA LEI Nº 10.820/03 ? NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E RISCO DE DANO GRAVE, DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SANDRA SUELI SOUZA DE ATAIDA, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, nos autos da Ação Revisional de Contrato de Empréstimo c/c Obrigação de Fazer Limitação em 30% Com Pedido de Antecipação de Tutela, ajuizada em face de BANCO DO ESTADO DO PARA S A. A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos: ?(...) Decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência se faz imprescindível o preenchimento simultâneo das exigências legais, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade do provimento, na forma do que dispõe o artigo 300, caput e §3º, do Código de Processo Civil. O exame da medida de urgência postulada pressupõe a avaliação dos fatos tais como narrados na inicial, a análise das provas até então apresentadas e a verificação da necessidade de provimento judicial para preservar, ainda que de maneira temporária, o direito material supostamente violado. Trata-se, o presente caso, de demanda objetivando a redefinição de desconto de margem consignável, ao argumento de que, no empréstimo contraído pelo AUTOR junto à Instituição Financeira REQUERIDA, está sendo desrespeitado o limite legal para desconto de valores consignados. Desse modo, reclama a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a limitação dos descontos realizados pelo REQUERIDO a 30% do seu salário. Em que pese a argumentação expendida na inicial, não se vislumbra a probabilidade do direito invocado, porquanto foi a própria parte ACIONANTE que celebrou livremente e sem qualquer aparente vício de consentimento o(s) contrato(s) de empréstimo(s) referido(s) na peça vestibular. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado.(...) ? Alega em suas razões recursais que a decisão objurgada merece reforma tendo em vista que está contrariando a Lei Federal 8.690/16 e no decreto lei 2.071/06 do Estado do Pará, que descreve que os descontos não podem ultrapassar o limite máximo de 30% dos rendimentos. Requer liminarmente a concessão de efeito suspensivo e no mérito, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão, limitando os descontos no patamar de 35% dos vencimentos líquidos do autor. Juntou documentos. DECIDO. Em obediência ao disposto no art. art. 6º, caput, da LICC, tempus regit actum. Deste modo, os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser examinados à luz do art. 1015 e seguintes do NCPC. O recurso é cabível, por força do disposto no art. 1015, inciso I, do NCPC. Pois bem. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórias, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Consabido, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC. Entendo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos. Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, Eficaz demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Da análise dos documentos de Num. 899319 ? Pág. 01; Num. 899320 ? Pág. 01; Num. 899321 ? Pág. 01; Num. 899322 ? Pág. 01; e Num. 899323 ? Pág. 01, vislumbro que o requerente contraiu diversos empréstimos com o banco agravado, a saber: CONSIGNADO, BANPARACARD e CREDCOMPUTADOR. A Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, evidencia, por meio de sua ementa e seu artigo introdutório, que o referido regramento somente é aplicável para os empréstimos consignados. Vejamos: ?LEI N.º 10.820/2003 Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo



Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. § 2o No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites: I - a soma dos descontos referidos no art. 1o desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; II - tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais, as informações referentes aos custos referidos no § 2o deste artigo; III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento. Art. 6o Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1o desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (...) § 5o Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. Sendo assim, entendo que os empréstimos consignados em folha de pagamento possuem natureza jurídica diversa dos demais empréstimos bancários decorrentes de crédito pessoal e, por isso, não se submetem às mesmas regras e limitações legais. Conforme bem apontado no voto do Ministro Luís Salomão no REsp 1.586.910, o qual atualmente encontra-se com julgamento suspenso, em razão de um pedido de vista, "Não parece razoável e isonômico, a par de não ter nenhum supedâneo legal, aplicar a limitação legal do empréstimo consignado a desconto de empréstimos em folha de pagamento, de maneira arbitrária, em empréstimos livremente pactuados." Ainda de acordo com o Ministro Salomão: "é salutar" que o empréstimo consignado seja limitado, porque ele é descontado direto na folha de pagamento e cada categoria profissional tem uma regra para o desconto e com base nisso os bancos calculam as taxas. Já em relação aos empréstimos bancários em geral, o banco analisa o histórico do correntista para conceder o valor. "É impossível para o banco avaliar o risco quando ele não sabe quais são as fontes de empréstimo que o cidadão pode ter", disse. Assim é o entendimento deste Tribunal: **AÇÃO COM PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS COM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E EMPRÉSTIMOS DE NATUREZA DE CRÉDITO PESSOAL (BANPARACARD) EM 30% DOS VENCIMENTOS DO AUTOR. PARCIAL PROCEDÊNCIA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS NA MODALIDADE DE CRÉDITO PESSOAL POSSUEM NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, PORTANTO, NÃO SE SUBMETEM À LIMITAÇÃO LEGAL DE 30% PREVISTA NA LEI Nº 10.820/2003. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.** (TJPA ? AP - 0040077-74.2011.8.14.0301 ? Relator: Des. Ricardo Ferreira Nunes ? 2ª Turma de Direito Privado ? Julgado: 05/09/2017 ? Publicado: 14/09/2017) **APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E INDENIZAÇÃO POR DANOS: PRELIMINAR: DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, ACOLHIDA - PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE, REJEITADA - PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, REJEITADA - MÉRITO: JULGAMENTO DO FEITO COM BASE NA TEORIA DA CAUSA MADURA - EMPRESTIMO CONSIGNADO - LIMITAÇÃO LEGAL - OBSERVÂNCIA - CRÉDITO ROTATIVO QUE NÃO SE SUBMETE AOS DITAMES DA Lei N.º 10.820/2003 - ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.** (2017.01710376-86, 174.373, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-04-25, Publicado em 2017-05-08) Outrossim, entendo que os negócios jurídicos em questão foram todos adquiridos de forma voluntária pelo Agravante, sem ter sido evidenciado qualquer vício de consentimento. Desse modo, a privação enfrentada pelo mesmo, de parcela considerável de seus proventos, foi desencadeada pelo próprio recorrente que, ciente das condições prévias, realizou contratações de empréstimo pessoal. Ademais, a partir de uma análise do contracheque juntado aos autos do primeiro grau (Num. 899319 ? Pág. 01; Num. 899320 ? Pág. 01; e Num. 899321 ? Pág. 01), vislumbra-se que o empréstimo consignado realizado está dentro da margem consignável da recorrente, portanto, resta correta a decisão do juízo a quo nesse ponto. Portanto, diante da inexistência de qualquer ilegalidade dos descontos efetivados na conta corrente do Recorrente e no contracheque do mesmo entendo pela suspensão da decisão agravada. Ressalto, por fim, que a Súmula n.º 603 do STJ foicancelada em 22/08/2018: ?Súmula 603-STJ: É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum)



contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.? Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação. Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 06 de setembro de 2018. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0042261-89.2009.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MARIA MERCES NOGUEIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ACREANO BRASILOAB: 1717000A/PA Participação: APELANTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 0042261-89.2009.8.14.0301 No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opostos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015. Belém, 10 de setembro de 2018.

Número do processo: 0804394-26.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARIA SUELY MATIAS PALHETA Participação: ADVOGADO Nome: BENEDITO MARQUES DA ROCHA OAB: 80000A Participação: AGRAVADO Nome: LUIZ GONZAGA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KLEBSON TINOCO ARAUJO OAB: 9666000A/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para providenciar o recolhimento de custas referentes ao processamento do recurso de Agravo Interno, em atendimento à determinação contida no art. 33, § 10 da Lei Ordinária Estadual nº 8.583/17. Belém, 10 de setembro de 2018.

Número do processo: 0805120-97.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: EVANDRO CESAR DOS SANTOS MOURA Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARIA ASSIS DOS SANTOS OAB: 40000A Participação: AGRAVADO Nome: EULALIA MARIA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA NUNES DE SOUZA OAB: 12043/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARINETE GOMES DOS SANTOS OAB: 30000A PODER JUDICIÁRIO 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805120-97.2018.8.14.0000 COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM AGRAVANTE: EVANDRO CESAR DOS SANTOS MOURA ADVOGADO: SILVIA MARIA ASSIS DOS SANTOS ? OAB 10.640 AGRAVADO: EULALIA MARIA DA SILVA ADVOGADO: MARINETE GOMES DOS SANTOS ? OAB 12.803 ADVOGADO: ANA CRISTINA NUNES DE SOUZA ? OAB 12.043 RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES DECISÃO EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por EVANDRO CESAR DOS SANTOS MOURA, objetivando a reforma do interlocutório proferido pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém que, verificando a ausência de manifestação nos autos e a notícia de não cumprimento da determinação judicial, aplicou concomitantemente multa por litigância de má-fé e multa cominatória em favor da parte credora, nos autos da Ação de Reconhecimento de União Estável c/c Dissolução da mesma e por Consequência, Divisão dos Bens e Definição de Guarda de Menor e Alimentos (proc. nº 0006423-24.2011.8.14.0051) proposta por EULALIA MARIA DA SILVA. Em suas razões de recorrer, o Agravante aduz que não é mau pagador e que não se opôs ao cumprimento da decisão judicial ou se recusou a entregar os bens, tendo a Agravada deixado de buscar os bens, não havendo prova nos autos de qualquer conduta do executado no sentido de que tenha se oposto ao prosseguimento regular do processo, bem como, que o meio mais eficaz e menos oneroso é que a entrega dos bens móveis (móveis da residência) que cabem a Agravada seja realizada no endereço do Agravante, não cabendo o envio dos bens à residência da Agravada na cidade

de Maceió, até porque alega não possuir condições econômico-financeiras para arcar com tais despesas. Ainda, sustem a demonstração do fumus boni iuris e periculum in mora, havendo risco de danos irreversíveis em caso de manutenção da decisão recorrida, em razão da possível penhora e alienação de bens que possam inviabilizar o exercício da profissão pelo Agravante, inviabilizando seu próprio sustento e de sua filha menor, pois não terá como a continuidade ao pagamento da pensão alimentícia. Pugna o Recorrente pela concessão de efeito suspensivo para que seja afastada a aplicação de multa cominatória e por litigância de má-fé, e, ao fim, pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão agravada. Juntou documentos de IDs 728740 a 739281. É o breve relatório. DECIDO A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso. De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil-15 (art. 1019 e art. 300), recebido o recurso, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Ressalte-se que o deferimento da tutela antecipada recursal se condiciona a observância dos requisitos inclusos no art. 300 do CPC/2015, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano. Compulsando os autos, observa-se a inexistência de elementos que evidenciem a possibilidade do provimento recursal, nos moldes pretendidos pelo Agravante, pois as alegações acostadas, não traduzem o grau de convencimento acerca das peculiaridades que envolvem o caso, seja pelo cometimento ou não das infrações que levaram a aplicação das multas cominatória e por litigância de má-fé. Neste vértice, em fase de cognição não exauriente, se faz necessário oportunizar o contraditório como forma de conhecer a controvérsia posta nesta via recursal, até ulterior deliberação. ISTO POSTO, AUSENTE os requisitos legais para sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. I. Comunique-se ao togado de primeira instância acerca desta decisão, requisitando-lhe informações no prazo legal. II. Intime-se a parte Agravada, para, apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento. (CPC, art. 1.019, inciso II). III. Após, ao Ministério Público de 2º grau, para exame e parecer. IV. À Secretaria para as providências. P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito. Belém, (PA), 02 de agosto de 2018. Des. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora Assinatura eletrônica

Número do processo: 0800268-30.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: BENDO TRANSPORTES E CONSULTORIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: WALDIR GOMES FERREIRA OAB: 006648/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 0800268-30.2018.8.14.0000 No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi interposto Recurso de Agravo Interno, nos autos do presente processo, para apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil. Belém, 10 de setembro de 2018

Número do processo: 0800632-36.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: DRUMATTOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO JOSE BELTRAO PEREIRA OAB: 31495/PE Participação: ADVOGADO Nome: RAMIRO BECKEROAB: 19074/PE Participação: ADVOGADO Nome: SAMY CHARIFKEROAB: 30514/PE Participação: AGRAVADO Nome: HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO OAB: 1657500A/PA ATTO ORDINATÓRIO No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a Agravada a contrarrazoar o Recurso de Agravo Interno interposto pela parte Agravante, no prazo legal. Belém, 10 de setembro de 2018

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

Número do processo: 0805188-47.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: OFIR SILVA DE ABREU Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE BASTOS LOUREIRO OAB: 15423-B/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA 1 VARA CRIMINAL DE CASTANHAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS (307) - 0805188-47.2018.8.14.0000 PACIENTE: OFIR SILVA DE ABREU AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 1 VARA CRIMINAL DE CASTANHAL RELATOR(A): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR EMENTA EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PACIENTE CONDENADO PELAS PRÁTICAS CONTIDAS NOS ARTS. 214 C/C 224, ?A?, AMBOS DO CP (VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. (1) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA AUTORIZAR A MEDIDA EXTREMA. DESCABIMENTO. (2) PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICÁVEL. PRECEDENTES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1 - Não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva na sentença condenatória quando demonstrado, com base em fatos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada. 2 - Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, quando a custódia do paciente foi plenamente fundamentada pelo Juízo a quo na garantia da ordem pública; 3. Ordem denegada. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do e. Des. relator. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de julho de 2018. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pela ilustre defensora pública, Dra. Jacqueline Bastos Loureiro, em favor do nacional Ofir Silva de Abreu, em razão da sentença condenatória pela prática do crime tipificado nos arts. 214 c/c o 224, ambos do CP (vigentes à época do fato), apontando como autoridade coatora o D. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA. Alega a impetrante que a prisão preventiva do paciente foi decretada na sentença, que lhe negou o direito de apelar em liberdade, não especificando quaisquer dos elementos que justifiquem a custódia cautelar, estandocarente de fundamentação. Defende a inocorrência de justa causa para manter a segregação cautelar, por estarem presentes os elementos autorizadores à concessão da liminar, torna-se ilegal e abusiva a manutenção do decreto prisional. Por fim, pleiteia a concessão da liminar, com a consequente revogação da prisão preventiva, a fim de que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente, cumuladas ou não com medidas cautelares alternativas à prisão e, ao final, a concessão definitiva do habeas corpus para que ele aguarde o julgamento da apelação em liberdade. Junta documentos (Id. 735167 a 735179). Os autos foram distribuídos à minha relatoria que por não vislumbrar os elementos autorizadores para a sua concessão indeferi o pedido de liminar; solicitei as informações e determinei o envio ao Ministério Público (Id. 750068). Atendida a requisição correlata pelo impetrado (Id. 756383), dela extrai-se o seguinte: ?(...). Tenho a informar, que em consulta ao Sistema de Gestão Processual - LIBRA, constatamos que os autos do Proc. 0002402-70.2001.8.14.0015 se encontra tramitando perante a 3ª Turma de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em grau de recurso de apelação sob a relatoria de Vossa Excelência. Informo ainda, que inclusive existe decisão proferida por Vossa, Excelência apreciando pedido reiterando a revogação da prisão Preventiva do paciente em tela, o qual foi indeferido por inexistir comprovadamente qualquer fato novo que dê ensejo à cessação de quaisquer dos requisitos que fundamentaram a custódia cautelar na sentença. Nesta instância, o Ministério Público, na pessoa da ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Ana Tereza Do Socorro da Silva Abucater, opinou pelo conhecimento e denegação do writ (Id. 760858). É o relatório. VOTO Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime de atentado violento ao pudor, tipificado nos arts. 214 c/c o 224, ambos do CP (vigentes à época do fato), a cumprir a pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. O objeto da presente impetração é a revogação da prisão preventiva, com a concessão de sua liberdade provisória, tendo como motivação a falta de fundamentação na sentença. Da suposta ausência de fundamentação/Direito de recorrer em liberdade. Com efeito, consoante se verifica pela análise da respectiva sentença, aliás trazida aos autos com a impetração (Id. 735179), a alegada falta de fundamentação não merece prosperar, haja vista que o decisum atacado tem como base a garantia da aplicação da lei penal para negar ao paciente o direito de recorrer em liberdade. A prisão preventiva do paciente foi decretada

levando-se em consideração a alta probabilidade de fuga, a ameaça à vítima e à testemunha/informante, concluindo-se que o magistrado de primeiro grau nada mais fez do que externar seu convencimento sobre a existência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Êi-lo, verbis:?(...).No crime de atentado violento ao pudor (à época dos fatos) cometidos contra menores de 14 anos, a presunção da violência somente é elidida quando demonstrado, inequivocamente, tratar-se de vítimas que apresentem compleição física e desenvoltura que induzam os autores do fato a erro, o que não ocorreu no caso em julgamento até porque o acusado é seu pai.A prova instrutória judicial é firme em denotar o ocorrido, indicando, na pessoa do réu, o liame entre o delito de atentado violento ao pudor com violência presumida e a vítima, cuja ação criminosa deve receber a justa reprimenda penal.O crime foi consumado, sem dúvida, o laudo indicou as lesões anais e a mãe da vítima em fls. 241 foi firme perante o Juízo relatando em consonância com o que disse a vítima e a própria testemunha informante na fase policial. Vejamos trecho do que disse a mãe da vítima em juízo:?"que em julho de 2001 a vítima foi passar férias na casa do pai Ofir, ora acusado;que na época a vítima tinha nove anos; que a vítima é Ozilene Neutel de Abreu; que a casa do pai ficava em Terra Alta;que a vítima foi no início do mês pra lá e voltou no dia 21/07, sendo trazida pelo sobrinho do acusado; que foi dar banho na vítima e viu que estava saído secreção purulenta pelo seu ânus; que perguntou para vítima o que tinha acontecido, foi quando ela começou a chorar; que a depoente insistiu, tendo a vítima dito que estava tomando banho no igarapé junto com as irmãs e a madrastra, quando o acusado lhe chamou para ir na casa; que lá na casa o acusado deitou a vítima de bruços e abusou dela colocando seu pênis no ânus dela;que a vítima disse que isso aconteceu somente uma vez; que depois de ter sido abusada a vítima ainda continuou na casa do seu pai; que o acusado sofrerá um acidente e fora levado para o hospital; que Começou a dar febre na vítima, fato que fez a madrastra mandar o sobrinho levar a vítima de volta para a casa da mãe; que depois de banhá-la, no dia seguinte foi procurar o Ministério Público para denunciar.?"Como se nota do depoimento, vê-se que guarda absoluta coerência com o que a vítima disse em fls. 14/15 quando ouvida pela autoridade policial e esta prova, em que pese não seja absoluta, visto que não foi produzida em juízo, serve, sim de reforço ao conjunto probatório quando analisada em cotejo com as demais provas produzidas em juízo. Assim também analisamos que o depoimento da mãe, prestado no inquérito em fls. 16 e 17, é absolutamente coerente e reforça a veracidade das informações ali contidas.?"Considerando o teor desta sentença, especialmente a alta probabilidade de fuga ou ameaça a vítima e testemunha após a sentença ..."Assim determina o art. 312, do CPP:"A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."Nesse passo, entendo que a autoridade coatora fundamentou sua decisão de forma satisfatória, não havendo reparos a serem feitos. Vejamos a jurisprudência:EMENTA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PLURALIDADE DE DELITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE QUE ESTARIA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE. CUSTÓDIA DECRETADA POR FORÇA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COACTO QUE ESTEVE FORAGIDO DURANTE TODO A INSTRUÇÃO PROCESSUAL.1 ? É entendimento firmado no ordenamento jurídico que é direito do réu recorrer em liberdade, se permaneceu solto durante a instrução criminal. Precedentes.2 ? No presente caso, resta comprovado que o paciente permaneceu livre durante o transcorrer do processo, sendo beneficiado com a revogação de sua prisão cautelar em 28/12/2010.Contudo, é igualmente sabido que ao juiz é permitido decretar a prisão preventiva quando houver mudança no quadro fático processual por ocasião da sentença que evidencie a presença dos requisitos da segregação cautelar e a demonstração de sua necessidade, o que verifiquei nos autos.3 -No presente caso, uma vez que o magistrado fundamentou a decisão que negou ao réu o direito de apelar em liberdade em elementos concretos dos autos e nos requisitos legais do art. 312 do CPP,tendo este, justificado a alteração fática ocorrida entre o momento em que foi revogada a prisão preventiva e a data da sentença, além de demonstrar a necessidade da prisão, como garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente evidenciadas no modus operandi da prática criminosa, bem como o resguardo da aplicação da lei penal, uma vez que o paciente permaneceu foragido durante toda a instrução processual, entendo que não há que ser desconstituída.4 - Presentes os requisitos da prisão preventiva, as alegadas condições subjetivas favoráveis, por si sós, não tem o condão de elidir a clausura (Súmula n.º 08 deste Tribunal), tampouco a sua substituição por medidas restritivas diversas da prisão.5 - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.(473508, Não Informado, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2018-03-12, publicado em 2018-03-13)Constata-se, assim, que se perfaz acertada a decisão de negativa do

direito de apelar em liberdade. Da substituição das medidas cautelares por outras diversas da prisão. A impetrante entende que, de acordo com a nova lei das prisões cautelares, uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder a liberdade provisória, impondo, caso seja necessário, as medidas cautelares previstas no art. 319, do CPB. Entretanto, no que se refere à aplicação de cautelares substitutivas da prisão preventiva, no caso em apreço, entendo que não há como ocorrer, uma vez que restou demonstrada a necessidade da segregação cautelar do paciente, nos termos do art. 312, do CPP, conforme já decidiu este e. Tribunal de Justiça, verbis: HÁBEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...). PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA DELITUOSA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. ALTERNATIVAS A PRISÃO EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. SÚMULA 8 DO TJ/PA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. UNANIMIDADE. (TJPA. Câmaras Criminais Reunidas. Acórdão nº: 149.693. CNJ nº: 0014810-91.2015.8.14.0000. Habeas Corpus. Relator: VERA ARAUJO DE SOUZA. Data de Julgamento: 17/08/2015. Data de Publicação: 19/08/2015) Assim, não há que se falar em substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas previstas no art. 319, do CPP, haja vista que se revelam absolutamente insuficientes para o caso dos autos. À vista do exposto, em consonância com o entendimento do digno Órgão Ministerial, conheço e denego o voto. Belém, 31/07/2018

Número do processo: 0804728-60.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DARLISON DAVID LIMA PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO OAB: 80000A Participação: PACIENTE Nome: ALESSANDRO DE ANDRADE MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO OAB: 80000A Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORIXIMINÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HÁBEAS CORPUS (307) - 0804728-60.2018.8.14.0000 PACIENTE: DARLISON DAVID LIMA PIMENTEL, ALESSANDRO DE ANDRADE MOREIRA AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORIXIMINÁ RELATOR(A): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA EMENTA ACÓRDÃO Nº. PROCESSO Nº 0804728-60.2018.8.14.0000 HÁBEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL COMARCA: ORIXIMINÁ/PA IMPETRANTES: ADVS. KLEBER RAPHAEL C. MACHADO E CAMILO CASSIANO R. CANTO IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORIXIMINÁ/PA. PACIENTES: DARLISON DAVID LIMA PIMENTEL E ALESSANDRO DE ANDRADE MOREIRA PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA HÁBEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ARTIGO 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. FEITO QUE TRAMITA NORMALMENTE. PLEITO DE LIBERDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 18 DO TJE/PA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. DECRETO CAUTELAR FUNDAMENTANDO NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, MORMENTE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA. 1. Não há que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa, quando o feito tramita normalmente, com a prática dos devidos atos processuais; 2. Os predicados pessoais dos pacientes, qual sejam, ser primário, ter bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não representam óbice para a manutenção da prisão preventiva, quando identificados os requisitos para a manutenção da cautelar; 3. Incabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando o contexto fático indica que providências menos gravosas seriam insuficientes e inadequadas para acautelar a ordem pública; 4. Ordem de Habeas Corpus conhecida e denegada, nos termos do voto da Desa. Relatora. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de julho de 2018. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente Rômulo José Ferreira Nunes. Belém/PA, 30 de julho de 2018. Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor dos pacientes Darlison David Lima Pimentel e Alessandro de Andrade Moreira, contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA. Consta da impetração, que no dia 29/12/2017, por volta das 02:00 horas, da Cidade de

Santarém/PA, para o Distrito de Porto Trombetas/PA, os pacientes portavam drogas sem autorização legal, bem como adquiriram moeda falsa para introduzi-la em circulação. Que de acordo com o Inquérito Policial, os acusados transportaram 1025 gramas de cannabis sativa (maconha), da Cidade de Santarém/PA, para o Distrito de Porto Trombetas/PA, onde iriam entregar para o Paciente Alessandro de Andrade Moreira, assim como em revista pessoal, encontraram o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), divididos em cédulas de R\$20,00 (vinte reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo todas notas falsas. Dizem que o paciente DARLISSON foi levado à DEPOL, onde assumiu a propriedade da droga alegando que iria efetuar transporte (MULA) para um outro rapaz naquele Distrito, colaborando de todas as formas para a elucidação das investigações, sendo de pronto lhe dado voz de prisão. Que apresentado o preso à Autoridade Policial, esta, acatando integralmente o entendimento dos militares, lavrou o respectivo auto de prisão em flagrante delito da forma estabelecida na legislação pátria e o encaminhou ao Juiz competente no prazo devido. Que o Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, fundamentando-se na ordem pública, enquanto a Defesa apresentou pedido de decretação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPPB; porém, após a análise de ambos os pedidos, o MM. Juiz acatou o pedido ministerial, decretando a prisão preventiva do Paciente, nos termos do art. 310, II, c/c art. 312, c/c art. 313, I, todos do CPPB, para garantia da ordem pública, não levando em conta a primariedade e os bons antecedentes dos pacientes. Aduzem que logo após a decisão supra, a MM. Juíza recebeu a denúncia contra os Pacientes nos termos dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e art. 289 do CPB, expedindo mandado de citação em seguida e, diante da nulidade processual em virtude do recebimento da denúncia, o paciente, impetrou Habeas Corpusa este Egrégio Tribunal de Justiça alegando que a peça acusatória não poderia ter sido recebida, face a incompetência do juízo para tratar sobre tal assunto, bem como a ilegalidade ante a ausência de apresentação de defesa prévia, tendo o writ sido denegado pela Seção de Direito Penal. Destacam os nobres causídicos, que o constrangimento ilegal vivido pelos pacientes se encontra evidenciado, em razão da revogação da denúncia por parte do Juiz Clemliton Salomão, para o crime do art. 289, § 1º, do CPB, até o retorno da perícia, já que o atual Magistrado, FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA, exarou uma decisão no dia 23 de fevereiro de 2018, recebendo a denúncia e inclusive marcando audiência, para o dia 03/04/2018, a qual não se realizou em virtude da ausência do Ministério Público, momento em que a defesa efetuou requerimento para revogação da preventiva, uma vez que não deu causa para tal fato, tendo o pedido sido negado de pronto. Que diante do pedido da defesa e ante a ausência de audiência, a Magistrada decidiu pela suspensão da audiência, sendo que no dia 04/05/2018, mais de 01 (um) mês depois exarou a decisão para remarcação da audiência de instrução para o dia 29/05/2018, a qual não foi novamente realizada, ante a ausência de testemunha de acusação e a insistência desta por parte do Parquet, a audiência novamente foi adiada, sendo que a oitiva dos réus se dará por carta precatória, uma vez que a prisão é longe da Comarca do fato, e novamente foi pedido a revogação da prisão preventiva, vez que se daria mais ato sem que a defesa desse causa e os réus podiam responder em liberdade, posto que do contrário novo constrangimento ilegal seria vivenciado pelos pacientes, desta feita por excesso de prazo à formação da culpa, sem que para isso tenham de alguma forma contribuído. Asseveram, ainda, os advogados impetrantes, que não há motivos suficientes para manter a custódia cautelar dos Pacientes, vez que não se trata de réus contumazes, pelo contrário, ambos são primários, possuem bons antecedentes, residência fixa, trabalho na Mineração Rio do Norte em Trombetas, não havendo motivos óbvios para a segregação cautelar. Por fim, após transcreverem entendimentos que julgam pertinentes aos seus pleitos requerem os impetrantes, liminarmente, a concessão da ordem, determinando a imediata LIBERDADE PROVISÓRIA dos pacientes, mediante imposição de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, com a expedição do competente Alvará de Soltura. A liminar requerida foi por mim indeferida, em 20.06.2018, momento em que solicitei as informações da autoridade apontada como coatora. Prestadas as informações em 20.06.2018, o Juízo esclareceu que os pacientes foram presos em flagrante delito, no dia 29.12.2017, por volta das 02:00h, em Porto Trombetas, por ter, supostamente, praticado o delito previsto nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 289, §1º, do CPB. Conforme informações dos autos, os acusados Darlison David Lima Pimentel e Kamila de Vasconcelos Cerdeira, em data e local acima mencionados, transportavam 1025 gramas de Cannabis sativa (maconha), da Cidade de Santarém/Pa, para o Distrito de Porto Trombetas/Pa, onde iriam entregar para o indiciado Alessandro de Andrade Moreira, assim como em revista pessoal, encontraram o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), divididos em cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo todas notas falsas. Informa ainda que a prisão em flagrante foi homologada e decretada a prisão preventiva, bem como que já está acostado aos autos o Laudo Toxicológico definitivo, segundo o qual foram apreendidos 1.022 kg da substância vulgarmente conhecida como maconha (Cannabis sativa). Houve pedido de revogação de preventiva, em relação aos acusados

Alessandro e Darlison, o qual foi indeferido pelo Magistrado a quo. A denúncia foi apresentada e recebida. Os acusados já apresentaram resposta a acusação. Em relação ao crime do art. 289, §1º do CPB, foi encaminhada cópia dos autos para a Justiça Federal de Santarém/Pa. Foi designada audiência para o dia 03.04.2018, a qual já fora realizada, momento em que a defesa requereu que os autos fossem encaminhados para a Justiça Federal, por achar ser o Juízo incompetente para processar e julgar o feito. Em manifestação, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pleito, bem como o Juiz a quo, o qual manteve a competência apenas para julgar o crime de tráfico de drogas. Em audiência foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como determinado a expedição de Carta Precatória para oitiva de outra testemunha, e ainda analisado o pedido de revogação de preventiva, onde o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento, tendo também o Magistrado decidido pelo indeferimento do pleito. Por fim, esclareceu que foi determinado a expedição de carta precatória para interrogatório dos acusados, pois estão presos em Santarém/Pa. E, na data de 04.06.2018, foram expedidas cartas precatórias, para inquirição da testemunha de acusação e dos acusados. Nesta Superior Instância, o Ministério Público, na pessoa do Procurador de Justiça MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES, manifesta-se pela denegação da ordem impetrada. É O RELATO. VOTO Aduz o impetrante que há excesso de prazo para a formação da culpa, tendo em vista que os pacientes, estão há mais de 170 dias sem que sequer tenham sido ouvidos pela autoridade Judiciária, bem como que a audiência já foi suspensa por duas vezes, por motivos alheios a vontade dos pacientes. Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o feito tramita normalmente, com a prática dos devidos atos processuais, com denúncia e recebimento da mesma, apresentação de resposta à acusação e apreciação de pedidos de liberdade provisória e designação de audiência de instrução e julgamento e realização de duas audiências (03.04.2018 e 29.05.2018), onde foram ouvidas testemunhas de acusação e de defesa, foi determinada vista dos autos às partes para alegações finais, e, expedida carta precatória no dia 04.06.2018, para inquirição da testemunha de acusação e dos acusados, não havendo, assim, o excesso de prazo apontado, pois o feito se encontra em regular tramitação, conforme se verifica do entendimento jurisprudencial abaixo colacionado: ?EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCESSO COM TRÂMITE REGULAR. 1. O constrangimento ilegal, por excesso de prazo, somente será reconhecido quando a demora for injustificada, o que não ocorre no caso concreto, em que já ouvidas as testemunhas, uma, inclusive, por carta precatória, e aguarda-se, apenas, o interrogatório do paciente, que ostenta duas práticas delitivas anteriores, em audiência já designada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no HABEAS CORPUS Nº 226.710 - SP (2011/0286864-2), RELATOR: MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR, CONVOCADO DO TJ/RJ) ? Nº DO ACORDÃO: 77743 - Nº DO

PROCESSO: 200930005746 - RAMO: PENAL - RECURSO/AÇÃO: HABEAS CORPUS - ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS-COMARCA: CASTANHAL, PUBLICAÇÃO: Data: 19/05/2009 Cad.2 Pág.3 RELATOR: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - ARTIGO 121, §2º, III E IV, ARTIGO 211 C/C ARTIGO 29, ARTIGO 61, II, ALÍNEAS C, D E E, ARTIGO 62 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CAUTELAR EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Necessidade da custódia cautelar devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo se o processo está transcorrendo regularmente. 3. Eventual demora para conclusão da persecução penal justifica-se pela complexidade do feito, com necessidade de expedição de cartas precatórias, pluralidade de réus e causídicos que impetraram sucessivos pedidos de liberdade provisória. 4. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de per si revogar o decreto cautelar. 5. Ordem DENEGADA, nos termos da fundamentação do voto. ? Ademais, a autoridade coatora declinou da competência em relação ao crime do art. 289, do CPB, tendo sido, após juntada aos autos do Laudo de Perícia de Constatação Técnica referente às notas de dinheiro apreendidas, desmembrado o processo e encaminhado para a Justiça Federal. Deste modo, como bem elencou o membro do Parquet, ?(...) ? A análise da razoabilidade na demora para julgamento das ações criminais não depende exclusivamente da soma aritmética dos prazos processuais, uma vez que servem apenas como parâmetro geral, devendo ser consideradas as peculiaridades do caso investigado e os trâmites burocráticos do judiciário. ? (STJ - RHC 49992/ES, Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 07/05/2015). (...) Denota-se, portanto, que o processo está seguindo o

trâmite regular, não se vislumbrando desídia da autoridade impetrada na condução do feito. Ao contrário, está o magistrado adotando as diligências imprescindíveis à busca da verdade real dos fatos, conferindo o impulsionamento adequado ao processo, de acordo com as peculiaridades do caso. (...)?. Quanto ao fato de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não representam óbice para a manutenção da prisão preventiva, quando identificados os requisitos para a manutenção da cautelar. De acordo com a Súmula nº 08, deste Egrégio Tribunal de Justiça, As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Vejamos entendimento jurisprudencial: Habeas corpus liberatório com pedido de liminar. Homicídio tentado e porte ilegal de arma. Prisão preventiva. Alegada ausência de justa causa e de fundamentação do decreto prisional. Segregação cautelar devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. Gravidade concreta do delito e periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi. Alegado excesso de prazo na formação da culpa. Superado. Sentença de pronúncia. Súmula 21/stj. Ausência de desídia da autoridade judiciária. Princípio da razoabilidade. Observância. Irrelevância das condições pessoais favoráveis. Súmula 08/tjpa. Ineficácia da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada. Decisão unânime. 1. No caso, a prisão cautelar se encontra devidamente fundamentada na necessidade de garantia à ordem pública e à aplicação da lei penal, vez que evidenciada a gravidade concreta do delito e a periculosidade social do paciente, diante do modus operandi da conduta, só não tendo o homicídio se consumado por circunstâncias alheias à vontade do agente, que agiu premeditada e friamente, pelas costas da vítima, ao desferir-lhe facadas nas costas, impossibilitando qualquer chance de defesa. Do mesmo modo, restaram demonstrados prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 312, caput, do CPP, além da evidente possibilidade de reiteração criminosa. 2. O alegado excesso de prazo na formação da culpa encontra-se superado, segundo a súmula 21/STJ, tendo em vista que o recorrente foi pronunciado. 3. As qualidades pessoais são irrelevantes quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme dispõe a Súmula nº 08 do TJ/PA. 4. Mostram-se insuficientes a aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 5. Ordem conhecida e denegada. 6. Decisão unânime. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre. Belém, 26 de fevereiro de 2018. Desembargador Rômulo Nunes Relator. (440785, Não Informado, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2018-02-26, Publicado em 2018-02-27). Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, para que possam os pacientes responderem eventual processo em liberdade, não merece prosperar tal alegação, tendo em vista que a segregação dos pacientes se fez necessária, com base na fundamentação constante na decisão do Magistrado a quo, vejamos: (...) Ao contrário do que a defesa alega, ficou demonstrado a gravidade dos fatos, havendo fortes indícios da autoria e comprovada a materialidade do delito, e estando em liberdade, os Acusados poderão vir a prejudicar a instrução processual e a aplicação da lei penal, pois poderão evadir-se do distrito da culpa. Assim como, estando em liberdade, a sociedade permanecerá sob constante ameaça da prática de novos crimes, tão graves quanto os já praticados. Outrossim, a ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime. A conveniência da medida é regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa, o que torna imperioso no caso em tela, pois os Acusados foram audaciosos, não levando em consideração o prejuízo à saúde, e aos cofres públicos, sendo que, transportaram 1025 gramas de cannabis sativa (maconha), da Cidade de Santarém/PA, para o Distrito de Porto Trombetas/PA, onde a droga seria entregue à Alessandro, e conduziam moeda falsa para ser posta em circulação. Assim, faz-se necessária uma intervenção criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal, a ordem pública e, em especial, a garantia da ordem econômica, visto que, os Acusados pretendiam introduzir notas falsas no mercado, causando prejuízo na ordem econômica local. (...)?. Neste sentido, é a jurisprudência pátria: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. (...) 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ.



Habeas Corpus nº 348.441 - MS (2016/0027409-0) Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma. Data da Publicação: 31/05/2016). No mesmo sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça, entende que: HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006 (TRÁFICO DE ENTORPECENTES). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. A DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR DE NEGAR AO PACIENTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, REQUISITO CONSTANTE NO ART. 312 DO CPP. ADEMAIS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA, O MAGISTRADO DE ORIGEM DETÉM MELHORES CONDIÇÕES PARA VALORAR A SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE DETERMINARAM A REFERIDA CONSTRICÇÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. RESTA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO QUANDO ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PROCESSO COM SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA EM 29/08/2017. TEOR DA SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA SÚMULA 01 DO TJE/PA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ADEMAIS, O EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA POR SI SÓ NÃO É SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, POIS OS PRAZOS NÃO DEVEM SER ANALISADOS DE FORMA ABSOLUTA NEM ARITMÉTICA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. IMPROCEDÊNCIA. MOSTRA-SE INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUANDO O CONTEXTO FÁTICO INDICA QUE AS PROVIDÊNCIAS MENOS GRAVOSAS SERIAM INSUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS, TAIS COMO, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA NÃO DETERMINAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A MEDIDA CONSTRITIVA, EM OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 08 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. ORDEM DENEGADA. (2017.04130237-80, 180.947, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-09-25, Publicado em 2017-09-27). Destarte, não merecem acolhida os argumentos esposados pelo impetrante, de modo que, se faz necessária a manutenção da prisão preventiva dos pacientes. Ante o exposto, conheço da ordem impetrada e, corroborando o ilustre parecer ministerial, DENEGO-A, nos termos da fundamentação. É O VOTO. Belém/PA, 30 de julho de 2018. Des. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora Belém, 30/07/2018

Número do processo: 0805114-90.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA OAB: 1621200A/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM/PAAUTOS DE AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS PROCESSO N.º: 0805114-90.2018.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL COMARCA DE SANTARÉM PACIENTE/IMPETRANTE: RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA (em causa própria) IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE SANTARÉM//PARELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. ORDEM NÃO CONHECIDA MONOCRATICAMENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA EM AÇÃO PENAL PRIVADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO EM TRÂMITE NO TRIBUNAL. INVIABILIDADE DA ANÁLISE NA VIA ELEITA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. NÃO CONHECIMENTO MANTIDO. 1. Há de ser mantida a decisão agravada de vez que o Recurso em Sentido Estrito que o impetrante alega ser intempestivo já foi encaminhado a esta Corte e, inclusive, distribuído à relatoria do Exmo. Sr. Des. Mairton Carneiro que, em 23/07/018, encaminhou ao custos legis, para opinar, sendo, portanto, de competência do Desembargador e da Turma Julgadora a análise das condições e pressupostos processuais, entre eles a sua tempestividade. 2. Ademais, a providência requerida na impetração demandaria a análise cuidadosa dos autos, para se verificar as datas, a ocorrência de eventual interrupção do prazo, que pode decorrer de causas diversas, bem como questões de ordem pública, que podem ser analisadas de ofício e que escapam da competência deste relator em sede de habeas corpus, tanto porque requer a integra dos autos como porque é cediço que o remédio é via estreita, que requer a comprovação inconteste do constrangimento ilegal alegado sem a necessidade de análise aprofundada da matéria. 3. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DA

ORDEM MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos etc.Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade, em CONHECER O AGRAVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO O NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos trinta dias do mês de julho de 2018.Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Número do processo: 0804244-45.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDER JEFFERSON RIBEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINSOAB: 019774/PA Participação: ADVOGADO Nome: IDER LOURENCO LOBATO BAPTISTAOAB: 012914/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juiz da 2ª Vara do Tribunal do Júri da CapitalMENTA:HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA.ART. 121, §2º, IV DO CP 1. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTAÇÃO.NÃO ACOLHIMENTO.SEGREGAÇÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. JUÍZO DE PISO QUE AFIRMOUEM SEDE DADECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVAQUE ?(...). No caso em análise, verifica-se a presença de pelo menos um dos requisitos autorizadores da Prisão Preventiva, inculpidos no art. 312 do CPP, mais especificamente: Para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o acusado encontra-se foragido, demonstrando sua clara intenção em furtar-se à aplicação da Lei Penal; (...). Ressalte-se que a fuga, que justifica a prisão preventiva como fundamento da Garantia da Aplicação da Lei Penal, é aquela dotada de "razoável probabilidade" de que o agente pretende ilegitimamente escapar da Justiça, ou seja, do cumprimento das suas determinações ou da imposição de uma pena prisional final. (...). Pois bem, no presente caso, satisfeitos estão os pressupostos da prisão cautelar, previstos nos artigos 312 e 313 do CPP, tendo em vista que já se tem indícios de autoria e materialidade para a execução de tal medida assecuratória e protetora da sociedade. (...).?E EM SEDE DA DECISÃO QUEINDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR,ASSEVEROU QUE?(...). No caso concreto não há dúvidas sobre a materialidade do delito, face o Laudo necroscópico juntado aos autos. As testemunhas ouvidas no procedimento investigatório e demais elementos de convicção fornecem indícios razoáveis sobre a autoria do delito em face do denunciado. (...). No caso em análise, verifica-se a presença de pelo menos dois dos requisitos autorizadores da Prisão Preventiva, inculpidos no art. 312 do CPP, mais especificamente: Para garantia da aplicação da lei penal, uma vez que, conforme informações nos autos, o denunciado encontrava-se foragido desde Fevereiro de 2016, tendo sido capturado em Abril de 2018, na cidade Aparecida de Goiânia, conforme ofício de fls. 79, demonstrando claro interesse em não colaborar com a instrução criminal. (...). Ressalte-se que não foram trazidos pelo patrono de defesa novos elementos aptos a ensejar a revisão da decisão que decretou a prisão preventiva, levando-se em conta que o denunciado vem se esquivando do comparecimento à justiça, tendo em vista que a prisão preventiva do réu foi decreta para assegurar a aplicação da lei penal, razão que justifica a necessidade da manutenção de sua Prisão Preventiva. Ademais, entendo não serem aplicáveis quaisquer das medidas cautelares previstas na lei 11.232/11, o que justifica o decreto preventivo como medida adequada ao caso. (...).? COSNTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE, UMA VEZ QUE O MAGISTRADO SINGULAR CORRETAMENTE JUSTIFICOU A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO ORA PACIENTE, RESPEITANDO OS DITAMES DO EXPOSTO NO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2.ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS.NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. OHABEAS CORPUSÉ UM REMÉDIO HEROICO, DE RITO CÉLERE E COGNIÇÃO SUMÁRIA, DESTINADO APENAS A CORRIGIR ILEGALIDADES PATENTES, PERCEPTÍVEIS DE PRONTO. EXAME DE PROVAS INVIÁVEL NA VIA ELEITA. INDÍCIOS DE AUTORIA CAPAZES DE JUSTIFICAR E MANTER A HIGIDEZ DA PERSECUÇÃO CRIMINAL.COM EFEITO, O EXAME DESSA ESPECÍFICA QUESTÃO APRESENTADA PELO IMPETRANTE, CONDUZIRIA ESSA CORTE DE JUSTIÇA A EXAMINARTESES, FATOS E PROVAS,O QUE É VEDADO EMHABEAS CORPUSQUEÉ UM REMÉDIO HEROICO, DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, DESTINADO A CORRIGIR ILEGALIDADES PATENTES. 3.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.IRRELEVÂNCIA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP.APLICAÇÃO DA SÚMULA 8 TJ/PA. PRECEDENTES. 5. MEDIDAS CAUTELARES E MONITORAMENTO ELETRÔNICO.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO ORA PACIENTE DIANTEDE SUA INDISCUTÍVEL INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA PARA O DELITO DE QUE TRATAM OS AUTOS.A PRISÃO PREVENTIVA NÃO DEPENDE DE PRÉVIA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, QUANDO ESTAS NÃO SE REVELAREM APTAS A ATINGIR SUA

FINALIDADE, RESTANDOTEMERÁRIA, NESSE MOMENTO, A SUBSTITUIÇÃO POR MONITORAMENTO ELETRÔNICO.NA ESPÉCIE, NÃO SE VISLUMBRA OUTRA POSSIBILIDADE, SENÃO A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. CONFORME INFORMAÇÕES NOS AUTOS, O ORA PACIENTE SE ENCONTRAVA FORAGIDO DESDE FEVEREIRO DE 2016, TENDO SIDO CAPTURADO EM ABRIL DE 2018, NA CIDADE APARECIDA DE GOIÂNIA. HABEAS CORPUSPARCIALMENTE CONHECIDO.ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos e etc...Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, peloparcial conhecimentodowritimpetrado e, no mérito, peladenegaçãoda ordem nos termos do voto da Relatora.Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e três dias do mês de julho de dois mil e dezoito.Julgamento presidido pelo Excelentíssimo SenhorDesembargadorRômulo Nunes. Belém/PA, 23 de julho de 2018. Juíza ConvocadaROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

Número do processo: 0804399-48.2018.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: REGINALDO VIEIRA MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO AURELIO DE JESUS MENDES OAB: 007363/PA Participação: IMPETRADO Nome: JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DE BELÉM MENTA:MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 159, §1º DO CP C/C ART. 2º, §2º E §4º, II DA LEI Nº 12.850/13. CITAÇÃO DO RÉU. CERTIDÃO AFIRMANDO QUE O RÉU POSSUÍA ADVOGADO, SOMENTE NÃO SABIA O ENDEREÇO PROFISSIONAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RÉU PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO, SOB PENA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA.INJUSTA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE ESCOLHA PESSOAL DO ADVOGADO E CONSEQUENTE LIMITAÇÃO INDEVIDA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. INADMISSÍVEL A AUTOMÁTICA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO, POR IMPLICAR EM NULIDADE INSANÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AMPLAMENTE DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DASÚMULA DO STF, ENUNCIADO Nº 523(?NO PROCESSO PENAL, A FALTA DA DEFESA CONSTITUI NULIDADE ABSOLUTA, MAS A SUA DEFICIÊNCIA SÓ O ANULARÁ SE HOVER PROVA DE PREJUÍZO PARA O RÉU?). SEGURANÇA CONHECIDA E CONCEDIDA COM A DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE NOMEOU A DEFENSORIA PÚBLICA PARA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR, BEM COMO DE TODOS OS ATOS POSTERIORES, DEVOLVENDO-SE O PRAZO À DEFESA REGULARMENTE CONSTITUÍDA DO ORA IMPETRANTE PARA APRESENTAÇÃO DA PEÇA DEFENSIVA. ACÓRDÃO Vistos, etc...Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, emconhecereconcedera segurança,nos termos do voto da Relatora.Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de julho de dois mil e dezoito.Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Rômulo Nunes. Belém/PA, 23 de julho de 2018. Juíza ConvocadaROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

Número do processo: 0804806-54.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOHN RAINE DE CASTRO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELE ANDREA TAVARES BELEMOAB: 015873/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDESACÓRDÃO Nº:PROCESSO Nº0804806-54.2018.8.14.0000 AÇÃO:HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINARÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENALCOMARCA DE ORIGEM: BENEVIDES/PAIMPETRANTE: ADVS.DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM E MICHELE ANDRÉA TAVARES BELÉMIMPETRADO: MM.JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES/PA.PACIENTE:JOHN RAINE DE CASTRO SILVARELATORA: DESA.VÂNIA LÚCIA SILVEIRA HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. PLEITO LIBERATÓRIO PENDENTE DE APRECIÇÃO NO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.ORDEM NÃO CONHECIDA, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA. DECISÃO UNÂNIME.1.Esta Egrégia Corte não pode se imiscuir na competência do Juízo de piso para apreciar o pedido, sob pena de indesejável e inadmissível supressão de instância,não merecendo, sob qualquer ótica, ser conhecida a impetração;2.Ordem não conhecida, nos termos do voto da Desa. Relatora. Acórdão, Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em não conhecer dowrit, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de julho de 2018.Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. Belém/PA, 30 de julho de 2018. Desa.VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

Número do processo: 0804947-73.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ALLAN WILLIAM BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIONIR FARIAS OAB: 11037/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO ACÓRDÃO N.º PROCESSO N.º 0804947-73.2018.8.14.0000 AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL COMARCA DE ORIGEM: NOVO PROGRESSO/PA IMPETRANTE: ADV. CLAUDIONOR FARIAS ? OAB/PA 11.037. IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA. PACIENTE: ALLAN WILLIAM BARBOSA. RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 157, § 2º, I, DO CPB. ART. 16 DA LEI N.º 10.826/2003. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 08 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Descabe acolher a argumentação constante da inicial, acerca da possibilidade de revogação da prisão do paciente, eis que a decisão ora combatida está devidamente fundamentada nos pressupostos do art. 312 do CPP, atendendo, portanto, ao comando contido no art. 93, IX, da Constituição Federal, encontrando-se em estrito cumprimento do disposto na lei adjetiva penal. 2. As circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente, citadas na inicial, não se mostram como impedientes para a manutenção da prisão, quando presentes os elementos ensejadores da custódia preventiva, nos termos do Enunciado da Súmula 08 deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Incabível na hipótese dos autos, a conversão da prisão em outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, eis que, à luz dos elementos contidos nos autos, sua aplicação é inadequada ao presente caso, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci: "se tais delitos atentarem diretamente contra a segurança pública (garantia da ordem pública), cabe a prisão preventiva e não medidas cautelares alternativas." (prisão e liberdade, são paulo: rt, 2011. 28.p.). 4. ORDEM DENEGADA. Unânime, nos termos do voto da Desa. Relatora. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, pela denegação da ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 30 dias do mês de julho de 2018. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. Belém/PA, 30 de julho de 2018. Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

Número do processo: 0804901-84.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CHARLES WLIMIS ALMEIDA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO OAB: 008002/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES ACÓRDÃO N.º PROCESSO N.º 0804901-84.2018.8.14.0000 AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL COMARCA DE ORIGEM: BENEVIDES-PA. PACIENTE: CHARLES WLIMIS ALMEIDA SANTOS IMPETRANTE: ADV. JOÃO NELSON CAMPOS SAMPAIO, OAB/PA 8.002 e ISIS MARGARETH XAVIER GOMES ? OAB/PA 7.791 IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES-PA. RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 157, § 2º, II, DO CPB. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 08 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Descabe acolher a argumentação constante da inicial, acerca da possibilidade de revogação da prisão do paciente, eis que a decisão ora combatida está devidamente fundamentada nos pressupostos do art. 312 do CPP, atendendo, portanto, ao comando contido no art. 93, IX, da Constituição Federal, encontrando-se em estrito cumprimento do disposto na lei adjetiva penal. 2. As circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente, citadas na inicial, não se mostram como impedientes para a manutenção da prisão, quando presentes os elementos ensejadores da custódia preventiva, nos termos do Enunciado da Súmula 08 deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Incabível na hipótese dos autos, a conversão da prisão em outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, eis que, à luz dos elementos contidos nos autos, sua aplicação é inadequada ao presente caso, conforme leciona Guilherme

de Souza Nucci: ?se tais delitos atentarem diretamente contra a segurança pública (garantia da ordem pública), cabe a prisão preventiva e não medidas cautelares alternativas.?(prisão e liberdade, são paulo: rt, 2011. 28.p.). 4.Ordem Denegada. Unânime, nos termos do voto da Des. Relatora. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, pela denegação da ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 30 dias do mês de julho de 2018. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. Belém/PA, 30 de julho de 2018. Des. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

Número do processo: 0804321-54.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSE HILTON CONCEICAO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARINALDO DOS SANTOS OAB: 24151/PA Participação: ADVOGADO Nome: KATLEN SABRINA SILVA BRITO OAB: 24184/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS OAB: 24293/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ ACÓRDÃO N.º PROCESSO Nº 0804321-54.2018.8.14.0000 AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL. COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ-PA. PACIENTE: JOSÉ HILTON CONCEIÇÃO DE SOUZA. IMPETRANTES: ADV. CLÁUDIO MARINO FERREIRA DIAS (OAB/PA 24293); ADV. KATLEN SABRINA SILVA BRITO (OAB/PA 24184); ADV. MIKAELY RODRIGUES DE ALMONDES SILVA (OAB/PA 19279) E ADV. MARINALDO DOS SANTOS (OAB/PA 24151). IMPETRADO: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ-PA. RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA. EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 121, § 2º, II, DO CPB. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO POR 04 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 08 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. Descabe acolher a argumentação constante da inicial, acerca da possibilidade de revogação da prisão cautelar decretada em desfavor do paciente, visto que as decisões combatidas atendem ao comando contido no art. 93, IX, da Constituição Federal, estando suficientemente fundamentadas no art. 312 do CPP. 2. O decreto prisional aponta para a imprescindibilidade da decretação da segregação cautelar do paciente, especialmente, para assegurar eventual aplicação da lei penal, tendo em vista a fuga do paciente, logo após a prática do delito, bem como sua ausência por vários anos, o que levou, inclusive, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, evidenciando o desapego do denunciado às normas da sociedade, bem como seu desinteresse em responder pelo ato, supostamente, praticado, sendo temerário, nesse momento processual, a concessão da liberdade, uma vez que o mesmo, ainda deverá comparecer perante o Conselho de Sentença, a fim de ser submetido a julgamento. 3. As circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente, citadas na inicial, não se mostram como impedientes para a manutenção da prisão, quando presentes os elementos ensejadores da custódia preventiva, nos termos do Enunciado da Súmula 08 deste Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Incabível na hipótese dos autos, a conversão da prisão em outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, eis que, à luz dos elementos contidos nos autos, sua aplicação é inadequada ao presente caso, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci: ?se tais delitos atentarem diretamente contra a segurança pública (garantia da ordem pública), cabe a prisão preventiva e não medidas cautelares alternativas.?(prisão e liberdade, são paulo: rt, 2011. 28.p.). 5. Ordem Denegada. Unânime, nos termos do voto da Des. Relatora. Acórdão, Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, pela denegação da ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 30 dias do mês de Julho de 2018. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. Belém/PA, 30 de Julho de 2018. Des. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

Número do processo: 0804908-76.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: AILTON SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CELIO DE MELO DOLZANISOAB: 70000A Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da 3ª Vara Criminal de Santarém, Pará ACÓRDÃO N.º: PROCESSO Nº: 0804908-76.2018.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO

PENALRECURSO: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINARCOMARCA: SANTARÉM/PAIMPETRANTE: ADV. IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANISIMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉMPACIENTE: AILTON SILVA FERREIRAPROCURADORA DE JUSTIÇA: DR.ª MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDORELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 121, §2º, INCISOS I E IV DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA. ALMEJADO RECONHECIMENTO DA NULIDADE EM RAZÃO DE QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE DE TESTEMUNHAS E DAEMENDATIO LIBELLIPROCEDIDA POR OCASIÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DOWRITCOMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.1. A orientação das Cortes Superiores e desta Casa de Justiça caminha no sentido do não cabimento do remédio heroico como substitutivo de recurso adequado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, que justifique a apreciação, inclusive, de ofício, da matéria alegada, o que não se verifica no presente caso, onde não restou comprovada, primo ictu oculi, a quebra de incomunicabilidade de testemunhas, assim como não qualquer ilegalidade naemendatio libelliprocedida pelo Juiza quo, por se tratar de regra inculpada no art. 383 do CPP. A análise aprofundada de tais matérias deveria ser procedida em sede de Recurso Penal em Sentido Estrito, o qual deixou de ser apresentado pela defesa do paciente, que renunciou expressamente a esse direito.2. Incabível a assertiva de ausência de requisitos legais para a decretação da custódia preventiva do paciente, quando presentes nos autos não só a prova de existência do crime e indícios de autoria, como também a necessidade de garantia da ordem pública ? pois presentes a gravidade concreta do delito e a real periculosidade do agente, revelada pelo modus operandie pela natureza do crime em tela.3. Pouco importa se o paciente é possuidor de condições subjetivas favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, pois tais fatos não autorizam, por si sós, a almejada concessão da liberdade, por existirem, nos autos, outros elementos aptos a ensejar a prisão preventiva, não sendo suficiente a aplicação de outras medidas cautelares.4. ORDEM DENEGADA à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de julho de 2018. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. Belém/PA, 30 de julho de 2018. Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

Número do processo: 0804283-42.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RONALDO SARAIVA BARATINHA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO OAB: 20561/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO ACÓRDÃO Nº: PROCESSO Nº: 0804283-42.2018.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENALRECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINARCOMARCA: CURRALINHO/PA (VARA ÚNICA) IMPETRANTE: ADV. JOÃO BATISTA SOUZA DE CARVALHO IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO PACIENTE: RONALDO SARAIVA BARATINHA PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 121, §2º, INCISOS II E IV DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE FLAGRANCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESTREITA DOWRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE A NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.1. Quanto à suposta ilegalidade do flagrante, o qual teria sido forjado, ante o não enquadramento do paciente nos arts. 302 e 303 do CPP, tem-se pela impossibilidade da análise de tal argumento, mormente porque, para tanto, seria necessário o exame aprofundado de provas, o que, como se sabe, é defeso em sede de Habeas Corpus, portanto. Ademais, apenas à guisa de argumentação, informa a autoridade coatora que a prisão do réu se deu após diligências policiais iniciadas logo depois do crime, de modo que, ao menos em uma análise perfunctória, não há que se falar em irregularidade da prisão em flagrante.2. É cediço que a não realização da audiência de custódia, por si só, não enseja a

ilegalidade da prisão cautelar, quando evidenciada a observância das garantias constitucionais e processuais do paciente. Precedentes do STJ. No caso em tela, observa-se que a prisão em flagrante do coacto foi devidamente homologada e convertida em preventiva, tendo, inclusive, a autoridade judicial justificado a não realização da supracitada audiência.3. Incabível a assertiva de ausência de requisitos legais para a decretação da custódia preventiva do paciente, quando presentes nos autos não só a prova de existência do crime e indícios de autoria, como também a necessidade de garantia da ordem pública ? pois presentes a gravidade concreta do delito e a real periculosidade do agente, revelada pelomodus operandie pela natureza do crime em tela.4. Pouco importa se o paciente é possuidor de condições subjetivas favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, pois tais fatos não autorizam, por si sós, a almejada concessão da liberdade, por existirem, nos autos, outros elementos aptos a ensejar a prisão preventiva, não sendo suficiente a aplicação de outras medidas cautelares.5. ORDEM DENEGADA à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de julho de 2018. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. Belém/PA, 30 de julho de 2018. Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

Número do processo: 0805070-71.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LUCAS DA SILVA SANTOS Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA ACÓRDÃO Nº: PROCESSO Nº 0805070-71.2018.8.14.0000 AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL COMARCA DE ORIGEM: ALTAMIRA/PA IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ IMPETRADO: MM. JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PACIENTE: LUCAS DA SILVA SANTOS PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA HABEAS CORPUS. ART. 157, §3º, PRIMEIRA PARTE, DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INCABIMENTO. FEITO QUE TRAMITA NORMALMENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO PREVENTIVO COM BASE EM FATOS CONCRETOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVO SUFICIENTE PARA A DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE. INVIABILIDADE. NÃO HÁ NOS AUTOS PROVA DE QUE O PACIENTE ESTEJA ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE PARA A QUAL NÃO HAJA MEIOS DE TRATAMENTO DENTRO DO SISTEMA PENAL. ORDEM DENEGADA, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA. 1. Não há que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa, quando o feito tramita normalmente, com a prática dos devidos atos processuais; 2. Não merece prosperar a alegação de que inexistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva, pois o magistrado, ao decretar a manutenção da prisão preventiva do paciente buscou fundamento na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, tendo em vista que demonstra ser pessoa de elevada periculosidade ante a gravidade do crime e, a meu ver, não há qualquer dúvida de que existem elementos concretos a ensejar a necessidade da manutenção da prisão cautelar do paciente. Outrossim, o fato de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não representam óbice para a manutenção da prisão preventiva, quando identificados os requisitos para a manutenção da cautelar; 3. Só é possível a substituição da medida constritiva por prisão domiciliar nos termos do art. 318, II, do CPP, quando o preso estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave, e o tratamento médico não pode ser oferecido no estabelecimento prisional; 4. Ordem de Habeas Corpus conhecida e denegada, nos termos do voto da Desa. Relatora. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de julho de 2018. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. Belém/PA, 30 de julho de 2018. Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

Número do processo: 0804483-49.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CLAYTON EDUARDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ADWARDYS DE BARROS VINHALOAB: 17809-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARAESOAB: 14027/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR OLIVEIRA COTTAOAB: 8743PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGÚACÓRDÃO N°PROCESSO N°0804483-49.2018.8.14.0000 AÇÃO:HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINARÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENALCOMARCA DE ORIGEM: SÃO FÉLIX DO XINGÚ/PAIMPETRANTE: ADVS.ADWARDYS BARROS VINHAL E IGOR OLIVEIRA COTTAIMPETRADO: MM.JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGÚ/PAPACIENTE:CLAYTON EDUARDO DA SILVAPROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATERRELATORA: DESA.VÂNIA LÚCIA SILVEIRA. EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 312, CPB. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO CONHECIDO. ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO QUE APLICOU AS MEDIDAS. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA. DECISÃO UNÂNIME.1. Não há que se falar em inexistência de provas de autoria delitiva, vez que oHabeas Corpusnão é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não comportando análise de tal questionamento. Precedentes;2. Não há que se falar em retirada da proibição de frequentar locais públicos, pois, o Magistrado, o fez de forma acertada, tendo em vista que especificou o local que o acusado não pode frequentar, qual seja, os prédios e anexos da administração pública municipal;3.Com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, confere-se ao Magistrado a possibilidade de, verificada sua necessidade e adequação, determinar a aplicação da medida cautelar de proibição de se ausentar da comarca, quando a permanência do indiciado for conveniente ou necessária para a investigação ou instrução(LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado. Salvador. Editora Juspodivm ? 2016. P. 912), não há, portanto, que se falar em falta de previsão legal;4. A medida cautelar prevista no art. 319, VI, do CPP é providência destinada àquelas situações em que o investigado/acusado, permanecendo desimpedido de exercer sua função pública ou atividade de natureza econômica ou financeira, possa vir a praticar nova infração penal, valendo-se dessa função ou atividade. A principal finalidade da medida cautelar diversa da prisão, aplicada pelo Magistradoa quo,cujo fundamento decorre do poder geral de cautela conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro,é evitar a reiteração de crimes semelhantes ao crime pelo qual o acusado está sendo indiciado ou processado, pois a permanência do investigado junto às testemunhas e com amplo acesso aos setores e arquivos pode acarretar graves prejuízos ao andamento das investigações e da instrução criminal, tendo em vista que o mesmo exercia o cargo de Secretário de Administração do Município de São Félix do Xingú/Pa, e, a meu ver, escorreita a fundamentação do Juiz de 1º Grau, não havendo, portanto, qualquer dúvida de que existem elementos concretos a ensejar a necessidade da manutenção da medida;5. Ordem de Habeas Corpus parcialmente conhecido e nesta parte denegada, nos termos do voto da Desa. Relatora. Acórdão, Vistos, relatados e discutidos estes autos,acordam os excelentíssimos senhores desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade, emconhecerem parte da ordem impetradae, na parte conhecida,denegá-los termos do voto da desembargadora relatora.Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de julho de 2018.Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. Belém/PA, 30 de julho de 2018. Desa.VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

Número do processo: 0804998-84.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: GERMANO PEREIRA CRUZ FILHO Participação: ADVOGADO Nome: JEAN DOS PASSOS LIMAOAB: 40000A Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo de São Felix do XinguHABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ARTIGO 121, §2º, INCISO II DO CPB. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA DO PACIENTE. INSUBSISTÊNCIA. O PROCESSO ENCONTRA-SE COM TRAMITAÇÃO REGULAR, UMA VEZ QUE TODOS OS PROCEDIMENTOS LEGAIS E NECESSÁRIOS ESTÃO SENDO FEITOS DE FORMA RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA QUE, CONFORME INFORMAÇÕES DO JUÍZO APONTADO COMO COATOR, TRATA-SE DE FEITO COMPLEXO, POSSUINDO VÁRIOS ACUSADOS, COM DEFENSORES DIFERENTES E COM PRÁTICA DIVERSIFICADA DE CRIMES A SEREM APURADOS. ADEMAIS, A DENÚNCIA JÁ FOI RECEBIDA, SENDO TODOS OS DENUNCIADOS CITADOS, INCLUSIVE O PACIENTE, QUE JÁ OFERECERAM RESPOSTA À ACUSAÇÃO EM JUÍZO, ESTANDO



PENDENTE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, QUE ESTÁ MARCADA PARA ACONTECER NO DIA 29 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 11 HORAS. ASSIM, ENTENDO NÃO EXISTIR CONSTRANGIMENTO ALGUM, JÁ QUE INÚMEROS FATORES PODEM INFLUENCIAR NA DEMORA DO DESLINDE DO FEITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE, POR SI SÓS, NÃO AUTORIZAM A SUA LIBERDADE. ORDEM DENEGADA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

Número do processo: 0805053-35.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FLORIANO ALVES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUESOAB: 8765/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE ANAPUHABEAS CORPUS LIBERATÓRIO.ART. 121, §2º, II, E ART. 121, §2º, II, C/C ART. 14, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. 1.INEXISTENCIA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE.A determinação da constrição foi embasada na materialidade do delito e nos indícios suficientes de autoria, bem como diante das circunstâncias objetivas do caso, evidenciadas na gravidade concreta do crime e da periculosidade social do agente, entende-se caracterizar risco efetivo para a ordem pública. Ademais, por ocasião da decisão de pronúncia, o magistrado manteve a prisão preventiva, justificando que os fundamentos da decisão anterior permanecem hígidos, não havendo fato novo capaz de ensejar a soltura do Paciente. Ressalto que nenhuma das decisões acima mencionadas se fundamenta na existência de antecedentes criminais pelo Paciente, como alega o Impetrante.2. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INSUBSISTÊNCIA.A denúncia foi recebida em 01/06/2017, sendo a audiência de instrução e julgamento realizada em 29/06/2017. Atualmente a decisão de pronúncia já foi prolatada, em 19/06/2018, estando o Paciente como incurso nas sanções do art. 121, §2º, II, e art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II, do CP, o que atrai a aplicação da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça. Destacou ainda o magistrado que os advogados constituídos pelo Paciente abandonaram a causa por várias vezes sem qualquer justificativa, embora regularmente intimados para a prática dos atos, fato que causou embaraços à marcha processual.3.SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA O CASO. 4. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 08 DO TJE/PA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

Número do processo: 0805086-25.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: SILVIO FERNANDO SOARES NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MORAES DA COSTAOAB: 13000A Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHERHABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 1. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA SENTENÇA. INOCORENCIA.Constata-se nos autos do Processo nº 0023650-22.2013.814.0401 a vítima ELISANGELA DO SOCORRO DA ROCHA teve assegurado, por fato ocorrido em 04/10/2013, as seguintes medidas protetivas de urgência: a) De se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De o agressor manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação.Ocorre que,no dia 15 de fevereiro de 2018, a vítima informou que seu ex-companheiro teria descumprido as medidas protetivas de urgência ao se dirigir até a frente da sua residência, fazendo escândalo e ofendendo-a moralmente de ?vagabunda, fuleira, safada?, perante a vizinhança e a filha das partes. Posto isso, os autos foram remetidos a autoridade tida como coatora, a qual em audiência realizada em 02 de abril de 2018, apenas advertiu o paciente de que um novo descumprimento acarretaria na decretação de sua prisão preventiva. Na oportunidade, também, fixou prazo de 01 (um) ano de validade das medidas protetivas deferidas.2. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DA AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INSTRUÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. Na ocasião da referida audiência estavam presentes o Representante do Ministério Público Dr. FRANKLIN LOBATO PRADO, a vítima ELISANGELA DO SOCORRO DA ROCHA, assistida pela Defensora Pública Dra. CLIVIA CROELHAS (NAEM), em conjunto com o paciente e o impetrante, que em tudo ciente a defesa, não vislumbramos a ilegalidade dodecismus, haja vista a inexistência de prejuízo ao paciente.3. CONTRADIÇÃO NOS RELATOS DA VÍTIMA

REGISTRADO NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE ORIGINOU O PROCESSO Nº 0001042-66.2018.8.14.5151. IMPOSSIBILIDADE. Necessidade de análise fática, conforme entendimento jurisprudencial, cuja análise não é cabível em sede de Habeas Corpus em razão da necessidade de revolvimento de provas. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

Número do processo: 0804923-45.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CLAYDSON CALDAS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO NORONHA CASSIMIROOAB: 0172010A/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: juiz de direito vara distrital de mosqueiro HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE CONDENADO EM 28/01/2013 POR INFRINGÊNCIA AO ART. 157, §2º, I E II DO CÓDIGO PENAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, TENDO SIDO CONCEDIDO O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. 1. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO. INOCORRÊNCIA. Conforme informações juntadas aos autos verifica-se que o paciente foi condenado no regime semiaberto, bem como consta no mandado de prisão e na Guia de Execução expedidos consta como regime inicial de cumprimento da pena o SEMIABERTO. 2. NULIDADE DA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DO PACIENTE, POR NÃO TEREM SIDO ESGOTADOS TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA SUA LOCALIZAÇÃO PESSOAL. OCORRÊNCIA. O paciente respondeu em liberdade à ação penal, e, proferida sentença condenatória, o Juízo a quo lhe concedeu o direito de apelar em liberdade. In casu, a defensoria pública, que o assistia, foi intimada em 05/02/2013 e não recorreu. Sendo assim, foi determinada a intimação da sentença condenatória por edital, no entanto, o mesmo não foi encontrado e decorrido o prazo sem a interposição de recurso foi determinada a expedição de mandado de prisão por condenação e cumprida a expedição da respectiva Guia de Execução. Dessa forma, constata-se que houve nulidade absoluta por cerceamento de defesa diante da ausência de esgotamento de diligências no sentido da localização do paciente, visto que o artigo 5º, inciso LV da CF/88 prevê que em se tratando de sentença condenatória, há necessidade da intimação pessoal tanto do defensor, como do paciente, para que ele tenha oportunidade de recorrer, ainda mais quando está sendo defendido por defensor público, sendo necessária a reabertura do prazo para a interposição de recurso em liberdade. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA PARA REABERTURA DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM LIBERDADE.

Número do processo: 0804686-11.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES OAB: 018307/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUI PARÁMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 317, §1º, C/C ART. 29 C/C ART. 30, DO CPB (CORRUPÇÃO PASSIVA); ART. 180 DO CP (RECEPTAÇÃO); ART. 288-A DO CP (MILÍCIA PRIVADA) E ART. 1º DA LEI 9.613/98 (LAVAGEM DE DINHEIRO). 1) ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, POR NÃO TER SIDO APRECIADO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. NO VERTENTE CASO, AS MATÉRIAS ARGUIDAS PELO IMPETRANTE JÁ OBTIVERAM A DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO. NO JULGAMENTO DO HC Nº 0801630-67.2018.814.0000, DE MINHA RELATORIA, PELA SEÇÃO DE DIREITO PENAL OCORRIDA NO DIA 28/05/18, FOI ANALISADO E APRECIADO O DECRETO PREVENTIVO PROFERIDO APÓS A REVOGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR DA PACIENTE. TRATA-SE, DESTA FORMA, DE REITERAÇÃO DE PEDIDO. QUANTO A NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, POR NÃO TER SIDO ANALISADO, PELO JUÍZO SINGULAR, O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DA PACIENTE, VERIFICA-SE, COM AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE DITA COATORA, QUE O PLEITO FOI INDEFERIDO EM 14/06/18, APÓS MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL SOBRE O ASSUNTO. PORTANTO, PREJUDICADO O ARGUMENTO ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. 2) ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR, VERIFICA-SE QUE OS AUTOS ESTÃO NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS, PRÓXIMOS, PORTANTO, DO PROFERIMENTO DA SENTENÇA. DESSE MODO, RESTA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO QUANDO ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PROCESSO

EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. TEOR DA SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA SÚMULA 01 DO TJE/PA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ADEMAIS, O EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA, POR SI SÓ, NÃO É SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE PRÓVISÓRIA, POIS OS PRAZOS NÃO DEVEM SER ANALISADOS DE FORMA ABSOLUTA NEM ARITMÉTICA. 3) MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO À PACIENTE ANTE OS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS. A PRISÃO PREVENTIVA NÃO DEPENDE DE PRÉVIA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, QUANDO ESTAS NÃO SE REVELAREM APTAS A ATINGIR SUA FINALIDADE. NA ESPÉCIE, NÃO SE VISLUMBRA OUTRA POSSIBILIDADE SENÃO A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO DA PACIENTE PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA, A INTEGRIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, TENDO EM VISTA A GRAVIDADE DOS CRIMES EM CONCRETO, RESSALTANDO A AMEAÇA FEITA ÀS AUTORIDADES PÚBLICAS, CONFORME INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO SINGULAR. ADEMAIS, HÁ RISCO DE REITERAÇÃO DELITUOSA PELO FATO DA PACIENTE JÁ TER, NO PASSADO, DESCUMPRIDO MEDIDA DE PRISÃO DOMICILIAR, COM O USO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, CONCEDIDA NO JULGAMENTO DO HC Nº 0802755-07.2017.814.0000, DE MINHA RELATORIA, PELA SEÇÃO DE DIREITO PENAL DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANTE A QUEBRA DE CONFIANÇA DO JUÍZO, HÁ NECESSIDADE DE MANTENÇA DA PRISÃO PREVENTIVA. 4) PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉUS. INAPLICABILIDADE AO CASO. PACIENTE QUE POSSUI OUTRAS AÇÕES PENAIS EM CURSO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL ENTRE A PACIENTE E O CORRÉU LIVRE. NO VERTENTE CASO, ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE, ATÉ PELO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE PRISÃO DOMICILIAR. DESTA FORMA, INEXISTE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL ENTRE OS CASOS, NÃO SENDO POSSÍVEL FALAR EM TRATAMENTO ISONÔMICO E, POR CONSEQUENTE, NO APONTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS, EM PARTE, CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos e etc... Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, pelo conhecimento parcial do writ impetrado e, no mérito, pela denegação da ordem nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e três dias do mês de julho de dois mil e dezoito. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo Ferreira Nunes. Belém/PA, 23 de julho de 2018. Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

Número do processo: 0805137-36.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LAERCIO DA COSTA SANTOS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: EUGENIO DIAS DOS SANTOS OAB: 0200710A/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VISEU HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ARTIGO 121, §2º, INCISO II DO CPB. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA DO PACIENTE. INSUBSISTÊNCIA. O PROCESSO ENCONTRA-SE COM TRAMITAÇÃO REGULAR, UMA VEZ QUE TODOS OS PROCEDIMENTOS LEGAIS E NECESSÁRIOS ESTÃO SENDO FEITOS DE FORMA RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA QUE, CONFORME INFORMAÇÕES DO JUÍZO APONTADO COMO COATOR, O PACIENTE FOI DENUNCIADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NO DIA 04 DE JULHO DE 2018, SENDO A PEÇA EXORDIAL RECEBIDA LOGO EM SEGUIDA, NO DIA 11 DE JULHO DE 2018. AINDA SEGUNDO INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA, OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO O RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DO ACUSADO, E APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ASSIM, ENTENDO NÃO EXISTIR CONSTRANGIMENTO ALGUM, JÁ QUE INÚMEROS FATORES PODEM INFLUENCIAR NA DEMORA DO DESLINDE DO FEITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

Número do processo: 0804647-14.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDGAR VIEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO OAB: 10781/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FELIX/PA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ARTIGO 121, §2º, INCISO II DO CPB. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA DO PACIENTE. INSUBSISTÊNCIA. O PROCESSO ENCONTRA-SE COM TRAMITAÇÃO REGULAR, UMA VEZ QUE TODOS OS PROCEDIMENTOS LEGAIS E NECESSÁRIOS ESTÃO SENDO FEITOS DE FORMA RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA

QUE, CONFORME INFORMAÇÕES DO JUÍZO APONTADO COMO COATOR, TRATA-SE DE FEITO COMPLEXO, POSSUINDO VÁRIOS ACUSADOS, COM DEFENSORES DIFERENTES E COM PRÁTICA DIVERSIFICADA DE CRIMES A SEREM APURADOS. ADEMAIS, A DENÚNCIA JÁ FOI RECEBIDA, SENDO TODOS OS DENUNCIADOS CITADOS, INCLUSIVE O PACIENTE, QUE JÁ OFERECER RESPOSTA À ACUSAÇÃO EM JUÍZO, ESTANDO PENDENTE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, QUE ESTÁ MARCADA PARA ACONTECER NO DIA 29 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 11 HORAS. ASSIM, ENTENDO NÃO EXISTIR CONSTRANGIMENTO ALGUM, JÁ QUE INÚMEROS FATORES PODEM INFLUENCIAR NA DEMORA DO DESLINDE DO FEITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE, POR SI SÓS, NÃO AUTORIZAM A SUA LIBERDADE. ORDEM DENEGADA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

Número do processo: 0804646-29.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: GILDVAL DA SILVA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJOAB: 10781/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SÃO FELIX DO XINGU/PAHABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ARTIGO 121, §2º, INCISO II DO CPB. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA DO PACIENTE. INSUBSISTÊNCIA. O PROCESSO ENCONTRA-SE COM TRAMITAÇÃO REGULAR, UMA VEZ QUE TODOS OS PROCEDIMENTOS LEGAIS E NECESSÁRIOS ESTÃO SENDO FEITOS DE FORMA RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA QUE, CONFORME INFORMAÇÕES DO JUÍZO APONTADO COMO COATOR, TRATA-SE DE FEITO COMPLEXO, POSSUINDO VÁRIOS ACUSADOS, COM DEFENSORES DIFERENTES E COM PRÁTICA DIVERSIFICADA DE CRIMES A SEREM APURADOS. ADEMAIS, A DENÚNCIA JÁ FOI RECEBIDA, SENDO TODOS OS DENUNCIADOS CITADOS, INCLUSIVE O PACIENTE, QUE JÁ OFERECER RESPOSTA À ACUSAÇÃO EM JUÍZO, ESTANDO PENDENTE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, QUE ESTÁ MARCADA PARA ACONTECER NO DIA 29 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 11 HORAS. ASSIM, ENTENDO NÃO EXISTIR CONSTRANGIMENTO ALGUM, JÁ QUE INÚMEROS FATORES PODEM INFLUENCIAR NA DEMORA DO DESLINDE DO FEITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE, POR SI SÓS, NÃO AUTORIZAM A SUA LIBERDADE. ORDEM DENEGADA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

Número do processo: 0804982-33.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: WESLEY ANDERSON SANTIAGO DA SILVA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA UNICA DE CONCORDIA DO PARÁHABEAS CORPUS. ART. 180 E ART. 288, § ÚNICO DO CPB (RECEPTAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ART. 12 DA LEI Nº. 10.826/2003 (POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO, O MAGISTRADO SINGULAR MENCIONOU QUE O PROCESSO ESTÁ SEGUINDO OS TRÂMITES LEGAIS, ESTANDO NO AGUARDO DA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO PARA A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NO PRESENTE CASO, NÃO RESTOU EVIDENCIADA DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO NEM EXCESSO DE PRAZO, VISTO QUE, O PROCESSO NÃO ESTÁ PARALISADO E O JUÍZO SINGULAR ESTÁ EMPREENDENDO ESFORÇOS PARA A REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO, CONFORME INFORMAÇÕES PRESTADAS. OUTROSSIM, NA AÇÃO PENAL EM REFERÊNCIA CONSTAM 03 (TRÊS) DENUNCIADOS, OS QUAIS RESPONDEM POR 03 (TRÊS) CRIMES, O QUE DEMONSTRA CERTA COMPLEXIDADE DO FEITO, RESULTANDO EM UMA INSTRUÇÃO UM POUCO MAIS DEMORADA. ADEMAIS, O EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA POR SI SÓ NÃO É SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, POIS OS PRAZOS NÃO DEVEM SER ANALISADOS DE FORMA ABSOLUTA NEM ARITMÉTICA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE EM RAZÃO DOS CRIMES PELOS QUAIS ESTE RESPONDE PERMITIREM A IMPOSIÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPORTANTE MENCIONAR QUE NA DENÚNCIA CONSTA QUE O PACIENTE FOI DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE RECEPTAÇÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ASSIM, É POSSÍVEL A PRISÃO PREVENTIVA PARA O CASO EM COMENTO, POIS A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, TRATANDO-SE DE CONCURSO DE CRIMES, DEVE SER CONSIDERADO O SOMATÓRIO DAS REPRIMENDAS PREVISTAS NOS TIPOS PENAIIS. PORTANTO, NO CASO DOS AUTOS, A SOMA DAS PENAS MÁXIMAS PARA OS CRIME IMPUTADOS AO PACIENTE É DE 10 (DEZ) ANOS, ESTANDO PRESENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 313 DO CPP. ORDEM DENEGADA. A C Ó R D Ã O Vistos etc. Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, peladenegaçãoda ordem, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 30 dias do mês de julho de 2018. Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Rômulo Nunes. Belém/PA, 30 de julho de 2018. Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

Número do processo: 0804808-24.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LUCAS SEVERIANO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ISMAEL OLIVEIRA DE SOUZA OAB: 00000A Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo de Direito da Comarca de Bujaru/pará EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, § 2º, I e II e § 3º DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SENDO DEMONSTRADA A NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. PACIENTE PRESO MESES APÓS O DECRETO CAUTELAR E EM LOCAL DIVERSO DO DISTRITO DA CULPA. RISCO A FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DO FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA O ENTENDIMENTO DE QUE O DISPOSTO NO ART. 226 DO CPP É MERA RECOMENDAÇÃO PROCEDIMENTAL. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DOS FATOS QUE SUSTENTARAM O DECRETO E DIVERGÊNCIA NOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. NÃO CONHECIMENTO. A EXISTÊNCIA OU NÃO DE ELEMENTOS FÁTICO PROBATÓRIOS NÃO É PASSÍVEL DE SER ANALISADA POR ESTA VIA, TENDO EM VISTA QUE O HABEAS CORPUS É VIA DE COGNIÇÃO SUMÁRIA E NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NOS ARTS. 312 E 313, DO CPP. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR SE ENCONTRA FUNDAMENTADA, NÃO SENDO O MAGISTRADO OBRIGADO A CONCEDER QUAISQUER DE TAIS MEDIDAS. NEGATIVA QUE NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 318 DO CPP. BONS ANTECEDENTES E QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO AO CASO DA SÚMULA 08 DESTA CORTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos etc... Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pelo conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela denegação da ordem nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo Ferreira Nunes. Belém/PA, 30 de julho de 2017.

Número do processo: 0805143-43.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RONALDO GUIMARAES FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: NELMA CATARINA OLIVEIRA DE OLIVEIRA OAB: 0116510A/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO CRIMINAL DE BARCARENA EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 157, § 2º, I E II DO CPB E ART. 16, IV, DA LEI 10.826/03. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DE ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. OCORRÊNCIA. PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA OITO ANOS APÓS A OCORRÊNCIA DOS FATOS. PACIENTE QUE PERMANECEU SOLTO E COMPARECEU AOS ATOS PROCESSUAIS AOS QUAIS FORA CHAMADO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA O ENCARCERAMENTO. EXTEMPORANEIDADE DO DECRETO PREVENTIVO EVIDENCIADA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA POR CAUTELARES DIVERSAS CONFORME DISPOSTO NO ART. 319, INCISOS I AO V, DO CPP, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER O PACIENTE PRESO. ORDEM CONCEDIDA. Vistos etc... Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores

componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pelo conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela CONCESSÃO da ordem nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito. Julgamento presidido pelo Exmº Sr. Des. Rômulo Ferreira Nunes. Belém/PA, 30 de julho de 2018. Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS Relatora

Número do processo: 0805471-70.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: HERLLERSON MONTEIRO SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS NASCIMENTO DO COUTO OAB: 0140690A/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO. INSUBSISTÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. ORDEM DENEGADA. 1. Encerrada a instrução criminal, a eventual demora havida no decorrer desta não pode ser usada como consectário de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Precedente sumular. 2. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade, EM CONHECER DA ORDEM E DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos trinta dias do mês de julho de 2018. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Número do processo: 0805144-28.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: BENEDITO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SALOMAO DOS SANTOS MATOSO OAB: 57000A Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: MM. JUIZO DA COMARCA DE ANAPU - PA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO E GUIA DE EXECUÇÃO DA PENA. PEDIDO AVIADO VISANDO QUE O TRIBUNAL DETERMINE O CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR OU NO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO COM USO DE TORNOZELEIRA. POSTULAÇÕES AFETAS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Tratando-se de prisão decorrente de condenação transitada em julgado, os eventuais incidentes decorrentes da execução definitiva da reprimenda devem ser submetidos ao Juízo Executório. 2. Assim, inviável a apreciação e conhecimento do pedido aviado pela defesa no qual postula que a execução da pena imposta ao paciente seja convertida em prisão domiciliar ou no regime semiaberto harmonizado com o uso de tornozeleira eletrônica, porquanto o requerimento direto a este Tribunal caracteriza supressão de instância o que é inadmissível. 3. ORDEM NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade, EM NÃO CONHECER DA ORDEM, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos trinta dias do mês de julho de 2018. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Número do processo: 0804913-98.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARCIO DOLEWCZYNSKI DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO OAB: 05000A Participação: ADVOGADO Nome: SILVIO RODRIGUESO OAB: 94407/SP Participação: PACIENTE Nome: LAZARO DE DEUS VIEIRA NETO Participação: ADVOGADO Nome: OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO OAB: 05000A Participação: ADVOGADO Nome: SILVIO RODRIGUESO OAB: 94407/SP Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS ANTES DA PRONÚNCIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Consolidou-se no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que apenas a falta de defesa constitui nulidade absoluta da ação penal. A insuficiência da defesa, de outra sorte, para que seja apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 523/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a

ausência de alegações finais nos processos de competência do Tribunal do Júri não acarreta nulidade, tendo em vista que a pronúncia constitui mero juízo provisório sobre a materialidade e indícios de autoria.3.ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, EM DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.Saladas Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos trinta dias do mês de julho de 2018.Julgamentopresidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Número do processo: 0805305-38.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LUCIELMA GONCALVES LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA BORGES NUNESOAB: 26447/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BREVESHABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO. NÃO OCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA SEGREGACIONAL.1. Não convalesce a alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo, em razão da complexidade do feito, evidenciado pela pluralidade de réus, afigurando-se a serôdia justificável e dentro dos meandros da razoabilidade.2. A decisão que decretou a prisão preventiva da paciente se encontra suficientemente fundamentada, uma vez que a paciente encontrava-se cumprindo pena em regime semiaberto por outro delito quando se dispôs a financiar a empreitada delituosa contra a embarcação Walfredão, o que evidencia a possibilidade concreta de reiteração delitiva e, portanto, de risco a ordem pública local.3. Ordem conhecida e denegada. Vistos etc.Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Sessão de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de julho do ano de 2018.Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Número do processo: 0805273-33.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ROMARIO NASCIMENTO DE LIMA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁHABEAS CORPUSLIBERATÓRIO. ARTIGO 157, § 2º, INCISO II (X2), C/C ARTIGO 70, IN FINE, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.1.O ato ora impugnado encontra-se, satisfatoriamente, motivado; levando-se em conta, inclusive, o princípio da confiança do magistrado, o qual se encontra mais próximo à causa e possui melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar do paciente.2. Nesse contexto ? estando a decisão escrita e fundamentada no preenchimento dos pressupostos inculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, demonstrando, com elementos concretos, sua real necessidade ?, não há que se falar em substituir, neste momento, a medida cautelar ali exposta por outra arrolada no artigo 319 do mesmo código.3. Não obstante às observações do impetrante em torno de outros predicados subjetivos do paciente, estes não se sobrepõem à presença dos preceitos dispostos no artigo 312 do Código de Processo Penal (Súmula nº08/TJPA).4. Ordem denegada à unanimidade.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer doHabeas Corpuse denegar a ordem, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Número do processo: 0805464-78.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: BRUNO OCTAVIO LEITE FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS MONTEIRO CARDOSOOAB: 26317/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSUE DE FREITAS COSTAOAB: 23986/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA 1 VARA CRIMINAL DE CASTANHALEMENTA:HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO E PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. CONDUTA

SUFICIENTEMENTE INDIVIDUALIZADA. PRESENTES OS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO OCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O PACIENTE ENCONTRA-SE EXTREMAMENTE DEBILITADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE POSSUI FILHA MENOR DE 05 (CINCO) ANOS OU QUE DEPENDA DE MODO IMPRESCINDIVÉL DOS CUIDADOS DISPENSADOS PELO PACIENTE. 1. O trancamento de ação penal só é admissível se, a uma simples análise dos autos, sem necessidade de exame mais detido das provas, despontar evidenciada, desde logo, a flagrante atipicidade do fato atribuído ao réu ou a inexistência de qualquer suporte fático a amparar a acusação. 2. A denúncia oferecida em desfavor do paciente descreve a conduta delitiva, revelando indícios suficientes de autoria e materialidade, apoiando-se para tanto em todo o acervo probatório colhido ao longo das investigações policiais acerca do fato delitivo. 3. A tese encartada nos autos, de que o paciente não tinha conhecimento das intenções delitivas dos outros indiciados na ação penal de origem, foi contradita pelo seu comportamento no iter criminis, uma vez que entrou em um restaurante para fazer uma refém, motivo por que, não cabendo maiores ilações probatórias em sede de Habeas Corpus, deve o paciente buscar a prova de sua eventual inocência no processo de conhecimento. 4. Não há que se falar em ausência de fundamentação idônea ou dos requisitos do art. 312 do CPP, quando a decisão objurgada se encontra satisfatoriamente fundamentada, ancorada em elementos concretos dos autos, tendo sido evidenciada a gravidade concreta do delito e a periculosidade do paciente ? que participou de empreitada delitiva armada em via pública com grande circulação de pessoas e, ao fim, fez uma refém para tentar garantir sua fuga. 5. Nos termos do artigo 318, inciso II e parágrafo único, do CPP, somente é possível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar se houver demonstração de que o agente se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave e não houver a possibilidade de o custodiado receber tratamento adequado no estabelecimento prisional em que se encontra. Contudo, in casu, não há nos autos essa comprovação. 6. O fato de possuir duas filhas, per si, não garante ao paciente o direito a prisão domiciliar, no caso em análise, não restou demonstrado que o mesmo é imprescindível ou o único responsável pelos cuidados das menores. 7. Ordem conhecida e, no mérito, denegada. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Sessão de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de julho do ano de 2018. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Número do processo: 0805550-49.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOAO ALAN MELO POCO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO PAULO DA COSTA VALEOAB: 12612/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: juizo de direito da comarca de Muaná/PAHABEAS CORPUSLIBERATÓRIO. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. CONHECIMENTO E CONCESSÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME. 01. A ordem da autoridade judiciária, por conseguinte, restringiu-se a expor o contexto da constrição flagrancial do paciente e a elencar os fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, relacionando-os à hediondez delitiva e às consequências sociais desta. Concessa maxima venia, tais motivos ? embasados em termos vagos, sem nenhuma indicação concreta ? não servem para a decretação de prisão preventiva. 02. Ordem concedida à unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do Habeas Corpus conceder a ordem, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Número do processo: 0805219-67.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EVERTON VIEIRA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CELSO DA SILVAOAB: 19223/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME DE EXTORSÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. EXAME. INVIABILIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MODUS



OPERANDI. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSA DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não sendo a via eleita o meio apropriado para a discussão do mérito da causa, dado não ser permitido exame de prova, e um juízo de valoração neste momento acerca da subsistência ou não do crime pelo qual está o paciente sendo acusado resultaria numa análise precipitada do mérito, o que não é permitido em ação constitucional que visa sanar constrangimento ilegal que esteja manifesto. 2. juízo coator fundamentou, de forma escoreta, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, lastreando-se no art. 312 do CPP e ressaltando a necessidade de acautelar a ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, concretamente fulcrada em seu modus operandi, bem como para assegurar a ordem pública, não havendo que se falar em carência de fundamentação ou sua ausência. 3. A jurisprudência dominante de nossos Tribunais Superiores entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar prevista no art. 312 do CPP, são irrelevantes as condições subjetivas favoráveis do paciente, uma vez que, por si só, não possuem o condão de elidir a custódia cautelar. 4. Justificada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, verifica-se a inaplicabilidade de quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. 5. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. Vistos etc. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta Seção de Direito Penal, por unanimidade, EM DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos trinta dias do mês de julho de 2018. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Número do processo: 0805088-92.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: THOMAS CORREA MIRANDA NETO Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRO SERGIO BAIÁ DA SILVA OAB: 2309300A/DF Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência dominante de nossos Tribunais Superiores entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar prevista no art. 312 do CPP, são irrelevantes as condições subjetivas favoráveis do paciente, uma vez que, por si só, não possuem o condão de elidir a custódia cautelar. 2. O juízo coator fundamentou, de forma escoreta, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como a decisão que indeferiu o pleito de sua revogação, lastreando-se no art. 312 do CPP e ressaltando a necessidade de acautelar a ordem pública, conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, não havendo que se falar em ausência de justa causa. 3. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. 4. Nossos tribunais superiores considera que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de crime de tráfico de entorpecente, haja vista que se trata de delitos de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga. 5. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, EM DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos trinta dias do mês de julho de 2018. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Número do processo: 0805235-21.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JURACI RODRIGUES NUNES NETO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR OAB: 19985/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO OAB: 14948/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR PROCESSO Nº 0805235-21.2018.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL COMARCA DA CAPITAL PACIENTE: JURACI RODRIGUES

NUNES NETOIMPETRANTE: FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO e outros ? AdvogadoIMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PAPROCURADOR DE JUSTIÇA:CLAUDIO BEZERRA DE MELORELATOR: DES.orRONALDO MARQUES VALLE EMENTAHABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR E DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPROCEDÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA.1. É inafastável a gravidade concreta do delito. A vítima, funcionária de uma casa de câmbio localizada dentro do aeroporto Internacional de Belém, portanto, em área militar, permaneceu por aproximadamente 6 (seis) horas sob o domínio dos bandidos, sendo obrigada a fornecer as informações exigidas para a abertura dos cofres do estabelecimento e, só depois de os meliantes conseguirem o que queriam, foi libertada. Foram denunciados quatro envolvidos, sendo que a denúncia narra o envolvimento de pelo menos seis bandidos.2. Tais circunstâncias indicam a necessidade da clausura, para resguardar a ordem pública, conforme bem asseverou o juízo em sua irretocável decisão.3. As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, como in casu (Súmula n.º 08 deste Tribunal).4. Presentes os requisitos da clausura, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, vez que flagrantemente ineficazes.5. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Vistos etc. Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator. Saladas Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos trinta dias do mês de julho de 2018. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Número do processo: 0805360-86.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RILSON NOGUEIRA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE OAB: 20854/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E DESPROVIDA DE ELEMENTOS CONCRETOS. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 08/TJPA. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, NÃO COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À DEFENSORIA PÚBLICA. VÍCIOS SUPERADOS. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.1. A ordem da autoridade judiciária resta bem escrita e fundamentada, apoiada em dados fáticos, especialmente na quantidade de droga apreendida ? que, conforme informações daquela, foi de 990g (novecentos e noventa gramas) da substância entorpecente conhecida como ?MACONHA?. Expostos os requisitos da tutela cautelar (fumus comissi delicti e periculum in libertatis), demonstrada a adequação da prisão preventiva, não há porque revogá-la.2. Conquanto às observações da impetrante em torno dos predicados subjetivos do paciente, estes não se sobrepõem à presença dos preceitos dispostos no artigo 312 do Código de Processo Penal (Súmula nº 08/TJPA).3. A decisão estando escrita e fundamentada no preenchimento dos pressupostos inculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, demonstrando, de modo mais do que satisfatório, com elementos concretos, sua real necessidade, não há que se falar em substituir a medida cautelar ali exposta por outra arrolada no artigo 319 do mesmo código.4. ?Eventuais vícios ocorridos na prisão em flagrante do paciente encontram-se superados diante da superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva (RHC 97.037/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).5. Ordem denegada à unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do Habeas Corpus e denegar a ordem, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Número do processo: 0805551-34.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FRANCISCO ANDRADE PUREZA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO PAULO DA COSTA VALE OAB: 12612/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: juízo de direito da comarca de muaná/PA EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ? Art. 33, DA LEI

11.343/2006 ? FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ? INOCORRÊNCIA - REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR PRESENTES ? CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ? CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS ? IRRELEVÂNCIA ? SÚMULA 08 DESTE TRIBUNAL - ORDEM DENEGADA ? UNÂNIMIDADE.1 - Não configura constrangimento ilegal a prisão cautelar que atende aos requisitos autorizadores ínsitos no art. 312, do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento da ordem pública e da instrução criminal;2 - Presentes a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias ensejadoras da custódia, quais sejam, a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, não há que se falar em constrangimento ilegal;3 - As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.4 - Incabível a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares, quando a custódia do paciente foi plenamente fundamentada pelo Juízo a quo na garantia da ordem pública.5 - Ordem denegada. Decisão unânime.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do e. Des. Relator.Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de julho de 2018.Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Número do processo: 0805608-52.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO JESUS DA COSTA OAB: 1482500A/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL PROCESSO Nº 0805608-52.2018.8.14.0000 COMARCA DE MARABÁ PACIENTE: PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO OLIVEIRA IMPETRANTE: FÁBIO JESUS DA COSTA ? ADVOGADO IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA PENAL DA COMARCA DE MARABÁ/PARELATOR: DES. DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE Vistos, etc. Cuidam os autos de ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrada pelo advogado Fábio Jesus da Costa em favor do paciente PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO OLIVEIRA, processado no âmbito do juízo impetrado. Pontua que o coacto foi preso em flagrante no dia 10/07/2018 pelas práticas delitivas previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, que posteriormente foi convertida em preventiva. Refere que ante a ausência da audiência de custódia, requereu o relaxamento da prisão preventiva, a qual foi indeferido pelo juízo de primeiro grau. Alega falta de fundamentação na decisão que converteu a prisão em flagrante e preventiva, conforme previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Com base nesses argumentos, pede a concessão da liminar para o fim de cessar o constrangimento ilegal que vem sofrendo o coacto. Dessa forma, da análise do que consta dos autos, não constato, de pronto, os requisitos do periculum in morae do fumus boni iuris, a demonstrar evidência de ilegalidade ou de abuso de poder, razão pela qual indefiro a medida liminar pleiteada. Conforme dispõe a Portaria nº. 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações à autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, as quais devem ser prestadas nos termos do Provimento Conjunto n.º 008/2017-CJRMB/CJCI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Caso não apresentada as informações, fica a Secretaria autorizada a reiterar o pedido de informações à autoridade coatora. Belém, 03 de agosto de 2018. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

Número do processo: 0805400-68.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CLESIO DOS SANTOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS NASCIMENTO DO COUTO OAB: 0140690A/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juiz da Vara Única Comarca Moju - PAEMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006 - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - MORA PROCESSUAL INEXISTENTE - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE. 1. A transposição de marca temporal não configura constrangimento ilegal pela ocorrência do excesso de prazo na formação da culpa, podendo ser justificada com a aplicação do princípio da razoabilidade, em razão da

complexidade da ação penal contra o paciente, por violação ao art. 33, da Lei nº 11.343/2006, sem desídia judicial, ainda mais quando designada audiência para o dia 08/08/2018, revelando, pois, a iminência do encerramento da instrução processual. 2 - Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas nos autos; 3 ? Ordem denegada. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto do e. Des. Relator. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de julho de 2018. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Número do processo: 0805042-06.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: THAWAN REIS DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO LIMA MOREIRA OAB: 1911400A/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE XINGUARA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06 (TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO) 1. ALEGAÇÃO DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, ANTE A AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O HABEAS CORPUS É UM REMÉDIO HEROICO, DE RITO CÉLERE E COGNIÇÃO SUMÁRIA, DESTINADO APENAS A CORRIGIR ILEGALIDADES PATENTES, PERCEPTÍVEIS DE PRONTO, NÃO SE ADMITINDO DILAÇÃO PROBATÓRIA, TAMPOUCO DISCUSSÃO DO ESTADO DE INOCÊNCIA DO PACIENTE, SE NÃO DEMONSTRADO DE FORMA INCONTESTE. 2. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE MOTIVADA PELO JUÍZO SINGULAR QUE, DADA A PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, VERIFICOU A NECESSIDADE DE SER GARANTIDA A ORDEM PÚBLICA, HAJA VISTA O RISCO CONCRETO DA REITERAÇÃO CRIMINOSA, VEZ QUE RECENTEMENTE O PACIENTE FOI BENEFICIADO COM LIBERDADE PROVISÓRIA EM OUTRO PROCESSO CRIMINAL DA MESMA NATUREZA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA, CONFORME DISPOSTO NO ART. 312 DO CPP. LEGALIDADE DO DECRETO PREVENTIVO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA IMPEDIR A REINCIDÊNCIA DO DELITO. 3. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. PROCESSO EM TRÂMITE REGULAR. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR DEMONSTRANDO QUE O PROCESSO SEGUE SEU CURSO NORMAL. PACIENTE DEVIDAMENTE DENUNCIADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTINUIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 30/07/18. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA INQUIRIR EM OUTRA UNIDADE FEDERATIVA. NÃO SE VISLUMBRA DESÍDIA OU INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO QUANTO À TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. ADEMAIS, URGE SALIENTAR QUE O EXCESSO DE PRAZO, POR SI SÓ, NÃO É SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, POIS OS PRAZOS NÃO DEVEM SER ANALISADOS DE FORMA ABSOLUTA NEM ARITMÉTICA. 4. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPÕEM A MEDIDA SEGREGATÓRIA ADOTADA CONTRA O PACIENTE. A PRISÃO PREVENTIVA NÃO DEPENDE DE PRÉVIA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, QUANDO ESTAS NÃO SE REVELAREM APTAS A ATINGIR SUA FINALIDADE. NA ESPÉCIE, NÃO SE VISLUMBRA OUTRA POSSIBILIDADE, SENÃO A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, TENDO EM VISTA O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA, AINDA MAIS POR TER SIDO O PACIENTE RECENTEMENTE BENEFICIADO COM A LIBERDADE PROVISÓRIA EM OUTRO PROCESSO CRIMINAL DA MESMA NATUREZA. HABEAS CORPUS, EM PARTE, CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos e etc... Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, pelo conhecimento, em parte, do writ impetrado e, no mérito, pela denegação da ordem, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos trinta dias do mês de julho de dois mil e dezoito. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo Nunes. Belém/PA, 30 de julho de 2018. Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

Número do processo: 0803281-37.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DENISON RESPLANDES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIROOAB: 1121600A/PA Participação: ADVOGADO Nome: DARC LANE OLIVEIRA PEREIRAOAB: 6772/TO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da Comarca de Novo Repartimento/PAEMENTA:HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. ART. 90, DA LEI 8.666/93. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Mostra-se inadequada a aplicação de medidas cautelares alternativas, quando inexistem os requisitos da prisão preventiva, mormente quando esta sequer fora decretada. 2. Decisão empatada, benefício ao réu. Ordem concedida.

Número do processo: 0804879-26.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LUIZ ALVES DOS SANTOS Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE PLANTÃO JUDICIÁRIO DE MARABÁEMENTA:HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA.ART. 155, §4º, I E IV C/C ART. 180,CAPUTE ART. 288 DO CP. 1.IRREGULARIDADE PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.NÃO OCORRÊNCIA. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO ENSEJA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO, QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES. ADEMAIS, EMCONSULTA AO SISTEMA LIBRA DESSA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA, VERIFIQUEI QUE POSTERIORMENTE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA EM 23/06/18, FORA REALIZADA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO DIA 26/06/18, CONTANDO COM A PRESENÇA DO ORA PACIENTE, ACOMPANHADO DO DR. ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA (OAB/PA Nº 20.351). 2. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTAÇÃO.INOCORRÊNCIA.SEGREGAÇÃO CAUTELAR IMPRESCINDÍVEL PARA A SALVAGUARDA DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA,EXISTINDO, POR CONSEGUINTE, RAZÃO SUFICIENTE PARA PERMANECER O ORA PACIENTE CUSTODIADO. 2.MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO PACIENTE DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS. A PRISÃO PREVENTIVA NÃO DEPENDE DE PRÉVIA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, QUANDO ESTAS NÃO SE REVELAREM APTAS A ATINGIR SUA FINALIDADE. NA ESPÉCIE, NÃO SE VISLUMBRA OUTRA POSSIBILIDADE, SENÃO A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. 3.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.IRRELEVÂNCIA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. APLICAÇÃO DA SÚMULA 8 TJ/PA. PRECEDENTES. WRITCONHECIDO. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, etc...Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de julho de dois mil e dezoito. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo Nunes. Belém/PA, 30 de julho de 2018. Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

Número do processo: 0805043-88.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MISAEL DAVI MAMORE PEIXOTO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUAEMENTA.HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTS. 157, 3º, IN FINE C/ 14, II E 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. 1. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. NÃO CONHECIMENTO. A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O HABEAS CORPUS É UM REMÉDIO HEROICO, DE RITO CÉLERE E COGNIÇÃO SUMÁRIA, DESTINADO APENAS A CORRIGIR ILEGALIDADES PATENTES, PERCEPTÍVEIS DE PRONTO. 2. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. A EXORDIAL ACUSATÓRIA ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP, POIS TODOS OS ELEMENTOS ELENCADOS NO ARTIGO EM REFERÊNCIA ESTÃO PRESENTES NA PEÇA INICIAL, SOMENTE PODENDO SER RECONHECIDA QUANDO SUA DEFICIÊNCIA IMPEDIR A COMPREENSÃO DA ACUSAÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA, A DEFESA DO RÉU. 3. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PELO USO DO TERMO ?MELIANTES? NA PEÇA EXORDIAL. NÃO ACOLHIMENTO. EXPRESSÃO QUE NÃO FOGE DOS PADRÕES COSTUMEIROS UTILIZADOS NO FORO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO NO ART. 5º, LVII DA CF/88. 4. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. É FIRME A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE O ATO JUDICIAL QUE FORMALIZA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO SE QUALIFICA NEM SE EQUIPARA, PARA OS FINS A QUE SE REFERE O ART. 93, INCISO IX DA CF/88, A ATO DE CARÁTER DECISÓRIO. O JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO PENAL, AINDA QUE DESEJÁVEL E CONVENIENTE A SUA MOTIVAÇÃO, NÃO RECLAMA, CONTUDO, FUNDAMENTAÇÃO, RESTANDO EXIGIDA APENAS QUANDO O JUIZ REJEITA A DENÚNCIA OU A QUEIXA (ART. 516 DO CPP). PRECEDENTES. 5. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO É POSSÍVEL O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NA VIA DO HABEAS CORPUS, MORMENTE QUANDO DEMANDA O REEXAME DO MATERIAL COGNITIVO CONSTANTE NOS AUTOS. EXAME APROFUNDADO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. INADMISSIBILIDADE NA VIA DO REMÉDIO HEROICO. CEDIÇO SER O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL MEDIDA EXTREMA, JUSTIFICÁVEL, APENAS, EM CASOS EXCEPCIONAIS, QUANDO, EM EXAME IMEDIATO, DE PLANO, VERIFICA-SE A INEXISTÊNCIA DE DELITO, DE AUTORIA, DE TÍPICIDADE DA CONDUTA OU SITUAÇÕES QUE JUSTIFIQUEM O ENCERRAMENTO ANTECIPADO DA PERSECUÇÃO PENAL, CARACTERIZANDO A FALTA DE JUSTA CAUSA, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO EM QUESTÃO. EVIDENCIADA, PORTANTO, A JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos e etc... Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores por unanimidade, pelo parcial conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela denegação da ordem, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos trinta dias do mês de julho de dois mil e dezoito. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo Nunes. Belém/PA, 30 de julho de 2018. Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

Número do processo: 0804868-94.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LUCINALDO FERREIRA DE NAZARE Participação: ADVOGADO Nome: JOHN LENNON MELO VASQUES OAB: 22319/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FARO ACÓRDÃO N.º PROCESSO Nº 0804868-94.2018.8.14.0000 AÇÃO: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL. COMARCA DE ORIGEM: FARO-PA. PACIENTE: LUCINALDO FERREIRA DE NAZARÉ. IMPETRANTES: ADV. JOHN LENNON MELO VASQUES (OAB/PA 22319). IMPETRADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FARO-PA. RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA. EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RÉU FORAGIDO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. Restou evidenciado, in casu, que a natureza e a gravidade do crime imputado ao réu, tráfico de drogas, e a ousadia com que praticava a mercancia, revela uma periculosidade, presumidamente, acentuada, seja pela repugnância do ato, seja pela possibilidade de vir a cometê-lo novamente, demonstrando a necessidade de manutenção da segregação do acusado, para garantia da ordem pública, e ainda por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que permanece foragido, revelando seu total desinteresse em colaborar com a justiça, fazendo-se necessária sua captura para uma exata elucidação dos fatos. 2. As circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente, citadas na inicial, não se mostram como impedientes para a manutenção da prisão, quando presentes os elementos ensejadores da custódia preventiva, nos termos do Enunciado da Súmula 08 deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE. Acórdão, Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, pela denegação da ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 30 dias do mês de julho de 2018. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. Belém/PA, 30 de julho de 2018. Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

Número do processo: 0804651-51.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSE RAIMUNDO

DOS SANTOS SILVA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁACÓRDÃO N.ºPROCESSO Nº0804651-51.2018.8.14.0000AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR.ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL.COMARCA DE ORIGEM:MARABÁ-PA.PACIENTE:JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA.IMPETRANTE:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁIMPETRADO:JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ-PA.RELATORA:DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA. EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 217-A, DO CPB. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 08 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA.1. Ao contrário do que afirma o impetrante, não vislumbro nos autos em análise, ausência dos requisitos autorizadores da prisão, uma vez que restaram satisfatoriamente demonstrados na decisão objurgada os pressupostos e motivos autorizadores da medida, segundo dispõe o art. 312 do CPP, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Carta Magna.2. O O decreto prisional aponta para a imprescindibilidade da decretação da segregação cautelar do paciente, tendo em vista a gravidade concreta do delito praticado pelo mesmo, considerando a condição de vulnerabilidade das vítimas menores, sobrinhas do denunciado, e ainda a grande probabilidade de fuga do mesmo, em razão da pena aplicada, circunstâncias que, a meu ver, justificam a imposição da medida extrema em desfavor do recorrente.3.As circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente, citadas na inicial, não se mostram como impeditivas para a manutenção da prisão, quando presentes os elementos ensejadores da custódia preventiva, nos termos do Enunciado da Súmula 08 deste Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Incabível na hipótese dos autos, a conversão da prisão em outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, eis que, à luz dos elementos contidos nos autos, sua aplicação é inadequada ao presente caso, impondo-se a segregação cautelar?como o único meio eficaz e apto a garantir a aplicação da lei penal, garantindo assim a efetiva resposta do Estado frente à violação penal perpetrada pelo sentenciado?conforme salientou o Magistrado na r. decisão.5.ORDEM DENEGADA. Unânime, nos termos do voto da Desa. Relatora. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, pela denegação da ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 30 dias do mês de Julho de 2018.Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.Belém/PA, 30 de Julho de 2018. Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

Número do processo: 0805976-61.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS COELHO DE ALMEIDAOAB: 30000A Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIAPROCESSO Nº 0805976-61.2018.8.14.0000HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINARÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENALCOMARCA DE ORIGEM: CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA/PAPACIENTE: GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRAIMPETRANTE: LUCAS COELHO DE ALMEIDAIMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PADESEMBARGADOR: RONALDO MARQUES VALLE Vistos etc. O feito em análise é oriundo do Plantão Judicial, tendo o Desembargador Plantonista analisado e indeferido a medida liminar e, posteriormente determinado à distribuição regular, sendo distribuído a minha relatoria, faltando tão somente às informações do juízo impetrado para o seu regular prosseguimento. Assim, determino que sejam solicitadas, de ordem e através de e-mail, as referidas informações à autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, estando os autos instruídos com os esclarecimentos necessários, encaminhem-se os autos ao exame e parecer docustos legis. Caso não sejam prestadas no prazo legal as informações, deve a secretaria reiterar o pedido e, somente no caso de não ser atendida referida solicitação, certificar devendo o feito retornar-me conclusivo para as providências de praxe.Belém, 03 de agosto de 2018. Des.orRONALDOMARQUESVALLERelator

Número do processo: 0804871-49.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CLEITON FREITAS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ACIOLI CARVALHO OLIVEIRAOAB: 23545/PA

Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: juízo da 3 vara criminal de marabaACÓRDÃOPROCESSO Nº 0804871-49.2018.8.14.0000AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR.ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL.COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ-PA.PACIENTE: CLEITON FREITAS RODRIGUES.IMPETRANTE: ADV. CARLOS ACIOLI CARVALHO OLIVEIRA (OAB/PA 23545).IMPETRADO: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ-PA.RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA. EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS I, III e IV, DO CPB. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 08 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA.1.Não restou evidenciado,in casu,o alegadoexcesso de prazo para o término da instrução criminal,eis que os percalços ocorridos no trâmite do feito independem da vontade da autoridade judicial responsável, que vem promovendo as diligências e os atos judiciais necessários para o cotejo probatório, priorizando o andamento da ação penal, desde a prisão do paciente, razão pela qual não me parece aceitável a alegação de constrangimento ilegal, eis que este só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada.2.Descabe acolher a argumentação constante da inicial, acerca da possibilidade de revogação da prisão cautelar decretada em desfavor do paciente, visto que a decisão combatida atende ao comando contido no art. 93, IX, da Constituição Federal, estando suficientemente fundamentadas na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar eventual aplicação da lei penal.3.As circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente, citadas na inicial, não se mostram como impedientes para a manutenção da prisão, quando presentes os elementos ensejadores da custódia preventiva, nos termos do Enunciado da Súmula 08 deste Egrégio Tribunal de Justiça.4.Incabível na hipótese dos autos, a conversão da prisão em outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, eis que, à luz dos elementos contidos nos autos, sua aplicação é inadequada ao presente caso.5.ORDEM DENEGADA. Unânime, nos termos do voto da Desa. Relatora. Acórdão,Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade, peladenegação da ordem,nos termos do voto da Desembargadora Relatora.Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 30 dias do mês de julho de 2018.Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.Belém/PA, 30 de julho de 2018. Desa.VÂNIA LÚCIA SILVEIRARelatora

Número do processo: 0804701-77.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDER MARCELO MOTA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRAOAB: 70000A Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTAREMHABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006.SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENADE 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME FECHADO, E 300 (TREZENTOS) DIAS-MULTA. 1.ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. CABIMENTO. ERROR IN JUDICANDO.AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, §1º, DA LEI 8.072/90.PRECEDENTES.DECISÃO TERATOLÓGICA.2.NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. IMPROCEDÊNCIA.PACIENTE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL.No caso em exame, foi negado o direito de recorrer em liberdade com fundamento na garantia da ordem pública haja vista a gravidade do delito cometido, bem como o as circunstancias em que foi preso, posto que a quando da prisãoo paciente foi encontrado com este, 07 (sete) papelotes de entorpecente, e em ato contínuo, ao se dirigirem a casa do acusado, lograram encontrar mais 99 (noventa e nove) papelotes de cocaína, bem como 01 (uma) pedra bruta pesando 476g da mesma droga. Ademais,conforme se extrai dos documentos acostados, em especial da sentença proferida, inexistem elementos que demonstrem a mudança nas circunstâncias que embasaram a prisão cautelar, muito pelo contrário, a sentença reconheceu a conduta ilícita e condenou o acusado pela prática do delito, e asseverou a necessidade da sua constrição cautelar.PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APELAÇÃO EM TRAMITE.Diante disso,douPARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO,RATIFICANDO A LIMINARanteriormente deferida pelaDesa. Maria de Nazaré Silva Gouveia quealterou o regime prisional do paciente para oSEMIABERTOono méritoDENEGO AORDEM,para que que o paciente recorra em liberdade,tudo nos termos da fundamentação.



Número do processo: 0804405-55.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANTONIO SERGIO BARATA DA SILVA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1 Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. ART.213 NA FORMA DO ART.69, AMBOS DO CP. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PENAL. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS, DE OFÍCIO, À CORREGEDORIA DE JUSTIÇA PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. DECISÃO UNÂNIME. 1. A via mandamental exige do impetrante a comprovação cabal e imediata do alegado constrangimento ilegal, de modo a evidenciar, inclusive, de qual autoridade partiu o ato contrário à lei. 2. O presente writ não reúne todas as condições para a sua admissibilidade, ressaltando-se que nem sequer restou demonstrado a autoria do suposto constrangimento ilegal. 3. Acolhida manifestação Ministerial no sentido de solicitar providências à Corregedoria de Justiça para apurar detidamente os fatos, considerando que não se sabe qual a real situação processual do impetrante/paciente em 1º grau de jurisdição, encaminhando-se para tanto cópia integral dos autos. 4. Habeas corpus não conhecido. Decisão unânime. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em não conhecer da Ordem impetrada, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre. Belém, 30 de julho de 2018. Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES Relator

Número do processo: 0805995-67.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: VALDEIR CARVALHO FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR OAB: 1150500A/PA Participação: PACIENTE Nome: VINICIUS CARVALHO FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR OAB: 1150500A/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juiz de Direito da Vara Única de Mocajuba Processo n.º 0805995-67.2018.8.14.0000 Seção de Direito Penal Habeas Corpus Impetrante: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR Paciente: VALDEIR CARVALHO FERNANDES DESPACHO 1 ? Oficie-se, em caráter de urgência, à autoridade apontada como coatora ? MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mocajuba, esgotando-se todos os meios necessários, para que, no prazo legal, preste a este Relator as informações de praxe. 2 ? Reservo-me para apreciar o pedido de liminar, após as informações, aqui solicitadas. Belém/PA, 3 de agosto de 2018. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

Número do processo: 0804835-07.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: THAISSON SANTOS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHO OAB: 18225-B/PA Participação: PACIENTE Nome: JEFFERSON GOMES MELLO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHO OAB: 18225-B/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO. PENA BASE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MUDANÇA DO REGIME PRISIONAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APRECIACÃO. INVIABILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus ou habeas corpus não se presta como sucedâneo dos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais. Nesse viés, inviável a apreciação e consequente deslinde das questões atinentes à reforma da dosimetria da pena-base aplicada pelo juízo singular, modificação do regime de cumprimento da reprimenda e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, quando comprovado que a defesa interpôs recurso de apelação, visando o mesmo desiderato contido no bojo do writ, devendo o exame da matéria ser remetido para a via de maior abrangência. 2. WRIT NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade, EM NÃO CONHECER DA ORDEM, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos trinta dias do mês de julho de 2018. Julgamento presidido

pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Número do processo: 0800769-81.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANDRE ALMEIDA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DIAS DE ARRUDA OAB: 30000A Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DO DECRETO PREVENTIVO, FACE A NULIDADE DO DESPACHO DE FL. 146 DOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO, RECONHECIDA NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEÇÃO DE DIREITO PENAL. CONTRADIÇÃO DO JULGADO POR TER MANTIDO A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, MESMO SENDO A MEDIDA CONSTRITIVA UM ATO JUDICIAL POSTERIOR AO ATO PROCESSUAL CONSIDERADO NULO. ACOLHIMENTO. IN CASU, PELAS RAZÕES DE DECIDIR DO JULGADO, MAIS O COTEJO DOS PRINCIPAIS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS, VERIFICA-SE A CONTRADIÇÃO APONTADA POR SER O DESPACHO DE FLS. 146 DOS AUTOS ORIGINÁRIOS ANTERIOR AO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, TENDO SIDO ESTE ATINGIDO PELA NULIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. EVIDENTE A NULIDADE DO DECRETO PREVENTIVO CONTIDO NOS AUTOS DO PROCESSO CRIMINAL ORIGINÁRIO (Nº 0015310-32.2010.814.0401). DESTA FORMA, DEVE O PACIENTE SER POSTO EM LIBERDADE, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. ACÓRDÃO Vistos e etc... Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, em conhecer e acolher os presentes embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de julho de dois mil e dezoito. Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Rômulo Ferreira Nunes. Belém/PA, 30 de julho de 2018. Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Juíza Convocada

Número do processo: 0805919-43.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ALEXANDER CORREA OLIVEIRA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ PROCESSO N.º 0805919-43.2018.8.14.0000 SEÇÃO DE DIREITO PENAL HABEAS CORPUS PACIENTE: ALEXANDER CORREA OLIVEIRA IMPETRANTE: ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA ? DEF. PÚB. DESPACHO 1 ? Oficie-se, em caráter de urgência, à autoridade apontada como coatora ? MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA (Proc. nº. 0009660-40.2018.8.14.0028), esgotando-se todos os meios necessários (e-mail; fac-símile; correios etc), para que, no prazo legal, preste a este Relator as informações de praxe, com base na Portaria n.º 0368/2009-GP e na Resolução n.º 04/2003.2 ? Reservo-me para apreciar o pedido de liminar, após as informações, aqui solicitadas. Belém/PA, 03 de agosto de 2018. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

Número do processo: 0805133-96.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LUCIANO SOUZA DO AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO OAB: 20000A Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Acará HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR PROCESSO Nº 0805133-96.2018.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL COMARCA DE ACARÁ (VARA ÚNICA) PACIENTE: LUCIANO SOUZA DO AMARAL IMPETRANTE: RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO ? Advogado IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARÁ/PAPROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA RELATOR: DES. OR RONALDO MARQUES VALLE EMENTA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR E DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPROCEDÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi preso em flagrante transportando aproximadamente 01kg (um quilograma) de substância conhecida como ?óxi? e 01kg (um quilograma) de substância popularmente conhecida como cocaína, entorpecentes destinados à comercialização, o que revela a sua elevada periculosidade e demonstra seu

total menosprezo para com o império da lei.2. Tais circunstâncias, em especial a expressiva quantidade de droga, indicam a necessidade da clausura, para resguardar a ordem pública, conforme bem pontuado pelo magistrado, revelando o acerto em sua decisão.3. As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, como in casu (Súmula n.º 08 deste Tribunal).4. Presentes os requisitos da clausura, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, vez que flagrantemente ineficazes.5. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Vistos etc. Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator. Saladas Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos trinta dias do mês de julho de 2018. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Número do processo: 0805996-52.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DEIVIT MIRANDA CORDOVIL Participação: ADVOGADO Nome: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR OAB: 1150500A/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juiz de Direito da Vara Única de Mocajuba HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - Nº 0805996-52.2018.8.14.0000. IMPETRANTE: VENINO TOURÃO PANTOJA JUNIOR. IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA/PA. PACIENTE: DEIVIT MIRANDA CORDOVIL. RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO. Tratam os presentes autos de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por VENINO TOURÃO PANTOJA JUNIOR, em favor de DEIVIT MIRANDA CORDOVIL, contra ato do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mocajuba/PA. Aduz o impetrante que o ora paciente, pessoa sem antecedentes criminais, foi preso em suposto estado de flagrante delito no início de abril do ano em curso pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2005 na casa da mãe de sua namorada, conhecida como SOGRA DO GORDINHO, esta última alvo da operação GOTHAM CITY, onde policiais civis, de posse de mandado de busca e apreensão deferidos pelo juízo a quo, adentraram no local e teriam encontrado em uma bermuda do paciente a quantia de 24 petecas de cocaína e pequena quantidade de dinheiro. Relata que o auto de flagrante delito foi homologado pelo juízo a quo em 06-04-2018 e apesar do paciente em audiência de custódia ter se declarado dependente químico e malgrado a pequena quantidade de entorpecentes apreendida, fato este inclusive reconhecido pelo juízo a quo, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em prisão preventiva com base no artigo 310 e ss. do CPP, se arrimando no fato da existência de indícios flagranciais em desfavor do paciente e com arrimo na garantia da ordem pública considerando a gravidade do delito. Segue relatando que após ter sido ofertada a exordial em desfavor do paciente pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343-2006 na data de 25-04-2018, os autos foram encaminhados ao gabinete do juízo a quo, que determinou em 02-05-2018 a notificação do paciente para apresentar sua defesa preliminar. Após a regular citação do paciente e confecção de sua defesa preliminar tempestivamente, exatamente em 11-05-2018, os autos foram encaminhados para o juízo singular, que recebeu a exordial acusatória em além de ter designado a audiência 14-05-2018 de instrução e julgamento para o dia 18-05-2018 as 09:00 horas, além de determinar a juntada de laudo toxicológico, diligência esta requerida pelo órgão ministerial no exordio e até o presentemomento não realizada. Assevera que a audiência designada para o dia 18-05-2018 deixou de ser realizada em razão de informações contidas na certidão de fl. 101 dos autos, documento da Polícia Civil do Estado do Pará que informou da impossibilidade de comparecimento das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, tendo o juízo a quo redesignado o ato processual para o dia 24-05-2018, as 09:00 horas. Aduz que na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 24-05-2018, foram procedido o interrogatório do paciente e depois foi coletada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, haja vista a ausência de todas as testemunhas de acusação, bem como não havia sido realizado até aquele momento a juntada do laudo toxicológico nos autos, determinando o juízo a quo a expedição de cartas precatórias para as Comarcas de Belém, Moju e Barcarena no sentido de serem ouvidas as três testemunhas policiais civis arroladas pela acusação, bem como determinou a juntada de laudo toxicológico definitivo, sendo que o juízo a quo indeferiu pleito defensivo de liberdade do paciente com arrimo no excesso de prazo para o encerramento da instrução processual diante do atraso da marcha processual sem qualquer culpa do paciente. Aduz não ter sido juntado o referido laudo até o momento. Assevera que quanto ao andamento das cartas precatórias com o afã de serem ouvidas as testemunhas policiais arroladas pela acusação DELEGADO ALEXANDRE CLOS na Comarca de Belém, INVESTIGADOR LUCAS REGO LOBATO na Comarca de Barcarena e INVESTIGADOR RILDO ALVES FERREIRA na Comarca de Moju, somente foi

realizada a oitiva da primeira testemunha retromencionada pela Vara de Cartas Precatórias de Belém, tendo esta sido devolvido ao juízo a quo e juntada aos autos criminais no dia 05-07-2018. Frisa que a carta precatório número 0006596-82.2018.814.0008, em tramite na Vara Criminal de Barcarena com o objetivo de ser ouvida a testemunha policial LUCAS REGO LOBATO, constata-se que o referido ato processual deprecado foi designado para a data de 17-12-2018, as 10:00 horas. Por outro lado, ressalta-se que processo de carta precatória número 0004827-67.2018.814.0031, em tramite na Vara Unica da Comarca de Moju, com o intento de se proceder a oitiva da testemunha policial RILDO ALVES FERREIRA, também arrolado na denuncia no feito primitivo em tramite perante a autoridade coatora, onde foi designada audiência para a data de 20-11-2018, as 09:00 horas. Alega que as datas longínquas retro mencionadas certamente causa o retardo da marcha processual, o que ao ver do impetrante, caracteriza excesso de prazo para a formação da culpa do paciente pois fica clara a ineficiência do aparelho estatal. Alega que o paciente está preso desde o dia inicio abril de 2018, e até a presente data não foi juntado o laudo toxicológico definitivo nem realizadas as diligencias deprecadas de oitiva de duas testemunhas de acusação solicitadas pelo parquet, atrasando assim o fim da instrução. Alega excesso de prazo para formação da culpa do paciente. Requer a concessão de medida liminar para relaxar a custódia cautelar do paciente, expedindo-se-lhe o competente alvará de soltura. A presente ordem recaiu sob a relatoria da Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, contudo, em razão do seu afastamento funcional, os autos foram redistribuídos, cabendo a mim relatá-los. É O RELATÓRIO. A concessão de medida liminar é possível e plenamente admitida em nosso ordenamento jurídico pátrio para se evitar constrangimento à liberdade de locomoção irreparável do paciente que se pretende obter a ordem, e nos termos do emérito constitucionalista Alexandre de Moraes, citando Julio Fabbrini Mirabete, ?embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da ?liminar?, que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a liberdade provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência?. Com efeito, para que haja a concessão liminar da ordem de habeas corpus, em qualquer de suas modalidades, devem estar preenchidos dois requisitos, que são opericulum in mora, consubstanciado na probabilidade de dano irreparável, e ofumus boni iuris, retratado por meio de elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento alegado. Noutros termos, ofumus boni iuris diz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, no ato do julgamento do mérito. Opericulum in morase reporta à urgência da medida, que, caso não concedida de imediata, não mais terá utilidade em momento posterior. No presente caso, compulsando os autos, a prima facie, não vislumbro presentes os referidos requisitos autorizadores da medida liminar, motivo pelo qual a indefiro, determinando, ainda, que: Oficie-se, em caráter de urgência, ao MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mocajuba/PA, para que, sobre o habeas corpus, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo, devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria nº 0368/2009-GP e na Resolução nº 04/2003. Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Cumpra-se. Belém (PA), 03 de agosto de 2018. Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

Número do processo: 0805860-55.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LAURENILZA MELO DA SILVA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR PROCESSO Nº. 0805860-55.2018.8.14.0000 PACIENTE: LAURENILZA MELO DA SILVA IMPETRANTE: ANNA IZABEL E SILVA SANTOS (DEFENSORA PÚBLICA) AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI/PARELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS RELATÓRIO Trata-se Habeas Corpus com Pedido de Liminar, impetrado em favor de LAURENILZA MELO DA SILVA, apontando como autoridades coatoras o JUÍZO DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI/PA. Em apertada síntese, requereu a impetrante o direito da paciente e de 03 (três) crianças: LORRAN MELO DA SILVA (06 anos), LUANNE MELO DA SILVA (01 ano) e LUAN DA SILVA PEREIRA (03 anos) para manutenção do vínculo familiar, a substituição da privação da liberdade em unidade prisional pela prisão domiciliar. Afirmou que o pedido fora ajuizado em 10.05.18, sem resposta pela autoridade coatora, até a presente data. Comentou sobre a decisão proferida pelo SFT em sede do julgamento do HC Nº 143.641, em favor de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos incompletos

de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças, pugnando pela substituição da prisão por prisão domiciliar, uma vez que no presente caso, trata-se de custodiada provisória, mãe de três crianças, com a guarda do(s) filho(s) no momento de sua prisão, cujo delito fora praticado sem violência ou grave ameaça, contra descendente. Por fim, pugnou pela concessão de liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem. Breve relatório. DECISÃO É sabido que para a concessão da medida de liminar, deve o impetrante demonstrar os requisitos *dopericulum in morae dofumus boni iuris*, sendo que o primeiro consiste na demora da prestação jurisdicional definitiva, o que poderá causar um dano irreparável ou de difícil reparação ao paciente. Todavia, tal requisito não deve ser analisado de uma maneira isolada e sim conjugada com o chamado *fumus boni iuris*, que diz respeito ao dever do impetrante demonstrar o mínimo de verossimilhança das suas alegações, ou seja, demonstrar que não exista qualquer indício de autoria ou materialidade do fato típico que venha justificar a segregação cautelar do réu. Após a análise dos fundamentos expostos no presente Habeas Corpus, entendo que não restou demonstrado, de forma indene de dúvidas, a alegação de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção da paciente que autorize a concessão necessária a justificar a concessão da liminar requerida. Imperioso esclarecer que quando da prolação do voto após o parecer da Procuradoria de Justiça, a análise do caso será profunda com a verificação ou não da alegada ilegalidade e seus fundamentos diante dos argumentos lançados pela impetrante. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos *dopericulum in morae dofumus boni iuris*, pois não vislumbro por ora, ao menos para fins de concessão de liminar, nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, razão pela qual DENEGO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. RETIFIQUE-SE O CAMPO PACIENTE. Solicitem-se informações à autoridade inquinada coatora, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 4/2003-GP, constando-se as advertências do artigo 5º do mencionado ato normativo. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual para os devidos fins. Belém/PA, 03 de agosto de 2018. Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

Número do processo: 0805170-26.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CARLOS RODRIGO DA SILVA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO VALE DOS REISOAB: 4276/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias HABEAS CORPUS (307) Processo nº. 0805170-26.2018.8.14.0000 PACIENTE: CARLOS RODRIGO DA SILVA CONCEICAO AUTORIDADE COATORA: TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ R. H. 1) Considerando que em petição inicial o impetrante também menciona o processo nº 0000043-11.2018.8.14.0140 (Auto de Prisão em Flagrante), e o magistrado singular faz referência ao processo nº 0000182-60.2018.8.14.0140, solicito informações complementares quanto aos processos mencionados, bem como, o encaminhamento da denúncia dos autos nº 0000182-60.2018.8.14.0140. 2) Cumpra-se. Belém, 3 de agosto de 2018 .

Número do processo: 0806007-81.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANDERSON DA GAMA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ROGERIO LIMA FARAHOAB: 71000A Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal de Belém HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - Nº 0806007-81.2018.8.14.0000. IMPETRANTE: FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH. IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA. PACIENTE: ANDERSON DA GAMA NASCIMENTO. RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO. Tratam os presentes autos de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH, em favor de ANDERSON DA GAMA NASCIMENTO, contra ato do Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA. Aduz o impetrante que a denúncia narra que o paciente praticou o ilícito penal tipificado no art. 33, caput da Lei 11.343/06. De acordo com a Denúncia, no dia 14/05/2018, policiais civis efetuaram a apreensão de 39 (trinta e nove) embalagens feitas de papel alumínio, contendo erva prensada, pesando no total 26,918 g (vinte e seis gramas novecentos e dezoito miligramas), da droga conhecida vulgarmente por "MACONHA"; 08 (oito) embalagens feitas de plástico na cor branca, sendo que 07 (sete) acondicionando substância granulada amarelada e 01 (uma) contendo substância petrificada amarelada, todas pesando no total 27,923 g (vinte e sete gramas e novecentos e vinte e três miligramas), semelhante ao entorpecente vulgarmente conhecido como "COCAÍNA", bem

como 01 (um) aparelho celular, marca positivo, IMEI 358091017012557; 01 (um) aparelho celular, marca positivo, modelo positivo selfie; 01 (uma) balança de precisão, de cor branca e a importância em espécie de R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais). Relata que policiais civis, receberam determinação superior para apurar denúncia anônima, originada do "disque denúncia" nº 791644, o qual narra que ANDERSON DA GAMA NASCIMENTO, vulgo "Gito" e a nacional Maria Aline da Gama Nascimento, vulgo "Aline", estavam realizando o comércio de substância entorpecente na Passagem Marinho, nº 30, casa de madeira, no bairro do Guamá, nesta Capital. Não obstante, deslocaram-se até o imóvel do endereço encimado e, ao procederem a abordagem, foram recebidos pelo paciente, o qual foi informado sobre o teor da denúncia, permitindo a entrada da equipe, momento em que confessou a realização de venda de entorpecentes no local, conduzindo os policiais até o seu quarto, que era o local em que mantinha a droga descrita acima, bem como confessou ainda que continham outras substâncias entorpecentes no quarto de sua irmã, a nacional Maria Aline, o qual foi localizado o restante do entorpecente também discriminado acima, no entanto a mesma estava ausente, pois segundo o paciente, estava viajando para o Município de Oeiras, assim como também foram apreendidos os objetos e o valor em espécie discriminados no topo dentro do imóvel. Segue relatando que diante disso, o paciente foi detido em flagrante e o material encontrado foi apreendido e apresentado na Seccional. Perante a Autoridade Policial, o mesmo confessou a autoria delitiva, bem como confessou que vendia cada "trouxa" de oxi pela importância de R\$ 10,00 (dez reais) e a de maconha no valor de R\$ 5,00 (cinco reais), assim como também negou o envolvimento da nacional Maria Aline no crime de tráfico de drogas. Assevera que o paciente foi autuado em flagrante. O Órgão Ministerial emitiu um parecer contrário ao pedido de Revogação de Prisão/Liberdade Provisória. No referido parecer o representante do Órgão Ministerial, relata que o Paciente não é Réu Primário, citando a folha 18 dos autos, essa folha tratasse da Certidão de Antecedentes Criminais do Paciente, a qual foi juntada no presente Habeas Corpus, demonstrasse que o Paciente é Réu Primário, perguntasse qual foi a Certidão que o verificou, parquetada foi anexado ao presente pedido o Relatório Analítico da Certidão de Antecedentes Criminais. Afirma que o Juízo de 1º Grau indeferiu o Pedido de Revogação de Prisão Preventiva/Liberdade Provisória e ainda marcou a audiência de Instrução para o dia 28 de agosto do ano em curso. Alega condições pessoais favoráveis e que o paciente não é traficante, mas sim usuário. Alega inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Requer a concessão de medida liminar para ser concedido o regime semiaberto ao paciente (sic). Requer, ainda, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. É O RELATÓRIO. A concessão de medida liminar é possível e plenamente admitida em nosso ordenamento jurídico pátrio para se evitar constrangimento à liberdade de locomoção irreparável do paciente que se pretende obter a ordem, e nos termos do emérito constitucionalista Alexandre de Moraes, citando Julio Fabbrini Mirabete, embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da "liminar", que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a liberdade provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência. Com efeito, para que haja a concessão liminar da ordem de habeas corpus, em qualquer de suas modalidades, devem estar preenchidos dois requisitos, que são opericulum in mora, consubstanciado na probabilidade de dano irreparável, e ofumus boni iuris, retratado por meio de elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento alegado. Noutros termos, ofumus boni iuris diz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, no ato do julgamento do mérito. Opericulum in morase reporta à urgência da medida, que, caso não concedida de imediata, não mais terá utilidade em momento posterior. No presente caso, compulsando os autos, a prima facie, não vislumbro presentes os referidos requisitos autorizadores da medida liminar, motivo pelo qual a INDEFIRO, determinando, ainda, que: Oficie-se, em caráter de urgência, ao MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA., para que, sobre o habeas corpus, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo, devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria nº 0368/2009-GP e na Resolução nº 04/2003. Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Cumpra-se. Belém (PA), 03 de agosto de 2018. Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

Número do processo: 0805923-80.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FLAVIA THAIANA PINHEIRO QUADROS Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FABIO NUNES DA SILVA OAB: 009612/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO

TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias HABEAS CORPUS (307) Processo nº 0805923-80.2018.8.14.0000 PACIENTE: FLAVIA THAIANA PINHEIRO QUADROS AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM Vistos e etc. Trata-se da ordem de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de FLAVIA THAINA PINHEIRO QUADROS, contra ato do Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém/PA, sob os argumentos de falta de fundamentação idônea e concreta na manutenção do decreto preventivo, excesso de prazo da instrução criminal e existência de condições pessoais favoráveis, a permitir a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. De acordo com a impetração, a paciente foi denunciada por tentar contra a vida da vítima no dia 26/05/2016, só não obtendo o resultado morte por circunstâncias alheias a sua vontade. Comentou o impetrante que a paciente nunca teve a intenção de ceifar a vida da vítima, apesar da luta corporal travada com ela, e que precisou mudar de endereço por medo das ameaças sofridas por parte dos familiares da vítima. Justificou, desse modo, sua citação ter sido feita por edital, ressaltando que o endereço declinado na denúncia é de sua genitora e que esta nunca lhe informou sobre qualquer citação/intimação para que pudesse se defender em juízo. Alegou, também, que, no dia 28/06/18, a paciente esteve presente na audiência de instrução e julgamento, mas esta não se realizou em virtude da ausência da vítima e de todas as testemunhas de acusação, arroladas pelo Ministério Público. Assim, defendeu haver constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, bem como pela falta de fundamentação concreta que enseje na manutenção da prisão cautelar da paciente. No mais, mencionou a existência de condições pessoais favoráveis a ensejar a aplicação de medidas cautelares alternativas. Em face dos argumentos, requereu liminarmente a revogação da prisão preventiva ou a imposição de medidas cautelares diversas. No mérito, a revogação definitiva do decreto preventivo. É o sucinto relatório. Passo a analisar o pedido de liminar. É sabido que, para a concessão da medida de liminar, deve o impetrante demonstrar os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, sendo que o primeiro consiste na demora da prestação jurisdicional definitiva, o que poderá causar um dano irreparável ou de difícil reparação ao paciente. Todavia, tal requisito não deve ser analisado de uma maneira isolada e, sim, conjugada com o chamado fumus boni iuris, que diz respeito ao dever do impetrante demonstrar o mínimo de verossimilhança das suas alegações, ou seja, demonstrar que não exista qualquer indício de autoria ou materialidade do fato típico que venha justificar a segregação cautelar do paciente. Após a análise dos fundamentos expostos no presente Habeas Corpus, entendo que não restou demonstrado, de forma indene de dúvidas, a alegação de constrangimento ilegal à liberdade ambulatorial do paciente que autorize a convicção necessária a justificar a concessão da liminar requerida. Imperioso esclarecer que, quando da prolação do voto, após o parecer da Procuradoria de Justiça, a análise do caso será profunda, com a verificação ou não da alegada ilegalidade e seus fundamentos diante dos argumentos lançados pela impetrante. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, pois não vislumbro por ora, ao menos para fins de concessão de liminar, nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 647 e 648 do Código de Processo Penal, razão pela qual DENEGO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. Solicitem informações à autoridade dita coatora, nos termos do art. 2º da Resolução nº 04/2003-GP, constando-se as advertências do art. 5º do mencionado ato normativo. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual para os devidos fins. Belém, 3 de agosto de 2018 Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

Número do processo: 0805985-23.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: AILSON ESQUERDO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MYLENE DA SILVA CRISTO DE CARVALHO OAB: 23723/PA Participação: ADVOGADO Nome: HENDEL SILVA ARAUJO OAB: 2280400A/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: EXCELENTÍSSIMO SR DR JUIZ DE DIREITO CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO N.º 0805985-23.2018.8.14.0000 SEÇÃO DE DIREITO PENAL HABEAS CORPUS PACIENTE: AILSON ESQUERDO DE OLIVEIRA IMPETRANTES: HENDEL SILVA ARAÚJO e OUTRO - ADV. DESPACHO 1 ? Oficie-se, em caráter de urgência, à autoridade apontada como coatora ? MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA (Proc. nº. 0004805-78.2018.8.14.0008), esgotando-se todos os meios necessários (e-mail; fac-símile; correios etc), para que, no prazo legal, preste a este Relator as informações de praxe, com base na Portaria n.º 0368/2009-GP e na Resolução n.º 04/2003.2 ? Reservo-me para apreciar o pedido de liminar, após as informações, aqui solicitadas. Belém/PA, 03 de agosto de 2018. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

O Secretário da Seção de Direito Penal, em exercício, Alexandre Augusto da Fonseca Mendes, faz públicas as decisões exaradas nos seguintes termos:

PROCESSO: 00004816920188140000 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
PROCURADOR(A) GERAL DE JUSTICA:GILBERTO VALENTE MARTINS REU:EDNO ALVES DA SILVA  
Representante(s): OAB 4533 - LUIZ GUILHERME CONCEICAO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB  
20855 - LEANDRO ATHAYDE FERNANDES (ADVOGADO) REU:GLAYDSON CARLOS PINHEIRO  
SILVA Representante(s): OAB 26573 - LUCAS AUGUSTO SOUSA FARIAS (ADVOGADO)  
REU:CASSIO BARBOSA MACOLA Representante(s): OAB 14459 - TIAGO SILVA BRITO (ADVOGADO)  
REU:MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA Representante(s): OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE  
CASTRO (ADVOGADO) OAB 15589 - LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB  
18883 - FERNANDA LILIAN SOUSA DE JESUS (ADVOGADO) OAB 21213 - CARLA MARINHO BICELLI  
(ADVOGADO) OAB 23016 - MARCOS VENICIUS LISBOA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) OAB  
9206 - MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 16193 - JOSE BRAZ MELLO LIMA  
(ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000481-69.2018.8.14.0000 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO  
PÚBLICO RÉU: EDNO ALVES DA SILVA E OUTROS À secretaria para conhecimento e cumprimento  
em secretaria da liminar deferida - prazo: (02) duas horas. Belém (PA), 10 de setembro de 2018.  
Desembargador RAIMUNDO HOLANDA Relator

PROCESSO: 00031621220188140000 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação:  
Revisão Criminal em: 06/09/2018---REQUERENTE:ANTONIO SERGIO BARATA DA SILVA  
REQUERIDO:JUSTIÇA PÚBLICA. PROCESSO Nº 0003162-12.2018.8.14.0000 SEÇÃO DE DIREITO  
PENAL REVISÃO CRIMINAL - II VOLUMES COMARCA DE ORIGEM: RONDON DO PARÁ  
REQUERENTE: ANTÔNIO SÉRGIO BARATA DA SILVA DEFENSORA PÚBLICA: LÉA CRISTINA B. DE  
SIQUEIRA DE V. SERRA REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM  
GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Vistos, etc. Trata-se de revisão criminal proposta por Antônio  
Sérgio Barata da Silva, com fulcro nos artigos 621, incisos I e II, 623 e 630, do Código de Processo Penal,  
a fim de rever decisão condenatória à pena de 08 (oito) anos de reclusão pela prática do delito tipificado  
no artigo 213 do Código Penal. Na peça inicial (fls. 02 a 50, Volume I), pleiteou o requerente, *ipsis  
litteris*: DO REQUERIMENTO Postula pelo apensamento dos autos originais do Processo nº 0000296-  
85.1996.8.14.0046 à presente Ação de Revisão Criminal (art. 625, § 2º, do CPP). Requer seja oficiada a  
douta Defensoria Pública do Estado do Pará, a fim de que se digne em prestar assistência ao revisionando  
nestes autos, assegurando-lhe a notificação prévia sobre a provável data de julgamento da revisional,  
também para fins de sustentação oral. DOS PEDIDOS Ante o exposto, roga a V. Exª para que seja  
recebido o presente pedido revisional e, uma vez escolhido o relator por sorteio, sejam os autos ao mesmo  
conclusos, para após, ser procedida a oitiva da douta Procuradoria-Geral de Justiça para o competente-  
parecer no prazo de dez dias; em seguida, sejam os autos encaminhados à culta revisão, para que a  
mesma, após o exame e o visto, mande o feito à mesa para julgamento, a fim de se corrigir os erros in  
iudicando salientados, pugnando-se desde já pela cassação in totum da sentença rescindenda, anulando-  
se o processo e absolvendo sumariamente o ora revisionando pela absoluta falta de provas de sua autoria  
ou participação nos fatos investigados. Espera o revisionando que essa Egrégia Corte, dotada da  
imparcialidade e isenção de ânimo que a têm destacado no cenário jurídico nacional, faça restabelecer a  
justiça em favor do direito do revisionando, proclamando: 1) a nulidade da sentença condenatória exarada  
por juiz absolutamente incompetente *ex ratione materiae*, violadora das regras de competência, com fulcro  
no art. 621, I, do CPP; 2) ultrapassado o pleito, seja reconhecida a nulidade absoluta do auto cadavérico de  
fl. 13 e verso, à vista de todo o fundamentadamente exposto e documentalmente provado, à luz da boa  
doutrina e jurisprudência superior colacionada, adotando-se as conclusões do relatório complementar  
oficial, acostado às fls. 40 a 41 e verso, com fulcro no art. 621, II, da Lei Adjetiva Penal; 3) como  
consequência da justeza dessa decisão, seja determinado o imediato apagamento de todo e qualquer  
registro nos assentamentos do revisionando, relacionados ao Processo nº 0000296-85.1996.8.14.0046,



que tramitou pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará, determinando-se a conseqüente baixa na distribuição, retomando ele ao status quo de primário e ostentador de bons antecedentes, de tudo oficiando-se aos órgãos competentes; 4) seja arbitrada uma indenização pelo erro judiciário causado, com esteio no art. 630 do Código de processo Penal; 5) dê-se a matéria por expressa e devidamente prequestionada. Documentação anexa (fls. 52 a 230 - Volumes I e II). A relatoria do feito, por distribuição (fl. 231 - Volume II), coube a mim.

Diante de certidão de não recolhimento das custas processuais e da ausência de pedido de justiça gratuita (fl. 234 - Volume II), determinei que se efetuasse o preparo do feito, nos termos do artigo 105, inciso VI, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, bem como o envio dos autos à Defensoria Pública para assistir ao postulante (fl. 235 - Volume II). Peticionou, então, o requerente, a gratuidade judiciária e a concessão de medida liminar, em face do advento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória penal (fls. 236 a 254 - Volume II).

Documentos juntados (fls. 255 a 296 - Volume II). Reiterei a determinação supra, no que atine ao envio dos autos à Defensoria Pública (fl. 297 - Volume II), a qual requereu, tal como está escrito (fls. 300 a 301 - Volume II): Que, sejam processados os fundamentos do apelo apresentados às fls. 02/50 e fls.236/254, recebendo o presente pedido revisional, a fim de serem corrigidos os erros in iudicando salientados, pugnado desde já pela cassação in totum da sentença, anulando conseqüentemente o processo e absolvendo sumariamente o ora revisionando pela absoluta falta de provas de autoria. É o relatório do necessário.

Passo a decidir. A assistência judiciária requerida, inicialmente, foi concedida, conquanto o teor do artigo 623 do Código de Processo Penal, pois pertinente é o patrocínio de um defensor técnico na causa, sobretudo, para garantir o direito constitucional à ampla defesa. O benefício de justiça gratuita, que se difere daquela - pois se refere à dispensa dos recolhimentos das custas e despesas processuais -, concedo, nesta oportunidade, ao requerente, ante seu pedido expresso na sua emenda à petição exordial. No mais, INDEFIRO o pedido liminar, por não restar formada a convicção necessária para tanto, com o preenchimento cumulativo dos requisitos de fumus boni juris e de periculum in mora.

Afinal, a ideia de prescrição está vinculada à inércia estatal e o acórdão que confirma a sentença condenatória, justamente por revelar pleno exercício da jurisdição penal, é marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal (HC 138088, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 19/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 24-11-2017 PUBLIC 27-11-2017). A priori, não vejo a necessidade de apensamento dos autos originais aos da presente ação. Inste a Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Belém, 06 de setembro de 2018. Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Relator

PROCESO: 00033821020188140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZ CONVOCADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:SERGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARAES PROCURADOR(A) GERAL DE JUSTICA:GILBERTO VALENTE MARTINS. Vistos, etc. 1) Notifique-se o denunciado, na forma do art. 4º, da Lei nº 8.038/1990, c/c a Lei nº 8.658/1993, para oferecer resposta, no prazo legal de 15 (quinze) dias; 2) Instrua-se a notificação com cópias da denúncia e deste despacho; 3) Após, retornem-me os autos conclusos; 4) Cumpra-se. Belém/PA, 06 de setembro de 2018. Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

Belém, 10 de setembro de 2018, Alexandre Augusto da Fonseca Mendes, Secretário da Seção de Direito Penal, em exercício.

Número do processo: 0806853-98.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DANIEL DA SILVA DE SOUSA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁHABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - Nº 0806853-98.2018.8.14.0000.IMPETRANTE:A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, POR MEIO DO DEFENSOR PÚBLICO ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA.IMPETRADO:JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA.PACIENTE:DANIEL DA SILVA DE SOUSA.RELATOR:DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.Tratam os presentes autos

deHABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINARimpetrado pelaDEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, por meio do DEFENSOR PÚBLICO ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA em favor deDANIEL DA SILVA DE SOUSA,contra ato do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA.Aduz a impetrante queo paciente foi preso em flagrante delito, no dia 13 de agosto de 2018, em razão de, supostamente, ter praticado a conduta descrita no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro.Assevera que de acordo com a exordial acusatória, o paciente teria subtraído, mediante grave ameaça e na companhia de um menor de idade, a importância de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) da vítima Luís Francisco Brauna.Relata que em 14 de agosto de 2018, fora realizada audiência de custódia eforaconvertida a prisão em flagrante em prisão preventiva mediante a justificativa deconveniência da instrução processual e garantia da ordem pública.Alega condições pessoais favoráveis do paciente, inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP, ausência de fundamentação e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.Requer a concessão de medida liminar para que seja posto em soltura o paciente, expedindo-se o contraordem de prisão.É O RELATÓRIO.A concessão de medida liminar é possível e plenamente admitida em nosso ordenamento jurídico pátrio para se evitar constrangimento à liberdade de locomoção irreparável do paciente que se pretende obter a ordem, e nos termos do emérito constitucionalista Alexandre de Moraes, citando Julio Fabbrini Mirabete, ?embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da ?liminar?, que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a liberdade provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência?.Com efeito, para que haja a concessão liminar da ordem dehabeas corpus, em qualquer de suas modalidades, devem estar preenchidos dois requisitos, que são opericulum in mora, consubstanciado na probabilidade de dano irreparável, e ofumus boni iuris,retratado por meio de elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento alegado.Noutros termos, ofumus boni iurisdiz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, no ato do julgamento do mérito. Opericulum in morase reporta à urgência da medida, que, caso não concedida de imediata, não mais terá utilidade em momento posterior.No presente caso, compulsando os autos, aprima facie, não vislumbro presentes os referidos requisitos autorizadores da medida liminar, motivo pelo qual aINDEFIRO, determinando, ainda, que:Oficie-se,em caráter de urgência, ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, para que, sobre ohabeas corpus, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo, devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria nº 0368/2009-GP e na Resolução nº 04/2003.Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.Cumpra-se.Belém (PA),06 de setembro de 2018.DesembargadorMAIRTONMARQUESCARNEIRO Relator

Número do processo: 0806797-65.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ELIZEU LIMA DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA BOLSANELO DA SILVAOAB: 26459/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1 Vara Criminal da Comarca de AltamiraProcesso n.º0806797-65.2018.8.14.0000 Seção de Direito PenalHabeas CorpusImpetrante: Adv.YURI FREITAS FONSECAPaciente:ELIZEU LIMA DUARTE DESPACHO 1?Oficie-se, em caráter de urgência, ao MM. Juízo de Direito da 1ªVara Criminal da Comarca de Altamira (Processo nº:0012355-70.2017.8.14.0005), esgotando-se todos os meios necessários (e-mail; fac-símile; correios etc), para que, no prazo legal, preste a este Relator as informações de praxe, com base na Portaria n.º0368/2009-GP e na Resolução n.º04/2003, nas quais deve constar:a) síntese dos fatos nos quais se articula a acusação;b) exposição da causa ensejadora da medida constrictiva;c) informações acerca dos antecedentes criminais e primariedade do paciente, e, sendo possível, sua conduta social;d) informações concernentes ao lapso temporal da medida constrictiva, e, nas situações em que o alargamento do prazo seja justificável, informações das circunstâncias fáticas que, de acordo com a razoabilidade, propiciaram que o prazo fosse estendido;e) indicação da fase em que se encontra o procedimento;f) juntada, quando indispensável, de cópias dos documentos processuais, tais como: denúncia, prisão em flagrante, certidões etc; 2?Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após as informações aqui solicitadas. Belém/PA, 06 de setembro de 2018. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

Número do processo: 0806828-85.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: WERLES SOUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABRÍCIO AGUIAR DA SILVA OAB: 20788/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - Nº 0806828-85.2018.8.14.0000. IMPETRANTE: FABRÍCIO AGUIAR DA SILVA. IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA/PA. PACIENTE: WERLES SOUSA DA SILVA. RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO. Tratam os presentes autos de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por FABRÍCIO AGUIAR DA SILVA, em favor de WERLES SOUSA DA SILVA, contra ato do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Medicilândia/PA. Preliminarmente requer o impetrante a revogação da prisão do paciente pelo excesso de prazo na conclusão do processo-crime de origem e inexistência de motivos ensejadores da prisão preventiva. Aduz o impetrante que o paciente WERLES SOUSA DA SILVA, foi preso em flagrante na data de 02.06.2018, e posteriormente denunciado pelo Representante do Ministério Público do Estado do Pará, com base no inquérito policial, pelo cometimento em tese do crime tipificado no artigo 157, §2º, inciso II, do CPB. Assevera que no dia 14.06.2018, foi protocolado pedido de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, por seu procurador, constituído a época, acompanhado de todos os documentos imprescindíveis à comprovação de sua residência fixa, emprego lícito, e bons antecedentes, tendo em vista o mesmo ser primário. Afirma que até o presente momento o Juízo não apreciou o pedido de liberdade provisória, cujo pedido foi protocolado no dia 14/06/2018. No dia 30.07.2018, foi protocolado a Resposta Escrita à Acusação com pedido de liberdade provisória, novamente, instruída com todos os documentos acima mencionados, no entanto, até o presente momento o Juízo não apreciou o pedido de liberdade e nem designou audiência de instrução e julgamento. Torna a alegar excesso de prazo e ausência dos requisitos da prisão preventiva, bem como condições pessoais favoráveis do paciente. Requer a concessão de medida liminar para relaxar a prisão preventiva do paciente. A presente ordem recaiu sob a relatoria do Des. Milton Augusto de Brito Nobre, contudo, em razão do seu afastamento funcional para gozo de folgas de plantão, os autos foram redistribuídos, cabendo a mim relatá-los. É O RELATÓRIO. A concessão de medida liminar é possível e plenamente admitida em nosso ordenamento jurídico pátrio para se evitar constrangimento à liberdade de locomoção irreparável do paciente que se pretende obter a ordem, e nos termos do emérito constitucionalista Alexandre de Moraes, citando Julio Fabbrini Mirabete, ?embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da ?liminar?, que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a liberdade provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência?. Com efeito, para que haja a concessão liminar da ordem de habeas corpus, em qualquer de suas modalidades, devem estar preenchidos dois requisitos, que são opericulum in mora, consubstanciado na probabilidade de dano irreparável, e ofumus boni iuris, retratado por meio de elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento alegado. Noutros termos, ofumus boni iuris diz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, no ato do julgamento do mérito. Opericulum in morase reporta à urgência da medida, que, caso não concedida de imediata, não mais terá utilidade em momento posterior. No presente caso, compulsando os autos, a prima facie, não vislumbro presentes os referidos requisitos autorizadores da medida liminar, motivo pelo qual a INDEFIRO, determinando, ainda, que: Oficie-se, em caráter de urgência, ao MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Medicilândia/PA, para que, sobre o habeas corpus, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo, devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria n.º 0368/2009-GP e na Resolução n.º 04/2003. Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Cumpra-se. Belém (PA), 06 de setembro de 2018. Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

Número do processo: 0806585-44.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: PEDRO PAULO DOS SANTOS RODRIGUES Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR PROCESSO Nº 0806585-44.2018.8.14.0000 IMPETRANTES: Defensoria Pública do Estado do Pará IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Breu Branco PACIENTE: PEDRO PAULO DOS SANTOS RODRIGUES RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar Vistos, etc. I. Tendo em vista que as informações prestadas pela autoridade inquinate coatora não se mostram satisfatórias à análise domandamus, para

melhor subsidiar a prestação jurisdicional, solicitem-se informações complementares ao juízo a quo, para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecendo, conforme determinado na decisão anteriormente encaminhada, a causa ensejadora de eventual não expedição de guia de recolhimento do paciente previamente ao encaminhamento dos autos ao TJPA para julgamento da apelação interposta e informação atual da situação carcerária do paciente, que deverá ser diligenciada junto à Superintendência do Sistema Penitenciário. II. Prestadas as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins. Belém/PA, 06 de setembro de 2018. Des. VANIA FORTES BITAR Relatora

Número do processo: 0805991-30.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANTONIO COSTA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA OAB: 20460/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Classe: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Número: 0805991-30.2018.8.14.0000 Paciente: ANTONIO COSTA PEREIRA Impetrante: ADV. FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA Autoridade coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Órgão julgador colegiado: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Órgão julgador: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS DESPACHO Renove-se o pedido de informações à autoridade coatora acerca das razões suscitadas pelo impetrante para que preste no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 3º, do Provimento Conjunto nº. 008/2017 ? CJRMB/CJCI ? e demais informações pertinentes. Certifique a Secretaria o recebimento das informações pelo juízo a quo, a fim de garantir maior celeridade ao present writ. Sirva o presente como ofício. Após as informações prestadas, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Em seguida, conclusos. Belém, 06 de setembro de 2018. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Relatora

Número do processo: 0806795-95.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LEONARDO DO CARMO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CESAR RAMOS DA COSTA OAB: 11021/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA UNICA DE BREU BRANCO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Classe: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Número: 0806795-95.2018.8.14.0000 Paciente: LEONARDO DO CARMO OLIVEIRA Impetrante: ADVOGADO CÉSAR RAMOS DA COSTA Autoridade coatora: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO Órgão julgador colegiado: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Órgão julgador: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA LEONARDO DO CARMO OLIVEIRA, por meio de advogado, impetra a presente ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única de Breu Branco. Inicialmente, o impetrante destaca que o paciente foi denunciado ? juntamente com outras nove pessoas ? perante o juízo coator, como incurso nas sanções punitivas dos arts. 139, 140 c/c 141, II e III, e 288, ? caput ?, todos do Código Penal, porque, por meio das redes sociais (whatsapp e facebook), compartilhava imagens montadas (memes) e notícias falsas (fake news) envolvendo autoridades e empresários de Tucuruí. Segundo a denúncia, a maioria das fake news e os memes eram postados e compartilhados em grupos de whatsapp, especialmente no grupo denominado ? FN NOTÍCIAS ?, do qual o paciente seria membro. O impetrante afirma, preliminarmente, que já impetrou HC nesta e. Corte combatendo a decisão de decretação da prisão preventiva do paciente, restando, por maioria de votos, denegada a ordem na assentada do dia 03.09.2018. Esta nova impetração volta-se contra decisão que, ao receber denúncia, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública. Suscita constrangimento ilegal diante da ausência dos requisitos do art. 312, do CPP e falta de fundamentação idônea de indeferimento da revogação da custódia cautelar, defendendo ser plenamente cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se, ainda, condições pessoais favoráveis (primário, sem antecedentes criminais, com residência fixa no distrito da culpa, profissão lícita e definida de major da PM, que não fazem do crime seus meios de vida, respondendo a processo criminal em liberdade desde 09.04.2018 perante a Justiça Militar do Estado). Assevera que, se for condenado, receberá uma pena corporal que, além de admitir o

regime aberto, poderá ser suspensa (sursis) ou substituída por restritivas de direito e, cogitando-se que se lhe aplique o regime semiaberto, ele terá o direito de recorrer em liberdade ou será imediatamente transferido para esse regime, podendo até ficar em regime domiciliar, caso não haja vaga no estabelecimento prisional. Realçou que o processo está no seu nascedouro (aguardando a apresentação das respostas à acusação) e o paciente já está preso há mais de 90 (noventa) dias sem previsão de quando terminará a instrução criminal e proferida a sentença. Pontua que, num primeiro momento (o da decretação), a prisão se fez necessária, mas, hoje, com a denúncia recebida, não mais se justifica manter o paciente no cárcere. Por tais razões, requer liminar para que a prisão preventiva seja substituída por quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, especialmente as dos incisos I, II, III, IV e V, ou determinando que o juízo coator assim o faça. Paciente. No mérito, pugna pela concessão da ordem em definitivo com a confirmação da medida liminar. É o relatório. DECIDO Assento, preliminarmente, que na, espécie, trata-se de enfrentamento de novo título, qual seja, de indeferimento de revogação da prisão preventiva e não o de decretação que fora apreciada na assentada do dia 03.09.2018 pela seção de direito penal desta Corte. Para a concessão da medida liminar, torna-se indispensável que o constrangimento ilegal esteja indiscutivelmente delineado nos autos (fumus boni juris periculum in mora). Constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas quando se vislumbrar a ilegalidade flagrante demonstrada primo ictu oculi, o que não se verifica no caso sub judice. Ante o exposto, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito, indefiro o pedido de liminar. Informe a autoridade coatora acerca das razões suscitadas pelo impetrante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 3º, do Provimento Conjunto nº. 008/2017 ? CJRMB/CJCI ? e demais informações pertinentes. Certifique a Secretaria o recebimento das informações pelo juízo a quo, a fim de garantir maior celeridade ao presente writ. Sirva o presente como ofício. Após as informações prestadas, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Em seguida, conclusos. Belém, 06 de setembro de 2018. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Relatora

Número do processo: 0806841-84.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: suelene dos santos braga Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE SANTA ISABEL DO PARÁ PROCESSO Nº 0806841-84.2018.8.14.0000 SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR COMARCA DE ORIGEM: SANTA ISABEL DO PARÁ/PA IMPETRANTE: JOÃO PAULO CARNEIRO GONÇALVES LEDO ? DEF. PÚBLICO PACIENTE: SUELENE DOS SANTOS BRAGA IMPETRADO. D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA ISABEL DO PARÁ/PÁ RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Vistos etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo ilustre defensor público, Dr. João Paulo Carneiro Gonçalves Ledo, em favor da nacional Suelene dos Santos Braga, com fulcro no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, bem como nos artigos 647 e 648, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o D. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel/PA. Alega o impetrante que a paciente se encontra presa preventivamente em razão da suposta prática do delito tipificado no art. 33, da lei de drogas, pois, segundo a denúncia, a acusada foi até a Casa Penal de Americano para realizar uma visita ao seu companheiro Alan Rodrigues dos Santos, que se encontrava preso pelo crime de homicídio, quando, ao passar pela revista de rotina, foi encontrado com ela 08 (oito) pães contendo em cada um pacote de maconha. Disse que apresentou pedido de conversão da prisão preventiva em outras medidas diversas da prisão ou a substituição da preventiva por prisão domiciliar, sob o fundamento de que estariam ausentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar, bem como pela necessidade de cuidados que precisam sua filha menor de 16 (dezesseis) anos e a neta de 02 (dois) anos de idade, que vivem sob sua responsabilidade, nos termos do art. 318, V, do CPP. Defende que inexistente justa causa para a manutenção da segregação da acusada, o que caracteriza constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, posto que não há justo motivo para a imposição de medida cautelar mais drástica, pois inexistente risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Defende que inexistente justa causa para a manutenção da segregação da acusada, o que caracteriza constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, posto que não há justo motivo para a imposição de medida cautelar mais drástica, bem como por inexistirem os requisitos autorizadores da constrição cautelar. Pede a concessão liminar da ordem para o fim de revogar a prisão preventiva ou a substituição por outra medida cautelar mais adequada prevista no art. 319, do CPP, ou, ainda, a substituição da preventiva por prisão domiciliar e, ao final, a confirmação do habeas corpus para que responda a imputação em liberdade. Junta documentos (Id. 912017 a 912096). Relatei. Decido. O habeas corpus impetrado em favor da paciente objetiva a revogação da preventiva e concessão de sua liberdade

provisória, sob o argumento de falta de justa causa para a manutenção do decreto preventivo, bem como a substituição da cautelar por prisão domiciliar (art. 318, V, do CPP) ou por medidas diversas da prisão, conforme preceitua o art. 319, do CPP. Vale ressaltar, desde logo, que a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, como invocado pelo impetrante, não se trata de norma autoaplicável aos casos de prisão de mulher/homem com filho menor de 12 anos, pois necessário se faz a comprovação de ser o guardião dos filhos em respeito ao princípio da Proteção Integral da criança previsto no ECA. Para tanto, destaco o seguinte: Consoante decidido pelo col. Supremo Tribunal Federal no HC 134.734/SP, o compromisso assumido pelo Brasil com as "Regras de Bangkok" não torna obrigatória a substituição da prisão preventiva pela domiciliar pela simples circunstância de ser a paciente mãe de filho menor de 12 (doze) anos. Devem ser analisadas outras condições, sobretudo para assegurar a observação ao princípio da proteção integral da criança.; e Não obstante a novel modificação legislativa, permanece inalterado o contido no caput do art. 318, que revela a possibilidade, não a obrigatoriedade, da concessão do benefício, que deve se revelar consentâneo com os parâmetros de necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, tudo nos termos do art. 282, I e II, do CPP. (Processo HC 424604/SC HABEAS CORPUS 2017/0293100-9 Relator Ministro FELIX FISCHER - Publicação/Fonte DJe 16/02/2018). Neste sentido, sem grandes ilações, neste momento, data venia, vejo não restar formada a convicção necessária para o deferimento da medida liminar, conforme pretendida, pois não vislumbro o preenchimento cumulativo dos requisitos de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, sendo prudente que se oportunize a melhor instrução processual, razão pela qual a indefiro. Assim, nos termos da Portaria nº 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao juízo coator acerca das razões suscitadas pelo impetrante, devendo ser prestadas nos termos da Resolução nº 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público na condição de custos legis. Caso não sejam prestadas no prazo legal, retornem-me os autos conclusos para as providências determinadas na Portaria nº 0368/2009-GP ou outra que se julgar adequada. Após, conclusos. Intime-se. Belém, 06 de setembro de 2018. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior Relator

Número do processo: 0806666-90.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CLAUDIONOR DOS SANTOS CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS SOSA CAMINOOAB: A2442900/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM Processo n.º 0806666-90.2018.8.14.0000 Seção de Direito Penal Habeas Corpus Impetrante: ANTÔNIO CARLOS SOSA CAMINO Paciente: CLAUDIONOR DOS SANTOS CARNEIRO DESPACHO 1 ? Oficie-se, em caráter de urgência, à autoridade apontada como coatora ? MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Penal da Comarca de Belém (em face da decisão do Conflito de Competência ? Processo n.º 0013488-89.2018.8.14.0401), esgotando-se todos os meios necessários, para que, no prazo legal, preste a este Relator as informações de praxe. 2 ? Reservo-me para apreciar o pedido de liminar, após as informações, aqui solicitadas. Belém/PA, 6 de setembro de 2018. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

Número do processo: 0806860-90.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANTONIO WELLETON CARDOSO DA SILVA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0806860-90.2018.8.14.0000 HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR PACIENTE: ANTONIO WELINGTON CARDOSO DA SILVA IMPETRANTE: ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO ? Def. Público RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Vistos, etc. Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo ilustre Defensor Público, Dr. Allysson George Alves de Castro, em favor do nacional ANTONIO WELINGTON CARDOSO DA SILVA, contra ato do douto juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, indicado tecnicamente como autoridade coatora. Consta da impetração que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 02/07/2018, acusado de tentativa de homicídio contra a vítima Alex Lopes. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva durante a realização de audiência de custódia

ocorrida no dia 03/07/2018, com denúncia apresentada (20/07/2018) e recebida pelo juízo em 01/08/2018. Alega o impetrante que a decisão que converteu a prisão do paciente em preventiva está carente de fundamentação, eis que não demonstrou os requisitos ensejadores da medida cautelar previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, e, portanto, ausente de justa causa a teor do art. 648, I, do CPP. Sustenta que o juízo ao decretar a prisão preventiva, deixou de se manifestar quanto a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas de prisão, cabível ao caso. Ao final, requer a concessão de medida liminar para que o paciente aguarde em liberdade a tramitação do feito, com sua confirmação no mérito ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas. Juntou documentos. Relatei. Decido. Analisando-se os autos, à ID 914032, vê-se que o paciente desferiu golpe de faca na cabeça da vítima diante de várias testemunhas e, assim, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. (Processo HC 380456/SP HABEAS CORPUS 2016/0313275-3 Relator Ministro RIBEIRO DANTAS Publicação/Fonte DJe 02/05/2017). Desse modo, entendendo não restar formada a convicção com o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in moranecessários para o deferimento da medida, inclusive pela forma como se apresenta o decreto preventivo juntado à impetração, daí porque indefiro a liminar. Assim, conforme dispõe a Portaria nº 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao JUÍZO COATOR acerca das razões suscitadas pelo ilustre impetrante, cujas informações devem ser prestadas nos termos da Resolução nº 04/2003-GP. Prestadas no prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público na condição de custos legis. Caso não sejam prestadas no prazo legal, retornem-me os autos para as providências determinadas na Portaria nº 0368/2009-GP e outra que se julgar adequada. Intime-se e Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior Relator

Número do processo: 0806848-76.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSINARA BALIEIRO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 2130600A/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 2504400A/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Classe: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Número: 0806848-76.2018.8.14.0000 Paciente: JOSINARA BALIEIRO DIAS Impetrante: ADVOGADO GUSTAVO LIMA BUENO Autoridade coatora: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARA Órgão julgador colegiado: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Órgão julgador: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA JOSINARA BALIEIRO DIAS, por meio de advogado, impetra a presente ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única de Oeiras. O impetrante informa que a paciente e outro nacional foram presos preventivamente em 16.12.2016, por terem supostamente praticados crimes de tráfico de drogas, associação ao tráfico e receptação qualificada em concurso material. Em 19.01.2017, a denúncia fora ofertada. Em 13.09.2017, em continuação à audiência de instrução, o juízo coator concedeu prisão domiciliar à paciente. Após regular instrução, a paciente fora condenada pelo tráfico de drogas. Suscita constrangimento ilegal, porque, no édito condenatório, foramantida sua prisão preventiva com fundamentação inidônea e, assim, revogada a prisão domiciliar, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Destaca que a paciente possui dois filhos menores de idade sob sua dependência e apresenta condições pessoais favoráveis ao restabelecimento da prisão domiciliar. Por tais razões, requer liminar para que seja restabelecida a prisão domiciliar da paciente, revogando-se a prisão preventiva decretada em sentença. No mérito, pugna pela confirmação da liminar em definitivo. É o relatório. DECIDO Para a análise da liminar requerida, entende esta relatora imprescindível que sejam prestadas informações pelo juízo a quo, a fim de melhor subsidiar o seu exame. Nesse sentido, manifeste-se o juízo singular, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, nos termos do artigo 3º, do Provimento Conjunto nº 008/2017 ? CJRMB/CJCI ?, em especial, sobre decretação da prisão preventiva e prisão domiciliar em sentença. Após as informações prestadas, retornem, imediatamente, conclusos os autos à apreciação da liminar. Sirva o presente como ofício. Belém, 06 de setembro de 2018. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Relatora

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 03 DE SETEMBRO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES. Aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09h05min, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, Presidente da Seção de Direito Penal, declarou aberta a 32ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, com a presença dos Exmos. Srs. Deses. Milton Augusto de Brito Nobre, Raimundo Holanda Reis, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Ronaldo Marques Valle e Mairton Marques Carneiro, da Exma. Sra. Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias, do Exmo. Sr. representante do Ministério Público, Dr. Cláudio Bezerra de Melo, e do Secretário da Seção de Direito Penal, em exercício, Dr. Alexandre Augusto da Fonseca Mendes. Ausências justificadas das Exmas. Sras. Desas. Vania Fortes Bitar e Maria Edwiges de Miranda Lobato. Após lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Exmo. Sr. Des. Presidente deu início aos trabalhos na seguinte ordem:

#### JULGAMENTOS PAUTADOS PROCESSOS ELETRÔNICOS

01-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0805806-89.2018.8.14.0000

Comarca de CONCÓRDIA DO PARÁ

Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE

PACIENTE: YCARO YAN SILVA GONÇALVES

ADVOGADO: AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Concórdia do Pará

Obs: Houve sustentação oral.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nessa parte, denegou a ordem, porém, de ofício, determinou a substituição da prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares diversas da prisão, estabelecidas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem aplicadas a critério do magistrado de 1º grau, excetuando-se, desde logo, a fiança.

02-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0806097-89.2018.8.14.0000

Comarca de NOVO REPARTIMENTO

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: FLÁVIO BEZERRA DE SIQUEIRA

ADVOGADO: CÂNDIDO LIMA JÚNIOR

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Novo Repartimento

Obs: Houve sustentação oral.



Decisão: Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Deses. Raimundo Holanda Reis e Mairton Marques Carneiro, que votaram pela concessão, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

03-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0805929-87.2018.8.14.0000

Comarca de SALINÓPOLIS

Relator(a): Des(a). RAIMUNDO HOLANDA REIS

PACIENTE: MANOEL DIAS MACHADO

ADVOGADO: ANTÔNIO REIS GRAIM NETO

ADVOGADO: VITÓRIA DE OLIVEIRA MONTEIRO

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Salinópolis

Obs: Houve sustentação oral realizada pela advogada Vitória de Oliveira Monteiro.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, para revogar a custódia preventiva do paciente, restabelecendo, porém, as medidas cautelares diversas da prisão anteriormente estipuladas pelo magistrado de 1ª grau.

04-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0805777-39.2018.8.14.0000

Comarca de SÃO FÉLIX DO XINGU

Relator(a): Juiz(a) Convocado(a) ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: ROMÉRIO ROBERTO DE ARAÚJO

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de São Félix do Xingu

Obs: Houve sustentação oral.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

05-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0806029-42.2018.8.14.0000

Comarca de CAPANEMA

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: THIAGO SILVA CHIQUITA

ADVOGADO: CÍRIA NAZARÉ DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS

COATOR: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Capanema

Obs: Da tribuna, a advogada abdicou de seu direito de proferir sustentação oral.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares diversas da prisão, estabelecidas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem aplicadas a critério do magistrado de 1º grau, excetuando-se, desde logo, a fiança.

06-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0806037-19.2018.8.14.0000

Comarca de TUCURUÍ

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: ROMOLO AQUINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA

COATOR: Juiz de Direito da Vara Criminal de Tucuruí

Obs: Da tribuna, o advogado abdicou de seu direito de proferir sustentação oral.

Decisão: Por maioria de votos, vencido o Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro, que votou pela denegação, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida.

07-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0804424-61.2018.8.14.0000

Comarcas de TUCURUÍ e GOIANÉSIA DO PARÁ

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: GLÁUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA

PACIENTE: LEONARDO DO CARMO OLIVEIRA

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES

COATOR: Juiz de Direito da Vara Criminal de Tucuruí

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Goianésia do Pará

Obs: Houve sustentação oral realizada pelo advogado César Ramos da Costa (OAB/PA 11.021).

Decisão: Por maioria de votos, vencida a Exma. Desª. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, que votou pela concessão, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

08-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0806157-62.2018.8.14.0000

Comarca de IGARAPÉ-AÇU

Relator(a): Des(a). LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: GEOVANE MONTEIRO DA COSTA

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Igarapé-Açu

Obs1: Houve manifestação do Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Cláudio Bezerra de Melo.

Obs2: Da tribuna, o advogado abdicou de seu direito de proferir sustentação oral.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares diversas da prisão, estabelecidas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem aplicadas a critério do magistrado de 1º grau, excetuando-se, desde logo, a fiança.

09-HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR 0805940-19.2018.8.14.0000

Comarca de CASTANHAL

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: AÉLCIO JORGE PINTO DA COSTA

ADVOGADO: ELLISON COSTA CEREJA

COATOR: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Castanhal

Obs: Houve sustentação oral.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

10-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0805634-50.2018.8.14.0000

Comarca de BELÉM

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: MAURO NERY GONÇALVES NASCIMENTO

ADVOGADO: HAROLDO TRAZÍBULO MATOS GUERRA NETO

COATOR: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Belém

Obs: Houve sustentação oral.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

11-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0805479-47.2018.8.14.0000

Comarca de GARRAFÃO DO NORTE

Relator(a): Des(a). VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: ANTÔNIO HERBETH BARROSO DA COSTA

ADVOGADO: ANTÔNIO GERMANO MARQUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: JOHNNATA DA SILVA FREITAS

ADVOGADO: RONALDO MASAKAZU HAMAGUCHI JÚNIOR

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Garrafão do Norte

Obs: Houve sustentação oral realizada pelo advogado Johnnata da Silva Freitas.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

12-HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR 0804650-66.2018.8.14.0000

Comarca de BELÉM

Relator(a): Des(a). VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: GLAUCIONE SILVA COSTA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO GODOY PERES

COATOR: Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais

Obs: Houve sustentação oral.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

13-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0805244-80.2018.8.14.0000

Comarca de SANTA IZABEL DO PARÁ

Relator(a): Juiz(a) Convocado(a) ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: CLEVERTON RAFAEL DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO: HENDEL SILVA ARAÚJO

ADVOGADO: MYLENE DA SILVA CRISTO DE CARVALHO

COATOR: Juiz de Direito da Vara Criminal de Santa Izabel do Pará

Obs: Houve sustentação oral realizada pela advogada Mylene da Silva Cristo de Carvalho.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Após o julgamento deste feito, às 13h25min, a sessão foi suspensa, para lanche dos Desembargadores, sendo reiniciada às 13h43min.

14-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0806110-88.2018.8.14.0000

Comarca de MARABÁ

Relator(a): Des(a). RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: MATEUS DA SILVA LUCENA

ADVOGADO: ANTÔNIO QUARESMA DE SOUSA FILHO

ADVOGADO: JADER BENEDITO DA PAIXÃO RIBEIRO

COATOR: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Marabá

Obs: Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares diversas da prisão, estabelecidas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem aplicadas a critério do magistrado de 1º grau, excetuando-se, desde logo, a fiança.

15-HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR 0805717-66.2018.8.14.0000

Comarca de TUCURUÍ

Relator(a): Des(a). RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: FIRMO LEITE GIROUX

PACIENTE: MOISÉS GOMES SOARES FILHO

PACIENTE: ODAIR JOSÉ MORAES VIANA

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA

COATOR: Juiz de Direito da Vara Criminal de Tucuruí

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal homologou a desistência requerida.

16-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0806008-66.2018.8.14.0000

Comarca de ALTAMIRA

Relator(a): Des(a). LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: JAKSON FERREIRA

ADVOGADO: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO

COATOR: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Altamira

RETIRADO de pauta.

17-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0805845-86.2018.8.14.0000

Comarca de DOM ELISEU

Relator(a): Des(a). LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: MARCO ANTÔNIO SIVIERO

ADVOGADO: AMANDA ALVES OLIVEIRA

ADVOGADO: FABIANO VIEIRA GONÇALVES

ADVOGADO: JULIANN LENNON LIMA ALEIXO

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Dom Eliseu

ADIADO a pedido da defesa do paciente.

18-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0805848-86.2018.8.14.0000

Comarca de DOM ELISEU

Relator(a): Des(a). LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: JÚLIO DO NASCIMENTO TAVARES

ADVOGADO: AMANDA ALVES OLIVEIRA

ADVOGADO: FABIANO VIEIRA GONÇALVES

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO PIMENTEL MOURA

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Dom Eliseu

ADIADO a pedido da defesa do paciente.

19-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0805961-92.2018.8.14.0000

Comarca de DOM ELISEU

Relator(a): Des(a). LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: EDSON LUIZ ZAMPIVA

ADVOGADO: AMANDA ALVES OLIVEIRA

ADVOGADO: JULIANN LENNON LIMA ALEIXO

ADVOGADO: MÁRIO ALVES CAETANO

COATOR: Juiz de Direito da Vara Criminal de Dom Eliseu

ADIADO a pedido da defesa do paciente.

20-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0805933-27.2018.8.14.0000

Comarca de BELÉM

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: SIRVAL DE JESUS FERREIRA

ADVOGADO: LUIZ ANTÔNIO FERREIRA MARTINS JÚNIOR

COATOR: Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus.

21-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0805886-53.2018.8.14.0000

Comarca de CACHOEIRA DO ARARI

Relator(a): Des(a). RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: JONATHAN EDUARDO LOBATO SOARES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Cachoeira do Arari

Obs: Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

22-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0806296-14.2018.8.14.0000

Comarca de ORIXIMINÁ

Relator(a): Des(a). RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: PEDRO GUEDES FONSECA

ADVOGADO: GLÍCIA LAILA GOMES OLIVEIRA

ADVOGADO: MÁRCIO SANTANA DE OLIVEIRA

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Oriximiná

Obs: Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nessa parte, denegou a ordem.

23-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0806042-41.2018.8.14.0000

Comarca de NOVO PROGRESSO

Relator(a): Des(a). RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: RODRIGO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: KARLA PALOMA BUSATO

COATOR: Juiz de Direito da Vara Criminal de Novo Progresso

Obs: Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

24-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0806071-91.2018.8.14.0000

Comarca de SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

Relator(a): Des(a). RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: ANTÔNIO GENILDO ROCHA MORAES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de São Domingos do Araguaia

Obs: Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

25-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0806284-97.2018.8.14.0000

Comarca de ORIXIMINÁ

Relator(a): Des(a). RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: ALEX FERREIRA MARTINS

ADVOGADO: MILENA DE SOUZA SARUBBI

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Oriximiná

Obs: Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

26-HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR 0804814-31.2018.8.14.0000

Comarca de ALTAMIRA



Relator(a): Des(a). RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: MURILO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

ADVOGADO: WAGNER LEÃO SERRÃO

COATOR: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Altamira

Obs: Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, tão somente para revogar a medida cautelar de proibição de acesso aos órgãos da Administração Pública, de modo que o paciente possa exercer o direito que lhe foi conferido nos autos do Processo nº 0805959-25.2018.814.0000, de retornar ao exercício do seu cargo público de Vice-Prefeito.

27-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0805995-67.2018.8.14.0000

Comarca de MOCAJUBA

Relator(a): Des(a). RAIMUNDO HOLANDA REIS

PACIENTE: VALDEIR CARVALHO FERNANDES

PACIENTE: VINICIUS CARVALHO FERNANDES

ADVOGADO: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Mocajuba

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

28-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0806121-20.2018.8.14.0000

Comarca de ANAJÁS

Relator(a): Des(a). RAIMUNDO HOLANDA REIS

PACIENTE: SILAS DINIZ PAIXÃO

ADVOGADO: PEDRO IVO CAMPOS RODRIGUES

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Anajás

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

29-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0806150-70.2018.8.14.0000

Comarca de MUANÁ

Relator(a): Des(a). RAIMUNDO HOLANDA REIS

PACIENTE: NOEL BRAGA PESSOA

ADVOGADO: WALDER EVERTON COSTA DA SILVA

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Muaná

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

30-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO 0805783-46.2018.8.14.0000

Comarca de BELÉM

Relator(a): Des(a). VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: SEVERINO SOARES CORRÊA FILHO

ADVOGADO: JOÃO AUGUSTO FERREIRA MIRANDA

COATOR: Juiz de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém

COATOR: Juiz de Direito da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

31-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0805787-83.2018.8.14.0000

Comarca de ÓBIDOS

Relator(a): Des(a). VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: JOÃO FERREIRA BARAÚNA

ADVOGADO: IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Óbidos

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

32-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0805836-27.2018.8.14.0000

Comarca de TOMÉ-AÇU

Relator(a): Des(a). VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: FERNANDO ALMADA SOARES

ADVOGADO: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Tomé-Açu

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

33-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0805843-19.2018.8.14.0000

Comarca de ULIANÓPOLIS

Relator(a): Des(a). VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: VALDEMAR ALVES DE PINHO

ADVOGADO: WALTER DE ALMEIDA ARAÚJO

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Ulianópolis

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

34-HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR 0806310-95.2018.8.14.0000

Comarca de ABAETETUBA

Relator(a): Des(a). VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: EDILSON MELO DAS CHAGAS

IMPETRANTE: MARCO AURÉLIO DE JESUS MENDES

COATOR: Juiz de Direito da Vara Criminal de Abaetetuba

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

35-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0806323-94.2018.8.14.0000

Comarca de BARCARENA

Relator(a): Des(a). VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: EDINELSON SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO: IVAN MORAES FURTADO JÚNIOR

COATOR: Juiz de Direito da Vara Criminal de Barcarena

Obs: Houve sustentação oral realizada pelo advogado Leonardo Almeida (OAB/PA 25.717)

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

36-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0806187-97.2018.8.14.0000

Comarca de TOMÉ-AÇU

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: DAVID ALCÂNTARA DOS SANTOS

IMPETRANTE: LUÍS CONCEIÇÃO SILVA

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Tomé-Açu

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nessa parte, denegou a ordem.

37-HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR 0806406-13.2018.8.14.0000

Comarca de BELÉM

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: VALDEMIR MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO: ARTHUR DIAS DE ARRUDA

COATOR: Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal de Belém

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

38-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0806412-20.2018.8.14.0000

Comarca de BUJARU

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: CIDINEI JÚNIOR CONCEIÇÃO RODRIGUES

ADVOGADO: ALAN DA SILVA SIDRIM

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Bujaru

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nessa parte, denegou a ordem.

39-HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS COM PEDIDO DE LIMINAR 0805672-62.2018.8.14.0000

Comarca de BELÉM

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: MIGUEL CORRÊA DE CARVALHO

ADVOGADO: EDIVALDO GRAIM DE MATOS

COATOR: Juiz de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus.

40-HABEAS CORPUS PARA CONVERSÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR COM PEDIDO DE LIMINAR 0806108-21.2018.8.14.0000

Comarca de BARCARENA

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: PAULO JOSÉ DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: NELMA CATARINA OLIVEIRA DE OLIVEIRA

COATOR: Juiz de Direito da Vara Criminal de Barcarena

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares diversas da prisão, estabelecidas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem aplicadas a critério do magistrado de 1º grau, excetuando-se, desde logo, a fiança.

41-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0805355-64.2018.8.14.0000

Comarca de MARABÁ

Relator(a): Des(a). LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: RAFAEL DA SILVA PEREIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

COATOR: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Marabá

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

42-HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR 0804645-44.2018.8.14.0000

Comarca de GURUPÁ

Relator(a): Des(a). LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: VALDILEN FERREIRA VIEIRA

ADVOGADO: FÁBIO ROGÉRIO MOURA

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Gurupá

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

43-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0805765-25.2018.8.14.0000

Comarca de JURUTI

Relator(a): Des(a). LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: JOSÉ RONILSON BELÉM DOS SANTOS

ADVOGADO: AUCIMÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Juruti

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

44-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0805925-50.2018.8.14.0000

Comarca de MOJU

Relator(a): Des(a). LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: ALLEN SILVIO LOBATO MELO

ADVOGADO: RÔMULO DE SOUZA DIAS

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Moju

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

45-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0806012-06.2018.8.14.0000

Comarca de SOURE

Relator(a): Des(a). LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: ANDERSON DOS SANTOS AMADOR

ADVOGADO: MANOEL RICARDO CARVALHO CORRÊA

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Soure

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

46-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0806030-27.2018.8.14.0000

Comarca de MARITUBA

Relator(a): Des(a). LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: NIKY LAUDA LEAL CARVALHO

COATOR: Juiz de Direito da Vara Criminal de Marituba

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

47-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0806106-51.2018.8.14.0000

Comarca de SANTANA DO ARAGUAIA

Relator(a): Des(a). LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: FÁBIO JÚNIOR NUNES CARVALHO

ADVOGADO: LEONARDO BRAGA DUARTE

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Santana do Araguaia

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

48-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0806251-10.2018.8.14.0000

Comarca de RONDON DO PARÁ

Relator(a): Des(a). LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: MARCOS FELLIP ZORTEA

ADVOGADO: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JÚNIOR

COATOR: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

49-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0806041-56.2018.8.14.0000

Comarca de ITAITUBA

Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE

PACIENTE: MOISÉS MENDES COELHO

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES

COATOR: Juiz de Direito da Vara Criminal de Itaituba

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

50-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0806207-88.2018.8.14.0000

Comarca de MARABÁ

Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE

PACIENTE: ERNANES LIRA PENHA

ADVOGADO: JÚLIO PAIXÃO DA SILVA JÚNIOR

COATOR: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Marabá

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

51-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0805608-52.2018.8.14.0000

Comarca de MARABÁ

Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE

PACIENTE: PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO OLIVEIRA

ADVOGADO: FÁBIO JESUS DA COSTA

COATOR: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Marabá

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

52-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0806330-86.2018.8.14.0000

Comarca de ANANINDEUA

Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE

PACIENTE: GUSTAVO SALES DE ALMEIDA

ADVOGADO: CÍCERO MARCOS LOPES DO ROSÁRIO

ADVOGADO: JUNO ERNI ANDRADE ARAÚJO

COATOR: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Ananindeua

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

53-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0805758-33.2018.8.14.0000

Comarca de MARITUBA

Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE

PACIENTE: IVO DAS NEVES SILVA JÚNIOR

ADVOGADO: WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS

COATOR: Juiz de Direito da Vara Criminal de Marituba

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida.

54-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0805976-61.2018.8.14.0000

Comarca de CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE



PACIENTE: GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LUCAS COELHO DE ALMEIDA

COATOR: Juiz de Direito da 1ª Vara de Conceição do Araguaia

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

55-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0806142-93.2018.8.14.0000

Comarca de BELÉM

Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE

PACIENTE: MAURÍCIO RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO: VINÍCIUS DE PÁDUA MIRANDA DAS NEVES

COATOR: Juiz de Direito da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém

Obs: Houve sustentação oral.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

56-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0805367-78.2018.8.14.0000

Comarca de BREVES

Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE

PACIENTE: GEIBSON LOBATO FERREIRA

PACIENTE: OBERDAN CAVALCANTE ALVES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

COATOR: Juiz de Direito da 1ª Vara de Breves

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

57-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0805679-54.2018.8.14.0000

Comarca de MUANÁ

Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE

PACIENTE: ADEIRIZANE MARIA NUNES DE SOUSA

PACIENTE: MICHELE NEGRÃO ARAÚJO

ADVOGADO: ANTÔNIO PAULO DA COSTA VALE

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Muaná

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

58-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0805776-54.2018.8.14.0000

Comarca de MARITUBA

Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE

PACIENTE: FLÁVIO JOSÉ BORGES

ADVOGADO: MÁRIO RENAN CABRAL PRADO SÁ

COATOR: Juiz de Direito da Vara Criminal de Marituba

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares diversas da prisão, estabelecidas no art. 319 do Código de Processo Penal, dentre as quais o afastamento das suas funções na Prefeitura de Marituba, e as demais a serem aplicadas a critério do magistrado de 1º grau, excetuando-se, desde logo, a fiança.

59-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0806101-29.2018.8.14.0000

Comarca de XINGUARA

Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE

PACIENTE: ROBERSON PINHEIRO MACIEL

ADVOGADO: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA

COATOR: Juiz de Direito da 2ª Vara de Xinguara

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

60-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0806016-43.2018.8.14.0000

Comarca de BELÉM

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: EMERSON DE SOUZA BRITO

ADVOGADO: GAREZA CALDAS DE MORAES

COATOR: Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou prejudicado o pedido.

61-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0806164-54.2018.8.14.0000

Comarca de TAILÂNDIA

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: JOELSON DE SOUSA VASCONCELOS

ADVOGADO: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR

COATOR: Juiz de Direito da 1ª Vara de Tailândia

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

62-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0805774-84.2018.8.14.0000

Comarca de SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

Relator(a): Juiz(a) Convocado(a) ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: ARTHUR GABRIEL TORRES MODESTO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Santo Antônio do Tauá

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

63-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0805835-42.2018.8.14.0000

Comarca de ÓBIDOS

Relator(a): Juiz(a) Convocado(a) ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: EVERTON DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADO: AUCIMÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Óbidos

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

64-HABEAS CORPUS PARA SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR COM PEDIDO DE LIMINAR 0805860-55.2018.8.14.0000

Comarca de CACHOEIRA DO ARARI

Relator(a): Juiz(a) Convocado(a) ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: LAURENILZA MELO DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Cachoeira do Arari

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

65-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0805887-38.2018.8.14.0000

Comarca de VIGIA DE NAZARÉ (Termo Judiciário de COLARES)

Relator(a): Juiz(a) Convocado(a) ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: JOHNNY OAN DA SILVA BRAGA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

COATOR: Juiz de Direito em exercício no Termo Judiciário de Colares

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

66-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0805951-48.2018.8.14.0000

Comarca de PACAJÁ

Relator(a): Juiz(a) Convocado(a) ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: RÉGIS TRAVASSOS BARBOSA

ADVOGADO: EVALDO RAMOS DA SILVA LEMOS

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Pacajá

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nessa parte, denegou a ordem.

67-HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR 0802467-25.2018.8.14.0000

Comarca de BELÉM

Relator(a): Juiz(a) Convocado(a) ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: JOSUÉ GOMES SOUZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

COATOR: Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu e deu provimento ao agravo regimental interposto. No mérito, também à unanimidade, denegou a ordem.

JULGAMENTOS PAUTADOS PROCESSOS FÍSICOS

01-REVISÃO CRIMINAL 0007098-79.2017.8.14.0000

Comarca de Origem: SALVATERRA

Requerente(s): Jucilene Roseira de Araújo (Adv. Raimundo José de Paulo Moraes Athayde OAB/PA 6.669)

Requerido(s): Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves

Relator(a): Des(a). VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Revisor(a): Des(a). Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu do pedido revisional.

02-PEDIDO DE DESAFORAMENTO 0001427-13.2006.8.14.0008

Comarca de Origem: BARCARENA (Vara Criminal)

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará (Promotor de Justiça Laércio Guilhermino de Abreu)

Réu(s): Ezequias Cesário Freitas (Def. Púb. Walbert Pantoja de Brito)

Requerido(s): Justiça Pública (Juízo de Direito da Comarca de Belém)

Procurador de Justiça: Dr. Adélio Mendes dos Santos

Relator(a): Des(a). LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RETIRADO de pauta, para cumprimento de diligências.

03-PEDIDO DE DESAFORAMENTO 0001632-07.2017.8.14.0000

Comarca de Origem: ABAETETUBA (Vara Criminal)

Requerente(s): Edilson Glicélio Furtado da Costa (Advs. Américo Lins da Silva Leal OAB/PA 1.590 e Lucas Sá Souza OAB/PA 20.187)

Requerido(s): Justiça Pública (Juízo de Direito da Comarca mais próxima)

Procuradora de Justiça: Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves

Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE

ADIADO a pedido da defesa do requerente.

04-REVISÃO CRIMINAL 0000401-08.2018.8.14.0000

Comarca de Origem: SANTARÉM (1ª Vara Criminal)

Requerente(s): Marlilson Oliveira dos Santos (Adv. Carlos Alberto Coelho de Andrade OAB/PA 21.146)

Requerido(s): Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Waldir Macieira da Costa Filho

Relator(a): Juiz(a) Convocado(a) ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Revisor(a): Des(a). Milton Augusto de Brito Nobre

À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, julgou improcedente a revisão criminal.

05-PEDIDO DE DESAFORAMENTO 0007769-79.2016.8.14.0019

Comarca de Origem: CURUÇÁ

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará (Promotor de Justiça Ney Tapajós Ferreira Franco) e Assistência de Acusação (Adv. José Augusto Dias da Silva OAB/PA 8.570)

Réu(s): Wheider da Silva Galvão (Adv. Hilário Carvalho Monteiro Júnior OAB/PA 4.684 e Amparo Monteiro da Paixão do Nascimento OAB/PA 6.296)

Requerido(s): Justiça Pública (Juízo de Direito da Comarca de Belém)

Procurador de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Relator(a): Juiz(a) Convocado(a) ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal deferiu o pedido, desaforando o processo para a Comarca de Belém.

JULGAMENTOS EXTRAPAUTA PROCESSOS ELETRÔNICOS

01-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 0806564-68.2018.8.14.0000

Comarca de SANTANA DO ARAGUAIA

Relator(a): Des(a). MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

PACIENTE: RAIMUNDO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO: LEONARDO BRAGA DUARTE

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Santana do Araguaia

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares diversas da prisão, estabelecidas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem aplicadas a critério do magistrado de 1º grau, excetuando-se, desde logo, a fiança.

02-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA 0803683-21.2018.8.14.0000

Comarca de ORIXIMINÁ

Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE

EMBARGANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: GILBERTO VALENTE MARTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

EMBARGADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (V. Acórdão ID nº 742633)

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu, porém, rejeitou os embargos de declaração opostos.

JULGAMENTOS EXTRAPAUTA PROCESSOS FÍSICOS

01-CONFLITO DE JURISDIÇÃO 0014246-63.2016.8.14.0005

Suscitante(s): Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Altamira

Suscitado(s): Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal de Altamira

Procuradora de Justiça: Dra. Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater

Relator(a): Des(a). VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Altamira competente para o julgamento do feito.

02- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE 0001912-38.2009.8.14.0046

Comarca de Origem: RONDON DO PARÁ (1ª Vara Criminal)

Embargante(s): André de Sousa Sosinho e Carlos Alberto Lima Coelho (Adv. Hilário Carvalho Monteiro Júnior OAB/PA 4.684)

Embargado(a): Justiça Pública (V. Acórdão nº 189.952, de 14/05/2018, publicado no DJE de 17/05/2018)

Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira

Relator(a): Des(a). VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu, porém, rejeitou os embargos de declaração opostos.

03-CONFLITO DE JURISDIÇÃO 0000421-57.2018.8.14.0401

Suscitante(s): Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

Suscitado(s): Juízo de Direito da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém

Procuradora de Justiça: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel

Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE

À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou o Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado

Especial Criminal de Belém competente para o julgamento do feito.

04-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO PENAL 0000541-42.2018.8.14.0000 PROCESSO SIGILOSO

Autor(a): Justiça Pública

Procurador-Geral de Justiça: Dr. Gilberto Valente Martins

Embargante(s): Sigiloso

Representante(s): Advs. Roberto Lauria OAB/PA 7.388, Anete Pereira Martins OAB/PA 10.691, Lorena de Oliveira Ferreira Lauria OAB/PA 14.928 e Rafael Oliveira Araújo OAB/PA 19.573

Embargado(s): Justiça Pública (V. Acórdão da Seção de Direito Penal datado de 30.07.2018)

Relator(a): Des(a). RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Obs1: Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Obs2: Neste feito, a Exma. Des<sup>a</sup>. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira e a Exma. Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias se declararam suspeitas, por motivo de foro íntimo.

ADIADO em razão de vista ao Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro. Antes do deferimento do pedido de vista, o Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes (Relator) votou pelo conhecimento, porém, rejeição dos embargos de declaração opostos.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 15h18min. Eu, (a) Alexandre Augusto da Fonseca Mendes, Secretário da Seção de Direito Penal, em exercício, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada pela douta Presidência. Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, Presidente da Seção de Direito Penal.



**TURMAS DE DIREITO PENAL****2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

RESENHA: 11/09/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

**PROCESSO: 00000522420078140006** PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE Ação: Apelação em: 11/09/2018---APELANTE:ANTONIO LIMA SANTANA Representante(s): OAB 2333 - DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA ASSISTENTE DE ACUSACAO:SAPHIRA MAIRA SIQUEIRA DA SILVA NETO. AUTOS DE APELAÇÃO PENAL ÓRGÃO JULGADOR: 2ª. TURMA DE DIREITO PENAL PROCESSO Nº 0000052-24.20007.8.14.0006 COMARCA DE ANANINDEUA (Vara do Tribunal do Júri) APELANTE: ANTÔNIO LIMA SANTANA (Adv. Djalma de Oliveira Farias) APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SAPHIRA MAIRA SIQUEIRA DA SILVA NETO R.H. Vistos, etc. Defiro o pedido de renúncia, formulado sob o protocolo de nº. 2018.03465208-22, com a exclusão do nome do defensor dos autos processuais. Converto o julgamento do presente feito em diligência e determino: I - A intimação pessoal do apelante Antônio Lima Santana para, caso queira, constituir novo advogado para defesa de seus interesses, sob pena de não o fazendo ser designada a Defensoria Pública para o referido fim; II - O retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, para que proceda com a máxima urgência a intimação da Assistência de Acusação para ofertar as contrarrazões ao recurso; III - após, ao parecer do custos legis. Cumpridas as determinações, retornem-me conclusos. À Secretaria para cumprir. Belém (PA), 05 de setembro de 2018. Des.or RONALDO MARQUES VALLE Relator Av. Almirante Barroso nº 3089 - Gabinete A-207 - Bairro: Souza - CEP: 66613-710 - Belém-Pará Fone: (91) 3205-3707 - Ramal 3707/3727 - e-mail: ronaldo.valle@tjpa.jus.br RF

**PROCESSO: 00001537219988140040** PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE Ação: Recurso em Sentido Estrito em: 11/09/2018---RECORRENTE:LAZARO DE DEUS VIEIRA NETO RECORRENTE:MARCIO DOLEWCZINSK DE ARAUJO Representante(s): OAB 13911 - AUGUSTO MORBACH DE DEUS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) OAB 23582 - JULIANA SALAME DE LIMA TORRES (ADVOGADO) OAB 94407 - SILVIO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) RECORRIDO:JUSTIÇA PÚBLICA ASSISTENTE DE ACUSACAO:JOSE INACIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 10611 - JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO (ADVOGADO) OAB 40422 - ADELAR CUPSINSKI (ADVOGADO) . D E S P A C H O I - O defensor dos apelantes, em petição de fls. 2149 dos autos, requer que seja determinado, ao Juízo requerido, a suspensão de qualquer ato decisório até o cumprimento da determinação deste relator, contida no despacho de fls. 2141; II - Em petição protocolada em 20.07.2018, alega a falta de prestação jurisdicional, pois o juízo não atendeu a determinação deste relator, requerendo que seja apreciada a petição protocolada em 02.04.2018; III - Ao manusear os autos, em observação ao que foi constatado, foi elaborado despacho, às fls. 2157, onde relato que, pela certidão de fls. 2146, a assistência de acusação foi intimada para ofertar contrarrazões ao recurso, quedando-se inerte à determinação, bem como há contrarrazões dos recorridos (fls. 1872/1875) e o juízo de retratação (fls. 2145). Portanto, cumpridas as determinações deste relator. Belém, 06 de setembro de 2018. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

**PROCESSO: 00014465820088140201** PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES Ação:  
 Apelação em: 11/09/2018---APELANTE:ROSEVAN MORAES ALMEIDA Representante(s): OAB 18307 -  
 CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 19922 - IVANILDO FERREIRA ALVES  
 (ADVOGADO) APELANTE:JOSE PERCIVAL DA CONCEICAO MORAES APELANTE:MAURO REIS  
 COELHO Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB  
 25762 - SANDRA MARIA TAVARES BORGES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER  
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador Rômulo  
 Nunes Apelação Penal Nº: 0001446-58.2008.8.14.0201. Apelante: Rosevan Moraes Almeida e José  
 Percival da Conceição Moraes. Apelado: Justiça Pública. Relator: Desembargador Rômulo Nunes. Em  
 face da Certidão de fls.1953, intimem-se pessoalmente os apelantes Rosevan Moraes Almeida e José  
 Percival da Conceição Moraes para que constituam novo advogado, ou na impossibilidade de fazê-lo, fica  
 desde já nomeado o Defensor Público de Entrância Especial para que apresente as razões do apelo.  
 Após, ao recorrido para que apresente as suas contrarrazões. Posteriormente, ao Ministério Público de 2º  
 Grau. Por fim, conclusos. Belém. (PA), 30 de agosto de 2016. Des. Rômulo Nunes R e l a t o r

**PROCESSO: 00039870820148140028** PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE Ação: Apelação em:  
 11/09/2018---APELANTE:RODRIGO LUZ PEREIRA Representante(s): OAB 16066-B - ALLYSSON  
 GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. AUTOS DE APELAÇÃO  
 PENAL PROCESSO Nº 0003987-08.2014.8.14.0028 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 ISOLADA COMARCA DE MARABÁ (3ª VARA CRIMINAL) APELANTE: RODRIGO LUZ PEREIRA  
 (Defensoria Pública) APELADO: A JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO  
 ALBUQUERQUE DA SILVA RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE EMENTA APELAÇÃO  
 PENAL. AMEAÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. 1.  
 Restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido após a prolação da sentença,  
 forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição superveniente  
 da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal. 2.  
 DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. D E C I S Ã O M O N O C R Á T I  
 CA Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por RODRIGO LUZ PEREIRA contra  
 sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Marabá, que o condenou à  
 pena de 03 meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, pelo delito descrito no art. 147 do  
 Código Penal. Consta dos autos que, no dia 09/12/2013, o réu, drogado, xingou a vítima, sua  
 mãe, e, verbalmente, lhe ameaçou de morte e, no mesmo contexto da agressão verbal lhe jogou um  
 ventilador. Corroborando o comportamento agressivo e destemperado do acusado, a informante Carolina,  
 filha da vítima e irmã do réu, disse em audiência ter presenciado o réu ameaçar a vítima de morte e jogar  
 objeto nela. O réu não foi encontrado para prestar esclarecimentos sobre o ocorrido. A denúncia  
 foi recebida em 04/07/2014. Após regular instrução, o juízo julgou procedente a acusação,  
 condenando o réu nos termos antes delineados, em sentença datada de 03/06/2015.  
 Inconformada, a defesa do réu interpôs o presente apelo (fl. 25), pedindo (razões às fls. 32/41) a  
 reforma da sentença para absolver o apelante, seja pela atipicidade da conduta, seja por insuficiência de  
 provas), ou para reduzir a pena para o mínimo legal. Em contrarrazões, o Ministério Público se  
 manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 42/49). O Procurador de Justiça Ricardo  
 Albuquerque da Silva manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 58/70). O  
 feito retornou ao meu gabinete, conclusos, em 12/09/2016. É o breve relatório. Decido.  
 Verifico que a punibilidade do réu foi atingida pela prescrição, a qual, como é cediço, é matéria  
 de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer juízo ou grau de jurisdição, e cuja ocorrência  
 prejudica a análise do apelo, senão vejamos. Com efeito, o apelante foi condenado pela prática  
 do delito de ameaça (art. 147 do CP) à pena de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime  
 inicial aberto. Conforme relatei, a sentença condenatória foi prolatada em 03/06/2015.  
 A decisão transitou em julgado para a acusação sem apresentação de recurso e, como é cediço,  
 após o trânsito em julgado da decisão para a acusação, o prazo prescricional deve ser regulado pela pena  
 aplicada em concreto (ex vi, art. 110, § 1º do CP). No caso em tela, uma vez que a pena é

inferior a 1 (um) ano, a prescrição se dá em 03 (três) anos, nos termos do inc. VI do art. 109 do Código Penal.

Verifica-se, portanto, que, desde a prolação da sentença condenatória (03/06/2015) até os dias atuais, transcorreram mais de 03 (três) anos, restando, portanto, incontroversa a prescrição.

Dessa forma, com base na pena aplicada in concreto, resta imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade da apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 133, X, do Regimento Interno deste Sodalício, JULGO MONOCRATICAMENTE o recurso, para declarar a perda de seu objeto, em decorrência da extinção da punibilidade do réu RODRIGO LUZ PEREIRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal.

À Secretaria, para as providências cabíveis. Belém, 03 de setembro de 2018. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

**PROCESSO: 00055773220138140003 PROCESSO ANTIGO: ---**  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES Ação: Apelação em: 11/09/2018---APELANTE:JEFFERSON JOSE DOS SANTOS ALVES Representante(s): OAB 8444 - FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL (ADVOGADO) APELANTE:JOAO RAMOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 12847 - WASHINGTON JOSE DUARTE DA SILVA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes Apelação Penal Nº: 0002386-75.2015.8.14.0401. Apelantes: Jefferson Jose dos Santos Alves e Joao Ramos dos Santos. Apelado: Justiça Pública. Relator: Desembargador Rômulo Nunes. Intime-se o apelante Jefferson Jose dos Santos Alves para que apresente as razões do apelo. Após, ao recorrido para que ofereça as suas contrarrazões. Posteriormente, ao Ministério Público de 2º Grau. Por fim, conclusos. Belém. (PA), 05 de setembro de 2018. Des. Rômulo Nunes R e l a t o r

RESENHA: 11/09/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

**PROCESSO: 00000786820118140401 PROCESSO ANTIGO: ---**  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA Ação: Apelação em: 11/09/2018---APELANTE:G. C. S. C. Representante(s): OAB 6266 - ALCINDO VOGADO NETO (ADVOGADO) OAB 18006 - DARLENE CUNHA CARNEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:L. S. C. Representante(s): OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) APELADO:A JUSTICA PUBLICA. APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000078-68.2011.8.14.0401 APELANTE: George Cleto Souza Correa (Advogado Alcindo Vogado Neto - OAB/PA nº 6266 / Advogada Darlene Cunha Carneiro dos Santos - OAB/PA nº 18006) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Laura de Sousa Correa (Advogado Fuad da Silva Pereira - OAB/PA nº 9658) APELADA: A Justiça Pública PROCURADORA DE JUSTIÇA: Maria Célia Filocreão Gonçalves RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar Vistos, etc. Considerando o julgamento da presente apelação durante a 30ª Sessão de 2018 da 2ª Turma de Direito Penal deste E. TJEP, ocorrida em 28/08/2018, no qual, por maioria de votos, restou vencedor o voto-vista exarado pelo Exmo. Des. Milton de Augusto de Brito Nobre, determino o encaminhamento do presente feito à Secretaria da 2ª Turma de Direito Penal, para as providências de praxe, consoante o parágrafo único do art. 135 do Regimento Interno desta E. Corte. Belém, 04 de setembro de 2018. Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora

**3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**RESENHA: 11/09/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**PROCESSO: 00000625620118140008** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Recurso em Sentido Estrito em: 11/09/2018---RECORRENTE:ADMILSON GUEDES BARBOSA Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) RECORRIDO:JUSTIÇA PÚBLICA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0000063-56.2011.8.14.0008 RECORRENTE: ADMILSON GUEDES BARBOSA RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO EXPEDIENTE: 3.ª TURMA DE DIREITO PENAL DESPACHO: À douta Procuradoria de justiça para emissão de parecer. Belém/PA, 10 de setembro de 2018  
DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

**PROCESSO: 00003021920188140071** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Apelação em: 11/09/2018---APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO:JONATHAN SOUZA BARBOSA Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) . APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000302-19.2018.814.0071 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ APELADO: JONATHAN SOUZA BARBOSA e CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO MOREIRA RELATOR:DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO. SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL DESPACHO Considerando que a defesa de CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO MOREIRA, em que pese regularmente intimada (fls. 189/189-v), deixou de apresentar as contrarrazões no prazo legal, considerando ainda a manifestação da Procuradoria de Justiça de fls. 216-217, determino: I - Intime-se pessoalmente o apelado Carlos Alberto de Araújo Moreira, para que no prazo de 05 (cinco) dias habilite novo patrono ou manifeste interesse de ser patrocinado pela Defensoria Pública do Estado do Pará, para a apresentação de contrarrazões; II - Caso o apelado não se manifeste no prazo indicado no item I. Determino que os autos sejam encaminhados à Defensoria Pública, para apresentar contrarrazões recursais em favor do apelado; III - Após, à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer; IV - Torno sem efeito o despacho de fl. 218; V - Cumpridas as diligências, retornem-se os autos conclusos. Belém/PA, 10 de setembro de 2018 MAIRTON MARQUES CARNEIRO Desembargador Relator

**PROCESSO: 00006064020128140067** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Apelação em: 11/09/2018---APELANTE:FAGNER RAMOS RIBEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. Processo n.º 0000606-40.2012.8.14.0067 3ª Turma de Direito Penal Apelação Penal Apelante: FAGNER RAMOS RIBEIRO Apelada: A JUSTIÇA PÚBLICA DESPACHO Remetam-se os autos à D. Procuradoria de Justiça. Belém/PA, 06 de setembro de 2018. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator

**PROCESSO: 00009016320178140015** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Apelação em: 11/09/2018---APELANTE:ANTONIO SERGIO TAVARES Representante(s): OAB 11111 -

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000901-63.2017.8.14.0015 APELANTE: ANTONIO SERGIO TAVARES APELADO: JUSTIÇA PUBLICA RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO EXPEDIENTE: 3.ª TURMA DE DIREITO PENAL DESPACHO: À douta Procuradoria de justiça para emissão de parecer. Belém/PA, 10 de setembro de 2018  
\_\_\_\_\_ DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

**PROCESSO: 00013616320178140043** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Apelação em: 11/09/2018---APELANTE:MARLUS DIEGO SILVA DO AMARAL Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. Processo n.º 0001361-63.2017.814.0043 3ª Turma de Direito Penal Apelação Penal Apelante: MARLUS DIEGO SILVA DO AMARAL Apelado: A JUSTIÇA PÚBLICA DESPACHO Remetam-se os presentes autos à D. Procuradoria de Justiça. Belém (PA), 06 de setembro de 2018. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator

**PROCESSO: 00017017720108140501** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Apelação em: 11/09/2018---APELANTE:MILTON BATISTA ESQUERDO Representante(s): ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA. APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001701-77.2010.8.14.0501 APELANTE: MILTON BATISTA ESQUERDO APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO EXPEDIENTE: 3.ª TURMA DE DIREITO PENAL DESPACHO: À douta Procuradoria de justiça para emissão de parecer. Belém/PA, 10 de Setembro de 2018 \_\_\_\_\_ DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

**PROCESSO: 00017107520088140028** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Apelação em: 11/09/2018---APELANTE:JOSE AUGUSTO CARVALHO SOUSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. DESPACHO Remetam-se os presentes autos à D. Procuradoria de Justiça. Belém/PA, 10 de setembro de 2018. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

**PROCESSO: 00039810320178140058** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Apelação em: 11/09/2018---APELANTE:MARCOS MENDONCA SOARES Representante(s): OAB 43 - JOSE CARLOS JORGE MELEM (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0003981-03.2017.8.14.0058 APELANTE: MARCOS MENDONÇA SOARES APELADO: JUSTIÇA PUBLICA RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO EXPEDIENTE: 3.ª TURMA DE DIREITO PENAL DESPACHO: À douta Procuradoria de justiça para emissão de parecer. Belém/PA, 10 de setembro de 2018 \_\_\_\_\_ DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

**PROCESSO: 00075576420138140051** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Recurso em Sentido Estrito em: 11/09/2018---RECORRENTE:DANIEL DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB

14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) RECORRIDO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA. PROCESSO Nº 0007557-64.2013.8.14.0051 Órgão Julgador: 3ª Turma de Direito Penal Autos: Recurso em Sentido Estrito Comarca de Origem: Santarém Recorrente: Daniel da Silva Sousa (Adv: Eula Paula Ferreira Fernandes) Recorrida: A Justiça Pública (PJ: Renato Belini) Procurador de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira Relator: Desembargador Raimundo Holanda Reis D E S P A C H O : Defiro a gratuidade requerida, ante a declaração de hipossuficiência. À Secretaria da 3ª Turma de Direito Penal do TJE/PA, para que o feito seja incluído em pauta de julgamento. Belém (PA), 06 de setembro de 2018. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

**PROCESSO: 00090058820178140065** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Recurso em Sentido Estrito em: 11/09/2018---RECORRENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA RECORRIDO:REGINALDO BRAGA LIMA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0009005-88.2017.8.14.0065 RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ RECORRIDO: REGINALDO BRAGA LIMA RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO EXPEDIENTE: 3.ª TURMA DE DIREITO PENAL DESPACHO: À douta Procuradoria de justiça para emissão de parecer. Belém/PA, 10 de setembro de 2018 \_\_\_\_\_ DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

**PROCESSO: 00106762220168140053** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Apelação em: 11/09/2018---APELANTE:MARCOS ANTONIO ALVES LIMA Representante(s): OAB 10651-A - CORIOLANO RODRIGUES DE ASSIS (DEFENSOR DATIVO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010676-22.2016.8.14.0053 APELANTE: MARCOS ANTONIO ALVES LIMA APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO EXPEDIENTE: 3.ª TURMA DE DIREITO PENAL DESPACHO: À douta Procuradoria de justiça para emissão de parecer. Belém/PA, 10 de setembro de 2018 \_\_\_\_\_ DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

**PROCESSO: 00118428320148140401** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Apelação em: 11/09/2018---APELANTE:YAN MICHEL SILVA DA COSTA Representante(s): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS. APELAÇÃO CRIMINAL N. 0011842-83.2014.8.14.0401 APELANTE: YAN MICHEL SILVA DA COSTA APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO EXPEDIENTE: 3.ª TURMA DE DIREITO PENAL DESPACHO: À douta Procuradoria de justiça para emissão de parecer. Belém/PA, 10 de Setembro de 2018 \_\_\_\_\_ DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

**PROCESSO: 00178320520178140028** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Apelação em: 11/09/2018---APELANTE:RHAYDAN FERNANDES Representante(s): OAB 24365 - DANIELLY DE AGUIAR SOUSA (ADVOGADO) OAB 26364 - LUCAS ASSIS NUNES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. Processo n.º 0017832-05.2017.814.0028 3ª Turma de Direito Penal Apelação Penal Apelante: RHAYDAN FERNANDES Apelado: A JUSTIÇA PÚBLICA DESPACHO Remetam-se os presentes autos à D. Procuradoria de Justiça. Belém (PA), 06 de setembro de 2018. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator

**PROCESSO: 00178694020138140006** PROCESSO ANTIGO: 201430321830  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Apelação em:  
11/09/2018---APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:THIAGO MONTEIRO DE SOUZA  
Representante(s): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR)  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA. Processo n.º 0017869-  
40.2013.814.0006 3ª Turma de Direito Penal Embargos de Declaração com efeito infringente Embargante:  
THIAGO MONTEIRO DE SOUZA Embargado: A JUSTIÇA PÚBLICA DESPACHO Tendo em vista que  
os presentes embargos de declaração possuem efeitos infringentes, remetam-se autos à D. Procuradoria  
de Justiça, para manifestação, após, conclusos. Belém (PA), 10 de setembro de 2018.  
Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator

### **ANÚNCIO DE JULGAMENTO SESSÃO ORDINÁRIA**

A SECRETÁRIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE FOI DESIGNADO O DIA **13 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS EM **SESSÃO ORDINÁRIA**.

#### **1 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE ANANINDEUA (0013483-68.2015.8.14.0952)**

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARLENE RAMOS.

RECORRIDO: RAIMUNDO DE NAZARE SANCHES MAGNO

REPRESENTANTE(S): THIAGO VASCONCELOS MOURA (DEFENSOR PÚBLICO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS**

#### **2 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE SANTARÉM (0007557-64.2013.8.14.0051)**

RECORRENTE: DANIEL DA SILVA SOUSA

REPRESENTANTE(S): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADA)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS**

#### **3 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0002122-92.2018.8.14.0000)**

AGRAVANTE: CARMEM LUCIA GOMES RIBEIRO

REPRESENTANTE(S): OAB 23440 - MARCIELLE COSTA ALFAIA (ADVOGADA)

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS**

**4 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0022706-20.2013.8.14.0401) SEM REVISÃO.**

APELANTE: CARLOS RONALDO TEIXEIRA FREITAS

REPRESENTANTE(S): OAB 21411 - DANDARA FERREIRA LERAY (ADVOGADA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS**

**5 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE MARABÁ (0033519-90.2015.8.14.0028) SEM REVISÃO.**

APELANTE: JOSE ANTONIO LIMA DE MELO

REPRESENTANTE(S): ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR PUBLICO)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS**

**6 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0014553-61.2014.8.14.0401)**

APELANTE: ELDER COSTA ATAIDE

APELANTE: RODRIGO CORREIA DE LIMA

REPRESENTANTE(S): AUGUSTO SEIKI KOZU (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA.

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ALMERINDO JOSE CARDOSO LEITAO

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS**

**7 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0003147-43.2014.8.14.0401)**

APELANTE: PEDRO PIMENTA VALENTE JUNIOR.



REPRESENTANTE(S): EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR PÚBLICO)

ASSISTENTE DE ACUSACAO: T. D. C. A.

REPRESENTANTE(S): OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO)

APELADO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS**

**8 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0018880-83.2013.8.14.0401)**

APELANTE: ROBERTO TRINDADE DE OLIVEIRA JUNIOR

REPRESENTANTE(S): DIOGO COSTA ARANTES. (DEFENSOR PÚBLICO).

APELADO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ALMERINDO JOSE CARDOSO LEITAO

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS**

**9 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ABAETETUBA (0001214-33.2010.8.14.0070)**

APELANTE: RAFAEL LOBATO PONTES

REPRESENTANTE(S): OAB 13087 - RAIMUNDO CELIO VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS**

**10 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0012449-62.2015.8.14.0401)**

APELANTE: LUIZ AUGUSTO LIMA MENEZES.

REPRESENTANTE(S): BRENO LUZ MORAIS (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS**

**11 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0010100-86.2015.8.14.0401)**

APELANTE: JOSE LUIZ LIMA JUNIOR

APELANTE: EDWALDO PLINIO AMORIM DA SILVA

REPRESENTANTE(S): OAB 16873 - JEFFERSON DIVINO SOARES, OAB 17390 - IGOR PASTANA MOTA E OAB 19906 - JULIANA SOUZA DA COSTA (ADVOGADOS)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS**

**12 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ABAETETUBA (0002633-19.2010.8.14.0070)**

APELADO: JUSTICA PUBLICA

APELANTE: ALLAN DIEGO MARGALHO RODRIGUES

REPRESENTANTE(S):

TANIA MARA DE SOUZA LOSINA (DEFENSOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS**

**13 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA (0007456-34.2014.8.14.0005)**

APELANTE: WEMERSON FERREIRA MARTINS

APELANTE: ISAAC NETO MARTINS

REPRESENTANTE(S): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO).

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS**

**14 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0016517-26.2013.8.14.0401)**

APELANTE: JACKSON FERREIRA GOMES

REPRESENTANTE(S): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE E OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADOS)

APELADO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

**15 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0002719-61.2014.8.14.0401)**

APELANTE: GEOVANE QUADROS FONTEL

REPRESENTANTE(S): ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

**16 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BRAGANÇA (0000467-34.2013.8.14.0009)**

APELANTE: KLEDISON ALAN SETUBAL DE BRITO

REPRESENTANTE(S): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO)

APELANTE: LEANDRO FERREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S): FERNANDO EURICO LOPES ARRUDA FILHO (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ANA TEREZA DO SOCORRO ABUCATER

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

**17 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE CURRALINHO (0000548-52.2013.8.14.0083)**

APELANTE: SAMUEL OLIVEIRA MARQUES

REPRESENTANTE(S): OAB 19556 - DANIELLA DA SILVA LUCAS, OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA, OAB 19115 - WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO (ADVOGADOS)

APELADO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

**18 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS (0003048-83.2014.8.14.0042)**

APELANTES: ADENILSON DE JESUS MARTINS E MARIANA DAMASCENO SILVA

REPRESENTANTE(S): RODRIGO VICENTE MAIA MENDES (DEFENSOR PÚBLICO)

APELANTE: GILSON DOS SANTOS FURTADO

REPRESENTANTE(S): OAB 20071 - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO)

APELANTE: MANOEL SATIRO NEGRAO DE MORAES

REPRESENTANTE(S): OAB 4839 - JAIME DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

**19 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA (0014923-95.2013.8.14.0006)**

APELANTE: DIEGO LOPES DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO)

APELADO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

**20 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO (0000748-70.2012.8.14.0123)**

APELANTE: KALLF AMORIM DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): OAB 19366 - AVEILTON SILVA DE SOUZA (ADVOGADO)

APELADO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

**21 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0002657-59.2010.8.14.0201)**

APELANTE: EVANDRO SILVA DAMASCENO

APELANTE: GLEISON MANOEL LOBATO SILVA

REPRESENTANTE(S): BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

**22 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0008018-20.2010.8.14.0401)**

APELANTE: EDMAX LENNON MAIA LOBATO

REPRESENTANTE(S): DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTICA PUBLICA

ASSISTENTE DE ACUSACAO: L. R. R.

REPRESENTANTE(S): OAB 6207 - CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ANA TEREZA DO S. DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

**23 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0000724-67.2015.8.14.0501)**

APELANTE: HENRIQUE TRINDADE BRITO

REPRESENTANTE(S): OAB 16939 - ROSENDO BARBOSA DE LIMA NETO (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

**24 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE CASTANHAL (0002112-76.2013.8.14.0015)**

APELANTE: LEANDRO DA SILVA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): OAB 13660 - MARIA LUCIETE VIEIRA DOS SANTOS (ADVOGADA)

APELADO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A): ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

**25 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ABAETETUBA (0003952-19.2014.8.14.0070)**

APELANTE: JOAO VICTOR RODRIGUES

REPRESENTANTE(S): DANIELLE SANTOS MAUES CARVALHO (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

**26 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM (0011830-86.2013.8.14.0051)**

APELANTE: EDUAN FERREIRA ABREU

APELANTE: ANDRE SILVA DAS NEVES

REPRESENTANTE(S): MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

**27 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE MARITUBA (0000014-89.2012.8.14.0133)**

APELANTE: CLEIDENILSON JORGE CIRILO VIEIRA

REPRESENTANTE(S): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

**28 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA (0016851-81.2013.8.14.0006)**

APELANTE: JOELSON REIS DE SOUZA

REPRESENTANTE(S): CASSIO BITAR VASCONCELOS (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

**29 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0001611-54.2012.8.14.0049)**

APELANTE: MARIO YAGO SILVA DE JESUS

REPRESENTANTE(S): OAB 7410 - ZENAIDE GALVAO DOS SANTOS (ADVOGADA)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

**30 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0012128-66.2011.8.14.0401)**

APELANTE: WELLINGTON NEVES DA SILVA

REPRESENTANTE(S): AUGUSTO SEIKI KOZU (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

**31 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0015982-97.2013.8.14.0401)**

APELANTE: LUCAS PABLO CORDEIRO VALE

REPRESENTANTE(S): OAB 17205 - ALINE DANIEL MELO (ADVOGADA)

APELANTE: JOAO MARCOS MAIA GUERREIRO

REPRESENTANTE(S): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADA)

APELADO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ALMERINDO JOSE CARDOSO LEITAO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

**32 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ABAETETUBA (0001849-51.2005.8.14.0070)**

APELANTE: JACKSON ARAUJO DOS PASSOS

REPRESENTANTE(S): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI, OAB 20696 - LUCAS PRADO KIZAN (ADVOGADOS)

APELADO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

**33 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0022004-11.2012.8.14.0401)**

APELANTE: TANCREDO PINHEIRO DE SOUZA (SOUSA)

REPRESENTANTE(S): ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

**34 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0001881-21.2018.8.14.0000)**

AGRAVANTE: GILSON NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S): CAIO FAVERO FERREIRA (DEFENSOR PÚBLICO)



AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

**35 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0002460-47.2009.8.14.0401)**

APELANTE: DANYLO RAMON FERREIRA MORAES

REPRESENTANTE(S): EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

**36 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0004066-32.2014.8.14.0401)**

APELANTE: DOUGLAS MATIAS BATISTA

REPRESENTANTE(S): BRENO LUZ MORAIS (DEFENSOR PÚBLICO)

APELANTE: JUNILSON GONZAGA DA SILVA

REPRESENTANTE(S): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO)

APELADO: ANDERSON QUEIROZ CORREIA

REPRESENTANTE(S): BRENO LUZ MORAIS (DEFENSOR)

APELANTE/APELADO: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTOR DE JUSTIÇA: MARCELO BATISTA GONCALVES.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

**37 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA (0004753-95.1998.8.14.0006)**

APELANTE: AUGUSTO MEGE COSTA FAVACHO FIFA

REPRESENTANTE(S): ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

**38 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE CAPANEMA (0003070-05.2012.8.14.0013)**

APELANTE: TAYRON DA SILVA CARDOSO

REPRESENTANTE(S): GERALDO ROLIM TAVARES JUNIOR (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

**39 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0002110-67.2014.8.14.0049)**

APELANTE: MAIKE HILTON FREITAS PIEDADE

REPRESENTANTE(S): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

**40 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA (0009974-28.2013.8.14.0006)**

APELANTE: VITOR CARDOSO MARQUES

REPRESENTANTE(S): LUIS CARLOS LIMA DA CRUZ FILHO (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

**41 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE MARITUBA (0001816-88.2013.8.14.0133)**

APELANTE: MARCILENE DOS SANTOS COSTA

REPRESENTANTE(S): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

**42 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0006478-51.2014.8.14.0201)**

APELANTE: CLEDSON DE SOUZA CARDOSO

REPRESENTANTE(S): LUCIANA SILVA RASSY PALACIOS (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

**43 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA (0007022-81.2011.8.14.0006)**

APELANTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS RIBEIRO

REPRESENTANTE(S): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO)

APELANTE: SAVANA NATHALIA BARBOSA DA CRUZ

REPRESENTANTE(S): OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO)

APELADO: A JUSTICA PUBLICA

ASSISTENTE DE ACUSACAO: MARIHUGO SIQUEIRA RAMOS

REPRESENTANTE(S): OAB 5476 - RUY SERGIO GOMES ROMAO (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

**44 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0007850-51.2013.8.14.0401)**

APELANTE: ALEXANDRE DANIEL LEONCY SOUZA

REPRESENTANTE(S): OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO E OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADOS)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

**45 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0013274-27.2010.8.14.0401)**

APELANTE: CARLESSON SILVA BARBOSA.

REPRESENTANTE(S): AUGUSTO SEIKI KOZU (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

**46 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS (0073188-11.2015.8.14.0042)**

RECORRENTE: MIQUEIAS DE JESUS AIRES

REPRESENTANTE(S): OAB 5121 - KATIA MARIA MENDES MARTINS (ADVOGADA)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

**47 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0003324-07.2018.8.14.0000)**

AGRAVANTE: ANTONIO JOSE LIMA SILVA

REPRESENTANTE(S): ANNA IZABEL E SILVA SANTOS (DEFENSORA PÚBLICA)

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

**48 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ABAETETUBA (0000803-49.2013.8.14.0070)**

APELANTE: EDSON DE JESUS PEREIRA RIBEIRO

REPRESENTANTE(S): DANIELLE SANTOS MAUES CARVALHO (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

**49 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0001714-21.2010.8.14.0201)**

APELANTE: HENRIQUE CARNEIRO GOMES

APELANTE: LIDIANE WANESSA ALMEIDA SILVA

APELANTE: FRANCIEL SANTOS CARDOSO

REPRESENTANTE(S): BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

**50 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ITAITUBA (0000429-48.2011.8.14.0024)**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTOR DE JUSTIÇA: MANOEL ADILSON PERES DE OLIVEIRA.

APELADO: WELINTON AMORIM SILVA

REPRESENTANTE(S): MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (DEFENSOR PÚBLICO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

**51 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA (0002062-90.2013.8.14.0034)**

APELANTE: ADEMILSON GOMES SANTA BRIGIDA

REPRESENTANTE(S): FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA (DEFENSOR PUBLICO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

**52 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0022913-20.2009.8.14.0401)**

APELANTE: LADISLAU DOS SANTOS RODRIGUES NETO

REPRESENTANTE(S): JANICE COSTA DA SILVA (DEFENSORA PUBLICA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

**53 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BRAGANÇA (0005526-95.2016.8.14.0009)**

APELANTE: HUGO TEIXEIRA GALVAO

REPRESENTANTE(S): OAB 21422 - FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO (ADVOGADO)

APELADO: A JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

**54 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE CASTANHAL (0004892-81.2016.8.14.0015)**

APELANTE: PABLO RAMON PANTOJA CORREA

REPRESENTANTE(S): OAB 16732-B - FERNANDO JOSE SAMPAIO LOBO (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

**55 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0028904-68.2016.8.14.0401)**

APELANTE: WELLINGTON ASSIS DE ARAUJO

APELANTE: ALEXSANDER TOME DA SILVA

REPRESENTANTE(S): AUGUSTO SEIKI KOZU (DEFENSOR PUBLICO)

APELADO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

**56 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM (0000079-34.2015.8.14.0051)**

APELANTE: EDUARDO CARLOS MASSARANDUBA BRANCO JUNIOR

REPRESENTANTE(S): JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSORA PUBLICA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

**57 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM (0005502-07.2008.8.14.0051)**

APELANTE: JADER RAIMUNDO CASTRO LOPES

APELANTE: JOAO PAULO DE SOUSA SOARES

REPRESENTANTE(S): MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

**58 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0009755-23.2015.8.14.0401)**

APELANTE: FERNANDO HENRIQUE AMORIM RODRIGUES

REPRESENTANTE(S): ANTONIO QUARESMA (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

**59 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE CURUÇÁ (0003796-24.2013.8.14.0019)**

APELANTE: IANIS PIRES MAGALHAES

REPRESENTANTE(S): GHEISA ANDRADE DE BRITO (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

**60 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0014162-43.2013.8.14.0401)**

APELANTE: DEYWISON RODRIGO COSTA SANTOS

REPRESENTANTE(S): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

**61 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA (0003201-62.2016.8.14.0005)**

APELANTE: CARLOS REIS ARAUJO

REPRESENTANTE(S): RENAN FRANCA CHERMONT RODRIGUES (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

**62 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA (0005164-49.2016.8.14.0056)**

APELANTE: JEANILSON GEADSON CORREA VIEIRA.

REPRESENTANTE(S): OAB 6238-B - JOSE NEWTON CAMPBELL MOUTINHO (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA



PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

**63 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SALINÓPOLIS (0005431-45.2016.8.14.0048)**

APELANTE: HUGO DOS SANTOS MARCELINO

REPRESENTANTE(S): ADONAI OLIVEIRA FARIAS (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

**64 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0015961-24.2013.8.14.0401)**

APELANTE: MARCIO ANDRE DAVID GONCALVES

REPRESENTANTE(S): EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

(\*) Nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com recente decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Belém(PA), 10 de setembro de 2018.

#### **EDITAL - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

**Processo nº: 0023552-87.2015.8.14.0006 RECURSO DE APELAÇÃO PENAL** Relator: **Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**. Apelante: **ROBERTO SILVA DA SILVA**. (Representante: **OAB nº 10.233 Tibúrcio Barros do Nascimento**). Apelada: **JUSTIÇA PÚBLICA**. A Secretária da 3ª Turma de Direito Penal faz público para conhecimento de quem interessar possa, que os autos acima mencionados, encontram-se em Secretaria, a fim de que o advogado **OAB nº 10.233 TIBÚRCIO BARROS DO NASCIMENTO** faça vistas dos autos pelo prazo de 05 dias, nos termos da decisão do Exmo. Desembargador. Belém, 10 de setembro de 2018.

**Processo nº: 0007022-81.2011.8.14.0006 RECURSO DE APELAÇÃO PENAL** Relator: **Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR** Apelante: **SAVANA NATHÁLIA BARBOSA CRUZ** ( Representante: **OAB/PA 11.021 Cesar Ramos da Costa**) e **RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS RIBEIRO** ( Representante: **OAB/PA 3.776 Raimundo Pereira Cavalcante e Outro**) Apelada: **JUSTIÇA PÚBLICA** . Assistente de Acusação: **MARIHUGO SIQUEIRA RAMOS** (Representante (s): **OAB Nº 5.476 RUY SERGIO GOMES ROMÃO**). A Secretária da 3ª Turma de Direito Penal, faz público para conhecimento de quem interessar possa, que os autos acima mencionados, encontram-se em Secretaria, a fim de que o advogado **OAB Nº 5.476 RUY SERGIO GOMES ROMÃO** apresente as contrarrazões em favor do assistente de acusação, no prazo legal. Belém, 10 de setembro de 2018.

**Processo nº: 00114772920148140401 RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO PENAL** Relator: **Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO** Recorrente: **A.V.B.S.** ( Representante: **OAB/PA 17.842 Luiz Henrique dos Santos Oliveira**) Apelada: **JUSTIÇA PÚBLICA** . Assistente de Acusação: **R.S.S.** (Representante (s): **OAB Nº 3024 ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA**). A Secretária da 3ª Turma de Direito Penal, faz público para conhecimento de quem interessar possa, que os autos acima mencionados, encontram-se em Secretaria, a fim de que a advogada **OAB Nº 3024 ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA** apresente as contrarrazões ao Recurso Especial em favor do assistente de acusação, no prazo legal. Belém, 10 de setembro de 2018.

**TURMAS RECURSAIS**

Secretaria Geral das Turmas Recursais intima:

1. O RECORRIDO(A), CONCEIÇÃO TEIXEIRA MAGALHÃES (Adv. MARCELO ANGELO DE MACEDO, OAB-PA 18.298-A, DUFRAY ANTONIO LINHARES DOS SANTOS, OAB-PA 20.609 E RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR) a apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por BANCO BONSUCESSO, nos autos do Recurso Inominado nº 0092187-62.2015.814.0090.

Número do processo: 0800339-55.2016.8.14.0306 Participação: RECORRENTE Nome: ODILON PACHECO SA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: JULIO CESAR TELES NETOOAB: 59000A Participação: RECORRIDO Nome: COOPERUFPA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV. PUB. FEDERAIS E ESTADUAIS E DAS ENT. DE ENS. COM SEUS RESP. FUNC. NO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINETE DO SOCORRO SANTOS BASTOS DE MIRANDAOAB: 009605/PA Participação: RECORRIDO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAOAB: 5627000A/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA. CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA,6> de setembro de 2018. GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR Secretário das Turmas Recursais (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800105-28.2017.8.14.0051 Participação: RECORRENTE Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIROOAB: 8049000A/PA Participação: RECORRIDO Nome: ANTONIO JOSE FEITOSA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIASOAB: 14747/PATERMO DE INTIMAÇÃO A Secretaria Geral das Turmas Recursais INTIMA V.Sª a apresentar, no prazo legal, CONTRARRAZÕES aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A ? CELPA. Belém, 10/09/2018. Marden Leda Noronha Macedo Analista Judiciário (Mat. 121398)

Número do processo: 0800731-13.2018.8.14.0051 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETOOAB: 0603590A/RJ Participação: RECORRIDO Nome: ANTONIO SOUTO SOBRINHO Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAROAB: 60000A Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS LAVOR XIMENESOAB: 25843/PATERMO DE INTIMAÇÃO A Secretaria Geral das Turmas Recursais INTIMA V.Sª a apresentar, no prazo legal, CONTRARRAZÕES aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. Belém, 10/09/2018. Marden Leda Noronha Macedo Analista Judiciário (Mat. 121398)

Secretaria Geral das Turmas Recursais-Intimações:

1. Intima o (a) Sr (a) Advogado (a) **CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN, OAB/SC 8.685**, a fim de lhe ser devolvida petição referente ao processo nº 0002703-41.2016.814.9001 .

**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS****SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Número do processo: 0817990-81.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RENATO NEY DA SILVA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE SILVA DE ANDRADE LIMA GUERRAOAB: 11673/PA Participação: RECLAMADO Nome: DINARDE SOUZA DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: JANAYNA JEYSE SERRA DE OLIVEIRA MIRANDAOAB: 1912PAProcesso nº0817990-81.2017.8.14.0301. SENTENÇAVistos, etc ...Afirma o Autor que no dia 05/07/2017, conduzia veículo de propriedade de terceira pessoa pela Rua Antônio Barreto, no cruzamento com a Trav. Três de Maio, quando este foi atingido pelo veículo do Reclamado, que avançou a preferencial da via e deu causa a colisão. Por tal fato, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais e morais no valor total de R\$ 3.602,40. Devidamente citado, o Reclamado compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como apresentou contestação nos autos, onde arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade do Autor, pois o veículo conduzido por este seria de propriedade de terceiro, sendo do proprietário a legitimidade para propor a ação. No mérito, arguiu a culpa exclusiva do Reclamante, pois este teria cruzado repentinamente a via, partindo do acostamento, dando causa a colisão. Por fim, formulou pedido contraposto pleiteando indenização por danos materiais no total de R\$ 4.026,43 e aplicação da penalidade por litigância de má-fé. É o breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Analisando a preliminar arguida pelo Reclamado, de ilegitimidade do Reclamante para propor a ação, verifico que o veículo conduzido por este era de propriedade de terceira pessoa estranha à lide, além dos orçamentos estarem confeccionados em nome do proprietário, revelando a ilegitimidade daquele para ingressar em juízo postulando ressarcimento de danos que efetivamente não suportou ou despesa que efetivamente não iria ter, haja vista que nenhum elemento de convicção fora trazido à colação que demonstrasse que o mesmo havia arcado ou arcaria com os prejuízos advindos da colisão, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no inciso VI do art. 485 do CPC. Apreciando o pedido contraposto, decido: Como o pedido contraposto trata-se de pedido acessório ao principal, deve seguir a sorte deste, ou seja, como o pedido principal foi extinto sem resolução de mérito, o pedido contraposto deve ter a mesma sorte. Diante desta vinculação, ao Reclamado resta o ajuizamento de ação autônoma, onde poderá requerer a indenização pelos danos causados ao seu veículo, optando por incluir no polo passivo o condutor ou o proprietário do veículo envolvido na colisão. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no inciso VI do art. 485 do CPC com relação ao pedido constante na inicial formulado pelo Reclamante RENATO NEY DA SILVA ARAUJO e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido contraposto constante na contestação formulada pelo Reclamado DINARDE SOUZA DA CUNHA. Transitando em julgado, archive-se. P.R.I.C. Belém, 31 de Agosto de 2018. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL Juiz de Direito

Número do processo: 0817990-81.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RENATO NEY DA SILVA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE SILVA DE ANDRADE LIMA GUERRAOAB: 11673/PA Participação: RECLAMADO Nome: DINARDE SOUZA DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: JANAYNA JEYSE SERRA DE OLIVEIRA MIRANDAOAB: 1912PAProcesso nº0817990-81.2017.8.14.0301. SENTENÇAVistos, etc ...Afirma o Autor que no dia 05/07/2017, conduzia veículo de propriedade de terceira pessoa pela Rua Antônio Barreto, no cruzamento com a Trav. Três de Maio, quando este foi atingido pelo veículo do Reclamado, que avançou a preferencial da via e deu causa a colisão. Por tal fato, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais e morais no valor total de R\$ 3.602,40. Devidamente citado, o Reclamado compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como apresentou contestação nos autos, onde arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade do Autor, pois o veículo conduzido por este seria de propriedade de terceiro, sendo do proprietário a legitimidade para propor a ação. No mérito, arguiu a culpa exclusiva do Reclamante, pois este teria cruzado repentinamente a via, partindo do acostamento, dando causa a colisão. Por fim, formulou pedido contraposto pleiteando indenização por danos materiais no total de R\$ 4.026,43 e aplicação da penalidade por litigância de má-fé. É o breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº

9.099/1995. Analisando a preliminar arguida pelo Reclamado, de ilegitimidade do Reclamante para propor a ação, verifico que o veículo conduzido por este era de propriedade de terceira pessoa estranha à lide, além dos orçamentos estarem confeccionados em nome do proprietário, revelando a ilegitimidade daquele para ingressar em juízo postulando ressarcimento de danos que efetivamente não suportou ou despesa que efetivamente não iria ter, haja vista que nenhum elemento de convicção fora trazido à colação que demonstrasse que o mesmo havia arcado ou arcaria com os prejuízos advindos da colisão, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no inciso VI do art. 485 do CPC. Apreciando o pedido contraposto, decido: Como o pedido contraposto trata-se de pedido acessório ao principal, deve seguir a sorte deste, ou seja, como o pedido principal foi extinto sem resolução de mérito, o pedido contraposto deve ter a mesma sorte. Diante desta vinculação, ao Reclamado resta o ajuizamento de ação autônoma, onde poderá requerer a indenização pelos danos causados ao seu veículo, optando por incluir no polo passivo o condutor ou o proprietário do veículo envolvido na colisão. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no inciso VI do art. 485 do CPC com relação ao pedido constante na inicial formulado pelo Reclamante RENATO NEY DA SILVA ARAÚJO e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido contraposto constante na contestação formulada pelo Reclamado DINARDE SOUZA DA CUNHA. Transitando em julgado, archive-se. P.R.I.C. Belém, 31 de Agosto de 2018. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL Juiz de Direito

Número do processo: 0816697-42.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DENNY KELLY CRISOSTOMO DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO LUIS SANTOS DO VALLEOAB: 7831/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADEOAB: 14351/PAProcesso nº 0816697-42.2018.8.14.0301. SENTENÇAVistos, etc ... Dispensado o relatório conforme preceitua o art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Analisando as preliminares arguidas pelas Reclamadas, decido: No que se refere a possível prescrição do direito do Autor, não vejo configurada, pois o mesmo teve ciência inequívoca da debilidade no momento da expedição do laudo pericial complementar (em 17/11/2015), sendo este o marco inicial para contagem do prazo prescricional, tendo ajuizado a ação em 16/02/2018, ou seja, dentro do prazo legal de 03 (três) anos. Quanto à possível inépcia da petição inicial, não merece prosperar, pois constam todos os documentos necessários para o julgamento do feito, cumprindo todos os requisitos legais, estando em consonância com os princípios da Lei nº 9.099/95, especialmente o da simplicidade e informalidade. Ademais, o acidente ocorreu no município de Belém, restando, pois, configurada a competência territorial deste juízo, assim como se pode verificar as devidas assinaturas na página 2 do Boletim de Ocorrência. Com relação à incompetência do juizado em razão da complexidade da causa, não pode ser acolhida, por se tratar de matéria meramente de direito e pelo fato de já haver nos autos os laudos periciais necessários. No que se refere à carência do interesse de agir, também deve ser rechaçada, pois há comprovação de requerimento administrativo por parte da Autora, o que fulmina a alegação da Ré. Rejeitadas as preliminares, passo a análise do mérito: Compulsando os autos, constata-se a existência de requerimento administrativo, sem a comprovação de pagamento por parte da Ré ou de uma das seguradoras conveniadas. No presente caso, incide a regra do artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, que exige do autor da ação apenas a prova do acidente e do dano dele decorrente. A documentação acostada demonstra a existência de liame fático entre a debilidade sofrida pela Reclamante e os fatos narrados na inicial, como se extrai da ocorrência policial e do laudo pericial confeccionado pelo IML, que atestou edema discreto e limitação dos movimentos do tornozelo esquerdo, portanto, reputo patente o nexo causal. Em que pese o laudo do CPC tenha atestado a debilidade do membro anteriormente citado, foi omissivo quanto à graduação da lesão, o que prejudicava a justa aplicação da tabela instituída por lei, o que de certo causaria prejuízos as partes. Por tal razão, este juízo determinou a realização de perícia complementar, com base no caput do art. 35 da Lei nº 9.099/95, com o intuito de sanar a omissão, tendo a mesma concluído pela debilidade do tornozelo esquerdo, graduando-a em 25%. A debilidade permanente adquirida pela Autora se enquadra no item? Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo.? que gera o direito ao recebimento de R\$ 843,75, considerando a graduação anteriormente citada. É cediço que a limitação ao teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) passou a vigorar após 31/05/2007. In casu, o Autor sofreu o acidente em data posterior, razão pela qual, impõe-se a aplicação da tabela prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, alterada pela já citada Medida Provisória convertida na Lei nº 11.945/2009. Ressalta-se que os debates acerca da inconstitucionalidade da tabela instituída por lei já foram pacificados pelo entendimento jurisprudencial sumulado do STJ (Súmula 474). No caso em exame, o

Reclamante não recebeu nenhum valor administrativamente, portanto, é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização segurada, diante do implemento do risco contratado, quanto mais em se tratando de responsabilidade objetiva a que estão sujeitas as Rés. Desta feita, o Autor faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo Autor para condenar a Reclamada ao pagamento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a título de indenização do seguro DPVAT, com correção monetária pelo INPC, com incidência a partir da data do sinistro (ocorrido em 12/12/2012), como estabelece a Súmula 580 do STJ acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir da data da citação. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do art. 487 do CPC. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância. Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a Reclamada para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC. P.R.I.C. Belém, 08 de agosto de 2018. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL Juiz de Direito

Número do processo: 0816697-42.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DENNY KELLY CRISOSTOMO DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO LUIS SANTOS DO VALLE OAB: 7831/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Processo nº 0816697-42.2018.8.14.0301. SENTENÇA Vistos, etc ... Dispensado o relatório conforme preceitua o art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Analisando as preliminares arguidas pelas Reclamadas, decido: No que se refere a possível prescrição do direito do Autor, não vejo configurada, pois o mesmo teve ciência inequívoca da debilidade no momento da expedição do laudo pericial complementar (em 17/11/2015), sendo este o marco inicial para contagem do prazo prescricional, tendo ajuizado a ação em 16/02/2018, ou seja, dentro do prazo legal de 03 (três) anos. Quanto à possível inépcia da petição inicial, não merece prosperar, pois constam todos os documentos necessários para o julgamento do feito, cumprindo todos os requisitos legais, estando em consonância com os princípios da Lei nº 9.099/95, especialmente o da simplicidade e informalidade. Ademais, o acidente ocorreu no município de Belém, restando, pois, configurada a competência territorial deste juízo, assim como se pode verificar as devidas assinaturas na página 2 do Boletim de Ocorrência. Com relação à incompetência do juizado em razão da complexidade da causa, não pode ser acolhida, por se tratar de matéria meramente de direito e pelo fato de já haver nos autos os laudos periciais necessários. No que se refere à carência do interesse de agir, também deve ser rechaçada, pois há comprovação de requerimento administrativo por parte da Autora, o que fulmina a alegação da Ré. Rejeitadas as preliminares, passo a análise do mérito: Compulsando os autos, constata-se a existência de requerimento administrativo, sem a comprovação de pagamento por parte da Ré ou de uma das seguradoras conveniadas. No presente caso, incide a regra do artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, que exige do autor da ação apenas a prova do acidente e do dano dele decorrente. A documentação acostada demonstra a existência de liame fático entre a debilidade sofrida pela Reclamante e os fatos narrados na inicial, como se extrai da ocorrência policial e do laudo pericial confeccionado pelo IML, que atestou edema discreto e limitação dos movimentos do tornozelo esquerdo, portanto, reputo patente o nexo causal. Em que pese o laudo do CPC tenha atestado a debilidade do membro anteriormente citado, foi omissivo quanto à graduação da lesão, o que prejudicava a justa aplicação da tabela instituída por lei, o que de certo causaria prejuízos as partes. Por tal razão, este juízo determinou a realização de perícia complementar, com base no caput do art. 35 da Lei nº 9.099/95, com o intuito de sanar a omissão, tendo a mesma concluído pela debilidade do tornozelo esquerdo, graduando-a em 25%. A debilidade permanente adquirida pela Autora se enquadra no item? Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo.? que gera o direito ao recebimento de R\$ 843,75, considerando a graduação anteriormente citada. É cediço que a limitação ao teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) passou a vigorar após 31/05/2007. In casu, o Autor sofreu o acidente em data posterior, razão pela qual, impõe-se a aplicação da tabela prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, alterada pela já citada Medida Provisória convertida na Lei nº 11.945/2009. Ressalta-se que os debates acerca da inconstitucionalidade da tabela instituída por lei já foram pacificados pelo entendimento jurisprudencial sumulado do STJ (Súmula 474). No caso em exame, o Reclamante não recebeu nenhum valor administrativamente, portanto, é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização segurada, diante do implemento do risco contratado, quanto mais em se tratando de responsabilidade objetiva a que estão sujeitas as

Rés. Desta feita, o Autor faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo Autor para condenar a Reclamada ao pagamento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a título de indenização do seguro DPVAT, com correção monetária pelo INPC, com incidência a partir da data do sinistro (ocorrido em 12/12/2012), como estabelece a Súmula 580 do STJ e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir da data da citação. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do art. 487 do CPC. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância. Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a Reclamada para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC. P.R.I.C. Belém, 08 de agosto de 2018. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL Juiz de Direito



**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE**

RESENHA: 05/09/2018 A 05/09/2018 - SECRETARIA DO JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM - VARA: JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM

PROCESSO: 00044506520148140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 05/09/2018 DENUNCIADO:HAMILTON MONTEIRO DE SOUSA VITIMA:A. C. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo 60 Dias) A Excelentíssima Senhora ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos necessários que lerem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que tramita a ação penal n.º 0004450-65.2014.8.14.0701, onde fora(m) denunciado(a) o(a) réu(ré) ANTÔNIO HAMILTON MONTEIRO DE SOUSA, brasileiro, paraense, solteiro, comerciante, nascido em 24/12/1974, na cidade de Belém-PA, filho(a) de Benjamim Soares de Sousa e Lindomar Monteiro de Souza, portador do RG nº2846926 - 4 VIA - PC/PA. E, por estar(em) o(a)(s) aludido(a)(s) denunciado(a)(s) em local incerto e não sabido, consoante certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este edital - com prazo de 60 (sessenta) dias - com o fito de intimá-lo(a) da sentença prolatada nos mencionados autos, em cujo teor [em síntese] consta: "Pelo exposto, e atentando a tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia, e, em consequência, condeno o nacional HAMILTON MONTEIRO DESOUSA, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 60 da Lei 9.605/98 (FALTA DE LICENÇA AMBIENTAL PARA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA). A pena prevista para o mencionado crime é de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. APLICAÇÃO DA PENA: Passo a dosar a pena para o acusado, atendendo inicialmente às diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro e art. 6º da Lei 9.605/98: a) culpabilidade - evidenciada em face do elevado grau de reprovabilidade da conduta do acusado. b) Antecedente - em que pese o registro criminal especificado na certidão de fl. 78, com relatório analítico de fl. 79, em observância ao princípio da presunção de inocência, entendo que o acusado não possui antecedente criminal, considerando não existir nos autos registro de condenação anterior transitada em julgado em desfavor do mesmo. c) personalidade e conduta social - não há nos autos dados concretos suficientes para aferi-las, e, dessa forma, as tenho como favoráveis ao réu. d) motivo do crime - não evidenciado. e) circunstâncias do crime - é desfavorável ao denunciado, sobretudo tendo em vista o tempo decorrido de exercício da atividade de marcenaria mesmo sem a licença ambiental necessária. f) comportamento da vítima - sendo a vítima a coletividade, não houve contribuição para a prática do delito em questão. g) consequências do crime - apesar de relevantes, não foram graves. Diante das diretrizes acima especificadas e considerando, ainda, os requisitos do art. 6º da Lei 9.605/98, fixo-lhe a pena base em 01 (um) mês de detenção, sem multa. Havendo a ocorrência de uma atenuante, prevista no art. 65, inciso III, alínea 'd' do CP (confissão do acusado - fl. 06), e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas 'a' e 'f' (infração cometida para obter vantagem pecuniária e em área urbana), do mesmo diploma legal, mantenho a referida pena em 01 (um) mês de detenção, que torno definitiva diante da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis. In casu, reconheço que o réu faz jus a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, presentes os requisitos do art. 44 do CP, por ser a medida socialmente recomendável, tratando-se de crime culposo e já que o acusado, como visto, não ostenta nos presentes autos condenação transitada em julgado em outro processo, daí porque deverá cumprir a seguinte pena alternativa (art. 44, § 2º, in fine, CP): Pena Pecuniária: Estando satisfeitos os requisitos legais, previstos no art. 44, caput e § 2º do CP e art. 7º da Lei 9.605/98 e tratando-se de pena não superior a 6 (seis) meses, impossibilitando a prestação de serviço à comunidade, substituo a mencionada pena privativa de liberdade, acima especificada, por uma restritiva de direito que é a prestação pecuniária, prevista no art. 45 § 1º do CP e no art. 8º, inciso IV da referida Lei Ambiental, que fixo no valor equivalente a 1 (um) e ½ (meio) salários mínimos, observando as orientações do mencionado art. 45 §1º do CP, cujo pagamento deverá ser realizado à entidade pública ou privada, cadastrada no Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Capital (VEPMA), podendo a referida prestação, com concordância do beneficiário, ser substituída por prestação de outra natureza, observando-se o disposto no § 2º do referido art. 45. Após o trânsito em julgado desta decisão: a) Façam-se as comunicações devidas; b) Encaminhem-se as peças necessárias ao Juízo competente para a execução e fiscalização do cumprimento das penas ora impostas. c) Oficie-se à Justiça Eleitoral em

atenção ao art. 15, III, da CF. P.R.I., devendo, inclusive, ser efetuada a intimação pessoal do condenado acerca desta sentença, considerando o seguinte: HABEAS CORPUS - REU REVEL QUE NÃO FOI INTIMADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - NULIDADE DA CERTIDAO DE TRÂNSITO EM JULGADO - ORDEM CONCEDIDA. É INDISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO DO RÉU, MESMO QUANDO UMA REVELIA TENHA SIDO DECRETADA. 'HABEAS CORPUS'. DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA AO REVEL. I - Defensor Dativo - No desempenho do 'munus' Público, cumpre ao Defensor Dativo exercitar todos os meios de defesa, inclusive a apelação da sentença condenatória. Se em vez de apelar, secunda o recurso do Ministério Público, descumprido está o 'munus'. II - Da sentença condenatória deve o revel ser intimado por edital (CPP, artigo 392, VI). III - Processo que se anula, para, mantida a sentença, seja o réu regularmente intimado, nomeando-se novo. Cumpra-se. Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se. Belém (PA), 27 de fevereiro de 2018. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Juíza de Direito, titular do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Belém." No mais, este será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Pará, assim como afixar-se-á uma via do presente no átrio do Fórum Criminal desta Comarca, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém-PA, aos 05 dias do setembro do ano de 2018. CUMPRASE. Eu, Adriane Cristyna Kuhn, Diretora de Secretaria do Juizado Especial Criminal de Belém, o digitei. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Belém

RESENHA: 06/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DO JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM - VARA: JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM

PROCESSO: 00001413020168140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO: DELSON FERREIRA ABREU VITIMA: A. C. O. E. AUTOR DO FATO: DAMES HENRICH SILVA DE JESUS. Autos nº 0000141-30.2016.8.14.0701 Autor do fato: DAMES HENRICH SILVA DE JESUS Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 06 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às 10:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, tendo sido decretada sua revelia à fl. 48. Ausente injustificadamente a testemunha JOÃO BOSCO DA COSTA PEREIRA, apesar de intimada, através de ofício de fl. 59. OCORRÊNCIAS: Diante da ausência da testemunha arrolada na denúncia, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: "Em atenção ao princípio da celeridade processual previsto na Lei nº 9099/95, e da duração razoável do processo nos termos do art. LXXVIII da Constituição Federal, me manifesto pela desistência da testemunha". Na fase do art. 402 do CPP, a Representante do Ministério Público não requereu nenhuma diligência. Em seguida, requereu vista dos autos para oferecimento de memoriais finais. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: DECISÃO: 1 - Considerando a defesa prévia (fls. 50/53) constante nos autos, passo a análise acerca do recebimento da denúncia formalizada pelo Ministério Público (fls. 35/37): "Preliminarmente, verifica-se que a defesa, às fls. 51/53, sustentou a atipicidade da conduta, sob a alegação de que a poluição sonora não se presta à conformação típica do art. 54 § 1º da Lei 9.605/98, por não alcançar, em seu entender o bem jurídico nela tutelado, sobretudo em face do veto ao art. 59 da Lei 9.605/98, que tratava de tal crime, e, assim, com muito esforço, somente poderá restar a desclassificação para a conduta tipificada no art. 42, III da Lei das Contravenções Penais. Quanto a referida alegação, deve ser observado que, não obstante o veto presidencial ao artigo 59 da Lei 9.605/1998, é possível a aplicação dos artigos 54 para as situações mais graves que afetem o equilíbrio ambiental, a saúde humana em decorrência da poluição sonora, ficando a contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/1941), para os casos mais simples, privilegiando o princípio da proporcionalidade, sendo que este posicionamento está baseado na interpretação sistemática, visto que a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) considera poluição ou degradação da qualidade ambiental qualquer conduta que "prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população" ou "que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas". Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Habeas Corpus nº 159.329 - MA (2010/0005251-4) que,

por unanimidade, firmou posicionamento de que a poluição sonora não foi excluída expressamente da definição da conduta típica do art. 54 da Lei 9.605/1998: EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 54, 2º, INCISO IV, DA LEI N. 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NAO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NAO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. [...] 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei n.º 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia. 3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus, pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas à várias pessoas. 4. Ordem denegada. Seguindo o mesmo posicionamento: STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 30641 MA 2011/0111325-3 (STJ) Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI Nº 9.605 /98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aptidão de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo daí inépcia na inicial acusatória. 2. [...]3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. No mesmo sentido o entendimento do STF sobre a tipicidade da conduta em questão: STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 117465 DF (STF) Data de publicação: 17/02/2014 Ementa: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III [...] (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV Recurso ordinário não provido. O TJ/PA também possui o mesmo entendimento, bem como o TJ/SP: TJ-PA - Recurso em Sentido Estrito: RSE 00006402020098140701 BELÉM Processo RSE 00006402020098140701 BELÉM Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Publicação 12/09/2014 Julgamento 9 de Setembro de 2014 Relator VERA ARAUJO DE SOUZA Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA NA MODALIDADE CULPOSA (ARTIGO 54, § 1º, DA LEI Nº 9.605/1998). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL (ARTIGO 395, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SUPOSTA ATIPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 54 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NÃO ABARCARIA A CONDUTA DE OCASIONAR POLUIÇÃO SONORA. TESE REJEITADA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998 NÃO EXCLUI A POLUIÇÃO SONORA DO ROL DE CONDUTAS CAPAZES DE CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA DE CONSTATAÇÃO ATESTANDO QUE NO INTERIOR DO IMÓVEL DO RECORRIDO FORA DETECTADA A INTENSIDADE SONORA DE 78,3 DECIBÉIS. PRESSÃO SONORA SUPERIOR AOS LIMITES DE 55 DECIBÉIS DURANTE O DIA E 50 DECIBÉIS DURANTE A NOITE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 1º/1990 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E NA NORMA DA ABNT (NBR 10.151). FATO APARENTEMENTE CRIMINOSO TIPIFICADO NO ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998. INTENSIDADE SONORA QUE ATINGIU NÍVEIS CAPAZES DE OCASIONAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. [...] É SUFICIENTE QUE OS FATOS DESCRITOS NA PEÇA EXORDIAL CONSTITUAM CRIME EM TESE E QUE HAJA INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO TRIBUNAL. PROSSEGUIMENTO REGULAR DA MARCHA PROCESSUAL. DOUTRINA. SÚMULA Nº 709 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. UNANIMIDADE. TJ-SP - Apelação: APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Processo APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Órgão Julgador 9ª Câmara de Direito Criminal Publicação 14/11/2015 Julgamento 5 de Novembro de 2015 Relator Sérgio Coelho Ementa Apelação.

Preliminar afastada. Artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais. Recurso defensivo postulando a absolvição das pessoas físicas e jurídica por falta de provas ou a desclassificação para a contravenção penal prevista no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto, suficiente para embasar a condenação, nos moldes em que proferida. Poluição sonora em nível prejudicial à saúde. Crime ambiental configurado. Penas, regime inicial aberto e substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direito bem fixados. Recurso não provido. Isto posto, deixo de acolher as preliminares arguidas por ocasião da Defesa Prévia. 2 - Não vislumbrando este Juízo, elementos suficientes para o arquivamento dos autos ou para a absolvição sumária, bem como considerando que as demais alegações necessitam de prova, recebo a denúncia formalizada pelo Ministério Público (fls. 35/37) contra DAMES HENRICH SILVA DE JESUS, qualificado nos autos, em face da conduta que lhe foi imputada, prevista no art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98, por preencher os pressupostos de admissibilidade esculpidos na legislação processual (art. 41 do CPP)." 3 - Homologo a desistência acima formalizada pelo Ministério Público quanto a testemunha arrolada na denúncia. 4 - Considerando que a defesa não requereu a produção de outras provas, e diante do teor da decisão de fl. 48 (decretação de revelia), não tendo o autor do fato comparecido a esta audiência, restando, assim, prejudicado eventual interrogatório, assim, dou por concluída a presente audiência. 5 - Diante das ocorrências acima consignadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para oferecimento de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Em seguida, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para eventual requerimento de diligências finais e/ou oferecimento de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Ruth Helena Lopes Nunes (Auxiliar de Secretaria) digitei e subscrevi \_\_\_\_\_ . JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA:

PROCESSO: 00001618420178140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação:  
Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO: JONATHA CESAR DOS SANTOS SOUSA  
VITIMA: A. C. O. E. . Autos nº 0000161-84.2017.8.14.0701 Autor do fato: JONATHAN CESAR DOS  
SANTOS SOUSA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO  
DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 06 dias do mês de setembro do ano de dois mil e  
dezoito, às 09:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL  
DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY  
PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente a Representante do Ministério Público, intimada à  
fl. 59. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente  
o autor do fato, tendo sido decretada sua revelia à fl. 48. Ausente injustificadamente a testemunha  
VERALDO ANTONIO DIAS LIMA, apesar de intimada, através de ofício de fl. 62. DELIBERAÇÃO EM  
AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: DECISÃO: 1 - Em que pese a ausência (não justificada)  
do Ministério Público, devidamente intimado (pessoalmente) nestes autos, necessário o prosseguimento  
desta audiência, em cumprimento ao art. 80 da Lei 9.099/99, que estabelece que nenhum ato será adiado,  
inclusive considerando os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade e  
economia processual que devem nortear os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei Ambiental nº  
9.605/98, e, finalmente, tendo em vista ENUNCIADO nº 13 do FORUM NACIONAL DE JUÍZES  
CRIMINAIS - FONAJUC que estabelece o seguinte: Não será adiada a audiência em caso de não  
comparecimento injustificado do representante do Ministério Público devidamente intimado. (Enunciados  
do FONAJUC, remetidos pela douta Presidência do TJE/PA, através do protocolo PAEXT201802108A em  
02/04/2018, via e-mail funcional dos Magistrados) 2 - Considerando a defesa prévia (fls. 53/556) constante  
nos autos, passo a análise acerca do recebimento da denúncia formalizada pelo Ministério Público (fls.  
36/37): "Preliminarmente, verifica-se que a defesa, às fls. 54/56, sustentou a atipicidade da conduta, sob a  
alegação de que a poluição sonora não se presta à conformação típica do art. 54 § 1º da Lei 9.605/98, por  
não alcançar, em seu entender o bem jurídico nela tutelado, sobretudo em face do veto ao art. 59 da Lei  
9.605/98, que tratava de tal crime, e, assim, com muito esforço, somente poderá restar a desclassificação  
para a conduta tipificada no art. 42, III da Lei das Contravenções Penais. Quanto a referida alegação, deve  
ser observado que, não obstante o veto presidencial ao artigo 59 da Lei 9.605/1998, é possível a aplicação  
dos artigos 54 para as situações mais graves que afetem o equilíbrio ambiental, a saúde humana em  
decorrência da poluição sonora, ficando a contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego  
alheios (artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/1941), para os casos mais simples, privilegiando o princípio da  
proporcionalidade, sendo que este posicionamento está baseado na interpretação sistemática, visto que a  
Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) considera poluição ou degradação  
da qualidade ambiental qualquer conduta que "prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da  
população" ou "que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas". Nesse sentido o

Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Habeas Corpus nº 159.329 - MA (2010/0005251-4) que, por unanimidade, firmou posicionamento de que a poluição sonora não foi excluída expressamente da definição da conduta típica do art. 54 da Lei 9.605/1998: EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 54, 2º, INCISO IV, DA LEI N. 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NAO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NAO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. [...] 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei n.º 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia. 3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus, pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas à várias pessoas. 4. Ordem denegada. Seguindo o mesmo posicionamento: STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 30641 MA 2011/0111325-3 (STJ) Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI Nº 9.605 /98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aptidão de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo daí inépcia na inicial acusatória. 2. [...]3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. No mesmo sentido o entendimento do STF sobre a tipicidade da conduta em questão: STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 117465 DF (STF) Data de publicação: 17/02/2014 Ementa: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III [...] (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV Recurso ordinário não provido. O TJ/PA também possui o mesmo entendimento, bem como o TJ/SP: TJ-PA - Recurso em Sentido Estrito: RSE 00006402020098140701 BELÉM Processo RSE 00006402020098140701 BELÉM Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Publicação 12/09/2014 Julgamento 9 de Setembro de 2014 Relator VERA ARAUJO DE SOUZA Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA NA MODALIDADE CULPOSA (ARTIGO 54, § 1º, DA LEI Nº 9.605/1998). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL (ARTIGO 395, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SUPOSTA ATIPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 54 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NÃO ABARCARIA A CONDUTA DE OCASIONAR POLUIÇÃO SONORA. TESE REJEITADA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998 NÃO EXCLUI A POLUIÇÃO SONORA DO ROL DE CONDUTAS CAPAZES DE CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA DE CONSTATAÇÃO ATESTANDO QUE NO INTERIOR DO IMÓVEL DO RECORRIDO FORA DETECTADA A INTENSIDADE SONORA DE 78,3 DECIBÉIS. PRESSÃO SONORA SUPERIOR AOS LIMITES DE 55 DECIBÉIS DURANTE O DIA E 50 DECIBÉIS DURANTE A NOITE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 1º/1990 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E NA NORMA DA ABNT (NBR 10.151). FATO APARENTEMENTE CRIMINOSO TIPIFICADO NO ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998. INTENSIDADE SONORA QUE ATINGIU NÍVEIS CAPAZES DE OCASIONAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. [...] É SUFICIENTE QUE OS FATOS DESCRITOS NA PEÇA EXORDIAL CONSTITUAM CRIME EM TESE E QUE HAJA INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO TRIBUNAL. PROSSEGUIMENTO REGULAR DA MARCHA PROCESSUAL. DOUTRINA. SÚMULA Nº 709 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. UNANIMIDADE. TJ-SP - Apelação: APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Processo APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Órgão Julgador 9ª Câmara de Direito Criminal

Publicação 14/11/2015 Julgamento 5 de Novembro de 2015 Relator Sérgio Coelho Ementa Apelação. Preliminar afastada. Artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais. Recurso defensivo postulando a absolvição das pessoas físicas e jurídica por falta de provas ou a desclassificação para a contravenção penal prevista no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto, suficiente para embasar a condenação, nos moldes em que proferida. Poluição sonora em nível prejudicial à saúde. Crime ambiental configurado. Penas, regime inicial aberto e substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direito bem fixados. Recurso não provido. Isto posto, deixo de acolher as preliminares arguidas por ocasião da Defesa Prévia. 3 - Não vislumbrando este Juízo, elementos suficientes para o arquivamento dos autos ou para a absolvição sumária, bem como considerando que as demais alegações necessitam de prova, recebo a denúncia formalizada pelo Ministério Público (fls. 36/37) contra JONATHAN CESAR DOS SANTOS SOUSA, qualificado nos autos, em face da conduta que lhe foi imputada, prevista no art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98, por preencher os pressupostos de admissibilidade esculpido na legislação processual (art. 41 do CPP)." 4 - Diante do não comparecimento (não justificado) do Ministério Público a esta audiência, apesar de devidamente intimado (pessoalmente) nestes autos, e diante da impossibilidade de adiamento desta audiência pelo mencionado motivo, considerando o disposto no art. 80 da Lei 9.099/991, bem como os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade e economia processual que, repito, devem nortear os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei Ambiental nº 9.605/98, e, finalmente, tendo em vista ENUNCIADO nº 13 do FORUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS - FONAJUC, acima transcrito, declaro prejudicadas as provas orais pleiteadas pelo Parquet, que deveriam ter sido colhidas nesta audiência, ficando, em consequência, dispensada a testemunha requerida pelo mesmo, inclusive tendo em vista o disposto no art. 81, § 1º da Lei nº 9.099/952 e, ainda, tendo em vista que não cabe ao Juízo formular perguntas, mas apenas complementá-las. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: HABEAS CORPUS 111.815 SÃO PAULO RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. LUIZ FUX PACTE.(S) :MARCELO HENRIQUE CAMARGO IMPTE.(S) :LEANDRO LUNARDO BENIZ E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. ARTIGO 121 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. ORDEM DEFERIDA PARCIALMENTE PARA DECLARAR INSUBSISTENTE A OITIVA DAS TESTEMUNHAS. VOTO: (...) A toda evidência, estabeleceu a ilustre magistrada um critério à margem do versado no artigo 212 do Código de Processo Penal, a preceituar que: Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. Dispõe o parágrafo único do artigo que, "sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição". O teor desse dispositivo decorreu da Lei nº 11.690/2008. No caso, registrado o inconformismo da defesa técnica, tem-se que inobservou o Juízo o versado no preceito, formulando inicialmente as perguntas. A ordem jurídica apenas prevê a possibilidade de o próprio juiz veicular perguntas se verificados pontos não esclarecidos tendo em conta o questionamento das partes. Tenho como ocorrida a nulidade. (grifos nossos) Em prosseguimento a instrução deste processo, verifica-se que a defesa não requereu a produção de outras provas, e diante do teor da decisão de fl. 48 (decretação de revelia), não tendo o autor do fato comparecido a esta audiência, restando, assim, prejudicado eventual interrogatório, assim, dou por concluída a presente audiência. Na fase do art. 402 do CPP, restou prejudicado eventuais pedidos de diligências finais pelo Ministério Público pelas razões acima especificadas. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para oferecimento de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para eventual requerimento de diligências finais e/ou oferecimento de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Ruth Helena Lopes Nunes (Auxiliar de Secretaria) digitei e subscrevi \_\_\_\_\_ . JUÍZA: 1 Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer. 2 Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença. § 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

PROCESSO: 00006814420178140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação:  
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/09/2018 DENUNCIADO: ALLAN RODRIGO DA SILVA

SODRE Representante(s): OAB 7622 - ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Autos nº 0000681-44.2017.8.14.0701 Autor do fato: ALLAN RODRIGO DA SILVA SODRE (RG nº 6261734 2ª via SSp/pa ) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 06 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às 11:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, acompanhado de advogada Dra. ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO (OAB/PA nº 7622). Ausente injustificadamente a testemunha PAULO ALVES DA SILVA, apesar de intimada, através de ofício de fl. 107. OCORRÊNCIA: Aberta a audiência, o autor do fato, assistido por sua advogada, informou não ter interesse nas propostas de transação penal nem de suspensão condicional do processo formalizadas pelo Ministério Público. Diante da ausência da testemunha arrolada na denúncia, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: "Em atenção ao princípio da celeridade processual previsto na Lei nº 9099/95, e da duração razoável do processo nos termos do art. LXXVIII da Constituição Federal, me manifesto pela desistência da testemunha". A MMA. Juíza homologou a desistência acima formalizada pelo Ministério Público quanto a testemunha arrolada na denúncia. Considerando a decisão de fl. 95, bem como considerando que a defesa não arrolou testemunhas tempestivamente, PASSOU-SE A INTERROGAR O ACUSADO: Após a leitura da denúncia o(a) acusado(a), e esclarecidas as garantias constitucionais (inciso LXVIII, Art.5º da CF/88), tendo sido assegurado o direito de entrevista do acusado com seu defensor, passou a MMA. Juíza a interrogar o acusado, que declarou chamar-se: ALLAN RODRIGO DA SILVA SODRE, brasileiro, paraense, casado, encarregado, RG 6261734 2ª VIA SSP/PA, nascido em 26/06/1989, filho de Francisco Lira Sodré e Deusdetina da Silva Sodre, residente na Estrada de Santa Maria, nº 800 A, bairro do Icuí Guajará, Ananindeua/PA, sabendo ler e escrever, ensino médio completo, é eleitor. As perguntas da MMA. Juíza, este respondeu, QUE confirma que é proprietário da máquina de serrar mármore, sendo que no dia dos fatos em questão estava utilizando a mesma no imóvel comercial onde funciona o Edifício Zion Business, localizado na Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1652, Nazaré; que o referido imóvel de propriedade de uma pessoa para qual estava prestando serviço de reforma de um consultório, relativo a serviço com lajota; que entre 21 a 22 horas um funcionário do Edifício bateu na porta da sala onde se encontrava e informou que havia policiais da Dema lhe aguardando lá embaixo e que deveria descer; que ao conversar com os referidos policiais os mesmos lhe explicaram que havia tido reclamações do barulho proveniente da referida sala comercial e que deveria parar com o trabalho para não incomodar outras pessoas; que esclareceram que a referida reclamação partiu de uma "Doutora" que queria dormir; que ao referidos policiais tentaram apreender seu maquinário, mas explicou que era seu objeto de trabalho; que não haviam outros maquinários de serrar sendo utilizados naquele andar; que a referida máquina é de porte pequeno de 110 volts, daí por que entende que não faz muito barulho, sobretudo em ambientes fechados, que acrescenta que após ser solicitado pelos policiais que parasse o mencionado trabalho obedeceu de pronto e não mais utilizou a referida máquina naquele dia. Dada a palavra à Representante do Ministério Público, esta perguntou. O depoente respondeu QUE a pessoa que lhe contratou para realizar o serviço na mencionada sala comercial é Antônio Carlos; que o prédio onde estava trabalhando é de natureza comercial; que no prédio haviam regras estabelecidas para os horários para prestação de serviço; que foi orientado que poderia trabalhar no período de 20 horas às 06 horas, sendo que tal horário obedecia as referidas regras, que utiliza outras técnicas de trabalho mais silenciosas; que a referida máquina era de sua propriedade. Dada a palavra à Advogada do Autor do fato, este perguntou e o depoente respondeu QUE estava trabalhando há dois dias na mencionada obra; que não utilizava a mencionada máquina de forma continua na referida obra; que iria trabalhar com a Makita somente até 23 horas para não atrapalhar os outros funcionários que iria trabalhar naquele local; que não sabe informar se havia outros prédios residenciais ao lado do que estava trabalhando; que depois de ter sido autuado não teve nenhuma mudança nas regras condominiais; que utilizou outras vezes a referida máquina no mencionado prédio após o incidente com a Dema, mas não teve mais problemas. NÃO HAVENDO NENHUMA PERGUNTA A SER COMPLEMENTADO PELA MMA. JUÍZA FOI ENCERRADO O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. Na fase do art. 402 do CPP, as partes não requereram diligências. A Representante do Ministério Público requereu vista dos autos para apresentação de memoriais finais. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para oferecimento de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Em seguida, conceda-se vista dos autos ao advogado do autor do fato para oferecimento de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente



termo. Eu, Ruth Helena Lopes Nunes (Auxiliar de Secretaria) digitei e subscrevi  
----- . JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO:  
ADVOGADA:

PROCESSO: 00010628620168140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação:  
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/09/2018 DENUNCIADO:ALESSANDRO SIDNEY ROCHA  
DOS SANTOS Representante(s): OAB 4275 - CELSO IRAN CORDOVIL VIANA (ADVOGADO) VITIMA:A.  
C. . Autos nº 0001062-86.2016.8.14.0701 Autor do fato: ALESSANDRO SIDNEY ROCHA DOS SANTOS  
(RG nº 2664580 4ª VIA SSP/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº  
9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 06 dias do mês de setembro  
do ano de dois mil e dezoito, às 11:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO  
ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN  
CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA  
FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para  
audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, acompanhado  
de advogado Dr. Celso Iran Cordovil Viana (OAB/PA nº 4275). Presente a testemunha PAULO ALVES DA  
SILVA (RG nº 5807951 SSP/PA), arrolada na denúncia. Presente a testemunha EDWANDRO BARBOSA  
GIVONE (RG nº 1840909 SSP/PA), arrolada na denúncia. OCORRÊNCIA: Aberta a audiência, o autor do  
fato, assistido por seu advogado, informou não ter interesse nas propostas de transação penal nem de  
suspensão condicional do processo formalizadas pelo Ministério Público. Em seguida, considerando a  
decisão de fl. 77, a MMA. Juíza passou a ouvir a testemunha arrolada na denúncia: 1) PAULO ALVES DA  
SILVA, brasileiro, paraense, solteiro, funcionário público -perito, RG 5807951 SSP/PA, nascido em  
07/09/1951, filho de Plínio Alves da Silva e Edite Bezerra da Silva, residente na Rodovia Mário Covas, nº  
257, Condomínio Residencial Lion Ville, quadra 08, casa 29, bairro do Una, Belém/PA, sabendo ler e  
escrever, ensino médio completo, é eleitor. Testemunha compromissada e advertida na forma da lei,  
prometendo falar a verdade do que souber e lhe for perguntado. Afirmou não ser amigo, inimigo, parente  
do acusado. Dada a palavra à Representante do Ministério Público, esta perguntou. O depoente  
respondeu QUE foi chamado no dia seguinte ao interrogatório do acusado na delegacia, afim de que  
realizasse uma vistoria no local onde o mesmo teria realizado queimada de material indevido para o meio  
ambiente; que foi ao local indicado na denúncia e realizou a requerida vistoria, tendo constatado que  
realmente havia restos de material carbonizado que haviam sido queimados recentemente, tendo  
constatado 4 pontos de queimada no local, sem do que somente dois deles eram recentes; que os  
materiais encontrados eram relativos a fios elétricos com cobertura plástica; que o local utilizado para a  
referida queimada é tido como usual para tal procedimento, conforme obteve informações na vizinhança.  
Dada a palavra ao Advogado do Autor do fato, este perguntou e o depoente respondeu QUE é perito  
policial da DEMA, atuando em área relativa ao meio ambiente; que é permitido fazer perícias no dia  
seguinte a fim de verificar a existência de vestígios de práticas criminosas; que não enumerou no laudo  
quais os focos de queimada; que tirou algumas fotos no local; que confirma que as áreas queimadas no  
local eram grandes, conforme pode ser verificado nas fotografias de fls. 14/17 dos autos; que ratifica em  
todos os seus termos o laudo de vistoria às fls. 06. NÃO HAVENDO NENHUMA PERGUNTA A SER  
COMPLEMENTADO PELA MMA. JUÍZA FOI ENCERRADO O DEPOIMENTO. 2) EDWANDRO BARBOSA  
GIVONE, brasileiro, paraense, solteiro, motorista, RG 1840909 SSP/PA, nascido em 22/09/1965, filho de  
Antonio Lazame Givone e Maria Conceição B Givone, residente na Trav. 03 de Maio, nº 442, bairro de  
Fátima, Belém/PA, sabendo ler e escrever, ensino médio completo, é eleitor. Testemunha compromissada  
e advertida na forma da lei, prometendo falar a verdade do que souber e lhe for perguntado. Afirmou não  
ser amigo, inimigo, parente do acusado. Dada a palavra à Representante do Ministério Público, esta  
perguntou. O depoente respondeu QUE no dia dos fatos em questão levou o acusado até o local, próximo  
a Ceasa afim de jogar cinzas dos fios que haviam sido queimados antes em outro local; que o acusado  
somente jogou as mencionadas cinzas e fios no local próximo a Ceasa; que no local próximo a Ceasa não  
foi efetuado queimada pelo acusado; que o acusado levou seis sacas até o mencionado local; que  
confirma que o acusado não queimou nenhuma das sacas no mencionado local, diferente do que consta  
em declarações na Dema; que foi contratado pelo acusado para leva-lo ao mencionado local no mesmo  
dia em que policiais militares realizaram a abordagem, que deu origem ao presente processo; que o  
material encontrado no mencionado local foi apreendido; que foi o próprio acusado que realizou a batida  
dos fios no citado local, sendo que o depoente ficou dentro do carro; que essa foi a primeira vez que o  
acusado lhe contratou para realizar o serviço de transporte; que enquanto o acusado batia os  
mencionados fios, subia as cinzas exalando odor. Dada a palavra ao Advogado do Autor do fato, este



perguntou e o depoente respondeu QUE pegou o acusado no Chaco para leva-lo até o mencionado local próximo a Ceasa; que afirma que os fios já estavam queimados pois havia um odor de queimado proveniente das sacas levadas pelo acusado; que seu veículo era um Fiat Uno; que estava dentro do carro quando foi realizada a abordagem policial militar; que policiais lhe conduziram até o local onde o acusado batia os mencionados fios; que o mencionado local era aberto e havia sinais de queimadas mas não viu nenhuma queimada recente. NÃO HAVENDO NENHUMA PERGUNTA A SER COMPLEMENTADO PELA MMA. JUÍZA FOI ENCERRADO O DEPOIMENTO. Considerando a decisão de fl. 77, bem como considerando que a defesa não arrolou testemunhas tempestivamente, PASSOU-SE A INTERROGAR O ACUSADO: Após a leitura da denúncia o(a) acusado(a), e esclarecidas as garantias constitucionais (inciso LXVIII, Art.5º da CF/88), tendo sido assegurado o direito de entrevista do acusado com seu defensor, passou a MMA. Juíza a interrogar o acusado, que declarou chamar-se: ALESSANDRO SIDNEY ROCHA DOS SANTOS, brasileiro, paraense, solteiro, pedreiro, RG 2664580 SSP/PA, nascido em 15/03/1975, filho de Jonas Conceição dos Santos e Ana Maria Lima da Rocha, residente na Trav. do Chaco, Vila São José, nº 74, entre Marques e Visconde, bairro da Pedreira, Belém/PA, sabendo ler e escrever, ensino fundamental incompleto, é eleitor. As perguntas da MMA. Juíza, este respondeu, QUE no dia dos fatos em questão contratou o sr Edwandro Givone para lhe levar até a Estrada da Ceasa, próximo à beira do rio; que havia levado seis sacas com fios já previamente queimados, sendo que pretendia bater as cinzas dos mencionados fios no referido local; que haviam sido batidas cerca de cinco sacas quando foi efetuada a abordagem da polícia militar no mencionado local; que foi conduzido à Delegacia juntamente com o sr Edwandro Givone; que o referido local era conhecido para realizar descartes de lixos e materiais; que por ser um local aberto e por saber que era utilizado para descartes resolveu realizar a batida dos mencionados fios naquele local; que não realizou nenhuma queimada dos mencionados fios, pois quando os comprou em uma sucataria os mesmos já estava queimados e pretendia utilizar os fios em outra sucataria que compra alumínio e cobre; que quanto a seu depoimento na delegacia de polícia retifica o mesmo pois não realizou a queimada de fios pois os mesmos já estavam queimados; que nada mais tem a declarar em sua defesa. Dada a palavra à Representante do Ministério Público, esta perguntou. O depoente respondeu QUE os fios que estava batendo eram utilizados em instalação de carros; que tais fios eram encapados com borracha, mas já estavam queimados; que não amis trabalha com tais atividades; que após a batida das cinzas somente sobra os fios de cobre, pois a borracha vira cinza depois de queimada. Dada a palavra à Advogada do Autor do fato, este perguntou e o depoente respondeu QUE ratifica que somente levou ao mencionado local próximo a Ceasa somente seis sacas, apesar de ter comprado mais, porem não levou ao mencionado local; que por ter tido um grande prejuízo financeiro com a mencionada operação policial, explicou sua situação para a Delegada da Dema que lhe devolveu uma saca grande do material apreendido. NÃO HAVENDO NENHUMA PERGUNTA A SER COMPLEMENTADO PELA MMA. JUÍZA FOI ENCERRADO O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. Na fase do art. 402 do CPP, as partes não requereram diligências. A Representante do Ministério Público requereu vista dos autos para apresentação de memoriais finais. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para oferecimento de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Em seguida, conceda-se vista dos autos ao advogado do autor do fato para oferecimento de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Ruth Helena Lopes Nunes (Auxiliar de Secretaria) digitei e subscrevi \_\_\_\_\_ . JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADVOGADO: TESTEMUNHA:

PROCESSO: 00023039520168140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação:  
Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO: VICTOR HUGO DE PAULA SILVA DA SILVA  
VITIMA: A. C. O. E. . Autos nº 0002303-95.2016.8.14.0701 Autor do fato: VICTOR HUGO DE PAULA  
SILVA DA SILVA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO  
DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 06 dias do mês de setembro do ano de dois mil e  
dezoito, às 09:45 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY  
PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente a Representante do Ministério Público, intimada à  
fl. 45. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente  
o autor do fato, tendo sido decretada sua revelia à fl. 37. Presente a testemunha SEBASTIÃO FREIRE  
DOS SANTOS FILHO (RG nº 5119505 2ª via SSP/PA). DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza  
deliberou o seguinte: DECISÃO: 1 - Em que pese a ausência (não justificada) do Ministério Público,  
devidamente intimado (pessoalmente) nestes autos, necessário o prosseguimento desta audiência, em

cumprimento ao art. 80 da Lei 9.099/99, que estabelece que nenhum ato será adiado, inclusive considerando os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade e economia processual que devem nortear os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei Ambiental nº 9.605/98, e, finalmente, tendo em vista ENUNCIADO nº 13 do FORUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS - FONAJUC que estabelece o seguinte: Não será adiada a audiência em caso de não comparecimento injustificado do representante do Ministério Público devidamente intimado. (Enunciados do FONAJUC, remetidos pela douta Presidência do TJE/PA, através do protocolo PAEXT201802108A em 02/04/2018, via e-mail funcional dos Magistrados) 2 - Considerando a defesa prévia (fls. 39/42) constante nos autos, passo a análise acerca do recebimento da denúncia formalizada pelo Ministério Público (fls. 25/26): "Preliminarmente, verifica-se que a defesa, às fls. 40/42, sustentou a atipicidade da conduta, sob a alegação de que a poluição sonora não se presta à conformação típica do art. 54 § 1º da Lei 9.605/98, por não alcançar, em seu entender o bem jurídico nela tutelado, sobretudo em face do veto ao art. 59 da Lei 9.605/98, que tratava de tal crime, e, assim, com muito esforço, somente poderá restar a desclassificação para a conduta tipificada no art. 42, III da Lei das Contravenções Penais. Quanto a referida alegação, deve ser observado que, não obstante o veto presidencial ao artigo 59 da Lei 9.605/1998, é possível a aplicação dos artigos 54 para as situações mais graves que afetem o equilíbrio ambiental, a saúde humana em decorrência da poluição sonora, ficando a contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/1941), para os casos mais simples, privilegiando o princípio da proporcionalidade, sendo que este posicionamento está baseado na interpretação sistemática, visto que a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) considera poluição ou degradação da qualidade ambiental qualquer conduta que "prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população" ou "que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas". Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Habeas Corpus nº 159.329 - MA (2010/0005251-4) que, por unanimidade, firmou posicionamento de que a poluição sonora não foi excluída expressamente da definição da conduta típica do art. 54 da Lei 9.605/1998: EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 54, 2º, INCISO IV, DA LEI N. 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NAO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NAO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDOTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. [...] 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei n.º 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia. 3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus, pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas à várias pessoas. 4. Ordem denegada. Seguindo o mesmo posicionamento: STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 30641 MA 2011/0111325-3 (STJ) Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI Nº 9.605 /98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aptidão de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo daí inépcia na inicial acusatória. 2. [...]3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. No mesmo sentido o entendimento do STF sobre a tipicidade da conduta em questão: STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 117465 DF (STF) Data de publicação: 17/02/2014 Ementa: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III [...] (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV Recurso ordinário não provido. O TJ/PA também possui o mesmo entendimento, bem como o TJ/SP: TJ-PA - Recurso em Sentido Estrito: RSE 00006402020098140701 BELÉM Processo RSE 00006402020098140701 BELÉM Orgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Publicação 12/09/2014 Julgamento 9 de Setembro de 2014 Relator VERA ARAUJO DE SOUZA Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA NA MODALIDADE CULPOSA (ARTIGO 54, § 1º, DA LEI Nº 9.605/1998). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL (ARTIGO 395, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SUPOSTA ATIPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 54 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NÃO ABARCARIA A CONDUTA DE OCASIONAR POLUIÇÃO SONORA. TESE REJEITADA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998 NÃO EXCLUI A POLUIÇÃO SONORA DO ROL DE CONDUTAS CAPAZES DE CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA DE CONSTATAÇÃO ATESTANDO QUE NO INTERIOR DO IMÓVEL DO RECORRIDO FORA DETECTADA A INTENSIDADE SONORA DE 78,3 DECIBÉIS. PRESSÃO SONORA SUPERIOR AOS LIMITES DE 55 DECIBÉIS DURANTE O DIA E 50 DECIBÉIS DURANTE A NOITE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 1º/1990 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E NA NORMA DA ABNT (NBR 10.151). FATO APARENTEMENTE CRIMINOSO TIPIFICADO NO ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998. INTENSIDADE SONORA QUE ATINGIU NÍVEIS CAPAZES DE OCASIONAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. [...] É SUFICIENTE QUE OS FATOS DESCRITOS NA PEÇA EXORDIAL CONSTITUAM CRIME EM TESE E QUE HAJA INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO TRIBUNAL. PROSSEGUIMENTO REGULAR DA MARCHA PROCESSUAL. DOUTRINA. SÚMULA Nº 709 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. UNANIMIDADE. TJ-SP - Apelação: APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Processo APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Órgão Julgador 9ª Câmara de Direito Criminal Publicação 14/11/2015 Julgamento 5 de Novembro de 2015 Relator Sérgio Coelho Ementa Apelação. Preliminar afastada. Artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais. Recurso defensivo postulando a absolvição das pessoas físicas e jurídica por falta de provas ou a desclassificação para a contravenção penal prevista no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto, suficiente para embasar a condenação, nos moldes em que proferida. Poluição sonora em nível prejudicial à saúde. Crime ambiental configurado. Penas, regime inicial aberto e substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direito bem fixados. Recurso não provido. Isto posto, deixo de acolher as preliminares arguidas por ocasião da Defesa Prévia. 3 - Não vislumbrando este Juízo, elementos suficientes para o arquivamento dos autos ou para a absolvição sumária, bem como considerando que as demais alegações necessitam de prova, recebo a denúncia formalizada pelo Ministério Público (fls. 25/26) contra VICTOR HUGO DE PAULA SILVA DA SILVA, qualificado nos autos, em face da conduta que lhe foi imputada, prevista no art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98, por preencher os pressupostos de admissibilidade esculpido na legislação processual (art. 41 do CPP)." 4 - Diante do não comparecimento (não justificado) do Ministério Público a esta audiência, apesar de devidamente intimado (pessoalmente) nestes autos, e diante da impossibilidade de adiamento desta audiência pelo mencionado motivo, considerando o disposto no art. 80 da Lei 9.099/991, bem como os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade e economia processual que, repito, devem nortear os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei Ambiental nº 9.605/98, e, finalmente, tendo em vista ENUNCIADO nº 13 do FORUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS - FONAJUC, acima transcrito, declaro prejudicadas as provas orais pleiteadas pelo Parquet, que deveriam ter sido colhidas nesta audiência, ficando, em consequência, dispensada a testemunha requerida pelo mesmo, inclusive tendo em vista o disposto no art. 81, § 1º da Lei nº 9.099/952 e, ainda, tendo em vista que não cabe ao Juízo formular perguntas, mas apenas complementá-las. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: HABEAS CORPUS 111.815 SÃO PAULO RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. LUIZ FUX PACTE.(S) :MARCELO HENRIQUE CAMARGO IMPTE.(S) :LEANDRO LUNARDO BENIZ E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. ARTIGO 121 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. ORDEM DEFERIDA PARCIALMENTE PARA DECLARAR INSUBSISTENTE A OITIVA DAS TESTEMUNHAS. VOTO: (...) A toda evidência, estabeleceu a ilustre magistrada um critério à margem do versado no artigo 212 do Código de Processo Penal, a preceituar que: Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. Dispõe o parágrafo único do artigo que, "sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição". O teor desse dispositivo decorreu da Lei nº 11.690/2008. No caso, registrado o inconformismo da defesa técnica, tem-se que inobservou o Juízo o versado no preceito, formulando inicialmente as perguntas. A ordem jurídica apenas prevê a possibilidade de o próprio juiz

veicular perguntas se verificados pontos não esclarecidos tendo em conta o questionamento das partes. Tenho como ocorrida a nulidade. (grifos nossos) Em prosseguimento a instrução deste processo, verifica-se que a defesa não requereu a produção de outras provas, e diante do teor da decisão de fl. 37 (decretação de revelia), não tendo o autor do fato comparecido a esta audiência, restando, assim, prejudicado eventual interrogatório, assim, dou por concluída a presente audiência. Na fase do art. 402 do CPP, restou prejudicado eventuais pedidos de diligências finais pelo Ministério Público pelas razões acima especificadas. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para oferecimento de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para eventual requerimento de diligências finais e/ou oferecimento de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Ruth Helena Lopes Nunes (Auxiliar de Secretaria) digitei e subscrevi \_\_\_\_\_ . JUÍZA: TESTEMUNHA: 1 Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer. 2 Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença. § 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

PROCESSO: 00028824320168140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO: ALBA DE LIMA QUEIROZ VITIMA: A. C. O. E. . Autos nº 0002882-43.2016.8.14.0701 Autora do fato: ALBA DE LIMA QUEIROZ Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 06 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às 12:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente a autora do fato, tendo sido decretada sua revelia à fl. 53. Presente a testemunha EDELVAN SOARES DA SILVA (RG nº 2927528 PC PA), arrolada na denúncia. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: 1 - Cumpra-se com a necessária brevidade o determinado no item 2 da deliberação de fl. 68. Após, retornem-se os autos conclusos. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Ruth Helena Lopes Nunes (Auxiliar de Secretaria) digitei e subscrevi \_\_\_\_\_ . JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: TESTEMUNHA:

PROCESSO: 00013226620168140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/09/2018 DENUNCIADO: REFRY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP Representante(s): OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANTONIO CARLOS FINCO Representante(s): OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) VITIMA: A. C. DENUNCIADO: RITA DE CACIA SILVA Representante(s): OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) . Processo: 0001322-66.2016.8.14.0701 AUTOR DO FATO: REFRY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP. (Adv. Simone do Socorro Pessoa Vilas Boas OAB/PA 8.104 ) AUTOR DO FATO: ANTÔNIO CARLOS FINCO (Adv. Simone do Socorro Pessoa Vilas Boas OAB/PA 8.104 ) AUTOR DO FATO: RITA DE CACIA SILVA ROSÁRIO (Adv. Simone do Socorro Pessoa Vilas Boas OAB/PA 8.104 ) DECISÃO R.H. Considerando a certidão de fl. 187, a qual informa do não cumprimento das diligências requerido pelo titular da ação penal à fl. 159/verso, determino a suspensão da audiência de fl. 145/verso, até o efetivo cumprimento de diligência. Reitere-se ofício de fl. 161, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, certifique-se o ocorrido e, havendo resposta dos peritos, designe-se audiência de instrução e julgamento. Para o caso de não cumprimento, retire-se as cópias devidas e remeta-se ao M.P. para as providências de direito. Após, dê-se vistas ao M.P. Cumpra-se sucessivamente. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00024611920178140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo  
Circunstanciado em: 10/09/2018 AUTOR DO FATO:JOSE RODOLFO COUTO DAMASCENO AUTOR DO  
FATO:SANDRO ADRIO PANTOJA DA SILVA VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da  
Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado  
Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do art. 1º, IV, do Provimento N.º  
006/2006 da CJRMB, designo Audiência Preliminar para a data de 06/11/2018 às 10:40h. Belém, 10 de  
setembro de 2018. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de  
Secretaria. Ciente em \_\_\_/\_\_\_/20\_\_\_.

PROCESSO: 00029618520178140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo  
Circunstanciado em: 10/09/2018 AUTOR DO FATO:ALESSANDRO DA COSTA LIMA VITIMA:A. C. O. E. .  
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de  
Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do  
art. 1º, IV, do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, designo Audiência Preliminar para a data de  
06/11/2018 às 10:30h. Belém, 10 de setembro de 2018. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente  
Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. Ciente em \_\_\_/\_\_\_/20\_\_\_.

PROCESSO: 00029627020178140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo  
Circunstanciado em: 10/09/2018 AUTOR DO FATO:GEMAX DE ALMEIDA TELES VITIMA:A. C. O. E. .  
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de  
Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do  
art. 1º, IV, do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, designo Audiência Preliminar para a data de  
06/11/2018 às 10:50h. Belém, 10 de setembro de 2018. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente  
Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. Ciente em \_\_\_/\_\_\_/20\_\_\_.

PROCESSO: 00029652520178140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo  
Circunstanciado em: 10/09/2018 AUTOR DO FATO:GERSON DANIEL LIMA DOS SANTOS VITIMA:A. C.  
O. E. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto,  
Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos  
termos do art. 1º, IV, do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, designo Audiência Preliminar para a data de  
06/11/2018 às 11:00h. Belém, 10 de setembro de 2018. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente  
Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. Ciente em \_\_\_/\_\_\_/20\_\_\_.

PROCESSO: 00029661020178140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação:  
Termo Circunstanciado em: 10/09/2018 AUTOR DO FATO:DAVID MOTA BEZERRA VITIMA:A. C. . ATO  
ORDINATÓRIO De ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito  
Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do art. 1º,  
IV, do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, designo Audiência Preliminar para a data de 06/11/2018 às  
11:10h. Belém, 10 de setembro de 2018. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C.  
Kuhn Diretora de Secretaria. Ciente em \_\_\_/\_\_\_/20\_\_\_.

PROCESSO: 00032415620178140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo  
Circunstanciado em: 10/09/2018 AUTOR DO FATO:FELIX CARLOS LOPES DOS SANTOS VITIMA:A. C.  
O. E. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto,  
Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos  
termos do art. 1º, IV, do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, designo Audiência Preliminar para a data de  
06/11/2018 às 10:20h. Belém, 10 de setembro de 2018. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente  
Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. Ciente em \_\_\_/\_\_\_/20\_\_\_.

PROCESSO: 00033628420178140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo

Circunstanciado em: 10/09/2018 AUTOR DO FATO:ADEMIR PINHEIRO FIGUEIREDO VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do art. 1º, IV, do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, designo Audiência Preliminar para a data de 06/11/2018 às 11:40h. Belém, 10 de setembro de 2018. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. Ciente em \_\_\_/\_\_\_/20\_\_.

PROCESSO: 00034416320178140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2018 AUTOR DO FATO:GABRIEL PALESTINA CANIZO LOBATO VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do art. 1º, IV, do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, designo Audiência Preliminar para a data de 06/11/2018 às 11:30h. Belém, 10 de setembro de 2018. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. Ciente em \_\_\_/\_\_\_/20\_\_.

PROCESSO: 00034433320178140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2018 AUTOR DO FATO:ELIAS SOUSA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do art. 1º, IV, do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, designo Audiência Preliminar para a data de 06/11/2018 às 11:20h. Belém, 10 de setembro de 2018. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. Ciente em \_\_\_/\_\_\_/20\_\_.

**SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Número do processo: 0854452-03.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WASHINGTON DE SOUSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO OAB: 197 Participação: RECLAMADO Nome: R. O. MONTEIRO SERVICO E COMERCIO EIRELI - ME Processo nº: 0854452-03.2018.8.14.0301 Requerente: WASHINGTON DE SOUSA SILVA Requerida: R. O. MONTEIRO SERVICO E COMERCIO EIRELI - ME Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 233, bairro: Marambaia, CEP: 66.635-11 DECISÃO-MANDADO Trata-se de ação cível com pedido de tutela provisória a fim de que a requerida efetue a devolução do aparelho de televisão da parte requerente. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental. Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficis do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.". Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Destarte, em um juízo de cognição superficial, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material, uma vez que o autor junta aos autos nota fiscal que comprova que o aparelho de televisão é de propriedade do autor, bem como comprovantes de pagamento pelo serviço de reparo solicitado à requerida. Ressalto que se trata de análise superficial da probabilidade do direito, não se exigindo, neste momento processual, a prova inequívoca do direito, principalmente por se tratar de relação consumerista, devendo-se aplicar as regras da presunção de boa-fé objetiva em relação ao consumidor. No que concerne ao periculum in mora, sua presença é questão indiscutível, tendo em vista o risco de sua deterioração do bem, vez que o autor desconhece o seu estado atual. No que pertine à irreversibilidade do provimento antecipado, entendo que não há risco de irreversibilidade da medida, posto que a devolução do aparelho não acarretará nenhum dano à requerida, uma vez que o requerente já realizou o pagamento referente ao serviço solicitado. Diante de todo o exposto DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, ante a presença dos requisitos autorizadores, para determinar que a requerida efetue a entrega do aparelho de televisão no endereço do autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de descumprimento da tutela aqui deferida, a requerida ficará sujeita à aplicação de multa fixa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de este Juízo adotar outras medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento da tutela provisória deferida. Outrossim, ressalto que a presente providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a posteriori, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda. Mantenho o dia 09/04/2019, às 11h, já designado no sistema para a realização da audiência de tentativa de conciliação, com o conciliador, seguida, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, presidida pelo magistrado. Cite-se e intimem-se, servindo a presente como mandado. Belém/PA, 06 de setembro de 2018. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito Titular de 2ª Entrância Em exercício na 11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0854329-05.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: IRACI SIQUEIRA MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA TEREZA SOEIRO FONSECA OAB: 5216PA

Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Processo nº: 0854329-05.2018.8.14.0301 Requerente: IRACI SIQUEIRA MEDEIROS Requerido (a): UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Endereço: Travessa Curuzú, nº 2212, bairro Marco, CEP: 66.085-823 DECISÃO-MANDADO Trata-se de pedido de TUTELA ANTECIPADA formulada na ação em epígrafe, visando a manutenção e/ou reativação de plano de saúde da autora, junto à requerida, nas mesmas condições anteriores. Alega a parte requerente que trabalhou na empresa FACEPA ? FÁBRICA DE PAPEL DA AMAZÔNIA S/A, e que, por mais de 10 (dez) anos, manteve vínculo com a demandada, sendo beneficiário de plano de saúde corporativo, consoante faz prova o contrato coletivo empresarial de prestação de serviços firmado entre a requerida e a ex-empregadora juntado aos autos. Ocorre que a autora recebeu da FACEPA um Formulário de Atendimentos Diversos - Serviço Social, no qual constava valores acima do que era pago anteriormente ao seu desligamento da empresa. É o relatório. Decido. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental. Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se, assim, que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. Acrescente-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Em suma, para que se possa deferir a medida antecipatória de tutela, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade da medida. A requerente comprova, através de documentação, que é aposentada e que contribuiu para o plano de saúde da requerida, como empregada da empresa FACEPA ? FÁBRICA DE PAPEL DA AMAZÔNIA S/A, por mais de 10 anos, nos moldes do art. 31 da Lei da n.º 9.656/98, cujo dispositivo a seguir transcrevo: ?Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumo o seu pagamento integral.? Portanto, a requerente é aposentada e tem mais de 10 anos de contribuição para o plano, o que lhe assegura a manutenção do contrato por tempo indeterminado. Em se tratando de plano de saúde, em especial em relação ao idoso, não tê-lo impõe, sim, um dano de difícil reparação e, dependendo da condição de saúde, irreparável. É nessa linha de raciocínio que se impõe a necessidade da concessão da tutela pleiteada para garantir a manutenção do serviço conforme requerido. Assim exposto, presente os pressupostos, e com base no artigo 31 da Lei n.º 9.656/98, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que a requerida, UNIMED BELÉM - Cooperativa de Trabalho Médico, a contar da intimação desta decisão, mantenha ou restabeleça com a parte requerente, IRACI SIQUEIRA MEDEIROS, o contrato de plano de saúde da autora, celebrado entre a requerida e a ex-empregadora (FACEPA ? Fábrica De Papel da Amazônia S/A), nos mesmos moldes em que fora originalmente celebrado, garantidas as mesmas condições de cobertura assistencial e preço, ficando a autora responsável pelo pagamento integral do referido plano, facultando às partes, a posteriori, alterarem o contrato caso queiram. Em caso de descumprimento da presente decisão, fica estipulada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada cobrança feita em desacordo com a presente ordem, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor do requerente. Mantenho o dia 01/11/2018, às 11h15min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, com o conciliador, seguida, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, presidida pelo magistrado. Cite-se e intime-se. P. R. I. Cumpra-se. Belém/PA, 05 de setembro de 2018. MARCIO CAMPOS BARROS REBELLO Juiz de Direito Titular de 2ª Entrância Em exercício na 11ª Vara do Juizado Especial



Cível

Número do processo: 0854621-87.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SIDNEY DE ALMEIDA ANJOS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANAOAB: 32028/GO Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO PACHECO PIRESOAB: 39628/GO Participação: RECLAMADO Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Processo nº: 0854621-87.2018.8.14.0301 Requerente: SIDNEY DE ALMEIDA ANJOS Requerido: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Endereço: ST SEP 508 BLOCO C - SEM NR - ANDAR 2 PARTE B - ASA NORTE ? CEP 70.740-543 ? BRASILIA/DF. DECISÃO-MANDADO Trata-se de ação cível com pedido de tutela provisória de urgência visando que a requerida retire o nome da parte requerente dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em virtude de dívida que não reconhece como devida. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental. Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.?. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Destarte, em um juízo de cognição superficial, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material, uma vez que a autora junta aos autos documento que comprova a inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito. Ressalto que se trata de análise superficial da probabilidade do direito, não se exigindo, neste momento processual, a prova inequívoca do direito, principalmente por se tratar de relação consumerista, devendo-se aplicar as regras da presunção de boa-fé objetiva em relação ao consumidor. No que concerne ao periculum in mora, sua presença é questão indiscutível, uma vez que a negativação pode gerar prejuízos financeiros para a parte autora que possa vir a gerar um prejuízo na manutenção de suas necessidades básicas. No que pertine à irreversibilidade do provimento antecipado, entendo que não há risco de irreversibilidade da medida, posto que se comprovado durante a instrução probatória que era lícita a cobrança e a negativação do nome da parte requerente, poderá o requerido promover a cobrança de todos os valores, retroativamente. Diante de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada, ante a presença dos requisitos autorizadores, para determinar que a requerida retire o nome da parte requerente dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, até a decisão final da presente demanda. Em caso de descumprimento da tutela aqui deferida, a requerida ficará sujeita à aplicação de multa fixa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de este Juízo adotar outras medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento da tutela provisória deferida. Ressalto que a presente providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a posteriori, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda. Mantenho o dia 09/04/2019, às 11h45min, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, com o conciliador, seguida, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, presidida pelo magistrado. Cite-se e intimem-se, servindo a presente como mandado ou carta. Belém/PA, 05 de setembro de 2018. MARCIO CAMPOS BARROS REBELLO Juiz de Direito Titular de 2ª Entrância Em exercício na 11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0854621-87.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SIDNEY DE ALMEIDA ANJOS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 32028/GO Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO PACHECO PIRES OAB: 39628/GO Participação: RECLAMADO Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Processo nº: 0854621-87.2018.8.14.0301 Requerente: SIDNEY DE ALMEIDA ANJOS Requerido: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Endereço: ST SEP 508 BLOCO C - SEM NR - ANDAR 2 PARTE B - ASA NORTE ? CEP 70.740-543 ? BRASILIA/DF. DECISÃO-MANDADO Trata-se de ação cível com pedido de tutela provisória de urgência visando que a requerida retire o nome da parte requerente dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em virtude de dívida que não reconhece como devida. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental. Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficados do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.?. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Destarte, em um juízo de cognição superficial, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material, uma vez que a autora junta aos autos documento que comprova a inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito. Ressalto que se trata de análise superficial da probabilidade do direito, não se exigindo, neste momento processual, a prova inequívoca do direito, principalmente por se tratar de relação consumerista, devendo-se aplicar as regras da presunção de boa-fé objetiva em relação ao consumidor. No que concerne ao periculum in mora, sua presença é questão indiscutível, uma vez que a negativação pode gerar prejuízos financeiros para a parte autora que possa vir a gerar um prejuízo na manutenção de suas necessidades básicas. No que pertine à irreversibilidade do provimento antecipado, entendo que não há risco de irreversibilidade da medida, posto que se comprovado durante a instrução probatória que era lícita a cobrança e a negativação do nome da parte requerente, poderá o requerido promover a cobrança de todos os valores, retroativamente. Diante de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada, ante a presença dos requisitos autorizadores, para determinar que a requerida retire o nome da parte requerente dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, até a decisão final da presente demanda. Em caso de descumprimento da tutela aqui deferida, a requerida ficará sujeita à aplicação de multa fixa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de este Juízo adotar outras medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento da tutela provisória deferida. Ressalto que a presente providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a posteriori, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda. Mantenho o dia 09/04/2019, às 11h45min, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, com o conciliador, seguida, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, presidida pelo magistrado. Cite-se e intime-se, servindo a presente como mandado ou carta. Belém/PA, 05 de setembro de 2018. MARCIO CAMPOS BARROS OREBELLO Juiz de Direito Titular de 2ª Entrância Em exercício na 11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0822558-43.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA PEREIRA AMERICO Participação: ADVOGADO Nome: KATIA REGINA PEREIRA AMERICOOAB: 007682/PA Participação: RECLAMADO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ RONALDO ALVES CUNHAOAB: 202PA Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVAOAB: 176PAATO ORDINATÓRIO Processo nº: 0822558-43.2017.814.0301 Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento nº 006/2006-CJRMB, e em cumprimento ao artigo 35, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar o Recurso Inominado (Id4278900), querendo, no prazo legal - 10 dias. Belém, 10 de setembro de 2018. JOÃO PEREIRA PAIXÃO Diretor de Secretaria da 11VJECBelém

Número do processo: 0824901-75.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIZ WALDOMIRO MONTEIRO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA MAIA RAMALHOOAB: 331 Participação: RECLAMADO Nome: Claro S.A. Processo nº: 0824901-75.2018.8.14.0301 Requerente: LUIZ WALDOMIRO MONTEIRO FILHO Requerido: CLARO S.A. Endereço: Rua Henri Durant, nº 780, bairro Santo Amaro, São Paulo ? SP, CEP: 04.709-110. DECISÃO-MANDADO A parte demandante aduziu, na inicial, pedido de gratuidade alegando ser hipossuficiente financeiramente, assim como tutela provisória de urgência. Quanto à gratuidade, passo a decidir. Muito embora não sejam devidas custas em primeiro grau de jurisdição nos juizados especiais, diante da alegação de hipossuficiência, e com fundamento no dever que incumbe ao juízo de zelar pelo cumprimento dos deveres processuais de lealdade e boa-fé, a parte autora foi instada a comprovar a presença dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, não tendo, contudo, logrado êxito. Desta feita, tendo em vista que os documentos juntados aos autos demonstram que parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, não concedo a gratuidade de justiça pleiteada. Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência. Requer o autor, em sede de tutela provisória de urgência, que a parte requerida se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, bem como que suspenda a cobrança do débito questionado. Destarte, em um juízo de cognição superficial, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material, uma vez que a autora junta aos autos a fatura questionada e que considera abusiva. Ressalto que se trata de análise superficial da probabilidade do direito, não se exigindo, neste momento processual, a prova inequívoca do direito, principalmente por se tratar de relação consumerista, devendo-se aplicar as regras da presunção de boa-fé objetiva em relação ao consumidor. No que concerne ao periculum in mora, sua presença é questão indiscutível, uma vez que a negativação pode gerar prejuízos financeiros para a parte autora que possa vir a gerar um prejuízo na manutenção de suas necessidades básicas. No que pertine à irreversibilidade do provimento antecipado, entendo que não há risco de irreversibilidade da medida, posto que se comprovado durante a instrução probatória que era lícita a cobrança, poderá o requerido promover a cobrança de todos os valores, retroativamente. Diante de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada, ante a presença dos requisitos autorizadores, para determinar que a requerida se abstenha de inserir o nome da parte requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que suspenda a cobrança da fatura questionada, no valor de R\$ 1.157,07 (mil, cento e cinquenta e sete reais e sete centavos). Caso já tenha efetuado a inscrição, que proceda a imediata baixa da negativação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, até a decisão final da presente demanda. Em caso de descumprimento da tutela aqui deferida, a requerida ficará sujeita à aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite correspondente ao teto dos Juizados Especiais, sem prejuízo de este Juízo adotar outras medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento da tutela provisória deferida. Ressalto que a presente providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a posteriori, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda. Mantenho o dia 10/10/2018, às 11h, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, com o conciliador, seguida, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, presidida pelo magistrado. Cite-se e intime-se, servindo a presente como mandado ou carta. Belém/PA, 03 de setembro de 2018. MARCIO CAMPOS BARROS REBELLO Juiz de Direito Titular de 2ª Entrância Em exercício na 11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0801266-02.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LAURO DO

ESPIRITO SANTO BARROS Participação: ADVOGADO Nome: TANIA GRACAS BARROS SUZUKIOAB: 9806 Participação: RECLAMADO Nome: GEORGE SILVA VIANA ARAUJO Processo nº 0801266-02.2017.8.14.0301 RECLAMANTE: LAURO DO ESPIRITO SANTO BARROS RECLAMADO GEORGE SILVA VIANA ARAUJO SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO Vistos os autos. Inicialmente, com relação ao pedido de Gratuidade de Justiça da Autora, muito embora exista a previsão da súmula 06 do TJ/PA segundo a qual: "para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falsa está prevista na própria legislação que trata da matéria", entendo que tal incidência só tem cabimento em fase recursal, motivo pelo qual não aprecio o pleito nesse momento. Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Fundamento e decidido. Primeiramente, não há prioridade processual a ser deferida nessa sede de Juizado Especializado do Idoso tendo em vista que as demandas aqui já são por si só prioritárias, de acordo com o art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 7.195, de 18 de agosto de 2008. DA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência desse Juizado em razão de entender desnecessária a produção de prova pericial, tal como pretendido nas razões de bloqueio, já que estão presentes elementos materiais suficientes para a total elucidação da questão fática, independentemente da prova técnica requerida, motivo pelo qual, fixada está a competência desse Juizado. Tudo tendo em vista o poder do Juízo de indeferir provas inúteis ainda mais quando elas imporiam o declínio de competência, como o é no caso dos autos, criando entraves não só à prestação jurisdicional, mas também a pacificação do conflito. Nesse sentido, além de consentâneo com a Duração Razoável do Processo, o referido entendimento está amparado pelo art. 370 do CPC. Não detecto nulidades a sanar e nem a macular o procedimento, assim como não existem outras questões preliminares a afastar. MÉRITO Convém frisar, nas linhas iniciais, sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, uma vez que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, respectivamente, além de a relação jurídica ser por ela encampada expressamente, como consta do art. 14, § 4º do CDC. Sob essa perspectiva e analisando a certidão do id Num. 1081808 - Pág. 1, reputo que a versão do Autor tem MAIS QUE VEROSSIMILHANÇA pois embora o documento retrocitado NÃO COMPROVE A APROPRIAÇÃO INDÉBITA DOS VALORES ORIUNDOS DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR OUTRO JUÍZO PELO LÁ PROCURADOR E AQUI CAUSÍDICO RÉU, por ela se materializa que o Demandado pediu os alvarás em seu nome, sendo esses assim expedidos e de forma cabal o DOCUMENTO DO ID 1081815 - Pág. 1 CONFIRMA O PAGAMENTO DO ALVARÁ A GEORGE SILVA VIANA ARAÚJO, o Réu. Não bastassem essas certezas, ainda analiso a demanda sob a perspectiva do consumerista e reputando por evidente a hipossuficiência da parte Autora no campo probante, técnico, jurídico e informacional, inverte o ônus da prova, com fulcro no art. 6º, Inciso VIII, do Diploma Legal retro citado, eis que a parte Ré possui melhores condições de provar que a RECEBEU E REPASSOU OS VALORES AO AUTOR OU QUE NÃO OS RECEBEU E NEM SABE O SEU PARADEIRO, DESCUIDANDO ASSIM DE SEUS DEVERES DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, nessa última hipótese trazendo para si a responsabilidade civil subjetiva decorrente de sua CULPA. Reforço esse sentimento quando percebo que o próprio Réu confessa o mau uso de sua senha dos sistemas processuais, colocando em dúvida, reflexamente, o bom uso da informática pelos operadores do direito, de forma desleal e com cunho egoístico de se livrar de responsabilidades. Por fim e igualmente sem propósito, aduz de um pretense subestabelecimento "sigiloso" que não tem nenhum amparo material até porque se recusou o Réu em apontar os nomes dos colegas subestabelecidos. Ora, a meu sentir, tudo não se passou de um devaneio, com o fim de não assumir o ato criminoso de apropriar-se das somas de terceiros. Aliado a todo o dito e forte nos argumentados frágeis e simplórios da defesa, que NADA diminuiu a convicção da sua conduta irregular quando do patrocínio do Autor em outra demanda, entendo que a pretensão autoral deve ser reconhecida. Resta claro o ato ilícito de apropriação indevida de valores por parte do Réu, o que, por oportuno, enseja a aplicabilidade do art. 927 do Código Civil, devendo serem reparados os danos causados à Autora. Quanto à reparação dos prejuízos materiais, reputo que, cumpre com esse fim, a restituição do valor recebido pela Ré (id Num. Num. 1081823 - Pág. 1) e abatidos dos 20% referentes aos honorários contratuais, conforme previsão da cláusula terceira do contrato de id Num. 1081801 - Pág. 1, atualizados e corrigidos monetariamente, desde o recebimento. Com relação aos danos morais, todavia, entendo que a simples conduta de reter os valores, AINDA QUE INDEVIDAMENTE, por si só não gera abalos aos direitos da personalidade da parte autora, segundo a orientação pretoriana do Superior Tribunal de Justiça, da qual extrai-se que "o mero inadimplemento contratual não acarreta danos morais", seriam MEROS ABORRECIMENTOS, como consta no RECURSO ESPECIAL N. 656.932-SP (2004/0011451-0). Assevero, ademais, que, concretamente, não identifiquei que tenha a parte autora, em decorrência do presente episódio, sofrido angústia, impotência ou aborrecimento intenso ou qualquer outra

sensação mais acentuada de dissabor. Não o vi?in re ipsa?do evento tratado nessa lide. Assim, porquanto o caso dos autos não revelou problemática capaz de causar perturbação nos aspectos da personalidade da Autora, DESCABE cogitar de qualquer compensação com esse escopo3- DISPOSITIVOISTO POSTO,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com o art. 487, I do CPC, para determinar à parte Ré que proceda à DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES DOS VALORES INDEVIDA e COMPROVADAMENTE RETIDOS, abatidos dos 20% referentes aos honorários contratuais, corrigidos pelo INPC, da data do saque e atualizados a razão de 1% ao mês também da data do efetivo desconto, conforme Súmula 43 do STJ e estabelecidos de acordo com a fundamentação. Nesse mesmo ato, DEIXO DE CONDENAR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS vez que entendo inocorrido na presente demanda abalos dessa natureza.Ante a omissão até o presente momento acerca da tutela de evidência requerida com a inicial, entendo, doravante, descabida ante à ausência de seus requisitos, nos termos do art. 311 do CPC.Ciente a parte Ré de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, para efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, primeira parte do CPC.Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de Jurisdição nos Juizados Especiais, conforme consta dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9099/95.À Secretaria para que comunique o fato à Delegacia de Polícia para apuração criminal da conduta do Réu, na forma do art. 167 do CP, bem assim, expeça ofício à OAB para ciência do processado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Belém, 03 de março de 2018. Andrea Aparecida de Almeida LopesJuíza de Direito cooperando de forma remota com o Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal do Idoso.

Número do processo: 0816630-14.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIA ALVES GONCALVES Participação: RECLAMADO Nome: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FRANCISCO ALVES ROSAOAB: 17023/BADECISÃO Alega a embargante, em apertada síntese, que a sentença exarada estaria padecendo de omissão, tendo o juízo deixado de se manifestar sobre a taxa de administração, cláusula penal compensatória e outros.Entendo não assistir razão à embargante.A sentença prolatada é suficientemente clara e explica, de forma bastante satisfatória, as razões que levaram o magistrado a decidir pela procedência do pedido.Ademais, a decisão embargada fixou valor certo a ser restituído à autora cf. fundamentos lá expostos, o que faz com que rediscussão quanto a taxas e outros valores atinja o mérito da demanda,Assim, não houve qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão ora atacada.Na verdade, quando almeja rediscutir o quantum, o embargante pretende que a matéria seja reexaminada, o que não é permitido quando se trata de embargos de declaração. Deve, portanto, o embargante buscar a via adequada para satisfação de sua pretensão.Ante o exposto,CONHEÇOdos embargos, porém osREJEITO, para manter integralmente a sentença prolatada nos autos. P.R.I.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença; após, arquivem-se os autos.Belém/PA, 25 de julho de 2018. MARCIOCAMPOS BARROSOREBELLOJuiz de DireitoTitular de 2ª EntrânciaEm exercício na 11a e 12a Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0820488-19.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO SOCORRO MEIRELES DA ROSA Participação: ADVOGADO Nome: ERLANY GONCALVES DA SILVAOAB: 23255/PA Participação: RECLAMADO Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/AProcesso nº0820488-19.2018.8.14.0301 Tendo em vista a comprovação de hipossuficiência da parte autora, concedo a gratuidade de justiça pleiteada.Mantenho o dia 02/10/2018 às 9h45min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, com o conciliador, seguida, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, presidida pelo magistrado.Cite-se e intmem-se.Belém/PA, 03 de setembro de 2018. MARCIOCAMPOS BARROSOREBELLOJuiz de DireitoTitular de 2ª EntrânciaEm exercício na 11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0804729-83.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCIA NAZARE

MACHADO GATINHO Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELLOAB: 529PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO SUZUKI SIZOOAB: 08 Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURA OAB: 5627/PA Embargante: UNIMED BELÉM ? COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Embargado: LUCIA NAZARE MACHADO GATINHO DECISÃO Alega a embargante, em apertada síntese, que a sentença exarada não oportunizou o contraditório quanto a documento juntados pelo autor; que a sentença estaria baseada em fundamentos equivocados e também apresentaria omissão quanto aos cálculos; requer ainda a exclusão da multa por litigância de má-fé e por descumprimento de ordem liminar. Entendo não assistir razão à embargante. A sentença prolatada é suficientemente clara e explica, de forma bastante satisfatória, as razões que levaram o magistrado a decidir pela procedência do pedido, não podendo o embargante pretender escolher quais fundamentos devem ser ou não utilizados pelo Juízo. Ao pretender sustentar nulidade por violação ao contraditório, o embargante apresenta julgado em que fora negado "pedido de abertura de prazo", o que não ocorreu no caso presente. O embargante esteve presente em audiência e nada requereu; tão somente silenciou. Um dos desdobramentos da boa-fé é impossibilidade da parte se valer de sua própria torpeza não podendo agir de modo desleal ao silenciar dolosamente e depois pretender deste mesmo silêncio se valer para auferir vantagem processual. O modelo cooperativo de processo afasta tais posturas. Quanto à alegada ausência de cálculos, esta alegação se confunde com o mérito. Assim, não houve qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão ora atacada. Na verdade, o embargante pretende que a matéria seja reexaminada, o que não é permitido quando se trata de embargos de declaração. Deve, portanto, o embargante buscar a via adequada para satisfação de sua pretensão. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos, porém os REJEITO, para manter integralmente a sentença prolatada nos autos. P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença; após, arquivem-se os autos. Belém/PA, aos 05 de junho de 2018. MARCIO CAMPOS BARROS OREBELLO Juiz de Direito Titular de 2ª Entrância Em exercício na 1ª Vara do Juizado do Idoso

Número do processo: 0805848-11.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE TAVARES EWERTON Participação: ADVOGADO Nome: MARIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO OAB: 7153 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES OAB: 012358/PAATO ORDINATÓRIO Processo nº 0805848-11.2018.8.14.0301 Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, e em cumprimento a sentença Id6003386, intime-se a parte requerente, por meio de seu patrono, do inteiro teor da sentença proferido em audiência, constante no Id6003386 Belém, 10 de setembro de 2018. JOÃO PEREIRA PAIXÃO Diretor de Secretaria da 11ª VJECB

Número do processo: 0834695-57.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: EDUARDO MOREIRA RODRIGUES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: HELENA CASTILHO DA COSTA SOUZA OAB: 018528/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE RIBAMAR MARTINS GOMES Participação: ADVOGADO Nome: GILSON ANGELO MOTA FIGUEIRA OAB: 007810/PA Participação: EXECUTADO Nome: DAURA MARIA DE ARAUJO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: GILSON ANGELO MOTA FIGUEIRA OAB: 007810/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOAO POJUCAM DE MORAES FILHO Participação: ADVOGADO Nome: GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO OAB: 92-B DESPACHO Tendo em vista que houve penhora de veículo automotor levada a efeito por oficial de justiça, ratifico o ato, nesta oportunidade, no sistema RENAJUD, conforme protocolo que segue anexo. Certifique a secretaria acerca da tempestividade dos embargos à execução interpostos. Após, intime-se a parte exequente a fim de se manifestar acerca da exceção de pré-executividade e dos embargos à execução. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Belém/PA, 23 de julho de 2018. MARCIO CAMPOS BARROS OREBELLO JUIZ DE DIREITO Titular de 2ª Entrância Em exercício na 11ª Vara do Juizado Especial Cível

**SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Número do processo: 0817740-48.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SANDRA SUELY DOS SANTOS VELOSO Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA THALITA LOPES DA SILVAOAB: 24822/PA Participação: RECLAMADO Nome: AURILENE DA COSTA SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: MARCIA MARIA BEZERRA GUIMARAES - ME Participação: ADVOGADO Nome: FELIPPE GONCALVES GARCIA DE ARAUJOOAB: 16869/PBR. Hoje, Em que pese a ausência das partes reclamadas em audiência de conciliação, determino a inclusão do presente processo na pauta de instrução e julgamento, diante da necessidade de esclarecimento dos fatos narrados na inicial. Intimem-se. Belém, 18 de JUNHO de 2018 ANA LUCIA BENTES LYNCH Juíza de Direito

Número do processo: 0000223-53.2014.8.14.0306 Participação: RECLAMANTE Nome: FELIPE PEREIRA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: HELAINE NAZARE DA CRUZ SANTOS MARTINSOAB: 10081/PA Participação: RECLAMADO Nome: SERASA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELIOAB: 5546/RO CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, que tendo em vista a publicação no DJE (abaixo), o recurso inominado interposto é tempestivo e preparado. De acordo com o art. 42§ 2º da Lei 9.099/95, passo a intimar o recorrido, para querendo, apresentar contrarrazões aos recursos, no prazo legal. Sentença (619561) SERASA S.A. Diário Eletrônico (22/08/2018 08:34:43) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI registrou ciência em 22/08/2018 11:40:30 Prazo: 10 dias

Número do processo: 0018440-13.2015.8.14.0306 Participação: RECLAMANTE Nome: GMP DE SOUZA ME Participação: ADVOGADO Nome: KELER BELMONTE LOUREIROOAB: 929PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR SA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHAOAB: 268PA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO RIBEIRO AYRESOAB: 148491/RJ Processo 0018440-13.2015.8.14.0306 Sentença: Tratam-se de embargos do executado. Em 30/08/2017 a turma recursal dos juizados especiais confirmou sentença de mérito proferida por este juízo, que condenou a reclamada ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais ratificou decisão de antecipação de tutela, cujo valor limite das astreintes de R\$ 2.000,00. O acórdão condenou ainda a reclamada/recorrente em custas e honorários advocatícios em 20% do valor da condenação. Em 19/10/2017 a reclamada realizou pagamento de R\$ 11.013,09 como cumprimento de sentença. Em 27/11/2017 a parte reclamante requereu cumprimento de sentença, pedindo, ainda, que fosse realizada atualização de valores pela Secretaria deste juizado. Em 20/02/2018 a Secretaria realizou cálculos de atualização de débito, incluindo o valor total da condenação por danos morais, a multa por descumprimento de tutela, os honorários advocatícios, juros de mora e atualização monetária, chegando a um total de R\$ 13.473,39. Como já haviam sido pagos R\$ 11.013,09, a Secretaria concluiu que restavam devidos R\$ 2.555,98. Realizada a penhora em 20/03/2018, a executada ofereceu embargos em 24/04/2018 alegando que não houve descumprimento de sentença. O exequente/embargado, por seu turno, ratificou os cálculos da Secretaria e pediu o julgamento de improcedência dos embargos. É o breve relatório. Decido. Há dois pontos que devem ser examinados na situação trazida a à discussão. O primeiro diz respeito à correção dos cálculos apresentados pela Secretaria. O segundo diz respeito à incidência da multa por descumprimento de tutela. No que concerne à correção dos cálculos, em especial quanto à atualização monetária de valores e incidência de juros de mora, remeto ao que prevê o art. 917, § 3º do CPC que reza que, em caso de excesso de execução, o embargante declarará na sua petição o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. No caso examinado, a embargante não tece questionamentos quanto à metodologia utilizada nos cálculos realizados pela Secretaria. Também não há indicação do valor entendido como devido, requisito indispensável em caso de alegação de excesso de execução. Logo, não há que se falar em repreensão quanto à forma de cálculo ou o método de atualização utilizados pela Secretaria. Já em relação ao valor das astreintes (R\$ 2.000,00), cabe razão à embargante quando à sua inaplicação ao presente caso. Prevê o art. 798, I, b) do CPC que, ao propor a execução, incumbe ao exequente instruir a petição inicial com a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso. No caso, a petição de execução

não é acompanhada de prova de que houve descumprimento da decisão de antecipação de tutela. Aliás, compulsando os autos, constata-se que não há qualquer indicação de que houve tal descumprimento. Com efeito, não há que se falar em execução de multa por descumprimento de tutela. Assim, do valor atualizado remanescente encontrado pela Secretaria, R\$ 2.555,98, deve se subtraído o valor das astreintes, R\$ 2.000,00, porque indevidos, sendo devido pela reclamada, somente o valor de R\$ 555,98. Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos do executado, reduzindo o valor do débito para R\$ 555,98 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos). Intime-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para o reclamante no valor apurado no parágrafo anterior. Expeça-se ainda alvará para a reclamada no valor remanescente que se encontrar depositado em conta judicial. Em seguida, não havendo mais manifestações, arquivem-se os autos. Belém, 31 de agosto de 2018. Emília Parente e Silva de Medeiros Juíza de Direito. s.

Número do processo: 0800174-42.2015.8.14.0306 Participação: RECLAMANTE Nome: IRANI NAZARE DIAS BARROS Participação: RECLAMADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 235RJ Processo 0800174-42.2015.8.14.0306 Vistos os autos. Trata-se de pedido de execução em desfavor de empresa atualmente em recuperação judicial. Decidiu, o juízo responsável pela recuperação judicial, nos autos do Processo 0203711-65.2016.8.19.0001, em 02/05/2018, que: 1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial). 2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem. 3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito. 4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais. 5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas. 6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial. Rio de Janeiro, 02/05/2018. Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular? Verifica-se que, enquanto prevalecer a recuperação judicial, há dois caminhos a serem seguidos para satisfação dos débitos da recuperanda. Contudo, nenhum desses caminhos, ao menos por enquanto, prevê a execução da dívida no juízo de origem. Não obstante, para decidirmos sobre qual caminho a ser tomado, devemos verificar se os créditos da presente execução se caracterizam como créditos concursais, com fato gerador constituído antes de 20/06/2016, ou créditos extraconcursais, com fato gerador constituído após 20/06/2016. Prevê a Lei 11.101/2005, (Lei de recuperação judicial, extrajudicial e falência): Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. Ainda: Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: [...] IV ? custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida; V ? obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (grifamos) No caso em comento, temos que os créditos do exequente decorreram de atos jurídicos válidos que culminaram em decisão de mérito transitada em



Julgado após 20/06/2016. Portanto, se caracterizam como créditos extraconcursais, e sua satisfação deve seguir o disposto nos itens 3 a 5 da decisão do juízo responsável pela recuperação judicial. Ou seja: ?3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas.? Assim, determino à Secretaria que oficie ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito, especificando seu valor, os dados das partes e os dados da presente ação. Em seguida, aguarde-se o pagamento dos créditos pela recuperanda. Belém, 14 de junho de 2018 Ana Lúcia Bentes Lynch Juíza de Direito

Número do processo: 0006043-53.2014.8.14.0306 Participação: RECLAMANTE Nome: MAURICIO TADASHI YOKOKURA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA TAVARES DE MORAES OAB: 998 Participação: RECLAMADO Nome: OI MOVEL S.A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 235RJ Processo \_\_\_\_ Vistos os autos. Trata-se de pedido de execução em desfavor de empresa atualmente em recuperação judicial. Decidiu, o juízo responsável pela recuperação judicial, nos autos do Processo 0203711-65.2016.8.19.0001, em 02/05/2018, que: ?1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial). 2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem. 3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito. 4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais. 5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas. 6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial. Rio de Janeiro, 02/05/2018. Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular? Verifica-se que, enquanto prevalecer a recuperação judicial, há dois caminhos a serem seguidos para satisfação dos débitos da recuperanda. Contudo, nenhum desses caminhos, ao menos por enquanto, prevê a execução da dívida no juízo de origem. Não obstante, para decidirmos sobre qual caminho a ser tomado, devemos verificar se os créditos da presente execução se caracterizam como créditos concursais, com fato gerador constituído antes de 20/06/2016, ou créditos extraconcursais, com fato gerador constituído após 20/06/2016. Prevê a Lei 11.101/2005, (Lei de recuperação judicial, extrajudicial e falência): Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. Ainda: Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: [...] IV ? custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida; V ?

obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (grifamos) No caso em comento, temos que os créditos do exequente decorreram de atos jurídicos válidos que culminaram em sentença transitada em julgado após 20/06/2016. Portanto, se caracterizam como créditos extraconcursais, e sua satisfação deve seguir o disposto nos itens 3 a 5 da decisão do juízo responsável pela recuperação judicial. Ou seja: 3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito. 4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnaldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais. 5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas. Assim, determino à Secretaria que oficie ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito, especificando seu valor, os dados das partes e os dados da presente ação. Em seguida, aguarde-se o pagamento dos créditos pela recuperanda. Belém, 14 de junho de 2018 Ana Lúcia Bentes Lynch Juíza de Direito

Número do processo: 0005328-45.2013.8.14.0306 Participação: RECLAMANTE Nome: AMAZON WILD CONTABILIDADE EIRELE Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA LAIS CORDEIRO QUEIROZO AB: 7499 Participação: RECLAMADO Nome: OI- TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 235RJ Processo 0005328-45.2013.8.14.0306 Vistos os autos. Trata-se de pedido de execução em desfavor de empresa atualmente em recuperação judicial. Decidiu, o juízo responsável pela recuperação judicial, nos autos do Processo 0203711-65.2016.8.19.0001, em 02/05/2018, que: 1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial). 2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem. 3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito. 4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnaldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais. 5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas. 6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial. Rio de Janeiro, 02/05/2018. Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular? Verifica-se que, enquanto prevalecer a recuperação judicial, há dois caminhos a serem seguidos para satisfação dos débitos da recuperanda. Contudo, nenhum desses caminhos, ao menos por enquanto, prevê a execução da dívida no juízo de origem. Não obstante, para decidirmos sobre qual caminho a ser tomado, devemos verificar se os créditos da presente execução se caracterizam como créditos concursais, com fato gerador constituído antes de 20/06/2016, ou créditos extraconcursais, com fato gerador constituído após 20/06/2016. Prevê a Lei 11.101/2005, (Lei de recuperação judicial, extrajudicial e falência): Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas

com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. Ainda: Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: [...] IV ? custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida; V ? obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (grifamos) No caso em comento, temos que os créditos do exequente decorreram de atos jurídicos válidos que culminaram em acórdão transitado em julgado após 20/06/2016. Portanto, se caracterizam como créditos extraconcursais, e sua satisfação deve seguir o disposto nos itens 3 a 5 da decisão do juízo responsável pela recuperação judicial. Ou seja: 3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito. 4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais. 5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas. Assim, determino à Secretaria que oficie ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito, especificando seu valor, os dados das partes e os dados da presente ação. Em seguida, aguarde-se o pagamento dos créditos pela recuperanda. Belém, \_\_\_ de junho de 2018 Ana Lúcia Bentes Lynch Juíza de Direito

Número do processo: 0801338-86.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GABRIELA CALVOSO CAVALCANTI Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA SILVEIRA D OLIVEIRA CAVALCANTIOAB: 24475/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO CALVOSO CAVALCANTIOAB: 20229/PA Participação: RECLAMADO Nome: MOIP PAGAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 2724R. Hoje 1. Expeça-se alvará em nome de pessoa habilitada a recebe-lo, com cautelas de estilo. Cumpra-se. Belém, 05 de setembro de 2018. Ana Lucia Bentes Lynch Juíza de Direito

Número do processo: 0806474-64.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: TATYANE ROMELIA PEREIRA CARNEIRO CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: THAIS JANSEN PAMPOLHA OAB: 19732/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB: 700806474-64.2017.8.14.0301 Vistos os autos. Designe-se audiência de instrução e julgamento na qual as controvérsias poderão ser sanadas, esclarecendo que as partes deverão trazer as suas testemunhas pessoalmente, salvo motivo justificado a ser informado com antecedência. Determino à secretaria que proceda a designação da audiência para data mais próxima possível. Belém, 13/06/2018 Ana Lúcia Bentes Lynch Juíza de Direito

Número do processo: 0800196-66.2016.8.14.0306 Participação: RECLAMANTE Nome: IGOR CHAVES CORREA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA TAVARES DE JESUS OAB: 018881/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777PA Participação: RECLAMADO Nome: C. P. NEVES SERVICOS E COMERCIO - ME Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO OAB: 0676PA Participação: RECLAMADO Nome: TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RENA OAB: 49404/SP Participação: RECLAMADO Nome: CARILDA PIMENTEL NEVES SR. hoje, Intime-se as empresas reclamadas para cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 523

do Código de Processo Civil). Havendo pagamento, expeça-se alvará em favor do autor. Não havendo pagamento, voltem os autos conclusos para execução. Belém, 18 de junho de 2018. Ana Lúcia Bentes Lynch Juíza de Direito

Número do processo: 0003232-23.2014.8.14.0306 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIZ CARLOS CORREA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOLOAB: 11259/PA Participação: RECLAMADO Nome: IZADORA OCTAVIA FREDERICA AUGUSTA AVERTANO ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: NELLY MIRIAM BARRETO DA ROCHA ARAUJOAB: 51PA Participação: RECLAMADO Nome: JOSE RAIMUNDO FERREIRA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: NELLY MIRIAM BARRETO DA ROCHA ARAUJOAB: 51PAR. hoje, Expeça-se o alvará judicial, com as cautelas de estilo. Belém, 05 de setembro de 2018. Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0800456-46.2016.8.14.0306 Participação: RECLAMANTE Nome: ISADORA PANPONET ELIAS MORELLI Participação: ADVOGADO Nome: LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVAOAB: 0115 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRAOAB: 55 Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHOAB: 352 Participação: ADVOGADO Nome: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRAOAB: 3609PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOROAB: 653PAR. hoje, Expeça-se o alvará com as cautelas de estilo. Belém, 06 de setembro de 2018. Dra. ANA LYNCH

**SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Número do processo: 0807006-38.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DO SOL Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARCIAL DE BRITO PINONOAB: 7476/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUCIANO VASCONCELOS PONTES Processo nº 0807006-38.2017.8.14.0301 SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir. Considerando as certidões constantes nas fls. 77 e 80 e em face de não ter sido encontrado o devedor, restando inerte o exequente, EXTINGO o processo, com fundamento no §4º do art. 53 da Lei nº 9.099/95. Cumpridas as diligências, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 21 de agosto de 2018 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0807577-09.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: URSULA ANDREZA MIRALHA XAVIER Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA ELISIANE DO SOCORRO DE LUCENA MOURAOAB: 25791/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO NICOLAU DE LUCENA SOUZA OAB: 569 Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO JOSE DA COSTA LIMA OAB: 1171 Participação: RECLAMADO Nome: YASMIN RKEIN - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHIOAB: 137567/SP Processo nº 0807577-09.2017.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. A autora alega que, no dia 05.10.2016, às 20h18min, adquiriu junto a empresa ré 01 skate elétrico inteligente, EBT, no valor de R\$ 1.499,00, equipamento este comprado para dar de presente às suas filhas, pela chegada do dia das crianças. Aduz que o presente só foi entregue no dia 12/10/2016 para as referidas crianças, sendo que só foi desembalado e inaugurado no dia 22/10/2016, onde elas andaram por pouco tempo, pois logo a bateria do brinquedo, de forma inesperada, parou e isso fez com que uma das crianças fosse lançada ao chão pela parada brusca, não tendo maiores problemas, visto que ela usava equipamento de segurança. Afirma que, pensando ser normal, colocou o skate elétrico para carregar e ver como se portava a bateria com nova carga, contudo, no dia seguinte, com a bateria carregada, foi posto o skate elétrico para funcionar e, para sua surpresa, a função bluetooth parou de funcionar, contudo a bateria durou um pouco mais e, novamente, de forma inesperada, o skate elétrico apresentou o mesmo problema quanto a parada brusca, fazendo, de novo, a criança cair, pois o indicador que mostra que a bateria está terminando não estava avisando. Alega que procurou a loja, onde foi adquirido o skate elétrico, informando os defeitos apresentados pelo equipamento, sendo orientada a deixar o produto, para que fosse enviado para a assistência técnica, mas, para isso, solicitaram e seguraram a nota fiscal do produto. Aduz que, por volta da primeira quinzena de novembro, objetivando evitar maiores transtornos e resolver rapidamente a situação e agindo sempre na boa fé, concordou e deixou o skate elétrico, juntamente com a nota fiscal, na empresa ré, nos cuidados do supervisor de nome Bruno, para as devidas providências de envio e conserto pela assistência, que era, em outro Estado, contudo não recebeu nenhuma documentação da entrada do Skate Elétrico, alegando que era norma da empresa, ficando registrado no computador da empresa ré. Afirma que o skate elétrico só foi encaminhado da requerida para a assistência técnica, no dia 25/11/2016, tendo como retorno dia 10/01/2017, levando 47 dias para a devolução do produto, isso se contado a partir da data de envio, porém se for contado da data de entrega do skate elétrico, pela requerente, na empresa ré, teremos mais de 55 dias para a solução do problema. Alega que, retirado o produto, no dia 18/01/2017, após os supostos reparos, a requerente levou o produto para a sua residência e do jeito que chegou ficou por alguns dias, sendo que o skate elétrico só foi testado pela requerente, no dia 27/01/2017, e, para a sua surpresa, o equipamento não ligava. Aduz que, pensando que poderia estar descarregada a bateria, colocou o skate para carga, contudo o referido equipamento não carregava, apenas ficava piscando a luz da bateria, razão pela qual se dirigiu a loja e realizou nova entrega do skate elétrico, no dia 20/02/2017. Afirma que ficou telefonando e indo até a empresa ré, para ver como estava o andamento, sendo informada que seria substituído por um novo produto, que estaria a sua disposição o mais breve possível, fato este que, até a presente data, não ocorreu. Alega que indignada por tanta demora, procurou a empresa ré e solicitou explicações do que estava acontecendo, a empresa ré apenas informou que não tinha mais previsão e nem sabia se viria o skate elétrico novo, momento em que solicitou a devolução de seu dinheiro, contudo tal solicitação foi negada pelo supervisor, alegando que a empresa não devolveria o dinheiro e que o caso teria que ser resolvido pela gerente. Aduz que o skate elétrico, ainda, se encontra em poder da requerida, que se nega a entregar um novo skate, não tenta enviar para

conserto na assistência técnica e não devolve o dinheiro investido na aquisição do mesmo. Requer a devolução da quantia paga pelo produto e indenização por danos morais. Em contestação, o requerido alega que recebeu o produto com defeito e encaminhou o mesmo para reparos, sendo que a demora para o reparo ocorreu porque a peça defeituosa é importada e, além de não ser comercializada no mercado nacional, encontra-se em falta em seu mercado de origem, que, neste caso, é o da China. Aduz que a dificuldade em se localizar e importar esta peça é o que tem ocasionado o atraso da manutenção do referido produto, inobstante todos os esforços da ré, em salvaguardar os direitos de seus clientes. Afirma que todos os esforços foram feitos, para que tal situação fosse remediada com a maior brevidade possível, porém não foi possível, devido à grande dificuldade já mencionada para o reparo do produto. Afirma que não há que se falar em indenização por danos morais, já que nenhum abalo moral foi sofrido pela autora e por suas filhas, pois não houve constrangimento, humilhação, tampouco foram expostas ou ridicularizadas; não sendo submetidas a humilhação pública ou situação vexatória. Alega que a autora sempre teve ciência de que não havia produtos novos para eventual troca do defeituoso e que a ré enviaria o mesmo para a assistência técnica, mas poderia demorar a ser feita a devolução do produto, devidamente, reparado, posto que a peça necessária para efetuar o conserto, somente, estaria disponível na China, e concordou com as condições apresentadas. Aduz que sua conduta, jamais, causou qualquer dor, sofrimento, ofensa a honra e a dignidade da autora ou de suas filhas e, caso seja possível alegar que estas tenham sofrido alguma intensidade de sofrimento, em razão da demora na devolução do produto reparado, tal fato caracteriza mero aborrecimento do cotidiano e sequer trouxe a autora provas de tais constrangimentos. Decido. Analisando os fatos trazidos, levando em consideração a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, entendo ser necessária a inversão do ônus da prova, em relação às provas que o autor não tem possibilidade de produzir. Em outras palavras, entendo que a inversão do ônus da prova deverá ser aplicada, tão somente, quanto às provas que dependem de produção exclusiva do fornecedor. Alide versa sobre relação de consumo disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo o requerido por fornecedor e o autor por consumidor. Nesta esteira, a responsabilidade do fornecedor, por danos e prejuízos causados aos consumidores, é objetiva, conforme disposto no CDC. No caso vertente, restou incontroverso que a autora adquiriu um skate elétrico na loja do requerido, contudo o mesmo apresentou vício, no prazo da garantia. Do mesmo modo, restou incontroverso que o requerido não sanou o vício satisfatoriamente, pois o aparelho voltou a apresentar problemas. De modo que o prazo de 30 dias, previsto no art. 18 do CDC, para solucionar o problema foi extrapolado em muito, se considerarmos desde a primeira entrada do skate na Assistência Técnica, sem a solução a contento do defeito. Assim, por tudo o que nos autos consta, verifico que houve falha do requerido, devendo o mesmo reparar os danos causados. No que concerne ao pedido de dano material, verifico que a autora faz jus à restituição do valor pago pelo produto, eis que foi oportunizado ao réu sanar o vício apresentado, contudo não o fez, cabendo à autora a escolha por uma das opções estatuídas no §1º do art. 18 do CDC. Assim, conforme nota fiscal juntada aos autos à fl. 22, o valor a ser restituído é de R\$ 1.499,00. No que concerne aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando à existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. O ato lesivo, praticado pelo réu, impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se aos réus o dever de indenizar. Entendo que os aborrecimentos e decepções sofridos pela autora sem que o requerido sanasse o vício, ultrapassaram o mero dissabor, resultando em perturbação de espírito com intensidade suficiente a configurar dano moral. Tais fatos, indubitavelmente, afetaram a tranquilidade cotidiana do autor, principalmente, quando considerado que o produto apresentou vício, tão logo, foi utilizado pelas filhas da requerente, de forma a ultrapassar o limite do tolerável, ensejando compensação. A lei civil estabelece que a indenização por danos morais é compensatória e deve ser arbitrada pelo magistrado, atendendo-se aos fins sociais a que a lei se destina, mediante a análise equitativa das circunstâncias do caso concreto. Desse modo, versando a causa sobre relação de consumo, os princípios que informam o sistema especial de proteção e defesa do consumidor devem ser considerados, a fim de que o valor da indenização por danos morais tenha caráter tríplice, ou seja, punitivo, em relação ao agente que viola a norma jurídica; compensatório, em relação à vítima, que tem direito ao recebimento de quantia que lhe compense a angústia e humilhação pelo abalo sofrido; e educativo, no sentido de incentivar o condenado a evitar a prática de condutas análogas, que venham prejudicar outros consumidores. Ao realizar a presente tarefa arbitral, levo em consideração o fator pedagógico e inibidor de conduta similar por parte da reclamada, pois esta deve respeitar as normas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, organizando-se, adequadamente, e primando pela qualidade dos produtos e serviços. Busco posicionar o quantum indenizatório num patamar equânime, que não empobreça, demasiadamente, a reclamada, inviabilizando

sua atividade, mas que desestimule condutas análogas, sem constituir enriquecimento absurdo para o autor. Desse modo, concluo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos parâmetros legais para fixação do quantum indenizatório no presente caso concreto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o requerido YASMIN RKEIN - EPP a restituir ao autor CARLOS URSULA ANDREZA MIRALHA XAVIER o valor de R\$ 1.499,00 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais), por danos materiais, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir de outubro/2016, bem como ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para compensar danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir de outubro/2016. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes sucumbentes para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do §1º do art. 523, do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias, contado da intimação consumada para cumprimento da sentença. Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ. Após o prazo de 6 meses, não sendo requerida a execução, arquivem-se. Belém, 20 de agosto de 2018. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0807577-09.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: URSULA ANDREZA MIRALHA XAVIER Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA ELISIANE DO SOCORRO DE LUCENA MOURAOAB: 25791/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO NICOLAU DE LUCENA SOUZA OAB: 569 Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO JOSE DA COSTA LIMA OAB: 1171 Participação: RECLAMADO Nome: YASMIN RKEIN - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHIOAB: 137567/SP Processo nº 0807577-09.2017.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. A autora alega que, no dia 05.10.2016, às 20h18min, adquiriu junto a empresa ré 01 skate elétrico inteligente, EBT, no valor de R\$ 1.499,00, equipamento este comprado para dar de presente às suas filhas, pela chegada do dia das crianças. Aduz que o presente só foi entregue no dia 12/10/2016 para as referidas crianças, sendo que só foi desembalado e inaugurado no dia 22/10/2016, onde elas andaram por pouco tempo, pois logo a bateria do brinquedo, de forma inesperada, parou e isso fez com que uma das crianças fosse lançada ao chão pela parada brusca, não tendo maiores problemas, visto que ela usava equipamento de segurança. Afirma que, pensando ser normal, colocou o skate elétrico para carregar e ver como se portava a bateria com nova carga, contudo, no dia seguinte, com a bateria carregada, foi posto o skate elétrico para funcionar e, para sua surpresa, a função bluetooth parou de funcionar, contudo a bateria durou um pouco mais e, novamente, de forma inesperada, o skate elétrico apresentou o mesmo problema quanto a parada brusca, fazendo, de novo, a criança cair, pois o indicador que mostra que a bateria está terminando não estava avisando. Alega que procurou a loja, onde foi adquirido o skate elétrico, informando os defeitos apresentados pelo equipamento, sendo orientada a deixar o produto, para que fosse enviado para a assistência técnica, mas, para isso, solicitaram e seguraram a nota fiscal do produto. Aduz que, por volta da primeira quinzena de novembro, objetivando evitar maiores transtornos e resolver rapidamente a situação e agindo sempre na boa fé, concordou e deixou o skate elétrico, juntamente com a nota fiscal, na empresa ré, nos cuidados do supervisor de nome Bruno, para as devidas providências de envio e conserto pela assistência, que era, em outro Estado, contudo não recebeu nenhuma documentação da entrada do Skate Elétrico, alegando que era norma da empresa, ficando registrado no computador da empresa ré. Afirma que o skate elétrico só foi encaminhado da requerida para a assistência técnica, no dia 25/11/2016, tendo como retorno dia 10/01/2017, levando 47 dias para a devolução do produto, isso se contado a partir da data de envio, porém se for contado da data de entrega do skate elétrico, pela requerente, na empresa ré, teremos mais de 55 dias para a solução do problema. Alega que, retirado o produto, no dia 18/01/2017, após os supostos reparos, a requerente levou o produto para a sua residência e do jeito que chegou ficou por alguns dias, sendo que o skate elétrico só foi testado pela requerente, no dia 27/01/2017, e, para a sua surpresa, o equipamento não ligava. Aduz que, pensando que poderia estar descarregada a bateria, colocou o skate para carga, contudo o referido equipamento não carregava, apenas ficava piscando a luz da bateria, razão pela qual se dirigiu a loja e realizou nova entrega do skate elétrico, no dia 20/02/2017. Afirma que ficou telefonando e indo até a empresa ré, para ver como estava o andamento, sendo informada que seria substituído por um novo produto, que estaria a sua disposição o mais breve possível, fato este que, até a presente data, não ocorreu. Alega que indignada por tanta

demora, procurou a empresa ré e solicitou explicações do que estava acontecendo, a empresa ré apenas informou que não tinha mais previsão e nem sabia se viria o skate elétrico novo, momento em que solicitou a devolução de seu dinheiro, contudo tal solicitação foi negada pelo supervisor, alegando que a empresa não devolveria o dinheiro e que o caso teria que ser resolvido pela gerente. Aduz que o skate elétrico, ainda, se encontra em poder da requerida, que se nega a entregar um novo skate, não tenta enviar para conserto na assistência técnica e não devolve o dinheiro investido na aquisição do mesmo. Requer a devolução da quantia paga pelo produto e indenização por danos morais. Em contestação, o requerido alega que recebeu o produto com defeito e encaminhou o mesmo para reparos, sendo que a demora para o reparo ocorreu porque a peça defeituosa é importada e, além de não ser comercializada no mercado nacional, encontra-se em falta em seu mercado de origem, que, neste caso, é o da China. Aduz que a dificuldade em se localizar e importar esta peça é o que tem ocasionado o atraso da manutenção do referido produto, inobstante todos os esforços da ré, em salvaguardar os direitos de seus clientes. Afirma que todos os esforços foram feitos, para que tal situação fosse remediada com a maior brevidade possível, porém não foi possível, devido à grande dificuldade já mencionada para o reparo do produto. Afirma que não há que se falar em indenização por danos morais, já que nenhum abalo moral foi sofrido pela autora e por suas filhas, pois não houve constrangimento, humilhação, tampouco foram expostas ou ridicularizadas; não sendo submetidas a humilhação pública ou situação vexatória. Alega que a autora sempre teve ciência de que não havia produtos novos para eventual troca do defeituoso e que a ré enviaria o mesmo para a assistência técnica, mas poderia demorar a ser feita a devolução do produto, devidamente, reparado, posto que a peça necessária para efetuar o conserto, somente, estaria disponível na China, e concordou com as condições apresentadas. Aduz que sua conduta, jamais, causou qualquer dor, sofrimento, ofensa a honra e a dignidade da autora ou de suas filhas e, caso seja possível alegar que estas tenham sofrido alguma intensidade de sofrimento, em razão da demora na devolução do produto reparado, tal fato caracteriza mero aborrecimento do cotidiano e sequer trouxe a autora provas de tais constrangimentos. Decido. Analisando os fatos trazidos, levando em consideração a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, entendo ser necessária a inversão do ônus da prova, em relação às provas que o autor não tem possibilidade de produzir. Em outras palavras, entendo que a inversão do ônus da prova deverá ser aplicada, tão somente, quanto às provas que dependem de produção exclusiva do fornecedor. Alide versa sobre relação de consumo disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo o requerido por fornecedor e o autor por consumidor. Nesta esteira, a responsabilidade do fornecedor, por danos e prejuízos causados aos consumidores, é objetiva, conforme disposto no CDC. No caso vertente, restou incontroverso que a autora adquiriu um skate elétrico na loja do requerido, contudo o mesmo apresentou vício, no prazo da garantia. Do mesmo modo, restou incontroverso que o requerido não sanou o vício satisfatoriamente, pois o aparelho voltou a apresentar problemas. De modo que o prazo de 30 dias, previsto no art. 18 do CDC, para solucionar o problema foi extrapolado em muito, se considerarmos desde a primeira entrada do skate na Assistência Técnica, sem a solução a contento do defeito. Assim, por tudo o que nos autos consta, verifico que houve falha do requerido, devendo o mesmo reparar os danos causados. No que concerne ao pedido de dano material, verifico que a autora faz jus à restituição do valor pago pelo produto, eis que foi oportunizado ao réu sanar o vício apresentado, contudo não o fez, cabendo à autora a escolha por uma das opções estatuídas no §1º do art. 18 do CDC. Assim, conforme nota fiscal juntada aos autos à fl. 22, o valor a ser restituído é de R\$ 1.499,00. No que concerne aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando à existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. O ato lesivo, praticado pelo réu, impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se aos réus o dever de indenizar. Entendo que os aborrecimentos e decepções sofridos pela autora sem que o requerido sanasse o vício, ultrapassaram o mero dissabor, resultando em perturbação de espírito com intensidade suficiente a configurar dano moral. Tais fatos, indubitavelmente, afetaram a tranquilidade cotidiana do autor, principalmente, quando considerado que o produto apresentou vício, tão logo, foi utilizado pelas filhas da requerente, de forma a ultrapassar o limite do tolerável, ensejando compensação. A lei civil estabelece que a indenização por danos morais é compensatória e deve ser arbitrada pelo magistrado, atendendo-se aos fins sociais a que a lei se destina, mediante a análise equitativa das circunstâncias do caso concreto. Desse modo, versando a causa sobre relação de consumo, os princípios que informam o sistema especial de proteção e defesa do consumidor devem ser considerados, a fim de que o valor da indenização por danos morais tenha caráter tríplice, ou seja, punitivo, em relação ao agente que viola a norma jurídica; compensatório, em relação à vítima, que tem direito ao recebimento de quantia que lhe compense a angústia e humilhação pelo abalo sofrido; e educativo, no sentido de incentivar o condenado a evitar a prática de condutas



análogas, que venham prejudicar outros consumidores. Ao realizar a presente tarefa arbitral, levo em consideração o fator pedagógico e inibidor de conduta similar por parte da reclamada, pois esta deve respeitar as normas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, organizando-se, adequadamente, e primando pela qualidade dos produtos e serviços. Busco posicionar o quantum indenizatório num patamar equânime, que não empobreça, demasiadamente, a reclamada, inviabilizando sua atividade, mas que desestimule condutas análogas, sem constituir enriquecimento absurdo para o autor. Desse modo, concluo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos parâmetros legais para fixação do quantum indenizatório no presente caso concreto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o requerido YASMIN RKEIN - EPP a restituir ao autor CARLOS URSULA ANDREZA MIRALHA XAVIER o valor de R\$ 1.499,00 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais), por danos materiais, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir de outubro/2016, bem como ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para compensar danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir de outubro/2016. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes sucumbentes para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do §1º do art. 523, do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias, contado da intimação consumada para cumprimento da sentença. Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ. Após o prazo de 6 meses, não sendo requerida a execução, arquivem-se. Belém, 20 de agosto de 2018. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0817215-66.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAFAEL PINHEIRO MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: TAINA FERREIRA ARAUJO OAB: 23990/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO OAB: 72PA Participação: RECLAMADO Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL Participação: ADVOGADO Nome: TATIANA MENEGHELOAB: 12904/SC PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005 Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br INTIMAÇÃO POSTAL DE SENTENÇA Processo N.º: 0817215-66.2017.8.14.0301 Reclamante: RAFAEL PINHEIRO MIRANDA Reclamado: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL Endereço: Fundação Educacional do Sul de Santa Catarina, Avenida José Acácio Moreira 787, Dehon, TUBARÃO - SC - CEP: 88704-900 Pelo presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) da SENTENÇA (Id5950379) exarada pela MMª Juíza da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, nos autos do processo acima informado, cuja cópia segue anexada, ficando ciente também de que poderá, querendo, interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados desta intimação, somente através de advogado devidamente cadastrado e habilitado. Dado e passado na cidade de Belém, Estado do Pará, Eu, \_\_\_\_\_, Mayer Levy Obadia, Analista Judiciária da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, o subscrevi. Belém, 10 de setembro de 2018.

Número do processo: 0817215-66.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAFAEL PINHEIRO MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: TAINA FERREIRA ARAUJO OAB: 23990/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO OAB: 72PA Participação: RECLAMADO Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL Participação: ADVOGADO Nome: TATIANA MENEGHELOAB: 12904/SC Processo n.º 0817215-66.2017.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95. O autor alega que, objetivando se qualificar para as atividades do cargo público de Analista Judiciário ? Área Administrativa que exerce no TRT8 e fazer jus ao recebimento do Adicional de Qualificação previsto no inciso III, do artigo 15, da Lei n.º 11.416/2006, matriculou-se no curso de Especialização, em Gestão Pública, modalidade à distância, no 2º Semestre/2014. Aduz que a realização do curso era, basicamente, através da disponibilização gradual de conteúdo (livros digitais em formato .pdf), pela universidade que, ao final de cada disciplina, solicitava que o aluno realizasse uma atividade à distância e uma prova presencial. Afirma que as disciplinas ministradas, no primeiro semestre do curso,

transcorreram normalmente, sem que notasse qualquer anormalidade, contudo, ao iniciar o segundo semestre letivo, com a disciplina Gestão de Contratos e Convênios, percebeu que o livro digital oferecido estava desatualizado, pois elaborado no ano de 2012 e, portanto, em descompasso com as alterações legais que, frequentemente, ocorrem nos normativos que regem as licitações e os contratos administrativos, fato somente percebido em decorrência de trabalhar, diariamente, com estes temas; e, apenas como ilustrativo, identificou que os ensinamentos contidos no livro digital estão em desacordo com as Leis nºs 12.715/2012 e 12.873/2013, pois omitem casos de dispensa de licitação, bem como com a Lei Complementar nº 147/2014, que deu nova redação ao artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006. Alega que imaginando que isto seria um evento pontual e que, nas outras disciplinas, a situação não se repetiria, prosseguiu com a realização do curso, no entanto, já na disciplina seguinte, "Políticas de Tributação", percebeu que o livro inteiro havia sido construído, com base na 4ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Serviço Público, que, a partir do exercício de 2015, a edição válida é a 6ª, ou seja, estava sendo usado, um documento que não se aplicava mais, desde o ano de 2013, com 2 edições de atraso; oportunidade em que enviou, através da ferramenta professor, uma reclamação à universidade. Aduz que concluiu que todos os materiais, fornecidos pela universidade, até aquela data, estavam desatualizados, já que produzidos em 2011 e 2012, e nunca revisados, conforme comprovam todos os livros digitais juntados, e, por conta disto, ficou desestimulado a prosseguir com o curso. Afirma que "a gota d'água" veio quando estudava a disciplina "Tópicos de Orçamento Público" e verificou que, diversamente do que aconteceu com a disciplina "Políticas de Tributação", a edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Serviço Público utilizada como base, não era a 4ª, mas, pasmem, a 3ª edição e, diante de tamanho descaso com a qualidade do serviço fornecido, a cada menção de dispositivo legal, tinha que buscar no normativo mais atual, se a informação, ainda, estava vigente. Alega que, descontente e decidido a encerrar o contrato junto à ré, registrou duas reclamações no site Reclame aqui e, por fazer isso, recebeu o contato da professora Sidenir por email, que, como se brincasse, afirmou "os materiais são atualizados para cada oferta, que é anual?", no entanto não foi isso que viu, nos livros digitais oferecidos, que foram produzidos há 3 ou 4 anos e nunca atualizados. Aduz que, além de tudo isso, ainda efetuou duas reclamações junto à empresa, com o fito de cancelar o curso e ser ressarcido dos valores já pagos, porém ambas foram indeferidas, sob a alegação de que isto deveria ser feito, através de requerimento próprio, pelo qual se cobra a absurda quantia de R\$ 47,24, lhe penalizando mais ainda. Afirma que, nas respostas das reclamações, a ré deixa bem claro que haverão cobranças posteriores à desistência do curso, já que, mesmo com essas inúmeras falhas, iniciou os estudos nelas. Alega que, nas demais disciplinas, que fazem uso menos intenso de normativos, ao se utilizar materiais desatualizados, produzidos há 3 ou 4 anos, muitos conhecimentos importantes são deixados de lado, novos autores são consagrados, novas visões são postas, outras são abandonadas e, em razão do curso ser à distância, os livros digitais são a parte mais importante do curso, pois, com base principalmente neles, que os conhecimentos são repassados. Aduz que sofreu prejuízos materiais decorrente dos valores pagos pela prestação de um curso de pós-graduação, com péssima qualidade, conforme comprovantes de pagamentos do ano de 2014, 2015 e 2016, num total de R\$ 5.388,66; bem como teve como dano material a quantia de R\$ 6.255,45, equivalente a 18 meses (tempo estimado para a realização do curso de pós graduação) de Adicional de Qualificação, já que é ocupante do cargo público de Analista Judiciário / Área Administrativa, com vencimento básico de R\$ R\$ 4.633,67, à época da conclusão do curso, e faria jus, após formado, ao adicional de qualificação de R\$ 349,78, mensalmente, conforme estabelece o inciso III, do artigo 15, da lei 11.416/2006. Afirma que, também, sofreu danos morais, que devem ser ressarcidos. Em contestação, o requerido alega, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial, em razão do requerido ser pessoa jurídica de direito público, eis que foi criada por lei e mantida pelo Município de Tubarão e, apesar de ter personalidade jurídica de direito privado, mantém sua natureza pública, nos termos do art. 41 do CC. Aduz que a qualidade pública da UNISUL é, inclusive, reconhecida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na Apelação Cível n. 2008.006904-6 e por decisão do 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, nos autos 001/3.10.0032906-8, em janeiro de 2011. No mérito, aduz que lançou Edital nº 666/2014, do qual o autor participou, ingressando no segundo período, tendo aceitado o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais "CPSE". Afirma que o autor restou matriculado em três disciplinas, sendo elas Gestão da Informação no Setor Público, Gestão de Pessoas no Setor Público e Gestão de Políticas Públicas, sendo que a primeira iniciava em novembro/2014 e as duas últimas em setembro/2014 e, para o primeiro semestre de 2015, o autor estava matriculado em 6 disciplinas a saber: Gestão de Contratos e Convênio, iniciada em 04/02/2015; Políticas de Tributação, iniciada em 02/03/2015; Auditoria Governamental, iniciada em 23/03/2015; Metodologia da Pesquisa Científica, iniciada em 20/04/2015; Fundamentos Constitucionais iniciada em 18/05/2015 e Tópicos de Orçamento Público, iniciada em 18/05/2015. Alega que todos os materiais didáticos são disponibilizados via web, na ferramenta MEDIATECA,

em sua respectiva disciplina e, nos livros didáticos, há o conteúdo das disciplinas, que são complementados por web-aulas. Aduz que a UNISUL é uma instituição de mais de 50 anos, sempre bem avaliada pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEESC), ao qual era vinculada até o fim de 2014, e Ministério da Educação (MEC) que é órgão responsável pela apreciação das Instituições, verificando a qualidade de cada uma delas, por meios específicos. Afirma que, ao que parece o autor se entende mais preparado que o próprio MEC para definir o que é ou não qualidade no ensino, uma vez que faz juízo de valor sem qualquer critério e, quanto ao curso, este sempre foi muito bem avaliado, seja o conteúdo do material didático, sejam os professores das disciplinas, como demonstram os relatórios internos tabelados a partir das avaliações realizadas pelos próprios alunos, por meio de questionários respondidos de forma não obrigatória. Alega que, em 2014, 100 alunos responderam ao questionário, sendo que 51% avaliou o conteúdo e as atividades como ótimas e 42% avaliou como boas, no sentido de atenderem a ementa e os objetivos do curso; 51% avaliaram como ótima a linguagem do material didático e 38% por cento avaliaram como boa; 52% avaliaram o curso como ótimo e 41% como bom. Aduz que, em 2015, época que o autor diz que teve problemas com o conteúdo das disciplinas, 37 alunos responderam ao questionário do curso e novamente ele foi bem avaliado, inclusive os materiais didáticos. Afirma que o autor reclama da falta de atualização dos livros de Gestão de Contratos e Convênios; Políticas de Tributação e Tópicos do Orçamento Público. Alega que há de se considerar que um curso de Pós-Graduação em Gestão Pública tem por objetivo aperfeiçoar o aluno na área pública, apresentando uma visão da sistemática de funcionamento e dos procedimentos adotados e o curso tem disciplinas diversas, como contabilidade pública, orçamento, licitações, convênios, etc e visa a apresentar ao aluno conceitos, princípios e noções gerais sobre cada disciplina e as turmas, em geral, são heterogêneas em relação à formação e atividades profissionais. Aduz que os livros didáticos apresentam conceitos iniciais, reproduzem princípios consagrados por autores e exemplos do cotidiano das organizações públicas e não é objetivo das disciplinas, e obviamente tal ponto não faz parte dos livros didáticos, entrar em especificidades de leis ou artigos de dispositivos legais ou sua interpretação por tribunais ou instituições de controle. Afirma que a formação do aluno, em qualquer disciplina do curso, é pautada pelo objetivo de o estudante entender e reter conhecimento sobre a ciência dos contratos e convênios públicos, da contabilidade ou orçamento público, para que, em uma situação prática, tenha ferramentas para a tomada da decisão; em outras palavras, a formação do estudante é baseada na formação de um profissional com aptidão para julgar e interpretar casos do cotidiano da administração pública e não de um mero memorizador de leis ou dispositivos normativos. Alega que as eventuais alterações da legislação devem ser acompanhadas pelo profissional de cada área em suas atribuições, por exemplo, se determinado município da federação publicar uma lei municipal, que determine que em toda licitação da prefeitura seja exigida dos licitantes uma garantia, na forma de caução, em dinheiro da proposta, essa é uma situação específica, que obviamente não pode ser objeto do livro didático de um curso de Pós-Graduação. Aduz que os materiais didáticos tratam de aspectos gerais, que atendam a todos e não para os casos específicos e cabe aos alunos acompanharem alterações nos dispositivos legais, que são constantes, e, em caso de dúvidas, discutir com o professor seus questionamentos. Afirma que os materiais didáticos da Unisul são elaborados com base na ciência para difusão do conhecimento e não são um compêndio de legislação e o livro didático é o instrumento para que o aluno, das diversas formações, estude e tenha um guia para consulta e entendimento do assunto. Alega que não é objetivo do livro didático apresentar ou trazer ao aluno as alterações quase que diárias da legislação. Alega que o autor cita que o livro da disciplina de Gestão de Contratos e Convênios foi elaborado em 2012 e está desatualizado, por não trazer as mudanças de 2012 e 2013, contudo apenas foram inseridos três novos incisos, cabendo ao profissional da área estar em constante contato com as leis, que utiliza em seu dia a dia e, assim, se atualizar nos ditames legais; já os princípios, regras e procedimentos licitatórios gerais não mudaram, assim, numa analogia jurídica, dizer que tais livros estão desatualizados seria o mesmo que dizer que todos, sem exceção, livros de Direito Processual Civil estão desatualizados a partir de 2016, com a entrada em vigor do novo Código Processual, o que nem de longe se traduz em verdade, pois seus princípios gerais e boa parte das regras, e também incisos do antigo, se mantiveram no novo ou encontram equivalência e veja-se que está se falando de um Código totalmente novo, o que não é o caso das normas apontadas pelo autor. Aduz que o autor aponta como ?gota d'água? a disciplina de Tópicos de Orçamento Público, na qual, segundo informações do professor da disciplina, as regras de elaboração do Orçamento Público estão disponíveis no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, que vinha sendo editado, anualmente, pela equipe do Tesouro Nacional e do Orçamento Federal, contudo, nas versões de 2012 e 2013, praticamente, nada mudou em termos de fundamentação, que ensejasse a alteração do material didático, exceto o número das Portarias dos órgãos reguladores. Afirma que as alterações mais marcantes foram editadas na 6ª edição, através da Portarias STN/SOF n. 02/2014, que aprovou a Parte I ? Procedimentos Contábeis

Orçamentários e a Portaria STN n. 700/2014, que aprovou as Partes II a VII, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e estas partes trabalham os Procedimentos Patrimoniais, Plano de Contas, Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, porém não se justifica atualizar o livro semestralmente, pois nem o próprio Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público é atualizado todo os anos. Alega que a 6ª edição foi inserida no livro didático, ainda em 2015, ou seja, durante a oferta da disciplina e publicada na ferramenta Mideateca desta em 13/07/2015, como Tópicos de Orçamento Público, material completo 2015. Aduz que, na 7ª edição, publicada em 2016, poucas alterações ocorreram e se prenderam mais a exemplificações do que a fundamentação da matéria sobre Orçamento Público, além disso, esta disciplina ainda utiliza das Leis n.º 4.320/64, no que diz respeito aos Princípios Orçamentários; o artigo 165 da Constituição Federal de 1988 n que tange aos Instrumentos de Planejamento, que são as Leis do PPA, LDO e LOA; já os Instrumentos de Programação, que são o Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais, estão definidos na Portaria n.º 42/1999, do Ministério do Orçamento e Gestão; a Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa, seguem, basicamente, as mesma definidas na Lei n.º 4.320/64, com as alterações da Portaria Interministerial 163/2001, alterada em 2010; os Estágios ou Etapas pelos quais percorrem as receita e despesas seguem as regras da Lei 4.320/64 e por fim os Instrumentos e Alteração do Orçamento Público que são os Créditos Adicionais, também seguem as regras da Lei n.º 4.320/64. Afirma que o aluno faz afirmações infundadas e estapafúrdias, que beiram a calúnia e difamação, a respeito dos docentes contratados para a elaboração do material didático do curso, bem como da Coordenadora do Curso, que, com certeza, jamais, brincariam com um aluno sobre qualquer motivo. Alega que seus profissionais são altamente qualificados e foram bastante elogiados pelos alunos ao longo do curso, demonstrando não só a qualidade do curso, mas também, a qualificação dos docentes e seu comprometimento profissional com os alunos. Aduz que não houve qualquer descumprimento contratual por parte da Fundação UNISUL ? e menos ainda que gere direito a qualquer indenização ao autor ? uma vez que o material é bastante elogiado pelos demais alunos, demonstrando que a qualidade de ensino foi sim garantida. Afirma que o ensino é uma atividade meio e não fim, como quer fazer parecer o autor, pois este não depende apenas da qualidade dos professores ou das mídias utilizadas para transmitir o conteúdo, ou ainda dos materiais didáticos, mas muito do empenho do aluno, mesmo fora do horário destinado a este. Alega que quem alega o descumprimento de uma das partes para rescindir o contrato por inadimplência, precisa provar o alegado e, no que diz respeito aos materiais didáticos, é importante que se esclareça que estes estão de acordo com a proposta do curso e, mesmo tendo sido produzidos em 2012, não estavam desatualizados, pois devem ser analisados sob o contexto das disciplinas. Aduz que, como disse a Coordenadora do Curso, os materiais são revisados anualmente e, em havendo realmente necessidade, então sim, são atualizados. Afirma que, com total falta de argumentos contundentes, o autor aponta desatualizações genéricas e que sequer precisariam, conforme proposta das disciplinas, de atualização anual. Alega que o autor reclamou das disciplinas, mas não deixou de entregar as atividades a distância (ADs) destas em Gestão de Contratos e Convênios e Tópicos de Orçamento Público. Alega que cláusula que exige que a desistência seja realizada de forma oficial, por meio de requerimento no SAIAC on line, não é abusiva e foi aceita pelo autor, quando da assinatura do contrato. Aduz que, em 27.07.2015, quando todas as disciplinas daquele semestre já estavam encerradas, o autor fez contato querendo realizar a desistência, tendo atendente explicado qual era o procedimento correto, porém o aluno apenas solicitou a desistência após o término de todas as disciplinas do curso. Afirma que a desistência lhe foi garantida, porém dentro dos regulamentos da Universidade, regulamentos estes que o autor aceitou no CPSE, não havendo qualquer descumprimento contratual ou ilícito por parte da Fundação UNISUL, não merecendo prosperar os pedidos do autor. Alega que o autor argumenta, apenas, o fato de ele não ter gostado do curso, o que configura impressões pessoais e não comprovação de que o contrato fora descumprido, não sendo demonstrada a ocorrência de serviço impróprio ou inadequado, pelo contrário, o curso foi muito elogiado pelos alunos. Aduz que admitir que o autor receba o valor de seu curso de volta com correções é cancelar o enriquecimento sem causa, pois implicará em permitir que se usufrua de um serviço sem a devida contraprestação, sendo que a culpa do objetivo não ter sido alcançado não foi da Instituição ré. Afirma que não há que se falar em devolução de mensalidades, menos, ainda, em dobro, pois o serviço foi prestado da mesma forma para todos os alunos, inclusive o autor, e não ter gostado é fato isolado, não sendo a avaliação dos demais alunos. Alega que os livros não são desatualizados e na disciplina, que considerou a ?gota d'água?, houve a atualização conforme o Manual de Contabilidade Pública, que cita inúmeras vezes. Aduz que o adicional de qualificação somente poderia ser recebido, após o término do curso satisfatoriamente, com a entrega o certificado no setor responsável pelas mudanças funcionais do servidor, não sendo possível que se pague aquilo que o autor nem sequer estaria recebendo, ainda, e que nem se sabe de receberia, em face de ser necessária a conclusão do curso de forma satisfatória, para que receba o certificado e entregue ao setor

responsável. Afirma que inexistiu ato ilícito, pois como exaustivamente demonstrado, o aluno aceitou as condições do CPSE, bem como teve oportunizada a desistência e, como implicação lógica, a ausência do ato ilícito e do nexo de causalidade afastará por parte da ré qualquer obrigação de indenizar os danos alegados pelo autor. Alega ser, também, ausente o próprio dano moral, considerando que os livros estão de acordo com as ementas das disciplinas e o autor considerar o curso de baixa qualidade e com materiais desatualizados é opinião pessoal e, por tal, não pode deve ser indenizado. Aduz que todos os argumentos utilizados pelo autor não têm o condão de gerar qualquer dano, pois a Fundação UNISUL não inadimpliu qualquer cláusula contratual e o fato do autor não ter gostado do material recebido, não significa inadimplemento contratual por parte da Universidade; tampouco a frustração sentida pelo autor é suficiente a caracterizar dano moral: Decido. O requerido alega, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial, afirmando que é pessoa jurídica de direito público, eis que foi criada por lei e mantida pelo Município de Tubarão e, apesar de ter personalidade jurídica de direito privado, mantém sua natureza pública, contudo entendo que seu argumento não merece prosperar, eis que, conforme Estatuto juntado pelo requerido à fl. 1.721, o requerido é pessoa jurídica de direito privado. Ademais, observo que o requerido não se submete ao regramento próprio estabelecido às pessoas de direito público, tais como obrigatoriedade de licitação e concurso público, o que corrobora o entendimento deste Juízo, motivos pelos quais rejeito a preliminar arguida, passando a análise do mérito. Analisando os fatos trazidos, levando em consideração a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, entendo ser necessária a inversão do ônus da prova, em relação às provas que a demandante não tem possibilidade de produzir. Em outras palavras, entendo que a inversão do ônus da prova deverá ser aplicada tão somente quanto às provas que dependem de produção exclusiva do fornecedor. Alide versa sobre relação de consumo disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo o requerido por fornecedor e o autor por consumidor. Nesta esteira, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, por danos e prejuízos causados aos consumidores, é objetiva, conforme disposto no CDC. No caso vertente, restou incontroverso que o autor contratou os serviços do requerido, referente a um curso de especialização, contudo, no decorrer do curso verificou que alguns dos materiais disponibilizados digitalmente, relativos a algumas disciplinas, estavam dissonantes com a legislação em vigor. O autor argumenta que tal fato comprometeu substancialmente a qualidade do curso, motivo pelo qual desistiu do mesmo, acarretando prejuízos materiais, referente aos valores pagos pelo curso e não obtenção de adicional de qualificação junto ao seu órgão empregador. O réu admite que alguns materiais não estavam em consonância com a atual legislação, contudo as alterações desta eram ínfimas e não comprometiam o material didático disponibilizado, tampouco justificavam a alteração do mesmo. Após a instrução processual, este Juízo restou convencido de que o material disponibilizado pelo curso estava em desconexão com a legislação vigente, demonstrando falha no serviço prestado pelo requerido. Decerto que o material disponibilizado não era inservível, contudo, quando se busca uma pós-graduação, objetiva-se a qualificação e atualização dentro da área proposta, o que restou configurado de que não ocorreu satisfatoriamente. Ademais, observo a dificuldade de se estudar em material didático, tendo que, a todo momento, confirmar se o regramento exposto ainda está em vigor. Os livros didáticos, na área de especialização objeto da lide, trazem em seu corpo doutrina e norma jurídica acerca do assunto que se propõe tratar, sendo esta composta de regras e princípios e, no presente caso, o autor, ao observar que parte do material disponibilizado era anterior às mudanças legislativas, certamente teve que, a todo momento, se socorrer da legislação, a fim de verificar se as regras informadas permaneciam em vigor, vivenciando estado de insegurança. É certo que o estudo realizado pelo requerente não foi perdido, mas ocorreu com contratempos que o requerido poderia ter evitado. Dessa forma, entendo que o autor não faz jus à devolução do valor pago pelas disciplinas cursadas, eis que o conhecimento obtido não foi em vão, não obstante os contratempos acima descritos, não havendo dano material comprovado. Também, entendo pela impossibilidade do autor em receber pelos valores que, supostamente, perdeu ao não terminar o curso de especialização, uma vez que o próprio requerente desistiu do curso, logo não poderia obter o certificado de conclusão da pós-graduação lato sensu e fazer jus ao adicional. Ressalto que o órgão empregador do requerente, certamente, não avaliaria, para concessão do adicional almejado, se o material didático fornecido na especialização estaria totalmente atualizado com a legislação vigente, mas, tão somente, verificaria se o certificado de conclusão da especialização é reconhecido pelo órgão competente e se teria relação com a função desempenhada pelo autor. Assim, entendo que o serviço falho do réu não ocasionou a perda do adicional, conforme o autor faz crer, mas decorreu da desistência do próprio autor. Dessa maneira, por tudo o que nos autos consta, entendo que houve falha do requerido, contudo não restou comprovado o nexo de causalidade, tampouco os danos materiais pleiteados. No que concerne aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando à existência do dano e o nexo de

causalidade entre o fato e o dano. O ato lesivo, praticado pelo réu, impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar. Entendo que os aborrecimentos e decepções sofridos pelo autor, decorrentes de custear um curso, sem que houvesse a atualização satisfatória do material didático, ultrapassaram o mero dissabor, resultando em perturbação de espírito com intensidade suficiente a configurar dano moral. Tais fatos indubitavelmente afetaram a tranquilidade do autor, de forma a ultrapassar o limite do tolerável, ensejando compensação. A lei civil estabelece que a indenização por danos morais é compensatória e deve ser arbitrada pelo magistrado, atendendo-se aos fins sociais a que a lei se destina, mediante a análise equitativa das circunstâncias do caso concreto. Desse modo, versando a causa sobre relação de consumo, os princípios que informam o sistema especial de proteção e defesa do consumidor devem ser considerados, a fim de que o valor da indenização por danos morais tenha caráter triplice, ou seja, punitivo, em relação ao agente que viola a norma jurídica; compensatório, em relação à vítima, que tem direito ao recebimento de quantia que lhe compense a angústia e humilhação pelo abalo sofrido; e educativo, no sentido de incentivar o condenado a evitar a prática de condutas análogas, que venham prejudicar outros consumidores. Ao realizar a presente tarefa arbitral, levo em consideração o fator pedagógico e inibidor de conduta similar por parte da reclamada, pois esta deve respeitar as normas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, organizando-se adequadamente e primando pela qualidade dos produtos e serviços. Busco posicionar o quantum indenizatório num patamar equânime que não empobreça demasiadamente a reclamada inviabilizando sua atividade, mas que desestimule condutas análogas, sem constituir enriquecimento absurdo para o autor. Desse modo, concluo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos parâmetros legais para fixação do quantum indenizatório no presente caso concreto. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o requerido FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por danos morais, ao autor RAFAEL PINHEIRO MIRANDA, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do §1º do art. 523, do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias contado da intimação consumada para cumprimento da sentença. Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ. Após o prazo de 6 meses, não sendo requerida a execução, arquivem-se. Belém, 20 de agosto de 2018. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0828168-55.2018.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: EURICO SILVA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REISOAB: 22 Participação: EMBARGADO Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA Processo nº 0828168-55.2018.8.14.0301 SENTENÇA Vistos os autos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, movida por EURICO SILVA DE ALMEIDA, em face de HAROLDO SOARES DA COSTA, em que a parte embargante requer a declaração de excesso do título executado nos autos do processo nº 0800044-96.2017.8.14.0301. Analisando os autos, verifico que a presente demanda não deveria ter sido distribuída como ação autônoma, mas sim deveria ter sido interposta nos autos da execução de nº 0800044-96.2017.8.14.0301, nos termos do artigo 52, IX da Lei 9.099/95. Assim, considerando a inadequação da via eleita, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Intime-se o autor da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Belém, 22 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0803060-92.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIZ CEZAR SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: REJANE SOTAO CALDERAROOAB: 3623 Participação: RECLAMADO Nome: HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. Processo nº.: 0803060-92.2016.8.14.0301. DECISÃO Trata-se de processo concluso para sentença, no entanto, verifico que os extratos bancários apresentados pelo autor não foram apresentados na íntegra, o que coloca em dúvida o

processamento do pagamento da mensalidade do seguro dos meses de maio e junho de 2016, já que a requerida, alega, justamente, o mero agendamento do pagamento, sem eu tenha havido a efetiva compensação do valor na conta do autor. Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente os extratos bancários na íntegra dos meses de maio e junho de 2016, a fim de verificar a compensação dos valores agendados para pagamento das mensalidades do seguro de vida, comprovando assim, os pagamentos das parcelas dos meses de maio e junho de 2016. Após certifique e envie os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Belém, 05 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0800350-96.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: LEA NAZARE NEGRAO DOS SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIORO AB: 20601/PADECISÃO Considerando o pedido de execução da dívida, solicitei bloqueio via bacenjud do valor da dívida (cálculo atualizado conforme planilha dos autos). Verificadas as ordens de bloqueio ?on line?, procedi a devida transferência do valor da dívida atualizado à conta judicial ? Banpará, conforme protocolo anexado a esta decisão, determinando imediatamente o desbloqueio de eventuais valores a maior. Desta feita, efetivada a transferência, dou por penhorado o valor supra referido e determino a intimação da executada acerca penhora realizada, nos termos do art. 525 do NCP, dispensando-se a lavratura do termo de penhora, de acordo com o que dispõe o Enunciado 140 do FONAJE. No caso de interposição de embargos, sendo tempestivos, intime-se a parte contrária para responder, no prazo sucessivo de 15 dias. Após tais prazos, venham-me conclusos, com ou sem resposta. Belém, 06 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0800606-39.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: WALLACE RONALD RIBEIRO MARIANO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRA OAB: 82 Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA OAB: 335 Processo nº 0800606.39.2016.8.14.0302 SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir. Considerando que o autor renunciou o crédito e em face do referido valor de R\$ 7,06 ser ínfimo, frente aos custos de transferência e expedição de alvará, e considerando, ainda, a necessidade de contenção de gastos na Administração Pública, entendo não ser plausível a restituição do valor depositado ao requerido, principalmente quando considerado que o mesmo não observou a determinação de depósito direto na conta bancária do autor, ocasionando o imbróglgio. Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, IV, c/c 925 CPC. Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 24 de agosto de 2016 Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0800606-39.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: WALLACE RONALD RIBEIRO MARIANO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRA OAB: 82 Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA OAB: 335 Processo nº 0800606.39.2016.8.14.0302 SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir. Considerando que o autor renunciou o crédito e em face do referido valor de R\$ 7,06 ser ínfimo, frente aos custos de transferência e expedição de alvará, e considerando, ainda, a necessidade de contenção de gastos na Administração Pública, entendo não ser plausível a restituição do valor depositado ao requerido, principalmente quando considerado que o mesmo não observou a determinação de depósito direto na conta bancária do autor, ocasionando o imbróglgio. Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, IV, c/c 925 CPC. Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 24 de agosto de 2016 Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0803031-39.2016.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO

RESIDENCIAL CIDADE JARDIM II Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELOOAB: 0307 Participação: EXECUTADO Nome: MARLUCIA CARDOSO FERREIRA NEGREIROS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO NEGREIROS DA SILVAOAB: 6736 Processo nº: 0803031-39.2016.8.14.0302 DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade, oferecida por MARLUCIA CARDOSO FERREIRA NEGREIROS, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, movida por CONDOMINIO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM II. Alega a excipiente que a execução se funda em título nulo, eis que existe previsão expressa no §1º, da cláusula primeira, do contrato de prestação continuada de serviços advocatícios, que antes de ajuizar demanda executiva, deverá o escritório de advocacia contratado promover a notificação extrajudicial do título, o que não foi feito, motivo pelo qual nulo o título. O excipiente alega, em síntese, que a exceção não apontou nenhum vício processual, da mesma forma não merece prosperar o argumento, eis que a execução decorre da lei, sendo que, nesta, não se exige a notificação prévia. É o sucinto relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte ré nada alega sobre a ausência de pagamentos das taxas condominiais de abril, maio, junho e julho de 2016, limitando-se a alegar que o título é nulo, porque não houve notificação prévia, a fim de oportunizar o pagamento. Analisando os autos, verifico que o fundamento desta demanda executiva é legal, ou seja, decorre da lei, no caso do artigo 784, X do CPC, de modo que a constituição do título depende do preenchimento dos requisitos em lei, não podendo sua alteração decorrer da vontade das partes ou, ainda, de contrato de prestação de serviços advocatícios. Assim, não há de prosperar a alegação da excipiente. ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, considerando, que até a presente data, o crédito não foi satisfeito, após a publicação desta decisão, atualize-se e retorne-me os autos conclusos para prosseguimento da execução. Publique-se, registre-se e intimem-se. Belém, 29 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0803031-39.2016.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM II Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELOOAB: 0307 Participação: EXECUTADO Nome: MARLUCIA CARDOSO FERREIRA NEGREIROS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO NEGREIROS DA SILVAOAB: 6736 Processo nº: 0803031-39.2016.8.14.0302 DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade, oferecida por MARLUCIA CARDOSO FERREIRA NEGREIROS, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, movida por CONDOMINIO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM II. Alega a excipiente que a execução se funda em título nulo, eis que existe previsão expressa no §1º, da cláusula primeira, do contrato de prestação continuada de serviços advocatícios, que antes de ajuizar demanda executiva, deverá o escritório de advocacia contratado promover a notificação extrajudicial do título, o que não foi feito, motivo pelo qual nulo o título. O excipiente alega, em síntese, que a exceção não apontou nenhum vício processual, da mesma forma não merece prosperar o argumento, eis que a execução decorre da lei, sendo que, nesta, não se exige a notificação prévia. É o sucinto relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte ré nada alega sobre a ausência de pagamentos das taxas condominiais de abril, maio, junho e julho de 2016, limitando-se a alegar que o título é nulo, porque não houve notificação prévia, a fim de oportunizar o pagamento. Analisando os autos, verifico que o fundamento desta demanda executiva é legal, ou seja, decorre da lei, no caso do artigo 784, X do CPC, de modo que a constituição do título depende do preenchimento dos requisitos em lei, não podendo sua alteração decorrer da vontade das partes ou, ainda, de contrato de prestação de serviços advocatícios. Assim, não há de prosperar a alegação da excipiente. ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, considerando, que até a presente data, o crédito não foi satisfeito, após a publicação desta decisão, atualize-se e retorne-me os autos conclusos para prosseguimento da execução. Publique-se, registre-se e intimem-se. Belém, 29 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0812030-47.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: P. R. PELUCIO SOARES - ME Participação: ADVOGADO Nome: RENATO CESAR SASAKI MATOSOAB: 444 Participação: RECLAMADO Nome: CONSTRUTORA ATERPA S/A. Processo nº 0812030-47.2017.8.14.0301 SENTENÇA No caso de ação de cobrança, tanto o art. 4º, inciso I, da Lei 9.099, quanto o artigo 46, do CPC, determinam que para a fixação da competência deve ser observado o endereço do réu. No caso vertente, verifica-se que, apesar destes autos terem sido distribuídos nesta vara, este não é abrangido pela sua competência territorial. No caso vertente, verifica-se que a parte requerida reside na



cidade de Barcarena, conforme indicado na inicial e documentos trazidos aos autos. O Enunciado 89 do FPJC menciona: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis", sendo que não há previsão na Lei 9.099 de declinação de competência, mas sim, de extinção do feito. Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do art. 51, III da Lei 9.099, por incompetência territorial deste Juízo. Após o trânsito em julgado, archive-se. Belém, 21 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0800861-97.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA RITA ARAUJO SOUZA LIMA Participação: RECLAMADO Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARUBA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BATISTA JUNIOR OAB: 685 Processo: 0800861-97.2016.8.14.0301. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada por ANA RITA ARAUJO SOUZA LIMA em face de CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARUBA. Alega a autora que possui uma motocicleta Honda Hornet CB 600, placa NGS1464 e, no dia 11.06.2016, encontrou a moto fora do lugar, na garagem do edifício, que reside e percebeu que a mesma estava com avarias. Em razão do ocorrido, acionou o porteiro para ver a moto e registrou o fato no livro de ocorrências. Informa que visualizou as filmagens das câmeras localizadas na garagem. Relata que, no dia 22.08.2018, recebeu resposta do condomínio requerido, cujo conteúdo argumenta que não há comprovação de que os danos do veículo foram causados nas dependências do condomínio. Por fim, informa que realizou três orçamentos para a reparação da motocicleta. Foi deferida tutela provisória no id.627053, para determinar que o condomínio requerido disponibilizasse cópia das filmagens da garagem do dia do fato. O condomínio requerido peticionou, esclarecendo sobre a impossibilidade de cumprir a determinação, tendo em vista que as imagens das câmeras ficam disponíveis por apenas 05 dias. Afirma, ainda, que a motocicleta indicada não está na ficha de controle do condomínio. A parte requerida contestou a ação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual e a ilegitimidade passiva. Esclarece sobre a impossibilidade de cumprimento da liminar. No mérito, defende a ausência de ato irregular, a irregularidade do estacionamento da motocicleta dentro do condomínio, a falta de provas, a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor, a impossibilidade de indenização, a não previsão da despesa em Convenção condominial e, ao final, requer o acolhimento das preliminares com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito ou a total improcedência da ação. É o breve relatório, conforme autoriza o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido. Analisando os autos, verifica-se que o reclamado alegou, preliminarmente, a falta de interesse processual, argumentando que a requerente não comprovou a existência de danos, tão pouco, que as supostas avarias foram sofridas nas dependências do condomínio. Esclarece que a motocicleta estacionou no interior do condomínio de forma irregular, tendo em vista que na ficha cadastral preenchida pela unidade da autora há apenas a indicação de um veículo fiat Uno para a vaga. Esclarece que o regimento interno prevê a limitação de um veículo por vaga, de forma que a introdução de um segundo veículo, nas dependências do condomínio, viola o regulamento. Argumenta que a autora não possui interesse de agir, vez que a propriedade do veículo do documento está em nome de terceira pessoa, Sr. Walter Mendes Fernandes, sendo que o espelho do Detran apresentado pela requerente e que comprova sua propriedade, aponta a data da aquisição em 26.08.2016, data posterior ao fato narrado na inicial. No que se refere a argumentação sobre a falta de provas do ocorrido, antecipo-me no entendimento de que a comprovação dos fatos é matéria, eminentemente, de mérito, que levará a julgamento com resolução de mérito, de modo que qualquer discussão e posicionamento sobre a comprovação dos fatos deverá ser analisada, no mérito da demanda. Nesse ponto, não verifico argumentação para sustentar a preliminar suscitada. No mais, quanto a alegação sobre a propriedade do veículo à época do fato, verifico que a formalização da transferência de propriedade por si só não tem o condão de afastar a prestação da tutela jurisdicional definitiva pelo reconhecimento da ilegitimidade de parte, quando a requerente dispõe de outros meios para comprovar que possuía a posse do veículo e sofreu diretamente os danos de natureza material. Afasto a preliminar suscitada. O condomínio alega, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que não há mínima comprovação sobre a autoria dos supostos danos. Argumenta sobre a inexistência de cláusula de responsabilidade sobre a guarda dos veículos estacionados na garagem na convenção do Condomínio. A preliminar em questão se confunde com o mérito, tendo em vista que sua argumentação de fundamenta na ausência de identificação do autor do suposto dano causado a motocicleta da reclamante, o que só será avaliado no mérito da demanda, levando em consideração as provas produzidas pelas partes. No mais, quanto a alegação de inaplicabilidade do CDC e sobre a impossibilidade de inversão do ônus da

prova, observo que a retificação foi devidamente realizada pelo juízo na ocasião da audiência. Passo ao mérito. No mérito, deixo de inverter o ônus da prova com base no CDC, tendo em vista que o caso narrado nos autos não se configura como relação de consumo. Assim, cumpre destacar que é clara a aplicabilidade das regras do Código Civil à relação como in casu, restando pacificado na jurisprudência que tal relação é regida pelas disposições da legislação civilista, por se tratar de negócio jurídico realizado entre particulares. A teor do artigo 131 do CPC é concedido ao Juiz a livre apreciação das provas para que firme o seu convencimento, as quais estão presentes e suficientes nos autos. Inicialmente, o condomínio requerido justificou a impossibilidade de fornecimento das filmagens da garagem do dia do fato, explicando que as filmagens ficam arquivadas apenas por 05 dias, argumento que considero razoável. Nesse passo, no que tange à prova do fato e do dano, entendo que cabe a reclamante subsidiar o seu pedido com provas capazes de evidenciar a verossimilhança de suas alegações, o que não ocorreu no caso dos autos, já que a demandante provou apenas a ocorrência do dano através de fotos da moto, no entanto, não comprou que os danos foram causados no interior do condomínio. O condomínio requerido sustenta que a motocicleta estava estacionada de forma irregular, tendo em vista que a requerida possui apenas uma vaga de garagem no condomínio, com autorização para estacionamento de um fiat Uno. Para provar suas alegações apresentou ficha de cadastro de veículo na garagem, fotos, vídeos e registro de reclamação de outra unidade que verificou a motocicleta da autora estacionada em sua garagem de forma irregular. O condomínio apresentou, ainda, testemunha, que foi ouvida na qualidade de ouvinte, por se tratar de funcionário do condomínio. Entendo que a parte requerida utilizou os meios de provas disponíveis para elucidar os fatos e comprovar a irregularidade do estacionamento da moto no interior do condomínio, no entanto, não podia produzir prova negativa, no sentido de demonstrar que o incidente que causou danos no veículo da autora não foi causado no condomínio. Dessa forma, a prova da existência do nexo causal cabia, exclusivamente, a parte autora. No mais, verifico que, na inicial, a parte autora afirma que conseguiu que a administração do condomínio lhe mostrasse as filmagens do dia do fato, porém não realiza qualquer esclarecimento sobre o que visualizou, no momento, em que via as filmagens, de modo que não há, sequer, a afirmação da autora de que assistiu o evento, que teria ocasionado os danos a sua moto. Assim, verifico que a reclamante não apresentou qualquer testemunha ou produziu qualquer outro meio de prova capaz de ratificar a dinâmica dos fatos como narrados na inicial, pelo que, não há qualquer prova satisfatória sobre a ocorrência do fato narrado na inicial. O direito não assiste a quem dorme e não pode amparar direitos meramente aduzidos, desacompanhados de qualquer prova, que lhe confira legitimidade. Uma vez esgotada a fase probatória, que, neste rito, é concentrada no ato da audiência, em que se confere às partes a possibilidade de fazer prova do direito alegado; não mais há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito, mas apenas com a sua resolução em definitivo, sob pena de ofensa da Teoria da Asserção, como técnica processual adotada. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO dos autores, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Belém, 20 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0802158-42.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSILEIDE DE SOUSA ROLDAO Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS AMERICANAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA GLYM SILVA COELHO DE SOUZA OAB: 6478PA Processo nº. 0802158-42.2016.8.14.0301. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, movida por ROSILEIDE DE SOUSA ROLDÃO em face de LOJAS AMERICANAS S.A. Alega a parte autora que, no dia 08.01.2015, adquiriu uma televisão Samsung, Led, 32 polegadas, da parte requerida, pelo valor de R\$899,00, parcelados em 06 vezes, no cartão de crédito. Esclarece que, ao retirar o aparelho da embalagem, no dia 11.01.2015, verificou que a tela estava trincada, o que a fez retornar na loja, no mesmo dia, para solicitar providências, sendo que a gerente informou que nada poderia fazer e que a autora tinha quebrado o produto. Por fim, informa que está com o produto defeituoso em sua residência. A parte requerida apresentou contestação e compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em que pese a apresentação intempestiva da procuração e atos constitutivos, observando o valor da causa e a presença de preposto em audiência, munido no ato, com carta de preposição, entendo que a presença em audiência foi regular e deixo de decretar a revelia, contudo, deixo de analisar a contestação, em razão de ter sido subscrita por advogado não regularizado, nos autos, conforme atestou a certidão disponibilizada no id. 4828267. É o breve relatório, conforme autoriza o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido. No mérito, levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade

desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária à inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, conforme disposto no Código de Defesa do Consumidor em seu art. 18, é responsável o fornecedor pela substituição do produto por outro de mesma espécie em perfeitas condições de uso, em caso de vício do produto, ad letteram: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. §1 Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I. a substituição do produto por outro da mesma espécie em perfeitas condições de uso; II. a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III. abatimento proporcional do preço. Analisando as alegações da requerente e as provas colacionadas aos autos, restou demonstrada a compra do aparelho de TV, já que a parte autora apresenta nota fiscal de compra. Da mesma forma, entendo que o vício está comprovado, tendo em vista que não foi contestado pela parte contrária. Destaco que cabe ao fornecedor comprovar que o dano foi causado por culpa exclusiva do consumidor ou que o defeito no produto ou serviço prestado inexistiu, o que não ocorreu nos presentes autos, devendo a ré suportar os prejuízos causados a consumidora. A requerida não comprova que o produto foi entregue a consumidora em perfeito estado, inclusive sequer já demonstração que o produto foi testado em loja. A loja requerida não se desincumbiu de desconstituir os fatos e pretensões autorais, pelo que, inclino-me no entendimento de que são verdadeiras as alegações da autora, no sentido de que o produto apresentou problema, dentro do prazo de garantia e a requerida não tomou qualquer providência, no sentido de trocar o produto, sanar o problema e restabelecer o pleno funcionamento do bem. Assim, entendo que o produto apresentou defeito de fabricação, impondo-se ao fornecedor o dever de indenizar o consumidor pelos eventuais danos sofridos. Nesse contexto, deve a autora ser restituída dos valores gastos para aquisição do produto, no entanto, deve devolver o produto viciado à requerida, sob pena de enriquecimento sem causa e desproporcionalidade da decisão judicial. Advirto, desde já, que a remoção e deslocamento do produto deve ocorrer às expensas da parte requerida. Isto Posto, JULGO PROCEDENTES O PEDIDO, para condenar a requerida a(i) restituir a reclamante o valor de R\$899,00 (oitocentos e noventa e nove reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data da compra do produto, janeiro de 2015, ressalvando que a obrigação só será exigível, após a devolução do produto danificado pela autora. Para a devolução a parte requerida, no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, deverá recolher o aparelho na residência da autora, sendo que eventuais despesas de transporte de remessa e envio deverão ser providenciadas e ficarão a cargo da empresa demandada, além de condenar a requerida a(ii) indenização por danos morais no valor de R\$1.000,00 (Hum mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir desta data e juros de 1% a partir da data da compra do produto, janeiro de 2015. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº. 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do art. 523 do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias contado da intimação consumada para cumprimento da sentença. Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ. P.R.I.C. Belém, 20 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro. Juíza de Direito

Número do processo: 0807383-09.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EDY CARLOS DOS REMEDIOS SILVA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PACERTIDÃO PROCESSO 0807383-09.2017.8.14.0301 Certifico que, em atendimento à decisão de ID 6390398, procedi à designação de audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, nos presentes autos, para o dia 25/10/2018, às 12:30h. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de setembro de 2018. Mayara Costa Ayres Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0809404-55.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CELENE MARIA

DE OLIVEIRA BRITO Participação: RECLAMADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 235RJCERTIDÃO Proc. 0809404-55.2017.814.0301 Certifico que a sentença prolatada no ID 5556235 transitou em julgado em 10/08/2018. Certifico, ainda, que procedo, neste ato, à intimação da parte reclamada para que comprove o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de setembro de 2018. Mayara Costa Ayres Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0802652-98.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: KENNY FALCAO BRITTO Participação: RECLAMADO Nome: O. M. DO ROSARIO EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR OAB: 18608/PAP Processo nº: 0802652-98.2016.8.14.0302 SENTENÇA Os presentes autos vieram conclusos, para análise dos embargos à execução, os quais alegam a nulidade dos atos processuais, tendo em vista que o advogado habilitado, nos autos, jamais foi intimado, após a audiência realizada no dia 28/09/2016, de qualquer ato processual praticado nestes autos. Alega, em síntese, que após a realização de referida audiência o processo foi suspenso, para realização de perícia, sendo que da audiência de redesignação não foi intimado, sendo-lhe aplicado, indevidamente, a revelia, bem como seguiram-se os autos, sem qualquer conhecimento do réu, até a realização do bloqueio. Requer, por esta razão, que todos os atos praticados, após a realização da audiência realizada no dia 28/09/2016, sejam declarados nulos. A parte autora, mesmo manifestou-se, requerendo a improcedência do pedido e o prosseguimento da execução. Analisando os autos, verifico, primeiramente, que o advogado Dr. EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR está devidamente habilitado nos autos, bem como verifico que referido advogado foi devidamente intimado de todos os atos processuais, inclusive, da redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme se verifica pelos expedientes do processo, e ainda pela certidão de ID nº 4507479. Por oportuno, esclareço, que consta dos autos que da intimação para redesignação da audiência, houve leitura automática no prazo de 10 dias conforme disciplina o art. 5º, §3º, da Lei 11.419/2006, bem como certidão de ID 4507479. Por estas razões, e pelo que consta dos autos, entendo que não merece prosperar o pedido do réu, uma vez que foi regularmente intimado de todos os atos processuais. Não obstante, não existe, nos autos, nenhuma prova de que o advogado não recebeu a intimação questionada, muito ao contrário, existe prova nos autos de que este foi regularmente intimado. Assim, ISTO POSTO, nos termos do art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação devendo a presente ação prosseguir. Após, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Belém, 21 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0831482-09.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: VIRGILIO VIEIRA LEITE Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 073PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO OAB: 6557/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLAME JOSE NASCIMENTO DA SILVA OAB: 26777/PA Participação: EXECUTADO Nome: AFRA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP Processo nº 0831482-09.2018.8.14.0301 SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação de execução movida por VIRGILIO VIEIRA LEITE, representado por seu procurador JOSÉ MANUEL SANTOS FIGUEIREDO, em face de AFRA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. Alega que o autor é proprietário de um imóvel, localizado na rua Diogo Mória, nº 744, o qual foi objeto de contrato de locação entre as partes. Afirmo que o réu se encontra inadimplente com as verbas locatícias, perfazendo, atualmente, uma dívida no valor de R\$ 16.999,52. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A Lei nº 9.099/1995 prevê, em seu art. 9º, que as partes comparecerão pessoalmente nas causas até 20 salários mínimos, podendo ser assistida por advogados, sendo que, nas causas com valor superior, a assistência é obrigatória. Não obstante o Enunciado 20 do FONAJE determina que é obrigatório o comparecimento pessoal da parte às audiências, da mesma forma que o art. 51, da Lei 9.099/95. Destes dispositivos, percebe-se que a sistemática dos juizados especiais não autoriza o ingresso de demandas, através de representantes, de modo que, o titular do direito pleiteado deve comparecer pessoalmente nos autos e nos atos. ISTO POSTO, por reconhecer a incompetência desta Vara para conhecer da lide, determino a extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.099/1995. Isento as partes de custas, despesas processuais e

honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Belém, 22 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0813898-60.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VITTA HOME Participação: ADVOGADO Nome: ANAPAUOLA CARMONA RODRIGUES PUGAOAB: 8531 Participação: EXECUTADO Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILOAB: 179PA Processo nº: 0813898-60.2017.8.14.0301 SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Dispõe o art. 487, inciso III, alínea c, do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto com julgamento do mérito, quando o autor renuncia à pretensão formulada na ação. ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO A RENUNCIA DA AÇÃO formulada pela parte autora, conforme petição do evento ID Nº 5231995, julgando, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea c, do Código Processual. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Belém, 24 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0813898-60.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VITTA HOME Participação: ADVOGADO Nome: ANAPAUOLA CARMONA RODRIGUES PUGAOAB: 8531 Participação: EXECUTADO Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILOAB: 179PA Processo nº: 0813898-60.2017.8.14.0301 SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Dispõe o art. 487, inciso III, alínea c, do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto com julgamento do mérito, quando o autor renuncia à pretensão formulada na ação. ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO A RENUNCIA DA AÇÃO formulada pela parte autora, conforme petição do evento ID Nº 5231995, julgando, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea c, do Código Processual. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Belém, 24 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0804799-03.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALFREDO DOS ANJOS PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA ANNE SARAIVA BRISOLLAOAB: 020PA Participação: RECLAMADO Nome: FABIOLA DE ALMEIDA EVANGELISTA 62459830297 Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE CARDOSO GONCALVES DE FRANCAOAB: 23722/PAPROCESSO nº 0804799-03.2016.8.14.0301 Sentença Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. O autor alega que é proprietário do imóvel situado na Rua da Marinha, nº 01, que se encontrava locado à ré, contudo a requerida abandonou o imóvel, faltando, ainda, dois meses para o término do contrato, tendo constatado, mediante vistoria e, depois, de perícia técnica, que o imóvel se encontrava em estado de depreciação e inapto para uma nova relação locatícia. Aduz que a requerida deixou de proceder os reparos que estava obrigada a fazer, quando da entrega das chaves. Afirma que, conforme contrato, seriam concedidos 2 meses de alugueis, pelo ressarcimento de despesas de serviços realizados no imóvel, como instalação hidráulica, limpeza do poço artesiano, instalação elétrica da bomba lavadora e pintura, sendo todos esses serviços incorporados ao imóvel, não cabendo retenção ou indenização ao locatário no final do contrato. Alega que sofreu os seguintes danos materiais, que totalizam o valor de R\$ 16.205,63: metade do aluguel do mês de dezembro/2015, no valor de R\$ 750,00; IPTU, no montante de R\$ 495,63; ressarcimento dos danos causados ao imóvel, no valor de R\$ 8.960,00; lucros cessantes no valor de R\$ 6.000,00, em razão do imóvel estar desocupado, desde janeiro/de 2016, não podendo alugar, em face da necessidade de reformas. Aduz que sofreu danos morais, em virtude dos transtornos e constrangimentos causados, estando impedido de alugar o imóvel, em razão dos danos e prejuízos causados pela requerida, sendo o imóvel fonte de renda que complementa o seu sustento e sua família, causando-lhe preocupação diária. Requer indenização por danos materiais (1/2 do aluguel do mês de dezembro/2015; parte de IPTU; lucros cessantes por não poder alugar o imóvel; reparos em razão do

imóvel ter sido danificado) e por danos morais. Em contestação, o requerido alega, preliminarmente, a incorreção do valor da causa, em razão do autor não ter informado ao Juízo o pagamento de caução no valor de R\$ 4.500,00, não havendo a devolução dos valores, tampouco comprovação e que a mesma tenha sido utilizada para efetuar possíveis reparos no imóvel, que fossem provenientes de suposto mau uso da locatária. No mérito, aduz que teve conhecimento sobre o imóvel através de um anúncio de jornal, seguida pela indicação de um conhecido, tendo o requerente, prontamente, manifestado interesse na efetivação do contrato, garantindo-lhe as perfeitas condições, às quais o mesmo se destinava. Afirmo que o objetivo seu e de seu esposo era de manter o funcionamento de um estabelecimento comercial de lavagem de veículos e, com base em orientações de pessoas do ramo, teve conhecimento da Lei Estadual nº 6.929/06, que estabelece a obrigatoriedade na utilização de poço artesiano, em empresas de lavagem de veículos, não devendo, em hipótese alguma, ser utilizada água proveniente da Cosanpa, nesse tipo de negócio. Alega que, munida de tais informações e empolgada com a viabilidade do negócio, visto que seu esposo e filho estavam desempregados, resolveu que iria investir no ramo, tendo o autor garantido que o poço existente no imóvel era plenamente viável, para utilização no negócio, bem como o imóvel estava em perfeitas condições de uso, não sendo necessários grandes reparos. Aduz que o autor, somente, permitiu sua entrada, com seu equipamento, após a assinatura do contrato e o pagamento de caução no valor de R\$ 4.500,00, equivalente a garantia de 3 meses de aluguel, de modo que só pode ter real noção da situação estrutural do imóvel, após começarem a se instalar, pois, anteriormente, teve acesso apenas a captura de imagens do estado aparente do imóvel. Afirmo que fez um empréstimo de R\$ 32.157,00 para que pudesse comprar os equipamentos necessários, como bomba hidráulica (que o imóvel não possuía), os produtos utilizados nos serviços, e para as medidas imprescindíveis ao funcionamento do seu estabelecimento. Alega que, após entrar no imóvel, viu que era impossível estabelecer o negócio, sem fazer reparo no telhado, que encontrava-se, totalmente, deteriorado, limpeza no poço, troca da tubulação e fiação elétrica, que inexistia no imóvel, causando-lhe imensos transtornos e preocupações, visto que o empréstimo já havia sido utilizado na compra dos equipamentos e produtos necessários para a utilização comercial. Aduz que acreditava na viabilidade real do imóvel e já havia comprometido quase que totalmente a sua renda familiar, visto que, naquele período, era a única pessoa empregada em sua família e as parcelas do empréstimo ficaram bastante elevadas. Afirmo que o objetivo do negócio era justamente solucionar seus problemas financeiros, através do lucro obtido no negócio, o que acabou de acontecer o oposto; visto que cada vez mais o imóvel apresentava necessidades de reparos imediatos, para poder funcionar. Alega que todos esses fatos lhe causaram imensa frustração, um grande abalo emocional, em razão do grande acúmulo de dívidas e problemas pessoais, que culminaram por acarretar em licença para tratamento psicológico e, ao mesmo tempo, tentar buscar soluções para diminuir o prejuízo que estavam tendo. Aduz que, diante de tantos problemas no imóvel, tentavam, incessantemente, contato com o senhor Alfredo, a fim de que o mesmo pudesse solucionar os reparos e o mesmo, apenas, falava que daria um jeito, mas nunca resolveu nada. Afirmo que o autor informava que, se fizesse qualquer reparo, teria que arcar sozinha, pois não iria arcar com nada, mesmo tendo total clareza que os defeitos do imóvel eram existentes, antes da efetivação do contrato, não obstante o fator mais importante, que cerca o contrato, diz respeito ao poço, que seria o principal instrumento para o funcionamento do estabelecimento, sendo a razão principal na escolha do imóvel. Alega que o poço era totalmente inviável e o requerente tinha conhecimento de sua inutilidade, fato este que chega a ser abordado no instrumento contratual, onde o locador afirma que solucionaria o problema que perdurou durante todo o contrato. Aduz que o fato do poço não ter água, ocasionou prejuízos sem precedentes, pois teve que contratar uma empresa especializada, por conta própria, que, semanalmente, tentava, sem sucesso, realizar o reparo do poço, gastando cada vez mais para manter o imóvel, sem ter retorno algum e nem ajuda do proprietário. Afirmo que todo esse esforço, na manutenção do contrato, perdurou, em razão do alto investimento que o casal tinha realizado e buscava, pelo menos, conseguir reaver o valor investido no negócio. Alega que, diante de tais fatos, com a orientação do especialista que contratou, obteve a informação de que, para que o poço funcionasse, deveria ser aumentada sua profundidade ou então, a medida mais drástica, seria cavar um novo poço e, para ambos os serviços, a empresa cobrou o valor de R\$ 3.000,00. Aduz que, desesperada e tendo muitos prejuízos, recorreu ao autor, a fim de que o mesmo pudesse arcar com as despesas relativas ao poço e o mesmo se recusou terminantemente, bem como lhe ameaçou dizendo que, caso fosse feito qualquer reparo, ele seria arcado integralmente por ela e não haveria qualquer abatimento nos alugueis. Afirmo que foram meses de muitos transtornos, tendo o imóvel apresentado infiltrações na sala de espera dos clientes, havendo a necessidade que se colocasse uma manta térmica no telhado, havendo uma tentativa frustrada de se apresentar ao proprietário um orçamento para o seu conserto, o que não foi autorizado. Alega que, tentando honrar as obrigações contratuais, e desesperada quanto ao investimento feito, se socorreu das medidas emergências, como comprar garrações de água mineral e tentar coletar

água da chuva em camburões e em uma caixa d'água de 1000 litros, que precisou ser comprada, para tentar viabilizar o serviço, onerando, mais ainda, seu negócio. Aduz que, em meio a toda a turbulência, Fabiola recebeu uma notificação de corte da Cosanpa e não entendeu o que estava acontecendo, quando foi informada por um técnico da companhia, que havia uma ligação clandestina de água no imóvel, evidenciando o que já era possível de se prever, que o poço nunca iria funcionar, visto que, anteriormente, ao seu contrato, se utilizava um suposto "gato", para viabilizar a atividade do imóvel, tendo entregue a notificação ao proprietário, que nada fez em relação à fraude. Afirma que tentou mudar o ramo de suas atividades para estética automotiva, que utiliza apenas produtos e não necessita da utilização de água, tendo investido em um curso de lavagem ecológica para seus funcionários e em produtos de alto valor, para enfim tentar manter-se na vigência contratual, entretanto, já havia uma imensa somatória de prejuízos. Alega que, depois de meses de muitos prejuízos, despesas sem retorno e tentativas frustradas de uma cooperação com o locador, no que tange as suas obrigações, retirou os seus equipamentos e saiu do imóvel, em detrimento de todos os vícios ocultos que o mesmo apresentava. Aduz que, no início da relação contratual, fez um laudo de vistoria pessoal, elencando todas as falhas que havia encontrado e todo o investimento em manutenção que necessitaria fazer, contudo o requerente se recusou a assinar, bem como afirmou, categoricamente, que não arcaria com nenhum custo, mesmo se tratando de benfeitorias necessárias ao imóvel. Afirma que continuou utilizando o seu nome perante a Rede Celpa, durante meses, sendo que só tomou conhecimento quando recebeu uma notificação, com um acumulo de dívidas, que o mesmo fez em seu nome. Alega que, atualmente, está com seu nome negativado junto ao SERASA, visto que de acordo com a orientação da Rede Celpa, a mesma deve fazer a transferência da dívida para quem realmente a fez, o que tem sido cada vez mais difícil de ser concretizado, pois o proprietário do imóvel se escusa de todas as formas de sua responsabilidade. Aduz que a dívida relatada pode ser facilmente confirmada, através dos períodos demonstrados nas faturas, tendo em vista que já havia saído do imóvel, não restando dúvidas de que o consumo elétrico tenha sido efetuado pelo proprietário. Afirma que, desde o início, o requerente agiu com clara má-fé em relação a locação, valendo de sua inexperiência e sustentando um contrato totalmente viciado, pois o objeto do mesmo não correspondia em nada com aquilo que foi pactuado e por não se comprometer a reparar as necessidades de funcionamento do estabelecimento, a fim de obrigar que a inquilina arcasse com tudo, sem lhe proporcionar abatimento nem mesmo nos alugueis. Alega que, diferentemente do que se propõe na inicial, possui inúmeras provas de que o imóvel encontrava-se em péssimas condições, desde o início do contrato, e, mesmo mediante a apresentação de Laudo Pericial, observa-se que o mesmo é inconclusivo, visto que os peritos afirmam que o local estava limpo e a perícia foi realizada quase 3 meses após sua saída. Aduz que somando o investimento, feito aos prejuízos obtidos, em detrimento do contrato, ultrapassa a casa dos R\$ 40.000,00, sem contar que, mesmo após quase 2 anos, ainda, está com a sua saúde financeira totalmente comprometida, pagando, ainda, o empréstimo que precisou realizar, sendo que, em 2016, não podendo arcar com suas despesas familiares, precisou renegociar a dívida com o Banpará, redividindo os valores restantes e, conseqüentemente, contraindo o pagamento de mais juros em cima de sua dívida. Afirma que o requerente pleiteia o pagamento de metade do mês dezembro e parcela de IPTU, contudo, ambos haviam sido acordados, verbalmente, com o autor, em razão da atividade comercial ter sido paralisada e os serviços ficaram suspensos por mais de 15 dias. Alega que o autor afirmou que teriam sido concedidos 2 meses de isenção de aluguel, por conta dos serviços de instalação hidráulica, limpeza do poço, instalação de bomba elétrica e pintura, o que não ocorreu efetivamente. Aduz que o motivo pela rescisão unilateral do contrato foi, exclusivamente, a omissão do requerente. em buscar cumprir com o seu dever. Formula pedido contraposto, no valor de R\$ 35.000,00, afirmando que foi obrigada a desembolsar, fora o empréstimo realizado para a compra de seus equipamentos, uniformes e produtos, aproximadamente, de R\$ 25.000,00, entre cursos de estética automotiva com seus colaboradores, compra de caixa d'água para garantir água da chuva, produtos que não utilizassem água, em face da total impossibilidade de utilização do poço, o pagamento semanal da empresa especializada em poços artesianos, até a conclusão de que a única forma de viabilizar a utilização de poço fosse através da escavação de um novo e mais profundo, a troca total de fiação elétrica e da tubulação específica, que não existia no imóvel, a colocação de manta térmica e reparos estruturais no telhado, reparo total nas infiltrações da sala de espera, além de arcar com tratamento psicológico devido ao abalo emocional sofrido, em decorrência de todo transtorno ocasionado pelo contrato. Também, pelo período em que precisou ausentar-se do trabalho, por mais de 6 meses, sofrendo descontos em sua folha de pagamento, causando-lhe muitas dificuldades financeiras, gerando-lhe uma perda salarial, ao todo, do valor estimado em R\$ 10.000,00, o que lhe levou, inclusive, a precisar abrir mão de seu plano de saúde. Requer, ainda, que seja determinado judicialmente perante a Rede Celpa, a transmissão da dívida feita em seu nome por parte do requerente, visto que está com o nome negativado perante o SERASA. Decido. O requerido alega,

preliminarmente, incorreção do valor da causa, contudo entendo que a análise da mesma necessita ser realizada com o mérito da ação, motivo pelo qual deixo de analisar nesse momento. A lideversa sobre relação disciplinada pelo Código Civil. Nesta esteira, a responsabilidade civil, por danos e prejuízos causados, é subjetiva, conforme disposto no art. 186, CC: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Do mesmo modo, a lei processual determina que o ônus probandicabe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Analisando os autos, verifico que restou incontroverso que as partes estabeleceram contrato de locação, no período de 22.04.2015 a 22.04.2016, sendo que foi disponibilizado o imóvel, sem ônus, desde o dia 05.03.2015, conforme parágrafo único da Cláusula 1ª do contrato, em razão de não ter sido solucionado problema de falta de água no poço artesiano, o que ocorreu em 22.04.2015. Do mesmo modo, restou incontroverso que foi pago o valor de R\$ 3.000,00, a título de caução, valor que seria devolvido à locatária ao final do contrato, após a verificação que o imóvel estaria de acordo com o laudo de vistoria e, em caso contrário, o valor seria descontado para fins de reforma. Observo que, não obstante a Cláusula 6ª informar que o locatário recebe o imóvel em plenas condições de habitabilidade e uso, de acordo com as especificações do laudo de vistoria, que seria parte integrante do contrato, não consta, nos autos, laudo de vistoria assinado por ambas as partes, havendo tão somente laudo elaborado pelo réu, descrevendo diversos problemas, e que supostamente o locador se recusou a assinar. Também, há, no contrato, cláusula concedendo ao locatário a isenção de 2 alugueis, correspondente aos meses de julho e novembro/2015, como forma de ressarcimento de despesas pelos serviços realizados no imóvel, como instalação hidráulica, limpeza do poço artesiano, instalação elétrica da bomba lavadora e pintura, ficando os serviços incorporados ao imóvel. Por fim, restou incontroverso que o requerido ficou no imóvel até o mês de dezembro/2015, havendo o pagamento de metade do aluguel do referido mês. Após a instrução processual, este Juízo restou convencido que as partes firmaram contrato de locação de imóvel para funcionamento de lava-jato comercial, contudo o imóvel não estava em perfeitas condições de uso, necessitando de diversos reparos: poço artesiano, instalação hidráulica, instalação elétrica da bomba lavadora e pintura - conforme explicitado no contrato de locação. Tais reparos seriam realizados pelo requerido e ressarcidos através da isenção de alugueis, relativo aos meses de julho e novembro/2015, bem como com a entrega antecipada do imóvel, sem ônus ao locatário. Considerando tais observações, passo a analisar cada pedido do requerente: 1) Pagamento de ½ do aluguel referente ao mês de dezembro/2015 e IPTU: O autor requer a metade do aluguel, referente ao mês de dezembro/2015, bem como o IPTU, tendo o requerido reconhecido o inadimplemento, contudo alega que teria sido acertado com o requerente a dispensa dos valores, relativos aos mesmos. Considerando que o reconhecimento de inadimplemento pelo réu e em face do mesmo não comprovar o suposto acerto, tampouco, a desocupação do imóvel, em meados do referido mês, entendo ser devida a metade do aluguel, no valor de R\$ 750,00. No que concerne ao IPTU, entendo que, em que pese o réu reconheça o não pagamento, o pedido restou prejudicado, em face do autor não ter apresentado documento, que comprove o valor pleiteado. 2) Pagamento de lucros cessantes, pela impossibilidade de alugar o imóvel, objeto da lide, em razão dos danos causados pelo requerido no imóvel: O autor alega ter perdido o montante de R\$ 25.500,00, referente a alugueis, pela impossibilidade de alugar o imóvel, em face de sua deterioração, ocasionada pelo réu. De fato, o autor demonstrou a existência de danos no imóvel, através de laudo pericial, contudo observo que não restou comprovado o nexo causal entre os danos apontados e conduta do requerido, corroborado ao fato da perícia ter sido realizada apenas no mês de março/2016, sendo que o imóvel estava desocupado, desde o mês de dezembro /2015. Ademais, deve ser considerado que o fato de que o imóvel estar disponível para locação, não quer dizer que estaria certamente locado, considerando, principalmente, o momento de crise existente, inclusive na área imobiliária. Por tais razões, entendo que tal pedido não merece ser acolhido. 3) Reparos no imóvel: O requerente apresenta orçamento de diversos serviços, a ser realizados no imóvel, contudo, conforme exposto no item acima, não há comprovação de que os danos foram ocasionados pelo requerido, corroborado ao fato de que o requerente não realizou a devolução da caução, que seria utilizada para fins de reforma do imóvel, motivo pelo qual entendo que o valor retido repara eventuais deteriorações do imóvel, uma vez que não foi realizada vistoria quando da saída do réu. 4) Danos morais: No que concerne aos danos morais, este Juízo não vislumbrou que o autor tenha sofrido os danos alegados, eis que não restou comprovado que o autor foi impedido de alugar o imóvel, em razão de supostos prejuízos ocasionados pelo réu, tampouco o autor demonstrou ser o imóvel a sua única fonte de renda ou mesmo que tenha passado percalços financeiros. Passo à análise do pedido contraposto: A requerida formula pedido contraposto solicitando o pagamento de R\$ 35.000,00, alegando que R\$ 25.000,00 foi utilizado no próprio negócio, em face dos problemas do imóvel e R\$ 10.000,00, decorrentes de perdas salariais, uma vez que precisou se ausentar do trabalho, por mais de 6 meses,



contudo verifico que o pedido não restou, cabalmente, comprovado pela requerida. Em que pese a requerida demonstre alguns gastos realizados, observo que os mesmos não chegam nem perto dos R\$ 25.000,00 alegados, bem como alguns gastos foram no intuito de fomentar a atividade comercial desenvolvida. Ademais, o requerente destinou a isenção de alugueis com esse intento. Por mais que este Juízo tenha se convencido da existência de problemas estruturais no imóvel, para desenvolvimento da atividade comercial da requerida, decerto que os danos não atingiram o patamar alegado. Também, no que concerne às perdas salariais alegadas pela requerida, em que pese tenha sido demonstrado, que a requerida gozou diversas licenças, não houve comprovação de que teve perdas salariais, em que pese pudesse fazê-lo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a requerida FABIOLA DE ALMEIDA EVANGELISTA ao pagamento de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) ao autor ALFREDO DOS ANJOS PINHEIRO, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir de dezembro/2015, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Também, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela ré. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do §1º do art. 523 do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias, contado da intimação consumada para cumprimento da sentença. Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ. Após o prazo de 6 meses, não sendo requerida a execução, arquivem-se os autos. Belém, 23 de agosto de 2018. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0804799-03.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALFREDO DOS ANJOS PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA ANNE SARAIVA BRISOLLA OAB: 020PA Participação: RECLAMADO Nome: FABIOLA DE ALMEIDA EVANGELISTA 62459830297 Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE CARDOSO GONCALVES DE FRANCA OAB: 23722/PAPROCESSO nº 0804799-03.2016.8.14.0301 Sentença Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. O autor alega que é proprietário do imóvel situado na Rua da Marinha, nº 01, que se encontrava locado à ré, contudo a requerida abandonou o imóvel, faltando, ainda, dois meses para o término do contrato, tendo constatado, mediante vistoria e, depois, de perícia técnica, que o imóvel se encontrava em estado de depreciação e inapto para uma nova relação locatícia. Aduz que a requerida deixou de proceder os reparos que estava obrigada a fazer, quando da entrega das chaves. Afirmo que, conforme contrato, seriam concedidos 2 meses de alugueis, pelo ressarcimento de despesas de serviços realizados no imóvel, como instalação hidráulica, limpeza do poço artesiano, instalação elétrica da bomba lavadora e pintura, sendo todos esses serviços incorporados ao imóvel, não cabendo retenção ou indenização ao locatário no final do contrato. Alega que sofreu os seguintes danos materiais, que totalizam o valor de R\$ 16.205,63: metade do aluguel do mês de dezembro/2015, no valor de R\$ 750,00; IPTU, no montante de R\$ 495,63; ressarcimento dos danos causados ao imóvel, no valor de R\$ 8.960,00; lucros cessantes no valor de R\$ 6.000,00, em razão do imóvel estar desocupado, desde janeiro de 2016, não podendo alugar, em face da necessidade de reformas. Aduz que sofreu danos morais, em virtude dos transtornos e constrangimentos causados, estando impedido de alugar o imóvel, em razão dos danos e prejuízos causados pela requerida, sendo o imóvel fonte de renda que complementa o seu sustento e sua família, causando-lhe preocupação diária. Requer indenização por danos materiais (1/2 do aluguel do mês de dezembro/2015; parte de IPTU; lucros cessantes por não poder alugar o imóvel; reparos em razão do imóvel ter sido danificado) e por danos morais. Em contestação, o requerido alega, preliminarmente, a incorreção do valor da causa, em razão do autor não ter informado ao Juízo o pagamento de caução no valor de R\$ 4.500,00, não havendo a devolução dos valores, tampouco comprovação e que a mesma tenha sido utilizada para efetuar possíveis reparos no imóvel, que fossem provenientes de suposto mau uso da locatária. No mérito, aduz que teve conhecimento sobre o imóvel através de um anúncio de jornal, seguida pela indicação de um conhecido, tendo o requerente, prontamente, manifestado interesse na efetivação do contrato, garantindo-lhe as perfeitas condições, às quais o mesmo se destinava. Afirmo que o objetivo seu e de seu esposo era de manter o funcionamento de um estabelecimento comercial de lavagem de veículos e, com base em orientações de pessoas do ramo, teve conhecimento da Lei Estadual nº 6.929/06, que estabelece a obrigatoriedade na utilização de poço artesiano, em empresas de lavagem de veículos, não devendo, em hipótese alguma, ser utilizada água proveniente da Cosanpa, nesse tipo de negócio. Alega que, munida de tais informações e empolgada com a viabilidade do negócio, visto que seu esposo e filho estavam desempregados, resolveu que iria investir no ramo, tendo o autor garantido que o

poço existente no imóvel era plenamente viável, para utilização no negócio, bem como o imóvel estava em perfeitas condições de uso, não sendo necessários grandes reparos. Aduz que o autor, somente, permitiu sua entrada, com seu equipamento, após a assinatura do contrato e o pagamento de caução no valor de R\$ 4.500,00, equivalente a garantia de 3 meses de aluguel, de modo que só pode ter real noção da situação estrutural do imóvel, após começarem a se instalar, pois, anteriormente, teve acesso apenas a captura de imagens do estado aparente do imóvel. Afirma que fez um empréstimo de R\$ 32.157,00 para que pudesse comprar os equipamentos necessários, como bomba hidráulica (que o imóvel não possuía), os produtos utilizados nos serviços, e para as medidas imprescindíveis ao funcionamento do seu estabelecimento. Alega que, após entrar no imóvel, viu que era impossível estabelecer o negócio, sem fazer reparo no telhado, que encontrava-se, totalmente, deteriorado, limpeza no poço, troca da tubulação e fiação elétrica, que inexistia no imóvel, causando-lhe imensos transtornos e preocupações, visto que o empréstimo já havia sido utilizado na compra dos equipamentos e produtos necessários para a utilização comercial. Aduz que acreditava na viabilidade real do imóvel e já havia comprometido quase que totalmente a sua renda familiar, visto que, naquele período, era a única pessoa empregada em sua família e as parcelas do empréstimo ficaram bastante elevadas. Afirma que o objetivo do negócio era justamente solucionar seus problemas financeiros, através do lucro obtido no negócio, o que acabou de acontecer o oposto; visto que cada vez mais o imóvel apresentava necessidades de reparos imediatos, para poder funcionar. Alega que todos esses fatos lhe causaram imensa frustração, um grande abalo emocional, em razão do grande acúmulo de dívidas e problemas pessoais, que culminaram por acarretar em licença para tratamento psicológico e, ao mesmo tempo, tentar buscar soluções para diminuir o prejuízo que estavam tendo. Aduz que, diante de tantos problemas no imóvel, tentavam, incessantemente, contato com o senhor Alfredo, a fim de que o mesmo pudesse solucionar os reparos e o mesmo, apenas, falava que daria um jeito, mas nunca resolveu nada. Afirma que o autor informava que, se fizesse qualquer reparo, teria que arcar sozinha, pois não iria arcar com nada, mesmo tendo total clareza que os defeitos do imóvel eram existentes, antes da efetivação do contrato, não obstante o fator mais importante, que cerca o contrato, diz respeito ao poço, que seria o principal instrumento para o funcionamento do estabelecimento, sendo a razão principal na escolha do imóvel. Alega que o poço era totalmente inviável e o requerente tinha conhecimento de sua inutilidade, fato este que chega a ser abordado no instrumento contratual, onde o locador afirma que solucionaria o problema que perdurou durante todo o contrato. Aduz que o fato do poço não ter água, ocasionou prejuízos sem precedentes, pois teve que contratar uma empresa especializada, por conta própria, que, semanalmente, tentava, sem sucesso, realizar o reparo do poço, gastando cada vez mais para manter o imóvel, sem ter retorno algum e nem ajuda do proprietário. Afirma que todo esse esforço, na manutenção do contrato, perdurou, em razão do alto investimento que o casal tinha realizado e buscava, pelo menos, conseguir reaver o valor investido no negócio. Alega que, diante de tais fatos, com a orientação do especialista que contratou, obteve a informação de que, para que o poço funcionasse, deveria ser aumentada sua profundidade ou então, a medida mais drástica, seria cavar um novo poço e, para ambos os serviços, a empresa cobrou o valor de R\$ 3.000,00. Aduz que, desesperada e tendo muitos prejuízos, recorreu ao autor, a fim de que o mesmo pudesse arcar com as despesas relativas ao poço e o mesmo se recusou terminantemente, bem como lhe ameaçou dizendo que, caso fosse feito qualquer reparo, ele seria arcado integralmente por ela e não haveria qualquer abatimento nos alugueis. Afirma que foram meses de muitos transtornos, tendo o imóvel apresentado infiltrações na sala de espera dos clientes, havendo a necessidade que se colocasse uma manta térmica no telhado, havendo uma tentativa frustrada de se apresentar ao proprietário um orçamento para o seu conserto, o que não foi autorizado. Alega que, tentando honrar as obrigações contratuais, e desesperada quanto ao investimento feito, se socorreu das medidas emergências, como comprar garrafões de água mineral e tentar coletar água da chuva em camburões e em uma caixa d'água de 1000 litros, que precisou ser comprada, para tentar viabilizar o serviço, onerando, mais ainda, seu negócio. Aduz que, em meio a toda a turbulência, Fabiola recebeu uma notificação de corte da Cosanpa e não entendeu o que estava acontecendo, quando foi informada por um técnico da companhia, que havia uma ligação clandestina de água no imóvel, evidenciando o que já era possível de se prever, que o poço nunca iria funcionar, visto que, anteriormente, ao seu contrato, se utilizava um suposto "gato", para viabilizar a atividade do imóvel, tendo entregue a notificação ao proprietário, que nada fez em relação à fraude. Afirma que tentou mudar o ramo de suas atividades para estética automotiva, que utiliza apenas produtos e não necessita da utilização de água, tendo investido em um curso de lavagem ecológica para seus funcionários e em produtos de alto valor, para enfim tentar manter-se na vigência contratual, entretanto, já havia uma imensa somatória de prejuízos. Alega que, depois de meses de muitos prejuízos, despesas sem retorno e tentativas frustradas de uma cooperação com o locador, no que tange as suas obrigações, retirou os seus equipamentos e saiu do imóvel, em detrimento de todos os vícios ocultos que o mesmo apresentava. Aduz que, no início da

relação contratual, fez um laudo de vistoria pessoal, elencando todas as falhas que havia encontrado e todo o investimento em manutenção que necessitaria fazer, contudo o requerente se recusou a assinar, bem como afirmou, categoricamente, que não arcaria com nenhum custo, mesmo se tratando de benfeitorias necessárias ao imóvel. Afirma que continuou utilizando o seu nome perante a Rede Celpa, durante meses, sendo que só tomou conhecimento quando recebeu uma notificação, com um acúmulo de dívidas, que o mesmo fez em seu nome. Alega que, atualmente, está com seu nome negativado junto ao SERASA, visto que de acordo com a orientação da Rede Celpa, a mesma deve fazer a transferência da dívida para quem realmente a fez, o que tem sido cada vez mais difícil de ser concretizado, pois o proprietário do imóvel se escusa de todas as formas de sua responsabilidade. Aduz que a dívida relatada pode ser facilmente confirmada, através dos períodos demonstrados nas faturas, tendo em vista que já havia saído do imóvel, não restando dúvidas de que o consumo elétrico tenha sido efetuado pelo proprietário. Afirma que, desde o início, o requerente agiu com clara má-fé em relação a locação, valendo de sua inexperiência e sustentando um contrato totalmente viciado, pois o objeto do mesmo não correspondia em nada com aquilo que foi pactuado e por não se comprometer a reparar as necessidades de funcionamento do estabelecimento, a fim de obrigar que a inquilina arcasse com tudo, sem lhe proporcionar abatimento nem mesmo nos alugueis. Alega que, diferentemente do que se propõe na inicial, possui inúmeras provas de que o imóvel encontrava-se em péssimas condições, desde o início do contrato, e, mesmo mediante a apresentação de Laudo Pericial, observa-se que o mesmo é inconclusivo, visto que os peritos afirmam que o local estava limpo e a perícia foi realizada quase 3 meses após sua saída. Aduz que somando o investimento, feito aos prejuízos obtidos, em detrimento do contrato, ultrapassa a casa dos R\$ 40.000,00, sem contar que, mesmo após quase 2 anos, ainda, está com a sua saúde financeira totalmente comprometida, pagando, ainda, o empréstimo que precisou realizar, sendo que, em 2016, não podendo arcar com suas despesas familiares, precisou renegociar a dívida com o Banpará, redividindo os valores restantes e, conseqüentemente, contraindo o pagamento de mais juros em cima de sua dívida. Afirma que o requerente pleiteia o pagamento de metade do mês dezembro e parcela de IPTU, contudo, ambos haviam sido acordados, verbalmente, com o autor, em razão da atividade comercial ter sido paralisada e os serviços ficaram suspensos por mais de 15 dias. Alega que o autor afirmou que teriam sido concedidos 2 meses de isenção de aluguel, por conta dos serviços de instalação hidráulica, limpeza do poço, instalação de bomba elétrica e pintura, o que não ocorreu efetivamente. Aduz que o motivo pela rescisão unilateral do contrato foi, exclusivamente, a omissão do requerente. em buscar cumprir com o seu dever. Formula pedido contraposto, no valor de R\$ 35.000,00, afirmando que foi obrigada a desembolsar, fora o empréstimo realizado para a compra de seus equipamentos, uniformes e produtos, aproximadamente, de R\$ 25.000,00, entre cursos de estética automotiva com seus colaboradores, compra de caixa d'água para guarnecer água da chuva, produtos que não utilizassem água, em face da total impossibilidade de utilização do poço, o pagamento semanal da empresa especializada em poços artesianos, até a conclusão de que a única forma de viabilizar a utilização de poço fosse através da escavação de um novo e mais profundo, a troca total de fiação elétrica e da tubulação específica, que não existia no imóvel, a colocação de manta térmica e reparos estruturais no telhado, reparo total nas infiltrações da sala de espera, além de arcar com tratamento psicológico devido ao abalo emocional sofrido, em decorrência de todo transtorno ocasionado pelo contrato. Também, pelo período em que precisou ausentar-se do trabalho, por mais de 6 meses, sofrendo descontos em sua folha de pagamento, causando-lhe muitas dificuldades financeiras, gerando-lhe uma perda salarial, ao todo, do valor estimado em R\$ 10.000,00, o que lhe levou, inclusive, a precisar abrir mão de seu plano de saúde. Requer, ainda, que seja determinado judicialmente perante a Rede Celpa, a transmissão da dívida feita em seu nome por parte do requerente, visto que está com o nome negativado perante o SERASA. Decido. O requerido alega, preliminarmente, incorreção do valor da causa, contudo entendo que a análise da mesma necessita ser realizada com o mérito da ação, motivo pelo qual deixo de analisar nesse momento. A lideversa sobre relação disciplinada pelo Código Civil. Nesta esteira, a responsabilidade civil, por danos e prejuízos causados, é subjetiva, conforme disposto no art. 186, CC: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Do mesmo modo, a lei processual determina que o ônus probandicabe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Analisando os autos, verifico que restou incontroverso que as partes estabeleceram contrato de locação, no período de 22.04.2015 a 22.04.2016, sendo que foi disponibilizado o imóvel, sem ônus, desde o dia 05.03.2015, conforme parágrafo único da Cláusula 1ª do contrato, em razão de não ter sido solucionado problema de falta de água no poço artesiano, o que ocorreu em 22.04.2015. Do mesmo modo, restou incontroverso que foi pago o valor de R\$ 3.000,00, a título de caução, valor que seria devolvido à locatária ao final do contrato, após a verificação que o imóvel estaria de acordo com o laudo de vistoria e, em caso contrário, o

valor seria descontado para fins de reforma. Observo que, não obstante a Cláusula 6ª informar que o locatária recebe o imóvel em plenas condições de habitabilidade e uso, de acordo com as especificações do laudo de vistoria, que seria parte integrante do contrato, não consta, nos autos, laudo de vistoria assinado por ambas as partes, havendo tão somente laudo elaborado pelo réu, descrevendo diversos problemas, e que supostamente o locador se recusou a assinar. Também, há, no contrato, cláusula concedendo ao locatário a isenção de 2 alugueis, correspondente aos meses de julho e novembro/2015, como forma de ressarcimento de despesas pelos serviços realizados no imóvel, como instalação hidráulica, limpeza do poço artesiano, instalação elétrica da bomba lavadora e pintura, ficando os serviços incorporados ao imóvel. Por fim, restou incontroverso que o requerido ficou no imóvel até o mês de dezembro/2015, havendo o pagamento de metade do aluguel do referido mês. Após a instrução processual, este Juízo restou convencido que as partes firmaram contrato de locação de imóvel para funcionamento de lava-jato comercial, contudo o imóvel não estava em perfeitas condições de uso, necessitando de diversos reparos: poço artesiano, instalação hidráulica, instalação elétrica da bomba lavadora e pintura - conforme explicitado no contrato de locação. Tais reparos seriam realizados pelo requerido e ressarcidos através da isenção de alugueis, relativo aos meses de julho e novembro/2015, bem como com a entrega antecipada do imóvel, sem ônus ao locatário. Considerando tais observações, passo a analisar cada pedido do requerente: 1) Pagamento de ½ do aluguel referente ao mês de dezembro/2015 e IPTU: O autor requer a metade do aluguel, referente ao mês de dezembro/2015, bem como o IPTU, tendo o requerido reconhecido o inadimplemento, contudo alega que teria sido acertado com o requerente a dispensa dos valores, relativos aos mesmos. Considerando que o reconhecimento de inadimplemento pelo réu e em face do mesmo não comprovar o suposto acerto, tampouco, a desocupação do imóvel, em meados do referido mês, entendo ser devida a metade do aluguel, no valor de R\$ 750,00. No que concerne ao IPTU, entendo que, em que pese o réu reconheça o não pagamento, o pedido restou prejudicado, em face do autor não ter apresentado documento, que comprove o valor pleiteado. 2) Pagamento de lucros cessantes, pela impossibilidade de alugar o imóvel, objeto da lide, em razão dos danos causados pelo requerido no imóvel: O autor alega ter perdido o montante de R\$ 25.500,00, referente a alugueis, pela impossibilidade de alugar o imóvel, em face de sua deterioração, ocasionada pelo réu. De fato, o autor demonstrou a existência de danos no imóvel, através de laudo pericial, contudo observo que não restou comprovado onexo causal entre os danos apontados e conduta do requerido, corroborado ao fato da perícia ter sido realizada apenas no mês de março/2016, sendo que o imóvel estava desocupado, desde o mês de dezembro /2015. Ademais, deve ser considerado que o fato de que o imóvel estar disponível para locação, não quer dizer que estaria certamente locado, considerando, principalmente, o momento de crise existente, inclusive na área imobiliária. Por tais razões, entendo que tal pedido não merece ser acolhido. 3) Reparos no imóvel: O requerente apresenta orçamento de diversos serviços, a ser realizados no imóvel, contudo, conforme exposto no item acima, não há comprovação de que os danos foram ocasionados pelo requerido, corroborado ao fato de que o requerente não realizou a devolução da caução, que seria utilizada para fins de reforma do imóvel, motivo pelo qual entendo que o valor retido repara eventuais deteriorações do imóvel, uma vez que não foi realizada vistoria quando da saída do réu. 4) Danos morais: No que concerne aos danos morais, este Juízo não vislumbrou que o autor tenha sofrido os danos alegados, eis que não restou comprovado que o autor foi impedido de alugar o imóvel, em razão de supostos prejuízos ocasionados pelo réu, tampouco o autor demonstrou ser o imóvel a sua única fonte de renda ou mesmo que tenha passado percalços financeiros. Passo à análise do pedido contraposto: A requerida formula pedido contraposto solicitando o pagamento de R\$ 35.000,00, alegando que R\$ 25.000,00 foi utilizado no próprio negócio, em face dos problemas do imóvel e R\$ 10.000,00, decorrentes de perdas salariais, uma vez que precisou se ausentar do trabalho, por mais de 6 meses, contudo verifico que o pedido não restou, cabalmente, comprovado pela requerida. Em que pese a requerida demonstre alguns gastos realizados, observo que os mesmos não chegam nem perto dos R\$ 25.000,00 alegados, bem como alguns gastos foram no intuito de fomentar a atividade comercial desenvolvida. Ademais, o requerente destinou a isenção de alugueis com esse intento. Por mais que este Juízo tenha se convencido da existência de problemas estruturais no imóvel, para desenvolvimento da atividade comercial da requerida, decerto que os danos não atingiram o patamar alegado. Também, no que concerne às perdas salariais alegadas pela requerida, em que pese tenha sido demonstrado, que a requerida gozou diversas licenças, não houve comprovação de que teve perdas salariais, em que pese pudesse fazê-lo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a requerida FABIOLA DE ALMEIDA EVANGELISTA ao pagamento de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) ao autor ALFREDO DOS ANJOS PINHEIRO, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir de dezembro/2015, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Também, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela ré. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do §1º do art. 523 do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias, contado da intimação consumada para cumprimento da sentença. Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ. Após o prazo de 6 meses, não sendo requerida a execução, arquivem-se os autos. Belém, 23 de agosto de 2018. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0807167-82.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO DO SOL Participação: ADVOGADO Nome: ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZOAB: 600PA Participação: EXECUTADO Nome: PAULO ROBERTO SIQUEIRA DA SILVA Participação: EXECUTADO Nome: PAULO ROBERTO SIQUEIRA DA SILVA Processo nº: 0807167-82.2016.8.14.0301 DECISÃO Considerando o pedido de execução da dívida, solicitei bloqueio via bacenjud do valor da dívida (cálculo atualizado da dívida, conforme planilha constante dos autos). Verificadas as ordens de bloqueio no bacenjud, só foi efetuado o bloqueio de parte da dívida, de forma que determinei na presente data a transferência do valor bloqueado para conta única judicial, conforme comprovante anexado. Contudo, antes mesmo de ser intimado a parte ré apresentou embargos à execução. Alega que este juízo, em 05/09/2018, bloqueou o valor de R\$5.098,83, sendo que os valores bloqueados são verbas de natureza salarial, junta, como prova de suas alegações, contracheque. Em razão disto, considerando os fundamentos e os documentos anexados aos autos, bem como por se tratar de verba salarial, recebo os embargos à execução e, passo a análise. O embargante alega que os valores bloqueados, em sua conta corrente, decorrem de seu salário. Como prova, junta contracheque, bem como extratos bancários. O contracheque apresentado pelo embargante é de agosto de 2018, que demonstra o valor de seu salário atual. Assim, em que pese a comprovação de que os valores bloqueados são provenientes de seu salário, entendo que merece prosperar parcialmente o pedido da embargante, para se manter bloqueado 30% de seu salário líquido, no caso, considerando o contracheque de agosto de 2018. Isto porque, entendo que a execução tem como título taxas condominiais, que até a presente data não foi adimplida, sendo certo que o condomínio precisa que todos os condôminos contribuam mensalmente para que se possa manter as despesas básicas. Surpreendentemente, após o bloqueio, o embargante apareceu nos autos, sem, contudo, apresentar bens que possam garantir a execução, ou ainda, outra forma de quitar o débito destes autos, requerendo, tão somente, o desbloqueio imediato de suas contas. Assim, entendo justo e legal a manutenção de 30% do salário líquido do embargante para satisfazer o crédito do autor, sendo possível, ainda, que este juízo, mensalmente, bloqueie 30% do salário do embargante, até a satisfação integral da condenação. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA - BLOQUEIO JUDICIAL - LIMITE DE 30% DO SALÁRIO LÍQUIDO - POSSIBILIDADE - NEGAR PROVIMENTO - Em interpretação análoga do art. 1º, I, da Lei 10.820/2003, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e buscando evitar a inadimplência da parte devedora, a penhora em 30% do salário líquido revela-se legítima. - Essa limitação refere-se ao salário líquido, que, por sua vez, equivale ao salário bruto decotado dos descontos obrigatórios, como Imposto de Renda e INSS, ou seja, desconsiderados os descontos advindos de outros empréstimos. (TJ-MG - AI: 10024961182417001 MG, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 30/10/2013, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO JUDICIAL DE CONTA-CORRENTE. CONHECIDA COMO PENHORA ON-LINE. INCIDENTE SOBRE CONTA-SALÁRIO. LIMITE DE 30%. LEGALIDADE. 1. À VISTA DA RELEVÂNCIA SOCIAL DA TUTELA JURISDICIONAL, DEVEM SER MITIGADAS AS IMPENHORABILIDADES LEGAIS, ADEQUANDO-AS AO FIM DESEJADO PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO, CONSISTENTE NA TUTELA DO MÍNIMO INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA DIGNA, EM HARMONIA ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE. 2. A PENHORA DE 20% DE NUMERÁRIO ORIUNDO DE CONTA-SALÁRIO É LEGAL E NÃO OFENDE AO ART. 649, IV DO CPC. CERTO QUE A HÁ MUITO SE FIRMOU ENTENDIMENTO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES QUE A POPULARMENTE CHAMADA PENHORA ON-LINE, DESDE QUE LIMITADA EM ATÉ 30% DO VALOR DEPOSITADO NA CONTA-SALÁRIO, NÃO IMPLICA EM ONEROSIDADE EXCESSIVA. 3. ENTENDIMENTO DIVERSO ENSEJARIA UM ESTÍMULO À INADIMPLÊNCIA, SOBRETUDO EM UMA UNIDADE FEDERATIVA COMO O DISTRITO FEDERAL EM QUE GRANDE PARCELA DE SUA POPULAÇÃO PERCEBE SUA REMUNERAÇÃO DOS COFRES PÚBLICOS, PERMANECENDO IMUNE, PORTANTO, AOS INSTRUMENTOS CONSTRITIVOS

PREVISTOS, COMO MEIO DE EFETIVA DISTRIBUIÇÃO DE JUSTIÇA, PELO PRÓPRIO ORDENAMENTO JURÍDICO, EM MANIFESTA E INCONSTITUCIONAL SITUAÇÃO DE VANTAGEM AOS DEVEDORES COMUNS. 4. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - AG: 4055520098070000 DF 0000405-55.2009.807.0000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 11/03/2009, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 01/06/2009, DJ-e Pág. 84) Por estas razões, defiro parcialmente e em caráter liminar o pedido de desbloqueio das contas do embargante, devendo, contudo, ser mantida a penhora de 30% do salário líquido do embargante, considerando o contracheque de agosto de 2018. Isto posto, AUTORIZO a expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados na conta do réu, pela parte ré ou ao seu patrono (caso haja pedido expresso e também procuração com poderes expressos para receber e dar quitação), nos percentuais e limites indicados nesta decisão. Determino, ainda, a intimação da parte recorrida (autora) para responder no prazo de 15 dias, conforme artigo 920, I do NCP. Findo o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e conclusos para análise de recurso. Belém, 06 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0827328-45.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EZENILDA BENJO DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA ALINE ARGUELHES ARAUJO OAB: 018751/PA Participação: RECLAMADO Nome: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. Processo nº 0827328-45.2018.8.14.0301 SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Analisando os autos, verifico que o autor requereu a desistência da ação às fls. 31. Dispõe o art. 485, VIII do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o parágrafo único do art. 200 do CPC alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença. Ante o exposto, e nos termos do art. 51 da Lei nº 9.099/95, bem como o Enunciado 90 do FONAJE, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada pela parte autora, julgando, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, arquivem-se. Belém, 22 de agosto de 2018 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0848789-73.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCIO COSTA BOTELHO Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO PACHECO PIRES OAB: 39628/GO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 32028/GO Participação: RECLAMADO Nome: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. Processo nº: 0848789-73.2018.8.14.0301. DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais, movida por MARCIO COSTA BOTELHO, em face de RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., em que a parte autora requer a concessão de tutela provisória, para determinar que a ré retire seu nome do cadastro de inadimplentes. Alega o autor que, ao tentar realizar um empréstimo financeiro, foi surpreendido com a informação de que seu nome se encontrava negativado pelo valor de R\$ 1.757,24 (hum mil setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), referente ao contrato nº. 434300006526000, lançado em 16/09/2014, o qual desconhece. Diante da incerteza, no que se refere à existência de contrato e regularidade do débito, a parte requerida foi intimada a se manifestar, no entanto, ficou inerte, não prestando qualquer esclarecimento a respeito do débito contestado pelo autor, de forma que entendo razoável atender a tutela pleiteada nos autos. Nesse contexto, levando em consideração a hipossuficiência da parte reclamante, a dificuldade desta em produzir determinadas provas e, finalmente, as regras ordinárias da experiência, entendo que se faz necessária à inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor para deferir a tutela pretendida pelo autor. Isto posto, tendo a parte autora trazido aos autos, elementos essenciais para a concessão da medida de urgência, e, ainda, o comportamento inerte da ré, em uma análise prima facie, DEFIRO o pedido de tutela provisória, no sentido de que parte requerida exclua ou se abstenha de incluir o nome da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, de todo e qualquer cadastro restritivo que tenha incluído (CDL, SPC, SERASA, RENIC, TELECHEQUE, CADIN, ACSP, EQUIFAX etc) do débito no valor de R\$ 1.757,24, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertida em prol da parte autora. Intimem-se ambas as partes desta decisão. Intimem-se as partes da audiência já designada e cite-se a reclamada. Belém, 10 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0802188-74.2016.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM II Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELOOAB: 0307 Participação: EXECUTADO Nome: ADIEL JOSÉ PASSOS DA CUNHA JÚNIORPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005 Processo: 0802188-74.2016.8.14.0302 ATO ORDINATÓRIO Com base no disposto no Art. 1º, § 2º, VI, do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o Comprovante de quitação do débito vinculado aos autos pela parte Executada, conforme Id 6430204. Belém, 10 de setembro de 2018. Lucival Moura de Andrade Analista Judiciária da 3ª VJEC

Número do processo: 0808819-03.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: IEDA FERNANDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EVERSON PINTO DA COSTA OAB: 604PA Participação: RECLAMADO Nome: COOPERUFPA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA EDUCACAO NO ESTADO DO PARA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURA OAB: 5627/PA DECISÃO Considerando o pedido de execução da dívida, solicitei bloqueio via bacenjud do valor da dívida (cálculo atualizado conforme planilha dos autos). Verificadas as ordens de bloqueio ?on line?, procedi a devida transferência do valor da dívida atualizado à conta judicial ? Banpará, conforme protocolo anexado a esta decisão, determinando imediatamente o desbloqueio de eventuais valores a maior. Desta feita, efetivada a transferência, dou por penhorado o valor supra referido e determino a intimação da executada acerca penhora realizada, nos termos do art. 525 do NCPC, dispensando-se a lavratura do termo de penhora, de acordo com o que dispõe o Enunciado 140 do FONAJE. No caso de interposição de embargos, sendo tempestivos, intime-se a parte contrária para responder, no prazo sucessivo de 15 dias. Após tais prazos, venham-me conclusos, com ou sem resposta. Belém, 06 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0802975-72.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIENE DOS SANTOS EVANGELISTA Participação: ADVOGADO Nome: ELIENE DOS SANTOS EVANGELISTA OAB: 747 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 757MG Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOSO OAB: 21148/PACERTIDÃO PROCESSO 0802975-72.2017.8.14.0301 Certifico que, em atendimento à decisão de ID 6314769, procedi à designação de audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, nos presentes autos, para o dia 09/10/2018, às 12:30h. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de setembro de 2018. Mayara Costa Ayres Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0802975-72.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIENE DOS SANTOS EVANGELISTA Participação: ADVOGADO Nome: ELIENE DOS SANTOS EVANGELISTA OAB: 747 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 757MG Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOSO OAB: 21148/PACERTIDÃO PROCESSO 0802975-72.2017.8.14.0301 Certifico que, em atendimento à decisão de ID 6314769, procedi à designação de audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, nos presentes autos, para o dia 09/10/2018, às 12:30h. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de setembro de 2018. Mayara Costa Ayres Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0817672-64.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: LINDALVA CASTRO DE MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO OAB: 33 Participação: EXECUTADO Nome: JOSE APARECIO DIAS OLIVEIRA Participação: EXECUTADO

Nome: SUZANA CARLA DA SILVA BITTENCOURT Processo nº 0817672-64.2018.8.14.0301 DECISÃO Analisando os autos, observo que o executado JOSÉ APARÍCIO DIAS OLIVEIRA interpôs Embargos à Execução, contudo verifico que não houve penhora nos autos, não tendo sido garantido o Juízo. Por conseguinte, não é possível conhecer as razões do embargante/executada, conforme Enunciado nº 117 do FONAJE, uma vez que é obrigatória a segurança do Juízo pela penhora, para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial, perante o Juizado Especial. Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados pelo requerido. Após as diligências de praxe, atualize-se o cálculo e, retornem os autos conclusos para prosseguimento da execução. P.R.I.C. Belém, 3 de setembro de 2018. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0804631-98.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: T. N. CORDOVIL - ME Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA SILVA DE SOUZA OAB: 523 Participação: RECLAMADO Nome: MARIA BENEDITA IGREJA DA SILVA Processo nº.: 0804631-98.2016.8.14.0301 SENTENÇA Tratam-se embargos de declaração, interpostos por ter a parte autora discordado da decisão embargada. A embargada MARIA BENEDITA IGREJA DA SILVA intimada se manifestou, conforme certidão de ID 4023617. Conforme reza o art. 48, da Lei 9.099, "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Ocorre que, em análise aos embargos supramencionados, verifico que eles não apontaram qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão do juízo, motivo pelo qual não se pode, em sede embargos, modificar sentença prolatada por este juízo. A autora alega que este juízo foi omisso e contraditório, pois não levou em consideração que, no documento, intitulado ficha cadastral, consta como responsável a requerida, ora embargada. Entretanto, não há que se falar em omissão ou contradição, pois a sentença afirmou claramente que tal documento é apenas uma ficha cadastral, e não possui o condão de responsabilizar a ré, de modo que caberia a autora apresentar contrato de prestação de serviço, ou ainda, documento legal, e apto para tal finalidade, que demonstrasse que a avó, ora requerida, é responsável financeira pelo contrato de escolaridade do menor. Por oportuno, esclareço que os pontos guerreados foram devidamente fundamentados na decisão, motivo pelo qual os presentes embargos revelam, tão somente, divergência no entendimento do juízo e da autora. Isso posto, pelo cumprimento das exigências formais para sua admissibilidade, recebo os embargos de declaração, constantes, todavia, deixo de acolhê-los diante da constatação de inexistência da omissão alegada na decisão embargada, mantenho o provimento embargado em todos os seus termos, pelos seus próprios fundamentos. Por fim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e cumpra-se. Intimem-se as partes desta decisão Belém, 23 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0830347-59.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: M. ALBUQUERQUE COMERCIO DE VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: FLUVIA MORAES PACHECO OAB: 1887 Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES OAB: 3284 PA Participação: ADVOGADO Nome: JULYANA BROCHADO CRISOSTOMO OAB: 25066/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE JUCELI ALVES BARREIROS Processo nº 0830347-59.2018.8.14.0301 SENTENÇA No caso de ação de execução de título extrajudicial, tanto o art. 4º, inciso I, da Lei 9.099, quanto o artigo 781, I do CPC, determinam que para a fixação da competência deve ser observado o endereço do réu. No caso vertente, verifica-se que apesar destes autos terem sido distribuídos nesta vara, este não é abrangido pela sua competência territorial. No caso vertente, verifica-se que a parte requerida reside na cidade de Ananindeua, conforme indicado na inicial e documentos trazidos aos autos. O Enunciado 89 do FPJC menciona: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis?", sendo que não há previsão na Lei 9.099 de declinação de competência, mas sim, de extinção do feito. Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do art. 51, III da Lei 9.099, por incompetência territorial deste Juízo. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Belém, 22 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito



Número do processo: 0802024-15.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCA MAGNOLIA DE OLIVEIRA REGO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS AIDO MACIELOAB: 7009/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALAN DIEGO MACHADO MACIELOAB: 708PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURA OAB: 5627/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: IVAN LIMA DE MELLO OAB: 016487/PA Processo nº: 0802024-15.2016.8.14.0301. SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, movida por FRANCISCA MAGNOLIA DE OLIVEIRA REGO, em face de UNIMED BELEM-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ. Alega a autora que manteve vínculo laboral com a UNESPA, de 05.03.2001 a 16.10.2016, aderindo ao plano de saúde da requerida, tendo seu esposo, como dependente, sendo que após rompimento do pacto laboral, sem justa causa, optou pela manutenção da condição de beneficiária do plano de saúde UNIMED, no entanto, seu pedido foi negado verbalmente. Relata que, quando empregada, tinha descontado de seu salário o valor de R\$356,96 pelo plano de saúde, enquanto um novo plano lhe custaria o valor de R\$1.751,96, conforme informações de funcionário da empresa demandada. No mais, argumenta que na data da demissão estava prestes a adquirir os requisitos para a concessão de aposentaria por tempo de contribuição, o que se daria em 05.03.2017, o que conferia estabilidade provisória em decorrência da proximidade de sua aposentadoria, pelo período de 18 meses, conforme estipulado na cláusula trigésima quinta do instrumento normativo de sua categoria profissional. Informa que a situação foi observada pelo sindicato de sua categoria, que não homologou a referida rescisão. Argumenta que a falta de reconhecimento de tal direito reflete no campo do Direito Civil, pois se não houvesse o desligamento irregular e ocorresse a aposentadoria, antes do desligamento, conseguiria manter o plano de saúde empresarial por período superior. Foi deferida tutela antecipada no id. 803041, determinando que aré, UNIMED, mantivesse ou restabelecesse o plano de saúde da autora, pelo período de 24 meses, nas condições contratadas com a UNESPA. A requerida, UNIMED, contestou a ação, esclarecendo, inicialmente, o cumprimento da tutela antecipada. No mérito, faz esclarecimentos sobre a RN279/2011 da ANS, a ausência de ato ilícito, a não aceitação por parte da autora do valor da mensalidade para o plano de ex-empregados/inativos, o aditivo contratual assinado com a Unespa, a interpretação do STJ sobre a matéria, a inexistência de danos morais, a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em caso de eventual condenação e, ao final, requer a total improcedência da ação. Realiza pedido contraposto, no sentido de determinar que a promovente pague a diferença no preço do plano de saúde, que lhe foi assegurado, por meio da tutela antecipada deferida nos autos e o valor praticado no mercado. A requerida UNESPA contestou a ação, alegando, preliminarmente, incompetência do juizado, em razão da matéria e ilegitimidade passiva. No mérito, defende a ausência de ato ilícito e a inexistência de dano moral e, ao final, requer o acolhimento da preliminar com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito ou a total improcedência da ação. É o breve relatório, conforme autoriza o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido. A 2ª requerida suscita a preliminar de incompetência do juizado especial, em razão da matéria, argumentando que a parte autora visa discutir relação de natureza trabalhista, insurgindo-se contra suposta violação da UNESPA, da Cláusula Trigésima Quinta da Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017 de sua classe profissional, firmada entre o Sindicato dos Professores no Estado do Pará e o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Pará. No mais, argumenta que o pleito da presente ação é justamente a condenação da requerida à indenização por danos morais, em decorrência de suposta violação do citado acordo coletivo de trabalho, matéria esta de competência exclusiva da Justiça do Trabalho. Compartilho, parcialmente, das argumentações da parte requerida, fixando o entendimento de qualquer alegação de irregularidade na rescisão do contrato de trabalho e os prejuízos dela decorrentes são matérias afetas à Justiça do Trabalho, não cabendo ao juízo cível realizar qualquer ponderação ou juízo de valor acerca do procedimento adotado na rescisão contratual, tampouco valorar a observância de regras trabalhistas. Ocorre que cabe à esfera cível, considerando a ocorrência de rescisão de trabalho sem justa causa? sem qualquer valoração de regularidade, discussão de competência da justiça do trabalho?, verificar a possibilidade de manutenção do plano de saúde, nos termos da legislação específica. Nesse contexto, verificando que a autora pretende o reconhecimento do direito a continuidade da prestação do serviço de saúde, não há que se falar em incompetência, em razão da matéria, tendo em vista que para pronunciamento judicial para esse fato, independe da valoração e pronunciamento sobre a regularidade da rescisão. Alega a 2ª requerida a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que cumpriu integralmente sua obrigação quando informou ao plano de saúde o desligamento da autora de seu quadro de funcionários e a opção do mesmo pela manutenção do plano. A preliminar suscitada é baseada em argumentos, eminentemente, de mérito e, como tal, deve ser analisada. Passo ao

mérito. Inicialmente, destaco que é clara a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor às relações de prestação de serviços de plano de saúde, como in casu, restando pacificado na jurisprudência que tais serviços configuram verdadeira relação de consumo e são regidos pelas disposições da legislação consumerista. Nesse sentido, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária à inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad litteram: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade objetiva somente é elidida, quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou que, prestado o serviço, inexistiu defeito. No caso concreto, a parte Autora alega que, findo o pacto laboral sem justa causa, se dirigiu ao plano de saúde requerido para optar pela manutenção do plano, conforme é assegurado por lei, não entanto, o direito lhe foi negado, sendo informada sobre valores mais altos para manter seu plano. Analisando os autos, verifico que a parte autora comprovou que era empregada da UNESPA e que era beneficiária do plano de saúde empresarial mantido com a Ré. Observo que a autora apresenta carta de demissão, onde é possível constatar que foi dispensada de suas funções no dia 05.08.2016. Da mesma forma, apresenta termo de exclusão de funcionário, sendo que pela simples análise do documento é possível perceber que o mesmo foi recebido pela autora, no dia 04.08.2016, e foi recebido no plano requerido, no dia 10.08.2016, conforme carimbo de recebimento no canto superior direito do documento, dentro do prazo de 30 dias previsto em lei. No contexto apresentando, invocamos a regra contida no art. 30 da Lei 9656/98, bem como do art. 10 da Resolução Normativa 279/2011 da ANS: Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Art. 10. O ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado poderá optar pela manutenção da condição de beneficiário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em resposta ao comunicado do empregador, formalizado no ato da comunicação do aviso prévio, a ser cumprido ou indenizado, ou da comunicação da aposentadoria. (Redação dada pela RN Nº 297, de 23 de Maio de 2012.) Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no caput somente se inicia a partir da comunicação inequívoca ao ex-empregado sobre a opção de manutenção da condição de beneficiário de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho. Da simples leitura dos dispositivos transcritos, observa-se que tanto a Lei nº. 9656/98, quanto a Resolução Normativa 279/2011, determinam a manutenção do plano de saúde, nas mesmas condições anteriormente contratadas, desde que o ex-beneficiário, comunicado formalmente, realize a opção no prazo legal e assuma o pagamento integral do valor do plano. Ocorre que a autora não teve a oportunidade de gozar do benefício, tendo em vista que seu requerimento foi negado, sob a justificativa de que teria que pagar valores a maior, pactuando um plano de saúde para ex-funcionários/inativos. A parte requerida insurge-se contra os argumentos da inicial, alegando que a autora que se negou a aceitar a condições e valores do novo plano e que tem autonomia para atribuir valores a seus serviços. Invoca aditivo contratual assinado com a Unespa. Em que pesem os argumentos da empresa ré, entendo que a requerente faz jus à manutenção do plano, nos termos do art. 30 da Lei 9656/98 e do art. 10 da Resolução Normativa 279/2011 da ANS. A lei é clara ao dizer que o consumidor que opte pelo benefício tem direito ao plano, nas mesmas condições de cobertura assistencial, que gozava quando da vigência do contrato do trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. Pela simples leitura do dispositivo legal, verifico que o legislador não fez qualquer especificação ou distinção, de modo que o termo "mesmas condições" deve ser interpretado de forma ampla, para atingir tanto os serviços oferecidos, as carências estabelecidas, as coberturas, e, por fim, o preço praticado. Assim, entendo que a requerente faz jus à manutenção do plano, nos termos do art. 30 da Lei 9656/98 e do art. 10 da Resolução Normativa 279/2011 da ANS. Resta estabelecer o prazo do benefício, tendo em vista que o prazo de concessão está diretamente ligado ao tempo que o empregado contribuiu para o plano de saúde na qualidade de beneficiário. Da análise dos autos, verifico que a autora comprova que laborou na UNESPA, de 05.03.2001 até 16.10.2016, aderindo ao plano da ré em 01.10.2002, conforme consta na declaração apresentada pela própria autora. Assim, considerando que o plano de saúde começou a vigorar em 01.10.2002 e se manteve até 16.10.2016, com o término do pacto laboral, chegamos a 15 anos e 7 meses de vínculo contratual entre as partes. A Resolução Normativa 279/2011 da ANS, dispõe em seu art. 4º. Art. 4º É assegurado ao ex-empregado demitido ou exonerado sem justa

causa que contribuiu para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.656, de 1998, contratados a partir de 2 de janeiro de 1999, em decorrência de vínculo empregatício, o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. Parágrafo único. O período de manutenção a que se refere o caput será de 1/3 (um terço) do tempo de permanência em que tenha contribuído para os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.656, de 1998, ou seus sucessores, com um mínimo assegurado de 6 (seis) e um máximo de 24 (vinte e quatro) meses na forma prevista no artigo 6º desta Resolução. Assim, verifico que a autora foi beneficiária do plano, 187 meses, aplicando-se a regra do 1/3 chega-se ao total de 62 meses de benefício do plano, no entanto, como a lei veda que o benefício perdure por mais de 24 meses, passo a adotar o limite legal. Nesses termos, a autora faz jus à manutenção do plano de saúde da requerida, nos exatos termos e condições contratadas com sua ex-empregadora, UNESPA, especialmente no que diz respeito às coberturas e valores, pelo prazo de 24 meses a contar da data de sua demissão. Verifico, no entanto, que o ato irregular foi praticado unicamente pelo plano de saúde requerido que negou o direito da autora de manutenção do plano, nas mesmas condições, que gozava na vigência de seu contrato de trabalho. A requerida UNESPA, por sua vez, cumpriu fielmente sua obrigação, quando deu ciência a autora de seu direito de permanecer no plano, entregando a documentação necessária para viabilizar o procedimento junto ao plano requerido, de forma que não vislumbro qualquer ato irregular da 2ª requerida. No que tange aos danos morais, verifico que a autora se viu compelida a buscar a via judicial para não se ver privada de um serviço de caráter essencial. A atitude da reclamada gerou danos, aborrecimentos e sentimento de frustração e impotência a reclamante. O ato lesivo praticado pela ré impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexos causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar. Em verdade, tal reparação possui caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com afinidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar. Com efeito, a indenização por perturbações de ordem imaterial deve ser quantificada com base nas condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente, tudo a fim de que seja proferida a decisão mais justa e equânime para o caso concreto, de forma que a reparação alcance o seu cunho social e caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, pelo que fixo, no caso dos autos, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Isto posto, torno definitiva a tutela provisória deferida nos autos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, condenar a ré UNIMED BELEM ? COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, a manter/restabelecer o plano de saúde da autora nas condições contratadas com UNESPA, pelo prazo de 24 meses, a partir da data de sua demissão, devendo a requerida para fins de cumprimento, considerar o prazo já cumprido por força da tutela provisória e ainda, condenar, a requerida a indenização pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir desta data e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO pelos fundamentos acima expostos. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº. 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do art. 523 do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias contado da intimação consumada para cumprimento da sentença. Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ. Belém, 30 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0802024-15.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCA MAGNOLIA DE OLIVEIRA REGO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS AIDO MACIELOAB: 7009/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALAN DIEGO MACHADO MACIELOAB: 708PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURA OAB: 5627/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: IVAN LIMA DE MELLO OAB: 016487/PA Processo nº: 0802024-15.2016.8.14.0301. SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais,

movida por FRANCISCA MAGNOLIA DE OLIVEIRA REGO, em face de UNIMED BELEM-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ. Alega a autora que manteve vínculo laboral com a UNESPA, de 05.03.2001 a 16.10.2016, aderindo ao plano de saúde da requerida, tendo seu esposo, como dependente, sendo que após rompimento do pacto laboral, sem justa causa, optou pela manutenção da condição de beneficiária do plano de saúde UNIMED, no entanto, seu pedido foi negado verbalmente. Relata que, quando empregada, tinha descontado de seu salário o valor de R\$356,96 pelo plano de saúde, enquanto um novo plano lhe custaria o valor de R\$1.751,96, conforme informações de funcionário da empresa demandada. No mais, argumenta que na data da demissão estava prestes a adquirir os requisitos para a concessão de aposentaria por tempo de contribuição, o que se daria em 05.03.2017, o que conferia estabilidade provisória em decorrência da proximidade de sua aposentadoria, pelo período de 18 meses, conforme estipulado na cláusula trigésima quinta do instrumento normativo de sua categoria profissional. Informa que a situação foi observada pelo sindicato de sua categoria, que não homologou a referida rescisão. Argumenta que a falta de reconhecimento de tal direito reflete no campo do Direito Civil, pois se não houvesse o desligamento irregular e ocorresse a aposentadoria, antes do desligamento, conseguiria manter o plano de saúde empresarial por período superior. Foi deferida tutela antecipada no id. 803041, determinando que aré, UNIMED, mantivesse ou restabelecesse o plano de saúde da autora, pelo período de 24 meses, nas condições contratadas com a UNESPA. A requerida, UNIMED, contestou a ação, esclarecendo, inicialmente, o cumprimento da tutela antecipada. No mérito, faz esclarecimentos sobre a RN279/2011 da ANS, a ausência de ato ilícito, a não aceitação por parte da autora do valor da mensalidade para o plano de ex-empregados/inativos, o aditivo contratual assinado com a Unespa, a interpretação do STJ sobre a matéria, a inexistência de danos morais, a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em caso de eventual condenação e, ao final, requer a total improcedência da ação. Realiza pedido contraposto, no sentido de determinar que a promovente pague a diferença no preço do plano de saúde, que lhe foi assegurado, por meio da tutela antecipada deferida nos autos e o valor praticado no mercado. A requerida UNESPA contestou a ação, alegando, preliminarmente, incompetência do juizado, em razão da matéria e ilegitimidade passiva. No mérito, defende a ausência de ato ilícito e a inexistência de dano moral e, ao final, requer o acolhimento da preliminar com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito ou a total improcedência da ação. É o breve relatório, conforme autoriza o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido. A 2ª requerida suscita a preliminar de incompetência do juizado especial, em razão da matéria, argumentando que a parte autora visa discutir relação de natureza trabalhista, insurgindo-se contra suposta violação da UNESPA, da Cláusula Trigésima Quinta da Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017 de sua classe profissional, firmada entre o Sindicato dos Professores no Estado do Pará e o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Pará. No mais, argumenta que o pleito da presente ação é justamente a condenação da requerida à indenização por danos morais, em decorrência de suposta violação do citado acordo coletivo de trabalho, matéria esta de competência exclusiva da Justiça do Trabalho. Compartilho, parcialmente, das argumentações da parte requerida, fixando o entendimento de qualquer alegação de irregularidade na rescisão do contrato de trabalho e os prejuízos dela decorrentes são matérias afetas à Justiça do Trabalho, não cabendo ao juízo cível realizar qualquer ponderação ou juízo de valor acerca do procedimento adotado na rescisão contratual, tampouco valorar a observância de regras trabalhistas. Ocorre que cabe à esfera cível, considerando a ocorrência de rescisão de trabalho sem justa causa? sem qualquer valoração de regularidade, discussão de competência da justiça do trabalho?, verificar a possibilidade de manutenção do plano de saúde, nos termos da legislação específica. Nesse contexto, verificando que a autora pretende o reconhecimento do direito a continuidade da prestação do serviço de saúde, não há que se falar em incompetência, em razão da matéria, tendo em vista que para pronunciamento judicial para esse fato, independe da valoração e pronunciamento sobre a regularidade da rescisão. Alega a 2ª requerida a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que cumpriu integralmente sua obrigação quando informou ao plano de saúde o desligamento da autora de seu quadro de funcionários e a opção do mesmo pela manutenção do plano. A preliminar suscitada é baseada em argumentos, eminentemente, de mérito e, como tal, deve ser analisada. Passo ao mérito. Inicialmente, destaco que é clara a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor às relações de prestação de serviços de plano de saúde, como in casu, restando pacificado na jurisprudência que tais serviços configuram verdadeira relação de consumo e são regidos pelas disposições da legislação consumerista. Nesse sentido, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária à inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do

CDC, ad letteram: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade objetiva somente é elidida, quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou que, prestado o serviço, inexistiu defeito. No caso concreto, a parte Autora alega que, findo o pacto laboral sem justa causa, se dirigiu ao plano de saúde requerido para optar pela manutenção do plano, conforme é assegurado por lei, não entando, o direito lhe foi negado, sendo informada sobre valores mais altos para manter seu plano. Analisando os autos, verifico que a parte autora comprovou que era empregada da UNESPA e que era beneficiária do plano de saúde empresarial mantido com a Ré. Observo que a autora apresenta carta de demissão, onde é possível constatar que foi dispensada de suas funções no dia 05.08.2016. Da mesma forma, apresenta termo de exclusão de funcionário, sendo que pela simples análise do documento é possível perceber que o mesmo foi recebido pela autora, no dia 04.08.2016, e foi recebido no plano requerido, no dia 10.08.2016, conforme carimbo de recebimento no canto superior direito do documento, dentro do prazo de 30 dias previsto em lei. No contexto apresentando, invocamos a regra contida no art. 30 da Lei 9656/98, bem como do art. 10 da Resolução Normativa 279/2011 da ANS: Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumo o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Art. 10. O ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado poderá optar pela manutenção da condição de beneficiário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em resposta ao comunicado do empregador, formalizado no ato da comunicação do aviso prévio, a ser cumprido ou indenizado, ou da comunicação da aposentadoria. (Redação dada pela RN Nº 297, de 23 de Maio de 2012.) Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no caput somente se inicia a partir da comunicação inequívoca ao ex-empregado sobre a opção de manutenção da condição de beneficiário de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho. Da simples leitura dos dispositivos transcritos, observa-se que tanto a Lei nº. 9656/98, quanto a Resolução Normativa 279/2011, determinam a manutenção do plano de saúde, nas mesmas condições anteriormente contratadas, desde que o ex-beneficiário, comunicado formalmente, realize a opção no prazo legal e assumo o pagamento integral do valor do plano. Ocorre que a autora não teve a oportunidade de gozar do benefício, tendo em vista que seu requerimento foi negado, sob a justificativa de que teria que pagar valores a maior, pactuando um plano de saúde para ex-funcionários/inativos. A parte requerida insurge-se contra os argumentos da inicial, alegando que a autora que se negou a aceitar a condições e valores do novo plano e que tem autonomia para atribuir valores a seus serviços. Invoca aditivo contratual assinado com a Unespa. Em que pesem os argumentos da empresa ré, entendo que a requeira faz jus à manutenção do plano, nos termos do art. 30 da Lei 9656/98 e do art. 10 da Resolução Normativa 279/2011 da ANS. A lei é clara ao dizer que o consumidor que opte pelo benefício tem direito ao plano, nas mesmas condições de cobertura assistencial, que gozava quando da vigência do contrato do trabalho, desde que assumo o seu pagamento integral. Pela simples leitura do dispositivo legal, verifico que o legislador não fez qualquer especificação ou distinção, de modo que o termo "mesmas condições" deve ser interpretado de forma ampla, para atingir tanto os serviços oferecidos, as carências estabelecidas, as coberturas, e, por fim, o preço praticado. Assim, entendo que a requeira faz jus à manutenção do plano, nos termos do art. 30 da Lei 9656/98 e do art. 10 da Resolução Normativa 279/2011 da ANS. Resta estabelecer o prazo do benefício, tendo em vista que o prazo de concessão está diretamente ligado ao tempo que o empregado contribuiu para o plano de saúde na qualidade de beneficiário. Da análise dos autos, verifico que a autora comprova que laborou na UNESPA, de 05.03.2001 até 16.10.2016, aderindo ao plano da ré em 01.10.2002, conforme consta na declaração apresentada pela própria autora. Assim, considerando que o plano de saúde começou a vigorar em 01.10.2002 e se manteve até 16.10.2016, com o término do pacto laboral, chegamos a 15 anos e 7 meses de vínculo contratual entre as partes. A Resolução Normativa 279/2011 da ANS, dispõe em seu art. 4º. Art. 4º É assegurado ao ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa que contribuiu para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.656, de 1998, contratados a partir de 2 de janeiro de 1999, em decorrência de vínculo empregatício, o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumo o seu pagamento integral. Parágrafo único. O período de manutenção a que se refere o caput será de 1/3 (um terço) do tempo de permanência em que tenha contribuído para os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.656, de 1998, ou seus sucessores, com um mínimo assegurado de 6 (seis) e um máximo de 24 (vinte e quatro) meses na forma prevista no artigo 6º desta Resolução. Assim, verifico que a autora foi beneficiária do plano, 187

meses, aplicando-se a regra do 1/3 chega-se ao total de 62 meses de benefício do plano, no entanto, como a lei veda que o benefício perdure por mais de 24 meses, passo a adotar o limite legal. Nesses termos, a autora faz jus à manutenção do plano de saúde da requerida, nos exatos termos e condições contratadas com sua ex-empregadora, UNESPA, especialmente no que diz respeito às coberturas e valores, pelo prazo de 24 meses a contar da data de sua demissão. Verifico, no entanto, que o ato irregular foi praticado unicamente pelo plano de saúde requerido que negou o direito da autora de manutenção do plano, nas mesmas condições, que gozava na vigência de seu contrato de trabalho. A requerida UNESPA, por sua vez, cumpriu fielmente sua obrigação, quando deu ciência a autora de seu direito de permanecer no plano, entregando a documentação necessária para viabilizar o procedimento junto ao plano requerido, de forma que não vislumbro qualquer ato irregular da 2ª requerida. No que tange aos danos morais, verifico que a autora se viu compelida a buscar a via judicial para não se ver privada de um serviço de caráter essencial. A atitude da reclamada gerou danos, aborrecimentos e sentimento de frustração e impotência a reclamante. O ato lesivo praticado pela ré impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexu causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar. Em verdade, tal reparação possui caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar. Com efeito, a indenização por perturbações de ordem imaterial deve ser quantificada com base nas condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente, tudo a fim de que seja proferida a decisão mais justa e equânime para o caso concreto, de forma que a reparação alcance o seu cunho social e caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, pelo que fixo, no caso dos autos, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Isto posto, torno definitiva a tutela provisória deferida nos autos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, condenar a ré UNIMED BELEM ? COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, a manter/restabelecer o plano de saúde da autora nas condições contratadas com UNESPA, pelo prazo de 24 meses, a partir da data de sua demissão, devendo a requerida para fins de cumprimento, considerar o prazo já cumprido por força da tutela provisória e ainda, condenar, a requerida a indenização pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir desta data e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO pelos fundamentos acima expostos. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº. 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do art. 523 do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias contado da intimação consumada para cumprimento da sentença. Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ. Belém, 30 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0802024-15.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCA MAGNOLIA DE OLIVEIRA REGO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS AIDO MACIELOAB: 7009/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALAN DIEGO MACHADO MACIELOAB: 708PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURA OAB: 5627/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: IVAN LIMA DE MELLO OAB: 016487/PAP Processo nº: 0802024-15.2016.8.14.0301. SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, movida por FRANCISCA MAGNOLIA DE OLIVEIRA REGO, em face de UNIMED BELEM-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ. Alega a autora que manteve vínculo laboral com a UNESPA, de 05.03.2001 a 16.10.2016, aderindo ao plano de saúde da requerida, tendo seu esposo, como dependente, sendo que após rompimento do pacto laboral, sem justa causa, optou pela manutenção da condição de beneficiária do plano de saúde UNIMED, no entanto, seu pedido foi negado verbalmente. Relata que, quando empregada, tinha descontado de seu salário o valor de R\$356,96 pelo plano de saúde, enquanto um novo plano lhe custaria o valor de R\$1.751,96, conforme informações de funcionário da empresa demandada. No mais, argumenta que na data da demissão estava prestes a

adquirir os requisitos para a concessão de aposentaria por tempo de contribuição, o que se daria em 05.03.2017, o que conferia estabilidade provisória em decorrência da proximidade de sua aposentadoria, pelo período de 18 meses, conforme estipulado na cláusula trigésima quinta do instrumento normativo de sua categoria profissional. Informa que a situação foi observada pelo sindicato de sua categoria, que não homologou a referida rescisão. Argumenta que a falta de reconhecimento de tal direito reflete no campo do Direito Civil, pois se não houvesse o desligamento irregular e ocorresse a aposentadoria, antes do desligamento, conseguiria manter o plano de saúde empresarial por período superior. Foi deferida tutela antecipada no id. 803041, determinando que aré, UNIMED, mantivesse ou restabelecesse o plano de saúde da autora, pelo período de 24 meses, nas condições contratadas com a UNESPA. A requerida, UNIMED, contestou a ação, esclarecendo, inicialmente, o cumprimento da tutela antecipada. No mérito, faz esclarecimentos sobre a RN279/2011 da ANS, a ausência de ato ilícito, a não aceitação por parte da autora do valor da mensalidade para o plano de ex-empregados/inativos, o aditivo contratual assinado com a Unespa, a interpretação do STJ sobre a matéria, a inexistência de danos morais, a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em caso de eventual condenação e, ao final, requer a total improcedência da ação. Realiza pedido contraposto, no sentido de determinar que a promovente pague a diferença no preço do plano de saúde, que lhe foi assegurado, por meio da tutela antecipada deferida nos autos e o valor praticado no mercado. A requerida UNESPA contestou a ação, alegando, preliminarmente, incompetência do juízo, em razão da matéria e ilegitimidade passiva. No mérito, defende a ausência de ato ilícito e a inexistência de dano moral e, ao final, requer o acolhimento da preliminar com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito ou a total improcedência da ação. É o breve relatório, conforme autoriza o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido. A 2ª requerida suscita a preliminar de incompetência do juízo especial, em razão da matéria, argumentando que a parte autora visa discutir relação de natureza trabalhista, insurgindo-se contra suposta violação da UNESPA, da Cláusula Trigésima Quinta da Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017 de sua classe profissional, firmada entre o Sindicato dos Professores no Estado do Pará e o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Pará. No mais, argumenta que o pleito da presente ação é justamente a condenação da requerida à indenização por danos morais, em decorrência de suposta violação do citado acordo coletivo de trabalho, matéria esta de competência exclusiva da Justiça do Trabalho. Compartilho, parcialmente, das argumentações da parte requerida, fixando o entendimento de qualquer alegação de irregularidade na rescisão do contrato de trabalho e os prejuízos dela decorrentes são matérias afetas à Justiça do Trabalho, não cabendo ao juízo cível realizar qualquer ponderação ou juízo de valor acerca do procedimento adotado na rescisão contratual, tampouco valorar a observância de regras trabalhistas. Ocorre que cabe à esfera cível, considerando a ocorrência de rescisão de trabalho sem justa causa? sem qualquer valoração de regularidade, discussão de competência da justiça do trabalho?, verificar a possibilidade de manutenção do plano de saúde, nos termos da legislação específica. Nesse contexto, verificando que a autora pretende o reconhecimento do direito a continuidade da prestação do serviço de saúde, não há que se falar em incompetência, em razão da matéria, tendo em vista que para pronunciamento judicial para esse fato, independe da valoração e pronunciamento sobre a regularidade da rescisão. Alega a 2ª requerida a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que cumpriu integralmente sua obrigação quando informou ao plano de saúde o desligamento da autora de seu quadro de funcionários e a opção do mesmo pela manutenção do plano. A preliminar suscitada é baseada em argumentos, eminentemente, de mérito e, como tal, deve ser analisada. Passo ao mérito. Inicialmente, destaco que é clara a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor às relações de prestação de serviços de plano de saúde, como in casu, restando pacificado na jurisprudência que tais serviços configuram verdadeira relação de consumo e são regidos pelas disposições da legislação consumerista. Nesse sentido, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária à inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad litteram: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade objetiva somente é elidida, quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou que, prestado o serviço, inexistiu defeito. No caso concreto, a parte Autora alega que, findo o pacto laboral sem justa causa, se dirigiu ao plano de saúde requerido para optar pela manutenção do plano, conforme é assegurado por lei, não entando, o direito lhe foi negado, sendo informada sobre valores mais altos para manter seu plano. Analisando os autos, verifico que a parte autora comprovou que era



empregada da UNESPA e que era beneficiária do plano de saúde empresarial mantido com a Ré. Observo que a autora apresenta carta de demissão, onde é possível constatar que foi dispensada de suas funções no dia 05.08.2016. Da mesma forma, apresenta termo de exclusão de funcionário, sendo que pela simples análise do documento é possível perceber que o mesmo foi recebido pela autora, no dia 04.08.2016, e foi recebido no plano requerido, no dia 10.08.2016, conforme carimbo de recebimento no canto superior direito do documento, dentro do prazo de 30 dias previsto em lei. No contexto apresentando, invocamos a regra contida no art. 30 da Lei 9656/98, bem como do art. 10 da Resolução Normativa 279/2011 da ANS: Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Art. 10. O ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado poderá optar pela manutenção da condição de beneficiário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em resposta ao comunicado do empregador, formalizado no ato da comunicação do aviso prévio, a ser cumprido ou indenizado, ou da comunicação da aposentadoria. (Redação dada pela RN Nº 297, de 23 de Maio de 2012.) Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no caput somente se inicia a partir da comunicação inequívoca ao ex-empregado sobre a opção de manutenção da condição de beneficiário de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho. Da simples leitura dos dispositivos transcritos, observa-se que tanto a Lei nº. 9656/98, quanto a Resolução Normativa 279/2011, determinam a manutenção do plano de saúde, nas mesmas condições anteriormente contratadas, desde que o ex-beneficiário, comunicado formalmente, realize a opção no prazo legal e assuma o pagamento integral do valor do plano. Ocorre que a autora não teve a oportunidade de gozar do benefício, tendo em vista que seu requerimento foi negado, sob a justificativa de que teria que pagar valores a maior, pactuando um plano de saúde para ex-funcionários/inativos. A parte requerida insurge-se contra os argumentos da inicial, alegando que a autora que se negou a aceitar a condições e valores do novo plano e que tem autonomia para atribuir valores a seus serviços. Invoca aditivo contratual assinado com a Unespa. Em que pesem os argumentos da empresa ré, entendo que a requerente faz jus à manutenção do plano, nos termos do art. 30 da Lei 9656/98 e do art. 10 da Resolução Normativa 279/2011 da ANS. A lei é clara ao dizer que o consumidor que opte pelo benefício tem direito ao plano, nas mesmas condições de cobertura assistencial, que gozava quando da vigência do contrato do trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. Pela simples leitura do dispositivo legal, verifico que o legislador não fez qualquer especificação ou distinção, de modo que o termo "mesmas condições" deve ser interpretado de forma ampla, para atingir tanto os serviços oferecidos, as carências estabelecidas, as coberturas, e, por fim, o preço praticado. Assim, entendo que a requerente faz jus à manutenção do plano, nos termos do art. 30 da Lei 9656/98 e do art. 10 da Resolução Normativa 279/2011 da ANS. Resta estabelecer o prazo do benefício, tendo em vista que o prazo de concessão está diretamente ligado ao tempo que o empregado contribuiu para o plano de saúde na qualidade de beneficiário. Da análise dos autos, verifico que a autora comprova que laborou na UNESPA, de 05.03.2001 até 16.10.2016, aderindo ao plano da ré em 01.10.2002, conforme consta na declaração apresentada pela própria autora. Assim, considerando que o plano de saúde começou a vigorar em 01.10.2002 e se manteve até 16.10.2016, com o término do pacto laboral, chegamos a 15 anos e 7 meses de vínculo contratual entre as partes. A Resolução Normativa 279/2011 da ANS, dispõe em seu art. 4º. Art. 4º É assegurado ao ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa que contribuiu para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.656, de 1998, contratados a partir de 2 de janeiro de 1999, em decorrência de vínculo empregatício, o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. Parágrafo único. O período de manutenção a que se refere o caput será de 1/3 (um terço) do tempo de permanência em que tenha contribuído para os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.656, de 1998, ou seus sucessores, com um mínimo assegurado de 6 (seis) e um máximo de 24 (vinte e quatro) meses na forma prevista no artigo 6º desta Resolução. Assim, verifico que a autora foi beneficiária do plano, 187 meses, aplicando-se a regra do 1/3 chega-se ao total de 62 meses de benefício do plano, no entanto, como a lei veda que o benefício perdure por mais de 24 meses, passo a adotar o limite legal. Nesses termos, a autora faz jus à manutenção do plano de saúde da requerida, nos exatos termos e condições contratadas com sua ex-empregadora, UNESPA, especialmente no que diz respeito às coberturas e valores, pelo prazo de 24 meses a contar da data de sua demissão. Verifico, no entanto, que o ato irregular foi praticado unicamente pelo plano de saúde requerido que negou o direito da autora de manutenção do plano, nas mesmas condições, que gozava na vigência de seu contrato de trabalho. A requerida UNESPA, por sua vez, cumpriu fielmente sua obrigação, quando deu ciência a autora de seu direito de permanecer



no plano, entregando a documentação necessária para viabilizar o procedimento junto ao plano requerido, de forma que não vislumbro qualquer ato irregular da 2ª requerida. No que tange aos danos morais, verifico que a autora se viu compelida a buscar a via judicial para não se ver privada de um serviço de caráter essencial. A atitude da reclamada gerou danos, aborrecimentos e sentimento de frustração e impotência a reclamante. O ato lesivo praticado pela ré impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexos causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar. Em verdade, tal reparação possui caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar. Com efeito, a indenização por perturbações de ordem imaterial deve ser quantificada com base nas condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente, tudo a fim de que seja proferida a decisão mais justa e equânime para o caso concreto, de forma que a reparação alcance o seu cunho social e caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, pelo que fixo, no caso dos autos, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Isto posto, torno definitiva a tutela provisória deferida nos autos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, condenar a ré UNIMED BELEM ? COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, a manter/restabelecer o plano de saúde da autora nas condições contratadas com UNESPA, pelo prazo de 24 meses, a partir da data de sua demissão, devendo a requerida para fins de cumprimento, considerar o prazo já cumprido por força da tutela provisória e ainda, condenar, a requerida a indenização pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir desta data e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO pelos fundamentos acima expostos. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº. 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do art. 523 do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias contado da intimação consumada para cumprimento da sentença. Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ. Belém, 30 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0802899-79.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: DANIELLE SIQUEIRA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES OAB: 5255PA Participação: RECLAMADO Nome: COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TATIANA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO OAB: 011838/PAP Processo: 0802899-79.2016.8.14.0302. SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por DANIELLE SIQUEIRA NASCIMENTO em face de COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA. Alega a parte autora que é domiciliada no Município de Santa Luzia, mas também reside em Belém desde o ano de 2013, onde desenvolve suas atividades acadêmicas de nível superior. Informa que é beneficiária da meia passagem intermunicipal, utilizando o transporte coletivo, para se deslocar entre os municípios de Belém e Santa Luzia, no entanto, no dia 31.07.2013, ao chegar no terminal rodoviário de Capanema, com o intuito de ir para Belém, foi surpreendida com o aviso de que a meia passagem para estudantes estava cancelada, durante todo o mês de julho, por determinação da empresa requerida, ressalvada as hipóteses de comprovação de atividades acadêmicas no mês de julho. Esclarece que foi obrigada a pagar o valor integral da passagem, além da taxa de embarque. A requerida contestou a ação, esclarecendo a ausência do ato ilícito, a determinação do órgão regulador, o estrito cumprimento da decisão do Governo do Estado, a impossibilidade de inversão do ônus da prova, a inexistência de dano moral e ao final requer a total improcedência da ação. É o breve relatório conforme autoriza o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido. No mérito, a empresa reclamada é concessionária de serviço público, respondendo objetivamente pelos danos causados aos usuários ou terceiros, com espeque na Teoria do Risco Administrativo, preconizada no art. 37, § 6º da CRFB/88. Pelo que responde pelos danos, decorrentes do desempenho de suas atividades ou em razão dela, sempre, que demonstrado o nexos causal, fazendo-se despicenda a prova da culpa lato sensu. À guisa do discorrido, comprovados a conduta, o dano e o nexos causal, impõe-se o dever de reparação, que se não tivesse guarida na Teoria do Risco Administrativo, de estirpe constitucional, conforme previsto no artigo 37, §6º da CRFB/88, certamente, a

teria na Teoria do Risco Proveito preconizada pelo artigo 14 c/c artigo 22, ambos do CDC, haja vista tratar-se de inequívoca relação de consumo de natureza contratual. A responsabilidade do fornecedor de serviços, por danos e prejuízos, causados aos consumidores, é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Destarte, para que reste configurado o dever de indenizar, basta que restem comprovados a conduta, o dano e o nexo causal. Por outro lado, poderá a parte ré se eximir de tal dever, se lograr comprovar a ruptura do nexo causal pelo fato exclusivo da vítima, pelo fortuito externo ou por força maior. Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou que prestado em serviço, inexistiu defeito. No caso dos autos, verifico que restou incontroverso o fato do benefício da meia passagem estar suspenso, durante o mês de julho, bem como o fato da autora ter pagado a integralidade do valor do bilhete, para se deslocar para o município de Belém. A empresa requerida defende-se, alegando que apenas estava cumprindo a determinação do Governo do Estado, que através da Comissão Gestora Tripartite, que examina e decide pleitos de concessão de meia passagem estudantil intermunicipal, expede o documento de passe, entre outras atribuições, de modo que a determinação não foi realizada diretamente pela empresa de transporte. Observando o documento apresentado, é possível confirmar a alegação de que a determinação partiu da Comissão de meia passagem, no entanto, tal fato não exime a responsabilidade da empresa requerida, que atua como concessionária do serviço pública e possui responsabilidade objetiva perante o consumidor, fazendo parte da cadeia de consumo do transporte coletivo. Além disso, há de se observar os dados e elementos do caso concreto. Nesse sentido, verifico que a autora estava retornando para Belém, no último dia do mês de julho, sendo razoável a empresa ponderar que, no primeiro dia útil do mês de agosto, normalmente, já retornam as atividades escolares e acadêmicas, o que pode ser confirmado pelo atestado exarado no dia 01.06.2016, pela instituição de ensino, de modo que o benefício deveria ser concedido na véspera do retorno das aulas, ou seja, dia 31/07/2016, pois evidente o retorno para Belém, para reinício das aulas. Assim, compartilho do entendimento de que a empresa requerida agiu de forma irregular, não agindo com sensatez e cautela, quando negou a autora a concessão do benefício de meia passagem, no último dia das férias escolares, quando as aulas recomeçariam em 01/08. Na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando à existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. É inegável que a consumidora que está regulamente matriculada em instituição de ensino superior, com carteira de meia passagem regular e é impedida de gozar do benefício, na véspera do retorno das aulas, passa por intenso sentimento de constrangimento, revolta, sofrimento psicológico que configura, inescapavelmente, verdadeiro dano moral indenizável, pois se a mesma estivesse com dinheiro contado para a meia passagem, seria impedida de viajar para Belém. Vale ressaltar que, por se tratar de reparação às perturbações de estado de espírito, que são contingentes e variáveis em cada caso, dependendo, também, sua extensão da própria índole do lesado, não se exige a prova efetiva do dano, mas tão-somente do fato que o originou, donde se infere e presume a ocorrência do padecimento íntimo. Com efeito, a indenização, por perturbações de ordem imaterial, deve ser quantificada, com base nas condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente, tudo a fim de que seja proferida a decisão mais justa e equânime para o caso concreto, de forma que a reparação alcance o seu cunho social e caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, pelo que fixo, no caso dos autos, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). ISTO POSTO, JULGADO PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando, a requerida a indenizar a autora pelos danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido pelo INPC a partir desta data e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir do fato (31.07.2016). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº. 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do art. 523, §1º, do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias contado da intimação consumada para cumprimento da sentença. Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ. Belém, 27 de agosto de 2018

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

SIQUEIRA NASCIMENTO Participação: ADOGADO Nome: JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUESOAB: 5255PA Participação: RECLAMADO Nome: COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA Participação: ADOGADO Nome: TATIANA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDOOAB: 011838/PAProcesso:0802899-79.2016.8.14.0302. SENTENÇATrata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada porDANIELLE SIQUEIRA NASCIMENTOem face deCOMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA.Alega a parte autora que é domiciliada no Município de Santa Luzia, mas também reside em Belém desde o ano de 2013, onde desenvolve suas atividades acadêmicas de nível superior.Informa que é beneficiária da meia passagem intermunicipal, utilizando o transporte coletivo, para se deslocar entre os municípios de Belém e Santa Luzia, no entanto, no dia 31.07.2013, ao chegar no terminal rodoviário de Capanema, com o intuito de ir para Belém, foi surpreendida com o aviso de que a meia passagem para estudantes estava cancelada, durante todo o mês de julho, por determinação da empresa requerida, ressalvada as hipóteses de comprovação de atividades acadêmica no mês de julho.Esclarece que foi obrigada a pagar o valor integral da passagem, além da taxa de embarque.A requerida contestou a ação, esclarecendo a ausência do ato ilícito, a determinação do órgão regulador, o estrito cumprimento da decisão do Governo do Estado, a impossibilidade de inversão do ônus da prova, a inexistência de dano moral e ao final requer a total improcedência da ação.É o breve relatório conforme autoriza o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido.No mérito, a empresa reclamada é concessionária de serviço público, respondendo objetivamente pelos danos causados aos usuários ou terceiros, com espeque na Teoria do Risco Administrativo, preconizada no art. 37, § 6º da CRFB/88. Pelo que responde pelos danos, decorrentes do desempenho de suas atividades ou em razão dela, sempre, que demonstrado o nexo causal, fazendo-se despicienda a prova da culpa lato sensu.À guisa do discorrido, comprovados a conduta, o dano e o nexo causal, impõe-se o dever de reparação, que se não tivesse guarida na Teoria do Risco Administrativo, de estirpe constitucional, conforme previsto no artigo 37, §6º da CRFB/88, certamente, a teria na Teoria do Risco Provento preconizada pelo artigo 14 c/c artigo 22, ambos do CDC, haja vista tratar-se de inequívoca relação de consumo de natureza contratual.A responsabilidade do fornecedor de serviços, por danos e prejuízos, causados aos consumidores, é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Destarte, para que reste configurado o dever de indenizar, basta que restem comprovados a conduta, o dano e o nexo causal. Por outro lado, poderá a parte ré se eximir de tal dever, se lograr comprovar a ruptura do nexo causal pelo fato exclusivo da vítima, pelo fortuito externo ou por força maior.Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou que prestado em serviço, inexistiu defeito.No caso dos autos, verifico que restou incontroverso o fato do benefício da meia passagem estar suspenso, durante o mês de julho, bem como o fato da autora ter pagado a integralidade do valor do bilhete, para se deslocar para o município de Belém.A empresa requerida defende-se, alegando que apenas estava cumprindo a determinação do Governo do Estado, que através da Comissão Gestora Tripartite, que examina e decide pleitos de concessão de meia passagem estudantil intermunicipal, expede o documento de passe, entre outras atribuições, de modo que a determinação não foi realizada diretamente pela empresa de transporte.Observando o documento apresentado, é possível confirmar a alegação de que a determinação partiu da Comissão de meia passagem, no entanto, tal fato não exime a responsabilidade da empresa requerida, que atua como concessionária do serviço pública e possui responsabilidade objetiva perante o consumidor, fazendo parte da cadeia de consumo do transporte coletivo.Além disso, há de se observar os dados e elementos do caso concreto. Nesse sentido, verifico que a autora estava retornando para Belém, no último dia do mês de julho, sendo razoável a empresa ponderar que, no primeiro dia útil do mês de agosto, normalmente, já retornam as atividades escolares e acadêmicas, o que pode ser confirmado pelo atestado exarado no dia 01.06.2016, pela instituição de ensino, de modo que o benefício deveria ser concedido na véspera do retorno das aulas, ou seja, dia 31/07/2016, pois evidente o retorno para Belém, para reinício das aulas.Assim, compartilho do entendimento de que a empresa requerida agiu de forma irregular, não agindo com sensatez e cautela, quando negou a autora a concessão do benefício de meia passagem, no último dia das férias escolares, quando as aulas recomeçariam em 01/08.Na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando à existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.É inegável que a consumidora que está regulamente matriculada em instituição de ensino superior, com carteira de meia passagem regular e é impedida de gozar do benefício, na véspera do retorno das aulas, passa por intenso sentimento de constrangimento, revolta, sofrimento psicológico que configura, inescapavelmente, verdadeiro dano moral indenizável, pois se a mesma estivesse com dinheiro contado para a meia

passagem, seria impedida de viajar para Belém. Vale ressaltar que, por se tratar de reparação às perturbações de estado de espírito, que são contingentes e variáveis em cada caso, dependendo, também, sua extensão da própria índole do lesado, não se exige a prova efetiva do dano, mas tão-somente do fato que o originou, donde se infere e presume a ocorrência do padecimento íntimo. Com efeito, a indenização, por perturbações de ordem imaterial, deve ser quantificada, com base nas condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente, tudo a fim de que seja proferida a decisão mais justa e equânime para o caso concreto, de forma que a reparação alcance o seu cunho social e caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, pelo que fixo, no caso dos autos, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando, a requerida a indenizar a autora pelos danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido pelo INPC a partir desta data e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir do fato (31.07.2016). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº. 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do art. 523, §1º, do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias contado da intimação consumada para cumprimento da sentença. Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ. Belém, 27 de agosto de 2018 Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0802572-37.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: BENEDITO JOSE RIVAS DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: WALDIR SOUZA DA COSTA OAB: 910 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PA Processo nº 0802572-37.2016.8.14.0302 SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que o requerido cumpriu a obrigação de fazer estabelecida na sentença, ainda que tenha realizado o parcelamento sem que houvesse manifestação do autor nesse sentido. Observo que o parcelamento, em tese, seria o mais benéfico ao autor, pois diluiria os valores em quatro parcelas, conforme permitiu este Juízo, assim entendendo não ser aplicável multa, uma vez que não houve previsão em sentença nesse sentido. Esclareço que a tarefa do Juízo se encerrou no presente processo, eis que foi prolatada a sentença e cumprida a mesma e, em caso do autor se sentir lesado, o mesmo deverá ingressar com ação própria. Dessa forma, considerando o cumprimento da obrigação e em face do trânsito em julgado da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 CPC. Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 29 de agosto de 2018 ANDRÉA CRISTINE CORREA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0802572-37.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: BENEDITO JOSE RIVAS DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: WALDIR SOUZA DA COSTA OAB: 910 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PA Processo nº 0802572-37.2016.8.14.0302 SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que o requerido cumpriu a obrigação de fazer estabelecida na sentença, ainda que tenha realizado o parcelamento sem que houvesse manifestação do autor nesse sentido. Observo que o parcelamento, em tese, seria o mais benéfico ao autor, pois diluiria os valores em quatro parcelas, conforme permitiu este Juízo, assim entendendo não ser aplicável multa, uma vez que não houve previsão em sentença nesse sentido. Esclareço que a tarefa do Juízo se encerrou no presente processo, eis que foi prolatada a sentença e cumprida a mesma e, em caso do autor se sentir lesado, o mesmo deverá ingressar com ação própria. Dessa forma, considerando o cumprimento da obrigação e em face do trânsito em julgado da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 CPC. Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 29 de agosto de 2018 ANDRÉA CRISTINE CORREA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0801758-25.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: EDUARDA SASHA AMORIM SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DANDARA BRITO FIGUEREDOOAB: 23674/PA Participação: RECLAMADO Nome: CLINICA INFANTIL DO PARA S/S LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE LAURA DA COSTA FERREIRA MATOSOAB: 8112PAProcesso nº.: 0801758-25.2016.8.14.0302 SENTENÇA Tratam-se embargos de declaração, interpostos por ter a parte autora discordado da decisão embargada.A embargada HOSPITAL E MATERNIDADE SAÚDE DA CRIANÇA LTDA,antes mesmo de ser intimada, se manifestou, conforme petição de ID 4418536.Conforme reza o art. 48, da Lei 9.099, ?cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida?. Ocorre que, em análise aos embargos supramencionados, verifico que eles não apontaram qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão do juízo, motivo pelo qual não se pode, em sede embargos, modificar sentença prolatada por este juízo.A autora alega que este juízo foi omisso e contraditório, pois apesar de considerar a responsabilidade da ré como objetiva, fundamento a improcedência do pedido na ausência de demonstração de negligência, imprudência ou imperícia da ré, entende que o dano decorrente do choque é presumível, além do que juntou vídeos do chuveiro em curto circuito.Aduz que a sentença é contraditória, quando aplica a inversão do ônus da prova e, mesmo assim, considera que a autora não comprovou as péssimas condições do chuveiro.Por fim, alega que este juízo ora reconhece que a autora sofreu um choque elétrico e, em seguida, afirma tratar-se de meras alegações.Entretanto, não há que se falar em omissão ou contradição.Isto porque, primeiramente, a sentença não considerou os elementos da culpa como fundamento, para sua improcedência, tendo sido utilizados os argumentos da ausência de negligência, imperícia e imprudência, como elementos de sustentação e acessórios da sentença.Destaco que a insurgência da autora reside no convencimento desta magistrada, de que o choque sofrido pela mesma não produz danos presumíveis, conforme a mesma acredita. Entendeu este juízo que a autora deveria demonstrar que sofreu danos, não bastando a simples alegação de que os danos existiram.Ressalte-se que é fato incontroverso, que o choque elétrico ocorreu, o que não restou comprovado foram os danos que a autora alega ter sofrido, fato que levou a improcedência da demanda.Por fim, novamente, esclareço que o fato deste juízo haver constatado que não restou comprovada a falta de manutenção no chuveiro, não determinou a improcedência da demanda, mas serviu, tão somente, como elemento de sustentação à decisão.Por oportuno, esclareço que os pontos guerreados foram devidamente fundamentados na decisão, motivo pelo qual os presentes embargos revelam, tão somente, divergência no entendimento do juízo e da autora.Isto posto, pelo cumprimento das exigências formais para sua admissibilidade, recebo os embargos de declaração, constantes, todavia, deixo de acolhê-los diante da constatação de inexistência da omissão alegada na decisão embargada, mantenho o provimento embargado em todos os seus termos, pelos seus próprios fundamentos. Por fim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e cumpra-se. Intimem-se as partes desta decisão Belém, 30 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0801758-25.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: EDUARDA SASHA AMORIM SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DANDARA BRITO FIGUEREDOOAB: 23674/PA Participação: RECLAMADO Nome: CLINICA INFANTIL DO PARA S/S LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE LAURA DA COSTA FERREIRA MATOSOAB: 8112PAProcesso nº.: 0801758-25.2016.8.14.0302 SENTENÇA Tratam-se embargos de declaração, interpostos por ter a parte autora discordado da decisão embargada.A embargada HOSPITAL E MATERNIDADE SAÚDE DA CRIANÇA LTDA,antes mesmo de ser intimada, se manifestou, conforme petição de ID 4418536.Conforme reza o art. 48, da Lei 9.099, ?cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida?. Ocorre que, em análise aos embargos supramencionados, verifico que eles não apontaram qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão do juízo, motivo pelo qual não se pode, em sede embargos, modificar sentença prolatada por este juízo.A autora alega que este juízo foi omisso e contraditório, pois apesar de considerar a responsabilidade da ré como objetiva, fundamento a improcedência do pedido na ausência de demonstração de negligência, imprudência ou imperícia da ré, entende que o dano decorrente do choque é presumível, além do que juntou vídeos do chuveiro em curto circuito.Aduz que a sentença é contraditória, quando aplica a inversão do ônus da prova e, mesmo assim, considera que a autora não comprovou as péssimas condições do chuveiro.Por fim, alega que este juízo ora reconhece que a autora sofreu um choque elétrico e, em seguida, afirma tratar-se de meras alegações.Entretanto, não há que se falar em omissão ou contradição.Isto porque, primeiramente, a sentença não considerou os elementos da culpa como

fundamento, para sua improcedência, tendo sido utilizados os argumentos da ausência de negligência, imperícia e imprudência, como elementos de sustentação e acessórios da sentença. Destaco que a insurgência da autora reside no convencimento desta magistrada, de que o choque sofrido pela mesma não produz danos presumíveis, conforme a mesma acredita. Entendeu este juízo que a autora deveria demonstrar que sofreu danos, não bastando a simples alegação de que os danos existiram. Ressalte-se que é fato incontroverso, que o choque elétrico ocorreu, o que não restou comprovado foram os danos que a autora alega ter sofrido, fato que levou a improcedência da demanda. Por fim, novamente, esclareço que o fato deste juízo haver constatado que não restou comprovada a falta de manutenção no chuveiro, não determinou a improcedência da demanda, mas serviu, tão somente, como elemento de sustentação à decisão. Por oportuno, esclareço que os pontos guerreados foram devidamente fundamentados na decisão, motivo pelo qual os presentes embargos revelam, tão somente, divergência no entendimento do juízo e da autora. Isso posto, pelo cumprimento das exigências formais para sua admissibilidade, recebo os embargos de declaração, constantes, todavia, deixo de acolhê-los diante da constatação de inexistência da omissão alegada na decisão embargada, mantenho o provimento embargado em todos os seus termos, pelos seus próprios fundamentos. Por fim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e cumpra-se. Intimem-se as partes desta decisão Belém, 30 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0809556-06.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SOLANGE DO SOCORRO FERNANDES PINHEIRO Participação: RECLAMADO Nome: Claro S.A. Processo nº 0809556-06.2017.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. O autor alega que possuía um plano de serviços fornecidos pelo requerido, contratado em 27.01.2015, porém, em 11.03.2017, contratou um novo plano, composto pelos produtos CBO NET FACIL HD AS CONF. FID. E COMBO NET VIRTUA 15 MEGA FIDELIDADE, que incluía TV a cabo, telefonia fixa e internet. Aduz que, ao contratar o novo plano, se certificou junto a atendente (via telefone) de que o pacote de TV a cabo contratado incluía os canais GNT e Multishow, contudo, os canais não foram disponibilizados, motivo pelo qual contatou o requerido, solicitando as gravações, nas quais a atendente informa que os canais referidos fariam parte do pacote contratado, mas a solicitação não foi atendida. Afirma que se sentiu enganada, sofrendo danos morais, por todo tempo perdido e pelo descaso do réu. Requer ter acesso às gravações das ligações solicitadas; que sejam disponibilizados os canais GNT HD e Multishow HD; a restituição em dobro dos valores pagos de março/2017 até a data da efetiva disponibilização dos canais e indenização por danos morais. Em contestação, o requerido alega que a autora possui contrato com a ré nº 194/00130616-1, instalado em 28/01/2015, contrato com status ativo e houve alteração de pacote em 11/03/2017, de modo que, o plano contratado pela autora, naquela ocasião, foi o PLANO FACIL digital, no valor de R\$ 155,80 com 70 canais, conforme se constata, a partir do minuto 26 da gravação. Aduz que foi disponibilizado o plano NET MIX HD, com 35M de internet, com 56 canais em HD. Afirma que, em 21/03/2018, a empresa ré peticionou em Juízo, informando o cumprimento da liminar, demonstrando a disponibilização dos canais GNT e Multishow, conforme pedidos da parte autora. Alega que, na gravação intitulada "gravação de restabelecimento?", a autora confirma que, por uma questão de economia, aceitou um plano mais em conta, conforme consta no minuto 04 da ligação e o plano mais em conta aceito pela autora era o plano "Fácil", que possui somente 10 canais em HD. Aduz que, a partir do minuto 12 da mesma gravação, a atendente pede para que a autora realize o teste no decoder e verifique se os canais GNT e Multishow estão aparecendo em HD e, na sequência, a atendente informa que o pacote da autora foi alterado para o NET MIX, e que será cobrado, por este pacote, o mesmo valor cobrado anteriormente para o pacote inferior NET Fácil. Afirma que o plano da parte autora foi alterado para o pacote Combo NET MIX HD, com 35M de internet e, no plano MIX, são disponibilizados 199 canais, sendo 56 canais disponibilizados com a tecnologia HD. Refuta as alegações autorais, porque a autora contratou, em 11/03/2017, o PLANO FACIL digital e a empresa ré habilitou novo plano, contendo o serviço com tecnologia HD para 56 canais, incluindo os canais desejados pela parte autora GNT e Multishow em HD. Alega que os serviços foram disponibilizados de maneira idônea, na forma como contratado e que, por ter utilizado o plano, os valores gerados são totalmente devidos, em caráter contraprestacional, aos serviços prestados. Aduz que não possui nenhum dever indenizatório com a cliente, inexistindo culpa da demandada, não tendo praticado qualquer ato ilícito, sempre se pautando pelo respeito ao Direito, para que, sobretudo, não ocorra uma conduta antijurídica. Afirma que todas as informações referentes ao contrato do plano contratado e as formas de pagamento foram repassados à parte autora, da mesma maneira que é feita com todos os clientes da empresa demandada, não podendo

a parte alegar desconhecimento dos regulamentos e cláusulas contratuais. Alega que pode se supor que a parte autora tenha agido de forma temerária, em relação as informações transcritas na sua petição inicial, situação que poderia induzir este Juízo em erro e receber indenização que não merece. Aduz que procedeu, totalmente, de acordo com o solicitado pela parte autora, não a onerando em momento algum, restando ausente qualquer agir ilícito, a se imputar à empresa ré, ficando claro a ausência denexo causal entre as atitudes da ré e os fatos narrados pela parte autora. Afirma que, em momento algum, a parte autora foi capaz de comprovar a ocorrência de um dano de ordem moral, para o qual se encontraria a demandada obrigada à reparação. Alega que não houve qualquer restrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que as informações, trazidas pela própria parte autora, dão conta de que ela usufruiu plenamente do serviço e, nessa linha, é relevante o fato de que a parte autora optou por prosseguir com os seus serviços, apesar dos problemas relatados, ficando evidente que o serviço, da forma como é possível ser prestado em sua residência, lhe satisfaz. Afirma que o fato reclamado pela parte autora, ainda que hipoteticamente existente, nem de longe ocasionou a repercussão jurídica pretendida na presente ação. Alega que o simples inadimplemento contratual, em regra, não enseja indenização por danos morais, haja vista que não tem o condão de causar nenhum dano aos direitos da personalidade da parte autora, podendo ter causado transtornos e aborrecimentos, não ao ponto de lhe causar danos morais indenizáveis. Decido. Analisando os fatos trazidos, levando em consideração a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, entendo ser necessária a inversão do ônus da prova, somente, em relação às provas que o autor não tem possibilidade de produzir. Em outras palavras, entendo que a inversão do ônus da prova deverá ser aplicada, tão somente, quanto às provas que dependem de produção exclusiva do fornecedor. Alide versa sobre relação de consumo disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo o requerido por fornecedor de serviço e a autora por consumidora. Nesta esteira, a responsabilidade do fornecedor de serviços, por danos e prejuízos causados aos consumidores, é objetiva, conforme disposto no CDC. No caso vertente, observa-se que o autor é cliente da empresa ré nos serviços TV, telefonia fixa e internet, tendo solicitado a mudança de plano, em 11.03.2017, via telefone. A autora alega que, ao realizar a mudança do plano, solicitou que o pacote tivesse os canais Multishow e GNT HD, contudo os referidos canais não foram disponibilizados. O requerido apresentou defesa pela improcedência da ação, no entanto, não deixou claro se os canais referidos estavam incluídos no novo pacote contratado, tendo, tão somente, demonstrado que disponibilizou, após o deferimento da tutela. Ressalto que o requerido apresentou diversos arquivos de gravação, contudo, analisando os mesmos, percebe-se que possuem qualidade insatisfatória para elucidação da lide, com descontinuidade na ligação de um segmento ao outro, motivo pelo qual inverte o ônus da prova em relação a tal fato, entendendo que, quando da mudança de plano, a requerente teve garantido os canais Multishow e GNT, ambos em HD. Também, na análise das gravações das ligações estabelecida entre as partes, restou evidente que as informações passadas pelo requerido acerca dos planos ofertados e canais disponibilização são deficientes, não sendo a informação prestada de forma adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta. Assim, por tudo o que nos autos consta, entendo que houve falha na prestação de serviço do requerido, devendo reparar pelos danos causados ao requerente. No que concerne ao pedido de danos materiais, entendo restar prejudicado o pedido, uma vez que não restou demonstrado a quantificação do dano material referente aos canais não disponibilizados. No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando à existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. O ato lesivo, praticado pelo réu, impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar. Entendo que os aborrecimentos e decepções, sofridos pela autora, decorrentes de informação equivocadas sobre seus serviços, no momento da mudança de plano da autora, ultrapassaram o mero dissabor, chegando a resultar perturbação de espírito em intensidade suficiente a configurar dano moral. Vale ressaltar que, por se tratar de reparação às perturbações de estado de espírito, que são contingentes e variáveis em cada caso, dependendo, também, sua extensão da própria índole do lesado, não se exige a prova efetiva do dano, mas, tão somente, do fato que o originou, donde se infere e presume a ocorrência do padecimento íntimo. A lei civil estabelece que a indenização por danos morais é compensatória e deve ser arbitrada pelo magistrado, atendendo-se aos fins sociais a que a lei se destina, mediante a análise equitativa das circunstâncias do caso concreto. Desse modo, versando a causa sobre relação de consumo, os princípios que informam o sistema especial de proteção e defesa do consumidor devem ser considerados, a fim de que o valor da indenização por danos morais tenha caráter tríplice, ou seja, punitivo, em relação ao agente que viola a norma jurídica; compensatório, em relação à vítima, que tem direito ao recebimento de quantia que lhe compense a angústia e humilhação pelo abalo sofrido;

educativo, no sentido de incentivar o condenado a evitar a prática de condutas análogas, que venham prejudicar outros consumidores. Decido. Ao realizar a presente tarefa arbitral, levo em consideração o fator pedagógico e inibidor de conduta similar por parte da reclamada, pois esta deve respeitar as normas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, organizando-se, adequadamente, e primando pela qualidade dos produtos e serviços. Busco posicionar o quantum indenizatório, num patamar equânime, que não empobreça demasiadamente a reclamada, inviabilizando sua atividade, mas que desestimule condutas análogas, sem constituir enriquecimento absurdo para o autor. Desse modo, concluo que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos parâmetros legais para fixação do quantum indenizatório no presente caso concreto. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o requerido CLARO S.A. ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para compensar danos morais, à autora SOLANGE DO SOCORRO FERNANDES PINHEIRO, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% do §1º do art. 523 do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias, contado da intimação consumada para cumprimento da sentença. Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ. Após o prazo de 6 meses, não sendo requerida a execução, arquivem-se. Belém, 23 de agosto de 2018. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0813894-23.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VITTA HOME Participação: ADVOGADO Nome: ANAPaula Carmona Rodrigues PUGAOAB: 8531 Participação: EXECUTADO Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILEOAB: 179PAP Processo nº: 0813894-23.2017.8.14.0301 SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Dispõe o art. 487, inciso III, alínea c, do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto com julgamento do mérito, quando o autor renuncia à pretensão formulada na ação. ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO A RENUNCIA DA AÇÃO formulada pela parte autora, conforme petição do evento ID Nº 5830919, julgando, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea c, do Código Processual. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intemem-se. Após, arquivem-se os autos. Belém, 24 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0813894-23.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VITTA HOME Participação: ADVOGADO Nome: ANAPaula Carmona Rodrigues PUGAOAB: 8531 Participação: EXECUTADO Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILEOAB: 179PAP Processo nº: 0813894-23.2017.8.14.0301 SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Dispõe o art. 487, inciso III, alínea c, do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto com julgamento do mérito, quando o autor renuncia à pretensão formulada na ação. ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO A RENUNCIA DA AÇÃO formulada pela parte autora, conforme petição do evento ID Nº 5830919, julgando, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea c, do Código Processual. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intemem-se. Após, arquivem-se os autos. Belém, 24 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0802975-72.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIENE DOS SANTOS EVANGELISTA Participação: ADVOGADO Nome: ELIENE DOS SANTOS EVANGELISTAOAB: 747 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIROAB: 757MG Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE



BARCELOSOAB: 21148/PAPprocesso nº0802975-72.2017.8.14.0301 Analisando os autos, verifico que a autora justificou sua ausência na audiência. Dessa forma, considerando o princípio da economia processual, chamo o processo à ordem para tornar sem efeito a sentença terminativa de extinção do feito por ausência do autor, prolatada em audiência. Diante do exposto, à Secretaria para remarcar a audiência, cumprindo as diligências necessárias. Intimem-se às partes. Belém, 30 de agosto de 2018 Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0802975-72.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIENE DOS SANTOS EVANGELISTA Participação: ADVOGADO Nome: ELIENE DOS SANTOS EVANGELISTAOAB: 747 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRAOAB: 757MG Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOSOAB: 21148/PAPprocesso nº0802975-72.2017.8.14.0301 Analisando os autos, verifico que a autora justificou sua ausência na audiência. Dessa forma, considerando o princípio da economia processual, chamo o processo à ordem para tornar sem efeito a sentença terminativa de extinção do feito por ausência do autor, prolatada em audiência. Diante do exposto, à Secretaria para remarcar a audiência, cumprindo as diligências necessárias. Intimem-se às partes. Belém, 30 de agosto de 2018 Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0809552-66.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA MARIA SOARES REIS Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANDRE BARRAL PINHEIROOAB: 3733PA Participação: ADVOGADO Nome: ARETHA NOBRE COSTAOAB: 13304/PA Participação: RECLAMADO Nome: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ BARRA VALENTEOAB: 26571/PAPprocesso nº 0809552-66.2017.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. A autora alega que foi surpreendida, ao ter conhecimento, que seu nome estava com restrições e pendências financeiras, em decorrência de uma suposta dívida com a requerida, no valor de R\$1.343,25 e outra no valor de R\$725,45. Aduz que nunca realizou qualquer tipo de transação comercial com a requerida e muito menos manteve ou tem contato com a referida empresa, desconhecendo, totalmente, a origem dessas dívidas, sendo a negativação ilegítima e as dívidas indevidas. Afirma que nunca recebeu qualquer tipo de cobrança por parte da requerida, seja por meio telefônico, carta ou qualquer outro meio hábil para realização de cobranças, muito menos, foi notificada da anotação de negativação, sendo surpreendida com a informação da restrição de seu nome. Alega que é ciente de todos os seus débitos, sendo conhecedora das restrições quanto aos débitos junto as Lojas Visão e Novo Mundo, débitos que já foram devidamente quitados, junto aos referidos estabelecimentos comerciais, apesar de ainda constar referidas negativações. Aduz que, tendo em vista a ilegalidade das restrições em seu nome, em decorrência de dívidas inexistentes com a requerida, não viu alternativa, senão socorrer-se do Judiciário para ter seus direitos respeitados. Afirma que os danos morais sofridos restam evidentes pelo simples fato de seu nome estar indevidamente negativado por dívida inexistente, uma vez que basta a comprovação da restrição, não sendo necessária a comprovação efetiva do dano. Requer a declaração da inexistência do débito; a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e indenização por danos morais. Em contestação, o requerido alega que não assiste razão a parte autora, quando afirma desconhecer a dívida e a ré, eis que consentiu com o contrato que lhe deu origem e nada fez, quando lhe fora comunicada a cessão à ré. Aduz que o cedente é a Caixa Econômica Federal, referente aos contratos 1314001000250773 e 1315001000232320, do produto conta corrente, sendo a data de cessão 01.01.2015. Afirma que o negócio jurídico foi devidamente celebrado por agente capaz, contendo objeto lícito e em forma não defesa em Lei, ou seja, trata-se de ato validamente celebrado e ao qual o autor não pode, neste momento, alegar desconhecimento em benefício próprio, o que equivaleria a alegar a própria torpeza. Alega que a ausência de manifestação/insurgência do autor, quanto à cessão de crédito implica sua anuência tácita, com a cessão e, conseqüentemente, com a própria validade do crédito cedido em si, eis que as operações são umbilicalmente ligadas. Aduz que a autora, no momento da celebração do contrato, foi previamente informada de todas as condições que envolviam tal operação e a ré não pode ser culpada por eventuais infortúnios financeiros do devedor, ao passo que a cobrança do cumprimento integral de todas as obrigações assumidas é clara, devida e legítima, não havendo que se falar em ilegalidade ou ilicitude, nos apontamentos dos órgãos de proteção ao crédito, contra os quais se insurge a

autora. Afirma que o crédito, em que se funda a ação, foi objeto de cessão entre Caixa Econômica Federal e a ré, tendo havido a regular notificação da operação de cessão à parte autora, por intermédio de comunicação do órgão de proteção ao crédito, na qual consta expressa menção ao contrato cobrado, cumprindo-se, desta forma, com a devida informação e transparência com o autor. Alega a ausência de ato ilícito e a inexistência de danos morais, em face de ter agido, no exercício regular do seu direito, pelo persistente inadimplemento contratual. Aduz que não é possível presumir que a parte autora tenha experimentado sentimentos de humilhação ou vergonha, em virtude da inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, em razão de possuir outras restrições que, também, lhe restringem o crédito na praça. Afirma que o nome do autor foi direcionado ao respectivo órgão de proteção ao crédito, em 02/02/2015, sobre dívidas vencidas originárias do cedente, porém, nesta data, já constava anotação no SCPC, incluída em 24/12/2014 e excluída 03/02/2015, devendo, portanto, ser aplicada a Súmula 385 STJ, para afastar a indenização. Alega que, independentemente da concessão da tutela antecipada, em prestígio à boa fé processual, entendeu por bem providenciar baixa dos apontamentos lançados, em desfavor da autora, não importando, tal conduta, em hipótese alguma, no reconhecimento expresso ou tácito do pedido. Decido. Analisando os fatos trazidos, levando em consideração a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, entendo ser necessária a inversão do ônus da prova, somente em relação às provas que a autora não tem possibilidade de produzir. Em outras palavras, entendo que a inversão do ônus da prova deverá ser aplicada, tão somente, quanto às provas que dependem de produção exclusiva do fornecedor. Alide versa sobre relação de consumo disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo o requerido por fornecedor e o autor por consumidor. Nesta esteira, a responsabilidade do fornecedor de serviços, por danos e prejuízos causados aos consumidores, é objetiva, conforme disposto no CDC. Após a instrução processual, este Juízo restou convencido de que o pedido da autora não merece prosperar. Em que pese a autora tenha afirmado que nunca realizou qualquer tipo de transação comercial com a requerida e, muito menos, manteve ou tem contato com a referida empresa, restou comprovado que o débito é proveniente de cessão de crédito, cujo o cedente foi a Caixa Econômica Federal. Ressalto que a autora teve acesso à peça de defesa e documentos anexados pelo réu, referente à origem da dívida, e em momento algum refutou os mesmos. Decerto que se a autora não reconhecesse o débito ou mesmo a relação anteriormente estabelecida com a CEF, teria se manifestado, informando tal fato, repudiando, inclusive, os documentos apresentados na contestação, o que não ocorreu, levando este Juízo a convicção de que a inscrição do nome da requerente, nos órgãos de proteção ao crédito, foi devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição, nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 23 de agosto de 2018. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0809552-66.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA MARIA SOARES REIS Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO OAB: 3733PA Participação: ADVOGADO Nome: ARETHA NOBRE COSTA OAB: 13304/PA Participação: RECLAMADO Nome: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ BARRA VALENTE OAB: 26571/PAProcesso nº 0809552-66.2017.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. A autora alega que foi surpreendida, ao ter conhecimento, que seu nome estava com restrições e pendências financeiras, em decorrência de uma suposta dívida com a requerida, no valor de R\$1.343,25 e outra no valor de R\$725,45. Aduz que nunca realizou qualquer tipo de transação comercial com a requerida e muito menos manteve ou tem contato com a referida empresa, desconhecendo, totalmente, a origem dessas dívidas, sendo a negativação ilegítima e as dívidas indevidas. Afirma que nunca recebeu qualquer tipo de cobrança por parte da requerida, seja por meio telefônico, carta ou qualquer outro meio hábil para realização de cobranças, muito menos, foi notificada da anotação de negativação, sendo surpreendida com a informação da restrição de seu nome. Alega que é ciente de todos os seus débitos, sendo conhecedora das restrições quanto aos débitos junto as Lojas Visão e Novo Mundo, débitos que já foram devidamente quitados, junto aos referidos estabelecimentos comerciais, apesar de ainda constar referidas negativações. Aduz que, tendo em vista a ilegalidade das restrições em seu nome, em decorrência de dívidas inexistentes com a requerida, não viu alternativa, senão socorrer-se do Judiciário para ter seus direitos respeitados. Afirma que os danos morais sofridos restam evidentes pelo simples fato de seu nome estar indevidamente negativado por dívida inexistente, uma vez que basta a comprovação da

restrição, não sendo necessária a comprovação efetiva do dano. Requer a declaração da inexistência do débito; a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e indenização por danos morais. Em contestação, o requerido alega que não assiste razão a parte autora, quando afirma desconhecer a dívida e a ré, eis que consentiu com o contrato que lhe deu origem e nada fez, quando lhe fora comunicada a cessão à ré. Aduz que o cedente é a Caixa Econômica Federal, referente aos contratos 1314001000250773 e 1315001000232320, do produto conta corrente, sendo a data de cessão 01.01.2015. Afirma que o negócio jurídico foi devidamente celebrado por agente capaz, contendo objeto lícito e em forma não defesa em Lei, ou seja, trata-se de ato validamente celebrado e ao qual o autor não pode, neste momento, alegar desconhecimento em benefício próprio, o que equivaleria a alegar a própria torpeza. Alega que a ausência de manifestação/insurgência do autor, quanto à cessão de crédito implica sua anuência tácita, com a cessão e, conseqüentemente, com a própria validade do crédito cedido em si, eis que as operações são umbilicalmente ligadas. Aduz que a autora, no momento da celebração do contrato, foi previamente informada de todas as condições que envolviam tal operação e a ré não pode ser culpada por eventuais infortúnios financeiros do devedor, ao passo que a cobrança do cumprimento integral de todas as obrigações assumidas é clara, devida e legítima, não havendo que se falar em ilegalidade ou ilicitude, nos apontamentos dos órgãos de proteção ao crédito, contra os quais se insurge a autora. Afirma que o crédito, em que se funda a ação, foi objeto de cessão entre Caixa Econômica Federal e a ré, tendo havido a regular notificação da operação de cessão à parte autora, por intermédio de comunicação do órgão de proteção ao crédito, na qual consta expressa menção ao contrato cobrado, cumprindo-se, desta forma, com a devida informação e transparência com o autor. Alega a ausência de ato ilícito e a inexistência de danos morais, em face de ter agido, no exercício regular do seu direito, pelo persistente inadimplemento contratual. Aduz que não é possível presumir que a parte autora tenha experimentado sentimentos de humilhação ou vergonha, em virtude da inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, em razão de possuir outras restrições que, também, lhe restringem o crédito na praça. Afirma que o nome do autor foi direcionado ao respectivo órgão de proteção ao crédito, em 02/02/2015, sobre dívidas vencidas originárias do cedente, porém, nesta data, já constava anotação no SCPC, incluída em 24/12/2014 e excluída 03/02/2015, devendo, portanto, ser aplicada a Súmula 385 STJ, para afastar a indenização. Alega que, independentemente da concessão da tutela antecipada, em prestígio à boa fé processual, entendeu por bem providenciar baixa dos apontamentos lançados, em desfavor da autora, não importando, tal conduta, em hipótese alguma, no reconhecimento expresso ou tácito do pedido. Decido. Analisando os fatos trazidos, levando em consideração a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, entendo ser necessária a inversão do ônus da prova, somente em relação às provas que a autora não tem possibilidade de produzir. Em outras palavras, entendo que a inversão do ônus da prova deverá ser aplicada, tão somente, quanto às provas que dependem de produção exclusiva do fornecedor. Alide versa sobre relação de consumo disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo o requerido por fornecedor e o autor por consumidor. Nesta esteira, a responsabilidade do fornecedor de serviços, por danos e prejuízos causados aos consumidores, é objetiva, conforme disposto no CDC. Após a instrução processual, este Juízo restou convencido de que o pedido da autora não merece prosperar. Em que pese a autora tenha afirmado que nunca realizou qualquer tipo de transação comercial com a requerida e, muito menos, manteve ou tem contato com a referida empresa, restou comprovado que o débito é proveniente de cessão de crédito, cujo o cedente foi a Caixa Econômica Federal. Ressalto que a autora teve acesso à peça de defesa e documentos anexados pelo réu, referente à origem da dívida, e em momento algum refutou os mesmos. Decerto que se a autora não reconhecesse o débito ou mesmo a relação anteriormente estabelecida com a CEF, teria se manifestado, informando tal fato, repudiando, inclusive, os documentos apresentados na contestação, o que não ocorreu, levando este Juízo a convicção de que a inscrição do nome da requerente, nos órgãos de proteção ao crédito, foi devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição, nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 23 de agosto de 2018. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

75.2018.8.14.0301 SENTENÇA Vistos os autos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, movida por IMAGEM COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, em face de ANTONIO DE JESUS BASTOS BARROS, em que a parte embargante requer a extinção da ação de execução de nº 0833532-42.2017.8.14.0301, por nulidade do título executado, a compensação de valores, a condenação do embargante em litigância de má-fé. O embargado, intimado, manifestou-se alegando, em síntese, a carência da ação, por falta de interesse de agir, inadequação da via eleita, intempestividade e ausência de requisito indispensável à propositura da ação. No mérito, requer a improcedência dos embargos.

**Das preliminares.** 01 ? Da falta de interesse de agir: Verifico que a análise desta preliminar implicará no julgamento do mérito dos embargos, motivo pelo qual considero-o prejudicado, devendo ser analisado no mérito. 02 ? Da inadequação da via eleita: Alega que o embargante ajuizou embargos de terceiro, sem qualquer fundamento, sendo que este juízo, de ofício, determinou a retificação dos autos para embargos à execução, sem oportunizar a sua manifestação, em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Afirma que dos fatos narrados pelo embargante não decorre, logicamente, o pedido, motivo pelo qual deve a inicial ser indeferida. Destaco que o embargado equivocou-se no seu pleito, eis que pela simples leitura da demanda, verifica-se que este juízo não converteu a ação de embargos de terceiro em embargos à execução, mas, tão somente, procedeu a retificação do sistema, eis que a petição do embargante está nomeada como embargos à execução, enquanto na ?capa dos autos? constava embargos de terceiro, tratando-se de claro equívoco do patrono, na hora de proceder a classificação do processo. Neste sentido, entendo que não merece prosperar tal argumento do embargado. 03 ? Da intempestividade e da necessidade de garantia da execução: Aduz que os embargos são intempestivos, eis que em desconformidade com a previsão do artigo 42, da Lei 9.099/95, assim como, em desconformidade com toda a legislação pátria. Primeiramente, esclareço que, no caso dos embargos à execução, em sede de juizados, deve-se observar a previsão contida no artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95, no caso, após a penhora, o executado será intimado para uma audiência de conciliação, onde poderá oferecer embargos à execução, na forma oral ou escrita. No caso dos autos, este juízo, mesmo não estando garantido por penhora, recebeu os embargos à execução, tendo em vista a alegação de nulidade do título executado, sendo tal matéria reconhecível de ofício, conforme disciplina o artigo 803 do CPC. Neste sentido, verifica-se que, sequer, deu-se início ao prazo para interposição dos embargos, motivo pelo qual não há que se falar em intempestividade dos embargos. Repito, que este juízo, tão somente, admitiu os embargos sem garantia, em razão da alegação de nulidade do título, sendo tais alegações preliminares, também, improcedentes. Antes de finalizar a análise das preliminares, verifico que a presente demanda não deveria ter sido distribuída como ação autônoma, mas, sim, deveria ter sido interposta nos autos da execução de nº 0833532-42.2017.8.14.0301, nos termos do artigo 52, IX da Lei 9.099/95, contudo, pelos princípios que norteiam os juizados, em especial, aos princípios da informalidade, celeridade, economicidade processual, aproveitamento dos atos processuais, bem como, considerando que os autos estão apensos àqueles, se tratando de mera formalidade a oposição de embargos nos próprios autos e estando os embargos prontos para julgamento, passo à análise do mérito dos embargos. Com relação a nulidade do título, verifico que o embargante confunde-se na classificação do título executado, no caso, o título que ora se executa é aquele descrito no artigo 784, VIII do CPC e não o do inciso III, de modo que não necessita da assinatura de duas testemunhas, para ter sua exigibilidade reconhecida por este juízo. Assim, não merece prosperar a alegação de nulidade do título, sendo o mesmo plenamente válido, tanto que gerou e subsidiou a ação de nº 0828726-61.2017.8.14.0301, promovida pelo próprio embargante em desfavor do embargado. Com relação a alegação de que fora impedido de ingressar no imóvel, para retirar e fazer manutenção de sua placa, desde abril de 2014, entendo que não é possível sua alegação, em sede de embargos de execução, eis que depende de dilação probatória, o que não é cabível em ação de execução, bem como já é objeto da demanda de nº 0828726-61.2017.8.14.0301. Com relação ao pagamento dos aluguéis, através de procurador da embargada e que este não repassou os valores ao embargado, entendo que tal fato, além de possuir previsão contratual, conforme cláusula 3ª, § 1º, caberia ao embargante comprovar, no mínimo, tais depósitos na conta deste procurador que alega não haver repassado os valores ao locador, o que não fez, motivo pelo qual, também, não merece prosperar tal alegação. Com relação a alegação de má-fé, entendo que não restou evidenciado nenhum ato do embargante que levasse este juízo a crer estar o mesmo agindo em má-fé. Por fim, com relação a compensação de valores, entre possíveis alugueres devidos e os possíveis danos suportados pela retenção da placa, entendo que além de inexistir qualquer previsão legal para tanto, entendo que o autor possui mera expectativa de que a ação de nº 0828726-61.2017.8.14.0301 lhe seja favorável, de modo que ilícito que este juízo promova qualquer tipo de ajuste ou compensações, quando naqueles autos sequer houve audiência. Assim, caso o embargante pretenda compensar quaisquer valores com o embargado, deverá fazê-lo pela via extrajudicial, oportunidade, em que caberá a este juízo homologar sua

pretensão. De outra forma, entendo totalmente impossível o pleito do embargante. ISTO POSTO, nos termos do art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação supra. CERTIFIQUE-SE o julgamento dos embargos à execução nos autos do processo nº 0833532-42.2017.8.14.0301, bem como o seu trânsito em julgado. P.R.I.C. Belém, 28 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0815977-75.2018.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: IMAGEM COMUNICACAO VISUAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO MORAES DO ESPIRITO SANTO OAB: 7480 Participação: EMBARGADO Nome: ANTONIO DE JESUS BASTOS BARROS Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO VANETTA BARROSO OAB: 7992/RN Processo nº 0815977-75.2018.8.14.0301 SENTENÇA Vistos os autos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, movida por IMAGEM COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, em face de ANTONIO DE JESUS BASTOS BARROS, em que a parte embargante requer a extinção da ação de execução de nº 0833532-42.2017.8.14.0301, por nulidade do título executado, a compensação de valores, a condenação do embargante em litigância de má-fé. O embargado, intimado, manifestou-se alegando, em síntese, a carência da ação, por falta de interesse de agir, inadequação da via eleita, intempestividade e ausência de requisito indispensável à propositura da ação. No mérito, requer a improcedência dos embargos. Das preliminares. 01 ? Da falta de interesse de agir: Verifico que a análise desta preliminar implicará no julgamento do mérito dos embargos, motivo pelo qual considero-o prejudicado, devendo ser analisado no mérito. 02 ? Da inadequação da via eleita: Alega que o embargante ajuizou embargos de terceiro, sem qualquer fundamento, sendo que este juízo, de ofício, determinou a retificação dos autos para embargos à execução, sem oportunizar a sua manifestação, em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Afirma que dos fatos narrados pelo embargante não decorre, logicamente, o pedido, motivo pelo qual deve a inicial ser indeferida. Destaco que o embargado equivocou-se no seu pleito, eis que pela simples leitura da demanda, verifica-se que este juízo não converteu a ação de embargos de terceiro em embargos à execução, mas, tão somente, procedeu a retificação do sistema, eis que a petição do embargante está nomeada como embargos à execução, enquanto na ?capa dos autos? constava embargos de terceiro, tratando-se de claro equívoco do patrono, na hora de proceder a classificação do processo. Neste sentido, entendo que não merece prosperar tal argumento do embargado. 03 ? Da intempestividade e da necessidade de garantia da execução: Aduz que os embargos são intempestivos, eis que em desconformidade com a previsão do artigo 42, da Lei 9.099/95, assim como, em desconformidade com toda a legislação pátria. Primeiramente, esclareço que, no caso dos embargos à execução, em sede de juizados, deve-se observar a previsão contida no artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95, no caso, após a penhora, o executado será intimado para uma audiência de conciliação, onde poderá oferecer embargos à execução, na forma oral ou escrita. No caso dos autos, este juízo, mesmo não estando garantido por penhora, recebeu os embargos à execução, tendo em vista a alegação de nulidade do título executado, sendo tal matéria reconhecível de ofício, conforme disciplina o artigo 803 do CPC. Neste sentido, verifica-se que, sequer, deu-se início ao prazo para interposição dos embargos, motivo pelo qual não há que se falar em intempestividade dos embargos. Repito, que este juízo, tão somente, admitiu os embargos sem garantia, em razão da alegação de nulidade do título, sendo tais alegações preliminares, também, improcedentes. Antes de finalizar a análise das preliminares, verifico que a presente demanda não deveria ter sido distribuída como ação autônoma, mas, sim, deveria ter sido interposta nos autos da execução de nº 0833532-42.2017.8.14.0301, nos termos do artigo 52, IX da Lei 9.099/95, contudo, pelos princípios que norteiam os juizados, em especial, aos princípios da informalidade, celeridade, economicidade processual, aproveitamento dos atos processuais, bem como, considerando que os autos estão apensos àqueles, se tratando de mera formalidade a oposição de embargos nos próprios autos e estando os embargos prontos para julgamento, passo à análise do mérito dos embargos. Com relação a nulidade do título, verifico que o embargante confunde-se na classificação do título executado, no caso, o título que ora se executa é aquele descrito no artigo 784, VIII do CPC e não o do inciso III, de modo que não necessita da assinatura de duas testemunhas, para ter sua exigibilidade reconhecida por este juízo. Assim, não merece prosperar a alegação de nulidade do título, sendo o mesmo plenamente válido, tanto que gerou e subsidiou a ação de nº 0828726-61.2017.8.14.0301, promovida pelo próprio embargante em desfavor do embargado. Com relação a alegação de que fora impedido de ingressar no imóvel, para retirar e fazer manutenção de sua placa, desde abril de 2014, entendo que não é possível sua alegação, em sede de embargos de execução, eis que depende de dilação probatória, o que não é cabível em ação de execução, bem como já é objeto da demanda de nº 0828726-61.2017.8.14.0301. Com relação ao

pagamento dos aluguéis, através de procurador da embargada e que este não repassou os valores ao embargado, entendo que tal fato, além de possuir previsão contratual, conforme cláusula 3ª, § 1º, caberia ao embargante comprovar, no mínimo, tais depósitos na conta deste procurador que alega não haver repassado os valores ao locador, o que não fez, motivo pelo qual, também, não merece prosperar tal alegação. Com relação a alegação de má-fé, entendo que não restou evidenciado nenhum ato do embargante que levasse este juízo a crer estar o mesmo agindo em má-fé. Por fim, com relação a compensação de valores, entre possíveis alugueres devidos e os possíveis danos suportados pela retenção da placa, entendo que além de inexistir qualquer previsão legal para tanto, entendo que o autor possui mera expectativa de que a ação de nº 0828726-61.2017.8.14.0301 lhe seja favorável, de modo que ilícito que este juízo promova qualquer tipo de ajuste ou compensações, quando naqueles autos sequer houve audiência. Assim, caso o embargante pretenda compensar quaisquer valores com o embargado, deverá fazê-lo pela via extrajudicial, oportunidade, em que caberá a este juízo homologar sua pretensão. De outra forma, entendo totalmente impossível o pleito do embargante. ISTO POSTO, nos termos do art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação supra. CERTIFIQUE-SE o julgamento dos embargos à execução nos autos do processo nº 0833532-42.2017.8.14.0301, bem como o seu trânsito em julgado. P.R.I.C. Belém, 28 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0824583-29.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL CARLOS GOMES Participação: ADVOGADO Nome: BLUMA BARBALHO MOREIRA OAB: 242 Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO OAB: 2478 PA Participação: EXECUTADO Nome: CARLOS AUGUSTO CARDOSO ALVES Processo nº 0824583-29.2017.8.14.0301 DESPACHO Analisando os autos, verifico que o autor ajuizou execução pretendendo satisfazer débitos condominiais referente a vários meses, dentre eles o mês de agosto/2012. Contudo, em acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.483.930/DF, referente a tema 949, foi firmada a tese: "Na vigência do Código Civil de 2002, é quinquenal o prazo prescricional para que o Condomínio geral ou edifício (vertical ou horizontal) exerça a pretensão de cobrança de taxa condominial ordinária ou extraordinária, constante em instrumento público ou particular, a contar do dia seguinte ao vencimento da prestação?". Dessa forma, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 13.09.2017, verifico que estão prescritas as taxas condominiais inadimplidas em até 5 anos antes do ajuizamento da presente ação. Em outras palavras, a lide deverá prosseguir somente em relação as despesas condominiais, excluindo a referente ao mês de agosto/2012. Esclareço que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. Ante o exposto, declaro prescrito o débito referente ao mês de agosto/2012, prosseguindo a ação de execução em relação as demais taxas. À Secretaria para que proceda à adequação do cálculo e, em seguida, cite-se o executado para pagar em 03 (três) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, certifique-se, atualize-se o débito, e faça-se conclusão para as pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Belém, 28 de agosto de 2018 Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0835204-51.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CAROLINA AUGUSTA PINHO VILAO Participação: ADVOGADO Nome: RANULFO FIGUEIREDO CAMPOS JUNIOR OAB: 23475/PA Participação: ADVOGADO Nome: IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES OAB: 5835 Participação: ADVOGADO Nome: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO OAB: 3321 Participação: ADVOGADO Nome: NARA PEDROSA AQUINO OAB: 203 Participação: EXECUTADO Nome: THIAGO GURJAO NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LAURA EMANUELA GUIMARAES DE PINHO OAB: 020710/PA DECISÃO A parte autora requereu a penhora de bens. Considerando os pedidos formulados, solicitei bloqueio via bacenjud do valor da dívida (cálculo atualizado da dívida, conforme planilha anexada) e realizei consulta de veículos no Renajud. Verificadas as ordens de bloqueio "on line", não há contas bancárias com saldo positivo, nem veículos penhoráveis no CNPJ/CPF do executado, conforme protocolo anexado ao processo. Assim, considerando as tentativas infrutíferas de penhora via BACENJUD e RENAJUD, DETERMINO a intimação da parte autora, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias. Após com ou sem manifestação, certifique-se e retorne-me os autos conclusos. P.R.I.C. Belém, 06 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0801222-14.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM II Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELOOAB: 0307 Participação: RECLAMADO Nome: FABIO JESUS PAMPOLHA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LOBATO POTIGUAROAB: 3570PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAROAB: 1569PAProcesso nº 0801222-14.2016.8.14.0302 SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Analisando os autos, verifico que foi realizado o bloqueio de valores via Bacenjud, tendo o exequente posteriormente solicitado a desistência da ação. O art. 775 do Código de Processo Civil dispõe que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Já o parágrafo único do art. 200 do CPC alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada pelo exequente, julgando, em consequência, extinto a execução. Autorizo a expedição de alvará em nome do executado dos valores bloqueados a que faz jus, considerando a desistência da ação. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Belém, 23 de agosto de 2018 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0801222-14.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM II Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELOOAB: 0307 Participação: RECLAMADO Nome: FABIO JESUS PAMPOLHA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LOBATO POTIGUAROAB: 3570PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAROAB: 1569PAProcesso nº 0801222-14.2016.8.14.0302 SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Analisando os autos, verifico que foi realizado o bloqueio de valores via Bacenjud, tendo o exequente posteriormente solicitado a desistência da ação. O art. 775 do Código de Processo Civil dispõe que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Já o parágrafo único do art. 200 do CPC alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada pelo exequente, julgando, em consequência, extinto a execução. Autorizo a expedição de alvará em nome do executado dos valores bloqueados a que faz jus, considerando a desistência da ação. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Belém, 23 de agosto de 2018 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0831288-43.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JOAQUIM MARCELINO DOS SANTOS PINHO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANOOAB: 65-A Participação: ADVOGADO Nome: DIRCEU RIKER FRANCOOAB: 97 Participação: EXECUTADO Nome: ROSANI ROSA SILVA DA SILVEIRA Participação: EXECUTADO Nome: ROBERT VAGNER MARINHO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO AUGUSTO PIRES MENDES OAB: 6325Processo nº 0831288-43.2017.8.14.0301 DECISÃO Analisando os autos, observo que o executado ROBERT VAGNER MARINHO SILVA interpôs Embargos à Execução, contudo verifico que não houve penhora nos autos, não tendo sido garantido o Juízo. Por conseguinte, não é possível conhecer as razões do embargante/executada, conforme Enunciado nº 117 do FONAJE, uma vez que é obrigatória a segurança do Juízo pela penhora, para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial. Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentado pelo requerido. Após as diligências de praxe, atualize-se o cálculo e, retornem os autos conclusos para prosseguimento da execução. P.R.I.C. Belém, 30 de agosto de 2018. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0831288-43.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JOAQUIM MARCELINO DOS SANTOS PINHO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANOOAB: 65-A Participação: ADVOGADO Nome: DIRCEU RIKER FRANCOOAB: 97 Participação:

EXECUTADO Nome: ROSANI ROSA SILVA DA SILVEIRA Participação: EXECUTADO Nome: ROBERT VAGNER MARINHO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO AUGUSTO PIRES MENDESOAB: 6325Processo nº 0831288-43.2017.8.14.0301DECISÃOAnalisando os autos, observo que o executado ROBERT VAGNER MARINHO SILVA interpôs Embargos à Execução, contudo verifico que não houve penhora nos autos, não tendo sido garantido o Juízo. Por conseguinte, não é possível conhecer as razões do embargante/executada, conforme Enunciado nº 117 do FONAJE, uma vez que é obrigatória a segurança do Juízo pela penhora, para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial. Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentado pelo requerido. Após as diligências de praxe, atualize-se o cálculo e, retornem os autos conclusos para prosseguimento da execução. P.R.I.C. Belém, 30 de agosto de 2018. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0800114-50.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SAVIO DE OLIVEIRA GUEDES Participação: RECLAMADO Nome: JAMJOY VIACAO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME FERREIRA BARBERINO DAMASCENOOAB: 12080/MAPProcesso nº.0800114-50.2016.8.14.0301. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada por SAVIO DE OLIVEIRA GUEDES em face de JAMJOY VIACAO LTDA ? EPP. Alega o autor que estava viajando no interior de um coletivo da empresa requerida, quando o mesmo foi abordado por assaltantes, que entraram no veículo e subtraíram seus pertencentes, incluindo seu celular, no valor de R\$3.837,90. A empresa requerida apresentou contestação, alegando a falta de provas e a ausência do dever de indenizar e, ao final, requer a total improcedência da ação. É o breve relatório conforme autoriza o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido. No mérito, a empresa reclamada é concessionária de serviço público, respondendo objetivamente pelos danos causados aos usuários ou terceiros, com espeque na Teoria do Risco Administrativo, preconizada no art. 37, § 6º da CRFB/88. Pelo que responde pelos danos decorrentes do desempenho de suas atividades ou em razão dela, sempre que demonstrado o nexo causal, fazendo-se despicenda a prova da culpa lato sensu. À guisa do discorrido, comprovados a conduta, o dano e o nexo causal, impõe-se o dever de reparação, que se não tivesse guarida na Teoria do Risco Administrativo, de estirpe constitucional, conforme previsto no artigo 37, §6º da CRFB/88, certamente, a teria na Teoria do Risco Provento, preconizada pelo artigo 14 c/c artigo 22, ambos do CDC, haja vista tratar-se de inequívoca relação de consumo de natureza contratual. A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Destarte, para que reste configurado o dever de indenizar, basta que restem comprovados a conduta, o dano e o nexo causal. Por outro lado, poderá a parte ré se eximir de tal dever, se lograr comprovar a ruptura do nexo causal pelo fato exclusivo da vítima, pelo fortuito externo ou por força maior. A requerida alega a ausência de qualquer responsabilidade no ocorrido, tendo em vista o rompimento do nexo causal, alegando que os prejuízos experimentados pelo autor decorreram de caso fortuito, sem qualquer ingerência da requerida. Nesse contexto, esclareço que a doutrina e a jurisprudência remansosa incluem os eventos imprevisíveis e inevitáveis de caso fortuito e de força maior, entre as hipóteses de exclusão de responsabilidade do fornecedor pela reparação do dano, em face do rompimento do nexo causal. Nesse sentido, argumenta Gustavo Tepedino que: "Quanto à hipótese de caso fortuito ou força maior, embora o CDC não a inclua, expressamente, como excludente, deve ser considerada como tal, uma vez que a sua ocorrência é capaz de romper o nexo de causalidade entre o acidente e o dano, indispensável à configuração de responsabilidade" (Tepedino, Gustavo. A responsabilidade médica na experiência brasileira contemporânea. Temas de Direito Civil, t. II, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 110). No caso vertente, entendo que não há possibilidade de responsabilizar a empresa requerida pelo dano material, ante o roubo do aparelho celular do autor, tampouco pela ocorrência do assalto em si, vez que decorrente de caso fortuito. Com efeito, é fato público e notório que nossa cidade e Estado estão tomados por violência e ações criminosas, campo fértil para a ação de ladrões e delinquentes de toda espécie, os quais se utilizam da precariedade da segurança pública e vulnerabilidade dos passageiros dos coletivos para realizarem suas ações criminosas. Não há como impor às empresas de transporte de passageiros a obrigação de garantir a segurança das viagens, no que tange aos roubos, uma vez a estas cabe, unicamente, à responsabilidade de transportar os passageiros em veículos de operação segura e com empregados habilitados, não lhes cabendo providenciar policiamento para as vias públicas, obrigação exclusiva do



Estado. Não é outro o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, in verbis: APELAÇÃO ? AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ? ASSALTO À MÃO ARMADA ? TRANSPORTE INTERESTADUAL ? EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE ? MOTIVO DE FORÇA MAIOR. O roubo praticado por agentes armados trata-se de fato que não pode ser imputado às Apeladas, mas que decorre de culpa exclusiva de terceiro e que, portanto, configura a força maior apta a excluir a responsabilidade e o dever de indenizar. Com efeito, a prática de atos ilícitos violentos por criminosos, que sequer o Estado logra evitar, não poderia ser afastada por qualquer medida de cautela das Apeladas, tanto que também foram vítima do sinistro, e nem constitui fato inerente ao contrato de transporte. Anote-se que eventual reação por parte dos prepostos das Apeladas poderia causar consequências ainda mais danosas, inclusive aos passageiros, o que deve ser evitado. Assim, embora presente, na hipótese, em razão da relação de consumo e do contrato de transporte, a responsabilidade objetiva, esta é afastada pelo dispositivo legal supramencionado. Logo, caracterizada a força maior, afastado restou o dever de indenizar. - ART. 252, DO REGIMENTO INTERNO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Em consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta da República, é de rigor a ratificação dos fundamentos da sentença recorrida. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. ? SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO (Processo: APL 00302639220128260002 SP 0030263-92.2012.8.26.0002. Relator: Eduardo Siqueira. Julgamento; 13.05.2015. órgãos Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 15.05.2015). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ASSALTO À MÃO ARMADA NO INTERIOR DE ÔNIBUS - FORTUITO EXTERNO - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AFASTADA - RECURSO IMPROVIDO. O roubo com arma no interior de coletivo constitui ato doloso de terceiro que em nada se relaciona com o transporte em si (fortuito externo), não se tratando de risco próprio da atividade desenvolvida, razão pela qual não pode empresa transportadora ser responsabilizada. (Processo: AC 10040100009824001 MG. Relator: Rogério Medeiros Julgamento: 24.01.2013. órgãos Julgador: Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 01.02.2013). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 20 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0802747-31.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: LAFAYETE JEAN YUDY BASTOS Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES SOB: 320 Processo: 0802747-31.2016.8.14.0302. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por LAFAYETE JEAN YUDY BASTOS, em face de TELEFONICA BRASIL. Alega a autor que, no dia 18.12.2015, recebeu ligação da empresa reclamada, oferecendo um plano de telefonia móvel, pelo valor de R\$84,99 por mês, correspondente a um pacote de 96 minutos com ligações para todo Brasil através do código 015, o que foi aceito, cadastrando o pagamento das faturas no débito automático de sua conta. Relata que recebeu ligação de cobrança de uma empresa terceirizada, referente a fatura do mês de janeiro de 2016, o que o fez entrar em contato com a empresa requerida, que informou que a conta não havia sido paga, tendo em vista a mudança de plano e que todos os valores referentes a nova adesão estavam pendentes de pagamento. Recebeu, ainda, a informação de que, no plano contratado, as ligações pelo pacote só poderiam ser feitas dentro do Estado do Pará, informação diferente da fornecida, no momento da contratação. Esclarece que, no período de 05 meses, pagou o valor de R\$604,65, muito mais caro do que foi oferecido e aceito. A parte requerida contestou a ação, alegando a regularidade da contratação e dos valores cobrados, a utilização dos serviços cobrados, o enriquecimento sem causa, a impossibilidade de inversão do ônus da prova, a ausência de dano moral e ao final requer a total improcedência da ação. É o breve relatório, conforme autoriza o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido. No mérito, levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária à inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, somente elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que, prestado o serviço, inexistiu defeito, o que não ocorreu no caso sub examine conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência

de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Com efeito, encerrada a instrução processual, tenho que se trata de mais um caso de desrespeito ao direito ao consumidor, provocado pela falha na prestação de serviço da empresa ré, a qual, além de demonstrar seu descontrole sobre as cobranças e serviços que realiza, ainda se furta em prestar informações claras e adequadas ao consumidor e submete a parte mais vulnerável da relação a uma verdadeira "via crucis", na tentativa de resolver o problema, a que não deu causa, sem que a empresa revele qualquer intenção de solucionar, espontaneamente, o defeito no serviço e, assim, minimizar os danos causados ao seu cliente. Isto porque, no caso dos autos, verifico que a contratação do plano se deu através de contato telefônico, prática muito comum nas empresas de telecomunicações. Desse modo, sabendo que as empresas disponibilizam serviços de contratação, manutenção e cancelamento através do telefone e gravam as ligações, poderia demonstrar o plano contratado e os serviços incluídos no referido pacote, comprovando que deu informações precisas e detalhadas ao consumidor. Ressalto que não seria razoável exigir tal prova do consumidor, no sentido quais informações recebeu ou deixou de receber, tendo em vista que o contrato se deu unicamente por telefone, com informações orais repassadas pela preposta da empresa, no momento da conversa. Alega o requerente que, no ato da contratação, recebeu a informação que o pacote de minutos abrangia ligações para todo o Brasil, através do código da operadora, no entanto, percebeu que suas faturas estavam chegando em valores acima do contratado e que a cobrança decorria, justamente, de ligações fora do Estado. Assim, entendo que a empresa reclamada deveria demonstrar o conteúdo do plano contratado, observando, ainda, que no momento da contratação, ofereceu informações claras e detalhadas ao consumidor, o que não ocorreu nos autos, uma vez que a ré limita-se a argumentar sobre a regularidade da cobrança, apresentando as faturas com discriminação de serviços e valores, sem apresentar, contudo, qualquer documento, gravação telefônica ou outro meio de prova, que vincule o requerente aos serviços cobrados. Dessa forma, à mingua de qualquer prova em contrário, tenho que o autor foi cobrado e pagou valores superiores ao contratado, de modo que a requerida deve responder objetivamente por não garantir a segurança das transações que autoriza, vez que tal defeito na prestação do serviço tem o condão de ensejar a responsabilidade quanto aos danos suportados pelo autor. Nesse diapasão, entendo que houve falha da reclamada na prestação de seu serviço. Nesse passo, esclareço, ainda, que a parte reclamada não demonstrou que a cobrança dos serviços era regular e legal. Também, entendo que a falha na comunicação e, nos esclarecimentos, a respeito das faturas contestadas, é de responsabilidade da parte demandada. No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando à existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Com efeito, a configuração da irregularidade da cobrança de valores indevidos de forma reincidente, bem como a falta de informações e correção dos valores cobrados, é suficiente para comprovar o dano moral à requerente, autorizando a indenização por tal ato. Em verdade, tal reparação possui caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com afinidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar. Com efeito, a indenização por perturbações de ordem imaterial deve ser quantificada com base nas condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente, tudo a fim de que seja proferida a decisão mais justa e equânime para o caso concreto, de forma que a reparação alcance o seu cunho social e caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, pelo que fixo, no caso dos autos, o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação por danos morais para os autores. Ante o exposto JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a requerida a indenização por danos morais, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigido pelo INPC, a partir desta data e acrescido de juros de 1%, a contar da citação. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº. 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do art. 523, §1º, do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias contado da intimação consumada para cumprimento da sentença. Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ. Belém, 23 de agosto de 2018.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0803177-80.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: SOLANGE DO SOCORRO MORAIS NEGRAO Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOASOAB: 8104 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BENTES CARVALHOAB: 11215/PAProcesso nº: 0803177-80.2016.8.14.0302 SENTENÇA(com mérito)Vistos etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.A autora pleiteia a declaração de inexistência do débito, referente ao mês 09/2015, vencida em 29/07/2016, no valor de R\$ 3.236,56, a não suspensão no fornecimento de sua energia, a não inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes e indenização por danos morais.A tutela antecipada foi deferida no evento 572497.A requerida, a seu turno, alega, preliminarmente, incompetência deste Juizado Especial, em razão da necessidade de se produzir prova pericial. No mérito, aduz que foi realizada fiscalização no medidor e constatada irregularidades, sendo a unidade normalizada e o consumo de energia devidamente cobrada, pelo que o débito é devido, sem qualquer cobrança excessiva ou irregular devendo a demanda ser julgada improcedente. Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível em face da necessidade de se produzir prova pericial, pois verifico que a autora logrou êxito em comprovar a média de consumo de sua Unidade Consumidora, enquanto que, nos termos do sistema de proteção consumerista cabe à ré comprovar, nos termos da resolução da ANEEL, o consumo irregular de energia, sendo desnecessária a produção de prova mais complexa.É importante destacar, primeiramente, que se trata de evidente relação de consumo, vez que a concessionária de serviço público afigura-se fornecedora no âmbito do mercado consumerista, nos termos do art. 22, do CDC, pelo que, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações e, finalmente, as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.A autora é proprietária da unidade consumidora nº 99793848, alega que recebeu uma fatura referente à 09/2015, no valor de R\$ 3.236,56, em razão da recuperação de consumo não apurado, referente ao período de 26/09/2012 a 23/09/2015.Analisando o histórico de consumo da autora, tenho que não restou comprovado qualquer irregularidade na unidade consumidora da mesma, pois verifico que, após a vistoria realizada, no dia 23/09/2015, que supostamente saneou a irregularidade da UC da autora, seu consumo médio continuou a ser de 30kWhs, o que se mantém até a presente data, sendo que, no período da suposta irregularidade, seu consumo foi de 30kWhs.Verifico que, apesar do consumo médio da autora ser invariável de 30kwhs, não restou evidenciado, nos autos, qualquer irregularidade na unidade, eis que a unidade consumidora é classificada como baixa renda.Assim, considerando o histórico de consumo e que não há indícios de que a autora se beneficiou de energia e não pagou, caberia à reclamada demonstrar nos autos, já que sequer foi juntado processo de fiscalização, que a parte autora, efetivamente, foi beneficiada com desvio de energia provocado, a partir de suposto manuseio irregular do medidor, e até mesmo provar, que tal manuseio ocorreu, não sendo suficiente para tanto meras alegações.Destaco que, no que tange à obrigação do consumidor de pagar eventual débito de diferença de consumo não registrado, entendo que, independentemente do titular da UC ter ou não ciência da fraude no medidor de energia elétrica, caso tenha se beneficiado do artifício, pagando faturas de energia elétrica em valor menor que a quantidade de energia efetivamente consumida, deve pagar o débito do consumo não tarifado apurado, sob pena de enriquecimento sem causa em prejuízo da concessionária fornecedora de energia elétrica, prática expressamente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme disposto no art. 884, do Código Civil.Isto porque, a requerida tem o direito de fiscalizar os medidores de energia, em que pese não se encontrar mais expresso, como no art. 37, da Resolução nº 456/2000 da ANEEL, que foi substituída pela Resolução nº 414/2010, ainda encontra correspondência no artigo 140 da Resolução 414/2010, in verbis:Art. 140A distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos.§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, assim como a melhoria e expansão do serviço.Assim, cabe à requerida proceder à revisão periódica dos medidores de energia, mantendo-os sempre em funcionamento dentro dos parâmetros normais, sob pena de premiar a própria ineficiência e incúria da empresa requerida, ao mesmo tempo em que, no caso dos autos, não houve comprovação idônea de efetivo desvio de energia.Dessa forma, por tudo o que nos autos consta e diante dos fundamentos acima expostos, tenho que a fatura vencida em 29/07/2016, referente ao mês de 09/2015, período de 26/09/2012 a 23/09/2015, no valor de R\$ 3.236,56 é indevida.No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, entendo que não merece prosperar o pleito da autora, eis que não restou

evidenciado nestes autos, qualquer ofensa a integridade moral ou patrimonial do reclamante, eis que não houve qualquer constrangimento à autora, motivo pelo qual improcedente o pedido de dano moral. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, confirmando os efeitos da tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 01 ? Declarar a inexistência do débito da fatura vencida em 29/07/2016, referente ao mês de 09/2015, período de 26/09/2012 a 23/09/2015, no valor de R\$ 3.236,56; Certificado o trânsito em julgado, intime-se o réu, para no prazo de quinze dias cumprir voluntariamente a sentença, sob pena de ser-lhe aplicada multa por descumprimento da obrigação de fazer. P.R.I.C. Belém, 27 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0803177-80.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: SOLANGE DO SOCORRO MORAIS NEGRAO Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOASOAB: 8104 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BENTES CARVALHO OAB: 11215/PAP Processo nº: 0803177-80.2016.8.14.0302 SENTENÇA (com mérito) Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. A autora pleiteia a declaração de inexistência do débito, referente ao mês 09/2015, vencida em 29/07/2016, no valor de R\$ 3.236,56, a não suspensão no fornecimento de sua energia, a não inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes e indenização por danos morais. A tutela antecipada foi deferida no evento 572497. A requerida, a seu turno, alega, preliminarmente, incompetência deste Juizado Especial, em razão da necessidade de se produzir prova pericial. No mérito, aduz que foi realizada fiscalização no medidor e constatada irregularidades, sendo a unidade normalizada e o consumo de energia devidamente cobrada, pelo que o débito é devido, sem qualquer cobrança excessiva ou irregular devendo a demanda ser julgada improcedente. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível em face da necessidade de se produzir prova pericial, pois verifico que a autora logrou êxito em comprovar a média de consumo de sua Unidade Consumidora, enquanto que, nos termos do sistema de proteção consumerista cabe à ré comprovar, nos termos da resolução da ANEEL, o consumo irregular de energia, sendo desnecessária a produção de prova mais complexa. É importante destacar, primeiramente, que se trata de evidente relação de consumo, vez que a concessionária de serviço público afigura-se fornecedora no âmbito do mercado consumerista, nos termos do art. 22, do CDC, pelo que, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações e, finalmente, as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A autora é proprietária da unidade consumidora nº 99793848, alega que recebeu uma fatura referente à 09/2015, no valor de R\$ 3.236,56, em razão da recuperação de consumo não apurado, referente ao período de 26/09/2012 a 23/09/2015. Analisando o histórico de consumo da autora, tenho que não restou comprovado qualquer irregularidade na unidade consumidora da mesma, pois verifico que, após a vistoria realizada, no dia 23/09/2015, que supostamente saneou a irregularidade da UC da autora, seu consumo médio continuou a ser de 30kWhs, o que se mantém até a presente data, sendo que, no período da suposta irregularidade, seu consumo foi de 30kWhs. Verifico que, apesar do consumo médio da autora ser invariável de 30kwhs, não restou evidenciado, nos autos, qualquer irregularidade na unidade, eis que a unidade consumidora é classificada como baixa renda. Assim, considerando o histórico de consumo e que não há indícios de que a autora se beneficiou de energia e não pagou, caberia à reclamada demonstrar nos autos, já que sequer foi juntado processo de fiscalização, que a parte autora, efetivamente, foi beneficiada com desvio de energia provocado, a partir de suposto manuseio irregular do medidor, e até mesmo provar, que tal manuseio ocorreu, não sendo suficiente para tanto meras alegações. Destaco que, no que tange à obrigação do consumidor de pagar eventual débito de diferença de consumo não registrado, entendo que, independentemente do titular da UC ter ou não ciência da fraude no medidor de energia elétrica, caso tenha se beneficiado do artifício, pagando faturas de energia elétrica em valor menor que a quantidade de energia efetivamente consumida, deve pagar o débito do consumo não tarifado apurado, sob pena de enriquecimento sem causa em prejuízo da concessionária fornecedora de energia elétrica, prática expressamente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme disposto no art. 884, do Código Civil. Isto porque, a requerida tem o direito de fiscalizar os medidores de energia, em que pese não se encontrar mais expresso, como no art. 37, da Resolução nº 456/2000 da ANEEL, que foi substituída pela Resolução nº 414/2010, ainda encontra correspondência no artigo 140 da Resolução 414/2010, in verbis: Art. 140A distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento,

pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. § 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, assim como a melhoria e expansão do serviço. Assim, cabe à requerida proceder à revisão periódica dos medidores de energia, mantendo-os sempre em funcionamento dentro dos parâmetros normais, sob pena de premiar a própria ineficiência e incúria da empresa requerida, ao mesmo tempo em que, no caso dos autos, não houve comprovação idônea de efetivo desvio de energia. Dessa forma, por tudo o que nos autos consta e diante dos fundamentos acima expostos, tenho que a fatura vencida em 29/07/2016, referente ao mês de 09/2015, período de 26/09/2012 a 23/09/2015, no valor de R\$ 3.236,56 é indevida. No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, entendo que não merece prosperar o pleito da autora, eis que não restou evidenciado nestes autos, qualquer ofensa a integridade moral ou patrimonial do reclamante, eis que não houve qualquer constrangimento à autora, motivo pelo qual improcedente o pedido de dano moral. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, confirmando os efeitos da tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 01 ? Declarar a inexistência do débito da fatura vencida em 29/07/2016, referente ao mês de 09/2015, período de 26/09/2012 a 23/09/2015, no valor de R\$ 3.236,56; Certificado o trânsito em julgado, intime-se o réu, para no prazo de quinze dias cumprir voluntariamente a sentença, sob pena de ser-lhe aplicada multa por descumprimento da obrigação de fazer. P.R.I.C. Belém, 27 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0803174-28.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: ALEX VIEIRA LEITE DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FUAD DA SILVA PEREIRA OAB: 58 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BENTES CARVALHO OAB: 11215/PAP Processo nº: 0803174-28.2016.8.14.0302 Autor: ALEX VIEIRA LEITE DE OLIVEIRA Réu: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA SENTENÇA (com mérito) Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. O autor é titular da UC nº 1461419, alega que a fatura de 07/2016 veio com consumo de 1.841 kWhs, no valor de R\$ 1.427,22, sendo-lhe informado que se tratava de um procedimento irregular, o que não concorda, pois sua fatura mensal de consumo nunca ultrapassou R\$ 100,00. Requer, neste sentido, a concessão de liminar para que a requerida não suspenda seu fornecimento de energia, não inclua seu nome no cadastro de inadimplentes, a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, a reemissão da fatura, considerando os 03 últimos faturamentos e indenização por danos morais. A liminar foi deferida no ID 572276, determinando a requerida que não suspendesse e não incluísse o nome do autor no cadastro de inadimplentes, em razão da fatura de 07/2016, no valor de R\$ 1.427,22, com multa de R\$ 50,00, por hora até o limite de R\$ 3.000,00. A parte autora peticionou, em 09/11/2016 e 11/11/2016, informando que teve sua energia suspensa, no dia 09/11/2016, requerendo o seu restabelecimento. Houve nova decisão liminar no ID 844518, determinando que a ré restabelecesse a energia, uma vez que inexistia no site da ré fatura vencida, que justificasse a suspensão da energia, majorando a multa por hora de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 5.000,00. A parte autora peticionou, no dia 22/11/2016, às 07:09hs informando que a sua energia ainda não havia sido restabelecida. Ato contínuo, a parte ré peticionou aos autos, informando que a energia do autor foi restabelecida, juntando telas de sistema (ID nº 891026). No dia 24/11/2016, às 00:31hs, o autor peticionou que a sua energia não foi restabelecida, juntando fatura de 08/2016, vencida em 11/10/2016, com comprovante de pagamento. Este juízo, na decisão de ID 74243, apesar de não se identificar a data de pagamento da fatura de 08/2016, por cautela, decidiu estender os efeitos da tutela para a fatura de 08/2016, vencida em 11/10/2016, estipulando uma multa no valor de R\$ 50,00 até o limite de R\$ 3.000,00. O autor, novamente, peticiona, 29/11/2016, informando que apesar das diversas decisões liminares, sua energia não foi restabelecida. Por esta razão, na decisão de ID 966530, este juízo manteve a suspensão da fatura de R\$ 1.527,22 e R\$ 446,18 e determinou à ré que restabeleça o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora, no prazo de 4 horas, a contar da intimação consumada, em decorrência das faturas nos valores de R\$ 1.427,22 e R\$ 446,18, sob pena de multa MAJORADA, por hora, de R\$ 200,00 até R\$ 5.000,00. A parte requerida apresentou tela de sistema, informando que a energia do autor foi restabelecida no dia 22/12/2016 (ID 1016265). A requerida, a seu turno, alega, preliminarmente, incompetência deste Juizado Especial, em razão da necessidade de se produzir prova pericial. No mérito, aduz a legalidade das cobranças, a inexistência de dano moral

indenizável e a ausência de provas, requerendo, ao final, a total improcedência da demanda. Não apresentou documentos. Relatei. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, em face da necessidade de se produzir prova pericial, pois verifico que o autor logrou êxito em comprovar a média de consumo de sua Unidade Consumidora, enquanto que, nos termos do sistema de proteção consumerista, cabe à ré comprovar, nos termos da resolução da ANEEL, o consumo irregular de energia, sendo desnecessária a produção de prova mais complexa. Do mérito. Destaco que se trata de evidente relação de consumo, vez que a concessionária de serviço público afigura-se fornecedora no âmbito do mercado consumerista, nos termos do art. 22, do CDC, pelo que, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Analisando os autos, primeiramente, verifico que os presentes autos se referem a faturamento do mês e não recuperação de consumo. A parte ré não juntou qualquer procedimento administrativo, assim como sequer se manifestou sobre a principal alegação do autor, qual seja o erro na apuração de consumo do mês de 07/2016, cujo vencimento aconteceu no dia 11/09/2016. De outra forma, a parte autora junta as faturas de 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016 e 08/2016, onde se verifica que o consumo do autor, de fato, nunca ultrapassou 600kWhs. Assim, entendo que merecem prosperar o pedido do autor, para que a requerida retifique a fatura de 07/2016, considerando o consumo das 03 últimas faturas, no caso 04/2016, 05/2016 e 06/2016. Contudo, em análise aos autos, verifico que a fatura de 05/2016 não apresentou nenhum faturamento, de modo que utilizarei, para fins de média, o consumo do mês de 03/2016. Desta forma, considerando a média dos consumos de 03/2016, 04/2016 e 06/2016, temos que a média do autor era de 129kWhs, assim a fatura de 07/2016 deve ser refaturada, considerando o consumo de 129kWhs, e a tarifa de R\$ 0,73237515, ou seja, R\$ 94,47. Contudo, não merece prosperar o pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, eis que nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC o consumidor somente fará jus a percepção em dobro dos valores que pagar indevidamente, no caso dos autos, o autor não realizou o pagamento da fatura de 07/2016, tanto que requereu a sua suspensão em caráter liminar. No que diz respeito ao descumprimento das decisões liminares, verifico que foram proferidas 04 decisões. O autor, reiteradas vezes, informou que a sua energia estava suspensa, sendo incontroverso, nos autos, que o corte se deu no dia 09/11/2016. Contudo, ao final da instrução, restou comprovado, nos autos, que o corte da energia do autor se deu em razão da fatura de 08/2016 e não da fatura de 07/2016, de modo que, no dia da suspensão (09/11/2016), referida fatura já estava vencida há quase um mês, já que seu vencimento se deu no dia 11/10/2016. Destaco que o autor, ao anexar a fatura e seu comprovante no ID 834857, propositalmente, não comprovou a data de seu pagamento, que ocorreu no dia 09/11/2016, data do corte. Por esta razão, entendo que apesar de haver restado constatado o descumprimento das tutelas deferidas nos ID 844518, 901461 e 966530, entendo que este juízo foi induzido a erro na sua análise liminar, de modo que promovo, neste ato, a revogação dos efeitos de referidas tutelas e deixo de aplicar eventual multa por seu descumprimento. Ademais, ressalto que a fatura de 08/2016 não foi objeto de pedido nestes autos, motivo pelo qual não poderia ensejar qualquer tipo de obrigação ou condenação em desfavor da ré, sendo qualquer decisão em sentido contrário, considerado julgamento extra petita. Por fim, com relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que não merece prosperar o pleito do autor, eis que apesar da reforma da fatura de 07/2016, não restou evidenciado nestes autos, qualquer ofensa à integridade moral ou patrimonial do reclamante. Ressalto que não houve suspensão do fornecimento de energia em razão de referida fatura de 07/2016, assim como o nome do mesmo não foi incluído no cadastro de inadimplentes, motivo pelo qual entendo ser improcedente o pedido de dano moral. Ante o exposto, JULGO PARCIALEMENTE O PEDIDO AUTORAL, confirmando os efeitos da tutela antecipada deferida no ID 572276, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 01 - Determinar que a ré se abstenha de proceder a suspensão no fornecimento de energia, em decorrência da fatura de 07/2016; 02 - Determinar que a requerida REDE CELPA proceda a retificação da fatura de 07/2016 considerando um consumo de 129kWhs, sem encargos de atraso, cujo valor deve ser calculado com base na tarifa vigente na época do consumo, conforme estabelece o art. 116 da Resolução 414 da Aneel, no caso, R\$ 0,73237515 totalizando o valor de R\$ 94,47, sendo que deverá ser emitida com data de vencimento de 30 dias, a contar da emissão, com data posterior a intimação desta decisão; Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, intime-se o réu, para no prazo de quinze dias cumprir voluntariamente a sentença, sob pena de ser-lhe aplicada multa por descumprimento da obrigação de fazer, bem como sob pena de perder os créditos existentes em seu favor. P.R.I.C. Belém, 28 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa

RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0803174-28.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: ALEX VIEIRA LEITE DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FUAD DA SILVA PEREIRAOAB: 58 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BENTES CARVALHOAB: 11215/PAP Processo nº: 0803174-28.2016.8.14.0302 Autor: ALEX VIEIRA LEITE DE OLIVEIRA Ré: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA SENTENÇA (com mérito) Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. O autor é titular da UC nº 1461419, alega que a fatura de 07/2016 veio com consumo de 1.841 kWhs, no valor de R\$ 1.427,22, sendo-lhe informado que se tratava de um procedimento irregular, o que não concorda, pois sua fatura mensal de consumo nunca ultrapassou R\$ 100,00. Requer, neste sentido, a concessão de liminar para que a requerida não suspenda seu fornecimento de energia, não inclua seu nome no cadastro de inadimplentes, a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, a reemissão da fatura, considerando os 03 últimos faturamentos e indenização por danos morais. A liminar foi deferida no ID 572276, determinando a requerida que não suspendesse e não incluísse o nome do autor no cadastro de inadimplentes, em razão da fatura de 07/2016, no valor de R\$ 1.427,22, com multa de R\$ 50,00, por hora até o limite de R\$ 3.000,00. A parte autora peticionou, em 09/11/2016 e 11/11/2016, informando que teve sua energia suspensa, no dia 09/11/2016, requerendo o seu restabelecimento. Houve nova decisão liminar no ID 844518, determinando que a ré restabelecesse a energia, uma vez que inexistia no site da ré fatura vencida, que justificasse a suspensão da energia, majorando a multa por hora de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 5.000,00. A parte autora peticionou, no dia 22/11/2016, às 07:09hs informando que a sua energia ainda não havia sido restabelecida. Ato contínuo, a parte ré peticionou aos autos, informando que a energia do autor foi restabelecida, juntando telas de sistema (ID nº 891026). No dia 24/11/2016, às 00:31hs, o autor peticionou que a sua energia não foi restabelecida, juntando fatura de 08/2016, vencida em 11/10/2016, com comprovante de pagamento. Este juízo, na decisão de ID 74243, apesar de não se identificar a data de pagamento da fatura de 08/2016, por cautela, decidiu estender os efeitos da tutela para a fatura de 08/2016, vencida em 11/10/2016, estipulando uma multa no valor de R\$ 50,00 até o limite de R\$ 3.000,00. O autor, novamente, peticiona, 29/11/2016, informando que apesar das diversas decisões liminares, sua energia não foi restabelecida. Por esta razão, na decisão de ID 966530, este juízo manteve a suspensão da fatura de R\$ 1.527,22 e R\$ 446,18 e determinou à ré que restabeleça o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora, no prazo de 4 horas, a contar da intimação consumada, em decorrência das faturas nos valores de R\$ 1.427,22 e R\$ 446,18, sob pena de multa MAJORADA, por hora, de R\$ 200,00 até R\$ 5.000,00. A parte requerida apresentou tela de sistema, informando que a energia do autor foi restabelecida no dia 22/12/2016 (ID 1016265). A requerida, a seu turno, alega, preliminarmente, incompetência deste Juizado Especial, em razão da necessidade de se produzir prova pericial. No mérito, aduz a legalidade das cobranças, a inexistência de dano moral indenizável e a ausência de provas, requerendo, ao final, a total improcedência da demanda. Não apresentou documentos. Relatei. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, em face da necessidade de se produzir prova pericial, pois verifico que o autor logrou êxito em comprovar a média de consumo de sua Unidade Consumidora, enquanto que, nos termos do sistema de proteção consumerista, cabe à ré comprovar, nos termos da resolução da ANEEL, o consumo irregular de energia, sendo desnecessária a produção de prova mais complexa. Do mérito. Destaco que se trata de evidente relação de consumo, vez que a concessionária de serviço público afigura-se fornecedora no âmbito do mercado consumerista, nos termos do art. 22, do CDC, pelo que, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Analisando os autos, primeiramente, verifico que os presentes autos se referem a faturamento do mês e não recuperação de consumo. A parte ré não juntou qualquer procedimento administrativo, assim como sequer se manifestou sobre a principal alegação do autor, qual seja o erro na apuração de consumo do mês de 07/2016, cujo vencimento aconteceu no dia 11/09/2016. De outra forma, a parte autora junta as faturas de 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016 e 08/2016, onde se verifica que o consumo do autor, de fato, nunca ultrapassou 600 kWhs. Assim, entendo que merecem prosperar o pedido do autor, para que a requerida retifique a fatura de 07/2016, considerando o consumo das 03 últimas faturas, no caso 04/2016, 05/2016 e 06/2016. Contudo, em análise aos autos, verifico que a fatura de 05/2016 não apresentou nenhum faturamento, de modo que utilizarei, para fins de média, o consumo do



mês de 03/2016. Desta forma, considerando a média dos consumos de 03/2016, 04/2016 e 06/2016, temos que a média do autor era de 129kWhs, assim a fatura de 07/2016 deve ser refaturada, considerando o consumo de 129kWhs, e a tarifa de R\$ 0,73237515, ou seja, R\$ 94,47. Contudo, não merece prosperar o pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, eis que nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC o consumidor somente fará jus a percepção em dobro dos valores que pagar indevidamente, no caso dos autos, o autor não realizou o pagamento da fatura de 07/2016, tanto que requereu a sua suspensão em caráter liminar. No que diz respeito ao descumprimento das decisões liminares, verifico que foram proferidas 04 decisões. O autor, reiteradas vezes, informou que a sua energia estava suspensa, sendo incontroverso, nos autos, que o corte se deu no dia 09/11/2016. Contudo, ao final da instrução, restou comprovado, nos autos, que o corte da energia do autor se deu em razão da fatura de 08/2016 e não da fatura de 07/2016, de modo que, no dia da suspensão (09/11/2016), referida fatura já estava vencida há quase um mês, já que seu vencimento se deu no dia 11/10/2016. Destaco que o autor, ao anexar a fatura e seu comprovante no ID 834857, propositalmente, não comprovou a data de seu pagamento, que ocorreu no dia 09/11/2016, data do corte. Por esta razão, entendo que apesar de haver restado constatado o descumprimento das tutelas deferidas nos ID 844518, 901461 e 966530, entendo que este juízo foi induzido a erro na sua análise liminar, de modo que promovo, neste ato, a revogação dos efeitos de referidas tutelas e deixo de aplicar eventual multa por seu descumprimento. Ademais, ressalto que a fatura de 08/2016 não foi objeto de pedido nestes autos, motivo pelo qual não poderia ensejar qualquer tipo de obrigação ou condenação em desfavor da ré, sendo qualquer decisão em sentido contrário, considerado julgamento extra petita. Por fim, com relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que não merece prosperar o pleito do autor, eis que apesar da reforma da fatura de 07/2016, não restou evidenciado nestes autos, qualquer ofensa à integridade moral ou patrimonial do reclamante. Ressalto que não houve suspensão do fornecimento de energia em razão de referida fatura de 07/2016, assim como o nome do mesmo não foi incluído no cadastro de inadimplentes, motivo pelo qual entendo ser improcedente o pedido de dano moral. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, confirmando os efeitos da tutela antecipada deferida no ID 572276, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 01 - Determinar que a ré se abstenha de proceder a suspensão no fornecimento de energia, em decorrência da fatura de 07/2016; 02 - Determinar que a requerida REDE CELPA proceda a retificação da fatura de 07/2016 considerando um consumo de 129kWhs, sem encargos de atraso, cujo valor deve ser calculado com base na tarifa vigente na época do consumo, conforme estabelece o art. 116 da Resolução 414 da Aneel, no caso, R\$ 0,73237515 totalizando o valor de R\$ 94,47, sendo que deverá ser emitida com data de vencimento de 30 dias, a contar da emissão, com data posterior a intimação desta decisão; Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, intime-se o réu, para no prazo de quinze dias cumprir voluntariamente a sentença, sob pena de ser-lhe aplicada multa por descumprimento da obrigação de fazer, bem como sob pena de perder os créditos existentes em seu favor. P.R.I.C. Belém, 28 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0804405-93.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: TANIA MARGARETH MELO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR LIMA FLORENTINO OAB: 8546 Participação: RECLAMADO Nome: AMPLIAR CONSTRUÇÕES E REFORMAS A SECOP Processo: 0804405-93.2016.8.14.0301. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais, movida por TANIA MARGARETH MELO RODRIGUES, em face de AMPLIAR CONSTRUÇÕES E REFORMAS A SECO. Alega a autora que no dia 09.12.2015 contratou a parte requerida para realização de instalação de forro e gesso em seu imóvel, pagando no ato da contratação o valor de R\$ 2.000,00, no entanto, o serviço jamais foi prestado. A parte ré não compareceu a audiência de instrução e julgamento, mesmo tendo sido devidamente intimado. É o breve relatório, conforme autoriza o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido: O art. 20 da Lei 9.099/95 diz: Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. No caso sub examine, o requerido não se fez presente e a Lei dos Juizados Especiais adotou o critério da presença ou ausência em audiência para a configuração ou não do estado de revelia. O comparecimento pessoal das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento é imperativo e obrigatório, conforme preceituado pelos artigos 20 e 23 da Lei nº. 9.099/95 c/c Enunciado 20 do FONAJE. Considerando-se válida a citação



postal entregue no endereço da parte demandada e recebida por pessoa por pessoa identificada, consoante o pacificado pelo Enunciado 05 do FONAJE. Como, no caso em tela, o réu foi regularmente citado, id. 4212824, mas não se fez presente em audiência, decreto-lhe a REVELIA. Uma vez decretada a revelia, em se tratando de matéria de cunho patrimonial, operam-se os seus efeitos, consistentes na presunção de veracidade da matéria de fato contida na exordial e na possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 319 e 330, inciso II do Código de Processo Civil, bem como artigo 20 da Lei nº 9.099/95. É o breve relatório, conforme autoriza o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido. No mérito, levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, a responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou que, prestado o serviço, inexistiu defeito. Compulsando os autos, verifico que a autora apresentou orçamento no valor de R\$3.000,00, para realização de serviços de sancas de gesso, cortineiros, pintura e emassamento de forro. Alega que do valor orçado, realizou o pagamento de R\$2.000,00, sem que o serviço fosse prestado pela parte requerida. Em que pesem as alegações autorais e a aplicação dos efeitos da revelia, observo que os documentos apresentados confirmam apenas o pagamento no valor de R\$1.000,00, conforme recibo encaminhado por e-mail. O extrato bancário apresentado pela autora aponta a compensação de cheque no valor de R\$1.000,00, no mês de fevereiro de 2016, porém o mesmo extrato registrou que o cheque foi sustado, a pedido da própria correntista e que o valor foi devolvido, de forma que o extrato bancário não demonstra o pagamento de uma segunda parcela no valor de R\$1.000,00. Do mesmo modo, não há outros documentos que apontem o pagamento de outros valores. A empresa requerida, na qualidade de revel, não prestou quaisquer esclarecimentos capazes de desconstituir as alegações autorais, não havendo qualquer materialidade sobre a efetiva prestação dos serviços ou devolução de valores devolvidos à parte contratante. Tendo em vista que a autor logrou êxito em demonstrar que efetuou o pagamento do valor de R\$1.000,00 e, ainda, que os serviços não foram prestados e que os valores pagos à requerida também não foram restituídos, entendo que houve defeito na prestação de serviço da ré. No que tange à existência do dano moral, para que exista o dever de indenizar se exige a comprovação do fato danoso, a existência do dano e ainda o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Tratando-se de relação de consumo, como in casu, a responsabilidade da empresa ré é objetiva, não se perquirindo a existência de qualquer culpa ou dolo na sua conduta, sendo suficiente a prova do fato, o qual restou abundantemente comprovado. Não há que se negar que ultrapassam os meros dissabores cotidianos o fato da autora, ter providenciado a aquisição de um serviço, com a finalidade de valorizar e otimizar seu imóvel, ter efetuado pagamento de valores, no entanto, não usufruir dos serviços adquirido, bem como não ter seu dinheiro devolvido, redundando em verdadeiro sentimento de frustração, raiva e impotência, sofrimentos psicológicos que configuram, inescapavelmente, verdadeiro dano moral indenizável. Registre-se que a reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor infligida, servindo a indenização apenas como alívio ao constrangimento suportado. Em verdade, tal reparação possui caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar. Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado e a extensão e duração dos danos. Neste sentido, observado o cunho social da Lei 9.099/95, bem como a exigência do bem comum, adotando neste caso decisão que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, nos termos do art. 5º e 6º da referida lei, decido fixar os danos morais em R\$2.000,00 (dois mil reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC para (i) restituir a autora o valor de R\$1.000,00 (Um mil reais), com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a contar da data do pagamento (09.12.2015), além de (ii) indenização por danos morais no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir desta data e juros simples de 1% ao mês a partir da data do pagamento, através de depósito judicial junto ao BANPARÁ. Isento as partes de custas, despesas processuais e

honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº. 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do art. 523 do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias contado da intimação consumada para cumprimento da sentença. Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ.P.R.I.CBelém, 28 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0855019-34.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RGCE VESTIBULARES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: SUENA CARVALHO MOURAO BOMFIMOAB: 472 Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIMOAB: 175 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO CARVALHO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: SUENA CARVALHO MOURAO BOMFIMOAB: 472 Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIMOAB: 175 Participação: RECLAMADO Nome: EIDY CARLA SANTOS COELHO Processo nº:0855019-34.2018.8.14.0301. DESPACHOA parte autora é pessoa jurídica, no entanto, compulsando os autos, verifico que não apresentou comprovante de inscrição no CNPJ. A falta do documento não permite identificar sua regularidade e forma de constituição. A empresa também não apresentou comprovante de endereço. Por esta razão, determino a intimação da parte autora para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 dias, devendo apresentar aos autos, comprovante de inscrição do CNPJ e comprovante de endereço da pessoa jurídica a fim de que se verifique a regularidade processual e competência deste Juizado. O não atendimento da diligência acarretará o indeferimento desta nos termos do artigo 485, I do CPC. Intimem-se as partes. Após, conclusos para pedido de urgência. Belém, 10 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0855019-34.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RGCE VESTIBULARES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: SUENA CARVALHO MOURAO BOMFIMOAB: 472 Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIMOAB: 175 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO CARVALHO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: SUENA CARVALHO MOURAO BOMFIMOAB: 472 Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIMOAB: 175 Participação: RECLAMADO Nome: EIDY CARLA SANTOS COELHO Processo nº:0855019-34.2018.8.14.0301. DESPACHOA parte autora é pessoa jurídica, no entanto, compulsando os autos, verifico que não apresentou comprovante de inscrição no CNPJ. A falta do documento não permite identificar sua regularidade e forma de constituição. A empresa também não apresentou comprovante de endereço. Por esta razão, determino a intimação da parte autora para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 dias, devendo apresentar aos autos, comprovante de inscrição do CNPJ e comprovante de endereço da pessoa jurídica a fim de que se verifique a regularidade processual e competência deste Juizado. O não atendimento da diligência acarretará o indeferimento desta nos termos do artigo 485, I do CPC. Intimem-se as partes. Após, conclusos para pedido de urgência. Belém, 10 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0821673-29.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAFIRA ECO Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DE CAMPOS PEREIRA OAB: 22300/PA Participação: ADVOGADO Nome: BIA REGIS DE ALMEIDA OAB: 371306/SP Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB: 9474/PA Participação: EXECUTADO Nome: SEVERINA FRANCISCA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GONZAGA DE MELO VALENCAOAB: 68-ADECISÃO A parte autora requereu a penhora de bens. Considerando os pedidos formulados, solicitei bloqueio via bacenjud do valor da dívida (cálculo atualizado da dívida, conforme planilha anexada) e realizei consulta de veículos no Renajud. Verificadas as ordens de bloqueio ?on line?, não há contas bancárias com saldo positivo, nem veículos penhoráveis no CNPJ/CPF do executado, conforme protocolo anexado ao processo. Assim, considerando as tentativas infrutíferas de penhora via BACENJUD e RENAJUD, DETERMINO a intimação da parte autora, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias. Após com ou sem manifestação, certifique-se e retorne-me os autos conclusos.

P.R.I.C. Belém, 06 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0800665-30.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ZILENY GREIJAL GOUVEA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO PALHA ROSSAS NOVAES OAB: 9690 Participação: EXECUTADO Nome: PERES & SANTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JEZIA KAYLERI BATISTA PEREIRA OAB: 588PA Participação: ADVOGADO Nome: JANDIRA PERES DOS SANTOS FIGUEIRA DE SOUSA OAB: 22673/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE PERES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JEZIA KAYLERI BATISTA PEREIRA OAB: 588PA Participação: ADVOGADO Nome: JANDIRA PERES DOS SANTOS FIGUEIRA DE SOUSA OAB: 22673/PA DECISÃO A parte autora requereu a penhora de bens. Considerando os pedidos formulados, solicitei bloqueio via bacenjud do valor da dívida (cálculo atualizado da dívida, conforme planilha anexada) e realizei consulta de veículos no Renajud. Verificadas as ordens de bloqueio ?on line?, não há contas bancárias com saldo positivo, nem veículos penhoráveis no CNPJ/CPF do executado, conforme protocolo anexado ao processo. Assim, considerando as tentativas infrutíferas de penhora via BACENJUD e RENAJUD, DETERMINO a intimação da parte autora, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias. Após com ou sem manifestação, certifique-se e retorne-me os autos conclusos. P.R.I.C. Belém, 06 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0815626-39.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: C G NEVES STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE OAB: 501 Participação: EXECUTADO Nome: KATIANE ALVES DA SILVA Processo nº 0815626-39.2017.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Com base no disposto no art. 1º, §2º, inciso VI do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se a parte Reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de carta precatória devolvida pelo Juízo da Comarca de Boa Vista sob o ID6438673. Belém (PA), 10 de setembro de 2018. Suzana Azancot Canton Auxiliar Judiciário da 3ª VJEC

Número do processo: 0803086-56.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SANDRA HELENA MELO DE SOUZA Participação: RECLAMADO Nome: ORM CABO ANANINDEUA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA DAVID FREITAS TAVARES OAB: 437 Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB: 70 Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: RECLAMADO Nome: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A Participação: RECLAMADO Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL Processo nº 0803086-56.2017.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. A autora alega que possui há mais de 20 anos a linha telefônica nº 3276-4195, que comprou da empresa Telepará, que foi sucedida pela Telemar e, em seguida, pela Oi Telemar. Aduz que, para redução de despesa, há cerca de 5 anos, cancelou os serviços da Oi Telemar e contratou o serviço da Net, com portabilidade, o que foi realizado em menos de 1 semana. Afirma que, em razão de mudança de residência e da empresa Net não possuir cabeamento na área do atual endereço, cancelou em 05.01.2017, solicitando portabilidade à empresa ORM Cabo, que foi contratada em 03.01.2017, justamente para que não ficasse sem comunicação, contudo o serviço não foi instalado, tendo decorrido cerca de 2 meses, fato que vem lhe causando transtornos, uma vez que mantém contatos importantes neste número. Alega que mora com a mãe idosa de 84 anos, que, em dezembro/2016, sofreu um AVC e está sob cuidados de terceiros, no período em que trabalha, sendo necessário que o telefone funcione. Aduz que firmou contrato com o requerido ORM Cabo, em 03.01.2017, e, segundo a empresa Net, o número do telefone já está disponível para portabilidade, aguardando apenas providências do requerido, contudo este informa que o serviço não foi disponibilizado. Afirma que vem tentando resolver tal pendência, ligando para as empresas, mas não obteve sucesso. Alega que a empresa ORM cabo não fornece número de protocolo de solicitações e os protocolos de atendimento da empresa Net são: 194009611982, 194172005607737, 194172025729750, 194172025776389, 194172023765574, 194172023769766, 194172027956963. Requer a efetivação da portabilidade solicitada e indenização por danos morais. Em contestação, os requeridos NET e EMBRATEL requerem a retificação do polo passivo para o nome CLARO S/A, em razão desta suceder em todos os

direitos e obrigações das sociedades incorporadas. Aduz que o procedimento de portabilidade de linha telefônica está previsto na resolução da ANATEL nº 460 e, quando há o interesse do cliente, em portar um número para outra prestadora, este precisa fazer contato direto com a prestadora receptora. Afirma que, no caso em tela, a autora solicitou o cancelamento de todo o contrato com a NET, em razão da falta de cobertura no seu novo endereço, sendo agendado a retirada de equipamentos para 21/01/2017, com a informação de que haveria a cobrança proporcional dos serviços, contudo, em momento algum, a autora informa que deseja efetuar portabilidade. Alega que, em 18/01/2017, a autora entrou em contato com a empresa ré, informando sobre a portabilidade, ocasião em que foi informada da necessidade de reinstalação do telefone fixo; sendo a transferência de operadora efetivada em 20/02/2017. Aduz que a presente ação não possui fundamento jurídico, que possa atribuir qualquer responsabilidade à empresa ré, inexistindo agir ilícito por parte da Ré, devendo a demanda ser julgada improcedente. Afirma que, em momento algum, a autora foi capaz de comprovar a ocorrência de um dano de ordem moral, para o qual estivesse a ré obrigada à reparação, não podendo lhe ser imputado o dever de indenização por danos morais, eis que estes jamais restaram comprovados. Por sua vez, o requerido ORM CABO ANANINDEUA LTDA. alega a inexistência de danos morais, eis que a autora não demonstrou efetivamente a ocorrência e a dimensão do suposto dano, impossibilitando a condenação da ré. Aduz que a portabilidade é o processo, no qual o usuário do serviço de telefonia tem a possibilidade de trocar de prestadora de serviço, mantendo seu número de telefone, sendo tal processo gerido pela ABR, empresa privada que intermedia tal transação entre as operadoras, armazenando em um banco de dados (base nacional de portabilidade), cada estágio do processo de portabilidade, desde o início, com a solicitação, até o final com a conclusão. Afirma que as operadoras ou prestadoras do serviço de telefonia são obrigadas a se manterem conectadas ao banco de dados ABR, através de um sistema chamado NPAC, devendo atualizar a base de dados, registrando cada estágio do processo. Alega que, no presente caso, a demora no processo ocorreu em função de ter sido identificada uma anormalidade, impedindo que o processo prosseguisse, sendo interrompido, automaticamente, antes da necessidade de resposta da doadora. Aduz que, no primeiro pedido, não foi gerada a numeração de bilhete de portabilidade, é que o sistema da ABR recusa a entrada de dados enquanto o status "desconexão pendente" estiver presente, assim a ORM CABO só tinha informação do número do último bilhete, referente a portabilidade anterior entre Oi e NET/Embratel. Afirma que ficou impossibilitada de cumprir, imediatamente, a obrigação de instalação, pois a empresa NET não disponibilizou os meios necessários para cumprimento da obrigação de fazer da reclamada, afastando sua responsabilização, uma vez que não detinha os meios necessários para cumprir o que foi requerido pela autora. Afirma que a instalação do serviço foi devidamente cumprida pela ORM CABO, em 20/02/2017. Alega que o vínculo contratual com a requerida só se revestiu de concretude a partir da instalação do serviço, ou seja, a relação consumerista só passou a vigorar no momento da efetivação do serviço, gerando assim uma contraprestação com a reclamante. Aduz que, em que pese a alegação da reclamante de que o contrato entre as partes teria sido firmado dia 05/01/2017, a mora no cumprimento da obrigação de fazer decorreu pela ausência de interesse de agir da empresa NET. Afirma que, no diz respeito ao dano moral pleiteado pela autora, este não merece guarida, eis que o fato não gerou nenhum dano a incolumidade física ou psíquica da requerente, havendo apenas um mero dissabor e aborrecimento. Decido. Analisando os fatos trazidos, levando em consideração a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, entendo ser necessária a inversão do ônus da prova somente em relação às provas que o autor não tem possibilidade de produzir. Em outras palavras, entendo que a inversão do ônus da prova deverá ser aplicada tão somente quanto às provas que dependem de produção exclusiva do fornecedor. Alide versa sobre relação de consumo disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo o requerido por fornecedor de serviço e o autor por consumidor. Nesta esteira, a responsabilidade do fornecedor de serviços, por danos e prejuízos causados aos consumidores, é objetiva, conforme disposto no CDC. No caso vertente, é fato incontroverso que a autor era cliente da empresa Net (Claro S/A), contudo por mudança de endereço, em 03/01/2017, contactou o requerido ORM a fim de que os serviços de telefonia fixa continuassem a serem prestados, com a portabilidade de seu número, contudo a portabilidade foi efetivada apenas em 20/02/2017; ficando a requerente sem o fornecimento do serviço. Após a instrução processual, este Juízo restou convencido de que os requeridos não forneceram informações adequadas e claras à requerente, que objetivava, tão somente, a manutenção do seu número de telefone fixo, tendo solicitado a portabilidade do mesmo à empresa ORM. Em nenhum momento, restou claro à autora que o contrato anterior não poderia ser cancelado, a fim de que houvesse a portabilidade, informação que deveria ter sido dada pela ORM, quando da assinatura do termo de adesão. Por sua vez, ao ligar, dias depois, à requerida NET (Claro S/A) e solicitar o cancelamento, observo que a autora deixou claro que queria o cancelamento do contrato exclusivamente por falta de cobertura, restando inerte a atendente, ao não perguntar, se a requerente

estaria objetivando a portabilidade, em que pese tenha indagado se a requerente não teria outro cliente, a fim de repassar o contrato até então vigente. Este Juízo vislumbrou que o requerido objetivava, tão somente, angariar clientes a si próprio, não tendo nenhuma preocupação em informar a requerente, uma vez que não seria mais consumidora de seus serviços. Assim, por tudo o que nos autos consta, entendo que houve falha dos requeridos, por não prestarem informação adequada, clara e precisa ao consumidor, que não pode ser prejudicado por não saber dos procedimentos atinentes à portabilidade. No que tange à obrigação de fazer, verifico que a mesma foi cumprida no curso da ação, havendo perda do objeto, tendo sido realizada a portabilidade solicitada, contudo em prazo desarrazoado, decorrente de imbróglio ocasionado pela falha de informação. No que concerne aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando à existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. O ato lesivo, praticado pelo réu, impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar. Entendo que os aborrecimentos e decepções sofrido pela autora, ultrapassaram o mero dissabor, pois o requerente, por diversas vezes, buscou solucionar o problema junto aos requeridos; resultando em perturbação de espírito com intensidade suficiente a configurar dano moral. Tais fatos indubitavelmente afetaram a tranquilidade cotidiana da autora, sem solução, de forma a ultrapassar o limite do tolerável, ensejando compensação. A lei civil estabelece que a indenização por danos morais é compensatória e deve ser arbitrada pelo magistrado, atendendo-se aos fins sociais a que a lei se destina, mediante a análise equitativa das circunstâncias do caso concreto. Desse modo, versando a causa sobre relação de consumo, os princípios que informam o sistema especial de proteção e defesa do consumidor devem ser considerados, a fim de que o valor da indenização por danos morais tenha caráter tríplice, ou seja, punitivo, em relação ao agente que viola a norma jurídica; compensatório, em relação à vítima, que tem direito ao recebimento de quantia que lhe compense a angústia e humilhação pelo abalo sofrido; e educativo, no sentido de incentivar o condenado a evitar a prática de condutas análogas, que venham prejudicar outros consumidores. Ao realizar a presente tarefa arbitral, levo em consideração o fator pedagógico e inibidor de conduta similar por parte da reclamada, pois esta deve respeitar as normas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, organizando-se adequadamente e primando pela qualidade dos produtos e serviços. Busco posicionar o quantum indenizatório num patamar equânime, que não empobreça demasiadamente o reclamado, inviabilizando sua atividade, mas que desestimule condutas análogas, sem constituir enriquecimento absurdo para os autores. Desse modo, concluo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos parâmetros legais para fixação do quantum indenizatório no presente caso concreto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar solidariamente os requeridos CLARO S/A e ORM CABO ANANINDEUA LTDA. ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à autora SANDRA HELENA MELO DE SOUZA, para compensar danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do §1º do art. 523 do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias contado da intimação consumada para cumprimento da sentença. Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ. Após o prazo de 6 meses, não sendo requerida a execução, arquivem-se. Belém, 28 de agosto de 2018. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0803086-56.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SANDRA HELENA MELO DE SOUZA Participação: RECLAMADO Nome: ORM CABO ANANINDEUA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA DAVID FREITAS TAVARES OAB: 437 Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB: 70 Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: RECLAMADO Nome: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A Participação: RECLAMADO Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL Processo nº 0803086-56.2017.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. A autora alega que possui há mais de 20 anos a linha telefônica nº 3276-4195, que comprou da empresa Telepará, que foi sucedida pela

Telemar e, em seguida, pela Oi Telemar. Aduz que, para redução de despesa, há cerca de 5 anos, cancelou os serviços da Oi Telemar e contratou o serviço da Net, com portabilidade, o que foi realizado em menos de 1 semana. Afirma que, em razão de mudança de residência e da empresa Net não possuir cabeamento na área do atual endereço, cancelou em 05.01.2017, solicitando portabilidade à empresa ORM Cabo, que foi contratada em 03.01.2017, justamente para que não ficasse sem comunicação, contudo o serviço não foi instalado, tendo decorrido cerca de 2 meses, fato que vem lhe causando transtornos, uma vez que mantém contatos importantes neste número. Alega que mora com a mãe idosa de 84 anos, que, em dezembro/2016, sofreu um AVC e está sob cuidados de terceiros, no período em que trabalha, sendo necessário que o telefone funcione. Aduz que firmou contrato com o requerido ORM Cabo, em 03.01.2017, e, segundo a empresa Net, o número do telefone já está disponível para portabilidade, aguardando apenas providências do requerido, contudo este informa que o serviço não foi disponibilizado. Afirma que vem tentando resolver tal pendência, ligando para as empresas, mas não obteve sucesso. Alega que a empresa ORM cabo não fornece número de protocolo de solicitações e os protocolos de atendimento da empresa Net são: 194009611982, 194172005607737, 194172025729750, 194172025776389, 194172023765574, 194172023769766, 194172027956963. Requer a efetivação da portabilidade solicitada e indenização por danos morais. Em contestação, os requeridos NET e EMBRATEL requerem a retificação do polo passivo para o nome CLARO S/A, em razão desta suceder em todos os direitos e obrigações das sociedades incorporadas. Aduz que o procedimento de portabilidade de linha telefônica está previsto na resolução da ANATEL nº 460 e, quando há o interesse do cliente, em portar um número para outra prestadora, este precisa fazer contato direto com a prestadora receptora. Afirma que, no caso em tela, a autora solicitou o cancelamento de todo o contrato com a NET, em razão da falta de cobertura no seu novo endereço, sendo agendado a retirada de equipamentos para 21/01/2017, com a informação de que haveria a cobrança proporcional dos serviços, contudo, em momento algum, a autora informa que deseja efetuar portabilidade. Alega que, em 18/01/2017, a autora entrou em contato com a empresa ré, informando sobre a portabilidade, ocasião em que foi informada da necessidade de reinstalação do telefone fixo; sendo a transferência de operadora efetivada em 20/02/2017. Aduz que a presente ação não possui fundamento jurídico, que possa atribuir qualquer responsabilidade à empresa ré, inexistindo agir ilícito por parte da Ré, devendo a demanda ser julgada improcedente. Afirma que, em momento algum, a autora foi capaz de comprovar a ocorrência de um dano de ordem moral, para o qual estivesse a ré obrigada à reparação, não podendo lhe ser imputado o dever de indenização por danos morais, eis que estes jamais restaram comprovados. Por sua vez, o requerido ORM CABO ANANINDEUA LTDA. alega a inexistência de danos morais, eis que a autora não demonstrou efetivamente a ocorrência e a dimensão do suposto dano, impossibilitando a condenação da ré. Aduz que a portabilidade é o processo, no qual o usuário do serviço de telefonia tem a possibilidade de trocar de prestadora de serviço, mantendo seu número de telefone, sendo tal processo gerido pela ABR, empresa privada que intermedia tal transação entre as operadoras, armazenando em um banco de dados (base nacional de portabilidade), cada estágio do processo de portabilidade, desde o início, com a solicitação, até o final com a conclusão. Afirma que as operadoras ou prestadoras do serviço de telefonia são obrigadas a se manterem conectadas ao banco de dados ABR, através de um sistema chamado NPAC, devendo atualizar a base de dados, registrando cada estágio do processo. Alega que, no presente caso, a demora no processo ocorreu em função de ter sido identificada uma anormalidade, impedindo que o processo prosseguisse, sendo interrompido, automaticamente, antes da necessidade de resposta da doadora. Aduz que, no primeiro pedido, não foi gerada a numeração de bilhete de portabilidade, é que o sistema da ABR recusa a entrada de dados enquanto o status "desconexão pendente" estiver presente, assim a ORM CABO só tinha informação do número do último bilhete, referente a portabilidade anterior entre Oi e NET/Embratel. Afirma que ficou impossibilitada de cumprir, imediatamente, a obrigação de instalação, pois a empresa NET não disponibilizou os meios necessários para cumprimento da obrigação de fazer da reclamada, afastando sua responsabilização, uma vez que não detinha os meios necessários para cumprir o que foi requerido pela autora. Afirma que a instalação do serviço foi devidamente cumprida pela ORM CABO, em 20/02/2017. Alega que o vínculo contratual com a requerida só se revestiu de concretude a partir da instalação do serviço, ou seja, a relação consumerista só passou a vigorar no momento da efetivação do serviço, gerando assim uma contraprestação com a reclamante. Aduz que, em que pese a alegação da reclamante de que o contrato entre as partes teria sido firmado dia 05/01/2017, a mora no cumprimento da obrigação de fazer decorreu pela ausência de interesse de agir da empresa NET. Afirma que, no diz respeito ao dano moral pleiteado pela autora, este não merece guarida, eis que o fato não gerou nenhum dano a incolumidade física ou psíquica da requerente, havendo apenas um mero dissabor e aborrecimento. Decido. Analisando os fatos trazidos, levando em consideração a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, entendo ser necessária a inversão do ônus da prova

somente em relação às provas que o autor não tem possibilidade de produzir. Em outras palavras, entendo que a inversão do ônus da prova deverá ser aplicada tão somente quanto às provas que dependem de produção exclusiva do fornecedor. Alide versa sobre relação de consumo disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo o requerido por fornecedor de serviço e o autor por consumidor. Nesta esteira, a responsabilidade do fornecedor de serviços, por danos e prejuízos causados aos consumidores, é objetiva, conforme disposto no CDC. No caso vertente, é fato incontroverso que a autora era cliente da empresa Net (Claro S/A), contudo por mudança de endereço, em 03/01/2017, contactou o requerido ORM a fim de que os serviços de telefonia fixa continuassem a serem prestados, com a portabilidade de seu número, contudo a portabilidade foi efetivada apenas em 20/02/2017; ficando a requerente sem o fornecimento do serviço. Após a instrução processual, este Juízo restou convencido de que os requeridos não forneceram informações adequadas e claras à requerente, que objetivava, tão somente, a manutenção do seu número de telefone fixo, tendo solicitado a portabilidade do mesmo à empresa ORM. Em nenhum momento, restou claro à autora que o contrato anterior não poderia ser cancelado, a fim de que houvesse a portabilidade, informação que deveria ter sido dada pela ORM, quando da assinatura do termo de adesão. Por sua vez, ao ligar, dias depois, à requerida NET (Claro S/A) e solicitar o cancelamento, observo que a autora deixou claro que queria o cancelamento do contrato exclusivamente por falta de cobertura, restando inerte a atendente, ao não perguntar, se a requerente estaria objetivando a portabilidade, em que pese tenha indagado se a requerente não teria outro cliente, a fim de repassar o contrato até então vigente. Este Juízo vislumbrou que o requerido objetivava, tão somente, angariar clientes a si próprio, não tendo nenhuma preocupação em informar a requerente, uma vez que não seria mais consumidora de seus serviços. Assim, por tudo o que nos autos consta, entendo que houve falha dos requeridos, por não prestarem informação adequada, clara e precisa ao consumidor, que não pode ser prejudicado por não saber dos procedimentos atinentes à portabilidade. No que tange à obrigação de fazer, verifico que a mesma foi cumprida no curso da ação, havendo perda do objeto, tendo sido realizada a portabilidade solicitada, contudo em prazo desarrazoado, decorrente de imbróglio ocasionado pela falha de informação. No que concerne aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando à existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. O ato lesivo, praticado pelo réu, impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar. Entendo que os aborrecimentos e decepções sofrido pela autora, ultrapassaram o mero dissabor, pois o requerente, por diversas vezes, buscou solucionar o problema junto aos requeridos; resultando em perturbação de espírito com intensidade suficiente a configurar dano moral. Tais fatos indubitavelmente afetaram a tranquilidade cotidiana da autora, sem solução, de forma a ultrapassar o limite do tolerável, ensejando compensação. A lei civil estabelece que a indenização por danos morais é compensatória e deve ser arbitrada pelo magistrado, atendendo-se aos fins sociais a que a lei se destina, mediante a análise equitativa das circunstâncias do caso concreto. Desse modo, versando a causa sobre relação de consumo, os princípios que informam o sistema especial de proteção e defesa do consumidor devem ser considerados, a fim de que o valor da indenização por danos morais tenha caráter triplice, ou seja, punitivo, em relação ao agente que viola a norma jurídica; compensatório, em relação à vítima, que tem direito ao recebimento de quantia que lhe compense a angústia e humilhação pelo abalo sofrido; e educativo, no sentido de incentivar o condenado a evitar a prática de condutas análogas, que venham prejudicar outros consumidores. Ao realizar a presente tarefa arbitral, levo em consideração o fator pedagógico e inibidor de conduta similar por parte da reclamada, pois esta deve respeitar as normas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, organizando-se adequadamente e primando pela qualidade dos produtos e serviços. Busco posicionar o quantum indenizatório num patamar equânime, que não empobreça demasiadamente o reclamado, inviabilizando sua atividade, mas que desestimule condutas análogas, sem constituir enriquecimento absurdo para os autores. Desse modo, concluo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos parâmetros legais para fixação do quantum indenizatório no presente caso concreto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar solidariamente os requeridos CLARO S/A e ORM CABO ANANINDEUA LTDA. ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à autora SANDRA HELENA MELO DE SOUZA, para compensar danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da

multa de 10% do §1º do art. 523 do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias contado da intimação consumada para cumprimento da sentença. Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ. Após o prazo de 6 meses, não sendo requerida a execução, arquivem-se. Belém, 28 de agosto de 2018. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0803086-56.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SANDRA HELENA MELO DE SOUZA Participação: RECLAMADO Nome: ORM CABO ANANINDEUA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA DAVID FREITAS TAVARES OAB: 437 Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB: 70 Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: RECLAMADO Nome: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A Participação: RECLAMADO Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL Processo nº 0803086-56.2017.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. A autora alega que possui há mais de 20 anos a linha telefônica nº 3276-4195, que comprou da empresa Telepará, que foi sucedida pela Telemar e, em seguida, pela Oi Telemar. Aduz que, para redução de despesa, há cerca de 5 anos, cancelou os serviços da Oi Telemar e contratou o serviço da Net, com portabilidade, o que foi realizado em menos de 1 semana. Afirma que, em razão de mudança de residência e da empresa Net não possuir cabeamento na área do atual endereço, cancelou em 05.01.2017, solicitando portabilidade à empresa ORM Cabo, que foi contratada em 03.01.2017, justamente para que não ficasse sem comunicação, contudo o serviço não foi instalado, tendo decorrido cerca de 2 meses, fato que vem lhe causando transtornos, uma vez que mantém contatos importantes neste número. Alega que mora com a mãe idosa de 84 anos, que, em dezembro/2016, sofreu um AVC e está sob cuidados de terceiros, no período em que trabalha, sendo necessário que o telefone funcione. Aduz que firmou contrato com o requerido ORM Cabo, em 03.01.2017, e, segundo a empresa Net, o número do telefone já está disponível para portabilidade, aguardando apenas providências do requerido, contudo este informa que o serviço não foi disponibilizado. Afirma que vem tentando resolver tal pendência, ligando para as empresas, mas não obteve sucesso. Alega que a empresa ORM cabo não fornece número de protocolo de solicitações e os protocolos de atendimento da empresa Net são: 194009611982, 194172005607737, 194172025729750, 194172025776389, 194172023765574, 194172023769766, 194172027956963. Requer a efetivação da portabilidade solicitada e indenização por danos morais. Em contestação, os requeridos NET e EMBRATEL requerem a retificação do polo passivo para o nome CLARO S/A, em razão desta suceder em todos os direitos e obrigações das sociedades incorporadas. Aduz que o procedimento de portabilidade de linha telefônica está previsto na resolução da ANATEL nº 460 e, quando há o interesse do cliente, em portar um número para outra prestadora, este precisa fazer contato direto com a prestadora receptora. Afirma que, no caso em tela, a autora solicitou o cancelamento de todo o contrato com a NET, em razão da falta de cobertura no seu novo endereço, sendo agendado a retirada de equipamentos para 21/01/2017, com a informação de que haveria a cobrança proporcional dos serviços, contudo, em momento algum, a autora informa que deseja efetuar portabilidade. Alega que, em 18/01/2017, a autora entrou em contato com a empresa ré, informando sobre a portabilidade, ocasião em que foi informada da necessidade de reinstalação do telefone fixo; sendo a transferência de operadora efetivada em 20/02/2017. Aduz que a presente ação não possui fundamento jurídico, que possa atribuir qualquer responsabilidade à empresa ré, inexistindo agir ilícito por parte da Ré, devendo a demanda ser julgada improcedente. Afirma que, em momento algum, a autora foi capaz de comprovar a ocorrência de um dano de ordem moral, para o qual estivesse a ré obrigada à reparação, não podendo lhe ser imputado o dever de indenização por danos morais, eis que estes jamais restaram comprovados. Por sua vez, o requerido ORM CABO ANANINDEUA LTDA. alega a inexistência de danos morais, eis que a autora não demonstrou efetivamente a ocorrência e a dimensão do suposto dano, impossibilitando a condenação da ré. Aduz que a portabilidade é o processo, no qual o usuário do serviço de telefonia tem a possibilidade de trocar de prestadora de serviço, mantendo seu número de telefone, sendo tal processo gerido pela ABR, empresa privada que intermedia tal transação entre as operadoras, armazenando em um banco de dados (base nacional de portabilidade), cada estágio do processo de portabilidade, desde o início, com a solicitação, até o final com a conclusão. Afirma que as operadoras ou prestadoras do serviço de telefonia são obrigadas a se manterem conectadas ao banco de dados ABR, através de um sistema chamado NPAC, devendo atualizar a base de dados, registrando cada estágio do processo. Alega que, no presente caso, a demora no processo ocorreu em função de ter sido identificada uma anormalidade, impedindo que o processo prosseguisse, sendo



interrompido, automaticamente, antes da necessidade de resposta da doadora. Aduz que, no primeiro pedido, não foi gerada a numeração de bilhete de portabilidade, é que o sistema da ABR recusa a entrada de dados enquanto o status "desconexão pendente" estiver presente, assim a ORM CABO só tinha informação do número do último bilhete, referente a portabilidade anterior entre Oi e NET/Embratel. Afirma que ficou impossibilitada de cumprir, imediatamente, a obrigação de instalação, pois a empresa NET não disponibilizou os meios necessários para cumprimento da obrigação de fazer da reclamada, afastando sua responsabilização, uma vez que não detinha os meios necessários para cumprir o que foi requerido pela autora. Afirma que a instalação do serviço foi devidamente cumprida pela ORM CABO, em 20/02/2017. Alega que o vínculo contratual com a requerida só se revestiu de concretude a partir da instalação do serviço, ou seja, a relação consumerista só passou a vigorar no momento da efetivação do serviço, gerando assim uma contraprestação com a reclamante. Aduz que, em que pese a alegação da reclamante de que o contrato entre as partes teria sido firmado dia 05/01/2017, a mora no cumprimento da obrigação de fazer decorreu pela ausência de interesse de agir da empresa NET. Afirma que, no diz respeito ao dano moral pleiteado pela autora, este não merece guarida, eis que o fato não gerou nenhum dano a incolumidade física ou psíquica da requerente, havendo apenas um mero dissabor e aborrecimento. Decido. Analisando os fatos trazidos, levando em consideração a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, entendo ser necessária a inversão do ônus da prova somente em relação às provas que o autor não tem possibilidade de produzir. Em outras palavras, entendo que a inversão do ônus da prova deverá ser aplicada tão somente quanto às provas que dependem de produção exclusiva do fornecedor. Alide versa sobre relação de consumo disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo o requerido por fornecedor de serviço e o autor por consumidor. Nesta esteira, a responsabilidade do fornecedor de serviços, por danos e prejuízos causados aos consumidores, é objetiva, conforme disposto no CDC. No caso vertente, é fato incontroverso que a autora era cliente da empresa Net (Claro S/A), contudo por mudança de endereço, em 03/01/2017, contactou o requerido ORM a fim de que os serviços de telefonia fixa continuassem a serem prestados, com a portabilidade de seu número, contudo a portabilidade foi efetivada apenas em 20/02/2017; ficando a requerente sem o fornecimento do serviço. Após a instrução processual, este Juízo restou convencido de que os requeridos não forneceram informações adequadas e claras à requerente, que objetivava, tão somente, a manutenção do seu número de telefone fixo, tendo solicitado a portabilidade do mesmo à empresa ORM. Em nenhum momento, restou claro à autora que o contrato anterior não poderia ser cancelado, a fim de que houvesse a portabilidade, informação que deveria ter sido dada pela ORM, quando da assinatura do termo de adesão. Por sua vez, ao ligar, dias depois, à requerida NET (Claro S/A) e solicitar o cancelamento, observo que a autora deixou claro que queria o cancelamento do contrato exclusivamente por falta de cobertura, restando inerte a atendente, ao não perguntar, se a requerente estaria objetivando a portabilidade, em que pese tenha indagado se a requerente não teria outro cliente, a fim de repassar o contrato até então vigente. Este Juízo vislumbrou que o requerido objetivava, tão somente, angariar clientes a si próprio, não tendo nenhuma preocupação em informar a requerente, uma vez que não seria mais consumidora de seus serviços. Assim, por tudo o que nos autos consta, entendo que houve falha dos requeridos, por não prestarem informação adequada, clara e precisa ao consumidor, que não pode ser prejudicado por não saber dos procedimentos atinentes à portabilidade. No que tange à obrigação de fazer, verifico que a mesma foi cumprida no curso da ação, havendo perda do objeto, tendo sido realizada a portabilidade solicitada, contudo em prazo desarrazoado, decorrente de imbróglio ocasionado pela falha de informação. No que concerne aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando à existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. O ato lesivo, praticado pelo réu, impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar. Entendo que os aborrecimentos e decepções sofrido pela autora, ultrapassaram o mero dissabor, pois o requerente, por diversas vezes, buscou solucionar o problema junto aos requeridos; resultando em perturbação de espírito com intensidade suficiente a configurar dano moral. Tais fatos indubitavelmente afetaram a tranquilidade cotidiana da autora, sem solução, de forma a ultrapassar o limite do tolerável, ensejando compensação. A lei civil estabelece que a indenização por danos morais é compensatória e deve ser arbitrada pelo magistrado, atendendo-se aos fins sociais a que a lei se destina, mediante a análise equitativa das circunstâncias do caso concreto. Desse modo, versando a causa sobre relação de consumo, os princípios que informam o sistema especial de proteção e defesa do consumidor devem ser considerados, a fim de que o valor da indenização por danos morais tenha caráter tríplice, ou seja, punitivo, em relação ao agente que viola a norma jurídica; compensatório, em relação à vítima, que tem direito ao recebimento de quantia que lhe

compense a angústia e humilhação pelo abalo sofrido; educativo, no sentido de incentivar o condenado a evitar a prática de condutas análogas, que venham prejudicar outros consumidores. Ao realizar a presente tarefa arbitral, levo em consideração o fator pedagógico e inibidor de conduta similar por parte da reclamada, pois esta deve respeitar as normas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, organizando-se adequadamente e primando pela qualidade dos produtos e serviços. Busco posicionar o quantum indenizatório num patamar equânime, que não empobreça demasiadamente o reclamado, inviabilizando sua atividade, mas que desestimule condutas análogas, sem constituir enriquecimento absurdo para os autores. Desse modo, concluo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos parâmetros legais para fixação do quantum indenizatório no presente caso concreto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar solidariamente os requeridos CLARO S/A e ORM CABO ANANINDEUA LTDA. ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à autora SANDRA HELENA MELO DE SOUZA, para compensar danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do §1º do art. 523 do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias contado da intimação consumada para cumprimento da sentença. Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ. Após o prazo de 6 meses, não sendo requerida a execução, arquivem-se. Belém, 28 de agosto de 2018. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0802770-74.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: D & R COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: NAYANE NUNES SADALLAOAB: 991 Participação: ADVOGADO Nome: LUCIAN VASCONCELOS RODRIGUESOAB: 1955 Participação: RECLAMADO Nome: DIMITRI MACHADO GOMES PROCESSO Nº: 0802770-74.2016.8.14.0302 DESPACHO Considerando o pedido formulado, realizei consulta no sistema SIEL ? SISTEMA DE INFORMAÇÕES ELEITORAIS, sendo que, em resposta, a requerida não possui cadastro eleitoral, conforme tela anexada aos autos. Assim, considerando a tentativa infrutífera de localizar o endereço da requerida via SIEL, DETERMINO a intimação da parte autora, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após com ou sem manifestação, certifique-se e retorne-me os autos conclusos. P.R.I.C. Belém, 04 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0800424-53.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: CHACARAS MONTENEGRO - CONDOMINIO JATOBA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIROOAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: ANA PEREIRA RODRIGUES Participação: RECLAMADO Nome: STATUS CONSTRUCOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUDOAB: 92 PROCESSO nº 0800424-53.2016.8.14.0302 Defiro o pedido de parcelamento das custas processuais. À Secretaria para as providências necessárias. Após, arquivem-se os autos. Belém, 05 de setembro de 2018 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0853278-56.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CHARLLES NAZARENO FAVACHO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BASTOS MAGNOOAB: 21190/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUISOAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUESOAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVAOAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUESOAB: 354 Participação: RECLAMADO Nome: ASSOCIACAO DOS PRACAS DO ESTADO DO PARA - ASPRA/PAPROCESSO nº: 0853278-56.2018.8.14.0301. DESPACHO Trata-se de ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais, movida por CHARLLES NAZARENO FAVACHO DA SILVA em desfavor de ASSOCIACAO DOS PRACAS DO ESTADO DO PARA - ASPRA/PA, em que a

parte autora requer a concessão de tutela provisória para determinar que a parte Ré suspenda o desconto referente a mensalidade da associação. Alega o autor que é policial militar e foi associado da requerida até maio de 2018, quando solicitou sua exclusão, no entanto, o desconto mensal no valor de R\$488,55, referente a mensalidade da associação, continua sendo lançado em seu contracheque. Em que pesem os argumentos do autor, entendo prudente oportunizar a manifestação da parte requerida, a fim de que justifique a manutenção do desconto mensal no contracheque do autor e, ainda, esclareça a possibilidade de suspender a mensalidade na esfera administrativa, atendendo à solicitação do reclamante. Determino a intimação da parte ré para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o pedido de tutela provisória. Intimem-se as partes. Após, conclusos para pedido de urgência. Belém, 03 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0834378-59.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRO EDUCACIONAL MUNDO DO APRENDIZ S/S LTDA. - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELINE WULFERTT DE QUEIROZO AB: 22894/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROSEANE DO SOCORRO ROSARIO BRASIL DECISÃO A parte autora requereu a penhora de bens. Considerando os pedidos formulados, solicitei bloqueio via bacenjud do valor da dívida (cálculo atualizado da dívida, conforme planilha anexada) e realizei consulta de veículos no Renajud. Verificadas as ordens de bloqueio "on line", não há contas bancárias com saldo positivo, nem veículos penhoráveis no CNPJ/CPF do executado, conforme protocolo anexado ao processo. Assim, considerando as tentativas infrutíferas de penhora via BACENJUD e RENAJUD, DETERMINO a intimação da parte autora, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias. Após com ou sem manifestação, certifique-se e retorne-me os autos conclusos. P.R.I.C. Belém, 06 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0809647-96.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROBSON LUIZ COELHO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANSO AB: 7570/PA Participação: RECLAMADO Nome: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIMO AB: 62192/RJ Processo nº. 0809647-96.2017.8.14.0301. SENTENÇA Trata-se ação de obrigação de fazer c/c restituição de valores e indenização por danos morais, ajuizada por ROBSON LUIZ COELHO DE OLIVEIRA, em face de SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Narra o autor, que realizou contrato de arrendamento mercantil com a instituição bancária requerida, com objetivo de financiar o veículo Ford Ka, 2009, placa ENT9566, comprometendo-se a adimplir o contrato em 60 parcelas de R\$796,23. Esclarece que, no curso do contrato, atrasou algumas parcelas e, no dia 05.03.2015, realizou acordo com o banco, para quitação integral do contrato, pagando o valor de R\$3.000,00. Relata que, em outubro de 2016, ao tentar realizar transação comercial, tomou conhecimento que seu nome estava negativado, por suposto débito junto à requerida, verificando que a anotação se tratava de protesto realizado junto ao Cartório II Ofício Moura Palha. Argumenta que a instituição financeira se nega a emitir a carta de anuência. No curso do processo, o autor requereu a inclusão da Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A, o que foi deferido na decisão do id. 4504620. As partes requeridas contestaram a ação, alega a inexistência de ato ilícito, a ausência de comprovação dos fatos, inoccorrência de defeito na prestação do serviço, a ausência de violação dos direitos da personalidade, o descabimento do cancelamento dos débitos e do pedido da baixa do protesto e ao final requerem a total improcedência dos pedidos. É o breve relatório, conforme autoriza o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido: No mérito, levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária à inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. No que concerne às relações de consumo, a responsabilidade por vícios na prestação de serviços em geral é dos fornecedores, conforme previsto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei) Sua responsabilidade objetiva somente é elidida, quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros ou que, prestado o serviço, inexistiu defeito. No caso vertente, verifico que restou incontroverso que o autor celebrou negócio jurídico com banco réu, com

o objetivo de financiar veículo e em determinado momento, atrasou as parcelas mensais, tornando-se inadimplente, o que ocasionou a negativação e protesto de seu nome. Observo, também, que a parte juntou boleto e comprovante de pagamento, no valor de R\$3.000,00. Ressalto que tal documento faz referência a número do contrato e faz descrição das parcelas em aberto e não foi impugnado pela parte requerida, pelo que entendo que se refere à quitação integral do contrato de financiamento, como alegado pelo requerente. Assim, reconhecido o pagamento do contrato, a discussão se direciona para a regularidade do protesto e obrigação pela baixa do mesmo, após o pagamento. Restou claro que o autor se tornou inadimplente, não havendo que se falar em protesto indevido, uma vez que o mesmo foi realizado em janeiro de 2014, antes da regularização e quitação do contrato, que se deu apenas, em março de 2015. Quanto à obrigação pela baixa no protesto, ressalto o conteúdo do art. 26, da Lei 9.492/97, que dispõe que é do devedor a responsabilidade de promover o cancelamento do protesto regularmente lavrado, quando de posse do título protestado ou da carta de anuência do credor, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem confirmando tal orientação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. BAIXA NO PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. PRECEDENTES. ALEGAÇÕES DO RECURSO FUNDADAS EM MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Tendo o Tribunal de origem registrado que a indenização decorre unicamente da manutenção indevida do protesto, e sendo a baixa de responsabilidade do devedor, consoante pacífica jurisprudência do STJ, inviável o pleito de indenização por danos morais. Precedentes. (negritei). 2. Ademais, os fatos invocados nas alegações aviadas nas razões do recurso não foram tratados no acórdão proferido nas instâncias de origem e sua análise depende de reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Não fosse o suficiente, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1419110/SP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2011/0140668-9. Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145). Órgão Julgador: T4 ? QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 17/09/2015. Data Publicação DJe 28/09/2015). Ainda, nessa linha, destaco a tese firmada no Recurso Repetitivo N. 1339.436 do Superior Tribunal de Justiça: ?No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto?. Afirma o autor que a instituição financeira se nega a fornecer documento de quitação do débito ou carta de anuência, ato imprescindível para viabilização do procedimento de baixa da restrição pelo cartório. No contexto dos autos, embora entenda que o autor deve empreender diligências, no sentido de comparecer ao competente cartório e requerer a baixa no protesto, verifico que tal ato só é possível após a emissão da carta de quitação. Nesse ponto, a parte requerida insurge-se contra as alegações autorais, argumentando a inexistência de ato irregular, esclarecendo que o protesto foi realizado quando existia pendências ligadas ao contrato. Esclarece a responsabilidade do devedor pela baixa da restrição no cartório e afirma que não houve negativa de emissão documento de quitação, de modo que a responsabilidade pela manutenção do protesto é do próprio autor. Compartilho em parte do argumento da parte ré, pois como já salientado, entendo que responsabilidade de solicitar a baixa no protesto é do devedor, no entanto, entendo que a instituição credora, - havendo pagamento e regularização de débito protestado-, tem a obrigação de emitir o documento de quitação, o que não ocorreu. As requeridas não comprovam a emissão do documento, após o pagamento da dívida, o que poderiam ter feito, inclusive, após o conhecimento da presente ação judicial, com a intenção de minimizar os prejuízos ao consumidor. Assim, entendo que as requeridas agiram de forma irregular quando não emitiram a carta de anuência ou outro documento que declarasse a quitação integral dos débitos ligados ao contrato. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que deve prosperar, contudo o montante deve levar em consideração que os transtornos gerados pela falha na prestação do serviço se restringiram à negativa de emissão do documento de quitação. O ato lesivo praticado pelo réu impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar. Nesse contexto, levo em consideração que a negativa de emissão da carta, impossibilitou o requerente de regularizar sua situação junto ao cartório, realizando a baixa no protesto. Em verdade, tal reparação possui caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar. Com efeito, a indenização por perturbações de ordem imaterial deve ser quantificada com base nas condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a

retratação espontânea do agente, tudo a fim de que seja proferida a decisão mais justa e equânime para o caso concreto, de forma que a reparação alcance o seu cunho social e caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, pelo que fixo, no caso dos autos, o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), a título de reparação por danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC para determinar que as requeridas, solidariamente(i) emitam a carta de anuência, referente ao contrato nº. 70008020672 para fins de baixa do nome do autor no tabelionato de protestos -, tendo em vista que o autor já quitou o débito referente ao contrato de financiamento, além de condenar as requeridas a(ii) indenização por danos morais, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), corrigido pelo INPC, a partir desta data e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº. 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do art. 523, §1º, do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias contado da intimação consumada para cumprimento da sentença. Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ. Belém, 29 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito.

Número do processo: 0809647-96.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROBSON LUIZ COELHO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANSOAB: 7570PA Participação: RECLAMADO Nome: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIMOAB: 62192/RJ Processo nº. 0809647-96.2017.8.14.0301. SENTENÇA Trata-se ação de obrigação de fazer c/c restituição de valores e indenização por danos morais, ajuizada por ROBSON LUIZ COELHO DE OLIVEIRA, em face de SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Narra o autor, que realizou contrato de arrendamento mercantil com a instituição bancária requerida, com objetivo de financiar o veículo Ford Ka, 2009, placa ENT9566, comprometendo-se a adimplir o contrato em 60 parcelas de R\$796,23. Esclarece que, no curso do contrato, atrasou algumas parcelas e, no dia 05.03.2015, realizou acordo com o banco, para quitação integral do contrato, pagando o valor de R\$3.000,00. Relata que, em outubro de 2016, ao tentar realizar transação comercial, tomou conhecimento que seu nome estava negativado, por suposto débito junto à requerida, verificando que a anotação se tratava de protesto realizado junto ao Cartório II Ofício Moura Palha. Argumenta que a instituição financeira se nega a emitir a carta de anuência. No curso do processo, o autor requereu a inclusão da Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A, o que foi deferido na decisão do id. 4504620. As partes requeridas contestaram a ação, alega a inexistência de ato ilícito, a ausência de comprovação dos fatos, inoccorrência de defeito na prestação do serviço, a ausência de violação dos direitos da personalidade, o descabimento do cancelamento dos débitos e do pedido da baixa do protesto e ao final requerem a total improcedência dos pedidos. É o breve relatório, conforme autoriza o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido: No mérito, levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária à inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. No que concerne às relações de consumo, a responsabilidade por vícios na prestação de serviços em geral é dos fornecedores, conforme previsto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei) Sua responsabilidade objetiva somente é elidida, quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros ou que, prestado o serviço, inexistiu defeito. No caso vertente, verifico que restou incontroverso que o autor celebrou negócio jurídico com banco réu, com o objetivo de financiar veículo e em determinado momento, atrasou as parcelas mensais, tornando-se inadimplente, o que ocasionou a negativação e protesto de seu nome. Observo, também, que a parte juntou boleto e comprovante de pagamento, no valor de R\$3.000,00. Ressalto que tal documento faz referência a número do contrato e faz descrição das parcelas em aberto e não foi impugnado pela parte requerida, pelo que entendo que se refere à quitação integral do contrato de financiamento, como alegado pelo requerente. Assim, reconhecido o pagamento do contrato, a discussão se direciona para a regularidade do protesto e obrigação pela baixa do mesmo, após o pagamento. Restou claro que o autor se

tornou inadimplente, não havendo que se falar em protesto indevido, uma vez que o mesmo foi realizado em janeiro de 2014, antes da regularização e quitação do contrato, que se deu apenas, em março de 2015. Quanto à obrigação pela baixa no protesto, ressalto o conteúdo do art. 26, da Lei 9.492/97, que dispõe que é do devedor a responsabilidade de promover o cancelamento do protesto regularmente lavrado, quando de posse do título protestado ou da carta de anuência do credor, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem confirmando tal orientação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. BAIXA NO PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. PRECEDENTES. ALEGAÇÕES DO RECURSO FUNDADAS EM MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Tendo o Tribunal de origem registrado que a indenização decorre unicamente da manutenção indevida do protesto, e sendo a baixa de responsabilidade do devedor, consoante pacífica jurisprudência do STJ, inviável o pleito de indenização por danos morais. Precedentes. (negritei). 2. Ademais, os fatos invocados nas alegações aviadas nas razões do recurso não foram tratados no acórdão proferido nas instâncias de origem e sua análise depende de reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Não fosse o suficiente, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1419110/SP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2011/0140668-9. Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145). Órgão Julgador: T4 ? QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 17/09/2015. Data Publicação DJe 28/09/2015). Ainda, nessa linha, destaco a tese firmada no Recurso Repetitivo N. 1339.436 do Superior Tribunal de Justiça: ?No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto?. Afirma o autor que a instituição financeira se nega a fornecer documento de quitação do débito ou carta de anuência, ato imprescindível para viabilização do procedimento de baixa da restrição pelo cartório. No contexto dos autos, embora entenda que o autor deve empreender diligências, no sentido de comparecer ao competente cartório e requerer a baixa no protesto, verifico que tal ato só é possível após a emissão da carta de quitação. Nesse ponto, a parte requerida insurge-se contra as alegações autorais, argumentando a inexistência de ato irregular, esclarecendo que o protesto foi realizado quando existia pendências ligadas ao contrato. Esclarece a responsabilidade do devedor pela baixa da restrição no cartório e afirma que não houve negativa de emissão documento de quitação, de modo que a responsabilidade pela manutenção do protesto é do próprio autor. Compartilho em parte do argumento da parte ré, pois como já salientado, entendo que responsabilidade de solicitar a baixa no protesto é do devedor, no entanto, entendo que a instituição credora, - havendo pagamento e regularização de débito protestado-, tem a obrigação de emitir o documento de quitação, o que não ocorreu. As requeridas não comprovam a emissão do documento, após o pagamento da dívida, o que poderiam ter feito, inclusive, após o conhecimento da presente ação judicial, com a intenção de minimizar os prejuízos ao consumidor. Assim, entendo que as requeridas agiram de forma irregular quando não emitiram a carta de anuência ou outro documento que declarasse a quitação integral dos débitos ligados ao contrato. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que deve prosperar, contudo o montante deve levar em consideração que os transtornos gerados pela falha na prestação do serviço se restringiram à negativa de emissão do documento de quitação. O ato lesivo praticado pelo réu impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar. Nesse contexto, levo em consideração que a negativa de emissão da carta, impossibilitou o requerente de regularizar sua situação junto ao cartório, realizando a baixa no protesto. Em verdade, tal reparação possui caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar. Com efeito, a indenização por perturbações de ordem imaterial deve ser quantificada com base nas condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente, tudo a fim de que seja proferida a decisão mais justa e equânime para o caso concreto, de forma que a reparação alcance o seu cunho social e caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, pelo que fixo, no caso dos autos, o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), a título de reparação por danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC para determinar que as requeridas, solidariamente(i) emitam a carta de anuência, referente ao contrato nº. 70008020672 para fins de baixa do nome do autor no

tabelionato de protestos -, tendo em vista que o autor já quitou o débito referente ao contrato de financiamento, além de condenar as requeridas a(ii) indenização por danos morais, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), corrigido pelo INPC, a partir desta data e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº. 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do art. 523, §1º, do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias contado da intimação consumada para cumprimento da sentença. Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ. Belém, 29 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito.

Número do processo: 0838844-96.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CLAUDIO ROBERTO GUIMARAES MATIAS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUISOAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BASTOS MAGNOOAB: 21190/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVAOAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUESOAB: 354 Participação: RECLAMADO Nome: ASMIL-PA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MILITAR DO ESTADO DO PARA Participação: RECLAMADO Nome: ASSOCIACAO DOS PRACAS DO ESTADO DO PARA - ASPRA/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE PINHEIRO DIASOAB: 23487/PAPROCESSO nº 0838844-96.2017.8.14.0301 Indefiro o pedido constante na fl. 407. Deverá a advogada observar o disposto no art. 112 do CPC. Belém, 05 de setembro de 2018. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0807595-93.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM II Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELOOAB: 0307 Participação: EXECUTADO Nome: JOAO TALSITIO SOUSA DECISÃO Considerando o pedido de execução da dívida, solicitei bloqueio via bacenjud do valor da dívida (cálculo atualizado conforme planilha dos autos). Verificadas as ordens de bloqueio ?on line?, procedi a devida transferência do valor da dívida atualizado à conta judicial ? Banpará, conforme protocolo anexado a esta decisão, determinando imediatamente o desbloqueio de eventuais valores a maior. Desta feita, efetivada a transferência, dou por penhorado o valor supra referido e determino a intimação da executada acerca penhora realizada, nos termos do art. 525 do NCP, dispensando-se a lavratura do termo de penhora, de acordo com o que dispõe o Enunciado 140 do FONAJE. No caso de interposição de embargos, sendo tempestivos, intime-se a parte contrária para responder, no prazo sucessivo de 15 dias. Após tais prazos, venham-me conclusos, com ou sem resposta. Belém, 06 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0809611-54.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO OAB: 790-BPA Participação: RECLAMADO Nome: OI MOVEEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRO OAB: 125773/RJ Processo: 0809611-54.2017.8.14.0301. SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, promovida por ANTÔNIO TEIXEIRA DE MOURA NETO em desfavor de OI MÓVEL S.A. Narra a parte autora que era cliente da requerida, usufruindo dos serviços através do plano ?Oi Conta Total 2 Mais?, sendo que, no dia 14.06.2016, houve falha na prestação do serviço, ocasião em que ficou sem telefone fixo e internet, serviços que faziam parte do pacote contratado, situação que o levou a registrar inúmeros protocolos, sem que o problema foi solucionado pela operadora ré. Informa que, no dia 23.06.2016, recebeu ligação da operadora com oferta de um plano mais vantajoso e com valor inferior ao que vinha pagando, momento que ponderou que estava enfrentando problemas com seu plano e estava sem internet e telefone fixo, sendo informado que na contratação do novo plano oferecido, teria tratamento diferenciado. Assim, aceitou a proposta, contratando novo plano. Alega que recebeu visita de técnico da empresa ré, que realizou a troca dos equipamentos, no entanto, após a instalação, permaneceu sem sinal de telefone fixo e internet, recebendo a promessa de que o sistema seria atualizado e os serviços seriam disponibilizados em 02 horas. Argumenta, contudo, que o novo plano nunca funcionou, o que o fez entrar, diversas vezes,

em contato com a ré, sem que nenhuma providência fosse adotada. Diante da falta de solução e da necessidade de utilizar os serviços, requereu o cancelamento do plano e realizou portabilidade para outra operadora, o que se deu em 24.06.2016. Ocorre que, mesmo sem utilizar os serviços, continuou a receber cobranças, referente ao período de 23.06.2016 a 23.07.2016, quando não utilizava mais os serviços. Além disso, a requerida cobra multa por cancelamento de contrato, o que não concorda, tendo em vista que os serviços de telefonia e internet já não vinham funcionando a algum tempo, tendo sido esse o motivo da rescisão contratual, ocorrida em junho de 2016. Por fim, informa que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Foi deferida tutela antecipada no id. 1882308, para determinar que a ré excluísse o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de quaisquer débitos relacionados ao contrato indicado na inicial, posteriores a junho de 2016, especialmente o débito no valor de R\$966,29. A parte requerida apresentou contestação, alegando ausência de ato irregular, a regularidade da cobrança, em decorrência da efetiva prestação dos serviços, a regularidade da multa, a inexistência de defeito na prestação do serviço, a inexistência de danos morais, a impossibilidade de anulação do débito, a inaplicabilidade da repetição do indébito, o não cabimento da inversão do ônus da prova e, ao final, requer a total improcedência da ação. É o breve relatório, conforme autoriza o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido. No mérito, levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações e, finalmente, as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, somente elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que, prestado o serviço, inexistiu defeito, o que não ocorreu no caso sub examine conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Com efeito, encerrada a instrução processual, tenho que se trata de mais um caso de desrespeito ao direito do consumidor, provocado pela falha na prestação de serviço da empresa ré, a qual, além de demonstrar seu descontrole sobre os serviços que realiza, ainda se furta em prestar informações e assistência claras e adequadas ao consumidor e submete a parte mais vulnerável da relação a uma verdadeira ?via crucis?, na tentativa de resolver o problema a que não deu causa, sem que a empresa revele qualquer intenção de solucionar, espontaneamente, o defeito no serviço e, assim, minimizar os danos causados ao seu cliente. O autor apresenta fatura e detalha, em sua inicial, a data em que o serviço não foi prestado ou foi prestado de forma parcial, bem como, indica as inúmeras ligações, apontando os referidos protocolos abertos, na tentativa de resolver a situação. Esclarece que, mesmo diante da inércia no restabelecimento dos serviços de internet e telefonia fixa, recebeu oferta de novo plano e sob melhores condições e valores, quando aceitou, no entanto, o novo plano não funcionou. A requerida insurge-se contra as alegações autorais, afirmando que os serviços foram devidamente prestados e que os valores e multa cobrados são devidos. Para provar suas alegações, apresentou fatura detalhada de serviços do período compreendido entre 23.05.2016 a 23.06.2016. Analisando o documento e atenta a descrição dos serviços de telefonia fixa ? serviço que o autor alega que estava indisponível ?, observo que só há registro de ligações nos dias 31.05.2016, 03.06.2016, 08.06.2016 e 10.06.2016, todas realizadas, antes da data, em que o requerente alega que o serviço falhou, 14.06.2016. Verifico que, não há registros de uso do telefone fixo, após o dia 14.06, de forma que a requerida não consegue demonstrar a efetiva prestação dos serviços discutidos. Assim, com a inversão do ônus da prova, entendo que houve falha da reclamada na prestação de seu serviço, já que não foi diligente em prestar o serviço prometido para o autor, nos termos em que fora contratada, situação que perdurou por prazo desproporcional e desrespeitoso, assim, deve responder objetivamente pelos danos suportados pelo consumidor. Da mesma forma, partindo da premissa de que o contrato foi cancelado, por falha na prestação do serviço, ato de responsabilidade exclusiva da empresa ré, não há que se falar em aplicação de multa contratual, em face do consumidor, estando este desonerado de qualquer penalidade, em decorrência do cancelamento do contrato. Quanto aos pedidos de natureza material, o autor pleiteia a restituição em dobro dos valores cobrados. Em que pesem as argumentações autorais, entendo que a aplicação da repetição do indébito se dá na hipótese de efetivo pagamento de quantia indevida, o que não ocorre no caso dos autos, uma vez que a parte noticiada, apenas, a cobrança indevida, no entanto, não afirma e comprova o pagamento. No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar, é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando à existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Dessa forma, tenho como verdadeira a alegação autoral, no sentido de que as atitudes da reclamada geraram danos. O ato lesivo praticado pelo réu impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a



responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar. No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando à existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Com efeito, a configuração da irregularidade da inclusão do nome da autora, nos cadastros de proteção ao crédito, é suficiente para comprovar o dano moral à requerente, autorizando a indenização por tal ato, uma vez que se trata de dano in re ipsa, o qual dispensa a efetiva comprovação do prejuízo. O ato lesivo, praticado pelo réu, impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar. Não há como negar que ver seu nome negativado, sem que houvesse a efetiva prestação do serviço cobrado, causa em qualquer pessoa transtornos pessoais de monta, dissabores que redundam em verdadeiro sentimento de frustração e impotência. Tais fatos indubitavelmente afetaram a tranquilidade cotidiana da autora pela falta de pronta solução e ultrapassam o limite do tolerável, ensejando compensação. Nesse contexto, ressalto que a requerida poderia diligenciar e investigar o ocorrido na esfera administrativa, oferecendo uma solução rápida e eficiente para o consumidor. A lei civil estabelece que a indenização por danos morais é compensatória e deve ser arbitrada pelo magistrado, atendendo-se aos fins sociais a que a lei se destina, mediante a análise equitativa das circunstâncias do caso concreto. Desse modo, versando a causa sobre relação de consumo, os princípios que informam o sistema especial de proteção e defesa do consumidor devem ser considerados, a fim de que o valor da indenização por danos morais tenha caráter tríplice, ou seja, punitivo, em relação ao agente que viola a norma jurídica; compensatório, em relação à vítima, que tem direito ao recebimento de quantia que lhe compense a angústia e humilhação pelo abalo sofrido; e educativo, no sentido de incentivar o condenado a evitar a prática de condutas análogas, que venha prejudicar outros consumidores. Ao realizar a presente tarefa arbitral levo em consideração o fator pedagógico e inibidor de conduta similar por parte da reclamada, pois esta deve respeitar as normas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, organizando-se adequadamente e primando pela qualidade dos produtos e serviços. Busco posicionar o quantum indenizatório num patamar equânime que não empobreça demasiadamente a reclamada inviabilizando sua atividade, mas que desestimule condutas análogas, sem constituir enriquecimento absurdo para o autor. Desse modo e pelas condições acima citadas, concluo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende aos parâmetros legais para fixação do quantum indenizatório no presente caso concreto. Ante o exposto, torno definitiva a tutela antecipada deferida nos autos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS dos autores, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar, (i) a inexistência de quaisquer débitos, multas e encargos decorrentes da rescisão contratual narrada na inicial, especialmente da multa/débito no valor de R\$ 966,29; além de (ii) indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido pelo INPC a partir desta data e acrescido de juros de 1% a contar da citação. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do art. 523 do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias contado da intimação consumada para cumprimento da sentença. Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ.P.R.I.C Belém, 29 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0809611-54.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO OAB: 790-BPA Participação: RECLAMADO Nome: OI MOVEEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRO OAB: 125773/RJ Processo: 0809611-54.2017.8.14.0301. SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, promovida por ANTÔNIO TEIXEIRA DE MOURA NETO em desfavor de OI MÓVEL S.A. Narra a parte autora que era cliente da requerida, usufruindo dos serviços através do plano "Oi Conta Total 2 Mais", sendo que, no dia 14.06.2016, houve falha na prestação do serviço, ocasião em que ficou sem telefone fixo e internet, serviços que faziam parte do pacote contratado, situação que o levou a registrar inúmeros protocolos, sem que o problema foi solucionado pela operadora ré. Informa que, no dia 23.06.2016, recebeu ligação da operadora com oferta de um plano mais vantajoso e com valor inferior ao que vinha pagando, momento que ponderou que estava enfrentando problemas com seu plano e estava sem internet e telefone fixo,

sendo informado que na contratação do novo plano oferecido, teria tratamento diferenciado. Assim, aceitou a proposta, contratando novo plano. Alega que recebeu visita de técnico da empresa ré, que realizou a troca dos equipamentos, no entanto, após a instalação, permaneceu sem sinal de telefone fixo e internet, recebendo a promessa de que o sistema seria atualizado e os serviços seriam disponibilizados em 02 horas. Argumenta, contudo, que o novo plano nunca funcionou, o que o fez entrar, diversas vezes, em contato com a ré, sem que nenhuma providência fosse adotada. Diante da falta de solução e da necessidade de utilizar os serviços, requereu o cancelamento do plano e realizou portabilidade para outra operadora, o que se deu em 24.06.2016. Ocorre que, mesmo sem utilizar os serviços, continuou a receber cobranças, referente ao período de 23.06.2016 a 23.07.2016, quando não utilizava mais os serviços. Além disso, a requerida cobra multa por cancelamento de contrato, o que não concorda, tendo em vista que os serviços de telefonia e internet já não vinham funcionando a algum tempo, tendo sido esse o motivo da rescisão contratual, ocorrida em junho de 2016. Por fim, informa que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Foi deferida tutela antecipada no id. 1882308, para determinar que a ré excluísse o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de quaisquer débitos relacionados ao contrato indicado na inicial, posteriores a junho de 2016, especialmente o débito no valor de R\$966,29. A parte requerida apresentou contestação, alegando ausência de ato irregular, a regularidade da cobrança, em decorrência da efetiva prestação dos serviços, a regularidade da multa, a inexistência de defeito na prestação do serviço, a inexistência de danos morais, a impossibilidade de anulação do débito, a inaplicabilidade da repetição do indébito, o não cabimento da inversão do ônus da prova e, ao final, requer a total improcedência da ação. É o breve relatório, conforme autoriza o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido. No mérito, levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações e, finalmente, as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, somente elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que, prestado o serviço, inexistiu defeito, o que não ocorreu no caso sub examine conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Com efeito, encerrada a instrução processual, tenho que se trata de mais um caso de desrespeito ao direito do consumidor, provocado pela falha na prestação de serviço da empresa ré, a qual, além de demonstrar seu descontrole sobre os serviços que realiza, ainda se furta em prestar informações e assistência claras e adequadas ao consumidor e submete a parte mais vulnerável da relação a uma verdadeira ?via crucis?, na tentativa de resolver o problema a que não deu causa, sem que a empresa revele qualquer intenção de solucionar, espontaneamente, o defeito no serviço e, assim, minimizar os danos causados ao seu cliente. O autor apresenta fatura e detalha, em sua inicial, a data em que o serviço não foi prestado ou foi prestado de forma parcial, bem como, indica as inúmeras ligações, apontando os referidos protocolos abertos, na tentativa de resolver a situação. Esclarece que, mesmo diante da inércia no restabelecimento dos serviços de internet e telefonia fixa, recebeu oferta de novo plano e sob melhores condições e valores, quando aceitou, no entanto, o novo plano não funcionou. A requerida insurge-se contra as alegações autorais, afirmando que os serviços foram devidamente prestados e que os valores e multa cobrados são devidos. Para provar suas alegações, apresentou fatura detalhada de serviços do período compreendido entre 23.05.2016 a 23.06.2016. Analisando o documento e atenta a descrição dos serviços de telefonia fixa ? serviço que o autor alega que estava indisponível ?, observo que só há registro de ligações nos dias 31.05.2016, 03.06.2016, 08.06.2016 e 10.06.2016, todas realizadas, antes da data, em que o requerente alega que o serviço falhou, 14.06.2016. Verifico que, não há registros de uso do telefone fixo, após o dia 14.06, de forma que a requerida não consegue demonstrar a efetiva prestação dos serviços discutidos. Assim, com a inversão do ônus da prova, entendo que houve falha da reclamada na prestação de seu serviço, já que não foi diligente em prestar o serviço prometido para o autor, nos termos em que fora contratada, situação que perdurou por prazo desproporcional e desrespeitoso, assim, deve responder objetivamente pelos danos suportados pelo consumidor. Da mesma forma, partindo da premissa de que o contrato foi cancelado, por falha na prestação do serviço, ato de responsabilidade exclusiva da empresa ré, não há que se falar em aplicação de multa contratual, em face do consumidor, estando este desonerado de qualquer penalidade, em decorrência do cancelamento do contrato. Quanto aos pedidos de natureza material, o autor pleiteia a restituição em dobro dos valores cobrados. Em que pesem as argumentações autorais, entendo que a aplicação da repetição do indébito se dá na hipótese de efetivo pagamento de quantia indevida, o que não ocorre no caso dos autos, uma vez que a parte noticia, apenas, a cobrança indevida, no entanto, não

afirma e comprova o pagamento.No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, comoin casu, para que haja o dever de indenizar, é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando à existência do dano e o nexos de causalidade entre o fato e o dano.Dessa forma, tenho como verdadeira a alegação autoral, no sentido de que as atitudes da reclamada geraram danos.O ato lesivo praticado pelo réu impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexos causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar.No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, comoin casu,para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando à existência do dano e o nexos de causalidade entre o fato e o dano.Com efeito, a configuração da irregularidade da inclusão do nome da autora, nos cadastros de proteção ao crédito, é suficiente para comprovar o dano moral à requerente, autorizando a indenização por tal ato, uma vez que se trata de danoin re ipsa, o qual dispensa a efetiva comprovação do prejuízo.O ato lesivo, praticado pelo réu, impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexos causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar.Não há como negar que ver seu nome negativado, sem que houvesse a efetiva prestação do serviço cobrado, causa em qualquer pessoa transtornos pessoais de monta, dissabores que redundam em verdadeiro sentimento de frustração e impotência.Tais fatos indubitavelmente afetaram a tranquilidade cotidiana da autora pela falta de pronta solução e ultrapassam o limite do tolerável, ensejando compensação.Nesse contexto, ressalto que a requerida poderia diligenciar e investigar o ocorrido na esfera administrativa, oferecendo uma solução rápida e eficiente para o consumidor.A lei civil estabelece que a indenização por danos morais é compensatória e deve ser arbitrada pelo magistrado, atendendo-se aos fins sociais a que a lei se destina, mediante a análise equitativa das circunstâncias do caso concreto.Desse modo, versando a causa sobre relação de consumo, os princípios que informam o sistema especial de proteção e defesa do consumidor devem ser considerados, a fim de que o valor da indenização por danos morais tenha caráter tríplice, ou seja, punitivo, em relação ao agente que viola a norma jurídica; compensatório, em relação à vítima, que tem direito ao recebimento de quantia que lhe compense a angústia e humilhação pelo abalo sofrido; e educativo, no sentido de incentivar o condenado a evitar a prática de condutas análogas, que venha prejudicar outros consumidores.Ao realizar a presente tarefa arbitral levo em consideração o fator pedagógico e inibidor de conduta similar por parte da reclamada, pois esta deve respeitar as normas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, organizando-se adequadamente e primando pela qualidade dos produtos e serviços. Busco posicionar o quantum indenizatório num patamar equânime que não empobreça demasiadamente a reclamada inviabilizando sua atividade, mas que desestimule condutas análogas, sem constituir enriquecimento absurdo para o autor.Desse modo e pelas condições acima citadas, concluo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende aos parâmetros legais para fixação do quantum indenizatório no presente caso concreto.Ante o exposto, torno definitiva a tutela antecipada deferida nos autos eJULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOSdo autores, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art.487, I do CPC, para determinar,(i) a inexistência de quaisquer débitos, multas e encargos decorrentes da rescisão contratual narrada na inicial, especialmente da multa/débito no valor de R\$966,29;além de(ii)indenização por danos morais,no valor de R\$5.000,00(cinco mil reais), corrigido pelo INPC a partir desta data e acrescido de juros de 1% a contar da citação.Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/95).Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do art. 523 do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias contado da intimação consumada para cumprimento da sentença. Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ.P.R.I.CBelém, 29 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0804031-77.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GERSARIO MACARIO DE FREITAS Participação: RECLAMADO Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZIOAB: 114-A Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRAOAB: 100945/RJProcesso nº 0804031-77.2016.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.O autor alega que recebeu um e-mail da empresa Submarino.com, informando que, se adquirisse um dos produtos da promoção do site, estaria recebendo um cartão de

crédito com anuidade grátis, porém, sempre que tentava adquirir um dos produtos ofertados pelo site, constava que os mesmos estavam esgotados. Aduz que, mesmo assim, retirou o cartão, adquirindo outros produtos, contudo as faturas não chegavam em sua residência, tendo recebido a 1ª e 2ª parcela por e-mail, constando apenas o valor a pagar, sem mais descrições. Afirma que observou uma diferença no valor cobrado nas primeiras, motivo pelo qual solicitou o boleto da 3ª parcela, com a descrição dos valores cobrados, momento em que teve ciência de que a diferença cobrada se tratava de anuidades. Alega que, após este fato, solicitou junto ao requerido o bloqueio do cartão, tendo o requerido realizado o bloqueio, enviando novo cartão. Aduz que as compras, realizadas no cartão, foram todas pagas e deixou de pagar as 5 parcelas da anuidade, no valor de R\$ 27,99, totalizando R\$ 139,95, em razão da isenção da anuidade, contudo o requerido incluiu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Afirma se sentir lesado, como consumidor, em razão da publicidade enganosa do réu. Requer a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais. Em contestação, o requerido BANCO CETELEM S/A requer, inicialmente, a exclusão da corrê B2W do polo passivo da demanda, em razão do cartão, objeto da demanda, ser administrado pelo banco contestante, não havendo motivo para a empresa mencionada integrar o polo passivo da ação. Alega que o autor adquiriu o cartão de crédito nº 5256.31XX.XXXX.3512, no dia 21/10/2014, nas lojas Submarino webx, conforme contrato nº 4389645146 1 1 00. Aduz que o autor recebeu a cobrança da anuidade do cartão, em 25/12/2014, no valor de R\$ 59,60 parcelado em 04 de R\$ 14,90. Afirma que a tarifa está autorizada pelo Banco Central (Resolução nº 3919/2010), evidenciando a legalidade da cobrança. Afirma que, visando, prontamente, solucionar o questionamento apresentado pelo consumidor, regularizado o saldo devedor do cliente, isentando da anuidade, estando, atualmente, o contrato quitado e cancelado. No mérito, alega o não cabimento de indenização por danos morais, pois a requerente não provou os supostos danos, que teria sofrido como lhe competia, muito menos a responsabilidade do banco, em relação a tais danos. Aduz que não há que se falar em indenização a qualquer título, inclusive pelos hipotéticos danos morais, que alega ter sofrido, os quais, se muito, não passaram de meros dissabores. Por sua vez, será considerada a ausência do requerido B2W COMPANHIA DIGITAL à audiência, uma vez que não juntou a carta de preposição comprovando que a Sra. Gabriela Renata Silva de Carvalho representava a empresa, conforme certidão constante na fl. 165, motivo pelo qual DECRETO sua revelia, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95. Assim, caracterizada a revelia do réu, incide de plano o efeito legal de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pela autora, a não ser que exista nos autos qualquer elemento que leve o juiz a entender que as alegações do requerente são inverídicas. O requerido BANCO CETELEM S/A solicitou, preliminarmente, a exclusão do B2W COMPANHIA DIGITAL da lide, contudo entendo que tal pedido não merece prosperar, sendo incontroverso que o cartão, objeto da lide, foi oferecido por e-mail, remetido pela Submarino, ou seja, pelo réu B2W COMPANHIA DIGITAL, razão pela qual rejeito a solicitação de exclusão do corrê. Analisando os fatos trazidos, levando em consideração a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, entendo ser necessária a inversão do ônus da prova, em relação às provas que a demandante não tem possibilidade de produzir. Em outras palavras, entendo que a inversão do ônus da prova deverá ser aplicada, tão somente, quanto às provas que dependem de produção exclusiva do fornecedor. Alide versa sobre relação de consumo disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo os requeridos por fornecedores e o autor por consumidor. Nesta esteira, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, por danos e prejuízos causados aos consumidores, é objetiva, conforme disposto no CDC. No caso vertente, restou incontroverso que foi ofertado ao autor cartão de crédito com anuidade grátis em promoção "Anuidade Grátis Para Sempre", tendo o autor aderido ao cartão no período da mesma (21.10.2014), contudo, conforme admitido pelo requerido BANCO CETELEM S/A, houve a cobrança da anuidade em 25/12/2014. Do mesmo modo, restou incontroverso que o autor não adimpliu com as parcelas relativas à anuidade, em razão da isenção ofertadas pelos requeridos, ocasionando a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Ressalto que os requeridos apresentaram oferta de produto com anuidade grátis, ficando obrigado à oferta, uma vez que integra o contrato celebrado, conforme o CDC, contudo restou clarividente o descumprimento da oferta pelos réus. Assim, por tudo o que nos autos consta, entendo que houve falha dos requeridos, que devem reparar pelos danos causados. No que concerne aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando à existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. O ato lesivo, praticado pelo réu, impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar. Entendo que os aborrecimentos e decepções sofridos pelo autor, ultrapassaram o mero dissabor, resultando em perturbação de espírito com intensidade suficiente a configurar dano moral. Tais fatos indubitavelmente afetaram a tranquilidade cotidiana do autor,

de forma a ultrapassar o limite do tolerável, ensejando compensação. A lei civil estabelece que a indenização por danos morais é compensatória e deve ser arbitrada pelo magistrado, atendendo-se aos fins sociais a que a lei se destina, mediante a análise equitativa das circunstâncias do caso concreto. Desse modo, versando a causa sobre relação de consumo, os princípios que informam o sistema especial de proteção e defesa do consumidor devem ser considerados, a fim de que o valor da indenização por danos morais tenha caráter triplice, ou seja, punitivo, em relação ao agente que viola a norma jurídica; compensatório, em relação à vítima, que tem direito ao recebimento de quantia que lhe compense a angústia e humilhação pelo abalo sofrido; e educativo, no sentido de incentivar o condenado a evitar a prática de condutas análogas, que venham prejudicar outros consumidores. Ao realizar a presente tarefa arbitral, levo em consideração o fator pedagógico e inibidor de conduta similar por parte da reclamada, pois esta deve respeitar as normas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, organizando-se adequadamente e primando pela qualidade dos produtos e serviços. Busco posicionar o quantum indenizatório num patamar equânime que não empobreça demasiadamente a reclamada inviabilizando sua atividade, mas que desestimule condutas análogas, sem constituir enriquecimento absurdo para o autor. Desse modo, concluo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende aos parâmetros legais para fixação do quantum indenizatório no presente caso concreto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmando os efeitos da tutela de urgência concedida, para condenar os requeridos B2W COMPANHIA DIGITAL e BANCO CETELEM S.A. ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por danos morais, ao autor GERSARIO MACARIO DE FREITAS, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do §1º do art. 523, do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias contado da intimação consumada para cumprimento da sentença. Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ. Após o prazo de 6 meses, não sendo requerida a execução, arquivem-se. Belém, 29 de agosto de 2018. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0804031-77.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GERSARIO MACARIO DE FREITAS Participação: RECLAMADO Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZIO AB: 114-A Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB: 100945/RJ Processo nº 0804031-77.2016.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. O autor alega que recebeu um e-mail da empresa Submarino.com, informando que, se adquirisse um dos produtos da promoção do site, estaria recebendo um cartão de crédito com anuidade grátis, porém, sempre que tentava adquirir um dos produtos ofertados pelo site, constava que os mesmos estavam esgotados. Aduz que, mesmo assim, retirou o cartão, adquirindo outros produtos, contudo as faturas não chegavam em sua residência, tendo recebido a 1ª e 2ª parcela por e-mail, constando apenas o valor a pagar, sem mais descrições. Afirma que observou uma diferença no valor cobrado nas primeiras, motivo pelo qual solicitou o boleto da 3ª parcela, com a descrição dos valores cobrados, momento em que teve ciência de que a diferença cobrada se tratava de anuidades. Alega que, após este fato, solicitou junto ao requerido o bloqueio do cartão, tendo o requerido realizado o bloqueio, enviando novo cartão. Aduz que as compras, realizadas no cartão, foram todas pagas e deixou de pagar as 5 parcelas da anuidade, no valor de R\$ 27,99, totalizando R\$ 139,95, em razão da isenção da anuidade, contudo o requerido incluiu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Afirma se sentir lesado, como consumidor, em razão da publicidade enganosa do réu. Requer a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais. Em contestação, o requerido BANCO CETELEM S/A requer, inicialmente, a exclusão da corrê B2W do polo passivo da demanda, em razão do cartão, objeto da demanda, ser administrado pelo banco contestante, não havendo motivo para a empresa mencionada integrar o polo passivo da ação. Alega que o autor adquiriu o cartão de crédito nº 5256.31XX.XXXX.3512, no dia 21/10/2014, nas lojas Submarino webx, conforme contrato nº 4389645146 1 1 00. Aduz que o autor recebeu a cobrança da anuidade do cartão, em 25/12/2014, no valor de R\$ 59,60 parcelado em 04 de R\$ 14,90. Afirma que a tarifa está autorizada pelo Banco Central (Resolução nº 3919/2010), evidenciando a legalidade da cobrança. Afirma que, visando, prontamente, solucionar o

questionamento apresentado pelo consumidor, regularizado o saldo devedor do cliente, isentando da anuidade, estando, atualmente, o contrato quitado e cancelado. No mérito, alega o não cabimento de indenização por danos morais, pois a requerente não provou os supostos danos, que teria sofrido como lhe competia, muito menos a responsabilidade do banco, em relação a tais danos. Aduz que não há que se falar em indenização a qualquer título, inclusive pelos hipotéticos danos morais, que alega ter sofrido, os quais, se muito, não passaram de meros dissabores. Por sua vez, será considerada a ausência do requerido B2W COMPANHIA DIGITAL à audiência, uma vez que não juntou a carta de preposição comprovando que a Sra. Gabriela Renata Silva de Carvalho representava a empresa, conforme certidão constante na fl. 165, motivo pelo qual DECRETO sua revelia, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95. Assim, caracterizada a revelia do réu, incide de plano o efeito legal de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pela autora, a não ser que exista nos autos qualquer elemento que leve o juiz a entender que as alegações do requerente são inverídicas. O requerido BANCO CETELEM S/A solicitou, preliminarmente, a exclusão do B2W COMPANHIA DIGITAL da lide, contudo entendo que tal pedido não merece prosperar, sendo incontroverso que o cartão, objeto da lide, foi oferecido por e-mail, remetido pela Submarino, ou seja, pelo réu B2W COMPANHIA DIGITAL, razão pela qual rejeito a solicitação de exclusão do corrêu. Analisando os fatos trazidos, levando em consideração a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, entendo ser necessária a inversão do ônus da prova, em relação às provas que a demandante não tem possibilidade de produzir. Em outras palavras, entendo que a inversão do ônus da prova deverá ser aplicada, tão somente, quanto às provas que dependem de produção exclusiva do fornecedor. Alide versa sobre relação de consumo disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo os requeridos por fornecedores e o autor por consumidor. Nesta esteira, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, por danos e prejuízos causados aos consumidores, é objetiva, conforme disposto no CDC. No caso vertente, restou incontroverso que foi ofertado ao autor cartão de crédito com anuidade grátis em promoção "Anuidade Grátis Para Sempre", tendo o autor aderido ao cartão no período da mesma (21.10.2014), contudo, conforme admitido pelo requerido BANCO CETELEM S/A, houve a cobrança da anuidade em 25/12/2014. Do mesmo modo, restou incontroverso que o autor não adimpliu com as parcelas relativas à anuidade, em razão da isenção ofertadas pelos requeridos, ocasionando a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Ressalto que os requeridos apresentaram oferta de produto com anuidade grátis, ficando obrigado à oferta, uma vez que integra o contrato celebrado, conforme o CDC, contudo restou clarividente o descumprimento da oferta pelos réus. Assim, por tudo o que nos autos consta, entendo que houve falha dos requeridos, que devem reparar pelos danos causados. No que concerne aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando à existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. O ato lesivo, praticado pelo réu, impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar. Entendo que os aborrecimentos e decepções sofridos pelo autor, ultrapassaram o mero dissabor, resultando em perturbação de espírito com intensidade suficiente a configurar dano moral. Tais fatos indubitavelmente afetaram a tranquilidade cotidiana do autor, de forma a ultrapassar o limite do tolerável, ensejando compensação. A lei civil estabelece que a indenização por danos morais é compensatória e deve ser arbitrada pelo magistrado, atendendo-se aos fins sociais a que a lei se destina, mediante a análise equitativa das circunstâncias do caso concreto. Desse modo, versando a causa sobre relação de consumo, os princípios que informam o sistema especial de proteção e defesa do consumidor devem ser considerados, a fim de que o valor da indenização por danos morais tenha caráter triplice, ou seja, punitivo, em relação ao agente que viola a norma jurídica; compensatório, em relação à vítima, que tem direito ao recebimento de quantia que lhe compense a angústia e humilhação pelo abalo sofrido; e educativo, no sentido de incentivar o condenado a evitar a prática de condutas análogas, que venham prejudicar outros consumidores. Ao realizar a presente tarefa arbitral, levo em consideração o fator pedagógico e inibidor de conduta similar por parte da reclamada, pois esta deve respeitar as normas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, organizando-se adequadamente e primando pela qualidade dos produtos e serviços. Busco posicionar o quantum indenizatório num patamar equânime que não empobreça demasiadamente a reclamada inviabilizando sua atividade, mas que desestimule condutas análogas, sem constituir enriquecimento absurdo para o autor. Desse modo, concluo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende aos parâmetros legais para fixação do quantum indenizatório no presente caso concreto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmando os efeitos da tutela de urgência concedida, para condenar os requeridos B2W COMPANHIA DIGITAL e BANCO CETELEM S.A. ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais), por danos morais, ao autor GERSARIO MACARIO DE FREITAS, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do §1º do art. 523, do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias contado da intimação consumada para cumprimento da sentença. Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ. Após o prazo de 6 meses, não sendo requerida a execução, arquivem-se. Belém, 29 de agosto de 2018. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0839475-40.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL FERNANDO GUILHON Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CONTREIRAS SILVA OAB: 25710/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS MARTINS DE CASTRO MOURA OAB: 110 Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BATISTA JUNIOR OAB: 685 Participação: EXECUTADO Nome: PAULO AUGUSTO CARDOS DECISÃO A parte autora requereu a penhora de bens. Considerando os pedidos formulados, solicitei bloqueio via bacenjud do valor da dívida (cálculo atualizado da dívida, conforme planilha anexada) e realizei consulta de veículos no Renajud. Verificadas as ordens de bloqueio ?on line?, não há contas bancárias com saldo positivo, nem veículos penhoráveis no CNPJ/CPF do executado, conforme protocolo anexado ao processo. Assim, considerando as tentativas infrutíferas de penhora via BACENJUD e RENAJUD, DETERMINO a intimação da parte autora, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias. Após com ou sem manifestação, certifique-se e retorne-me os autos conclusos. P.R.I.C. Belém, 06 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0840937-95.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO LA VIE EN ROSE Participação: ADVOGADO Nome: FABIOLA LUISE DE SOUSA COSTA OAB: 3931 Participação: RECLAMADO Nome: VALDELICE DA SILVA LAMARAO MONTEIRO PROCESSO nº 0840937-95.2018.8.14.0301 Retifique-se a classe para ação de Execução. Analisando os autos, verifico que não é possível verificar, na planilha apresentada, o percentual de juros e multa aplicados, tampouco sobre a incidência de honorários advocatícios, que arbitro em 10%, se não houver o percentual definido na Convenção ou Assembleia. Do mesmo modo, não constam as atas das assembleias, que determinaram o valor das taxas condominiais, objeto do autos. Dessa forma, determino que o exequente emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando nova planilha de cálculo, com tais dados, observando a comprovação de previsão legal no que concerne aos honorários advocatícios e sua quantificação, bem como junte as atas das assembleias que determinaram o valor das taxas condominiais objeto do autos. Belém, 05 de setembro de 2018 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0815846-37.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: PALMAS COMERCIAL LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: YVE NATALIA DE CAMPOS MOURA OAB: 14638/PA Participação: EXECUTADO Nome: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: PERLLA DE ALMEIDA BARBOSA PEREIRA OAB: 24899/PAPROCESSO nº 0815846-37.2017.8.14.0301 Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em prosseguir com o feito, em face da certidão à fl. 80. Belém, 10 de setembro de 2018 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

**SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Número do processo: 0825120-25.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSUALDO CARMO DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE FERREIRA PASCOALOAB: 22003/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVESOAB: 012358/PAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Rua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101 Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0825120-25.2017.8.14.0301 RECLAMANTE: JOSUALDO CARMO DE CARVALHO RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA DESPACHO/MANDADO Vistos, etc. Diante da manifestação e dos documentos apresentados pela ré nos autos (Id's 4224036 e 4224040), intime-se a parte autora para, em apreço ao contraditório, manifestar-se no prazo de cinco dias a respeito do cumprimento da tutela de urgência. Após, venham-me os autos conclusos. Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 6 de setembro de 2018. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito

Número do processo: 0801712-05.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EDUARDO AUGUSTO FERREIRA LINS Participação: ADVOGADO Nome: YURI SILVA DE QUEIROZOAB: 797PA Participação: RECLAMADO Nome: FABIAN GUILLERMO CASSEB MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FUAD DA SILVA PEREIRA OAB: 58PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Rua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101 Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0801712-05.2017.8.14.0301 RECLAMANTE: EDUARDO AUGUSTO FERREIRA LINS RECLAMADO: FABIAN GUILLERMO CASSEB MOREIRA DESPACHO/MANDADO Vistos, etc. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 06 de novembro de 2018, às 9h, da qual as partes já se encontram cientes. Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 6 de setembro de 2018. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito

Número do processo: 0800848-98.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIO AUGUSTO NASCIMENTO Participação: EXECUTADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVESOAB: 012358/PA Processo nº 0800848-98.2016.8.14.0301 EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO NASCIMENTO EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA SENTENÇA Vistos, etc. Relatório dispensado consoante art. 38 da LJE. Cuida-se do cumprimento de Sentença formulado pela parte exequente em face da executada, sendo que a parte executada realizou o pagamento e a exequente recebeu o valor do débito, informando o cumprimento das obrigações de fazer e nada mais requereu. Dispõem os artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil: Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...). Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. Diante do pagamento do débito executado e da obrigação de fazer, não mais subsiste razão para o prosseguimento do cumprimento de sentença, impondo-se, desta forma, a extinção do processo, nos termos dos dispositivos ao norte citados. Isto posto, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme consta dos autos, a obrigação foi satisfeita. Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito

Número do processo: 0804193-38.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ODENIR MARGALHO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIS FERREIRA MOURA OAB: 7760PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA



Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES OAB: 012358/PA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Rua Roberto Camelier, 570 - Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101 Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0804193-38.2017.8.14.0301 RECLAMANTE: ODENIR MARGALHO DE SOUZA RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA DECISÃO/MANDADO Vistos, etc. No caso em espécie, este juízo já esgotou sua função jurisdicional ao prolatar a sentença extintiva nos autos. Por tal razão, o meio aviado pelo requerente não é o correto para modificar o aludido julgado. Assim sendo, determino que, uma vez certificado o trânsito em julgado, sejam arquivados os autos, feitas as anotações de praxe e recolhidas as custas eventualmente pendentes. Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito

PROCESSO: 0800596-68.2016.8.14.0601

EXEQUENTE: BENEDITO DE JESUS RIBEIRO COUTO

Advogado: Sergio Augusto de Castro Barata Junior; OAB/PA nº 12.572

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS IMPACTO S/S LTDA - EPP

Advogado: Bruno Brasil de Carvalho; OAB/PA nº 9.665

Advogado: Ygor Thiago Failache Leite; OAB/PA nº 13.640

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Rua Roberto Camelier, n. 570 Jurunas. Telefone: (91) 32721101

EDITAL DE LEILÃO

A Dra. EDNA MARIA DE MOURA PALHA, Juíza de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Cível, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc ...FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele tiverem conhecimento que, na data, local e horário abaixo, será levado a LEILÃO o bem penhorado nos autos do processo abaixo:

DATA: 26/10/2018, às 10:00 horas

LOCAL: 49 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Avenida Roberto Camelier, nº 570, entre Pariquis e Caripunas, bairro do Jurunas.

PROCESSO: 0800596-68.2016.8.14.0601

EXEQUENTE: BENEDITO DE JESUS RIBEIRO COUTO

Advogado: Sergio Augusto de Castro Barata Junior; OAB/PA nº 12.572

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS IMPACTO S/S LTDA - EPP

Advogado: Bruno Brasil de Carvalho; OAB/PA nº 9.665

Advogado: Ygor Thiago Failache Leite; OAB/PA nº 13.640

DESCRIÇÃO DOS BENS PENHORADOS: 02 (DUAS) SPLITS DE 60.000 BTUS CADA UMA, DA MARCA KOMECO, NO VALOR INDIVIDUAL DE R\$ 3.500,00. (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS).

AValiação DOS BÉNS PENHORADOS: R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), avaliados em 5/09/2017.

LOCALIZAÇÃO: Interessados poderão ver os bens na sede do executado, na Travessa Padre Eutiquio, nº 821, bairro da Campina Belém Pará, que deverá permitir a entrada.

ARREMATACÃO: A arrematação do bem será a quem oferecer maior lance, desde que não a preço vil (art. 891, parágrafo único, CPC), condição esta que será avaliada pela MM, Juíza, por ocasião do lanço. A arrematação far-se-á conforme disciplina o Art. 892 do CPC c/c com o Art. 895 do CPC, sendo as propostas avaliadas por este Juízo. O bem será entregue ao arrematante livre de ônus.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juiza de Direito

**SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

DESPACHO Verifico que a requerida juntou aos autos um comprovante de depósito às fls. 146-147, e que o requerente não foi intimado para se manifestar e nem levantou o valor, conforme extrato de subconta de fl. 172. Intime-se o requerente para se manifestar, em quinze dias, acerca do depósito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de maio de 2018. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara do JEC da Capital

Número do processo: 0808036-45.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ALDA NASCIMENTO COSTAOAB: 2781 Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VICTOR FAYAL ALMEIDAOAB: 622 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHOAB: 12077/PAATO ORDINATÓRIO Eu, Elvira Bezerra, Diretora de Secretaria da 5º Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc. Certifico que a audiência UNA foi redesignada para o dia 16/10/2018 às 10:30 horas, intime-se. Belém(Pa.), 10 de setembro de 2018.

Número do processo: 0840593-51.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCIA MARIA DA CONCEICAO LOBATO NUNES Participação: ADVOGADO Nome: LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAESOAB: 8379 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHOAB: 12077/PAP Processo nº 0840593-51.2017.8.14.0301 RECLAMANTE: MARCIA MARIA DA CONCEICAO LOBATO NUNES RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA SENTENÇA Ratifico a sentença proferida em audiência. Belém-PA, 4 de setembro de 2018. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza de Direito

Número do processo: 0817160-18.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: IVAN BOTELHO DE AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPPOAB: 606 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHOAB: 12077/PAATO ORDINATÓRIO Eu, Elvira Bezerra, Diretora de Secretaria da 5º Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc. Certifico que a audiência UNA foi redesignada para o dia 03/10/2018 às 11:30 horas, intime-se. Belém(Pa.), 10 de setembro de 2018.

Número do processo: 0813372-93.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Participação: RECLAMADO Nome: RN COMERCIO VAREJISTA S.A Participação: RECLAMADO Nome: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECAOAB: 2724 Participação: RECLAMADO Nome: CARVALHO & ASSIS COMERCIO E SERVICOS DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER NASCIMENTO ASSISOAB: 1111-B/APATO ORDINATÓRIO Eu, Elvira Bezerra, Diretora de Secretaria da 5º Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc. Certifico que a audiência UNA foi redesignada para o dia 16/10/2018 às 11:30 horas, cite-se e intime-se. Belém(Pa.), 10 de julho de 2018.

Número do processo: 0813372-93.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Participação: RECLAMADO Nome: RN COMERCIO VAREJISTA S.A Participação: RECLAMADO Nome: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA Participação:

ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECAOAB: 2724 Participação: RECLAMADO Nome: CARVALHO & ASSIS COMERCIO E SERVICOS DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER NASCIMENTO ASSISOAB: 1111-B/APATO ORDINATÓRIO Eu, Elvira Bezerra, Diretora de Secretaria da 5º Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc. Certifico que a audiência UNA foi redesignada para o dia 16/10/2018 às 11:30 horas, cite-se e intime-se. Belém (Pa.), 10 de julho de 2018.

Número do processo: 0813372-93.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Participação: RECLAMADO Nome: RN COMERCIO VAREJISTA S.A Participação: RECLAMADO Nome: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECAOAB: 2724 Participação: RECLAMADO Nome: CARVALHO & ASSIS COMERCIO E SERVICOS DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER NASCIMENTO ASSISOAB: 1111-B/APATO ORDINATÓRIO Eu, Elvira Bezerra, Diretora de Secretaria da 5º Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc. Certifico que a audiência UNA foi redesignada para o dia 16/10/2018 às 11:30 horas, cite-se e intime-se. Belém (Pa.), 10 de julho de 2018.

Número do processo: 0813372-93.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Participação: RECLAMADO Nome: RN COMERCIO VAREJISTA S.A Participação: RECLAMADO Nome: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECAOAB: 2724 Participação: RECLAMADO Nome: CARVALHO & ASSIS COMERCIO E SERVICOS DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER NASCIMENTO ASSISOAB: 1111-B/APATO ORDINATÓRIO Eu, Elvira Bezerra, Diretora de Secretaria da 5º Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc. Certifico que a audiência UNA foi redesignada para o dia 16/10/2018 às 11:30 horas, cite-se e intime-se. Belém (Pa.), 10 de julho de 2018.

Número do processo: 0851118-58.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DIEGO DUARTE BORGES Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FERNANDES TITANOAB: 23468/PA Participação: RECLAMADO Nome: Claro S.A. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém Av. José Bonifácio, nº 1177, São Brás entre Av. Conselheiro Furtado e Rua dos Mundurucus Fones: 3229-0869/3229-5175 Processo nº 0851118-58.2018.8.14.0301 RECLAMANTE: DIEGO DUARTE BORGES RECLAMADO: CLARO S.A. Nome: Claro S.A. Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 4300, Piso 1 Parque Shopping Belém, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-000 Decisão/Mandado: O autor disse que estaria sendo cobrado indevidamente e, por isso, pediu a baixa de restrição existente em seu nome e, ainda, que fosse a requerida intimada a cessar as cobranças por um serviço que não nega ter utilizado, mas, no entanto, noticia ser a cobrança indevida em função de uma migração de um plano pessoa física para outro, pessoa jurídica, que lhe era mais favorável. Ora, não há comprovação da negativação e, ademais, de que o valor cobrado do autor, seja referente à multa por fidelização ou não seja devida em função do contrato anterior. Além do que, disse o requerente que não estariam sendo as faturas encaminhadas para o seu endereço, mas, pergunta-se: qual dos três endereços constantes do processo, seria aquele para serem encaminhadas as correspondências, porque, existem nos autos três diversos endereços e, inclusive, um deles é aquele consta do CNPJ da empresa. Ou seja, data máxima vênia, não há plausibilidade no direito alegado, para afastar neste momento processual, a cobrança refutada. Ressalto que em havendo pagamento indevido, o autor poderá ser ressarcido em dobro, nos termos do art 42, parágrafo único do CDC, se requerido. Por isso, INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA. Intimem-se e Cite-se, com as advertências de praxe. Servira a presente como mandado de citação/intimação. (Prov. 003/2009-CJRM) Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza de Direito

Número do processo: 0844041-32.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GUILHERME ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MAILTON MARCELO SILVA FERREIROAB: 9206PA Participação: RECLAMADO Nome: ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ESAMAZ Participação: ADVOGADO Nome: WERNER NABICA COELHOAB: 0117PAATO ORDINATÓRIO Eu, Elvira Bezerra, Diretora de Secretaria da 5º Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc. Certifico que a audiência UNA foi redesignada para o dia 02/10/2018 às 10:00 horas, intime-se. Belém (Pa.), 10 de setembro de 2018.

Número do processo: 0842084-93.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: TANIA BATISTELLO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE IRAILTON RODRIGUES BARROS JUNIOROAB: 22799/PA Participação: RECLAMANTE Nome: VANESSA BATISTELLO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE IRAILTON RODRIGUES BARROS JUNIOROAB: 22799/PA Participação: RECLAMADO Nome: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ROSENTHALOAB: 6730 Participação: RECLAMADO Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL Sentença: Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. Decido. DO ACORDO: Em audiência, houve acordo entre a parte reclamante e a requerida LG, com pedido, no entanto, de prosseguimento do feito em relação à demandada B2W. DA REVELIA: A demandada B2W teve sua revelia decretada porque, mesmo citada, não compareceu à audiência e nem contestou o pedido. DO MÉRITO: Ora, nos termos do art. 18 do CDC, a obrigação aqui tratada é solidária. Então, sendo a obrigação solidária, o acordo havido entre uma das partes, nos termos do art. 844 do CC, aproveita os demais co-devedores, senão vejamos: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACORDO JUDICIAL ENTRE AUTORA E UM DOS RÉUS PARA PAGAMENTO DE R\$ 1.490,00 DANDO PLENA E GERAL QUITAÇÃO AOS PEDIDOS DA INICIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. TRANSAÇÃO QUE APROVEITA O CORRÉU, POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES. SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005724372 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 09/12/2015, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2015). RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. COMPRA DE PASSAGEM AÉREA COM TARIFA PROMOCIONAL. REGRAS DE CANCELAMENTO E ALTERAÇÃO PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. TRANSAÇÃO EM AUDIÊNCIA COM APENAS UMA DAS RÉS. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO EM RELAÇÃO À RÉ CO-DEVEDORA. ART 844, § 3º do CC. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. Extinção do feito que deve ser mantida. Recurso desprovido. (Recurso Cível nº 71007305014 (TJ-RS)? Primeira Turma Recursal Cível, Relatora Mara Lúcia Cocco Martins Facchini, Julgado em 28.11.2017. Publicação 30.11.2017 (Grifei) Nesse sentido, é impositivo considerar que a obrigação restou assumida em sua totalidade pela primeira requerida, sobrevivendo com isso, a ausência de interesse de agir da parte autora; até mesmo porque, houve substituição do produto por outro da mesma qualidade, não havendo notícias nos autos, ainda, sobre o descumprimento do acordo no tocante à obrigação de fazer. DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR PELA REQUERIDA LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA : Após homologação do acordo, veio a parte requerente pedir o cumprimento do julgado por ter havido atraso no pagamento do valor, porque, o depósito que deveria ocorrer até a data de 12.06.2018, somente se deu em 14.06.2018. No caso, ENTÃO, deve a requerida LG ser intimada ao pagamento da multa de 10% sobre o valor de R\$9.712,22, nos termos do art. 523 do CPC, ou seja, R\$971,22. DO DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à requerida B2W COMPANHIA DIGITAL, nos termos do art. 485, VI do CPC. As intimações da requerida LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, devem ser realizadas exclusivamente, em nome do patrono FERNANDO ROSENTHAL, inscrito na OAB/SP sob o nº. 146.730, sob pena de nulidade dos atos processuais, para o que deve ser habilitado. Ademais, intime-se a demandada LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, ao pagamento do valor de R\$971,22 em 15 dias, sob pena de multa de 10% e bloqueio online. Sem custas, a teor do art. 55 da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 20 de agosto de 2018 EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza Respondendo pela 5ª Vara do Juizado Especial Cível

**SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Número do processo: 0005452-31.2013.8.14.0305 Participação: RECLAMANTE Nome: ERICK LEAO DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: ELTONIO ARAUJO GONCALVESOAB: 5540PA Participação: RECLAMANTE Nome: JESYKA PEDREIRA DE ALMEIDA MELO Participação: ADVOGADO Nome: ELTONIO ARAUJO GONCALVESOAB: 5540PA Participação: RECLAMADO Nome: POUSADA CASTELO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DAYANA RAQUEL DINIZ MANARIOAB: 509Processo n.º 0005452-31.2013.814.0305SENTENÇA:Conforme certidão constante no id 6353938, a executada intimada não apresentou impugnação no prazo.Desta feita, autorizo a expedição alvará judicial, após o agendamento perante a secretaria, em nome do Exequente ou de seu patrono, desde que devidamente habilitado nos autos com poderes específicos para receber e dar quitação.Saliente-se que os honorários contratuais somente poderão ser objeto de alvará apartado em nome do advogado mediante a apresentação de contrato de honorários acompanhada de expressa autorização do cliente, nos termos do artigo 22, §4º, do EOAB.Intime-se a reclamante para realizar o agendamento do alvará judicial perante a secretaria deste juízo. Considerando que a obrigação foi satisfeita, conforme o art. 924, inc. II, CPC, julgo extinta a presente execução.Sem custas. Arquive-se.P.R.IBelém, 03 de setembro de 2018 EMÍLIA PARENTE E S. DE MEDEIROSJuíza de Direito respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0803604-80.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE MARIA RAMOS Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRAOAB: 11085/PAPProcesso n.º 0803604-80.2016.814.0301DESPACHO:Conforme certidão constante no id 6321064, a executada intimada não apresentou impugnação no prazo referente ao bloqueio do valor da multa por descumprimento da tutela, tendo apenas apresentado manifestação para a juntada do comprovante de pagamento do valor de R\$3.822,86 alusivo a condenação imposta em sentença.Desta feita, autorizo a expedição alvará judicial do valor obtido através do bloqueio e do valor depositado, após o agendamento perante a secretaria, em nome do Exequente ou de seu patrono, desde que devidamente habilitado nos autos com poderes específicos para receber e dar quitação.Saliente-se que os honorários contratuais somente poderão ser objeto de alvará apartado em nome do advogado mediante a apresentação de contrato de honorários acompanhada de expressa autorização do cliente, nos termos do artigo 22, §4º, do EOAB.Intime-se a reclamante para realizar o agendamento do alvará judicial perante a secretaria deste juízo. Considerando que a obrigação foi satisfeita, conforme o art. 924, inc. II, CPC, julgo extinta a presente execução.Sem custas. Arquive-se.P.R.IBelém, 03 de setembro de 2018 EMÍLIA PARENTE E S. DE MEDEIROSJuíza de Direito respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0851194-82.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: HENRIQUE PIMENTEL BRAGANCA NOBRE Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO JOSÉ DA ROCHAOAB: 21807/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM Processo nº 0851194-82.2018.8.14.0301 Despacho: A parte autora pede reconsideração da decisão que indeferiu a pretensão tutelar de urgência. No entanto, não se vê com o pedido, nenhum fato novo ou matéria de ordem pública a justificar a reconsideração pretendida. Ademais, verifico que com relação ao termo de confissão, nenhuma comprovação há neste momento, a ratificar tenha sido o parcelamento ao qual aderiu o autor, firmado com quaisquer dos vícios de consentimento, tais como dolo, coação e erro, assim, como as faturas refutadas estão com valores dentro da média de consumo da unidade autora. Por isso, mantenho a decisão. Intimem-se e aguarde-se a audiência previamente designada. Belém, 5 de setembro de 2018 EMÍLIA PARENTE E S. DE MEDEIROS Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

Número do processo: 0806511-91.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO

SOCORRO BARBOSA FARIAS Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRAOAB: 11085/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo nº 0806511-91.2017.8.14.0301 DESPACHO Trata-se de alegação de impossibilidade de cumprimento de sentença. Argumenta a Ré que não é possível refazer as cobranças de CNR nos termos da sentença em razão de o consumo apurado nos três ciclos de faturamento anteriores à inspeção ser zero. Contudo, a própria demandada produziu os dados para cálculo da cobrança retroativa, e os valores principais estão discriminados em documento intitulado "Planilha de Cálculo de Revisão de Faturamento" anexado à contestação pela ré. Ora, uma vez que a sentença não determina a nulidade do TOI e nem das planilhas de recálculo, somente limitando o escopo da cobrança para os últimos três ciclos de faturamento anteriores à inspeção, parece-me óbvio que o parâmetro para o refaturamento seja a própria planilha da demandada, elaborada segundo os critérios da resolução nº 414/2010 ANEEL. Entender pela impossibilidade de cumprimento da sentença porque "não houve consumo nos últimos três ciclos" é comportamento contraditório, o que, por princípio geral de direito, é vedado, considerando que foi a própria demandada que estimou o consumo de todo o período objeto da cobrança retroativa, o qual, evidentemente, é ainda maior que o dos últimos três ciclos de faturamento. Isto posto, cumpra-se a sentença em seus estritos termos, no prazo legal, conforme critérios declinados. Intimem-se. Belém, 6 de setembro de 2018 EMÍLIA PARENTE E S. DE MEDEIROS Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém bp

Número do processo: 0852130-10.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WALDINEA DO SOCORRO FIGUEIREDO FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DA COSTA GUIMARAES OAB: 22860/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO BRAGA BARATA OAB: 480 Participação: RECLAMADO Nome: SOL INFORMATICA LTDA Participação: RECLAMADO Nome: ELECTROLUX DO BRASIL S/A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM Processo nº 0852130-10.2018.8.14.0301 DESPACHO Considerando a evidente decadência do direito pleiteado, com base no art. 26 e incisos do CDC, uma vez que o vício foi constatado há muito mais de 90 (noventa) dias e, com fulcro no art. 487 § único do CPC, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, por força do art. 321 c/c art. 485 inciso I, todos do CPC. Intime-se e, após, conclusos. EMÍLIA PARENTE E S. DE MEDEIROS Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém BP

Número do processo: 0852853-29.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIZ GUILHERME CARVALHO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO GALLO MARQUES OAB: 153580/MG Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO ESTRELA TAVARES OAB: 22677/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ROBERTO ELIAS DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO GALLO MARQUES OAB: 153580/MG Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO ESTRELA TAVARES OAB: 22677/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo nº 0852828-16.2018.8.14.0301 Decisão: Os autores disseram que houve parcelamento em 2017, do débito que possuíam com a reclamada (CNR) e, em sede de medida tutelar de urgência, pretende a suspensão dos efeitos do acordo de acordo que disse ter sido realizado unilateralmente pela concessionária e sem esclarecimentos a respeito de encargos incidentes. A concessão de medida liminar de antecipação de tutela exige a conjugação de uma série de elementos, dada a peculiaridade em que é concedida, qual seja, sem a oitiva prévia da outra parte, mitigando-se a obrigatoriedade de observância do princípio do contraditório (artigo 497, § único do Novo CPC). Assim, recomenda-se prudência no manejo deste instrumento, a fim de evitar a imposição de medidas que venham a causar prejuízos à outra parte, que sequer foi citada nos autos. Por outro lado, a antecipação de tutela configura-se como uma medida que reflete a necessidade imediata de atuação do Poder Judiciário frente a uma situação de grave urgência, de modo a evitar a ocorrência de maiores danos à parte que a requereu. Conforme dispõe o art. 300, da Lei 13.105/2015 (Novo CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não obstante, observo que o pedido tutelar não preenche os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada pretendida, uma vez que não há perigo de dano e/ou risco ao resultado

final do processo, porque o débito foi parcelado parcelado na data de 03.08.2017, sem notícia de que tenha decorrido de quaisquer dos vícios de consentimento (erro, dolo, coação, fraude).Ademais, os requerentes não apontam que valor consideram devido e nem juntam ao processo, demonstrativo do débito respectivo.Assim, somente ao final e após a instrução do feito, será possível, em havendo comprovação de que houve abuso no acordo, serem os autores ressarcidos do que eventualmente pagaram indevidamente e, ainda, em dobro, se for requerido. Deste modo,INDEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Intimem-se e Citem-se, com as advertências de praxe. Belém/PA, 06 de setembro de 2018 EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza de Direito Respondendo pela 6ª Vara do JEC da Capital

Número do processo: 0851031-05.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA IRACEMA ESTUMANO PINTO Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTAOAB: 13370/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM DESPACHO Processo nº 0851031-05.2018.8.14.0301 Constato que a parte autora não tem domicílio nesta comarca nem em endereço atendido pelas varas dos Juizados Especiais Cíveis de Belém-PA, conforme a Resolução TJPA nº 25/2017, mas sim em Mocajuba-PA, onde há vara cível única, atendida pelo sistema PJE.Pelos princípios norteadores do Juizado Especial, que preceituam a celeridade e economia processuais, conjugado com o princípio constitucional do acesso ao Justiça, o processamento do feito deve ser no local do fato, especialmente por tornar-se dispendioso para a parte autora hipossuficiente deslocar-se até a capital, distante 240km. A vantagem apontada por seu procurador para afastar tal questão, quer seja, a possibilidade de poder atuar à distância, através de "telefone, e-mail", decerto não serão prejudicados, uma vez que tais expedientes poderão continuar a ser realizados.Declaro a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento da presente demanda e, em consequência, determino a redistribuição do processo para a vara única de MOCAJUBA.Determino o imediato cancelamento da audiência automaticamente agendada. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.Belém, 6 de setembro de 2018. EMÍLIA PARENTE E S. DE MEDEIROS Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémBP

Número do processo: 0852708-70.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DEBORA DA SILVA CARDOSO TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO NASSER SEFEROAB: 14800/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA PONTES GUIMARAESOAB: 26576/PA Participação: REQUERENTE Nome: DANIELA DA SILVA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO NASSER SEFEROAB: 14800/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA PONTES GUIMARAESOAB: 26576/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARILUCIA DA SILVA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO NASSER SEFEROAB: 14800/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA PONTES GUIMARAESOAB: 26576/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo nº 0852708-70.2018.8.14.0301 SENTENÇA Dispensado o Relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9099/95. O procedimento pretendido pelo reclamante foge à alçada dos Juizados Especiais Cíveis, eis que se trata de ação de alvará judicial, a qual possui rito e procedimento próprios. Isto porque as causas passíveis de processamento e julgamento pelos Juizados Especiais Cíveis são de baixa complexidade, não comportando ritos especiais ou nenhum outro procedimento além daqueles previstos ou admitidos na Lei nº 9.099/95, conforme disposto no rol do art. 3º, incisos e parágrafos, devendo ser extinto por previsão expressa do art. 51, inciso II da mesma lei. Tal assunto já é inclusive há muito pacificado em jurisprudência: ENUNCIADO 8 FONAJE ? As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais. Na mesma esteira, entendo inaplicável o princípio da instrumentalidade das formas neste caso, eis que a ação proposta é impassível de adaptação. Desta feita, julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 51 inciso II da LJEC. Sem honorários nem custas por força do art. 55 da LJEC. Intime-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo recursal in albis, providencie-se o arquivamento do feito.Belém, 5 de setembro de 2018 EMÍLIA PARENTE E S. DE MEDEIROS Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém



Número do processo: 0806342-07.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ASSOCIACAO BERCO DE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE AYUMI CARNEIRO SIMAO YAGUIOAB: 20303/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA MORAES RIBEIROOAB: 948PA Participação: RECLAMADO Nome: RONILDO CORREA MORAES Processo n.º: 0806342-07.2017.8.14.0301R. Hoje, As partes celebraram acordo, tendo o reclamado se comprometido a realizar pagamento do valor total de R\$6.252,50 (seis mil duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo uma parcela de R\$1.000,00 e o restante em 10 parcelas de R\$525,25. A autora requer a execução do acordo, haja vista que a reclamada efetuou o pagamento de apenas duas parcelas, acrescendo-se a multa de 20% e honorários advocatícios. Indefiro a aplicação de honorários por força do art.55 da Lei 9.099/95, bem como por não ter constado expressamente a sua cobrança em caso de descumprimento na sentença homologatória. Considerando a revogação do Enunciado 105 do FONAJE, bem como o entendimento do STJ quanto a necessidade de intimação do advogado da parte executada para efeito de fluência do prazo previsto no art.523 §1º do CPC, o qual tem sido adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais deste Estado, determino a intimação da executada, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor do acordo acrescido da multa convencionada, conforme dados abaixo, sob pena de acréscimo de multa de 10% prevista no art. 523 §1º do CPC, com exceção dos honorários advocatícios já que incabíveis em Juizado Especial por força do art.55 da Lei 9.099/95. Valor do saldo remanescente devido: R\$4.727,25 Valor da multa pelo descumprimento: R\$945,45 Valor total devido: R\$5.672,70 Não havendo o cumprimento voluntário da condenação, certifique-se e acresça ao valor devido a multa de 10%, prosseguindo o feito com a designação de praça para alienação do bem imóvel já penhorado. Belém, 05 de setembro de 2018 EMÍLIA PARENTE E S. DE MEDEIROS Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0825134-72.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NATALINA DO SOCORRO DE ARAUJO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVESOAB: 013995/PA Participação: ADVOGADO Nome: NEWTON CARLOS FREIRE PEREIRAOAB: 015448/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO PEREIRA DE OLIVEIRAOAB: 012009/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo nº 0825134-72.2018.8.14.0301 SENTENÇA Sem relatório por força do art. 38 da LJEC. JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a ação, com base na certidão de ID 6318391 e com fulcro nos arts. 320, 321 e 485 inciso I, todos do CPC, por indeferimento da inicial, uma vez que não delimita com precisão quais os pedidos que aduz. Sem custas por força do art. 55 da LJEC. Intimem-se. Passado o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e proceda-se ao arquivamento do feito. Belém, 3 de setembro de 2018 EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém bp

Número do processo: 0850851-86.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIS MARCELO DO CARMO LUNA Participação: ADVOGADO Nome: AMERICO CAMPOS FERREIRA NETOOAB: 19513/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo nº 0825134-72.2018.8.14.0301 SENTENÇA Sem relatório por força do art. 38 da LJEC. JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a ação, com fulcro nos arts. 320, 321 e 485 inciso I, todos do CPC, por indeferimento da inicial, uma vez o autor, no lugar de apresentar nos autos documento comprovando quando passou a residir no imóvel, trouxe memorial de débitos em aberto produzido pela demandada, o que, evidentemente, não é o documento essencial exigido pelo Juízo. Sem custas por força do art. 55 da LJEC. Intimem-se. Passado o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e proceda-se ao arquivamento do feito. Belém, 3 de setembro de 2018 EMÍLIA PARENTE E S. DE MEDEIROS Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém bp

Número do processo: 0853444-88.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: IVAN TAVARES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MILLENA CARDOSO MIRANDAOAB: 8075 Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA CARDOSO AGUIAROAB: 237 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo nº 0853444-88.2018.8.14.0301 Despacho: Emende a parte autora o pedido em 15 dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência, para fins de juntar aos autos o histórico de consumo de sua unidade no período de 01/2017 a 08/2018, a fim de que sejam analisados os consumos anteriores e após o período inspecionado. Intime-se. Cumpra-se e, após, conclusos. Belém, PA, 06 de setembro de 2018 EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza de Direito Respondendo pela 6ª Vara do JEC

Número do processo: 0854377-61.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CLEIDE BEZERRA HERMES Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA FERREIRA ALMEIDAOAB: 27294/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo nº 0854377-61.2018.8.14.0301 DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência para que a ré suspenda cobrança(s) retroativa(s) considerada(s) indevida(s), referente à CNR, do período de 12.05.2015 a 18.01.2016, no valor de R\$2.701,81. No caso, afirmou a autora que o débito seria de seu inquilino e que a esposa dele teria acompanhado a inspeção que ocorreu em janeiro de 2016, ou seja, há mais de dois anos. Desse modo, por estar o imóvel alugado, ressaltou a autora não ser responsável pelo débito. Ora, a requerente não comprova ter feito a mudança de titularidade da unidade e isso, se comprova no TOI em que consta o nome dela como titular da unidade. Ademais, não comprova a locação no período. Bem como para impedir ou desfazer desligamento do serviço, e também para que seja impedida ou suspensa negação. Em sendo assim, bem se vê que tal circunstância deve ser submetida ao contraditório substancial por ocasião da audiência de instrução e julgamento, conquanto, falta neste momento processual, plausibilidade no direito invocado. Isso posto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Intime-se a parte Autora. Cite-se o réu. Cumpra-se. Belém, 5 de setembro de 2018 EMÍLIA PARENTE E S. DE MEDEIROS Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

Número do processo: 0849338-83.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARTA DE OLIVEIRA BARROS LOBO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES OAB: 013995/PA Participação: ADVOGADO Nome: NEWTON CARLOS FREIRE PEREIRA OAB: 015448/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB: 012009/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo nº 0854613-13.2018.8.14.0301 DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu tutela de urgência, para que a demandada seja impedida de suspender o serviço e de negar a parte autora por débitos que atribui a consumo não registrado. Na decisão que indeferiu o pedido, afirmou-se que não apenas a autora não detalhava seu perfil de consumo na inicial como também não era capaz de informar qual, afinal, se tratava a cobrança retroativa, e qual a natureza das outras, uma vez que pareciam faturas de consumo. Tendo prestado novas informações e trazido novos documentos, a questão apresenta-se um tanto mais clara ao Juízo, mas ainda assim a parte autora não foi capaz de deduzir com precisão tais informações essenciais. De todo modo, visando à celeridade e simplicidade processuais e tendo por objetivo sanear o processo, verifico, com certa facilidade, qual a natureza de tais cobranças. Os débitos impugnados pela parte autora constituem-se em quase sua totalidade de dívidas de faturas não pagas, conforme tabela abaixo, extraída do ID 5954045: MÊS CONSUMO VALOR R\$ 16/11/2017 Desconhecido R\$ 2.180,88 12/12/2017 Desconhecido R\$ 2.178,12 01/01/2018 Desconhecido R\$ 1.971,44 19/01/2018 Desconhecido R\$ 2.028,81 27/02/2018 Desconhecido R\$ 1.312,22 19/03/2018 Desconhecido R\$ 1.004,86 05/04/2018 Desconhecido R\$ 1.081,05 30/04/2018 Desconhecido R\$ 890,76 13/05/2018 Desconhecido R\$ 897,08 27/05/2018 Desconhecido R\$ 965,63 10/06/2018 Desconhecido R\$ 1.055,48 24/06/2018 Desconhecido R\$ 728,63 08/07/2018 Desconhecido R\$ 196,32 22/07/2018 Desconhecido R\$ 165,48 05/08/2018 Desconhecido R\$ 165,40 Somente um dos débitos impugnados é cobrança retroativa, a saber, a fatura nº 201607002214141, no valor de R\$ 9.500,42 (v. ID 6385430, não anexada à inicial),

referente a período até o momento desconhecido. Frise-se e repita-se novamente: não se tratam os objetos da causa, em sua acachapante maioria, de cobranças retroativas, mas sim de faturas comuns de consumo, as quais não foram pagas, sem que se tenha informado o motivo. Não cabe, portanto, a alegação de que a reclamante não teria como saber a origem do débito, uma vez que ela própria apresenta nos autos as faturas não pagas, sem que haja o correspondente comprovante de pagamento. Desta feita, falta, no caso específico das faturas mensais, para atendimento à pretensão liminar, a probabilidade do direito, uma vez que a autora não comprova seu pagamento e tampouco aduz qualquer razão, motivo ou argumento para explicar o motivo pelo qual não as pagou ou por quê não contestou uma enorme quantidade de faturas. Ausente probabilidade do direito, prejudicado perigo de dano. INDEFIRO o pedido de suspensão das faturas mensais de 10/2016 a 05/2018 (exceto 02, 03 e 05/2017), por ausência dos pressupostos descritos no art. 300 do CPC. Quanto à fatura retroativa, em sede de cognição sumária, entendo haver probabilidade do direito pleiteado pela parte autora, haja vista que os documentos que apresenta corroboram suas afirmações. O fato de haver ameaça de suspensão do fornecimento de eletricidade em razão de cobrança questionada altamente onerosa, por si só, constitui perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No mais, já é entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça que, salvo em havendo comprovação da responsabilidade do consumidor pela falha de leitura, a teor do decidido em sede de recurso repetitivo no REsp 1.412.433, a cobrança retroativa de energia elétrica não poderá ensejar a interrupção do serviço (v. STJ - AgRg no AREsp: 81897 PE 2011/0272491-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/02/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2012; AgRg no Ag: 1207818 RJ 2009/0188194-3, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 17/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010; EDcl no AgRg no Ag: 1085216 RJ 2008/0183119-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013, dentre outras). Atendidos, portanto, ambos os requisitos do art. 300 do CPC. No mais, não há qualquer prejuízo irreversível para a parte demandada, eis que poderá eventualmente reaver seu crédito através dos meios legais cabíveis. Contudo, a simples suspensão da cobrança da fatura retroativa não tem o condão, por si só, de causar a religação do serviço, uma vez que ainda restam em aberto todas as faturas mensais de 10/2016 a 05/2018 (exceto 02, 03 e 05/2017), e, tendo ocorrido o desligamento há seis meses, conforme o relato da inicial, presume-se correto por não se tratar de débito pretérito, por haver reaviso de vencimento (v. ID 6385385 pag. 1 e 3) e por estar dentro da janela de corte de 90 (noventa) dias, nos estritos termos do art. 172 res. 414/2010 ANEEL. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que a promovida (1) SUSPENDA a cobrança da fatura retroativa nº 0201704000402990; (2) NÃO INTERROMPA o fornecimento de energia em virtude do não pagamento do(s) débito(s) ora suspenso(s), e, já o tendo feito ou vindo a fazê-lo, RESTABELEÇA SEM ÔNUS AO CONSUMIDOR o fornecimento de energia para o imóvel da parte Autora no prazo de 24h (vinte e quatro horas) a partir da intimação ou a partir da comunicação do Autor, sob pena de multa horária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 24h (vinte e quatro horas), aplicando-se a multa em DOBRO e reduzindo o prazo pela METADE caso a interrupção se dê em fim de semana, feriado ou em suas vésperas; e (3) DEIXE DE NEGATIVAR o nome da parte Autora em virtude do não pagamento do(s) débito(s) suspenso(s), e, já o tenha negativado ou vindo a negativar, que suspenda a inscrição no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), pelo período que ora limito em 30 dias para fins de execução. INDEFIRO o pedido de suspensão das faturas mensais de 10/2016 a 05/2018 (exceto 02, 03 e 05/2017). Desde já, INVERTO o ônus da prova nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, dada a evidente hipossuficiência da parte autora, para que seja a ré a incumbida de demonstrar a legalidade da cobrança, no curso da instrução processual, ressaltando que, pela disciplina da Resolução nº 414/2010 ANEEL, não apenas a suposta irregularidade deverá ser comprovada como também a responsabilidade comissiva do Autor no cometimento do ilícito. Intime-se a parte Autora. Cite-se o réu. Cumpra-se. Belém, 6 de setembro de 2018 EMÍLIA PARENTE E S. DE MEDEIROS Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém BP

Número do processo: 0849816-91.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO OAB: 6192 Participação: RECLAMADO Nome: RAYZA EVELYN DE NAZARE VIANA POJOPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo nº 0849816-91.2018.8.14.0301 DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja sustada emissão de alvará pela 8ª Vara Cível da capital. Afirma a parte autora que

parte deste valor é de honorários advocatícios, os quais não foram corretamente pagos. Tendo emendado a inicial para incluir documentos e dados essenciais ao prosseguimento do feito, retornam os autos reiterando tal pedido. DECIDO. Entendo atendida a decisão judicial atinente à emenda da inicial delineando os parâmetros usados na atribuição do valor da causa e no tocante às provas a serem produzidas para comprovação do ajuste contratual, recai, contudo, sobre o autor o ônus da pertinência de tais dados e provas no exame do mérito. Quanto ao pedido de tutela de urgência, demanda-se liminarmente o pagamento, ressarcimento, indenização, devolução ou transferência de valores, ato que, em qualquer hipótese, não apenas possui característica de irreversibilidade (e, portanto, ferindo frontalmente o disposto no art 300 § 3º do CPC) como também se trata de matéria de mérito, não devendo ser analisada de forma antecipada. Ademais, sem prejuízo ao mérito da ação, que trata de cobrança de honorários, não cabe a um Juízo imiscuir-se nos atos de outro, devendo o promovente procurar os instrumentos processuais cabíveis, naqueles autos. Desta feita, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Intime-se a parte Autora. Cite-se o réu. Cumpra-se. Belém, 6 de setembro de 2018. EMÍLIA PARENTE E S. DE MEDEIROS Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

Número do processo: 0800530-06.2016.8.14.0305 Participação: RECLAMANTE Nome: CLARINDO NUNES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: BRENNO MORAIS MIRANDA OAB: 7445 Participação: RECLAMADO Nome: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Processo n.º: 0800530-06.2016.814.0305 R. hoje, Considerando a certidão de id 6204512 determino que a secretária expeça alvará judicial em nome da Executada ou de seu patrono, desde que devidamente habilitado nos autos com poderes específicos para receber e dar quitação. Após, arquivem-se. P.R. Belém, 06 de setembro de 2018. EMÍLIA PARENTE E S. DE MEDEIROS Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém JT

Número do processo: 0851991-58.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: HAYDEE DE AQUINO RIPARDO Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Av. José Bonifácio, nº 1177, São Brás, Belém-PA, Fone: (91) 3229-0869 MANDADO DE INTIMAÇÃO Processo: 0851991-58.2018.8.14.0301 RECLAMANTE: HAYDEE DE AQUINO RIPARDO RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Endereço: AV AUGUSTO MONTENEGRO, KM 08, 08, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66823-010 ADR(a). EMÍLIA PARENTE E. S. DE MEDEIROS, MM. Juíza de Direito Substituta respondendo pela 6ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, COMARCA DE BELÉM, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc... MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, ou quem for este apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado ou onde lhe for apontado e proceda a INTIMAÇÃO do RÉ(U)o(a) qual deverá TOMAR CIÊNCIA DAREDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA UNA para o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2018 às 10 HORAS, a ser realizada na 6ª Vara do Juizado Especial Cível, com as devidas cominações legais em caso de não comparecimento. CUMPRA-SE na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Eu, AMELIA BEMERGUY, Analista Judiciário da 6ª Vara do Juizado Especial Cível, o subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, em 6 de setembro de 2018.

Número do processo: 0000828-65.2015.8.14.0305 Participação: RECLAMANTE Nome: EMANO SA GONCALVES Participação: RECLAMANTE Nome: ELIANA SA GONCALVES Participação: RECLAMADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 235RJR. Hoje, Considerando o fim do prazo de suspensão devido a recuperação judicial e a revogação do Enunciado 105 do FONAJE, bem como o entendimento do STJ quanto a necessidade de intimação do advogado da parte executada para efeito de fluência do prazo previsto no art. 523 §1º do CPC, o qual tem sido adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais deste Estado, determino a intimação da executada, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, conforme cálculo abaixo discriminado, sob pena de acréscimo de multa de 10% prevista no art. 523 §1º do CPC, com exceção dos honorários advocatícios já que incabíveis em Juizado Especial por força do art. 55 da Lei

9.099/95. - Condenação da reclamada em dano moral no valor de R\$3.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC e com incidência de juros de 1% a.m, ambos a partir do arbitramento, ocorrido em 24/02/16; DANO MORAL-Atualização de um valor por um índice financeiro com juros. Atualização de R\$3.000,00 de 24-Fevereiro-2016 e 31-Agosto-2018 pelo índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor, com juros simples de 1,000% ao mês, pro-rata die. Valor original:R\$3.000,00 Valor atualizado pelo índice:R\$3.305,83 Valor atualizado pelo índice, com juros: R\$4.303,36Memória do Cálculo Variação do índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor entre 24-Fevereiro-2016 e 31-Agosto-2018 Em percentual: 10,1945%Em fator de multiplicação: 1,101945Os valores do índice utilizados neste cálculo foram: Fevereiro-2016 = 0,95%; Março-2016 = 0,44%; Abril-2016 = 0,64%; Maio-2016 = 0,98%; Junho-2016 = 0,47%; Julho-2016 = 0,64%; Agosto-2016 = 0,31%; Setembro-2016 = 0,08%; Outubro-2016 = 0,17%; Novembro-2016 = 0,07%; Dezembro-2016 = 0,14%; Janeiro-2017 = 0,42%; Fevereiro-2017 = 0,24%; Março-2017 = 0,32%; Abril-2017 = 0,08%; Maio-2017 = 0,36%; Junho-2017 = -0,30%; Julho-2017 = 0,17%; Agosto-2017 = -0,03%; Setembro-2017 = -0,02%; Outubro-2017 = 0,37%; Novembro-2017 = 0,18%; Dezembro-2017 = 0,26%; Janeiro-2018 = 0,23%; Fevereiro-2018 = 0,18%; Março-2018 = 0,07%; Abril-2018 = 0,21%; Maio-2018 = 0,43%; Junho-2018 = 1,43%; Julho-2018 = 0,25%.AtualizaçãoValor atualizado = valor \* fator = R\$3.000,00 \* 1,1019Valor atualizado (VA) = R\$3.305,83JurosJuros percentuais (JP) = 30,17460 %Valor dos juros (VJ) = VA \* JP = 997,5222Valor total com juros = VA + VJ = R\$4.303,36Observações sobre os juros:Fórmula dos juros simples: Juros = (taxa / 100) \* períodosperíodos = 6/29 (prop. Fevereiro-2016) + 29 (de Março-2016 a Julho-2018) + 30/31 (prop. Agosto-2018) = 30.1746Juros = (1,00000 / 100) \* 30.1746 = 30,17460 % Valor total devido: R\$4.303,36 (quatro mil trezentos e três reais e trinta e seis centavos). Não havendo o cumprimento voluntário da condenação, retornem os autos conclusos para realização de novos cálculos com a incidência da multa referida e providências junto ao BACENJUD.Belém, 05 de setembro de 2018 EMÍLIA PARENTE E S. DE MEDEIROSJuíza de Direito respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0855186-51.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO DUARTE CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ADMIR SOARES DA SILVAOAB: 276 Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCOOAB: 5944 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMCERTIDÃO Certifico, para os devidos fins que a audiência UNA fora redesignada para o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2018, às 09h30min, em razão da prioridade processual manifesta pela parte autora. Desse modo, nesta data, procedo à intimação das partes, advertindo a continuidade das mesmas cominações legais em caso de ausência.Belém,10 de setembro de 2018.Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0004512-64.2014.8.14.0941 Participação: RECLAMANTE Nome: RESIDENCIAL TOTAL LIFE CLUB Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MORAES DA COSTAOAB: 5413PA Participação: RECLAMADO Nome: INPAR PROJETO 46 Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZIOAB: 114-A Participação: RECLAMADO Nome: ANTONIO SILVA DE ARAUJOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMCERTIDÃO Certificoque no ID6400919a parte autora se manifestou requerendo o cumprimento de sentença, apresentando planilha de cálculo. Desse modo, de ordem procedo à intimação da parte promovida para que realize o cumprimento da sentença, no prazo legal de 15 dias.Belém, 10 de setembro de 2018.Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

**SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Número do processo: 0811513-42.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL ANTONIO DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: SABEMI SEGURADORA SA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO RAFAEL LOPEZ ALVESOAB: 56563/RSENTENÇAVistos.Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.Fundamento e decido.Trata-se de Ação de Indenização por Cobrança Indevida c/c Danos Morais, movida por MANOEL ANTONIO DA SILVA, em face de SABEMI SEGURADORA S.A e SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA. A parte Autora alega em síntese que sofreu descontos indevidos referentes a contratos de seguros os quais alega jamais ter contrato com a requerida. Aduz que contratou assistência financeira tão somente e que mesmo após a quitação desse contrato seguiu sofrendo descontos. Por fim, requer liminarmente a suspensão das cobranças, o cancelamento do contrato, a restituição em dobro das cobranças as quais considera indevidas uma vez que alega desconhecer os seguros, bem como indenização pelos danos morais supostamente suportados.O requerido apresentou contestação e alegou que a parte autora não solicitou o cancelamento da cobrança administrativamente. Ademais, alega que não houve conduta ilícita por parte da Requerida, não sendo cabível repetição de indébito já que os pagamentos não foram efetuados por erro e o autor tinha plena ciência no momento da assinatura do contrato. Contesta, também, o dano moral expondo que não há nos autos qualquer documento que comprove a existência de qualquer situação vexatória ou abalo na esfera moral da parte Autora.No mérito, o pedido é parcialmente procedente. É incontroverso nos autos que as partes litigantes tiveram firmado entre si contrato assistência financeira, que já findou, bem como, que o autor teve descontado, em folha de pagamento, valores referentes à contribuições referentes previdenciaprivada e seguro por morte.A controvérsia dos autos se restringe à contratação do plano previdenciaprivada, legitimando os referidos descontos consignados, de forma a gerar dano moral passível de indenização. E, nesse ponto, não assiste razão ao autor. Extrai-se dos autos, notadamente pela prova documental trazida com a contestação, que o requerente contratou a assistência financeira, justificando os descontos realizados em folha de pagamento, motivo que, por si só não haver ilegalidade na cobrança pela requerida.Como é cediço, para que entidades como a requerida possam oferecer contratos de empréstimo em benefício de seus associados é necessário que eles façam parte de seus quadros, aderindo aos planos de seguroprevidenciaprivadaoferecidos. No caso em análise, a requerida ofereceu referido plano ao autor, que tinha o claro objetivo de obter o empréstimo nas condições diferenciadas que lhe eram apresentadas. Não se configura, nessa hipótese específica, a assim chamada venda casada, mas a necessidade de o autor qualificar-se como beneficiário para as condições especiais do contrato de empréstimo que a requerida tinha a oferecer. Entretanto, o Requerente, quitou os referidos contratos de assistência financeira, sendo inclusive afirmado pelo reclamado SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, em audiência de instrução e julgamento, que, "não há nenhum empréstimo ativo em nome do requerente? e mesmo após ter enviado carta solicitando o cancelamento de tais descontos, lhe foi negado.Desta forma, a alegação da requerida de que não poderia cancelar as cobranças discutidas nos autos, não merece ser acolhida, tornando o desconto indevido a partir do momento do pedido de cancelamento.No que tange à restituição do indébito, exige prova do pagamento indevido e da má-fé do credor. Entretanto não ficou configurada a má-fé por parte da requerida, já que agiu conforme os ditames contratuais. Assim, a restituição dos valores pela ré deverá ser de forma simples, a partir da solicitação de cancelamento de tais valores.Além disso, ainda que se reconhece a prática abusiva da requerida pela cobrança de serviços não contratados pelo autor, é certo que os aborrecimentos e transtornos narrados pelo autor não geram dano moral indenizável, por não causarem danos psicológicos ou grave constrangimento social, passíveis de indenização. Como se sabe, "a vida em si nem sempre se apresenta às pessoas como seria desejável. A vivência em comunidade, com a necessidade da utilização de serviços praticados por terceiros, conquanto fosse ideal que se realizassem com perfeição ou ao menos de forma satisfatória, é praticamente impossível que isso sempre ocorra. Pelo que, eventuais transtornos e insatisfações da vida, causados por fatos diversos, fazem parte do nosso dia a dia e nem todos eles, tendo em conta o comportamento de um homo medius, podem ser tidos como danosos à moral das pessoas, consoante o caso em julgamento.?" (Apelação Cível nº 473127, Acórdão nº 171310, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, Voto proferido por Benedito Augusto Tiezzi, DJU: 10/4/2003, pág. 65). Esses transtornos sofridos pelo requerente, aliás, são naturais em situações de descumprimento contratual e quebra de expectativa, não ensejando o reconhecimento do efetivo dano.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para casos semelhantes: "O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra,

não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante ? e normalmente o traz ? trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais? (STJ ? REsp nº 202.564/RJ ? Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira ? j. 02.08.2001). Por fim, segundo Sérgio Cavalieri Filho, "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo." (?Programa de Responsabilidade Civil?, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 78). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar que as requeridas restituam, de forma simples, dos valores descontados indevidamente da conta corrente do requerente (a partir da solicitação do cancelamento dia 22/02/2017), com correção monetária a partir do desembolso e juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, obstando-se novos descontos relativos aos contratos discutidos nos presentes autos. Nesta fase, sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Belém-PA, 07 de setembro de 2018. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto auxiliando a 7ª Vara do JEC de Belém. Resposta de carta ID1746945

**SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Número do processo: 0815095-50.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ADELSON PONTES CAVALCANTE JUNIOR Participação: RECLAMADO Nome: Claro S.A.PROCESSO Nº0815095-50.2017.8.14.0301 RECLAMANTE:ADELSON PONTES CAVALCANTE JUNIORRECLAMADA:CLARO S/AJUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA SENTENÇA Vistos, etc.Dispenso o relatório e decido, com espeque no art. 38 da Lei 9099/95.Trata-se de ação de rito sumaríssimo em que o reclamante narra, em síntese, que solicitou, em 25/01/16, cancelamento do plano de dados móveis, que mantinha junto à reclamada, a qual, entretanto, continuou procedendo ao desconto no seu cartão de crédito dos valores referentes a tal plano, motivo pelo qual ajuizou a presente ação, pleiteando a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais.Verifico que os autos versam sobre evidente relação de consumo, uma vez que o reclamante é pessoa física que adquiriu produtos fornecidos pela reclamada como destinatário final, caracterizando-se como consumidor, nos termos do art. 2º do CDC; ao passo que a reclamada é pessoa jurídica que desenvolve atividade de comercialização de produtos, afigurando-se fornecedora no âmbito do mercado consumerista, nos termos do art. 3º, do CDC.Tratando-se de típica relação de consumo, em que o reclamante é consumidor e hipossuficiente no que tange à produção probatória ? uma vez que dele não se espera a detenção do conhecimento técnico e dos meios de prova necessários à resolução da lide ?, sendo imperioso inverter o ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.Aponte-se que os requisitos para inversão do ônus da prova previstos no dispositivo supra ? verossimilhança das alegações formuladas e hipossuficiência do consumidor ? são alternativos, bastando a presença de um deles para deferimento da medida.Além do mais, de acordo com a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, é a reclamada quem detém as melhores condições de provar que não houve falha na prestação do serviço contratado, uma vez que estão em seu poder os documentos e informações técnicas pertinentes.Caberia, portanto, à reclamada o ônus de provar que não houve falha na prestação do serviço contratado e que, portanto, a cobrança foi devida, porém não o fez, já que, apesar de citada, não compareceu à audiência de instrução e julgamento, motivo pelo qual fica decretada sua revelia, nos termos do art. 20, da Lei 9099/95.Tendo restado incontroverso que houve o pedido de cancelamento do contrato que originou as cobranças, deve ser reconhecido que o reclamante acabou sendo cobrado por débito indevido, equivalente R\$ 223,69 (duzentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos) referentes às cobranças feitas entre os meses de fevereiro a junho de 2017, fazendo jus à sua devolução.Deve, portanto, a reclamada ser condenada a pagar ao reclamante R\$ 223,69 (duzentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos)) a título de devolução de valores indevidamente pagos, corrigidos pelo INPC/IBGE a partir de cada efetiva cobrança no cartão de crédito do autor e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.Desta forma, também faz jus o reclamante à indenização pelo dano moral.No caso em tela, odano moral está materializado nos transtornos causados à vida do reclamante por conta da cobrança indevida, em especial o tempo perdido para resolução de problema ao qual não deu causa, inclusive com a necessidade de ajuizamento de ação judicial, o que vai muito além do mero dissabor ou aborrecimento cotidiano.Não há como se exigir prova do dano moral sofrido pelo reclamante, uma vez que, por se tratar de violação a direito de personalidade, de natureza imaterial, não existe no plano material; bastando a comprovação da ocorrência do fato gerador de tal lesão, o que restou evidenciado no caso em tela.No tocante ao valor da indenização, entendo que o magistradodeve buscar uma justa medida, que compreenda uma compensação à vítima pelos danos sofridos, sem transformara indenização em fonte de enriquecimento indevido, mas atendendo ao seu caráter pedagógico-educativo, de modo a desestimular a reiteração de condutas ilícitas.Também deve ser levada em conta a capacidade econômica de ambas as partes, de modo a evitar, de um lado, que a compensação seja irrisória para a vítima, mas, por outro lado, impedir que o autor do ato ilícito seja reduzido à insolvência.Levando em conta tais parâmetros, bem como que a reclamada é reincidente em práticas dessa natureza, entendo que a condenação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) satisfaz a estes critérios, sem descuidar da proporcionalidade e da razoabilidade com relação ao dano sofrido.O aludido valor deve ser corrigido pelo índice do INPC/IBGE a partir desta data, conforme Súmula nº 362 do STJ.O montante indenizatório também deve ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a partir desta data, nos termos do art. 407 do CC/2002, uma vez que somente nesta sentença foi fixado o seu valor pecuniário.No que tange ao pedido de cancelamento do contrato, resta procedente, já que tal pleito já foi formulado administrativamente.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, ratificando a tutela de urgência,condenar a reclamada a pagar ao reclamante:a) R\$ 223,69 (duzentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos)



a título de devolução de valores indevidamente pagos, corrigidos pelo INPC/IBGE a partir de cada efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação;b) o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)a título de indenização por danos morais, acrescido de correção pelo INPC/IBGE e juros de mora de 1% (um por cento), ambos contados da presente sentença;c) condenar a reclamada a cancelar o plano de dados móveis em nome do reclamante.Sem custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei Federal nº. 9.099/1995).Resta extinto o processo com julgamento do mérito (art. 487, I, do CPC). Havendo cumprimento espontâneo,expeça-se alvará judicial em nome do reclamante ou de seu/sua advogado(a)(caso haja pedido e este tenha poderes expressos para receber e dar quitação) para levantamento dos valores depositados em juízo, devendo o seu recebimento ser comprovado nos autos.Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo reclamante.P. R. I. Cumpra-se.Belém, 08 de maio de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

## SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0804197-75.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO CARLOS SALES FERREIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SA SOUZA OAB: 20187/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA DANTAS NERY OAB: 269 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA PAULA DANTAS NERY Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SA SOUZA OAB: 20187/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA DANTAS NERY OAB: 269 Participação: RECLAMADO Nome: MD TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 10ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém PROCESSO Nº 0804197-75.2017.8.14.0301 AÇÃO INDENIZATÓRIA REQUERENTES: ANTÔNIO CARLOS SALES FERREIRA JUNIOR ANA PAULA DANTAS NERY REQUERIDO: MD TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS LTDA (SONICOTRIP) SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. A parte autora propôs em 08/03/2017 ação contra a requerida. Afirma que em 07/2016 realizou pelo site da empresa ré a compra de um pacote turístico de hospedagem por cinco noites no hotel Cancun Bay Resort, em Cancun, tendo seguido os procedimentos solicitados pela empresa, informando em 06/12/2016 as três datas para a possível hospedagem no hotel, quais sejam, 21/03 a 26/03/2017, 07/03 a 12/03/2017 e 29/02 a 05/03/2017. Alega que a viagem seria a lua de mel dos requerentes, uma vez que programaram o casamento civil para o dia 18/03/2017. Aduz que em 12/01/2017 foram informados pela empresa requerida que o hotel oferecido já não aceitava reservas desde o ano de 2016, apesar da empresa ré vir anunciando o referido hotel. Entende que a empresa agiu de má-fé, uma vez que ofereceu um serviço que já sabia que não poderia entregar, tendo ainda se recusado a devolver os valores pagos pelo pacote. Pugna, assim, a devolução dos valores pagos, devidamente corrigidos, e indenização por danos morais, além de indenização pelos danos morais sofridos. Juntou com a inicial documentos diversos. Realizada audiência de conciliação em 13/09/2017, esta restou prejudicada em decorrência da ausência injustificada da parte requerida (id 2407999). É o relato sucinto dos fatos, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Tratando-se de relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor prevê a inversão do ônus da prova, como forma de equilibrar a relação entre as partes, uma vez que o consumidor costumeiramente se apresenta em desvantagem perante o poder econômico da parte adversa. No que concerne às relações de consumo, a responsabilidade por vícios na prestação de serviços em geral é dos fornecedores, conforme previsto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor. A parte requerida, apesar de regularmente intimada, não compareceu à audiência ou justificou sua ausência. Ante o não comparecimento da parte demandada à audiência, a despeito de regularmente intimada, decreto-lhe a REVELIA, nos termos do art. 20, da Lei nº 9099/95. Assim, caracterizada a revelia da parte ré, incide de plano o efeito legal de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, em virtude do disposto no art. 20, da Lei nº 9.099/95, devendo os fatos atingidos pela revelia serem considerados incontroversos, não necessitando de prova, nos termos dos arts. 344, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, cabia à parte requerida o ônus de contestar os fatos alegados pela parte autora e, como se manteve inerte, não comparecendo à audiência de instrução, deve suportar, em tese, a presunção legal de veracidade decorrente da revelia, principalmente porque a lide sub examem não versa acerca de direitos que não admitem a aplicação de tal presunção. Entretanto, para que a presunção de veracidade incida em sua plenitude, se faz necessário que exista um mínimo de prova documental ou testemunhal a corroborar o alegado na inicial, tudo no intuito de auxiliar a convicção do magistrado. No caso vertente, a parte autora conseguiu comprovar a verossimilhança de suas alegações. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que o requerente ANTÔNIO CARLOS adquiriu o pacote turístico de 5 noites em Cancun pelo valor de R\$ 1.650,00 em 19/julho/2016. Verifica-se que na data da compra os requerentes já indicaram o hotel CUNCUN BAY RESORT, informando como possível data da hospedagem 21 a 26/03/2017 (id 1261678). Constata-se, entretanto, que ao confirmarem o período da reserva em janeiro/2017, os requerentes foram surpreendidos com a informação de que a empresa já não estava trabalhando com o hotel CUNCUN BAY RESORT, oferecendo um novo hotel em categoria superior, com um preço R\$ 200,00 mais caro (id 1261742). Ao aceitarem o novo hotel oferecido os requerentes foram logo surpreendidos com a informação de que para março/2017 já não havia disponibilidade no novo hotel sugerido. Constata-se ainda que o requerente ANTÔNIO CARLOS solicitou a devolução dos valores pagos pelo pacote (id

1261742), não havendo comprovação de que a empresa procedeu à devolução. O contrato assinado pelos requerentes prevê a possibilidade de troca de hotel se no hotel escolhido não houver vaga para o período indiciado. Por outro lado, não necessariamente é garantido ao cliente a existência de vaga para o período escolhido. Com efeito, tendo a mudança de hotel acontecido em janeiro/2017, não necessariamente haveria vaga para um período já bem próximo, qual seja, março/2017. Verifica-se que os requerentes informaram a data da reserva pretendida no hotel originalmente escolhido já logo após a compra, ainda em julho/2016, com bastante antecedência. A empresa ré, entretanto, deixou de trabalhar com o hotel e não se preocupou em comunicar aos clientes tal situação, fazendo com que os clientes que optaram com antecedência pelo hotel CANCUN BAY RESORT tivessem que realizar nova escolha, já bem próximo à data da viagem, se submetendo a existência da disponibilidade naquele novo hotel, acabando por frustrar a viagem dos requerentes. Conforme comprova a certidão de casamento, os autores casaram-se civilmente em 18/03/2017 (id 2377674), sendo certo que a viagem programada e frustrada seria a lua de mel dos nubentes. Inegável, dessarte, que houve falha da empresa requerida, a qual cancelou as operações com o hotel CANCUN BAY RESORT e não comunicou aos clientes que já haviam optado por este hotel, com a antecedência necessária, o fim das operações, não oportunizando aos consumidores tempo hábil para promover uma nova reserva efetiva de um outro hotel, devendo arcar com os danos causados aos consumidores. Em relação aos danos materiais, impõe-se a devolução do valor pago pelo pacote turístico, qual seja, R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), devidamente corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data da compra (19/07/2016), e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês contados a partir da data da propositura da ação (08/03/2017), até o efetivo pagamento. Considerando que não houve cobrança indevida, apenas falha na conclusão do serviço vendido, entendo que descabe a devolução em dobro do valor pago. No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. É inegável que o fato de ser surpreendido com o cancelamento da reserva feita meses antes, às vésperas do casamento, lhe sendo disponibilizado hotel que efetivamente não tinha vagas para a data escolhida, frustrando aos requerentes a viagem de lua de mel, se negando ainda a empresa a realizar a devolução dos valores pagos, impondo ao consumidor a necessidade de ter que recorrer ao Poder Judiciário para ter a questão solucionada, gera em qualquer pessoa sentimentos de raiva, frustração e impotência, aptos a causar verdadeiro abalo psicológico, configurador de dano moral indenizável. Não é outra a jurisprudência pátria, in verbis: ?RESPONSABILIDADE CIVIL ? INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ? PACOTE DE VIAGEM INCLUINDO INGRESSOS PARA OS JOGOS DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL ? MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ? LEGITIMIDADE DA AGÊNCIA QUE COMERCIALIZA O PACOTE ? ALTERAÇÃO DOS DANOS MORAIS ? DESCABIMENTO ? 1- A agência de viagens que vende pacote turístico responde pelo dano decorrente da má prestação dos serviços. 2- A intervenção deste Tribunal para a alteração de valor de indenização fixado por danos morais se dá excepcionalmente, quando se verifica exorbitância ou irrisoriedade da quantia estabelecida, o que não ocorre no caso concreto. Agravo Regimental improvido. (STJ ? AgRg-REsp 850.768 ? (2006/0101165-0) ? 3ª T ? Rel. Min. Sidnei Beneti ? DJe 23.11.2009 ? p. 2063)?. RESPONSABILIDADE CIVIL ? Contratação de pacote de viagem ao exterior por meio de site de compras coletivas. Autores em lua-de-mel. Cancelamento repentino do serviço no momento do embarque do voo, sem justificativa plausível, quando os autores já se encontravam no aeroporto do estado de São Paulo. Necessidade de custeio imediato do serviço com recursos próprios, sem qualquer planejamento anterior. Impossibilidade de seguir o roteiro contratado. Danos morais evidenciados. Redução do valor da indenização para se adequar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso parcialmente provido. (TJRN ? AC 2016.020152-2 ? 2ª C.Cív. ? Rel. Des. Ibanez Monteiro ? DJe 11.12.2017 ? p. 46)?. ?APELAÇÃO CÍVEL ? DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO ? AÇÃO INDENIZATÓRIA ? DANOS MORAIS E MATERIAIS ? COMPRA E VENDA DE PACOTE DE VIAGEM ? Informação errônea no site da ré, quanto à localização do hotel contratado. Dever de indenizar por danos morais reconhecido na sentença. Recurso da parte ré apenas no que tange ao valor da indenização. Pedido de redução do quantum acolhido. Danos materiais. Indeferimento. Ausência de prova de tais gastos, que não se presumem. Negaram provimento ao apelo dos autores e deram provimento ao apelo da ré. Unânime. (TJRS ? AC 70074021403 ? 18ª C.Cív. ? Rel. Des. Pedro Celso Dal Prá ? J. 14.12.2017)?. O ato lesivo praticado pelo réu impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil da empresa reclamada, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada por ela e o fato lesivo, impõe-se o dever de indenizar, devendo ser ressaltado que a reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor do ofendido, servindo a indenização apenas como lenitivo ao constrangimento suportado ao

prejudicado. Em verdade, tal reparação possui caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar. Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente. Neste sentido, observado o cunho social da Lei 9.099/95, bem como a exigência do bem comum, adotando neste caso decisão que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, nos termos do art. 5º e 6º da referida lei, decido fixar os danos morais para cada um dos requerentes em R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais), equivalente a três vezes o valor do pacote turístico vendido. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando o requerido MD TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS LTDA (SONICOTRIP) a pagar ao autor ANTÔNIO CARLOS SALES FERREIRA JUNIOR indenização pelos DANOS MATERIAIS sofridos no importe de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), e pagar a cada um dos autores ANTÔNIO CARLOS SALES FERREIRA JUNIOR e ANA PAULA DANTAS NERY indenização pelos DANOS MORAIS sofridos no importe de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais), tudo a ser pago no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado, UNICAMENTE através de depósito judicial junto ao BANPARÁ, mediante a expedição de guia própria, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros moratórios simples de 1% ao mês, contados a correção monetária dos danos materiais a partir de 19/07/2016, e os juros moratórios dos danos materiais a partir de 08/03/2017, e a correção monetária e os juros moratórios dos danos morais a partir desta data, pois já fixado em valor atualizado, até o efetivo pagamento. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se as partes, através de seus advogados e via DJE. Não possuindo a parte advogado, deve ser intimada pessoalmente, via postal com AR ou através de oficial de justiça. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, findo o qual deverá o débito ser acrescido com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Belém, 06 de setembro de 2018. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito Auxiliar Portaria nº 3647/2018-GP

Número do processo: 0809685-11.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NAZIRA SOARES LABAD Participação: ADVOGADO Nome: DARLENE PANTOJA DA SILVAOAB: 751PA Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS RIACHUELO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S APODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ10ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém PROCESSO Nº 0809685-11.2017.8.14.0301AÇÃO INDENIZATÓRIAREQUERENTE: NAZIRA SOARES LABADREQUERIDOS: BANCO DO ESTADO DO PARÁ ? BANPARÁ LOJAS RIACHUELO S.A. MIDWAY FINANCEIRA S.A. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. A parte autora propôs em 22/05/2017 ação contra os requeridos. Alega que sendo cliente da requerida LOJAS RIACHUELO, possuía um cartão de crédito da empresa, administrado pela ré MIDWAY. Aduz que em 04/11/2016 pagou em uma agência do requerido BANCO BANPARÁ a fatura do mês de novembro/2016, a qual venceria em 05/11/2016, no valor de R\$ 155,01. Informa que por algum motivo o valor não foi credito na fatura, sendo cobrado novamente nas faturas seguintes. Alega que por várias vezes este na loja da requerida RIACHUELO, sendo orientada a pagar somente o valor incontroverso. Afirma que foi importunada por cobranças da ré RIACHUELO, a qual insiste em cobrar o débito pago, tendo estado no banco réu o qual garantiu que o valor pago foi repassado à requerida RIACHUELO. Entende que houve falha das empresas requeridas, pugnando seja concedida, em antecipação dos efeitos da tutela, determinação para que as requeridas RIACHUELO e MIDWAY não inscrevam o débito em cadastros de inadimplentes, e ao final seja declarada a inexistência do débito com a condenação dos réus a indenizar os danos morais sofridos. Juntou com a inicial documentos diversos. Em 22/05/2017 foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela sendo determinada à requerida LOJAS RIACHUELO que se abstivesse de promover a inscrição do débito em cadastros de inadimplentes (id 1636701). Realizada audiência de conciliação em 10/11/2017, a proposta de conciliação restou infrutífera (id 2892757). Em 02/08/2018 foi realizada audiência de instrução, restando ouvidas as partes (id 5894814). As requeridas LOJAS RIACHUELO e MIDWAY apresentaram contestação com documentos onde alegam preliminarmente a ilegitimidade passiva da requerida LOJAS RIACHUELO, uma vez que a administração do cartão de crédito diz respeito somente à requerida MIDWAY. No mérito afirmam que o

pagamento questionado jamais foi repassado pelo banco às requeridas, razão pela qual o débito permaneceu em aberto. Aduzem que mesmo com o débito a requerente jamais foi impedida de utilizar ou cartão ou realizar compras à crédito. Informam que o débito não chegou a ser inscrito em cadastros de inadimplentes, constituindo direito das requeridas realizar a cobrança do débito não pago. Entendem que não restou comprovado qualquer falha em seus procedimentos, não possuindo qualquer responsabilidade nos alegados danos sofridos pela autora, pugnano pela improcedência total da ação (id 2874071). O requerido BANPARÁ igualmente apresentou contestação com documentos. Alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva no feito, uma vez que não teria qualquer responsabilidade sobre os fatos narrados. No mérito aduz que recebeu regularmente o pagamento da fatura realizado pela autora e repassou a quantia à requerida LOJAS RIACHUELO. Entende que não tem qualquer responsabilidade nos fatos narrados uma vez que não realizou cobrança ou negativou o nome da requerente, não restando comprovado qualquer dano material ou moral sofrido pela autora. Pugna, ao final, pela improcedência total da ação. É o relato sucinto dos fatos, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Em relação ao pedido de exclusão da lide da requerida LOJAS RIACHUELO, entendo por bem indeferir, uma vez que as empresas MIDWAY e RIACHUELO se apresentam para o consumidor como uma única empresa ou grupo econômico, não havendo para este diferenciação, em tese, nas responsabilidades de cada uma das empresas, devendo ambas responder solidariamente por eventuais danos causados ao consumidor. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva do requerido BANPARÁ, verifica-se que somente com a análise do mérito da matéria é que se poderá aferir a responsabilidade de cada uma das requeridas, razão pela qual rejeito a preliminar. Tratando-se de relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor prevê a inversão do ônus da prova, como forma de equilibrar a relação entre as partes, uma vez que o consumidor costumeiramente se apresenta em desvantagem perante o poder econômico da parte adversa. No que concerne às relações de consumo, a responsabilidade por vícios na prestação de serviços em geral é dos fornecedores, conforme previsto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor. A prova produzida no feito comprova que em 04/11/2016 a autora realizou o pagamento da fatura do cartão de crédito da LOJAS RIACHUELO, que venceria em 05/11/2016, no valor de R\$ 155,01, em uma agência do requerido BANPARÁ (id 1636060-8). O requerido BANPARÁ confirmou que a quantia foi efetivamente recebida pelo banco réu, conforme comprova um documento apresentado (id 2399206-1). Verifica-se, entretanto, que por algum motivo este valor não foi creditado pelas requeridas MIDWAY e LOJAS RIACHUELO na conta do cartão de crédito da autora, permanecendo a fatura em aberto, sendo lançado o débito nas faturas seguintes (id 1636060). Tendo a autora comprovado o pagamento regular da fatura, e estando os requeridos MIDWAY e LOJAS RIACHUELO negando ter recebido a quantia, caberia unicamente ao requerido BANCO BANPARÁ comprovar o repasse para os requeridos MIDWAY e LOJAS RIACHUELO do pagamento recebido. O requerido BANPARÁ, entretanto, apesar de alegar que repassou regularmente a quantia aos credores, nenhuma prova fez neste sentido, restringindo-se a apresentar um comprovante do recebimento do valor na data afirmada pela autora, somente confirmando assim que o pagamento foi regularmente efetuado. Vale ressaltar que não se pode exigir dos requeridos MIDWAY e LOJAS RIACHUELO que comprovem não ter recebido a quantia, uma vez que se trata de prova negativa, impossível de ser realizada. Em relação a estes réus, não vislumbro qualquer irregularidade na conduta, uma vez que o não recebimento do pagamento autoriza a cobrança do débito, restando regular a permanência na dívida nas faturas subsequentes àquela não creditada. Por outro lado, não restou comprovado que o débito chegou a ser negativado ou que a autora tenha sido impedida de realizar compras com o cartão. Deste modo, da análise de todo o conjunto probatório, vislumbro unicamente falha do requerido BANPARÁ, o qual não comprovou ter repassado ao respectivo credor o valor pago pela autora, devendo arcar com eventuais prejuízos sofridos pela requerente. Como consectário lógico da decisão que reconhece o não repasse do valor pago ao credor, impõe-se a devolução do valor pago pela autora, uma vez que a quantia não foi creditada como pagamento da fatura apresentada, no valor de R\$ 155,01 (cento e cinquenta e cinco reais e um centavo), devidamente corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do pagamento (04/11/2016), e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês contados a partir da data da propositura da ação (22/05/2017), até o efetivo pagamento. Considerando que não houve cobrança indevida, apenas falha no repasse do valor pago, entendo que descabe a devolução em dobro do valor pago. Em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, considerando que o débito não foi considerando indevido, uma vez que a cobrança realizada pela ré LOJAS RIACHUELO é legítima, tendo em vista que esta não recebeu o crédito relativo ao pagamento realizado pela autora,

descabe a declaração de inexistência do débito, devendo a autora tomar providências para quitar o débito diretamente com a ré LOJAS RIACHUELO. No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. É inegável que o fato de ser surpreendido com o não registro do pagamento realizado, sendo cobrada seguidamente de fatura regularmente paga, tendo procurado o banco responsável o qual assegurou ter repassado o pagamento ao credor respectivo, situação inverídica, ficando o consumidor impotente para resolver a questão, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para ter a questão solucionada, gera em qualquer pessoa sentimentos de raiva, frustração e impotência, aptos a causar verdadeiro abalo psicológico, configurador de dano moral indenizável. Não é outra a jurisprudência pátria, in verbis: ?RECURSO INOMINADO ? Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais - Relação de consumo - Inversão do ônus probatório (ART. 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) - Contrato de financiamento - Pagamento de fatura realizado em casa lotérica - Erro de digitação do valor pago - Ausência de repasse do pagamento integral da fatura para a instituição financeira - Responsabilidade solidária afastada - Culpa exclusiva da casa lotérica - Inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito - Dano moral configurado - Quantum indenizatório fixado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Recurso conhecido e desprovido - Sentença confirmada por seus próprios fundamentos - Exegese do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (JESC ? RIn 2012.700841-9 ? Itajaí ? 7ª T. Recursal ? Rel. Carlos Roberto da Silva ? J. 02.12.2013)?.

?RECURSO INOMINADO ? CONSUMIDOR ? AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS ? COMPROVADO PAGAMENTO DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM AGÊNCIA LOTÉRICA ? AUSÊNCIA DE REPASSE À CONCESSIONÁRIA CREDORA PELO ESTABELECIMENTO ARRECADADOR ? RESPONSABILIDADE QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO CONSUMIDOR ? CORTE DE FORNECIMENTO INDEVIDO E ABUSIVO ? QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO ? A autora, sob a justificativa de inadimplemento de fatura de energia quitada, sofreu o corte de fornecimento do serviço em setembro/14. Comprovado o adimplemento em 26/08/2014 (fls. 22), a autora estava em dia com o pagamento quando efetivado o corte. Evidenciada a ilicitude na conduta da ré. Eventual ausência de repasse pela agência lotérica à requerida, não pode ser atribuída a autora. Repetição de indébito da segunda fatura, em dobro, e restituição das taxas de inspeção e religação, cabíveis. Dano moral configurado. Quantum indenizatório, arbitrado em R\$ 3.500,00, adequado ao patamar adotado pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (JERS ? RIn 71005710876 ? 4ª T.R.Cív. ? Relª Glaucia Dipp Dreher ? J. 09.12.2015)?.

O ato lesivo praticado pelo réu impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil da empresa reclamada, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada por ela e o fato lesivo, impõe-se o dever de indenizar, devendo ser ressaltado que a reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor do ofendido, servindo a indenização apenas como lenitivo ao constrangimento suportado ao prejudicado. Em verdade, tal reparação possui caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar. Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente. Neste sentido, observado o cunho social da Lei 9.099/95, bem como a exigência do bem comum, adotando neste caso decisão que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, nos termos do art. 5º e 6º da referida lei, decido fixar os danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, não reconhecendo qualquer responsabilidade dos requeridos LOJAS RIACHUELO S.A. e MIDWAY FINANCEIRA S.A. nos fatos narrados, revogando com efeitos ex-nunc a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e condenando o requerido BANCO DO ESTADO DO PARÁ ? BANPARÁ a pagar à autora NAZIRA SOARES LABAD indenização pelos DANOS MATERIAIS sofridos no importe de R\$ 155,01 (cento e cinquenta e cinco reais e um centavo), e pelos DANOS MORAIS no importe de R\$ R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tudo a ser pago no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado, UNICAMENTE através de depósito judicial junto ao BANPARÁ, mediante a expedição de guia própria, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros moratórios simples de 1% ao mês, contados a correção monetária dos danos materiais a partir de 04/11/2016, e os juros moratórios dos danos materiais a partir de 22/05/2017, e a correção monetária e os juros moratórios dos danos morais a partir desta data, pois já

fixado em valor atualizado, até o efetivo pagamento. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se, registre-se e intime-se as partes, através de seus advogados e via DJE. Não possuindo a parte advogado, deve ser intimada pessoalmente, via postal com AR ou através de oficial de justiça. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, findo o qual deverá o débito ser acrescido com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Belém, 06 de setembro de 2018. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito Auxiliar Portaria nº 3647/2018-GP

Número do processo: 0843556-32.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSIVALDO DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRAOAB: 38557/GO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCIOAB: 15674/PAProcesso nº: 0843556-32.2017.8.14.0301SENTENÇAAnalisando os autos, verifica-se que a parte autora requereu a desistência do pedido, e a extinção do processo sem resolução do mérito. ENUNCIADO 90 ? A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.O Código de Processo Civil é utilizado subsidiariamente à Lei Federal nº. 9.099/1995 na jurisdição dos Juizados Especiais, e estabelece em seu art. 485, inciso VIII, que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, sendo que a desistência está prevista no art. 200, caput, e parágrafo único, do mesmo diploma legal. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas (arts. 54 e 55, da Lei Federal nº. 9.099/1995). Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2018. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito Respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém (Portaria nº 4374/2018-GP)

Número do processo: 0821079-15.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: RESIDENCIAL JOSE HOMOBONO PAES DE ANDRADE II Participação: ADVOGADO Nome: LINDINEA FURTADO VIDINHAOAB: 11941/PA Participação: EXECUTADO Nome: KAROLINE REIS CAVALCANTE Processo nº: 0821079-15.2017.8.14.0301 SENTENÇA Analisando os autos virtuais, verifico que a parte exequente peticionou nos IDs 6007727 e 6007769, informando ao Juízo que entabulou acordo resolutivo do objeto da demanda com a executada. As partes são civilmente capazes, a executada exercendo o jus postulandi e o exequente devidamente representado por procuradora com poderes para transigir, e o objeto da ação é direito patrimonial de caráter privado para o qual a Lei Civil admite a transação, pelo que o pedido de homologação encontra amparo legal para ser deferido. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos sem incidência de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência (LJE, arts. 54, caput, e 55, caput) e, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil, SUSPENDO A EXECUÇÃO pelo prazo entabulado entre as partes. Decorrido o prazo para cumprimento das obrigações avençadas, e não havendo manifestação de nenhuma das partes, presumir-se-á que o acordo foi cumprido, devendo, a Secretaria, certificar o ocorrido e retornar os autos conclusos para a extinção definitiva da execução (art. 924, II do CPC). Na hipótese de descumprimento, a execução prosseguirá na forma do art. 922, Parágrafo único, do CPC. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 22 de agosto de 2018. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito Respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém (Portaria nº 2874/2018-GP)

Número do processo: 0835446-10.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ABILIO JOAQUIM DA COSTA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LEO PEREIRA NETOOAB: 405 Participação: RECLAMANTE Nome: DAVI FERREIRA DE LIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LEO PEREIRA NETOOAB: 405 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRAOAB: 11085/PAPODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 10ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém PROCESSO Nº 0835446-10.2018.8.14.0301 AÇÃO REVISIONAL INDENIZATÓRIA REQUERENTES: DAVI FERREIRA DE LIRA ABÍLIO JOAQUIM DA COSTA FILHO REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. A parte autora propôs em 18/05/2018 ação contra a requerida. Afirma que foi surpreendido com uma fatura de cobrança da diferença do consumo no valor de R\$ 12.799,67. Afirma que a cobrança é indevida, uma vez que não consumiu os valores cobrados, não sabendo qual a origem da dívida nem tampouco o titular da UC teria sido notificado de qualquer fiscalização realizada no medidor de energia elétrica, pleiteando o cancelamento do débito. Entende que sofreu danos morais com o ocorrido, pugnando a indenização respectiva, bem como seja deferida antecipação de tutela para que a ré se abstenha de promover o corte no fornecimento de energia elétrica bem como não inclua o débito em cadastros de inadimplentes. Juntou com a inicial documentos diversos. Em 12/06/2018 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (id 5300121). Realizada audiência de conciliação, as partes não chegaram a qualquer acordo, sendo dispensada a produção de prova oral (id 6221725). A requerida apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência dos Juizados Especiais por necessitar o feito de perícia técnica. No mérito afirma que em fiscalização de rotina realizada em abril/2016 foi detectada fraude no medidor da unidade consumidora da parte autora, sendo emitida uma fatura relativa à diferença do débito não faturado, no período anterior. Afirma que o procedimento da empresa está correto, não existindo falhas. Informa que anteriormente, em 2013, outra fraude já havia sido detectada, impondo a troca do medidor da UC. Aduz que o débito é devido, inexistindo motivos para sua invalidação. Entende que não restou comprovado qualquer dano moral à autora, pugnando pela improcedência total da ação e apresentando pedido contraposto no valor de R\$ 12.799,67. É o relato sucinto dos fatos, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Em relação à preliminar arguida, verifica-se que o feito não possui qualquer complexidade, sendo desprovida a produção de qualquer prova pericial, sendo suficientes as provas documental e oral já produzidas no feito, razão pela qual rejeito a preliminar. Tratando-se de relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor prevê a inversão do ônus da prova, como forma de equilibrar a relação entre as partes, uma vez que o consumidor costumeiramente se apresenta em desvantagem perante o poder econômico da parte adversa. No que concerne às relações de consumo, a responsabilidade por vícios na prestação de serviços em geral é dos fornecedores, conforme previsto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor. Segundo a parte autora, a requerida emitiu uma fatura no valor de R\$ 12.799,67 supostamente decorrente de consumo não faturado, não sabendo a origem da dívida. O direito da requerida de fiscalizar os medidores de energia encontra-se expressamente previsto no art. 37, da Resolução nº 456/2000 da ANEEL, in verbis: Art. 37. A verificação periódica dos medidores de energia elétrica instalados na unidade consumidora deverá ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados. Inexiste, pois, qualquer obrigação da comunicação prévia ao consumidor, ou mesmo a necessidade deste acompanhar a fiscalização. A requerida afirma que a fatura questionada está regular e decorre de cobrança de consumo não registrado, oriundo de fraude detectada no medidor da unidade consumidora do imóvel (conta contrato nº 17556460), registrada em nome do requerente DAVI FERREIRA DE LIRA. Não foi apresentada, entretanto, qualquer prova a comprovar as alegações do requerido. Com efeito, o TOI e as fotografias que o acompanham (id 6200137, 1-13) mostram apenas a existência de um pequeno furo aparentemente na parte de trás do medidor. Não foi juntado qualquer laudo pericial a comprovar que o referido furo tinha o condão de permitir o registro menor do que o efetivamente consumido. Com efeito, tendo a requerida realizado a troca do medidor, era necessário que o mesmo fosse submetido a perícia para averiguar se existia alguma irregularidade no seu funcionamento, procedimento que a requerida não se dispôs a realizar. Igualmente a requerida não apresentou a planilha do cálculo do débito cobrado, não sabendo qual foi a metodologia utilizada para se chegar ao valor de R\$ 12.799,67, sendo certo que a planilha juntada (id 6200151) diz respeito a fiscalização anterior, relativa ao período de 08/2012 a 11/2013. Finalmente, não foi apresentado o histórico do consumo da UC, a comprovar que após a troca do medidor, ocorrida em 04/2016, tenha ocorrido qualquer alteração significativa na média de consumo. Deste modo, deve preponderar as alegações autorais de que a cobrança é indevida, não havendo qualquer justificativa para a emissão da fatura questionada, uma vez que não restou comprovada qualquer irregularidade na unidade consumidora do requerente DAVI, impondo-se o cancelamento do débito questionado, reconhecendo-se a falha no



procedimento da empresa requerida. No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Não há como negar que o fato de ser cobrado de uma fatura indevida, correndo o risco de ter o fornecimento de energia elétrica suspenso e o nome inscrito em Cadastros de Inadimplentes em decorrência de uma dívida irregularmente constituída, recusando-se a empresa ré a resolver a questão no âmbito administrativo, forçando o consumidor a ter que recorrer ao Poder Judiciário para solucionar a questão, causa em qualquer pessoa transtornos pessoais, constrangimentos e dissabores que redundam em verdadeiro sentimento de frustração e impotência. Verifica-se, pois, que tais sofrimentos psicológicos configuram, inescapavelmente, verdadeiro dano moral indenizável. CIVIL E PROCESSO CIVIL APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE ATO JURÍDICO FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA, APURADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA, SEM OUTROS ELEMENTOS QUE DEMONSTREM QUE O DEFEITO SE DEU POR FRAUDE IMPOSSIBILIDADE ? CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM 26.06.2014 COM RESTABELECIMENTO EM 11.11.2014 DÉBITO PRETÉRITO ILEGALIDADE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE ? 1- A sentença ora guerreada foi calcada na premissa de que a simples verificação de irregularidade no relógio medidor de energia elétrica, apurada unilateralmente pela Concessionária de Energia, sem outros elementos que demonstrem que o defeito se deu por fraude, não serve de fundamento para a imputação de débitos a consumidor, concluindo pela ilicitude da cobrança do valor de R\$ 2.968,24 (Dois mil, novecentos sessenta oito reais e vinte quatro centavos), a título de recuperação de consumo, e na premissa de que não é possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando a cobrança corresponde a débito pretérito, o que enseja a configuração da responsabilidade civil e do dever indenizatório. 2- Analisando detidamente os autos, observa-se que a Apelante, quando da apuração da suposta irregularidade de consumo, não observou os procedimentos exigidos pela Resolução ANEEL nº 414/2010, porquanto não realizou perícia técnica exigida no disposto do art. 129, inexistindo Laudo que comprove a irregularidade em apreço, presente tão somente o Termo de Inspeção e ocorrência produzido unilateralmente pela própria Apelante. 3- In casu, patente o dano moral experimentado pelo recorrido, ante a suspensão ilícita do fornecimento do serviço público essencial motivado por dívida pretérita, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4- Quantum indenizatório fixado de acordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, bem assim com critérios educativos e sancionatórios desestimulando novas práticas lesivas. Pretensão de redução desacolhida. Sopesadas tais circunstâncias, tem-se que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é quantia suficiente e justa para indenizar o recorrido pelos danos morais sofridos. 5- Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. (TJPA ? Ap 00035293620148140110 ? (188548) ? Goianésia do Pará ? 2ª T.DPriv. ? Relª Desª Edinea Oliveira Tavares ? DJe 18.04.2018 ? p. 258). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ? COBRANÇA BASEADA EM TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE PRODUZIDOS UNILATERALMENTE PELA PARTE RÉ INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR NO CADASTRO NACIONAL DE MAUS PAGADORES ? SENTENÇA REFORMADA EM PARTE ? RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO ? Defeito na prestação de serviço, consubstanciado na cobrança indevida de valores com fulcro em irregularidade apurada unilateralmente. Documentos igualmente produzidos de modo unilateral que não permitem a comprovação do efetivo consumo pela demandante. Termo de Ocorrência de Irregularidade que não se prestam ao fim colimado, eis que produzidos unilateralmente pela parte ré (Precedentes). Inscrição indevida no cadastro nacional de maus pagadores. Ocorrência do dano moral. Verba indenizatória arbitrada na r. sentença, R\$10.000,00 (dez mil reais), mostra-se excessiva. Sua redução se justifica, adequando-a ao patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor este razoável, e em consonância com os parâmetros adotados pela jurisprudência (Precedentes). Honorários advocatícios não fixados na sentença. Nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC/73, "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários". Com efeito, impondo-se, a condenação da parte ré na integralidade dos ônus sucumbência que fixo em 10% do valor da condenação. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso de apelação PROVIDO PARCIALMENTE. (TJPA ? Ap 00427271120108140301 ? (188782) ? Belém ? 1ª T.DPriv. ? Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares ? DJe 24.04.2018 ? p. 199). O ato lesivo praticado pelo réu impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar, devendo ser ressaltado que a reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo

lesado, até mesmo porque impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor do ofendido, servindo a indenização apenas como lenitivo ao constrangimento suportado ao prejudicado. Em verdade, tal reparação possui caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar. Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente. Neste sentido, observado o cunho social da Lei 9.099/95, bem como a exigência do bem comum, adotando neste caso decisão que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, nos termos do art. 5º e 6º da referida lei, decido fixar os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em relação ao autor ABÍLIO JOAQUIM DA COSTA FILHO, não restou comprovado que este tivesse qualquer vinculação com a UC objeto da lide, não podendo tal fato ser deduzido da inversão do ônus da prova, impondo-se sua exclusão da lide. No que concerne ao pedido contraposto, considerando que o débito cobrado foi reconhecido como nulo, impõe-se a improcedência do pedido contraposto. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, confirmando com efeito sex-tunca decisão que antecipou os efeitos da tutela, declarando inexistente o débito referente ao mês 04/2016, inscrito na fatura nº 0201609002635599, com vencimento em 09/12/2016 e no valor de R\$ 12.799,67, da unidade consumidora de responsabilidade do requerente DAVI FERREIRA DE LIMA (Conta Contrato nº 17556460), condenando ainda a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA a pagar ao autor DAVI FERREIRA DE LIMA indenização pelos DANOS MORAIS sofridos no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser pago no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado, UNICAMENTE através de depósito judicial junto ao BANPARÁ, mediante a expedição de guia própria, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros moratórios simples de 1% ao mês, contados a partir desta data, pois já fixado em valor atualizado, até o efetivo pagamento. Condeno a requerida ainda a OBRIGAÇÃO DE FAZER de no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado cancelar a fatura nº 0201609002635599, com vencimento em 09/12/2016 e no valor de R\$ 12.799,67, da unidade consumidora Conta Contrato nº 17556460, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos no valor já fixado de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se, registre-se e intime-se as partes, através de seus advogados e via DJE. Não possuindo a parte advogado, deve ser intimada pessoalmente, via postal com AR ou através de oficial de justiça. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, findo o qual deverá o débito ser acrescido com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Belém, 07 de setembro de 2018. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito Auxiliar Portaria nº 3647/2018-GP

Número do processo: 0818574-17.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: THAYNA DA CRUZ LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO NASCIMENTO DE SOUZA OAB: 13943/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARILUCE MARIA DOS SANTOS Processo nº: 0818574-17.2018.8.14.0301 SENTENÇA Relatório dispensado com fulcro no art. 38, da Lei Federal nº. 9.099/1995. Analisando os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada (ID 571133) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informasse o novo endereço da reclamada, sob pena de arquivamento, sendo que deixou transcorrer o prazo sem comparecer ao processo, conforme notícia a Secretaria no ID6410984. O Código de Processo Civil é utilizado subsidiariamente à Lei nº. 9.099/1995 na jurisdição dos Juizados Especiais e preceitua em seu art. 485, inciso III, que o juiz extinguirá o processo sem resolver o mérito quando o autor, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas (art. 54 e 55, da Lei Federal nº. 9.099/1995) Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2018. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito Respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém (Portaria nº 4374/2018-GP)

Número do processo: 0835956-57.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CARLOS YAMANE

Participação: ADOGADO Nome: ALESSANDRA DA GAMA MALCHER GODINHOOAB: 23858/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ CARLOS LIMA DE AGUIAR Participação: EXECUTADO Nome: MARIA CASSIA SANTOS LIMA MAIA Participação: EXECUTADO Nome: LUCILO PAULO BOTELHO MAIA Processo nº: 0835956-57.2017.8.14.0301 DESPACHO Considerando a petição da parte executada no ID5990044, em que realiza o depósito de 30% do valor da execução (ID6021790) e requerer pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do art. 916, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2018. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito Respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém (Portaria nº 4374/2018-GP)

Número do processo: 0840309-43.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CAIO DA COSTA MONTEIRO Participação: ADOGADO Nome: CAIO DA COSTA MONTEIROOAB: 8744 Participação: RECLAMADO Nome: SOCIEDADE DE ADOGADOS SOUZA E MUNIZ Processo nº: 0840309-43.2017.8.14.0301 SENTENÇA Relatório dispensado pelo art. 38 da lei 9.099/95. Analisando os autos virtuais, verifico que a parte reclamante juntou minuta de acordo nos IDs 5473398 e 5473406, que assina digitalmente ao inseri-lo no sistema do PJE, informando ao Juízo que entabularam acordo resolutivo do objeto da demanda, requerendo, ao final, a homologação judicial da avença e a extinção do processo com resolução do mérito. As partes são civilmente capazes e o objeto da ação é direito patrimonial de caráter privado para o qual a Lei Civil admite a transação, pelo que o pedido de homologação encontra amparo legal para ser deferido. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos sem incidência de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência (LJE, arts. 54, caput, e 55, caput). Com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Decorrido o prazo para cumprimento das obrigações avençadas, presumir-se-á terem sido integralmente adimplidas, ficando autorizado o arquivamento dos autos. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP. Cumpra-se. Belém, 22 de agosto de 2018. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito Respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém (Portaria nº 2874/2018-GP)

Número do processo: 0841331-39.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NIVYA SUELLEN DE SOUSA DOS SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 10ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém PROCESSO Nº 0841331-39.2017.8.14.0301 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE: NIVYA SUELLEN DE SOUSA DOS SANTOS REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. A parte autora, já qualificada, em 13/12/2017 intentou contra a parte requerida Ação Anulatória pelo rito dos Juizados Especiais. Designada audiência de conciliação, a parte autora não compareceu, apesar de devidamente intimada, justificando sua ausência posteriormente, afirmando que perdeu a notificação com a data da audiência. É o sucinto relatório. Decido. Nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, o processo nos Juizados Especiais se extingue sem julgamento de mérito quando a parte autora deixar de comparecer, injustificadamente, a qualquer das audiências do processo. No caso vertente verifica-se que a parte autora, mesmo devidamente intimada, não compareceu à audiência designada, não sendo válida a justificativa de que perdeu a data da audiência, tendo comparecido ao Juizado para se informar da data, após a realização da audiência. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DO AUTOR. ART. 51, I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Recurso não conhecido. (2017.05338200-14, 28.411, Rel. TANIA BATISTELLO, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-12-13, publicado em 2017-12-14). ANTE O EXPOSTO, arremado no artigo 485, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais, extingo o presente processo sem resolução de mérito, revogando, com efeito sex-tunc, eventual decisão que tenha antecipado os efeitos da tutela. Condeno a parte autora nas custas processuais, dispensadas. Isento as partes de honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição

nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se, registre-se e intime-se as partes e eventuais advogados, via DJE. Se não representada por advogado, intime-se a parte via postal com AR. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Belém, 09 de setembro de 2018. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito Auxiliar Portaria nº 3647/2018-GP

Número do processo: 0809251-22.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA CLEIDE PANTOJA TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DAVID DA COSTA MARTINEZOAB: 4341 Participação: RECLAMADO Nome: CASAS BAHIA Participação: ADVOGADO Nome: FELICIANO LYRA MOURAOAB: 714 Processo nº: 0809251-22.2017.8.14.0301 DESPACHO Considerando a petição da reclamada no ID6170893, determino à Secretaria que expeça ofício ao Banco do Brasil para que proceda a transferência dos valores depositados para a conta judicial do BANPARÁ vinculada a este processo no prazo de 05 (cinco) dias, conforme recomendação da administração do Tribunal de Justiça do Pará, bem como em cumprimento aos procedimentos para transferência constantes nos termos da Lei Estadual nº 8.312/2015 de 26/11/2015 e Portaria nº 5073/2015-GP de 27/11/2015. Fica autorizado desde logo a expedição de alvará para saque ou transferência de tal valor em nome da autora ou de seu advogado, desde que possua poderes para a prática do ato. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2018. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito Respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém (Portaria nº 4374/2018-GP)

Número do processo: 0812553-25.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NELIA DE OLIVEIRA VALENTE Participação: ADVOGADO Nome: JANAINA AMANDA VALENTE DOS SANTOSOAB: 021880/PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCIOAB: 15674/PA Processo nº: 0812553-25.2018.8.14.0301 SENTENÇA Relatório dispensado pelo art. 38 da lei 9.099/95. Analisando os autos virtuais, verifico que a parte reclamada juntou minuta de acordo nos IDs 6051757 e 6051764 informando ao Juízo que entabularam acordo resolutivo do objeto da demanda, requerendo, ao final, a homologação judicial da avença e a extinção do processo com resolução do mérito. As partes são civilmente capazes, estão devidamente representadas por procuradores com poderes para transigir, e o objeto da ação é direito patrimonial de caráter privado para o qual a Lei Civil admite a transação, pelo que o pedido de homologação encontra amparo legal para ser deferido. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos sem incidência de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência (LJE, arts. 54, caput, e 55, caput). Com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e cancelo a audiência designada nos autos. Decorrido o prazo para cumprimento das obrigações avençadas, presumir-se-á terem sido integralmente adimplidas, ficando autorizado o arquivamento dos autos. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP. Cumpra-se. Belém, 31 de agosto de 2018 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0821114-72.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: RESIDENCIAL JOSE HOMOBONO PAES DE ANDRADE II Participação: ADVOGADO Nome: LINDINEA FURTADO VIDINHAOAB: 11941/PA Participação: EXECUTADO Nome: ELIZABETH MALCHER VILHENAP Processo nº: 0821114-72.2017.8.14.0301 SENTENÇA Analisando os autos virtuais, verifico que a parte exequente juntou minuta de acordo nos IDs 5493630 e 5493705, que assina digitalmente ao inseri-lo no sistema do PJE, ratificando os termos do acordo, vez que não fora juntada ata de eleição de novo síndico, informando ao Juízo que entabulou acordo resolutivo do objeto da demanda com a executada. As partes são civilmente capazes e o objeto da ação é direito patrimonial de caráter privado para o qual a Lei Civil admite a transação, pelo que o pedido de homologação encontra amparo legal para ser deferido. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos sem incidência de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência (LJE, arts. 54, caput, e 55, caput) e, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil, SUSPENDO A EXECUÇÃO pelo prazo entabulado entre as partes. Decorrido o prazo para cumprimento das obrigações

avencadas, e não havendo manifestação de nenhuma das partes, presumir-se-á que o acordo foi cumprido, devendo, a Secretaria, certificar o ocorrido e retornar os autos conclusos para a extinção definitiva da execução (art. 924, II do CPC). Na hipótese de descumprimento, a execução prosseguirá na forma do art. 922, Parágrafo único, do CPC. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 22 de agosto de 2018. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito Respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém (Portaria nº 2874/2018-GP)

Número do processo: 0818953-89.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES E MORADORES ALPHAVILLE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA COELHO DOS SANTOS OAB: 23201/PA Participação: EXECUTADO Nome: FÁBIO LÚCIO DE SOUZA COSTA Processo nº: 0818953-89.2017.8.14.0301 SENTENÇA Analisando os autos virtuais, verifico que a parte exequente peticionou nos IDs 6051891 e 6051900, informando ao Juízo que entabulou acordo resolutivo do objeto da demanda com a executada. As partes são civilmente capazes, o(a) executado(a) exercendo o jus postulandi e o exequente devidamente representado por procuradores com poderes para transigir, e o objeto da ação é direito patrimonial de caráter privado para o qual a Lei Civil admite a transação, pelo que o pedido de homologação encontra amparo legal para ser deferido. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos sem incidência de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência (LJE, arts. 54, caput, e 55, caput) e, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil, SUSPENDO A EXECUÇÃO pelo prazo entabulado entre as partes e cancelo a audiência designada para o dia 02/10/18 às 09h30min. Decorrido o prazo para cumprimento das obrigações avencadas, e não havendo manifestação de nenhuma das partes, presumir-se-á que o acordo foi cumprido, devendo, a Secretaria, certificar o ocorrido e retornar os autos conclusos para a extinção definitiva da execução (art. 924, II do CPC). Na hipótese de descumprimento, a execução prosseguirá na forma do art. 922, Parágrafo único, do CPC. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 22 de agosto de 2018. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito Respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém (Portaria nº 2874/2018-GP)

Número do processo: 0824330-41.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON CARTIER Participação: ADVOGADO Nome: ELY BENEVIDES SOUSA FILHO OAB: 6740 Participação: EXECUTADO Nome: MICHELINE MARIANA VASCONCELOS DA COSTA Processo nº: 0824330-41.2017.8.14.0301 SENTENÇA Relatório dispensado pelo art. 38, da Lei Federal nº. 9.099/1995. Analisando os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada (ID 367573) para emendar a petição inicial, juntando aos autos: Ata(s) de Assembleia Geral que fixou todos os valores cobrados nesta execução e/ou planilha detalhada do débito, constando o valor da taxa condominial, o mês e ano a que se refere, bem como realizando a regularização de sua representação processual posto que a procuração postada no ID 2379179 confere poderes originários de pessoa física, e não do Condomínio Exequente, representado por seu síndico ou o administrador do condomínio, nos termos do art. 75, inciso XI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, contudo, deixou transcorrer seu prazo sem comparecer ao processo, conforme noticia a Secretaria na certidão postada no ID 6279806, fato que retira do título sua liquidez, certeza e exigibilidade (Arts. 783, 798, 801 do CPC). O Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente na jurisdição dos Juizados Especiais regida pela Lei Federal nº. 9.099/1995, estabelece em seu art. 321, caput, e parágrafo único, que o magistrado, verificando que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará a emenda, diligência essa que, caso não cumprida, gera o indeferimento da petição inicial. Tal previsão também abrange o processo de execução por título executivo extrajudicial por força dos artigos 771, Parágrafo Único e 801 do mesmo diploma legal. Ante o exposto, com fundamento no art. 51, §1º, da Lei Federal nº. 9.099/95 c/c arts. 321, caput, e parágrafo único, 485, inciso I, 771, Parágrafo Único e 801 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Sem condenação em custas ou honorários (arts. 54 e 55, da Lei Federal nº. 9.099/1995). Transitada em julgado, certifique-se, e arquivem-se os autos. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito Respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém (Portaria nº 4374/2018-GP)

Número do processo: 0815414-18.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO ABILIO VELHO Participação: ADVOGADO Nome: LUISA PORTO DA SILVAOAB: 927PA Participação: ADVOGADO Nome: YURI RAFAEL CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRAOAB: 25563/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDUARDO HUGO MARTINS TAVARESProcesso nº: 0815414-18.2017.8.14.0301 SENTENÇARElatório dispensado com fulcro no art. 38, da Lei Federal nº. 9.099/1995.Analisando os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada (ID 3984186) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a citação dos sucessores do executado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, sendo que deixou transcorrer o prazo sem comparecer ao processo, conforme noticia a Secretaria no ID6278181.O Código de Processo Civil é utilizado subsidiariamente à Lei nº. 9.099/1995 na jurisdição dos Juizados Especiais e preceitua em seu art. 485, inciso III, que o juiz extinguirá o processo sem resolver o mérito quando o autor, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil,EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Sem custas (art. 54 e 55, da Lei Federal nº. 9.099/1995)Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP.Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito Respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém(Portaria nº 4374/2018-GP)

Número do processo: 0802785-46.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES E MORADORES ALPHAVILLE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA COELHO DOS SANTOSOAB: 23201/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDDIE CARLOS NOBREGA BARATAProcesso nº: 0802785-46.2016.8.14.0301 SENTENÇAAnalisando os autos, verifico o adimplemento integral do valor da presente execução, conforme extrato de subconta judicial (ID 6064434) e petição da parte executada (ID6024012) em que requer o arquivamento dos autos em virtude do cumprimento da obrigação.O Código de Processo Civil é utilizado subsidiariamente à Lei Federal nº. 9.099/1995 na jurisdição dos Juizados Especiais e estabelece em seu art. 924, inciso II, que o magistrado extinguirá a execução quando a obrigação for satisfeita.Ante o exposto, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925,caput, do Código de Processo Civil,DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.Autorizo desde logo a expedição de alvará para saque ou transferência do valor depositado na subconta judicial vinculada ao processo em nome da parte exequente ou de seu patrono (neste caso desde que haja pedido expreso e procuração com poderes expressos para receber e dar quitação), devendo ser comprovado o seu recebimento no processo.Sem custas ou honorários advocatícios de sucumbência (arts. 54,caput, e 55, parágrafo único, da Lei Federal nº. 9.099/1995.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP.Cumpra-se.Belém, 10 de setembro de 2018. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito Respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém(Portaria nº 4374/2018-GP)

Número do processo: 0807899-29.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VERDES MARES Participação: ADVOGADO Nome: WILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA NETOOAB: 2019 Participação: EXECUTADO Nome: WILSON LUIZ SILVA SALLESProcesso nº: 0807899-29.2017.8.14.0301 DESPACHOConsiderando a petição do exequente no ID4622442, defiro o pedido de prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias para informar o novo endereço do executado.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP.Cumpra-se.Belém, 10 de setembro de 2018. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito Respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém(Portaria nº 4374/2018-GP)

Processo nº 0146727-06.2015.814.0302

Promovente(s): VERA LUCIA LIMA DE MOURA

Advogado(a)(s): HILTON DA SILVA PONTES OAB 3948 PA

Promovido(a)(s): CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

Advogado(a)(s): FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB 11085 PA

**SENTENÇA:** Relatório dispensado com fulcro no art. 38, da Lei Federal nº. 9.099/1995. Analisando os autos, verifico que o exequente aceitou o valor que fora depositado pela executada para fins de extinguir a obrigação (evento 61), bem como requereu a expedição de alvará de transferência para a conta bancária informada na petição do evento 61. O Código de Processo Civil é utilizado subsidiariamente à Lei Federal nº. 9.099/1995 na jurisdição dos Juizados Especiais e estabelece em seu art. 924, inciso II, que o magistrado extinguirá a execução quando a obrigação for satisfeita. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, caput, do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO EM SUA FASE EXECUTIVA COM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Autorizo a expedição de alvará de transferência do valor para a conta bancária da parte exequente informada no evento 61. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP. **Cumpra-se.** Belém, 10 de setembro de 2018. **ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO** Juíza de Direito Respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém (Portaria nº 4374/2018-GP)

Processo nº 0049729-73.2015.814.0302

Promovente(s): ROSEMAY LEDO LOBATO

Advogado(a)(s): TIAGO COIMBRA DE ARAUJO OAB 14860 PA

Promovido(a)(s): BANCOBRÁS - HOTÉIS LAZER E TURISMO

Advogado(a)(s): LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA OAB 35306 DF

**DESPACHO:** A Secretaria para certificar o trânsito em julgado. Considerando a petição da reclamada no evento 52, determino à Secretaria que expeça ofício ao Banco do Brasil, para que proceda a transferência dos valores depositados, para a conta judicial do BANPARÁ, vinculada a este processo no prazo de 05 (cinco) dias, conforme recomendação da administração do Tribunal de Justiça do Pará, bem como em cumprimento aos procedimentos para transferência constantes nos termos da Lei Estadual nº 8.312/2015 de 26/11/2015 e Portaria nº 5073/2015-GP de 27/11/2015. Considerando, ainda, a petição da parte autora postada no evento 53 em que requer apenas o levantamento da quantia depositada, não apresentando qualquer tipo de impugnação quanto a obrigação de pagar, defiro a expedição de alvará para transferência do valor do título judicial em nome da advogada da promovente para a conta bancária informada no 53, vez que tem poderes para receber e dar quitação. Após, arquite-se os autos. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP. **Cumpra-se.** Belém, 10 de setembro de 2018. **ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO** Juíza de Direito Respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém (Portaria nº 4374/2018-GP)

Processo nº 0139729-22.2015.814.0302

Promovente(s): W S SOUZA - ME

Advogado(a)(s): ANTONIO HENRIQUE LOPES MAIA OAB 5440 PA

Promovido(a)(s): SEKRON DIGITAL ALARMES E MONITORAMENTO LTDA

**C E R T I D Ã O:** Certifico pelas atribuições que me são conferidas por lei, considerando a certidão do oficial de justiça informando a mudança de endereço da reclamada, deverá a autora se manifestar em 10 (dez) dias, informando novo endereço sob pena de arquivamento. **O referido é verdade e dou fé. Belém,**

**22 de agosto de 2018. VALÉRIA RODRIGUES TAVARES** Diretora de Secretaria

Processo nº 0054763-29.2015.814.0302

Promovente(s): CONDOMINIO DO EDIFICIO CONSELHEIRO FURTADO

Advogado(a)(s): RAFAEL PIEDADE LIMA OAB 20443 PA; SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB 17470 PA; RUAN PATRICK TEIXEIRA DA COSTA OAB 20564 PA

Promovido(a)(s): VALCIR BISPO

Advogado(a)(s): PATRICIA DE NAZARE PEREIRA DA COSTA LEO OAB 21299 A PA

**CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO:** Certifico pelas atribuições que me são conferidas por lei, nos termos do Provimento n. 006/2006, que o reclamado/recorrente interpôs recurso inominado tempestivo e com pedido de justiça gratuita. Diante disso, deverá a parte autora/recorrida ser intimada para querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso em 10 (dez) dias. **O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de setembro de 2018. VALÉRIA RODRIGUES TAVARES** Diretora de Secretaria

Processo nº 0000148-89.2015.814.0302

Promovente(s): RONALDO VINAGRE MACHADO

Advogado(a)(s): Advogado(a)(s): JOÃO MATHEUS MOREIRA MAZZINI DA COSTA OAB 16104 PA; RONALDO VINAGRE MACHADO OAB 16162 PA; LARISSA VINAGRE MACHADO OAB 16460 PA

Promovido(a)(s): OI MOVEL S/A

Advogado(a)(s): Advogado(a)(s): ELADIO MIRANDA LIMA AO 86235 RJ

**CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO:** Certifico pelas atribuições que me são conferidas por lei, nos termos do Provimento n. 006/2006, que o reclamante/recorrente interpôs recurso inominado tempestivo e com preparo. Diante disso, deverá a parte reclamada/recorrida ser intimada para querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso em 10 (dez) dias. **O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de setembro de 2018. VALÉRIA RODRIGUES TAVARES** Diretora de Secretaria

Processo nº 0000932-32.2016.814.0302

Promovente(s): ROGER BARATA ATAIDE

Advogado(a)(s): GLEUCE DE SOUZA LINO OAB 10194 PA

Promovido(a)(s): JOSE CLEITON RODRIGUES MARTINS

Advogado(a)(s): PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO OAB 10676 PA

**CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO:** Certifico pelas atribuições que me são conferidas por lei, nos termos do Provimento n. 006/2006, que o reclamado/recorrente interpôs recurso inominado tempestivo e com pedido de justiça gratuita. Diante disso, deverá a parte autora/recorrida ser intimada para querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso em 10 (dez) dias. **O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de setembro de 2018. VALÉRIA RODRIGUES TAVARES** Diretora de Secretaria

Processo nº 0002589-09.2016.814.0302



Promovente(s): TUPI INVESTIMENTOS E CORRETAGEM DE SEGUROS EIRELI ME

Advogado(a)(s): NILZA MARIA PAES DA CRUZ OAB 4896 PA

Promovido(a)(s): BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado(a)(s): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB 79757 MG; SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB 44698 MG

**CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO:** Certifico pelas atribuições que me são conferidas por lei, nos termos do Provimento n. 006/2006, que o reclamante/recorrente interpôs recurso inominado tempestivo e com pedido de justiça gratuita. Diante disso, deverá a parte reclamada/recorrida ser intimada para querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso em 10 (dez) dias. **O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de setembro de 2018. VALÉRIA RODRIGUES TAVARES** Diretora de Secretaria

**SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

RESENHA: 06/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - VARA: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PROCESSO: 00005433420188140801 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---VITIMA:H. F. S. Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA. Processo: 0000543-34.2018.8.14.0801 DENUNCIADO: JOSÉ ALFREDO DA SILVA SANTANA (Adv. José Alfredo da Silva Santana OAB/PA 2.721) VÍTIMA: HOMERO FORTUNATO DA SILVA (Adv. Gabriella Casanova Ataíde dos Santos OAB/PA 27.216 ) Capitulação Penal: Art. 129 §7º c/c 121, §4º do CP. DESPACHO I - Designo o dia 7/2/2019, às 11h30min, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento. II - Cite-se o denunciado, na forma dos artigos 66 e 68, ambos da Lei nº 9.099/95, entregando-lhe cópia da denúncia e consignando-se no mandado que o mesmo deverá trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo 5 (cinco) dias antes da realização da audiência, bem como a advertência de que seu não comparecimento importará a declaração de sua ausência com o respectivo prosseguimento da instrução processual; III - Cientifique-se o Representante do Ministério Público e intimem-se a vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e à fl. 50, nos termos do art. 67, do supracitado diploma legal; IV - Requistem-se os antecedentes criminais e a certidão de primariedade do denunciado. V - Oficie-se ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves para que o perito subscritor do laudo de fl. 11 compareça a referido ato processual. Belém, 6 de setembro de 2018. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Respondendo pela da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00005824920188140601 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:LUIS AUGUSTO NEVES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. 0000582-49.2018.8.14.0601, art. 50, LCP. AUTOR DO FATO: LUIS AUGUSTO NEVES DA SILVA VÍTIMA: A COLETIVIDADE TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 10:20 h do dia 03 de setembro de 2018, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes o Exmo. Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito, respondendo pelo 1º JECRIM, e a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Carlos Vale, analista judiciário. No horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, não compareceu o autor do fato. Dada a palavra ao Ministério Público, este assim se manifestou: MM. Juiz, em virtude da ausência do autor do fato, embora haja certidão do sr. Oficial de Justiça, às fls. 34, o MP requer vista dos autos . Deliberação: Defiro o requerimento do MP. Dê-se vistas dos autos ao MP . Nada mais havendo, encerrou-se, às 11:11 h, o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Carlos Vale, analista judiciário, digitei. Juiz de Direito \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça

PROCESSO: 00006820420188140601 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:JEFFERSON DOS SANTOS VITIMA:L. C. S. J. . PROCESSO Nº. 0000682-04.2018.8.14.0601 AUTOR DO FATO: JEFFERSON DOS SANTOS VÍTIMA: L.C.D.S.J. Capitulação Penal: Arts. 140 e 147 do Código Penal. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente aos delitos de ameaça e injúria supostamente cometido por Jefferson dos Santos, em desfavor de Leonidas Craveiro da Silva Junior. O Ministério Público requereu, em manifestação de fls. 25, após o transcurso do prazo decadencial, o reconhecimento da decadência quanto aos delitos de injúria e ameaça, face a decadência do direito de queixa e a renúncia tácita à representação, respectivamente. In casu, a

vítima não foi localizada no endereço indicado nos autos para a audiência preliminar, caracterizando renúncia tácita à representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, em relação ao delito de ameaça.

Ademais, é incontroverso que entre o dia dos supostos delitos de injúria e ameaça - 28/2/2018 - e a presente data transcorreram mais de 6 (seis) meses sem que fosse ajuizada queixa-crime (certidão de fl. 25/verso), sendo imperioso o reconhecimento da decadência do direito de queixa e representação, a teor da conjugação do art. 103 do CP com o art. 38 do Código de Processo Penal, havendo de se declarar extinta a punibilidade da autora do fato, forte no art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal.

ISTO POSTO, considerando que se operou a decadência do direito de queixa e representação DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JEFFERSON DOS SANTOS, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP.

Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 6 de setembro de 2018. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Respondendo pela da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00010486120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:GLEIDSON HENRIQUE COSTA MENEZES AUTOR DO FATO:PAULO DA CONCEICAO COSTA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. 0001048-61.2018.8.14.0401, art. 42, LCP. AUTOR DO FATO: GLEIDSON HENRIQUE COSTA MENEZES AUTOR DO FATO: PAULO DA CONCEICAO COSTA VÍTIMA: A COLETIVIDADE TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 10:20 h do dia 05 de setembro de 2018, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes o Exmo. Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito, respondendo pelo 1º JECRIM, e a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Carlos Vale, analista judiciário. No horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, não compareceram as partes por não terem sido intimadas, nos termos das certidões de fls. 43 e 46. Dada a palavra ao Ministério Público, este assim se manifestou: o MP requer vista dos autos . Deliberação: Defiro o requerimento do MP. Dê-se vistas dos autos ao MP . Nada mais havendo, encerrou-se, às 10:52 h, o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Carlos Vale, analista judiciário, digitei. Juiz de Direito \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça

PROCESSO: 00013421620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:KARINA BRANDAO LIMA VITIMA:E. O. D. T. J. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. 0001342-16.2018.8.14.0401, art. 147, CPB. AUTORA DO FATO: KARINA BRANDAO LIMA VÍTIMA: EDILSON OLIVEIRA DIAS TEIXEIRA JUNIOR, RG 7643 CRA/PA, CPF 681.039.212-20 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 10:40 h do dia 04 de setembro de 2018, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes o Exmo. Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito, respondendo pelo 1º JECRIM, e a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Carlos Vale, analista judiciário. No horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceu a vítima, desacompanhado de advogado. Ausente a autora do fato, em virtude de não ter sido intimada, nos termos da certidão do sr. Oficial de Justiça (fls. 41). Dada a palavra à vítima, esta manifestou interesse no prosseguimento do processo. Dada a palavra à RMP, esta assim se manifestou: O MP requer que seja concedido o prazo de 15 dias para que a vítima apresente rol de testemunhas . Deliberação: Defiro o requerido pelo MP, determinando que os autos aguardem em secretaria a fluência do prazo de 15 dias para que a vítima junte o requerido pelo MP. Após, dê-se vistas ao MP para as providências de direito. Nada mais havendo, encerrou-se, às 11:10 h, o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Carlos Vale, analista judiciário, digitei. Juiz de Direito \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça  
\_\_\_\_\_ Autor do fato (ausente) Vítima

PROCESSO: 00013647420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:DANIELLA PEREIRA NAZARE  
 VITIMA:B. M. P. A. R. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM  
 PROC. 0001364-74.2018.8.14.0401, art. 147, CPB. AUTORA DO FATO: DANIELLA PEREIRA NAZARE,  
 RG 6715536 PC/PA, CPF 030.647.282-10. VÍTIMA: BRENDA MARIA PINHO DE ANDRADE REIS  
 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 10:20 h do dia 04 de setembro de 2018, nesta cidade de  
 Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes o  
 Exmo. Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito, respondendo pelo 1º  
 JECRIM, e a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO,  
 comigo Carlos Vale, analista judiciário. No horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe,  
 compareceu a autora do fato, desacompanhada de advogado. Ausente a vítima, embora intimada nos  
 termos da certidão do sr. Oficial de Justiça (fls. 31). Dada a palavra ao Ministério Público, este assim se  
 manifestou: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento, art. 147 do CPB, depende de  
 representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima deixou de comparecer, embora  
 devidamente intimada, conforme certidão de fls. 31, o que retira a representação ofertada nos termos do  
 enunciado 117 no FONAJE, fato que retira do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e  
 considerando que os fatos ocorreram no dia 17.11.2017, conforme TCO de fls. 03, este Órgão Ministerial  
 requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de  
 representação, nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP . Diante disso, o MM. Juiz assim  
 sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art.  
 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a  
 vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber  
 quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima renunciou tacitamente a representação ofertada nos  
 termos do enunciado 117 do FONAJE, retirando do Ministério Público, por conseguinte, condição de  
 procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 03, os fatos ocorreram no dia  
 17.11.2017, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do  
 Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à  
 representação anteriormente ofertada, para assim declarar extinta a punibilidade da autora do fato,  
 DANIELLA PEREIRA NAZARE, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte  
 da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda  
 com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e após o trânsito em julgado, archive-se . Nada mais  
 havendo, encerrou-se, às 10:58 h, o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente  
 assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Carlos Vale, analista judiciário, digitei. Juiz de Direito  
 \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça \_\_\_\_\_  
 Autora do fato \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00016270720178140801 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---VITIMA:A. S. C. N. AUTOR DO FATO:ANTONIO  
 PINTO LOBATO FILHO. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM  
 PROC. 0001627-07.2017.8.14.0801, art. 42, LCP. AUTOR DO FATO: ANTONIO PINTO LOBATO FILHO  
 ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: YAN AYRES ARAGAO E SERRAO, OAB/PA 25.735 VÍTIMA:  
 ANTONIO SERGIO DA COSTA NUNES, RG 3132243 PC/PA, CPF 189.730.782-91 ADVOGADA DA  
 VÍTIMA: ANA DE CASSIA DE ARAUJO, OAB/PA 20.055 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 11:20  
 h do dia 04 de setembro de 2018, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado  
 Especial Criminal, onde se encontravam presentes o Exmo. Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA  
 KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito, respondendo pelo 1º JECRIM, e a ilustre Representante do Ministério  
 Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Carlos Vale, analista judiciário. No horário  
 aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceu a vítima, acompanhada de advogada,  
 bem como o patrono do autor do fato, conforme qualificação acima, estando ausente o autor do fato,  
 embora devidamente intimado, conforme termo de audiência juntado aos autos. Aberta a audiência, o MM.  
 Juiz ficou impossibilitado de tentar a conciliação entre as partes em virtude da ausência do autor do fato,  
 apesar de regularmente intimado, conforme certidão de fls.132 dos autos. Prejudicado o oferecimento de  
 proposta de transação penal em face da ausência do autor do fato. Dada a palavra à RMP, esta assim se  
 manifestou: O MP requer que seja concedido o prazo de 15 dias para que a vítima apresente rol de

testemunhas . Deliberação: Defiro o requerido pelo MP, determinando que os autos aguardem em secretaria a fluência do prazo de 15 dias para que a vítima junte rol de testemunhas, bem como o que entender conveniente para comprovar o alegado. Após, dê-se vistas ao MP para as providências de direito. Nada mais havendo, encerrou-se, às 11:55 h, o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Carlos Vale, analista judiciário, digitei. Juiz de Direito \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça \_\_\_\_\_ Autor do fato (ausente) Advogado do Autor do Fato \_\_\_\_\_ Vítima \_\_\_\_\_ Advogada da Vítima \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00028519520178140601 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANO BARROSO MIRANDA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:GILMAR DE SOUZA MERCES VITIMA:A. J. V. S. . ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista o despacho de fl. 39 do processo principal, e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006, redesigno o DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2019, às 10h00min, para a realização de audiência preliminar. Intimem-se o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima(s) por Oficial de Justiça, de acordo com os Arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/95. Belém, 06 de setembro de 2018. Luciano Barroso Miranda Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00032442020178140601 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 06/09/2018---VITIMA:E. M. N. N. AUTOR DO FATO:BAR DO MARIO. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. 0003244-20.2017.8.14.0601, art. 42, LCP. AUTOR DO FATO: BAR DO MARIO (MARIO DE RIBAMAR FARIAS CARDOSO, RG 1391546 PC/PA, CPF 181.860.922-34) VÍTIMA: EMMANUEL DE MACEDO NORAT NETO, RG 1459BM/PA, CPF 380.815.202-87 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 10:20 h do dia 04 de setembro de 2018, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes o Exmo. Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito, respondendo pelo 1º JECRIM, e a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Carlos Vale, analista judiciário. No horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceram as partes, desacompanhadas de advogado. As partes foram esclarecidas pelas autoridades da possibilidade e vantagens da conciliação, para o arquivamento do feito. Todavia, as partes não conciliaram, pois o autor do fato informa que a DEMA já foi ao local e os policiais disseram que estava tudo dentro dos conformes, como também já foi ao local a DPA e informou que o estabelecimento funcionava dentro das determinações do alvará; a vítima informa que há outras pessoas que se sentem incomodadas com o volume e o horário de funcionamento do referido bar do autor do fato. Dada a palavra à RMP, esta assim se manifestou: O MP requer que seja concedido o prazo de 15 dias para que as partes juntem documentos e apresentem um rol de testemunhas que ratifiquem as suas versões para que possa aferir se há justa causa para o oferecimento de proposta de transação penal . Deliberação: Defiro o requerido pelo MP, determinando que os autos aguardem em secretaria a fluência do prazo de 15 dias para que as partes juntem o requerido pelo MP. Após, dê-se vistas ao MP para as providências de direito. Nada mais havendo, encerrou-se, às 10:40 h, o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Carlos Vale, analista judiciário, digitei. Juiz de Direito \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça \_\_\_\_\_ Autor do fato \_\_\_\_\_ Vítima \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00036525520108140601 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:ADRIANA JOYCE VIEIRA DA SILVA VITIMA:G. S. M. . Processo: 0003652-55.2010.8.14.0601 AUTORA DP FATO: ADRIANA JOYCE VIEIRA DA SILVA VÍTIMA: G.D.S.M. Capitulação Penal: Art. 129 do CP. DESPACHO Tendo em vista a petição de fl. 38, defiro o requerido e determino: I - Redesigno o dia 12/2/2019, às 10horas, para a realização de audiência de preliminar. Cientifique-se a Representante do Ministério Público.

II - Intimem-se as partes por Oficial de Justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/1995.

III - Proceda a secretaria a redesignação de audiência preliminar para a mesma data nos autos tombado sob o número 0002851-95.2017.8.14.0601, ante o liame conectivo entre os mesmos.

Belém, 6 de setembro de 2018. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Respondendo pela da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00082067020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:MARIA SOFIA FACUNDO POTENCIANO VITIMA:R. N. N. M. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PROC. N. 0008206-70.2018.8.14.0401, art. 147 do CPB AUTORA DO FATO: MARIA SOFIA FACUNDO POTENCIANO - 01117497 DNI VÍTIMA: RAIMUNDO NONATO NERI MACHADO FILHO TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às dez horas e quarenta minutos do dia três de setembro de 2018, nesta cidade de Belém, na sala de conciliação da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes o Exmo. Sr. Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito em Exercício, a Ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Vivian Gavinho Vidal, Conciliadora. Aí, no horário apazado para a audiência, verificou-se a ausência da vítima, embora devidamente intimada, conforme Certidão de fls. 22, dos autos. Presente a autora do fato. Dada a palavra ao Ministério Público, este assim se manifestou: MMA. Juíza, o crime que se apura nesse procedimento, depende de representação pela parte ofendida, face tratar-se de crime previsto no art. 147, do CPB. No caso em questão, a vítima foi devidamente intimada, contudo, não compareceu à presente audiência preliminar, fato que ocasiona a renúncia tácita à representação ofertada, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 18.10.2017, conforme TCO de fls. 02, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, a MMA. Juíza assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147, do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima não compareceu à presente audiência preliminar e não informou qualquer mudança de endereço, fatos que caracterizam a renúncia tácita à representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 02, os fatos ocorreram no dia 18.10.2017, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada, para assim declarar extinta a punibilidade da autora do fato, MARIA SOFIA FACUNDO POTENCIANO, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se . Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às onze horas, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,....., Vivian Gavinho Vidal, Conciliadora, digitei e assino. Juíza de Direito \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça \_\_\_\_\_  
 Conciliadora ----- Autora do fato

PROCESSO: 00082647320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:LUIS TIAGO DOS SANTOS MORAES VITIMA:R. S. V. . PROC. N. 0008264-73.2018.8.14.0401, art. 147 do CPB PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PROC. N. 0008264-73.2018.8.14.0401, art. 147 do CPB AUTOR DO FATO: LUIS TIAGO DOS SANTOS MORAES VÍTIMA: RONALDO DA SILVA VILHENA TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às onze horas do dia 03 de setembro de 2018, nesta cidade de Belém, na sala de conciliação da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes o Exmo. Sr. Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito em Exercício, a Ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Vivian Gavinho Vidal, Conciliadora. Aí, no horário apazado para a audiência, verificou-se a ausência da vítima, embora ciente pessoalmente da data da audiência, conforme

fls. 16 dos autos. Ausente o autor do fato, embora ciente pessoalmente conforme fls. 18 dos autos. Dada a palavra ao Ministério Público, este assim se manifestou: MMA. Juíza, diante da ausência das vítimas, o MP requer que os autos aguardem em Secretaria o transcurso do prazo decadencial. Ultrapassado este prazo, sem que as vítimas tenham demonstrado interesse no prosseguimento do feito, certificando-se o ocorrido, requer este Órgão Ministerial, desde logo, que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de representação, nos termos dos arts. 107, IV, do CPB e 38 e 61, do CPP. DELIBERAÇÃO: Com base no Enunciado nº 08 dos Juizados Especiais Criminais do TJRS, aguarde-se em Secretaria a ratificação da representação ofertada pelas vítimas perante a autoridade policial, dentro do prazo decadencial. Caso as vítimas compareçam e demonstrem interesse no prosseguimento do feito, certifique-se e renovem as diligências para realização de nova audiência preliminar. Caso contrário, certifique-se, retornem os autos conclusos, para decisão. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às onze horas e quinze minutos, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,....., Vivian Gavinho Vidal, Conciliadora, digitei e assino. Juiz de Direito \_\_\_\_\_  
Promotora de Justiça \_\_\_\_\_ Conciliadora \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00085530620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:OSVALDO SERGIO GALISA VITIMA:M. B. M. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. 0008553-06.2018.8.14.0401, art. 65, LCP. AUTOR DO FATO: OSVALDO SERGIO GALISA VÍTIMA: MARIA BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 10:40 h do dia 03 de setembro de 2018, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes o Exmo. Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito, respondendo pelo 1º JECRIM, e a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Carlos Vale, analista judiciário. No horário aprezado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceram as partes, desacompanhadas de advogado. As partes foram esclarecidas pelas autoridades da possibilidade e vantagens da conciliação, para o arquivamento do feito. As partes desejam assumir perante este Juízo o compromisso de convivência pacífica, firmando o seguinte pacto de mútuo respeito: 'Que assumem perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre as partes se apresentarem'. Declaram as partes, neste ato, que não estão sofrendo qualquer tipo de coação ou ameaça para manifestação de vontade acima expressa. A vítima informa que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, posto que a conciliação, ora realizada, já é suficiente para a solução do problema entre as partes. Dada a palavra ao Ministério Público, este requereu o arquivamento dos autos, com base no Enunciado 99 do Fonaje, combinado com o art. 28, do CPP. A seguir, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte Decisão: Considerando a falta de condição de procedibilidade para que o MP continue na presente ação penal, em face do desinteresse manifestado pela vítima, face à conciliação, este Juízo acolhe o requerimento do Ministério Público, que adoto para fundamentar a presente decisão, relativamente a este Termo Circunstanciado de Ocorrência e lhe determino o arquivamento, com fundamento nos arts. 18 e 28 do CPP, combinado com o Enunciado 117, do Fonaje. Sem custas. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. e, após, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, encerrou-se, às 11:15 h, o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Carlos Vale, analista judiciário, digitei. Juíza de Direito \_\_\_\_\_  
do fato \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça \_\_\_\_\_ Autor \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ Vítima \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00086319720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:ADRIANO ALMEIDA DA SILVA SOUSA AUTOR DO FATO:LEIDIANE OLIVEIRA DE LIMA VITIMA:A. R. S. R. C. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. 0008631-97.2018.8.14.0401, arts. 139 e 147, CPB. AUTOR DO FATO: ADRIANO ALMEIDA DA SILVA SOUSA, RG 5765079 PC/PA, CPF 928.561.102-82 AUTOR DO FATO: LEIDIANE OLIVEIRA DE LIMA, RG 4886324 PC/PA, CPF

793.174.562-00 ADOGADO DOS AUTORES DO FATO: MARIO EDUARDO CASTELO BRANCO XAVIER NETO, OAB/PA 27.452 VÍTIMA: ANDREZA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO CORREA, RG 3573833 PC/PA. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 11:00 h do dia 04 de setembro de 2018, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes o Exmo. Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito, respondendo pelo 1º JECRIM, e a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Carlos Vale, analista judiciário. No horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceram as partes, conforme qualificação acima. As partes foram esclarecidas pelas autoridades da possibilidade e vantagens da conciliação, para o arquivamento do feito. Todavia, as partes não conciliaram. O MM. Juiz esclareceu à vítima que deve observar a fluência do prazo decadencial referente ao delito de ação privada. Em seguida, o MP ratificou a proposta de transação penal ofertada às fls. 33 a ambos os autores do fato, porém os mesmos e seu advogado não aceitaram, pois preferiram prosseguir com a instrução a fim de esclarecer a verdade. Dada a palavra à RMP, esta assim se manifestou: O MP requer que seja concedido o prazo de 15 dias para que a vítima apresente rol de testemunhas, bem como todas as provas que entender convenientes. Deliberação: Defiro o requerido pelo MP, determinando que os autos aguardem em secretaria a fluência do prazo de 15 dias para que a vítima junte o requerido pelo MP. Após, dê-se vistas ao MP para as providências de direito. Nada mais havendo, encerrou-se, às 11:27 h, o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Carlos Vale, analista judiciário, digitei. Juiz de Direito

\_\_\_\_\_ Promotora de Justiça \_\_\_\_\_ Autor  
do fato \_\_\_\_\_ Autor do fato \_\_\_\_\_  
Vítima \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00092052320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:EDIVALDO COSTA PONTES  
AUTOR DO FATO:EDMILSON COSTA PONTES VITIMA:M. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO  
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. 0009205-23.2018.8.14.0401, art. 21, LCP. AUTOR  
DO FATO/VÍTIMA: EDIVALDO COSTA PONTES AUTOR DO FATO/VÍTIMA: EDMILSON COSTA  
PONTES TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 11:00 h do dia 05 de setembro de 2018, nesta cidade  
de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes  
o Exmo. Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito, respondendo pelo 1º  
JECRIM, e a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO,  
comigo Carlos Vale, analista judiciário. No horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe,  
não compareceram as partes embora regularmente intimados, nos termos das certidões de fls. 20 e 22.  
Dada a palavra ao Ministério Público, este assim se manifestou: MM. Juiz, o delito que se apura neste  
procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, as vítimas não  
compareceram a este ato, embora devidamente intimados, conforme certidões de fls. 20 e 22 dos autos,  
fato que implica na renúncia tácita à representação ofertada, nos termos dos Enunciados 76 e 117 do  
FONAJE. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 23.02.2018, conforme TCO de fls.  
04, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade dos autores do fato pela  
decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante  
disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Vistos, etc...Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado  
pela prática da Contravenção prevista no art. 21 da LCP, delito que requer representação da parte  
ofendida, nos termos do Enunciado 67 do Fonaje. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer  
representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do fato.  
No caso dos autos, as vítimas não compareceram a este ato apesar de regularmente intimadas, fato que  
caracteriza a renúncia tácita à representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, retirando do MP,  
por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04,  
os fatos ocorreram no dia 23.02.2018, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se  
ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à  
representação anteriormente ofertada, para assim declarar extinta a punibilidade dos autores do fato  
EDIVALDO COSTA PONTES e EDMILSON COSTA PONTES em virtude de ter ocorrido a decadência do  
direito de representar por parte das vítimas, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95,  
Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquite-se.  
Nada mais havendo, encerrou-se, às 11:22 h, o presente termo, que lido e achado conforme, vai  
devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Carlos Vale, analista judiciário, digitei. Juiz



de Direito \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça

PROCESSO: 00092511220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:THIAGO AUGUSTO LEAO  
 LISBOA Representante(s): OAB 22494 - ALISSON CUNHA GUIMARAES (ADVOGADO) VITIMA:J. M.  
 C. A. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. 0009251-  
 12.2018.8.14.0401, art. 303, CTB. AUTOR DO FATO: THIAGO AUGUSTO LEAO LISBOA VÍTIMA:  
 JEFFERSON MATTEUS CRUZ ALVES, RG 7172461 PC/PA, CPF 024.257.032-17 TERMO DE  
 AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 10:00 h do dia 05 de setembro de 2018, nesta cidade de Belém, na sala de  
 audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes o Exmo. Sr.  
 PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito, respondendo pelo 1º JECRIM, e a  
 ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Carlos  
 Vale, analista judiciário. No horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceu a  
 vítima desacompanhada de advogado. Ausente o autor do fato, embora devidamente intimado. Dada a  
 palavra à Vítima, esta manifestou interesse no prosseguimento do feito, como também requereu a juntada  
 de um CD, sem identificação, o qual teria fotos e uma gravação a respeito dos fatos. Informa também que  
 precisa de prazo para apresentar o rol de testemunhas. Dada a palavra à RMP, esta assim se manifestou:  
 O MP requer que seja concedido o prazo de 15 dias para que a vítima apresente rol de testemunhas .  
 Deliberação: Defiro o requerido pelo MP, determinando que os autos aguardem em secretaria a fluência  
 do prazo de 15 dias para que a vítima junte o requerido pelo MP, como também determino que a  
 secretaria providencie a juntada do CD apresentado pela vítima, bem como seja providenciada a cópia de  
 segurança do mesmo e encaminhado o original para perícia, consignando-se o prazo de 30 dias para o  
 cumprimento. Após, dê-se vistas ao MP para as providências de direito. Nada mais havendo, encerrou-se,  
 às 10:39 h, o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu,  
 \_\_\_\_\_, Carlos Vale, analista judiciário, digitei. Juiz de Direito  
 \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça \_\_\_\_\_

Vítima \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00093507920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:WENDERSON LENNO DIAS  
 FLORES VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM  
 PROC. 0009350-79.2018.8.14.0401, art. 34, LCP. AUTOR DO FATO: WENDERSON LENNO DIAS  
 FLORES VÍTIMA: A COLETIVIDADE TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 10:40 h do dia 05 de  
 setembro de 2018, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal,  
 onde se encontravam presentes o Exmo. Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de  
 Direito, respondendo pelo 1º JECRIM, e a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra.  
 ROSANA PAES PINTO, comigo Carlos Vale, analista judiciário. No horário aprazado para a audiência e  
 após o pregão de praxe, não compareceu o autor do fato em virtude de não ter sido intimado, nos termos  
 da certidão de fls. 21. Dada a palavra ao Ministério Público, este assim se manifestou: o MP requer vista  
 dos autos . Deliberação: Defiro o requerimento do MP. Dê-se vistas dos autos ao MP . Nada mais  
 havendo, encerrou-se, às 11:03 h, o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente  
 assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Carlos Vale, analista judiciário, digitei. Juiz de Direito  
 \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00095144420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:MARCO ANTONIO LEAL  
 VITIMA:F. F. G. Representante(s): OAB 18044 - ANDREA QUEIROZ DE ASSIS (ADVOGADO)  
 VITIMA:M. T. M. V. Representante(s): OAB 18044 - ANDREA QUEIROZ DE ASSIS (ADVOGADO) .  
 Processo nº: 0009514-44.2018.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MARCO ANTÔNIO LEAL VÍTIMAS:  
 FERNANDO FERREIRA GOMES e MARIA TEREZA MARÇAL DO VALE (Adv. Andrea Queiroz de Assis-  
 OAB/PA 18.044) Capitulação Penal: Art. 140 do CP. DECISÃO Trata-se de Termo Circunstanciado

de Ocorrência (TCO) por meio do qual se imputa à Marco Antônio Leal a prática do delito previsto no artigo 140 do Código Penal em desfavor de Fernando Ferreira Gomes e Maria Tereza Marçal do Vale. À fl. 23, consta certidão atestando o ajuizamento de Queixa-Crime tombada sob o número 0017689-27.2018.8.14.0401. Considerando que o delito de injúria é de ação privada e se processa mediante Queixa-Crime, já tendo sido ajuizada através do procedimento 0017689-27.2018.8.14.0401, determino o arquivamento do TCO tombado sob o número 0009514-44.2018.8.14.0401. Em consequência, proceda-se ao traslado de todos os documentos do TCO para a Queixa-Crime nº 0017689-27.2018.8.14.0401, com a expedição de certidão do ocorrido e o arquivamento do mencionado TCO, com as cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP. Belém, 6 de setembro de 2018. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Respondendo pela da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00097959720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:FLADEMIR DOS SANTOS MAGRO VITIMA:S. M. . Processo: 0009795-97.2018.8.14.0401 AUTOR DO FATO: FLADEMIR DOS SANTOS MAGRO VÍTIMA: S.M. Capitulação Penal: Art. 140 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc.  
 Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que atribui ao autor do fato a prática do crime de Injúria previsto no art. 140 do CP, cuja ação penal é de iniciativa privada, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP. O referido prazo é decadencial e contado na forma preconizada pelo art. 10 do CP, começando a fluir no dia em que o titular da ação venha a saber quem é o autor da infração penal, fato que ocorreu em 5/3/2018. Consta dos autos (fl. 15/verso), que a vítima não ajuizou a ação penal, tendo quedando-se inerte por mais de 6 (seis) meses, ocorrendo, assim, a decadência do direito de queixa, que é definida com a perda do direito de ação do ofendido em face do decurso do tempo. ISTO POSTO, considerando que se operou a decadência do direito de queixa DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FLADEMIR DOS SANTOS MAGRO, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 6 de setembro de 2018. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Respondendo pela da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00116371520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:ALAN CASTRO E SILVA VITIMA:L. S. S. G. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. 0011637-15.2018.8.14.0401, arts. 147, CPB, 42, LCP. AUTOR DO FATO: ALAN CASTRO E SILVA, RG 52300098 PC/PA, CPF 792.376.652-53 ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: CARLOS EDUARDO ROSSY PATRIARCA, OAB/PA 15.930 VÍTIMA: LORENA SALGADO SODRE GATTI, RG 4124542 PC/PA, CPF 837.280.742-68 ADVOGADA DA VÍTIMA: DEBORA CRISTINA DA SILVA SALGADO ARAGÃO, OAB/PA 12.976 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 11:20 h do dia 03 de setembro de 2018, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes o Exmo. Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito, respondendo pelo 1º JECRIM, e a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Carlos Vale, analista judiciário. No horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceram as partes, acompanhadas de advogados, conforme qualificação supra. As partes foram esclarecidas pelas autoridades da possibilidade e vantagens da conciliação, para o arquivamento do feito. As partes desejam assumir perante este Juízo o compromisso de convivência pacífica, firmando o seguinte pacto de mútuo respeito: 'Que assumem perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre as partes se apresentarem'. Declaram as partes, neste ato, que não estão sofrendo qualquer tipo de coação ou ameaça para manifestação de vontade acima expressa. A vítima informa que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, posto que a conciliação, ora realizada, já é suficiente para a solução do problema entre as partes. Dada a palavra ao Ministério Público, este requereu o arquivamento dos autos, com base no Enunciado 99 do Fonaje, combinado com o art. 28, do CPP, e Enunciado 113, do Fonaje, posto que a retratação da

representação ofertada na esfera policial, em relação ao delito do art. 147, CPB, retira do MP a condição de procedibilidade para continuar no processamento do feito. A seguir, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte Decisão: Considerando a falta de condição de procedibilidade para que o MP continue na presente ação penal, em face do desinteresse manifestado pela vítima, face à conciliação, em relação ao delito do art. 147, CPB, como também a aplicação do Enunciado 99 do Fonaje em relação ao delito do art. 42, LCP, este Juízo acolhe o requerimento do Ministério Público, que adoto para fundamentar a presente decisão, relativamente a este Termo Circunstanciado de Ocorrência e lhe determino o arquivamento, com fundamento nos arts. 18 e 28 do CPP, combinado com os Enunciados 113 e 99, do Fonaje, ressalvada a possibilidade de prosseguimento nos termos da Súmula 524, do STJ. Sem custas. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. e, após, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, encerrou-se, às 11:40 h, o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Carlos Vale, analista judiciário, digitei. Juíza de Direito

\_\_\_\_\_  
Promotora de Justiça \_\_\_\_\_

Advogado do Autor do fato \_\_\_\_\_ Autor do fato \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Vítima \_\_\_\_\_

Advogada da Vítima \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00141360620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:JOSE MARCOS RODRIGUES GARCIA Representante(s): OAB 21044 - LYLIAN LEAL GARCIA (ADVOGADO) VITIMA:W. Y. N. Representante(s): OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) . Processo: 0014136-06.2017.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JOSE MARCOS RODRIGUES GARCIA (Adv. Lylian Leal Garcia OAB/PA 21.044 e Marco Aurélio de Melo Nogueira OAB/PA 19.769) VÍTIMA: WILSON YOSHIMITSU NIWA DECISÃO Certifique o Sr. Diretor de Secretaria quanto a existência de decretação de segredo de justiça nos presentes autos; Após, intime-se a parte requerente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Belém, 6 de setembro de 2018. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Respondendo pela da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00168621620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:ANDERSON PRESTES ALCANTARA VITIMA:S. C. A. S. . Processo: 0016862-16.2018.8.14.0401 AUTORA DO FATO: ANDERSON PRESTES ALCANTARA VÍTIMA: S.C.A.D.S. DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público. Belém, 6 de setembro de 2018. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Respondendo pela da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00176892720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/09/2018---QUERELANTE:MARIA TEREZA MARCAL DO VALE Representante(s): OAB 18044 - ANDREA QUEIROZ DE ASSIS (ADVOGADO) QUERELANTE:FERNANDO FERREIRA GOMES Representante(s): OAB 18044 - ANDREA QUEIROZ DE ASSIS (ADVOGADO) QUERELADO:MARCO ANTONIO LEAL. Processo nº: 0017698-27.2018.8.14.0401 QUERELANTES: MARIA TEREZA MARCAL DO VALE e FERNANDO FERREIRA GOMES (Adv. Andréa Queiroz de Assis OAB/PA 18.044) QUERELADO: MARCO ANTÔNIO LEAL Capitulação Penal: Art. 140 do CP. DESPACHO Considerando a decisão exarada no procedimento tombado sob o número 0009514-44.2018.8.14.0401, proceda-se ao traslado das peças do referido processo e designe-se Audiência Preliminar no presente feito, identificando-o como prioritário. Belém, 6 de setembro de 2018. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Respondendo pela da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00197410620128140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018---AUTORIDADE POLICIAL:DPC IVENS CARVALHO

MONTEIRO INDICIADO: MARCO AURELIO BARBOSA DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 15229 - JOSE FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: F. L. B. . PROCESSO Nº: 0019741-06.2012.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MARCO AURELIO BARBOSA DO ESPIRITO SANTO VÍTIMA: F.D.L.B. Capitulação Penal: Art. 99 da Lei 10.741/2003. SENTENÇA Vistos etc.

Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de inquérito policial que atribuiu ao autor do fato a prática do crime tipificado no artigo 99 do Estatuto do Idoso.

Após as mudanças na estrutura judiciária vocalizadas pela Resolução nº 25/2017, pela qual as Varas de Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso foram extintas, o álbum processual aportou na 1ª Vara do Juizado Especial Criminal em 4/6/2018, sendo remetido ao órgão ministerial oficiante neste Juízo.

Em manifestação às fls. 135/136, o Ministério Público posicionou-se pela extinção da punibilidade do autor do fato, ante o escoamento do prazo prescricional. Em análise aos autos, consta que a

consumação do delito se deu em 7/11/2012, data em que o autor do fato praticou o crime em comento, começando dali a contagem do prazo prescricional da infração, que para a espécie é de 4 (quatro) anos, consoante disposto no art. 109, V do Código Penal.

Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, restando, pois, fulminada a pretensão punitiva estatal, observada a regra de contagem de prazos penais inculpidas no art. 10 do diploma repressivo.

DIANTE DO EXPOSTO, acolho a manifestação do Órgão Ministerial e reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCO AURÉLIO BARBOSA DO ESPIRITO SANTO, já qualificado nos autos, com base no art. 107, IV do Código Penal. P.R.I.

Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

Belém, 6 de setembro de 2018. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Respondendo pela da 1ª Vara do JECrim da Capital

**SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

RESENHA: 01/09/2018 A 04/09/2018 - SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00034441120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 03/09/2018---AUTOR DO FATO:ADRIANO LIMA TEIXEIRA Representante(s): OAB 14295 - JOAQUIM LUIZ MENDES BELICHA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0003444-11.2018.814.0401. Autor(a) do fato: ADRIANO LIMA TEIXEIRA. Vítima: O ESTADO. CAPITULAÇÃO: art(s). 330 e 331 do CPB. LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal. DATA: 03/09/2018. HORÁRIO: 11:15. PRESENTES Juiz: Dr. Ricardo Salame Guimarães. Promotor de Justiça: Dr. Luiz Cláudio Pinho. Advogado do autor do fato: Dr. Joaquim Mendes Belicha, OAB/PA 14.295. Autor(a) do fato: Adriano Lima Teixeira, RG 5870986 PC/PA. Rep. do Estado: Eduardo Carlos Melo dos Santos, RG 1928906 PC/PA . INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, constatou-se a presença do autor do fato e do representante do Estado, que, na oportunidade, afirmou recordar dos fatos e confirma todo o teor do termo circunstanciado de ocorrência. Foram feitos esclarecimentos sobre os benefícios da transação penal, que foi proposta pelo Ministério Público, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, durante 2 (dois) meses, com carga horária de 7 horas semanais. O autor do fato e seu advogado aceitaram a proposta de transação penal.

DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Defiro e homologo, por sentença, o requerimento retro, feito pelo Órgão do Ministério Público e aceito pelo autor do fato e seu advogado. Esta sanção não importará, caso fielmente cumprida, em reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente beneficiado com o mesmo instituto pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 76, § 4º da Lei nº 9.099/95. Encaminhe-se o autor do fato à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para cumprimento da transação penal. Fica o autor advertido de que em caso de descumprimento da transação, o presente procedimento criminal prosseguirá, nos termos do Enunciado nº 79 do FONAJE. Arquivem-se . Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu \_\_\_\_\_, Fábio Marques Viegas, Analista Judiciário, digitei. Juiz: Promotor: Advogado: Autor(a) do fato: Rep. do Estado:

PROCESSO: 00040434720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 03/09/2018---AUTOR DO FATO:ELIZEU MAURICIO RIBEIRO VITIMA:O. E. . AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0004043-47.2018.814.0401. Autor(a) do fato: ELIZEU MAURÍCIO RIBEIRO. Vítima: O ESTADO. CAPITULAÇÃO: art(s). 310 do CTB. LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal. DATA: 03/09/2018. HORÁRIO: 10:30. PRESENTES Juiz: Dr. Ricardo Salame Guimarães. Promotor de Justiça: Dr. Luiz Cláudio Pinho. Autor(a) do fato: Elizeu Maurício Ribeiro, RG 3441280 PC/PA. Rep. do Estado: George Augusto Souza Costa Fernandes, RG 15600 PM/PA. INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, constatou-se a presença do autor do fato e do representante do Estado. Ausente a Defensoria Pública. Pelo Juízo foi nomeada advogada, apenas para o ato e sem ônus para o erário, a Dra. Ísis Margareth Xavier Gomes, OAB/PA 7791. Foram feitos esclarecimentos sobre os benefícios da transação penal, que foi proposta pelo Ministério Público, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, durante 2 (dois) meses, com carga horária de 7 horas semanais. O autor do fato e sua advogada aceitaram a proposta de transação penal.

DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Defiro e homologo, por sentença, o requerimento retro, feito pelo Órgão do Ministério Público e aceito pelo autor do fato e sua advogada. Esta sanção não importará, caso fielmente cumprida, em reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente beneficiado com o mesmo instituto pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 76, § 4º da Lei nº 9.099/95. Encaminhe-se o autor do fato à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para cumprimento da transação penal. Fica o autor advertido de que em caso de descumprimento da transação, o presente procedimento criminal prosseguirá, nos termos do Enunciado nº 79 do FONAJE. Arquivem-se . Nada mais havendo, foi

encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu \_\_\_\_\_, Fábio Marques Viegas, Analista Judiciário, digitei. Juiz: Promotor: Advogada: Autor(a) do fato: Rep. do Estado:

PROCESSO: 00008306720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2018---INDICIADO:MARCIO VALERIO ALMEIDA DOS SANTOS VITIMA:R. G. G. A. S. Representante(s): CAROLINA GRANDI ALMEIDA DOS SANTOS (REP LEGAL) MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. RH. Considerando a proximidade da audiência designada à fl. 53, dê-se vista com urgência ao MP para manifestação acerca dos documentos de fls. 59/74. Após, conclusos. Belém, 04 de setembro de 2018. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES. Juiz Titular da 4ª Vara do JECrim, respondendo pela 3ª Vara do JECrim.

PROCESSO: 00016297620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/09/2018---AUTOR DO FATO:EDSON MELO DE OLIVEIRA VITIMA:L. S. O. . Processo n.º 0001629-76.2018.814.0401. Autor(a) do fato: EDSON MELO DE OLIVEIRA. Vítima: L.S.D.O. Fundamento: Art. 129, caput, do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o relatório na forma estabelecida no artigo 81, § 3º, da Lei nº 9099/95. Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui ao autor do fato a suposta prática do crime previsto no art. 129 do CPB. Consta dos autos, todavia, que a vítima deixou ultrapassar o prazo previsto no art. 38 do CPP para o exercício do direito de representação (certidão fl. 27). Isto posto, declaro extinta a punibilidade de EDSON MELO DE OLIVEIRA, já suficientemente qualificado nos autos, face à decadência, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal Brasileiro. Após as cautelas legais, arquivem-se. Cumpra-se. P.R.I.C. Belém, 04 de setembro de 2018. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES. Juiz Titular da 4ª Vara do JECrim, respondendo pela 3ª Vara do JECrim.

PROCESSO: 00042479120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/09/2018---AUTOR DO FATO:VICTOR FIGUEIREDO DA SILVA MENEZES VITIMA:M. C. P. . Processo n.º 0004247-91.2018.814.0401. Autor(a) do fato: VICTOR FIGUEIREDO DA SILVA MENEZES. Vítima: M.D.C.P. Fundamento: Art(s). 147 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o relatório na forma estabelecida no artigo 81, § 3º da Lei nº 9099/95. Conforme manifestação de fl. 21, o ilustre Promotor de Justiça requereu o arquivamento do presente feito por falta de justa causa para ação penal, tendo em vista o desinteresse da vítima, a qual firmou termo de renúncia de fl. 19. Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, acolho e adoto a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do feito, com base no art. 28 do CPP, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se. Belém, 04 de setembro de 2018. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES. Juiz Titular da 4ª Vara do JECrim, respondendo pela 3ª Vara do JECrim.

PROCESSO: 00046818020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 04/09/2018---QUERELANTE:LIANA CRISTINA LOPES RIBEIRO Representante(s): OAB 5580 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO ROSSY (ADVOGADO) QUERELADO:FERNANDA OLIVEIRA PIRES Representante(s): OAB 17843 - TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) OAB 23156 - RICARDO ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo Nº 0004681-80.2018.814.0401. Querelante: LIANA CRISTINA LOPES RIBEIRO. Querelada: FERNANDA OLIVEIRA PIRES. CAPITULAÇÃO: art(s). 139 do CPB. LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal. DATA: 04/09/2018. HORÁRIO: 09:00. PRESENTES Juiz: Dr. Ricardo Salame Guimarães. Promotor de Justiça: Dr. Luiz Cláudio Pinho. Advogada da querelante: Dra. Maria do Perpétuo Socorro Lobato Rossy, OAB/PA 5580. Advogado da querelada: Dr. Tiago Alaveron Almeida Alves, OAB/PA 17.843. Advogado da querelada: Dr. Ricardo Almeida Alves, OAB/PA 23.156. Querelante: Liana Cristina Lopes Ribeiro, RG 3572900 PC/PA. Querelada: Fernanda Oliveira Pires, RG 2454444 PC/PA. INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão,

constatou-se a presença das partes, acompanhadas de seus advogados. Não foi obtida a conciliação de que tratam os arts. 72 e seguintes da Lei n. 9.099/95. Foram feitos esclarecimentos sobre os benefícios da transação penal, que foi proposta pelo Ministério Público, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, durante 2 (dois) meses, com carga horária de 7 horas semanais. A autora do fato e seus advogados aceitaram a proposta de transação penal. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Defiro e homologo, por sentença, o requerimento retro, feito pelo Órgão do Ministério Público e aceito pela autora do fato e seus advogados. Esta sanção não importará, caso fielmente cumprida, em reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que a autora do fato venha a ser novamente beneficiado com o mesmo instituto pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 76, § 4º da Lei nº 9.099/95. Encaminhe-se a autora do fato à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para cumprimento da transação penal. Fica a autora advertida de que em caso de descumprimento da transação, o presente procedimento criminal prosseguirá, nos termos do Enunciado nº 79 do FONAJE. Arquivem-se. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu \_\_\_\_\_, Fábio Marques Viegas, Analista Judiciário, digitei. Juiz: Promotor: Advogado(a): Advogado(a): Advogado(a): Querelante: Querelada:

PROCESSO: 00048376820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/09/2018---AUTOR DO FATO: LEDSER DUARTE RODRIGUES JUNIOR VITIMA: E. M. S. VITIMA: J. V. S. F. . Processo n.º 0004837-68.2018.814.0401. Autor(a) do fato: LEDSER DUARTE RODRIGUES JÚNIOR. Vítima: E.M.D.S. Vítima: J.V.D.S.F. Fundamento: Art(s). 140 e 147 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o relatório na forma estabelecida no artigo 81, § 3º da Lei nº 9099/95. Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui ao autor do fato a prática dos crimes de injúria e ameaça. Consta dos autos, todavia, que as vítimas deixaram ultrapassar o prazo previsto no art. 38 do CPP para o exercício do direito de queixa e representação (certidão de fl. 21). Isto posto, declaro extinta a punibilidade de LEDSER DUARTE RODRIGUES JÚNIOR, já qualificado nos autos, face à decadência, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal Brasileiro. Após as cautelas legais, arquivem-se. P.R.I.C. Belém, 04 de setembro de 2018. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES. Juiz Titular da 4ª Vara do JECrim, respondendo pela 3ª Vara do JECrim.

PROCESSO: 00130506320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/09/2018---AUTOR DO FATO: EDNALDO CORDEIRO BRITO VITIMA: J. M. S. . Processo n.º 0013050-63.2018.814.0401. Autor(a) do fato: EDNALDO CORDEIRO BRITO. Vítima: J.M.D.S. Fundamento: Art(s). 147 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o relatório na forma estabelecida no artigo 81, § 3º da Lei nº 9099/95. Conforme manifestação de fl. 23, o ilustre Promotor de Justiça requereu o arquivamento do presente feito por falta de justa causa para ação penal, tendo em vista o desinteresse da vítima, a qual firmou termo de renúncia de fl. 18. Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, acolho e adoto a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do feito, com base no art. 28 do CPP, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se. Belém, 04 de setembro de 2018. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES. Juiz Titular da 4ª Vara do JECrim, respondendo pela 3ª Vara do JECrim.

PROCESSO: 00132853020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/09/2018---AUTOR DO FATO: NAZARENO DE JESUS PEREIRA FERREIRA VITIMA: W. F. P. . Processo n.º 0013285-30.2018.814.0401. Autor(a) do fato: NAZARENO DE JESUS PEREIRA FERREIRA. Vítima: W.F.P. Fundamento: Art(s). 147, caput, do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o relatório na forma estabelecida no artigo 81, § 3º da Lei nº 9099/95. Conforme manifestação de fl. 23, o ilustre Promotor de Justiça requereu o arquivamento do presente feito por falta de justa causa para ação penal, tendo em vista o desinteresse da vítima, a qual firmou termo de renúncia de fl. 21. Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, acolho e adoto a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do feito, com base no art. 28 do CPP, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se. Belém, 04 de setembro de 2018. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES. Juiz Titular da 4ª Vara do JECrim, respondendo pela 3ª Vara do JECrim.

PROCESSO: 00156046820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo  
Circunstanciado em: 04/09/2018---AUTOR DO FATO:CLAUDIA MARIA PORTELA SARMENTO VITIMA:D.  
H. Q. A. . Processo n.º 0015604-68.2018.814.0401. Autor(a) do fato: CLÁUDIA MARIA PORTELA  
SARMENTO. Vítima: D.H.Q.D.A. Fundamento: Art. 146 DO CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar  
o relatório na forma estabelecida no artigo 81, § 3º da Lei nº 9099/95. Conforme manifestação de fl. 29,  
o ilustre Promotor de Justiça requereu o arquivamento do presente feito, em que figura como autora do  
fato CLÁUDIA MARIA PORTELA SARMENTO, já qualificada, por não haver nos autos elementos  
suficientes para tipificar a conduta da acusada no tipo penal previsto no art. 146 do CPB, que exige  
violência ou grave ameaça. Ante o exposto e por tudo mais do que consta dos autos, acolho e adoto a  
manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do feito, com fundamento no art. 28 do CPP,  
observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C. Belém, 04 de setembro de 2018. DR. RICARDO  
SALAME GUIMARÃES. Juiz Titular da 4ª Vara do JECrim, respondendo pela 3ª Vara do JECrim.

PROCESSO: 00159208120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo  
Circunstanciado em: 04/09/2018---AUTOR DO FATO:ADILIO LOBO DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. .  
Processo n.º 0015920-81.2018.814.0401. Autor(a) do fato: ADILIO LOBO DE OLIVEIRA. Vítima: O  
ESTADO. Fundamento: Art. 28 da Lei nº 11.343/06. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o  
relatório na forma do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95. Versam os presentes autos sobre o cometimento,  
em tese, de crime de uso de entorpecentes (artigo 28 da Lei nº 11.343/06) tendo como autor do fato  
ADILIO LOBO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos e, como vítima, o Estado. DECIDO. O pleito  
ministerial de arquivamento deve ser deferido, haja vista que a quantidade de substância entorpecente  
encontrada em poder do autor do fato é ínfima, tornando a persecução criminal totalmente desprovida de  
justa causa. Pelo exposto, defiro pleito ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos autos com  
suporte no princípio da insignificância, com fundamento no art. 28 do CPP. Com relação à substância  
entorpecente apreendida, considerando que todo o material foi utilizado por ocasião do exame pericial  
(laudo de fl. 05), inaplicável a determinação prevista no art. 72 da Lei n. 11.343/06. Após tomadas as  
providências supra, determino o arquivamento dos autos, sob as cautelas legais. P.R.I.C. Belém,  
04 de setembro de 2018. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES. Juiz Titular da 4ª Vara do  
JECrim, respondendo pela 3ª Vara do JECrim.

PROCESSO: 00164291220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo  
Circunstanciado em: 04/09/2018---AUTOR DO FATO:CLEIDERSON HENRIQUE DA SILVA VITIMA:O. E. .  
Processo n.º 0016429-12.2018.814.0401. Autor(a) do fato: CLEIDERSON HENRIQUE DA SILVA.  
Vítima: O ESTADO. Fundamento: Art(s). 331 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o  
relatório na forma estabelecida no artigo 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Conforme manifestação de fl. 14, o  
ilustre Promotor de Justiça requereu o arquivamento do presente feito, em que figura como autor do fato  
CLEIDERSON HENRIQUE DA SILVA, já qualificado, por não haver nos autos elementos suficientes para  
tipificar a conduta do acusado no tipo penal descrito no art. 331 do CPB. Isto porque, no entender  
ministerial, no comportamento do autor observou-se tão somente o inconformismo com a abordagem  
policial, bem como a ausência de dolo de desacatar o agente público ou macular a atuação e dignidade  
estatal. Ante o exposto e por tudo mais do que consta dos autos, acolho e adoto a manifestação  
ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do feito, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.  
Belém, 04 de setembro de 2018. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES. Juiz Titular da 4ª Vara do  
JECrim, respondendo pela 3ª Vara do JECrim.

PROCESSO: 00169869620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo  
Circunstanciado em: 04/09/2018---AUTOR DO FATO:DANILO SILVA ALMEIDA VITIMA:O. E. . Processo  
n.º 0016986-96.2018.814.0401. Autor(a) do fato: DANILO SILVA ALMEIDA. Vítima: O ESTADO.  
Fundamento: Art. 28 da Lei nº 11.343/06. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o relatório na



forma do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95. Versam os presentes autos sobre o cometimento, em tese, de crime de uso de entorpecentes (artigo 28 da Lei nº 11.343/06) tendo como autor do fato DANILO SILVA ALMEIDA, qualificado nos autos e, como vítima, o Estado. DECIDO. O pleito ministerial de arquivamento deve ser deferido, haja vista que a quantidade de substância entorpecente encontrada em poder do autor do fato é ínfima, tornando a persecução criminal totalmente desprovida de justa causa.

Pelo exposto, defiro pleito ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos autos com suporte no princípio da insignificância, com fundamento no art. 28 do CPP. Com relação à substância entorpecente apreendida, considerando que todo o material foi utilizado por ocasião do exame pericial (laudo de fl. 07), inaplicável a determinação prevista no art. 72 da Lei n. 11.343/06. Após tomadas as providências supra, determino o arquivamento dos autos, sob as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 04 de setembro de 2018. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES. Juiz Titular da 4ª Vara do JECrim, respondendo pela 3ª Vara do JECrim.

**SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

RESENHA: 05/09/2018 A 06/09/2018 - GABINETE DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM. PROCESSO: 00057262220188140401 PROCESSO ANTIGO:MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018. DENUNCIADO: PATRICIA MATOS CORREA NASCIMENTO VITIMA: A. P. S. VITIMA: M. D. S. Proc. 0005726-22.2018.814.0401. R.H. Compulsando os autos verifica-se que o Ministério Público ofereceu denúncia contra PATRÍCIA MATOS CORREA NASCIMENTO pela prática da contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. À Secretaria para designar data da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Cite-se e intime-se o(a)(s) autor(a)(es) do fato cientificando-o(a)(s) de que poderá(ão) comparecer à audiência acompanhado(a)(s) de testemunhas, independentemente de intimação, e de advogado, advertindo-o(a)(s), ainda, de que, na falta deste, será nomeado Defensor Público, devendo ser entregue ao(a)(s) mesmo(a)(s) cópia da denúncia. Intimem-se a(s) vítima(s) e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. Cientifique-se o Ministério Público. Belém, 04 de setembro de 2018. RICARDO SALAME GUIMARÃES. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

P R O C E S S O : 0 0 0 8 1 5 4 7 4 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O ANTIGO:MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018. AUTOR DO FATO: RENATA DAMIAO DA SILVA VITIMA: O. E. Proc. 0008154-74.2018.814.0401. R.H. Compulsando os autos verifica-se que o Ministério Público ofereceu denúncia contra RENATA DAMIÃO DA SILVA pela prática do crime tipificado no artigo 308 do CPB. À Secretaria para designar data da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Cite-se e intime-se o(a)(s) autor(a)(es) do fato cientificando-o(a)(s) de que poderá(ão) comparecer à audiência acompanhado(a)(s) de testemunhas, independentemente de intimação, e de advogado, advertindo-o(a)(s), ainda, de que, na falta deste, será nomeado Defensor Público, devendo ser entregue ao(a)(s) mesmo(a)(s) cópia da denúncia. Intimem-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. Cientifique-se o Ministério Público. Belém, 04 de setembro de 2018. RICARDO SALAME GUIMARÃES. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

P R O C E S S O : 0 0 0 8 6 2 7 6 0 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O ANTIGO:MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018. AUTOR DO FATO: EDNA MARIA CAVALCANTE LISBOA Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 25007 - BIANCA SENA DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA: A. L. A. G. Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) VITIMA: A. A. G. Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO). Proc. 0008627-60.2018.814.0401. R.H. Compulsando os autos verifica-se que o Ministério Público ofereceu denúncia contra EDNA MARIA CAVALCANTE LISBOA pela prática dos delitos previstos nos arts. 21 da LCP e 147 do CPB, em relação a vítima Ana Lúcia Abreu Guerreiro e do crime tipificado no art. 129, caput, do CPB, em relação a vítima Analice Abreu Guerreiro. À Secretaria para designar data da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Cite-se e intime-se o(a)(s) autor(a)(es) do fato cientificando-o(a)(s) de que poderá(ão) comparecer à audiência acompanhado(a)(s) de testemunhas, independentemente de intimação, e de advogado, advertindo-o(a)(s), ainda, de que, na falta deste, será nomeado Defensor Público, devendo ser entregue ao(a)(s) mesmo(a)(s) cópia da denúncia. Intimem-se a(s) vítima(s) e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. Cumpra-se a diligência requerida na parte final da denúncia (fl. 03). Belém, 04 de setembro de 2018. RICARDO SALAME GUIMARÃES. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

P R O C E S S O : 0 0 0 9 0 0 2 9 5 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018. AUTOR DO FATO: JOSE MARIA MIRANDA SANTOS VITIMA: E. N. G. Proc. 0009002-95.2017.814.0401. R.H. Compulsando os autos verifica-se que o Ministério Público ofereceu denúncia contra JOSÉ MARIA MIRANDA SANTOS pela prática de crime previsto no artigo 129, caput, do CPB. À Secretaria para designar data da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art.

78 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Cite-se e intime-se o(a)(s) autor(a)(es) do fato cientificando-o(a)(s) de que poderá(ão) comparecer à audiência acompanhado(a)(s) de testemunhas, independentemente de intimação, e de advogado, advertindo-o(a)(s), ainda, de que, na falta deste, será nomeado Defensor Público, devendo ser entregue ao(a)(s) mesmo(a)(s) cópia da denúncia. Intimem-se a(s) vítima(s) e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se a diligência requerida pelo Parquet na parte final da denúncia (fl. 03), fixando o prazo de 15 (quinze) dias para o CPC Renato Chaves encaminhar a mídia enviada para perícia, conforme Ofício 249/2017 às fls.33, reiterado às fls. 39. Expeça-se o necessário. Belém, 04 de setembro de 2018. RICARDO SALAME GUIMARÃES. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

P R O C E S S O : 0 0 1 0 4 8 2 7 4 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O  
ANTIGO:MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação:  
Termo Circunstanciado em: 05/09/2018. AUTOR DO FATO: JOSIANE CINTHIA NUNES SILVA AUTOR  
DO FATO: ANDREIA CRISTINA MIRANDA DE CARVALHO VITIMA:A. M. Proc. 0010482-  
74.2018.814.0401. R.H. Compulsando os autos verifica-se que o Ministério Público ofereceu denúncia  
contra ANDREIA CRISTINA MIRANDA DE CARVALHO pela prática da contravenção penal descrita no art.  
21 da LCP. À Secretaria para designar data da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78  
e seguintes da Lei nº 9.099/95. Cite-se e intime-se o(a)(s) autor(a)(es) do fato cientificando-o(a)(s) de que  
poderá(ão) comparecer à audiência acompanhado(a)(s) de testemunhas, independentemente de  
intimação, e de advogado, advertindo-o(a)(s), ainda, de que, na falta deste, será nomeado Defensor  
Público, devendo ser entregue ao(a)(s) mesmo(a)(s) cópia da denúncia. Intimem-se a(s) vítima(s) e a(s)  
testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se o requerido pelo  
Parquet na parte final da denúncia à fl. 03. Retifique-se os registros dos autos para fazer constar como  
vítima JOSIANE CINTHIA NUNES SILVA e como autora ANDREIA CRISTINA MIRANDA. Belém, 04 de  
setembro de 2018. RICARDO SALAME GUIMARÃES. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado  
Especial Criminal

P R O C E S S O : 0 0 1 1 1 7 6 4 3 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O :  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Ação  
Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 05/09/2018. AUTOR REU: NATHALIA SOUZA PEREIRA AUTOR  
DO FATO: WILTON CESAR MELO GOMES AUTOR DO FATO:ADRIANA SANTA MARIA PINHEIRO  
LINS. Proc. 0011176-43.2018.814.0401. R.H. Compulsando os autos verifica-se que o Ministério Público  
ofereceu denúncia contra WILTON CESAR MELO GOMES pela prática do crime tipificado no artigo 41-B  
do Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003). À Secretaria para designar data da audiência de instrução e  
julgamento, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Cite-se e intime-se o(a)(s) autor(a)(es)  
do fato cientificando-o(a)(s) de que poderá(ão) comparecer à audiência acompanhado(a)(s) de  
testemunhas, independentemente de intimação, e de advogado, advertindo-o(a)(s), ainda, de que, na falta  
deste, será nomeado Defensor Público, devendo ser entregue ao(a)(s) mesmo(a)(s) cópia da denúncia.  
Intimem-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. Cientifique-se o Ministério Público. Belém, 04 de  
setembro de 2018. RICARDO SALAME GUIMARÃES. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado  
Especial Criminal

P R O C E S S O : 0 0 1 3 7 4 3 4 7 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O  
ANTIGO:MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação:  
Termo Circunstanciado em: 05/09/2018. AUTOR DO FATO: ELIZABETH DE SOUZA MAGALHAES  
Representante(s): OAB 7660 - TEREZA VANIA BASTOS MONTEIRO (ADVOGADO). VITIMA: E. B. S.  
Proc. 0013743-47.2018.814.0401. R.h. Considerando os termos da deliberação em audiência às fls. 18 e  
da certidão às fls. 18-verso, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Belém, 05 de setembro de 2018.  
RICARDO SALAME GUIMARÃES. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

P R O C E S S O : 0 0 1 4 4 4 0 6 8 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O  
ANTIGO:MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação:  
Termo Circunstanciado em: 05/09/2018. AUTOR DO FATO: ROBERTO RUBINHO DE SOUZA VITIMA: R.  
O. S. Proc. 0014440-68.2018.814.0401. R.H. Compulsando os autos verifica-se que o Ministério Público  
ofereceu denúncia contra ROBERTO RUBINHO DE SOUZA pela prática de crime previsto no artigo 147  
do CPB. À Secretaria para designar data da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78 e  
seguintes da Lei nº 9.099/95. Cite-se e intime-se o(a)(s) autor(a)(es) do fato cientificando-o(a)(s) de que

poderá(ão) comparecer à audiência acompanhado(a)(s) de testemunhas, independentemente de intimação, e de advogado, advertindo-o(a)(s), ainda, de que, na falta deste, será nomeado Defensor Público, devendo ser entregue ao(a)(s) mesmo(a)(s) cópia da denúncia. Intimem-se a(s) vítima(s) e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se a diligência requerida pelo Parquet na parte final da denúncia (fl. 03), fixando o prazo de 15 (quinze) dias para o CPC Renato Chaves encaminhar o laudo de perícia técnica do CD. Oficie-se devendo constar expresse a urgência da diligência, bem como o código do protocolo geral da requisição da referida perícia (Protocolo 2018.01.023908). Belém, 04 de setembro de 2018. RICARDO SALAME GUIMARÃES. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

P R O C E S S O : 0 0 1 7 4 8 5 8 0 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O  
ANTIGO:MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação:  
Inquérito Policial em: 05/09/2018. INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: B. L. S. D. Proc. 0017485-  
80.2018.814.0401. R.h. Considerando os termos da certidão às fls. 16-verso, dê-se vistas dos autos ao  
Ministério Público. Belém, 05 de setembro de 2018. RICARDO SALAME GUIMARÃES. Juiz de Direito  
Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

P R O C E S S O : 0 0 1 7 5 8 7 0 5 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O  
ANTIGO:MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação:  
Termo Circunstanciado em: 05/09/2018. AUTOR DO FATO: JACILENE CORREA RIBEIRO AUTOR DO  
FATO: MARILENE PORTILHA CASTRO VITIMA: D. C. S. E. S. Proc. 0017587-05.2018.814.0401. R.h.  
Considerando os termos da certidão às fls. 21-verso, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Belém,  
05 de setembro de 2018. RICARDO SALAME GUIMARÃES. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado  
Especial Criminal

P R O C E S S O : 0 0 2 7 6 6 1 8 9 2 0 1 6 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O  
ANTIGO:MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação:  
Termo Circunstanciado em: 05/09/2018. DENUNCIADO: NEY JORGE DOS SANTOS VITIMA: N. R. M.  
Proc. 0027661-89.2016.814.0401. R.H. Compulsando os autos verifica-se que o Ministério Público  
ofereceu denúncia contra NEY JORGE DOS SANTOS pela prática de crimes previstos nos artigos 129 e  
147 do CPB. À Secretaria para designar data da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art.  
78 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Cite-se e intime-se o(a)(s) autor(a)(es) do fato cientificando-o(a)(s) de  
que poderá(ão) comparecer à audiência acompanhado(a)(s) de testemunhas, independentemente de  
intimação, e de advogado, advertindo-o(a)(s), ainda, de que, na falta deste, será nomeado Defensor  
Público, devendo ser entregue ao(a)(s) mesmo(a)(s) cópia da denúncia. Intimem-se a(s) vítima(s) e a(s)  
testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. Cientifique-se o Ministério Público. Belém, 04 de setembro de  
2018. RICARDO SALAME GUIMARÃES. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

P R O C E S S O : 0 0 0 0 2 0 6 4 5 2 0 1 8 8 1 4 0 8 0 1 P R O C E S S O  
ANTIGO:MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação:  
Termo Circunstanciado em: 06/09/2018. VITIMA: O. C. L. AUTOR DO FATO: KARINA BRANDAO LIMA.  
PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL  
CRIMINAL PROCESSO N°.: 0000206-45.2018.8.14.0801 AUTORA DO FATO: KARINA BRANDÃO LIMA  
(RG. Nº - PC/PA) VÍTIMA: OTACÍLIO CRUZ LIMA (/PA). INFRAÇÃO PENAL: ART. 147, CAPUT, DO CPB.  
TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Aos cinco (05) dias, do mês de setembro (09) do ano de dois mil e  
dezoito (2018), às 09h40min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado  
Especial Criminal, onde presentes se achavam o Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito,  
Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça, Dra. SUMAYA SAADY  
MORHY PEREIRA, e a analista judiciário Walquiria Nascimento. Ausente a Defensoria Pública.  
Apregoadas as partes, constatou-se a ausência da autora do fato, intimada nos termos da certidão à fl. 20,  
bem como da vítima, intimada pessoalmente à fl. 22. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas  
previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Em seguida o Ministério Público se manifestou nos seguintes  
termos: MM Juiz, constata-se que a vítima Otacílio Cruz Lima fora intimada pessoalmente, à fl. 22, e não  
compareceu a este ato, e, considerando que o crime de Ameaça (Art. 147, CP), requer a manifestação de  
vontade da vítima em prosseguir no feito, considerando a data que ocorreu o fato, o MP requer vistas dos

autos para se manifestar acerca da decadência. Pede deferimento. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir DELIBERAÇÃO: ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DA ILUSTRE PROMOTORA, DÊ-SE VISTAS DOS AUTOS AO MP. SAEM OS PRESENTES CIENTES. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

P R O C E S S O : 0 0 0 0 3 0 5 4 9 2 0 1 7 8 1 4 0 8 0 1 P R O C E S S O  
ANTIGO:MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação:  
Termo Circunstanciado em: 06/09/2018. AUTOR DO FATO: MARCOS ROBERTO DE ABREU VITIMA: M.  
C. O. R. VITIMA: R. N. O. R. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DO JUIZADO  
ESPECIAL CRIMINAL PROCESSO Nº.: 0000305-49.2017.8.14.0801 AUTOR DO FATO: MARCOS  
ROBERTO DE ABREU (RG. Nº 2206418 -3ª V- PC/PA) VÍTIMAS: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA  
RODRIGUES (RG Nº 1843587 - SSP/PA), e RITA DE NAZARÉ OLIVEIRA (CTPS Nº 44147 - 00021-PA).  
INFRAÇÃO PENAL: ART. 147, CAPUT, DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Aos cinco (05)  
dias, do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezoito (2018), às 09h30min, nesta cidade de Belém,  
na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam o Dr.  
RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito, Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal de  
Belém, a Promotora de Justiça, Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, e a analista judiciário Walquiria  
Nascimento. Ausente a Defensoria Pública. Apregoadas as partes, constatou-se a presença de ambas,  
estando as vítimas acompanhadas do nobre advogado Dr. Carlos Augusto Nogueira da Silva - OAB/PA Nº  
016900, tendo declarado ser o referido advogado seu representante, e o autor do fato acompanhado do  
nobre advogado Dr. José Paulo de Almeida - OAB/PA Nº 003912, que declarou ser o referido advogado  
seu defensor. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei  
9099/95. Manuseando os presentes autos, o MM Juiz constatou certidão de Curatela em desfavor de  
Maria do Carmo de Oliveira Rodrigues, ora vítima, sendo curadora a Sra. Rita de Nazaré Oliveira  
Rodrigues, também vítima nos presentes autos, conforme certidão à fl. 14. Não houve a composição de  
danos de que trata o Art. 72 e SS da Lei 9.099/95. As vítimas aqui presentes declaram ter interesse em  
dar prosseguimento ao feito, para tanto REPRESENTAM contra o autor do fato. Em seguida a  
representante do Ministério Público propôs Transação Penal nos seguintes termos: Dois meses de  
prestação de serviços à Comunidade , tendo autor e seu defensor declarado NÃO ACEITAR, tal benefício.  
Em seguida foi dada a palavra à representante do Ministério Público, que se manifestou nos seguintes  
termos: MM Juiz, o MP requer vistas dos autos. Pede deferimento. DELIBERAÇÃO: DEFIRO O PEDIDO  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DÊ-SE VISTAS DOS AUTOS AO MP. DOU POR PUBLICADA EM  
AUDIÊNCIA. SAEM OS PRESENTES CIENTES Nada mais havendo foi encerrado o presente termo.

P R O C E S S O : 0 0 1 2 3 1 9 6 7 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O  
ANTIGO:MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação:  
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/09/2018. QUERELANTE: MARIA BEATRIZ MANDELERT  
PADOVANI Representante(s): OAB 12038 - CARIMI HABER CEZARINO (ADVOGADO)  
QUERELADO:MAURILO DA SILVA ESTUMANO. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PROCESSO Nº.: 0012319-  
67.2018.8.14.0401 QUERELADO: MAURILO DA SILVA ESTUMANO QUERELANTE: MARIA BEATRIZ  
MANDELERT PADOVANI (OAB/SP Nº 113196) INFRAÇÃO PENAL: ART. 139, CAPUT DO CPB. TERMO  
DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos cinco (05) dias, do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezoito  
(2018), às 10h20min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial  
Criminal, onde presentes se achavam o Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito, Titular da  
4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY  
PEREIRA, e a analista judiciário Walquiria Nascimento. Apregoadas as partes, constatou-se a presença da  
querelante, acompanhada da nobre advogada Dra. Dra. Carimi Haber Cezarino Canuto - OAB/PA Nº  
12.038, devidamente habilitada à fl. 40 dos autos, e a ausência do querelado, que não foi intimado,  
conforme certidão à fl. 38. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º,  
da Lei 9099/95. Em seguida a nobre advogada da querelante informa que o querelado é um dos  
coordenadores do SINTEPP (Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará), com  
sede à RUA 16 DE NOVEMBRO, Nº 821, ou 841, BAIRRO CIDADE VELHA, EM BELÉM/PA. Em seguida  
foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: MM Juiz, considerando  
a não intimação do querelado (fl. 38), bem como a informação da querelante quanto ao endereço  
profissional do mesmo, o MP opina pela designação de nova data para realização de audiência preliminar,  
com a intimação do querelado ser intimado pessoalmente no local de trabalho dele. Pede deferimento.  
DELIBERAÇÃO: ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DA ILUSTRE PROMOTORA DE JUSTIÇA, DESIGNO O

DIA 05/11/2018 ÀS 12HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR. INTIME-SE O QUERELADO, NO ENDEREÇO SUPRACITADO. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CIENTES OS PRESENTES. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

P R O C E S S O : 0 0 2 9 9 0 5 5 4 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O  
ANTIGO:MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação:  
Termo Circunstanciado em: 06/09/2018. AUTOR DO FATO: LEIDIANE DA SILVA E SILVA VITIMA: O. E.  
PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL  
CRIMINAL PROCESSO Nº.: 0029905-54.2017.8.14.0401 AUTORA DO FATO: LEIDIANE DA SILVA E  
SILVA (RG. Nº -3ª V- PC/PA) VÍTIMA: O ESTADO (PMS: Cabo ELTON SILVIO CERQUEIRA DO  
NASCIMENTO - CI nº 36647-PM/PA, e 3º SARGENTO SILVIO RENATO BENTES FREIRE- CI Nº 14032-  
PM/PA). INFRAÇÕES PENAIAS: ARTS. 329, 330 e 331, TODOS, CAPUT, DO CPB. TERMO DE  
AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Aos cinco (05) dias, do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezoito  
(2018), às 09h50min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial  
Criminal, onde presentes se achavam o Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito, Titular da  
4ª Vara de Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça, Dra. SUMAYA SAADY MORHY  
PEREIRA, e a analista judiciário Walquiria Nascimento. Ausente a Defensoria Pública. Apregoadas as  
partes, constatou-se a ausência da autora do fato, que não foi intimada, conforme termos da certidão à fl. ,  
e a presença dos policiais militares, supraidentificados. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as  
medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Os policiais militares, aqui presentes, confirmam os  
fatos relatados à fl. 08, inclusive, que se lembram do estado em que a autora se apresentava com visível  
sinal de embriaguez, informando que as testemunhas do referido fato foram apenas outros policiais que  
fazem parte da guarnição. Em seguida foi dada a palavra à representante do Ministério Público, que se  
manifestou nos seguintes termos: MM Juiz, o MP requer vistas dos autos. Pede deferimento.  
DELIBERAÇÃO: DEFIRO O PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DÊ-SE VISTAS DOS AUTOS AO MP.  
DOU POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. SAEM OS PRESENTES CIENTES. Nada mais havendo foi  
encerrado o presente termo.

**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ICOARACI**

**Processo nº 0000400-28.2009.8.14.0941**

**Reclamante: MARIA DE NAZARE PINHEIRO, INARLENE IZABEL PINHEIRO E DENIS MARCELO DOS SANTOS.**

**Advogados: Andreza Ferreira Rodrigues OAB/PA nº 22.551; Mizael Virgilino Lobo Dias OAB/PA nº 18.312.**

**Reclamado: NIVALDO RODRIGUES**

**Advogado: Fernando Conceição do Vale Corrêa OAB/PA nº 7.855.**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art.38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais movida por MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO, DENIS MARCELO DOS SANTOS E INARLENE IZABEL PINHEIRO em face de NIVALDO RODRIGUES.

Alegam os autores que firmaram contrato de locação para fins residenciais com o reclamado, pagando o valor mensal de R\$500,00. Que em decorrência de uma grave crise financeira, deixaram de honrar com o pagamento dos aluguéis, que em razão disso o reclamado passou a realizar inúmeras cobranças e em 26 de novembro de 2008, o reclamado invadiu o imóvel locado e retirou todos os móveis, eletrodomésticos, alimentos e demais objetos que guarneciam a residência, bem como todos os pertences pessoais dos reclamantes, como roupas, sapatos, joias e documentos pessoais. Ressaltam que entre os objetos retirados pelo reclamado estavam incluídos os documentos, roupas e demais objetos do filho dos reclamantes que, na época, contava com apenas 6 meses de idade. Alegam, ainda, que ficaram impedidos de adentrar no condomínio, tendo sido barrados na portaria, ocasião em que a reclamante Maria de Nazaré ao tomar conhecimento da situação entrou em choque e teve um ataque de choro passando por diversos constrangimentos diante dos vizinhos e das demais pessoas que por ali passavam.

A sentença que decretou a revelia do reclamado foi tornada nula pelo acórdão de fl.65, motivo pelo qual foi designada nova audiência de instrução e julgamento.

Apesar de devidamente intimado a comparecer em audiência de Instrução e Julgado (fl.70/71-verso), o reclamado não compareceu, não apresentou justificativa, nem ofereceu contestação, opinando pelo silêncio, motivo pelo qual DECRETO sua REVELIA.

Assim, nos termos do art.20 da Lei 9.099/95, caracterizada a revelia do reclamado, incide de plano o efeito legal de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelos reclamantes, a não ser que haja nos autos qualquer elemento que leve o juiz a entender que as alegações do autor são inverídicas.

Diante da confissão da matéria fática, bem como do depoimento pessoal do reclamado constante do auto de qualificação e interrogatório do Boletim de Ocorrência Policial de fls.32 a 35 dos autos, restam incontroversos os fatos narrados na inicial.

No mérito, resta comprovada a prática de ato ilícito pelo reclamado, pois, ainda que os reclamantes

estivessem em débito com os aluguéis, o art. 5º da Lei 8.245/91 (Lei do inquilinato) é expresso ao determinar que: seja qual for o fundamento do término da locação, a ação do locador para reaver o imóvel é a de despejo, podendo, nos termos do art.62 da mesma lei, nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel, cumular ao pedido de rescisão a cobrança dos aluguéis e acessórios em atraso.

Portanto, considerando que o reclamado não se utilizou dos meios ordinários e legais para a satisfação do seu crédito, preferindo exercer a cobrança da dívida mediante a prática de ato abusivo, arretando bens impenhoráveis e causando muito mais do que mero aborrecimento, mas verdadeira humilhação, desrespeitando em absoluto o princípio da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, pois dívida alguma é capaz de se sobrepor à dignidade do ser humano, resta evidente a prática de ato ilícito ensejador de indenização por danos morais.

Com relação à obrigação de fazer, considerando o pedido da parte reclamante de fls. 79 a 88 dos autos, bem como o lapso temporal decorrido desde a data do evento danoso (26/11/2008), é manifesta a impossibilidade de obtenção da tutela específica pleiteada na inicial referente à devolução dos objetos pelo reclamado, tendo em vista que passados quase 10 anos os objetos já estariam em estado de degradação, o que inviabilizaria o resultado útil da tutela do Estado.

O Código Civil prevê a possibilidade de a obrigação de fazer ser convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica, vejamos:

Art. 497 CC. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 499 CC. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Deste modo, estando comprovado que o reclamado reteve ilicitamente todos os pertences dos reclamantes e considerando a inviabilidade da devolução, deverá a obrigação de fazer ser convertida em perdas e danos em quantia equivalente ao valor dos objetos à época do fato danoso, o qual arbitro em R\$13.000,00 (treze mil reais), valor este que entendo ser proporcional e razoável ao valor de mercado da época do fato.

No tocante ao quantum indenizatório do dano moral, a Constituição Federal de 1988 resguardou expressamente no seu artigo 5º, inciso X, o direito à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e a imagem das pessoas, assegurando para tanto o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrentes de sua violação. Nesse sentido, entendo que o magistrado deve buscar uma justa medida, que compreenda uma compensação à vítima pelos danos sofridos, levando-se em consideração a extensão do dano, sem transformar a indenização em fonte de enriquecimento indevido, mas atendendo ao seu caráter pedagógico-educativo, de modo a desestimular a reiteração de condutas ilícitas. Levando em conta tais parâmetros, entendo que a condenação no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais) satisfaz a estes critérios, sem descuidar da proporcionalidade e da razoabilidade com relação ao dano sofrido.

O aludido valor deve ser corrigido pelo índice do INPC/IBGE a partir desta data, conforme Súmula nº 362 do STJ. O montante indenizatório também deve ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a partir do evento danoso (26/11/2008) nos termos da Súmula nº 54 do STJ e do artigo 398 do Código Civil.

Ante o exposto:

**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda para condenar o reclamado NIVALDO RODRIGUES a restituir aos reclamantes o valor de R\$13.000,00 (treze mil reais), a título de indenização por danos materiais, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês,



contados do efetivo prejuízo, 23/11/2008 (Súmula 43 STJ) e a pagar aos reclamantes a quantia de R\$9.000,00 (nove mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo tal valor ser corrigido pelo índice do INPC/IBGE a partir desta data, conforme Súmula nº 362 do STJ e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a partir do evento danoso (26/11/2008) nos termos da Súmula nº 54 do STJ e do artigo 398 do Código Civil.

Resta extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, caput e 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Icoaraci/PA, 23 de julho de 2018.

GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA

Juíza de Direito, Titular da Vara do Juizado Cível de Icoaraci.

**SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA**

Número do processo: 0811580-19.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: EVERTON COSTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: Edimilson Fernandes de Araujo Junior OAB: 25986/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHO OAB: 12077/PA sentença. Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. Diz o art. 51, I da Lei 9099/95: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Dessa maneira, sendo que o autor, apesar de intimado, deixou de comparecer à audiência designada para a data de hoje, e nem justificou o motivo de força maior para sua ausência, contradizendo assim o ENUNCIADO 5 do FONAJE, o que tenho por acatar, em nos termos do Art. 51, I da Lei 9099/95, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Deixo de condenar nas custas por força do art. 54 Lei 9099/95. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Ananindeua-PA, 06 de setembro de 2018. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito da 1ª Vara do Juizado Cível de Ananindeua

Número do processo: 0801822-50.2016.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: JORGE LUIS GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL OAB: 022171/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: RECLAMADO Nome: OI MOVEEL S.A. Participação: RECLAMADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SAATO ORDINATÓRIO 0801822-50.2016.8.14.0006 (PJe). Com fundamento no § 4º do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRM e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parte RECLAMANTE: JORGE LUIS GARCIA, através de seus patronos, da Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/12/2018 11:40, nesta 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua. Ananindeua-PA, 10 de setembro de 2018. ALAN BRABO DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Número do processo: 0810868-29.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ADAIL JOSE FREIRE NUNES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR OAB: 720 Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA MAMEDE MONTEIRO OAB: 22781/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHO OAB: 12077/PATERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO: 0810868-29.2017.8.14.0006 DEMANDANTE: ADAIL JOSE FREIRE NUNES DEMANDADO(A): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA Aos 04 dias do mês de AGOSTO do ano de 2018, às 09h:00min, nesta cidade de Ananindeua, Estado do Pará, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, onde se achava presente a MMa. Juíza de Direito ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA, o Analista Judiciário Haedo de Oliveira Sousa, feito o pregão de praxe, constatou-se a AUSÊNCIA do demandante e presente o seu patrono JOÃO BOSCO DO NASCIMENTO JÚNIOR, OAB/PA 19.720. Presente a demandada, representado por LIDIA CARLA DE SOUZA LOPES DOS SANTOS, RG/PA 2613740, acompanhada da advogada acompanhada da advogada ANA CAROLINA SILVA FALCÃO, OAB/PA 20.449. ABERTA A AUDIÊNCIA: Feito o primeiro e o segundo pregão às 09h:10min, constatou-se a ausência do demandante, que legalmente intimado no Id.5081189, não compareceu ao ato e nem justificou motivo de força maior para sua ausência, prejudicando assim, a proposta de conciliação. Em seguida, passa a MM. Juíza a proferir a sentença. Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. Diz o art. 51, I da Lei 9099/95: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Dessa maneira, sendo que o autor, apesar de intimado, deixou de comparecer à audiência designada para a data de hoje, contradizendo assim o ENUNCIADO 5 do FONAJE, o que tenho por acatar, em nos termos do Art. 51, I da Lei 9099/95, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Deixo de condenar nas custas por força do art. 54 Lei 9099/95. Com o trânsito em julgado, archive-se. Revogo em todos os seus termos, a tutela deferida no Id.2849116. P.R.I. Nada mais havendo, encerro o

presente termo que lido e achado conforme, vai assinado por todos. HAEDO DE OLIVEIRA SOUSA- Analista Judiciário da 1ª Vara do Juizado Cível de Ananindeua. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito da 1ª Vara do Juizado Cível de Ananindeua Patrono do demandante: Demandada/Preposta: Advogada:

Número do processo: 0809830-45.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO ARI CORREA DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA PEREIRA BENDELAKOAB: 012833/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA INTIMAÇÃO VIA POSTAL-Tutela PROCESSO N 0809830-45.2018.8.14.0006 (PJe). RECLAMANTE: RAIMUNDO ARI CORREA DE MIRANDA RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA .} Pelo presente, está Vossa Senhoria INTIMADO(A), nos autos da presente Ação, da DECISÃO proferida por este Juízo, que deferiu o pedido de TUTELA ANTECIPADA, cuja cópia segue em anexo. RECLAMANTE: RAIMUNDO ARI CORREA DE MIRANDA Endereço: Rua Sn-01, 02, (Jd Tropical), Guanabara, ANANINDEUA - PA - CEP: 67110-050 DATA, HORÁRIO e LOCAL DE AUDIÊNCIA: 22/01/2019 09:40 Endereço: Cidade Nova VIII, Estrada da Providência, s/n, Complexo do Cohen, Entre Tv. WE 30 e Tv. WE 35, Coqueiro, Ananindeua-PA. Advertências: - O não comparecimento da parte Reclamante à Audiência acima designada acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito e serão devidas custas processuais. Ciente ainda as partes de que deverão apresentar todas as provas de que dispuserem até a data da Audiência, inclusive testemunhas até o máximo de três. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) Eu, Alan Brabo de Oliveira, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua, em conformidade com o Provimento nº 006/2006-CJRM, o subscrevo. Ananindeua, 10 de setembro de 2018. Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06.

Número do processo: 0812959-92.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DO COQUEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ELINE WULFERTT DE QUEIROZOAB: 22894/PA Participação: EXECUTADO Nome: CLEIDE BARRA MARQUES SENTENÇA Vistos e etc. Relatório dispensado na forma da legislação correlata. Fundamento e decido. Conforme emana de certidão retro, verifico que mesmo devidamente intimada a parte exequente parafins de manifestação quanto ao interesse no prosseguimento da execução, trazendo o endereço atualizado da parte executada para fins de citação para pagamento, este permaneceu silente, sem atender a determinação judicial, inviabilizando o prosseguimento da execução, no momento. Prescreve a legislação: Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor? Isso posto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 53, § 4º, da Lei dos Juizados Especiais, sem prejuízo de posterior rejuizamento da ação de execução, quando da localização do devedor e seus bens pelo credor. Sem custas judiciais. Na hipótese de trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Ananindeua-Pa., 05 de setembro de 2018. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª VJE Cível da Comarca de Ananindeua

RESENHA: 03/09/2018 A 09/09/2018 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00000677720038140944 PROCESSO ANTIGO: 200310000704 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Ação: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 06/09/2018 RECLAMANTE: MARNELIO ANDRADE DA CUNHA Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) RECLAMADO: BRUNO MONTEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5440 - ANTONIO HENRIQUE LOPES MAIA (ADVOGADO) .

SENTENÇA AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 1. Considerando os pleitos formulados às fls. 133/134 dos autos: 2. Determino a expedição de Alvará para levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD às fls. 135/138, bem como da Certidão de Dívida para os fins de inserção do nome do executado no cadastro de inadimplentes, consoante enunciado 76 do FONAJE. 3. Indefiro o pleito de consulta ao INFOJUD visando informações sobre bens e endereço do executado, pois que incompatíveis com os princípios elencados no artigo 2.º, da LJE, uma vez que incumbe ao exequente diligenciar e apontar bens e endereço da parte requerida, sendo incabível transferir ao judiciário o ônus que lhe é próprio. 4. Diante da inexistência de bens a serem penhorados, impõe-se a extinção da presente execução, nos termos do artigo 53, § 4.º da LJE. 5. Isso posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, com fulcro no § 4.º, do artigo 53, da Lei 9.099/95, pelo que, transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido do exequente. P.R.I.C. Ananindeua, 17 de agosto de 2018. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

PROCESSO: 00006986920138140944 PROCESSO ANTIGO: 201310001867 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/09/2018 RECLAMADO:MIRANDA CONSTRUÇÕES LTDA Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) RECLAMANTE:ROSA LIMA GOMES PAMPLONA Representante(s): OAB 14211 - RAIMUNDO CLARINDO CARVALHO (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por ROSA LIMA GOMES PAMPLONA, a fim de suprir supostas contradições e omissões quanto a sentença prolatada nestes autos, que julgou improcedente o pedido autoral. 2. Verifica-se que os argumentos trazidos pelo embargante objetivam rediscutir o posicionamento adotado, o que demonstra a insatisfação do mesmo quanto ao resultado do julgado. Esse objetivo não corresponde ao que se pretende com a oposição de embargos declaratórios, que devem atender às hipóteses de cabimento contidas no artigo 1022 do NCCP. 3. No caso ora trazido à apreciação deste Juízo, não há contradição e omissão nos fatos apontados, mas sim discordância com o posicionamento adotado. 4. Em análise aos autos verifico que as provas carreadas aos autos foram apreciadas e o entendimento do julgador resta claramente fundamentado, não havendo na sentença prolatada a contradição e a omissão levantada, isto porque da simples leitura do entendimento do magistrado, depreende-se que não existem termos opostos, omissos ou inexatidões materiais, pelo que não há como prosperar os presentes Embargos, os quais são meramente procrastinatórios. 5. Ora, o art. 1022 do NCCP, que prevê as possibilidades de oposição de Embargos Declaratórios, assim determina: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o." 6. Assim, constata-se de plano que os Embargos em questão não servem ao objeto pretendido. 7. Com efeito, os descontentamentos expostos pelo embargante com relação à decisão, somente é passível de recurso na via apropriada. 8. Pelo exposto, por não vislumbrar a presença das hipóteses taxativas do artigo 1022 do NCCP, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e LHES NEGÓCIO PROVIMENTO, ratificando a decisão impugnada em todos os seus termos. 9. P.R.I.C. Ananindeua-Pa, 31 de agosto de 2018. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito titular da 1ª Vara do JEC de Ananindeua

**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA**

RESENHA: 03/09/2018 A 09/09/2018 - SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00012243620188140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Ação Penal -  
 Procedimento Sumaríssimo em: 03/09/2018 AUTOR DO FATO: ALEXANDRO SOUZA LIMA AUTOR DO  
 FATO: ARTUR VASCONCELOS LIMA AUTOR DO FATO: THIAGO SOUZA LIMA VITIMA: J. R. C. . PODER  
 JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL  
 CRIMINAL TCO nº: 0001224-36.2018.814.0952 Autores do fato: Alexandre Souza Lima RG 7209015 PC-  
 PA, Artur Vasconcelos Lima RG 1471421 PC-PA e Thiago Souza Lima RG 6079812 PC-PA Vítima: João  
 Rodrigues da Conceição TERMO DE AUDIÊNCIA Aos três (03) dias do mês de setembro do ano de dois  
 mil e dezoito (2018), às 12h na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua,  
 onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e a Promotora de Justiça, Drª.  
 POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Ausente a vítima e presentes os autores do fato, a quem se  
 imputa a prática do crime previsto no artigo 147 do CPB. Aberta a audiência, a tentativa de composição  
 civil ficou prejudicada em função da ausência da vítima embora ciente da presente audiência (fl. 44). Em  
 seguida foi dada a palavra ao MP que, considerando que a vítima, apesar de manifestar interesse no  
 prosseguimento do feito (representação de fl. 28) não compareceu para a presente audiência apesar de  
 ciente (fl. 44). O MP requer o prazo de trinta dias para que a vítima justifique sua ausência no presente ato  
 e se manifeste acerca do prosseguimento no feito e, em caso de não comparecimento, requer o  
 arquivamento dos autos, com base no Enunciado 99 do FONAJE (Nas infrações penais em que haja  
 vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa  
 para ação penal)." DELIBERAÇÃO: "1) Considerando a ausência da vítima embora ciente da presente  
 audiência (fl. 44), aguarde, em secretaria, o prazo de 30 dias para que a vítima justifique sua ausência e  
 se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito; 2) Após a manifestação da vítima ou o  
 decurso do prazo, faça conclusão dos autos." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu,  
 \_\_\_\_\_, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.  
 \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua

MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ AUTOR DO FATO:  
 \_\_\_\_\_ AUTOR DO FATO:  
 \_\_\_\_\_ AUTOR DO FATO:

PROCESSO: 00019475520188140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo  
 Circunstanciado em: 03/09/2018 AUTOR DO FATO: MARCELO DOS SANTOS NASCIMENTO VITIMA: S.  
 N. F. N. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE  
 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO nº: 0001947-55.2018.814.0952 Autor do fato: Marcelo dos Santos  
 Nascimento Vítima: Sheyla Nazaré Ferreira Nascimento TERMO DE AUDIÊNCIA Aos três (03) dias do  
 mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (2018), às 12h20 na sala de audiência da Vara do Juizado  
 Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA  
 SOARES e a Promotora de Justiça, Drª. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Ausente a vítima e  
 presente o autor do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 163, caput, do CPB.  
 Aberta a audiência, a tentativa de composição civil ficou prejudicada em função da ausência da vítima  
 embora ciente da presente audiência (fl. 22). Em seguida foi dada a palavra ao MP que, considerando que  
 os autos versam sobre crime de ação privada (artigo 163 do CPB), requer que os autos aguardem, em  
 secretaria, o prazo decadencial para oferecimento de queixa-crime por parte da vítima. DELIBERAÇÃO:  
 "Determino que os autos aguardem, em secretaria, o prazo decadencial para oferecimento de queixa-  
 crime por parte da vítima." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_,  
 Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.  
 \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua

MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ AUTOR DO FATO:  
 \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00028222520188140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 03/09/2018 AUTOR DO FATO: WILSON TOMAZ BARROS VITIMA: R. V. C. S. .  
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0002822-25.2018.814.0952 DESPACHO 1) Ante o teor da manifestação de fl. 22, intime a vítima, por meio de Oficial de Justiça, para que, dentro do prazo decadencial, diga se possui interesse no prosseguimento do feito. 2) Havendo interesse, inclua na pauta audiência para a próxima data disponível e intime as partes para que compareçam ao ato designado. 3) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 4) Transcorrido o prazo decadencial sem manifestação da vítima, certifique e, em seguida, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 03 de setembro de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00029825020188140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 03/09/2018 AUTOR DO FATO: JOSE LUIZ DOS SANTOS LACERDA Representante(s): OAB 15457 - TADZIO GERALDO NAZARETH DIAS (ADVOGADO) VITIMA: A. C. A. .  
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO nº: 0002982-50.2018.814.0952 Autor do fato: José Luiz dos Santos Lacerda CNH 00046510990 Advogado: Dr. Tadzio Geraldo Nazareth Dias OAB-PA 15.457 Vítima: Aldenira Coelho Andrade TERMO DE AUDIÊNCIA Aos três (03) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (2018), às 10h50 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Dr<sup>a</sup> ALINE CORREA SOARES e a Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Presentes a vítima e o autor do fato (acompanhado de advogado), a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 147 do CPB. Aberta a audiência, o autor do fato se compromete em não mais ameaçar nem praticar nenhum ato ofensivo à vítima, comprometendo-se, as partes, a manter uma convivência pacífica e respeitosa, de forma recíproca. Em seguida, considerando o acordo acima descrito, a vítima renuncia expressamente ao direito de representação contra o autor do fato. Em seguida, foi dada a palavra ao MP que, considerando o acordo entre as partes e a renúncia da vítima na presente audiência, requer a extinção de punibilidade de José Luiz dos Santos Lacerda, com base no artigo 107, V, do CPB, bem como o consequente arquivamento dos presentes autos, com base no ENUNCIADO 99 do FONAJE (Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal). Em seguida, a MM. Juíza proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: "Vistos, etc. Adoto como relatório que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei Federal nº 9099, de 1995. A vítima, instada a se manifestar em audiência, afirmou não ter interesse no prosseguimento do feito renunciando expressamente ao direito de representação contra o autor do fato. Ante o exposto, diante da renúncia da vítima, julgo extinta a punibilidade de JOSÉ LUIZ DOS SANTOS LACERDA, com base no artigo 107, V, do CPB, em relação aos fatos narrados no presente TCO. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Dê ciência ao MP. Registre. Promova as anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquite os autos." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua AUTORA DO FATO: \_\_\_\_\_ ADVOGADO: \_\_\_\_\_ VÍTIMA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00030024120188140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 03/09/2018 AUTOR DO FATO: JAIMISON BATISTA CAVALCANTE VITIMA: J. A. S. .  
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO nº: 0003002-41.2018.814.0952 Autor do fato: Jaimison Batista Cavalcante Vítima: Josicler de Almeida de Souza TERMO DE AUDIÊNCIA Aos três (03) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (2018), às 10h40 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Dr<sup>a</sup> ALINE CORREA SOARES e a Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Ausentes a vítima e o autor do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 147 do CPB. Aberta a audiência, a tentativa de composição civil ficou prejudicada em função da ausência do autor do fato e da vítima embora ciente da presente audiência (fl. 16). Em seguida foi dada a palavra ao MP que, considerando que a vítima, apesar de

manifestar interesse no prosseguimento do feito (representação de fl. 16) não compareceu para a presente audiência apesar de ciente (fl. 16). O MP requer o prazo de trinta dias para que a vítima justifique sua ausência no presente ato e se manifeste acerca do prosseguimento no feito e, em caso de não comparecimento, requer o arquivamento dos autos, com base no Enunciado 99 do FONAJE (Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal)." DELIBERAÇÃO: "1) Considerando a ausência da vítima embora ciente da presente audiência (fl. 16), aguarde, em secretaria, o prazo de 30 dias para que a vítima justifique sua ausência e se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito; 2) Após a manifestação da vítima ou o decurso do prazo, faça conclusão dos autos." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

\_\_\_\_\_  
Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua

MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00032622120188140952 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 03/09/2018 AUTOR DO FATO: FRANCISCA FONSECA BITENCOURT SANTOS VITIMA: E. S. F. C. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO nº: 0003262-21.2018.814.0952 Autora do fato: Francisca Santos da Fonseca RG 3698181 Vítima: Érica Shirley da Fonseca Correa Coelho RG 7052507 2ª VIA PC-PA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos três (03) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (2018), às 11h10 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e a Promotora de Justiça, Drª. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Presentes a vítima e a autora do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 139 do CPB. Aberta a audiência, a vítima afirmou que não deseja dar prosseguimento no feito, renunciando ao direito de queixa contra a autora do fato. Em seguida, foi dada a palavra ao MP que, considerando a renúncia da vítima na presente audiência, requer a extinção de punibilidade de Francisca Santos da Fonseca, com base no artigo 107, V, do CPB; bem como o consequente arquivamento dos presentes autos. Em seguida, a MM. Juíza proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: "Vistos, etc. Adoto como relatório que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei Federal nº 9099, de 1995. A vítima, instada a se manifestar em audiência, afirmou não ter interesse no prosseguimento do feito renunciando ao direito de queixa contra a autora do fato. Ante o exposto, diante da renúncia da vítima, julgo extinta a punibilidade de FRANCISCA SANTOS DA FONSECA, com base no artigo 107, V, do CPB, em relação aos fatos narrados no presente T.C.O. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Ciente o MP. Promova as anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquite os autos." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

\_\_\_\_\_  
Juíza de Direito titular da Vara do Jecrim de Ananindeua

MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_

AUTORA DO FATO: \_\_\_\_\_ VÍTIMA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00033618820188140952 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 03/09/2018 AUTOR DO FATO: SEVERINO DA SILVA DAVILA VITIMA: L. C. F. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO nº: 0003361-88.2018.814.0952 Autor do fato: Severino da Silva Davila CNH 00174559789 Vítima: Luís Carlos Ferreira RG 3040828 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos três (03) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (2018), às 10h na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e a Promotora de Justiça, Drª. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Presentes a vítima e o autor do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 129 do CPB. Aberta a audiência, foi tentada a tentativa a composição civil que restou infrutífera. Em seguida a vítima ratificou seu interesse no prosseguimento do feito (representação de fl. 15). Em seguida foi dada a palavra ao MP que passou a propor ao autor do fato a aplicação do disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, ou seja, transação penal, na modalidade de na modalidade de Prestação Pecuniária, R\$1.000,00 (mil reais), dividido em 04 (quatro) parcelas iguais e mensais, tudo com base no art. 43, inciso I, do CPB ou transação penal, na modalidade de Prestação de Serviços à Comunidade, durante 6 (seis) meses com carga horária semanal de 6 (seis) horas, tudo com base no art. 43, inciso IV, do CPB A proposta de transação penal não foi aceita pelo autor

do fato, que deseja provar sua inocência no devido processo legal. Em seguida foi dada a palavra ao MP que, considerando que o autor do fato não aceitou a proposta de transação penal, requereu vista dos autos. DELIBERAÇÃO: "Considerando que o autor do fato não aceitou a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público, abra vista do presentes autos ao órgão Ministerial para os devidos fins." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_  
AUTOR DO FATO: \_\_\_\_\_ VÍTIMA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00037472120188140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 03/09/2018 AUTOR DO FATO: CARMINO SOUSA DOS SANTOS VITIMA: G. S. A. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO nº: 0003747-21.2018.814.0952 Autor do fato: Carmino Sousa dos Santos Vítima: G.S.A (Rep. legal Mário Anatônio Amador RG 6022246 PC-PA) TERMO DE AUDIÊNCIA Aos três (03) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (2018), às 11h40 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e a Promotora de Justiça, Drª. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Presente a vítima (por meio de seu rep. legal) e ausente o autor do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 129 do CPB. Aberta a audiência, a tentativa de composição civil ficou prejudicada em função da ausência do autor fato que não foi intimado pelas razões expostas na certidão de fl. 30-v. Em seguida o rep. legal da vítima ratificou seu interesse no prosseguimento do feito e informou o atual endereço do autor do fato para fins de intimação: Rua da Providência, Pass. Carmino Santos, entre Carmino Santos e Nove de junho nº 108, Coqueiro, Ananindeua-PA. Em seguida foi dada a palavra ao MP que, considerando o teor da certidão de fl. 30-v e as declarações da vítima na presente audiência, requereu a redesignação a audiência com a intimação pessoal do autor do fato por meio de Oficial de Justiça no endereço informado pelo rep. legal da vítima na presente audiência. DELIBERAÇÃO: "1) Defiro o pedido do Ministério Público e redesigno a audiência para o dia 05/11/2018, às 14h30; 2) Intime o autor do fato por meio de Oficial de Justiça no endereço informado pelo rep. legal da vítima na presente audiência; 3) Cientes os presentes." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_  
REP. LEGAL DA VÍTIMA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00037628720188140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 03/09/2018 AUTOR DO FATO: EVERTON SOUZA BARBOSA DE OLIVEIRA VITIMA: T. C. L. V. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO nº: 0003762-87.2018.814.0952 Autor do fato: Everton Souza Barbosa de Oliveira OAB 23443 Vítima: Tayla Cristina Leite Vaz RG 6759952 PC-PA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos três (03) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (2018), às 11h30 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e a Promotora de Justiça, Drª. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Presentes a vítima e o autor do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 129 do CPB. Aberta a audiência, a vítima afirmou que não ficou com sequelas em função dos fatos que ensejaram o presente procedimento (lesão corporal), e que, por tal motivo, não deseja dar prosseguimento no feito, renunciando ao direito de representação contra o autor do fato. Em seguida, foi dada a palavra ao MP que, considerando a renúncia da vítima na presente audiência, requer a extinção de punibilidade de Everton Souza Barbosa de Oliveira, com base no artigo 107, V, do CPB; bem como o consequente arquivamento dos presentes autos. Em seguida, a MM. Juíza proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: "Vistos, etc. Adoto como relatório que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei Federal nº 9099, de 1995. A vítima, instada a se manifestar em audiência, afirmou não ter interesse no prosseguimento do feito renunciando ao direito de representação contra o autor do fato. Ante o exposto, diante da renúncia da vítima, julgo extinta a punibilidade de EVERTON SOUZA BARBOSA DE OLIVEIRA, com base no artigo 107, V, do CPB, em relação aos fatos narrados no presente T.C.O. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Ciente o MP. Promova as anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquite os autos." Nada mais havendo, foi



encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

\_\_\_\_\_, Juíza de Direito titular da Vara do Jecrim de

Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ AUTOR DO

FATO: \_\_\_\_\_ VÍTIMA:

PROCESSO: 00052475920178140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo  
Circunstanciado em: 03/09/2018 AUTOR DO FATO:ELSON RODRIGUES MOURA Representante(s):  
OAB 19124 - ELISANGELA DE SOUZA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY  
MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:A. V. D. Representante(s): OAB 21140 - SAMARA  
SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) MENOR:FABIO BAIA DUTRA Representante(s): OAB  
13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL  
CRIMINAL Ref.: Processo nº 0005247-59.2017.814.0952 DESPACHO 1) Defiro parcialmente o pedido  
formulado nas fls. 73/74, pelo que determino a intimação das testemunhas Haroldo Rodrigues Cerbino e  
Marconi Alves de Oliveira para que compareçam à audiência de instrução e julgamento a ser realizada no  
dia 14/11/2018, às 09h00min. 2) Relativamente ao pedido de intimação de Sandro Teles do Nascimento e  
Márcia da Silva Moura, indefiro o requerimento, uma vez que as referidas testemunhas já foram intimadas  
para comparecer ao ato designado, conforme se verifica no termo de audiência juntado na fl. 66. 3)  
Quanto ao pedido de substituição de testemunha formulado na fl. 67, intime o querelante, por meio de seu  
advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o pleito. 4) Em seguida, considerando se tratar  
de vítima menor de 18 (dezoito) anos e conforme orientação da Corregedoria da Região Metropolitana de  
Belém, expeça memorando à 4ª Vara Criminal de Ananindeua para que informe sobre a possibilidade de  
realização de audiência de instrução e julgamento no dia 14/11/2018, às 09h00mim, nas dependências  
daquela unidade judicial, de modo a atender às disposições da Lei nº 13.431/2017 no tocante ao  
depoimento especial. 5) O expediente deverá ser encaminhado com cópia da manifestação da  
CJRM/PA, extraída por meio de consulta ao SIGADOC (PA-MEM 2018/26745). 6) Cumpra o item '3'  
da deliberação de fl. 66 dos autos. Ananindeua(PA), 28 de agosto de 2018. Aline Corrêa Soares Juíza de  
Direito

PROCESSO: 00000439720188140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: PROCESSO  
CRIMINAL em: 04/09/2018 AUTOR DO FATO:DARCI BELO DA COSTA Representante(s): OAB 19258 -  
SAULO ESTEVES SOARES (ADVOGADO) VITIMA:K. L. B. Representante(s): OAB 4190 - MARIA DO  
PERPETUO SOCORRO DA SILVA PINTO AMORIM (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL  
CRIMINAL Ref.: Processo: 0000043-97.2018.814.0952 DESPACHO 1) Defiro o pedido de gratuidade. 2)  
Designo o dia 12/11/2018, às 11h00min para realização de audiência preliminar. 3) Intime as partes para  
que compareçam ao ato processual designado. 4) Faça constar do mandado que o(a) autor(a) do fato  
deverá vir acompanhado(a) de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado Defensor Público. 5) Dê  
ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 6) Expeça o necessário. Ananindeua(PA), 28 de  
agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00000823120178140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo  
Circunstanciado em: 04/09/2018 AUTOR DO FATO:LEIDIANE CUNHA DOS SANTOS Representante(s):  
OAB 20833 - MARCUS VINICIUS DA COSTA MARTINS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER  
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO  
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0000082-31.2017.814.0952 DESPACHO Ante o teor  
da certidão de fl. 21, archive os autos. Ananindeua-PA, 24 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES  
JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00001460720188140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Ação Penal -  
Procedimento Sumaríssimo em: 04/09/2018 AUTOR/VITIMA:FABRICIA CABRAL DA PAIXAO  
AUTOR/VITIMA:RUBENS DE NAZARENO DA CUNHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.:

Processo nº 0000146-07.2018.814.0952 DESPACHO Dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 20 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00003042820148140944 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/09/2018 AUTOR DO FATO:FERNANDO DA SILVA SOUSA VITIMA:A. D. L. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0000304-28.2014.814.0944 DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 32, archive os autos. Ananindeua-PA, 24 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00007047620188140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 04/09/2018 AUTOR DO FATO:MAYCON BORGES JOSINO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0000704-76.2018.814.0952 DESPACHO Dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 20 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00010012020178140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/09/2018 AUTOR DO FATO:FRANCISCO SARDINHA SAGICA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0001001-20.2017.814.0952 DESPACHO 1) Cite o denunciado, por meio de carta precatória, para que compareça à audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 21/11/2018, às 11h20min, fazendo constar do mandado que deverá vir acompanhado de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado Defensor Público. 2) A carta precatória deverá ser encaminhada ao malote digital do Setor de Distribuição da Comarca de Abaetetuba, tendo em vista as razões expostas nos expedientes de fl. 41 e 45/45-verso dos autos. 3) Cumpra os itens '3' e '4' da deliberação de fl. 35. 4) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 5) Expeça o necessário para o cumprimento do ato. Ananindeua(PA), 13 de agosto de 2018. Aline Corrêa Soares Juíza de Direito

PROCESSO: 00010470920178140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/09/2018 AUTOR DO FATO:SANTANA SOUSA QUARESMA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0001047-09.2017.814.0952 DESPACHO 1) Renove a diligência de fl. 38 para o dia 13/11/2018, às 09h40min. 2) Cite o denunciado, por meio de carta precatória e no endereço indicado nas fls. 42 e 43 dos autos, para que compareça ao ato designado. 3) Expeça o necessário. Cumpra. Ananindeua(PA), 20 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00011460520148140945 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/09/2018 AUTOR DO FATO:MAGNUM SITARO LIMA VITIMA:M. R. S. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0001146-05.2014.814.0945 DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 26, archive os autos. Ananindeua-PA, 24 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00016245020188140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/09/2018 AUTOR DO FATO:RONILDA FERREIRA PEIXINHO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0001624-50.2018.814.0952 DESPACHO Cumpra o requerimento ministerial de fl. 21, encaminhando os autos à DEPOL de origem para cumprimento, no prazo de 30 dias, das diligências requeridas. Ananindeua-PA, 20 de agosto de 2018.

ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00021222020168140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo  
Circunstanciado em: 04/09/2018 AUTOR DO FATO:RONILDO DOS SANTOS SILVA VITIMA:A. C. O. E. .  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA  
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0002122-20.2016.814.0952 DESPACHO  
Ante o teor da certidão de fl. 21 e do documento de fl. 22, dê vista dos autos ao Ministério Público para  
manifestação. Ananindeua-PA, 24 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00025659720188140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo  
Circunstanciado em: 04/09/2018 AUTOR DO FATO:ELIVELTO SILVA COSTA VITIMA:A. C. O. E. .  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA  
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0002565-97.2018.814.0952 DESPACHO Dê  
vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 20 de agosto de 2018. ALINE  
CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00026277420178140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo  
Circunstanciado em: 04/09/2018 AUTOR DO FATO:ADANILDO GOMES DE AGUIAR VITIMA:A. C. O. E. .  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA  
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0002627-74.2017.814.0952 DESPACHO 1)  
Visando ao esgotamento da possibilidade de localização do denunciado e tendo em vista o teor da  
certidão de fl. 39, renove a diligência para realização de pesquisas por meio do SIEL a fim de localizar o  
seu atual endereço. 2) Se encontrado endereço do denunciado diverso do que consta dos autos, renove a  
diligência de fl. 35 para a próxima data disponível na pauta de audiências e intime-o para que compareça  
ao ato designado. 3) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Ananindeua-PA, 20 de  
agosto de 2018. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00027240620148140944 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo  
Circunstanciado em: 04/09/2018 AUTOR DO FATO:ROSIANE DO SOCORRO DA SILVA RIBEIRO  
VITIMA:W. N. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE  
ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0002724-06.2014.814.0944  
DESPACHO Ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 24 de agosto de 2018. ALINE  
CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00028442020178140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo  
Circunstanciado em: 04/09/2018 AUTOR DO FATO:FABRICIO DA CRUZ DE OLIVEIRA Representante(s):  
OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO  
ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0002844-20.2017.814.0952 DESPACHO Ante o teor da certidão  
de fl. 22, archive os autos. Ananindeua-PA, 24 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE  
DIREITO

PROCESSO: 00031026420168140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo  
Circunstanciado em: 04/09/2018 AUTOR DO FATO:JHONATAN DE SOUZA MATIAS VITIMA:A. C. O. E. .  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA  
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0003102-64.2016.814.0952 DESPACHO 1)  
Certifique se consta do sistema Libra certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 26/27. 2) Caso  
positivo, archive os autos. Ananindeua(PA), 24 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE  
DIREITO

PROCESSO: 00038234520188140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo

Circunstanciado em: 04/09/2018 AUTOR DO FATO:BENEDITO CARLOS MARQUES VITIMA:J. C. S. B. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO nº:0003823-45.2018.814.0952 Autor do fato: Benedito Carlos Marques Vítima: João da Costa Santa Brígida RG 1484559 2ª VIA PC-PA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatro (04) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (2018), às 11h30 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e a Promotora de Justiça, Drª. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Presente a vítima e ausente o autor do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 147 do CPB. Aberta a audiência, a tentativa de composição civil ficou prejudicada em função da ausência do autor do fato que não foi intimado pessoalmente (AR de fl. 17). A seguir a vítima ratificou seu interesse no prosseguimento do feito (representação de fl. 16). Em seguida foi dada a palavra ao MP que requereu a redesignação a audiência com a intimação pessoal do autor do fato por meio de Oficial de Justiça. DELIBERAÇÃO: "1) Defiro o pedido do Ministério Público e redesigno a audiência para o dia 07/11/2018, às 14h30; 2) Intime o autor do fato por meio de Oficial de Justiça; 3) Cientes os presentes." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

\_\_\_\_\_  
Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua  
MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ VÍTIMA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00038814820188140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/09/2018 AUTOR DO FATO:THIAGO MELO DE MIRANDA Representante(s): OAB 10277 - MARCUS AQUINO DE AZEVEDO (ADVOGADO) VITIMA:G. A. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO nº:0003881-48.2018.814.0952 Autor do fato: Thiago Melo de Miranda CNH 02569708558 Advogado: Dr. Marcus Aquino de Azevedo OAB-PA 10277 Vítima: Guilherme Araújo TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatro (04) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (2018), às 10h40 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e a Promotora de Justiça, Drª. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Ausente a vítima e presente o autor do fato (acompanhado de advogado), a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 147 do CPB. Aberta a audiência, a tentativa de composição civil ficou prejudicada em função da ausência da vítima embora ciente da presente audiência (fl. 14). Em seguida foi dada a palavra ao MP que, considerando que a vítima, apesar de manifestar interesse no prosseguimento do feito (representação de fl. 14) não compareceu para a presente audiência apesar de ciente (fl. 14). O MP requer o prazo de trinta dias para que a vítima justifique sua ausência no presente ato e se manifeste acerca do prosseguimento no feito e, em caso de não comparecimento, requer o arquivamento dos autos, com base no Enunciado 99 do FONAJE (Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal)." DELIBERAÇÃO: "1) Considerando a ausência da vítima embora ciente da presente audiência (fl. 14), aguarde, em secretaria, o prazo de 30 dias para que a vítima justifique sua ausência e se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito; 2) Após a manifestação da vítima ou o decurso do prazo, faça conclusão dos autos." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da

Vara do Jecrim de Ananindeua  
MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_  
AUTOR DO FATO: \_\_\_\_\_ ADVOGADO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00038840320188140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/09/2018 AUTOR DO FATO:VALERIA DO SOCORRO FERREIRA DANTAS VITIMA:M. S. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO nº:0003884-03.2018.814.0952 Autora do fato: Valéria do Socorro Ferreira Dantas RG 3280765 4ª VIA PC-PA Vítima: Madiano Souza da Silva RG 5344304 3ª VIA PC-PA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatro (04) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (2018), às 10h20 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e a Promotora de Justiça, Drª. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Presentes a vítima e o autor do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 307 do CPB. Aberta a audiência, o sr. Madiano Souza da Silva esclareceu que o perfil de

rede social que aparece na fl. 13 dos autos (advogada da sesan) foi assim salvo por ele em seus contatos de rede social, e não pela autora do fato, e que não tem provas (gravação de áudio, etc.) que comprove a suposta falsa identidade perpetrada pela suposta autora do fato. A seguir foi dada a palavra à autora do fato que afirma nunca ter postado em seu perfil social "advogada da sesan". A seguir foi dada a palavra ao MP que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o Ministério Público, após compulsar os autos e considerando as declarações das partes na presente audiência, entende que não restou consubstanciada autoria e materialidade. Isto posto requer, ante a ausência de autoria e materialidade, o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 395, II e III, ambos do CPP." Em seguida a MM. Juíza proferiu DECISÃO nos seguintes termos: "Trata-se de TCO instaurado para apurar a suposta prática do delito capitulado no art. artigo 307 do CPB. Na presente audiência o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, sob o argumento de ausência de autoria materialidade. Assim sendo, acolho a manifestação do Ministério Público relativa a este Termo Circunstanciado de Ocorrência e, considerando a natureza pública da ação, determino-lhe o arquivamento com base no artigo 28 do CPP, ressalvado o disposto no art. 18 do mesmo diploma legal. Ciente o Ministério Público. Promova as anotações necessárias. Após, archive os autos." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ AUTORA DO FATO: \_\_\_\_\_ VÍTIMA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00039022420188140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/09/2018 AUTOR DO FATO:DENNY S KAWAMOTO DANTAS Representante(s): OAB 21835 - ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:E. C. R. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO nº:0003902-24.2018.814.0952 Autor do fato: Dennys Kawamoto Dantas CNH 02171880935 Advogado: Dr. Eliezer Silva de Sousa OAB-PA 21.835 Vítima: Érica Cristina Rocha Santos RG 3653153 3ª VIA PC-PA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatro (04) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (2018), às 9h50 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e a Promotora de Justiça, Drª. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Presentes a vítima e o autor do fato (acompanhado de advogado), a quem se imputa a prática da contravenção penal prevista no artigo 65 da LCP. Aberta a audiência, o autor do fato se compromete a não mais provocar situação que cause perturbação do sossego da vítima. Com efeito, considerando o compromisso afirmado pelo autor do fato na presente audiência, a vítima informou que não deseja dar prosseguimento ao feito. O MP nada teve a opor quanto ao acordo firmado pelas partes, e, considerando o desinteresse no prosseguimento do feito manifestado pela vítima, requer o arquivamento dos presentes autos, com amparo no Enunciado 99/FONAJE, face a ausência de justa causa para prosseguimento do feito, com base no art. 395, III, do CPP. Em seguida a MM. Juíza que proferiu decisão nos seguintes termos: "Vistos, etc. Adoto como relatório que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei Federal nº 9099, de 1995. A vítima, instada a se manifestar em audiência, afirmou não ter interesse no prosseguimento do feito em função do acordo firmado entre as partes na presente audiência. Ante o exposto, diante do desinteresse da vítima e da manifestação favorável do MP, determino o arquivamento dos presentes autos com base nos arts. 18 e 395, III, ambos do CPP e no ENUNCIADO 99/ FONAJE. Partes presentes intimadas. Ciente o MP. Registre. Promova as anotações e comunicações necessárias." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito titular da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ AUTOR DO FATO: \_\_\_\_\_ ADVOGADO: \_\_\_\_\_ VÍTIMA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00040832520188140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/09/2018 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA GUANABARA. VITIMA:J. M. S. AUTOR DO FATO:IVANETE DA SILVA NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO nº:0004083-25.2018.814.0952 Autora do fato: Ivanete da Silva Nascimento RG 5357051 PC-PA Vítima:

Joseane Marinho dos Santos TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatro (04) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (2018), às 11h20 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Dr<sup>a</sup> ALINE CORREA SOARES e a Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Ausente a vítima e presente a autora do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 140 do CPB. Aberta a audiência, a tentativa de composição civil ficou prejudicada em função da ausência da vítima embora ciente da presente audiência (fl. 13). Em seguida foi dada a palavra ao MP que, considerando que os autos versam sobre crime de ação privada (artigo 140 do CPB), requer que os autos aguardem, em secretaria, o prazo decadencial para oferecimento de queixa-crime por parte da vítima. DELIBERAÇÃO: "Determino que os autos aguardem, em secretaria, o prazo decadencial para oferecimento de queixa-crime por parte da vítima." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ AUTORA DO FATO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00041638620188140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/09/2018 AUTOR DO FATO: ANDREIA SILVA DOS SANTOS AUTOR DO FATO: MARIA DA GRACA DA SILVA DOS SANTOS VITIMA: I. J. R. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO nº: 0004163-86.2018.814.0952 Autores do fato: Andréia Silva dos Santos e Maria da Graça da Silva dos Santos Vítima: Iane de Jesus Rodrigues de Miranda TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatro (04) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (2018), às 11h na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Dr<sup>a</sup> ALINE CORREA SOARES e a Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Ausente a vítima e presentes as autoras do fato, a quem se imputa a prática dos crimes previstos nos artigos 129 e 147, ambos do CPB. Aberta a audiência, a tentativa de composição civil ficou prejudicada em função da ausência da vítima embora ciente da presente audiência (fl. 23). Em seguida foi dada a palavra ao MP que, considerando que a vítima, apesar de manifestar interesse no prosseguimento do feito (representação de fl. 23) não compareceu para a presente audiência apesar de ciente (fl. 23). O MP requer o prazo de trinta dias para que a vítima justifique sua ausência no presente ato e se manifeste acerca do prosseguimento no feito e, em caso de não comparecimento, requer o arquivamento dos autos, com base no Enunciado 99 do FONAJE (Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal)." DELIBERAÇÃO: "1) Considerando a ausência da vítima embora ciente da presente audiência (fl. 23), aguarde, em secretaria, o prazo de 30 dias para que a vítima justifique sua ausência e se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito; 2) Após a manifestação da vítima ou o decurso do prazo, faça conclusão dos autos." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ AUTORA DO FATO: \_\_\_\_\_  
----- AUTORA DO FATO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00046254320188140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/09/2018 AUTORIDADE POLICIAL: UNIDADE INTEGRADA DO PROPACZ ICUI GUAJARA AUTOR DO FATO: ALEXSANDRO DUARTE LEAO VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO nº: 0004625-43.2018.814.0952 Autor do fato: Alexsandro Duarte Leão Vítima: O Estado TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatro (04) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (2018), às 9h20 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Dr<sup>a</sup> ALINE CORREA SOARES e a Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Presente o autor do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao MP que se pronunciou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o MP requer a devolução dos presentes autos para a DEPOL de origem a fim de a autoridade policial diligencie no intuito de providenciar a juntada do laudo referente à requisição de fl. 11, para fins de comprovação de materialidade delitiva." DELIBERAÇÃO: "1) Defiro o pedido da representante do MP e determino a devolução dos presentes autos à DEPOL de origem para que, no prazo de trinta dias, a

autoridade policial cumpra o requerido pelo Ministério Público." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

\_\_\_\_\_  
Juiz de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua  
MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ AUTOR DO FATO:  
\_\_\_\_\_

PROCESSO: 00046790620138140945 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 AUTOR DO FATO: MAURICI DO CARMO GONCALVES DA  
VEIGA VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0004679-  
06.2013.814.0945 DESPACHO Ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 24 de agosto de  
2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00047406120138140945 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo  
Circunstanciado em: 04/09/2018 AUTOR DO FATO: FRANCINILDA FERREIRA DE SOUZA VITIMA: S. N.  
S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA  
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0004740-61.2013.814.0945 DESPACHO  
Ante o teor da certidão de fl. 27, archive os autos. Ananindeua(PA), 24 de agosto de 2018. ALINE  
CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00048864220178140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo  
Circunstanciado em: 04/09/2018 AUTOR DO FATO: EMMANUEL RODRIGUES MAGALHAES  
Representante(s): OAB 21718-B - GERMANO PAES MARQUES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O.  
E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA  
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0004886-42.2017.814.0952 DESPACHO 1)  
Certifique se consta do sistema Libra certidão de trânsito em julgado da sentença de fl. 18. 2) Caso  
positivo, archive os autos. Ananindeua(PA), 24 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE  
DIREITO

PROCESSO: 00049770420138140943 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo  
Circunstanciado em: 04/09/2018 AUTOR: REGINA CELIA DANTAS DA SILVA VITIMA: C. V. P. S. . PODER  
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL  
CRIMINAL TCO nº: 0004977-04.2013.814.0943 Denunciada: Regina Célia Dantas da Silva CNH  
04285302252 Vítima: Célia Vanda Pereira da Silva TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatro (04) dias do mês  
de setembro do ano de dois mil e dezoito (2018), às 12h na sala de audiência da Vara do Juizado Especial  
Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Dr<sup>a</sup> ALINE CORREA SOARES e a  
Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Presente a denunciada, a quem se  
imputa a prática do crime previsto no artigo 147 do CPB. Aberta a audiência, a denunciada informou que  
não cumpriu a transação penal conforme descrita na fl. 23 dos autos por não ter sido cientificada  
pessoalmente pela VEPMA, inclusive que seu endereço atual para fins de intimação é o que consta na fl.  
58 dos autos, telefone celular: (91)981623714, e que tem interesse na proposta de transação penal,  
solicitando a redução do valor da prestação pecuniária, posto que sua situação financeira atual não é boa  
(trabalha como diarista em casa de família), informando,. Na sequência foi dada a palavra ao MP que se  
pronunciou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o MP nada tem a opor quanto à solicitação da denunciada  
relativamente à proposta de transação penal, passando a propor à denunciada, com base no Enunciado  
114 (A Transação Penal poderá ser proposta até o final da instrução processual) e no Enunciado 68 (É  
cabível a substituição de uma modalidade de pena restritiva de direitos por outra, aplicada em sede de  
transação penal, pelo Juízo do conhecimento, a requerimento do interessado, ouvido o Ministério Público)  
do FONAJE a aplicação do disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, ou seja, transação penal, na modalidade  
de Prestação Pecuniária, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em parcela única, tudo com  
base no art. 43, inciso I, do CPB." A denunciada aceitou a proposta de transação penal e afirmou que  
compreendeu a proposta apesar de não estar acompanhada de advogado ou Defensor Público, aceitando  
o benefício da transação penal. A denunciada ficou também ciente de que o não-cumprimento da pena  
restritiva de direito aplicada importará em prosseguimento do procedimento legal. DELIBERAÇÃO:

"Considerando que a denunciada não está acompanhada de advogado; considerando a ausência da Defensoria Pública e o fato de não haver, para o presente ato, advogado disponível para ser nomeado defensor dativo, abra vista dos autos à Defensoria Pública para que se manifeste acerca da proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

\_\_\_\_\_  
Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ DENUNCIADA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00055232720168140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/09/2018 AUTOR DO FATO:DOUGLAS SILVA DE BRITO AUTOR DO FATO:RAFAEL MARTINS CARVALHO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0005523-27.2016.814.0952 DESPACHO 1) Visando ao esgotamento da possibilidade de localização do denunciado Rafael Martins Carvalho e tendo em vista o teor da certidão de fl. 60, renove a diligência para realização de pesquisas por meio do SIEL a fim de localizar o atual endereço do referido agente. 2) Se encontrado endereço do denunciado diverso do que consta dos autos, renove a diligência de fl. 57 para a próxima data disponível na pauta de audiências e intime-o para que compareça ao ato designado. 3) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Ananindeua-PA, 20 de agosto de 2018. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00058015720188140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/09/2018 AUTOR DO FATO:MARCIA SANTOS PINHEIRO VITIMA:M. V. R. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0005801-57.2018.814.0952 DESPACHO 1) Designo o dia 08/11/2018, às 09h00min para realização de audiência preliminar. 2) Intime o representante legal da vítima e a autora do fato para que compareçam ao ato processual designado. 3) Faça constar do mandado que o(a) autor(a) do fato deverá vir acompanhado(a) de advogado, na ausência do qual lhes será nomeado Defensor Público. 4) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 5) Expeça o necessário. Ananindeua(PA), 27 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00075686720178140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/09/2018 AUTOR DO FATO:DAYANE KELLY TOSCANO SILVA VITIMA:L. L. A. N. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0007568-67.2017.814.0952 DESPACHO 1) Certifique se consta no sistema o laudo complementar da vítima. 2) Caso não exista registro, certifique e dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 24 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00076041220178140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Representação Criminal em: 04/09/2018 QUERELADO:ROBSON JOSE FERREIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 17286 - RAIMUNDO DICKSON FERREIRA NETO (ADVOGADO) QUERELANTE:OCIMAR MARCELO SOUZA DE CARVALHO Representante(s): OAB 21653 - FERNANDA RAFAELLE GOMES LIMA DAMASCENO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0007604-12.2017.814.0952 DESPACHO 1) Cumpra o requerimento ministerial de fl. 33, pelo que determino a intimação da vítima para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se possui interesse no prosseguimento do feito. 2) Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, dê vista dos autos ao Ministério Público. Ananindeua-PA, 20 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00085655020178140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/09/2018 AUTOR DO FATO:RICHELMA MEIRELES LOPES VITIMA:A. S. C. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA



VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0008565-50.2017.814.0952 DESPACHO Dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 20 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00087664220178140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/09/2018 VITIMA:L. F. P. AUTOR DO FATO:ANDERSON DO NASCIMENTO AMALFI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0008766-42.2017.814.0952 DESPACHO 1) Designo o dia 12/11/2018, às 11h20min para realização de audiência preliminar. 2) Intime as partes para que compareçam ao ato processual designado. 3) Faça constar do mandado que o(a) autor(a) do fato deverá vir acompanhado(a) de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado Defensor Público. 4) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 5) Expeça o necessário. Ananindeua(PA), 28 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00094246620178140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 04/09/2018 VITIMA:A. V. L. AUTOR DO FATO:ARILSON RARILSON ARAUJO DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0009424-66.2017.814.0952 Autor(a) do Fato: ARILSON RARILSON ARAÚJO DO NASCIMENTO Vítima: ALEXANDRE VAZ LIMA Art. 147 do CPB SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 19/10/2017 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 147 do CPB, no dia 17/10/2017, pelo(a) autor(a) do fato contra a vítima acima identificados. O art. 103 do CPB estabelece que, "salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia". Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Na situação em exame verifico que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de representação (certidão de fl. 38). O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pela extinção da punibilidade do(a) agente em virtude da decadência do direito de representação de que dispunha o(a) ofendido(a) (fl. 39). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de representação pela parte lesada contra o(a) autor(a) do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARILSON RARILSON ARAÚJO DO NASCIMENTO relativamente aos fatos narrados no presente TCO (art. 147 do CPB), com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Cumpra. Ananindeua(PA), 28 de agosto de 2018. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00123573720178140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2018 VITIMA:D. F. N. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA INDICIADO:PAULO CABRAL MENDES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0012357-37.2017.814.0006 DESPACHO Dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 20 de agosto de 2018. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00704807120158140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/09/2018 AUTOR DO FATO:ELTON DO ROSARIO SANTANA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 00070480-71.2015.814.0952 DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 46, arquite os autos. Ananindeua(PA), 24 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00000878220148140944 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018 AUTOR:JOELSON DA SILVA ASSUNCAO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0000087-82.2014.814.0944 DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 22, archive os autos. Ananindeua-PA, 27 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00002347920178140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018 AUTOR DO FATO:ANTONIO JOAO FERNANDES DOS REIS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0000234-79.2017.814.0952 DESPACHO Ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 24 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00003805520148140943 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018 AUTOR DO FATO:MARCELO LUCIANO ALVES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0000380-55.2014.814.0943 DESPACHO Dê vista dos autos ao Ministério Público. Ananindeua-PA, 24 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00003882620148140945 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018 AUTOR DO FATO:ELISABETE DA SILVA CARDOSO VITIMA:F. X. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0000388-26.2014.814.0945 DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 29, archive os autos. Ananindeua-PA, 24 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00004438220168140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018 AUTOR DO FATO:RAIMUNDO NONATO FERREIRA PEREIRA Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0000443-82.2016.814.0952 DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 28, archive os autos. Ananindeua-PA, 24 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00005035320148140943 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018 AUTOR:ADVALDO ANDRADE DOS SANTOS VITIMA:S. S. N. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0000503-53.2014.814.0943 DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 23, archive os autos. Ananindeua-PA, 24 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00006253920148140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018 AUTOR DO FATO:ANDERSON CLEBSON DE LIMA MIRANDA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0000625-39.2014.814.0952 DESPACHO Ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 24 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00006438120148140945 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo

Circunstanciado em: 05/09/2018 AUTOR DO FATO:ANA GLEICE ALMEIDA DOS SANTOS OLIVEIRA VITIMA:G. D. P. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0000643-81..2014.814.0945 DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 38, arquite os autos. Ananindeua(PA), 24 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00007847420178140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018 AUTOR DO FATO:JAILSON CARVALHO DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0000784-74.2017.814.0952 DESPACHO Ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 24 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00007896720158140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Procedimentos Investigatórios em: 05/09/2018 AUTOR DO FATO:WENDER WANDER FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0000789-67.2015.814.0952 DESPACHO Ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 24 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00008453720148140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018 AUTOR DO FATO:ELIESON PINTO CUNHA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0000845-37.2014.814.0952 DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 28, arquite os autos. Ananindeua-PA, 24 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00009458920148140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: PROCESSO CRIMINAL em: 05/09/2018 AUTOR DO FATO:CARLOS ROBERTO DA SILVA QUADROS VITIMA:J. S. C. M. VITIMA:M. K. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0000945-89.2014.814.0952 DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 57, arquite os autos. Ananindeua-PA, 24 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00009478820168140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018 AUTOR DO FATO:TENISSON GUEDES DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0000947-88.2016.814.0952 DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 32, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 27 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00009556020148140944 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018 AUTOR:NAZARE DO SOCORRO DE OLIVEIRA AMADOR VITIMA:J. C. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0000955-60.2014.84.0944 DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 33, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 27 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00010231520168140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR DO FATO:MARCIA EVANGELISTA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE

ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0001023-15.2016.814.0952  
DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 25, ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 27  
de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00011037620168140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo  
Circunstanciado em: 05/09/2018 AUTOR DO FATO:EDNALDO SERRAO DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. .  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA  
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0001103-76.2016.814.0952  
DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 40, archive os autos. Ananindeua-PA, 24 de agosto de 2018. ALINE  
CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00011270720168140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo  
Circunstanciado em: 05/09/2018 AUTOR DO FATO:MARIA LUCIA MONTEIRO Representante(s): OAB  
8601 - CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO (ADVOGADO) OAB 23468 - RAFAEL FERNANDES  
TITAN (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº  
0001127-07.2016.814.0952  
DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 30, archive os autos. Ananindeua-  
PA, 24 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00011302220128140945 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo  
Circunstanciado em: 05/09/2018 AUTOR DO FATO:GEOVANE DA SILVA PEREIRA VITIMA:A. C. O. E. .  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA  
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0001130-22.2012.84.0945  
DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 46, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-  
PA, 27 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00011929720148140943 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo  
Circunstanciado em: 05/09/2018 AUTOR:MAGNO SOUZA CHAVES VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO  
ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0001192-97.2014.814.0943  
DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 32, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 27 de agosto de  
2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00012036020188140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Ação Penal -  
Procedimento Sumaríssimo em: 05/09/2018 AUTOR DO FATO:MIGUEL DE MEDEIROS LEITE VITIMA:A.  
V. C. Representante(s): OAB 11025 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER  
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO  
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0001203-60.2018.814.0952 Autor do Fato: MIGUEL DE  
MEDEIROS LEITE Vítima: ARLETE VELLOSO COELHO Arts. 140 e 147, ambos do CPB. SENTENÇA  
Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da  
Lei 9.099/95. Em 17/01/2018 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta  
prática dos crimes tipificados nos arts. 140 e 147, ambos do CPB, no dia 14/01/2018, pelo autor do fato  
contra a vítima acima identificada. O art. 103 do CPB estabelece que, "salvo disposição expressa em  
contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6  
(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100  
deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia". Por sua vez, o art. 61 do  
CPPB prevê que "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá  
declará-lo de ofício". Na situação em exame verifico que, no tocante ao delito tipificado no art.140 do CPB,  
a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de queixa (certidão de fl.20). Em  
relação ao crime capitulado no art. 147 do CPB, a vítima manifestou em audiência seu interesse no  
prosseguimento do feito (fl.18) O Ministério Público, em seu parecer de fl.21, manifestou-se pela extinção  
da punibilidade do agente, no que se refere ao crime disposto no art. 140 do CTB, em virtude da  
decadência do direito de queixa de que dispunha a ofendida (fl. 37), e requereu o prosseguimento do feito

em relação ao crime previsto no art. 147 do CPB, com a designação de data para a realização de audiência. Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa pela parte lesada contra o autor do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de MIGUEL DE MEDEIROS LEITE relativamente aos fatos narrados no presente TCO (art. 140 do CPB), com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. No tocante ao crime tipificado no art. 147 do CPB, dou prosseguimento ao feito, pelo que designo audiência preliminar para o dia 22/11/2018, às 10h00min. Intime as partes para que compareçam ao ato, com as advertências legais. Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Expeça o necessário. Publique. Registre. Intime. Ananindeua(PA), 03 de setembro de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00012434720158140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018 AUTOR DO FATO: RICARDO LUIZ OLIVEIRA ALVES VITIMA: M. S. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0001243-45.2015.814.0952 DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 32, archive os autos. Ananindeua-PA, 24 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00012836020168140801 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018 AUTOR DO FATO: EVANDRO MAGALHAES LOPES VITIMA: M. A. M. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0001283-60.2016.814.0801 DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 43, archive os autos. Ananindeua-PA, 24 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00013038320168140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018 VITIMA: A. C. O. E. AUTOR DO FATO: ORIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0001303-83.2016.814.0952 DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 33, archive os autos. Ananindeua-PA, 27 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00014539820158140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018 AUTOR DO FATO: ALMIR RAIOL DE SOUZA VITIMA: J. R. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0001453-98.2015.814.0952 DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 30, archive os autos. Ananindeua-PA, 24 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00017772520148140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Procedimentos Investigatórios em: 05/09/2018 AUTOR DO FATO: MELQUISEDEC LOBATO LEAL AUTOR DO FATO: RENATO FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO nº: 0001777-25.2014.814.0952 Denunciado: Renato Fernando dos Santos Barbosa Vítima: A coletividade Testemunhas de acusação: Iraneide da Silva Costa e Melquisedec Lobato Leal TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (05) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (2018), às 11h40 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e a Promotora de Justiça, Drª. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Presentes a testemunha de acusação Melquisedec Lobato Leal e o denunciado, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 32, caput, da Lei nº 9.605/98. Aberta a audiência, esta ficou prejudicada em função da ausência da Defensoria Pública. Em seguida foi dada a palavra ao MP que, considerando a ausência da Defensoria Pública, requer a redesignação da audiência com a intimação

pessoal da testemunha de acusação Iraneide da Silva Costa por meio de Oficial de Justiça. DELIBERAÇÃO: "1) Uma vez preenchidos os requisitos do art. 41 do CPPB e afastadas as hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal, recebo a denúncia de fls. 02/03;2) Considerando a ausência da Defensoria Pública bem como o fato de não haver, para o presente ato, advogado disponível para ser nomeado defensor dativo, defiro o pedido do Ministério Público e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2019, às 11h40; 3) Expeça o necessário para a intimação da testemunha de acusação Iraneide da Silva Costa conforme manifestação do MP; 4) Intime a Defensoria Pública por meio do Defensor Geral; 5) Cientes os presentes." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

\_\_\_\_\_  
Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua  
MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ DENUNCIADO:  
\_\_\_\_\_ TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO:  
\_\_\_\_\_

PROCESSO: 00018093020148140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Procedimentos Investigatórios em: 05/09/2018 AUTOR DO FATO: MAURICIO TEIXEIRA QUEIROZ VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0001809-30.2014.84.0952 DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 33, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 27 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00018880920148140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Procedimentos Investigatórios em: 05/09/2018 AUTOR DO FATO: GIOVALDO PANTOJA LEMOS VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0001888-09.2014.814.0952 DESPACHO Ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 20 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00020182320148140944 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018 AUTOR DO FATO: ANDERSON RAYOL CRIADO IGLEZIAS VITIMA: P. H. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0002018-23.2014.814.0944 DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 25, arquite os autos. Ananindeua-PA, 24 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00022630520178140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018 AUTOR DO FATO: MESSIAS ALVES DA TRINDADE VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0002263-05.2017.814.0952 DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 25, expeça memorando à Comarca de Abaetetuba solicitando informações acerca do cumprimento da transação penal pelo autor do fato Messias Alves da Trindade. O expediente deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 26 dos autos. Ananindeua(PA), 27 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00023879020148140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Procedimentos Investigatórios em: 05/09/2018 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO DARIO AMOEDO BARBOSA VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0002387-90.2014.814.0952 DESPACHO Ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 24 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00024279320148140945 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo

Circunstanciado em: 05/09/2018 AUTOR DO FATO:EDIEL NUNES DE SOUSA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO nº:0002427-93.2014.814.0945 Réu: Ediel Nunes de Sousa CNH 04774164416 Vítima: O Estado Testemunhas de acusação: Ezequias Nunes de Souza e Deyvid Martins do Carmo Testemunhas de Defesa: Maria Luzinete Souza Nunes RG 4989473 PC-PA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (05) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (2018), às 9h na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Dr<sup>a</sup> ALINE CORREA SOARES e a Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Ausentes a testemunha de Defesa e as testemunhas de acusação e o réu, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 330 do CPB. Aberta a audiência, esta ficou prejudicada em função da ausência da Defensoria Pública, das testemunhas e do réu, sendo que consta nos autos (fl. 59) requerimento do réu para que seja interrogado no Juízo de Parauapebas, uma vez que lá reside, conforme comprovante de residência juntado aos autos (fl. 60). Em seguida foi dada a palavra ao MP que, considerando a ausência da Defensoria Pública e das testemunhas, bem como o teor da certidão de fl. 79-v, requer: 1) a redesignação da audiência; 2) seja expedido o necessário para que se proceda a intimação das testemunhas Maria Luzinete Souza Nunes, Ezequias Nunes de Souza e Deyvid Martins do Carmo, este por meio de ofício à Prefeitura Municipal de Ananindeua; 3) sem prejuízo, que seja efetuada pesquisa junto ao SIEL e INFOSEG no intuito de ser obtido o endereço atual da testemunha Deyvid Martins do Carmo para fins de intimação. DELIBERAÇÃO: "1) Considerando a ausência da Defensoria Pública e das testemunhas, bem como o fato de não haver, para o presente ato, advogado disponível para ser nomeado defensor dativo, defiro o pedido do Ministério Público e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2019, às 9h; 2) Cumpra o requerido pelo Ministério Público nos itens 2 e 3 de sua manifestação; 3) Intime a Defensoria Pública por meio do Defensor Geral; 4) Ciente o MP." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00029069220148140943 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018 AUTOR DO FATO:EDINEIA LIMA RODRIGUES VITIMA:J. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0002906-92.2014.814.0943 DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 26, archive os autos. Ananindeua-PA, 24 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00029337520148140943 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018 AUTOR DO FATO:ELIANA MELO SOUZA DA SILVA VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0002933-75.2014.814.0943 DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 29, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 27 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00038728220168140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018 FLAGRANTEADO:LEONARDO CESAR TRINDADE NASCIMENTO RAMOS VITIMA:J. M. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0003872-82.2016.814.0006 DESPACHO 1) Certifique se consta do sistema Libra certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 50/52. 2) Caso positivo, archive os autos. Ananindeua(PA), 24 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00046332320138140943 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018 AUTOR:VICTOR DE LIMA BAIMA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0004633-23.2013.814.0943 DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 43, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 27 de

agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00048044520168140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo  
Circunstanciado em: 05/09/2018 AUTOR DO FATO:ANDREMILTON BARBOSA VALE Representante(s):  
OAB 20781 - GERSON ESTEVAM DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:R. C. S. V. . PODER  
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO  
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0004804-45.2016.814.0952 DESPACHO Ao Ministério  
Público para manifestação. Ananindeua-PA, 24 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE  
DIREITO

PROCESSO: 00052228020168140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo  
Circunstanciado em: 05/09/2018 AUTOR DO FATO:LUCIO MAURO PEREIRA DA COSTA VITIMA:E. M.  
R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA  
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0005222-80.2016.814.0952 DESPACHO  
Ante o teor da certidão de fl. 43, archive os autos. Ananindeua-PA, 27 de agosto de 2018. ALINE  
CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00054497020168140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo  
Circunstanciado em: 05/09/2018 AUTOR DO FATO:FABIO ITALO MARTINS REIS VITIMA:A. C. O. E. .  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA  
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0005449-70.2016.814.0952 DESPACHO  
Ante o teor da certidão de fl. 32, archive os autos. Ananindeua-PA, 27 de agosto de 2018. ALINE  
CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00064823220158140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo  
Circunstanciado em: 05/09/2018 AUTOR DO FATO:JOSE ALCENIR OLIVEIRA GOMES VITIMA:P. M. .  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO  
ESPECIAL CRIMINAL TCO nº:0006482-32.2015.814.0952 Réu: José Alcenir Oliveira Gomes Vítima:  
Priscila de Melo Testemunha de acusação: Elizandra Xavier da Cruz TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco  
(05) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (2018), às 11h na sala de audiência da Vara do  
Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Dr<sup>a</sup> ALINE  
CORREA SOARES e a Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Presente a  
testemunha de acusação. Ausentes a vítima e o réu (revel), a quem se imputa a prática da contravenção  
penal prevista no artigo 42, III, da LCP. Aberta a audiência, esta ficou prejudicada em função da ausência  
da Defensoria Pública e da vítima embora ciente da presente audiência (fl. 54). Em seguida foi dada a  
palavra ao MP que, considerando a ausência da Defensoria Pública e da vítima, requer a redesignação da  
audiência com a intimação pessoal da vítima por meio de Oficial de Justiça. DELIBERAÇÃO: "1)  
Considerando a ausência da Defensoria Pública, bem como o fato de não haver, para o presente ato,  
advogado disponível para ser nomeado defensor dativo, defiro o pedido do Ministério Público e redesigno  
a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2019, às 11h; 2) Intime a vítima Priscila de Melo  
por meio de Oficial de Justiça; 3) Intime a Defensoria Pública; 4) Cientes os presentes." Nada mais  
havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e  
subscrevi. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de  
Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ TESTEMUNHA DE  
ACUSAÇÃO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00080626320168140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo  
Circunstanciado em: 05/09/2018 AUTOR DO FATO:MAYARA LATARA LIMA DA SILVA Representante(s):  
OAB 9841 - WITAN SILVA BARROS (ADVOGADO) VITIMA:C. P. N. Representante(s): OAB 11068 -  
RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.:  
Processo: 0008062-63.2016.814.0952 DESPACHO 1) Certifique se consta no sistema o laudo  
complementar da vítima. 2) Caso não exista registro, certifique e dê vista dos autos ao Ministério Público



para manifestação. Ananindeua(PA), 24 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00113199220148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018 VITIMA:P. J. L. F. ACUSADO:JOSE ANTONIO DE LIMA FARIAS VITIMA:J. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0011319-92.2014.814.0006 DESPACHO Ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 24 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00152807820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018 REQUERENTE:MARIA TRINDADE DA SILVA REQUERIDO:PAULO ROBERTO DA SILVA MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0015280-79.2018.814.0401 DECISÃO Trata-se de procedimento policial instaurado para a apuração da suposta prática das infrações capituladas nos artigos 140 do Código Penal e 42 da Lei de Contravenções Penais. A autoridade policial, a despeito de ter mencionado na fl. 03 que encaminhou o requerimento de medidas protetivas formulado pela vítima, verifico que não restam especificadas nos autos, o que dificulta eventual apreciação do pedido. Todavia, tendo em vista se tratar de vítima que atualmente possui 82 anos e a fim de resguardar sua integridade física e psicológica, designo o dia 13/09/2018, às 08h50min para realização de audiência preliminar. Intime as partes para que compareçam ao ato processual designado. Faça constar do mandado que o(a) autor(a) do fato deverá vir acompanhado(a) de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado Defensor Público. Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Oficie à autoridade policial para que remeta o procedimento policial instaurado no prazo legal ou, caso já tenha sido encaminhado, apense os presentes autos ao procedimento principal. Comunique esta decisão à autoridade policial. Considerando que o relato contido no presente TCO envolve pessoa idosa, encaminhe cópia dos autos à Promotoria de Justiça de Defesa dos Deficientes e Idosos desta Comarca para as providências que entender pertinentes. Expeça o necessário. Ananindeua(PA), 04 de setembro de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00193076220178140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018 FLAGRANTEADO:JACKSON CRUZ VULCAO Representante(s): OAB 23745 - ADILSON FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0019307-62.2017.814.0006 DESPACHO Dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 20 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00304829620158140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018 AUTOR DO FATO:FRANCISCO DO SOCORRO ANDRADE MARIA VITIMA:A. C. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0030482-96.2015.814.0952 DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 28, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 27 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00474856420158140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018 AUTOR DO FATO:ADENILSON DA SILVA BRAGA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO nº:0047485-64.2015.814.0952 Réu: Adenilson da Silva Braga Vítima: O Estado Testemunhas de acusação: Rogério da Silva Oliveira, Marcos Telso Pessoti Fávero e Guilherme Álvares Lapidus TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (05) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (2018), às 10h na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Dr<sup>a</sup> ALINE CORREA SOARES e a Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>.

POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Presente a testemunha de acusação Marcos Telso Pessoti Fávero e ausentes a testemunha de acusação Rogério da Silva Oliveira e o réu (revel), a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 309 da Lei nº 9.503/97. Aberta a audiência, esta ficou prejudicada em função da ausência da Defensoria Pública e das testemunhas de acusação. Em seguida foi dada a palavra ao MP que, considerando a ausência da Defensoria Pública e das testemunhas de acusação, requer a redesignação da audiência com a intimação das testemunhas de acusação Marcos Telso Pessoti Fávero e Rogério da Silva Oliveira, este devendo ser intimado pessoalmente por meio de Oficial de Justiça. DELIBERAÇÃO: "1) Considerando a ausência da Defensoria Pública e das testemunhas de acusação, bem como o fato de não haver, para o presente ato, advogado disponível para ser nomeado defensor dativo, defiro o pedido do Ministério Público e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2019, às 10h; 2) Expeça o necessário para a intimação das testemunhas de acusação conforme manifestação do MP; 3) Intime a Defensoria Pública por meio do Defensor Geral; 4) Ciente o MP." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 01115335720158140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018 FLAGRANTEADO: JONIELSON MORAES PINHEIRO Representante(s): OAB 21563 - ROMULO CALADO MOURA (ADVOGADO) VITIMA: J. M. N. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0111533-57.2015.814.0006 DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 67, reitere o ofício de nº 468/2018-Secrim. Ananindeua(PA), 24 de agosto de 2018. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00000213920188140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO: ACACIA SOLANGE DE OLIVEIRA BRITO AUTOR DO FATO: ANTONIA SUELY OLIVEIRA BRITO Representante(s): OAB 19210 - CASSIO CLAYSON LAMEIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: M. L. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO nº: 0000021-39.2018.814.0952 Autoras do fato: Acácia Solange de Oliveira Brito RG 2685373 5ª VIA e Antônia Suely Oliveira Brito RG 1498978 4ª VIA PC-PA Advogado: Dr. Cássio Clayson Lameira da Silva OAB-PA 19210 Vítima: Michelle Lobato Carneiro RG 4138538 5ª VIA PC-PA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos seis (06) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (2018), às 11h na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e a Promotora de Justiça, Drª. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Presentes a vítima e as autoras do fato (acompanhadas de advogado), a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 147 do CPB. Aberta a audiência, as autoras do fato se comprometem a não mais praticar ameaças nem qualquer ato ofensivo à honra da vítima, comprometendo-se, ainda, a manterem uma convivência pacífica e respeitosa com a vítima. Em seguida, considerando o acordo acima descrito, a vítima renuncia expressamente ao direito de representação contra as autoras do fato. Em seguida, foi dada a palavra ao MP que, considerando o acordo entre as partes e a renúncia da vítima na presente audiência, requer a extinção de punibilidade de Acácia Solange de Oliveira Brito e Antônia Suely Oliveira Brito, com base no artigo 107, V, do CPB, bem como o consequente arquivamento dos presentes autos, com base no ENUNCIADO 99 do FONAJE (Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal). Em seguida, a MM. Juíza proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: "Vistos, etc. Adoto como relatório que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei Federal nº 9099, de 1995. A vítima, instada a se manifestar em audiência, afirmou não ter interesse no prosseguimento do feito renunciando expressamente ao direito de representação. Ante o exposto, diante da renúncia da vítima, julgo extinta a punibilidade de ACÁCIA SOLANGE DE OLIVEIRA BRITO e ANTÔNIA SUELY OLIVEIRA BRITO, com base no artigo 107, V, do CPB, em relação aos fatos narrados nos presentes autos. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Ciente o MP. Registre. Promova as anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquite os autos." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_  
----- AUTORA DO FATO: \_\_\_\_\_

----- AUTORA DO FATO:

----- ADVOGADO:

----- VÍTIMA:

PROCESSO: 00001825420158140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Procedimentos Investigatórios em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO: JOSUE RIBEIRO DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0000182-54.2015.814.0952 DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 32, archive os autos. Ananindeua-PA, 27 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00004431920158140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Procedimentos Investigatórios em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO: WELLYGTON YURI PEREIRA KOBAYASHI VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO nº: 0000443-19.2015.814.0952 Denunciado: Wellygton Yuri Pereira Kobayashi Vítima: O Estado TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e oito (28) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito (2018), às 11h20 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Dr<sup>a</sup> ALINE CORREA SOARES e a Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Ausente o denunciado, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 180, §3º, do CPB. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao MP que se pronunciou nos seguintes termos: "MM. Juíza, os autos versam sobre o crime descrito no artigo 180, §3º, do CPB (receptação culposa), perpetrado por Wellygton Yuri Pereira Kobayashi, em tese. Compulsando os autos, verifica-se que o fato delituoso ocorreu em 18/01/201505 (fl. 03). O referido delito, nos termos do dígito penal artigo 109, V, prescreve em 04 (quatro) anos, pela pena em abstrato, sendo reduzido pela metade, considerando que, no dia do fato, o acusado tinha menos de 21 anos (artigo 115 do Código Penal), conforme fls. 37, 48 e 50 dos autos. Assim, na conformidade do artigo 10 do estatuto repressivo tem-se o jus puniendi do estado ter alcançado pela prescrição exatamente no dia 18/01/2017, sem a ocorrência de quaisquer das causas de interrupção do curso do lapso prescricional previstas no art. 117 do referido diploma legal. Isto posto, requer dominus litis seja reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, conseqüentemente, declarada extinta a punibilidade de Wellygton Yuri Pereira Kobayashi, nos termos do código penal, artigo 107, IV. São os termos." Em seguida a MM. Juíza proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: "Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. A prática de conduta legalmente tipificada como delituosa torna concreto o direito do Estado de punir o infrator, viabilizando, desta feita, a aplicação das sanções penais. Entretanto, em nome do Estado Democrático de Direito, a lei fixa prazos dentro dos quais é possível o exercício desse direito de punir, de maneira que, caso ultrapassados, dá-se a prescrição, ou seja, a extinção da punibilidade do fato pelo decurso do tempo. Ao versar sobre o assunto, o Código Penal Brasileiro, em seu art. 109, V, estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, verifica-se a prescrição em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois). Ocorre que, pela análise dos presentes autos, verifica-se que sobre esse prazo de quatro anos ainda deve incidir uma das causas de redução dos prazos prescricionais prevista no art. 115 do Código Penal, qual seja, a menoridade do autor do fato ao tempo do crime (fls. 37, 48 e 50). Tratando-se o caso em apreço da suposta prática, no dia 18/01/2015 do crime tipificado no art. 180, §3º, do CPB, ao qual é cominada a pena máxima de 01 (um) ano de detenção, conclui-se que, na presente data, o jus puniendi estatal se encontra prescrito, visto já ter decorrido mais de dois anos da data do fato sem a ocorrência de quaisquer das causas de interrupção do curso do lapso prescricional previstas no art. 117 do referido diploma legal. Fulminado, pois, pelo decurso do tempo, o poder do Estado de punir o suposto infrator, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro extinta a punibilidade de WELLYGTON YURI PEREIRA KOBAYASHI com fundamento nos arts. 61 e 107, IV, do Código de Processo Penal e do Código Penal Brasileiros, respectivamente. Sentença publicada em audiência. Registre. Ciente o MP. Intime a autora do fato. Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua

MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00005774620158140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Procedimentos Investigatórios em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO:BRENDO SOUZA DE MEDEIROS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0000577-46.2015.814.0952 DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 29, ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 27 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00007945020148140944 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR:BRENO CORREA VITIMA:C. P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0000794-50.2014.814.0944 DESPACHO Dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 27 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00009039820188140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO:PAULO JORGE BELO E SILVA VITIMA:J. N. B. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0000903-98.2018.814.0952 Autor do Fato: PAULO JORGE BELO E SILVA Vítima: JARDEL NAZARENO BARBOSA DE LIMA Arts. 147 do CPB e CRIME CONTRA HONRA. SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 25/01/2018 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 147, do CPB, na mesma data, pelo autor do fato contra a vítima acima identificada. Em manifestação de fl. 22, o Ministério Público declarou que o procedimento policial em análise também versa sobre crime contra a honra e se manifestou, quanto esse delito, pela extinção da punibilidade do agente em virtude da decadência do direito de queixa de que dispunha o ofendido, bem como requereu o prosseguimento do feito, com a consequente designação de data para realização de audiência, em relação à infração penal capitulada no art. 147 do CP. O art. 103 do CPB estabelece que, "salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia". Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Na situação em exame verifico que, no tocante ao crime conta honra, a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de queixa (certidão de fl.21). Em relação ao crime capitulado no art. 147 do CPB, a vítima manifestou em audiência seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 20). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa pela parte lesada contra o autor do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO JORGE BELO E SILVA relativamente aos fatos narrados no presente TCO (crime contra honra), com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. No tocante ao crime tipificado no art. 147 do CPB, dou prosseguimento ao feito, pelo que designo audiência preliminar para o dia 22/11/2018, às 10h20min. Intime as partes para que compareçam ao ato, com as advertências legais. Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Expeça o necessário. Publique. Registre. Intime. Ananindeua(PA), 05 de setembro de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00009042020178140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO:PAULO RICARDO PEREIRA ALVES VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0000904-20.2017.814.0952 Autor do Fato: PAULO RICARDO PEREIRA ALVES Vítima: PAULO JOSÉ MARTINS MACHADO e O ESTADO Arts. 303 e 309, ambos do CTB. SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 29/11/2016 lavrou-se Termo Circunstanciado de

Ocorrência em virtude da suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 303 e 309 ambos do CTB, na mesma data, pelo autor do fato contra a vítima, acima identificados. O art. 103 do CPB estabelece que, "salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia". Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Na situação em exame verifico que, no que tange ao crime tipificado no art. 303 do CTB, a vítima, ao ser intimada a comparecer à Delegacia de Polícia para apresentar documentos concernentes ao atendimento médico realizado por ocasião do fato, renunciou expressamente ao direito de representação, alegando não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 36). O Ministério Público, em parecer de fl. 41, manifestou-se pela extinção da punibilidade da agente no que se refere ao delito capitulado no art. 303 do CTB, sob o argumento de que, até a prolação da sentença, é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação (Enunciado 113 do FONAJE). Em relação ao crime disposto no art. 309 do CTB, requereu a designação de data para a realização de audiência. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO RICARDO PEREIRA ALVES relativamente aos fatos narrados no presente TCO delito (art. 303 do CTB), com fundamento nos art. 107, V, do Código Penal. No tocante ao crime tipificado no art. 309 do CTB, dou prosseguimento ao feito, pelo que designo audiência preliminar para o dia 22/11/2018, às 09h20min. Intime as partes para que compareçam ao ato, com as advertências legais. Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Expeça o necessário. Publique. Registre. Intime. Ananindeua(PA), 31 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00009042020178140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO:PAULO RICARDO PEREIRA ALVES VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0000301-10.2018.814.0952 Autora do Fato: CHELRILANE CORREA SANTOS Vítimas: ANA PAULA PEREIRA GUERREIRO e ROSA MARIA PEREIRA DE LIMA Arts. 139 e 147, ambos do CPB. SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 30/05/2016 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 139 e 147, ambos do CPB, na mesma data, pela autora do fato contra as vítimas acima identificadas. O art. 103 do CPB estabelece que, "salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia". Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Na situação em exame verifico que, muito embora cientes de que deveriam comparecer à audiência realizada no dia 28/02/2018, as vítimas não se fizeram presentes no ato, tendo a vítima ROSA MARIA PEREIRA DE LIMA, todavia, justificado o motivo de sua ausência. No tocante ao delito tipificado no art.139 do CPB, as vítimas permaneceram inertes, deixando de exercer regularmente seu direito de queixa (certidão de fl.27). O Ministério Público, em parecer de fl. 28, manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente, no que se refere ao crime disposto no art. 139 do CTB, em virtude da decadência do direito de queixa de que dispunham as ofendidas (fl. 37), e requereu o prosseguimento do feito em relação ao crime previsto no art. 147 do CPB, com a designação de data para a realização de audiência. Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa pela parte lesada contra o autor do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de CHELRILANE CORREA SANTOS relativamente aos fatos narrados no presente TCO (art. 139 do CPB), com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. No tocante ao crime tipificado no art. 147 do CPB, dou prosseguimento ao feito, pelo que designo audiência preliminar para o dia 22/11/2018, às 09h40min. Intime as partes para que compareçam ao ato, com as advertências legais. Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Expeça o necessário. Publique. Registre. Intime. Ananindeua(PA), 31 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00010038720178140952 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO:MIGUEL DO SOCORRO FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0001003-87.2017.814.0952 DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão de fl. 23 e dos documentos juntados nas fls. 27 e 28, expeça memorando à VEPMA para que informe se o processo de execução correlato já foi redistribuído à Vara Criminal de Abaetetuba, conforme solicitado pela Central de Distribuição da referida comarca. Deverá o expediente ser instruído com cópia dos documentos das folhas retro mencionadas. Ananindeua(PA), 24 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00010170320148140944 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR:DIMAR BATISTA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0001017-03.2014.814.0944 DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 18, archive os autos. Ananindeua-PA, 27 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00012090720128140943 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR:ELIENAI DOS SANTOS MASCARENHAS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0001209-07.2012.814.0943 DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 33, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 27 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00018551920148140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Procedimentos Investigatórios em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO:RAIMUNDO NONATO DAMASCENO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0001855-19.2014.814.0952 DESPACHO Tendo em vista a informação de que a decisão que deu ensejo ao arquivamento do processo de execução de Raimundo Nonato Damasceno se refere à pessoa estranha ao feito, e menciona número de processo também divergente (0060566-84.2015.814.0401) (fls. 31), expeça memorando à VEPMA para que informe se o autor do fato cumpriu a proposta de transação penal por ele aceita (fl. 28). Deverá o expediente ser instruído com cópia dos documentos de fls. 30/32 dos autos. Ananindeua-PA, 20 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00019853820168140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO:CREMILDA CARLA GONCALVES DE ASSUNCAO VITIMA:Q. S. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0001985-38.2016.814.0952 DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 26, archive os autos. Ananindeua-PA, 27 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00020038820188140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO:ROSENILDA CASEMIRO DE ALMEIDA VITIMA:J. C. S. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO nº:0002003-88.2018.814.0952 Autora do fato: Rosenilda Casemiro de Almeida RG 2519890 2ª VIA PC-PA Vítima: Joyce de Cássia Souza de Carvalho TERMO DE AUDIÊNCIA Aos seis (06) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (2018), às 10h40 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e a Promotora de Justiça, Drª. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Ausente a vítima e presente a autora do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 129, caput, do CPB. Aberta a audiência, a tentativa de composição civil ficou prejudicada em função da ausência da vítima embora ciente da presente audiência (fl. 21). Em seguida foi dada a palavra ao MP que, considerando que a vítima, apesar de manifestar interesse no prosseguimento do feito (representação de

fl. 15) não compareceu para a presente audiência apesar de ciente (fl. 21). O MP requer o prazo de trinta dias para que a vítima justifique sua ausência no presente ato e se manifeste acerca do prosseguimento no feito e, em caso de não comparecimento, requer o arquivamento dos autos, com base no Enunciado 99 do FONAJE (Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal)." DELIBERAÇÃO: "1) Considerando a ausência da vítima embora ciente da presente audiência (fl. 21), aguarde, em secretaria, o prazo de 30 dias para que a vítima justifique sua ausência e se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito; 2) Após a manifestação da vítima ou o decurso do prazo, faça conclusão dos autos." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ AUTORA DO FATO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00023217120188140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Medidas Preparatórias em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO:ROBER EMERSON MIRANDA BRITO Representante(s): OAB 7971 - LUIS GALENO ARAUJO BRASIL (ADVOGADO) VITIMA:M. C. S. V. Representante(s): OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0002321-71.2018.814.0952 DESPACHO 1) Cite o(a) denunciado(a) para que compareça à audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 13/11/2018, às 11h00min, fazendo constar do mandado que deverá vir acompanhado(a) de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado Defensor Público. 2) Considerando a possibilidade de suspensão condicional do processo, deixo de determinar, por ora, a intimação das testemunhas, que será ordenada posteriormente, se for o caso. 3) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 4) Expeça o necessário. Cumpra. Ananindeua(PA), 20 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00023450220188140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO:REINILDO DE SOUZA ACACIO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO nº:0002345-02.2018.814.0952 Autor do fato: Reinildo de Souza Acácio Vítima: O Estado TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e sete (27) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito (2018), às 10h40 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Dr<sup>a</sup> ALINE CORREA SOARES e a Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Ausente o autor do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo309 da Lei nº 9.503/97. Aberta a audiência, esta ficou prejudicada em função da ausência do autor do fato que não foi intimado pelas razões expostas na certidão de fl. 19-v. Em seguida foi dada a palavra ao MP que, considerando a certidão do Oficial de Justiça de fl. 19-v, atestando não ter sido o autor do fato encontrado para ser intimado, requer seja efetuada pesquisa junto ao SIEL e INFOSEG no intuito de ser obtido o endereço atual do autor do fato. Se encontrado endereço diverso do que consta nos autos, requer seja redesignada a audiência com a intimação pessoal do autor do fato. Do contrário, o MP requer vista dos autos. DELIBERAÇÃO: "1) Cumpra o requerido pelo Ministério Público; 2) Se encontrado endereço diferente do que consta nos autos, inclua na pauta audiência para a próxima data disponível e expeça o necessário para a realização do ato; 3) Do contrário, abra vista dos autos ao Ministério Público para os devidos fins." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00025425420188140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO:MARLLON JEAN PINHEIRO DOS REIS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO nº:0002542-54.2018.814.0952 Autor do fato: Marllon Jean Pinheiro dos Reis Vítima: O Estado TERMO DE AUDIÊNCIA Aos seis (06) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (2018), às 11h na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Dr<sup>a</sup> ALINE CORREA SOARES e a Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>.

POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Ausente o autor do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Aberta a audiência, esta ficou prejudicada em função da ausência do autor do fato. Em seguida foi dada a palavra ao MP que, considerando a ausência do autor do fato, requer: 1) Seja oficiado à SUSIPE para que informe se o autor do fato se encontra custodiado em casa penal. Em caso de resposta positiva, que justifique o não cumprimento do Ofício nº 544/2018 - SeCrim. Do contrário, que seja informado o endereço do autor do fato que consta nos dados cadastrais da SUSIPE para fins de intimação pessoal. DELIBERAÇÃO: "1) Cumpra o requerido pelo Ministério Público; 2) Com a resposta do ofício, pela SUSIPE, inclua na pauta audiência preliminar para a próxima data disponível e expeça o necessário para a realização do ato; 3) Não havendo resposta da SUSIPE, no prazo de quinze dias, venham os autos conclusos." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

\_\_\_\_\_  
Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua

MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00037411420188140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO:DAIANE DOS SANTOS COUTO VITIMA:J. H. S. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO nº:0003741-14.2018.814.0952 Autora do fato: Daiane dos Santos Couto Vítima: José Henrique Souza Costa TERMO DE AUDIÊNCIA Aos trinta (30) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito (2018), às 10h20 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e a Promotora de Justiça, Drª. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Ausentes a vítima e a autora do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 147 do CPB. Aberta a audiência, a tentativa de composição civil ficou prejudicada em função da ausência da autora do fato e da vítima embora ciente da presente audiência (fl. 16). Em seguida foi dada a palavra ao MP que, considerando que a vítima, apesar de manifestar interesse no prosseguimento do feito (representação de fl. 16) não compareceu para a presente audiência apesar de ciente (fl. 16). O MP requer o prazo de trinta dias para que a vítima justifique sua ausência no presente ato e se manifeste acerca do prosseguimento no feito e, em caso de não comparecimento, requer o arquivamento dos autos, com base no Enunciado 99 do FONAJE (Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal)." DELIBERAÇÃO: "1) Considerando a ausência da vítima embora ciente da presente audiência (fl. 19), aguarde, em secretaria, o prazo de 30 dias para que a vítima justifique sua ausência e se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito; 2) Após a manifestação da vítima ou o decurso do prazo, faça conclusão dos autos." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

\_\_\_\_\_  
Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua

MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00039395420138140943 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR:MARCOS EURICO NASCIMENTO RODRIGUES VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0003939-54.2013.814.0943 DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 23, arquite os autos. Ananindeua-PA, 27 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00042057220178140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO:EWERTON LUIS DA SILVA ALCANTARA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO nº:0004205-72.2017.814.0952 Denunciado: Ewerton Luís da Silva Alcântara 3840602 4ª VIA PC-PA Vítima: A Coletividade TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e oito (28) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito (2018), às 10h20 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e a Promotora de Justiça, Drª. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Ausente o denunciado, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 54, §1º, da Lei nº 9.605/98. Aberta a audiência, esta ficou prejudicada em função da ausência do denunciado que não foi citado pelas razões expostas na certidão



de fl. 35. Em seguida foi dada a palavra ao MP que, considerando a certidão da Oficiala de Justiça de fl. 35, atestando não ter sido o denunciado encontrado para ser citado, requer seja efetuada pesquisa junto ao SIEL e INFOSEG no intuito de ser obtido o endereço atual do denunciado. Se encontrado endereço diverso do que consta nos autos, requer seja redesignada a audiência com a citação pessoal do denunciado. Do contrário, o MP pugna pela remessa dos autos ao Juízo Comum a fim de ser efetuada a citação por edital, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995. DELIBERAÇÃO: "1) Cumpra o requerido pelo Ministério Público; 2) Se encontrado endereço diferente do que consta nos autos, inclua na pauta audiência de instrução e julgamento para a próxima data disponível e expeça o necessário para a realização do ato; 3) Do contrário, faça conclusão dos autos." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

\_\_\_\_\_  
Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua

MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00046436720138140943 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR:MARIANA ALEXANDRA DIAS PANTOJA VITIMA:N. M. S. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0004643-67.2013.814.0943 DESPACHO 1) Certifique se há registro no sistema Libra de decisão que comprove que a autora do fato cumpriu as condições estabelecidas na transação penal por ela aceita (fl. 20), devendo, se for o caso, certificar se consta certidão de trânsito em julgado. 2) Caso positivo, arquive os autos. Ananindeua(PA), 20 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00056023520188140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DA CIDADE NOVA VITIMA:A. C. B. AUTOR DO FATO:ANDERSON PATRICK MAGALHAES NEVES VITIMA:E. M. B. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0005602-35.2018.814.0952 DESPACHO 1) Designo o dia 12/11/2018, às 09h40min para realização de audiência preliminar. 2) Intime as partes para que compareçam ao ato processual designado. 3) Faça constar do mandado que o(a) autor(a) do fato deverá vir acompanhado(a) de advogado, na ausência do qual lhes será nomeado Defensor Público. 4) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 5) Expeça o necessário. Ananindeua(PA), 27 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00059834320188140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO:GISELE MIRANDA PADILHA VITIMA:M. P. R. O. VITIMA:S. R. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0005983-43.2018.814.0952 DESPACHO 1) Designo o dia 13/11/2018, às 10h20min para realização de audiência preliminar. 2) Intime as partes para que compareçam ao ato processual designado. 3) Faça constar do mandado que o(a) autor(a) do fato deverá vir acompanhado(a) de advogado, na ausência do qual lhes será nomeado Defensor Público. 4) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 5) Expeça o necessário. Ananindeua(PA), 05 de setembro de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00065628820188140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Carta de Ordem Criminal em: 06/09/2018 DENUNCIANTE:PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE TAILANDIA REU:JOSE EDSON SILVA DA SILVA REU:WEMERSON MATOS EVANGELISTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Carta Precatória: 0006562-88.2018.814.0952 DECISÃO Da leitura da peça acusatória (fls. 03/05), verifico que aos réus está sendo atribuída a prática do crime tipificado no art. 157, §2º, I e II, do CPB, cuja pena ultrapassa o limite de dois anos estabelecido no art. 61 da Lei nº 9.099/95, que define os crimes de menor potencial ofensivo. Assim sendo, declino da competência para processamento da presente carta precatória e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à distribuição do Fórum da Comarca de Ananindeua para os devidos fins. Informe o Juízo Deprecado sobre a remessa. Promova as anotações necessárias. Cumpra com urgência. Ananindeua(PA), 06 de setembro de 2018. ALINE

## CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00082684320178140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO: GLADSON ANTONIO CHAVES CARDOSO VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO nº: 00008268-43.2017.814.0952 Denunciado: Gladson Antônio Chaves Cardoso Vítima: A Coletividade TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e oito (28) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito (2018), às 10h na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Dr<sup>a</sup> ALINE CORREA SOARES e a Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Ausente o denunciado, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 54, §1º, da Lei nº 9.605/98. Aberta a audiência, esta ficou prejudicada em função da ausência do denunciado que não foi citado pessoalmente pelas razões expostas na certidão de fl. 24-v. Em seguida foi dada a palavra ao MP que, considerando o teor da certidão de fl. 24-v requereu: 1) a redesignação da audiência de instrução e julgamento; 2) a citação pessoal do denunciado por meio de Oficial de Justiça. DELIBERAÇÃO: "1) Defiro o pedido do Ministério Público redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2018, às 10h20; 2) Cite o denunciado por meio de Oficial de Justiça; 3) Dê ciência à Defensoria Pública; 4) Ciente o MP." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.  
\_\_\_\_\_  
Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua

MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00085049220178140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR/VITIMA: ALBER LUIZ SILVA DO VALE AUTOR/VITIMA: JOAO PAULO DOS SANTOS FILHO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO nº0008504-92.2017.814.0952 Autores do fato/vítimas: Alber Luiz Silva do Vale e João Paulo dos Santos Filho TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e três (23) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito (2018), às 11h na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Dr<sup>a</sup> ALINE CORREA SOARES e a Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Ausente o autor do fato/vítima Alber Luiz Silva do Vale, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 129, §5º, do CPB. Aberta a audiência, esta ficou prejudicada em função da ausência de Alber Luiz Silva do Vale que não foi intimado pelas razões expostas na certidão de fl. 48. Em seguida foi dada a palavra ao MP que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, considerando que João Paulo dos Santos Filho não ofereceu representação contra Alber Luiz Silva do Vale dentro do prazo decadencial, conforme certidão de fl. 49, o MP pugna pela extinção de punibilidade de Alber Luiz Silva do Vale pela ocorrência da decadência do direito de ação, com base nos arts. 103 e 107, IV, ambos do CPB. Considerando que Alber Luiz Silva do Vale ofereceu representação contra João Paulo dos Santos Filho pelo crime de lesão corporal leve, o MP requer que os autos aguardem o cumprimento da carta precatória de fl. 45, que segue tramitando regularmente, conforme certidão de fl. 48." Em seguida a MM. Juíza proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: "Vistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei Federal 9.099/1995. Em 06/10/2017 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 129, §5º, do CPB, no dia 06/10/2017, pelos autores do fato (reciprocamente) acima identificados. O art. 103 do CPB estabelece que, "salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia". Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Na situação em exame verifico que a vítima João Paulo dos Santos Filho deixou de exercer regularmente seu direito de representação (certidão de fl. 49). O Ministério Público, na presente audiência, manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente Alber Luiz Silva do Vale em virtude da decadência do direito de representação de que dispunha o(a) ofendido(a). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de representação pela parte lesada contra o autor do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALBER LUIZ SILVA DO VALE relativamente ao delito capitulado no art. 129, §5º, do CPB, com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de

Processo Penal. Relativamente ao autor do fato João Paulo dos Santos Filho, aguarde o cumprimento da carta precatória de fl. 45, uma vez que, conforme certidão de fl. 48, segue tramitando regularmente, inclusive com audiência preliminar designada. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Intime os ausentes. Ciente o MP." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

\_\_\_\_\_  
Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua

MINSTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00090842520178140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO: MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA VITIMA: P. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0009084-25.2017.814.0952 Autor(a) do Fato: MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA Vítima: PATRICIA FERNANDES DA SILVA Art. 129, caput, do CPB. DECISÃO Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para a apuração da prática do crime previsto no art. 129, caput, do CPB. Em audiência realizada no dia 28/05/2018 (fl. 27), a vítima, muito embora intimada (fl. 24), não compareceu ao ato designado e tampouco justificou sua ausência (fl. 33). O Ministério Público, em parecer de fl. 31, manifestou-se no sentido de que não há justa causa para a ação penal, sob o argumento de que a vítima demonstrou desinteresse no andamento do feito, pelo que requer o seu arquivamento, com fundamento no Enunciado 99 do FONAJE. O Enunciado 99 do FONAJE dispõe que "nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal". Assim sendo, acolho a manifestação do Ministério Público de fl. 26 relativa a este Termo Circunstanciado de Ocorrência e, considerando a natureza pública da ação, determino-lhe o arquivamento com base no art. 28 do CPP, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do CPPB (Enunciado 99 do FONAJE). Promova as anotações necessárias. Dê ciência ao Ministério Público. Intime. Após, arquive os autos. Ananindeua(PA), 20 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00124833320158140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 VITIMA: A. C. O. E. AUTOR DO FATO: MAXIMO JOSE LOPES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0012483-33.2015.814.0952 DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 35, arquive os autos. Ananindeua-PA, 27 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00125427520178140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 DENUNCIADO: M C SKOLIMOVSKI MADEIRAS VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO nº: 0012542-75.2017.814.0006 Denunciada: MC SKOLIMOVSKI MADEIRAS Vítima: A coletividade TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte (20) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito (2018), às 10h20 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e a Promotora de Justiça, Drª. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Ausente a denunciada, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 46, caput, da Lei nº 9.605/98. Aberta a audiência, esta ficou prejudicada em função da ausência da denunciada que não foi intimada pelas razões expostas na certidão de fl. 25. Em seguida foi dada a palavra ao MP que, considerando o teor da certidão de fl. 25 requereu, a fim de que sejam esgotadas as tentativas de intimação da denunciada: 1) a redesignação da audiência; 2) a intimação pessoal da denunciada por meio de Oficial de Justiça no endereço que consta na fl. 26 dos autos. DELIBERAÇÃO: "1) Considerando a ausência da denunciada que não foi localizada para ser intimada nos endereços de fls. 02 e 24, a fim de que sejam esgotadas as tentativas de localização da denunciada para fins de citação/intimação, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2018, às 10h; 2) Cite a denunciada por meio de Oficial de Justiça no endereço que consta na fl. 26 dos autos; 3) Ciente o MP." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINSTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00152807820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 REQUERENTE:MARIA TRINDADE DA SILVA REQUERIDO:PAULO ROBERTO DA SILVA MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0015280-78.2018.814.0401 DESPACHO 1) Ante o teor da certidão de fl. 16, expeça memorando à 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém solicitando a remessa do processo criminal registrado sob nº 0016937-55.2018.814.0401, em trâmite naquela unidade judicial. 2) O expediente deverá ser instruído com cópia de fls. 03/08 e 16 dos presentes autos. 3) Sem prejuízo, expeça o necessário para o cumprimento da decisão de fl. 14. Ananindeua-PA, 06 de setembro de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00564754420158140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO:ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO VITIMA:C. E. S. A. VITIMA:S. D. S. S. MENOR:M. C. L. S. Representante(s): JACY CRISTINA NUNES DE LIMA (REP LEGAL) MENOR:I. R. R. L. Representante(s): MARA ANGELICA FAZZI RIBEIRO (REP LEGAL) VITIMA:P. E. S. M. VITIMA:I. R. N. L. VITIMA:M. A. O. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0056475-44.2015.814.0952 DESPACHO Dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 20 de agosto de 2018. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00023445120178140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: AUTOR DO FATO: E. S. B. P. AUTOR DO FATO: E. N. C. S. VITIMA: A. C. O. E. MENOR: A. P. M. MENOR: E. P. F. MENOR: F. P. L. MENOR: S. D. P. R.

Ref.:

Processo nº 0006446-19.2017.814.0952

Querelante/Vítima: WENDELL FERREIRA CONCEIÇÃO

Querelado(a)/Autor(a) do fato: LUCIVALDO DE OLIVEIRA

Art. 139 e 140, ambos do CPB

SENTENÇA

Vistos etc.

Defiro o pedido de gratuidade.

Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95.

Os crimes de difamação e injúria (arts.139 e 140, ambos do CPB) são de ação penal privada, o que significa dizer que incumbe à vítima apresentar queixa-crime no prazo de 06 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia, sob pena de decadência do seu direito de queixa, conforme estabelece o art.

38 do Código de Processo Penal.

O art. 107, IV, do Código Penal prevê, como causas de extinção de punibilidade, a prescrição, a decadência e a perempção. O art. 61 do Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece que cabe ao juiz, declarar, de ofício, a extinção da punibilidade.

Na situação em exame foi oferecida queixa-crime pelo querelante WENDELL FERREIRA CONCEIÇÃO em relação aos delitos tipificados nos arts. 139 e 140, ambos do Código Penal, protocolizada em 18/12/2017.

Ocorre que, muito embora a vítima tenha ingressado com queixa-crime, verifico que não o fez dentro do prazo decadencial, conforme se infere da leitura da certidão de fl. 37 razão pela qual deve ser reconhecida a sua intempestividade.

Verifico, ainda, que a peça inaugural, na qual não é pleiteada a assistência judiciária gratuita, não veio acompanhada de comprovante de recolhimento das custas processuais, conforme exigência contida no art. 806 do Código de Processo Penal e na Lei Estadual nº 8.328/15 (DOE nº 33040, de 30 de dezembro de 2015).

Ademais, observo que, da leitura da peça acusatória, o querelante tomou conhecimento do fato e de quem seria o autor em 17/06/2017, sendo possível concluir, conforme certidão de fl. 37, que o dia 15/12/2017 era a data limite, nos termos dos arts. 10 e 103, ambos do CPB, para que o querelante efetuasse o pagamento das custas.

Nesse sentido:

JECPR-0022592) APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 92 DA LEI 9.099/95, DO ART. 806, § 2º DO CPP (APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS) E ART. 30, INC. II, ALÍNEA "B", DA RESOLUÇÃO Nº 01/2005. DECADÊNCIA AVERIGUADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA QUERELADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Processo nº 0002564-16.2013.8.16.0182/0, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais/PR, Rel. Leo Henrique Furtado Araújo. Publ. 16.12.2015).

Como se observa, o vício não foi sanado dentro do prazo de seis meses, razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência.

O Ministério Público, em parecer de fls. 39/40, manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente em relação às condutas delitivas previstas nos arts. 139 e 140, ambos do CPB.

Ante o exposto, rejeito a presente queixa-crime com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal e julgo extinta a punibilidade do querelado LUCIVALDO OLIVEIRA LIMA em relação aos fatos narrados na peça acusatória (arts. 139 e 140, ambos do CPB) com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal.

Publique. Registre. Intime.

Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos.

Ananindeua(PA), 05 de junho de 2018.

**Aline Corrêa Soares**

**JUÍZA DE DIREITO**

Ref.:

TCO nº 0005082-46.2016.814.0952

**DESPACHO**

1) Considerando que a denunciada foi citada (fl. 72) e não compareceu à audiência designada para o dia 03/07/2018 (fl. 73), decrete-lhe a revelia.

2) Intime o advogado da denunciada para que apresente defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias.

3) Após o oferecimento da defesa preliminar ou o decurso do prazo, faça conclus o os autos.

Ananindeua(PA), 11 de julho de 2018.

---

**ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS**

JUÍZA DE DIREITO EM EXERCÍCIO

**SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA**

Número do processo: 0800008-10.2016.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO SALINAS Participação: ADVOGADO Nome: TAINAN COUTO MONTALVAO CERQUEIRAOAB: 20375/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSA MARIA SOARES COUTOOAB: 6481PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVESOAB: 005819/PA Participação: RECLAMADO Nome: EDIVAN CONCEICAO CORDOVIL Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ OTAVIO WANDERLEY MOREIROAB: 4841 Participação: ADVOGADO Nome: LAYENNE PAES CARREIROOAB: 24001/PA Participação: RECLAMADO Nome: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON COSTA RODRIGUESOAB: 80PAATO ORDINATÓRIO Eu, Alex Cunha, Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba, no uso de minhas atribuições legais, etc... CERTIFICO para os devidos fins de direito que em referência ao Processo nº 0800008-10.2016.8.14.0133 dou os seguintes encaminhamentos: De ordem do magistrado ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal. Fica ainda o réu DIRECIONAL ENGENHARIA S/A intimado para cumprimento do Acórdão, no prazo de lei, devendo apresentar memorial de cálculo. A guia de depósito judicial pode ser emitida através do link <https://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/EmitirGuiaDepositoJudicialOnline.aspx> O referido é verdade e dou fé. Marituba, 6 de setembro de 2018. ALEX CUNHA Secretário

Número do processo: 0800334-67.2016.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: BIMARAZIA DE MORAES E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THAIANE DE MATOS LIMAOAB: 016925/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETOOAB: 23255/PEPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba - PA Fone: (91) 3299-8800

---

0800334-67.2016.8.14.0133

(PJe). RECLAMANTE: BIMARAZIA DE MORAES E SILVA RECLAMADO: BANCO PAN S.A INTIMAÇÃO De ordem, venho por meio do presente intimar as partes autora e ré, via DJe, do retorno dos autos da Turma Recursal e para comparecer à Audiência Una, visando a conciliação, instrução e julgamento da lide, designada para o dia 02/10/2018 09:00, neste Juizado, situado à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, nos termos dos arts. 5º, II e 7º da Lei 12.153/2009 c/c artigo 19 da Resolução 185/2013 do CNJ e artigo 5º da Lei 11.419/2006. Marituba-PA, 7 de setembro de 2018. ALEX EDILSON WULFERT DA CUNHA, Analista Judiciário.

Número do processo: 0800859-15.2017.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO MIRITI INTERNACIONAL GOLFE MARINA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ FREITAS REZEKOAB: 017845/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANDRE LUIZ VALDECIR GONCALVES DE OLIVEIRA Processo nº 0800859-15.2017.8.14.0133 SENTENÇA Vistos etc. Dispensar relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Exequente intimado(a) para dizer do feito, quedou-se inerte. Isto posto, tomo sua inércia como renúncia tácita ao crédito, e JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, na forma do art. 924, IV do CPC/15. Intime-se o(a) exequente. Dispensar a intimação do(a) executado(a). Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se. Isento de custas e honorários. Marituba, 6 de setembro de 2018. GERALDO CUNHA DA LUZ JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801272-28.2017.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO MIRITI INTERNACIONAL GOLFE MARINA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ FREITAS REZEKOAB: 017845/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ PINTO GEMAQUE JUNIOR Processo nº 0801272-28.2017.8.14.0133 SENTENÇA Vistos etc. Dispensar relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Exequente intimado(a) para dizer do feito, quedou-se inerte. Isto posto, tomo sua inércia como renúncia tácita ao crédito, e JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, na forma do art. 924, IV do CPC/15. Intime-se

o(a) exequente. Dispensar a intimação do(a) executado(a). Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Isento de custas e honorários. Marituba, 6 de setembro de 2018. GERALDO CUNHA DA LUZ JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801455-96.2017.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO MIRITI INTERNACIONAL GOLFE MARINA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ FREITAS REZEKOAB: 017845/PA Participação: EXECUTADO Nome: AUGUSTO CEZAR ALMEIDA VASCONCELOS Processo nº 0801455-96.2017.8.14.0133 SENTENÇA Vistos etc. Dispensar relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Exequente intimado(a) para dizer do feito, ficou-se inerte. Isto posto, tomo sua inércia como renúncia tácita ao crédito, e JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, na forma do art. 924, IV do CPC/15. Intime-se o(a) exequente. Dispensar a intimação do(a) executado(a). Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Isento de custas e honorários. Marituba, 6 de setembro de 2018. GERALDO CUNHA DA LUZ JUIZ DE DIREITO



**SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA**

Número do processo: 0848977-66.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ASTRID MARIA FIEL CABRAL BRANCHES SOARES Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR VIANA SANTA BRIGIDAOAB: 27471/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELTON CABRAL BRANCHES SOARES OAB: 26592/PA Participação: ADVOGADO Nome: BIANKA FERREIRA DE MELOOAB: 27526/PA Participação: RECLAMADO Nome: ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ASTRID MARIA FIEL CABRAL BRANCHES SOARES em face do ESTADO DO PARÁ em que se requer a condenação do Réu ao pagamento dos 5 (cinco) meses de licenças-prêmio não gozadas, e não deferidos no curso do processo administrativo, no valor de R\$ 45.807,49 (quarenta e cinco mil, oitocentos e sete reais e quarenta e nove centavos), conforme cálculo em anexo, valor este, corrigido até a data de 01/07/2018, e que seja devidamente acrescido de juros e correção até a data do efetivo pagamento. A requerente afirma ser servidora pública aposentada pelo ESTADO DO PARÁ desde 29/07/2015 e que, em 05/10/2015, protocolou pedido de percepção em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados, na forma do art. 99 da Lei Estadual nº 5.810/94. Assevera que fora depositada a quantia referente a apenas um mês de licença e que a ausência do pagamento dos 5 períodos faltantes, cada um no valor de R\$ 7.096,27, perfaz um montante R\$ 45.807,49 (quarenta e cinco mil, oitocentos e sete reais e quarenta e nove centavos). É o breve relatório. Decido. Diante da Resolução nº 018/2014-GP, que criou o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém, cuja instalação ocorreu no dia 23 de janeiro de 2015, conforme Portaria nº 214/2015-GP, publicada no Diário de Justiça do dia 26 de janeiro de 2015, atribuindo-lhe competência absoluta para as demandas cujo valor da causa não exceda o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos - atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), observo que a presente ação não se enquadra nas hipóteses previstas no § 1º do art. 2º da Lei 12.153/2009, a saber: § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. Forçoso ressaltar que o mesmo diploma legal determina, no § 4º do art. 2º, que: § 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. Portanto, falece a este juízo a competência necessária à análise do feito, pelos motivos acima expostos. Diante disso, REDISTRIBUA-SE, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 27 de agosto de 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém DL

Número do processo: 0831354-86.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GILMA MARIA CARVALHO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: AMAURY PENA FERREIRO OAB: 052 Participação: RECLAMADO Nome: ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMA MARIA CARVALHO DOS SANTOS em face do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IASEP, almejando a autora indenização por danos materiais e morais. O valor atribuído à causa é de R\$ 30.337,89 (trinta mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos). Redistribuído o feito da 12ª Vara Cível de Belém (ID nº 4943159), verifico que este Juízo não é competente para apreciar e julgar a presente ação. Vejamos. Diante da Resolução nº 018/2014-GP, que criou o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém, cuja instalação ocorreu no dia 23 de janeiro de 2015, conforme Portaria nº 214/2015-GP, publicada no Diário de Justiça do dia 26 de janeiro de 2015, atribuindo-lhe competência absoluta ao Juizado para as demandas cujo valor da causa não exceda o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos - atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), observo que a presente ação não se enquadra nas hipóteses previstas no § 1º, do art. 2º da Lei 12.153/2009, quais sejam: § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as

causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;III?as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. Forçoso ressaltar que o mesmo diploma legal determina no§4º, do art. 2º, que:§4o No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competênciaéabsoluta. Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a redistribuição do processo para o Juizado Especial da Fazenda Pública, com as cautelas legais.Intime-se. Cumpra-se.Belém, 16 de julho de 2018. ANDREA FERREIRA BISPOJuíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara de Fazenda de BelémAC

Número do processo: 0850419-67.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUIZ CARLOS LOPES DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIROOAB: 11216/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS LOPES DE FREITAS em face do ESTADO DO PARÁ, almejando o autor a declaração de nulidade do ato que o excluiu do concurso público para admissão ao Curso de Formação de Praças da PMPA/2016.O valor atribuído à causa é de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), sem que haja objetivo pecuniário imediatamente aferível. Diante da Resolução nº018/2014-GP, que criou o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém, cuja instalação ocorreu no dia 23 de janeiro de 2015, conforme Portaria nº214/2015-GP, publicada no Diário de Justiça do dia 26 de janeiro de 2015, atribuindo competência absoluta ao Juizado para as demandas cujo valor da causa não exceda o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos? atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), observo que a presente ação não se enquadra nas hipóteses previstas no§1º, do art. 2º da Lei 12.153/2009, quais sejam:§1o Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:I?as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;II?as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;III?as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. Forçoso ressaltar que o mesmo diploma legal determina no§4º, do art. 2º, que:§4o No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competênciaéabsoluta. Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a redistribuição do processo para o Juizado Especial da Fazenda Pública, com as cautelas legais.Intime-se. Cumpra-se.Belém, 31 de agosto de 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda de BelémAC

Número do processo: 0696645-85.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: VILMAR COSTA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANY HENRIQUE SALES DA SILVA OAB: 014742/PA Participação: RECLAMADO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: RECLAMADO Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por VILMAR COSTA RIBEIRO em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ- IGEPREV e ESTADO DO PARÁ, almejando o ressarcimento de contribuição previdenciária que teria incidido indevidamente sobre seu soldo durante o período de setembro de 2004 até novembro de 2006, bem como indenização por danos morais.O valor atribuído à causa é de R\$20.000,00 (quinze mil reais) referente à indenização por danos morais almejada. Todavia, a despeito do demandante não ter levado em consideração os valores a serem ressarcidos, compulsando os autos, notadamente o evento de ID nº3342390, observo que a quantia pleiteada a este título é de R\$7.612,42 (sete mil, seiscentos e doze reais e quarenta e dois centavos). No mais, verifico ainda que, inicialmente, a ação fora ajuizada perante a 3ª Vara de Execução Fiscal, declarando-se o Juízo incompetente para a análise do feito e determinando a redistribuição do processo para uma das Varas de Fazenda ((ID nº3342387 e ID nº3342395). Pois bem. Comungo do mesmo entendimento do Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal, porém, diante da Resolução nº018/2014-GP, que criou o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém, cuja instalação ocorreu no dia 23 de janeiro de 2015, conforme Portaria nº214/2015-GP, publicada no Diário de Justiça do dia 26 de janeiro de 2015, atribuindo competência absoluta ao Juizado para as demandas cujo valor da causa não exceda o patamar

de 60 (sessenta) salários mínimos?atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), constato que a presente ação não se enquadra nas hipóteses previstas no§1º, do art. 2ºda Lei 12.153/2009, quais sejam:§1o Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:I?as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;II?as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;III?as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. Forçoso ressaltar que o mesmo diploma legal determina no§4º, do art. 2º, que:§4o No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competênciaéabsoluta. Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a redistribuição do processo para o Juizado Especial da Fazenda Pública, com as cautelas legais.Intime-se. Cumpra-se.Belém, 06 de setembro de 2018. KÁTIA PARENTE SENAJuíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda de BelémAC

**DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA**

ACÓRDÃO: 195388 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 0 2 2 2 7 2 1 2 0 1 3 8 1 4 0 0 0 8 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:KEILA FONSECA VIEIRA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) EMENTA: . DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR ? REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO PACIFICADA NA COLENDAS CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo recorrente em face de ALUNORTE ? Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cediço que a regra processual civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição comprovariam que o agravante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em Barcarena. 4. Ademais, o Colendo STJ enfrentou questão semelhante quando julgou, em sede de recurso repetitivo de controvérsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de Paranaguá (PR), que deixou vaziar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR). Destarte, na esteira deste julgado repetitivo de controvérsia, entendo que o dano moral e material em questão só se configuraria caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também reclama que o julgamento antecipado da lide o privou do contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm posicionamento pacífico que não há ofensa àquele princípio constitucional se o magistrado antecipa o julgamento da lide quando está convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 195389 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 0 0 0 7 4 5 7 7 8 2 0 1 2 8 1 4 0 0 0 8 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:JAIRE DO CARMO ALMEIDA JANAU Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) EMENTA: . DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR ? REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO PACIFICADA NA COLENDAS CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo recorrente em face de ALUNORTE ? Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cediço que a regra processual civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição comprovariam que o agravante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em Barcarena. 4. Ademais, o Colendo STJ enfrentou questão semelhante quando julgou, em sede de recurso repetitivo de

controvérsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de Paranaguá (PR), que deixou vaziar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR). Destarte, na esteira deste julgado repetitivo de controvérsia, entendo que o dano moral e material em questão só se configuraria caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também reclama que o julgamento antecipado da lide o privou do contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm posicionamento pacífico que não há ofensa àquele princípio constitucional se o magistrado antecipa o julgamento da lide quando está convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 195390 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00046230520128140008 PROCESSO ANTIGO: null  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA:  
4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:LORENA CORREA DA PAIXÃO  
Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE  
ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES  
(ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) EMENTA: . DIREITO  
AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE  
PROVAS. RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR ? REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO  
PACIFICADA NA COLENDAS CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo  
interno contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo  
recorrente em face de ALUNORTE ? Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cediço que a regra processual  
civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que  
comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus  
probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do  
CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios,  
receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens  
dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição  
comprovariam que o agravante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou  
mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em Barcarena. 4.  
Ademais, o Colendo STJ enfrentou questão semelhante quando julgou, em sede de recurso repetitivo de  
controvérsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de Paranaguá  
(PR), que deixou vaziar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR). Destarte, na esteira deste  
julgado repetitivo de controvérsia, entendo que o dano moral e material em questão só se configuraria  
caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente  
do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os  
prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também reclama que o  
julgamento antecipado da lide o privou do contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm  
posicionamento pacífico que não há ofensa àquele princípio constitucional se o magistrado antecipa o  
julgamento da lide quando está convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar  
o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 195391 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00057732120128140008 PROCESSO ANTIGO: null  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA:  
4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA  
Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE  
ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES  
(ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) EMENTA: . DIREITO  
AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE  
PROVAS. RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR ? REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO  
PACIFICADA NA COLENDAS CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo  
interno contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo  
recorrente em face de ALUNORTE ? Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cediço que a regra processual  
civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que

comproven o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição comprovariam que o agravante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em Barcarena. 4. Ademais, o Colendo STJ enfrentou questão semelhante quando julgou, em sede de recurso repetitivo de controvérsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de Paranaguá (PR), que deixou vaziar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR). Destarte, na esteira deste julgado repetitivo de controvérsia, entendo que o dano moral e material em questão só se configuraria caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também reclama que o julgamento antecipado da lide o privou do contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm posicionamento pacífico que não há ofensa àquele princípio constitucional se o magistrado antecipa o julgamento da lide quando está convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 195392 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00045633220128140008 PROCESSO ANTIGO: null  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA:  
4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:IVANDRO MARGALHO CARVALHO  
Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE  
ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES  
(ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) EMENTA: . DIREITO  
AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE  
PROVAS. RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR ? REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO  
PACIFICADA NA COLENDIA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo  
interno contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo  
recorrente em face de ALUNORTE ? Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cediço que a regra processual  
civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que  
comproven o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus  
probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do  
CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios,  
receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens  
dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição  
comprovariam que o agravante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou  
mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em Barcarena. 4.  
Ademais, o Colendo STJ enfrentou questão semelhante quando julgou, em sede de recurso repetitivo de  
controvérsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de Paranaguá  
(PR), que deixou vaziar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR). Destarte, na esteira deste  
julgado repetitivo de controvérsia, entendo que o dano moral e material em questão só se configuraria  
caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente  
do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os  
prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também reclama que o  
julgamento antecipado da lide o privou do contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm  
posicionamento pacífico que não há ofensa àquele princípio constitucional se o magistrado antecipa o  
julgamento da lide quando está convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar  
o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 195393 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00074508620128140008 PROCESSO ANTIGO: null  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA:  
4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:JOSINETE SANTOS DA SILVA  
Representante(s): OAB 13173 - NORMA SUELY MOTA DA ROSA (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO

BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) EMENTA: . DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR ? REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO PACIFICADA NA COLENDIA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo recorrente em face de ALUNORTE ? Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cediço que a regra processual civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição comprovariam que o agravante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em Barcarena. 4. Ademais, o Colendo STJ enfrentou questão semelhante quando julgou, em sede de recurso repetitivo de controvérsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de Paranaguá (PR), que deixou vazar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR). Destarte, na esteira deste julgado repetitivo de controvérsia, entendo que o dano moral e material em questão só se configuraria caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também reclama que o julgamento antecipado da lide o privou do contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm posicionamento pacífico que não há ofensa àquele princípio constitucional se o magistrado antecipa o julgamento da lide quando está convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 195394 COMARCA: CURUÇÁ DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 0 7 7 6 9 7 9 2 0 1 6 8 1 4 0 0 1 9 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZ CONVOCADO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Desaforamento de Julgamento em: REQUERENTE:JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURUCA REQUERIDO:JUIZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE BELEM INTERESSADO:WHEIDER DA SILVA GALVAO Representante(s): OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6296 - AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . PROCESSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. DÚVIDA FUNDADA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS E FATO COM GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL (VÍTIMA E RÉU ERAM PROFESSORES DA REGIÃO E OS JURADOS SÃO FORMADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO COMPOSTOS EM SUA MAIORIA DE PROFESSORES). MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO JUÍZO DE ORIGEM E INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO PEDIDO. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA O DEFERIMENTO DO DESAFORAMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE SE ENQUADRA PERFEITAMENTE NA PREVISÃO DO ART. 427 DO CPP. PEDIDO ACOLHIDO. 1. O DESAFORAMENTO É MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL, SÓ CABENDO EM CASOS ONDE RESTAREM CONFIGURADAS AS HIPÓTESES CONSTANTES NO ARTIGO 427 DO CPP, OU SEJA, EM FATOS CONCRETOS QUE IMPLIQUEM NO INTERESSE PÚBLICO A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS, OU AINDA SOBRE A SEGURANÇA PESSOAL DO RÉU. 2. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF, A DEFINIÇÃO DOS FATOS INDICATIVOS DA NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DO JÚRI - DESAFORAMENTO - DÁ-SE SEGUNDO A APURAÇÃO FEITA PELOS QUE VIVEM NO LOCAL. 3. NÃO SE FAZ MISTER A CERTEZA DA PARCIALIDADE DOS JURADOS, MAS TÃO SOMENTE FUNDADA DÚVIDA QUANTO A TAL OCORRÊNCIA. 4. IN CASU, COM BASE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MAGISTRADO DE ORIGEM, ENTENDO QUE SOBRESSAEM ARGUMENTOS HÁBEIS A JUSTIFICAR O DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO ORA EM ANÁLISE, O QUE, POR SI, JÁ ACONSELHAM O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DO REQUERENTE. 5. SEGUNDO A REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL, HÁ DÚVIDAS QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS EM RAZÃO DA GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL DO CRIME,

VISTO QUE, A VÍTIMA E RÉU ERAM PROFESSORES DA REGIÃO E OS JURADOS SÃO FORMADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO COMPOSTOS EM SUA MAIORIA TAMBÉM DE PROFESSORES. 6. PEDIDO DE DESAFORAMENTO ACOLHIDO COM A DETERMINAÇÃO DO DESLOCAMENTO DO JULGAMENTO PARA A COMARCA DE BELÉM/PA EM RAZÃO DESTA COMARCA DETER MELHORES CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO.

ACÓRDÃO: 195395 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 0 2 8 4 2 5 9 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Revisão Criminal em: REQUERENTE:MOSANIEL VIEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 16983 - ANTONIO CARLOS ABRANCHES GOMES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . REVISÃO CRIMINAL ? FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO ? ALEGAÇÃO DE NOVAS PROVAS ? NÃO CONHECIMENTO. A revisão criminal não é recurso de Apelação, mas estreita via pela qual é possível modificar o trânsito em julgado para sanar erro técnico ou injustiça da condenação, não se prestando para reexame de provas. O ora Requerente não aponta qualquer circunstância nova capaz de embasar um pedido de revisão criminal a fim de reduzir a pena a ele imposta. Não vislumbro enquadramento do pedido em nenhuma das hipóteses elencadas no art.621 do CPP. O Requerente teve diversas oportunidades de contestar a dosimetria da pena em sede recursal e não o fez, não havendo como fazê-lo somente agora, sem qualquer circunstância nova, sob pena de ofensa ao princípio da coisa julgada. Não conhecimento da ação revisional. Unânime.

ACÓRDÃO: 195396 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 0 1 6 3 2 0 7 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Desaforamento de Julgamento em: REQUERENTE:EDILSON GLICELIO FURTADO DA COSTA Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:JUÍZO DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JURI DE OUTRA COMARCA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . PEDIDO DE DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. COMPROMETIMENTO EVIDENCIADO. IRMÃ DO ACUSADO PROFISSIONAL DA SAÚDE. JURADOS SUSPEITOS. AMIZADE COM FAMILIARES DO ACUSADO. NECESSIDADE DE REMARCAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PROVAS CONCRETAS. PEDIDO ACOLHIDO. O desaforamento é medida extrema e somente deve ser acolhido quando preenchidos os requisitos dispostos nos artigos 427 e 428 do CPP. In casu, o pedido merece procedência vez que comprovada a imparcialidade do júri, em virtude da maioria dos jurados possuírem amizade com os familiares do acusado, em decorrência da irmã dele ser profissional da saúde. Precedente do STJ. Pedido deferido para determinar a remessa para Comarca de Belém

ACÓRDÃO: 195397 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 1 1 3 7 1 9 7 1 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 13972 - FLAVIO GOMES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17598 - LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA (ADVOGADO) OAB 19186 - CAMILLA MONTREUIL FACANHA (ADVOGADO) AGRAVADO:MARIA DE NAZARE DE LIMA MENDES BORGES RAMOS Representante(s): OAB 3275 - ION ELOI DE RAUJO VIDIGAL (ADVOGADO) OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO, CITOU O REQUERENTE PARA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CUMPRIR A DETERMINAÇÃO DO ITEM 02 DO DESPACHO CONSTANTE ÀS FL. 28, O QUAL DETERMINA O PAGAMENTO DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO DEVIDA, CONFORME MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO DO DÉBITO ANEXADO NOS AUTOS, SEM PREJUÍZO DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. AUSENTE A FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO, POIS OBSERVO QUE A SENTENÇA PROLATADA PELO JUÍZO, DEIXA CLARO QUE O VALOR A SER PAGO PELO AGRAVANTE CORRESPONDE À MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO DO DÉBITO, APRESENTADO E ANEXADO PELA PARTE AGRAVADA, VALOR ESTE DE R\$ 174.867,22 (CENTO E SETENTA E QUATRO MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E VINTE



E DOIS CENTAVOS), QUE O PRÓPRIO RECORRENTE AFIRMA EXISTIR NO INÍCIO DE SEU RECURSO. EM SUMA, NÃO SE TRATANDO DE DEMANDA COMPLEXA OU COM PECULIARIDADES QUE ENSEJEM O AFASTAMENTO DA REGRA GERAL, INADEQUADA SE MOSTRA A LIQUIDAÇÃO POR SENTENÇA, ATRAVÉS DA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO, MEDIANTE PERÍCIA ATUARIAL. SOBRE O PERIGO DE DEMORA, TAMBÉM NÃO RESTOU COMPROVADO, VISTO A CAPACIDADE ECONÔMICA DA AGRAVANTE, QUE PODERÁ ARCAR COM O PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO, SEM QUE ISSO, PROPORCIONE SEU DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO, OU CAUSE QUALQUER IMPEDIMENTO NO CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES PERANTE SEUS ASSOCIADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO: 195398 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 1 5 3 2 8 4 7 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 0 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:OSVALDO BANASZEWSKI Representante(s): OAB 16706 - ARNALDO ANTONIO MALINSKI (ADVOGADO) OAB 18183 - MANOEL MALINSKI (ADVOGADO) AGRAVADO:JUAREZ ANGELO STRAMARI Representante(s): OAB 8.301-B - ERICSON CESAR GOMES (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO FORÇADO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA E VERBAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL NA ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tendo em vista a necessidade de dilação probatória, uma vez que não restou provada as alegações do recorrente, a via do Agravo de Instrumento se mostra incabível. 2. Por outro lado, mister o reconhecimento da propriedade dos bens móveis em favor do agravado, que sequer fora questionada pelo agravante. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: 195399 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00

PROCESSO: 0 0 0 2 3 7 3 8 2 2 0 0 1 8 1 4 0 0 5 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADJA NARA COBRA MEDA CÂMARA: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) APELADO:M.M.DE LIMA GOMES EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTE DO STJ. 1. Em se tratando de execução fiscal, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/1980; 2. A prescrição intercorrente foi decretada sem a oitiva prévia da Fazenda Pública para que se manifestasse acerca da respectiva prescrição, surgindo error in procedendo, trazendo como consequência a anulação da sentença; 3. O art. 40, § 4º, LEF, é norma de natureza processual, portanto tem aplicabilidade imediata, para anular a sentença, inclusive aos processos em curso. Precedente do STJ; 4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: 195400 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 0 0 0 0 2 5 2 0 4 2 0 1 2 8 1 4 0 0 0 6 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:JOSE ADRIANO GOMES SANTOS Representante(s): OAB 16260 - LUIS CARLOS LIMA DA CRUZ FILHO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL ? ART. 33, DA LEI N.º 11.343/2006 E ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003 ? TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES ? 01) INEXISTÊNCIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS À CONDENAÇÃO ? INOCORRÊNCIA ? PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE EXTRAÍDAS DO ACERVO PROCESSUAL QUE CORROBORAM ÀS PRÁTICAS CRIMINOSAS ? 02) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 01. Autoria e materialidade dos crimes imputados ao apelante sobejamente comprovadas pelas provas dos autos, dentre as quais, o auto de apresentação e apreensão de objetos, os laudos de balística e toxicológico definitivo, bem como os depoimentos testemunhais colhidos em sede inquisitorial e em juízo, que ratificam as práticas criminosas atribuídas ao recorrente, dando conta de que policiais militares, em diligência às proximidades do ?Lixão

do Aurá?, apreenderam em 12/08/2011, no interior de uma cabana, expressiva quantidade de substância entorpecente, qual seja, pasta base de ?cocaína?, pertencentes ao recorrente, distribuídas em 148 (cento e quarenta e oito) petecas, pesando 102,50 (cento e dois gramas e cinquenta miligramas), sendo que o apelante não foi preso naquela ocasião porque reagiu imediatamente à presença dos policiais efetuando vários disparos de arma de fogo contra a guarnição, utilizando-se de uma escopeta calibre 12, de fabricação artesanal, com potencialidade lesiva comprovada através do laudo de balística de fls. 86; 02. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 195401 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 1 7 2 5 6 3 3 2 0 1 2 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:M. G. S. Representante(s): OAB 13600-A - AUGUSTO SEIKI KOZU (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL ? ARTS. 213 E 217-A, C/C ART. 69, TODOS DO CP ? ESTUPRO EM CONCURSO MATERIAL COM ESTUPRO DE VULNERÁVEL ? ABSOLVIÇÃO FACE À NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS APTAS A RESPALDAR O ÉDITO CONDENATÓRIO ? IMPOSSIBILIDADE ? AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS PELAS PROVAS DOS AUTOS, NOTADAMENTE A CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU, CORROBORRADA PELAS DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS, AS QUAIS ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM OS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS COLHIDOS EM JUÍZO E LAUDOS DE EXAMES SEXOLÓGICOS FORENSES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, DEIXANDO-SE DE DETERMINAR O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA ESTABELECIDA AO APELANTE, POIS O MESMO JÁ SE ENCONTRA PRESO. 1. Autoria e materialidades delitivas comprovadas pela confissão do apelante na fase inquisitiva, hábil a fundamentar o decreto condenatório, pois se coaduna com a versão apresentada pelas vítimas em juízo, as quais descreveram com riqueza de detalhes as circunstâncias do crime, em consonância com os depoimentos, prestados na fase judicial, dos policiais militares que efetuaram a prisão do acusado logo após a prática delitiva e com os laudos de exames sexológicos forenses, os quais, em relação à vítima Carmen do Socorro Rodrigues da Silva, atestou a presença de vestígios da prática de conjunção carnal recente, tornando-se irrelevante para a configuração do delito o fato dela ter negado a prática de coito anal e o laudo pericial não ter indicado a presença de material espermático na mesma, e em relação à adolescente C.R.S.A., referiu não apresentar sinais de prática de conjunção carnal, apenas de atos libidinosos diversos antigos, sendo que o ato de violência do réu relatado pela referida vítima, sexo oral e apalpamento dos seios, é do tipo que não deixa vestígios materiais. Ademais, em que pese não conste nos autos a certidão de nascimento de C.R.S.A, menor de 14 (quatorze) anos à época dos fatos, a sua idade pôde ser aferida por outro elemento idôneo de prova, ou seja, pelo laudo do exame sexológico forense nela realizado. 2. Penas-bases fixadas pelo juiz a quo mantidas em 08 (oito) anos de reclusão, em relação ao crime de estupro, e 09 (nove) anos de reclusão, em relação ao delito de estupro de vulnerável, as quais, diante da incidência das atenuantes da menoridade e da confissão, foram reduzidas em 01 (um) ano, restando definitivas em 07 (sete) anos e 08 (oito) anos de reclusão, respectivamente, sendo que face à regra do concurso material de crimes, foram somadas, totalizando 15 (quinze) anos de reclusão, mantendo-se o regime inicialmente fechado, em razão do quantum da reprimenda, nos termos do art. 33, §2º, ?a?, do CP. 3. Recurso conhecido e improvido, deixando-se de determinar o início do cumprimento da pena estabelecida ao apelante, pois o mesmo já se encontra preso. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 195402 COMARCA: ABAETETUBA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00003366320018140070 PROCESSO ANTIGO: 201330130563 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELADO:JUSTIÇA PUBLICA APELANTE:MANOEL DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): MARLON DOS SANTOS CORREA DA SILVA E OUTRO (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO PENAL ? ART. 121, §3º, C/C Art. 69, DO CP ? TRÊS HOMICÍDIOS CULPOSOS EM CONCURSO MATERIAL ? DE OFÍCIO, CONSTATADA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, A QUAL INCIDE INDIVIDUALMENTE SOBRE CADA UM DOS CRIMES, CONFORME REGRA DO ART. 119 DO CP, ENSEJANDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE, PREJUDICANDO A ANÁLISE DOS TERMOS DO APELO ? RECURSO CONHECIDO E, DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGENTE. 1. Uma vez transitada em julgado para a acusação (conforme certidão à fl.122) a sentença publicada em mãos do diretor de secretaria em 11/02/2010 (fls.113v), a prescrição da

pretensão estatal punitiva passou a ser aferida pela pena concretamente aplicada, no caso, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção para cada um dos crimes de homicídio culposo, devendo a prescrição ser computada individualmente em relação a cada uma das infrações, consoante regra do art. 119 do CP, operando-se no lapso de 08 (oito) anos, conforme art. 110, §1º c/c art. 109, IV, do Código Penal. 2. In casu, necessário reconhecer que a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela prescrição, em sua modalidade intercorrente, a qual operou-se em 11/02/2018, oito anos após a publicação da sentença em mãos do diretor de secretaria, pelo que deve ser declarada extinta a punibilidade do apelante. 3. Recurso conhecido e, de ofício, declarada a extinção da punibilidade do apelante, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade intercorrente, prejudicando a análise dos demais termos do apelo. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 195403 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 3 0 6 2 3 8 5 2 0 1 6 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:JOSE EMANUEL DA PENHA SILVA  
Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA  
EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 157, §2º, INCS. I E II DO CP. PRELIMINAR DE  
DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. INCOMPETÊNCIA DESTA TURMA.  
PRELIMINAR REJEITADA. REDUÇÃO DA PENA BASE. IMPROCEDÊNCIA. REPRIMENDAS FIXADAS  
NO MÍNIMO LEGAL. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO ART. 157, §2º, INC. I DO CPB REALIZADA DE  
OFÍCIO. USO DE FACA QUE NÃO DÁ ENSEJO AO RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DO  
EMPREGO DE ARMA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 13.654/2018, POR SER MAIS BENÉFICA,  
QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE O INC. I DO §2º DO ART. 157 DO CP. RECURSO CONHECIDO E  
IMPROVIDO. PENAS MODIFICADAS DE OFÍCIO. DECISÃO UNÂNIME. 1. As Turmas de Direito Penal  
não detêm competência para apreciar preliminares de nulidade de sentença que dizem respeito ao direito  
do apelante de aguardar o julgamento do recurso em liberdade, ex vi do art. 30, inc. I, alínea ?a?, do  
Regimento Interno desta Corte. 2. A pena base, tanto privativa de liberdade como de multa, foi fixada no  
mínimo legal, razão pela qual não há qualquer interesse recursal em modificá-la. 3. EXCLUSÃO DA  
MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA REALIZADA DE OFÍCIO. A Lei n. 13.654, de 23 de abril de 2018,  
revogou o inciso I do artigo 157 do CP, de modo que o emprego de arma branca não se adequa mais a  
qualquer uma das majorantes do crime de roubo. Assim, uma vez que o caso dos autos é de roubo com  
emprego de faca, impõe-se o seu afastamento, de ofício, da dosimetria da pena, em observância ao  
princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. 4. PENA APLICADA. A fim de evitar reformatio in  
pejus em recurso exclusivo da defesa, as penas base ficam mantidas em 04 (quatro) anos de reclusão e  
10 (dez) dias multa. Não há atenuantes nem agravantes. Inexistem causas de diminuição de pena.  
Presente a majorante do concurso de pessoas (art. 157, §2º, inc. II do CP), exasperam-se as reprimendas  
em 1/3 (um terço) equivalentes a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 03 (três) dias multa,  
totalizando as sanções definitivas em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em  
regime semiaberto, mais 13 (treze) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário  
mínimo vigente à época do fato. 5. Recurso conhecido e improvido. Penas modificadas de ofício. Decisão  
unânime.

ACÓRDÃO: 195404 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00 PROCESSO:  
0 0 0 7 7 4 5 8 8 2 0 0 9 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:HELIO DOMINGOS SOUSA PINHEIRO  
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL ? CRIME DO ART. 157, §1º, INC. I, DO  
CP ? ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO  
EMPREGO DE ARMA ? IMPROCEDÊNCIA - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA PRESTADAS EM INQUÉRITO  
POLICIAL E CORROBORADAS EM JUÍZO PELA PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMANDO QUE O  
APELANTE COMETEU O DELITO SE UTILIZANDO DE UM REVÓLVER ? PENA MODIFICADA DE  
OFÍCIO ? NENHUMA CIRCUNSTÂNCIA MILITANDO EM DESFAVOR DO APELANTE E AS  
REPRIMENDAS INICIAIS FORAM FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL ? REDIMENSIONAMENTO ?  
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PENA MODIFICADA DE OFÍCIO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Em  
que pese a vítima não ter prestado declarações na instrução processual, a prova testemunhal colhida em  
juízo não deixa dúvidas que o apelante cometeu o crime de roubo desferindo uma coronhada no ofendido,  
pois este, no momento em que foi socorrido pelos policiais militares, disse que o recorrente lhe desferiu

um golpe com a coronha do revólver e subtraiu sua arma, corroborando seu depoimento colhido no inquérito policial. Portanto, estão provadas a autoria, a materialidade e majorante do emprego de arma, cuja perícia é desnecessária para sua incidência. Precedente do STJ. 2. Constatou-se, de ofício, um equívoco na imposição da pena base. Com efeito, nenhuma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP militaram contra o recorrente. Mesmo assim, a reprimenda inicial foi imposta em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias multa, acima, portanto, do mínimo legal, devendo ser realizado um novo cálculo de ambas as sanções. 3. PENA APLICADA. Considerando que não milita qualquer circunstância judicial em desfavor do apelante, fixa-se a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Inexistem atenuantes, agravantes ou causas de diminuição da pena. Presente a causa de aumento referente ao emprego de arma (art. 157, §2º, inc. I do CP), aumentam-se as penas em 1/3 (um terço), equivalentes a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 03 (três) dias multa, perfazendo a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, mais 13 (treze) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. 4. Recurso conhecido e improvido. Pena modificada de ofício. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 195405 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 0 0 3 1 1 2 9 2 0 1 6 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:RENATO BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. CRIMES DOS ARTS. 129, §9º E 147 DO CP PRATICADOS EM CONCURSO MATERIAL. ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL CONFIRMANDO A AUTORIA E A MATERIALIDADE DOS CRIMES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA IMPOSIÇÃO DAS CONDIÇÕES DO SURSIS. DESCABIMENTO. REQUISITOS DECORRENTES DE LEI. DISPENSA DO PERÍODO DE PROVA E DO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE QUE RESPONDEU TODO O PROCESSO EM LIBERDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A prova testemunhal e pericial produzida em juízo não deixa dúvidas que o recorrente agrediu e ameaçou a vítima, registrando que o laudo de exame de corpo de delito, ao contrário do que afirma a Defesa, foi juntado aos autos mediante requerimento do Ministério Público e não de ofício pelo juiz. 2. Não há que se falar em ausência de fundamentação na imposição das condições do SURSIS, uma vez que estas são aplicadas cumulativamente, quando o juiz deixa de aplicar as penas restritivas de direitos, ex vi do § do art. 77 e 79 do CP. 3. Não existe previsão legal para a dispensa de cumprimento do período de prova do SURSIS e para a dispensa do pagamento das custas do processo. 4. Descabe-se falar em detração, pois o recorrente respondeu todo o processo em liberdade. 5. Recurso conhecido e improvido. decisão unânime.

ACÓRDÃO: 195406 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00

PROCESSO: 0 0 0 7 3 6 6 1 8 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 6 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE:BLENO HENRIQUE PINHEIRO DE DEUS Representante(s): LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR) RECORRIDO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. TRIBUNAL DO JURI. AUSÊNCIA PROVAS DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL OCULAR DO CRIME. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MÉRITO. DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. Presentes os indícios de autoria e materialidade necessários para a pronúncia do recorrente. A materialidade está devidamente comprovada por meio do laudo necroscópico, constante às fls. 52/52v, que indica que a vítima foi atingida por 01 (um) projétil de arma de fogo no crânio, portanto materialidade devidamente comprovada. Os indícios de autoria estão caracterizados pela prova testemunhal ocular do crime. Sabe-se que a análise da prova, in casu, configura mero juízo de admissibilidade da acusação, a não exigir certeza das imputações, bastando verificar a existência de elementos capazes de gerar uma dúvida razoável, que sustente a competência constitucional do Tribunal do Júri para julgar o feito. Assim, à vista das provas examinadas, verifica-se que os argumentos levantados pela defesa não são capazes de reformar a sentença de

pronúncia. Portanto, ausente prova cabal da tese defensiva, cabe ao Conselho de Sentença sua apreciação. No caso, há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, a preencher os requisitos do artigo 413 do Código de Processo Penal para pronunciar o acusado. Desta forma, comungo dos fundamentos constantes na decisão de pronúncia, para que não seja subtraída a apreciação da causa pelo Conselho de Sentença, Juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, uma vez que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societate. Assim, não há como ser acatado os argumentos da defesa, em razão das provas contidas nos autos que demonstram de forma insofismável a presença de indícios de autoria e materialidade, o que autoriza a submissão do réu ao Tribunal do Júri. **DISPOSITIVO** À vista do exposto, aliando-me ao parecer da D. Procuradoria de Justiça, voto pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento. **ACÓRDÃO** Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 3ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

**ACÓRDÃO:** 195407 **COMARCA:** ITAITUBA **DATA DE JULGAMENTO:** 06/09/2018 00:00

**PROCESSO:** 00063969520168140024 **PROCESSO ANTIGO:** null  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** MAIRTON MARQUES CARNEIRO **CÂMARA:** 3ª  
**TURMA DE DIREITO PENAL** Ação: Apelação em: **APELANTE:**LUCIVAN SANTOS DA SILVA  
**APELANTE:**JESSE DE SOUSA MACHADO **Representante(s):** OAB 24278 - ACÁCIO PAULO AMORIM  
**DA SILVA (DEFENSOR DATIVO)** **APELADO:**JUSTIÇA PÚBLICA **PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:**ANA  
**TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER** **EMENTA:** . APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO  
QUALIFICADO ? ART. 157, §2º, inciso I e II DO CPB. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA  
PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. MÉRITO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.  
REJEITADO. REDIMENSIONAMENTO DE OFÍCIO DA DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DA  
CAUSA DE AUMENTO PELO USO DE ARMA BRANCA (LEI Nº 13.654/2018 - (NOVATIO LEGIS IN  
MELLIUS). POSSIBILIDADE. RECURSO DO APELANTE LUCIVAN SANTOS. REDIMENSIONAMENTO  
DA DOSIMETRIA. REFORMA DA 1ª FASE (CONDUTA SOCIAL). APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 444 STJ.  
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DE OFÍCIO AFASTO DA CAUSA DE AUMENTO PELO USO  
DE ARMA BRANCA (LEI Nº 13.654/2018 - (NOVATIO LEGIS IN MELLIUS). MANUTENÇÃO DA CAUSA  
DE AUMENTO NO MÍNIMO LEGAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE AMBOS OS APELANTES E  
REDIMENSIONO DE OFÍCIO A PENA-BASE APENAS DO APELANTE LUCIVAN SANTOS DA SILVA,  
COM FULCRO NA SÚMULA Nº 444 STJ (CONDUTA SOCIAL). PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE.  
Suscita, o MINISTÉRIO PÚBLICO, preliminar de intempestividade na apresentação das razões recursais.  
Todavia e sem maiores delongas, a apresentação extemporânea das razões recursais constituem mera  
irregularidade. (precedentes) Ante o exposto, rejeita-se a preliminar. DO DIREITO DE RECORRER EM  
LIBERDADE (TESE COMUM AOS APELANTES). Ab initio, pugna a defesa para que o réu possa recorrer  
em liberdade, argumentando para tal falta de fundamentação concreta à decretação da custódia cautelar  
do mesmo, assim como porque possui todas as condições pessoais a responder o feito em liberdade. Com  
efeito, o pedido supra não se coaduna com o caso sob exame, já que o Juízo do feito ao negar esse direito  
aos recorrentes, o fez de forma escorreita e bem fundamentada, mais especificamente para assegurar a  
aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, requisito previsto no art. 312, do CPPB, consoante se  
verifica da sentença a quo, à fl. 87-93. O fato dos réus possuírem condições pessoais favoráveis, tais  
como primariedade, residência fixa e profissão definida, ainda assim torna-se irrelevante, pois é sabido  
que a existência de tais condições não é capaz, por si só, de garantir a liberdade do mesmo, quando  
outros elementos constantes dos autos recomendam sua custódia, consoante entendimento já sumulado  
na súmula nº 08 do TJPA. Deve-se levar em conta o Princípio da Confiança no Juiz próximo da causa, por  
tratar-se essa decisão de ato de convencimento pessoal do Magistrado atrelado ao processo, o qual está  
em melhores condições de aferir a necessidade da medida extrema. Por fim, cumpre destacar que o  
recurso de apelação não é o instrumento apropriado para o pedido de apelar em liberdade, e sim o  
Habeas Corpus, que deve ser manejado perante a Seção de Direito Penal. Rejeito a tese defensiva. Da  
reforma de ofício da sentença condenatória, em razão da aplicação da Lei nº 13.654/2018, que alterou a  
redação do crime de roubo (art. 157, do CPB), revogando o inciso I (uso de arma) do §2º, incluindo o §2º-A  
e modificou a redação do §3º. Dessa forma, passo a reanalisar a dosimetria da pena de ambos os  
apelantes. Vejamos: DOSIMETRIA DA PENA. RÉU JESSE SOUSA MACHADO DO CRIME DE ROUBO  
MAJORADO (ART. 157, §2º, INCISOS I e II, CPB). Diante das modificações realizadas nesta nova  
dosimetria e considerando que 01 (uma) circunstância judicial foi valorada desfavorável ao réu  
(antecedentes criminais), entendo que a pena-base deve ser MANTIDA em 04 (quatro) anos, 08 (oito)

meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, com fulcro na súmula nº 23 do TJPA. 2ª FASE DA DOSIMETRIA. Não existem agravantes e atenuantes a serem valoradas. 3ª FASE DA DOSIMETRIA. Não existem causa de diminuição da pena. O juízo a quo ao proferir a sentença reconheceu as causas de aumento de uso de arma e concurso de agentes e fixou no patamar de 1/3 (um terço). Todavia, verifica-se que o crime de roubo foi praticado mediante uso de terçado e faca e considerando a Lei nº 13.654/2018 deixou de punir com mais rigor o agente que pratica o roubo com arma branca. Pode-se, portanto, dizer que a Lei nº 13.654/2018, neste ponto, é mais benéfica. Isso significa que ela, neste tema, irá retroagir para atingir todos os roubos praticados mediante arma branca. Dessa forma, afasto aplicação da causa de aumento de uso de arma. Todavia, mantenho o reconhecimento da majorante do concurso de agentes, fixando a causa de aumento no patamar mínimo de 1/3 (um terço), considerando que não é a quantidade e, sim, a qualidade da majorante que determina o quantum da exasperação da pena, devendo ser MANTINDA a pena em 6 (seis) anos, 02 (dois) meses, 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. DO CONCURSO DE CRIMES. CONCURSO FORMAL O juízo a quo reconheceu corretamente o concurso formal na conduta perpetrada pelo apelante Jesse Sousa Machado, uma vez que o crime de roubo qualificado foi praticado em face de duas vítimas Adria Nilciane Nogueira de Sousa e Neusilane Soares Benicio e fixou o aumento de 1/6 (um sexto) da pena, ficando a pena definitiva no patamar de 07 (sete) anos, 03 (três) meses, 03 (três) dias de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, a qual mantenho na íntegra. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. Mantenho o regime prisional semiaberto, em consonância com o artigo 33, §2º, alínea ?b?, do Código Penal, que o réu deverá iniciar o cumprimento de sua pena no REGIME SEMIABERTO. DOSIMETRIA DA PENA. RÉU LUCIVAN SANTOS SILVA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, INCISOS I e II, CPB). Diante das modificações realizadas nesta nova dosimetria e considerando que nenhuma circunstância judicial foi valorada desfavorável ao réu, entendo que a pena-base deve ser REFORMADA para o patamar mínimo de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE DA DOSIMETRIA. Não existem agravantes e atenuantes a serem valoradas. 3ª FASE DA DOSIMETRIA. Não existem causa de diminuição da pena. O juízo a quo ao proferir a sentença reconheceu as causas de aumento de uso de arma e concurso de agentes e fixou no patamar mínimo de 1/3 (um terço). Todavia, verifica-se que o crime de roubo foi praticado mediante uso de terçado e faca e considerando a Lei nº 13.654/2018 deixou de punir com mais rigor o agente que pratica o roubo com arma branca. Pode-se, portanto, dizer que a Lei nº 13.654/2018, neste ponto, é mais benéfica. Isso significa que ela, neste tema, irá retroagir para atingir todos os roubos praticados mediante arma branca. Dessa forma, afasto aplicação da causa de aumento de uso de arma. Todavia, mantenho o reconhecimento da majorante do concurso de agentes, fixando a causa de aumento no patamar mínimo de 1/3 (um terço), considerando que não é a quantidade e, sim, a qualidade da majorante que determina o quantum da exasperação da pena, devendo ser fixada no patamar de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. DO CONCURSO DE CRIMES. CONCURSO FORMAL O juízo a quo reconheceu corretamente o concurso formal na conduta perpetrada pelo apelante Jesse Sousa Machado, uma vez que o crime de roubo qualificado foi praticado em face de duas vítimas Adria Nilciane Nogueira de Sousa e Neusilane Soares Benicio e fixou o aumento de 1/6 (um sexto) da pena, ficando a pena definitiva no patamar de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. Mantenho o regime prisional semiaberto, em consonância com o artigo 33, §2º, alínea ?b?, do Código Penal, que o réu deverá iniciar o cumprimento de sua pena no REGIME SEMIABERTO. Ante o exposto, pelos fundamentos constantes no presente voto, CONHEÇO do recurso e NEGÓ PROVIMENTO do apelo do réu JESSÉ SOUSA MACHADO e de OFÍCIO afasto a causa de aumento da pena de uso de arma branca (faca), em razão da publicação da Lei nº 13.654/2018 (Novatio Legis in Mellius). Todavia, mantenho a mesma pena definitiva no patamar de 07 (sete) anos, 03 (três) meses, 03 (três) dias de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, em razão da presença da causa de aumento do concurso de agentes (art. 157, §2º, inciso II, do CPB). Quanto ao apelante LUCIVAN SANTOS SILVA, CONHEÇO do recurso e NEGÓ PROVIMENTO e de OFÍCIO reformo a pena-base para o mínimo legal, tendo em vista a aplicação da súmula nº 444 do STJ (conduta social), bem como afasto a causa de aumento da pena de uso de arma branca (faca), em razão da publicação da Lei nº 13.654/2018 (Novatio Legis in Mellius). Ficando a pena definitiva no patamar de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E RECONHECER DE OFÍCIO O AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PELO USO DE ARMA (Lei nº 13.654/2018 (Novatio Legis in Mellius) em relação ao apelante

Jessé Sousa Machado. Quanto ao Apelante LUCIVAN SANTOS SILVA, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO AO APELO e DE OFÍCIO REDIMENSIONO A PENA-BASE E AFASTO A CAUSA DE AUMENTO PELO USO DE ARMA (Lei nº 13.654/2018 (Novatio Legis in Mellius), nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pela Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

ACÓRDÃO: 195408 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 1 1 0 9 5 1 6 2 0 0 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:MARCOS ADRIANO SOUZA DE BRITO  
Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO)  
APELANTE:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO  
GONCALVES PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: .  
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO ? ART. 157, §2º, inciso I e II c/c ART. 70, DO  
CPB. MÉRITO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA  
COMPROVADAS POR MEIO DE DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. RÉU DEVIDAMENTE RECONHECIDO  
PELAS VÍTIMAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Verifica-se  
que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a  
análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e incontestável, que a sentença vergastada foi  
prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta  
da efetiva materialidade e autoria do apelante Marcos Adriano Souza Brito, na prática do crime de roubo  
qualificado em concurso formal (art. 157, §2º, incisos I e II c/c art. 70, ambos do CPB). A autoria e  
materialidade restaram comprovadas por meio dos depoimentos das vítimas que confirmaram em juízo  
que o apelante era um dos assaltantes que praticou o crime em tela, conforme trecho dos depoimentos  
das vítimas e testemunhas (fls. 197 ? mídia). Na jurisprudência pátria, nos crimes de natureza patrimonial,  
a palavra da vítima, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos  
autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso  
vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, por meio dos depoimentos das  
vítimas. Assim sendo, não há que se falar em absolvição do apelante por insuficiência probatória, pois os  
depoimentos das vítimas estão harmônicos e coerentes, tendo sido contundentes em reconhecer, o  
apelante como um dos autores do Crime de Roubo Majorado pelo concurso de agentes e uso de arma,  
conforme trechos de depoimentos acima transcritos. É necessário frisar que o emprego das majorantes  
foram muito bem aplicadas pelo juízo a quo, uma vez que o denunciado praticou o crime na companhia de  
outros dois indivíduos não identificados. Em que pese a arma utilizada não ter sido apreendida pela  
polícia, seu uso restou comprovado por meio da prova testemunhal. A tese de insuficiência probatória  
utilizada pela defesa, está dissociada de qualquer elemento de prova, visto que não conseguiu demonstrar  
efetivamente a versão apresentada e estabelecer contraprova capaz de invalidar o acervo probatório  
carreado aos autos. Assim, rejeito a tese de absolvição por insuficiência de provas, uma vez que restou  
demonstrado nos autos a materialidade e a autoria do crime. Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e  
NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os  
Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de  
Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO  
RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor  
Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pela  
Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

ACÓRDÃO: 195409 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00 PROCESSO:  
0 0 1 2 0 2 9 5 7 2 0 1 5 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:PAULO HENRIQUE GUIMARAES LEAL  
Representante(s): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . APELAÇÃO  
CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, §2º, II, DO CPB) E CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-  
B DO ECA). INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR POR AUSÊNCIA  
DE DOCUMENTO IDÔNEO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE POR MEIO DA  
SENTENÇA DO JUÍZO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL (FÉ PÚBLICA).  
DOCUMENTO IDÔNEO. CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU DOCUMENTO DE IDENTIDADE.  
PRESCINDIBILIDADE - STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MÉRITO. DO CRIME DE

CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B DO ECA). INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. No que refere ao delito de corrupção de menores, é de ser mantida a condenação fixada na sentença, eis que comprovada a prática do delito de roubo qualificado pelo apelante Paulo Henrique Guimarães Leal em concurso de agentes com Renan Cristhian Valente Sodré e Matheus Mendonça Cruzinho (menores de idade na época do crime), conforme depoimentos prestados em juízo, às fls. 82 e 101. Nota-se que há nos autos provas suficientes que demonstram que Renan Cristhian Valente Sodré e Matheus Mendonça Cruzinho, eram menores de idade na época do crime, conforme cópia de sentença de fls. 87-92, proferida pelo juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, que condenou os mesmos pela prática do ato infracional, previsto no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil" (Súmula 74-STJ). O documento hábil ao qual se refere a Súmula não se limita à certidão de nascimento ou documento de identidade. Outros documentos, quando dotados de fé pública, são igualmente hábeis para a comprovação da menoridade. (Precedentes). DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL e no MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO, devendo ser mantida a sentença in totum. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

ACÓRDÃO: 195410 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00 PROCESSO: 00018348620058140401 PROCESSO ANTIGO: 201430312649 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:CARLOS ALBERTO DO VALE SANTOS FILHO Representante(s): OAB 12283 - JEFF LAUNDER MARTINS MORAES (ADVOGADO) OAB 12283 - JEFF LAUNDER MARTINS MORAES (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ? ART. 157, §2º, INCISO II, DO CPB ? DO PLEITO ABSOLUTÓRIO ? IMPROCEDENTE ? AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS NOS AUTOS ? DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA ? IMPROCEDENTE ? A PERMANÊNCIA DE UM VETOR JUDICIAL VALORADO NEGATIVAMENTE AUTORIZA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO (SÚMULA N. 23/TJPA), DESTARTE, RESTARAM INCÓLUMES AS PENAS BASE, INTERMEDIÁRIA E DEFINITIVAS DO RECORRENTE ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. UNANIMIDADE. 1 ? DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: Não há o que se falar em absolvição do apelante, quando nos autos restam devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito perpetrado por este e por um comparsa. A materialidade do delito resta comprovada pelo Auto de apresentação e apreensão de fl. 19, e pelo Auto de entrega de fl.20. Já a autoria do delito está evidenciada nos autos pela narrativa da vítima e das testemunhas de acusação em Juízo, as quais narram pormenorizadamente a ação delitiva e seu deslinde, tendo o apelante atuado dando apoio ao réu Daniel, ameaçando a vítima de dar-lhe um tiro, caso não entregasse o celular a Daniel. Ressalta-se, por oportuno, que a palavra da vítima assume relevante valor probatório nos delitos contra o patrimônio, mormente pela clandestinidade que envolve o cometimento deste tipo de crime, máxime quando corroborada pelas demais provas dos autos, como no presente caso, em que a versão da vítima é corroborada pelas das testemunhas de acusação em Juízo, bem como pelos autos de apresentação e apreensão e de entrega contidos nos autos. 2 ? DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA: Após a reanálise da primeira fase da dosimetria da pena, em que pese tenham sido reformados os vetores judiciais referentes às consequências do delito e ao comportamento da vítima, ainda permanecera valorada negativamente a circunstância judicial culpabilidade, o que, por si só já autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do que dispõe a Súmula n. 23/TJPA. Nessa esteira de raciocínio, entende-se por bem manter a pena-base fixada pelo Juízo a quo em 05 (cinco) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, afastando-se a pena-base do mínimo legal de maneira proporcional à avaliação individualizada do vetor judicial valorado negativamente, destacando-se aqui que a exasperação da pena-base não é resultado de simples operação matemática, mas sim, ato discricionário do julgador, de natureza subjetiva, entretanto, sempre alinhada aos critérios da proporcionalidade e da discricionariedade regrada do julgador. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Ausentes causas de diminuição de pena. Presente causa de aumento de pena prevista no inciso II, do §2º, do art. 157, do CPB, pelo que, eleva-se a pena em



1/3 (um terço), restando esta no quantum de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, sendo cada dia-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, a qual se torna concreta e definitiva, mantendo-se assim o patamar definitivo fixado pelo Juízo a quo, não havendo o que se falar em erro de cálculo. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, ?b?, do CPB. 3 ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, nos termos do voto relator. Unanimidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHEÇER DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador ? Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

ACÓRDÃO: 195411 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 0 7 6 2 0 2 8 2 0 0 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:RAUL COSTA AZEVEDO NETO  
Representante(s): OAB 3600 - TANIA MARA DE SOUZA LOSINA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA  
PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . APELAÇÃO  
CRIMINAL ? ART. 129, §9º, DO CPB ? PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA ? CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA  
ESTATAL NO PRESENTE CASO EM SUA MODALIDADE RETROATIVA ? RECURSO CONHECIDO E  
ACOLHIDA A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE  
JUSTIÇA, PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE EM RAZÃO DA  
CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NOS TERMOS DO VOTO  
RELATOR. UNANIMIDADE. 1 ? DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO: A douta Procuradoria  
de Justiça, ao emitir seu parecer suscitou a prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva  
estatal, a qual fora analisada por este órgão ad quem. Da análise detida da sentença, verifica-se que o  
apelante fora condenado à pena definitiva de 03 (três) meses de detenção, destarte, o prazo prescricional  
da pretensão punitiva estatal é o de 02 (dois) anos, considerando-se que o delito ocorrera em 2007, antes  
da vigência da Lei 12.234/2010. Nessa esteira de raciocínio, tendo o delito ocorrido em 08/12/2007, o  
prazo prescricional de 02 (dois) anos restou fulminado em 08/12/2009, antes mesmo do próximo marco  
interruptivo da prescrição, qual seja, o recebimento da denúncia, ocorrido tão somente em 09/10/2013(fl.  
04). Diante da fundamentação suso expandida, a declaração da extinção da punibilidade em razão da  
ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em sua modalidade retroativa é medida a se impor.  
PREJUDICIAL DE MÉRITO ACOLHIDA. 2 ? RECURSO CONHECIDO e ACOLHIDA A PREJUDICIAL DE  
MÉRITO DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, PARA DECLARAR  
EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE RAUL COSTA AZEVEDO NETO, no presente caso, ante  
a ocorrência da prescrição punitiva estatal em sua modalidade retroativa, nos termos do voto relator.  
Unanimidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores  
Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado  
do Pará, à unanimidade, em CONHEÇER DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL e ACOLHER A  
PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA,  
PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE RAUL COSTA AZEVEDO NETO, no  
presente caso, ante a ocorrência da prescrição punitiva estatal em sua modalidade retroativa, nos termos  
do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador ? Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi  
presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

ACÓRDÃO: 195412 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00 PROCESSO:  
0 0 0 1 7 6 9 8 6 2 0 0 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 4 3 0 2 1 4 5 5 6  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:EDIVALDO  
BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 10863 - INIS MOREIRA (ADVOGADO) APELANTE:LEILA  
JORDAN RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): OAB 7570 - SIMONE DO SOCORRO  
FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) OAB 7570 - SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES  
(ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
EMENTA: . APELAÇÕES CRIMINAIS ? ART. 33 C/C ART. 40, INCISO V, AMBOS DA LEI 11.343/06 ?  
DAS RAZÕES DE EDIVALDO BATISTA DA SILVA: DO PLEITO ABSOLUTÓRIO ? IMPROCEDENTE ?  
DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS A AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DE

TRÁFICO DE DROGAS POR ESTE PERPETRADO ? DAS RAZÕES DE LEILA JORDAN RODRIGUES DE SOUZA: DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA ? IMPROCEDENTE ? PENA-BASE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL PELO JUÍZO A QUO ? INVIÁVEL A APLICAÇÃO DA MINORANTE DO §4º, DO ART. 33, DA LEI N. 11.343/06, ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO ? RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. UNANIMIDADE. 1 ? DAS RAZÕES DE EDIVALDO BATISTA DA SILVA 1.1 ? DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: Não há o que se falar em absolvição do recorrente, quando o arcabouço probatório dos autos comprova de maneira robusta, tanto a materialidade quanto a autoria do delito perpetrado pelo apelante A materialidade do delito se comprova pelo Laudo Toxicológico definitivo de fl. 329, no qual consta que fora apreendida na ação policial que culminou na prisão do apelante, a quantidade de 6,340 Kg (seis quilos e trezentos e quarenta gramas) de cocaína. Já a autoria do recorrente resta evidenciada pelo interrogatório judicial do réu confesso João Rogênio, bem como, pela narrativa da testemunha de acusação Ednaldo Araújo dos Santos, Investigador de Polícia Civil, que atuou na diligência que culminou na apreensão da droga, ambas contidas na mídia audiovisual fl. 740. Da análise das narrativas transcritas no voto condutor, resta cristalina a participação do apelante como a pessoa que se incumbiu de organizar a logística do transporte da droga do Acre até o Pará, não havendo o que se falar em absolvição deste, quando efetivamente fez parte do ato delitivo. 2 ? DAS RAZÕES DE LEILA JORDAN RODRIGUES DE SOUZA 2.1 ? DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA: Não há o que se falar em reforma da pena-base da apelante, quando esta fora fixada no mínimo-legal, ou seja, da forma mais benéfica possível à apelante. Quanto ao pleito pela aplicação da minorante prevista no §4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, de igual modo não merece prosperar, pois, como bem ponderou o Juízo a quo, as peculiaridades do presente caso não favorecem a recorrente, pois esta estava envolvida desde o início do esquema de transporte de drogas do Estado do Acre para o Pará, destacando-se ainda a quantidade e natureza da droga apreendida, qual seja, 6,340 Kg (seis quilos e trezentos e quarenta gramas) de cocaína (Laudo Toxicológico definitivo de fl. 329). 3 ? RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDO, nos termos do voto relator. Unanimidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHEÇER DOS RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL e NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador ? Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

ACÓRDÃO: 195413 COMARCA: ALTAMIRA DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2018 00:00

PROCESSO: 00050698020138140005 PROCESSO ANTIGO: null  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE: PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL Representante(s): OAB 957 - ULYSSES EDUARDO CARVALHO D'OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 7698 - ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 27168 - ELTON HENRIQUE CUNHA LIMA (ADVOGADO) OAB 26966 - HEITOR RAJEH DA CRUZ (ADVOGADO)  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ASSISTENTE DE ACUSACAO: CRISTINA SANDOVAL COLLYER Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL ? ARTIGO 138, CAPUT, C/C ARTIGO 141, II, AMBOS DO CPB ? PRELIMINARMENTE==E REQUER A NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA DECADÊNCIA DO DIREITO ? IMPOSSIBILIDADE ? NO MÉRITO A ATIPICIDADE DO FATO ? IMPROVIDO ? ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA PRERROGATIVA FUNCIONAL ? IMPROCEDÊNCIA ? INEXIGIBILIDADE DA CONDUTA DIVERSA ? DOSIMETRIA DA PENA ? DESPROVIMENTO. 1. Preliminar de Decadência: Na representação da acusada ao CNJ, não tem referência da data em que a Juíza tomou conhecimento. A data em que a Juíza indica o recebimento foi no dia 18/02/2013, portanto dentro do prazo de 06 (seis) meses. 2. Atipicidade do Fato: Vislumbro que a apelante imputou várias condutas graves à vítima, restando clara a intenção de macular a sua reputação, o que mostra a tipicidade da calúnia. 3. Absolvição em Razão do Exercício Da Prerrogativa Funcional: O argumento da defesa, em razão do exercício de prerrogativa funcional, não merece prosperar, posto que a apelante não pode valer-se da imunidade profissional que o Estatuto da OAB lhe confere, para praticar delitos. 4. Inexigibilidade da Conduta Diversa: Quanto a Inexigibilidade de conduta diversa ante a ameaça ao princípio do Juiz natural, a excludente de ilicitude, não se aplica ao presente caso, visto que não pode ser aplicada para justificar atos da apelante, considerando que consta nos autos, que a mesma agiu, representando disciplinarmente, imputando fatos a vítima, que apurados, nada ficou constatado, sendo inclusive arquivado, pela corregedoria das

Comarcas do Interior do TJ/PA. 5. Dosimetria da Pena: Quanto a dosimetria da pena: presentes 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e conseqüências do crime), a pena-base estabelecida pelo juízo a quo em 01 ano de detenção e ao pagamento de 40 dias-multa, é proporcional ao caso concreto, nos termos do que preceitua a parte final do artigo 59, do CPB. A pena imposta ao crime tipificado no art. 138, caput, do Código Penal é no mínimo de 06 (seis) meses e de no máximo 02 (dois) anos, portanto a pena base aplicada a apelante foi fixada entre o mínimo e o médio legal. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 195414 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00

PROCESSO: 00062622420058140051 PROCESSO ANTIGO: 201130267988 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:ALBERTINO DOS SANTOS BENTES Representante(s): CARLOS DOS SANTOS SOUSA (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL ? ART. 121, §2º, INCISOS III, IV E V (POR DUAS VEZES) E ART. 288, AMBOS DO CPB ?DETERMINAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA ? DOSIMETRIA DA PENA REFORMADA, COM A CONSEQUENTE DIMINUIÇÃO DA PENA DEFINITIVA DO RÉU/APELANTE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. UNANIMIDADE. 1 ? DO AJUSTE DA DOSIMETRIA DA PENA: Cumprindo determinação do Superior Tribunal de Justiça, afasta-se a valoração negativa do vetor comportamento da vítima, entretanto, permanecendo valorados negativamente as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, aos motivos do crime, às circunstâncias do crime, por si só, já autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ex vi da Súmula n. 23/TJPA. Nessa esteira de raciocínio, em razão de ter sido determinado o redimensionamento das penas-base dos delitos de homicídio, entende-se por bem reduzi-las no patamar de 01 (um) ano, restando a pena-base de cada um dos dois delitos de homicídio qualificado no patamar de 18 (dezoito) anos e 11 (onze) meses de reclusão, entre o mínimo e a média para o delito em espécie, afastando-se a pena-base do mínimo legal de maneira proporcional à avaliação negativa individualizada dos vetores judiciais. Destaca-se que a exasperação da pena-base não é resultado de simples operação matemática, mas sim, ato discricionário do julgador, de natureza subjetiva, entretanto, sempre alinhada aos critérios da proporcionalidade e da discricionariedade regrada do julgador. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena. Destarte, torna-se concreta e definitiva a pena de 18 (dezoito) anos e 11 (onze) meses de reclusão, para cada um dos dois delitos de homicídio. DO CONCURSO MATERIAL: Configurado no presente caso o concurso material de crimes entre os dois homicídios e um delito de formação de quadrilha ou bando, soma-se a pena destes, quais sejam: 18 (dezoito) anos e 11 (onze) meses de reclusão ? homicídio qualificado da vítima Neris Fernandes Vieira; 18 (dezoito) anos e 11 (onze) meses de reclusão - homicídio qualificado da vítima Julciney da Silva Gonçalves; e 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão pelo delito de formação de quadrilha ou bando, sendo a pena do delito de formação de quadrilha decorrente de reforma realizada no Acórdão 129.966. Destarte, restando a pena concreta e definitiva do apelante fixada no quantum de 39 (trinta e nove) anos e 01 (um) mês de reclusão. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do que dispõe o art. 33, §2º, ?a?, do CPB. Decisão unânime. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, pela reforma da dosimetria da pena em razão de determinação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador ? Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

ACÓRDÃO: 195415 COMARCA: SOURE DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 0 3 5 4 4 9 5 2 0 1 3 8 1 4 0 0 5 9 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:HUGO WESLEY DE PAULA DA SILVA Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, I, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA DA

REINCIDÊNCIA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE PELO USO DE ARMA. NÃO APREENSÃO DO OBJETO. INVIABILIDADE. SÚMULA 14 TJPA. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO. 26, PARAGRAFO ÚNICO, DO CP. NÃO CABIMENTO. MERA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A existência de circunstâncias judiciais negativas, na primeira fase da dosimetria, devidamente fundamentadas, inviabiliza a aplicação da pena base no mínimo legal. 2. Nos termos do art. 67 do Código Penal, no concurso de atenuantes e agravantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. No caso sob exame, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada. 3. Dispensáveis a apreensão da arma e a realização de exame pericial para que incida o aumento na pena por uso de arma em roubo, quando existirem nos autos outros elementos probatórios que levem a concluir pela sua efetiva utilização no crime. 4. Não há como ser aplicada a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, uma vez que não restou devidamente comprovada a semi-imputabilidade do apelante, não sendo suficiente para tanto a mera alegação de que é dependente químico. 5. Recurso improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO: 195416 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 2 7 9 1 0 4 5 2 0 1 3 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:ALUIZIO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 3618 - ROSA MARIA DA SILVA RAIOL (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. RETIARADA DA MAJORANTE PELO USO DE ARMA DE FOGO. ATESTADA A AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. IRRELEVÂNCIA. SUFICIENCIA DO CARÁTER INTIMIDADOR DO OBJETO. MANTIDA A CAUSA DE AUMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É irrelevante a demonstração da potencialidade lesiva da arma, considerando que tal circunstância não é indiferente para a vítima, que fica aterrorizada somente com a percepção da arma na empreitada criminosa. 2. Estando a dosimetria em termos e proporcional ao crime cometido, inviável o seu redimensionamento. 3. Sentença mantida. Recurso Improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO: 195417 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 0 2 7 2 8 5 5 2 0 0 0 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:JOSE RIBAMAR PIRES Representante(s): OAB 16066-B - ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 121, §1º, DO CP. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO PREJUDICADO. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. O pleito acerca do direito de recorrer em liberdade resta prejudicado, diante do julgamento do recurso. Não obstante, a matéria deveria ter sido impugnada no âmbito próprio, qual seja, através de habeas corpus, e não em sede de recurso de apelação 2. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado inviabiliza o redimensionamento da pena base para o mínimo legal. 3. Decisão mantida. Recurso improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO: 195418 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 0 7 2 9 8 8 6 2 0 0 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 4 3 0 3 1 4 8 4 3  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:ANTONIO CARLOS SOARES DIAS Representante(s): ANTONIO QUARESMA (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONÇA ROCHA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, §3º, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1. No processo criminal, vigora o princípio segundo o qual a prova, para alicerçar um decreto condenatório, deve ser irretorquível, cristalina e indiscutível. 2. Se o contexto probatório se mostra frágil a embasar a condenação do acusado, insurgindo dúvida acerca da autoria do fato descrito na denúncia, imperiosa é a absolvição, consoante o princípio do in dubio pro reo. 3. Recurso conhecido e provido, à unanimidade.

ACÓRDÃO: 195419 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 1 0 7 5 6 2 4 3 2 0 1 5 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:CARLOS GEOVA DE CASTRO GALUCIO Representante(s): OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES TENTADO. SÚMULA 14 DO TJPA. SÚMULA 582 DO STJ. ERRO NA APLICAÇÃO DA PENA. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO E MENORIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. CONVERSÃO DA PENA EM RESTRITIVAS D DIREITOS. IMPROVIMENTO. 1. ?É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva? - Súmula 14 do TJPA. 2. In casu, o depoimento da vítima foi claro e preciso quanto ao uso de arma de fogo na empreitada criminosa. 3. O crime de roubo se consumou no momento em que houve a subtração, posto que o que importa para a configuração do delito consumado é o réu ter alcançado o resultado, que no caso é a subtração da coisa alheia móvel, por mais que não tenha conseguido exaurir o delito ? Súmula 582 do STJ. 4. As atenuantes da confissão e menoridade foram devidamente aplicadas na sentença e não cabe redução da pena-base, por atenuante, abaixo do mínimo legal ? Súmula 231 do STJ. 5. Não cabe conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos em crimes praticados com ameaça ou violência ? art. 44 do CP. 6. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO: 195420 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 0 7 8 2 6 6 5 2 0 0 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:WILSON MARTINS APELANTE:KENNEDY OLIVEIRA DE MELO Representante(s): BRENO LUZ MORAIS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CPB. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR UM DECRETO PRETENDIDA REANÁLISE DA DOSIMETRIA PENAL, POR ENTENDER OS RECORRENTES QUE A PENA BASE FOI ESTIPULADA ACIMA DE SEU TIPO LEGAL, POR EXISTIR APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO APELANTE, O QUE, POR SI SÓ, PERMITE QUE A PENA BASE SEJA ESTIPULADA ACIMA DE SEU MÍNIMO LEGAL, DE ACORDO COM A DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. PRETENDIDO AUMENTO DO QUANTUM DE APLICAÇÃO DAS ATENUANTES RECONHECIDAS NOS AUTOS. PRETENSÃO INCABÍVEL. QUANTUM DE DECOTE DA PENA POR APLICAÇÃO DE ATENUANTES RECONHECIDAS NOS AUTOS TOTALMENTE EM TERMOS JUSTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 195421 COMARCA: SANTA MARIA DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00

PROCESSO: 0 0 0 0 0 2 8 8 0 2 0 1 1 8 1 4 0 0 5 7 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:PATRICK CARDOSO FERREIRA Representante(s): OAB 15284 - JOSE MARIO RANGEL FORATINI (ADVOGADO) APELANTE:EVAIR DO CARMO COSTA Representante(s): OAB 12455 - LEANDRO BARBALHO CONDE (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, I e II, DO CPB. Requerida exclusão da qualificadora de emprego de arma de fogo, por alegada inexistência de provas nos autos que demonstrem que o crime foi praticado com emprego de arma de fogo. Tese improcedente. Comprovado, pelos depoimentos traçados nos autos, que a conduta delitiva se deu com emprego de arma de fogo, inclusive tendo a mesma sido apreendida e periciada, sendo comprovada sua potencialidade lesiva através de perícia técnica. Pretendida desclassificação do crime de roubo para furto tentado. Impossibilidade. Demonstrado que o crime de roubo se efetivou e, mesmo tendo existido a inversão da res subtraída, permanecendo a mesma em posse mansa e pacífica dos denunciados, até o momento de sua prisão, o magistrado a quo entendeu que o delito foi em sua forma tentada, devendo então permanecer in totum a decisão guerreada, em virtude de ser o recurso exclusivo da defesa. RECURSO CONHECIDO E

IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 195422 COMARCA: ABAETETUBA DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00

PROCESSO: 00028635820148140070 PROCESSO ANTIGO: null  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA  
DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:DARLISON WILLIAN BARBOSA GIBSON  
Representante(s): OAB 7013 - EVANDRO FARIAS LOPES (ADVOGADO) APELADO:JUSTICA  
PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . EMENTA:  
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, I, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO.  
INSUFICIÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E  
HARMONICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. NÃO CABIMENTO. CONSUMAÇÃO DO  
CRIME DE ROUBO NO MOMENTO EM QUE O AGENTE SE TORNA POSSUIDOR DO BEM  
SUBTRAÍDO. DESNECESSIDADE DE POSSE MANSA E PACÍFICA. SÚMULA 582 DO STJ. SENTENÇA  
MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em juízo, ao abrigo das garantias constitucionais pertinentes, a  
vítima e a testemunha foram coerentes e uníssonas, relatando como ocorreu o evento delituoso, e  
apontando ao acusado a autoria da prática criminosa. 2. Não é possível o reconhecimento da tentativa se  
houve a inversão da posse do bem subtraído, ainda que por pouco tempo. A posse mansa, pacífica ou  
desvigiada da res é irrelevante para a consumação do crime de roubo. 3. Sentença mantida. Recurso  
Improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO: 195423 COMARCA: BENEVIDES DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00

PROCESSO: 00004765220158140097 PROCESSO ANTIGO: null  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA  
DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:ALEXANDRE DOS SANTOS MELO  
Representante(s): EDERNILSON DO NASCIMENTO BARROSO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA  
PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ALMERINDO JOSE CARDOSO LEITAO EMENTA: . EMENTA:  
APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO TENTADO. PRELIMINAR DE NÃO  
CONHECIMENTO. MP. AUSÊNCIA DE RAZÕES MOTIVADAS. REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO.  
INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIBA DE  
LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME  
DE ROUBO QUALIFICADO PARA SIMPLES. LEI N.º 13.654. RETROATIVIDADE BENÉFICA. 1. Em  
nome do princípio constitucional da ampla defesa, deve-se conhecer de razões recursais sucintas, para  
que não seja o réu prejudicado. 2. Não há o que se retificar na sentença quanto ao fato delituoso praticado  
pelo réu, em face da prova material e de autoria, por meio da prova testemunhal e da própria confissão do  
réu. 3. Em face da alteração implementada pela Lei n.º 13.654/2018, impõe-se a exclusão da qualificadora  
do uso de arma branca de ofício. 4. Não cabe substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de  
direitos ? art. 44 do CP. 5. Recurso conhecido e improvido, para de ofício excluir a qualificadora, à  
unanimidade.

ACÓRDÃO: 195424 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00

PROCESSO: 00024557220148140133 PROCESSO ANTIGO: null  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA  
DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:CELSE PEREIRA MAIA Representante(s): THAIS  
COELHO DE VILHENA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE  
JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO  
QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES TENTADO. SÚMULA 14 DO TJPA.  
SÚMULA 582 DO STJ. ERRO NA APLICAÇÃO DA PENA. MAIOR PATAMAR DE REDUÇÃO PELA  
ATENUANTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. IMPROVIMENTO. 1. ?É desnecessária a  
apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a  
caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, se por outros  
meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva? - Súmula 14 do TJPA. 2.  
In casu, o depoimento das vítimas foi claro e preciso quanto ao uso de arma de fogo na empreitada  
criminosa. 3. O crime de roubo se consumou no momento em que houve a subtração, posto que o que  
importa para a configuração do delito consumado é o réu ter alcançado o resultado, que no caso é a  
subtração da coisa alheia móvel, por mais que não tenha conseguido exaurir o delito ? Súmula 582 do

STJ. 4. Não cabe redução da pena-base, por atenuante, abaixo do mínimo legal ? Súmula 231 do STJ. 5. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO: 195425 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 0 2 2 6 2 5 8 2 0 1 6 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): MARCELO BATISTA GONCALVES (PROMOTOR(A)) APELADO:PABLO AUGUSTO REIS UPTON Representante(s): OAB 23462 - CARLOS ANDRE DIAS DA SILVA (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO SIMPLES TENTADO. RECURSO DO MP. RECLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO CONSUMADO. ERRO NA APLICAÇÃO DA PENA. REDUÇÃO PELA ATENUANTE ABAIXO DO MINIMO LEGAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 231 E 582 DO STJ. PROVIMENTO. 1. O crime de roubo se consumou no momento em que houve a subtração, posto que o que importa para a configuração do delito consumado é o réu ter alcançado o resultado, que no caso é a subtração da coisa alheia móvel, por mais que não tenha conseguido exaurir o delito ? Súmula 582 do STJ. 2. Não cabe redução da pena-base, por atenuante, abaixo do mínimo legal ? Súmula 231 do STJ. 3. Recurso conhecido e provido, à unanimidade.

ACÓRDÃO: 195426 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 0 5 3 8 5 6 4 2 0 1 6 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:CAIQUE RANGEL LIMA DE FREITAS Representante(s): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. EXCLUSÃO DO CRIME DO ART. 244-B DO ECA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CORRUPÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO AUTENTICADO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a participação do menor de 18 (dezoito) anos para que se verifique a subsunção da conduta do réu imputável ao tipo descrito no art. 1º da Lei nº 2.252/54, atual art. 244-B da Lei nº 8.069/90, após alteração imposta pela Lei nº 12.015/2012 ? Súmula 500 do STJ. 2. A prova da idade pode se dar por documento idôneo, não necessariamente cópia autenticada da carteira de identidade ? Súmula 74 do STJ. 3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO: 195427 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 2 1 2 5 8 4 6 2 0 1 2 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: 2 0 1 3 3 0 2 1 8 2 3 6 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELADO:JUSTIÇA PUBLICA APELANTE:FERNANDA CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 2139 - MANUEL FIGUEIREDO NETO (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL ? ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 ? REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL ? SUBSTITUIÇÃO PARA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS ? IMPROVIMENTO. DE OFICIO PROCEDIDO A DETRAÇÃO DA PENA PARA ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. 1. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. Não merece prosperar. Como é cediço o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 preceitua que na fixação da pena prepondera sobre o previsto no artigo 59 do CP, além de outras circunstâncias, a natureza e a quantidade da substância, tendo o Juízo singular fundamentado negativamente no fato de ter sido a recorrente presa com mais de dois quilos de cocaína, fixando a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, em regime semiaberto Foi atenuada, ainda, em razão do reconhecimento da confissão espontânea, para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Posteriormente diminuída em 2/3 (dois terços) pela causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, resultando em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 366 (trezentos e sessenta e seis) dias-multa. Aplicada a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V da Lei nº 11.324/20016, em 1/6 (um sexto), a pena resultou como definitiva em 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto, o que no entendimento desta relatora não se mostra exasperada. 2. SUBSTITUIÇÃO PARA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. Não satisfaz os requisitos exigidos, vez que a pena a qual foi condenada ultrapassa o quantum objetivo

previsto no inciso I do artigo 44 do Código Penal. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. De ofício, nos termos do que determina o artigo 387, § 2º do CPP, considerando que a recorrente responde apenas este crime, conforme disse o juiz sentenciante, ser o delito um fato isolado em sua vida, e tendo em vista que esteve custodiada preventivamente por 06 (seis) meses e 11 (onze) dias, constatado inclusive no Sistema INFOPEN, cumprindo o disposto no referido dispositivo legal, procedo a detração do referido período sobre a pena definitiva aplicada (04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão), resulta em 03 (três) anos e 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de pena a cumprir e ao pagamento de 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa. Em razão deste quantum, nos termos do que dispõe o artigo 33, § 2º, letra 'c' do CPB, a pena deve ser cumprida em regime aberto

ACÓRDÃO: 195428 COMARCA: SÃO GERALDO DO ARAGUAIA DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00

PROCESSO: 00003491620048140125 PROCESSO ANTIGO: 201430176300  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:ALDERICO SILVESTRE DOS SANTOS AUDERICO SILVESTRE DOS SANTOS Representante(s): ROGERIO SIQUEIRA (DEFENSOR) ROGERIO SIQUEIRA (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO ? ART. 121, § 2º, INCISO IV C/C O ARTIGO 129, § 1º, INCISOS I e II (DUAS VEZES) C/C O ARTIGO 73, TODOS DO CPB ? REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA PARA APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL - IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Da análise dos autos verifica-se que devidamente valorados os vetores negativos concernentes a culpabilidade e circunstâncias do crime procedido pelo Juízo singular, fixando a pena-base em 18 (dezoito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pelo crime de homicídio qualificado. Aplicada ainda sobre esta o aumento de 1/5 (um quinto), referente ao concurso formal, com base do artigo 73 do CPB, resultando como definitiva a pena em 22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime fechado, mostrando-se o referido quantum adequadamente fixado, nos termos do voto 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE

ACÓRDÃO: 195429 COMARCA: MARITUBA DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00

PROCESSO: 00023862720108140133 PROCESSO ANTIGO: null  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:RAMON MARQUES DOS PASSOS Representante(s): LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA OHASHI (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO ? ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II DO CPB ? DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO TENTADO. SUBSIDIARIAMENTE O RECONHECIMENTO DO CRIME DE ROUBO TENTADO E EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS ? IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO TENTADO. Pela análise dos autos não prosperam as razões recursais, pelos depoimentos da vítima e testemunhas ouvidas, verifica-se que a ação delituosa ocorreu mediante violência e grave ameaça, estas exercidas com simulação de arma de fogo, tendo ainda o recorrente travado luta corporal com o marido da vítima. 2. O RECONHECIMENTO DA TENTATIVA DO CRIME DE ROUBO. Vislumbra-se devidamente consumado o referido delito, vez que houve a inversão da res furtiva, e conforme julgados sobre a matéria, não há necessidade da posse mansa e pacífica. Matéria já decidida em recurso repetitivo e formado tese pelo STJ, conforme colacionado. 3. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. Comprovado a pluralidade de agentes na prática do crime, pelos depoimentos constantes dos autos, tanto os colhidos na esfera policial, corroborados pelas oitivas em juízo, a vítima foi abordada por vários agentes, dentre estes um menor de idade, que demonstrando liame de vontade perpetraram a conduta criminoso. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

ACÓRDÃO: 195430 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00 PROCESSO: 00123668020148140401 PROCESSO ANTIGO: null  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:MESAQUE DOS SANTOS FURTADO Representante(s): OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES



(ADVOGADO) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ALMERINDO JOSE CARDOSO LEITAO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO ? ARTIGO 157, § 2º, INCISO II DO CPB ? ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA DE PROVAS ? SUBSIDIARIAMENTO A REDUÇÃO DA PENA-BASE ? EXCLUSAO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Dos autos verifica-se que a materialidade e autoria do crime restaram devidamente comprovadas, pelo Auto de apresentação e apreensão da res furtiva, encontradas em poder do apelante por ocasião de sua prisão em flagrante, bem como, os depoimentos testemunhais e das vítimas colhidos. 2. Quanto a pena-base aplicada em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa, verifica-se que foi valorado em seu desfavor a culpabilidade do crime e nos termos da Súmula 23 deste Egrégio Tribunal de Justiça a existência de uma circunstancia negativa justifica a elevação acima do patamar mínimo. Sobre a pena-base foi aplicada a causa de aumento do concurso de pessoas, no mínimo legal ? 1/3 (um terço), resultando como definitiva a pena em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto. 3. Concernente a exclusão da referida qualificadora, também não lhe assiste razão, conforme consta dos autos, o crime foi cometido por pluralidade de agentes ? três pessoas. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

ACÓRDÃO: 195431 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00 PROCESSO: 00068322920128140401 PROCESSO ANTIGO: 201330333670 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:LUIZ GLEIZER CARDOSO DE AZEVEDO Representante(s): ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO ? ART. 157, § 2º, INCISOS I E II C/C O ARTIGO 14, INCISO II EM CONCURSO MATERIAL COM O ARTIGO 146, § 1º DO CPB ? PRELIMINAR SUSCITADA DE NULIDADE DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E DA SENTENÇA CONDENATÓRIA ? REJEITADAS. NO MÉRITO REQUER ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA DE PROVAS E ATIPICIDADE DA CONDUTA - IMPROVIMENTO. 1. Do exame das nulidades arguidas, analisadas conjuntamente por entender correlacionarem-se, não lhe assiste razão, não se vislumbra nenhuma nulidade, nem na audiência de instrução e julgamento nem na sentença recorrida. O apelante foi devidamente assistido no decorrer de toda a instrução processual, sendo-lhe assegurado a ampla defesa e o contraditório. Inclusive quando da apresentação de seus memoriais finais, o Defensor Público aduziu que deixava de apresentar conjuntamente a do correu por entender que havia conflito e colidência de defesa, tendo então sido determinado pelo Juízo a quo (fls. 149) o encaminhamento dos autos ao NACRI para que outro Defensor apresentasse os memoriais finais do correu Diego e assim foi procedido. Ademais, conforme precedentes colacionados a ocorrência de defesa colidentes há quando um réu atribui ao outro a prática criminosa, cuja a imputação somente é possível a um único acusado, ou quando a culpa de um afaste a do outro, não sendo o caso dos autos. Matérias preliminarmente arguidas rejeitadas. 2. Quanto ao mérito ? insuficiência de provas e atipicidade da conduta, não prosperam. Devidamente comprovado a prática de ambos os crimes pelo qual foi condenado, tentativa de roubo qualificado contra a primeira vítima e constrangimento ilegal contra a segunda. Não havendo em que se falar em atipicidade da conduta, vez que pelos depoimentos colhidos, o apelante iniciou os atos executórios, não conseguindo consumir o crime de roubo por circunstâncias alheias a sua vontade. Sendo ainda preso quando mantinha a segunda vítima como refém, sob ameaça de arma de fogo apontada para a sua cabeça, só se entregando muito tempo depois, após negociação com a polícia, sendo preso em flagrante. Como é cedido, diferentemente do que alega o recorrente em suas razões recursais, a palavra destas em crimes dessa natureza, cotejado com outros elementos de provas, assume extrema relevância. Ementas de julgados transcritos. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE

ACÓRDÃO: 195432 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 28/09/2018 00:00

PROCESSO: 00032064820138140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:FABIO FREITAS LIMA Representante(s): OAB 8923 - JOENICE SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO ? ARTIGO 157, CAPUT DO CPB ? ABSOLVIÇÃO POR

INSUFICIENCIA DE PROVAS ? SUBSIDIARIAMENTO A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO TENTADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA DE PROVAS - Dos autos verifica-se que a materialidade e autoria do crime restaram devidamente comprovadas, consta o Auto de apresentação, apreensão e Entrega da res furtiva, bem como, os depoimentos da vítima e testemunhais colhidos. 2. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO TENTADO. Não lhe assiste razão. Pelos elementos probatórios verifica-se que a ação delituosa ocorreu mediante violência contra a pessoa, o recorrente deu uma "gravata" na vítima para obriga-la a entregar o seu aparelho celular, consumando-se o crime com a inversão da res furtiva, e conforme julgados sobre a matéria, não há necessidade da posse mansa e pacífica. Matéria já decidida em recurso repetitivo e formado tese pelo STJ, conforme colacionado. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

ACÓRDÃO: 195433 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 0 6 7 5 6 4 1 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 9 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Conflito de Jurisdição em: SUSCITANTE: JUIZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DA CAPITAL PA SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA BRAGANCA PA PROCURADOR(A) DE JUSTICA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ? TRÁFICO DE DROGAS, ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO ? PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DE DIREITO VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO/PA ? VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA/PA COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO ? NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DEVIDAMENTE ESTRUTURADA E HIERARQUIZADA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. UNANIMIDADE. 1. Suscita o Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado/PA o presente conflito de competência para que seja declarado competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança/PA. 2. Não se vislumbra de modo claro e concatenado na espécie todos os elementos indispensáveis para o enquadramento no § 1º, do art. 1º da Lei nº 12.850/2013, os quais, devem estar adequadamente evidenciados nos autos para ensejar o processamento e julgamento pela Vara Especializada. 3. No caso sub examine, pelo que consta do basilar acusatório de fls. 02/60, e conforme bem destacado pelo Representante do Parquet Coordenador do Gaeco na fl. 99 e pelo Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado/PA, a situação trazida pelo RMPE a quando do oferecimento da denúncia não solidifica o conceito de organização criminosa previsto no art. 1º, §1º, da Lei nº 12.850/2013. 4. Conforme salientado, e das informações constantes no processo, o denunciado WILKER ANANIAS DINIZ supostamente praticava tráfico ilícito de entorpecentes juntamente com sua companheira ANA MARIA MARTINS DA SILVA, e, eventualmente, acionava os outros denunciados, de modo aleatório, para realizarem a pulverização da droga. De outra banda, o RMPE, ao ofertar a denúncia, não atribuiu aos denunciados o crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e, como bem pontuado pelo Juízo Suscitante, no relatório de fls. 289/339 do apenso, a autoridade policial indica a existência de uma associação criminosa nos termos da retromencionada lei, reportando-se, apenas, ao crime de associação para o tráfico do art. 35 da Lei nº 11.343/2006. 5. Assim, não resta cristalinamente configurado, ao menos no presente momento em que se encontra o curso processual, a existência de hierarquia entre os agentes envolvidos, nem tampouco de vínculo associativo para a prática de crimes com estabilidade e permanência, a indicar a existência de uma organização criminosa estruturalmente definida, dividida em escalões de atuação e funções predeterminadas. 6. Portanto, não resta caracterizado, até o presente momento, uma organização criminosa adequadamente estruturada, contudo, nada impede que com a produção de novas provas no fluxo instrutório, os autos possam ser remetidos para a Vara Especializada, se comprovados todos os requisitos previstos em lei. 7. Procedência do Conflito Negativo de Competência para determinar competente para processar e julgar o feito a Vara Criminal da Comarca de Bragança/PA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UNANIMIDADE. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DECLARAR COMPETENTE PARA PROCESSAR e JULGAR O FEITO a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA/PA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

ACÓRDÃO: 195434 COMARCA: CASTANHAL DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00

PROCESSO: 00037528020148140015 PROCESSO ANTIGO: null  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:EMERSON RAIMUNDO DA COSTA RODRIGUES APELANTE:MARLIELSON RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 16659 - PAULA MICHELLY MELO DE BRITO (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO ? ART. 157, § 2º, INCISO II DO CPB ? REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA - APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. QUE SEJA CONSIDERADO NA DOSIMETRIA DA PENA AS ATENUANTES AINDA QUE AQUEM DO MÍNIMO - PROVIMENTO DAS RAZÕES COM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES E IMPROVIMENTO COM RELAÇÃO AO OUTRO. 1. Com relação ao recorrente Marlielson Ribeiro da Silva, assiste-lhe razão, uma vez que os registros constantes em seus antecedentes são de ações penais ainda em curso, não ensejando valoração negativa para agravar a pena-base, nos termos da Súmula nº 444 do STJ. Assim, inexistindo vetor negativo, deve-se adequar a pena-base para o mínimo legal - 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, esta no mesmo patamar do outro correu-apelante Emerson. Com a diminuição da pena-base deixo de aplicar sobre esta, na dosimetria, a atenuante da confissão espontânea reconhecida, com fundamento na Súmula 231 do STJ: ?A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo?. Considerando o reconhecimento na sentença da causa de aumento do concurso de pessoas em 1/3 (um terço), a pena do referido recorrente torna-se definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. 2. Quanto as razões recursais do apelante Emerson Raimundo da Costa Rodrigues, o juízo singular aplicou a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, ou seja, no mínimo legal, justificou assim a impossibilidade de aplicação de atenuantes, nos termos da Súmula 231 do STJ. Aplicada sobre esta a causa de aumento do concurso de pessoas em 1/3 (um terço), tornou-se definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Assim, com relação a este a sentença recorrida não merece reforma. 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO COM RELAÇÃO AO APELANTE MARLIELSON RIBEIRO DA SILVA E IMPROVIDO QUANTO AO APELANTE EMERSON RAIMUNDO DA COSTA RODRIGUES. UNANIMIDADE

ACÓRDÃO: 195435 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00 PROCESSO: 00070679820098140401 PROCESSO ANTIGO: null  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:MARCOS VINICIUS SANTOS DA COSTA Representante(s): AUGUSTO SEIKI KOZU (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA VITIMA:C. S. L. C. PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO ? ART. 157, CAPUT DO CPB ? REQUER ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ? ALTERNATIVAMENTE A DECLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO E NA SUA FORMA TENTADA - IMPROVIMENTO. 1. Da análise dos autos resta indubitavelmente comprovada a materialidade e autoria delitiva. O depoimento da vítima fora corroborado por outros elementos de provas constantes dos autos, a prisão em flagrante do recorrente, o Auto de apresentação e apreensão e Auto de Entrega da res furtiva e os demais depoimentos testemunhais colhidos. 2. Assim como a desclassificação pretendida para o crime de furto e na sua forma tentado, também não merece prosperar, pela narrativa dos fatos e depoimentos analisados, a ação delituosa deu-se mediante violência e grave ameaça do apelante contra vítima, ao afirmar estar armado para obriga-la a entregar o seu aparelho celular, causando-lhe assim temor em sua integridade física, caracterizando o crime de roubo na sua forma consumado, vez que houve a inversão da res furtiva, ainda que o recorrente tenha sido preso posteriormente, após a fuga, nos termos da Súmula 582 do STJ e precedentes colacionados. 3. De ofício, verifico que o juízo singular fixou a pena-base no mínimo legal ? 04 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, resultando esta como definitiva ante a inexistência de causas que a modificassem. No entanto, aplicou o regime prisional semiaberto sem nenhuma fundamentação, contrariando a Súmula nº 440 do STJ que dispõe: fixada a pena-base no mínimo legal é vedado o regime mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta. Assim, considerando o quantum da pena aplicado, procedo a adequação para o regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, letra ?c? do CPB. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO NAS RAZÕES RECURSAIS E DE OFÍCIO PROCEDIDO A ADEQUAÇÃO AO REGIME PRISIONAL ABERTO, ATENDENDO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 195436 COMARCA: ITAITUBA DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2018 00:00

PROCESSO: 00028815720138140024 PROCESSO ANTIGO: null  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:MARCELO SILVA FERREIRA  
Representante(s): MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO ? ART. 157, § 2º, INCISO I DO CPB ? REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA PARA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA ? PROVIMENTO DO APELO. APLICAÇÃO DE OFICIO DA NOVATIO LEGIS IN MELLIUS (LEI Nº 13.654/2018) 1. Da análise dos autos assiste razão ao recorrente, vez que na sentença condenatória o juízo singular mencionou a referida confissão para demonstrar, juntamente com outros elementos de prova, a materialidade e autoria do delito. Aplicando-se assim a Súmula nº 545 do STJ, que tem o seguinte verbete: ?Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal?. Colaciono inclusive precedente de que ainda que parcial, se a confissão for utilizada para fundamentar a sentença condenatória deve-se considerar a referida atenuante. Destarte, tendo sido sentenciado a pena-base de 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, atenuo sobre esta 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, pela confissão espontânea, resultando a pena em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, a qual torna-se definitiva, em razão da exclusão de ofício da causa de aumento do uso de arma branca (faca), com base na novatio legis in mellius - Lei nº 13.654/2018, reclassificando por conseguinte a conduta típica para o artigo 157, caput, do CPB. 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DE OFICIO DA NOVATIO LEGIS IN MELLIUS (LEI Nº 13.654/2018). UNANIMIDADE

ACÓRDÃO: 195437 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2018 00:00 PROCESSO: 00124846820048140401 PROCESSO ANTIGO: null  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:PAULO ALEXANDRE LUZ DOS SANTOS  
APELANTE:RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS Representante(s): VLADIMIR KOENIG (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO ? ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CPB ? AMBOS OS RECORRENTES REQUERERAM A REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA PARA APLICAÇÃO DAS ATENUANTES RECONHECIDAS NA SENTENÇA AINDA QUE AQUEM DO MINIMO LEGAL - IMPROVIMENTO NAS RAZÕES RECURSAIS. RECONHECIMENTO DE OFICIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM RELAÇÃO AO RECORRENTE RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS; 1. Da análise dos autos verifica-se que o juízo singular fixou a pena-base para ambos os recorrentes no mínimo legal, deixando assim de aplicar as atenuantes reconhecidas, estando a decisão em consonância com a Súmula 231 do STJ: ?A incidência da circunstancia atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo?. 2. De oficio vislumbro que pelo fato do apelante Rodrigo Augusto dos Santos ser menor de 21 (vinte e um) anos na época do crime, o prazo prescricional deste reduz-se pela metade, tendo sido sentenciado a 05 anos e 04 meses de reclusão, esta pena que prescreveria em 12 anos, passa a prescrever em 06 anos. Considerando que a denúncia foi recebida em 23 de agosto de 2004 (fls. 75) e a publicação da sentença condenatória deu-se em 22 de janeiro de 2015, transcorrendo-se mais de 10 (dez) anos entre os referidos marcos interruptivos, operando-se assim com relação ao mencionado apelante a prescrição da pretensão punitiva. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO NAS RAZÕES RECURSAIS, E DE OFICIO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO . UNANIMIDADE

ACÓRDÃO: 195438 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00 PROCESSO: 00009876320148140201 PROCESSO ANTIGO: null  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:ERICK PATRICK OLIVEIRA MENDES  
Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ALMERINDO JOSE CARDOSO LEITAO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §3º C/C ART. 70, AMBOS DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA SUPERADO PELA PALAVRA DAS VÍTIMAS E TERMO DE RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAR O DELITO PARA OUTRO MENOS GRAVE. As declarações prestadas pelas vítimas, passageiros do micro-ônibus, Amauri Lopes Melo e Valdecy Henrique Ramos Sanches, na audiência de instrução e julgamento (mídia

audiovisual de fl. 257) foram firmes, coesas, ricas em detalhes e harmônicas em identificar o recorrente como autor do delito, embora este tenha negado em seu interrogatório em juízo. Tais declarações são ratificadas pelo termo de reconhecimento realizado por elas em juízo (documento de fls. 253-254). Em reforço à palavra das vítimas, há os laudos de necropsia médico legal (fls. 25, 100-103, 247/248 e 249), os exames de corpo de delito (fls. 111 e 114/115) e o laudo de levantamento de local com cadáver (fls. 276/286). Tais provas denotam, de forma clara, a caracterização do crime de roubo qualificado pelo resultado morte e pela lesão corporal grave, de tal sorte que descabe acolher o pedido de desclassificação para crime menos grave. Nesse diapasão, é cediço que a palavra da vítima tem especial relevância para embasar o decreto condenatório, nos delitos contra o patrimônio, quando firme, coerente e em consonância com as demais provas produzidas nos autos. ALEGAÇÃO DE ERRO NA FIXAÇÃO DA PENA, SEM APLICAÇÃO DE NEHUMA ATENUANTE. INSUBSISTÊNCIA. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR COMPORTAMENTO DA VÍTIMA PARA NEUTRO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 18 DO TJ/PA SEM QUE, CONTUDO, ALTERE-SE O QUANTUM DA PENA-BASE APLICADA em 22 (vinte e dois) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, pois remanesceram dois vetores desfavoráveis: culpabilidade e consequências do crime. PROPORCIONALIDADE, pois o art. 157, §3º, do CP prevê reclusão de 20 a 30 anos, e multa. ANÁLISE QUALITATIVA DOS VETORES DO ART. 59, DO CP. INTELECÇÃO DA SÚMULA 23 DO TJ/PA. Na segunda fase da dosimetria, diferentemente do que sustenta a defesa de que nenhuma atenuante fora reconhecida em favor do apelante, fora aplicada a atenuante da menoridade, reduzindo-se a pena para 21 (vinte e um) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Na terceira fase, por seu turno, fora aplicada a regra do concurso formal de crimes (art. 70, do CP), aumentando-se a pena em 1/3 (concurso formal prevê aumento de 1/6 até a 1/2), tendo em conta a quantidade de crimes de roubo qualificado pelo resultado morte, restando a PENA DEFINITIVA EM 28 ANOS DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL FECHADO, E 80 DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA FECHADO EM ATENÇÃO AO ART. 33, §2º, ?A?, DO CP. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DE OFÍCIO, RETIFICADO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA PARA VETOR NEUTRO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 195439 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00

PROCESSO: 00094997220138140006 PROCESSO ANTIGO: null  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO  
 CÂMARA: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:A. M. D. Representante(s):  
 OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:MINISTERIO  
 PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A):PATRICIA DE FATIMA DE CARVALHO ARAUJO  
 PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CONCEICAO GOMES DE SOUZA EMENTA: . APELAÇÃO  
 CÍVEL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO EM CONCURSO DE  
 AGENTES E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.  
 ADEQUAÇÃO DA MSE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Demonstrado pelo conjunto  
 probatório que a aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida c/c prestação de serviços à  
 comunidade e medidas de responsabilidade se mostram adequadas, posto que pautadas não somente na  
 gravidade, circunstâncias e consequências do ato infracional, mas também contexto social, familiar e  
 psicológico do representado e grau de participação no ato, enquadrando-se, portanto, nas hipóteses  
 previstas no ECA. 2. Recurso de apelação conhecido e improvido. Unanimidade.

ACÓRDÃO: 195440 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00 PROCESSO:  
 00065205320168140000 PROCESSO ANTIGO: null  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO CÂMARA: 5ª  
 CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:ESTADO DO PARA  
 Representante(s): OAB 17608 - MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA (PROCURADOR(A))  
 AGRAVADO:LORENA MAGALHAES NAVARRO Representante(s): OAB 15883 - LORENA MAGALHAES  
 NAVARRO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CONCEICAO GOMES DE SOUZA  
 EMENTA: . EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.  
 MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. ATRIBUIÇÃO DE  
 PONTUAÇÃO ZERO PARA O TÍTULO APRESENTADO PELA AGRAVADA. CONCESSÃO LIMINAR.  
 ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO COMPLETA DOS RESPONSÁVEIS PELOS  
 DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUE AFRONTA A  
 RESOLUÇÃO Nº01/2007 DO MEC. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O critério  
 de avaliação adotado pela Administração mostra-se irrazoável e injusto, pois os alunos não têm qualquer

ingerência sobre o formato da expedição do certificado, sendo exigido apenas constatar se o certificado está de acordo com o preceituado na Resolução nº 1/2007 do Conselho Nacional de Educação. 2. A única exigência supostamente não atendida seria ausência do nome do responsável expressamente grafado abaixo da assinatura, restando, no entanto, plenamente identificado no verso do diploma, situação que, por sua vez, não o invalida de acordo com a normatização do Ministério da Educação e com o próprio edital do certame. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE

ACÓRDÃO: 195441 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 2 3 7 7 6 8 1 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 PROCESSO ANTIGO: null  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª  
TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) APELADO:CANTALICIO PERPETUO LAMEIRA Representante(s): OAB 15228 - SAYMON LUIZ CARNEIRO ALVES (ADVOGADO) EMENTA: . PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM AÇÃO DE ORBIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO QUE BUSCAVA PROVIDÊNCIAS E REPARO MORAL DECORRENTE DE ATRASO EM AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA NO AUTOR, PERMITINDO QUE ENTRAVES BUROCRÁTICOS POSSAM CAUSAR RISCOS À VIDA DO PACIENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, PARA CONFIRMAR TUTELA CONCEDIDA, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA DE R\$ 21.000,00(VINTE E UM MIL REIS), ALÉM DE DANOS MORAIS DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ACÓRDÃO PROFERIDO EM DUPLA APELAÇÃO, QUE NEGOU PROVIMENTO A AMBAS, MANTENDO A SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SUSTENTAM OMISSÃO NO JULGADO, ADUZINDO: 1) QUE O JULGADO AFIRMA QUE A EMPRESA REQUERIDA RECONHECEU EM SEDE DE CONTESTAÇÃO A LIMITAÇÃO DE MATERIAIS, DEIXANDO DE MENCIONAR QUE NO HOSPITAL SAÚDE DA MULHER CABIA ÀQUELE NOSOCÔMIO OFERECER MATERIAIS A SEREM UTILIZADOS, UMA VEZ QUE O MESMO NÃO É GERENCIADO PELA UNIMED BELÉM; 2) QUE NO QUE SE REFERE À SEGUNDA REQUISIÇÃO DE INTERNAÇÃO, EMBORA TENHA SIDO ASSINADA PELO MÉDICO EM 02.04.2013, O AUTOR SÓ DEU ENTRADA NO HOSPITAL EM 02.05.2013, TENDO SIDO PRONTAMENTE AUTORIZADO NO DIA SEGUINTE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, TÃO SOMENTE PARA COMPLEMENTAR A FUNDAMENTAÇÃO, SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO JULGADO. I- ALEGAÇÃO DE QUE O JULGADO AFIRMA QUE A EMPRESA REQUERIDA RECONHECEU EM SEDE DE CONTESTAÇÃO A LIMITAÇÃO DE MATERIAIS, DEIXANDO DE MENCIONAR QUE HO HOSPITAL SAÚDE DA MULHER CABIA ÀQUELE NOSOCÔMIO OFERECER MATERIAIS A SEREM UTILIZADOS, UMA VEZ QUE O MESMO NÃO É GERENCIADO PELA UNIMED BELÉM: Quando o julgado ressalta que o recorrente admitiu limitação de alguns materiais, não se referia à cirurgia que se realizaria no Hospital Saúde da Mulher, - eis que restou claro nos autos que os problemas quanto ao material naquele nosocômio foram tratados no próprio hospital -, e sim à cirurgia que seria realizada no Hospital Geral da Unimed, tendo sido a limitação de materiais informada na contestação, à fl. 131 dos autos; II- ALEGAÇÃO DE QUE, NO QUE SE REFERE À SEGUNDA REQUISIÇÃO DE INTERNAÇÃO, EMBORA TENHA SIDO ASSINADA PELO MÉDICO EM 02.04.2013, O AUTOR SÓ DEU ENTRADA NO HOSPITAL EM 02.05.2013, TENDO SIDO PRONTAMENTE AUTORIZADO NO DIA SEGUINTE: Consta dos autos que, embora a segunda guia de internação tenha sido assinada pelo médico no dia 02.04.2013, o anexo onde consta os procedimentos solicitados e OPME solicitados, cuja informação é obrigatória, é datado somente do dia 01.05.2013, de modo que não poderia o autor ter dado entrada em momento anterior. III- Autorização que, embora conste a data de 03.05.2013, somente foi datada e assinada pelo responsável no dia 09.05.2013, estando tal fato devidamente claro no acórdão; IV- Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para acrescentar fundamentação complementar, sem entretanto, alterar o resultado do julgado.

ACÓRDÃO: 195442 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 2 2 1 6 3 8 9 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 PROCESSO ANTIGO: 2 0 1 4 3 0 2 0 1 6 6 0  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª  
TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:SILVIO ARAUJO PINHEIRO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) AGRAVADO:BANCO CREDIFIBRA SA EMENTA: . EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE ABSTENÇÃO DE INCLUIR O NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO, BEM COMO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO

AUTOR, NA HIPÓTESE DE O BANCO INTENTAR AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO. O MERO AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL NÃO É CAPAZ DE AFASTAR A MORA. SUMULA N. 380 DO STJ. ESTANDO CARACTERIZADA A MORA, NÃO DEVE HAVER QUALQUER IMPEDIMENTO PARA QUE O CREDOR INSCREVA O DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. ADEMAIS, PARA A OBTENÇÃO DO EFEITO LIBERATÓRIO, A CONSIGNAÇÃO DEVE SER DO VALOR TOTAL DA PARCELA E NÃO O VALOR QUE O CONSIGNANTE ENTENDE DEVIDO. QUANDO DA ASSINATURA DO CONTRATO, A PARTE TINHA CIÊNCIA DO VALOR MENSAL FIXO QUE ESTAVA ASSUMINDO COM O FINANCIAMENTO, DE MODO QUE NÃO SERIA RAZOÁVEL REDUZIR LIMINARMENTE O VALOR PACTUADO NA AVENÇA SEM A DEMONSTRAÇÃO DE ALGUM FATO SUPERVENIENTE, ANORMAL OU EXTRAORDINÁRIO (TEORIA DA IMPREVISÃO), QUE JUSTIFICASSE OU EXIGISSE ALGUMA PROVIDENCIA JUDICIAL COM VISTAS A RESGUARDAR O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. TAMBÉM NÃO ESTA DEMONSTRADO O RISCO RESULTANTE DA DEMORA, UMA VEZ QUE PARA QUE O AGRAVANTE NÃO TENHA O NOME INSERIDO NO CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA BASTA QUE CUMPRE COM O QUE LIVREMENTE PACTUOU E QUANTO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO, SEQUER HÁ AÇÃO PROPOSTA PELO BANCO. DECISÃO ESCORREITA. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART.300 DO CPC/15 QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO: 195443 COMARCA: PARAUAPEBAS DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00

PROCESSO: 00002170520138140040 PROCESSO ANTIGO: null  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA:  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE/APELADO: PEDRO MARCIO PRUDENTE BITENCOURT Representante(s): OAB 13681 - GILDASIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 17874 - ALUIZIO GERALDO C RAMOS (ADVOGADO) OAB 25150 - WILSON PIAZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 37.315 - TALLYTA R DE F BORGES (ADVOGADO) APELADO/APELANTE: DU NORT COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18623-A - IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA. REJEITADA. MÉRITO. RECURSO DO AUTOR. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVADOS. DEFEITOS SUCESSIVOS NO VEÍCULO COM COMPROMETIMENTO DA SEGURANÇA DOS PASSAGEIROS. DANOS MORAIS. DEMONSTRADOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DA RÉ. AUSÊNCIA DO DANO MORAL. EXISTÊNCIA JUSTIFICADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ATENDIMENTO DE METADE DOS PEDIDOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS, E PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Em se tratando de relação de consumo, aplica-se o art. 18 do CDC, configurando-se, a responsabilidade solidária da concessionária por vícios no produto. Portanto, preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Segundo jurisprudência do STJ, sucessivos defeitos no veículo, extrapolam o mero aborrecimento, e são passíveis de responsabilidade de seus fornecedores a título de dano moral, que no presente caso, deve ser majorado pelo comprometimento da segurança de seus passageiros. 3. Por outro lado, a medida que atendido parte do pedido do autor, a sucumbência deve ser recíproca. 4. Recursos de Apelação Cível conhecidos e providos parcialmente.

ACÓRDÃO: 195444 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00 PROCESSO: 00316713020128140301 PROCESSO ANTIGO: null  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE: CAMILLA BANDEIRA LUCAS DE SOUZA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) APELADO: BANCO FINASA BMC S/A Representante(s): OAB 779-B - OSMARIANO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, RATIFICANDO A SENTENÇA A QUO. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ FIRMOU ENTENDIMENTO QUE A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE MENSAL É ADMITIDA PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS A PARTIR DE 31 DE MARÇO DE 2000 (MP Nº 1.963-17/2000),

DESDE QUE PACTUADA, NÃO SENDO APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALECENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL. AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, DEVE PREVALECER O PERCENTUAL ESTABELECIDO NO CONTRATO. EM JULGAMENTO DA MATÉRIA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDIU QUE, DESDE QUE PACTUADA, A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PODERÁ SER COBRADA (LIMITADA À TAXA DE JUROS DO CONTRATO), COM JUROS MORATÓRIOS DE 12% AO ANO E MULTA MORATÓRIA. SE NÃO FOI RECONHECIDA, NA AÇÃO REVISIONAL EM CURSO, A ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS PACTUADOS PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE, É DE SE ENTENDER QUE OS VALORES DEPOSITADOS PELO RECORRENTE NÃO SÃO SUFICIENTES. IMPOSSÍVEL, DESSA FORMA, SER AFASTADA A MORA. NO QUE TANGE À INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, CONFORME EXPOSTO, CASO RESTE CONFIGURADA A MORA, A AGRAVADA PODERÁ UTILIZAR-SE DE TODOS OS MEIOS QUE A LEI DISPÕE AO SEU ALCANCE. TAL ENTENDIMENTO ESTÁ EM PERFEITA HARMONIA COM O QUE RESTOU ESTABELECIDO NO STJ SOBRE O TEMA, NÃO SE JUSTIFICANDO A PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO: 195445 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 0 3 0 2 1 7 0 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:QUATRO - ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E ASSESSORIA LTDA Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 17021 - ELLEN MARIA CAVALCANTE CRIZANTO CRUZ (ADVOGADO) APELADO:BANCO SOFISA S/A Representante(s): OAB 6503 - JADER KAHWAGE DAVID (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO TRANSITADO EM JULGADO. MÉRITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A REINTEGRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1- Existindo nos autos decisão, em sede de agravo de instrumento, transitada em julgado, é vedada a reapreciação da mesma matéria por ocasião do julgamento da apelação. 2. Havendo comprovação de que as prestações estão em atraso, a contar do mês de dezembro de 2005, impõe-se a resolução do contrato consoante previsão do art. 475 do CCB. A reintegração de posse é efeito da resolução dispensando a prévia notificação para desocupação. Ademais, tratando-se de descumprimento de obrigação não se discute os requisitos do art. 927 do CPC. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, confirma-se a respeitável sentença na integralidade, recurso conhecido, todavia, desprovido.

ACÓRDÃO: 195446 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00126807020118140051 PROCESSO ANTIGO: 201330027778 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:SERGIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12805 - GEORGE AUGUSTO DE AGUIAR SOUSA (DEFENSOR) OAB 12805 - GEORGE AUGUSTO DE AGUIAR SOUSA (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA EMENTA: . EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CÍVEL. os embargos de declaração visam aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa. Não tem por finalidade revisar ou anular. Pode ocorrer, é verdade, hipóteses em que a correção de alguns dos vícios (omissão, contradição, obscuridade) leve à modificação do julgado. as questões aventadas nos autos foram devidamente apreciadas. Logo, a conclusão adotada na decisão está devidamente fundamentada e motivada ausente qualquer vício que implique reforma ou nulidade da do que foi decidido na apelação. Se realmente o Embargante queria discutir o âmago da decisão, deveria ter interposto Agravo Interno e não Embargos de Declaração, já que não alegou omissão, contradição ou obscuridade. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO: 195447 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO:



0 0 2 0 2 8 2 1 4 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA:  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:ALESSANDRO CHAVES WARRIS  
Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA  
SOARES DA COSTA (ADVOGADO) APELADO:BANCO SANTANDER BRASIL S/A Representante(s):  
OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12828 - FABIO RODRIGUES MOURA  
JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) EMENTA: .  
EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO  
RECURSO DE APELAÇÃO. 1. Ausente qualquer inovação na situação fática-jurídica estampada na  
decisão monocrática combatida, o recurso não merece provimento, por uma questão de lógica jurídica da  
matéria de direito tratada e, principalmente, em nome da segurança jurídica. 2. Confirmar-se a decisão  
objurgada, que se mostra correta não merecendo reparos, é medida que se impõe, aplicando-se ope legis,  
a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC. 3. Agravo Interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: 195448 COMARCA: MONTE ALEGRE DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00

P R O C E S S O : 0 0 0 1 1 6 3 9 3 2 0 1 6 8 1 4 0 0 3 2 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA:  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:BANCO GERADOR SA  
Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)  
APELADO:ROSILENE DA CONCEICAO CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 13789 - CARIM  
JORGE MELEM NETO (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO  
CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS  
MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.  
RECURSO INTERPOSTO POR CÓPIA. AUSÊNCIA DA VIA ORIGINAL. PRAZO EXPRESSAMENTE  
DETERMINADO PELA LEI 9.800/99. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO.  
PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Por se tratar de vício insanável, em razão da  
previsão de prazo pela Lei nº. 9.800/99 para apresentação dos originais, em até 5 (cinco) dias da data do  
seu término, desnecessária prévia intimação para seu cumprimento. Precedentes do STJ. 2. À  
unanimidade, agravo interno conhecido e desprovido, nos termos do voto do Des. Relator.

ACÓRDÃO: 195449 COMARCA: OURÉM DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO:  
0 0 0 0 1 2 5 3 8 2 0 1 0 8 1 4 0 0 3 8 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA:  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA  
Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO)  
APELADO:PEDRO DOS SANTOS APELADO:IVANILDO MONTEIRO NEVES EMENTA: . EMENTA:  
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.  
EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DOS  
RÉUS. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA.  
CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO: 195450 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO:  
0 0 1 9 1 6 2 3 3 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 3 3 0 1 2 9 4 1 7  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA:  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:MARCIA MARIA  
SOUZA FARO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB  
15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) AGRAVADO:BANCO B V FINANCEIRA SA  
Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA-OAB/CE 21801 (ADVOGADO) OAB  
50945 - PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: AGRAVO INTERNO EM  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C  
REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO  
COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS  
SUPERIORES E DESTES. E TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO NA SITUAÇÃO  
FÁTICA-JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A simples alegação de pobreza ou de insuficiência  
econômica goza de presunção relativa, cabendo à parte comprovar a carência, para fins de merecer o  
benefício da gratuidade da justiça. 2. Concedido prazo para que a autora, ora agravante, colacionasse  
documentos que pudessem comprovar a sua hipossuficiência financeira, deixou transcorrer in albis o

prazo. 3. Ausente qualquer inovação na situação fático-jurídica estampada no recurso que enseje a retratação do decisum monocrático; 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO.

ACÓRDÃO: 195451 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 00170135620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201430127692 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) APELADO:MARCUS VINICIUS AZEVEDO TAVARES Representante(s): OAB 5819 - JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES (ADVOGADO) APELADO:LOZEANE DE OLIVEIRA PEREIRA TAVARES Representante(s): OAB 6935 - LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 14859 - NAIANY SILVA BORGES (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO. 1. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo. Os embargos de declaração somente podem ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de vícios e de erro evidente, não se prestando, pois, para revisar a decisão objurgada, nem servem para obrigar o juiz a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório quando o magistrado já tenha encontrado fundamento suficiente para embasar sua decisão; 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

ACÓRDÃO: 195452 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 00579465020118140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:AR FRIO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) APELADO:MANOEL MESSIAS DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. DESPROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração não têm a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, nem servem para obrigar o juiz a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório quando o magistrado já tenha examinado as questões postas ao crivo do poder judiciário e encontrado fundamento suficiente para embasar sua decisão; 2. Inexistindo os vícios apontados, inviável tentar-se provocar a reapreciação da matéria, sob a ótica do embargante. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO: 195453 COMARCA: PARAUAPEBAS DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00

PROCESSO: 00008902720158140040 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:J.H.B. JORDY IMOBILIARIA VALE DOS CARAJAS LTDA - ( IMOBILIARIA VALE DOS CARAJAS - ADMINISTARDORA ELDORADO) Representante(s): OAB 15801-A - MARCELO SANTOS MILECH (ADVOGADO) APELADO:ALEX PAMPLONA OHANA APELADO:GUARIBA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA - EPP Representante(s): OAB 19378-A - GILBERTO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. DESPROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração não têm a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, nem servem para obrigar o juiz a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório quando o magistrado já tenha examinado as questões postas ao crivo do poder judiciário e encontrado fundamento suficiente para embasar sua decisão; 2. Inexistindo os vícios apontados, inviável tentar-se provocar a reapreciação da matéria, sob a ótica do embargante. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO: 195454 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 00197160320098140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:GAFISA SPE - 65 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 228213 - THIAGO MAFHUZ VEZZI (ADVOGADO) OAB 220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA (ADVOGADO) OAB 178268-A -

GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA (ADVOGADO) OAB 25377 - EVELIN LOPES FEITOSA (ADVOGADO) APELADO:FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA APELADO:MARIA DE FATIMA BARROSO CORREA PIMENTA Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL E ADESIVO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE APARTAMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. RESCISÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas relações entre o adquirente de unidade imobiliária e a construtora/incorporadora. 2. O descumprimento contratual que dá causa à rescisão, restituição de valores e perdas e danos não é suficiente à caracterização do dano moral indenizável. Para configuração de dano moral por descumprimento de contrato, é necessário demonstrar a ocorrência de lesão a direitos da personalidade, referente à honra, dignidade, intimidade, imagem, nome da parte prejudicada. 3. Haverá sucumbência recíproca quando a parte não obtiver, qualitativa ou quantitativamente, a totalidade do provimento jurisdicional perquirido, ou seja, o interesse de uma das partes não é inteiramente atendido, e como tal há uma distribuição proporcional, das despesas processuais e dos honorários de advogado, que deverão ser rateados entre as partes. 4. A majoração dos honorários de sucumbência é devida quando fixada em valor irrisório, o que não ocorreu no presente caso, além do mais, o percentual arbitrado, obedeceu ao disposto no § 3º do art. 20 do CPC/73. 5. Nos termos do voto do Relator, recursos de apelação conhecidos. Recurso da ré provido, para excluir da sentença a condenação por dano moral e reconhecer a configuração de sucumbência recíproca. Recurso adesivo desprovido.

ACÓRDÃO: 195455 COMARCA: PARAUAPEBAS DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00

PROCESSO: 00036999220128140040 PROCESSO ANTIGO: null  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA:  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE/APELADO:USINAGEM MINAS GOIAS - USIMIG Representante(s): OAB 7677 - MANOEL CHAVES LIMA (ADVOGADO) OAB 17776 - GABRIEL DE LUCAS BRAGA CHAVES (ADVOGADO) OAB 19144 - RAMON SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:CAETANO E PINHEIRO LTDA (POSTO SOL POENTE) Representante(s): OAB 16590-A - CILENE MELO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 15158 - AMANDA MARRA SALDANHA (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI? OU COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA EM AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO DA MAIOR PARTE DO PEDIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA REQUERIDA DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO REQUERENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Por questão de lógica processual, aprecia-se, inicialmente, o recurso da requerida, USINAGEM MINAS GOIÁS ? USIMIG. Permitido o reexame da matéria de ordem pública, in casu, a legitimidade passiva, entendo pela aplicação da teoria da aparência ao ex-sócio que agia como administrador da empresa perante terceiros de boa-fé, para renegociar dívida da sociedade empresária, devendo, portanto, ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. Dessa forma, reconheço a legitimidade passiva da empresa USINAGEM MINAS GOIÁS ? USIMIG. 2. O credor tem a possibilidade de optar pelo meio processual, pois o credor tem a possibilidade de optar pelo meio processual da ação monitória se melhor lhe aprouver, ainda que fosse possível fazer por meio de ação de execução. Preliminar de carência de ação ante a falta de interesse processual rejeitada. 3. No mérito, vislumbra-se que não há necessidade de que o autor da ação monitória prove a origem da emissão do cheque prescrito, portanto, não é necessário apresentar notas fiscais ou comprovante de entrega de mercadoria. 4. Passando à análise do recurso do autor, CAETANO E PINHEIRO LTDA, saliento que quando o autor decaiu de parte mínima do pedido, não há que se falar em sucumbência recíproca, pelo que arbitro os honorários de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. 5. À unanimidade, voto por conhecer dos recursos de apelação cível, dar provimento ao apelo de CAETANO E PINHEIRO LTDA, apenas para fixar os honorários de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, mas negar provimento à apelação de USINAGEM MINAS GOIÁS ? USIMIG, nos

termos do voto do relator.

ACÓRDÃO: 195456 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 00314518920088140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELADO: PATRICIA LIMA VALENTE RODRIGUES Representante(s): OAB 18488 - CRISTINA FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19970 - GILBERTO DA SILVA SOUSA (ADVOGADO) APELADO: LUCAS CECCATO VIANNA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 27029 - ALBA MELINA CASTRO COHEN (ADVOGADO) APELANTE: BERNARDO JOSE DA SILVA NETO Representante(s): OAB 12512 - WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9867 - HARLEY LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ausência de fundamentação. A sentença se apresentou devidamente fundamentada examinando as questões constantes dos autos. Assim, não há violação ao art. 93, IX, da Constituição da República. Preliminar rejeitada. 2. Os danos alegados pelos autores restaram demonstrados nos autos, ônus lhes incumbia, a teor do que preceitua o art. 333, I, do CPC. Assim, estando demonstrado o fato constitutivo do direito dos autores, incumbe ao réu fazer prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, na forma do artigo 333, I e II, do CPC/73, tornando imperiosa a confirmação da sentença de procedência do pedido de condenação aos danos materiais. 3. APELAÇÃO DESPROVIDA.

ACÓRDÃO: 195457 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 01097228020158140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE: CONVENÇÃO INTERESTADUAL DE MINISTROS E IGREJAS EVANGÉLICAS Representante(s): OAB 12101 - ANTONIO DUARTE BRANDAO NETO (ADVOGADO) AGRAVADO: EVALDO FAUSTINO DE SOUZA Representante(s): OAB 21601 - MYRLEN DA MACENA NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21524 - CHARLES YURI SOUZA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17483 - LUCIANO FREIRE DE CARVALHO MATOS (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO NA FUNÇÃO. SUSPENSA A DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA PARA QUE A CONVENÇÃO INTERESTADUAL DE MINISTROS E IGREJAS EVANGÉLICAS ASSEMBLEIA DE DEUS NO ESTADO DO PARÁ ? COMIEADEPA SE ABSTIVESSE DE SUBSTITUIR O PASTOR REQUERENTE DE SUAS FUNÇÕES. QUESTÃO ESTATUTÁRIA. NECESSIDADE DE MELHOR INSTRUÇÃO DO FEITO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROVIDO. 1. Se a questão controvertida, suscitada pelo agravante, demanda dilação probatória, inviável sua análise antes da instrução do feito 2. Recurso provido para revogar a decisão agravada.

ACÓRDÃO: 195458 COMARCA: BRAGANÇA DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00

PROCESSO: 00033092120128140009 PROCESSO ANTIGO: 201430001854 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) AGRAVADO: JOMAR SILVA NOGUEIRA EMENTA: . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ERRO MATERIAL NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO A QUALQUER TEMPO PELO JULGADOR. A REPUBLICAÇÃO NA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO E DO VOTO CONDUTOR É A MEDIDA QUE SE IMPÕE, COM A REABERTURA DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS.

ACÓRDÃO: 195459 COMARCA: CAMETÁ DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 00010343420068140012 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA

SA CELPA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) APELADO:IVAN RUY DE PARIJOS Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DEFESA. VIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. DANOS CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. A apresentação intempestiva da contestação, impede a discussão acerca de matéria fática em sede de recurso de apelação, tendo tal questão se tornado incontroversa nos autos; 2. Apelação conhecida e DESPROVIDA.

ACÓRDÃO: 195460 COMARCA: PARAUAPEBAS DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00

PROCESSO: 00018326420128140040 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELADO:MARLENE DE FRANCA MOTA FOGAGNOLI VALVERDE Representante(s): OAB 14792 - FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA (ADVOGADO) APELANTE:J.H.B.JORDY IMOBILIÁRIA VALE DOS CARAJÁS - EPP Representante(s): OAB 10107-B - ADEMIR DONIZETI FERNANDES (ADVOGADO) OAB 15801-A - MARCELO SANTOS MILECH (ADVOGADO) OAB 13228 - ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CABÍVEL. À UNANIMIDADE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

ACÓRDÃO: 195461 COMARCA: PARAGOMINAS DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 00004545220048140039 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:BANCO CHN INDUSTRIAL CAPITAL SA Representante(s): OAB 20251 - RENATA SANTOS BICALHO (ADVOGADO) OAB 285218 - ALBERTO IVAN ZAKIDALKSKI (ADVOGADO) APELADO:ACHIDES ULIANA APELADO:CAMILLO ULIANA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO INSANÁVEL DE FABRICAÇÃO. DESCARACTERIZADO. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO. INCABÍVEL. LUCROS CESSANTES. CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO. MANTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. INCABÍVEL. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Ao ônus de afirmar fatos segue-se outro, de provar as próprias alegações sob pena de elas não serem consideradas verdadeiras; 2. É viável a cobrança da comissão de permanência desde que não cumulada com correção monetária nem com os juros remuneratórios, mas em substituição a esses, bem como outros encargos decorrentes da mora; 3. Uma vez caracterizada a conduta ilícita e o dano dela resultante, fica estabelecido nexos que se desborda em medida indenizatória com reflexos de natureza moral; 3. Recursos de Apelação e Adesivo conhecidos, sendo ambos DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO: 195462 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 00367416220118140301 PROCESSO ANTIGO: 201430177051 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELADO:A. O. B. C. Representante(s): WALBER ALMEIDA APOLINARIO (ADVOGADO) APELANTE:E. O. P. Representante(s): OAB 7443 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS EMENTA: . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, FIXAÇÃO DE ALIMENTOS, REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO: 195463 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 00132352320058140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:RAIMUNDA NONATA SARGES DE

LIMA Representante(s): OAB 124209 - MARIA RINALDA DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 11526 - RAFAEL DA COSTA SARGES (ADVOGADO) APELADO:MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSURGÊNCIA CONTRA A PERÍCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL E AO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERICIA. PRECLUSÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1.Tendo a autora sido devidamente intimada da decisão que indeferiu o pedido de substituição do perito e de realização de nova perícia, sem insurgência através do recurso pertinente, não há como prosperar a insurgência quanto ao laudo pericial que serviu de base à sentença, restando a questão afetada pelo manto da preclusão consumativa. 2. Os danos alegados pela autora não restaram demonstrados nos autos, ônus lhe incumbia, a teor do que preceitua o art. 333, I, do CPC. A natureza da pretensão impunha à autora o ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu, tornando imperiosa a confirmação da sentença de improcedência. 3. APELAÇÃO DESPROVIDA.

ACÓRDÃO: 195464 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2018 00:00

PROCESSO: 00024639220078140008 PROCESSO ANTIGO: 201030172550 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:MARIA BARBARA DE NAZARE BARROS COSTA Representante(s): OAB 8099 - MARCELO VERISSIMO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8099 - MARCELO VERISSIMO DA SILVA (ADVOGADO) APELADO:JOAO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. ART. 927 DO CPC/1973 (ART. 561 DO CPC/2015). EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA POSSE. VIAGEM DA POSSUIDORA PARA OUTRO ESTADO. ATOS DE PERMISSÃO/TOLERÂNCIA QUE NÃO INDUZEM POSSE. ART. 1.208 DO CC. AUSÊNCIA DE PERDA DA POSSE. POSSE PRECÁRIA DO RÉU QUE NÃO SE CONVALESCE COM O DECURSO DO TEMPO. ABUSO DE CONFIANÇA. INEXISTÊNCIA DE ABANDONO DO BEM. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO FAVORÁVEL À AUTORA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO: 195465 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2018 00:00 PROCESSO: 00079284520178140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) AGRAVADO:A LIBERATO DE JESUS EMENTA: . EMENTA. CIVIL. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE LEASING. FIRMADO EM 07/07/2010, DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.073/2014. CONSTITUIÇÃO DA MORA IRREGULAR. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO SINE QUA NON PARA A CORRETA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO: 195466 COMARCA: SOURE DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 00000939120048140059 PROCESSO ANTIGO: 201430114772 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELADO:ESPOLIO DE FRANCISCO FERNANDO DACIER LOBATO REPRESENTANTE:ARMANDO AUGUSTO AMOEDO DACIER LOBATO INVENTARIANTE Representante(s): OAB 1424 - GERALDO FERREIRA LIMA FILHO (ADVOGADO) OAB 1424 - GERALDO FERREIRA LIMA FILHO (ADVOGADO) APELANTE:JOSE MARIA DA ROCHA LUZ Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. DA PRELIMINAR DE JULGAMENTO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO ÀS FLS. 284-286. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA ARGUIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. DA PRELIMINAR DE JULGAMENTO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO ÀS FLS. 306-315. RECURSO CONHECIDO. O MÉRITO RECURSAL IMISCUI-SE COM O EXAME DE QUESTÕES AFETADAS AO MÉRITO DA CAUSA.

ANÁLISE NO MOMENTO OPORTUNO. DO MÉRITO. AFASTADOS OS ALEGADOS VÍCIOS NA PERÍCIA OFICIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/73. DEMONSTRADAS A POSSE E SUA CONTINUIDADE, BEM COMO A TURBAÇÃO E SUA DATA ATRAVES DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAIS DO AUTOR/APELADO CORROBORADOS PELA CONCLUSÃO DA PERÍCIA OFICIAL. PEDIDO DE PERDAS E DANOS DO AUTOR APENAS EM PARTE PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INEXISTENTE. CONFIGURADA A HIPÓTESE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC/73.

ACÓRDÃO: 195467 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00

PROCESSO: 00032212020118140008 PROCESSO ANTIGO: 201430267076  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª  
TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELADO:AGUINALDO FERREIRA TORRES  
Representante(s): OAB 10595 - SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ (ADVOGADO) OAB  
10595 - SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ (ADVOGADO) APELANTE:JF DE OLIVEIRA  
NAVEGAÇÃO LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO  
(ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS  
MATERIAIS E MORAIS. DANO AMBIENTAL. ACIDENTE COM EMBARCAÇÃO NO RIO PARÁ.  
NOTÍCIAS NEGATIVAS VEICULADAS NA MÍDIA LOCAL. DIMINUIÇÃO DA CLIENTELA DO  
ESTABELECIMENTO DO AUTOR. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO  
QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ACOLHIMENTO DA  
PRELIMINAR. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO E OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E  
CELERIDADE PROCESSUAL QUE PERMITE A ANÁLISE DOS ARGUMENTOS PELO JUÍZO AD QUEM.  
1. ALEGAÇÃO DE ERRO NA PARTE DISPOSITIVA. ARGUMENTO DE OCORRÊNCIA DE PARCIAL  
PROCEDÊNCIA DA AÇÃO QUE ENSEJA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACOLHIMENTO.  
APLICAÇÃO DA SÚMULA 326 DO STJ. ?NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, A  
CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO POSTULADO NA INICIAL NÃO IMPLICA  
SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA?. OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM RELAÇÃO AO  
PEDIDO DE DANO MATERIAL. 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO ARGUMENTO DE  
APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO CRIADO COM A CONSEQUENTE APLICAÇÃO DE  
EXCLUDENTES DE CULPA. REJEIÇÃO. O JUÍZO EXCLUIU A APLICAÇÃO DA TEORIA LASTREADO  
EM TESE DO STJ JULGADA SOB RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OMISSÃO AUSENTE. 3.  
MERECE PROSPERAR O ARGUMENTO DE IMPRESTABILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL E  
AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO MATERIAL. O NEXO CAUSAL NÃO FOI DEVIDAMENTE  
COMPROVADO. APELO CONHECIDO E PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDA. REFORMA DA SENTENÇA EMBARGADA  
ANTE A OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA PARCIAL E NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL.  
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO: 195468 COMARCA: SANTA MARIA DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00004203920108140057 PROCESSO ANTIGO: null  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES  
CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:BANCO DO BRASIL S/A  
Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO)  
APELADO:MARIA DO SOCORRO LEAL DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 6260 - JOSE  
ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) OAB 11585 - BENEDITO MARQUES DE MATOS  
(ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E  
MORAIS: ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA DE FINANCIAMENTO ? PERMANÊNCIA DO NOME  
DA PARTE AUTORA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO APÓS A REGULAR QUITAÇÃO ?  
ÓBICE À REALIZAÇÃO DE OUTRO EMPRÉSTIMO NECESSÁRIO À ATIVIDADE DA DEMANDANTE ?  
AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INSCRIÇÃO ? DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO ?  
QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$. 5.000,00 - OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA  
PROPORCIONALIDADE ? READEQUAÇÃO DAS ASTREINTES- RECURSO CONHECIDO E  
PARCIALMENTE PROVIDO ? DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 195469 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00  
PROCESSO: 00148851720138140028 PROCESSO ANTIGO: null

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES  
 CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:SEGURO LIDER  
 CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE  
 (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) APELADO:MIDIAN DE OLIVEIRA  
 FERREIRA Representante(s): OAB 12082 - LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) EMENTA:  
 . APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ? ANÁLISE DA QUESTÃO  
 PRELIMINAR DE COMPROVAÇÃO DA LESÃO RESERVADA AO MÉRITO ? CONSTITUCIONALIDADE  
 DA LEI N.º 11.945/2009 ? PERDA PARCIAL DA MOBILIDADE DO 4º DEDO DA MÃO ESQUERDA ?  
 PAGAMENTO DO SEGURO EM OBSERVÂNCIA À TABELA INSTITUÍDA PELA REFERIDA LEI ?  
 PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE EXASPERA O VALOR DEVIDO ? REFORMA DA SENTENÇA ?  
 INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO ? DECISÃO  
 UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 195470 COMARCA: PARAUPEBAS DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00438604220158140040 PROCESSO ANTIGO: null  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES  
 CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:BANCO DO BRASIL SA  
 Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) APELADO:M DE L  
 MENDES EIRELI EPP EMENTA: . APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA: AUSÊNCIA DE  
 PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO FEITO ? PARTE QUE INSTADA A  
 INDICAR ENDEREÇO PARA CITAÇÃO DA PARTE ADVERSA APRESENTOU PETIÇÃO EM CÓPIA VIA  
 CORREIOS ? DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI N.º 9800/1999 ? MANUTENÇÃO  
 DA SENTENÇA ? RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO ? DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 195471 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00 PROCESSO:  
 00088921320148140301 PROCESSO ANTIGO: null  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES  
 CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELADO:CARMEN LÚCIA  
 MACHADO MACIEL Representante(s): OAB 7269 - PATRICIA MAUES HANNA MEIRA (ADVOGADO)  
 OAB 18634 - KARINA TUMA MAUES (ADVOGADO) APELANTE:ORION INCORPORADORA LTDA  
 Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 14637 -  
 DOUGLAS MOTA DOURADO (ADVOGADO) OAB 16823 - CAROLINA FARIAS MONTENEGRO  
 (ADVOGADO) EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO: RECURSO DA PARTE  
 AUTORA: CORREÇÃO DE VÍCIO MATERIAL, CONSUBSTANCIADO NA DATA DO TERMO INICIAL DE  
 ENTREGA DO IMÓVEL ? RECURSO DA PARTE RÉ: INTEGRAÇÃO DO JULGADO COM A  
 ALTERAÇÃO DO TERMO FINAL DO PAGAMENTO DOS LUCROS CESSANTES DA DATA DE  
 PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PARA A DATA DO ?HABITE-SE? - NÃO CONFIGURAÇÃO DO CARÁTER  
 PROTETÓRIO, TAMPOUCO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ? IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS  
 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS ? VEDAÇÃO CONTIDA NO §11º DO ART. 85 DO CPC ?  
 RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS ? DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 195472 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00 PROCESSO:  
 00227412820108140401 PROCESSO ANTIGO: null  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES  
 CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELADO:P. P. C. S.  
 Representante(s): OAB 7124 - ELY FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO)  
 APELANTE:C. C. S. Representante(s): OAB 7329 - LEONIDAS CRAVEIRO DA SILVA JUNIOR  
 (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS  
 SANTOS EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PEDIDO DE FIXAÇÃO  
 DE ALIMENTOS ? ALIMENTOS FIXADOS EM FAVOR DOS 3 (TRÊS) FILHOS MENORES NO PATAMAR  
 DE 4 (QUATRO) SALÁRIOS MÍNIMOS ? NECESSIDADE PRESUMIDA ? OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO  
 NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/PROPORCIONALIDADE ? ACERVO PROBATÓRIO QUE INDICA  
 CONDIÇÃO ECONÔMICA/FINANCEIRA DO ALIMENTANTE ? PATAMAR ADEQUADO ? PARTILHA DE  
 BENS ADVINDOS NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO ? PRESUNÇÃO DE ESFORÇO MÚTUO ?  
 TÍTULO DO CLUBE SOCIAL ? NÃO COMPROVAÇÃO DE DOAÇÃO ? VEÍCULOS MERCEDEZ-BENZ,  
 MAZDA MX3 E FIAT PÁLIO ? NÃO COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DOS AUTOMÓVEIS ?  
 VEÍCULO MITSUBISHI ? NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE A TRANSFERÊNCIA DO AUTOMÓVEL



PARA O IRMÃO DO APELANTE OCORREU ANTES OU DEPOIS DA SEPARAÇÃO DE FATO DAS PARTES EM LITÍGIO ? MÚNUS DA PARTE APELANTE ? ART. 333, II DO CPC/1973 ? VEÍCULOS QUE PERMANECEM EM NOME DO AUTOR ? BENS QUE DEVEM SER PARTILHADOS ? SENTENÇA MANTIDA ? RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 195473 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00092427520128140008 PROCESSO ANTIGO: null  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA:  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:JOSE MARIA BRITO COSTA  
Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE  
ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES  
(ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) EMENTA: . DIREITO  
AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE  
PROVAS. RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR ? REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO  
PACIFICADA NA COLENDAS CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo  
interno contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo  
recorrente em face de ALUNORTE ? Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cediço que a regra processual  
civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que  
comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus  
probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do  
CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios,  
receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens  
dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição  
comprovariam que o agravante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou  
mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em Barcarena. 4.  
Ademais, o Colendo STJ enfrentou questão semelhante quando julgou, em sede de recurso repetitivo de  
controvérsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de Paranaguá  
(PR), que deixou vazar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR). Destarte, na esteira deste  
julgado repetitivo de controvérsia, entendo que o dano moral e material em questão só se configuraria  
caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente  
do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os  
prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também reclama que o  
julgamento antecipado da lide o privou do contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm  
posicionamento pacífico que não há ofensa àquele princípio constitucional se o magistrado antecipa o  
julgamento da lide quando está convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar  
o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 195474 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00029267520148140008 PROCESSO ANTIGO: null  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA:  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:RENATA MOURAO ANDRE  
Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE  
ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES  
(ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) EMENTA: . DIREITO  
AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE  
PROVAS. RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR ? REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO  
PACIFICADA NA COLENDAS CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo  
interno contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo  
recorrente em face de ALUNORTE ? Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cediço que a regra processual  
civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que  
comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus  
probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do  
CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios,  
receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens  
dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição  
comprovariam que o agravante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou

mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em Barcarena. 4. Ademais, o Colendo STJ enfrentou questão semelhante quando julgou, em sede de recurso repetitivo de controvérsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de Paranaguá (PR), que deixou vaziar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR). Destarte, na esteira deste julgado repetitivo de controvérsia, entendo que o dano moral e material em questão só se configuraria caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também reclama que o julgamento antecipado da lide o privou do contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm posicionamento pacífico que não há ofensa àquele princípio constitucional se o magistrado antecipa o julgamento da lide quando está convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 195475 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00075313520128140008 PROCESSO ANTIGO: null  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA:  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:MISAEL DA CONCEIÇÃO  
Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE  
ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES  
(ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) EMENTA: . DIREITO  
AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE  
PROVAS. RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR ? REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO  
PACIFICADA NA COLENDIA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo  
interno contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo  
recorrente em face de ALUNORTE ? Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cediço que a regra processual  
civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que  
comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus  
probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do  
CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios,  
receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens  
dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição  
comprovariam que o agravante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou  
mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em Barcarena. 4.  
Ademais, o Colendo STJ enfrentou questão semelhante quando julgou, em sede de recurso repetitivo de  
controvérsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de Paranaguá  
(PR), que deixou vaziar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR). Destarte, na esteira deste  
julgado repetitivo de controvérsia, entendo que o dano moral e material em questão só se configuraria  
caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente  
do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os  
prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também reclama que o  
julgamento antecipado da lide o privou do contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm  
posicionamento pacífico que não há ofensa àquele princípio constitucional se o magistrado antecipa o  
julgamento da lide quando está convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar  
o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 195476 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00056459820128140008 PROCESSO ANTIGO: null  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA:  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:JOSE MARIA DA COSTA  
NOGUEIRA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 18470 -  
RHUBENS NELSON GONCALVES LAREDO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINA DO  
NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO)  
OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) EMENTA: . DIREITO AMBIENTAL.  
AGRAVO INTERNO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS.  
RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR ? REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO PACIFICADA NA  
COLENDIA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno contra

decisão monocrática deste Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo recorrente em face de ALUNORTE ? Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cediço que a regra processual civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição comprovariam que o agravante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em Barcarena. 4. Ademais, o Colendo STJ enfrentou questão semelhante quando julgou, em sede de recurso repetitivo de controvérsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de Paranaguá (PR), que deixou vaziar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR). Destarte, na esteira deste julgado repetitivo de controvérsia, entendo que o dano moral e material em questão só se configuraria caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também reclama que o julgamento antecipado da lide o privou do contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm posicionamento pacífico que não há ofensa àquele princípio constitucional se o magistrado antecipa o julgamento da lide quando está convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 195477 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00084736720128140008 PROCESSO ANTIGO: null  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA:  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:ISAURA REIS FARIAS  
Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE  
ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES  
(ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) EMENTA: . DIREITO  
AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE  
PROVAS. RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR ? REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO  
PACIFICADA NA COLETA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo  
interno contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo  
recorrente em face de ALUNORTE ? Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cediço que a regra processual  
civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que  
comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus  
probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do  
CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios,  
receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens  
dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição  
comprovariam que o agravante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou  
mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em Barcarena. 4.  
Ademais, o Colendo STJ enfrentou questão semelhante quando julgou, em sede de recurso repetitivo de  
controvérsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de Paranaguá  
(PR), que deixou vaziar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR). Destarte, na esteira deste  
julgado repetitivo de controvérsia, entendo que o dano moral e material em questão só se configuraria  
caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente  
do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os  
prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também reclama que o  
julgamento antecipado da lide o privou do contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm  
posicionamento pacífico que não há ofensa àquele princípio constitucional se o magistrado antecipa o  
julgamento da lide quando está convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar  
o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 195478 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00018704120138140008 PROCESSO ANTIGO: null

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:IEDA GOMES DA COSTA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) EMENTA: . DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR ? REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO PACIFICADA NA COLENDIA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo recorrente em face de ALUNORTE ? Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cediço que a regra processual civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição comprovariam que o agravante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em Barcarena. 4. Ademais, o Colendo STJ enfrentou questão semelhante quando julgou, em sede de recurso repetitivo de controvérsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de Paranaguá (PR), que deixou vaziar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR). Destarte, na esteira deste julgado repetitivo de controvérsia, entendo que o dano moral e material em questão só se configuraria caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também reclama que o julgamento antecipado da lide o privou do contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm posicionamento pacífico que não há ofensa àquele princípio constitucional se o magistrado antecipa o julgamento da lide quando está convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 195479 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00068410620128140008 PROCESSO ANTIGO: null  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:ANA MARIA ROQUE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) EMENTA: . DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR ? REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO PACIFICADA NA COLENDIA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo recorrente em face de ALUNORTE ? Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cediço que a regra processual civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição comprovariam que o agravante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em Barcarena. 4. Ademais, o Colendo STJ enfrentou questão semelhante quando julgou, em sede de recurso repetitivo de controvérsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de Paranaguá (PR), que deixou vaziar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR). Destarte, na esteira deste julgado repetitivo de controvérsia, entendo que o dano moral e material em questão só se configuraria caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também reclama que o

juízo antecipado da lide o privou do contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm posicionamento pacífico que não há ofensa àquele princípio constitucional se o magistrado antecipa o julgamento da lide quando está convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 195480 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00029362220148140008 PROCESSO ANTIGO: null  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA:  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:JOAO DE LIMA OLIVEIRA  
Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE  
ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES  
(ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) EMENTA: . DIREITO  
AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE  
PROVAS. RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR ? REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO  
PACIFICADA NA COLEDA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo  
interno contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo  
recorrente em face de ALUNORTE ? Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cediço que a regra processual  
civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que  
comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus  
probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do  
CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios,  
receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens  
dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição  
comprovariam que o agravante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou  
mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em Barcarena. 4.  
Ademais, o Colendo STJ enfrentou questão semelhante quando julgou, em sede de recurso repetitivo de  
controvérsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de Paranaguá  
(PR), que deixou vazar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR). Destarte, na esteira deste  
julgado repetitivo de controvérsia, entendo que o dano moral e material em questão só se configuraria  
caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente  
do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os  
prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também reclama que o  
juízo antecipado da lide o privou do contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm  
posicionamento pacífico que não há ofensa àquele princípio constitucional se o magistrado antecipa o  
julgamento da lide quando está convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar  
o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 195481 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00047807520128140008 PROCESSO ANTIGO: null  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA:  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:LUCIELE SILVEIRA DOS REIS  
Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE  
ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES  
(ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) EMENTA: . DIREITO  
AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE  
PROVAS. RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR ? REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO  
PACIFICADA NA COLEDA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo  
interno contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo  
recorrente em face de ALUNORTE ? Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cediço que a regra processual  
civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que  
comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus  
probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do  
CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios,  
receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens  
dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição  
comprovariam que o agravante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou

mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em Barcarena. 4. Ademais, o Colendo STJ enfrentou questão semelhante quando julgou, em sede de recurso repetitivo de controvérsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de Paranaguá (PR), que deixou vaziar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR). Destarte, na esteira deste julgado repetitivo de controvérsia, entendo que o dano moral e material em questão só se configuraria caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também reclama que o julgamento antecipado da lide o privou do contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm posicionamento pacífico que não há ofensa àquele princípio constitucional se o magistrado antecipa o julgamento da lide quando está convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 195482 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00094583620128140008 PROCESSO ANTIGO: null  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA:  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:MARIA DAS DORES GUEDES  
AMORIM Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO)  
APELADO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS  
VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO)  
EMENTA: . DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E  
MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR ? REPETITIVO DE  
CONTROVÉRSIA. QUESTÃO PACIFICADA NA COLENDIA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO  
PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento  
à apelação interposta pelo recorrente em face de ALUNORTE ? Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cediço  
que a regra processual civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de  
documentos que comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e  
que o ônus probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e  
art. 373, I, do CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer  
imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos  
técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos  
em razão da poluição comprovariam que o agravante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de  
ordem financeira, ou mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do  
acidente em Barcarena. 4. Ademais, o Colendo STJ enfrentou questão semelhante quando julgou, em  
sede de recurso repetitivo de controvérsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T  
no Porto de Paranaguá (PR), que deixou vaziar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR).  
Destarte, na esteira deste julgado repetitivo de controvérsia, entendo que o dano moral e material em  
questão só se configuraria caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no  
departamento competente do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda  
que minimamente, os prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também  
reclama que o julgamento antecipado da lide o privou do contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm  
posicionamento pacífico que não há ofensa àquele princípio constitucional se o magistrado antecipa o  
julgamento da lide quando está convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar  
o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 195483 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00060243920128140008 PROCESSO ANTIGO: null  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA:  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:RAIMUNDA DAS GRAÇAS DE LIMA  
FURTADO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO)  
APELADO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS  
VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO)  
EMENTA: . DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E  
MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR ? REPETITIVO DE  
CONTROVÉRSIA. QUESTÃO PACIFICADA NA COLENDIA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO  
PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento

à apelação interposta pelo recorrente em face de ALUNORTE ? Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cediço que a regra processual civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição comprovariam que o agravante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em Barcarena. 4. Ademais, o Colendo STJ enfrentou questão semelhante quando julgou, em sede de recurso repetitivo de controvérsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de Paranaguá (PR), que deixou vaziar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR). Destarte, na esteira deste julgado repetitivo de controvérsia, entendo que o dano moral e material em questão só se configuraria caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também reclama que o julgamento antecipado da lide o privou do contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm posicionamento pacífico que não há ofensa àquele princípio constitucional se o magistrado antecipa o julgamento da lide quando está convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 195484 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 0 4 0 7 6 4 2 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO  
CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em:  
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA DE BELEM SENTENCIADO /  
APELANTE/APELADO: MARIA MADALENA ZEFERINO DA SILVA SENTENCIADO /  
APELANTE/APELADO: IZIDORO PINHEIRO DOS SANTOS SENTENCIADO /  
APELANTE/APELADO: RAIMUNDO DOS PRAZERES MARQUES Representante(s): OAB 12291 -  
CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: IGEPREV  
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9943 -  
MILENE CARDOSO FERREIRA (PROCURADOR(A)) SENTENCIADO / APELADO: MARCUS PAULO  
RUFFEIL RODRIGUES Representante(s): OAB 2151 - ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO  
(ADVOGADO) OAB 12291 - CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO) SENTENCIADO /  
APELADO: ORLANDO CORDEIRO DA SILVA SENTENCIADO / APELADO: MESSIAS REIS DE SOUSA  
SENTENCIADO / APELADO: JOAO RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA SENTENCIADO /  
APELADO: ALDO VILAR DE OLIVEIRA SENTENCIADO / APELADO: MERANDOLINO SARMENTO DA  
CUNHA SENTENCIADO / APELADO: FRANCISCO DO NASCIMENTO SOUZA SENTENCIADO /  
APELADO: MIGUEL CONCEICAO DAS NEVES APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO  
PARA PROMOTOR: SILVIO BRABO PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS  
DOS SANTOS EMENTA: . ? AGRAVO INTERNO. RECEBIMENTO DO ABONO EQUIPARADO AOS  
MILITARES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. INCORPORAÇÕES REALIZADAS POR FORÇA DO REGIME  
ANTERIOR A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003 E À ÉPOCA DA DIVERGÊNCIA  
JURISPRUDENCIAL SOBRE A NATUREZA SALARIAL DO BENEFÍCIO E NO REGIME DE PARIDADE E  
INTEGRALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1 - Inobstante a jurisprudência do TJE/PA e  
do STJ pacificado sobre a natureza transitória do abono, e por conseguinte, não incorporável aos  
proventos recebidos na inatividade pelos policiais militares, foram na foram ressalvadas as incorporações  
já realizadas pelo próprio órgão previdenciário no regime de integralidade e paridade antes vigente,  
quando ainda havia divergência e relação a natureza transitória ou salarial do benefício, no regime anterior  
a vigência da Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003, em prestígio ao princípio da segurança  
jurídica, como na espécie onde o comprovado recebimento do abono de forma incorporada na inatividade,  
a título de vantagem pessoal, milita de forma contrária a alegação de que não houve recolhimento  
previdenciário e teria ocorrido violação ao princípio contributivo, tendo em vista que o ato da incorporação  
foi realizado pelo próprio poder público e desfruta de presunção de legitimidade igualmente aos demais  
atos administrativos em geral, não se cogitando, por conseguinte, de violação ao disposto no art. 1.º, X, da  
Lei n.º 9.717/98, art. 40 caput da CF, e art. 195, §5.º, da CF., face a aplicação do princípio da segurança  
jurídica; 2 ? Agravo interno conhecido, mas improvido, à unanimidade, mantendo-se a decisão agravado  
pelos seus próprios fundamentos.?

ACÓRDÃO: 195485 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00 PROCESSO: 00024648520078140301 PROCESSO ANTIGO: 201430192405 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADJA NARA COBRA MEDA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELEM SENTENCIADO / APELADO:ALEXANDRE MASCARENHAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 16342 - KARLA RODRIGUES RODRIGUES (OBSERVACAO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ. PRELIMINAR REJEITADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/02 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DESTE ESTADO QUE SE ENCONTRA EM DISCUSSÃO EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO NO ÂMBITO DO PRETÓRIO EXCELSO. PRINCÍPIO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS. AUSÊNCIA DE DECISÃO ORIUNDA DO STF ACERCA DA INVALIDADE DA LEI MENCIONADA, TAMPOUCO DO SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM SOBRE A MATÉRIA. MÉRITO. INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 5.320/86. IMPOSSIBILIDADE, UMA VEZ QUE TODAS AS INCORPORAÇÕES RELATIVAS À FUNÇÃO GRATIFICADA FORAM EXTINTAS POR FORÇA DO ARTIGO 94, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 39/02. APELO CONHECIDO E PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Estado do Pará. 1.1. A alegada ilegitimidade passiva do Estado do Pará não prospera, pois como se infere dos documentos de fls. 180 e 181, a parte apelada é servidor ativo do Estado do Pará, sendo portanto de responsabilidade do Estado do Pará estar no pólo passivo da demanda, não havendo assim, que se falar em ilegitimidade passiva da parte requerida, ora apelante. Preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Pará rejeitada. 2. Prejudicial de Prescrição quinquenal. 2.1. Observa-se que a pretensão do apelado não reside no pagamento de vantagens pecuniárias pretéritas, mas sim na incorporação de função comissionada calculada por cada ano de serviço prestado, de modo que a prospecção dos efeitos financeiros em caso de procedência do pedido somente atingirá período futuro. Ademais, depreende-se que o servidor deixara de receber a função gratificada em 03/01/2007 e deu entrada nesta demanda em fevereiro de 2007. Assim sendo, a Prejudicial de Prescrição é rejeitada. 3. Incidente de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 039/02. 3.1. Descabe falar em inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 039/02, que estabeleceu o Regime de Previdência dos Servidores Civis e Militares desde Estado, haja vista inexistir vedação constitucional que possibilite que lei única verse sobre a matéria. Além do mais, em que pese a questão ser objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5154, inexistente até o presente momento, decisão oriunda do STF sobre a invalidade da norma, tampouco o sobrestamento dos feitos que versem sobre a matéria, reforçando, assim, a presunção de constitucionalidade da norma impugnada. 3. Mérito. 3.1. O adicional de representação de função gratificada com previsão na Lei Estadual nº 5.320/86 pagos aos militares que tenham exercido cargo em comissão em nível de Direção Superior ou em caso de desempenho de atividades junto aos Gabinetes do Governador, Vice-Governador ou Assembleia Legislativa não é passível de incorporação ao soldo depois que cessada a atividade que o originou. Isso porque, o artigo 94, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 39/02, revogou todas as disposições que, porventura, implicassem na incorporação de verbas de caráter temporário, decorrentes do exercício de cargo em comissão. 3. Apelo conhecido e provido. Em reexame necessário, sentença modificada. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 195486 COMARCA: CASTANHAL DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00

PROCESSO: 00019224520158140015 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADJA NARA COBRA MEDA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELADO:LENOR PEREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 14732 - DANIEL PENA SHESQUINI (ADVOGADO) APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11081 - ROGERIO ARTHUR FRIZA CHAVES (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LEILA MARIA MARQUES DE MORAES EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AGRÁRIO. NULIDADE DE MATRÍCULA DE



REGISTRO DE IMÓVEL. TÍTULO DE POSSE. NÃO SUBMETIDO AO DEVIDO PROCESSO DE LEGITIMAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSTANTE NA CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELA FASE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Verifica-se que a origem da matrícula n.º 41, do Livro 3-A, fl. 05, do Cartório de Registro de Imóveis de Acará/PA é um Título de Posse não submetido ao devido processo de legitimação, ficando demonstrado que está coberto pelo vício da inconsistência na comprovação do destacamento da área em relação ao patrimônio público, conforme decidiu o Juízo Singular pela decretação de nulidade da referida matrícula. 2. Quanto a alegação de ilegitimidade do apelante, tenho que apesar da alegação de já ter alienado o imóvel à pessoa de nome Vilson Santini e atualmente a posse do referido bem estar com a Empresa Biopalma da Amazônia S.A. Reflorestamento Indústria e Comércio, verifica-se que a alegação de ilegitimidade não prospera, posto que o objeto da presente Ação é a nulidade da matrícula n.º 41, do Livro 3-A, fl. 05, do Cartório de Registro de Imóveis de Acará/PA, a qual se encontra no nome do Apelante, outrossim, não há nenhum documento nos autos que comprove a aquisição da referida área pela empresa Biopalma da Amazônia S.A. Reflorestamento Indústria e Comércio. 3. Diante do exposto, mantenha-se a condenação do apelante em custas e honorários advocatícios. 4. A interposição de recurso pelas partes gera o dever de fixação de honorários na fase recursal, (art. 85, § 11º, NCPC), em quantia que obedeça aos critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. 5. Recurso conhecido e não provido, com a majoração dos honorários de sucumbência para 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO: 195487 COMARCA: MARITUBA DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00

PROCESSO: 00057055020138140133 PROCESSO ANTIGO: null  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:ANTONIO ARMANDO AMARAL DE  
CASTRO Representante(s): OAB 15592 - ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO JUNIOR  
(ADVOGADO) APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:ALESSANDRA  
REBELO CLOS LITISCONSORTE ATIVO:FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE MARITUBA  
Representante(s): OAB 12400 - LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES (PROCURADOR(A))  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO EMENTA: . EMENTA:  
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.  
DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO.  
INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 10, CAPUT, DA LEI N.º 8.429/92. ATOS ÍMPROBOS POR ATENTADO A  
PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. PAGAMENTO INTEGRAL DE OBRA INACABADA. PENALIDADES  
PREVISTAS NA LEI Nº 8.429/92. CABIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO  
UNÂNIME. 1. O ato de prestar contas é dever de todo agente político que administre recursos públicos, é  
o meio pelo qual se comprova que o uso de recursos deve dar-se da forma prevista em lei, atendendo aos  
princípios do direito administrativo, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e  
eficiência. 2. A prestação de contas de verba pública recebida, efetuada de forma irregular, atenta contra  
princípios administrativos descritos na Carta Magna e na Lei nº 8.429/92 (art. 10, caput), ocasionando  
dano ao erário municipal como constatado pela Corte de Contas. 3. Nesse sentido, de acordo com o art.  
10, caput, da Lei de Improbidade, ?constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário  
qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação,  
malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei?,  
notadamente pelo pagamento integral ao contratado de obra inconclusa. 4. Resta assentado  
hodiernamente que os atos de improbidade administrativa por dano ao erário para se ajustarem às  
condutas dos arts. 10, caput, da Lei n. 8.429/92, dispensam a configuração do dolo, contentando-se a  
norma com a simples culpa. O descumprimento do convênio com a não aplicação das verbas ao fim  
destinado e conseqüente pagamento integral de obra inacabada, foi, no mínimo, um ato negligente,  
devendo, em razão disso, ser mantida a condenação e a aplicação das penalidades previstas no art. 12 do  
mesmo diploma. 3. Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO: 195488 COMARCA: MARITUBA DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00

PROCESSO: 00057297820138140133 PROCESSO ANTIGO: null  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:ANTONIO ARMANDO AMARAL DE

CASTRO Representante(s): OAB 15592 - ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9692 - ALESSANDRA REBELO CLOS (PROMOTOR(A)) APELADO:MUNICIPIO DE MARITUBA Representante(s): OAB 13909 - RICARDO AFONSO ALHO CORREA (PROCURADOR(A)) OAB 12400 - LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS EMENTA: . EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE SENTENÇA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REJEITADA POR PRECLUSÃO ANTE A NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO COMPETENTE. MÉRITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 10 E 11 DA LEI N.º 8.429/92. ATOS ÍMPROBOS POR ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENALIDADES PREVISTAS NA LEI Nº 8.429/92. CABIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Preliminar de nulidade da sentença em razão de julgamento antecipado da lide. O juízo a quo proferiu decisão indeferindo o pleito probatório do Apelante e anunciando o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria de direito com prova suficiente nos autos. Apelante não recorreu da decisão interlocutória. Ocorrência da preclusão. Precedentes do STJ e desta Corte. Preliminar rejeitada. 2. Mérito. 2.1. A decretação da indisponibilidade de bens prescinde de comprovação da dilapidação iminente de patrimônio. Tema 701 STJ Recurso Repetitivo. 2.2. O ato de prestar contas é dever de todo agente político que administre recursos públicos, é o meio pelo qual se comprova que o uso de recursos deve dar-se da forma prevista em lei, atendendo aos princípios do direito administrativo, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 2.3. A ausência de prestação de contas de verba pública recebida caracteriza ato omissivo do agente público, atentando contra os princípios da administração descritos na Carta Magna e na Lei nº 8.429/92 e inviabilizando a celebração de novos convênios junto a outros entes federativos, prejudicando o acesso ao crédito de toda comunidade. 2.4. Nesse sentido, de acordo com o art. 10, caput, da Lei de Improbidade, ?constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei?. 2.5. Com relação ao ato de improbidade de violação dos princípios da Administração Pública, a Segunda Turma do STJ (REsp 765.212/AC), assentou que o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico e nem a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário. 2.6. Resta assentado hodiernamente que os atos de improbidade administrativa por dano ao erário para se ajustarem à conduta do art. 10 da Lei n. 8.429/92, dispensam a configuração do dolo, contentando-se a norma com a simples culpa. O descumprimento do convênio com a não aplicação das verbas ao fim destinado foi, no mínimo, um ato negligente, devendo, em razão disso, ser mantida a condenação e a aplicação das penalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma. 3. Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO: 195489 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 8 9 1 7 1 2 0 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELADO/APELANTE:INSTITUTO DE GESTAO  
PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA IGEPREV Representante(s): OAB 11840 - CAMILA  
BUSARELLO DYSARZ (PROCURADOR(A)) APELANTE/APELADO:GERSON BRONI PEREIRA  
APELANTE/APELADO:LUIZ ALBERTO DA ROCHA PERCU APELANTE/APELADO:MAURO BAIA DA  
COSTA APELANTE/APELADO:JORGE LUIS DOS SANTOS BRAGA APELANTE/APELADO:JOSE  
RIBEIRO DE FRANCA APELANTE/APELADO:GIZELI DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 5273 -  
JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 17954 - CAROLINNE WESTPHAL REIS  
(ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . EMENTA:  
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. REAJUSTE DE  
22,45% AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO  
SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTE A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA  
QUE DECORRE DO TEOR DA SÚMULA VINCULANTE N.º 37. EQUÍVOCO VERIFICADO. A  
EXISTÊNCIA DE SÚMULA VINCULANTE NÃO IMPEDE QUE O MÉRITO DA MATÉRIA DISCUTIDA  
SEJA APRECIADA E JULGADA. MÉRITO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA, MAS DISCUTIDA NOS AUTOS E  
PRONTA PARA JULGAMENTO. PEDIDO DOS RECORRENTES PARA APLICAÇÃO DA CAUSA

MADURA. EXAME PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. CPC/73, ART. 515, §3º ATUAL 1013, §3º DO CPC/15. DESCABE A ALEGAÇÃO DE ISONOMIA COMO FUNDAMENTO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE SERVIDORES MILITARES E CIVIS POR FORÇA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 37 DE MESMA REDAÇÃO QUE O ENUNCIADO N. 339 DO STF ANTERIOR À EMENDA CONSTITUICIONAL N.º 19/98. PRECEDENTES TJ/PA; STJ E STF. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO DE REVISÃO GERAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E, NO MÉRITO, JULGAR O PEDIDO IMPROCEDENTE. APELO DO ENTE PREVIDENCIÁRIO PARA FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. ART. 12 DA LEI 1.060/1950. PRECEDENTES STJ. RECURSO PROVIDO. 1. APELO AUTORES. Ainda que a Súmula Vinculante tenha caráter geral e obrigatório, sua aplicação está relacionada a procedência ou a improcedência do pedido, não importando sua aplicação em extinção do processo sem resolução do mérito. Reforma da sentença quanto à extinção sem julgamento do mérito. 2. Requerimento dos apelantes para aplicação da causa madura e julgamento do mérito da demanda. Possibilidade. Causa pronta para julgamento. 3. Mérito. O Tribunal Pleno deste Tribunal, por maioria, julgou procedente ação rescisória proposta pelo Estado do Pará, processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, desconstituindo o v. acórdão nº 93.484, assentando o entendimento de que as Resoluções nº 0145 e nº 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual por intermédio do Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, implementaram um reajuste, e não revisão geral de vencimentos, alcançando apenas as categorias de servidores expressamente indicadas pela administração no respectivo ato concessivo, não sendo possível falar em violação ao princípio da isonomia porque não se cuidou de uma revisão geral de vencimentos. 4. Incidência na espécie do Enunciado da Súmula nº 339 do STF, convertida na Súmula Vinculante nº 37, sem alteração de texto, afirmando não caber ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. APELO IGEPREV. A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, sobretudo honorários de sucumbência, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei nº 1.060/1950, atual artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Precedentes STJ. (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.). Recurso provido. 6. Recurso dos autores conhecido e parcialmente provido, apenas para reformar a sentença quanto à extinção sem resolução do mérito sob fundamento de impossibilidade jurídica do pedido e, aplicando o artigo 1013, §3º do CPC/15, antigo 515, §1º do CPC/73, julgando o mérito, julgar improcedente o pedido inicial. Recurso do Igeprev conhecido e provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 195490 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 1 1 9 1 2 1 6 9 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:RAIMUNDA CLEIDE DA CUNHA  
ARAUJO Representante(s): OAB 18100 - KAROLINY VITELLI SILVA (ADVOGADO)  
APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 5717 - ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO  
(PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO EMENTA: .  
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. REAJUSTE DE 22,45%  
CONCEDIDO AOS MILITARES. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO  
DO MÉRITO ANTE A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA QUE DECORRE DO  
TEOR DA SÚMULA VINCULANTE N.º 37. EQUÍVOCO VERIFICADO. A EXISTÊNCIA DE SÚMULA  
VINCULANTE NÃO IMPEDE QUE O MÉRITO DA MATÉRIA DISCUTIDA SEJA APRECIADA E  
JULGADA. MÉRITO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA, MAS DISCUTIDA NOS AUTOS E PRONTA PARA  
JULGAMENTO. EXAME PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. CPC/73, ART. 515, §3º ATUAL 1013, §3º  
DO CPC/15. DESCABE A ALEGAÇÃO DE ISONOMIA COMO FUNDAMENTO DE EQUIPARAÇÃO  
SALARIAL ENTRE SERVIDORES MILITARES E CIVIS POR FORÇA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 37  
DE MESMA REDAÇÃO QUE O ENUNCIADO N. 339 DO STF ANTERIOR À EMENDA  
CONSTITUICIONAL N.º 19/98. PRECEDENTES TJ/PA; STJ E STF. INEXISTÊNCIA NO CASO  
CONCRETO DE REVISÃO GERAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA  
AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E, NO MÉRITO, JULGAR O  
PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Ainda que a Súmula Vinculante tenha caráter geral e obrigatório, sua  
aplicação está relacionada a procedência ou a improcedência do pedido, não importando sua aplicação  
em extinção do processo sem resolução do mérito. Reforma da sentença quanto à extinção sem

juízo de mérito. 2. Aplicação da causa madura e julgamento do mérito da demanda diretamente pelo Tribunal. Possibilidade. Causa pronta para julgamento. 3. Mérito. O Tribunal Pleno deste Tribunal, por maioria, julgou procedente ação rescisória proposta pelo Estado do Pará, processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, desconstituindo o v. acórdão nº 93.484, assentando o entendimento de que as Resoluções nº 0145 e nº 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual por intermédio do Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, implementaram um reajuste, e não revisão geral de vencimentos, alcançando apenas as categorias de servidores expressamente indicadas pela administração no respectivo ato concessivo, não sendo possível falar em violação ao princípio da isonomia porque não se cuidou de uma revisão geral de vencimentos. 4. Incidência na espécie do Enunciado da Súmula nº 339 do STF, convertida na Súmula Vinculante nº 37, sem alteração de texto, afirmando não caber ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para reformar a sentença quanto à extinção sem resolução do mérito sob fundamento de impossibilidade jurídica do pedido e, aplicando o artigo 1013, §3º do CPC/15, julgando o mérito, julgar improcedente o pedido inicial. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 195491 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00 PROCESSO: 00175956420138140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:DIOLETE DA SILVA ALVES APELANTE:JOAO CONCEICAO DOS SANTOS APELANTE:ROSA MARIA MONTEIRO DA SILVA APELANTE:MARIA ODETE OLIVEIRA ROSA E OUTROS APELANTE:EDINELIA MARIA DA MOTA BENEVIDES APELANTE:ALAIDE CAMPOS FIGUEIRA APELANTE:VANDIRA MIRANDA LOPES APELANTE:VANDIRA MIRANDA LOPES APELANTE:OTACILIO ATHAYDE DOS SANTOS APELANTE:TEREZINHA ROCHA DE SOUSA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) APELADO:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11300 - SIMONE FERREIRA LOBAO (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LEILA MARIA MARQUES DE MORAES EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. REAJUSTE DE 22,45% AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTE A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA QUE DECORRE DO TEOR DA SÚMULA VINCULANTE N.º 37. EQUÍVOCO VERIFICADO. A EXISTÊNCIA DE SÚMULA VINCULANTE NÃO IMPEDE QUE O MÉRITO DA MATÉRIA DISCUTIDA SEJA APRECIADA E JULGADA. MÉRITO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA, MAS DISCUTIDA NOS AUTOS E PRONTA PARA JULGAMENTO. PEDIDO DOS RECORRENTES PARA APLICAÇÃO DA CAUSA MADURA. EXAME PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. CPC/73, ART. 515, §3º ATUAL 1013, §3º DO CPC/15. DESCABE A ALEGAÇÃO DE ISONOMIA COMO FUNDAMENTO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE SERVIDORES MILITARES E CIVIS POR FORÇA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 37 DE MESMA REDAÇÃO QUE O ENUNCIADO N. 339 DO STF ANTERIOR À EMENDA CONSTITUICIONAL Nº 19/98. PRECEDENTES TJ/PA; STJ E STF. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO DE REVISÃO GERAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E, NO MÉRITO, JULGAR O PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Ainda que a Súmula Vinculante tenha caráter geral e obrigatório, sua aplicação está relacionada a procedência ou a improcedência do pedido, não importando sua aplicação em extinção do processo sem resolução do mérito. Reforma da sentença quanto à extinção sem julgamento do mérito. 2. Requerimento dos apelantes para aplicação da causa madura e julgamento do mérito da demanda. Possibilidade. Causa pronta para julgamento. 3. Mérito. O Tribunal Pleno deste Tribunal, por maioria, julgou procedente ação rescisória proposta pelo Estado do Pará, processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, desconstituindo o v. acórdão nº 93.484, assentando o entendimento de que as Resoluções nº 0145 e nº 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual por intermédio do Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, implementaram um reajuste, e não revisão geral de vencimentos, alcançando apenas as categorias de servidores expressamente indicadas pela administração no respectivo ato concessivo, não sendo possível falar em violação ao princípio da isonomia porque não se cuidou de uma revisão geral de vencimentos. 4. Incidência na espécie do Enunciado da Súmula nº 339 do STF, convertida na Súmula Vinculante nº 37, sem alteração de texto, afirmando não caber ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para reformar a sentença quanto à extinção sem resolução do mérito sob fundamento de impossibilidade jurídica do

pedido e aplicando o artigo 1013, §3º do CPC/15, antigo 515, §1º do CPC/73, julgando o mérito, julgar improcedente o pedido inicial. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 195492 COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00

PROCESSO: 00033887420128140049 PROCESSO ANTIGO: null  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIANTE: JUIZO DE  
DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SANTA IZABEL DO PARA SENTENCIADO /  
APELANTE: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14829 - AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO  
(ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO: LAURICELIO CAVALCANTE DE ARAUJO  
Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA  
(ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES  
EMENTA: . EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR  
PÚBLICO. REAJUSTE DE 22,45%. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO  
SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85/STJ. PREJUDICIAL REJEITADA. AUSÊNCIA DE  
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO DESTES TRIBUNAL,  
DO STJ E STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 339 DO STF, CONVERTIDA NA SÚMULA VINCULANTE  
Nº 37, SEM ALTERAÇÃO DE TEXTO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Prejudicial de  
prescrição rejeitada. No caso em que se pretende a concessão de reajuste não negado pela  
Administração Pública, fica caracterizada a relação de trato sucessivo, considerando-se prescrito apenas o  
período anterior a 05 (cinco) anos da propositura da ação e não o próprio fundo de direito. Incidência do  
Enunciado da Súmula nº 85 do STJ. 2. Não incide a prescrição bienal prevista no artigo 206, §2º do  
Código Civil, pois deve ser aplicada a prescrição quinquenal do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 a toda e  
qualquer ação contra a Fazenda Pública. Precedentes STJ. 3. O Tribunal Pleno deste Tribunal, por  
maioria, julgou procedente ação rescisória proposta pelo Estado do Pará, processo nº 0008829-  
05.1999.8.14.0301, desconstituindo o v. acórdão nº 93.484, assentando o entendimento de que as  
Resoluções nº 0145 e nº 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará,  
homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual por intermédio do Decreto nº 0711, de 25 de  
outubro de 1995, implementaram um reajuste, e não revisão geral de vencimentos, alcançando apenas as  
categorias de servidores expressamente indicadas pela administração no respectivo ato concessivo, não  
sendo possível falar em violação ao princípio da isonomia porque não se cuidou de uma revisão geral de  
vencimentos. 4. Incidência na espécie do Enunciado da Súmula nº 339 do STF, convertida na Súmula  
Vinculante nº 37, sem alteração de texto, afirmando não caber ao Poder Judiciário, que não tem função  
legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Recurso  
conhecido e provido. Sentença reformada em remessa necessária. Decisão unânime

ACÓRDÃO: 195493 COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00

PROCESSO: 00021554220128140049 PROCESSO ANTIGO: null  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO /  
APELANTE: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17608 - MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA  
(PROCURADOR(A)) SENTENCIADO / APELADO: EVERALDINA MARIA DE SOUSA MOTA  
Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA  
(ADVOGADO) SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA  
IZABEL DO PARÁ PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES  
EMENTA: . EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR  
PÚBLICO. REAJUSTE DE 22,45%. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO  
SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85/STJ. PREJUDICIAL REJEITADA. AUSÊNCIA DE  
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO DESTES TRIBUNAL,  
DO STJ E STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 339 DO STF, CONVERTIDA NA SÚMULA VINCULANTE  
Nº 37, SEM ALTERAÇÃO DE TEXTO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Prejudicial de  
prescrição rejeitada. No caso em que se pretende a concessão de reajuste não negado pela  
Administração Pública, fica caracterizada a relação de trato sucessivo, considerando-se prescrito apenas o  
período anterior a 05 (cinco) anos da propositura da ação e não o próprio fundo de direito. Incidência do  
Enunciado da Súmula nº 85 do STJ. 2. Não incide a prescrição bienal prevista no artigo 206, §2º do  
Código Civil, pois deve ser aplicada a prescrição quinquenal do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 a toda e

qualquer ação contra a Fazenda Pública. Precedentes STJ. 3. O Tribunal Pleno deste Tribunal, por maioria, julgou procedente ação rescisória proposta pelo Estado do Pará, processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, desconstituindo o v. Acórdão nº 93.484, assentando o entendimento de que as Resoluções nº 0145 e nº 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual por intermédio do Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, implementaram um reajuste, e não revisão geral de vencimentos, alcançando apenas as categorias de servidores expressamente indicadas pela administração no respectivo ato concessivo, não sendo possível falar em violação ao princípio da isonomia porque não se cuidou de uma revisão geral de vencimentos. 4. Incidência na espécie do Enunciado da Súmula nº 339 do STF, convertida na Súmula Vinculante nº 37, sem alteração de texto, afirmando não caber ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Precedentes STJ e STF. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada em remessa necessária. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 195494 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00 PROCESSO: 00653286020128140301 PROCESSO ANTIGO: 201430047064 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADJA NARA COBRA MEDA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7494 - PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO (PROCURADOR(A)) OAB 7494 - PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO (PROCURADOR(A)) APELANTE:PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Representante(s): OAB 14935 - ERIKA MONIQUE PARAENSE DE OLIVEIRA SERRA (ADVOGADO) OAB 14049 - ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU (ADVOGADO) OAB 11542 - DANIELLE VALLE COUTO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. VALOR JUSTO E COMPATÍVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, em conformidade ao artigo 20 do CPC/73, que os definirá considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço no caso. 2. Nesse contexto, imperiosa a manutenção da verba de 10% (dez por cento) do valor da causa, à título de honorários de sucumbência, fixada pelo juízo de origem. 3. Recurso conhecido e não provido nos termos do voto da relatora.

ACÓRDÃO: 195495 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00 PROCESSO: 00561456520128140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11300 - SIMONE FERREIRA LOBAO (PROCURADOR(A)) SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:MARIA DAS GRACAS DUARTE VASCONCELOS SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:MARIA DAS GRACAS FERREIRA MIRANDA SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:ARLETE LUCIA DE MARIA ARAUTO SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:MARIA RAIMUNDA DA SILVA OLIVEIRA SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:ONEIDE LEITE BARROSO SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:NEUZA MARTINS FERREIRA SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:MARIA RAIMUNDA LUCAS DOS ANJOS SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:MARIA HERMINIA DOS SANTOS CASTRO SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:ERCILIA VENANCIO DA COSTA SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:CATARINA BARROS RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES EMENTA: . EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. REAJUSTE DE 22,45% AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NULIDADE DA SENTENÇA POR UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PEJUDICADO ANTE A INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO DESTES TRIBUNAL E DO STF. DECISÃO UNÂNIME. 1 ?

Inexistência de violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal por utilização de prova emprestada que foi devidamente impugnada em contestação, além de não ser o único elemento de convicção do juízo que se baseou em disposições normativas e decisões judiciais proferidas por outros Tribunais em casos semelhantes aos dos autos. 2 ? Preliminar de ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária rejeitada, pois o pedido inicial se refere tão somente à concessão de reajuste aos proventos de aposentadoria e não se refere às remunerações anteriores. 3 - Prejudicial de prescrição rejeitada. No caso em que se pretende a concessão de reajuste aos proventos de aposentadoria não negado pela Administração Pública, fica caracterizada a relação de trato sucessivo, considerando-se prescrito apenas o período anterior a 05 (cinco) anos da propositura da ação e não o próprio fundo de direito. Incidência do Enunciado da Súmula nº 85 do STJ. 4 - O Tribunal Pleno deste Tribunal, por maioria, julgou procedente ação rescisória proposta pelo Estado do Pará, processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, desconstituindo o v. acórdão nº 93.484, assentando o entendimento de que as Resoluções nº 0145 e nº 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual por intermédio do Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, implementaram um reajuste, e não revisão geral de vencimentos, alcançando apenas as categorias de servidores expressamente indicadas pela administração no respectivo ato concessivo, não sendo possível falar em violação ao princípio da isonomia porque não se cuidou de uma revisão geral de vencimentos. 5 - Incidência na espécie do Enunciado da Súmula nº 339 do STF, convertida na Súmula Vinculante nº 37, sem alteração de texto, afirmando não caber ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 6 ? Recurso dos autores por meio do qual pretendiam apenas a majoração da verba honorária prejudicado em razão da inversão da sucumbência com a reforma integral do decisum. 7 - Recurso do IGEPREV conhecido e provido. Recurso dos autores prejudicado. Sentença reformada em remessa necessária. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 195496 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 3 8 8 5 7 4 1 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 PROCESSO ANTIGO: null  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO CÂMARA: 2ª  
 TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO /  
 APELANTE/APELADO:MARIA YACI TOURAO BOULHOSA SENTENCIADO /  
 APELANTE/APELADO:MARIA DAS GRACAS TAVARES SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:MARIA  
 PAULA CARVALHO GONVCALVES SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:MARIA PAULA  
 CARVALHO GONVCALVES SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:MARIA CELIA PEREIRA TAVARES  
 SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:RAIMUNDA CABRAL TAVARES SENTENCIADO /  
 APELANTE/APELADO:MARISA MACHADO TAVARES SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:MARIA  
 DE LOURDES PIMENTEL GARCIA SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:ANTONIA VIEIRA MARTINS  
 SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:MARIA DE FATIMA RAMOS SEABRA Representante(s): OAB  
 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) SENTENCIADO /  
 APELADO/APELANTE:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA  
 Representante(s): OAB 11273 - VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR(A))  
 SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM  
 PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO EMENTA: . EMENTA:  
 REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS  
 APOSENTADOS. REAJUSTE DE 22,45% AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NULIDADE DA  
 SENTENÇA POR UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA DE  
 VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA  
 REJEITADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.  
 APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.  
 RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PEJUDICADO  
 ANTE A INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. PRECEDENTE DO TRIBUNAL  
 PLENO DESTE TRIBUNAL E DO STF. DECISÃO UNÂNIME. 1 ? Inexistência de violação aos princípios  
 da ampla defesa e do devido processo legal por utilização de prova emprestada que foi devidamente  
 impugnada em contestação, além de não ser o único elemento de convicção do juízo que se baseou em  
 disposições normativas e decisões judiciais proferidas por outros Tribunais em casos semelhantes aos dos  
 autos. 2 ? Preliminar de ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária rejeitada, pois o pedido inicial se  
 refere tão somente à concessão de reajuste aos proventos de aposentadoria e não se refere às  
 remunerações anteriores. 3 - Prejudicial de prescrição rejeitada. No caso em que se pretende a concessão  
 de reajuste aos proventos de aposentadoria não negado pela Administração Pública, fica caracterizada a  
 relação de trato sucessivo, considerando-se prescrito apenas o período anterior a 05 (cinco) anos da

propositura da ação e não o próprio fundo de direito. Incidência do Enunciado da Súmula nº 85 do STJ. 4 - O Tribunal Pleno deste Tribunal, por maioria, julgou procedente ação rescisória proposta pelo Estado do Pará, processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, desconstituindo o v. acórdão nº 93.484, assentando o entendimento de que as Resoluções nº 0145 e nº 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual por intermédio do Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, implementaram um reajuste, e não revisão geral de vencimentos, alcançando apenas as categorias de servidores expressamente indicadas pela administração no respectivo ato concessivo, não sendo possível falar em violação ao princípio da isonomia porque não se cuidou de uma revisão geral de vencimentos. 5 - Incidência na espécie do Enunciado da Súmula nº 339 do STF, convertida na Súmula Vinculante nº 37, sem alteração de texto, afirmando não caber ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 6 ? Recurso dos autores por meio do qual pretendiam apenas a majoração da verba honorária prejudicado em razão da inversão da sucumbência com a reforma integral do decisum. 7 - Recurso do IGEPREV conhecido e provido. Recurso dos autores prejudicado. Sentença reformada em remessa necessária. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 195497 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 2 1 5 7 1 8 2 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO /  
APELADO:ARNALDO TAVARES MARTINS SENTENCIADO / APELADO:CRISTINA MAIA DE ALMEIDA  
SENTENCIADO / APELADO:EDUARDO JOAO DE SOUZA PINTO Representante(s): OAB 26840 -  
KATIA SOCORRO ROCHA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:MANOEL  
EDILSON DA SILVA SENTENCIADO / APELADO:MARIA DO SOCORRO FAVACHO BRAGA  
SENTENCIADO / APELADO:MARIA IVANETE PEREIRA GOMES SENTENCIADO / APELADO:MARIA  
DE LOURDES SOARES LASSANCE MARTINS SENTENCIADO / APELADO:MARIO GILVANDRO DA  
SILVA XAVIER SENTENCIADO / APELADO:MARY ELIZABETH DE SANTANA SENTENCIADO /  
APELADO:NELMA SUELI RAMOS Representante(s): OAB 6947 - RENATO JOAO BRITO SANTA  
BRIGIDA (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARA  
Representante(s): OAB 13311-B - MARCIO DE SOUZA PESSOA (PROCURADOR(A))  
SENTENCIANTE:JUIZO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DA CAPITAL PROCURADOR(A) DE  
JUSTICA:MARIA CONCEICAO SOUZA GOMES EMENTA: . EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E  
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 22,45%.  
PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA  
SÚMULA Nº 85/STJ. PREJUDICIAL REJEITADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA  
ISONOMIA. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO DESTES TRIBUNAL, DO STJ E STF. INCIDÊNCIA DA  
SÚMULA Nº 339 DO STF, CONVERTIDA NA SÚMULA VINCULANTE Nº 37, SEM ALTERAÇÃO DE  
TEXTO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1.Prejudicial de prescrição rejeitada. No caso  
em que se pretende a concessão de reajuste não negado pela Administração Pública, fica caracterizada a  
relação de trato sucessivo, considerando-se prescrito apenas o período anterior a 05 (cinco) anos da  
propositura da ação e não o próprio fundo de direito. Incidência do Enunciado da Súmula nº 85 do STJ. 2.  
Mérito: o Tribunal Pleno deste Tribunal, por maioria, julgou procedente ação rescisória proposta pelo  
Estado do Pará, processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, desconstituindo o v. Acórdão nº 93.484,  
assentando o entendimento de que as Resoluções nº 0145 e nº 0146 do Conselho de Política de Cargos e  
Salários do Estado do Pará, homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual por intermédio do  
Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, implementaram um reajuste, e não revisão geral de  
vencimentos, alcançando apenas as categorias de servidores expressamente indicadas pela  
administração no respectivo ato concessivo, não sendo possível falar em violação ao princípio da isonomia  
porque não se cuidou de uma revisão geral de vencimentos. 3. Incidência na espécie do Enunciado da  
Súmula nº 339 do STF, convertida na Súmula Vinculante nº 37, sem alteração de texto, afirmando não  
caber ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos  
sob o fundamento de isonomia. Precedentes STJ e STF. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença  
reformada em remessa necessária. Decisão unânime.





**SECRETARIA DE INFORMÁTICA****PORTARIA INTERNA Nº 003/2018-SI**

A Secretária de Informática, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.,

Considerando a necessidade de disciplinar o uso das vagas e do espaço de circulação de veículos no estacionamento do prédio Casa Amarela 2 ;

Considerando a necessidade de melhorar, dentro do possível, a segurança e o acesso aos espaços internos do referido prédio;

Considerando logística de embarque e desembarque de equipamentos destinados a manutenção no laboratório;

**RESOLVE:**

1. Determinar que nenhum veículo seja estacionado na área de circulação, fora de vaga demarcada.
2. Determinar a destinação das vagas conforme croqui anexo.
3. Determinar que esta portaria e seu anexo seja afixada em locais visíveis do prédio Casa Amarela 2 e seja dado conhecimento pelos gestores aos seus subordinados.

Esta portaria entra em vigor da data de sua publicação.

Belém 10 de setembro de 2018

**NILCE LONGHI RAMÔA**

Secretária de Informática

**ANEXO****PORTARIA INTERNA Nº 003/2018 - SECINFO****CROQUI DE USO DO ESTACIONAMENTO DO PRÉDIO CASA AMARELA 2**

DEPÓSITO	Área de carga/descarga (apenas para veículo da prestadora de serviços)	Acesso livre ao laboratório
Vaga Chefia STC		Vaga Chefia SME

Vaga Chefia SIR		Vaga Chefia SREA
Vaga Chefia DBD	SOMENTE CIRCULAÇÃO	Vaga Chefia STIS
Vaga Chefia NOC		Vaga Coord. CAU
Vaga Coord CST		Vaga Chefia DIP
Vaga Secretária de Informática	SOMENTE CIRCULAÇÃO	Vaga Coord. CA
Vaga Assessoria de Informática		Vaga rotativa
Vaga Assessoria de Informática		Vaga rotativa
Bicicletas e motos	SOMENTE CIRCULAÇÃO	Vaga PNE
Bicicletas e motos estacionadas a 45°	ENTRADA	
Porta de ferro (trancada)	WC	Porta de vidro (trancada)

**FÓRUM CÍVEL****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

Número do processo: 0824428-89.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARILEA DE NAZARE ARAUJO CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: LAIS CORREA FEITOSAOAB: 24884/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDOOAB: 26324/PA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCA ARAUJO CARVALHOATO ORDINATÓRIO Considerando que a MMa. Juiza Rosana Lúcia de Canelas Bastos encontra-se doente na data de hoje, por sua determinação verbal, a audiência designada no presente feito para a data de hoje fica transferida para o dia 24 de setembro 2018, às 10:30 horas, ficando cientes todos os presentes, que deverão comparecer independentemente de intimação, assinando abaixo o presente ato, juntamente comigo. Eu, Iracema Carvalho, \_\_\_\_\_, Diretora de Secretaria em Exercício da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Belém, 10 de setembro de 2018. //////////////

Número do processo: 0829754-30.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUCAS DE AZEVEDO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BRUNO CORREA COELHOAB: 25547/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE WALTER DE AZEVEDOATO ORDINATÓRIO Considerando que a MMa. Juiza Rosana Lúcia de Canelas Bastos encontra-se doente na data de hoje, por sua determinação verbal, a audiência designada no presente feito para a data de hoje fica transferida para o dia 01 de outubro de 2018, às 10:30 horas, ficando cientes todos os presentes, que deverão comparecer independentemente de intimação, assinando abaixo o presente ato, juntamente comigo. Eu, Iracema Carvalho, \_\_\_\_\_, Diretora de Secretaria em Exercício da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Belém, 10 de setembro de 2018. //////////////

Número do processo: 0828768-76.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDA DAS CHAGAS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLE DE MACEDO BARROSOAB: 26939/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA DO SOCORRO SOUSA FONTEOAB: 23756/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FREITAS NAVEGANTES NETOOAB: 5703/PA Participação: REQUERIDO Nome: OLINDO PINTO FERREIRA Participação: REQUERIDO Nome: CATARINA CHAGAS FERREIRAATO ORDINATÓRIO Considerando que a MMa. Juiza Rosana Lúcia de Canelas Bastos encontra-se doente na data de hoje, por sua determinação verbal, a audiência designada no presente feito para a data de hoje fica transferida para o dia 01 de outubro de 2018, às 10:00 horas, ficando cientes todos os presentes, que deverão comparecer independentemente de intimação, assinando abaixo o presente ato, juntamente comigo. Eu, Iracema Carvalho, \_\_\_\_\_, Diretora de Secretaria em Exercício da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Belém, 10 de setembro de 2018. //////////////

Número do processo: 0815539-49.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOSOAB: 4915/MA Participação: RÉU Nome: SILVIA HELENA DAMASCENO SAYAOATO ordinatório Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora, a se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça e/ou AR devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 NCP). No caso de ser informado novo endereço, com base no mesmo provimento, em seu art. 1º, § 2º, XI, fica a parte autora desde já intimada a efetuar o pagamento das custas necessárias à expedição da nova citação/intimação, no caso de se tratar de justiça gratuita deferida, fica desde já dispensada do referido pagamento. Belém, 10 de setembro de 2018. Fernanda Nascimento Aux. Judiciário Assinado

Número do processo: 0823902-59.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA GORETH RAMOS MENDES Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTEOAB: 76 Participação: REQUERENTE Nome: IVILLE MENDES COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTEOAB: 76 Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCOPODER JUDICIÁRIOFÓRUM DA COMARCA DA CAPITALJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALProcesso nº: 0823902-59.2017.8.14.0301ALVARÁ JUDICIAL (1295)REQUERENTE: MARIA GORETH RAMOS MENDES, IVILLE MENDES COSTANome: BANCO BRADESCOEndereço: desconhecido DESPACHO A petição inicial não pode ser visualizada por um problema de incompatibilidade no sistema. Deve o Sr. Advogado juntar petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob penas de extinção do feito sem julgamento do mérito.Belém-PA,3 de setembro de 2018.JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0821660-30.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZA PINHEIRO CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: PALOMA REGIS BRASILOAB: 5642 Participação: REQUERIDO Nome: ORLANDO MOURA DE CARVALHOPODER JUDICIÁRIOFÓRUM DA COMARCA DA CAPITALJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALProcesso nº: 0821660-30.2017.8.14.0301INTERDIÇÃO (58)REQUERENTE: LUIZA PINHEIRO CARVALHONome: ORLANDO MOURA DE CARVALHOEndereço: Travessa L-2, 274, (Cj COHAB), Campina de Icoaraci (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66813-6201-Considerando a certidão de ID 5302368, intime a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, informe a respeito do estado de saúde do interditado.2-Cumprida a diligência ou expirado o prazo, neste caso devidamente certificado, vistas ao Ministério Público para manifestação.3- Com a manifestação do MP, conclusos. Belém-PA, 30 de agosto de 2018.JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

RESENHA: 10/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00184767020158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA Ação: Interdição em: 10/09/2018 REQUERENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES TAVARES Representante(s): OAB 13301 - ANA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ CARLOS FERNANDES TAVARES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO INDICAR TELEFONE DA PARTE AUTORA PARA AJUDAR NA DILIGÊNCIA DA PERÍCIA. De acordo com o que dispõe o art. 1º, § 2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRM, INTIMO o advogado (a) da parte autora para que indique o telefone para contato da parte autora, VISANDO o cumprimento do despacho de forma célere. O sus entrou em contato com a secretaria da vara para informar que caso no ofício já seja indicado o telefone de contato da parte, ao agendar uma data para perícia, eles já entrarão em contato para a parte para informar a data. Belém-PA,. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572

PROCESSO: 00212855720118140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA Ação: Interdição em: 10/09/2018 AUTOR: SUSANA AQUINO DE MORAIS Representante(s): OAB 6197 - ARACI FEIO SOBRINHA (ADVOGADO) INTERDITANDO: LUIS EDUARDO SANTOS DE FRANCA. ATO ORDINATÓRIO INDICAR TELEFONE DA PARTE AUTORA PARA AJUDAR NA DILIGÊNCIA DA PERÍCIA. De acordo com o que dispõe o art. 1º, § 2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRM, INTIMO o advogado (a) da parte autora para que indique o telefone para contato da parte autora, VISANDO o cumprimento do despacho de forma célere. O sus entrou em contato com a secretaria da vara para informar que caso no ofício já seja indicado o telefone de contato da parte, ao agendar uma data para perícia, eles já entrarão em contato para a parte para informar a data. Belém-PA,. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572

PROCESSO: 00415030420008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010147624  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 10/09/2018 ADVOGADO: 1 MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE AUTOR: MARIA DAS DORES CABRAL DA SILVA REQUERENTE: FABIO GUILHERME CUNHA VALE Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) INTERDITANDO: ELVINA DA CUNHA MARTIN Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR ESPECIAL) . ATO ORDINATÓRIO INDICAR TELEFONE DA PARTE AUTORA PARA AJUDAR NA DILIGÊNCIA DA PERÍCIA. De acordo com o que dispõe o art. 1º, § 2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRM, INTIMO o advogado (a) da parte autora para que indique o telefone para contato da parte autora, VISANDO o cumprimento do despacho de forma célere. O sus entrou em contato com a secretaria da vara para informar que caso no ofício já seja indicado o telefone de contato da parte, ao agendar uma data para perícia, eles já entrarão em contato para a parte para informar a data. Belém-PA,. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572

PROCESSO: 00965703220158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA Ação: Interdição em: 10/09/2018 REQUERENTE: MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA MOURA Representante(s): OAB 5636 - EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14946 - ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA (ADVOGADO) INTERDITANDO: JESSNER MIELLE FERREIRA MOURA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO INDICAR TELEFONE DA PARTE AUTORA PARA AJUDAR NA DILIGÊNCIA DA PERÍCIA. De acordo com o que dispõe o art. 1º, § 2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRM, INTIMO o advogado (a) da parte autora para que indique o telefone para contato da parte autora, VISANDO o cumprimento do despacho de forma célere. O sus entrou em contato com a secretaria da vara para informar que caso no ofício já seja indicado o telefone de contato da parte, ao agendar uma data para perícia, eles já entrarão em contato para a parte para informar a data. Belém-PA,. Bárbara leite Costa.

Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572

PROCESSO: 01296274120158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA Ação: Interdição em:  
10/09/2018 AUTOR:CARLOS JOSE CORREA DE LIMA Representante(s): OAB 6266 - ALCINDO  
VOGADO NETO (ADVOGADO) OAB 24971 - NARA FURTADO SOTELO (ADVOGADO)  
INTERDITANDO:HARISON EDUARDO CORREA FACANHA. ATO ORDINATÓRIO INDICAR TELEFONE  
DA PARTE AUTORA PARA AJUDAR NA DILIGÊNCIA DA PERÍCIA. De acordo com o que dispõe o art.  
1º, § 2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRMB, INTIMO o advogado (a) da parte autora para que  
indique o telefone para contato da parte autora, VISANDO o cumprimento do despacho de forma célere. O  
sus entrou em contato com a secretaria da vara para informar que caso no ofício já seja indicado o  
telefone de contato da parte, ao agendar uma data para perícia, eles já entrarão em contato para a parte  
para informar a data. Belém-PA,. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e  
Empresarial de Belém. Matrícula 87572

PROCESSO: 06106726520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
Procedimento Comum em: 24/08/2018---REQUERENTE:RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS  
MAGALHAES Representante(s): OAB 16364 - RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS MAGALHAES  
(ADVOGADO) REQUERIDO:LEILA DO SOCORRO FERREIRA CORREA Representante(s): OAB 18328  
- EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 06106726520168140301

## **ATO ORDINATÓRIO**

### **Devolução de autos**

De acordo com o que dispõe o art. 1º, § 2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRMB, NESTE ato  
INTIMO o advogado, OAB 18328 - EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO (ADVOGADO), a devolver os autos do  
processo no prazo legal, CONSIDERANDO o decurso do prazo para recurso da última decisão; Belém-PA,  
10/9/2018. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém.  
Matrícula 87572

**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

Número do processo: 0854874-75.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: COOPERATIVA DOS TAXISTAS DA AV. MARQUES DE HERVAL C/TRAV. HUMAITA - COOPMARQUES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DE LIMA COSTAOAB: 71PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO CARLOS LIMA PANTOJAR. H.Intime a autora a recolher as custas processuais devidas, em 30 dias, bem como proceder a emenda da inicial, uma vez que não há prova escritasem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700, do CPC,que possa dar supedâneo à propositura da Ação Monitória, devendo ser manejada AÇÃO DE COBRANÇA.Após, conclusos.Belém (Pa)., 06 de setembro de 2018. Silvio César dos Santos MariaJuiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0831809-51.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO WILSON VIEIRA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: SOFIA FOGAROLLI VIEIRAOAB: 22650/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO DE SOUZA ROCHAR. H.Vistos etc.,Adoto como Relatório o que nos autos consta.Manuseando-se os autos, verifica-se que a requerente informou ao oficial de justiça que o interditando faleceu, conforme certidão exarada nos autos.ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO VI, DO CPC, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO DA AÇÃO.ARQUIVE-SE OS AUTOS, DANDO-SE BAIXA, SEM CUSTAS PROCESSUAIS.BELÉM (PA)., 5 de setembro de 2018. SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIAJUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM

Número do processo: 0834216-64.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. M. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA PINHEIRO DA SILVAOAB: 25431/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAESOAB: 3209 Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVAOAB: 936PA Participação: REQUERIDO Nome: A. J. R. N. SENTENÇATrata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado porERICA MICHELE GOMES DOS SANTOSem que pleiteia a interdição de seu maridoALBERTO JOSÉ REBELO NEVES, qualificada(a)s nos autos.O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil.Informação(ões) médica(s) consta(m)ID 2847494,indicandoa existênciade enfermidade no(a) interditando (a),que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil.O feito encontra-se instruído com os documentos necessários.O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo ID 4956147.A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO.Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: "São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ? os menores de dezesseis anos; II ?os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III ? os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade?". (grifo nosso).Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seucaputpassou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º,in verbis: "Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:I - casar-se e constituir união estável;II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; eVI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas?". (grifo nosso).Como consequência, não há que se falar mais em interdição por



incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) ALBERTO JOSÉ REBELO NEVES, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) ERICA MICHELE GOMES DOS SANTOS de forma compartilhada, conforme artigo 1.772 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art. 755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 5 de setembro de 2018. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0817679-90.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA NEURICE DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DAS MERCES SERRAO MENDES OAB: 6530PA Participação: REQUERIDO Nome: CLAUDIO JUNIOR SANTOS BARATA Processo nº 08176799020178140301 Aos 14 dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presente o Juiz Daniel Bezerra Montenegro Girão, na audiência designada nos autos do processo movido por Maria Neurice dos Santos Silva em face de Claudio Junior Santos Barata, qualificados nos autos. Presente nesta audiência o representante do Ministério Público, José Roberto Coimbra. FEITO O PREGÃO, Presente o interditando Claudio Junior Santos Barata, RG 3988198. Presente a autora Maria Neurice dos Santos Silva, RG 2487892, acompanhada da advogada Maria Das Mercês Serrão Mendes, OAB/PA 16530. ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM juiz passou e entrevista do interditando. O interditando tem dificuldades de responder com clareza as indagações. Às perguntas formuladas respondeu: que tem 18 anos; que não trabalha nem estuda; que mora com a mãe e com o sobrinho; que mora na casa da mãe; que não faz nada em casa; que toma remédio todo dia à noite; que não sabe para que toma remédio; que toma banho sozinho; que come sozinho; que a caneta ?Bic? custa R\$100,00; que vai à padaria sozinho; que não pega ônibus

sozinho; que se perdeu uma vez no bosque, mas logo encontrou a saída; Dada a palavra ao RMP: Nada perguntou. O MM juiz passou a oitiva da requerente, às perguntas respondeu: que tem 70 anos; que é mãe do interditando; que recebe uma pensão do seu ex-marido; que recebe uma pensão no valor de um salário mínimo; que o interditando recebe benefício assistencial no valor de um salário mínimo; que o interditando vai à padaria mas que tem que levar um papel escrito para realizar as compras; que não pega ônibus sozinho; que o interditando possui 26 anos; que o interditando tem distúrbio desde os seus primeiros 25 dias de vida; que o interditando toma 03 tipos de remédio e que se não os toma fica agressivo; que o interditando toma todos os remédios à noite; que o médico psiquiatra é quem passa os remédios; que a comida do interditando deve ser bem cortada; que o interditando precisa de ajuda para sua higiene pessoal; que moram 05 pessoas na casa; que apenas o interditando apresenta a debilidade; que o interditando sabe diferenciar algumas cédulas, outras não. Dada a palavra ao RMP, às perguntas formuladas respondeu: que além do interditando, possui duas filhas, as quais não tem problema de saúde; que possui casa própria; que o interditando quando necessita de acompanhamento médico frequenta um local em frente ao Hospital Belém; que o interditando não possui bens. Dada a palavra à Promotoria de Justiça: MM juiz, o RMP, face tudo o que consta dos autos, requer o prosseguimento do feito e, não havendo por parte do interditando constituição de advogado para impugnar o pleito em tela, que V. Exa. nomeie curador especial na pessoa de Defensor Público (art.72, inciso I e parágrafo único, e art.752, §2º, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado no art.752, caput, do CPC, vista ao Órgão Ministerial, para os fins de direito. Pede Deferimento. DELIBERAÇÃO: 1- Com fundamento no art.752, do Código de Processo Civil, para atuar como curador especial do interditando designo a Defensoria Pública que deverá se manifestar nos autos no prazo de 30(trinta) dias, devendo atuar Defensor distinto dos que já intervieram no feito. 2- Havendo manifestação da Defensoria Pública dê-se vista dos autos ao Ministério Público para sua manifestação. 3- Cumpra-se Nada mais para constar, o MM Juiz deu por encerrado o presente termo que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, Thais Bordalo Gomes, analista judiciária, digitei. Juiz: Promotor de Justiça: Requerente: Advogado(a):

RESENHA: 11/09/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00010124920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610033629 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Procedimento Sumário em: 11/09/2018 AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO MANUEL PINTO DA SILVA Representante(s): DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA (ADVOGADO) REU: HERDEIROS DE MILTON PEREIRA LEITE. Processo nº 00010124920068140301 1. Visando a extinção do feito, conforme requerido, intime-se o demandante para que, no prazo de 05(cinco) dias, junte aos autos procuração judicial que confira ao advogado subscrevente da petição de fls.41 poderes específicos para desistência/renúncia da ação (art.105 do CPC). 2. Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver. 3. Após, conclusos. Belém/PA, 04 de setembro de 2018. Daniel Ribeiro Dacier Lobato Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00011571120118140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Agravo de Instrumento em: 11/09/2018 AUTOR: FOKAL GESTÃO FINANCEIRA LTDA Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) REU: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA Representante(s): OAB 11989 - HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE (ADVOGADO) . Processo nº 0001157-11.2011.814.0301 Compulsando os autos, verifico que a parte autora FOKAL GESTÃO FINANCEIRA LTDA não é titular do crédito pleiteado na ação e, na verdade, deteria poderes para pleitear legalmente o direito da credora CHÃO E TETO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A. Ainda que já apresentada a contestação, entendo pela possibilidade de alteração do polo ativo nesta fase processual, uma vez que o art.321, §único do CPC não estabelece tempo preclusivo para que o juiz da causa zele pela perfectibilidade da peça inaugural da ação. Ademais, referida modificação não implica em modificação do pedido ou causa de pedir da demanda. Na hipótese, deve-se assegurar, ainda, o princípio da instrumentalidade das formas processuais e economicidade processual. Dessa forma, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção (art.321, § único do CPC), emende a petição inicial para: 1. habilitar a empresa CHÃO E TETO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A

como autora da ação; 2. junte os atos constitutivos da empresa CHÃO E TETO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A; 3. apresente procuração pública ou com firma reconhecida outorgando-lhe poderes para representar a credora em Juízo. Transcorrido o prazo, certifique o que houver. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 04 de setembro de 2018. Daniel Ribeiro Dacier Lobato Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00016916220178140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018 AUTOR:GETULIO NEVES PONTES FILHO AUTOR:SIMONE DE CASSIA SOUZA PONTES Representante(s): OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) REU:DIRECIONAL ENGENHARIA SA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 00016916220178140301 Aos 04 dias do mês de setembro de dois mil e dezoito, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presidida pelo Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos autos da Ação de Obrigação de fazer ajuizada por Getúlio Neves Pontes Filho e Simone de Cássia Souza Pontes em face de Direcional Engenharia S/A, qualificados. FEITO O PREGÃO, presentes os autores Getúlio Neves Pontes Filho e Simone de Cássia Souza Pontes, acompanhados pela advogada Natalin de Melo Ferreira OAB/PA nº 15468. Presente a requerida Direcional Engenharia S/A, pelo preposto Abdiel de Melo Rosa RG nº 6112890, acompanhado pelo advogado Anderson Costa Rodrigues OAB/PA nº9880, que pugna pela juntada de carta de preposição, procuração e atos constitutivos. Presente a acadêmica Stephany Radaring dos Santos RG nº 7105908. ABERTA A AUDIÊNCIA, a tentativa de acordo restou prejudicada. Dada a palavra ao patrono da requerida: esclarece que no último chamado dos autores para assistência técnica, a empresa não teve acesso ao imóvel para avaliação do pedido dos autores quanto a eventuais reparos, assim, solicita que os autores permitam o acesso da equipe de assistência técnica para averiguação do apartamento, mediante agendamento prévio. Dada a palavra a patrona dos autores: os autores nunca se opuseram e não se opõem a vistoria técnica mediante prévio agendamento, no entanto requerem que após a vistoria, que a requerida apresente laudo técnico onde deverá constar todos os problemas, vícios que o apartamento apresenta, bem como que apresente projeto relatando de forma detalhada sobre todos os reparos que serão necessários. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Abre-se prazo legal para contestação. Nada mais havendo o Meritíssimo Juiz determinou que o presente fosse encerrado, o qual, lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Jéssyca Engelhard Carvalho Silva, estagiária, digitei. Juiz: Requerente: Requerente: Advogada: Requerida: Advogado:

PROCESSO: 00030201320028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210034771  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO LUIS LOBO DE BRITO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/09/2018 AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14835 - MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) MARIA DO P. S. RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) REU:WALDO BARBOSA SHERRING JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no Provimento 08/2014, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 10 (dez) dias providenciar o pagamento do boleto referente às custas intermediárias com a finalidade de dar prosseguimento ao presente processo, cópia do boleto encontra-se na contracapa do processo. Belém, 06/09/2018. JOÃO BRITO Analista Judiciário - Mat. 4233-0

PROCESSO: 00049500720138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018 AUTOR:TEOFILA DO NASCIMENTO MONTEIRO Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REU:MULTISUCESSE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME Representante(s): OAB 15700 - ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) . Processo nº 00049500720138140301 R.H. 1 - Tendo em vista que em qualquer momento o juiz deverá proporcionar a conciliação. No presente caso é possível a conciliação por esse motivo designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04 de outubro de 2018 à 11:15 hrs. 2- Ficam as partes desde já advertidas - advertências essas que deverão constar do mandado/carta de intimação - de que: a) o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa (CPC, § 8º do art. 334); b) as partes devem fazer-se acompanhar de advogado na audiência (CPC, § 9º do art. 334). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 03 de setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER

LOBATO Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00050011820138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
Procedimento Comum em: 11/09/2018 AUTOR:TEOFILA DO NASCIMENTO MONTEIRO  
Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REU:BANCO  
BONSUCESSO Representante(s): OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO  
(ADVOGADO) . Processo nº 00050011820138140301 R.H. 1 - Tendo em vista que em qualquer momento  
o juiz deverá proporcionar a conciliação. No presente caso é possível a conciliação por esse motivo  
designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04 de outubro de 2018 às 10:45 hrs. 2-Ficam as partes  
desde já advertidas - advertências essas que deverão constar do mandado/carta de intimação - de que: a)  
o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência será considerado ato atentatório à  
dignidade da justiça, com aplicação de multa (CPC, § 8º do art. 334); b) as partes devem fazer-se  
acompanhar de advogado na audiência (CPC, § 9º do art. 334). Intimem-se. Expeça-se o necessário.  
Cumpra-se. Belém, 03 de setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Auxiliar  
da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00053204420178140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 11/09/2018 REQUERENTE:LISIO DOS  
SANTOS CAPELA Representante(s): OAB 3870 - LÍCIA MARIA SOCORRO CAPELA LOPES  
(ADVOGADO) REQUERIDO:ORLANDO DA SILVA Representante(s): OAB 17160 - JEFFERSON  
MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21871 - SHIRLEY ALEXANDRIA RODRIGUES  
(ADVOGADO) INTERESSADO:LÍCIA MARIA SOCORRO CAPELA LOPES Representante(s): OAB 3870 -  
LÍCIA MARIA SOCORRO CAPELA LOPES (ADVOGADO) . Processo nº 00053204420178140301  
DESPACHO R.h. 1. Determino o retorno dos autos à Secretaria deste Juízo para que proceda a juntada  
das petições pendentes neste processo. 2. Após, conclusos. Belém- PA, 04 de setembro de 2018 Daniel  
Ribeiro Dacier Lobato Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00086782120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010138217  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
Interdito Proibitório em: 11/09/2018 REU:JOAO BATISTA DA CONCEICAO DANIN Representante(s):  
RAIMUNDO AUGUSTO RIOS BRITO (DEFENSOR) AUTOR:ANDRE SANTANA MELO Representante(s):  
OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 20200 - FELIPPE HENRIQUE DE  
QUINTANILHA BIBAS MARADEI (ADVOGADO) . Processo nº 00086782120108140301 Oficie-se o Centro  
de Perícia Renato Chaves para realização da perícia designada às fls.87-87verso, visando o  
esclarecimento se a área indicada pelo réu na contestação excede o terreno adquirido pela parte autora.  
Em anexo deverão ser encaminhadas cópias dos documentos de fls.16-17 e fls.57-59, bem como a  
petição de fls.89 para resposta ao quesito formulado. Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes,  
através de ato ordinatório, para que, no prazo de 15 dias, apresentem manifestação. Após, conclusos.  
PRIC. Belém, 03 de setembro de 2018 Daniel Ribeiro Dacier Lobato Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara  
Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00088775619998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910141171  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2018 REU:JORGE ANTONIO SALHEB Representante(s): OAB  
15906 - MARCIA OLIVEIRA PESSOA (ADVOGADO) REU:OSVALDINA PENEDO SALHEB  
Representante(s): OAB 15906 - MARCIA OLIVEIRA PESSOA (ADVOGADO) REU:INDUSTRIA E COM.  
DE MADEIRAS CACULA LTDA Representante(s): OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E  
SILVA (ADVOGADO) OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) VIVIANE COSTA  
COELHO (ADVOGADO) AUTOR:MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A Representante(s): OAB 1895 -  
ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO  
FARIAS CANTO (ADVOGADO) MARINALVA DE JESUS FONTEL BORGES (ADVOGADO) OAB 10188 -  
ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 12115 - SILVIA LORENA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO)  
OAB 17721 - LEILA RODRIGUES FERRAO (ADVOGADO) MARCAL MARCELINO DA S. NETO  
(ADVOGADO) AUTOR:CERAMUS BAHIA S/A PRODUTOS CERAMICOS AUTOR:ELIANE  
REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA Representante(s): OAB 13034 - MANUELLE LINS CAVALCANTI  
BRAGA (ADVOGADO) OAB 12115 - SILVIA LORENA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO)

AUTOR:INDUSTRIA DE AZULEJOS DA BAHIA S/A AUTOR:ELIANE AZULEJOS DE MINAS GERAIS S/A Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 2590 - MARIO NILTON DE ARAUJO (ADVOGADO) AUTOR:ORNATO S/A IND. DE PISOS E AZULEJOS REQUERENTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CACULA LTDA Representante(s): OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 15906 - MARCIA OLIVEIRA PESSOA (ADVOGADO) OAB 10682 - BRUNO REGIS BANDEIRA FERREIRA MACEDO (ADVOGADO) OAB 15643 - LORENNNA DO AMARAL SILVA (ADVOGADO) OAB 2691 - MICHELLE SILVA FERRO E SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 00088775619998140301 R.H. 1 - Tendo em vista que em qualquer momento o juiz deverá proporcionar a conciliação. No presente caso é possível a conciliação por esse motivo designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de dezembro de 2018 à 10:00 hrs. 2-Ficam as partes desde já advertidas - advertências essas que deverão constar do mandado/carta de intimação - de que: a) o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa (CPC, § 8º do art. 334); b) as partes devem fazer-se acompanhar de advogado na audiência (CPC, § 9º do art. 334). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 04 de setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00090036319978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710194376 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO LUIS LOBO DE BRITO Ação: Monitória em: 11/09/2018 REU:VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA Representante(s): BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) REU:DIANA MARIA GUIMARAES DE PAULA Representante(s): RAIMUNDO AUGUSTO RIOS BRITO (CURADOR ESPECIAL) REU:FRANGO NORTE AGROINDUSTRIAL SA Representante(s): JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS (ADVOGADO) AUTOR:CEVAL ALIMENTOS SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 81820 - LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RUY RIBEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no Provimento 08/2014 - CJRMB, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o pagamento ou complementação das custas referentes à confecção de documento(s) necessário(s) para o andamento do processo. Em caso de confecção de mandado(s) a ser(em) cumprido(s) por oficial de justiça, deverá efetuar o recolhimento das despesas processuais relativas às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme Lei Estadual nº 8.328/2015. Belém, 03/07/2018. JOÃO LUIS LOBO Analista Judiciário - Mat. 4233-0

PROCESSO: 00098273320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710303112 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO LUIS LOBO DE BRITO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:FABIO ROBERTO DE PONTES ALVES EXECUTADO:ELIZABETH MARTINS SAUMA EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALVEMART LTDA. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRMB, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o pagamento ou complementação das custas referentes à confecção de documento(s) necessário(s) para o andamento do processo. Em caso de confecção de mandado(s) a ser(em) cumprido(s) por oficial de justiça, deverá efetuar o recolhimento das despesas processuais relativas às diligências dos Oficiais de Justiça, tudo conforme Lei Estadual nº 8.328/2015. Belém, 06/09/2018. JOÃO LUIS BRITO Analista Judiciário- Mat. 42330

PROCESSO: 00109132720028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210128572 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2018 AUTOR:HAROLDO STOESSEL SADALA Representante(s): OAB 6428 - VANDA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) MARIA SANTANNA FILIZZOLA GOMIDES (ADVOGADO) REU:ROSEANA BELMIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) CRISTINO PAES DE CASTRO (ADVOGADO) PERITO:ALCYR CABRAL MONTEIRO. Processo nº: 00109132720028140301 SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO Vistos etc. HAROLDO STOESSEL SADALA, ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL em face de ROSEANA BELMIRA DE OLIVEIRA, ambos qualificados. Com a petição inicial foram colecionados documentos de fls.02/08. Às fls.87/90 as parte celebraram acordo e requereram a sua homologação. RELATADO. DECIDO. Diz o caput do artigo 200 do

Código de Processo Civil: "Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais." Por sua vez, os artigos 840 e 842 do Código Civil/2002 dispõem que: "Art. 840 - É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas." "Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz." No caso, verifico que as partes são pessoas capazes e o objeto é lícito. Ademais, as formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas, conforme previsto no art.104 do Código Civil. Logo, considerando que o acordo firmado entre as partes interessadas encontra-se em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo com o julgamento de mérito a teor do que dispõe o Código Processual Civil Pátrio. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES, MATERIALIZADO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE CONSTANTES DO TERMO DE ACORDO DE FLS. 87/90 PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 840 DO CC/2002 E ART.515,II DO CPC. EM CONSEQUÊNCIA, TENDO A TRANSAÇÃO EFEITO DE SENTENÇA ENTRE AS PARTES, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 487, INCISO III, ALÍNEA "B" DO CPC. Sem custas, nos termos do art.90, §3º do CPC. Honorários advocatícios na forma pactuada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, COM AS CAUTELAS LEGAIS, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E OBSERVANDO-SE AS DEMAIS CAUTELAS LEGAIS. Belém, 04 de setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00140761820118140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018 AUTOR: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU: BENEDITA BARBOSA DCE VASCONCELOS ME Representante(s): OAB 10832 - ANNA KARINA DE FIGUEIREDO SANTOS (ADVOGADO) . Proc nº 00140761820118140301 DECISÃO Com fundamento no instituto da prevenção e entendendo existir conexão entre o presente feito e a ação revisional nº 0025047-23.2009.814.0301, o Juízo da 13ª Vara Cível de Belém, em decisão proferida às fls.75, determinou a remessa dos autos a este Juízo. Todavia, verifico que não há que se falar em conexão entre a presente demanda e a Ação Revisional nº 0025047-23.2009.814.0301. Embora em ambos os feitos estejam presentes as mesmas partes, BENEDITA BARBOSA DCE VASCONCELOS ME e BANCO ITAU S/A, o pedido e a causa de pedir das ações não se confundem. Enquanto a Ação Revisional pretende a revisão dos contratos nº 30868-000000583309034, nº30868000000-260546254, nº30868000000-283143931, nº 30786- 000000289489791, a Ação de Cobrança discute os débitos existentes em razão do contrato nº 000000358998433. Assim, descabida a reunião dos processos para julgamento em conjunto, devendo ser reconhecida a competência da 13ª Vara Cível de Belém para análise do feito. Isto posto, SUSCITO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 66, § único do CPC. Por se tratar de conflito negativo de competência estabelecida entre Juízes de 1º Grau vinculados ao mesmo Tribunal, nos termos do art. 953, inciso I, do Código de Processo Civil, oficie-se ao Presidente do Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento do conflito estabelecido, encaminhando cópia dos autos para fins de viabilização da decisão a ser proferida, observando-se o art. 953, parágrafo único, do CPC. Mantenham-se os presentes autos acautelados em Secretaria até ulterior deliberação do Tribunal de Justiça do Estado acerca do conflito de competência. Intime-se e cumpra-se. Belém, 31 de agosto de 2018. Daniel Ribeiro Dacier Lobato Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00152274820148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 11/09/2018 AUTOR: JOSÉ VALDEMIR APOLINÁRIO FILHO Representante(s): OAB 15116 - WALBER ALMEIDA APOLINARIO (ADVOGADO) REU: ANA CLAUDIA MOUTINHO DA ANUNCIAÇÃO Representante(s): OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) REU: CRISTIANO LINO MARTINS MOUTINHO Representante(s): OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 00152274820148140301 Aos 04 dias do mês de setembro de dois mil e dezoito, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presidida pelo Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos autos da Ação de Despejo por

Falta de Pagamento ajuizada por José Waldemir Apolinário Filho em face de Ana Claudia Moutinho da Anunciação e Cristiano Lino Martins Moutinho, qualificados. FEITO O PREGÃO, ausentes as partes. Presente a acadêmica Alessandra Brito Freire RG nº 6533012 ABERTA A AUDIÊNCIA, restou prejudicada em razão da ausência das partes. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Voltem os autos conclusos para decisão, conforme art. 355, I do CPC. Nada mais havendo o Meritíssimo Juiz determinou que o presente fosse encerrado, o qual, lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Jéssyca Engelhard Carvalho Silva, estagiária, digitei. Juiz:

PROCESSO: 00159162920138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TEREZINHA DE NAZARE CORREA Ação: Despejo em: 11/09/2018 AUTOR:ESPOLIO DE GERALDO CARVALHO GOMES REU:SINTRACON - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONDOMINIOS E EDIFICIOS E EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO PARA REPRESENTANTE:MARIA DE NAZARE GOMES DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 5398 - ANTONIA DE FATIMA DA CRUZ MELO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no Provimento 08/2014, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 10 (dez) dias providenciar o pagamento das custas referente à confecção do(s) mandado(s) e diligência(s) do oficial de justiça com a finalidade de dar prosseguimento ao presente processo. Belém,05/09/2018 TEREZINHA DE NAZARE CORRÊA Analista Judiciário- Mat.989-0

PROCESSO: 00162139220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610522557  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018 REU:COOPERATIVA MEDICA UNIMED BELEM Representante(s): OAB 9752 - ALEXANDRE SALES SANTOS (ADVOGADO) OAB 18922 - JANAINA DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO) AUTOR:ANA MARIA SILVA DE FARIAS Representante(s): OAB 23986 - JOSUE DE FREITAS COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO MENDES JUNIOR Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO:HOSPITAL PORTO DIAS SC LTDA Representante(s): OAB 5596 - TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) OAB 7203 - NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) OAB 21802 - DAYANNY EVELLYN PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 00162139220068140301 Aos 04 dias do mês de setembro de dois mil e dezoito, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presidida pelo Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos autos da Ação de Reparação de danos físicos, materiais e morais ajuizada por Ana Maria Silva de Farias em face de UNIMED e Hospital Porto Dias, qualificados. FEITO O PREGÃO, presente a requerente Ana Maria Silva de Farias, acompanhada pelo advogado Josue de Freitas Costa OAB/PA nº 23986. Presente o requerido Hospital Porto Dias, pela preposta Nayara Gomes Souza Ampuero RG nº 4683898, acompanhada pela advogada Danielle Barbosa Silva Pereira OAB/PA nº 21052, que requer prazo para juntada de carta de preposição. Presente a requerida UNIMED, pela preposta Kamila Paniago Prado RG nº 6215411, acompanhada pelo advogado Kaio de Oliveira Santos OAB/PA nº 26581, que pugna pela juntada de carta de preposição e procuração. Presentes os advogados do requerido Antonio Mendes Junior, Romualdo Baccaro Junior OAB/PA nº 11734 e Ingrid Thaina Lisboa da Costa OAB/PA nº27381, que pugnam pela juntada de laudos médicos e substabelecimento. Presente a acadêmica Stephany Radaring dos Santos RG nº 7105908. ABERTA A AUDIÊNCIA, restou infrutífera a tentativa de conciliação. As partes requerem o saneamento do processo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Voltem os autos conclusos para decisão. Nada mais havendo o Meritíssimo Juiz determinou que o presente fosse encerrado, o qual, lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Jéssyca Engelhard Carvalho Silva, estagiária, digitei. Juiz: Requerente: Advogado: Requerida:

PROCESSO: 00164368620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810503125  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO LUIS LOBO DE BRITO Ação: Procedimento Sumário em: 11/09/2018 AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:MARIA DE NASARE COSTA. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRM, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o pagamento ou complementação das custas referentes à confecção de documento(s) necessário(s) para o andamento do processo, bem como o valor relativo aos



serviços postais, tudo conforme Lei Estadual nº 8.328/2015. Belém, 06/09/2018. JOÃO LUIS BRITO  
Analista Judiciário- Mat. 42330

PROCESSO: 00190702120148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
Consignação em Pagamento em: 11/09/2018 REQUERENTE:IVANILDO RODRIGUES FERREIRA  
Representante(s): OAB 13063 - ANNA MARYSOL LEITE DE SOUZA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB  
20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº  
00190702120148140301 Aos 04 dias do mês de setembro de dois mil e dezoito, nesta cidade de Belém do  
Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presidida pelo Juiz de Direito  
Daniel Ribeiro Dacier Lobato, audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos autos da Ação Revisional de  
Contrato e Financiamento, ajuizada por Ivanildo Rodrigues Ferreira em face de Aymoré Crédito  
Financiamento e Investimento, qualificados. FEITO O PREGÃO, presente o requerente Ivanildo Rodrigues  
Ferreira, acompanhado pela advogada Anna Marysol Leite de Souza OAB/PA nº 013063. Presente o  
requerido Aymoré Crédito Financiamento e Investimento, pela preposta Karoline de Melo Vilela RG nº  
6215759, acompanhada pelo advogado Kevin Antônio dos Santos Gurjão OAB/PA nº25308, que pugna  
pela juntada de procuração, substabelecimento e carta de preposição. ABERTA A AUDIÊNCIA, restou  
infrutífera a tentativa de acordo. A patrona da parte autora informa que já houve acordo, e que este foi  
devidamente assinado pelas partes, no entanto este foi desentranhado dos autos conforme fls.100/101,  
sem a manifestação da mesma. A patrona do autor pugna pela juntada da declaração de quitação,  
conforme estava nos autos anteriormente. O patrono da requerida não tem informações sobre o termo de  
acordo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Abre-se prazo de 05 dias para o requerido se manifestar  
sobre manifestação da parte autora. 2- Após, voltem os autos conclusos. Nada mais havendo o  
Meritíssimo Juiz determinou que o presente fosse encerrado, o qual, lido e achado conforme, vai assinado.  
Eu, Jéssyca Engelhard Carvalho Silva, estagiária, digitei. Juiz: Advogada: Requerente: Advogado:  
Requerido:

PROCESSO: 00193979320028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210229767  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO LUIS LOBO DE BRITO Ação: Execução de  
Título Extrajudicial em: 11/09/2018 REU:J CRUZ ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 12728 -  
CARLOS FELIPE BAIDEK (ADVOGADO) OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) OAB  
19049 - THIAGO SAMPAIO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 20372 - FERNANDA CASTRO  
SEGTOVICH (ADVOGADO) OAB 21776 - OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO (ADVOGADO)  
AUTOR:MANOEL RUFINO MATOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 8585 - DIONE ROSIANE SENA  
LIMA DA CONCEICAO (ADVOGADO) AUTOR:DEBORA DAVID DAS NEVES Representante(s): OAB  
8141 - SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEICAO FILHO (ADVOGADO) AUTOR:MANOEL RUFINO DAVID  
DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8585 - DIONE ROSIANE SENA LIMA DA CONCEICAO  
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no Provimento 08/2014 - CJRMB, fica o(a) advogado(a)  
do(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o pagamento ou complementação  
das custas referentes à confecção de documento(s) necessário(s) para o andamento do processo. Em  
caso de confecção de mandado(s) a ser(em) cumprido(s) por oficial de justiça, deverá efetuar o  
recolhimento das despesas processuais relativas às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme Lei  
Estadual nº 8.328/2015. Belém, 03/07/2018. JOÃO LUIS LOBO Analista Judiciário - Mat. 4233-0

PROCESSO: 00199335320038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310389645  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
Procedimento Comum em: 11/09/2018 REU:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB  
8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 5957 - MARCOS VINICIUS EIRO DO  
NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO) OAB 11710 - JOSE  
MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER  
(ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) AUTOR:MARY HELENA  
PINHEIRO SOARES Representante(s): OAB 1283 - FERNANDO DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO)  
AUTOR:CLAUDIO GALENO DE MIRANDA SOARES Representante(s): OAB 11239 - ISAIAS DA COSTA  
MOTA (ADVOGADO) . 00199335220038140301 DESPACHO R.h. 1. Determino o retorno do autos à  
Secretaria deste Juízo para que proceda a juntada das petições pendentes neste processo. 2. Após,  
retornem conclusos. 3. Cumpra-se. Belém- PA, 04 de setembro de 2018. Daniel Ribeiro Dacier Lobato Juiz  
de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital



PROCESSO: 00206234020138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
Procedimento Comum em: 11/09/2018 AUTOR:DAVID ANTONIO SILVA MUFARREJ Representante(s):  
OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) REU:VALQUIRIA PAULA LIMA  
MUFARREJ Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 14035 -  
JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) REU:ANA PAULA SALOMAO ANTONIO  
MUFARREJ Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 -  
CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) REU:ANA CRISTINA SALOMAO ANTONIO  
MUFARREJ Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) REU:ANA  
PATRICIA SALOMAO ANTONIO MUFARREJ Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS  
BORDALLO (ADVOGADO) REU:ANA CLAUDIA SALOMAO ANTONIO MUFARREJ SIMAO LUIZ  
Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) REU:SALOMAO  
ANTONIO MUFARREJ Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO)  
OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) REU:JULIETA SALOMÃO  
ANTÔNIO MUFARREJ PATRÍCIO Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO  
(ADVOGADO) OAB 13340 - RICARDO ARAUJO HAGE AMARO (ADVOGADO) OAB 14802-B - LUIZ  
FERNANDO MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:RAJA CHOUERI MUFARREJ Representante(s):  
OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 10937 - RAPHAEL MAUES  
OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14802-B - LUIZ FERNANDO MAUES OLIVIERA (ADVOGADO)  
REU:JANETE SALOMAO ANTONIO MUFARREJ HAGE Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE  
AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) . 00206234020138140301 DESPACHO R.h. 1. Determino o retorno  
do autos à Secretaria deste Juízo para que proceda a juntada das petições pendentes neste processo. 2.  
Após, retornem conclusos. 3. Cumpra-se. Belém- PA, 31 de agosto de 2018. Daniel Ribeiro Dacier Lobato  
Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00208412920178140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
Prestação de Contas em: 11/09/2018 REQUERENTE:JORGE SALIM SAB ABUD Representante(s): OAB  
16662 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOMINIO DO EDIFICIO  
ASSEMBLEIA PARAENSE Representante(s): OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ  
(ADVOGADO) . Processo nº 00208412920178140301 1. Defiro o pedido do autor às fls.192, devendo o  
prazo ser obedecido conforme deliberação em audiência de fls. 148. 2. Transcorrido o prazo, certifique-se  
o que houver. 3. Após, conclusos. Belém-PA, 03 de setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER  
LOBATO Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00220149320148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
Procedimento Comum em: 11/09/2018 AUTOR:MARIA DE NAZARE BENTES DA SILVA LYNCH  
Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) REU:BANCO DA AMAZONIA SA  
Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO  
ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REU:CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS  
FUNCIONARIOS DO BASA - CAPAF Representante(s): OAB 1253 - MARIA DE FATIMA VASCONCELOS  
PENNA (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 16786 -  
MARCEL DE SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) . Processo nº 00220149320148140301  
Compulsando os autos, verifico que até o momento não houve apreciação do pedido de justiça gratuita  
requerido anteriormente. Conforme previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal "o Estado  
prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei).  
Na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que "a pessoa  
natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as  
despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."  
(grifei). Desta feita, em uma análise preliminar verifico que o(a) autor(a) não atende aos requisitos para o  
deferimento da gratuidade da justiça. Como indícios que denotam ter a requerente condições de arcar com  
as custas processuais .Portanto, no meu sentir, há um conjunto de fatores que conduzem ao indeferimento  
da gratuidade da justiça. Dessa arte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos  
pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o  
prazo de 15 (quinze) dias para que a parte efetue o pagamento das custas ou apresente, sob pena de  
indeferimento do benefício, os seguintes documentos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho,

ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; À UNAJ para verificação de custas pendentes. Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver. Após, conclusos. Belém, 04 de setembro de 2018 Daniel Ribeiro Dacier Lobato Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00248694020178140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE:MARIA VERONICA OLIVEIRA DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 20557 - THAIA MARTINS DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:A  
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. PROCESSO Nº  
00248694020178140301 Autor(a): MARIA VERONICA OLIVEIRA DOS SANTOS Ré: SEGURADORA  
LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO Endereço: Rua Senador Dantas, n.74, 5º andar, Centro, Rio de  
Janeiro-RJ, CEP 20031205. DESPACHO 1 - Defiro o pedido de PRIORIDADE PROCESSUAL, nos termos  
do art.1.048 do CPC. 2 - Levando em conta que o direito pleiteado na exordial é transacionável, com base  
no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação para o  
dia 05/12/2018, às 10h15. 3- INTIME-SE o(a) Requerente, devendo fazer-se presente obrigatoriamente  
acompanhado(a) do advogado legalmente constituído (parágrafo 3º artigo 334 do Novo Código de  
Processo Civil) 4- CITE-SE e INTIME-SE o(a) Requerido(a) para comparecer na audiência designada,  
acompanhado(a) obrigatoriamente de advogado(a) particular ou de defensor(a) público(a), advertindo-o(a)  
que, a partir da desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. 5-  
Ficam Requerente e Requerido(a) advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato  
atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem  
econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334,parágrafo8º NCCP). 6- Servirá o presente, por  
cópia digitada, como mandado e ofício. 67 CUMPRA-SE Belém (PA), 04 de setembro de 2018 Daniel  
Ribeiro Dacier Lobato Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00250472320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910542742  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
Procedimento Comum em: 11/09/2018 REU:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A -  
MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:BENEDITA BARBOSA DE  
VASCONCELOS Representante(s): OAB 15633 - RICARDO JOAO OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO) OAB  
5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10832 - ANNA KARINA DE  
FIGUEIREDO SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:NEWTON BARBOSA VASCONCELOS Representante(s):  
OAB 14991 - JAINARA VELOSO JASPER (ADVOGADO) . Processo nº 00250472320098140301 Trata-se  
de Embargos de Declaração interpostos pela autora face a sentença de fls. 174-175. Em síntese, afirma a  
embargante que a decisão recorrida incorreu em contradição ao considerar que, por ter ocorrido  
assinatura de um novo contrato, este teria abarcado o contrato objeto da ação revisional e, dessa forma,  
reconhecido a perda do interesse processual da parte autora. Aduz que o novo contrato avençado não  
teria extinguido os contratos anteriores e sim, englobado. Assim, requereu o acolhimento do recurso para  
saneamento do suposto vício com a reforma da sentença e prosseguimento do feito. Às fls. 184 certificou-  
se que o embargado, apesar de intimado, não se manifestou. Consoante leciona NELSON NERY JUNIOR,  
os embargos de declaração não se prestam a corrigir os fundamentos de uma decisão e nem são meio  
hábil ao reexame da causa, e sim "remédio jurídico idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a  
dissipação da dúvida, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão  
embargada" (NELSON NERY JÚNIOR, "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis", RT, p 241).  
Nos termos dos ensinamentos doutrinários acima transcritos, após análise dos argumentos apresentados  
pela embargante e do próprio decisum embargado, constato que não existe omissão ou qualquer dos  
vícios ensejadores da oposição de embargos declaratórios. No caso dos autos, verifico que há na decisão  
guerreada a indicação clara e objetiva dos fundamentos que motivaram este juízo à tomada da decisão,  
não havendo o que se falar na incidência de contradição. Nesse tocante, entendo que a prestação  
jurisdicional deste grau de jurisdição já foi entregue e havendo inconformismo quanto a questões  
meritórias contidas no decisum, não de ser instrumentalizados por outra via processual, que não os  
presentes embargos de declaração. Ante o exposto, considerando a inexistência de qualquer dos vícios  
elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, REJEITO os embargos de declaração,  
mantendo-se integralmente o teor da decisão. PRIC. Belém, 31 de agosto de 2018 Daniel Ribeiro Dacier  
Lobato Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00264814420058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510857971  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS Ação: Inventário em:  
11/09/2018 INVENTARIADO:ESPÓLIO DE RIDER LOWEL ULIANA REQUERENTE:CAMILLA MOURA  
ULIANA Representante(s): OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:SILVIA  
NETO DE MOURA Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA  
(ADVOGADO) OAB 20115 - LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 3609 -  
IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) ALEXANDRE BARBOSA LISBOA (ADVOGADO)  
ENVOLVIDO:CAROLINE DE MOURA ULIANA Representante(s): ALEXANDRE BARBOSA LISBOA  
(ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARIANA MELO ULIANA Representante(s): OAB 4319 - JOSE ISAAC  
PACHECO FIMA (ADVOGADO) INTERESSADO:CAMILLO ULIANA Representante(s): OAB 10000 -  
MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE  
OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15325 - CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES (ADVOGADO)  
INTERESSADO:FELISBERTO DE CASTRO ASSEF Representante(s): OAB 14035 - JOSE FELIPE DE  
PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:CONSTRUTORA LEAL JUNIOR LTDA  
Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO)  
INTERESSADO:CINGULAR CONSULTORIA ECONOMICO FINANCEIRO LTDA Representante(s): OAB  
74076 - JULIANA RODRIGUES VIEIRA LAZARINI (ADVOGADO) INVENTARIANTE:LEONARDO DE  
MOURA ULIANA Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) .  
ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRM intimo o(a) advogado(a) Dr.  
(a) JOSE ISAAC PACHECO FIMA - OAB/PA 4319, a restituir em 24h os autos de nº 0026481-  
44.2005.8.14.0301 e 0027481-24.2012.8.14.0301 à Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém,  
que foi retirado com vistas na data de 13/08/2018. Belém/PA, 06/09/2018. NILMA LEMOS Analista  
Judiciário - Mat. 4548-9

PROCESSO: 00274812420128140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS Ação: Remoção de  
Inventariante em: 11/09/2018 REQUERENTE:MARIANA MELO ULIANA Representante(s): OAB 4319 -  
JOSE ISAAC PACHECO FIMA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SARAH SHARLYNE LOUREIRO  
MELO REQUERIDO:CAMILA MOURA ULIANA Representante(s): OAB 21277 - CAMILLA MOURA  
ULIANA (ADVOGADO) TERCEIRO:CAROLINE MOURA ULIANA INVENTARIANTE:LEONARDO DE  
MOURA ULIANA Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) .  
ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRM intimo o(a) advogado(a) Dr.  
(a) JOSE ISAAC PACHECO FIMA - OAB/PA 4319, a restituir em 24h os autos de nº 0026481-  
44.2005.8.14.0301 e 0027481-24.2012.8.14.0301 à Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém,  
que foi retirado com vistas na data de 13/08/2018. Belém/PA, 06/09/2018. NILMA LEMOS Analista  
Judiciário - Mat. 4548-9

PROCESSO: 00291909420128140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
Monitória em: 11/09/2018 EXEQUENTE:FISICAL INSTITUTO DE MEDICINA FISICA LTDA  
Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 15774-B -  
BERNARDO DE PAULA LOBO (ADVOGADO) OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO  
(ADVOGADO) OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11714 - JOSE  
ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:UNIMED DE BELEM  
COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 5473 - RICARDO AUGUSTO DIAS DA  
SILVA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 00291909420128140301 Aos 04 dias do mês  
de setembro de dois mil e dezoito, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de  
Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presidida pelo Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, audiência  
de CONCILIAÇÃO, designada nos autos de execução por quantia certa ajuizada por Fical Instituto de  
Medicina em face de UNIMED, qualificados. FEITO O PREGÃO, presente o advogado da parte autora,  
Napoleão Nicolau da Costa OAB/PA nº 014360. Presente a requerida UNIMED, pela preposta Kamila  
Paniago Prado RG nº 6215411, acompanhada pela advogada Luciana Veloso Neves OAB/PA nº 17298,  
que pugna pela juntada de carta de preposição. Presentes as acadêmicas Stephany Radaring dos Santos  
RG nº 7105908 e Alessandra Brito Freire RG 6533012. ABERTA A AUDIÊNCIA, restou infrutífera a  
tentativa de acordo. a parte autora requer a aplicação da multa prevista no art.334, §8º do CPC. O que foi  
indeferido em razão do advogado da parte autora ter poderes para transigir. DELIBERAÇÃO EM  
AUDIÊNCIA: 1- Voltem os autos conclusos para decisão, conforme art. 355, I do CPC. Nada mais havendo

o Meritíssimo Juiz determinou que o presente fosse encerrado, o qual, lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Jéssyca Engelhard Carvalho Silva, estagiária, digitei. Juiz: Advogado: Requerida: Advogada:

PROCESSO: 00309691620148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Monitória em: 11/09/2018 REQUERENTE: BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO: SHOPPING DA COR COM DE MATERIAIS DE CONS Representante(s): OAB 6858 - PAULO ANDRE VIEIRA SERRA (ADVOGADO) OAB 10682 - BRUNO REGIS BANDEIRA FERREIRA MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ OTAVIO PENEDO SALHEB Representante(s): OAB 6858 - PAULO ANDRE VIEIRA SERRA (ADVOGADO) OAB 10682 - BRUNO REGIS BANDEIRA FERREIRA MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO: ELIZABETE LIMA SALHEB Representante(s): OAB 6858 - PAULO ANDRE VIEIRA SERRA (ADVOGADO) OAB 10682 - BRUNO REGIS BANDEIRA FERREIRA MACEDO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 00309691620148140301 Aos 04 dias do mês de setembro de dois mil e dezoito, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presidida pelo Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Banco Santander (Brasil) S/A em face de Shopping da Cor Com de Materiais de Cons, Luiz Otavio Penedo Salheb e Elizabete Lima Salheb, qualificados. FEITO O PREGÃO, presente a advogada dos executados, Flávia Caroline Navarro Cunha OAB/PA nº 21072, que pugna pela juntada de substabelecimento, procuração e comprovantes de pagamento. Presente o exequente Banco Santander, pela preposta Amanda Cristina da Silva Cezario RG nº 6894657, acompanhada pela advogada Michelle de Oliveira Ferreira OAB/PA nº 20399, que pugna pela juntada de carta de preposição. ABERTA A AUDIÊNCIA, as partes requereram a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses para cumprimento do acordo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Defiro pedido, nos termos do art. 313, II, § 4º do CPC. 2- Transcorrido o prazo, intimem-se as partes por ato ordinatório para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se da maneira que entender cabível. Nada mais havendo o Meritíssimo Juiz determinou que o presente fosse encerrado, o qual, lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Jéssyca Engelhard Carvalho Silva, estagiária, digitei. Juiz: Advogada: Autor: Advogada:

PROCESSO: 00322527920118140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018 AUTOR: MIGUEL JUNIOR PINTO CHAVES REPRESENTANTE: MIGUEL ARAÚJO CHAVES Representante(s): OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) REU: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 00322527920118140301 1. Expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia depositada pela ré às fls.105/109, sendo que R\$ 3.641,98 (três mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos ) deverão ser levantados pelo advogado do requerente (JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIO, OAB/PA 8.955), conforme sentença de fls.82/84, e o restante pelo representante legal do autor. 2. Após, não havendo ulteriores diligências, arquivem-se os autos. 3. PRIC. Belém-PA, 04 de setembro de 2018. Daniel Ribeiro Dacier Lobato Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00326230920128140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO LUIS LOBO DE BRITO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2018 EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 16793 - RODRIGO OSCAR RAMOS DE MELO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 37378 - GENESSY GOUVEA DE MATTOS (ADVOGADO) EXECUTADO: L DA SILVA VIEIRA EXECUTADO: LILIANY DA SILVA VIEIRA. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no Provimento 08/2014, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 10 (dez) dias providenciar o pagamento do boleto referente às custas intermediárias com a finalidade de dar prosseguimento ao presente processo, cópia do boleto encontra-se na contracapa do processo. Belém, 06/09/2018. JOÃO BRITO Analista Judiciário - Mat. 4233-0

PROCESSO: 00341616920018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110409500  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2018 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s):

OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARLENE DE NAZARE AMARAL LOPES (ADVOGADO) ADVOGADO:ANTONIO PAULO DA COSTA NUNES REU:AGROPECUARIA BEBEDOURO SA. Processo nº 00341616920018140301 DESPACHO 1. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o Despacho de fls. 324 verso. 2. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem os autos conclusos. BELÉM (PA), 04 de setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00351624020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711084927 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018 AUTOR:FLAVIO TAVARES FREIRE DA SILVA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 9256 - CHRISTIANNE DE LIMA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 13675 - ANTONIO AUGUSTO MONTENEGRO DUARTE LIRA (ADVOGADO) OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) OAB 16705 - DANIELLE PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO) MARCELO GUIMARAES RODRIGUES (ADVOGADO) REU:BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14541 - DANIEL BARROS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE FERNANDO DE JESUS C VASCONCELOS Representante(s): OAB 8090 - JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 10331 - FABRICIO MIRANDA SIZO (ADVOGADO) OAB 14861 - FABIANE SISO LEMOS (ADVOGADO) . 1 - Levando em conta que a lei 8.313/2015 passou a vigorar em 01 de abril de 2016, CIENTIFICO a parte solicitante, que haverá cobrança de custas para consulta nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD a ser adimplida no prazo de 05 dias, salientando-se que não haverá devolução do valor recolhido em razão de buscas que apresentem resultado negativo. 2-Após o devido recolhimento de custas deverá a parte Requerente atualizar o valor do débito apresentando planilha atualizada, no prazo de 05(cinco) dias. 3 - À UNAJ para cálculo das custas. 4 - Cumpra-se. Belém/PA, 03 de setembro 2018 Daniel Ribeiro Dacier Lobato Juiz de Direito

PROCESSO: 00356806920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711101599 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2018 EXECUTADO:JOAO LEONARDO VILLELA DA SILVEIRA EXECUTADO:JUNIA MARA ALMEIDA SILVEIRA EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12911 - DENIS VINICIUS RODRIGUES RENAULT (ADVOGADO) OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) . Processo nº 00356806920078140301 DESPACHO 1. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a Certidão de fls. 116 2. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem os autos conclusos. BELÉM (PA), 03 de setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00363786520178140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Monitória em: 11/09/2018 AUTOR:CAIXINHA ENTRE AMIGOS SALMO VINTE E TRES REPRESENTANTE:SUEIDE MARIA NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 16873 - JEFFERSON DIVINO SOARES (ADVOGADO) REU:ROGERIO OLIVEIRA ALVES. Processo nº 00363786520178140301 Decisão R. h. 1. Face a interposição do agravo de instrumento, em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada em todos os seus termos e fundamentos. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, cumpra a determinação de fls.16. 3. PRIC. Belém, 04 de setembro de 2018. Daniel Ribeiro Dacier Lobato Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00366963320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711151841 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Petição em: 11/09/2018 REQUERENTE:EDYMARA DE OLIVEIRA RAMOS Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) REQUERIDO:EUNICE MARIA RAMOS DE MELO Representante(s): OAB 13924 - KARIN DE ANDRADE BARBOSA (ADVOGADO) OAB 6682 - ISRAEL BARBOSA (ADVOGADO) OAB 16373 - ANTONIO RUBENS DE FRANCA LINHARES (ADVOGADO) REQUERIDO:EDINEIA BOULHOSA RAMOS Representante(s): OAB 4444 - REGINA MARIA DE SOUSA

BRAGA (ADVOGADO) . 1. Determino o retorno dos autos à Secretaria deste Juízo, para que proceda a juntada das petições pendentes neste processo. 2. Após, retornem conclusos. 3. Cumpra-se. Belém- PA, 05 de setembro de 2018 Daniel Ribeiro Dacier Lobato Juiz de Direito

PROCESSO: 00374168520108140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO LUIS LOBO DE BRITO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/09/2018 AUTOR: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 15639 - RUI ROGERIO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) REU: VENUSIA SANTOS VAZ. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no Provimento 08/2014, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 10 (dez) dias providenciar o pagamento do boleto referente às custas intermediárias com a finalidade de dar prosseguimento ao presente processo, cópia do boleto encontra-se na contracapa do processo. Belém, 06/09/2018. JOÃO BRITO Analista Judiciário - Mat. 4233-0

PROCESSO: 00375857020158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE: HELDER ZAHLUTH BARBALHO Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: DELTA PUBLICIDADE S/A Representante(s): OAB 2741 - JORGE LUIZ BORBA COSTA (ADVOGADO) OAB 21360 - MAURICIO SERGIO BORBA COSTA FILHO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 00375857020158140301 Aos 04 dias do mês de setembro de dois mil e dezoito, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presidida pelo Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos autos da Ação de obrigação de não fazer ajuizada por Helder Zahluth Barbalho em face de Delta Publicidade S/A, qualificados. FEITO O PREGÃO, presente a advogada do requerente, Paula Andrea Messeder Zahluth OAB/PA nº 18.950, que pugna pela juntada de procuração. Presente a requerida Delta Publicidade, pelo preposto Raimundo Nonato Correa Lima de Souza, acompanhado pela advogada Kelly Cristina Garcia Salgado Teixeira OAB nº 10604/PA, que pugna pela juntada de carta de preposição. ABERTA A AUDIÊNCIA, restou infrutífera a audiência de conciliação. A patrona da parte requerida requer: a aplicação da multa prevista no art.334, §8º do CPC em razão da ausência da parte autora. A patrona do requerente: a parte autora se fez representar por advogada com procuração específica com poderes para transigir, nos termos do art. 334, § 10º do CPC. A patrona da parte requerida requer o saneamento do processo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Voltem os autos conclusos para decisão. Nada mais havendo o Meritíssimo Juiz determinou que o presente fosse encerrado, o qual, lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Jéssyca Engelhard Carvalho Silva, estagiária, digitei. Juiz: Advogada: Requerida: Advogada:

PROCESSO: 00384682120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811060158  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018 AUTOR: VERSATILITI TECHNOLOGIES SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-ME Representante(s): CAIO ROGERIO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 14804-A - HELCIA LARA BRAGA DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 14450 - DANILO SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REU: JUNARA SANTOS ROCHA. Processo nº 00384682120088140301 Considerando o trânsito em julgado da sentença e, não havendo custas pendentes, arquivem-se os autos. Belém-PA, 03 de setembro de 2018 Daniel Ribeiro Dacier Lobato Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00406656520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210486284  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2018 AUTOR: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15703 - ALEXANDRE ARAUJO MAUES (ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) OAB 18291 - JULIA FERREIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) MARIA DO P. S. RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) ADVOGADO: JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA REU: HAROLD TOSHIO KATO ADVOGADO: ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA REU: HELENICE DE NAZARE LUCAS CORREA KATO INTERESSADO: GUILHERME PANTOJA CALANDRINI DE AZEVEDO Representante(s): OAB 7183

- JOAO SA (ADVOGADO) . Proc. nº 00406656520028140301 Acautelem-se os autos em Secretaria até realização da audiência designada nos autos do processo em apenso nº00122519320058140301. PRIC. Belém, 04 de setembro de 2018 Daniel Ribeiro Dacier Lobato Juiz de Direito Auxiliar da Terceira Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

PROCESSO: 00439220820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811184552 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018 AUTOR:RODRIGO BRYTO SARGES Representante(s): VINICIUS RENAN BORGES (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 14973 - LIVIA BURLE DA MOTA (ADVOGADO) OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO (ADVOGADO) NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) . Processo nº 00439220820088140301 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA interposta por RODRIGO BRYTO SARGES em face de BANCO BRADESCO, ambos qualificados na inicial. Às fls.20-47 foi apresentada contestação. Às fls.62-69 o autor apresentou réplica. Às fls.74 realizou-se audiência preliminar, a qual restou prejudicada diante da ausência da parte autora. Às fls.30 certificou-se que o autor, apesar de intimado, não realizou o pagamento das custas finais. Às fls.79verso determinação a intimação pessoal do requerente para que, no prazo de 48 horas, manifestasse interesse pelo prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Às fls.81veso certificou-se a impossibilidade da intimação do autor diante da mudança de endereço. É a síntese do necessário. Decido. Levando em conta que o processo encontra-se paralisado, sem a interposição de qualquer petição há bastante tempo, tendo o(a) Requerente mudado de endereço sem comunicar previamente este Juízo, denota-se dos autos que o(a) mesmo(a) não mais possui interesse no prosseguimento do feito. Sobre o tema, há jurisprudência: (TJMS-054079) APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - MUDANÇA DE ENDEREÇO DOS AUTORES SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO VIA EDITAL - NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. Constatado o abandono da ação de execução por mais de trinta dias e ordenada a intimação pessoal da parte, que restou frustrada, porque a parte autora mudou de endereço sem informar o Juízo, conforme impõe o parágrafo único do art. 238 do CPC, entronizado pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, prestigia-se a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC, restando afastada, por impertinente, a aplicação da Súmula 240 do STJ, em vista da falta de interesse do executado em prosseguir com a ação. (Apelação Cível - Execução nº 2011.004590-5/0000-00, 4ª Turma Cível do TJMS, Rel. Josué de Oliveira. unânime, DJ 01.09.2011) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - MUDANÇA DE ENDEREÇO DO AUTOR SEM INFORMAR AO JUÍZO - ABANDONO DA CAUSA - SÚMULA 240 DO STJ - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E CONSEQÜENTE FALTA DE TRIANGULIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO - PROCESSUAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO 1. Na forma do art. 267 , III , CPC , será extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. 2.Constitui dever da parte manter endereço atualizado nos autos do processo a fim de efetivar a intimação dos atos processuais. 3.Não há que se falar em aplicação da Súmula 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quando o réu não foi citado na demanda. (TJPR. AC 5473978 PR 0547397-8. Relator: Jose Carlos Dalacqua. Julgamento:15/04/2009. Publicação: 15/04/2009) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO -EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - MUDANÇA DE ENDEREÇO - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NOS AUTOS - VALIDADE - MUDANÇA DE ENDEREÇO - OBRIGAÇÃO DE INFORMAR AO JUÍZO - NÃO CUMPRIMENTO - RÉU CITADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 DO STJ - NULIDADE - SENTENÇA CASSADA - Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial. - Tendo sido tentada a intimação pessoal pelo correio ou por oficial de justiça, sem que a parte tenha informado a mudança de endereço ao juízo, considera-se válida a sua intimação. - Segundo a súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono da causa pela parte autora, depende de requerimento da parte ré. (TJMG. AC 10114100113645002 MG. Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira. Julgamento:10.04.2014. Publicação:25.04.2014). Ressalto, ainda, que o advogado do requerente constituído nos autos está com a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) suspensa, o que impossibilita sua intimação para fornecimento de novo endereço para localização do demandante. Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art.485, §2º do CPC e art.85 e §§ do CPC) Custas, se



existentes, pelo (a) autor(a), sob pena de inserção de cadastro na Dívida Ativa, em observância ao procedimento previsto no art.46 da Lei Estadual nº 8328/2015. Certificado o trânsito em julgado e não havendo custas pendentes, ARQUIVE-SE. BELÉM (PA), 04 de setembro de 2018 Daniel Ribeiro Dacier Lobato Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00452371220138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Inventário em: 11/09/2018 INVENTARIANTE:LENI ASSUNCAO CALDAS Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) INVENTARIADO:ALCIDENES MELO COSTA. Processo nº 00452371220138140301 Rh 1- Defiro pedido de exclusão da inventariante. 2- Conforme, requerido pelo MP, expeça-se ofício à Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém (SEMOB), para que informe a situação atual da concessão relativa a licença para Taxi nº BA 3669, placa: AKK 8277, de propriedade do falecido Alcidenes Melo Costa. A SEMOB deverá informar no prazo de 15 dias. 2. Com a resposta, vista ao MP. 3. PRIC. Belém-PA, 03 de setembro de 2018 Daniel Ribeiro Dacier Lobato Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00468595820158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/09/2018 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:WAGNER HERNAN BARBOSA MARIANO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 00468595820158140301 Aos 04 dias do mês de setembro de dois mil e dezoito, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presidida pelo Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada por Banco Honda S/A em face de Wagner Hernan Barbosa Mariano, qualificados. FEITO O PREGÃO, presente o advogado do requerido, Yago Felipe Serra de Oliveira OAB/PA nº26975, que pugna pela juntada de substabelecimento. Presente o advogado do requerente, Mauricio Pereira de Lima OAB/PA nº 10219. Presente a acadêmica Stephany Radaring dos Santos RG nº 7105908. ABERTA A AUDIÊNCIA, restou infrutífera a tentativa de acordo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Considerando que a matéria ventilada nos autos, ainda que de fato e de direito, entendo pela desnecessidade de produção de prova oral, uma vez que o feito encontra-se devidamente instruído acerca dos fatos submetidos apreciação judicial. Autos conclusos, conforme art. 355, I do CPC. Nada mais havendo o Meritíssimo Juiz determinou que o presente fosse encerrado, o qual, lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Jéssyca Engelhard Carvalho Silva, estagiária, digitei. Juiz: Advogado: Advogado:

PROCESSO: 00497803820008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010252297  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO LUIS LOBO DE BRITO Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 11/09/2018 AUTOR:ORLANDO JOSE ALVES MELO Representante(s): DRª. ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 13675 - ANTONIO AUGUSTO MONTENEGRO DUARTE LIRA (ADVOGADO) OAB 16705 - DANIELLE PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO) REU:ANTONIO ENEAS DE ALENCAR Representante(s): NILZA MARIA PAES DA CRUZ-DEF. PUBLICA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRM, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o pagamento ou complementação das custas referentes à confecção de documento(s) necessário(s) para o andamento do processo. Em caso de confecção de mandado(s) a ser(em) cumprido(s) por oficial de justiça, deverá efetuar o recolhimento das despesas processuais relativas às diligências dos Oficiais de Justiça, também deverá ser confirmado o endereço atualizado do reclamado para efetivação da intimação, tudo conforme Lei Estadual nº 8.328/2015. Belém, 06/09/2018. JOÃO LUIS BRITO Analista Judiciário- Mat. 42330

PROCESSO: 00517018120158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO LUIS LOBO DE BRITO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/09/2018 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO DIAS RAIOL. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRM, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o pagamento ou complementação



das despesas processuais relativas à(s) diligência(s) dos Oficiais de Justiça referente a busca e apreensão de veículo. Belém, 29/08/2018. João Luis Lobo de Brito Analista Judiciário- Mat. 4233-0

PROCESSO: 00546934920148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO LUIS LOBO DE BRITO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/09/2018 AUTOR: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU: ADJALMA CARDOSO FARACHE. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no Provimento 08/2014, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 10 (dez) dias providenciar o pagamento do boleto referente às custas intermediárias com a finalidade de dar prosseguimento ao presente processo, cópia do boleto encontra-se na contracapa do processo. Belém, 06/09/2018. JOÃO BRITO Analista Judiciário - Mat. 4233-0

PROCESSO: 00583584420128140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Procedimento Sumário em: 11/09/2018 AUTOR: LUZIA COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 5546 - ANTONIO CARVALHO LOBO (ADVOGADO) OAB 21555 - ANTONIO CARVALHO LOBO JUNIOR (ADVOGADO) REU: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 5546 - ANTONIO CARVALHO LOBO (ADVOGADO) OAB 17426 - LAERCIO CARDOSO SALES NETO (ADVOGADO) OAB 17717 - THAINA LUCIA ARAUJO YUNES (ADVOGADO) OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . Processo nº 0058358-44.2012.814.0301 Considerando o trânsito em julgado da sentença e, não havendo custas pendentes, arquivem-se os autos. Belém-PA, 04 de setembro de 2018 Daniel Ribeiro Dacier Lobato Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00588878820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911334198  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO LUIS LOBO DE BRITO Ação: Inventário em: 11/09/2018 INVENTARIANTE: ANTONIO MARCOS SANTOS BARRETO Representante(s): OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) INVENTARIADO: FRANCISCO DA GAMA BARRETO. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no Provimento 08/2014 - CJRMB, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 28 destes autos, e informar endereço válido para citação/intimações dos outros herdeiros. Belém, 03/07/2018. JOÃO LUIS LOBO Analista Judiciário - Mat. 4233-0

PROCESSO: 00595929520118140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador em: 11/09/2018 AUTOR: EDNA RAMOS BOULHOSA Representante(s): OAB 3343 - SEBASTIAO HALIM SOARES HABR (ADVOGADO) OAB 7720 - CHRISTINE DA SILVA CRUZ ALVES (ADVOGADO) REU: EUNICE MARIA RAMOS DE MELO Representante(s): OAB 8159 - AILTON SILVA DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 16373 - ANTONIO RUBENS DE FRANCA LINHARES (ADVOGADO) OAB 16793 - RODRIGO OSCAR RAMOS DE MELO (ADVOGADO) INTERDITANDO: EDINEA BOULHOSA RAMOS. 1. Determino o retorno dos autos à Secretaria deste Juízo, para que proceda a juntada das petições pendentes neste processo. 2. Após, retornem conclusos. 3. Cumpra-se. Belém- PA, 05 de setembro de 2018 Daniel Ribeiro Dacier Lobato Juiz de Direito

PROCESSO: 00597712420148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018 AUTOR: ALZIRA SANTOS PALHETA DA SILVA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: BANCO ITAUCARD. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 00597712420148140301 Aos 04 dias do mês de setembro de dois mil e dezoito, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presidida pelo Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos autos da Ação Revisional de Contrato e Financiamento, ajuizada por Alzira Santos Palheta da Silva em face de Banco Itaucard S/A, qualificados. FEITO O PREGÃO, ausente a requerente. Presente o requerido Banco Itaucard S/A, pela preposta Ligia Albuquerque Galvão RG nº 5186106, acompanhada pela advogada Laís Albuquerque Galvão OAB/PA nº 018822, que pugna pela juntada de substabelecimento e carta de preposição. ABERTA A AUDIÊNCIA, restou prejudicada a tentativa de conciliação em razão da ausência da requerente. DELIBERAÇÃO EM

AUDIÊNCIA: 1- A parte autora foi devidamente intimada e não compareceu a devida audiência de Conciliação. Por conseguinte, e com fundamento no artigo 334, § 8º, do CPC, aplico à referida parte multa de dois por cento sobre o valor da causa. O valor da multa consiste em crédito em favor do Estado do Pará. Assinalo à parte multada o prazo de dez dias para que comprove o pagamento (independentemente da interposição de recurso quanto aos termos da presente decisão, na medida em que se trata de multa diretamente decorrente de imposição legal). Encaminhem-se os autos para UNAJ para calcular a devida multa. 2- Abre-se prazo legal para réplica. 3- Após, conclusos. Nada mais havendo o Meritíssimo Juiz determinou que o presente fosse encerrado, o qual, lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Jéssyca Engelhard Carvalho Silva, estagiária, digitei. Juiz: Advogada: Requerida:

PROCESSO: 00597869020148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE:MARIO ANDRE GOMES DE LIMA  
Representante(s): OAB 11462 - JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR)  
REQUERENTE:CLEIDIANE PEREIRA LIMA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA  
MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA  
LTDA. Processo 00597869020148140301 1- Designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2018, às  
9h45. 2- Cite-se a parte requerida no endereço informado às fls.147. 4-P.I.R.C. Belém-PA, 03 de setembro  
de 2018. Daniel Ribeiro Dacier Lobato Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00610700720128140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
Exibição em: 11/09/2018 AUTOR:FILIPPE SARAIVA SARKIS Representante(s): OAB 15837 - SERGIO  
RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA S A CREDITO  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA  
(ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 00610700720128140301 Aos 04 dias do mês de  
setembro de dois mil e dezoito, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito  
da 3ª Vara Cível da Capital, presidida pelo Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, audiência de  
CONCILIAÇÃO, designada nos autos da ação cautelar, ajuizada por Filipe Saraiva Sarkis em face de BV  
Financeira S/A, qualificados. FEITO O PREGÃO, presente o pai do requerente, Sued Nasser de Arruda  
Sarkis RG nº 2.025.552, acompanhado pelo advogado Sérgio Renato Freitas de Oliveira Junior OAB/PA nº  
015837. Ausente a requerida. Presente a acadêmica Stephany Radaring dos Santos RG nº 7105908.  
ABERTA A AUDIÊNCIA, restou prejudicada a tentativa de acordo. O patrono do autor informa que as  
partes já transigiram. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- A parte requerida foi devidamente intimada e  
não compareceu a devida audiência de Conciliação. Por conseguinte, e com fundamento no artigo 334, §  
8º, do CPC, aplico à referida parte multa de dois por cento sobre o valor da causa. O valor da multa  
consiste em crédito em favor do Estado do Pará. Assinalo à parte multada o prazo de dez dias para que  
comprove o pagamento (independentemente da interposição de recurso quanto aos termos da presente  
decisão, na medida em que se trata de multa diretamente decorrente de imposição legal). Encaminhem-se  
os autos para UNAJ para calcular a devida multa. 2- Intime-se a requerida para manifestar sobre o acordo,  
no prazo de 05 dias. 3- Caso tenha havido acordo extrajudicial, as partes devem juntar aos autos para  
homologação. Nada mais havendo o Meritíssimo Juiz determinou que o presente fosse encerrado, o qual,  
lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Jéssyca Engelhard Carvalho Silva, estagiária, digitei. Juiz:  
Requerente: Advogado:

PROCESSO: 00622222720118140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
Exceção de Incompetência em: 11/09/2018 EXCIPIENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB  
16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXCEPTO:BENEDITA  
BARBOSA DCE VASCONCELOS ME Representante(s): OAB 15633 - RICARDO JOAO OLIVEIRA BRAZ  
(ADVOGADO) OAB 10832 - ANNA KARINA DE FIGUEIREDO SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº  
0062222-27.2011.814.0301 R. h. Trata-se de Exceção de Incompetência ajuizada por BENEDITA  
BARBOSA DCE VASCONCELOS ME em face de BANCO ITAÚ, ambos qualificados. Em síntese, requer a  
excipiente o reconhecimento da conexão existente entre a Ação Revisional nº 0025047-23.2009.814.0301  
e a Ação de Cobrança nº 0014076-18.2011.814.0301, com a consequente remessa dos autos da Ação de  
Cobrança ao Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, por ser este o juízo prevento. Intimado a  
manifestar, o excepto aduziu não haver conexão entre os processos, considerando que os contratos  
objetos das ações são distintos. Assim, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido.

Primeiramente, face a manifestação da excipiente às fls.08-10, entendo pela necessidade de chamamento do feito à ordem, tendo em vista que os presentes autos foram autuados de maneira equivocada. Ao invés de figurar o nome de BENEDITA BARBOSA DE VASCONCELOS ME como excipiente consta o nome excepto, BANCO ITAU S/A. Assim, visando sanear o feito, junte aos autos petição de fls. 78-90 constante na Ação de Cobrança nº 0014076-18.2011.814.0301 e retifique os nomes da excipiente e do excepto. Ato contínuo, torno sem efeito o item III despacho de fls.07. Saneado o feito, passo ao julgamento da Exceção. Compulsando os autos, verifico que o presente incidente foi ajuizado em 27/06/2011, sendo que em 09/11/2011 foi publicada decisão reconhecendo a conexão dos autos da ação de cobrança nº 0014076-18.2011.814.0301 e a ação revisional nº 0025047-23.2009.814.0301, determinando-se a remessa da ação de cobrança ao Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital (fls.75 dos autos da Ação de Cobrança). Dessa feita, tendo em vista que referido decisum atendeu à finalidade intentada pela excipiente, constato que a presente exceção perdeu o objeto. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA, determinando seu ARQUIVAMENTO, com as baixas em nossos sistemas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 31 de agosto de 2018. Daniel Ribeiro Dacier Lobato Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA RUA CEL. FONTOURA, S/N, CIDADE VELHA, CEP. 66.015-260 Fones: (91) 3205-2248 / 3205-2485

PROCESSO: 00646824520158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
 Interdito Proibitório em: 11/09/2018 AUTOR:JOSE ANTONIO MELO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB  
 12482 - DANIELA MARTINS MACHADO (DEFENSOR) REQUERIDO:MAURICIO DOS SANTOS  
 MAGALHAES Representante(s): OAB 7510 - ANA CRISTINA CAMPOS E SILVA CALDERARO  
 (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA CLAUDIA DOS SANTOS MAGALHAES Representante(s): OAB 7510 -  
 ANA CRISTINA CAMPOS E SILVA CALDERARO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE  
 INSTRUÇÃO Proc. n. 00646824520158140301 Aos 05 dias do mês de setembro de dois mil e dezoito,  
 nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital,  
 presente o Juiz Daniel Ribeiro Dacier Lobato, na audiência de INSTRUÇÃO, designada nos autos da Ação  
 de Interdito Proibitório, movido por José Antônio Melo de Oliveira em face de José Mauricio dos Santos  
 Magalhães e Ana Claudia dos Santos Magalhães, qualificados nos autos. FEITO O PREGÃO, presentes  
 os requeridos José Mauricio dos Santos Magalhães e Ana Claudia dos Santos Magalhães, acompanhados  
 pela advogada Ana Claudia Cristina Campos e Silva Calderaro OAB/PA nº 7510. Presente o requerente  
 José Antônio Melo de Oliveira, acompanhado pelo Defensor Público Edernilson do Nascimento Barroso.  
 Presentes as acadêmicas Alessandra Brito Freire RG nº 6533012, Amanda Paredes Cunha Lobo Soares  
 RG nº 5618901, Alessandra Cristina do Nascimento Casas RG nº 2380592 e Fabiana Costa Ferreira de  
 Lima RG nº 7291172. ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM juiz verificando a matéria posta nos autos, entende  
 que ainda que o feito verse sobre lide que envolva circunstância fática e de direito, considerando que  
 inclusive já fora realizada perícia técnica pelo Instituto Renato Chaves, entendo que o feito prescinde de  
 produção de prova oral, encontrando-se o mesmo maduro e apto ao julgamento, pelo que chamo o feito à  
 ordem para determinar que este seja feito conclusos para sentença. Nada mais havendo, o Meritíssimo  
 Juiz determinou que o presente fosse encerrado, o qual lido e achado conforme vai assinado. Eu, Jessyca  
 Engelhard Carvalho Silva, estagiária, digitei. Juiz: Requerente: Defensor Público: Requerido: Requerida  
 Advogada:

PROCESSO: 00668672720138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
 Monitória em: 11/09/2018 REQUERENTE:CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO MARANHÃO - CEUMA  
 Representante(s): OAB 4915 - MIRELLA PARADA MARTINS (ADVOGADO) OAB 5258 - SILVANA LEAL  
 SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRENA BERNARDO LEMOS REQUERIDO:MARIA FILOMENA  
 BERNARDO LEMOS. Processo nº 00668672720138140301 Nos termos do art.485, §7º do CPC, em juízo  
 de retratação, MATENHO a sentença por seus próprios fundamentos. Remetem-se os autos ao Tribunal  
 de Justiça do Estado, independentemente do juízo de admissibilidade, consoante o disposto no artigo  
 1.010, §3º do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte requerida não foi citada nos autos, motivo  
 pelo qual é dispensada sua intimação para apresentação de contrarrazões. Belém-PA, 04 de setembro de  
 2018. Daniel Ribeiro Dacier Lobato Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00780988020158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TEREZINHA DE NAZARE CORREA Ação:  
 Exibição em: 11/09/2018 REQUERENTE:JOANICE DUARTE LUCENA Representante(s): OAB 21150-A -

MARIA DANTAS VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21193 - MARCIO VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22221-B - MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22220-B - ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:RODRIGO PIRES SORIA REQUERIDO:AC PARTICIPACOES LTDA REQUERIDO:CONSTRUTORA TENDA SA. ATO ORDINATÓRIO- Com fulcro no art. 1º§2º, II do Provimento 006/2006 ficam o(a)s advogado(a)s do(a)s parte(s) autora(s) intimado(a) (s) para no prazo legal apresentar(em) réplica á contestação. Belém, 10/09/2018. TEREZINHA CORRÊA Analista Judiciária-Mat. 989-0

PROCESSO: 01621697820168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 11/09/2018 REQUERENTE:CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) REQUERIDO:GLAUCIA MARIA DAMASCENO MONTEIRO Representante(s): OAB 11013 - ROBERTA DANTAS DE SOUSA CALDAS (ADVOGADO) REQUERIDO:RENALDO AZANCOT REQUERIDO:NELLY DE QUEIROZ AZANCOT. 01621697820168140301 DESPACHO R.h. 1. Determino o retorno do autos à Secretaria deste Juízo para que proceda a juntada das petições pendentes neste processo. 2. Após, retornem conclusos. 3. Cumpra-se. Belém- PA, 04 de setembro de 2018. Daniel Ribeiro Dacier Lobato Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 05186456320168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO LUIS LOBO DE BRITO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/09/2018 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 115.665 - MARCOS ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDISON FEITOSA DE LIMA. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no Provimento 08/2014, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 10 (dez) dias providenciar o pagamento do boleto referente às custas intermediárias com a finalidade de dar prosseguimento ao presente processo, cópia do boleto encontra-se na contracapa do processo. Belém, 06/09/2018. JOÃO BRITO Analista Judiciário - Mat. 4233-0

PROCESSO: 06897440420168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE:CELSO CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 8289 - LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FABIO SENA RODRIGUES Representante(s): OAB 8289 - LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 8291 - BRUNNO GARCIA DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA VILLAGE COM. IND. LTDA Representante(s): OAB 14802-B - LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21015 - ROSA HELENA IZABEL LIMA GOMES LIMA (ADVOGADO) . 1. Determino o retorno dos autos à Secretaria deste Juízo, para que proceda a juntada das petições pendentes neste processo. 2. Após, retornem conclusos. 3. Cumpra-se. Belém- PA, 03 de agosto de 2018 Daniel Ribeiro Dacier Lobato Juiz de Direito

Número do processo: 0827261-80.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALMERINDO PAES MAUES Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDA ROSA RODRIGUES CARVALHO OAB: 4550/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RÉU Nome: TEMPO INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILOAB: 179PA Participação: RÉU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILOAB: 179PA ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRM Bfica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 10/09/2018. NILMA VIEIRA LEMOS Analista Judiciário ? Mat. 4548-9(assinado eletronicamente)

Número do processo: 0832307-50.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: WALBER MARTINS DANTAS Participação: ADVOGADO Nome: HELENA MARIA SILVA CARNEIRO OAB:

002639/PA Participação: ADOGADO Nome: RAMON WILLIAN SILVA CARNEIRO BARATAOAB: 23065/PA Participação: REQUERENTE Nome: WALTER MARTINS DANTAS Participação: ADOGADO Nome: HELENA MARIA SILVA CARNEIROOAB: 002639/PA Participação: ADOGADO Nome: RAMON WILLIAN SILVA CARNEIRO BARATAOAB: 23065/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTER MARTINS DANTASAUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO INTERDITANDO Processo nº0832307-50.2018.8.14.0301 Aos06dias do mês de setembro de dois mil e dezoito, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presente o JuizDaniel Ribeiro Dacier Lobato, na audiência designada nos autos do processo de CURATELA movido porWalber Martins Dantas e Walter Martins Dantas em face de Ester Martins Dantas,qualificados nos autos.Presente nesta audiência o representante do Ministério Público, José Roberto Coimbra.FEITO O PREGÃO, presentes os requerentes Walber Martins Dantas e Walter Martins Dantas.Presente a acadêmica Alessandra Brito Freire RG nº 6533012ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM juiz passou a oitiva do requerente Walber Martins Dantas, que respondeu: que é filho da interditanda, que a mesma tem 90 anos, e que a mesma sofre de senilidade e Alzheimer, que a mesma necessita de auxílio para atividades de higiene, mas a mesma consegue se alimentar sozinha, que o depoente reside com a interditanda e que os demais parentes concordam que a interditanda seja submetida ao instituto da curatela e que o mesmo seja nomeado curador juntamente com seu irmão Walter Martins Dantas; que afirma que a interditanda só tem um carro registrado em seu nome, que a interditanda recebe pensão no valor de R\$18.500,00, que é administrado pelo depoente, que a interditanda não possui cuidadora, mas a esposa do depoente é quem lhe presta auxílio, que o depoente reside com a interditanda, e também lhe auxilia nas rotinas do dia a dia, que perguntado pelo juiz de como é empregado o montante de R\$18.500,00, recebidos pela interditanda a título de pensão, respondeu que usa o valor para despesas da casa, do plano de saúde da interditanda, além de seu plano de saúde e de sua esposa, além do plano de saúde do dois netos, que parte do dinheiro também é usado para pagar uma faculdade de um neto da interditanda, bem como no custeio de uma outra neta que mora em São Paulo, além do dinheiro também ser usado para auxiliar os demais membros da família, que a interditanda apresenta excelentes condições de cuidado, que o depoente afirma que a interditanda é bem tratada, e faz passeios periódicos para esporecer.Passou a oitiva de Walter Martins Dantas, as perguntas respondeu: que toda a família concorda que os requerentes sejam nomeados como curadores, que a interditanda é bem tratada, e recebe visita de todos os irmãos do depoente, que afirma que também reside com a interditanda; que afirma que a família é muito unida e não existe qualquer conflito acerca da forma como é empregado o valor recebido de pensão pela interditanda.Dada a palavra ao RMP, respondeu: que é aposentado, enquanto seu irmão Walber é motorista de taxi, que o depoente é divorciado, que a casa em que todos moram é de propriedade do falecido pai e da interditanda. DELIBERAÇÃO:1- Designo audiência para entrevista da interditanda para o dia 10/09/2018, às 11:00h.2- Intimados os presentes. Nada mais para constar, dou por encerrado o presente termo e depois de lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, Jéssyca Engelhard Carvalho Silva, estagiária, digitei.Daniel Ribeiro Dacier LobatoJuiz de Direito

Número do processo: 0826338-54.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARLENE CARDOSO PRADO PEREIRA Participação: ADOGADO Nome: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRAOAB: 5586PA Participação: RÉU Nome: MILTON GUIMARAES LIMA JUNIOR Participação: ADOGADO Nome: SAMMY HENDERSON DOS SANTOS GENTILOAB: 6480/PA Participação: RÉU Nome: MARLY DO SOCORRO ALVES LIMA Participação: ADOGADO Nome: SAMMY HENDERSON DOS SANTOS GENTILOAB: 6480/PATERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº0826338-54.2018.8.14.0301 Aos 28 dias do mês de agosto de dois mil e dezoito, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presidida peloJuiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos autos daAção de Despejo por Falta de Pagamento c/c Pedido de Cobrança Aluguéis por Marlene Cardoso Prado Pereiraem face de Milton Guimarães Lima Junior e Marly Socorro Alves Lima,qualificados. FEITO O PREGÃO, presente o requerente, representado por seu Advogado Renan Sena Silva OAB/PA 18845.Presente o requerido Milton Lima RG 2167955, acompanhado pelo Advogado Sammy Henderson dos Santos Gentil OAB/PA 6480. ABERTA A AUDIÊNCIA, restou infrutífera a tentativa de conciliação.A parte requerente reitera a análise do pedido da petição encontrada sob o IDNum. 6223739 por este Douto Juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:1- Retornem os autos conclusos para saneamento.Este termo de audiência serve como Termo de Comparecimento.Nada mais havendo o Meritíssimo Juiz determinou que o presente fosse encerrado, o qual, lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Alessandra Brito Freire, estagiária, digitei. Juiz de

DireitoDaniel Ribeiro Dacier Lobato

Número do processo: 0844008-42.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKIOAB: 2626SP Participação: EXECUTADO Nome: M OLIVEIRA & M DO NASCIMENTO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL DE ANDRADE ESQUIVELOAB: 13199/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOANA DARC MOREIRA MOTTA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA PAULO DE OLIVEIRAOAB: 011733/PA Participação: EXECUTADO Nome: AVELYN MOREIRA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: VALTER SILVA SANTOSOAB: 2815PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA PAULO DE OLIVEIRAOAB: 011733/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDNA DO SOCORRO MOREIRA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL DE ANDRADE ESQUIVELOAB: 13199/PATERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº0844008-42.2017.8.14.0301 Aos 28 dias do mês de agosto de dois mil e dezoito, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presidida pelo Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos autos da Ação de Execução por Quantia Certa por Banco Bradesco S/A em face M Oliveira e M do Nascimento LTDA, Joana Darc Moreira do Nascimento, Avelyn Moreira Oliveira e Edna do Socorro M do Nascimento, qualificados. FEITO O PREGÃO, presente o requerente pelo preposto Rafael Canuto dos Anjos RG 6693688, acompanhado pelo Advogado Renato Bismarck Feio Farias OAB/PA 26112. Presente os requeridos M Oliveira e M do Nascimento LTDA, pelo preposto Edna do Nascimento RG 1779412, Joana do Nascimento RG 3102505 e Avelyn Oliveira RG 4658745, acompanhados pelos Advogados Ulisses Borges Pereira da Silva OAB/PA 26400 e Raquel de Andrade Esquivel OAB/PA 13199. ABERTA A AUDIÊNCIA, restou infrutífera a tentativa de conciliação. O requerido requer que seja consignado a proposta de acordo para quitar a dívida executada por R\$ 100.000,00 a vista ou 132 parcelas de R\$ 2.500,00 vencíveis a cada 30 dias, consignando ainda que o contrato executado é decorrente de reiteradas tentativas de negociação de outros produtos vendidos pelo banco, ou seja a dívida executada provem de juros sobre juros. As partes requerem que seja deferido o prazo de 60 dias para manifestação da proposta. As partes requerem prazo para juntada de substabelecimento e carta de preposição. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Defiro o pedido das partes e determino a suspensão do feito pelo prazo 60 dias, nos termos do art. 313, II do CPC. 2- Defiro prazo de 5 dias para juntada de Substabelecimento e Carta de preposição. 3- Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver. 4- Após, conclusos. Este termo de audiência serve como Termo de Comparecimento. Nada mais havendo o Meritíssimo Juiz determinou que o presente fosse encerrado, o qual, lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Alessandra Brito Freire, estagiária, digitei. Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato

Número do processo: 0839256-27.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANDRE LUIZ MACIEL NEVES Participação: ADVOGADO Nome: ARY DE SOUZA MOREIRA NETOOAB: 207712/RJ Participação: AUTOR Nome: MAIRA BRILHANTE CORREA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: ARY DE SOUZA MOREIRA NETOOAB: 207712/RJ Participação: RÉU Nome: SANGARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: KEYTH YARA PONTES PINAOAB: 3467/AM Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCIO BENTES GONCALVES NETOOAB: 58 Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA RIBEIRO BOTELHOAB: 5963/AM Participação: RÉU Nome: PACARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: KEYTH YARA PONTES PINAOAB: 3467/AM Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCIO BENTES GONCALVES NETOOAB: 58 Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA RIBEIRO BOTELHOAB: 5963/AM Participação: RÉU Nome: ROSSI RESIDENCIAL SA Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCIO BENTES GONCALVES NETOOAB: 58 Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA RIBEIRO BOTELHOAB: 5963/AM Participação: RÉU Nome: CONSTRUTORA CAPITAL S/ATERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº0839256-27.2017.8.14.0301 Aos 28 dias do mês de agosto de dois mil e dezoito, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presidida pelo Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Pedido de Tutela Antecipada, Devolução de Quantias Pagas e Outros pleitos por André Luiz Maciel Neves e Máira Brilhante Corrêa Neves em face Sangario Empreendimentos Imobiliários LTDA, Pacarana Empreendimentos Imobiliários LTDA, Rossi Residencial LTDA e Capital Construtora, qualificados. FEITO O PREGÃO, presente os Requerentes Maira Neves RG

3328702 e André Neves RG 2613635, acompanhados pelo Advogado Roberto Brilhante Correa OAB/PA 10168. Presente os Requeridos, representado por seu Advogado Gláucio Bentes Gonçalves Neto OAB/PA 25276-A. ABERTA A AUDIÊNCIA, restou infrutífera a tentativa de conciliação. Os requeridos fizeram a proposta no sentido da devolução em 80% do valor pago pelos requerentes, em 12 parcelas iguais. Dada a palavra a patrona do requerido, os quais os autores rejeitam a proposta de acordo, considerando que a proposta não envolve a integralidade do valor pago e corrigido, nem despesas de custas processuais e reparação de danos, e apesar de já ter sido feito um protocolo do dia 16 de agosto de 2018 reitera em audiência a decretação da revelia das Rés, Rossi Residencial S/A e Construtora Capital S/A. reitera ainda que seja feita a liberação do valor depositado na conta do Juízo vinculado ao processo em benefício dos autores, em cumprimento da decisão de tutela antecipada já proferida pelo Juízo em decisão liminar para que o valor seja usufruído pelas partes, não trazendo mais danos pela demora processual uma vez que se trata de parcela incontroversa. Considerando que o empreendimento Autentico Batista Campos foi concluído e encontra-se em negociação com outros clientes, os autores requerem que não seja negociada por terceiros até que seja finalizado o presente processo. Os requeridos requerem a reconsideração da penhora online, vez que houve juntada de carta de fiança no valor de R\$ 301.000,00, que não foi observado por este Juízo. Insta registrar que as empresas que compõem o polo passivo desta demanda formam um grupo econômico onde a construtora capital é a controladora e detentora das demais empresas, sendo que a Pacarana e Sangario são SPEs criadas para a incorporação de empreendimentos imobiliários, em especial o empreendimento Autentico Batista Campos. As empresas Rossi Residencial e Construtora Capital formavam uma joint venture na época da construção de empreendimento em questão. Hoje essas empresas se desmembraram e todo passivo do Pará ficou sob responsabilidade da Construtora Capital, que, como dito, detém a propriedade das citadas SPEs, não havendo no que se falar em revelia, posto que devidamente representados, conforme documentos de representação legal já constados nos autos. Este termo de audiência serve como Termo de Comparecimento. Nada mais havendo o Meritíssimo Juiz determinou que o presente fosse encerrado, o qual, lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Alessandra Brito Freire, estagiária, digitei. DECISÃO: 1- Declaro meu impedimento para atuar no feito, em razão de mover demanda em face da parte requerida, na forma do artigo 144, IX do CPC. 2- Encaminhe-se ao Juiz Titular, para ratificação da presente audiência e providências ulteriores. Juiz de Direito Auxiliar Daniel Ribeiro Dacier Lobato

Número do processo: 0805462-78.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM CARMONA MAYAOAB: 257198/SP Participação: REQUERIDO Nome: FLUMINENSE TRANSPORTADOR, REVENDEDOR, RETALHISTA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA FALCAO CONCEICAOOAB: 237 Participação: REQUERIDO Nome: ANDRE DOURADO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA FALCAO CONCEICAOOAB: 237 TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0805462-78.2018.8.14.0301 Aos 28 dias do mês de agosto de dois mil e dezoito, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presidida pelo Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos autos da Ação Monitoria por Banco Santander S/A em face de Fluminense Transportador, Revendedor Trabalhista LTDA e André Dourado dos Santos, qualificados. FEITO O PREGÃO, presente o requerente representado por seu Advogado Renato Bismarck Feio Farias OAB/PA 26112. Presente o requerido Fluminense Transportador pelo preposto Hugo Sergio Menasseh Nahon RG 3192879 e Andre Dourado RG 306979, acompanhados pela Advogada Pamela Falcao Conceicao OAB/PA 20237. ABERTA A AUDIÊNCIA, restou infrutífera a tentativa de conciliação. A parte requerida faz a seguinte proposta com o fito de quitar o inteiro débito discutido nos presentes autos. O pagamento no valor de R\$ 60.000,00 parcelado de 5x com a primeira a vencer no prazo de 40 dias após a manifestação positiva da autora e as demais nos meses subsequentes. As partes requerem que seja deferido o prazo de 30 dias para manifestação da proposta. A parte requerida requer juntada de carta de preposição. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Defiro o pedido das partes e determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, nos termos do art. 313, II do CPC. 2- Defiro prazo de 5 dias para juntada de carta de preposição. 3- Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver. 4- Após, conclusos. Este termo de audiência serve como Termo de Comparecimento. Nada mais havendo o Meritíssimo Juiz determinou que o presente fosse encerrado, o qual, lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Alessandra Brito Freire, estagiária, digitei. Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato

Número do processo: 0831445-16.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GILZELIO OLIVEIRA MAFRA Participação: ADVOGADO Nome: DENIEL RUIZ DE MORAESOAB: 281PA Participação: ADVOGADO Nome: ALYNE ALVES ARAUJO MENDES OAB: 469 Participação: RÉU Nome: ELETROBENS LTDA - EPPTERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº0831445-16.2017.8.14.0301 Aos 28 dias do mês de agosto de dois mil e dezoito, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presidida pelo Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos autos da Ação de Cobrança por Líder Comercio e Industria LTDA em face de Eletrobens LTDA - EPP, qualificados. FEITO O PREGÃO, presente o requerente Gilzelio Mafra RG 2978477, acompanhado pela Advogada Jessica Nascimento Novais OAB/PA 24029. Ausente o requerido. ABERTA A AUDIÊNCIA, restou prejudicada a tentativa de conciliação em razão da não intimação da parte requerida. A parte requerente requer prazo para juntada de substabelecimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Defiro prazo de 5 dias para juntada de substabelecimento. 2- Determino o retorno dos autos a Secretaria para que seja feita a juntada da Certidão do Mandado de Num. 5164663, caso já tenha sido devolvido à Secretaria. Do contrário, que sejam tomadas diligências junto à (o) oficial de justiça responsável para que encaminhe o documento. 3- Após, conclusos. Este termo de audiência serve como Termo de Comparecimento. Nada mais havendo o Meritíssimo Juiz determinou que o presente fosse encerrado, o qual, lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Alessandra Brito Freire, estagiária, digitei. Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato

Número do processo: 0834070-86.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOSOAB: 22540/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISIS KRISHINA REZENDE SADECKOAB: 96 Participação: RÉU Nome: CLOTILDE DA SILVA NOGUEIRA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº0834070-86.2018.8.14.0301 Aos 28 dias do mês de agosto de dois mil e dezoito, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presidida pelo Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos autos da Ação de Cobrança por Líder Comercio e Industria LTDA em face de Clotilde da Silva Nogueira, qualificados. FEITO O PREGÃO, presente o requerente pelo preposto Gustavo de Lima Moy RG 6716720, acompanhado pela Advogada Paula Amanda Ribeiro Teixeira Vasconcelos OAB/PA 22540. Ausente a requerida. ABERTA A AUDIÊNCIA, restou prejudicada a tentativa de conciliação. A parte requerente requer prazo para manifestação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Defiro prazo de 5 dias para manifestação. 2- Após, conclusos. Este termo de audiência serve como Termo de Comparecimento. Nada mais havendo o Meritíssimo Juiz determinou que o presente fosse encerrado, o qual, lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Alessandra Brito Freire, estagiária, digitei. Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato

Número do processo: 0837229-71.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HELIANE RODRIGUES ASSIS Participação: AUTOR Nome: CLEVESON BATISTA DE OLIVEIRA Participação: RÉU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SALES SANTOSOAB: 9752 Participação: RÉU Nome: MATERNIDADE DO POVO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 1270PA Participação: RÉU Nome: LUIS ALBERTO GUIMARAES Participação: RÉU Nome: MARIA DA GRAÇA SINIMBU DE LIMA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº0837229-71.2017.8.14.0301 Aos 29 dias do mês de agosto de dois mil e dezoito, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presidida pelo Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais por Heliane Rodrigues Assis de Oliveira e Cleveson Batista de Oliveira em face Maria da Graça Sinimbu de Lima, Luis Alberto Guimaraes, Hospital Maternidade do Povo e Unimed Belém, qualificados. FEITO O PREGÃO, presente a Requerente Heliane Rodrigues RG 5709691 e Cleveson Batista RG 4002797, acompanhados pela Defensora Pública Susana Hoyos de Jesus Mat. 5719298-8. Presente o requerido Hospital Maternidade do Povo representado pelo Vice-presidente Eduardo Parry de Castro RG 01724402987, acompanhado pelos advogados Lucas Souza Chaves OAB/PA 26498 e Marcelo Rodrigues Costa OAB/PA 24328. Presente o Requerido Unimed Belém pelo preposto Raimundo Jose Pereira de Souza RG 3332095, acompanhado pelos Advogados Kaio de



Oliveira Santos OAB/PA 26581 e Raimunda de Nazare Gama Garcez OAB/PA 7781. Presente as acadêmicas Jessyca Engelhard Carvalho Silva, RG 6608295 e Heliane Rodrigues Assis de Oliveira RG 5709691. ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM Juiz tentou novamente a conciliação entre as partes que restou infrutífera. Em seguida o MM Juiz verificando que as partes presentes já apresentaram contestação, e que a parte ausente Maria Graça Sinimbu de Lima e Luis Alberto Guimaraes, ainda não foram devidamente citados, determino que os autos sejam conclusos ao Juízo para decisão. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos ao Juízo. Este termo de audiência serve como Termo de Comparecimento. Nada mais havendo o Meritíssimo Juiz determinou que o presente fosse encerrado, o qual, lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Alessandra Brito Freire, estagiária, digitei. Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato

Número do processo: 0824523-56.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PEDRO PAULO DE CASTRO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DE SOUZA PAMPLONA OAB: 3926 Participação: RÉU Nome: LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILOAB: 179PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA VIEIRA LIZEOAB: 24335/PA Participação: RÉU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILOAB: 179PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA VIEIRA LIZEOAB: 24335/PA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº08245235620178140301 Aos 29 dias do mês de agosto de dois mil e dezoito, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presidida pelo Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, audiência de INSTRUÇÃO, designada nos autos da Ação de Rescisão Contratual por Pedro Paulo de Castro Santos em face de Luxemburgo Incorporada LTDA e Construtora Leal Moreira LTDA, qualificados. FEITO O PREGÃO, presente os requerentes Maria Benedita RG 3277567 e Pedro Paulo Santos RG 2175047, acompanhados pelo Advogado Thiago de Souza Pamplona OAB/PA 013926. Presente os requeridos pela preposta Beatriz Figueira Noronha RG 6605826, acompanhada pela Advogada Camilla Moraes Ribeiro OAB/PA 24948. Presente a Acadêmica Jessyca Engelhard Carvalho Silva, RG 6608295. ABERTA A AUDIÊNCIA o MM Juiz tentou novamente a conciliação entre as partes que restou infrutífera. Em seguida o MM Juízo considerando que a presente audiência fora requerido pelas partes, para fins de produção de prova acerca do pedido de Dano Moral, o MM Juízo chamou o processo a ordem, passando a decidir. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Considerando que a matéria ventilada nos autos, ainda que de fato e de direito, entendo pela desnecessidade de produção de prova oral, uma vez que o feito encontra-se devidamente instruído acerca dos fatos submetidos apreciação judicial, bem como em razão do eventual dano moral pleiteado possuir de acordo com a circunstância ocorrida, natureza in re ipsa, pelo que determino o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I do CPC, nesse sentido aresto unânime da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 956.845-SP, ao definir que: "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento". 2- Após, conclusos. Nada mais havendo o Meritíssimo Juiz determinou que o presente fosse encerrado, o qual, lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Alessandra Brito Freire, estagiária, digitei. Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato

Número do processo: 0816236-07.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA EUNICE SANTOS TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELISA MACIEL BRASILOAB: 24613/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 7847PA Participação: RÉU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA OAB: 052PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILOAB: 179PA Participação: RÉU Nome: LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA OAB: 052PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILOAB: 179PA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº08162360720178140301 Aos 29 dias do mês de agosto de dois mil e dezoito, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presidida pelo Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, audiência de INSTRUÇÃO, designada nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais por Maria Eunice Santos Teixeira em face de Construtora Leal Moreira LTDA e

Luxemburgo Incorporadora, qualificados. FEITO O PREGÃO, presente a requerente Maria Eunice Teixeira RG 4845045, acompanhada pela Advogada Brenda Limão de Oliveira OAB/PA 24308. Presente os requeridos pela preposta Beatriz Figueira Noronha RG 6605826, acompanhada pela Advogada Camilla Moraes Ribeiro OAB/PA 24948. Presente a Acadêmica Jessyca Engelhard Carvalho Silva, RG 6608295. ABERTA A AUDIÊNCIA o MM Juiz tentou novamente a conciliação entre as partes que restou infrutífera. Em seguida o MM Juízo considerando que a presente audiência fora requerido pelas partes, para fins de produção de prova acerca do pedido de Dano Moral, o MM Juízo chamou o processo a ordem, passando a decidir. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Considerando que a matéria ventilada nos autos, ainda que de fato e de direito, entendo pela desnecessidade de produção de prova oral, uma vez que o feito encontra-se devidamente instruído acerca dos fatos submetidos apreciação judicial, bem como em razão do eventual dano moral pleiteado possuir de acordo com a circunstância ocorrida, natureza in re ipsa, pelo que determino o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I do CPC, nesse sentido aresto unânime da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 956.845-SP, ao definir que: "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento". 2- Após, conclusos. Nada mais havendo o Meritíssimo Juiz determinou que o presente fosse encerrado, o qual, lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Alessandra Brito Freire, estagiária, digitei. Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato

**SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

Número do processo: 0841822-12.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IZABELA JATENE DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR OAB: 39 Participação: ADVOGADO Nome: RENAN SANTOS MIRANDA OAB: 7253 Participação: ADVOGADO Nome: SOLON DA SILVEIRA BEZERRA NETO OAB: 335 Participação: RÉU Nome: DIARIOS DO PARA LTDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALAÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CÍVEL (7) PROCESSO Nº: 0841822-12.2018.8.14.0301 REQUERENTE: IZABELA JATENE DE SOUZA REQUERIDO: DIARIOS DO PARA LTDA Endereço: AGF Almirante Barroso, 2190, Avenida Almirante Barroso 804, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-974 Com espeque no CPC, art. 145, §1º, declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo para atuar no feito. Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 4638/2013 - GP, alterada pelas Portarias nº 5014/2013-GP, 5113/2013-GP e 1027/2015-GP, comunicar a declaração de suspeição ao substituto legal automático, com cópia para a Corregedora de Justiça do TJE/PA e Divisão de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência. Intimar. Cumprir. Oficiar. Belém /PA, 06/09/2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101

Número do processo: 0821067-64.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: RÉU Nome: DANIEL VIEIRA TERNES FILHO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALATO ORDINATÓRIO Processo nº 0821067-64.2018.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, §2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca do retorno do AR não cumprido, no prazo de 5 (cinco) dias. Belém, 10 de setembro de 2018. Luciane da Silva Costa Analista Judiciário de Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0825259-40.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: RÉU Nome: LILLIANI FIGUEIREDO DA SILVA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALATO ORDINATÓRIO Processo nº 0825259-40.2018.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, §2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca do retorno do AR não cumprido, no prazo de 5 (cinco) dias. Belém, 10 de setembro de 2018. Luciane da Silva Costa Analista Judiciário de Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0833738-22.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CAMILA YURI HOSOKAWA Participação: ADVOGADO Nome: HERMANN DUARTE RIBEIRO FILHO OAB: 894 Participação: RÉU Nome: BELEM RIO TRANSPORTES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL DE MEIRA LEITE OAB: 2969 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALAÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CÍVEL (7) PROCESSO Nº: 0833738-22.2018.8.14.0301 REQUERENTE: CAMILA YURI HOSOKAWA REQUERIDO: BELEM RIO TRANSPORTES LTDA Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 8100, - do km 3,751 ao km 8,000, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110 Vistos etc. I- Diante do agravo de instrumento interposto por Camila Yuri Hosokawa, verifico que não foram apresentadas alegações capazes de alterar o convencimento do Juízo, razão pela qual deixo de utilizar o juízo de retratação e mantenho a decisão agravada ID nº 5487470 pelos seus próprios fundamentos. II- Em cumprimento à decisão proferida pela Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento, registre-se a concessão da gratuidade da justiça. III- Verifico que petição ID nº 5827403, em que as partes requerem a homologação de suposto acordo extrajudicial, foi

subscrita por causídico, que supostamente a representa a parte requerida e assina o ajuste em seu nome, sem habilitação nestes autos, não constando qualquer procuração ou substabelecimento que lhe outorgue estes poderes específicos. Dessa feita, antes de analisar a possibilidade de homologação do supracitado acordo, determino que o profissional signatário do pedido pela parte requerida - Dr. Daniel Meira, OAB/PA n. 12.969, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que lhe foram outorgados os poderes necessários para a representação do requerido, especialmente, os para transigir, bem como para queratifique os termos do acordo, se for o caso. III- Segue anexo, conforme solicitado na decisão proferida nos autos do Agravo de instrumento, ofício a ser encaminhado pela secretaria ao E. TJE/PA, prestando as informações necessárias ao julgamento do recurso (art. 1.018, caput e § 3º, do NCPC). Int. Belém/PA, 06/09/2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101

Número do processo: 0845484-81.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RONI MARCELO DE SOUSA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 650PA Participação: RÉU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CÍVEL (7) PROCESSO Nº: 0845484-81.2018.8.14.0301 REQUERENTE: RONI MARCELO DE SOUSA DIAS REQUERIDO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, TORRE A 8 ANDAR, Vila Gertrudes, SÃO PAULO - SP - CEP: 04794-000A parte deve provar a pobreza alegada. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente poderá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, tais documentos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Intimar. SE NECESSÁRIO, SERVIR CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém/PA, 27/08/2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101

Número do processo: 0838698-21.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: AQUARELA-SEA FOOD, SOCIEDAD LIMITADA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO RAYMUNDO BAYAS QUEIROZO OAB: 15798/CE Participação: REQUERIDO Nome: CRIS MAR PESCA CAPTURA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP Participação: REQUERIDO Nome: APOLIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL AÇÃO: MONITÓRIA (40) PROCESSO Nº: 0838698-21.2018.8.14.0301 REQUERENTE: AQUARELA-SEA FOOD, SOCIEDAD LIMITADA REQUERIDO: CRIS MAR PESCA CAPTURA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP Endereço: Rua Siqueira Mendes, 634, ANEXO A, Cruzeiro (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66810-050 REQUERIDO: APOLIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO Endereço: Rua Siqueira Mendes, 634, ANEXO A, Cruzeiro (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66810-050 No caso em apreço, o requerente afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do requerido o pagamento de quantia em dinheiro (CPC, artigo 700, I), entretanto, em análise preliminar, no exercício do juízo de admissibilidade da Monitória, compreendo que não estão presentes claramente os pressupostos que a informam, uma vez que a maioria dos documentos comprobatórios juntados aos autos são de difícil leitura/compreensão ou estão incompletos, principalmente o documento ID 5233064 (pág. 2), que é o único e-mail em que o reclamado consta como remetente. Assim, nos termos do art. 321 do CPC, faculto ao requerente a emenda da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar o e-mail enviado pelo reclamado e mencionado do documento

ID5233064 (pág. 2), de forma completa e legível, a fim de que este juízo possa apreciar com a acuidade necessária um dos principais documentos embasadores da presente Monitória. Ou então, não sendo possível tal providência, faculto ao reclamante a emenda da petição inicial, para postular a adequação da presente ao rito da ação ordinária de cobrança. Decorrido o prazo, certifique-se o que ocorrer e após conclusos. Intime-se. Cumpra-se. BELÉM/PA, 29 de agosto de 2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 107

Número do processo: 0841644-63.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ISAIAS MARTINS CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETOOAB: 6266PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S APODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALAÇÃO: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) PROCESSO Nº: 0841644-63.2018.8.14.0301 REQUERENTE: ISAIAS MARTINS CARDOSO REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARA S A Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, - até 379/380, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000 Vistos, etc. No que concerne ao parcelamento das custas do processo, anoto que de, acordo com o art. 12 da Lei Estadual nº 8.328/2015, cabe às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta lei. Ademais, não vislumbro no caso no concreto qualquer fundamento que possibilite o deferimento de tal pedido (ID 6290794). Destarte, intime-se o autor para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da integralidade das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. Cumpra-se. BELÉM/PA, 05 de setembro de 2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 107

Número do processo: 0844736-49.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARCONI MOUTINHO RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISTELA TORRES CALDASOAB: 40 Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S. APODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALAÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) PROCESSO Nº: 0844736-49.2018.8.14.0301 REQUERENTE: MARCONI MOUTINHO RAMOS REQUERIDO: BANCO PAN S. A Endereço: Brazilian Finance Center, 1374, Avenida Paulista 1374, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-916A parte deve provar a pobreza alegada. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente poderá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, tais documentos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Intimar. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém /PA, 27/08/2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101

Número do processo: 0847551-19.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCOS NERES DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIAOAB: 675PA Participação: RÉU Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALAÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CÍVEL (7) PROCESSO Nº: 0847551-19.2018.8.14.0301 REQUERENTE: MARCOS NERES DE AZEVEDO REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A. Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São PAULO - SP - CEP: 04752-901A parte deve provar a pobreza alegada. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente poderá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, tais documentos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Intimar. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Belém /PA, 27/08/2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101

Número do processo: 0826124-63.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE HELENA LOPES CAMPIAO ROMMINGERO AB: 49598/DF Participação: REQUERIDO Nome: ZILDOMAR FIGUEIREDO CANTUARIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALAÇÃO: MONITÓRIA (40) PROCESSO Nº: 0826124-63.2018.8.14.0301 REQUERENTE: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA REQUERIDO: ZILDOMAR FIGUEIREDO CANTUARIA Endereço: desconhecido Nos termos do art. 321 do CPC, faculto ao requerente a emenda da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais/Termo de Matrícula devidamente assinado pelo requerido (o doc. ID 4333141 é genérico e não serve para embasar uma ação monitória) bem como para juntar a planilha do débito demandado (visto que o documento sob o ID 4333138 está indisponível) e o relatório de conta do processo e/ou comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e posterior extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, I, do CPC. Decorrido o prazo, certifique-se o que ocorrer e após conclusos. Intime-se. Cumpra-se. BELÉM/PA, 30 de agosto de 2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 107

Número do processo: 0835400-21.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALBANEI PEREIRA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO AB: 14045/PA Participação: RÉU Nome: CYRELA EXTREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALAÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CÍVEL (7) PROCESSO Nº: 0835400-21.2018.8.14.0301 AUTOR: ALBANEI PEREIRA ROCHA REQUERIDO: CYRELA EXTREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Endereço: Rodovia BR-316, s/n, Edifício Living Next Office, 7 andar, Atalaia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-000 Vistos, etc. No que concerne ao parcelamento das custas do processo, anoto que de, acordo com o art. 12 da Lei Estadual nº 8.328/2015, cabe às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta lei. Ademais, não vislumbro no caso no concreto qualquer fundamento que possibilite o deferimento de tal pedido (ID 5830590). Destarte, intime-se o autor para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da integralidade das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. Cumpra-se. BELÉM/PA, 04 de setembro de 2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 107

Número do processo: 0839069-82.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SERGIO MORAES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO MEGALE DE LIMA OAB: 0084PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZOAB: 63PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL OLIVEIRA MORAES DE SOUZA OAB: 026PA Participação: RÉU Nome: SMART BOULEVARD SPE EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: RÉU Nome: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALAÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CÍVEL (7) PROCESSO Nº: 0839069-82.2018.8.14.0301 AUTOR: SERGIO MORAES DE SOUZA REQUERIDO: Nome: SMART BOULEVARD SPE EMPREENDIMENTOS LTDA Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1560, edifício connext, 21 andar, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-200 REQUERIDO: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Endereço: Rua dos Caripunas, 1400, - de 1296/1297 a 1614/1615, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66033-337 Vistos, etc. Diante do agravo de instrumento interposto por SMART BOULEVARD SPE EMPREENDIMENTOS LTDA e MARKO ENGENHARIA E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA, verifico que não foram apresentadas alegações capazes de alterar o convencimento do Juízo, razão pela qual deixo de utilizar o juízo de retratação e mantenho a decisão agravada ID nº 5369896 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se em réplica à contestação de ID 5912482 (art. 350 e 351, CPC). Segue anexo, conforme solicitado na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, ofício a ser encaminhado pela secretaria ao E. TJE/PA, prestando as informações necessárias ao julgamento do recurso (art. 1.018, caput e § 3º, do NCPC). Int. Belém/PA, 06/09/2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 107

Número do processo: 0843463-69.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HUMBERTO ANTONIO MARTINS E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE DE SOUZA COLARES OAB: 47PA Participação: RÉU Nome: CIA DE DESENVOLV E ADM DA AREA METROPOLITANA DE BELEM PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALAÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CÍVEL (7) PROCESSO Nº: 0843463-69.2017.8.14.0301 REQUERENTE: HUMBERTO ANTONIO MARTINS E SILVA REQUERIDO: CIA DE DESENVOLV E ADM DA AREA METROPOLITANA DE BELEM Endereço: Avenida Nazaré, 708, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-135 Vistos, etc. Quanto ao pedido de justiça gratuita, a parte deve provar a pobreza alegada. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente poderá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica, tais como: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Ademais, tendo em vista que o valor da causa indicado na petição inicial não corresponde ao conteúdo econômico perseguido pelo requerente, a parte requerente deverá EMENDAR A INICIAL no mesmo prazo indicado alhures, para indicar o CORRETO VALOR DA CAUSA nos moldes do art. 292 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015) e extinção do feito. Intimar. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. BELÉM/PA, 5 de setembro de 2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 107

Número do processo: 0831493-38.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FELIPE LIRA CONCEICAO DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: YAN SOUZA DE OLIVEIRA OAB: 074PA

Participação: RÉU Nome: TECO TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME Participação: RÉU Nome: BENEDITO LOPES Participação: RÉU Nome: CLOTILDE ANTONIA DE LIMA LOPES Participação: RÉU Nome: GLEDSON DE LIMA LOPES Participação: RÉU Nome: GLEDSON DE LIMA LOPES PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALAÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CÍVEL (7) PROCESSO Nº: 0831493-38.2018.8.14.0301 REQUERENTE: FELIPE LIRA CONCEICAO DE AZEVEDO REQUERIDO: TECO TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME Endereço: Rua João Veloso de Oliveira, 134, Parque São Domingos, SÃO PAULO - SP - CEP: 05126-040 REQUERIDO: BENEDITO LOPESE Endereço: Rua João Veloso de Oliveira, 134, Parque São Domingos, SÃO PAULO - SP - CEP: 05126-040 REQUERIDO: CLOTILDE ANTONIA DE LIMA LOPESE Endereço: Rua João Veloso de Oliveira, 134, Parque São Domingos, SÃO PAULO - SP - CEP: 05126-040 REQUERIDO: GLEDSON DE LIMA LOPESE Endereço: Rua Benedito Gama Ricardo, 212A, Jardim Líbano, SÃO PAULO - SP - CEP: 05138-160 REQUERIDO: GLEDSON DE LIMA LOPESE Endereço: Rua João Veloso de Oliveira, 134, Parque São Domingos, SÃO PAULO - SP - CEP: 05126-040 Vistos, etc. A despeito de oportunizada à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento da gratuidade da justiça, constato estar plenamente evidenciado que a mesma não se enquadra no conceito de hipossuficiente. Verifico que existem vários elementos que evidenciam a suficiência de renda para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem comprometimento do seu sustento ou de sua família, em especial a natureza da causa e objeto discutidos, quais sejam, Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais em decorrência da compra de um pacote turístico para Cancún, no valor de R\$ 4.885,00 (quatro mil oitocentos e oitenta e cinco reais), a título de comemoração de formatura, para um badalado festival de verão (Spring Break), o que demonstra claramente que o reclamante não é hipossuficiente economicamente. Anote-se que nos termos da atual redação da Súmula nº 06 do TJ/PA? A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. (grifos nossos). Posto isto, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos previstos em lei, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. A parte requerente deverá recolher as custas do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independente de nova intimação (art. 290 do CPC). Intime-se. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Belém/PA, 05/09/2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 107

Número do processo: 0831403-30.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE MARIA DE OLIVEIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ANA BARBARA NUNES DE SOUZA AZEVEDO OAB: 29262-B/CE Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO OAB: 51PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO OAB: 1377PA Participação: AUTOR Nome: MARLENE BARBOSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA BARBARA NUNES DE SOUZA AZEVEDO OAB: 29262-B/CE Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO OAB: 51PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO OAB: 1377PA Participação: RÉU Nome: AMANHA INCORPORADORA LTDA Participação: RÉU Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALAÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CÍVEL (7) PROCESSO Nº: 0831403-30.2018.8.14.0301 REQUERENTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA JUNIOR, MARLENE BARBOSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA REQUERIDO: Nome: AMANHA INCORPORADORA LTDA Endereço: Avenida Serzedelo Corrêa, 805, 9º andar, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-770 REQUERIDO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Endereço: Avenida Serzedelo Corrêa, 805, 9º andar, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-770 Vistos, etc. No que concerne ao parcelamento das custas do processo, anoto que de, acordo com o art. 12 da Lei Estadual nº 8.328/2015, cabe às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta lei. Ademais, não vislumbro no caso no concreto qualquer fundamento que possibilite o deferimento de tal pedido (ID 6167055). Destarte, intime-se o autor para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da integralidade das custas judiciais, sob pena de



cancelamento da distribuição. Int. Cumpra-se. BELÉM/PA, 05 de setembro de 2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 107

Número do processo: 0824758-23.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUCIO MARCELO FERREIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GLENDA CAROLINE FERREIRA JARDIMOAB: 665 Participação: REQUERENTE Nome: LAUDILENE DE SOUZA PINTO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GLENDA CAROLINE FERREIRA JARDIMOAB: 665 Participação: REQUERIDO Nome: MD CONSTRUTORA LTDAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALSENTENÇA RH.Vistos, etc. RELATÓRIO requerente ingressou com a presente ação em face do requerido. Antes da citação, o requerente manifestou-se em petição (ID4331525) requerendo a desistência da ação. FUNDAMENTAÇÃO Uma vez requerida a desistência, é caso de encerramento do processo. O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a condiciona ao consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação. Considerando que no presente feito a parte requerida sequer foi citada, não existe óbice à homologação da desistência. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. No que concerne ao pedido de restituição de custas processuais, taxas judiciais e despesas processuais, remetam-se os autos à UNAJ para certificar acerca da existência ou não de valores a serem restituídos ao requerente. Custas pelo requerente, nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015, se houver. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Não havendo apresentação de defesa pelo requerido, deixo de fixar honorários advocatícios. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 10/09/2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 107

Número do processo: 0844952-10.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO SILVA DE HOLANDA Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIAOAB: 675PA Participação: RÉU Nome: BANCO ITAUCARD S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALAÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CÍVEL (7) PROCESSO Nº: 0844952-10.2018.8.14.0301 REQUERENTE: ANTONIO SILVA DE HOLANDA REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, POá - SP - CEP: 08557-105A parte deve provar a pobreza alegada. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente poderá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, tais documentos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Intimar. SE NECESSÁRIO, SERVIR CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Belém /PA, 27/08/2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101

Número do processo: 0845636-32.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SUELY RAMOS NEGRAO Participação: RÉU Nome: Banco do Brasil PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CÍVEL (7) PROCESSO Nº: 0845636-32.2018.8.14.0301 AUTOR: SUELY RAMOS NEGRAO REQUERIDO: Nome: Banco do Brasil Endereço: Avenida Presidente Vargas, 248, - de 381/382 ao fim, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-000 Com espeque no CPC, art. 144, IX, declaro-me impedido para atuar no feito por estar promovendo ação em desfavor da parte requerida. Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 4638/2013 - GP, alterada pelas Portarias nº 5014/2013-GP, 5113/2013-GP e 1027/2015-GP, comunicar a afirmação de impedimento ao substituto legal automático, com cópia para a Corregedora de Justiça do TJE/PA e Divisão de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência. Oficiar. Intimar. Belém /PA, 27/08/2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101

Número do processo: 0849393-34.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO NONATO DA CUNHA CID Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO GUIMARAES OAB: 5964/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL AÇÃO: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) PROCESSO Nº: 0849393-34.2018.8.14.0301 REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DA CUNHA CID REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Endereço: Avenida Visconde de Souza Franco, 345, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-000 Com espeque no CPC, art. 144, IX, declaro-me impedido para atuar no feito por estar promovendo ação em desfavor da parte requerida. Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 4638/2013 - GP, alterada pelas Portarias nº 5014/2013-GP, 5113/2013-GP e 1027/2015-GP, comunicar a afirmação de impedimento ao substituto legal automático, com cópia para a Corregedora de Justiça do TJE/PA e Divisão de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência. Oficiar. Intimar. Belém /PA, 27/08/2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101

Número do processo: 0850761-78.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DULCILENE AMORIM DE SOUZA MELO Participação: ADVOGADO Nome: ELEN CORDEIRO DA ROCHA OAB: 22358/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA PINHEIRO CUNHA OAB: 21361/PA Participação: REQUERENTE Nome: LEA AMORIM DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ELEN CORDEIRO DA ROCHA OAB: 22358/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA PINHEIRO CUNHA OAB: 21361/PA Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ AMORIM SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ELEN CORDEIRO DA ROCHA OAB: 22358/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA PINHEIRO CUNHA OAB: 21361/PA Participação: REQUERENTE Nome: LUCILEA AMORIM DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ELEN CORDEIRO DA ROCHA OAB: 22358/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA PINHEIRO CUNHA OAB: 21361/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL AÇÃO: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) PROCESSO Nº: 0850761-78.2018.8.14.0301 REQUERENTE: DULCILENE AMORIM DE SOUZA MELO, LEA AMORIM DE SOUZA, LUIZ AMORIM SOUZA, LUCILEA AMORIM DE SOUZA Analisando os presentes autos, verifica-se que a parte Requerente pretende o levantamento por Alvará Judicial de valores pertencentes a pessoa falecida e não recebidos em vida, matéria esta afeta ao direito das sucessões e, por conseguinte, não incluída na competência desta vara. Deste modo, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua redistribuição para uma das varas de sucessões da comarca da capital, tudo com fundamento no art. 64, §3º, do CPC/2015. Belém/PA, 27/08/2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101

Número do processo: 0845214-57.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELIZETE PASCOAL DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: YONE ROSELY FRANCES LOPES OAB: 7456/PA Participação: INTERESSADO Nome: banco do brasil PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALAÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) PROCESSO Nº: 0845214-57.2018.8.14.0301 REQUERENTE: ELIZETE PASCOAL DO CARMO Analisando os presentes autos, verifica-se que a parte Requerente pretende o levantamento por Alvará Judicial de valores pertencentes a pessoa falecida e não recebidos em vida, matéria esta afeta ao direito das sucessões e, por conseguinte, não incluída na competência desta vara. Deste modo, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua redistribuição para uma das varas de sucessões da comarca da capital, tudo com fundamento no art. 64, §3º, do CPC/2015. Belém/PA, 27/08/2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101

Número do processo: 0847429-06.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELIZABETE DE FATIMA GOMES BRITO Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 650/PA Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALAÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CÍVEL (7) PROCESSO Nº: 0847429-06.2018.8.14.0301 REQUERENTE: ELIZABETE DE FATIMA GOMES BRITO REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Endereço: Banco Bradesco S.A., S N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900A parte deve provar a pobreza alegada. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial, natureza e objeto discutidos. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente poderá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, tais documentos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Intimar. SE NECESSÁRIO, SERVIR CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém /PA, 27/08/2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101

Número do processo: 0844992-89.2018.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: BRUNO JORGE DOS SANTOS SODRE Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO BORGES DA COSTA NETO OAB: 23406/PA Participação: EMBARGANTE Nome: B. T. COMERCIO DE ARTES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO BORGES DA COSTA NETO OAB: 23406/PA Participação: EMBARGADO Nome: BANCO BRADESCO SA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALAÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) PROCESSO Nº: 0844992-89.2018.8.14.0301 EMBARGANTE: BRUNO JORGE DOS SANTOS SODRE, B. T. COMERCIO DE ARTES LTDA EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900A parte deve provar a pobreza alegada. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente poderá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, tais documentos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos

últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Intimar. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém /PA, 27/08/2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101

Número do processo: 0851893-73.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALLAN FERNANDO LIMA PASTOR Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN FERNANDO LIMA PASTOR OAB: 978PA Participação: REQUERENTE Nome: CRISTIANE LIMA PASTOR Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN FERNANDO LIMA PASTOR OAB: 978PA Participação: REQUERIDO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL (1295) PROCESSO Nº: 0851893-73.2018.8.14.0301 REQUERENTE: ALLAN FERNANDO LIMA PASTOR, CRISTIANE LIMA PASTOR REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Endereço: Avenida Gentil Bittencourt, - de 1316/1317 a 1868/1869, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-172 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Endereço: Banco do Brasil S/A, Avenida Presidente Vargas 248, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-900 Analisando os presentes autos, verifica-se que a parte Requerente pretende o levantamento por Alvará Judicial de valores pertencentes a pessoa falecida e não recebidos em vida, matéria esta afeta ao direito das sucessões e, por conseguinte, não incluída na competência desta vara. Deste modo, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua redistribuição para uma das varas de sucessões da comarca da capital, tudo com fundamento no art. 64, §3º, do CPC/2015. Belém/PA, 27/08/2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101

Número do processo: 0847534-80.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOVELINO MADEIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIAO OAB: 675PA Participação: RÉU Nome: BANCO ITAUCARD S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CÍVEL (7) PROCESSO Nº: 0847534-80.2018.8.14.0301 REQUERENTE: JOVELINO MADEIRA LIMA REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, POÁ - SP - CEP: 08557-105 A parte deve provar a pobreza alegada. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente poderá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, tais documentos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Intimar. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém /PA, 27/08/2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101

Número do processo: 0849796-03.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EUNICE GARCIA MACIEL MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: FLUVIA MORAES PACHECO OAB: 1887

Participação: ADOGADO Nome: PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDESOAB: 3284PA  
Participação: ADOGADO Nome: JULYANA BROCHADO CRISOSTOMOOAB: 25066/PA Participação:  
AUTOR Nome: FRANCISCO ANTONIO BASTOS MARTINS Participação: ADOGADO Nome: FLUVIA  
MORAES PACHECOOAB: 1887 Participação: ADOGADO Nome: PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS  
FERNANDESOAB: 3284PA Participação: ADOGADO Nome: JULYANA BROCHADO  
CRISOSTOMOOAB: 25066/PA Participação: RÉU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA  
Participação: RÉU Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALAÇÃO: PROCEDIMENTO  
ORDINÁRIO CÍVEL (7)PROCESSO Nº: 0849796-03.2018.8.14.0301REQUERENTE: EUNICE GARCIA  
MACIEL MARTINS, FRANCISCO ANTONIO BASTOS MARTINSREQUERIDO: CONSTRUTORA LEAL  
MOREIRA LTDAEndereço: Rua João Balbi, 167, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280REQUERIDO:  
BERLIM INCORPORADORA LTDAEndereço: Rua João Balbi, 167, sala 102, Nazaré, BELÉM - PA - CEP:  
66055-280Analisando detidamente os autos, constato que não consta pedido de concessão de gratuidade,  
tampouco comprovação do pagamento das custas.Destarte, intime-se a parte requerente para comprovar  
o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independente  
de nova intimação (art. 290 do CPC).Após o prazo, certifique-se e retornem-me os autos  
conclusos.BELÉM/PA, 27 de agosto de 2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz deDireito Titular da 4ª Vara  
Cível e Empresarial da Capital 101

Número do processo: 0845106-28.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. J. DA  
FONSECA SOUSA - ME Participação: ADOGADO Nome: FELIPE SOUSA ESTEVESOAB: 25289/PA  
Participação: REQUERIDO Nome: INNOVA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - MEPODER  
JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA  
CAPITALAÇÃO: MONITÓRIA (40)PROCESSO Nº: 0845106-28.2018.8.14.0301REQUERENTE: M. J. DA  
FONSECA SOUSA - MEREQUERIDO: INNOVA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - MEEndereço:  
Travessa Francisco Caldeira Castelo Branco, Número 1052, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66063-000A  
parte deve provar a pobreza alegada. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da  
hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No  
caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii)  
contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido,  
contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio  
prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de  
Justiça Gratuita, a parte requerente poderá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento  
do benefício, tais documentos: a) comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários de  
contas de titularidade dos últimos três meses; c) cópia da última declaração do imposto de renda  
apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e  
despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.Intimar.SE NECESSÁRIO,  
SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo  
PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.  
Belém /PA, 27/08/2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz deDireito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da  
Capital 101

Número do processo: 0845787-95.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JEFFERSON JOSE  
SODRE FERRAZ Participação: ADOGADO Nome: GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELLOAB: 529PA  
Participação: RÉU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALAÇÃO: PROCEDIMENTO  
ORDINÁRIO CÍVEL (7)PROCESSO Nº: 0845787-95.2018.8.14.0301REQUERIDO: JEFFERSON JOSE  
SODRE FERRAZREQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.Endereço: Avenida Nazaré, 1241,  
Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-145Nos termos dos artigos 292, inciso II e 319, V, do CPC/2015,  
faculto à parte requerente a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, para adequar o valor da causa,  
que deverá corresponder ao valor controverso do contrato, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321,  
parágrafo único, do CPC/2015) e extinção do feito.Ademais, faculto ao interessado o direito de provar a  
impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do  
processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente poderá, em 15

(quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, tais documentos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais já calculadas com base no valor correto atribuído à causa, sob pena de extinção, sem nova intimação. Intimar. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém /PA, 27/08/2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101

Número do processo: 0848690-06.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AARAO CARAJAS DIAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: HUGO LEONARDO PADUA MERCESOAB: 7835 Participação: RÉU Nome: SCORPIUS INCORPORADORA LTDA Participação: RÉU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: RÉU Nome: PDG CONSTRUTORA LTDA Participação: RÉU Nome: PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA Participação: RÉU Nome: CONCEITO CONSTRUCOES LTDA - EPP PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALIZAÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CÍVEL (7) PROCESSO Nº: 0848690-06.2018.8.14.0301 REQUERENTE: AARAO CARAJAS DIAS DOS SANTOS REQUERIDO: SCORPIUS INCORPORADORA LTDA Endereço: Rua João Balbi, 167, sala 19, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280 REQUERIDO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Endereço: Rua João Balbi, 167, - até 814/815, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280 REQUERIDO: PDG CONSTRUTORA LTDA Endereço: Avenida Serzedelo Corrêa, 805, sala 902, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-770 REQUERIDO: PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA Endereço: Rua dos Mundurucus, 3100, salas 2004 a 2006, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-660 REQUERIDO: CONCEITO CONSTRUCOES LTDA - EPP Endereço: Avenida Governador José Malcher, 109, Passagem Tocantins, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-281 A parte deve provar a pobreza alegada. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente poderá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, tais documentos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Intimar. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém /PA, 27/08/2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101

Número do processo: 0849321-47.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO GABINO BARBOSA DE MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 650 PA Participação: RÉU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB: 6171/MS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALIZAÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CÍVEL (7) PROCESSO Nº: 0849321-47.2018.8.14.0301 REQUERENTE: RAIMUNDO GABINO BARBOSA DE MACEDO REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Santo Amaro, SÃO PAULO - SP - CEP: 04752-005 A parte deve provar a pobreza alegada. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção,

em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente poderá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, tais documentos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Intimar. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém /PA, 27/08/2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101

Número do processo: 0850393-69.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIAO AB: 675 PA Participação: RÉU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CÍVEL (7) PROCESSO Nº: 0850393-69.2018.8.14.0301 REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRAGA REQUERIDO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, SÃO PAULO - SP - CEP: 04794-000 A parte deve provar a pobreza alegada. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente poderá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, tais documentos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Intimar. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém /PA, 27/08/2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101

Número do processo: 0851320-35.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: HENRIQUE JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARK IMBIRIBA DE CASTRO OAB: 10409/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROSISTELA PEREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA CRISTINA SOBRAL SAUMA OAB: 8019 PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) PROCESSO Nº: 0851320-35.2018.8.14.0301 REQUERENTE: HENRIQUE JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA REQUERIDO: ROSISTELA PEREIRA DE OLIVEIRA Endereço: Rua João Balbi, 727, ED. BELÉM, AP. 204, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280 A parte deve provar a pobreza alegada. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte

requerente poderá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, tais documentos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Intimar. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Belém /PA, 27/08/2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101



**SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

RESENHA: 06/09/2018 A 06/09/2018 - SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00059674420148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) EXECUTADO: A C O AMARAL DINIZ INFORMÁTICA EXECUTADO: FABIO SERGIO QUINTO AMARAL EXECUTADO: PATRICIA PINHEIRO SILVA EXECUTADO: GLAUBER DINIZ ABBATE EXECUTADO: ANDREA CRISTINA QUINTO AMARAL DINIZ EXECUTADO: ZULEIDE RIBEIRO DA SILVA. Processo: 0005967-44.2014.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida por BANCO DO BRASIL S/A em face de A C Q AMARAL DINIZ INFORMÁTICA, FÁBIO SÉRGIO QUINTO AMARAL, PATRÍCIA SILVA AMARAL, GLAUBER DINIZ ABBATE, ANDRÉA CRISTINA QUINTO AMARAL DINIZ e ZULEIDE RIBEIRO DA SILVA, todos qualificados. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que a parte autora foi intimada para se manifestar sobre a Certidão do Oficial de Justiça acostada à fl. 48 (ato ordinatório de fl. 49). Porém, em sua última manifestação, que ocorreu há quase 02 (dois) anos, a Autora requereu a devolução do prazo para oferecer manifestação sem, contudo, tomar qualquer medida posterior que demonstrasse seu interesse no prosseguimento do feito, o qual se encontra paralisado por todo esse tempo, configurando abandono da causa. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00145236920138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO Ação: Usucapião em: 06/09/2018 AUTOR: MARIA DE CARVALHO TRINDADE Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s) a apresentar manifestação sobre o Despacho de fls. 68 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Belém-PA, 06 de setembro de 2018. Glenda Marreira Vidal do Nascimento Auxiliar Judiciária da Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PROCESSO: 00161654920118140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Mandado de Segurança em: 06/09/2018 AUTOR: CARLOS AUGUSTO PEREIRA Representante(s): OAB 9089 - MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR (ADVOGADO) REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA - COSAMPA Representante(s): OAB 1022 - ORLANDO TEIXEIRA DE CAMPOS (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. O impetrante, CARLOS AUGUSTO PEREIRA, já qualificado nos autos, ingressou com mandado de segurança, com pedido liminar, contra a parte impetrada, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA, face a suposta ofensa a direito líquido e certo do impetrante. Narra o impetrante prestou concurso público nº 001/2007 para o cargo de agente de operações, tendo logrado êxito na aprovação. Aduz que após se submeter aos exames físicos, clínicos e laboratoriais foi impedido de tomar posse, em razão de não atender um dos requisitos do edital, qual seja, certidão negativa dos cartórios de Distribuição Cíveis e Criminais da Comarca do Município onde reside. Argumenta que a referida inscrição

se deve a uma ação de busca e apreensão na qual o impetrante afigura como requerido. Alega que a mencionada ação se encontra paralisada há mais de 01 (um) ano sem que se tenha dado movimentação. Esclareceu que convencionou acordo extrajudicial com o requerente, estando apenas no aguardo da homologação e consequente extinção do feito. Por fim, requereu provimento liminar para assegurar sua posse no concurso público e no mérito a concessão da segurança. Juntou documentos (fls. 16/37). Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações declarando que o impetrante foi admitido nos quadros de funcionários (fls. 46/51). Subiram-me os autos conclusos para este provimento. É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIX, assegura: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Compulsando os autos, observo que a questão envolve a nomeação em emprego público em razão de aprovação em concurso público de provas e títulos. Entrementes, o impetrante já foi nomeado ao cargo em questão, estando em pleno exercício do mesmo. Assim, resta prejudicada a análise do mérito da presente ação, por perda superveniente do interesse processual. Em outras palavras, o impetrante carece de interesse processual, já que o provimento judicial pretendido não mais lhe afigura útil. A jurisprudência pacífica acerca do tema: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. No presente mandamus, a pretensão da Impetrante, quanto à sua nomeação e posse ao cargo de Administrador, após aprovação no Concurso Público, objeto do Edital n.º 001/2016, ofertado pela Prefeitura Municipal de Benjamin Constant/AM, tornou-se prejudicada, uma vez que o Decreto n.º 170, de 02 de agosto de 2018, expedido pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, já a nomeou para exercer o cargo efetivo em testilha, a contar de 01 de agosto de 2018, consoante publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, em 07 de agosto de 2018, Edição n.º 2.165, na forma do que dispõe a Lei Municipal n.º 1.231, de 22 de dezembro de 2014. 2. Bem de se ver que a referida nomeação, concretizada pela via administrativa, coincide com o objeto do presente mandamus. 3. Uma vez ausente o pressuposto processual interesse de agir (interesse-necessidade), por não mais persistir a pretensão da Impetrante, apontada na exordial, a Segurança deve ser denegada, e o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-AM - MS: 40025594420188040000 AM 4002559-44.2018.8.04.0000, Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos, Data de Julgamento: 22/08/2018, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 24/08/2018) MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO COATOR CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MUDANÇA DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONTRATAÇÃO DO IMPETRANTE PELO MUNICÍPIO. OBTENÇÃO DO BEM DA VIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONSTATAÇÃO. WRIT PREJUDICADO. SEGURANÇA DENEGADA. I. No caso dos autos, o impetrante obteve o bem da vida pleiteado no presente writ nas vias administrativas, por meio da assinatura do Contrato em Regime Especial de Direito Administrativo com o Município impetrado, colacionado ao caderno processual em comento; II. Nesse cenário, resta configurada a falta de interesse de agir da parte impetrante, porquanto não há "relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido", configurando a perda de interesse processual, pois não é mais possível a obtenção daquele resultado almejado - falando-se em "perda do objeto" da causa; III. Diante da ausência de interesse processual, é patente a incidência do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, a ensejar a aplicação do art. 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/2009, com a consequente denegação da segurança vindicada; IV. Segurança denegada, em harmonia com o Graduado Órgão Ministerial. (TJAM - Processo n.º 4000954-05.2014.8.04.0000, Relator: Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA, Câmaras Reunidas, Data do julgamento: 06/06/2018, Data de registro: 10/07/2018). REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA. NOMEAÇÃO ESPONTÂNEA. EFETIVO CUMPRIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA SEGURANÇA. OBEDIÊNCIA AO ART. 485, INC. VI, DO CPC. DENEGAÇÃO DA ORDEM (ART. 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/2009). EFEITO TRANSLATIVO. PROVIMENTO. - Consoante se extrai dos documentos acostados à fl. 80, já foi concedido, desde o dia 25 de julho de 2014, à impetrante, sponte própria da Administração Pública, aquilo que se almeja no presente mandamus, isto é, a nomeação daquela para o cargo de técnico em prótese dentária. Assim, se a Administração Pública nomeara a impetrante nos moldes por ela objetivados, não subsiste razão para a concessão da ordem mandamental, por falta superveniente de interesse de agir - Exatamente nessa linha,

impõe-se o provimento do apelo e da remessa necessária, para, nos termos dos artigos 485, VI, do CPC, e 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009, denegar-se a segurança, mediante incidência, na espécie, do efeito translativo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00207202020148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 17-04-2018) Com efeito, a ação proposta perdeu seu objeto, uma vez que seu prosseguimento não proporcionará para as partes ou para sociedade qualquer resultado útil. Portanto, o julgamento do mandado de segurança não produzirá qualquer resultado prático para o impetrante, em face da situação fática relatada, o que permite afirmar a perda de objeto da ação mandamental. Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC (por falta de interesse processual, em virtude da perda superveniente do objeto). Isento de honorários, face o art. 25 da lei nº 12.016/09 Custas, se houver, pelo impetrante. Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento das referidas custas. Intime-se, por meio de Dje. Advirto que na hipótese de não pagamento no prazo determinado, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa no qual incidirá correção monetária e demais encargos, tudo na forma do art. 46, §1º da lei nº 8.328/2015 - Lei de Custas do T. TJPA. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. Cumpra-se. Salinópolis/Pa, 04 de setembro de 2018. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito, titular da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00188657920048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410637019  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em: 06/09/2018 REQUERIDO:CARLOS EVANDRO PONTES JUNIOR REQUERENTE:ABN AMRO BANCO REAL SA Representante(s): MICHELLE FERRO (ADVOGADO) REQUERIDO:RIO MATAPI NAVEGACAO E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 9215 - PATRICIA GUIMARAES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 5000 - JOSE RONALDO VIEIRA (ADVOGADO) . Processo: 0018865-79.2004.814.0301 Despacho Considerando o teor da certidão de fl. 111, intime-se a parte Requerida, via Diário de Justiça, por seu patrono habilitado nos autos, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta citada nos autos (recolhimento das custas finais), sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se com o necessário. Belém, 05 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00190467620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010285133  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERIDO:CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU REQUERENTE:MARIA JOSE DA COSTA SOUZA Representante(s): OAB 10384 - PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:J. JARDIM VEICULOS E PECAS LTDA - CONCESSIONARIA FIAT. CERTIDÃO CERTIFICO que restou prejudicado o Cadastro da advogada KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE, OAB/MS 14649, como causídica da requerida JJRDIM VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, por limitação do cadastro da OAB junto ao sistema LIBRA. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 06/09/2018. Eu, \_\_\_\_\_, SÉRGIO AUGUSTO SANTOS DA SILVA, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, em exercício, digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00210383120118140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:FRANCISCO BASILIO DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERIDO:CLAUDIO DE CASTRO MONTEIRO REQUERIDO:RAIMUNDO COSTA GOMES. Processo: 0021038-31.2011.814.0301 DESPACHO Considerando o lapso temporal desde a única manifestação da parte autora, intime-se o Requerente, por oficial de justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, devendo requerer o que entender devido, advertindo-o que caso permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00222503220048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410756843  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação:

Despejo por Falta de Pagamento em: 06/09/2018 AUTOR:MOYSES COHEN Representante(s): JOSE MARIA VIANNA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:A L CARDOSO LOBATOME Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:ALEXANDRE JOSE CARDOSO LOBATO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo: 0022250-32.2004.8.14.0301 Despacho Os autos vieram conclusos para proferir sentença. Verifica-se na inicial que o autor requereu os benefícios da justiça gratuita, contudo, tal pedido não foi analisado até o presente momento. Desde já, adianto que não restou demonstrada nos autos a hipossuficiência necessária à sua concessão. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei). E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (grifei). Em que pese tratar-se de hipossuficiência presumida, tal presunção é relativa, de modo que cabe à parte comprovar o que alega, consoante entendimento sumular recente deste Tribunal de Justiça. Vejamos: ALTERAÇÃO DA SÚMULA Nº 6 PAOFI-2016/06592 - Proposta de Alteração da Súmula nº 6 - aprovada na 27ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 27/7/2016: Após aprovação unânime da proposta, o mencionado enunciado sumular passou a ter a seguinte redação: SÚMULA Nº 6: "A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente". O juízo deve ser prudente ao analisar o pedido de justiça gratuita, em virtude de que o benefício deve atingir a quem de fato é protegido pela Lei n. 1.060/1950, uma vez que o deferimento desordenado do benefício acarreta prejuízo para o reequipamento do Poder Judiciário. Ademais, conforme inicial, o Autor é comerciante, não tendo juntado nenhum documento que comprove sua renda (cópia de pró-labore dos últimos três meses, contracheque, extrato bancário do último mês, declaração de Imposto de Renda, e outras). Desta feita, em uma análise preliminar verifico que o Autor não atende os requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça, eis que não apresentou documentos que comprovem a sua hipossuficiência econômica. Portanto, no meu sentir, há um conjunto de fatores que conduzem ao indeferimento da gratuidade da justiça. Assim, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; Após, retornem conclusos. Belém, 05 de setembro de 2018. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00224710220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910485132 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em:06/09/2018 EXECUTADO:JOSE ANTONIO NUNES PENA EXEQUENTE:COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA REGI Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 23532 - LILIAN MARIA DIAS SILVA ARAÚJO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRM, datado de 05/10/2006, onde delega poderes aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente para providenciar o recolhimento das custas para expedição de mandado de intimação e diligência de oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém-PA, 06 de setembro de 2018. Eu, \_\_\_\_\_, SÉRGIO AUGUSTO SANTOS DA SILVA, matrícula 4624-8, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00266874720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810809408 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERIDO:ÉLCIO GOMES SOUZA JÚNIOR REQUERENTE:TOULON VEICULOS LTDA Representante(s): CHEDID ABDULMASSIH (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível em Empresarial de Belém-PA e com fulcro no art. 1.º " § 2º, do Provimento 006/2006-CJRM, fica o(s) advogado(s) do requerido ÉLCIO

GOMES SOUZA JÚNIOR, intimado(s) para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação à reconvenção. Belém-PA, 6 de setembro de 2018. Eu, \_\_\_\_\_, SÉRGIO AUGUSTO SANTOS DA SILVA, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00308755920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810891504  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO Ação: Protesto em: 06/09/2018 REQUERIDO:COMPANHIA DOCAS DO PARA - CDP Representante(s): OAB 22346 - JESSICA FERNANDES LEAO (ADVOGADO) LEÃO E SALLES - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 2469 - ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) OAB 5962 - JOSE RUBENS BARREIROS DE LEAO (ADVOGADO) REQUERENTE:REICONREBELO INDUSTRIA COM E NAV LTDA Representante(s): WILLIAM OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRM, datado de 05/10/2006, e alterações constantes do Provimento 008/2014-CJRM, que delega poderes aos Servidores, no âmbito de suas atribuições, para praticarem atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a recolher as custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias. Belém-PA, 06/09/2018 . Eu, \_\_\_\_\_, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.////////  
PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PROCESSO: 00321309020168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 AUTOR:VICENTE BARROSO CORDEIRO Representante(s): OAB 4852 - CARMEM LUCIA BRAUN QUEIROZ (ADVOGADO) REU:NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA Representante(s): OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) . Processo: 0032130-90.2016.8.14.0301 Despacho Os autos vieram conclusos para proferir sentença. Verifica-se na inicial que o autor requereu os benefícios da justiça gratuita, contudo, tal pedido não foi analisado até o presente momento. Desde já, adianto que não restou demonstrada nos autos a hipossuficiência necessária à sua concessão. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei). E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (grifei). Em que pese tratar-se de hipossuficiência presumida, tal presunção é relativa, de modo que cabe à parte comprovar o que alega, consoante entendimento sumular recente deste Tribunal de Justiça. Vejamos: ALTERAÇÃO DA SÚMULA Nº 6 PAOFI-2016/06592 - Proposta de Alteração da Súmula nº 6 - aprovada na 27ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 27/7/2016: Após aprovação unânime da proposta, o mencionado enunciado sumular passou a ter a seguinte redação: SÚMULA Nº 6: "A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente" . O juízo deve ser prudente ao analisar o pedido de justiça gratuita, em virtude de que o benefício deve atingir a quem de fato é protegido pela Lei n. 1.060/1950, uma vez que o deferimento desordenado do benefício acarreta prejuízo para o reequipamento do Poder Judiciário. Ademais, conforme inicial, o Autor é economista aposentado, não tendo juntado nenhum documento que comprove sua renda (cópia de pró-labore dos últimos três meses, contracheque, extrato bancário do último mês, declaração de Imposto de Renda, e outras). Desta feita, em uma análise preliminar verifico que o Autor não atende os requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça, eis que não apresentou documentos que comprovem a sua hipossuficiência econômica. Portanto, no meu sentir, há um conjunto de fatores que conduzem ao indeferimento da gratuidade da justiça. Assim, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; Após, retornem conclusos. Belém, 04 de setembro de 2018. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00335178320108140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 EXEQUENTE:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA EXECUTADO:THIAGO BRITO XAVIER. SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA - ACEPA, em desfavor de THIAGO BRITO XAVIER, em que pleiteia o ressarcimento de valores advindos de contrato de prestação de serviço no valor de R\$ 7.555,30 (Sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos). Determinada a citação às fls. 27, não se conseguiu obter a citação dos requeridos, conforme certidão de fls. 28. Intimada a se manifestar, a requerente ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 35. É a síntese do necessário. Decido. Urge declinar que o reconhecimento da prescrição como fator obstativo da exigibilidade do título executivo vem sendo admitido por expressiva jurisprudência. Agora, com a nova redação do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", apresenta-se como possibilidade ainda mais direta e frisante. Não há mesmo como negar que a inovação legislativa rompe com tradicional e consagrado repúdio ao reconhecimento de ofício da prescrição em sede de direitos patrimoniais. Impende, ainda, destacar que o art. 617 do Código de Processo Civil, determina que "a propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219". O art. 219 e seus parágrafos, a seu turno, estabelecem o efeito interruptivo da citação desde o ajuizamento da demanda, porém estipulam prazo para a sua realização. O § 4º, prevendo a hipótese de frustração do ato, dispõe que, "não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição." Com efeito, verifico que o título a que se quer executar (fls. 22/23) teve como data de inadimplemento os meses de 05/10/2006, 05/11/2006 e 05/12/2006, iniciando-se o cômputo do prazo prescricional a partir dos vencimentos respectivos, e diante das regras acima colidas, vê-se que o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe, conforme a regra inserta no art. 206, §5º, I, vejamos: Art. 206. Prescreve: (...) § 5º Em cinco anos: (...) I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Nesta esteira vem decidindo os tribunais pátrios, vejamos: "não efetuada a citação nos prazos insertos no art. 219, do Código de Processo Civil, haver-se-á por não interrompida a prescrição, aplicando-se também a regra ao processo de execução. A ausência de citação enseja o reconhecimento de ofício da prescrição do título executivo, matéria de ordem pública, ante a impossibilidade do prosseguimento do feito, por ausência dos pressupostos do art. 586, do referido diploma legal" (APC 2001.01.1.000301-3, rela. Des. Ana Maria Duarte Amarante, DJU 03.06.2004, p. 57). Ressalte-se, ademais, que a falta da citação, no caso em pauta, não foi motivada pela deficiência ou morosidade dos serviços judiciários, mas exclusivamente pela inércia da exequente por não ter fornecido o endereço correto da ré, conforme atesta a certidão de fls. 28, razão por que descabe invocar a Súmula 106 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de acordo com a qual, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Nestes termos APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME. 1. Nos termos do art. 206, § 3º do Código Civil, o prazo prescricional da cédula de crédito bancário é de 3 (três) anos, e neste caso, deve ser reconhecida a prescrição cambial. 2. O credor deve manejar a execução no prazo específico para o título executando e obter a citação do devedor, para, a partir de então, interromper o prazo prescricional. 3. Se a citação não é concluída no prazo legal, o despacho que a determina resta desprovido de eficácia interruptiva e a prescrição, que não tem seu fluxo afetado, pode se consumir durante o desenvolvimento da relação processual. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Unânime. (TJ-DF 20170310053265 DF 0003949-76.2008.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 05/07/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/07/2017 . Pág.: 161-174) Pelo exposto, estando patente a ocorrência do instituto da prescrição, julgo improcedente o pedido do Autor e com base no art. 487, II do Código de Processo Civil extingo o processo com resolução do mérito. Custas, se houver, pela parte autora. Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento das referidas custas. Intime-se, por meio de Dje. Advirto que na hipótese de não pagamento no prazo determinado, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa no qual incidirá correção monetária e demais encargos, tudo na forma do art. 46, §1º da lei nº 8.328/2015 - Lei de Custas do T. TJPA. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA) 04 de setembro de 2018. CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito, titular da 5ª Vara Cível da Capital

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 EXEQUENTE:F K FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 14057 - ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13727 - THIAGO GLAYSON RODRIGUES DOS PASSOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ALEXANDRE DAVID MOREIRA HORTA Representante(s): OAB 13127 - EGLE MARIA VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRM, datado de 05/10/2006, onde delega poderes aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte exequente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 42, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém-PA, 06 de setembro de 2018. Eu, \_\_\_\_\_, SÉRGIO AUGUSTO SANTOS DA SILVA, matrícula 4624-8, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00425055420108140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 EXEQUENTE:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) OAB 11986 - BRENDA MELO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIS MARCELO DE ALMEIDA CAXIADO. SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA - ACEPA, em desfavor de LUIS MARCELO DE ALMEIDA CAXIADO, em que pleiteia o ressarcimento de valores advindos de contrato de prestação de serviço no valor de R\$ 4.035,03 (Quatro mil e trinta e cinco reais e três centavos). Determinada a citação às fls. 37, não se conseguiu obter a citação dos requeridos, conforme certidão de fls. 40. Intimada a se manifestar, a requerente requereu consulta ao sistema INFOJUD como forma de obter o endereço do executado, porém não pagou as custas pertinentes. É a síntese do necessário. Decido. Urge declinar que o reconhecimento da prescrição como fator obstativo da exigibilidade do título executivo vem sendo admitido por expressiva jurisprudência. Agora, com a nova redação do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", apresenta-se como possibilidade ainda mais direta e frisante. Não há mesmo como negar que a inovação legislativa rompe com tradicional e consagrado repúdio ao reconhecimento de ofício da prescrição em sede de direitos patrimoniais. Impende, ainda, destacar que o art. 617 do Código de Processo Civil, determina que "a propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219". O art. 219 e seus parágrafos, a seu turno, estabelecem o efeito interruptivo da citação desde o ajuizamento da demanda, porém estipulam prazo para a sua realização. O § 4º, prevendo a hipótese de frustração do ato, dispõe que, "não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição." Com efeito, verifico que o título a que se quer executar (fls. 23/24) teve como data de inadimplemento os meses de 05/10/2006, 05/11/2006 e 05/12/2006, iniciando-se o cômputo do prazo prescricional a partir dos vencimentos respectivos, e diante das regras acima colidas, vê-se que o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe, conforme a regra inserta no art. 206, §5º, I, vejamos: Art. 206. Prescreve: (...) § 5º Em cinco anos: (...) I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Nesta esteira vem decidindo os tribunais pátrios, vejamos: "não efetuada a citação nos prazos insertos no art. 219, do Código de Processo Civil, haver-se-á por não interrompida a prescrição, aplicando-se também a regra ao processo de execução. A ausência de citação enseja o reconhecimento de ofício da prescrição do título executivo, matéria de ordem pública, ante a impossibilidade do prosseguimento do feito, por ausência dos pressupostos do art. 586, do referido diploma legal" (APC 2001.01.1.000301-3, rela. Desa. Ana Maria Duarte Amarante, DJU 03.06.2004, p. 57). Ressalte-se, ademais, que a falta da citação, no caso em pauta, não foi motivada pela deficiência ou morosidade dos serviços judiciários, mas exclusivamente pela inércia da exequente por não ter fornecido o endereço correto da ré, conforme atesta a certidão de fls. 40, razão por que descabe invocar a Súmula 106 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de acordo com a qual, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Nestes termos APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME. 1. Nos termos do art. 206, § 3º do Código Civil, o prazo prescricional da cédula de crédito bancário é de 3 (três) anos, e neste caso, deve ser reconhecida a prescrição cambial. 2. O credor



deve manejar a execução no prazo específico para o título exequendo e obter a citação do devedor, para, a partir de então, interromper o prazo prescricional. 3. Se a citação não é concluída no prazo legal, o despacho que a determina resta desprovido de eficácia interruptiva e a prescrição, que não tem seu fluxo afetado, pode se consumir durante o desenvolvimento da relação processual. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Unânime. (TJ-DF 20170310053265 DF 0003949-76.2008.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 05/07/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/07/2017 . Pág.: 161-174) Pelo exposto, estando patente a ocorrência do instituto da prescrição, julgo improcedente o pedido do Autor e com base no art. 487, II do Código de Processo Civil extingo o processo com resolução do mérito. Custas, se houver, pela parte autora. Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento das referidas custas. Intime-se, por meio de Dje. Advirto que na hipótese de n"o pagamento no prazo determinado, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa no qual incidirá correção monetária e demais encargos, tudo na forma do art. 46, §1º da lei nº 8.328/2015 - Lei de Custas do T. TJPA. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA) 04 de setembro de 2018. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito, titular da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00468783520138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação:  
 Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 EXEQUENTE: ASSOCIACAO CULTURAL E  
 EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES  
 (ADVOGADO) EXECUTADO: LUCIANA RIBEIRO GOES. SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO  
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL  
 DO PARA - ACEPA, em desfavor de LUCIANA RIBEIRO GOES, em que pleiteia o ressarcimento de  
 valores advindos de contrato de prestação de serviço no valor de R\$ 6.206,52 (seis mil e duzentos e seis  
 reais e cinquenta e dois centavos). Determinada a citação às fls. 30, não se conseguiu obter a citação dos  
 requeridos, conforme certidão de fls. 33. Intimada a se manifestar, a requerente ficou-se inerte,  
 conforme certidão de fls. 35. É a síntese do necessário. Decido. Urge declinar que o reconhecimento da  
 prescrição como fator obstativo da exigibilidade do título executivo vem sendo admitido por expressiva  
 jurisprudência. Agora, com a nova redação do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, segundo o qual  
 "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", apresenta-se como possibilidade ainda mais direta e frisante.  
 Não há mesmo como negar que a inovação legislativa rompe com tradicional e consagrado repúdio ao  
 reconhecimento de ofício da prescrição em sede de direitos patrimoniais. Impende, ainda, destacar que o  
 art. 617 do Código de Processo Civil, determina que "a propositura da execução, deferida pelo juiz,  
 interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art.  
 219". O art. 219 e seus parágrafos, a seu turno, estabelecem o efeito interruptivo da citação desde o  
 ajuizamento da demanda, porém estipulam prazo para a sua realização. O § 4º, prevendo a hipótese de  
 frustração do ato, dispõe que, "não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos  
 antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição." Com efeito, verifico que o título a que se  
 quer executar (fls. 19/25) teve como data de inadimplemento os meses de 05/08/2012, 05/09/2012,  
 05/10/2012, 05/11/2012 e 05/12/2012, iniciando-se o cômputo do prazo prescricional a partir dos  
 vencimentos respectivos, e diante das regras acima colidas, vê que o reconhecimento da prescrição é  
 medida que se impõe, conforme a regra inserta no art. 206, §5º, I, vejamos: Art. 206. Prescreve: (...) § 5o  
 Em cinco anos: (...) I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou  
 particular; Nesta esteira vem decidindo os tribunais pátrios, vejamos: "não efetuada a citação nos prazos  
 insertos no art. 219, do Código de Processo Civil, haver-se-á por não interrompida a prescrição, aplicando-  
 se também a regra ao processo de execução. A ausência de citação enseja o reconhecimento de ofício da  
 prescrição do título executivo, matéria de ordem pública, ante a impossibilidade do prosseguimento do  
 feito, por ausência dos pressupostos do art. 586, do referido diploma legal" (APC 2001.01.1.000301-3,  
 rela. Desa. Ana Maria Duarte Amarante, DJU 03.06.2004, p. 57). Ressalte-se, ademais, que a falta da  
 citação, no caso em pauta, não foi motivada pela deficiência ou morosidade dos serviços judiciários, mas  
 exclusivamente pela inércia da exequente por não ter fornecido o endereço correto da ré, conforme atesta  
 a certidão de fls. 33, razão por que descabe invocar a Súmula 106 do SUPERIOR TRIBUNAL DE  
 JUSTIÇA, de acordo com a qual, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na  
 citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de  
 prescrição ou decadência." Nestes termos APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL.  
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO  
 BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA  
 MANTIDA. UNÂNIME. 1. Nos termos do art. 206, § 3º do Código Civil, o prazo prescricional da cédula de



crédito bancário é de 3 (três) anos, e neste caso, deve ser reconhecida a prescrição cambial. 2. O credor deve manejar a execução no prazo específico para o título exequendo e obter a citação do devedor, para, a partir de então, interromper o prazo prescricional. 3. Se a citação não é concluída no prazo legal, o despacho que a determina resta desprovido de eficácia interruptiva e a prescrição, que não tem seu fluxo afetado, pode se consumir durante o desenvolvimento da relação processual. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Unânime. (TJ-DF 20170310053265 DF 0003949-76.2008.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 05/07/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/07/2017 . Pág.: 161-174) Pelo exposto, estando patente a ocorrência do instituto da prescrição, julgo improcedente o pedido do Autor e com base no art. 487, II do Código de Processo Civil extingo o processo com resolução do mérito. Custas, se houver, pela parte autora. Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento das referidas custas. Intime-se, por meio de Dje. Advirto que na hipótese de não pagamento no prazo determinado, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa no qual incidirá correção monetária e demais encargos, tudo na forma do art. 46, §1º da lei nº 8.328/2015 - Lei de Custas do T. TJPA. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA) 04 de setembro de 2018. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito, titular da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00496093620108140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/09/2018 REQUERENTE:RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 148.100 - FLÁVIO LOPES FERRAZ (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVIO THADEU LEITE FERREIRA FILHO. ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, e alterações constantes do Provimento 008/2014-CJRMB, que delega poderes aos Servidores, no âmbito de suas atribuições, para praticarem atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a recolher as custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias. Belém-PA, 06/09/2018 . Eu, \_\_\_\_\_, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.////////  
PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PROCESSO: 01007898820158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:SEVERINO GONCALVES DA COSTA Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 14708 - ALAN DIEGO MACHADO MACIEL (ADVOGADO) REQUERENTE:ALENICE SIMONE RIBEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 14708 - ALAN DIEGO MACHADO MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM - CONTETO Representante(s): OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) . Processo: 0100789-88.2015.8.14.0301 Despacho Considerando o teor da certidão de fl. 127, intime-se a parte Requerida, via Diário de Justiça, por seu patrono habilitado nos autos, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta citada nos autos (recolhimento das custas finais), sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, tendo em vista que a parte autora apesar de intimada da sentença, a qual já transitou em julgado (fl. 124), não se manifestou quanto ao seu cumprimento até o presente momento, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte autora. Em caso de inadimplência pela Recorrida, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se com o necessário. Belém/PA, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 01140785420168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 REQUERIDO:LUIZ HERBERT DA LUZ DIAS REQUERENTE:CENTER ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/C Representante(s): OAB 6197 - ARACI FEIO SOBRINHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seus advogados, a efetuar o pagamento de custas para a expedição de novo Mandado de Citação, Avaliação e Penhora, bem como das respectivas diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 06 de setembro

de 2018. Diane da Costa Ferreira, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém  
PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## AÇÃO DE USUCAPIÃO

**Processo Nº.: 0046806-48.2013.8.14.0301**

**Requerente: RUY JOSE DOS SANTOS**

Requeridos: ESPOLIO DE EDUARDO ASSMAR e ESPOLIO DE TUFI ASSMAR

**EDITAL DE CITAÇÃO** de CONFINANTES, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

O Dr. **CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIÇÃO**, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

**FAZ SABER**, a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO (Processo nº 0046806-48.2013.8.14.0301)**, proposta por **RUY JOSE DOS SANTOS**, tendo por objeto o imóvel situado na **TRAVESSA MAURITI, Nº 2047, BAIRRO MARCO, Belém-Pa.** É o presente Edital para **CITAÇÃO** de **CONFINANTES, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS** que se encontram em local incerto e desconhecido, da presente **AÇÃO**, para que compareçam ao processo, a fim de apresentar **CONTESTAÇÃO**, no que se refere aos fatos postulados na inicial, quanto ao imóvel acima identificado. Ficando cientes que o prazo para **CONTESTAR**, querendo, é de 15(quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste **EDITAL** 30 (trinta) dias, a partir da publicação, sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes na petição inicial. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente **EDITAL**, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 10 dias do mês de setembro de 2018. Eu, \_\_\_\_\_, Glenda Marreira Vidal do Nascimento, Auxiliar Judiciário da Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, digitei e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB.

**SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

RESENHA: 06/09/2018 A 06/09/2018 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00002909620158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Usucapião em: 06/09/2018 AUTOR:ANA MATILDE MENDES PORTAL Representante(s): REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES. Processo nº 0000290-96.2015.8.14.0301 Defiro a Emenda da Inicial para inserir no polo passivo os Confinantes de fls. 32. Percebo que foi juntada a planta do imóvel usucapiendo (fls. 13) e do pedido de ingresso na demanda de terceiro interessado (Tradição Companhia Imobiliária), porém não vislumbrei o cumprimento do despacho de fls. 17, fundamental para a marcha processual. Nesse mister, determino: a) Citem-se os Confinantes indicados (fls. 32), pessoalmente, nos termos do art. 246, §3º do Novo CPC ("§ 3º - Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada."), nos endereços indicados. b) Após citados os confinantes, caso apresentem defesa, deve, o(a) autor(a), apresentar manifestação. c) Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, inclusive a planta do bem (fls. 13). d) Caso a CODEM (Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém) manifeste interesse no bem Usucapiendo, determino a citação da mesma, nos termos do Código de Processo Civil, devendo a parte Requerente, caso queira, apresentar réplica. e) Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis do 1º e 2º Ofícios para que informem, em 05 (cinco) dias, a quem pertence a área ocupada pelo (a) Autor (a). Outrossim, requer, também, que informem se a Requerente ANA MATILDE MENDES PORTAL (CPF Nº 344.156.292-53), é proprietário (a) de bem imóvel nas respectivas circunscrições. f) Às fls. 18. constatei o pedido de assistência simples de Tradição Companhia Imobiliária, sob a alegação que incorporou a empresa Tropical - Sociedade de Crédito Imobiliário, pessoa jurídica que supostamente concedeu recursos a CIC - Companhia Industrial (que assumiu a construção do empreendimento Morada dos Ventos), pelo que recebo o pedido, determinando que as partes da Demanda se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias quanto a eventual discordância, nos termos do art. 119 e art. 120 do CPC. "Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra. Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar. Parágrafo único. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo." g) Manifeste-se, a parte Requerente, sobre os termos da defesa da Requerida CIC -Companhia Industrial de Construções de fls. 52 e ss. h) Somente após todas as diligências listadas, venham os autos conclusos a este Gabinete. i) Serve, a presente, como MANDADO, CARTA ou OFÍCIO. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de setembro de 2018. Alessandro Ozanan. Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00037257320188140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO RODRIGUES SAMPAIO Ação: Regularização de Registro Civil em: 06/09/2018 REQUERENTE:CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA REQUERIDO:MARIA IZABEL SILVA SANTA BRIGIDA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUA PA. Processo (TJPA) nº 0003725-73.2018.814.0301 I- CUMPRA-SE a Mandado/Sentença de fls. 02/03. II - Encaminhe-se o Sr. Oficial a certidão ao Juízo deprecante. Belém, 06 de setembro 2018. César Augusto Diretor de Secretaria da 6ª Vara Cível e Empresarial, subscrevo de ordem do Dr. Alessandro Ozanan Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém - Portaria 5438/2016-GP - ORDEM DE SERVIÇO Nº 002/2016-GB/6ªVC

PROCESSO: 00038629420148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 AUTOR:ESPOLIO DE ORLANDO DOS SANTOS PEREIRA

REPRESENTANTE:ERICINHA DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 5398 - ANTONIA DE FATIMA DA CRUZ MELO (ADVOGADO) REU:L AMORIM E COMPANHIA. PROC. Nº 0003862-94.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado patrono do autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 183, no prazo de cinco dias. Belém, 06 de setembro de 2018.

PROCESSO: 00069053420178140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 06/09/2018 REQUERENTE:RUTH NASCIMENTO MELO DE SOUSA Representante(s): OAB 22871 - RODRIGO NASCIMENTO MELO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:WENDELL ALEX MARCIEL DE LIMA. PROC. Nº 0006905-34.2017.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado patrono do autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 83, no prazo de cinco dias. Belém, 06 de setembro de 2018. DIRETOR DE SECRETARIA.

PROCESSO: 00120155320138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Usucapião em: 06/09/2018 AUTOR:Terezinha de Jesus Ferreira do Carmo Representante(s): OAB 13578-B - EDUARDO ANDRE DE AGUIAR LOPES (DEFENSOR) REQUERIDO:DEUSARINA TAVARES DE MORAES ENVOLVIDO:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA METROPOLITA DE BELEM CODEM Representante(s): OAB 15215 - LORENA MAMEDE NAPOLEAO (ADVOGADO) . PROC. Nº 0012015-53.2013.814.0301 ATO ORDINATÓRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado patrono do autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 58, no prazo de cinco dias. Belém, 06 de setembro de 2018. DIRETOR DE SECRETARIA.

PROCESSO: 00123258820158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:JOSINO MUNIZ PINHEIRO FILHO Representante(s): OAB 2641 - MARIA EMIDIA REBELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:NIVIO SEICHI YAMADA. PROC. Nº 0012325-88.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado patrono do autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 48, no prazo de cinco dias. Belém, 06 de setembro de 2018. DIRETOR DE SECRETARIA.

PROCESSO: 00132493620148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Usucapião em: 06/09/2018 AUTOR:CELIANO DUARTE CRUZ Representante(s): OAB 19497 - CARMEM LILIAN LIMA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20993 - MARIA GABRIELA LAMOUNIER MORAES (ADVOGADO) REU:FRANCISCO OLIVAR DE ANDRADE REU:ORLANDO VERIDIANO MONTEIRO DE ANDRADE REU:OCTACILIA DE ANDRADE SILVA. ATO ORDINATÓRIO - processo 0013249-36.2014.814.0301 Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado patrono do autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 83, no prazo legal. Belém, 06/09/2018. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO

PROCESSO: 00209858120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010313744  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REU:BANCO IBI SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) AUTOR:LUIZ CARLOS BARROS FERREIRA Representante(s): JOSE OTAVIO NUN ES MONTEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - proc. 0020985-81.2010-814-0301. Fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no art. 1.003, § 5º e artigo 1.010, § 1º, ambos do

CPC/2015. (Ato Ordinatório - Provimento nº 006/2006 - CJRM, art. 1º, § 2º, XXII e Manual de Rotinas Atualizado/2016, item 8.10.2). Int. Belém, 06 de setembro de 2018. Diretor de Secretaria. Edmilton Sampaio

PROCESSO: 00244313320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610709684  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REU:CONDOMINIO DO EDIFICIO LUCIA MORGADO Representante(s): ADEMAR KATO (ADVOGADO) AUTOR:MIPLAN - PLANEJAMENTO E INCORPORACAO LTDA Representante(s): OAB 15168-B - CECILIA RODRIGUES BRASIL (ADVOGADO) . Processo nº 0024431-33.2006.8.14.0301 DESPACHO I. Certifique-se quanto ao resultado do Recurso de Agravo. II. Após, conclusos. III. Cumpra-se. Belém-PA, 05 de setembro de 2018. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00256442620158140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Usucapião em: 06/09/2018 AUTOR:MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES. Processo nº 0025644-26.2015.8.14.0301 Defiro a Emenda da Inicial para inserir no polo passivo os Confinantes de fls. 28. Percebo que foi juntada a planta do imóvel usucapiendo (fls.12) e do pedido de ingresso na demanda de terceiro interessado (Tradição Companhia Imobiliária), porém não vislumbrei o cumprimento do despacho de fls. 13, fundamental para a marcha processual. Nesse mister, determino: a) Citem-se os Confinantes indicados (fls. 28), pessoalmente, nos termos do art. 246, §3º do Novo CPC ("§ 3º - Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada"), nos endereços indicados. b) Após citados os confinantes, caso apresentem defesa, deve, o(a) autor(a), apresentar manifestação. c) Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, inclusive a planta do bem (fls.10). d) Caso a CODEM (Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém) manifeste interesse no bem Usucapiendo, determino a citação da mesma, nos termos do Código de Processo Civil, devendo a parte Requerente, caso queira, apresentar réplica. e) Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis do 1º e 2º Ofícios para que informem, em 05 (cinco) dias, a quem pertence a área ocupada pelo (a) Autor (a). Outrossim, requer, também, que informem se a Requerente MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA (CPF Nº 256.174.272-53), é proprietário (a) de bem imóvel nas respectivas circunscrições. f) Às fls. 14, constatei o pedido de assistência simples de Tradição Companhia Imobiliária, sob a alegação que incorporou a empresa Tropical - Sociedade de Crédito Imobiliário, pessoa jurídica que supostamente concedeu recursos a CIC - Companhia Industrial (que assumiu a construção do empreendimento Morada dos Ventos), pelo que recebo o pedido, determinando que as partes da Demanda se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias quanto a eventual discordância, nos termos do art. 119 e art. 120 do CPC. "Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontrar. Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar. Parágrafo único. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo." g) Às fls. 45 e ss., constatei a juntada de defesa da Requerida CIC - Companhia Industrial de Construções, pelo que faculto 15 (quinze) dias para apresentação de réplica, pela parte Autora. h) Somente após todas as diligências listadas, venham os autos conclusos a este Gabinete. i) Serve, a presente, como MANDADO, CARTA ou OFÍCIO. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de setembro de 2018. Alessandro Ozanan. Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00319028120178140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Conflito de competência em: 06/09/2018 REQUERENTE:MAURICIO POMPEIA FRAGA REQUERENTE:RITA DE CASSIA COSTA POMPEIA FRAGA Representante(s): OAB 11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO:FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO:INSTITUTO DE TERRAS DO PARA - ITERPA. Processo nº 0031902-81.2017.8.14.0301 DESPACHO I. Na decisão (doc. nº 20180296972640) que julgou o Conflito Negativo de Competência suscitado por este juízo, foi

reconhecida a competência do juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém para processar e julgar o feito; II. Assim, juntem-se as petições que, porventura, estejam pendentes e remetam-se os autos; III. Cumpra-se. Belém-PA, 06 de setembro de 2018. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00413083420148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 AUTOR: JOSIENE MARIA CARDOSO RODRIGUES Representante(s): OAB 19164 - YURI ALEXANDRE BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 22081 - JACKSON CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO) REU: TAINARA TOCANTINS GOMES ALMEIDA. PROC. Nº 00413083420148140301 ATO ORDINATÓRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado patrono do autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 92, no prazo de cinco dias. Belém, 6 de setembro de 2018. DIRETOR DE SECRETARIA.

PROCESSO: 00420791220148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 147850 - FERNANDA REIS DOS SANTOS SEMENZI (ADVOGADO) OAB 86925 - ALIYSSON TOSIN (ADVOGADO) EXECUTADO: DOMINGOS DE NAZARE MENDES MELO. PROC. Nº 0042079-12.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado patrono do autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 49, no prazo de cinco dias. Belém, 06 de setembro de 2018. DIRETOR DE SECRETARIA.

PROCESSO: 00452316820148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/09/2018 AUTOR: BANCO ITAULEASING SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REU: ABILIO MIRANDA LISBOA. PROC. Nº 0045231-68.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado patrono do autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 87, no prazo de cinco dias. Belém, 06 de setembro de 2018.

PROCESSO: 00463327720138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 06/09/2018 AUTOR: H. G. M. Representante(s): OAB 12226 - WELLYDA CARLA ROSA BARCELOS (ADVOGADO) REU: R. C. M. . PROC. Nº 00463327720138140301 ATO ORDINATÓRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado patrono do autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 92, no prazo de cinco dias. Belém, 6 de setembro de 2018. DIRETOR DE SECRETARIA.

PROCESSO: 00758582120158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/09/2018 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: ARTHUR JORGE VIEGAS BARBOSA . PROC. Nº 0075858-21.2015.814.0301 ATO ORDINATÓRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado patrono do autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 33, no prazo de cinco dias. Belém, 06 de setembro de 2018. DIRETOR DE SECRETARIA.

PROCESSO: 03562866920168140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:ALBERTO HENRIQUE LOPES BARATA Representante(s): OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) OAB 23646 - ANDRE FELIPE MIRANDA SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE:C. A. L. B. REQUERIDO:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA REQUERIDO:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA REQUERIDO:ELO INCORPORADORA LTDA REQUERIDO:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES REQUERIDO:LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA. PROC. N° 03562866920168140301 ATO ORDINATÓRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado patrono do autor para se manifestar sobre os Avisos de Recebimento de fls. 209 e 210, no prazo de cinco dias. Belém, 6 de setembro de 2018. DIRETOR DE SECRETARIA.

PROCESSO: 05836364820168140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/09/2018 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): OAB 226132 - JACKSON WAGNER RODRIGUES SANTOS (ADVOGADO) OAB 19524 - BRUNA RIBEIRO DAS NEVES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 84314 - JOSE MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:LUZIA GOUVEA DE MORAES MAIA. ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0583636-48.2016.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas processuais constantes no relatório de fls. 43. BELÉM-PA, 06 DE SETEMBRO DE 2018. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA.

Número do processo: 0846178-50.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSELI DO SOCORRO SOUSA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: ZENY COSTA GUIMARAES DE SOUZA OAB: 9545/PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 0846178-50.2018.8.14.0301 AUTORA: JOSELI DO SOCORRO SOUSA DIAS RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA DECISÃO Trata-se de Ação de Indenização ajuizada por JOSELI DO SOCORRO SOUSA DIAS em face do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. Recebido o feito, verifico que o demandado é Município de São Sebastião da Boa Vista, restando, portanto, afastada a competência da 4ª Vara de Fazenda de Belém, considerando a Resolução nº 14, de 06 de setembro de 2017, publicada no Diário de Justiça nº 6275/2017, de 11 de setembro de 2017, que redefiniu as competências da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Fazenda Pública da Comarca da Capital, cujo art. 1º, parágrafo único, assim dispõe: Art. 1º Na Comarca da Capital, o processo e julgamento das ações em que o Estado do Pará, o Município de Belém, suas Autarquias e Fundações forem interessados, na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, são privativos das Varas de Fazenda Pública, salvo disposição em contrário. Parágrafo único. A competência das Varas de Fazenda da Comarca da Capital não se estende aos demais Municípios do Estado, suas Autarquias e Fundações Públicas, exceto nas ações em que o Estado do Pará, o Município de Belém, suas Autarquias e Fundações Públicas forem autores, réus, assistentes ou oponentes. Assim, a aludida Resolução corrobora a tese adotada pelo E. TJE/PA no julgamento do conflito de competência nº 0012371-14.2014.8.14.0301, quando a Desa. Rel. Nazaré Saavedra, assim se manifestou: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EM FACE DO MUNICÍPIO DE IRITUIA ? FORO PRIVATIVO QUE SE APLICA TÃO SOMENTE NO ÂMBITO DO RESPECTIVO MUNICÍPIO ? COMPETÊNCIA DA 11ª VARA DE CÍVEL POR DISTRIBUIÇÃO ? DECISÃO UNÂNIME. (2016.03282716-31, 163.222, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2016-08-16, Publicado em 2016-08-18) Neste mesmo sentido, a decisão abaixo da lavra da Desa. Rel. Marneide Merabet: TRIBUNAL PLENO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2014.3.031298-8 SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL RELATORA: DESA. MARNEIDE TRINDADE P. MERABET DECISÃO MONOCRÁTICA RELATÓRIO Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA tendo como suscitante o MM. JUÍZO DE

DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL e como suscitado JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, nos termos e fundamentos a seguir expostos: Tratam os autos de Interpelação Judicial proposta por Martelão Transporte, Comércio e Serviços LTDA - ME em face da Prefeitura Municipal de Mojú, diante da pretensa suspensão arbitrária dos serviços de transporte público prestados pela autora à ré desde o ano 2005. A ação foi originalmente distribuída ao Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, que em decisão de fls. 16, declinou de sua competência em favor de uma das varas de Fazenda de Belém, diante do fato de que na ação figura como ré Fazenda Pública Municipal. Distribuídos os autos, o Juízo da 7ª Vara de Fazenda de Belém aduziu, com base no art. 111 do Código Judiciário, que a Vara da Fazenda da Capital apenas deve processar e julgar as causas em que figure o Estado do Pará ou o Município de Belém como partes, não tendo a Prefeitura de Moju foro privativo nesta capital, ademais da causa tratar especificamente acerca da concessão de transporte público de passageiros, o que impediria a apreciação do feito pela vara de fazenda. Após regular distribuição dos autos (fls.23), coube a mim a relatoria do feito em 25/11/2014 e em seguida remetido ao Ministério Público para a emissão de parecer, que opinou pela procedência do presente Conflito Negativo de Competência, para ser declarada a competência do Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, para processar e julgar o presente feito. É o relatório. DECIDO. Antes de analisar o presente destaco que irei decidi-lo monocraticamente com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil. Acerca da possibilidade de fazê-lo colaciona a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni: Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada (ou ainda do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça), o relator poderá decidir de plano o conflito, monocraticamente, racionalizando-se por aí a atividade judiciária. (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Ed. Rev. Atual. e Ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 175). O cerne do presente conflito cinge-se em determinar a competência jurisdicional para o processamento de ação que possui no polo passivo da demanda Fazenda Municipal. O Código Judiciário do Estado do Pará estabelece, in verbis: Art. 111. Como Juizes da Fazenda Pública, compete-lhes: I- Processar e julgar: a) as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas; b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as Autarquias e as sociedades de economia mista do Estado ou dos Municípios; c) as desapropriações por utilidade pública, demolitórias e as incorporações de bens do domínio do Estado ou do Município; d) os mandados de segurança; e) as ações de nulidade de privilégio de invenção ou marca de indústria e comércio, bem assim as de atos administrativos cuja revogação importe em concessões de registro ou privilégio; f) os inventários e arrolamentos que por outro Juízo não tenham sido iniciados à abertura da sucessão, quando a Fazenda Pública o requerer; g) as questões relativas à especialização de hipoteca legal no processo de fiança dos exatores da Fazenda Pública dos Estados ou Municípios; h) as precatórias pertinentes à matéria de sua competência e sobre as quais forem interessados o Estado ou Municípios. Não obstante, cumpre frisar que tanto a Fazenda Estadual quanto a Fazenda Municipal, não possuem prerrogativa de foro, mas tão somente foro privativo naquelas comarcas onde exista tal jurisdição especializada, caso contrário, a ação em que haja interesse do Ente Municipal deve ser distribuída à uma vara de competência geral. Portanto, tendo sido escolhida Comarca de Belém, domicílio do requerente, para o ajuizamento da ação contra a Prefeitura Municipal de Moju e, distribuída a ação perante a vara especializada desta comarca, não há razão para a remessa dos autos às varas de competência geral, principalmente, tratando-se de competência relativa, hipótese onde é defeso ao julgador a declaração de incompetência ex officio, conforme entendimento firmado na Súmula n.º 33, do STJ, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Acerca do tema, destaco a jurisprudência: Conflito de competência - Ação declaratória de invalidade de ato administrativo que concedeu pensão por morte ajuizada em Vara Distrital - Remessa 'ex officio' à Vara da Fazenda Pública, instalada na Comarca sede - Inadmissibilidade - Inexistência, na hipótese, de prerrogativa de foro - Competência funcional absoluta do Juízo suscitado - Conflito procedente, devendo o feito ser processado e julgado pela 2ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense - Precedentes desta Câmara. [...] a Fazenda Pública não goza de prerrogativa de foro, mas, apenas, de Juízo privativo onde instalada Vara da Fazenda Pública. [...] (TJ-SP Relator: Guerrieri Rezende (Decano), Data de Julgamento: 27/07/2015, Câmara Especial) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. JUÍZO DO INTERIOR. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Interposição de recurso contra decisão singular proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio que declinou da competência para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital. 2. Os Estados não possuem foro privilegiado, mas apenas juízo privativo, ou seja, vara especializada para o processamento e julgamento dos feitos em que figuram como parte. 3. Prevalecem sobre as regras de competência da lei de organização e divisão judiciária as



previsões da lei processual, conforme entendimento sumulado no verbete 206 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Possibilidade de serem os Estados demandados nas comarcas do interior. 5. Decisão reformada. 6. Recurso provido, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. (TJ-RJ - AI: 178037420128190000 RJ 0017803-74.2012.8.19.0000, Relator: DES. ELTON LEME, Data de Julgamento: 13/04/2012, DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL) Vale ressaltar, que na Comarca de Mojú existe uma única vara de competência geral, de maneira que, por força do regramento previsto no art. 94 c/c art. 100, inciso IV, alínea 'd', ambos do CPC, regra esta que possui natureza relativa, devendo, portanto, ser questionada pelo réu no momento oportuno, qual seja no prazo da apresentação de resposta ou na primeira oportunidade dada ao interessado que se manifesta nos autos, sob pena de preclusão. Sendo pertinente, ainda, ressaltar que, nos termos da Súmula nº 33, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS, E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO FRIO, AMBOS COM COMPETÊNCIA FAZENDÁRIA. ESPONSABILIDADE CIVIL. AINDA QUE SEJA RÉU NA AÇÃO O PRÓPRIO MUNICÍPIO DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS, A COMPETÊNCIA DE FORO, POR SER RELATIVA, SOMENTE PODE SER ARGÜIDA POR INICIATIVA DA PARTE, POR MEIO DE EXCEÇÃO, NÃO PODENDO SER DECLINADA DE OFÍCIO, CONFORME ENTENDIMENTO DO E. STJ, CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 33: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO". PROVIMENTO DO CONFLITO PARA RECONHECER-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO FRIO. (TJ-RJ, Relator: DES. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, Data de Julgamento: 25/03/2014, DÉCIMA OITAVA CAMARA CIVEL) (grifei). Conflito Negativo de Competência - Ação em que se pleiteia reparação de danos causados em acidente de trânsito - Demanda em face de Município - Processo redistribuído à Comarca do referido município - Inadmissibilidade - Fazenda Pública Municipal que não goza de foro privilegiado - Autor que detém a prerrogativa de postular em seu domicílio - Art. 100, par. único, CPC - Regras de competência territorial que possuem natureza relativa - Impossibilidade de reconhecimento da incompetência de ofício - Súm. 33 do C. STJ - Conflito julgado procedente, para reconhecer a competência do MM. Juízo suscitado. (TJ-SP - CC: 02432490320128260000 SP 0243249-03.2012.8.26.0000, Relator: Claudia Grieco Tabosa Pessoa, Data de Julgamento: 11/03/2013, Câmara Especial, Data de Publicação: 20/03/2013) (grifei) Ademais, a jurisprudência proveniente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará é no sentido de que: NÃO OBSTANTE, CUMPRE FRISAR QUE TANTO A FAZENDA ESTADUAL QUANTO A FAZENDA MUNICIPAL, NÃO POSSUEM PRERROGATIVA DE FORO, MAS TÃO SOMENTE FORO PRIVATIVO NAQUELAS COMARCAS ONDE EXISTA TAL JURISDIÇÃO ESPECIALIZADA, CASO CONTRÁRIO, A AÇÃO EM QUE HAJA INTERESSE DO ENTE MUNICIPAL DEVE SER DISTRIBUÍDA À UMA VARA DE COMPETÊNCIA GERAL. Processo: Conflito de Competência (Processo Nº 0063218- 88.2012.8.14.0301); Belém, 18 de agosto de 2015. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR RELATOR - JUIZ CONVOCADO Ante o exposto, com base no parágrafo único do art. 120 do CPC e diante da jurisprudência do Tribunal a respeito da matéria suscitada nos presente autos, de plano, resolvo o conflito e determino a competência da 9ª Vara Cível da Capital, para processar e julgar o feito. À Secretaria para as devidas providências, observando-se, nesse sentido, o disposto no art. 122, parágrafo único, da legislação processual. Após o trânsito em julgado proceda-se a baixa do presente junto ao Libra 2G e remessa dos autos ao Juízo competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de dezembro de 2015. DESA. MARNEIDE MERABET RELATORA(2015.04741053-60, Não Informado, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-12-15, Publicado em 2015-12-15) Assim sendo, declaro-me incompetente para julgar e processar a presente ação, devendo o feito ser redistribuído para uma das Varas Cíveis da Capital. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 17 de julho de 2018. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara de Fazenda de Belém AC

Número do processo: 0851913-64.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ISIS KRISHINA REZENDE SADECKOAB: 96 Participação: ADVOGADO Nome: PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOSOAB: 22540/PA Participação: RÉU Nome: EVALDO LOPES MONTEIRO 0851913-64.2018.8.14.0301 DECISÃO CIs.I ? Custas pagas.II -Considerando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e que não é o caso de improcedência liminar do pedido, designo audiência de conciliação para o dia 31 (trinta e um) de outubro de 2018 (dois mil e dezoito), às 11 (onze) horas, devendo ser citada a parte Ré, por meio de Oficial de Justiça, conforme solicitado na exordial e desde que recolhidas as custas equivalentes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência e a parte Autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 334,

caput e § 3º, do CPC).III - As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).IV - Caso as partes não cheguem a um acordo, a parte Ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pela Ré, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.V - Saliento que no caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II, do art. 335, do CPC, será, para cada uma das partes Rés (no caso de litisconsórcio), a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.VI - Dos mandados ou carta de citação deverá constar as advertências dos arts. 336, 341 e 344, do CPC.VII - Se a parte Ré alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, ouça-se a parte Autora no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, CPC).VIII ? Intime-se.IX ? Cumpra-se.SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.Belém-PA, 29 de agosto de 2018. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0852400-34.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ISIS KRISHINA REZENDE SADECKOAB: 96 Participação: ADVOGADO Nome: PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOSOAB: 22540/PA Participação: RÉU Nome: FLAVIO FERREIRA SILVA0852400-34.2018.8.14.0301 DECISÃO CIs.I ? Custas pagas.II -Considerando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e que não é o caso de improcedência liminar do pedido, designo audiência de conciliação para o dia31 (trinta e um) de outubro de 2018 (dois mil e dezoito), às 10 (dez) horas, devendo ser citada a parte Ré, por meio de Oficial de Justiça, conforme solicitado na exordial e desde que recolhidas as custas equivalentes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência e a parte Autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, caput e § 3º, do CPC).III - As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).IV - Caso as partes não cheguem a um acordo, a parte Ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pela Ré, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.V - Saliento que no caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II, do art. 335, do CPC, será, para cada uma das partes Rés (no caso de litisconsórcio), a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.VI - Dos mandados ou carta de citação deverá constar as advertências dos arts. 336, 341 e 344, do CPC.VII - Se a parte Ré alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, ouça-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, CPC).VIII ? Intime-se.IX ? Cumpra-se.SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.Belém-PA, 29 de agosto de 2018. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0851906-72.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ISIS KRISHINA REZENDE SADECKOAB: 96 Participação: ADVOGADO Nome: PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOSOAB: 22540/PA Participação: RÉU Nome: IRAN DA SILVA MOURA0851906-72.2018.8.14.0301 DECISÃO CIs.I ? Custas pagas.II -Considerando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e que não é o caso de improcedência liminar do pedido, designo audiência de conciliação para o dia31 (trinta e um) de outubro de 2018 (dois mil e dezoito), às 12 (doze) horas, devendo ser citada a parte Ré, por meio de Oficial de Justiça, conforme solicitado na exordial e desde que recolhidas as custas equivalentes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência e a parte Autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, caput e § 3º, do CPC).III - As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).IV - Caso as partes não cheguem a um acordo, a parte Ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pela Ré, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.V - Saliento que no

caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II, do art. 335, do CPC, será, para cada uma das partes Réis (no caso de litisconsórcio), a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.VI - Dos mandados ou carta de citação deverá constar as advertências dos arts. 336, 341 e 344, do CPC.VII - Se a parte Ré alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, ouça-se a parte Autora no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, CPC).VIII ? Intime-se.IX ? Cumpra-se.SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.Belém-PA, 29 de agosto de 2018. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0817117-47.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MANOELLA DE GUIMARAES NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJAOAB: 41 0817117-47.2018.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL ajuizada por MANOELLA DE GUIMARÃES NASCIMENTO que requer, em síntese, seja acrescido ao seu nome o sobrenome ?NEGRÃO?, do seu avô materno, com a consequente alteração do seu Registro Civil de Nascimento, de modo que passe a constar o nome MANOELLA NEGRÃO DE GUIMARÃES NASCIMENTO. Ressalta que a alteração é uma forma de homenagear seu avô e de evitar que o sobrenome se perca nas gerações futuras. Informa, ainda, que seu irmão já possui o referido sobrenome (Id 32952286) e que o pedido formulado na exordial não representa tentativa de fraude contra credores, ou acarretaria qualquer modalidade de danos a terceiros. Juntou seu atual Registro Civil de Nascimento (Id 32952065), bem como Certidões Negativas de Antecedentes Criminais (Id 3952097), Certidões Negativas dos Órgão de Proteção ao Crédito (Id 3952169) e Certidão de Quitação junto à Justiça Eleitoral (Id 32952260). Encaminhados os autos ao Ministério Público foi requerido, por meio de parecer (Id 4216655), que a Autora carresse aos autos Certidões Negativas da Secretaria da Fazenda ? SEFA, da Secretaria Municipal de Finanças ? SEFIN e da Receita Federal do Brasil, bem como Certidões Negativas da Justiça Militar Estadual e da União e da Justiça Estadual Civil e Criminal. Ante o parecer do Órgão Ministerial, a Autora juntou novas certidões (Id 4890528). Encaminhado os autos novamente ao Ministério Público, foi proferido novo parecer (Id 5496916) que entendeu pelo deferimento do pleito autoral por não vislumbrar qualquer empecilho legal para o deferimento do pleito dadas as razões expostas e os documentos juntados. É o resumo do necessário para a decisão que segue.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a julgar a lide antecipadamente na forma de art. 355, I, do CPC/2015, ante a ausência de necessidade de produção de prova em audiência. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:I - não houver necessidade de produção de outras provas; Com o julgamento antecipado, resta-me analisar a questão e verificar a possibilidade de procedência do pedido.Sobre a possibilidade da alteração do nome, segue o teor do art. 57, da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos): Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. Nesse sentido, a jurisprudência: TJRS-0986048) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DO PATRONÍMICO DO AVÔ MATERNO NO NOME. CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. O nome é formado por prenome e sobrenome, se caracterizando como um direito subjetivo, expressão da personalidade. Alteração do nome que, apesar de não ser a regra, não pode ser analisada com exacerbado formalismo. Caso dos autos em que, além de não causar prejuízos à apelante e a terceiros, a inclusão do sobrenome avoengo possibilita um resgate da ancestralidade paterna, sem falar na identificação com o grupo familiar. Precedentes desta Câmara Julgadora. Apelação provida. (Apelação Cível nº 70076370907, 8ª Câmara Cível do TJRS, Rel. José Antônio Daltoe Cezar. j. 10.05.2018, DJe 16.05.2018). TJSE-0098214) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Inclusão de sobrenome do avô materno - Presentes os requisitos autorizadores - Lei nº 6.015/73. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME. I - A regra é a inalterabilidade do registro civil (prenome e patronímico), somente excepcionada em casos que a justifiquem; II - A correta identificação do indivíduo com a inclusão do patronímico representativo de sua estirpe tanto materna como paterna, está abarcada pelo que dispõe o art. 16 do Código Civil, constituindo direito da personalidade, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana; III - "In casu", vislumbro a ocorrência de hipótese excepcional e de motivo plausível a justificar a afastabilidade do princípio da imutabilidade contido na Lei de Registro Público. (Apelação Cível nº 201600824596, 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Alberto Romeu Gouveia Leite. j. 02.05.2017). Compulsando melhor os autos, verifica-se que não constou do acervo probatório a Certidão

Judicial Cível Negativa, requerida pelo Órgão Ministerial quando da prolação do seu primeiro parecer (Id 4216655).Ocorre que, considerando se tratar de documento de fácil obtenção, bastando para tanto, o nome completo da pessoa e o número do seu CPF, bem como considerando a celeridade processual, é que foi solicitado ao Serviço de Emissão de Certidão Cível do Fórum Cível da Capital, que procedesse à consulta com base nos dados da Autora contidos nos próprios autos.Como resultado, foi gerada pelo sistema a certidão faltante, que seguirá anexa.Desse modo, tendo em vista que os fatos aduzidos na exordial se confirmam por meio de subsunção aos documentos carreados aos autos e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público, não há razão para indeferir o pleito, pelo que DEFIRO o pedido formulado pela parte Autora e AUTORIZO a inclusão do patronímico ?NEGRÃO? ao seu nome, que passará a serMANOELLA NEGRÃO DE GUIMARÃES NASCIMENTO.Assim, DETERMINO seja oficiado ao Cartório Competente a fim de que o (a) Sr. (a) Oficial (a) Registrador (a) proceda a alteração do Registro Civil de Nascimentoda Autora nos exatos termos acima delineados, conforme requerido na inicial.Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.C.SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.Belém-PA, 29 de agosto de 2018. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito ? 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0845065-61.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ERANILDO DA CONCEICAO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDINALDO ARAUJO DA SILVA JUNIOROAB: 26246/PA Participação: RÉU Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S APODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALProcesso nº 0845065-61.2018.8.14.0301Parte Requerente: AUTOR: ERANILDO DA CONCEICAO FERREIRAParte Requerida: Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S AEndereço: Avenida Presidente Vargas, 251, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000R. H.I.I. Defiro o pedido de justiça gratuita:I.II. Com fundamento no art. 300, do CPC/2015, indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que os fatos narrados na petição inicial necessitam ser esclarecidos durante a instrução processual;I.III. Defiro a inversão do ônus da prova nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, em se tratando de matéria consumerista, bem como considerando a hipossuficiência da parte Requerente; deve o Banco Requerido trazer à colação as filmagens solicitadas pelo Autor, bem como os dados das contas bancárias a que se destinaram as transferências bancárias questionadas,no prazo de 30 dias, sob as penas do art. 400, I, do CPC/2015;II- Considerando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e que não é o caso de improcedência liminar do pedido, designo audiência de conciliação para o dia 09 de outubro de 2018 (dois mil e dezoito), às 11h, devendo a parte Ré ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência e a parte Autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, caput e § 3º, do CPC).III- Caso a parte Ré não tenha interesse na composição consensual, deverá se manifestar por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ciente de que havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §§ 4º, 5º e 6º, do CPC).IV- As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).V- Caso as partes não cheguem a um acordo, a parte Ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pela Ré, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.VI- Saliento que no caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II, do art. 335, do CPC, será, para cada uma das partes Rés, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.VII- Dos mandados ou carta de citação deverá constar as advertências dos arts. 336, 341 e 344, do CPC.VIII- Se a parte Ré alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, ouça-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, CPC).IX- Intime-se.X- Cumpra-se.SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO (PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB).Belém/PA, 03 de agosto de 2018.ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

**SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

RESENHA: 06/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00003709419808140301 PROCESSO ANTIGO: 198010006512 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 REU:MADEREIRA PEIXOTO E CIA LTDA. AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) . Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Belém, 06/09/2018 - Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00026518319968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610036805 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 06/09/2018 ADVOGADO:HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA REU:CIPA/COM. E INDUSTRIA DO PARA LTDA AUTOR:ASS DA PIA UNIAO DO PAO STOANTONIO Representante(s): OAB 8344 - DENNIS DE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) . Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Belém, 06/09/2018 - Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00035942720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010059851 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 EXEQUENTE:ABN AMRO BANCO REAL SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) CRISTINE GOUVEA DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:ALBERTO SEBASTIAO BILOIA EXECUTADO:DOCE DESPERTA COMERCIO DE DOCES LTDA ME. Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Belém, 06/09/2018 - Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00036907119988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810052661 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINEA ALEXANDRE RIBEIRO Ação: Inventário em: 06/09/2018 ADVOGADO:FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO INVENTARIADO:UBIRAJARA DA SOUZA BACELAR ENVOLVIDO:ARACY DE ANDRADE BACELAR Representante(s): OAB 21361 - CAMILA PINHEIRO CUNHA (ADVOGADO) OAB 22358 - ELEN CORDEIRO DA ROCHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA E EMPRESARIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL Praça Felipe Patroni s/nº, Bairro Cidade Velha, CEP. 66015-901, Belém/PA, Fone: (91) 3205-2190 Fica a parte interessada intimada através deste ato ordinatório de que o processo ficará à disposição em Secretaria, pelo prazo de 30 dias. Após, serão devolvidos para o arquivo geral. Belém, 06.09.18. Eu, Odinéa Ribeiro, Analista Judiciário, subscrevi.

PROCESSO: 00043310419958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510058891 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 AUTOR:CELSO DA SILVA REU:CARLOS ALBERTO SOUZA DO NASCIMENTO ADVOGADO:MARIO SERGIO PINTOS TOSTE ADVOGADO:ADRIANA BERNARDES REU:LUIZ GUILHERME SOUZA DO NASCIMENTO. Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Belém, 06/09/2018 - Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00052189520128140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/09/2018 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) REU: ROSEANE LIMA COELHO. Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Belém, 06/09/2018 - Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00063522620138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Inventário em: 06/09/2018 INVENTARIANTE: NANCI RAMALHO MATOS Representante(s): OAB 15754-B - LORENA MATOS ALEIXO (ADVOGADO) INVENTARIADO: MANOEL DE SOUZA MATOS INTERESSADO: RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA MATOS Representante(s): OAB 17692 - THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO: ROBSON JOSE PEDROSA NUNES DA SILVA E OUTRA Representante(s): OAB 7072 - JOSE LUIS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19234 - ADRIANNO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO: CÉLIA MARIA DA SILVA Representante(s): OAB 10685 - JORGE BATISTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12110 - MARCOS MARTINS DE CASTRO MOURA (ADVOGADO) INTERESSADO: CARLOS MARCIO SILVA MATOS Representante(s): OAB 10685 - JORGE BATISTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12110 - MARCOS MARTINS DE CASTRO MOURA (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Vistos. Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO ajuizada por NANCI RAMALHO MATOS referente ao espólio de MANOEL DE SOUZA MATOS. Despacho inicial de fls. 71, deferindo o pedido de justiça gratuita, nomeando como inventariante a Sra. NANCI RAMALHO MATOS e determinando as demais providências cabíveis na espécie. Termo de Compromisso de fls. 73. Primeiras Declarações de fls. 74/84. Habilitação às fls. 85/86 dos autos de KATIO RAMALHO MATOS ALEIXO, LUIZ ANTONIO RAMALHO MATOS, LUIZ ALBERTO RAMALHO MATOS, LEILA RAMALHO MATOS LOURENÇO e IVANA KEILA RAMALHO MATOS. Petição da Fazenda Pública Estadual de fls. 117, requerendo a intimação da inventariante para que apresentasse o respectivo carnê de IPTU, a fim de ser calculado o ITCMD. Petição da Fazenda Nacional de fls. 119, requerendo informação quanto ao CPF do falecido. Impugnação às fls. 122/134 apresentada por CÉLIA MARIA DA SILVA, CYNARA MARLIZE SILVA MATOS, PATRÍCIA DO SOCORRO DA SILVA MATOS, GLEICY VIVIANE DA SILVA MATOS, LAÍS YSIS SILVA MATOS, CARLOS MÁRCIO SILVA MATOS e ANTONIO ANDREY SILVA MATOS. Os impugnantes requereram, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, sob a alegação de que o inventariado e sua esposa, também falecida, possuem herdeiros distintos, não sendo possível o processamento em comum do inventário. No mérito, alegaram a existência de erro e omissão quanto à declaração de bens, direitos e obrigações do espólio, bem como impugnaram a escolha da inventariante. Indicaram o herdeiro CARLOS MÁRCIO SILVA MATOS para ser nomeado como inventariante; alegaram que os bens do espólio consistem em 03 (três) imóveis (fls. 129), mais ações preferenciais da TELEPARÁ; indicaram os bens que constituem o espólio de LAURA LORETO MATOS às fls. 130/131; retificaram a relação de herdeiros, dos bens a inventariar, a avaliação destes, os débitos existentes em nome do espólio e a disposição da partilha. Impugnação às fls. 192/196 apresentada por SYOMARA AGRIPINO DE ALCANTARA, MYTSI MARY PEDROSA NUNES DA SILVA, ELIANA DA SILVA FERREIRA, PAULO DA SILVA DIAS, requerendo a emenda da inicial para que também seja processando o inventário referente aos bens deixados por LAURA LORETO MATOS, e requerendo a nomeação do herdeiro RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA MATOS como inventariante. Por fim, impugnaram a divisão dos bens e a fixação de honorários de sucumbência. Petição da inventariante de fls. 211/212, indicando o CPF do de cujus. Petição da inventariante de fls. 214, requerendo a juntada do carnê de IPTU do imóvel. Impugnação às fls. 221/227 apresentada por RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA MATOS, ANA CRISTINA NUNES DA SILVA MATOS DA COSTA, JOSÉ MARCELINO DA SILVA DIAS, LAURA DIAS DOS SANTOS, RAIMUNDA NAZARÉ DIAS FERREIRA, TELMA DA SILVA DIAS, PETRUS AGRIPINO DE ALCANTARA JUNIOR, MARCUS VINICIUS AGRIPINO DE ALCANTARA, LIGIA MARIA AGRIPINO DE ALCANTARA, MARISTELA AGRIPINO DE ALCANTARA, JOSE MARCELINO NUNES DA SILVA JUNIOR, requerendo a emenda da inicial para que também seja processando o inventário referente aos bens deixados por LAURA LORETO MATOS, e requerendo a nomeação do herdeiro RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA MATOS como inventariante. Por fim, impugnaram a divisão dos bens e a fixação de honorários de sucumbência. Impugnação às fls. 286/291 apresentada por ROBSON JOSE PEDROSA NUNES DA SILVA, MARIA MADALENA NUNES CONCEIÇÃO, requerendo a emenda da inicial para que também seja processando o

inventário referente aos bens deixados por LAURA LORETO MATOS, e requerendo a nomeação do herdeiro RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA MATOS como inventariante. Por fim, impugnaram a divisão dos bens e a fixação de honorários de sucumbência. Despacho de fls. 301, determinando a intimação da inventariante para que apresentasse as últimas declarações, certidões negativas de débitos fiscais, comprovante de pagamento do ITCMD e esboço de partilha amigável. Petição de RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA MATOS e OUTROS de fls. 305/308, manifestando-se contra a tramitação conjunta dos inventários de MANOEL DE SOUZA MATOS e LAURA LORETO MATOS, para requererem a extinção do feito. Alegaram, ainda, a impossibilidade de partilha amigável e indicaram RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA MATOS para atuar como inventariante. Petição da inventariante de fls. 309, requerendo dilação de prazo para pagamento do ITCMD. Termo de Audiência de Conciliação, na qual restou infrutífera a tentativa de acordo. Petição da inventariante de fls. 314, informando que os herdeiros estão em vias de solucionar amigavelmente o feito. Petição dos herdeiros de fls. 316, informando o interesse na conciliação. Petição da inventariante de fls. 318, requerendo a emenda da inicial para que o inventário passe a ser de ambos os cônjuges: MANOEL DE SOUZA MATOS e LAURA LORETO MATOS. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Inventário referente ao espólio de MANOEL DE SOUZA MATOS. Do pedido de emenda à inicial: Analisando os autos, verifico que os herdeiros concordam com a emenda da inicial para que o inventário de LAURA LORETO MATOS também seja apreciado conjuntamente nestes autos com o inventário de seu cônjuge inventariado. O novo Código de Processo Civil - NCPD dispõe em seus arts. 672 e 673 que: "Art. 672. É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando houver: I - identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens; II - heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros; III - dependência de uma das partilhas em relação à outra. Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, se a dependência for parcial, por haver outros bens, o juiz pode ordenar a tramitação separada, se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual." "Art. 673. No caso previsto no art. 672, inciso II, prevalecerão as primeiras declarações, assim como o laudo de avaliação, salvo se alterado o valor dos bens." Assim, diante da possibilidade de cumulação de inventários, DEFIRO o pedido de emenda a inicial para fazer incluir como inventariada a esposa do de cujus, Sra. de LAURA LORETO MATOS. Por via de consequência, resta prejudicado o pedido dos herdeiros de indeferimento da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito. À Secretaria para as alterações cadastrais necessárias no sistema LIBRA. Do pedido de remoção da inventariante: O art. 617 do CPC estabelece que: "Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem: I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados; III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio; IV - o herdeiro menor, por seu representante legal; V - o testamentário, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados; VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário; VII - o inventariante judicial, se houver; VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial. Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função." Destarte, acolho o pedido de fls. 122/134, para remover a herdeira NANJI RAMALHO MATOS do encargo de inventariante e nomear CARLOS MÁRCIO SILVA MATOS, o qual deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. À Secretaria para as alterações cadastrais necessárias no sistema LIBRA. Das demais providências: À Secretaria para realização da consulta perante à Central Notarial de Serviços Compartilhados - CENSEC, sobre a inexistência de testamento deixado pelos falecidos, conforme determinação contida no Provimento 56, de 14 de julho de 2016, da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ. Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a juntada das certidões de óbito de todos os herdeiros falecidos que ainda não se encontram nos autos e, ainda, tomar as providências necessárias para a citação dos demais herdeiros indicados na exordial (Rita Almeida, Larissa Matos e Isac Mattos). Quanto à petição da Fazenda Pública Estadual de fls. 117, deverá o inventariante apresentar o documento e as informações solicitadas diretamente junto ao órgão. No prazo de 30 (trinta) dias, o inventariante deverá comprovar o pagamento do ITCMD. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições e documentos de fls. 319/322 e 323/326, para as providências necessárias. Somente após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2018. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00065223220128140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação:  
Procedimento Comum em: 06/09/2018 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 -

RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REU:DELIO DALLA BERNARDINA Representante(s): OAB 14957 - PAULO VICTOR DE ARAUJO SQUIRES (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Indefiro o pedido de fls. 89, uma vez que tal diligência compete à parte. Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 313, § 2º, I do CPC. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2018. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00067499720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710205657 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Depósito em: 06/09/2018 REU:IVO PIRES RIBEIRO AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PAD AMERICA MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) . Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Belém, 06/09/2018 - Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00106710320148140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento ordinário em: 06/09/2018 AUTOR:MARINEIA DE FIGUEIREDO MONTEIRO DOS SANTOS REU:IDEAL FORMATURA. D E S P A C H O Vistos. Proceda-se à pesquisa on-line, via SIEL, para localização do endereço atualizado da ré, conforme pedido de fls. 45. Após, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Somente após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2018. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00112043020128140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:RAFAELA PAMPOLHA DE MIRANDA QUARA. Nos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte autora e seu advogado, intimados para no prazo de 05 dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que achar necessário, sob pena de extinção no feito, nos termos do § 2º do artigo 485 do CPC. Belém, 06/09/2018 Ideraldo Bellini- Diretor de Secretaria da 7ª Vara Cível. Fórum de: BELÉM Email: Endereço: Fórum Cível de Belém - Praça Felipe Patroni s/n 2ª andar sala 243 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone:

PROCESSO: 00116064920118140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 AUTOR:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA -ACEPA Representante(s): OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) REU:ROSALVINA DUARTE FAYAL FERREIRA . Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Belém, 06/09/2018 - Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00124984320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610416586 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Monitória em: 06/09/2018 REU:MARCIO DESIDERIO TEIXEIRA MIRANDA Representante(s): MARIO AMERICO BARROSO (ADVOGADO) AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA S.A - BANPARA Representante(s): LETICIA DAVID SILVA (ADVOGADO) ALLAN F DA S PINGARILHO (ADVOGADO) . Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Belém, 06/09/2018 - Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.



PROCESSO: 00131564420128140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação:  
Procedimento Comum em: 06/09/2018 AUTOR:MARCELO BEZERRA PEREIRA Representante(s): OAB  
7147 - SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15019 - DANILO COSTA MOREIRA  
(ADVOGADO) REU:ALGO MAIS SERVICO AUXILIAR DO TRANSPORTE DE CARGAS AEREAS  
Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO)  
REU:GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES SA Representante(s): OAB 13300 - VANESSA NERIS  
BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 84367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA (ADVOGADO)  
OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos.  
HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o ajuste celebrado nestes autos de  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA às fls. 193/194. Defiro a penhora online via BACENJUD do valor  
apresentado às fls. 196/197. Havendo a indisponibilidade de valores, intime-se a devedora, na pessoa de  
seu advogado, via Diário de Justiça, para querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias  
(art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC). Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os  
autos conclusos. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2018. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO  
Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00167406320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010250920  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação:  
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/09/2018 AUTOR:HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO  
MULTIPLA Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) ANA PAULA  
BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO) REU:ALEXSANDRO PINHEIRO. Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º  
do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte autora intimada  
para providenciar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida  
ativa. Belém, 06/09/2018 - Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00211134420118140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação:  
Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB  
151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:M & N  
COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA EXECUTADO:MARCUS VINICIUS FARAH COSTA LIMA. Nos termos  
do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a  
parte autora intimada para providenciar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de  
inscrição na dívida ativa. Belém, 06/09/2018 - Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em  
exercício.

PROCESSO: 00212007620178140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação:  
Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO BASTOS DE SOUSA  
Representante(s): OAB 19561 - THIAGO DE MELO ALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:K. G. B. M.  
Representante(s): OAB 19561 - THIAGO DE MELO ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BARATA  
TRANSPORTES LTDA ME Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA  
(ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Nos termos  
do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a  
parte requerida, intimada para providenciar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena  
de inscrição na dívida ativa. Belém, 07 de setembro de 2018 - Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª  
Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00215749220178140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação:  
Alvará Judicial em: 06/09/2018 AUTOR:JONAEAL DA CRUZ RODRIGUES Representante(s): OAB 15584 -  
ADELVAN OLIVERIO SILVA (ADVOGADO) . Vistos. JONAEAL DA CRUZ RODRIGUES qualificado na  
exordial, através de seu advogado, pleiteia a concessão de ALVARÁ JUDICIAL, com objetivo de levantar  
saldo oriundo de consórcio no CONSÓRCIO NACIONAL HONDA em nome de JOSIEL DA CRUZ  
RODRIGUES , falecido em 15/05/2016. Juntou documentos às fls.08/39. Ofício do CONSÓRCIO  
NACIONAL HONDA informando a disponibilidade de valor em nome do de cujos. É o sucinto relatório.  
DECIDO. Trata-se de Ação de Alvará Judicial para levantamento de valores oriundos de consórcio quitado

por seguro em nome de JOSIEL DA CRUZ RODRIGUES. Desta forma, restam comprovados os argumentos do Requerente, levando este Juízo a determinar a procedência do pedido. Isto Posto, DEFIRO O PEDIDO e determino que se expeça ALVARÁ JUDICIAL em favor do requerente JONAEI DA CRUZ RODRIGUES para autorizá-lo à levantar valores existentes e disponíveis oriundos de crédito de contemplação de consórcio junto ao CONSÓRCIO NACIONAL HONDA , em nome de JOSIEL DA CRUZ RODRIGUES. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Belém, 06 de setembro de 2018. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

PROCESSO: 00276426820118140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Imissão na Posse em: 06/09/2018 AUTOR:MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15234 - SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) REU:OBERDAN ALMEIDA DOS SANTOS. S E N T E N Ç A Vistos. Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA DOS SANTOS em face de OBERDAN ALMEDIA DOS SANTOS. Despacho inicial de fls. 27. Contestação de fls. 30/36. Réplica de fls. 62/65. Às fls. 69, ato ordinatório intimando pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Certificado às fls. 71 que a parte autora não foi localizada no endereço indicado na inicial para fins de intimação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, ou abandonar a causa por mais de 30 dias, é causa de extinção. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por mais de 02 (dois) anos. Ademais, a autora não foi localizado no endereço informado na inicial para fins de intimação, em inobservância ao art. 274, parágrafo único do CPC. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 06 de setembro de 2018. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00278553520158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:BRUNA NEVES GILHO DE ALMEIDA RESQUE Representante(s): OAB 11730 - THIAGO COLLARES PALMEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CYRELA MOINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. D E S P A C H O Vistos. Indefiro o pedido de fls. 114, haja vista que a sentença de fls. 158 condenou a ré ao pagamento das custas processuais, conforme restou estabelecido nos termos do acordo firmado entre as partes, cláusula VIII, de fls. 154/157. Assim sendo, considerando-se que a sentença acima mencionada transitou em julgado sem qualquer impugnação das partes, não cabe, neste momento processual, requerer a isenção de custas prevista no art. 90, § 3º do CPC. INTIME-SE a ré, na pessoa de seu advogado, via Diário de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais. Caso não efetue o recolhimento das custas no prazo acima fixado, determino, desde já, que se extraia certidão para fins de inscrição como dívida ativa, encaminhando-se com cópia dos documentos necessários à Secretaria da Fazenda do Estado do Pará. Satisfeitas as custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Belém, 06 de setembro de 2018. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00281726220028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210327286  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 AUTOR:ANTONIO MARCOS DA SILVA SANTOS Representante(s): SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA (ADVOGADO) DAVID CRUZ ARAUJO (ADVOGADO) JOAO CARLOS ARAUJO BENJAMIN (ADVOGADO) REU:BANCO HSBC BAMERINDUS S/A Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) FABIO GUY LUCAS MOREIRA (ADVOGADO) DRª. CATHELEN VILACA GROMOSKI (ADVOGADO) . D E S P A C H O Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito. CUMPRA-SE. Belém, 06 de setembro de 2018. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00284527220138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/09/2018 REQUERENTE:AYMORE CREDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:HUGO PAULO DA SILVA MESQUITA. Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Belém, 06/09/2018 - Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00289070320148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Inventário em: 06/09/2018 INVENTARIANTE:VIRGILIO MARTINS LOPES DE MENDONÇA Representante(s): OAB 20559 - JAIRO FARIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21578 - MARILIA GONÇALVES CALDAS (ADVOGADO) INVENTARIADO:THEREZINHA DE JESUS LEITAO MENDONCA INTERESSADO:NAYARA CRISTINA LEITAO MENDONCA PEREIRA Representante(s): OAB 14298 - ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA (ADVOGADO) INTERESSADO:NAYANA CRISTINA LEITAO MENDONCA PEREIRA Representante(s): OAB 3951 - WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 14298 - ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:JACQUELINE VASCONCELOS DE PAIVA Representante(s): OAB 24382 - ROBERIO ROSA GOMES (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Intimem-se os herdeiros para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a proposta de compra de fls. 186. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2018. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00298947320138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 AUTOR:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU:NEY ALBERTO MARTINS MONTEIRO. Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte requerida, intimada para providenciar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Belém, 07 de setembro de 2018 - Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00359952920138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 EXEQUENTE:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSIEL BRITO CARDOSO. Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Belém, 06/09/2018 - Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00366892720158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Monitória em: 06/09/2018 REQUERENTE:INFO STORE COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA Representante(s): OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) OAB 9040 - DENIZOM MOREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11086 - GUILHERME CARVALHO MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:CALILA ADMINISTRACAO E COMERCIO SA Representante(s): OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) . Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Belém, 06/09/2018 - Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00419680220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910948966  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REU:JACKLINE SOUZA CORIOZANO AUTOR:PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 15204-A - GUSTAVO CARVALHO DE ARAUJO MORAIS (ADVOGADO) ANA CAROLINA TEIXEIRA PIRES (ADVOGADO) . Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de

Belém, fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Belém, 06/09/2018 - Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00447512720138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação:  
Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO)  
OAB 25486-A - TOMÉ RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA (ADVOGADO) OAB 25485-A - CARLO  
ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERIDO:REGINALDO COSTA VIEIRA  
Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA  
SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23182 - AGENOR DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB  
23183 - RAFAEL DO VALE QUADROS (ADVOGADO) . Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n.  
006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte autora intimada para providenciar  
o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Belém,  
06/09/2018 - Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00486462520158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação:  
Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:MARIO SAMPAIO NETTO CHERMONT  
Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:R.A.  
EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG  
(ADVOGADO) REQUERIDO:MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIA LTDA  
Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) REQUERIDO:SINTESE  
ENGENHARIA LTDA. D E S P A C H O Vistos. Indefiro o pedido de fls. 110/111 e 118, haja vista que o  
autor deverá ingressar com o meio adequado, caso pretenda a consignação de valores em Juízo,  
especialmente, diante da dúvida a respeito de quem deverá receber o valor correspondente ao saldo  
devedor. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação,  
nos termos dos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. Após, conclusos. CUMpra-SE.  
Belém, 06 de setembro de 2018. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara  
Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00492283020128140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação:  
Procedimento Comum em: 06/09/2018 AUTOR:MARIA JOSE CASTRO DA SILVA Representante(s): OAB  
13600-A - AUGUSTO SEIKI KOZU (ADVOGADO) OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO  
PARA (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO  
JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . S  
E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de Impugnação à Penhora oposta por BANCO DO BRASIL S/A de fls.  
161/164 dos autos, alegando, em síntese, a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros via  
BACENJUD, haja vista que já existia depósito judicial de valores às fls. 133 dos autos, bem como a  
necessidade de remessa dos autos ao Contador do Juízo, uma vez que os cálculos apresentados pela  
impugnada/exequente seriam obscuros e fora dos parâmetros aplicados na sentença. Manifestação da  
impugnada às fls. 169/170. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico que assiste razão  
em parte ao impugnante/executado. Isso porque o impugnante garantiu o Juízo mediante depósito de  
valores, conforme faz prova o documento de fls. 133, motivo pelo qual merece guarida o pedido de  
desbloqueio de valores em excesso, via BACENJUD. Destaco, outrossim, que o impugnante depositou  
voluntariamente o valor da condenação referente aos danos morais, conforme comprovante de fls. 113.  
Por outro lado, no que diz respeito ao pedido de reanálise dos cálculos efetuados pela impugnada,  
entendo que tal questão já se encontra superada pela preclusão, uma vez que da decisão de fls. 155 o  
impugnante deixou transcorrer in albis o prazo para interpor o recurso cabível na espécie, sendo certo que  
ao juiz é vedado decidir novamente sobre questões que já foram decididas nos autos (art. 505 do CPC).  
Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO À PENHORA de fls. 161/164, para determinar o  
desbloqueio de valores via BACENJUD de fls. 156/159. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo  
impugnante/executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de  
Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em Juízo em favor da  
impugnada/exequente, e seus acréscimos, devendo-se considerar os valores apontados às fls. 107 (danos  
morais) e 124/126 (item 02 da sentença). Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados

em Juízo a título de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública do Estado do Pará, e seus acréscimos. Expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente em favor do impugnante/executado. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 06 de setembro de 2018. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00576101220128140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/09/2018 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 65628 - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REU: HAMILTON LAZARO SOARES MARTINS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Belém, 06/09/2018 - Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00610914120168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 AUTOR: MAIKO COSTA NEVES AUTOR: ERICA CARDOSO GONCALVES Representante(s): OAB 14848 - JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA (ADVOGADO) REU: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I do CPC. Retornem os autos conclusos para sentença, devendo obedecer a ordem cronológica de conclusão, nos termos do art. 12 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2018. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01002684620158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Monitória em: 06/09/2018 AUTOR: JAIRO VIEGAS QUARESMA Representante(s): OAB 17143 - ADRIELLE SILVA DOS PRAZERES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21070 - IGOR ALESSIO TORRINHA CAMPELO (ADVOGADO) REU: CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) . Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte requerida, intimada para providenciar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Belém, 07 de setembro de 2018 - Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 02022506920168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA CIVIL DO PARA - ADEPOL Representante(s): OAB 4662 - JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON (ADVOGADO) OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ ROBERTO NICACIO DA SILVA Representante(s): OAB 7441 - MARIA SOLANGE SEIXAS LOPES (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I do CPC. Retornem os autos conclusos para sentença, devendo obedecer a ordem cronológica de conclusão, nos termos do art. 12 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2018. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 02202996120168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Nunciação de Obra Nova em: 06/09/2018 AUTOR: JEISA CELESTE FERREIRA PEREIRA Representante(s): OAB 10958 - ALINE DA COSTA AMANAJAS (ADVOGADO) REU: ROSIMARE DOS SANTOS LOPES Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. INTIME-SE, na forma do art. 343, § 1º do CPC, a autora/reconvinda, para querendo, contestar a reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias. Se a

autora/reconvinda alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do réu/reconvinte, INTIME-SE a ré/reconvinte para se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC). Após, conclusos. CUMPRA-SE. Belém, 06 de setembro de 2018. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 02602749020168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação:  
Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:JAIR DOS SANTOS NUNES Representante(s):  
OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA  
LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES  
COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Indefiro o pedido de fls. 98, com base no  
art. 51, caput, da Portaria Conjunta nº 001/2018- GP/VP, que assim dispõe: "Art. 51. Diante da exposição  
pormenorizada de situação específica que se relacione à garantia fundamental da razoável duração do  
processo, a Presidência do TJPA poderá autorizar a conversão do feito para o Sistema PJe, conforme  
disciplinado nesta Seção, exceto os que estiverem conclusos para julgamento, observadas as disposições  
desta Portaria." Diante do expediente de fls. 96 e, considerando, ainda, o Acordo de Cooperação Técnica  
nº. 021/2016, adoto as seguintes providências: 01- Nomeio o Sr. CLEBER CORDEIRO PROLA, inscrito no  
respetivo Conselho sob o nº. 010838, contato 32874222/32633568/992407274, para atuar como perito nos  
presentes autos; 02- Intimem-se as partes quanto a nomeação do perito, nos termos do art. 465, §1º, I do  
CPC, restando preclusa a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, uma vez que já  
havia sido determinado em audiência de fls. 73; 03- Fixo honorários periciais no valor de R\$ 300,00  
(trezentos reais), nos termos do Acordo de Cooperação Técnica nº. 021/2016; 04- Intime-se o perito para  
designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, a serem informados às partes com a  
antecedência mínima de cinco dias (art. 466, §2º, CPC); 05- Advirto que a parte autora deverá ser  
intimada pessoalmente quanto ao local, data e hora do início dos trabalhos periciais; 06- Fixo o prazo de  
30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, o qual deverá descrever o método utilizado e responder  
conclusivamente os quesitos formulados (art. 473, CPC); 07- Após, intimem-se as partes para que, no  
prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o laudo pericial; 08- Somente após, conclusos.  
Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2018. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da  
7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 02943114620168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação:  
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/09/2018 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE  
CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA  
(ADVOGADO) REQUERIDO:JEDILSON MATOS DA SILVA JUNIOR. Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do  
Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte autora intimada  
para providenciar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida  
ativa. Belém, 06/09/2018 - Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 03873405320168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação:  
Procedimento Comum em: 06/09/2018 AUTOR:CLAUDIA MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO  
AUTOR:CARMEN SOCORRO BARBOSA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 7174 - CARMEN  
SOCORRO BARBOSA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS  
DO PARA SA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO)  
OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 22567-B - RAFAELA MENDES  
CERQUEIRA (ADVOGADO) . Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria  
da Região Metropolitana de Belém, fica a parte requerida, intimada para providenciar o pagamento das  
custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Belém, 07 de setembro de 2018 -  
Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 03893991420168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação:  
Procedimento Comum em: 06/09/2018 AUTOR:RICARDO VIANA PEREIRA Representante(s): OAB 13556  
- THAYANE TEREZA GUEDES TUMA (ADVOGADO) OAB 18760 - JOLINDA PRATA VASCONCELOS  
(ADVOGADO) OAB 22589-B - SIMAO GUEDES TUMA (ADVOGADO) REU:EVELISE MARIA SERRA  
BASTOS Representante(s): OAB 14347 - CRISTINE GOUVEA DE ARAUJO (ADVOGADO) . D E S P A C

H O Vistos. INTIME-SE a ré/reconvinte para se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC). Após, conclusos. CUMPRA-SE. Belém, 06 de setembro de 2018. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 04456392320168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Consignação em Pagamento em: 06/09/2018 AUTOR:GERLANE MODESTO FAILACHE Representante(s): OAB 22448 - NATANAEL BRUNO SANTOS NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Certifique-se se a parte autora tem efetuado os depósitos de valores mensalmente. Após, conclusos. CUMPRA-SE. Belém, 06 de setembro de 2018. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 07126481820168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/09/2018 REQUERENTE:BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 21365 - LORENA RAFAELLA GONÇALVES COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MYCHAEL DOUGLAS DA SILVA MORAIS. Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte requerida, intimada para providenciar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Belém, 07 de setembro de 2018 - Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00004836220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010006795  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 10/09/2018 REU:DELIO DALLA BERNARDINA Representante(s): OAB 14957 - PAULO VICTOR DE ARAUJO SQUIRES (ADVOGADO) AUTOR:EDILSON SOARES PEREIRA Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) AUTOR:ERIVAM SOARES PEREIRA Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) AUTOR:ERIVELTON MARTINS PEREIRA E OUTROS Representante(s): ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) AUTOR:EDILZA PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) . REPUBLICADO PORQUE ACRESCENTEI O NOME DO ADVOGADO DO AUTOR D E S P A C H O Vistos. I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. E ainda, caso requeiram prova pericial, tal pedido deve ser específico, esclarecendo ao Juízo o tipo e o objeto da perícia, apresentando, também, os quesitos a serem respondidos pela perícia técnica; II. Após, voltem-me os autos conclusos para fixação de pontos controvertidos, saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento, ou ainda, julgamento antecipado da lide; III. Concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para a manifestação das partes. Cumpra-se. Belém, 20 de agosto de 2018. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00018781220138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 EXECUTADO:MARCUS VINICIUS VALENTE DE SOUSA AUTOR:POLIENGE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 19988-B - FERNANDA VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) . Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Belém, 10/09/2018 - Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00115506420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310153553  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Inventário em: 10/09/2018 INVENTARIADO:JOSE ABRANTES HENRIQUES INVENTARIANTE:ROSA MARIA HENRIQUES REZENDE DE CASTRO Representante(s): OAB 20082 - HELLEN CAROLINA DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:RAIMUNDA AQUINO HENRIQUES



INTERESSADO:CRISTINA DE FATIMA DE AQUINO RODRIGUES Representante(s): OAB 7682 - KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DE FATIMA FREITAS HENRIQUES Representante(s): OAB 9295 - MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:ROSE MARY COSTA HENRIQUES Representante(s): OAB 7426 - GISELLE ALINE DE AQUINO CABECA (ADVOGADO) OAB 7349 - JONIL GONCALVES LEITE (ADVOGADO) INTERESSADO:JACQUELINE VASCONCELOS DE PAIVA. D E C I S Ã O Vistos. Consta dos autos impugnações de prestação de contas: Petição de impugnação de prestação de contas de CRISTINA DE FÁTIMA AQUINO fls. 253/258. Petição de impugnação de prestação de contas ROSE MARY COSTA HENRIQUES 262/265. Manifestação da inventariante às fls. 269/271. Petição de fls. 272/273 reiteração do pedido de expedição de alvará do imóvel relativo à compra direta. Esboço de partilha fls. 275/282. Petição de comprador fls. 286. Deferimento da compra fls. 288. Guias de pagamento fls. 289/292. Despacho do juízo fls. 293, 294, 295, 296. Petição leiloeira fls. 298. Petição da inventariante fls. 299/300. Petição fls. 305/310 da herdeira ROSE MARY COSTA HENRIQUES. Petição da herdeira CRISTINA DE FÁTIMA AQUINO fls. 311/315. Vieram os autos conclusos. Passo a DECIDIR. Questão 01: petições fls. 240/241; 272/273 e petição 299/300. Com relação ao alvará, deferido. À Secretaria para adotar as providências. Com relação à petição 299/300 indefiro, por entender que eventuais diferenças de valores a serem ressarcidos entre os herdeiros poderão ser ajustados e compensados quando da finalização do inventário. Questão 02: Impugnação da prestação de contas petição 253/258 e petição de fls. 263/265. Houve manifestação da inventariante fls. 269/271. Quanto a este particular da prestação de contas nos próprios autos de inventário, fica restringida aos atos meramente ordinatórios e administrativos de gestão objetiva do inventariante na condução do inventário, vedada discussões mais aprofundadas que dependem de provas, outros documentos, perícias, o que exigiria uma ação própria, nos termos do art. 550 e seguintes do CPC/2015. O processo em questão que tramita desde 2003 percebe-se que há conflitos de interesse entre o inventariante e os herdeiros que tem dificultado o deslinde razoável e final do processo. Verifica-se que os últimos atos praticados pelas partes, evidenciam os obstáculos para que o juízo promova o bom andamento regular do processo, o que exige adoção de medidas, as quais passo a adotar: 1- Remover ex officio a inventariante ROSA MARIA HENRIQUES REZENDE CASTRO, nos termos do art. 622, II, do CPC/2015, ademais pelo fato de que a inventariante não reside nesta capital e para substitui-la nomeio como inventariante judicial TELMA CRISTINA BANDEIRA MONTEIRO, inscrita no CRC nº 010080, e-mail: tcbmonteiro@hotmail.com, fixando 1 (um) salário mínimo por mês de honorários a serem pagos no final ou mensalmente havendo disponibilidade de recursos na administração do inventário. 2- Intime-se a inventariante judicial para prestar compromisso na forma da lei, concedendo vistas dos autos por 15 (quinze) dias, para que após apresente manifestação do que for necessário. 3- Somente após a manifestação da inventariante judicial serão apreciadas as impugnações de prestações de contas (se for o caso), e as petições fls. 305/310 e 311/315. 4- Em relação ao item 07 de fls. 310 e item "f" de fls. 315, intime-se a leiloeira nomeada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a contar após o prazo concedido a inventariante judicial. Somente após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

PROCESSO: 00154365120138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação:  
Inventário em: 10/09/2018 INVENTARIANTE:ROBERTO EDSON AZEVEDO LEAO Representante(s):  
OAB 12595 - GLAUCILENE SANTOS CABRAL (ADVOGADO) OAB 23711 - MAURICIO DE OLIVEIRA DA  
COSTA (ADVOGADO) INVENTARIADO:WALDOMIRO NASCIMENTO LEAO  
INTERESSADO:EDILBERTA AZEVEDO LEAO DE MIRANDA Representante(s): OAB 8677 - FRANCISCO  
HELDER FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 15684 - JOSE MARIA DA CONSOLACAO NETO  
(ADVOGADO) INTERESSADO:JUDITH DO SOCORRO AZEVEDO LEAO Representante(s): OAB 12595 -  
GLAUCILENE SANTOS CABRAL (ADVOGADO) INTERESSADO:GILBERTO AZEVEDO LEAO  
INTERESSADO:MARIA DO CARMO AZEVEDO LEAO INTERESSADO:OTANIEL DA SILVA AZEVEDO  
Representante(s): OAB 8677 - FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . D E S P A  
C H O Vistos. Intimem-se, pessoalmente, os herdeiros WALDELICE AZEVEDO LEÃO, ORIVALDO  
AZEVEDO LEÃO e OTANIEL DA SILVA AZEVEDO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem sua  
representação processual nos autos mediante a juntada de procuração do nobre causídico, Dr.  
FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA, sob pena de serem considerados inexistentes os atos  
praticados pelo advogado na audiência de fls. 268. No mesmo prazo acima fixado, deverão os herdeiros  
WALDELICE AZEVEDO LEÃO, ORIVALDO AZEVEDO LEÃO e OTANIEL DA SILVA AZEVEDO  
apresentar manifestação quanto a proposta de partilha de fls. 23, item IV, sob pena de preclusão. Intime-



se o inventariante para que proceda ao pagamento do ITCMD, devendo juntar comprovante de quitação aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se à pesquisa via SIEL do endereço atualizado do herdeiro JEAN DOUGLAS NEVES LEÃO, filho de JOÃO LUIZ AZEVEDO LEÃO. Não havendo sucesso na localização do endereço atualizado do herdeiro supracitado, proceda-se a citação por edital. Intime-se a avaliadora judicial para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 303. Somente após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00203521620048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410688426 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE: ANTONIO DOS SANTOS ALMEIDA Representante(s): OAB 14431 - DANILO EWERTON COSTA FORTES (ADVOGADO) REGINA MARIA DE SOUZA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: PECULIO UNIAO PREVIDENCIA PRIVADA E ESTEVES CORRETORA Representante(s): OAB 14408 - VERENA DE NOVOA MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 61011 - PABLO BERGER (ADVOGADO) EDNEA CAPUCHO COUTEIRO (ADVOGADO). Nos termos do art. 1010, § 1º, do NCPC, fica a parte autora e seu advogado, intimada para no prazo legal, apresentar as contra-razões ao recurso de apelação. Belém, 10/09/2018 Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00210612620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710654870 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 10/09/2018 AUTOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 145316 - ALESSANDRO LIMA CAPUCHO (ADVOGADO) AUTOR: ALESSANDRO LIMA CAPUCHO Representante(s): OAB 145316 - ALESSANDRO LIMA CAPUCHO (ADVOGADO) AUTOR: FERNANDO MACHADO DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 145316 - ALESSANDRO LIMA CAPUCHO (ADVOGADO) HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REU: LUCIANO GOIS VERISSIMO REU: PEDRO FERREIRA DA SILVA. Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Belém, 10/09/2018 - Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00220734720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE: DIANA NASCIMENTO PINTO REQUERENTE: RANULFO PEDRO DOS SANTOS PINTO Representante(s): OAB 21189 - JOSE RODRIGUES PRIETO (ADVOGADO) REQUERIDO: META EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO: CKON ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO). Vistos. Após sentença (fl. 162/166) nestes autos de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, foram opostos Embargos de Declaração pelos autores DIANA DO NASCIMENTO PINTO e RANULFO PEDRO DOS SANTOS PINTO visando a sua modificação sob a alegação de que restou na mesma omissão e contradição. Alega o embargante, em suas razões de fls. 167/171 dos autos, que a sentença foi contraditória, uma vez que no processo foi atribuído à causa o valor do contrato de R\$ 482.297,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil duzentos e noventa e sete reais), que contudo, a lide discutiria apenas parte do valor do contrato, ou seja, a rescisão contratual e a devolução de apenas do que já teria sido pago pelos autores, R\$ 45.002,92 (quarenta e cinco mil e dois reais e noventa e dois centavos). Aduz que a legislação estabeleceu o percentual mínimo de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da causa. Que os autores lograram êxito na sentença com a devolução de 80% (oitenta por cento) do valor pleiteado. Aduz que houve omissão na sentença, pois, teria deixado de determinar a alteração do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, do CPC. Razão pela qual requereu a alteração do valor da causa, qual seja R\$ 45.002,92 (quarenta e cinco mil e dois reais e noventa e dois centavos). Requereu ainda, o reconhecimento de incidência de erro material quanto ao indeferimento de indenização por danos morais, tendo em vista que não faz parte do pedido inicial. A parte embargada apresentou manifestação aos embargos às fls. 174/178 dos autos alegando que o que pretende o embargante é o reexame da matéria, não merecendo reforma a sentença embargada. Requereu que seja negado provimento aos embargos. Decido. Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa, ou ainda, dissipar obscuridades ou contradições, é um meio idôneo a ensejar o

esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada. O art. 1.022 do CPC, elenca os defeitos do ato judicial que ensejam o cabimento dos Embargos de Declaração. Caberá ao Juízo, ao julgar o recurso, a análise das hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, caso estejam presentes na decisão judicial. Confira-se: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material." Assim sendo, reconheço a contradição alegada pelo embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para modificar a sentença na seguinte parte: "d) diante da sucumbência recíproca, condenar os autores ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como, CONDENAR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBENCIA QUE FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO;" Face aos presentes embargos tratem-se de incidentes processuais, sem custas e sem honorários. P.R.I. Belém, 10 de setembro de 2018. Roberto Cezar Oliveira Monteiro Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00224016120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910483962  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação:  
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2018 AUTOR: BANCO FINASA BMC S.A  
Representante(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU: MANOEL DE JESUS FERREIRA  
BRITO. Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região  
Metropolitana de Belém, fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento das custas finais, no  
prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Belém, 10/09/2018 - Ideraldo Bellini- Diretor da  
Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00270938220168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação:  
Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE: FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZONIA  
FAMAZ Representante(s): OAB 22759-A - MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS (ADVOGADO)  
REQUERIDO: NATASHA CHRYSTINE CHAGAS MOREIRA. D E S P A C H O Vistos. I - Designo o dia  
29/11/2018, às 10h00 neste juízo, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes, com fulcro no art.  
139, inciso V, do CPC/2015. II - Renove-se a diligência de fls. 47, com a citação e intimação da parte ré no  
endereço indicado às fls. 65. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. ROBERTO  
CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00284864720138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação:  
Procedimento Comum em: 10/09/2018 AUTOR: ESPOLIO DE JOANA SILVA CARDOSO  
REPRESENTANTE: APOLONIO SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 10432 - LEILIANA SOARES  
LIMA (DEFENSOR) REU: FERNANDO DA SILVA FERREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 13423 -  
FELIPE CEZAR AMADEU ESTEVES (ADVOGADO) . Nos termos do art. 1010, § 1º, do NCPD, ficam a  
parte requerida e seu advogado, intimados para no prazo legal, apresentarem contra-razões ao recurso de  
apelação. Belém, 10/09/2018 Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00304925520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910661435  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação:  
Procedimento Comum em: 10/09/2018 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA Representante(s):  
OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REU: AGROPECUARIA TRES  
PODERES S/A. D E S P A C H O Vistos. I - Designo o dia 29/11/2018, às 9h30 neste juízo, para  
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes, com fulcro no art. 139, inciso V, do CPC/2015. II - Dê-se  
ciência as partes e seus advogados, na forma da lei. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de  
2018. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00312495520128140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação:  
Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S/A Representante(s):  
OAB 16793 - RODRIGO OSCAR RAMOS DE MELO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO  
COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: S.A.A. CORREA 9SENHORINHA  
FASHION) EXECUTADO: SIMONE MARCIA ARAUJO CORREA. Nos termos do § 2º, I, do art. 1º do

Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte autora e seu advogado, intimados para no prazo de 05 dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que achar necessário, sob pena de extinção no feito, nos termos do § 2º do artigo 485 do CPC. Belém, 10/09/2018 Ideraldo Bellini- Diretor de Secretaria da 7ª Vara Cível. Fórum de: BELÉM Email: Endereço: Fórum Cível de Belém - Praça Felipe Patroni s/n 2ª andar sala 243 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone:

PROCESSO: 00408005920128140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 AUTOR:ILMA MARIA DE MELO MARTINS Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) REU:BANCO SAFRA Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. 1 - Intime-se a parte apelada ILMA MARIA DE MELO MARTINS, na pessoa de seu advogado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC; 2 - Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (art. 1.010, § 3º do CPC); 3 -INTIME-SE. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00521077320138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 AUTOR:DANIEL VICTOR AGUIAR FERREIRA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A Representante(s): OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) . Nos termos do art. 1010, § 1º, do NCPC, ficam a parte requerida e seu advogado, intimados para no prazo legal, apresentarem contra-razões ao recurso de apelação. Belém, 10/09/2018 Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00535716420158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Impugnação ao Valor da Causa em: 10/09/2018 IMPUGNANTE:REBELO & ALVES LTDA IMPUGNANTE:MARIA CLEIDE ALVES VIEIRA IMPUGNANTE:LUIZ FURTADO REBELO FILHO Representante(s): OAB 16093 - JOAO GABRIEL CASEMIRO AGUILA (ADVOGADO) OAB 15585 - DANILO LANOVA COSENZA (ADVOGADO) IMPUGNADO:IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA Representante(s): OAB 17617 - MANOLO PORTUGAL FAIAD FREITAS (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. REBELO E ALVES LTDA e outros ofereceram IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA em relação ao processo que litigam em face de IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A. Inicial fls. 02/04. Despacho fls. 31. Certificado às fls. 32 que a parte impugnada devidamente intimada, não se manifestou sobre a mesma no prazo legal. Passo a DECIDIR. Sustenta a parte ré que o autor da causa atribuiu o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desconsiderando o valor do contrato, considerando o valor nos termos do art. 292, II, do CPC. Regularmente intimado a parte autora não impugnou, conforme certidão de fls. 32. De fato, à luz do que dispõe art. 292, II, do CPC/2015, o valor da causa em demandas desta natureza, corresponde ou ao valor do ato ou da parte controvertida. No caso em questão, o autor busca na ação principal, condenação no valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), tendo declarado o valor da causa para efeito fiscal, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Razão assiste à parte impugnante necessitando o autor retificar e ajustar o valor da causa. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao valor da causa nos termos do art. 292, II, do CPC, fixando o valor da ação em R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), devendo o autor recolher custas complementares, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. À Secretaria para verificar a conta do processo e adotar as providências necessárias. Fazer juntada desta sentença no processo principal. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 10 de setembro de 2018. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

PROCESSO: 00614522920148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REU:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:ALVARO ROGERS CARDOSO ALVAO Representante(s): OAB 15903 - JULLY

CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. 1- Intime-se a parte executada, para pagar o valor discriminado na planilha de débito apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC; 2- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios de 10% (dez por cento); 3- Ocorrendo o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante não pago; 4- Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, fica desde logo ciente a parte executada do início do prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação, querendo. 5- Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00637757020158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2018 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: KELWYN ALEIXO DE CARVALHO. Nos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte autora e seu advogado, intimados para no prazo de 05 dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que achar necessário, sob pena de extinção no feito, nos termos do § 2º do artigo 485 do CPC. Belém, 10/09/2018 Ideraldo Bellini- Diretor de Secretaria da 7ª Vara Cível. Fórum de: BELÉM Email: Endereço: Fórum Cível de Belém - Praça Felipe Patroni s/n 2ª andar sala 243 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone:

PROCESSO: 00663525520148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA Representante(s): OAB 17617 - MANOLO PORTUGAL FAIAD FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: REBELO & ALVES LTDA Representante(s): OAB 16093 - JOAO GABRIEL CASEMIRO AGUILA (ADVOGADO) OAB 15585 - DANILO LANOVA COSENZA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ FURTADO REBELO FILHO Representante(s): OAB 16093 - JOAO GABRIEL CASEMIRO AGUILA (ADVOGADO) OAB 15585 - DANILO LANOVA COSENZA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA CLEIDE ALVES VIEIRA Representante(s): OAB 16093 - JOAO GABRIEL CASEMIRO AGUILA (ADVOGADO) OAB 15585 - DANILO LANOVA COSENZA (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DEVOLUÇÃO DE BONIFICAÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO contra REBELO E ALVES LTDA (POSTOS BOM JESUS - BRANGANÇA) e outros. Inicial fls. 02/14. Despacho de recebimento fls. 99. Contestação dos réus fls. 115/129. Réplica fls. 140/143. Despacho fls. 193. Termo de audiência fls. 194. Petição do réu 195/196. Em apenso processo nº 0053571-64.2015.814.0301 - Impugnação ao valor da causa. É o breve relatório. DECIDO. Pretende a parte autora devolução de bonificação em relação aos réus pelos negócios jurídicos contratados. Narra na inicial que a parte autora celebrou com os réus 5 (cinco) contratos listados às fls. 03 da inicial. Pelos contratos celebrados, as partes réus comprometeram-se a adquirir produtos combustíveis exclusivamente do autor, sendo que houve previsão contratual de devolução de bonificação por infração dos contratos assinados ou falta de pagamento dos débitos junto ao autor. Segundo a inicial, as partes réus descumpriram o contrato quando deixaram de comprar combustível da autora em 26/11/2012, para vender produtos de outro fornecedor. Em que pese todos os esforços da parte autora junto aos réus para ajustar a relação comercial aos termos contratados, não houve sucesso havendo violação do contrato quanto à exclusividade da aquisição e revenda de produtos Ipiranga, razão pela qual ajuizou a presente demanda para obter provimento jurisdicional de resolução dos contratos firmados com as consequentes indenizações e compensações financeiras estipuladas no negócio jurídico. Às fls. 115/129 os réus contestaram os termos da inicial. Alegaram preliminar às fls. 117/119 e mérito às fls. 119/129. Passo à preliminar Sustenta os réus que na qualidade de garantidores do contrato celebrado junto à parte autora, não se coaduna a pretensão do autor com o objeto de vinculação jurídica dos réus MARIA CLEIDE ALVES VIEIRA e LUIZ FURTADO REBELO FILHO uma vez que, a garantia estaria sujeita a existência de dívida decorrente de compras de produtos efetuadas pela ré junto a autora, e não mormente por suposta relação de cláusula de exclusividade. De fato, nos termos da cláusula pactuada os garantidores assumiram responsabilidade pactuada decorrentes do pagamento de dívidas já contratadas ou que viessem a ser contraídas em decorrência de compras de produtos efetuados pelo revendedor, no caso, o autor da presente demanda. Em uma linha de raciocínio pertinente, é possível que haja uma violação de cláusula sem, que isso importe necessariamente, em pagamento de dívida, tendo em vista que no presente caso o autor requer devolução

de bonificação, o que pressupõe negócios já concluídos, logo há uma presunção que tais negócios já estavam quitados entre as partes. Assim sendo, entendo que razão assiste aos réus MARIA CLEIDE ALVES VIEIRA e LUIZ FURTADO REBELO FILHO, para serem excluídos do polo passivo, e a demanda permaneceram tão só entre as pessoas jurídicas, já que o que está em discussão nesta lide é a suposta violação de cláusula de exclusividade de compra e revenda de produtos entre as partes envolvidas. Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva quanto aos réus MARIA CLEIDE ALVES VIEIRA e LUIZ FURTADO REBELO FILHO para excluí-los do polo passivo e conseqüentemente, EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação aos mesmo, na forma do art. 485, VI, primeira figura do CPC. Condeno a parte autora em 40% (quarenta por cento) das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor causa, que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA/IBGE até a data efetiva do pagamento. Passo ao mérito Consta da inicial que a firma autora celebrou quatro contratos com a ré REBELO E ALVES LTDA. Dentre esses, O CONTRATO DE CESSÃO DE MARCAS E FORNECIMENTO DE PRODUTOS E OUTROS PACTOS COM O VENDEDOR que dispôs regime de exclusividade quanto a aquisição e revenda de produtos de combustíveis e derivados Ipiranga para revenda por parte da empresa ré. Segundo a autora nas fls. 07, narrou que a firma ré cessou por completo as aquisições de combustíveis para revenda em relação a parte autora, embora utilizando as cores e marcas Ipiranga no seu estabelecimento. Segundo ainda a autora notificou a ré em 08/01/2013, para que adotasse medidas de cumprimento do contrato, no que tange a aquisição e revenda de produtos Ipiranga com exclusividade e que apesar dos esforços a questão não foi resolvida pela firma ré. Por conta disso, requereu no pedido às fls. 12, a resolução do contrato firmado entre as partes, por culpa exclusiva da ré; multa compensatória; devolução da bonificação antecipada concedida; custas e honorários advocatícios. Em sua resposta às fls. 119/124 a parte ré sustentou que de fato celebrou contrato com a parte autora CONTRATO DE CESSÃO DE MARCAS E FORNECIMENTO DE PRODUTOS E OUTROS PACTOS COM O VENDEDOR em regime de contratação exclusivo. Não negou o fato. Porém, atribuiu consequência diversa da pretendida pelo autor, uma vez que sustentou que atribuições derivadas do contrato para o autor não foram respeitadas durante a vigência do referido contrato, em especial a cláusula 4.1 do CONTRATO DE CESSÃO DE MARCAS E FORNECIMENTO DE PRODUTOS E OUTROS PACTOS COM O VENDEDOR. Relata ainda nas fls. 120 da contestação que por diversas vezes sofreu a falta de reabastecimento de seus produtos por inercia exclusiva do fornecedor Ipiranga, e que, foram várias as solicitações enviadas pela firma ré solicitando pedido de reabastecimento ao representante comercial da empresa Sr. KLAYTON DA SILVA ABADESSA. Disse ainda, que conforme os e-mails apresentados às fls. 130/137 comprovariam a inadimplência e mora por parte da empresa autora, sustentando ainda, que a conduta abusiva da parte autora prejudicava as atividades da empresa ré. Disse ainda as fls. 121 que de fato atrasou o pagamento de faturas emitidas relativas a notificações extrajudiciais de fls. 92/97 e como forma de as mesmas serem pagam, foi vítima da suspensão do fornecimento dos produtos. Relatou ainda que tais procedimentos adotados pela parte autora para exigir o pagamento de faturas, que trouxe diversos prejuízos e insegurança financeira a empresa ré, e que a forçou a procurar outro fornecedor de produtos que pudesse garantir a salvabilidade da empresa. Verificando tal situação constato que a referida abusividade sustentada pela parte ré e imputada a parte autora não restou suficientemente provado nos autos. Ademais, a abusividade de uma das partes do contrato legitimaria a outra ajuizar preventivamente ação rescisória do contrato para que expurgasse a conduta abusiva do outro contratante e o desate do nó contratual, no qual a parte abusada estaria vinculada. O que se percebe é que a parte ré não adotou providências que de fato iriam corroborar quanto as sustentações ora presentes. É bom que se diga que a parte ré confessa a ruptura de exclusividade do contrato celebrado junto a parte autora, porem a justa causa ora estendida não restou provada, por conta do exposto acima. Contudo, cabe ressaltar que para efeito de constituição de mora, deve-se levar em conta, como bem frisou a parte ré às fls. 125, conforme estipulação contratual que previu a constituição da mora somente mediante ajuizamento de ação judicial. Assim sendo, quanto a este ponto JULGO PROCEDENTE os termos da inicial para reconhecer que a ré REBELO E ALVES LTDA quebrou a cláusula de regime exclusividade do CONTRATO DE CESSÃO DE MARCAS E FORNECIMENTO DE PRODUTOS E OUTROS PACTOS COM O VENDEDOR, a partir do ajuizamento da ação 18/12/2014, nos termos do art. 487, I, do CPC. Da devolução da bonificação Uma vez reconhecido o rompimento contratual da data do ajuizamento da ação é de se reconhecer a devolução proporcional da bonificação, como bem reconheceu o réu em sua contestação às fls. 124/127 no período de 18/12/2014 a 21/03/2015 perfazendo um total de 3 (três) meses e 4 (quatro) dias. Assim sendo, condeno a parte ré a devolver à parte autora as bonificações no período de 18/12/2014 a 21/03/2015, que deverá ser atualizada monetariamente pelo IPCA/IBGE + juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contado no período acima compreendido, acrescidos de multa moratória e honorários advocatícios, conforme cláusula 2.1.4 do contrato de bonificação. Quanto a multa compensatória, entendo que as

mesmas são impertinentes. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do CPC a AÇÃO DE COBRANÇA E DEVOLUÇÃO DE BONIFICAÇÃO de IPIRANGA S/A contra REBELO E ALVES LTDA, para condenar o réu a devolução proporcional dos valores relativos a bonificação no período de 18/12/2014 a 21/03/2015, nos termos estipulados na cláusula 2.1.4 com atualização pelo IPCA/IBGE. Condeno a ré REBELO E ALVES LTDA em 15% (quinze por cento) de honorários advocatícios e custas processuais no percentual de 40% (quarenta por cento) do valor devido. JULGO AINDA PARCIALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão da autora IPIRANGA em relação a ré REBELO E ALVES LTDA, quanto ao período da data da assinatura do contrato a 17/12/2014, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora em 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e custas processuais no percentual de 20% (vinte por cento) do valor devido. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 10 de setembro de 2018. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

PROCESSO: 00666418520148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação:  
Procedimento Comum em: 10/09/2018 AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES SA Representante(s):  
OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) REU: ROVINEI DA SILVA RODRIGUES. D E S P A C H O  
Vistos. I - Designo o dia 28/11/2018, às 11h30 neste juízo, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre  
as partes, com fulcro no art. 139, inciso V, do CPC/2015. II - Renove-se a diligência de fls. 31, com a  
citação e intimação da parte ré no endereço indicado às fls. 63. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 10 de  
setembro de 2018. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e  
Empresarial da Capital

PROCESSO: 00724598120158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação:  
Procedimento Comum em: 10/09/2018 AUTOR: IACI CARVALHO CAMPELO Representante(s): OAB  
26140 - MARCIA NORMA CAMPELO NOGUCHI (ADVOGADO) REU: DAVI NETO. D E S P A C H O  
Vistos. I - Designo o dia 29/11/2018, às 9h00 neste juízo, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as  
partes, com fulcro no art. 139, inciso V, do CPC/2015. II - Renove-se a diligência de fls. 72, com a citação  
e intimação da parte ré no endereço indicado às fls. 83/84. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 10 de  
setembro de 2018. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e  
Empresarial da Capital

PROCESSO: 00808838320138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação:  
Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE: BIANCA DUARTE BRANCO  
REQUERENTE: EDUARDO GABRIEL COSTA CARIBE Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO  
MEIRA ROESSING (ADVOGADO) REQUERIDO: TENDA CONSTRUTORA S.A. Representante(s): OAB  
21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO  
MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n.  
006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte requerida, intimada para  
providenciar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.  
Belém, 10 de setembro de 2018 - Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00816375420158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação:  
Inventário em: 10/09/2018 INVENTARIANTE: MARCELA SANTANA ARRAIS Representante(s): OAB 8677  
- FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) INVENTARIADO: MARCUS VINICIUS  
ARRAIS INTERESSADO: ISA DANIELLE FARIAS ARRAIS DE SOUZA E OUTRAS Representante(s): OAB  
9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM  
BENCHIMOL (ADVOGADO) INTERESSADO: ANA GABRIELLE FARIAS ARRAIS Representante(s): OAB  
12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) INTERESSADO: MANUELLE FARIAS  
ARRAIS Representante(s): OAB 15751 - AVERALDO PEREIRA LIMA FILHO (ADVOGADO)  
INTERESSADO: CRISTIANA FERREIRA DE ANDRADE Representante(s): OAB 0026 - JOSE DA PENHA  
BEZERRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Nos termos do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região  
Metropolitana de Belém, nesta data, faço a republicação do despacho/decisão/edital, abaixo transcrito(a),  
tendo em vista que não constou na publicação do referido despacho o nome do advogado. Belém  
10/09/2018. Ideraldo Bellini - Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício. D E C I S Ã O Vistos etc.

Verifico um verdadeiro tumulto processual, cabendo o ordenamento do presente feito. Em primeiro lugar devo lembrar as partes que o presente feito se trata de inventário dos bens deixados por MARCUS VINICIUS ARRAIS, falecido em 03//10/2015, deixando testamento público e cônjuge em concorrência com os descendentes quanto a parte indisponível, nos termos do art. 1.832 do CCB. Com ingresso da presente ação pela viúva MARCELA SANT'ANA ARRAIS, foi proferido o despacho inicial, onde foram determinadas providências pelo Juízo, deferindo a liberação das contas da empresa deixado pelo falecido, nomeada a viúva como inventariante e administradora da referida empresa, o que deve ser mantido. Porém foi determinado a abertura e cumprimento do testamento público deixado pelo falecido, sem, contudo, ser certificado nos autos, mas consta em apenso a ação 00967106620158140301, sendo proferida sentença em 16 de maio de 2016. Certifique-se o trânsito em julgado nos presentes autos. Sem tal providência o prosseguimento do presente inventário restou prejudicado, posto que sequer foi determinado a apresentação das primeiras declarações para o regular prosseguimento o feito, as quais devem ser prestadas no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 620 do CPC, ficando a inventariante intimada. Mantenho as decisões de fls. 163/194verso e 342/344verso, as quais devem ser cumpridas pela secretaria, inventariante e demais herdeiros, principalmente quanto ao desentranhamento de peças, sobrestando apenas a decisão quanto a reserva de valores referente ao quinhão da herdeira CRISTIANA, ante decisão superior. Quanto ao pedido de fls. 34/35 de autorização para arquivamento da alteração contratual ainda pendente de decisão, verifico que nos termos do art. 408 do CPC as declarações do falecido em documento particular se presumem verdadeiras em relação ao signatário, ou seja, se trata de disposição de vontade expressa pelo falecido antes da data de seu falecimento, devendo ser devidamente respeitada. Assim, defiro o pedido de alvará para que a inventariante submeta a alteração a arquivamento junto a JUCEPA. Expeça-se Alvará nestes termos, ressalvada a competência da JUCEPA nos termos da Lei 8.934/94. Oficie-se solicitando a JUCEPA que este Juízo seja informado sobre o deferimento do arquivamento. Os bens declarados na inicial nos itens 2 a 5 são de propriedade da empresa MARCUS V. ARRAIS REPRESENTAÇÕES LTDA e nº do espólio, devendo ser excluídos das primeiras declarações. Em decisão de fls. 521 este Juízo determinou o depósito dos valores mensais em contas das herdeiras já informadas, sendo cumprido pela inventariante, porém fica a herdeira ANA GABRIELLE FARIAS ARRAIS, intimada a indicar conta bancária para efetivo depósito, intimando-se a inventariante da informação prestada. Quanto aos valores de dois salários mínimos deferidos como alimentos provisionais, entendo que nenhuma das herdeiras habilitadas tem tal direito diante da ausência de necessidade, visto que são maiores de idade, algumas até com profissão definida. Junte-se que não comprovaram de que o inventariado em vida se obrigou a prestar alimentos para as filhas, seja por lei ou decisão judicial. Assim, mantenho a decisão somente quanto ao valor a ser depositado para cada descendente, devendo o valor referente ao herdeiro ainda não citado Marcus Junior ser depositado em Juízo, os quais devem ser considerados como adiantamento de quinhão referente aos lucros da empresa deixada pelo falecido, considerando-se assim os valores já recebidos pelas herdeiras. Após a apresentação das primeiras declarações, intem-se as herdeiras já habilitadas a se manifestarem no prazo de lei, bem como cite-se o herdeiro MARCUS VINICIUS ARRAIS JUNIOR e intime-se as Fazendas Públicas. Quanto aos demais pedidos da inventariante e das herdeiras habilitadas não analisados nesta ocasião, principalmente quanto a eventuais ações declaratórias de nulidade, este Juízo se manifestará após o cumprimento total da presente decisão. Belém, 28 de agosto de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém Página de 2 Fórum de: BELÉM Email: Endereço: Fórum Cível de Belém - Praça Felipe Patroni s/n 2ª andar sala 243 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone:

PROCESSO: 00855008620138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação:  
Procedimento Comum em: 10/09/2018 AUTOR:JADER EVERDOSA SOUSA AUTOR:J E SOUSA ME  
Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) REU:CLARO SA  
Representante(s): OAB 2221/A - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO (ADVOGADO) . S E N T E  
N Ç A Vistos. Trata-se de Ação Declaratória de Existência de Vínculo de Representação Comercial c.c.  
Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por JADER ERVERDOSA SOUSA E J. E.  
SOUZA ME contra CLARO S.A. Em sua exordial, os autores narraram ter firmado "Contrato de Prestação  
de Serviço" com a ré, em 08 de maio de 2008, passando a atuar como representantes comerciais da  
última. Alegaram que cumpriram rigorosamente as suas obrigações contratuais, mas a ré, de sua parte,  
não honrou com seus compromissos, pois: a) pagavam as comissões rotineiramente com atraso; b)  
pagavam as comissões a menor, remunerando os autores na categoria OURO quando deveriam  
remunerar na categoria DIAMANTE; c) realizavam o estorno indevido de comissões; d) avocavam para si  
determinados clientes cuja prospecção havia sido feita pelos autores; e) os autores eram obrigados a



registrar os clientes prospectados em um sistema gerado e controlado pela própria ré, tendo a última se apropriado indevidamente do banco de dados dos autores. Com base no exposto, os autores pedem que, diante da rescisão unilateral do contrato, seja declarada a nulidade da cláusula 7.1.19 do contrato firmado entre as partes, a fim de se reconhecer o vínculo de representação comercial. Requerem, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento das indenizações previstas nos artigos 27, alínea "j" e 34 da Lei n. 4.886/65, no valor de R\$ 76.593,10, assim como ao pagamento da diferença de comissões no total de R\$ 281.786,76, o ressarcimento dos estornos indevidos na quantia de R\$ 68.055,01, e, por fim, ao pagamento de indenização a título de danos morais e verba sucumbencial. Juntaram documentos de fls. 28/365. Despacho inicial de fls. 366, deferindo provisoriamente a justiça gratuita e determinando a citação da ré. Em sede de contestação (fls. 368/416), a ré alegou, preliminarmente, a ilegitimidade do autora Jader Everdosa Sousa, uma vez que o contrato em questão teria sido firmado apenas com a empresa J. E. Souza ME. Como prejudicial de mérito, sustentou a prescrição do direito dos autores, com base no art. 206, §3º, do Código Civil - CC, que fixa o prazo de 03 (três) anos para a reparação civil. Quanto ao mérito, a ré defendeu a impossibilidade de aplicação da Lei n.º 4.886/65 aos contratos firmados entre as partes, bem como que no contrato assinado em 2009, mediante a cláusula 13.1, foi dada ampla, geral e irrevogável quitação aos valores devidos em contratos anteriores, não sendo possível aos autores pleitearem nada que seja anterior ao contrato de 2009; sustentou a ausência dos requisitos da Lei n.º 4.886/65; que as cláusulas 11.11 e 9.1.16 do contrato de 2009 são válidas; que a cláusula 7.1.19 impugnada pelos autores também é válida; a inaplicabilidade de aplicação analógica; que, em relação ao pedido de indenização baseado no art. 27, "j", da Lei 4886/65, a ré cumpriu regulamente com os termos da cláusula 11.2 do contrato; que ainda que se reconheça o vínculo de representação comercial, a rescisão ocorreu por justa causa, em razão de abandono do contrato pelos autores, por meio do não alcance de metas por vários meses; por eventualidade, alegou que caso se reconheça o direito à indenização, que esta deve ter como base o que foi efetivamente recebido pelos autores e nunca um valor idealizado; por eventualidade, alegou que caso se reconheça o direito à indenização de 1/3 das comissões, que esta deve ter como base o valor indicado pela ré; sustentou o cumprimento do contrato pela ré e a impossibilidade de sua responsabilidade civil; que o prazo de contestação das comissões a serem recebidas é de 30 dias após o envio pela ré do relatório de comissão; a não ocorrência de danos morais; por fim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 418/ Réplica dos autores às fls. 490/493. Termo de Audiência Preliminar de fls. 495/496, na qual restou infrutífera a tentativa de acordo. Decisão de fls. 511/513, reconhecendo a ilegitimidade ativa de JADER EVERDOSA SOUSA e extinguindo o feito em relação ao mesmo, afastando a alegação de prescrição e julgando parcialmente o mérito pela improcedência dos pedidos de nulidade da cláusula 7.1.19 e de pagamento de indenização aos autores com base na Lei n. 4.886/65, determinando-se, contudo, o prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos. A decisão, ao final, defere a realização de prova perícia para a finalidade específica de apurar as diferenças e estornos de comissões. Os autores, às fls. 524/529, interpuseram Agravo Retido contra a decisão que afastou a aplicação ao caso da Lei n. 4.886/65, e pleitearam a reconsideração. O laudo pericial foi acostado às fls. 535/564 dos autos. Termo de Audiência de Instrução e Julgamento de fls. 596/599. Memoriais finais da ré às fls. 600/617 e do autora de fls. 618/619. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Declaratória de Existência de Vínculo de Representação Comercial c.c. Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais. As preliminares de ilegitimidade ativa e de prescrição já foram apreciadas quando da decisão de fls. 511/513. Em relação ao pedido de justiça gratuita, considerando que o despacho de fls. 366 deferiu a gratuidade processual apenas provisoriamente, revogo os benefícios da assistência judiciária, haja vista a não comprovação dos requisitos legais autorizadores da isenção. Passo à análise do mérito. Como questão de ordem, verifico que a decisão supracitada afastou o pedido de declaração de nulidade da cláusula 7.1.19 e de pagamento de indenização à autora com base na Lei n. 4.886/65, havendo a interposição de Agravo Retido com pedido de reconsideração, sob a égide do CPC de 1973, o que ainda não foi apreciado, cabendo sua análise, portanto, nesta ocasião. Com efeito, na decisão de fls. 511/513, este Juízo formou o convencimento inicial de que a relação jurídica entre as partes seria de prestação de serviços e não de representação comercial, baseando-se, para tanto, no nome dado ao próprio contrato. Em seu Agravo Retido, a autora ponderou quanto ao fato de que "não há como simplesmente inferir que o contrato não está se desenvolvendo nos moldes de uma Representação Comercial, necessitando, para tanto, de robusta comprovação, o que somente será possível diante da completa instrução processual, com oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da ré". De fato, o depoimento pessoal da ré, através de seu preposto, confirmou que a relação jurídica entre as partes, embora intitulada de "prestação de serviços", consistia na INTERMEDIÇÃO DE VENDAS, remuneradas mediante pagamento de COMISSÕES, em regime de EXCLUSIVIDADE. O preposto confirmou também que o trabalho da autora consistia na realização de visitas aos clientes para obter dos mesmos a



assinatura de contratos com a ré, o que, uma vez obtido, gerava o direito à percepção de comissão pela venda, ressaltando, por fim, que quem decidia se o contrato intermediado seria ou não celebrado era a própria ré. Cabe conferir a íntegra do depoimento da ré: "Passo a oitiva do preposto o Sr. DOUGLAS PINHEIRO DE SOUZA RG4344116. Dado à palavra a parte autora, realizou as seguintes perguntas: 1) Tem conhecimento dos fatos discutidos neste processo? Não tem conhecimento detalhado do processo. 2) Tem conhecimento de que existiu uma relação contratual entre a Claro e a empresa J E SOUSA ME? Sim. 3) Favor, esclarecer o que o sr. Sabe de tal relação Contratual. Todo parceiro Claro autorizado para empresas possuem contrato de prestação de serviços que é padrão para todos os demais, assim tem esse conhecimento de como foi feita a relação em comum com todos os demais parceiros. 4) Explicar de que modo se dava essa prestação de serviço pelo autora e terceiros. R= O agente autorizado tinha o contrato de prestação de serviços para fazer venda dos serviços da Claro e são comissionados pelas vendas, vendas essas que teria faixas de comissão a depender da classificação do agente autorizado e este agente deveria manter o cliente por no mínimo 6 meses, caso contrário as vendas era estornadas. 5) O autora do caso intermediava as vendas entre a Claro e os usuários e seus serviços de telefonia? Sim. 6) Era permitido ao autora vender serviços de outra operadoras? Não. 7) Quando no autora prestava os seus serviços havia necessidade de se identificar como agente da Claro, mediante o uso de camisa e crachá com a logomarca da empresa? Sim, mas não obrigatório. 8) Tem conhecimento de como funcionava o cálculo das comissões do autora? Não, nesse modelo de contrato porque já foram elaboradas três novos modelos de contrato, por isso não tem conhecimento, sendo o do presente caso, um modelo antigo. 9) O sr. Pode descrever de que modo o autora intermediava as vendas, desde a captação do cliente até a finalização e assinatura do contrato? Sim. O agente autorizado agendava as visitas aos clientes e oferecia os serviços com contrato fechado, preenchia os termos contratuais para o cliente assinar e fazia o 'inputs' (cadastro da venda no sistema da Claro), após a assinatura do contrato e a ativação da venda dentro do mês da venda o pedido era faturado em nome do agente que efetuou a venda. 10) Esse serviço de intermediação das vendas era realizado através de um sistema da própria Claro? Na época não, era um sistema terceirizado. 11) Esse sistema terceirizado era contratado por quem? Não tem conhecimento. 12) Na época em que o autora prestou serviços houve registros constantes de reclamações por parte dos novos usuários? Não tem conhecimento, pois esse agente autorizado é bem antigo, não faz parte da Claro há muito tempo. 13) Depois que o autora prospectava o cliente, quem tomava decisão a respeito da aprovação ou não de seu respectivo contrato? A análise de crédito da Claro, se o cliente possuía ou não restrições no mercado e porte para contratação do serviço." O depoimento da ré é categórico, portanto, em qualificar a relação jurídica entre as partes como de representação comercial, embora denominado de prestação de serviços, tal como faz o contrato. Aliás, o próprio contrato, notadamente as cláusulas 1.1., 4.6. e 5.1., confirma a relação de representação comercial, pois atribui à autora o papel de intermediária entre a ré (prestadora de serviço de telefonia) e seus clientes (usuários). Destarte, a essência e o conteúdo do contrato descrevem a existência de uma relação jurídica de representação comercial, na qual a autora realiza a intermediação de negócios, em caráter não eventual, agenciando propostas e pedidos em favor da ré, fato que se enquadra perfeitamente no conceito legal de representante comercial, previsto no art. 1º da Lei n. 4886/65, que assim dispõe: "Art. 1º. Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual, por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios." Em sua defesa (fls. 368/416), a ré argumenta que: 1 - "a empresa Autora vendia produtos a clientes pré-existentes, não tendo formado clientela exclusiva no local em que atuava" (fl. 378); 2 - "A Autora não tem e/ou não apresentou nos autos o registro no 'Conselho', não sendo ela, deste modo, representante comercial que gozaria dos benefícios da Lei nº 4.886/65" (fls. 390); 3 - "Se fosse contrato de representação comercial, seria obrigatória a existência de cláusula indenizatória, nos termos da alínea 'j' do artigo 27, da Lei 4886/65" (fls. 383); 4 - "Igualmente, não configura representação comercial, eis que esta tem por característica, dentre outras, a autonomia, ou seja, a não subordinação hierárquica do representante ao representado o que não se dava no caso em tela" (fls. 381); 5 - "A parte Autora somente junta aos autos o contrato firmado em 2008, mas é certo que 2009 fora assinado outro contrato, que substituiu todas as avenças anteriores" (fls. 376). A alegação de que a autora vendia produtos a clientes pré-existentes da própria ré, em primeiro lugar, não desnatura o contrato de representação, pois ela se configura no ato de intermediação de negócios, não importando se o nome do cliente foi prospectado pelo representante ou sugerido pelo representado através de sua base de dados. Em qualquer caso, o serviço de intermediação termina por ser realizado, mediante visita do representante ao cliente para convencê-lo a fechar o negócio em favor do representado, percebendo ao final a devida comissão. Além disso, a alegação de que a venda era realizada apenas a clientes da ré não se sustenta no próprio contrato, cuja

cláusula 1.1. aponta que a intermediação de vendas era direcionada a "Cliente efetivos e/ou Cliente potencial", prevendo ainda que a autora não poderia intermediar a venda para "Clientes de atuação exclusiva da Claro". Finalmente, a ré, em seu depoimento, confessou que, após a prospecção do cliente pela autora, o mesmo era submetido à aprovação da ré, afastando, assim, qualquer dúvida quanto ao fato de que a autora era responsável pela captação de clientes. Outrossim, ao contrário do que afirma a ré em sua contestação, a autora apresentou prova de seu registro no Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Pará, comprovando, ainda, a regularidade de suas anuidades, conforme documento de fls. 359. Quanto ao argumento de obrigatoriedade de cláusula indenizatória, nos termos da alínea 'j' do artigo 27, da Lei 4886/65, também não merece prosperar, pois se trata de uma indenização tarifada por lei, como bem assinalado por Rubens Edmundo Requião (Nova Regulamentação da Representação Comercial Autônoma. São Paulo, Saraiva, 2007. Página 82): "A indenização que favorece o representante comercial, e, por isso, o agente ou o distribuidor, é tarifada, fixada pela lei. As partes poderão aumentá-la, de vários modos, mas sempre observará o resultado mínimo decorrente do art. 27, j. Se o contrato, de algum modo, estabelecer um percentual mínimo decorrente de um percentual inferior previsto na norma legal, prevalecerá a tarifa daquela regra." No mais, a alegação de ausência de autonomia por parte da autora em relação a ré contraria, novamente, as declarações da ré em seu depoimento pessoal, segundo o qual, como já exposto, a autora possuía autonomia para prospectar clientes, submetendo-os, em seguida, à aprovação da ré. Não bastasse isso, a ré, ao se manifestar em outro processo que tramitou na esfera trabalhista, reconheceu categoricamente a inexistência de subordinação entre as partes, declarando o seguinte (fls. 339): "Assim, naqueles litígios originários de uma simples relação jurídica contratual (com ausência de subordinação - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E OUTRAS AVENÇAS - AGENTE AUTORIZADO), a Justiça Trabalhista NÃO POSSUI COMPETÊNCIA MATERIAL PARA DIRIMI-LOS". Vê-se, pois, que a ré, em processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho, exarou declaração totalmente contrária àquela utilizada para se defender nos presentes autos, sustentando a inexistência de subordinação entre as partes e, portanto, a autonomia da autora. Mais do que isso, na mesma declaração, a ré confessou que a relação jurídica entre as partes não configurava vínculo trabalhista, pois em seu entender, tratava-se de uma relação jurídica de representação comercial. E agora, uma vez demandada na Justiça Comum para arcar com as indenizações devidas ao representante comercial, nega a relação jurídica que ela mesmo confessou existir em outra seara jurisdicional. Como reforço a tudo isso, há farta jurisprudência confirmando a existência de vínculo de representação comercial em casos idênticos, mesmo quando o contrato é denominado de prestação de serviços, pois o que interessa é a essência do contrato e não o seu nome. Colaciona-se abaixo alguns exemplos. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO E MULTA. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. CASO CONCRETO. 1. PELA PROVA CONSTANTE DOS AUTOS, A APELADA EXERCIA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS DE FORMA AUTONOMA, COM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE E SEM SUBORDINAÇÃO, CARACTERIZANDO A REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. 2. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 34 DA LEI 4.886/65 APLICÁVEL AO CASO EM VIRTUDE DO CARÁTER ILÍCITO E ABUSIVO DA ATITUDE DA CLARO S/A, EM DESCUMPRIMENTO À PREVISÃO CONTRATUAL QUE EXIGIA O AVISO PRÉVIO. 3. APELANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A JUSTA CAUSA PARA A RESCISÃO CONTRATUAL, SENDO, POIS, DEVIDA A INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 27, "J", DA LEI 4.886/65. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (TJRS - ApCiv 70062770946 - 15.ª Câmara Cível - j. 15/4/2015 - julgado por Otávio Augusto de Freitas Barcellos). "REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - Telefonia móvel - Distrato ao qual se seguiu contrato de prestação de serviços, embora com o desenvolvimento das mesmas atividades - Nulidade - Segunda avença abruptamente encerrada, sob a justificativa de não atingimento das metas, o que não restou comprovado Indenização cabível, nos moldes da Lei nº 4.886/1965, e não atingida pelos efeitos prescricionais - Indenização por danos morais cabível, dado que o término repentino da relação comercial deixou a representante em situação de penúria financeira, sem poder honrar seus compromissos - Aplicação do disposto no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal - Sentença de procedência mantida - Recurso desprovido. (TJSP - Ap 1000965-82.2014.8.26.0482 - 15ª Câmara de Direito Privado - j. 19/4/2016 - julgado por Carlos Alberto de Campos Mendes Pereira)." "CONTRATO - Pretensão ao reconhecimento de natureza de representação comercial com indenização prevista no artigo 27, alínea "j" da Lei 4.886/65 - Entendimento de que o contrato é de mera prestação de serviços - Prescrição trienal reconhecida - Recurso da autora - Admissibilidade - Contrato de representação comercial caracterizado - Prescrição afastada - Inteligência do artigo 1.013 e §§ do NCPC - Resolução desmotivada - Indenização devida - Precedentes - Ônus da sucumbência invertido nas mesmas proporções - Recurso provido. (TJSP - Ap 1013517-61.2014.8.26.0100 - 38ª Câmara de Direito Privado - j. 22/6/2016 - julgado por Achile Mario

Alesina Junior)." Finalmente, a alegação de que houve a assinatura de novo contrato em 2009 em nada socorre a ré, até porque o referido contrato é uma repetição do contrato anterior. Por esses motivos, cabe exercer juízo de retratação em relação à decisão de fls. 511/513, pois ali o vínculo de representação foi afastado através de uma análise apenas do nome atribuído ao contrato e de cláusula expressa que buscava descaracterizar o vínculo, sendo que agora, diante da análise da essência e conteúdo do contrato, considerando também a própria confissão da ré, o vínculo de representação comercial deve ser reconhecido, passando a incidir sobre o caso os efeitos da Lei n. 4.886/65, que regula a matéria, impondo-se a declaração, em consequência, de nulidade das disposições contratuais que afastam a aplicação da referida Lei, em especial, da cláusula 7.1.19 do contrato de 2008 e da cláusula 9.1.16 do contrato de 2009. O reconhecimento da relação de representação comercial entre as partes tem como consequência lógica a análise do pedido de condenação da ré ao pagamento das indenizações previstas no art. 27, j, e no art. 34, da Lei n. 4.886/65, cujas disposições rezam o seguinte: "Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (...) j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação." "Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores." No caso, tais indenizações, devidas ao representante comercial, devem ser pagas pelo representado quando da rescisão imotivada do contrato. A defesa da ré argumenta que a indenização de 1/12 avos seria indevida pelo fato da autora ter sido previamente notificada a respeito da rescisão do contrato. Isso, contudo, em hipótese alguma afasta o dever de pagar a indenização prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, pois tal indenização não se justifica na falta de aviso prévio e sim na rescisão imotivada do contrato. A jurisprudência não diverge a respeito do assunto, com se pode ver no precedente abaixo: "REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - Rescisão unilateral - Hipótese em que é devido o aviso prévio (artigo 34 da lei 4.886/65) e a indenização do parágrafo único do artigo 27 da mesma lei - É inegável que a Lei 4.886, de 1965, de caráter social, inspirou-se no contrato de trabalho e no direito do trabalho, segundo o qual o aviso prévio não isenta o empregador da obrigação de indenizar, razão pela qual o representante comercial, na hipótese de rescisão imotivada da relação jurídica contratual, tem direito de obter o aviso prévio do art. 34 e também a indenização prevista no art. 27, ambos da Lei 4.886/65. (TJSP; Apelação Com Revisão 9172971-28.2006.8.26.0000; Relator (a): Pedro Ablas; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª VC; Data do Julgamento: 02/08/2006; Data de Registro: 21/08/2006)." Ademais, quanto à alegação de rescisão motivada em razão do não cumprimento das metas estabelecidas pela ré, analisando o acervo probatório constante nos autos, entendo que aquela não ousou demonstrar a veracidade de suas alegações, motivo pelo qual reconheço a rescisão imotivada do contrato, bem como o direito da autora ao pagamento da indenização prevista no art. 27, j da Lei n. 4.886/65, no montante de 1/12 (um doze avos) do total da remuneração auferida durante o tempo que exerceu a representação, incluído no cálculo as diferenças não pagas de comissões e os estornos indevidos, valores que devem ser corrigidos monetariamente pelo índice do INPC, assim como acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Ressalto que, conforme cláusula 13.1 do contrato assinado em 2009, a parte autora deu ampla, geral e irrevogável quitação aos valores devidos em contratos anteriores, não sendo possível, portanto, a condenação da ré no que diz respeito ao que for anterior ao contrato assinado em 01.07.2009 (fls. 426/439). Quanto à indenização prevista no art. 34 da Lei n. 4.886/65, esta sim decorre da inexistência de aviso prévio. Ocorre que, conforme faz prova o documento de fls. 454/457, a ré encaminhou a notificação de aviso prévio, com aviso de recebimento, à empresa autora, com 30 dias de antecedência, em observância aos termos do dispositivo retro mencionado. Logo, a autora não faz jus ao pagamento de indenização fundamentada no art. 34 da Lei n. 4.886/65. Além das indenizações da Lei n. 4.886/65, a autora pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, alegando que pagou as comissões em desacordo com as regras de comissionamento previstas no contrato. A tese da autora é de que deveria receber as comissões na faixa de certificação Diamante a partir de outubro de 2008, mas a ré continuou pagando as comissões na faixa de certificação Ouro, resultando em um comissionamento menor. Já a ré se defende, com a alegação de que "é equivocada a afirmação da empresa Autora que sempre atingiu a meta diamante, pois como está nos documentos anexados a faixa atingida era a ouro" (fls. 401). Para a confirmação ou não da existência de diferença de comissões, este Juízo determinou a realização de perícia contábil, vindo o laudo pericial de fls. 535/562 a confirmar que as comissões foram pagas em valor inferior ao devido, uma vez que a ré não considerou o direito da autora de avançar para a faixa de certificação Diamante depois de atingir as

metas necessárias, conforme previsto em anexo contratual. Restou, assim, apurada uma diferença de comissões no valor de R\$ 353.115,91 (trezentos e cinquenta e três mil cento e quinze reais e noventa e um centavos), atualizado com juros e correção até a data da confecção do laudo. A ré impugnou o laudo às fls. 577/586, invocando a aplicação da Clausula 2.3 do Anexo I do Contrato firmado entre as partes. Essa cláusula diz que mesmo na hipótese do representante adquirir a pontuação necessária para receber o comissionamento da faixa de certificação Diamante, a ré poderia negar o aumento da comissão na hipótese de 10% dos agentes da região já estarem sendo comissionados na referida faixa. Isso, porém, não tem como ser acolhido, pois, além do caráter manifestamente abusivo da cláusula, não há nenhuma prova nos autos de que a ré estaria pagando 10% dos agentes da região na faixa diamante. Além disso, esse argumento sequer foi levantado na contestação, não cabendo, no momento da impugnação ao laudo pericial, a ré complementar sua defesa. Ainda a título de danos materiais, a autora pede o ressarcimento de estornos indevidos praticados pela ré. Os estornos, segunda a ré, estariam fundamentados na Cláusula 12 e eram realizados, por exemplo, quando o cliente prospectado pela autora inadimplia o contrato com a ré, deixando de pagar pelos serviços. Segundo a autora, "os cancelamentos e inadimplementos ocorridos se deram pelo fato de a ré ter incorrido em várias falhas na prestação de serviços, tais como, faturamento errado (...), problemas de sinal, 'minutagem' excessiva etc". A respeito disso, a autora anexou aos autos, (fls. 166/297), vários e-mails contendo reclamação de clientes que adquiriram os serviços da ré por intermédio da autora, comunicando a intenção de rescindir o contrato. Essas alegações e documentos não foram impugnados pela ré em sua defesa, que, outrossim, não produziu prova com a finalidade de demonstrar a legitimidade dos estornos realizados sobre o comissionamento da autora. Destarte, a farta documentação apresentada pela autora comprova que os clientes da ré faziam reclamações constantes a respeito de seus serviços, fato que redundava no cancelamento dos serviços por culpa da prestadora. Logo, não se afigura lícito e justo que a autora seja penalizada com o estorno de sua comissão quando o cancelamento da venda ocorre por culpa da ré. Em razão do exposto, procede o pedido de indenização por danos materiais, devendo a ré ressarcir a autora em relação à diferença de comissões, bem como promover o ressarcimento dos estornos indevidos, cabendo destacar, novamente, que a condenação deve se limitar ao que for posterior ao contrato assinado em 01.07.2009. Destarte, de acordo com o laudo pericial de fls. 535/564, a autora faz jus ao pagamento de R\$ 48.938,96 (quarenta e oito mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos) e de R\$ 39.178,47 (trinta e nove mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), a título de diferença de comissões e ressarcimento dos estornos indevidos, respectivamente, valores que devem ser atualizados com juros de mora simples de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir de 10/02/2016, data da apresentação do laudo pericial. Cabe, agora, a análise do pedido de dano moral. Na responsabilidade civil, segundo a doutrina subjetiva adotada pelo nosso Código, é necessário, para a sua caracterização, que ocorram conjuntamente os seus elementos, ou seja: um dano; a culpa do agente e o nexo de causalidade. O caso em questão se resume em analisar se ocorreram os fatos alegados na exordial e sua consequência jurídica. Ora, a situação em comento deixa plenamente evidenciado que os danos causados à autora não se limitaram ao aspecto material. O fato da autora ser pessoa jurídica não afasta a possibilidade de impor à ré o pagamento de indenização por danos morais, entendimento que já se encontra, inclusive, consagrado na Súmula nº. 277 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que proclama o seguinte: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Ao submeter a autora ao pagamento de uma comissão a menor durante toda a vigência do contrato, aplicando ainda estornos indevidos sobre tal comissionamento, a ré extrapolou os limites do simples descumprimento contratual, atingindo a honra objetiva da autora, fato que se agravou quando, diante da rescisão imotivada do contrato, a ré se negou a promover o pagamento da indenização prevista em lei. Desta feita, reconheço o preenchimento dos requisitos legais que configuram o direito à indenização por dano moral. Como já consagrado na doutrina e jurisprudência, a indenização deve ser fixada com razoabilidade e proporcionalidade, procurando remediar o dano causado à vítima, assim como intimidar o agente de incorrer em novas condutas abusivas. Atento a tais critérios, fixo o valor de indenização por danos morais em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA AUTORA para: I - declarar a nulidade da cláusula 7.1.19 do contrato de 2008 e da cláusula 9.1.16 do contrato de 2009, firmados entres as partes, e por via de consequência, reconhecer o vínculo de representação comercial e a aplicação da Lei nº. 4.886/65 ao caso; II - condenar a ré ao pagamento da indenização prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, no montante de 1/12 (um doze avos) do total da remuneração auferida durante o tempo que exerceu a representação, a contar de 01.07.2009, incluído no cálculo as diferenças não pagas de comissões e os estornos indevidos, valores que devem ser corrigidos monetariamente pelo índice do INPC, assim como acrescidos de juros de mora simples de 1% ao mês a partir da citação; III - condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, mediante o pagamento do valor de R\$ 48.938,96 (quarenta e oito mil,

novecentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos) e de R\$ 39.178,47 (trinta e nove mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), a título de diferença de comissões e ressarcimento dos estornos indevidos, respectivamente, valores que devem ser atualizados com juros de mora simples de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir de 10/02/2016, data da apresentação do laudo pericial (fls. 535/562); IV - condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com correção monetária pelo IPCA -IBGE, nos termos da Súmula 362 do STJ; V - diante da sucumbência recíproca, condenar a autora ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); VI - condenar a ré ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 10 de setembro de 2018. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01367517520158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação:  
Procedimento Comum em: 10/09/2018 AUTOR:LUIS CARLOS MONTEIRO MEDEIROS Representante(s):  
OAB 8414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:CIA DE HABITACAO DO  
ESTADO DO PARA COHAB PARA Representante(s): OAB 8781 - LIGIA DOS SANTOS NEVES  
(ADVOGADO) REU:ADEMAR CAMPOS FRANCO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA  
PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Analisando os autos,  
especificamente a certidão de fls. 57 , bem como os termos do art. 98, parágrafo 1º, III do CPC, declaro  
válida a citação por edital do réu ADEMAR CAMPOS FRANCO. Intimem-se as partes para que  
especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. E  
ainda, caso requeiram prova pericial, tal pedido deve ser específico, esclarecendo ao Juízo o tipo e o  
objeto da perícia, apresentando, também, os quesitos a serem respondidos pela perícia técnica; Após,  
voltem-me os autos conclusos para fixação de pontos controvertidos, saneamento e designação de  
audiência de instrução e julgamento, ou ainda, julgamento antecipado da lide; Concedo o prazo comum de  
10 (dez) dias para a manifestação das partes. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de  
2018. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01621438020168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação:  
Procedimento Sumário em: 10/09/2018 REQUERENTE:CONDOMÍNIO ÁGUA CRISTAL Representante(s):  
OAB 21806 - VANESSA DE CASSIA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALOYSIO  
GUILHERME DE MENEZES LOBATO Representante(s): OAB 13570 - ALEX LOBATO POTIGUAR  
(ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Intimem-se os herdeiros para que se manifestem acerca da  
proposta contida em petição de fls. 99/100, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Cumpra-se.  
Belém, 10 de setembro de 2018. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara  
Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01792833020168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação:  
Procedimento Comum em: 10/09/2018 AUTOR:ALTAIR ELIAS NASSER RAMOS  
REPRESENTANTE:NAJMAT NAZARETH NASSER MEDEIROS BRANCO Representante(s): OAB 14035  
- JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS  
FARIAS (ADVOGADO) REU:ELIAS BENONE NASSER RAMOS Representante(s): OAB 1746 -  
REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO  
(CREDOR) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Intimem-  
se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a proposta de honorários  
periciais apresentada às fls. 362. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018.  
ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 02092363920168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação:  
Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 REQUERENTE:SISTEMAQ AUTOMACAO SA

Representante(s): OAB 23136 - LEANDRO ANDRADE ALEX (ADVOGADO) REQUERIDO: R H DE CASTILHO ME. Nos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se a parte exequente sobre A PESQUISA/BLOQUEIO BACENJUD. Belém, 10/09/2018 - Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível.

Número do processo: 0831126-48.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FELIPE FERREIRA RIBEIRO NETO Participação: ADVOGADO Nome: DANIELY MOREIRA PIMENTELOAB: 8764 Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDAOAB: 949PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHOOAB: 0676PA Participação: AUTOR Nome: FELIPE FERREIRA RIBEIRO NETO EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDAOAB: 949PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHOOAB: 0676PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELY MOREIRA PIMENTELOAB: 8764 Participação: RÉU Nome: OSCAR DIAS VIEIRA NETO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE SOUZA PINTO FILHOOAB: 974 Participação: RÉU Nome: M. R. CONDURU VIEIRA E CIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE SOUZA PINTO FILHOOAB: 974 PODER JUDICIÁRIO DO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM0831126-48.2017.8.14.0301AUTOR: FELIPE FERREIRA RIBEIRO NETO, FELIPE FERREIRA RIBEIRO NETO EIRELIRÉU: OSCAR DIAS VIEIRA NETO, M. R. CONDURU VIEIRA E CIA LTDA - EPPDESPACHO Vistos. Em ID de Num.6328602 a parte Ré OSCAR DIAS VIEIRA NETO requer a suspensão do processo . A parte autora apresentou manifestação em ID Num 6405090. Indefiro o pedido de suspensão do processo, pois, entendo que não é plausível nem razoável, uma vez que a matéria já foi analisada e decidida emAcórdão no Agravo de Instrumento nº 0803760- 30.2018.814.000juntado neste processo em ID: 5783899. Em petição deID Num 6405090o autor requereu aplicação de multa pela prática de ato atentatório a dignidade da justiça e litigância de má-fé, indefiro uma vez que não se enquadram nos termos dos arts. 77 e 80 do CPC. O Comando Geral da Polícia Militar oficiou em ID Num. 6412647 informando a disponibilidade de efetivo para cumprimento do Mandado de Despejo no dia 11/09/2018 às 08:00 horas. Petição do autor de Id Num. 6421940 requerendo o desentranhamento do mandado de despejo compulsório para cumprimento em caráter de urgência . Analisando os autos, verifico que a ordem de despejo ainda não foi cumprida, conforme as razões apresentadas em certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID Num. 6378628. Assim sendo, desentranhe-se o Mandado de Despejo para que seja cumprido como medida de urgência , nos termos da decisão de ID Num. 2765209. Oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar, como medida urgente, para que tome as medidas necessárias ao fiel e efetivo cumprimento do mandado de despejo na data de 11/09/2018, conforme o ofício nº 0478/2018 CME/3ªSeção( ID Num. 6412647). Defiro Medidas Urgentes. Cumpra-se. P.R.I. Belém, 10 de setembro de 2018. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Número do processo: 0846383-79.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANDERSON BRANDAO GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO SALVADOR NASCIMENTO MOTTAOAB: 21824/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOSOAB: 8414PA Participação: REQUERIDO Nome: ALDENOR GONZAGA DOS SANTOSPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALAÇÃO: CAUTELAR INOMINADA (183)PROCESSO Nº: 0846383-79.2018.8.14.0301REQUERENTE: ANDERSON BRANDAO GUIMARAESREQUERIDO:ALDENOR GONZAGA DOS SANTOSEndereço: Travessa We-75, 542, (Cj Cidade Nova VI), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67140-645Considerando que a inicial indica a distribuição por dependência a processo que tramita perante a7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, redistribuam-se os autos ao juízo competente.BELÉM/PA, 27 de agosto de 2018.Roberto Andrés ItzcovichJuiz deDireito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital101

Número do processo: 0842156-46.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SONIA SOLANGE BORGES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PABLO ROGERIO BORGES SILVAOAB: 14766-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S AProcesso nº: 0842156-

46.2018.8.14.0301DECISÃO1- Compulsando os autos verifico que inexistente interesse transindividual em debate, o que atrairia a competência desta 5ª Vara de Fazenda.2- De outro lado, figura na demanda como partes do Banco do Estado do Pará e, de outro lado, pessoa física, de sorte que a competência para julgamento do feito é de uma das Varas Cíveis, a que o feito deve ser redistribuído.3- Ciência às partes. Belém, 26 de julho de 2018. Andrea Ferreira BispoJuíza de Direito respondendo pela 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Número do processo: 0839977-42.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE MANOEL MENDES PEDRO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRAOAB: 9029PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL..PROCESSO nº 0839977-42.2018.8.14.0301REQUERENTE: JOSE MANOEL MENDES PEDRO S E N T E N Ç A Vistos.JOSÉ MANOEL MENDES PEDRO, devidamente qualificado nos autos, requereu o cumprimento do testamento deixado porCARLO LEOTTA.O instrumento do testamento se acha acostado aos autos, conforme ID. 5327716, não se evidenciando nenhum vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade. Instado a se pronunciar, o Representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (ID. 6301156).É o breve relatório.DECIDO.Defiro o pedido de emenda a inicial para retificar o valor da causa para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).Deixo de determinar o recolhimento de custas complementares, haja vista que o requerente já tomou as providências necessárias, conforme comprovante de pagamento de custas de ID. 6189892.À Secretaria para as alterações cadastrais necessárias.Cumpridas as formalidades legais e tendo sido verificado não existir vício externo que torne o testamento suspeito de nulidade ou falsidade, determino o registro, arquivamento e cumprimento do testamento, encaminhando-se cópia à Repartição Fiscal, nos termos do art. 735, § 2º do CPC.Após, intime-se o testamentário para assinar, em 05 (cinco) dias, o termo da testamentária, fornecendo-lhe a competente cópia autêntica do testamento (art. 735, § 3º do CPC).Junte-se cópia desta sentença nos autos de inventário, se houver. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. Belém, 06 de setembro de 2018. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIROJuiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

**SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

RESENHA: 11/09/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00084771919998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910132887 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2018 REU:ANA ROSA MOREIRA FERREIRA REU:SEBASTIAO REGINALDO DE CASTRO FERREIRA REU:DPN COMERCIAL Representante(s): ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem, face a petição de ACEITE fls. 135/149 da perita nomeada, intime-se AS PARTES, para que efetuem o depósito do valor dos honorários periciais solicitados no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação de fls. 133. Belém, 10/09/2018. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00198640820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE:CRISTIANE FREITAS SANTOS REQUERENTE:MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16400 - MANUELA FREITAS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CYRELA MOINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) . Face a certidão de fls., e a devida correção pelo CDJ, onde foi expedido o alvará de transferência para a Empresa requerida, arquivem-se os autos. Belém, 05/09/2018. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8a Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00257256220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610751081 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 11/09/2018 AUTOR:B. D. G. P. AUTOR:H. C. C. S. AUTOR:H. C. C. S. Representante(s): OAB 55555 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Face este Juízo não possuir mais a competência de Família, redistribua-se os autos a uma das Varas competentes para o processamento do feito. Belém, 10/09/2018. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8a Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00299310320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018 AUTOR:OCIVAL BARRETO DA SILVA Representante(s): OAB 11864 - BRENDA NATASSJA SILVA PALHANO GOMES (ADVOGADO) REU:CLARO SA Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) 1. Intime-se a parte Apelada(AUTORA), por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação TEMPESTIVA E PREPARADA, interposto pela parte RÉ às fls. 336/375, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 1.010, §3º); 2. Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal de Justiça. Belém, 10/09/2018. MARIA JULIETA BARRA VALENTE Diretora de Secretaria da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00366994220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Alvará Judicial em: 11/09/2018 REQUERENTE:MARIA DO CARMO MARTINS DE MIRANDA Representante(s): OAB 4383 - MARIA DAS GRACAS MIRANDA VALENTE (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO MIRANDA DE MORAES REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS MARTINS MIRANDA REQUERENTE:JOÃO CARLOS MARTINS MIRANDA INTERESSADO:CLAUDETE DA SILVA LOPES Representante(s): OAB 16913 - ADRIELY APARECIDA ANDRIANI (ADVOGADO) OAB 17468 - VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) . REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 71, FACE A INCLUSÃO DA ADVOGADA DOS HERDEIROS DE CLAUDETE DA SILVA LOPES DESPACHO Intimem-se os herdeiros para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre petiões de fls 66/68.



Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimar e cumprir. Belém, 21 de agosto de 2018.  
MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00447622120108140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação:  
Procedimento Comum em: 11/09/2018 AUTOR:MARCOS VINICIUS FREIRE SIMÃO Representante(s):  
OAB 25869 - ROBERTA MACIEL DA COSTA (ADVOGADO) REU:MOTO HONDA AMAZÔNIA LTDA  
Representante(s): OAB 13354 - HIDALGO APOENA BARREIROS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 156347  
- MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO (ADVOGADO) REU:MONACO MOTOCENTER COMERCIAL  
LTDA Representante(s): OAB 15354 - THALITA PEREIRA CARNEIRO DELGADO (ADVOGADO) OAB  
16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) REU:COMETA MOTOCENTER LTDA  
Representante(s): OAB 19091-A - PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS (ADVOGADO) OAB  
22240 - THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REU:MEGA  
VEÍCULOS LTDA Representante(s): OAB 8720 - LUCIANE SILVA TELES DE BARROS (ADVOGADO)  
REU:CAR CENTER COMERCIO DE VEÍCULOS. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-  
CJRM) De ordem, face a petição do perito nomeado(FLS. 541), intime-se AS PARTES, que o mesmo  
designou a perícia para ser realizada no dia 27/09/2018, às 10:00h, na MÔNACO MOTOCENTER,  
localizada à Rodovia Augusto Montenegro, S/Nº, KM 05, ao lado do SUPERMERCADO NAZARÉ, Bairro  
Parque Verde, devendo as partes, assistentes técnicos e advogados comparecerem no local designado.  
Intimem-se. Belém, 10/09/2018. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00492444720138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação:  
Homologação de Transação Extrajudicial em: 11/09/2018 REQUERENTE:NOBRE SEGURADORA DO  
BRASIL S/A Representante(s): OAB 72973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBURQUERQUE  
(ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DALVA COSTA LIMA Representante(s): OAB 13915 - CLEBIA DE  
SOUZA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:EXPRESSO LOBATO TRANSPORTES E TURISMO  
LTDA Representante(s): OAB 17546 - MARCIA VALERIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE (ADVOGADO) .  
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) De ordem, e face o pedido de vistas pela  
parte AUTORA/MARIA DALVA COSTA LIMA, fica deferido conforme o disposto no art. 107, inciso II do  
CPC vigente. Belém, 10/09/2018. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00960902020168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação:  
Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE:ESPETACULO COMERCIO E DISTRIBUICAO  
LTDA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB  
21251 - FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:AC SAMPAIO  
SERVICOS ME Representante(s): OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) . ATO  
ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) De ordem, face a petição de ACEITE fls. 192/197  
da perita nomeada, intime-se A PARTE AUTORA, para que efetue o depósito do valor dos honorários  
periciais solicitados no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação de fls. 190. Belém, 10/09/2018.  
Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

Número do processo: 0825410-06.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE JESUS  
MARTINS AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIROOAB: 7261/PA  
Participação: RÉU Nome: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDAATO ORDINATÓRIO  
(Provimento nº. 006/2006-CJRM, alterado pelo Provimento nº. 08/2014-CJRM) Ao autor para  
manifestação quanto AR BI519962517BR, referente à citação da requerida REALIZA ADMINISTRADORA  
DE CONSÓRCIO LTDA. Belém/PA, 10/09/2018. Maria Julieta Barra ValenteDiretora de Secretaria da 8ª  
Vara Cível e Empresarial de Belém

**SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

RESENHA: 10/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00167916220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Inventário em: 10/09/2018---REQUERENTE:VERA REGINA SARMENTO DE ARAUJO ROCHA  
Representante(s): OAB 9720 - MARIA STELA CAMPOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20269 -  
ADRIANA DANTAS NERY (ADVOGADO) OAB 5659 - JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR  
(ADVOGADO) OAB 26949 - CAROLINA DE SOUZA RICARDINO (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSÉ  
LUIZ SARMENTO DE ARAÚJO Representante(s): OAB 868 - ALBERTO DA SILVA CAMPOS  
(ADVOGADO) OAB 20269 - ADRIANA DANTAS NERY (ADVOGADO) OAB 5541 - ALBERTO ANTONIO  
DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 25941 - NAYANA BANDEIRA DE SA (ADVOGADO)  
OAB 26949 - CAROLINA DE SOUZA RICARDINO (ADVOGADO) INVENTARIANTE: REGINA DO  
SOCORRO SARMENTO DE ARAUJO Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL  
(ADVOGADO) OAB 14708 - ALAN DIEGO MACHADO MACIEL (ADVOGADO) INVENTARIADO: MARIA  
DE NAZARE SARMENTO DE ARAUJO ENVOLVIDO: SERGIO AUGUSTO SARMENTO DE ARAUJO  
Representante(s): OAB 14298 - ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA (ADVOGADO) PERITO: JOSE  
RONALDO UCHOA PINHEIRO. Vistos etc. Diante da venda do bem imóvel descrito às fls. 2820,  
defiro o pedido de levantamento pelo avaliador RONALDO UCHOA PINHEIRO da comissão de  
corretagem, a qual nos termos do art. 724 do CCB, a qual fixo em 6% (seis POR CENTO) sobre o valor  
apurado na venda e depositado em juízo. Expeça-se alvará, ficando o referido intimado a juntar no  
prazo de 30 (trinta) dias o contrato de compra e venda e as devidas averbações no registro de imóveis.

Quanto ao pedido de levantamento dos honorários como administrador da empresa que compõe o  
espólio, bem como dos honorários advocatícios informados às fls. 2828, devem ser retirados da referida  
empresa conforme já fora determinado por este Juízo em decisão publicada em 12/12/2017 (fls. 2331 do  
volume VIII). Junte-se que os valores depositados com venda do bem do espólio será utilizado para  
pagamento de débitos do espólio e não da referida empresa. Defiro o pedido de fls. 2816 quanto a  
intimação dos herdeiros Vera Regina e José Luiz, os quais deverão ser intimados pessoalmente para que  
habilitarem novo representante judicial, no prazo de 10 (dez) dias, resguardando-se este Juízo para  
analisar o pedido de arbitramento de honorários a posteriori. Intime-se a Administrador Judicial para  
informar se há proposta de aquisição da empresa DISTRIBUIDORA M. N. S. DE ARAUJO LTDA, no prazo  
de 30 (trinta) dias. Certifique-se se houve manifestação sobre a ratificação das primeiras declarações  
de fls. 2807/2808 pelos herdeiros. Certifique-se se houve intimação das fazendas públicas, conforme  
já determinado por este Juízo. Belém, 10 de setembro de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA  
CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00260528520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Inventário em: 10/09/2018---INVENTARIANTE: WELLEM PABLO LIMA DA SILVA Representante(s):  
OAB 18426 - LEONARDO AUGUSTO DIAS GOMES (ADVOGADO) INVENTARIADO: ROBERTO  
BASTOS DA SILVA INTERESSADO: ROBERTA LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 7311 -  
JACKSON IZIMAR DE CARVALHO SALUSTRIANO (ADVOGADO) . Vistos etc. Diante do equívoco  
do inventariante na indicação da conta, expeça-se a ordem de levantamento do valor de R\$17.453,82 para  
o BANCO ITAU, AGÊNCIA Nº 7794, Nº 200277-9. Segue espelho do BACENJUD com os valores  
deixados pelo inventariado. Belém, 10 de setembro de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA  
CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

**SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL****RESENHA: 10/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

PROCESSO: 00166137420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810509644 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018---REU:FENASEG - FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZACAO Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13034 - MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) OAB 12206 - LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) REU:DELPHOS ADMINISTRADORA DE SEGUROS AUTOR:FELIPE EFRAIM DE OLIVEIRA DIAS Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) . Intimem-se as partes para comparecer no Ed. Vitta Office, sala207, na Av. Rômulo Maiorana, nº 700, para exame pericial no dia 08 de outubro de 2018, as 14h. Intime-se. Belém, 10 de setembro de 2018 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2018 e publicado no DJE no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2018 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém(PA), \_\_\_\_/\_\_\_\_/2018. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 ? CJRMB.

Número do processo: 0812805-28.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 5665SP Participação: RÉU Nome: ADILSON GUIMARAES PENALBER Vistos, etc. AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em desfavor de ADILSON GUIMARÃES PANALBER, igualmente identificado nos autos, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. O Sr. Oficial de Justiça certificou que a medida liminar de busca e apreensão não foi cumprida, no entanto, o autor desistiu do feito (Id. 4438483). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, em que o autor desistiu da ação. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(?) VIII - homologar a desistência da ação;(…)§4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil, na medida em que o autor desistiu da ação. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Condeno o autor a pagar as despesas e as custas processuais, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 15 de junho de 2018 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

Número do processo: 0831857-44.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ZUILA ABREU DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIAO OAB: 675PA Participação: RÉU Nome: BANCO PAN S.A Intime-se a autora para indicar o endereço correto do réu no prazo de cinco dias. Remarco a presente audiência para o dia 24 de janeiro de 2019 às 9h10min. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à referida audiência, devendo o seu desinteresse na realização da audiência ser feito por petição, apresentada com até 10 (dez) dias de antecedência contado da data designada para a realização da audiência (§5º do art. 334 do NCPC). Por outro lado, cientifique-se o réu que o prazo para apresentar contestação é de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será da data: I- Da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II-

Do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I (art. 335 do NCPC), ressaltando que não contestada a ação, o réu será considerado revel e, conseqüentemente, presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do NCPC). Advirto as partes que devem comparecer ao ato acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos, bem como que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) do valor da causa revertida em favor do Estado (§§8º e 9º do art. 334 do NCPC).

Número do processo: 0828850-44.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSAOAB: 5665SP Participação: RÉU Nome: ANDRE BARRIGA DE SOUZAVistos, etc. AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em desfavor de ANDRÉ BARRIGA DE SOUZA, igualmente identificado nos autos, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. O Sr. Oficial de Justiça certificou a medida liminar de busca e apreensão não foi cumprida, no entanto, o autor desistiu do feito (Id. 3593782). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, em que o autor desistiu da ação. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(?) VIII - homologar a desistência da ação;(...)§4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil, na medida em que o autor desistiu da ação. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Condene o autor a pagar as despesas e as custas processuais, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 15 de junho de 2018 Marielma Ferreira Bonfim TavaresJuíza de Direito

Número do processo: 0822349-74.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCOS MONTEIRO GRACIANO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE AMORIM DA SILVAOAB: 014498/PA Participação: AUTOR Nome: CECILIA MARIA PORTELLA DE MELLO GRACIANO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE AMORIM DA SILVAOAB: 014498/PA Participação: RÉU Nome: JOSE ALEIXO RODRIGUES VIEIRA JUNIOR Participação: RÉU Nome: ADRIANA COSTA DE CARVALHO VIEIRA Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que o(s) requerente(s)/exequente(s) não é(são) beneficiário(s) da Justiça Gratuita, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) a recolher(em) as custas judiciais intermediárias, no prazo legal de 30 (trinta) dias, para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão retro. - Belém, 10 de setembro de 2018. Georgia Queiroz Pereira. Analista Judiciário da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Número do processo: 0846761-35.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA SILVA PONTE Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRAOAB: 4816 Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA CARNEIRO RODRIGUESOAB: 24842/PA Participação: RÉU Nome: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.PROCESSO Nº 0846761-35.2018.8.14.0301 Designo o dia 12 de novembro de 2018 às 9h50min para a audiência de conciliação, prevista no art. 334, caput do Código de Processo Civil vigente, devendo o autor ser intimado, na pessoa de seu advogado, para comparecer à referida audiência (§3º do art. 334 do NCPC). Cite-se o réu BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à referida audiência, devendo o seu desinteresse na realização da audiência ser feito por petição, apresentada com até 10 (dez) dias de antecedência contado da data designada para a realização da audiência (§5º do art. 334 do NCPC). Por outro lado, cientifique-se o réu que o prazo para apresentar contestação é de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será da data: I- Da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou,

comparecendo, não houver autocomposição; II- Do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I (art. 335 do NCPC), ressaltando que não contestada a ação, o réu será considerado revel e, conseqüentemente, presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do NCPC). Advirto as partes que devem comparecer ao ato acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos, bem como que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) do valor da causa revertida em favor do Estado (§§8º e 9º do art. 334 do NCPC). Intime-se. Belém, 23 de agosto de 2018 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, na forma dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0845633-14.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KARLA SANTIAGO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUESOAB: 152 Participação: RÉU Nome: QUANTA ENGENHARIA LTDA Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que o réu ainda não foi regularmente citado, inviabilizando o prazo de vinte dias previsto no caput do art. 334 do CPC. Assim, remarco a audiência de conciliação para o dia 29 de janeiro de 2019 às 10h50min, devendo o autor ser intimado, na pessoa de seu advogado, para comparecer à referida audiência (§3º do art. 334 do NCPC). Cite-se o réu QUANTA ENGENHARIA, no endereço indicado no documento de Id. 6309688, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à referida audiência, devendo o seu desinteresse na realização da audiência ser feito por petição, apresentada com até 10 (dez) dias de antecedência contado da data designada para a realização da audiência (§5º do art. 334 do NCPC). Por outro lado, cientifique-se o réu que o prazo para apresentar contestação é de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será da data: I- Da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II- Do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I (art. 335 do NCPC), ressaltando que não contestada a ação, o réu será considerado revel e, conseqüentemente, presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do NCPC). Advirto as partes que devem comparecer ao ato acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos, bem como que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) do valor da causa revertida em favor do Estado (§§8º e 9º do art. 334 do NCPC). Intime-se. Belém, 4 de setembro de 2018 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, na forma dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0848510-87.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NELMA RUTE RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: TAYSE MARIA SANTOS DA SILVAOAB: 25989/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE MARITUBA Participação: REQUERIDO Nome: COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: DIRETOR DA COHAB Participação: REQUERIDO Nome: ANA MARIA GONÇALVES DA CUNHA- SEHAB/PMM PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM Processo nº 084510-87.2018.8.14.0301-Mandado de Segurança Impetrante: NELMA RUTE RIBEIRO DECISÃO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por NELMA RUTE RIBEIRO contra atos atribuídos à DIRETORA GERAL DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ e à SECRETÁRIA DE HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARITUBA ? SEHAB/PMM em que se requer provimento jurisdicional para reinserção do nome da ora Impetrante no cadastro de habilitados para vistoria e assinatura do contrato da unidade habitacional para a qual fora aprovada. Relata a Impetrante, em síntese, que fora incluída no Programa Minha Casa Minha Vida, por meio de cadastro realizado pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ ? COHAB/PA, como beneficiária da unidade habitacional de Rua 01, quadra 02, lote 09, bloco 03, apartamento 203, do empreendimento Viver Melhor Marituba (Controle nº 0F348B32). Aduz que, em razão da necessidade de acompanhamento de sua filha em exames pré-natais, teria perdido o prazo de convocação, ?sem ao menos ter sido informada via e-

mail ou telefone, como sempre alertavam a mesma (conforme faziam nas fases anteriores de convocação do referido edital), e que não era possível mais se dirigir a vistoria de seu imóvel? É o breve relatório. Decido. A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. Inteligência do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verifico que a Impetrante ingressou com o presentemandamusem face da Companhia de Habitação do Estado do Pará ? COHAB/PA, sediada na cidade de Belém, e contra a SECRETÁRIA DE HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARITUBA ? SEHAB/PMM localizada no Município de Marituba. Nesse escopo, cada uma das autoridades indicadas como coatoras possuem sede funcional distinta, tratando-se, assim, de competência territorial concorrente eletiva. A Lei n.º 12.016/2009 não possui previsão específica para dirimir a questão, razão pela qual, deve incidir ao caso a regra do §4º do art. 46 do CPC, que assim dispõe: Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. (...) § 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. Portanto, a Impetrante escolheu o Juízo de Belém e tal opção deve ser respeitada. Entretanto, não é competente este Juízo Fazendário. Explico. O Código Judiciário do Estado do Pará (Lei n.º 5.008/1981) dispõe, em seu art. 111, que compete aos juizes da Fazenda Pública processar e julgar: a) as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas; b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as Autarquias e as sociedades de economia mista do Estado ou dos Municípios; c) as desapropriações por utilidade pública, demolitórias e as incorporações de bens do domínio do Estado ou do Município; d) os mandados de segurança; e) as ações de nulidade de privilégio de invenção ou marca de indústria e comércio, bem assim as de atos administrativos cuja revogação importe em concessões de registro ou privilégio; f) os inventários e arrolamentos que por outro Juízo não tenham sido iniciados à abertura da sucessão, quando a Fazenda Pública o requerer; g) as questões relativas à especialização de hipoteca legal no processo de fiança dos exatores da Fazenda Pública dos Estados ou Municípios; h) as precatórias pertinentes à matéria de sua competência e sobre as quais forem interessados o Estado ou Municípios. Assim, é de presumir-se que aratio legis revisa a delimitar a competência das Varas de Fazenda Pública às causas em que figuram como parte o Estado e os Municípios, bem como suas autarquias, eis que, posteriormente, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará excluiu da competência das varas fazendárias as causas em que são partes as sociedades de economia mista. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ? 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL X 4ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA ? FORO EM RAZÃO DA PESSOA ? SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ? COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS ? DISTRIBUIÇÃO ? DECISÃO UNÂNIME. 1. A questão de fundo trata-se de Mandado de Segurança contra ato atribuído ao Superintendente do Banco do Estado do Pará, visando o reconhecimento de direito líquido e certo à nomeação no cargo de Engenheiro Civil no Concurso Público 002/2008 do Banco do Estado do Pará. 2. O art. 111, inciso I, alínea ?b?, do Código Judiciário ? que previa a competência das Varas Privativas de Fazenda Pública ? não fora recepcionado pela Constituição Federal, que prevê, em seu art. 173, §1º, II, a sujeição das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, quanto aos direitos e obrigações civis. 3. Este Tribunal, por intermédio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2010.30031425, dirimiu definitivamente a questão, in verbis: ?As Sociedades de Economia Mista não dispõe de foro privativo para a tramitação e julgamento de seus feitos? e, estando o Banco do Estado do Pará inserido neste conceito a competência recai sobre o MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, ora suscitado. 4. Conflito negativo de competência conhecido com declaração de competência por distribuição à 4ª Vara Cível da Capital. (2015.04802832-90, 154.908, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-12-16, Publicado em 2015-12-18 ? sem destaque no original) Nessa senda, interpretando-se teleológica e sistematicamente a norma de regência e a partir das premissas fundadas no julgamento daquele Conflito de Competência, tem-se que a pretensão exordial, mesmo fulcrada no procedimento instituído pela Lei n.º 12.016/2009, outorga a competência para processar e julgar o feito a uma das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. A intenção do legislador, portanto, foi a de restringir a atuação das varas especializadas da Fazenda Pública aos feitos em que o Estado, os Municípios e suas autarquias sejam partes, relegando às Varas Cíveis e Empresariais a competência para processar e julgar os demais feitos, independentemente do procedimento a ser adotado, dada a abrangência de seu escopo. Já decidiu o c. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ? 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM E 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL ? MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO REPRESSIVO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA ? AUTORIDADE IMPETRADA VINCULADA À COHAB ? SOCIEDADE DE ECONOMIA

MISTA? NATUREZA JURÍDICA FINCADA SOBRE AS DIRETRIZES DO DIREITO PRIVADO ?COMPETÊNCIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM. 1. Art. 173, § 1º, II da CF/88.Art. 111 do Código de Organização Judiciária (Lei nº 5.009/1982).A autoridade impetrada está vinculada à COHAB, sociedade de economia mista, parte da administração pública indireta, cuja natureza jurídica está fincada sobre as diretrizes do Direito Privado, motivo pelo qual tem-se que a autoridade impetrada não está abarcada pelo conceito de Fazenda Pública. 2. Reafirma-se a jurisprudência uniformizada por esta Egrégia Corte no Incidente de nº 2010.30031425 no sentido de que,não dispondo a autoridade impetrada de foro privativo para tramitação e julgamento, por estar atrelada à logística de sociedade de Economia Mista, deve ser declarado como competente o foro do Juízo Suscitante. Vistos, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em que figura como suscitante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM e suscitado o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA MESMA COMARCA. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Membros das Câmaras Cíveis Reunidas,à unanimidade, em conhecer do conflito negativo de competência e declarar a competência da 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM para processar e julgar o feito, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Desembargador Ricardo Ferreira Nunes. Belém (PA), 29 de novembro de 2016. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, Desembargadora ? Relatora.(2016.04817815-03, 168.471, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2016-11-29, publicado em 2016-12-02 ? sem destaque no original)Disso decorre a lógica de que a Fazenda Pública não goza de prerrogativa de foro, mas tão-somente de foro privativo no âmbito de sua circunscrição.Esta é a razão de ser do art. 111 do Código de Organização Judiciária deste Tribunal e das decisões respectivas acerca do tema.A despeito dos fundamentos suscitados na inicial, constato que este Juízo não é competente para processar o presente feito, uma vez que a ação constitucional impugna ato atribuído à Diretora Geral da COHAB, a qual consiste em sociedade de economia mista estadual, e à Secretária Municipal de Habitação do Município de Marituba.Ademais, acerca da disposição contida no art. 111,d,daLei nº 5.008 de 10/12/1981, recentemente, em fevereiro de 2018, o TJE/PA, mediante decisão monocrática da lavra da Desa. Relatora DIRACY NUNES ALVES, nos autos doConflito Negativo de Competência nº 0802006-87.2017.8.14.0000, suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém em face deste Juízo da 4ª Vara de Fazenda, nos autos de Mandado de Segurança impetrando em face de autoridade coatora vinculada à pessoa jurídica de direito privado, consignou que:“Apesar do art. 111, I, d, do Código de Organização Judiciária estabelecer que cabe às Varas da Fazenda a análise de mandados de segurança, este Tribunal em diversas oportunidades já se manifestou no sentido de que a competência das varas de fazenda é delimitada em razão da pessoa e não da matéria.Isto ocorre porque esta Egrégia Corte excluiu da competência das varas fazendárias as causas em que fossem partes as sociedades de economia mista (conflito de competência n. 2015.04802832-90), mantendo a competência para as causas em que figurem o Estado do Pará, a Prefeitura Municipal de Belém e suas autarquias e fundações.(...)Além do mais, cabe ao caso a aplicação do nosso Regimento Interno. Este diploma legal estabelece a competência da Seção de Direito Público e a Seção de Direito Privado.No art. 29, I, ?a? ficou definido que cabe à Seção de Direito Público processar e julgar os mandados de segurança contra atos de autoridades no âmbito do Direito Público, não sujeitas à competência do Tribunal Pleno; (Redação dada pela E. R. nº 01 de 07/07/2016 e pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016).Por seu turno, à Seção de Direito Privado cabe processar e julgar os mandados de segurança contra atos de autoridades no âmbito do Direito Privado, não sujeitas à competência do Tribunal Pleno (art. 29-A, I, ?a?).A disposição do Regimento Interno, mutatis mutandis, ao estabelecer que no âmbito do segundo grau os mandados de segurança podem ser julgados tanto pela seção pública como a privada, deixa claro que não é a ação em si que estabelece a competência, mas sim a pessoa.Cabível ao caso a aplicação do princípio do paralelismo e devem os mandados de segurança cujas autoridades inquinadas coatoras forem de direito privado serem julgados pelas varas cíveis, e aqueles onde a autoridade for de direito público ser julgadas pelas varas da fazenda?.No mesmo sentido a Desa. Relatora Rosileide Maria da Costa Cunha no processo de Conflito de Competência nº 0012751-32.2017.8.14.0301, onde foi Suscitante o Juízo da 8ª Vara Cível Empresarial de Belém e suscitado este Juízo:“CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0012751-32.2017.8.14.0301 EXPEDIENTE: TRIBUNAL PLENO SUCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 8º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM DO PARÁ SUCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 4º VARA DE FAZENDA DA CAPITAL RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em que figura como suscitante o MM. JUIZO DE DIREITO DA 8º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM DO PARÁ e suscitado o MM. JUIZO DE

DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL. O presente conflito originou-se do Mandado de Segurança (nº 0012751-32.2017.8.14.0301) impetrado por Gilseph Augusto Pantoja Danninger em face de suposto ato coator praticado pelo Coronel Comandante Geral da Polícia Militar e Secretária de Estado e Administração do Pará. Na ação Mandamental, o impetrante informou que foi considerado inapto na 2ª etapa do Concurso Público para admissão ao curso de formação de praças da Polícia Militar do Estado do Pará em virtude de reprovação no exame oftalmológico, ocorrido em 17/10/2016. Contou que no dia 28/09/2016 foi submetido a uma cirurgia fotoablativa, cujo o período de cicatrização é de 30 (trinta) dias, o que impossibilitou estabelecer a acuidade visual exata, motivo da sua eliminação. Suscitou que com a sua eliminação do certame, interpôs recurso administrativo, o qual foi respondido pela Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa-FADESP. Porém, estranhamente a FADESP retirou tanto o recurso administrativo quanto a resposta do seu site. Nos seus pedidos, requereu que seja determinado a exibição da resposta do recurso administrativo que está em posse da FADESP, bem como que se suspenda o ato que eliminou o impetrante do concurso para que seja feito um novo exame oftalmológico, e, caso aprovado, participe das demais etapas do certame. Distribuídos os autos para o Tribunal de Justiça, o desembargador relator declinou a competência por reconhecer que a causa de pedir está relacionada única e diretamente com a atuação da FADESP. Redistribuídos e recebidos os autos na 4ª Vara de Fazenda de Belém, o referido juízo declinou a competência à uma das Varas Cíveis da Capital, em razão de, segundo a decisão monocrática do TJE/PA, a ação mandamental impugna ato proveniente da FADESP, fundação de natureza privada sem fins lucrativos, a qual não encontra-se entre os entes previstos no art. 111 do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará, Lei nº 5.008 de 10/12/1981 (fls. 21/22). Por sua vez, o juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém suscitou Conflito Negativo de Competência, aduzindo que o Código de Organização Judiciária do Estado do Pará, Lei nº 5.008/81 foi alterado pela Lei 6.480/02, a qual afirma expressamente no art. 111, I, d que cabe aos juízes da fazenda pública processar e julgar os mandados de segurança. Assim, apontou que não há distinção a respeito da pessoa jurídica que figura no polo passivo da ação. Apontou que a competência para processar sociedades de economia mista em processos comuns ou especiais é da vara cível, porém, quando se trata de Mandado de Segurança, a competência é exclusiva e absoluta das varas de Fazenda. Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, os mesmos foram distribuídos, inicialmente, à relatoria do Exmo. Des. Jose Maria Teixeira do Rosário. Em razão da Emenda Regimental nº 05/16 e pelo fato do Desembargador relator optar pela Turma e Seção de Direito Privado, os autos foram redistribuídos à minha relatoria. O juízo suscitado prestou informações às fls. 39/44. A Procuradoria de Justiça opinou pela declaração de competência do Juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém (fls. 49/53), devido ao fato de que a FADESP não figura entre os entes de direito público a justificar o trâmite perante as varas de Fazenda Pública. É o relatório. DECIDO. Avaliados os requisitos do Conflito de Competência, tenho-os como regularmente cumpridos e observados, razão pela qual decido monocraticamente, com fulcro no art. 133, XXXIV, c da Resolução nº 13-2016 (Regimento Interno Tribunal de Justiça do Pará). A controvérsia reside em relação a competência para processar e julgar o Mandado de Segurança em que figura como autoridade impetrada a Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa- FADESP. Prima face, cumpre ressaltar que a FADESP é uma fundação privada, conforme consta na Identificação da Pessoa Jurídica, junto à Receita Federal. Além disso, é uma entidade de apoio sem fins lucrativos e tem como objetivo apoiar o desenvolvimento científico, social e tecnológico da Amazônia, agindo como Comissão Organizadora de Concursos Públicos. A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento do respeitável doutrinador Matheus Carvalho<sup>1</sup>, que assevera: As entidades de apoio são particulares que atuam ao lado de hospitais e Universidades Públicas, auxiliando no exercício da atividade destas entidades, por meio da -realização de programas de pesquisa e extensão. Estas pessoas jurídicas executam atividades não exclusivas de estado, direcionadas à saúde, educação e pesquisa científica juntamente com órgãos ou entidades públicas que atuam nestes serviços. É importante frisar que podem ser constituídas sob a forma de fundações, associações e cooperativas, sempre sem finalidade lucrativa, atuando ao lado do órgão público, não se confundindo com a entidade estatal. Nestes casos, deve-se atentar para o fato de que a fundação de apoio, por exemplo, não é fundação pública, mas sim fundação privada, formada por destinação de patrimônio de particulares, submetida às normas do Direito Civil, que se vincula ao ente público, na execução de atividades que atendem aos seus fins. Dessa forma, as ações propostas em face destas entidades devem tramitar na justiça estadual, ainda que estejam atuando junto a uma entidade pública federal, por se tratarem de particulares, não integrantes da Administração Pública. Tais entidades não são criadas mediante lei ou mantidas pela União, razão pela qual se submetem a regime privado, não sujeitando seus contratos à realização de procedimento licitatório ou a contratação de seus empregados à aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos Assim, é cristalino que a FADESP não pode ser confundida com ente estatal em com fundação pública, uma vez que é uma



fundação privada, formada por destinação de patrimônio de particulares, submetida ao regime privado. Destarte, cabe analisar sobre a existência de foro privativo no que tange ao julgamento e processamento dos feitos que envolvam a referida fundação. Por conta disso, é necessário observar o que estabelece o Código Judiciário Estadual (Lei nº 5.008/81) no que concerne a competência da Vara de Fazenda Pública, vejamos: Art. 111. Como Juízes da Fazenda Pública, compete-lhes: a) as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas; b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as Autarquias e as sociedades de economia mista do Estado ou dos Municípios; c) as desapropriações por utilidade pública, demolitórias e as incorporações de bens do domínio do Estado ou do Município; d) os mandados de segurança; e) as ações de nulidade de privilégio de invenção ou marca de indústria e comércio, bem assim as de atos administrativos cuja revogação importe em concessões de registro ou privilégio; f) os inventários e arrolamentos que por outro Juízo não tenham sido iniciados à abertura da sucessão, quando a Fazenda Pública o requerer; g) as questões relativas à especialização de hipoteca legal no processo de fiança dos exatores da Fazenda Pública dos Estados ou Municípios; h) as precatórias pertinentes à matéria de sua competência e sobre as quais forem interessados o Estado ou Municípios. Sobre o referido artigo, saliento que o mesmo foi editado sob a égide da Constituição de 1967, e que com a promulgação da Constituição Federal de 1988 a alínea b que dispõe sobre o interesse das autarquias, sociedades de economia mista do Estado e dos Municípios não foi recepcionada, uma vez que seu art. 173 §1º, II dispõe o seguinte: Art.173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. §1º. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...). II. a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. (grifo nosso). Outrossim, o mesmo entendimento adotado diversas vezes por este egrégio Tribunal de Justiça sobre as sociedades de economia mista, se aplica no caso em tela, que se trata de fundação privada (FADESP), pois não são entes que se enquadram no conceito de Fazenda Pública. Por oportuno, ressalto que este Egrégio Tribunal de Justiça nos autos do Incidente de Uniformização nº 2010.3.003142-5 decidiu que as sociedades de economia mista não possuem foro privativo e por conta disso, a partir de 2010, as ações em que figuram como parte devem ser processadas e julgadas nas Varas Cíveis, vejamos o julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVATIVO PARA SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ART. 173, CF/88. ART. 111, INCISO I, ALÍNEA B DO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (LEI Nº 5.008/1981). NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EDIÇÃO DE SÚMULA. EFEITO EX NUNC. VOTAÇÃO UNÂNIME. I Fixou-se o entendimento sobre a inexistência de foro privativo para o julgamento e processamento dos feitos que envolvam as sociedades de economia mista. II Consoante o art. 173, § 1º, II da Carta Magna, é inconteste que o disposto no art. 111, inciso I, alínea b do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei nº 5.008/1981) não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. III Nos termos do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil, como o julgamento da matéria analisada foi referendado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Plenário, foi aprovado verbete sumular com a seguinte redação: As sociedades de economia mista não dispõem de foro privativo para tramitação e julgamento de seus feitos. IV Vale dizer que, seguindo o voto-vista exarado pela Desa. Raimunda Gomes Noronha, foi atribuído a referida súmula o efeito ex nunc. Republicado por correção (TJPA, Desa. Eliana Rita Daher Abufaiad, Julgado em 29/03/2010). Destarte, o mesmo entendimento deve ser adotado para as fundações privadas como a FADESP, devido ao fato de que, por ser pessoa jurídica de direito privado, não possui qualquer privilégio processual para ser julgada perante a Vara de Fazenda Pública. Ademais, o juízo suscitante alega que Código de Organização Judiciária do Estado do Pará, Lei nº 5.008/81 foi alterado pela Lei 6.480/02, a qual afirma expressamente no art. 111, I, d que cabe aos juízes da fazenda pública processar e julgar os mandados de segurança, sem qualquer distinção a respeito da pessoa jurídica que figura no polo passivo da ação. Assim, apontou que a competência para processar sociedades de economia mista em processos comuns ou especiais é da vara cível, porém, quando se trata de Mandado de Segurança, a competência é exclusiva e absoluta das varas de Fazenda. Todavia, destaco que a competência das Varas da Fazenda é fixada considerando a pessoa jurídica incluída na lide, sendo a competência absoluta e não admitindo prorrogação. Assim, considerando que a FADESP é pessoa jurídica de direito privado, conforme já explicado, e não consta o Ente Estatal ou Municipal, bem como suas autarquias, não há qualquer motivo para o feito ser processado perante a Vara de Fazenda. Sobre o tema, colaciono diversos julgados desde Egrégio Tribunal de Justiça,

inclusive em ações de Mandado de Segurança: DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA no qual figura como suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM e como suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM, nos autos do mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Gleiciane Farias dos Santos em face de suposto ato coator praticado pelo Diretor-Presidente do Banco do Estado do Pará S.A. - Banpará. (...) Entretanto, posteriormente, à fl. 2, do Id nº 1636911, aquele Juízo declarou-se incompetente para apreciar e julgar a presente demanda, sob a justificativa de que caberia apenas às Varas de Fazenda julgar os Mandados de Segurança, determinando, assim, a redistribuição para uma das Varas Fazendárias desta Capital. Após, os autos foram redistribuídos para a 3ª Vara de Fazenda da Capital que suscitou o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, a fim de que seja declarada por essa Egrégia Corte a incompetência absoluta da Vara Fazendária e que seja reconhecida a competência da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para o julgamento do remédio constitucional(...) cuja natureza jurídica está fincada sobre as diretrizes do Direito Privado. Além disso, Analisando a legislação pertinente ao tema, observa-se que o Código Judiciário Estadual, editado sob a égide da Constituição de 1967, em seu art. 111, inciso I, alínea b dispõe que as sociedades de economia mista, como é o caso do BANPARÁ, possuem foro privativo perante às Varas de Fazenda Pública, não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 173, §1º, inciso II, dispõe (...) Conforme se verifica do dispositivo acima transcrito, as sociedades de economia mista, enquanto exploradoras de atividade econômica, não são entes que se enquadram no conceito de Fazenda Pública, possuindo, portanto, regime jurídico das empresas privadas que inviabiliza o deslocamento de competência em razão da pessoa(...) a autoridade impetrada não está abarcada pelo conceito de Fazenda Pública. 2. (...) Desse modo, considerado o texto constitucional e a jurisprudência pátria resta notória a competência do Juízo suscitado para processar e julgar o mandado de segurança em questão. Ante o exposto, conheço do conflito negativo de competência e declaro, monocraticamente, competente a 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, ora suscitado, para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação lançada e do art. 133, XXXIV, alínea c do RITJPA, tendo em vista a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de justiça. (2017.05175367-21, Não Informado, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-12-06, Publicado em 2017-12-06) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Tribunal Pleno Gabinete Des. José Maria Teixeira do Rosário Conflito de Competência nº. 0009965-15.2017.8.14.0301. Suscitante: Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda de Belém. Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário Decisão (...) Tratam os autos de ação de mandado de segurança impetrado por Emília de Araújo Silva, em desfavor do Diretor Presidente do Banco do Estado do Pará S/A - Banpará. A ação foi distribuída ao juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém, o qual se declarou incompetente, por figurar no feito sociedade de economia mista, a qual não goza da prerrogativa de fazenda pública. O processo foi redistribuído ao juízo da 13ª Vara Cível, que ao recebê-lo suscitou o conflito, sob o argumento de que a competência para apreciar o feito é de uma das varas de fazenda, por se trata a ação de mandado de segurança, nos termos do artigo 111, I, d, do Código Judiciário do Estado do Pará. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público se manifestou pela improcedência do conflito (fls. 258/262). Era o que tinha a relatar. Decido(...) Assim, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 08 de março de 2017 e que pela modulação dos efeitos da decisão apenas os feitos ajuizados até 15.09.2010 ficarão sob a competência da Vara de Fazenda Pública, forçoso é concluir pela competência da 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital para dirimir o litígio. Ante o exposto, CONHEÇO do presente conflito e com fundamento no artigo 133, XII, d do Regimento Interno desta Corte, NEGO-LHE PROVIMENTO para declarar a competência do juízo suscitante (13º Vara Cível e Empresarial de Belém) para processar e julgar o feito. Oficie-se, com urgência, ao juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda de Belém, informando-lhe da presente decisão e, após, encaminhem-se os autos ao juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém. (2017.04369155-59, Não Informado, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-10-16, Publicado em 2017-10-16) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ? 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL X 4ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA ? FORO EM RAZÃO DA PESSOA ? SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ? COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS - DISTRIBUIÇÃO ? DECISÃO UNÂNIME. (2015.04802832-90, 154.908, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-12-16, Publicado em 2015-12-18) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE BELÉM COMPONDO O POLO PASSIVO DA AÇÃO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. ABSOLUTA. FUNDAMENTO NO ART. 111 DA LEI ESTADUAL Nº 5.008/1981 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA

PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO - REDISTRIBUIÇÃO PARA A 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM. (2016.03666974-05, 164.262, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-06, Publicado em 2016-09-12). Ante o exposto, compartilho do parecer Ministerial, e monocraticamente, com fulcro no art. 133, XXXIV, c da Resolução nº 13-2016 (Regimento Interno Tribunal de Justiça do Pará), estou dirimindo o presente conflito em favor do JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM DO PARÁ, julgando-lhe competente para processar e julgar o feito em epígrafe. À Secretaria para as devidas providências, observando-se, nesse sentido, o disposto no parágrafo único do art. 957, do CPC/2015. Belém (PA), 29 de maio de 2018. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desembargadora- Relatora 1 CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Bahia: Ed. JusPodivm, 2017.(2018.02198259-21, Não Informado, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em Não Informado(a), Publicado em Não Informado(a)) Assim, não pairam dúvidas de que compete às Varas Cíveis o julgamento de ações em que figurem como partes sociedades de economia mista. Ante o exposto, DECLARO-ME incompetente para julgar e processar a presente ação mandamental, determinando a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis de Belém, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 06 de agosto de 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda Pública de Belém DL

Número do processo: 0840744-80.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ARMANDO SALDANHA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GABRIEL CRUZ SOUZA OAB: 20094/PA Participação: REQUERENTE Nome: LANA EURIDSS JARDIM SALDANHA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GABRIEL CRUZ SOUZA OAB: 20094/PA Participação: REQUERENTE Nome: ARMANDO FRANKSNEY JARDIM SALDANHA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GABRIEL CRUZ SOUZA OAB: 20094/PA Participação: REQUERENTE Nome: LENA EULIENY JARDIM SALDANHA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GABRIEL CRUZ SOUZA OAB: 20094/PA Participação: REQUERIDO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc. ARMANDO SALDANHA, LANA EURIDSS JARDIM SALDANHA, ARMANDO FRANKSNEY JARDIM SALDANHA e LENA EULIEMY JARDIM SALDANHA, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizaram a presente Ação de Alvará Judicial, com vistas a levantar saldo bancário deixado pela falecida MARIA DA CONSOLAÇÃO JARDIM SALDANHA. Realizada pesquisa via bacenJud, foi localizado saldo bancário no montante de R\$61.662,09 (sessenta e um mil seiscentos e sessenta e dois reais e nove centavos) depositado na Caixa Econômica Federal. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de Alvará Judicial, com vistas ao levantamento de saldo de conta corrente/poupança deixado pela falecida Maria da Consolação Jardim Saldanha junto à Caixa Econômica Federal. Dispõe o art. 2º da Lei n. 6.858/1980: "Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional." Nesse contexto, verifica-se que somente é possível o levantamento de saldos de contas bancárias, de cadernetas de poupança e de fundos de investimento através de pedido autônomo de alvará judicial se o valor não ultrapassar 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional e não existir outros bens sujeitos a inventário. No caso em comento, o valor que se pretende levantar excede o limite imposto pela norma, razão pela qual fica este juízo impossibilitado de deferir o pedido constante na exordial, anotando-se que embora a OTN tenha sido extinta, a limitação legal não deixou de existir. Neste sentido, nossos Tribunais têm reiteradamente decidido: ALVARÁ JUDICIAL - Levantamento de saldo de contas bancárias depositado em nome do falecido - Ação intentada por todos os filhos herdeiros - Matéria disposta na Lei nº 6.858/80 e decreto nº 85.845/81 ? Montante apurado que supera em muito o limite autorizado de 500 OTN's (artigo 2º da lei 6.858/80), além da necessidade de apuração da existência de outros bens, diante da indicação expressa quando do falecimento do genitor ? Necessidade de abertura de inventário ? Improcedência da ação ? Sentença confirmada ? Aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça ? RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação 1002912-81.2016.8.26.0263; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itai - Vara Única; Data do Julgamento: 20/03/2018; Data de Registro: 22/03/2018) ALVARÁ JUDICIAL ? Pretensão dos autores de obter o levantamento de valores, independentemente do limite imposto anteriormente pela Lei 6.858/80, mediante o manejo de alvará judicial, com amparo no artigo 1037 do Código de Processo Civil ? Irresignação dos requerentes ? Descabimento ? Hipótese que não admite a expedição de alvará judicial ? Impossibilidade de utilização do rito abreviado da Lei nº 6.858/80 ? Valor do

bem que ultrapassa o limite previsto no artigo 2º da Lei 6.858/80 ? Sentença mantida ? Aplicação do disposto no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal ? Recurso não provido. (TJSP; Apelação 4007851-81.2013.8.26.0320; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2016; Data de Registro: 23/02/2016) ALVARÁ JUDICIAL. Pedido de levantamento de valores depositados em conta bancária. Impossibilidade. Montante que supera 500 OTN. Aplicabilidade do art. 2º da Lei 6.858/80. Recurso desprovido?.(Apel. 0001847-43.2010.8.26.0695, Relator: Rui Cascardi; Comarca: Atibaia; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/01/2014; Data de registro: 30/01/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SALDO EM CONTA BANCÁRIA PERTENCENTE AO "DE CUJUS". LEVANTAMENTO REQUERIDO PELA VIÚVA. VALOR QUE ULTRAPASSA 500 (QUINHENTAS) OTN. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI 6.858/80. INEXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Descabe a expedição de alvará judicial com o fim de liberar valores em favor do de cujus em conta bancária quando o valor excede o valor de 500 (quinhentas) OTN, inteligência do art. 2º da Lei 6.858/80. Inadequação da via eleita. Inexistindo um dos pressupostos da ação, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, conforme leciona o art. 267, VI. (TJPB, Apelação Cível nº 200.2010.023133-7/001, 4ª Câmara Cível, Rel. João Alves da Silva. unânime, DJe 20.01.2012). DIREITO SUCESSÓRIO - ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE COM DISPENSA DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO - LEI Nº 6.858/80 - INEXISTÊNCIA DE BENS - NÃO-COMPROVAÇÃO - DESCABIMENTO. - O pedido autônomo de alvará para levantamento de importâncias em depósito em nome de pessoa falecida tem lugar apenas quando inexistem bens a serem inventariados e o valor depositado não ultrapassar 500 OTN, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.858/80. (TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0134.08.100515-6/001 - COMARCA DE CARATINGA - APELANTE(S): JORGE ANTÔNIO MOREIRA - RELATOR: EXMO. SR. DES. ELIAS CAMILO, j. 2.4.2009). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso I e VI do Código de Processo Civil, uma vez que a importância em que se requer a liberação deve se sujeitar ao procedimento do inventário com o pagamento do imposto mortis causa. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Deixo de condenar os requerentes ao pagamento das despesas e custas processuais por serem beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 25 de junho de 2018 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

**SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

Número do processo: 0850208-31.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SOLANGE NAZARE DO CARMO MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA VIEIRA DA GAMA MALCHEROAB: 26669/PAR.H. Analisando os presentes autos, verifica-se que a parte Requerente pretende o levantamento por Alvará Judicial de valores pertencentes a pessoa falecida e não recebidos em vida, matéria esta afeta ao direito das sucessões e, por conseguinte, não incluída na competência desta vara. Deste modo, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua redistribuição para uma das varas de sucessões da comarca da capital, tudo com fundamento no art. 64, §3º, do CPC/2015. Belém, 17 de agosto de 2018. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0855296-50.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: SANTANA NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO MORELLI BERNARDES OAB: 6865 Participação: EXECUTADO Nome: BELEM BIOENERGIA BRASIL S/A0855296-50.2018.8.14.0301[Despejo para Uso Próprio]CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)SANTANA NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPPAdvogado: BERNARDO MORELLI BERNARDES OAB: 6865 Endereço: desconhecido ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao Art. 290 CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR (A), na pessoa do Advogado constituído nos autos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas e despesas de ingresso ou comprove havê-lo feito, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. Belém, 10 de setembro de 2018 Marina Mota e SilvaAnalista Judiciário

Número do processo: 0845714-26.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: N. M. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: DEUSDEDITH FREIRE BRASILOAB: 0PA Participação: REQUERENTE Nome: BEATRIZ GAIOTTI DIAS DE ALMEIDA ACATAUASSU Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES OAB: 012358/PA Participação: REQUERENTE Nome: GABRIELLA GAIOTTI DIAS DE ALMEIDA CANDINI BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES OAB: 012358/PA Participação: INVENTARIADO Nome: EQUIBAL RODRIGUES DE ALMEIDAATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRM, considerando que, por problemas técnicos, o(a) Despacho/Sentença/Deliberação, de id nº 6214279 não foi publicado(a) no DJE com o nome de todos os advogados, uso do presente para INTIMAR TODOS OS INTERESSADOS, sobre o conteúdo do(a) referido(a) Despacho/Sentença/Deliberação/Decisão, que a seguir transcrevo, in verbis: "R.H. Tratam os presentes de abertura de inventário pelo falecimento de EQUIBAL RODRIGUES, ocorrido em 10.06.2018, ajuizado por NICOLE MONTEIRO DE ALMEIDA ALMEIDA, assistida por sua genitora NILCIELE MONTEIRO E SILVA. Na exordial, a requerente solicita sua nomeação como inventariante e administradora do espólio até o julgamento da partilha. No doc. ID Num. 6035680, a requerente solicita medida cautelar, em caráter incidental, para que este juízo determine arresto e bloqueio de bens do falecido para evitar dilapidação do patrimônio pelas demais herdeiras. Alegam, em resumo: a) que as herdeiras maiores estão na administração dos bens do falecido e possuem postura de exclusão em relação aos demais herdeiros; b) que alguns bens do falecido foram transferidos para as herdeiras maiores e somente elas têm acesso aos valores e lucros gerados pelos empreendimentos deixados pelo pai; c) que existe ação de execução de alimentos em curso, contudo, não estão recebendo os valores devidos a título de pensão; d) que as herdeiras prestaram falsa declaração ao informar sobre a inexistência de bens deixados pelo falecido, na certidão de óbito; e) que as herdeiras estão transferindo e alienando bem do falecido para sua titularidade ou para terceiros com a finalidade de excluir os herdeiros menores. Com o pedido incidental juntou documentos que comprovam a participação do falecido em diversas sociedades empresárias, especialmente no ID Num. 6036151. No doc. ID Num. 6150412, as herdeiras BEATRIZ GAIOTTI DIAS DE ALMEIDA ACATAUASSU e GABRIELLA GAIOTTI DIAS DE ALMEIDA CANDINI BASTOS, apresentam sua habilitação e manifestação aos termos do presente inventário. Acrescentaram que haviam ajuizado ação de inventário dos bens do falecido sob o nº 0848702-20.2018.8.14.0301, posteriormente a presente

demanda, pugnado pela sua extinção face esta ação ter sido distribuída primeiro. Aduziram que o valor atribuído a causa não corresponde a patrimônio deixado, indicando ser correto o montante R\$2.798.521,52 (dois milhões setecentos e noventa e oito mil quinhentos e vinte e um reais cinquenta e dois centavos), requerendo a associação das custas da demanda 0848702-20.2018.814.0301, ao presente feito; Esclareceram que estão na posse e administração dos bens deixados pelo falecido, motivo pelo qual requereram a nomeação da herdeira BEATRIZ GAIOTTI DIAS DE ALMEIDA ACATAUASSU como inventariante do espólio. Ressaltaram que a referida herdeira já exercia as atividades de administração junto ao falecido, o que a qualificaria para sua manutenção na gestão dos bens, em detrimento da herdeira menor NICOLE MONTEIRO DE ALMEIDA, que seria assistida pela sua genitora. Na situação posta, aduz que a genitora não teria imparcialidade necessária a administração da herança, em razão dos inúmeros litígios entre si e o falecido, os quais culminaram nas ações judiciais em curso. Pugnaram pela exclusão do inventário os bens relativos às empresas Cohovale Companhia De Hotéis Vale Do Tocantins, Agropecuária Rio Do Ouro S/A e Frial Fazendas Reunidas Irmãos Almeida Ltda, alegando terem sido doados em vida pelo falecido as herdeiras. É o breve relato. Decido. Em que pese as afirmações trazidas pela requerente, não verifico comprovadas as alegações de inidoneidade das demais herdeiras que impeçam BEATRIZ GAIOTTI DIAS DE ALMEIDA ACATAUASSU de continuar na posse e administração provisória do espólio. Acrescente-se que diante da informação que a filha já exercia atividade de administração dos bens, antes do falecimento de seu genitor, e após, continuou como administradora provisória do espólio, é possível perceber que possui maiores condições de prestar os esclarecimentos necessários ao deslinde do inventário. Entretanto, por cautela, entendo razoável a expedição de ofícios para verificação do patrimônio existente em nome do falecido, bem como o impedimento de transações que importem em transferência ou atribuição de ônus reais aos bens pertencentes ao falecido. Quanto aos pedidos de depósito de valores e perícia das empresas, entendo que este não é momento adequado para apreciação do feito, uma vez que é necessário fazer a delimitação do patrimônio antes de determinar sua avaliação. Ademais, pelos documentos acostados, verifica-se que o falecido não era o único acionista das pessoas jurídicas indicadas, assim, até que se sejam juntados os atos constitutivos atualizados até a data do falecimento, não há como determinar o depósito de percentuais de lucros, sem definir a cota parte correspondente ao inventariado; No que concerne ao pedido de migração de custas processuais, importa ressaltar que o tributo em questão está sujeito ao regramento previsto no CTN, logo, as hipóteses de isenção devem estar definidas em lei, nos termos do art. 111, II, da Lei 5.172/66. Assim, considerando que inexistente previsão legal que autorize a migração das custas processuais em caso de litispendência de ações, incabível o pedido de aproveitamento das custas geradas no processo nº 0848702-20.2018.814.0301, para o presente feito, uma vez que importaria em isenção de pagamento no referido processo. Diante do exposto, resolvo: 1. Nomeio a herdeira BEATRIZ GAIOTTI DIAS DE ALMEIDA ACATAUASSU, como inventariante do espólio de EQUIBAL RODRIGUES DE ALMEIDA, a qual deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias, e fielmente desempenhar o cargo, sob pena de remoção, em conformidade com as disposições constantes no art. 617, II, CPC/2015; 2. Prestado o compromisso, apresente a inventariante, no prazo de 20 dias, as primeiras declarações, observando criteriosamente o que dispõe o art. 620 do NCPC e seus incisos; ressalte-se, que deve, na referida peça, apresentar a colação dos bens doados para fins de identificar a legítima e igualar os quinhões, nos termos do art. 2.002 do CC/02, sob pena de remoção do cargo de inventariante e ainda a aplicação das penalidades pela ocorrência de sonegação; 3. Deve a inventariante, no prazo das primeiras declarações: a) apresentar certidão de inexistência de testamento deixado pelo falecido, emitida pela Central Notarial de Serviços Compartilhados ? CENSEC, conforme determinação contida no Provimento 56, de 14 de Julho de 2016, da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ; b) adequar o valor da causa ao proveito econômico correspondente ao espólio, pagando as custas complementares, sob pena de arbitramento de ofício, nos termos do art. 292, §3º, CPC/2015; 4. Expeçam-se os ofícios solicitados, após o pagamento das custas devidas; 5. Encaminhem os presentes ao Ministério Público, para manifestação, em razão da existência de interesse de herdeiro menor; 6. Proceda a secretaria as alterações necessárias no Sistema PJE, relacionadas ao patrono das partes, para as devidas publicações; 7. Intime-se e cumpra-se. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado ou carta de citação, nos termos do Provimento n. 003/2009 ? CJRMB. Belém, 24 de agosto de 2018. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém-PA." Belém, 10 de setembro de 2018 MARINA MOTA E SILVA Analista Judiciário

Participação: ADVOGADO Nome: DEUSDEDITH FREIRE BRASILOAB: OPA Participação: REQUERENTE Nome: BEATRIZ GAIOTTI DIAS DE ALMEIDA ACATAUASSU Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVESOAB: 012358/PA Participação: REQUERENTE Nome: GABRIELLA GAIOTTI DIAS DE ALMEIDA CANDINI BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVESOAB: 012358/PA Participação: INVENTARIADO Nome: EQUIBAL RODRIGUES DE ALMEIDAATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRM, considerando que, por problemas técnicos, o(a) Despacho/Sentença/Deliberação, de id nº 6214279 não foi publicado(a) no DJE com o nome de todos os advogados, uso do presente para INTIMAR TODOS OS INTERESSADOS, sobre o conteúdo do(a) referido(a) Despacho/Sentença/Deliberação/Decisão, que a seguir transcrevo, in verbis: "R.H. Tratam os presentes de abertura de inventário pelo falecimento de EQUIBAL RODRIGUES, ocorrido em 10.06.2018, ajuizado por NICOLE MONTEIRO DE ALMEIDA ALMEIDA, assistida por sua genitora NILCIELE MONTEIRO E SILVA. Na exordial, a requerente solicita sua nomeação como inventariante e administradora do espólio até o julgamento da partilha. No doc. ID Num. 6035680, a requerente solicita medida cautelar, em caráter incidental, para que este juízo determine arresto e bloqueio de bens do falecido para evitar dilapidação do patrimônio pelas demais herdeiras. Alegam, em resumo: a) que as herdeiras maiores estão na administração dos bens do falecido e possuem postura de exclusão em relação aos demais herdeiros; b) que alguns bens do falecido foram transferidos para as herdeiras maiores e somente elas têm acesso aos valores e lucros gerados pelos empreendimentos deixados pelo pai; c) que existe ação de execução de alimentos em curso, contudo, não estão recebendo os valores devidos a título de pensão; d) que as herdeiras prestaram falsa declaração ao informar sobre a inexistência de bens deixados pelo falecido, na certidão de óbito; e) que as herdeiras estão transferindo e alienando bem do falecido para sua titularidade ou para terceiros com a finalidade de excluir os herdeiros menores. Com o pedido incidental juntou documentos que comprovam a participação do falecido em diversas sociedades empresárias, especialmente no ID Num. 6036151. No doc. ID Num. 6150412, as herdeiras BEATRIZ GAIOTTI DIAS DE ALMEIDA ACATAUASSU e GABRIELLA GAIOTTI DIAS DE ALMEIDA CANDINI BASTOS, apresentam sua habilitação e manifestação aos termos do presente inventário. Acrescentaram que haviam ajuizado ação de inventário dos bens do falecido sob o nº 0848702-20.2018.814.0301, posteriormente a presente demanda, pugnado pela sua extinção face esta ação ter sido distribuída primeiro. Aduziram que o valor atribuído a causa não corresponde a patrimônio deixado, indicando ser correto o montante R\$2.798.521,52 (dois milhões setecentos e noventa e oito mil quinhentos e vinte e um reais cinquenta e dois centavos), requerendo a associação das custas da demanda 0848702-20.2018.814.0301, ao presente feito; Esclareceram que estão na posse e administração dos bens deixados pelo falecido, motivo pelo qual requereram a nomeação da herdeira BEATRIZ GAIOTTI DIAS DE ALMEIDA ACATAUASSU como inventariante do espólio. Ressaltaram que a referida herdeira já exercia as atividades de administração junto ao falecido, o que a qualificaria para sua manutenção na gestão dos bens, em detrimento da herdeira menor NICOLE MONTEIRO DE ALMEIDA, que seria assistida pela sua genitora. Na situação posta, aduz que a genitora não teria imparcialidade necessária a administração da herança, em razão dos inúmeros litígios entre si e o falecido, os quais culminaram nas ações judiciais em curso. Pugnaram pela exclusão do inventário os bens relativos às empresas Cohovale Companhia De Hotéis Vale Do Tocantins, Agropecuária Rio Do Ouro S/A e Frial Fazendas Reunidas Irmãos Almeida Ltda, alegando terem sido doados em vida pelo falecido as herdeiras. É o breve relato. Decido. Em que pese as afirmações trazidas pela requerente, não verifico comprovadas as alegações de inidoneidade das demais herdeiras que impeçam BEATRIZ GAIOTTI DIAS DE ALMEIDA ACATAUASSU de continuar na posse e administração provisória do espólio. Acrescente-se que diante da informação que a filha já exercia atividade de administração dos bens, antes do falecimento de seu genitor, e após, continuou como administradora provisória do espólio, é possível perceber que possui maiores condições de prestar os esclarecimentos necessários ao deslinde do inventário. Entretanto, por cautela, entendo razoável a expedição de ofícios para verificação do patrimônio existente em nome do falecido, bem como o impedimento de transações que importem em transferência ou atribuição de ônus reais aos bens pertencentes ao falecido. Quanto aos pedidos de depósito de valores e perícia das empresas, entendo que este não é momento adequado para apreciação do feito, uma vez que é necessário fazer a delimitação do patrimônio antes de determinar sua avaliação. Ademais, pelos documentos acostados, verifica-se que o falecido não era o único acionista das pessoas jurídicas indicadas, assim, até que se sejam juntados os atos constitutivos atualizados até a data do falecimento, não há como determinar o depósito de percentuais de lucros, sem definir a cota parte correspondente ao inventariado; No que concerne ao pedido de migração de custas processuais, importa ressaltar que o tributo em questão está sujeito ao regramento previsto no CTN, logo, as hipóteses de isenção devem estar definidas em lei, nos termos do art. 111, II, da Lei 5.172/66. Assim, considerando que

inexiste previsão legal que autorize a migração das custas processuais em caso de litispendência de ações, incabível o pedido de aproveitamento das custas geradas no processo nº0848702-20.2018.814.0301, para o presente feito, uma vez que importaria em isenção de pagamento no referido processo. Diante do exposto, resolvo: 1. Nomeio a herdeira BEATRIZ GAIOTTI DIAS DE ALMEIDA ACATAUASSU, como inventariante do espólio de EQUIBAL RODRIGUES DE ALMEIDA, a qual deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias, e fielmente desempenhar o cargo, sob pena de remoção, em conformidade com as disposições constantes no art. 617, II, CPC/2015; 2. Prestado o compromisso, apresente a inventariante, no prazo de 20 dias, as primeiras declarações, observando criteriosamente o que dispõe o art. 620 do NCP e seus incisos; ressalte-se, que deve, na referida peça, apresentar a colação dos bens doados para fins de identificar a legítima e igualar os quinhões, nos termos do art. 2.002 do CC/02, sob pena de remoção do cargo de inventariante e ainda a aplicação das penalidades pela ocorrência de sonegação; 3. Deve a inventariante, no prazo das primeiras declarações: a) apresentar certidão de inexistência de testamento deixado pelo falecido, emitida pela Central Notarial de Serviços Compartilhados ? CENSEC, conforme determinação contida no Provimento 56, de 14 de Julho de 2016, da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ; b) adequar o valor da causa ao proveito econômico correspondente ao espólio, pagando as custas complementares, sob pena de arbitramento de ofício, nos termos do art. 292, §3º, CPC/2015; 4. Expeçam-se os ofícios solicitados, após o pagamento das custas devidas; 5. Encaminhem os presentes ao Ministério Público, para manifestação, em razão da existência de interesse de herdeiro menor; 6. Proceda a secretaria as alterações necessárias no Sistema PJE, relacionadas ao patrono das partes, para as devidas publicações; 7. Intime-se e cumpra-se. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado ou carta de citação, nos termos do Provimento n. 003/2009 ? CJRMB. Belém, 24 de agosto de 2018. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém-PA." Belém, 10 de setembro de 2018 MARINA MOTA E SILVA Analista Judiciário

Número do processo: 0845714-26.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: N. M. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: DEUSDEDITH FREIRE BRASILOAB: 0PA Participação: REQUERENTE Nome: BEATRIZ GAIOTTI DIAS DE ALMEIDA ACATAUASSU Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVESOAB: 012358/PA Participação: REQUERENTE Nome: GABRIELLA GAIOTTI DIAS DE ALMEIDA CANDINI BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVESOAB: 012358/PA Participação: INVENTARIADO Nome: EQUIBAL RODRIGUES DE ALMEIDA ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, considerando que, por problemas técnicos, o(a) Despacho/Sentença/Deliberação, de id nº 6214279 não foi publicado(a) no DJE com o nome de todos os advogados, uso do presente para INTIMAR TODOS OS INTERESSADOS, sobre o conteúdo do(a) referido(a) Despacho/Sentença/Deliberação/Decisão, que a seguir transcrevo, in verbis: "R.H. Tratam os presentes de abertura de inventário pelo falecimento de EQUIBAL RODRIGUES, ocorrido em 10.06.2018, ajuizado por NICOLE MONTEIRO DE ALMEIDA ALMEIDA, assistida por sua genitora NILCIELE MONTEIRO E SILVA. Na exordial, a requerente solicita sua nomeação como inventariante e administradora do espólio até o julgamento da partilha. No doc. ID Num. 6035680, a requerente solicita medida cautelar, em caráter incidental, para que este juízo determine arresto e bloqueio de bens do falecido para evitar dilapidação do patrimônio pelas demais herdeiras. Alegam, em resumo: a) que as herdeiras maiores estão na administração dos bens do falecido e possuem postura de exclusão em relação aos demais herdeiros; b) que alguns bens do falecido foram transferidos para as herdeiras maiores e somente elas têm acesso aos valores e lucros gerados pelos empreendimentos deixados pelo pai; c) que existe ação de execução de alimentos em curso, contudo, não estão recebendo os valores devidos a título de pensão; d) que as herdeiras prestaram falsa declaração ao informar sobre a inexistência de bens deixados pelo falecido, na certidão de óbito; e) que as herdeiras estão transferindo e alienando bem do falecido para sua titularidade ou para terceiros com a finalidade de excluir os herdeiros menores. Com o pedido incidental juntou documentos que comprovam a participação do falecido em diversas sociedades empresárias, especialmente no ID Num. 6036151. No doc. ID Num. 6150412, as herdeiras BEATRIZ GAIOTTI DIAS DE ALMEIDA ACATAUASSU e GABRIELLA GAIOTTI DIAS DE ALMEIDA CANDINI BASTOS, apresentam sua habilitação e manifestação aos termos do presente inventário. Acrescentaram que haviam ajuizado ação de inventário dos bens do falecido sob o nº 0848702-20.2018.814.0301, posteriormente a presente demanda, pugnado pela sua extinção face esta ação ter sido distribuída primeiro. Aduziram que o valor atribuído a causa não corresponde a patrimônio deixado, indicando ser correto o montante



R\$2.798.521,52 (dois milhões setecentos e noventa e oito mil quinhentos e vinte e um reais cinquenta e dois centavos), requerendo a associação das custas da demanda 0848702-20.2018.814.0301, ao presente feito; Esclareceram que estão na posse e administração dos bens deixados pelo falecido, motivo pelo qual requereram a nomeação da herdeira BEATRIZ GAIOTTI DIAS DE ALMEIDA ACATAUASSU como inventariante do espólio. Ressaltaram que a referida herdeira já exercia as atividades de administração junto ao falecido, o que a qualificaria para sua manutenção na gestão dos bens, em detrimento da herdeira menor NICOLE MONTEIRO DE ALMEIDA, que seria assistida pela sua genitora. Na situação posta, aduz que a genitora não teria imparcialidade necessária a administração da herança, em razão dos inúmeros litígios entre si e o falecido, os quais culminaram nas ações judiciais em curso. Pugnaram pela exclusão do inventário os bens relativos às empresas Cohovale Companhia De Hotéis Vale Do Tocantins, Agropecuária Rio Do Ouro S/A e Frial Fazendas Reunidas Irmãos Almeida Ltda, alegando terem sido doados em vida pelo falecido as herdeiras. É o breve relato. Decido. Em que pese as afirmações trazidas pela requerente, não verifico comprovadas as alegações de inidoneidade das demais herdeiras que impeçam BEATRIZ GAIOTTI DIAS DE ALMEIDA ACATAUASSU de continuar na posse e administração provisória do espólio. Acrescente-se que diante da informação que a filha já exercia atividade de administração dos bens, antes do falecimento de seu genitor, e após, continuou como administradora provisória do espólio, é possível perceber que possui maiores condições de prestar os esclarecimentos necessários ao deslinde do inventário. Entretanto, por cautela, entendo razoável a expedição de ofícios para verificação do patrimônio existente em nome do falecido, bem como o impedimento de transações que importem em transferência ou atribuição de ônus reais aos bens pertencentes ao falecido. Quanto aos pedidos de depósito de valores e perícia das empresas, entendo que este não é momento adequado para apreciação do feito, uma vez que é necessário fazer a delimitação do patrimônio antes de determinar sua avaliação. Ademais, pelos documentos acostados, verifica-se que o falecido não era o único acionista das pessoas jurídicas indicadas, assim, até que se sejam juntados os atos constitutivos atualizados até a data do falecimento, não há como determinar o depósito de percentuais delucros, sem definir a cota parte correspondente ao inventariado; No que concerne ao pedido de migração de custas processuais, importa ressaltar que o tributo em questão está sujeito ao regramento previsto no CTN, logo, as hipóteses de isenção devem estar definidas em lei, nos termos do art. 111, II, da Lei 5.172/66. Assim, considerando que inexistente previsão legal que autorize a migração das custas processuais em caso de litispendência de ações, incabível o pedido de aproveitamento das custas geradas no processo nº 0848702-20.2018.814.0301, para o presente feito, uma vez que importaria em isenção de pagamento no referido processo. Diante do exposto, resolvo: 1. Nomeio a herdeira BEATRIZ GAIOTTI DIAS DE ALMEIDA ACATAUASSU, como inventariante do espólio de EQUIBAL RODRIGUES DE ALMEIDA, a qual deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias, e fielmente desempenhar o cargo, sob pena de remoção, em conformidade com as disposições constantes no art. 617, II, CPC/2015; 2. Prestado o compromisso, apresente a inventariante, no prazo de 20 dias, as primeiras declarações, observando criteriosamente o que dispõe o art. 620 do NCPC e seus incisos; ressalte-se, que deve, na referida peça, apresentar a colação dos bens doados para fins identificar a legítima e igualar os quinhões, nos termos do art. 2.002 do CC/02, sob pena de remoção do cargo de inventariante e ainda a aplicação das penalidades pela ocorrência de sonegação; 3. Deve a inventariante, no prazo das primeiras declarações: a) apresentar certidão de inexistência de testamento deixado pelo falecido, emitida pela Central Notarial de Serviços Compartilhados ? CENSEC, conforme determinação contida no Provimento 56, de 14 de Julho de 2016, da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ; b) adequar o valor da causa ao proveito econômico correspondente ao espólio, pagando as custas complementares, sob pena de arbitramento de ofício, nos termos do art. 292, §3º, CPC/2015; 4. Expeçam-se os ofícios solicitados, após o pagamento das custas devidas; 5. Encaminhem os presentes ao Ministério Público, para manifestação, em razão da existência de interesse de herdeiro menor; 6. Proceda a secretaria as alterações necessárias no Sistema PJE, relacionadas ao patrono das partes, para as devidas publicações; 7. Intime-se e cumpra-se. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado ou carta de citação, nos termos do Provimento n. 003/2009 ? CJRMB. Belém, 24 de agosto de 2018. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém-PA." Belém, 10 de setembro de 2018 MARINA MOTA E SILVA Analista Judiciário

**SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

RESENHA: 04/09/2018 A 05/09/2018 - SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
- VARA: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00032072720018140301 PROCESSO ANTIGO: 200010326001  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
Monitória em: 04/09/2018 ADVOGADO:RAIMUNDO BENEDITO DE SOUZA CONTE AUTOR:JOSE  
FREDERICO DE GOUVEIA DO VALE Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO  
(ADVOGADO) REU:EDSON CORREIA DA CUNHA Representante(s): OAB 7311 - JACKSON IZIMAR DE  
CARVALHO SALUSTRIANO (ADVOGADO) JALVO ARANTES GRANHEN (ADVOGADO) . Vistos. 1-  
Intime-se o Apelado, por meio de seu procurador, para responder no prazo de 15 (quinze) dias sobre o  
recurso de apelação interposto às fls. 20/30 (art.1010, §1º, CPC/2015); 2- Após, com ou sem resposta,  
encaminhem-se os presentes autos para o E. Tribunal de Justiça. Int. Belém/PA, 30 de Agosto de 2018.  
DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém em  
exercício

PROCESSO: 00034832720128140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
Execução de Título Extrajudicial em: 04/09/2018 EXEQUENTE:ITAU UNIBANCO SA Representante(s):  
OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA  
GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:CLODOALDO REIS CARRAMILO FILHO  
EXECUTADO:CLODOALDO REIS CARRAMILO FILHO. Ao Exequente para cumprir na íntegra o item 2  
do despacho de fls. 57, sob pena de extinção. Belém, 04 de setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER  
LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício.

PROCESSO: 00085255220158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação:  
Procedimento Comum em: 04/09/2018 REQUERENTE:NADIA MARIA XIMENES NORAT  
Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 19559 - RAISSA  
DIAS BIOCALT RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20750 - JONATHAN IGNARRA DE FREITAS  
(ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCO DE ASSIS COSTA NORAT Representante(s): OAB 15007 -  
ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ  
(ADVOGADO) OAB 26790 - ANA CAROLINA ALMEIDA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 27179 - JULIA  
LAMOGLIA CABRAL DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MADRI INCORPORADORA  
LTDA REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA REQUERIDO:AGRE EMPREENDIMENTOS  
IMOBILIARIOS LTDA. D E C I S Ã O Cls. 1. Cumpra-se de imediato a decisão de fls. 76 e seguintes, via  
carta, cujo as custas já se encontram quitadas (fl. 86). 2. Caso o item 1 desta decisão não seja cumprido  
até a data da audiência de conciliação marcada no item 2 da decisão de fls. 76-77, determino que a  
secretaria do juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial designe uma nova data de audiência de conciliação,  
por ato ordinatório, nos termos do art. 334 do CPC/2015, devendo comunicar a nova data a assessoria  
deste gabinete. Cumpra-se. Belém, 04 de setembro de 2018. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de  
Direito - 13ª Vara Cível GM

PROCESSO: 00124789220138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
Execução de Título Extrajudicial em: 04/09/2018 EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO  
MULTIPLIO Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 16.814-A  
- MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA  
PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
(ADVOGADO) EXECUTADO:A A P DA CRUZ FILHO RESTAURANTE LTDA EXECUTADO:PAULO  
SERGIO AZEVEDO DA SILVA Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA  
(ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:VANESSA CONDURU CRUZ DA SILVA. Vistos. 1- Defiro o pedido de consulta via Infojud  
em relação à Executada VANESSA CONDURU CRUZ DA SILVA e determino que o Exequente realize o  
pagamento das custas de envio e de impressão do resultado, no prazo de 5 (cinco) dias. 2- Certifique a

secretaria acerca da oposição de embargos à execução por parte dos Executados A A P DA CRUZ FILHO RESTAURANTE LTDA e PAULO SERGIO AZEVEDO DA SILVA; 3- Intime-se a parte Exequente, por meio de seu Procurador, para no prazo de 5 (cinco) trazer à colação planilha atualizada do débito. Após, volte-me conclusos; Int. Belém, 04 de setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício.

PROCESSO: 00125431920158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
Procedimento ordinário em: 04/09/2018 REQUERENTE:DAVI DE ABREU JACCOUD Representante(s):  
OAB 12206 - LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) REQUERENTE:WANESSA  
KATAOKA MOURA JACCOUD Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA  
(ADVOGADO) OAB 22864 - ANA SARA ALVES FRANKLIN (ADVOGADO) OAB 23550 - JULYANA  
MARIA KATAOKA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA  
Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13179 -  
EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:BERLIM INCORPORADORA LTDA  
Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13179 -  
EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA  
PEREIRA (ADVOGADO) OAB 24335 - RAISSA VIEIRA LIZE (ADVOGADO) . DAVI DE ABREU JACCOUD  
e WANESSA KATAOKA MOURA JACCOUD, devidamente identificados às fls. 02 nos autos, vem perante  
este juízo, por meio de procurador legalmente habilitado, intentar AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/ PEDIDO  
DE TUTELA ANTECIPADA, em face de CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA. E BERLIM  
INCORPORADORA, também identificados às fls. 02 nos autos, narrando, em síntese, o seguinte: Que  
adquiriram das Requeridas a unidade 302 do Condomínio Torre Dumont, localizado à Av. Dr. Freitas  
nº.1228, nesta cidade, cuja entrega do bem, estava prevista para 1º/06/2014, com possibilidade de  
prorrogação por mais 180 dias, dizendo que não havia sequer uma previsão para a sua entrega.  
Requereram a título de provimento antecipado, que as Requeridas fossem compelidas a proceder o  
depósito mensal da quantia correspondente a 1% do valor do imóvel, ou seja, R\$3.112,27 (três mil e cento  
e doze reais e vinte e sete centavos), retroativos a janeiro de 2015. Juntou ao pedido os documentos que  
estão inseridos às fls. 09/49 nos autos. Às fls. 50/60, os requerentes aditaram a Inicial, requerendo a  
concessão de provimento antecipado, pugnando pelo pagamento dos lucros cessantes retroativos a junho  
de 2014, bem como a substituição do índice de atualização do saldo devedor do Contrato pelo IPCA, a fim  
de ser menos gravoso ao Consumidor. Requereram, no mérito, a confirmação das tutelas antecipadas  
requeridas, bem como a condenação das partes requeridas em indenização por danos morais. Recebido o  
pedido, às fls. 86/89, este juízo deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada. Citadas, as partes  
requeridas apresentaram contestação, às fls. 135 e ss., momento em que alegou a ilegitimidade passiva  
da Construtora Leal Moreira, bem como, no mérito, a impossibilidade de inversão do ônus da prova e a  
inexistência do dever de indenizar em razão da caracterização da hipótese de caso fortuito em razão de  
greves de trabalhadores da construção civil e escassez de materiais. Intimados a se manifestar sobre a  
contestação, os autores ofereceram réplica às fls. 179/188. Realizada audiência preliminar no dia  
05/11/2015, as partes não chegaram a um consenso, tendo este juízo entendido pelo cabimento do  
julgamento antecipado do mérito. Às fls. 202/207, este juízo sentenciou o feito, tendo julgado procedentes  
os pedidos formulados pelos autores na exordial. As requeridas interpuseram recurso de apelação (fls.  
208/233), bem como os requerentes, contrarrazões ao referido recurso (fls. 249/259). Os autores  
interpuseram recurso de apelação em sua forma adesiva (fls. 235/247), tendo os requeridos oferecido  
contrarrazões (fls. 279/287). Acordaram os desembargadores pelo conhecimento e não provimento ao  
recurso de apelação e recurso adesivo (fls. 295/299). Em sede de cumprimento de sentença, intimados a  
efetuar o pagamento do débito, os requeridos opuseram impugnação, tendo este juízo julgado  
improcedente a impugnação ofertada. Às fls. 324/327, o juízo procedeu ao bloqueio de valores, tendo sido  
bloqueada a quantia de R\$148.750,14 (cento e quarenta e oito, setecentos e cinquenta reais e quatorze  
centavos) da empresa Bolonha Incorporadora LTDA. Às fls. 329, este juízo converteu o bloqueio de  
valores realizado nos autos, em penhora, intimando em seguida a empresa Bolonha para se manifestar no  
prazo legal. As requeridas apresentaram embargos de declaração (fls. 337/345), sido tais embargos  
julgados improcedentes. Agravada de instrumento a decisão, o agravo não foi conhecido por manifesta  
inadmissibilidade. Deferida a expedição de Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados nos  
autos, tal expedição fora sobrestada, conforme certificado (fl. 354 v.) Manifestação e documentos juntados  
pelos autores (fls. 356/468). Transcorrido o prazo in albis sem manifestação dos requeridos. Era o que  
havia de importante a relatar. Decido. Considerando o teor da certidão de fls. 354-v, bem como atento a  
manifestação da parte requerente, passo a decidir acerca da liberação dos valores bloqueados em face da

empresa Bolonha Incorporadora LTDA, que possui o mesmo CNPJ 11.429.988/0001-25, da ré Berlim Incorporadora LTDA. Verifico que trata-se de figura denominada SPE, e sem necessitar tecer maiores considerações acerca dos limites da responsabilidade da figura da Sociedade de Propósito Específico, pois nos termos do art. 7º, p. único, do Código de Defesa do Consumidor, resta configurada a responsabilidade solidária dos envolvidos na negociação lesiva ao consumidor, sendo que entender de modo diverso, militaria somente para enfraquecer o sistema protetivo consumerista, favorecendo tão somente corporações econômicas com plena capacidade de criar subterfúgios, a fim de esquivar-se de suas obrigações para com o consumidor hipossuficiente. A Jurisprudência Pátria já consolidou entendimento nesse sentido: " (...) A criação de SPEs tem por escopo criar algo próximo ao patrimônio de afetação, ou seja, evitar que problemas financeiros da incorporadora afetem os empreendimentos sadios. Não se admite, porém, que tal figura societária sirva para escopo inverso, qual seja, o de que os compromissários compradores que negociaram com empresas de grande porte tenham diminuída a garantia patrimonial, na hipótese de inadimplemento das empreendedoras." (Apelação 4006855-80.2013.8.26.0224, Rel. Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado - TJSP, j. 23/01/2014) Ademais, é de saltar aos olhos a situação posta nos autos, quando determinado bloqueio via BacenJud da ré Leal Moreira, verifica-se a impossibilidade de cumprimento da medida, em razão desta ter contas bancárias com saldo zerado (fls. 326). Com efeito, ao não ser que se agasalhe a hipótese de verdadeira tentativa frustrada da ré, de utilizar-se de estratégia ardilosa para dificultar a localização de valores, e o regular cumprimento de ordens judiciais de bloqueio de bens, em tese, a transferência da totalidade de suas operações financeiras para contas de empresas criadas a título de servir como SPES, mantendo todas suas contas bancárias zeradas, configuraria suposta hipótese prevista no artigo 94, Inciso III, alínea B, da Lei nº 11.011/2005, a possibilitar, inclusive, a decretação de falência da ré Construtora Leal Moreira S/A. Isto posto, determino o cumprimento da decisão de fls. 354, expedindo-se o competente alvará judicial. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém (PA), 04 de setembro de 2018 DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito respondendo pela 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00125533420138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
Cumprimento de sentença em: 04/09/2018 AUTOR:ITABUNA SA Representante(s): OAB 205532 -  
MILENA LOPES CHIORLIN (ADVOGADO) OAB 206335 - CRISTIANE A BARROS (ADVOGADO) OAB  
147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 279018 - STEFANIE JIMENEZ WENDE  
(ADVOGADO) OAB 180.586 - LEANDRO MARCANTONIO (ADVOGADO) REU:PAULA SOUZA BORGES  
ME. Vistos. Em atenção ao pedido formulado, intime-se o Exequente, por meio de seu procurador, para no  
prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas referentes à diligência junto ao Renajud. Após,  
volte-me conclusos. Int. Belém/PA, 04 de Setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de  
Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém em exercício

PROCESSO: 00141892720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610473411  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
Processo de Execução em: 04/09/2018 REU:ANTONIA MARIA SALGADO DA SILVA  
AUTOR:CONGREGACAO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEICAO Representante(s): OAB 977 -  
ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO)  
OAB 15361 - BRENDA DE CASTRO SOBRAL (ADVOGADO) OAB 15234 - SIMONE HATHERLY ARRAIS  
DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) SIMONE  
HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) . Na forma do art. 921, §1º, do CPC,  
suspendo o presente feito pelo prazo de um ano e após este prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os  
autos, na forma do §2º do art. 921, sem prejuízo de seu desarquivamento, conforme §3º do mesmo  
dispositivo. Int. Belém, 04 de setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da  
12ª Vara Cível da Capital, em exercício.

PROCESSO: 00158398320148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
Execução de Título Extrajudicial em: 04/09/2018 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA  
Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIS  
DIEGO PEIXOTO SERRA. Intime-se o Exequente, por meio de seu procurador, para no prazo de 10 (dez)  
dias, trazer à colação planilha atualizada do débito, tendo em vista que o Executado fora regularmente  
citado, no entanto, conforme certificado às fls. 38 v., não embargou a presente ação. Belém, 04 de  
setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, em

exercício.

PROCESSO: 00166804819958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510237901 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Monitória em: 04/09/2018 REU:JOSE FREDERICO GOUVEIA DO VALE Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) ADVOGADO:RAIMUNDO BENEDITO DE SOUZA COSTA AUTOR:EDSON CORREIA DA CUNHA Representante(s): OAB 7311 - JACKSON IZIMAR DE CARVALHO SALUSTRIANO (ADVOGADO) JALVO ARANTES GRANHEN (ADVOGADO) . Vistos. Cumpra-se o item 2 da decisão interlocutória às fls.108. Int. Belém/PA, 31 de Agosto de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém em exercício

PROCESSO: 00197794720038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310384835 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/09/2018 AUTOR:TROPICAL COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO Representante(s): OAB 8910 - CARLOS MAIA DE MELLO PORTO (ADVOGADO) OAB 15520 - TASSIA FERNANDES DO VALE (ADVOGADO) ARISTHEU ARROXELAS LINS LEAL (ADVOGADO) REU:ELIEZER GALVAO RODRIGUES. Na forma do art. 921, §1º, do CPC, suspendo o presente feito pelo prazo de um ano e após este prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na forma do §2º do art. 921, sem prejuízo de seu desarquivamento, conforme §3º do mesmo dispositivo. Int. Belém, 04 de setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício.

PROCESSO: 00239496620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 AUTOR:MARLEY DE MELO OLIVEIRA Representante(s): OAB 19270 - ANDREY LOPES GOMES (ADVOGADO) OAB 19729 - PAULO ROGERIO MENDONCA ARRAES (ADVOGADO) OAB 23172 - JOSE MARCOS DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . Vistos. Intime-se a parte Autora, por meio de seu Procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação de fls. 43/60. Int. Belém/PA, 04 de Setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém em exercício

PROCESSO: 00417093320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/09/2018 EXECUTADO:D L SOZINHO ME EXECUTADO:DIONISIO LOBATO SOSINHO AUTOR:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 20001-A - GERMANA VIEIRA DO VALLE (ADVOGADO) OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) . Vistos. Defiro o pedido de consulta via Infojud em relação aos Executados e determino que o Exequente realize o pagamento das custas de envio e de impressão do resultado, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Belém, 04 de setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício.

PROCESSO: 00439651720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 REU:BV FINANCEIRA S/A Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 16554-B - EDELANA REGINA GRIPP DIOGO ANDRATTA GOMES (ADVOGADO) OAB 17385 - LUIZ CARLOS FERREIRA GALVAO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) AUTOR:JOSE DORIVAL DE AMORIM LOBATO Representante(s): OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Vistos. Do retorno dos autos, vista às partes. Nada sendo requerido, archive-se. Int. Belém/PA, 04 de Setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém em exercício

PROCESSO: 00445547220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:

Procedimento Comum em: 04/09/2018 AUTOR:NELMA DO SOCORRO ROCHA DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 15166 - ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12483 - WALQUIRIA GOMES PAIVA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 84314 - JOSE MARTINS (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) . Vistos. Nos termos do que dispõe o art. 523 do CPC/2015, intime-se o Executado, por meio de seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante do débito, cujo valor está disposto às fls. 122/131 nos autos, advertindo-o de que caso a obrigação não seja cumprida no prazo determinado, o valor será acrescido de multa na ordem de 10% sobre o débito, além de 10% sobre tal montante a título de honorários advocatícios, procedendo-se à seguir, na conformidade do que dispõe o art. 525 do CPC/2015. Int. Belém/PA, 04 de Setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém em exercício

PROCESSO: 00450786420168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/09/2018 EXEQUENTE:ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA - ESAMAZ Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:DANIELLY ALVINO DA SILVA. Vistos. Defiro o pedido formulado às fls. 43 nos autos, renovando o prazo de 10 (dez) dias para as diligências necessárias. Int. Belém/PA, 04 de Setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém em exercício

PROCESSO: 00498691820128140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/09/2018 REU:JONORTE DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO AUTOR:RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 290.089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (ADVOGADO) OAB 155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA (ADVOGADO) . Vistos. 1- Defiro a substituição do polo ativo da ação para ARENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A, conforme requerido às fls. 81; 2- Intime-se o Exequente, pessoalmente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo, cumprir o ato ordinatório de fls. 80, sob pena de extinção. (Art. 485, §1º do CPC) Int. Belém, 04 de setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício.

PROCESSO: 00581549720128140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 AUTOR:BATISTA CUNHA DA SILVA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 15968 - LUANA CORREA ASSIS SOARES (ADVOGADO) OAB 19086-A - FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Vistos. Do retorno dos autos, vista às partes. Nada sendo requerido, archive-se. Int. Belém/PA, 04 de Setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém em exercício

PROCESSO: 00583056320128140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/09/2018 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 15454 - BRENO MONTEIRO GUEDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) EXECUTADO:MISTÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA - ME EXECUTADO:MANOEL DAS GRAÇAS COSTA EXECUTADO:DALVA ANDRADE GALENO. Defiro o pedido formulado às fls. 88 nos autos, renovando o prazo de 10 (dez) dias para as diligências necessárias. Int. Belém, 04 de setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício.

PROCESSO: 00958211520158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/09/2018 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA

Representante(s): OAB 13559 - MARCEL LEDA NORONHA MACEDO (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:M L ATACADAO DAS REVISTAS E MATERIAL DIDATICO INFANTIL LTDA EPP EXECUTADO:MARCO AURELIO GARCIA MACEDO EXECUTADO:LUCILENE DIAS DA CONCEICAO. Defiro o pedido formulado às fls. 42 nos autos, renovando o prazo de 10 (dez) dias para as diligências necessárias. Int. Belém, 04 de setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício.

PROCESSO: 04206435820168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 REQUERENTE:BANCO BRADESCO CARTOES S A Representante(s): OAB 17691 - AMANDA CRISTINA RAMOS NAZARETH (ADVOGADO) OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) REQUERIDO:RENATO PACHECO FURTADO DE ALBUQUERQUE. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DATA DO ATO PROCESSUAL: 04/09/2018 PROCESSO Nº 0420643-58.2016.814.0301 MAGISTRADO: DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO. AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A. . RÉU: RENATO PACHECO FURTADO DE ALBUQUERQUE. A possibilidade conciliatória disposta no art. 334 do CPC restou prejudicada ante a ausência do Réu. Verifica-se que a carta/mandado de citação não foi expedida conforme certidão de fls. 67v e 70v. Fica o autor intimado a recolher as respectivas custas na integralidade no prazo de 05 (cinco) dias. Redesigno audiência para o dia 12 de fevereiro de 2019, as 10:00 horas. Intimados os presentes. Expeça-se o necessário. O presente termo servirá como declaração de comparecimento para os presentes. Era o que havia a registrar. Eu, Jairo Fôro - Gabinete da 12ª Vara Cível da Capital, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Autor: Advogado(a) do Autor:

PROCESSO: 05656897820168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 AUTOR:FERNANDA GOMES PEREIRA Representante(s): OAB 20085 - MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:OMINI S/A- CREDITO-FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE (ADVOGADO) . Vistos. Intime-se a parte Autora, por meio de seu Procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação de fls. 80/84. Int. Belém/PA, 04 de Setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém em exercício

PROCESSO: 07116331420168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 AUTOR:RUBEM MARIVALDO MARQUES ARAUJO Representante(s): OAB 18120 - ERIKA VERUSKA EVANOVICTH DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19654 - SAMARA KAROLYNE DE NAZARE DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO S/A. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DATA DO ATO PROCESSUAL: 04/09/2018. PROCESSO Nº 0711633-14.2016.814.0301. MAGISTRADO: DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO. AUTOR: RUBEM MARIVALDO MARQUES ARAÚJO. Ausente. RÉU: BANCO PANAMERICANO S/A. Ausente. Feito o pregão, constatou-se a ausência das partes, restando prejudicada a possibilidade conciliatória disposta no art. 334 do CPC. Verifica-se que a carta precatória de fls. 66 para citação/intimação do réu ainda não foi devolvida, assim, oficie-se ao juízo deprecado requisitando informações sobre o cumprimento da deprecata. Após, intime-se o autor, pessoalmente, a manifestar interesse no prosseguimento feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Era o que havia a registrar. Eu, Jairo Fôro - Gabinete da 12ª Vara Cível da Capital, digitei e subscrevi. Juiz de Direito:

PROCESSO: 00066141720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810208759  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Processo de Execução em: 05/09/2018 AUTOR:KEUFFER COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) OAB 15352 - BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15234 - SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) REU:SOM E CIA SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA. Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º,

parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr. Oficial de Justiça de fl(s). 118, dos presentes autos, fica intimado o requerente a se manifestar acerca da mesma no prazo de cinco (05) dias. - Belém, 05 de setembro de 2018. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00098555320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010152209 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018 REU:ASDEFA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA AGRICULTURA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (ADVOGADO) RAMSES SOUSA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 14259 - RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) JORGE DE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) MANOEL MIRANDA RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:DEID CRISTINA GONCALVES DA SILVA Representante(s): JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14169 - JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Processo nº Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XXIV, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que os autos do processo em epígrafe foram retirados pelo(a) advogado(a) JOÃO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR, OAB/PA de nº 14.169, em 15/12/2017, sem devolução até a presente data, promova-se a intimação do advogado, a fim de que devolva os autos do processo em tela, em três (03) dias, sob pena de cominação das sanções legais pertinentes. Belém, 05 de setembro de 2018. Bel. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00151910620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810463030 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Monitória em: 05/09/2018 REU:ANTONIO R K REIS AUTOR:LIQUIGAS DISTRIBUIDORA SA Representante(s): OAB 9678 - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 16320 - KARINA MAYUMI KITAGAWA OKAMOTO (ADVOGADO) OAB 17343 - EMANUEL CLAUDIO TAVARES ARAUJO (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) CAMILE SILVA FERREIRA OLIVIA (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Processo nº Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XXIV, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que os autos do processo em epígrafe foram retirados pelo(a) advogado(a) VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO, OAB/PA de nº 13.300, em 27/04/2018, sem devolução até a presente data, promova-se a intimação do advogado, a fim de que devolva os autos do processo em tela, em três (03) dias, sob pena de cominação das sanções legais pertinentes. Belém, 05 de setembro de 2018. Bel. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00431917420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811165601 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018 AUTOR:SERVIEL SERVIÇOS LTDA Representante(s): ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) REU:AMAZONIA CECULAR S/A Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 3662 - MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) FLAVIA GUEDES PINTO (ADVOGADO) BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Processo nº Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XXIV, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que os autos do processo em epígrafe foram retirados pelo(a) advogado(a) ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA, OAB/PA de nº 4.771, em 03/05/2018, sem devolução até a presente data, promova-se a intimação do advogado, a fim de que devolva os autos do processo em tela, em três (03) dias, sob pena de cominação das sanções legais pertinentes. Belém, 05 de setembro de 2018. Bel. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00446245520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018 AUTOR:EDIVALDO RODRIGUES MEIRELES Representante(s): OAB 15698 - MAYRA IZIS DE LUCENA NUNES (ADVOGADO) OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) OAB 20372 - FERNANDA CASTRO SEGTOVICH (ADVOGADO) OAB 21776 - OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:AUGUSTO SERGIO PEREIRA DOS REIS JUNIOR Representante(s): OAB 7218 - JOAO AUGUSTO DE JESUS CORREA JUNIOR (ADVOGADO)



OAB 15698 - MAYRA IZIS DE LUCENA NUNES (ADVOGADO) OAB 26599 - VICTOR HUGO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:WILFRAN JOSUE CARDOSO Representante(s): OAB 7218 - JOAO AUGUSTO DE JESUS CORREA JUNIOR (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Processo nº Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XXIV, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que os autos do processo em epígrafe foram retirados pelo(a) advogado(a) VICTOR HUGO OLIVEIRA DA SILVA, OAB/PA de nº 26.599, em 14/06/2018, sem devolução até a presente data, promova-se a intimação do advogado, a fim de que devolva os autos do processo em tela, em três (03) dias, sob pena de cominação das sanções legais pertinentes. Belém, 05 de setembro de 2018. Bel. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00716214120158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/09/2018 EXEQUENTE:CEBTRAI S ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 9325 - HERVANILSE MARIA FREITAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18731 - YURI YGOR SERRA TEIXEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:HOSPITAL DAS CLINICAS DE CAPANEMA LTDA EXECUTADO:FREDERICO CARLOS ABDON BRAUN EXECUTADO:MARIA ANESIA MONTEIRO BRAUN. Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Processo nº Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XXIV, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que os autos do processo em epígrafe foram retirados pelo(a) advogado(a) HERVANILSE MARIA FREITAS DOS SANTOS, OAB/PA de nº 9.325, em 18/04/2018, sem devolução até a presente data, promova-se a intimação do advogado, a fim de que devolva os autos do processo em tela, em três (03) dias, sob pena de cominação das sanções legais pertinentes. Belém, 05 de setembro de 2018. Bel. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00868885320158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018 REQUERENTE:CARLA CRISTINA GUIMARAES DE MORAES Representante(s): OAB 8066 - ROSANA MARIA MORAES FERREIRA DA GAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Representante(s): OAB 8734 - LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21779 - GLACY KELLY BACELAR GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 4389 - EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 24944 - GABRIEL LUIZ GRAIM CARVALHO (ADVOGADO) OAB 24985 - MIGUEL GOMES DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 24925 - MATHEUS REBELO GIROTTO (ADVOGADO) REQUERIDO:HR COMERCIO E SERVICOS MECANICOS LTDA ME Representante(s): OAB 8593 - GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:TOP NORTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS (GRANDE BELÉM) Representante(s): OAB 8734 - LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) .  
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DATA DO ATO PROCESSUAL: 05/09/2018  
PROCESSO nº 0086888-53.2015.814.0301 JUIZ SUBSTITUTO: DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO  
PARTE AUTORA: CARLA CRISTINA GUIMARÃES DE MORAES. Presente a parte autora. Presente sua procuradora, Dra. ROSANA MARIA MORAES FERREIRA DA GAMA OAB/PA N.º 8066. PARTE RÉ: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Presente o réu representado pela preposta, JHENNYEPHER CRISTINA MOREIRA SOARES CI N.º 6610941/3VIA/PC-PA. Presente seu procurador, Dr. GABRIEL LUIZ GRAIM CARVALHO OAB/PA N.º 24944, que junta carta de preposto e substabelecimento. PARTE RÉ: HR COMERCIO E SERVIÇOS MECANICOS LTDA ME. Presente o réu representado pelo preposto, HENRIQUE DE MELO RODRIGUES NETO CI N.º 2390337/SSP-PA. Presente sua procuradora, Dra. GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA OAB/PA N.º 8593. PARTE RÉ: TOP NORTE COMÉRCIO DE VEICULOS. Presente o réu representado pelo preposto, DANILO ANTONIO DELLARISSA GALAO CI N.º 42624579/SSP-SP. Presente sua procuradora, Dra. LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS OAB/PA N.º 8734, que junta carta de preposto. Instadas às partes sobre a possibilidade conciliatória, não restou frutífera a composição entre a demandante e as demandadas. Em seguida o MM Juiz passou a decidir: considerando que a matéria ventilada nos autos, ainda que de fato e de direito, prescinde da produção da prova oral, uma vez que o dano moral pleiteado, decorre de relação de consumo, com natureza in re ipsa, conforme orientação consolidada do STJ, pelo que chamo o feito a ordem, para aplicar o disposto no art. 355, I do CPC, determinando, por conseguinte, o julgamento antecipado do feito. As partes não manifestaram objeção a decisão prolatada. Deliberação: façam-se os autos conclusos para sentença. O presente termo servirá como declaração de comparecimento para os devidos fins de Direito.

Era o que se tinha a registrar. Eu, Anderson Vinícius, Servidor Judiciário do Gabinete da 12ª Vara Cível da Capital, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Parte Autora: Procurador da Parte Autora: Parte Ré: Procurador da Parte Ré: Parte Ré: Procurador da Parte Ré: Parte Ré: Procurador da Parte Ré:

PROCESSO: 05656707220168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Monitória em: 05/09/2018 REQUERENTE: BANCO DO HSBC BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: FILOMENA CONCEICAO T C PRIANTE. Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XII, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica intimado o exequente/requerente a fornecer contra-fé em número suficiente para a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do(s) EXECUTADO/REQUERIDO(s). Belém, 05 de setembro de 2018. - PAULO ANDRÉ MATOS MELO. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 07226868920168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Recuperação Judicial em: 05/09/2018 REQUERENTE: MENDES PUBLICIDADE LTDA Representante(s): OAB 10341 - PAULO IVAN BORGES SILVA (ADVOGADO) OAB 23129 - PAULO BORGES LEAL MENDES (ADVOGADO) SÍNDICO: BARBARA IBRAHIM SANTOS Representante(s): OAB 24789 - BARBARA IBRAHIM SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO: ALEKSEY DANTES CARDOSO INTERESSADO: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OAB 22189 - OSIRIS ANTINOLFI FILHO (ADVOGADO) OAB 25812 - ANA LUCIA ANTINOLFI (ADVOGADO) INTERESSADO: MOVIE CINEMAS LTDA Representante(s): OAB 21397 - ENIO AGUIAR PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) INTERESSADO: BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A Representante(s): OAB 348297 - GUSTAVO DAL BOSCO (ADVOGADO) . Vistos. 1- Analisando às petições de fls.696/804 e 805/873, observa-se que a Empresa Recuperanda questiona a impossibilidade de participação nos certames licitatórios, na modalidade concorrência, publicados, respectivamente, pelo Banco da Amazônia S/A e pela Prefeitura Municipal de Belém, cujos Editais vedam a participação de Empresas em Recuperação Judicial, o que não se coaduna com o disposto na Lei de Recuperação Judicial e Falências. Requer, pois, que este juízo determine a desconsideração das cláusulas editalícia abusivas e que os Órgãos Licitantes recebam a sua proposta. É o breve relato. Passo a Decidir. Conquanto o juízo da Recuperação Judicial seja universal, o disposto no art.76 da LRF deixa evidente que eventuais lides entre a Empresa em Recuperação Judicial e as Entidades Públicas, sejam da administração direta ou indireta, pertinentes a cadastro, participação em licitações e contratações diretas não estão sob os auspícios desse juízo, uma vez que referidos temas não são afetos à Lei nº.11.101/2005 e, portanto, qualquer controvérsia que verse sobre a legalidade de licitação e institutos correlatos não são alcançados pelo juízo universal de Falência e Recuperação Judicial. Até mesmo a recente Decisão trazida à colação pela Recuperanda (Aresp 309867- STJ), que reconhece o direito ora pretendido de uma Empresa em Recuperação participar de licitação, refere-se a Recurso interposto de Decisão prolatada por juízo Fazendário, em sede de 1º grau. Convém salientar que poder-se-ia aplicar o princípio da preservação da empresa, expresso no art. 47 da LRF, o qual visa a propiciar meios de manutenção da empresa em recuperação judicial e o exercício normal de sua atividade, sendo de suma importância a participação, em igualdade de condições com terceiros, de concorrências públicas. No entanto, a controvérsia da incompetência do juízo da Recuperação e Falência cinge-se no sentido de que a proibição via Edital questionada pela ora Recuperanda gera efeitos para além do direito privado, de modo que é necessário resguardar e estender o direito pretendido pela ora Recuperanda a todas as demais Empresas em Recuperação, que visem a participação no certame, o que certamente é do interesse Público, especialmente tratando-se de licitação na modalidade concorrência, que é a mais ampla dentre as previstas em Lei, e de valores elevados, a serem despendidos pelo poder público. Assim, necessário se faz o questionamento de cláusulas dos Editais de Licitação de forma autônoma, perante os juízos competentes, a fim de se garantir o direito ao contraditório e o efeito erga omnes a toda e qualquer Empresa em condições de apresentar proposta, garantindo, dessa maneira, o maior número de participantes no certame e a finalidade pública almejada. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado, por entender ser este juízo incompetente para a sua concessão; 2- Desentranhe-se dos autos a Objeção ao Plano de Recuperação Judicial interposto pelo Banco da Amazônia às fls.864/865 e proceda sua autuação em apartado, devendo a Secretaria certificar acerca de sua tempestividade, na forma do art.55 da LRF; 3-

Após, volte-me conclusos. Int. Belém, 29 de agosto de 2018. Daniel Ribeiro Dacier Lobato Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital

RESENHA: 06/09/2018 A 06/09/2018 - SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00069581520178140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 06/09/2018 REQUERENTE: JOSELITO PONCIANO DA SILVA Representante(s): OAB 22716 - GEANDRIA CRISTINA SILVA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22708 - NEYLÍVIA KASE VASCONCELOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 8414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO SÉRGIO BALIEIRO DE LIMA REQUERIDO: THIAGO DA SILVA CAMPOS. Cumpra-se a decisão de fls. 34/35, através de mandado, tudo após o pagamento das custas inerentes à referida diligência, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, me manifestarei acerca do pedido de fls. 38. Int. Belém, 05 de setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00081360420148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE: BRADESCO SAUDE SA Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 14421 - DAVI DA FONSECA BASTOS (ADVOGADO) OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUFIX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 9463 - NAWAL MARGALHO BANNA (ADVOGADO) . Vistos. Intime-se o Réu, por meio de seu Procurador, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 149/150 dos autos. Int. Belém/PA, 04 de Setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém em exercício

PROCESSO: 00101046920148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 AUTOR: CARLOS AUGUSTO CAXIAS PIMENTEL Representante(s): OAB 7234 - WALTER TAVARES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 12341 - RAPHAEL CHARONE LOUREIRO (ADVOGADO) REU: BANCO HSBC - BANK BRASIL S.A. Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . Vistos. Do retorno dos autos, vista às partes. Nada sendo requerido, archive-se. Int. Belém/PA, 04 de Setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém em exercício

PROCESSO: 00122023119958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510173104  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA ARAUJO AUTOR: LUIZ DIAS LOPES Representante(s): ANTONIO MIRANDA DA FONSECA (ADVOGADO) REU: IMOBEL EMPREENDIMENTOS LTDA.. Na forma do art. 921, §1º, do CPC, suspendo o presente feito pelo prazo de um ano e após este prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na forma do §2º do art. 921, sem prejuízo de seu desarquivamento, conforme §3º do mesmo dispositivo. Int. Belém, 05 de setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício.

PROCESSO: 00126477920138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 4614 - JOAO ASSUNCAO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU: ODILEIA ARAUJO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) . Vistos. Intime-se o Exequente, por meio de seu Procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição de fls. 53 e ss., devendo trazer à colação a planilha do débito, na forma do art. 524 do CPC/15. Int. Belém/PA, 04 de Setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de

Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém em exercício

PROCESSO: 00128691320148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 EXECUTADO:INSPSOLDA TREINAMENTO  
CONSULTORIA E INSP Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO  
(ADVOGADO) EXECUTADO:LUIS GUSTAVO ALMEIDA DA SILVA TERCEIRO:LUIS GUSTAVO  
ALMEIDA DA SILVA AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO  
PADRONIZAD Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES  
(ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) . 1- Certifique a secretaria, acerca da  
oposição ou não de embargos à execução por parte de INSPSOLDA TREINAMENTO CONSULTORIA E  
INSP; 2- Intime-se o Requerente, por meio de seu procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, trazer à  
colação novo endereço do Executado LUIS GUSTAVO ALMEIDA DA SILVA. Int. Belém, 05 de setembro  
de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício.

PROCESSO: 00200396520168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:GLAICE NASCIMENTO DA SILVA  
Representante(s): OAB 0660 - ROMULO DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:CLARO SA  
Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) . SENTENÇA  
Vistos, etc. I - RELATÓRIO GLAICE NASCIMENTO DA SILVA, devidamente identificadas às fls. 02 nos  
autos, vêm perante este juízo, por meio de procurador legalmente habilitado, intentar AÇÃO DE  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, em face de CLARO S/A,  
também identificadas às fls. 02 nos autos, narrando, em síntese, o seguinte. Alega a autora que teve o seu  
nome inscrito no cadastro de restrição ao crédito em virtude de uma suposta dívida com o réu. Afirma que  
nunca realizou qualquer transação com parte ré e que não sabe a origem de tal débito. Menciona que  
procurou a parte ré requerendo a retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, porém teve o  
seu pedido ignorado pela parte ré. Aduz ainda que vem sofrendo sérios transtornos com a negativação de  
seu nome, uma vez que está sendo obstada de realizar transações comerciais. Assim, requer indenização  
por danos materiais e morais e, a título de tutela de urgência, a retirada de seu nome do SERASA. Junta  
ao pedido os documentos que estão inseridos às fls. 09/14 nos autos. Às fls. 15 este MM juízo concedeu a  
tutela antecipada no sentido de que o nome da autora fosse excluído dos cadastros de restrição ao crédito  
e determinou a inversão do ônus da prova em favor da autora. Citada, a parte Ré apresentou contestação,  
às fls. 19 e ss., momento em que alega, em síntese, a legalidade da cobrança; a inexistência de ato ilícito;  
a ausência de responsabilidade; a inexistência de dano material e moral. Requer ao final que seja julgada  
totalmente improcedente a demanda. Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte Autora  
ofereceu réplica às fls. 50/54. Às fls. 55 foi proferida decisão intimando as partes a se manifestarem sobre  
a possibilidade conciliatória ou no interesse de produzir provas, momento em que somente a parte autora  
se manifestou pelo julgamento antecipado da lide. Às fls. 57 este MM Juízo determinou o julgamento  
antecipado da lide. Preparados e contados, os autos vieram-me conclusos para decisão. Era o que se  
tinha de relevante a relatar. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando a documentação constante  
nos autos do processo verifica-se que, em sua peça de defesa, a parte ré não apresenta qualquer  
documento ou prova que comprove a existência de tal débito, nem explica claramente a origem da dívida,  
limitando-se a juntar tão somente os atos constitutivos do réu. A súmula n.º 297 do STJ estabelece que o  
CDC é aplicável às instituições financeiras, sendo que entre os princípios do direito do consumidor está o  
da transparência ou confiança que possui no mundo jurídico duas faces: o dever de informar e o dever de  
ser informado. Neste sentido está o art. 6º, III do CDC: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III -  
a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de  
quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos  
que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Portanto, era dever da parte ré informar a  
parte autora sobre a existência de tal débito com a antecedência devida; o porquê de seu surgimento e  
como foi para chegar a tal montante, ou seja, quais as taxas, juros, encargos embutidos em tal débito.  
Circunstâncias estas que não são apresentadas pela ré em sua defesa, uma vez que nem sequer  
apresenta um contrato ou qualquer outro documento assinado pela autora. Isto é, a parte autora teve o  
seu nome lançado nos cadastros de restrição ao crédito por um débito que não se sabe precisamente sua  
origem, sendo que a parte ré não apresentou qualquer documento que detalhe sua existência, sua origem.  
Deste modo, nos termos do art. 186 e 927, do CC/2002 e do art. 12, do CDC, a parte autora comprovou a  
conduta ilícita do agente, o nexo de causalidade e a incidência do dano moral sofrido e, por esta razão é

merecedora de reparação, devendo a parte ré ser submetida a tal sanção civil. O entendimento externado pela doutrina leva ao ensinamento de que a reparação tenha não somente o aspecto educativo, mas, sobretudo, que se busque evitar que o agente reincida no dano praticado, devendo o magistrado, quando da aplicação da sanção reparatória, ter em mente o equilíbrio necessário de não ocasionar dificuldades ainda maiores, as quais a parte Demandante vem atravessando, mas também considerando a situação financeira e econômica da ré, que é uma pessoa jurídica de porte considerável. Tomando por base tais parâmetros, condeno a parte ré a pagar para o autor a título de dano moral o valor global de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este a ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data de publicação desta decisão (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora legais de 1% ao mês a partir da data da citação (art. 405/CC c/c art. 240/CPC), em se tratando relação contratual. Por via de consequência, confirmo os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 42, no sentido de que o nome da autora seja excluído dos cadastros de restrição ao crédito. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, julgo tal pleito improcedente, tendo em vista que a parte autora não traz aos autos meios que comprovem a existência do referido dano, sendo certo o entendimento da doutrina e jurisprudência de que tal dano, diferentemente do moral, necessita de provas consubstanciadas no plano material. III - DISPOSITIVO Isto posto, respaldado no que preceitua o art. 487, I, do CPC/2015, c/c art. 186 e 927, do CC/2002 e art. 12, do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELA AUTORA NA INICIAL para: 1. condenar a Ré a pagar a Autora, a título de dano moral, o valor global de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este a ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data de publicação desta decisão (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora legais de 1% ao mês a partir da data da citação (art. 405/CC c/c art. 240/CPC), em se tratando relação contratual; 2. confirmar os efeitos da tutela antecipada concedida, no sentido de que o nome da autora seja excluído dos cadastros de restrição ao crédito; 3. condenar a Ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais relativamente as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento, no art. 85, §2º, do CPC/2015, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Esclareço que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido e por esta razão deve a parte ré responder integralmente pelas custas e honorários advocatícios com base no art. 86, parágrafo único do CPC. P.R.I.C. Belém/PA, 05 de setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito em Exercício na 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00207870520138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
Procedimento Comum em: 06/09/2018 AUTOR:MARCELO SIROTHEAU VIEIRA Representante(s): OAB  
15964 - LETICIA BORGES DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO  
FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA  
(ADVOGADO) OAB 9117 - FAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos. Do retorno  
dos autos, vista às partes. Nada sendo requerido, archive-se. Int. Belém/PA, 05 de Setembro de 2018.  
DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém em  
exercício

PROCESSO: 00272682320028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210316832  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
Procedimento Comum em: 06/09/2018 AUTOR:BANCO SUDAMERIS BRASIL S A Representante(s): OAB  
13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) ADELMIRA CARNEIRO MAIA  
(ADVOGADO) ADVOGADO:ADELMIRA CARNEIRO MAIA REU:AMERICA SHOP LTDA.  
Representante(s): ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REU:JOSE RIVALDO  
MONTORIL. Vistos. 1- Intime-se o FUNDO DE INVESTIMENTO EM CRÉDITOS CREDITÓRIOS NÃO  
PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA, por meio de seu procurador, para trazer o Termo de  
Cessão de Créditos para homologar a substituição do polo ativo. 2- Do retorno dos autos, vista às partes.  
Nada sendo requerido, archive-se. Int. Belém/PA, 05 de Setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER  
LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém em exercício

PROCESSO: 00326580320118140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
Procedimento Comum em: 06/09/2018 AUTOR:DENSO DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 8890 -  
FABIO THEODORICO FERREIRA GOES (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO  
MEIRA (ADVOGADO) OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB  
13641 - DIMAS THIAGO GOES PAES (ADVOGADO) OAB 16036 - HENRIQUE GAEDE (ADVOGADO)  
OAB 34007-B - RILTON ALEXANDRE GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 25706 - FLAVIO AUGUSTO

DUMONT PRADO (ADVOGADO) REU:DESCONHECIDO. Vistos. Considerando que não restam provas a serem produzidas, entendo ser a matéria discutida no bojo dos autos eminentemente de direito, cuja prova a ser analisada é apenas documental, a qual já se faz presente junto a vestibular, haja vista que esta é suficiente para formalização do juízo de convicção, razão pela qual procederei o julgamento antecipado da lide, devendo os autos serem encaminhados à Unaj e virem-me conclusos, posteriormente, para sentença, na conformidade do art. 355, I, do CPC/2015. Int. Belém/PA, 05 de Setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém em exercício

PROCESSO: 00331476920138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
Procedimento Comum em: 06/09/2018 REU:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO) AUTOR:ALEXEI FLUGRATH DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I Representante(s): OAB 221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO) . Vistos. Intime-se o Requerente, por meio de seu procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação o acordo entabulado entre as partes devidamente assinados para a competente homologação. Int. Belém/PA, 05 de Setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém em exercício

PROCESSO: 00337349120138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 EXEQUENTE:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA EXECUTADO:JULYANA DA ROCHA MARANHÃO. Vistos. 1- Intime-se a parte Exequente, pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, habilite novo procurador aos autos, face a renúncia de fls. 45/50, visando dar prosseguimento ao feito; 2- Em atenção aos pedidos formulados, intime-se o Exequente, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas referentes à diligência junto ao Renajud. Int. Belém, 05 de setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício.

PROCESSO: 00383227320158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 EXEQUENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:DANIELA SILVA DE OLIVEIRA. 1- Atento à petição de fls. 78/79, cumpre-nos mencionar que a Receita Federal não tem a finalidade de prestar tais informações, até mesmo porque tal medida violaria os direitos fundamentais à intimidade e ao sigilo dos dados (CF/88, art. 5º, X e XII), motivo pelo qual indefiro o pedido formulado; 2- Intime-se o Exequente, por meio de seu procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação novo endereço da Executada. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício.

PROCESSO: 00414483920128140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
Procedimento Comum em: 06/09/2018 AUTOR:TATIANE CRISTINE BARBOSA FRAZAO Representante(s): OAB 11809 - RAFAELA CRISTINA BERGH PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR:LUIS GUSTAVO COSTA GUSMAO Representante(s): OAB 11809 - RAFAELA CRISTINA BERGH PEREIRA (ADVOGADO) REU:GAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 18747 - VINICIUS NEIMAR MELO MENDES (ADVOGADO) OAB 17969 - MARJORIE BEGOT RUFFEIL (ADVOGADO) OAB 19260 - ELISANGELA MOREIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) . Vistos. Intime-se a parte Autora, por meio de seu Procurador, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 311 e ss. dos autos. Int. Belém/PA, 05 de Setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém em exercício

PROCESSO: 00443409420108140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:

Procedimento Comum em: 06/09/2018 AUTOR:ESPOLIO DE WALDYR JORGE SADECK Representante(s): OAB 16644 - CARLOS ALBERTO ANTUNES LIMA (ADVOGADO) OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA LUZIA RODRIGUES SADECK Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 13340 - RICARDO ARAUJO HAGE AMARO (ADVOGADO) REU:NILTON CEZAR JORGE SADECK Representante(s): OAB 4854 - LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 6183 - JERRY WILSON SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14598 - JULIANN LENNON LIMA ALEIXO (ADVOGADO) . Vistos. 1- Reitere-se o ofício determinado às fls. 215, item 2; 2- Intime-se o requerido, pessoalmente, para habilitar novo procurador. Int. Belém/PA, 05 de Setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém em exercício

PROCESSO: 00460628720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 AUTOR:REINALDO FERREIRA PINTO Representante(s): OAB 6964 - REGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos. Do retorno dos autos, vista às partes. Nada sendo requerido, archive-se. Int. Belém/PA, 04 de Setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém em exercício

PROCESSO: 00520497020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:MS BOTELHO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME Representante(s): OAB 14858 - ALBERTO DE MORAES PAPALEO PAES (ADVOGADO) OAB 18044 - ANDREA QUEIROZ DE ASSIS (ADVOGADO) REQUERIDO:AGA FACTORING FOMENTO LTDA ME Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) OAB 62192 - JOAO THOMAZ P GONDIM (ADVOGADO) . Vistos. Expeça-se o competente alvará judicial dos valores depositados nos autos, em benefício da parte Requerente ou de seu procurador com poderes específicos para tal. Tudo após o pagamento das custas processuais, no prazo de 5(cinco) dias. Após, volte-me conclusos para sentença. Int. Belém/PA, 05 de Setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém em exercício

PROCESSO: 00556963920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:MILTON DE ALBUQUERQUE NETO Representante(s): OAB 12359 - HILMO ANDRADE MOREIRA (ADVOGADO) OAB 16910 - SERGIO DE SOUZA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIO COVAS SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) OAB 107477 - RODRIGO MOURA FARIA VERDINI (ADVOGADO) OAB 80572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA (ADVOGADO) OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Ressarcimento de Perdas e Danos c/c Tutela Antecipada, proposta por MÔNICA SUELI VAZ SOUZA, qualificada nos autos, em face de MÁRIO COVAS SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; CONSTRUTORA TENDA S/A; GAFISA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também qualificadas nos autos, narrando, em síntese, o seguinte. Alega a autora ter celebrado contrato de promessa de compra e venda com as rés, cujo objeto era a aquisição da unidade nº 91 do Ed. Fit Coqueiro II, localizado no município de Ananindeua/PA, cuja data da entrega da obra estava prevista para o mês de agosto de 2009, no entanto, as Rés deixaram de assim proceder, mesmo estando a autora quite com sua obrigação e efetuado todos os pagamentos que lhe cabiam, inclusive 34 parcelas do financiamento junto à Caixa Econômica Federal, até a data do ingresso da Ação. Assim é que ante o inadimplemento contratual por parte das rés postulou pela concessão de provimento antecipado a fim de ser determinada a inexigibilidade da continuidade do contrato objeto da presente Ação, bem como a suspensão do pagamento das prestações oriundas do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Juntou ao pedido os documentos inseridos às fls. 39/104 nos autos. Recebida a presente a ação pela Justiça Federal, as Rés foram citadas e



apresentaram Contestação nos autos, tendo o magistrado daquela instância judiciária afastado a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda e declinado sua competência para processar e julgar a Ação. Recebido os autos, o juízo desta 12ª Vara Cível suscitou conflito de competência (fls. 266), com decisão final as fls. 285. Tutela antecipada pretendida deferida parcialmente (fls. 290). Por meio de petição de fls. 293/294, o autor informa a ocorrência de dois fatos novos: a entrega do imóvel e cobrança de taxas condominiais pretéritas. Determinação de julgamento antecipado da lide (fls. 307). Era o que havia de relevante a relatar. Passo a decidir. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo a decidir a questão com base no art. 355, I, do CPC/2015, uma vez que a presente demanda depende tão somente da análise do contrato celebrado entre as partes, o qual se encontra acostado aos autos. Não há questões prejudiciais de mérito. As preliminares suscitadas pelas rés já foram analisadas (fls. 304). DA RESCISÃO CONTRATUAL Às fls. 60/75 dos autos consta o contrato firmado entre as partes que dispõe no quadro 'resumo', item F, o prazo estimado da obra para agosto de 2009 mais o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias na Cláusula 3ª - item 3.1. As fls. 292/294 o autor informa da entrega do imóvel, em que pese o evidente atraso, comprovando, inclusive, sua aceitação em data de 21/07/2015. Não há nos autos justificativa para o atraso na entrega do imóvel. Os réus não juntaram qualquer documento capaz de demonstrar circunstâncias imprevisíveis que justificassem o atraso. Está claro e evidente que as rés não cumpriram uma disposição substancial do contrato que era a entrega do objeto no prazo ajustado dando ensejo, assim, ao pedido de rescisão contratual. Dessa forma, entendo que é cabível o pedido de rescisão contratual. Ocorre que o cerne da questão trazida a juízo é o pedido de rescisão do contrato com a respectiva devolução dos valores pagos em face do atraso na entrega do imóvel. Porém, como informado pelo autor, este aceitou receber o objeto do contrato, em que pese o atraso na entrega, o que fulmina seu pedido constante na exordial. Intimado a se manifestar nos termos do artigo 493 do NCP (fls. 310), o autor, por meio da petição de fls. 311, de forma genérica, pugna por pedidos que não constam na inicial: danos morais. Destarte, não resta alternativa a este juízo a não ser julgar improcedentes os pedidos narrados na inicial, eis que o eventual deferimento da rescisão do contrato conflita com o recebimento do objeto as fls. 297. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 487, I, do CPC, para considerar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários, que arbitro, com fundamento, no art. 85, § 2º do CPC/2015, em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.C. Belém-Pa, 05 de setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00576439420158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
Procedimento Sumário em: 06/09/2018 AUTOR:EDMAR SILVA MENDES Representante(s): OAB 15012-A  
- CLEILSON MENEZES GUIMARAES (ADVOGADO) REU:MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA  
Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos.  
Considerando a petição de fls. 189, preclusa a prova pericial, em virtude do não comparecimento do  
requerente quando do ato pericial. Destarte, determino o julgamento antecipado da lide, devendo os autos  
retornarem-me conclusos a posteriori. Int. Belém/PA, 05 de Setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER  
LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém em exercício

PROCESSO: 00597435620148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
Procedimento Comum em: 06/09/2018 AUTOR:ELTON SIMOES MARTINS Representante(s): OAB 4896 -  
NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s):  
OAB 16350 - VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO) . Vistos. 1- Intime-se a Defensoria Pública para  
trazer a procuração ou substabelecimento para regularizar a devida representação; 2- Intime-se a parte  
Requerida, pessoalmente, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do pedido de desistência  
formulado pela Requerente às fls. 121 dos autos. Int. Belém/PA, 04 de Setembro de 2018. DANIEL  
RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém em exercício

PROCESSO: 00876532420158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA  
Representante(s): OAB 6558 - ATILA ALCYR PINA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 9005 - ANGELICA  
PATRICIA ALMEIDA MONTEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:D AMAZONIA COMERCIO E  
REPRESENTAOE EXECUTADO:SANMYA DO ROSARIO LUZ LUCENA EXECUTADO:FRANCINEI  
FERNANDES DE SOUSA. Indefiro, a priori, a citação por edital, uma vez ser necessário o esgotamento de



todas as tentativas de localização do endereço da parte, conforme exposto no §3º do art. 256 do CPC. Assim, é que determino a intimação do Exequente, por meio de seu procurador, para no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento das custas de envio e de impressão do resultado, relativas a pesquisa via Infojud, que se faz necessário. Após, volte-me conclusos. Int. Belém, 04 de setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício.

PROCESSO: 01140923820168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
Procedimento Comum em: 06/09/2018 AUTOR:THELMA MARINA BARRA MORAES Representante(s):  
OAB 19913 - WADIIH BRAZAO E SILVA (ADVOGADO) AUTOR:JOAO CARLOS DA ANUNCIACAO  
MORAES Representante(s): OAB 19913 - WADIIH BRAZAO E SILVA (ADVOGADO) REU:SCORPIUS  
INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB  
20164 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES NETO (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE  
(ADVOGADO) OAB 2940 - LEE BROCK CAMARGO ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO)  
REU:PDG INCORPORADORA Representante(s): OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Vistos.  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nada tendo a reconsiderar. Aguarde-se os  
autos em Secretaria até a decisão definitiva do recurso interposto. Int. Belém/PA, 05 de Setembro de  
2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém em  
exercício

PROCESSO: 02373360420168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
Procedimento Comum em: 06/09/2018 AUTOR:ALDENIZIA DA SILVA RODRIGUES Representante(s):  
OAB 12982 - EDEN AUGUSTO ANSELMO DE LIMA (ADVOGADO) REU:SPE PROGRESSO  
INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 149754 - SOLANO DE CAMARGO (ADVOGADO) OAB  
91311 - EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO)  
OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) . R.H.  
Considerando certidão de fls. 165v informando a não publicação sentença de fls. 161/165, republique-se a  
sentença referida, na integra como segue: 'SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO ALDENIZIA DA SILVA  
RODRIGUES, devidamente identificado às fls. 02 nos autos, vem perante este juízo, por meio de  
procurador legalmente habilitado, intentar AÇ"O DE REPARAÇ"O POR DANO MATERIAL E MORAL, em  
face de SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA, também identificadas às fls. 02 nos autos,  
narrando, em síntese, o seguinte. Alega a parte autora haver adquirido das rés a unidade habitacional nº  
102, bloco 10, do empreendimento Jardim Bela Vida II, pelo preço de R\$86.900,00 (oitenta e seis mil  
novecentos e novecentos reais) cuja entrega do bem estava prevista para 29/06/2013, já incluso o prazo  
de carência de 180 (cento e oitenta) dias. Aduz que vem sofrendo uma série de danos materiais e morais  
em raz"o do atraso na entrega do imóvel. Requer no mérito, indenizaç"o por danos materiais no montante  
de R\$22.100,00 (vinte e dois mil e cem reais); indenizaç"o por danos morais; a suspens"o da correç"o do  
saldo devedor; restituíç"o em dobro da taxa de evoluç"o da obra. Junta ao pedido os documentos que  
est"o inseridos às fls. 07/48 nos autos. Citada, a ré apresentou contestaç"o às fls. 101/121, momento em  
que alega, em síntese, a suspens"o do processo em face da Recuperaç"o Judicial; n"o configuraç"o dos  
danos materiais e morais; a impossibilidade de suspens"o da correç"o do saldo devedor. Requer ao final a  
improcedência total da inicial. Realizada a audiência de conciliaç"o às fls. 122, a possibilidade conciliatória  
restou infrutífera, momento em que o juízo facultou a requerente a se manifestar sobre a contestaç"o já  
apresentada. Intimados a se manifestarem sobre as contestaç"oes os autores apresentaram réplicas às fls.  
154/156. Preparados e contados, os autos vieram-me conclusos para decis"o. Era o que se tinha de  
relevante a relatar. II - FUNDAMENTAÇ"O Passo a decidir a quest"o com base no art. 355, I, do  
CPC/2015, uma vez que a presente demanda depende t"o somente da análise do contrato celebrado entre  
as partes, o qual se encontra acostado aos autos. DA EXTINÇ"O DO FEITO EM RAZ"O DA  
RECUPERAÇ"O JUDICIAL Julgo improcedentes os pedidos contidos às fls. 481/487 dos autos em virtude  
da demanda ser ilíquida, motivo pelo qual deve o processo ter o seu regular andamento segundo o art. 6º,  
§1º da Lei n.º 11.101/2005. Logo, n"o há motivo para suspens"o da demanda. DA PRETENS"O DE  
INDENIZAÇ"O POR DANOS MATERIAIS Nos termos do art. 186 e 927 do CC e do art. 12 do CDC, resta  
indubitável a conduta ilícita do agente, o nexo de causalidade e a incidência do dano material sofrido.  
Devido ao descumprimento dos prazos de entrega da unidade habitacional, a parte autora foi privada do  
imóvel que teria direito de usufruir desde a data aprazada, considerada a cláusula de tolerância de 180  
dias. A pretens"o de indenizaç"o por danos materiais está plenamente amparada, inclusive de forma  
pacífica pelo STJ, o qual entende que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do

compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, sendo que, neste caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador. Nesse sentido: Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega de imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador. [...] (STJ AgInt no REsp 1713354/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018) A inexecução do contrato pelo promitente vendedor que não entrega o imóvel na data estipulada enseja lucros cessantes a título de alugueres, os quais deixariam de ser pagos ou que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada, sendo prescindível a comprovação do dano, pois são presumíveis. [...] (STJ AgInt no AREsp 1254010/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018) Prudente que, nesse caso, o julgador se valha das regras de experiência comum, nos moldes do art. 375 do CPC para extrair o valor mensal do que a parte autora razoavelmente deixou de ganhar mensalmente com o imóvel, como também já sedimentado na jurisprudência do STJ: A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de alugueres que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do Código de Processo Civil). Recurso não conhecido. (STJ Resp 644.984/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05/09/2005) Assim, com fundamento no art. 375 do CPC/2015, condeno as rés a pagarem à parte autora o razoável valor mensal de R\$434,50 (quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), equivalente a 0,5% do valor do imóvel (previsto no contrato) referente aos aluguéis que os autores despenderam com a não entrega das chaves na data aprazada conforme documentos de fls. 20. Este valor mensal deve ser contabilizado desde 30/06/2013 (a partir do 181º dia após o prazo fatal) até a data da efetiva entrega das chaves do imóvel. Considerando que o evento danoso não se delimitou a um único momento, mas sim, se prolongou dentro do período supramencionado, a atualização monetária de cada um dos referidos aluguéis deve se dar pelo INPC que deve ser calculado mês a mês para que se atinja o montante devido (Súmula 43/STJ). No que se refere aos juros de mora legais, estes devem ser no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (art. 405/CC), em se tratando relação contratual. DA PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Relativamente à indenização por danos morais, tal responsabilidade é de índole objetiva, isto é, independentemente da demonstração de culpa por parte do agente causador do dano, nos moldes do art. 12 do CDC e, estando comprovada a inadimplência das partes rés no cumprimento de cláusulas pactuadas pelas partes, inquestionável que a parte autora teve frustrado seus planejamentos em relação à aquisição do imóvel, inclusive para gerir melhor suas necessidades financeiras. Agrava isso o fato de que as rés agiram de forma ilícita na pactuação e cumprimento do contrato, tendo atrasado a entrega do imóvel e deixado a parte autora em uma situação de incerteza quanto ao recebimento do imóvel. Há conduta ilícita do agente, o nexo de causalidade e a incidência do dano. Isso, todavia, por si só, não é suficiente para a condenação por dano moral. Com efeito, o inadimplemento contratual, ressalvada excepcional situação que deve ser demonstrada por meio de prova robusta (o que não ocorre no caso dos autos), não é suficiente para causar abalo moral ou violação do direito de personalidade. Não estou minimizando o transtorno sofrido. Muito pelo contrário, reconheço que é um dissabor grave a frustração da legítima expectativa em usufruir do imóvel, seja para morar, seja para alugar. Todavia, é um descumprimento contratual. E isso, ressalvadas situações muito específicas, não é suficiente para ensejar abalo psíquico ou afronta a direito de personalidade (pressupostos para o reconhecimento do dano moral). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais. [...] (STJ AgInt no REsp 1684398/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018) A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o simples inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso na entrega do imóvel, não é capaz por si só de gerar dano moral indenizável, devendo haver, no caso concreto, consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima. [...] (STJ REsp 1654843/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 06/03/2018) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o mero atraso na entrega de obra não é suficiente para caracterizar ilícito indenizável. [...] (STJ AgInt no AREsp 958.095/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017) Diante disso, inexistindo prova robusta e inequívoca de situação excepcional ou da violação da dignidade da pessoa humana que possa ultrapassar a esfera do dissabor pelo descumprimento contratual, não há como reconhecer dano moral indenizável. Improcede, portanto, nesse ponto, o pleito da parte autora. DO CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR Segundo entendimento

recente e majoritário do Superior Tribunal de Justiça é cabível a incidência da correção monetária sobre o saldo devedor devido pelo promitente comprador de imóvel adquirido da planta, ainda que seja após a data de entrega prevista no contrato, sendo que se inclui neste o prazo de tolerância geralmente previsto nos contratos de compra e venda de imóvel. Veja-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto: Nos termos da jurisprudência desta Corte, considerando, de um lado, que o mutuário não pode ser prejudicado por descumprimento contratual imputável exclusivamente à construtora e, de outro, que a correção monetária visa apenas a recompor o valor da moeda, a solução que melhor reequilibra a relação contratual nos casos em que, ausente má-fé da construtora, há atraso na entrega da obra, é a substituição, como indexador do saldo devedor, do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC, que afere os custos dos insumos empregados em construções habitacionais, sendo certo que sua variação em geral supera a variação do custo de vida médio da população) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA, indexador oficial calculado pelo IBGE e que reflete a variação do custo de vida de famílias com renda mensal entre 1 e 40 salários mínimos), salvo se o INCC for menor. Essa substituição se dará com o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, incluindo-se eventual prazo de tolerância previsto no instrumento. [...] (AgInt no REsp 1696597/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 27/03/2018) Dessa forma, incabível a pretensão da parte autora neste aspecto (congelamento do saldo devedor), visto que a correção respeita a equivalência econômico-financeira, sendo que à parte autora, neste caso, cabe tão somente a substituição do indexador, ou seja, do INCC pelo IPCA, exceto se o INCC for menor. No que concerne aos JUROS, mostra-se plausível o pleito de suspensão da sua fluência. É cediço que o Superior Tribunal de Justiça autorizou a cobrança de juros no pé (juros de obra), de natureza compensatória, que fluem antes da entrega do imóvel, durante a realização da obra (Segunda Seção. EREsp 670.117-PB, Rel. originário Min. Sidnei Beneti, Rel. para acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, julgados em 13/6/2012). Todavia, os juros não podem incidir a partir do momento que a construtora está em mora, ou seja, a partir do 181º dia convencionado para a entrega. De fato, não é possível que a mora da construtora lhe seja benéfica, a fim de permitir o aumento do saldo devedor pelo decurso do tempo. Seria um contrassenso beneficiar a construtora pela sua própria torpeza. Admitir isso seria transformá-la numa empresa de investimento no mercado financeiro, que se beneficiaria de juros (tornando, assim, quiçá, mais interessante atrasar a obra e aumentar o saldo devedor em vez de empreender esforços para concluir a obra) e subverteria sua atividade-fim (construção civil). Com efeito, a boa-fé objetiva, derivada da eticidade (pilar do Código Civil), não dá margem ao benefício que a construtora pretende usufruir, qual seja, ser remunerada com juros na situação em que não cumpre com sua obrigação de entregar a obra no prazo estipulado. Afinal, nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (Art. 476 do CC). Dessa maneira, antes de entrega a obra no prazo estipulado, não é possível que a construtora exija os juros. E, eventualmente, mesmo que os juros sejam cobrados pelo agente financeiro, deverá ser abatido tal montante do valor final, inclusive mediante ressarcimento ao autor da ação, se for o caso. Em outras palavras, a legitimidade passiva para tal discussão é da construtora. Nesse sentido a jurisprudência: Comprovado o pagamento de juros em razão do atraso na obra, a requerida deverá ressarcir tais valores, pois decorrente de culpa exclusiva sua, não havendo falar em ilegitimidade passiva quanto a tal pleito, pois tal rubrica cobrada da parte autora decorreu do atraso na entrega do imóvel por parte da ré. [...] (TJRS Apelação Cível Nº 70076895416, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 26/06/2018) Portanto, procede em parte o pleito de congelamento do saldo devedor para determinar que, a partir do 181º dia do prazo estipulado para entrega, seja suspensa a fluência de juros e substituído o INCC pelo IPCA (exceto se o INCC for menor). **DA COBRANÇA DAS TAXAS DE EVOLUÇÃO DE OBRA** Quanto ao pedido de pagamento em dobro das taxas de evolução de obra entendo que é cabível a devolução simples (pois ausente a má-fé), uma vez que tal cobrança após a data de previsão de entrega do imóvel é ilegal e abusiva segundo entendimento consolidado de nossos tribunais superiores. Vejamos: Processo AREsp 828193 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE Data da Publicação 07/03/2016. [...] Todavia, a cobrança da referida taxa após o decurso do prazo previsto para a entrega do imóvel desvela-se ilegal e abusiva, precipuamente, porque o promitente comprador em nada contribuiu para a delonga injustificada no cumprimento da obrigação contratual assumida pela promitente vendedora. Acresce-se ao sobredito que a frágil justificativa das rés de que a morosidade na entrega do imóvel ocorreu em virtude de caso fortuito externo, consubstanciado na carência de materiais de construção e na escassez de mão de obra no mercado, não se sustenta, tendo em vista que as aludidas circunstâncias são previsíveis e ínsitas ao risco da atividade por elas desenvolvidas. Indene de incerteza que a ré deve proceder à devolução dos valores adimplidos pelos autores sob a rubrica 'taxa de obra'. Todavia, a sentença objurgada merece pequeno reparo quanto ao marco final da restituição, o qual deve ser fixado

em junho de 2.013, momento em que foi emitida certidão de 'habite-se' (fls. 330/331 \_ i.e. n. 00330). Justifica-se o entendimento sobredito com o fato de que as instituições financeiras que disponibilizam linha de crédito imobiliário condicionam sua concessão à prévia apresentação da certidão de 'habite-se', que foi emitida na data de 13 de junho de 2.013. Assim, a partir deste momento encontrava-se oportunizada aos autores a obtenção de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, o que possibilitaria a amortização das quantias adimplidas no saldo devedor. Urge esclarecer que despendendo para a celebração do contrato de mútuo junto à Caixa Econômica Federal a conjuntura de estar ou não o imóvel em condições de habitabilidade, vez que não constitui requisito para a concessão da linha de crédito imobiliário. Dessa forma, entendo que a parte autora faz jus a devolução de todos os valores pagos à título de taxas de evolução de obras, sendo que tal montante deve ser atualizado monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de 30/06/2013, acrescido de juros de mora legais de 1% ao mês a partir da data da citação (art. 405/CC c/c art. 240/CPC). III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, respaldado no que preceitua o art. 487, I, do CPC/2015, c/c art. 186 e 927, do CC/2002 e art. 12, do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR NA INICIAL para: 1. condenar a parte Ré, a título de indenização por danos materiais, com fundamento no art. 375 do CPC/2015, a pagar a Requerente o razoável valor mensal de R\$434,50 (quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) referente aos aluguéis que os autores despenderam com a não entrega das chaves na data aprezada conforme documentos de fls. 20. Este valor mensal deve ser contabilizado desde 30/06/2013 até a data da efetiva entrega das chaves do imóvel. Considerando que o evento danoso não se delimitou a um único momento, mas sim, se prolongou dentro do período supramencionado, a atualização monetária de cada um dos referidos aluguéis deve se dar pelo INPC que deve ser calculado mês a mês para que se atinja o montante devido (Súmula 43/STJ). No que se refere aos juros de mora legais, estes devem ser no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (art. 405/CC c/c art. 240/CPC), em se tratando relação contratual (mora "ex personae"). 2. condenar a parte Ré a efetuar o recálculo e a substituição do indexador da correção do saldo devedor, ou seja, do INCC pelo IPCA, exceto se o INCC for menor, a partir de Julho de 2013; 3. condenar a parte Ré, a devolução de todos os valores pagos pela parte autora à título de taxas de evolução de obras, de forma simples ( não em dobro) sendo que tal montante deve ser atualizado monetariamente pelo INPC a partir de 30/06/2013(Súmula 43/STJ), acrescido de juros de mora legais de 1% ao mês a partir da data da citação (art. 405/CC c/c art. 240/CPC); 4. condenar a parte Ré, ao pagamento dos ônus sucumbenciais relativamente as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento, no art. 85, §2º, do CPC/2015, em 20% sobre o valor da condenação, pois se trata de bem jurídico relevante, qual seja a moradia. Ressalte-se que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido e, por tal razão, deve a requerida responder integralmente pelas custas processuais e honorários advocatícios com base no art. 86, parágrafo único do CPC/2015. P.R.I.C. Belém/PA, 09 de Agosto de 2018. GABRIEL PINOS STURTZ Juiz de Direito em Exercício na 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém' Belém-Pa, 03 de setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível

PROCESSO: 03914300720168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
Procedimento Comum em: 06/09/2018 AUTOR:PRISCILA MAIA FERREIRA Representante(s): OAB 5580  
- MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO ROSSY (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO S.A  
Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPARG (ADVOGADO) OAB 13173 - NORMA SUELY MOTA  
DA ROSA (ADVOGADO) OAB 14235-A - MARCOS EDSON BRASIL NETO (ADVOGADO) OAB 19792-A -  
FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO PRISCILA  
MAIA FERREIRA, devidamente identificadas às fls. 02 nos autos, vêm perante este juízo, por meio de  
procurador legalmente habilitado, intentar AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM  
PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA, em face de BANCO BRADESCO, também identificadas às fls. 02 nos  
autos, narrando, em síntese, o seguinte. Alega a autora que teve o seu nome inscrito no cadastro de  
restrição ao crédito em virtude de uma suposta dívida com o réu. Afirma que abriu uma conta-salário no  
banco réu em razão do emprego que obteve. Menciona que a conta na instituição financeira era tão  
somente para o recebimento de seu salário e que ao término da relação de trabalho solicitou o  
encerramento de sua conta bancária, mas teve o seu pedido indeferido pelo réu sob o pretexto de ela  
tinha débitos em conta. Relata que o réu se recusa a encerrar a conta-salário e que o mesmo incluiu seu  
nome nos cadastros de restrição ao crédito, sendo que tal fato gerou e vem ocasionando vários prejuízos,  
inclusive na órbita moral. Assim, requer indenização por danos morais e, a título de tutela de urgência,  
a retirada de seu nome do SERASA. Junta ao pedido os documentos que estão inseridos às fls. 12/31 nos  
autos. Às fls. 42 este juízo concedeu a tutela antecipada no sentido de que o nome da requerente tivesse

seu nome excluído dos cadastros de restrição ao crédito. Realizada a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, a parte requerida informou da impossibilidade de conciliação, momento em que foi aberto o prazo ao réu para contestar a ação e determinado o julgamento antecipado da lide. Citada, a parte Ré apresentou contestação, às fls. 47 e ss., momento em que alega, em síntese, a inexistência de falha na prestação do serviço; a culpa exclusiva de terceiro; a falta do dever de indenizar; a ausência de dano. Requer ao final que seja julgada totalmente improcedente a demanda. Intimadas a se manifestarem sobre a contestação, a parte Autora não ofereceu réplica. Realizada audiência preliminar conforme fls. 53, as partes não chegaram a um consenso, tendo este juízo saneado o feito e determinado o julgamento antecipado da lide. Preparados e contados, os autos vieram-me conclusos para decisão. Era o que se tinha de relevante a relatar. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando a documentação constante nos autos do processo verifica-se que a parte autora firmou com a parte ré uma abertura de conta para depósito, fls. 17/21. A parte autora traz aos autos do processo cópia do cartão fornecido pela parte ré, comunicado do SERASA avisando sobre a negativação de seu nome e extratos da sua movimentação financeira com sua conta-salário (fls. 22/30). Ao se analisar os extratos da conta da parte autora não se verifica a existência de débitos ou o de tarifas não pagas. O que se denota são a existência de depósitos realizados pela sua ex-empregadora e a compra de produtos e serviços. Não fica claro em momento algum, nos extratos juntados aos autos, a existência de um débito no montante de R\$3.576,71 (três mil quinhentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), mesmo valor apontado pelo comunicado do SERASA. Em sua peça de defesa a parte ré não apresenta qualquer documento ou prova que comprove a existência de tal débito, nem explica como o montante da dívida chegou a um patamar tão alto e que taxas ou encargos ele se refere, limitando-se a juntar tão somente os atos constitutivos do réu. A súmula n.º 297 do STJ estabelece que o CDC é aplicável às instituições financeiras, sendo que entre os princípios do direito do consumidor está o da transparência ou confiança que possui no mundo jurídico duas faces: o dever de informar e o dever de ser informado. Neste sentido está o art. 6º, III do CDC: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Portanto, era dever da parte ré informar a parte autora sobre a existência de tal débito com a antecedência devida; o porquê de seu surgimento e como foi para chegar a tal montante, ou seja, quais as taxas, juros, encargos embutidos em tal débito. Circunstâncias estas que não são apresentadas pela ré em sua defesa. Isto é, a parte autora teve o seu nome lançado nos cadastros de restrição ao crédito por um débito que não se sabe precisamente sua origem, sendo que a parte ré não apresentou qualquer documento que detalhe sua existência, sua origem. Deste modo, nos termos do art. 186 e 927, do CC/2002 e do art. 12, do CDC, a parte autora comprovou a conduta ilícita do agente, o nexo de causalidade e a incidência do dano moral sofrido e, por esta razão é merecedora de reparação, devendo a parte ré ser submetida a tal sanção civil. O entendimento externado pela doutrina leva ao ensinamento de que a reparação tenha não somente o aspecto educativo, mas, sobretudo, que se busque evitar que o agente reincida no dano praticado, devendo o magistrado, quando da aplicação da sanção reparatória, ter em mente o equilíbrio necessário de não ocasionar dificuldades ainda maiores, as quais a parte Demandante vem atravessando, mas também considerando a situação financeira e econômica da ré, que é uma pessoa jurídica de porte considerável. Tomando por base tais parâmetros, condeno a parte ré a pagar para o autor a título de dano moral o valor global de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este a ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data de publicação desta decisão (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora legais de 1% ao mês a partir da data da citação (art. 405/CC c/c art. 240/CPC), em se tratando relação contratual. Por via de consequência, confirmo os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 42, no sentido de que o nome da autora seja excluído dos cadastros de restrição ao crédito e, em ato contínuo, declaro o encerramento da conta-salário objeto do presente litígio. III - DISPOSITIVO Isto posto, respaldado no que preceitua o art. 487, I, do CPC/2015, c/c art. 186 e 927, do CC/2002 e art. 12, do CDC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELA AUTORA NA INICIAL para: 1. condenar a Ré a pagar a Autora, a título de dano moral, o valor global de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este a ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data de publicação desta decisão (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora legais de 1% ao mês a partir da data da citação (art. 405/CC c/c art. 240/CPC), em se tratando relação contratual; 2. declarar o encerramento da conta-salário, tendo em vista que não ficou comprovada a existência do débito alegado pela ré; 3. confirmar os efeitos da tutela antecipada concedida, no sentido de que o nome da autora seja excluído dos cadastros de restrição ao crédito; 4. condenar a Ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais relativamente as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento, no art. 85, §2º, do CPC/2015, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C. Belém/PA, 05 de setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito em

Exercício na 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 05016628620168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 EXEQUENTE:CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA BELA  
Representante(s): OAB 20443 - RAFAEL PIEDADE DE LIMA (ADVOGADO) OAB 17470 - SIGLIA  
BETANIA DE OLIVEIRA AZEVEDO (ADVOGADO) EXECUTADO:GUAMA ENGENHARIA LTDA. Vistos.  
Prescreve a Lei nº 1.060/50, que a assistência judiciária abrange as isenções constantes no art. 3º, que  
incluem taxa judiciária, emolumentos, custas judiciais, honorários de advogados, de peritos, etc., estando  
previsto no art. 4º que a simples afirmação da parte sobre a necessidade do benefício será suficiente para  
sua concessão, até prova em contrário. Contudo, com o advento da Constituição Federal em 1988, tal  
dispositivo foi revogado pelo art. 5º, LXXIV, que passou a exigir a comprovação de insuficiência de  
recursos para que o Estado possa prestar assistência judiciária integral e gratuita. Este juízo não  
desconhece que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará já consolidou entendimento a respeito  
desta questão através da edição da Súmula nº 06, na qual, reproduzindo os dizeres da Lei nº 1.060/50,  
enuncia que basta a simples alegação de necessidade para que a parte faça jus aos benefícios da justiça  
gratuita. Entretanto, o direito sumular não pode ser aplicado indiscriminadamente, devendo o julgador  
verificar se estão presentes os pressupostos fáticos e jurídicos inerentes a súmula da jurisprudência  
consolidada do Tribunal que se quer subsumir ao caso em exame e, caso os mesmos não estejam  
presentes, não aplicará o precedente, justificando a medida através de um procedimento de distinção,  
mostrando que a situação fática não se subsume aos ditames normativos do direito sumular, procedimento  
este conhecido no direito norte americano como distinguishing. Nessa linha de raciocínio, o Superior  
Tribunal de Justiça vem decidindo que, como regra geral, os benefícios da justiça gratuita devem ser  
concedidos mediante simples alegação pela parte de sua necessidade, entretanto, tal ditame normativo,  
constante da Lei nº 1.060/50, é uma presunção juris tantum, a qual pode ser afastada se o juiz no caso  
concreto encontrar fundamentos justificáveis para tanto. Trago à colação julgado exemplificativo do  
entendimento consolidado do STJ: AgRg no AREsp 33758 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO  
EM RECURSO ESPECIAL 2011/0184283-3 Relator(a): Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão  
Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 20/03/2012 Data da Publicação/Fonte: DJe  
30/03/2012 Ementa PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA.  
INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.  
SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para  
sua obtenção pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as  
custas do processo e com os honorários advocatícios. II - Nada obstante, cuidando-se de afirmação que  
possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar  
fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Tal circunstância não pode ser  
revista na seara do recurso especial ante o óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes: AgRg no REsp nº  
1.122.012/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18/11/2009; AgRg no AREsp nº 1.822/RS, Rel. Min. RICARDO  
VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 23/11/2011; AgRg no Ag nº 1.307.450/ES, Rel. Min. BENEDITO  
GONÇALVES, DJe de 26/09/2011. III - Agravo Regimental improvido. Assim, aplicar o direito sumular de  
forma indiscriminada e conceder os benefícios da justiça gratuita pela simples alegação da necessidade  
pela parte, mesmo quando se tem motivos concretos para indeferi-la, seria transformar uma presunção  
"iuris tantum" em presunção "iuris et de jure", o que não se coaduna com a essência do nosso sistema  
normativo, o qual busca a realização da justiça e igualdade materiais, e não o tolhimento do menos  
favorecido (realmente pobre no sentido da lei), que acaba sendo o maior prejudicado, dada a afluência em  
grande número dos que tem condições de pagar as custas judiciais, no entretanto procuram agasalhar-se  
na lei que propicia o benefício. Nesse sentido, seguindo as pressuposições normativas e hermenêuticas  
acima declinadas, observa-se, no presente caso concreto, que condomínio autor não demonstrou de forma  
incontroversa sua condição de miserabilidade. Logo, se este possui condições financeiras para custear as  
despesas com a verba honorária, também tem plenas condições para arcar com as despesas processuais.  
Por assim entender, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se o autor, através de seus advogados,  
para que, no prazo de 15 (dez) dias recolham as custas processuais inerentes ao feito, sob pena de  
indeferimento. Int. Belém, 05 de setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da  
12ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 05036625920168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:  
Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:MATHEUS BARRETO MEIRELES VIANNA

Representante(s): OAB 13930 - KARINE MOURA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 21700 - JULIANA DO SOCORRO DE ARAUJO CRUZ CHAVES (ADVOGADO) REQUERIDO:FIT 25 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GAFISA SPE -71 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos. Atento a petição de fls. 686 e ss. expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que esta instituição forneça as informações requisitadas nos itens acostados na referida petição. Tudo após o pagamento das custas processuais, no prazo de 5(cinco) dias. Int. Belém/PA, 05 de Setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém em exercício

PROCESSO: 06467116120168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:BANCO BRADESCO LEANSIG SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23259 - ARTHUR CALANDRINI DA SILVA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:ZILDOMAR FIGUEIREDO CANTUARIA. Vistos. Considerando que não haverá tempo hábil para o cumprimento da diligência de fls. 75 é que redesigno a audiência de conciliação para o vindouro dia 05/11/2018, às 11:30h, devendo o Requerente, ser intimado por meio de seu Procurador, bem como o Réu através de mandado de citação. Int. Belém/PA, 04 de Setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém em exercício

PROCESSO: 07516968120168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:MOTOBEL VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 4854 - LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 24918 - ANA BEATRIZ QUINTAS SANTIAGO DE ALCANTARA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUTUAL COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS Representante(s): OAB 21365 - LORENA RAFAELLA GONÇALVES COUTO (ADVOGADO) OAB 118948 - BRUNO SILVA NAVEGA (ADVOGADO) . Vistos. Intime-se a parte Requerente, por meio de seu Procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação de fls. 62/156, bem como sobre as preliminares ali suscitadas. Int. Belém/PA, 04 de Setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém em exercício

Número do processo: 0847973-91.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 219 Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 16354/PA Participação: RÉU Nome: RICARDO ANTONIO AMANCIO PINHEIRO JUNIOR Respaldo no que preceitua o art. 485, VIII do CPC/2015, homologa por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela parte Autora nos autos. Transitada esta em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos, dando-se posterioria devida baixa junto à Distribuidora do Juízo. Custas, se houver, pelo Autor. P.R.I.C. Belém, 05 de setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício.

Número do processo: 0846587-26.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 937 Participação: RÉU Nome: CACILDA PINTO DOS SANTOS FILHA Considerando que até a presente data não foram recolhidas as custas inerentes ao feito é que respaldado no que preceitua o art. 290 do CPC/2015, determino seu cancelamento na distribuição. Transitada esta em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos, dando-se a posteriori a devida baixa junto à Distribuição. P.R.I.C Belém, 05 de setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício.

Número do processo: 0841559-77.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: DARIO RAMOS PEREIRAOAB: 024 Participação: RÉU Nome: PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA. Participação: RÉU Nome: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.Considerando que a Parte Requerente não cumpriu com a determinação judicial que lhe competia, até a presente data, é que respaldado no que preceitua o art. 321, parágrafo único c/c 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Transitada esta em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos. P.R.I.C. Belém, 29 de agosto de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício.

Número do processo: 0841239-27.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SERGIO FACIOLA DE SOUZA MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO FACIOLA DE SOUZA MENDONCAOAB: 001281/PA Participação: RÉU Nome: MARIA DUCARMO MORAES RIBEIRO Vistos. ESPÓLIO DE RAIMUNDO NILSON PINTO DE MENDONÇA, neste ato representado por seu Inventariante SÉRGIO FACIOLA DE SOUZA MENDONÇA, qualificado nos autos, vem por meio de Procurador legalmente habilitado, intentar AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO em face de MARIA O CARMO MORAES RIBEIRO, também qualificada nos autos, aduzindo o seguinte: Que as Partes firmaram contrato de locação do imóvel para fins não residenciais, situado à Av. Beira-Mar, nº.842, no distrito de Outeiro-PA, iniciando-se em 27/08/2015, com prazo de duração de 12 meses. Que a Requerida assumiu obrigações sobre os encargos que incidissem sobre o mencionado imóvel, tais como: IPTU e taxas de luz e água, contudo, deixou injustificadamente de efetuar o pagamento dos aluguéis a partir de abril de 2017. Requer, pois o despejo liminar da Requerida, bem como que esta seja condenada a pagar o débito existente devidamente atualizado. Recebido o pedido, este juízo deferiu o pedido liminar de despejo, e ordenou a citação da Requerida para evitar a rescisão da locação, na forma da Lei. Regulamente citada, a Requerida deixou escoar o prazo legal sem esboçar nenhuma manifestação nos autos, conforme certificado nos autos pelo Diretor de Secretaria. Relatados. Decido. Analisando o pedido, observa-se que a Requerida foi, de fato, regularmente citada para contestar a Ação ou purgar a mora, tendo esta, contudo, deixado de apresentar defesa nos autos. Logo, na conformidade do que dispõe o art. 344 do CPC/2015, a Requerida é revel e em consequência, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor, na Inicial. O Capítulo X da Lei Adjetiva Civil, que se reporta sobre o julgamento conforme o estado do processo, ensina em sua Seção II- Do Julgamento Antecipado da Lide, em seu art. 355, transcrito da forma seguinte: ?Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art.344 e não houver requerimento de prova, na forma do art.349?. Assim, não havendo sido contraditado o pedido pela Ré, cumpre-nos reconhecer o direito pretendido pelo Autor. Ante o exposto, na conformidade dos dispositivos acima mencionados não resta alternativa ao juízo a não ser julgar procedente a Ação intentada para nos termos do que dispõe o art. 9º, III c/c art.62, I da Lei nº.8.245/96, decretar o despejo definitivo da Requerida, devendo ser expedido o competente mandado de despejo compulsório, uma vez que a Requerida ainda não desocupou o imóvel locado, conforme noticiado nos autos, deferindo-se, inclusive a força policial para o cumprimento da ordem, caso seja necessário. Relativamente aos aluguéis em atraso, o montante discriminado na planilha do débito juntada como Inicial (ID 5414758) deve ser observado da data de ingresso da Ação até a efetivação da desocupação do imóvel, devidamente corrigido na forma prevista pelo IGPM, levando em consideração os juros legais de 1% a.m e multa na ordem de 10%, como disposto no contrato firmado (cláusula terceira). Condeno também a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor da dívida atualizada. P.R.I.C. Belém, 24 de agosto de 2018. Daniel Ribeiro Dacier Lobato Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital



**SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

Número do processo: 0848621-71.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA MORAES DE LIMA LOBATOAB: 014025/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRIZIO SANTOS BORDALLOAB: 97PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOROAB: 035 Participação: AUTOR Nome: CENTRO DE EDUCACAO TECNICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA MORAES DE LIMA LOBATOAB: 014025/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRIZIO SANTOS BORDALLOAB: 97PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOROAB: 035 Participação: RÉU Nome: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOROAB: 653PA Participação: ADVOGADO Nome: IVAN LIMA DE MELLOOAB: 016487/PA Participação: RÉU Nome: CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL BJ LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOROAB: 653PA Participação: ADVOGADO Nome: IVAN LIMA DE MELLOOAB: 016487/PATERMO DE AUDIÊNCIA DE 10/09/2018 ANEXO

## SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 10/09/2018 A 10/09/2018 - GABINETE DA 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00003582920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Guarda em: 10/09/2018---REQUERENTE:W. L. M. S. Representante(s): OAB 10744 - EDVALDO CARIBE COSTA FILHO (ADVOGADO) OAB 11701 - FERNANDO DE JESUS GURJAO SAMPAIO NETO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:A. B. S. L. REQUERIDO:A. C. M. S. REQUERIDO:J. R. L. F. .  
DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. PROCESSO 56/2011 R.HOJE 1. Designo a data de 31 de outubro de 2018, às 09:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, para ouvir as partes e as testemunhas arroladas as fls. 57, as quais serão apresentadas em juízo independentemente de intimação sob pena de desistência. 2. Intimem-se pessoalmente os litigantes, por mandado, cujo cumprimento dar-se-á à luz do artigo 212, §2º do CPC, cuja ausência (acaso intimados) importará na desistência do meio de prova desejado, atentando-se quando da expedição do mandado de intimação do requerido José Ribamar Lima Filho às informações contidas as fls. 82/83, inclusive encaminhando cópia da imagem acostada ao referido mandado. 3. Observe o senhor oficial de justiça que a diligência deve ser efetivada de modo PESSOAL (INTIMAÇ O PESSOAL), a fim de que não seja criada qualquer nulidade. 4. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar manual e digitalmente o expediente para fins necessários, observando-se que todas as decisões dos demais pedidos ora formulados serão anunciadas a quando da sentença. 5. Cientes: Ministério Público e Advogado Belém-Pará, 10 de setembro de 2018 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00231072320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Averiguação de Paternidade em: 10/09/2018---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A):MARCELO MAIA DE SOUSA AUTOR:P. H. C. M. REPRESENTANTE:E. C. M. REU:K. A. T. .  
DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

PROCESSO: 30/2016 1. Cite-se, PESSOALMENTE, (por oficial de justiça: mandado/carta precatória: prazo de cumprimento de 30 dias) (i) KLEBER ALVINO TEIXEIRA (endereço às fls. 54) à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados), dando-lhe ciência de que os alimentos iniciais destinados ao(s) filho(s) do casal, foram arbitrados no valor de 30%(trinta por cento) dos vencimentos e vantagens do Paterno, incluindo-se férias, FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, seguro desemprego auxílio alimentação, verbas rescisórias, participação nos lucros e rendimentos e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios(INSS e IR). O importe será entregue à materna, através de recibo, até que a mesma indique conta bancária para os sucessivos depósitos), respeitando-se a data limite do dia do recebimento dos rendimentos do paterno, e ainda que caso haja a informação de dispensa ou desemprego do paterno, ou da impossibilidade de cumprimento do item acima(dentre tais explicações, o fato do paterno não ter um salário fixo), o quantum alimentar será em termos de salário mínimo, firmando-se em 40%(quarenta por cento) do salário mínimo vigente, reajustados de acordo com a política governamental, mantendo-se a mesma forma de pagamento, respeitando-se a data limite do dia 05(cinco) mensal. 2. O prazo para apresentação de defesa será de 15 (quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado. 3. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, em último caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes. (A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência). 4. Alerto ao

senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixado com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes (mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes. 5. Ultrapassado o prazo da defesa, conclusos para prosseguimento, observando-se que o (a) Autor (a) se encontra com a gratuidade processual. 6. Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda 7. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente o expediente para fins necessários. 8. Após, conclusos para prosseguimento. Belém-Pará, 10 de setembro de 2018 DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00244034620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação:  
Homologação de Transação Extrajudicial em: 10/09/2018---EXECUTADO:R. C. F. D.  
REPRESENTANTE:R. B. G. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO  
DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE:R. D. G. .

PROCESSO: 350/2017 R. Hoje 1. Ao conhecimento do exequente (Defensoria Pública) quanto ao texto de fls. 39 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando inclusive planilha atualizada do débito exequendo. 2. Caso não seja aceita a justificativa ofertada pelo executado, sem necessidade de nova conclusão ao gabinete, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao decreto prisional. 3. Cumpridas as diligências, conclusos. Belém-Pará, 10 de setembro de 2018  
DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00308193020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação:  
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/09/2018---AUTOR:W. C. S. P. Representante(s): OAB 3279 -  
ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:L. P. P. REPRESENTANTE:M. M. P. .  
DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do  
PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob  
as penas da lei.

PROCESSO: 406/2017 1. Cite-se, PESSOALMENTE, (por oficial de justiça: mandado/carta precatória: prazo de cumprimento de 30 dias) (i) L.P.P, na pessoa de sua genitora Marília da Mota Pinto (endereço às fls. 51) à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados). 2. O prazo para apresentação de defesa será de 15 (quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado. 3. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, em último caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes. (A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência). 4. Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixado com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes (mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes. 5. Ultrapassado o prazo da defesa, conclusos para prosseguimento, observando-se que o (a) Autor (a) se encontra com a gratuidade processual. 6. Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda 7. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente o expediente para fins necessários. 8. Após, conclusos para prosseguimento. Belém-Pará, 10 de setembro de 2018 DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00419526920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Guarda em: 10/09/2018---AUTOR:T. S. M. D. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:W. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 25707 - SABRINA SOUZA DO NASCIMENTO MAIA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:W. H. M. S. . DECISÃO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

PROCESSO: 658/2017 R. Hoje 1. O pedido de fls. 73/94, não se coaduna com a sistemática do artigo 531, §1º do CPC, e, ainda, a petição faz menção a outro processo. Logo, determino o desentranhamento da referida peça, devendo o diretor de secretaria da vara entrega-la ao exequente (na pessoa do Defensor Público ou servidor ligado ao referido órgão) à finalidade de direito, em tudo certificando e renumerando os autos. 2. Designo a data de 17 de outubro de 2018, às 11:00 horas, para audiência de Saneamento e Organização do Processo, ante a complexidade da matéria fática em discussão, em eleição ao princípio da cooperação. 3. Nos termos do § 5º, do artigo 357, as partes terão de apresentar do rol de testemunhas, no ato informado no item 2 deste despacho, cujo descumprimento importará em desistência, tornando precluso para as partes a produção desse meio de prova correspondente. 4. Intime-se pessoalmente o autor, na pessoa de sua genitora, para o ato designado por mandado/carta precatória: prazo de cumprimento de 30 dias, à luz do artigo 212 do CPC. (cumprimento, também, fora do expediente forense, e por medida de urgência, inclusive nos dias de domingo e feriados), eis seu patrono (Defensoria Pública) não deter poderes para transigir, devendo ser intimada para tanto. 5. Observe o senhor oficial de justiça que a diligência NÃO SERÁ CUMPRIDA se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima ao (s) Autor (es), porque a intimação SE OBRIGA A SER PESSOAL. 6. Não haverá expedição de mandado ao requerido, eis seu patrono deter poderes para transigir, devendo ser apresentado em juízo para o ato designado independentemente de intimação. 7. Cientes Ministério Público, Advogado e Defensoria Pública (autor). Belém-Pará, 10 de setembro de 2018 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00572143020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 10/09/2018---REQUERENTE:V. G. A. S. Representante(s): OAB 19376 - ELIANA DO CARMO SILVA PINHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:J. D. A. S. REQUERIDO:M. R. P. S. .

PROCESSO: 574/2015 R. Hoje 1. Nos termos do artigo 139, IV, determino que Secretaria da Vara oficie junto aos Órgãos de Proteção de Crédito (SPC e SERASA) no sentido de inserir os dados do Executado em seus respectivos bancos de dados. 2. Face a dívida exequenda não adimplida, oficie-se ao DETRAN/PA para que proceda a suspensão da CNH do executado, até decisão posterior deste juízo, e em tempo encaminhe ao juízo as informações atinentes ao cadastro de sua habilitação (espelho das informações contidas no banco de dados). 3. Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego, para que informe se o executado possui de vínculo empregatício ou se encontra recebendo seguro ou outro benefício, sendo aplicado os mesmos ditames ao INSS. 4. Que seja oficiado às bandeiras de cartão de crédito Visa e Mastercard para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do expediente, se há movimentações de crédito em favor do executado. 5. Cumpridas as diligencias e acostados os expedientes, conclusos. Belém-Pará, 10 de setembro de 2018 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00582250220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 10/09/2018---AUTOR:N. S. O. F. Representante(s): OAB 8311 - MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19684 - HILTON CESAR REIS DA SILVA (ADVOGADO) REU:L. S. G. F. Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO:DIVORCIO LITIGIOSO

PROCESSO: 005822-02.2012.814.0301 Requerente: N.S.D.O.F. RG.: 4153334 CPF.:228.996.642-72 Advogada: Maria Celia Nena Sales Pinheiro 8311 OAB/PA: Adv.: Hilton Cesar Reis da Silva

OAB/PA19684 Requerido: L.D.S.G rg.: 3277066 PC/PA Adv.: VERONICA ARAUJO PACHECO VIANA OAB/PA 26408 ADV.: Ione Arrais de Castro Oliveira OAB/PA 3609 Aos 10 (dez) dias do mês de setembro do ano de 2018, às 09h00m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAS BITTENCOURT, Juíza titular da Vara, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, com a presença do Ministério Público, representado pelo Dr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça, e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença das partes acompanhadas de seus patronos. Iniciada a audiência as partes foram instadas a conciliação a qual restou infrutífera. Pedindo a palavra a requerida requer juntada de planilha em uma lauda o que foi de plano deferido. Iniciada a audiência, e tendo em vista o despacho de fls. 953, a MM Juíza passou a ouvir a parte autora, Senhor NICOLAU SAVIO DE OLIVEIRA FERRARI, parte já qualificada nos autos, o qual às perguntas da MM. Juíza, respondeu: Que é o pai biológico do menor Thiago, atualmente com 9 anos de idade; que provisoriamente se encontra pagando a mensalidade escolar no valor mensal R\$897,70; metade do plano de saúde Unimed no valor de R\$178,00 mensais, sendo que a outra metade do plano de saúde do menor é paga pela requerida; que paga Uniodonto no valor de R\$55,50 mensais; que deposita mensalmente dois salários mínimos na conta da representante legal do menor; que alega que a representante legal do menor não paga transporte escolar ao menor; que não sabe dizer se a mãe biológica paga aula de reforço para o menor; que afirma pagar aulas de tênis para o menor no valor de R\$120,00 mensais; que também paga escolinha de futebol no condomínio em que mora, cujo o valor não é cobrado já que está dentro da taxa condominial; que compra mensalmente vitamina D no valor de R\$46,00; que afirma gastar cerca de R\$586 com alimentação mensal para o menor; que alega gastar com combustível, transportando o menor, cerca de R\$300,00 mensais; que o menor não possui problema de saúde; que alega gastar com roupas de dois em dois meses cerca de R\$200,00; que alega que a requerida lhe pede para comprar remédios para o filho do casal; que alega que costuma atender os pedidos da requerida; que mora em imóvel próprio; que possui um veículo o qual já está quitado; que trabalha como diretor da Companhia Dos Portos Do Pará; que possui uma namorada, dizendo que a mesma não mora consigo; que possui dois outros filhos de maior idade; que possui três netos; que viaja a lazer dentro do Brasil; que já levou o filho do casal para o estado da Bahia; que alega gastar com lazer com o menor cerca de R\$250,00 mensais; que costuma colocar o crédito de R\$60,00 mês no aparelho celular do menor; que paga uma empregada doméstica no valor de um salário mínimo mensal, acrescido do e-social da mesma no valor de R\$267,00 mensais e o vale transporte da mesma no valor de R\$198,00 mensais; que alega pagar sozinho a matrícula escolar, livros escolares, material escolar, uniforme com sapatos, mochila e lancheira, que o valor anual foi R\$ 2888,00; que a requerida mora com sua genitora no imóvel da mesma; que a requerida possui um veículo não sabendo dizer se o veículo está quitado ou financiado; que a requerida trabalha na SEMOB em cargo de confiança; que a requerida possui outro filho de nome Vinicius, o qual já possui 18 anos e recebe pensão de seu genitor; que alega que a requerida lhe disse gastar cerca de R\$250,00 mensais com alimentação do filho do casal; que alega que a requerida lhe disse que na residência onde mora com a genitora residem 6 pessoas e por isso pagam duas empregadas domésticas; que não sabe dizer se a requerida paga internet, tv a cabo para o filho do casal; que o menor chegou a cursar Kumon, alegando que atualmente já não cursa; que não sabe dizer o custo do lazer do filho do casal quando se encontra com a requerida; que a requerida viajou há dois anos atrás com seus filhos biológicos; que não sabe dizer se a requerida possui um companheiro. Nada mais foi perguntado. Às perguntas da advogada do autor, o(a) depoente respondeu: que o veículo que possui é do ano 2013; que nunca viajou ao exterior; que o outro filho da requerida recebe dois salários mínimos do pai biológico e o avô paterno compra o material escolar do neto; que paga para a sky R\$245,00 mensais; que também paga oi internet no valor de R\$66,00 mensais; que afirma não viajar sozinho, que so viaja em companhia de seu filho Thiago; que não é todos os meses que a requerida faz pedidos; que apanha o filho do casal na escola todos os dias; que somente leva o filho do casal até a escola, quando o mesmo dorme em sua residência; que a forma de visitação atual da criança, já perdura a cerca de 3 anos e meio; que alega que essa é a forma ideal para o menor; que alega que o veículo da requerida é um ônix ano 2018 cujo o valor é de R\$58.000,00; eu possuo um veículo Fusion, 2013, avaliado na tabela Fipe em R\$62.000,00; que paga Condomínio mensalmente no valor de R\$1330,00; Que anualmente paga IPTU no valor de R\$3280,00; que paga energia elétrica mensal cerca de R\$500,00; que alega gastar com sua própria alimentação e higiene o valor de R\$1.100,00 mensal; que paga seguro do imóvel onde reside no valor anual de R\$1870,00; Que paga do plano de saúde Unimed para si no valor de R\$619,00 mensais; Nada mais foi perguntado. Às perguntas da advogada da requerida, o(a) depoente respondeu: que ganha líquido R\$9.198,00 mensais e bruto cerca de R\$11.000,00; que ainda recebe a título de pro labore da empresa Alenic Comercial mensalmente o valor de R\$2612,00 líquidos; que possui 30% da sociedade da referida empresa; que alega não possuir imóveis alugados; que a empresa Alenic Comercial possui imóveis alugados; que alega gastar mensalmente cerca

de R\$11.000,00 somando todas as despesas incluindo o filho do casal; que alega não se encontrar ajudando financeiramente seus outros filhos e nem os netos; que alega Que o menor fala com a mãe biológica através do aparelho celular quando se encontra com o autor; que lembra que no ano passado atendeu um pedido da requerida para pagar metade do valor dos remédios que o menor precisava, cujo o valor foi R\$85,00; que também comprou um brinquedo para a criança pagando a metade do mesmo, atendendo a pedido da mãe biológica; que quando o menor se encontra com o pai biológico, toma diariamente doses de vitamina D; que afirma ter comunicado através de mensagens a mãe biológica esse fato; que está disposto a fazer o tratamento de psicoterapia sugerido no estudo social concluído 10.3.2017. Nada mais foi perguntado. Às perguntas do Ministério Público, o autor respondeu: que alega que se o menor quiser ir, o mesmo comparece aos aniversários dos colegas de colégio; que alega não perder a paciência com o menor na hora do mesmo estudar; que fala para o menor que estude, dizendo que se não estudar, poderá tomar o aparelho celular do mesmo; que chegou a fazer filmagens do menor trazendo as mesmas para os autos do processo; que afirma que as filmagens são antigas do ano de 2015; que alega que a criança não percebia que estava sendo filmada pelo pai biológico; que alega que possui uma relação excelente com a requerida fora do processo; que considera excelente a convivência atual do menor consigo; que seus outros filhos possuem 28 e 29 anos de idade e não recebem pensão de alimentos do autor; que a empresa possuía uma empresa de papelaria que já fechou; que a empresa possui uns imóveis alguns dos quais se encontram alugados atualmente; que a empresa possui no momento seis imóveis alugados; que alega que a empresa existiu cerca de 25 anos no ramo de papelaria; que são três sócios da empresa, o autor, seu filho de nome Alexandre e seu irmão de nome Ângelo; que se encontram dividindo os valores recebidos pelos imóveis alugados; que alega que a empresa paga despesas tipo: contador, comissão de corretagem, manutenção, IPTU dos imóveis; que a empresa FF. Comercio e serviços fechou no ano de 1991; que alega que essa empresa não deixou acervo imobiliário; que em 1988 criaram a empresa familiar Alenic Comercial; que seu filho entrou como sócio este ano na empresa; que afirma que seu irmão Ângelo mora no interior, que quando colocar novamente loja física, será seu filho quem irá dirigir a mesma; que quando comprou o imóvel em que reside, a casa já estava pronta, tendo feito algumas reformas no imóvel; que essas reformas é que fez constar no imposto de renda. Nada mais foi perguntado. Ato contínuo a MM. Juíza passou a parte requerida, a senhora LARIZE DOS SANTOS GUIMARAES FERRARI que as perguntas da MM. Juíza respondeu: que é mãe biológica do menor Thiago, atualmente com 9 anos de idade; que mora com sua genitora em imóvel de propriedade da mesma; que é servidora pública em cargo comissionado, ganhando R\$4.000,00 mensais; que paga uma parte da energia elétrica da residência, entregando geralmente R\$300,00; que também paga R\$300,00 para ajudar no condomínio; que entrega R\$120,00 mensais para tv a cabo e mais R\$100,00 para internet; que gasta cerca de R\$800,00 mensais com supermercado para si e para seus dois filhos; que além de Thiago possui um filho de nome Vinicius, atualmente com 18 anos de idade; que o pai de Vinicius paga pensão de alimentos no valor de 2 salários mínimos mensais; que Thiago apresenta quadro alérgico necessitando de vacinas de 15 em 15 dias, gastando cerca de R\$240,00 mensais com as vacinas; que paga R\$30,00 por hora aula para o menor; que o menor recebe duas horas aula por semana; que o plano de saúde Unimed de Thiago se encontra no valor de R\$400,00 mensais; que é responsável pela metade desse valor; que paga R\$120,00 mensais de plano odontológico para si e para os filhos; que possui veículo o qual é financiado, pagando R\$700,00 como prestação mensal; que o menor pratica futebol na escolinha do Flamengo pagando mensalmente R\$160,00; que possui uma empregada porque trabalha no horário de nove as dezoito horas; que paga salário mínimo mensal tendo inclusive assinado a carteira de trabalho da mesma, que ainda paga o transporte da empregada; que deixa Thiago no colégio Santa Catarina; que o pai biológico apanha Thiago no local; que paga transporte para Thiago ir pra escolinha de futebol no valor de R\$160,00 mensais; que gasta mensalmente cerca de R\$120,00 com medicação para Thiago; que nas últimas férias seu irmão que mora no estado de São Paulo, de nome Jessé, pagou as passagens aéreas para que ficassem com o mesmo no estado de São Paulo; que o pai biológico mora em imóvel próprio já reformado várias vezes pelo mesmo; que o pai biológico mora sozinho; que alega que o pai biológico possui um veículo bem caro, não sabendo se o mesmo é financiado ou quitado que custa cerca de R\$120.000,00; que o pai biológico possui um cargo comissionado de diretoria, com salário mensal em torno de R\$11.000,00 mensais; que tem vários imóveis alugados, incluindo um prédio de três andares, um apartamento onde chegou a morar e cerca de seis lojas menores no bairro da Batista Campos ; que o requerido possui dois outros filhos de maior idade; que não saber dizer se o requerido ajuda financeiramente os outros filhos; que o autor costuma viajar no Brasil para os Estados do Sul, que também viaja para o Nordeste; que é contra a guarda compartilhada e pretende ter a guarda unilateral do filho do casal porque o relacionamento entre ambos não é bom; que alega que o autor lhe chama de mentirosa e pratica alienação parental; que alega ser muito difícil conseguir falar com Thiago

quando o mesmo se encontra com o pai biológico; que lembra que há cerca de duas semanas atrás o menor lhe disse que o pai biológico desligou o aparelho celular do menor; que os outros familiares paternos lhe tratam bem ; que o pai biológico quem paga a mensalidade escolar do menor; que o pai biológico se recusou a pagar o curso de inglês para o filho do casal; que alega terem feito acordo em que o menor mudaria do colégio moderno para o colégio Santa Catarina de Sena a fim de que o genitor pagasse o curso de inglês, o que não foi cumprido pelo mesmo; que o pai biológico paga metade do plano de saúde e ainda deposita dois salários mínimos mensais para o menor; que atualmente o pai biológico se recusa a pagar despesas extras do colégio do menor, taxa para festejos do dia das mães, para passeios escolares, também não pagou e não levou o menor para os festejos do dia dos pais no colégio; que alega que o pai biológico se recusa a trocar lancheira , mochila se necessário, e até uniforme escolar. Às perguntas da advogada da requerida, o(a) depoente respondeu: que a criança possui um aparelho de celular na casa da materna e outro aparelho na casa do paterno; que afirma ter comprado primeiro o para o menor; que alega que o filho consegue se comunicar com o pai se ver mensagens do mesmo já que o aparelho de celular fica com a criança; que alega que o menor chegou a se queixar do pai dizendo que não tinha paciência na hora de fazer os deveres escolares; que o menor chegou a dizer que o pai colocava um cinto atrás da cadeira como ameaça; que não consegue trocar com o genitor um final de semana em que ocorra comemoração de aniversário dos colegas de escola do menor; que somente consegue trocar, se for aniversário de familiares e , desde que, comprove que o aniversário será comemorado; que já pagava um plano odontológico para o menor quando o pai biológico lhe comunicou que havia feito um outro plano odontológico para o mesmo; que alega que o pai biológico não conhece a pediatra do filho do casal Thiago. Nada mais foi perguntado. Às perguntas do advogado do autor, o(a) depoente respondeu: que o genitor compra três uniformes para Thiago, dois para o diário e um para educação física; que de seis em seis meses necessita trocar pelo menor a blusa; que o menor engordou; que a blusa do uniforme custa R\$45,00; que este ano já comprou uma blusa do diário e uma de educação física para o menor, cada uma custando R\$45,00; que a roupa dura em média 6 meses; que em 2015 foi aos EUA com os dois filhos, como presente de 15 anos para o filho mais velho Vinicius; que a viagem foi presente dos avós a Vinicius; que a depoente pagou suas despesas para viagem enquanto os pais da mesma pagaram a viagem dos dois netos; que passaram 14 dias; que pagou suas passagens no valor de R\$1500,00 ;. Que levou cerca de \$1500,00; que foi a Miami e Orlando; que seu veículo é do ano de 2015, tendo custado R\$41.000,000; que o financiamento do veículo se encontra na 9 prestação mensal, tendo m total de 48 prestações; que já pediu para o genitor para comprar um presente caro pagando cada um a metade, tendo o mesmo aceito porém, alega que o pai biológico não cumpriu o acordo ; que o brinquedo custava R\$1.500,00; que gasta cerca de R\$2000,00 mensais com despesas para o filho Thiago , isto se o mesmo não adoecer; que as despesas inclui: medicação, vacina, transporte, professora particular, uma empregada doméstica; atualmente a vacina é quinzenal; que sua genitora é funcionária pública, trabalhando das 8 horas às 18 horas; que a empregada doméstica também cuida das roupas do outro filho da requerida de nome Vinicius; que também limpa o quarto em que Thiago dorme e leva Thiago para outras atividades, como o futebol; que este ano não festejou a aniversário natalício de Thiago porque o mesmo pediu um brinquedo; que também paga o plano de saúde e odontológico do filho; que também paga o transporte de para a faculdade; que que nunca pediu revisão da pensão de Vinicius porque o pai biológico vive desempregado, tem mais dois filhos menores e quem paga a pensão é o avô paterno; que essa pensão perdura por cerca de 16 anos; que no início do processo chegou a filmar o menor porque o mesmo se jogava no chão e pedia para não ir para a casa do genitor; que atualmente não chora quando Thiago vai para a casa do genitor; que chegou a fazer um ano de terapia no ano de 2016; que atualmente faz terapia uma vez por mês; que gasta de seu salário cerca de R\$2.000,00 com Thiago; que gasta quase R\$1.000,00 com o Vinicius; que foram relacionadas despesas numa planilha no valor mensal de R\$4.451,00, podendo ser mais em alguns meses; que não existe processo contra o avô paterno de Vinicius; que o avô paterno de Vinicius é advogado; que a avó é dona de casa; que entende que a guarda compartilhada ira causar prejuízos psicológicos para a criança devido às atitudes do paterno; que sabe que o estudo social sugeriu a guarda compartilhada, mas acha o tempo de realização do estudo , muito pouco; que alega que os dias em que o menor se encontra com o paterno, não faz nada, não praticando esportes nem cursando inglês, e também a quebra da do menor; que a rotina da guarda compartilhada já se encontra existindo durante 3 anos; que o menor se encontra mais agressivo; que Thiago tem lhe pedido dinheiro porque o pai diz que paga pensão para a mãe biológica; que não existe nenhuma dificuldade para que o pai receba o menor na escola, nos dias já estabelecidos; que na escola Thiago tem um bom desempenho de notas mas vem existindo queixas de que Thiago não obedece os professores; que alega que toda a viagem e todo o fim de semana o menor volta machucado; que não tem laudo mas tem receitas medicas e remédios; que alega que na sua residência Thiago não se machuca com tanta frequência; que

viu que aconteceu um machucado grave com o menor na ponta do dedo, quando o pai abriu um blindex tendo atingido o dedo do filho; que ligou para o pai como providencia única; que alega que a criança fica solta em um condomínio com mais de 200 casas; .Nada mais foi perguntado. Às perguntas do Ministério Público o autor respondeu: que fala com o pai biológico por telefone; que o pai não autoriza sua entrada no condomínio onde mora; que não sabe a razão da proibição; que no evento descrito acima, depois que viu o ferimento, ligou para o pai porque o mesmo não havia lhe comunicado; que tirou o curativo e viu o que tinha acontecido; que alega que os imóveis são pessoais do pai biológico e não pertencentes à empresa; que alega que estava com o pai biológico quando o mesmo comprou os imóveis; que alega que o pai biológico prestava serviços para algumas prefeituras do interior; que sabe que a loja física se encontra fechada; que existe um prédio com duas lojas térreas e dois andares, uma loja é do irmão e o primeiro andar é do irmão, sendo uma loja do autor e o terceiro andar pertence ao autor que era onde o mesmo morava. Nada mais foi perguntado. NÃO FORAM APRESENTADAS TESTEMUNHAS. DELIBERAÇÃO: Dê-se vista, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, ao advogado do autor para alegações finais, em seguida ao advogado da requerida, e após ao Ministério Público para o mesmo fim. O prazo começará a correr a partir da publicação do presente em diário de justiça. Após conclusos para sentença. Nada mais havendo, para constar, mandou a MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. MM. Juíza: Promotor: Autor: Advogado do Autor: Advogada do Autor: Requerida: Advogada da Requerida:

PROCESSO: 02632766820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Regulamentação de Visitas em: 10/09/2018---REQUERENTE:E. P. A. REQUERIDO:I. F. A. REPRESENTANTE:I. C. F. Representante(s): OAB 6762 -LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (ADVOGADO) . Processo: 347/2016 R.Hoje 1. À Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Em seguida, conclusos para designação de audiência inaugural. Belém-Pará, 10 de setembro de 2018  
DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 03173013120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Guarda em: 10/09/2018---REQUERIDO:W. R. A. S. Representante(s): OAB 3366 - ANGELA MARIA FERREIRA NUNES (ADVOGADO) OAB 18338 - EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 13915 - CLEBIA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) ENVOLVIDO:M. S. B. A. S. REQUERENTE:E. S. B. Representante(s): OAB 3951 - WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: Revisão De Guarda Compartilhada Para Unilateral PROCESSO: 0668651822016.814.0301 Requerente: E.S.B. RG: 1739370 PC/PA Advogada: ALINE DI PAULA SERENI VIANA OAB/PA: 16692 Advogado: Wilton De Queiroz Moreira Filho OAB/PA: 3951 RequeridoW.R.A.D.S.. RG.: PC/PA Aos 10 (dez) dias do mês de setembro do ano de 2018, às 12h00m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza titular da Vara, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, com a presença do Ministério Público, representado pelo Dr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça, e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença dos patronos da autora. Ausente o requerido eis que não houve publicação no nome de seus novos patronos constituídos às fls.248 dos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: (i) Considerando a presença de novos advogados habilitados nos autos às fls. 248, suspendo a presente e remarco a audiência de saneamento e organização do processo para o dia 18 de outubro de 2018, às 12:00 horas ; (ii) Não haverá expedição de mandados (intime-se o requerido pelos patronos constituídos às fls.248) (iii) Publique-se (iv) As partes deverão apresentar o rol de testemunhas(nome das mesmas, somente) nesta audiência para formar o meio de prova testemunhal, sob pena de preclusão. E as mesmas,no momento de a audiência de instrução e julgamento, serão apresentadas em Juízo, independentemente de intimação, sob pena de desistência. Ainda, se uma das partes e/ou seus patronos não comparecer,a audiência será mesmo assim realizada, com a questões levantadas nela decidida. Ciente os presentes. Nada mais havendo, para constar, mandou o MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. MM. Juíza: Promotor: Advogado: Advogado:

PROCESSO: 03543397720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Averiguação de Paternidade em: 10/09/2018---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MARIA DE NAZARE ABBADE PEREIRA REU:E. C. M. ENVOLVIDO:T. N. R. . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. PROCESSO: 452/2016 R.Hoje 1. Designo a data de 31 de outubro de 2018, às 10:30 horas, para audiência de Saneamento e Organização do Processo, ante a complexidade da matéria fática em discussão, em eleição ao princípio da cooperação, além de ser coletado o material genético relativo ao DNA, e, caso um dos litigantes decida não comparecer, de forma injustificada, no ato processual em comento, este juízo entenderá que os mesmos não querem conciliar e se submeter ao exame em comento, seguindo-se a demanda em todos os seus termos legais. 2. Intimem-se pessoalmente os litigantes para o ato designado (mandado / carta precatória), sendo o autor na pessoa de sua genitora, à luz do artigo 212 do CPC.(cumprimento, também, fora do expediente forense, inclusive nos dias de domingo e feriados). 3. Observe o senhor oficial de justiça que a diligência N O SERÁ CUMPRIDA se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima ao(s) Autor(es), porque a intimação SE OBRIGA A SER PESSOAL. 4. Oficie-se ao Setor Social à finalidade de direito. 5. Ainda, caso o(s) Requerido(s) decida(m) por estar(em) ausente(s)(após sua intimação), repito, de forma intencional, o(s) mesmo(s) arcará( o) com a possibilidade de lhe(s) ser(em) decretados(s) a negativa/positivo de vínculo consanguíneo, segundo o texto do artigo 231 do Código Civil Pátrio, c/c os termos da súmula 301 do STJ. 6. Cientes: Ministério Público e advogados. 7. Na mesma oportunidade, deverá a Secretaria da Vara acostar nos autos do processo cópias dos registros de identidade de todos os litigantes, conferida com a original pelo Diretor de Secretaria, à finalidade de direito, caso assim não existam nos autos do processo. Belém-Pará, 10 de setembro de 2018 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 03682688020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 10/09/2018---REQUERENTE:M. S. P. Representante(s): OAB 4346 - ODOLDIRA AUXILIADORA E. DE FIGUEIREDO (DEFENSOR) REQUERIDO:G. M. S. S. P. . Processo: 469/2016 R.Hoje 1. À Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Em seguida, conclusos para designação de audiência inaugural. Belém-Pará, 10 de setembro de 2018 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 05136596620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Averiguação de Paternidade em: 10/09/2018---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MARCELO MAIA DE SOUSA AUTOR:A. G. V. M. S. REPRESENTANTE:A. C. M. S. REU:B. W. L. G. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) .

PROCESSO: 613/2016 SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO, na condição de substituto processual da menor A.G.V.D.M.S, representada por sua genitora: ANA CINTIA DE MELO SANTOS propôs Ação Judicial contra BRUNO WILLIANS DE LIMA GUEDES, todos qualificados, argumentando, em síntese, ser devido a medida eis a certeza da paternidade biológica ora apontada, razão pela qual requer a procedência integral da pretensão eleita em todos os seus termos: declaração de reconhecimento da apontada paternidade consanguínea e os alimentos presumidos (com a confirmação da paternidade). Acostou documentos de fls. 14/27. Citado, o requerido apresentou contestação as fls. 24/25 Acostou documentos de fls. 26/30. Às fls. 32/34, consta réplica apresentada pelo Ministério Público O processo seguiu seu trâmite normal. Às fls. 44/52, consta meio de prova pericial em cujo texto resultou na negativa de vínculo consanguíneo, não havendo impugnação. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO Face o laudo pericial de fls. 44/52 e a não impugnação quanto ao referido meio de prova vejo que a matéria em comento está porta para receber um julgamento de mérito, eis a dispensabilidade em produzir demais meios de prova, o que assim o faço logo mais a seguir, repito, ante o julgamento antecipado da questão por causa madura. Mas bem. Rege o princípio da filiação o direito do pleiteante em ver reconhecido seja registralmente, seja sócio afetivamente seus genitores ou um de seus formadores, haja vista a necessidade de se impor a estabilidade familiar e a proteção de seus efeitos. Daí, a previsão legal quanto ao uso da via comum ordinária à definição da

paternidade na eleição da verdade real, concretizada mediante prova pericial conhecida como DNA.

Por outro lado, cumpre ressaltar que o ônus probandi pertence a quem alega fatos, no caso em especial, ao Requerente, haja vista formular circunstâncias fáticas constitutivas do direito alegado, a saber, paternidade apontada e direcionado aos Requeridos, pois assim dispõe o artigo 373 do Estatuto Processual Civil: \_\_\_\_\_ Art.373. O ônus da prova incumbe:

I-ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito \_\_\_\_\_ Logo, se não consegue fazer bom manejo de seu corpo de provas, intercalando e associando os fundamentos legais e fáticos com os meios probatórios, não há falar em acolhimento do pedido inicial ante a fragilidade e confronto interno da pretensão. Nesse sentido, aduz a jurisprudência: \_\_\_\_\_

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE IMPROPRIAMENTE DENOMINADA NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. VÍCIO DE VONTADE NA ORIGEM DO ATO NÃO COMPROVADO. ÔNUS QUE INCUMBE À PARTE AUTORA. IRREVOGABILIDADE DO RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE. 1. A ação negatória de paternidade se presta exclusivamente para contestar a presunção pater is est, de modo que se a filiação não surge em decorrência de referida presunção, mas de um ato de vontade do autor, cuida-se, em verdade, de ação anulatória de reconhecimento de paternidade. 2. Não tendo o demandando logrado produzir qualquer prova acerca da ocorrência de erro ou outro vício de vontade apto a nulificar o reconhecimento de paternidade operado, não se desincumbindo a contento do ônus probatório que lhe competia, conforme o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, deve prevalecer a irrevogabilidade e irretratabilidade do ato (arts. 1.609 e 1.610 do Código Civil), pois praticado de forma livre e consciente. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O RELATOR. (Apelação Cível Nº 70067444380, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/03/2016) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PATERNIDADE. RECONHECIMENTO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CCB. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS (ART. 333, I, DO CPC). A verificação de efetivo dano de natureza extrapatrimonial, perpetrado no âmbito familiar ou fora dele, requer prova da veracidade dos fatos alegados, além do nexo de causalidade entre o dano e a conduta atribuída ao suposto ofensor, ônus que incumbe à quem alega (art. 333, I, do CPC). Na ausência de tais provas, não há cogitar direito à reparação. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70065033300, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 04/11/2015) \_\_\_\_\_ Ora, o direcionamento dado à paternidade ao Requerido quedou-se quanto ao resultado técnico do meio de prova pericial acostado às fls. 35/39, em cujo teor assim exarou, respectivamente: \_\_\_\_\_ Meio de prova pericial: DNA \_\_\_\_\_ ...

4.CONCLUSÃO (..) Tendo como verdade as informações de identificação de todos os envolvidos e a procedência das amostras analisadas, pode-se considerar que o suposto pai BRUNO WILLIAMS DE LIMA GUEDES NÃO É O PAI BIOLÓGICO do(a) filho(a) investigante ANA GABRIELLY VICTÓRIA DE MELO SANTOS \_\_\_\_\_ Cujas conclusões não impede o julgamento meritório negativo da questão, observando-se as considerações acima expostas. Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base e fundamento no artigo 373, inciso I, do Estatuto Processual Civil, c/c o artigo 487, inciso I, 2ª parte, do mesmo Diploma Processual Civil, JULGO INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL porque confirmada, de forma inequívoca, através do meio de prova pericial acostado às fls. 44/52, e não impugnado, a mais completa ausência de laços consanguíneos entre os envolvidos. Deixo de condenar o Autor e o requerido em custas e demais despesas processuais, haja vista estar sob o manto da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. P.R.I e certificado o trânsito em julgado, determino que os autos sejam arquivados com todas as cautelas legais. Belém-Pará, 10 de setembro de 2018 \_\_\_\_\_ DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT \_\_\_\_\_ JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 05456323920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação:  
Averiguação de Paternidade em: 10/09/2018---AUTOR:A. S. A. REPRESENTANTE:N. S. A. REU:A. O. .

PROCESSO: 646/2016 R. Hoje 1. Ao Autor (Defensoria Pública) para conhecimento quanto ao texto de fls. 47/50, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Quanto ao pedido de fls. 40/41 digo que se quer receber alimentos pretéritos que o faça através do procedimento adequados 3. Decorrido o prazo assinalado, conclusos. Belém-Pará, 10 de setembro de 2018 \_\_\_\_\_ DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT \_\_\_\_\_ JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 05876628920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação:  
 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/09/2018---AUTOR:L. M. S. M. Representante(s): OAB 4833 -  
 KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) OAB 24351 - DENNIS HENRIQUE REIS CHAVES  
 (ADVOGADO) REU:M. R. M. Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA  
 (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 23337 - THAIS  
 FARIAS GUERREIRO DOS REIS (ADVOGADO) . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia  
 digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo provimento nº 011/2009 -  
 CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

PROCESSO: 713/16 1. Como bem dito as fls. 33 estamos diante de a obrigação avoenga, logo é  
 imperativo que os fatos expostos sejam melhor apurados, torna-se, portanto, imprescindível a  
 estabilização da demanda com a citação das requeridas: Elizabete Maria de Souza e Maria Rosa Miranda.  
 2. Cite-se, PESSOALMENTE, Elizabete Maria de Souza (endereço de fls. 67) (cumprimento por oficial  
 de justiça: mandado/carta precatória: prazo de cumprimento de 30 dias) à luz do art. 212 do CPC, com as  
 advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário  
 forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados). 3. O  
 prazo para apresentação de defesa será de 15(quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as  
 advertências expostas no respectivo mandado. 4. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja  
 suspeita fundada de ocultação, em último caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as  
 diligências correspondentes. (A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com  
 anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência). 5. Alerto ao  
 senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais  
 sejam parentes dos litigantes (mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se  
 obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a  
 certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes. 6. Ultrapassado o prazo da defesa, conclusos  
 para prosseguimento, observando-se que o(a) Autor(a) se encontra com a gratuidade processual.  
 7. Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo  
 a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver  
 mediação/conciliação ao longo da demanda. 8. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor  
 por ele indicado a assinar manual e digitalmente o expediente para fins necessários. 9. Em tempo, no  
 prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se o autor sobre os termos de fls. 74, inclusive informando/confirmando  
 o endereço para citação da senhora Maria Rosa Miranda. 10. Cumpridos os expedientes, conclusos  
 Belém-Pará, 10 de setembro de 2018 DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 06176843320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação:  
 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/09/2018---AUTOR:A. V. M. Representante(s): OAB 17248 -  
 CLEITON RODRIGO NICOLETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:F. C. M. REQUERIDO:C. E. C. M.  
 REQUERIDO:R. R. C. M. . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como  
 mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB.  
 Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

PROCESSO: 751/2016 R. Hoje 1. Por mandado/carta precatória: 30 dias, intime(m)-se pessoalmente  
 o(a) Autor(a) ANTONIO VEIGA MAIA, para que, em 05 (cinco) dias, manifeste(m) seu(s) respectivo(s)  
 interesse(s) quanto ao prosseguimento do feito, inclusive atualizando o endereço para a citação do  
 requerido: Ricardo Raimundo Correa Maia, ante o texto de fls. 26, sob pena de arquivamento/extinção/.O  
 expediente ser cumprido à luz do artigo 212 do CPC.(cumprimento, também, fora do expediente forense,  
 inclusive nos dias de domingo e feriados). 2. Observe o senhor oficial de justiça que a diligência N O  
 SERÁ CUMPRIDA se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima ao(s) Autor(es) ,  
 porque a intimação SE OBRIGA A SER PESSOAL(valendo estes termos para ambos, com sentença a ser  
 prolatada se um ou outro for intimado). 3. Acostado o expediente, voltem-me conclusos. Belém-Pará, 10  
 de setembro de 2018 DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 06646583120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação:

Procedimento Comum em: 10/09/2018---REQUERENTE:E. S. S. Representante(s): OAB 22126 - CLAUDIA DE JESUS BARROS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22814 - THAIS BORGES SILVA PRAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:N. Q. A. Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) ENVOLVIDO:C. A. M. . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

PROCESSO: 826/2016 R.Hoje 1. Designo a data de 23 de outubro de 2018, às 09:00 horas, para audiência de Saneamento e Organização do Processo, ante a complexidade da matéria fática em discussão, em eleição ao princípio da cooperação, momento em que será coletado o material genético de todos para realização do exame pericial de DNA. 2. Nos termos do §5º, do artigo 357, as partes terão o prazo de 10(dez) dias úteis para apresentar o rol de testemunhas, em atenção ao teor dos §§6º e 7º, do mesmo dispositivo legal, sob pena de preclusão consumativa. Caso a audiência inocular por algum motivo, o prazo acima(apresentação do dito rol) não será reaberto e tampouco dilatado, devendo as partes observarem o comando acima exposto. 3. NÃO haverá expedição de mandado de intimação à autora, eis seu patrono deter poderes para transigir, PORTANTO, AGE O PROFISSIONAL EM NOME DE SEU CONSTITUINTE PARA COMPOR VONTADES, MESMO QUE PARCIAL, UMA VEZ QUE OS PODERES CONCEDIDOS ASSIM PERMITEM O ADVOGADO A ATUAR. 4. Não haverá intimação do componente da parte contrária (Natasha de Queiroz Almeida) para este fim, eis revel e defendida, por curador especial. 5. Ainda, caso o Requerido decida por estar ausentes(após sua intimação), repito, de forma intencional o mesmo arcará com a possibilidade de lhe ser decretado a existência de vínculo consanguíneo, segundo o texto do artigo 231 do Código Civil Pátrio, c/c os termos da súmula 301 do STJ. 6. Cientes: Advogado, Curadoria Especial e Ministério Público. Belém-Pará, 10 de setembro de 2018  
DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 06946287620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação:  
Averiguação de Paternidade em: 10/09/2018---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
PROMOTOR:MARIA DE NAZARE ABBADE PEREIRA INTERESSADO:E. V. S. C. REU:E. H. C. .

PROCESSO: 837/2016 SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO, na condição de substituto processual da menor E.V.S.D.C, representada por sua genitora: ELAINE SOUZA DA CRUZ propôs Ação Judicial contra EDMILSON HERCULANO CARDOSO, todos qualificados, argumentando, em síntese, ser devido a medida eis a certeza da paternidade biológica ora apontada, razão pela qual requer a procedência integral da pretensão eleita em todos os seus termos: declaração de reconhecimento da apontada paternidade consanguínea e os alimentos presumidos (com a confirmação da paternidade). Acostou documentos de fls. 11/31. Citado, as fls. 31, o requerido optou pelo silêncio tendo decretada sua revelia as fls. 36.

Acostou documentos de fls. 26/30. Às fls. 32/34, consta réplica apresentada pelo Ministério Público. O processo seguiu seu trâmite normal. Às fls. 47, consta termo de audiência onde o processo foi saneado e fora realizada a coleta do material genético dos litigantes. Às fls. 51/60, consta meio de prova pericial em cujo texto resultou na negativa de vínculo consanguíneo, não havendo impugnação.

RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO Face o laudo pericial de fls. 51/60e a não impugnação quanto ao referido meio de prova vejo que a matéria em comento está porta para receber um julgamento de mérito, eis a dispensabilidade em produzir demais meios de prova, o que assim o faço logo mais a seguir, repito, ante o julgamento antecipado da questão por causa madura. Mas bem.

Rege o princípio da filiação o direito do pleiteante em ver reconhecido seja registralmente, seja sócio afetivamente seus genitores ou um de seus formadores, haja vista a necessidade de se impor a estabilidade familiar e a proteção de seus efeitos. Daí a previsão legal quanto ao uso da via comum ordinária à definição da paternidade na eleição da verdade real, concretizada mediante prova pericial conhecida como DNA. Por outro lado, cumpre ressaltar que o ônus probandi pertence a quem alega fatos, no caso em especial, ao Requerente, haja vista formular circunstâncias fáticas constitutivas do direito alegado, a saber, paternidade apontada e direcionado aos Requeridos, pois assim dispõe o artigo 373 do Estatuto Processual Civil: \_\_\_\_\_ Art.373. O ônus da prova

incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito  
\_\_\_\_\_  
Logos, se não consegue fazer bom manejo de seu corpo de provas, intercalando e associando os fundamentos legais e fáticos com os meios probatórios, não há falar em acolhimento do pedido inicial ante a fragilidade e confronto interno da pretensão. Nesse sentido, aduz a

jurisprudência: \_\_\_\_\_ Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE IMPROPRIAMENTE DENOMINADA NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. VÍCIO DE VONTADE NA ORIGEM DO ATO NÃO COMPROVADO. ÔNUS QUE INCUMBE À PARTE AUTORA. IRREVOGABILIDADE DO RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE. 1. A ação negatória de paternidade se presta exclusivamente para contestar a presunção pater is est, de modo que se a filiação não surge em decorrência de referida presunção, mas de um ato de vontade do autor, cuida-se, em verdade, de ação anulatória de reconhecimento de paternidade. 2. Não tendo o demandado logrado produzir qualquer prova acerca da ocorrência de erro ou outro vício de vontade apto a nulificar o reconhecimento de paternidade operado, não se desincumbindo a contento do ônus probatório que lhe competia, conforme o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, deve prevalecer a irrevogabilidade e irretratabilidade do ato (arts. 1.609 e 1.610 do Código Civil), pois praticado de forma livre e consciente. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O RELATOR. (Apelação Cível Nº 70067444380, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/03/2016) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PATERNIDADE. RECONHECIMENTO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CCB. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS (ART. 333, I, DO CPC). A verificação de efetivo dano de natureza extrapatrimonial, perpetrado no âmbito familiar ou fora dele, requer prova da veracidade dos fatos alegados, além do nexo de causalidade entre o dano e a conduta atribuída ao suposto ofensor, ônus que incumbe à quem alega (art. 333, I, do CPC). Na ausência de tais provas, não há cogitar direito à reparação. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70065033300, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 04/11/2015) \_\_\_\_\_ Ora, o direcionamento dado à paternidade ao Requerido quedou-se quanto ao resultado técnico do meio de prova pericial acostado às fls. 35/39, em cujo teor assim exarou, respectivamente: Meio de prova pericial: DNA \_\_\_\_\_ ... 4.CONCLUSÃO (..) Tendo como verdade as informações de identificação de todos os envolvidos e a procedência das amostras analisadas, pode-se considerar que o suposto pai EDMILSON HERCULANO CARDOSO NÃO É O PAI BIOLÓGICO do(a) filho(a) investigante EDUARDA VICTÓRIA SOUZA DA CRUZ. \_\_\_\_\_ Cujas conclusões não impedem o julgamento meritório negativo da questão, observando-se as considerações acima expostas. Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base e fundamento no artigo 373, inciso I, do Estatuto Processual Civil, c/c o artigo 487, inciso I, 2ª parte, do mesmo Diploma Processual Civil, JULGO INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL porque confirmada, de forma inequívoca, através do meio de prova pericial acostado às fls. 51/60, e não impugnado, a mais completa ausência de laços consanguíneos entre os envolvidos. Deixo de condenar o Autor e o requerido em custas e demais despesas processuais, haja vista estar sob o manto da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. P.R.I e certificado o trânsito em julgado, determino que os autos sejam arquivados com todas as cautelas legais. Belém-Pará, 10 de setembro de 2018 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 07376724820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação:  
 Procedimento Comum em: 10/09/2018---AUTOR:A. F. P. Representante(s): OAB 11240 - PAULA  
 CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:P. N. S. R. . PROCESSO: 898/2016 R.Hoje 1. À  
 Autora (Defensoria Pública) para conhecimento e manifestação acerca da certidão de fls. 107v, no prazo  
 de 15 (quinze) dias. 2. À Secretaria da vara oficial junto a Secretaria de Segurança Pública do Estado  
 do Pará, para que informe o endereço do senhor Paulo Nazareno Souza Reis, portador do RG: 3420792 e  
 do CPF: 817.566.742-72, no mesmo sentido ao Ministério do Trabalho e Emprego, acrescentando-se as  
 informações de vínculo empregatício ou percepção de seguro ou outro benefício, sendo aplicado os  
 mesmos ditames ao INSS. 3. Em tempo, oficie-se ainda ao endereço Laboral do requerido, informado  
 as fls. 03, para que informe se o mesmo ainda exerce labor, e caso positivo, informe os valores dos  
 rendimentos percebidos pelo demandado referente aos últimos 06 meses, bem como o endereço  
 atualizado de seu empregado. 4. As diligências deveram ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias  
 contados do recebimento do expediente. 5. Cumprida a diligência, voltem-me conclusos. Belém-  
 Pará, 10 de setembro de 2018 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT  
 JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0851768-08.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: V. D. A. R. Participação: REQUERIDO Nome: E. J. C. D. A. DECISÃO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 ? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. GUARDA 0851768-08.2018.8.14.0301 OFÍCIO/DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO Demandante: VANESSA DE AMORIM RODRIGUES: (ENDEREÇO NA INICIAL)e Demandado:ELTON JOSÉ CRUZ DE ASSUNÇÃO, brasileiro, solteiro, fiscal de lojas, portador da carteira de identidade n.º4406163 SSP/PA, inscrito no CPF sob o nº 811.492.982-00, Telefone e e-mail Desconhecidos, residente e domiciliado na Travessa Vileta, nº 3359, entre João Paulo e Passagem São Pedro, bairro Marco, CEP.: 66070-346, na cidade de Belém/PA VANESSA DE AMORIM RODRIGUES propôs Ação Judicial em desfavor de ELTON JOSÉ CRUZ DE ASSUNÇÃO, argumentando, em apertada síntese, ser devido a medida inicial eis a imprescindibilidade em firmar obrigação alimentar paterna, além de delinear o direito de visitação correspondente, com a consequente concessão de a guarda (pedido subsequente e interligado ao último), razão pela qual almejam a aceitabilidade da tutela de urgência em todos os seus termos. Acostou documentos. O processo está seguindo seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO O almejo inicial (tutela de urgência), na realidade, propõe a discussão acerca de três temas, a saber: guarda, visitação paterna e alimentos, os quais serão um a um pontuados. Frisa-se muito bem: Não posso falar em guarda judicial sem delinear o direito de visitação, e vice-versa eis os assuntos estarem mesclados entre si. Pois bem. DA GUARDA, ALIMENTOS PRESUMIDOS E DIREITO DE VISITAÇÃO No que tange à guarda de o(s) fruto(s) do casal, o pedido pressupõe o desfazimento da relação afetivo emocional dos genitores, cuja responsabilidade do encargo e obrigação legal, inclusive o dever emocional, resta designado ao responsável legal que detém melhores condições à sua assunção. É a imposição legal inserida no artigo 1.584 do Código Civil Pátrio, em seucaput: Decretada a separação judicial ou divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la De outro norte, a guarda judicial, tão somente, pode vir a regularizar a faticidade da responsabilidade exercida por um dos genitores em detrimento de outro que, por sua vez, concedeu-a, reconhecidamente, a quem, de fato, detinha melhores condições físico emocional econômico financeiras à criação do fruto. Quanto a tal situação fática, vejamos o que dispõe a recente jurisprudência advinda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GUARDA DE FATO E DESCONTOS EM FOLHA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. Embora a guarda do menor tenha sido atribuída à mãe quando do acordo entabulado na separação judicial, está demonstrado nos autos que encontra-se sendo exercida de fato pelo genitor, há aproximadamente seis meses. Na ausência de elementos, na fase, capazes de embasar juízo modificando a guarda, e diante da ausência de pedido intentado pela genitora para retomada da guarda, a suspensão do desconto em folha da pensão alimentícia se impõe, até decisão definitiva sobre a guarda, ou eventual retomada da guarda da menor pela mãe. Consequência natural da situação da guarda fática a um dos genitores é a garantia do direito de visitas ao genitor não-guardião. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70024873952, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 27/08/2008) FAMÍLIA - GUARDA - MODIFICAÇÃO - PARÂMETROS - INTERESSE DA CRIANÇA - CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. 1. Via de regra, o entendimento jurisprudencial dominante diz ser inviável a modificação da guarda, em sede de antecipação da tutela, quando não demonstrada a gravidade da causa que a determine. Esta providência atende à conveniência e bem-estar do menor de tenra idade cujo interesse deve sempre prevalecer em qualquer patamar que se discuta, quer o social, quer o jurídico, quer a psicológico. 2. A modificação brusca da situação fática a que está habituada a criança pode, ao invés de benefícios, acarretar-lhe prejuízo, sem qualquer motivo grave que assim justifique. 3. Negou-se provimento ao recurso. (20080020161871AGI, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 10/12/2008, DJ 12/01/2009 p. 35) Ora, como se depreende dos termos iniciais, constata-se que a guarda do(a) filho(a) do casal ( VICTOR JOSÉ RODRIGUES DE ASSUNÇÃO deverá permanecer com a MATERNA VANESSA DE AMORIM RODRIGUES, UNILATERALMENTE, eis a manutenção da circunstância fática ora envolvida, cumulado à ausência de comprovação de atitudes desabonadoras à conduta e comportamento da mesma, o que, repisa-se muito bem, permite-se, por agora, manter a guarda provisória com a genitora. Veja, imponho assim a modalidade de guarda judicial (unilateral), até que haja elementos fáticos substanciais para a alteração, indo de unilateral para compartilhada, SE ASSIM FOR APURADO E NECESSÁRIO. De outro norte, no que se refere ao direito de

visitação, o mesmo encontra amparo legal no artigo 1.589, do Código Civil Pátrio. Note os termos do dispositivo: O pai ou a mãe em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Como se vê, muito embora tenha havido a desestruturação da vida em comum com a cessação de algumas obrigações legais e firmadas entre os genitores do fruto, o direito de visita de um dos polos em relação ao seu filho não é alcançado pela dissolução do matrimônio ou união estável ou, ainda, da simples convivência amorosa, eis a existência de relação jurídica diferenciada envolvendo genitor-rebento. De outra banda, a visitação não é apenas um direito pertencente a um dos genitores, não, pois o direito é majoritariamente do filho, eis que a convivência com a figura paterna, desde sempre com início na terna infância, trar-lhe-á vínculo afetivossocial capaz de gerir os princípios e comandos da trajetória de vida. Todavia, quando comprovado ou estando presentes indícios de a existência de agressividade e violência física dentro do seio familiar, com autoria paterna, a meu ver, o direito de visitação deve ser observado e assegurado ao genitor, após a confecção da perícia psicossocial, eis a natureza da discussão em anexo. No caso em tela, configurado está a aparência do bom direito quanto à concessão da tutela de urgência, frisa-se, eis a presença dos requisitos e pressupostos autorizadores. A Tutela de Urgência detém como princípio estruturante o da efetividade do processo cuja finalidade precípua é o dar celeridade ou adiantamento dos efeitos fático legais de uma futura sentença favorável. Regida pelo artigo do Estatuto Processual Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela de urgência aduz a existência de os requisitos de admissão abaixo delineados: 1. DA PROBABILIDADE DO DIREITO (ANTERIOR FUMUS BONI IURIS - CONVICÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA Na lição de Fredie Didier Jr, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, 2007, Edição Podivm, p. 538: Prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real ... tampouco a que conduza à melhor verdade possível( a mais próxima da realidade)... Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária. Por outro lado, Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra Curso de Processo Civil, volume 4, 2ª tiragem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 147, ensina-nos que: O juiz julga o pedido cautelar com base em fumes boni iuris. Assim, a sua convicção jamais deve ultrapassar a verossimilhança, pois de outra forma estar-se-á diante de um processo de cognição exauriente, em que a convicção é de certeza e o juízo acerca do litígio permite a declaração capaz de gerar a coisa material. O processo cautelar é necessariamente limitado à convicção de verossimilhança. Ora, a convicção de verossimilhança se encontra robustamente patente quando do vínculo consanguíneo envolvendo o Requerido e seu fruto, eis que, como dito alhures, o direito de visitação não pertence apenas ao genitor e sim, em nível elevadíssimo, ao fruto do casal, o qual precisa manter os laços afetivo emocional familiares intactos, desde que não haja anúncio quanto à violência doméstica, o que impõe cautelaridade quanto à regulamentação imediata da visitação paterna, o que, pelo menos por agora, incoorre na demanda eleita (violência doméstica: Não há mínima comprovação nesse sentido). 2. PERIGO DE DANO (ANTERIOR PERICULUM IN MORA) Opericulum in mora, HOJE MENCIONADO ? PERIGO DE DANO? se posta como outro requisito validador para a concessão de a tutela de urgência, desde que efetivamente comprovado a sua urgência e imprescindibilidade, cuja demora acarretará prejuízos de tal monta ao necessitado, inclusive com grau irreversível, insurgindo o nominado perigo de dano. Atente-se: O perigo de dano encontra vinculado ao perigo de dano cuja demora na decisão acarretará danos irreparáveis. Vejamos o que o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra acima nominada, agora na página 28, afirmou acerca deste pressuposto de admissão: O perigo de dano deve ser fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, e não em meras conjecturas de ordem subjetiva. Além disto, embora o perigo de dano faça surgir uma situação de urgência, tornando insuportável a demora do processo, não há razão para identificar perigo de dano com o periculum in mora, como se ambos tivessem o mesmo significado. O perigo de dano faz surgir o perigo na demora do processo, existindo, aí, uma relação de causa e efeito. Por isto mesmo, para se evidenciar a necessidade das tutela cautelar, não basta alegar o periculum in mora, sendo preciso demonstrar a existência de causa, ou seja, o perigo de dano. Assim, ser indiferente à medida é negar um direito patente dos envolvidos, visando o respeito e a adequação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e preservação da família remanescente, motivo pelo qual entendo por conceder o pedido relativo à medida inicial, de modo integral.

Veja, não imponho a guarda compartilhada diante do nível de afastamento e conflito envolvendo o casal, o que, a meu ver, acaso concedida, afrontaria o princípio do melhor interesse da criança. Todavia, tal postura poderá ser alterada, em especial, após a confecção do meio de prova relativo ao estudo psicossocial ou no momento apropriado. É meu entendimento! Assim, ser indiferente à medida é negar um direito patente dos envolvidos, visando o respeito e a adequação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e preservação da família remanescente, motivo pelo qual entendo por conceder o pedido relativo à medida inicial. Isto posto, com base e fundamento no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO, de modo parcial, o pedido de tutela de urgência (quanto aos temas guarda, direito de visitação e alimentos presumidos) por conceder a guarda provisória UNILATERAL do(a) filhos(a) do casal (VICTOR JOSÉ RODRIGUES DE ASSUNÇÃO) à materna VANESSA DE AMORIM RODRIGUES cuja regulamentação do direito de visitação paterna da seguinte forma (não conforme o pedido inicial): (i) finais de semana e feriados alternados, iniciando-se com a materna. Quando da vez do paterno, o fruto ficará na companhia do genitor da seguinte forma: sexta-feira às 18:00 horas, com entrega no domingo às 20:00 horas. Nos feriados de um dia, segue-se o mesmo horário; nos longos, obedecerá igual parâmetro de tempo. (ii) dia dos pais e aniversário do mesmo, a(s) criança(s) / adolescente(s) estará na companhia de seu homenageado, no horário inicial de 08:00 às 20:00 horas, seguindo-se a devolução na casa materna. (iii) nas férias escolares, cada genitor terá uma quinzena dos meses correspondentes, destinando-se sempre a primeira ao paterno. (iv) festas de final de ano alternados, destinando-se o natal/2018 à materna e o ano novo ao paterno, com entrega na casa materna no primeiro dia útil seguinte, até o horário de 08:00 horas e (v) aniversário da(s) criança(s) / adolescente(s), o paterno terá a companhia de seu(s) filho(s) no horário de 10:00 às 18:00 horas, com a outra parte do dia sendo destinado à materna, salvo ajuste melhor entre as partes (Estipulo assim diante da necessidade de contato da criança com ambos os pais nesse dia especial). Cumpre dizer que, ao longo da demanda, a fora de visitação poderá ser alterada, segundo os termos e moldes legais. Digo que este parâmetro de a visitação paterna é a melhor a ser adotada no momento, uma vez a necessidade de convivência familiar da(s) criança(s) ou adolescente(s) com o seu genitor. A verba alimentar resta firmado em 30% (trinta por cento) de os vencimentos e vantagens do Paterno, incluindo-se férias, FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, auxílio alimentação, verbas rescisórias, participação nos lucros e rendimentos, prêmios, subsídios e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios (INSS e IR), com depósito na conta bancária da materna (conta poupança nº. 26324-0, agência 1314, op. 013, da Caixa Econômica Federa), respeitando-se a data limite do recebimento dos rendimentos do paterno. Igual valor se perfaz quando o paterno estiver recebendo valor previdenciário e seguro-desemprego, bastando haver informação da Autora. Oficie-se a fonte pagadora (GRUPO LÍDER, situado na rua dos Pariquis, nº 1056, bairro Jurunas. CEP.: 66033-590, nesta cidade de Belém/Pará) para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do expediente, informe os ganhos reais do paterno, em detalhes. Se não tiver comprovação de emprego formal, a verba alimentar vai estar estipulada em termos de salário mínimo, na ordem de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, reajustados de acordo com a política governamental, cujo valor será depositado na conta bancária acima identificada, respeitando-se a data limite do dia 05 (cinco) mensal. Expeça-se o competente termo de guarda provisória à materna à finalidade de direito, com amplos poderes de representação e assistência, com esfera de atuação no campo da educação, saúde, assistência, bancário e dentre outras que forem necessárias para proteger os interesses da criança. Esta decisão vale como ofício e mandado/carta precatória, esta última com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias. O processo seguirá o procedimento comum ordinário, eis a cumulação de pedidos assim possibilitar. Cite-se, PESSOALMENTE, O PATERNO ELTON JOSE CRUZ DE ASSUNÇÃO (por oficial de justiça:), à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados). O prazo para apresentação de defesa será de 15 (quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, em último caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes. (A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência). Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes (mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes. Observe a Secretaria da Vara que a Autora se encontra com a gratuidade processual. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente os expedientes ao objetivo desejado. Não vou designar audiência de conciliação/ mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a



imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Acautelem-se. Após, conclusos. Belém-Pará, 10 de setembro de 2018 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO ARTIGOS EXTRAÍDOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ACIMA NOMINADOS(i)Art. 243. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado.(ii)Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.(iii)Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.(iv)Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.(v)Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. § 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. § 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. § 3º A citação será feita na pessoa do réu. § 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.(vi)Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.(vii)Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. § 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. § 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. § 3º A citação será feita na pessoa do réu. § 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.(viii)Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.(ix)Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

Número do processo: 0851771-60.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. A. D. N. P. Participação: REQUERIDO Nome: R. S. R. P. DECISÃO-MANDADO servirá presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº003/2009, alterado pelo Provimento nº011/2009?CJRM. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. AIESP 0851771-60.2018.814.0301 DEMANDANTE: LUANA ASSUNÇÃO DE NAZARÉ PIRES, menor, portadora do CPF nº 058.069.792-45, representada por sua genitora, DANIELA ASSUNÇÃO DE NAZARÉ, brasileira, solteira, autônoma, portadora da cédula de identidade RG nº 6816288/PC/PA e CPF nº 020.542.612-38, residente e domiciliada no Município de Belém-PA. No Conjunto Panorama XXI, n.º 15, Quadra 7, com entrada pela Rodovia Augusto Montenegro, Bairro Mangueirão, CEP 66040-045, dadenzare@hotmail.com, Telefone (91) 98860-3524 EDEMANDADO: RENAN SANTA ROSA PIRES, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, não sabendo informar o número do RG e CPF, assim como o endereço eletrônico, residente e domiciliado no Município de Belém-PA, na Rua Jarbas Passarinho, Jardim Canarinho, n.º 27-A, bairro Tapanã, CEP 66821035, Telefone (91) 98504-2089 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO e CITAÇÃO DOS LITIGANTES R. Hoje - Concedo/mantenho ao(s) Autor(es) os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. Tenho a dizer que, por agora, os alimentos continuam arbitrados em termos de salário mínimo, eis a ausência de comprovação da fonte pagadora paterno, algo que, se ao longo da questão for evidenciado, será alterado segundo os interesses do menor. Noutras falas. Por enquanto, o quantum alimentar está firmado na base de 30% (TRINTA por cento) do salário mínimo vigente, reajustado de acordo com a política governamental, cujo valor será DEPOSITADO NA CONTA BANCÁRIA DA MATERNA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 1389, Conta POUPANÇA 20469-3, OPERAÇÃO 013,

respeitando-se a data limite do dia 05(cinco) mensal. Se estiver com exercendo labor formal ou, se for comprovado os rendimentos/ganhos do paterno com sua atividade empresarial, a verba alimentar será estipulada em 30% (trinta por cento) de seus vencimentos e vantagens do PATERNO, incluindo-se férias, FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, seguro desemprego auxílio alimentação, verbas rescisórias, prêmios, subsídios, participação nos lucros e rendimentos e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios(INSS e IR)do paterno, mantendo-se a mesma forma de pagamento(depósito bancário), respeitando-se a data limite do recebimento dos rendimentos correspondente. Quando conhecida a fonte pagadora, cuja informação será fornecida pelo Autor, deverá a Secretaria da Vara oficiar a fonte pagadora para que, no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento do expediente, informe os ganhos reais DO PATERNO, em detalhes. Se estiver recebendo benefício previdenciário ou seguro?desemprego, desde que comprovado pela materna, o quantum acima incidirá sobre o importe mensal recebido, na conta bancária a ser fornecida posteriormente, respeitando-se os ganhos do paterno. Designo o dia 16 de OUTUBRO de 2018, às 12:00 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Por mandado/carta precatória(30 dias) cite-se RENAN SANTA ROSA PIRES e Intime-se PESSOALMENTE o (a) autores(a) LUANA ASSUNÇÃO DE NAZARÉ PIRES, menor, portadora do CPF nº 058.069.792-45, representada por sua genitora, DANIELA ASSUNÇÃO DE NAZARÉ, para comparecer à sobredita audiência, advertindo-os de que deverão comparecer acompanhados de seus advogados e testemunhas (art. 8º da Lei nº 5.478/68) e de que a ausência do (a) autor (a) importará em arquivamento do processo e a do(a) réu(é) em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei nº 5.478/68), anotando-se, ainda, no mandado que caso não haja acordo o(a) réu(é) poderá apresentar contestação, desde que o faça por meio de advogado ou defensor público. Expeçam-se os mandados/carta precatória(30 dias) e demais expedientes correspondentes, à luz do artigo 212 do CPC. (As diligências ocorrerão, também, fora do horário de expediente forense? 06:00 às 20:00 horas, inclusive nos dias de domingo e feriados). Cientes Ministério Público e Defensoria Pública. Processe-se em segredo de justiça. Alerto o senhor oficial de justiça que o mandado de citação e o de intimação não deve ser deixado com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que a citação e intimação se obriga a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, provocando-se a emissão de novo mandado citatório e o de intimação. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente os expedientes ao objetivo desejado. Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda Belém-Pará, 10 de setembro de 2018 DRA.MARGUI GASPARI BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO ARTIGOS DA LEI 5.478/68 ACIMA MENCIONADOS Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Art. 8º Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Número do processo: 0851771-60.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. A. D. N. P. Participação: REQUERIDO Nome: R. S. R. P. DECISÃO-MANDADO servirá presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº003/2009, alterado pelo Provimento nº011/2009?CJRM. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. AIESP 0851771-60.2018.814.0301 DEMANDANTE: LUANA ASSUNÇÃO DE NAZARÉ PIRES, menor, portadora do CPF nº 058.069.792-45, representada por sua genitora, DANIELA ASSUNÇÃO DE NAZARÉ, brasileira, solteira, autônoma, portadora da cédula de identidade RG nº 6816288/PC/PA e CPF nº 020.542.612-38, residente e domiciliada no Município de Belém-PA. No Conjunto Panorama XXI, nº 15, Quadra 7, com entrada pela Rodovia Augusto Montenegro, Bairro Mangueirão, CEP 66040-045, dadenazare@hotmail.com, Telefone (91) 98860-3524 E DEMANDADO: RENAN SANTA ROSA PIRES, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, não sabendo informa o número do RG e CPF, assim como o endereço eletrônico, residente e domiciliado no Município de Belém-PA, na Rua Jarbas Passarinho, Jardim Canarinho, nº 27-A, bairro Tapanã, CEP 66821035, Telefone (91) 98504-2089 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO e CITAÇÃO DOS LITIGANTES R. Hoje - Concedo/mantenho ao(s) Autor(es) os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. Tenho a dizer que, por agora, os alimentos continuam arbitrados em termos de salário mínimo, eis a ausência de comprovação da fonte pagadora do paterno, algo que, se ao longo da questão for evidenciado, será alterado segundo os interesses do menor. Noutras falas. Por enquanto, o quantum alimentar está firmado na base de 30%(TRINTA por cento) do salário mínimo vigente, reajustado

de acordo com a política governamental, cujo valor será DEPOSITADO NA CONTA BANCÁRIA DA MATERNA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,Agência 1389,Conta POUPANÇA 20469-3,OPERAÇÃO 013, respeitando-se a data limite do dia 05(cinco) mensal.· Se estiver com exercendo labor formal ou, se for comprovado os rendimentos/ganhos do paterno com sua atividade empresarial, a verba alimentar será estipulada em 30% (trinta por cento) de seus vencimentos e vantagens do PATERNO, incluindo-se férias, FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, seguro desemprego auxílio alimentação, verbas rescisórias, prêmios, subsídios, participação nos lucros e rendimentos e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios(INSS e IR)do paterno, mantendo-se a mesma forma de pagamento(depósito bancário ), respeitando-se a data limite do recebimento dos rendimentos correspondente.· Quando conhecida a fonte pagadora, cuja informação será fornecida pelo Autor, deverá a Secretaria da Vara oficiar a fonte pagadora para que, no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento do expediente, informe os ganhos reais DO PATERNO, em detalhes.· Se estiver recebendo benefício previdenciário ou seguro?desemprego, desde que comprovado pela materna, o quantum acima incidirá sobre o importe mensal recebido, na conta bancária a ser fornecida posteriormente, respeitando-se os ganhos do paterno.· Designo o dia 16 de OUTUBRO de 2018, às 12:00 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento.· Por mandado/carta precatória(30 dias) cite-se RENAN SANTA ROSA PIRES e Intime-se PESSOALMENTE o (a) autores(a) LUANA ASSUNÇÃO DE NAZARÉ PIRES, menor, portadora do CPF nº 058.069.792-45, representada por sua genitora, DANIELA ASSUNÇÃO DE NAZARÉ, para comparecer à sobredita audiência, advertindo-os de que deverão comparecer acompanhados de seus advogados e testemunhas (art. 8º da Lei n.º 5.478/68) e de que a ausência do (a) autor (a) importará em arquivamento do processo e a do(a) réu(é) em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68), anotando-se, ainda, no mandado que caso não haja acordo o(a) réu(é) poderá apresentar contestação, desde que o faça por meio de advogado ou defensor público.· Expeçam-se os mandados/carta precatória(30 dias) e demais expedientes correspondentes, à luz do artigo 212 do CPC. (As diligências ocorrerão, também, fora do horário de expediente forense? 06:00 às 20:00 horas, inclusive nos dias de domingo e feriados).· Cientes Ministério Público e Defensoria Pública.· Processe-se em segredo de justiça.· Alerto o senhor oficial de justiça que o mandado de citação e o de intimação não deve ser deixado com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes (mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que a citação e intimação se obriga a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, provocando-se a emissão de novo mandado citatório e o de intimação.· Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente os expedientes ao objetivo desejado.· Não vou designar audiência de conciliação/ mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda Belém-Pará, 10 de setembro de 2018 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO ARTIGOS DA LEI 5.478/68 ACIMA MENCIONADOS Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Art. 8º Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Número do processo: 0852344-98.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. H. P. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: K. E. C. D. S. DECISÃO-MANDADO servirá presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009?CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. ALIPRO 0852344-98.2018.814.0301 DEMANDANTE: DAVI HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA, menor impúbere, portador RG nº 8761571 do CPF nº 073.979.902-90, representado por sua genitora, MAYARA PRISCILA HIPÓLITO PINHEIRO, brasileira, solteira, do lar, portadora da carteira de identidade n.º 6555869/PC/PA e CPF nº 035.291.012-73, não possui e-mail, residente e domiciliada nesta cidade, sito à Rua dos Caripunas, nº 160, Bairro: Cremação, CEP: 66033-230 E DEMANDADO: KLEBSON EDUARDO CASTRO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, não sabe informar RG, CPF e Celular, residente e domiciliado na cidade de Belém/PA, sito à Rua dos Tambés nº 95, entre Apinagés e Padre Eutíquio, Bairro: Condor, CEP: 66045-48. DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO e CITAÇÃO DOS LITIGANTES R. Hoje · Concedo/mantenho ao(s) Autor(es) os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios.· Tenho a dizer que, por agora, os alimentos continuam arbitrados em termos de salário mínimo, eis a ausência de comprovação da fonte pagadora do paterno, algo que, se ao longo da questão for evidenciado, será alterado segundo os interesses do menor. Noutras falas. Por enquanto, o quantum alimentar está firmado

na base de 30%(TRINTA por cento)do salário mínimo vigente, reajustado de acordo com a política governamental, cujo valor será DEPOSITADO NA CONTA BANCÁRIA DA MATERNA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Conta Corrente Caixa Fácil: Agência 0883, Operação 023,Conta 00022480-5, respeitando-se a data limite do dia 05(cinco) mensal. Se estiver com exercendo labor formal ou, se for comprovado os rendimentos/ganhos do paterno com sua atividade empresarial, a verba alimentar será estipulada em 30% (trinta por cento) de seus vencimentos e vantagens do PATERNO, incluindo-se férias, FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, seguro desemprego auxílio alimentação, verbas rescisórias, prêmios, subsídios, participação nos lucros e rendimentos e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios(INSS e IR)do paterno, mantendo-se a mesma forma de pagamento(depósito bancário posterior), respeitando-se a data limite do recebimento dos rendimentos correspondente. Quando conhecida a fonte pagadora, cuja informação será fornecida pelo Autor, deverá a Secretaria da Vara oficiar a fonte pagadora para que, no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento do expediente, informe os ganhos reais DO PATERNO, em detalhes. Se estiver recebendo benefício previdenciário ou seguro?desemprego, desde que comprovado pela materna, o quantum acima incidirá sobre o importe mensal recebido, na conta bancária a ser fornecida posteriormente, respeitando-se os ganhos do paterno. Designo o dia 17 de OUTUBRO de 2018, às 12:00 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Por mandado/carta precatória(30 dias) cite-se KLEBSON EDUARDO CASTRO DE SOUZA, e Intime-se PESSOALMENTE o (a) autores(a) DAVI HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA, menor impúbere, portador RG nº8761571 do CPF nº 073.979.902-90, representado por sua genitora, MAYARA PRISCILA HIPÓLITO PINHEIRO, para comparecer à sobredita audiência, advertindo-os de que deverão comparecer acompanhados de seus advogados e testemunhas (art. 8º da Lei n.º5.478/68) e de que a ausência do (a) autor (a) importará em arquivamento do processo e a do(a) réu(é) em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n.º5.478/68), anotando-se, ainda, no mandado que caso não haja acordo o(a) réu(é) poderá apresentar contestação, desde que o faça por meio de advogado ou defensor público. Expeçam-se os mandados/carta precatória(30 dias) e demais expedientes correspondentes, à luz do artigo 212 do CPC. (As diligências ocorrerão, também, fora do horário de expediente forense?06:00 às 20:00 horas, inclusive nos dias de domingo e feriados). Cientes Ministério Público e Defensoria Pública. Processe-se em segredo de justiça. Alerto o senhor oficial de justiça que o mandado de citação e o de intimação não deve ser deixado com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que a citação e intimação se obriga a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, provocando-se a emissão de novo mandado citatório e o de intimação. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente os expedientes ao objetivo desejado. Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda Belém-Pará, 10 de setembro de 2018 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO ARTIGOS DA LEI 5.478/68 ACIMA MENCIONADOS Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Art. 8º Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Número do processo: 0852011-49.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: B. M. D. S. D. A. Participação: REQUERENTE Nome: B. O. D. S. D. A. Participação: REQUERIDO Nome: A. L. B. D. A. DECISÃO-MANDADO servirão presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº003/2009, alterado pelo Provimento nº011/2009?CJRM. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. DEMANDANTES: BRENDA MELISSA DA SILVA DOS SANTOS E BRENO OLIVAR DA SILVA DOS ANJOS, AMBOS REPRESENTADOS PELA MATERNA GLEISE BEATRIZ DE SOUSA DA SILVA, moradores do bairro da Marambaia, Rua São Pedro 35, CEP: 66623-570 e DEMANDADO: ANDERSON LENO BARROS DOS ANJOS, morador do bairro do Telégrafo, CEP: 66113.340, Rua do Fio 74 R. Hoje. Concedo/mantenho ao(s) Autor(es) os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. Tenho a dizer que, por agora, os alimentos continuam arbitrados em termos de salário mínimo, eis a ausência de comprovação da fonte pagadora do paterno, algo que, se ao longo da questão for evidenciado, será alterado segundo os interesses dos menores. Noutras falas. Por enquanto, o quantum alimentar está firmado na base de 40%(quarenta por cento) do salário mínimo vigente, reajustado de acordo com a política governamental, cujo valor será depositado na conta bancária

da materna:CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3079, OPERAÇÃO 013, CONTA 00037736-9) respeitando-se a data limite do dia 05(cinco) mensal.Do universo alimentar em comento, destinar-se-ápara cada Autor o valor de 20%(vinte por cento) da base de cálculo acima declinado.· Se estiver com exercendo labor formal ou, se for comprovado os rendimentos/ganhos do paterno com sua atividade empresarial, a verba alimentar será estipulada em 30% (trinta por cento) de seus vencimentos e vantagens do PATERNO, incluindo-se férias, FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, seguro desemprego auxílio alimentação, verbas rescisórias, prêmios, subsídios, participação nos lucros e rendimentos e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios(INSS e IR)do paterno, mantendo-se a mesma forma de pagamento(depósito bancário ), respeitando-se a data limite do recebimento dos rendimentos correspondente.Do universo alimentar em comento, destinar-se-ápara cada Autor o percentual de 15%(QUINZE por cento) da base de cálculo acima declinado.· Quando conhecida a fonte pagadora, cuja informação será fornecida pelo Autor, deverá a Secretaria da Vara oficialar fonte pagadora para que, no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento do expediente, informe os ganhos reaisDO PATERNO, em detalhes.· Se estiver recebendo benefício previdenciário ou seguro?desemprego, desde que comprovado pela materna, o quantum acima incidirá sobre o importe mensal recebido, na conta bancária a ser fornecida posteriormente, respeitando-se os ganhos do paterno.· Designo o dia 16 de OUTUBRO de 2018, às 11:30 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento.· Por mandado/carta precatória(30 dias) cite-se ANDERSON LENO BARROS DOS ANJOS e Intime-se PESSOALMENTE o (a) autores(a)BRENDA MELISSA DA SILVA DOS SANTOS E BRENO OLIVAR DA SILVA DOS ANJOS, AMBOS REPRESENTADOS PELA MATERNA GLEISE BEATRIZ DE SOUSA DA SILVA, para comparecerem à sobredita audiência, advertindo-os de que deverão comparecer acompanhados de seus advogados e testemunhas (art. 8º da Lei n.º 5.478/68) e de que a ausência do (a) autor (a) importará em arquivamento do processo e a do(a) réu(é) em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68), anotando-se, ainda, no mandado que caso não haja acordo o(a) réu(é) poderá apresentar contestação, desde que o faça por meio de advogado ou defensor público.· Expeçam-se os mandados/carta precatória(30 dias) e demais expedientes correspondentes, à luz do artigo 212 do CPC. (As diligências ocorrerão, também, fora do horário de expediente forense? 06:00 às 20:00 horas, inclusive nos dias de domingo e feriados).· Cientes Ministério Público e Defensoria Pública.· Processe-se em segredo de justiça.· Alerto o senhor oficial de justiça que o mandado de citação e o de intimação não deve ser deixado com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que a citação e intimação se obriga a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, provocando-se a emissão de novo mandado citatório e o de intimação.· Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente os expedientes ao objetivo desejado.· Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda Belém-Pará, 10 de SETEMBRO de 2018 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO ARTIGOS DA LEI 5.478/68 ACIMA MENCIONADOS Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Art. 8º Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Número do processo: 0852016-71.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. N. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: R. B. D. S. DECISÃO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 ? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. AIESP 0852016-71.2018.814.0301 DEMANDANTE: MANOELLA NASCIMENTO DA SILVA, REPRESENTADA POR SUA MATERNA REGINA SANTOS NASCIMENTO, residente no bairro da Pedreira, TRavessa Eneas Pinheiro, entre Antonio Everdosa e Rua NOva, Passagem D, número 9, CEP: 66.083-156, fone: 98260-9292 DEMANDADO: ROBERTO BAIÁ DA SILVA, morador no Município de Abateteuba-Pará, Travessa Magno de Araújo, 2387, bairro de São LOurenço, fone: 98248-2479 R. Hoje 1. Concedo ao(s) Autor(es) os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. 2. Fixo alimentos provisórios destinados ao(s) filho(s) do casal, no valor de 30%(trinta por cento) dos proventos/aposentadoria/benefícios do paterno, e/ou, se na ativa, de seus vencimentos e vantagens, no mesmo percentual, incluindo-se férias, saldo de FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, comissões, gratificações, subsídios, prêmios, adicionais, seguro desemprego auxílio alimentação, verbas rescisórias, participação nos lucros e rendimentos e

demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios (INSS, IR). O importe será depositado na conta bancária da materna (Caixa Econômica Federal, agência 3079, conta corrente 25913-3), respeitando-se a data limite do dia do recebimento dos rendimentos do paterno.

3. Oficie-se. Em seguida, em 10 (dez) dias, a contar do recebimento do expediente, informe fonte pagadora os ganhos reais do paterno, bem como identifique todos os seus dados pessoais como, por exemplo, filiação, CPF/MF e RG. (A fonte pagadora está assim identificada: COMANDO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ).

4. Caso haja a informação de dispensa ou desemprego do paterno, ou da impossibilidade de cumprimento do item acima (dentre tais explicações, por exemplo, o fato do paterno não ter um salário fixo), o quantum alimentar será em termos de salário mínimo, firmando-se em 01 (um) do salário mínimo vigente, reajustado de acordo com a política governamental, mantendo-se a mesma forma de pagamento, respeitando-se a data limite do dia 05 (cinco) mensal.

5. Designo o dia 01 de novembro de 2018, às 11:30 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

6. Por mandado/carta precatória: 30 dias, cite-se PESSOALMENTE o(a) réu(é) ROBERTO BAIA DA SILVA, e intime-se PESSOALMENTE o(a) autor(a) MANOELLA NASCIMENTO DA SILVA, REPRESENTADA POR SUA MATERNA REGINA SANTOS NASCIMENTO, para comparecerem à sobredita audiência, advertindo-os de que deverão comparecer acompanhados de seus advogados e testemunhas (art. 8º da Lei n.º 5.478/68) e de que a ausência do(a) autor(a) importará em arquivamento do processo e a do(a) réu(é) em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68), anotando-se, ainda, no mandado que caso não haja acordo o(a) réu(é) poderá apresentar contestação, desde que o faça por meio de advogado ou defensor público.

7. Expeçam-se mandados e demais expedientes correspondentes, à luz do artigo 212 do CPC. (as diligências ocorrerão, também, fora do horário de expediente forense? 06:00 às 20:00 horas, inclusive nos dias de domingo e feriados).

8. Cientes Ministério Público e Defensoria Pública.

9. Processe-se em segredo de justiça.

10. Alerto o senhor oficial de justiça que o mandado de citação e o de intimação não deve ser deixado com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes (mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que a citação e intimação se obriga a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, provocando-se a emissão de novo mandado citatório e o de intimação.

11. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente os expedientes ao objetivo desejado.

12. Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante dos termos da lide em comento, o que me permite, ainda, dar continuidade com a estabilização objetiva da demanda em face de a desnecessidade da medida ao feito, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda.

Belém-Pará, 10 de SETEMBRO de 2018  
DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO ARTIGOS DA LEI 5.478/68 ACIMA MENCIONADOS

Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Art. 8º Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Número do processo: 0853037-82.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: F. E. M. D. S. Participação: REQUERENTE Nome: R. L. M. R. Hoje 1. Ao Ministério Público para conhecimento e parecer. 2. Remetam-se. 3. Observem-se que os Acordantes ESTÃO com os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. Belém-Pará, 10 de setembro de 2018  
DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO

Número do processo: 0852565-81.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. T. M. D. Participação: REQUERIDO Nome: J. M. D. SENTENÇA-DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. DIVLIT 0852565-81.2018.814.0301 SENTENÇA :: DIVÓRCIO ALINE CRISTIANE TAVARES MOREIRA DIAS propôs Ação Judicial em desfavor de JAMILTON MOREIRA DIAS, argumentando, em síntese, ser devido a medida divorcista diante da impossibilidade de retorno à vida conjugal, razão pela qual requerem a procedência integral desta pretensão eleita. (a demanda seguirá quanto ao almejo guarda e direito de visitação paterna) Acostou documentos. O processo segue seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDIDO DIVÓRCIO De pronto, digo que darei sentença de mérito eis o tema? divórcio? se agendar a um direito potestativo, o qual independe a dissolução de a vontade da outra parte. Vamos à sentença. O

divórcio propõe o término da sociedade conjugal, permitindo um novo enlace matrimonial entre os divorciandos, vez a impossibilidade de retorno à vida conjugal, não havendo mais falar em requisito temporal. Diz o artigo 226, §6º, da Carta Magna: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Ora, em análise aos termos constantes nos autos, verifica-se a satisfação dos moldes emanados pela Autora, permitindo-se a objetividade em julgar. DA INICIAL A Autora afirma estar separado faticamente, não havendo sentimentos firmes à manutenção do lar, permitindo-se a dissolução da sociedade conjugal. DOS ALIMENTOS, DA GUARDA E DIREITO DE VISITAÇÃO Em discussão. DA VERBA ASSISTENCIAL ALIMENTAR Não há, por agora, pedido nesse sentido. DA PARTILHA DE BENS Idem. DO NOME A divorcianda voltará ao uso de seu nome de solteira, sendo a alteração uma faculdade sua. Como se vê, não havendo nenhum óbice ao decreto divorcista, resta ao Juízo acolher o pedido inicial, QUANTO AO DIVÓRCIO SOMENTE, em seus termos integrais. Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base no artigo 1.571 e seguintes do Código Civil, c/c o artigo 226, §6º, da Carta Magna e todos c/c o artigo 487, inciso I do Estatuto Processual Civil, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (quanto ao divórcio, somente) para decretar o divórcio entre ALINE CRISTIANE TAVARES MOREIRA DIAS e JAMILTON MOREIRA DIAS diante de sua admissibilidade legal, extinguindo-se o processo com resolução de mérito. A guarda, alimentos e direito de visita, ainda em discussão. Não há, por agora, pedido nesse sentido quanto aos alimentos assistenciais. Quanto à partilha de bens, não há discussão, por agora. A sentença serve como mandado de averbação/carta precatória de cunho averbatório, observando-se os seguintes dados: Cartório Privativo de Casamentos, certidão de assento de casamento de fls. 221, livro B/170 e número 42.237. À Secretaria da Vara e a Autora adotarem as medidas legais cabíveis ao feito, observando-se que a mesma está com o manto da gratuidade processual. Esta sentença serve como mandado/ofício à finalidade de direito. Sem custas e honorários advocatícios advindo desta decisão, observando-se que a gratuidade processual atingirá a emissão da segunda via do documento em questão (uma para a Autora, somente), além da anotação/averbação da medida. P.R.I e cumpra-se e expeça-se o necessário (Não precisa esperar o trânsito em julgado para a parte contrária, uma vez estarmos lidando com o direito potestativo que dispensa o consentimento do outro litigante), seguindo-se a demanda quanto aos demais temas. DA GUARDA, ALIMENTOS PRESUMIDOS E DIREITO DE VISITAÇÃO O almejo inicial (tutela de urgência), na realidade, propõe a discussão acerca de três temas, a saber: guarda, visita paterna e alimentos, os quais serão um a um pontuados. Frisa-se muito bem: Não posso falar em guarda judicial sem delinear o direito de visita, e vice-versa eis os assuntos estarem mesclados entre si. Pois bem. DA GUARDA, ALIMENTOS PRESUMIDOS E DIREITO DE VISITAÇÃO No que tange à guarda de o(s) fruto(s) do casal, o pedido pressupõe o desfazimento da relação afetivo emocional dos genitores, cuja responsabilidade do encargo e obrigação legal, inclusive o dever emocional, resta designado ao responsável legal que detém melhores condições à sua assunção. É a imposição legal inserida no artigo 1.584 do Código Civil Pátrio, em seu caput: Decretada a separação judicial ou divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la. De outro norte, a guarda judicial, tão somente, pode vir a regularizar a faticidade da responsabilidade exercida por um dos genitores em detrimento de outro que, por sua vez, concedeu-a, reconhecidamente, a quem, de fato, detinha melhores condições físico emocional econômico financeiras à criação do fruto. Quanto a tal situação fática, vejamos o que dispõe a recente jurisprudência advinda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GUARDA DE FATO E DESCONTOS EM FOLHA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. Embora a guarda do menor tenha sido atribuída à mãe quando do acordo entabulado na separação judicial, está demonstrado nos autos que encontra-se sendo exercida de fato pelo genitor, há aproximadamente seis meses. Na ausência de elementos, na fase, capazes de embasar juízo modificando a guarda, e diante da ausência de pedido intentado pela genitora para retomada da guarda, a suspensão do desconto em folha da pensão alimentícia se impõe, até decisão definitiva sobre a guarda, ou eventual retomada da guarda da menor pela mãe. Consequência natural da situação da guarda fática a um dos genitores é a garantia do direito de visitas ao genitor não-guardião. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70024873952, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 27/08/2008) FAMÍLIA - GUARDA - MODIFICAÇÃO - PARÂMETROS - INTERESSE DA CRIANÇA - CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. 1. Via de regra, o entendimento jurisprudencial dominante diz ser inviável a modificação da guarda, em sede de antecipação da tutela, quando não demonstrada a gravidade da causa que a determine. Esta providência atende à conveniência e bem-estar do menor de tenra idade cujo interesse deve sempre prevalecer em qualquer patamar que se discuta, quer o social, quer o jurídico, quer a



psicológico.2. A modificação brusca da situação fática a que está habituada a criança pode, ao invés de benefícios, acarretar-lhe prejuízo, sem qualquer motivo grave que assim justifique.3. Negou-se provimento ao recurso.(20080020161871AGI, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 10/12/2008, DJ 12/01/2009 p. 35) Ora, como se depreende dos termos iniciais, constata-se que a guarda do(a) filho(a) do casal (JoãoGuilherme Tavares Moreira Dias, nascido em 18/02/2010, atualmente com 08 anos de idade) deverá permanecer com a MATERNA,UNILATERALMENTE, eis a manutenção da circunstância fática ora envolvida, cumulado à ausência de comprovação de atitudes desabonadoras à conduta e comportamento da mesma, o que, repisa-se muito bem, permite-se, por agora, manter a guarda provisória com a genitora. Veja, imponho assim a modalidade de guarda judicial(unilateral), até que haja elementos fáticos substanciais para a alteração, indo de unilateral para compartilhada, SE ASSIM FOR APURADO E NECESSÁRIO. Ainda, preciso tecer a seguinte consideração para não conceder a guarda compartilhada por agora. Objetivamente. É cediço que a guarda compartilhada está no regramento geral. Todavia, havendo a especificidade de a circunstância fática, tal modalidade se afasta para aplicação de sua exceção: guarda unilateral. Mas bem. O paterno, como exposto na demanda, reside e é domiciliado em outro Estado da Federação(Rua Alencar Peixoto, nº 38, Bairro Socorro, CEP 63010-312, Cidade de Juazeiro do Norte, CE), logo, manter o compartilhamento da guarda se torna um mero objeto no papel, sem nenhum valor, pois como será esse exercício? Como os genitores decidirão interesses das crianças em face de a distância territorial Por exemplo, em caso de saúde ou escolar, em um tema urgente, como esperar pela manifestação do outro genitor? Sempre me posicionei pela inaplicabilidade da guarda compartilhada quando os genitores estão afastados pela distância territorial, algo que, hoje, a atual jurisprudência já assim se manifestou. A título de conhecimento, colaciono ementa advinda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:\_\_\_\_\_ Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA.GUARDA DE FILHA MENOR. PRETENSÃO À GUARDA COMPARTILHADA OU CONCESSÃO DA GUARDA RECORRENTE, COM IMPEDIMENTO DE MUDANÇA DE RESIDÊNCIA (E CIDADE) POR PARTE DA MÃE. INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE, JÁ QUE AGUARDACOMPARTILHADAPRESSUPÕE CONVIVÊNCIA NA MESMA CIDADE, SOB PENA DE ENORME PREJUÍZO À MENOR, CONSIDERANDO A DISTÂNCIA (450 KM) ENTRE ESTA CAPITAL E A CIDADE ONDE ALEGADAMENTE IRÁ RESIDIR A MÃE. HIPÓTESE FÁTICA QUE RECOMENDA IMEDIATA AVALIAÇÃO SOCIAL, SEM, CONTUDO, ALTERAR AGUARDAFÁTICA EXERCIDA PELA MÃE QUE, À EVIDÊNCIA, PODE MUDAR DE CIDADE SENDO ACOMPANHADA PELA FILHA. RECURSO DESPROVIDO. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70021670724, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 21/11/2007)\_\_\_\_\_ Logo, enquanto se mantiver essa situação(paterno residente e domiciliado em outro Estado da Federação), a guarda dos frutos do casal será unilateral materna ante as explicações acima fornecidas. Retornando. De outro norte, no que se refere ao direito de visitação, o mesmo encontra amparo legal no artigo 1.589, do Código Civil Pátrio. Note os termos do dispositivo: O pai ou a mãe em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia , segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Como se vê, muito embora tenha havido a desestruturação da vida em comum com a cessação de algumas obrigações legais e firmadas entre os genitores do fruto, o direito de visita de um dos polos em relação ao seu filho não é alcançado pela dissolução do matrimônio ou união estável ou, ainda, da simples convivência amorosa, eis a existência de relação jurídica diferenciada envolvendo genitor-rebento. De outra banda, a visitação não é apenas um direito pertencente a um dos genitores, não, pois o direito é majoritariamente do filho , eis que a convivência com a figura paterna , desde sempre com início na terna infância, trar-lhe-á vínculo afetivosocial capaz de gerir os princípios e comandos da trajetória de vida. Todavia, quando comprovado ou estando presentes indícios de a existência de agressividade e violência física dentro do seio familiar, com autoria paterna, a meu ver, o direito de visitação deve ser observado e assegurado ao genitor, após a confecção da perícia psicossocial, eis a natureza da discussão em anexo. No caso em tela, configurado está a aparência do bom direito quanto à concessão da tutela de urgência, frisa-se, eis a presença dos requisitos e pressupostos autorizadores. A Tutela de Urgência detém como princípio estruturante o da efetividade do processo cuja finalidade precípua é o dar celeridade ou adiantamento dos efeitos fático legais de uma futura sentença favorável. Regida pelo artigo do Estatuto Processual Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.§ 1oPara a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.§ 2oA tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.§ 3oA tutela de urgência de natureza antecipada não será



concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela de urgência aduz a existência de os requisitos de admissão abaixo delineados: 1.DA PROBABILIDADE DO DIREITO(ANTERIOR FUMUS BONI IURIS - CONVICÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA Na lição de Fredie Didier Jr, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, 2007, Edição Podivm, p. 538: Prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real ... tampouco a que conduza à melhor verdade possível( a mais próxima da realidade)...Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária. Por outro lado, Luiz Guilherme Marinoni, em sua Obra Curso de Processo Civil, volume 4, 2ª tiragem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 147, ensina-nos que: O juiz julga o pedido cautelar com base em fumus boni iuris. Assim, a sua convicção jamais deve ultrapassar a veorssimilhança, pois de outra forma estar-se-á diante de um processo de cognição exauriente, em que a convicção é de certeza e o juízo acerca do litígio permite a declaração capaz de gerar a coisa material. O processo cautelar é necessariamente limitado à convicção de verossimilhança. Ora, a convicção de verossimilhança se encontra robustamente patente quando do vínculo consanguíneo envolvendo o Requerido e seu fruto, eis que, como dito alhures, o direito de visitação não pertence apenas ao genitor e sim, em nível elevadíssimo, ao fruto do casal, o qual precisa manter os laços afetivo emocional familiares intactos, desde que não haja anúncio quanto à violência doméstica,o que impõe cautelaridade quanto à regulamentação imediata da visitação paterna , o que, pelo menos por agora, incorre na demanda eleita(violência doméstica: não há mínima comprovação nesse sentido). 2.PERIGO DE DANO(ANTERIOR PERICULUM IN MORA ) Opericulum in mora, HOJE MENCIONADO ?PERIGO DE DANO?se posta como outro requisito validador para a concessão de a tutela de urgência, desde que efetivamente comprovado a sua urgência e imprescindibilidade, cuja demora acarretará prejuízos de tal monta ao necessitado, inclusive com grau irreversível, insurgindo o nominado perigo de dano. Atente-se: O perigo de danose encontra vinculado ao perigo de dano cuja demora na decisão acarretará danos irreparáveis . Vejamos o que o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra acima nominada, agora na página28, afirmou acerca deste pressuposto de admissão: O perigo de dano deve ser fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, e não em meras conjecturas de ordem subjetiva. Além disto, embora o perigo de dano faça surgir uma situação de urgência, tornando insuportável a demora do processo, não há razão para identificar perigo de dano com o periculum in mora, como se ambos tivessem o mesmo significado. O perigo de dano faz surgir o perigo na demora do processo, existindo, aí, uma relação de causa e efeito. Por isto mesmo, para se evidenciar a necessidade das tutela cautelar, não basta alegar o periculum in mora, sendo preciso demonstrar a existência de causa, ou seja, o perigo de dano. Assim , ser indiferente à medida é negar um direito patente dos envolvidos, visando o respeito e a adequação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e preservação da família remanescente, motivo pelo qual entendo por conceder o pedido relativo à medida inicial, de modo integral. Veja, não imponho a guarda compartilhada diante do nível de afastamento e conflito envolvendo o casal, o que, a meu ver, acaso concedida, afrontaria o princípio do melhor interesse da criança. Todavia, tal postura poderá ser alterada, em especial,após a confecção do meio de prova relativo ao estudo psicossocial ou no momento apropriado. É meu entendimento! Assim, ser indiferente à medida é negar um direito patente dos envolvidos, visando o respeito e a adequação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e preservação da família remanescente, motivo pelo qual entendo por conceder o pedido relativo à medida inicial. Isto posto, com base e fundamento no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO, de modo parcial, o pedido de tutela de urgência (quanto aos temas guarda, direito de visitação e alimentos presumidos) por conceder a guarda provisória UNILATERAL do(a) filhos(a) do casal (João Guilherme Tavares Moreira Dias, nascido em 18/02/2010) à materna ALINE CRISTIANE TAVARES MOREIRA DIAS, cuja regulamentação do direito de visitação paterna da seguinte forma(não conforme o pedido inicial): Quando residente e domiciliado nesta Cidade de Belém-Pará (i) finais de semana e feriados alternados, iniciando-se com a materna. Quando da vez do paterno, o fruto ficará na companhia do genitor da seguinte forma: sexta-feira às 18:00 horas, com entrega no domingo às 20:00 horas. Nos feriados de um dia, segue-se o mesmo horário; nos longos, obedecerá igual parâmetro de tempo.(ii) dia dos pais e aniversário do mesmo, a(s) criança(s) / adolescente(s) estará na companhia de seu homenageado, no horário inicial de 08:00 às 20:00 horas, seguindo-se a devolução na casa materna.(iii)nas férias escolares, cada genitor terá uma quinzena dos meses correspondentes, destinando-se sempre a primeira ao paterno.(iv)festas de final de ano alternados, destinando-se o natal/2018 à materna e o ano novo ao paterno, com entrega na casa materna no primeiro dia útil seguinte, até o horário de 08:00 horas e(v) aniversário da(s) criança (s) /adolescente(s), o paterno terá a companhia de seu(s) filho(s) no horário de 10:00 às 18:00 horas, com a outra parte do dia sendo destinado à materna, salvo ajuste melhor entre as partes( Estipulo assim diante da necessidade de contato da criança com ambos os pais nesse dia

especial). Quando em trânsito nesta Cidade de Belém-Pará (i) finais de semana e feriados alternados, iniciando-se com a materna. Quando da vez do paterno, o(s) fruto(s) ficará(ão) na companhia da genitora no horário de 10:00 às 21:00 horas.(ii) dia dos pais e aniversário do mesmo, a(s) criança(s) ou adolescente(s) estará na companhia de seu homenageado, no horário de 10:00 às 21:00 horas.(iii)nas férias escolares, cada genitor terá uma quinzena dos meses de férias escolares, destinand0-se sempre a primeira ao paterno.(iv)festas de final de ano alternados, destinando-se o natal/2018 ao paterno (no horário de 10:00 às 20:00 horas) e o ano novo à materna.(v) aniversário da(s) criança (s) ou adolescente(s), o paterno terá a companhia de seu(s) filho(s) no horário de 10:00 às 20:00 horas e(vi) dias de folga do paterno, o mesmo buscará a(s) criança (s) ou adolescente(s)na residência materna, com pré-aviso de dia e horário. (no horário de 10:00 às 20:00 horas) Quando residente e domiciliado na Cidade de Juazeiro do Norte-Ceará (i) finais de semana e feriados alternados, iniciando-se com o paterno. dia dos pais e aniversário do mesmo, a(s) criança(s) ou adolescente(s) estará na companhia de seu homenageado, cuja entrega das crianças ocorrerá na data seguinte ao dia útil.(iii)nas férias escolares, cada genitor terá uma quinzena dos meses de férias escolares, destinando-se sempre a primeira ao paterno.(iv)festas de final de ano alternados, destinando-se o natal/2018 à materna e o ano novo ao paterno, cuja entrega da criança ocorrerá na data anterior ao dia útil seguinte.(v) aniversário da(s) criança (s) ou adolescente(s), ao paterno terá a companhia de seu(s) filho(s), no dia integral, cuja entrega das crianças ocorrerá na data seguinte ao dia útil. Importa dizer que, as despesas de deslocamento e babá(se este último item for necessário) ocorrerão por conta do paterno, exclusivamente. Cumpre dizer que, ao longo da demanda, a fora de visitaçãõ poderá ser alterada, segundo os termos e moldes legais. Digo que este parâmetro de a visitaçãõ paterna é a melhor a ser adotada no momento, uma vez a necessidade de convivência familiar da(s) criança (s) ou adolescente(s) com o seu genitor. A verba alimentar presumida vai estar estipulada em 30%(trinta por cento) do salário mínimo vigente, reajustados de acordo com a política governamental, cujo valor será depositado na conta bancária da materna:Banco: BRADESCO, AGÊNCIA: 1396-0, CONTA CORRENTE: 59870 , respeitando-se a data limite do dia 05(cinco) mensal. Se houver anúncio ou comprovaçãõ de emprego formal, o quantum alimentar será estipulado em 30% (trinta por cento) de os vencimentos e vantagens do Paterno, incluindo-se férias, FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, auxílio alimentação, verbas rescisórias, participação nos lucros e rendimentos, prêmios, subsídios e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios(INSS e IR), cujo valor será depositado na conta bancária da materna, respeitando-se a data limite do recebimento dos rendimentos do paterno. Oficie-seãfonte pagadora(quando conhecida), para que, no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento do expediente, informem os ganhos reais do paterno, em detalhes.Se houver anúncio de aposentadoria, permanece o mesmo percentual, inclusive sobre o plano de previdência privada a ser identificada pela materna junto à Secretaria da Vara o qual, sem nova conclusãõ dos autos do processo, encaminhará ofício correspondente à finalidade de direito. Expeça-se o competente termo de guarda provisória à materna à finalidade de direito, com amplos poderes de representaçãõ e assistência, com esfera de atuaçãõ no campo da educaçãõ, saúde, assistência, bancário e dentre outras que forem necessárias para proteger os interesses da criança. Esta decisãõ vale como ofícioe mandado/carta precatória,esta última com prazo de cumprimento de 30(trinta) dias. O processo seguirá o procedimento comum ordinário, eis a cumulaçãõ de pedidos assim possibilitar. Cite-se, PESSOALMENTE,O PATERNO JAMILTON MOREIRA DIAS (por oficial de justiça:),à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente serácumprido, também, fora do horário forense, 06:00às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados). O prazo para apresentaçãõ de defesa seráde 15(quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultaçãõ, emúltimo caso, a citaçãõ ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes.(A diligência quantoàcitaçãõ por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência). Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citaçãõ não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatençãõ ao tema, certamente, provocarãa declaraçãõ de nulidade de a certidãõ, permitindo-se a emissãõ de novos expedientes. Observe a Secretaria da Vara que a materna se encontra com a gratuidade processual. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente os expedientes ao objetivo desejado. Não vou designar audiênciã de conciliaçãõ/mediaçãõ diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilizaçãõ objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediaçãõ/conciliaçãõ ao longo da demanda. Publique-se. Registre-se.Intime-se.Cumpra-se. Acautelem-se. Após, conclusos. Belém-Pará, 10 de setembro de 2018 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO ARTIGOS

EXTRAÍDOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ACIMA NOMINADOS(i)Art. 243. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado.(ii)Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.(iii)Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344se:I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.(iv)Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.(v)Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.§ 1oO mandado de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.§ 2oA citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.§ 3oA citação será feita na pessoa do réu.§ 4oNa audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.(vi)Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.(vii)Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.§ 1oO mandado de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.§ 2oA citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.§ 3oA citação será feita na pessoa do réu.§ 4oNa audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.(viii)Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.(ix)Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art.335.

Número do processo: 0852565-81.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. T. M. D. Participação: REQUERIDO Nome: J. M. D.SENTENÇA-DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 ? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. DIVLIT 0852565-81.2018.814.0301SENTENÇA :: DIVÓRCIO ALINE CRISTIANE TAVARES MOREIRA DIAS propôs Ação Judicial em desfavor de JAMILTON MOREIRA DIAS, argumentando, em síntese, ser devido a medida divorcistadiante da impossibilidade de retornoàvida conjugal, razão pela qual requerem a procedência integral desta pretensão eleita.(a demanda seguiráquanto ao almejo guarda e direito de visitação paterna) Acostou documentos . O processo segue seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDODO DIVÓRCIO De pronto, digo que darei sentença de mérito eis o tema?divórcio?se agendar a um direito potestativo, o qual independe a dissolução de a vontade da outra parte. Vamosàsentença. O divórcio propõe o término da sociedade conjugal, permitindo um novo enlace matrimonial entre os divorciandos, vez a impossibilidade de retornoàvida conjugal, não havendo mais falar em requisito temporal. Diz o artigo 226,§6º, da Carta Magna: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado§6.O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Ora, em análise aos termos constantes nos autos, verifica-se a satisfação dos moldes emanados pela Autora, permitindo-se a objetividade em julgar.DA INICIAL A Autoraafirma estar separado faticamente, não havendo sentimentos firmesàmanutenção do lar, permitindo-se a dissolução da sociedade conjugal. DOS ALIMENTOS,DA GUARDA E DIREITO DE VISITAÇÃO Em discussão.DA VERBA ASSISTENCIAL ALIMENTAR Não há, por agora, pedido nesse sentido.DA PARTILHA DE BENS Idem. DO NOME A divorcianda voltará ao uso de seu nome de solteira, sendo a alteração uma faculdade sua. Como se vê, não havendo nenhumóbice ao decreto divorcista, resta ao Juízo acolher o pedido inicial, QUANTO AO DIVÓRCIO SOMENTE, em seus termos integrais. Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base no artigo 1.571 e seguintes do Código Civil , c/c o artigo 226,§6º, da Carta Magna e todos c/c o artigo 487, inciso I do Estatuto Processual Civil, JULGO

INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (quanto ao divórcio, somente) para decretar o divórcio entre ALINE CRISTIANE TAVARES MOREIRA DIAS e JAMILTON MOREIRA DIAS diante de sua admissibilidade legal, extinguindo-se o processo com resolução de mérito. A guarda, alimentos e direito de visitação, ainda em discussão. Não há, por agora, pedido nesse sentido quanto aos alimentos assistenciais. Quanto à partilha de bens, não há discussão, por agora. A sentença serve como mandado de averbação/carta precatória de cunho averbatório, observando-se os seguintes dados: Cartório Privativo de Casamentos, certidão de assento de casamento de fls. 221, livro B/170 e número 42.237. À Secretaria da Vara e a Autora adotarem as medidas legais cabíveis ao feito, observando-se que a mesma está com o manto da gratuidade processual. Esta sentença serve como mandado/ofício à finalidade de direito. Sem custas e honorários advocatícios advindo desta decisão, observando-se que a gratuidade processual atingirá a emissão da segunda via do documento em questão (uma para a Autora, somente), além da anotação/averbação da medida. P.R.I e cumpra-se e expeça-se o que necessário (Não precisa esperar o trânsito em julgado para a parte contrária, uma vez estarmos lidando com o direito potestativo que dispensa o consentimento do outro litigante), seguindo-se a demanda quanto aos demais temas. DA GUARDA, ALIMENTOS PRESUMIDOS E DIREITO DE VISITAÇÃO O almejo inicial (tutela de urgência), na realidade, propõe a discussão acerca de três temas, a saber: guarda, visitação paterna e alimentos, os quais serão um a um pontuados. Frisa-se muito bem: Não posso falar em guarda judicial sem delinear o direito de visitação, e vice-versa eis os assuntos estarem mesclados entre si. Pois bem. DA GUARDA, ALIMENTOS PRESUMIDOS E DIREITO DE VISITAÇÃO No que tange à guarda de o(s) fruto(s) do casal, o pedido pressupõe o desfazimento da relação afetivo emocional dos genitores, cuja responsabilidade do encargo e obrigação legal, inclusive o dever emocional, resta designado ao responsável legal que detém melhores condições à sua assunção. É a imposição legal inserida no artigo 1.584 do Código Civil Pátrio, em seu caput: Decretada a separação judicial ou divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la. De outro norte, a guarda judicial, tão somente, pode vir a regularizar a faticidade da responsabilidade exercida por um dos genitores em detrimento de outro que, por sua vez, concedeu-a, reconhecidamente, a quem, de fato, detinha melhores condições físico emocional econômico financeiras à criação do fruto. Quanto a tal situação fática, vejamos o que dispõe a recente jurisprudência advinda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GUARDA DE FATO E DESCONTOS EM FOLHA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. Embora a guarda do menor tenha sido atribuída à mãe quando do acordo entabulado na separação judicial, está demonstrado nos autos que encontra-se sendo exercida de fato pelo genitor, há aproximadamente seis meses. Na ausência de elementos, na fase, capazes de embasar juízo modificando a guarda, e diante da ausência de pedido intentado pela genitora para retomada da guarda, a suspensão do desconto em folha da pensão alimentícia se impõe, até decisão definitiva sobre a guarda, ou eventual retomada da guarda da menor pela mãe. Consequência natural da situação da guarda fática a um dos genitores é a garantia do direito de visitas ao genitor não-guardião. PRELIMINAR REJEITADA. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70024873952, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 27/08/2008) FAMÍLIA - GUARDA - MODIFICAÇÃO - PARÂMETROS - INTERESSE DA CRIANÇA - CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. 1. Via de regra, o entendimento jurisprudencial dominante diz ser inviável a modificação da guarda, em sede de antecipação da tutela, quando não demonstrada a gravidade da causa que a determine. Esta providência atende à conveniência e bem-estar do menor de tenra idade cujo interesse deve sempre prevalecer em qualquer patamar que se discuta, quer o social, quer o jurídico, quer a psicológico. 2. A modificação brusca da situação fática a que está habituada a criança pode, ao invés de benefícios, acarretar-lhe prejuízo, sem qualquer motivo grave que assim justifique. 3. Negou-se provimento ao recurso. (20080020161871AGI, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 10/12/2008, DJ 12/01/2009 p. 35) Ora, como se depreende dos termos iniciais, constata-se que a guarda do(a) filho(a) do casal (João Guilherme Tavares Moreira Dias, nascido em 18/02/2010, atualmente com 08 anos de idade) deverá permanecer com a MATERNA, UNILATERALMENTE, eis a manutenção da circunstância fática ora envolvida, cumulado à ausência de comprovação de atitudes desabonadoras à conduta e comportamento da mesma, o que, repisa-se muito bem, permite-se, por agora, manter a guarda provisória com a genitora. Veja, imponho assim a modalidade de guarda judicial (unilateral), até que haja elementos fáticos substanciais para a alteração, indo de unilateral para compartilhada, SE ASSIM FOR APURADO E NECESSÁRIO. Ainda, preciso tecer a seguinte consideração para não conceder a guarda compartilhada por agora. Objetivamente. É cediço que a guarda compartilhada está no regramento geral. Todavia, havendo a especificidade de a circunstância fática, tal modalidade se afasta para aplicação de sua

exceção: guarda unilateral. Mas bem. O paterno, como exposto na demanda, reside e é domiciliado em outro Estado da Federação(Rua Alencar Peixoto, nº 38, Bairro Socorro, CEP 63010-312, Cidade de Juazeiro do Norte, CE), logo, manter o compartilhamento da guarda se torna um mero objeto no papel, sem nenhum valor, pois como será esse exercício? Como os genitores decidirão interesses das crianças em face de a distância territorial Por exemplo, em caso de saúde ou escolar, em um tema urgente, como esperar pela manifestação do outro genitor? Sempre me posicionei pela inaplicabilidade da guarda compartilhada quando os genitores estão afastados pela distância territorial, algo que, hoje, a atual jurisprudência já assim se manifestou. A título de conhecimento, colaciono ementa advinda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:\_\_\_\_\_ Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA.GUARDA DE FILHA MENOR. PRETENSÃO À GUARDA COMPARTILHADA OU CONCESSÃO DA GUARDA RECURRENTE, COM IMPEDIMENTO DE MUDANÇA DE RESIDÊNCIA (E CIDADE) POR PARTE DA MÃE. INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE, JÁ QUE A GUARDA COMPARTILHADA PRESSUPÕE CONVIVÊNCIA NA MESMA CIDADE, SOB PENA DE ENORME PREJUÍZO À MENOR, CONSIDERANDO A DISTÂNCIA (450 KM) ENTRE ESTA CAPITAL E A CIDADE ONDE ALEGADAMENTE IRÁ RESIDIR A MÃE. HIPÓTESE FÁTICA QUE RECOMENDA IMEDIATA AVALIAÇÃO SOCIAL, SEM, CONTUDO, ALTERAR A GUARDA FÁTICA EXERCIDA PELA MÃE QUE, À EVIDÊNCIA, PODE MUDAR DE CIDADE SENDO ACOMPANHADA PELA FILHA. RECURSO DESPROVIDO. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Agravado de Instrumento Nº 70021670724, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 21/11/2007)\_\_\_\_\_ Logo, enquanto se mantiver essa situação(paterno residente e domiciliado em outro Estado da Federação), a guarda dos frutos do casal será unilateral materna ante as explicações acima fornecidas. Retornando. De outro norte, no que se refere ao direito de visitação, o mesmo encontra amparo legal no artigo 1.589, do Código Civil Pátrio. Note os termos do dispositivo: O pai ou a mãe em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Como se vê, muito embora tenha havido a desestruturação da vida em comum com a cessação de algumas obrigações legais e firmadas entre os genitores do fruto, o direito de visita de um dos polos em relação ao seu filho não é alcançado pela dissolução do matrimônio ou união estável ou, ainda, da simples convivência amorosa, eis a existência de relação jurídica diferenciada envolvendo genitor-rebento. De outra banda, a visitação não é apenas um direito pertencente a um dos genitores, não, pois o direito é majoritariamente do filho, eis que a convivência com a figura paterna, desde sempre com início na terna infância, trar-lhe-á vínculo afetivo social capaz de gerir os princípios e comandos da trajetória de vida. Todavia, quando comprovado ou estando presentes indícios de a existência de agressividade e violência física dentro do seio familiar, com autoria paterna, a meu ver, o direito de visitação deve ser observado e assegurado ao genitor, após a confecção da perícia psicossocial, eis a natureza da discussão em anexo. No caso em tela, configurado está a aparência do bom direito quanto à concessão da tutela de urgência, frisa-se, eis a presença dos requisitos e pressupostos autorizadores. A Tutela de Urgência detém como princípio estruturante o da efetividade do processo cuja finalidade precípua é o dar celeridade ou adiantamento dos efeitos fácticos legais de uma futura sentença favorável. Regida pelo artigo do Estatuto Processual Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela de urgência aduz a existência de os requisitos de admissão abaixo delineados: 1. DA PROBABILIDADE DO DIREITO (ANTERIOR FUMUS BONI IURIS - CONVICÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA Na lição de Fredie Didier Jr, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, 2007, Edição Podivm, p. 538: Prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real ... tampouco a que conduz à melhor verdade possível( a mais próxima da realidade)... Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária. Por outro lado, Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra Curso de Processo Civil, volume 4, 2ª tiragem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 147, ensina-nos que: O juiz julga o pedido cautelar com base em fumus boni iuris. Assim, a sua convicção jamais deve ultrapassar a verossimilhança, pois de outra forma estar-se-á diante de um processo de cognição exauriente, em que a convicção é de certeza e o juízo acerca do litígio permite a declaração capaz de gerar a coisa material. O processo cautelar é necessariamente limitado à convicção de verossimilhança. Ora, a convicção de verossimilhança

se encontra robustamente patente quando do vínculo consanguíneo envolvendo o Requerido e seu fruto, eis que, como dito alhures, o direito de visitação não pertence apenas ao genitor e sim, em nível elevadíssimo, ao fruto do casal, o qual precisa manter os laços afetivo emocional familiares intactos, desde que não haja anúncio quanto à violência doméstica, o que impõe cautelariedade quanto à regulamentação imediata da visitação paterna, o que, pelo menos por agora, incoorre na demanda eleita (violência doméstica: não há mínima comprovação nesse sentido).

2. PERIGO DE DANO (ANTERIOR PERICULUM IN MORA) Opericulum in mora, HOJE MENCIONADO ?PERIGO DE DANO? se posta como outro requisito validador para a concessão de a tutela de urgência, desde que efetivamente comprovado a sua urgência e imprescindibilidade, cuja demora acarretará prejuízos de tal monta ao necessitado, inclusive com grau irreversível, insurgindo o nominado perigo de dano. Atente-se: O perigo de danose encontra vinculado ao perigo de dano cuja demora na decisão acarretará danos irreparáveis. Vejamos o que o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra acima nominada, agora na página 28, afirmou acerca deste pressuposto de admissão: O perigo de dano deve ser fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, e não em meras conjecturas de ordem subjetiva. Além disto, embora o perigo de dano faça surgir uma situação de urgência, tornando insuportável a demora do processo, não há razão para identificar perigo de dano com o periculum in mora, como se ambos tivessem o mesmo significado. O perigo de dano faz surgir o perigo na demora do processo, existindo, aí, uma relação de causa e efeito. Por isto mesmo, para se evidenciar a necessidade das tutela cautelar, não basta alegar o periculum in mora, sendo preciso demonstrar a existência de causa, ou seja, o perigo de dano. Assim, ser indiferente à medida é negar um direito patente dos envolvidos, visando o respeito e a adequação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e preservação da família remanescente, motivo pelo qual entendo por conceder o pedido relativo à medida inicial, de modo integral. Veja, não imponho a guarda compartilhada diante do nível de afastamento e conflito envolvendo o casal, o que, a meu ver, acaso concedida, afrontaria o princípio do melhor interesse da criança. Todavia, tal postura poderá ser alterada, em especial, após a confecção do meio de prova relativo ao estudo psicossocial ou no momento apropriado. É meu entendimento! Assim, ser indiferente à medida é negar um direito patente dos envolvidos, visando o respeito e a adequação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e preservação da família remanescente, motivo pelo qual entendo por conceder o pedido relativo à medida inicial. Isto posto, com base e fundamento no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO, de modo parcial, o pedido de tutela de urgência (quanto aos temas guarda, direito de visitação e alimentos presumidos) por conceder a guarda provisória UNILATERAL do(a) filhos(a) do casal (João Guilherme Tavares Moreira Dias, nascido em 18/02/2010) à materna ALINE CRISTIANE TAVARES MOREIRA DIAS, cuja regulamentação do direito de visitação paterna da seguinte forma (não conforme o pedido inicial): Quando residente e domiciliado nesta Cidade de Belém-Pará (i) finais de semana e feriados alternados, iniciando-se com a materna. Quando da vez do paterno, o fruto ficará na companhia do genitor da seguinte forma: sexta-feira às 18:00 horas, com entrega no domingo às 20:00 horas. Nos feriados de um dia, segue-se o mesmo horário; nos longos, obedecerá igual parâmetro de tempo. (ii) dia dos pais e aniversário do mesmo, a(s) criança(s) / adolescente(s) estará na companhia de seu homenageado, no horário inicial de 08:00 às 20:00 horas, seguindo-se a devolução na casa materna. (iii) nas férias escolares, cada genitor terá uma quinzena dos meses correspondentes, destinando-se sempre a primeira ao paterno. (iv) festas de final de ano alternados, destinando-se o natal/2018 à materna e o ano novo ao paterno, com entrega na casa materna no primeiro dia útil seguinte, até o horário de 08:00 horas e (v) aniversário da(s) criança (s) / adolescente(s), o paterno terá a companhia de seu(s) filho(s) no horário de 10:00 às 18:00 horas, com a outra parte do dia sendo destinado à materna, salvo ajuste melhor entre as partes (Estipulo assim diante da necessidade de contato da criança com ambos os pais nesse dia especial). Quando em trânsito nesta Cidade de Belém-Pará (i) finais de semana e feriados alternados, iniciando-se com a materna. Quando da vez do paterno, o(s) fruto(s) ficará(ão) na companhia da genitora no horário de 10:00 às 21:00 horas. (ii) dia dos pais e aniversário do mesmo, a(s) criança(s) ou adolescente(s) estará na companhia de seu homenageado, no horário de 10:00 às 21:00 horas. (iii) nas férias escolares, cada genitor terá uma quinzena dos meses de férias escolares, destinand0-se sempre a primeira ao paterno. (iv) festas de final de ano alternados, destinando-se o natal/2018 ao paterno (no horário de 10:00 às 20:00 horas) e o ano novo à materna. (v) aniversário da(s) criança (s) ou adolescente(s), o paterno terá a companhia de seu(s) filho(s) no horário de 10:00 às 20:00 horas e (vi) dias de folga do paterno, o mesmo buscará a(s) criança (s) ou adolescente(s) na residência materna, com pré-aviso de dia e horário. (no horário de 10:00 às 20:00 horas) Quando residente e domiciliado na Cidade de Juazeiro do Norte-Ceará (i) finais de semana e feriados alternados, iniciando-se com o paterno. dia dos pais e aniversário do mesmo, a(s) criança(s) ou adolescente(s) estará na companhia de seu homenageado, cuja entrega das crianças ocorrerá na data seguinte ao dia útil. (iii) nas férias escolares,

cada genitor terá uma quinzena dos meses de férias escolares, destinando-se sempre a primeira ao paterno.(iv)festas de final de ano alternados, destinando-se o natal/2018 à materna e o ano novo ao paterno, cuja entrega da criança ocorrerá na data anterior ao dia útil seguinte.(v) aniversário da(s) criança(s) ou adolescente(s), ao paterno terá a companhia de seu(s) filho(s), no dia integral, cuja entrega das crianças ocorrerá na data seguinte ao dia útil. Importa dizer que, as despesas de deslocamento e babá(se este último item for necessário) ocorrerão por conta do paterno, exclusivamente. Cumpre dizer que, ao longo da demanda, a fora de visitaç o poder  ser alterada, segundo os termos e moldes legais. Digo que este par metro de a visitaç o paterna   a melhor a ser adotada no momento, uma vez a necessidade de conviv ncia familiar da(s) crian a (s) ou adolescente(s) com o seu genitor. A verba alimentar presumida vai estar estipulada em 30%(trinta por cento) do sal rio m nimo vigente, reajustados de acordo com a pol tica governamental, cujo valor ser  depositado na conta banc ria da materna:Banco: BRADESCO, AG NCIA: 1396-0, CONTA CORRENTE: 59870 , respeitando-se a data limite do dia 05(cinco) mensal. Se houver an ncio ou comprova o de emprego formal, o quantum alimentar ser  estipulado em 30% (trinta por cento) de os vencimentos e vantagens do Paterno, incluindo-se f rias, FGTS, 13  sal rio, aviso pr vio, horas extras, sal rio fam lia, aux lio alimenta o, verbas rescis rias, participa o nos lucros e rendimentos, pr mios, subs dios e demais gratifica es, com exclus o, apenas e t o somente, dos descontos obrigat rios(INSS e IR), cujo valor ser  depositado na conta banc ria da materna, respeitando-se a data limite do recebimento dos rendimentos do paterno. Oficie-se fonte pagadora(quando conhecida), para que, no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento do expediente, informem os ganhos reais do paterno, em detalhes.Se houver an ncio de aposentadoria, permanece o mesmo percentual, inclusive sobre o plano de previd ncia privada a ser identificada pela materna junto   Secretaria da Vara o qual, sem nova conclus o dos autos do processo, encaminhar  of cio correspondente   finalidade de direito. Expe a-se o competente termo de guarda provis ria   materna   finalidade de direito, com amplos poderes de representa o e assist ncia, com esfera de atua o no campo da educa o, sa de, assist ncia, banc rio e dentre outras que forem necess rias para proteger os interesses da crian a. Esta decis o vale como of cio e mandado/carta precator ia,esta  ltima com prazo de cumprimento de 30(trinta) dias. O processo seguir  o procedimento comum ordin rio, eis a cumula o de pedidos assim possibilitar. Cite-se, PESSOALMENTE,O PATERNO JAMILTON MOREIRA DIAS (por oficial de justi a:), luz do art. 212 do CPC, com as advert ncias dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente ser cumprido, tamb m, fora do hor rio forense, 06:00 s 20:00 horas, com cumprimento da dilig ncia nos dias de domingo e feriados). O prazo para apresenta o de defesa ser de 15(quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advert ncias expostas no respectivo mandado. No mais, digo ao oficial de justi a que, caso haja suspeita fundada de ocult o, em  ltimo caso, a cita o ocorrer  por hora certa, detalhando-se as dilig ncias correspondentes.(A dilig ncia quanto cita o por hora certa deve ser bem detalhada, com an ncio dos dias e hor rios de cumprimento e com que se falou acerca da dilig ncia). Alerto ao senhor oficial de justi a que o mandado de cita o n o deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(m e, irm , tio, dentre outros), uma vez que as dilig ncias em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desaten o ao tema, certamente, provocar a declara o de nulidade de a certid o, permitindo-se a emiss o de novos expedientes. Observe a Secretaria da Vara que a materna se encontra com a gratuidade processual. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente os expedientes ao objetivo desejado. N o vou designar audi ncia de concilia o/media o diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabiliza o objetiva da demanda, em seu in cio, sem preju o de haver media o/concilia o ao longo da demanda. Publique-se. Registre-se.Intime-se.Cumpra-se. Acautelem-se. Ap s, conclusos. Bel m-Par , 10 de setembro de 2018 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JU ZA DE DIREITO ARTIGOS EXTRA DOS DO C DIGO DE PROCESSO CIVIL ACIMA NOMINADOS(i)Art. 243. A cita o poder  ser feita em qualquer lugar em que se encontre o r u, o executado ou o interessado.(ii)Art. 344. Se o r u n o contestar a a o, ser  considerado revel e presumir-se- o verdadeiras as alega es de fato formuladas pelo autor.(iii)Art. 345. A revelia n o produz o efeito mencionado noart. 344se:I - havendo pluralidade de r us, algum deles contestar a a o;II - o lit gio versar sobre direitos indispon veis;III - a peti o inicial n o estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispens vel   prova do ato;IV - as alega es de fato formuladas pelo autor forem inveross meis ou estiverem em contradi o com prova constante dos autos.(iv)Art. 346. Os prazos contra o revel que n o tenha patrono nos autos fluir o da data de publica o do ato decis rio no  rg o oficial.Par grafo  nico. O revel poder  intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.(v)Art. 695. Recebida a peti o inicial e, se for o caso, tomadas as provid ncias referentes   tutela provis ria, o juiz ordenar  a cita o do r u para comparecer   audi ncia de media o e concilia o, observado o disposto no art. 694.  1oO mandado de cita o conter  apenas os dados necess rios   audi ncia e dever  estar desacompanhado de c pia da peti o inicial,

assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. § 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. § 3º A citação será feita na pessoa do réu. § 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. (vi) Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. (vii) Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. § 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. § 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. § 3º A citação será feita na pessoa do réu. § 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. (viii) Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito. (ix) Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

Número do processo: 0853047-29.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. D. S. D. S.  
Participação: REQUERENTE Nome: P. S. D. O. N. R. Hoje 1. Ao Ministério Público para conhecimento e parecer. 2. Remetam-se. 3. Observem-se que os Acordantes ESTÃO com os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. Belém-Pará, 10 de setembro de 2018  
DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO



**SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Número do processo: 0851595-81.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: E. G. F. Participação: ADVOGADO Nome: EDIVALDO DE AMORIM SANTOSOAB: 22810/PA Participação: ADVOGADO Nome: HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOSOAB: 960 Participação: EXECUTADO Nome: J. A. D. S. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉMPROCESSO nº 0851595-81.2018.8.14.0301 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, em consulta ao Sistema Libra, verifico a extinção terminativa de processo de execução que tramitou na 7ª Vara de Família, consoante autos de nº0021496-06.2014.814.0301.Por este motivo, no caso incide a regra legal de distribuição por dependência, nos termos do art. 286, II, do CPC, sendo o Juízo acima indicado o órgão competente para o processo e julgamento da demanda de cobrança ora aviada.Ante o exposto, tendo em vista a regra de competência funcional, DECLINO da competência para processar e julgar a presente lide, reconhecendo como competente a 7ª Vara de Família desta Capital desta capital. DETERMINO a remessa dos presentes autos para a unidade judiciária indicada. À Secretaria para as providências necessárias. Cumpra-se.Belém, 5 de setembro de 2018 AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHAJuiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da capital

Número do processo: 0852126-70.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. D. J. P. J. Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DO SOCORRO CAMPOS MARTINSOAB: 24741/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. F. D. M. P. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉMPROCESSO nº0852126-70.2018.8.14.0301 DESPACHO1. Analisando os autos, verifico que a inicial deve ser emendada no seguinte aspecto:a) O ofertante é servidor público e possui fonte pagadora regular, razão pela qual deve a pensão alimentícia ser configurada em percentual incidente sobre seus vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios;b) Embora nominada como ação consensual, trata-se de ação litigiosa, devendo ser promovido os ajustes devidos, bem como corrigido o valor da causa;c) Deve ser promovida a juntada da declaração de hipossuficiência.2. Destarte, faculto ao autor promover a emenda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.3. A intimação dar-se-á através da publicação deste despacho no sistema P.J.E.Belém, 05 de setembro de 2018.AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHAJuiz de Direito da 2ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0849733-75.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: S. M. A. A. Participação: ADVOGADO Nome: CORA BELEM VIEIRA DE OLIVEIRA BELEMOAB: 199 Participação: REQUERIDO Nome: O. J. S. D. A. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉMPROCESSO nº 0849733-75.2018.8.14.0301 DECISÃO INTERLOCUTÓRIATrata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS que objetiva a fixação de pensão alimentícia no importe de 10 (dez) salários mínimos.No bojo da peça vestibular, a parte autora afirma ter feito acordo exoneratório com o requerido em processo que tramitou na 3ª Vara de Família da Capital (nº 0031907-79.2012.814.0301), pondo termo final à obrigação alimentar, até maio de 2018.Igualmente, a parte autora afirma existir demanda de exoneração tramitando na 6ª Vara de Família da Capital (processo 0031909-49.2012.814.0301), processo ainda em fase de conhecimento, isto é, sem decisão resolutive de seu mérito.É o relato do necessário. A continência entre duas ações, nos termos do art.56 do CPC, é configurada pela identidade de partes e similitude de pedido e/ou causa de pedir, impondo-se a reunião processual quando o processo referenciado ainda está em trâmite ativo (não fora sentenciado). Conforme se observa, existe demanda ainda pendente de resolução na 6ª Vara de Família da Capital que, embora tenha pedido exoneratório, possui identidade de partes e causa de pedir com a presente demanda. Assim, ante o risco de decisões conflitantes, a reunião processual é medida que se impõe. Pelo exposto, tendo em vista a necessidade de reunião dos feitos, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC, DECLINO da competência para processar e julgar a presente lide, reconhecendo como competente a 6ª Vara de Família desta capital. DETERMINO a remessa dos presentes autos para a unidade judiciária indicada. À Secretaria para as providências necessárias. Cumpra-se.Belém, 6 de setembro de 2018 AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHAJuiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da capital

Número do processo: 0849881-86.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. S. S. Participação: REQUERIDO Nome: J. L. B. M. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO nº 0849881-86.2018.8.14.0301 DESPACHO 1. Analisando os autos, verifico que a inicial deve ser emendada no seguinte aspecto: no pedido de alimentos, a parte autora requer que a base de cálculo da pensão alimentícia sejam os vencimentos e vantagens do requerido, contudo, não apresenta indicação e endereço de fonte pagadora para que se promova os descontos devidos em folha mensal de pagamento. Por esta razão, necessário trazer aos autos esta informação. 2. Destarte, faculto ao autor promover a emenda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. 3. A intimação dar-se-á através da publicação deste despacho no sistema P.J.E. 4. Defiro o benefício de gratuidade judiciária postulado. Belém, 06 de setembro de 2018. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0850258-57.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. P. Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR CABRAL PICANCO OAB: 6033 Participação: REQUERIDO Nome: D. C. A. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO nº 0850258-57.2018.8.14.0301 DESPACHO 1. Analisando os autos, verifico que a inicial deve ser emendada no seguinte aspecto: a parte autora não colacionou aos autos nenhum dos documentos necessários para a propositura da demanda (procuração do causídico, declaração de hipossuficiência, documento de identificação das partes, comprovante de residência, prova pré-constituída do direito alegado, dentre outros), consoante art. 320 do CPC, constando da peça tão só o texto de ingresso. 2. Destarte, faculto ao autor promover a emenda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. 3. A intimação dar-se-á através da publicação deste despacho no sistema P.J.E. Belém, 06 de setembro de 2018. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0851648-62.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. D. N. C. M. R. Participação: ADVOGADO Nome: RENA MARGALHO SILVA OAB: 017720/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. G. M. R. Participação: ADVOGADO Nome: RENA MARGALHO SILVA OAB: 017720/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. P. R. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO nº: 0851648-62.2018.8.14.0301 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. h. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Considerando a possibilidade de resolução consensual do conflito entre as partes, determino a remessa dos presentes autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) das Varas de Família deste Fórum, a fim de que seja tentada a mediação entre as partes no presente feito. Após realizada a sessão, retornem os autos conclusos. Em relação à decretação liminar do divórcio, embora configure direito potestativo, é necessária a integralização do polo passivo aos autos, razão pela qual reservo sua apreciação para após deste momento processual. Quanto ao pedido liminar, em vista dos indícios de hipossuficiência financeira da autora na manutenção do filho e em seu sustento, e considerando a inexistência de prova quanto à real possibilidade financeira do réu, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, e fixo, de forma provisória, os alimentos ao montante de 20 % (vinte por cento) de seus rendimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios, devendo tal valor ser depositado na conta bancária indicada pela parte autora e rateado da seguinte forma: 5% para a genitora e 15% para o infante. Expeça-se ofício à fonte pagadora para que seja promovido o desconto mensal. Cite-se pessoalmente o requerido da demanda ajuizada, ficando este advertido de que, em hipótese de frustração da tentativa conciliatória, o prazo para a apresentação de resposta (quinze dias) será contado da data da realização da sessão. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ? CJRMB). Belém, 06 de setembro de 2018. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0851869-45.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: M. D. S. A. Participação: EXECUTADO Nome: L. F. D. S. N. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉMPROCESSO nº0851869-45.2018.8.14.0301 DECISÃO INTERLOCUTÓRIATrata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. É o relato do necessário. Em exame da inicial, verifico que, em verdade, não se trata de ação de execução, mas de cumprimento de sentença, em razão do título executivo que fundamenta a cobrança ter natureza judicial. Igualmente, a demanda pauta-se em sentença proferida na 6ª Vara de Família da Capital, conforme processo de nº 084539-52.2018.814.0301. Assim, nos termos do art. 516 do CPC, e por se tratar de critério funcional de fixação de competência, deve o presente cumprimento de sentença ser processado e julgado perante o Juízo da 6ª Vara de Família da Capital, órgão absolutamente competente para tanto. Ante o exposto, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC, DECLINO da competência para processar e julgar a presente lide, reconhecendo como competente a 6ª Vara de Família de Belém/PA. DETERMINO a remessa dos presentes autos para a unidade judiciária indicada. À Secretaria para as providências necessárias. Cumpra-se.Belém, 6 de setembro de 2018 AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHAJuiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da capital

Número do processo: 0853634-51.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. A. P. Participação: REQUERIDO Nome: N. R. D. S. P. Participação: REQUERIDO Nome: V. D. S. P. Participação: REQUERIDO Nome: W. D. S. P. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉMPROCESSO nº: 0853634-51.2018.8.14.0301 DECISÃO INTERLOCUTÓRIAR. h. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Considerando a possibilidade de resolução consensual do conflito entre as partes, determino a remessa dos presentes autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) das Varas de Família deste Fórum, a fim de que seja tentada a mediação entre as partes no presente feito. Após realizada a sessão, retornem os autos conclusos. Quanto ao pedido liminar, em vista da oferta de alimentos apresentada, defiro o pedido de tutela de urgência, e fixo, de forma provisória, os alimentos ao montante de 32 % (trinta e dois por cento) dos rendimentos e vantagens do alimentante, excluídos os descontos obrigatórios, devendo tal valor ser depositado na conta bancária indicada pela parte autora e rateado igualmente entre os infantes. Expeça-se ofício à fonte pagadora para que seja promovido o desconto mensal. Cite-se o polo passivo da demanda ajuizada, ficando este advertido de que, em hipótese de frustração da tentativa conciliatória, o prazo para a apresentação de resposta (quinze dias) será contado da data da realização da sessão. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ? CJRMB). Belém, 06 de setembro de 2018. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0853501-09.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: J. Z. P. Participação: ADVOGADO Nome: MAILTON MARCELO SILVA FERREIROOAB: 9206PA Participação: EXECUTADO Nome: J. P. J. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉMPROCESSO nº: 0853501-09.2018.8.14.0301 DECISÃO INTERLOCUTÓRIAR. h. Em exame da inicial, verifico que a demanda pauta-se em decisão proferida na 4ª Vara de Família da Capital, nos autos do processo de nº 0827931-21.2018.8.14.0301. Assim, nos termos do art. 516 do CPC, e por se tratar de critério funcional de fixação de competência, deve o presente cumprimento de sentença ser processado e julgado perante o Juízo da 4ª Vara de Família da Capital, órgão absolutamente competente para tanto. Ante o exposto, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC, DECLINO da competência para processar e julgar a presente lide, reconhecendo como competente a 4ª Vara de Família de Capital. DETERMINO a remessa dos presentes autos para a unidade judiciária indicada. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2018. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0850850-04.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. S. Z. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIROOAB: 2478PA Participação: REQUERENTE Nome: J. V. D. C. J. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DO

SOCORRO DE MENEZES PINHEIROOAB: 2478PAESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉMPROCESSO nº 0850850-04.2018.8.14.0301 DESPACHO1. Analisando os autos, verifico que a inicial deve ser emendada no seguinte aspecto:a)a juntada de documento comprobatório da propriedade do veículo apontado, como a certidão de registro de veículo (CRV).b) cópia dos documentos de identificação das partes e declaração de hipossuficiência.2. Destarte, faculto ao autor promover a emenda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.3. A intimação dar-se-á através da publicação deste despacho no sistema P.J.E.Belém, 05 de setembro de 2018AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHAJuiz de Direito da 2ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0850413-60.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: F. C. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: MAYCON VALENTE PANTOJAOAB: 7309PA Participação: REQUERIDO Nome: L. N. B. Participação: REQUERIDO Nome: F. B. D. C. Participação: REQUERIDO Nome: L. F. B. D. C. Participação: REQUERIDO Nome: L. B. D. C.ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉMPROCESSO nº: 0850413-60.2018.8.14.0301 DECISÃO INTERLOCUTÓRIAR. h.Verifico que a demanda trata de cumprimento de sentença proferida na 1ª Vara de Família da capital, nos autos do processo de nº0007132-72.2013.814.0201. Assim, nos termos do art. 516 do CPC, e por se tratar de critério funcional de fixação de competência, deve o presente cumprimento de sentença ser processado e julgado perante o Juízo da 1ª Vara de Família, órgão absolutamente competente para tanto. Ante o exposto, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC, DECLINO da competência para processar e julgar a presente lide, reconhecendo como competente a 1ª Vara de Família da Capital. DETERMINO a remessa dos presentes autos para a unidade judiciária indicada. Cumpra-se.Belém, 06 de setembro de 2018.AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHAJuiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0853146-96.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. O. B. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO DE ANDRADEOAB: 744 Participação: REQUERIDO Nome: T. C. S. B.ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉMPROCESSO nº 0853146-96.2018.8.14.0301 DESPACHO1. Analisando os autos, verifico que a inicial deve ser emendada no seguinte aspecto: considerando que o autor é servidor público, deve a prestação alimentar ser fixada pela base de cálculo de seus rendimentos e vantagens, razão pela qual determino a indicação de percentual para desconto em folha de pagamento.2. Destarte, faculto ao autor promover a emenda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.3. A intimação dar-se-á através da publicação deste despacho no sistema P.J.E.4. Defiro o benefício de gratuidade judiciária postulado.Belém,06 de setembro de 2018AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHAJuiz de Direito da 2ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0849633-23.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: I. J. D. A. P. Participação: ADVOGADO Nome: THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMAOAB: 20764/PA Participação: REQUERIDO Nome: Y. H. B. P. Participação: REQUERIDO Nome: Y. H. B. P. Participação: REQUERIDO Nome: E. P. B.ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉMPROCESSO nº 0849633-23.2018.8.14.0301 DESPACHO1. Analisando os autos, verifico que a inicial deve ser emendada no seguinte aspecto: o autor ofertante é servidor público estadual auferindo renda regular via fonte pagadora, razão pela qual a verba alimentar deve incidir por meio de desconto percentual incidente na folha de pagamento.2. Destarte, faculto ao autor promover a emenda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.3. A intimação dar-se-á através da publicação deste despacho no sistema P.J.E.Belém, 05 de setembro de 2018AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHAJuiz de Direito da 2ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0852238-39.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: HENRIQUE DA SILVA PIRES Participação: ADVOGADO Nome: ADDELIA ELIZABETH NEYRAO DE MELLOOAB: 6344/PA Participação: REQUERENTE Nome: ENDERSON FERREIRA SEABRA Participação: ADVOGADO Nome: ADDELIA ELIZABETH NEYRAO DE MELLOOAB: 6344/PAESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉMPROCESSO nº 0852238-39.2018.8.14.0301 SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, em que as partes alegam que da relação não há filhos menores, nem patrimônio comum, postulando, ao final, a decretação do divórcio e averbação do registro civil.É o relatório. Decido.Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, na qual os autores desejam a dissolução definitiva do enlace.No caso vertente, verifica-se que os autores optaram pela modalidade consensual, tendo o acordo observado os requisitos enumerados nos incisos do art.731 do CPC.Logo, outro caminho não resta que não seja a decretação do divórcio.Isto Posto, com fulcro nos artigos 1.571, IV do Código Civil e no Art.226,§ 6º da CF/88; nos documentos que instruíram a inicial e na correta aplicação da Lei, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado pelas partes, decretando o Divórcio entre estas, que reger-se-á pelos termos constantes nesta sentença. Assim, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do Art. 487, III do CPC.A presente sentença servirá como MANDANDO DE AVERBAÇÃO, observando-se que não houve alteração de nomes quando do matrimônio.Ante o pedido de gratuidade judiciária, defiro o benefício de isenção pretendido, nos termos do art.98 e parágrafos do CPC e suspendo a cobrança de custas e honorários advocatícios.P.R.I.Belém, 06 de setembro de 2018.AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHAJuiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0854772-53.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. C. M. D. S. Participação: REQUERENTE Nome: K. G. D. O.ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉMPROCESSO nº0854772-53.2018.8.14.0301 SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, em que as partes alegam que da relação não há filhos menores, nem patrimônio comum, postulando, ao final, a decretação do divórcio e averbação do registro civil.É o relatório. Decido.Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, na qual os autores desejam a dissolução definitiva do enlace.No caso vertente, verifica-se que os autores optaram pela modalidade consensual, tendo o acordo observado os requisitos enumerados nos incisos do art.731 do CPC.Logo, outro caminho não resta que não seja a decretação do divórcio.Isto Posto, com fulcro nos artigos 1.571, IV do Código Civil e no Art.226,§ 6º da CF/88; nos documentos que instruíram a inicial e na correta aplicação da Lei, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado pelas partes, decretando o Divórcio entre estas, que reger-se-á pelos termos constantes nesta sentença. Assim, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do Art. 487, III do CPC.A presente sentença servirá como MANDANDO DE AVERBAÇÃO, observando-se que não houve alteração de nomes.Ante o pedido de gratuidade judiciária, defiro o benefício de isenção pretendido, nos termos do art.98 e parágrafos do CPC e suspendo a cobrança de custas e honorários advocatícios.P.R.I.Belém, 06 de setembro de 2018.AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHAJuiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0851286-60.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: M. D. O. F. Participação: ADVOGADO Nome: ELIANA DO CARMO SILVA PINHOOAB: 019376/PA Participação: EXECUTADO Nome: J. D. R. D. S.ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉMPROCESSO nº: 0851286-60.2018.8.14.0301 DECISÃO INTERLOCUTÓRIAR. h.Verifico que a demanda trata de cumprimento de sentença proferida na 1ª Vara de Família da capital, nos autos do processo de nº0043296-90.2014.814.0301. Assim, nos termos do art. 516 do CPC, e por se tratar de critério funcional de fixação de competência, deve o presente cumprimento de sentença ser processado e julgado perante o Juízo da 1ª Vara de Família, órgão absolutamente competente para tanto. Ante o exposto, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC, DECLINO da competência para processar e julgar a presente lide, reconhecendo como competente a 1ª Vara de Família da Capital. DETERMINO a remessa dos presentes autos para a unidade judiciária indicada.Cumpra-se.Belém, 06 de setembro de 2018.AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHAJuiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.



**SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

RESENHA: 10/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00028941119958140301 PROCESSO ANTIGO: 198810113483 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO Ação: Separação Consensual em: 10/09/2018 ADVOGADO:CARLOS ROGERIO LOBATO ARAUJO AUTOR:ROSANGELA MARIA DOS SANTOS BATISTA AUTOR:PEDRO SIDNEY BATISTA FILHO. CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que ante as petições de desarquivamento e as informações de que o processo de nº 00028941119958140301 não foi encontrado no setor de arquivo, remeto esta certidão (autos provisórios) ao gabinete para os devidos fins de direito. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade, Belém do Pará, em 10 de setembro de 2018. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família

PROCESSO: 00043483220058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510131226 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO Ação: Execução de Alimentos em: 10/09/2018 AUTOR:A. A. C. Representante(s): ELSON SOARES (ADVOGADO) REU:J. A. N. P. O. EXEQUENTE:ALESSANDRA ARAUJO DA CUNHA Representante(s): OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que embora devidamente intimada, a parte autora não recolheu as custas processuais. Desta forma, remeto os autos ao gabinete para os devidos fins de direito. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade, Belém do Pará, em 10 de setembro de 2018. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família

PROCESSO: 00083273020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010134215 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/09/2018 REPRESENTANTE:T. S. R. Representante(s): OAB 9255 - LUIZ CARLOS BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:B. S. R. Representante(s): LUIZ CARLOS BORGES (ADVOGADO) REQUERENTE:F. A. T. R. Representante(s): OAB 7518 - ANTONIO MAGALHAES DA FONSECA (ADVOGADO) ANTONIO MAGALHAES DA FONSECA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que embora devidamente intimada, a parte autora não recolheu as custas processuais. Desta forma, remeto os autos ao gabinete para os devidos fins de direito. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade, Belém do Pará, em 10 de setembro de 2018. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família

PROCESSO: 00201386920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 AUTOR:JOSE ANTONIO DE SOUZA Representante(s): OAB 12753 - LUZELY BATISTA LIMA (ADVOGADO) REU:ANDREA ROSA GARCEZ Representante(s): OAB 7545 - JOAO LUIZ WARISS DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 6976 - CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO (ADVOGADO) OAB 6858 - PAULO ANDRE VIEIRA SERRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que ante a decisão de fls. 129/129-v, remeto autos ao gabinete para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade, Belém do Pará, em 10 de setembro de 2018. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família

PROCESSO: 00218775420048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410742800 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/09/2018 REQUERIDO:C. M. A. C. Representante(s): OAB 13906-B - MARIA DE NAZARE CUNHA DE ARAUJO (ADVOGADO) MARIO JOSE SILVA SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:R. B. N. C. REPRESENTANTE:R. J. B. N. Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) SEVERINO ALVES (ADVOGADO) LEANDRO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) SEVERINO ALVES (ADVOGADO) LEANDRO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA

MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) . DESPACHO 1-À Secretaria para certificar a tempestividade da petição de fls. 103/109. 2-Intime-se a parte exequente, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 103/109 e documentos. Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste. Belém, 10 de julho de 2018. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00218775420048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410742800 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/09/2018 REQUERIDO:C. M. A. C. Representante(s): OAB 13906-B - MARIA DE NAZARE CUNHA DE ARAUJO (ADVOGADO) MARIO JOSE SILVA SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:R. B. N. C. REPRESENTANTE:R. J. B. N. Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) SEVERINO ALVES (ADVOGADO) LEANDRO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) SEVERINO ALVES (ADVOGADO) LEANDRO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que em consulta ao sistema LIBRA, verifiquei as partes e advogados do feito encontravam-se com o status de pendente de ativação. Desta forma, reativei as partes e cadastrei seus patronos e republicuei o despacho de fls. 128. Certifico, ainda, que a manifestação de fls. 103/109 é tempestiva. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade, Belém do Pará, em 10 de setembro de 2018. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família

PROCESSO: 00373893720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/09/2018 AUTOR:T. G. B. D. REPRESENTANTE:T. G. B. Representante(s): MARILENE BARBOSA SANTANA DAMASCENO (DEFENSOR) REU:G. M. D. . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, ao dar cumprimento às determinações contidas no feito, às fls. 60, observei que os autos estavam numerados erroneamente. Diante disso, procedi à correta numeração. Sendo assim, verifiquei que a petição e documentos mencionados no despacho de fls. 60 são os de folhas 35 a 48 e não 35 a 43. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade, Belém do Pará, em 10 de setembro de 2018. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família

PROCESSO: 00382268720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO Ação: Guarda em: 10/09/2018 AUTOR:S. S. T. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) ENVOLVIDO:S. T. C. REU:D. N. M. C. Representante(s): OAB 8335 - JOSE OLAVO SALGADO MARQUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - Manifestem-se as partes através de seu Advogado ou Defensor Público, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o Laudo Social juntado nos autos, às fls. 124/125. Belém, 10 de setembro de 2018. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital.

PROCESSO: 00385589320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO Ação: Guarda em: 10/09/2018 AUTOR:C. N. A. M. Representante(s): OAB 3752 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO (DEFENSOR) ENVOLVIDO:F. E. M. S. REU:E. M. S. . EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (vinte) DIAS A Doutora ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO, Juíza de Direito Respondendo Pela 7ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele notícia tiverem, que por este Juízo de Direito expediente da 7ª Vara de Família desta Comarca, tramita a Ação de Guarda (Proc. Nº 00385589320138140301) proposta por CIRIA DE NAZARÉ ANDRADE MELO em face EDIAS MORAES DA SILVA, CITADO com prazo de 20 (vinte) dias (inciso IV do art. 232 do CPC), devendo oferecer sua defesa em 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC) com as advertências do art. 257, IV do CPC. Nos termos do § 2º, artigo 232, do CPC, publique-se o Edital no Diário da Justiça. Dê-se ciência às partes (art. 236, § 2º do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MMª Juíza, expedir o presente EDITAL que será afixado no local público de costume e publicado conforme determina a lei.



Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, DEZ dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito. Eu, Natasha Costa Favacho, Diretora de Secretaria, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB. Natasha Costa Favacho Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00390998820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910875474  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/09/2018 REU:Y. P. O. AUTOR:J. A. N. P. O. Representante(s): JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que embora devidamente intimada, a parte autora não recolheu as custas processuais. Desta forma, remeto os autos ao gabinete para os devidos fins de direito. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade, Belém do Pará, em 10 de setembro de 2018. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família

PROCESSO: 00426805220138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO Ação: Averiguação de Paternidade em: 10/09/2018 AUTOR:M. B. F. REPRESENTANTE:M. B. F. Representante(s): OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) REU:A. M. C. Representante(s): OAB 7013 - EVANDRO FARIAS LOPES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença proferida no feito transitou em julgado. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade, Belém do Pará, em 10 de setembro de 2018. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família

PROCESSO: 01772368320168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/09/2018 AUTOR:J. M. C. O. Representante(s): OAB 20908 - RADMILA PANTOJA CASTELLO (ADVOGADO) REU:S. C. A. . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença proferida no feito transitou em julgado. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade, Belém do Pará, em 10 de setembro de 2018. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família

PROCESSO: 01772368320168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/09/2018 AUTOR:J. M. C. O. Representante(s): OAB 20908 - RADMILA PANTOJA CASTELLO (ADVOGADO) REU:S. C. A. . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - Intimo as partes, através de seu Advogado ou Defensor Público, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos os documentos de identidade e CPF do genitor do menor para fins de lavratura do termo de guarda. Belém, 10 de setembro de 2018. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital.

PROCESSO: 03639588119868140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO Ação: Separação Litigiosa em: 10/09/2018 REQUERENTE:ALFANIBA DE SOUZA REIS REQUERIDO:BENEDITO TORRES DOS REIS. CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que recebi os autos no estado em que se encontram. Certifico, ainda, que o processo veio do setor de arquivo com a numeração irregular e algumas páginas não numeradas. Diante disso e ante o pedido de desarquivamento, remeto o feito ao gabinete para os devidos fins de direito. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade, Belém do Pará, em 10 de setembro de 2018. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família

PROCESSO: 04116190620168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO Ação: Divórcio Litigioso em: 10/09/2018 REQUERENTE:J. A. R. Representante(s): OAB 8755 - HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:S. S. C. Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) OAB 25826 - PEDRO BRAGA GOMES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que apenas a parte autora se manifestou quanto ao determinado às fls. 58. Desta forma, remeto o feito ao gabinete para os devidos fins de direito. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade, Belém do Pará, em 10 de

setembro de 2018. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família

PROCESSO: 04366728620168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO Ação: Divórcio  
Consensual em: 10/09/2018 AUTOR:M. J. R. N. C. AUTOR:I. N. C. Representante(s): OAB 12033 -  
ALESSANDRA OLIVEIRA DAMASCENO (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições  
que me são conferidas por lei, que embora haja menção na petição de fls. 28, que foi encaminhado a este  
Juízo certidão averbada, referido documento não acompanhou mencionada petição. O referido é verdade  
e dou fé. Dado e passado nesta cidade, Belém do Pará, em 10 de setembro de 2018. NATASHA COSTA  
FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família

PROCESSO: 07606510420168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO Ação: Alimentos -  
Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/09/2018 AUTOR:K. M. S. AUTOR:D. M. S. REPRESENTANTE:O. F. M.  
Representante(s): OAB 17480 - LEANDRO MORAES DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) REU:M. A. O.  
S. . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença  
proferida no feito transitou em julgado. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade,  
Belém do Pará, em 10 de setembro de 2018. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª  
Vara de Família

**SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

PROCESSO nº 05496630520168140301 AÇÃO DIVORCIO LITIGIOSO REQUERENTE: MARIA CELIA RIBAMAR MELGUEIRO - RG: 16658 ADVOGADO: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS - OAB/PA 8104 REQUERIDO: LEONILSON DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA MELGUEIRO RG: 22444 ADVOGADO: MANUELA DA COSTA SANTANA- OAB/PA 24690 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, na sala de audiências 8a. Vara de Família da Capital, Palácio da Justiça, às 11:30h, presente a Exma. Sra. Juíza MARGUI GASPAS BITTENCOURT Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara de Família da Capital, juntamente comigo Vanessa Mansur Silva Auxiliar Judiciária designada para os autos da presente ação em epígrafe. Presente a representante do Ministério Público- Dra. Ivelise Pinheiro. Aberta a audiência constatou-se a presença da requerente acompanhada de advogada. Presente o requerido acompanhado de advogada. Iniciada a audiência o casal houve por bem converter o presente divórcio litigioso em consensual. Em oportunidade, o casal esclareceu que possui dois filhos de nomes: JESSICA JACKLINE RIBAMAR MELGUEIRO E JESSE WILLIAN RIBAMAR MELGUEIRO, porém os alimentos nesse processo dizem respeito apenas a filha menor púbere JESSICA JACKLINE RIBAMAR MELGUEIRO, em razão de JESSE ser maior de idade. Ato contínuo o casal acordou mediante as seguintes cláusulas e condições: 1- a cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira MARIA CELIA DA SILVA RIBAMAR; 2 o casal renuncia a pensão alimentícia entre si; 3- que a pensão da filha menor do casal será devida pelo divorciando no percentual de 25% dos vencimentos e vantagens excluídos os descontos obrigatórios (INSS e IR) e incluídos 13º e férias, que deverão ser descontados diretamente da fonte pagadora (COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR- Rod. Augusto Montenegro- KM 09. Numero 8401- Icoaraci/PA) e depositado na conta bancária numero: 000611071-1, agencia: 0025-00 de titularidade da genitora da menor púbere até o 5º dia útil de cada mês; 4- que a guarda da filha do casal de nome JESSICA JACKLINE será uniliteral da genitora, não se regulamentando o direito de visita em razão de ser menor púbere, contanto já com 16 anos de idade; 5- O imóvel sito a Alameda Liberdade , número 05, bairro: Bengui, cujo recibo de promessa de compra e venda foi juntado as fls. 17 dos autos, sendo constituído por um imóvel edificado e em fase de aforamento junto à Prefeitura de Belém, ficará de posse única e exclusiva da divorcianda; 6- o veículo descrito as fls. 18/21 dos autos (Fiesta sedan 2011) ficará de propriedade exclusiva do divorciando, que se compromete em quitar todas as parcelas por dívida existentes até final pagamento total do financiamento, quando só então poderá desaliena-lo a seu favor; 7- as partes renunciam ao prazo recursal. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público, se manifestou nos seguintes termos: O Ministério Público considerando que as partes presentes houveram por bem acordar em transformar o presente divórcio litigioso em consensual e para tanto avençaram em cláusulas e condições, todos os itens pertinentes ao estabelecimento dos direitos e deveres

RESENHA: 10/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00010949320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Divórcio Consensual em: 10/09/2018---AUTOR:A. C. F. M. AUTOR:E. S. M. Representante(s): OAB 24416 - VICTORIA MARIA ACACIO ALVES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. ANTONIO CARLOS DE FARIAS MEIRELES e ELIANE DA SILVA MEIRELES ingressaram em juízo com demanda de DIVÓRCIO CONSENSUAL, sendo que as partes de comum acordo resolveram conciliar quanto aos termos da presente demanda, com fulcro no artigo 226, §6º, da Constituição Federal de 1988 e Lei 6.515/1977, requerendo homologação judicial dos termos do acordo constante da petição mencionada e decretação do divórcio, bem como requerendo homologação de acordo quanto à guarda de filhos menores, alimentos e visitação, inexistindo bens a partilhar. Os requerentes não fixaram alimentos recíprocos. A cônjuge virago voltará a usar o seu nome de solteira. O Ministério Público manifestou-se favorável à decretação do divórcio das partes, em parecer de fls. 42/43. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, na qual os autores desejam a dissolução definitiva do enlace. Dispõe o Código Civil em seu artigo 1.571: "Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: ( ) IV - pelo divórcio. §1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente". Com a promulgação e conseqüente entrada em vigor da Emenda

Constitucional nº 66, o artigo 226 da Constituição Federal passou a ter nova redação, exaurindo a necessidade de ser ajuizada separação antes do divórcio e suprimindo a exigência do prazo mínimo de dois anos de separação de fato do casal para decretação da ruptura do vínculo conjugal. A mudança no dispositivo foi benéfica na medida em que simplificou o processo, abrindo margem para maior celeridade e economia processual, devendo ser aplicada às demandas em curso, inferindo-se que, modernamente, o divórcio independe até mesmo da aceitação de um ou de outro cônjuge, bastando o ajuizamento da ação e a solução das questões acessórias como partilha, guarda e alimentos, se houverem, para sua decretação. Nessas condições, o divórcio, hoje, é questão de fácil solução, justamente pela alteração legislativa citada. No caso vertente, verifica-se que os autores optaram pela modalidade consensual, alegando inexistência de qualquer questão acessória a ser dirimida. Nessas condições, graças à modificação no dispositivo constitucional descrito ao norte e, de maneira a privilegiar os princípios da celeridade, duração razoável e economia processual, deve ser decretado de imediato o divórcio. Isto posto, com fulcro nos artigos da Lei 6.515/1977, bem como no artigo 1571, IV, do Código Civil, todos fundados no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, e diante dos documentos que instruíram a inicial e na correta aplicação da Lei, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado pelas partes, decretando, assim, o divórcio entre ANTONIO CARLOS DE FARIAS MEIRELES e ELIANE DA SILVA MEIRELES, que reger-se-á pelos termos constantes do acordo realizado às fls. 02/07, pelo que extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil- CPC. A cônjuge virago voltará a usar seu nome de solteira. Expeça-se o competente mandado de averbação, encaminhando-o ao cartório onde foi registrado o casamento, e o que mais for necessário. Custas e honorários pelos divorciandos, porém suspendo a exigibilidade por estarem amparados pela gratuidade processual ora deferida. Belém, 04 de setembro de 2018. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00034457820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação:  
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/09/2018---AUTOR:D. R. C. O. Representante(s): OAB 2003 -  
ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) REPRESENTANTE:L. R. C. O. Representante(s): OAB 4759 - JANE  
MATOS DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 12172 - MARCOS JAYME ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 2003  
- ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) REU:A. A. O. J. . DESPACHO. Certifique-se acerca do  
cumprimento do mandado de intimação relativamente aos alimentos pretéritos, e caso não tenha sido  
expedido, expeça-se pelo valor atualizado às fls. 113 (R\$451, 81). Cumpra-se. Belém, 05 de setembro de  
2018. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00105765519978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710220748  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA KARLA CIDON MASCARENHAS Ação:  
Separação Litigiosa em: 10/09/2018---ADVOGADO:OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA  
AUTOR:DORIS FONSECA RAMOS REU:RODRIGO ALVES RAMOS TERCEIRO:LAURO ALVES RAMOS  
NETO Representante(s): OAB 14813 - BRUNA DE GUAPINDAIA BRAGA (ADVOGADO) . ATO  
ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, XXII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, uso do  
presente para INTIMAR AS PARTES INTERESSADAS, por meio do(a)s advogado (a)s habilitado (a)s  
nos autos, a apresentarem, dentro do prazo legal de 15(quinze) dias, os REQUERIMENTOS que  
entenderem pertinentes, haja vista o pedido de desarquivamento dos autos, sob pena de novo  
arquivamento Belém, 10.09.2018. KARLA CIDON Diretora de Secretaria, em exercício, na Secretaria da  
8ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00190563720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA KARLA CIDON MASCARENHAS Ação:  
Divórcio Consensual em: 10/09/2018---REQUERENTE:É. N. O. A. V. REQUERENTE:O. A. S. V.  
Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) OAB 7519 -  
MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao  
Artigo 1º, § 2º, XXII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, uso do presente para INTIMAR AS PARTES  
INTERESSADAS, por meio do(a)s advogado (a)s habilitado (a)s nos autos, a apresentarem, dentro do  
prazo legal de 15(quinze) dias, os REQUERIMENTOS que entenderem pertinentes, haja vista o pedido de  
desarquivamento dos autos, sob pena de novo arquivamento Belém, 1.09.2018. KARLA CIDON Diretora  
de Secretaria, em exercício, na Secretaria da 8ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00218815120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/09/2018---AUTOR:E. J. V. C. Representante(s): OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) REU:J. P. U. C. Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:R. C. U. C. . DESPACHO. Como requer à fl. 98. Belém, 04 de setembro de 2018. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00242683420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 10/09/2018---AUTOR:H. P. G. S. AUTOR:E. J. S. Representante(s): OAB 9941 - EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) . DESPACHO. Em que pese a ação tenha sido distribuída de forma litigiosa, parece haver consenso entre as partes, vez que ambas firmaram a petição inicial, de forma que recebo a inicial como pedido de homologação de acordo de revisão de alimentos. Determino a remessa dos autos ao Ministério Público. Belém, 04 de setembro de 2018. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00248772120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010378053  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA KARLA CIDON MASCARENHAS Ação: Separação Litigiosa em: 10/09/2018---AUTOR:ALESSANDRA JULIETA FRANCEZ CLAUDINO Representante(s): OAB 16982 - PAOLA KASSIA FERREIRA SALES (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24994 - ANIBAL TEIXEIRA FONSECA (ADVOGADO) REU:R. F. C. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, XXII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, uso do presente para INTIMAR AS PARTES INTERESSADAS, por meio do(a)s advogado (a)s habilitado (a)s nos autos, a apresentarem, dentro do prazo legal de 15(quinze) dias, os REQUERIMENTOS que entenderem pertinentes, haja vista o pedido de desarquivamento dos autos, sob pena de novo arquivamento Belém, 10.09.2018. KARLA CIDON Diretora de Secretaria, em exercício, na Secretaria da 8ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00266929820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710835181  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA KARLA CIDON MASCARENHAS Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2018---EXECUTADO:R. N. R. B. Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:G. S. B. REPRESENTANTE:TIENTES SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) . DESPACHO ORDINATÓRIO PROC.nº 0026692-98.2007.8140301 Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, por meio de seu patrono habilitado nos autos, a providenciar a diligência requerida pelo Ministério Público de fl. 78, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 10 de setembro de 2018. EU, Karla Cidon- Diretora de Secretaria, em exercício, da 8ª Vara de Família digitei e assino. \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00294036820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910639937  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/09/2018---AUTOR:A. A. F. R. Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15352 - BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO) OAB 20839 - MARIA ALESSANDRA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 26588 - REBEKA VILAROUCA PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:G. O. L. Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) . DESPACHO. Proceda-se a consulta junto ao Renajud e Bacenjud. Com o resultado, intimem-se as partes. Sendo positivo, lavre-se por temo a penhora, intimando-se o devedor para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. No caso de penhora de veículo, nomeio o executado como fiel depositário do bem. Se negativo o resultado do bloqueio, intime-se o credor para oferecer bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 04 de setembro de 2018. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00372958420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/09/2018---AUTOR:L. W. Representante(s): OAB 13152 -

LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:R. C. A. C. Representante(s): OAB 20333 - SINVAL OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO. Vistos os autos. Não havendo questões processuais pendentes, fixo como pontos controvertidos sobre os quais devem incidir as provas a necessidade e possibilidade dos alimentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, retornando, após, conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2018. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00387196420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA KARLA CIDON MASCARENHAS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/09/2018---REQUERENTE:A. F. M. Representante(s): OAB 21864 - MANUELLA MARINA SOARES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:A. B. M. M. Representante(s): OAB 6818 - MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. M. S. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, XXII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, uso do presente para INTIMAR AS PARTES INTERESSADAS, por meio do(a)s advogado (a)s habilitado (a)s nos autos, a apresentarem, dentro do prazo legal de 15(quinze) dias, os REQUERIMENTOS que entenderem pertinentes, haja vista o pedido de desarquivamento dos autos, sob pena de novo arquivamento Belém, 10.09.2018. KARLA CIDON Diretora de Secretaria, em exercício, na Secretaria da 8ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00391587520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Consensual em: 10/09/2018---REQUERENTE:D. R. Representante(s): OAB 17440 - VIVIANNE SARAIVA SANTOS RAPOSO (ADVOGADO) REQUERENTE:T. S. R. L. Representante(s): OAB 19684 - HILTON CESAR REIS DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. DÊNIO RIOS e THAIS SUANNE RIBEIRO LOPES RIOS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, previsto no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal. Os requerentes alegam que contraíram matrimônio em 10.09.2004 do qual resultaram 2 filhos, menores, pelo que, de comum acordo, ajustaram a dissolução da sociedade conjugal conforme os termos de fls. 02/06, 73/74, 80/81 e 89/91. O Ministério Público, após requerer diligências, que foram cumpridas, em parecer fundamentado às fls. 92/95, pugnou pela homologação por sentença do acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Assim relatados, DECIDO. A atual redação do artigo 731 do Código de Processo Civil diz: Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão: I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns; II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges; III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos. Dispõe o Código Civil em seu artigo 1.571: "Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: ( ) IV - pelo divórcio. §1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente". Com a promulgação e consequente entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 66, o artigo 226 da Constituição Federal passou a ter nova redação, exaurindo a necessidade de ser ajuizada separação antes do divórcio e suprimindo a exigência do prazo mínimo de dois anos de separação de fato do casal para decretação da ruptura do vínculo conjugal. As mudanças no Código de Processo Civil simplificaram o processo, abrindo margem para maior celeridade e economia processual, devendo ser aplicada nas demandas em curso, inferindo-se que, modernamente, o divórcio independe até mesmo da aceitação de um ou de outro cônjuge, bastando o ajuizamento da ação e a solução das questões acessórias como partilha, guarda e alimentos, se houverem, para sua decretação. Nessas condições, o divórcio, hoje, é questão de fácil solução, justamente pela alteração legislativa citada. Nessas condições, de maneira a privilegiar os princípios da celeridade, duração razoável e economia processual, deve ser decretado de imediato o divórcio. Isto posto, interpretando o artigo 1.582 do Código Civil conforme o artigo 226, § 6ª da Constituição Federal, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os requerentes, para que produza os seus jurídicos efeitos e, por conseguinte, DECRETO O DIVÓRCIO do casal postulante DENIO RIOS e THAIS SUANNE RIBEIRO LOPES RIOS, com fulcro no art. 1.571, IV, do Código Civil, observando que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, THAIS SUANNE RIBEIRO LOPES. Diante disso, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, b , do Código de Processo Civil. Os autores devem pagar as despesas processuais, considerando que, nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados (art. 88 do CPC). Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Val de Cães, Belém/PA, para proceder aos atos de averbação da presente sentença na

matrícula nº. 068536 01 55 2004 2 00083 055 0043437 82, bem como expedição da respectiva certidão, de forma integralmente gratuita, sem cobrança de emolumentos, com fulcro no art. 2º, do Provimento nº 001/2010-CJRM. Cientifique-se o Ministério Público. P. R. I. C., arquivando-se em seguida os presentes autos com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Belém, 06 de setembro de 2018 MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza titular da 1ª Vara de Família, respondendo pela 8ª Vara de Família.

PROCESSO: 00428897920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Regulamentação de Visitas em: 10/09/2018---AUTOR:A. B. S. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU:J. S. D. ENVOLVIDO:E. D. S. . DESPACHO. Intime-se a parte autora pessoalmente para que, em 5 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Belém, 04 de setembro de 2018. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00469770520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/09/2018---AUTOR:E. M. C. Representante(s): OAB 4983 - GRACYANA HENRIQUES CASTANHEIRA (ADVOGADO) OAB 21328 - GUSTAVO JOSE RIBEIRO DA COSTA (ADVOGADO) REU:N. C. P. C. Representante(s): OAB 14692 - MARIA DO CARMO DA CRUZ PEREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . DESPACHO. Arquivem-se os autos. Belém, 04 de setembro de 2018. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00662771620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/09/2018---REQUERENTE:B. R. C. Representante(s): OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:A. C. R. C. REPRESENTANTE:M. M. R. Representante(s): OAB 22794 - SUAMMY MONTEIRO CARNEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO-MANDADO Intime-se o executado, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 78/80. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRM). Após, conclusos. Belém, 05 de setembro de 2018. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza titular da 1ª Vara de Família, respondendo pela 8ª Vara de Família.

PROCESSO: 01126402720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 10/09/2018---EXEQUENTE:D. L. O. REPRESENTANTE:R. S. P. L. Representante(s): OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) OAB 17214 - INGRID DE LIMA RABELO MENDES (ADVOGADO) EXECUTADO:J. M. O. . Despacho. Atualize-se o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. Belém, 5 de setembro de 2018. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 04226935720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/09/2018---AUTOR:R. C. N. C. M. AUTOR:A. N. C. M. REPRESENTANTE:R. N. C. Representante(s): OAB 12007 - CLIVIA RENATA LOUREIRO CROELHAS (DEFENSOR) REU:N. C. M. . DESPACHO. Intime-se a parte autora pessoalmente para que, em 5 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Belém, 04 de setembro de 2018. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 05256261120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alvará Judicial em: 10/09/2018---AUTOR:D. R. C. O. REPRESENTANTE:L. R. C. O. Representante(s): OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 12172 - MARCOS JAYME ASSAYAG (ADVOGADO) . DESPACHO. Certifique-se acerca de apresentação de manifestação de anuência do requerido. Belém, 04 de setembro de 2018. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 06717081120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018---REQUERENTE:U. K. N. Representante(s): OAB 13438 -

VERENA DA SILVA FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:C. N. L. Representante(s): OAB 18949 - KELY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) OAB 23583 - NATHALIA ALMEIDA HIPÓLITO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constata-se que a parte autora não mais teve qualquer interesse no andamento do feito, apesar de intimada do despacho de fls. 25, conforme certidão de fls. 25-v. Assim sendo, hei por bem julgar extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, revogando eventual provimento liminar exarado nos autos. Condeno a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, no entanto, suspendo a exigibilidade, em razão da assistência judiciária gratuita concedida a parte autora, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Deixo de condenar em honorários, eis que não houve sucumbência. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Belém, 05 de setembro de 2018. MARGUI GASPAS BITTENCOURT Juíza titular da 1ª Vara de Família, respondendo pela 8ª Vara de Família.

PROCESSO: 07376976120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação:  
Procedimento Comum em: 10/09/2018---AUTOR:C. N. L. Representante(s): OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) REU:U. K. N. Representante(s): OAB 13438 - VERENA DA SILVA FEITOSA (ADVOGADO) OAB 13438 - VERENA FEITOSA BITAR VASCONCELOS (ADVOGADO) . DESPACHO Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 07/02/2019, às 10:30 horas. Intimem-se. Belém, 05 de setembro de 2018. MARGUI GASPAS BITTENCOURT Juíza titular da 1ª Vara de Família, respondendo pela 8ª Vara de Família.

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE AUTOS Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 - §2º - XXIV da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica intimado a advogada DRA FLUVIA MORAES PACHECO, OAB/Pa nº 21.887, para no prazo de 3 (três) dias, efetuar a devolução dos autos do processo nº 0000749-30.2017.814.0301 à Secretaria, conforme preconiza o artigo 234 § 1º e 2º do CPC, sob pena de busca e apreensão . Belém, 10 de setembro de 2018. EU, Vanessa Mansur Silva Auxiliar Judiciário da 8ª Vara de Família digitei e assino. \_\_\_\_\_



**SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL**

Número do processo: 0001757-42.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: ADALGISA MELO DA SILVAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉMATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃOPROCESSO Nº 0001757-42.2017.8.14.0301EXECUÇÃO FISCAL (1116)EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEMEXECUTADO: ADALGISA MELO DA SILVA Considerando que houve a juntada de petição divergente do processo da referência, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o que requer. Belém/PA, 10 de setembro de 2018. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMADiretor de Secretaria (Mat. 81124)Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém SERVIDOR/RESP: LOUISE LOBATO ARAUJO SALGADO

Número do processo: 0004169-41.2009.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: JOSE ALVES DOS SANTOSPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉMATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃOPROCESSO Nº 0004169-41.2009.8.14.0301EXECUÇÃO FISCAL (1116)EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEMEXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS Considerando que houve a juntada do documento nos autos (Id 6363578), sem a petição, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o que requer. Belém, 09 de agosto de 2018. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADOANALISTA JUDICIÁRIO DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL (MAT. 51357) SERVIDOR/RESP: LOUISE LOBATO ARAUJO SALGADO

Número do processo: 0019678-96.2009.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: JEOVA GONCALVES DA SILVAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉMATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃOPROCESSO Nº 0019678-96.2009.8.14.0301EXECUÇÃO FISCAL (1116)EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEMEXECUTADO: JEOVA GONCALVES DA SILVA Considerando que houve a juntada do documento nos autos (Id 6363352), sem a petição, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o que requer. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADOANALISTA JUDICIÁRIO DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL (MAT. 51357) SERVIDOR/RESP: LOUISE LOBATO ARAUJO SALGADO

Número do processo: 0046747-89.2015.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: SANTANA M DA SILVA MOURAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉMATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃOPROCESSO Nº 0046747-89.2015.8.14.0301EXECUÇÃO FISCAL (1116)EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEMEXECUTADO: SANTANA M DA SILVA MOURA Considerando que houve a juntada do documento nos autos (Id 6375026), sem a petição, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o que requer. Belém, 09 de agosto de 2018. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADOANALISTA JUDICIÁRIO DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL (MAT. 51357) SERVIDOR/RESP: LOUISE LOBATO ARAUJO SALGADO

**SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL**

Número do processo: 0852676-65.2018.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ARTHUR DE MOURA CEBOLAO Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILOAB: 179PA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARASENTEÇA Vistos, etc. ARTHUR DE MOURA CEBOLÃO, qualificada nos autos, ingressou com Mandado de Segurança em face do Diretor da Diretoria de Fiscalização, bem como pelo Sr. Celio Cal Monteiro, ambos da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará (SEFA/PA). O impetrante atravessou petição, Num. 6295064, pugnando pela desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. No caso dos autos, a desistência ocorreu antes mesmo de ocorrida a triangulação processual, portanto dentro da previsão do art. 485, VIII do CPC. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários em atenção à Súmula nº 512/STF. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 06 de setembro de 2018. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0842051-69.2018.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: MAURO JOSE RODRIGUES TORRES Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ARAUJO FILHO AB: 13682/PA Participação: EMBARGADO Nome: ESTADO DO PARÁ Vistos. Pleiteia a parte autora o deferimento de justiça gratuita, porém, não traz nenhuma comprovação de sua situação, apenas informa que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, sendo bastante genérica em seu pedido. É imperioso ressaltar, contudo, que todo argumento, para ser considerado por um juiz, necessita ser comprovado, não podendo ficar apenas no plano da alegação, pois, se assim não fosse, todos, indistintamente, que procurassem o poder judiciário, pleiteariam tais benefícios. Ante o exposto, determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de quinze dias, a fim de que comprove a hipossuficiência financeira, nos termos do art. 99 do CPC, juntando contracheque, extrato de conta bancária ou declaração de imposto de renda. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos. Intime-se. Belém- PA, 17 de julho de 2018. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

**SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

Número do processo: 0813731-43.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 7414 Participação: RÉU Nome: FRIGONAZA-COMERCIO DE CARNES LTDA - ME 0813731-43.2017.8.14.0301 Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA - 2 ANDAR, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 Nome: FRIGONAZA-COMERCIO DE CARNES LTDA - ME Endereço: Passagem Oito de Maio, 674, Campina de Icoaraci (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66813-085 DECISÃO/MANDADO Para a análise do pedido, primeiramente a parte deverá esgotar todos os meios para localizar o endereço do réu e, por consequência, a localização exata do veículo, eis que requisito da petição inicial e ônus do Autor. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o fornecimento do endereço correto do Autor, sob pena de indeferimento da inicial. Belém, 28 de agosto de 2018. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0827592-96.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO H. B. M. DE BRITTO - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO OAB: 3961 PA Participação: REQUERIDO Nome: BRUXELAS INCORPORADORA LTDA ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Prov. 006/2006- CJRMB, fica o (s) REQUERENTE (S) INTIMADO (S), através de seu procurador constituído nos autos, para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, proceder ao pagamento das custas processuais para expedição da Carta Postal e das custas de serviços postais, para citação da parte Requerida no novo endereço indicado na petição ID 5048662. Belém, 04 de julho de 2018. Iracelia Carvalho de Araújo Diretora de Secretaria

RESENHA: 01/09/2018 A 04/09/2018 - SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00038273220178140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES  
Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 AUTOR: LARISSA MATOS FERREIRA Representante(s): OAB 21548 - PAULO HONORIO BARRETO ALBUQUERQUE PINTO (ADVOGADO) REU: ANTONIO COIMBRA SANTOS JUNIOR. Proc. 0003827-32.2017 DESPACHO Ante a certidão de fl. 82, na qual indica a ausência de manifestação da parte autora, intime-se a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, § 1º do NCPC. Caso demonstre interesse no prosseguimento do feito, diga o que pretende, cumpra as determinações deste juízo e providencie o que for necessário ao bom andamento processual, também sob pena de extinção do processo. Certifique-se o cumprimento das determinações e voltem conclusos na tramitação diária. Belém, 03 de setembro de 2018. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00120423120168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES  
Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 AUTOR: MARIA ISABEL DA FONSECA LOPES Representante(s): OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) REU: SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU: ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) REU: ELO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) REU: PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) REU: LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA

Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) . Proc. 0012042-31.2016 DESPACHO Considerando a petição apresentada em fls. 388-393, assino o prazo de 15 dias à autora para apresentar manifestação. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, à conclusão, devidamente certificado. Belém, 03 de setembro de 2018. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00125276520158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES  
Ação: Monitória em: 04/09/2018 REQUERENTE:K AZEVEDO M OLIVEIRA SERVICOS DE COBRANCA LTDA Representante(s): OAB 21265 - REBECA DO SOCORRO PEREIRA PAMPOLHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SUPORTE SUCESSO SERVICO DE APOIO ADIMINIS. Proc. 0012527-65.2015 DECISÃO Vistos. Em manifestação de fls. 84-87, o demandado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em suma, a negativa geral, haja vista que a manifestação fora apresentada pela Defensoria Pública. É o relato necessário. Decido. Em análise ao pleito do impugnante, compreendo que não merece prosperar os argumentos apresentados pelo executado. De acordo com o art. 525, § 1º, do CPC, a impugnação ao cumprimento de sentença só poderá versar sobre os assuntos elencados no dispositivo legal, sendo taxativo o rol de hipóteses. O caso apresentado não se enquadra nas hipóteses elencadas. Assim, o meio escolhido não comporta a discussão proposta. Desta forma, compreendo que não há óbice quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença, posto que o demandante ainda não recebeu integralmente o valor acordado. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, apresente cálculo atualizado do débito e recolha as custas necessárias ao prosseguimento do feito. Ciência às partes. Belém, 03 de setembro de 2018. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00155043020158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES  
Ação: Inventário em: 04/09/2018 INVENTARIANTE:RUFINA LUCIA LOPES NETO Representante(s): OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) INVENTARIADO:MILTON HONORIO PINHEIRO. Proc. 0015504-30.2015 DESPACHO Em atenção à petição de fls. 67-74, deve ser juntado o termo de partilha devidamente assinado pelos herdeiros, com as assinaturas reconhecidas em cartório, e não mera cópia como a apresentada. Belém, 03 de setembro de 2018. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00183026120158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES  
Ação: Procedimento Sumário em: 04/09/2018 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE GUERREIRO CELESTINO. Proc. 0018302-61.2015 DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 74, intime-se a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, § 1º do NCP. Caso demonstre interesse no prosseguimento do feito, diga o que pretende, cumpra as determinações deste juízo e providencie o que for necessário ao bom andamento processual, também sob pena de extinção do processo. Certifique-se o cumprimento das determinações e voltem conclusos na tramitação diária. Belém, 03 de setembro de 2018. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00205104720178140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES  
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 REQUERENTE:MAPFRE SEGUROS GERAIS SA Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEXANDRE ASSUNCAO FERNANDES. DESPACHO Defiro o prazo de 05 dias para que a parte deposite em juízo o valor que entende devido para fins de purgação da mora. Com o depósito efetuado, intime-se o banco autor para que não efetue a venda do veículo, bem como se manifeste no prazo de 10 dias sobre os valores depositados, sob pena de se ter purgada a mora em caso de silêncio. Cumpra-se Belém, 29 de agosto de 2018. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00251119620178140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES  
Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 REQUERENTE:MARIA DO CARMO OLIVEIRA ASSUNCAO  
REQUERIDO:BANCO BONSSUCESO SA Representante(s): OAB 28490 - SUELLEN PONCELL DO  
NASCIMENTO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA  
Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO  
FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . Proc. 0025111-96.2017 DESPACHO Em face do recurso de  
apelação interposto, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta,  
no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do CPC/15). Fica desde já intimado o apelante para  
manifestar-se em 15 (quinze) dias sobre as contrarrazões (art. 1.009, §§1º e 2º, do CPC/15), na  
eventualidade de nelas haver preliminares. Após, com ou sem contrarrazões e/ou manifestação, remetam-  
se os autos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade por parte deste juízo a quo (art.  
1.010, §3º, do CPC/15). Cumpra-se. P.R.I. Belém, 03 de setembro de 2018. AMILCAR GUIMARÃES Juiz  
de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00260949520178140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARENA CONDE MAUÉS Ação: Busca e  
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 REQUERENTE:BANCO BRADESCO  
FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) OAB 24648-A -  
TADEU CERBARO (ADVOGADO) REQUERIDO:HELICIO DO NASCIMENTO E SILVA. ATO  
ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, § 2º, XI, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de  
20/10/2006, da CJRMB, e em atenção ao despacho de fls.61, INTIMO a parte exequente para recolher as  
custas judiciais de expedição de mandado de intimação do executado. Belém-PA, 31 de julho de 2018.  
MARENA CONDE MAUES ALMEIDA, Analista Judiciário da Secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial da  
Capital (PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014)

PROCESSO: 00270869020168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARENA CONDE MAUÉS Ação: Procedimento  
Comum em: 04/09/2018 REQUERENTE:FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZONIA FAMAZ  
Representante(s): OAB 22759-A - MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS (ADVOGADO)  
REQUERIDO:WANICY COSTA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, §  
2º, I, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora para que, no  
prazo de 05 (cinco) dias, recolha a(s) custa(s) de expedição do mandado e de diligência do Oficial de  
Justiça. Belém-PA, 04 de setembro de 2018 MARENA CONDE MAUÉS ALMEIDA, Analista Judiciário da  
Secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital (PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de  
15/12/2014)

PROCESSO: 00469999220158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES  
Ação: Inventário em: 04/09/2018 INVENTARIANTE:JORGE GUILHERME GAMA Representante(s): OAB  
10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 17426 - LAERCIO CARDOSO  
SALES NETO (ADVOGADO) OAB 20261 - MAURICIO VILACA MOURA (ADVOGADO)  
INVENTARIADO:JOSE DE RIBAMAR GAMA INTERESSADO:IVONE DA SILVA E SOUZA  
Representante(s): OAB 5664 - PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO (ADVOGADO) . Vistos, etc. JORGE  
GUILHERME GAMA, PAULO ROBERTO GAMA E PAULO URUBATAN GAMA DE MELO, ajuizaram ação  
de inventário face a morte de seu genitor JOSE DE RIBAMAR GAMA, estando instruído os autos com  
relação e comprovante dos bens à inventariar. As partes interessadas requereram a partilha amigável dos  
bens (fls. 680/684) É o relatório. A legislação processual civil vigente prevê que o plano de partilha será  
julgado por sentença (Art. 659 do CPC). Isto posto, homologo por sentença, para que produza seus  
jurídicos e legais efeitos, o pedido de partilha (CPC, Art. 659 e 662, §2º) em favor dos herdeiros, dos bens  
deixados em decorrência do falecimento de JOSE DE RIBAMAR GAMA, atribuindo para cada herdeiro os  
seus quinhões relativo aos bens inventariados que pertenciam ao de cujus, conforme partilha de folhas  
680/684 dos autos, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Os hedeiros podem registrar  
o imóvel em seus nomes, caso queiram, porém a venda do imóvel somente poderá ser efetivada após o  
julgamento, por este juízo, do processo em que se discute o direito real de moradia. Assim, mantenho o  
gravame na matrícula do imóvel, até decisão final no processo de nº 011213417.2016.8140301 em tramite  
por este juízo da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belem. Pagas as custas finais, caso existam, e

transitado em julgado (art. 655 do CPC/15) expeça-se o formal de partilha, com a advertência referente a venda do único imóvel inventariado e a seguir, arquivem-se. Intime-se o fisco estadual para lançamento do ITCMD (art. 659, § 2º do CPC). Belém, 04 de setembro de 2018. AMILCAR GUIMARÃES JUIZ DE DIREITO 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 00514018520168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES  
Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 AUTOR:JOSE OTAVIO DE SOUSA Representante(s): OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) OAB 25744 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FROES (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU BMG CONSIGNADOS SA Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . Proc. 0051401-85.2016 DESPACHO Em face do recurso de apelação interposto, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do CPC/15). Fica desde já intimado o apelante para manifestar-se em 15 (quinze) dias sobre as contrarrazões (art. 1.009, §§1º e 2º, do CPC/15), na eventualidade de nelas haver preliminares. Após, com ou sem contrarrazões e/ou manifestação, remetam-se os autos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade por parte deste juízo a quo (art. 1.010, §3º, do CPC/15). Cumpra-se. P.R.I. Belém, 03 de setembro de 2018. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00718110420158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARENA CONDE MAUÉS Ação: Monitória em: 04/09/2018 AUTOR:DALETE RODRIGUES DA SILVA ME Representante(s): OAB 16022 - ANNA PAULA ANDRADE ROLO (ADVOGADO) REU:EDUARDO SOEIRO DIAS JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha a(s) custa(s) de expedição do mandado tendo em vistas que só foram pagas as custas de diligência do Oficial de Justiça. Belém-PA, 04 de setembro de 2018 MARENA CONDE MAUÉS ALMEIDA, Analista Judiciário da Secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital (PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014)

PROCESSO: 01006321820158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES  
Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 REQUERENTE: AMADEU CRISTINO PINHEIRO Representante(s): OAB 11960 - ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18608 - EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS REQUERENTE: CANDIDO CECILIO VARELA DA SILVA REQUERENTE: JOSE LUIZ COHEN CORREA REQUERENTE: JULIO TAVARES DE LIMA REQUERENTE: LUIZ CARLOS LIMA FERNANDES REQUERENTE: PAULO ROBERTO ROLO DA SILVA REQUERIDO: PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBAS Representante(s): OAB 11542 - DANIELLE VALLE COUTO (ADVOGADO) OAB 14935 - ERIKA MONIQUE PARAENSE DE OLIVEIRA SERRA (ADVOGADO) OAB 14049 - ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU (ADVOGADO) REQUERIDO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 12289 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . Proc. 0100632-18.2015 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração ajuizados por Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros. Em síntese, arguiu contradição na decisão de fls. 1410-1411, posto que tem como sede a cidade do Rio de Janeiro e, por se tratar de entidade de previdência fechada, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor na presente demanda, sendo, portanto, a Comarca do Rio de Janeiro competente para julgar o feito. Instados a se manifestar, os autores arguíram que os embargos são indevidos (fls. 1430-1432). É o relatório. Decido. Em análise aos argumentos apresentados pelo réu, compreendo que merece acolhimento a presente arguição de incompetência. Por se tratar de competência territorial, sendo, portanto, competência relativa, devendo ser provocada pelas partes com o risco de perpetuar a competência atual, cabe analisar a natureza jurídica do requerido. Conforme alegado pelo réu, trata-se de entidade fechada de previdência complementar, não possuindo fins lucrativos. Dessa forma, em razão da natureza do demandado, não se aplica o CDC na presente relação. A Súmula 563 do STJ disciplina da seguinte forma: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas. Portanto, considerando que o CDC não é aplicável na presente relação, aplica-se a regra do art. 53, III, a, do CPC, devendo ser o juízo competente para julgar o da sede da pessoa jurídica. Ane o exposto, torno sem efeito a decisão de fls. 1410-1411 e declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito (Art. art.

53, III, a, do CPC), determinando a remessa dos autos para o juízo da Comarca do Rio de Janeiro - RJ. Cumpra-se. Belém, 03 de setembro de 2018. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01121341720168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES  
Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 REQUERIDO:JORGE GUILHERME GAMA  
Representante(s): OAB 17426 - LAERCIO CARDOSO SALES NETO (ADVOGADO)  
INVENTARIADO:JOSE DE RIBAMAR GAMA REQUERENTE:IVONE DA SILVA E SOUZA  
Representante(s): OAB 5664 - PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO  
ROBERTO GAMA REQUERIDO:PAULO UBIRATAN GAMA DE MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Belém Manifestem-se as partes sobre o seu interesse  
na produção de provas, devendo demonstrar ao juízo a sua necessidade e utilidade para o julgamento do  
mérito da demanda, bem como que a prova poderá influir eficazmente na convicção do juiz a respeito da  
verdade dos fatos alegados no pedido ou na defesa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação  
das partes. Após, voltem conclusos para andamento do feito. Belém, 04 de setembro de 2018. Amilcar  
Guimarães Juiz de Direito 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 01301866120168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES  
Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 AUTOR:RONALDO ROBERTO LIMA GUIMARAES  
Representante(s): OAB 5964 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REU:MARIA DE  
NAZARE TENORIO DOS SANTOS. Proc. 0130186-61.2016 DESPACHO Considerando a petição de fls.  
45-46, bem como os documentos juntados, concedo o prazo de 15 dias à parte autora para apresentar  
manifestação. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir.  
Após, retornem os autos conclusos. Belém, 03 de setembro de 2018. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de  
Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 01366451620158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES  
Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 REQUERENTE:CLAUDEANE DO SOCORRO SOARES  
POLLACK Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MAGNO ROBERTO DE FREITAS. Proc. 0136645-16.2015 DESPACHO Tendo em vista a  
certidão de fl. 454, intime-se a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no  
prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo  
485, § 1º do NCP. Caso demonstre interesse no prosseguimento do feito, diga o que pretende, cumpra  
as determinações deste juízo e providencie o que for necessário ao bom andamento processual, também  
sob pena de extinção do processo. Certifique-se o cumprimento das determinações e voltem conclusos na  
tramitação diária. Belém, 03 de setembro de 2018. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara  
Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 02472387820168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES  
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 REQUERENTE:AYMORE CREDIT  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI  
JANSEN (ADVOGADO) OAB 1161-A - CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:EDINOR PINHEIRO DE MORAES. Proc. 0247238-78.2016 DECISÃO Em análise ao pedido  
de fl. 75, indefiro o pedido de devolução das custas, visto que o recurso foi interposto, sendo, inclusive,  
determinada a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, conforme despacho de fl. 74. Dessa  
forma, encaminhem-se os autos à instância superior. Belém, 03 de setembro de 2018. AMILCAR  
GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 06026337920168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARENA CONDE MAUÉS Ação: Busca e  
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 REQUERENTE:BANCO HONDA S/A  
Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:NILSON  
SILVA DE ALMEIDA. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do  
PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora para que, no prazo de 05

(cinco) dias, recolha a(s) custa(s) de expedição do mandado e de diligência do Oficial de Justiça. Belém-PA, 04 de setembro de 2018 MARENA CONDE MAUÉS ALMEIDA, Analista Judiciário da Secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital (PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014)

Número do processo: 0847059-27.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 937 Participação: RÉU Nome: MARIA DE LOURDES BASTOS CORDEIRO 0847059-27.2018.8.14.0301 Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, POÁ - SP - CEP: 08557-105 Nome: MARIA DE LOURDES BASTOS CORDEIRO Endereço: Rodovia Mário Covas, 30, BL B 207 ROD MA - do km 6,002 ao fim, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66670-000 DESPACHO/MANDADO BANCO ITAUCARD S.A. ajuizou ação de BUSCA E APREENSÃO (Dec. Lei 911/69) em face de MARIA DE LOURDES BASTOS CORDEIRO, qualificados nos autos, visando a apreensão do bem alienado fiduciariamente por conta do atraso no pagamento das parcelas devidas. As partes celebraram contrato de financiamento sendo obem dado em garantia fiduciária, convencionado o pagamento em 48 parcelas mensais e consecutivas referentes ao automóvel FIAT, SIENA GRAND (FL) ATTR, ano/modelo- 2016/2016, placa- QDS1194, chassi- 9BD19713MG3302030. A ré está inadimplente desde a parcelanº 22 de 48, com vencimento em 17/04/2018, que, atualizada até a data 05/07/2018, resulta no valor total de R\$ 33.195,93, importando também as parcelas vincendas. INDEFIROo pedido de liminar, conforme consta na petição inicial, o devedor já pagou 21 das 48 prestações devidas, ou seja, mais de 40% do valor do contrato. Nestas circunstâncias parece-me uma arbitrariedade retirá-lo da posse do referido bem antes de dar-lhe uma oportunidade de purgar a mora, eis que aplicado ao caso a teoria do adimplemento substancial. Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias ou requerer a purgação da mora. Cumpra-se. Belém, 24 de agosto de 2018. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0832041-63.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURANDO OAB: 1648 Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO JULIO DELGADO MONTENEGRO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Proc. nº: 0832041-63.2018.8.14.0301 Autor: REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Réu: REQUERIDO: ANTONIO JULIO DELGADO MONTENEGRO ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Em cumprimento ao disposto no Prov. 006/2006, e tendo em vista a devolução do mandado sem cumprimento, INTIME-SE o (a) AUTOR (A), através de seu procurador constituído nos autos, para se manifestar sobre a certidão retro, do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a apresentação do NOVO ENDEREÇO da parte a ser citada, se for o caso, deverá o (a) autor (a) recolher as custas respectivas para nova diligência. Belém (PA), 2018-09-10 MARENA CONDE MAUES ALMEIDA SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL



**SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL**

Número do processo: 0801879-56.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: CARLA GUERREIRO REALE DA CUNHAOAB: 26292/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOSOAB: 3843SP Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM Processo nº 0801879-56.2016.8.14.0301- Ação de Regressiva de Ressarcimento De DanosAutora: AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S/ARequerido: ESTADO DO PARÁ DECISÃO SANEADORA Tratam os presentes autos de Ação Regressiva de Ressarcimento De Danos proposta por AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S/A (atual denominação de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS) em face do ESTADO DO PARÁ. A inicial de ID nº 675487 e os documentos de ID nºs 675337 a 675605 e 675487 a 675568 foi recebida e determinada a citação do Requerido no ID nº 682229. O Estado do Pará apresentou contestação no ID nº 902748 e documentos de ID nºs 902773 a 902777 pugnando pelo reconhecimento da preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pela improcedência da ação. A Autora requereu a alteração de sua denominação social no ID nº 1034755 com os documentos de ID nºs 1034759 e 1034765. Foi juntada peça de réplica da Tókió Marine Seguradora S/A. em face de COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL no ID nº 1161536. O Ministério Público declinou de atuar na ação no ID nº 1968219. O Juízo determinou que as partes, caso quisessem, se manifestassem sobre os pontos controvertidos de fato e de direito e indicassem as provas que pretendiam produzir durante a instrução processual no despacho de ID nº 2576368. A Autora requereu o julgamento antecipada da lide ante as provas documentais já apresentadas no ID nº 2783911. O Estado do Pará especificou os pontos controvertidos e requereu como provas, as documentais e a realização de inspeção judicial no trecho da Rodovia PA 287, Km 65, localizado nas proximidades de Redenção/PA, consoante o ID nº 2908907. Relatados. Decido. Observo que os presentes autos ainda não foram devidamente saneados o que faço agora. Pois bem. 1- DA PRELIMINAR DO ESTADO DO PARÁ RELATIVA A INÉPCIA DA INICIAL. O Estado do Pará O Estado do Pará arguiu a inépcia da inicial por falta de provas a demonstrar o direito alegado com base no art. 330 do CPC. Verifica-se que o Autor trouxe na inicial seus argumentos de fato e de direito, bem como, as provas com as quais pretende demonstrar o direito pretendido, razão pela qual, afasto tal preliminar. Assim, resolvidas as questões preliminares e, com fulcro no art. 353 do CPC, DECLARO O PROCESSO SANEADO. 2- DAS QUESTÕES DE FATO E DIREITO. É questão de fato incontroversa que ocorreu um acidente, em 18/02/2016, envolvendo veículo segurado pela Autora. É questão de fato controvertida: Se o acidente ocorreu em decorrência das condições irregularidades de trafegabilidade da Rodovia PA 287, Km 65, localizado nas proximidades de Redenção/PA. São questões de direito relevantes: 1) Se ato ou omissão de agente público acarretou a obrigação de indenizar à Autora em danos materiais pelo Requerido; 2) Se há ou não nexo de causalidade entre o ato ou omissão praticado por agente público e os danos materiais alegados pela Autora. 3) Se há ou não responsabilidade objetiva do Requerido pelos danos materiais que a Autora alega ter sofrido; 4) Se há ou não responsabilidade subjetiva do Requerido pelos danos materiais afirmados pela Autora; e 5) Se há ou não culpa exclusiva do motorista do veículo. 3- DAS PROVAS. Passo a distribuição do ônus da prova. Defiro as provas documentais já juntadas pela Autora e pelo Requerido Estado do Pará. Indefiro a inspeção judicial requerida pelo Estado do Pará, pois o acidente ocorreu em 18/02/2016 e ante o tempo decorrido não é possível aferir a condição da rodovia na época do fato, o que não traz nenhuma utilidade ao presente processo. As partes não requereram prova testemunhal. Verifico, assim, que o feito comporta julgamento antecipado do mérito na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, em razão da fundamentação que passo a fazer: Cito os ensinamentos de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, ob. cit., p. 698/699: O julgamento antecipado é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de mais provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícia e inspeção judicial). O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito?, diz o caput do art. 355 do CPC. O juiz, no caso, entende ser possível proferir decisão de mérito apenas com base na prova documental produzidas pelas partes. O julgamento antecipado do mérito é, por isso, uma técnica de abreviamento do processo. É manifestação do princípio da adaptabilidade do procedimento (ver capítulo sobre as normas fundamentais do processo civil), pois o magistrado, diante de peculiaridades da causa, encurta o procedimento, dispensando a realização de toda uma fase do processo. É bom frisar que o adjetivo ?antecipado? justifica-se exatamente pelo fato de o

procedimento ter sido abreviado, tendo em vistas particularidades do caso concreto.? Assim sendo, este Juízo de forma fundamentada entendeu que para o fato controvertido só há necessidade das provas documentais já juntadas pelas partes. Preceitua o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil: ?O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...)? Nesse teor, conforme dito logo no início desta decisão, cabe o julgamento antecipado do mérito nestes autos nos termos do inciso I do art. 355 do CPC, pois como explica Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na grande obra Comentários ao Código de Processo Civil, Novo CPC- Lei 13.105/2015, 1ª ed. em e-book baseada na 1ª ed. Impressa, 2015, art. 355: ?O dispositivo sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência.? Os grifos não são do original E, nem se alegue o cerceamento de defesa, posto que este Juízo fez o exame de admissibilidade das provas baseado nos elementos fáticos-probatórios (fato controvertido e documentos) de forma motivada dispensando as provas desnecessárias ao deslinde da causa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto a não ocorrência do cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado do mérito. Veja-se: ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO RURAL. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130 E 131 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. RESCISÃO. INADIMPLEMENTO. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73, de sorte que inexistente nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes. 2. O Tribunal de origem, com base nas provas constantes dos autos, entendeu pela possibilidade de rescisão contratual com reintegração de posse, uma vez que o agravado não cumpriu com sua obrigação. A modificação desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 987.894/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 04/05/2017) Os grifos não são do original \*\*\*\*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL CONSISTENTE NA PERSEGUIÇÃO DO AUTOR PELA RÉ. IMPROCEDÊNCIA. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MÉRITO. TRIBUNAL LOCAL QUE, COM BASE NOS FATOS DA CAUSA, RECONHECEU NÃO ESTAR CONFIGURADO O ALEGADO DANO MORAL. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Aplicabilidade do NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistente ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se manifesta, clara e fundamentadamente, acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater, uma a uma, as razões suscitadas pelas partes. 4. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73. Por essa razão, inexistente nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes. 4. O Tribunal local, com base nos fatos da causa, reconheceu não estar comprovado o alegado dano moral, de modo que a reforma de tal entendimento esbarra no óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. 5. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1602667/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 11/04/2017) Os grifos não do original Repisando o que já foi asseverado, este Juízo decidirá com as provas documentais existentes nos autos sobre o fato controvertido por ser desnecessária ao exame da causa a dilação probatória. Estando o Autor abrangida pela Justiça Gratuita não há necessidade do cálculo das custas finais. Retire-se destes autos

eletrônico o documento de ID nº 1161536 por não pertencer a este processo. Bem como, retifique-se o nome da parte Autora para AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S/A. Feitas as intimações necessárias desta decisão na forma do §1º do art. 357 do CPC, encaminhem-se os autos para o cálculo das custas finais e pagas estas, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, Pa, 01 de agosto de 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém

Número do processo: 0801879-56.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: CARLA GUERREIRO REALE DA CUNHAOAB: 26292/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOSOAB: 3843SP Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM Processo nº 0801879-56.2016.8.14.0301- Ação de Regressiva de Ressarcimento De Danos Autora: AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S/A Requerido: ESTADO DO PARÁ DECISÃO SANEADORA Tratam os presentes autos de Ação Regressiva de Ressarcimento De Danos proposta por AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S/A (atual denominação de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS) em face do ESTADO DO PARÁ. A inicial de ID nº 675487 e os documentos de ID nºs 675337 a 675605 e 675487 a 675568 foi recebida e determinada a citação do Requerido no ID nº 682229. O Estado do Pará apresentou contestação no ID nº 902748 e documentos de ID nºs 902773 a 902777 pugnando pelo reconhecimento da preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pela improcedência da ação. A Autora requereu a alteração de sua denominação social no ID nº 1034755 com os documentos de ID nºs 1034759 e 1034765. Foi juntada peça de réplica da Tóquio Marine Seguradora S/A. em face de COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL no ID nº 1161536. O Ministério Público declinou de atuar na ação no ID nº 1968219. O Juízo determinou que as partes, caso quisessem, se manifestassem sobre os pontos controvertidos de fato e de direito e indicassem as provas que pretendiam produzir durante a instrução processual no despacho de ID nº 2576368. A Autora requereu o julgamento antecipada da lide ante as provas documentais já apresentadas no ID nº 2783911. O Estado do Pará especificou os pontos controvertidos e requereu como provas, as documentais e a realização de inspeção judicial no trecho da Rodovia PA 287, Km 65, localizado nas proximidades de Redenção/PA, consoante o ID nº 2908907. Relatados. Decido. Observo que os presentes autos ainda não foram devidamente saneados o que faço agora. Pois bem. 1- DA PRELIMINAR DO ESTADO DO PARÁ RELATIVA A INÉPCIA DA INICIAL. O Estado do Pará O Estado do Pará arguiu a inépcia da inicial por falta de provas a demonstrar o direito alegado com base no art. 330 do CPC. Verifica-se que o Autor trouxe na inicial seus argumentos de fato e de direito, bem como, as provas com as quais pretende demonstrar o direito pretendido, razão pela qual, afastado tal preliminar. Assim, resolvidas as questões preliminares e, com fulcro no art. 353 do CPC, DECLARO O PROCESSO SANEADO. 2- DAS QUESTÕES DE FATO E DIREITO. É questão de fato incontroversa que ocorreu um acidente, em 18/02/2016, envolvendo veículo segurado pela Autora. É questão de fato controvertida: Se o acidente ocorreu em decorrência das condições irregularidades de trafegabilidade da Rodovia PA 287, Km 65, localizado nas proximidades de Redenção/PA. São questões de direito relevantes: 1) Se ato ou omissão de agente público acarretou a obrigação de indenizar à Autora em danos materiais pelo Requerido; 2) Se há ou não nexo de causalidade entre o ato ou omissão praticado por agente público e os danos materiais alegados pela Autora. 3) Se há ou não responsabilidade objetiva do Requerido pelos danos materiais que a Autora alega ter sofrido; 4) Se há ou não responsabilidade subjetiva do Requerido pelos danos materiais afirmados pela Autora; e 5) Se há ou não culpa exclusiva do motorista do veículo. 3- DAS PROVAS. Passo a distribuição do ônus da prova. Defiro as provas documentais já juntadas pela Autora e pelo Requerido Estado do Pará. Indefiro a inspeção judicial requerida pelo Estado do Pará, pois o acidente ocorreu em 18/02/2016 e ante o tempo decorrido não é possível aferir a condição da rodovia na época do fato, o que não traz nenhuma utilidade ao presente processo. As partes não requereram prova testemunhal. Verifico, assim, que o feito comporta julgamento antecipado do mérito na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, em razão da fundamentação que passo a fazer: Cito os ensinamentos de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, ob. cit., p. 698/699: ? O julgamento antecipado é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de mais provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícia e inspeção judicial). ? O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito?, diz o caput do art. 355 do CPC. O juiz, no caso, entende ser possível proferir decisão

de mérito apenas com base na prova documental produzidas pelas partes. O julgamento antecipado do mérito é, por isso, uma técnica de abreviamento do processo. É manifestação do princípio da adaptabilidade do procedimento (ver capítulo sobre as normas fundamentais do processo civil), pois o magistrado, diante de peculiaridades da causa, encurta o procedimento, dispensando a realização de toda uma fase do processo. É bom frisar que o adjetivo "antecipado" justifica-se exatamente pelo fato de o procedimento ter sido abreviado, tendo em vistas particularidades do caso concreto. Assim sendo, este Juízo de forma fundamentada entendeu que para o fato controvertido só há necessidade das provas documentais já juntadas pelas partes. Preceitua o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...)". Nesse teor, conforme dito logo no início desta decisão, cabe o julgamento antecipado do mérito nestes autos nos termos do inciso I do art. 355 do CPC, pois como explica Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na grande obra Comentários ao Código de Processo Civil, Novo CPC- Lei 13.105/2015, 1ª ed. em e-book baseada na 1ª ed. Impressa, 2015, art. 355: "O dispositivo sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência." Os grifos não são do original E, nem se alegue o cerceamento de defesa, posto que este Juízo fez o exame de admissibilidade das provas baseado nos elementos fáticos-probatórios (fato controvertido e documentos) de forma motivada dispensando as provas desnecessárias ao deslinde da causa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto a não ocorrência do cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado do mérito. Veja-se: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO RURAL. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130 E 131 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. RESCISÃO. INADIMPLEMENTO. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73, de sorte que inexistente nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes. 2. O Tribunal de origem, com base nas provas constantes dos autos, entendeu pela possibilidade de rescisão contratual com reintegração de posse, uma vez que o agravado não cumpriu com sua obrigação. A modificação desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 987.894/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 04/05/2017) Os grifos não são do original \*\*\*\* CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL CONSISTENTE NA PERSEGUIÇÃO DO AUTOR PELA RÉ. IMPROCEDÊNCIA. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MÉRITO. TRIBUNAL LOCAL QUE, COM BASE NOS FATOS DA CAUSA, RECONHECEU NÃO ESTAR CONFIGURADO O ALEGADO DANO MORAL. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Aplicabilidade do NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistente ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se manifesta, clara e fundamentadamente, acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater, uma a uma, as razões suscitadas pelas partes. 4. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73. Por essa razão, inexistente nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes. 4. O Tribunal local, com base nos fatos da causa, reconheceu não estar comprovado o alegado dano moral, de modo que a reforma de tal entendimento esbarra no óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. 5. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea

c do permissivo constitucional.6. Agravo interno não provido.(Aglnt no REsp 1602667/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 11/04/2017) Os grifos não do original Repisando o que já foi asseverado, este Juízo decidirá com as provas documentais existentes nos autos sobre o fato controvertido por ser desnecessária ao exame da causa a dilação probatória. Estando o Autor abrigada pela Justiça Gratuita não há necessidade do cálculo das custas finais. Retire-se destes autos eletrônico o documento de ID nº 1161536 por não pertencer a este processo. Bem como, retifique-se o nome da parte Autora para AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S/A. Feitas as intimações necessárias desta decisão na forma do §1º do art. 357 do CPC, encaminhem-se os autos para o cálculo das custas finais e pagas estas, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, Pa, 01 de agosto de 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém

Número do processo: 0845586-40.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULO GUILHERME SANTOS CASTELO BRANCO Participação: ADVOGADO Nome: AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOROAB: 1634PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM DECISÃO Considerando a decisão de ID.4939868, recebo o feito no estado em que se encontra. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação. Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Caso requeiram prova pericial, deve ser específico o pedido, com a indicação do tipo e do objeto da perícia. Bem como, com a apresentação de quesitos para a perícia, sob pena de indeferimento. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, bem como, o desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, remessa ao Ministério Público, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Belém, 22 de agosto de 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém -SC

Número do processo: 0811666-75.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA CAROLINE PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JORGE MANUEL TAVARES FERREIRA MENDES OAB: 492 Participação: RÉU Nome: Procuradoria do Estado do Pará Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM DECISÃO Diante do apontado na certidão de ID.4876518, e considerando que o requerido ESTADO DO PARÁ, embora devidamente citado, apresentou a contestação de ID.2886412 fora do prazo legal, decreto a revelia deste, nos termos do art. 344, CPC, sem, no entanto, aplicar os seus efeitos materiais da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pela Autora - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 345, II do CPC. Nesse sentido: ?PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. OPERAÇÕES DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA DE EMBALAGENS DESTINADAS À SUBSEQUENTE UTILIZAÇÃO EM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO OU DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA. QUESTÃO APRECIADA PELO STF, NO JULGAMENTO DA ADI 4.389/MC, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA, TRIBUNAL PLENO, DJe 25.5.2011. DECRETAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA EM

DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. (AgRg no REsp 1278177, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 18/08/2016, publicado em 24/08/2016) Os grifos não são do original. Com fundamento nos arts. 6º, 10º e 349º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Caso requeiram prova pericial, deve ser específico o pedido, com a indicação do tipo e do objeto da perícia. Bem como, com a apresentação de quesitos para a perícia, sob pena de indeferimento. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, bem como, o desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, remessa ao Ministério Público, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Belém, 24 de agosto de 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém-SC

Número do processo: 0810971-24.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GILENO FARIAS OSMAR Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETOOAB: 6266PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM DECISÃO O Autor requer o dano moral por entender que este é in re ipsa, bem como, pugna pelo julgamento antecipado do mérito. O Estado do Pará, por sua vez, não especificou as provas que pretendia produzir, conforme certidão de ID nº 5058670. Dessa forma, não havendo provas a produzir, além das já existentes nos autos, entendo que cabe o julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, I, CPC. Defiro ainda a concessão de Justiça Gratuita, pleiteada na inicial, não sendo necessário o cálculo das custas nestes. Decorrido o prazo do Item I, e devidamente efetuada a intimação das partes quanto a esta decisão, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se. Belém, 30 de agosto de 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém -SC

Número do processo: 0810755-63.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DOMINGAS FERREIRA SARRAF Participação: RÉU Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Em atenção a resolução nº 014/2017 - GP, este juízo não mais possui competência para apreciar o feito, conforme decisão id 3169554, motivo pelo qual determino a devolução dos autos a 4ª vara de fazenda da capital. Ademais, considerando que a presente ação é conexa ao processo nº 0031077-74.2016.8.14.0301, determino que seja trasladada cópia dessa decisão aqueles autos, determinando a remessa dos mesmos a 4ª Vara de Fazenda da Capital. Cumpra-se. Belém, 10 de maio de 2018 Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital

**UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1ª VARA DA FAZENDA**

Número do processo: 0803552-84.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ERALDO BAIA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO BONASSER DE SAOAB: 11611/PA Participação: EXECUTADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA CABRAL SANCHESOAB: 9367/PAManifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o efetivo cumprimento da determinação judicial.Cumpra-se.Belém, 23 de março de 2018Andrea Ferreira BispoJuíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital

Número do processo: 0808445-84.2017.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: FABRIZIA DE OLIVEIRA ALVINO RAYOL Participação: ADVOGADO Nome: DEISE MARIA CARVALHO DE ANDRADEOAB: 15544/PA Participação: ADVOGADO Nome: HILTON DA SILVA PONTESOAB: 3948/PA Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR GERAL DO CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVESDECISÃO R.h.Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face de sentença publicada após 18.03.16, quando iniciou a vigência do novo Código de Processo Civil. Nesse cenário, impõe-se tão somente o despacho para que o apelado possa contrarrazoar o recurso de apelação, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para recebimento do recurso nos moldes do Artigo 1010, §§ 1º e 3º CPC/2015, conforme os termos do Enunciado 1 do TJ/PA e Enunciado Administrativo 2 do STJ.Desta forma, determino a citação do(s) apelado(s) para que, querendo, apresente(m) as contrarrazões no prazo legal, nos termos do §1º do Art. 331 do CPC/2015.Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-seBelém, 22 de março de 2018. Andrea Ferreira BispoJuíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Fazenda Pública.

Número do processo: 0805814-70.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ODINEA DO SOCORRO SANTOS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUESOAB: 5255PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE BELEMPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM DECISÃO A despeito deste Juízo ter inicialmente atuado no feito, verifica-se que a Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/07/2017, redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém.Dessa forma, nos termos do art. 4º e 5º da referida Resolução compete a esta Vara o seguinte: Art. 4º À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:I- À Intervenção do Estado na PropriedadeII- A Domínio Público;III- A Serviços Públicos;IV- A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;V- À Previdência dos Militares do Estado;VI- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar.Art.5º Compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Ações de Improbidade Administrativa e as não incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública.? Os grifos não são do original Assim, não tratando os presentes autos de nenhuma matéria das acima elencadas, falece a este juízo a competência necessária à análise do feito.Isto posto,redistribua-seo processo para uma das Varas com competência na presente matéria, com as cautelas legais.P. R. I. C.Belém, 23 de julho de 2018. KÁTIA PARENTE SENAJuíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda de BelémAC

Número do processo: 0817453-51.2018.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: RAIMUNDA ROLIM DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WILOANA DE NAZARE CHAVES WARISSOAB: 2673PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES OAB: 856PA Participação: IMPETRADO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DO IGEPREV PROC.0817453-51.2018.8.14.0301IMPETRANTE: RAIMUNDA ROLIM DOS SANTOSIMPETRADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA, PRESIDENTE DO IGEPREV ATO

ORDINATÓRIO Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, com fulcro no art. 1.010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Após, decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, II. Int.). Belém - PA, 10 de setembro de 2018 CARINA CARREIRA TRINDADE SIMOESSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

Número do processo: 0823075-48.2017.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: GENILCE ROSA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON JOSE MOTA ALVES OAB: 6218 Participação: IMPETRANTE Nome: VERA LUCIA MOREIRA SIQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON JOSE MOTA ALVES OAB: 6218 Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Participação: IMPETRADO Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB SENTENÇA Processo n. 0823075-48.2017.814.0301 Classe: Mandado de Segurança Impetrantes: GENILCE ROSA FERREIRA e VERA LUCIA MOREIRA SIQUEIRA Impetrado: Presidente do IPAMB Vistos, etc. Autos analisados em ordem crescente de produção dos atos processuais. Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por GENILCE ROSA FERREIRA e VERA LUCIA MOREIRA SIQUEIRA em face de ato que reputam ilegal e abusivo e atribuem ao PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM ? IPAMB, consistente no desconto de 6% de sua remuneração, a título de contribuição compulsória ao Plano de Assistência Básica à Saúde - PABSS do IPAMB. Em sua inicial, afirmam que são servidores públicos municipais e que contribuem compulsoriamente para o plano de assistência à saúde oferecido pelo IPAMB, sob o nome PABSS, nos moldes da Lei Municipal nº 7.984/99. Aduzem que jamais optaram pela assistência à saúde fornecida pela Autarquia, e que por força da referida Lei são considerados contribuintes obrigatórios do Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor ? PABSS, o que seria inconstitucional. Em sede de liminar, requereram a suspensão imediata do desconto da contribuição do PABSS, e, no mérito, a cessação definitiva da contribuição. Juntaram documentos (fls. 11-22). Às fls. 23-25 foi concedida a liminar requerida na inicial para determinar a suspensão do desconto compulsório. Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 30-44 alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita em razão do não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese. Como prejudicial de mérito, entende que teria ocorrido o fenômeno da decadência. No mérito pugnou pela denegação da ordem. Encaminhados os autos ao Ministério Público, este opinou pela concessão da segurança (fl. 50). Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Da inadequação da via eleita. Não merece prosperar a tese invocada pelo instituto previdenciário, uma vez que o mandado de segurança manejado não tem por objeto principal o ataque da Lei municipal 7.984/99, mas a impugnação da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência administrativa de contribuição obrigatória para o plano de saúde dos servidores públicos municipais. O ataque, portanto, é direcionado para ato de efeitos concretos constituídos e praticados após a incidência da lei, e não sobre a lei no plano abstrato. Portanto, REJEITO a preliminar ventilada. Da decadência A prejudicial ventilada também não merece prosperar, uma vez que a relação jurídica material que envolve as partes reflete uma prestação jurídica de trato sucessivo, renovando-se a ilegalidade combatida no tempo, a cada mês que o Impetrado recebe seus vencimentos com o desconto questionado. Nesse sentido, a súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993) Portanto, REJEITO a decadência ventilada. Mérito Cuida-se de Mandado de Segurança em que pretendem os impetrantes o cancelamento da contribuição compulsória para o PABSS. Pois bem, a Seguridade Social, nos termos da Constituição Federal, é voltada a garantir uma tríade de direitos: à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194, CF/88). Em relação à saúde, esta é direito de todos e dever do Estado, e será implementada através de ações e serviços públicos, que integram uma rede regionalizada e hierarquizada, e constituem um sistema único, o SUS, que é financiado na forma estabelecida no §1º, do artigo 198, da Constituição, in verbis: § 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Dessa forma, observa-se que a questão da saúde que diz respeito à Seguridade Social é custeada pelos recursos desta. Ou seja, se há cobrança de uma contribuição para garantir a assistência de saúde em relação à seguridade social,



instituir a obrigatoriedade para os autores seria uma espécie de bitributação, o que é vedado no nosso ordenamento jurídico. Se o Município de Belém instituiu um plano de assistência à saúde para os servidores públicos, este não diz respeito à Seguridade Social, sob pena de bitributação como dito alhures, mas sim a um fundo de participação que depende da iniciativa de livre associação do servidor, nos moldes do artigo 5º, XX, CF, razão pela qual a sua exigência, ainda que mediante lei ordinária, é eivada de inconstitucionalidade. Especificamente, sobre a Lei nº 7.984/99 e a obrigatoriedade de contribuição para o PABSS, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado confirmou liminar deferida por este Juízo em outra causa semelhante a esta. Segue ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE PABSS. TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O desconto realizado em decorrência da contribuição para o custeio da assistência à saúde dos servidores municipais, instituída pela Lei Municipal nº 7.984, de 30 de dezembro de 1999, trata-se de prestação de trato sucessivo, logo não é possível falar em decadência na impetração do mandamus. 2. O agravante é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental, porquanto responsável pelo recolhimento das contribuições para o custeio do Plano de Assistência Básica à Saúde dos servidores públicos municipais, conforme dispõe o art. 53, da Lei Municipal nº 7.984/99. 3. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, desde que estejam demonstrados os respectivos pressupostos legais, pois os artigos 1º e 2º-B, da Lei nº 9.494/97, devem ser interpretados restritivamente. Precedentes. 4. Recurso conhecido e improvido a unanimidade. (Nº DO ACORDÃO: 74821/Nº DO

PROCESSO: 200830043961/RAMO: CIVEL/RECURSO/AÇÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO/ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA/COMARCA: BELÉM/PUBLICAÇÃO: Data:05/12/2008 Cad.1 Pág.10/RELATOR: DAHIL PARAENSE DE SOUZA) Nesses fundamentos, entendo que age o impetrado com ilegalidade, eis que não devem os servidores públicos municipais ser obrigados a contribuir com um Plano de Saúde no qual não se filiaram, nem se trata de assistência à saúde prevista para a Seguridade Social. Inclusive, no julgamento da ADIN 3106, apreciando semelhante ao caso aqui discutido, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança realizada, conforme ementa que segue: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 e 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. IPSEMG. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO-TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO ARTIGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 --- art. 149, § 1º --- define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02. 2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde --- "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 64/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais --- "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002". 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: [i] da expressão "definidos no art. 79" --- artigo 85, caput, da LC 64/02 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais. [ii] do vocábulo "compulsoriamente" --- §§ 4º e 5º do artigo 85 [tanto na redação original quanto na redação

conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais.(ADI 3106, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-01 PP-00159 REVJMG v. 61, n. 193, 2010, p. 345-364)Com efeito, a expressão "obrigatória" inserida no art. 46 da Lei Municipal nº 7.984/1999 é inconstitucional. O dispositivo legal em análise não observou os comandos dos artigos 195 e 198, parágrafo 1º, da Carta Magna, segundo os quais somente a União tem competência para instituir qualquer nova espécie de contribuição.Desses dispositivos, extrai-se que a Administração pública municipal não pode impor aos servidores públicos a adesão compulsória a um plano de saúde complementar, custeado pelos descontos de 6% sobre seus vencimentos.No sistema jurídico brasileiro, o poder de tributar é partilhado entre os entes da federação, a saber, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, porém, com limitação dessa competência, cujos parâmetros são firmados pela Constituição da República Federativa do Brasil.Nesse sentido, doutrinaHugo de Brito Machadoque o princípio da competência "obriga a que cada entidade tributante se comporte nos limites da parcela de poder impositivo que lhe foi atribuída. Temos um sistema tributário rígido, no qual as entidades dotadas de competência tributária têm, definido pela Constituição, o âmbito de cada tributo, vale dizer, a matéria de fato que pode ser tributada? (Curso de Direito Tributário, 18ª ed., Malheiros, 2000, p. 38).Assim, é dizer que o sistema tributário brasileiro há competência privativa, tanto para os impostos como para os demais tributos, vinculados, como é o caso da contribuição social.Neste sentido, há diversos precedentes nas Cortes Superiores do Brasil, inclusive do próprio STF, o qual reputa inconstitucional a cobrança compulsória de contribuição de plano de assistência à saúde. Vejamos:APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO DE CAMPO BOM. CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. Detendo a saúde disciplina própria no plano constitucional, não estando abrangida pela assistência social, a instituição da obrigatoriedade da contribuição compulsória do servidor para o Fundo de Assistência à Saúde não se sustenta por afronta à constituição Federal, como ocorre em relação à lei municipal ora questionada. Direito do servidor à desvinculação do plano admitido, cessando as contribuições... constituição Federal(70046429502 RS, Relator: Angela Maria Silveira, Data de Julgamento: 13/03/2012, Terceira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/03/2012).CONTRIBUIÇÃO. Assistência à saúde. Município de Ribeirão Preto. Inadmissibilidade da contribuição compulsória a título de assistência à saúde, que não se enquadra no disposto no artigo 149 da Constituição Federal. Sentença de procedência mantida. Recursos desprovidos.(1566520720078260000 SP 0156652-07.2007.8.26.0000, Relator: Carvalho Viana, Data de Julgamento: 26/10/2011, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/10/2011).APELAÇÃO CÍVEL POLICIAL MILITAR - CRUZ AZUL CUSTEIO DE SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. Contribuição compulsória dos policiais militares para a manutenção de sistema médico-hospitalar e odontológico. Custeio de sistema de saúde Pedido de desligamento Admissibilidade. A cobrança compulsória de contribuição para custeio de sistema de saúde não encontra guarida no artigo 149, § 1.º, da Constituição Federal, na redação original ou naquela atribuída pela Emenda n.º 41/03 Artigo 32 da Lei Estadual n.º 452/74 não foi recepcionado pelo aludido dispositivo constitucional. Vinculação ao sistema que não pode ser compulsória, mas facultativa. Precedentes. Restituição dos valores pagos a partir da citação Juros de mora e correção monetária. Superveniência da Lei Federal nº. 11.960, de 29/junho/2009, que modificou o artigo 1º-F da Lei Federal nº. 9.494/97. Nova fórmula de cálculo que não incide relativamente às ações judiciais ajuizadas anteriormente à data de sua vigência no tempo. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 2576779220098260000 SP 0257677-92.2009.8.26.0000, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 14/09/2011, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/09/2011).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.1) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COBRANÇA COMPULSÓRIA DE CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE: INCONSTITUCIONALIDADE.2) RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(STF - AI: 822286 MG , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 10-04-2013 PUBLIC 11-04-2013).Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DE SAÚDE. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO.I A restituição de valores referentes a descontos previdenciários para o custeio de assistência à saúde prestado pelo IPSEMG não foi objeto de discussão pelo acórdão recorrido que limitou-se, tão-somente, a condenar o agravante a restituir os valores relativos aos descontos a título de contribuição previdenciária dos servidores inativos.II ? Agravo regimental improvido.(STF - AI: 698403 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 21/06/2011, Primeira Turma, Data de

Publicação: DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011 EMENT VOL-02556-07 PP-01331).ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES INATIVOS. CUSTEIO DE PENSÃO POR MORTE. DESCONTOS. AFRONTA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL INSTITUÍDA PELA EC 20/1998. A ordem constitucional brasileira sob a vigência da EC nº 20/1998 até a entrada em vigor da EC nº 41/2003, não admitia a incidência de descontos a título de contribuição previdenciária sobre proventos de servidores públicos inativos. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERCENTUAL A SER RESTITUÍDO. LEI 9.380/96. ALÍQUOTA DE 8%. 4,8% (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA) + 3,2% (ASSISTÊNCIA À SAÚDE). RESTITUIÇÃO LIMITADA AOS DESCONTOS RELATIVOS AO CUSTEIO DE PENSÃO (4,8%). ASSISTÊNCIA À SAÚDE POSTA À DISPOSIÇÃO. VALORES NÃO RESTITUÍVEIS. O Estado pode cobrar contribuição para custeio à saúde se o servidor quer usufruir assistência à saúde; ele não pode é impor uma vinculação compulsória ao IPSEMG. Todavia, os descontos realizados, mesmo os anteriores à LCE nº 64/2002, não devem ser restituídos. É que o Autor usufruiu assistência do IPSEMG ou pôde usufruí-la. Descontada a respectiva parcela mensal dos seus proventos, passaram elas a dispor do direito de utilizarem serviços médico, hospitalar e odontológico, bem como social, farmacêutico e complementar, colocados à disposição pelo IPSEMG, como se fosse um "plano de saúde", no qual todos pagam, para somente alguns, quando necessitarem, utilizarem seus serviços. JUROS DE MORA. 1% AO ANO. INTELIGÊNCIA DO ART. 406, CÓDIGO CIVIL DE 2002, C/C § 1º, DO ART. 161, DO CTN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS CALCULADOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. Os entes públicos, quando condenados à restituição de indébitos em processo judicial, devem pagar juros de mora na forma da lei civil. Com o advento do novo Código Civil, os juros legais foram elevados para 1% ao mês. Tratando-se de repetição de indébito tributário, aplica-se a Súmula nº 188 do STJ: "Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença". ENTE PÚBLICO. LEI ESTADUAL. (TJ-MG 100240628095610011 MG 1.0024.06.280956-1/001(1), Relator: ARMANDO FREIRE, Data de Julgamento: 04/12/2007, Data de Publicação: 22/01/2008). Sobre a questão, a Desembargadora Maria Elza, no voto proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0000.05.426852-9/000, pontuou que "os conceitos finalísticos inerentes à Constituição não podem ser elásticos pelos entes políticos de direito público sob pena de invasão de competência e, primordialmente, de declaração de inconstitucionalidade das legislações tributárias que ultrapassarem a competência constitucional?", finalizando seu raciocínio argumentando que "decerto que o Estado tem numerosas finalidades importantes e dignas a serem cumpridas, no entanto não lhe é autorizado instituir um tributo para custear cada uma delas, sendo as competências tributárias estritamente aquelas previstas na Constituição? (vide incidente): Incidente de inconstitucionalidade. Preliminar de não conhecimento. Improcedência. Declaração incidental de inconstitucionalidade. Princípio da reserva de plenário. Observância obrigatória na hipótese de proclamação de ilegitimidade constitucional de atos do Poder Público pelos tribunais. Preliminar rejeitada. Artigo 85, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 64/02. Contribuição para custeio do sistema de saúde dos servidores do Estado de Minas Gerais. Caráter compulsório. Tributo. Incompetência do Estado para instituí-lo. Ofensa à norma contida no artigo 149, § 1º da Constituição Federal. Incidente acolhido. Inconstitucionalidade declarada. (TJ-MG, Relator: HERCULANO RODRIGUES, Data de Julgamento: 22/03/2006). E ainda: "APELAÇÃO CÍVEL - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA SAÚDE - ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR 64/02 - INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a cobrança, em caráter compulsório, da contribuição para custeio de saúde prevista no artigo 85, § 1º, da Lei Complementar nº 64/02 (Incid. Inconst. 1.0000.05.426852-9/000 da Corte Superior). Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Sentença confirmada no reexame necessário". (TJMG. Apelação Cível nº 1.0024.07.757581-9/001. Rel. Des. Heloísa Combat. J. 07/10/2008). Destarte, não restam dúvidas quanto ao direito dos impetrantes de não mais contribuírem para o Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor ? PABSS, consoante entendimento firmado na liminar concedida ? inicio litis?. DISPOSITIVO. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar ao PRESIDENTE DO IPAMB que se abstenha dos vencimentos das impetrantes GENILCE ROSA FERREIRA e VERA LÚCIA MOREIRA SIQUEIRA a contribuição para a assistência à saúde ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém ? IPAMB. Sem custas, dada a isenção da Fazenda Pública concedida pelo art. 40, I, da Lei nº 8.328/2015. Sem honorários em atenção ao artigo 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Estando a decisão sujeita ao reexame necessário, escoado o prazo recursal, remetam-se os autos à Superior Instância com as devidas cautelas, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB, com redação que lhe deu o Provimento 011/2009 daquele Órgão Correccional. Belém, 02 de agosto de 2018. Andréa Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital.

Número do processo: 0838386-45.2018.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: WALDECIR MACIEL DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON JOSE MOTA ALVES OAB: 6218 Participação: IMPETRADO Nome: SEMEC - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM PROC.0838386-45.2018.8.14.0301 IMPETRANTE: WALDECIR MACIEL DA SILVA IMPETRADO: SEMEC - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM, MUNICIPIO DE BELEM MATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a apresentação de contestação, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, caput e §1º, do Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int. Belém - PA, 10 de setembro de 2018 CARINA CARREIRA TRINDADE SIMOESSERVIDORA DA UP JUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0805320-11.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CIBELLE FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: LUSO SALES SOLYNO JUNIOR OAB: 006430/PA Participação: RÉU Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM DESPACHO Vistos etc. Cite-se e intime-se o PAMB para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme artigo 335 c/c o artigo 183 do novo código de processo civil. A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do novo código de processo civil de 2015. Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a UPJ, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15). Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligências determinadas. Após, voltem conclusos para impulso oficial. Int. Belém, 10 de setembro de 2018. Andréa Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital.

Número do processo: 0802034-25.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: FEITOSA & SANCHES ADVOGADOS ASSOCIADOS Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE LEITE FEITOSA OAB: 26-BPA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE URUARA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS OAB: 7789/PA Participação: ADVOGADO Nome: DJALMA LEITE FEITOSA FILHO OAB: 015670/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ROBSON FERREIRA OAB: 013478/PA Em atenção a certidão id 4358150, determino a remessa dos autos a Vara Única da Comarca de Uruara. Cumpra-se. Belém, 17 de maio de 2018 Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Número do processo: 0825040-61.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DALILA PINTO TELES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA OAB: 18238/PA Participação: AUTOR Nome: ROSANGELA DE FATIMA MESQUITA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA OAB: 18238/PA Participação: AUTOR Nome: GLORIA MARIA SILVA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA OAB: 18238/PA Participação: AUTOR Nome: FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS LUZ Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA OAB: 18238/PA Participação: RÉU Nome: PROCURADORIA DO ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARÁ DESPACHO Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação. Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Caso requeiram prova pericial, deve ser específico o pedido, com a indicação do tipo e do objeto da perícia. Bem como,

com a apresentação de quesitos para a perícia. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, bem como, o desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil; Intimem-se. Belém/PA, 18 de junho de 2018. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, titular da 1ª Vara de Fazenda de Belém

Número do processo: 0806953-57.2017.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ATHAYDE E TAVARES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO MENDES BENINCASAOAB: 32967/PR Participação: IMPETRADO Nome: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM-PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM DECISÃO R. h. Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face de sentença publicada após 18.03.16, quando iniciou a vigência do novo Código de Processo Civil. Nesse cenário, impõe-se tão somente o despacho para que o apelado possa contrarrazoar o recurso de apelação, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para recebimento do recurso nos moldes do Artigo 1010, §§ 1º e 3º CPC/2015, conforme os termos do Enunciado 1 do TJ/PA e Enunciado Administrativo 2 do STJ. Desta forma, determino a citação do(s) apelado(s) para que, querendo, apresente(m) as contrarrazões no prazo legal, nos termos do §1º do Art. 331 do CPC/2015. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Belém, 22 de março de 2018. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Fazenda Pública.

**RESENHA: 10/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM**

PROCESSO: 00131381020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910286598 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018---AUTOR:ERCILIA AUREA ALMEIDA Representante(s): OAB 7079 - ELIAS DAIBES (ADVOGADO) REU:SESPA - SECRETARIA EXECUTIVA DO ESTADO DE SAUDE PUBLICA DO PARA. ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II). Int. Belém, 10 de setembro de 2018 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

## UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2ª VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0816834-58.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: OI MOVEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA LIMA LARANJEIROAB: 125773/RJ Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉMDECISÃO Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por OI MÓVEL S/A contra o ESTADO DO PARÁ, em razão de ato da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR ? PROCON DO ESTADO DO PARÁ, em que se requer a declaração de nulidade do processo administrativo instaurado pelo Órgão de Defesa do Consumidor Estadual ? PROCON/PA, o qual, ao seu término, culminou com a aplicação de multa, à concessionária Autora, no valor de 40.000 UPF's (quarenta mil unidades de padrão fiscal).Aduz, em síntese, que, no dia 04/02/2009, foi instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor ? PROCON, o procedimento administrativo nº 905/09, em virtude de auto de infração lavrado por desobediência aos artigos 04º, I, V e 06º do Código de Defesa do Consumidor, c/c artigo 20 de Decreto Federal 2181/97 e 04º, § 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 8º e artigo 13 do decreto 6523/08 c/c artigo 03º da portaria 2014/09?.Assevera, também, que, em decorrência do não pagamento da multa aplicada houve a inscrição junto a dívida ativa, conforme certidão com termo de inscrição nº 2009580002131-8, em 10/12/2009, com valor atualizado de R\$ 78.432,00 (setenta oito mil quatrocentos e trinta dois reais)?.É a síntese do necessário.Decido.Compulsando os autos, constata-se que este Juízo não é o competente para processar e julgar a presente demanda.A Resolução de nº 14, de 06 de setembro de 2017, publicada no Diário de Justiça Eletrônico ? DJE em 11 de setembro de 2017, e que redefiniu, a partir de novos critérios, as competências da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, atribuiu, em seu art. 3º, à 1ª e à 2ª Varas da Fazenda Pública de Belém a competência para processar e julgar os feitos relacionados à intervenção do Estado no domínio econômico, dentre outras. Assim dispõe a Resolução: Art. 3º. À 1ª e a 2ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar privativamente, as ações relativas;I - A Licitações;II - A Contratos Administrativos;III - À Ordem Urbanística;IV- À Intervenção do Estado no Domínio Econômico;V - A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases;VI - À Previdência dos Servidores Públicos Civis;VII - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;VIII - A Servidores/Empregados Temporários. Nessa quadra, insta expor os elementos que permitem concluir que a presente demanda corresponde a típica hipótese de intervenção do Estado no domínio econômico.Preliminarmente, cumpre registrar que, inovando em relação aos textos anteriores, a Constituição de 1988 consagrou, explicitamente, a intervenção do Estado no domínio econômico como um campo específico da atividade estatal, nos seguintes termos: Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (sem destaque no original) Sobre o tema, ensina Alexandre Santos de Aragão (2014) que: O art. 174 da Constituição Federal é um dos dispositivos estruturantes da ordem econômica constitucional, estabelecendo as funções que o Estado ? através de cada um dos entes da federação, de acordo com as suas competências federativas ? deve exercer em relação às atividades econômicas, inclusive distinguindo a intensidade da disciplina estatal, conforme a atividade regulada seja exercida pelo próprio Estado, nos casos admitidos pela Constituição (arts. 21, 173, 175, 17, entre outros) ou pela iniciativa privada.[...]Materialmente, contudo, as funções elencadas no art. 174 podem, no que diz respeito às atividades econômicas privadas, ser reconduzidas à função regulatória em sentido amplo do Estado, constituindo formas dela se expressar.Especialmente a normatização e a fiscalização são claras expressões da regulação estatal da economia.Ambas podem, conforme se dirijam a atividades econômicas públicas ou privadas, lançar mão de diferentes institutos do direito público (por exemplo, poder de polícia das últimas e poder concedente das primeiras), mas em ambos os casos tratar-se-á de regulação, nela contidas a possibilidade de edição de normas, seja pelo Poder Legislativo ou pelo Executivo, e a fiscalização do seu cumprimento.Como conceito, podemos afirmar que a regulação estatal da economia é o conjunto de medidas legislativas, administrativas e convencionais, abstratas ou concretas, pelas quais o Estado, de maneira restritiva da liberdade privada ou meramente indutiva, determina, controla ou influencia o comportamento dos agentes econômicos, evitando que lesem os interesses sociais definidos no marco da Constituição e orientando-os em direções socialmente desejáveis.(ARAGÃO, Alexandre Santos de. Comentários ao artigo 174. In: CANOTILHO, J. J. Gomes;

MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014, p. 1834-1835.) A intervenção do Estado no domínio econômico, nesse contexto, guarda especial relação, nos termos da Constituição, com as funções defiscalização, incentivo e planejamento a serem executadas pelos diversos entes federativos, destacando-se, nesse contexto, a fiscalização e a normatização de atividades econômicas como autênticas expressões de intervenção do Estado nesse domínio. No caso dos autos, constata-se que o Autor insurge-se contra ato da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR ? PROCON DO ESTADO DO PARÁ, relacionada à atividade econômica de prestação de serviços financeiros. Frise-se que o PROCON/PA, nos termos do Decreto Estadual nº 1.602/2009, exerce, por meio de sua Coordenação de Fiscalização e da Divisão de Fiscalização de Serviços e Produtos, as seguintes atribuições: I - promover a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços; II - supervisionar as diligências necessárias para apuração das denúncias recebidas; III - propor, implantar e avaliar o programa de fiscalização; IV - realizar a fiscalização preventiva dos produtos e serviços para coibir a publicidade enganosa e abusiva; V - remeter ao Diretor de Proteção e Defesa do Consumidor as infrações ao Código de Defesa do Consumidor para encaminhamento às autoridades competentes; VI - executar as atividades de fiscalização e aplicação da legislação referente à proteção ao consumidor; VII - emitir auto de infração quando constatadas irregularidades praticadas por fornecedores; VIII - prestar orientação técnica às equipes de fiscalização dos órgãos conveniados. É no exercício da atividade de fiscalização e de execução de uma autêntica política destinada à regulação da atividade econômica que se insere a competência para processamento de autos de infração administrativa, o que caracteriza, por si só, o exercício da atividade regulatória do Estado, em sentido amplo, sobre o domínio econômico. Considerando os fatos narrados na peça inaugural e cotejando-os com as normas de regência, não há como compreender os atos constritivos como meros atos administrativos passíveis de controle, uma vez que, para além disso, correspondem à autêntica expressão da intervenção estatal sobre uma determinada área econômica. Ante o exposto, DECLARO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o feito e, com fundamento no art. 6º da Resolução nº 14/2017-GP, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO dos presentes autos para a 1ª ou 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 03 de agosto de 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém DL

**UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5ª VARA DA FAZENDA**

Número do processo: 0807700-41.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LAUDICEIA SOUZA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SAOAB: 86 Participação: RÉU Nome: Estado do Pará TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL 5ª Vara da Fazenda Pública DECISÃO Recebo o processo no estado em que se encontra. Denota-se que, no presente feito, a autora requer a execução da sentença proferida nos autos do processo nº 000829-05.1999.8.14.0301, referente ao reajuste de proventos em 22,45% concedido aos servidores militares através do decreto nº 711/1995, fundamentada nos pedidos de isonomia e paridade salarial. A questão em comento, no entanto, encontra-se em debate neste Tribunal de Justiça, ainda pendente de decisão definitiva nos autos da Ação Rescisória (Proc. 2012.3.029872-6), pelo que resta inoportuno e dispendioso oferecer esforços para dar cabo ao presente feito, se, em sua origem, encontra-se travado. Por essas razões, determino a suspensão da presente demanda, até que o Tribunal de Justiça se pronuncie, em definitivo, acerca da Ação Rescisória mencionada. Fiquem os autos acautelados em Secretaria. Ciência às partes. Belém, 14 de junho de 2018. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Número do processo: 0813022-08.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: HOSPITAL OPHIR LOYOLA Participação: REQUERIDO Nome: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO OAB: 129134/SP TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital Proc. nº: 0813022-08.2017.814.0301 Exequente: Fundação Hospital Ophir Loyola Executado: GE Healthcare do Brasil Comercio e Serviços para Equipamentos Medico-Hospitalares Ltda. DESPACHO Citar o executado para cumprir a obrigação ajustada (assinar o Contrato Administrativo nº 095/2018, referente ao serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva, com reposição de peças, do Equipamento Tomógrafo Computadorizado), no prazo de 05 dias, sob pena de elevação do valor da multa já aplicada. Quanto à execução da multa, o pedido será analisado depois do cumprimento do item anterior ou do decurso do seu prazo. Belém, 22 de maio de 2018. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Número do processo: 0800323-82.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SAOAB: 86 Participação: RÉU Nome: Estado do Pará TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL 5ª Vara da Fazenda Pública DECISÃO Recebo o processo no estado em que se encontra. Denota-se que, no presente feito, a autora requer a execução da sentença proferida nos autos do processo nº 000829-05.1999.8.14.0301, referente ao reajuste de proventos em 22,45% concedido aos servidores militares através do decreto nº 711/1995, fundamentada nos pedidos de isonomia e paridade salarial. A questão em comento, no entanto, encontra-se em debate neste Tribunal de Justiça, ainda pendente de decisão definitiva nos autos da Ação Rescisória (Proc. 2012.3.029872-6), pelo que resta inoportuno e dispendioso oferecer esforços para dar cabo ao presente feito, se, em sua origem, encontra-se travado. Por essas razões, determino a suspensão da presente demanda, até que o Tribunal de Justiça se pronuncie, em definitivo, acerca da Ação Rescisória mencionada. Fiquem os autos acautelados em Secretaria. Ciência às partes. Belém, 14 de junho de 2018. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital



**FÓRUM CRIMINAL****DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL**

CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

O Excelentíssimo Doutor **RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

**RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 309/2018- DFCri/Plantão**

O Excelentíssimo Doutor **RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **OUTUBRO/2018:**

**Dias: 01, 02, 03 e 04/10**

**3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**

**Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ**

**Diretor (a) de Secretaria:**

Ariani Pratti da Silva

**Assessor:** Ricardo Thomaz Santos

**Distribuição:**

Renato Lobo (01/10)

Eduardo Chaves (02/10)

Socorro de Jesus S. Souza (03/10)

Renato Hugo C. Barroso (04/10)

**Oficial de Justiça:**

Brenda Monte de Assis (01/10)

Sérgio Rmor Jr (01/10 Sobreaviso)

Célio A. Oliveira Simões (02/10)

João Fonseca Gonçalves (02/10 Sobreaviso)

Gisele A. Fontes Gato (03/10)

Leandro Farias de Lima (03/10-Sobreaviso)

Edivaldo Pinto Gama (04/10)

Mauro Ordenez da Silva Martins (04/10 Sobreaviso)

**Operadores Sociais:**

Margarida Maria de Azevedo Melo: Psicóloga/VEPMA

Maria de Nazaré Soares de Lima: Serviço Social/VEPMA

Adrielson Souza Almeida: Pedagogia/2ªMulher

**Dias: 05, 06 e 07/10**

**1ª Vara Penal de Inquéritos e Medidas Cautelares**

**Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ**

**Diretor (a) de Secretaria:**

Roseane Schwob

**Servidor de Secretaria:** Marcelo Arthur Ribeiro de Souza

**Assessor(a) de Juiz:**

Rafael Tarlann

**Distribuição:**

Ronaldo Pereira da Silva (05/10)

Renato Hugo C. Barroso (06 e 07/10)

Socorro de Jesus S. Souza (06 e 07/10)

**Oficial de Justiça:**

Robson Alan André Farias (05/10)

Paulo José F. da Silva (05/10 Sobreaviso)

Antônio da Costa Quaresma (06 e 07/10)

Wagner Luiz B. da Cunha (06 e 07/10 Sobreaviso)

**Operadores Sociais:**

Silvia Nádia Lopes Machado: Pedagoga/1ª VEP

Higson Ridyz Cunha de Alencar: Serviço Social/VEPMA

Maria Yvone Figueira de Oliveira: Psicóloga/1ª Vara Mulher

**Dias: 08, 09, 10 e 11/10**

**Vara de Combate ao Crime Organizado**

**Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ**

**Diretor(a) de Secretaria:** José Sebastião Chagas Filho

**Assessor(a) de Juiz:**

Igor Ruan Dias Madureira

**Distribuição:**

Ronaldo Pereira da Silva (08 e 10/10)

Socorro de Jesus S. de Souza (09/10)

Renato Hugo C. Barroso (11/10)

**Oficial de Justiça:**

Reinaldo C. Lima (08/10)

Vitor Hugo S. Sacramento (08/10-Sobreaviso)

Ronaldo F. Lima (09/10)

Sérgio Luís M. de Oliveira (09/10 - Sobreaviso)

Carlos Mussi Calil Gonçalves (10/10)

Gládson Pereira Américo (10/10 Sobreaviso)

Mayra Ramos Lopes: Psicóloga/Crianças e Adolescentes

Armando Algaranhar Gonçalves (11/10)

Fernando Miranda (11/10 Sobreaviso)

**Operadores Sociais:**

Riane Conceição Ferreira Freitas: Pedagoga /3ª da Mulher

Raimunda Furtado Caravelas: Serviço Social

Mayra Ramos Lopes: Psicóloga/Crianças e Adolescentes

**Dias: 12, 13 e 14/10**

**1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci**

**Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ**

**Diretor (a) de Secretaria ou substituto:** Raimundo Nonato Santos do Carmo

**Servidor (a) de Secretaria:** Thaiana Bitti de Oliveira Almeida

**Assessor (a) de Secretaria:**

Paulo Victor da Silva Amaral

**Distribuição:**

Renato Lobo (12 e 13/10)

Ronaldo P. da Silva (12 a 14/10)

Eduardo M. Chaves (14/10)

**Oficial de Justiça:**

Erich Leonardo Ramos Barros (12 a 14/10)

Helder Fábio N. Brito (12/10-Sobreaviso)

Pedro Paulo S. Barreto (13 e 14/10 Sobreaviso)

**Dias: 15, 16, 17 e 18/10**

**2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci**

**Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ**

**Diretor(a) de Secretaria:**

Jeorgiannys Tellen Lobato Moura (15/10)

Leandro Lima da Silva de Oliveira (16ª a 18/10)

**Servidor de Secretaria:** Leandro Lima da Silva de Oliveira (15/10)

**Distribuição:**

Eduardo M. Chaves (15 e 16/10)

Ronaldo P. da Silva (15/10)

Socorro de Jesus S. Souza (17/10)

Renato Hugo C. Barroso (18/10)

**Oficial de Justiça:**

Alice Cristina Chaves de Gama (15/10)

George Hamilton F. Lopes (15/10-Sobreaviso)

Cleberson Silvestre N. Silva (16/10)

Helen Cristina da Silva Luna (16/10-Sobreaviso)

Helder Fábio N. Brito (17/10)

Erich Leonardo R. Barros (17/10 Sobreaviso)

Helen Cristina da S. Luna (18/10)

Cleberson Silvestre N. Silva (18/10-Sobreaviso)

**Dias: 19, 20 e 21 /10**

**3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci**

**Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ**

**Diretor (a) de Secretaria:** Ewerton Rodrigues Saavedra

**Servidor (a) de Secretaria:** Anderson da Silva Miranda

**Assessor (a):** Ingrid Tainá da Silva Sampaio

**Distribuição:**

Renato Lobo (19 a 21/10)

Socorro de Jesus S. Souza (20 e 21/10)

**Oficial de Justiça:**

Antônio Alves dos Snetos Júnior

Raquel Netto Lobato de Cstilha (Sobreaviso)

**Dias: 22, 23, 24 e 25/10**

**1ª vara do Juizado Especial Criminal**

**Dra. Gildes Maria Silveira Lima, Juíza de Direito, ou substituta**

**Diretor(a) de Secretaria:** Luciano Barroso Miranda

**Assessor(a):** Kelly Cortez Soares Bastos

**Distribuição:**

Renato Lobo (22/10)

Eduardo M. Chaves (23/10)

Socorro de Jesus S. Souza (24/10)

Renato Hugo C. Barroso (25/10)

**Oficias de Justiça:**

Aníbal da Gama Bastos (22 e 24/10)

Diego Holanda Grelo (22 e 24/10 Sobreaviso)

Diego Holanda Grelo Maneschy (23 e 25/10)

Aníbal da Gama Bastos (23 e 25/10 -- Sobreaviso)

**Dias: 26, 27 e 28/10**

**2ª vara do Juizado Especial Criminal**

**Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ**

**Diretor(a) de Secretaria:** Roseane Schowb

**Servidor (a) de Secretaria:** Ana Daniela Ribeira Teixeira

**Assessor(a):** Sóstenes Alves de Souza Junior

**Distribuição:**

Eduardo M. Chaves (26 a 28/10)

Renato Hugo C. Barroso (27 a 28/10)

**Oficial de Justiça:**

Alexandre Jorge S. Neves de Aguiar

Sanara de Cássia C. Costa (Sobreaviso)

**Dias: 29, 30, 31/10 e 1º/11**

**3ª vara do Juizado Especial Criminal**

**Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ**

**Diretor (a) de Secretaria ou substituto:**

Cristiane Ozela Cintra

**Servidor (a) de Secretaria:** Thatiana de Cassia F. R. de Oliveira (29/10)

**Assessor (a) de Juiz:** Fábio Marques Viegas

**Distribuição:**

Renato Hugo C. Barroso (29 e 01/11/10)

Eduardo M. Chaves (29/10)

Socorro de Jesus S. Souza (30/10)

Renato Lobo (31/10)

**Oficial de Justiça:**

Érica do Rosário Dias Jaime Coelho (29 e 30/10 Titular e Sobreaviso 29 e 30/10)

Carla Roberta de Souza Freire (31/10 e 01/11 Titular e 29 e 30/10 Sobreaviso)

**PORTARIA nº 310/2018-DFCri****CONSIDERANDO** o requerimento protocolado sob o nº **PA-MEM-2018/29609****CONCEDER** em conformidade com o Art. 81 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará) a **HELENICE DE SOUZA FIGUEIREDO**, Analista Judiciário, matrícula nº 19313, Licença para Tratamento de Saúde, no período de 90 (noventa) dias a contar do dia 22/08/18. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018.**PORTARIA nº 311/2018-DFCri****CONSIDERANDO** o expediente n.º **PA-MEM-2018/32791****LOTAR WILLYANE BRUNA SOUSA PACHECO**, Analista Judiciário, matrícula 169609, na Secretaria da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Capital, a contar do dia 10/09/18. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018.**PORTARIA nº 312/2018-DFCri****CONSIDERANDO** o expediente n.º **PA-MEM-2018/32791****LOTAR LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT**, Auxiliar Judiciário, matrícula 169803, na Secretaria da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Capital, a contar do dia 10/09/18 Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018.**PORTARIA nº 313/2018-DFCri****CONSIDERANDO** o expediente n.º **PA-MEM-2018/32791****LOTAR ISABELA RIBEIRO LAMARAO**, Analista Judiciário, matrícula 169790, na Secretaria da 11ª Vara Criminal da Capital, a contar do dia 10/09/18

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018.

**PORTARIA nº 314/2018-DFCri****CONSIDERANDO** o expediente n.º **PA-MEM-2018/32791****LOTAR FERNANDA QUINDERE TAVARES BATISTA**, Analista Judiciário, matrícula 169501, na Secretaria da Crimes contra Crianças e Adolescentes da Capital, a contar do dia 10/09/18 Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018.**PORTARIA nº 315/2018-DFCri****CONSIDERANDO** o expediente n.º **PA-MEM-2018/32791****LOTAR CARMEN SYLVIA NEVES COSTA**, Analista Judiciário, matrícula 169811, na Secretaria da 13ª Vara Criminal da Capital, a contar do dia 10/09/18

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018.

**PORTARIA nº 316/2018-DFCri****CONSIDERANDO** o expediente n.º **PA-MEM-2018/32791****LOTAR FELIPE KAUFFMANN CARMONA DE ALMEIDA**, Auxiliar Judiciário, matrícula 169471, na Secretaria da 13ª Vara Criminal da Capital, a contar do dia 10/09/18. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.



Belém, 10 de setembro de 2018.

**PORTARIA nº 317/2018-DFCri**

**CONSIDERANDO** o expediente n.º **PA-MEM-2018/32791**

**LOTAR RAISSA HELENA DE ANDRADE LIMA**, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula 169722, na Central de Mandados do Fórum Criminal da Capital, a contar do dia 10/09/18 Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018.

**PORTARIA nº 318/2018-DFCri**

**CONSIDERANDO** a necessidade de serviço:

**RELOTAR IVANA GISSELE BARBOSA PONTES**, Analista Judiciário, matrícula 54810, na Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes, a contar do dia 10/09/18 Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018.

**PORTARIA nº 318/2018-DFCri**

**CONSIDERANDO** a necessidade de serviço:

**RELOTAR MARIA DO SOCORRO CARDOSO BITENCOURT**, Analista Judiciário, matrícula 485, no Protocolo Criminal da Capital, a contar do dia 25/09/18.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018.

**RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA**

Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital

## SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 06/09/2018 A 06/09/2018 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00009706720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA Ação:  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:FABRICIO PEREIRA DE SOUZA  
 VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Processo:  
 0000970-67.2018.814.0401 denunciado(a): FABRICIO PEREIRA DE SOUZA infraç"o: Art. 306 DA LEI Nº  
 9503/97 TERMO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Aos 05 (cinco) dias  
 do mês de Setembro do ano de dois mil e dezoito (2018), nesta cidade de Belém, capital do Estado do  
 Pará, na sala de audiências, onde presente se achava o (a) Exmo(a) Dr.(a). Clarice Maria de Andrade  
 Rocha, MM. Juiz (a) de Direito Titular, comigo Analista, infra-assinado. Verificou-se a presença da  
 Representante do Ministério Público, Dra. LILIAM PATRÍCIA. Presente a Representante da Defensoria  
 Pública, Dra. ROSSANA PARENTE. ABERTA A AUDIÊNCIA, às 10:00 h, feito o pregão de praxe,  
 constatou-se a presença do acusado FABRICIO PEREIRA DE SOUZA. Em seguida, o Ministério Público  
 propôs a Suspensão Condicional do Processo pelo prazo de 02 (dois) anos mediante o cumprimento das  
 condições gerais estabelecidas no artigo 89, §1º, I, II, III e IV e §2º da Lei 9099/95. Ato contínuo, o (a)  
 acusado (a) e Defensora aceitaram a proposta formulada pelo MP. Adiante, o (a) MM Juiz (a) proferiu a  
 seguinte decisão: "Tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de dois  
 anos feita pelo MP e aceita pelo acusado (a) e Seu (sua) defensor (a), recebo a denúncia e suspendo o  
 processo pelo prazo de dois anos, submetendo o (a) (s) acusado (a) (s) a período de provas, sob o  
 seguintes condições gerais: A) comparecer trimestralmente à Secretaria da Vara para assinar caderneta  
 de acompanhamento, no horário de funcionamento do fórum; B) Proibição de ausentar-se da comarca  
 onde reside por período superior a trinta dias sem comunicação ao Juiz. C) comunicar mudança de  
 endereço. D) Comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado (a). Fica o (a) acusado o  
 (a) advertido (a) de que a suspensão será revogada se descumprir qualquer uma das condições acima  
 impostas ou se for processado(a), no curso do período de provas, por outro crime ou contravenção penal.  
 Não correrá prescrição durante o prazo de suspensão do processo. As partes abrem mão do prazo  
 recursal. Ficando homologada a referida renúncia. EM CUMPRIMENTO AO PROVIMENTO Nº 03/2007 -  
 CJRMB, EXPEÇA-SE GUIA DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇ"ES ACIMA CONSIGNADAS AO JUÍZO  
 DA VARA DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS, PARA CUMPRIMENTO E FISCALIZAÇ"O DAS  
 MEDIDAS IMPOSTAS AO BENEFICIADO. ACAUTELE-SE OS AUTOS EM SECRETARIA ATÉ O  
 CUMPRIMENTO. INFORMADO O CUMPRIMENTO, RETORNE A ESTE JUÍZO PARA ARQUIVAMENTO  
 DO FEITO. E como nada mais foi dito, mandou o (a) MM (ª) Juiz (a) que lavrasse o presente termo que,  
 lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos. Eu, Sidnei Carvalho, Analista Judiciário, o  
 digitei, e, conferi. Juíza de Direito \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça  
 \_\_\_\_\_ Defensora \_\_\_\_\_ Acusado

PROCESSO: 00051269820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA Ação:  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DERICK  
 QUEIROZ DA CONCEICAO Representante(s): OAB 22118 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO  
 JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23456 - CIND CAROLIN DOS SANTOS CRUZ (ADVOGADO) OAB 24549 -  
 ROSIANE CRISTINY OLIVEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 24880 - RAFAEL AUGUSTO FARIAS  
 RABÊLO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO  
 Processo: 0005126-98.2018.814.0401 denunciado(a): DERYCK QUEIROZ DA CONCEIÇÃO infraç"o: Art.  
 306 DA LEI Nº 9503/97 TERMO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Aos  
 05 (cinco) dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dezoito (2018), nesta cidade de Belém, capital do  
 Estado do Pará, na sala de audiências, onde presente se achava o (a) Exmo(a) Dr.(a). Clarice Maria de  
 Andrade Rocha, MM. Juiz (a) de Direito Titular, comigo Analista, infra-assinado. Verificou-se a presença da  
 Representante do Ministério Público, Dra. LILIAM PATRÍCIA DUARTE DE SOUZA GOMES. Presente a  
 acadêmica de Direito, Larissa Souza Paiva, da Fabel ABERTA A AUDIÊNCIA, às 09:30 h, feito o pregão  
 de praxe, constatou-se a presença do acusado DERYCK QUEIROZ DA CONCEIÇÃO, acompanhado de

seu advogado Dr. RAFAEL AUGUSTO FARIAS RABÊLO - OAB/PA 24880 Em seguida, o Ministério Público propôs a Suspensão Condicional do Processo pelo prazo de 02 (dois) anos mediante o cumprimento das condições gerais estabelecidas no artigo 89, §1º, I, II, III e IV e §2º da Lei 9099/95. Ato contínuo, o (a) acusado (a) e Advogado aceitaram a proposta formulada pelo MP. Adiante, o (a) MM Juiz (a) proferiu a seguinte decisão: "Tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos feita pelo MP e aceita pelo acusado (a) e Seu (sua) defensor (a), recebo a denúncia e suspendo o processo pelo prazo de dois anos, submetendo o (a) (s) acusado (a) (s) a período de provas, sob o seguintes condições gerais: A) comparecer trimestralmente à Secretaria da Vara para assinar caderneta de acompanhamento, no horário de funcionamento do fórum; B) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside por período superior a trinta dias sem comunicação ao Juiz. C) comunicar mudança de endereço. D) Comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado (a). E) Participar de curso presencial de trânsito a ser ministrado pelo DETRAN/PA. Fica o (a) acusado o (a) advertido (a) de que a suspensão será revogada se descumprir qualquer uma das condições acima impostas ou se for processado(a), no curso do período de provas, por outro crime ou contravenção penal. Não correrá prescrição durante o prazo de suspensão do processo. As partes abrem mão do prazo recursal. Ficando homologada a referida renúncia. EM CUMPRIMENTO AO PROVIMENTO Nº 03/2007 - CJRMB, EXPEÇA-SE GUIA DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ACIMA CONSIGNADAS AO JUÍZO DA VARA DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS, PARA CUMPRIMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS IMPOSTAS AO BENEFICIÁRIO. ACAUTELE-SE OS AUTOS EM SECRETARIA ATÉ O CUMPRIMENTO. INFORMADO O CUMPRIMENTO, RETORNE A ESTE JUÍZO PARA ARQUIVAMENTO DO FEITO. E como nada mais foi dito, mandou o (a) MM (ª) Juiz (a) que lavrasse o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos. Eu, Sidnei Carvalho, Analista Judiciário, o digitei, e, conferi. Juíza de Direito \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça  
 \_\_\_\_\_ Advogado \_\_\_\_\_ Acusado

PROCESSO: 00174802920168140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 INDICIADO: LUIZ OTAVIO PEREIRA DA SILVA VITIMA: J. S. S. . ATO ORDINATÓRIO Abertura de vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 1º, §1º, inciso VI, do Provimento nº006/2006-CJRMB (DJ 20.10.2006), para que se manifeste quanto à testemunha de acusação ausente na audiência de fls.61 dos autos do processo em epígrafe. Belém, 06 de setembro de 2018. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular.

PROCESSO: 00178471920178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA: P. M. P. DENUNCIADO: FERNANDO CLAUDIO SILVA LOPES Representante(s): OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Por meio deste fica(m) intimado(a) a defesa do acusado FERNANDO CLAUDIO SILVA LOPES, nos autos do processo nº0017847-19.2017.8.14.0401, para apresentar Alegações Finais, em forma de Memoriais, no prazo legal. Belém, 06 de setembro de 2018. SIMONE FEITOSA DE SOUZA Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular.

PROCESSO: 00189043820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 VITIMA: O. E. INDICIADO: DANIELSON ROBSON DOS SANTOS SOUSA INDICIADO: TALLYSSON COSTA RODRIGUES. R.H. Considerando que o Inquérito Policial encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 6 de setembro de 2018. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares

PROCESSO: 00207300720158140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA Ação:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:G. E. P. AUTORIDADE POLICIAL:VANILDO COSTA DE OLIVEIRA - DELEGADO PC INDICIADO:JOSE MATEUS DA COSTA FERREIRA Representante(s): OAB 6971 - WALMIR MOURA BRELAZ (ADVOGADO) OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 19669 - SOPHIA NOGUEIRA FARIA (ADVOGADO) OAB 22637 - LUENE OHANA COSTA VASQUEZ (ADVOGADO) INDICIADO:ALBERTO FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR Representante(s): OAB 6971 - WALMIR MOURA BRELAZ (ADVOGADO) OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 19669 - SOPHIA NOGUEIRA FARIA (ADVOGADO) OAB 22637 - LUENE OHANA COSTA VASQUEZ (ADVOGADO) INDICIADO:SILVIA LETICIA D OLIVEIRA DA LUZ Representante(s): OAB 976 - RAYMUNDO CARLOS DE LIMA REZENDE (ADVOGADO) OAB 6971 - WALMIR MOURA BRELAZ (ADVOGADO) OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 19669 - SOPHIA NOGUEIRA FARIA (ADVOGADO) OAB 22637 - LUENE OHANA COSTA VASQUEZ (ADVOGADO) INDICIADO:ABELCIO NAZARENO SANTOS PINHEIRO Representante(s): OAB 6971 - WALMIR MOURA BRELAZ (ADVOGADO) OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 19669 - SOPHIA NOGUEIRA FARIA (ADVOGADO) OAB 22637 - LUENE OHANA COSTA VASQUEZ (ADVOGADO) INDICIADO:ROSA OLIVIA DA COSTA BARRADAS Representante(s): OAB 976 - RAYMUNDO CARLOS DE LIMA REZENDE (ADVOGADO) OAB 6971 - WALMIR MOURA BRELAZ (ADVOGADO) OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 19669 - SOPHIA NOGUEIRA FARIA (ADVOGADO) OAB 22637 - LUENE OHANA COSTA VASQUEZ (ADVOGADO) INDICIADO:EDILON SANTOS COELHO Representante(s): OAB 976 - RAYMUNDO CARLOS DE LIMA REZENDE (ADVOGADO) OAB 6971 - WALMIR MOURA BRELAZ (ADVOGADO) OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 19669 - SOPHIA NOGUEIRA FARIA (ADVOGADO) OAB 22637 - LUENE OHANA COSTA VASQUEZ (ADVOGADO) INDICIADO:WILLIAMS ANTONIO SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 976 - RAYMUNDO CARLOS DE LIMA REZENDE (ADVOGADO) OAB 6971 - WALMIR MOURA BRELAZ (ADVOGADO) OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 19669 - SOPHIA NOGUEIRA FARIA (ADVOGADO) OAB 22637 - LUENE OHANA COSTA VASQUEZ (ADVOGADO) . Vistos etc. Cuidam os autos de DENÚNCIA oferecida em face de JOSE MATEUS ROCHA DA COSTA FERREIRA, ALBERTO FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR, SILVIA LETICIA D'OLIVEIRA DA LUZ, ABELCIO NAZARENO SANTOS PINHEIRO, ROSA OLIVIA DA COSTA BARRADAS, EDILON SANTOS COELHO e WILLIAMS ANTONIO SILVA DA SILVA, qualificados nos autos, incurso nas sanções punitivas previstas pelos artigos 163, parágrafo único, III; 148, caput; 329, caput; e 330, caput, todos do CPB. Narra a peça acusatória, subsidiada pelo Inquérito Policial tombado sob o registro nº 36-2015.000019-1, que, no dia 12/05/2015, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP convocou os professores em greve para uma marcha que saiu da Praça o Operário em São Brás, até o CENTUR, no bairro de Nazaré. Contudo, no caminho, um grupo de professores, ao passar pela Avenida Governador José Malcher, arrombou e danificou o portão e a cancela de acesso ao prédio do Centro Integrado de Governo - CIG, invadindo e ocupando o prédio, no qual as atividades foram suspensas entre os dias 12 e 14/05/2015. Após vinte e quatro horas de negociações, os manifestantes receberam dois oficiais de justiça, que levavam um mandado de reintegração de posse, o qual não foi cumprido, pois os grevistas apenas saíram após serem recebidos por um representante do Governo. A ocupação somente terminou na noite do dia 14/05/2015. Foi realizada perícia de levantamento do local, a qual atestou danos ao portão de acesso ao prédio. Foram ouvidos os servidores do local, que afirmaram que foram mantidos dentro do prédio nas 10:30h até às 12h, quando saíram a pé, somente saindo de carro às 14h. Arrolou testemunhas. Atendidos os requisitos legais, a denúncia foi recebida às fls. 09-10, em 15/09/2015. Às fls. 19-40, o acusado ABELCIO NAZARENO SANTOS PINHEIRO ofereceu resposta escrita à acusação. Às fls. 41-63, o acusado ALBERTO FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR ofereceu resposta escrita à acusação. Às fls. 64-85, o acusado EDILON SANTOS COELHO ofereceu resposta escrita à acusação. Às fls. 86-113, o acusado JOSE MATEUS ROCHA DA COSTA FERREIRA ofereceu resposta escrita à acusação. Às fls. 131-154, a acusada SILVIA LETICIA D'OLIVEIRA DA LUZ ofereceu resposta escrita à acusação. Às fls. 156-177, a acusada ROSA OLIVIA DA COSTA BARRADAS ofereceu resposta escrita à acusação. Às fls. 183-212, o acusado WILLIAMS ANTONIO SILVA DA SILVA ofereceu resposta escrita à acusação. Às fls. 219-223, consta resultado do recurso em Habeas Corpus nº 68.228 - PA, perante o Superior Tribunal de

Justiça, que determinou o trancamento da ação penal em relação ao crime de desobediência. Às fls. 224-225, consta decisão dando cumprimento ao determinado pelo STJ, e tornando sem efeito a decisão que recebeu a denúncia tão somente em relação ao crime de desobediência. Na oportunidade, foi ratificado o recebimento da denúncia em relação aos demais crime e designada audiência de instrução. Às fls. 291, consta certidão de audiência de instrução, na qual o Ministério Público vislumbrou a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, tendo sido o ato suspenso para a defesa analisar. Às fls. 292-293, o Ministério Público requereu o afastamento da tipificação prevista no artigo 148, caput, do CPB. Às fls. 294, foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público. Às fls. 295, os pedidos do Ministério Público foram deferidos. Às fls. 310, em audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, todos os acusados a recusaram, sendo designada audiência de instrução. Às fls. 408-410, consta certidão de audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação Roberto Machado da Silva e Maria Amélia Louzeiro de Oliveira. Em audiência de fls. 428-429, foram ouvidas as testemunhas de acusação Wilson Mauro Marinho Velasco e André Luiz Menezes Gonçalves, bem como as testemunhas de defesa Sandra Maria Azevedo dos Santo Dias, Elson Luis Castro Silva, Carlos Alberto dos Santos Ramos, Maria de Nazare Pinheiro de Araujo, Thiago de Castro Barbosa, Ana Lucia Castro Silva, Rosangela Lucia da Silva Luz, Maria da Conceição Holanda Oliveira, Maria José Rodrigues Barbosa, Geisianne da Silva Dias e Cenira Maria de Carvalho Gomes. Às fls. 468, foi realizada a continuação da audiência de instrução, na qual foram ouvidas a testemunha de acusação Carlos Duarte e as testemunhas de defesa Joana Carmen do Nascimento Machado, Maria José Dutra de Lima, Miriam de Jesus Sodre da Silva, Ana Carla Gama dos Reis, Mauro da Conceição Borges, Telma Teixeira Paraense, Sueny do Socorro Matos Moura, Jean Carlos Costa Machado, Antonio Martins Brito Junior d Robson dos Santos Bastos. As partes desistiram das testemunhas ausentes. Às fls. 469-475, foram juntadas as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Às fls. 483, superada a fase do artigo 402, do CPP, foi concedido prazo para as partes oferecerem memoriais. Às fls. 490-493, constam memoriais da acusação, que requereu a absolvição dos acusados pelos crimes denunciados, sendo em relação ao artigo 163, parágrafo único, II, do CPB, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, e em relação ao crime do artigo 329 do CPB, com fundamento no artigo 386, I, do CPP. Às fls. 497-501, a defesa do acusado ALBERTO FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR requereu a absolvição do acusado por ausência de prova de autoria. Às fls. 502-506, a defesa do acusado JOSE MATEUS ROCHA DA COSTA FERREIRA requereu a absolvição do acusado por ausência de prova de autoria. Às fls. 507-511, a defesa do acusado ABELCIO NAZARENO SANTOS PINHEIRO requereu a absolvição do acusado por ausência de prova de autoria. Às fls. 512-516, a defesa da acusada SILVIA LETICIA D'OLIVEIRA DA LUZ requereu a absolvição da acusada por ausência de prova de autoria. Às fls. 517-520, a defesa do acusado WILLIAMS ANTONIO SILVA DA SILVA requereu a absolvição do acusado por ausência de prova de autoria. Às fls. 521-525, a defesa da acusada ROSA OLIVIA DA COSTA BARRADAS requereu a absolvição da acusada por ausência de prova de autoria. Às fls. 526-530, a defesa do acusado EDILON SANTOS COELHO requereu a absolvição do acusado por ausência de prova de autoria. Às fls. retro, consta devolução de cartas precatórias sem cumprimento. É o relatório necessário. DECIDO. O processo está em ordem, e não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo ao mérito. Encerrada a instrução processual, não resta suficiente a comprovação da prática dos delitos definidos nos artigos 163, parágrafo único, III, e 329, todos do CPB, em relação aos acusados. Não obstante os elementos de convicção do ministério público terem sido formados durante a fase de inquérito policial, e deram justa causa para o oferecimento da denúncia e conseqüente início da Ação Penal, tais elementos comprobatórios de autoria não ficaram devidamente demonstrados na instrução processual. Em relação ao crime do artigo 163, parágrafo único, III, do CPB, as testemunhas presentes em audiência não puderam precisar quais foram as pessoas responsáveis pelos danos, uma vez que eram muitos participantes do movimento, o que dificultou a individualização da conduta de cada acusado, não oferecendo elementos mínimos para identificar a autoria delitiva. Neste ponto, são harmônicos os ensinamentos doutrinários no sentido de que, evidenciando dúvida capaz de abalar o convencimento do juiz, por não existir materializadas provas concretas da autoria do delito, deve o magistrado decidir pela absolvição dos réus. A imposição do princípio in dubio pro reo é de acolhimento compulsório quando ele se amolda à espécie sub judice. Caso contrário, estar-se-ia possibilitando a adoção de soluções injustas, mesmo porque uma decisão que não se baseia em prova concreta é, por si só, temerária, o que não é admitido pelo Direito Penal. A dúvida quanto à autoria atribuída ao denunciado é fato que leva à absolvição, conforme, inclusive, entendimento jurisprudencial que transcrevo a seguir: APELAÇÃO PENAL ART. 157, §2º I, II E V E ART. 288 DO CPB OS APELANTES REQUERERAM A ABSOLVIÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS APELAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE ABSOLVIDOS TODOS OS APELANTES QUANTO AO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA -

ABSOLVIDA CLEIA DE SOUZA COSTA TAMBÉM QUANTO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA PARA REDUZIR A REPRIMENDA DE JACKSON MIRANDA DE SOUZA, BENEDITO VIANA PEREIRA, ALBERTO AMARAL COSTA E JORGE MATOS DA SILVA PARA O QUANTUM DE 8 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIALMENTE FECHADO E 25 DIAS MULTA - DECISÃO UNÂNIME. (...) 2 A apelante Cleia resta absolvida porque as provas dos autos não conduzem à certeza de autoria e, como a condenação não pode fundar-se em meros indícios de autoria, necessária a sua absolvição em face do Princípio in dubio pro reo; (...) 5 - Apelação parcialmente provida. Decisão unânime. (Nº DO ACORDÃO: 102753 Nº DO

PROCESSO: 200930012452 RAMO: PENAL RECURSO/AÇÃO: APELACAO PENAL ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA COMARCA: MONTE ALEGRE PUBLICAÇÃO: Data:09/12/2011 Cad.1 Pág.149 RELATOR: JOAO JOSE DA SILVA MAROJA) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. PROVA FRÁGIL. DEPOIMENTO ISOLADO DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO IMPOSITIVA. A prova oral é constituída unicamente pelo depoimento da vítima, remanescendo dúvidas a respeito do reconhecimento efetuado diante das peculiaridades do caso concreto. A ofendida reconheceu o recorrente como o autor do fato cerca de quatro dias depois do assalto, apenas através de fotografia. Três anos depois do assalto, compareceu em Juízo, oportunidade em que relatou ter sido abordada pelas costas o que, somado à informação de que assaltante usava um capacete com o visor levantado e a ação delitiva foi rápida, autoriza a conclusão de que a atribuição de autoria construída nos autos é frágil e não sustenta a condenação. (TJ-RS - ACR: 70049724982 RS , Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Data de Julgamento: 25/10/2012, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2012) Quanto ao crime do artigo 329, do CPB, também não restou comprovado nos autos. Segundo a testemunha Wilson Mauro Marinho Velasco, oficial de justiça responsável por entregar o mandado judicial de reintegração de posse, não houve resistência por parte dos organizadores em receber o mandado. Após a entrega da ordem judicial, a testemunha se retirou do local sem que tenha visto qualquer ato de violência ou ameaça para obstaculizar o cumprimento do mandado. E esta foi a única prova produzida nos autos em relação ao crime de resistência, que restou afastado uma vez que comprovada a inexistência de materialidade e autoria para o tipo legal. Dessa forma, entendo que não houve prova satisfatória produzida nos autos em relação à autoria delitiva dos acusados em relação ao crime do artigo 163, parágrafo único, III, do CPB, bem como não houve qualquer prova que demonstrasse o crime do artigo 329, do CPB, sendo a absolvição dos acusados medida que se impõe. Ante o exposto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, havendo dúvidas acerca da autoria do crime denunciado, julgo IMPROCEDENTE A DENÚNCIA oferecida em face de 1) JOSE MATEUS ROCHA DA COSTA FERREIRA, brasileiro, paraense, nascido em 21/09/1974, filho de José Maria Ferreira e de Maria Virgínia Rocha da Costa Ferreira, RG 2357061 PC/PA, CPF 467.059.292-00, servidor público estadual, residente na Av. Almirante Barroso, Pass. Santo Antônio, nº 189-A, entre Lomas e Angustura, Marco, Belém (PA); 2) ALBERTO FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR, brasileiro, paraense, nascido em 16/03/1978, filho de Alberto Ferreira de Andrade e de Maria José Monteiro de Andrade, RG 2783372 PC/PA, CPF 680.211.512-34, servidor público estadual, residente na Cidade Nova IV, Tv. WE 36, nº 281, Coqueiro, Ananindeua (PA); 3) SILVIA LETICIA D'OLIVEIRA DA LUZ, brasileira, paraense, nascida em 21/09/1972, filha de Ademil Santa Rosa da Luz e Osmarina Oliveira da Luz, RG 2148083 PC/PA, CPF 411.548.512-49, servidora pública estadual, residente no Conj. COHAB, Gleba 1, Rua SN 3, nº 194, Marambaia, Belém (PA); 4) ABELCIO NAZARENO SANTOS PINHEIRO, brasileiro, paraense, nascido em 12/10/1969, filho de Alberico Neri Alves Ribeiro e de Maria da Conceição Santos Ribeiro, RG 1476817 PC/PA, CPF 571.276.542-04, servidor público estadual, residente na Rua Esperanto, nº 178, casa "a", Marambaia, Belém (PA); 5) ROSA OLIVIA DA COSTA BARRADAS, brasileira, paraense, nascida em 18/03/1949, filha de Rodolfo Alves Barradas e de Nalmitta da Costa Barradas, RG 1628101 PC/PA, CPF 066.340.952-72, servidora pública estadual, residente na Trav. 14 de Abril, nº 1726, São Brás, Belém (PA); 6) EDILON SANTOS COELHO, brasileiro, paraense, nascido em 29/04/1974, filho de Jorge Maciel Coelho e de Maria Neuza Coelho, RG 2194419 PC/PA, CPF 610.685.512-91, servidor público municipal, residente na Av. Dr. Freitas, 1449, Pedreira, Belém (PA) e 7) WILLIAMS ANTONIO SILVA DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 09/07/1968, filho de Antônio Tito da Silva e de Maria de Nazaré Silva da Silva, RG 3534601 PC/PA, CPF 319.418.002-97, servidor público estadual, residente na Rua Juscelino Kubitschek, nº 32, Carananduba, Mosqueiro, Belém (PA), para ABSOLVÊ-LOS da acusação de incurso no crime do artigo 163, parágrafo único, II, do CPB, com fundamento no artigo 386, VII - insuficiência de provas, do CPP, e em relação ao crime do artigo 329 do CPB, com fundamento no artigo 386, I - estar provada a inexistência do fato, do CPP. Isento de custas e de despesas processuais, de acordo com o Provimento nº 005/2002, da Corregedoria de Justiça do TJE-PA, por se tratar de ação penal pública. Servirá o presente,

por cópia digitada, como mandado/ ofício, de acordo com a Resolução 003/2009 CJRMB. P. R. I. C. Belém, 06 de setembro de 2018. CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00675802220158140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO: ROBSON PEREIRA MENDONÇA Representante(s): OAB 22372 - ALDO HOMERO CABRAL ANTUNES (ADVOGADO) OAB 24245 - MARCELO ALÍRIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . ATO ORDINATÓRIO Por meio deste fica(m) intimado(a) a defesa do acusado ROBSON PEREIRA MENDONÇA, nos autos do processo nº0067580-22.2015.8.14.0401, para apresentar Alegações Finais, em forma de Memoriais, no prazo legal. Belém, 06 de setembro de 2018. SIMONE FEITOSA DE SOUZA Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular.

PROCESSO: 00277501520168140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: INDICIADO: J. S. M. VITIMA: M. C. S. R.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 05/09/2018 A 06/09/2018 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00005246320118140601 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDANERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO: WILSON DIAS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6912 - NAZARE CRISTINA MENDONCA VIEIRA (ADVOGADO) VITIMA: D. G. F. DENUNCIADO: ANTONIO JOSE LOPES DAS DORES Representante(s): OAB 6912 - NAZARE CRISTINA MENDONCA VIEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0000524-63.2011.814.0601 Ação Penal Autor: Ministério Público do Estado do Pará Capitulação Penal: Art. 316 c/c art. 29, ambos do Código Penal. RÉUS: WILSON DIAS DE OLIVEIRA E ANTÔNIO JOSÉ LOPES DAS DORES ADVOGADA: NAZARÉ CRISTINA MENDONÇA VIEIRA - OAB/PA 6912. SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial da Capital, ofereceu denúncia em face de WILSON DIAS DE OLIVEIRA E ANTÔNIO JOSÉ LOPES DAS DORES, qualificados nos autos, nas sanções punitivas do art. 316 c/c art. 29, ambos Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 20 de maio de 2009, os policiais civis, ora denunciados, foram até a residência das vítimas - Daniele Guimarães Ferreira e Marcos Moreira Braga, para averiguar denúncia de tráfico de drogas naquele local. Os denunciados chegaram no local por volta das 15h em uma viatura descaracterizada, e, após forçarem o portão da residência, invadiram-na e logo as vítimas foram detidas sob a acusação de serem traficantes de droga, segundo informações de usuários que se encontravam com eles. Após revistarem a residência, independentemente de terem encontrado alguma droga ou não, é fato, testemunhado pela sra. Amália, que os denunciados saíram levando sua filha e genro, puxando sua filha Daniele pelos cabelos (fl. 14). A testemunha Débora Fabrícia dos Santos Feitosa, sem relação de parentesco com as vítimas, que estava na casa no momento da invasão pelos policiais, presenciou a ocorrência e, apesar de não ter ouvido a exigência exata dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pode afirmar que o policial Wilson puxou Dani pelo cabelo arrastando pela escada e Dani perguntou porque estavam agindo de tal forma, quando o IPC Wilson disse que era para acertarem no local (fls. 25) . As vantagens exigidas foram indevidas e exigidas nitidamente em razão da função de policial dos denunciados (que ameaçavam as vítimas de procederem com seu trabalho e os apresentar para o procedimento de flagrante). Cópia dos autos do processo nº 2009.2.038781-5 em trâmite na vara de entorpecente e combate ao crime organizado (fls. 112 e seguintes dos autos de IPL). A denúncia foi recebida em 15 de abril de 2015 (fl. 05). Os réus foram citados (fl. 26 e fl. 34). Resposta à acusação do réu Wilson Dias de Oliveira (fls. 42/50). Resposta à acusação do réu Antonio José Lopes da Dores (fls. 51/54 v). A denúncia foi ratificada em 09 de setembro de 2015 (fl. 57). Audiência de instrução e julgamento não foi realizada nas datas de 05/04/2016 e 05/10/2016 em face do não comparecimento das vítimas e testemunhas (fl. 75; fl 87). O Ministério Público requereu a condução coercitiva das vítimas e testemunhas, sendo deferido pelo juízo à fl. 94. Novamente, a audiência de instrução e julgamento não foi realizada na data de 26/04/2017 em face do não comparecimento das vítimas e testemunhas (fl. 103). O Ministério Público insistiu novamente na condução coercitiva das vítimas e testemunhas (fls. 112/113). No entanto, para a testemunha Amália Guimarães Ferreira requereu que a mesma fosse inquirida em sua residência, em razão de enfermidade certificada à fl. 109. Mais uma vez a audiência não foi realizada em razão da ausência da advogada dos acusados (fl. 134). O Ministério Público desistiu da vítima Daniele Guimarães Ferreira e da testemunha Débora Fabrícia dos Santos Feitosa (fl. 150). A testemunha Amália Guimarães Ferreira foi inquirida em sua residência, conforme se verifica da ata de audiência de fl. 175 e do DVD juntado à fl. 176. Na data designada para continuação da audiência, o Ministério Público desistiu da vítima Marcos Moreira Braga, uma vez que não compareceu à audiência, apesar de intimado, passando-se ao interrogatório dos réus (fl. 179/179 vº e DVD 186). Nos termos do art. 402 do CPP a defesa requereu a juntada da ata de audiência do processo nº 0010700-72.2009.814.0401 (fls. 182/185). Em alegações finais, o órgão ministerial pugnou pela absolvição dos réus, por entender que a prova produzida é insuficiente para fundamentar um decreto condenatório (fls. 189/191). A defesa de Antonio José Lopes das Dores sustentou que o réu agiu no estrito cumprimento de dever legal. Argumenta, ainda, que as provas produzidas são frágeis, notadamente em razão de não terem sido ouvidas as supostas vítimas e a única testemunha ouvida ser mãe da ré, sem isenção de ânimo. Ao final, sustentou que o réu deve ser absolvido de todas as acusações (fls. 193/198). A defesa de Wilson Dias de Oliveira sustentou



que o réu agiu no estrito cumprimento de dever legal. Argumenta, ainda, que as provas produzidas são frágeis, notadamente em razão de não terem sido ouvidas as supostas vítimas e a única testemunha ouvida ser mãe da ré, sem isenção de ânimo. Ao final, sustentou que o réu deve ser absolvido de todas as acusações (fls. 199/204). É o relatório II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES. Não havendo preliminares, passo a enfrentar o mérito. MÉRITO. Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída aos réus WILSON DIAS DE OLIVEIRA E ANTONIO JOSÉ LOPES DAS DORES, pela prática do crime previsto no artigo 316, do Código Penal, que assim dispõe: - Concussão Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.; Para caracterização típica do delito necessário se faz analisar a autoria delitiva, sendo imprescindível cotejar os elementos de prova constantes dos autos com determinadas circunstâncias. Vejamos os depoimentos colhidos em juízo: A testemunha, Amália narrou que eles arrombaram o portão embaixo e até derrubaram sua neta, que tinha apenas 02 anos. Eles pegaram sua filha com violência e ainda colocaram arma em sua cabeça para impedir que a prendessem. Marcos é seu genro e estava na sua casa no dia dos fatos. Eles foram atrás do Marcos e derrubaram seu portão. Não se identificaram como policiais. Não perguntou se eles tinham alguma ordem judicial e eles não exibiram qualquer ordem nesse sentido. Não sabe o que eles queriam. Eles falavam que havia drogas em sua casa. Não lembra exatamente o que eles falavam. Eles sempre estão rondando sua casa, segundo comentários de seus vizinhos. Quer que eles deixem em paz sua família. Sua neta era de colo, bebezinha e agora está grande... Não consegue identificar se a assinatura no inquérito policial é sua, uma vez que tem problemas de visão. Eles espancaram Daniele e ela teve até hemorragia, pois estava com um bebezinho de meses. Eles não revistaram sua casa e nada encontraram no imóvel. Os policiais apresentaram drogas na delegacia de polícia dizendo que haviam encontrado em sua casa. Débora morava em sua casa e presenciou tudo. Havia um rapaz que era cabeleireiro e ia cortar seu cabelo. Eles exigiram a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para soltar a Daniele e o Marcos, mas ninguém tinha dinheiro. As duas pessoas identificadas eram as pessoas que exigiam dinheiro para não levar sua filha e genro. Não sabe quem é Perna e Mirandão, pois não viu as demais pessoas que participaram da prisão, porque estava perto de sua filha. Já conhecia os réus de vista, pois eles sempre passavam pela rua. Não lembra se os policiais foram até sua casa por uma segunda vez, com um mandado de busca e apreensão, e nada foi encontrado. Caveira também entrou em sua casa, assim como Perna, e os identificou por meio de fotografia. Não possuem inimizades com vizinhos e não sabe porque sua filha foi acusada desse fato. Sua filha e seu genro responderam a processo criminal e foram condenados à prestação de serviço. Sua filha se formou e trabalha com o irmão da testemunha, que é advogado, ao passo que seu genro trabalha como moto-taxista. Não lembra que tenha dito na delegacia de polícia que seus vizinhos não gostam da sua família. O réu Wilson Dias de Oliveira negou os fatos, porque na verdade somente os prendeu, em razão deles terem sido flagrados com drogas. Era uma operação coordenada pelo delegado Nicolau. Ninguém invadiu a casa deles, porque a porta estava aberta. O marido dela foi logo detido em frente da casa e encontrou uma certa quantia com ele e ela saiu correndo para dentro da casa com o objetivo de jogar fora o entorpecente. Ela relutou em ir presa, porque tinha uma filha recém-nascida. Os PMs participaram da operação. Depois de um ano foram chamados na corregedoria para apurar o fato. Pediram acareação, mas eles não compareceram, e por isso foi arquivada. Na época dos fatos o imóvel já era todo fechado, mas somente o portão pequeno estava aberto. Ela estava na porta com o filho e quando ela os viu chegar, entrou gritando sujou. Ela jogou a criança para o marido dela. Soube que os traficantes estavam cobrando dela o dinheiro e a droga. Ela continua a traficar, mas não tem como provar. Nem quer passar perto para não dizer que ela está sendo perseguida. É conhecido pelo apelido de Perna. Foi à operação juntamente com Antonio e o delegado Nicolau coordenou toda a operação. Nunca teve nenhum problema na corregedoria. A acusada foi encaminhada para fazer exame de corpo de delito, porque o sistema penal não aceita receber se não houver perícia. Ela resistiu à prisão e somente quando os carros da PM chegaram foi possível fazer a prisão dela, porque ela se acalmou. Ela é uma mulher pesada e por isso foi difícil prendê-la. Não a puxou pelos cabelos. A ré é conhecida como a Loura do Pó do Jurunas. O réu Antonio José Lopes da Dores negou os fatos, esclarecendo que foi até a casa de Daniele, juntamente com Wilson e o usuário que foi detido com entorpecente. Usuário foi preso em uma rua às proximidades da casa da ré e ele disse que comprou o entorpecente com a Loura do Pó, como ela é conhecida. Foram até a casa da acusada e ela estava bem na frente da casa, com o portão entreaberto. Quando ela viu a viatura saiu correndo e até deixou o filho dela do lado de fora. O companheiro dela abriu o portão para pegar a criança que estava do lado de fora. Ela subiu e ouviu quando ela deu descarga no banheiro. Porém, ao correr viu quando caiu uma certa quantidade de entorpecente dos seios dela e a convidaram para ir até a delegacia. Ela se jogou no chão e disse que não iria. Não deram conta de trazê-la, devido a compleição física dela. Somente

quando a viatura da PM chegou conseguiram levar Daniele para a delegacia. AO chegar na delegacia, o advogado da ré, Dr. Tangerino, já a esperava no local. O delegado Nicolau os acompanhou em cumprimento a um mandado de busca e apreensão anterior na casa da acusada, mas nada encontraram no imóvel. Disse que a casa da acusada é uma fortaleza e somente conseguiram entrar após um colega seu conseguir pular o muro, mas ela conseguiu fugir. Duas casas depois a casa da ré existe uma casa onde os usuários costumam comprar drogas. Ela falou que pediram dinheiro, mas isso nunca aconteceu. No dia da audiência para apurar a conduta do tráfico de drogas, foram ameaçados pela ora vítima. Veio a saber que estavam sendo investigados por este fato por meio de ofício da Corregedoria. Eles nunca compareciam na corregedoria e por isso foi arquivado na Corregedoria. É conhecido pelo apelido de Caveira. A ré é obesa e não conseguiam levantá-la do chão. Sabe que a mãe dela estava no local, mas não lembra se outra pessoa estava no imóvel. Não houve promessa ou pedido de dinheiro. Ela os ameaçou também na delegacia, bem como no dia da audiência. Para a tipificação do delito de concussão há necessidade de que reste comprovada a prática, pelo funcionário público, de exigência de vantagem indevida, em razão, direta ou indiretamente, de sua função. No presente caso, os réus foram denunciados sob a acusação de terem pedido vantagem indevida a duas pessoas presas em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas. Os réus negaram os fatos, afirmando que estão sendo acusados, em face de retaliações das supostas vítimas, por apenas terem cumprido seus deveres, alegando que agiram no estrito cumprimento do dever legal. Pois, bem! Malgrado este juízo veja indícios da ocorrência do crime, o que subsidiou o recebimento da denúncia, entendo que os termos da denúncia não foram, a contento, provados durante o curso da instrução criminal, pois a prova produzida na fase extrajudicial não foi corroborada de forma satisfatória em juízo, pois não é possível afirmar, sem sombra de dúvidas, a prática do ilícito por parte dos réus. A única testemunha ouvida em juízo é mãe de uma das supostas vítimas e sogra de outra. Foi possível verificar que durante seu depoimento se mostrou bastante atormentada e magoada com a prisão de sua filha, alegando, inclusive, que gostaria que os denunciados parassem de perseguir sua família, apesar de ter declarado que nunca mais os denunciados foram até seu imóvel. Por outro lado, as vítimas foram condenadas pela prática do crime de tráfico de drogas, após a prisão efetuada pelos denunciados, com trânsito em julgado; além de jamais terem comparecido em juízo, apesar de diversas tentativas nesse sentido. As referidas circunstâncias, em conjunto, trazem fundadas dúvidas acerca da ocorrência, ou não, da prática delitiva pelos denunciados, em especial pelo fato de a narrativa dos réus não ser destituída de lógica, considerando ser plenamente possível que estejam sendo vítimas de uma vingança em razão do de terem efetuado a prisão dos denunciados, culminando em suas condenações. A propósito, embora o artigo 385 do CPP permita que o juiz profira julgamento condenatório em discordância com o entendimento do Ministério Público, entendo que o posicionamento ministerial, no caso, deve ser acatado na sua integralidade. Portanto, na falta de provas contundente que pudessem nos conduzir à conclusão de que os réus, efetivamente, praticaram o fato narrado na denúncia, não há como sustentar um decreto condenatório, sob pena de se incorrer no risco de condenar inocentes. III- Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, para o fim de ABSOLVER os réus WILSON DIAS DE OLIVEIRA E ANTONIO JOSÉ LOPES DAS DORES, das sanções punitivas do art. 316, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se. Depois, arquive-se, dando-se baixa no LIBRA. Belém (PA), 05 de setembro de 2018. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém

P R O C E S S O : 0 0 0 2 2 7 0 8 2 2 0 0 7 8 1 4 0 4 0 1 2 0 0 7 2 0 0 6 5 8 7 7  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:E. S. A. S. VITIMA:R. M. B. DENUNCIADO:FELIPE MELO DE JESUS DENUNCIADO:RENATO CALDAS DA SILVA Representante(s): OAB 4472 - LUIZ CARLOS CORREIA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEONAN LENDEL LOPES CORDEIRO Representante(s): ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RONY BORGES DOS SANTOS. Processo n.º 0002270-82.2007.814.0401 DESPACHO I - Em que pese haver informação nos autos de que o sentenciado RONY BORGES DOS SANTOS veio a óbito (certidão de fl. 492), não consta certidão de óbito ou laudo de necropsia. Sendo assim, OFICIE-SE os Cartórios de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Belém e Região Metropolitana, bem como de Mocajuba/PA para, no prazo de 30 (trinta) dias, enviar a esse Juízo o assento de óbito em nome do réu, salientando que o Cartório deverá encaminhar a este Juízo o original do documento. II - Não obstante a diligência acima, determino que seja oficiado ao IML para remeter a esse juízo o LAUDO DE NECROPSIA do denunciado, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para tanto, bem como que seja pesquisado no PERÍCIA NET. III - Com a Certidão e/ou Laudo de Necropsia, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério

Público para que se manifeste. Cumpridas as diligências, autos CONCLUSOS. Belém/PA, 5 de setembro de 2018. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00022708220078140401 200720065877  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:E. S. A. S. VITIMA:R. M. B. DENUNCIADO:FELIPE MELO DE JESUS DENUNCIADO:RENATO CALDAS DA SILVA Representante(s): OAB 4472 - LUIZ CARLOS CORREIA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEONAN LENDEL LOPES CORDEIRO Representante(s): ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RONY BORGES DOS SANTOS. Capitulação: RONY, FELIPE e LEONAM (Art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14 I do CPB) e RENATO CALDAS DA SILVA (Art. 14, da Lei 10.826/2003). DENUNCIADOS: FELIPE MELO DE JESUS, RENATO CALDAS DA SILVA, LEONAN LENDEL LOPES CORDEIRO e RONY BORGES DOS SANTOS Patrono: DEFENSORIA PÚBLICA SENTENÇA O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de FELIPE MELO DE JESUS e LEONAN LENDEL LOPES CORDEIRO, imputando-lhes o delito previsto no Art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14 I do CPB. A denúncia foi recebida, de forma tácita, em 26 de Fevereiro de 2007 (fls. 167/168). Após regular instrução processual, foi prolatada sentença, tendo condenado os acusados nas sanções punitivas do Art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14 I do CPB, a pena de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime semiaberto e 13 dias-multa. A sentença transitou em julgado para a acusação em 11/11/2017. O RMP, em seu requerimento de fls. 493/494, informa que a pretensão executória estatal encontra-se prescrita, vez que a pena restante a ser cumprida é inferior a 08 (oito) anos, sendo a prescrição in concreto de 12 (doze) anos, porém, in casu, por serem os denunciados menores de 21 anos de idade no tempo do crime, prescreve em 06 (seis) anos, portanto, requereu a declaração de extinção da punibilidade dos réus. É o Relatório. DECIDO. Como é cediço, a prescrição retroativa atinge a própria pretensão punitiva do Estado, afastando, por conseguinte, todos os efeitos decorrentes da sentença condenatória. É regulada, pela pena concreta aplicada, e a contagem é feita retroativamente entre os marcos interruptivos, podendo ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia ou queixa. O prazo prescricional é o mesmo do art. 109 do CPB. Com base nessas premissas, verifico que, na hipótese vertente, os sentenciados foram condenados definitivamente a uma pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto e 13 dias-multa, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos. Ocorre que os sentenciados, eram, ao tempo do fato, menores de 21 anos, incidindo a regra do art. 115, primeira parte, do CPB, ou seja, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade. Destarte, considerando a data do trânsito em julgado para a acusação (11/11/2017), entende-se prescrita a pretensão punitiva do Estado na data de 25 de fevereiro de 2013, posto os réus serem menores de 21 anos na época dos fatos. Posto isso, DECLARO extinta a punibilidade de FELIPE MELO DE JESUS e LEONAN LENDEL LOPES CORDEIRO, em face do reconhecimento da prescrição retroativa, nos termos do art. 61 do CPP e do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, IV, art. 110, § 1º, do art. 114, II e art. 115, primeira parte, todos do Código Penal Brasileiro, afastando, por conseguinte, todos os efeitos da sentença condenatória. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao juízo da execução penal. PUBLIQUEM-SE. REGISTREM-SE. INTIMEM-SE e CUMPRAM-SE. Belém (PA), 04 de Setembro de 2018. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00068528320138140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO: HEDER PACHECO ALVES Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: ALAN RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 12761 - CHRISTIANE TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11704 - FRANCISCO JOSE ALMEIDA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 12601 - IVANDILSON FERNANDES DUARTE (ADVOGADO) DENUNCIADO: DANILO CORREA DE MELO VITIMA: R. C. R. C. Representante(s): OAB 25795 - LEONARDO WILLIAM NUNES EVANGELISTA (ADVOGADO) . Processo n.º 0006852-83.2013.814.0401 DESPACHO Chamo o processo à ordem para retificar apenas a data da audiência de instrução e julgamento constante da decisão/despacho de fl. 113. Portanto, onde se lê dia 13/10/2018, às 9h (fl. 88) , leia-se dia 13/09/2018, às 9h (fl. 88) . Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do(a) acusado(a). CUMpra-SE. Belém (PA), 5 de setembro de 2018. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00107165620188140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA

NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:G. S. S. DENUNCIADO:TARCISIO MAICON MESCOUTO PEREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CELSO FERREIRA DE SOUSA DENUNCIADO:FELIPE SILVA DE AZEVEDO JUNIOR VITIMA:H. N. M. . Processo n.º 0010716-56.2018.814.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Recebo o aditamento da denúncia acostado aos autos, às fls. 38/39, oferecido pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do art. 41 do CPP, dando o(s) acusado(s) CARLOS VICTOR FLEXA FERREIRA, epíteto BILL , como incurso(s) no(s) crimes do art.157, §3º, II c/c art. 14, I, CP (crime consumado) em relação à vítima Giorgio Silva Salame, e art. 157, §2º-A, I, do CP, em relação à vítima Hamilton do Nascimento Monteiro, tudo em concurso formal (art. 69, do CP) com o crime do art. 288, Parágrafo Único, do Código Penal Brasileiro, bem como os demais acusados, TARCISIO MAICON MESCOUTO PEREIRA, CELSO FERREIRA DE SOUSA e FELIPE SILVA DE AZEVEDO JUNIOR, como incurso(s) no(s) crimes do art.157, §3º, II c/c art. 14, I, CP (crime consumado) em relação à vítima Giorgio Silva Salame, e art. 157, §2º-A, I, do CP, em relação à vítima Hamilton do Nascimento Monteiro, tudo em concurso formal (art. 69, do CP) com o crime do art. 288, Parágrafo Único, do Código Penal Brasileiro 2. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITE(EM)-SE, novamente, o(s) denunciado(s) CARLOS VICTOR FLEXA FERREIRA (nos endereços indicados pelo MP, fl. 38), TARCISIO MAICON MESCOUTO PEREIRA (custodiado na CTM II, fl. 35/36), CELSO FERREIRA DE SOUSA (custodiado na cadeia pública de São Paulo, conforme informação de cumprimento de mandado de prisão de fls. 40/44), e FELIPE SILVA DE AZEVEDO JUNIOR pessoalmente no(s) endereço(s) acima nominados (e/ou onde se encontrem custodiados) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em)sua(s) RESPOSTA(S) ESCRITA(S) À ACUSAÇ O, na qual poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3.DEVE o Sr. Oficial de Justiça inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima, encaminhe os autos a Defensoria para apresentação de RESPOSTA ESCRITA. 4.Cumpra-se a diligência requerida pelo Ministério Público à fl. 03 e juntem-se antecedentes criminais. 5.Após apresentação das RESPOSTAS ESCRITAS, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 6.Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 7.Determino e autorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessário para a realização da (s) diligência (s) acima designada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de ofícios, mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, subscrição de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. 8.Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. Belém (PA), 5 de setembro de 2018. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00144207720188140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JORGE BELEM TRINDADE JUNIOR Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) . Processo n.º 0014420-77.2018.814.0401 DESPACHO I - Considerando a Certidão de fl. 41, enunciando que foi enviado a este juízo o Laudo Pericial de Autenticidade Documentoscópica nº 2018.01.000405-DOC (fls. 33/38), oriundo do Instituto de Criminalística do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, porém, o DOCUMENTO ORIGINAL (Carteira Nacional de Habilitação nº 1602924080, Registro nº 06797743896), não fora devolvido juntamente com o referido laudo, bem como que foram feitas várias tentativas para verificar a situação acima descrita, via telefone, com o referido Instituto, porém, sem êxito, OFICIE-SE, novamente, ao Instituto de Criminalística do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, solicitando que seja devolvido a este juízo, no prazo de 10 dias, o documento original supramencionado. II - Considerando a juntada do Laudo Pericial de Autenticidade Documentoscópica nº 2018.01.000405-DOC (fls. 33/38), vistas ao Ministério Público para o que entender de direito. III - Com a manifestação, autos conclusos. Ressalto ao Representante do Ministério Público a existência de audiência de Instrução e julgamento designada para o dia 11/09/2018, às 11h, consoante fl. 25. Cumpra-se com urgência, pois tratam os autos de processo de réu preso. Belém (PA), 5 de setembro de 2018. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito,

Titular da 2ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00183137620188140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/09/2018 VITIMA:C. C. E. P. INDICIADO:SEBASTIAO DE SOUZA. R.H. Considerando que o Inquérito Policial encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 5 de setembro de 2018. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares

P R O C E S S O : 0 0 0 0 1 5 0 6 6 2 0 1 0 8 1 4 0 7 0 1 2 0 1 0 2 0 2 0 4 0 1 6  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/09/2018 OBSERVACAO:BEM APREENDIDO DENUNCIADO:FABIO RIBEIRO SIQUEIRA DENUNCIADO:RENATO ARAUJO CASTILHO DENUNCIADO:PAULO HERLANDIO ADELINO DENUNCIADO:JOSE LUCIVALDO GASPAR CIRICO DENUNCIADO:CLODOALDO DA SILVA LEAO DENUNCIADO:EDSON ROBERTO APOLINARIO DO ROSARIO DENUNCIADO:FABIO JUNIOR BARBOSA DE ARAUJO VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0000150-66.2010.814.0401 DESPACHO 1 - Diante da certidão e documentos de fls. de fl. 256/277, determino vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. 2 - Após, conclusos. Belém, 06 de setembro de 2018. BLEND NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM fls.

PROCESSO: 00082318320188140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FERNANDO MARIEL SANTOS BRITO Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo n.º 0008231-83.2018.814.0401 DESPACHO I - Considerando que foram apresentadas duas apelações em favor do sentenciado FERNANDO MARIEL SANTOS BRITO por advogados distintos em 05/09/2018 (fls. 122 e 123/129), tendo sido acostada à de fls. 123/129 a procuração de fl. 130, datada de 29/08/2018, porém tendo sido outorgada especificamente para atuar nos autos do processo 0006420-30.2014.814.0401 e não nos autos do processo em epígrafe (processo n.º 0008231-83.2018.814.0401), INTIME-SE a(s) advogada(s) Mary Célia Ramos de Almeida, OAB/PA nº 14.880-B, para apresentação de novo instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de ser sanada a irregularidade, dando-se prosseguimento aos autos. II - Com a apresentação, certifique-se eventual tempestividade. III - Após, conclusos. Cumpra-se com urgência, pois tratam os autos de processo com réu preso. Belém (PA), 6 de setembro de 2018. BLEND NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular 2ª Vara Criminal da Capital.

PROCESSO: 00121739420168140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 INVESTIGADO:JOAO LUCAS MORAES DA CUNHA VITIMA:L. O. A. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém (PA), 6 de setembro de 2018. ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00121767820188140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:JURANDIR DE SENA FILHO VITIMA:M. G. V. S. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da

Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém (PA), 6 de setembro de 2018. ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00190273620188140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDANERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:L. M. S. DENUNCIADO:JESSICA GONCALVES DA SILVA. COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0019027-36.2018.8.14.0401 DENUNCIADO (S): JESSICA GONCALVES DA SILVA; FILIAÇÃO: DIRCILENE VALENTE GONCALVES e JOSE RIBAMAR AFONSO DA SILVA; DATA DE NASCIMENTO: 11/05/1991; D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A A defesa da ré requereu a revogação de sua prisão, argumentando que se encontra custodiada desde o dia 09/12/2017, ou seja, alegou excesso de prazo. Sustentou, ainda, que a ré não vem recebendo o cuidado devido no sistema penal, motivo pelo qual requereu a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Instado a se manifestar, o órgão ministerial manifestou-se de forma contrária, baseando-se no laudo de sanidade mental. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, é corolário da cláusula do devido processo legal o princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Esse princípio traduz a ideia de que o processo deve se desenvolver sem dilações indevidas. Com mais rigor no âmbito do processo penal, cuja tutela, quase sempre, é o direito de liberdade. Da análise dos autos, verifico que, embora a instrução processual não tenha sido concluída, tal ocorreu em virtude do requerimento da defesa quanto à necessidade de ser realizado laudo de exame de sanidade mental na acusada, e não por mora judicial. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. 2. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo em face das particularidades do caso - pluralidade de réus (três), com a constante mudança dos defensores que atuam em favor do paciente, além da necessidade de suspensão da persecução criminal para que fosse instaurado incidente de insanidade mental, também em relação a ele -, de modo que eventual delonga não pode ser atribuída ao Juízo de primeiro grau. 3. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 408.854/PE (2017/0176606-4), 6ª Turma do STJ, Rel. Rogerio Schietti Cruz. DJe 04.12.2017). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. CARTAS PRECATÓRIAS. AUTOS QUE TÊM RECEBIDO IMPULSO CONSTANTE. MOROSIDADE NÃO CONSTATADA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE E OUSADIA DO RECORRENTE. MODUS OPERANDI. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 2. Hipótese na qual a demora na conclusão do julgamento decorre não de desídia ou paralização injustificada de seu trâmite, mas da necessidade da instauração de incidente de insanidade mental, de modo a aferir a imputabilidade penal no recorrente, sendo que, a despeito de tal incidente - já concluído - e da necessidade de expedição de cartas precatórias, o processo têm recebido intensa movimentação, sendo evidente que o magistrado vem atuando de forma proativa de modo que o processo se desenvolva da melhor forma possível. 3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 4. Hipótese em que se mostra justificada a prisão em razão da especial periculosidade e ousadia do recorrente, o qual dirigiu-se até o trabalho de sua ex-mulher, com quem tem uma filha, e realizou diversos disparos contra ela diante das demais funcionárias, em plena luz do dia. Relevante, ainda, o fato de que, conforme informado pela própria

defesa, o recorrente encontrava-se em tratamento psiquiátrico contra depressão grave, de modo que, independentemente das conclusões contidas no incidente de insanidade mental a respeito de sua imputabilidade, é fato que há evidente instabilidade psicológica e emocional, que torna justificável a prisão como forma de garantir a integridade física da vítima. 5. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 6. Recurso desprovido. (Recurso em Habeas Corpus nº 87.203/RS (2017/0173592-5), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 27.09.2017). Sublinhei. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado, o excesso na custódia cautelar deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada. 2. Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação. 3. Através de consulta junto ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, na Ação Penal nº 0001058-36.2014.8.02.0060, verifica-se que o incidente de insanidade mental requerido pela defesa está em andamento e o processo encontra-se aguardando a apresentação dos quesitos pelas partes para elaboração do laudo pericial. 4. Constrangimento ilegal não caracterizado. 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (Recurso em Habeas Corpus nº 78.642/AL (2016/0307646-8), 5ª Turma do STJ, Rel. Ribeiro Dantas. DJe 12.05.2017). Sublinhei. Além disso, só se cogita a existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não ocorreu no presente caso, posto que já concluída a instrução processual para o réu Fernando Souza Santos, somente não sendo concluída para a ré em razão da necessidade de ser suspenso o curso do processo por força da necessidade de ser instaurado o incidente de sanidade mental. . Ademais, a audiência em continuação foi remarcada para o dia 04 de outubro de 2018, em razão de as vítimas estarem viajando no momento. Diante de tais circunstâncias, considero que a prisão sob exame está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou serem necessárias e razoáveis as cautelares ora questionadas, sem atrito com os preceitos constitucionais. Em acréscimo, observo os motivos autorizadores da prisão preventiva permanecem hígidos, pois no presente momento não cabe a este juízo se pronunciar sobre o mérito da causa, mas sim analisar os requisitos da prisão preventiva, quais sejam: indícios de autoria e materialidade, bem como a existência de risco à ordem pública, ordem econômica, para assegurar a instrução processual e a aplicação da lei penal. O laudo de sanidade mental foi encaminhado a este juízo, sendo conclusivo acerca da semi-imputabilidade da ré, bem como concluiu haver evidências de risco elevado de novas práticas de violência, pois possui personalidade histriônica com traços antissociais exacerbados por drogas, de modo que a ordem pública deve ser resguardada. Ante o exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DE JÉSSICA GONÇALVES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em razão de permanecerem hígidos os fundamentos da decretação de suas prisões preventivas. Determino, ainda, considerando a declaração da defesa de que não vem recebendo a medicação para seu tratamento, a expedição de ofício à casa penal onde a ré está custodiada, encaminhando cópia do laudo de fls. 35/37 dos autos de incidente de sanidade mental, a fim de que a acusada seja submetida ao tratamento necessário dentro do cárcere, conforme recomendação da médica-perita. INTIMEM-SE a Defesa e o Ministério Público. Belém (PA), 06 de setembro de 2018. BLENDÁ NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém

PROCESSO: 00232648420168140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:SONIA MARIA BAHIA DO CARMO VITIMA:M. C. C. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém (PA), 6 de setembro de 2018. ROSEANE SCHWOB

Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00296396720178140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. A. M. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém (PA),6 de setembro de 2018. ROSEANE SCHWOB  
Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais



**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 06/09/2018 A 06/09/2018 - SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00021026220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Crimes Ambientais em: 06/09/2018 DENUNCIADO: BENEDITO DA SILVA CORREA VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº: 0002102-62.2018.8.14.0401 Parte (s): BENEDITO DA SILVA CORREA DESPACHO/MANDADO Considerando a (s) Defesa (s) apresentadas pelo (a) acusado (a) e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Para o recebimento da denúncia o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao denunciado o exercício pleno de sua defesa. Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao (a) denunciado (a) configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a defesa do(a) réu (ré) não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do (a) acusado (a). Designo 20/08/2019 às 09h para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se / Requistem-se o (a) acusado (a) onde se encontre custodiado (a) e/ou no endereço informado na denúncia: BENEDITO DA SILVA CORREA Intimem-se/Requistem-se as testemunhas: Intime-se o Ministério Público e a Defesa do (a) acusado (a). Servirá o presente despacho como mandado. Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Autorizo, desde já, que sejam efetivadas todas as diligências necessárias para a realização da audiência designada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória requisições e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém, 05 de setembro de 2018. Dr. Altamar da Silva Paes Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Belém - As testemunhas que não comparecerem sem motivos justificados serão depois de novamente intimadas, conduzidas mediante mandado escrito da autoridade judicial, até a sua presença, incorrendo ainda em crime de desobediência (art. 330 do CPB). -As testemunhas deverão comparecer munidas de documentos de identidade, assim como trajadas convenientemente, não sendo admitidas com bermudas, camisetas, etc.

PROCESSO: 00035965920188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/09/2018 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: RONEI PEREIRA GUIMARAES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . Processo nº 0003596-59.2018.814.0401 R. Hoje. Redesigno AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 04 de julho de 2019, às 09h00. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios, DE CARTAS PRECATÓRIAS e MANDADOS DE CONDUÇÃO COERCITIVA se for necessário e, demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais. Cumpra-se. Belém (PA), 05 de setembro de 2018. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00072696020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO: BERNALDO PINTO DE CASTRO VITIMA: L. S. T.

R. . Processo nº: 0007269-60.2018.8.14.0401 Parte (s): BERNALDO PINTO DE CASTRO DESPACHO/MANDADO Considerando a (s) Defesa (s) apresentadas pelo (a) acusado (a) e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Para o recebimento da denúncia o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao denunciado o exercício pleno de sua defesa. Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao (a) denunciado (a) configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a defesa do(a) réu (ré) não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do (a) acusado (a). Designo 14/08/2019 às 10h para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se / Requistem-se o (a) acusado (a) onde se encontre custodiado (a) e/ou no endereço informado na denúncia: BERNALDO PINTO DE CASTRO Intimem-se/Requistem-se as testemunhas: Intime-se o Ministério Público e a Defesa do (a) acusado (a). Servirá o presente despacho como mandado. Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Autorizo, desde já, que sejam efetivadas todas as diligências necessárias para a realização da audiência designada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória requisições e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém, 05 de setembro de 2018. Dr. Altamar da Silva Paes Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Belém - As testemunhas que não comparecerem sem motivos justificados serão depois de novamente intimadas, conduzidas mediante mandado escrito da autoridade judicial, até a sua presença, incorrendo ainda em crime de desobediência (art. 330 do CPB). - As testemunhas deverão comparecer munidas de documentos de identidade, assim como trajadas convenientemente, não sendo admitidas com bermudas, camisetas, etc.

PROCESSO: 00100837920178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Apelação em: 06/09/2018 DENUNCIADO: JERFESON PAIXAO DE ASSIS Representante(s): OAB 18488 - CRISTINA FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19970 - GILBERTO DA SILVA SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUCAS WILLIAN SOUSA JORGE Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) VITIMA: L. A. V. VITIMA: B. A. G. S. VITIMA: F. M. G. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0010083-79.2017.814.0401 Vistos Encaminhem os presentes autos ao Egrégio TJEPa para os devidos fins de direito. Belém (PA), 05 de setembro de 2018. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00111759220178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO: ALBERTO SALOMAO JUNIOR VITIMA: R. A. C. M. PROMOTOR(A): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº: 0011175-92.2017.8.14.0401 Parte (s): ALBERTO SALOMAO JUNIOR DESPACHO/MANDADO Considerando a (s) Defesa (s) apresentadas pelo (a) acusado (a) e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Para o recebimento da denúncia o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao denunciado o exercício pleno de sua defesa. Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao (a) denunciado (a) configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a defesa do(a) réu (ré) não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do (a) acusado (a). Designo 19/08/2019 às 10h para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se / Requistem-se o (a) acusado (a) onde se encontre

custodiado (a) e/ou no endereço informado na denúncia: ALBERTO SALOMAO JUNIOR Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas: Intime-se o Ministério Público e a Defesa do (a) acusado (a). Servirá o presente despacho como mandado. Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Autorizo, desde já, que sejam efetivadas todas as diligências necessárias para a realização da audiência designada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória requisições e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém, 05 de setembro de 2018. Dr. Altamar da Silva Paes Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Belém - As testemunhas que não comparecerem sem motivos justificados serão depois de novamente intimadas, conduzidas mediante mandado escrito da autoridade judicial, até a sua presença, incorrendo ainda em crime de desobediência (art. 330 do CPB). -As testemunhas deverão comparecer munidas de documentos de identidade, assim como trajadas convenientemente, não sendo admitidas com bermudas, camisetas, etc.

PROCESSO: 00121366720168140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ILA MARTHA AQUINO MATOS Ação: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO: OGE CIR QUARESMA MACHADO VITIMA: P. J. C. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio de provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, considerando a readequação da pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17/12/2018, às 10:30h, processo Nº 0012136-67.2016.814.0401, acusado: OGE CIR QUARESMA MACHADO. Belém (PA), 06 de Setembro de 2018. Ila Martha Aquino Matos Analista Judiciário 4ª Vara Penal

PROCESSO: 00128502720168140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO: JOCIVALDO PONTES BASTOS DENUNCIADO: RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA VITIMA: L. H. V. C. VITIMA: G. W. D. L. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . Processo nº: 0012850-27.2016.8.14.0401 Parte (s): JOCIVALDO PONTES BASTOS, RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA DESPACHO/MANDADO Considerando a (s) Defesa (s) apresentadas pelo (a) acusado (a) e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Para o recebimento da denúncia o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao denunciado o exercício pleno de sua defesa. Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao (a) denunciado (a) configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a defesa do(a) réu (ré) não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do (a) acusado (a). Designo 19/08/2019 às 09h30min para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se / Requisitem-se o (a) acusado (a) onde se encontre custodiado (a) e/ou no endereço informado na denúncia: JOCIVALDO PONTES BASTOS e RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRAS Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas: Intime-se o Ministério Público e a Defesa do (a) acusado (a). Servirá o presente despacho como mandado. Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Autorizo, desde já, que sejam efetivadas todas as diligências necessárias para a realização da audiência designada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória requisições e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém, 05 de setembro de 2018. Dr. Altamar da Silva Paes Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Belém - As testemunhas que não comparecerem sem motivos justificados serão depois de novamente intimadas, conduzidas mediante mandado escrito da autoridade judicial, até a sua presença, incorrendo ainda em crime de desobediência (art. 330 do CPB). -As testemunhas deverão comparecer munidas de documentos de identidade, assim como trajadas convenientemente, não sendo admitidas com bermudas, camisetas, etc.

PROCESSO: 00131037820178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:RAFAEL NASCIMENTO DA COSTA DENUNCIADO:FABRICIO COSTA BOTELHO VITIMA:J. G. R. C. N. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº: 0013103-78.2017.8.14.0401 Parte (s): RAFAEL NASCIMENTO DA COSTA, FABRICIO COSTA BOTELHO DESPACHO/MANDADO Considerando a (s) Defesa (s) apresentadas pelo (a) acusado (a) e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Para o recebimento da denúncia o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao denunciado o exercício pleno de sua defesa. Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao (a) denunciado (a) configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a defesa do(a) réu (ré) não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do (a) acusado (a). Designo 08/08/2019 às 09h30min para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se / Requistem-se o (a) acusado (a) onde se encontre custodiado (a) e/ou no endereço informado na denúncia: RAFAEL NASCIMENTO DA COSTA e FABRICIO COSTA BOTELHO Intimem-se/Requistem-se as testemunhas: Intime-se o Ministério Público e a Defesa do (a) acusado (a). Servirá o presente despacho como mandado. Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Autorizo, desde já, que sejam efetivadas todas as diligências necessárias para a realização da audiência designada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória requisições e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém, 04 de setembro de 2018. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Belém - As testemunhas que não comparecerem sem motivos justificados serão depois de novamente intimadas, conduzidas mediante mandado escrito da autoridade judicial, até a sua presença, incorrendo ainda em crime de desobediência (art. 330 do CPB). -As testemunhas deverão comparecer munidas de documentos de identidade, assim como trajadas convenientemente, não sendo admitidas com bermudas, camisetas, etc.

PROCESSO: 00157525320108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020586307 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:ELIELSON DE JESUS DA SILVA PINHEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:A. D. C. C. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0015752-53.2010.814.0401 R. Hoje. Redesigno AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 04 de julho de 2019, às 09h30. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios, DE CARTAS PRECATÓRIAS e MANDADOS DE CONDUÇÃO COERCITIVA se for necessário e, demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais. Cumpra-se. Belém (PA), 05 de setembro de 2018. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00160169620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 VITIMA:J. D. S. M. DENUNCIADO:ANTONIO CASTELLO BRANCO ROCHA NETO. Processo nº 0016016-96.2018.814.0401 Vistos. 1. Recebo a denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade inculpidos na legislação em vigor, descrevendo em tese fato delituoso imputado ao acusado ANTONIO CASTELLO BRANCO ROCHA NETO. 2. Procedam-se as diligências necessárias para a citação do réu com objetivo de que ofereça resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a

trazê-las independente de notificação. 2.1 Caso o acusado não seja localizado em estabelecimento prisional ou no endereço dos autos, procedam-se diligências junto ao TRE e a Receita Federal no sentido de se tentar localizar o endereço do denunciado que por ventura não seja citado, procedendo automaticamente nova diligência de citação do denunciado. 2.2. Em caso de não ser possível o cumprimento do item anterior, cite-se o acusado por edital, com prazo dilatatório de 15 (quinze) dias (art. 361, CPP), para ofertar resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação da mesma ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 3. Não apresentada resposta no prazo legal ou se o acusado citado não constituir advogado, nomeie o Defensor Público vinculado a esta Vara, para oferecê-la na defesa da denunciada no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 2º, CPP). Caso o réu citada requeira a assistência da Defensoria Pública, fica desde já nomeado o referido Defensor por este juízo. 4. Após o oferecimento de resposta pelo Defensor do réu e do cumprimento das diligências necessárias dos itens acima, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP e demais fins de direito. Int. Cumpra-se. Belém (PA), 05 de setembro de 2018. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00165296120068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620397239  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:I. C. I. T. L. DENUNCIADO:JOSE LUIZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . Processo nº: 0016529-61.2006.8.14.0401 Parte (s): JOSE LUIZ DOS SANTOS DESPACHO/MANDADO Considerando a (s) Defesa (s) apresentadas pelo (a) acusado (a) e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Para o recebimento da denúncia o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao denunciado o exercício pleno de sua defesa. Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao (a) denunciado (a) configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a defesa do(a) réu (ré) não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do (a) acusado (a). Designo 19/08/2019 às 09h para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se / Requistem-se o (a) acusado (a) onde se encontre custodiado (a) e/ou no endereço informado na denúncia: JOSE LUIZ DOS SANTOS Intimem-se/Requistem-se as testemunhas: Intime-se o Ministério Público e a Defesa do (a) acusado (a). Servirá o presente despacho como mandado. Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Autorizo, desde já, que sejam efetivadas todas as diligências necessárias para a realização da audiência designada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória requisições e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém, 05 de setembro de 2018. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Belém - As testemunhas que não comparecerem sem motivos justificados serão depois de novamente intimadas, conduzidas mediante mandado escrito da autoridade judicial, até a sua presença, incorrendo ainda em crime de desobediência (art. 330 do CPB). -As testemunhas deverão comparecer munidas de documentos de identidade, assim como trajadas convenientemente, não sendo admitidas com bermudas, camisetas, etc.

PROCESSO: 00173982720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 VITIMA:O. E. INDICIADO:ERICK SULIVAN VAZ DE SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H. Considerando que o Inquérito Policial encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E

JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 6 de setembro de 2018. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares

PROCESSO: 00179188420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 VITIMA:M. V. S. DENUNCIADO:RONALDO MONTEIRO OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0017918-84.2018.814.0401 Vistos. 1. Recebo a denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade inculpidos na legislação em vigor, descrevendo em tese fato delituoso imputado ao acusado RONALDO MONTEIRO OLIVEIRA. 2. Procedam-se as diligências necessárias para a citação do réu com objetivo de que ofereça resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 2.1 Caso o acusado não seja localizado em estabelecimento prisional ou no endereço dos autos, procedam-se diligências junto ao TRE e a Receita Federal no sentido de se tentar localizar o endereço do denunciado que por ventura não seja citado, procedendo automaticamente nova diligência de citação do denunciado. 2.2. Em caso de não ser possível o cumprimento do item anterior, cite-se o acusado por edital, com prazo dilatatório de 15 (quinze) dias (art. 361, CPP), para ofertar resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação da mesma ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 3. Não apresentada resposta no prazo legal ou se o acusado citado não constituir advogado, nomeio o Defensor Público vinculado a esta Vara, para oferecê-la na defesa da denunciada no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 2º, CPP). Caso o réu citada requeira a assistência da Defensoria Pública, fica desde já nomeado o referido Defensor por este juízo. 4. Após o oferecimento de resposta pelo Defensor do réu e do cumprimento das diligências necessárias dos itens acima, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP e demais fins de direito. Int. Cumpra-se. Belém (PA), 05 de setembro de 2018. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00179497520168140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 INDICIADO:FLAVIO FERNANDO DA SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INDICIADO:PATRICIO OLIVEIRA DE ANDRADE Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Processo nº 0017949-75.2016.814.0401 R. Hoje. 1. Cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 179. 2. Torno sem efeito o item 2 do despacho de fls. 179 e redesigno AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 04 de dezembro de 2018, às 09h00. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios, DE CARTAS PRECATÓRIAS e MANDADOS DE CONDUÇÃO COERCITIVA se for necessário e, demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais. Cumpra-se. Belém (PA), 05 de setembro de 2018. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00188212220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. G. S. C. . Inquérito Policial nº 0018821-22.2018.814.0401 Vistos. Considerando a Resolução nº 002/2014-GP, publicada na Edição nº 5431/2014,

do Diário de Justiça do Estado do Pará de 30/01/2014, que aprovou a súmula de nº 12 com a seguinte redação: (...) Perdura a Competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo Órgão Ministerial. (...); Diante do requerimento de diligências da Promotoria Pública (fl. retro), e diante do não oferecimento da denúncia, determino que se devolvam os autos à 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém - PA, para que lá sejam adotadas as medidas cabíveis para o cumprimento do requerido pela Promotoria Pública. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este Juízo. Cumpra-se. Belém (PA), 05 de setembro de 2018. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00189462420178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 06/09/2018 REPRESENTANTE:HADELSON RICARDO GATINHO MARQUES Representante(s): OAB 7158 - AMIRALDO NUNES PARDAUIL (ADVOGADO) REPRESENTADO:MARCIO OLIVEIRA DA SILVA GOMES REPRESENTADO:KLECIO DE TARCIO BRITO PEREIRA. Inquérito Policial nº 0018946-24.2017.814.0401 Vistos. Considerando a Resolução nº 002/2014-GP, publicada na Edição nº 5431/2014, do Diário de Justiça do Estado do Pará de 30/01/2014, que aprovou a súmula de nº 12 com a seguinte redação: (...) Perdura a Competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo Órgão Ministerial. (...); Diante do requerimento de diligências da Promotoria Pública (fl. retro), e diante do não oferecimento da denúncia, determino que se devolvam os autos à 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém - PA, para que lá sejam adotadas as medidas cabíveis para o cumprimento do requerido pela Promotoria Pública. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este Juízo. Cumpra-se. Belém (PA), 05 de setembro de 2018. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00192352020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 VITIMA:S. F. S. INDICIADO:ROSENILDO LIMA DA COSTA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém (PA), 6 de setembro de 2018.  
ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00205871820158140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:J. B. F. AUTORIDADE POLICIAL:CRISTIANO SANCHES DE B JUNIOR DPC DENUNCIADO:EDSON CAMPOS POJO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº: 0020587-18.2015.8.14.0401 Parte (s): EDSON CAMPOS POJO DESPACHO/MANDADO Considerando a (s) Defesa (s) apresentadas pelo (a) acusado (a) e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Para o recebimento da denúncia o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao denunciado o exercício pleno de sua defesa. Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao (a) denunciado (a) configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a defesa do(a) réu (ré) não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do (a) acusado (a). Designo 20/08/2019 às 09h30min para audiência de instrução e

juízo. Intimem-se / Requiram-se o (a) acusado (a) onde se encontre custodiado (a) e/ou no endereço informado na denúncia: EDSON CAMPOS POJO Intimem-se/Requiram-se as testemunhas: Intime-se o Ministério Público e a Defesa do (a) acusado (a). Servirá o presente despacho como mandado. Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Autorizo, desde já, que sejam efetivadas todas as diligências necessárias para a realização da audiência designada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória requisições e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém, 05 de setembro de 2018. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Belém - As testemunhas que não comparecerem sem motivos justificados serão depois de novamente intimadas, conduzidas mediante mandado escrito da autoridade judicial, até a sua presença, incorrendo ainda em crime de desobediência (art. 330 do CPB). -As testemunhas deverão comparecer munidas de documentos de identidade, assim como trajadas convenientemente, não sendo admitidas com bermudas, camisetas, etc.



**SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 05/09/2018 A 06/09/2018 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00010365220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ação: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---AUTORIDADE POLICIAL:DPC - DAVI NOBREGA DE ARAUJO  
VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RUI JANAU BARBOSA JUNIOR Representante(s): OAB 8898 - ADONIS  
JOAO PEREIRA MOURA (ADVOGADO) OAB 17041 - HUMBERTO SOUZA DA COSTA (ADVOGADO) .  
TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 05/09/2018 às 12:30h Audiência de Instrução e Julgamento PRESENÇAS:  
Juiz de Direito: Flávio Sanchez Leão Ministério Público: Wilson Pinheiro Brandão Advogados: Bruno  
Rafael Nogueira Alves - OAB/PA 23681 Acadêmicos: Giovanni Watrin de Castro e Monique Victória Neves  
DENUNCIADO(S): RUI JANAU BARBOSA JUNIOR AUSÊNCIA Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério  
Público: Allan Sulivaqn Dias de Souza Realizado o pregão de praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta  
a audiência realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal). O Ministério  
Público se manifestou pela dispensa da testemunha ausente. Foi dado o direito da defesa conversar com  
o denunciado, passando a audiência a constar do suporte de mídia (CD), em anexo. Passou ao  
interrogatório do denunciado. As partes nada requereram em fase de diligências. Na fase do art. 403 do  
CPP, as partes requerem vista dos autos para apresentação de Alegações Finais da forma de  
MEMORIAIS. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I-Defiro a desistência da testemunha ausente. II- Defiro o  
requerido pelas partes, junte-se aos autos Certidão de Antecedentes Criminais atualizada em nome do réu  
e abram-se vistas dos autos ao Ministério Público e a Defesa do denunciado, respectivamente, para  
apresentação de Alegações Finais em forma de memoriais. III- Ciente os presentes. III- Cumpra-se. E  
como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Giselle Fialka, Diretora de Secretaria da  
7ª Vara Criminal da Capital, o digitei. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal  
da Capital

PROCESSO: 00099183720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ação: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---AUTORIDADE POLICIAL:DPC MIGUEL CUNHA FILHO  
DENUNCIADO:EVANDRO CARLOS NUNES DAMASCENO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA  
(DEFENSOR) VITIMA:S. M. A. . TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 05/09/2018 às 09:30h Audiência de  
Instrução e Julgamento PRESENÇAS: Juiz de Direito: Flávio Sanchez Leão Ministério Público: Wilson  
Pinheiro Brandão Defensor Público: Alexandre Martins Bastos Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério  
Público: Michel Seabra dos Santos Walmir Pantoja Pereira AUSÊNCIAS: DENUNCIADO(S): EVANDRO  
CARLOS NUNES DAMASCENO Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: Rodrigo Silva da Silva  
Samyr Monteiro Alves Realizado o pregão de praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta a audiência  
realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), passando a oitiva das  
testemunhas presentes, constando do suporte de mídia (CD), anexo. O Representante do Ministério  
Público se manifesta pela dispensa das testemunhas ausente. As partes nada requereram em fase de  
diligências. Na fase do art. 403 do CPP, as partes requerem vista dos autos para apresentação de  
Alegações Finais da forma de MEMORIAIS. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Considerando que o réu foi  
devidamente intimado conforme fl. 27 dos autos e não compareceu, decreto-lhes à revelia nos termos do  
Art. 367 do CPP. II- Defiro a desistência das testemunhas de acusação. III-Defiro o requerido pelas partes,  
junte-se aos autos Certidão de Antecedentes Criminais atualizada em nome do réu e abram-se vistas dos  
autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública, respectivamente, para apresentação de Alegações  
Finais em forma de memoriais, após conclusos para sentença. III- Ciente os presentes. III- Cumpra-se. E  
como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Giselle Fialka, Diretora de Secretaria da  
7ª Vara Criminal da Capital, o digitei. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal  
da Capital PROCESSO: 00117073220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ação: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---VITIMA:C. C. M. DENUNCIADO:ALLAN CHRISTOPHER DE  
OLIVEIRA FEIO Representante(s): OAB 19016 - ORZIRO SANTANA DA CRUZ FILHO (ADVOGADO)  
OAB 24862 - SAMUEL ESPINDOLA DOS ANJOS (ADVOGADO) OAB 26763 - RUAN SERGE ALVES

SANTANA (ADVOGADO) DENUNCIADO: PHELIPE BRIAN DE OLIVEIRA FEIO. Vistos... 1- Designo o dia 02/10/2018, às 12:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário para o ato designado. 2- Deixo de deliberar sobre a petição e a resposta à acusação formuladas pela Defensoria Pública em relação ao acusado ALLAN CHRISTOPHER DE OLIVEIRA FEIO (fls. 25-26 e 27-29, respectivamente), tendo em vista a habilitação de advogado particular às fls. 23, o qual, inclusive, apresentou tempestivamente defesa preliminar em seu favor (fls. 18-22). Cumpre assinalar que, embora tenha sido apresentada apenas xerocópia do instrumento procuratório, é de se presumir por sua autenticidade, não apenas pela coerência da data de sua subscrição, 20/08/2018, apenas três dias após a citação do réu, como pelo próprio teor da certidão do ato respectivo, o qual consigna ter ele informado possuir advogado particular e, ainda, pelo fato de ter sido arrolado testemunha na resposta acusação oferecida pelo referido patrono, o que conduz à conclusão de que ele de fato manteve contato com o denunciado. Lado outro, a fim de garantir o regular patrocínio do denunciado em questão, resguardando sua defesa técnica na amplitude, determino que se proceda à intimação dos advogados constituídos no documento de fls. 23 para que apresentem, no prazo de 3 dias, o original respectivo ou declaração sobre sua autenticidade. Por conseguinte, deixo para deliberar sobre a resposta acusação oferecida às fls. 18-22 após o decurso do prazo supra assinalado para a confirmação da habilitação. 3- Outrossim, deixo para deliberar sobre a resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública às fls. 27-28 em favor do denunciado PHELIPE BRIAN DE OLIVEIRA FEIO também após o prazo referido. 4- Antes de retornarem conclusos para deliberação sobre as defesas apresentadas em favor dos acusados, superado o prazo estipulado para manifestação do advogado particular, dê-se vista de imediato ao órgão ministerial que opine sobre o pedido de revogação de prisão preventiva de fls. 25-26. 5- Após, retornem, então, os autos conclusos. Cumpra-se Belém, 05 de setembro de 2018. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00128928120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---AUTORIDADE POLICIAL:DPC - VINICIUS PINHEIRO  
CARVALHO VITIMA:R. F. N. DENUNCIADO:ARISON ERIK CASTILHO DE ALMEIDA Representante(s):  
OAB 17205 - ALINE DANIEL MELO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 05/09/2018 às 11:30h  
Audiência de Instrução e Julgamento PRESENÇAS: Juiz de Direito: Flávio Sanchez Leão Ministério  
Público: Wilson Pinheiro Brandão Defensor Público: Alexandre Martins Bastos DENUNCIADO(S): Arison  
Erick Castilho de Almeida Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: Walcimar Magalhães dos  
Santos Rogério Fernandes Azevedo Testemunha(s) arrolada(s) pela Defesa: Ana Maria Castilho Correa  
AUSÊNCIAS: Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: Roberto Ferreira do Nascimento Ricardo  
Augusto Cabral de Oliveira Testemunha(s) arrolada(s) pela Defesa: Alessandra de Cassia Gomes dos  
Santos Realizado o pregão de praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta a audiência realizada por meio  
audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), passando a oitiva das testemunhas presentes,  
constando do suporte de mídia (CD), anexo. O Ministério Público desiste das testemunhas Roberto  
Ferreira do Nascimento Ricardo Augusto Cabral de Oliveira. A Defensoria Pública desiste da testemunha  
ausente Alessandra de Cassia Gomes dos Santos. As partes nada requereram em fase de diligências. Na  
fase do art. 403 do CPP, as partes se manifestaram da forma oral. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I-Defiro o  
requerido pelo Ministério Público sobre a desistência das testemunhas ausentes Roberto Ferreira do  
Nascimento e Ricardo Augusto Cabral de Oliveira, bem como o requerido pela Defensoria Pública sobre a  
desistência da testemunha Alessandra de Cassia Gomes dos Santos. II- Junte-se aos autos Certidão de  
Antecedentes Criminais atualizada em nome do réu. III- Conclusos para sentença. IV- Ciente os presentes.  
III- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Giselle Fialka, Diretora  
de Secretaria da 7ª Vara Criminal da Capital, o digitei. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito Titular da  
7ª Vara Criminal da Capital.

PROCESSO: 00159935320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Inquérito Policial  
em: 05/09/2018---INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. A. S. . Vistos, etc. Acolho a  
manifestação do Dr. Promotor de Justiça e determino o arquivamento do inquérito policial, em razão da  
atipicidade da conduta descrita nos autos. Providenciem-se as anotações e comunicações  
necessárias. Cumpra-se. Belém-PA, 05 de setembro de 2018. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz  
de Direito

PROCESSO: 00167270420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ação: Inquérito Policial em: 05/09/2018---INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. B. E. B. . Vistos, etc. Acolho a manifestação do Dr. Promotor de Justiça e determino o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do CPP. Providenciem-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpra-se. Belém/Pa, 05 de setembro de 2018. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00175452420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---DENUNCIADO:RANGEL CARDOSO EVANGELISTA DENUNCIADO:MARCOS FELIPE ALVES LIMA Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALEXANDRO ROBERTO REIS DA CUNHA Representante(s): OAB 25766 - KEVIN RUAN ALVES DOS ANJOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO SILVA SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 05/09/2018 às 10:30h Audiência de Instrução e Julgamento PRESENÇAS: Juiz de Direito: Flávio Sanchez Leão Ministério Público: Wilson Pinheiro Brandão Defensor Público: Alexandre Martins Bastos - pelos denunciados Rangel Cardoso Evangelista e Marcelo Silva Santos Advogado: Igor Bruno Silva de Miranda - advogado de defesa do réu Marcos Felipe Alves Lima Advogado: Kevin Ruan Alves dos Anjos - advogado de defesa do réu Alexandre Roberto Reis da Cunha DENUNCIADO(S): MARCOS FELIPE ALVES LIMA RANGEL CARDOSO EVANGELISTA ALEXANDRO ROBERTO REIS DA CUNHA Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: Alex Carlos Martins Moraes Denis Fernandes de Moraes Testemunha(s) arrolada(s) pela Defesa do Réu Marcos Felipe Alves Lima: Arison Yuri Amaral Pacheco Adelba Carolina Alves Lima AUSÊNCIA DENUNCIADO(S): MARCELO SILVA SANTOS Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: Lucivalda da Silva Nascimento Realizado o pregão de praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta a audiência que não pode ser realizada devido a ausência do denunciado Marcelo Silva Santos. O Ministério Público requereu a substituição da testemunha de acusação Lucivalda da Silva Nascimento por José Geraldo da Silva. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Defiro o requerido pelo Ministério Público referente à substituição da testemunha Lucivalda da Silva Nascimento por José Geraldo da Silva. II- Remarco a presente audiência para o dia 19/02/2019, às 10:00 horas. III- Requisite-se o denunciado MARCELO SILVA SANTOS e as testemunhas Alex Carlos Martins Moraes, Denis Fernandes de Moraes e José Geraldo da Silva.IV- Ciente os presentes. V-Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Giselle Fialka de C. Leão, Diretora de Secretaria da 7ª Vara Criminal da Capital, o digitei. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00193365720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/09/2018---VITIMA:O. E. INDICIADO:RAIMUNDA CRISTINA EVANGELISTA SILVA Representante(s): OAB 20170 - LAIS BIBAS QUINTANILHA BIBAS (ADVOGADO) . R.H.  
 Considerando que o Inquérito Policial encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 5 de setembro de 2018. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares

PROCESSO: 00223343220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ação: Inquérito Policial em: 05/09/2018---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:P. H. S. M. . Vistos, etc. Acolho a manifestação do Dr. Promotor de Justiça e determino o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do CPP. Providenciem-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpra-se. Belém/Pa, 05 de setembro de 2018. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00257527520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA DE OLIVEIRA LAMEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---DENUNCIADO:LEANDRO VIANA DA CONCEICAO CARDOSO VITIMA:P. P. R. C. . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. Dr. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital, designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12 de SETEMBRO de 2019, às 10:00 horas. Belém, 05 de setembro de 2018. Roberta de Oliveira Lameira Kauffmann Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00306835820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---DENUNCIADO:IRANILDO MORAES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 25664 - WILLIAMS FEIO RAMOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Vistos, etc.  
Ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 2 dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 71. Cumpra-se. Belém/Pa, 05 de setembro de 2018. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00015446120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---DENUNCIADO:PAULO SERGIO CAMPOS MONTEIRO VITIMA:E. N. S. . Vistos, etc. 1 - Considerando que o denunciado PAULO SERGIO CAMPOS MONTEIRO, devidamente citado por edital, não compareceu em juízo, tampouco constituiu advogado, conforme certidão de fls. 40 dos autos, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, com supedâneo no art. 366 do CPP. 2 - Junte-se aos autos antecedentes criminais e dê-se vista ao Ministério Público para as providências que entender de direito. Belém, 06 de setembro de 2018. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00039941920088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820141486  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDISON CORREA DA SILVA. Vistos, etc. Considerando o teor da certidão de fls. 41, publique-se edital de intimação de sentença, com prazo de 90 dias, nos termos do artigo 392, § 1º, do CPP, enfatizando-se a necessidade de comparecimento em juízo com finalidade de restituição de fiança. Cumpra-se. Belém/Pa, 06 de setembro de 2018. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00089246720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018---INDICIADO:MARCELO ASSUNCAO PASSOS PEREIRA VITIMA:K. W. P. F. . Vistos...  
Considerando o requerimento ministerial para cumprimento de diligências, nos termos da Súmula nº 12 do TJ/Pa: "Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial" (Publicada no DJ nº. 5.431/2014 de 30/01/2014, fl. 08); determino a redistribuição dos autos para a 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Capital. Cumpra-se. Belém/Pa, 06 de setembro de 2018. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00099119520078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720285128  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---DENUNCIADO:RODRIGO RIBEIRO HASEGAWA Representante(s): OAB 6953 - JOAO VICENTE PINHEIRO C. DE AZEVEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIO WELLINGTON OLIVEIRA PEIXOTO DENUNCIADO:ARLAN FREITAS DE SOUSA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:KELLY

CRISTINA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 15683 - MANUELLE NUNES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16340 - BRUNO RICARDO BAVARESCO (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) VITIMA:M. L. S. L. . DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Remarco a continuação da audiência para o dia 09/10/2018, às 09:30 horas a fim de interrogar a ré KELLY, desnecessário sua intimação em razão de ser revel. II- O advogado da ré KELLY fica intimado para apresentar atestado médico justificando a ausência da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. III- Cientes os presentes. IV- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Roberta Kauffmann, Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal da Capital, o digitei. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00105251620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---AUTORIDADE POLICIAL:SINELIO FERREIRA DE MENEZES FILHO - DPC VITIMA:F. P. C. I. E. E. P. L. DENUNCIADO:AMANDA CAROLINE FERREIRA RABELO Representante(s): OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Defiro o requerido pelas partes, junte-se aos autos Certidão de Antecedentes Criminais atualizada em nome da ré e abram-se vistas dos autos ao Ministério Público e a Defesa, respectivamente, para apresentação de alegações finais em forma de memoriais. II- Ciente os presentes. III- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Roberta Kauffmann, Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal da Capital, o digitei. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00124590420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EWERTON HENRIQUE RAMOS PINTO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Vistos, etc. 1 - Em análise à defesa preliminar de EWERTON HENRIQUE RAMOS PINTO (fls. 11-13), observo não ser caso de absolvição sumária, já que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. A defesa reserva-se a arguir as teses defensivas por ocasião do transcurso da instrução criminal. Neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos, em tese, criminosos. Pelo exposto, recebo a denúncia e mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/07/2019, às 11:00 horas, o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006. 2- No tocante ao pedido da Defesa para que lhe seja oportunizada a apresentação do rol de testemunhas em momento posterior, cumpre tecer alguns comentários. Senão, veja-se. Em atenção ao disposto no art. 396-A do CPP é possível concluir que o momento adequado para apresentação do rol de testemunhas é na resposta à acusação: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário . Entendo, contudo, que, além das hipóteses legais, em alguns casos a apresentação de testemunha pela Defesa depois da resposta pode ser admitida, sempre que seja oportunizado ao órgão ministerial o contraditório, isto é, desde que as testemunhas sejam apresentadas em tempo hábil para cientificar o Parquet antes de sua oitiva. Assim, considerando já haver data designada para audiência de instrução e julgamento, não resta alternativa na presente hipótese a não ser alertar a Defesa no sentido de que empreenda as diligências necessárias para que seu rol de testemunhas seja apresentado em tempo hábil para comunicação do Ministério Público antes do ato designado, a fim de propiciar-lhe o contraditório, sob pena de a produção de sua prova testemunhal restar prejudicada. 3- Cite-se o acusado da presente decisão. 4- Intime-se o Defensor e o Ministério Público. 5- Providencie-se o necessário para a audiência designada. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2018. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00147375120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---DENUNCIADO:FABIO RODRIGUES SILVA Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:J. S. O. . DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Remarco a presente audiência para o dia 26 de FEVEREIRO de 2019, às 10:00 horas. II- Intime-se e requisite-se o réu para a próxima audiência, caso ainda esteja preso. III- Cientes os presentes. IV- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Roberta Kauffmann, Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal da Capital, o digitei. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00150070220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALRIMAR JUNIOR FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos, etc. 1- Após análise dos autos e em consideração à manifestação ministerial de fls. 38/42, expeça-se ofício à autoridade policial para que remeta, no prazo de 05 dias, por se tratar de processo que envolve réu preso, o laudo toxicológico já requisitado à fl. 23. 2-Visando a celeridade da remessa do referido laudo, expeça-se também ofício ao Centro de Perícia Renato Chaves solicitando o envio no prazo de 05 dias do Laudo Toxicológico Definito. Anexe-se ao ofício a requisição de fl. 13 do IPL. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2018. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00154747820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAULO JUNIOR DE SOUZA NASCIMENTO. Vistos, etc. 1- Em análise à defesa preliminar de PAULO JUNIOR DE SOUZA NASCIMENTO (fls.14/16), constato que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP. A defesa reserva-se a arguir as teses defensivas por ocasião do transcurso da instrução criminal. Neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos, em tese, criminosos. 2- No tocante ao pedido para que lhe sejam oportunizadas a apresentação do rol de testemunhas em momento posterior, cumpre tecer alguns comentários. Veja-se. Em atenção ao disposto no art. 396-A do CPP é possível concluir que o momento adequado para apresentação do rol de testemunhas é na resposta à acusação: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário . Entendo, contudo, que, além das hipóteses legais, em alguns casos a apresentação de testemunha pela Defesa depois da resposta pode ser admitida, sempre que seja oportunizado ao órgão ministerial o contraditório, isto é, desde que as testemunhas sejam apresentadas em tempo hábil para cientificar o Parquet acerca de suas oitivas. Assim, considerando que nesta decisão há a designação de data para audiência de instrução e julgamento, não resta alternativa na presente hipótese a não ser alertar a Defesa no sentido de que empreenda as diligências necessárias para que seu rol de testemunhas seja apresentado em tempo hábil para comunicação do Ministério Público antes do ato designado, a fim de propiciar-lhe o contraditório, sob pena de a produção de sua prova testemunhal restar prejudicada. 3- Designo o dia 18/09/2018, às 10:30 para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. 4- Considerando o teor do laudo de fls. 09/11, bem como o disposto nos art. 25 da lei 10.826/03, Resolução nº. 134 do CNJ e Provimento Conjunto da CJRMB/CJCI nº. 013/2018, dê-se vistas ao Ministério Público e, posteriormente, à Defesa para, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem-se sobre o interesse de eventual nova perícia na arma apreendida, bem como justificar eventual necessidade de mantê-la apreendida durante a instrução processual. 5-Segue em separado decisão acerca do pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, formulado pela Defesa às fls. 14/16. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2018. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00154747820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ação: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAULO JUNIOR DE SOUZA NASCIMENTO. Visto, etc. Trata-se de Pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado pela Defensoria Pública em favor do réu PAULO JUNIOR DE SOUZA NASCIMENTO (fls. 14/16). O Ministério Público se manifestou contrário à revogação da prisão preventiva sob o fundamento de que os vários registros criminais do acusado evidenciam a contumácia delitiva deles e balizam a manutenção da custódia preventiva a fim de garantir a ordem pública (fls.16/20). É o breve relatório. Decido.

Entendo que a manutenção da prisão preventiva do acusado deve ser mantida tendo em vista a informação obtida por meio do Sistema Libra e de sua certidão de antecedentes criminais de que possui sentença penal condenatória transitada em julgado nos autos dos processos 0006031-06.2018.8.140.401 (4ª Vara Criminal de Belém) pela prática em tese de roubo majorado, o que evidencia a sua reiteração delitiva e a necessidade de se assegurar a ordem pública afetada com a contumácia criminosa. O STF entende que a necessidade de se prevenir a reprodução de novos crimes é motivação bastante para se prender o acusado ou indiciado, em sede de prisão preventiva pautada na garantia da ordem pública. Com efeito, em decisão no HC 110.888/TO, cujo relator era o Ministro Ricardo Lewandowski, o Supremo decidiu que: A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a garantia da ordem pública, ante a periculosidade do paciente, e, ainda, para se evitar reiteração criminosa (HC nº 110.888/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 23.02.2012). O certo é que o Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição, continua, em decisões recentes, considerando, para manutenção da prisão, a ordem pública como fundamento que não agride a Constituição Federal. Vejamos jurisprudência:

(...) 7. A folha de antecedentes criminais do réu indica que há diversas investigações, antigas e recentes, além de uma condenação por crime da mesma espécie, havendo risco ponderável de reiteração delitiva. 8. Idoneidade do decreto de prisão cautelar fundado: i) em assegurar a aplicação da lei penal, considerado que o réu permaneceu em local incerto e não sabido por 6 (seis) anos; ii) na garantia da ordem pública, devido à folha de antecedentes que demonstra vários inquéritos policiais em curso, denotando a reiteração delituosa. 9. Ordem denegada. (STF - HC 103330 / MG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 21/06/2011, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-152 DIVULG 08-08-2011 PUBLIC 09-08-2011 EMENT VOL-02562-01 PP-00098). EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS SEUS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA. A prisão preventiva do paciente, conforme se infere da sentença de pronúncia, foi decretada para a garantia da ordem pública, tendo em vista os seus antecedentes criminais desabonadores, o que evidencia a prática reiterada de crimes e, por conseguinte, a periculosidade do acusado. (...) (STF - HC 99454 / PI, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 23/11/2010, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-02 PP-00453) HABEAS CORPUS. ROUBO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO PREVENTIVA EMBASADA NA CONTEXTURA FACTUAL DOS AUTOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITUOSA. ACAUTELAMENTO DO MEIO SOCIAL. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR MAIS DE DOIS ANOS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS IDÔNEAS PARA A CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/88). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Onde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social. 2. É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no que toca à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Pelo que o quantum da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública). 3. Na concreta situação dos autos, o

fundamento da garantia da ordem pública, tal como lançado, basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Não há como refugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se o caso em análise evidencia a necessidade de acautelamento do meio social quanto àquele risco da reiteração delitiva. Situação que atende à finalidade do art. 312 do CPP. 4. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Até porque, sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Precedentes: HCs 93.012 e 90.413, da relatoria dos ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, respectivamente. 5. No caso, a prisão preventiva também se justifica na garantia de eventual aplicação da lei penal. Isso porque o paciente permaneceu foragido por mais de dois anos. 6. A via processualmente contida do habeas corpus não é o locus para a discussão do acerto ou desacerto na análise do conjunto factual probatório que embasa a sentença penal condenatória. 7. Ordem denegada. (HC N. 101.300-SP/ STF. RELATOR : MIN. AYRES BRITTO. Informativo 609/STF). Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva pleiteado às fls. 14/16 pela Defensoria em favor do réu PAULO JUNIOR DE SOUZA NASCIMENTO. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2018. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00160804820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ação: Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---DENUNCIADO:HERALDO DE ALMEIDA MONTEIRO  
 Representante(s): OAB 4577 - FRANCIMAR BENTES GOMES (ADVOGADO) OAB 3985 - CARLOS  
 ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 7095 - LETICIA MARTINS BITAR DE MORAES  
 (ADVOGADO) OAB 8653 - JOSE JULIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16993 -  
 OCEANIRA FARIAS DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSINALDO DOS SANTOS MAUES  
 Representante(s): OAB 4577 - FRANCIMAR BENTES GOMES (ADVOGADO) OAB 10579 - LUIS  
 CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA  
 FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 7095 - LETICIA MARTINS BITAR DE MORAES (ADVOGADO) OAB  
 8653 - JOSE JULIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16993 - OCEANIRA FARIAS DE  
 MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FREDSON MONTEIRO QUARESMA Representante(s): OAB  
 15630 - CARLA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) OAB 11054 - EDINETH DE CASTRO PIRES  
 (ADVOGADO) OAB 22351 - LEILIANE BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:O. E.  
 AUTORIDADE POLICIAL:DPC NEYVALDO COSTA DA SILVA DENUNCIADO:ALEX ALMEIDA.

Vistos, etc. 1- O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de HERALDO DE ALMEIDA MONTEIRO, ROSINALDO DOS SANTOS MAUES, FREDSON MONTEIRO QUARESMA e ALEX ALMEIDA, já qualificados, atribuindo-lhes a prática dos tipos penais no art. 304, caput, c/c art. 297, todos do CPB. O processo foi suspenso nos termos do art. 366 em relação ao acusado ALEX ALMEIDA (fls. 61), enquanto a instrução processual ainda não foi finalizada para FREDSON MONTEIRO QUARESMA. Lado outro, em 11/08/2016, os denunciados HERALDO DE ALMEIDA MONTEIRO e ROSINALDO DOS SANTOS MAUÉS, durante audiência aceitaram proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Parquet, pelo prazo de dois anos (fls. 56-57). A pedido do próprio réu, foi deferido que HERALDO DE ALMEIDA viajasse a Curaçao (Antilhas Holandesas) para trabalhar pelo período de um ano, ficando dispensado da condição de comparecimento em juízo para justificar suas atividades a contar de 11/02/2017, ao final do qual ficou estipulada a necessidade de apresentação de comprovante expedido pelo Consulado do Brasil em Curaçao de que lá exerceu atividade empregatícia durante a temporada, sob pena de revogação da suspensão (fls. 82). Por fim, foi certificado o cumprimento integral das condições do sursis processual por ROSINALDO DOS SANTOS MAUÉS, o que motivou a conclusão dos autos (fls. 110). É o relatório. Decido. Decorrido o prazo de 02 anos da suspensão condicional do processo, a qual teve início em 11/08/2016, constatou-se que o réu ROSINALDO DOS SANTOS MAUÉS cumpriu as condições estipuladas no benefício, consoante certidão de fls. 110. Desta forma, julgo por cumpridas as condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo em relação ao sobredito acusado. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do nacional ROSINALDO DOS SANTOS MAUÉS, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95.

Adotem-se, em relação a ROSINALDO DOS SANTOS MAUÉS, as providências cabíveis no tocante as baixas na distribuição, autuação e registro. Outrossim, no tocante ao beneficiário HERALDO DE ALMEIDA MONTEIRO, determino que se proceda a intimação de seu advogado para que esclareça sobre o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, na medida em que venceu o prazo



assinado para apresentação do comprovante expedido pelo Consulado do Brasil em Curaçao de que lá exerceu atividade empregatícia durante a temporada, sob pena de revogação do benefício. P.R.I.C. Belém, 06 de setembro de 2018. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00162342720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ação: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---VITIMA:L. F. C. M. VITIMA:V. A. S. DENUNCIADO:DOUGLAS  
FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos, etc.  
1- Após o retorno do mandado de citação de fl. 09, caso o acusado não constitua advogado particular,  
dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação de Resposta à Acusação. 2-Dê-se vista  
dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre a certidão de fl. 12. Cumpra-se. Belém-PA,  
06 de setembro de 2018. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00166180420068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620399417  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ação: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---DENUNCIADO:DISNEY JOSEPH ARAUJO FILHO  
Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:R. A. C. S. . Vistos, etc. 1-  
Homologo o pedido do Ministério Público de fl. 158 referente à desistência das testemunhas de acusação  
Orlando Conceição da Silva. 2- Intimem-se o Ministério Público e a defesa para manifestação acerca  
de diligências que entendam imprescindíveis, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Caso não sejam  
requeridas diligências, junte-se aos autos antecedentes criminais e dê-se vista às partes para  
apresentação dos memoriais, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, nos moldes do art. 404, parágrafo  
único, do CPP. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se Belém, 06 de  
setembro de 2018. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00172407920128140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---AUTORIDADE POLICIAL:DPC ELIEZER PUREZA  
MACHADO DENUNCIADO:ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA REIS Representante(s): OAB XLR8 -  
DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. J. S. S. . SENTENÇA I - Relatório: O  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da 7º Promotoria de Justiça do Juízo Singular  
Criminal, ofereceu DENÚNCIA contra; ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA REIS, o qual também e denomina  
JOSÉ ANTONIO OLIVEIRA DOS REIS filho de José Maria da Silva dos Reis e de Virginia Lúcia Oliveira  
dos Reis, sem residência fixa, Belém-PA; por infringência ao artigo 157, §2º, incisos I e II, ambos do  
Código Penal Brasileiro. Através da realização do Laudo Pericial nº2017.01.000034PAP -Exame de  
Comparação dactiloscópica, foi constatado que as impressões dactiloscópicas constantes da Ficha de  
Identificação Criminal em nome de José Antonio de Oliveira Dos Reis e no Cadastro de Preso, em nome  
de ROGÉRIO OLIVEIRA DA SILVA REIS (folhas 115-Biometria) foram produzidas pela mesma pessoa, ou  
seja, por ROGÉRIO OLIVEIRA DA SILVA REIS. A priori, a denúncia foi formalizada constando o  
nome do réu como JOSÉ ANTONIO OLIVEIRA DOS REIS, entretanto, quando interrogado neste Juízo  
declarou possuir o nome de ROGÉRIO OLIVEIRA DA SILVA REIS. pela pratica crime previsto no art.  
artigo 157 §2º I e II do Código Penal Brasileiro. O Réu foi preso e autuado em flagrante delito no dia  
01 de outubro do ano de 2012, sendo a prisão em flagrante devidamente homologada e convertida em  
cautelar preventiva, conforme decisão interlocutória da lavra do Magistrado da 1ª. Vara de Inquéritos e  
medidas Cautelares (constante do IP). Narra a peça exordial acusatória, inserida às fls.02/04, que o  
denunciado tomou de assalto a vítima, que momentos antes havia saído do caixa eletrônico localizado no  
interior do supermercado líder da praça Batista Campos e, com o dinheiro sacado nas mãos, caminhava  
em direção a sua casa, havendo referência que vítima foi abordada pelo denunciado que, com um gargalo  
de garrafa nas mãos lhe ameaçou de morte, anunciando o assalto, ordenando que lhe entregasse o  
dinheiro que estava em suas mãos, mas a vítima reagiu a abordagem do réu, porém, neste momento,  
apareceu um adolescente que apresentava ter por volta de 16 anos e que junto com o denunciado a  
jogaram no chão e efetivaram o roubo. Consta, ainda, que na sequência parou um carro próximo ao  
local do evento delituoso, o que amedrontou o denunciado e o adolescente que tentaram evadir-se do  
local, momento em que um grupo de populares passou a persegui-los e alcançou apenas o denunciado, o  
qual passou a ser agredido, instante em que chegou uma guarnição da polícia Militar que efetuou a prisão

e encaminhou o denunciado a seccional. A denúncia foi protocolada em 24/10/2012, tendo sido recebida neste Juízo no dia 29/10/2012, com determinação de citação do réu para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP. (fls. 02 e 08). Às fls. 10. Cionsta certidão da lavra do senhor Ofuicual Justiça, dando conta que o acusado foi citado pessoalmente e na oportunidade, informou não possuir advogado particular, requerendo a nomeação de defensor público. Às fls. 12/13, o defensor público do réu apresentou resposta á acusação, em que expressou que faria apresentação de defesa do réu em momento oportuno.

Em análise da Resposta à Acusação (fl. 12/13), o Magistrado por entender que não se apresentavam quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da Lei Adjetiva Penal, determinou o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 14).

Em Audiência de Instrução e Julgamento, fora inquirida a vítima MARIA JULIANA SALAME SOUZA (fl. 23), as testemunhas arroladas pela acusação, DIOGO FIGUEIREDO AMORIM, e (fl.23) e em seguida o réu, ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA REIS (fl.23).

O RMP desistiu da oitiva da testemunha de acusação RUI FONTEL ALVES. (Ausente) fls. 22

Na fase do art. 402 do CPP, as partes não requereram diligências. (fl 22). Às fls. 24/26, o Ministério Público do Estado do Pará apresentou memoriais finais, em que refere comprovada materialidade autoria do delito, pugnando entretanto pela desclassificação do tipo penal de ROUBO CONSUMADO para ROUBO TENTADO, previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, c. c. o artigo 14, II, ambos do CP, argumentando ter a vítima declarado em seu depoimento prestado neste Juízo, que o réu, em momento algum conseguiu subtrair bens. A defesa, por seu turno, apresentou memoriais finais de fls. 29/33, fazendo breve síntese dos fatos, pugnando pela absolvição do acusado, apresentando tese de negativa de autoria, expressando que seu defendido, por exercer atividade de guardador de carros no local da infração, teria sido confundido pela população como sendo o autor da prática delituosa, aduzindo que quem praticou o delito fora o adolescente que empreendera fuga e foi apontado pela vítima. Requer absolvição por falta de provas e, caso assim não entenda o Magistrado, a aplicação das normas constantes dos artigos 49, 59, 65, III, 'd', e 77, do CP.

O Magistrado Titular, recebendo os autos para julgamento, prolatou sentença condenatória, acolhendo em parte a denúncia, sancionando o réu nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, do CPB, não reconhecendo a qualificadora do emprego de arma, aplicando a sanção de seis (06) anos e oito (08) meses de reclusão e dez (10) dias multa, em regime inicial fechado, por apresentar condenação anterior transitada em julgado, conforme folhas 35 a 38, destes autos. O RMP inconformado pelo não reconhecimento da majorante do emprego de arma, interpôs Recurso de Apelação (folhas 39), apresentando as razões de seu inconformismo. Recebida a apelação, foi intimada a defesa para que apresentasse contrarrazões do recurso. Apresentadas as contrarrazões do recurso, subiram os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado do Pará.

Seguindo o Recurso de Apelação seu curso normal, sendo remetido à 3ª. Câmara Criminal Isolada, o Exmo. Sr. Dr. Des. Relator Raimundo Holanda Reis, deliberou no sentido de ser remetido à Douta Procuradoria de Justiça para manifestação, na qualidade de custos legis, manifestando-se a 15ª Procuradora de Justiça Criminal pelo conhecimento e provimento do recurso manejado contra Rogério Oliveira da Silva Reis. O Exmo. Sr. Dr. Des. Raimundo Holanda Reis - Relstor, apresentou Relatório, sendo remetido ao Exmo. Sr. Dr. Des. Revisor, o qual expressou concordância com o relatório, nada acrescentando, sendo remetido o Recurso à Secretaria para inclusão na Pauta de Julgamento, tendo sido designado o dia 27 de agosto de 2015, o julgamento do Recurso em sessão ordinária. Em Julgamento realizado no dia 27 de agosto de 2015, na 24ª Sessão Ordinária da Câmara Criminal Isolada, foi apreciado Recurso de apelação, sendo lavrado o ACÓRDÃO 150359, constando a decisão de anulação da sentença em face de encontrar-se com diversas incongruências que a tornam nulas de pleno direito e a necessidade de ser prolatada nova decisão.

Devidamente transitado em julgado o Acórdão, foi remetido o Recurso a esta 7ª. Vara Criminal, Em razão da decisão da corte de justiça Estadual ao teor do acordão supramencionado, decidiu o magistrado titular desta 7ª Vara, , em despacho interlocutório de folhas 82, pelo relaxamento de prisão do acusado, sendo expedido alvará de soltura. Em o mesmo despacho, foi deliberado no sentido de ser oficiado à autoridade administrativa responsável pela custódia do acusado, no sentido de providenciar a correta identificação do réu, mediante processo dactiloscópico e fotográfico, e outras deliberações (folhas 82).

Após cumprimento das diligencias, foi determinada a intimação das partes para alegações finais. A Promotoria de Justiça, às folhas 132, manifestando-se em alegações finais, ratificou as razões anteriormente apresentadas, constantes às folhas 38 a 40, para imputar ao acusado JOSÉ ANTONIO OLIVEIRA DOS REIS ou ROGÉRIO OLIVEIRA DA SILVA REIS, o crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso I e II c.c. o artigo 14, II, do CP. A defesa, por sua vez, ratificou as alegações finais apresentadas às folhas 29 a 33, inserindo arguições novas, arguindo que em caso de condenação deve haver o afastamento da causa de aumento de pena, expressando não ter sido apreendida qualquer arma e nem tampouco realizada perícia para comprovação

da real potencialidade lesiva da arma de fogo, citando julgados. Alega, ainda, que o Ministério Público Estadual não produziu nenhuma prova efetiva em Juízo de que o acusado teria utilizado arma branca e que teria esta potencial lesivo e que por este motivo não poderia ser condenado nesse sentido, expressando que deve ser reconhecida a exclusão de tal majorante. Recebendo o magistrado Titular os autos para julgamento, arguiu suspensão para atuar no presente sob o fundamento de que já havia emitido opinião acerca do fato criminoso objeto da denúncia e apurado na instrução, o que ofenderia pelo que declara a imparcialidade necessária para o julgamento.

Os autos vieram inclusos a este juízo para apreciação em julgamento, em face da portaria 4.688/2013 GP publicada no DJ. 26/11/2013. É o relatório!

Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO A acusação formalizada contra o denunciado tem referência a violação das normas contidas no artigo 157, § 2º, incisos I, II, do CP. Ausentes preliminares para análise, tratando-se unicamente de matéria de mérito. Conforme alhures expresse, foi o réu denunciado pela prática do delito de ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO, pelo emprego de arma (gargalo de garrafa) e concurso de pessoas, previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do CPB.

Entretanto, é de observar este Magistrado, que com a vigência da lei n. 13.654/2018, de 23 de abril do corrente ano, não mais se considera o emprego de arma branca como causa de aumento de pena. Desta feita, é impositiva a aplicabilidade da novatio legis in mellius. Julgado do STJ, em REsp 1519860/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 25/05/2018) ..)

5. Extraí-se dos autos, ainda, que o delito foi praticado com emprego de arma branca, situação não mais abrangida pela majorante do roubo, cujo dispositivo de regência foi recentemente modificado pela Lei n. 13.654/2018, que revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal. 6. Diante da abolitio criminis promovida pela lei mencionada e tendo em vista o disposto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, de rigor a aplicação da novatio legis in mellius, excluindo-se a causa de aumento do cálculo dosimétrico. 7. Recurso provido para reconhecer a forma consumada do delito de roubo, com a concessão de ordem de habeas corpus de ofício para readequação da pena. Destarte, no caso em exame, deve ser considerada como majorante apenas a qualificadora do concurso de pessoas.

DO CRIME DEFINIDO NO 157, § 2º, II, DO CPB (ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS) Reza o artigo 157, § 2º, inciso II, do CPP: Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. (...) § 2º A pena aumenta-se de um terço até metade: I - REVOGADO II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) A materialidade e autoria do delito restam plenamente configuradas, ante o contexto probatório conduzido ao bojo dos autos com a instrução criminal, em especial a palavra da vítima e da testemunha Diogo Figueiredo.

Explico: Durante a Instrução Criminal foi ouvida a vítima MARIA JULIANA SALAME SOUZA (fl.23) a testemunha arrolada pela acusação DIOGO FIGUEIREDO (PM) (fl.23). Em seguida foi interrogado o réu ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA REIS (fl.23). A vítima MARIA JULIANA SALAME SOUZA (fl.23), declarou: que voltava do caixa eletrônico do supermercado líder na Batista Campos; que acha que já era seguida; que quando chegou perto da esquina da churrascaria parrilha para esperar o sinal abrir percebeu a presença de alguém atrás e do lado; que quando olhou para trás o acusado já estava atrás dela; que já achava que iria ser assaltada; que era por volta de 14:30h; que acha que o acusado tem por volta de 15 anos; que sentiu alguma coisa perto de sua cintura; que o acusado colocou o braço no seu pescoço; que o outro garoto estava forçando para retirar o dinheiro de suas mãos; que começou a gritar e ninguém foi acudir; que depois umas vizinhas saíram e foram tentar acudir; que o acusado a jogou no chão; que consegui entrar m luta com o acusado e conseguiu retirar o gargalo da mão do acusado; que ficou desesperada e o acusado ainda tentou se jogar por cima da mesma, para retirar o dinheiro; que não conseguiu retirar o dinheiro; que como parou um carro o menor saiu correndo; que o acusado continuou em luta com a mesma; que quando parou o segundo carro o acusado fugiu; que soube que pegaram o acusado mais lá na frente; que não conseguiram retirar o dinheiro de duas mãos pois não soltou; que ficou toda roxa pois foi jogada no chão e ficou toda cortada; que acha que foi com o gargalo de garrafa; que fez o exame de corpo de delito no outro dia; que viu o acusado pois estava com o rosto todo machucado pela população que foi pego; que teve ajuda de um adolescente mas fugiu; que percebeu que o acusado estava sobre influência de drogas pelo olhar e a maneira como foi abordada; que estava completamente fora de si; que os policiais afirmaram para a filha da vítima que o acusado estava drogado.

A testemunha arrolada pela acusação DIOGO FIGUEIREDO AMORIM (fl. 23), declarou: que estava com um cabo/PM e chegou ao local; que os populares já tinham pego o acusado; que tentou fugir mas foi pego pela população; que quando encontraram a vítima a mesma relatou o ocorrido; que encaminhou o acusado para a delegacia para fazer o procedimento; que acha que o acusado confessou o crime; que quando estava nas mãos do populares não estava mais com o gargalo de garrafa; que não conseguiram capturar a terceira pessoa cuja a vítima afirmava ter participado do crime. O réu ROGERIO

OLIVEIRA DA SILVA REIS (fl.23), declarou: que nega a acusação; que diz que foi o adolescente que quis roubar a vítima; que repara carros na Batista Campos; que na hora o adolescente fugiu; que a população pegou o acusado por engano; que foi espancado pela população; que depois de um tempo os policiais chegaram; que foi levado para a seccional da cremação; que estava no local onde foi ocorrido o crime pois trabalha olhando carros na Praça Batista Campos; que não conhecia a vítima; que afirma já ter sido preso por furto; que afirma estar bêbado no dia do ocorrido; que já era para ter parado de beber pois faz besteira quando bebe; que afirma não ter corrido; que pegaram o acusado e já foram batendo e cortaram sua orelha; que afirma não ter cometido o delito.

Embora nesta Justiça tenha o réu se declarado inocente, atribuindo a autoria do crime a um menor não identificado e que não foi apreendido, na fase inquisitorial veio a confessar, conforme interrogatório no IP apenso, sendo que, a palavra da vítima, aliada as declarações do Policial e testemunha DIEGO não deixam dúvidas de que o acusado teve participação ativa no crime e que agiu em conjunto com o adolescente. Extrai-se do depoimento d vítima: (...) que

quando olhou para trás o acusado já estava atrás dela; que já achava que iria ser assaltada;; que sentiu alguma coisa perto de sua cintura; que o acusado colocou o braço no seu pescoço; que o outro garoto estava forçando para retirar o dinheiro de suas mãos; que começou a gritar e ninguém foi acudir; que depois umas vizinhas saíram e foram tentar acudir; que o acusado a jogou no chão; que conseguiu entrar m luta com o acusado e conseguiu retirar o gargalo da mão do acusado; que ficou desesperada e o acusado ainda tentou se jogar por cima da mesma, para retirar o dinheiro; que não conseguiu retirar o dinheiro; que como parou um carro o menor saiu correndo; que o acusado continuou em luta com a mesma; que quando parou o segundo carro o acusado fugiu (...)

As declarações supra são extremes de dúvida quanto a autoria do delito pelo réu e comparsa (o menor), bem como o uso de violência com utilização de um gargalo de garrafa, destacando a vítima ainda a luta corporal com o meliante, o que evitou que viesse ele a subtrair bens. Por outro lado, quanto a violência exercida contra a vítima, refere esta que ficou toda roxa pois foi jogada no chão e ficou toda cortada, achando que foi com o gargalo de garrafa (...).

Embora não tenha a testemunha DIEGO FIGUEIREDO AMORIM assistido ao evento delituoso e apenas tenha chegado ao local quando já detido o acusado por populares, afirma que quando encontraram a vítima a mesma relatou o ocorrido . A bem da verdade, a palavra da vítima inquirida em Juízo, o depoimento prestado em Juízo pelo policial que prendeu o acusado em flagrante, aliadas à confissão extrajudicial do réu, são suficientes para o decreto condenatório, nos termos do que afirma a jurisprudência pacífica: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PALAVRA DA VÍTIMA. CONFISSAO. CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL E ATENUANTE DA CONFISSAO E DA MENOR IDADE DE 21 ANOS. 1) A palavra da vítima

jungida a outros elementos de prova, possui especial relevo e prepondera para impor a condenação do infrator, máxime nas situações tais como as constantes dos autos, que envolve crime contra o patrimônio e há a expressa confissão do réu. (...) 5) Apelo provido em parte. (TJ-AP - APL: 47838820118030002 AP, Relator: RUI GUILHERME DE VASCONCELLOS SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 03/05/2012, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DJE N.º 85 de Sexta, 11 de Maio de 2012) (grifo não autêntico).

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - PALAVRA DA VÍTIMA - CONDENAÇÃO MANTIDA. I. A confissão extrajudicial do acusado e os outros elementos de prova, especialmente os depoimentos das testemunhas, embasam o decreto condenatório. II. Em crimes contra o patrimônio, a palavra do ofendido merece especial relevância e está coerente com o conjunto probatório. III. Parcial provimento para reduzir a pena pecuniária. (TJ-DF - APR: 20130510148577, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 11/06/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/06/2015 . Pág.: 48) (grifo não autêntico).

APELAÇÃO - CRIME DE ROUBO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRAS DA VÍTIMA - ELUCIDAÇÃO DOS FATOS E RECONHECIMENTO DO AGENTE - CONFISSÃO DO ACUSADO - CONDENAÇÃO MANTIDA. Em sede de crimes patrimoniais, que geralmente são praticados na clandestinidade, configura-se preciosa a palavra da vítima para elucidação dos fatos e reconhecimento do agente, mormente quando não há nada nos autos que demonstre que o ofendido tenha inventado tais fatos com a simples intenção de prejudicar o acusado. As declarações da vítima, somadas à confissão do acusado, são provas mais que suficientes da autoria do crime, não havendo espaço para absolvição. (TJ-MG - APR: 10433130011623001 MG, Relator: Sálvio Chaves, Data de Julgamento: 26/06/2014, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/07/2014) (grifo não autêntico).

Acrescente-se, ainda, que o depoimento prestado pelo policial que prendeu o acusado em flagrante delito ratifica o depoimento prestado pela vítima. Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência, é plenamente possível como meio de prova a admissão de depoimento de policial que prendeu o acusado em flagrante delito. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE.

Acrescente-se, ainda, que o depoimento prestado pelo policial que prendeu o acusado em flagrante delito ratifica o depoimento prestado pela vítima. Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência, é plenamente possível como meio de prova a admissão de depoimento de policial que prendeu o acusado em flagrante delito. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE.

Acrescente-se, ainda, que o depoimento prestado pelo policial que prendeu o acusado em flagrante delito ratifica o depoimento prestado pela vítima. Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência, é plenamente possível como meio de prova a admissão de depoimento de policial que prendeu o acusado em flagrante delito. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE.

Acrescente-se, ainda, que o depoimento prestado pelo policial que prendeu o acusado em flagrante delito ratifica o depoimento prestado pela vítima. Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência, é plenamente possível como meio de prova a admissão de depoimento de policial que prendeu o acusado em flagrante delito. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE.

Acrescente-se, ainda, que o depoimento prestado pelo policial que prendeu o acusado em flagrante delito ratifica o depoimento prestado pela vítima. Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência, é plenamente possível como meio de prova a admissão de depoimento de policial que prendeu o acusado em flagrante delito. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE.

COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações. (...) (STJ - HC: 206282 SP 2011/0105418-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015) (grifo não autêntico). (...) 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 366258 MG 2013/0249573-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/03/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2014) (grifo não autêntico). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONFISSÃO INFORMAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. CONDENAÇÃO AMPARADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTE. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A desconexão do conteúdo normativo do dispositivo com as razões do recurso especial configura deficiência de fundamentação, a convocar a incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF. - O depoimento de policiais constitui elemento idôneo a embasar o édito condenatório quando em conformidade com as demais provas dos autos. Precedente. - Incide o enunciado n. 83 desta Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 404817 SP 2013/0331266-1, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 04/02/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2014) (grifo não autêntico).

Destarte, incontroverso haver o réu ROGÉRIO OLIVEIRA DA SILVA REIS, o qual também se denomina JOSÉ ANTONIO OLIVEIRA DOS REIS, em parceria comum adolescente, tomado de assalto a vítima.

Desta feita, não há que se falar em fragilidade ou falta de provas em relação à materialidade do delito ou à autoria delituosa, havendo substrato da autoria do crime por parte do réu.

Entretanto, é de reconhecer este Magistrado de que não houve consumação integral do delito em face de circunstâncias alheias a vontade do denunciado, configurando-se ROUBO QUALIFICADO TENTADO, ou seja, violação as normas do artigo 157, § 2º, inciso II, c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do CP. Diz a norma do artigo 14, do CP: Art. 14. Diz-se o crime: (...) II -

tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

- Pena de tentativa Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. A

certeza de que não houve consumação integral do delito é amparada na própria declaração da vítima neste Juízo, a qual expressou, de forma clara, que os meliantes não conseguiram subtrair bens na empreitada criminosa.

Portanto, não houve consumação integral da meta optata, mem face a circunstância alheia a vontade dos agentes, vez que a vítima reagiu e passou a travar desforço físico, comparecendo para socorrê-la populares, empreendendo adolescente fuga e o réu sendo detido, agredido e depois levado por policiais à Delegacia.

Conforme acima exposto, a qualificadora do uso de arma branca (gargalo de garrafa) não será reconhecida em face da abolição criminis promovida pela lei 13.654/2018, bem como o disposto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, quanto a aplicação da novatio legis in mellius, o que exclui a causa de aumento do cálculo da dosimetria da pena.

Por outro lado, quanto a majorante do concurso de pessoas, confirma-se sua incidência na prova testemunhal e na palavra da ofendida. Reside ainda a certeza do concurso de agentes na própria palavra do réu, que embora negue a autoria refere a presença e participação do adolescente e aquele imputa responsabilidade.

Quanto a agravante da reincidência, verifica-se que o réu apresenta condenação por sentença transitada em, julgado perante a ..., Vara Criminal De tudo exposto, III -

FUNDAMENTAÇÃO JULGO EM PARTE PROCEDENTE A DENUNCIA, para CONDENAR o réu ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA REIS, filho de José Maria da Silva dos Reis e de Virginia Lúcia Oliveira dos Reis, sem residência fixa, Belém-PA; por violação as normas do artigo 157, §2º, incisos II, c. c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro (TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS). Passo a dosimetria da pena, atendendo ao disposto no artigo 59, do CPB.

O réu, ao tempo da ação, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de seu ato e de se comportar de conformidade com este entendimento, sendo, portanto, imputável. Apresenta

antecedentes criminais e condenação. . Todavia, nos termos da Súmula nº 241 do STJ, ostentando o agente apenas uma condenação criminal definitiva, imprópria se revela a sua consideração negativa para os antecedentes, tendo em vista que será utilizada para fins de circunstância agravante. As circunstâncias e as consequências do crime são comuns ao delito em tela. Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra.

Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena-base do acusado em 05 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). O réu apresenta contra si circunstância agravante da treincidência, prevista no artigo 61, I, do CPB, motivo pelo qual agravo a pena dd reclusão em 06 (seis) meses e a de multa em 05(cinco) dias, restando, provisoriamente, em cinco (05) anos e seis (06) meses e reclusão e 15 (quinze) dias multa.

Ausentes causas atenuantes. Presente majorante do concurso de pessoas, prevista no incio II, do § 2º, do artigo 157, da lei Penal, pelo que elevo as penas de reclusão e de multa em 1/3, ficando em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Presente a causa de diminuição da pena prevista no art. 14, II, do CP, tendo em vista que a execução do crime foi iniciada, mas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. Com isso, diminuo a pena do acusado em 1/3 , conforme parágrafo único do art. 14 do CP, restando em 04(quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, e 13 (treze) dias-multa. Deste modo, FIXO A PENA DO ACUSADO DEFINITIVAMENTE EM 04(QUATRO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIASDE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, §1º, do Código Penal).

Regime inicial: Fixo o regime inicial semi-aberto, em razão de verificar no bojo dos autos que o réu ficou preso de primeiro de outubro de 2012 (data do fato) até a data de 11 de março de 2016, quando houve o relaxamento de sua prisão (folhas 82), sendo aplicado o disposto no artigo 387, § 2º, do CPP, quanto a Detração. Assim, a pena é fixada com base no que determina o artigo 33, § 2º, alínea c e §3º, do CPB, face apresentar registro de condenação por sentença transitada em julgado no ano de 2008, processo nº0012379-11.2004.8.14.0401, cuja pena foi de oito anos e oito meses de reclusão e cinquenta e três dias multa. Recomendo a Penitenciária Agrícola Heleno Fragoso para cumprimento da pena. Porque incabível, em face da grave ameaça exercida, deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CPB. No que se refere à reparação mínima de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014).

Em face do acusado responder ao processo solto, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Transitada a presente decisão em julgado, lance-se o nome réu no rol dos culpados e posterior expedição da guia e documentação necessárias para remessa à VEP competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém, 06 de setembro de 2018. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz Substituto- portaria 4.688/2013 GP

Belém, 06 de setembro de 2018. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz Substituto- portaria 4.688/2013 GP

PROCESSO: 00180467520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ação: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---DENUNCIADO:UBERVAL ARAUJO DA SILVEIRA VITIMA:E. O.  
T. . Vistos, etc. 1 - Considerando que o denunciado UBERVAL ARAUJO DA SILVEIRA,  
devidamente citado por edital, não compareceu em juízo, tampouco constituiu advogado, conforme  
certidão de fls. 13 dos autos, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, com  
supedâneo no art. 366 do CPP. 2 - Junte-se aos autos antecedentes criminais e dê-se vista ao  
Ministério Público para as providências que entender de direito. Belém, 06 de setembro de 2018.  
FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00200452920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCAS DE OLIVEIRA BATISTA  
Representante(s): OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM  
JUÍZO: I- Considerando que o réu foi devidamente intimado conforme fl. 11 dos autos e não compareceu,  
decreto-lhe à revelia nos termos do Art. 367 do CPP; II- Remarco a presente audiência para o dia 12 de  
SETEMBRO de 2019, às 11:00 horas. II- Requisite-se novamente os policiais militares para a próxima  
audiência. III- Ciente os presentes. IV- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a  
audiência. Eu, Roberta Kauffmann, Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal da Capital, o digitei. FLÁVIO  
SANCHEZ LEÃO, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00218869820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA DA SILVA PAMPOLHA Ação:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---DENUNCIADO:EDNO DA SILVA SOUZA  
VITIMA:A. S. B. S. VITIMA:F. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:JOSE LUIZ FLEXA ALVES - DPC. ATO  
ORDINATÓRIO Nesta data abro vista dos presentes autos ao(s) Dr(a) Augusto Carvalho,  
OAB/PA 9382, advogado do réu Edno da Silva Souza, para tomar ciência do despacho de fls. 74 verso  
dos autos. Belém, 06 de setembro de 2018. Sandra. M. da S. Pampolha Analista Judiciária da 7ª Vara  
Penal da Capital

**SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 06/09/2018 A 06/09/2018 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00018528020098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920064372 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDERSON MIRANDA GOMES Representante(s): POSSIDONIO DA COSTA NETO (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra ANDERSON MIRANDA GOMES, brasileiro, paraense, nascido em 29/12/1990, filho de Adailton Quaresma Gomes e Ana Brígida Pantoja Miranda, residente na Passagem Marajoara, nº 05, Conjunto Providência, Qd. 62, n 21, Val de Cães, Belém/PA, por infringência ao art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003. Consta na exordial acusatória que, no dia 24/01/2009, por volta das 12h:20min, o denunciado foi flagrado por Policiais Militares em ronda pela Praça do Conjunto Providência, quando tentava despachar uma arma de fogo, tipo revólver, marca Amadeo Rossi, calibre 22, cabo de madeira, sem munição e com a numeração ilegível. A prisão em flagrante do acusado foi devidamente homologada à fl. 49. Às fls. 74/76, após pleito da defesa, foi concedida liberdade provisória ao acusado, com dispensa do pagamento de fiança. A denúncia foi protocolada no dia 27/03/2009, sendo recebida em 03/04/2009, conforme decisão de fl. 81. Em virtude da impossibilidade de citação pessoal do acusado, foi determinada a sua citação por edital (fl. 96), sendo que, pelo fato do réu não ter comparecido nem constituído advogado, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 100). O denunciado, na data de 09/08/2017, foi citado pessoalmente, conforme certidão de fls. 123/123-v. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 125/126, por intermédio da Defensoria Pública, reservando-se para debater o mérito após a instrução processual. Por não se enquadrar em quaisquer hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 e seus incisos da lei adjetiva penal, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 127). Em instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Willamis Nascimento Soares e Jackson Lima Canavieira, tendo o MP desistido da oitiva da testemunha Henrique Mariano Gomes do Amaral e Hugo Yuri Hussen de Lima Miranda. Em seguida, foi interrogado o réu Anderson Miranda Gomes (mídia de áudio e vídeo de fl. 138). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 137). Às fls. 139/141-v, o Ministério Público requereu a condenação do réu pelo delito tipificado no art. 16, § único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, pois vislumbrou o representante do Parquet que, ao término da instrução processual, restou demonstrada a autoria do delito por parte do acusado, tendo em vista o material probatório acostado aos autos. Às fls. 142/145, a defesa apresentou alegações finais, sustentando, preliminarmente, a inépcia da denúncia por falta de indicação do verbo-núcleo do tipo referente ao art. 16 da Lei nº 10.826/2006. Sustentou, ainda, a excludente de ilicitude do fato, arguindo que o réu estaria portando arma por estar sendo ameaçado de morte. Subsidiariamente, em caso de condenação, a defesa pugna pela aplicação da Súmula 444 do STJ e das Súmulas 17 a 19 do TJE/PA. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 por ANDERSON MIRANDA GOMES. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA Em sede de memoriais finais (fls. 142/145), a defesa sustentou, preliminarmente, a inépcia da denúncia por falta de indicação do verbo-núcleo do tipo referente ao art. 16 da Lei nº 10.826/2006. Com efeito, ao receber a denúncia, constatou o Juízo que havia, na peça acusatória exordial, indícios de materialidade e de autoria suficientes a ensejar a instauração da presente ação penal, bem como que a denúncia havia narrado de maneira clara e objetiva os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, nos moldes do art. 41 do CPP, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa. Com isso, a denúncia apresenta narrativa congruente dos fatos, ainda que de maneira sucinta, destacando a conduta do réu, indicando que este, no dia 24/01/2009, por volta das 12h:20min, foi flagrado por Policiais Militares, na Praça do Conjunto Providência, quando tentava despachar uma arma de fogo, tipo revólver, marca Amadeo Rossi, calibre 22, cabo de madeira, sem munição e com a numeração ilegível. A bem da verdade, o art. 16 da Lei de Armas tipifica como crime a conduta de "possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Ocorre que a denúncia descreve claramente que a conduta do acusado como



sendo tentar despachar uma arma de fogo, tipo revólver, marca Amadeo Rossi, calibre 22, cabo de madeira, sem munição e com a numeração ilegível. Isso significa, por óbvio, que, ao tentar despachar a arma, livrar-se dela, a conduta descrita subsume-se aos núcleos portar e manter sob sua guarda, haja vista que se afirmar na denúncia que o réu estava de posse com a arma. Logo, não há que se falar em inépcia da denúncia. Nesse sentido, afirmam os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. HOMICÍDIO. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. FATOS. DESCRIÇÃO GENÉRICA. ACUSADOS. CONDUCTAS NÃO INDIVIDUALIZADAS. INOCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO SUCINTA, MAS PRECISA. AMPLA DEFESA. ART. 41, CPP. REQUISITOS SATISFEITOS. PRISÃO CAUTELAR. PERICULOSIDADE. RÉUS TEMIDOS NA LOCALIDADE. CORRÉUS COM EXTENSAS FOLHAS DE ANTECEDENTES. ORDEM PÚBLICA. AFRONTA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONVENIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 1. A denúncia imputa ao paciente e a outro corréu as condutas de dar cobertura ao autor material do delito e, após a morte da vítima, dar fuga ao assassino, utilizando o veículo em que ambos estavam. 2. Embora sucinta, a descrição fática contida na denúncia viabiliza a ampla defesa, constitucionalmente assegurada, permitindo aos réus o conhecimento dos fatos imputados. Desse modo, satisfeita a exigência do art. 41, do CPP, não pode ser a denúncia reputada inepta. [...] 5. Ordem denegada. Decisão unânime. (TJ PE - Processo: HC 2980421 PE; Relator(a): Fausto de Castro Campos; Julgamento: 07/03/2014; Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal; Publicação: 14/03/2014) (grifo não autêntico). Portanto, no presente caso, não há que se falar em inépcia da denúncia, visto que esta preenche os requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP. Com isso, passo a analisar o mérito do feito. DO MÉRITO DO CRIME DEFINIDO NO ART. 16 DA LEI Nº 12.826/03 Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: [...] IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA A partir do que se apurou durante toda a instrução criminal, verifico que não restou comprovado que o denunciado ANDERSON MIRANDA GOMES praticou o crime definido no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 12.826/03, mas sim o crime tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/03. Explico. Em instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Willamis Nascimento Soares e Jackson Lima Canavieira, bem como foi interrogado o réu Anderson Miranda Gomes (mídia de áudio e vídeo de fl. 138). A testemunha arrolada pela acusação Willamis Nascimento Soares (PM) declarou em Juízo: que recorda dos fatos; que o fato se tratou de uma busca pessoal, revista; que estavam fazendo policiamento no dia do ocorrido, na Praça do Marex, e avistaram alguns cidadãos, nos quais fizeram a revista; que foi observado pelo Comandante, Sargento Henrique, que o nacional se desfez de um objeto; que o Comandante fez a varredura no perímetro e encontrou o objeto lançado pelo nacional, identificando que se tratava de uma arma de fogo; que não era simulacro, era arma mesmo; que o denunciado estava com outras pessoas no local. A testemunha arrolada pela acusação Jackson Lima Canavieira (PM) declarou em Juízo: que estavam em patrulhamento de rotina e observaram uma atividade que fugia do normal; que havia dois jovens em uma bicicleta e, quando viram os policiais, tentaram se evadir; que correram atrás deles; que um dos jovens jogou uma arma de fogo, cujo calibre o depoente não se recorda; que conseguiram capturá-los e localizar a arma; que o depoente não recorda se o acusado presente era o jovem que jogou a arma, em virtude do tempo. Em seu interrogatório judicial, o acusado Anderson Miranda Gomes declarou: que é verdadeira a acusação; que o depoente estava portando a arma porque tinham matado o seu tio e queriam matar o depoente também; que a arma era do rapaz que estava com o depoente, inclusive ele já morreu; que era o depoente que estava carregando a arma; que esse rapaz morreu depois; que não sabe dizer onde a arma foi adquirida. Ademais, consta ainda nos presentes autos, o auto de apresentação e apreensão de fl. 21 e pelo laudo pericial nº 37/2009 (fls. 90/91), o qual atestou que a arma apreendida se trata de uma arma de fogo tipo revólver, calibre .22 LR, marca Rossi, número de série 495051, acabamento niquelado, cano medindo 77mm de comprimento, a qual apresentou vestígios de ter efetuado tiro(s) anterior(es) ao exame, porém não se podia precisar a recência do(s) mesmo(s), bem como que, no momento da perícia, a arma de fogo só efetuava tiros na ação dupla, não tendo efetuado tiros na ação simples devido à mola e haste do cão encontrar-se em posição invertida impedindo o cão de armar. Ademais, supramencionado laudo pericial concluiu ainda que, na ocasião da perícia, a arma de fogo apresentava potencialidade restrita e a mesma está relacionada com o mecanismo de funcionamento, o calibre, o tipo e a quantidade de munição utilizada e ainda do local atingido. Com efeito, a arma de fogo supramencionada, de calibre .22 LR, marca Rossi, se encontra no rol de estabelecido pelo Decreto nº 3.665/2000 (vigente à época dos fatos), em seu artigo 17, inciso I, como

sendo de uso permitido, e não de uso restrito. Importante destacar que não restou demonstrado que o acusado tenha suprimido ou alterado a numeração da arma de fogo, haja vista que o laudo pericial nº 37/2009 (fls. 90/91) nada mencionou acerca de supressão ou alteração da numeração da arma de fogo, indicando que a arma possuía o número de série 495051. Desta feita, tem-se que a conduta descrita na denúncia se subsume ao tipo penal descrito no art. 14 da Lei nº 10.826/03, que afirma: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Pelo exposto, verifico que, no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, a autoria criminosa imputada ao réu restou demonstrada nos autos pela prova oral e pericial coligida no feito, tendo em vista que os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo restaram harmônicos e coerentes entre si, bem como em consonância com as demais provas constantes nos autos, afirmando que a arma de fogo de uso permitido foi encontrada em poder do denunciado, quando este tentava se livrar da arma por ter visto os policiais se aproximando. Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência, é plenamente possível como meio de prova a admissão de depoimentos dos agentes policiais que prenderam o acusado em flagrante, não havendo quaisquer indícios, no presente caso, de que os policiais estejam tentando incriminar o réu indevidamente. Sobre o tema, afirmam os seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS - VALOR - PENAS BEM DOSADAS - MANUTENÇÃO. - Até que se produza prova em contrário, persiste a presunção "juris tantum" de que os policiais agem corretamente, cumprindo com acuidade as suas funções. - Afirmações no sentido de que os agentes públicos "plantaram" a arma de fogo no local dos fatos, para incriminar o acusado, devem vir acompanhadas de elementos concretos que as corroborem, para merecerem crédito. (TJ MG - Processo: APR 10024120299169001 MG; Relator(a): Cássio Salomé; Julgamento: 08/08/2013; Órgão Julgador: Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação: 21/08/2013) (grifo não autêntico). APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRAS FIRMES DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS CORROBORADAS PELOS DEMAIS ELEMENTOS ANGARIADOS - RÉU HIPOSSUFICIENTE - ISENÇÃO DE CUSTAS CONCEDIDA. - Até que se produza prova em contrário, persiste a presunção "juris tantum" de que os policiais agem corretamente, cumprindo com acuidade as suas funções. - Afirmações no sentido de que os agentes públicos mentiram para incriminar um cidadão devem vir acompanhadas de elementos concretos que as corroborem, para merecerem crédito. - Faz jus à isenção das custas processuais o réu comprovadamente hipossuficiente, nos termos do art. 10, inc. II, da Lei Estadual 14.939/03. (TJ MG - Processo: APR 10024113226245001 MG; Relator(a): Cássio Salomé; Julgamento: 28/02/2013; Órgão Julgador: Câmaras Criminais Isoladas / 7ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação: 08/03/2013) (grifo não autêntico). APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/1990. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. TESTEMUNHAS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA INALTERADA. (...) III. O testemunho de policiais que participaram da prisão em flagrante do acusado não afasta a validade de seus depoimentos para corroborar com o conjunto probatório colhido na fase processual, tendo em vista a circunstância de que prestados sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ. IV. Apelação Criminal improvida. (TJ MA - Processo: APL 0160712015 MA 0000760-22.2014.8.10.0060; Relator(a): VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO; Julgamento: 16/12/2015; Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL; Publicação: 21/12/2015) (grifo não autêntico). Em relação ao mérito, é importante destacar que a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que o crime descrito no art. 14 da Lei n. 10.826/03, na modalidade de porte ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, é delito de mera conduta e de perigo abstrato, cujo objeto jurídico imediato é a segurança coletiva, bastando o simples porte (ou demais condutas descritas no caput do tipo penal) de arma de fogo ou munição, sem autorização legal, para incidir o tipo penal, já que a conduta coloca em risco a incolumidade pública, independentemente de a arma de fogo estar ou não municada, ou de haver evidências de que seria utilizada para a prática de crimes. Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CRIME FORMAL OU DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem, ao entender que o delito pelo qual o recorrente restou condenado é de perigo abstrato e de mera conduta, cuja "consumação se dá com o simples fato de estar na posse ou

porte de arma de fogo, munição ou acessório, não se exigindo qualquer finalidade específica, isto é, dolo específico", decidiu em conformidade com a hodierna e pacífica jurisprudência deste Sodalício. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - Processo: AgRg no AREsp 610230 DF 2014/0279234-7; Relator(a): Ministro JORGE MUSSI; Julgamento: 14/04/2015; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Publicação: DJe 22/04/2015) (grifo não autêntico). AGRAVO REGIMENTAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (CEM CÁPSULAS). ARTIGO 14 DA LEI N. 10.826/2003. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA CRIMINOSA. MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DA ARMA DE FOGO. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. 1. O crime de porte ilegal de munição de uso permitido, descrito no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003, configura-se com a simples prática de um dos verbos elencados no tipo penal, sendo irrelevante a apreensão conjunta da respectiva arma de fogo, um vez que se trata de delito de perigo abstrato, cujo bem protegido é a incolumidade pública. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Processo: AgRg nos EDcl no AREsp 559072 PR 2014/0180993-3; Relator(a): Ministro GURGEL DE FARIA; Julgamento: 21/05/2015; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Publicação: DJe 02/06/2015) (grifo não autêntico). PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 16 DA LEI 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO, DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A conclusão das instâncias ordinárias se coaduna com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o simples porte de arma, munição ou acessório de uso restrito - sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar - configura o crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003, por ser delito de perigo abstrato, de forma a ser irrelevante o fato de a munição apreendida estar desacompanhada de arma, já que o bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social. II. Consoante jurisprudência, "nos termos do entendimento majoritário das duas Turmas componentes da Terceira Seção, o crime previsto no tipo do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desinfluyente aferir se a arma de fogo, o acessório ou a munição de uso permitido sejam capazes de produzir lesão real a alguém. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (...) "(STJ, HC 150.564/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 05/09/2012), entendimento que se aplica também ao porte ilegal de arma, munição ou acessório de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003. III. Agravo Regimental improvido. (STJ - Processo: AgRg no HC 243221 MG 2012/0104238-0; Relator(a): Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; Julgamento: 13/08/2013; Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Publicação: DJe 13/09/2013) (grifo não autêntico). Desta feita, resta cristalina a subsunção da conduta do réu ao crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/03, uma vez que portava arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, impondo-se, nos termos do art. 383 do CPP, a desclassificação do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 10.826/03 para a prática do delito previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/03. Ademais, não merece prosperar a alegação de excludente de ilicitude do fato, sustentada em virtude da narrativa do réu de estar portando arma em virtude de seu tio ter sido assassinado e de estarem ameaçando o réu. Acerca do estado de necessidade, previsto no art. 24 do CP, que afirma: Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. No presente caso, o porte de arma de fogo pelo acusado não se configura estado de necessidade, vez que o mero receio não configura o "perigo atual" exigido pelo supramencionado dispositivo legal. Com efeito, o argumento de autodefesa não o exime de se portar conforme a legislação pátria. Caso contrário, em virtude do alto índice de criminalidade em nosso país, qualquer cidadão teria o direito de portar arma de fogo, sob a alegação de autodefesa. Desta feita, se a intenção do acusado era proteger-se, devia procurar fazê-lo através de meios legalmente corretos, e não transportando uma arma em desacordo com as determinações legais e regulamentares. Ressalte-se que o réu tinha outros meios idôneos de proteção antes de sacrificar o bem jurídico tutelado no Estatuto do Desarmamento, tais como, notificar a autoridade policial acerca da suposta ameaça, para que fossem tomadas as medidas cabíveis. Ademais, tem-se que o denunciado sequer registrou boletim de ocorrência perante a autoridade policial das supostas ameaças que vinha sofrendo, muito menos declinou o nome dos indivíduos que o estariam ameaçando. Sobre o tema, afirmam os seguintes julgados: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003). ALEGAÇÃO DE AGIR ACOBERTADO PELO ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. CONDUTA TÍPICA. PERIGO ATUAL NÃO CONSTATADO, DISPONDO O RÉU DE OUTROS MEIOS PARA PROTEÇÃO. ERRO DE PROIBIÇÃO. DESCABIMENTO. AMPLA DIVULGAÇÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. RÉU QUE TINHA PLENAS CONDIÇÕES DE CONHECER E COMPREENDER A LEI. NÃO SE VERIFICOU A

OCORRÊNCIA DE ERRO INVENCÍVEL, INEVITÁVEL E ESCUSÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O estado de necessidade, regulado pelo artigo 24 do Código Penal, configura-se quando o agente pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar. A alegação genérica de possuir arma para defesa pessoal não enseja sua caracterização. 2. Tendo em vista que o próprio apelante inferiu em Juízo ter consciência de não poder portar arma de fogo em via pública, impossível acolher a tese de erro de proibição. (TJPR - 2ª C.Criminal - 0005458-26.2010.8.16.0034 - Piraquara - Rel.: José Maurício Pinto de Almeida - J. 30.08.2018) (grifo não autêntico). APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003). 1) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELOS DEPOIMENTOS POLICIAIS CORROBORADOS PELA CONFISSÃO. LAUDO QUE COMPROVA A PRESTABILIDADE DO ARMAMENTO. 2) ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. INAPLICABILIDADE. PORTE DA ARMA PARA DEFESA PESSOAL. MEIO ILEGAL DE PROTEÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Criminal - 0003781-03.2016.8.16.0146 - Rio Negro - Rel.: José Carlos Dalacqua - J. 26.07.2018) (grifo não autêntico). APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO (ART.14, CAPUT, LEI Nº. 10.826/03) - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA INQUESTIONADAS - PROVA DOS AUTOS DEMONSTRA DE QUE O RÉU PORTAVA ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES, SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR - DELITO FORMAL, DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO - NÃO ACOLHIDO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO ESTADO DE NECESSIDADE (ART. 24, CP) - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O RÉU ENCONTRAVA-SE EM PERIGO ATUAL E INEVITÁVEL - SUPOSTAS AMEAÇAS DE TERCEIROS QUE NÃO SÃO CAPAZES DE LEGITIMAR A CONDUTA DO RÉU - EXISTÊNCIA DE MEIOS IDÔNEOS DE PROTEÇÃO - RÉU QUE NÃO NOTIFICOU A AUTORIDADE POLICIAL ACERCA DAS ALEGADAS AMEAÇAS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1549865-0 - Ponta Grossa - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 23.03.2017) (grifo não autêntico). Deste modo, presente a prova da existência do fato e autoria acerca do delito, bem como inexistente causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, a condenação é medida impositiva. III - CONCLUSÃO: Pelo exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR o réu ANDERSON MIRANDA GOMES, brasileiro, paraense, nascido em 29/12/1990, filho de Adailton Quaresma Gomes e Ana Brígida Pantoja Miranda, residente na Passagem Marajoara, nº 05, Conjunto Providência, Qd. 62, n 21, Val de Cães, Belém/PA, nas sanções punitivas do art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, nos termos do art. 383 do CPP. Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do CPB. A culpabilidade do réu em nada acrescenta à pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação além daqueles inerentes ao tipo em comento. O acusado apresenta outros antecedentes criminais (certidão de fls. 146/146-v). Todavia, de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula nº 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. Ademais, a condenação com trânsito em julgado que o acusado possui, nos autos do processo nº 0010888-71.2013.8.14.0401, refere-se a fato posterior ao crime ora apurado, não podendo ser considerado para fins de reconhecimento de maus antecedentes. Com isso, o réu conserva sua primariedade. Não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade do denunciado, sendo, pois, circunstância neutra. Não há elementos para se aferir os motivos do delito, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. As circunstâncias e as consequências do crime não foram graves, sendo inerentes ao delito em tela. Por fim, o comportamento da vítima (o Estado), evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, considerando as circunstâncias judiciais do réu, fixo a pena base do réu em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. O réu não apresenta contra si circunstâncias agravantes. Por outro lado, apresenta a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea " d ", do CP, tendo em vista sua confissão espontânea perante este Juízo. Entretanto, em observância ao que preceitua a súmula 231 do STJ, que dispõe que circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, deixo de aplicar a referida atenuante. Ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, FIXO A PENA DO ACUSADO DEFINITIVAMENTE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, à razão de 1/30 do salário mínimo nacional o dia multa, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, §1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade, com base no artigo 33, § 2º, alínea " c ", do CPB. Substituição da pena: Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do CPB, substituo as penas privativas de liberdade

aplicadas ao réu por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, nos termos dos artigos 46 e 55 do Código Penal, cabendo à VEMPA a definição da instituição onde o réu prestará os serviços, cumulada com uma de prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos nacionais, a ser prestada em favor de entidade beneficente ou assistencial, cabendo igualmente à VEMPA a definição da instituição. No presente caso, o acusado ainda não preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 387, §2º, do CPP (detração), cabendo à Vara de Execuções Penais a aplicação, no momento oportuno. No que se refere à reparação mínima de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Em face do acusado ter respondido ao processo solto e não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312, do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Condeno o vencido nas custas, nos termos do que afirma o art. 804 do CPP. Fica suspensa, contudo, a exigibilidade da referida cobrança, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao denunciado, haja vista a sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2018. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00025146120168140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:MARTINHO PINHEIRO RODRIGUES JUNIOR Representante(s): OAB 14096 - MARCIO ALBERTO DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAEL SULIVAN DA SILVA NUNES DENUNCIADO:DANIEL DA SILVA FREITAS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:HAMILTON DA CRUZ FERREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 1825 - OSVALDO NASCIMENTO GENU (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21484 - GLAUBER CAVALCANTE PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 21284 - MARCELO JOSE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:S. F. VITIMA:E. C. S. S. Representante(s): OAB 21181 - CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 21584 - IZABELA KARINA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO SOUSA (ADVOGADO) . DESPACHO Ante ao petitório 375-v, e, considerando que já houve deliberação atestando o trânsito em julgado em audiência, conforme vislumbra-se no termo acostado às fls. 315/317, desnecessária a expedição de certidão de trânsito em julgado para as partes. Dê-se prosseguimento com o feito. Belém, 06 de setembro de 2018. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00046263220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAFAEL PIEDADE CONCEICAO PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Em análise dos presentes autos, observa este magistrado de que o(a) réu(a) encontra-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual resolve este magistrado determinar as expedições de ofícios à Rede CELPA - Centrais Elétricas do Pará, bem como a COSANPA - Companhia de Saneamento do Pará, solicitando informações acerca do endereço residencial constante do castrado do(a) mesmo(a), devendo fazer constar em referido ofício qualificação completa deste(a), a fim de viabilizar as buscas. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2018. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal

PROCESSO: 00088103120188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/09/2018 DENUNCIADO:LUAN DA SILVA GOMES VITIMA:J. P. O. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando o certificado às fls. 94, determino seja oficiado ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, solicitando a devolução do ofício nº873/2018-8ªVCrim, vez que fora tornado sem feito a

determinação de citação do denunciado Luan da Silva Gomes. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2018. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00093132320168140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:JEFFERSON ANDRE DE OLIVEIRA SANTA LUZIA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando o certificado às fls. 190, remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação acerca do pedido de fls. 182-V/183. Após, conclusos. Belém, 06 de setembro de 2018. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00108525320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR REU:ANA MARIA MAIA DA SILVA VITIMA:E. S. M. . Despacho 1) A denúncia de fls. 02/03 preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, na forma prevista pelo art. 396-A do CPP. 2) Considerando que a pena mínima cominada ao crime imputado ao denunciado é de 01 (um) ano de reclusão, junte-se certidão de antecedentes criminais do acusado, e, encaminhem-se os autos ao MP para manifestação acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo. Belém, 06 de setembro de 2018. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00111479020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:R. A. A. VITIMA:S. C. F. DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO PINTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: ? Em face da insistência na oitiva das testemunhas faltantes, remarco a continuidade desta audiência para o dia 18 de setembro de 2018, às 11:00. Requisite-se os policiais militares. Ciente o réu aqui presente. Ciente os presentes.?

PROCESSO: 00125880920188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:JAQUELINE TROCOLIS BORGES DOS SANTOS VITIMA:C. G. P. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando a certidão de fl. 74, proceda-se a consultas nos sistemas SIEL e INFOPEN, a fim de tentar localizar novo endereço do réu LUCIVALDO DA PAIXÃO COELHO ou verificar eventual prisão deste. Encontrado endereço diverso do constante nos autos ou estando preso, cite-se o supramencionado réu para apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, fazendo-se observância de que decorrido referido lapso temporal sem manifestação, será nomeado Defensor Público para tal finalidade. Não encontrado novo endereço e não estando preso, cite-se o supramencionado acusado através de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda às acusações por escrito, nos termos do art. 396 do CPP, com a observância de que referido prazo começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do réu ou do defensor constituído, consoante prevê o parágrafo único do referido artigo. Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 06 de setembro de 2018. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00155608320178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JHON LENNO SOUZA DE BRITO Representante(s): OAB 21496 - DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO)

PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 2ª Promotoria de Justiça de Entorpecentes, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra JHON LENNO SOUZA DE BRITO, brasileiro, natural de Belém - PA, nascido em 27/04/1995, filho de Doralice Carneiro de Souza e João Paulo Veloso de Brito, residente na Travessa Segunda de Queluz, nº 559, bairro de Canudos, CEP: 66070-500. Belém-PA, por infringência ao artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Consta na presente exordial acusatória que, no dia 22/06/2017, por volta das 01h10min, os Policiais Militares Sandro Nazareno Silveira Queiroz da Silva, Rodrigo da Paz Miranda e Thiago Borges dos Reis se encontravam de serviço de rotina, ocasião em que trafegavam pela Travessa Segunda de Queluz, no bairro de Canudos, onde avistaram o denunciado JHON LENNO SOUZA DE BRITO, em frente à residência de número 559, em atitude que consideraram suspeita, haja vista que, ao perceber a aproximação dos policiais no local, demonstrou bastante nervosismo, conduta esta que chamou atenção dos policiais, que decidiram abordá-lo. Narra a denúncia ainda que, no transcorrer da revista pessoal do denunciado, a equipe policial encontrou 01 (uma) trouxa de "cocaína" dentro da cueca do denunciado, o qual confessou a existência de mais drogas dentro da residência, precisamente no quarto dele. Diante de posse de tal informação, os policiais adentraram o imóvel e encontraram 05 (cinco) "trouxinhas" de "cocaína" dentro de uma sacola de plástico, no quarto do denunciado, prontas para o comércio. Segunda a acusação, toda a substância encontrada foi apreendida e o denunciado conduzido até à Seccional de São Braz. Conforme decisão de fls. 53/54, foi homologada a prisão em flagrante delito do acusado, sendo convertida em prisão preventiva. A denúncia foi protocolizada no dia 20/07/2017, sendo que, na data 24 de julho de 2017, foi determinada a notificação inicial do acusado para apresentação de defesa prévia no estabelecido prazo. Às fls. 94/95, o acusado foi notificado pessoalmente. Às fls. 97/102, o réu apresentou sua defesa preliminar, por intermédio de advogado particular constituído, pugnando pela reanálise da custódia cautelar preventiva de seu constituinte, arguindo que as trouxas encontradas com o acusado eram pra consumo próprio, pugnando ainda para que seja levado em consideração o réu ser primário, ter bons antecedentes, ter profissão definida com carteira assinada, residência física, aduzindo, ainda, em resumo, não se fazerem presentes os pressupostos da medida cautelar preventiva, previstas no art. 312 do CPP. Por não se enquadrar em quaisquer hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 e seus incisos da lei adjetiva penal, este Juízo recebeu a denúncia e designou audiência de instrução e julgamento (fls. 106/107). Ao longo da tramitação do feito, a defesa do acusado formulou diversos pleitos de revogação preventiva em favor do acusado, os quais foram indeferidos por este Juízo, em virtude da presença dos requisitos do art. 312 do CPP, sendo que, somente em decisão de fls. 117/118, foi revogada a prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversa da prisão. Em instrução processual, foram ouvidas as testemunhas de acusação Sandro Nazareno Silveira Queiroz da Silva e Rodrigo da Paz Miranda (fl. 116), tendo o MP desistido da oitiva da testemunha Thiago Borges dos Reis. Foi ouvida ainda a testemunha arrolada pela defesa Nelson da Silva Luz (fl. 130), bem como interrogado o acusado John Lenno Souza de Brito (fl. 130). Na fase de diligências, as partes nada requereram. Em alegações finais (fls. 132/137), a acusação requereu a procedência da denúncia e a consequente condenação do réu, sustentando que as provas comprovam a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, nas modalidades ter em depósito e trazer consigo, previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, nos termos da fundamentação fático-jurídica lançada. A defesa apresentou memoriais finais às fls. 148/156, pugnando pelo desentranhamento do laudo toxicológico definitivo, argumentado que este somente foi juntado aos autos após o término da instrução processual, requerendo a absolvição do acusado por falta de materialidade. A defesa sustenta, ainda, falta de justa causa para a abordagem policial e invasão de domicílio, pugnando, com isso, pelo desentranhamento dos testemunhos probatórios prestados pelos policiais e, conseqüentemente, a absolvição do acusado por insuficiência probatória. Ao final, a defesa pleiteia pela retirada de monitoramento eletrônico do acusado, argumentando que este cumpre todas as medidas cautelares, como o comparecimento mensal a Juízo, bem como que o réu mora em localidade perigosa e os confrontos entre a milícia e as facções locais colocam àqueles que possuem monitoramento um risco rotineiro e impedem afazeres habituais como o comparecimento à escola. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Inicialmente, passo à análise das preliminares arguida pela defesa. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA JUNTADA DO LAUDO DEFINITIVO Preliminarmente, em memoriais finais de fls. 148/156, a defesa sustentou a preliminar de nulidade da juntada do laudo definitivo após encerrada a instrução, requerendo o seu desentranhamento e a absolvição do réu. Não merece prosperar o pleito da defesa. Em análise do que consta nos presentes autos, em que pese a alegação de nulidade da juntada do laudo definitivo suscitada pela defesa, não há qualquer nulidade no caso em tela. Explico. Sobre as nulidades processuais, afirma o CPP: Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da



nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Ademais, afirma ainda o CPP sobre a juntada de documentos: Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo. No presente caso, verifico que, logo após a realização da audiência de instrução e julgamento, foi juntado o Laudo Toxicológico Definitivo às fls. 131/131-v. A defesa sustenta que a juntada após a fase de instrução processual é nula, porque prejudicaria o efetivo exercício do contraditório. Ocorre que, no caso em tela, durante a audiência de instrução processual, logo após o interrogatório do réu, este Juízo, verificando que o laudo toxicológico definitivo ainda não se encontrava nos autos, deliberou para que fosse requisitado ao CPC Renato Chaves o envio da referida perícia. Desta feita, caso discordasse da juntada do laudo toxicológico definitivo, competia à defesa se manifestar na primeira oportunidade, qual seja, a própria audiência de instrução. Não o tendo feito, resta preclusa a alegação de nulidade da diligência deferida. Ademais, não há que se falar em prejuízo à defesa, posto que, tendo sido juntado o laudo de fls. 131/131-v na fase do art. 402 do CPP, a defesa do acusado teve a oportunidade se manifestar sobre o teor de referidos documentos na fase de memoriais finais. Sobre o tema, afirma a jurisprudência pacífica do STJ: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. PRESCINDIBILIDADE. ATUAÇÃO DE POLICIAL CIVIL. LEGITIMIDADE. LAUDO DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MATÉRIA PREJUDICADA. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 7. O fato de ter havido a juntada de documentos na audiência de instrução e julgamento não evidencia nenhuma nulidade, porquanto, além de não haver sido demonstrada, de forma concreta, eventual ocorrência de prejuízo para a defesa, a acusada teve a oportunidade de, antes da prolação de sentença, se manifestar sobre todas as provas que foram juntadas no referido ato processual. 8. Com o trânsito em julgado da condenação, fica esvaída a alegada ausência dos fundamentos ensejadores da custódia preventiva, por trata-se, agora, de prisão-pena, e não mais de prisão processual. 9. Recurso em habeas corpus não provido. (STJ - RHC 25.315/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016) (grifo não autêntico). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL E PENAL. ROUBO MAJORADO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. (I) ALEGADA NULIDADE PELA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL DA ARMA DE FOGO, APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. (II) SUPOSTA NULIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO, PELA NÃO APRECIACÃO DA TESE REFERENTE À DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E À CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE AMEAÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. (III) DOSIMETRIA DA PENA. CRIME DE ROUBO MAJORADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 443/STJ. CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO EM PATAMAR RAZOÁVEL. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PREJUDICIALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO. [...] 3. Apesar de o laudo pericial da arma de fogo ter sido juntado após o encerramento da instrução criminal, a acusação e a defesa tiveram oportunidade de se manifestar, o que inviabiliza o reconhecimento da ilicitude da prova. Por tal razão, inequívoca a ausência de prejuízo ou de ofensa ao art. 402 do Código de Processo Penal, a justificar a nulidade da instrução criminal. [...] (STJ - HC 240.184/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014) (grifo não autêntico). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ORIGINAIS DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. JUNTADOS APÓS A SENTENÇA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. CÓPIA DA PERÍCIA JUNTADA ANTES DAS ALEGAÇÕES FINAIS E NÃO CONTESTADA. APELO EM LIBERDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A juntada tardia dos originais do laudo toxicológico definitivo não exerceu influência no julgamento do feito, não havendo demonstração do prejuízo sofrido pela Defesa, uma vez que antes da audiência de instrução e julgamento cópia da perícia havia sido juntada, sobejamente demonstrando a materialidade delitiva, que não foi contestada em alegações finais. 2. No mais, "[a] juntada do laudo de exame toxicológico após a produção das alegações finais não constitui causa de nulidade se, já havendo no processo o auto de constatação pericial, este identificou a substância entorpecente e atestou-lhe a potencialidade ofensiva. A posterior anexação do laudo pericial apenas atua, em tal situação, como elemento confirmatório do próprio conteúdo do auto de constatação preliminar" (STF, HC 69.806/GO, 1.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 04/06/1993). [...] 4. Ordem denegada. (STJ - HC 218.604/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011) (grifo não autêntico). PENAL E PROCESSUAL



PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). LAUDO TOXICOLÓGICO JUNTADO APÓS ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE ELE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NULIDADE INEXISTENTE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. I - A juntada do laudo toxicológico após o término da instrução criminal não constitui nulidade processual, se oportunizado às partes a manifestação sobre ele, antes da prolação da sentença condenatória. (Precedentes). [...] (STJ - REsp 851.915/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 03/09/2007, p. 213) (grifo não autêntico). Ressalte-se, ainda, que a defesa não comprovou a existência de quaisquer vícios ou falsidade nos documentos questionados, sendo que, nos termos do art. 156 do CPP, "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer". Isto posto, não há que se falar em nulidade por suposta intempestividade da juntada do laudo toxicológico definitivo ou vícios. Passo ao exame de mérito da ação penal. DO CRIME DEFINIDO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 Diz o art. 33 da Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE Inicialmente, urge ressaltar que a materialidade delitiva se encontra devidamente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 15 e pelo laudo toxicológico definitivo de fls. 131/131-v, o qual concluiu que a substância apreendida se tratava de 06 (seis) sacos plásticos transparentes e amarrados por um nó, todos contendo em seus interiores substância friável esbranquiçada, apresentando um peso de 204,9 g (duzentos e quatro gramas e nove miligramas), positivo para a substância Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como COCAÍNA. DA AUTORIA Durante a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação Sandro Nazareno Silveira Queiroz da Silva e Rodrigo da Paz Miranda (fl. 116), a testemunha arrolada pela defesa Nelson da Silva Luz (fl. 130), bem como foi interrogado o acusado John Lenno Souza de Brito (fl. 130). A testemunha arrolada pela acusação Sandro Nazareno Silveira Queiroz da Silva declarou em Juízo: que estava fazendo patrulha na área do 2º Batalhão na área de Canudos, São Braz, aquela região; que, quando entrou na rua, se não se engana era a Segunda de Queluz onde aconteceu o fato, o cidadão e mais o rapaz Thiago estavam parados bem próximos à casa; que, quando adentraram na rua, eles tiveram uma atitude suspeita, que chama de "choque"; que viram o depoente e adentraram para próximo de um pátio, bem em frente; que acharam aquilo suspeito e fizeram a abordagem; que, com o acusado, durante a abordagem, na cueca dele foi encontrado um saco contendo uma substância branca; que parecia ser cocaína; que parecia ser droga; que, quando foi contraditado no momento, informou que, dentro da residência onde ele estava, havia uma quantidade de drogas; que foi quando adentraram; que encontrou um saco; que, nesse saco, havia outras pedras menores de cocaína; que todo o material foi apreendido; que tanto ele quanto o Thiago foram levados para a delegacia; que lá o delegado colocou de forma equivocada o Thiago como testemunha do fato em si, da abordagem; que a casa era do parente dele; que era de uma irmã; que era uma casa grande, só um andar; que, se não se engana, achou as drogas na cozinha em uma sacola; que foi perguntado tanto pra senhora quanto pra ele; que ele informou que seria dele; que reconhece o acusado; que tinha duas viaturas no local; que não foi o depoente quem fez a abordagem; que é o comandante da viatura; que faz a segurança; que quem faz a abordagem é o policial que chama de 04; que foi ele quem abordou; que o depoente faz somente a segurança para que ele faça a abordagem; que não foi ele quem tirou a substância do abordado; que foram duas pessoas levadas à delegacia, o acusado, com quem foi encontrada a droga, e o Thiago; que o delegado entendeu que, por ele estar no local e ter dito que a droga era dele, fez o flagrante somente nele; que o Thiago entrou como testemunha; que confessou pro delegado; que estava em ronda; que o que ocasionou a abordagem foi a atitude que eles tiveram; que não sabe dizer se ali é ponto de venda de droga; que não sabe se ele é envolvido com alguma atividade criminosa; que foi a primeira vez que abordou ele; que trabalha todo dia no Metropolitana; que é generalista; que não sabe o que acontece de fato em cada local; que não sabe informar se ele é ou não envolvido com outra situação; que, em frente à casa do acusado, existe um ponto de açai se não se engana; que, na hora da prisão deles, estavam os dois na frente da casa e uma mulher dentro da casa, uma loira; que eram eles três; que não recorda do depoimento da delegacia; que a situação do Thiago foi levada e o delegado colocou ele apenas como testemunha; que acredita que ele tenha ouvido o Thiago. A testemunha arrolada pela acusação Rodrigo da Paz Miranda declarou: que estava na hora da abordagem;

que estava na patrulha; que era mais ou menos 01h da manhã; que era madrugada; que passaram na rua e viram os dois lá; que o horário era meio tarde, dois jovens em frente à casa; que a atitude do cidadão levantou suspeita; que fizeram a abordagem; que, como foi citado no relatório, foi encontrada uma quantidade de entorpecentes com o mesmo; que perguntaram onde ele morava; que ele disse que estava de frente; que estava na frente da casa dele; que perguntaram se podiam entrar; que perguntaram se não tinha algo ilícito dentro da casa; que, de imediato, ele falou que não tinha nada; que entraram com o consentimento dele; que realizaram busca dentro da residência dele; que uma equipe adentrou e outra foi para o quintal; que encontraram uma moça; que não sabe se era uma parente dele, irmã, tia; que a primeira equipe que entrou encontrou uma sacola no quintal; que não lembra quem fez a abordagem dele; que estava de segurança; que reconhece ele; que tinha uma mulher na casa; que não sabe se era parente dele; que foi apreendido um saco que estava no quintal; que ele é usuário de cocaína; que tem certeza que a droga era pra comercializar; que não viu o acusado vendendo a droga; que foi a primeira vez que viu o acusado; que não sabe se o acusado já foi pego pela polícia; que tinham duas viaturas no local; que não conhece o Thiago Borges dos Reis; que, se for militar, tem que ver o nome de guerra dele; que foram duas pessoas nesse dia; que, se não se engana, um dos dois era menor; que tinha duas viaturas no local; que foi encontrada uma sacola no quintal; que era uma sacola plástica, na cor verde, se não se engana; que foi trazida, aberta no caso; que tinha várias pedras de entorpecentes; que tinha também vários papélotes de cocaína já separados; que era tipo pra venda; que tinha pequenos lotes pra distribuir pra outra classe consumir; que não sabe informar quantos papélotes tinham; que tinha uma máquina de bater açaí; que se tinha comércio não sabe; que não tinha nenhuma placa identificando se era o comércio dele, mas tinha uma máquina de açaí; que não sabe se era usuário ou se ia comprar; que mantiveram ele como custódia; que estava próximo do local do crime do tráfico; que acabaram apresentando como tráfico; que levaram para delegacia para averiguar a real situação dele, se era foragido, se tinha passagem como menor infrator, se era realmente menor de idade ou se era maior de idade; que tinham que levar ele pra delegacia pra poder averiguar a real situação dele. A testemunha arrolada pela defesa Nelson da Silva Luz declarou: que não viu ele vendendo ou usando drogas; que não sabe se o acusado já foi parado pela polícia; que ele presta serviço na oficina do depoente; que ele presta serviço, é ajudante de lanternagem e pintura; que, nas horas vagas, ele presta serviço no lava-jato em frente à casa dele; que, no dia do crime, não presenciou nada. Em seu interrogatório judicial, o réu Jhon Lenno Souza de Brito declarou: que não é verdadeira a acusação; que estava dentro de casa; que já estava deitado quando chegaram na frente da casa do depoente; que eram duas viaturas; que chegaram com um casal dentro do carro; que não sabe quem eram; que a mãe do depoente abriu a porta da frente; que o policial já tinha entrado pela porta de trás; que não encontraram drogas com o depoente; que, quando eles chegaram, estavam com um casal; que o depoente não foi pego com nada; que nunca tinha visto o casal; que levaram o depoente pra São Brás; que acha que levaram o casal pra outra delegacia; que não cometeu nenhum outro delito; que não responde a outro processo. Desta feita, apreciando as provas colhidas nos autos, entende este Juiz que não há provas suficientes de que o réu Jhon Lenno Souza de Brito tenha praticado o delito descrito na denúncia. Com efeito, não há provas concretas de que o acusado fosse o proprietário da substância ilícita encontrada ou de que a droga tenha sido encontrada em sua residência. No presente caso, as testemunhas arroladas pela acusação ouvidas em Juízo não foram precisas quanto às circunstâncias dos fatos, não sabendo indicar qual dos policiais teria encontrado a droga, em que local a substância entorpecente teria sido encontrada ou qual a quantidade, pelo menos aproximada, de material entorpecente encontrado. Observe-se que, enquanto a testemunha arrolada pela acusação Sandro Nazareno Silveira Queiroz da Silva declarou que o material entorpecente foi encontrado na cozinha, a testemunha Rodrigo da Paz Miranda, por sua vez, declarou que a droga foi encontrada no quintal. Ademais, não restou esclarecida qual a participação de Thiago Borges dos Reis, que também foi encontrado no local em que o material entorpecente teria sido apreendido, não tendo sido esclarecido sequer se referida testemunha também morava no local ou estava apenas de passagem, o que estaria fazendo no local, constando, ainda, à fl. 04, que o endereço de Thiago Borges dos Reis seria no mesmo local em que o material entorpecente foi encontrado. O réu, por sua vez, negou que o material entorpecente ilícito apreendido tenha sido encontrado em sua residência. Diante disto, pelas provas constantes nos presentes autos, não é possível afirmar com certeza que o material entorpecente tenha sido de fato encontrado com o réu, tendo em vista a contradição e imprecisão das testemunhas inquiridas em Juízo. Com isso, não há como se imputar a responsabilidade da propriedade da droga ao denunciado, não havendo provas nem mesmo de que o material entorpecente tenha sido encontrado com o acusado. Desta feita, no presente caso, ante a imprecisão dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, torna-se temerária uma condenação do réu. Com isto, insuficientes são as provas para condenar o acusado, devendo ser aplicado o princípio basilar do direito penal denominado in dubio pro reo

- na dúvida, em favor do réu. O artigo 386, inciso VII, do CPP, dispõe: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII - não existir prova suficiente para a condenação (...) Em comentário ao supra colacionado dispositivo legal, afirma Guilherme de Souza Nucci: Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indica-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 795-796). Segue manifestação da jurisprudência pátria acerca do tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP: ARTS. 304 E 297). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (CPP: ART. 386, III). AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ABSOLVIÇÃO POR OUTROS FUNDAMENTOS (CPP: ART. 386, VII). APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal a busca é pela verdade real. 2. Na hipótese de inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, a absolvição é a medida que se impõe. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - ACR: 00044640320044013900, Relator: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), Data de Julgamento: 03/02/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015) (grifo não autêntico). PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, VII, CPP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Não obstante durante a fase inquisitorial, bem como judicialmente, tenham sido colhidos diversos depoimentos, a prova testemunhal não se mostrou harmônica e segura, de modo a autorizar um decreto condenatório com relação ao aqui requerente. 2. Inexistindo provas cabais produzidas na esfera judicial a autorizar a condenação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, e, por consequência, a absolvição por ausência de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Revisão criminal procedente. Unanimemente ". (TJ-MA - RVCR: 0181322014 MA 0003150-48.2014.8.10.0000, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 27/02/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/03/2015) (grifo não autêntico). Pelo exposto: JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ofertada em desfavor de JHON LENNO SOUZA DE BRITO, brasileiro, natural de Belém - PA, nascido em 27/04/1995, filho de Doralice Carneiro de Souza e João Paulo Veloso de Brito, residente na Travessa Segunda de Queluz, nº 559, bairro de Canudos, CEP: 66070-500. Belém-PA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, ante a insuficiência de provas, tudo de conformidade com os preceptivos legais do artigo 386, inciso VII, do CPP. Transitada livremente em julgado, dê-se baixa nos assentos existentes com relação a este processo, oficiando-se à autoridade competente da SEGUP para que assim também seja procedido. P. R. I. C. Belém, 05 de setembro de 2018. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00158616420168140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:ALESSANDRO CORDOVIL MORAES VITIMA:O. E. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando a certidão de fls. 139, intime-se novamente o advogado que acompanhou o réu na audiência realizada no dia 21/08/2018 de fls. 153/154 para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar procuração outorgada pelo réu Alessandro Cordovil Moraes. Após, conclusos. Belém, 06 de setembro de 2018. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00161477120188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SILVIO CLEBER OLIVEIRA DA SILVA PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Decisão Considerando a manifestação ministerial, designo a audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo para o dia 06 de novembro de 2018, às 08:50 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2018. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00170590520178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 QUERELANTE:WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO Representante(s): OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO)

QUERELADO:AUGUSTO CARLOS LOBATO LOPES RODRIGUES Representante(s): OAB 21224 - TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 19499 - ANNA PINTO FARIA (ADVOGADO) OAB 24083 - GABRIELA DE MENDONÇA NEVES GONÇALVES (ADVOGADO) QUERELADO:SATURNINO SOUZA CAMPOS Representante(s): OAB 21224 - TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 19499 - ANNA PINTO FARIA (ADVOGADO) OAB 24083 - GABRIELA DE MENDONÇA NEVES GONÇALVES (ADVOGADO) QUERELADO:CARLOS DA COSTA MOTA Representante(s): OAB 21224 - TOYAS A THEOS B DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 19499 - ANNA PINTO FARIA (ADVOGADO) OAB 24083 - GABRIELA DE MENDONÇA NEVES GONÇALVES (ADVOGADO) . DESPACHO Ante ao petítório de fls. 933/934, faço observância de que todos os pedidos enumerados já foram deferidos anteriormente, motivo pelo qual determino o cumprimento integral do deliberado às fls. 932. Ademais, defiro pleito de habilitação da advogada constituída pelo réu Carlos da Costa Mota às fls. 935, devendo serem procedidas as devidas alterações no Sistema LIBRA para fins de cadastro da mesma. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2018. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00220773420008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020249656 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:F. C. S. S. Representante(s): OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 13252 - ALESSANDRA SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 17879 - JESSICA SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 6323 - RAIMUNDO CORREA COSTA LIMA (ADVOGADO) DR VALDECI QUARESMA (ADVOGADO) COATOR:IPN. 404/2000 - SU/MARAMBAIA. ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica intimado o advogado da vítima FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SANTANA de que os presentes autos já foram desarquivados e se encontram em secretaria. Belém, 06 de setembro de 2018. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora da Secretaria da 8ª Vara Criminal

PROCESSO: 00227244120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:WILLAS NUNES CARVALHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. F. DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS NUNES DA CONCEICAO Representante(s): OAB 24202 - TIAGO DIEGO DA SILVA MENEZES (ADVOGADO) VITIMA:L. F. F. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. R. H. Quanto aos objetos apreendidos, conforme certificado pela Sra. Diretora de Secretaria às fls. 441, acolho manifestação ministerial de fls. 443, determinando o encaminhamento do bem apreendido à direção do Fórum Criminal para que dentro da legalidade proceda a destruição. Belém, 06 de setembro de 2018. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00255905120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:C. E. P. S. C. AUTORIDADE POLICIAL:DPC PEDRO DA SILVA MONTEIRO DENUNCIADO:EUNICE CLEIDE BRAGA DO AMARAL PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos e, etc. Acolho parecer ministerial de fls. 110 e CONCEDO nova oportunidade a ré EUNICE CLEIDE BRAGA DO AMARAL para que esta venha a cumprir as condições estabelecidas quando da audiência de suspensão condicional do processo, devendo ser prorrogado o período de provas pelo tempo em que a acusada deixou de comparecer em juízo. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2018. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal

**SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 06/09/2018 A 09/09/2018 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00011381120148140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO: JOSIMAR MAIA DENUNCIADO: RANGEL OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 9562 - GLEBSON DE SOUSA LESSA (ADVOGADO) VITIMA: E. S. M. VITIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: DPC RONALDO HELIO DE OLIVEIRA E SILVA. R.H. Considerando que foi decretada a pena de revelia em desfavor do acusado Rangel (fl. 176), vista dos autos ao Ministério Público e, em seguida, a Defesa para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 402, do CPP. Não havendo pedido de diligências, delibero, desde já, em conformidade com o parágrafo único, do art. 404 do CPP, concedendo à Acusação e Defesa o prazo de 05 (cinco) dias, em forma sucessiva, para apresentação de memoriais finais, devendo, após manifestação das partes, retornarem os autos conclusos para prolação de sentença. Belém, 06 de setembro de 2018. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00041451120148140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA VIDIGAL DE SOUZA JORGE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA: F. L. B. P. AUTORIDADE POLICIAL: MARCUS VENICIUS SOCORRO SANTOS DO NASCIMENTO DPC DENUNCIADO: DIRCEU DOS SANTOS BRASIL DENUNCIADO: JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21284 - MARCELO JOSE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 1825 - OSVALDO NASCIMENTO GENU (ADVOGADO) OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) DENUNCIADO: REGINALDO DA COSTA AMARAL Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: DOMINGOS RODRIGUES DE MORAIS Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) TESTEMUNHA: M. C. B. P. TESTEMUNHA: A. C. M. M. TESTEMUNHA: A. A. B. B. . De ordem do Excelentíssimo Dr. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE LIMA, Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Capital, intimo os Advogados: Dr. Ednilson Gonçalves da Silva OAB/PA nº 8.796, Marcelo José Soares da Silva OAB/PA nº 21.284, Jânio Souza Nascimento OAB/PA nº 5.157, Osvaldo Nascimento Genu OAB/PA nº 1.825 e Severo Alves do Carmo OAB/PA nº 12.233, patronos do acusado José Carlos Marques da Silva, para apresentarem Memoriais Finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 06/09/2018. Marina Vidigal de Souza Jorge Diretora de secretaria da 12ª Vara Criminal de Belém.

PROCESSO: 00070496220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA VIDIGAL DE SOUZA JORGE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO: CARLOS BRITO BAIÃO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: L. G. M. N. . De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE LIMA, Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Criminal da Capital, dá-se ciência da designação de audiência, para oitiva da vítima LÚCIA GORETI MEDEIROS NASCIMENTO, marcada para o dia 08 de outubro de 2018 às 10h45min na Comarca de Abaetetuba/PA nos autos da carta precatória nº 0007931-47.814.0070. Belém, 06/09/2018. Marina Vidigal de Souza Jorge. Diretora de Secretaria da 12ª Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00093870920188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: DANIEL CARVALHO MARTINS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o requerido pelas partes quanto à apresentação de Memoriais Finais por escrito, devendo ser observado o prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para sentença, juntamente com a certidão de antecedentes atualizada do denunciado. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 06.09.2018.

PROCESSO: 00095733220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:THAIS DE JESUS COELHO  
DENUNCIADO:RENARA DE LIMA CAMPOS VITIMA:L. C. E. I. M. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15  
(QUINZE) DIAS Sua Excelência o Senhor Sérgio Augusto Andrade Lima, Juiz de Direito titular da 12ª Vara Criminal da Capital, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado pelo Excelentíssimo Senhor Cezar Augusto dos Santos Motta, 13º Promotor de Justiça do Juízo Singular, aos 25/06/2018, a nacional THAIS DE JESUS COELHO, brasileira, solteira, filha de Zuleide de Jesus Trindade e Luis Carlos Cardoso, RG 7205463 PC/PA, nascida em 24/11/1995, pela prática do crime previsto no ART. 155, § 4º, IV, DO CPB, e como não há informações sobre a residência e domicílio atualizadas da mesma para ser citada pessoalmente, nos autos do Processo Nº 0009573-32.2018.8.14.0401, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL para que o denunciado responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, cuja Ação Penal supracitada tramita por este juízo da 12ª Vara Criminal, sito à Rua Tomázia Perdigão, nº 310 - Largo São João - 2º Andar, Sala 219 - Bairro Cidade Velha, nesta capital do Estado do Pará. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o mesmo ciente de que o prazo para a defesa começará a contar a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e que, a partir de sua Citação, o réu ficará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de intimação e comunicação oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado não constituir defensor, fica desde já nomeado pelo juiz o Defensor Público vinculado à Vara, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância será o presente publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da 12ª Vara Criminal, no dia 06 de setembro de 2018. Eu, Karina Reis, Analista Judiciário da 12ª Vara Criminal de Belém, o digitei. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito titular da 12ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00099005320078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720284906  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:B. E. P. S. DENUNCIADO:CRISTIANO  
AUGUSTO DE SOUZA DENUNCIADO:MARCIO MATHIAS DA SILVA OBSERVACAO:COM PEDIDO DE  
PRISAO TEMPORARIA DENUNCIADO:LUCIA CASSIA COSTA SANTA BRIGIDA Representante(s): OAB  
101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H. Os autos se encontram  
em fase de memoriais finais. A defesa foi devidamente intimada para apresentar memoriais finais, todavia deixou transcorreu o prazo in albis, conforme certificado à fl.170. Foram expedidos dois mandados de intimação com vistas à cientificação da ré, contudo, em ambas as oportunidades, ela não fora localizada, seja porque o endereço informado não foi localizado (fl.173), seja porque, uma vez encontrado, a irmã da denunciada informou que estava residindo há dois meses em Santa Catarina por motivo de trabalho, não sabendo informar seu endereço na localidade (fl.179). O STJ já pacificou o entendimento de que não configura nulidade (por ofensa ao princípio da ampla defesa), a nomeação, pelo Julgador, de defensor dativo para oferecer alegações finais em favor do réu, na hipótese de o defensor constituído, devidamente intimado para tanto, permanecer inerte. In verbis: "(...) Uma vez verificado que o patrono constituído pelo paciente se quedou inerte no momento processual pertinente à apresentação das alegações finais (fase do antigo art. 500 do CPP), mesmo tendo sido devidamente intimado para a prática de tal ato, não se vislumbra a ocorrência de nulidade do processo quando constatado que houve a nomeação de defensor dativo ao réu. Precedentes. 5. A nomeação de outro defensor ao paciente, na verdade, mostrou-se oportuna, uma vez que garantiu a marcha regular do processo, impediu que a entrega da prestação jurisdicional se subordinasse ao interesse exclusivo da acusação e assegurou ao paciente o direito à defesa técnica, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal e do art. 261 do Código de Processo Penal. 6. O processo somente padeceria de nulidade se, embora devidamente intimado, o advogado constituído do paciente deixasse de apresentar alegações finais, sem que o Juiz, antes de proferir sentença condenatória, houvesse lhe designado defensor dativo ou público para suprir a falta, o que não é o caso dos autos, em que se nomeou ao paciente defensor dativo e este apresentou peça técnica, pleiteando a absolvição do paciente. (...) " (STJ - HC: 161653 RS 2010/0021028-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013) A jurisprudência acima expressa o caso dos autos. Em que pesem tenham restado

frustradas as duas diligências empreendidas com vistas à intimação da denunciada para constituir novo defensor, a jurisprudência entende que não se faz necessário que antes da nomeação do defensor dativo pelo Juiz, seja o réu previamente intimado para, querendo, constituir outro advogado, pois não há que se falar em renúncia do mandato, ainda que tácita. Confirma-se: (...) 2. Não configura nulidade (por ofensa ao princípio da ampla defesa), a nomeação, pelo Julgador, de defensor dativo para oferecer alegações finais em favor do réu, na hipótese de o defensor constituído, devidamente intimado para tanto, permanecer inerte. Nesses casos, tem a jurisprudência desta Corte entendido que não se faz necessário que antes da nomeação do defensor dativo pelo Juiz, seja o réu previamente intimado para, querendo, constituir outro advogado. (...) (STJ - HABEAS CORPUS, Nº 38.924 - PR (2004/0146756-4), RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ, julgado em 06 de fevereiro de 2007, publicado em DJ: 16/04/2007). Sendo assim, nomeio a Defensora Pública vinculada à Vara para apresentar memoriais finais no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença em face da ré. Belém, 06 de setembro de 2018. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00114812720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:M. M. S. DENUNCIADO:ADNILSON SANTA ROSA CRUZ Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARCELO FARIAS CAVALHEIRO Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o requerido pelas partes quanto à insistência na oitiva de suas testemunhas faltosas. Remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 20.09.2018 às 12h00. Requistem-se o acusado Adnilson e as testemunhas faltosas. Cientes o acusado Marcelo, o Ministério Público e a Defesa. Cumpram-se, com urgência, as intimações/requisições, tendo em vista que pauta de audiência desta Vara, envolvendo réu preso, é inferior a 20 dias/ 30 dias. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 06.09.2018.

PROCESSO: 00117970319998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920148476  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:J. M. V. DENUNCIADO:PAULO PANTOJA DE MENDONCA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ELINALDO JAIR GOMES DA SILVA COATOR:IPN SUCOMERCIO. R.H. À vista da certidão de fl. 138-v, dando conta do falecimento do réu Paulo em agosto do corrente ano, oficiem-se aos cartórios de registro civil de nascimentos e óbitos do Município de Belém, bem assim ao Instituto Médico-Legal, para que informe se há em seus registros assentamento de óbito do denunciado, e, em caso positivo, envie cópia da certidão respectiva a este Juízo. Belém, 06 de setembro de 2018. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00124556420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:J. B. M. DENUNCIADO:WILLIAM PETERSON ALEIXO CASTRO DA FONSECA Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JULYAN JOSE FREIRE DOS SANTOS Representante(s): OAB 25703 - DANIEL DIAS DAMASCENO (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o requerido pelas partes quanto à apresentação de Memoriais Finais por escrito, devendo ser observado o prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para sentença, juntamente com a certidão de antecedentes atualizada do denunciado. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 06.09.2018.

PROCESSO: 00139801820178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RODRIGO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H. Renove-se a intimação do acusado para comparecer à audiência designada, conforme mesmo endereço informado à fl.29, devendo o meirinho proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Conste do mandado o contato telefônico indicado à fl. 05 do I.P. Cumpra-se, com urgência, tendo

em vista a proximidade do ato processual. Belém, 06 de setembro de 2018. Sérgio Augusto Andrade Lima  
Juiz de Direito

PROCESSO: 00173088720168140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:MAYCON ALUIZIO DA SILVA DE  
ALCANTARA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
(DEFENSOR) DENUNCIADO:JESSICA PINTO VIEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA  
PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:J. A. R. S. VITIMA:K. S. . R.H. Oficie-se ao  
NGME a fim de que informe endereço e contato telefônico atualizados da acusada. Uma vez informado  
endereço diverso daquele constante dos autos, intime-se a acusada, dando-lhe ciência do inteiro teor da  
sentença prolatada nos autos. Não inexistindo novos assentamentos de endereço ou em persistindo a não  
localização da ré, publique-se edital de intimação de sentença, com prazo de 90 (noventa) dias, nos  
termos do artigo 392, § 1º, do CPP. Belém, 06 de setembro de 2018. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz  
de Direito

PROCESSO: 00180101520108140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA VIDIGAL DE SOUZA JORGE Ação: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:GLEIBB VICENTE DA PIEDADE JUNIOR  
Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
VITIMA:E. G. C. AUTORIDADE POLICIAL:JOSILEIDE QUADROS ASSAYAG - DPC. De ordem do  
Excelentíssimo Senhor Dr. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE LIMA, Juiz de Direito Titular da 12ª Vara  
Criminal da Capital, dá-se ciência da designação de audiência para oferecimento de proposta de  
suspensão condicional do processo em favor do acusado GLEIBB VICENTE DA PIEDADE JÚNIOR,  
marcada para o dia 31 de outubro de 2018 às 13h40min na Comarca de Salinópolis/PA nos autos da carta  
precatória nº 0008748-80.2018.814.0048. Belém, 06/09/2018. Marina Vidigal de Souza Jorge. Diretora de  
Secretaria da 12ª Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00180131720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação:  
Inquérito Policial em: 06/09/2018 VITIMA:O. E. INDICIADO:ALEXANDRE ANDERSON ALVES SILVA  
Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R. Hoje. Passo a deliberar, de ofício, sobre a  
prisão preventiva do nacional ALEXANDRE ANDERSON ALVES SILVA, qualificado nos autos, a fim de  
cumprir as determinações do CNJ e Presidência deste Tribunal de Justiça, para reanalise rotineira das  
prisões cautelares impostas a presos provisórios. Ao investigado se imputa a prática do delito previsto no  
artigo 33, da Lei 11.343/06. O flagrante foi convertido em preventiva, com fundamento no artigo art.312, do  
Código de Processo Penal. O custodiado não registra antecedentes conforme certidão juntada aos autos.  
É o breve relatório. Decido. A gravidade do crime de tráfico por si só não é fundamento suficiente para a  
decretação da prisão preventiva, como já entendimento pacificado nas cortes superiores. Por sua vez, os  
indícios presentes de autoria e materialidade não são neste momento para comprovar que o autuado  
fizesse do tráfico de drogas seu meio de vida, devendo ser levado em consideração, também, a  
quantidade de droga que foi apreendida, 36,6 gramas de cocaína e 0,9g de maconha, conforme laudo  
incluso nos autos. O custodiado não registra antecedentes criminais, motivo que, no caso em exame, faz  
cessar qualquer dos requisitos da prisão preventiva. O advento da Lei 12.403/2011 não modificou o  
entendimento dos Ministros da 2ª. Turma do STF que entendem ser cabível a liberdade provisória mesmo  
em crimes de tráfico que não são afiançáveis. Em decisão tomada no julgamento do Habeas Corpus (HC)  
108990, os Ministros concederam Habeas Corpus determinando que o Juízo de origem estabeleça à  
paciente medidas cautelares, nos termos da nova redação do artigo 319 do Código de Processo Penal. Ou  
seja, a nova lei 12.403/2011 veio reforçar a possibilidade de concessão de liberdade provisória podendo-  
se impor alguma medida cautelar, exceto a fiança. Ademais, eventual alegação de que o crime de tráfico  
de drogas não permite a concessão de liberdade provisória, com fundamento no art. 44 da lei  
11.343/2006, já restou superada pelo STF. Com efeito, a proibição da concessão de liberdade provisória a  
um indivíduo que está respondendo a um processo é bastante temerária, pois afasta sobremaneira a  
presunção de inocência que deve nortear o processo penal. Acerca do assunto, vejamos o abalizado  
entendimento de Guilherme de Souza Nucci comentando o art. 44 da Lei 11.343/06: Com a edição da Lei  
11.464/07, que alterou o art. 2º, II, da Lei dos Crimes Hediondos, permanece a proibição apenas da  
liberdade provisória, com fiança, aos autores de delitos hediondos e equiparados (dentre eles, o tráfico  
ilícito de drogas). Porém, liberou-se o magistrado para a concessão da liberdade provisória, sem fiança.



(NUCCI, Guilherme de Souza, Leis penais e processuais penais comentadas. 2 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 349.). O mais recente entendimento dos tribunais superiores também tem sido nesse sentido, conforme se percebe em trecho voto do Ministro do Celso de Mello, exarado no HC 97976/MG, do STF: Tenho por inadequada, desse modo, para efeito de se justificar a decretação da prisão cautelar da ora paciente, a invocação ' feita pelas instâncias judiciárias inferiores - do art. 44 da Lei nº 11.343/2006, especialmente depois de editada a Lei nº 11.464/2007, que excluiu, da vedação legal de concessão de liberdade provisória, todos os crimes hediondos e os delitos a eles equiparados, como o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. O Supremo Tribunal Federal, em diversos acórdãos, vem afastando incidentalmente a constitucionalidade do referido dispositivo. Ante o exposto, considerando a ausência de antecedentes criminais, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA em favor do nacional ALEXANDRE ANDERSON ALVES SILVA, qualificado nos autos, com fundamento no art. 321 do CPP, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP: I - Comparecimento periódico em juízo, a cada 03 (três) meses, para informar e justificar atividades; II - Proibição de se ausentar da Comarca, por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem autorização deste juízo. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, constando do seu teor as medidas cautelares ora deferidas, as quais deverão ser cientificadas ao investigado mediante entrega de cópia do alvará expedido. Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para os fins do artigo 24, do Código de Processo Penal. Belém, 06 de setembro de 2018. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00188922420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação:  
Inquérito Policial em: 06/09/2018 VITIMA:O. E. INDICIADO:DAVI WILLIAM DOS SANTOS AMORIM  
Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R. Hoje. Passo a deliberar, de ofício,  
sobre a prisão preventiva do nacional DAVI WILLIAM DOS SANTOS AMORIM, qualificado nos autos, a fim  
de cumprir as determinações do CNJ e Presidência deste Tribunal de Justiça, para reanalise rotineira das  
prisões cautelares impostas a presos provisórios. Ao indiciado se imputa a pratica do delito previsto no  
artigo 16, da Lei 10.826/03. O flagrante foi convertido em preventiva, com fundamento no artigo art.312, do  
Código de Processo Penal. O custodiado não registra antecedentes, conforme certidão juntada aos autos.  
É o breve relatório. Decido. O Código de Processo Penal, relativamente à prisão preventiva, dispõe o  
seguinte: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem  
econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando  
houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria." Sobre a primeira parte do dispositivo,  
Guilherme de Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, esclarece que (pág. 670):  
"extraí-se da jurisprudência o seguinte conjunto de causas viáveis para autorizar a prisão preventiva, com  
base na garantia da ordem pública: a) gravidade concreta do crime; b) envolvimento com o crime  
organizado; c) reincidência ou maus antecedentes do agente e periculosidade; d) particular e anormal  
modo de execução do delito; e) repercussão efetiva em sociedade, gerando real clamor público". O ideal é  
a associação de, pelo menos, dois desses fatores," Neste diapasão, é mister observar que: a) Não há que  
se falar em gravidade do delito in casu. Conferir: STJ: "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido  
de que a existência de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como o juízo valorativo  
sobre a gravidade genérica do crime imputado ao paciente e sua periculosidade abstrata, não constituem  
fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer valor concreto  
ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP." (HC 245703-MG, 5ª.T., Rel. Gilson Dipp,  
28.08.2012, v.u.) (grifei); b) é réu primário, possui uma ficha de antecedentes impecável. Possui ocupação  
lícita - embora se encontre desempregado no momento - sendo um cidadão comum que nunca  
representou qualquer perigo para o convívio em sociedade; c) a execução do delito não evidencia  
nenhuma crueldade, não foram utilizados explosivos ou outros meios capazes de gerar perigo comum e  
nem se trata de crime premeditado no intuito de diminuir as chances de defesa da vítima, do que se pode  
concluir que a consumação do crime não apresenta nada de anormal; d) O caso não alcançou nenhuma  
repercussão social, e em nada alterou a credibilidade da Justiça e do sistema penal. Pela análise acima,  
resta claro que o indiciado não apresenta nenhum risco à ordem pública. Corroborar este entendimento o  
julgamento do HC 94404-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe-110, divulgado em 17.06.2010 e  
publicado 18.06.2010, cujo trecho está abaixo transcrito: A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA  
DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO  
ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão preventiva não pode - e não deve - ser utilizada,  
pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do  
delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da  
liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia.

(...) A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. - A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Precedentes. A PRESERVAÇÃO DA CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES E DA ORDEM PÚBLICA NÃO SE QUALIFICA, SÓ POR SI, COMO FUNDAMENTO AUTORIZADOR DA PRISÃO CAUTELAR. - Não se reveste de idoneidade jurídica, para efeito de justificação do ato excepcional da prisão cautelar, a alegação de que, se em liberdade, a pessoa sob persecução penal fragilizaria a atividade jurisdicional, comprometeria a credibilidade das instituições e afetaria a preservação da ordem pública. Precedentes. A PRISÃO CAUTELAR NÃO PODE APOIAR-SE EM JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIIS. - A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoal (...) O CLAMOR PÚBLICO NÃO BASTA PARA JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. - O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade (...) O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. (...) (grifo nosso)

Prosseguindo ao exame do disposto, também não se pode falar que a razão da prisão preventiva seja a conveniência da instrução criminal, vez que o indiciado não possui sequer meios ou razões para obstruir a investigação. Ademais, não há motivos a considerar que a prisão preventiva asseguraria a conveniência da instrução criminal, contrariando o disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal Após demonstrar que a prisão preventiva em tela não encontra amparo na disposição do artigo 312 do CPP, atente-se ao parágrafo único do artigo seguinte: "Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...) Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida." Ora, o indiciado já foi devidamente qualificado, tanto na polícia como durante a audiência de custódia e possui moradia fixa, não havendo sombra de dúvida sobre sua identidade civil e localização. Desta forma, por que saturar ainda mais o já abarrotado sistema carcerário brasileiro com um preso sem nenhuma periculosidade e que possui endereço e identidade certos? Quanto ao decreto da prisão preventiva pela gravidade da conduta imputada ao requerente. A jurisprudência é vasta: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ACUSADO REVEL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.1. A disposição prevista no art. 366 do Código de Processo Penal, inserida no ordenamento jurídico pela Lei n.º 9.271/96, não constitui hipótese de custódia cautelar obrigatória. Assim, a decisão que decreta a prisão preventiva, quando o réu é revel, também deve fazer menção à situação concreta, de forma a justificar a necessidade da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.2. O roubo circunstanciado não é crime hediondo, nos termos do rol taxativo do art. 1.º, da Lei 8.072/90, razão pela qual tal conclusão - inidônea - não pode justificar segregação cautelar.3. É assente o entendimento nesta Corte de que a gravidade abstrata do delito em si não justifica a decretação de prisão processual (HC 178.830/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 29/05/2013, v.g.).4. A intenção de fuga, desde que concretamente demonstrada, pode justificar a necessidade da decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Contudo, na presente hipótese, tal fundamentação não foi consignada pelo Juízo Processante, o qual decretou a custódia cautelar do Recorrente sem declinar quaisquer argumentos concretos.5. Embora tenha o Parquet Federal, no Parecer oferecido no presente recurso, aduzido ser o Recorrente réu em mais de um processo-crime, tal fato não constou como fundamento do decreto construtivo ora impugnado. Portanto, não pode ser justificativa para desprover o recurso, sob pena de reforço de fundamentação em via de impugnação exclusiva da defesa.6. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para revogar o decreto prisional expedido em face do ora Recorrente, nos autos do processo-crime n.º 292.01.2008.013588-9 (2.ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí/SP).(RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2013/0060916-0, Rel. Ministra LAURITA VAZ, publicado no DJE de 19/12/2013). (grifo nosso) STJ. "A gravidade do delito, por si só, não é razão suficiente para autorizar a custódia cautelar", devendo haver outros requisitos associados a esse (HC 29.888-SP, 5ª T., rel. Laurita Vaz, 04.03.2004, v.u., Bol. AASP 2.379, p.3.161). Por conseguinte, a infração supostamente cometida pelo requerente não está eivada de gravidade, e, ainda que estivesse, esta circunstância não seria suficiente para ensejar a privação de sua

liberdade. Não se pode esquecer que a falta de elementos concretos caracterizadores da periculosidade do agente e da gravidade da conduta é sustentáculo para a soltura do indiciado em prisão preventiva, conforme já decidiu acertadamente o Tribunal de Justiça do Paraná em caso mui semelhante: DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, com extensão ao corrêu. Oficie-se à MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cianorte para que lavre o respectivo termo de comparecimento a todos os atos do processo e, aceitas as condições por BRUNO MAGNESI e PAULO HENRIQUE DE SOUZA JORGE, expeça alvará de soltura se por al não estiverem presos. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA. PERICULOSIDADE NÃO DEMONSTRADA COM DADOS CONCRETOS. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO AO CORRÉU. "Para decretar a prisão preventiva, deverá o magistrado fazê-lo com base em elementos concretos e individualizados aptos a demonstrar a necessidade da prisão do indivíduo, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal." (STF, HC 113119, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 03-12-2012 PUBLIC 04-12-2012). -- HC(Processo: 1030529-0 (Acórdão), Rel. Rogério Kanayama, publicado no DJ: 1096 10/05/2013) Imperioso, por fim, destacar que a regra é a liberdade provisória, e a prisão é a exceção, em respeito inclusive ao princípio constitucional da presunção de inocência. Sobre a premissa, ensina Eugênio Pacelli de Oliveira na obra Curso de Processo Penal (pág. 471): " (...) a partir, então, da Constituição de 1988, com todas as profundas alterações nela inseridas, de modo especial em relação às garantias individuais de quem se acha submetido a processo penal, o princípio da inocência tornou-se efetivamente uma realidade normativa, com toda a carga de positividade que vem expressa no art. 5º, §1º, da CF, segundo o qual "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata". Com isso, a privação da liberdade deve ser sempre a exceção, daí porque depende de ordem escrita e fundamentada de autoridade judicial competente, e com base exclusivamente em razões de natureza cautelar." Finalmente, atente-se para o fato de que, em caso de condenação, para cujo crime é prevista pena que varia entre 3 a 6 anos, não pode ficar afastada a hipótese de aplicação de pena mínima, quando, caberia a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, ou seja, de qualquer modo o acusado, mesmo que condenado seria posto em liberdade para cumprir pena em regime aberto. Assim, o direito à liberdade é garantia fundamental, bem jurídico tutelado pelo próprio Direito Penal, não podendo ser tolhido senão em virtude de motivo relevante. Ante o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do nacional DAVI WILLIAM DOS SANTOS AMORIM, qualificado nos autos, que passa a ser substituída pelas seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP: I - Comparecimento periódico em juízo, a cada quatro (04) meses, para informar e justificar atividades; II - Proibição de se ausentar da Comarca, por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem autorização do juízo. III - Recolhimento domiciliar no período noturno, no período compreendido entre às 22.00 e 06.00 horas. IV - Monitoramento eletrônico. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, constando do seu teor as medidas cautelares ora deferidas, as quais deverão ser científicadas ao investigado mediante entrega de cópia do alvará expedido. Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para os fins do artigo 24, do Código de Processo Penal. Belém, 06 de setembro de 2018. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00198839720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA VIDIGAL DE SOUZA JORGE Ação:  
Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:D. F. . De ordem do Exmo. Sr. Dr.  
SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE LIMA, Juiz de Direito da 12ª VP da Capital, faço remessa dos presentes  
autos ao douto representante do MP. Belém, 06/09/2018. Marina Vidigal de Souza Jorge. Diretora de  
Secretaria da 12ª Vara Penal.

PROCESSO: 00259228120168140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 INDICIADO:FRANCISCO CARDOSO DE SOUSA  
VITIMA:R. S. M. . EDITAL DE CITAÇÃO - 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL PRAZO DE 15 DIAS Sua  
Excelência o Senhor Sérgio Augusto Andrade Lima, Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Criminal da Capital,  
faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado pelo Excelentíssimo Senhor  
Cezar Augusto dos Santos Motta, 13º PJ Criminal de Belém, em 30/11/2016, o(a) nacional: FRANCISCO  
CARDOSO DE SOUSA, natural de Amapá do Maranhão/MA, nascido em 09/10/1996, filho Cleudiane  
Cardoso dos Santos, incurso nas sanções do Artigo 157, § 2º, inciso I, do CPB, e como não há  
informações sobre a sua residência e domicílio atualizadas, para ser citado pessoalmente, nos autos do

Processo nº 00259228120168140401, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a ação supracitada que tramita por este juízo da 12ª Vara Criminal, sito à Rua Tomázia Perdigão, nº 310 - Largo São João - 2º Andar, Sala 219 - Bairro Cidade Velha, nesta capital do Estado do Pará, devendo o mesmo ficar ciente de que, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e que, a partir de sua Citação, o réu ficará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de Intimação e comunicação oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância será o presente, publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, secretaria da 12ª Vara Criminal, no dia 06 de setembro de 2018. Eu, Leda Santos, Analista Judiciário da 12ª Vara Criminal, o digitei. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00298028120168140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 INDICIADO:MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DENUNCIADO:FREDSON DA COSTA TAVARES VITIMA:O. E. . R.H. 1- Considerando que a denunciada MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, devidamente citada por edital (fl.24/25) não compareceu em juízo tampouco constituiu advogado (fl. 27), determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, com supedâneo no art. 366 do CPP. 2- Considerando que o acusado não foi localizado nos dois endereços constantes dos autos conforme certificado às fls. 12 e 21-v, bem assim que inexistem outros assentamentos de endereços nos Sistemas SIEL, INFOPEN e INFOSEG, determino a citação do acusado, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361, do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o prazo para defesa começará a fruir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, tudo em consonância com o art. 396, do CPP. Belém, 06 de setembro de 2018. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00586285420158140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARINA FLÁVIA MENDONÇA REIS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:SILVANILSON ALBUQUERQUE DA SILVA DENUNCIADO:JOAO VITOR MACHADO MARTINS VITIMA:D. F. J. . De ordem do Exmo. Sr. Dr. Sérgio Augusto Andrade Lima, Juiz de Direito titular da 12ª VP da Capital, considerando o teor da Certidão de fls. 11, faço remessa dos presentes autos ao douto Representante do Ministério Público para os devidos fins. Belém, 06/09/2018. Marina Vidigal de Souza Jorge. Diretora de Secretaria da 12ª Vara Penal.

**SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

RESENHA: 04/09/2018 A 06/09/2018 - SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM

PROCESSO: 00005287220168140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 04/09/2018 DENUNCIADO:DANIEL GOMES MACHADO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:D. I. F. S. VITIMA:C. R. S. VITIMA:E. F. M. REU:JACKSON ALEXANDRE MERCES SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . R.H. Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa do acusado DANIEL GOMES MACHADO à fl. 314 (verso) dos autos, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Dê-se vista dos autos às partes para apresentação de razões e contrarrazões na ordem legal. Após, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 04 de setembro de 2018. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00034704820148140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA KARINA SELBMANN Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 04/09/2018 DENUNCIADO:GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA BATALHA Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) VITIMA:M. A. F. . VISTAS À DEFESA: INTIMAÇÃO: ficam os presentes autos à disposição da Defesa do acusado GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA BATALHA para ciência dos documentos juntados aos autos, com a antecedência mínima prevista no art. 479 do Código de Processo Penal, servindo a presente publicação como intimação do advogado, nos termos do art. 370, §1º, do C.P.P. Belém, 04 de setembro de 2018. Andréia Karina Selbmann. Analista Judiciária.

PROCESSO: 00040003120108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020153784  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA KARINA SELBMANN Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 04/09/2018 REU:MAURICIO GURJAO RODRIGUES Representante(s): VANDERLEY SILVA SOUZA (ADVOGADO) ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUAN BERNARDINO SOARES ARAUJO Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 24190 - NAYARA COSTA MACIEL (ADVOGADO) VITIMA:L. O. A. R. REU:RENATO JESSE NASCIMENTO CATANHEIDE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CLEYTON GUEDES LIMA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) REU:LUIS DIEGO RAMOS DE LIMA Representante(s): OAB 12024 - MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:MARIA DAS GRACAS ALMEIDA MORAES Representante(s): OAB 6323 - RAIMUNDO CORREA COSTA LIMA (ADVOGADO) . VISTAS À DEFENSORIA PÚBLICA: INTIMAÇÃO INTIMAÇÃO: vistas dos autos ao Defensor Público que atua na defesa do réu CLEYTON GUEDES LIMA, para intimação acerca da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, designada para o dia 25/09/2018, bem como, para ciência dos documentos juntados ao autos, com a antecedência mínima prevista no art. 479 do Código de Processo Penal, servindo o presente ato, com carga dos autos, como intimação para contagem do prazo legal. Belém, 04 de setembro de 2018. Andréia Karina Selbmann. Analista Judiciária.

PROCESSO: 00076123220138140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 04/09/2018 DENUNCIADO:ALEX MORAES MELO Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) VITIMA:T. S. A. L. . DECISÃO. RECEBIMENTO DE RECURSO. PROC.: 0007612-32.2013.8.14.0401 R.H. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público à fl. 344, bem como pela defesa do réu ALEX MORAES MELO, às fls. 345/357, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Dê-se vista dos autos às partes para apresentação de razões e contrarrazões na ordem legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 04 de setembro de 2018. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00090900220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IAF LOBATO MARTINS Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2018 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. A. . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos a Secretaria do Ministério Público (DAJ-MP/PA), nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº006/2006-CJRMB (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém, 4 de setembro de 2018. Iaf Martins, Diretor de Secretaria. TERMO DE REMESSA Procedemos a remessa de autos de inquérito policial ao DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES JUDICIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (DAJ/MP) para distribuição dos presentes autos ao Promotor de Justiça competente. Belém-Pa, 4 de setembro de 2018. Iaf Martins, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 00108660820168140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IAF LOBATO MARTINS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 04/09/2018 VITIMA:C. S. P. REU:ALEXANDRE RODRIGO TRINDADE FERREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . VISTAS À DEFENSORIA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS: INTIMAÇÃO: vistas dos autos ao Defensor Público que atua na defesa do réu ALEXANDRE RODRIGO TRINDADE FERREIRA, para apresentação de razões ao recurso de Apelação interposto às fls. 191, no prazo legal, consoante o art. 600, caput, do CPP, servindo o presente ato, com carga dos autos, como intimação para início de contagem do prazo legal. Belém, 05/09/2018. Iaf Martins. Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00109962720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IAF LOBATO MARTINS Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2018 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:I. J. N. S. . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos a Secretaria do Ministério Público (DAJ-MP/PA), nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº006/2006-CJRMB (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém, 4 de setembro de 2018. Iaf Martins, Diretor de Secretaria. TERMO DE REMESSA Procedemos a remessa de autos de inquérito policial ao DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES JUDICIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (DAJ/MP) para distribuição dos presentes autos ao Promotor de Justiça competente. Belém-Pa, 4 de setembro de 2018. Iaf Martins, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 00133462220178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2018 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:P. H. C. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém (PA), 4 de setembro de 2018. \_\_\_\_\_ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00151710620148140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IAF LOBATO MARTINS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 04/09/2018 VITIMA:J. E. C. G. DENUNCIADO:THIAGO AUGUSTO SOUZA CALANDRINE Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. VISTAS À DEFENSORIA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS: INTIMAÇÃO: vistas dos autos ao Defensor Público que atua na defesa do réu THIAGO AUGUSTO SOUZA CALANDRINI, para apresentação de razões ao recurso de Apelação interposto às fls. 286 e 290/verso, no prazo legal, consoante o art. 600, caput, do CPP, servindo o presente ato, com carga dos autos, como intimação para início de contagem do prazo legal. Belém, 05/09/2018. Iaf Martins. Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00173105720168140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal

de Competência do Júri em: 04/09/2018 DENUNCIADO:ADRIANO DE LIMA PANTOJA Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) VITIMA:J. R. G. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA 3a VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "1- Defiro o pedido formulado pelo MP, em razão disso suspendo o presente ato e designo o dia 13/02/2019, às 09:30hh para sua continuação, saindo os presentes já intimados a comparecerem ao referido ato. 2- A Defesa se compromete a apresentar a testemunha MONICA MAYARA SILVA DO R. DA LUZ para próxima audiência, ficando ciente que seu não comparecimento implicará em desistência tácita. Cumpra-se". Belém, 03 de setembro de 2018. Angela Alice Alves Tuma, Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri.

PROCESSO: 00186540520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IAF LOBATO MARTINS Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2018 INDICIADO:ANDRESSA ADREA MORAES CARDOSO Representante(s): OAB 9371 - ALEXANDRE BARBOSA LISBOA (ADVOGADO) VITIMA:B. A. C. . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos a Secretaria do Ministério Público (DAJ-MP/PA), nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº006/2006-CJRMB (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém, 4 de setembro de 2018. Iaf Martins, Diretor de Secretaria. TERMO DE REMESSA Procedemos a remessa de autos de inquérito policial ao DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES JUDICIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (DAJ/MP) para distribuição dos presentes autos ao Promotor de Justiça competente. Belém-Pa, 4 de setembro de 2018. Iaf Martins, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 00014485120138140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/09/2018 DENUNCIADO:JO MARIA DE FREITAS VITIMA:G. G. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA 3a VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "1- Defiro o pedido formulado pelo MP, em razão disso suspendo o presente ato e designo o dia 13/02/2019, às 10:30h para sua continuação, saindo os presentes já intimados a comparecerem ao referido ato. 2- Remetam-se os autos ao Ministério Público, para que diligencie e apresente o endereço atualizado das testemunhas ADRIANO BENEDITO DOS SANTOS, CLEIDIANE GOMES MARTINS e TEREZINHA DE JESUS DA COSTA. 3- A Defesa se compromete a apresentar as testemunhas independente de mandado de intimação. 4- Intimem-se". Belém, 04/09/2018. Angela Alice Alves Tuma, Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri de Belém/PA

PROCESSO: 00088192720178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/09/2018 DENUNCIADO:PATRÍCIO VIANA PINHEIRO Representante(s): OAB 1.525 - EMANOEL DE JESUS MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RODOLFO NERES AMAR A DEUS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:F. F. B. F. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA 3a VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. A MM. Juíza decretou a prisão preventiva em desfavor do acusado RODOLFO NERES AMAR A DEUS, nos termos do art. 312 e seguintes, do CPP, conforme fundamento em mídia de gravação. 2.Determinou-se a suspensão do presente ato e redesignação para o dia 11/10/2018, às 09:30h, para sua continuação, com a expedição do necessário, saindo os presentes já intimados. Belém, 03 de setembro de 2018. Angela Alice Alves Tuma, Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri de Belém/PA.

PROCESSO: 00104657220178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/09/2018 DENUNCIADO:THIAGO GONZAGA LIMA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WILLIAM GONZAGA LIMA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO JOSE PIEDADE DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDERSON DOS SANTOS BRITO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:M. G. L. . DESPACHO Ante a ausência justificada da defesa técnica, impossível a realização do julgamento nesta data, pelo que, redesigno a Sessão do Júri para o dia 06/11/2018, às 08:00h, ficando os presentes desde já intimados para o ato. Expeça-se o necessário. Belém, 05 de setembro de 2018. ANGELA ALICE

ALVES TUMA Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00145914420128140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/09/2018 VITIMA:G. S. L. VITIMA:D. S. P. DENUNCIADO:EDNELSON SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) OAB 20254 - CAROLINA MAGALHAES GENTIL SOLYNO (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:ROSALINA DOS SANTOS LOPES Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) . R.H. Compulsando os autos, constato dos autos em apenso (cópia integral dos autos fornecida à Polícia Civil para a realização da Reprodução Simulada) que a autoridade policial deixou de cumprir a ordem emanada por este juízo, limitando-se a devolver ao juízo os documentos que lhe foram enviados pelo fato do CPC Renato Chaves, aparentemente, não ter fornecido data para a realização da Reprodução Simulada determinada. Ante o exposto renovem-se as diligências para a realização da perícia deferida, remetendo o apenso novamente à autoridade policial, com cópia desta decisão, advertindo-o que empreenda todos os esforços no sentido de dar efetividade a decisão judicial e cumprir a diligência determinada, inclusive reiterando solicitação ao CPC Renato Chaves em caso de inércia daquele órgão. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 05 de setembro de 2018. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

PROCESSO: 00149946520018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120183538  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LARISSA NEVES DUARTE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/09/2018 DENUNCIADO:JOAO VICTOR FERREIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 15293 - MAGNUM JOSE DE LIMA CHAVES (ADVOGADO) OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:V. H. A. S. . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Tendo em vista a determinação judicial para esta Secretaria designar data de audiência, nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRMB (DJ 20.10.2006), fica designada a audiência de instrução para o dia 14/02/2019, às 09:30 horas. Belém, 05 de setembro de 2018. Larissa Neves Duarte Analista Judiciária da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

PROCESSO: 00175308420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Medidas Cautelares em: 05/09/2018 ENVOLVIDO:MEDIDA CAUTELAR SIGILOSA AUTORIDADE POLICIAL:RENATO BAPTISTA TOLEDO DURAN INDICIADO:FABRICIO CEREJA FONTINELLES. R.H. Considerando que o Inquérito Policial encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 5 de setembro de 2018. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares

PROCESSO: 00197566220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/09/2018 INDICIADO:FABRICIO CEREJA FONTINELLES VITIMA:A. M. A. S. . R.H. Considerando que o Inquérito Policial encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 5 de setembro de 2018. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares

PROCESSO: 00005287220168140401 PROCESSO ANTIGO: ----



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IAF LOBATO MARTINS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/09/2018 DENUNCIADO:DANIEL GOMES MACHADO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:D. I. F. S. VITIMA:C. R. S. VITIMA:E. F. M. REU:JACKSON ALEXANDRE MERCES SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . VISTAS À DEFENSORIA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS: INTIMAÇÃO: vistas dos autos ao Defensor Público que atua na defesa do pronunciado DANIEL GOMES MACHADO, para apresentação de razões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo pronunciado às fls. 314/verso, no prazo legal, consoante o art. 587 e 588, do CPP, servindo o presente ato, com carga dos autos, como intimação para início de contagem do prazo legal. Iaf Martins. Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00046532820088140201 PROCESSO ANTIGO: 200820017017 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:VULGO PAPU INDICIADO:VULGO TICA VITIMA:J. L. C. J. VITIMA:I. C. P. S. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém (PA), 6 de setembro de 2018. \_\_\_\_\_ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00060418420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:B. F. B. . R.H. Considerando que o Inquérito Policial encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 6 de setembro de 2018. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares

PROCESSO: 00065389820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:L. S. S. . R.H. Considerando que o Inquérito Policial encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 6 de setembro de 2018. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares

PROCESSO: 00073512820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:WELLINGTON BRANDAO DE SOUZA VITIMA:E. M. F. . R.H. Considerando que o Inquérito Policial encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 6 de setembro de 2018. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz

de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares

PROCESSO: 00076123220138140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IAF LOBATO MARTINS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/09/2018 DENUNCIADO: ALEX MORAES MELO Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) VITIMA: T. S. A. L. . VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS: INTIMAÇÃO: 1- vistas dos autos ao representante do Ministério Público para apresentação de razões ao recurso de Apelação interposto (à fl. 344), no prazo legal de 08 (oito) dias, consoante o art. 600, caput, do CPP, servindo o presente ato, com carga dos autos, como intimação para início de contagem do prazo legal. 2- vistas dos autos ao representante do Ministério Público para apresentação de contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pela defesa do réu ALEX MORAES MELO (razões às fls. 346/357), no prazo legal de 08 (oito) dias, consoante o art. 600, caput, do CPP, servindo o presente ato, com carga dos autos, como intimação para início de contagem do prazo legal. Belém, 10/09/2018. Iaf Martins. Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00102054620108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020388274  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 AUTORIDADE POLICIAL: HEITOR DE ARAUJO PINTO - DELEGADO PC VITIMA: C. R. S. S. INDICIADO: GIOVANDRO CHAVES SODRE. R.H. Considerando que o Inquérito Policial encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 6 de setembro de 2018. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares

PROCESSO: 00147435420108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020553017  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: HOMICÍDIO QUALIFIC. em: 06/09/2018 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: P. N. S. S. NAO INFORMADO: CLOVIS LOPES DE ALMEIDA - DPC. R.H. Considerando que o Inquérito Policial encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 6 de setembro de 2018. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares

PROCESSO: 00166515320138140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 INVESTIGADO: JEFERSON SOARES GAMA VITIMA: J. N. P. AUTORIDADE POLICIAL: JEFFERSON JOSE GUALBERTO NEVES DPC. R.H. Considerando que o Inquérito Policial encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 6 de setembro de 2018. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares

PROCESSO: 00184901620138140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 INVESTIGADO: EM APURACAO VITIMA: G. A. S. AUTORIDADE

POLICIAL:MIGUEL CUNHA FILHO DPC. R.H. Considerando que o Inquérito Policial encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 6 de setembro de 2018. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares

PROCESSO: 00213768020168140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:ROMULO SANTOS DA SILVA VITIMA:D. K. B. N. . R.H. Considerando que o Inquérito Policial encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 6 de setembro de 2018. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares

PROCESSO: 00218724620158140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/09/2018 VITIMA:G. G. DENUNCIADO:GEOVANY TARCISIO BELO GOMES Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) . R.H. Defiro o requerido pela defesa do denunciado às fls.601/602, deferindo que este viaje e fixe residência no município de Petrópolis-RJ conforme pleiteado. Mediante o compromisso firmado pelo réu de comparecimento a todos os atos processuais vindouros mediante intimação de seus patronos, dispense o acusado do comparecimento trimestral em juízo. No mais, renovem-se os ofícios de fls.593 e 594 para que a Polícia Civil e o CPC Renato Chaves informem o atual estágio da perícia pendente de realização. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de setembro de 2018. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00245696920178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LARISSA NEVES DUARTE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/09/2018 DENUNCIADO:THIAGO SILVA DE ANDRADE Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) OAB 20333 - SINVAL OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. E. S. S. ASSISTENTE DE ACUSACAO:REGINA LOURDES DA SILVA Representante(s): OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Tendo em vista a determinação judicial para esta Secretaria designar data de audiência, nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), fica designada a audiência de instrução para o dia 11/10/2018, às 10:30 horas. Belém, 06 de setembro de 2018. Larissa Neves Duarte Analista Judiciária da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

PROCESSO: 00283928520168140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 INVESTIGADO:JANAILSON DA SILVA PAES JUNIOR VITIMA:N. D. S. . R.H. Considerando que o Inquérito Policial encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 6 de setembro de 2018. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares

PROCESSO: 00297289020178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação:  
Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:I. M. S. . R.H. Considerando que o  
Inquérito Policial encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no  
art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de  
15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA  
PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à  
Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a  
literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I.  
Belém (PA), 6 de setembro de 2018. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da  
1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares

## SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 10/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00049101120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação:  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---DENUNCIADO:LUIS ANTONIO FIGUEIREDO DE  
 ALMEIDA SILVA Representante(s): OAB 5423 - WALENA TEREZA MARTINS DE FREITS  
 (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSANGELA MARIA DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 5423 -  
 WALENA TEREZA MARTINS DE FREITS (ADVOGADO) DENUNCIADO:VANIA MORAES SILVA  
 CASTRO Representante(s): OAB 10721 - ALEXANDRE LOBATO NUNES (ADVOGADO) OAB 11718 -  
 MOACIR RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS DOS  
 SANTOS LAUZID. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA  
 CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA  
 Processo nº: 0004910-11.2016.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 10 (dez) dia(s) do mês de  
 setembro de 2018, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do  
 Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às  
 10:00 horas. PRESENÇAS: Juiz de Direito: Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Ministério  
 Público: Dra. MÁRCIA BEATRIZ REIS SOUZA Advogado: Dr. RAFAEL FECURY NOGUEIRA ? OAB/PA  
 12.452, representando Luiz Antônio Figueiredo de Almeida Silva Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério  
 Público: MARIO FABIANO DA PONTE SOUZA AUSÊNCIAS: Réus: LUIZ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE  
 ALMEIDA SILVA e ROSÂNGELA MARIA DIAS DA SILVA (carta precatória não devolvida) Testemunha(s)  
 arrolada(s) pelo Ministério Público: SANDRO HENRIQUE FURTADO CUTRIM DA SILVA (carta precatória  
 - não localizado ? fl. 270) Testemunha(s) arrolada(s) pela Defesa de Luiz e Rosângela: LUCIANA DE  
 CARVALHO REIS GOMES A carta precatória de intimação dos acusados (nº 0008133-48.2018.8.14.0001)  
 não foi devolvida, e, em contato telefônico com a 3ª Vara Criminal de São Luiz/MA, obteve-se a  
 informação de que os mandados de intimação dos acusados não foram devolvidos. Por essa razão, em  
 observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, não foi possível realizar a presente audiência.  
 Neste ato, o advogado Dr. RAFAEL FECURY NOGUEIRA ? OAB/PA 12.452 apresenta substabelecimento  
 para atuar em favor de LUIZ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA. Deliberação: I ? Desde já,  
 remarco a presente audiência para o dia 05/11/2018 às 12:00 horas. Saem os presentes intimados.  
 Comunique-se a nova data para instrução ao juízo deprecado, para que tome as providências necessárias  
 em relação à intimação dos acusados. II ? Intime-se a testemunha da defesa. III ? Vista ao MP para  
 manifestar-se sobre a testemunha SANDRO HENRIQUE FURTADO CUTRIM DA SILVA à luz da certidão  
 de fl. 270. E como nada mais foi dito, eu, \_\_\_\_\_ Amanda Vilhena, estagiária da 13ª  
 Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e  
 subscrevi.////// Juiz: \_\_\_\_\_ Ministério  
 Público: \_\_\_\_\_ Testemunha  
 Mario:\_\_\_\_\_

PROCESSO: 00092320620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação:  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---DENUNCIADO:CAMILA DA LUZ AMARAL  
 VITIMA:F. E. PROMOTOR:MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA SEGUNDA PJCCOT. DECISÃO  
 INTERLOCUTÓRIA Cuidam os presentes autos de ação penal ajuizada em virtude de suposto  
 cometimento de crime contra a ordem tributária. O Ministério Público interpôs RECURSO EM SENTIDO  
 ESTRITO (RESE) sob o fundamento constante do art. 581, II do CPP, em face de decisão que não  
 recebeu denúncia sobre crime previsto no art. 1º da Lei nº 8137/90, uma vez que este juízo se declarou  
 incompetente para apreciar o feito. Em suas razões recursais, a ilustre representante do Órgão  
 Ministerial, afora as argumentações que não tem o condão de modificar a competência deste juízo,  
 fundamentou sua tese, de forma judicosa e bem fundamentada, em dois pontos principais, quais sejam, a  
 competência territorial em razão do local de consumação do crime e a impossibilidade deste juízo  
 declarar-se incompetente de ofício por ofensa a Súmula 33 do STJ, haja vista que a competência territorial

é relativa, só podendo ser suscitada pela parte interessada. O processo retornou conclusos para fins de juízo de retratação (CPP art. 589). Breve Relatório. Decido. Competência territorial em razão do local de consumação do crime Sustenta o Órgão Ministerial que o crime previsto no art. 1 da Lei 8.137/90 seria consumado, tão somente, com o lançamento do crédito tributário e que este ato praticado pelo agente fazendário faria parte do próprio tipo penal. Desta forma, sendo o ato administrativo de lançamento do crédito tributário realizado por órgão localizado em Belém do Pará, a 13ª Vara Criminal da Capital seria territorialmente competente para apreciar o feito. Com todas as vênias, discordamos do respeitável posicionamento do parquet. Senão vejamos. O posicionamento do MP pautou-se na interpretação, a nosso ver, equivocada da Súmula Vinculante nº 24 do STF, que transcrevo abaixo: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo Com base na expressão tipifica contida no verbete retro mencionado, a promotoria entende que o crime previsto no Art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 se consumaria com o lançamento definitivo do tributo (ato administrativo realizado em órgão localizado em Belém), considerando, ainda, o lançamento como sendo parte integrante do tipo penal e que a última elementar do delito fiscal (supressão total ou a redução do tributo devido) ocorreria em Belém, uma vez que o pagamento do débito fiscal só pode ser efetuado em Agência do Banpará localizado nesta capital. Entendemos de forma diversa, contudo, a respeito de qual seria a natureza jurídica do lançamento do crédito tributário. A nosso ver, amparado por vasta doutrina e jurisprudência de nossos tribunais superiores, o lançamento do tributo enquadra-se como condição objetiva de punibilidade, estando relacionado a procedibilidade da ação penal, não pertencendo, portanto, ao conceito de tipicidade da conduta descrita no tipo penal. Segundo Roxin, as condições objetivas de punibilidade não pertencem à tipicidade, à antijuridicidade ou à culpabilidade, devendo ser tratadas como circunstâncias requeridas para que seja punível a ação injusta do sujeito reponsável.1 Nos crimes previstos na norma aqui discutida, o lançamento do crédito definitivo do tributo, enquanto condição objetiva de punibilidade, propicia a fixação do valor devido ao fisco e a definição da efetiva existência do crédito, propiciando ao contribuinte exercer seu direito de defesa, podendo, ao final, desconstituir o crédito ou paga-lo, ainda que de forma parcelada. Após esse caminho na via administrativa, é que o lançamento do crédito tributário funciona como justa causa para a propositura da ação penal. Colaciono aos autos posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da natureza do lançamento definitivo do tributo e a relação direta com a justa causa para a propositura da ação penal. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal, instaurada para apurar infração aos incisos I a IV do art. 1º da Lei 8.137/1990. (...) 2. A denúncia ministerial pública foi ajuizada antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal. A configurar ausência de justa causa para a ação penal. Vício processual que não é passível de convalidação. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal. [HC 100.333, rel. min. Ayres Britto, 2ª T, j. 21-6-2011, DJE 201 de 19-10-2011.] Em princípio, atesto que a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia condição objetiva de punibilidade. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Vale ressaltar que, a partir do precedente firmado no HC 81.611/DF, firmou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o crime contra a ordem tributária (art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/1990) somente se consuma com o lançamento definitivo. É que, em razão da pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa. [HC 102.477, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 28-6-2011, DJE 153 de 10-8-2011.] Portanto, o lugar onde o crime previsto no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 se consuma, é aquele em que o contribuinte pratica as condutas previstas no tipo. Pensar de forma contrária, seria o mesmo que admitir que a conduta criminosa, para se consumir, necessitaria da participação de um agente público praticando um ato (lançamento definitivo do tributo), e que este ato seria elementar do tipo penal. Não nos parece razoável pensar desta maneira. Impossibilidade deste juízo declarar-se incompetente de ofício por ofensa a Súmula 33 do STJ, haja vista que a competência territorial é relativa. Embora tenhamos discorrido sobre a natureza jurídica do lançamento do crédito tributário, para efeito de definição do local de consumação do crime, a decisão proferida por este juízo, atacada por meio de RESE, fundamentou-se na competência absoluta desta vara especializada em razão da matéria, podendo, este juízo, de ofício declarar-se incompetente, como o fez, ante os critérios de especialidade definidos no código de organização judiciária. A matéria sobre competência, embora seja afeita à Teoria Geral do Direito, não traz o mesmo abalamento para as normas que delimitam a prestação jurisdicional entre o juízo cível e juízo penal, visto que são esferas

independentes e possuem garantias e princípios norteadores distintos. Da mesma forma, a competência administrativa e a produção dos atos fiscais na seara do Poder Executivo, embora realizados pelo Fisco na Capital, possuem eficácia e repercussão em todo o território do Estado do Pará, abrangendo todos os Municípios indistintamente.

Sob esse viés distintivo, aponto que a competência da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém, é especializada para julgamento de crimes contra a ordem tributária, regulada nos termos do art. 74 do CPP, na medida em que é regulamentada pelas Normas de Organização Judiciária. Isto quer dizer, que possui a competência fixada em razão da matéria, consequentemente, possui natureza de absoluta.

Em face do caráter absoluto, somente outra norma de igual ou superior patamar pode alterar, prorrogar e delimitar territorialmente tal competência. Em contrapartida, todo ato que seja praticado sem sua observância, estará viciado e nulo. Assim, não poderá ser modificada pelas partes ou por fatos processuais como a conexão ou a continência; e a nulidade do processo, quando violada, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Ao contrário, da norma de competência relativa, que é passível de modificação/prorrogação pelas partes por conexão ou continência, porém não pode ser declarada de ofício (súmula número 33 do STJ).

Friso, que hoje na nova sistemática processual civil, o reconhecimento de incompetência absoluta não induz à automática nulidade do ato proferido por juiz incompetente. O novo juiz poderá decidir pela sua preservação, ainda que proferida por juiz incompetente.

Dentro deste cenário, é primordial esclarecer que este Juízo foi criado por norma que previu a matéria para qual seria competente, porém NÃO instituiu e nem foi estruturada logisticamente para ter competência em todo o território do Estado do Pará, como acontece hoje com a Vara de Crimes Organizados desta Comarca, conforme se pode atestar na Resolução 026/2014 - GP.

Diz a Resolução 010/2011 - GP, que instituiu a Vara de Crime Contra a Ordem Tributária, verbis: (negritos nossos). RESOLUÇÃO Nº010/2011-GP. Renomeia as Varas de Crimes contra a Ordem Tributária e Crimes contra o Consumidor e de Imprensa, redefine suas competências e dá outras Providências. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por deliberação de seu Tribunal Pleno, em sessão hoje realizada, e CONSIDERANDO a decisão unânime da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos em sessão realizada no dia 11 de fevereiro de 2011. CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "a" da Constituição Federal, c/c o art. 160, VIII, "c" da Constituição Estadual, que tratam da alteração da organização e da divisão judiciárias; CONSIDERANDO o Princípio Constitucional da Eficiência previsto no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, que demanda uma constante reavaliação das competências das Varas, a fim de que se tenha aumento da produtividade sem a elevação de custos financeiros; CONSIDERANDO que a análise dos processos distribuídos perante as Varas Criminais nos últimos três anos revela que a Vara de Crimes contra a Ordem Tributária e a Vara de Crimes contra o Consumidor e Imprensa estão entre as que menos recebem processos, enquanto que as Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher estão entre as primeiras; CONSIDERANDO a revogação da Lei nº 5.250/67, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF 130, que inviabiliza a existência de uma Vara especializada para processar e julgar os Crimes de Imprensa; CONSIDERANDO que a disposição contida no art. 100 da Lei Estadual n. 5.008/81 (Código de Organização Judiciária do Estado do Pará) confere poder ao Tribunal de Justiça para, por meio de Resolução, disciplinar as competências Varas. RESOLVE: Art. 1º. A Vara de Crimes contra o Consumidor e de Imprensa será denominada Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária passando a ter competência para processar e julgar os crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária. Art. 2o. A Vara de Crimes contra a Ordem Tributária será denominada 3a Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passando a ter competência para processar e Julgar, por distribuição, os Crimes do Juízo Singular, Tribunal do Júri e Cíveis decorrentes da Prática de violência doméstica e familiar contra a mulher; nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Art.3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. De sua vez, a Resolução 026/2014-GP, no seu art.3º, I, b , apenas renomeou a Vara - de Vara crimes contra o consumidor e a ordem tributária - para 13ª Vara Criminal .

Muitos Tribunais têm decisões sobre o reconhecimento da competência absoluta, servindo as leis de organização judiciária estaduais para a apuração do juízo competente por critério de matéria ou de pessoa. TJ-SC - Recurso em Sentido Estrito RSE 00169576020168240038 Joinville 0016957-60.2016.8.24.0038 (TJ-SC) Data de publicação: 12/12/2017. Ementa: RECURSO CRIMINAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR JUÍZO INCOMPETENTE - ANULAÇÃO DO ATO PELO MAGISTRADO COMPETENTE E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - PRETENDIDA CONVALIDAÇÃO - INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA - ESPECIALIZAÇÃO DETERMINADA NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 125, § 1º C/C CE/SC, ART. 78 E CPP , ART. 74 )- NULIDADE DO ATO DECISÓRIO - EXEGESE DO ART. 564 DO CPP . "O recebimento da denúncia, quando efetuado por

órgão judiciário absolutamente incompetente, não se reveste de eficácia interruptiva da prescrição penal, eis que decisão nula não pode gerar a consequência jurídica a que se refere o art. 117, I, do Código Penal. Precedentes. Doutrina" (STF, Min. Celso de Mello). PREQUESTIONAMENTO - REQUERIMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - ARTS. 21, I E 24, XI, AMBOS DA CF - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. A competência jurisdicional é absoluta ou relativa em razão da matéria e não da autoridade que emana o comando. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TJ-MT - Recurso em Sentido Estrito RSE 00029596820138110013 123561/2013 (TJ-MT). Data de publicação: 31/01/2014. Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE CUIABÁ - CONTROVÉRSIA ANALISADA - HC 96.604/2013 - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. Resta prejudicado o Recurso em Sentido Estrito cujo objeto é decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara da Comarca de Pontes e Lacerda, que declinou da competência para processamento e julgamento do feito para a Vara Especializada em Crime Organizado da Comarca de Cuiabá, se a controvérsia foi dirimida em sede de habeas corpus anteriormente apreciado. Reconhecimento da competência da Comarca de Pontes e Lacerda, no Habeas corpus n. 96.604/2013, sob o fundamento de que "o artigo 74 do CPP determina expressamente que a especialização de varas é matéria que será regulada por meio de lei de Organização Judiciária. Logo, somente por lei de Organização Judiciária poderia ser excepcionada a regra geral de competência prevista no artigo 70 do mesmo código. Não existindo lei com efeitos jurídicos válidos, Provimento do Tribunal de Justiça não é norma idônea para conferir jurisdição estadual à Vara questionada." (RSE 123561/2013, DES. PAULO DA CUNHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 31/01/2014)

ANTE TODA A FUNDAMETAÇÃO EXPENDIDA, visando o respeito à observância do PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL e obediência às regras de competência do art. 70 e art. 74 do CPP, COM INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E JURISPRUDENCIAL em face da Súmula Vinculante STF nº.24, segundo a previsão de competência *ratione materiae*, assim como, a Resolução 010/2011 - GP, que institui competência da 13ª Vara Criminal, MANTENHO A DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo da Comarca constante nos autos de infrações fiscais, local para onde os autos deverão ser redistribuídos e remetidos, por ser territorialmente competente para processar e julgar o presente feito.

Com o propósito de atribuir tratamento mais racional e efetivo aos diversos processos nessa situação, inclusive ao funcionamento da própria Vara, em razão dos vultosos e numerosos RESES que têm sido interpostos pelo Membro do Parquet sob o fundamento do inciso II do art. 581 do CPP, que demandará desse Egrégio Tribunal de Justiça confrontar-se em demasia com RECURSOS REPETITIVOS, exigindo a técnica de processamento e julgamento por amostragem, com o fim de conter e diminuir o fluxo de casos que serão encaminhados, e ainda por inexistir no âmbito desse E. TJE regramento próprio quanto ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (CPC art.976 e ss por aplicação suplementar), a mais porque, no âmbito criminal inviável a suspensão de ações penais por essa razão sem que haja previsão da suspensão do prazo prescricional; DETERMINO: - A supressão da etapa de intimação do réu desta ação penal para apresentar Contrarrazões ao RESE (CPP art.589), tendo em vista ainda não ter sido citado para a ação penal e, igualmente, cuidar a matéria em desate exclusivamente de controvérsia objetiva acerca da COMPETÊNCIA desta vara para o conhecimento e processamento da ação nos termos propostos pelo MP. Demais, a medida dará mais brevidade à solução do incidente recursal, indo ao encontro de maior efetividade e celeridade da ação penal.

- Em razão disso, que sejam realizadas remessas em lotes mediante OFÍCIO DE TEOR ÚNICO, ao setor de distribuição do E. TJE-PA, INFORMANDO TRATAR-SE DE RECURSOS REPETITIVOS E COM O MESMO OBJETO, inclusive há ações que a Defesa interpôs incompetência, sugerindo, por isso, que localizados os primeiros para fins de serem julgados por PREVENÇÃO (art.116 do RITJE-PA) e AMOSTRAGEM, evitando-se com isso conflitos de decisões e insegurança jurídica.

Intime-se. Cumpra-se. 10 de setembro de 2018 AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém 1 Claus Roxin, Derecho Penal: parte general, cit., p. 970.

PROCESSO: 00097811620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---VITIMA:E. P. F. PROMOTOR:SEGUNDA  
PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO:MARIA JUDITH BARRETO  
DE ALMEIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidam os presentes autos de ação penal ajuizada em



virtude de suposto cometimento de crime contra a ordem tributária. O Ministério Público interpôs RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RESE) sob o fundamento constante do art. 581, II do CPP, em face de decisão que não recebeu denúncia sobre crime previsto no art. 1º da Lei nº 8137/90, uma vez que este juízo se declarou incompetente para apreciar o feito.

Em suas razões recursais, a ilustre representante do Órgão Ministerial, afora as argumentações que não tem o condão de modificar a competência deste juízo, fundamentou sua tese, de forma judiciosa e bem fundamentada, em dois pontos principais, quais sejam, a competência territorial em razão do local de consumação do crime e a impossibilidade deste juízo declarar-se incompetente de ofício por ofensa a Súmula 33 do STJ, haja vista que a competência territorial é relativa, só podendo ser suscitada pela parte interessada.

O processo retornou conclusos para fins de juízo de retratação (CPP art. 589). Breve Relatório. Decido.

Competência territorial em razão do local de consumação do crime Sustenta o Órgão Ministerial que o crime previsto no art. 1 da Lei 8.137/90 seria consumado, tão somente, com o lançamento do crédito tributário e que este ato praticado pelo agente fazendário faria parte do próprio tipo penal. Desta forma, sendo o ato administrativo de lançamento do crédito tributário realizado por órgão localizado em Belém do Pará, a 13ª Vara Criminal da Capital seria territorialmente competente para apreciar o feito.

Com todas as vênias, discordamos do respeitável posicionamento do parquet. Senão vejamos.

O posicionamento do MP pautou-se na interpretação, a nosso ver, equivocada da Súmula Vinculante nº 24 do STF, que transcrevo abaixo: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo

Com base na expressão tipifica contida no verbete retro mencionado, a promotoria entende que o crime previsto no Art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 se consumaria com o lançamento definitivo do tributo (ato administrativo realizado em órgão localizado em Belém), considerando, ainda, o lançamento como sendo parte integrante do tipo penal e que a última elementar do delito fiscal (supressão total ou a redução do tributo devido) ocorreria em Belém, uma vez que o pagamento do débito fiscal só pode ser efetuado em Agência do Banpará localizado nesta capital.

Entendemos de forma diversa, contudo, a respeito de qual seria a natureza jurídica do lançamento do crédito tributário.

A nosso ver, amparado por vasta doutrina e jurisprudência de nossos tribunais superiores, o lançamento do tributo enquadra-se como condição objetiva de punibilidade, estando relacionado a procedibilidade da ação penal, não pertencendo, portanto, ao conceito de tipicidade da conduta descrita no tipo penal.

Segundo Roxin, as condições objetivas de punibilidade não pertencem à tipicidade, à antijuridicidade ou à culpabilidade, devendo ser tratadas como circunstâncias requeridas para que seja punível a ação injusta do sujeito reponsável.<sup>1</sup>

Nos crimes previstos na norma aqui discutida, o lançamento do crédito definitivo do tributo, enquanto condição objetiva de punibilidade, propicia a fixação do valor devido ao fisco e a definição da efetiva existência do crédito, propiciando ao contribuinte exercer seu direito de defesa, podendo, ao final, desconstituir o crédito ou paga-lo, ainda que de forma parcelada. Após esse caminho na via administrativa, é que o lançamento do crédito tributário funciona como justa causa para a propositura da ação penal.

Colaciono aos autos posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da natureza do lançamento definitivo do tributo e a relação direta com a justa causa para a propositura da ação penal. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal, instaurada para apurar infração aos incisos I a IV do art. 1º da Lei 8.137/1990. (...) 2. A denúncia ministerial pública foi ajuizada antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal. A configurar ausência de justa causa para a ação penal. Vício processual que não é passível de convalidação. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal. [HC 100.333, rel. min. Ayres Britto, 2ª T, j. 21-6-2011, DJE 201 de 19-10-2011.]

Em princípio, atesto que a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia condição objetiva de punibilidade. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Vale ressaltar que, a partir do precedente firmado no HC 81.611/DF, firmou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o crime contra a ordem tributária (art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/1990) somente se consuma com o lançamento definitivo. É que, em razão da pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa. [HC 102.477, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 28-6-2011, DJE 153 de 10-8-2011.]

Portanto, o lugar onde o crime previsto no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 se consuma, é aquele em que o contribuinte pratica as condutas previstas no tipo.

Pensar de forma contrária, seria o mesmo que admitir que a conduta criminosa, para se consumir, necessitaria da participação de um agente público praticando um ato (lançamento definitivo do tributo), e que este ato seria elementar do tipo penal. Não nos parece razoável pensar desta maneira.

Impossibilidade deste juízo declarar-se incompetente de ofício por ofensa a Súmula 33 do STJ, haja vista que a competência territorial é relativa. Embora tenhamos discorrido sobre a natureza jurídica do lançamento do crédito tributário, para efeito de definição do local de consumação do crime, a decisão proferida por este juízo, atacada por meio de RESE, fundamentou-se na competência absoluta desta vara especializada em razão da matéria, podendo, este juízo, de ofício declarar-se incompetente, como o fez, ante os critérios de especialidade definidos no código de organização judiciária. A matéria sobre competência, embora seja afeita à Teoria Geral do Direito, não traz o mesmo abalçamento para as normas que delimitam a prestação jurisdicional entre o juízo cível e juízo penal, visto que são esferas independentes e possuem garantias e princípios norteadores distintos. Da mesma forma, a competência administrativa e a produção dos atos fiscais na seara do Poder Executivo, embora realizados pelo Fisco na Capital, possuem eficácia e repercussão em todo o território do Estado do Pará, abrangendo todos os Municípios indistintamente. Sob esse viés distintivo, aponto que a competência da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém, é especializada para julgamento de crimes contra a ordem tributária, regulada nos termos do art. 74 do CPP, na medida em que é regulamentada pelas Normas de Organização Judiciária. Isto quer dizer, que possui a competência fixada em razão da matéria, consequentemente, possui natureza de absoluta. Em face do caráter absoluto, somente outra norma de igual ou superior patamar pode alterar, prorrogar e delimitar territorialmente tal competência. Em contrapartida, todo ato que seja praticado sem sua observância, estará viciado e nulo. Assim, não poderá ser modificada pelas partes ou por fatos processuais como a conexão ou a continência; e a nulidade do processo, quando violada, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Ao contrário, da norma de competência relativa, que é passível de modificação/prorrogação pelas partes por conexão ou continência, porém não pode ser declarada de ofício (súmula número 33 do STJ). Friso, que hoje na nova sistemática processual civil, o reconhecimento de incompetência absoluta não induz à automática nulidade do ato proferido por juiz incompetente. O novo juiz poderá decidir pela sua preservação, ainda que proferida por juiz incompetente. Dentro deste cenário, é primordial esclarecer que este Juízo foi criado por norma que previu a matéria para qual seria competente, porém NÃO instituiu e nem foi estruturada logisticamente para ter competência em todo o território do Estado do Pará, como acontece hoje com a Vara de Crimes Organizados desta Comarca, conforme se pode atestar na Resolução 026/2014 - GP. Diz a Resolução 010/2011 - GP, que instituiu a Vara de Crime Contra a Ordem Tributária, verbis: (negritos nossos). RESOLUÇÃO N°010/2011-GP. Renomeia as Varas de Crimes contra a Ordem Tributária e Crimes contra o Consumidor e de Imprensa, redefina suas competências e dá outras Providências. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por deliberação de seu Tribunal Pleno, em sessão hoje realizada, e CONSIDERANDO a decisão unânime da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos em sessão realizada no dia 11 de fevereiro de 2011. CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "a" da Constituição Federal, c/c o art. 160, VIII, "c" da Constituição Estadual, que tratam da alteração da organização e da divisão judiciárias; CONSIDERANDO o Princípio Constitucional da Eficiência previsto no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, que demanda uma constante reavaliação das competências das Varas, a fim de que se tenha aumento da produtividade sem a elevação de custos financeiros; CONSIDERANDO que a análise dos processos distribuídos perante as Varas Criminais nos últimos três anos revela que a Vara de Crimes contra a Ordem Tributária e a Vara de Crimes contra o Consumidor e Imprensa estão entre as que menos recebem processos, enquanto que as Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher estão entre as primeiras; CONSIDERANDO a revogação da Lei nº 5.250/67, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF 130, que inviabiliza a existência de uma Vara especializada para processar e julgar os Crimes de Imprensa; CONSIDERANDO que a disposição contida no art. 100 da Lei Estadual n. 5.008/81 (Código de Organização Judiciária do Estado do Pará) confere poder ao Tribunal de Justiça para, por meio de Resolução, disciplinar as competências Varas. RESOLVE: Art. 1º. A Vara de Crimes contra o Consumidor e de Imprensa será denominada Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária passando a ter competência para processar e julgar os crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária. Art. 2º. A Vara de Crimes contra a Ordem Tributária será denominada 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passando a ter competência para processar e Julgar, por distribuição, os Crimes do Juízo Singular, Tribunal do Júri e Cíveis decorrentes da Prática de violência doméstica e familiar contra a mulher; nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Art.3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. De sua vez, a Resolução 026/2014-GP, no seu art.3º, I, b , apenas renomeou a Vara - de Vara crimes contra o consumidor e a ordem tributária - para 13ª Vara Criminal . Muitos Tribunais têm decisões sobre o reconhecimento da competência absoluta, servindo as leis de organização judiciária estaduais para a apuração do juízo competente por critério de matéria ou de pessoa. TJ-SC - Recurso em

Sentido Estrito RSE 00169576020168240038 Joinville 0016957-60.2016.8.24.0038 (TJ-SC) Data de publicação: 12/12/2017. Ementa: RECURSO CRIMINAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR JUÍZO INCOMPETENTE - ANULAÇÃO DO ATO PELO MAGISTRADO COMPETENTE E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - PRETENDIDA CONVALIDAÇÃO - INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA - ESPECIALIZAÇÃO DETERMINADA NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 125, § 1º C/C CE/SC, ART. 78 E CPP, ART. 74) - NULIDADE DO ATO DECISÓRIO - EXEGESE DO ART. 564 DO CPP. "O recebimento da denúncia, quando efetuado por órgão judiciário absolutamente incompetente, não se reveste de eficácia interruptiva da prescrição penal, eis que decisão nula não pode gerar a consequência jurídica a que se refere o art. 117, I, do Código Penal. Precedentes. Doutrina" (STF, Min. Celso de Mello). PREQUESTIONAMENTO - REQUERIMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - ARTS. 21, I E 24, XI, AMBOS DA CF - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. A competência jurisdicional é absoluta ou relativa em razão da matéria e não da autoridade que emana o comando. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TJ-MT - Recurso em Sentido Estrito RSE 00029596820138110013 123561/2013 (TJ-MT). Data de publicação: 31/01/2014. Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE CUIABÁ - CONTROVÉRSIA ANALISADA - HC 96.604/2013 - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. Resta prejudicado o Recurso em Sentido Estrito cujo objeto é decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara da Comarca de Pontes e Lacerda, que declinou da competência para processamento e julgamento do feito para a Vara Especializada em Crime Organizado da Comarca de Cuiabá, se a controvérsia foi dirimida em sede de habeas corpus anteriormente apreciado. Reconhecimento da competência da Comarca de Pontes e Lacerda, no Habeas corpus n. 96.604/2013, sob o fundamento de que "o artigo 74 do CPP determina expressamente que a especialização de varas é matéria que será regulada por meio de lei de Organização Judiciária. Logo, somente por lei de Organização Judiciária poderia ser excepcionada a regra geral de competência prevista no artigo 70 do mesmo código. Não existindo lei com efeitos jurídicos válidos, Provimento do Tribunal de Justiça não é norma idônea para conferir jurisdição estadual à Vara questionada." (RSE 123561/2013, DES. PAULO DA CUNHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 31/01/2014)

ANTE TODA A FUNDAMETAÇÃO EXPENDIDA, visando o respeito à observância do PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL e obediência às regras de competência do art. 70 e art. 74 do CPP, COM INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E JURISPRUDENCIAL em face da Súmula Vinculante STF nº.24, segundo a previsão de competência *ratione materiae*, assim como, a Resolução 010/2011 - GP, que institui competência da 13ª Vara Criminal, MANTENHO A DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo da Comarca constante nos autos de infrações fiscais, local para onde os autos deverão ser redistribuídos e remetidos, por ser territorialmente competente para processar e julgar o presente feito.

Com o propósito de atribuir tratamento mais racional e efetivo aos diversos processos nessa situação, inclusive ao funcionamento da própria Vara, em razão dos vultosos e numerosos RESES que têm sido interpostos pelo Membro do Parquet sob o fundamento do inciso II do art. 581 do CPP, que demandará desse Egrégio Tribunal de Justiça confrontar-se em demasia com RECURSOS REPETITIVOS, exigindo a técnica de processamento e julgamento por amostragem, com o fim de conter e diminuir o fluxo de casos que serão encaminhados, e ainda por inexistir no âmbito desse E. TJE regramento próprio quanto ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (CPC art.976 e ss por aplicação suplementar), a mais porque, no âmbito criminal inviável a suspensão de ações penais por essa razão sem que haja previsão da suspensão do prazo prescricional; DETERMINO:

- A supressão da etapa de intimação do réu desta ação penal para apresentar Contrarrazões ao RESE (CPP art.589), tendo em vista ainda não ter sido citado para a ação penal e, igualmente, cuidar a matéria em desate exclusivamente de controvérsia objetiva acerca da COMPETÊNCIA desta vara para o conhecimento e processamento da ação nos termos propostos pelo MP. Demais, a medida dará mais brevidade à solução do incidente recursal, indo ao encontro de maior efetividade e celeridade da ação penal.

- Em razão disso, que sejam realizadas remessas em lotes mediante OFÍCIO DE TEOR ÚNICO, ao setor de distribuição do E. TJE-PA, INFORMANDO TRATAR-SE DE RECURSOS REPETITIVOS E COM O MESMO OBJETO, inclusive há ações que a Defesa interpôs incompetência, sugerindo, por isso, que localizados os primeiros para fins de serem julgados por PREVENÇÃO (art.116 do RITJE-PA) e AMOSTRAGEM, evitando-se com isso conflitos de decisões e insegurança jurídica.

Intime-se. Cumpra-se. 10 de setembro de 2018 AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz

Titular da 13ª Vara Criminal de Belém 1 Claus Roxin, Derecho Penal: parte general, cit., p. 970.

PROCESSO: 00107587620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---DENUNCIADO:FRANCISCO WELISSON DE  
AGUIAR Representante(s): OAB 12068 - JARDSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E.  
PROMOTOR:FRANCISCO LAUZID. DESPACHO Intime-se mais uma vez os advogados descritos às fls.  
254, para que apresente contrarrazões de apelação, sob pena aplicação de multa e outras penalidades  
administrativas, visto que não há nos autos informações sobre possível renúncia ou revogação da  
procuração juntada aos autos. Caso não se manifestem ou apresentem renúncia, intimem-se o acusado  
para que nomeie Advogado. Caso o acusado permaneça inerte, encaminhe-se os autos ao Defensor  
Público e, após concluso, inclusive para aplicação da multa ao advogado por abandono do processo.  
Belém, 06 de setembro de 2018. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da  
13º Vara Criminal (Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária)

PROCESSO: 00122235220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---DENUNCIADO:WELLINGTON FRANCISCO  
ROSA VITIMA:O. E. PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DE  
CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUT. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidam os presentes autos de  
ação penal ajuizada em virtude de suposto cometimento de crime contra a ordem tributária. O Ministério  
Público interpôs RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RESE) sob o fundamento constante do art. 581, II  
do CPP, em face de decisão que não recebeu denúncia sobre crime previsto no art. 1º da Lei nº 8137/90,  
uma vez que este juízo se declarou incompetente para apreciar o feito. Em suas razões recursais, a  
ilustre representante do Órgão Ministerial, afora as argumentações que não tem o condão de modificar a  
competência deste juízo, fundamentou sua tese, de forma judiciosa e bem fundamentada, em dois pontos  
principais, quais sejam, a competência territorial em razão do local de consumação do crime e a  
impossibilidade deste juízo declarar-se incompetente de ofício por ofensa a Súmula 33 do STJ, haja vista  
que a competência territorial é relativa, só podendo ser suscitada pela parte interessada. O processo  
retornou conclusos para fins de juízo de retratação (CPP art. 589). Breve Relatório. Decido.  
Competência territorial em razão do local de consumação do crime Sustenta o Órgão  
Ministerial que o crime previsto no art. 1 da Lei 8.137/90 seria consumado, tão somente, com o  
lançamento do crédito tributário e que este ato praticado pelo agente fazendário faria parte do próprio tipo  
penal. Desta forma, sendo o ato administrativo de lançamento do crédito tributário realizado por órgão  
localizado em Belém do Pará, a 13ª Vara Criminal da Capital seria territorialmente competente para  
apreciar o feito. Com todas as vênias, discordamos do respeitável posicionamento do parquet.  
Senão vejamos. O posicionamento do MP pautou-se na interpretação, a nosso ver, equivocada da  
Súmula Vinculante nº 24 do STF, que transcrevo abaixo: Não se tipifica crime material contra a ordem  
tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo  
Com base na expressão típica contida no verbete retro mencionado, a promotoria entende que o  
crime previsto no Art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 se consumaria com o lançamento definitivo do  
tributo (ato administrativo realizado em órgão localizado em Belém), considerando, ainda, o lançamento  
como sendo parte integrante do tipo penal e que a última elementar do delito fiscal (supressão total ou a  
redução do tributo devido) ocorreria em Belém, uma vez que o pagamento do débito fiscal só pode ser  
efetuado em Agência do Banpará localizado nesta capital. Entendemos de forma diversa, contudo,  
a respeito de qual seria a natureza jurídica do lançamento do crédito tributário. A nosso ver,  
amparado por vasta doutrina e jurisprudência de nossos tribunais superiores, o lançamento do tributo  
enquadra-se como condição objetiva de punibilidade, estando relacionado a procedibilidade da ação  
penal, não pertencendo, portanto, ao conceito de tipicidade da conduta descrita no tipo penal.  
Segundo Roxin, as condições objetivas de punibilidade não pertencem à tipicidade, à  
antijuridicidade ou à culpabilidade, devendo ser tratadas como circunstâncias requeridas para que seja  
punível a ação injusta do sujeito reponsável.1 Nos crimes previstos na norma aqui discutida, o  
lançamento do crédito definitivo do tributo, enquanto condição objetiva de punibilidade, propicia a fixação  
do valor devido ao fisco e a definição da efetiva existência do crédito, propiciando ao contribuinte exercer  
seu direito de defesa, podendo, ao final, desconstituir o crédito ou paga-lo, ainda que de forma parcelada.  
Após esse caminho na via administrativa, é que o lançamento do crédito tributário funciona como justa

causa para a propositura da ação penal. Colaciono aos autos posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da natureza do lançamento definitivo do tributo e a relação direta com a justa causa para a propositura da ação penal. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal, instaurada para apurar infração aos incisos I a IV do art. 1º da Lei 8.137/1990. (...) 2. A denúncia ministerial pública foi ajuizada antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal. A configurar ausência de justa causa para a ação penal. Vício processual que não é passível de convalidação. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal. [HC 100.333, rel. min. Ayres Britto, 2ª T, j. 21-6-2011, DJE 201 de 19-10-2011.] Em princípio, atesto que a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia condição objetiva de punibilidade. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Vale ressaltar que, a partir do precedente firmado no HC 81.611/DF, firmou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o crime contra a ordem tributária (art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/1990) somente se consuma com o lançamento definitivo. É que, em razão da pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa. [HC 102.477, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 28-6-2011, DJE 153 de 10-8-2011.] Portanto, o lugar onde o crime previsto no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 se consuma, é aquele em que o contribuinte pratica as condutas previstas no tipo.

Pensar de forma contrária, seria o mesmo que admitir que a conduta criminosa, para se consumir, necessitaria da participação de um agente público praticando um ato (lançamento definitivo do tributo), e que este ato seria elementar do tipo penal. Não nos parece razoável pensar desta maneira.

Impossibilidade deste juízo declarar-se incompetente de ofício por ofensa a Súmula 33 do STJ, haja vista que a competência territorial é relativa. Embora tenhamos discorrido sobre a natureza

jurídica do lançamento do crédito tributário, para efeito de definição do local de consumação do crime, a decisão proferida por este juízo, atacada por meio de RESE, fundamentou-se na competência absoluta desta vara especializada em razão da matéria, podendo, este juízo, de ofício declarar-se incompetente, como o fez, ante os critérios de especialidade definidos no código de organização judiciária. A

matéria sobre competência, embora seja afeita à Teoria Geral do Direito, não traz o mesmo abalçamento para as normas que delimitam a prestação jurisdicional entre o juízo cível e juízo penal, visto que são esferas independentes e possuem garantias e princípios norteadores distintos. Da mesma forma, a

competência administrativa e a produção dos atos fiscais na seara do Poder Executivo, embora realizados pelo Fisco na Capital, possuem eficácia e repercussão em todo o território do Estado do Pará, abrangendo todos os Municípios indistintamente. Sob esse viés distintivo, aponto que a competência da 13ª

Vara Criminal da Comarca de Belém, é especializada para julgamento de crimes contra a ordem tributária, regulada nos termos do art. 74 do CPP, na medida em que é regulamentada pelas Normas de Organização Judiciária. Isto quer dizer, que possui a competência fixada em razão da matéria, consequentemente, possui natureza de absoluta. Em face do caráter absoluto, somente outra

norma de igual ou superior patamar pode alterar, prorrogar e delimitar territorialmente tal competência. Em contrapartida, todo ato que seja praticado sem sua observância, estará viciado e nulo. Assim, não

poderá ser modificada pelas partes ou por fatos processuais como a conexão ou a continência; e a nulidade do processo, quando violada, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Ao contrário, da norma de competência relativa, que é passível de modificação/prorrogação pelas partes por conexão ou continência, porém não pode ser declarada de ofício (súmula número 33 do STJ). Friso, que hoje na nova

sistemática processual civil, o reconhecimento de incompetência absoluta não induz à automática nulidade do ato proferido por juiz incompetente. O novo juiz poderá decidir pela sua preservação, ainda que proferida por juiz incompetente. Dentro deste cenário, é primordial esclarecer que este Juízo foi

criado por norma que previu a matéria para qual seria competente, porém NÃO instituiu e nem foi estruturada logisticamente para ter competência em todo o território do Estado do Pará, como acontece hoje com a Vara de Crimes Organizados desta Comarca, conforme se pode atestar na Resolução 026/2014 - GP. Diz a Resolução 010/2011 - GP, que instituiu a Vara de Crime Contra a Ordem

Tributária, verbis: (negritos nossos). RESOLUÇÃO Nº010/2011-GP. Renomeia as Varas de Crimes contra a Ordem Tributária e Crimes contra o Consumidor e de Imprensa, redefine suas competências e dá outras Providências. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por deliberação de seu Tribunal Pleno, em sessão hoje realizada, e CONSIDERANDO a decisão unânime da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos em sessão realizada no dia 11 de fevereiro de 2011. CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "a" da Constituição Federal, c/c o art. 160, VIII, "c" da Constituição Estadual, que tratam da alteração da organização e da divisão judiciárias;

CONSIDERANDO o Princípio Constitucional da Eficiência previsto no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, que demanda uma constante reavaliação das competências das Varas, a fim de que se tenha aumento da produtividade sem a elevação de custos financeiros; CONSIDERANDO que a análise dos processos distribuídos perante as Varas Criminais nos últimos três anos revela que a Vara de Crimes contra a Ordem Tributária e a Vara de Crimes contra o Consumidor e Imprensa estão entre as que menos recebem processos, enquanto que as Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher estão entre as primeiras; CONSIDERANDO a revogação da Lei nº 5.250/67, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF 130, que inviabiliza a existência de uma Vara especializada para processar e julgar os Crimes de Imprensa; CONSIDERANDO que a disposição contida no art. 100 da Lei Estadual n. 5.008/81 (Código de Organização Judiciária do Estado do Pará) confere poder ao Tribunal de Justiça para, por meio de Resolução, disciplinar as competências Varas. RESOLVE: Art. 1º. A Vara de Crimes contra o Consumidor e de Imprensa será denominada Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária passando a ter competência para processar e julgar os crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária. Art. 2o. A Vara de Crimes contra a Ordem Tributária será denominada 3a Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passando a ter competência para processar e Julgar, por distribuição, os Crimes do Juízo Singular, Tribunal do Júri e Cíveis decorrentes da Prática de violência doméstica e familiar contra a mulher; nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Art.3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. De sua vez, a Resolução 026/2014-GP, no seu art.3º, I, b, apenas renomeou a Vara - de Vara crimes contra o consumidor e a ordem tributária - para 13ª Vara Criminal . Muitos Tribunais têm decisões sobre o reconhecimento da competência absoluta, servindo as leis de organização judiciária estaduais para a apuração do juízo competente por critério de matéria ou de pessoa. TJ-SC - Recurso em Sentido Estrito RSE 00169576020168240038 Joinville 0016957-60.2016.8.24.0038 (TJ-SC) Data de publicação: 12/12/2017. Ementa: RECURSO CRIMINAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR JUÍZO INCOMPETENTE - ANULAÇÃO DO ATO PELO MAGISTRADO COMPETENTE E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - PRETENDIDA CONVALIDAÇÃO - INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA - ESPECIALIZAÇÃO DETERMINADA NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 125, § 1º C/C CE/SC, ART. 78 E CPP, ART. 74) - NULIDADE DO ATO DECISÓRIO - EXEGESE DO ART. 564 DO CPP. "O recebimento da denúncia, quando efetuado por órgão judiciário absolutamente incompetente, não se reveste de eficácia interruptiva da prescrição penal, eis que decisão nula não pode gerar a consequência jurídica a que se refere o art. 117, I, do Código Penal. Precedentes. Doutrina" (STF, Min. Celso de Mello). PREQUESTIONAMENTO - REQUERIMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - ARTS. 21, I E 24, XI, AMBOS DA CF - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. A competência jurisdicional é absoluta ou relativa em razão da matéria e não da autoridade que emana o comando. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TJ-MT - Recurso em Sentido Estrito RSE 00029596820138110013 123561/2013 (TJ-MT). Data de publicação: 31/01/2014. Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE CUIABÁ - CONTROVÉRSIA ANALISADA - HC 96.604/2013 - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. Resta prejudicado o Recurso em Sentido Estrito cujo objeto é decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara da Comarca de Pontes e Lacerda, que declinou da competência para processamento e julgamento do feito para a Vara Especializada em Crime Organizado da Comarca de Cuiabá, se a controvérsia foi dirimida em sede de habeas corpus anteriormente apreciado. Reconhecimento da competência da Comarca de Pontes e Lacerda, no Habeas corpus n. 96.604/2013, sob o fundamento de que "o artigo 74 do CPP determina expressamente que a especialização de varas é matéria que será regulada por meio de lei de Organização Judiciária. Logo, somente por lei de Organização Judiciária poderia ser excepcionada a regra geral de competência prevista no artigo 70 do mesmo código. Não existindo lei com efeitos jurídicos válidos, Provimento do Tribunal de Justiça não é norma idônea para conferir jurisdição estadual à Vara questionada." (RSE 123561/2013, DES. PAULO DA CUNHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 31/01/2014)

ANTE TODA A FUNDAMETAÇÃO EXPENDIDA, visando o respeito à observância do PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL e obediência às regras de competência do art. 70 e art. 74 do CPP, COM INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E JURISPRUDENCIAL em face da Súmula Vinculante STF nº.24, segundo a previsão de competência *ratione materiae*, assim como, a Resolução 010/2011 - GP, que institui competência da 13ª Vara Criminal, MANTENHO A DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA

em favor do Juízo da Comarca constante nos autos de infrações fiscais, local para onde os autos deverão ser redistribuídos e remetidos, por ser territorialmente competente para processar e julgar o presente feito.

Com o propósito de atribuir tratamento mais racional e efetivo aos diversos processos nessa situação, inclusive ao funcionamento da própria Vara, em razão dos vultosos e numerosos RESES que têm sido interpostos pelo Membro do Parquet sob o fundamento do inciso II do art. 581 do CPP, que demandará desse Egrégio Tribunal de Justiça confrontar-se em demasia com RECURSOS REPETITIVOS, exigindo a técnica de processamento e julgamento por amostragem, com o fim de conter e diminuir o fluxo de casos que serão encaminhados, e ainda por inexistir no âmbito desse E. TJE regramento próprio quanto ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (CPC art.976 e ss por aplicação suplementar), a mais porque, no âmbito criminal inviável a suspensão de ações penais por essa razão sem que haja previsão da suspensão do prazo prescricional; DETERMINO: - A supressão da etapa de intimação do réu desta ação penal para apresentar Contrarrazões ao RESE (CPP art.589), tendo em vista ainda não ter sido citado para a ação penal e, igualmente, cuidar a matéria em desate exclusivamente de controvérsia objetiva acerca da COMPETÊNCIA desta vara para o conhecimento e processamento da ação nos termos propostos pelo MP. Demais, a medida dará mais brevidade à solução do incidente recursal, indo ao encontro de maior efetividade e celeridade da ação penal.

- Em razão disso, que sejam realizadas remessas em lotes mediante OFÍCIO DE TEOR ÚNICO, ao setor de distribuição do E. TJE-PA, INFORMANDO TRATAR-SE DE RECURSOS REPETITIVOS E COM O MESMO OBJETO, inclusive há ações que a Defesa interpôs incompetência, sugerindo, por isso, que localizados os primeiros para fins de serem julgados por PREVENÇÃO (art.116 do RITJE-PA) e AMOSTRAGEM, evitando-se com isso conflitos de decisões e insegurança jurídica.

Intime-se. Cumpra-se. 10 de setembro de 2018 AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém 1 Claus Roxin, Derecho Penal: parte general, cit., p. 970.

PROCESSO: 00122884720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---DENUNCIADO:JOAO CARLOS DE ALMEIDA  
COELHO VITIMA:F. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM  
TRIBUTARIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidam os presentes autos de ação penal ajuizada em  
virtude de suposto cometimento de crime contra a ordem tributária. O Ministério Público interpôs  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RESE) sob o fundamento constante do art. 581, II do CPP, em face  
de decisão que não recebeu denúncia sobre crime previsto no art. 1º da Lei nº 8137/90, uma vez que este  
juízo se declarou incompetente para apreciar o feito. Em suas razões recursais, a ilustre  
representante do Órgão Ministerial, afora as argumentações que não tem o condão de modificar a  
competência deste juízo, fundamentou sua tese, de forma judiciosa e bem fundamentada, em dois pontos  
principais, quais sejam, a competência territorial em razão do local de consumação do crime e a  
impossibilidade deste juízo declarar-se incompetente de ofício por ofensa a Súmula 33 do STJ, haja vista  
que a competência territorial é relativa, só podendo ser suscitada pela parte interessada. O processo  
retornou conclusos para fins de juízo de retratação (CPP art. 589). Breve Relatório. Decido.

Competência territorial em razão do local de consumação do crime Sustenta o Órgão  
Ministerial que o crime previsto no art. 1 da Lei 8.137/90 seria consumado, tão somente, com o  
lançamento do crédito tributário e que este ato praticado pelo agente fazendário faria parte do próprio tipo  
penal. Desta forma, sendo o ato administrativo de lançamento do crédito tributário realizado por órgão  
localizado em Belém do Pará, a 13ª Vara Criminal da Capital seria territorialmente competente para  
apreciar o feito. Com todas as vênias, discordamos do respeitável posicionamento do parquet.  
Senão vejamos.

O posicionamento do MP pautou-se na interpretação, a nosso ver, equivocada da  
Súmula Vinculante nº 24 do STF, que transcrevo abaixo: Não se tipifica crime material contra a ordem  
tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo

Com base na expressão típica contida no verbete retro mencionado, a promotoria entende que o  
crime previsto no Art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 se consumaria com o lançamento definitivo do  
tributo (ato administrativo realizado em órgão localizado em Belém), considerando, ainda, o lançamento  
como sendo parte integrante do tipo penal e que a última elementar do delito fiscal (supressão total ou a  
redução do tributo devido) ocorreria em Belém, uma vez que o pagamento do débito fiscal só pode ser  
efetuado em Agência do Banpará localizado nesta capital. Entendemos de forma diversa, contudo,

a respeito de qual seria a natureza jurídica do lançamento do crédito tributário. A nosso ver,  
amparado por vasta doutrina e jurisprudência de nossos tribunais superiores, o lançamento do tributo  
enquadra-se como condição objetiva de punibilidade, estando relacionado a procedibilidade da ação



penal, não pertencendo, portanto, ao conceito de tipicidade da conduta descrita no tipo penal.

Segundo Roxin, as condições objetivas de punibilidade não pertencem à tipicidade, à antijuridicidade ou à culpabilidade, devendo ser tratadas como circunstâncias requeridas para que seja punível a ação injusta do sujeito reponsável.<sup>1</sup>

Nos crimes previstos na norma aqui discutida, o lançamento do crédito definitivo do tributo, enquanto condição objetiva de punibilidade, propicia a fixação do valor devido ao fisco e a definição da efetiva existência do crédito, propiciando ao contribuinte exercer seu direito de defesa, podendo, ao final, desconstituir o crédito ou paga-lo, ainda que de forma parcelada. Após esse caminho na via administrativa, é que o lançamento do crédito tributário funciona como justa causa para a propositura da ação penal.

Colaciono aos autos posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da natureza do lançamento definitivo do tributo e a relação direta com a justa causa para a propositura da ação penal. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal, instaurada para apurar infração aos incisos I a IV do art. 1º da Lei 8.137/1990. (...) 2. A denúncia ministerial pública foi ajuizada antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal. A configurar ausência de justa causa para a ação penal. Vício processual que não é passível de convalidação. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal. [HC 100.333, rel. min. Ayres Britto, 2ª T, j. 21-6-2011, DJE 201 de 19-10-2011.] Em princípio, atesto que a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia condição objetiva de punibilidade. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Vale ressaltar que, a partir do precedente firmado no HC 81.611/DF, firmou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o crime contra a ordem tributária (art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/1990) somente se consuma com o lançamento definitivo. É que, em razão da pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa. [HC 102.477, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 28-6-2011, DJE 153 de 10-8-2011.]

Portanto, o lugar onde o crime previsto no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 se consuma, é aquele em que o contribuinte pratica as condutas previstas no tipo.

Pensar de forma contrária, seria o mesmo que admitir que a conduta criminosa, para se consumir, necessitaria da participação de um agente público praticando um ato (lançamento definitivo do tributo), e que este ato seria elementar do tipo penal. Não nos parece razoável pensar desta maneira.

Impossibilidade deste juízo declarar-se incompetente de ofício por ofensa a Súmula 33 do STJ, haja vista que a competência territorial é relativa.

Embora tenhamos discorrido sobre a natureza jurídica do lançamento do crédito tributário, para efeito de definição do local de consumação do crime, a decisão proferida por este juízo, atacada por meio de RESE, fundamentou-se na competência absoluta desta vara especializada em razão da matéria, podendo, este juízo, de ofício declarar-se incompetente, como o fez, ante os critérios de especialidade definidos no código de organização judiciária.

A matéria sobre competência, embora seja afeita à Teoria Geral do Direito, não traz o mesmo abalçamento para as normas que delimitam a prestação jurisdicional entre o juízo cível e juízo penal, visto que são esferas independentes e possuem garantias e princípios norteadores distintos.

Da mesma forma, a competência administrativa e a produção dos atos fiscais na seara do Poder Executivo, embora realizados pelo Fisco na Capital, possuem eficácia e repercussão em todo o território do Estado do Pará, abrangendo todos os Municípios indistintamente.

Sob esse viés distintivo, aponto que a competência da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém, é especializada para julgamento de crimes contra a ordem tributária, regulada nos termos do art. 74 do CPP, na medida em que é regulamentada pelas Normas de Organização Judiciária. Isto quer dizer, que possui a competência fixada em razão da matéria, consequentemente, possui natureza de absoluta.

Em face do caráter absoluto, somente outra norma de igual ou superior patamar pode alterar, prorrogar e delimitar territorialmente tal competência. Em contrapartida, todo ato que seja praticado sem sua observância, estará viciado e nulo.

Assim, não poderá ser modificada pelas partes ou por fatos processuais como a conexão ou a continência; e a nulidade do processo, quando violada, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Ao contrário, da norma de competência relativa, que é passível de modificação/prorrogação pelas partes por conexão ou continência, porém não pode ser declarada de ofício (súmula número 33 do STJ).

Friso, que hoje na nova sistemática processual civil, o reconhecimento de incompetência absoluta não induz à automática nulidade do ato proferido por juiz incompetente. O novo juiz poderá decidir pela sua preservação, ainda que proferida por juiz incompetente.

Dentro deste cenário, é primordial esclarecer que este Juízo foi criado por norma que previu a matéria para qual seria competente, porém NÃO instituiu e nem foi estruturada logisticamente para ter competência em todo o território do Estado do Pará, como acontece hoje com a Vara de Crimes Organizados desta Comarca, conforme se pode atestar na Resolução



026/2014 - GP. Diz a Resolução 010/2011 - GP, que instituiu a Vara de Crime Contra a Ordem Tributária, verbis: (negritos nossos). RESOLUÇÃO Nº010/2011-GP. Renomeia as Varas de Crimes contra a Ordem Tributária e Crimes contra o Consumidor e de Imprensa, redefine suas competências e dá outras Providências. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por deliberação de seu Tribunal Pleno, em sessão hoje realizada, e CONSIDERANDO a decisão unânime da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos em sessão realizada no dia 11 de fevereiro de 2011. CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "a" da Constituição Federal, c/c o art. 160, VIII, "c" da Constituição Estadual, que tratam da alteração da organização e da divisão judiciárias; CONSIDERANDO o Princípio Constitucional da Eficiência previsto no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, que demanda uma constante reavaliação das competências das Varas, a fim de que se tenha aumento da produtividade sem a elevação de custos financeiros; CONSIDERANDO que a análise dos processos distribuídos perante as Varas Criminais nos últimos três anos revela que a Vara de Crimes contra a Ordem Tributária e a Vara de Crimes contra o Consumidor e Imprensa estão entre as que menos recebem processos, enquanto que as Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher estão entre as primeiras; CONSIDERANDO a revogação da Lei nº 5.250/67, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF 130, que inviabiliza a existência de uma Vara especializada para processar e julgar os Crimes de Imprensa; CONSIDERANDO que a disposição contida no art. 100 da Lei Estadual n. 5.008/81 (Código de Organização Judiciária do Estado do Pará) confere poder ao Tribunal de Justiça para, por meio de Resolução, disciplinar as competências Varas. RESOLVE: Art. 1º. A Vara de Crimes contra o Consumidor e de Imprensa será denominada Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária passando a ter competência para processar e julgar os crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária. Art. 2º. A Vara de Crimes contra a Ordem Tributária será denominada 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passando a ter competência para processar e Julgar, por distribuição, os Crimes do Juízo Singular, Tribunal do Júri e Cíveis decorrentes da Prática de violência doméstica e familiar contra a mulher; nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Art.3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. De sua vez, a Resolução 026/2014-GP, no seu art.3º, I, b, apenas renomeou a Vara - de Vara crimes contra o consumidor e a ordem tributária - para 13ª Vara Criminal . Muitos Tribunais têm decisões sobre o reconhecimento da competência absoluta, servindo as leis de organização judiciária estaduais para a apuração do juízo competente por critério de matéria ou de pessoa. TJ-SC - Recurso em Sentido Estrito RSE 00169576020168240038 Joinville 0016957-60.2016.8.24.0038 (TJ-SC) Data de publicação: 12/12/2017. Ementa: RECURSO CRIMINAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR JUÍZO INCOMPETENTE - ANULAÇÃO DO ATO PELO MAGISTRADO COMPETENTE E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - PRETENDIDA CONVALIDAÇÃO - INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA - ESPECIALIZAÇÃO DETERMINADA NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 125, § 1º C/C CE/SC, ART. 78 E CPP, ART. 74) - NULIDADE DO ATO DECISÓRIO - EXEGESE DO ART. 564 DO CPP . "O recebimento da denúncia, quando efetuado por órgão judiciário absolutamente incompetente, não se reveste de eficácia interruptiva da prescrição penal, eis que decisão nula não pode gerar a consequência jurídica a que se refere o art. 117, I, do Código Penal. Precedentes. Doutrina" (STF, Min. Celso de Mello). PREQUESTIONAMENTO - REQUERIMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - ARTS. 21, I E 24, XI, AMBOS DA CF - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. A competência jurisdicional é absoluta ou relativa em razão da matéria e não da autoridade que emana o comando. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TJ-MT - Recurso em Sentido Estrito RSE 00029596820138110013 123561/2013 (TJ-MT). Data de publicação: 31/01/2014. Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE CUIABÁ - CONTROVÉRSIA ANALISADA - HC 96.604/2013 - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. Resta prejudicado o Recurso em Sentido Estrito cujo objeto é decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara da Comarca de Pontes e Lacerda, que declinou da competência para processamento e julgamento do feito para a Vara Especializada em Crime Organizado da Comarca de Cuiabá, se a controvérsia foi dirimida em sede de habeas corpus anteriormente apreciado. Reconhecimento da competência da Comarca de Pontes e Lacerda, no Habeas corpus n. 96.604/2013, sob o fundamento de que "o artigo 74 do CPP determina expressamente que a especialização de varas é matéria que será regulada por meio de lei de Organização Judiciária. Logo, somente por lei de Organização Judiciária poderia ser excepcionada a regra geral de competência prevista no artigo 70 do

mesmo códex. Não existindo lei com efeitos jurídicos válidos, Provimento do Tribunal de Justiça não é norma idônea para conferir jurisdição estadual à Vara questionada." (RSE 123561/2013, DES. PAULO DA CUNHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 31/01/2014)

ANTE TODA A FUNDAMETAÇÃO EXPENDIDA, visando o respeito à observância do PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL e obediência às regras de competência do art. 70 e art. 74 do CPP, COM INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E JURISPRUDENCIAL em face da Súmula Vinculante STF nº.24, segundo a previsão de competência racione materiae, assim como, a Resolução 010/2011 - GP, que institui competência da 13ª Vara Criminal, MANTENHO A DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo da Comarca constante nos autos de infrações fiscais, local para onde os autos deverão ser redistribuídos e remetidos, por ser territorialmente competente para processar e julgar o presente feito.

Com o propósito de atribuir tratamento mais racional e efetivo aos diversos processos nessa situação, inclusive ao funcionamento da própria Vara, em razão dos vultosos e numerosos RESES que têm sido interpostos pelo Membro do Parquet sob o fundamento do inciso II do art. 581 do CPP, que demandará desse Egrégio Tribunal de Justiça confrontar-se em demasia com RECURSOS REPETITIVOS, exigindo a técnica de processamento e julgamento por amostragem, com o fim de conter e diminuir o fluxo de casos que serão encaminhados, e ainda por inexistir no âmbito desse E. TJE regimento próprio quanto ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (CPC art.976 e ss por aplicação suplementar), a mais porque, no âmbito criminal inviável a suspensão de ações penais por essa razão sem que haja previsão da suspensão do prazo prescricional; DETERMINO: - A

supressão da etapa de intimação do réu desta ação penal para apresentar Contrarrazões ao RESE (CPP art.589), tendo em vista ainda não ter sido citado para a ação penal e, igualmente, cuidar a matéria em desate exclusivamente de controvérsia objetiva acerca da COMPETÊNCIA desta vara para o conhecimento e processamento da ação nos termos propostos pelo MP. Demais, a medida dará mais brevidade à solução do incidente recursal, indo ao encontro de maior efetividade e celeridade da ação penal. - Em razão disso, que sejam realizadas remessas em lotes mediante OFÍCIO DE TEOR

ÚNICO, ao setor de distribuição do E. TJE-PA, INFORMANDO TRATAR-SE DE RECURSOS REPETITIVOS E COM O MESMO OBJETO, inclusive há ações que a Defesa interpôs incompetência, sugerindo, por isso, que localizados os primeiros para fins de serem julgados por PREVENÇÃO (art.116 do RITJE-PA) e AMOSTRAGEM, evitando-se com isso conflitos de decisões e insegurança jurídica.

Intime-se. Cumpra-se. 10 de setembro de 2018 AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém 1 Claus Roxin, Derecho Penal: parte general, cit., p. 970.

PROCESSO: 00127156420088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820456223  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---VITIMA:F. E. PROMOTOR:2ª PROMOTORIA DE  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO:EDNA MARIA COSTA DA CUNHA  
Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) ACUSADO:RONISE  
GOMES ISRAEL Representante(s): OAB 12586 - RAHIME OLIVEIRA GAZEL (ADVOGADO) . PODER  
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM,  
PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0012715-  
64.2008.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 10 (dez) dia(s) do mês de setembro de 2018, nesta  
cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal  
de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 11:00 horas. PRESENÇAS:  
Juiz de Direito: Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Ministério Público: Dra. MÁRCIA BEATRIZ  
REIS SOUZA Defensoria Pública: Dr. ANDRÉ MARTINS PEREIRA Acusada: EDNA MARIA COSTA DA  
CUNHA Advogada: Dra. RAHIME OLIVEIRA GAZEL - OAB/PA 12.586 Testemunha(s) arrolada(s) pela  
Defesa: ELIZABETH DA SILVA ROSÁRIO AUSÊNCIAS: Acusada: RONISE GOMES ISRAEL Pela ordem,  
a defesa de Ronise Gomes Israel aponta que, a despeito de o presente ato ter sido designado para  
interrogatório das acusadas, resta pendente a oitiva da testemunha de defesa Elizabeth da Silva Rosário.  
A defesa insiste na sua inquirição e informa seu endereço correto: Cidade Nova VI, WE 80, nº 832 ?  
Ananindeua/PA. Deliberação: I ? Desde já, remarco a presente audiência para o dia 07/11/2018 às 10:00  
horas. Intime-se, atentando para deliberação ao verso da fl. 303, que dispensa a presença da acusada  
Edna Maria Costa da Cunha das próximas audiências. II ? Cumpra-se. E como nada mais foi dito, eu,  
\_\_\_\_\_ Amanda Vilhena, estagiária da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes  
contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.///// Juiz:  
\_\_\_\_\_ Ministério  
Público: \_\_\_\_\_ Defensoria

Pública: \_\_\_\_\_ Advogada  
 Rahime: \_\_\_\_\_ Acusada Edna:

PROCESSO: 00127215120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação:  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---DENUNCIADO:DIONISIO ARAUCHA SOARES  
 DENUNCIADO:NILCE MARIA SILVA SOARES VITIMA:O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA  
 DE JUSTICA DOS CRIMES C ORDEM TRIBUTARIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidam os  
 presentes autos de ação penal ajuizada em virtude de suposto cometimento de crime contra a ordem  
 tributária. O Ministério Público interpôs RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RESE) sob o fundamento  
 constante do art. 581, II do CPP, em face de decisão que não recebeu denúncia sobre crime previsto no  
 art. 1º da Lei nº 8137/90, uma vez que este juízo se declarou incompetente para apreciar o feito. Em  
 suas razões recursais, a ilustre representante do Órgão Ministerial, afora as argumentações que não tem o  
 condão de modificar a competência deste juízo, fundamentou sua tese, de forma judicosa e bem  
 fundamentada, em dois pontos principais, quais sejam, a competência territorial em razão do local de  
 consumação do crime e a impossibilidade deste juízo declarar-se incompetente de ofício por ofensa a  
 Súmula 33 do STJ, haja vista que a competência territorial é relativa, só podendo ser suscitada pela parte  
 interessada. O processo retornou conclusos para fins de juízo de retratação (CPP art. 589).

Breve Relatório. Decido. Competência territorial em razão do local de consumação do crime

Sustenta o Órgão Ministerial que o crime previsto no art. 1 da Lei 8.137/90 seria consumado, tão  
 somente, com o lançamento do crédito tributário e que este ato praticado pelo agente fazendário faria  
 parte do próprio tipo penal. Desta forma, sendo o ato administrativo de lançamento do crédito tributário  
 realizado por órgão localizado em Belém do Pará, a 13ª Vara Criminal da Capital seria territorialmente  
 competente para apreciar o feito. Com todas as vênias, discordamos do respeitável posicionamento  
 do parquet. Senão vejamos. O posicionamento do MP pautou-se na interpretação, a nosso ver,

equivocada da Súmula Vinculante nº 24 do STF, que transcrevo abaixo: Não se tipifica crime material  
 contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento  
 definitivo do tributo Com base na expressão tipifica contida no verbete retro mencionado, a  
 promotoria entende que o crime previsto no Art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 se consumaria com o  
 lançamento definitivo do tributo (ato administrativo realizado em órgão localizado em Belém),  
 considerando, ainda, o lançamento como sendo parte integrante do tipo penal e que a última elementar do  
 delito fiscal (supressão total ou a redução do tributo devido) ocorreria em Belém, uma vez que o  
 pagamento do débito fiscal só pode ser efetuado em Agência do Banpará localizado nesta capital.

Entendemos de forma diversa, contudo, a respeito de qual seria a natureza jurídica do lançamento  
 do crédito tributário. A nosso ver, amparado por vasta doutrina e jurisprudência de nossos  
 tribunais superiores, o lançamento do tributo enquadra-se como condição objetiva de punibilidade, estando  
 relacionado a procedibilidade da ação penal, não pertencendo, portanto, ao conceito de tipicidade da  
 conduta descrita no tipo penal. Segundo Roxin, as condições objetivas de punibilidade não

pertencem à tipicidade, à antijuridicidade ou à culpabilidade, devendo ser tratadas como circunstâncias  
 requeridas para que seja punível a ação injusta do sujeito reponsável.1 Nos crimes previstos na  
 norma aqui discutida, o lançamento do crédito definitivo do tributo, enquanto condição objetiva de  
 punibilidade, propicia a fixação do valor devido ao fisco e a definição da efetiva existência do crédito,  
 propiciando ao contribuinte exercer seu direito de defesa, podendo, ao final, desconstituir o crédito ou  
 paga-lo, ainda que de forma parcelada. Após esse caminho na via administrativa, é que o lançamento do  
 crédito tributário funciona como justa causa para a propositura da ação penal. Colaciono aos autos

posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da natureza do lançamento definitivo do tributo e  
 a relação direta com a justa causa para a propositura da ação penal. É pacífica a jurisprudência do  
 Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da  
 ação penal, instaurada para apurar infração aos incisos I a IV do art. 1º da Lei 8.137/1990. (...) 2. A  
 denúncia ministerial pública foi ajuizada antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal. A  
 configurar ausência de justa causa para a ação penal. Vício processual que não é passível de  
 convalidação. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal. [HC 100.333, rel. min. Ayres Britto, 2ª T, j.  
 21-6-2011, DJE 201 de 19-10-2011.] Em princípio, atesto que a decisão definitiva do processo  
 administrativo consubstancia condição objetiva de punibilidade. Em outras palavras, não se pode afirmar a  
 existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da  
 decisão final administrativa. Vale ressaltar que, a partir do precedente firmado no HC 81.611/DF, firmou-se

nesta Corte jurisprudência no sentido de que o crime contra a ordem tributária (art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/1990) somente se consuma com o lançamento definitivo. É que, em razão da pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa. [HC 102.477, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 28-6-2011, DJE 153 de 10-8-2011.]

Portanto, o lugar onde o crime previsto no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 se consuma, é aquele em que o contribuinte pratica as condutas previstas no tipo. Pensar de forma contrária, seria o mesmo que admitir que a conduta criminosa, para se consumir, necessitaria da participação de um agente público praticando um ato (lançamento definitivo do tributo), e que este ato seria elementar do tipo penal. Não nos parece razoável pensar desta maneira. Impossibilidade

deste juízo declarar-se incompetente de ofício por ofensa a Súmula 33 do STJ, haja vista que a competência territorial é relativa.

Embora tenhamos discorrido sobre a natureza jurídica do lançamento do crédito tributário, para efeito de definição do local de consumação do crime, a decisão proferida por este juízo, atacada por meio de RESE, fundamentou-se na competência absoluta desta vara especializada em razão da matéria, podendo, este juízo, de ofício declarar-se incompetente, como o fez, ante os critérios de especialidade definidos no código de organização judiciária.

A matéria sobre competência, embora seja afeita à Teoria Geral do Direito, não traz o mesmo abalçamento para as normas que delimitam a prestação jurisdicional entre o juízo cível e juízo penal, visto que são esferas independentes e possuem garantias e princípios norteadores distintos.

Da mesma forma, a competência administrativa e a produção dos atos fiscais na seara do Poder Executivo, embora realizados pelo Fisco na Capital, possuem eficácia e repercussão em todo o território do Estado do Pará, abrangendo todos os Municípios indistintamente.

Sob esse viés distintivo, aponto que a competência da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém, é especializada para julgamento de crimes contra a ordem tributária, regulada nos termos do art. 74 do CPP, na medida em que é regulamentada pelas Normas de Organização Judiciária. Isto quer dizer, que possui a competência fixada em razão da matéria, consequentemente, possui natureza de absoluta.

Em face do caráter absoluto, somente outra norma de igual ou superior patamar pode alterar, prorrogar e delimitar territorialmente tal competência. Em contrapartida, todo ato que seja praticado sem sua observância, estará viciado e nulo.

Assim, não poderá ser modificada pelas partes ou por fatos processuais como a conexão ou a continência; e a nulidade do processo, quando violada, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Ao contrário, da norma de competência relativa, que é passível de modificação/prorrogação pelas partes por conexão ou continência, porém não pode ser declarada de ofício (súmula número 33 do STJ).

Friso, que hoje na nova sistemática processual civil, o reconhecimento de incompetência absoluta não induz à automática nulidade do ato proferido por juiz incompetente. O novo juiz poderá decidir pela sua preservação, ainda que proferida por juiz incompetente.

Dentro deste cenário, é primordial esclarecer que este Juízo foi criado por norma que previu a matéria para qual seria competente, porém NÃO instituiu e nem foi estruturada logisticamente para ter competência em todo o território do Estado do Pará, como acontece hoje com a Vara de Crimes Organizados desta Comarca, conforme se pode atestar na Resolução 026/2014 - GP.

Diz a Resolução 010/2011 - GP, que instituiu a Vara de Crime Contra a Ordem Tributária, verbis: (negritos nossos). RESOLUÇÃO Nº010/2011-GP. Renomeia as Varas de Crimes contra a Ordem Tributária e Crimes contra o Consumidor e de Imprensa, redefine suas competências e dá outras Providências. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por deliberação de seu Tribunal Pleno, em sessão hoje realizada, e CONSIDERANDO a decisão unânime da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos em sessão realizada no dia 11 de fevereiro de 2011. CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "a" da Constituição Federal, c/c o art. 160, VIII, "c" da Constituição Estadual, que tratam da alteração da organização e da divisão judiciárias; CONSIDERANDO o Princípio Constitucional da Eficiência previsto no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, que demanda uma constante reavaliação das competências das Varas, a fim de que se tenha aumento da produtividade sem a elevação de custos financeiros; CONSIDERANDO que a análise dos processos distribuídos perante as Varas Criminais nos últimos três anos revela que a Vara de Crimes contra a Ordem Tributária e a Vara de Crimes contra o Consumidor e Imprensa estão entre as que menos recebem processos, enquanto que as Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher estão entre as primeiras; CONSIDERANDO a revogação da Lei nº 5.250/67, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF 130, que inviabiliza a existência de uma Vara especializada para processar e julgar os Crimes de Imprensa; CONSIDERANDO que a disposição contida no art. 100 da Lei Estadual n. 5.008/81 (Código de Organização Judiciária do Estado do Pará) confere poder ao Tribunal de Justiça para, por meio de Resolução, disciplinar as competências Varas. RESOLVE: Art. 1º. A Vara de

Crimes contra o Consumidor e de Imprensa será denominada Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária passando a ter competência para processar e julgar os crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária. Art. 2º. A Vara de Crimes contra a Ordem Tributária será denominada 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passando a ter competência para processar e Julgar, por distribuição, os Crimes do Juízo Singular, Tribunal do Júri e Cíveis decorrentes da Prática de violência doméstica e familiar contra a mulher; nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Art.3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. De sua vez, a Resolução 026/2014-GP, no seu art.3º, I, b, apenas renomeou a Vara - de Vara crimes contra o consumidor e a ordem tributária - para 13ª Vara Criminal . Muitos Tribunais têm

decisões sobre o reconhecimento da competência absoluta, servindo as leis de organização judiciária estaduais para a apuração do juízo competente por critério de matéria ou de pessoa. TJ-SC - Recurso em Sentido Estrito RSE 00169576020168240038 Joinville 0016957-60.2016.8.24.0038 (TJ-SC) Data de publicação: 12/12/2017. Ementa: RECURSO CRIMINAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR JUÍZO INCOMPETENTE - ANULAÇÃO DO ATO PELO MAGISTRADO COMPETENTE E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - PRETENDIDA CONVALIDAÇÃO - INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA - ESPECIALIZAÇÃO DETERMINADA NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 125, § 1º C/C CE/SC, ART. 78 E CPP, ART. 74) - NULIDADE DO ATO DECISÓRIO - EXEGESE DO ART. 564 DO CPP. "O recebimento da denúncia, quando efetuado por órgão judiciário absolutamente incompetente, não se reveste de eficácia interruptiva da prescrição penal, eis que decisão nula não pode gerar a consequência jurídica a que se refere o art. 117, I, do Código Penal. Precedentes. Doutrina" (STF, Min. Celso de Mello). PREQUESTIONAMENTO - REQUERIMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - ARTS. 21, I E 24, XI, AMBOS DA CF - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. A competência jurisdicional é absoluta ou relativa em razão da matéria e não da autoridade que emana o comando. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TJ-MT - Recurso em Sentido Estrito RSE 00029596820138110013 123561/2013 (TJ-MT). Data de publicação: 31/01/2014. Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE CUIABÁ - CONTROVÉRSIA ANALISADA - HC 96.604/2013 - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. Resta prejudicado o Recurso em Sentido Estrito cujo objeto é decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara da Comarca de Pontes e Lacerda, que declinou da competência para processamento e julgamento do feito para a Vara Especializada em Crime Organizado da Comarca de Cuiabá, se a controvérsia foi dirimida em sede de habeas corpus anteriormente apreciado. Reconhecimento da competência da Comarca de Pontes e Lacerda, no Habeas corpus n. 96.604/2013, sob o fundamento de que "o artigo 74 do CPP determina expressamente que a especialização de varas é matéria que será regulada por meio de lei de Organização Judiciária. Logo, somente por lei de Organização Judiciária poderia ser excepcionada a regra geral de competência prevista no artigo 70 do mesmo código. Não existindo lei com efeitos jurídicos válidos, Provimento do Tribunal de Justiça não é norma idônea para conferir jurisdição estadual à Vara questionada." (RSE 123561/2013, DES. PAULO DA CUNHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 31/01/2014)

ANTE TODA A FUNDAMETAÇÃO EXPENDIDA, visando o respeito à observância do PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL e obediência às regras de competência do art. 70 e art. 74 do CPP, COM INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E JURISPRUDENCIAL em face da Súmula Vinculante STF nº.24, segundo a previsão de competência *ratione materiae*, assim como, a Resolução 010/2011 - GP, que institui competência da 13ª Vara Criminal, MANTENHO A DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo da Comarca constante nos autos de infrações fiscais, local para onde os autos deverão ser redistribuídos e remetidos, por ser territorialmente competente para processar e julgar o presente feito.

Com o propósito de atribuir tratamento mais racional e efetivo aos diversos processos nessa situação, inclusive ao funcionamento da própria Vara, em razão dos vultosos e numerosos RESES que têm sido interpostos pelo Membro do Parquet sob o fundamento do inciso II do art. 581 do CPP, que demandará desse Egrégio Tribunal de Justiça confrontar-se em demasia com RECURSOS REPETITIVOS, exigindo a técnica de processamento e julgamento por amostragem, com o fim de conter e diminuir o fluxo de casos que serão encaminhados, e ainda por inexistir no âmbito desse E. TJE regramento próprio quanto ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (CPC art.976 e ss por aplicação suplementar), a mais porque, no âmbito criminal inviável a suspensão de ações penais por essa razão sem que haja previsão da suspensão do prazo prescricional; DETERMINO: - A

supressão da etapa de intimação do réu desta ação penal para apresentar Contrarrazões ao RESE (CPP art.589), tendo em vista ainda não ter sido citado para a ação penal e, igualmente, cuidar a matéria em desate exclusivamente de controvérsia objetiva acerca da COMPETÊNCIA desta vara para o conhecimento e processamento da ação nos termos propostos pelo MP. Demais, a medida dará mais brevidade à solução do incidente recursal, indo ao encontro de maior efetividade e celeridade da ação penal.

- Em razão disso, que sejam realizadas remessas em lotes mediante OFÍCIO DE TEOR ÚNICO, ao setor de distribuição do E. TJE-PA, INFORMANDO TRATAR-SE DE RECURSOS REPETITIVOS E COM O MESMO OBJETO, inclusive há ações que a Defesa interpôs incompetência, sugerindo, por isso, que localizados os primeiros para fins de serem julgados por PREVENÇÃO (art.116 do RITJE-PA) e AMOSTRAGEM, evitando-se com isso conflitos de decisões e insegurança jurídica.

Intime-se. Cumpra-se. 10 de setembro de 2018 AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém 1 Claus Roxin, Derecho Penal: parte general, cit., p. 970.

PROCESSO: 00129016720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---DENUNCIADO:VICENTE EUFRASIO DE SOUZA  
DENUNCIADO:MARA ALESSANDRA PIMENTEL REBELO PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE  
JUSTICA DOS CRIMES C ORDEM TRIBUTARIA VITIMA:E. P. F. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuidam os presentes autos de ação penal ajuizada em virtude de suposto cometimento de crime contra a ordem tributária. O Ministério Público interpôs RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RESE) sob o fundamento constante do art. 581, II do CPP, em face de decisão que não recebeu denúncia sobre crime previsto no art. 1º da Lei nº 8137/90, uma vez que este juízo se declarou incompetente para apreciar o feito.

Em suas razões recursais, a ilustre representante do Órgão Ministerial, afora as argumentações que não tem o condão de modificar a competência deste juízo, fundamentou sua tese, de forma judicosa e bem fundamentada, em dois pontos principais, quais sejam, a competência territorial em razão do local de consumação do crime e a impossibilidade deste juízo declarar-se incompetente de ofício por ofensa a Súmula 33 do STJ, haja vista que a competência territorial é relativa, só podendo ser suscitada pela parte interessada.

O processo retornou conclusos para fins de juízo de retratação (CPP art. 589).

Breve Relatório. Decido. Competência territorial em razão do local de consumação do crime

Sustenta o Órgão Ministerial que o crime previsto no art. 1 da Lei 8.137/90 seria consumado, tão somente, com o lançamento do crédito tributário e que este ato praticado pelo agente fazendário faria parte do próprio tipo penal. Desta forma, sendo o ato administrativo de lançamento do crédito tributário realizado por órgão localizado em Belém do Pará, a 13ª Vara Criminal da Capital seria territorialmente competente para apreciar o feito.

Com todas as vênias, discordamos do respeitável posicionamento do parquet. Senão vejamos.

O posicionamento do MP pautou-se na interpretação, a nosso ver, equivocada da Súmula Vinculante nº 24 do STF, que transcrevo abaixo: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo

Com base na expressão tipifica contida no verbete retro mencionado, a promotoria entende que o crime previsto no Art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 se consumaria com o lançamento definitivo do tributo (ato administrativo realizado em órgão localizado em Belém), considerando, ainda, o lançamento como sendo parte integrante do tipo penal e que a última elementar do delito fiscal (supressão total ou a redução do tributo devido) ocorreria em Belém, uma vez que o pagamento do débito fiscal só pode ser efetuado em Agência do Banpará localizado nesta capital.

Entendemos de forma diversa, contudo, a respeito de qual seria a natureza jurídica do lançamento do crédito tributário.

A nosso ver, amparado por vasta doutrina e jurisprudência de nossos tribunais superiores, o lançamento do tributo enquadra-se como condição objetiva de punibilidade, estando relacionado a procedibilidade da ação penal, não pertencendo, portanto, ao conceito de tipicidade da conduta descrita no tipo penal.

Segundo Roxin, as condições objetivas de punibilidade não pertencem à tipicidade, à antijuridicidade ou à culpabilidade, devendo ser tratadas como circunstâncias requeridas para que seja punível a ação injusta do sujeito reponsável.1

Nos crimes previstos na norma aqui discutida, o lançamento do crédito definitivo do tributo, enquanto condição objetiva de punibilidade, propicia a fixação do valor devido ao fisco e a definição da efetiva existência do crédito, propiciando ao contribuinte exercer seu direito de defesa, podendo, ao final, desconstituir o crédito ou paga-lo, ainda que de forma parcelada. Após esse caminho na via administrativa, é que o lançamento do crédito tributário funciona como justa causa para a propositura da ação penal.

Colaciono aos autos posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da natureza do lançamento definitivo do tributo e a relação direta com a justa causa para a propositura da ação penal. É pacífica a jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal, instaurada para apurar infração aos incisos I a IV do art. 1º da Lei 8.137/1990. (...) 2. A denúncia ministerial pública foi ajuizada antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal. A configurar ausência de justa causa para a ação penal. Vício processual que não é passível de convalidação. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal. [HC 100.333, rel. min. Ayres Britto, 2ª T, j. 21-6-2011, DJE 201 de 19-10-2011.] Em princípio, atesto que a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia condição objetiva de punibilidade. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Vale ressaltar que, a partir do precedente firmado no HC 81.611/DF, firmou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o crime contra a ordem tributária (art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/1990) somente se consuma com o lançamento definitivo. É que, em razão da pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa. [HC 102.477, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 28-6-2011, DJE 153 de 10-8-2011.] Portanto, o lugar onde o crime previsto no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 se consuma, é aquele em que o contribuinte pratica as condutas previstas no tipo. Pensar de forma contrária, seria o mesmo que admitir que a conduta criminosa, para se consumir, necessitaria da participação de um agente público praticando um ato (lançamento definitivo do tributo), e que este ato seria elementar do tipo penal. Não nos parece razoável pensar desta maneira. Impossibilidade deste juízo declarar-se incompetente de ofício por ofensa a Súmula 33 do STJ, haja vista que a competência territorial é relativa. Embora tenhamos discorrido sobre a natureza jurídica do lançamento do crédito tributário, para efeito de definição do local de consumação do crime, a decisão proferida por este juízo, atacada por meio de RESE, fundamentou-se na competência absoluta desta vara especializada em razão da matéria, podendo, este juízo, de ofício declarar-se incompetente, como o fez, ante os critérios de especialidade definidos no código de organização judiciária. A matéria sobre competência, embora seja afeita à Teoria Geral do Direito, não traz o mesmo abalamento para as normas que delimitam a prestação jurisdicional entre o juízo cível e juízo penal, visto que são esferas independentes e possuem garantias e princípios norteadores distintos. Da mesma forma, a competência administrativa e a produção dos atos fiscais na seara do Poder Executivo, embora realizados pelo Fisco na Capital, possuem eficácia e repercussão em todo o território do Estado do Pará, abrangendo todos os Municípios indistintamente. Sob esse viés distintivo, aponto que a competência da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém, é especializada para julgamento de crimes contra a ordem tributária, regulada nos termos do art. 74 do CPP, na medida em que é regulamentada pelas Normas de Organização Judiciária. Isto quer dizer, que possui a competência fixada em razão da matéria, consequentemente, possui natureza de absoluta. Em face do caráter absoluto, somente outra norma de igual ou superior patamar pode alterar, prorrogar e delimitar territorialmente tal competência. Em contrapartida, todo ato que seja praticado sem sua observância, estará viciado e nulo. Assim, não poderá ser modificada pelas partes ou por fatos processuais como a conexão ou a continência; e a nulidade do processo, quando violada, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Ao contrário, da norma de competência relativa, que é passível de modificação/prorrogação pelas partes por conexão ou continência, porém não pode ser declarada de ofício (súmula número 33 do STJ). Friso, que hoje na nova sistemática processual civil, o reconhecimento de incompetência absoluta não induz à automática nulidade do ato proferido por juiz incompetente. O novo juiz poderá decidir pela sua preservação, ainda que proferida por juiz incompetente. Dentro deste cenário, é primordial esclarecer que este Juízo foi criado por norma que previu a matéria para qual seria competente, porém NÃO instituiu e nem foi estruturada logisticamente para ter competência em todo o território do Estado do Pará, como acontece hoje com a Vara de Crimes Organizados desta Comarca, conforme se pode atestar na Resolução 026/2014 - GP. Diz a Resolução 010/2011 - GP, que instituiu a Vara de Crime Contra a Ordem Tributária, verbis: (negritos nossos). RESOLUÇÃO Nº010/2011-GP. Renomeia as Varas de Crimes contra a Ordem Tributária e Crimes contra o Consumidor e de Imprensa, redefine suas competências e dá outras Providências. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por deliberação de seu Tribunal Pleno, em sessão hoje realizada, e CONSIDERANDO a decisão unânime da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos em sessão realizada no dia 11 de fevereiro de 2011. CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "a" da Constituição Federal, c/c o art. 160, VIII, "c" da Constituição Estadual, que tratam da alteração da organização e da divisão judiciárias; CONSIDERANDO o Princípio Constitucional da Eficiência previsto no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, que demanda uma constante reavaliação das competências das Varas, a fim de que se



tenha aumento da produtividade sem a elevação de custos financeiros; CONSIDERANDO que a análise dos processos distribuídos perante as Varas Criminais nos últimos três anos revela que a Vara de Crimes contra a Ordem Tributária e a Vara de Crimes contra o Consumidor e Imprensa estão entre as que menos recebem processos, enquanto que as Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher estão entre as primeiras; CONSIDERANDO a revogação da Lei nº 5.250/67, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF 130, que inviabiliza a existência de uma Vara especializada para processar e julgar os Crimes de Imprensa; CONSIDERANDO que a disposição contida no art. 100 da Lei Estadual n. 5.008/81 (Código de Organização Judiciária do Estado do Pará) confere poder ao Tribunal de Justiça para, por meio de Resolução, disciplinar as competências Varas. RESOLVE: Art. 1º. A Vara de Crimes contra o Consumidor e de Imprensa será denominada Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária passando a ter competência para processar e julgar os crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária. Art. 2º. A Vara de Crimes contra a Ordem Tributária será denominada 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passando a ter competência para processar e Julgar, por distribuição, os Crimes do Juízo Singular, Tribunal do Júri e Cíveis decorrentes da Prática de violência doméstica e familiar contra a mulher; nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Art.3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. De sua vez, a Resolução 026/2014-GP, no seu art.3º, I, b , apenas renomeou a Vara - de Vara crimes contra o consumidor e a ordem tributária - para 13ª Vara Criminal . Muitos Tribunais têm decisões sobre o reconhecimento da competência absoluta, servindo as leis de organização judiciária estaduais para a apuração do juízo competente por critério de matéria ou de pessoa. TJ-SC - Recurso em Sentido Estrito RSE 00169576020168240038 Joinville 0016957-60.2016.8.24.0038 (TJ-SC) Data de publicação: 12/12/2017. Ementa: RECURSO CRIMINAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR JUÍZO INCOMPETENTE - ANULAÇÃO DO ATO PELO MAGISTRADO COMPETENTE E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - PRETENDIDA CONVALIDAÇÃO - INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA - ESPECIALIZAÇÃO DETERMINADA NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 125, § 1º C/C CE/SC, ART. 78 E CPP , ART. 74 )- NULIDADE DO ATO DECISÓRIO - EXEGESE DO ART. 564 DO CPP . "O recebimento da denúncia, quando efetuado por órgão judiciário absolutamente incompetente, não se reveste de eficácia interruptiva da prescrição penal, eis que decisão nula não pode gerar a consequência jurídica a que se refere o art. 117 , I , do Código Penal . Precedentes. Doutrina" (STF, Min. Celso de Mello). PREQUESTIONAMENTO - REQUERIMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - ARTS. 21 , I E 24 , XI , AMBOS DA CF - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. A competência jurisdicional é absoluta ou relativa em razão da matéria e não da autoridade que emana o comando. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TJ-MT - Recurso em Sentido Estrito RSE 00029596820138110013 123561/2013 (TJ-MT). Data de publicação: 31/01/2014. Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE CUIABÁ - CONTROVÉRSIA ANALISADA - HC 96.604/2013 - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. Resta prejudicado o Recurso em Sentido Estrito cujo objeto é decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara da Comarca de Pontes e Lacerda, que declinou da competência para processamento e julgamento do feito para a Vara Especializada em Crime Organizado da Comarca de Cuiabá, se a controvérsia foi dirimida em sede de habeas corpus anteriormente apreciado. Reconhecimento da competência da Comarca de Pontes e Lacerda, no Habeas corpus n. 96.604/2013, sob o fundamento de que "o artigo 74 do CPP determina expressamente que a especialização de varas é matéria que será regulada por meio de lei de Organização Judiciária. Logo, somente por lei de Organização Judiciária poderia ser excepcionada a regra geral de competência prevista no artigo 70 do mesmo código. Não existindo lei com efeitos jurídicos válidos, Provimento do Tribunal de Justiça não é norma idônea para conferir jurisdição estadual à Vara questionada." (RSE 123561/2013, DES. PAULO DA CUNHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 31/01/2014)

ANTE TODA A FUNDAMETAÇÃO EXPENDIDA, visando o respeito à observância do PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL e obediência às regras de competência do art. 70 e art. 74 do CPP, COM INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E JURISPRUDENCIAL em face da Súmula Vinculante STF nº.24, segundo a previsão de competência *ratione materiae*, assim como, a Resolução 010/2011 - GP, que institui competência da 13ª Vara Criminal, MANTENHO A DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo da Comarca constante nos autos de infrações fiscais, local para onde os autos deverão ser redistribuídos e remetidos, por ser territorialmente competente para processar e julgar o presente feito.



Com o propósito de atribuir tratamento mais racional e efetivo aos diversos processos nessa situação, inclusive ao funcionamento da própria Vara, em razão dos vultosos e numerosos RESES que têm sido interpostos pelo Membro do Parquet sob o fundamento do inciso II do art. 581 do CPP, que demandará desse Egrégio Tribunal de Justiça confrontar-se em demasia com RECURSOS REPETITIVOS, exigindo a técnica de processamento e julgamento por amostragem, com o fim de conter e diminuir o fluxo de casos que serão encaminhados, e ainda por inexistir no âmbito desse E. TJE regimento próprio quanto ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (CPC art.976 e ss por aplicação suplementar), a mais porque, no âmbito criminal inviável a suspensão de ações penais por essa razão sem que haja previsão da suspensão do prazo prescricional; DETERMINO: - A supressão da etapa de intimação do réu desta ação penal para apresentar Contrarrazões ao RESE (CPP art.589), tendo em vista ainda não ter sido citado para a ação penal e, igualmente, cuidar a matéria em desate exclusivamente de controvérsia objetiva acerca da COMPETÊNCIA desta vara para o conhecimento e processamento da ação nos termos propostos pelo MP. Demais, a medida dará mais brevidade à solução do incidente recursal, indo ao encontro de maior efetividade e celeridade da ação penal. - Em razão disso, que sejam realizadas remessas em lotes mediante OFÍCIO DE TEOR ÚNICO, ao setor de distribuição do E. TJE-PA, INFORMANDO TRATAR-SE DE RECURSOS REPETITIVOS E COM O MESMO OBJETO, inclusive há ações que a Defesa interpôs incompetência, sugerindo, por isso, que localizados os primeiros para fins de serem julgados por PREVENÇÃO (art.116 do RITJE-PA) e AMOSTRAGEM, evitando-se com isso conflitos de decisões e insegurança jurídica. Intime-se. Cumpra-se. 10 de setembro de 2018 AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém 1 Claus Roxin, Derecho Penal: parte general, cit., p. 970.

PROCESSO: 00129198820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação:  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---DENUNCIADO:AGENOR FARIAS DE ALMEIDA  
 JUNIOR VITIMA:F. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DE CRIMES CONTRA  
 ORDEM TRIBUT. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidam os presentes autos de ação penal ajuizada  
 em virtude de suposto cometimento de crime contra a ordem tributária. O Ministério Público interpôs  
 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RESE) sob o fundamento constante do art. 581, II do CPP, em face  
 de decisão que não recebeu denúncia sobre crime previsto no art. 1º da Lei nº 8137/90, uma vez que este  
 juízo se declarou incompetente para apreciar o feito. Em suas razões recursais, a ilustre  
 representante do Órgão Ministerial, afora as argumentações que não tem o condão de modificar a  
 competência deste juízo, fundamentou sua tese, de forma judicosa e bem fundamentada, em dois pontos  
 principais, quais sejam, a competência territorial em razão do local de consumação do crime e a  
 impossibilidade deste juízo declarar-se incompetente de ofício por ofensa a Súmula 33 do STJ, haja vista  
 que a competência territorial é relativa, só podendo ser suscitada pela parte interessada. O processo  
 retornou conclusos para fins de juízo de retratação (CPP art. 589). Breve Relatório. Decido.  
 Competência territorial em razão do local de consumação do crime Sustenta o Órgão  
 Ministerial que o crime previsto no art. 1 da Lei 8.137/90 seria consumado, tão somente, com o  
 lançamento do crédito tributário e que este ato praticado pelo agente fazendário faria parte do próprio tipo  
 penal. Desta forma, sendo o ato administrativo de lançamento do crédito tributário realizado por órgão  
 localizado em Belém do Pará, a 13ª Vara Criminal da Capital seria territorialmente competente para  
 apreciar o feito. Com todas as vênias, discordamos do respeitável posicionamento do parquet.  
 Senão vejamos. O posicionamento do MP pautou-se na interpretação, a nosso ver, equivocada da  
 Súmula Vinculante nº 24 do STF, que transcrevo abaixo: Não se tipifica crime material contra a ordem  
 tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo  
 Com base na expressão típica contida no verbete retro mencionado, a promotoria entende que o  
 crime previsto no Art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 se consumaria com o lançamento definitivo do  
 tributo (ato administrativo realizado em órgão localizado em Belém), considerando, ainda, o lançamento  
 como sendo parte integrante do tipo penal e que a última elementar do delito fiscal (supressão total ou a  
 redução do tributo devido) ocorreria em Belém, uma vez que o pagamento do débito fiscal só pode ser  
 efetuado em Agência do Banpará localizado nesta capital. Entendemos de forma diversa, contudo,  
 a respeito de qual seria a natureza jurídica do lançamento do crédito tributário. A nosso ver,  
 amparado por vasta doutrina e jurisprudência de nossos tribunais superiores, o lançamento do tributo  
 enquadra-se como condição objetiva de punibilidade, estando relacionado a procedibilidade da ação  
 penal, não pertencendo, portanto, ao conceito de tipicidade da conduta descrita no tipo penal.  
 Segundo Roxin, as condições objetivas de punibilidade não pertencem à tipicidade, à

antijuridicidade ou à culpabilidade, devendo ser tratadas como circunstâncias requeridas para que seja punível a ação injusta do sujeito reponsável.1

Nos crimes previstos na norma aqui discutida, o lançamento do crédito definitivo do tributo, enquanto condição objetiva de punibilidade, propicia a fixação do valor devido ao fisco e a definição da efetiva existência do crédito, propiciando ao contribuinte exercer seu direito de defesa, podendo, ao final, desconstituir o crédito ou paga-lo, ainda que de forma parcelada. Após esse caminho na via administrativa, é que o lançamento do crédito tributário funciona como justa causa para a propositura da ação penal.

Colaciono aos autos posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da natureza do lançamento definitivo do tributo e a relação direta com a justa causa para a propositura da ação penal. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal, instaurada para apurar infração aos incisos I a IV do art. 1º da Lei 8.137/1990. (...) 2. A denúncia ministerial pública foi ajuizada antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal. A configurar ausência de justa causa para a ação penal. Vício processual que não é passível de convalidação. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal. [HC 100.333, rel. min. Ayres Britto, 2ª T, j. 21-6-2011, DJE 201 de 19-10-2011.] Em princípio, atesto que a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia condição objetiva de punibilidade. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Vale ressaltar que, a partir do precedente firmado no HC 81.611/DF, firmou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o crime contra a ordem tributária (art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/1990) somente se consuma com o lançamento definitivo. É que, em razão da pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa. [HC 102.477, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 28-6-2011, DJE 153 de 10-8-2011.]

Portanto, o lugar onde o crime previsto no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 se consuma, é aquele em que o contribuinte pratica as condutas previstas no tipo.

Pensar de forma contrária, seria o mesmo que admitir que a conduta criminosa, para se consumir, necessitaria da participação de um agente público praticando um ato (lançamento definitivo do tributo), e que este ato seria elementar do tipo penal. Não nos parece razoável pensar desta maneira.

Impossibilidade deste juízo declarar-se incompetente de ofício por ofensa a Súmula 33 do STJ, haja vista que a competência territorial é relativa.

Embora tenhamos discorrido sobre a natureza jurídica do lançamento do crédito tributário, para efeito de definição do local de consumação do crime, a decisão proferida por este juízo, atacada por meio de RESE, fundamentou-se na competência absoluta desta vara especializada em razão da matéria, podendo, este juízo, de ofício declarar-se incompetente, como o fez, ante os critérios de especialidade definidos no código de organização judiciária.

A matéria sobre competência, embora seja afeita à Teoria Geral do Direito, não traz o mesmo abalamento para as normas que delimitam a prestação jurisdicional entre o juízo cível e juízo penal, visto que são esferas independentes e possuem garantias e princípios norteadores distintos.

Da mesma forma, a competência administrativa e a produção dos atos fiscais na seara do Poder Executivo, embora realizados pelo Fisco na Capital, possuem eficácia e repercussão em todo o território do Estado do Pará, abrangendo todos os Municípios indistintamente.

Sob esse viés distintivo, aponto que a competência da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém, é especializada para julgamento de crimes contra a ordem tributária, regulada nos termos do art. 74 do CPP, na medida em que é regulamentada pelas Normas de Organização Judiciária. Isto quer dizer, que possui a competência fixada em razão da matéria, conseqüentemente, possui natureza de absoluta.

Em face do caráter absoluto, somente outra norma de igual ou superior patamar pode alterar, prorrogar e delimitar territorialmente tal competência. Em contrapartida, todo ato que seja praticado sem sua observância, estará viciado e nulo.

Assim, não poderá ser modificada pelas partes ou por fatos processuais como a conexão ou a continência; e a nulidade do processo, quando violada, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Ao contrário, da norma de competência relativa, que é passível de modificação/prorrogação pelas partes por conexão ou continência, porém não pode ser declarada de ofício (súmula número 33 do STJ).

Friso, que hoje na nova sistemática processual civil, o reconhecimento de incompetência absoluta não induz à automática nulidade do ato proferido por juiz incompetente. O novo juiz poderá decidir pela sua preservação, ainda que proferida por juiz incompetente.

Dentro deste cenário, é primordial esclarecer que este Juízo foi criado por norma que previu a matéria para qual seria competente, porém NÃO instituiu e nem foi estruturada logisticamente para ter competência em todo o território do Estado do Pará, como acontece hoje com a Vara de Crimes Organizados desta Comarca, conforme se pode atestar na Resolução 026/2014 - GP.

Diz a Resolução 010/2011 - GP, que instituiu a Vara de Crime Contra a Ordem Tributária, verbis: (negritos nossos). RESOLUÇÃO Nº010/2011-GP. Renomeia as Varas de Crimes contra

a Ordem Tributária e Crimes contra o Consumidor e de Imprensa, redefine suas competências e dá outras Providências. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por deliberação de seu Tribunal Pleno, em sessão hoje realizada, e CONSIDERANDO a decisão unânime da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos em sessão realizada no dia 11 de fevereiro de 2011. CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "a" da Constituição Federal, c/c o art. 160, VIII, "c" da Constituição Estadual, que tratam da alteração da organização e da divisão judiciárias; CONSIDERANDO o Princípio Constitucional da Eficiência previsto no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, que demanda uma constante reavaliação das competências das Varas, a fim de que se tenha aumento da produtividade sem a elevação de custos financeiros; CONSIDERANDO que a análise dos processos distribuídos perante as Varas Criminais nos últimos três anos revela que a Vara de Crimes contra a Ordem Tributária e a Vara de Crimes contra o Consumidor e Imprensa estão entre as que menos recebem processos, enquanto que as Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher estão entre as primeiras; CONSIDERANDO a revogação da Lei nº 5.250/67, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF 130, que inviabiliza a existência de uma Vara especializada para processar e julgar os Crimes de Imprensa; CONSIDERANDO que a disposição contida no art. 100 da Lei Estadual n. 5.008/81 (Código de Organização Judiciária do Estado do Pará) confere poder ao Tribunal de Justiça para, por meio de Resolução, disciplinar as competências Varas. RESOLVE: Art. 1º. A Vara de Crimes contra o Consumidor e de Imprensa será denominada Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária passando a ter competência para processar e julgar os crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária. Art. 2o. A Vara de Crimes contra a Ordem Tributária será denominada 3a Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passando a ter competência para processar e Julgar, por distribuição, os Crimes do Juízo Singular, Tribunal do Júri e Cíveis decorrentes da Prática de violência doméstica e familiar contra a mulher; nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Art.3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. De sua vez, a Resolução 026/2014-GP, no seu art.3º, I, b , apenas renomeou a Vara - de Vara crimes contra o consumidor e a ordem tributária - para 13ª Vara Criminal . Muitos Tribunais têm decisões sobre o reconhecimento da competência absoluta, servindo as leis de organização judiciária estaduais para a apuração do juízo competente por critério de matéria ou de pessoa. TJ-SC - Recurso em Sentido Estrito RSE 00169576020168240038 Joinville 0016957-60.2016.8.24.0038 (TJ-SC) Data de publicação: 12/12/2017. Ementa: RECURSO CRIMINAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR JUÍZO INCOMPETENTE - ANULAÇÃO DO ATO PELO MAGISTRADO COMPETENTE E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - PRETENDIDA CONVALIDAÇÃO - INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA - ESPECIALIZAÇÃO DETERMINADA NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 125, § 1º C/C CE/SC, ART. 78 E CPP , ART. 74 )- NULIDADE DO ATO DECISÓRIO - EXEGESE DO ART. 564 DO CPP . "O recebimento da denúncia, quando efetuado por órgão judiciário absolutamente incompetente, não se reveste de eficácia interruptiva da prescrição penal, eis que decisão nula não pode gerar a consequência jurídica a que se refere o art. 117 , I , do Código Penal . Precedentes. Doutrina" (STF, Min. Celso de Mello). PREQUESTIONAMENTO - REQUERIMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - ARTS. 21 , I E 24 , XI , AMBOS DA CF - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. A competência jurisdicional é absoluta ou relativa em razão da matéria e não da autoridade que emana o comando. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TJ-MT - Recurso em Sentido Estrito RSE 00029596820138110013 123561/2013 (TJ-MT). Data de publicação: 31/01/2014. Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE CUIABÁ - CONTROVÉRSIA ANALISADA - HC 96.604/2013 - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. Resta prejudicado o Recurso em Sentido Estrito cujo objeto é decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara da Comarca de Pontes e Lacerda, que declinou da competência para processamento e julgamento do feito para a Vara Especializada em Crime Organizado da Comarca de Cuiabá, se a controvérsia foi dirimida em sede de habeas corpus anteriormente apreciado. Reconhecimento da competência da Comarca de Pontes e Lacerda, no Habeas corpus n. 96.604/2013, sob o fundamento de que "o artigo 74 do CPP determina expressamente que a especialização de varas é matéria que será regulada por meio de lei de Organização Judiciária. Logo, somente por lei de Organização Judiciária poderia ser excepcionada a regra geral de competência prevista no artigo 70 do mesmo código. Não existindo lei com efeitos jurídicos válidos, Provimento do Tribunal de Justiça não é norma idônea para conferir jurisdição estadual à Vara questionada." (RSE 123561/2013, DES. PAULO DA

CUNHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 31/01/2014) ANTE TODA A FUNDAMETAÇÃO EXPENDIDA, visando o respeito à observância do PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL e obediência às regras de competência do art. 70 e art. 74 do CPP, COM INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E JURISPRUDENCIAL em face da Súmula Vinculante STF nº.24, segundo a previsão de competência racione materiae, assim como, a Resolução 010/2011 - GP, que institui competência da 13ª Vara Criminal, MANTENHO A DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo da Comarca constante nos autos de infrações fiscais, local para onde os autos deverão ser redistribuídos e remetidos, por ser territorialmente competente para processar e julgar o presente feito.

Com o propósito de atribuir tratamento mais racional e efetivo aos diversos processos nessa situação, inclusive ao funcionamento da própria Vara, em razão dos vultosos e numerosos RESES que têm sido interpostos pelo Membro do Parquet sob o fundamento do inciso II do art. 581 do CPP, que demandará desse Egrégio Tribunal de Justiça confrontar-se em demasia com RECURSOS REPETITIVOS, exigindo a técnica de processamento e julgamento por amostragem, com o fim de conter e diminuir o fluxo de casos que serão encaminhados, e ainda por inexistir no âmbito desse E. TJE regramento próprio quanto ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (CPC art.976 e ss por aplicação suplementar), a mais porque, no âmbito criminal inviável a suspensão de ações penais por essa razão sem que haja previsão da suspensão do prazo prescricional; DETERMINO: - A supressão da etapa de intimação do réu desta ação penal para apresentar Contrarrazões ao RESE (CPP art.589), tendo em vista ainda não ter sido citado para a ação penal e, igualmente, cuidar a matéria em desate exclusivamente de controvérsia objetiva acerca da COMPETÊNCIA desta vara para o conhecimento e processamento da ação nos termos propostos pelo MP. Demais, a medida dará mais brevidade à solução do incidente recursal, indo ao encontro de maior efetividade e celeridade da ação penal.

- Em razão disso, que sejam realizadas remessas em lotes mediante OFÍCIO DE TEOR ÚNICO, ao setor de distribuição do E. TJE-PA, INFORMANDO TRATAR-SE DE RECURSOS REPETITIVOS E COM O MESMO OBJETO, inclusive há ações que a Defesa interpôs incompetência, sugerindo, por isso, que localizados os primeiros para fins de serem julgados por PREVENÇÃO (art.116 do RITJE-PA) e AMOSTRAGEM, evitando-se com isso conflitos de decisões e insegurança jurídica.

Intime-se. Cumpra-se. 10 de setembro de 2018 AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém 1 Claus Roxin, Derecho Penal: parte general, cit., p. 970.

PROCESSO: 00129431920188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018---DENUNCIADO:SUZANE FIGUEIRA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:MARIA HELIA FIGUEIRA DE OLIVEIRA VITIMA:F. E. PROMOTOR:MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA SEGUNDA PJCCOT. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidam os presentes autos de ação penal ajuizada em virtude de suposto cometimento de crime contra a ordem tributária. O Ministério Público interpôs RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RESE) sob o fundamento constante do art. 581, II do CPP, em face de decisão que não recebeu denúncia sobre crime previsto no art. 1º da Lei nº 8137/90, uma vez que este juízo se declarou incompetente para apreciar o feito. Em suas razões recursais, a ilustre representante do Órgão Ministerial, afora as argumentações que não tem o condão de modificar a competência deste juízo, fundamentou sua tese, de forma judiciosa e bem fundamentada, em dois pontos principais, quais sejam, a competência territorial em razão do local de consumação do crime e a impossibilidade deste juízo declarar-se incompetente de ofício por ofensa a Súmula 33 do STJ, haja vista que a competência territorial é relativa, só podendo ser suscitada pela parte interessada. O processo retornou conclusos para fins de juízo de retratação (CPP art. 589). Breve Relatório. Decido.

Competência territorial em razão do local de consumação do crime Sustenta o Órgão Ministerial que o crime previsto no art. 1 da Lei 8.137/90 seria consumado, tão somente, com o lançamento do crédito tributário e que este ato praticado pelo agente fazendário faria parte do próprio tipo penal. Desta forma, sendo o ato administrativo de lançamento do crédito tributário realizado por órgão localizado em Belém do Pará, a 13ª Vara Criminal da Capital seria territorialmente competente para apreciar o feito. Com todas as vênias, discordamos do respeitável posicionamento do parquet. Senão vejamos. O posicionamento do MP pautou-se na interpretação, a nosso ver, equivocada da Súmula Vinculante nº 24 do STF, que transcrevo abaixo: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo

Com base na expressão típica contida no verbete retro mencionado, a promotoria entende que o crime previsto no Art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 se consumaria com o lançamento definitivo do tributo (ato administrativo realizado em órgão localizado em Belém), considerando, ainda, o lançamento

como sendo parte integrante do tipo penal e que a última elementar do delito fiscal (supressão total ou a redução do tributo devido) ocorreria em Belém, uma vez que o pagamento do débito fiscal só pode ser efetuado em Agência do Banpará localizado nesta capital. Entendemos de forma diversa, contudo, a respeito de qual seria a natureza jurídica do lançamento do crédito tributário. A nosso ver, amparado por vasta doutrina e jurisprudência de nossos tribunais superiores, o lançamento do tributo enquadra-se como condição objetiva de punibilidade, estando relacionado a procedibilidade da ação penal, não pertencendo, portanto, ao conceito de tipicidade da conduta descrita no tipo penal.

Segundo Roxin, as condições objetivas de punibilidade não pertencem à tipicidade, à antijuridicidade ou à culpabilidade, devendo ser tratadas como circunstâncias requeridas para que seja punível a ação injusta do sujeito reponsável.<sup>1</sup> Nos crimes previstos na norma aqui discutida, o lançamento do crédito definitivo do tributo, enquanto condição objetiva de punibilidade, propicia a fixação do valor devido ao fisco e a definição da efetiva existência do crédito, propiciando ao contribuinte exercer seu direito de defesa, podendo, ao final, desconstituir o crédito ou paga-lo, ainda que de forma parcelada. Após esse caminho na via administrativa, é que o lançamento do crédito tributário funciona como justa causa para a propositura da ação penal. Colaciono aos autos posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da natureza do lançamento definitivo do tributo e a relação direta com a justa causa para a propositura da ação penal. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal, instaurada para apurar infração aos incisos I a IV do art. 1º da Lei 8.137/1990. (...) 2. A denúncia ministerial pública foi ajuizada antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal. A configurar ausência de justa causa para a ação penal. Vício processual que não é passível de convalidação. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal. [HC 100.333, rel. min. Ayres Britto, 2ª T, j. 21-6-2011, DJE 201 de 19-10-2011.] Em princípio, atesto que a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia condição objetiva de punibilidade. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Vale ressaltar que, a partir do precedente firmado no HC 81.611/DF, firmou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o crime contra a ordem tributária (art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/1990) somente se consuma com o lançamento definitivo. É que, em razão da pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa. [HC 102.477, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 28-6-2011, DJE 153 de 10-8-2011.] Portanto, o lugar onde o crime previsto no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 se consuma, é aquele em que o contribuinte pratica as condutas previstas no tipo. Pensar de forma contrária, seria o mesmo que admitir que a conduta criminosa, para se consumir, necessitaria da participação de um agente público praticando um ato (lançamento definitivo do tributo), e que este ato seria elementar do tipo penal. Não nos parece razoável pensar desta maneira.

Impossibilidade deste juízo declarar-se incompetente de ofício por ofensa a Súmula 33 do STJ, haja vista que a competência territorial é relativa. Embora tenhamos discorrido sobre a natureza jurídica do lançamento do crédito tributário, para efeito de definição do local de consumação do crime, a decisão proferida por este juízo, atacada por meio de RESE, fundamentou-se na competência absoluta desta vara especializada em razão da matéria, podendo, este juízo, de ofício declarar-se incompetente, como o fez, ante os critérios de especialidade definidos no código de organização judiciária. A matéria sobre competência, embora seja afeita à Teoria Geral do Direito, não traz o mesmo abalamento para as normas que delimitam a prestação jurisdicional entre o juízo cível e juízo penal, visto que são esferas independentes e possuem garantias e princípios norteadores distintos. Da mesma forma, a competência administrativa e a produção dos atos fiscais na seara do Poder Executivo, embora realizados pelo Fisco na Capital, possuem eficácia e repercussão em todo o território do Estado do Pará, abrangendo todos os Municípios indistintamente. Sob esse viés distintivo, aponto que a competência da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém, é especializada para julgamento de crimes contra a ordem tributária, regulada nos termos do art. 74 do CPP, na medida em que é regulamentada pelas Normas de Organização Judiciária. Isto quer dizer, que possui a competência fixada em razão da matéria, consequentemente, possui natureza de absoluta. Em face do caráter absoluto, somente outra norma de igual ou superior patamar pode alterar, prorrogar e delimitar territorialmente tal competência. Em contrapartida, todo ato que seja praticado sem sua observância, estará viciado e nulo. Assim, não poderá ser modificada pelas partes ou por fatos processuais como a conexão ou a continência; e a nulidade do processo, quando violada, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Ao contrário, da norma de competência relativa, que é passível de modificação/prorrogação pelas partes por conexão ou continência, porém não pode ser declarada de ofício (súmula número 33 do STJ). Friso, que hoje na nova

sistemática processual civil, o reconhecimento de incompetência absoluta não induz à automática nulidade do ato proferido por juiz incompetente. O novo juiz poderá decidir pela sua preservação, ainda que proferida por juiz incompetente.

Dentro deste cenário, é primordial esclarecer que este Juízo foi criado por norma que previu a matéria para qual seria competente, porém NÃO instituiu e nem foi estruturada logisticamente para ter competência em todo o território do Estado do Pará, como acontece hoje com a Vara de Crimes Organizados desta Comarca, conforme se pode atestar na Resolução 026/2014 - GP.

Diz a Resolução 010/2011 - GP, que instituiu a Vara de Crime Contra a Ordem Tributária, verbis: (negritos nossos). RESOLUÇÃO Nº010/2011-GP. Renomeia as Varas de Crimes contra a Ordem Tributária e Crimes contra o Consumidor e de Imprensa, redefine suas competências e dá outras Providências. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por deliberação de seu Tribunal Pleno, em sessão hoje realizada, e CONSIDERANDO a decisão unânime da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos em sessão realizada no dia 11 de fevereiro de 2011. CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "a" da Constituição Federal, c/c o art. 160, VIII, "c" da Constituição Estadual, que tratam da alteração da organização e da divisão judiciárias; CONSIDERANDO o Princípio Constitucional da Eficiência previsto no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, que demanda uma constante reavaliação das competências das Varas, a fim de que se tenha aumento da produtividade sem a elevação de custos financeiros; CONSIDERANDO que a análise dos processos distribuídos perante as Varas Criminais nos últimos três anos revela que a Vara de Crimes contra a Ordem Tributária e a Vara de Crimes contra o Consumidor e Imprensa estão entre as que menos recebem processos, enquanto que as Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher estão entre as primeiras; CONSIDERANDO a revogação da Lei nº 5.250/67, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF 130, que inviabiliza a existência de uma Vara especializada para processar e julgar os Crimes de Imprensa; CONSIDERANDO que a disposição contida no art. 100 da Lei Estadual n. 5.008/81 (Código de Organização Judiciária do Estado do Pará) confere poder ao Tribunal de Justiça para, por meio de Resolução, disciplinar as competências Varas. RESOLVE: Art. 1º. A Vara de Crimes contra o Consumidor e de Imprensa será denominada Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária passando a ter competência para processar e julgar os crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária. Art. 2o. A Vara de Crimes contra a Ordem Tributária será denominada 3a Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passando a ter competência para processar e Julgar, por distribuição, os Crimes do Juízo Singular, Tribunal do Júri e Cíveis decorrentes da Prática de violência doméstica e familiar contra a mulher; nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Art.3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. De sua vez, a Resolução 026/2014-GP, no seu art.3º, I, b, apenas renomeou a Vara - de Vara crimes contra o consumidor e a ordem tributária - para 13ª Vara Criminal . Muitos Tribunais têm

decisões sobre o reconhecimento da competência absoluta, servindo as leis de organização judiciária estaduais para a apuração do juízo competente por critério de matéria ou de pessoa. TJ-SC - Recurso em Sentido Estrito RSE 00169576020168240038 Joinville 0016957-60.2016.8.24.0038 (TJ-SC) Data de publicação: 12/12/2017. Ementa: RECURSO CRIMINAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR JUÍZO INCOMPETENTE - ANULAÇÃO DO ATO PELO MAGISTRADO COMPETENTE E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - PRETENDIDA CONVALIDAÇÃO - INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA - ESPECIALIZAÇÃO DETERMINADA NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 125, § 1º C/C CE/SC, ART. 78 E CPP, ART. 74) - NULIDADE DO ATO DECISÓRIO - EXEGESE DO ART. 564 DO CPP. "O recebimento da denúncia, quando efetuado por órgão judiciário absolutamente incompetente, não se reveste de eficácia interruptiva da prescrição penal, eis que decisão nula não pode gerar a consequência jurídica a que se refere o art. 117, I, do Código Penal. Precedentes. Doutrina" (STF, Min. Celso de Mello). PREQUESTIONAMENTO - REQUERIMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - ARTS. 21, I E 24, XI, AMBOS DA CF - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. A competência jurisdicional é absoluta ou relativa em razão da matéria e não da autoridade que emana o comando. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TJ-MT - Recurso em Sentido Estrito RSE 00029596820138110013 123561/2013 (TJ-MT). Data de publicação: 31/01/2014. Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE CUIABÁ - CONTROVÉRSIA ANALISADA - HC 96.604/2013 - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. Resta prejudicado o Recurso em Sentido Estrito cujo objeto é decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara da Comarca de Pontes e Lacerda, que declinou da competência

para processamento e julgamento do feito para a Vara Especializada em Crime Organizado da Comarca de Cuiabá, se a controvérsia foi dirimida em sede de habeas corpus anteriormente apreciado. Reconhecimento da competência da Comarca de Pontes e Lacerda, no Habeas corpus n. 96.604/2013, sob o fundamento de que "o artigo 74 do CPP determina expressamente que a especialização de varas é matéria que será regulada por meio de lei de Organização Judiciária. Logo, somente por lei de Organização Judiciária poderia ser excepcionada a regra geral de competência prevista no artigo 70 do mesmo código. Não existindo lei com efeitos jurídicos válidos, Provimento do Tribunal de Justiça não é norma idônea para conferir jurisdição estadual à Vara questionada." (RSE 123561/2013, DES. PAULO DA CUNHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 31/01/2014)

ANTE TODA A FUNDAMETAÇÃO EXPENDIDA, visando o respeito à observância do PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL e obediência às regras de competência do art. 70 e art. 74 do CPP, COM INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E JURISPRUDENCIAL em face da Súmula Vinculante STF nº.24, segundo a previsão de competência *ratione materiae*, assim como, a Resolução 010/2011 - GP, que institui competência da 13ª Vara Criminal, MANTENHO A DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo da Comarca constante nos autos de infrações fiscais, local para onde os autos deverão ser redistribuídos e remetidos, por ser territorialmente competente para processar e julgar o presente feito.

Com o propósito de atribuir tratamento mais racional e efetivo aos diversos processos nessa situação, inclusive ao funcionamento da própria Vara, em razão dos vultosos e numerosos RESES que têm sido interpostos pelo Membro do Parquet sob o fundamento do inciso II do art. 581 do CPP, que demandará desse Egrégio Tribunal de Justiça confrontar-se em demasia com RECURSOS REPETITIVOS, exigindo a técnica de processamento e julgamento por amostragem, com o fim de conter e diminuir o fluxo de casos que serão encaminhados, e ainda por inexistir no âmbito desse E. TJE regimento próprio quanto ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (CPC art.976 e ss por aplicação suplementar), a mais porque, no âmbito criminal inviável a suspensão de ações penais por essa razão sem que haja previsão da suspensão do prazo prescricional; DETERMINO: - A

supressão da etapa de intimação do réu desta ação penal para apresentar Contrarrazões ao RESE (CPP art.589), tendo em vista ainda não ter sido citado para a ação penal e, igualmente, cuidar a matéria em desate exclusivamente de controvérsia objetiva acerca da COMPETÊNCIA desta vara para o conhecimento e processamento da ação nos termos propostos pelo MP. Demais, a medida dará mais brevidade à solução do incidente recursal, indo ao encontro de maior efetividade e celeridade da ação penal. - Em razão disso, que sejam realizadas remessas em lotes mediante OFÍCIO DE TEOR

ÚNICO, ao setor de distribuição do E. TJE-PA, INFORMANDO TRATAR-SE DE RECURSOS REPETITIVOS E COM O MESMO OBJETO, inclusive há ações que a Defesa interpôs incompetência, sugerindo, por isso, que localizados os primeiros para fins de serem julgados por PREVENÇÃO (art.116 do RITJE-PA) e AMOSTRAGEM, evitando-se com isso conflitos de decisões e insegurança jurídica.

Intime-se. Cumpra-se. 10 de setembro de 2018 AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém 1 Claus Roxin, Derecho Penal: parte general, cit., p. 970.

PROCESSO: 00129934520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---DENUNCIADO:VICENTE EUFRASIO DE SOUZA  
DENUNCIADO:MARA ALESSANDRA PIMENTEL REBELO VITIMA:E. P. F. PROMOTOR:SEGUNDA  
PROMOTORIA DE JUSTICA DOS CRIMES C ORDEM TRIBUTARIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuidam os presentes autos de ação penal ajuizada em virtude de suposto cometimento de crime contra a ordem tributária. O Ministério Público interpôs RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RESE) sob o fundamento constante do art. 581, II do CPP, em face de decisão que não recebeu denúncia sobre crime previsto no art. 1º da Lei nº 8137/90, uma vez que este juízo se declarou incompetente para apreciar o feito.

Em suas razões recursais, a ilustre representante do Órgão Ministerial, afora as argumentações que não tem o condão de modificar a competência deste juízo, fundamentou sua tese, de forma judicosa e bem fundamentada, em dois pontos principais, quais sejam, a competência territorial em razão do local de consumação do crime e a impossibilidade deste juízo declarar-se incompetente de ofício por ofensa a Súmula 33 do STJ, haja vista que a competência territorial é relativa, só podendo ser suscitada pela parte interessada. O processo retornou conclusos para fins de juízo de retratação (CPP art. 589).

Breve Relatório. Decido. Competência territorial em razão do local de consumação do crime

Sustenta o Órgão Ministerial que o crime previsto no art. 1 da Lei 8.137/90 seria consumado, tão somente, com o lançamento do crédito tributário e que este ato praticado pelo agente fazendário faria parte do próprio tipo penal. Desta forma, sendo o ato administrativo de lançamento do crédito tributário



realizado por órgão localizado em Belém do Pará, a 13ª Vara Criminal da Capital seria territorialmente competente para apreciar o feito. Com todas as vênias, discordamos do respeitável posicionamento do parquet. Senão vejamos.

O posicionamento do MP pautou-se na interpretação, a nosso ver, equivocada da Súmula Vinculante nº 24 do STF, que transcrevo abaixo: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo

Com base na expressão tipifica contida no verbete retro mencionado, a promotoria entende que o crime previsto no Art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 se consumaria com o lançamento definitivo do tributo (ato administrativo realizado em órgão localizado em Belém), considerando, ainda, o lançamento como sendo parte integrante do tipo penal e que a última elementar do delito fiscal (supressão total ou a redução do tributo devido) ocorreria em Belém, uma vez que o pagamento do débito fiscal só pode ser efetuado em Agência do Banpará localizado nesta capital.

Entendemos de forma diversa, contudo, a respeito de qual seria a natureza jurídica do lançamento do crédito tributário.

A nosso ver, amparado por vasta doutrina e jurisprudência de nossos tribunais superiores, o lançamento do tributo enquadra-se como condição objetiva de punibilidade, estando relacionado a procedibilidade da ação penal, não pertencendo, portanto, ao conceito de tipicidade da conduta descrita no tipo penal.

Segundo Roxin, as condições objetivas de punibilidade não pertencem à tipicidade, à antijuridicidade ou à culpabilidade, devendo ser tratadas como circunstâncias requeridas para que seja punível a ação injusta do sujeito reponsável.<sup>1</sup>

Nos crimes previstos na norma aqui discutida, o lançamento do crédito definitivo do tributo, enquanto condição objetiva de punibilidade, propicia a fixação do valor devido ao fisco e a definição da efetiva existência do crédito, propiciando ao contribuinte exercer seu direito de defesa, podendo, ao final, desconstituir o crédito ou paga-lo, ainda que de forma parcelada. Após esse caminho na via administrativa, é que o lançamento do crédito tributário funciona como justa causa para a propositura da ação penal.

Colaciono aos autos posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da natureza do lançamento definitivo do tributo e a relação direta com a justa causa para a propositura da ação penal. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal, instaurada para apurar infração aos incisos I a IV do art. 1º da Lei 8.137/1990. (...) 2. A denúncia ministerial pública foi ajuizada antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal. A configurar ausência de justa causa para a ação penal. Vício processual que não é passível de convalidação. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal. [HC 100.333, rel. min. Ayres Britto, 2ª T, j. 21-6-2011, DJE 201 de 19-10-2011.] Em princípio, atesto que a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia condição objetiva de punibilidade. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Vale ressaltar que, a partir do precedente firmado no HC 81.611/DF, firmou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o crime contra a ordem tributária (art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/1990) somente se consuma com o lançamento definitivo. É que, em razão da pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa. [HC 102.477, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 28-6-2011, DJE 153 de 10-8-2011.]

Portanto, o lugar onde o crime previsto no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 se consuma, é aquele em que o contribuinte pratica as condutas previstas no tipo.

Pensar de forma contrária, seria o mesmo que admitir que a conduta criminosa, para se consumir, necessitaria da participação de um agente público praticando um ato (lançamento definitivo do tributo), e que este ato seria elementar do tipo penal. Não nos parece razoável pensar desta maneira.

Impossibilidade deste juízo declarar-se incompetente de ofício por ofensa a Súmula 33 do STJ, haja vista que a competência territorial é relativa.

Embora tenhamos discorrido sobre a natureza jurídica do lançamento do crédito tributário, para efeito de definição do local de consumação do crime, a decisão proferida por este juízo, atacada por meio de RESE, fundamentou-se na competência absoluta desta vara especializada em razão da matéria, podendo, este juízo, de ofício declarar-se incompetente, como o fez, ante os critérios de especialidade definidos no código de organização judiciária.

A matéria sobre competência, embora seja afeita à Teoria Geral do Direito, não traz o mesmo abalçamento para as normas que delimitam a prestação jurisdicional entre o juízo cível e juízo penal, visto que são esferas independentes e possuem garantias e princípios norteadores distintos.

Da mesma forma, a competência administrativa e a produção dos atos fiscais na seara do Poder Executivo, embora realizados pelo Fisco na Capital, possuem eficácia e repercussão em todo o território do Estado do Pará, abrangendo todos os Municípios indistintamente.

Sob esse viés distintivo, aponto que a competência da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém, é especializada para julgamento de crimes contra a ordem tributária,



regulada nos termos do art. 74 do CPP, na medida em que é regulamentada pelas Normas de Organização Judiciária. Isto quer dizer, que possui a competência fixada em razão da matéria, consequentemente, possui natureza de absoluta. Em face do caráter absoluto, somente outra norma de igual ou superior patamar pode alterar, prorrogar e delimitar territorialmente tal competência. Em contrapartida, todo ato que seja praticado sem sua observância, estará viciado e nulo. Assim, não poderá ser modificada pelas partes ou por fatos processuais como a conexão ou a continência; e a nulidade do processo, quando violada, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Ao contrário, da norma de competência relativa, que é passível de modificação/prorrogação pelas partes por conexão ou continência, porém não pode ser declarada de ofício (súmula número 33 do STJ). Friso, que hoje na nova sistemática processual civil, o reconhecimento de incompetência absoluta não induz à automática nulidade do ato proferido por juiz incompetente. O novo juiz poderá decidir pela sua preservação, ainda que proferida por juiz incompetente. Dentro deste cenário, é primordial esclarecer que este Juízo foi criado por norma que previu a matéria para qual seria competente, porém NÃO instituiu e nem foi estruturada logisticamente para ter competência em todo o território do Estado do Pará, como acontece hoje com a Vara de Crimes Organizados desta Comarca, conforme se pode atestar na Resolução 026/2014 - GP. Diz a Resolução 010/2011 - GP, que instituiu a Vara de Crime Contra a Ordem Tributária, verbis: (negritos nossos). RESOLUÇÃO Nº010/2011-GP. Renomeia as Varas de Crimes contra a Ordem Tributária e Crimes contra o Consumidor e de Imprensa, redefine suas competências e dá outras Providências. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por deliberação de seu Tribunal Pleno, em sessão hoje realizada, e CONSIDERANDO a decisão unânime da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos em sessão realizada no dia 11 de fevereiro de 2011. CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "a" da Constituição Federal, c/c o art. 160, VIII, "c" da Constituição Estadual, que tratam da alteração da organização e da divisão judiciárias; CONSIDERANDO o Princípio Constitucional da Eficiência previsto no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, que demanda uma constante reavaliação das competências das Varas, a fim de que se tenha aumento da produtividade sem a elevação de custos financeiros; CONSIDERANDO que a análise dos processos distribuídos perante as Varas Criminais nos últimos três anos revela que a Vara de Crimes contra a Ordem Tributária e a Vara de Crimes contra o Consumidor e Imprensa estão entre as que menos recebem processos, enquanto que as Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher estão entre as primeiras; CONSIDERANDO a revogação da Lei nº 5.250/67, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF 130, que inviabiliza a existência de uma Vara especializada para processar e julgar os Crimes de Imprensa; CONSIDERANDO que a disposição contida no art. 100 da Lei Estadual n. 5.008/81 (Código de Organização Judiciária do Estado do Pará) confere poder ao Tribunal de Justiça para, por meio de Resolução, disciplinar as competências Varas. RESOLVE: Art. 1º. A Vara de Crimes contra o Consumidor e de Imprensa será denominada Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária passando a ter competência para processar e julgar os crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária. Art. 2º. A Vara de Crimes contra a Ordem Tributária será denominada 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passando a ter competência para processar e Julgar, por distribuição, os Crimes do Juízo Singular, Tribunal do Júri e Cíveis decorrentes da Prática de violência doméstica e familiar contra a mulher; nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Art.3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. De sua vez, a Resolução 026/2014-GP, no seu art.3º, I, b , apenas renomeou a Vara - de Vara crimes contra o consumidor e a ordem tributária - para 13ª Vara Criminal . Muitos Tribunais têm decisões sobre o reconhecimento da competência absoluta, servindo as leis de organização judiciária estaduais para a apuração do juízo competente por critério de matéria ou de pessoa. TJ-SC - Recurso em Sentido Estrito RSE 00169576020168240038 Joinville 0016957-60.2016.8.24.0038 (TJ-SC) Data de publicação: 12/12/2017. Ementa: RECURSO CRIMINAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR JUÍZO INCOMPETENTE - ANULAÇÃO DO ATO PELO MAGISTRADO COMPETENTE E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - PRETENDIDA CONVALIDAÇÃO - INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA - ESPECIALIZAÇÃO DETERMINADA NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 125, § 1º C/C CE/SC, ART. 78 E CPP , ART. 74 )- NULIDADE DO ATO DECISÓRIO - EXEGESE DO ART. 564 DO CPP . "O recebimento da denúncia, quando efetuado por órgão judiciário absolutamente incompetente, não se reveste de eficácia interruptiva da prescrição penal, eis que decisão nula não pode gerar a consequência jurídica a que se refere o art. 117 , I , do Código Penal . Precedentes. Doutrina" (STF, Min. Celso de Mello). PREQUESTIONAMENTO - REQUERIMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - ARTS. 21 , I E 24 , XI , AMBOS DA CF - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. A competência jurisdicional é absoluta ou relativa em

razão da matéria e não da autoridade que emana o comando. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TJ-MT - Recurso em Sentido Estrito RSE 00029596820138110013 123561/2013 (TJ-MT). Data de publicação: 31/01/2014. Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE CUIABÁ - CONTROVÉRSIA ANALISADA - HC 96.604/2013 - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. Resta prejudicado o Recurso em Sentido Estrito cujo objeto é decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara da Comarca de Pontes e Lacerda, que declinou da competência para processamento e julgamento do feito para a Vara Especializada em Crime Organizado da Comarca de Cuiabá, se a controvérsia foi dirimida em sede de habeas corpus anteriormente apreciado. Reconhecimento da competência da Comarca de Pontes e Lacerda, no Habeas corpus n. 96.604/2013, sob o fundamento de que "o artigo 74 do CPP determina expressamente que a especialização de varas é matéria que será regulada por meio de lei de Organização Judiciária. Logo, somente por lei de Organização Judiciária poderia ser excepcionada a regra geral de competência prevista no artigo 70 do mesmo código. Não existindo lei com efeitos jurídicos válidos, Provimento do Tribunal de Justiça não é norma idônea para conferir jurisdição estadual à Vara questionada." (RSE 123561/2013, DES. PAULO DA CUNHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 31/01/2014)

ANTE TODA A FUNDAMETAÇÃO EXPENDIDA, visando o respeito à observância do PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL e obediência às regras de competência do art. 70 e art. 74 do CPP, COM INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E JURISPRUDENCIAL em face da Súmula Vinculante STF nº.24, segundo a previsão de competência *ratione materiae*, assim como, a Resolução 010/2011 - GP, que institui competência da 13ª Vara Criminal, MANTENHO A DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo da Comarca constante nos autos de infrações fiscais, local para onde os autos deverão ser redistribuídos e remetidos, por ser territorialmente competente para processar e julgar o presente feito.

Com o propósito de atribuir tratamento mais racional e efetivo aos diversos processos nessa situação, inclusive ao funcionamento da própria Vara, em razão dos vultosos e numerosos RESES que têm sido interpostos pelo Membro do Parquet sob o fundamento do inciso II do art. 581 do CPP, que demandará desse Egrégio Tribunal de Justiça confrontar-se em demasia com RECURSOS REPETITIVOS, exigindo a técnica de processamento e julgamento por amostragem, com o fim de conter e diminuir o fluxo de casos que serão encaminhados, e ainda por inexistir no âmbito desse E. TJE regramento próprio quanto ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (CPC art.976 e ss por aplicação suplementar), a mais porque, no âmbito criminal inviável a suspensão de ações penais por essa razão sem que haja previsão da suspensão do prazo prescricional; DETERMINO: - A supressão da etapa de intimação do réu desta ação penal para apresentar Contrarrazões ao RESE (CPP art.589), tendo em vista ainda não ter sido citado para a ação penal e, igualmente, cuidar a matéria em desate exclusivamente de controvérsia objetiva acerca da COMPETÊNCIA desta vara para o conhecimento e processamento da ação nos termos propostos pelo MP. Demais, a medida dará mais brevidade à solução do incidente recursal, indo ao encontro de maior efetividade e celeridade da ação penal.

- Em razão disso, que sejam realizadas remessas em lotes mediante OFÍCIO DE TEOR ÚNICO, ao setor de distribuição do E. TJE-PA, INFORMANDO TRATAR-SE DE RECURSOS REPETITIVOS E COM O MESMO OBJETO, inclusive há ações que a Defesa interpôs incompetência, sugerindo, por isso, que localizados os primeiros para fins de serem julgados por PREVENÇÃO (art.116 do RITJE-PA) e AMOSTRAGEM, evitando-se com isso conflitos de decisões e insegurança jurídica.

Intime-se. Cumpra-se. 10 de setembro de 2018 AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém 1 Claus Roxin, Derecho Penal: parte general, cit., p. 970.

PROCESSO: 00131484820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---DENUNCIADO:CLEBER LOPES DE OLIVEIRA  
VITIMA:O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DOS CRIMES C ORDEM  
TRIBUTARIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidam os presentes autos de ação penal ajuizada em  
virtude de suposto cometimento de crime contra a ordem tributária. O Ministério Público interpôs  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RESE) sob o fundamento constante do art. 581, II do CPP, em face  
de decisão que não recebeu denúncia sobre crime previsto no art. 1º da Lei nº 8137/90, uma vez que este  
juízo se declarou incompetente para apreciar o feito. Em suas razões recursais, a ilustre  
representante do Órgão Ministerial, afora as argumentações que não tem o condão de modificar a

competência deste juízo, fundamentou sua tese, de forma judiciosa e bem fundamentada, em dois pontos principais, quais sejam, a competência territorial em razão do local de consumação do crime e a impossibilidade deste juízo declarar-se incompetente de ofício por ofensa a Súmula 33 do STJ, haja vista que a competência territorial é relativa, só podendo ser suscitada pela parte interessada. O processo retornou conclusos para fins de juízo de retratação (CPP art. 589). Breve Relatório. Decido.

Competência territorial em razão do local de consumação do crime Sustenta o Órgão Ministerial que o crime previsto no art. 1 da Lei 8.137/90 seria consumado, tão somente, com o lançamento do crédito tributário e que este ato praticado pelo agente fazendário faria parte do próprio tipo penal. Desta forma, sendo o ato administrativo de lançamento do crédito tributário realizado por órgão localizado em Belém do Pará, a 13ª Vara Criminal da Capital seria territorialmente competente para apreciar o feito. Com todas as vênias, discordamos do respeitável posicionamento do parquet. Senão vejamos. O posicionamento do MP pautou-se na interpretação, a nosso ver, equivocada da

Súmula Vinculante nº 24 do STF, que transcrevo abaixo: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo

Com base na expressão tipifica contida no verbete retro mencionado, a promotoria entende que o crime previsto no Art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 se consumaria com o lançamento definitivo do tributo (ato administrativo realizado em órgão localizado em Belém), considerando, ainda, o lançamento como sendo parte integrante do tipo penal e que a última elementar do delito fiscal (supressão total ou a redução do tributo devido) ocorreria em Belém, uma vez que o pagamento do débito fiscal só pode ser efetuado em Agência do Banpará localizado nesta capital. Entendemos de forma diversa, contudo, a respeito de qual seria a natureza jurídica do lançamento do crédito tributário. A nosso ver,

amparado por vasta doutrina e jurisprudência de nossos tribunais superiores, o lançamento do tributo enquadra-se como condição objetiva de punibilidade, estando relacionado a procedibilidade da ação penal, não pertencendo, portanto, ao conceito de tipicidade da conduta descrita no tipo penal.

Segundo Roxin, as condições objetivas de punibilidade não pertencem à tipicidade, à antijuridicidade ou à culpabilidade, devendo ser tratadas como circunstâncias requeridas para que seja punível a ação injusta do sujeito reponsável.1 Nos crimes previstos na norma aqui discutida, o

lançamento do crédito definitivo do tributo, enquanto condição objetiva de punibilidade, propicia a fixação do valor devido ao fisco e a definição da efetiva existência do crédito, propiciando ao contribuinte exercer seu direito de defesa, podendo, ao final, desconstituir o crédito ou paga-lo, ainda que de forma parcelada. Após esse caminho na via administrativa, é que o lançamento do crédito tributário funciona como justa causa para a propositura da ação penal. Colaciono aos autos posicionamento do Supremo

Tribunal Federal a respeito da natureza do lançamento definitivo do tributo e a relação direta com a justa causa para a propositura da ação penal. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal, instaurada para apurar infração aos incisos I a IV do art. 1º da Lei 8.137/1990. (...) 2. A denúncia ministerial pública foi ajuizada antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal. A configurar ausência de justa causa para a

ação penal. Vício processual que não é passível de convalidação. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal. [HC 100.333, rel. min. Ayres Britto, 2ª T, j. 21-6-2011, DJE 201 de 19-10-2011.] Em princípio, atesto que a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia condição objetiva de punibilidade. Em

outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Vale ressaltar que, a partir do precedente firmado no HC 81.611/DF, firmou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o crime contra a ordem tributária (art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/1990) somente se consuma com o lançamento definitivo. É que, em

razão da pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa. [HC 102.477, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 28-6-2011, DJE 153 de 10-8-2011.] Portanto, o lugar onde o crime previsto no art.

1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 se consuma, é aquele em que o contribuinte pratica as condutas previstas no tipo. Pensar de forma contrária, seria o mesmo que admitir que a conduta criminosa, para se

consumar, necessitaria da participação de um agente público praticando um ato (lançamento definitivo do tributo), e que este ato seria elementar do tipo penal. Não nos parece razoável pensar desta maneira.

Impossibilidade deste juízo declarar-se incompetente de ofício por ofensa a Súmula 33 do STJ, haja vista que a competência territorial é relativa. Embora tenhamos discorrido sobre a natureza

jurídica do lançamento do crédito tributário, para efeito de definição do local de consumação do crime, a decisão proferida por este juízo, atacada por meio de RESE, fundamentou-se na competência absoluta desta vara especializada em razão da matéria, podendo, este juízo, de ofício declarar-se incompetente,

como o fez, ante os critérios de especialidade definidos no código de organização judiciária. A matéria sobre competência, embora seja afeita à Teoria Geral do Direito, não traz o mesmo abalçamento para as normas que delimitam a prestação jurisdicional entre o juízo cível e juízo penal, visto que são esferas independentes e possuem garantias e princípios norteadores distintos. Da mesma forma, a competência administrativa e a produção dos atos fiscais na seara do Poder Executivo, embora realizados pelo Fisco na Capital, possuem eficácia e repercussão em todo o território do Estado do Pará, abrangendo todos os Municípios indistintamente. Sob esse viés distintivo, aponto que a competência da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém, é especializada para julgamento de crimes contra a ordem tributária, regulada nos termos do art. 74 do CPP, na medida em que é regulamentada pelas Normas de Organização Judiciária. Isto quer dizer, que possui a competência fixada em razão da matéria, consequentemente, possui natureza de absoluta. Em face do caráter absoluto, somente outra norma de igual ou superior patamar pode alterar, prorrogar e delimitar territorialmente tal competência. Em contrapartida, todo ato que seja praticado sem sua observância, estará viciado e nulo. Assim, não poderá ser modificada pelas partes ou por fatos processuais como a conexão ou a continência; e a nulidade do processo, quando violada, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Ao contrário, da norma de competência relativa, que é passível de modificação/prorrogação pelas partes por conexão ou continência, porém não pode ser declarada de ofício (súmula número 33 do STJ). Friso, que hoje na nova sistemática processual civil, o reconhecimento de incompetência absoluta não induz à automática nulidade do ato proferido por juiz incompetente. O novo juiz poderá decidir pela sua preservação, ainda que proferida por juiz incompetente. Dentro deste cenário, é primordial esclarecer que este Juízo foi criado por norma que previu a matéria para qual seria competente, porém NÃO instituiu e nem foi estruturada logisticamente para ter competência em todo o território do Estado do Pará, como acontece hoje com a Vara de Crimes Organizados desta Comarca, conforme se pode atestar na Resolução 026/2014 - GP. Diz a Resolução 010/2011 - GP, que instituiu a Vara de Crime Contra a Ordem Tributária, verbis: (negritos nossos). RESOLUÇÃO Nº010/2011-GP. Renomeia as Varas de Crimes contra a Ordem Tributária e Crimes contra o Consumidor e de Imprensa, redefina suas competências e dá outras Providências. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por deliberação de seu Tribunal Pleno, em sessão hoje realizada, e CONSIDERANDO a decisão unânime da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos em sessão realizada no dia 11 de fevereiro de 2011. CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "a" da Constituição Federal, c/c o art. 160, VIII, "c" da Constituição Estadual, que tratam da alteração da organização e da divisão judiciárias; CONSIDERANDO o Princípio Constitucional da Eficiência previsto no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, que demanda uma constante reavaliação das competências das Varas, a fim de que se tenha aumento da produtividade sem a elevação de custos financeiros; CONSIDERANDO que a análise dos processos distribuídos perante as Varas Criminais nos últimos três anos revela que a Vara de Crimes contra a Ordem Tributária e a Vara de Crimes contra o Consumidor e Imprensa estão entre as que menos recebem processos, enquanto que as Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher estão entre as primeiras; CONSIDERANDO a revogação da Lei nº 5.250/67, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF 130, que inviabiliza a existência de uma Vara especializada para processar e julgar os Crimes de Imprensa; CONSIDERANDO que a disposição contida no art. 100 da Lei Estadual n. 5.008/81 (Código de Organização Judiciária do Estado do Pará) confere poder ao Tribunal de Justiça para, por meio de Resolução, disciplinar as competências Varas. RESOLVE: Art. 1º. A Vara de Crimes contra o Consumidor e de Imprensa será denominada Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária passando a ter competência para processar e julgar os crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária. Art. 2º. A Vara de Crimes contra a Ordem Tributária será denominada 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passando a ter competência para processar e julgar, por distribuição, os Crimes do Juízo Singular, Tribunal do Júri e Cíveis decorrentes da Prática de violência doméstica e familiar contra a mulher; nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Art.3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. De sua vez, a Resolução 026/2014-GP, no seu art.3º, I, b, apenas renomeou a Vara - de Crimes contra o consumidor e a ordem tributária - para 13ª Vara Criminal. Muitos Tribunais têm decisões sobre o reconhecimento da competência absoluta, servindo as leis de organização judiciária estaduais para a apuração do juízo competente por critério de matéria ou de pessoa. TJ-SC - Recurso em Sentido Estrito RSE 00169576020168240038 Joinville 0016957-60.2016.8.24.0038 (TJ-SC) Data de publicação: 12/12/2017. Ementa: RECURSO CRIMINAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR JUÍZO INCOMPETENTE - ANULAÇÃO DO ATO PELO MAGISTRADO COMPETENTE E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - PRETENDIDA CONVALIDAÇÃO - INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM

RAZÃO DA MATÉRIA - ESPECIALIZAÇÃO DETERMINADA NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 125, § 1º C/C CE/SC, ART. 78 E CPP, ART. 74) - NULIDADE DO ATO DECISÓRIO - EXEGESE DO ART. 564 DO CPP. "O recebimento da denúncia, quando efetuado por órgão judiciário absolutamente incompetente, não se reveste de eficácia interruptiva da prescrição penal, eis que decisão nula não pode gerar a consequência jurídica a que se refere o art. 117, I, do Código Penal. Precedentes. Doutrina" (STF, Min. Celso de Mello). PREQUESTIONAMENTO - REQUERIMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - ARTS. 21, I E 24, XI, AMBOS DA CF - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. A competência jurisdicional é absoluta ou relativa em razão da matéria e não da autoridade que emana o comando. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TJ-MT - Recurso em Sentido Estrito RSE 00029596820138110013 123561/2013 (TJ-MT). Data de publicação: 31/01/2014. Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE CUIABÁ - CONTROVÉRSIA ANALISADA - HC 96.604/2013 - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. Resta prejudicado o Recurso em Sentido Estrito cujo objeto é decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara da Comarca de Pontes e Lacerda, que declinou da competência para processamento e julgamento do feito para a Vara Especializada em Crime Organizado da Comarca de Cuiabá, se a controvérsia foi dirimida em sede de habeas corpus anteriormente apreciado. Reconhecimento da competência da Comarca de Pontes e Lacerda, no Habeas corpus n. 96.604/2013, sob o fundamento de que "o artigo 74 do CPP determina expressamente que a especialização de varas é matéria que será regulada por meio de lei de Organização Judiciária. Logo, somente por lei de Organização Judiciária poderia ser excepcionada a regra geral de competência prevista no artigo 70 do mesmo código. Não existindo lei com efeitos jurídicos válidos, Provimento do Tribunal de Justiça não é norma idônea para conferir jurisdição estadual à Vara questionada." (RSE 123561/2013, DES. PAULO DA CUNHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 31/01/2014)

ANTE TODA A FUNDAMETAÇÃO EXPENDIDA, visando o respeito à observância do PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL e obediência às regras de competência do art. 70 e art. 74 do CPP, COM INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E JURISPRUDENCIAL em face da Súmula Vinculante STF nº.24, segundo a previsão de competência *ratione materiae*, assim como, a Resolução 010/2011 - GP, que institui competência da 13ª Vara Criminal, MANTENHO A DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo da Comarca constante nos autos de infrações fiscais, local para onde os autos deverão ser redistribuídos e remetidos, por ser territorialmente competente para processar e julgar o presente feito.

Com o propósito de atribuir tratamento mais racional e efetivo aos diversos processos nessa situação, inclusive ao funcionamento da própria Vara, em razão dos vultosos e numerosos RESES que têm sido interpostos pelo Membro do Parquet sob o fundamento do inciso II do art. 581 do CPP, que demandará desse Egrégio Tribunal de Justiça confrontar-se em demasia com RECURSOS REPETITIVOS, exigindo a técnica de processamento e julgamento por amostragem, com o fim de conter e diminuir o fluxo de casos que serão encaminhados, e ainda por inexistir no âmbito desse E. TJE regramento próprio quanto ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (CPC art.976 e ss por aplicação suplementar), a mais porque, no âmbito criminal inviável a suspensão de ações penais por essa razão sem que haja previsão da suspensão do prazo prescricional; DETERMINO: - A supressão da etapa de intimação do réu desta ação penal para apresentar Contrarrazões ao RESE (CPP art.589), tendo em vista ainda não ter sido citado para a ação penal e, igualmente, cuidar a matéria em desate exclusivamente de controvérsia objetiva acerca da COMPETÊNCIA desta vara para o conhecimento e processamento da ação nos termos propostos pelo MP. Demais, a medida dará mais brevidade à solução do incidente recursal, indo ao encontro de maior efetividade e celeridade da ação penal.

- Em razão disso, que sejam realizadas remessas em lotes mediante OFÍCIO DE TEOR ÚNICO, ao setor de distribuição do E. TJE-PA, INFORMANDO TRATAR-SE DE RECURSOS REPETITIVOS E COM O MESMO OBJETO, inclusive há ações que a Defesa interpôs incompetência, sugerindo, por isso, que localizados os primeiros para fins de serem julgados por PREVENÇÃO (art.116 do RITJE-PA) e AMOSTRAGEM, evitando-se com isso conflitos de decisões e insegurança jurídica.

Intime-se. Cumpra-se. 10 de setembro de 2018 AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém 1 Claus Roxin, Derecho Penal: parte general, cit., p. 970.

PROCESSO: 00131700920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---DENUNCIADO:FABIO JUNIO VAZ VITIMA:F. E. PROMOTOR(A):MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA SEGUNDA PJCCOT. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuidam os presentes autos de ação penal ajuizada em virtude de suposto cometimento de crime contra a ordem tributária. O Ministério Público interpôs RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RESE) sob o fundamento constante do art. 581, II do CPP, em face de decisão que não recebeu denúncia sobre crime previsto no art. 1º da Lei nº 8137/90, uma vez que este juízo se declarou incompetente para apreciar o feito.

Em suas razões recursais, a ilustre representante do Órgão Ministerial, afora as argumentações que não tem o condão de modificar a competência deste juízo, fundamentou sua tese, de forma judiciosa e bem fundamentada, em dois pontos principais, quais sejam, a competência territorial em razão do local de consumação do crime e a impossibilidade deste juízo declarar-se incompetente de ofício por ofensa a Súmula 33 do STJ, haja vista que a competência territorial é relativa, só podendo ser suscitada pela parte interessada. O processo retornou conclusos para fins de juízo de retratação (CPP art. 589).

Breve Relatório. Decido. Competência territorial em razão do local de consumação do crime

Sustenta o Órgão Ministerial que o crime previsto no art. 1 da Lei 8.137/90 seria consumado, tão somente, com o lançamento do crédito tributário e que este ato praticado pelo agente fazendário faria parte do próprio tipo penal. Desta forma, sendo o ato administrativo de lançamento do crédito tributário realizado por órgão localizado em Belém do Pará, a 13ª Vara Criminal da Capital seria territorialmente competente para apreciar o feito.

Com todas as vênias, discordamos do respeitável posicionamento do parquet. Senão vejamos. O posicionamento do MP pautou-se na interpretação, a nosso ver, equivocada da Súmula Vinculante nº 24 do STF, que transcrevo abaixo: Não se tipifica crime material

contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo

Com base na expressão tipifica contida no verbete retro mencionado, a promotoria entende que o crime previsto no Art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 se consumaria com o lançamento definitivo do tributo (ato administrativo realizado em órgão localizado em Belém), considerando, ainda, o lançamento como sendo parte integrante do tipo penal e que a última elementar do delito fiscal (supressão total ou a redução do tributo devido) ocorreria em Belém, uma vez que o pagamento do débito fiscal só pode ser efetuado em Agência do Banpará localizado nesta capital.

Entendemos de forma diversa, contudo, a respeito de qual seria a natureza jurídica do lançamento do crédito tributário.

A nosso ver, amparado por vasta doutrina e jurisprudência de nossos tribunais superiores, o lançamento do tributo enquadra-se como condição objetiva de punibilidade, estando relacionado a procedibilidade da ação penal, não pertencendo, portanto, ao conceito de tipicidade da conduta descrita no tipo penal.

Segundo Roxin, as condições objetivas de punibilidade não pertencem à tipicidade, à antijuridicidade ou à culpabilidade, devendo ser tratadas como circunstâncias requeridas para que seja punível a ação injusta do sujeito reponsável.1

Nos crimes previstos na norma aqui discutida, o lançamento do crédito definitivo do tributo, enquanto condição objetiva de punibilidade, propicia a fixação do valor devido ao fisco e a definição da efetiva existência do crédito, propiciando ao contribuinte exercer seu direito de defesa, podendo, ao final, desconstituir o crédito ou paga-lo, ainda que de forma parcelada. Após esse caminho na via administrativa, é que o lançamento do crédito tributário funciona como justa causa para a propositura da ação penal.

Colaciono aos autos posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da natureza do lançamento definitivo do tributo e a relação direta com a justa causa para a propositura da ação penal. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal, instaurada para apurar infração aos incisos I a IV do art. 1º da Lei 8.137/1990. (...) 2. A denúncia ministerial pública foi ajuizada antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal. A configurar ausência de justa causa para a ação penal. Vício processual que não é passível de convalidação. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal. [HC 100.333, rel. min. Ayres Britto, 2ª T, j. 21-6-2011, DJE 201 de 19-10-2011.]

Em princípio, atesto que a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia condição objetiva de punibilidade. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Vale ressaltar que, a partir do precedente firmado no HC 81.611/DF, firmou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o crime contra a ordem tributária (art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/1990) somente se consuma com o lançamento definitivo. É que, em razão da pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa. [HC 102.477, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 28-6-2011, DJE 153 de 10-8-2011.]

Portanto, o lugar onde o crime previsto no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 se consuma, é aquele em que o contribuinte pratica as condutas previstas no tipo. Pensar de forma

contraria, seria o mesmo que admitir que a conduta criminosa, para se consumar, necessitaria da participação de um agente público praticando um ato (lançamento definitivo do tributo), e que este ato seria elementar do tipo penal. Não nos parece razoável pensar desta maneira. Impossibilidade deste juízo declarar-se incompetente de ofício por ofensa a Súmula 33 do STJ, haja vista que a competência territorial é relativa. Embora tenhamos discorrido sobre a natureza jurídica do lançamento do crédito tributário, para efeito de definição do local de consumação do crime, a decisão proferida por este juízo, atacada por meio de RESE, fundamentou-se na competência absoluta desta vara especializada em razão da matéria, podendo, este juízo, de ofício declarar-se incompetente, como o fez, ante os critérios de especialidade definidos no código de organização judiciária. A matéria sobre competência, embora seja afeita à Teoria Geral do Direito, não traz o mesmo abalçamento para as normas que delimitam a prestação jurisdicional entre o juízo cível e juízo penal, visto que são esferas independentes e possuem garantias e princípios norteadores distintos. Da mesma forma, a competência administrativa e a produção dos atos fiscais na seara do Poder Executivo, embora realizados pelo Fisco na Capital, possuem eficácia e repercussão em todo o território do Estado do Pará, abrangendo todos os Municípios indistintamente. Sob esse viés distintivo, aponto que a competência da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém, é especializada para julgamento de crimes contra a ordem tributária, regulada nos termos do art. 74 do CPP, na medida em que é regulamentada pelas Normas de Organização Judiciária. Isto quer dizer, que possui a competência fixada em razão da matéria, conseqüentemente, possui natureza de absoluta. Em face do caráter absoluto, somente outra norma de igual ou superior patamar pode alterar, prorrogar e delimitar territorialmente tal competência. Em contrapartida, todo ato que seja praticado sem sua observância, estará viciado e nulo. Assim, não poderá ser modificada pelas partes ou por fatos processuais como a conexão ou a continência; e a nulidade do processo, quando violada, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Ao contrário, da norma de competência relativa, que é passível de modificação/prorrogação pelas partes por conexão ou continência, porém não pode ser declarada de ofício (súmula número 33 do STJ). Friso, que hoje na nova sistemática processual civil, o reconhecimento de incompetência absoluta não induz à automática nulidade do ato proferido por juiz incompetente. O novo juiz poderá decidir pela sua preservação, ainda que proferida por juiz incompetente. Dentro deste cenário, é primordial esclarecer que este Juízo foi criado por norma que previu a matéria para qual seria competente, porém NÃO instituiu e nem foi estruturada logisticamente para ter competência em todo o território do Estado do Pará, como acontece hoje com a Vara de Crimes Organizados desta Comarca, conforme se pode atestar na Resolução 026/2014 - GP. Diz a Resolução 010/2011 - GP, que instituiu a Vara de Crime Contra a Ordem Tributária, verbis: (negritos nossos). RESOLUÇÃO Nº010/2011-GP. Renomeia as Varas de Crimes contra a Ordem Tributária e Crimes contra o Consumidor e de Imprensa, redefine suas competências e dá outras Providências. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por deliberação de seu Tribunal Pleno, em sessão hoje realizada, e CONSIDERANDO a decisão unânime da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos em sessão realizada no dia 11 de fevereiro de 2011. CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "a" da Constituição Federal, c/c o art. 160, VIII, "c" da Constituição Estadual, que tratam da alteração da organização e da divisão judiciárias; CONSIDERANDO o Princípio Constitucional da Eficiência previsto no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, que demanda uma constante reavaliação das competências das Varas, a fim de que se tenha aumento da produtividade sem a elevação de custos financeiros; CONSIDERANDO que a análise dos processos distribuídos perante as Varas Criminais nos últimos três anos revela que a Vara de Crimes contra a Ordem Tributária e a Vara de Crimes contra o Consumidor e Imprensa estão entre as que menos recebem processos, enquanto que as Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher estão entre as primeiras; CONSIDERANDO a revogação da Lei nº 5.250/67, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF 130, que inviabiliza a existência de uma Vara especializada para processar e julgar os Crimes de Imprensa; CONSIDERANDO que a disposição contida no art. 100 da Lei Estadual n. 5.008/81 (Código de Organização Judiciária do Estado do Pará) confere poder ao Tribunal de Justiça para, por meio de Resolução, disciplinar as competências Varas. RESOLVE: Art. 1º. A Vara de Crimes contra o Consumidor e de Imprensa será denominada Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária passando a ter competência para processar e julgar os crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária. Art. 2º. A Vara de Crimes contra a Ordem Tributária será denominada 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passando a ter competência para processar e Julgar, por distribuição, os Crimes do Juízo Singular, Tribunal do Júri e Cíveis decorrentes da Prática de violência doméstica e familiar contra a mulher; nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Art.3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. De sua vez, a Resolução 026/2014-GP, no seu art.3º, I, b , apenas renomeou a Vara - de Vara



crimes contra o consumidor e a ordem tributária - para 13ª Vara Criminal . Muitos Tribunais têm decisões sobre o reconhecimento da competência absoluta, servindo as leis de organização judiciária estaduais para a apuração do juízo competente por critério de matéria ou de pessoa. TJ-SC - Recurso em Sentido Estrito RSE 00169576020168240038 Joinville 0016957-60.2016.8.24.0038 (TJ-SC) Data de publicação: 12/12/2017. Ementa: RECURSO CRIMINAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR JUÍZO INCOMPETENTE - ANULAÇÃO DO ATO PELO MAGISTRADO COMPETENTE E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - PRETENDIDA CONVALIDAÇÃO - INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA - ESPECIALIZAÇÃO DETERMINADA NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 125, § 1º C/C CE/SC, ART. 78 E CPP , ART. 74 )- NULIDADE DO ATO DECISÓRIO - EXEGESE DO ART. 564 DO CPP . "O recebimento da denúncia, quando efetuado por órgão judiciário absolutamente incompetente, não se reveste de eficácia interruptiva da prescrição penal, eis que decisão nula não pode gerar a consequência jurídica a que se refere o art. 117 , I , do Código Penal . Precedentes. Doutrina" (STF, Min. Celso de Mello). PREQUESTIONAMENTO - REQUERIMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - ARTS. 21 , I E 24 , XI , AMBOS DA CF - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. A competência jurisdicional é absoluta ou relativa em razão da matéria e não da autoridade que emana o comando. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TJ-MT - Recurso em Sentido Estrito RSE 00029596820138110013 123561/2013 (TJ-MT). Data de publicação: 31/01/2014. Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE CUIABÁ - CONTROVÉRSIA ANALISADA - HC 96.604/2013 - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. Resta prejudicado o Recurso em Sentido Estrito cujo objeto é decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara da Comarca de Pontes e Lacerda, que declinou da competência para processamento e julgamento do feito para a Vara Especializada em Crime Organizado da Comarca de Cuiabá, se a controvérsia foi dirimida em sede de habeas corpus anteriormente apreciado. Reconhecimento da competência da Comarca de Pontes e Lacerda, no Habeas corpus n. 96.604/2013, sob o fundamento de que "o artigo 74 do CPP determina expressamente que a especialização de varas é matéria que será regulada por meio de lei de Organização Judiciária. Logo, somente por lei de Organização Judiciária poderia ser excepcionada a regra geral de competência prevista no artigo 70 do mesmo códex. Não existindo lei com efeitos jurídicos válidos, Provimento do Tribunal de Justiça não é norma idônea para conferir jurisdição estadual à Vara questionada." (RSE 123561/2013, DES. PAULO DA CUNHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 31/01/2014)

ANTE TODA A FUNDAMETAÇÃO EXPENDIDA, visando o respeito à observância do PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL e obediência às regras de competência do art. 70 e art. 74 do CPP, COM INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E JURISPRUDENCIAL em face da Súmula Vinculante STF nº.24, segundo a previsão de competência *ratione materiae*, assim como, a Resolução 010/2011 - GP, que institui competência da 13ª Vara Criminal, MANTENHO A DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo da Comarca constante nos autos de infrações fiscais, local para onde os autos deverão ser redistribuídos e remetidos, por ser territorialmente competente para processar e julgar o presente feito.

Com o propósito de atribuir tratamento mais racional e efetivo aos diversos processos nessa situação, inclusive ao funcionamento da própria Vara, em razão dos vultosos e numerosos RESES que têm sido interpostos pelo Membro do Parquet sob o fundamento do inciso II do art. 581 do CPP, que demandará desse Egrégio Tribunal de Justiça confrontar-se em demasia com RECURSOS REPETITIVOS, exigindo a técnica de processamento e julgamento por amostragem, com o fim de conter e diminuir o fluxo de casos que serão encaminhados, e ainda por inexistir no âmbito desse E. TJE regramento próprio quanto ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (CPC art.976 e ss por aplicação suplementar), a mais porque, no âmbito criminal inviável a suspensão de ações penais por essa razão sem que haja previsão da suspensão do prazo prescricional; DETERMINO: - A supressão da etapa de intimação do réu desta ação penal para apresentar Contrarrazões ao RESE (CPP art.589), tendo em vista ainda não ter sido citado para a ação penal e, igualmente, cuidar a matéria em desate exclusivamente de controvérsia objetiva acerca da COMPETÊNCIA desta vara para o conhecimento e processamento da ação nos termos propostos pelo MP. Demais, a medida dará mais brevidade à solução do incidente recursal, indo ao encontro de maior efetividade e celeridade da ação penal. - Em razão disso, que sejam realizadas remessas em lotes mediante OFÍCIO DE TEOR ÚNICO, ao setor de distribuição do E. TJE-PA, INFORMANDO TRATAR-SE DE RECURSOS REPETITIVOS E COM O MESMO OBJETO, inclusive há ações que a Defesa interpôs incompetência,



sugerindo, por isso, que localizados os primeiros para fins de serem julgados por PREVENÇÃO (art.116 do RITJE-PA) e AMOSTRAGEM, evitando-se com isso conflitos de decisões e insegurança jurídica.

Intime-se. Cumpra-se. 10 de setembro de 2018 AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém 1 Claus Roxin, Derecho Penal: parte general, cit., p. 970.

PROCESSO: 00136257120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---DENUNCIADO:IVO DANTAS NETO  
DENUNCIADO:IVAN JOSE DANTAS DENUNCIADO:IVO DANTAS JUNIOR VITIMA:F. E.  
PROMOTOR(A):MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA SEGUNDA PJCCOT. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuidam os presentes autos de ação penal ajuizada em virtude de suposto cometimento de crime contra a ordem tributária. O Ministério Público interpôs RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RESE) sob o fundamento constante do art. 581, II do CPP, em face de decisão que não recebeu denúncia sobre crime previsto no art. 1º da Lei nº 8137/90, uma vez que este juízo se declarou incompetente para apreciar o feito.

Em suas razões recursais, a ilustre representante do Órgão Ministerial, afora as argumentações que não tem o condão de modificar a competência deste juízo, fundamentou sua tese, de forma judiciosa e bem fundamentada, em dois pontos principais, quais sejam, a competência territorial em razão do local de consumação do crime e a impossibilidade deste juízo declarar-se incompetente de ofício por ofensa a Súmula 33 do STJ, haja vista que a competência territorial é relativa, só podendo ser suscitada pela parte interessada. O processo retornou conclusos para fins de juízo de retratação (CPP art. 589).

Breve Relatório. Decido. Competência territorial em razão do local de consumação do crime

Sustenta o Órgão Ministerial que o crime previsto no art. 1 da Lei 8.137/90 seria consumado, tão somente, com o lançamento do crédito tributário e que este ato praticado pelo agente fazendário faria parte do próprio tipo penal. Desta forma, sendo o ato administrativo de lançamento do crédito tributário realizado por órgão localizado em Belém do Pará, a 13ª Vara Criminal da Capital seria territorialmente competente para apreciar o feito. Com todas as vênias, discordamos do respeitável posicionamento do parquet. Senão vejamos.

O posicionamento do MP pautou-se na interpretação, a nosso ver, equivocada da Súmula Vinculante nº 24 do STF, que transcrevo abaixo: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo

Com base na expressão tipifica contida no verbete retro mencionado, a promotoria entende que o crime previsto no Art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 se consumaria com o lançamento definitivo do tributo (ato administrativo realizado em órgão localizado em Belém), considerando, ainda, o lançamento como sendo parte integrante do tipo penal e que a última elementar do delito fiscal (supressão total ou a redução do tributo devido) ocorreria em Belém, uma vez que o pagamento do débito fiscal só pode ser efetuado em Agência do Banpará localizado nesta capital.

Entendemos de forma diversa, contudo, a respeito de qual seria a natureza jurídica do lançamento do crédito tributário.

A nosso ver, amparado por vasta doutrina e jurisprudência de nossos tribunais superiores, o lançamento do tributo enquadra-se como condição objetiva de punibilidade, estando relacionado a procedibilidade da ação penal, não pertencendo, portanto, ao conceito de tipicidade da conduta descrita no tipo penal.

Segundo Roxin, as condições objetivas de punibilidade não pertencem à tipicidade, à antijuridicidade ou à culpabilidade, devendo ser tratadas como circunstâncias requeridas para que seja punível a ação injusta do sujeito reponsável.1

Nos crimes previstos na norma aqui discutida, o lançamento do crédito definitivo do tributo, enquanto condição objetiva de punibilidade, propicia a fixação do valor devido ao fisco e a definição da efetiva existência do crédito, propiciando ao contribuinte exercer seu direito de defesa, podendo, ao final, desconstituir o crédito ou paga-lo, ainda que de forma parcelada. Após esse caminho na via administrativa, é que o lançamento do crédito tributário funciona como justa causa para a propositura da ação penal.

Colaciono aos autos posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da natureza do lançamento definitivo do tributo e a relação direta com a justa causa para a propositura da ação penal. É pacífica a jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal, instaurada para apurar infração aos incisos I a IV do art. 1º da Lei 8.137/1990. (...) 2. A denúncia ministerial pública foi ajuizada antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal. A

configurar ausência de justa causa para a ação penal. Vício processual que não é passível de convalidação. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal. [HC 100.333, rel. min. Ayres Britto, 2ª T, j. 21-6-2011, DJE 201 de 19-10-2011.] Em princípio, atesto que a decisão definitiva do processo

administrativo consubstancia condição objetiva de punibilidade. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da

decisão final administrativa. Vale ressaltar que, a partir do precedente firmado no HC 81.611/DF, firmou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o crime contra a ordem tributária (art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/1990) somente se consuma com o lançamento definitivo. É que, em razão da pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa. [HC 102.477, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 28-6-2011, DJE 153 de 10-8-2011.] Portanto, o lugar onde o crime previsto no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 se consuma, é aquele em que o contribuinte pratica as condutas previstas no tipo. Pensar de forma contrária, seria o mesmo que admitir que a conduta criminosa, para se consumir, necessitaria da participação de um agente público praticando um ato (lançamento definitivo do tributo), e que este ato seria elementar do tipo penal. Não nos parece razoável pensar desta maneira. Impossibilidade deste juízo declarar-se incompetente de ofício por ofensa a Súmula 33 do STJ, haja vista que a competência territorial é relativa. Embora tenhamos discorrido sobre a natureza jurídica do lançamento do crédito tributário, para efeito de definição do local de consumação do crime, a decisão proferida por este juízo, atacada por meio de RESE, fundamentou-se na competência absoluta desta vara especializada em razão da matéria, podendo, este juízo, de ofício declarar-se incompetente, como o fez, ante os critérios de especialidade definidos no código de organização judiciária. A matéria sobre competência, embora seja afeita à Teoria Geral do Direito, não traz o mesmo abalçamento para as normas que delimitam a prestação jurisdicional entre o juízo cível e juízo penal, visto que são esferas independentes e possuem garantias e princípios norteadores distintos. Da mesma forma, a competência administrativa e a produção dos atos fiscais na seara do Poder Executivo, embora realizados pelo Fisco na Capital, possuem eficácia e repercussão em todo o território do Estado do Pará, abrangendo todos os Municípios indistintamente. Sob esse viés distintivo, aponto que a competência da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém, é especializada para julgamento de crimes contra a ordem tributária, regulada nos termos do art. 74 do CPP, na medida em que é regulamentada pelas Normas de Organização Judiciária. Isto quer dizer, que possui a competência fixada em razão da matéria, consequentemente, possui natureza de absoluta. Em face do caráter absoluto, somente outra norma de igual ou superior patamar pode alterar, prorrogar e delimitar territorialmente tal competência. Em contrapartida, todo ato que seja praticado sem sua observância, estará viciado e nulo. Assim, não poderá ser modificada pelas partes ou por fatos processuais como a conexão ou a continência; e a nulidade do processo, quando violada, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Ao contrário, da norma de competência relativa, que é passível de modificação/prorrogação pelas partes por conexão ou continência, porém não pode ser declarada de ofício (súmula número 33 do STJ). Friso, que hoje na nova sistemática processual civil, o reconhecimento de incompetência absoluta não induz à automática nulidade do ato proferido por juiz incompetente. O novo juiz poderá decidir pela sua preservação, ainda que proferida por juiz incompetente. Dentro deste cenário, é primordial esclarecer que este Juízo foi criado por norma que previu a matéria para qual seria competente, porém NÃO instituiu e nem foi estruturada logisticamente para ter competência em todo o território do Estado do Pará, como acontece hoje com a Vara de Crimes Organizados desta Comarca, conforme se pode atestar na Resolução 026/2014 - GP. Diz a Resolução 010/2011 - GP, que instituiu a Vara de Crime Contra a Ordem Tributária, verbis: (negritos nossos). RESOLUÇÃO Nº010/2011-GP. Renomeia as Varas de Crimes contra a Ordem Tributária e Crimes contra o Consumidor e de Imprensa, redefine suas competências e dá outras Providências. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por deliberação de seu Tribunal Pleno, em sessão hoje realizada, e CONSIDERANDO a decisão unânime da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos em sessão realizada no dia 11 de fevereiro de 2011. CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "a" da Constituição Federal, c/c o art. 160, VIII, "c" da Constituição Estadual, que tratam da alteração da organização e da divisão judiciárias; CONSIDERANDO o Princípio Constitucional da Eficiência previsto no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, que demanda uma constante reavaliação das competências das Varas, a fim de que se tenha aumento da produtividade sem a elevação de custos financeiros; CONSIDERANDO que a análise dos processos distribuídos perante as Varas Criminais nos últimos três anos revela que a Vara de Crimes contra a Ordem Tributária e a Vara de Crimes contra o Consumidor e Imprensa estão entre as que menos recebem processos, enquanto que as Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher estão entre as primeiras; CONSIDERANDO a revogação da Lei nº 5.250/67, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF 130, que inviabiliza a existência de uma Vara especializada para processar e julgar os Crimes de Imprensa; CONSIDERANDO que a disposição contida no art. 100 da Lei Estadual n. 5.008/81 (Código de Organização Judiciária do Estado do Pará) confere poder ao Tribunal

de Justiça para, por meio de Resolução, disciplinar as competências Varas. RESOLVE: Art. 1º. A Vara de Crimes contra o Consumidor e de Imprensa será denominada Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária passando a ter competência para processar e julgar os crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária. Art. 2º. A Vara de Crimes contra a Ordem Tributária será denominada 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passando a ter competência para processar e Julgar, por distribuição, os Crimes do Juízo Singular, Tribunal do Júri e Cíveis decorrentes da Prática de violência doméstica e familiar contra a mulher; nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Art.3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. De sua vez, a Resolução 026/2014-GP, no seu art.3º, I, b, apenas renomeou a Vara - de Vara crimes contra o consumidor e a ordem tributária - para 13ª Vara Criminal . Muitos Tribunais têm decisões sobre o reconhecimento da competência absoluta, servindo as leis de organização judiciária estaduais para a apuração do juízo competente por critério de matéria ou de pessoa. TJ-SC - Recurso em Sentido Estrito RSE 00169576020168240038 Joinville 0016957-60.2016.8.24.0038 (TJ-SC) Data de publicação: 12/12/2017. Ementa: RECURSO CRIMINAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR JUÍZO INCOMPETENTE - ANULAÇÃO DO ATO PELO MAGISTRADO COMPETENTE E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - PRETENDIDA CONVALIDAÇÃO - INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA - ESPECIALIZAÇÃO DETERMINADA NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 125, § 1º C/C CE/SC, ART. 78 E CPP, ART. 74) - NULIDADE DO ATO DECISÓRIO - EXEGESE DO ART. 564 DO CPP . "O recebimento da denúncia, quando efetuado por órgão judiciário absolutamente incompetente, não se reveste de eficácia interruptiva da prescrição penal, eis que decisão nula não pode gerar a consequência jurídica a que se refere o art. 117, I, do Código Penal. Precedentes. Doutrina" (STF, Min. Celso de Mello). PREQUESTIONAMENTO - REQUERIMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - ARTS. 21, I E 24, XI, AMBOS DA CF - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. A competência jurisdicional é absoluta ou relativa em razão da matéria e não da autoridade que emana o comando. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TJ-MT - Recurso em Sentido Estrito RSE 00029596820138110013 123561/2013 (TJ-MT). Data de publicação: 31/01/2014. Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE CUIABÁ - CONTROVÉRSIA ANALISADA - HC 96.604/2013 - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. Resta prejudicado o Recurso em Sentido Estrito cujo objeto é decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara da Comarca de Pontes e Lacerda, que declinou da competência para processamento e julgamento do feito para a Vara Especializada em Crime Organizado da Comarca de Cuiabá, se a controvérsia foi dirimida em sede de habeas corpus anteriormente apreciado. Reconhecimento da competência da Comarca de Pontes e Lacerda, no Habeas corpus n. 96.604/2013, sob o fundamento de que "o artigo 74 do CPP determina expressamente que a especialização de varas é matéria que será regulada por meio de lei de Organização Judiciária. Logo, somente por lei de Organização Judiciária poderia ser excepcionada a regra geral de competência prevista no artigo 70 do mesmo código. Não existindo lei com efeitos jurídicos válidos, Provimento do Tribunal de Justiça não é norma idônea para conferir jurisdição estadual à Vara questionada." (RSE 123561/2013, DES. PAULO DA CUNHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 31/01/2014)

ANTE TODA A FUNDAMETAÇÃO EXPENDIDA, visando o respeito à observância do PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL e obediência às regras de competência do art. 70 e art. 74 do CPP, COM INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E JURISPRUDENCIAL em face da Súmula Vinculante STF nº.24, segundo a previsão de competência *ratione materiae*, assim como, a Resolução 010/2011 - GP, que institui competência da 13ª Vara Criminal, MANTENHO A DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo da Comarca constante nos autos de infrações fiscais, local para onde os autos deverão ser redistribuídos e remetidos, por ser territorialmente competente para processar e julgar o presente feito.

Com o propósito de atribuir tratamento mais racional e efetivo aos diversos processos nessa situação, inclusive ao funcionamento da própria Vara, em razão dos vultosos e numerosos RESES que têm sido interpostos pelo Membro do Parquet sob o fundamento do inciso II do art. 581 do CPP, que demandará desse Egrégio Tribunal de Justiça confrontar-se em demasia com RECURSOS REPETITIVOS, exigindo a técnica de processamento e julgamento por amostragem, com o fim de conter e diminuir o fluxo de casos que serão encaminhados, e ainda por inexistir no âmbito desse E. TJE regramento próprio quanto ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (CPC art.976 e ss por aplicação suplementar), a mais porque, no âmbito criminal inviável a suspensão de ações penais por essa

razão sem que haja previsão da suspensão do prazo prescricional; DETERMINO: - A supressão da etapa de intimação do réu desta ação penal para apresentar Contrarrazões ao RESE (CPP art.589), tendo em vista ainda não ter sido citado para a ação penal e, igualmente, cuidar a matéria em desate exclusivamente de controvérsia objetiva acerca da COMPETÊNCIA desta vara para o conhecimento e processamento da ação nos termos propostos pelo MP. Demais, a medida dará mais brevidade à solução do incidente recursal, indo ao encontro de maior efetividade e celeridade da ação penal.

- Em razão disso, que sejam realizadas remessas em lotes mediante OFÍCIO DE TEOR ÚNICO, ao setor de distribuição do E. TJE-PA, INFORMANDO TRATAR-SE DE RECURSOS REPETITIVOS E COM O MESMO OBJETO, inclusive há ações que a Defesa interpôs incompetência, sugerindo, por isso, que localizados os primeiros para fins de serem julgados por PREVENÇÃO (art.116 do RITJE-PA) e AMOSTRAGEM, evitando-se com isso conflitos de decisões e insegurança jurídica.

Intime-se. Cumpra-se. 10 de setembro de 2018 AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém 1 Claus Roxin, Derecho Penal: parte general, cit., p. 970.

PROCESSO: 00138872120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---DENUNCIADO:IVO DANTAS NETO  
DENUNCIADO:IVAN JOSE DANTAS DENUNCIADO:IVO DANTAS JUNIOR PROMOTOR(A):MARCIA  
BEATRIZ REIS SOUZA SEGUNDA PJCCOT VITIMA:F. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidam

os presentes autos de ação penal ajuizada em virtude de suposto cometimento de crime contra a ordem tributária. O Ministério Público interpôs RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RESE) sob o fundamento constante do art. 581, II do CPP, em face de decisão que não recebeu denúncia sobre crime previsto no art. 1º da Lei nº 8137/90, uma vez que este juízo se declarou incompetente para apreciar o feito. Em

suas razões recursais, a ilustre representante do Órgão Ministerial, afora as argumentações que não tem o condão de modificar a competência deste juízo, fundamentou sua tese, de forma judicosa e bem fundamentada, em dois pontos principais, quais sejam, a competência territorial em razão do local de consumação do crime e a impossibilidade deste juízo declarar-se incompetente de ofício por ofensa a Súmula 33 do STJ, haja vista que a competência territorial é relativa, só podendo ser suscitada pela parte interessada. O processo retornou conclusos para fins de juízo de retratação (CPP art. 589).

Breve Relatório. Decido. Competência territorial em razão do local de consumação do crime

Sustenta o Órgão Ministerial que o crime previsto no art. 1 da Lei 8.137/90 seria consumado, tão somente, com o lançamento do crédito tributário e que este ato praticado pelo agente fazendário faria parte do próprio tipo penal. Desta forma, sendo o ato administrativo de lançamento do crédito tributário realizado por órgão localizado em Belém do Pará, a 13ª Vara Criminal da Capital seria territorialmente competente para apreciar o feito. Com todas as vênias, discordamos do respeitável posicionamento

do parquet. Senão vejamos. O posicionamento do MP pautou-se na interpretação, a nosso ver, equivocada da Súmula Vinculante nº 24 do STF, que transcrevo abaixo: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo

Com base na expressão tipifica contida no verbete retro mencionado, a promotoria entende que o crime previsto no Art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 se consumaria com o lançamento definitivo do tributo (ato administrativo realizado em órgão localizado em Belém), considerando, ainda, o lançamento como sendo parte integrante do tipo penal e que a última elementar do delito fiscal (supressão total ou a redução do tributo devido) ocorreria em Belém, uma vez que o pagamento do débito fiscal só pode ser efetuado em Agência do Banpará localizado nesta capital.

Entendemos de forma diversa, contudo, a respeito de qual seria a natureza jurídica do lançamento do crédito tributário.

A nosso ver, amparado por vasta doutrina e jurisprudência de nossos tribunais superiores, o lançamento do tributo enquadra-se como condição objetiva de punibilidade, estando relacionado a procedibilidade da ação penal, não pertencendo, portanto, ao conceito de tipicidade da conduta descrita no tipo penal.

Segundo Roxin, as condições objetivas de punibilidade não pertencem à tipicidade, à antijuridicidade ou à culpabilidade, devendo ser tratadas como circunstâncias requeridas para que seja punível a ação injusta do sujeito reponsável.1

Nos crimes previstos na norma aqui discutida, o lançamento do crédito definitivo do tributo, enquanto condição objetiva de punibilidade, propicia a fixação do valor devido ao fisco e a definição da efetiva existência do crédito, propiciando ao contribuinte exercer seu direito de defesa, podendo, ao final, desconstituir o crédito ou paga-lo, ainda que de forma parcelada. Após esse caminho na via administrativa, é que o lançamento do crédito tributário funciona como justa causa para a propositura da ação penal.

Colaciono aos autos posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da natureza do lançamento definitivo do tributo e

a relação direta com a justa causa para a propositura da ação penal. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal, instaurada para apurar infração aos incisos I a IV do art. 1º da Lei 8.137/1990. (...) 2. A denúncia ministerial pública foi ajuizada antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal. A configurar ausência de justa causa para a ação penal. Vício processual que não é passível de convalidação. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal. [HC 100.333, rel. min. Ayres Britto, 2ª T, j. 21-6-2011, DJE 201 de 19-10-2011.] Em princípio, atesto que a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia condição objetiva de punibilidade. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Vale ressaltar que, a partir do precedente firmado no HC 81.611/DF, firmou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o crime contra a ordem tributária (art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/1990) somente se consuma com o lançamento definitivo. É que, em razão da pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa. [HC 102.477, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 28-6-2011, DJE 153 de 10-8-2011.] Portanto, o lugar onde o crime previsto no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 se consuma, é aquele em que o contribuinte pratica as condutas previstas no tipo. Pensar de forma contrária, seria o mesmo que admitir que a conduta criminosa, para se consumir, necessitaria da participação de um agente público praticando um ato (lançamento definitivo do tributo), e que este ato seria elementar do tipo penal. Não nos parece razoável pensar desta maneira. Impossibilidade deste juízo declarar-se incompetente de ofício por ofensa a Súmula 33 do STJ, haja vista que a competência territorial é relativa. Embora tenhamos discorrido sobre a natureza jurídica do lançamento do crédito tributário, para efeito de definição do local de consumação do crime, a decisão proferida por este juízo, atacada por meio de RESE, fundamentou-se na competência absoluta desta vara especializada em razão da matéria, podendo, este juízo, de ofício declarar-se incompetente, como o fez, ante os critérios de especialidade definidos no código de organização judiciária. A matéria sobre competência, embora seja afeita à Teoria Geral do Direito, não traz o mesmo abalçamento para as normas que delimitam a prestação jurisdicional entre o juízo cível e juízo penal, visto que são esferas independentes e possuem garantias e princípios norteadores distintos. Da mesma forma, a competência administrativa e a produção dos atos fiscais na seara do Poder Executivo, embora realizados pelo Fisco na Capital, possuem eficácia e repercussão em todo o território do Estado do Pará, abrangendo todos os Municípios indistintamente. Sob esse viés distintivo, aponto que a competência da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém, é especializada para julgamento de crimes contra a ordem tributária, regulada nos termos do art. 74 do CPP, na medida em que é regulamentada pelas Normas de Organização Judiciária. Isto quer dizer, que possui a competência fixada em razão da matéria, consequentemente, possui natureza de absoluta. Em face do caráter absoluto, somente outra norma de igual ou superior patamar pode alterar, prorrogar e delimitar territorialmente tal competência. Em contrapartida, todo ato que seja praticado sem sua observância, estará viciado e nulo. Assim, não poderá ser modificada pelas partes ou por fatos processuais como a conexão ou a continência; e a nulidade do processo, quando violada, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Ao contrário, da norma de competência relativa, que é passível de modificação/prorrogação pelas partes por conexão ou continência, porém não pode ser declarada de ofício (súmula número 33 do STJ). Friso, que hoje na nova sistemática processual civil, o reconhecimento de incompetência absoluta não induz à automática nulidade do ato proferido por juiz incompetente. O novo juiz poderá decidir pela sua preservação, ainda que proferida por juiz incompetente. Dentro deste cenário, é primordial esclarecer que este Juízo foi criado por norma que previu a matéria para qual seria competente, porém NÃO instituiu e nem foi estruturada logisticamente para ter competência em todo o território do Estado do Pará, como acontece hoje com a Vara de Crimes Organizados desta Comarca, conforme se pode atestar na Resolução 026/2014 - GP. Diz a Resolução 010/2011 - GP, que instituiu a Vara de Crime Contra a Ordem Tributária, verbis: (negritos nossos). RESOLUÇÃO Nº010/2011-GP. Renomeia as Varas de Crimes contra a Ordem Tributária e Crimes contra o Consumidor e de Imprensa, redefine suas competências e dá outras Providências. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por deliberação de seu Tribunal Pleno, em sessão hoje realizada, e CONSIDERANDO a decisão unânime da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos em sessão realizada no dia 11 de fevereiro de 2011. CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "a" da Constituição Federal, c/c o art. 160, VIII, "c" da Constituição Estadual, que tratam da alteração da organização e da divisão judiciárias; CONSIDERANDO o Princípio Constitucional da Eficiência previsto no art. 37, caput da Constituição

Federal de 1988, que demanda uma constante reavaliação das competências das Varas, a fim de que se tenha aumento da produtividade sem a elevação de custos financeiros; CONSIDERANDO que a análise dos processos distribuídos perante as Varas Criminais nos últimos três anos revela que a Vara de Crimes contra a Ordem Tributária e a Vara de Crimes contra o Consumidor e Imprensa estão entre as que menos recebem processos, enquanto que as Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher estão entre as primeiras; CONSIDERANDO a revogação da Lei nº 5.250/67, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF 130, que inviabiliza a existência de uma Vara especializada para processar e julgar os Crimes de Imprensa; CONSIDERANDO que a disposição contida no art. 100 da Lei Estadual n. 5.008/81 (Código de Organização Judiciária do Estado do Pará) confere poder ao Tribunal de Justiça para, por meio de Resolução, disciplinar as competências Varas. RESOLVE: Art. 1º. A Vara de Crimes contra o Consumidor e de Imprensa será denominada Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária passando a ter competência para processar e julgar os crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária. Art. 2º. A Vara de Crimes contra a Ordem Tributária será denominada 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passando a ter competência para processar e julgar, por distribuição, os Crimes do Juízo Singular, Tribunal do Júri e Cíveis decorrentes da Prática de violência doméstica e familiar contra a mulher; nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Art.3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. De sua vez, a Resolução 026/2014-GP, no seu art.3º, I, b, apenas renomeou a Vara - de crimes contra o consumidor e a ordem tributária - para 13ª Vara Criminal . Muitos Tribunais têm decisões sobre o reconhecimento da competência absoluta, servindo as leis de organização judiciária estaduais para a apuração do juízo competente por critério de matéria ou de pessoa. TJ-SC - Recurso em Sentido Estrito RSE 00169576020168240038 Joinville 0016957-60.2016.8.24.0038 (TJ-SC) Data de publicação: 12/12/2017. Ementa: RECURSO CRIMINAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR JUÍZO INCOMPETENTE - ANULAÇÃO DO ATO PELO MAGISTRADO COMPETENTE E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - PRETENDIDA CONVALIDAÇÃO - INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA - ESPECIALIZAÇÃO DETERMINADA NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 125, § 1º C/C CE/SC, ART. 78 E CPP, ART. 74) - NULIDADE DO ATO DECISÓRIO - EXEGESE DO ART. 564 DO CPP . "O recebimento da denúncia, quando efetuado por órgão judiciário absolutamente incompetente, não se reveste de eficácia interruptiva da prescrição penal, eis que decisão nula não pode gerar a consequência jurídica a que se refere o art. 117, I, do Código Penal. Precedentes. Doutrina" (STF, Min. Celso de Mello). PREQUESTIONAMENTO - REQUERIMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - ARTS. 21, I E 24, XI, AMBOS DA CF - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. A competência jurisdicional é absoluta ou relativa em razão da matéria e não da autoridade que emana o comando. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TJ-MT - Recurso em Sentido Estrito RSE 00029596820138110013 123561/2013 (TJ-MT). Data de publicação: 31/01/2014. Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE CUIABÁ - CONTROVÉRSIA ANALISADA - HC 96.604/2013 - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. Resta prejudicado o Recurso em Sentido Estrito cujo objeto é decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara da Comarca de Pontes e Lacerda, que declinou da competência para processamento e julgamento do feito para a Vara Especializada em Crime Organizado da Comarca de Cuiabá, se a controvérsia foi dirimida em sede de habeas corpus anteriormente apreciado. Reconhecimento da competência da Comarca de Pontes e Lacerda, no Habeas corpus n. 96.604/2013, sob o fundamento de que "o artigo 74 do CPP determina expressamente que a especialização de varas é matéria que será regulada por meio de lei de Organização Judiciária. Logo, somente por lei de Organização Judiciária poderia ser excepcionada a regra geral de competência prevista no artigo 70 do mesmo código. Não existindo lei com efeitos jurídicos válidos, Provimento do Tribunal de Justiça não é norma idônea para conferir jurisdição estadual à Vara questionada." (RSE 123561/2013, DES. PAULO DA CUNHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 31/01/2014)

ANTE TODA A FUNDAMETAÇÃO EXPENDIDA, visando o respeito à observância do PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL e obediência às regras de competência do art. 70 e art. 74 do CPP, COM INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E JURISPRUDENCIAL em face da Súmula Vinculante STF nº.24, segundo a previsão de competência *ratione materiae*, assim como, a Resolução 010/2011 - GP, que institui competência da 13ª Vara Criminal, MANTENHO A DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo da Comarca constante nos autos de infrações fiscais, local para onde os autos deverão

ser redistribuídos e remetidos, por ser territorialmente competente para processar e julgar o presente feito.

Com o propósito de atribuir tratamento mais racional e efetivo aos diversos processos nessa situação, inclusive ao funcionamento da própria Vara, em razão dos vultosos e numerosos RESES que têm sido interpostos pelo Membro do Parquet sob o fundamento do inciso II do art. 581 do CPP, que demandará desse Egrégio Tribunal de Justiça confrontar-se em demasia com RECURSOS REPETITIVOS, exigindo a técnica de processamento e julgamento por amostragem, com o fim de conter e diminuir o fluxo de casos que serão encaminhados, e ainda por inexistir no âmbito desse E. TJE regramento próprio quanto ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (CPC art.976 e ss por aplicação suplementar), a mais porque, no âmbito criminal inviável a suspensão de ações penais por essa razão sem que haja previsão da suspensão do prazo prescricional;

DETERMINO: - A supressão da etapa de intimação do réu desta ação penal para apresentar Contrarrazões ao RESE (CPP art.589), tendo em vista ainda não ter sido citado para a ação penal e, igualmente, cuidar a matéria em desate exclusivamente de controvérsia objetiva acerca da COMPETÊNCIA desta vara para o conhecimento e processamento da ação nos termos propostos pelo MP. Demais, a medida dará mais brevidade à solução do incidente recursal, indo ao encontro de maior efetividade e celeridade da ação penal.

- Em razão disso, que sejam realizadas remessas em lotes mediante OFÍCIO DE TEOR ÚNICO, ao setor de distribuição do E. TJE-PA, INFORMANDO TRATAR-SE DE RECURSOS REPETITIVOS E COM O MESMO OBJETO, inclusive há ações que a Defesa interpôs incompetência, sugerindo, por isso, que localizados os primeiros para fins de serem julgados por PREVENÇÃO (art.116 do RITJE-PA) e AMOSTRAGEM, evitando-se com isso conflitos de decisões e insegurança jurídica.

Intime-se. Cumpra-se. 10 de setembro de 2018 AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém 1 Claus Roxin, Derecho Penal: parte general, cit., p. 970.

PROCESSO: 00148450720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO DE SOUSA VITIMA:F. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUT. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidam os presentes autos de ação penal ajuizada em virtude de suposto cometimento de crime contra a ordem tributária. O Ministério Público interpôs RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RESE) sob o fundamento constante do art. 581, II do CPP, em face de decisão que não recebeu denúncia sobre crime previsto no art. 1º da Lei nº 8137/90, uma vez que este juízo se declarou incompetente para apreciar o feito. Em suas razões recursais, a ilustre representante do Órgão Ministerial, afora as argumentações que não tem o condão de modificar a competência deste juízo, fundamentou sua tese, de forma judicosa e bem fundamentada, em dois pontos principais, quais sejam, a competência territorial em razão do local de consumação do crime e a impossibilidade deste juízo declarar-se incompetente de ofício por ofensa a Súmula 33 do STJ, haja vista que a competência territorial é relativa, só podendo ser suscitada pela parte interessada. O processo retornou conclusos para fins de juízo de retratação (CPP art. 589). Breve Relatório. Decido.

Competência territorial em razão do local de consumação do crime Sustenta o Órgão Ministerial que o crime previsto no art. 1 da Lei 8.137/90 seria consumado, tão somente, com o lançamento do crédito tributário e que este ato praticado pelo agente fazendário faria parte do próprio tipo penal. Desta forma, sendo o ato administrativo de lançamento do crédito tributário realizado por órgão localizado em Belém do Pará, a 13ª Vara Criminal da Capital seria territorialmente competente para apreciar o feito. Com todas as vênias, discordamos do respeitável posicionamento do parquet. Senão vejamos. O posicionamento do MP pautou-se na interpretação, a nosso ver, equivocada da Súmula Vinculante nº 24 do STF, que transcrevo abaixo: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo

Com base na expressão típica contida no verbete retro mencionado, a promotoria entende que o crime previsto no Art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 se consumaria com o lançamento definitivo do tributo (ato administrativo realizado em órgão localizado em Belém), considerando, ainda, o lançamento como sendo parte integrante do tipo penal e que a última elementar do delito fiscal (supressão total ou a redução do tributo devido) ocorreria em Belém, uma vez que o pagamento do débito fiscal só pode ser efetuado em Agência do Banpará localizado nesta capital. Entendemos de forma diversa, contudo, a respeito de qual seria a natureza jurídica do lançamento do crédito tributário. A nosso ver, amparado por vasta doutrina e jurisprudência de nossos tribunais superiores, o lançamento do tributo enquadra-se como condição objetiva de punibilidade, estando relacionado a procedibilidade da ação penal, não pertencendo, portanto, ao conceito de tipicidade da conduta descrita no tipo penal.



Segundo Roxin, as condições objetivas de punibilidade não pertencem à tipicidade, à antijuridicidade ou à culpabilidade, devendo ser tratadas como circunstâncias requeridas para que seja punível a ação injusta do sujeito reponsável.1 Nos crimes previstos na norma aqui discutida, o lançamento do crédito definitivo do tributo, enquanto condição objetiva de punibilidade, propicia a fixação do valor devido ao fisco e a definição da efetiva existência do crédito, propiciando ao contribuinte exercer seu direito de defesa, podendo, ao final, desconstituir o crédito ou paga-lo, ainda que de forma parcelada. Após esse caminho na via administrativa, é que o lançamento do crédito tributário funciona como justa causa para a propositura da ação penal. Colaciono aos autos posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da natureza do lançamento definitivo do tributo e a relação direta com a justa causa para a propositura da ação penal. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal, instaurada para apurar infração aos incisos I a IV do art. 1º da Lei 8.137/1990. (...) 2. A denúncia ministerial pública foi ajuizada antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal. A configurar ausência de justa causa para a ação penal. Vício processual que não é passível de convalidação. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal. [HC 100.333, rel. min. Ayres Britto, 2ª T, j. 21-6-2011, DJE 201 de 19-10-2011.] Em princípio, atesto que a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia condição objetiva de punibilidade. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Vale ressaltar que, a partir do precedente firmado no HC 81.611/DF, firmou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o crime contra a ordem tributária (art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/1990) somente se consuma com o lançamento definitivo. É que, em razão da pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa. [HC 102.477, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 28-6-2011, DJE 153 de 10-8-2011.] Portanto, o lugar onde o crime previsto no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 se consuma, é aquele em que o contribuinte pratica as condutas previstas no tipo. Pensar de forma contrária, seria o mesmo que admitir que a conduta criminosa, para se consumir, necessitaria da participação de um agente público praticando um ato (lançamento definitivo do tributo), e que este ato seria elementar do tipo penal. Não nos parece razoável pensar desta maneira. Impossibilidade deste juízo declarar-se incompetente de ofício por ofensa a Súmula 33 do STJ, haja vista que a competência territorial é relativa. Embora tenhamos discorrido sobre a natureza jurídica do lançamento do crédito tributário, para efeito de definição do local de consumação do crime, a decisão proferida por este juízo, atacada por meio de RESE, fundamentou-se na competência absoluta desta vara especializada em razão da matéria, podendo, este juízo, de ofício declarar-se incompetente, como o fez, ante os critérios de especialidade definidos no código de organização judiciária. A matéria sobre competência, embora seja afeita à Teoria Geral do Direito, não traz o mesmo abalamento para as normas que delimitam a prestação jurisdicional entre o juízo cível e juízo penal, visto que são esferas independentes e possuem garantias e princípios norteadores distintos. Da mesma forma, a competência administrativa e a produção dos atos fiscais na seara do Poder Executivo, embora realizados pelo Fisco na Capital, possuem eficácia e repercussão em todo o território do Estado do Pará, abrangendo todos os Municípios indistintamente. Sob esse viés distintivo, aponto que a competência da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém, é especializada para julgamento de crimes contra a ordem tributária, regulada nos termos do art. 74 do CPP, na medida em que é regulamentada pelas Normas de Organização Judiciária. Isto quer dizer, que possui a competência fixada em razão da matéria, consequentemente, possui natureza de absoluta. Em face do caráter absoluto, somente outra norma de igual ou superior patamar pode alterar, prorrogar e delimitar territorialmente tal competência. Em contrapartida, todo ato que seja praticado sem sua observância, estará viciado e nulo. Assim, não poderá ser modificada pelas partes ou por fatos processuais como a conexão ou a continência; e a nulidade do processo, quando violada, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Ao contrário, da norma de competência relativa, que é passível de modificação/prorrogação pelas partes por conexão ou continência, porém não pode ser declarada de ofício (súmula número 33 do STJ). Friso, que hoje na nova sistemática processual civil, o reconhecimento de incompetência absoluta não induz à automática nulidade do ato proferido por juiz incompetente. O novo juiz poderá decidir pela sua preservação, ainda que proferida por juiz incompetente. Dentro deste cenário, é primordial esclarecer que este Juízo foi criado por norma que previu a matéria para qual seria competente, porém NÃO instituiu e nem foi estruturada logisticamente para ter competência em todo o território do Estado do Pará, como acontece hoje com a Vara de Crimes Organizados desta Comarca, conforme se pode atestar na Resolução 026/2014 - GP. Diz a Resolução 010/2011 - GP, que instituiu a Vara de Crime Contra a Ordem



Tributária, verbis: (negritos nossos). RESOLUÇÃO Nº010/2011-GP. Renomeia as Varas de Crimes contra a Ordem Tributária e Crimes contra o Consumidor e de Imprensa, redefine suas competências e dá outras Providências. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por deliberação de seu Tribunal Pleno, em sessão hoje realizada, e CONSIDERANDO a decisão unânime da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos em sessão realizada no dia 11 de fevereiro de 2011. CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "a" da Constituição Federal, c/c o art. 160, VIII, "c" da Constituição Estadual, que tratam da alteração da organização e da divisão judiciárias; CONSIDERANDO o Princípio Constitucional da Eficiência previsto no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, que demanda uma constante reavaliação das competências das Varas, a fim de que se tenha aumento da produtividade sem a elevação de custos financeiros; CONSIDERANDO que a análise dos processos distribuídos perante as Varas Criminais nos últimos três anos revela que a Vara de Crimes contra a Ordem Tributária e a Vara de Crimes contra o Consumidor e Imprensa estão entre as que menos recebem processos, enquanto que as Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher estão entre as primeiras; CONSIDERANDO a revogação da Lei nº 5.250/67, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF 130, que inviabiliza a existência de uma Vara especializada para processar e julgar os Crimes de Imprensa; CONSIDERANDO que a disposição contida no art. 100 da Lei Estadual n. 5.008/81 (Código de Organização Judiciária do Estado do Pará) confere poder ao Tribunal de Justiça para, por meio de Resolução, disciplinar as competências Varas. RESOLVE: Art. 1º. A Vara de Crimes contra o Consumidor e de Imprensa será denominada Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária passando a ter competência para processar e julgar os crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária. Art. 2o. A Vara de Crimes contra a Ordem Tributária será denominada 3a Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passando a ter competência para processar e Julgar, por distribuição, os Crimes do Juízo Singular, Tribunal do Júri e Cíveis decorrentes da Prática de violência doméstica e familiar contra a mulher; nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Art.3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. De sua vez, a Resolução 026/2014-GP, no seu art.3º, I, b , apenas renomeou a Vara - de Vara crimes contra o consumidor e a ordem tributária - para 13ª Vara Criminal . Muitos Tribunais têm decisões sobre o reconhecimento da competência absoluta, servindo as leis de organização judiciária estaduais para a apuração do juízo competente por critério de matéria ou de pessoa. TJ-SC - Recurso em Sentido Estrito RSE 00169576020168240038 Joinville 0016957-60.2016.8.24.0038 (TJ-SC) Data de publicação: 12/12/2017. Ementa: RECURSO CRIMINAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR JUÍZO INCOMPETENTE - ANULAÇÃO DO ATO PELO MAGISTRADO COMPETENTE E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - PRETENDIDA CONVALIDAÇÃO - INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA - ESPECIALIZAÇÃO DETERMINADA NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 125, § 1º C/C CE/SC, ART. 78 E CPP , ART. 74 )- NULIDADE DO ATO DECISÓRIO - EXEGESE DO ART. 564 DO CPP . "O recebimento da denúncia, quando efetuado por órgão judiciário absolutamente incompetente, não se reveste de eficácia interruptiva da prescrição penal, eis que decisão nula não pode gerar a consequência jurídica a que se refere o art. 117 , I , do Código Penal . Precedentes. Doutrina" (STF, Min. Celso de Mello). PREQUESTIONAMENTO - REQUERIMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - ARTS. 21 , I E 24 , XI , AMBOS DA CF - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. A competência jurisdicional é absoluta ou relativa em razão da matéria e não da autoridade que emana o comando. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TJ-MT - Recurso em Sentido Estrito RSE 00029596820138110013 123561/2013 (TJ-MT). Data de publicação: 31/01/2014. Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE CUIABÁ - CONTROVÉRSIA ANALISADA - HC 96.604/2013 - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. Resta prejudicado o Recurso em Sentido Estrito cujo objeto é decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara da Comarca de Pontes e Lacerda, que declinou da competência para processamento e julgamento do feito para a Vara Especializada em Crime Organizado da Comarca de Cuiabá, se a controvérsia foi dirimida em sede de habeas corpus anteriormente apreciado. Reconhecimento da competência da Comarca de Pontes e Lacerda, no Habeas corpus n. 96.604/2013, sob o fundamento de que "o artigo 74 do CPP determina expressamente que a especialização de varas é matéria que será regulada por meio de lei de Organização Judiciária. Logo, somente por lei de Organização Judiciária poderia ser excepcionada a regra geral de competência prevista no artigo 70 do mesmo código. Não existindo lei com efeitos jurídicos válidos, Provimento do Tribunal de Justiça não é

norma idônea para conferir jurisdição estadual à Vara questionada." (RSE 123561/2013, DES. PAULO DA CUNHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 31/01/2014)

ANTE TODA A FUNDAMETAÇÃO EXPENDIDA, visando o respeito à observância do PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL e obediência às regras de competência do art. 70 e art. 74 do CPP, COM INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E JURISPRUDENCIAL em face da Súmula Vinculante STF nº.24, segundo a previsão de competência *ratione materiae*, assim como, a Resolução 010/2011 - GP, que institui competência da 13ª Vara Criminal, MANTENHO A DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo da Comarca constante nos autos de infrações fiscais, local para onde os autos deverão ser redistribuídos e remetidos, por ser territorialmente competente para processar e julgar o presente feito.

Com o propósito de atribuir tratamento mais racional e efetivo aos diversos processos nessa situação, inclusive ao funcionamento da própria Vara, em razão dos vultosos e numerosos RESES que têm sido interpostos pelo Membro do Parquet sob o fundamento do inciso II do art. 581 do CPP, que demandará desse Egrégio Tribunal de Justiça confrontar-se em demasia com RECURSOS REPETITIVOS, exigindo a técnica de processamento e julgamento por amostragem, com o fim de conter e diminuir o fluxo de casos que serão encaminhados, e ainda por inexistir no âmbito desse E. TJE regramento próprio quanto ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (CPC art.976 e ss por aplicação suplementar), a mais porque, no âmbito criminal inviável a suspensão de ações penais por essa razão sem que haja previsão da suspensão do prazo prescricional; DETERMINO: - A

supressão da etapa de intimação do réu desta ação penal para apresentar Contrarrazões ao RESE (CPP art.589), tendo em vista ainda não ter sido citado para a ação penal e, igualmente, cuidar a matéria em desate exclusivamente de controvérsia objetiva acerca da COMPETÊNCIA desta vara para o conhecimento e processamento da ação nos termos propostos pelo MP. Demais, a medida dará mais brevidade à solução do incidente recursal, indo ao encontro de maior efetividade e celeridade da ação penal.

- Em razão disso, que sejam realizadas remessas em lotes mediante OFÍCIO DE TEOR ÚNICO, ao setor de distribuição do E. TJE-PA, INFORMANDO TRATAR-SE DE RECURSOS REPETITIVOS E COM O MESMO OBJETO, inclusive há ações que a Defesa interpôs incompetência, sugerindo, por isso, que localizados os primeiros para fins de serem julgados por PREVENÇÃO (art.116 do RITJE-PA) e AMOSTRAGEM, evitando-se com isso conflitos de decisões e insegurança jurídica.

Intime-se. Cumpra-se. 10 de setembro de 2018 AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém 1 Claus Roxin, Derecho Penal: parte general, cit., p. 970.

PROCESSO: 00156757020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---DENUNCIADO:EMANOEL CASTRO  
FERNANDES VITIMA:F. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DOS CRIMES  
CONTRA A ORDEM TRIB. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidam os presentes autos de ação penal

ajuizada em virtude de suposto cometimento de crime contra a ordem tributária. O Ministério Público interpôs RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RESE) sob o fundamento constante do art. 581, II do CPP, em face de decisão que não recebeu denúncia sobre crime previsto no art. 1º da Lei nº 8137/90, uma vez que este juízo se declarou incompetente para apreciar o feito. Em suas razões recursais, a ilustre

representante do Órgão Ministerial, afora as argumentações que não tem o condão de modificar a competência deste juízo, fundamentou sua tese, de forma judiciosa e bem fundamentada, em dois pontos principais, quais sejam, a competência territorial em razão do local de consumação do crime e a impossibilidade deste juízo declarar-se incompetente de ofício por ofensa a Súmula 33 do STJ, haja vista que a competência territorial é relativa, só podendo ser suscitada pela parte interessada. O processo

retornou conclusos para fins de juízo de retratação (CPP art. 589). Breve Relatório. Decido.

Competência territorial em razão do local de consumação do crime Sustenta o Órgão Ministerial que o crime previsto no art. 1 da Lei 8.137/90 seria consumado, tão somente, com o lançamento do crédito tributário e que este ato praticado pelo agente fazendário faria parte do próprio tipo penal. Desta forma, sendo o ato administrativo de lançamento do crédito tributário realizado por órgão localizado em Belém do Pará, a 13ª Vara Criminal da Capital seria territorialmente competente para apreciar o feito. Com todas as vênias, discordamos do respeitável posicionamento do parquet. Senão vejamos.

O posicionamento do MP pautou-se na interpretação, a nosso ver, equivocada da Súmula Vinculante nº 24 do STF, que transcrevo abaixo: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo

Com base na expressão típica contida no verbete retro mencionado, a promotoria entende que o crime previsto no Art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 se consumaria com o lançamento definitivo do

tributo (ato administrativo realizado em órgão localizado em Belém), considerando, ainda, o lançamento como sendo parte integrante do tipo penal e que a última elementar do delito fiscal (supressão total ou a redução do tributo devido) ocorreria em Belém, uma vez que o pagamento do débito fiscal só pode ser efetuado em Agência do Banpará localizado nesta capital. Entendemos de forma diversa, contudo, a respeito de qual seria a natureza jurídica do lançamento do crédito tributário. A nosso ver,

amparado por vasta doutrina e jurisprudência de nossos tribunais superiores, o lançamento do tributo enquadra-se como condição objetiva de punibilidade, estando relacionado a procedibilidade da ação penal, não pertencendo, portanto, ao conceito de tipicidade da conduta descrita no tipo penal.

Segundo Roxin, as condições objetivas de punibilidade não pertencem à tipicidade, à antijuridicidade ou à culpabilidade, devendo ser tratadas como circunstâncias requeridas para que seja punível a ação injusta do sujeito reponsável.<sup>1</sup> Nos crimes previstos na norma aqui discutida, o

lançamento do crédito definitivo do tributo, enquanto condição objetiva de punibilidade, propicia a fixação do valor devido ao fisco e a definição da efetiva existência do crédito, propiciando ao contribuinte exercer seu direito de defesa, podendo, ao final, desconstituir o crédito ou paga-lo, ainda que de forma parcelada. Após esse caminho na via administrativa, é que o lançamento do crédito tributário funciona como justa causa para a propositura da ação penal. Colaciono aos autos posicionamento do Supremo

Tribunal Federal a respeito da natureza do lançamento definitivo do tributo e a relação direta com a justa causa para a propositura da ação penal. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à

necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal, instaurada para apurar infração aos incisos I a IV do art. 1º da Lei 8.137/1990. (...) 2. A denúncia ministerial pública foi ajuizada antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal. A configurar ausência de justa causa para a

ação penal. Vício processual que não é passível de convalidação. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal. [HC 100.333, rel. min. Ayres Britto, 2ª T, j. 21-6-2011, DJE 201 de 19-10-2011.] Em princípio, atesto

que a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia condição objetiva de punibilidade. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Vale ressaltar que, a partir do precedente

firmado no HC 81.611/DF, firmou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o crime contra a ordem tributária (art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/1990) somente se consuma com o lançamento definitivo. É que, em

razão da pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração

tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa. [HC 102.477, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 28-6-2011, DJE 153 de 10-8-2011.] Portanto, o lugar onde o crime previsto no art.

1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 se consuma, é aquele em que o contribuinte pratica as condutas previstas no tipo. Pensar de forma contrária, seria o mesmo que admitir que a conduta criminosa, para se

consumar, necessitaria da participação de um agente público praticando um ato (lançamento definitivo do tributo), e que este ato seria elementar do tipo penal. Não nos parece razoável pensar desta maneira.

Impossibilidade deste juízo declarar-se incompetente de ofício por ofensa a Súmula 33 do STJ, haja vista que a competência territorial é relativa. Embora tenhamos discorrido sobre a natureza

jurídica do lançamento do crédito tributário, para efeito de definição do local de consumação do crime, a decisão proferida por este juízo, atacada por meio de RESE, fundamentou-se na competência absoluta desta vara especializada em razão da matéria, podendo, este juízo, de ofício declarar-se incompetente,

como o fez, ante os critérios de especialidade definidos no código de organização judiciária. A matéria sobre competência, embora seja afeita à Teoria Geral do Direito, não traz o mesmo abalamento

para as normas que delimitam a prestação jurisdicional entre o juízo cível e juízo penal, visto que são esferas independentes e possuem garantias e princípios norteadores distintos. Da mesma forma, a

competência administrativa e a produção dos atos fiscais na seara do Poder Executivo, embora realizados pelo Fisco na Capital, possuem eficácia e repercussão em todo o território do Estado do Pará, abrangendo

todos os Municípios indistintamente. Sob esse viés distintivo, aponto que a competência da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém, é especializada para julgamento de crimes contra a ordem tributária,

regulada nos termos do art. 74 do CPP, na medida em que é regulamentada pelas Normas de Organização Judiciária. Isto quer dizer, que possui a competência fixada em razão da matéria, consequentemente, possui natureza de absoluta. Em face do caráter absoluto, somente outra

norma de igual ou superior patamar pode alterar, prorrogar e delimitar territorialmente tal competência. Em contrapartida, todo ato que seja praticado sem sua observância, estará viciado e nulo. Assim, não

poderá ser modificada pelas partes ou por fatos processuais como a conexão ou a continência; e a nulidade do processo, quando violada, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Ao contrário, da norma de

competência relativa, que é passível de modificação/prorrogação pelas partes por conexão ou continência,

porém não pode ser declarada de ofício (súmula número 33 do STJ). Friso, que hoje na nova sistemática processual civil, o reconhecimento de incompetência absoluta não induz à automática nulidade do ato proferido por juiz incompetente. O novo juiz poderá decidir pela sua preservação, ainda que proferida por juiz incompetente.

Dentro deste cenário, é primordial esclarecer que este Juízo foi criado por norma que previu a matéria para qual seria competente, porém NÃO instituiu e nem foi estruturada logisticamente para ter competência em todo o território do Estado do Pará, como acontece hoje com a Vara de Crimes Organizados desta Comarca, conforme se pode atestar na Resolução 026/2014 - GP.

Diz a Resolução 010/2011 - GP, que instituiu a Vara de Crime Contra a Ordem Tributária, verbis: (negritos nossos). RESOLUÇÃO Nº010/2011-GP. Renomeia as Varas de Crimes contra a Ordem Tributária e Crimes contra o Consumidor e de Imprensa, redefine suas competências e dá outras Providências. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por deliberação de seu Tribunal Pleno, em sessão hoje realizada, e CONSIDERANDO a decisão unânime da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos em sessão realizada no dia 11 de fevereiro de 2011. CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "a" da Constituição Federal, c/c o art. 160, VIII, "c" da Constituição Estadual, que tratam da alteração da organização e da divisão judiciárias; CONSIDERANDO o Princípio Constitucional da Eficiência previsto no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, que demanda uma constante reavaliação das competências das Varas, a fim de que se tenha aumento da produtividade sem a elevação de custos financeiros; CONSIDERANDO que a análise dos processos distribuídos perante as Varas Criminais nos últimos três anos revela que a Vara de Crimes contra a Ordem Tributária e a Vara de Crimes contra o Consumidor e Imprensa estão entre as que menos recebem processos, enquanto que as Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher estão entre as primeiras; CONSIDERANDO a revogação da Lei nº 5.250/67, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF 130, que inviabiliza a existência de uma Vara especializada para processar e julgar os Crimes de Imprensa; CONSIDERANDO que a disposição contida no art. 100 da Lei Estadual n. 5.008/81 (Código de Organização Judiciária do Estado do Pará) confere poder ao Tribunal de Justiça para, por meio de Resolução, disciplinar as competências Varas. RESOLVE: Art. 1º. A Vara de Crimes contra o Consumidor e de Imprensa será denominada Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária passando a ter competência para processar e julgar os crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária. Art. 2º. A Vara de Crimes contra a Ordem Tributária será denominada 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passando a ter competência para processar e Julgar, por distribuição, os Crimes do Juízo Singular, Tribunal do Júri e Cíveis decorrentes da Prática de violência doméstica e familiar contra a mulher; nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Art.3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. De sua vez, a Resolução 026/2014-GP, no seu art.3º, I, b , apenas renomeou a Vara - de Vara crimes contra o consumidor e a ordem tributária - para 13ª Vara Criminal . Muitos Tribunais têm

decisões sobre o reconhecimento da competência absoluta, servindo as leis de organização judiciária estaduais para a apuração do juízo competente por critério de matéria ou de pessoa. TJ-SC - Recurso em Sentido Estrito RSE 00169576020168240038 Joinville 0016957-60.2016.8.24.0038 (TJ-SC) Data de publicação: 12/12/2017. Ementa: RECURSO CRIMINAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR JUÍZO INCOMPETENTE - ANULAÇÃO DO ATO PELO MAGISTRADO COMPETENTE E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - PRETENDIDA CONVALIDAÇÃO - INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA - ESPECIALIZAÇÃO DETERMINADA NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 125, § 1º C/C CE/SC, ART. 78 E CPP, ART. 74) - NULIDADE DO ATO DECISÓRIO - EXEGESE DO ART. 564 DO CPP . "O recebimento da denúncia, quando efetuado por órgão judiciário absolutamente incompetente, não se reveste de eficácia interruptiva da prescrição penal, eis que decisão nula não pode gerar a consequência jurídica a que se refere o art. 117, I, do Código Penal. Precedentes. Doutrina" (STF, Min. Celso de Mello). PREQUESTIONAMENTO - REQUERIMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - ARTS. 21, I E 24, XI, AMBOS DA CF - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. A competência jurisdicional é absoluta ou relativa em razão da matéria e não da autoridade que emana o comando. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TJ-MT - Recurso em Sentido Estrito RSE 00029596820138110013 123561/2013 (TJ-MT). Data de publicação: 31/01/2014. Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE CUIABÁ - CONTROVÉRSIA ANALISADA - HC 96.604/2013 - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. Resta prejudicado o Recurso em Sentido Estrito cujo objeto é

decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara da Comarca de Pontes e Lacerda, que declinou da competência para processamento e julgamento do feito para a Vara Especializada em Crime Organizado da Comarca de Cuiabá, se a controvérsia foi dirimida em sede de habeas corpus anteriormente apreciado. Reconhecimento da competência da Comarca de Pontes e Lacerda, no Habeas corpus n. 96.604/2013, sob o fundamento de que "o artigo 74 do CPP determina expressamente que a especialização de varas é matéria que será regulada por meio de lei de Organização Judiciária. Logo, somente por lei de Organização Judiciária poderia ser excepcionada a regra geral de competência prevista no artigo 70 do mesmo código. Não existindo lei com efeitos jurídicos válidos, Provimento do Tribunal de Justiça não é norma idônea para conferir jurisdição estadual à Vara questionada." (RSE 123561/2013, DES. PAULO DA CUNHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 31/01/2014)

ANTE TODA A FUNDAMETAÇÃO EXPENDIDA, visando o respeito à observância do PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL e obediência às regras de competência do art. 70 e art. 74 do CPP, COM INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E JURISPRUDENCIAL em face da Súmula Vinculante STF nº.24, segundo a previsão de competência *ratione materiae*, assim como, a Resolução 010/2011 - GP, que institui competência da 13ª Vara Criminal, MANTENHO A DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo da Comarca constante nos autos de infrações fiscais, local para onde os autos deverão ser redistribuídos e remetidos, por ser territorialmente competente para processar e julgar o presente feito.

Com o propósito de atribuir tratamento mais racional e efetivo aos diversos processos nessa situação, inclusive ao funcionamento da própria Vara, em razão dos vultosos e numerosos RESES que têm sido interpostos pelo Membro do Parquet sob o fundamento do inciso II do art. 581 do CPP, que demandará desse Egrégio Tribunal de Justiça confrontar-se em demasia com RECURSOS REPETITIVOS, exigindo a técnica de processamento e julgamento por amostragem, com o fim de conter e diminuir o fluxo de casos que serão encaminhados, e ainda por inexistir no âmbito desse E. TJE regimento próprio quanto ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (CPC art.976 e ss por aplicação suplementar), a mais porque, no âmbito criminal inviável a suspensão de ações penais por essa razão sem que haja previsão da suspensão do prazo prescricional; DETERMINO: - A

supressão da etapa de intimação do réu desta ação penal para apresentar Contrarrazões ao RESE (CPP art.589), tendo em vista ainda não ter sido citado para a ação penal e, igualmente, cuidar a matéria em desate exclusivamente de controvérsia objetiva acerca da COMPETÊNCIA desta vara para o conhecimento e processamento da ação nos termos propostos pelo MP. Demais, a medida dará mais brevidade à solução do incidente recursal, indo ao encontro de maior efetividade e celeridade da ação penal. - Em razão disso, que sejam realizadas remessas em lotes mediante OFÍCIO DE TEOR ÚNICO, ao setor de distribuição do E. TJE-PA, INFORMANDO TRATAR-SE DE RECURSOS REPETITIVOS E COM O MESMO OBJETO, inclusive há ações que a Defesa interpôs incompetência, sugerindo, por isso, que localizados os primeiros para fins de serem julgados por PREVENÇÃO (art.116 do RITJE-PA) e AMOSTRAGEM, evitando-se com isso conflitos de decisões e insegurança jurídica.

Intime-se. Cumpra-se. 10 de setembro de 2018 AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém 1 Claus Roxin, Derecho Penal: parte general, cit., p. 970.

PROCESSO: 00157198920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---DENUNCIADO:DARILENES DE JESUS LEAL  
SANTOS VITIMA:F. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DE CRIMES CONTRA  
ORDEM TRIBUT. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidam os presentes autos de ação penal ajuizada  
em virtude de suposto cometimento de crime contra a ordem tributária. O Ministério Público interpôs  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RESE) sob o fundamento constante do art. 581, II do CPP, em face  
de decisão que não recebeu denúncia sobre crime previsto no art. 1º da Lei nº 8137/90, uma vez que este  
juízo se declarou incompetente para apreciar o feito. Em suas razões recursais, a ilustre  
representante do Órgão Ministerial, afora as argumentações que não tem o condão de modificar a  
competência deste juízo, fundamentou sua tese, de forma judicosa e bem fundamentada, em dois pontos  
principais, quais sejam, a competência territorial em razão do local de consumação do crime e a  
impossibilidade deste juízo declarar-se incompetente de ofício por ofensa a Súmula 33 do STJ, haja vista  
que a competência territorial é relativa, só podendo ser suscitada pela parte interessada. O processo  
retornou conclusos para fins de juízo de retratação (CPP art. 589). Breve Relatório. Decido.

Competência territorial em razão do local de consumação do crime Sustenta o Órgão  
Ministerial que o crime previsto no art. 1 da Lei 8.137/90 seria consumado, tão somente, com o  
lançamento do crédito tributário e que este ato praticado pelo agente fazendário faria parte do próprio tipo

penal. Desta forma, sendo o ato administrativo de lançamento do crédito tributário realizado por órgão localizado em Belém do Pará, a 13ª Vara Criminal da Capital seria territorialmente competente para apreciar o feito.

Com todas as vênias, discordamos do respeitável posicionamento do parquet. Senão vejamos.

O posicionamento do MP pautou-se na interpretação, a nosso ver, equivocada da Súmula Vinculante nº 24 do STF, que transcrevo abaixo: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo

Com base na expressão típica contida no verbete retro mencionado, a promotoria entende que o crime previsto no Art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 se consumaria com o lançamento definitivo do tributo (ato administrativo realizado em órgão localizado em Belém), considerando, ainda, o lançamento como sendo parte integrante do tipo penal e que a última elementar do delito fiscal (supressão total ou a redução do tributo devido) ocorreria em Belém, uma vez que o pagamento do débito fiscal só pode ser efetuado em Agência do Banpará localizado nesta capital.

Entendemos de forma diversa, contudo, a respeito de qual seria a natureza jurídica do lançamento do crédito tributário. A nosso ver, amparado por vasta doutrina e jurisprudência de nossos tribunais superiores, o lançamento do tributo enquadra-se como condição objetiva de punibilidade, estando relacionado a procedibilidade da ação penal, não pertencendo, portanto, ao conceito de tipicidade da conduta descrita no tipo penal.

Segundo Roxin, as condições objetivas de punibilidade não pertencem à tipicidade, à antijuridicidade ou à culpabilidade, devendo ser tratadas como circunstâncias requeridas para que seja punível a ação injusta do sujeito reponsável.<sup>1</sup>

Nos crimes previstos na norma aqui discutida, o lançamento do crédito definitivo do tributo, enquanto condição objetiva de punibilidade, propicia a fixação do valor devido ao fisco e a definição da efetiva existência do crédito, propiciando ao contribuinte exercer seu direito de defesa, podendo, ao final, desconstituir o crédito ou paga-lo, ainda que de forma parcelada. Após esse caminho na via administrativa, é que o lançamento do crédito tributário funciona como justa causa para a propositura da ação penal.

Colaciono aos autos posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da natureza do lançamento definitivo do tributo e a relação direta com a justa causa para a propositura da ação penal. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal, instaurada para apurar infração aos incisos I a IV do art. 1º da Lei 8.137/1990. (...) 2. A denúncia ministerial pública foi ajuizada antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal. A configurar ausência de justa causa para a ação penal. Vício processual que não é passível de convalidação. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal. [HC 100.333, rel. min. Ayres Britto, 2ª T, j. 21-6-2011, DJE 201 de 19-10-2011.] Em princípio, atesto que a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia condição objetiva de punibilidade. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Vale ressaltar que, a partir do precedente firmado no HC 81.611/DF, firmou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o crime contra a ordem tributária (art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/1990) somente se consuma com o lançamento definitivo. É que, em razão da pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa. [HC 102.477, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 28-6-2011, DJE 153 de 10-8-2011.]

Portanto, o lugar onde o crime previsto no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 se consuma, é aquele em que o contribuinte pratica as condutas previstas no tipo.

Pensar de forma contrária, seria o mesmo que admitir que a conduta criminosa, para se consumir, necessitaria da participação de um agente público praticando um ato (lançamento definitivo do tributo), e que este ato seria elementar do tipo penal. Não nos parece razoável pensar desta maneira.

Impossibilidade deste juízo declarar-se incompetente de ofício por ofensa a Súmula 33 do STJ, haja vista que a competência territorial é relativa.

Embora tenhamos discorrido sobre a natureza jurídica do lançamento do crédito tributário, para efeito de definição do local de consumação do crime, a decisão proferida por este juízo, atacada por meio de RESE, fundamentou-se na competência absoluta desta vara especializada em razão da matéria, podendo, este juízo, de ofício declarar-se incompetente, como o fez, ante os critérios de especialidade definidos no código de organização judiciária.

A matéria sobre competência, embora seja afeita à Teoria Geral do Direito, não traz o mesmo abalamento para as normas que delimitam a prestação jurisdicional entre o juízo cível e juízo penal, visto que são esferas independentes e possuem garantias e princípios norteadores distintos.

Da mesma forma, a competência administrativa e a produção dos atos fiscais na seara do Poder Executivo, embora realizados pelo Fisco na Capital, possuem eficácia e repercussão em todo o território do Estado do Pará, abrangendo todos os Municípios indistintamente.

Sob esse viés distintivo, aponto que a competência da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém, é especializada para julgamento de crimes contra a ordem tributária,

regulada nos termos do art. 74 do CPP, na medida em que é regulamentada pelas Normas de Organização Judiciária. Isto quer dizer, que possui a competência fixada em razão da matéria, consequentemente, possui natureza de absoluta. Em face do caráter absoluto, somente outra norma de igual ou superior patamar pode alterar, prorrogar e delimitar territorialmente tal competência. Em contrapartida, todo ato que seja praticado sem sua observância, estará viciado e nulo. Assim, não poderá ser modificada pelas partes ou por fatos processuais como a conexão ou a continência; e a nulidade do processo, quando violada, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Ao contrário, da norma de competência relativa, que é passível de modificação/prorrogação pelas partes por conexão ou continência, porém não pode ser declarada de ofício (súmula número 33 do STJ). Friso, que hoje na nova sistemática processual civil, o reconhecimento de incompetência absoluta não induz à automática nulidade do ato proferido por juiz incompetente. O novo juiz poderá decidir pela sua preservação, ainda que proferida por juiz incompetente. Dentro deste cenário, é primordial esclarecer que este Juízo foi criado por norma que previu a matéria para qual seria competente, porém NÃO instituiu e nem foi estruturada logisticamente para ter competência em todo o território do Estado do Pará, como acontece hoje com a Vara de Crimes Organizados desta Comarca, conforme se pode atestar na Resolução 026/2014 - GP. Diz a Resolução 010/2011 - GP, que instituiu a Vara de Crime Contra a Ordem Tributária, verbis: (negritos nossos). RESOLUÇÃO Nº010/2011-GP. Renomeia as Varas de Crimes contra a Ordem Tributária e Crimes contra o Consumidor e de Imprensa, redefine suas competências e dá outras Providências. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por deliberação de seu Tribunal Pleno, em sessão hoje realizada, e CONSIDERANDO a decisão unânime da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos em sessão realizada no dia 11 de fevereiro de 2011. CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "a" da Constituição Federal, c/c o art. 160, VIII, "c" da Constituição Estadual, que tratam da alteração da organização e da divisão judiciárias; CONSIDERANDO o Princípio Constitucional da Eficiência previsto no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, que demanda uma constante reavaliação das competências das Varas, a fim de que se tenha aumento da produtividade sem a elevação de custos financeiros; CONSIDERANDO que a análise dos processos distribuídos perante as Varas Criminais nos últimos três anos revela que a Vara de Crimes contra a Ordem Tributária e a Vara de Crimes contra o Consumidor e Imprensa estão entre as que menos recebem processos, enquanto que as Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher estão entre as primeiras; CONSIDERANDO a revogação da Lei nº 5.250/67, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF 130, que inviabiliza a existência de uma Vara especializada para processar e julgar os Crimes de Imprensa; CONSIDERANDO que a disposição contida no art. 100 da Lei Estadual n. 5.008/81 (Código de Organização Judiciária do Estado do Pará) confere poder ao Tribunal de Justiça para, por meio de Resolução, disciplinar as competências Varas. RESOLVE: Art. 1º. A Vara de Crimes contra o Consumidor e de Imprensa será denominada Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária passando a ter competência para processar e julgar os crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária. Art. 2º. A Vara de Crimes contra a Ordem Tributária será denominada 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passando a ter competência para processar e Julgar, por distribuição, os Crimes do Juízo Singular, Tribunal do Júri e Cíveis decorrentes da Prática de violência doméstica e familiar contra a mulher; nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Art.3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. De sua vez, a Resolução 026/2014-GP, no seu art.3º, I, b , apenas renomeou a Vara - de Vara crimes contra o consumidor e a ordem tributária - para 13ª Vara Criminal . Muitos Tribunais têm decisões sobre o reconhecimento da competência absoluta, servindo as leis de organização judiciária estaduais para a apuração do juízo competente por critério de matéria ou de pessoa. TJ-SC - Recurso em Sentido Estrito RSE 00169576020168240038 Joinville 0016957-60.2016.8.24.0038 (TJ-SC) Data de publicação: 12/12/2017. Ementa: RECURSO CRIMINAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR JUÍZO INCOMPETENTE - ANULAÇÃO DO ATO PELO MAGISTRADO COMPETENTE E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - PRETENDIDA CONVALIDAÇÃO - INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA - ESPECIALIZAÇÃO DETERMINADA NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 125, § 1º C/C CE/SC, ART. 78 E CPP , ART. 74 )- NULIDADE DO ATO DECISÓRIO - EXEGESE DO ART. 564 DO CPP . "O recebimento da denúncia, quando efetuado por órgão judiciário absolutamente incompetente, não se reveste de eficácia interruptiva da prescrição penal, eis que decisão nula não pode gerar a consequência jurídica a que se refere o art. 117 , I , do Código Penal . Precedentes. Doutrina" (STF, Min. Celso de Mello). PREQUESTIONAMENTO - REQUERIMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - ARTS. 21 , I E 24 , XI , AMBOS DA CF - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. A competência jurisdicional é absoluta ou relativa em



razão da matéria e não da autoridade que emana o comando. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TJ-MT - Recurso em Sentido Estrito RSE 00029596820138110013 123561/2013 (TJ-MT). Data de publicação: 31/01/2014. Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE CUIABÁ - CONTROVÉRSIA ANALISADA - HC 96.604/2013 - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. Resta prejudicado o Recurso em Sentido Estrito cujo objeto é decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara da Comarca de Pontes e Lacerda, que declinou da competência para processamento e julgamento do feito para a Vara Especializada em Crime Organizado da Comarca de Cuiabá, se a controvérsia foi dirimida em sede de habeas corpus anteriormente apreciado. Reconhecimento da competência da Comarca de Pontes e Lacerda, no Habeas corpus n. 96.604/2013, sob o fundamento de que "o artigo 74 do CPP determina expressamente que a especialização de varas é matéria que será regulada por meio de lei de Organização Judiciária. Logo, somente por lei de Organização Judiciária poderia ser excepcionada a regra geral de competência prevista no artigo 70 do mesmo códex. Não existindo lei com efeitos jurídicos válidos, Provimento do Tribunal de Justiça não é norma idônea para conferir jurisdição estadual à Vara questionada." (RSE 123561/2013, DES. PAULO DA CUNHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 31/01/2014)

ANTE TODA A FUNDAMETAÇÃO EXPENDIDA, visando o respeito à observância do PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL e obediência às regras de competência do art. 70 e art. 74 do CPP, COM INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E JURISPRUDENCIAL em face da Súmula Vinculante STF nº.24, segundo a previsão de competência *ratione materiae*, assim como, a Resolução 010/2011 - GP, que institui competência da 13ª Vara Criminal, MANTENHO A DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo da Comarca constante nos autos de infrações fiscais, local para onde os autos deverão ser redistribuídos e remetidos, por ser territorialmente competente para processar e julgar o presente feito.

Com o propósito de atribuir tratamento mais racional e efetivo aos diversos processos nessa situação, inclusive ao funcionamento da própria Vara, em razão dos vultosos e numerosos RESES que têm sido interpostos pelo Membro do Parquet sob o fundamento do inciso II do art. 581 do CPP, que demandará desse Egrégio Tribunal de Justiça confrontar-se em demasia com RECURSOS REPETITIVOS, exigindo a técnica de processamento e julgamento por amostragem, com o fim de conter e diminuir o fluxo de casos que serão encaminhados, e ainda por inexistir no âmbito desse E. TJE regramento próprio quanto ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (CPC art.976 e ss por aplicação suplementar), a mais porque, no âmbito criminal inviável a suspensão de ações penais por essa razão sem que haja previsão da suspensão do prazo prescricional; DETERMINO: - A supressão da etapa de intimação do réu desta ação penal para apresentar Contrarrazões ao RESE (CPP art.589), tendo em vista ainda não ter sido citado para a ação penal e, igualmente, cuidar a matéria em desate exclusivamente de controvérsia objetiva acerca da COMPETÊNCIA desta vara para o conhecimento e processamento da ação nos termos propostos pelo MP. Demais, a medida dará mais brevidade à solução do incidente recursal, indo ao encontro de maior efetividade e celeridade da ação penal.

- Em razão disso, que sejam realizadas remessas em lotes mediante OFÍCIO DE TEOR ÚNICO, ao setor de distribuição do E. TJE-PA, INFORMANDO TRATAR-SE DE RECURSOS REPETITIVOS E COM O MESMO OBJETO, inclusive há ações que a Defesa interpôs incompetência, sugerindo, por isso, que localizados os primeiros para fins de serem julgados por PREVENÇÃO (art.116 do RITJE-PA) e AMOSTRAGEM, evitando-se com isso conflitos de decisões e insegurança jurídica.

Intime-se. Cumpra-se. 10 de setembro de 2018 AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém 1 Claus Roxin, Derecho Penal: parte general, cit., p. 970.

PROCESSO: 00157241420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---DENUNCIADO:ADRIANO DOS SANTOS GOMES  
VITIMA:F. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DE CRIMES CONTRA ORDEM  
TRIBUT. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidam os presentes autos de ação penal ajuizada em  
virtude de suposto cometimento de crime contra a ordem tributária. O Ministério Público interpôs  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RESE) sob o fundamento constante do art. 581, II do CPP, em face  
de decisão que não recebeu denúncia sobre crime previsto no art. 1º da Lei nº 8137/90, uma vez que este  
juízo se declarou incompetente para apreciar o feito. Em suas razões recursais, a ilustre  
representante do Órgão Ministerial, afora as argumentações que não tem o condão de modificar a



competência deste juízo, fundamentou sua tese, de forma judiciosa e bem fundamentada, em dois pontos principais, quais sejam, a competência territorial em razão do local de consumação do crime e a impossibilidade deste juízo declarar-se incompetente de ofício por ofensa a Súmula 33 do STJ, haja vista que a competência territorial é relativa, só podendo ser suscitada pela parte interessada. O processo retornou conclusos para fins de juízo de retratação (CPP art. 589). Breve Relatório. Decido.

Competência territorial em razão do local de consumação do crime Sustenta o Órgão Ministerial que o crime previsto no art. 1 da Lei 8.137/90 seria consumado, tão somente, com o lançamento do crédito tributário e que este ato praticado pelo agente fazendário faria parte do próprio tipo penal. Desta forma, sendo o ato administrativo de lançamento do crédito tributário realizado por órgão localizado em Belém do Pará, a 13ª Vara Criminal da Capital seria territorialmente competente para apreciar o feito. Com todas as vênias, discordamos do respeitável posicionamento do parquet. Senão vejamos. O posicionamento do MP pautou-se na interpretação, a nosso ver, equivocada da

Súmula Vinculante nº 24 do STF, que transcrevo abaixo: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo

Com base na expressão tipifica contida no verbete retro mencionado, a promotoria entende que o crime previsto no Art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 se consumaria com o lançamento definitivo do tributo (ato administrativo realizado em órgão localizado em Belém), considerando, ainda, o lançamento como sendo parte integrante do tipo penal e que a última elementar do delito fiscal (supressão total ou a redução do tributo devido) ocorreria em Belém, uma vez que o pagamento do débito fiscal só pode ser efetuado em Agência do Banpará localizado nesta capital. Entendemos de forma diversa, contudo, a respeito de qual seria a natureza jurídica do lançamento do crédito tributário. A nosso ver,

amparado por vasta doutrina e jurisprudência de nossos tribunais superiores, o lançamento do tributo enquadra-se como condição objetiva de punibilidade, estando relacionado a procedibilidade da ação penal, não pertencendo, portanto, ao conceito de tipicidade da conduta descrita no tipo penal.

Segundo Roxin, as condições objetivas de punibilidade não pertencem à tipicidade, à antijuridicidade ou à culpabilidade, devendo ser tratadas como circunstâncias requeridas para que seja punível a ação injusta do sujeito reponsável.1 Nos crimes previstos na norma aqui discutida, o

lançamento do crédito definitivo do tributo, enquanto condição objetiva de punibilidade, propicia a fixação do valor devido ao fisco e a definição da efetiva existência do crédito, propiciando ao contribuinte exercer seu direito de defesa, podendo, ao final, desconstituir o crédito ou paga-lo, ainda que de forma parcelada. Após esse caminho na via administrativa, é que o lançamento do crédito tributário funciona como justa causa para a propositura da ação penal. Colaciono aos autos posicionamento do Supremo

Tribunal Federal a respeito da natureza do lançamento definitivo do tributo e a relação direta com a justa causa para a propositura da ação penal. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal, instaurada para apurar infração aos incisos I a IV do art. 1º da Lei 8.137/1990. (...) 2. A denúncia ministerial pública foi ajuizada antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal. A configurar ausência de justa causa para a

ação penal. Vício processual que não é passível de convalidação. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal. [HC 100.333, rel. min. Ayres Britto, 2ª T, j. 21-6-2011, DJE 201 de 19-10-2011.] Em princípio, atesto que a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia condição objetiva de punibilidade. Em

outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Vale ressaltar que, a partir do precedente firmado no HC 81.611/DF, firmou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o crime contra a ordem tributária (art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/1990) somente se consuma com o lançamento definitivo. É que, em

razão da pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa. [HC 102.477, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 28-6-2011, DJE 153 de 10-8-2011.] Portanto, o lugar onde o crime previsto no art.

1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 se consuma, é aquele em que o contribuinte pratica as condutas previstas no tipo. Pensar de forma contrária, seria o mesmo que admitir que a conduta criminosa, para se

consumar, necessitaria da participação de um agente público praticando um ato (lançamento definitivo do tributo), e que este ato seria elementar do tipo penal. Não nos parece razoável pensar desta maneira.

Impossibilidade deste juízo declarar-se incompetente de ofício por ofensa a Súmula 33 do STJ, haja vista que a competência territorial é relativa. Embora tenhamos discorrido sobre a natureza

jurídica do lançamento do crédito tributário, para efeito de definição do local de consumação do crime, a decisão proferida por este juízo, atacada por meio de RESE, fundamentou-se na competência absoluta desta vara especializada em razão da matéria, podendo, este juízo, de ofício declarar-se incompetente,

como o fez, ante os critérios de especialidade definidos no código de organização judiciária. A matéria sobre competência, embora seja afeita à Teoria Geral do Direito, não traz o mesmo abalçamento para as normas que delimitam a prestação jurisdicional entre o juízo cível e juízo penal, visto que são esferas independentes e possuem garantias e princípios norteadores distintos. Da mesma forma, a competência administrativa e a produção dos atos fiscais na seara do Poder Executivo, embora realizados pelo Fisco na Capital, possuem eficácia e repercussão em todo o território do Estado do Pará, abrangendo todos os Municípios indistintamente. Sob esse viés distintivo, aponto que a competência da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém, é especializada para julgamento de crimes contra a ordem tributária, regulada nos termos do art. 74 do CPP, na medida em que é regulamentada pelas Normas de Organização Judiciária. Isto quer dizer, que possui a competência fixada em razão da matéria, consequentemente, possui natureza de absoluta. Em face do caráter absoluto, somente outra norma de igual ou superior patamar pode alterar, prorrogar e delimitar territorialmente tal competência. Em contrapartida, todo ato que seja praticado sem sua observância, estará viciado e nulo. Assim, não poderá ser modificada pelas partes ou por fatos processuais como a conexão ou a continência; e a nulidade do processo, quando violada, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Ao contrário, da norma de competência relativa, que é passível de modificação/prorrogação pelas partes por conexão ou continência, porém não pode ser declarada de ofício (súmula número 33 do STJ). Friso, que hoje na nova sistemática processual civil, o reconhecimento de incompetência absoluta não induz à automática nulidade do ato proferido por juiz incompetente. O novo juiz poderá decidir pela sua preservação, ainda que proferida por juiz incompetente. Dentro deste cenário, é primordial esclarecer que este Juízo foi criado por norma que previu a matéria para qual seria competente, porém NÃO instituiu e nem foi estruturada logisticamente para ter competência em todo o território do Estado do Pará, como acontece hoje com a Vara de Crimes Organizados desta Comarca, conforme se pode atestar na Resolução 026/2014 - GP. Diz a Resolução 010/2011 - GP, que instituiu a Vara de Crime Contra a Ordem Tributária, verbis: (negritos nossos). RESOLUÇÃO Nº010/2011-GP. Renomeia as Varas de Crimes contra a Ordem Tributária e Crimes contra o Consumidor e de Imprensa, redefina suas competências e dá outras Providências. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por deliberação de seu Tribunal Pleno, em sessão hoje realizada, e CONSIDERANDO a decisão unânime da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos em sessão realizada no dia 11 de fevereiro de 2011. CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "a" da Constituição Federal, c/c o art. 160, VIII, "c" da Constituição Estadual, que tratam da alteração da organização e da divisão judiciárias; CONSIDERANDO o Princípio Constitucional da Eficiência previsto no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, que demanda uma constante reavaliação das competências das Varas, a fim de que se tenha aumento da produtividade sem a elevação de custos financeiros; CONSIDERANDO que a análise dos processos distribuídos perante as Varas Criminais nos últimos três anos revela que a Vara de Crimes contra a Ordem Tributária e a Vara de Crimes contra o Consumidor e Imprensa estão entre as que menos recebem processos, enquanto que as Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher estão entre as primeiras; CONSIDERANDO a revogação da Lei nº 5.250/67, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF 130, que inviabiliza a existência de uma Vara especializada para processar e julgar os Crimes de Imprensa; CONSIDERANDO que a disposição contida no art. 100 da Lei Estadual n. 5.008/81 (Código de Organização Judiciária do Estado do Pará) confere poder ao Tribunal de Justiça para, por meio de Resolução, disciplinar as competências Varas. RESOLVE: Art. 1º. A Vara de Crimes contra o Consumidor e de Imprensa será denominada Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária passando a ter competência para processar e julgar os crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária. Art. 2º. A Vara de Crimes contra a Ordem Tributária será denominada 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passando a ter competência para processar e julgar, por distribuição, os Crimes do Juízo Singular, Tribunal do Júri e Cíveis decorrentes da Prática de violência doméstica e familiar contra a mulher; nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Art.3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. De sua vez, a Resolução 026/2014-GP, no seu art.3º, I, b , apenas renomeou a Vara - de Crimes contra o consumidor e a ordem tributária - para 13ª Vara Criminal . Muitos Tribunais têm decisões sobre o reconhecimento da competência absoluta, servindo as leis de organização judiciária estaduais para a apuração do juízo competente por critério de matéria ou de pessoa. TJ-SC - Recurso em Sentido Estrito RSE 00169576020168240038 Joinville 0016957-60.2016.8.24.0038 (TJ-SC) Data de publicação: 12/12/2017. Ementa: RECURSO CRIMINAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR JUÍZO INCOMPETENTE - ANULAÇÃO DO ATO PELO MAGISTRADO COMPETENTE E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - PRETENDIDA CONVALIDAÇÃO - INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM

RAZÃO DA MATÉRIA - ESPECIALIZAÇÃO DETERMINADA NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 125, § 1º C/C CE/SC, ART. 78 E CPP, ART. 74) - NULIDADE DO ATO DECISÓRIO - EXEGESE DO ART. 564 DO CPP. "O recebimento da denúncia, quando efetuado por órgão judiciário absolutamente incompetente, não se reveste de eficácia interruptiva da prescrição penal, eis que decisão nula não pode gerar a consequência jurídica a que se refere o art. 117, I, do Código Penal. Precedentes. Doutrina" (STF, Min. Celso de Mello). PREQUESTIONAMENTO - REQUERIMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - ARTS. 21, I E 24, XI, AMBOS DA CF - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. A competência jurisdicional é absoluta ou relativa em razão da matéria e não da autoridade que emana o comando. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TJ-MT - Recurso em Sentido Estrito RSE 00029596820138110013 123561/2013 (TJ-MT). Data de publicação: 31/01/2014. Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE CUIABÁ - CONTROVÉRSIA ANALISADA - HC 96.604/2013 - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. Resta prejudicado o Recurso em Sentido Estrito cujo objeto é decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara da Comarca de Pontes e Lacerda, que declinou da competência para processamento e julgamento do feito para a Vara Especializada em Crime Organizado da Comarca de Cuiabá, se a controvérsia foi dirimida em sede de habeas corpus anteriormente apreciado. Reconhecimento da competência da Comarca de Pontes e Lacerda, no Habeas corpus n. 96.604/2013, sob o fundamento de que "o artigo 74 do CPP determina expressamente que a especialização de varas é matéria que será regulada por meio de lei de Organização Judiciária. Logo, somente por lei de Organização Judiciária poderia ser excepcionada a regra geral de competência prevista no artigo 70 do mesmo código. Não existindo lei com efeitos jurídicos válidos, Provimento do Tribunal de Justiça não é norma idônea para conferir jurisdição estadual à Vara questionada." (RSE 123561/2013, DES. PAULO DA CUNHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 31/01/2014)

ANTE TODA A FUNDAMETAÇÃO EXPENDIDA, visando o respeito à observância do PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL e obediência às regras de competência do art. 70 e art. 74 do CPP, COM INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E JURISPRUDENCIAL em face da Súmula Vinculante STF nº.24, segundo a previsão de competência *ratione materiae*, assim como, a Resolução 010/2011 - GP, que institui competência da 13ª Vara Criminal, MANTENHO A DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo da Comarca constante nos autos de infrações fiscais, local para onde os autos deverão ser redistribuídos e remetidos, por ser territorialmente competente para processar e julgar o presente feito.

Com o propósito de atribuir tratamento mais racional e efetivo aos diversos processos nessa situação, inclusive ao funcionamento da própria Vara, em razão dos vultosos e numerosos RESES que têm sido interpostos pelo Membro do Parquet sob o fundamento do inciso II do art. 581 do CPP, que demandará desse Egrégio Tribunal de Justiça confrontar-se em demasia com RECURSOS REPETITIVOS, exigindo a técnica de processamento e julgamento por amostragem, com o fim de conter e diminuir o fluxo de casos que serão encaminhados, e ainda por inexistir no âmbito desse E. TJE regramento próprio quanto ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (CPC art.976 e ss por aplicação suplementar), a mais porque, no âmbito criminal inviável a suspensão de ações penais por essa razão sem que haja previsão da suspensão do prazo prescricional; DETERMINO: - A supressão da etapa de intimação do réu desta ação penal para apresentar Contrarrazões ao RESE (CPP art.589), tendo em vista ainda não ter sido citado para a ação penal e, igualmente, cuidar a matéria em desate exclusivamente de controvérsia objetiva acerca da COMPETÊNCIA desta vara para o conhecimento e processamento da ação nos termos propostos pelo MP. Demais, a medida dará mais brevidade à solução do incidente recursal, indo ao encontro de maior efetividade e celeridade da ação penal.

- Em razão disso, que sejam realizadas remessas em lotes mediante OFÍCIO DE TEOR ÚNICO, ao setor de distribuição do E. TJE-PA, INFORMANDO TRATAR-SE DE RECURSOS REPETITIVOS E COM O MESMO OBJETO, inclusive há ações que a Defesa interpôs incompetência, sugerindo, por isso, que localizados os primeiros para fins de serem julgados por PREVENÇÃO (art.116 do RITJE-PA) e AMOSTRAGEM, evitando-se com isso conflitos de decisões e insegurança jurídica.

Intime-se. Cumpra-se. 10 de setembro de 2018 AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém 1 Claus Roxin, Derecho Penal: parte general, cit., p. 970.

PROCESSO: 00164724620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---DENUNCIADO:ALEXANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORA DE JUSTICA DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIB. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidam os presentes autos de ação penal ajuizada em virtude de suposto cometimento de crime contra a ordem tributária. O Ministério Público interpôs RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RESE) sob o fundamento constante do art. 581, II do CPP, em face de decisão que não recebeu denúncia sobre crime previsto no art. 1º da Lei nº 8137/90, uma vez que este juízo se declarou incompetente para apreciar o feito. Em suas razões recursais, a ilustre representante do Órgão Ministerial, afora as argumentações que não tem o condão de modificar a competência deste juízo, fundamentou sua tese, de forma judiciosa e bem fundamentada, em dois pontos principais, quais sejam, a competência territorial em razão do local de consumação do crime e a impossibilidade deste juízo declarar-se incompetente de ofício por ofensa a Súmula 33 do STJ, haja vista que a competência territorial é relativa, só podendo ser suscitada pela parte interessada. O processo retornou conclusos para fins de juízo de retratação (CPP art. 589). Breve Relatório. Decido.

Competência territorial em razão do local de consumação do crime Sustenta o Órgão Ministerial que o crime previsto no art. 1 da Lei 8.137/90 seria consumado, tão somente, com o lançamento do crédito tributário e que este ato praticado pelo agente fazendário faria parte do próprio tipo penal. Desta forma, sendo o ato administrativo de lançamento do crédito tributário realizado por órgão localizado em Belém do Pará, a 13ª Vara Criminal da Capital seria territorialmente competente para apreciar o feito. Com todas as vênias, discordamos do respeitável posicionamento do parquet. Senão vejamos. O posicionamento do MP pautou-se na interpretação, a nosso ver, equivocada da Súmula Vinculante nº 24 do STF, que transcrevo abaixo: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo

Com base na expressão típica contida no verbete retro mencionado, a promotoria entende que o crime previsto no Art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 se consumaria com o lançamento definitivo do tributo (ato administrativo realizado em órgão localizado em Belém), considerando, ainda, o lançamento como sendo parte integrante do tipo penal e que a última elementar do delito fiscal (supressão total ou a redução do tributo devido) ocorreria em Belém, uma vez que o pagamento do débito fiscal só pode ser efetuado em Agência do Banpará localizado nesta capital. Entendemos de forma diversa, contudo, a respeito de qual seria a natureza jurídica do lançamento do crédito tributário. A nosso ver, amparado por vasta doutrina e jurisprudência de nossos tribunais superiores, o lançamento do tributo enquadra-se como condição objetiva de punibilidade, estando relacionado a procedibilidade da ação penal, não pertencendo, portanto, ao conceito de tipicidade da conduta descrita no tipo penal.

Segundo Roxin, as condições objetivas de punibilidade não pertencem à tipicidade, à antijuridicidade ou à culpabilidade, devendo ser tratadas como circunstâncias requeridas para que seja punível a ação injusta do sujeito reponsável.1

Nos crimes previstos na norma aqui discutida, o lançamento do crédito definitivo do tributo, enquanto condição objetiva de punibilidade, propicia a fixação do valor devido ao fisco e a definição da efetiva existência do crédito, propiciando ao contribuinte exercer seu direito de defesa, podendo, ao final, desconstituir o crédito ou paga-lo, ainda que de forma parcelada. Após esse caminho na via administrativa, é que o lançamento do crédito tributário funciona como justa causa para a propositura da ação penal. Colaciono aos autos posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da natureza do lançamento definitivo do tributo e a relação direta com a justa causa para a propositura da ação penal. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal, instaurada para apurar infração aos incisos I a IV do art. 1º da Lei 8.137/1990. (...) 2. A denúncia ministerial pública foi ajuizada antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal. A configurar ausência de justa causa para a ação penal. Vício processual que não é passível de convalidação. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal. [HC 100.333, rel. min. Ayres Britto, 2ª T, j. 21-6-2011, DJE 201 de 19-10-2011.] Em princípio, atesto que a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia condição objetiva de punibilidade. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Vale ressaltar que, a partir do precedente firmado no HC 81.611/DF, firmou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o crime contra a ordem tributária (art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/1990) somente se consuma com o lançamento definitivo. É que, em razão da pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa. [HC 102.477, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 28-6-2011, DJE 153 de 10-8-2011.] Portanto, o lugar onde o crime previsto no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 se consuma, é aquele em que o contribuinte pratica as condutas previstas

Com base na expressão típica contida no verbete retro mencionado, a promotoria entende que o crime previsto no Art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 se consumaria com o lançamento definitivo do tributo (ato administrativo realizado em órgão localizado em Belém), considerando, ainda, o lançamento como sendo parte integrante do tipo penal e que a última elementar do delito fiscal (supressão total ou a redução do tributo devido) ocorreria em Belém, uma vez que o pagamento do débito fiscal só pode ser efetuado em Agência do Banpará localizado nesta capital. Entendemos de forma diversa, contudo, a respeito de qual seria a natureza jurídica do lançamento do crédito tributário. A nosso ver, amparado por vasta doutrina e jurisprudência de nossos tribunais superiores, o lançamento do tributo enquadra-se como condição objetiva de punibilidade, estando relacionado a procedibilidade da ação penal, não pertencendo, portanto, ao conceito de tipicidade da conduta descrita no tipo penal.

Segundo Roxin, as condições objetivas de punibilidade não pertencem à tipicidade, à antijuridicidade ou à culpabilidade, devendo ser tratadas como circunstâncias requeridas para que seja punível a ação injusta do sujeito reponsável.1

Nos crimes previstos na norma aqui discutida, o lançamento do crédito definitivo do tributo, enquanto condição objetiva de punibilidade, propicia a fixação do valor devido ao fisco e a definição da efetiva existência do crédito, propiciando ao contribuinte exercer seu direito de defesa, podendo, ao final, desconstituir o crédito ou paga-lo, ainda que de forma parcelada. Após esse caminho na via administrativa, é que o lançamento do crédito tributário funciona como justa causa para a propositura da ação penal. Colaciono aos autos posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da natureza do lançamento definitivo do tributo e a relação direta com a justa causa para a propositura da ação penal. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal, instaurada para apurar infração aos incisos I a IV do art. 1º da Lei 8.137/1990. (...) 2. A denúncia ministerial pública foi ajuizada antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal. A configurar ausência de justa causa para a ação penal. Vício processual que não é passível de convalidação. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal. [HC 100.333, rel. min. Ayres Britto, 2ª T, j. 21-6-2011, DJE 201 de 19-10-2011.] Em princípio, atesto que a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia condição objetiva de punibilidade. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Vale ressaltar que, a partir do precedente firmado no HC 81.611/DF, firmou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o crime contra a ordem tributária (art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/1990) somente se consuma com o lançamento definitivo. É que, em razão da pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa. [HC 102.477, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 28-6-2011, DJE 153 de 10-8-2011.] Portanto, o lugar onde o crime previsto no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 se consuma, é aquele em que o contribuinte pratica as condutas previstas

Com base na expressão típica contida no verbete retro mencionado, a promotoria entende que o crime previsto no Art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 se consumaria com o lançamento definitivo do tributo (ato administrativo realizado em órgão localizado em Belém), considerando, ainda, o lançamento como sendo parte integrante do tipo penal e que a última elementar do delito fiscal (supressão total ou a redução do tributo devido) ocorreria em Belém, uma vez que o pagamento do débito fiscal só pode ser efetuado em Agência do Banpará localizado nesta capital. Entendemos de forma diversa, contudo, a respeito de qual seria a natureza jurídica do lançamento do crédito tributário. A nosso ver, amparado por vasta doutrina e jurisprudência de nossos tribunais superiores, o lançamento do tributo enquadra-se como condição objetiva de punibilidade, estando relacionado a procedibilidade da ação penal, não pertencendo, portanto, ao conceito de tipicidade da conduta descrita no tipo penal.

Segundo Roxin, as condições objetivas de punibilidade não pertencem à tipicidade, à antijuridicidade ou à culpabilidade, devendo ser tratadas como circunstâncias requeridas para que seja punível a ação injusta do sujeito reponsável.1

Nos crimes previstos na norma aqui discutida, o lançamento do crédito definitivo do tributo, enquanto condição objetiva de punibilidade, propicia a fixação do valor devido ao fisco e a definição da efetiva existência do crédito, propiciando ao contribuinte exercer seu direito de defesa, podendo, ao final, desconstituir o crédito ou paga-lo, ainda que de forma parcelada. Após esse caminho na via administrativa, é que o lançamento do crédito tributário funciona como justa causa para a propositura da ação penal. Colaciono aos autos posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da natureza do lançamento definitivo do tributo e a relação direta com a justa causa para a propositura da ação penal. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal, instaurada para apurar infração aos incisos I a IV do art. 1º da Lei 8.137/1990. (...) 2. A denúncia ministerial pública foi ajuizada antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal. A configurar ausência de justa causa para a ação penal. Vício processual que não é passível de convalidação. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal. [HC 100.333, rel. min. Ayres Britto, 2ª T, j. 21-6-2011, DJE 201 de 19-10-2011.] Em princípio, atesto que a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia condição objetiva de punibilidade. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Vale ressaltar que, a partir do precedente firmado no HC 81.611/DF, firmou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o crime contra a ordem tributária (art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/1990) somente se consuma com o lançamento definitivo. É que, em razão da pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa. [HC 102.477, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 28-6-2011, DJE 153 de 10-8-2011.] Portanto, o lugar onde o crime previsto no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 se consuma, é aquele em que o contribuinte pratica as condutas previstas

no tipo. Pensar de forma contrária, seria o mesmo que admitir que a conduta criminosa, para se consumir, necessitaria da participação de um agente público praticando um ato (lançamento definitivo do tributo), e que este ato seria elementar do tipo penal. Não nos parece razoável pensar desta maneira.

Impossibilidade deste juízo declarar-se incompetente de ofício por ofensa a Súmula 33 do STJ, haja vista que a competência territorial é relativa. Embora tenhamos discorrido sobre a natureza

jurídica do lançamento do crédito tributário, para efeito de definição do local de consumação do crime, a decisão proferida por este juízo, atacada por meio de RESE, fundamentou-se na competência absoluta desta vara especializada em razão da matéria, podendo, este juízo, de ofício declarar-se incompetente, como o fez, ante os critérios de especialidade definidos no código de organização judiciária. A

matéria sobre competência, embora seja afeita à Teoria Geral do Direito, não traz o mesmo abalçamento para as normas que delimitam a prestação jurisdicional entre o juízo cível e juízo penal, visto que são esferas independentes e possuem garantias e princípios norteadores distintos. Da mesma forma, a

competência administrativa e a produção dos atos fiscais na seara do Poder Executivo, embora realizados pelo Fisco na Capital, possuem eficácia e repercussão em todo o território do Estado do Pará, abrangendo todos os Municípios indistintamente. Sob esse viés distintivo, aponto que a competência da 13ª

Vara Criminal da Comarca de Belém, é especializada para julgamento de crimes contra a ordem tributária, regulada nos termos do art. 74 do CPP, na medida em que é regulamentada pelas Normas de Organização Judiciária. Isto quer dizer, que possui a competência fixada em razão da matéria, conseqüentemente, possui natureza de absoluta. Em face do caráter absoluto, somente outra

norma de igual ou superior patamar pode alterar, prorrogar e delimitar territorialmente tal competência. Em contrapartida, todo ato que seja praticado sem sua observância, estará viciado e nulo. Assim, não

poderá ser modificada pelas partes ou por fatos processuais como a conexão ou a continência; e a nulidade do processo, quando violada, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Ao contrário, da norma de competência relativa, que é passível de modificação/prorrogação pelas partes por conexão ou continência, porém não pode ser declarada de ofício (súmula número 33 do STJ). Friso, que hoje na nova

sistemática processual civil, o reconhecimento de incompetência absoluta não induz à automática nulidade do ato proferido por juiz incompetente. O novo juiz poderá decidir pela sua preservação, ainda que proferida por juiz incompetente. Dentro deste cenário, é primordial esclarecer que este Juízo foi

criado por norma que previu a matéria para qual seria competente, porém NÃO instituiu e nem foi estruturada logisticamente para ter competência em todo o território do Estado do Pará, como acontece hoje com a Vara de Crimes Organizados desta Comarca, conforme se pode atestar na Resolução 026/2014 - GP. Diz a Resolução 010/2011 - GP, que instituiu a Vara de Crime Contra a Ordem

Tributária, verbis: (negritos nossos). RESOLUÇÃO Nº010/2011-GP. Renomeia as Varas de Crimes contra a Ordem Tributária e Crimes contra o Consumidor e de Imprensa, redefine suas competências e dá outras Providências. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por deliberação de seu Tribunal Pleno, em sessão hoje realizada, e CONSIDERANDO a decisão unânime da Comissão de

Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos em sessão realizada no dia 11 de fevereiro de 2011. CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "a" da Constituição Federal, c/c o art. 160, VIII, "c" da Constituição Estadual, que tratam da alteração da organização e da divisão judiciárias; CONSIDERANDO o Princípio Constitucional da Eficiência previsto no art. 37, caput da Constituição

Federal de 1988, que demanda uma constante reavaliação das competências das Varas, a fim de que se tenha aumento da produtividade sem a elevação de custos financeiros; CONSIDERANDO que a análise dos processos distribuídos perante as Varas Criminais nos últimos três anos revela que a Vara de Crimes

contra a Ordem Tributária e a Vara de Crimes contra o Consumidor e Imprensa estão entre as que menos recebem processos, enquanto que as Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher estão entre as primeiras; CONSIDERANDO a revogação da Lei nº 5.250/67, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF 130, que inviabiliza a existência de uma Vara especializada

para processar e julgar os Crimes de Imprensa; CONSIDERANDO que a disposição contida no art. 100 da Lei Estadual n. 5.008/81 (Código de Organização Judiciária do Estado do Pará) confere poder ao Tribunal de Justiça para, por meio de Resolução, disciplinar as competências Varas. RESOLVE: Art. 1º. A Vara de Crimes contra o Consumidor e de Imprensa será denominada Vara de Crimes contra o Consumidor e a

Ordem Tributária passando a ter competência para processar e julgar os crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária. Art. 2º. A Vara de Crimes contra a Ordem Tributária será denominada 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passando a ter competência para processar e Julgar, por distribuição, os Crimes do Juízo Singular, Tribunal do Júri e Cíveis decorrentes da Prática de

violência doméstica e familiar contra a mulher; nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Art.3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. De sua vez, a Resolução 026/2014-GP, no seu art.3º, I, b , apenas renomeou a Vara - de Vara

crimes contra o consumidor e a ordem tributária - para 13ª Vara Criminal . Muitos Tribunais têm decisões sobre o reconhecimento da competência absoluta, servindo as leis de organização judiciária estaduais para a apuração do juízo competente por critério de matéria ou de pessoa. TJ-SC - Recurso em Sentido Estrito RSE 00169576020168240038 Joinville 0016957-60.2016.8.24.0038 (TJ-SC) Data de publicação: 12/12/2017. Ementa: RECURSO CRIMINAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR JUÍZO INCOMPETENTE - ANULAÇÃO DO ATO PELO MAGISTRADO COMPETENTE E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - PRETENDIDA CONVALIDAÇÃO - INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA - ESPECIALIZAÇÃO DETERMINADA NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 125, § 1º C/C CE/SC, ART. 78 E CPP, ART. 74) - NULIDADE DO ATO DECISÓRIO - EXEGESE DO ART. 564 DO CPP . "O recebimento da denúncia, quando efetuado por órgão judiciário absolutamente incompetente, não se reveste de eficácia interruptiva da prescrição penal, eis que decisão nula não pode gerar a consequência jurídica a que se refere o art. 117, I, do Código Penal . Precedentes. Doutrina" (STF, Min. Celso de Mello). PREQUESTIONAMENTO - REQUERIMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - ARTS. 21, I E 24, XI, AMBOS DA CF - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. A competência jurisdicional é absoluta ou relativa em razão da matéria e não da autoridade que emana o comando. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TJ-MT - Recurso em Sentido Estrito RSE 00029596820138110013 123561/2013 (TJ-MT). Data de publicação: 31/01/2014. Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE CUIABÁ - CONTROVÉRSIA ANALISADA - HC 96.604/2013 - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. Resta prejudicado o Recurso em Sentido Estrito cujo objeto é decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara da Comarca de Pontes e Lacerda, que declinou da competência para processamento e julgamento do feito para a Vara Especializada em Crime Organizado da Comarca de Cuiabá, se a controvérsia foi dirimida em sede de habeas corpus anteriormente apreciado. Reconhecimento da competência da Comarca de Pontes e Lacerda, no Habeas corpus n. 96.604/2013, sob o fundamento de que "o artigo 74 do CPP determina expressamente que a especialização de varas é matéria que será regulada por meio de lei de Organização Judiciária. Logo, somente por lei de Organização Judiciária poderia ser excepcionada a regra geral de competência prevista no artigo 70 do mesmo código. Não existindo lei com efeitos jurídicos válidos, Provimento do Tribunal de Justiça não é norma idônea para conferir jurisdição estadual à Vara questionada." (RSE 123561/2013, DES. PAULO DA CUNHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 31/01/2014)

ANTE TODA A FUNDAMETAÇÃO EXPENDIDA, visando o respeito à observância do PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL e obediência às regras de competência do art. 70 e art. 74 do CPP, COM INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E JURISPRUDENCIAL em face da Súmula Vinculante STF nº.24, segundo a previsão de competência *ratione materiae*, assim como, a Resolução 010/2011 - GP, que institui competência da 13ª Vara Criminal, MANTENHO A DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo da Comarca constante nos autos de infrações fiscais, local para onde os autos deverão ser redistribuídos e remetidos, por ser territorialmente competente para processar e julgar o presente feito.

Com o propósito de atribuir tratamento mais racional e efetivo aos diversos processos nessa situação, inclusive ao funcionamento da própria Vara, em razão dos vultosos e numerosos RESES que têm sido interpostos pelo Membro do Parquet sob o fundamento do inciso II do art. 581 do CPP, que demandará desse Egrégio Tribunal de Justiça confrontar-se em demasia com RECURSOS REPETITIVOS, exigindo a técnica de processamento e julgamento por amostragem, com o fim de conter e diminuir o fluxo de casos que serão encaminhados, e ainda por inexistir no âmbito desse E. TJE regimento próprio quanto ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (CPC art.976 e ss por aplicação suplementar), a mais porque, no âmbito criminal inviável a suspensão de ações penais por essa razão sem que haja previsão da suspensão do prazo prescricional; DETERMINO: - A supressão da etapa de intimação do réu desta ação penal para apresentar Contrarrazões ao RESE (CPP art.589), tendo em vista ainda não ter sido citado para a ação penal e, igualmente, cuidar a matéria em desate exclusivamente de controvérsia objetiva acerca da COMPETÊNCIA desta vara para o conhecimento e processamento da ação nos termos propostos pelo MP. Demais, a medida dará mais brevidade à solução do incidente recursal, indo ao encontro de maior efetividade e celeridade da ação penal. - Em razão disso, que sejam realizadas remessas em lotes mediante OFÍCIO DE TEOR ÚNICO, ao setor de distribuição do E. TJE-PA, INFORMANDO TRATAR-SE DE RECURSOS REPETITIVOS E COM O MESMO OBJETO, inclusive há ações que a Defesa interpôs incompetência,

sugerindo, por isso, que localizados os primeiros para fins de serem julgados por PREVENÇÃO (art.116 do RITJE-PA) e AMOSTRAGEM, evitando-se com isso conflitos de decisões e insegurança jurídica.

Intime-se. Cumpra-se. 10 de setembro de 2018 AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém 1 Claus Roxin, Derecho Penal: parte general, cit., p. 970.

PROCESSO: 00165317220078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720513727  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE ABI JUMAA  
Representante(s): OAB 2965 - JOSE LOBATO MAIA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RIAN NABEEL  
BANNAH PROMOTOR:1ª PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. AÇÃO PENAL por crime c/ a ordem tributária  
Processo nº. 0016531-72.2007.8.14.0401 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Decisão Interlocutória

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração proposto pela defesa de JOSÉ ABI JAMAA argumentando OMISSÃO relacionada ao tema sobre a ILEGITIMIDADE DE PARTE do acusado para figurar no polo passivo, bem como em relação ao recebimento da denúncia, vez que, à época, vigia plenamente o parcelamento da dívida ainda que, posteriormente, haja sido revogado. E, por fim, DISCORDÂNCIA sobre o termo inicial do prazo prescricional. Recurso TEMPESTIVO (certidão de fl.162). É o breve relato. Decido: Os Embargos de Declaração se encontram previstos no art. 382 do CPP e podem ser manejados sempre que a sentença ou decisão necessite ser integralizada por causa de lacunas, contradições, ambiguidades e obscuridades. Vejamos. . ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA: A decisão atacada constatou que, a priori, os sócios fundadores da empresa - considerando que a sucessão dos sócios ocorrida em 10/01/1995 (Apenso, fl. 96), teria sido o resultado de uma simulação/fraude investigada em sede de IPL - em última instância, poderiam compor o polo passivo da demanda criminal, isso porque tal assim leva à existência de INDÍCIOS DE AUTORIA, tão só. Nesse compasso, a existência dessa ALTERAÇÃO CONTRATUAL (fl.96 do apenso) supostamente fraudada, como se atestou preliminarmente em investigação feita em sede inquisitorial, reafirme-se, e cujo teor dá conta de que novos sócios, no caso, PEDRO DA CONCEIÇÃO DE SOUZA e TELÉSFORO JOSÉ DA SILVA NETO, eram quem em verdade respondiam pela empresa à época da fiscalização, tendo, inclusive, a inscrição em dívida ativa recaído sobre eles, é, efetivamente MATÉRIA DE DEFESA e deve ser enfrentada em face da SV-STF nº.24 notoriamente pelas questões que envolvem a CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE e a EXISTÊNCIA - OU NÃO - DE ELEMENTOS DE TIPICIDADE.

Nesse sentido, não fosse o próprio animus dos réus, ou do réu JOSÉ JAMAA em tentar solver o crédito tributário devido, como demonstram os parcelamentos implementados, depois revogados, e que importam em confissão da dívida segundo diversa jurisprudência, a discussão poderia ganhar corpo e força nessa etapa para atingir o AINF e o lançamento do crédito do tributário em razão de inexistente condição objetiva de punibilidade. Nesse compasso, tais circunstâncias, que circundam esta ação penal, de fato são elementos indiciários quanto à existência de suposta prática de crime contra a ordem tributária.

Noutro ponto do recurso, a tese de que a denúncia não poderia ter sido recebida na vigência de parcelamento, perde razão por consequência da revogação. ACERCA DA DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO: Ainda sobre o tema da incidência da decadência e da prescrição ao caso, cumpre informar preliminarmente que já está pacificado e sumulado o entendimento de que, somente passa a ser crime em tese contra a ordem tributária, o momento da efetivação do lançamento com a consequente inscrição em dívida ativa, segundo orientação da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal.

Não há se falar, por isso, a mais por se tratar de crime de ação pública incondicionada, em decadência no vertente caso. Com efeito a lavratura do AINF se deu em 18/09/2008 (apenso fl.83 e verso) e a inscrição em dívida ativa em 13/04/2000 (apenso fl.219). Com relação ao prazo prescricional, houve uma causa suspensiva prevista no art. 9º, caput da Lei nº 10.684/2003 e art. 83, § 2º da Lei 9.430/1996, em face do parcelamento do débito ainda na fase do IPL, com a primeira parcela paga em 28/09/2007.

Constata-se que foram pagas 86 parcelas das 120 totais, e, com o inadimplemento de 34 restantes a suspensão foi revogada em outubro de 2014. Não importa, no ponto, se durante IPL ou ação penal. Diante da causa suspensiva, força das normas ao norte aludidas, o prazo prescricional fica suspenso, assim como se suspende a exigibilidade do crédito e a persecução criminal do Estado. Com o recebimento da denúncia em 18/05/2018, se deu a interrupção do prazo prescricional, passando a ser novamente contado nos termos do art. 117, I do CP que, como pontuado pelo Ministério Público, só alcançará a preclusão máxima em 17/05/2030.

Também não há que se falar em prescrição virtual, por ora, ainda que este juízo, em casos excepcionais, como sói ocorrer em diversas jurisdições de primeiro grau, e não obstante a súmula STJ 438, haja optado pela medida com manifestação favorável do MP, na fase de sentença. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



uma vez que o Embargante visa a alteração do decisum sem que haja pressuposto da omissão, obscuridade ou contradição. No mais: 1) DESIGNE-SE ou RATIFIQUE-SE a audiência de instrução e julgamento, intimando-se testemunhas arroladas, réu, Defesa e Ministério Público. 2) Aguarde-se citação por edital de RIAN NABEEL BANNAH. Decorrido o prazo sem manifestação, faça-se conclusos para decisão nos termos do art. 366 do CPP. Belém, 06 de setembro de 2018.

AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém  
(Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária) Página  
de 4 Fórum de: BELÉM Email: 13crimebelém@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão - S/Nº, 2º  
Andar - Salas 211(Audiência) / 212 (Secretaria). CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2274

PROCESSO: 00165755320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---DENUNCIADO:TIAGO FARIAS GONZAGA  
VITIMA:E. P. F. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA.  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidam os presentes autos de ação penal ajuizada em virtude de  
suposto cometimento de crime contra a ordem tributária. O Ministério Público interpôs RECURSO EM  
SENTIDO ESTRITO (RESE) sob o fundamento constante do art. 581, II do CPP, em face de decisão que  
não recebeu denúncia sobre crime previsto no art. 1º da Lei nº 8137/90, uma vez que este juízo se  
declarou incompetente para apreciar o feito. Em suas razões recursais, a ilustre representante do  
Órgão Ministerial, afora as argumentações que não tem o condão de modificar a competência deste juízo,  
fundamentou sua tese, de forma judiciosa e bem fundamentada, em dois pontos principais, quais sejam, a  
competência territorial em razão do local de consumação do crime e a impossibilidade deste juízo  
declarar-se incompetente de ofício por ofensa a Súmula 33 do STJ, haja vista que a competência territorial  
é relativa, só podendo ser suscitada pela parte interessada. O processo retornou conclusos para fins  
de juízo de retratação (CPP art. 589). Breve Relatório. Decido. Competência territorial em  
razão do local de consumação do crime Sustenta o Órgão Ministerial que o crime previsto no art. 1  
da Lei 8.137/90 seria consumado, tão somente, com o lançamento do crédito tributário e que este ato  
praticado pelo agente fazendário faria parte do próprio tipo penal. Desta forma, sendo o ato administrativo  
de lançamento do crédito tributário realizado por órgão localizado em Belém do Pará, a 13ª Vara Criminal  
da Capital seria territorialmente competente para apreciar o feito. Com todas as vênias,  
discordamos do respeitável posicionamento do parquet. Senão vejamos. O posicionamento do MP  
pautou-se na interpretação, a nosso ver, equivocada da Súmula Vinculante nº 24 do STF, que transcrevo  
abaixo: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº  
8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo Com base na expressão tipifica contida no  
verbete retro mencionado, a promotoria entende que o crime previsto no Art. 1º, incisos I a IV da Lei  
8.137/90 se consumaria com o lançamento definitivo do tributo (ato administrativo realizado em órgão  
localizado em Belém), considerando, ainda, o lançamento como sendo parte integrante do tipo penal e que  
a última elementar do delito fiscal (supressão total ou a redução do tributo devido) ocorreria em Belém,  
uma vez que o pagamento do débito fiscal só pode ser efetuado em Agência do Banpará localizado nesta  
capital. Entendemos de forma diversa, contudo, a respeito de qual seria a natureza jurídica do  
lançamento do crédito tributário. A nosso ver, amparado por vasta doutrina e jurisprudência de  
nossos tribunais superiores, o lançamento do tributo enquadra-se como condição objetiva de punibilidade,  
estando relacionado a procedibilidade da ação penal, não pertencendo, portanto, ao conceito de tipicidade  
da conduta descrita no tipo penal. Segundo Roxin, as condições objetivas de punibilidade não  
pertencem à tipicidade, à antijuridicidade ou à culpabilidade, devendo ser tratadas como circunstâncias  
requeridas para que seja punível a ação injusta do sujeito reponsável.1 Nos crimes previstos na  
norma aqui discutida, o lançamento do crédito definitivo do tributo, enquanto condição objetiva de  
punibilidade, propicia a fixação do valor devido ao fisco e a definição da efetiva existência do crédito,  
propiciando ao contribuinte exercer seu direito de defesa, podendo, ao final, desconstituir o crédito ou  
paga-lo, ainda que de forma parcelada. Após esse caminho na via administrativa, é que o lançamento do  
crédito tributário funciona como justa causa para a propositura da ação penal. Colaciono aos autos  
posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da natureza do lançamento definitivo do tributo e  
a relação direta com a justa causa para a propositura da ação penal. É pacífica a jurisprudência do  
Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da  
ação penal, instaurada para apurar infração aos incisos I a IV do art. 1º da Lei 8.137/1990. (...) 2. A  
denúncia ministerial pública foi ajuizada antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal. A



configurar ausência de justa causa para a ação penal. Vício processual que não é passível de convalidação. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal. [HC 100.333, rel. min. Ayres Britto, 2ª T, j. 21-6-2011, DJE 201 de 19-10-2011.] Em princípio, atesto que a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia condição objetiva de punibilidade. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Vale ressaltar que, a partir do precedente firmado no HC 81.611/DF, firmou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o crime contra a ordem tributária (art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/1990) somente se consuma com o lançamento definitivo. É que, em razão da pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa. [HC 102.477, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 28-6-2011, DJE 153 de 10-8-2011.] Portanto, o lugar onde o crime previsto no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 se consuma, é aquele em que o contribuinte pratica as condutas previstas no tipo. Pensar de forma contrária, seria o mesmo que admitir que a conduta criminosa, para se consumir, necessitaria da participação de um agente público praticando um ato (lançamento definitivo do tributo), e que este ato seria elementar do tipo penal. Não nos parece razoável pensar desta maneira. Impossibilidade deste juízo declarar-se incompetente de ofício por ofensa a Súmula 33 do STJ, haja vista que a competência territorial é relativa. Embora tenhamos discorrido sobre a natureza jurídica do lançamento do crédito tributário, para efeito de definição do local de consumação do crime, a decisão proferida por este juízo, atacada por meio de RESE, fundamentou-se na competência absoluta desta vara especializada em razão da matéria, podendo, este juízo, de ofício declarar-se incompetente, como o fez, ante os critérios de especialidade definidos no código de organização judiciária. A matéria sobre competência, embora seja afeita à Teoria Geral do Direito, não traz o mesmo abalçamento para as normas que delimitam a prestação jurisdicional entre o juízo cível e juízo penal, visto que são esferas independentes e possuem garantias e princípios norteadores distintos. Da mesma forma, a competência administrativa e a produção dos atos fiscais na seara do Poder Executivo, embora realizados pelo Fisco na Capital, possuem eficácia e repercussão em todo o território do Estado do Pará, abrangendo todos os Municípios indistintamente. Sob esse viés distintivo, aponto que a competência da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém, é especializada para julgamento de crimes contra a ordem tributária, regulada nos termos do art. 74 do CPP, na medida em que é regulamentada pelas Normas de Organização Judiciária. Isto quer dizer, que possui a competência fixada em razão da matéria, consequentemente, possui natureza de absoluta. Em face do caráter absoluto, somente outra norma de igual ou superior patamar pode alterar, prorrogar e delimitar territorialmente tal competência. Em contrapartida, todo ato que seja praticado sem sua observância, estará viciado e nulo. Assim, não poderá ser modificada pelas partes ou por fatos processuais como a conexão ou a continência; e a nulidade do processo, quando violada, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Ao contrário, da norma de competência relativa, que é passível de modificação/prorrogação pelas partes por conexão ou continência, porém não pode ser declarada de ofício (súmula número 33 do STJ). Friso, que hoje na nova sistemática processual civil, o reconhecimento de incompetência absoluta não induz à automática nulidade do ato proferido por juiz incompetente. O novo juiz poderá decidir pela sua preservação, ainda que proferida por juiz incompetente. Dentro deste cenário, é primordial esclarecer que este Juízo foi criado por norma que previu a matéria para qual seria competente, porém NÃO instituiu e nem foi estruturada logisticamente para ter competência em todo o território do Estado do Pará, como acontece hoje com a Vara de Crimes Organizados desta Comarca, conforme se pode atestar na Resolução 026/2014 - GP. Diz a Resolução 010/2011 - GP, que instituiu a Vara de Crime Contra a Ordem Tributária, verbis: (negritos nossos). RESOLUÇÃO Nº010/2011-GP. Renomeia as Varas de Crimes contra a Ordem Tributária e Crimes contra o Consumidor e de Imprensa, redefine suas competências e dá outras Providências. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por deliberação de seu Tribunal Pleno, em sessão hoje realizada, e CONSIDERANDO a decisão unânime da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos em sessão realizada no dia 11 de fevereiro de 2011. CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "a" da Constituição Federal, c/c o art. 160, VIII, "c" da Constituição Estadual, que tratam da alteração da organização e da divisão judiciárias; CONSIDERANDO o Princípio Constitucional da Eficiência previsto no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, que demanda uma constante reavaliação das competências das Varas, a fim de que se tenha aumento da produtividade sem a elevação de custos financeiros; CONSIDERANDO que a análise dos processos distribuídos perante as Varas Criminais nos últimos três anos revela que a Vara de Crimes contra a Ordem Tributária e a Vara de Crimes contra o Consumidor e Imprensa estão entre as que menos

recebem processos, enquanto que as Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher estão entre as primeiras; CONSIDERANDO a revogação da Lei nº 5.250/67, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF 130, que inviabiliza a existência de uma Vara especializada para processar e julgar os Crimes de Imprensa; CONSIDERANDO que a disposição contida no art. 100 da Lei Estadual n. 5.008/81 (Código de Organização Judiciária do Estado do Pará) confere poder ao Tribunal de Justiça para, por meio de Resolução, disciplinar as competências Varas. RESOLVE: Art. 1º. A Vara de Crimes contra o Consumidor e de Imprensa será denominada Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária passando a ter competência para processar e julgar os crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária. Art. 2o. A Vara de Crimes contra a Ordem Tributária será denominada 3a Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passando a ter competência para processar e Julgar, por distribuição, os Crimes do Juízo Singular, Tribunal do Júri e Cíveis decorrentes da Prática de violência doméstica e familiar contra a mulher; nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Art.3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. De sua vez, a Resolução 026/2014-GP, no seu art.3º, I, b , apenas renomeou a Vara - de Vara crimes contra o consumidor e a ordem tributária - para 13ª Vara Criminal . Muitos Tribunais têm

decisões sobre o reconhecimento da competência absoluta, servindo as leis de organização judiciária estaduais para a apuração do juízo competente por critério de matéria ou de pessoa. TJ-SC - Recurso em Sentido Estrito RSE 00169576020168240038 Joinville 0016957-60.2016.8.24.0038 (TJ-SC) Data de publicação: 12/12/2017. Ementa: RECURSO CRIMINAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR JUÍZO INCOMPETENTE - ANULAÇÃO DO ATO PELO MAGISTRADO COMPETENTE E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - PRETENDIDA CONVALIDAÇÃO - INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA - ESPECIALIZAÇÃO DETERMINADA NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 125, § 1º C/C CE/SC, ART. 78 E CPP , ART. 74 )- NULIDADE DO ATO DECISÓRIO - EXEGESE DO ART. 564 DO CPP . "O recebimento da denúncia, quando efetuado por órgão judiciário absolutamente incompetente, não se reveste de eficácia interruptiva da prescrição penal, eis que decisão nula não pode gerar a consequência jurídica a que se refere o art. 117 , I , do Código Penal . Precedentes. Doutrina" (STF, Min. Celso de Mello). PREQUESTIONAMENTO - REQUERIMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - ARTS. 21 , I E 24 , XI , AMBOS DA CF - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. A competência jurisdicional é absoluta ou relativa em razão da matéria e não da autoridade que emana o comando. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TJ-MT - Recurso em Sentido Estrito RSE 00029596820138110013 123561/2013 (TJ-MT). Data de publicação: 31/01/2014. Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE CUIABÁ - CONTROVÉRSIA ANALISADA - HC 96.604/2013 - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. Resta prejudicado o Recurso em Sentido Estrito cujo objeto é decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara da Comarca de Pontes e Lacerda, que declinou da competência para processamento e julgamento do feito para a Vara Especializada em Crime Organizado da Comarca de Cuiabá, se a controvérsia foi dirimida em sede de habeas corpus anteriormente apreciado. Reconhecimento da competência da Comarca de Pontes e Lacerda, no Habeas corpus n. 96.604/2013, sob o fundamento de que "o artigo 74 do CPP determina expressamente que a especialização de varas é matéria que será regulada por meio de lei de Organização Judiciária. Logo, somente por lei de Organização Judiciária poderia ser excepcionada a regra geral de competência prevista no artigo 70 do mesmo códex. Não existindo lei com efeitos jurídicos válidos, Provimento do Tribunal de Justiça não é norma idônea para conferir jurisdição estadual à Vara questionada." (RSE 123561/2013, DES. PAULO DA CUNHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 31/01/2014)

ANTE TODA A FUNDAMETAÇÃO EXPENDIDA, visando o respeito à observância do PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL e obediência às regras de competência do art. 70 e art. 74 do CPP, COM INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E JURISPRUDENCIAL em face da Súmula Vinculante STF nº.24, segundo a previsão de competência *ratione materiae*, assim como, a Resolução 010/2011 - GP, que institui competência da 13ª Vara Criminal, MANTENHO A DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo da Comarca constante nos autos de infrações fiscais, local para onde os autos deverão ser redistribuídos e remetidos, por ser territorialmente competente para processar e julgar o presente feito.

Com o propósito de atribuir tratamento mais racional e efetivo aos diversos processos nessa situação, inclusive ao funcionamento da própria Vara, em razão dos vultosos e numerosos RESES que têm sido interpostos pelo Membro do Parquet sob o fundamento do inciso II do art. 581 do CPP, que

demandará desse Egrégio Tribunal de Justiça confrontar-se em demasia com RECURSOS REPETITIVOS, exigindo a técnica de processamento e julgamento por amostragem, com o fim de conter e diminuir o fluxo de casos que serão encaminhados, e ainda por inexistir no âmbito desse E. TJE regramento próprio quanto ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (CPC art.976 e ss por aplicação suplementar), a mais porque, no âmbito criminal inviável a suspensão de ações penais por essa razão sem que haja previsão da suspensão do prazo prescricional; DETERMINO: - A

supressão da etapa de intimação do réu desta ação penal para apresentar Contrarrazões ao RESE (CPP art.589), tendo em vista ainda não ter sido citado para a ação penal e, igualmente, cuidar a matéria em desate exclusivamente de controvérsia objetiva acerca da COMPETÊNCIA desta vara para o conhecimento e processamento da ação nos termos propostos pelo MP. Demais, a medida dará mais brevidade à solução do incidente recursal, indo ao encontro de maior efetividade e celeridade da ação penal.

- Em razão disso, que sejam realizadas remessas em lotes mediante OFÍCIO DE TEOR ÚNICO, ao setor de distribuição do E. TJE-PA, INFORMANDO TRATAR-SE DE RECURSOS REPETITIVOS E COM O MESMO OBJETO, inclusive há ações que a Defesa interpôs incompetência, sugerindo, por isso, que localizados os primeiros para fins de serem julgados por PREVENÇÃO (art.116 do RITJE-PA) e AMOSTRAGEM, evitando-se com isso conflitos de decisões e insegurança jurídica.

Intime-se. Cumpra-se. 10 de setembro de 2018 AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém 1 Claus Roxin, Derecho Penal: parte general, cit., p. 970.

PROCESSO: 00195710420078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720629665  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOAO BATISTA GOMES FILHO Representante(s): OAB 12.476 - FRANCISCO GERALDO DE HOLANDA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15878 - AIDA QUINTAIROS E SILVA CHIMOKA (ADVOGADO)  
PROMOTOR:MARCIA BEATRIZ REIS DE SOUZA-1ª PJ DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA  
DENUNCIADO:JOSE MAURICIO DE ANDRADE CAVALCANTE JUNIOR Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) OAB 17000 - ETTORE BATTU FILHO (ADVOGADO) OAB 20129 - DANILO RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO) OAB 21764 - DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:JOAO FLORENTINO SILVA Representante(s): OAB 15878 - AIDA QUINTAIROS E SILVA (ADVOGADO) OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 14957 - PAULO VICTOR DE ARAUJO SQUIRES (ADVOGADO) OAB 12476 - FRANCISCO GERALDO DE HOLANDA (ADVOGADO) . DESPACHO Encaminhem os autos ao Ministério Público e à Defesa para cumprir o art. 402 e art. 403 do CPP. Belém, 06 de setembro de 2018. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém (Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária)

PROCESSO: 00271903920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---DENUNCIADO:ZARA FERRAO DOS SANTOS CABRAL ABREU Representante(s): OAB 3163 - LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20084 - TIAGO MEGALE DE LIMA (ADVOGADO) OAB 25026 - GABRIEL OLIVEIRA MORAES DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR(A):SEGUNDA PJ DA VARA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. Autos do Processo n.º: 0027190-39.2017.8.14.0401 Denunciado(a): ZARA FERRÃO DOS SANTOS CABRAL ABREU. DESPACHO R. H. Diante do V. Acórdão no processo nº 0804660-13.2018.8.14.0000-PJe, que conheceu o Habeas Corpus com pedido de liminar determinando o trancamento de ação penal, deve a secretaria providenciar as devidas baixas e anotações de costume.

Comunique-se às partes. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00316436620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---DENUNCIADO:RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:VERA FRANCISCA BATISTA FERREIRA -DPC.  
DESPACHO Defiro o pedido de fl. 25. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2018.

AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém (Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária)

**SECRETARIA DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**Processo nº- 0024367-92.2017.8.14.0401. Denunciado: MIKAEL GUSTAVO MORAES DE SOUZA. Advogado: JOÃO NELSON CAMPOS SAMPAIO OAB/PA 8002**

**DECISÃO**

1 Certifique-se quanto ao cumprimento do item 4 da sentença condenatória (fls. 136);

2 Em que pese a declaração do réu certificada pelo Oficial de Justiça (fls. 143) e o teor da peça constante às fls. 144, recebo o petitório como Recurso de Apelação, em ambos os efeitos, interposto pela defesa técnica do acusado, tendo em vista a sua tempestividade (Certidão - fls. 145), em face da sentença condenatória proferida por este Juízo (fls. 130/136);

3- Intime-se a defesa para apresentação das razões recursais no prazo legal;

4 Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;

5 - Após, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Publique-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Belém (PA), 05 de setembro de 2018.

**RUBILENE SILVA ROSÁRIO**

Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher,

respondendo pela Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém/PA

**Processo nº00223249020148140401.**Denunciado(s):H.W.A.M. ADVOGADOS(A):SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES. OAB/PA Nº7.570. Vítima(s):E.C.D.Q ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇ O. Nos termos do provimento n. 006/2006-CJRMB, INTIMO, pela segunda vez, o (a) ADVOGADO(A) a apresentar ALEGAÇ ES FINAIS, no prazo legal. Belém (PA), 10 de setembro de 2018. Melvin Laurindo, Diretor de Secretaria.

**SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

RESENHA: 03/09/2018 A 05/09/2018 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00002175220148140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 03/09/2018---VITIMA:A. S. O. DENUNCIADO:AILSON GOUVEIA DE SOUSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . R. H. Tendo em vista que nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata a Maria da Penha, só será admitida a renúncia à representação, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (art. 16 da Lei 11.34/06), verifico que o direito de retratação da representação da vítima precluiu, eis que a denúncia já foi recebida em 21/11/2016, sendo assim, indefiro o pedido de fl. 25 e dou prosseguimento ao feito. Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu JOÃO PAULO PENICHE SÁ (fl. 22/24), observo não haver hipótese de Absolvição Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o Recebimento da Denúncia e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/01/2019, às 09:00h. Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços. Intime-se o denunciado, na forma da lei, para a audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de lei. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Sem prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 03 de setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00003461820188140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/09/2018---DENUNCIADO:PAULO ELIAS COSTA LOURENCO Representante(s): OAB 25198 - ALCÊNIO FREITAS GENTIL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25821 - NAYARA CRUZ LIMA (ADVOGADO) VITIMA:M. C. A. O. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . R. H. Considerando que o pedido de concessão de Medidas Protetivas de Urgência formulado pela vítima (fls.16/17 dos autos de prisão em flagrante), está inserido nos presentes autos, mas, no entanto, deve tramitar em autos apartados por possuir procedimento diverso, determino que a Secretaria Judicial providencie cópias das fls. 02 até 26, dos autos de prisão em flagrante, 40 até 44, 58 até 64 e 66/67 dos autos de inquérito policial e 34/35 dos autos de ação penal, encaminhando ao setor de distribuição para que sejam redistribuídas como autos de medidas protetivas de urgência. Após conclusos. Belém, 03 de setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00032885720178140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---DENUNCIADO:DEISON ALMEIDA SILVA VITIMA:L. F. S. S. . DECISÃO 1) Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguirá na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 03 de Setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00067665120188145150 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em:

03/09/2018---REQUERENTE:A. D. S. A. D. C. REQUERIDO:S. D. M. C.. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do NCPD e, em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Façam-se as necessárias comunicações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Ciência ao Ministério Público. Belém, 03/09/2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00081244920128140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---VITIMA:J. B. M. DENUNCIADO:EDSON PEREIRA DOS SANTOS. DECISÃO 1) Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguirá na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma.

2) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acaulem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 03 de Setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00090876520088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820326088 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---DENUNCIADO:GLEIDSON DE JESUS PORTAL AVELAR Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) VITIMA:J. B. A. . SENTENÇA I - RELATÓRIO (...) Isto posto e considerando o que mais dos autos consta, Julgo Procedente a denúncia, para em consequência, condenar o acusado GLEIDSON DE JESUS PORTAL AVELAR, filho de Luci Moreira Avelar e Rosa Portal Avelar, qualificado nos autos, nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Pátrio passo a dosar apenas como se segue:

Culpabilidade evidenciada e conduta reprovável ao atingir a integridade da vítima com socos no rosto, deixando roxa e inchada na região do olho esquerdo; o réu é primário; antecedentes imaculados; nada restou apurado sobre a sua conduta social; não há elementos aptos a identificar a sua personalidade; os motivos que o levaram à prática do delito foram por não aceitar o fim do relacionamento e ciúmes da vítima; no que concerne às circunstâncias do crime, verifica-se que o agente pulou a janela lateral, ingressou no quarto onde dormia a vítima e desferiu socos em seu rosto, até ser contido por terceiros; quanto às consequências, causaram as escoriações próprias do crime, além do comprometimento psicológico e físico da vítima. Por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime.

Ponderadas as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção. Na segunda fase da dosimetria, inexistindo circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como não estando presentes causas que possam diminuir ou aumentar a pena, torno-a definitiva e final, para o crime de lesão corporal qualificada, em 06 (seis) meses de detenção. Consigno que o acusado ficou preso de 22/12/2017 até 24/12/2017, contados da data de sua prisão em flagrante e da decisão liminar em HC, conforme cópia da decisão às fls. 39/v a 41, contabilizando 02 (dois) dias de prisão.

Assim, nos termos do art. 1º da Lei 12.736/12, procedo desde já à detração da pena aplicada ao acusado, que diminuída do tempo em que ficou preso provisoriamente, restam a ser cumpridos ainda 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de detenção. Tendo em vista a pena aplicada, e não ser o réu reincidente, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea c, do CPB, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

Por disposição expressa no art. 44, I, do mesmo diploma legal, afasto a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos. Entretanto,

considerando que o condenado preenche o requisito do art. 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 (dois) anos, substituindo-a pelas seguintes condições: a) no primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade, na forma do § 1º, do art. 78, do CP e concomitantemente iniciar as atividades propostas pelo NÚCLEO EDUCATIVO DIRIGIDO AOS HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, do Núcleo de Atendimento ao Homem - NEAH, da Defensoria Pública do Estado, que se estenderão pelo período de dois anos, nas seguintes modalidades: atividades psicoeducativas, filmes reflexivos, palestras, debates, atendimentos individuais, grupos de reflexão e justiça restaurativa. A partir do segundo ano de suspensão: 1) não deverá

embriagar-se publicamente; 1) não deverá embriagar-se publicamente; 2) não deverá frequentar bares, boates, danceterias, casa de jogos e estabelecimentos congêneres; 3) não deverá portar armas brancas, tais como facas, terçados, etc.; 4) deverá recolher-se ao seu lar até às 22hs; 5) deverá comparecer bimestralmente para assinar o livro próprio; 6) não poderá ausentar-se da comarca onde reside, por prazo superior a trinta dias, sem autorização do juízo. Fica o condenado ciente de que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário for condenado, em sentença irrecorrível. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, a réu tem o direito de recorrer em liberdade. Sem custas e despesas judiciais. Deixo de fixar o montante mínimo a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido e nem restou demonstrado nos autos elementos suficientes para a sua aferição (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). Intime-se o réu, conforme estabelecido sequencialmente no art. 392 e incisos do CPP e, caso se verifiquem as hipóteses dos incisos IV, V e VI, intime-se mediante edital, expedindo-se os atos necessários para o cumprimento do ato. Comunique-se à vítima sobre o teor desta sentença e, após o trânsito em julgado: a) Expeça-se a Guia de Execução; b) Lancem-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art.15, III da Constituição da República; d) Procedam-se as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. Após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 03/09/2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00124819620178140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---VITIMA:L. L. C. DENUNCIADO:RAIMUNDO LOPES LEAL JUNIOR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . SENTENÇA I - RELATÓRIO

(...) Isto posto e considerando o que mais dos autos consta, Julgo Procedente a denúncia, para em consequência, condenar o acusado GLEIDSON DE JESUS PORTAL AVELAR, filho de Luci Moreira Avelar e Rosa Portal Avelar, qualificado nos autos, nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, bem como a pagar à vítima o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. DOSIMETRIA DA PENA Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Pátrio passo a dosar apenas como se segue: Culpabilidade evidenciada e conduta reprovável em grau médio, ao atingir a integridade da vítima com uma caixa de som que resultou em 14 (quatorze) pontos na testa da ofendida; o réu é primário; sem antecedentes; nada restou apurado sobre a sua conduta social; não há elementos aptos a identificar a sua personalidade; os motivos que o levaram à prática do delito foram por se encontrar voluntariamente sob efeito de bebida alcoólica; no que concerne às circunstâncias do crime, verifica-se que o agente atingiu a vítima dentro de casa, de modo a não dar chance de defesa à vítima; quanto às consequências, causaram 14 pontos na cabeça da vítima, além do comprometimento psicológico e físico da vítima. Por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Ponderadas as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção.

Na segunda fase da dosimetria, inexistindo circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como não estando presentes causas que possam diminuir ou aumentar a pena, torno-a definitiva e final, para o crime de lesão corporal qualificada, em 01 (um) ano de detenção. Tendo em vista a pena aplicada, e não ser o réu reincidente, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea c, do CPB, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Por disposição expressa no art. 44, I, do mesmo diploma legal, afasto a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos. Entretanto,

considerando que o condenado preenche o requisito do art. 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 (dois) anos, substituindo-a pelas seguintes condições: a) no primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade, na forma do § 1º, do art. 78, do CP e concomitantemente iniciar as atividades propostas pelo NÚCLEO EDUCATIVO DIRIGIDO AOS HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, do Núcleo de Atendimento ao Homem - NEAH, da Defensoria Pública do Estado, que se estenderão pelo período de dois anos, nas seguintes modalidades: atividades psicoeducativas, filmes reflexivos, palestras, debates, atendimentos individuais, grupos de reflexão e justiça restaurativa. A partir do segundo ano de suspensão: 1) não deverá

embriagar-se publicamente; 1) não deverá embriagar-se publicamente; 2) não deverá frequentar bares, boates, danceterias, casa de jogos e estabelecimentos congêneres; 3) não deverá portar armas brancas, tais como facas, terçados, etc.; 4) deverá recolher-se ao seu lar até às 22hs; 5) deverá comparecer bimestralmente para assinar o livro próprio; 6) não poderá ausentar-se da comarca onde reside, por prazo



superior a trinta dias, sem autorização do juízo. Fica o condenado ciente de que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário for condenado, em sentença irrecorrível. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, a réu tem o direito de recorrer em liberdade. Sem custas e despesas judiciais. Deixo de fixar o montante mínimo a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido e nem restou demonstrado nos autos elementos suficientes para a sua aferição (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). Intime-se o réu, conforme estabelecido sequencialmente no art. 392 e incisos do CPP e, caso se verifiquem as hipóteses dos incisos IV, V e VI, intime-se mediante edital, expedindo-se os atos necessários para o cumprimento do ato. Comunique-se à vítima sobre o teor desta sentença e, após o trânsito em julgado: a) Expeça-se a Guia de Execução; b) Lancem-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art.15, III da Constituição da República; d) Procedam-se as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. Após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 03/09/2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00128769320148140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA MARTHA VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---VITIMA:L. M. S. G. DENUNCIADO:PAULO ROBERTO SOUSA GAMA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 22828 - ALEX ALLAN AQUINO LIMA (ADVOGADO) OAB 22852 - FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO INTIME-SE O ADVOGADO do Acusado de que os Autos se encontram em Secretaria para apresentação dos Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRM, alterado pelo art. 1º do Provimento nº 008/14 ambos da CJRM, e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém-Pa, 03/09/2018. Servidor(a) da Secretaria da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00142605220188140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 03/09/2018---REQUERENTE:F. V. D. A. REQUERIDO:V. D. L. M.. R. H. Como requer o Ministério Público, designo AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO para o dia 18 DE SETEMBRO DE 2018, às 10h00min. Intimem-se a requerente e o requerido. Cientifique-se a ofendida e o ofensor de que deverão comparecer em Juízo acompanhados de advogado ou Defensor Público, bem como de que poderão trazer testemunhas que tenham presenciado os fatos, independente de intimação. Cumpra-se em caráter de urgência. Expeça-se o necessário. Belém, 03 de setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00147671320188140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 03/09/2018---REQUERENTE:A. R. M. D. S. Representante(s): OAB 21813 - WAGNER CRISTIANO BATISTA FIEL (ADVOGADO) REQUERIDO:R. F. T.O.. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do NCP e, em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Façam-se as necessárias comunicações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Ciência ao Ministério Público. Belém, 03/09/2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00161136720168140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---VITIMA:V. C. C. O. Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB

20764 - THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA (ADVOGADO) OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO: PAULO HENRIQUE BRAGA BAIA Representante(s): OAB 20678 - ANGELICA MARIA LINS DOS SANTOS (ADVOGADO). R. H.

1) Intime-se pessoalmente o réu, para, querendo, constituir outro advogado ou dizer que quer ser patrocinado pela Defensoria Pública, no prazo de cinco dias.

2) Caso o réu, independente do resultado da diligência, não constitua novo advogado no prazo assinalado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, hipótese em que esta deverá ser intimada pessoalmente.

Cump. Int. Belém, 18 de junho de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00171168620188140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: G. S. L. . DECISÃO Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Representante do Ministério Público ao requerer o arquivamento do inquérito policial por não haver lastro probatório mínimo para o oferecimento da denúncia, motivo pelo qual acolho o pedido formulado pelo parquet e, por conseguinte, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Após o arquivamento, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 03 de Setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00172882820188140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: R. M. S. . DECISÃO Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Representante do Ministério Público ao requerer o arquivamento do inquérito policial por não haver lastro probatório mínimo para o oferecimento da denúncia pelo crime de ameaça (art. 147, caput, do CPB), motivo pelo qual acolho o pedido formulado pelo parquet e, por conseguinte, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Após o arquivamento, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 03 de Setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00217015520168140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---VITIMA: M. B. P. DENUNCIADO: JOAO PAULO PENICHE SA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . R. H.

Tendo em vista que nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata a Maria da Penha, só será admitida a renúncia à representação, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (art. 16 da Lei 11.34/06), verifico que o direito de retratação da representação da vítima precluiu, eis que a denúncia já foi recebida em 21/11/2016, sendo assim, indefiro o pedido de fl. 25 e dou prosseguimento ao feito.

Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu JOÃO PAULO PENICHE SÁ (fl. 22/24), observo não haver hipótese de Absolução Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o Recebimento da Denúncia e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/01/2019, às 09:00h.

Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços. Intime-se o denunciado, na forma da lei, para a audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de lei.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Sem prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 03 de setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00240457720148140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---VITIMA:A. F. M. DENUNCIADO:OTAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ANGELIM MENDES. Considerando a informação de endereço do acusado conforme fl. 29. Cite-se o réu no endereço constante às fls. 30, sito: (...) Outrossim, autorizo o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. Belém/PA, 03/09/2018 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00269869220178140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---DENUNCIADO:LUIS DE SOUSA SANTOS Representante(s): OAB 7803 - RUY GUILHERME PACHECO QUARESMA (ADVOGADO VITIMA:D. S. J. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia para absolver LUIS DE SOUSA SANTOS da imputação que lhe foi feita na inicial com fundamento no Art. 386 ,VII, do CPP. Publicada e Intimadas as partes em audiência, ocasião em que renunciaram ao prazo recursal. Com o trânsito em julgado, archive-se. Havendo processos de Medidas Protetivas decorrentes do mesmo fato, julgo extinto na forma do Art.485, VI do CPC. Junte-se cópia da presente decisão e archive-se. Belém (PA), 03/09/2018, Dr(a). Mauricio Ponte Ferreira de Souza, MM. Juiz(íza) de Direito.

PROCESSO: 00293402720168140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---DENUNCIADO:WANDERSON AUGUSTO BORGES PACHECO VITIMA:G. S. A. . Considerando a informação de endereço do acusado, conforme certidão de fl. 15. Cite-se o réu Wanderson Augusto Borges Pacheco no endereço: (...). Outrossim, autorizo o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. Belém/PA, 03/09/2018 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00004808220138140801 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Termo Circunstanciado em: 04/09/2018---VITIMA:E. G. V. AUTOR DO FATOS:J. R. G. R.. DECISÃO (...) Tendo em vista que a vítima, devidamente intimada, nunca compareceu à Secretaria desta Especializada para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sendo assim, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Belém, 04 de setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00037759020188140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---VITIMA:R. S. F. DENUNCIADO:DINALDO TAVARES CRAVEIRO Representante(s): OAB 21657 - DYEGO BENTO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO) . Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu DINALDO TAVARES CRAVEIRO, observo não haver hipótese de Absolvição Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o Recebimento da Denúncia e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20/11/2018, às 09:15h. Defiro os requerimentos do MP e da defesa. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Ciência às partes. Belém, 27 de junho de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00066842020188145150 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 04/09/2018---REQUERENTE:E. L.D. C. P. REQUERIDO:W.L. P.E. S. Representante(s): OAB 7710 - JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 25396 - GABRIELA DUARTE SCHALKEN (ADVOGADO) OAB 23313 - BRENDA ARAUJO TAVARES SILVA (ADVOGADO) . R. H. Vistas ao Ministério Público para manifestação conclusiva. Belém, 04 de setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e

## Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00084818720168140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018--- REU:SERGIO BERNARDO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) VITIMA:A. S. A. . EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 60 dias) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi CONDENADO O(s) réu(s): SERGIO BERNARDO DE ALMEIDA filho(a) de ALZIRA MARQUES DA SILVA e de FRANCISCO BERNARDO DE ALMEIDA. Referente aos autos criminais nº 0008481-87.2016.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 392, VI do CPP, para que tome ciência da SENTENÇA prolatada nos autos acima referidos. E para que ninguém alegue ignorância, este juízo mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na forma legal. Belém-PA, 04/09/2018. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, de acordo com o §1º do Provimento nº006/06, alterado pelo art. 1º do Provimento nº 008/14 ambos da CJRMB, o conferi e subscrevi. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00104247620158140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 04/09/2018--- DENUNCIADO:VICENTE FERNANDES TRINDADE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) VITIMA:L. F. S. . SENTENÇA I - RELATÓRIO: (...) 3 - DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA Por todos esses fundamentos, julgo parcialmente procedente a denúncia para DESCLASSIFICAR O CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO (Art. 121, § 2º, II, do CPB), com fulcro no art. 383, caput, do CPP, E CONDENAR O RÉU VICENTE FERNANDES TRINDADE, filho de Leonilson da Conceição Trindade e Raimunda Fernandes, PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL QUALIFICADA (art. 129, § 9º, do CPB), CONTRA A VÍTIMA L.F.D.S.. DA DOSIMETRIA E DA FIXAÇÃO DA PENA: Passo a dosar a pena em obediência às diretrizes do art. 59 do Código Penal: culpabilidade evidenciada e conduta reprovável ao atingir a vítima em grau médio, pois machucou bastante o dedão do seu pé; o réu é tecnicamente primário, não possuindo antecedentes criminais; nada restou apurado sobre a sua conduta social; não há elementos aptos a identificar a sua personalidade; os motivos que o levaram à prática do delito foram banais; no que concerne às circunstâncias do crime, verifica-se que a conduta do agente ultrapassou as elementares exigidas para a tipificação do delito, pois ele teria usado um banco de madeira; quanto às consequências, inexistem nos autos comprovação de que a infração tenha gerado maiores gravidades ou sequelas, a não ser as escoriações próprias do crime. Por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Ponderadas as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 06(seis) meses de detenção. Não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como não estando presentes causas que possam diminuir ou aumentar a pena, torno-a definitiva e final, para o crime de lesão corporal qualificada, em 06 (seis) meses de detenção. Consigno que o acusado ficou preso de 03/06/2015 até 18/06/2015, contados da data de sua prisão em flagrante e da decisão revogatória da prisão, conforme cópia da decisão às fls. 44, contabilizando 16 (dezesesseis) dias de prisão. Assim, nos termos do art. 1º da Lei 12.736/12, procedo desde já à detração da pena aplicada ao acusado, que diminuída do tempo em que ficou preso provisoriamente, restam a ser cumpridos ainda 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de detenção. Tendo em vista a pena aplicada, e não ser o réu reincidente, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea c, do CPB, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Por disposição expressa no art. 44, I, do mesmo diploma legal, afasto a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos. Entretanto, considerando que o condenado preenche o requisito do art. 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 (dois) anos, substituindo-a pelas seguintes condições: a) no primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade, na forma do § 1º, do art. 78, do CP e concomitantemente iniciar as atividades propostas pelo NÚCLEO EDUCATIVO DIRIGIDO AOS HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, do Núcleo de Atendimento ao Homem - NEAH, da Defensoria Pública do Estado, que se estenderão pelo período de dois anos, nas seguintes modalidades: atividades psicoeducativas, filmes reflexivos, palestras, debates, atendimentos individuais, grupos de reflexão e

justiça restaurativa. A partir do segundo ano de suspensão: 1) não deverá embriagar-se publicamente; 1) não deverá embriagar-se publicamente; 2) não deverá frequentar bares, boates, danceterias, casa de jogos e estabelecimentos congêneres; 3) não deverá portar armas brancas, tais como facas, terçados, etc.; 4) deverá recolher-se ao seu lar até às 22hs; 5) deverá comparecer bimestralmente para assinar o livro próprio; 6) não poderá ausentar-se da comarca onde reside, por prazo superior a trinta dias, sem autorização do juízo. Fica o condenado ciente de que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário for condenado, em sentença irrecorrível. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, a réu tem o direito de recorrer em liberdade. Sem custas e despesas judiciais. Deixo de fixar o montante mínimo a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido e nem restou demonstrado nos autos elementos suficientes para a sua aferição (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). Intime-se o réu, conforme estabelecido sequencialmente no art. 392 e incisos do CPP e, caso se verifiquem as hipóteses dos incisos IV, V e VI, intime-se mediante edital, expedindo-se os atos necessários para o cumprimento do ato. Comunique-se à vítima sobre o teor desta sentença e, após o trânsito em julgado: a) Expeça-se a Guia de Execução; b) Lancem-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art.15, III da Constituição da República; d) Procedam-se as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. Após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 04/09/2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00231651720168140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---REU:DANIEL BRAGA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) VITIMA:B. R. U. . EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 60 dias) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi CONDENADO O(s) réu(s): DANIEL BRAGA DOS SANTOS filho(a) de INACIA PANTOJA BRAGA DOS SANTOS e de ALUIZIO AIRES DOS SANTOS. Referente aos autos criminais nº 0023165-17.2016.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 392, VI do CPP, para que tome ciência da SENTENÇA prolatada nos autos acima referidos. E para que ninguém alegue ignorância, este juízo mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na forma legal. Belém-PA, 04/09/2018. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, de acordo com o §1º do Provimento nº006/06, alterado pelo art. 1º do Provimento nº 008/14 ambos da CJRMB, o conferi e subscrevi. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00232540620178140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 04/09/2018---VITIMA:L. M. S. C. DENUNCIADO:DIONEIA REIS PINHO Representante(s): OAB 21554 - WILLAM AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO). R. H. Vistas ao Ministério Público para manifestação. Belém, 04 de setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00292456020178140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/09/2018---DENUNCIADO:JANDERSON DOS SANTOS SILVA VITIMA:I. S. T. B. . Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu JANDERSON DOS SANTOS SILVA, observo não haver hipótese de Absolvição Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o Recebimento da Denúncia e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08/11/2018, às 10:00h. Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços. Intime-se o denunciado, na forma da lei, para a audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de lei.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa.  
antecedentes criminais atualizada do denunciado.

Sem prejuízo, providencie-se a certidão de  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 04 de setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da  
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00299246020178140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO  
PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em:  
04/09/2018---REQUERENTE:M. D. J. S. REQUERIDO:E. D. S. N. M.. DECISÃO (...) Tendo em vista que a  
vítima, devidamente intimada, nunca compareceu à Secretaria desta Especializada para informar se tem  
interesse no prosseguimento do feito, sendo assim, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Belém, 04 de setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito,  
Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00027038020188145150 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO  
PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em:  
05/09/2018---REQUERENTE:E. Q. R. REQUERIDO:A.Q. R.. Compulsando os autos verifico que o  
processo se encontra sentenciado às fls. 18, em que as medidas protetivas foram revogadas por falta de  
interesse da requerente. Portanto, não há que falar em descumprimento de medidas protetivas. Por  
esta razão, desentranhem-se às fls. 20/24 para serem redistribuídas como novo pedido de concessão de  
medidas protetivas. Após, intime-se a vítima pessoalmente para informar quais medidas protetivas  
necessita, tendo em vista que as concedidas anteriormente foram revogadas. Após, cumpridas todas  
as determinações anteriores, arquivem-se novamente os presentes autos. Belém, 05 de setembro de  
2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência  
Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00082612620158140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO  
PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---VITIMA:V.  
M. O. Representante(s): OAB 18462 - EULINA FARIAS MAIA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO )  
AUTORIDADE POLICIAL:LEINA CECILIA TEIXEIRA E SOUSA VALENTE DPC DENUNCIADO:WILSON  
LEANDRO PEREIRA FILHO Representante(s): OAB 18733 - THIAGO REIS CORAL (ADVOGADO) OAB  
19396-B - DANIEL DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) OAB 12756 - THIAGO DE CARVALHO  
MACHADO (ADVOGADO) OAB 23462 - CARLOS ANDRE DIAS DA SILVA (ADVOGADO) . (...)

É o sucinto relatório. Decido. Em análise aos autos verifico que houve um equívoco na decisão  
que recebeu o recurso de apelação, eis que o apelo é intempestivo, haja vista que tanto o réu como seu  
advogado foram regulamente intimados (fl. 74), da sentença penal condenatória, conforme preceitua o  
artigo 392, II, do CPP. Tendo a sentença transitada livremente em julgado (conforme certidão de fl. 15).

Ante o exposto, chamo o processo à ordem para tornar sem efeito a decisão que recebeu o recurso  
de apelação (fl. 81), passando a proferir nova deliberação. Considerando que a sentença penal  
condenatória transitou livremente em julgado (conforme certidão de fl. 15) e, por ser manifestamente  
INTEMPESTIVO, REJEITO o recurso de apelação (fl. 81). P. R. C. Intime-se. Belém, 05

de setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de  
Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00092015420168140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO  
PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---  
DENUNCIADO:ATAIDE DUARTE DA ROCHA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA  
DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) VITIMA:E. C. R. M. . SENTENÇA Vistos  
etc. (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o

réu ATAÍDE DUARTE DA ROCHA, filho de Maria Zebina Duarte da Rocha e Germano Saboia da Rocha,  
já qualificado nos autos, pelo crime de Ameaça (art. 147, caput, do Código Penal) c/c art. 61, II, alínea f,  
ambos do CPB, tendo em vista ter sido dirigida a pessoa com a qual o denunciado teve relação íntima.

Dosimetria e Fixação da Pena Passo a dosar a pena em obediência às diretrizes do art. 59 do  
Código Penal: culpabilidade evidenciada e conduta reprovável de ameaçar a integridade física e psíquica  
da vítima, fazendo menção de ataca-la com um capacete; o réu é tecnicamente primário; Conduta social

não aferida; não há elementos aptos a identificar a sua personalidade; os motivos que o levaram à prática do delito foram por ter discutido com a vítima; no que concerne às circunstâncias, foram no interior da residência da vítima, na presença da filha menor; as consequências do crime, não lhe são favoráveis, pois a vítima ficou em pânico de buscar a filha sozinha, traduzindo u, abalo psicológico da vítima; e nada consta de que a vítima tenha contribuído para a consecução do delito.

Ponderadas as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Consta a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f do CPB, haja vista que o crime foi cometido contra mulher, no âmbito familiar, pelo qual aumento a pena em 20 (trinta) dias de detenção. E na ausência de outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas e por inexistirem causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitiva para o crime de ameaça em 03 (três) meses e 20 vinte dias de detenção.

Considerando a pena aplicada e não ser o réu reincidente, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Por disposição expressa no art. 44, I, do mesmo diploma legal, afasto a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos.

Entretanto, considerando que o condenado preenche o requisito do art. 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 (dois) anos, substituindo-a pelas seguintes condições: 1) não deverá embriagar-se publicamente; 1) não deverá embriagar-se publicamente; 2) não deverá frequentar bares, boates, danceterias, casa de jogos e estabelecimentos congêneres; 3) não deverá portar armas brancas, tais como facas, terçados, etc.; 4) deverá recolher-se ao seu lar até às 22hs; 5) deverá comparecer bimestralmente para assinar o livro próprio; 6) não poderá ausentar-se da comarca onde reside, por prazo superior a trinta dias, sem autorização do juízo; 7) iniciar as atividades propostas pelo NÚCLEO EDUCATIVO DIRIGIDO AOS HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, do Núcleo de Atendimento ao Homem - NEAH, da Defensoria Pública do Estado, que se estenderão pelo período de dois anos, nas seguintes modalidades: atividades psicoeducativas, filmes reflexivos, palestras, debates, atendimentos individuais, grupos de reflexão e justiça restaurativa.

Fica o condenado ciente de que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário for condenado, em sentença irrecorrível. Deixo de fixar o montante mínimo a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido e nem restou demonstrado nos autos elementos suficientes para a sua aferição (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008).

Sem custas ou despesas judiciais. Comunique-se à vítima sobre o teor desta sentença e, após o trânsito em julgado: a) Expeça-se a guia de execução definitiva; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art.15, III da Constituição da República; d) Proceda-se as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. Após, archive-se. Intime-se o réu, conforme estabelecido sequencialmente no art. 392 e incisos do CPP; frustrada a intimação pessoal, intime-se na pessoa de seu defensor, e, caso se verifiquem as hipóteses dos incisos IV, V e VI, intime-se mediante edital, expedindo-se os atos necessários para o cumprimento do ato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Belém, 05/09/2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00113450620138140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 05/09/2018---QUERELANTE:B. C. V. C. Representante(s): OAB 6518 - ARLETH ROSE DA COSTA GUIMARAES (DEFENSOR) QUERELADO:ELVIS DO NASCIMENTO CHAVES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) OAB 20333 - SINVAL OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . R. H.

Vistas ao apelado/querelante para apresentação das contrarrazões do recurso de apelação, nos termos do artigo 600 do CPP. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 05 de setembro de 2018.

MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00144181020188140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/09/2018---VITIMA:M. B. B. DENUNCIADO:MANOEL VICENTE DA SILVA TIAGO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu MANOEL VICENTE DA SILVA TIAGO, observo não haver hipótese de Absolvição Sumária a considerar.

Belém, 05 de setembro de 2018.

MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00144181020188140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/09/2018---VITIMA:M. B. B. DENUNCIADO:MANOEL VICENTE DA SILVA TIAGO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu MANOEL VICENTE DA SILVA TIAGO, observo não haver hipótese de Absolvição Sumária a considerar.

Desse modo, ratifico o Recebimento da Denúncia e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/01/2019, às 09:15h. Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços. Intime-se o denunciado, na forma da lei, para a audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de lei. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Sem prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 05 de setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00217301820098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920809538 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---VITIMA:I. P. C. NAO INFORMADO:DEISY NEY RAMOS CASTRO - DELEGADA PC DENUNCIADO:VALDOMIRO GAMA VALES Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 19479 - SUELEN KARINE CABECA BAKER (ADVOGADO) . DECISÃO (...)

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido de fl. 76, pela perda do objeto. Desentranhem-se a petição de fls. 72/76. Oficie-se novamente à 2ª Câmara Criminal Reunida, informando acerca do pedido de desistência do recurso e da extinção da punibilidade do réu, encaminhando cópia da presente decisão, da peça de desistência do apelo e da sentença de extinção da punibilidade. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00306694020178140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018--- DENUNCIADO:ERIVALDO DO SOCORRO SILVA VITIMA:E. M. L. . DECISÃO/MANDADO (...)

Diante do exposto, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, DECLARO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSOS. E, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO ERIVALDO DO SOCORRO SILVA, para garantia da instrução criminal e da futura aplicação da lei penal. Ressalto, por oportuno, que a dúplice suspensão não poderá ultrapassar o prazo previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito, sob pena de tornar imprescritível a infração penal, conforme o Enunciado nº 415 do Superior Tribunal de Justiça. Utilizem-se as cópias da presente decisão como mandado e instrumento de comunicação à autoridade policial. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se, intime-se, cumpra-se. Belém, 05 de setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00306694020178140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018--- DENUNCIADO:ERIVALDO DO SOCORRO SILVA VITIMA:E. M. L. . DECISÃO/MANDADO (...)

Diante do exposto, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, DECLARO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSOS. E, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO ERIVALDO DO SOCORRO SILVA, para garantia da instrução criminal e da futura aplicação da lei penal. Ressalto, por oportuno, que a dúplice suspensão não poderá ultrapassar o prazo previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito, sob pena de tornar imprescritível a infração penal, conforme o Enunciado nº 415 do Superior Tribunal de Justiça. Utilizem-se as cópias da presente decisão como mandado e instrumento de comunicação à autoridade policial. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se, intime-se, cumpra-se. Belém, 05 de setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.



PROCESSO: 00123352620158140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: C. A. M. DENUNCIADO: N. M. P. Representante(s): OAB 6480 - SAMMY HENDERSON DOS SANTOS GENTIL (ADVOGADO) SENTENÇA (...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu NATANAEL MATOS PEREIRA, filho de Antônio Pereira de Oliveira Neto e Glaubia de Matos Pereira, já qualificado nos autos, pelo crime de Ameaça (art. 147, caput, do Código Penal) c/c art. 61, II, alínea f, ambos do CPB, tendo em vista ter sido dirigida a pessoa com a qual o denunciado teve relação íntima. Dosimetria e Fixação da Pena Passo a dosar a pena em obediência às diretrizes do art. 59 do Código Penal: culpabilidade evidenciada e conduta reprovável de ameaçar a integridade física e psíquica da vítima; o réu é tecnicamente primário; responde a processos perante a Vara de Crimes contra Criança e Adolescência e na 8ª Vara Criminal; Conduta social não aferida; não há elementos aptos a identificar a sua personalidade; os motivos que o levaram à prática do delito foram pro não aceitar a separação pedida pela vítima; no que concerne às circunstâncias e consequências do crime, não lhe são favoráveis; as consequências se traduzem no abalo psicológico da vítima que ainda sente temor; e nada consta de que a vítima tenha contribuído para a consecução do delito. Ponderadas as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção. Consta a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f do CPB, haja vista que o crime foi cometido contra mulher, no âmbito familiar, pelo qual aumento a pena em 20 (trinta) dias de detenção. E na ausência de outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas e por inexistirem causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitiva para o crime de ameaça em 04 (quatro) meses e 20 vinte dias de detenção. Considerando a pena aplicada e não ser o réu reincidente, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Por disposição expressa no art. 44, I, do mesmo diploma legal, afasto a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos. Entretanto, considerando que o condenado preenche o requisito do art. 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 (dois) anos, substituindo-a pelas seguintes condições: 1) não deverá embriagar-se publicamente; 1) não deverá embriagar-se publicamente; 2) não deverá frequentar bares, boates, danceterias, casa de jogos e estabelecimentos congêneres; 3) não deverá portar armas brancas, tais como facas, terçados, etc.; 4) deverá recolher-se ao seu lar até às 22hs; 5) deverá comparecer bimestralmente para assinar o livro próprio; 6) não poderá ausentar-se da comarca onde reside, por prazo superior a trinta dias, sem autorização do juízo; 7) iniciar as atividades propostas pelo NÚCLEO EDUCATIVO DIRIGIDO AOS HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, do Núcleo de Atendimento ao Homem NEAH, da Defensoria Pública do Estado, que se estenderão pelo período de dois anos, nas seguintes modalidades: atividades psicoeducativas, filmes reflexivos, palestras, debates, atendimentos individuais, grupos de reflexão e justiça restaurativa. Fica o condenado ciente de que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário for condenado, em sentença irrecorrível Deixo de fixar o montante mínimo a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido e nem restou demonstrado nos autos elementos suficientes para a sua aferição (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). Sem custas ou despesas judiciais. Comunique-se à vítima sobre o teor desta sentença e, após o trânsito em julgado: a) Expeça-se a guia de execução definitiva; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art.15, III da Constituição da República; d) Proceda-se as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. Após, archive-se. Intime-se o réu, conforme estabelecido sequencialmente no art. 392 e incisos do CPP; frustrada a intimação pessoal, intime-se na pessoa de seu defensor, e, caso se verifiquem as hipóteses dos incisos IV, V e VI, intime-se mediante edital, expedindo-se os atos necessários para o cumprimento do ato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Belém, 05/09/2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00219389420138140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTORIDADE POLICIAL: D. J. M. A. DENUNCIADO: U. J. N. S. Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) VITIMA: V. M. N. P. DESPACHO R. H. Como requer o Ministério Público na manifestação de fl. 74. Expeça-se o necessário para o cumprimento da diligência. Belém, 05 de setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher



**SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

RESENHA: 06/09/2018 A 06/09/2018 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00022078520178145150 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 REQUERENTE:THAYENE CELINA MALCHER DOS SANTOS REQUERIDO:WASHINGTON MONTEIRO DA COSTA. DESPACHO Em vista da certidão supra, em que a vítima manifesta o seu interesse em permanecer no Programa "Patrulha Maria da Penha", sem a necessidade de visita domiciliar, defiro o pedido e fixo o prazo de 06 meses para a sua permanência no referido programa. Comunique-se o Sr. Coordenador do Programa Patrulha Maria da Penha. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 06 de setembro de 2018. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00035022620188145150 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 REQUERENTE:ELIANA RIBEIRO DE SOUZA REQUERIDO:MAYCOM DE SOUZA LEAO. DESPACHO 1. Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, INTIME-SE a vítima por qualquer meio para, em 05 dias, indicar/esclarecer onde e qual horário o agressor pode ser encontrado ou, sendo o caso, informar se ainda tem interesse no feito. 2. Prestada a informação, expeça-se o necessário. 3. Não sendo possível a intimação ou, se intimada, não se manifestar, acautelem-se os autos por 40 dias. 4. Decorrido o prazo, conclusos. Belém (Pa), 6 de setembro de 2018. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito, titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00037292520188140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 REQUERENTE:S. S. S. S. REQUERIDO:WALDENOR DA SILVA AMARAL. DESPACHO Considerando a impossibilidade de intimação da vítima via Oficial de Justiça, acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 40 (quarenta) dias para eventual manifestação da vítima Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 06 de setembro de 2.018 Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00046896920188145150 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 REQUERENTE:ANA TRICIA ASSUNCAO TAVARES Representante(s): OAB 19471 - JONATAN DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CHARLES CARVALHO TAVARES Representante(s): OAB 21549 - RAIMUNDO DE JESUS DOS SANTOS SOUZA (ADVOGADO) OAB 26656 - TARSILA MOARA DE CASTILHO CERQUEIRA (ADVOGADO) . Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: ANA TRICIA ASSUNCAO TAVARES Réu: CHARLES CARVALHO TAVARES SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por ANA TRICIA ASSUNCAO TAVARES, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) CHARLES CARVALHO TAVARES, também qualificado nos autos. A vítima informou a este juízo que não tem mais interesse no prosseguimento das Medidas Protetivas e por este motivo deseja a revogação das mesmas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre estas está o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. No caso em tela, a vítima/requerente informou que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação, postulando pelo arquivamento do feito. Assim, em face da manifestação da requerente, a providência jurisdicional pleiteada tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do art. 485, VI, do NCPC e

revogo as medidas protetivas decretadas. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 6 de setembro de 2018 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

PROCESSO: 00057887420188145150 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 REQUERENTE:PAMELA MIRANDA DA SILVA REQUERIDO:HUDSON YAGO SAMPAIO MIRANDA. DESPACHO Não obstante a certidão de fl. 13, verifico que na diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça durante o plantão criminal, em 12/06/2018, foi averiguado que o requerido reside no endereço situado à Rua Gaspar Dutra, Passagem Elvira, nº 221, casa 52, bairro: Curió-Utinga, Belém-PA, porém não se encontrava no local por estar trabalhando, conforme certidão de fl. 12-v. Desse modo, renovem-se as diligências de intimação do requerido para que tome ciência das medidas deferidas no endereço acima declinado. Cumpra ao Sr. Oficial de Justiça observar, ainda, que caso necessário, poderá, independentemente de autorização judicial, proceder as intimações aos domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário normal expediente, nos termos do art. 212, § 2º, do CPC. Anoto que, em outros casos semelhantes, as pessoas a serem intimadas se encontravam ausentes de seus imóveis no horário comercial, por estarem trabalhando. Observe-se o Sr. Oficial de Justiça que caso seja verificado que o requerido esteja se ocultando para ser intimado, deverá proceder sua intimação por hora certa, nos termos do art. 252, do CPC e não meramente informar que a parte não estava no momento da diligência. Em sendo procedido a intimação por hora certa, cumpra-se a determinação do art. 254, do CPC, cientificando o requerido, através dos Correios (SPE), ou outro meio disposto em lei. Neste caso, decorrido o prazo legal para a apresentação da contestação, sem que o requerido constitua advogado, encaminhem-se os autos, ao(à) Defensor(a) Pública vinculado a esta Unidade Judiciária, que fica nomeado para proceder a contestação. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 06 de setembro de 2018. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito, titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00058848720128140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/09/2018 VITIMA:L. F. O. DENUNCIADO:ELTON LIMA DAS NEVES. Ref: Processo nº 0005884-87.2012.8.14.0401 DESPACHO Como requer o Ministério Público, acautele-se os autos na Secretaria e após decorrido 06 meses, retornem os autos a ele. Belém (Pa), 6 de setembro de 2018. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

PROCESSO: 00060251520118140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:PAULO SERGIO DOS SANTOS CASTRO VITIMA:A. P. S. P. . Ref: Processo nº 0006025-15.2011.8.14.0401 DESPACHO Como requer o Ministério Público, acautele-se os autos na Secretaria e após decorrido 06 meses, retornem os autos a ele. Belém (Pa), 6 de setembro de 2018. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

PROCESSO: 00065554920178145150 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 REQUERENTE:BERENICE LARA DE SOARES PAULINO REQUERIDO:APOLONIO OLIVEIRA LAGES Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 8095 - ANA CRISTINA FERRO MARTINS (ADVOGADO) . DESPACHO Defiro a gratuidade da justiça. Intime-se a apelada para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC). Decorrido o prazo, sem a apresentação das contrarrazões da apelante ou, na impossibilidade de sua intimação, nomeio, desde já, a Defensoria Pública (NAEM) para apresentá-la, no prazo legal. Apresentada as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (art. 1.010, § 3º, do CPC), com as homenagens deste juízo. Certifique-se, antes, se o recurso foi interposto no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 06 de setembro de 2018. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00068436020188145150 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 REQUERENTE:HELGA ADRIANA SILVA GOMES REQUERIDO:JOAO AUGUSTO PEREIRA NETO. DESPACHO Em que pese o requerimento de medidas complementares (fls. 24-46), verifico que requerido não foi intimado das medidas protetivas deferidas pelo Juízo do Propaz-Mulher, por não residir nos endereços indicados (fl. 26), não havendo outra indicação de onde possa ser localizado, a não ser de que é professor da "Universidade Federal Rural". Por tais razões, INTIME-SE a vítima por qualquer meio, para, em 05 (cinco) dias, indicar/esclarecer o endereço e o horário em que agressor pode ser encontrado. Prestada a informação, conclusos para apreciação do pedido de medidas complementares. Não sendo possível a intimação ou, se intimada, não se manifestar, acautelem-se os autos por 40 dias. Decorrido o prazo, conclusos. Belém-(Pa), 06 de setembro de 2018. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito, titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00070834920188145150 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 REQUERENTE:MARIA LUIZA SOCORRO ROCCA DOS SANTOS REQUERIDO:MARCOS MAURICIO PINHEIRO FERREIRA. DESPACHO 1. Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, INTIME-SE a vítima por qualquer meio para, em 05 dias, indicar/esclarecer onde e qual horário o agressor pode ser encontrado ou, sendo o caso, informar se ainda tem interesse no feito. 2. Prestada a informação, expeça-se o necessário. 3. Não sendo possível a intimação ou, se intimada, não se manifestar, acautelem-se os autos por 40 dias. 4. Decorrido o prazo, conclusos. Belém (Pa), 6 de setembro de 2018. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito, titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00076698620188145150 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 REQUERENTE:PATRICIA FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO:NELSON LOPES BARRETO JUNIOR. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: PATRICIA FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA residente e domiciliada à Passagem Maria dos Anjos N° 149, entre Alferes Costa e Canal da Pirajá, Bairro: Pedreira, Belém-PA, CEP: 66080330, telefone: (91) 98109-0593. Agressor: NELSON LOPES BARRETO JUNIOR, residente e domiciliado à Avenida Senador Lemos, Passagem Nossa Senhora de Belém N° 17, altos, Bairro: Telégrafo, Belém-PA, telefone: (91) 998179-7723. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sido ameaçada por seu companheiro, no dia 03/09/2018. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a residência de sua genitora e irmã, a residência de sua amiga Adriana, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06).

AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 05 de setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00076862520188145150 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 REQUERENTE:TAMIRES DE BRITO MIRANDA REQUERIDO:PAULO SERGIO CAMPELO DOS SANTOS. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: TAMIRES DE BRITO MIRANDA residente e domiciliada à Pass. Nossa Senhora de Belém, 28, Casa A, entre Av. Senador Lemos e Pass. São João, bairro: Telegrafo, Belém-PA, CEP: 66113380, telefone: (91) 982453597. Agressor: PAULO SERGIO CAMPELO DOS SANTOS, residente e domiciliado à Pass. Dom João, 126, entre Av. Senador Lemos e Gonçalves Ferreira, bairro: Telegrafo, Belém-PA, CEP: 66113430 telefone: (91) 98160-9216. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sido ameaçada por seu ex-companheiro, no dia 04/09/2018. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, bem como a Escola José Alves Maia no Telégrafo, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 05 de setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00076871020188145150 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 REQUERENTE:RUTH ASSIS DA CUNHA REQUERIDO:MARIO ANGELO DE SOUSA PEREIRA. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: RUTH ASSIS DA CUNHA, atualmente em Abrigo Público. Agressor: MARIO ANGELO DE SOUSA PEREIRA vulgo Mário Careca, residente e domiciliado à Rua Três de Maio, passagem Valente n.º 13, perto da Santa Lúcia, Bairro Cremação, Belém Pará. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sofrido lesão corporal por seu companheiro, no dia 04/09/2018. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da tia da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem

presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 05 de setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00076889220188145150 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 REQUERENTE: SANDRA DA SILVA NASCIMENTO REQUERIDO: LUIS CLAUDIO DA SILVA VERA CRUZ. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: SANDRA DA SILVA NASCIMENTO, residente e domiciliada à Avenida Pedro Álvares Cabral, Passagem Praiana n.º 20, esquina com Coronel Luiz Bentes, Bairro Telégrafo, Belém, Pará, CEP 66.113-150, telefone (91) 98281-5160 (trabalho); Agressor: LUIS CLAUDIO DA SILVA VERA CRUZ, residente e domiciliado à Avenida Pedro Álvares Cabral, Passagem Praiana n.º 20, esquina com Coronel Luiz Bentes, Bairro Telégrafo, Belém, Pará, CEP 66.113-150, telefone (91) 98160-0560. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sofrido vias de fato por seu companheiro, no dia 01/09/2018. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - Afastamento compulsório do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, situado na Avenida Pedro Álvares Cabral, Passagem Praiana n.º 20, esquina com Coronel Luiz Bentes, Bairro Telégrafo, Belém, Pará, CEP 66.113-150, podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de uso pessoal), excluindo-se os móveis e utensílios adquiridos na constância da relação conjugal. II - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 05 de setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00089103220178145150 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 REQUERENTE:RENATA OLIVEIRA  
SANTOS REQUERIDO:RUBENS VIEIRA DA SILVA JUNIOR. DESPACHO Em vista de inexistirem  
elementos suficientes acerca do descumprimento das medidas, conveniente a justificação do alegado.  
Para tanto, designo o dia 17/09/2018, às 08:30 horas para a realização da audiência. Consigne-se no  
mandado de intimação que a requerente deverá, por ocasião da audiência, trazer testemunhas do alegado  
ou apresentar demais meios de provas que comprovem o descumprimento. Intime-se o requerido.  
Cumpra-se em regime de plantão. P.I. Belém (PA), 06 de setembro de 2018. OTÁVIO DOS SANTOS  
ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00110595220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 REQUERENTE:MARIA BENEDITA  
DE MELO MARTINS REQUERIDO:JOSE FRAZAO BRAGA. DESPACHO Ante a impossibilidade de  
intimação da vítima, conforme certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça/Servidor(a), resta prejudicado a  
indicação de novo endereço do agressor, para fins de intimação, pelo que determino que se acautelem os  
autos em Secretaria por 40 (quarenta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação da vítima, conclusos.  
Belém (Pa), 06 de setembro de 2.018 Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de  
Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00127085220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação:  
Petição em: 06/09/2018 REU:CARLOS JOSE VICENTE CAVALCANTE Representante(s): OAB 18435 -  
MURILO TADEU FERNANDES DE MORAES (ADVOGADO) RECORRIDO:JUIZO DA TERCEIRA VARA  
DE VIOL DOMEST E FAM CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BELEM RECORRENTE:TERCEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTICA DA VIOLENCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER BELEMPA. Proc. nº  
0012708-52.2018.814.0401 DECISÃO Trata-se de Carta Testemunhável interposto pelo órgão ministerial  
em face da decisão que indeferiu o recebimento do recurso em sentido estrito por intempestividade.  
Ocorre que a presente Carta, foi protocolado intempestivamente, uma vez que nos termos do art. 640 do  
CPP, deverá a parte interessada requerer a carta testemunhável nas quarenta e oito horas seguintes ao  
despacho que denegar o recurso. Com efeito, o órgão ministerial foi intimado da decisão que denegou o  
recebimento do recurso em sentido estrito (Proc. nº 0008789-89.2017.814.0401no dia 22/05/2018,  
contando-se a partir daí o seu prazo de 48 (quarenta e oito) horas para requerer a carta testemunhável, no  
entanto, o parquet interpôs a carta apenas no dia 25/05/2018, ou seja, fora do prazo legal. Pelo exposto,  
NEGO RECEBIMENTO AO RECURSO, em face de sua manifesta intempestividade. Com o trânsito desta  
decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Belém/PA, 06 de setembro de 2.018. OTÁVIO DOS  
SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00141981220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 REQUERENTE:ERICA SOLANGE  
NEVES DE ARAUJO REQUERIDO:ROBSON MARIO DA COSTA DE OLIVEIRA. DESPACHO 1. Em face  
da certidão do Sr. Oficial de Justiça, INTIME-SE a vítima por qualquer meio para, em 05 dias,  
indicar/esclarecer onde e qual horário o agressor pode ser encontrado ou, sendo o caso, informar se ainda  
tem interesse no feito. 2. Prestada a informação, expeça-se o necessário. 3. Não sendo possível a  
intimação ou, se intimada, não se manifestar, acautelem-se os autos por 40 dias. 4. Decorrido o prazo,  
conclusos. Belém (Pa), 6 de setembro de 2018. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito, titular da  
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00144741420168140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/09/2018 VITIMA:P. C. S. R. DENUNCIADO:FRANK  
WILLIMAN MONTEIRO RODRIGUES. Ref: Processo nº 0014474-14.2016.8.14.0401 DESPACHO Como  
requer o Ministério Público, acautele-se os autos na Secretaria e após decorrido 06 meses, retornem os  
autos a ele. Belém (Pa), 6 de setembro de 2018. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito  
da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.



PROCESSO: 00153128320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 REQUERENTE:FABIOLA NATALIE  
COELHO BRANDAO LACERDA REQUERIDO:LUIZ WILLER MELO LACERDA. SENTENÇA Vistos, etc.  
Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e  
requerida(s) por FABÍOLA NATALIE COELHO BRANDÃO LACERDA, vítima de violência doméstica e  
familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) LUIZ WILLER MELO LACERDA, também  
qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas  
as seguintes medidas protetivas em favor da vítima: a) de se aproximar da vítima a uma distância mínima  
de 100 (cem) metros; b) de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) de  
frequentar a residência da vítima (Rodovia Mário Covas, n. 656 B, Condomínio Rio Leblon, bloco 04, apto.  
203, bairro: Coqueiro, Belém-PA), a fim de assegurar-lhe a integridade física e psicológica. Citado, o  
requerido não apresentou contestação no prazo legal. Foi realizado estudo social do caso a fim de instruir  
o pedido de restrição ou suspensão de visitas ao dependente menor (fls. 14/20), tendo o relatório indicado  
que o direito de visita à menor seja condicionado a que o requerido assuma a dependência de  
álcool/drogas e realize tratamento adequado para o uso dos entorpecentes. Vieram-me os autos  
conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará  
antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à  
revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC).  
Desnecessária a produç"o de provas em audiência, eis que n"o obstante a revelia decretada e a presunç"o  
quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as  
medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decis"o ora proferida n"o faz coisa julgada  
material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas,  
aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificaç"oes em sua situaç"o de fato e de direito. Em relação  
ao pedido de restrição ou suspensão de visita a dependente menor, tenho que se faz necessária maior  
dilação probatória acerca da questão, sendo incabível em sede de medidas protetivas, devendo as partes,  
caso queiram, ingressar com ação perante o juízo cível competente, razão pela qual indefiro o pedido.  
Ante o exposto, a fim de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, julgo procedente o pedido  
inicial para manter as seguintes medidas protetivas deferidas em decisão liminar: I - Proibições ao  
requerido: a) de se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) de manter  
contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) de frequentar a residência da vítima (Rodovia  
Mário Covas, n. 656 B, Condomínio Rio Leblon, bloco 04, apto. 203, bairro: Coqueiro, Belém-PA), a fim de  
assegurar-lhe a integridade física e psicológica. Em consequência, declaro extinto o processo com  
resoluç"o do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 (um) ano para a duraç"o  
das medidas protetivas, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua  
necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (PA), 06 de setembro  
de 2.018. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar  
contra a Mulher

PROCESSO: 00160617620138140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:ANDRE LUIZ CASTRO DA SILVA  
VITIMA:R. K. O. O. . Ref: Processo nº 0016061-76.2013.8.14.0401 DESPACHO Como requer o Ministério  
Público, acautele-se os autos na Secretaria e após decorrido 06 meses, retornem os autos a ele. Belém  
(Pa), 6 de setembro de 2018. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de  
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

PROCESSO: 00168059520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 REQUERENTE:JESSICA  
SULAMITA DE SOUSA FOICINHO REQUERIDO:GLEIDSON DIEGO LIMA FERREIRA. DESPACHO Ante  
a informação do Sr. Oficial de Justiça, INTIME-SE a vítima para ratificar se voltou a conviver com o  
requerido. Em caso afirmativo, requerer a desistência da ação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção  
do feito. Publique-se. Intime-se. Belém-(Pa), 06 de setembro de 2018. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz  
de Direito, titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00173930520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 REQUERENTE:JACQUELINE CRISTINA FONSECA DOS SANTOS REQUERIDO:CARLOS RANIER BARBOSA DA SILVA. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: JACQUELINE CRISTINA FONSECA DOS SANTOS Réu: CARLOS RANIER BARBOSA DA SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por JACQUELINE CRISTINA FONSECA DOS SANTOS, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) CARLOS RANIER BARBOSA DA SILVA, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 6 de setembro de 2018 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

PROCESSO: 00175426920168140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:FREDSON CORREA CARVALHO VITIMA:F. S. C. C. . Ref: Processo nº 0017542-69.2016.8.14.0401 DESPACHO Como requer o Ministério Público, acautele-se os autos na Secretaria e após decorrido 06 meses, retornem os autos a ele. Belém (Pa), 6 de setembro de 2018. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

PROCESSO: 00181924820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 VITIMA:A. R. S. A. INDICIADO:EM APURACAO. DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 6 de setembro de 2018. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00184011720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 REQUERENTE:SANDRA SILVA VASCONCELOS SAMPAIO REQUERIDO:RAIMUNDO LOURENCO VIEIRA SAMPAIO. DESPACHO 1. Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, INTIME-SE a vítima por qualquer meio para, em 05 dias, indicar/esclarecer onde e qual horário o agressor pode ser encontrado ou, sendo o caso, informar se ainda tem interesse no feito. 2. Prestada a informação, expeça-se o necessário. 3. Não sendo possível a intimação ou, se intimada, não se manifestar, acautelem-se os autos por 40 dias. 4. Decorrido o prazo, conclusos. Belém (Pa), 6 de setembro de 2018. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito, titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00184237520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 REQUERENTE:ANA NAZARE DA

SILVA PADILHA REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO DA SILVA PADILHA. DESPACHO 1. Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, INTIME-SE a vítima por qualquer meio para, em 05 dias, indicar/esclarecer onde e qual horário o agressor pode ser encontrado ou, sendo o caso, informar se ainda tem interesse no feito. 2. Prestada a informação, expeça-se o necessário. 3. Não sendo possível a intimação ou, se intimada, não se manifestar, acautelem-se os autos por 40 dias. 4. Decorrido o prazo, conclusos. Belém (Pa), 6 de setembro de 2018. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito, titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00189847520138140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/09/2018 VITIMA:E. A. C. O. DENUNCIADO:RUBENS COSTA LISBOA. SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de RUBENS COSTA LISBOA, já qualificado nos autos, pela suposta prática do crime de ameaça no dia 18/03/2013 em desfavor de Elisandra Augusta Cordeiro de Oliveira. O acusado, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta escrita no prazo legal, sendo para tanto os autos encaminhados à Defensoria Pública. Durante a instrução, a vítima deixou de comparecer tendo, por este motivo, o MP desistido de sua oitiva, o que foi homologado por este magistrado. Durante seu interrogatório, o acusado optou por exercer seu direito constitucional de permanecer em silêncio (Art. 5º, LXIII da CF/88). Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição do acusado. Relato o suficiente. DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas. Assiste razão às partes ao pugnaem pela absolvição do réu, eis que, como bem sustentou a acusação, não restou comprovada a ocorrência da infração penal. Durante a instrução processual, não foram produzidas provas aptas, uma vez que nem mesmo a vítima, a maior interessada na comprovação dos fatos descritos na inicial, compareceu em Juízo para ratificar o seu depoimento prestado na Delegacia. Da mesma forma, o réu em nada contribuiu para elucidação dos fatos uma vez que se quedou silente no seu interrogatório. Assim, verifico que não existem provas suficientes a ratificar os termos da Denúncia. Embora o Órgão Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática da referida conduta pela ausência de provas aptas a ensejarem uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu, RUBENS COSTA LISBOA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita. Sentença proferida em audiência. Registre-se. Intimados os presentes. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 06 de setembro de 2018, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00193279520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação:  
Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:NILSON RIBEIRO DA CONCEICAO VITIMA:N. S. C. . ATO  
ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 6 de setembro de 2018. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00193305020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação:  
Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:MANOEL ANTONIO PEREIRA CALDAS VITIMA:S. B. B. . ATO  
ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 6 de setembro de 2018. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00193495620188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação:  
Inquérito Policial em: 06/09/2018 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:O. A. S. . ATO  
ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 6 de setembro de 2018. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00193512620188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação:  
Inquérito Policial em: 06/09/2018 VITIMA:I. F. L. INDICIADO:EM APURACAO. ATO ORDINATÓRIO Em  
cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao  
representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 6 de setembro de 2018. Letícia  
Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00193669220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação:  
Inquérito Policial em: 06/09/2018 VITIMA:S. S. S. INDICIADO:ALLAN RODRIGUES MORAES DA  
CONCEICAO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento  
nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer.  
Belém, 6 de setembro de 2018. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica  
e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00193929020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação:  
Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:RAIMUNDO NONATO VILHENA DOS SANTOS VITIMA:D.  
M. M. V. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento  
nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer.  
Belém, 6 de setembro de 2018. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica  
e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00194067420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação:  
Inquérito Policial em: 06/09/2018 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. S. N. . ATO  
ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB,  
abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 6 de setembro de  
2018. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
Mulher.

PROCESSO: 00194101420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação:  
Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:ADRIANO VILHENA SOARES VITIMA:E. S. A. S. . ATO  
ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB,  
abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 6 de setembro de  
2018. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
Mulher.

PROCESSO: 00194318720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação:  
Inquérito Policial em: 06/09/2018 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. B. B. . ATO  
ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB,  
abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 6 de setembro de  
2018. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
Mulher.

PROCESSO: 00194335720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação:  
Inquérito Policial em: 06/09/2018 VITIMA:K. L. S. B. VITIMA:C. S. B. INDICIADO:BRENDO PATRICK  
PRAXEDES LEAL. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do  
Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para  
manifestação/parecer. Belém, 6 de setembro de 2018. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara  
de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00194578520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação:

Inquérito Policial em: 06/09/2018 VITIMA:R. S. P. A. ENVOLVIDO:BENEDITO QUARESMA DA COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 6 de setembro de 2018. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00194612520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO ENVOLVIDO:BRUNO RODRIGO MONTEIRO DE SOUSA VITIMA:P. M. S. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 6 de setembro de 2018. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00196466320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. B. S. A. ENVOLVIDO:MARCELINO JOSE PALHETA LUZ. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 6 de setembro de 2018. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00196690920188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:JOSE ERENILSO DIAS CHAGAS VITIMA:G. R. A. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 6 de setembro de 2018. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00196769820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:ARI MARQUES E SILVA VITIMA:M. O. A. E. S. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 6 de setembro de 2018. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00196977420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:CHARLYN CARDOSO BABOSA VITIMA:M. A. S. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 6 de setembro de 2018. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00197185020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:CHARLES CARVALHO TAVARES Representante(s): OAB 21549 - RAIMUNDO DE JESUS DOS SANTOS SOUZA (ADVOGADO) OAB 26656 - TARSILA MOARA DE CASTILHO CERQUEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. T. A. T. Representante(s): OAB 19471 - JONATAN DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 6 de setembro de 2018. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00197245720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação:

Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:VAGNER VITELLE FIGUEIREDO VITIMA:G. G. P. N. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 6 de setembro de 2018. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00197262720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:RICARDO LINDOSO JUNIOR VITIMA:O. S. B. VITIMA:N. S. B. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 6 de setembro de 2018. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00197297920188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 VITIMA:J. M. M. INDICIADO:EM APURACAO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 6 de setembro de 2018. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00197375620188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. F. B. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 6 de setembro de 2018. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00197444820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. A. F. M. ENVOLVIDO:EWERTON MAYCO BELO DE SOUSA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 6 de setembro de 2018. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00197461820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. S. C. O. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 6 de setembro de 2018. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00197505520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. C. S. C. ENVOLVIDO:RAIMUNDO NONATO JESUS DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 6 de setembro de 2018. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00197869720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. V. F. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 6 de setembro de 2018. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a

Mulher.

PROCESSO: 00197895220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação:  
Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:LUCIVAL ASSIS MARTINS VITIMA:A. S. A. M. VITIMA:L. A.  
M. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006  
da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 6 de  
setembro de 2018. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar  
contra a Mulher.

PROCESSO: 00198146520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação:  
Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. T. L. V. . ATO  
ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB,  
abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 6 de setembro de  
2018. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
Mulher.

PROCESSO: 00198180520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação:  
Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. N. V. P. . ATO  
ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB,  
abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 6 de setembro de  
2018. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
Mulher.

PROCESSO: 00198198720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação:  
Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. E. S. P. . ATO  
ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB,  
abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 6 de setembro de  
2018. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
Mulher.

PROCESSO: 00198683120188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 REQUERENTE:JULIANA KELLY DE  
ARAUJO MAIA REQUERIDO:JONATHA PATRICK ROSA RODRIGUES. DECISÃO-MANDADO DE  
INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: JULIANA KELLY DE ARAÚJO MAIA, residente  
provisoriamente na Rua São Miguel, nº 29, Qd. 42, ao final do panorama 21, bairro: Cabanagem, Belém-  
PA. Telefone: (91) 98476-6068. Agressor: JONATHA PATRICK ROSA RODRIGUES, residente e  
domiciliado na Rua Fernando Guilhon, nº 1816, entre Quintino e Generalíssimo, atrás do supermercado  
Líder, em uma vila de portão verde, bairro: Cremação, Belém-PA. A vítima de violência doméstica e  
familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas  
de Urgência em virtude de ter sido ofendida moralmente por seu ex-companheiro, no dia 22/08/2018. É o  
relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do  
pedido da vítima. Considerando as informações prestadas perante a autoridade policial; e tendo em vista  
que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida,  
integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº  
11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência, as seguintes proibições em  
relação ao agressor: I - Proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de  
100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação. INTIME-SE o  
agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o pedido,  
caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados  
pela vítima. ADVIRTO ao agressor da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação  
de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa, e requisição de  
auxílio da força policial. ESCLAREÇO, outrossim, que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06 o  
descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas.

CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida; As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público (art. 18, III). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. P. I. Belém (PA), 06 de setembro de 2018. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 0024232220138140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/09/2018 VITIMA:S. C. L. V. DENUNCIADO:ASSUERO DE SUSA BALAAO MELO BARROS. DESPACHO Em que pese ter sido deferida a citação por edital do acusado, em pesquisa ao sistema LIBRA, verifico que o réu figurou como parte em processo na 2ª VVDFM (autos de n. 0012425-05.2013.814.0401) no qual consta o seguinte endereço residencial: Trav. Benjamin Constant, n. 250, esquina com a Municipalidade, bairro: Reduto, Belém-PA, telefone: (91) 981762623. Dessa forma determino a renovação das diligências de CITAÇÃO do réu no endereço declinado acima. Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar que, independentemente de autorização judicial, poderá proceder a citação do réu aos domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário normal expediente, nos termos do art. 212, § 2º, do CPC. Advirta-se ao Sr. Oficial de Justiça, que caso seja verificado que o réu esteja se ocultando para ser citado, deverá proceder sua citação por hora certa, nos termos do art. 362, do CPP, c/c o art. 252, do CPC e não meramente informar que a parte não estava no momento da diligência. Em sendo procedido a citação por hora certa, cumpra-se a determinação do art. 254, do CPC, cientificando o réu, através dos Correios (SPE), ou outro meio disposto em lei. Realizada a citação e decorrido o prazo legal para a apresentação da resposta escrita, sem que o réu constitua advogado, encaminhem-se os autos, ao(à) Defensor(a) Pública vinculado a esta Unidade Judiciária, que fica nomeado para proceder a defesa. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 06 de setembro de 2018. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00247264220178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:LEANDRO SIDNEY ALBUQUERQUE PELAES VITIMA:M. O. O. R. . DELIBERAÇÃO: 1. Dê-se vista dos autos à Acusação e, após, à Defesa para apresentação de alegações finais em memoriais escritos. 2. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Belém (PA), 06 de setembro de 2018, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00260974120178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/09/2018 VITIMA:R. V. P. REU:CAMILO SILVA FILHO Representante(s): OAB 11805 - BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO THOMAZ (ADVOGADO) . SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de CAMILO SILVA FILHO, já qualificado nos autos, pela suposta prática do crime de lesão corporal no dia 20/08/2017, em desfavor de Rosângela Valente de Paula. O acusado, resposta à acusação no prazo legal. Na audiência, foi ouvida a vítima e interrogado o réu. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição do acusado. Relatado o suficiente. DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas. Assiste razão às partes ao pugnarem pela absolvição do réu, eis que, como bem sustentou a acusação, não restou suficientemente comprovada a ocorrência da infração penal. Com efeito, durante a instrução processual, não foram produzidas provas aptas, uma vez que a própria vítima, a maior interessada na comprovação dos fatos descritos na inicial, compareceu em Juízo e disse "que partiu para cima do réu e que não foi agredida pelo acusado". Da mesma forma, o réu em nada contribuiu para elucidação dos fatos uma vez que exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da Denúncia. Embora o Órgão Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática das referidas condutas pela ausência de provas aptas a ensejarem uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu, CAMILO SILVA FILHO, já qualificado, das imputações que lhe foram feitas. Sentença proferida em audiência. Intimados os



presentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 06 de setembro de 2018, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito.

PROCESSO: 0026555820178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:EVERTON SOUZA VALENTE  
VITIMA:D. C. A. F. . DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido formulado em audiência pelo Órgão Ministerial. 2.  
Designo a continuação da instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2019, às 10h30. 3. Requisite-  
se novamente a apresentação do réu a fim de que compareça à próxima audiência, caso encontre-se  
preso. 4. Intimados os presentes. Belém (PA), 06 de setembro de 2018, Dr. Otávio dos Santos  
Albuquerque. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00945627320158140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:PAULO SERGIO FERREIRA DA  
SILVA VITIMA:D. F. S. . DELIBERAÇÃO: 1. Façam-se os autos conclusos para sentença. Belém (PA), 06  
de setembro de 2018, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00194933020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: VITIMA:  
S. S. M. REPRESENTADO: J. S. M.

**SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

RESENHA: 06/09/2018 A 06/09/2018 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM

PROCESSO: 00006810720108140045 PROCESSO ANTIGO: 201020003765  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA MATOS CARNEVALI DE ARAÚJO  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ACUSADO: JOAO ALVES MARTINS FILHO Representante(s): OAB 11827 - WILSON FRANCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ACUSADO: ENES DIAS BRITO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ACUSADO: CRISTIANE MORAIS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11827 - WILSON FRANCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ACUSADO: LUZIA PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11827 - WILSON FRANCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ACUSADO: GILVAN CARDOSO MARTINS Representante(s): OAB 11827 - WILSON FRANCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE, Juiz de Direito, intime-se a defesa técnica dos acusados acerca da expedição da CARTA PRECATÓRIA para REDENÇÃO/PA para interrogatório dos acusados JOÃO ALVES MARTINS FILHO e LUZIA PEREIRA DOS SANTOS (art. 1.º, §1.º, IX do Provimento n.º 006/06-CJRM). Belém/PA, 06 de setembro de 2018 Fernanda Carnevali Diretora de Secretaria em exercício

PROCESSO: 00069138020188140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA: A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BELEM DENARC DENUNCIADO: MACILEIA DE ANDRADE Representante(s): OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22478 - ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO: GENILSON MOREIRA DOS SANTOS DENUNCIADO: NILZA SOARES DE BRITO Representante(s): OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22478 - ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GABINETE DO JUIZ Processo nº 0006913-80.2018.8.14.0008 DECISÃO Vistos etc. 1. Compulsando os autos, havendo na espécie indícios mínimos para a fixação da competência desta vara especializada, concebidos na Lei 12.850/2013, mais precisamente no art. 2º, sendo que, de mais a mais, há acusação formal do Estado através do parquet, do crime previsto no art. 2º, da Lei 12.850/2013 (Organização Criminosa) em face dos acusados, pelo que fixo a competência da presente Vara para o processamento e julgamento do feito. 2. Cumpre ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui iterativa jurisprudência, em homenagem à teoria da aparência, segundo a qual, constatada a incompetência absoluta, devem os autos ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar os atos já praticados, inclusive os decisórios, nos termos do artigo 567, do Código de Processo Penal. Sobre o tema, confira-se os precedentes abaixo: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA A DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RATIFICAÇÃO DE ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - A parte alega genericamente violação de artigo da lei federal, sem demonstrar, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF. - "Constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, inclusive os decisórios, nos termos do artigo 567 do CPP, e 113, § 2º, do CPC." (AgRg na APn .675/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, CORTE ESPECIAL, DJe 1º/2/2013). Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 441.454/PI, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 22/10/2015). FURTO QUALIFICADO, QUADRILHA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E MOEDA FALSA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA A FEDERAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS, ESPECIALMENTE O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS ANTERIORES. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 155, § 4º,

INCISOS I E IV, 288 E 297 DO CÓDIGO PENAL. CUSTÓDIA CAUTELAR AUTORIZADA POR JUÍZO COMPETENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Conquanto o tema ainda dê ensejo a certa controvérsia, prevalece o entendimento de que, constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal, e 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Doutrina. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, a magistrada estadual, embora tenha reconhecido a sua incompetência para processar e julgar feito, remetendo-o à Justiça Federal, manteve a prisão preventiva do paciente, o que foi ratificado pela Corte Estadual em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, razão pela qual não há que se falar em revogação da custódia do acusado. 3. O Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, ao receber os autos da Justiça Estadual, afastou a conexão entre os diversos delitos imputados aos réus, reconhecendo a sua competência para julgar apenas o de moeda falsa, motivo pelo qual desmembrou o processo, decisão que foi mantida ao se apreciar pedido de reconsideração formulado pela defesa, o que revela que o decreto de prisão dos paciente não foi proferido por autoridade judicial incompetente e reforça a inexistência de constrangimento ilegal passível de ser reparado por esta Corte Superior de Justiça. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 318.354/RN, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 07/08/2015). RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DENÚNCIA PERANTE A VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (LEI ESTADUAL 6.806/07). SUSPEITA DE CRIME COMETIDO POR ORGANIZAÇÃO DIRECIONADA PARA O COMETIMENTO DE DELITOS DE PISTOLAGEM QUE NÃO SE CONFIRMOU. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. APROVEITAMENTO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O recorrente foi denunciado perante o Juízo da 17ª Vara Criminal de Maceió, especializada em crimes praticados por organizações criminosas (Lei Estadual 6.806/07), por suspeita de ter o delito sido cometido por organização voltada para a prática de crimes de 'pistolagem'. Não se confirmando o fato, o Juízo declinou de sua competência, remetendo os autos para a 4ª Vara Criminal de Palmeira dos Índios, que ratificou os atos instrutórios praticados (oitiva de testemunhas, mandados de busca e apreensão, interceptações telefônicas). 2. Inexiste nulidade a ser declarada, pois os atos eram de caráter instrutório e não decisório, tendo sido ratificados posteriormente, pelo juízo competente. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a modificação da competência não invalida automaticamente a prova regularmente produzida. Destarte, constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados. 4. Não se verifica qualquer nulidade na ratificação de atos decisórios não meritórios, como no caso, pois a ratificação consiste na validação desses atos pelo juízo competente, mormente quando não demonstrado qualquer prejuízo, uma vez que o processo seguiu seus trâmites normais e a pronúncia foi proferida pelo juízo competente. 5. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1453601/AL, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015). Todos os grifos são do signatário. Pelo exposto, ratifico os atos do juízo criminal de Barcarena constantes destes autos, vez que preenchidas as formalidades legais. 3. O Ministério Público da Comarca de Barcarena/PA denunciou MACILEIA DE ANDRADE, GENILSON MOREIRA DOS SANTOS e NILZA SOARES DE BRITO, em síntese, pelos fatos e fundamentos transcritos: "(...). De acordo com as peças inquisitoriais anexas, no dia 07/06/2018, por volta das 11:30hrs, MACILEIA DE ANDRADE, NILZA DOARES DE BRITO E GENILSON MOREIRA SANTOS foram presas em flagrante, por ter em depósito drogas ilícitas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tendo sido encontrado no poder dos denunciado 46 (quarenta e seis) tabletes, da substância entorpecente vulgarmente conhecida como "scunck" a qual é uma espécie de "Maconha", correspondendo a 52,730kg (cinquenta e dois quilos e setecentos e trinta gramas) fato ocorrido na residência dos acusados, localizada no ramal do cupuaçu, Barcarena/PA." (...). Sic. O Ministério Público - GAECO aditou a denúncia ofertada em face dos denunciados (fls. 231/252), incluindo AMADEU JUNIOR PINHEIRO DA SILVA, JOSÉ ARAÚJO DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO DOS ANJOS RODRIGUES, NILSOMAR DE OLIVEIRA ou NILSOMAR DE OLIVEIRA MAGALHÃES, aduzindo, em síntese: "(...). Diante do cenário retro apontado, a Autoridade Policial que investigou o feito, inicialmente, tomou procedimento flagrancial registrado sob nº 00033/2018.100082-8, com objetivo de investigar a atuação de associação criminosa e tráfico de drogas no âmbito do Município de Barcarena, a partir de informações extraídas nos autos do procedimento flagrancial lavrado em desfavor de JOSÉ FRANCISCO DOS ANJOS RODRIGUES n.º00168/2018.100179-7. No dia 26 de maio de 2018, moradores de comunidades ribeirinhas do município de Santarém-PA entraram em contato com policiais civis daquele município para informar acerca da presença na região de indivíduos desconhecidos e em atitude suspeita, que viajavam em uma lancha, a qual estava parcialmente

naufrajada, na Comunidade Bom Vento, próximo ao local conhecido como "Canal da Lancha". De acordo com as informações repassadas pelos moradores, tais indivíduos estariam naquele local desde a quarta-feira, dia 23 de maio de 2018, por conta de problemas na embarcação, porém, procuravam manter distância e evitavam o contato com os comunitários, o que é incomum em uma situação como a que estavam passando, motivo pelo qual resolveram acionar a Polícia. Uma equipe de policiais civis se dirigiu à Comunidade e lá chegando encontrou uma embarcação tipo lancha, com motor de popa, que estava sendo guarnecida por um indivíduo que não trazia consigo qualquer documento de identificação e que portava 01 (um) cartucho intacto, calibre 12, marca CBC. Ao ser indagado sobre sua identidade, o indivíduo inicialmente forneceu alguns nomes, porém, diante dos questionamentos dos policiais, acabou confessando se chamar José Francisco dos Anjos Rodrigues, e que estava tentando omitir sua identidade por se encontrar na condição de foragido do Sistema Penal do Estado do Amazonas. Sobre os motivos de se encontrar em uma embarcação naquela Comunidade, o nacional José Francisco confessou que estava realizando o transporte de drogas, na companhia de mais dois indivíduos, com destino à cidade de Belém-PA, e que foram obrigados a parar naquele local em razão de uma pane (entrada de água) na embarcação em questão. Afirmou, ainda, que entraram em contato com comparsas solicitando apoio e que a droga foi repassada para outra embarcação, na qual se encontravam 03 (três) indivíduos, dando prosseguimento à viagem, e que permaneceu no local para vigiar e sanar o problema da embarcação. Os dois indivíduos que o acompanhavam também prosseguiram viagem. Nenhuma substância entorpecente foi encontrada na embarcação apreendida. Em seguida, o nacional José Francisco dos Anjos Rodrigues foi conduzido à Delegacia de Santarém-PA, onde foi autuado em flagrante como incurso nos Artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 (IPL/FLAG nº 00168/2018.100.179-7), sendo homologado o auto e decretada sua prisão preventiva (Proc. nº 0007252-07.2018.8.14.0051), encontrando-se recolhido ao Sistema Penal do Estado do Pará. Em que pese não terem sido encontradas substâncias entorpecentes no interior da embarcação, os relatos de ribeirinhos e o histórico criminal do nacional José Francisco dos Anjos Rodrigues demonstram seu envolvimento com o tráfico de drogas. Com efeito, no dia 16 de janeiro de 2018, o nacional José Francisco dos Anjos Rodrigues foi preso em flagrante, na companhia de mais 03 (três) pessoas, quando realizavam o tráfico de entorpecentes na cidade de Manaus-AM (Proc. nº 0601891-89.2018.8.04.0001), sendo que entre as substâncias ilícitas apreendidas encontrava-se a droga conhecida como "SKUNK". No entanto, referido indivíduo empreendeu fuga do Sistema Penal daquele Estado no dia 12 de maio de 2018, durante uma fuga em massa." (...). Sic. Registre-se que, in casu, vislumbra-se a existência de acusação formal do Estado, através do parquet, de crimes conexos ao de tráfico de entorpecentes, havendo que se aplicar o rito ordinário comum, vez que revela-se em consonância com o princípio da ampla defesa, porquanto o procedimento nele inserto afigura-se mais amplo aos acusados. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 11.343/06. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIMES CONEXOS. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. MAIOR AMPLITUDE DE DEFESA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem decidido que, nas hipóteses de conexão dos crimes previstos na Lei 11.343/06 com outros cujo rito previsto é o ordinário, este deve prevalecer, porquanto, sob perspectiva global, ele é o que permite o melhor exercício da ampla defesa. 2. Ordem denegada. (HC 118.495/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009) PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, DO ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03, DO ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03 C/C O ART. 49, CAPUT, DO DECRETO Nº 5.123/04, C/C O ART. 16, INCISO III, DO DECRETO Nº 3.665/00. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DE RITO. INOCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONEXOS. RITO ORDINÁRIO. AMPLA DEFESA OBSERVADA. Não obstante seja imputado aos pacientes a prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, o que justificaria, a princípio, a adoção do rito previsto na Lei nº 11.343/06, trata, a hipótese, entretanto, de crime conexo aos de porte ilegal de arma e munição, atribuídos ao co-réu, o que importa, inegavelmente, em unidade de processo e julgamento, nos termos do art. 79 do CPP. Assim, tratando-se de ação penal referente a processo de crimes diversos, afetos a ritos distintos, porém de apuração conexa, a adoção, in casu, do rito ordinário, revela-se em consonância com o princípio da ampla defesa, porquanto o procedimento nele inserto afigura-se mais amplo aos acusados (Precedente desta Corte). Ordem denegada. (STJ - HC: 108678 SP 2008/0130642-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 04/12/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 16/02/2009). Verifica-se, outrossim, no caso sub examen, presentes os requisitos previstos no art. 41, do CPP, e ausentes as hipóteses previstas no art. 395, do CPP, pelo que RECEBO o ADITAMENTO à denúncia de fls. 231/252, posto que preenchidos os requisitos legais. Face ao aditamento à denúncia formulada pelo Ministério

Público de Barcarena/PA, realizada pelo MP - GAECO, às fls. 231/252, inclusive com a imputação do delito previsto no art. 2º, da Lei n.º 12850/13, faz-se mister, em prol dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal - due process of law -, que todos os acusados sejam novamente citados para responderem às acusações formuladas no aludido aditamento. Destarte, citem-se-se os réus, para que respondam, por escrito, à acusação que lhes são feitas, no prazo de dez (10) dias, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, podendo, nesta, alegar tudo o que interesse à sua defesa, arrolando testemunhas etc. 4. Quanto aos pedidos de fls. 40/51 e 62/67, passo à análise dos mesmos: O Ministério Público do Estado do Pará - GAECO, aditou a denúncia, formulado pela representante do Ministério Público de Barcarena, em face de MACILEIA DE ANDRADE e NILZA SOARES BRITO, como incurso nas sanções penais previstas no art. 33, "caput" e 35, da Lei nº 11.343/06 e artigo 2º, da Lei 12.850/13. Narra a exordial acusatória, no ponto: "(...). Posteriormente, a equipe de policiais civis de Santarém-PA repassou informações de que o destino da droga seria o município de Barcarena-PA e que os criminosos contariam com o apoio dos nacionais conhecidos como "Nilza", "Bibica" e "Biscoito", moradores de uma comunidade ribeirinha. Por intermédio de diligências de campo, a equipe policial, com o apoio de colaboradores, de moradores ribeirinhos e de proprietários e empregados de embarcações, após terem a garantia de que permaneceriam no anonimato, conseguiu confirmar que a embarcação, de características incomuns para a região, havia se dirigido ao município de Barcarena-PA e estaria escondida em uma de suas comunidades ribeirinhas, coincidindo com as informações que haviam sido repassadas. Somente no dia 07 de junho de 2018, por volta das 11:30 horas, a equipe de policiais civis da DENARC que se encontravam no município de Barcarena-PA recebeu informações de colaboradores de que a nacional conhecida como Nilza estaria em frente à Caixa Econômica Federal - CEF, motivo pelo qual seguiu para o local e, durante a campanha, observou uma pessoa com as mesmas características físicas da nacional Nilza, ocasião em que resolveram abordá-la. Após se identificarem e informarem os motivos da abordagem, os policiais a indagaram sobre sua identidade, momento em que confirmou se chamar Nilza Soares Brito e que seria moradora do Ramal Bom Jesus, com acesso pelo Ramal do Cupuaçu, no Distrito de Vila dos Cabanos. Diante da confirmação, os policiais a indagaram sobre os entorpecentes, tendo a nacional Nilza confirmado que estava guardando a droga em sua propriedade. Na ocasião, foi-lhe indagado sobre os nacionais conhecidos como "Biscoito" e "Bibica", tendo a nacional Nilza confirmado que os conhecia, inclusive residiriam no mesmo local, sendo que "Bibica" estaria no imóvel e "Biscoito" estaria chegando ao local para buscá-la. A equipe, então, permaneceu no local e logo em seguida o nacional identificado como "Biscoito" chegou em uma motocicleta, momento em que foi abordado pelos policiais, porém, aquele tentou empreender fuga, sendo perseguido e alcançado, ocasião em que disse se chamar Genilson Moreira dos Santos, e confirmado que é conhecido como "Biscoito". Em seguida, a equipe policial se dirigiu à residência dos abordados, no Ramal Bom Jesus, acesso pelo Ramal do Cupuaçu, onde lá se encontrava a nacional Maciléia de Andrade, conhecida como "Bibica". Ao serem indagados sobre a existência de substâncias entorpecentes na propriedade, os 03 (três) indivíduos confirmaram que havia drogas escondidas na mata da propriedade, tendo o nacional Genilson, vulgo "Biscoito" levado os policiais até o local dentro da mata, onde foram encontradas 03 (três) sacas contendo, no total, 46 (quarenta e seis) tabletes de substância com aspecto e odor característicos da droga conhecida como "SKUNK". Após a localização e apreensão das substâncias, foi realizada a condução dos envolvidos ao prédio da DENARC, onde foram apresentados, juntamente com as substâncias entorpecentes, os aparelhos celulares que portavam e documentos encontrados no local e que poderiam interessar à investigação. Através do Laudo de Constatação nº 2018.01.001831-QUI (Laudo Provisório) verificou-se que os 46 (quarenta e seis) tabletes, pesando no total 52.730,0 gramas, apresentaram resultado POSITIVO para a substância THC (Tetrahydrocannabinol), princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L., conhecida popularmente como "maconha", caracterizando sua ilicitude. Para instruir os autos do inquérito policial, foram colhidos os depoimentos dos policiais civis Everaldo Luís da Costa Barbosa, Alan Costa Souza e Kerly Francisco Araújo Soeiro, todos compromissados na forma da lei e que foram uníssonos em afirmar que as substâncias apreendidas foram encontradas na propriedade em que residem os conduzidos. Devidamente cientificada de seus direitos constitucionais, entre os quais o de permanecer em silêncio, sem que isso importasse em prejuízo de sua defesa, a nacional Macileia de Andrade confirmou ser conhecida como "Bibica" e que reside no imóvel rural de propriedade de sua tia, a nacional Nilza Soares de Brito. Sobre os fatos que ensejaram sua condução ao prédio da DENARC, afirmou que sua tia havia recebido ligação do nacional conhecido como "Amado Batista" para que recebesse algumas pessoas em sua residência, bem como efetuasse a guarda do entorpecente. Disse que o entorpecente chegou ao local em um sábado, não sabendo informar a data, por volta das 16:00 horas, em uma lancha coberta e com poltronas, na qual estavam os nacionais conhecidos como "Polvilho" e "Junior", os quais retiraram diversas sacas da embarcação, contendo tabletes da droga conhecida como "SKUNK", e as levaram para o interior da mata

pertencente à propriedade e que depois de descarregarem as sacas, pernoitaram na residência. Continuou dizendo que, no dia seguinte, os nacionais conhecidos como "Polvilho" e "Junior" saíram logo cedo e retornaram ainda pela manhã, em um veículo de passeio, de cor prata, não sabendo informar a marca e o modelo, realizando 03 (três) viagens retirando os entorpecentes, sendo tudo no mesmo dia, e que após as viagens, os referidos nacionais foram para um hotel, não sabendo informar qual o local onde ficaram. Disse que, 03 (três) dias depois, os nacionais conhecidos como "Polvilho" e "Junior" foram à propriedade e deixaram o local na lancha, sendo que ainda ficaram algumas sacas contendo drogas e que seriam retiradas por outras pessoas. Afirmou que, a partir daí, passou a receber mensagens de voz, via aplicativo WhatsApp, para o seu numeral (91) 99285-3434, da operadora VIVO, do nacional conhecido como "Amado Batista" para que fizesse a entrega de sacas contendo entorpecentes para pessoas que entrariam em contato, e que alguns indivíduos entraram em contato, via aplicativo WhatsApp, informando que iriam buscar a droga. Afirmou que 02 (dois) indivíduos desconhecidos chegaram à propriedade em um veículo, tipo caminhão-baú, de carroceria prata, não recordando a cor, e levaram 200kg (duzentos quilos) de droga, não sabendo informar o destino e nem quantos tabletes totalizavam este peso, sendo que foi o nacional Genilson, vulgo "Biscoito" quem levou os indivíduos até o local na mata, onde estavam as sacas contendo drogas. (...). Ao ser indagada se recebeu ou receberia algo pelos serviços que realizou, respondeu que o nacional "Amado Batista" iria repassar à conta bancária de sua tia Nilza certa quantia em dinheiro para que fosse dividida com sua tia, não sabendo informar quanto seria sua parte. (...). Após ser cientificada de seus direitos constitucionais, entre os quais o de permanecer em silêncio, sem que isso importasse em prejuízo de sua defesa, a nacional Nilza Soares de Brito disse que é conhecida como "Nilza" e que reside em um imóvel localizado no Ramal Bom Jesus, com acesso pelo Ramal do Cupuaçu, na zona rural de Barcarena-PA, no qual também residem os nacionais Genilson Moreira dos Santos, conhecido como "Biscoito", e Maciléia de Andrade, conhecida como "Bibica". Disse que, no dia de sua prisão, foi até a agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para realizar uma transferência bancária para a conta da nacional Eunice, em favor do nacional "Magalhães", transferindo a importância de R\$17.000,00 (Dezessete mil reais) e que quando estava do lado de fora da agência, esperando pelo nacional Genilson, vulgo "Biscoito", foi abordada por policiais civis, os quais se identificaram e informaram os motivos da presença no local, indagando-a sobre a existência de substâncias entorpecentes em sua propriedade, o que confirmou de pronto, acrescentando que as substâncias entorpecentes foram deixadas na mata de sua propriedade. Ao ser indagada se recebeu ou receberia algo por ter permitido que sua propriedade fosse utilizada para guardar substâncias entorpecentes, respondeu que não tinha conhecimento de que iriam guardar drogas no local, mas que o nacional "Magalhães" disse que era para utilizar a quantia de R\$7.000,00 (Sete mil reais) que estavam em sua conta para realizar serviços na propriedade, e que seria entregue a importância de R\$500,00 (Quinhentos reais) para a nacional Macileia, vulgo "Bibica", e a importância de R\$600,00 (Seiscentos reais) para o nacional Genilson, vulgo "Biscoito", pelos serviços da casa e da propriedade, mas que não possuíam relação com a droga. Questionada se havia efetuado transações bancárias referentes às drogas, respondeu que uma pessoa entrou em contato com a nacional "Macileia, vulgo "Bibica", para que fosse enviado o número de uma conta bancária, para que pudesse efetuar depósitos em favor de "Magalhães", porém, como sua sobrinha não possuía conta bancária, forneceu os dados de sua conta poupança para que fossem efetuados os depósitos, acrescentando que Macileia, vulgo "Bibica", enviou uma foto, via WhatsApp, do cartão de sua conta poupança. (...). Sic. Compulsando os autos, e apesar dos pleitos das requerentes mencionados retro, os pedidos não merecem ser acolhidos, ressaltando-se, primeiramente, que é cediço que a prisão preventiva é decretada, mantida ou revogada conforme o estado da causa, tendo, pois, caráter rebus sic stantibus, ex vi do art. 316 do CPP. Registre-se que é sabido também que, para o deferimento dos pleitos, "in casu", fazia-se necessária a vinda aos autos de novos elementos aptos que levassem à conclusão de que as prisões em comento seriam merecedoras de revogação, o que, de análise acurada do feito, não vislumbro os aludidos elementos novos - "aliquid novi", registrando-se que permanecem os mesmos pressupostos e fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, às fls. 86/87, permanecendo, pois, hígidos os aludidos pressupostos e fundamentos, segundo o conjunto probatório constante do feito. Com efeito, na espécie, conforme as provas carreadas até o momento, inclusive segundo o seu próprio depoimento e o depoimento de MACILEIA DE ANDRADE, prestados em sede policial, exsurge dos autos indícios suficientes de autoria, posto que a ré, NILZA SOARES DE BRITO, estaria guardando drogas ilícitas em sua propriedade e que a aludida ré conhecia outros dois denunciados GENILSON MOREIRA DOS SANTOS e MACILEIA DE ANDRADE, bem como que os mesmos residiriam no mesmo local, sendo que NILZA SOARES BRITO teria confirmado, em sede policial, como já falado, que as drogas ilícitas estariam escondidas na mata de sua propriedade, tendo, ainda, segundo os autos e a denúncia/aditamento, o réu GENILSON DOS SANTOS, levado os policiais até o local dentro da aludida mata, onde foram encontradas

03 "sacas", contendo a elevada quantidade de 46 (quarenta e seis) "tabletes" de substância, com aspecto e odor característicos da droga conhecida como "skunk", pesando, no total, 52.730g (cinquenta e dois quilogramas, setecentos e trinta gramas), sendo que, de mais a mais, a ré MACILEIA DE ANDRADE, ainda conforme as provas dos autos carreadas até o momento, mormente também o próprio interrogatório de MACILEIA arrebanhado aos autos, auxiliaria a sua tia NILZA na empreitada criminosa e, inclusive, iria receber parte do dinheiro que seria repassado para a sua tia NILZA em razão da atividade criminosa. A materialidade encontra-se delineada conforme as provas constantes dos autos, sobretudo o laudo toxicológico de fl. 109. Acrescente-se que o STF, no julgamento do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641-SP, concedeu ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas. Anote-se que o HC coletivo mencionado alhures, teve com uma das suas ratio decidendi os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, possibilitando que as genitoras cuidem dos seus filhos e que estes recebam a atenção necessário ao seu perfeito desenvolvimento. Com efeito, no dizer do Min. Relator, o HC em questão tem como escopo: "Os cuidados que devem ser dispensados à mulher presa direcionam-se também aos seus filhos, que sofrem injustamente as consequências da prisão da mãe, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, o qual estabelece a prioridade absoluta na consecução dos direitos destes". Não é demais lembrar que o Habeas Corpus Coletivo do STF - nº 143.641-SP -, não excluiu a possibilidade do magistrado indeferir a prisão domiciliar às mulheres com filhos menores de 12 anos, tendo em vista as particularidades do caso concreto. No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INADMITIU O WRIT. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO PELA DEFESA TÉCNICA. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DO DECISUM PARA VIABILIZAR O EXAME DO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE GENITORA DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. INDEFERIMENTO. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. PERICULOSIDADE IN CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO JULGAMENTO RECENTE DO STF NO HC N. 143.641/SP. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. Admite-se, em parte, o habeas corpus quando se verifica que ele repisa writ anterior, cuja ordem foi denegada, sem trazer à tona novos fundamentos de fato e de direito a justificar a alegação de constrangimento ilegal. 2. A prisão preventiva não ostenta traços ilegalidade quando presentes os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. 3. No julgamento do HC 143.641/SP, o STF não excluiu do juiz a prerrogativa de indeferir a prisão domiciliar às mulheres com filhos menores de 12 anos, tendo em vista as particularidades do caso concreto que está sob sua responsabilidade. 4. O julgado proferido pelo STF no HBC n. 143.641/SP pondera que a prisão domiciliar em substituição à preventiva não deve ser concedida às mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, nos casos de crimes praticados, mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. No caso, o crime imputado à paciente foi violento com resultado morte. Embora as vítimas não sejam os filhos dela, não há dúvida de que o delito atingiu-os de forma frontal e impiedosa. A paciente está sendo acusada de matar o seu ex-marido, pai de seus filhos. É dizer, tudo leva a crer que a paciente subtraiu, de forma brutal, de seus filhos o convívio paterno. Retirou deles a possibilidade de ter a presença e o amor do pai. Nesse quadro, não há espaço para concessão de prisão domiciliar. 5. Agravo interno conhecido e provido em parte; impetração admitida em parte; ordem denegada. (TJ-DF 07001833120188070000 DF 0700183-31.2018.8.07.0000, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 01/03/2018, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). In casu, há, pois, fortes indícios, neste instante, de cometimento de crime de tráfico de drogas, com elevada quantidade de sustância entorpecente (52.730g - cinquenta e dois quilogramas e setecentos e trinta gramas de "maconha", fl. 109) pelas rés NILZA SOARES DE BRITO e MACILEIA DE ANDRADE, que teriam sido encontrados na propriedade de NILZA SOARES DE BRITO, com o auxílio de MACILEIA DE ANDRADE, sendo que, ainda conforme os depoimentos, em sede policial, das próprias requerentes, os filhos das mesmas residiam na propriedade onde a droga fora encontrada, evidenciando, destarte, a gravidade concreta do crime e a suas periculosidades reais, face à elevada quantidade de droga encontrada, bem como que há indicativos de que, com tal conduta, colocaram em grave risco a saúde física e mental dos próprios filhos e a própria vida dos mesmos, contrariando, destarte, os princípios do melhor interesse da

criança e da proteção integral, insculpidos no art. 227, da CF, e 1º do ECA, assim como indo de encontro à finalidade que busca atingir o citado writ coletivo, amoldando-se à hipótese excepcionalíssima mencionada no writ of mandamus. Neste sentido: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. ART. 318 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. QUANTIDADE RELEVANTE DE DROGA APREENDIDA E CRIME COMETIDO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA DA PACIENTE. 01. A prisão domiciliar não constitui direito subjetivo do réu, bem como a sua concessão exige o cumprimento de alguns requisitos, a saber, a demonstração da imprescindibilidade do agente para os cuidados do menor, devendo comprovar, através de documento/ estudo social, a inexistência de outra pessoa para cuidar da criança, sendo consignado, em sede de audiência de custódia, que a paciente admitiu que o menor estava sob o cuidado de familiares; 02. A concessão da ordem no "habeas corpus" coletivo nº 143641, de lavra da 2ª Turma do STF não constitui cálculo aritmético, cuja a presença das incógnitas (gestante ou mãe de filho menor de 12 anos) garanta o resultado automático atinente a concessão da prisão domiciliar, tanto que, ficaram excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. In casu, houve uma excessiva quantidade de droga apreendida (cerca de 90 quilos de maconha), além do que, o crime era cometido no âmbito familiar, deixando o menor exposto aos riscos inerentes a sua integridade física e psicológica, violando ao princípio da proteção integral da criança. 03. Ordem denegada. ACÓRDÃO Vistos etc. Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, no dia doze de março de 2018. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. Belém (PA), 12 de março de 2018. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator (472549, Não Informado, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2018-03-12, Publicado em 2018-03-13). habeas corpus liberatório com pedido de liminar. tráfico de drogas. prisão cautelar. alegada ausência de fundamentação do decreto prisional e da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. decisões minimamente fundamentadas. pedido de revogação da preventiva protocolado após 4 (quatro) dias da decretação da prisão. ausência de elementos novos a ensejar a revogação. paciente presa em flagrante em posse de quantidade razoável de droga e balança de precisão. mercancia ilícita praticada na própria residência. gravidade concreta. Periculosidade social da agente. fundado risco de reiteração delitiva. garantia da ordem pública. aplicação da lei penal. segregação cautelar devidamente justificada. ineficácia de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. irrelevância das condições pessoais favoráveis. súmula 08 do tjpa. constrangimento ilegal não evidenciado. ordem denegada. decisão unânime. 1. Não há que se falar em revogação da prisão preventiva quando o magistrado a quo, a quem incumbe a análise detalhada dos fatos, logrou demonstrar a existência de provas de materialidade e de indícios suficientes de autoria, nos termos do art.312, caput, do CPP, bem como a gravidade concreta do delito e a periculosidade da coacta, evidenciada pelas suas condições subjetivas desfavoráveis, considerando o rol de antecedentes que ostenta e, ressaltando, também, a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ao considerar que a paciente utilizava sua própria residência como ponto de tráfico. 2. In casu, a prisão cautelar se encontra devidamente fundamentada na necessidade de garantia à ordem pública e aplicação da lei penal, vez que evidenciada a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social da paciente, ante a natureza e quantidade de material tóxico apreendido: 09 (nove) embalagens da substância entorpecente conhecida como "pedra oxí" e 06 (seis) embalagens da substância entorpecente conhecida como "maconha", além de 01 (uma) balança de precisão digital, assim como as condições subjetivas desfavoráveis da paciente, que ostenta outros registros criminais, conforme informações prestadas pelo juízo a quo. 3. As qualidades pessoais são irrelevantes quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme dispõe a Súmula nº 08 do TJ/PA. 4. Mostra-se insuficiente a aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Na hipótese, restou demonstrado que a mercancia da droga era realizada na própria residência da ré, onde expunha suas filhas a graves riscos inerentes à conduta delituosa, fato que por si só afasta qualquer possibilidade de aplicação das pleiteadas medidas cautelares. 5. Ordem conhecida e denegada. 6. Decisão unânime. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Raimundo Holanda Reis. Belém, 05 de fevereiro de 2018. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes Relator (395834, Não Informado, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2018-02-05, Publicado em 2018-02-06). Anote-se que, em virtude da



periculosidade real das réis e da gravidade concreta do crime, não cabem, in casu e no momento, as medidas cautelares constantes do CPP, bem como que a simples alegação de que as drogas ilícitas encontrava-se na parte exterior da residência, não é meio idôneo para a aplicação das aludidas medidas cautelares. É cediço, ademais, que qualidades pessoais, residência fixa, trabalho etc. não tem condão de per si autorizar as revogações pleiteadas, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, como ocorre na espécie, sendo matéria pacífica na jurisprudência, inclusive do TJPA. Neste sentido: SÚMULA 08, DO TJPA: "As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva". HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. DELITO CAPITULADO NO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/03. CAUTELAR FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTAÇÃO NO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. (Súmula nº 08-TJPA). 3. Ordem Denegada. (2017.03129455-82, 178.379, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-07-24, Publicado em 2017-07-25). No mesmo sentido, o STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. ELEVADA QUANTIDADE DO ESTUPEFACIENTE APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada. 2. A natureza lesiva e a elevada quantidade do estupefaciente apreendido em poder da recorrente - mais de 10 (dez) quilos de maconha - e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - no aeroporto tentando embarcar com a referida droga com destino a Estado diverso, após ter sido contratada para efetuar o transporte da substância tóxica - bem demonstram a periculosidade social da acusada e a gravidade concreta do delito que lhe é imputado, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública. 3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia. PRISÃO ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE DO DELITO. MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE NÃO SE MOSTRARIAM SUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Indevida a aplicação de medidas diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta do delito cometido, a demonstrar a insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem e saúde pública. 2. Recurso improvido. (STJ - RHC: 41374 MS 2013/0334492-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 26/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2013). RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE INTERNACIONAL DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. POSSE DE 5,5 KG DE COCAÍNA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO/INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação da recorrente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e dos entorpecentes apreendidos (5,5 kg de cocaína), tudo a evidenciar dedicação à vida delituosa, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo a recorrente possuir condições pessoais favoráveis. 3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento. (STJ - RHC: 46790 SP 2014/0075265-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/04/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2014). Ainda no mesmo sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - ART 121, § 2º, I E IV DO CP. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE EM 17/09/2014. ALEGAÇÃO DE PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - PRESENTES REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Decisão

que decretou a prisão preventiva do paciente foi devidamente fundamentada. Deve ser mantida a prisão cautelar por garantia da ordem pública, considerando a gravidade, em concreto, do crime em tela que vem trazendo grande temor à sociedade, na forma do art. 282, II do CPP. Verifico, ainda, que a segregação provisória também é imprescindível para a conveniência da instrução criminal, pois as testemunhas arroladas na denúncia, dentre elas parentes da vítima, ainda não foram ouvidas perante o juiz. Portanto, na hipótese em apreço, diante da gravidade do crime e da aplicação do binômio necessidade e adequação, estão afastadas a adoção das medidas cautelares previstas no artigo 319 e seguintes do CPP, ainda mais quando se trata de suposta prática de crime. (TJ-RJ - HC: 00563606220148190000 RJ 0056360-62.2014.8.19.0000, Relator: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO, Data de Julgamento: 25/11/2014, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/12/2014 13:12). Todos os grifos são do signatário. Pelo exposto, corroborado pelo parecer ministerial de fls. 254/267, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva. 5. Quanto ao pleito ministerial acerca da perícia a ser realizada nos aparelhos celulares apreendidos, extrai-se do decisor de fls. 86/87, que a mesma já fora deferida, pelo que julgo prejudicado o pedido de fl. 251. Oficie-se ao Núcleo de Inteligência da Polícia Civil do Estado do Pará para que, no prazo de 05 dias, encaminhe a este juízo o(s) laudo(s) pericial(s) realizado(s) nos aparelhos celulares apreendidos com os réus. 6. Retornem os autos ao MP, com urgência, para que se manifeste acerca dos pedidos de restituição de bens apreendidos. 7. Após, conclusos. 8. P.R.I.C. Belém/PA, 06 de setembro de 2018. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado Página de 19

PROCESSO: 00160822320118140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE  
 Ação: Conflito de Jurisdição em: 06/09/2018 DENUNCIADO: ANGELO HONORIO LEAL SANTOS  
 Representante(s): OAB 14485 - LUCIA DE FATIMA CORDOVIL (ADVOGADO) OAB 21393 - ARTHUR LOUREIRO CANTO (ADVOGADO) OAB 22672 - PAULA SUELY D ASSUNCAO CORDOVIL (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL: PAULA NYANDRA E SOUZA DE OLIVEIRA DPC VITIMA: E. S. P. DENUNCIADO: MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) DENUNCIADO: ALDANERYS MATOS AMARAL DENUNCIADO: ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 7068 - AMARILDO DA SILVA LEITE (ADVOGADO) OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 19230 - ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) DENUNCIADO: ALBERTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 7068 - AMARILDO DA SILVA LEITE (ADVOGADO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) PROMOTOR: PROMOTORIA DE JUSTICA DE COMBATE AS ORGANIZACOES CRIMINOSAS ASSISTENTE DE ACUSACAO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16077 - RAPHAEL CHAVES (ADVOGADO) OAB 21192 - HUGO BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 4040 - JOSE CANDIDO LUSTOSA BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 27722 - GILBERTO ANTONIO FERNANDES PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29751 - RICARDO CESAR MENDONÇA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 30612 - FABIO EDUARDO SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 29697 - FRANCISCO MARANHÃO CANDOIA DE ARAUJO (ADVOGADO) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GABINETE DO JUIZ Processo n.º 0016082-23.2011.8.14.0401 1. Compulsando os autos, constato que, à fl. 635, os advogados OSVALDO SERRÃO e EDIEL LOPES, constituídos (fls. 110, vol. 01 da ação penal) pela ré MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS, requereram a homologação da renúncia dos poderes que lhes foram conferidos por instrumento de mandado. 2. Pois bem, entendo que a renúncia é ato unilateral, no entanto é necessário que obedeça a regra insculpida no Art. 5.º, § 3.º da Lei n.º 8.906/1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Neste sentido é a jurisprudência abaixo mencionada. "Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - RENÚNCIA DO DEFENSOR DO RÉU APÓS A INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA - FLUÊNCIA DE PRAZO IN ALBIS - ARTIGO 45 DO CPC E ARTIGO 5º, § 3º, DA LEI 8906/1994 (ESTATUTO DA ADVOCACIA), C.C. O ARTIGO 798, §§ 1º E 4º, ALÍNEA C, DO CPP - INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO RÉU DA RENÚNCIA-OBRIGAÇÃO DO ADVOGADO DE REPRESENTAR SEU CLIENTE POR FALTA DE APERFEIÇOAMENTO DA RENÚNCIA-CONTRATAÇÃO PELO RÉU DE NOVO DEFENSOR-INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA - RECURSO NÃO-CONHECIDO. (1) Os prazos processuais, em regra, fluem a partir da publicação da intimação no Diário da Justiça, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento (artigo 798, §§ 1º e 4º, alínea c, do Código de Processo Penal) e,

conforme entendimento pretoriano pacífico, no processo penal, o prazo inicia-se a partir da última intimação. Precedentes do STF. (2) O advogado é obrigado a representar seu cliente, mesmo após a renúncia ao mandato, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de evitar prejuízo ao mandante, podendo ou não interpor recurso contra a decisão de pronúncia (artigo 45 do Código de Processo Civil, c/c os artigos 3º e 798, §§ 1º e 4º, alínea c, ambos do Código de Processo Penal e artigo 5.º, § 3º, da Lei 8906 /1994). (3) A renúncia do mandato, para surtir seus efeitos, deve conter prova da notificação do mandante, sob pena de persistir a responsabilidade do causídico no processo em bem representar seu cliente. Precedentes do STJ. (4) No caso em apreço, o prazo para o novo defensor constituído pelo réu iniciou-se a partir da juntada do instrumento procuratório aos autos. Nessa ocasião, presume-se a ciência inequívoca do causídico no tocante à decisão de pronúncia, o que demonstra a intempestividade do presente recurso. (5) Recurso em sentido estrito não conhecido." (Grifei). Em razão disso e tendo em conta que nos presentes autos não há comprovação da notificação da constituinte sobre a renúncia aqui versada, INDEFIRO o pedido em questão. No que tange ao requerente ROCHERTER MARQUES, não consta dos autos que o mesmo esteja habilitado no feito, pelo que JULGO prejudicado o pleito em comento em relação ao mesmo. Caso a ré não apareça com advogado para a audiência marcada para a audiência designada nos autos, será patrocinada pela Defensoria Pública. Dê-se ciência à Defensoria Pública da presente decisão. PRIC. Belém/PA, 06 de setembro de 2018. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado

PROCESSO: 00193694720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Cautelares em: REQUERIDO:  
M. C. S. REQUERENTE: A. M. P. E. P.

**SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL**

RESENHA: 10/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM - VARA: VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00110318420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO  
Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 ACUSADO:FERNANDO DO LIVRAMENTO DINIZ  
Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO)  
TESTEMUNHA:EMMANUEL CARROLO SOBRINHO TESTEMUNHA:JIMMY RICHARD DE SENA VEIGA  
TESTEMUNHA:GABRIELA MONICE ARRUDA TESTEMUNHA:PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO  
JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DE PORTEL PA.  
DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se que foi inquirida uma testemunha e, considerando-se o prazo para cumprimento da missiva, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 10/09 /2018. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00113609620188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO  
Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI PA ACUSADO:LUIS ACACIO DA SILVA LIMA  
Representante(s): OAB 6870 - ELOISA ELENA SEGTOWICK DA SILVA (ADVOGADO)  
TESTEMUNHA:WALDIRENE MACEDO PONTES. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Cumprida a carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 10/09/2018. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00114319820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO  
Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI PA DENUNCIADO:LUIS ACACIO DA SILVA LIMA  
Representante(s): OAB 6870 - ELOISA ELENA SEGTOWICK DA SILVA (ADVOGADO)  
TESTEMUNHA:RITA DE CASSIA PASSOS DA FONSECA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Cumprida a carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 10/09/2018. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00114795720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO  
Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 REU:LUIS ACACIO DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 6870 - ELOISA ELENA SEGTOWICK DA SILVA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:CLEUSO RIBEIRO GEMAQUE  
JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS CRIMINAIS DE BELEM.  
DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Cumprida a carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 10/09/2018. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00115696520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO  
Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 DENUNCIADO:LUAN CARLOS DIAS PASTANA  
Representante(s): OAB 4540 - EDSON ANTONIO PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO)  
TESTEMUNHA:EDIVAL PALHETA SILVA TESTEMUNHA:HELTON JOSE LEITE SALDANHA  
TESTEMUNHA:IGOR KLEBERSON ALCANTARA DOS SANTOS TESTEMUNHA:LETICIA PINHEIRO  
SANTOS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE OUREM JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA BELEMPA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Junte-se o mandado de condução coercitiva da testemunha EDIVAL PALHETA SILVA. Após, conclusos. Belém, Pa, 10/09/2018. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00116735720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO  
Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 AUTOR:JOSE PEREIRA DANTAS JUIZO  
DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA.  
DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o requerimento do Ministério Público local, devolva-se a missiva ao juízo deprecante para as providências cabíveis. Belém, Pa, 10/09/2018. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00122287420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO  
Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE OUREM DENUNCIADO:JOAO RODRIGUES DE AMORIM FREITAS  
Representante(s): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) TESTEMUNHA:NILSON NEVES SILVA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a ausência da testemunha pela terceira vez consecutiva; considerando-se o prazo de 60 dias para cumprimento da Carta Precatória e, considerando-se ainda se tratar de processo com réu preso, devolva-se esta ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 10/09/2018. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00139825120188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO  
Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 ACUSADO:ABED INDUSTRIA E COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA Representante(s): OAB 19813 - DOMINIQUE DE NAZARE DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 24567 - BÁRBARA MARCELA ALMEIDA AMORIM FELIZARDO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR TESTEMUNHA:LUCIVALDO SERRAO COSTEIRA JUNIOR JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTEL PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 10/09/2018. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00141626720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO  
Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 REU:WELINTON BEZERRA PEREIRA Representante(s): DEFENSORIA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) TESTEMUNHA:ARTUR DO ROSARIO BRAGA TESTEMUNHA:WANDERSON APARECIDO DELMONDES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CAPITAO POCO PA ACUSADO:JEAN EDER COELHO DA COSTA Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO) ACUSADO:THARLLYS ROMAO DE SOUZA Representante(s): OAB 7674-A - LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 0760 - LUIZ MARIO A LIMA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Junte-se o mandado de intimação da testemunha WANDERSON APARECIDO DELMONDES devidamente certificado pelo Oficial de Justiça responsável pela diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Belém, Pa, 10/09/2018. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00150252320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO  
Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 ACUSADO:ALONSO BORGES DA COSTA RINHO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARABAPA TESTEMUNHA:TADEU CEZAR FERRAO DA SILVA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 06/09/2018. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00151066920188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO  
Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 ACUSADO:ADEIR FRANCA MARQUES CARDOSO TESTEMUNHA:EDSON PEREIRA RODRIGUES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO COMARCA ABAETETUBAPA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 10/09/2018. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00151387420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO  
Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 ACUSADO:JHEIMESON DA SILVA BRASIL  
TESTEMUNHA:PAULO MARCIO DA SILVA ARAGAO JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA  
UNICA DA COMARCA DE PORTEL PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o  
dia 09.10.2018, às 12h00min. Requisite-se a testemunha PAULO MÁRCIO DA SILVA ARAGÃO à  
Delegacia Geral de Polícia Civil. Consigne-se no ofício requisatório da testemunha as advertências dos  
arts. 218, 219, 436, § 2º e 458, todos do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Juízo Deprecante  
informando sobre a nova data da audiência. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Belém,  
Pa, 10/09/2018. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00151412920188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO  
Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA ACUSADO:NAZARENO FERREIRA SOUZA  
Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) TESTEMUNHA:GREICE  
CECIM GOMES TOBELEM. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta  
Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém,  
Pa, 10/09 /2018. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00151473620188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO  
Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 ACUSADO:JOAO DA SILVA MARTINS Representante(s):  
OAB 8009 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:NAHUM  
DIAS DE FREITAS TESTEMUNHA:LAURA TAYANA SILVA DE SOUZA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA  
QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:  
Considerando-se a certidão de fls. 11-verso, renove-se a audiência para o dia 11.10.2018, às 11h40min.  
Expeça-se mandado de condução coercitiva à testemunha NAHUM DIAS DE FREITAS. Intime-se o  
advogado do acusado, Dr. FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NUNES FILHO, OAB/PA 8.009 mediante  
publicação no Diário de Justiça. Oficie-se à Comarca Deprecante informando sobre a nova data da  
audiência. Ciência ao Ministério Público. Belém, Pa, 10/09/2018. Ana Angélica Abdulmassih Olegário,  
Juíza de Direito.

PROCESSO: 00152694920188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO  
Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 REU:RODRIGO SILVA DELFINO Representante(s): OAB  
5703 - JOSE FREITAS NAVEGANTES NETO (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DO  
SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE MATOZINHOS MG JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA  
VARA PRIVATIVA CARTAS PRECATORIAS PENAIAS DE BELEM. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1 -  
Homologo a presente proposta de transação penal. 2 - Remeta-se a Carta Precatória à VEPMA para  
fiscalização e cumprimento. 3 - Oficie-se ao Juízo Deprecante informando da remessa da Carta Precatória  
à VEPMA, para cumprimento da Transação. Belém, Pa, 10/09/2018. Ana Angélica Abdulmassih Olegário,  
Juíza de Direito.

PROCESSO: 00178443020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO  
Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 ACUSADO:PAULO DOS SANTOS SOUTO  
TESTEMUNHA:ANDREI GUSTAVO LEITO VIANA DE CASTRO TESTEMUNHA:CRISTIAN MACIEL REIS  
TESTEMUNHA:ROSANIA DO ESPIRITO SANTO NICODEMOS TESTEMUNHA:RAMON CALIL  
MONTEIRO TESTEMUNHA:WASHINGTON COSTA DE ALBUQUERQUE TESTEMUNHA:CLAUDIA  
MARIA MAGALHAES MOURA TESTEMUNHA:RENILCE CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO  
NICODEMOS LOBO JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE  
IGARAPE MIRI PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se a audiência para o dia 09.10.2018, às  
11h40min. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas: ANDREI GUSTAVO LEITE VIANA DE  
CASTRO, RAMON CALIL MONTEIRO, ROSÂNIA DO ESPÍRITO SANTO NICODEMOS, WASHINGTON  
COSTA DE ALBUQUERQUE, RENILCE NICODEMOS LOBO e CLÁUDIA MARIA MAGALHÃES. Expeça-  
se mandado de condução coercitiva à testemunha CRISTIAN MACIEL REIS, no endereço de fls. 33-verso.  
Oficie-se à Comarca Deprecante informando sobre a nova data da audiência. Ciência ao Ministério Público

e à Defensoria Pública. Belém, Pa, 10/09/2018. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00187026120188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO  
Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA  
UNICA DA COMARCA DE CURIONOPOLIS PA ACUSADO: JOSE ROBERTO DE SOUSA  
TESTEMUNHA: LEILANE ALVES SILVA. R.H. Considerando o pedido da Defensoria Pública, oficie-se ao  
Juízo Deprecante, por via eletrônica, para que encaminhe a este, com a máxima brevidade e antes da  
data designada para audiência, cópia do despacho solicitado. Após juntada, ciência à Defensoria. Cumpra-  
se. Belém, 10 de setembro de 2018. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta  
Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00196630220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO  
Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA  
COMARCA DE PARATYRJ TESTEMUNHA: MARCIO RODRIGO RIKER MADURO  
ACUSADO: LIWYSTON VELOSO ALVES GRELLA ACUSADO: SILVIO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS.  
R. H. Considerando que a testemunha a ser ouvida está lotada em Santarém/PA, conforme ofício de fl. 14,  
bem como considerando o caráter itinerante da carta precatória, encaminhe-se a presente à Comarca de  
Santarém/PA, para cumprimento da diligência requerida. Outrossim, cancelo a audiência pautada. Sem  
prejuízo da remessa física, encaminhem-se os autos por via eletrônica, considerando tratar-se de  
processo com réu preso. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-lhe sobre a remessa da carta.  
Procedam-se as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se com urgência. Belém, 10 de setembro de  
2018. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00198873720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO  
Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 ACUSADO: CHARLES SAMPAIO LOPES E OUTROS  
JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PERNAMBUCOPE. R. H. Cumpra o  
requerido, intimando-se o acusado Charles Sampaio Lopes, para que fique ciente bem como compareça à  
audiência designada para o dia 21/09/2018 às 14:00 horas, que ocorrerá perante o Juízo Deprecante da  
Vara única da Comarca de Recife/PE. Conste no mandado de intimação que a ordem deve ser cumprida  
no prazo de cinco dias, considerando tratar-se de processo com réu preso, conforme o art. 9º, VI do  
Provimento Conjunto 002/2015 CJRMB/CJCI. Após retorno do mandado, encaminhe-se por via eletrônica  
a certidão de intimação e devolva-se a presente carta ao Juízo Deprecante, com as anotações  
necessárias no sistema. Belém, 10 de setembro de 2018. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de  
Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00198934420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO  
Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 DENUNCIADO: JAILSO DE SOUZA TAVARES  
TESTEMUNHA: PRISCILLA NAIATTE SANTOS COSTA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA  
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA. R.H. Oficie-se ao Juízo Deprecante, por via  
eletrônica, para que informe a este Juízo, no prazo de trinta dias, para fins de intimação para participação  
da audiência a ser designada, quem patrocina a defesa do acusado e, caso assistido por Defensoria  
Pública, encaminhe cópia da resposta ofertada, para possibilitar o cumprimento da finalidade deprecada.  
Após resposta, faça conclusão dos autos ou, decorrido o prazo, sem manifestação, devolva-se a carta,  
com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. Ana Angélica  
Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00199280420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO  
Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 REU: WIBSON DA COSTA VEIGA Representante(s): OAB  
7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) TESTEMUNHA: DPC  
PRISCILLA NAIATTE SANTOS COSTA JUIZO DEPRECANTE: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA  
DE BARCARENA PA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS  
CRIMINAIS DA COMARCA DE BELEM. R.H. 1. Designo o dia 25/09/2018, às 12:15 horas, para a  
audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intime-se a testemunha DPC Priscilla Naiatte Santos

Costa, mediante requisição. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Intime-se a advogada do acusado, Dra. Regina Maria Soares Barreto de Oliveira, OAB/PA 7.508, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareça à audiência na data designada, ficando ciente de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. 5. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00199401820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO  
Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA PA ACUSADO: DOUGLAS DE ANDRADE DIAS TESTEMUNHA: DPC PRISCILLA NAIATTE SANTOS COSTA. R.H. 1. Designo o dia 25/09/2018, às 12:10 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intime-se a testemunha DPC Priscilla Naiatte Santos Costa, mediante requisição. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Intime-se o advogado do acusado, Dr. Weverton S. Araújo Ribeiro, OAB/PA 16.158, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareça à audiência na data designada, ficando ciente de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. 5. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00199410320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO  
Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABA PA DENUNCIADO: JHON DOS SANTOS SILVA DENUNCIADO: FRANCISCO LEANDRO SOARES LIMA Representante(s): OAB 26888 - MARCELO GILLES VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 23403-B - MYLLA LIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 10.062 - JEAN VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) TESTEMUNHA: LEANDRO PAES VILAS BOAS DPC. R.H. Oficie-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica, para que informe a este Juízo, no prazo de trinta dias, para fins de intimação para participação da audiência a ser designada, quem patrocina a defesa do acusado Jhon dos Santos Silva e, caso assistido por Defensoria Pública, encaminhe cópia da resposta ofertada, para possibilitar o cumprimento da finalidade deprecada. Após resposta, faça conclusão dos autos ou, decorrido o prazo, sem manifestação, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00199428520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO  
Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 ACUSADO: MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS VITIMA: E. L. S. INTERESSADO: ELEGILDA PINHEIRO LEO JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMETA/PA. R. H. Considerando a exiguidade de tempo para a intimação requerida, uma vez que são necessários quarenta dias de antecedência para a expedição de mandados à Central, conforme art. 9º, III, do Provimento Conjunto n. 002/2015 - CJRMB/CJCI, oficie-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica, para que informe a este Juízo, também por via eletrônica e no prazo de trinta dias, nova data para a realização da audiência e com antecedência necessária para possibilitar o cumprimento da finalidade deprecada. Informada a nova data, procedam-se as intimações necessárias ou, decorrido o prazo, sem resposta, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém



**FÓRUM DE ICOARACI****SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI**

RESENHA: 30/08/2018 A 07/09/2018 - SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO: 00013562320088140201 PROCESSO ANTIGO: 200810009470 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARCELINO LOBATO RIBEIRO FILHO Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2018 AUTOR:R. S. R. Representante(s): DEFENSORIA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:K. P. N. S. Representante(s): OAB 11883-A - SERGIO BAHIA BAPTISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:DANIEL HENRIQUE REIS DA SILVA Representante(s): OAB 14364 - VIVIAN RUTH VIRGOLINO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) OAB 18339 - JOEL RIBEIRO VEIGA (ADVOGADO) OAB 2613 - BERNADETE SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEUZAMAR NUNES SILVA Representante(s): OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:C. P. R. N. S. Representante(s): OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:J. P. R. N. Representante(s): OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006-CGJ, de 05/10/2006, e alterações pelo Provimento nº. 008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Considerando a determinação na deliberação em audiência à fl. 149/150, item 01, manifeste-se o patrono da parte requerida K.P.N. DA S., apresentando alegações finais no prazo legal. Belém (PA), 03 de setembro de 2018 Arcelino Ribeiro Filho Analista Judiciário

PROCESSO: 00015286220008140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DÁRIO DUTRA BARROS JÚNIOR Ação: Execução de Alimentos em: 03/09/2018 REQUERIDO:A. P. C. S. Representante(s): OAB 6935 - LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 831 - MARIA DA CONCEICAO CARDOSO MENDES (ADVOGADO) OAB 5752 - CLEBER JOSE DAS NEVES REIS (ADVOGADO) OAB 21982 - KARLOS ANDREY SILVA ADRIAZOLLA (ADVOGADO) REQUERENTE:T. S. S. Representante(s): OAB 5132 - RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 7369 - ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO) OAB 11071 - FELICIA MARQUES FIUZA (DEFENSOR) OAB 16184 - MARINA TOCANTINS KABUKI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 010/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Considerando a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 424/430, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação. Belém (PA), 03 de setembro de 2018. Dário Dutra Barros Júnior Diretor de Secretaria da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00016458820068140201 PROCESSO ANTIGO: 200610477851 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DÁRIO DUTRA BARROS JÚNIOR Ação: Processo de Execução em: 03/09/2018 EXECUTADO:P. S. M. P. EXEQUENTE:G. M. S. P. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 010/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Considerando a certidão anterior, manifeste-se o(a) Representante do Ministério Público. Belém (PA), 03 de setembro de 2018. Dário Dutra Barros Júnior Diretor de Secretaria da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00018002620038140201 PROCESSO ANTIGO: 200310418759 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DÁRIO DUTRA BARROS JÚNIOR Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/09/2018 AUTOR:SUZY ABDON MAMEDE REU:ALESSANDRO DE SOUZA E SOUZA AUTOR:M. T. M. S. Representante(s): MARCIA REGINA BELEM PEREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 010/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Considerando a certidão anterior, manifeste-se o(a) Representante do Ministério Público. Belém (PA), 03 de setembro de 2018. Dário Dutra Barros Júnior Diretor de Secretaria da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00037200220148140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALLISON DE SOUZA XIMENES Ação: Averiguação de Paternidade em: 03/09/2018 REU:R. A. Q. S. Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:R. L. P. Representante(s): OAB 8092 - LIBERALINA DOS SANTOS (ADVOGADO) LIBIA DE OLIVEIRA PEREIRA (REP LEGAL) REQUERENTE:ROBERTA AMANDA ELERES DA SILVA Representante(s): OAB 8092 - LIBERALINA DOS SANTOS (ADVOGADO) KETLEN NAYARA TAVARES ELERES (REP LEGAL) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006-CGJ, de 05/10/2006, e alterações pelo Provimento nº. 08/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Tendo em vista a determinação contida no item 4 da deliberação em audiência de fls. 66/66-verso, INTIMO a parte requerente, por meio de sua advogada, para apresentar as alegações finais pertinentes no prazo legal. Belém (PA), 03 de setembro de 2018. Allison de Souza Ximenes Analista Judiciário da Vara de família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00586122120158140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DÁRIO DUTRA BARROS JÚNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 03/09/2018 AUTOR:W. R. T. L. Representante(s): OAB 12943 - INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:T. C. T. REU:S. R. M. L. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 010/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Considerando a justificativa apresentada à fl. 61, e a manifestação quanto a mesma às fls. 64/65, remeto os presentes autos ao Ministério Público para manifestação. Belém (PA), 03 de setembro de 2018. Dário Dutra Barros Júnior Diretor de Secretaria da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00004407820058140201 PROCESSO ANTIGO: 200510097957  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 06/09/2018 REQUERENTE:J. R. E. V. REQUERENTE:V. R. L. Representante(s): MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a certidão do Diretor de Secretaria que informa que o processo se encontra no ARQUIVO DE BELÉM, DEFIRO o desarquivamento dos autos, dê-se vista dos autos a Defensoria Pública pelo requerente, tão logo o processo seja desarquivado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para fins de direito. Caso necessário, recolham-se as custas devidas. Após o decurso do prazo mencionado, CERTIFIQUE e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE novamente os presentes autos. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Icoaraci, 03 de setembro de 2018. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00006669120158140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 06/09/2018 AUTOR:M. D. T. Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) AUTOR:M. V. S. Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) . SENTENÇA Tratam os autos de HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO DE GUARDA E ALIMENTOS pleiteado por MARCO DIEGO TEIXEIRA e MONICA VASCONCELOS DA SILVA. O acordo foi homologado por sentença - como consta à fl. 18, com trânsito em julgado, consoante certidão de fl. 21. À fl. 27 foi juntada petição na qual se requer a alteração do acordo anterior e a substituição das cláusulas na forma do novo acordo de fls. 28/31. À fl. 36, este juízo determinou vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, sendo que o Parquet se manifestou favorável à homologação do novo acordo em substituição ao primeiro à fl. 38. À fl. 41 consta petição de cumprimento de sentença pelo exequente, segundo acordante. É o sucinto relatório. In casu, verifica-se que a sentença de fl. 18 transitou em julgado, conforme certidão de fl. 21. Após 02 anos do primeiro acordo, as partes peticionaram nos autos requerendo a modificação das cláusulas através de novo acordo - que consta às fls. 28/31. Com efeito, embora compreenda que, em razão do princípio da autonomia da vontade, as partes podem livremente renunciar ou transigir sobre um direito, mesmo após o trânsito em julgado da decisão judicial que os reconheceu ou fixou, do mesmo modo que podem, por exemplo, sequer dar início à fase de cumprimento da decisão judicial ou à execução do título extrajudicial, essa alteração deve ser feita através de nova ação - justificando-se os motivos e para evitar que sejam prolatadas duas sentenças no mesmo processo - mesmo que homologatórias. De outro lado, constato que a petição de fls. 27/31 é datada de 20/02/2017, ou seja, há mais de um ano, e que o ingresso de uma nova ação homologatória prejudicaria os interesses das partes e, em especial, da criança envolvida na lide.

Assim, entendo - de modo excepcional, que o segundo acordo pode ser recepcionado neste processo, em razão do decurso do tempo e por não haver litígio sobre o objeto da avença, reconhecendo-se que as partes possuem uma gama bastante ampla de poderes negociais, assentados essencialmente na liberdade e na autonomia da vontade. Diga-se, ainda, que cumpre estimular a resolução dos conflitos a partir dos próprios poderes de disposição e de transação que possuem as partes. Desta feita, embora o feito não tenha sido proposto pela via adequada - ação própria de modificação e homologação de acordo, este juízo deixa de privilegiar a forma em favor do conteúdo, considerando os princípios da economia, celeridade e razoável duração do processo. No caso, considerando que a transação corresponde à vontade das partes, não ofende a ordem pública, preserva o interesse do(a) filho(a), foi firmada por capazes e tem objeto lícito, não se pode negar o direito de que tal acordo receba o referendado do Judiciário. Assim sendo, Homologo por sentença o termo de acordo firmado às fls. 27/31, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, regendo-se pelas cláusulas pactuadas, ficando as partes cientes de que o acordo homologado constitui título executivo judicial que poderá ensejar ação de execução em caso de descumprimento. Ressalte-se que - a partir desta data, o acordo de fl. 05/07, deixa de vigorar. Dessa feita, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se à Fonte Pagadora para que proceda ao desconto de 20% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens do paterno - incluindo 13º e férias, excluindo-se os descontos legais/obrigatórios, com depósito na conta informada nos autos. Sem custas pelos requerentes em virtude dos benefícios da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, após certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para emendar a petição de fl. 41, bem como para juntar a respectiva planilha considerando que o segundo acordo foi homologado nesta data. Icoaraci/PA, 06 de setembro de 2018. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00011388820108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010007553  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO  
Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REU:M. F. G. AUTOR:S. N. A. B. Representante(s): OAB 16326 - ANDERSON ANDRE SANTOS DE JESUS (ADVOGADO) OAB 16965 - JULIO CESAR MELO MARTINS (ADVOGADO) OAB 17153 - MARIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO (ADVOGADO) AUTOR:G. R. A. B. AUTOR:M. P. E. P. 2. P. J. I. . DESPACHO DEFIRO o desarquivamento dos autos. Para fins do pedido formulado, dê-se vista dos autos a Defensoria Pública pelo requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Caso necessário, recolham-se as custas devidas. Após o decurso do prazo mencionado, CERTIFIQUE-SE; em nada mais havendo, ARQUIVEM-SE novamente. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Icoaraci, 03 de setembro de 2018. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00013207720028140201 PROCESSO ANTIGO: 200210223610  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO  
Ação: Divórcio Consensual em: 06/09/2018 ADVOGADO:MARCIA REGINA BELEM PEREIRA  
AUTOR:CACILDA DA SILVA MATOS AUTOR:JOAO COELHO DE MATOS. DESPACHO Considerando a certidão do Diretor de Secretaria que não consta nenhum dado de localização dos autos no Sistema LIBRA e a presente petição de desarquivamento, restando prejudicada a possibilidade de localização dos referidos autos, e, em função do decurso do tempo, oficie-se o Setor de Informática deste Tribunal, para informar o local onde o referido processo se encontra. Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos, para aguardar o prazo de 30 (trinta) dias, até que o Setor de Informática Belém preste as informações pertinentes. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Icoaraci, 03 de setembro de 2018. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00018545620148140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO  
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 06/09/2018 AUTOR:C. S. M. A. Representante(s): OAB 15044 - DIEGO BRITO COELHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:K. M. B. M. REU:A. M. A. Representante(s): OAB 5742-B - MIRIAN DE JESUS SOUZA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13768 - IGOR TADEU DE CASTRO NASCIMENTO (ADVOGADO) EXEQUENTE:DIEGO BRITO COELHO Representante(s): OAB 15044 - DIEGO BRITO COELHO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a certidão do Diretor de Secretaria que informa que o processo se encontra no ARQUIVO, bem como o fato de não haver pedido de desarquivamento na petição protocolada, devolva-se a mesma ao patrono

constituído, para as providências de praxe. Sem prejuízo, ao protocolo, para o cancelamento da petição. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Icoaraci, 31 de agosto de 2018. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00032274820028140201 PROCESSO ANTIGO: 200210466859 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Separação Litigiosa em: 06/09/2018 ADVOGADO: RAIMUNDO DORIVAL N. DOS SANTOS- DEF. PUB REU: EDSON DE NAZARE PINTO RIBEIRO AUTOR: LENITA COSTA RIBEIRO. DESPACHO Considerando a certidão do Diretor de Secretaria que não consta nenhum dado de localização dos autos no Sistema LIBRA e a presente petição de desarquivamento, restando prejudicada a possibilidade de localização dos referidos autos, e, em função do decurso do tempo, oficie-se o Setor de Informática deste Tribunal, para informar o local onde o referido processo se encontra. Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos, para aguardar o prazo de 30 (trinta) dias, até que o Setor de Informática Belém preste as informações pertinentes. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Icoaraci, 03 de setembro de 2018. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00047961320098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910035961 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 06/09/2018 REP LEGAL: J. C. O. Representante(s): ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA FARIAS - DEF PUBLICA (ADVOGADO) REU: H. S. L. AUTOR: L. H. O. L. . DESPACHO Considerando a certidão do Diretor de Secretaria que informa que o processo se encontra no ARQUIVO DE BELÉM, DEFIRO o desarquivamento dos autos, dê-se vista dos autos a Defensoria Pública pelo requerente, tão logo o processo seja desarquivado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para fins de direito. Caso necessário, recolham-se as custas devidas. Após o decurso do prazo mencionado, CERTIFIQUE e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE novamente os presentes autos. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Icoaraci, 03 de setembro de 2018. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00051412720148140201 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 06/09/2018 AUTOR: M. G. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU: J. M. S. M. Representante(s): OAB 20447 - FRANCISCO TRINDADE DE SOUSA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26968 - ARINALDO DAS MERCÊS COSTA (ADVOGADO) REU: M. S. M. Representante(s): OAB 20447 - FRANCISCO TRINDADE DE SOUSA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26968 - ARINALDO DAS MERCÊS COSTA (ADVOGADO) REU: M. S. M. Representante(s): OAB 20447 - FRANCISCO TRINDADE DE SOUSA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26968 - ARINALDO DAS MERCÊS COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a certidão de fl. 79 e o erro material na sentença de fls. 72/76, onde se lê: "(...) MARINHO GARCIA MEDEIROS, leia-se: "MARTINHO GARCIA MEDEIROS". Cumpra-se. Icoaraci (PA), 31 de agosto de 2018. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00051441120168140201 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 06/09/2018 AUTOR: B. S. F. T. Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) AUTOR: B. F. T. Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) AUTOR: J. F. T. Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: M. B. S. F. REU: J. S. T. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM SENTENÇA Emerge dos autos da Ação de alimentos (fls. 03/08), a configuração de inércia processual decorrente da ausência de manifestação do requerente, visto que diligenciada a tentativa de intimação derradeira consoante despacho de fl. 45 em atendimento ao parecer ministerial de fl. 33 para que fosse viabilizados os esclarecimentos para a localização das partes requerente e requerida, constatou-se que após a intimação pessoal da requerente (certidão de fl. 39), a mesma deixou transcorrer in albis o prazo legal sem apresentar manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Decisão interlocutória (fls. 16/18), em que o Juízo processante deferiu a gratuidade judiciária a parte autora, bem como fixou alimentos provisórios no importe 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente em favor das infantes

B.S.F.T., B.F.T. e J.F.T., representadas por sua genitora. Sobreleva ressaltar que a própria Defensoria Pública já havia se manifestado em petição de fl. 29-verso, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 485, §1º CPC lastreando-se prima facie na ausência de localização da parte autora, consoante certidão de fl. 27-verso, sendo que após o parecer ministerial de fl. 33 e 33-verso, este Juízo viabilizou nova tentativa de intimação da parte autora até para fins de esclarecimento de endereço atualizado da parte requerida, conforme certidão de fl. 24. Em parecer ministerial de fl. 42 e 42-verso, o membro do Parquet opinativo pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC, por entender que a requerente deixou de promover os atos necessários ao regular andamento do feito. É o sucinto relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre ressaltar que, para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 485, incisos II e III, do CPC-2015, tem-se como requisito a inércia das partes ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou a demora do autor (a) (es) por mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competir. Por outro lado, o Código de Processo Civil, em seu art. 485, § 1º, determina a intimação pessoal da parte para suprir tal falta no prazo de 05 (cinco) dias. No caso dos autos, a exequente foi intimado pessoalmente em 17 de maio de 2018 para se pronunciar em termos de interesse no prosseguimento do feito e não atendeu ao quanto determinado à fl. 35, no prazo legal, consoante certidão de fl. 40. Com efeito, apesar do disposto no art. 485, § 1º do CPC, a autora estava ciente de sua obrigação, e de que o processo não poderia prosseguir sem a manifestação das partes para atendimento ao quanto determinado pelo Juízo, restando bem caracterizada a sua desídia. Acerca da questão, Humberto Theodoro Júnior ensina que: "A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação". (in JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 39ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 279). Para Nelton dos Santos: "Malgrado vigore, em nosso sistema, o princípio do impulso oficial (ver art. 262), dúvida não há de que, por vezes, o processo não tem como prosseguir senão mediante o concurso de uma ou de ambas as partes. Providências ou diligências a serem tomadas pelos interessados podem ser imprescindíveis à marcha processual. Em casos que tais, não havendo, em absoluto, possibilidade de o feito seguir seu curso apenas por impulso do juiz, é legítima a exigência oficial no sentido de impor ao interessado a adoção de diligência faltante". (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antônio Carlos Marcato, ed. Altas, S"o Paulo: 2004, p. 770). No caso em análise, a postulante foi pessoalmente intimada em para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, todavia, não houve manifestação até a data de hoje (certidão de fl. 40), circunstância que, por si só, demonstra a desídia e falta de interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção do processo na forma do art. 485, III, do CPC. Anote-se, ainda, que a ausência de regularização quanto ao atendimento ao despacho de fl. 35 bem como ausência de informação quanto ao endereço correto e atualizado do próprio requerido, constitui impedimento ao desenvolvimento válido e regular do processo. Em tais casos, conforme ditame do artigo 485, § 3º, do CPC/2015, o juiz conhecerá da matéria de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. ANTE O EXPOSTO, considerando as razões esposadas - com fulcro no artigo 485 III e IV, do CPC/2015 -, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem prejuízo, TORNO SEM EFEITO, a decisão de fls. 16/18, no concernente ao arbitramento de alimentos provisórios. Como esta ação poderá ser intentada novamente, na forma do artigo 486 do CPC/2015, fica, desde logo, autorizado o desentranhamento dos documentos anexos à exordial, mediante recibo e substituição por cópia nos autos à custa dos requerentes. Sem custas e honorários advocatícios, por força do benefício da Lei nº 1.060/1950. Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado; após, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. CIÊNCIA PESSOAL ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Icoaraci/PA, 03 de setembro de 2018. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00059452920138140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO  
Ação: Divórcio Consensual em: 06/09/2018 AUTOR: J. R. A. Representante(s): OAB 7909 - ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES (ADVOGADO) AUTOR: N. F. S. F. Representante(s): OAB 7909 - ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a certidão do Diretor de Secretaria que informa que o processo se encontra no ARQUIVO DE ICOARACI, no entanto, na petição de pedido de desarquivamento não consta procuração do patrono do requerente, intime-se pela imprensa oficial o advogado do requerente, para juntar procuração à petição, para análise do pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 218, § 3º do CPC. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Icoaraci, 03 de setembro de 2018. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito Titular da Vara de Família

Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00366053520158140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO  
Ação: Averiguação de Paternidade em: 06/09/2018 AUTOR: J. H. G. S. Representante(s): OAB 13232-B -  
JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) REPRESENTANTE: D. G. S. REU: M. O. S. . ESTADO  
DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM  
DESPACHO Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, salientando-se que o laudo  
conclusivo de material genético segue acostado às fls. 41/45, sem prejuízo de acordo entre as partes (fl.  
37) condicionado ao resultado comprobatório de paternidade biológico do investigado. Colhido o parecer  
ministerial, conclusos. CUMPRA-SE. Icoaraci/PA, 31 de agosto de 2018. SUAYDEN FERNANDES SILVA  
SAMPAIO Juíza de Direito Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00746605520158140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO  
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 06/09/2018 AUTOR: L. C. T. B. Representante(s): OAB  
12943 - INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) REPRESENTANTE: A. C. M. T.  
Representante(s): OAB 12943 - INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) REU: S. L. S. B. .  
DESPACHO Considerando a certidão do Diretor de Secretaria que informa que o processo se encontra no  
ARQUIVO, bem como o fato de não haver pedido de desarquivamento na petição protocolada, devolva-se  
a mesma a Defensoria Pública, para as providências de praxe. Sem prejuízo, ao protocolo, para o  
cancelamento da petição. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Icoaraci, 03 de setembro de 2018. SUAYDEN  
FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00002546720118140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO  
Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 31/08/2018 AUTOR: R. M. M. S. Representante(s):  
OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (ADVOGADO) AUTOR: C. A. B. S. Representante(s): OAB  
9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (ADVOGADO) . SENTENÇA Emerge dos autos o desinteresse do  
autor, através de sua representante legal, no regular prosseguimento do feito, notadamente pela  
confessada negligência em não informar seu endereço atualizado nos presentes autos - conforme certidão  
de fl. 56 -, ocasião em que foi tentada (sem sucesso) a localização da parte requerente, sendo informado  
por sua tia Sra. Francisca que a representante legal do requerente está residindo atualmente na ilha de  
Cotijuba. O Ministério Público se absteve de intervir no feito, consoante manifestação de fl. 59. Acerca da  
questão, Humberto Theodoro Júnior ensina que: "A inércia das partes diante dos deveres e ônus  
processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela  
jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito  
de ação" (in Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 39ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 279). O  
artigo 77 do Código de Processo Civil (CPC/2015) define - como dever das partes, de seus procuradores e  
de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo - declinar, no primeiro momento que lhes  
couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando  
essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Por outro lado, dispõe  
o parágrafo único do artigo 274 do CPC/2015: Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações  
serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo  
pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo  
único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não  
recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido  
devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de  
entrega da correspondência no primitivo endereço. In casu, apesar de o requerente ter informado seu  
endereço na inicial, o mesmo não foi localizado para intimação. Assim, tem-se que a não localização da  
parte, no feito em questão, constitui-se em óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo, na  
forma do artigo 485, IV, do CPC/2015. Ressalta-se, por fim, que o § 3º do artigo 485 do diploma legal  
referido autoriza o juiz a conhecer de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer  
tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. De acordo com o Novo Diploma  
Processual, constitui dever das partes informar acerca do endereço atualizado, seja ele residencial ou  
profissional (art. 77, V do NCPC), presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante  
dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, consoante leitura expressa do art.  
274, parágrafo único do referido diploma. Portanto, a intimação foi feita no endereço informado pelo (a) (s)

autor (a) (s), não há como reconhecer a existência de qualquer irregularidade no ato praticado. Confira-se, por oportuno, a jurisprudência abaixo, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE FRUSTRADA. OBRIGAÇÃO DE MANTER O ENDEREÇO ATUALIZADO. ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. - Nos termos do artigo 238, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial, cumprindo à parte atualizá-lo sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, mesmo frustrada a intimação pessoal a que alude o art. 267, § 1º, do CPC, por não ter sido a parte localizada no endereço fornecido, afigura-se possível a extinção do feito em face do abandono da causa. (Acórdão n.690628, 20100410056938APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/07/2013, Publicado no DJE: 10/07/2013. Pág.: 111). Por sua vez, o art. 6º do Novo Código de Processo Civil é expresso ao dispor que todos os "sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", sendo certo que tal diretriz se aplica não apenas à fase de conhecimento, mas também à etapa executiva do processo. Se o autor ou réu alteram seus endereços residenciais, sem comunicar ao Juízo, dificultando suas intimações, ferem o dever de cooperação e contribuem para a demora no trâmite processual. Assim, ao quedar-se parte autora de atualizar seu próprio endereço nos autos ou informar endereço errado não pode pretender beneficiar-se de sua própria desídia e, portanto, a certidão de fl. 56 se presta para comprovar a intimação para esta finalidade, sendo válida. De outra parte, não há necessidade de intimação editalícia antes de proferir a sentença de extinção por abandono de causa, visto que não há, no artigo 274, parágrafo único, tal exigência a ser cumprida. É certo que E. STJ já se posicionou neste sentido, todavia, em decisões mais recentes, tem-se colhido o entendimento que este juízo se filia. Vejamos: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. (") 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. (") (REsp n. 1.299.609/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe 28/8/2012). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. NÃO COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. INTIMAÇÃO DA PARTE. VALIDADE. RECONHECIMENTO. ART. 238 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO."(AgRg noAREsp n. 386.319/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/9/2014, DJe 15/9/2014). Com efeito, a parte autora não foi intimada pessoalmente por falta de atualização do endereço, ônus que deixou de cumprir, sendo dever das partes e do advogado/Defensor Público manter o juízo atualizado em relação à mudança de endereço, nos termos do disposto no art. 77 do CPC. Assim, este juízo entende incabível a citação por edital neste caso, pois acompanha o posicionamento que aponta como essencial - e legal, nos termos do artigo 77 do CPC/2015 - a informação pela parte do endereço exato onde pode ser localizada para garantir o desenvolvimento regular do processo, inexistindo, na legislação adjetiva civil a exigência de preliminar intimação por edital. Desta forma, a intimação por edital, afora representar custo ao erário, seria absolutamente inócua e, nestas condições, despropositada. Nessas hipóteses, o CPC/2015 prevê extinção do processo sem resolução do mérito. Vejamos: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, III e IV c/c 77, inciso V, e 274, parágrafo único, todos do CPC/2015. Sem custas, em função dos benefícios da justiça gratuita que nesta oportunidade defiro. Ciência pessoal a Defensoria Pública e ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE; após, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas e baixas pertinentes. Icoaraci, 31 de agosto de 2018. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00006114120078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710004827  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 31/08/2018 AUTOR:N. D. S. S. AUTOR:A. R. P. S. N. REU:A. R. P. S. F. REP LEGAL:R. X. S. Representante(s): NILZA MARIA PAES DA CRUZ-DEF. PUBLICA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM SENTENÇA Tratam os autos de pedido de cumprimento sob o rito do art. 732 CPC/1973 (fl.30/33) ajuizada por ANTONIO REIS PEREIRA DA SILVA e ROZILENE XAVIER DE SOUSA, assistidos pela Defensoria Pública, em face de ANTONIO REIS PEREIRA DA SILVA FILHO, sendo com a exordial acostados os documentos de fls. 34/40. No curso do processo, verifico constar decisão de indeferimento (fl. 50) de pedido de alvará judicial à fl. 26, em razão da manifestação pela exequente à fl. 48-verso. Considerando o longo lapso temporal sem a manifestação da exequente desde o ajuizamento da demanda, este Juízo ordenou a intimação pessoal dos exequentes, para declinar existência de interesse no prosseguimento do feito, e ordenou a certificação quanto a existência de recursos interpostos em face da decisão de fl. 50/50/v. Certidão de fl. 56, testificando o decurso do prazo in albis quanto à interposição de recurso acerca do decisum de fl. 50. Instadas a se manifestarem acerca do despacho de fl. 58, para esclarecer se a quitação dos débitos noticiada às fls.87/87-verso no processo em apenso é relativa a execução do processo em epígrafe, a mesma pronunciou-se à fl. 58-verso sob assistência da Defensoria Pública, informando que a petição de fl. 87/87-verso abrange o objeto das duas execuções, presumindo-se que o executado cumpriu com sua obrigação. É o sucinto relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que as partes requereram o levantamento de valores retidos junto a Caixa Econômica Federal, referentes às verbas rescisórias do executado, para pagamento de pensão alimentícia. Como se sabe, o pedido de Alvará Judicial obedece ao rito de jurisdição voluntária, prevista no art. 723, parágrafo único e 725 do Novo Código de Processo Civil. Entretanto, considerando que não juntada declaração de anuência do alimentante quanto ao levantamento do percentual retido a título de FGTS, tendo em vista a imprescindibilidade de tal documento, mantenho a decisão de fl. 50 pelos próprios fundamentos, INDEFIRO a expedição do Alvará Judicial, inexistindo outra medida a ser adotada. Outrossim, pela análise do mérito, entendo que a própria aquiescência dos exequentes quanto ao cumprimento da obrigação pelo executado, encerra a natureza originária da ação consistente em vínculo obrigacional de fazer, que no presente caso, já teve encerramento na própria conduta do executado em adimplir a totalidade das parcelas alimentares vindicadas pelos exequentes. Vislumbro, portanto, que o cumprimento da obrigação corroborado inclusive pelos exequentes, tem o condão, por si só, de resolver o mérito da demanda, sendo que o desinteresse dos autores, nesse caso em específico, é de não continuar com a pretensão porque lhe foi satisfeita a obrigação. O artigo 924, II, do CPC/2015 define que a execução deve ser extinta quando o devedor satisfaz a obrigação. No decorrer do processo, a parte exequente reconheceu que o pagamento da dívida alimentar informada às fls. 87 e 87-verso dos autos do processo nº 0003715.07.2010.814.0201, engloba também as parcelas pretéritas informadas nos autos da demanda em análise, consoante manifestação de fl. 58-verso. Ante o exposto, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015 (NCPC), JULGO EXTINTA a execução em função de a obrigação ter sido satisfeita. Sem custas, por força do amparo da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público, e à Defensoria Pública. Após o decurso do prazo legal, CERTIFIQUE-SE a Secretaria Judicial, e seguida, expeça-se o necessário e archive-se o feito, com as cautelas legais. Icoaraci/PA, 31 de agosto de 2018. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00007450720148140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO  
Ação: Guarda em: 31/08/2018 AUTOR:A. M. S. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) MENOR:H. V. M. N. REQUERIDO:E. H. M. N. . DESPACHO Considerando a petição de fl.63 em que a parte autora manifesta interesse no prosseguimento do feito e informa seu endereço atualizado, renovem-se as diligências de fl. 51, para o dia 14 de maio de 2019 às 09h00, observando-se o novo endereço da parte requerente. Intime-se e cumpra-se. Icoaraci/PA, 31 de agosto de 2018. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00012535320088140201 PROCESSO ANTIGO: 200810008729  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO  
Ação: Procedimento Comum em: 31/08/2018 AUTOR:D. S. REU:R. C. C. V. Representante(s): VLADIMIR PEREIRA KOENIG (ADVOGADO) . DESPACHO - MANDADO Considerando o pedido de fl. 52, INTIME-SE PESSOALMENTE a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015), requerer o que entender de direito, observando o teor do



despacho de fl. 48. Após, CONCLUSOS. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 - CJRMB); Icoaraci/PA, 31/08/2018. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00014240820058140201 PROCESSO ANTIGO: 200510379537  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO  
Ação: Procedimento Comum em: 31/08/2018 AUTOR:L. W. S. C. REP LEGAL:S. S. C. Representante(s):  
MARIA MARLENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REU:S. P. A. AUTOR:L. N. S. C. . ESTADO DO  
PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM  
SENTENÇA Cuida-se de pedido de execução de alimentos sob o rito do art. 732 do CPC/1973 (fls. 93/95),  
manejado por L.W.C.A e L.N.C.A., representados por sua genitora SHIRLEY SOUZA CARDOSO,  
acompanhada por membro da Defensoria Pública, em desfavor de SEVERINO PEREIRA ABREU, sendo  
com a exordial acrescidos os documentos de fls. 96/112. Regularmente citado (fl. 133), o requerido  
apresentou justificativa (fl. 134/135, aduzindo que constitui família e que não possui condições plenas de  
satisfazer a pagamento da execução, e por isso requereu a intimação da representante legal para  
realização de acordo tendente a pacificação do pleito. Juntou documentos às fls. 136/142. Instada a se  
manifestar sobre a justificativa e proposta de parcelamento do executado (fl. 144), constatou-se em  
certidão de fl. 147, que a exequente não reside no endereço declinado na exordial, visto que não foi  
localizada na residência, sendo ainda desconhecida pelos moradores vizinhos. A Defensoria Pública, à fl.  
149, requereu o acautelamento do feito em arquivo provisório pelo prazo de seis meses, findo o qual, este  
Juízo determinou (fl. 151), a intimação dos exequentes para manifestar interesse no prosseguimento do  
feito, sob advertência da pena de extinção do feito, sendo desta vez, indicado endereço atualizado  
constante à fl. 57 do processo em apenso de nº 0007200.22.2013.814.0201. Todavia, restou a intimação  
infrutífera, conforme certidão de fl. 154, visto que a mesma não mais reside no endereço declinado, o qual  
se encontra desabitado, sendo inclusive reportado pelos moradores da localidade que a requerente mudou  
de endereço, sendo o mesmo desconhecido. Parecer ministerial de fl. 157, manifestando-se pela extinção  
do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do CPC. É o relatório. Decido.  
DO DEVER LEGAL DAS PARTES O artigo 77 do Código de Processo Civil (CPC/2015) define como dever  
das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo -  
declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional  
onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação  
temporária ou definitiva. Cumpre ressaltar, também, que o artigo 6º do CPC/2015 dispõe que todos os  
"sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito  
justa e efetiva", sendo certo que tal diretriz aplica-se não apenas à fase de conhecimento, mas também à  
etapa executiva do processo. Acerca da questão, Humberto Theodoro Júnior ensina que: "A inércia das  
partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a  
desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição  
para o regular exercício do direito de ação" (in Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 39ª ed. Rio de  
Janeiro: Forense, 2003. p. 279). Assim, se a parte informa erroneamente endereço residencial/laboral ou  
muda de local de residência - dificultando com isso sua localização para realização das intimações  
pertinentes e, conseqüentemente, o trâmite processual - fere o dever de cooperação processual,  
descumpra a obrigação legal prevista na legislação adjetiva civil vigente e, por fim, contribui para a demora  
na tramitação e quiçá em óbice ao desenvolvimento regular do processo implicando em sua extinção. DA  
PRESUNÇÃO DE VALIDADE DE INTIMAÇÕES O parágrafo único do artigo 274 do CPC/2015: Art. 274.  
Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais,  
aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente  
pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao  
endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação  
temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da  
juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Sobre a  
presunção de que trata o dispositivo transcrito e a desnecessidade de as intimações serem recebidas em  
mão própria, ressalta-se que reconhecer essa presunção somente nos casos de recebimento pela própria  
parte implicaria em um contrassenso, porquanto não seria presunção, mas sim constatação. Isso porque -  
ao contrário das citações - a lei processual não exige o recebimento em mão própria pelo destinatário para  
a validade das intimações, presumindo-as válidas quando a diligência pertinente é realizada no endereço  
informado nos autos, conforme dispositivos referidos. Confira-se, por oportuno, a jurisprudência abaixo,  
verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE FRUSTRADA. OBRIGAÇÃO DE MANTER O ENDEREÇO ATUALIZADO. ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. - Nos termos do artigo 238, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial, cumprindo à parte atualizá-lo sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, mesmo frustrada a intimação pessoal a que alude o art. 267, § 1º, do CPC, por não ter sido a parte localizada no endereço fornecido, afigura-se possível a extinção do feito em face do abandono da causa. (Acórdão n.690628, 20100410056938APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/07/2013, publicado no DJE: 10/07/2013. Pág.: 111). DA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA É certo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (E. STJ) já se posicionou no sentido de ser necessária a citação editalícia da parte não encontrada para ser intimada. Todavia, em decisão mais recente da Terceira Turma - a qual se filia este Juízo -, foi colhido entendimento contrário. Vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. N.º COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. INTIMAÇÃO DA PARTE. VALIDADE. RECONHECIMENTO. ART. 238 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL N.º CONFIGURADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no AREsp n. 386.319/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/9/2014, DJe 15/9/2014). Este Juízo entende pela não citação por edital nestes casos, pois acompanha o posicionamento que aponta como essencial e legal - nos termos do artigo 77 do CPC/2015 - a informação atualizada pela parte do endereço exato onde pode ser localizada para garantir o desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, sublinhe-se que essa informação atualizada do endereço é dever de cooperação processual, e inexistente na legislação adjetiva civil exigência de preliminar intimação por edital como pré-requisito para posterior extinção do feito, constituindo-se, por fim, a intimação por edital em custo despropositado ao erário e que, em regra, seria diligência inócua. DA AUSÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO O artigo 485, IV, do CPC/2015 prevê a extinção do processo sem resolução do mérito, quando o juízo verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Em tais casos, conforme ditame do artigo 485, § 3º, do CPC/2015, o magistrado conhecerá da matéria de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Tentadas sucessivas intimações à exequente para que viesse a se manifestar sobre o despacho de fl. 144 para declinar acerca da justificativa do executado, constatou-se que a mesma mudou de endereço, consoante certidões de fls. 147 e 154, não sendo localizada no endereço exordial e no endereço informado posteriormente (fl. 57 no processo em apenso), cumprindo salientar que a mesma deixou ainda de apresentar qualquer manifestação de interesse no prosseguimento do feito. Importa ressaltar que, do conteúdo dos autos e principalmente da certidão de fl. 147 e 154, sabe-se que a requerente incorreu em desídia processual ao deixar de fornecer endereço preciso, correto e atualizado, sem comunicar este juízo ou seu Defensor. Considerando que é dever das partes informar/atualizar endereço (art. 77, V, do CPC/2015), presume-se válida a intimação dirigida ao endereço da autora que consta dos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). Assim, tem-se que a não localização da requerente, além de constituir desrespeito aos deveres legais, é, na prática, óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo - na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015. Ressalta-se, ainda, que, se a parte mudou de residência sem comunicar o juízo ou deixou de fornecer adequadamente o seu endereço residencial, não pode pretender beneficiar-se de sua própria desídia, que, por outro lado, pode ser utilizada para presumir o desinteresse e considerar, com isso, desnecessária e inócua a intimação por edital. Isso tudo porque a certidão de fls. 147 e 154 do feito em análise - válida conforme artigo 274, parágrafo único, do CPC/2015 - atestou ausência de localização da requerente, sem informação quanto ao atual paradeiro da postulante, visto que além de não ter sido localizada nos logradouros respectivos, há informação à fl. 154 pelos moradores vizinhos de que a mesma mudou para endereço desconhecido, situação que ocasiona prejuízo ao regular prosseguimento do feito, tendo em vista a inviabilidade de impulso processo, face à ausência de manifestação da exequente quanto à justificativa do executado. DO DISPOSITIVO Ressalta-se, por derradeiro, que o § 3º do artigo 485 do diploma legal referido autoriza o juiz a conhecer de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, III e IV c/c 77, inciso V, e 274, parágrafo único, todos do CPC/2015. Sem custas em função de ter sido deferido à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Ciência pessoal ao Ministério Público e à patrona judicial da requerente. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE; após, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas e baixas pertinentes. Icoaraci/PA, 31 de agosto de 2018. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de

Direito Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00017526320168140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALLISON DE SOUZA XIMENES Ação: Guarda em:  
31/08/2018 AUTOR:S. N. R. Representante(s): OAB 7831 - MARCIO LUIS SANTOS DO VALLE  
(ADVOGADO) OAB 25449 - MELINA FREITAS MAIA (ADVOGADO) MENOR:I. R. F. REU:T. T. F. C.  
Representante(s): OAB 9382 - AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) .  
ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006-CGJ, de 05/10/2006, e  
alterações pelo Provimento nº. 08/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém:  
Tendo em vista as determinações do item 02 da deliberação em audiência de fls. 85/85-verso, bem como  
a petição da parte requerente de fls. 89/90 solicitando a intimação das testemunhas pela via judicial, e  
levando em consideração a previsão legal do art. 455 do CPC de que cabe ao advogado da parte informar  
ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-  
se a intimação do juízo, em conjunto com o disposto no §4º do referido artigo, que estabelece que a  
intimação será feita pela via judicial quando for frustrada a intimação postal pelo advogado (inc. I) ou ainda  
quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz (inc. II), manifeste-se a parte  
requerente, através de sua advogada, no prazo de 05 dias, justificando a real necessidade de intimação  
das testemunhas pela via judicial. Belém (PA), 31 de agosto de 2018. Allison de Souza Ximenes Analista  
Judiciário

PROCESSO: 00017716920168140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO  
Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 31/08/2018 AUTOR:R. S. C. Representante(s): OAB  
11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:M. L. A. L.  
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) .  
SENTENÇA Tratam os autos de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE RECONHECIMENTO E  
DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL proposta por MARIA LUIZA AMORIM LEITE e RONILDO DA SILVA  
CHAGAS. O juízo determinou a realização de audiência de instrução e julgamento à fl. 18. À fl. 33, as  
partes compareceram a audiência sendo que naquele ato, os requerentes informaram que viveram em  
união estável de 1992 até 2015. No entanto, no tocante a partilha do único bem móvel sobre o qual tem a  
posse, situado na Travessa Águas Negras, Passagem Gomes de Farias, n.º 200, B, Bairro Aguas Negras,  
Icoaraci, que ficaria para os filhos dos requerentes (item 5 do acordo de fls. 04/05), o acordante Ronildo  
informou não concordar de o bem ficar para os filhos, com usufruto vitalício para a requerente, pois relatou  
que assinou o acordo de cabeça quente. Diante da impossibilidade de homologar o acordo extrajudicial de  
Reconhecimento e Dissolução de União Estável, pela não concordância do primeiro acordante acerca do  
item 5 que se refere ao bem imóvel adquirido na constância da união, converto a presente ação em Ação  
de Reconhecimento e Dissolução de União Estável. É o relatório. Decido. Pretendem os autores  
comprovar a convivência comum entre eles - amparada na garantia constitucional prevista no art. 226,  
caput e § 3º, que dispõem: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...] § 3º - Para  
efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade  
familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento." O atual Código Civil reconhece a união  
estável como entidade familiar, definindo-a como "convivência pública, contínua e duradoura e  
estabelecida com o objetivo de constituição de família" (art. 1.723, CC/02). Em sendo assim, para a  
configuração da união estável é imprescindível a convivência pública, contínua e duradoura entre o casal,  
estabelecida com o objetivo de constituição de família. Além destes requisitos legais, faz-se necessária a  
ausência de impedimento matrimonial entre os conviventes e a presença de elementos como afeições  
recíprocas e honorabilidade. O feito seguiu seu curso regular e em audiência (fl. 33) os requerentes  
confirmaram que viveram em união estável desde 1992 até 2015, sem saberem precisar exatamente o  
mês em que começou a convivência e em qual mês a mesma cessou, que tiveram dois filhos, hoje  
maiores de idade e adquiriram um bem imóvel, sobre o qual tem apenas a posse. Ainda, em audiência,  
como o Sr. Ronildo não concordou com o que antes fora acordado (item 5 do termo de acordo de  
fls.04/05) com relação ao único bem imóvel adquirido pelo casal, e como os requerentes tem apenas a  
posse do referido bem, deixarei de apreciar a partilha do imóvel situado na Travessa Águas Negras,  
Passagem Gomes de Farias, n.º 200, B, Bairro Aguas Negras, Icoaraci, sendo que as partes poderão  
discutir a propriedade do mesmo em ação própria, perante o juízo competente. Assim, quanto à  
comprovação da existência da união estável para sua consequente dissolução, nos moldes assegurados  
no ordenamento jurídico vigente, entendo restar amplamente configurada, pela anuência das partes em  
audiência de fl. 33. Ante o exposto, nos exatos termos da fundamentação discorrida, JULGO

PROCEDENTE o pedido vindicado na inicial, para declarar a existência e dissolução da união estável entre MARIA LUIZA AMORIM LEITE e RONILDO DA SILVA CHAGAS, no período compreendido entre o ano de 1992 até 2015, nos moldes alhures esposados na fundamentação, extinguindo-se o processo com resolução do mérito a teor do art. 487, inciso I do CPC/2015. Sem custas face ao deferimento da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Icoaraci, 31 de agosto de 2018. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00021919520078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710015220 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Procedimento Comum em: 31/08/2018 REU:D. B. P. REP LEGAL:N. S. S. D. Representante(s): NILZA MARIA PAES DA CRUZ-DEF. PUBLICA (ADVOGADO) AUTOR:M. F. S. D. . SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS, proposta por M. F. D. S. D., representado por sua genitora NEUZA DO SOCORRO DA SILVA DUTRA, em desfavor de DEODORO BENEDITO DA PAIXÃO, todos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos expendidos na inicial. Em síntese, afirma-se na inicial que a materna teve um relacionamento com o requerido, de onde adveio o adolescente e que não existe dúvida alguma da paternidade alegada. Diante disso, enfatiza a peça que o requerido não procedeu a realização do registro de nascimento do filho. Assim, realçando as demais questões fáticas e jurídicas, a autora pugnou pela procedência do pedido com a produção de provas e a condenação em alimentos em dois salários mínimos pelo requerido. Com a petição inicial juntou documentos de fls. 07/11. Recebida a inicial (fls. 12 e 22) o requerido foi devidamente citado com as advertências dos arts. 231 e 232 do CC e da súmula 301 do STJ, conforme certidão de fl.39. O requerido devidamente citado (certidões de fls. 15 e 36) apresentou contestação às fls. 16/19. Por ocasião da audiência de conciliação (fls. 45/47), a parte requerente compareceu, bem como o requerido, que foi devidamente citado, tendo rechaçado o reconhecimento espontâneo da paternidade a si atribuída e concordou em realizar o exame pericial de DNA. Às fls. 48/53 e 102/104, consta o resultado do exame de DNA realizado pelas partes. O requerente tomou ciência do laudo de DNA de fls. 55/56, e se manifestou nos autos pela procedência do pedido. Às fls. 91/93 as partes juntaram termo de acordo onde o requerido, agora segundo acordante, reconhece a paternidade do autor da presente ação, se compromete a reconhecer a paternidade no registro de nascimento do adolescente, acordaram acerca da guarda para genitora e o direito de visitas livre pelo genitor, bem como a fixação dos alimentos no importe de 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo. Em petição de fl. 96, o Ministério Público pugnou pela procedência e homologação do acordo entabulado de fls. 91/93, e em razão do exame de DNA positivo, que seja expedido mandado de averbação dos dados atinentes à filiação paterna. É o Relatório. Decido. O direito material em discussão refere-se ao reconhecimento de paternidade biológica. A ação de investigação de paternidade afigura-se como remédio jurídico destinado a confirmar a relação de parentesco, operando-se juridicamente o reconhecimento da filiação - direito personalíssimo, indisponível e garantia constitucional, consoante artigo 267, § 6º, da Constituição da República (CR). Em ação de investigação de paternidade, a prova pericial científica concernente ao exame de DNA constitui prova determinante - não havendo outros elementos capazes de desconstituir sua veracidade - e deve ser considerada incontestável na formação do livre convencimento do Julgador. Destaca-se, ainda, que a relevante evolução científica ocorrida no ramo da genética produz, atualmente, prova técnica de alto grau de confiabilidade com forte probabilidade (quicá certeza) do fato, aproximando-se da verdade real. Não se deve olvidar que, conforme previsto no artigo 479 do CPC/2015, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção, na busca da verdade real com o fim de uma prestação jurisdicional justa, quando deve prevalecer a evidência da prova técnica irrefragável. Na redação dos art. 479 c/c art. 371 do Novo Código de Processo Civil, o Juiz apreciará a prova constante nos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento, indicando, inclusive os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. No presente caso, o laudo técnico do exame de investigação de paternidade realizado com o suposto pai, apontou que o requerente M. F. D. S. D., possui probabilidade de vínculo genético de 99,9999999%, com o suposto pai o Sr. Deodoro Benedito da Paixão. Assim, incontestável a prova pericial juntada aos autos, quanto a paternidade do requerido em relação ao requerente, conforme laudo juntado às fls. 48/53 e 102/104. Ademais, a despeito de não se vincular o Juiz ao resultado da prova técnica, tal não pode ocorrer quando o laudo foi elaborado com estrita observância de normas técnicas que lhe são inerentes, sendo certo que tal exame constitui prova científica de grande relevância, mormente quando as demais provas não forem capazes de

desconstituir o resultado. In casu, o processo seguiu seu curso natural, com observância de suas fases legais. Na produção da prova técnica pericial determinante de DNA, ficou comprovado que o requerente possui probabilidade de vínculo genético de 99,9999999%, com o suposto pai Sr. Deodoro Benedito da Paixão. Sob esse prisma, resta, portanto, evidenciada a paternidade do adolescente M. F. D. S. D., nascendo o direito e a obrigação da prestação alimentar em favor do adolescente. Acerca da quest"o, colhe-se da jurisprudência: "APELAÇ"O CÍVEL. INVESTIGAÇ"O DE PATERNIDADE. FIXAÇ"O DE ALIMENTOS. O encargo alimentar do apelado/recorrente adesivo é incontestado, decorrente do dever de sustento dos pais para com os filhos menores (art. 1.566, inc. IV, do CCB), e a fixaç"o da verba deve obedecer ao binômio necessidade/possibilidade, conforme disp"e o art. 1.694, § 1º, do CCB. A necessidade do autor é presumida, pois decorre da menoridade - 8 anos -, com despesas inerentes à fase escolar. A genitora certamente contribui para o atendimento de suas necessidades, dentro das parcas possibilidades que detém como babá, conforme qualificada na inicial. Na linha da Conclus"o nº37 do Centro de Estudos deste Tribunal, é do alimentante o ônus da prova da impossibilidade de pagamento do valor pleiteado. Entretanto, o valor requerido, de mil euros (aproximadamente R\$ 3.300,00), ultrapassa, em muito, as necessidades do autor, de forma, até mesmo, a desestimular a contribuiç"o materna. Assim, considerando a necessidade de uma criança de 5 anos e a falta de prova acerca da impossibilidade do alimentante em pagar valor maior que o fixado, bem como o dever da genitora em também contribuir para o sustento da prole, adequado fixar a verba em R\$ 2.000,00, reajustados anualmente pelo IGP-M. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇ"O E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME. (Apelaç"o Cível Nº 70059868778, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 17/07/2014)." A obrigação alimentícia - com supedâneo legal nas disposições elencadas no Código Civil (CC) e na Lei nº 6.515/77 - pode ser exigida dos filhos em relação aos pais, mas também destes em relação àqueles, e ainda de outros parentes entre si. Sabe-se, contudo, que a obrigação alimentar exige a demonstração da necessidade daqueles que pedem os alimentos e a possibilidade econômica daquele a quem se pede. É firme o entendimento jurisprudencial: "RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE - FILHO MENOR - ALIMENTOS - VALOR - FIXAÇ"O - CRITÉRIOS. - O parágrafo 1º, do artigo 1.694, do Código Civil de 2002, estabelece que os alimentos devem ser fixados na proporç"o das necessidades da reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, ficando ao prudente critério do juiz arbitrar o valor da pens"o alimentícia, atendidas as circunstâncias do caso concreto. - O dever de sustento do pai para com o filho é sagrado e incondicional, sendo exigível independentemente da situaç"o econômica do alimentante, que, se necessário for, deve sacrificar-se em prol do interesse do menor. Processo (Apelaç"o Cível 1.0444.12.000075-7/001/ 0000757-66.2012.8.13.0444 (1) Relator(a) Des.(a) Eduardo Andrade Órg"o Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL Súmula NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO Comarca de Origem Natércia Data de Julgamento 12/08/2014 Data da publicaç"o da súmula 21/08/2014)" No caso, as partes entabularam acordo de fls. 91/93 no tocante aos alimentos em favor do requerente no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, tendo sido observadas as disposições legais, o acordo foi firmado por agentes capazes, tendo objeto lícito e sem oposição do Ministério Público quanto a sua homologação. Desta forma, considerando o acordo formalizado pelas partes, bem como o parecer favorável do Ministério Público à homologação do acordo de fls. 91/93, no tocante aos alimentos no patamar convencionado, resta a este juízo a homologação de vontade das partes. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação quanto ao reconhecimento da paternidade e extingo o processo com resolução do mérito. Assim, DETERMINO ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil de Icoaraci, Belém/PA que proceda a AVERBAÇ"O na certidão de nascimento MARCOS FELIPE DA SILVA DUTRA, nascimento nº 58.538, Fl. 215-verso, Livro A-65, fazendo constar os dados atinentes à filiação paterna de DEODORO BENEDITO DA PAIXÃO, com a inclusão dos avós paternos EMILIANO LOPES DA PAIXÃO e RAIMUNDA CORREIA DA PAIXÃO, mantendo-se os dados referentes a filiação materna e passando o adolescente a se chamar MARCOS FELIPE DA SILVA DUTRA DA PAIXÃO. E, em razão do quanto acordado pelas partes a título de alimentos, HOMOLOGO o acordo entabulado às fls.91/93, nos termos do art. 487, III, a, do CPC/2015, para que surta seus efeitos jurídicos ficando os ALIMENTOS DEFINITIVOS no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, conforme fundamentação acima. DETERMINO, ainda, que o repasse dos valores seja feito mediante recibo diretamente para a representante legal do requerente todo dia 5 de cada mês, conforme compactado à fl. 92-verso, devido a partir da efetiva citação (artigo 4º da Lei 5.478/1968) observando-se a aplicação dos juros legais e mensais (1%), a partir da citação e correção monetária, aplicando-se o índice do IGP-M, em caso de execução. A presente sentença servirá de MANDADO DE AVERBAÇÃO, ao Cartório competente. Sem custas, ante o deferimento da Justiça Gratuita para a parte requerente e por não ter o requerido se oposto ao pedido e formalizado acordo com o requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Icoaraci, 31 de agosto de 2018. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00022488820118140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO  
Ação: Divórcio Litigioso em: 31/08/2018 AUTOR:Y. N. D. F. Representante(s): OAB 11071 - FELICIA MARQUES FIUZA (DEFENSOR) REU:W. R. C. B. . SENTENÇA Emerge dos autos o desinteresse do autor, através de sua representante legal, no regular prosseguimento do feito, notadamente pela confessada negligência em não informar seu endereço atualizado nos presentes autos - conforme certidão de fl. 71 -, ocasião em que foi tentada (sem sucesso) a localização da parte requerente, sendo informado por sua prima Sra. Silvia que a representante legal do requerente está residindo no município de Cachoeira do Arari. O Ministério Público se manifestou pela extinção do feito, sem a resolução do mérito em parecer exarado à fl. 74. Acerca da questão, Humberto Theodoro Júnior ensina que: "A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação" (in Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 39ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 279). O artigo 77 do Código de Processo Civil (CPC/2015) define - como dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Por outro lado, dispõe o parágrafo único do artigo 274 do CPC/2015: Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. In casu, apesar de o requerente ter informado seu endereço na inicial, o mesmo não foi localizado para intimação. Assim, tem-se que a não localização da parte, no feito em questão, constitui-se em óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015. Ressalta-se, por fim, que o § 3º do artigo 485 do diploma legal referido autoriza o juiz a conhecer de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. De acordo com o Novo Diploma Processual, constitui dever das partes informar acerca do endereço atualizado, seja ele residencial ou profissional (art. 77, V do NCPC), presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, consoante leitura expressa do art. 274, parágrafo único do referido diploma. Portanto, a intimação foi feita no endereço informado pelo (a) (s) autor (a) (s), não há como reconhecer a existência de qualquer irregularidade no ato praticado. Confira-se, por oportuno, a jurisprudência abaixo, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE FRUSTRADA. OBRIGAÇÃO DE MANTER O ENDEREÇO ATUALIZADO. ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. - Nos termos do artigo 238, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial, cumprindo à parte atualizá-lo sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, mesmo frustrada a intimação pessoal a que alude o art. 267, § 1º, do CPC, por não ter sido a parte localizada no endereço fornecido, afigura-se possível a extinção do feito em face do abandono da causa. (Acórdão n.690628, 20100410056938APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/07/2013, Publicado no DJE: 10/07/2013. Pág.: 111). Por sua vez, o art. 6º do Novo Código de Processo Civil é expresso ao dispor que todos os "sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", sendo certo que tal diretriz se aplica não apenas à fase de conhecimento, mas também à etapa executiva do processo. Se o autor ou réu alteram seus endereços residenciais, sem comunicar ao Juízo, dificultando suas intimações, ferem o dever de cooperação e contribuem para a demora no trâmite processual. Assim, ao quedar-se parte autora de atualizar seu próprio endereço nos autos ou informar endereço errado não pode pretender beneficiar-se de sua própria desídia e, portanto, a certidão de fl. 71 se presta para comprovar a intimação para esta finalidade, sendo válida. De outra parte, não há necessidade de intimação editalícia antes de proferir a sentença de extinção por abandono de causa, visto que não há, no artigo 274, parágrafo único, tal exigência a ser cumprida. É certo que E. STJ já se posicionou neste sentido, todavia, em decisões mais recentes, tem-se colhido o

entendimento que este juízo se filia. Vejamos: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. (") 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. (") (REsp n. 1.299.609/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe 28/8/2012). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. NÃO COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. INTIMAÇÃO DA PARTE. VALIDADE. RECONHECIMENTO. ART. 238 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."(AgRg noAREsp n. 386.319/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/9/2014, DJe 15/9/2014). Com efeito, a parte autora não foi intimada pessoalmente por falta de atualização do endereço, ônus que deixou de cumprir, sendo dever das partes e do advogado/Defensor Público manter o juízo atualizado em relação à mudança de endereço, nos termos do disposto no art. 77 do CPC. Assim, este juízo entende incabível a citação por edital neste caso, pois acompanha o posicionamento que aponta como essencial - e legal, nos termos do artigo 77 do CPC/2015 - a informação pela parte do endereço exato onde pode ser localizada para garantir o desenvolvimento regular do processo, inexistindo, na legislação adjetiva civil a exigência de preliminar intimação por edital. Desta forma, a intimação por edital, afora representar custo ao erário, seria absolutamente inócua e, nestas condições, despropositada. Nessas hipóteses, o CPC/2015 prevê extinção do processo sem resolução do mérito. Vejamos: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. § 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, III e IV c/c 77, inciso V, e 274, parágrafo único, todos do CPC/2015. Sem custas, em função dos benefícios da justiça gratuita. Ciência pessoal a Defensoria Pública. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE; após, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas e baixas pertinentes. Icoaraci, 31 de agosto de 2018. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00024232320088140201 PROCESSO ANTIGO: 200810017043 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Divórcio Litigioso em: 31/08/2018 REU:N. S. F. AUTOR:E. L. P. Representante(s): BRENO LUZ MORAIS - DEF. PUBLICO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM SENTENÇA Cuida-se de AÇ"O DE DIVORCIO LITIGIOSO proposta por EVÂNIA PEREIRA FERREIRA em desfavor de NICODEMOS DOS SANTOS FERREIRA, todos qualificados na inicial, pelos fatos e fundamentos expendidos na inicial, tendo por supedâneo as disposições do art. 40 da Lei nº. 6.515/77, dentre outros, alegando em síntese que se casou civilmente com a requerida em 31.03.1990 e se encontra separado de fato há 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, sem qualquer possibilidade de reconciliação, aduz que tiveram 02 (dois) filhos, todos maiores, que adquiriram bens na constância do casamento. Assim, invocando as demais questões acerca da matéria pleiteou pela citação da suplicada e regular desenvolvimento do processo, e, por conseguinte o deferimento do pedido com decretação do divórcio. Com a inicial juntou documentos de fls. 06/17. Recebida a inicial foi determinada a citação por edital da parte requerida para apresentar resposta aos termos da ação no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 18), dispensada a realização da conciliação com base no art.40 da Lei nº 6.515/77. A parte requerida devidamente citada (fl. 19), com publicação de resenha à fl. 21, deixou transcorrer o prazo assinalado, conforme certidão, razão pela qual fora decretada a revelia sem a incidência de seus efeitos (despacho de fl. 22), bem como designada audiência de instrução e julgamento. Diligenciada no curso do processo a tentativa de localização frutífera do requerido em consulta do SIEL, consoante apontamento feito à fl. 32, tentou-se a citação do mesmo por carta precatória, a qual restou exitosa consoante certidão de fl. 45. Em audiência preliminar (fl. 46), somente compareceu a parte requerida, haja vista a não intimação da parte autora, sendo que redesignada a diligência, na presente apenas da parte autora, restando inviabilizada a tentativa de conciliação (termo de fl. 48). À fl. 48-verso, consta manifestação do requerido por este subscrita, sob assistência da Defensoria Pública, por meio qual o mesmo concorda com a decretação do divórcio, informando inexistir interesse de menores de idade ou



de bens a serem partilhados. Intimada a requerente para se manifestar quanto à resposta do requerido (fl. 48-verso), nada sinalizou quanto a existência de bens a serem partilhados, requerendo a continuidade no feito e a decretação do divórcio. (fl. 55). Parecer ministerial (fls. 59/60) opinando favoravelmente ao deferimento do pedido de decretação do divórcio. À fl. 61 consta certidão testificando a ausência de contestação pelo requerido no prazo legal. Em decisão de fl. 63, o Juízo decretou a revelia do demandado, nos termos do art. 344 CPC, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos de sua incidência, e no que concerne às manifestações de fl. 48-verso, tornou-a sem efeito em virtude de conterem manifestações subscritas por um único membro da Defensoria Pública, e sem prejuízo, ordenou a intimação pessoal da requerente para indicação de provas concernentes à partilha dos bens. Pessoalmente intimada, a requerente manifestou-se em peça de fl. 68 declinando possuir interesse no prosseguimento do feito, e declarando que no presente feito não existem bens a serem partilhados, bem como que ainda pretende continuar usando o nome de solteira EVÂNIA DE LIMA PEREIRA. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil de 2015 prevê hipóteses de julgamento antecipado parcial do mérito no seu artigo 356 e incisos, senão vejamos: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando: I - (...); II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349; (grifei). Primeiramente, tendo em vista que o requerido foi regularmente citado à fl.45 e não apresentou contestação aos termos da presente ação (fl.61), decreto sua revelia, sem que surta seus efeitos, na forma dos artigos 344/345 do NCPC. O pedido do requerente tem supedâneo legal na lei nº. 6.515/77, o processo seguiu seu trâmite legal, sendo obedecidas todas as fases atinentes ao pleito, com garantia dos princípios do contraditório e ampla defesa, e a requerida, regularmente citada, conforme certidão de fl. 18, não apresentou contestação. No caso vertente, por força da Emenda Constitucional nº. 66/2010 não mais é exigível o requisito do transcurso de mais de dois anos da separação de fato, conforme afirma o § 2º, do art. 1.580, do Código Civil. E a prova acostada aos autos corroborou com as alegações da inicial, que, ainda, foram prestigiadas pela ausência de contrariedade, conquanto à revelia não induza presunção de sua veracidade, segundo a inteligência do art. 345, inciso II da Lei Adjetiva Civil, como alhures esposado. De outra banda, no que tange à questão patrimonial, inexistem bens a partilhar, o que dispensa regularização. A respeito do nome do cônjuge virago, importa mencionar que, a mesma se manifestou expressamente quanto ao desejo de voltar a usar seu nome de solteira, conforme peça de fl. 68. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.515/77 c/c o art. 1.580, § 2º, do Código Civil e a Emenda Constitucional nº. 66 de 2010, em consonância com as provas colhidas nos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para DECRETAR o divórcio entre EVÂNIA PEREIRA FERREIRA e NICODEMOS DOS SANTOS FERREIRA, pondo fim ao vínculo matrimonial que une o casal, e, com isso, EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE. Após, EXPEÇA-SE MANDADO PARA AVERBAÇÃO desta sentença no assento civil de casamento do casal (certidão de fl. 08), endereçando-o ao Cartório de Registro Civil Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém. Sem custas, em vistas do benefício da gratuidade processual. Observe-se no mandado de averbação pertinente que o postulante é beneficiário da justiça gratuita e que, por isso, não se lhe deverão cobrar custas e/ou emolumentos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Icoaraci, 31 de agosto de 2018. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00025099120158140201 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO  
Ação: Divórcio Litigioso em: 31/08/2018 AUTOR:C. S. F. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) REU:T. J. M. O. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 30 dias) A Doutora SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO, Juíza de Direito Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci (PA), Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc... FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo de Direito e expediente da Secretaria da Vara de Família Distrital de Icoaraci, tramitam os Autos Cíveis de Divórcio Litigioso (Proc. nº 0002509-91.2015.8.14.0201), em que é requerente(s) COSME DE SOUZA FIALHO, sendo este portador do RG nº 2463861 SEGUP/PA, residente e domiciliado na Passagem Santa Rosa, Segunda Vila dos Inocentes, nº 172, bairro Campina de Icoaraci, Belém/PA. É o presente para CITAR o(a) requerido(a) TEREZINHA DE JESUS MOTA OTERO, brasileira, sem maiores dados qualificadores, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, será decretada a revelia do requerido, sem, entretanto, aplicar-lhe os efeitos pertinentes, conforme artigos 344/346, todos do CPC/2015. Advertindo-lhe de que será nomeado curador especial em caso de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário da Justiça e



afixado no local de costume. Dado e passado neste distrito de Icoaraci (PA), aos trinta e um (31) dias do mês de agosto de dois mil e dezoito (2018). Eu, Arcelino Ribeiro Filho (\_\_\_\_\_), Analista Judiciário da Vara de Família Distrital de Icoaraci, o digitei. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci (PA)

PROCESSO: 00037053320148140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO  
Ação: Procedimento Comum em: 31/08/2018 AUTOR: J. P. S. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) REU: T. C. C. G. REU: T. S. C. . SENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS MORTE proposta por JOELMA PINTO DOS SANTOS em face de TARCIMARA CONCEIÇÃO CAVALERO GOMES e TARCIANE SELMIR CAVALERO GOMES. Este Juízo, deferindo os benefícios da justiça gratuita, recebeu o pedido à fl. 16 e o processo seguiu seu curso normal. Considerando que uma das requeridas não foi citada, à Defensoria Pública pediu a citação por hora certa, sendo que o oficial de justiça certificou a impossibilidade de proceder a intimação pessoal em razão da ausência de indicação correta do endereço, conforme certidão de fl. 29. À fl. 31, a Defensoria Pública requereu a intimação pessoal da parte demandante, a qual não foi intimada, conforme certidão de fl. 34 - V. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, o qual manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 37/38). É o sucinto relatório. DECIDO. DO DEVER LEGAL DAS PARTES O artigo 77 do Código de Processo Civil (CPC/2015) define como dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Cumpre ressaltar, também, que o artigo 6º do CPC/2015 dispõe que todos os "sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", sendo certo que tal diretriz aplica-se não apenas à fase de conhecimento, mas também à etapa executiva do processo. Acerca da questão, Humberto Theodoro Júnior ensina que: "A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação" (in Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 39ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 279). Assim, se a parte declina erroneamente endereço residencial/laboral ou muda de local de residência sem prestar informações ao Juízo - dificultando, com isso, sua localização para realização das intimações pertinentes e, conseqüentemente, o trâmite processual - fere o dever de cooperação processual, descumprindo a obrigação legal prevista na legislação adjetiva civil vigente e, por fim, contribui para a demora na tramitação e quiçá em óbice ao desenvolvimento regular do processo implicando em sua extinção. DA PRESUNÇÃO DE VALIDADE DE INTIMAÇÕES O parágrafo único do artigo 274 do CPC/2015: Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Sobre a presunção de que trata o dispositivo transcrito e a desnecessidade de as intimações serem recebidas em mão própria, ressalta-se que reconhecer essa presunção somente nos casos de recebimento pela parte implicaria em um contrassenso, porquanto não seria presunção, mas sim constatação. Isso porque - ao contrário das citações - a lei processual não exige o recebimento em mão própria pelo destinatário para a validade das intimações, presumindo-as válidas quando a diligência pertinente é realizada no endereço informado nos autos, conforme dispositivos referidos. Confira-se, por oportuno, a jurisprudência abaixo, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE FRUSTRADA. OBRIGAÇÃO DE MANTER O ENDEREÇO ATUALIZADO. ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. - Nos termos do artigo 238, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial, cumprindo à parte atualizá-lo sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, mesmo frustrada a intimação pessoal a que alude o art. 267, § 1º, do CPC, por não ter sido a parte localizada no endereço fornecido, afigura-se possível a extinção do feito em face do abandono da causa. (Acórdão n.690628, 20100410056938APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/07/2013, Publicado no DJE: 10/07/2013. Pág.: 111). DA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA É certo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (E. STJ) já se posicionou no sentido de ser necessária a citação editalícia da

parte não encontrada para ser intimada. Todavia, em decisão mais recente da Terceira Turma - a qual se filia este Juízo -, foi colhido entendimento contrário. Vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. NÃO COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. INTIMAÇÃO DA PARTE. VALIDADE. RECONHECIMENTO. ART. 238 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no AREsp n. 386.319/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/9/2014, DJe 15/9/2014). Este Juízo entende pela não citação por edital nestes casos, pois acompanha o posicionamento que aponta como essencial e legal - nos termos do artigo 77 do CPC/2015 - a informação atualizada pela parte do endereço exato onde pode ser localizada para garantir o desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, sublinhe-se que essa informação atualizada do endereço é dever de cooperação processual, e inexistente na legislação adjetiva civil exigência de preliminar intimação por edital como pré-requisito para posterior extinção do feito, constituindo-se, por fim, a intimação por edital em custo despropositado ao erário e que, em regra, seria diligência inócua. DA AUSÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO O artigo 485, IV, do CPC/2015 prevê a extinção do processo sem resolução do mérito, quando o juízo verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Em tais casos, conforme ditame do artigo 485, § 3º, do CPC/2015, o magistrado conhecerá da matéria de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. In casu, a postulante não foi localizada no endereço constante dos autos para manifestar interesse no prosseguimento do feito e dar andamento processual na ação. Importa ressaltar que, do conteúdo dos autos e principalmente da certidão de fl. 34 - V, sabe-se que a requerente não reside no endereço declinado na exordial. Com efeito, não é possível saber o endereço atualizado da autora. Considerando que é dever das partes informar/atualizar endereço (art. 77, V, do CPC/2015), presume-se válida a intimação dirigida ao endereço do requerente que consta dos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). Assim, tem-se que a não localização da demandante, além de constituir desrespeito aos deveres legais, é, na prática, óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo - na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015. Ressalta-se, ainda, que, se a parte mudou de residência sem comunicar o juízo ou não informou endereço correto, não se pode beneficiar de sua própria desídia. Por outro lado, pode ser utilizada para presumir o desinteresse e considerar, com isso, desnecessária e inócua a intimação por edital. Isso tudo porque a certidão de fl. 34 - V, válida conforme artigo 274, parágrafo único, do CPC/2015, atesta que a autora não reside no endereço informado no feito. DO DISPOSITIVO Cumpra mencionar, por derradeiro, que o § 3º do artigo 485 do diploma legal referido autoriza o juiz a conhecer de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Ante o exposto, considerando as razões esposadas -, com fulcro no artigo 485, III e IV c/c 77, V, e 274, parágrafo único, todos do CPC/2015 -, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas em função de ter sido deferido os benefícios da justiça gratuita. Ciência pessoal ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE; após, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas e baixas pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 31/08/2018. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00037150720108140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO  
 Ação: Execução de Alimentos em: 31/08/2018 AUTOR:N. D. S. S. AUTOR:A. R. P. S. N. REU:A. R. P. S. F. Representante(s): OAB 5771 - REGINALDO RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:R. X. S. Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM  
 DESPACHO Inexistindo outros elementos a serem apreciados, certifique-se o trânsito em julgada da decisão judicial de fl. 100/101, arquivando-se o feito com as cautelas legais de praxe. CUMpra-SE. Icoaraci, 31 de agosto de 2018. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00040365120108140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO  
 Ação: Averiguação de Paternidade em: 31/08/2018 REQUERENTE:M. C. F. D. Representante(s): OAB 16114-B - MARCELO ARAUJO DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOYCE CRISTINA FARIAS DERGAN Representante(s): OAB 25054 - MARCELO FARIAS GONÇALVES

NEGRÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:S. O. A. Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) OAB 17570 - ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM DESPACHO Considerando o fornecimento de dados insuficientes para viabilizar a tentativa exitosa ao sistema RENAJUD, INTIME-SE a parte exequente na pessoa de sua representante legal, por meio do causídico habilitado, para que no prazo de 10(dez) dias, forneça o número de RENAVAL e número do chassi do veículo sobre o qual pretende a pesquisa RENAJUD. Decorrido o prazo supra, CERTIFIQUE-SE e em seguida, conclusos. Icoaraci/PA, 31 de agosto de 2018. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00041958420168140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO  
Ação: Guarda em: 31/08/2018 REQUERENTE:M. J. M. B. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) MENOR:Y. E. L. O. MENOR:J. E. L. O. REQUERIDO:A. B. O. REQUERIDO:ROSILENE DOS SANTOS LOPES Representante(s): OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO - MANDADO Considerando a manifestação de fl. 129-verso, INTIMEM-SE a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 218, § 3º do CPC/2015, cumprir o despacho de fl. 129, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC/2015 e observando-se a determinação do artigo 274, parágrafo único, do CPC/2015. Decorrido o prazo supra, CERTIFIQUE-SE o que ocorrer; Após, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público. Por fim, CONCLUSOS. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 - CJRMB). Intime-se e cumpra-se. Icoaraci/PA, 31 de agosto de 2018. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00043656120138140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO  
Ação: Execução de Alimentos em: 31/08/2018 REPRESENTANTE:J. C. F. D. Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) OAB 25054 - MARCELO FARIAS GONÇALVES NEGRÃO (ADVOGADO) REU:S. O. A. Representante(s): OAB 16662 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 17570 - ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS (ADVOGADO) OAB 16114 - MARCELO ARAUJO DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO) AUTOR:M. C. D. A. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM SENTENÇA Tratam os autos de pedido de execução de alimentos c/c pedido de prisão fulcrada no art. 733 do CPC (fl. 03/05), ajuizada por M.C.D.DE.A. representada por sua genitora, JOYCE CRISTINA FARIAS em desfavor de STANLEY OLIVEIRA DE ALVARENGA, sendo com a exordial acostadas as planilhas de débito de fls. 07/25. Decretação de prisão civil à fl. 75/77, em razão do não pagamento da totalidade do débito exequendo. À fl. 85, o executado apresentou comprovação de pagamento do restante do débito alimentar (fl. 85), informando ter procedido à quitação da integralidade dos valores pleiteados nos autos, e requereu o arquivamento do feito. Decorrido o prazo legal sem manifestação da exequente acerca dos documentos de fls. 85/86, após a tentativa infrutífera de acordo entre as partes por ocasião da audiência de instrução (fl. 99), a exequente instada a se manifestar por meio de seu causídico sobre o despacho de fl. 117, declinou à fl. 119 que o executado quitou regularmente os valores de execução concernentes ao processo em epígrafe, e asseverou não mais possuir interesse no feito. Instada a se manifestar sobre a justificativa do executado, a parte exequente por meio da Defensoria Pública informou a quitação dos valores em atraso (julho a setembro de 2017 e fevereiro de 2014 a junho de 2017), bem como requereu a extinção da execução. Parecer ministerial (fl. 123), favorável recomendado a extinção do feito ante o cumprimento da obrigação nos termos do art. 924, II CPC. É o sucinto relatório. DECIDO. Pela análise do feito, entendo que a própria aquiescência da exequente quanto ao cumprimento da obrigação pelo executado, encerra a natureza originária da ação consistente em vínculo obrigacional de fazer, que no presente caso, já teve encerramento na própria conduta do executado em adimplir a totalidade das parcelas alimentares vindicadas pela exequente e relativas ao período de fevereiro a julho de 2013, consoante informado em peça de fl. 79. Vislumbro, portanto, que o cumprimento da obrigação corroborado inclusive pela exequente, tem o condão, por si só, de resolver o mérito da demanda, sendo que o desinteresse da autora, nesse caso em específico, é de não continuar com a pretensão porque lhe foi satisfeita a obrigação. O artigo 924, II, do CPC/2015 define que a execução deve ser extinta quando o devedor satisfaz a obrigação. No decorrer do processo, a parte exequente reconheceu o pagamento da dívida

alimentar, mediante manifestação de fl. 119, informando que o executado efetivou integralmente o pagamento dos valores em atraso. Ante o exposto, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015 (NCPC), JULGO EXTINTA a execução em função de a obrigação ter sido satisfeita. Sem prejuízo, TORNO SEM EFEITO a decisão de fls. 75/77 no que pertine à decretação de prisão civil do executado, revogando-se os mandados por ventura expedidos. Sem custas, por força do amparo da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público, à Defensoria Pública. Icoaraci/PA, 31 de agosto de 2018. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00044351520128140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO  
Ação: Separação Litigiosa em: 31/08/2018 AUTOR:M. J. F. M. Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 16199 - CASSIO ANDRE CORREA PEREIRA (ADVOGADO) REU:L. V. M. Representante(s): OAB 7681 - EVERILTO RODRIGUES SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando as certidões de fls. 108/109, no que tange as custas finais, CITE-SE POR EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias e, não havendo manifestação, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos nos termos do Provimento Conjunto nº 010/2014-CJRMB/CJCI. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE Icoaraci/PA, 31/08/2018. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00047443620128140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO  
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 31/08/2018 AUTOR:E. N. S. Representante(s): OAB 17984 - LILIAN SANTANA DOS SANTOS (ADVOGADO) MENOR:A. L. F. S. REPRESENTANTE:D. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DO FORUM DISTRITAL DE ICOARACI SENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS proposta por ELIZEU NEPOMUCENO SILVA em face de A.L.F.D.S., representado por sua genitora Sra. DEUZIMAR FERREIRA DOS SANTOS. À fl. 13 foi determinada a emenda à inicial. O processo foi extinto sem resolução do mérito (fl. 21), e, à fl. 24/32, recorreu da sentença que extinguiu o feito, sendo o recurso conhecido e provido pela 2ª turma de direito privado do TJPA. Recebida a decisão que deu provimento ao recurso do Ministério Público, este Juízo determinou a intimação da parte autora para constituir novo patrono, manifestando o interesse em prosseguir. Expedido o mandado de intimação pessoal à fl. 59, o oficial de justiça certificou que o requerente não foi intimado em razão de ter encontrado o imóvel fechado nas duas vezes em que esteve no local para cumprir a diligência (fl. 60). Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou pela extinção do feito nos moldes do art. 485, III e VI do CPC. É o sucinto relatório. DECIDO. O artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC/2015) prevê que o juiz não resolverá o mérito quando "verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual". No caso em questão, verifica-se que houve ausência de interesse processual. Nessa ordem de ideias, torna-se desnecessária a prestação jurisdicional no que concerne ao processo em questão. Ante o exposto, considerando as razões fáticas e jurídicas esposadas e acompanhando o parecer ministerial, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da presente sentença e, por fim, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 31/08/2018. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00052703220148140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO  
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 31/08/2018 REQUERENTE:S. O. A. Representante(s): OAB 17570 - ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS (ADVOGADO) OAB 16114-B - MARCELO ARAUJO DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:M. C. F. D. REPRESENTANTE:J. C. F. D. Representante(s): OAB 25054 - MARCELO FARIAS GONÇALVES NEGRÃO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM  
DESPACHO Da análise do feito, verifico inexistirem elementos a serem apreciados. O juízo processante proferiu sentença (fls. 61/66) com julgamento parcialmente procedente do mérito, sendo que após a manifestação em sede de embargos declaratórios (fl. 80/81), a decisão judicial respectiva transitou em julgado (certidão de fl. 86). Feitas as considerações respectivas, por medida de celeridade e economia processual, determino o desapensamento do feito aos autos de nº 0004365-61.2013.814.0201 (execução

de alimentos, art. 733 CPC/1973) e processo nº 0004036-51.2010.814.0201 (ação de investigação de paternidade c/c alimentos e pedido de execução na via do art. 732 CPC/1973), para que em seguida, proceda-se ao arquivamento respectivo. CUMPRA-SE. Icoaraci/PA, 31 de agosto de 2018. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00068217620168140201 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO  
Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 31/08/2018 AUTOR:L. D. S. L. Representante(s): OAB 12156 - DAIANE LIMA DOS SANTOS (DEFENSOR) AUTOR:F. S. M. Representante(s): OAB 12156 - DAIANE LIMA DOS SANTOS (DEFENSOR) . SENTENÇA Emerge dos autos o desinteresse do autor, através de sua representante legal, no regular prosseguimento do feito, notadamente pela confessada negligência em não informar seu endereço atualizado nos presentes autos - conforme certidão de fl. 55 -, ocasião em que foi tentada (sem sucesso) a localização da parte requerente, sendo informado pela atual moradora da casa disse que morava ali há muito tempo e desconhece o demandante. Acerca da questão, Humberto Theodoro Júnior ensina que: "A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação" (in Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 39ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 279). O artigo 77 do Código de Processo Civil (CPC/2015) define - como dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Por outro lado, dispõe o parágrafo único do artigo 274 do CPC/2015: Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. In casu, apesar de o requerente ter informado seu endereço na inicial, o mesmo não foi localizado para intimação. Assim, tem-se que a não localização da parte, no feito em questão, constitui-se em óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015. Ressalta-se, por fim, que o § 3º do artigo 485 do diploma legal referido autoriza o juiz a conhecer de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. De acordo com o Novo Diploma Processual, constitui dever das partes informar acerca do endereço atualizado, seja ele residencial ou profissional (art. 77, V do NCPC), presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, consoante leitura expressa do art. 274, parágrafo único do referido diploma. Portanto, a intimação foi feita no endereço informado pelo (a) (s) autor (a) (s), não há como reconhecer a existência de qualquer irregularidade no ato praticado. Confirma-se, por oportuno, a jurisprudência abaixo, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE FRUSTRADA. OBRIGAÇÃO DE MANTER O ENDEREÇO ATUALIZADO. ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. - Nos termos do artigo 238, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial, cumprindo à parte atualizá-lo sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, mesmo frustrada a intimação pessoal a que alude o art. 267, § 1º, do CPC, por não ter sido a parte localizada no endereço fornecido, afigura-se possível a extinção do feito em face do abandono da causa. (Acórdão n.690628, 20100410056938APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/07/2013, Publicado no DJE: 10/07/2013. Pág.: 111). Por sua vez, o art. 6º do Novo Código de Processo Civil é expresso ao dispor que todos os "sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", sendo certo que tal diretriz se aplica não apenas à fase de conhecimento, mas também à etapa executiva do processo. Se o autor ou réu alteram seus endereços residenciais, sem comunicar ao Juízo, dificultando suas intimações, ferem o dever de cooperação e contribuem para a demora no trâmite processual. Assim, ao quedar-se parte autora de atualizar seu próprio endereço nos autos ou informar endereço errado não pode pretender beneficiar-se de sua própria desídia e, portanto, a certidão de fl. 55 se presta para comprovar a intimação para esta finalidade, sendo válida. De outra parte, não há necessidade de intimação editalícia antes de proferir a sentença de extinção por abandono de causa, visto

que não há, no artigo 274, parágrafo único, tal exigência a ser cumprida. É certo que E. STJ já se posicionou neste sentido, todavia, em decisões mais recentes, tem-se colhido o entendimento que este juízo se filia. Vejamos: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. (") 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. (") (REsp n. 1.299.609/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe 28/8/2012). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. NÃO COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. INTIMAÇÃO DA PARTE. VALIDADE. RECONHECIMENTO. ART. 238 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."(AgRg noAREsp n. 386.319/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/9/2014, DJe 15/9/2014). Com efeito, a parte autora não foi intimada pessoalmente por falta de atualização do endereço, ônus que deixou de cumprir, sendo dever das partes e do advogado/Defensor Público manter o juízo atualizado em relação à mudança de endereço, nos termos do disposto no art. 77 do CPC. Assim, este juízo entende incabível a citação por edital neste caso, pois acompanha o posicionamento que aponta como essencial - e legal, nos termos do artigo 77 do CPC/2015 - a informação pela parte do endereço exato onde pode ser localizada para garantir o desenvolvimento regular do processo, inexistindo, na legislação adjetiva civil a exigência de preliminar intimação por edital. Desta forma, a intimação por edital, afora representar custo ao erário, seria absolutamente inócua e, nestas condições, despropositada. Nessas hipóteses, o CPC/2015 prevê extinção do processo sem resolução do mérito. Vejamos: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. § 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, III e IV c/c 77, inciso V, e 274, parágrafo único, todos do CPC/2015. Sem custas, em função dos benefícios da justiça gratuita. Ciência pessoal a Defensoria Pública. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE; após, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas e baixas pertinentes. Icoaraci, 31 de agosto de 2018. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00072002220138140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO  
 Ação: Execução de Alimentos em: 31/08/2018 REPRESENTANTE:S. S. C. Representante(s): OAB 9714 -  
 FRANCIARA PEREIRA LEMOS (ADVOGADO) AUTOR:L. W. C. A. Representante(s): OAB 9714 -  
 FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) AUTOR:L. N. C. A. Representante(s): OAB 9714 -  
 FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) REU:S. P. A. Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO  
 SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA DE FAMÍLIA  
 DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM SENTENÇA Cuida-se de pedido de execução de  
 alimentos sob o rito do art. 733 do CPC/1973 (fls. 03/05), manejado por L.W.C.A e L.N.C.A., representados  
 por sua genitora SHIRLEY SOUZA CARDOSO, acompanhada por membro da Defensoria Pública, em  
 desfavor de SEVERINO PEREIRA ABREU, sendo com a exordial acrescidos os documentos de fls. 06/17.  
 Regularmente citado (fl. 23), o executado apresentou justificativa (fl. 34/37, alegando sinteticamente não  
 possuir condições financeiras para quitar os débitos a que ficou compelido por sentença, bem como que  
 constituiu nova família, e requereu a extinção da presente execução. Acostou documentos às fls. 38/41.  
 Manifestação da exequente às fls. 42/43, na qual apresentou planilha atualizada do débito alimentar e  
 requereu o prosseguimento do feito, ressaltando que o executado se encontra inadimplente desde  
 setembro de 2013 até a presente data. Em parecer ministerial de fls. 46/47, o membro do Parquet pugnou  
 pela decretação de prisão civil nos termos do art. 733 CPC, com regular prosseguimento, nos termos do  
 art. 735 CPC. Em manifestação de fl. 53, a Defensoria Pública salientou não ter logrado êxito quanto à  
 localização da demandante e requereu a intimação pessoal da mesma para que viesse a informar acerca  
 do restante dos débitos alimentares, consoante peça de fl. 49-verso. Embora intimada pessoalmente (fl.  
 58), a exequente ficou inerte consoante certidão de fl. 49, sendo que concedida vista dos autos ao  
 membro do Ministério Público, o Órgão respectivo manifestou-se em parecer de fl. 64 pela extinção do

processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC/2015. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que, para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 485, incisos II e III, do CPC-2015, tem-se como requisito a inércia das partes ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou a demora do autor (a) (es) por mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competir. Por outro lado, o Código de Processo Civil, em seu art. 485, § 1º, determina a intimação pessoal da parte para suprir tal falta no prazo de 05 (cinco) dias. No caso dos autos, a parte autora foi intimada por oficial de justiça, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e se posicionar quanto à eventuais débitos alimentares em atraso consoante determinação do Juízo em despacho de fl. 50, deixando de apresentar qualquer manifestação nesse sentido. Com efeito, apesar do disposto no art. 485, § 1º do CPC, a parte autora estava ciente de sua obrigação, e de que o processo não poderia prosseguir sem a sua manifestação quanto à determinação judicial, restando bem caracterizada a sua desídia. Acerca da questão, Humberto Theodoro Júnior ensina que: "A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação". (in JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 39ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 279). Para Nelton dos Santos: "Malgrado vigore, em nosso sistema, o princípio do impulso oficial (ver art. 262), dúvida não há de que, por vezes, o processo não tem como prosseguir senão mediante o concurso de uma ou de ambas as partes. Providências ou diligências a serem tomadas pelos interessados podem ser imprescindíveis à marcha processual. Em casos que tais, não havendo, em absoluto, possibilidade de o feito seguir seu curso apenas por impulso do juiz, é legítima a exigência oficial no sentido de impor ao interessado a adoção de diligência faltante". (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antônio Carlos Marcato, ed. Altas, São Paulo: 2004, p. 770). No caso em análise, a exequente foi intimada pessoalmente em 20/05/2016, quedando-se inerte processualmente, eis que deixou transcorrer o prazo legal sem informar interesse no prosseguimento do processual; e noutra circunstância, todavia, não houve manifestação da parte interessada até a data de hoje, consoante certidão de fl. 59, circunstância que, por si só, demonstra a desídia e falta de interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção do processo na forma do art. 485, III, do CPC. Anote-se, ainda, que a ausência de endereço do requerido constitui impedimento ao desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, IV). Em tais casos, conforme ditame do artigo 485, § 3º, do CPC/2015, o juiz conhecerá da matéria de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. ANTE O EXPOSTO, considerando as razões esposadas - com fulcro no artigo 485, III e IV, do CPC/2015 -, comungo do Parecer Ministerial (fl. 64), e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Como esta ação poderá ser intentada novamente, na forma do artigo 486 do CPC/2015, fica, desde logo, autorizado o desentranhamento dos documentos anexos à exordial, mediante recibo e substituição por cópia nos autos à custa dos requerentes. Sem custas e honorários advocatícios, por força do benefício da Lei nº 1.060/1950. Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e, após, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. CIÊNCIA PESSOAL ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Icoaraci/PA, 31 de agosto de 2018. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00072389720148140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO  
Ação: Procedimento Comum em: 31/08/2018 AUTOR:ROBERT LOUIS GASTON VALERO  
Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) REU:A. C. L. S. Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebi nesta data. Tratam-se os presentes autos de Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS proposta por ROBERT LOUIS GASTON VALERO em face de ANA CRISTINA LIMA DOS SANTOS. O feito seguiu seu curso normal, sendo designada audiência conforme fl. 13. A requerida foi citada e não apresentou contestação consoante certidões de fls. 19 e 32. As partes não compareceram à audiência, conforme termo de fl. 26. O Ministério Público se absteve de intervir no feito (fls.16/17). Em petição de fl.28 o requerente peticionou pugnando pela desistência da ação. À fl. 30 o requerente pretendeu o julgamento antecipado do mérito. Em seguida, o mesmo constituiu novo patrono consoante fls. 31 e 34/37, requerendo que fosse desconsiderado o pedido de desistência, bem como fosse designada audiência de instrução e julgamento. Às fls. 39/40 este juízo indeferiu o pleito do requerente no tocante a separação de corpos pela inexistência de provas que justificassem a medida, decretou a revelia da requerida, saneou o processo e designou audiência de



instrução e julgamento. Na data aprazada para audiência, cujo o termo esta acostado à fl. 50, o requerente manifestou o desejo de desistir da ação, tendo seus advogados requerido a extinção do processo sem a resolução do mérito, considerando a manifestação de vontade do requerente, não havendo necessidade da manifestação da parte requerida, que é revel no processo. Diante da manifesta vontade do requerente, devidamente acompanhado de seus advogados, este juízo julgou extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII c/c § 4º do CPC. A sentença de fl. 50 transitou em julgado consoante certidão de fl. 53. Em petição de fl.52 a parte requerente pugnou pelo desarquivamento dos autos requerendo a reconsideração da sentença prolatada, em virtude de o mesmo ser francês e não ter tido a exata compreensão do que ocorreu na audiência, só tomando conhecimento do teor de sua manifestação pela extinção do feito, após a audiência quando sua causídica explicou ao mesmo do que se tratava exatamente, pois o requerente apesar de conhecer o português, ainda tem dificuldades de compreender algumas frases, motivo pelo qual requereu a compreensão do juízo e a redesignação da audiência com o mesmo, por medida de justiça. Passo à análise do pedido de reconsideração da sentença. Inicialmente o Código de Processo Civil prevê em seu art. 494 a regra da inalterabilidade da sentença. Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Logo, há previsão de alteração da sentença, apenas nas hipóteses supra citadas, isto é, erro material, cálculos e pela oposição de embargos de declaração. A situação dos autos não trata de nenhuma dessas hipóteses. Com efeito, o mesmo diploma legal continua permitindo a retratação da sentença que indeferir a petição inicial (art. 331) e daquela que julgar a improcedência liminar do pedido (art. 332), senão vejamos: Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se. § 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso. (...)" Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. § 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. § 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. § 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Além dessas hipóteses, o Código de Processo Civil prevê, desde que interposto recurso de apelação tempestivo, a retratação de todas as sentenças de extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 487, § 7º do CPC. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) § 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. Ocorre que as hipóteses previstas para retratação pelo juízo nos casos de sentença de extinção sem a resolução do mérito necessitam da interposição do recurso de apelação tempestivo, o que não se verifica no feito em análise. Desta forma, considerando a ausência de previsão legal para que este juízo se retrate da sentença proferida, INDEFIRO o pedido de fl. 52, considerando que o processo foi extinto sem o julgamento do mérito, e, querendo, o requerente poderá ingressar com nova ação. Sem prejuízo, considerando a certidão de trânsito em julgado de fl.53 da sentença de fl. 50, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Icoaraci, 31 de agosto de 2018. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00072582520138140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO  
 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 31/08/2018 AUTOR:Y. N. G. C. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) AUTOR:M. C. G. C. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) REPRESENTANTE:J. N. M. G. C. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) REU:J. M. N. C. . DESPACHO Considerando as certidões de fls. 40/41 e 43, no que tange as custas finais, CITE-SE POR EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias e, não havendo manifestação, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos nos termos do Provimento Conjunto nº 010/2014-CJRM/CJCI. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE Icoaraci/PA, 31/08/2018. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00095966420168140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO  
 Ação: Divórcio Consensual em: 31/08/2018 AUTOR:M. D. O. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:D. S. B. REPRESENTANTE:R.



R. M. . DESPACHO Intime-se o segundo acordante, através da Defensoria Pública, para se manifestar acerca do pedido de desistência da primeira acordante de fl. 25, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 218, § 3º do CPC/2015. A seguir, CASO a Defensoria Pública requeira intimação pessoal do segundo acordante, DEFIRO desde já a INTIMAÇÃO PESSOAL do postulante para, no prazo de 05 (cinco) dias - nos termos do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015) - se manifestar acerca do pedido de desistência de fl. 25. Decorrido o prazo supra e cumprido o expedido pela parte autora, CERTIFIQUE-SE. Após as certificações devidas, CONCLUSOS. Intime-se e cumpra-se. Icoaraci (PA), 31 de agosto de 2018. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00103016220168140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO  
Ação: Divórcio Litigioso em: 31/08/2018 AUTOR:D. G. S. Representante(s): OAB 11622 - BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR) REU:M. L. B. S. . DESPACHO Intimem-se as partes, através da Defensoria Pública, para no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 218, § 3º do CPC, para cumprirem a determinação de fl. 15, juntando aos autos os documentos de propriedade dos bens ou informar se tem apenas a posse dos bens imóveis adquiridos na constância do casamento. Após, com as informações, devidamente certificado o que ocorrer, considerando a manifestação das partes de fls. 18/19, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação. Em seguida, retornem os autos CONCLUSOS. Icoaraci/PA, 31 de agosto de 2018. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00756322520158140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO  
Ação: Divórcio Litigioso em: 31/08/2018 AUTOR:M. A. B. M. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) REU:R. E. S. M. . DESPACHO Considerando a manifestação da parte autora, através da Defensoria Pública de fl. 27-verso, acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 313, VI do CPC/2015. Decorrido o prazo, devidamente certificado o que ocorreu, intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, cumprir o despacho de fl. 27, bem como requer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, § 1º, e observando-se a determinação do artigo 274, parágrafo único, todos do CPC/2015. Cumprido o expedito e decorrido o prazo acima, CERTIFIQUE e após, voltem conclusos. Icoaraci/PA, 31 de agosto de 2018. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 01136216520158140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em:  
AUTOR: L. F. N. P. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR)  
REPRESENTANTE: L. L. N. REU: L. C. P.

Número do processo: 0801404-41.2018.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: HELLYTON FERREIRA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JACKELINE DE JESUS CASTRO BARROSOAB: 20595/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS BORGES SILVA PRAIAOAB: 22814/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA DE JESUS BARROS DA SILVAOAB: 022126/PA Participação: REQUERIDO Nome: TATIANE LUCAS BASTOSPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI-VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACIRUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3215-3670EDITAL DE CITAÇÃO(Prazo de 30 dias) A Doutora SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO, Juíza de Direito Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci (PA), Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc...FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo de Direito e expediente da Secretaria da Vara de Família Distrital de Icoaraci, tramitam os Autos Cíveis de Divórcio Litigioso (Proc. nº 0801404-41.2018.8.14.0201), em que é requerente(s) HELLYTON FERREIRA E SILVA, portador do RG nº 4445006 SSP/PA, residente e domiciliado na Conjunto da Cohab, Travessa L4, Casa nº 300, CEP 66813-680, bairro Campina, Icoaraci, Belém-PA. É o presente para CITAR o(a) requerido(a) TATIANE LUCAS BASTOS, brasileira, portadora do CPF 863.223.462-53, que se encontra em lugar incerto e não

sabido, para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, será decretada a revelia do requerido, sem, entretanto, aplicar-lhe os efeitos pertinentes, conforme artigos 344 e 345, II, do CPC/2015. Advertindo-lhe de que será nomeado curador especial em caso de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume. Dado e passado neste distrito de Icoaraci (PA), aos dez (10) dias do mês de setembro de dois mil e dezoito (2018). Eu, Arcelino Ribeiro Filho, Analista Judiciário da Vara de Família Distrital de Icoaraci, o digitei. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci (PA)

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**

RESENHA: 06/09/2018 A 06/09/2018 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO: 00036175820158140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/09/2018 AUTOR:ADELOIDES CARDOSO DE MORAES Representante(s): OAB 1085 - ARMINDO DOS SANTOS LOBATO NETO (ADVOGADO) REU:LILIANA MONTEIRO GONCALVES Representante(s): OAB 3792 - MARIA DO CARMO PROTAZIO LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 23096-B - FLORA ROCHA GALINDO BITTENCOURT (ADVOGADO) . DESPACHO SANEADOR Analisando os autos, fundamentando nos princípios da cooperação, celeridade e eficiência (Art. 6º e 10 do NCPC) faculto as partes para que apresentem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as questões de fato e de direito sobre as quais recairá o ônus probatório, de forma clara, objetiva e sucinta, para homologação dos pontos controvertidos, conforme termos dos incisos II a IV e § 2º do art. 357 do NCPC. Nas questões de fato deverão as partes indicar a matéria incontroversa, como aquela já provada pelos documentos juntados aos autos com a inicial e contestação. Devem também indicar a matéria controvertida, e especificar as provas que pretendem produzir, justificando de forma objetiva e clara sua relevância e pertinência, enumerando e indicando os documentos juntados aos autos que atestam a alegação. As questões de direito arguidas pelas partes ou reconhecidas de ofício, porventura pendentes, inerentes aos pressupostos processuais e/ou condições da ação e demais questões preliminares e prejudiciais ao exame do mérito serão decididas antes da instrução ou na sentença. Em caso de prova testemunhal, deverão apresentar rol de testemunhas com qualificação e endereço das testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, observando o limite do art. 357, § 6º do NCPC. Na eventualidade de prova pericial poderão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, solicitar perícia consensual e escolher, em comum acordo, o perito e indicar os assistentes técnicos em substituição ao perito judicial, e apresentar os quesitos suplementares (art. 471, I e II, parágrafos 1º, 2º e 3º do NCPC. Podem também requerer a substituição da perícia judicial por prova técnica simplificada quanto o ponto controvertido, se a matéria for de menor complexidade (art. 464, parágrafos 2º e 3º do NCPC). Não havendo solicitação de perícia consensual ou de prova técnica especializada, será realizada, se for o caso, a Perícia judicial mediante nomeação de Perito oficial do Juízo, nos termos do art. 465 a 470 do NCPC. Ficam as partes cientes de que, não havendo requerimento de produção de provas, caberá à causa o julgamento antecipado, na forma do Artigo 356 do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, certifique-se voltem conclusos para decisão de saneamento. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 29 de Agosto de 2018. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Empresarial de Icoaraci

PROCESSO: 00036827520108140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/09/2018 AUTOR:BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL Representante(s): OAB 45.335 - RAFAEL CORDEIRO DO REGO (ADVOGADO) OAB 49802 - ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 20013-A - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO) OAB 285218 - ALBERTO IVAAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO) REU:DANDOLINI E PEPER LTDA. Processo n. 0003682-75.2010.814.0201 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL RÉU : DANDOLINI E PEPER LTDA DESPACHO 1- Verifico que a empresa ré ainda não foi citada, na pessoa de seu representante legal, conforme consta na certidão de fls. 108, por não exercer as atividades empresariais nesta Comarca, embora foi cumprido o mandado de busca e apreensão liminar do bem, mediante carta precatória e lavrado auto de apreensão do bem as fls. 107/111. 2- O autor informou 3 novos endereços da requerida as fls. 158 para fins de citação, para endereço de altamira, Ananindeua e em Belém. 3- Foi expedida apenas carta precatória para citação da ré no endereço de altamira, as fls. 163, porém não cumprida e devolvida por falta de recolhimento de custas judiciais pelo autor, boleto (fls. 167) conforme certidão de fls. 165. 4- Intimado para se manifestar em 10 dias sobre o ato ordinatório de fls. 183, o autor as fls. 187 diz ser desnecessário pagamento de custas para mandado de busca e apreensão do veiculo por já ter sido pago e cumprido, e requer a citação por edital da ré. 5- Entendo que de fato já foi cumprida a diligencia de busca e apreensão do veiculo as fls. 109, restando apenas a citação da ré para oferecer defesa. 6- Ainda não se esgotaram todas as diligências para tentativa de citação pessoal da ré, antes de se efetivar a citação editalicia. 7- Diante disso,

Intime-se a ré para no prazo de 10 dias recolher as custas judiciais para citação postal da ré nos 3 endereços indicados as fls. 163, para no prazo de 5 dias pagar a integralidade da dívida ou apresentar contestação no prazo de 15 dias nos termos do art. 3º do Dec-Lei 911/69, sob pena de revelia e confissão aos fatos alegados na inicial. 8- Frustrada a citação postal, determino a consulta sobre o endereço da ré nos sistemas RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD, sucessivamente, mediante recolhimento de custas. 9- Não sendo obtido, ainda assim o novo endereço atual da ré, defiro a citação da ré por edital, com as custas judiciais devidas. 10- Cumpram-se todas as diligências, na sequência Icoaraci-PA 30/08/2018 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível e empresarial

PROCESSO: 00078835420168140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/09/2018 AUTOR: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) REU: MARIA REGINA MENDES DE SOUZA. PROCESSO N. 0001788-54.2016.8.14.0301 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: BANCO HONDA S/A RÉ: MARIA REGINA MENDES DE SOUZA DESPACHO 1. DEFIRO o bloqueio do veículo no Sistema RENAJUD. 2. Considerando ainda que o feito foi distribuído há quase 06 (seis) anos e o seu andamento se encontra obstaculizado pela não localização do bem objeto da demanda, determino que se intime a parte autora para que requeira, se for o caso a conversão da ação em execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso certificado pela Secretaria Judicial, voltem imediatamente conclusos. Icoaraci, 30 de Agosto de 2018. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00392615820128140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Impugnação ao Valor da Causa em: 06/09/2018 IMPUGNANTE: PEDRO NONATO MARTA DE OLIVEIRA IMPUGNANTE: PEDRO PAULO BULCAO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12394 - ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA (ADVOGADO) IMPUGNADO: ALBERTO OZORIO PRESTES Representante(s): OAB 10582 - LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) . PROCESSO nº 0039261-58.2012.8140201 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA AUTOR: PEDRO NONATO MARTA DE OLIVEIRA RÉU: ALBERTO OZÓRIO PRESTES DESPACHO Considerando que a presente ação já foi julgada (fls 13), proceda-se o desapensamento desses autos, os quais, a seguir, devem ser encaminhados ao arquivo, após o cumprimento das cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se Distrito de Icoaraci (PA), 29 de agosto de 2018. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

Número do processo: 0801626-43.2017.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: BANCO J. SAFRA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: GRAZIELA TAVARES DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FREITAS NAVEGANTES NETO OAB: 5703/PAATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, datado de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e o que dispõe o Art. 152, VI do NCPD: Intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Secretário da Central de Mandados ? ID nº 6358317, através do qual foi constatado custas pendentes, havendo necessidade de recolhimento no valor de R\$ 18,07, devendo em igual prazo recolher referidas custas conforme despacho ? ID nº 4648560. Dou fé. Icoaraci (PA), 10 de setembro de 2018. Holdamir Martins Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0803513-62.2017.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 16354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 219 Participação: RÉU Nome: MARIA DO SOCORRO NEVES DA LUZATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, datado de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e o que dispõe o Art. 152, VI do NCPD: Intimo a parte autora para que MANIFESTE INTERESSE NO

PROSSEGUIMENTO DO FEITO no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, cumpra o Ato Ordinatório Id. 5969631, através do qual determina que se esclareça acerca do recolhimento das custas judiciais iniciais, ou requeira o que entender de direito, para o regular andamento processual. Dou fé. Icoaraci (PA), 23 de agosto de 2018. Holdamir MartinsSecretaria da 1ª Vara Cível eEmpresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0800320-39.2017.8.14.0201 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 2649SP Participação: EXECUTADO Nome: A.S. BOMFIM - ME Participação: EXECUTADO Nome: GILSON QUEIROZ DOS SANTOS Participação: EXECUTADO Nome: SARAH DE LOURDES CORREA DOS SANTOS Participação: EXECUTADO Nome: AGUINALDO DOS SANTOS BOMFIMATO ORDINATÓRIO Intimo a parte exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão ID nº 6059188, promovendo o recolhimento das custas judiciais, para a efetiva expedição dos Mandados de Citação e Penhora, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual. Icoaraci(PA), 16 de agosto de 2018. Anildo SABOIA dos SantosDiretor de SecretariaMat. 14.281

Número do processo: 0803638-30.2017.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMAOAB: 219 Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 16354/PA Participação: RÉU Nome: LEILA CRISTINA BESSA DA COSTAATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, datado de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e o que dispõe o Art. 152, VI do NCPC: Intimo a parte autora para que MANIFESTE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, cumpra o Ato Ordinatório Id. 5067795, através do qual determina o recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição do seu nome na Dívida Ativa, ou requeira o que entender de direito, para o regular andamento processual. Dou fé. Icoaraci (PA), 23 de agosto de 2018. Holdamir MartinsSecretaria da 1ª Vara Cível eEmpresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0802238-78.2017.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 16354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMAOAB: 219 Participação: RÉU Nome: CRISTIANA SILVA CABRALATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, datado de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e o que dispõe o Art. 152, VI do NCPC: Intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Secretário da Central de Mandados ? ID nº 6333030, através do qual foi constatado custas pendentes, havendo necessidade de recolhimento no valor de R\$ 18,07, devendo em igual prazo recolher referidas custas conforme despacho ? ID nº 4626515. Dou fé. Icoaraci (PA), 10 de setembro de 2018. Holdamir MartinsSecretaria da 1ª Vara Cível e EmpresarialDistrital de Icoaraci

Número do processo: 0800678-67.2018.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: J EPITACIO DA SILVA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RENAN LOBATO COSTA OAB: 24436/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO GIANNINI ALMEIDA ROCHA OAB: 24474/PA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO AUGUSTO SOARES LEITE JUNIOR OAB: 25973/PA Participação: RÉU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS GESTA MELO FILHO OAB: 21894/PA Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: 18329/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES OAB: 012358/PAATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, datado de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e o que dispõe o Art. 152, VI do NCPC: Intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação ? ID nº 62902715 e documentos juntados. Dou fé. Icoaraci (PA), 10 de setembro de 2018. Holdamir MartinsSecretaria da 1ª Vara Cível e EmpresariIDistrital de Icoaraci

Número do processo: 0829296-47.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRAOAB: 16354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 219 Participação: RÉU Nome: JOSE LEONARDO BARATA DURVAL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO N. 0829296-47.2017.814.0201 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDARÉU: JOSÉ LEONARDO BARATA DURVAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, objetivando a constrição do bem descrito na petição inicial: marca HONDA/CB 300R VERMELHO, chassi 9C2MC4400GR018490, modelo 2016, ano 2016, placa QDO5585 com fundamento no Dec. Lei n. 911/69. Vieram aos autos o demonstrativo do débito das parcelas vencidas e vincendas, atualizado, a notificação extrajudicial para efeito de constituição em mora do devedor, bem como outros documentos pertinentes. Preenchidos os requisitos para o recebimento da inicial, passo a análise do pedido liminar. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (a Súmula nº. 72 do STJ, prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), e estando preenchidos os requisitos legais, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão do bem acima descrito e seus respectivos documentos. Compulsando os autos observo que não consta a indicação do depositário fiel, com residência nesta comarca, a quem será incumbido a guarda e conservação dos veículos até posterior decisão. Dessa forma: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o nome/qualificação da pessoa do depositário fiel, o qual deve residir nesta cidade, conforme orientado no art. 485, IV do CPC/2015. Diligencie com a advertência da pena de extinção do processo sem exame do mérito por falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular (Art. 485, IV do CPC) e também por falta de interesse de agir (art. 485, VI do CPC). Após o cumprimento das diligências acima. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Conste do mandado a comunicação de que, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá o devedor pagar a integralidade da dívida descrita no demonstrativo de débito juntado com a inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º do mencionado Decreto. Caso contrário, a propriedade e a posse plena do bem consolidar-se-ão no patrimônio do credor (§§1º e 2º, da Lei n. 10.931/2004). Lavre-se o termo de compromisso de fiel depositário (a) dos bens. Após, cite-se a requerida para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer contestação (art. 3º do Dec. Lei 911/69 c/ redação da Lei 10.931/04), contados a partir da execução da liminar. Para o cumprimento desta decisão, defiro as prerrogativas do art. 212, parágrafo 2º do NCPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com a Resolução 003/2009 CJRMB. Cumpra-se na forma da lei. Intimem-se. Icoaraci (PA), 30 de agosto de 2018. ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito, auxiliando a 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci.

**SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI**

Número do processo: 0802606-87.2017.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA GRACIETE DUARTE DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCA AURENICE DE JESUS FURTADO Participação: REQUERIDO Nome: MOISES CASTRO DE SOUSA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI Rua Manoel Barata, 1107, CEP 66810-100, Icoaraci, Belém-PA. Telefone: (91) 3215-3600, Ramal: 3619, e-mail: 1infjuvicoaraci@tjpa.jus.br PROCESSO 0802606-87.2017.8.14.0201 ADOÇÃO (1401) REQUERENTE: MARIA GRACIETE DUARTE DA SILVA REQUERIDO: FRANCISCA AURENICE DE JESUS FURTADO, MOISES CASTRO DE SOUSA EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (DEZ) DIAS DO DOUTOR ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci, Estado do Pará, no uso de atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL vierem ou dele tiver conhecimento, que por este Juízo de Direito e expediente da Secretaria do Ofício da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci, tramitam os autos cíveis de AÇÃO DE ADOÇÃO (1401), Processo nº 0802606-87.2017.8.14.0201, em que figura como autor o Ministério Público do Estado do Pará e como parte ré FRANCISCA AURENICE DE JESUS FURTADO e MOISES CASTRO DE SOUSA, os quais se encontram em lugar incerto e não sabido. É o presente para CITAR as partes RÉ, genitores do(a) menor envolvido(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo rol de testemunhas e juntada de documentos (art. 158, do ECA).? E para que chegue ao conhecimento de todos e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume.? Dado e passado neste distrito de Icoaraci-PA, ao(s) 10 de setembro de 2018. Eu, JOELMA RODRIGUES DOS SANTOS, Analista Judiciária, o digitei e subscrevo nos termos do artigo 2º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**

RESENHA: 10/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI  
- VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO: 00004280720088140201 PROCESSO ANTIGO: 200820001911  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 NAO INFORMADO:O ESTADO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DENUNCIADO:MARCELO FERREIRA DOS SANTOS. DECISÃO 1. Tendo em vista que preenche seus pressupostos subjetivos e objetivos, recebo o recurso de Apelação. 2. Dê-se vista a Defesa para apresentar as razões do recurso e após ao Ministério Público para oferecer contrarrazões no prazo sucessivo de 8 (oito) dias. 3. Após, encaminhem-se os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Icoaraci/PA, 10 de setembro de 2018. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00020529020068140201 PROCESSO ANTIGO: 200620465648  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARIA ROSALIA BENTO. DESPACHO/MANDADO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa da Ré e seu cotejamento nos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente a Ré nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 27 de novembro de 2018 às 11:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Réu. Icoaraci/PA, 10 de setembro de 2018. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00021841420188140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA:H. C. P. C. DENUNCIADO:EDER RODRIGUES TEIXEIRA Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa do Réu e seu cotejamento nos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 17 de janeiro de 2019 às 09:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Réu. Icoaraci/PA, 10 de setembro de 2018. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00022280420168140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 DENUNCIADO:MATEUS ALMEIDA ALVES Representante(s): OAB 17843 - TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIAS DA SILVA CONCEICAO Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:E. C. S. S. R. . DESPACHO Antes do arquivamento do processo, o Diretor de Secretaria deverá verificar se existem custas pendentes de pagamento. Caso existam, o procedimento a ser realizado é a Inscrição em Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 17 da Lei 5.738/93. Verifico que o Diretor já tentou notificar os réus para realizarem o pagamento das custas, entretanto, sem sucesso, de forma que deverá emitir Certidão indicando o débito de custas e oficie à Procuradoria do Estado do Pará solicitando a inscrição em dívida ativa. Neste ofício devem constar os dados do processo, não sendo necessária a remessa do mesmo. Icoaraci/PA, 10 de setembro de 2018. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00032632820188140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 DENUNCIADO:FABIO ROBERTO SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 24946 - LUIZ VANDEMBERG SANTOS SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:A. M. R. S. . DESPACHO/MANDADO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa do Réu e seu cotejamento nos



autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 29 de novembro de 2018 às 11:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Réu. Icoaraci/PA, 10 de setembro de 2018. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00037875920178140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 DENUNCIADO:WANDERSON CORREA DOS SANTOS Representante(s): OAB 3722 - ORIANA MARIA BANDEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:E. B. C. . DESPACHO/MANDADO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa do Réu e seu cotejamento nos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 15 de janeiro de 2019 às 11:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Réu. Icoaraci/PA, 10 de setembro de 2018. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00049972420128140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO DE OLIVEIRA MARQUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 DENUNCIADO:PETERSON JORGE DOS SANTOS ROCHA VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:ANA CELIA PASTANA. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico para os devidos fins que na data de hoje o acusado PETSON JORGE DOS SANTOS ROCHA, carteira de trabalho nº 55.737, foi CITADO da DENÚNCIA, assinou, recebeu e aceitou a contrafé. Certifico mais que o acusado ficou CIENTE de que deverá apresentar Defesa Prévia por escrito no prazo de 10 dias, bem como ficou ciente de que não apresentando ou o Advogado constituído não apresentar, decorrendo o prazo, não sendo indicado outro Advogado os autos serão encaminhados a Defensoria Pública para os devidos fins. O acusado deseja ser representado pela Defensoria Pública. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 10 de setembro de 2018. LEANDRO DE OLIVEIRA MARQUES Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Criminal de Icoaraci - PA

PROCESSO: 00050861820098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920016761  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 DENUNCIADO:SILVIO GONCALVES DA SILVA VITIMA:J. S. S. . DESPACHO/MANDADO Tendo em vista a petição da Defesa, de fls. 74/75, designo o dia 20 de novembro de 2018, às 10:15h para audiência de aceitação da proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o Réu para que compareça acompanhado de seu Defensor. Icoaraci/PA, 10 de setembro 2018. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00053824120188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RICARDO PINHEIRO DOS REIS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO/MANDADO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa do Réu e seu cotejamento nos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 17 de janeiro de 2019 às 11:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Réu. Icoaraci/PA, 10 de setembro de 2018. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00117921820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 DENUNCIADO:CALEBE CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 5676 - LADISLEY DA COSTA SAMPAIO (ADVOGADO) VITIMA:R. S. S. . DESPACHO Intime-se o causídico do Réu para que apresente resposta à acusação no prazo legal. Ultrapassado sem qualquer manifestação, intime-se o Réu para que constitua novo advogado. Icoaraci/PA, 10 de setembro de 2018. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00118589520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOAO PAULO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO/MANDADO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa do Réu e seu cotejamento nos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 08 de novembro de 2018 às 11:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Réu. Icoaraci/PA, 10 de setembro de 2018. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00132142820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MOISES MAGNO DA SILVA Representante(s): OAB 14295 - JOAQUIM LUIZ MENDES BELICHA (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa do Réu e seu cotejamento nos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 15 de janeiro de 2019 às 10:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Réu. Icoaraci/PA, 10 de setembro de 2018. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00149776420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUAN RODRIGUES DA COSTA. DESPACHO/MANDADO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa do Réu e seu cotejamento nos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 15 de janeiro de 2019 às 09:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Réu. Icoaraci/PA, 10 de setembro de 2018. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00158506420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA:P. R. S. S. DENUNCIADO:ROSINALDO FERREIRA LEAO DENUNCIADO:WILGNNER TULIO SANTOS DE FRANCA Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo legal e o acusado ROSINALDO FERREIRA LEÃO, CITADO às fls. 37/37(V) não apresentou Defesa Prévia e nem constituiu Advogado. Certifico mais que faço vista dos autos a Defensoria Pública de Icoaraci para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 10 de setembro de 2018. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1

PROCESSO: 00160896820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA:L. Q. A. VITIMA:E. S. P. VITIMA:J. C. L. DENUNCIADO:GERSON DA SILVA NUNES Representante(s): OAB 22934 - ANTONIO FERNANDES DE QUEIROZ NETO (ADVOGADO) OAB 27185 - MARCUS ANTONIO DE SOUZA FERNANDES FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO / MANDADO 1. RECEBO a denúncia formulada pelo Ministério Público, porquanto, além de não configurar situação de rejeição, preencheu os pressupostos do Art. 41, do CPP. 2. CITE-SE o acusado GERSON DA SILVA NUNES para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Citado o acusado, se este NÃO APRESENTAR A RESPOSTA ou NÃO CONSTITUIR ADVOGADO, no prazo legal, desde já nomeio o Defensor Público vinculado a 2ª vara penal - Defensoria Pública, Endereço: Av. MANOEL BARATA Nº 1215 BAIRRO; PONTA GROSSA- FONE 3227-2191, concedendo -lhe vistas dos autos para resposta, nos termos do Art. 396-A, c/c o Art.406 e § 3º, do CPP. 4. Em caso de infrutífera a citação, cite-o por edital com prazo de 15 (quinze) dias nos termos do Art. 361, do CPP. 5. A Secretaria Judicial deverá tomar as seguintes providências: a) ALIMENTAÇÃO dos serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFORSEG), com os dados relativos ao denunciado e respectivo

processo; b) INSERIR no sistema de controle de presos provisórios, se for o caso de réu preso (SISPE); c) CERTIFICAR se houve encaminhamento de LAUDOS PERICIAIS eventualmente necessários, em caso do não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias; d) TARJA ou IDENTIFICAÇÃO nos processos de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (21 e 71 anos de idade), regime de publicidade restrita (sigilosos). 6. Cumpram-se as diligências requeridas pelo ministério público, em tudo observado as formalidades legais. Observe-se que o presente servirá como mandado de citação. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 10 de setembro de 2018 Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci CONFERE COM O ORIGINAL DIRETOR(A) DE SECRETARIA

PROCESSO: 00160896820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA:L. Q. A. VITIMA:E. S. P. VITIMA:J. C. L. DENUNCIADO:GERSON DA SILVA NUNES Representante(s): OAB 22934 - ANTONIO FERNANDES DE QUEIROZ NETO (ADVOGADO) OAB 27185 - MARCUS ANTONIO DE SOUZA FERNANDES FILHO (ADVOGADO) . Requerente: GERSON DA SILVA NUNES D E C I S Ã O Vistos etc. Cuida-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO formulado por GERSON DA SILVA NUNES, por intermédio dos advogados Dr. Marcus Antônio de Souza Fernandes Filho e Antônio Fernandes de Queiroz Neto, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento da medida às fls. 04/05. Brevemente relatados. Decido. Não assiste razão ao Requerente. A prisão preventiva enquanto medida cautelar de exceção foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e desde então, tem sido objeto de estudo da jurisprudência dos Tribunais Superiores, principalmente do Supremo Tribunal Federal, face o princípio da presunção de inocência e do devido processo legal. Hodiernamente a medida extrema está disciplinada no Título IX do Código de Processo Penal de 1941, recentemente alterado pela Lei 12.403/2011. Sucintamente, a legislação infraconstitucional condiciona a medida de exceção extrema aos seguintes requisitos: a) que a infração penal em abstrato seja cominada com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos; b) que o crime seja doloso; c) Existência de crime e indícios suficientes de autoria; d) ter como fundamento a garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal; e) não ser possível a substituição da prisão por medida cautelar. Tais requisitos, aliados as leis especiais e a jurisprudência dos tribunais superiores formam um microsistema de regras e princípios responsáveis pela sistematização da prisão preventiva, assegurando-se, desta feita, de um lado a proteção eficiente dos direitos e garantias individuais e coletivos e de outro a proibição de excesso, marcadamente pelos postulados constitucionais em favor do acusado frente ao Estado. Neste sentido são as lúcidas lições de Aury Lopes: "...o moderno processo penal tem um duplo fundamento que justifica sua existência: instrumentalidade e garantismo. Por meio desses dois postulados, realiza a também dupla função do Direito Penal, em que pese a separação institucional e a autonomia de tratamento científico: de um lado torna viável a realização da justiça corretiva e a aplicação da pena, e de outro, serve como efetivo instrumento de garantia dos direitos e liberdades individuais, protegendo os indivíduos dos atos abusivos do Estado no exercício dos direitos de perseguir e punir..." (LOPES JÚNIOR, Aury. A instrumentalidade garantista do Processo Penal. Disponível em: .) O Requerente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime capitulado no art. 157, §2º, Inciso II, do CPB. A prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria resultam demonstrados pelo que consta do auto de prisão em flagrante, sendo certo que para custódia cautelar não se exige juízo de certeza. Verifica-se configurado, portanto, o Fumus Commissi Delicti, ou seja, a fumaça da prática de um ato punível pelo direito penal, de forma que somado ao fato de que o Réu, ora Requerente, supostamente na companhia de outro criminoso e armados com facas roubaram os passageiros de uma Van, tendo subtraído bolsas, documentos, aparelhos celulares e a renda da Van, sendo perseguidos por policiais militares, os quais conseguiram capturar apenas o Requerente, situações fáticas que inviabilizam, por ora, a possibilidade de revogar a prisão cautelar em virtude do perigo de reiteração delitiva e da periculosidade apresentada pelo Réu. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará se manifesta no seguinte sentido sobre a prisão preventiva: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 08 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Não se mostra desfundamentada a decisão que ressalta não apenas a existência de indícios suficientes de autoria e de prova materialidade do delito imputado (fumus commissi delicti), mas justifica, de forma bastante satisfatória, a necessidade de ser garantida a ordem pública (periculum in

libertatis), diante da periculosidade concreta do paciente à sociedade, externada pelo modus operandi da sua conduta, no caso, roubo majorado pelo concurso de agentes. 2. Como versa o princípio da confiança, os magistrados, que se encontram mais próximos à causa, possuem melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto. 3. Uma vez presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, irrelevantes as qualidades pessoais do réu, consoante sumula n.º 08 deste TJE. 4. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. (2016.02440907-63, 161.149, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-06-20, Publicado em 2016-06-21) Quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, não verifico a possibilidade de deferimento em virtude da presença dos requisitos do Art. 312, do CPP, de forma que nesse momento a medida extrema da prisão é a decisão mais recomendada em face da gravidade apresentada no caso concreto. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão formulado por GERSON DA SILVA NUNES. Publique-se. Icoaraci/PA, 10 de setembro de 2018. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

**FÓRUM DE MOSQUEIRO****SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO**

Número do processo: 0800553-72.2018.8.14.0501 Participação: REQUERENTE Nome: S. A. S. Participação: ADVOGADO Nome: SUSANA AZEVEDO SILVA OAB: 14636/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. M. M. Tribunal de Justiça do Pará Comarca de Belém - Vara Distrital de Mosqueiro DECISÃO ? MANDADO - CITAÇÃO Processo nº 0800553-72.2018.8.14.0501 Ação de divórcio litigioso c/c guarda e alimentos Autora: SUSANA AZEVEDO SILVA Advogada: Dr<sup>a</sup> SUSANA AZEVEDO SILVA ? OAB/PARéu: LOURIVAL MONTEIRO MARTINS, brasileiro, paraense, casado, autônomo, portador da Carteira de Identidade 05908935664 (DETRAN/PA), inscrito no CPF/MF sob o n.º 708.384.702-97, residente e domiciliado à Rod. PA 391 ? próximo à Ponte, Murubira, Mosqueiro. Vistos etc. 1) Defiro a gratuidade da justiça. 2) Designo o dia 09/11/2018, às 09:00 horas, para audiência de conciliação, nos termos do art. 334, caput do CPC. Intime-se a autora na pessoa de sua Advogada (em causa própria). 3) Fixo os alimentos provisórios em favor do menor JOSÉ CRESCENO AZEVEDO SILVA MARTINS no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário, pagos até o dia 10 (dez) de cada mês e depositado em nome da genitora do menor no BANPARÁ, agência 020 05, conta corrente 000221520-9. 4) Considerando que o menor JOSÉ CRESCENO AZEVEDO SILVA MARTINS, encontra-se morando com a requerente, que é sua genitora, DEFIRO o pedido de guarda provisória. Lavre-se o competente termo de guarda. 5) CITE-SE o réu para comparecer à audiência. Não obtida a conciliação poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da audiência de conciliação. (art. 335 do CPC). O mandado de citação deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado a ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (§ 1º do art. 695 do CPC). 6) As partes devem estar acompanhadas por seus Advogados ou Defensores Públicos (art. 334, § 9º do CPC). 7) Ciente MP. Belém - Ilha do Mosqueiro, 05 de setembro de 2018. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR JUIZ TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO \_\_\_\_\_ Observação: Vale o presente como MANDADO PARA INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DAS PARTES, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB.

**FÓRUM DE ANANINDEUA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA**

PROCESSO: 00925397820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARMANDO AMARAL NUNES Ação: Busca e  
Apreensão em: 10/09/2018---REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 15187-A -  
EDNEY MARTINS GUILHERME (ADVOGADO) OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA  
(ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ARIKERNE  
JOSE FERRAZ DA LUZ. ATO ORDINATÓRIO De ordem, intimo a parte autora, para recolher às  
custas mandado e a diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Ananindeua-Pa, 10 de  
setembro de 2018. Armando Amaral Nunes Diretor de Secretaria, em exercício da 1ª Vara de Cível  
Comarca de Ananindeua/PA

**SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA**

RESENHA: 06/09/2018 A 06/09/2018 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA.

PROCESSO: 00013821420178140019 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Ação de Alimentos em: 06/09/2018---REQUERENTE:A. C. F. O REQUERIDO:A. G. R. O.. D E C I S Ã O Vistos. Etc. Ante o exposto, com fundamento no artigo 294, 300, caput e §3º, do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para ORDENAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE A.C.D.O, SOB A RUBRICA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, cuja beneficiária seja A. G. R. O. Oficie-se à fonte pagadora do alimentante para que suspenda IMEDIATAMENTE os descontos. Autorizo, desde já, acaso requerido pelo suplicante, a entrega em mãos do referido ofício, mediante certificação nos autos. 2. DA MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO Dando prosseguimento ao feito, intime-se o requerente, por seu patrono, para apresentar manifestação acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Exaurido o prazo, junte-se e certifique-se o que houver e façam os conclusos. Ananindeua-PA, 31 de agosto de 2018. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua. jv

PROCESSO: 00022813420078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710013042  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Averiguação de Paternidade em: 06/09/2018---AUTOR:G.S. S AUTOR:A. S. S (MENOR) REU:C. L. F Representante(s): OAB 1186 - MARIO MORAES CHERMONT (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc. Operado o trânsito em julgado da sentença de fls. 112, a parte requerida, por seu patrono judicial, requereu: i. a concessão da justiça gratuita para isentar-lhe do pagamento das custas e despesas processuais. Não merece guarida o pedido do ora suplicante. Explico: É certo que a assistência judiciária gratuita pode ser deferida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, mediante mera declaração do necessitado, o que não foi feito pelo requerido, que teve-se em requerer, sem contudo, comprovar sua condição de hipossuficiência. Por outro lado operando-se o trânsito em julgado de sentença condenatória proferida em processo de conhecimento, no qual o sucumbente, em que pese ter requerido o benefícios da Lei 1.050/60, não cuidou de comprovar sua alegada hipossuficiência; o requerimento pela gratuidade, em sede de cumprimento de sentença, fará com que o manto da gratuidade se projete para adiante, não sendo concebível efeitos rescindentes, ou seja: veda-se a desconstituição do título judicial formado sem a observância do rito processual próprio e estabelecido na legislação adjetiva. Portanto, mesmo em sendo possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no cumprimento da sentença, seus efeitos serão ex nunc, vale dizer, não poderão retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados. Neste sentido lapidar o aresto do Superior Tribunal de Justiça, Resp 839.168 - PA (2006/0082767-5), Rel. Ministra Laurita Vaz: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado. 2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita. 3. Agravo regimental desprovido. Logo, demonstrado está o não cabimento do pedido de concessão da justiça gratuita para isentar o ora suplicante do pagamento das custas e despesas processuais. Posto isto, INDEFIRO o pedido exposto na petição de fls. 117, devendo o suplicante recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado do Pará. Intime-se, inclusive com entrega do boleto. Ananindeua-PA, 06 de setembro de 2018. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA cp

PROCESSO: 00037240820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação:  
Execução de Alimentos em: 06/09/2018---EXEQUENTE:M. D. M. N. Representante(s): OAB 12320 -  
THAIS COELHO DE VILHENA (DEFENSOR) EXECUTADO:J. N. N. REPRESENTANTE:C. C. M.  
Representante(s): OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) OAB  
19523 - JOSE CRISTIANO CORREIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos. Etc. Diante da natureza da  
obrigação e no ensejo dos créditos emergenciais que se busca a satisfação, determino que O  
EXECUTADO SEJA INTIMADO PESSOALMENTE EM 03 (TRÊS) DIAS PARA: 1. EFETUAR O  
PAGAMENTO DA DÍVIDA CORRESPONDENTE AO ACORDO HOMOLOGADO ÀS FLS. 54, NO  
MONTANTE DE R\$3.240,00, sob pena de ser o débito acrescido de 10% (dez por cento) e, também, de  
honorários de advogado de 10% (dez por cento), e prosseguimento com penhora de bens (art. 523, do  
CPC). 2. Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a  
impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento. 3. Decorrido o prazo assinalado no item 1,  
diga a parte exequente, em três dias, sobre eventual justificação do executado e após, abra-se vista ao  
Ministério Público. 4. Acaso o executado permaneça inerte, certifique-se e, independentemente de novo  
despacho, remetam-se os autos ao Parquet. 5. Não efetuado o pagamento voluntário do valor indicado no  
item 1, no prazo assinalado, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os  
atos de expropriação. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO  
MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº003/2009 CJRMB. Ananindeua-PA,  
04 de setembro de 2018. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da  
Família de Ananindeua JV

PROCESSO: 00043679720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação:  
Averiguação de Paternidade em: 06/09/2018---REQUERENTE:A. C. M. S. Representante(s): OAB 4084 -  
RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) REQUERIDO:R. S. S. . Vistos, etc. Chamo o  
feito à ordem para tornar sem efeito a deliberação em audiência de fls. 44, uma vez que R. S. S, menor de  
idade por ocasião do ajuizamento da ação e da citação, sempre constou no polo passivo da ação,  
representada por sua genitora R. R. L. S. O que ocorreu foi que a requerida alcançou a maioria no  
curso do processo, cessando sua incapacidade, havendo que se falar apenas em regularização da  
representação e não em nova intimação para contestar. Em análise dos autos, verifico que a requerida foi  
citada e apresentou contestação (fls. 10/14) requerendo a procedência do feito com a anulação do seu  
segundo registro de nascimento, bem como, intimada para realização de coleta de material genético para  
exame de DNA (fls. 23/24), não se fez presente. Ante o exposto, verifico que não há necessidade de  
produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC, podendo o feito ser julgado de forma  
antecipada. Todavia, não podendo o juízo decidir, mesmo que estando o feito pronto para o seu  
julgamento, sem que se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, faculto a estas, o prazo de  
(05) cinco dias, para que, por seus representantes, em querendo, peçam esclarecimentos ou solicitem  
ajustes, podendo, inclusive, em cooperação, especificar novas provas a serem produzidas, inclusive suas  
testemunhas, desde que justifiquem a sua necessidade e relevância. Findo o quinquídio, sem qualquer  
manifestação das partes, esta decisão se tornará estável. Após, voltem os autos em nova conclusão.  
Intimem-se as partes. Cumpra-se. Ananindeua, 04 de setembro de 2018. CARLOS MARCIO DE MELO  
QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

PROCESSO: 00056687420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação:  
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 06/09/2018---REQUERENTE:E. A. S. C. Representante(s):  
OAB 2226 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS MARREIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:C. A. S.  
C. REQUERIDO:H. A. S. C. . S E N T E N Ç A Vistos, etc. Por todo o exposto, e com tudo o que consta  
dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA EXONERAR O SR. E. A. S. C, DO  
PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA AOS REQUERIDOS C. A. S. C e H. A. S, devendo ser oficiada



à fonte pagadora do autor - SUBDIRETORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL-DIRETORIA DE INTENDÊNCIA DO COMANDO DA AERONAUTICA-BELÉM/PA - para que sejam imediatamente cancelados os descontos em folha, no valor de 17% de seus vencimentos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, INCISO II, DO CPC. ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO. (PROVIMENTO Nº 003/2009 CJRMB).

Sem custas e sem honorários, vez que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Ananindeua, 06 de setembro de 2018. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

PROCESSO: 00080062420078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710047570  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 06/09/2018---REQUERENTE:C. S. C. Representante(s): LUCIVALDO DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 15974 - VITOR SERIQUE SILVA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:L. P. F. Representante(s): OAB 7502 - MARCELO TAVARES SIDRIM (ADVOGADO) OAB 7777 - ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO (ADVOGADO) . D E C I S Ã O MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE . Vistos etc. Às fls. 341/344, a parte executada requereu, em nome próprio, que: i. seja realizada inspeção in locus, para certificação do funcionamento de uma pequena igreja no local; e, constada a existência, que se avalie as benfeitorias realizadas pela instituição instalada no imóvel objeto da partilha/execução; ii. este juízo determine a retenção das benfeitorias realizadas no imóvel; iii. seja sobrestada a decisão de imissão na posse até decisão do recurso contra a ordem de desocupação do imóvel. Conforme preceitua o art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. A toda evidência, a suplicante, em nome próprio, invoca suposto direito de terceiro, faltando-lhe, por conseguinte, legitimidade para isto. Por este fundamento, deixo de conhecer dos pedidos. Finalmente, não havendo recurso ao qual tenha sido emprestado efeito suspensivo contra a decisão de imissão na posse, deverá ser aquela cumprida, imediatamente, e de forma integral, nos seguintes termos: PROCEDER A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL e ENTREGAR AS CHAVES DO IMÓVEL AO EXEQUENTE CLIMÉRIO DA SILVA CAMPOS, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE ANEXO, no qual está sob a posse de L. P. F. Endereço do IMÓVEL que será desocupado: Conjunto Cidade Nova II, Travessa WE 18, Nº 162, Bairro Coqueiro, Ananindeua, devendo a ocupante Sra. L. P. F, DESOCUPÁ-LO NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS. Desde já, uma vez que não ocorreu a desocupação voluntária, em sendo necessário, fica autorizado o uso de força policial para garantir o cumprimento da ordem lançada às fls. 340. Int. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 06 de setembro de 2018. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua- PA

PROCESSO: 00087112420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Divórcio Litigioso em: 06/09/2018---REQUERENTE:I. F. O. H. Representante(s): OAB 76118 - DANIELA MACHADO (DEFENSOR) REQUERIDO:A. C. S. H. . DESPACHO Vistos etc. Sobre o documento de fls. 25 e os documentos que a acompanham, diga a parte autora em 10 (dez) diasExaurido o prazo, certifique-se e junte-se o que houver, vindo os autos em nova conclusão. Ananindeua-PA, 06 de setembro de 2018. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00099321320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Guarda em: 06/09/2018---REQUERENTE:M. G. M. Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 19497 - CARMEM LILIAN LIMA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19559 - RAISSA DIAS BIOCALT RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23325 - IAGO DA CUNHA CARDOSO SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:W. S. G. Representante(s): OAB 7898 - RUTH LENA DE ALMEIDA MEDEIROS (ADVOGADO). Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que, em sede de apelação, as partes realizaram acordo e este foi homologado pelo Desembargador Relator. Outrossim, considerando que a homologação do acordo transitou livremente em julgado, conforme fls. 616, caso não

haja diligências pendentes de cumprimento, determino o arquivamento do feito, com as cautelas de praxe. Ananindeua, 31 de agosto de 2018. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua.

PROCESSO: 00166098820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO AUGUSTO DE C. SIQUEIRA MENDES  
Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018---REQUERENTE:A. A. F Representante(s): OAB 21041 -  
THEO FABIO ALVES DE CRISTO MONTEIRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. M. A. F  
REQUERIDO:W. F. C. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO. Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do  
PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte Autora, por meio de seu  
advogado/defensor, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça  
de fls. 49 verso, visto que a parte (s) Ré (s) e/ou seu (s) endereço (s), não foram localizados. Ananindeua-  
PA, 06 de setembro de 2018. FÁBIO AUGUSTO DE CARVALHO CHAVES DE SIQUEIRA MENDES  
Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Família de Ananindeua.

PROCESSO: 00167954820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação:  
Procedimento Comum em: 06/09/2018---REQUERENTE:M. S. S Representante(s): OAB 12156 - DAIANE  
LIMA DOS SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO:M. J. S. M REQUERIDO:E. X. M ENVOLVIDO:E. R. S  
M. DESPACHO. Vistos, etc. Acolho a emenda de fls. 35. Em sendo o menor E.R.S.M, descendente da  
requerente, entendo serem conflitantes os interesses presentes nos autos. Acerca do assunto, assim tem  
se posicionado a Jurisprudência dos Tribunais, cito: TJ-MG - 104390504573650011 MG  
1.0439.05.045736-5/001(1) (TJ-MG 09/02/2009 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATO JUDICIAL -  
GRAVAME - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECORRIBILIDADE - INCAPAZ - CONFLITO DE  
INTERESSES COM REPRESENTANTE LEGAL - CURADOR ESPECIAL - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA -  
COISA JULGADA MATERIAL - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - MATÉRIA DE  
ORDEM PÚBLICA - EFEITO TRANSLATIVO. 1- O ato judicial que acarreta gravame às partes não pode  
ser enquadrado como despacho de mero expediente, sendo portanto suscetível à insurgência por meio de  
recurso. 2 - É nulo o processo no qual não foi nomeado curador especial a incapaz, evidenciado notório  
conflito de interesses entre o menor e seu representante legal. 3 - A sentença proferida em procedimento  
de jurisdição voluntária não possui aptidão para formar coisa julgada material, podendo ser modificada até  
mesmo de ofício, mormente em se tratando de matérias de ordem pública. 4 - As matérias de ordem  
pública são cognoscíveis em sede de agravo até mesmo de ofício pelo Tribunal, ocorrendo sua devolução  
através do efeito translativo do recurso. (Grifei). Por estas razões: a) com esteio no art. Art. 72, I, do CPC,  
nomeio um dos Defensores Públicos militantes nesta Comarca para atuar neste feito como CURADOR  
ESPECIAL do interesse do menor E.R.S.M, por esse motivo determino a remessa dos autos à Defensoria  
Pública para a necessária intervenção. b) Feita à citação válida, apresentada a resposta, em havendo  
preliminar alegada e/ou apresentação de documentos, dê-se vista à parte autora para réplica. Prazo de 15  
(quinze) dias. c) Após, remetam-se os autos ao Representante do Ministério Público. Por fim, volte-me  
conclusos. Ananindeua-PA, 06 de setembro de 2018. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ  
JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00175154420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação:  
Procedimento Comum em: 06/09/2018---REQUERENTE:M. G. F Representante(s): OAB 17842 - ANA  
CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:A. A. N. S Representante(s): OAB  
1366 - ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) OAB 20900 - ANTONIO MILEO GOMES JUNIOR  
(ADVOGADO) MENOR:R. L. F. . S MENOR:R. F. S Vistos etc. Dada a peculiaridade do caso e  
considerando que a mediação é um dos meios para solução pacífica dos conflitos, e sendo a forma mais  
indicada para as obrigações de trato sucessivo, especialmente as de família, uma vez que em sessão de  
mediação as partes dispõem da oportunidade de expor seus pensamentos e sentimentos, podendo,

inclusive, de um modo cooperativo e construtivo chegar a apresentar a solução de seus problemas que mais satisfaça as suas expectativas; havendo neste fórum de justiça um núcleo de mediação, em funcionamento no terceiro andar deste prédio, DETERMINO: i. Que as partes sejam submetidas à sessão mediatória, que designo para o dia 13/11/2018 às 10:30, que deverão ser convocadas por carta convite, ou outro meio idôneo que se mostre eficaz. ii. local de comparecimento: Fórum de Ananindeua Des. Edgar Lassance Cunha, situado à Rua Cláudio Saunders - Centro - Ananindeua S/Nº na sala de Conciliação e Mediação, Localizada no 3º Andar. Tel. (091) 3201-4957. Ananindeua-PA, 05 de setembro de 2018. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00215484320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Divórcio Litigioso em: 06/09/2018---REQUERENTE:M. S. N. C. Representante(s): OAB 10355 - CELIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:J. S. C. MENOR:W. N. C. MENOR:G. N. C. . Vistos etc. 01. Intimadas para apresentarem as provas que pretendiam produzir por ocasião da realização da audiência instrução e julgamento, as partes quedaram-se inertes, conforme certidões de fl.51 e 52, deste modo, precluso está seu direito de fazê-lo. 02. Designo o dia 27/03/2019, às 09:40 horas para audiência de Instrução e Julgamento. 03. Intimem-se. 04. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 05 de setembro de 2018. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0806559-28.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA MADALENA DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CATIANE DE SOUSA TELES OAB: 22823/PA Participação: REQUERIDO Nome: WELINGTON PEREIRA DOS SANTOS ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Claudio Saunders - Bairro Centro, Cep: 67030-325 Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Processo nº: 0806559-28.2018.8.14.0006 Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS (176) REQUERENTE: L. L. O. D. S., menor representada por sua genitora Srª. MARIA MADALENA DA SILVA OLIVEIRA, brasileira, casada, portadora do RG nº 2181188 SSP/PA e inscrita no CPF sob o nº 379.082.512-34, residente e domiciliada na Cidade Nova VIII, TV WE 40, nº 792, Cidade Nova, Ananindeua/PA, CEP 67133-230. REQUERIDO: WELINGTON PEREIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 102.344.462-34, residente e domiciliado no R. Carneiro da Rocha, s/n - Cidade Velha, Belém - PA, 66023-110, MARINHA DO BRASIL. FONTE PAGADORA: MARINHA DO BRASIL, localizada na R. Carneiro da Rocha, s/n - Cidade Velha, Belém - PA, 66023-110. D E C I S Ã O ? M A N D A D O Vistos etc. 1. Defiro PROVISORIAMENTE a AJG, ante a afirmação de lei. Observe-se o Segredo de Justiça (art. 189, inciso II, CPC). 2. Encontrando-se pré-constituída a prova de parentesco, fixo inicialmente os alimentos provisórios, na base de 20% (VINTE POR CENTO) sobre os vencimentos e demais vantagens do requerido, excluídos os descontos obrigatórios, a ser depositado na conta bancária de titularidade da genitora da menor (Agência: 3109, conta: 166987-7, BRADESCO), até o dia 05 de cada mês. 3. CITE-SE o requerido e INTIMEM-SE as partes, para se fazer (em) presente à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/02/2019 às 09h20min, acompanhado(a-s) de advogado/defensor público e testemunhas (no máximo três), estas que deverão comparecer independente de intimação. Advirta-se que, frustrada a possibilidade de conciliação, a CONTESTAÇÃO deverá ser apresentada em audiência, passando-se à oitiva das partes e inquirição das testemunhas. 4. A ausência da parte ré ou seu comparecimento em juízo, desacompanhada de advogado, implicarão revelia e confissão quanto à matéria de fato. A AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA IMPLICARÁ NO ARQUIVAMENTO DO FEITO. 5. Cientifique-se o MP. 6. Promovam-se as diligências necessárias para o integral cumprimento. 7. OFICIE-SE A FONTE PAGADORA DO ALIMENTANTE, que deverá promover o desconto, determinado acima, IMEDIATAMENTE, observando os termos do art. 22, da Lei 5.478/68. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA NA FORMA DO PROVIMENTO N.º 003/2009 DA CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA

LEI. INTIME-SE. Ananindeua ? PA, 17 de agosto de 2018. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0806735-07.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: D. N. P. B. Participação: ADVOGADO Nome: RENATA MOREIRA LIMA RIBEIRO OAB: 946 Participação: REQUERIDO Nome: J. R. P. D. A. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Claudio Saunders - Bairro Centro, Cep: 67030-325 Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Processo nº: 0806735-07.2018.8.14.0006 Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS AÇÃO DE ALIMENTOS REQUERENTE: A. D. B. D. A., menor representado por sua genitora Srª. DANIELLE NAZARÉ PUREZA BESSA, brasileira, solteira, desempregada, portadora do RG nº 3896960, inscrita no CPF sob o nº 785.840.862-34 residente e domiciliado à Rua Ayrton Sena, loteamento Nova Esperança, nº 20, Bairro: Coqueiro/40 horas, CEP: 67120-884, Ananindeua-PA. REQUERIDO: JOSÉ ROBERTO PANTOJA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, professor, portador do RG nº 1828881, inscrito no CPF sob o nº 263.899.242-91, residente e domiciliado na Av. Perimetral, rua samaumeira, nº 189, Bairro: Terra Firme, CEP: 66079-390, Belém-PA e endereço profissional à rua 27 de Setembro, nº 196, Bairro: Terra Firme, Belém-Pará. D E C I S Ã O ? M A N D A D O Vistos etc. 1. Defiro PROVISORIAMENTE a AJG, ante a afirmação de lei. Observe-se o Segredo de Justiça (art. 189, inciso II, CPC). 2. Encontrando-se pré-constituída a prova de parentesco, fixo inicialmente os alimentos provisórios, na base de 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) do salário mínimo vigente, devendo ser depositado até o dia 05 de cada mês em conta bancária de titularidade da genitora do menor, qual seja, conta nº 00045905-4, agência 3261/013, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3. CITE-SE o requerido e INTIME-SE as partes, para se fazer (em) presente à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/02/2019 às 10h00min, acompanhado(a-s) de advogado/defensor público e testemunhas (no máximo três), estas que deverão comparecer independente de intimação. Advirta-se que, frustrada a possibilidade de conciliação, a CONTESTAÇÃO deverá ser apresentada em audiência, passando-se à oitiva das partes e inquirição das testemunhas. 4. A ausência da parte ré ou seu comparecimento em juízo, desacompanhada de advogado, implicarão revelia e confissão quanto à matéria de fato. A AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA IMPLICARÁ NO ARQUIVAMENTO DO FEITO. 5. Cientifique-se o MP. 6. Promovam-se as diligências necessárias para o integral cumprimento. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA NA FORMA DO PROVIMENTO N.º 003/2009 DA CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Ananindeua ? PA, 17 de agosto de 2018. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

Ato Ordinatório - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA AUDIÊNCIA

Intimo o Advogado Dr. MAURO BENICIO DA SILVA JÚNIOR (OAB-PI 2646), a comparecer na Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, no dia 30/10/2018 às 10h30min, para participar da Audiência de Instrução e Julgamento, designada nos autos da Ação penal nº 00107002620188140006 que a Justiça Move contra o seu cliente FRANCISCO DAS CHAGAS DE CASTRO SILVA.

Ananindeua, 10.09.2018

Sara Regina Pereira

Diretora da Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO **15 DIAS PRAZO** /Proc. 0000088-67.2014.8.14.0944, A Dra. Betânia de Figueiredo Pessoa Batista, Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Representante do Ministério Público Estadual desta Comarca foi denunciado (a) (s) perante este Juízo como incurso no Art. 54, caput, da Lei nº 9.605/98, DALVACI TELES DA SILVA, brasileira, paraense, nascida em 07/08/1979, filha de Raulino Teles da Silva e Osmarina Nascimento Silva, residente e domiciliada na AV HÉLIO GUEIROS, antiga ESTRADA DO 40 HORAS, Nº 128, ANANINDEUA/PA, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, e, como não foi encontrada para ser pessoalmente citada, expede-se o presente Edital para que, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação deste, apresente Resposta a Acusação, através de Advogado que, caso não possua condições financeiras de constituir deverá dirigir-se à Defensoria Pública deste Juízo para que a mesma patrocine sua defesa, nos termos do Art,396 e 396/4 do Código de Processo Penal Brasileiro, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua/PA, em 10 de setembro de 2018. **CUMPRASE**. Nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB eu Andréia Leal, Auxiliar Judiciário, o digitei e Sarah Regina Sousa Pereira, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal, o assinou.

**SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA**

RESENHA: 06/09/2018 A 06/09/2018 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00078665020188140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBERSON SILVA BARROS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/09/2018 VITIMA:E. N. B. DENUNCIADO:CARLOS CRISTIANO SENA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20460 - FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 203, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). Intime-se o(s) advogado(s) FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA, OAB/PA n 20.460, atuando na defesa do acusado CARLOS CRISTIANO SENA DOS SANTOS para comparecer em Audiência de Instrução e Julgamento no dia 10/10/2018 às 09h30m, nos autos de nº 0007866-50.2018.8.14.0006. Eu, Moanna Oliveira, estagiária, o digitei. Ananindeua/PA, 06 de setembro de 2018. Weberson Barros Auxiliar Judiciário Vara do Tribunal do Júri. Comarca de Ananindeua.

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

## ATO ORDINATÓRIO

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 CJRMB.

Processo nº **0003707-06.2014.814.0006**

Denunciado(a)(s): Marcos Junior Nunes Braga

Advogado(a)(s) de defesa: **Dr(a)(s). KLEBER CICERO FARIAS SANTOS, OAB/PA 14.889, e/ou Dr(a)(s). BRUNO KEVIN PEREIRA, OAB/PA 25.141**

Por este ato, fica(m) INTIMADO(A)(S) o(a)(s) **Advogado(a)(s) de Defesa do(a)(s) acusado(a)(s) acima identificado(a)(s)**, para apresentar(em) **Memoriais Finais** nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, no prazo de lei.

Ananindeua, 10/09/2018.

Simone S da S Sampaio Diretora de Secretaria da 4ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

**SENTENÇA - AÇ O PENAL - AUTOS DO PROCESSO Nº 0064542-23.2015.8.14.0006 - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - RÉU: LUIZ CARLOS SANTOS DA FONSECA - DEFESA: DRA. ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULH ES LEITA, OAB/PA Nº 13.372, DR. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA, OAB/PA Nº 13.998, DRA. NAIARA DA SILVA GONÇALVES, OAB/PA Nº 21.759, DRA. KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO, OAB/PA 20.874, DR. MARCUS VINICIUS DA COSTA MARTINS, OAB/PA 20.833, DRA. SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES, OAB/PA Nº 21.140 e DR. THIAGO JOSÉ SOUZA DOS SANTOS, OAB/PA Nº 21.032.**

(....)

**IV .**

À de o , julgo **improcedente** o formulado na e , , no art. 386, I do CPP, **absolvo** o réu **LUIZ CARLOS SANTOS DA FONSECA** de estar provada a inexistência do fato.

Sem condenaç o do Ministério Público nas custas processuais, haja vista a isenç o do art. 15, a da Lei Estadual nº 5.738/1993 e do Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA (CPP, art. 805).[1]

**1. Disposiç es finais.**

Em decorrência, cumpram-se, **de imediato**, as seguintes determinaç es:

**1.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇ O/CIÊNCIA, BEM COMO PARA ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO;**

1.2. publique-se, registre-se e intimem-se;

1.3. dar ciência ao Ministério Público;

1.4. intimar, via DJe, os advogados habilitados à fl. 11;

1.5. havendo **interposição de recurso**, certificar a respeito da tempestividade e caso tempestivo, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA;

1.6. ocorrendo **TRÂNSITO EM JULGADO** da sentença, arquivem-se os autos fisicamente e LIBRA.

Ananindeua (PA), 12 de abril de 2018.

### **EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

[1] aos criminais, devem remetidos à UNAJ, os à , tendo os independentem de o andamento (TJPA, CJCI, resenha nº 090/2008, Processo nº 2008.7.007822-5, j. 8.10.2008, DJ 4.211, de 21.10.2008).

### **ATO ORDINATÓRIO**

**Processo nº 0006993-50.2018.814.0006**

ACUSADO: ANTONIO CLEIDSON GOMES DE ABREU

Advogado(s) de defesa: Dr. OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO, OAB/PA 25.332

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) **advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s)**, para apresentar MEMORIAIS ESCRITOS, dentro do prazo de 5 dias.

Ananindeua, 10 de setembro de 2018.

**Paula Cristina Gomes Cuimar**

Analista Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**Processo nº: 0008661-56.2018.8.14.0006**



**Denunciado: PEDRO GOES MACHADO**, atualmente custodiada no(a) CTM II.

**Denunciado: RAIMUNDO SOUSA FERREIRA**, atualmente custodiado no(a) CTM II.

**Defesa:** Dr. José Itamar de Souza, OAB/PA nº 19.763

#### DECIS O INTERLOCUTÓRIA

**PEDRO GOMES MACHADO e RAIMUNDO SOUSA FERREIRA**, já qualificado nos autos, requereram, por meio do advogado constituído, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, fls. 11/16.

Instado, o Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pleito, fls. 25/26.

#### **Passo a decidir.**

Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização.

A primeira razão para a prisão processual é a existência do chamado *fumus commissi delicti*, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A segunda razão é o *periculum libertatis*, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida).

Analisando os argumentos trazidos pela Defesa dos denunciados, entendo que inexistem fatos novos a serem acrescentados a motivar a substituição da prisão decretada nos autos, com a revogação da prisão preventiva.

Com efeito, restam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP, posto que, presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. O primeiro resta configurado pelos elementos de informação carreados pelo auto de prisão em flagrante, pelos quais inferem-se **indícios de autoria e materialidade**, ante o **teor das declarações prestadas pelas vítimas perante o Juízo, em fase de produção antecipada de prova (fl. 68 do APF), bem como pelas declarações das testemunhas perante a Autoridade Policial**, as quais convergem para a possível ocorrência da violência sexual e são compatíveis com a narrativa da vítima.

De outro lado, o *periculum libertatis* se funda na **garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal**. Tomo essa conclusão a partir da análise do *modus operandi* e a **gravidade concreta do delito**, os quais denotam a periculosidade dos acusados e a necessidade de acatamento social, ante a existência de elementos idôneos a indicar que os agentes teriam supostamente atentado contra a dignidade sexual das vítimas praticando atos libidinosos, sendo que a vítima E. S. de O. contava com 17 anos de idade e a vítima C. B. da S. M., com 15 anos de idade, à época dos fatos, **aproveitando-se da confiança dispensada pelos familiares e pelas próprias vítimas (haja vista que os acusados integravam a família, sendo o acusado Raimundo Sousa marido da mãe das vítimas e o acusado Pedro Goes, genro)**, fatos estes que evidenciam a **periculosidade em concreto** e corrobora a necessidade de **resguardar a ordem pública**, a fim de se evitar o cometimento de novos delitos deste viés e contra outras vítimas.

Ainda, os agentes teriam usado de violência e grave ameaça contra as vítimas, sendo que, inclusive, ficou atestado que a vítima E. S. de O. apresentava lesões no braço esquerdo e que teriam sido provocadas pelo acusado Raimundo Sousa para que não contasse sobre a ocorrência criminosa. Além disso, observa-se que a genitora das vítimas, ao saber do evento criminoso praticado pelos agentes, em tentar comunicar

o fato às autoridades, foi agredida por um dos agentes, o que corrobora a demonstrar a periculosidade dos agentes.

Denota-se ainda que, em liberdade, os agentes certamente ter o a oportunidade de influenciar e intimidar as testemunhas/familiares, por fazerem parte do ciclo familiar. Assim, a manutenção de sua prisão mostra-se necessária para **conveniência da instrução criminal**, porquanto, caso os agentes permaneçam em liberdade, as mencionadas testemunhas não ter o a necessária tranquilidade para comparecer em Juízo e relatar os fatos, o que pode representar claro óbice e/ou prejuízo à eventual instrução processual.

Da mesma forma, ter o oportunidade de intimidar as vítimas, haja vista que ambas os chamam de tio , a demonstrar um possível afeto com os acusados. Sendo a prisão necessária para resguardar-lhes a integridade psíquica.

De outro lado, não subsiste a alegação de residência fixa e ocupação lícita do acusado, consoante o entendimento consolidado também do Superior Tribunal de Justiça, os quais, por si só, não inviabilizam a custódia cautelar daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço.

Registre-se, de igual modo, que a primariedade e bons antecedentes, por si só, são insuficientes para a concessão de liberdade quando presentes os requisitos da prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, tratam os autos de crime considerado por lei como **hediondo[1]** com pena cominada em abstrato que **supera em muito os 04 anos** como permissivo para a manutenção da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I do CPP.

Assim, da análise processual, observa-se a necessidade da medida cautelar da prisão, sendo insuficiente a aplicação de outras medidas cautelares, pois, presente a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, diante do modo de execução, e os demais fundamentos citados acima, circunstâncias essas que dão ensejo à manutenção da custódia cautelar.

Destarte, verifico que **não há fatos novos** a ensejar a revogação da prisão preventiva decretada nos autos, razão pela qual a mesma deverá ser mantida, dada **gravidade concreta do suposto delito** e a necessidade da **conveniência da instrução processual**.

Isto posto, para a **garantia da ordem pública e a conveniência da instrução processual**, nos termos do art. 312 e art. 313, inciso I do Código de Processo Penal, não se vislumbrando, por hora, a possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa, **INDEFIRO** o pedido de SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES de **PEDRO GOES MACHADO e RAIMUNDO SOUSA FERREIRA**.

Ciência ao MP e à Defesa, esta via DJe.

CUMPRAM-SE o necessário para a realização da AIJ designada nos autos.

**CÓPIA DESTA DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/REQUISIÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

Ananindeua - PA, 05 de setembro de 2018.

**EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Criminal Comarca de Ananindeua

[1] Lei nº 8.072/1990, art. 1º, V.

**Processo nº:** 0010778-20.2018.8.14.0006

**Indiciado:** WALTER DE SOUZA ROCHA JUNIOR

**Defesa:** DR. CARLOS REUTMAN SANTOS DA SILVA, OAB/PA Nº 22.788

DECIS O INTERLOCUTÓRIA

**WALTER DE SOUZA ROCHA JUNIOR**, já qualificado nos autos, requereu, por meio de advogado constituído, a revogaç o de sua pris o preventiva ou a substituiç o por medidas cautelares (fls. 30/34).

Instado, o Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente à liberdade do acusado (fls. 45/46).

**Passo a decidir.**

Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a pris o de caráter processual é a exceç o, só podendo ser decretada ou mantida quando houver raz es suficientes para sua concretizaç o.

A primeira raz o para a pris o processual é a existência do chamado *fumus commissi delict*, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A segunda raz o é o *periculum libertatis*, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a pris o preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instruç o criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicaç o da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida).

Analisando os argumentos trazidos pela Defesa do denunciado, entendo que inexistem fatos novos a serem acrescentados a motivar a reconsideraç o da decis o que indeferiu a revogaç o da pris o decretada nos autos.

Com efeito, restam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP, posto que, presentes o *fumus commissi delict* e o *periculum libertatis*. O primeiro resta configurado pelos elementos de informaç o carreados pelo auto de pris o em flagrante, pelos quais inferem-se **indícios de autoria e materialidade**, ante o **teor do depoimento da vítima na fase extrajudicial** que aponta a ocorrência da **prática de atos libidinosos diversos da conjunç o carnal** (fl.08), além dos **depoimentos das testemunhas prestados perante à Autoridade Policial** (fls. 05/07), os quais revelam possível compatibilidade com a narrativa da vítima, e indícios da ocorrência do abuso sexual, pelo denunciado.

De outro lado, o *periculum libertatis* se funda na **garantia da ordem pública e na conveniência da instruç o criminal**. Tomo essa conclus o a partir da análise do *modus operandi* e a gravidade concreta do delito, os quais denotam a periculosidade do acusado e a necessidade de acautelamento social, ante a existência de elementos idôneos a indicar que ele teria supostamente atentado contra a dignidade sexual da vítima, criança de apenas 08 (oito) anos de idade, por meio de atos libidinosos, aproveitando-se que estava a sós com ela, fatos estes que evidenciam a **periculosidade em concreto** e corrobora a necessidade de **resguardar a ordem pública**, a fim de se evitar o cometimento de novos delitos deste viés e contra outras vítimas.

Denota-se ainda que, em liberdade, o agente certamente terá a oportunidade de influenciar ou intimidar a vítima, seus familiares e/ou testemunhas, haja vista que tem ciência do local onde a mesma reside, vez que é vizinho da ofendida. Assim, a manutenção de sua prisão mostra-se necessária para **conveniência da instrução criminal**, porquanto, caso ele permaneça em liberdade, as mencionadas testemunhas não terão a necessária tranquilidade para comparecer em Juízo e relatar os fatos, o que pode representar claro óbice e/ou prejuízo à eventual instrução processual.

De outro lado, não subsiste eventual alegação de residência fixa e ocupação lícita do acusado, consoante o entendimento consolidado também do Superior Tribunal de Justiça, os quais, por si só, não inviabilizam a custódia cautelar daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço. Registre-se, de igual modo, que a primariedade e bons antecedentes, por si só, são insuficientes para a concessão de liberdade quando presentes os requisitos da prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, **tratam os autos de crime com pena cominada em abstrato que supera em muito os 04 anos como permissivo para a manutenção da prisão preventiva**, nos termos do artigo 313, I do CPP.

Sendo assim, da análise processual, observa-se a necessidade da medida cautelar da prisão, sendo insuficiente a aplicação de outras medidas cautelares, pois, presente a necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução penal, diante do modo de execução, e os demais fundamentos citados acima, circunstâncias essas que dão ensejo à manutenção da custódia cautelar.

Destarte, verifico que **não há fatos novos** a ensejar a revogação da prisão preventiva decretada nos autos, razão pela qual a mesma deverá ser mantida, dada **gravidade concreta do suposto delito**, a **necessidade de assegurar a integridade física e psicológica da vítima**, e **as provas do processo em instrução** haja vista que neste tipo de crime é comum o temor das vítimas e testemunhas em dizer o que sabem, estando o réu solto **dando ensejo à manutenção da custódia cautelar**.

Isto posto, para a **garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal**, nos termos do art. 312 e art. 313, inciso I do Código de Processo Penal, não se vislumbrando, por hora, a possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa, **INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de WALTER DE SOUZA ROCHA JUNIOR**.

Intime-se o advogado de Defesa acerca da decisão de fl. 23.

Ciência ao MP e à Defesa, esta via DJe.

Tendo em vista a juntada do Inquérito Policial, remetam-se os autos ao Ministério Público para oferecimento denúncia.

**CÓPIA DESTA DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/REQUISIÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

Ananindeua - PA, 06 de setembro de 2018.

**EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA

Processo nº 0000230-42.2017.8.14.0952

**INDICIADO: DIONES CLEI OLIVEIRA MIRANDA**

**ADVOGADA: DRA. PATRÍCIA DE NAZARÉ PEREIRA DA COSTA LEÃO, OAB-PA 21299**

**DECIS O INTERLOCUTÓRIA/ATO ORDINATÓRIO**

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público, motivo pelo qual DETERMINO a produção antecipada de prova por meio da realização do estudo social, depoimento especial, bem como relatório sobre este depoimento, nos termos da Lei nº. 13.431/2017.

**INTIME-SE O INVESTIGADO PESSOALMENTE E, CASO NÃO LOCALIZADO, POR EDITAL COM PRAZO DE 10 DIAS, PARA QUE CONSTITUA ADVOGADO PARTICULAR OU INDIQUE A NECESSIDADE DE PATROCÍNIO DA DEFENSORIA PÚBLICA.**

Após, **INTIME-SE o Ministério Público e a Defesa do acusado para ciência da presente decis o, indicação de assistente técnico bem como formulário de quesitos, no prazo de 05 dias, a serem questionados pela Equipe Interdisciplinar, aquando da realização do depoimento especial, a qual DESIGNO para 20 / 11 / 2018 , às 08h30 min , nos termos do art. 10 e art. 12 da Lei nº 13.431/2017 e da Recomendação nº 33 de 23.11.2010 do CNJ, o qual estará disponível em mídia nos autos logo após a sua realização, devidamente certificado nos autos.**

**FICA O INVESTIGADO CIENTE, PESSOALMENTE OU POR EDITAL, DE QUE NÃO SENDO APRESENTADA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS APÓS SUA INTIMAÇÃO, SERÁ NOMEADO DEFENSOR PÚBLICO**, devendo o Sr. Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem manifestação e fazer remessa dos autos à Defensoria Pública.

Determino ainda que a Equipe Multiprofissional junte aos autos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do depoimento especial, os relatórios pertinentes ao caso (da oitiva especial e avaliação psicossocial), devidamente certificado nos autos.

Sem prejuízo, intime-se a vítima, por meio de seu representante legal, para comparecer na equipe interdisciplinar desta vara para participação da oitiva especial bem como avaliação psicossocial, acima designadas. caso intimada não compareça, determino a redesignação da audiência, por ato ordinatório, pela secretaria judicial, com a condução coercitiva da vítima.

Caso negativa a diligência intimatória da vítima, vista dos autos ao MP.

Cumprido o ato, DÊ-SE vista dos autos ao Ministério Público.

INTIME(M)-SE o(s) investigado(s).

INTIME(M)-SE a(s) vítima e sua representante legal.

Ciência ao Ministério Público.

A PRESENTE DECIS O DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISITIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua - PA, 09 de abril de 2018.

**EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA

Autos de nº 0010778-20.2018.8.14.0006

INDICIADO: WALTER DE SOUZA ROCHA JÚNIOR

ADVOGADO: DR. CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA OU CARLOS REUTMAN SANTOS DA SILVA, OAB-PA Nº 22788

DECIS O INTERLOCUTÓRIA/ATO ORDINATÓRIO

Considerando o disposto no art. 156, I do CPP c/c o art. 11, §1º, II da Lei nº 13.431/2017[1], pelos quais infere-se a obrigatoriedade da realização do depoimento especial quanto à crianças e adolescente vítimas de violência sexual, com a possibilidade de sua designação de ofício, bem como a necessidade do respectivo ato ocorrer com a maior brevidade possível, e somente uma vez, com vista a elidir possível revitimização do(a) ofendido(a), e atento à idade da vítima R. J. A. R-S. da S. (08 anos), **DETERMINO** a produção antecipada de prova por meio da realização do estudo social, depoimento especial, bem como relatório sobre este depoimento, nos termos da Lei nº. 13.431/2017.

INTIME-SE o(a) investigado(a) pessoalmente e, caso não localizado(a), por edital com prazo de 10 dias, para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública.

**APÓS, INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFESA E O(A) INDICIADO/ACUSADO PARA COMPARECEREM À SESSÃO DE DEPOIMENTO ESPECIAL, QUE DESIGNO PARA 11 / 10 / 2018 , ÀS 09H45 MIN, NOS TERMOS DO ART. 10 E DO ART. 12 DA LEI Nº 13.431/2017, BEM COMO DA RECOMENDAÇÃO Nº 33, DE 23/11/2010 DO CNJ.**

Fica o investigado ciente, pessoalmente ou por edital, de que não constituindo advogado particular no prazo de 10 (dez) dias após sua intimação, será nomeado Defensor Público, devendo o Sr. Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem manifestação e fazer remessa dos autos à Defensoria Pública.

Determino, ainda, que a Equipe Multiprofissional junte aos autos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do depoimento especial, os relatórios pertinentes ao caso (oitiva especial e avaliação psicossocial), devidamente certificado nos autos.

Sem prejuízo, INTIME-SE a vítima, por meio de seu Representante Legal, para comparecer na Equipe Interdisciplinar desta Vara para participação da oitiva especial bem como avaliação psicossocial, acima designadas. Caso intimada, não compareça, determino a redesignação da audiência, por ato ordinatório, pela Secretaria Judicial, com a condução coercitiva da vítima.

Caso negativa a diligência intimatória da vítima, vista dos autos ao MP.

Cumprido o ato, DÊ-SE vista dos autos ao Ministério Público.

INTIME(M)-SE/REQUISITE-SE o(s) investigado(s).

INTIME(M)-SE a(s) vítima e sua representante legal, via plantão judicial.

**A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/**

**CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

Ananindeua - PA, 28 de agosto de 2018.

**EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PA

**[1] CPP**

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, **sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:**

I ordenar, **mesmo antes de iniciada a ação penal**, a **produção antecipada de provas consideradas urgentes relevantes**, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

**Lei nº 13.431/2017**

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, **será realizado uma única vez**, em sede de **produção antecipada de prova judicial**, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

**II - em caso de violência sexual.**

**Processo nº:** 0010778-20.2018.8.14.0006

**Indiciado:** WALTER DE SOUZA ROCHA JUNIOR

**Defesa:** DR. CARLOS REUTMAN SANTOS DA SILVA, OAB/PA Nº 22.788

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/ATO ORDINATÓRIO**

**WALTER DE SOUZA ROCHA JUNIOR**, já qualificado nos autos, requereu, por meio de advogado constituído, a revogação de sua prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares (fls. 30/34).

Instado, o Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente à liberdade do acusado (fls. 45/46).

**Passo a decidir.**

Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização.

A primeira razão para a prisão processual é a existência do chamado *fumus commissi delicti*, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A segunda razão é o *periculum libertatis*, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva,

sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida).

Analisando os argumentos trazidos pela Defesa do denunciado, entendo que inexistem fatos novos a serem acrescentados a motivar a reconsideração da decisão que indeferiu a revogação da prisão decretada nos autos.

Com efeito, restam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP, posto que, presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. O primeiro resta configurado pelos elementos de informação carreados pelo auto de prisão em flagrante, pelos quais inferem-se **indícios de autoria e materialidade**, ante o **teor do depoimento da vítima na fase extrajudicial** que aponta a ocorrência da **prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal** (fl.08), além dos **depoimentos das testemunhas prestados perante a Autoridade Policial** (fls. 05/07), os quais revelam possível compatibilidade com a narrativa da vítima, e indícios da ocorrência do abuso sexual, pelo denunciado.

De outro lado, o *periculum libertatis* se funda na **garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal**. Tomo essa conclusão a partir da análise do *modus operandi* e a gravidade concreta do delito, os quais denotam a periculosidade do acusado e a necessidade de acautelamento social, ante a existência de elementos idôneos a indicar que ele teria supostamente atentado contra a dignidade sexual da vítima, criança de apenas 08 (oito) anos de idade, por meio de atos libidinosos, aproveitando-se que estava a sós com ela, fatos estes que evidenciam a **periculosidade em concreto** e corrobora a necessidade de **resguardar a ordem pública**, a fim de se evitar o cometimento de novos delitos deste viés e contra outras vítimas.

Denota-se ainda que, em liberdade, o agente certamente terá a oportunidade de influenciar ou intimidar a vítima, seus familiares e/ou testemunhas, haja vista que tem ciência do local onde a mesma reside, vez que é vizinho da ofendida. Assim, a manutenção de sua prisão mostra-se necessária para **conveniência da instrução criminal**, porquanto, caso ele permaneça em liberdade, as mencionadas testemunhas não terão a necessária tranquilidade para comparecer em Juízo e relatar os fatos, o que pode representar claro óbice e/ou prejuízo à eventual instrução processual.

De outro lado, não subsiste eventual alegação de residência fixa e ocupação lícita do acusado, consoante o entendimento consolidado também do Superior Tribunal de Justiça, os quais, por si sós, não inviabilizam a custódia cautelar daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço. Registre-se, de igual modo, que a primariedade e bons antecedentes, por si sós, são insuficientes para a concessão de liberdade quando presentes os requisitos da prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, **tratam os autos de crime com pena cominada em abstrato que supera em muito os 04 anos como permissivo para a manutenção da prisão preventiva**, nos termos do artigo 313, I do CPP.

Sendo assim, da análise processual, observa-se a necessidade da medida cautelar da prisão, sendo insuficiente a aplicação de outras medidas cautelares, pois, presente a necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução penal, diante do modo de execução, e os demais fundamentos citados acima, circunstâncias essas que dão ensejo à manutenção da custódia cautelar.

Destarte, verifico que **não há fatos novos** a ensejar a revogação da prisão preventiva decretada nos autos, razão pela qual a mesma deverá ser mantida, dada **gravidade concreta do suposto delito, a necessidade de assegurar a integridade física e psicológica da vítima, e as provas do processo em instrução** haja vista que neste tipo de crime é comum o temor das vítimas e testemunhas em dizer o que sabem, estando o réu solto **dando ensejo à manutenção da custódia cautelar**.

Isto posto, para a **garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal**, nos termos do art.



312 e art. 313, inciso I do Código de Processo Penal, não se vislumbrando, por hora, a possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa, **INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de WALTER DE SOUZA ROCHA JUNIOR.**

Intime-se o advogado de Defesa acerca da decisão de fl. 23.

Ciência ao MP e à Defesa, esta via DJe.

Tendo em vista a juntada do Inquérito Policial, remetam-se os autos ao Ministério Público para oferecimento denúncia.

**CÓPIA DESTA DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/REQUISIÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

**Ananindeua - PA, 06 de setembro de 2018.**

**EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Processo nº : 00005456120188140006**

REQUERIDO: Mauricio da Silva Brasil

Advogado(s) de defesa: Dr. Fábio Brito Guimarães, OAB/PA 15.232, Dr. Albano Henriques Martins Junior, OAB/PA 9665.

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) **advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s)**, para apresentar manifestação ao estudo da equipe multidisciplinar, no prazo de 5 dias.

Ananindeua, 10 DE setembro DE 2018.

**Paula Cristina Gomes Cuimar**

Analista Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

PROCESSO Nº 00083385120188140006

## ATO ORDINATÓRIO

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB)

Em cumprimento ao art.2º §4º e 6º da portaria que regulamenta o andamento da medidas protetivas nesta Vara, INTIME(M)-SE o(a) Dr (a). ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (OAB - 23898), ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (OAB - 19782), advogado (a) da requerente, nos autos do processo indicado em epígrafe, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado do requerido ou ainda que informe o desconhecimento do paradeiro do mesmo, **A FIM DE QUE O MESMO SEJA CITADO POR EDITAL.**

**INFORMO AINDA QUE TRANSCORRIDO O PRAZO IN ALBIS OU N O INFORMADO O ENDEREÇO, OS AUTOS SER O REMETIDOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O ABANDONO DE CAUSA, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 07/2018.**

Ananindeua, 10 de setembro de 2018.

ANA CAROLINA DE MELO AMARAL GIRARD

ANALISTA DO JUDICIÁRIO

4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

## ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM e consoante art. 1º, §1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 CJRMB, intime(m)-se os(as) Drs.(as). **DJALMA DE ANDRADE, OAB/PA 10329 e JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRA, OAB/PA 20772;** advogados(as) de defesa do acusado A.C.F.P., para formular quesitos a serem questionados pela Equipe Interdisciplinar, e, se necessário, indicar assistentes, bem como comparecer à audiência de depoimento especial da vítima (re)designada para o dia **06/12/2018, às 08horas30minutos**, nos termos do art. 10 e art. 12 da Lei nº. 13.431/2017 e da Recomendação nº. 33 de 23.11.2010, do CNJ, na Sala da Equipe Interdisciplinar da 4ª Vara Penal do Fórum de Ananindeua/PA, nos autos Aç o Penal distribuída sob o número 0060588-66.2015.8.14.0006.

Ananindeua/PA, 10 de setembro de 2018

**Ana Carolina de Melo Amaral Girard**

Analista do Judiciário da 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua/PA

## ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua/PA, e consoante art. 1º, § 2º, inciso VII, do Provimento 006/2006-CJRMB, intime(m)-se o(a) Doutor(a) FUAD DA SILVA PEREIRA, OAB/PA 9.658, advogado(a)(s) de defesa do acusado F.H.D.O, para comparecer(em) no dia **dia 06 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 08:30**, JUNTAMENTE COM O ACUSADO, na 4ª Vara Penal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, a fim de participar(em) de Audiência de Instrução e Julgamento (re)designada nos autos da Ação Penal distribuída sob o número 0006015-56.2001.814.0006.

Ananindeua/PA, 10 de setembro de 2018.

ANA CAROLINA DE MELO AMARAL GIRARD

Analista Judiciário da 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua/PA

**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA**

RESENHA: 05/09/2018 A 05/09/2018 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00012153620178140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIALVA FRANCO PINHEIRO Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018 REQUERENTE:LC SILK SCREEN LTDAME Representante(s): OAB 14985 - SAMIA REGINA CARVALHO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) OAB 22575 - ANNA JULIA FALCAO BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DOM EQUIPAMENTO E SUPRIMENTOS. ATO ORDINATÓRIO Processo nº. 0001215-36.2017.8.14.0006 Na forma do art. 1º, § 2º, I, do Provimento 006/2006 da CJRMB, fica INTIMADA a parte autora, através de seu advogado(a), para manifestar-se, no prazo de 05(CINCO) dias, sobre a devolução do AVISO DE RECEBIMENTO juntado aos autos (fls. 89 e 89), já tendo vencido o prazo especificado no termo de audiência de fl. 90, ou requerer o que entender de direito. Ananindeua-PA, 05 de setembro de 2018. Marialva Franco Pinheiro Analista Judiciário Mat. 121401 Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua-PA.

PROCESSO: 00025948020158140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIALVA FRANCO PINHEIRO Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018 REQUERENTE:CONSTRULOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 15642 - PALOMA REGIS BRASIL (ADVOGADO) OAB 18127 - CINTIA DE SANTANA ANDRADE TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BEM VIVER EMPREENDEMENTOS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0002594-80.2015.8.14.0006 Requerentes: CONSTRULOC " LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA Advogado(a) do(as) Requerente: CÍTIA TEIXEIRA " OAB/PA 18.127 PALOMA RÉGIS BRASIL" OAB/PA 15.642 Requeridos(a): BEM VIVER EMPREENDEMENTOS LTDA Na forma do Art. 1º, § 2º, I, do provimento 006/2006, fica intimada a parte autora para que providencie, no prazo de 05 (CINCO) dias, o recolhimento das custas referentes à(s) expedição(ões) do(s) mandado(s) e à(s) diligência(s) do Oficial de Justiça para a citação do(s) Requerido(s) BEM VIVER EMPREENDEMENTOS LTDA. Marialva Franco Pinheiro Analista Judiciário " Mat. 121401 Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-PA.

PROCESSO: 00129769820168140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LIMA DAGUER Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018 REQUERENTE:DILSON DE SOUZA CRUZ SILVA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23216 - ALESSANDRO NONATO MEDEIROS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 21984-A - JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE JÚNIOR (ADVOGADO) OAB 219727 - LILIAN ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º § 2º, II, do provimento 006/2016, de 20/10/2010, da CJRMB, intimo por publicação o(o) apelado(s) por ser procurador habilitado nos autos, na forma do art. 1.010 § 1º do CPC, a apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação de fls. 135 / 151, no prazo de 15 dias. Ananindeua (PA), 05 de Setembro de 2018. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria da 3º Vara Cível e empresarial

PROCESSO: 00136602820138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIALVA FRANCO PINHEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/09/2018 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:P.SOARES MONTEIRO ME REQUERIDO:MARIA DE FATIMA BRITO OLIVEIRA AUTOR:ATIVOS S A SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIRO Representante(s): OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) OAB 24338 - GABRIELLE EDWARDS VIEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nº 00013660-28.2013.8.14.0006 Requerentes: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS Advogado(a) do(as) Requerentes: GUSTAVO AMATO PISSINI " OAB/PA 15.763-A RAFAEL SGANZERLA DURAND " OAB/PA 16.637-A ELOI CONTINI " OAB/PA 24.318-A Requeridos(a): P.SOARES MONTEIRO " ME MARIA DE FÁTIMA BRITO OLIVEIRA Na

forma do Art. 1º, § 2º, I, do provimento 006/2006, fica intimada a parte autora para que providencie, no prazo de 05 (CINCO) dias, o recolhimento complementar das custas referentes à(s) expedição(ões) do(s) mandado(s) e à(s) diligência(s) do Oficial de Justiça para a citação do(s) Requerido(s) P.SOARES MONTEIRO " ME. Marialva Franco Pinheiro Analista Judiciário " Mat. 121401 Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-PA.

RESENHA: 31/08/2018 A 31/08/2018 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00170974320148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 31/08/2018 REQUERENTE:CREUZA RODRIGUES TEIXEIRA Representante(s): OAB 16253 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAULEASING SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/INTIMAÇÃO Processo n.: 0017097-43.2014.8.14.0006 Vistos os autos. Tendo em vista o certificado na folha 101, DETERMINO: INTIME-SE o autor, pessoalmente, para que em até 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Havendo interesse, dê andamento ao feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Ananindeua/PA, 28 de agosto de 2018. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua  
Página 1de 2

RESENHA: 05/09/2018 A 06/09/2018 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00018188520128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 05/09/2018 REQUERENTE:ROSIMEIRE DE CASTRO CORREIA Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA (ADVOGADO) OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 22732 - CRISTINA LOBATO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:REGINA SHELMA MENDES SALES Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Processo nº 0010375-27.2013.8.14.0006 Processo nº 0001818-85.2012.8.14.0006 AÇÃO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO REQUERENTE: REGINA SHELMA MENDES SALES REQUERIDO: PAULO DE CASTRO CORREIA, ANA PAULA COSTA CORREIA e ROSIMEIRE DE CASTRO CORREIA AÇÃO: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR REQUERENTE: ROSIMEIRE DE CASTRO CORREIA REQUERIDO: REGINA SHELMA MENDES SALES Aos 05 DIAS DE SETEMBRO DE 2018, nesta cidade de Ananindeua-Pará, Município e Comarca do mesmo nome, à hora designada, na sala de audiência do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, presente a mediadora judicial certificada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Iracecilia Rocha, registro de diploma nº 197/2017 - Nupemec -TJPA presente comigo o Acadêmico, Rafael dos Santos Reis, ao final assinada, foi aberta a audiência, autos do processo acima referido. Iniciada a audiência e apregoadas as partes, respondeu o(a) requerente/requerido ROSIMEIRE DE CASTRO CORREIA, por seu procurador HELDER FONSECA FIGUEIREDO acompanhado por seu advogado Dr. EDEN AUGUSTO ANSELMO DE LIMA OAB/PA 12982. O(a) requerente/requerido(a) REGINA SHELMA MENDES SALES respondeu acompanhada por sua advogada Dra. JANAINA DE CARLA DOS SANTOS CALANDRINI GUIMARAES OAB/PA 8003. Ausentes os requeridos PAULO DE CASTRO CORREIA e ANA PAULA COSTA CORREIA. A requerente/requerida ROSIMEIRE DE CASTRO CORREIA junta neste ato cópia da procuração. Além disso, requer que seja retificado o nome de REGINA SHELMA MENDES SALES e que o prazo para contestação comece a contar a partir da próxima audiência. A requerente/requerida junta neste ato endereço atualizado de PAULO DE CASTRO CORREIA e ANA PAULA COSTA CORREIA. PELA CONCILIADORA, em relação aos autos 0010375-27.2013.8.14.0006 foi dito que quanto ao requerido

PAULO DE CASTRO CORREIA este estava INTIMADO desta audiência conforme certidão da folha 100 verso e publicação no TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6432/2018 - Sexta-feira, 25 de Maio de 2018, página 1643 e 1644. Não comparecendo este, em tese denota-se desinteresse pela conciliação e para que se esclareça isto, bem como para que se decida sobre a aplicação da multa pelo não comparecimento, SUGIRO que na sua manifestação a intimação para que apresente justificativa para ausência, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto à ausência da requerida ANA PAULA COSTA CORREIA, há nos autos de nº 0010375-27.2013.8.14.0006, certidão negativa do Oficial fl.103 de Justiça informando que o imóvel está desocupado. Declaro que nos autos nº 0010375-27.2013.8.14.0006 há contestação fls. 69. Já nos autos 0001818-85.2012.8.14.0006 há contestação fls. 41 bem como réplica fls. 91. PELA CONCILIADORA foi dito que considerando o princípio da economia processual e visando evitar decisões conflitantes, aponto que há nestes dois processos em tela conexão. PELO JUIZ foi dito que verificou que os processos são conexos e a competência é desta vara para ambos. PRESENTES INTIMADOS. Suspendo os prazos deste processo e remarco a continuação desta audiência para o dia 05 de fevereiro de 2019, às 10h20min. Nada mais havendo, mandou a mediadora e conciliadora judicial, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Rafael dos Santos Reis, lotado na 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_ Mediadora e Conciliadora: \_\_\_\_\_ Advogado(a) do(a) ROSIMEIRE: \_\_\_\_\_ Procurador(a) do(a) ROSIMEIRE: \_\_\_\_\_ Advogado(a) do(a) REGINA : \_\_\_\_\_ R E G I N A : \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00049201320158140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO  
 PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018 REQUERENTE: ANTONIO DE ARAUJO COSTA  
 Representante(s): OAB 20219 - DEBORA DAYSE CASTRO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 17201 -  
 MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO) OAB 21020 - CAROLINA EVANGELISTA DA ROCHA  
 E LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335-A -  
 CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do  
 Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Processo nº 0000446-96.2015.8.14.0006 /  
 0010470-23.2014.8.14.0006 / 0004920-13.2015.8.14.0006 AÇÃO: AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE COM  
 PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERENTE: FRANCISCO IREUDO ALENCAR RIBEIRO  
 ENVOLVIDO: CASA DE CARNE PALMEREINHA LTDA e ANTONIO DE ARAUJO COSTA AÇÃO: AÇÃO  
 ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REQUERENTE: ANTONIO DE ARAUJO COSTA  
 ENVOLVIDO: BANCO BRADESCO AS AÇÃO: REVISIONAL REQUERENTE: ANTONIO DE ARAUJO  
 COSTA ENVOLVIDO: BANCO BRADESCO SA Aos 05 DIAS DE SETEMBRO DE 2018, nesta cidade de  
 Ananindeua-Pará, Município e Comarca do mesmo nome, à hora designada, na sala de audiência do  
 Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, presente a mediadora judicial certificada pelo Conselho Nacional de  
 Justiça (CNJ) Iracecília Rocha, registro de diploma nº 197/2017 - Nupemec -TJPA presente comigo o  
 Acadêmico, Rafael dos Santos Reis, ao final assinada, foi aberta a audiência, autos do processo acima  
 referido. Iniciada a audiência e apregoadas as partes, respondeu o(a) requerente ANTONIO DE ARAUJO  
 COSTA acompanhado por seu advogado Dr. MARCELO NORONHA CASSIMIRO OAB/PA 017201. O(a)  
 requerente FRANCISCO IREUDO ALENCAR RIBEIRO acompanhado por seu advogado Dr. HUGO  
 PINTO BARROSO OAB/PA 12727. O envolvido BANCO BRADESCO AS não respondeu. Resta  
 prejudicada a conciliação. O requerente ANTONIO DE ARAUJO COSTA junta neste ato de procuração e  
 retificação no sistema libra para fins de publicação. O requerente FRANCISCO IREUDO ALENCAR  
 RIBEIRO requer prazo até o dia 17 de setembro de 2018 para protocolar a reiteração do pedido de tutela  
 contido na inicial dos autos de nº 0000446-96.2015.8.14.0006. Ficam as partes intimadas da decisão  
 acerca da tutela que será no dia 08 de novembro de 2018. PELA CONCILIADORA foi dito que  
 considerando o princípio da economia processual e visando evitar decisões conflitantes, aponto que há  
 neste caso três processos conexos. PELO JUIZ foi dito que verificou que os processos são conexos e a  
 competência é desta vara para estes. Suspendo os prazos destes processos e remarco a continuação  
 desta audiência para o dia 30 de janeiro de 2019, às 09h00min. ATENTE-SE PARA INTIMAÇÃO DO  
 BANCO BRADESCO PARA PRÓXIMA AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo,  
 mandou a mediadora e conciliadora judicial, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado  
 conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Rafael dos Santos Reis, lotado na 3ª Vara Cível  
 e Empresarial, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_

Mediadora e Conciliadora: \_\_\_\_\_ Advogado(a) do(a)  
 A N T O N I O : \_ \_ \_ \_ \_  
 ANTONIO: \_\_\_\_\_ Advogado(a) do(a)  
 F R A N C I S C O : \_ \_ \_ \_ \_  
 FRANCISCO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00049201320158140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO  
 PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018 REQUERENTE: ANTONIO DE ARAUJO COSTA  
 Representante(s): OAB 20219 - DEBORA DAYSE CASTRO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 17201 -  
 MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO) OAB 21020 - CAROLINA EVANGELISTA DA ROCHA  
 E LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335-A -  
 CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do  
 Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Processo nº 0000446-96.2015.8.14.0006 /  
 0010470-23.2014.8.14.0006 / 0004920-13.2015.8.14.0006 AÇÃO: AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE COM  
 PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERENTE: FRANCISCO IREUDO ALENCAR RIBEIRO  
 ENVOLVIDO: CASA DE CARNE PALMEREINHA LTDA e ANTONIO DE ARAUJO COSTA AÇÃO: AÇÃO  
 ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REQUERENTE: ANTONIO DE ARAUJO COSTA  
 ENVOLVIDO: BANCO BRADESCO AS AÇÃO: REVISIONAL REQUERENTE: ANTONIO DE ARAUJO  
 COSTA ENVOLVIDO: BANCO BRADESCO SA Aos 05 DIAS DE SETEMBRO DE 2018, nesta cidade de  
 Ananindeua-Pará, Município e Comarca do mesmo nome, à hora designada, na sala de audiência do  
 Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, presente a mediadora judicial certificada pelo Conselho Nacional de  
 Justiça (CNJ) Iracecilia Rocha, registro de diploma nº 197/2017 - Nupemec -TJPA presente comigo o  
 Acadêmico, Rafael dos Santos Reis, ao final assinada, foi aberta a audiência, autos do processo acima  
 referido. Iniciada a audiência e apregoadas as partes, respondeu o(a) requerente ANTONIO DE ARAUJO  
 COSTA acompanhado por seu advogado Dr. MARCELO NORONHA CASSIMIRO OAB/PA 017201. O(a)  
 requerente FRANCISCO IREUDO ALENCAR RIBEIRO acompanhado por seu advogado Dr. HUGO  
 PINTO BARROSO OAB/PA 12727. O envolvido BANCO BRADESCO AS não respondeu. Resta  
 prejudicada a conciliação. O requerente ANTONIO DE ARAUJO COSTA junta neste ato de procuração e  
 retificação no sistema libra para fins de publicação. O requerente FRANCISCO IREUDO ALENCAR  
 RIBEIRO requer prazo até o dia 17 de setembro de 2018 para protocolar a reiteração do pedido de tutela  
 contido na inicial dos autos de nº 0000446-96.2015.8.14.0006. Ficam as partes intimadas da decisão  
 acerca da tutela que será no dia 08 de novembro de 2018. PELA CONCILIADORA foi dito que  
 considerando o princípio da economia processual e visando evitar decisões conflitantes, aponto que há  
 neste caso três processos conexos. PELO JUIZ foi dito que verificou que os processos são conexos e a  
 competência é desta vara para estes. Suspendo os prazos destes processos e remarco a continuação  
 desta audiência para o dia 30 de janeiro de 2019, às 09h00min. ATENTE-SE PARA INTIMAÇÃO DO  
 BANCO BRADESCO PARA PRÓXIMA AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo,  
 mandou a mediadora e conciliadora judicial, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado  
 conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Rafael dos Santos Reis, lotado na 3ª Vara Cível  
 e Empresarial, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_

Mediadora e Conciliadora: \_\_\_\_\_ Advogado(a) do(a)  
 A N T O N I O : \_ \_ \_ \_ \_  
 ANTONIO: \_\_\_\_\_ Advogado(a) do(a)  
 F R A N C I S C O : \_ \_ \_ \_ \_  
 FRANCISCO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00054638420138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO  
 PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018 REQUERENTE: ROSEANE SAO BENTO DE  
 SOUZA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 21596 -  
 FELIPE MATOS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: EMPRESA VIACAO VIALOC LTDA  
 Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER  
 JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ C O M A R C A D E A N A N I N D E U A 3 ª V A R A C Í V E L E E  
 M P R E S A R I A L \_\_\_\_\_ DESPACHO /  
 DECISÃO Processo n.: 0005463.84.2013.8.14.0006 Vistos os autos. ROSEANE SÃO BENTO DE SOUZA,  
 qualificada, ingressou com ação de indenização em face de VIALOC TRANSPORTE DE PASSAGEIROS  
 LTDA., também qualificada, sustentando que no dia 2 de dezembro de 2012, estava na carona da

motocicleta conduzida por seu marido ALFESON SILVA VIANA, quando o veículo ônibus pertencente à ré teria feito uma manobra imprudente e causado colisão, vindo a autora a sofrer os danos descritos na inicial. Pediu o pagamento de dano moral no equivalente a um mil salários mínimos e dano material para futuras despesas com médico e eventuais fisioterapias e remédios. Pediu a gratuidade. Juntou documentos. Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade e foi determinada a citação. Citada, a ré contestou argüindo preliminarmente a inépcia da inicial ao argumento de que teria faltado a descrição do fato. Argüi a carência de ação porque a ré não teria qualquer direito e, diante disso, referindo ser apenas uma aventura jurídica, requereu a condenação da autora em litigância de má-fé. Suscitou, também, ser o caso de litisconsórcio necessário, com a seguradora NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., com a qual mantém contrato de seguro. No mérito referiu ausência de provas e inexistência de culpa por parte da ré. Subsidiariamente, em eventual caso de condenação, insurgiu-se em relação ao elevado valor do dano moral pretendido. Pediu o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência. Juntou documentos. Página ! de ! 1 4 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ C O M A R C A D E A N A N I N D E U A 3 ª V A R A C Í V E L E E M P R E S A R I A L

Em réplica, a autora refere que a inicial é clara, tendo cumprido todos os requisitos de aptidão. Refuta, também, o argumento de carência de ação e, no tocante à argüição de litisconsórcio, refere que ter requerido o reconhecimento do litisconsórcio, seria, por parte da ré, contradizer-se quando refere não ter agido com culpa. Pediu a condenação nos moldes da inicial. O feito, originariamente distribuído à 10ª Vara Cível, foi redistribuído a esta vara. Designei audiência de tentativa de conciliação jamais realizada durante todo o longo tramitar do feito. Sem ter havido conciliação, foi elaborado o calendário processual e as partes intimadas deste saneamento. Relatei. Passo ao saneamento. Em relação à preliminar de inépcia, REJEITO. Embora econômica acerca dos fatos (causa de pedir), é perfeitamente possível entender o evento, especialmente se confrontados com os documentos que a autora trouxe: houve um acidente envolvendo um ônibus da empresa ré e a motocicleta em que a autora trafegava como carona, a autora alega culpa do preposto da ré que conduzia o ônibus e alega ter sofrido lesão em decorrência disso. Assim sendo, a inicial é apta ao trânsito. Se haverá ou não a comprovação das argumentações da autora, é matéria para enfrentamento em sentença de mérito. Porém, entendo apta para o trânsito a inicial. REJEITO a preliminar. NO tocante ao argumento de carência de ação, também REJEITO. As partes são legítimas, a autora tem uma pretensão, dirigida de forma adequada a quem lhe oferece resistência. No tocante ao pedido, este é possível: pedido pecuniário como forma de indenizar o

Página ! de ! 2 4 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ C O M A R C A D E A N A N I N D E U A 3 ª V A R A C Í V E L E E M P R E S A R I A L

dano que alega. No tocante à necessidade, resta evidente: não é caso de requerimento administrativo, e a própria contestação da ré justifica a necessidade do feito. Finalmente, pelo prisma da adequação, o procedimento comum ordinário é adequado a qualquer procedimento que reclame cognição plena. Assim, REJEITO a preliminar. No tocante ao argumento de má-fé, é matéria que, necessariamente depende, entre outros fatores, do resultado da demanda, especialmente porquanto o réu refere que a autora estaria por inventar os fatos. No tocante ao argumento de litisconsórcio, em verdade, ainda que com pequeno deslize técnico, o que refere é o instituto da denunciação à lide, argumentando que há dever de regresso da seguradora para com a ré, o que é previsto tanto na legislação da época, quanto no atual ordenamento. Se demonstrado, ao menos inicialmente o dever de regresso e denuncia à lide o garante, é o caso de deferimento. Assim sendo, DEFIRO o pedido de denunciação à lide e, determino a CITAÇÃO da seguradora, devendo, a parte ré recolher as custas para citação em até quinze dias, bem como ratificar ou retificar o endereço da ré, sob pena de indeferimento. ISSO POSTO, REJEITO as preliminares, DEFIRO a denunciação à lide da empresa NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., e determino a INTIMAÇÃO DA RÉ para que em quinze dias ratifique ou retifique o endereço da denunciado, bem como recolha as custas para citação, fornecendo, inclusive, cópia da inicial e contestação. COM a providência, CITE-SE a seguradora para que, querendo e no prazo de quinze (15) dias, ofereça sua resposta. DECORRIDO quinze (15) dias sem que a ré cumpra o que foi determinado, CERTIFIQUE e VOLTEM CONCLUSOS. Página ! de ! 3 4 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ C O M A R C A D E A N A N I N D E U A 3 ª V A R A C Í V E L E E M P R E S A R I A L

TENDO A RÉ CUMPRIDO, e EXPEDIDA a citação, AGUARDE-SE o prazo da denunciada e, decorrido este, com ou sem resposta, CERTIFIQUE e VOLTEM CONCLUSOS. PARTES INTIMADAS desta decisão de saneamento, conforme calendário processual. Ananindeua, 5 de setembro de 2018. Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página ! de ! 4 4



PROCESSO: 00103752720138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO  
PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018 REQUERENTE: REGINA SHELMA MENDES  
SALES Representante(s): OAB 8003 - JANAINA DE CARLA DOS SANTOS C. GUIMARAES  
(ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO DE CASTRO CORREIA Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO  
NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) REQUERIDO: ANA PAULA COSTA CORREIA  
REQUERIDO: ROSIMEIRE DE CASTRO CORREIA Representante(s): OAB 9172 - DANIEL FERNANDES  
DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16030 - FREDERICO SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) . Poder  
Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua  
Processo nº 0010375-27.2013.8.14.0006 Processo nº 0001818-85.2012.8.14.0006 AÇÃO: AÇÃO  
DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO REQUERENTE: REGINA SHELMA MENDES  
SALES REQUERIDO: PAULO DE CASTRO CORREIA, ANA PAULA COSTA CORREIA e ROSIMEIRE  
DE CASTRO CORREIA AÇÃO: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR  
REQUERENTE: ROSIMEIRE DE CASTRO CORREIA REQUERIDO: REGINA SHELMA MENDES SALES  
Aos 05 DIAS DE SETEMBRO DE 2018, nesta cidade de Ananindeua-Pará, Município e Comarca do  
mesmo nome, à hora designada, na sala de audiência do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, presente a  
mediadora judicial certificada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Iracecilia Rocha, registro de  
diploma nº 197/2017 - Nupemec -TJPA presente comigo o Acadêmico, Rafael dos Santos Reis, ao final  
assinada, foi aberta a audiência, autos do processo acima referido. Iniciada a audiência e apregoadas as  
partes, respondeu o(a) requerente/requerido ROSIMEIRE DE CASTRO CORREIA, por seu procurador  
HELDER FONSECA FIGUEIREDO acompanhado por seu advogado Dr. EDEN AUGUSTO ANSELMO DE  
LIMA OAB/PA 12982. O(a) requerente/requerido(a) REGINA SHELMA MENDES SALES respondeu  
acompanhada por sua advogada Dra. JANAINA DE CARLA DOS SANTOS CALANDRINI GUIMARAES  
OAB/PA 8003. Ausentes os requeridos PAULO DE CASTRO CORREIA e ANA PAULA COSTA CORREIA.  
A requerente/requerida ROSIMEIRE DE CASTRO CORREIA junta neste ato cópia da procuração. Além  
disso, requer que seja retificado o nome de REGINA SHELMA MENDES SALES e que o prazo para  
contestação comece a contar a partir da próxima audiência. A requerente/requerida junta neste ato  
endereço atualizado de PAULO DE CASTRO CORREIA e ANA PAULA COSTA CORREIA. PELA  
CONCILIADORA, em relação aos autos 0010375-27.2013.8.14.0006 foi dito que quanto ao requerido  
PAULO DE CASTRO CORREIA este estava INTIMADO desta audiência conforme certidão da folha 100  
verso e publicação no TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6432/2018 - Sexta-feira, 25 de Maio de  
2018, página 1643 e 1644. Não comparecendo este, em tese denota-se desinteresse pela conciliação e  
para que se esclareça isto, bem como para que se decida sobre a aplicação da multa pelo não  
comparecimento, SUGIRO que na sua manifestação a intimação para que apresente justificativa para  
ausência, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto à ausência da requerida ANA PAULA COSTA CORREIA,  
há nos autos de nº 0010375-27.2013.8.14.0006, certidão negativa do Oficial fl.103 de Justiça informando  
que o imóvel está desocupado. Declaro que nos autos nº 0010375-27.2013.8.14.0006 há contestação fls.  
69. Já nos autos 0001818-85.2012.8.14.0006 há contestação fls. 41 bem como réplica fls. 91. PELA  
CONCILIADORA foi dito que considerando o princípio da economia processual e visando evitar decisões  
conflitantes, aponto que há nestes dois processos em tela conexão. PELO JUIZ foi dito que verificou que  
os processos são conexos e a competência é desta vara para ambos. PRESENTES INTIMADOS.  
Suspendo os prazos deste processo e remarco a continuação desta audiência para o dia 05 de fevereiro  
de 2019, às 10h20min. Nada mais havendo, mandou a mediadora e conciliadora judicial, que fosse  
encerrado este termo, o qual após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_,  
Rafael dos Santos Reis, lotado na 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei e subscrevi. Juiz de  
Direito: \_\_\_\_\_ Mediadora e  
Conciliadora: \_\_\_\_\_ Advogado(a) do(a)  
ROSIMEIRE: \_\_\_\_\_ Procurador(a) do(a)  
ROSIMEIRE: \_\_\_\_\_ Advogado(a) do(a) REGINA  
: \_\_\_\_\_ R E G I N A  
:

PROCESSO: 00104702320148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO  
PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018 REQUERENTE: ANTONIO DE ARAUJO COSTA  
Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) OAB 17201 -  
MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA  
Representante(s): OAB 20017 - CLARIANE CECILIA BARROSO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 18335-A -

CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Processo nº 0000446-96.2015.8.14.0006 / 0010470-23.2014.8.14.0006 / 0004920-13.2015.8.14.0006 AÇÃO: AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERENTE: FRANCISCO IREUDO ALENCAR RIBEIRO ENVOLVIDO: CASA DE CARNE PALMEREINHA LTDA e ANTONIO DE ARAUJO COSTA AÇÃO: AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REQUERENTE: ANTONIO DE ARAUJO COSTA ENVOLVIDO: BANCO BRADESCO AS AÇÃO: REVISIONAL REQUERENTE: ANTONIO DE ARAUJO COSTA ENVOLVIDO: BANCO BRADESCO SA Aos 05 DIAS DE SETEMBRO DE 2018, nesta cidade de Ananindeua-Pará, Município e Comarca do mesmo nome, à hora designada, na sala de audiência do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, presente a mediadora judicial certificada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Iracecilia Rocha, registro de diploma nº 197/2017 - Nupemec -TJPA presente comigo o Acadêmico, Rafael dos Santos Reis, ao final assinada, foi aberta a audiência, autos do processo acima referido. Iniciada a audiência e apregoadas as partes, respondeu o(a) requerente ANTONIO DE ARAUJO COSTA acompanhado por seu advogado Dr. MARCELO NORONHA CASSIMIRO OAB/PA 017201. O(a) requerente FRANCISCO IREUDO ALENCAR RIBEIRO acompanhado por seu advogado Dr. HUGO PINTO BARROSO OAB/PA 12727. O envolvido BANCO BRADESCO AS não respondeu. Resta prejudicada a conciliação. O requerente ANTONIO DE ARAUJO COSTA junta neste ato de procuração e retificação no sistema libra para fins de publicação. O requerente FRANCISCO IREUDO ALENCAR RIBEIRO requer prazo até o dia 17 de setembro de 2018 para protocolar a reiteração do pedido de tutela contido na inicial dos autos de nº 0000446-96.2015.8.14.0006. Ficam as partes intimadas da decisão acerca da tutela que será no dia 08 de novembro de 2018. PELA CONCILIADORA foi dito que considerando o princípio da economia processual e visando evitar decisões conflitantes, aponto que há neste caso três processos conexos. PELO JUIZ foi dito que verificou que os processos são conexos e a competência é desta vara para estes. Suspendo os prazos destes processos e remarco a continuação desta audiência para o dia 30 de janeiro de 2019, às 09h00min. ATENTE-SE PARA INTIMAÇÃO DO BANCO BRADESCO PARA PRÓXIMA AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou a mediadora e conciliadora judicial, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Rafael dos Santos Reis, lotado na 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_  
 Mediadora e Conciliadora: \_\_\_\_\_ Advogado(a) do(a)  
 A N T O N I O : \_ \_ \_ \_ \_  
 ANTONIO: \_\_\_\_\_ Advogado(a) do(a)  
 F R A N C I S C O : \_ \_ \_ \_ \_  
 FRANCISCO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00115104020148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018 REQUERENTE: ANTONIO VITURIANO GONCALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: POTENCIAL MULTIMARCAS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Processo nº 0011510-40.2014.8.14.0006 AÇÃO: AÇÃO INDENIZATÓRIA DE PERDAS E DANOS REQUERENTE: ANTONIO VITURIANO GONCALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: POTENCIAL MULTIMARCAS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME Aos 04 DIAS DE SETEMBRO DE 2018, nesta cidade de Ananindeua-Pará, Município e Comarca do mesmo nome, à hora designada, na sala de audiência do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, presente a mediadora judicial certificada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Iracecilia Rocha, registro de diploma nº 197/2017 - Nupemec -TJPA presente comigo o Acadêmico, Rafael dos Santos Reis, ao final assinada, foi aberta a audiência, autos do processo acima referido. Iniciada a audiência e apregoadas as partes, ninguém respondeu. Resta prejudicada a conciliação. PELA CONCILIADORA foi dito que ambas as partes estavam intimadas para esta audiência conforme certidão de publicação de folha 52 verso e publicação no TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6427/2018 - Sexta-feira, 18 de Maio de 2018, página 1167. Foi ACONSELHADO que seja renovada a INTIMAÇÃO da parte autora, para que diga se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e justifique a sua ausência, sob pena de multa por ato atentatório à Dignidade da Justiça, consoante art. 334, §8º, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias e para que a parte ré justifique sua ausência sob pena de multa por ato atentatório à Dignidade da Justiça, consoante art. 334, §8º, CPC. Nada mais havendo, mandou a mediadora e conciliadora judicial, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado conforme, vai

devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Rafael dos Santos Reis, lotado na 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei e subscrevi. Mediadora e Conciliadora: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00135099120158140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA  
 Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 05/09/2018  
 REQUERENTE: ELIEZER ALEXANDRE COUTINHO Representante(s): OAB 16905 - NILTON FERNANDO GALVAO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE FRANCISCO CARDIAS LIMA Representante(s): OAB 22231 - WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Processo nº 0013509-91.2015.8.14.0006 AÇÃO: AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA  
 REQUERENTE: ELIEZER ALEXANDRE COUTINHO REQUERIDO: JOSE FRANCISCO CARDIAS LIMA  
 Aos 05 DIAS DE SETEMBRO DE 2018, nesta cidade de Ananindeua-Pará, Município e Comarca do mesmo nome, à hora designada, na sala de audiência do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, presente a mediadora judicial certificada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Iracecilia Rocha, registro de diploma nº 197/2017 - Nupemec -TJPA presente comigo o Acadêmico, Rafael dos Santos Reis, ao final assinada, foi aberta a audiência, autos do processo acima referido. Iniciada a audiência e apregoadas as partes, respondeu o(a) requerente ELIEZER ALEXANDRE COUTINHO assistido por seu advogado Dr. NILTON FERNANDO GALVAO DE LIMA OAB/PA16905. O(a) requerido(a) JOSE FRANCISCO CARDIAS LIMA respondeu acompanhado por seu advogado Dr. RICARDO BONASSER DE SÁ OAB/PA 11611. Tentada a conciliação. Houve Êxito. O requerido JOSE FRANCISCO CARDIAS LIMA compromete-se em pagar o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em 20 parcelas iguais e consecutivas no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) que serão pagas até aos dias 30 de cada mês, sendo a primeira paga até o dia 30 de setembro de 2018 que será depositado em juízo em subconta junto ao Banco Banpará que será aberta na secretaria deste juízo no primeiro do pagamento. As partes anuíram também que a entrega das chaves será realizada até o dia 11 de setembro de 2018, em juízo. PELA CONCILIADORA foi dito que por orientação desta secretaria, que o valor estará disponível após três dias do pagamento, ocasião em que poderá ser confeccionado o alvará e somente após 48h o valor estará disponível. É necessária a apresentação do RG, CPF/MF e comprovante de residência com CEP para fins de abertura de subconta judicial. Sobre as informações do requerente RG nº 2459556. CPF/MF nº 049.618.032-00, endereço Jardim Providencia, Bairro Águas Lindas, nº 50, Ananindeua, Pará CEP 67020-210. PELA CONCILIADORA foi dito que as partes são capazes, estão representadas de forma adequada, o objeto é lícito, possível e determinado e que não há impedimento legal quanto à forma. Deste modo, SUBMETO O PRESENTE ACORDO À HOMOLOGAÇÃO. PELO JUIZ FOI DITO QUE O HOMOLOGO em inteiro teor. Sobre as custas pelo autor, sua exigibilidade resta suspensa em razão do deferimento da gratuidade, folhas 39. Sobre os honorários, cada parte se compromete em arcar com os de seus advogados. Sem custas remanescentes em face do acordo. EXTINGO o feito. Após, certifique-se o trânsito em julgado. ARQUIVE-SE. Nada mais havendo, mandou a mediadora e conciliadora judicial, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Rafael dos Santos Reis, lotado na 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_ Mediadora e Conciliadora: \_\_\_\_\_ Advogado(a) do(a) r e q u e r e n t e : \_ \_ \_ \_ \_ Requerente: \_\_\_\_\_ Advogado(a) do(a) r e q u e r i d o ( a ) : \_ \_ \_ \_ \_ Requerido(a): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00135104720138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA  
 Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018 REQUERENTE: E. B. M. Representante(s): OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16122 - CAMILLA FERREIRA FREIRE DE MORAES (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18683 - DAYSE KORINA QUEIROZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18811 - LEANDRO ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCELO CAMPOS DE SOUZA Representante(s): OAB 18748 - WAGNER LOBATO BRITO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Processo nº 0013510-47.2013.8.14.0006 AÇÃO: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E

DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERENTE: EDINALDO BARROS MARTINS REQUERIDO: MARCELO CAMPOS DE SOUZA Aos 05 DIAS DE SETEMBRO DE 2018, nesta cidade de Ananindeua-Pará, Município e Comarca do mesmo nome, à hora designada, na sala de audiência do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, presente a mediadora judicial certificada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Iracecilia Rocha, registro de diploma nº 197/2017 - Nupemec -TJPA presente comigo o Acadêmico, Rafael dos Santos Reis, ao final assinada, foi aberta a audiência, autos do processo acima referido. Iniciada a audiência e apregoadas as partes, respondeu o(a) requerente EDINALDO BARROS MARTINS acompanhado por seu advogado Dr. LUCIANO SILVA MONTEIRO OAB/PA 27467. O(a) requerido(a) MARCELO CAMPOS DE SOUZA respondeu acompanhado por seu advogado Dr. ROGERIO CANDIDO JUNIOR OAB/PA 18191. Tentada conciliação. Não houve êxito. O requerido pede prazo para juntada de substabelecimento. Sugiro o prazo de 05 dias. Tendo em vista há nos autos contestação fls. 56 e reconvenção fls. 59, bem como réplica/contestação à reconvenção fls.75. Ambas as partes acenam que não há mais provas a serem produzidas e requerem o julgamento antecipado do feito. Ficam as partes intimadas que no dia 07 de novembro de 2018, será publicada na secretaria desta 3ª vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, a sentença. A partir de então, passará a fluir prazo para eventuais recursos. Todos os prazos acima correrão independentemente de qualquer nova intimação ou publicação. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou a mediadora e conciliadora judicial, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Rafael dos Santos Reis, lotado na 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei e subscrevi.

Mediadora e Conciliadora: \_\_\_\_\_ Advogado(a) do(a) r e q u e r e n t e : \_ \_ \_ \_ \_

Requerente: \_\_\_\_\_ Advogado(a) do(a) r e q u e r i d o ( a ) : \_ \_ \_ \_ \_

Requerido(a): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00135538120138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO  
 PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018 REQUERENTE:MIRIAN SOUZA DE MOURA  
 Representante(s): OAB 3797 - OTAVIO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:DAVID  
 SOUSA DE MOURA Representante(s): OAB 3797 - OTAVIO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:JOSÉ MARIA SOARES MAIA REQUERIDO:UBIRATAN DE JESUS ANDRADE. Poder  
 Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua  
 Processo nº 0013553-81.2013.8.14.0006 AÇÃO: AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE VENDA DE BEM  
 IMÓVEL REQUERENTE: MIRIAN SOUZA DE MOURA E DAVID SOUSA DE MOURA REQUERIDO:  
 JOSÉ MARIA SOARES MAIA E UBIRATAN DE JESUS ANDRADE Aos 05 DIAS DE SETEMBRO DE  
 2018, nesta cidade de Ananindeua-Pará, Município e Comarca do mesmo nome, à hora designada, na  
 sala de audiência do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, presente a mediadora judicial certificada pelo  
 Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Iracecilia Rocha, registro de diploma nº 197/2017 - Nupemec -TJPA  
 presente comigo o Acadêmico, Rafael dos Santos Reis, ao final assinada, foi aberta a audiência, autos do  
 processo acima referido. Iniciada a audiência e apregoadas as partes, respondeu somente o requerido  
 UBIRATAN DE JESUS ANDRADE acompanhado por seu advogado Dr. SEBASTIÃO HALIM SOARES  
 HABR OAB/PA 3343. Resta prejudicada a conciliação. PELA CONCILIADORA foi dito que a parte autora  
 estava intimada para esta audiência conforme publicação no TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº  
 6445/2018 - Sexta-feira, 15 de Junho de 2018, página 1355. Foi ACONSELHADO que seja renovada a  
 INTIMAÇÃO da parte autora, para que diga se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e justifique  
 a sua ausência, sob pena de multa por ato atentatório à Dignidade da Justiça, consoante art. 334, §8º,  
 CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Além disso, a parte requerida solicitou prazo de 20 dias para  
 apresentação de sua contestação a fim de esclarecer pontos aludidos na inicial. Sugiro que não há óbice  
 para concessão. PELO JUIZ foi dito que DEFIRO. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo,  
 mandou a mediadora e conciliadora judicial, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado  
 conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Rafael dos Santos Reis, lotado na 3ª Vara Cível  
 e Empresarial, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_

Mediadora e Conciliadora: \_\_\_\_\_ Advogado(a) do(a) r e q u e r i d o ( a ) : \_ \_ \_ \_ \_

Requerido(a): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00145817920168140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO

PEREIRA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 05/09/2018 REQUERENTE: J.G.B INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTO DE IMÓVEIS LTDA Representante(s): OAB 17379 - YASMIM REGINA FEIO COELHO (ADVOGADO) OAB 6197 - ARACI FEIO SOBRINHA (ADVOGADO) REQUERIDO: AMYR LOBATO VIANA REQUERIDO: VANDA LUZIA DANTAS CARVALHO. PROCESSO Nº. 0014581-79.2016.8.14.0006 DESPACHO/DECISÃO A localização da parte ré e, em princípio, ônus da parte autora. Para que esse ônus seja transferido ao Poder Judiciário, por meio de pesquisas em cadastros sigilosos, acessados por meio de responsabilidade inclusive pessoal de seus usuários, é necessário que a parte autora demonstre que esgotou um mínimo de diligências para tentativa de localização do endereço como, por exemplo, em caso de pessoas jurídicas, pesquisa nos registros da Junta Comercial (que é órgão público de registros e qualquer do povo pode requerer certidões de seus registros), no caso de pessoas naturais e jurídicas, junto aos cartórios de registros de imóveis (os quais realizam pesquisas pelo nome das partes), ou mesmo em redes sociais, ambiente virtual que em muitas vezes é possível a localização de endereços, telefones e e-mails. Assim, DEPOIS de a parte autora demonstrar que realizou as diligências que estão ao seu alcance, poderá transferir ao Poder Judiciário, ônus que é de início, seu, devendo, para tanto, recolher adequadamente as custas processuais necessárias à realização da pesquisa, conforme valor constante na Tabela de Custas deste Tribunal, observando o número de pesquisas a serem realizadas. INTIME-SE a parte autora, para que em quinze dias informe o endereço para citação, promova a citação por edital, ou COMPROVE a realização de diligências que tenha realizado. Observando que já há data de audiência designada. DECORRIDO o prazo, CERTIFIQUE e VOLTEM CONCLUSOS. Ananindeua, 05 de setembro de 2018. Luís Augusto da E. MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00174468020138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018 REQUERENTE: EDINALDO MONTEIRO GUERREIRO Representante(s): OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Processo nº 0017446-80.2013.8.14.0006 AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DÉBITO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERENTE: EDINALDO MONTEIRO GUERREIRO REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Aos 05 DIAS DE SETEMBRO DE 2018, nesta cidade de Ananindeua-Pará, Município e Comarca do mesmo nome, à hora designada, na sala de audiência do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, presente a mediadora judicial certificada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Iracecilia Rocha, registro de diploma nº 197/2017 - Nupemec -TJPA presente comigo o Acadêmico, Rafael dos Santos Reis, ao final assinada, foi aberta a audiência, autos do processo acima referido. Iniciada a audiência e apregoadas as partes, respondeu o(a) requerente EDINALDO MONTEIRO GUERREIRO por seu advogado Dr. JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA OAB/PA 13676. O(a) requerido(a) BANCO PANAMERICANO SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO respondeu por seu preposto Sr. FELIPE CLEYTON BASTOS LIMA DA SILVA acompanhado por seu advogado Dr. FABIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA OAB/PA 27263. O requerido junta neste ato carta de preposição substabelecimento e procuração. Tentada conciliação. Não houve êxito. Tendo em vista que há nos autos contestação fls. 53 e réplica fls. 117 ficam as partes intimadas da decisão de saneamento que estará disponível na secretaria desta Vara no dia 12 de novembro de 2018; até o dia 21 de novembro de 2018, prazo comum, para as partes manifestarem-se quanto ao saneamento. O silêncio das partes será entendido como concordância com o julgamento no estado em que o processo estiver. Querendo as partes a produção de alguma outra prova, deverão justificar e, requerendo prova testemunhal, haverão de fazê-lo, até o próprio dia 21 de novembro de 2018, momento em que deverão apresentar o rol das testemunhas, com a qualificação completa, indicando qual esclarecimento cada testemunha haverá de prestar e a sua relação com qual dos pontos controvertidos que estarão fixados; não sendo requerida nenhuma prova, além do que constar nos autos, o processo será julgado no estado em que estiver. Caso haja necessidade de audiência ou realização de prova, a deliberação estará disponível às partes, em prazo comum no dia 17 de dezembro de 2018. Não havendo necessidade de outras provas, no dia 17 de dezembro de 2018, será publicada na secretaria desta 3ª vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, a sentença. A partir de então, passará a fluir prazo para eventuais recursos. Todos os prazos acima correrão independentemente de qualquer nova intimação ou publicação. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou a mediadora e conciliadora judicial, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado conforme, vai

devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Rafael dos Santos Reis, lotado na 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei e subscrevi. Mediadora e Conciliadora:\_\_\_\_\_

Advogado(a) do(a) requerente:\_\_\_\_\_ Advogado(a) do(a) requerido(a): \_\_\_\_\_ Preposto(a) do(a) requerido(a):\_\_\_\_\_

PROCESSO: 00002673120168140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 22892 - DIOGO CAMPOS LOPES (ADVOGADO) EXECUTADO: BATISTELA E CIA LTDA Representante(s): OAB 5913 - ALFREDO PINTO PARENTE (ADVOGADO) OAB 5944 - ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO (ADVOGADO) EXECUTADO: MARENITA DA SILVA BATISTELA Representante(s): OAB 5913 - ALFREDO PINTO PARENTE (ADVOGADO) OAB 5944 - ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO (ADVOGADO) EXECUTADO: ANDREA BATISTELA Representante(s): OAB 5913 - ALFREDO PINTO PARENTE (ADVOGADO) OAB 5944 - ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO Processo n.: 0000267-31.2016.8.14.0006 Vistos os autos. Uma vez ainda não ter sido oportunizada às partes a tentativa para conciliação: DESIGNO audiência para o dia 24/10/2018 às 11h00min. O não comparecimento injustificado à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de aplicação de multa contida no §8º do artigo 334 do CPC/2015. Intimem-se as partes. Ananindeua/PA, 04 de setembro de 2018. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2

PROCESSO: 00006077220168140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE: LCI MACARIO ME Representante(s): OAB 120.709 - MARIA LIBERATA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: MR JACK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO Processo n.: 0000607-72.2016.8.14.0006 Vistos os autos. Verifico que ainda não houve a regular citação do requerido, e por isso, DETERMINO: DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para o dia 29/01/2019 às 11h00min. CITE-SE a parte ré no endereço informado na inicial e INTIME-SE para que compareça à audiência, acompanhada de seu advogado, advertindo-a que somente não haverá a audiência se todos (autora e ré) expressamente declararem não ter interesse e se tal declaração vier aos autos em até dez (10) dias antes da audiência. ADVIRTA-SE à ré que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando o ausente à multa. EXORTE-SE à ré que o prazo de quinze dias para a resposta passará a fluir do protocolo da declaração da dispensa da audiência de conciliação, ou quinze dias a partir da realização de tal audiência. INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, com a mesma advertência acerca do não comparecimento à audiência. Ananindeua/PA, 05 de setembro de 2018. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2

PROCESSO: 00008964420128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA REIS Representante(s): OAB 5664 - PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO (ADVOGADO) REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16494 - RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO Processo n.: 0000896-44.2012.8.14.0006 Vistos os autos. Em análise do documento de folhas 37 e 38, assim como, no termo de audiência na folha 43, DETERMINO: DESIGNO nova audiência para tentativa de conciliação para o dia 29/01/2019 às 11h40min. ADVIRTA-SE à ré e autora que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando o ausente à multa. INTIMEM-SE, por seus advogados, com a mesma advertência acerca do

não comparecimento à audiência. Ananindeua/PA, 05 de setembro de 2018. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1de 2

PROCESSO: 00010915420118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Inventário em: 06/09/2018 REQUERENTE:M. L. S. L. Representante(s): OAB 13811 - TEREZINHA DE FATIMA E SOUZA HOLANDA (ADVOGADO) OAB 13437 - TULIO PANTOJA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:L. M. S. Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO Processo n.: 0001091-54.2011.8.14.0006 Vistos os autos. Uma vez ainda não ter sido oportunizada às partes a tentativa para conciliação quanto à partilha dos bens: DESIGNO audiência para o dia 22/01/2019 às 09h00min. O não comparecimento injustificado à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de aplicação de multa contida no §8º do artigo 334 do CPC/2015. Intimem-se as partes. Ananindeua/PA, 04 de setembro de 2018. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1de 2

PROCESSO: 00012134220128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:VIMAQ COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA -ME REQUERIDO:ROBSON APOLONIO MUNIZ AZEVEDO REQUERIDO:FLAVIA CRISTOVAO DE ASSIS MELO REQUERIDO:GERUZA CRISTOVAO DE ASSIS MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO Processo n.: 0001213-42.2012.8.14.0006 Vistos os autos. INTIME-SE o exequente para recolher as custas para expedição dos mandados, tanto quanto constem na folha 74. Com o recolhimento, certifiquem-se e expeçam-se os mandados. Ananindeua/PA, 05 de setembro de 2018. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1de 2

PROCESSO: 00027888020158140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Monitória em: 06/09/2018 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARTINS REPRESENTAÇÕES LTDA REQUERIDO:CAMILA MARTINS MENDES REQUERIDO:RUTELENE PINHEIRO MARTINS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO Processo n.: 0002788-80.2015.8.14.0006 Vistos os autos. Cumpra-se a determinação contida na folha 39. Após, certifique-se e voltem conclusos. Ananindeua/PA, 05 de setembro de 2018. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1de 2

PROCESSO: 00030953920128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/09/2018 REQUERIDO:ANA MARIA MACHADO REQUERIDO:MAURO MIRANDA DE SOUZA RABELO REQUERIDO:ANA LUCIA MACHADO DA SILVA REQUERIDO:IRANILSON SOUZA DE OLIVEIRA REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO ROQUE COSTA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 19774 - BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) OAB 24554 - ANTONIO SALAZAR MAGALHÃES ALMEIDA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Processo nº 0003095-39.2012.8.14.0006 AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS E COMINAÇÃO DE PENA REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES ROQUE REQUERIDO: MAURO MIRANDA DE SOUZA RABELO, ANA MARIA MACHADO, ANA LUCIA MACHADO DA SILVA e IRANILSON SOUZA DE OLIVEIRA Aos 06 DIAS DE SETEMBRO DE 2018, nesta cidade de Ananindeua-Pará, Município e Comarca do mesmo nome, à hora designada, na sala de audiência do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, presente o MM. Juiz de Direito, LUIS AUGUSTO MENNA BARRETO, presente comigo o

Acadêmico, Rafael dos Santos Reis, ao final assinado, foi aberta a audiência, autos do processo acima referido. Iniciada a audiência e apregoadas as partes, respondeu a requerente MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES ROQUE, acompanhado por seu advogado Dr. ANTONIO SALAZAR MAGALHÃES ALMEIDA OAB/PA 24554. Os requeridos não responderam. Resta prejudicada a conciliação. PELO JUIZ, foi dito que não houve ainda as citações dos réus. Há porem ordem de reintegração determinada desde 05 de junho de 2012 (folhas 48 e 49). Em três oportunidades a ordem não foi cumprida (folhas 52, 57 e 64). DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA QUE O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA PROCEDA DA SEGUINTE FORMA: A) Em sendo encontrados os réus anunciados na inicial, que proceda à reintegração em favor da autora; B) Em sendo identificadas as pessoas diversas dos réus que lhes anuncie que em 30 dias será procedido a reintegração em favor da autora se não houve nenhuma manifestação dos eventuais ocupantes. C) Desde já fica designado o dia 12 de novembro de 2018, às 11h00min para audiência, devendo o senhor oficial de justiça anunciar a audiência seja para os réus já identificados nos autos seja para eventuais terceiros ocupantes. EXPEÇA-SE o mandado transcrevendo-se as ordens da linha A, B e C. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz de Direito, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Rafael dos Santos Reis, lotado na 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_ Advogado da requerente: \_\_\_\_\_ Requerente: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 0003224420128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Consignação em Pagamento em: 06/09/2018 REQUERENTE: ALEXANDRE HUMBERTO ALENCAR GUZMAN ACHA Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT MORITZ Representante(s): OAB 12118 - LIZETE DE JESUS DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DESPACHO Processo n.: 0003224-44.2012.8.14.0006 Vistos os autos. EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL em nome da requerente, para que proceda o levantamento dos valores depositados na subconta 12.006.1553-1 (79). Com o recebimento da autorização, remetam-se os autos ao setor de arquivo. Ananindeua/PA, 04 de setembro de 2018. Luís Augusto da Encarnação Menna Barreto Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2

PROCESSO: 00033700820118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE: ADAILSON RIOS AMORIM Representante(s): OAB 14639 - FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14985 - SAMIA REGINA CARVALHO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) REQUERENTE: LUISA HELENA DA SILVA HOLANDA Representante(s): OAB 14639 - FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: BETON CONCRETO LTDA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: HDI SEGUROS DE AUTOMOVEIS E BENS SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/INTIMAÇÃO Processo n.: 0003370-08.2011.8.14.0006 Vistos os autos. Tendo em vista o certificado na folha 160, DETERMINO: INTIMEM-SE os autores, pessoalmente, para que em até 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Havendo interesse, traga aos autos o acordo suscitado, devidamente assinado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Ananindeua/PA, 05 de setembro de 2018. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2

PROCESSO: 00041715620108140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Inventário em: 06/09/2018 REQUERENTE: MARIA JOSE PINHEIRO LISBOA Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) INVENTARIADO: RAIMUNDA DE ASSUNCAO PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/INTIMAÇÃO Processo n.: 0004171-56.2010.8.14.0006 Vistos os autos. Tendo em vista o



certificado na folha 40, DETERMINO: INTIME-SE o autor, pessoalmente, para que em até 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Havendo interesse, dê andamento ao feito e cumpra o determinado na folha 39. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Ananindeua/PA, 04 de setembro de 2018. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua  
Página 1de 2

PROCESSO: 00042559420158140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Inventário em: 06/09/2018 REQUERENTE:MARILENE PENA SOUSA DE CARVALHO Representante(s): OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARINA PENA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO Processo n.: 0004255-94.2015.8.14.0006 Vistos os autos. Para que o processo possa ser sentenciado, é imperioso que a inventariante traga aos autos, obrigatoriamente, mesmo em se tratando de inventário negativo: 1 - certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa da fazenda municipal em nome do falecido; 2 - certidão de dependentes habilitados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou do órgão a qual contribuía, em nome do falecido. ASSINO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para o cumprimento integral desta determinação. Após, CERTIFIQUE E RETORNEM CONCLUSOS. INTIME-SE. Ananindeua/PA, 04 de setembro de 2018. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua  
Página 1de 2

PROCESSO: 00054504620178140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/09/2018 REQUERENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SIDNEI MONTEIRO FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL SENTENÇA Processo n.: 0005450-46.2017.8.14.0006 Vistos os autos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO SANTANDER S/A em face de SIDNEI MONTEIRO FERREIRA. A autora juntou documentos (06 a 39). Em decisão inicial, foi indeferida a liminar de busca e apreensão nos termos do decisum contido na folha 40. A requerente suplicou a reconsideração da decisão (43 a 47, contudo, sem êxito (49), muito embora, ter deferido dilação de prazo, para fins do suscitado na folha 47. A decisão foi mantida (60) e desafiado recurso. A autora não se manifestou (61). Intimada (62) para manifestar interesse no prosseguimento no feito, a autora pediu a homologação de acordo extrajudicial, entretanto, não trouxe o referido documento (acordo). Ao final, na petição de folha 72, a parte autora pede a desistência no feito. Vieram conclusos. Relatei. Decido. Admite-se a desistência da ação sem a anuência da parte contrária, desde que não oferecida a peça contestatória, de acordo com o § 4º do artigo 485 do CPC/2015. É o caso dos presentes autos, pois ainda não houve contestação ao feito. ISSO POSTO, HOMOLOGO A PRESENTE DESISTÊNCIA e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC/2015. Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não houve o contraditório. Custas finais pela desistente/autora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique o trânsito em julgado e após archive-se. Ananindeua/PA, 03 de setembro de 2018. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua  
Página 1de 2

PROCESSO: 00061742120158140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:JUCILENE DO SOCORRO TEIXEIRA ALCANTARA Representante(s): OAB 19471 - JONATAN DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SARRE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DESPACHO Processo n.: 0006174-21.2015.8.14.0006 Vistos os autos. A autora não compareceu à audiência de conciliação (155) designada para 16/02/2017 às 11h00min (154), e, justificou sua ausência em 18/04/2017 (159 e 160), razão pela qual: REDESIGNO audiência para tentativa de conciliação para o dia 30/01/2019 às 10h20min. ADVIRTA-SE à ré e autora que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando o ausente à multa. INTIMEM-SE, por seus advogados, com a mesma

advertência acerca do não comparecimento à audiência. Ananindeua/PA, 04 de setembro de 2018. Luís Augusto da Encarnação Menna Barreto Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1de 2

PROCESSO: 00069712420108140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Inventário em: 06/09/2018 REQUERENTE:ALESSANDRA LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) INVENTARIADO:MANOEL DE JESUS ALVES DA SILVA MENOR:C. A. S. MENOR:K. A. S. REPRESENTANTE:ANA LUCIA DA SILVA Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21790 - PAULO RENATO GONÇALVES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO Processo n.: 0006971-24.2010.8.14.0006 Vistos os autos. Para que o processo possa ser sentenciado, é imperioso que a inventariante traga aos autos, obrigatoriamente: 1 - certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa da fazenda municipal, em nome do falecido; 2 - certidão de dependentes habilitados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou do órgão a qual contribuía; ASSINO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para o cumprimento integral desta determinação. Após, CERTIFIQUE E RETORNEM CONCLUSOS para análise do pedido/acordo de partilha (114). INTIME-SE. Ananindeua/PA, 03 de setembro de 2018. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1de 2

PROCESSO: 00070865220148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:EMMANUELEN D PAULA OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 19014 - PATRICIA GABRIELA RIBEIRO CABRAL (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANA LEA OLIVEIRA DA COSTA REQUERIDO:TAM LINHAS AEREAS Representante(s): OAB 16982 - PAOLA KASSIA FERREIRA SALES (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO Processo n.: 0007086-52.2014.8.14.0006 Vistos os autos. Diante do acordo entabulado entre as partes (56 a 58), bem como, a sentença que homologou a transação (61): TORNO SEM EFEITO o ato ordinatório na folha 63 e DETERMINO a remessa dos autos ao setor de arquivo. Ananindeua/PA, 05 de setembro de 2018. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1de 2

PROCESSO: 00073749720148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 REQUERENTE:N L FERREIRA SANTOS Representante(s): OAB 18903 - DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOELSON PATRICIO RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/INTIMAÇÃO Processo n.: 0007374-97.2014.8.14.0006 Vistos os autos. Tendo em vista o certificado na folha 43, DETERMINO: INTIME-SE o autor, pessoalmente, para que em até 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Havendo interesse, dê andamento ao feito e cumpra o determinado na folha 42. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Ananindeua/PA, 05 de setembro de 2018. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1de 2

PROCESSO: 00074526520118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Inventário em: 06/09/2018 REQUERENTE:MARIA CONSTÂNCIA SILVA PINTO Representante(s): OAB 6150-A - JOSE LUIZ MESSIAS SALES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/INTIMAÇÃO Processo n.: 0007452-65.2011.8.14.0006 Vistos os autos. Tendo em vista o certificado na folha 26, DETERMINO: INTIME-SE o autor, pessoalmente, para que em até 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Havendo interesse, dê andamento ao feito e cumpra o despacho no

verso da folha 25. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Ananindeua/PA, 04 de setembro de 2018. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1de 2

PROCESSO: 00079413120148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ERIVAN RODRIGUES APINAGES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/CITAÇÃO Processo n. 0007941-31.2014.8.14.0006 Vistos os autos. CITE-SE o exequido ERIVAN RODRIGUES APINAGÉS, no endereço da inicial, para pagar o débito em até 03 (três) dias ou ofereça resposta. Caso haja o pagamento no prazo legal, serão reduzidos à metade os honorários advocatícios, de 10% para 5%, conforme §1º do artigo 827 do CPC/2015. Não ocorrendo o pagamento no prazo de até 03 (três) dias, deverá o Senhor Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito, na forma do §1º do artigo 829 e artigo 830 ambos do CPC/2015. Tendo havido o arresto de bens pelo Senhor Oficial de Justiça, deverá este (Oficial de Justiça) proceder na forma do §1º e do §3º do artigo 830 do Código de Processo Civil. Cite-se. Ananindeua/PA, 04 de setembro de 2018. Luís Augusto da Encarnação Menna Barreto Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1de 2

PROCESSO: 00082436020148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 REQUERENTE:D PALHETA BATISTA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) REQUERENTE:GP COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA EPP Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ENERGIA SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO Processo n. 0008243-60.2014.8.14.0006 Vistos os autos. Defiro o pedido de folha 45 a 48 para DETERMINAR a citação por edital do réu, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme artigo 256, I, do CPC/2015. Ananindeua/PA, 04 de setembro de 2018. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1de 2

PROCESSO: 00083625020168140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 19986 - ALVARO ALVES DE LIMA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:TOTAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL SENTENÇA Processo n.: 0008362-50.2016.8.14.0006 Vistos os autos. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de TOTAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. A autora juntou documentos (09 a 30). Recolheu as custas judiciais (28 a 30). Após, na petição de folha 33, a parte autora pede a desistência no feito. Vieram conclusos. Relatei. Decido. Admite-se a desistência da ação sem a anuência da parte contrária, desde que não oferecida a peça contestatória, de acordo com o § 4º do artigo 485 do CPC/2015. É o caso dos presentes autos, pois ainda não houve contestação ao feito. ISSO POSTO, HOMOLOGO A PRESENTE DESISTÊNCIA e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC/2015. Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não houve o contraditório. Custas finais pela desistente/autora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique o trânsito em julgado e após archive-se. Ananindeua/PA, 04 de setembro de 2018. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1de 2

PROCESSO: 00092589320168140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Interdito Proibitório em: 06/09/2018 REQUERENTE:DANIEL MACIEL PIMENTEL Representante(s): OAB 18243 - EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA LUIZA FERREIRA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO  
Processo n.: 0009258-93.2016.8.14.0006 Vistos os autos. Defiro a gratuidade, neste momento, podendo, a posteriori, em havendo alteração positiva na fortuna do autor, ser revertida. A demanda é de 2016. Ainda não inaugurou-se a relação processual, razão pela qual, DETERMINO: Cite-se a requerida no endereço contido na inicial para comparecer à audiência de justificação em 08/11/2018 às 11h00min, oportunizando à parte autora esclarecer a situação atual. Cite-se a ré. Intime-se o autor. Ananindeua/PA, 04 de setembro de 2018. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua  
Página 1de 2

PROCESSO: 00093547920148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Inventário em: 06/09/2018 REQUERENTE:RAIMUNDO SOUZA LOPES Representante(s): OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARIANA SOUZA DE ASSIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/INTIMAÇÃO  
Processo n.: 0009354-79.2014.8.14.0006 Vistos os autos. Recebo a ação. Defiro a gratuidade. Nomeio a requerente inventariante, devendo assinar o termo de compromisso em cinco dias e, a partir da assinatura, apresentar, em vinte dias, as primeiras declarações. INTIME-SE a inventariante ora nomeada. DECORRIDOS os prazos, CERTIFIQUE e VOLTEM CONCLUSOS. Ananindeua/PA, 05 de setembro de 2018. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua  
Página 1de 2

PROCESSO: 00112335320168140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 REQUERENTE:BANCO SANTANDER BRASIL S/A Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:WALDSON SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DESPACHO  
Processo n.: 0011233-53.2016.8.14.0006 Vistos os autos. Reza o artigo 798, I, a, do Código de Processo Civil, que a inicial da execução será instruída com o título executivo. Pelo princípio da cartularidade, é necessário que se junte aos autos o título original, evidentemente, porquanto o crédito emana do título! Afora isso, o artigo 29, §, 1º, da Lei 10.931/2004 prevê a possibilidade de circulação do título por meio de endosso em preto, o que faz aumentar a necessidade do título original para assegurar a execução. Assim sendo, considerando que, em se tratando de execução, o título é documento indispensável à propositura da ação, INTIME-SE o exequente para que em até quinze (15) dias faça juntar o título original, sob pena de indeferimento da inicial. DECORRIDO o prazo, CERTIFIQUE e VOLTEM CONCLUSOS. Ananindeua/PA, 04 de setembro de 2018. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua  
Página 1de 2

PROCESSO: 00115329820148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 REQUERENTE:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:R P MONTEIRO ME REQUERIDO:RUI PRADO MONTEIRO REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO FIALHO MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DESPACHO  
Processo n.: 0011532-98.2014.8.14.0006 Vistos os autos. Recolham as custas em 15 (quinze) dias, para fins do requerido na folha 56. Intime-se o autor. DECORRIDO o prazo, CERTIFIQUE e VOLTEM CONCLUSOS. Ananindeua/PA, 04 de setembro de 2018. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua  
Página 1de 2

PROCESSO: 00121945720088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810070835  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Inventário em: 06/09/2018 REQUERENTE:SUZANA ELENA MODESTO DE ATHAIDE Representante(s): OAB 1983 - RUBENS NASCIMENTO MOTA (ADVOGADO) OAB 14623 - JESSICA DE NAZARE COSTA DAMASCENO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:SALVADOR GONCALVES DA ATHAIDE ENVOLVIDO:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A LTDA Representante(s): ADRIANA OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL  
DESPACHO Processo n.: 0012194-57.2008.8.14.0006 Vistos os autos. Para que o processo possa ser  
sentenciado, é imperioso que a inventariante traga aos autos em 15 (quinze) dias, obrigatoriamente: 1 -  
certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa da fazenda municipal, em nome do falecido; na  
oportunidade, renovem-se as certidões da fazenda estadual e da União; 2 - Certidão de dependentes  
habilitados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, ou de outro órgão previdenciário a qual contribuía;  
DECORRIDO O PRAZO, CERTIFIQUE E RETORNEM CONCLUSOS. Após o cumprimento integral dessa  
determinação, analisarei o plano de partilha. INTIME-SE. Ananindeua/PA, 05 de setembro de 2018. Luís  
Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página  
1de 2

PROCESSO: 00129316520148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO  
PEREIRA Ação: Agravo de Instrumento em: 06/09/2018 REQUERENTE:RAFAEL CRUZ SANTOS  
Representante(s): OAB 16122 - CAMILLA FERREIRA FREIRE DE MORAES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE LTDA Representante(s): OAB 14908 -  
CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16286 - ELIELTON JOSE  
ROCHA SOUSA (ADVOGADO) OAB 228213 - THIAGO MAFHUZ VEZZI (ADVOGADO)  
REQUERENTE:IERECE GUERREIRO PINTO BARROSO Representante(s): OAB 16122 - CAMILLA  
FERREIRA FREIRE DE MORAES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Processo nº 0012931-65.2014.8.14.0006 AÇÃO:  
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C PERDAS E DANOS E  
REPARAÇÃO EM DANOS MORAIS REQUERENTE: RAFAEL CRUZ SANTOS E IERECE GUERREIRO  
PINTO BARROSO SANTOS REQUERIDO: PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE LTDA  
Aos 06 DIAS DE SETEMBRO DE 2018, nesta cidade de Ananindeua-Pará, Município e Comarca do  
mesmo nome, à hora designada, na sala de audiência do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, presente o  
MM. Juiz de Direito, LUIS AUGUSTO MENNA BARRETO, presente comigo o Acadêmico, Rafael dos  
Santos Reis, ao final assinado, foi aberta a audiência, autos do processo acima referido. Iniciada a  
audiência e apregoadas as partes, respondeu a requerente IERECE GUERREIRO PINTO BARROSO  
SANTOS, acompanhado por seu advogado Dr. EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA  
19470. O requerente RAFAEL CRUZ SANTOS respondeu por seu advogado Dr. EUGENIO COUTINHO  
DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 19470. O requerido PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE  
LTDA respondeu por sua preposta MAISA ENEDINA LINS SOUZA acompanhado por seu advogado Dr.  
JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR OAB/PA 18726. Presente na sala de audiência à acadêmica  
DEYSE GONÇALVES DE OLIVEIRA. Tentada novamente a conciliação. Não houve êxito. O requerente  
pede prazo para juntada de substabelecimento. O requerido pede prazo para juntada de carta de  
preposição. PELO JUIZ foi dito que DEFIRO até apresentação dos memoriais. PASSOU O JUIZ A OUVIR  
A TESTEMUNHA, EUNICE MARA FARIAS BROWN, brasileira, casada, servidora pública estadual lotada  
no Fórum da Comarca de Ananindeua, Advertida e compromissada: Na qualidade de colega de trabalho  
da autora IERECE soube por esta que ela e seu marido adquiriram um apartamento na planta que seria  
entregue ao que lembra a depoente no ano de 2012. Ocorreu o casamento entre os autores, e o  
apartamento não foi entregue na data para qual estaria previsto. O planejamento dos autores era constituir  
família e passar a morar no apartamento. Com o atraso na entrega a autora e seu marido passaram a  
viver de aluguel destinando valores que seriam para mobiliar o apartamento ao pagamento de aluguéis.  
Pelo que sabe a depoente os autores até os dias atuais vivem em imóvel alugado. Várias vezes notou  
alterações no humor da autora usando a testemunha "muito estresse". PELA AUTORA: Pelo que sabe por  
conta do ocorrido houve até mesmo brigas entre o casal e sabe que hoje em dia o casal está inclusive  
separado. Sabe que existe processo entre a autora e seu ex-marido também autor na vara de violência  
doméstica e por isso algumas vezes afastou-se do trabalho, e também para resolver problemas do  
apartamento. PELA RÉ: Satisfeito. PELO JUIZ foi dito que terminado o depoimento da testemunha, única  
prova a ser realizada a audiência DECLARO encerrada a instrução. As partes em calendário processual  
designam as seguintes datas: As partes apresentarão memoriais em substituição ao debate até o dia 26  
de setembro de 2018. Ficam as INTIMADAS da sentença que se dará na secretaria desta Vara no dia 28  
de novembro de 2018 independentemente de qualquer publicação ou intimação data na qual passará a  
fluir prazos de eventuais recursos independentemente de qualquer nova intimação ou publicação. Nada  
mais havendo, mandou o MM Juiz de Direito, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado  
conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Rafael dos Santos Reis, lotado na 3ª Vara Cível  
e Empresarial, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_ Advogado dos

requerentes:\_\_\_\_\_ Requerente:\_\_\_\_\_

Advogado do requerido:\_\_\_\_\_ Preposta do

Requerido:\_\_\_\_\_ Testemunha EUNICE:\_\_\_\_\_

PROCESSO: 00131544720168140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO  
 PEREIRA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/09/2018 REQUERENTE:ALISSON DIEGO  
 DA SILVA DIAS Representante(s): OAB 19439 - ROBERTA CAROLINA CINTRA RAMOS (ADVOGADO)  
 REQUERENTE:LUCIA DANIELLY DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 19439 - ROBERTA  
 CAROLINA CINTRA RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSIANE DO SOCORRO FERREIRA DE  
 QUEIROZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE  
 ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/INTIMAÇÃO Processo n.: 0013154-  
 47.2016.8.14.0006 Vistos os autos. Tendo em vista o certificado na folha 76, DETERMINO: INTIMEM-SE  
 os autores, pessoalmente, para que em até 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o interesse no  
 prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Havendo interesse,  
 cumpra o determinado na folha 75. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.  
 Ananindeua/PA, 05 de setembro de 2018. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara  
 Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1de 2

PROCESSO: 00138182020128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO  
 PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL  
 Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A -  
 SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:EDNA RODRIGUES GOMES. PODER  
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA  
 CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO Processo n.: 0013818-20.2012.8.14.0006 Vistos os autos. A  
 localização da parte ré e, em princípio, ônus da parte autora. Para que esse ônus seja transferido ao  
 Poder Judiciário, por meio editais de citação, pesquisas em cadastros sigilosos, acessados por meio de  
 responsabilidade inclusive pessoal de seus usuários, é necessário que a parte autora demonstre que  
 esgotou um mínimo de diligências para tentativa de localização do endereço como, por exemplo, em caso  
 de pessoas jurídicas, pesquisa nos registros da Junta Comercial (que é órgão público de registros e  
 qualquer do povo pode requerer certidões de seus registros), no caso de pessoas naturais e jurídicas,  
 junto aos cartórios de registros de imóveis (os quais realizam pesquisas pelo nome das partes), ou mesmo  
 em redes sociais, ambiente virtual que em muitas vezes é possível a localização de endereços, telefones e  
 e-mails. Assim, DEPOIS de a parte autora demonstrar que realizou as diligências que estão ao seu  
 alcance, poderá transferir ao Poder Judiciário, ônus que é de início, seu. INTIME-SE a parte autora, para  
 que em trinta dias informe o endereço para citação, ou COMPROVE a realização de diligências que tenha  
 realizado. DECORRIDO o prazo, CERTIFIQUE e VOLTEM CONCLUSOS. Ananindeua/PA, 05 de  
 setembro de 2018. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de  
 Ananindeua Página 1de 2

PROCESSO: 00145685120148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO  
 PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:CATARINENSE  
 REPRESENTAÇÃO LTDA Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA  
 (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTADER BRASIL SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE  
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL  
 DESPACHO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO Processo n.: 0014568-51.2014.8.14.0006 Vistos os autos. Verifico  
 que ainda não houve a regular citação do requerido, e por isso, DETERMINO: DESIGNO audiência para  
 tentativa de conciliação para o dia 22/01/2019 às 10h20min. CITE-SE a parte ré no endereço informado na  
 inicial e INTIME-SE para que compareça à audiência, acompanhada de seu advogado, advertindo-a que  
 somente não haverá a audiência se todos (autora e ré) expressamente declararem não ter interesse e se  
 tal declaração vier aos autos em até dez (10) dias antes da audiência. ADVIRTA-SE à ré que o não  
 comparecimento será considerado ato atentório à dignidade da justiça, sujeitando o ausente à multa.  
 EXORTE-SE à ré que o prazo de quinze dias para a resposta passará a fluir do protocolo da declaração  
 da dispensa da audiência de conciliação, ou quinze dias a partir da realização de tal audiência. INTIME-SE  
 a parte autora, por seu advogado, com a mesma advertência acerca do não comparecimento à audiência.  
 Ananindeua/PA, 04 de setembro de 2018. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito respondendo

pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1de 2

PROCESSO: 00146172920138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Inventário em: 06/09/2018 REQUERENTE:NORTENILDE DOMAR BARATA Representante(s): OAB 13092 - ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR) OAB 5179 - CLAUDIO ROBERTO VASCONCELOS AFFONSO (ADVOGADO) REQUERENTE:HELEN CRISTINA RODRIGUES LOUCHARD REQUERENTE:NORTEMILSON DOMAR BARATA REQUERENTE:ROBENILSON MIRANDA DOMAR REQUERENTE:RENAN DE OLIVEIRA DOMAR REQUERENTE:RENATO HWERMERTON DE OLIVEIRA DOMAR REQUERENTE:RAFAEL RODOLFO DE OLIVEIRA DOMAR REQUERENTE:MARIA DE OLIVEIRA DOMAR ENVOLVIDO:ALFERINO FERREIRA BARATA ENVOLVIDO:NORTEMIRES MIRANDA DOMAR BARATA INVENTARIANTE:NORTENEIDE BARATA DE JESUS REQUERENTE:NORTENIELSON SEMIAO DOMAR BARATA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO Processo n.: 0014617-29.2013.8.14.0006 Vistos os autos. Para que o processo possa ser sentenciado, é imperioso que a inventariante traga aos autos, obrigatoriamente: 1 - certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa da fazenda municipal e estadual; a certidão federal já consta nos autos (87 e 88); 2 - certidão de dependentes habilitados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou do órgão a qual contribuía, em nome dos falecidos; 3 - Cumpra o determinado pela Fazenda Pública Estadual na folha 60, datado de 09/04/2015; 4 - Traga aos autos os documentos dos bens listados na folha 04 (1, 2, 3, 4 e 5). Em havendo plano de partilha amigável, tragam aos autos, para análise, e, se for o caso, poderá ser homologado por sentença. ASSINO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para o cumprimento integral desta determinação. Após, CERTIFIQUE E RETORNEM CONCLUSOS. INTIME-SE. Ananindeua/PA, 04 de setembro de 2018. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1de 2

PROCESSO: 00147272320168140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:DORIVAL BARROS DE SOUZA Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN AMERICANO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/INTIMAÇÃO Processo n.: 0014727-23.2016.8.14.0006 Vistos os autos. Tendo em vista o certificado na folha 34, DETERMINO: INTIME-SE o autor, pessoalmente, para que em até 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Havendo interesse, dê andamento ao feito e cumpra o despacho no da folha 33. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Ananindeua/PA, 04 de setembro de 2018. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1de 2

PROCESSO: 00160339520148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Cautelar Inominada em: 06/09/2018 REQUERENTE:JOSE AUGUSTO SIQUEIRA Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO Processo n.: 0016033-95.2014.8.14.0006 Vistos os autos. Uma vez não ter oportunizado ainda a conciliação dos litigantes, DETERMINO: DESIGNO nova audiência para tentativa de conciliação para o dia 30/01/2019 às 09h40min. ADVIRTA-SE à ré e autora que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando o ausente à multa. INTIMEM-SE, por seus advogados, com a mesma advertência acerca do não comparecimento à audiência. Ananindeua/PA, 05 de setembro de 2018. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1de 2

PROCESSO: 00165729520138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A -

SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ABREU E PEREIRA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA ME REQUERIDO:SANDRO DE OLIVEIRA PEREIRA REQUERIDO:ANTONIO DINIZ DE ABREU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO Processo n.: 0016572-95.2013.8.14.0006 Vistos os autos. INTIME-SE o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague o total reclamado de R\$ 116.440,62 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos sob pena de multa de dez por cento (10%) sobre o valor total, bem como sob pena de pagamento de honorários advocatícios fixados também em dez por cento (10%) sobre o valor total (artigo 523 do Código de Processo Civil). FAÇA constar da INTIMAÇÃO, que o não pagamento acarretará o lançamento do nome do executado em cadastros de inadimplentes (artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil). INTIME-SE em nome do advogado do executado, por meio da publicação no Diário da Justiça (artigo 513, §, 2º, I, do Código de Processo Civil). DECORRIDO o prazo sem pagamento, venham conclusos para providência de bloqueio judicial de valores. Ananindeua/PA, 05 de setembro de 2018. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2

PROCESSO: 00165737520168140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:DILENE LINS CAVALCANTE RODRIGUES POMPEU Representante(s): OAB 22695 - DIORGENES MENEZES SERRÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO Processo n.: 0016573-75.2016.8.14.0006 Vistos os autos. RECEBO A AÇÃO. DEFIRO a gratuidade. DESIGNO audiência para o dia 05/02/2019 às 11h00min. CITE-SE a ré para que compareça à audiência, acompanhada de seu advogado, advertindo-a que somente não haverá a audiência se todos (autora e ré) expressamente declararem não ter interesse e se tal declaração vier aos autos em até dez (10) dias antes da audiência. ADVIRTA-SE à ré que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando o ausente à multa. EXORTE-SE à ré que o prazo de quinze dias para a resposta passará a fluir do protocolo da declaração da dispensa da audiência de conciliação, ou quinze dias a partir da realização de tal audiência. INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, com a mesma advertência acerca do não comparecimento à audiência. Ananindeua/PA, 05 de setembro de 2018. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2

PROCESSO: 00166510620158140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:TIAGO FARIAS XAVIER Representante(s): OAB 8280 - VALDETE DE SOUSA REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANHANGUERA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA REPRESENTANTE:ALDO JOSE DE FREITAS DIAS REQUERIDO:SIMONE BARBO SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/INTIMAÇÃO Processo n.: 0016651-06.2015.8.14.0006 Vistos os autos. Tendo em vista o certificado na folha 22, DETERMINO: INTIME-SE o autor, pessoalmente, para que em até 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Havendo interesse, dê andamento ao feito e cumpra o despacho no verso da folha 21. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Ananindeua/PA, 04 de setembro de 2018. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2

PROCESSO: 00175220720138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:HUGO SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) REQUERIDO:AIMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO Processo n.: 0017522-07.2013.8.14.0006 Vistos os autos. Tendo o feito sido redistribuído (folha 40): Intime-se o requerente, por seu representante legal, para que em 15 (quinze) dias manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento desta ação. Após, CERTIFIQUE E RETORNEM CONCLUSOS. Ananindeua/PA, 05 de setembro de 2018. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2



PROCESSO: 00176999720158140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Inventário em: 06/09/2018 REQUERENTE:MARIA DO CARMO GONCALVES DA ROCHA Representante(s): OAB 15680 - LARISSA MAUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:WELLINGTON PEREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL SENTENÇA Processo n.: 0017699-97.2015.8.14.0006 Vistos os autos. Trata-se de Ação de Inventário Negativo ajuizada por MARIA DO CARMO GONÇALVES DA ROCHA em face do falecimento de WELLINGTON PEREIRA DA SILVA. A autora juntou documentos (06 a 09). A requerente emendou a inicial nos termos das folhas 11 a 14. Após, na petição de folha 28, a parte autora pede a desistência no feito. Vieram conclusos. Relatei. Decido. Admite-se a desistência da ação sem a anuência da parte contrária, desde que não oferecida a peça contestatória, de acordo com o § 4º do artigo 485 do CPC/2015. É o caso dos presentes autos, pois ainda não houve contestação ao feito. ISSO POSTO, HOMOLOGO A PRESENTE DESISTÊNCIA e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC/2015. Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não houve o contraditório. Custas finais pela desistente/autora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique o trânsito em julgado e após archive-se. Ananindeua/PA, 05 de setembro de 2018. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1de 2

PROCESSO: 00177715420018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110213793  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 AUTOR:BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A Representante(s): OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) CARLOS FERRO (ADVOGADO) ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) ADVOGADO:CARLOS FERRO REU:EMPRESA DE TRANSPORTES MARITUBA LTDA Representante(s): OAB 1074 - FREDERICO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:AMERICO DA CUNHA BARATA REU:ALEXANDRE DA CUNHA BARATA REU:ALFREDO DA CUNHA BARATA REU:AMILTON DA CUNHA BARATA REU:AMERICO DA CUNHA BARATA FILHO ADVOGADO:ROBERTA DOS ANJOS MOREIRA/OUTROS REU:NERONE DO BRASIL CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO Processo n.: 0017771-54.2001.8.14.0301 Vistos os autos. A cessão de direitos (587 e 588) leva ao efeito de fazer pretender a sucessão processual voluntária. É o caso dos autos. Todavia, para que o cessionário possa validamente suceder e permanecer no feito ocupando o polo da demanda onde constava o cedente, é preciso a ciência e concordância deste, nos termos do artigo 109, § 1º do Código de Processo Civil. INTIME-SE o executado para que diga se concorda com a sucessão, no prazo de quinze (15) dias, exortando-o que o silêncio será tido como concordância. Ananindeua/PA, 05 de setembro de 2018. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1de 2

PROCESSO: 00181802620168140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:MARCIO KIOCHI BORGES FUKUSHIMA Representante(s): OAB 23535 - MARCELO DA ROCHA PIRES (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA SILVIA GODINHO FUKUSHIMA REQUERIDO:FATOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/INTIMAÇÃO Processo n.: 0018180-26.2016.8.14.0006 Vistos os autos. Tendo em vista o certificado na folha 57, DETERMINO: INTIME-SE o autor, pessoalmente, para que em até 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Havendo interesse, dê andamento ao feito e cumpra o determinado na folha 56. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Ananindeua/PA, 05 de setembro de 2018. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1de 2

PROCESSO: 00192992220168140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:J COUTINHO SOCIEDADE CIVIL

LTDA Representante(s): OAB 17028 - THIAGO BATISTA GERHARDT (ADVOGADO) OAB 18396 - LARISSA DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 13734 - MICHELLE CARVALHO TELES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Processo nº 0019299-22.2016.8.14.0006 AÇÃO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQUERENTE: J COUTINHO SOCIEDADE CIVIL LTDA REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Aos 06 DIAS DE SETEMBRO DE 2018, nesta cidade de Ananindeua-Pará, Município e Comarca do mesmo nome, à hora designada, na sala de audiência do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, presente o MM. Juiz de Direito, LUIS AUGUSTO MENNA BARRETO, presente comigo o Acadêmico, Rafael dos Santos Reis, ao final assinado, foi aberta a audiência, autos do processo acima referido. Iniciada a audiência e apregoadas as partes, respondeu a requerente J COUTINHO SOCIEDADE CIVIL LTDA por seu sócio proprietário JOSE DE NAZARE BARRETO COUTINHO, acompanhado por sua advogada Dra. LARISSA DOS SANTOS FERREIRA OAB/PA 18396. A requerida CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA respondeu acompanhado por sua preposta ELISANGELA DE ANDRADE QUARESMA DA COSTA acompanhada por sua advogada Dra. LUCIANA CERQUEIRA PUTY OAB/PA 27411. Presente na sala de audiência à acadêmica DEYSE GONÇALVES DE OLIVEIRA. A requerida junta neste ato substabelecimento. Tentada novamente a conciliação. Não houve êxito. A parte autora informa que das três testemunhas arroladas, uma faleceu, outra acidentou-se, estando presente apenas uma que será ouvida neste ato. PASSOU O JUIZ A OUVIR A TESTEMUNHA, ALEXANDRA OLIVEIRA DE SOUZA, brasileira, solteira, gerente de RH, residente e domiciliada na Rodovia Mário Covas, Passagem Santa Terezinha, nº 49, Ananindeua, Pará, trabalha desde do ano de 2010 na Sociedade autora. Será ouvida como informante: Respondeu que por volta do ano de 2013 prepostos da empresa ré teriam realizado uma fiscalização na unidade consumidora e na ocasião o diretor da escola não se fazia presente e referiram para a depoente que esta somente poderia ficar com uma cópia do documento de fiscalização se assinasse o recebimento de tal documento. O sentimento da depoente é de que fora praticamente obrigada de assinar o documento. Depois da fiscalização chegou uma fatura referente a multa de energia. Referiram que se não pagasse a energia seria cortada. A depoente lembra que na ocasião falou com os sócios da autora identificando que aquela mesma competência já havia sido paga anteriormente, mas tiveram que realizar novo pagamento sob ameaça de suspensão no fornecimento de energia. Lembra que era aproximadamente R\$ 20.000,00. PELA AUTORA: Satisfeita. PELA RÉ: Satisfeita Terminado o depoimento da testemunha, única prova a ser realizada a audiência DECLARO encerrada a instrução e passo ao debate. PELA AUTORA: Ratifica a inicial, pede que seja desconsiderado os argumentos da ré e a demanda julgada procedente de acordo com todos os termos postos na inicial. PELA RÉ: Quanto ao pedido de dano moral pondera que não houve negativação em cadastro de restrição e não houve suspensão no fornecimento de energia. Entende assim que não há lastro para indenização por dano moral. Além disso, a cobrança tratada nos autos foi devida a uma CNR (consumo não registrado) somado à cobrança de energia do mês corrente. Ficam as INTIMADAS da sentença que se dará na secretaria desta Vara no dia 14 de novembro de 2018 independentemente de qualquer publicação ou intimação data na qual passará a fluir prazos de eventuais recursos independentemente de qualquer nova intimação ou publicação. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz de Direito, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Rafael dos Santos Reis, lotado na 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_ Advogada do requerente: \_\_\_\_\_ Sócio do requerente: \_\_\_\_\_ Advogada da requerida: \_\_\_\_\_ Preposta da requerida: \_\_\_\_\_ Testemunha ALEXANDRA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00207135520168140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/09/2018 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: REGINA COELI SILVA ALEIXO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/DECISÃO Processo n.: 0020713-55.2016.8.14.0006 Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de

REGINA COELI SILVA ALEIXO. Narra, a autora, em sua inicial, que as partes firmaram, de livre e espontânea vontade, negócio jurídico de financiamento de veículo automotor, tendo o valor contrato, dividido em 60 parcelas de R\$ 1.128,20 (Mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos). Informa ter convencionado com o réu, em caso de inadimplemento das prestações, ocorreria o vencimento antecipado do contrato. Aduz que o requerido deixou de quitar a 12ª parcela, vencida em 23/07/2009, bem como as seguintes, e ainda, fora notificado acerca do inadimplemento. Suscita tutela antecipada para salvaguardar o direito ora suplicado e proteger o bem móvel em discussão. É o relatório. Decido. Ao autor incumbe comprovar que o bem sofreu esbulho pelo réu, bem como, se o bem lhe pertence, conforme preceitua o artigo 561 e seus incisos, ambos do CPC/2015. Entendo ter comprovado. Com efeito a documentação acostada aos autos denota que: 1. o requerente é o proprietário do bem móvel; 2. O réu detinha a posse do bem, por permissivo contratual, (financiamento); 3. O réu, ao que tudo indica, deixou de cumprir com o pactuado, cessando, por ato unilateral o pagamento das parcelas, pelo que foi notificado para regularizar a inadimplência; entretanto, quedou-se inerte, não restituindo, também, o bem ao seu credor/proprietário. Por conseguinte, ao assim agir, a posse do réu, antes justa, converteu-se em esbulho, merecendo o autor, nos termos da legislação de regência ser restituído em sua posse. Presente aqui, pois, a probabilidade do direito invocado. O perigo na demora é evidente, uma vez que o bem móvel continua circulando nas vias públicas, desgastando-se, perdendo paulatinamente seu valor de mercado, exigindo manutenção de acordo com a quilometragem, não se perdendo de vista, ainda, que o credor/proprietário nada vem auferindo pelo uso de seu bem. Logo, a cada dia, seu prejuízo aumenta. ISSO POSTO, considerando os fatos narrados e documentos juntados pelo requerente, é latente a constatação da probabilidade do direito do autor (existência e validade do contrato), o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo; pressupostos estes, inafastáveis para a concessão de tutela antecipada, conforme orienta o artigo 300 do CPC/2015. Por estes fundamentos, CONCEDO o pedido de tutela antecipada ao autor, para: - DETERMINAR LIMINARMENTE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO, A SER CUMPRIDO VIA MANDADO JUDICIAL PELO OFICIAL DE JUSTIÇA NO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. Cite-se o réu para, se quiser, responder ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que, acaso não apresente resposta, serão presumidamente considerados como sendo verdadeiros os fatos articulados na inicial. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 03 de setembro de 2018. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 2 de 2

PROCESSO: 00208763520168140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 06/09/2018 REQUERENTE: ROSIANA MAUES DE SENA Representante(s): OAB 23986 - JOSUE DE FREITAS COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: ZEQUIAS TEIXEIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO Processo n.: 0020876-35.2016.8.14.0006 Vistos os autos. Defiro, provisoriamente, a gratuidade, ressaltando, que, poderá ser revertida a AJG ao final do processo. Verifico que ainda não houve a citação do requerido, e por isso, DETERMINO: CITE-SE a parte ré no endereço informado na inicial, para que responda ao feito em 15 (quinze) dias, se quiser, sob pena de revelia e serem consideradas presumidamente verdadeiras as alegações de fato e de direito deduzidas pelo autor. INTIME-SE para que compareçam - autor e réu, à audiência para tentativa de conciliação para o dia 24/10/2018 às 11h40min, acompanhadas de seus advogados. Ananindeua/PA, 04 de setembro de 2018. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2

PROCESSO: 00350063220158140049 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE: VILSON DA SILVEIRA NOBRE Representante(s): OAB 15011 - CIBELE DE NAZARE MONTEIRO SARMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: SERGIO FERREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/INTIMAÇÃO Processo n.: 0035006-32.2015.8.14.0006 Vistos os autos. Tendo sido o feito redistribuído em 22/02/2017 na forma da decisão na folha 83, DETERMINO: INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para que em até 15 (quinze) dias manifestem-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. Havendo interesse, dê andamento ao processo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Ananindeua/PA, 04 de setembro de 2018. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito

titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1de 2

PROCESSO: 00405417120158140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 EXEQUENTE:ASSOCIACAO PRESBITERIANA DA CIDADE NOVA Representante(s): OAB 8903 - RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSILANE MORAIS TAVARES LEAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO Processo n.: 0040541-71.2015.8.14.0006 Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens tanto quanto bastem para a satisfação do crédito, na forma do §1º do artigo 829 e artigo 830 ambos do CPC/2015. Tendo havido o arresto de bens pelo Senhor Oficial de Justiça, deverá este (Oficial de Justiça) proceder na forma do §1º e do §3º do artigo 830 do Código de Processo Civil. Ananindeua/PA, 05 de setembro de 2018. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1de 2

PROCESSO: 00725569320158140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/09/2018 REQUERENTE:BANCO ITAU LEASING S.A Representante(s): OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:GEO PROSPECTOS SERVICOS TECNICOS LTDA ME REQUERIDO:PEDRO AUGUSTO S RODRIGUES REQUERIDO:FELIPE ALBERTO N CHRISTINO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO Processo n.: 0072556-93.2015.8.14.0006 Defiro o pedido (62 a 64) de conversão da presente ação para o rito executivo. CITE-SE os réus, no endereço informado na folha 64, para pagar o débito em até 03 (três) dias ou ofereça resposta. Caso haja o pagamento no prazo legal, serão reduzidos à metade os honorários advocatícios, de 10% para 5%, conforme §1º do artigo 827 do CPC/2015. Não ocorrendo o pagamento no prazo de até 03 (três) dias, deverá o Senhor Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito, na forma do §1º do artigo 829 e artigo 830 ambos do CPC/2015. Tendo havido o arresto de bens pelo Senhor Oficial de Justiça, deverá este (Oficial de Justiça) proceder na forma do §1º e do §3º do artigo 830 do Código de Processo Civil. Cite-se. Ananindeua/PA, 05 de setembro de 2018. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1de 2

PROCESSO: 00865188620158140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 REQUERENTE:C F H EMPREENDIMENTOS COM E REP LTDA Representante(s): OAB 12.964 - MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R R DA CONCEICAO MOTOS ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/INTIMAÇÃO Processo n.: 0086518-86.2015.8.14.0006 Vistos os autos. Tendo em vista o certificado na folha 45, DETERMINO: INTIME-SE o autor, pessoalmente, para que em até 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Havendo interesse, dê andamento ao feito e cumpra o determinado na folha 31. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Ananindeua/PA, 04 de setembro de 2018. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1de 2

PROCESSO: 00885255120158140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:ROSIVALDA ALVES FERREIRA Representante(s): OAB 8045 - VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DESPACHO Processo n.: 0088525-51.2015.8.14.0006 Vistos os autos. EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL em nome da requerente, para que proceda o levantamento dos valores depositados em juízo (65) pela ré, na subconta 2018015110. Com o recebimento da autorização, remetam-se os autos ao setor de arquivo. Ananindeua/PA, 03 de setembro de 2018. Luís Augusto da Encarnação Menna Barreto Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1de 2

PROCESSO: 01005482920158140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:MARIA CELIA LEAL LELIS Representante(s): OAB 16253 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITACUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO Processo n.: 0100548-29.2015.8.14.0006 Vistos os autos. À UNAJ emitir a guia de pagamento referente à multa aplicada à requerente, na forma do determinado pela magistrada na folha 76. Com a expedição da guia, intime-se a autora para recolhimento em 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa. Ananindeua/PA, 04 de setembro de 2018. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1de 2

RESENHA: 10/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00014345420148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Alvará Judicial em: 10/09/2018 AUTOR:SHEILA PEREIRA DA LUZ Representante(s): OAB 3000 - MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:LUCIMAR FREITAS PEREIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua Processo nº 0001434-54.2014.8.14.0006 Vistos os autos. OFICIE-SE a ICATU SEGUROS S/A - GOLDEN CROSS, sito a Rua dos Mundurucus, nº 3100, 26º andar, sala 09, Bairro Batista Campos, Belém/PA, para que informe a quem pertence a assinatura existente no documento às folhas 43/44, para eventual responsabilização acerca do não cumprimento à determinação judicial. DETERMINO À SEGURADORA o depósito dos valores referentes aos Certificados nº 47370003900 e 47430093793 e Apólices nº 93.103.429 e 93.103.433, do seguro de vida em grupo, existente em nome de LUCIMAR PEREIRA DA LUZ (CPF nº 084.289.052-15), sejam depositados em: CONTA BANCÁRIA - BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1315, CONTA POUPANÇA Nº 838729 - AGÊNCIA 013, EM NOME DA BENEFICIÁRIA/REQUERENTE SHEILA PEREIRA DA LUZ. CUMPRA-SE, sob pena de incorrer em crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal. Após, certifique-se o que houver e voltem conclusos. Ananindeua/PA, 10 de setembro de 2018. Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 1

PROCESSO: 00092035020138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:MARCIO ANDREY CUNHA ACACIO Representante(s): OAB 16183 - ROBSON ANTONIO CASTRO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26112 - RENATO BISMARCK FEIO FARIAS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO SENTENÇA Processo: 0009203-50.2013.8.14.0006 Classe: Ação de Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c com indenização por Danos Morais e Antecipação de Tutela Requerente: Márcio Andrei Cunha Acácio Requerido: Banco Bradesco S.A Trata-se de Ação de Ação de Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c com indenização por Danos Morais e Antecipação de Tutela ajuizada por Márcio Andrei Cunha Acácio em face de Banco Bradesco S.A, todos qualificados na inicial de fls. 03/08, acompanhada dos documentos de fls. 09/14. O requerente sustenta em sua peça de ingresso ter tentado adquirir eletrodoméstico junto a loja especializada, com pagamento por meio de crediário próprio da empresa, que restou impossibilitada em razão da inscrição de seu nome junto ao SERASA fundada em suposto débito contraído junto ao banco réu. Ao buscar esclarecimentos junto ao órgão de proteção ao crédito, tivera a informação que a inscrição datara de 08/05/2011, decorrente da abertura de conta corrente junto ao réu e emissão de 13 (treze) cheques sem provisionamento de fundos, pelo que também constava a restrição junto ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF. Assevera que em momento algum firmara negócio jurídico junto à ré, tampouco emitira os cheques em questão, crendo se tratar de fraude praticada por terceira pessoa, que

em seu lugar firmara o contrato de abertura de conta bancária e emitira os cheques não compensados. Sem solução para a questão, ajuizara a presente ação para requerer, com tramitação da demanda sob o benefício da gratuidade, em sede de antecipação de tutela, a retirada do registro existente em seu nome junto ao SERASA e SPC, no prazo a ser especificado pelo juízo, e com incidência de multa pelo descumprimento, e, no mérito, a confirmação da medida liminar, a declaração de inexistência do débito em discussão e indenização por danos morais, no valor de R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais). Em decisão de fls. 29, o juízo da 1ª Vara Cível desta comarca concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a retirada da negativação existente em nome do nome do autor junto aos registros mantidos junto ao SPC/SERASA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 100.000,000 (cem mil reais), além de determinada intimação e a citação do réu para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. À fl. 15 o juízo de origem determinou a citação da parte ré para contestar a ação, no prazo legal, acostando aos autos peça de defesa às fls. 17/25, acompanhada dos documentos de fls. 26/44, para requerer a improcedência da ação, ao argumento de não ter praticado ao ilícito quando da negativação do nome do autor em razão do débito apurado, sendo tão vítima da alegada fraude quanto o autor, e, sendo verdadeira as afirmações da peça de ingresso, que o requerente teria suportado tão somente mero dissabor, eis que não caracterizado qualquer dano capaz de ensejar reparação, em especial pelo fato de já existir inscrição do nome do suplicante junto ao SPC/Serasa por débito diverso daquele ora discutido. Em réplica juntada às fls. 46/48, o autor rechaça a tese do banco réu, para reafirmar sua responsabilidade em caráter objetivo e, nessa razão, o dever de indenizar, ante a impossibilidade de aplicação do verbete da Súmula nº. 385 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Em razão da determinação contida na Resolução nº. 011/2014, os autos vieram a este juízo para prosseguimento da análise, conforme despacho de fl. 49. Em razão das disposições trazidas pelo CPC/2015, foi designada audiência de conciliação para o dia 19/06/2018, às 11h, de acordo com o despacho de fl. 78. Na data e hora designados para realização de audiência, presentes as partes, acompanhadas de seus advogados, com juntada de substabelecimento e carta de preposição pelo réu, sem que tenha sido possível a realização de acordo. Os envolvidos manifestaram concordância quanto ao julgamento do processo no estado em que se encontra, pelo que vieram conclusos para sentença, com publicação prevista para o dia 10/09/2018, conforme termo de audiência de fl. 84. Relatado. Decido. As partes não pretendem mais produzir provas, por isso julgo antecipadamente o pedido, por força do art. 355, I, do CPC. O Código de Defesa do Consumidor fixa a responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores como objetiva, de acordo com o se verifica no artigo abaixo transcrito: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Já os parágrafos primeiro e terceiro do mesmo artigo assim estabelecem: "§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." O afastamento da responsabilidade objetiva somente se verifica quando há prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. E o verbete da súmula nº. 297 do Superior Tribunal de Justiça - STJ já traz o entendimento consolidado acerca da possibilidade de aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. O objeto da presente ação funda-se na alegação da inexistência de débito em nome do autor e inscrição irregular por parte do banco requerido junto aos órgãos de proteção de crédito, eis que decorrente de fraude praticada por pessoa diversa do requerente. A empresa ré não contesta as alegações relativas à ocorrência de fraude na pactuação do negócio jurídico, arguindo, na verdade, que seria tão vítima quanto o próprio requerente. Diante disso, entendo que, com relação ao pedido de declaração de inexistência do débito, assiste razão ao requerente, já que o requerido não nega a ocorrência de fraude quanto a celebração do contrato de abertura de conta bancária e repasse dos cheques sem provisionamento de fundos, pelo que sou pela procedência do pedido no ponto. Ocorre, entretanto, que, uma vez verificado que a dívida decorre de fraude, cabe analisar se sua inscrição junto aos órgãos de controle de crédito e se pode ensejar indenização por danos morais. Regra geral, sendo o débito decorrente de fraude, e, uma vez levado à registro junto aos órgãos de controle de crédito, o que tenho por indevido, cabe ao agente financeiro responsável pela negativação o dever de indenizar, eis que deve suportar o risco da atividade econômica praticada. Quanto ao tema, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, o dano moral decorrente de inscrição indevida é presumido, bastando sua verificação para que reste configurado, e também devido,

por consequência, o dever de indenizar, ou seja, basta a injusta ofensa, sem que seja exigível a comprovação da dor ou sofrimento, por ser dano moral "in re ipsa". Se este fosse o caso dos autos, eis que indevida a restrição, estaria configurada a responsabilidade do réu quanto ao dever de indenizar o autor, em especial quando se observa a limitação sofrida, a exemplo da impossibilidade de realização de compra, como noticiado na peça de ingresso. Ocorre, todavia, que situação para além dessa se verifica no processo sob análise, já que, em que pese restar caracterizada a inclusão irregular do registro, este não é capaz de ensejar o dano moral, caracterizando exceção à regra. Conforme documento juntado à fl. 12, consta inscrição anterior junto ao Serasa Experian, datada de 22/04/2011. Se já existia a restrição em momento anterior à inscrição irregular, entendo não existirem fundamentos capazes de configurar o dano moral, já que, mesmo se fosse inexistente o registro de débito em discussão, o autor também teria inviabilizada a compra que alega ter tentado realizar, pois bastante anterior a alegada tentativa de aquisição do eletrodoméstico. Se esse outro débito também se mostra ilegal, não cabe sua discussão nesta demanda, não tendo o poder de justificar o pedido do autor. Nessa razão, estou por entender que resta salvaguardado o direito do autor quanto à retirada da negativação junto aos órgãos de proteção de crédito, sendo porém, indevida a indenização por dano moral. A tese sustentada pela ré quanto a aplicabilidade do verbete da súmula 385 do C. STJ deve prosperar, já que consta no processo a comprovação de existência de registros anteriores àquele realizado pelo réu, pelo que entendo não assistir razão ao autor no ponto. Dito isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação de Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c com indenização por Danos Morais e Antecipação de Tutela deduzida por Márcio Andrey Cunha Acácio em face de Banco Bradesco S.A para o fim de: a) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO decorrente do contrato nº. 621534202000053; b) DECLARAR A IRREGULARIDADE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR JUNTO AO SPC/SERASA exclusivamente quanto ao débito DECORRENTE DO CONTRATO nº. 621534202000053. Caso verificado o prosseguimento da negativação em razão dele, aplico multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser revertido em favor do requerente; Diante do resultado da demanda, condeno as partes a sucumbência recíproca, devendo cada uma delas arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, ficando o pagamento devido pelo autor suspenso em razão da gratuidade deferida. Quanto a ré, deve arcar também com o pagamento dos honorários dos da parte autora, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) Caso interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos o Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Partes intimadas conforme calendário processual. Ananindeua, 31 de agosto de 2018. Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1

PROCESSO: 00114474420168140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LIMA DAGUER Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 REQUERENTE:V. C. S. L. Representante(s): OAB 22478 - ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ACY RUI SILVA NASCIMENTO. ATO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 1º, § 2º, I, do provimento 006/2006 e art.. 1º do Provimento 08/2014, ambos da CJRMB, Fica intimada a parte autora, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls.\_\_\_\_, acostada aos autos. Ananindeua, 10/09/2018 . Diretor(a)/ Servidor(a) da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00134983320138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE ASSIS SOUZA FONSECA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:BENEDITA MAIA DA SILVA Representante(s): OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES (ADVOGADO) OAB 22251 - RAFAEL MATOS BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SACELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 13734 - MICHELLE CARVALHO TELES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha - Rodovia Br-316, Km-08, Centro, CEP: 67.030-000 www.tjpa.jus.br - 12civelananindeua@tjpa.jus.br - (91) 3201.4964 ATO ORDINATORIO Nos termos do art. 1º § 2º, XXIV, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO o (a) senhor (a) advogado (a) MICHELLE CARVALHO TELES, OAB-PA 13.734, através de publicação no DJ, a restituir em 24 horas o processo, retirados de secretaria em 08/08/2018, não devolvido até a presente data. No caso de não atendimento, serão tomadas as providencias legais cabíveis. Ananindeua (PA), 10 de setembro de 2018. FRANCISCO DE ASSIS SOUZA FONSECA Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível e empresarial

PROCESSO: 00162516020138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO  
PEREIRA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/09/2018 ENVOLVIDO: LUIZ ROBERTO  
ASSUNCAO SOUSA REQUERENTE: ALBA ROSA ASSUNCAO Representante(s): OAB 5351 -  
MARGARETH SANTOS BRAGANCA (ADVOGADO) OAB 6198 - NILTES NEVES RIBEIRO (ADVOGADO)  
REQUERIDO: PESSOA DE IDENTIDADE DESCONHECIDA REQUERIDO: ELIENAI DA SILVA TELES  
Representante(s): OAB 20497 - ELOY LOBATO DE ALBUQUERQUE NETO (ADVOGADO) . Poder  
Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua  
Processo nº 0016251-60.2013.8.14.0006 AÇÃO: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE  
REQUERENTE: ALBA ROSA ASSUNCAO REQUERIDO: ELIENAI DA SILVA TELES ENVOLVIDO: LUIZ  
ROBERTO ASSUNCAO SOUSA Aos 10 DIAS DE SETEMBRO DE 2018, nesta cidade de Ananindeua-  
Pará, Município e Comarca do mesmo nome, à hora designada, na sala de audiência do Juízo da 3ª Vara  
Cível e Empresarial, presente o MM. Juiz de Direito, LUIS AUGUSTO MENNA BARRETO, presente  
comigo o Acadêmico, Rafael dos Santos Reis, ao final assinado, foi aberta a audiência, autos do processo  
acima referido. Iniciada a audiência e apregoadas as partes, respondeu a requerente ALBA ROSA  
ASSUNCAO, acompanhado por seu advogada Dra. NILTES NEVES RIBEIRO OAB/PA 006198. O  
requerido ELIENAI DA SILVA TELES respondeu acompanhado por seu advogado Dr. ELOY LOBATO DE  
ALBUQUERQUE NETO OAB/PA 20497. Tentada novamente a conciliação. Não houve êxito. PASSOU O  
JUIZ A OUVIR A TESTEMUNHA, JERONIMA CAMPOS MORAES, brasileira, solteira, enfermeira,  
residente na We 25, casa 41, Cidade Nova II, Ananindeua, Pará, Advertida e compromissada: respondeu  
que conhece o réu aproximadamente 20 anos. Estima que o réu tenha se mudado para residência há  
aproximadamente 05 anos. Nunca teve notícia do réu envolvido em outra confusão. Lembra que o antigo  
proprietário ROBERTO procurou a depoente para oferecer a casa que estaria vendendo para o filho da  
depoente. Na ocasião não estavam interessados na oferta. Poucos dias depois o réu contou que queria  
comprar uma casa e então a depoente apresentou o réu ao anterior proprietário ROBERTO. Não  
acompanhou a negociação. Não lembra quando tempo depois o réu teria se mudado para a casa e que  
atualmente reside. Conhecia ROBERTO porque a depoente trabalhava no posto de saúde da Cidade Nova  
IV e ROBERTO eventualmente ia até o posto. O vendedor ROBERTO sofreu um AVC antes da ocasião  
em que procurou a depoente para oferecer o imóvel. Porém, a depoente não identificou nenhum problema  
em seu raciocínio ou expressão da vontade. Apenas para caminhar que o vendedor ROBERTO se valia de  
um auxílio de espécie de muleta. ROBERTO andou pouco com a muleta e depois se recuperou. PELO  
RÉU: Não viu a autora na casa de ROBERTO por ocasião de quando levou o réu até ROBERTO. Não  
sabe se a autora acompanhou o negócio havido entre o réu e o vendedor ROBERTO. PELA AUTORA:  
Não conhecia outros parentes de ROBERTO a não ser sua mãe (AUTORA) que era sua vizinha de rua.  
Quando a depoente levou ELIENAI até ROBERTO viu apenas este último, não sabe se havia mais alguém  
na casa. Na ocasião da venda e compra, a depoente não conhecia a casa. Muitos anos depois a depoente  
visitou o réu na casa que foi negociada. Foi uma vez na casa do réu na companhia do filho da depoente,  
mas não era nenhuma ocasião especial. Sabe que ROBERTO faleceu e pelo que soube teria sido um  
acidente de moto. Quando foi na casa do réu ROBERTO já havia falecido. A depoente não tem  
conhecimento de que ROBERTO recebesse algum benefício por incapacidade. PELO JUIZ foi dito que  
terminado o depoimento da testemunha, única prova a ser realizada a audiência DECLARO encerrada a  
instrução e passo ao debate. Pela parte autora, trouxe razões escritas que são entregues neste ato e  
também exibidas para exame ao réu e acrescenta o seguinte: Pede a procedência da ação ao argumento  
de que entende que resta provado nos autos que a venda foi uma simulação. Ressalta que a testemunha  
JERÔNIMA nada acrescentou e que se esteve na casa negociada foi muito tempo depois e provavelmente  
para ser orientada. O réu juntou procuração pública, mas não registou o imóvel em seu nome. Os  
comprovantes de residência que exibiu são datados do ano de 2011. Diante disso o conjunto de provas  
mostra que se tratou de uma simulação. Pede a procedência. Pelo réu: Afirma que o negócio jurídico foi  
realizado de forma licita. Na ocasião do negócio o vendedor não apresentava nenhuma patologia que  
prejudicasse sua vontade. A procuração por instrumento público da folha 108 foi lavrada dentro da forma  
legal. Os documentos das folhas 109 (COHAB), 111, 112 e 113 (COMPROVANTES COM FIRMA  
RECONHECIDA) estão todos exibidos na forma adequada. O comprovante de endereço da folha 114  
demonstra que foi exibido junto à CELPA comprovante legal da transferência da propriedade e que  
também demonstra a licitude do negócio. Quanto ao depoimento da testemunha JERONIMA ficou  
demonstrado que a autora tinha conhecimento do negócio jurídico. Salienta ainda que pouco importa se a  
testemunha JERONIMA visitou ou não o imóvel, especialmente porque recusou a compra quando lhe foi  
oferecida. Pede a improcedência e a condenação da autora como litigante de má fé. Ficam as INTIMADAS



da sentença que se dará na secretaria desta Vara no dia 29 de novembro de 2018 independentemente de qualquer publicação ou intimação data na qual passará a fluir prazos de eventuais recursos independentemente de qualquer nova intimação ou publicação. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz de Direito, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Rafael dos Santos Reis, lotado na 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_ Advogado(a) do(a) r e q u e r e n t e : \_\_\_\_\_ Requerente: \_\_\_\_\_ Advogado(a) do(a) r e q u e r i d o : \_\_\_\_\_ Requerido: \_\_\_\_\_ Testemunha JERONIMA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00174525320148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO  
PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE: MARQUIVIA ALMEIDA DE  
CARVALHO Representante(s): OAB 9274 - VLADIMIR JUAREZ MELO BATISTA (ADVOGADO) OAB  
16006 - LORENA ALICE CEZAR DA CRUZ OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAQUIM ANTONIO  
OLIVEIRA MENEZES Representante(s): OAB 9172 - DANIEL FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: MAIK DOUGLAS OLIVEIRA MENEZES Representante(s): OAB 9172 - DANIEL  
FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOEBERT RIBEIRO PNTTO Representante(s): OAB  
9172 - DANIEL FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ C  
O M A R C A D E A N A N I N D E U A 3ª V A R A C Í V E L E E M P R E S A R I A L

DESPACHO / DECISÃO Processo n.:  
0017452-53.2014.8.14.0006 Vistos os autos. Conforme calendário processual, entrego às partes o saneamento do feito. No tocante ao pedido de gratuidade realizado pelo réu JOEBERT, DEFIRO. Passo ao enfrentamento das questões preliminares: Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do réu JOEBERT, REJEITO. Ocorre que o documento da folha 13, fora assinado, aparentemente, pelo réu JOEBERT, o que empresta liame entre a retensão da autora e o réu JOEBERT. Veja-se que, em tese, o réu teria recebido o dinheiro da autora, o que o coloca com legitimidade para responder à demanda. O argumento de que também fora enganado pelos demais réus, é matéria de mérito, que poderá levar eventualmente, à improcedência do pedido em relação a si, porém, não à ilegitimidade, já que teria participado, de alguma forma do negócio jurídico e, ao menos formalmente, recebido o dinheiro da autora. REJEITO. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, argüida tanto pelo réu JOAQUIM, quanto pelo réu MAIK rejeito. A falta de esclarecimento acerca da pretensão da autora ser ou não solidária, não prejudica em nada a defesa quanto ao mérito da demanda. Afora isso, a solidariedade vem disciplinada a partir do artigo 264 do Código Civil, e, na falta de tal esclarecimento, ao final, havendo responsabilização de algum dos réus, haver-se-á de aplicar a disciplina legal acerca do tema. REJEITO a preliminar. Vencidas as questões preliminares, passo a fixar os pontos controvertidos: Página ! de ! 1 2 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ C O M A R C A D E A N A N I N D E U A 3ª V A R A C Í V E L E E M P R E S A R I A L A. Natureza do negócio jurídico havido; B. se o negócio jurídico foi concluído; C. se houve ato ilícito por alguma dos réus, extensão do ato e responsabilidade D. se houve prejuízo à autora; E. extensão dos prejuízos; F. se há ligação entre os atos dos réus (lícitos e/ou ilícitos) e eventuais prejuízos da autora; G. se a autora concorreu com culpa para algum dos eventuais prejuízos. Fixados os pontos controvertidos, o ônus da prova, embora incidência da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, será da autora no tocante aos danos que afirma ter sofrido, eis que não é possível a inversão em relação a estes, tanto quanto não é possível a inversão em relação ao réu JOEBERT porque, quanto a este, não há relação de consumo entre autora e JOEBERT. Nesse sentido, a inversão única que defiro é que cumprirá aos réus JOAQUIM e MAIK provar a regularidade do negócio jurídico bem como cumprirá a estes a comprovação da aplicação dos valores que tenham recebido da autora, sob pena de veracidade das alegações da autora no tocante à apropriação pelos citados réus, dos valores dados a título de princípio de pagamento. Afora isso, ônus da prova será na forma do previsto no artigo 373 do Código de Processo Civil. Partes intimadas do saneamento, conforme calendário processual realizado em audiência (folha 107), da qual se presume cientes todos os réus, porquanto intimados para a audiência e não compareceram sem qualquer justificativa. Ananindeua, 10 de setembro de 2018. Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3a Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página ! de ! 2 2

PROCESSO: 00194594720168140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIALVA FRANCO PINHEIRO Ação: Monitória em: 10/09/2018 REQUERENTE: BANCO DO HSBC BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS AMARO DA COSTA Representante(s): OAB 15305 - ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº. 0019459-47.2016.8.14.0006 REQUERENTE : BANCO HSBC BRASIL S.A " BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO(A) DO(A) REQUERENTE: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA " OAB/PA 20.638-A LAYSA AGENOR LEITE " OAB/PA 15530 REQUERIDO: ANTONIO CARLOS AMARO DA COSTA Na forma do Art. 1º, § 2º, II, do provimento 006/2006, fica intimada a parte requerente, por seu procurador habilitado, para que se manifeste sobre os embargos monitórios e os documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 10 de setembro de 2018. Marialva Franco Pinheiro Analista Judiciário Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-PA.

**FÓRUM DE BENEVIDES****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES****RESENHA - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

PROCESSO 00078257220168140097 Ação: Ressarcimento Requerente: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS Representante(s): FRIDA GANDELSMAN AZOUBEL (ADVOGADA OAB/PE 21392) SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADA OAB/PA 5627) Requerido: SALAZAR LOEWENBERGER LTDA ME Representante: SUZIANE XAVIER AMERICO (ADVOGADA OAB/PA 17673). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, justificando o tempo de conclusão em face do elevado volume de serviço. 1. Observo que, não obstante a inicial requeira o seguimento sob rito sumário, extinto o mesmo pelo NCPC, já em vigor ao tempo da distribuição do feito, encontra-se o mesmo seguindo sob o rito ordinário incidente. 2. Não há questões preliminares de mérito a considerar, e, diante do disposto nos arts. 434, 435 e 355, I, NCPC, tratando-se de direitos disponíveis, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado. 2.1. Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo individual de 15 (quinze) dias (art. 10, NCPC), e, nada sendo oposto, proceda-se à conta final e intime-se o Requerente para satisfação no prazo de quinze dias. 3. Int. Dil. Benevides, 21 de agosto de 2018. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ, Juíza de Direito.

PROCESSO 00014119220158140097 Ação: Procedimento Comum REQUERENTE: SAFIRA DOS SANTOS ASSUNCAO Representante: FABRICIO YURI BORGES (ADVOGADO OAB/PA 20813-A) REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA Vistos, justificando o tempo de conclusão em face do elevado volume de serviço. Cuida-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, proposta por SAFIRA DOS SANTOS ASSUNÇÃO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificados nos autos, de bem alienado fiduciariamente em face da inadimplência do devedor. Ocorre que, a parte Interessada requereu a desistência da ação (fls. 37). Oportunizada a manifestação da Autarquia Requerida, nada se opôs ao pedido (fls. 40). É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de desistência da ação, o qual não importa em renúncia a direito nem impede ajuizamento de novo pedido, se for o caso, e, estando a mesma com a anuência da parte Requerida. EX POSITIS, e por tudo o que dos autos consta, com fulcro nos arts. 200, parágrafo único, e art. 485, VIII, e § 4º e 5º, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a DESISTÊNCIA DA AÇÃO, expressada nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Custas na forma da Lei 1.060/50 c/c art. 98, ss, NCPC. Ao fim, arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Benevides, 24 de agosto de 2018. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ, Juíza de Direito.

PROCESSO 00019803020148140097 Ação: Procedimento Comum REQUERENTE: RONALDO DE SOUSA MESQUITA Representante: BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES (ADVOGADO OAB/PA 13544) REQUERIDO: BANCO ITAU S/A Representante: ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO OAB/PA 20638-A). SENTENÇA Vistos, justificando o tempo de conclusão em face do elevado volume de serviço. Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, proposta RONALDO DE SOUSA MESQUITA, contra BANCO ITAUCARD S/A., ambos qualificados nos autos. Seguindo a ação, as partes apresentaram, instrumento de transação extrajudicial levada a efeito, definindo, entre outras disposições, o levantamento de valores depositados em juízo, o pagamentos da custas processuais, cada parte arcando com os honorários dos respectivos patronos, e desistência do prazo recursal, sendo requerida a sua homologação judicial por sentença, com a consequente extinção do feito (fls. 64-67, 68-69). É o relatório. DECIDO. No que tange ao instrumento de composição em tela, verifico, preliminarmente, a regularidade da representação, a legitimidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade da forma. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade e produzem imediatamente a constituição, a modificação e a extinção de direitos processuais (art. 200, do NCPC). É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio (art. 840, Código Civil). Quando as partes resolvem compor os seus litígios, fazendo concessões mútuas, estamos diante da

transação, o que é legalmente permitido quando se trata de direitos patrimoniais de caráter privado (art. 841 do Código Civil). O acordo tem, pois, amparo legal. EX POSITIS, e por tudo o que dos autos consta, com esteio nos arts. 200, e 487, III, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO integralmente, por sentença, o acordo supramencionado, o qual passa a fazer parte integrante da presente, a fim de que produza os seus efeitos jurídicos e legais, julgando extinto o processo, com resolução de seu mérito. Custas e honorários na forma da avença, observado, se for o caso, o art. 90, e ss, do NCPC. Ao fim, transitando em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Benevides, 29 de agosto de 2018. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ, Juíza de Direito

PROCESSO 0000028120158140097 Ação: Monitória REQUERENTE: BANCO ITAU S/A Representante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADA OAB/PA 13846-A) REQUERIDO: JERDISON SANTANA DA SILVA. SENTENÇA Vistos, justificando o tempo de conclusão em face do elevado volume de serviço. Cuida-se de AÇÃO MONITORIA, proposta por BANCO ITAUCARD S/A., contra JERDISON SANTANA DA SILVA. Ocorre que, anteriormente à contestação, o Interessado requereu a desistência da ação (fls. 31 e 33). É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de desistência da ação, o qual não importa em renúncia a direito nem impede ajuizamento de novo pedido, se for o caso, e, sendo o mesmo apresentado antes da contestação, prescinde da oitiva da parte Requerida. EX POSITIS, e por tudo o que dos autos consta, com fulcro nos arts. 200, parágrafo único, e art. 485, VIII, § 5º, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a DESISTÊNCIA DA AÇÃO, expressada nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Com esteio no art. 90, e §§, do referido Código, CONDENO o Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais incidentes. Proceda-se à conta, intimando-se para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o atendimento por parte do condenado, inscreva-se na Dívida Ativa Estadual expedindo-se certidão de crédito conforme os arts. 46 a 48, e §§, Lei Estadual nº 8.328/2015. Transitando em julgado e satisfeitas as custas, autorizo, de logo, o desentranhamento, para devolução, dos documentos juntados pelo Requerente, mediante certidão e independentemente de traslado, caso requerido. Ao fim, arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Benevides, 27 de agosto de 2018. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ, Juíza de Direito.

PROCESSO 00117195620168140097 Ação de Cobrança REQUERENTE: RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI Representante: HUGO CESAR DE MIRANDA CINTRA (ADVOGADO OAB/PA 10265) REQUERENTE: JONAS CABRAL ARAUJO NETO Representante: HUGO CESAR DE MIRANDA CINTRA (ADVOGADO OAB/PA 10265) REQUERENTE: ANDERSON DE LIMA Representante: HUGO CESAR DE MIRANDA CINTRA (ADVOGADO OAB/PA 10265) REQUERENTE: ELDONOR PANIAGUA DA SILVA JUNIOR Representante: HUGO CESAR DE MIRANDA CINTRA (ADVOGADO OAB/PA 10265) REQUERENTE: WELINGTON GUEDES FIGUEIREDO Representante: HUGO CESAR DE MIRANDA CINTRA (ADVOGADO OAB/PA 10265) REQUERENTE: EVERTON MENEZES AIRES Representante: HUGO CESAR DE MIRANDA CINTRA (ADVOGADO OAB/PA 10265) REQUERENTE: JOSIANE VASCONCELOS AIRES Representante: HUGO CESAR DE MIRANDA CINTRA (ADVOGADO OAB/PA 10265) REQUERIDO: MUNICIPIO DE BENEVIDES. DESPACHO Vistos, justificando o tempo de conclusão em face ao elevado volume de serviço. 1. Diga, o Município de Benevides, sobre o pedido de julgamento antecipado da lide requerida pelos Autores no petitório retro. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para impulso oficial (art. 10, NCPC). 2. Int. Dil., providenciando-se expedindo-se o necessário. Benevides, 28 de agosto de 2018. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ, Juíza de Direito.

PROCESSO 00852726420038140097 Ação de Divórcio Litigioso Requerente: U.A.P. Representante: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO OAB/PA 8707) Requerido: A.M.S.P. Representante: MARTINHO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO OAB/SP 73969). DESPACHO Vistos, justificando o tempo de conclusão em face ao elevado volume de serviço. 1. Tratando-se de questões de competência, além dos fundamentos invocados, converto o saneamento em diligência. 2. Diga o Requerente sobre o pedido e documento carreado às fls. 255-271. Prazo de 15 (quinze) dias (art. 10 e 437, §1º, NCPC). 3. Após, à intervenção do Ministério Público. Interesse de incapaz. 4. Int. Dil., expedindo-se e providenciando-se o necessário. Benevides, 16 de agosto de 2018. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ, Juíza de Direito.

PROCESSO 00002851220128140097 Ação de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural Requerente: VERIDIANO JESUS DE SOUSA Representante: MARCO ANTONIO CORBELINO (ADVOGADO OAB/PA 16629-A) Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. DESPACHO Vistos, justificando o tempo de conclusão em face ao elevado volume de serviço. 1. Verificada a desídia da parte AUTORA (arts. 274,§1º, NCP), INTIME-SE a Autarquia Demandada para, em face de ter contestado a ação, requerer a extinção do feito ou promover o seguimento do feito (art. 485, §6º, NCP). Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Int. Dil., expedindo-se e providenciando-se o necessário. Benevides, 23 de agosto de 2018. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ, Juíza de Direito.

PROCESSO 00024439820168140097 Ação de Cobrança Requerente: LUCENILDE DA CONCEICAO LOPES DA SILVA Representante: THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (ADVOGADA OAB/PA 14245-A) Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Representante: LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADA OAB/PA 16292) MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADA OAB/PA 14351). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, justificando o tempo de conclusão em face do elevado volume de serviço 1. Considerando as alegações da resposta do Réu e os requerimentos de perícia, por aplicação extensiva do no art. 277, §§ DETERMINO a CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMÁRIO. 2. Tendo em conta a TEMPESTIVIDADE da contestação (fls. 40vº-42 art. 241, I, NCP), REVISE-SE a certidão de fls. 70. Anote-se. 3. Convertido o rito, INTIME-SE o Autor para que apresente réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 3.1. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, certifique-se, junte-se o que houver e conclusos para saneamento. 4. Int. Dil. Benevides, 27 de agosto de 2018. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ, Juíza de Direito.

PROCESSO 00024413120168140097 Ação de Cobrança Requerente: FRANCISCO SHELLY SOUSA BARROSO Representante: THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (ADVOGADA OAB/PA 14245-A) Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Representante: LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADA OAB/PA 16292) MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADA OAB/PA 14351). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, justificando o tempo de conclusão em face do elevado volume de serviço. 1. Considerando as alegações da resposta do Réu e os requerimentos de perícia, por aplicação extensiva do no art. 277, §§ DETERMINO a CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMÁRIO. 2. Tendo em conta a TEMPESTIVIDADE da contestação (fls. 40vº-42 art. 241, I, NCP), REVISE-SE a certidão de fls. 68. Anote-se. 3. Convertido o rito, INTIME-SE o Autor para que apresente réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 3.1. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, certifique-se, junte-se o que houver e conclusos para saneamento. 4. Int. Dil. Benevides, 27 de agosto de 2018. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ, Juíza de Direito.

PROCESSO 00048083320138140097 Ação: Procedimento Comum REQUERENTE: PINHEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E PERFIS LTDA EPP Representante(s): ANTONIO AUGUSTO MONTENEGRO DUARTE LIRA (ADVOGADO OAB/PA 13675) THIAGO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO OAB/PA 17623) REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA S/A BASA Representante: ANA MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADA OAB/PA 1780). DESPACHO Vistos, justificando o tempo de conclusão em face de afastamento para licença médica. 1. Conclusos os presentes autos, verifiquei, no toca ao pedido inicial, que parte das cláusulas do contrato sub judice encontra-se catalogada entre os temas sob afetação, pelo STJ, quanto a contratos bancários de financiamento, sendo determinada a suspensão das ações pendentes que versem sobre as questões afetadas (art. 1.037, II, CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Eis temas, todos afetados, e as questões neles submetidas a julgamento: Tema nº 935: Discussão quanto: 1. à possibilidade de se determinar à instituição financeira a exibição incidental de contrato bancário no curso de demanda revisional; 2. às consequências da recusa de exibição no que tange à capitalização e à taxa de juros remuneratórios; 3. à "necessidade de prova de erro no pagamento para que seja acolhido o pleito de repetição simples do indébito"; 4. à "possibilidade de compensação do crédito decorrente da procedência da revisional com o débito decorrente do contrato". Tema nº 958: Validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem. Tema nº 972: Delimitação de controvérsia no âmbito dos contratos bancários sobre: (i) validade da tarifa de inclusão de gravame eletrônico; (ii) validade da cobrança de seguro de proteção financeira; (iii) possibilidade de descaracterização da mora na hipótese de se reconhecer a invalidade de alguma das

cobranças descritas nos itens anteriores. Insto, pois, os Demandantes a se manifestarem sobre o interesse de autocomposição, cientes de que a negativa importará a suspensão do feito por força dos respectivos sobrestamentos determinados pelo STJ. Prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias. 2. Int. Dil., expedindo-se o necessário. Benevides, 31 de agosto de 2018. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ, Juíza de Direito.

PROCESSO 00015317220148140097 Ação de Danos Morais e Materiais Requerente: BENEDITO MONTEIRO SANTA BRIGIDA Representante: THIAGO SOUSA CRUZ (ADVOGADO OAB/PA 18779) Requerente: LUCIENE MOREIRA DA SILVA SANTA BRIGIDA Representante: THIAGO SOUSA CRUZ (ADVOGADO OAB/PA 18779) Requerido: MUNDI LOGISTICA E CONSTRUCOES LTDA EPP Representante: MARIO CHRISTIAN PEDROSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO OAB/GO 24913). DESPACHO Vistos, justificando o tempo de conclusão face ao elevado volume de serviço. 1. À manifestação da Autora (art. 10 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Int. Dil. Benevides, 22 de agosto de 2018. VIVIANE MONTEIRO FERNANDE AUGUSTO DA LUZ, Juíza de Direito.

PROCESSO 01151563220088140097 Ação de Busca e Apreensão Requerente: BANCO SAFRA S/A Representante: MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADA OAB/SP 84206) Requerido: MARIVALDO DO AMARAL PEREIRA Representante: RAQUEL FARIAS GUIMARAES NUNES (ADVOGADA OAB/PA 20258). DESPACHO Vistos, justificando o tempo de conclusão face ao elevado volume de serviço. 1. Como se requer às fls. 832, INTIMANDO-SE o Requerente da respectiva Ação (Processo digital nº.1006285-98.2016.8.260529 COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA - TJSP), para arcar com as custas/despesas incidentes para o atendimento. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Dil., expedindo-se e providenciando-se o necessário. Benevides, 30 de agosto de 2018. VIVIANE MONTEIRO FERNANDE AUGUSTO DA LUZ, Juíza de Direito.

#### RESENHA - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

PROCESSO 00061126720138140097 Execução de Título Extrajudicial REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO OAB/PA 21148-A) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO OAB/PA 21078-A) REQUERIDO: ARMAZEM REAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA REQUERIDO: EWERSON BEGOT PINHEIRO. DESPACHO Vistos, justificando o tempo de conclusão em face ao elevado volume de serviço. 1. INTIME-SE a parte Exequente, pessoalmente, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, prazo em que deverá providenciar, se for o caso, as diligências / atos a seu cargo ainda pendentes, tudo sob pena de extinção (art. 485, §1º, NCPC). 1.1. Proceda-se via postal, com AR/MP, se pessoa física, ressalvada a hipótese de incidência de obrigatoriedade diversa. 1.2. Em sendo a desídia relativa justamente ao adiantamento de custas processuais, FICA SUSPensa a cobrança momentânea afeta à presente diligência, devendo ser incluída na conta a ser satisfeita no prazo supra. 2. Ante a possibilidade de extinção tratada no item anterior, se citado, diga o Executado, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 10, do NCPC). 3. Dê-se ciência ao(s) respectivo(s) patrono(s). 4. Int. Dil., expedindo-se e providenciando-se o necessário. Benevides, 24 de agosto de 2018. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ, Juíza de Direito.

PROCESSO 00013913820148140097 Ação: Procedimento Comum REQUERENTE: SILVIA CAMPOS LOPES Representante: INGRID RAFAELA BARBOSA CINTRA (ADVOGADA OAB/PA 25233) REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DO PARA. DESPACHO Vistos, justificando o tempo de conclusão em face ao elevado volume de serviço. 1. INTIME-SE a parte Autora, pessoalmente, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, prazo em que deverá providenciar, se for o caso, as diligências / atos a seu cargo ainda pendentes, tudo sob pena de extinção (art. 485, §1º, NCPC). 1.1. Proceda-se via postal, com AR/MP, se pessoa física, ressalvada a hipótese de incidência de obrigatoriedade diversa. 1.2. Em sendo a desídia relativa justamente ao adiantamento de custas processuais, FICA SUSPensa a cobrança momentânea afeta à presente diligência, devendo ser

incluída na conta a ser satisfeita no prazo supra. 2. Ante a possibilidade de extinção tratada no item anterior, se citado, diga o Polo Passivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 10, do NCPC). 3. Dê-se ciência ao(s) respectivo(s) patrono(s). 4. Int. Dil., expedindo-se e providenciando-se o necessário. Benevides, 24 de agosto de 2018. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ, Juíza de Direito.

PROCESSO 00082024320168140097 Ação: Procedimento Ordinário AUTOR: REGINA MARIANA BRITO PAIXAO Representante: SOPHIA NOGUEIRA FARIA (ADVOGADA OAB/PA 19669) AUTOR: ROSELMA PINHEIRO DA CRUZ AUTOR: RUTECLEIDE DOS SANTOS BARBOSA AUTOR: SAMANTHA AZEVEDO DO AMARAL AUTOR: E OUTROS REU: MUNICIPIO DE BENEVIDES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, justificando o tempo de conclusão em face do elevado volume de serviço 1. À vista do que consta, verificada dissonância do ato judicial de fls. 78 quanto ao rito ordinário incidente, decorrendo aparentemente da confusão com o rito anterior CPC/73, art. 331, §§. CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito a deliberação ali consignada, 2. Considerando, ainda, as tratativas de tentativa de conciliação, registrada às fls. 78, em que o Réu comprometeu-se a responder, no prazo de 30 (trinta) dias, à proposta de acordo, deixando-o escoar in albis (fls. 80), para prosseguimento do feito, DECLARO FRUSTRADA A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, determinando a intimação do Demandado para contestar no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 240, NCPC), sob pena de revelia e confissão. 3. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, junte-se o que houver e certifique-se e intime-se os Autores para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int. Dil. Benevides, 30 de agosto de 2018. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ, Juíza de Direito.

PROCESSO 00042445420138140097 Ação: Procedimento Comum REQUERENTE: ROSINEIDE OLIVEIRA DA LUZ Representante(s): ROGELIO RELVAS D'OLIVEIRA (ADVOGADO OAB/PA 19225) FABIO AUGUSTO MARTINS MAGNO (ADVOGADO OAB/PA 19229) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistos, justificando o tempo de conclusão em face do elevado volume de serviço. 1. Devido à fase processual e o advento do Novo Código de Processo Civil, viu-se privado, o presente processo, tanto da tentativa de conciliação ínsita no art. 331, §§, do CPC/73, como do ato correlato previsto no art. 334, §§, do NCPC. Na letra do art. 1.046, do NCPC, Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Prevê, outrossim, que O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe (...) promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais (art. 139, V, NCPC). É previsto, finalmente, na novel disciplina, que tal (...) audiência não será realizada (...) se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º I, NCPC). Desta feita, tratando-se de direitos disponíveis, além da incumbência de promover a mediação ou a conciliação, determino sejam as partes intimadas para manifestarem, no prazo comum de 30 (trinta) dias, DESINTERESSE na realização de audiência de tentativa de conciliação/mediação. Consigne-se que a omissão importará na designação. No caso de litisconsórcio, a audiência será direcionada às partes que não apresentarem negativa, desde que haja pelo menos um litigante de cada polo processual. 1.1 Inclua-se, se for o caso, em pauta específica mediante ato ordinatório. 1.2. Impossibilitada a designação pelo desinteresse manifesto, conclusos para seguimento. 2. Int. Dil., expeça-se e providencie-se o necessário. Custas de lei. Benevides, 30 de agosto de 2018. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ, Juíza de Direito.

PROCESSO 00047136620148140097 Ação: Busca e Apreensão REQUERENTE: RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante: ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO OAB/PA 13904-A) REQUERIDO: AUGUSTO ANDERSON CONCEICAO CARDOSO. DESPACHO Vistos, justificando o tempo de conclusão em face ao elevado volume de serviço. 1. Diante da certidão retro e do advento do NCPC, INTIME-SE somente a parte Autora, pessoalmente, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, prazo em que deverá providenciar, se for o caso, as diligências / atos a seu cargo ainda pendentes, tudo sob pena de extinção (art. 485, §1º, NCPC). 1.1. Proceda-se via postal, com AR/MP, se pessoa física, ressalvada a hipótese de incidência de obrigatoriedade diversa. 1.2. Em sendo a desídia relativa justamente ao adiantamento de custas processuais, FICA SUSPENSA a cobrança momentânea afeta à presente diligência, devendo ser incluída na conta a ser satisfeita no prazo supra. 2. Ante a possibilidade de extinção tratada no item anterior, se citado, diga o Polo Passivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 10, do NCPC). 3. Dê-se ciência ao(s) respectivo(s) patrono(s). 4. Int. Dil., expedindo-se e providenciando-se o necessário. Benevides, 24 de agosto de 2018. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA

LUZ, Juíza de Direito.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0096328-53.2002.8.14.0097

Requerentes: LYLIANE JACQUELINE GERMAINE POUGET/RICHARD POUGET/ JOSÉ AFONSO DE SOUZA

Advogado: LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA OAB/PA 5781

Requerido: PAULO DA SILVA DANTAS

Nos termos do Provimento n. 006/2006, art. 1º, § 2º, XI, intime-se os Requerentes, para recolher custas pendentes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Benevides, 10 de setembro de 2018.

Aline Camila Reis de Souza

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides- Em exercício.



## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

JUIZ: FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

PROCESSO: 0011627-15.2015.814.0097. Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos. Requerente: Z.S.B.B. Requerido: M.S.S. SENTENÇA. Vistos os autos. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS, aduzindo, em síntese que: I Manteve uma convivência de mais de 15 anos com o requerido; II Dessa união nasceram 02 filhos; III Afirma a requerente que o casal adquiriu uma casa na constância da união que ora pretende o reconhecimento e uma motocicleta Honda. Ao final requer o reconhecimento e dissolução da união estável entre as partes, que os bens adquiridos pelo casal sejam vendidos e divididos os valores apurados entre a requerente e o requerido. Quanto a guarda dos menores, a requerente em sua inicial pediu a guarda dos dois filhos, então menores, ao seu favor, com o consequente arbitramento de pensão alimentícia a ser paga pelo requerente, porém em suas alegações finais a requerente informa que sua filha que está com 14 anos de idade, por estar na fase da adolescência, está dando muito trabalho e a requerente não está conseguindo ter pulso para controlá-la e educá-la, requerendo que a menor fique com o requerido e o filho, que hoje está com 18 anos completos, fique com a genitora. O requerido citado não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia por este Juízo. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente aos pedidos da requerente, salvo quanto a venda a partilha do imóvel, vez que não restou comprovada a propriedade do mesmo nestes autos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA e ALIMENTOS C/C PARTILHA, envolvendo as partes acima referidas, nos termos já relatados. Insta pontuar que o processo tem seu curso regular com obediência aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Presentes as condições da ação e dos pressupostos processuais. Não existem nulidades, irregularidades, nem preliminares a serem enfrentadas. Assim passo análise do mérito. Pedido de reconhecimento de união estável. O art. 1º da Lei 9.278/96 estabelece que a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família, deve ser reconhecida como união estável, gerando direitos e obrigações entre o casal e terceiros. O dispositivo em apreço não definiu um espaço de tempo para a caracterização do relacionamento, preferindo dizer que a convivência de um homem e uma mulher deve ser duradoura, pública e contínua. A propósito, ambos são solteiros. O art. 1.723 do Código Civil estabelece que: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. No caso presente, a prova é segura dos requisitos referidos de forma a demonstrar a existência da união estável entre a requerente e o requerido, da relação nasceram dois filhos, sendo que no registro de ambos consta os nomes das partes como pais dos menores, bem como que não existe divergência entre as partes, pois a partir do momento em que o requerido não apresentou a peça de defesa, foi-lhe decretada a revelia, tendo como um dos seus efeitos a presunção de veracidade dos fatos articulados na peça inicial. Como bem salientou o legislador pátrio: É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Enquadrando-se perfeitamente o presente caso aos requisitos supracitados. Pedido de guarda dos filhos menores. A filha menor do casal J.C.B.S., passará a residir com o pai, conforme requerido pela genitora, que afirma não ter mais condições de criar e educar a menor, pois esta apresenta comportamento rebelde. Quanto ao filho do casal, este já está com 18 anos completos, motivo pelo qual não cabe mais a este Juízo analisar pedido de guarda em relação ao mesmo. Pedido de pensão para os filhos. filha menor passará a residir com o pai, enquanto o filho maior de idade residirá com a mãe, assim sendo, dado o equilíbrio financeiros entre as partes e a divisão de responsabilidade pelos filhos entre os litigantes, descabido o arbitramento de pagamento de pensão alimentícia. Pedido de partilha de bens. A união estável do casal foi de aproximadamente 15 anos. A prova segura é de que a motocicleta foi adquirida no período em que o casal estava junto. Assim, entendo que a requerente tem direito a meação da motocicleta adquirida durante o período da união estável entre o casal. Noutra senda, não restou comprovado nos autos a propriedade do imóvel que a requerente pretende que seja vendido e partilhado entre as partes, podendo discutida a propriedade do mesmo em processo autônomo. A sucumbência dos requerentes foi mínima, isto é,

somente quanto ao valor do veículo, pelo que, os mesmos não devem ser onerados no pagamento de custas e honorários. ANTE O EXPOSTO e atento a tudo que está nos autos, julgo, por sentença, PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de RECONHECER A UNIÃO ESTÁVEL havida entre as partes, no período dos anos de 2000 a 2015 e DECRETAR A DISSOLUÇÃO DA MESMA. CONCEDER a guarda unilateral da filha menor do casal, ao requerido. DECRETAR A PARTILHA da motocicleta adquirida pelo casal na constância da união estável, devendo a mesma ser vendida e dividido o valor apurado em partes iguais entre as partes. SEM CUSTAS, feito sob o manto da gratuidade de justiça. P.R.I. CUMPRA-SE, observando-se as formalidades legais. Transitada em julgado a sentença, proceda-se com o termo de compromisso de guarda, expeça-se ofício ao Cartório Extrajudicial competente, para a devida averbação, após arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição legal.

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

**-JUÍZA: LUCIANA MACIEL RAMOS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**(PRAZO DE 15 DIAS)**

A MMa. Sra. Dra. LUCIANA MACIEL RAMOS, Juíza de Direito titular da Vara da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo:nº: 0000360-08.2010.814.0097, PROCEDIMENTOORDINÁRIO(ART. 155 CPB), tendo como acusado(a)s MOISES BARRETO DA SILVA, brasileiro, paraense, natural de Belém/Pa, solteiro, pedreiro, portador da C.I, Nº: 5516619 SSP/PA, filho de Jose Maria da Silva e Aluisa Barreto da Silva, residente à Alameda 17 de abril, casa 02, canal água cristal-Bairro-Marambaia-Belém/PA. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que o acusado observe o a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, 31 de agosto de 2018. Eu, \_\_\_\_\_, Gilberto Moreira Santos , auxiliar judiciário, que subscrevi e digitei e segue assinado pelo Diretor de Secretaria.

**CEZAR LOBATO SALGUEIRO**

Diretor de secretaria Judicial da Vara criminal da Comarca de Benevides

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**(PRAZO DE 15 DIAS)**

A MMa. Sra. Dra. LUCIANA MACIEL RAMOS, Juíza de Direito titular da Vara da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo:nº:0054952-95.2005.814.0097, PROCEDIMENTOORDINÁRIO(ART. 157 §2º I e II DO CPB), tendo como acusado(a)s LEONARDO ROGERIO TRINDADE DE AZEVEDO, vulgo leozinho, brasileiro, paraense, nascido em 12.01.1984, filho de Luiz Pedro Pantoja de Azevedo e Maria Gracinete do Socorro Costa Trindade, residente e domiciliado na praça da bíblia, nº: 13-Município de Santo Antonio do Taua/PA. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que o acusado observe o a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, 10 de setembro de 2018. Eu, \_\_\_\_\_, Gilberto Moreira Santos , auxiliar judiciário, que subscrevi e digitei e segue assinado pelo Diretor de Secretaria.

**CARLOS MICHIELON MENDES DAMASCENO**

Diretor de secretaria, Judicial, em exercício, da Vara criminal da Comarca de Benevides/PA.

**PROCESSO: 00050658220188140097 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DENUNCIADO: M. C. A. ADV.  
LIRIAM ROSE SACRAMENTA NUNES OAB/PA 13031 E ADV. JOANA D ARC DA COSTA MIRANDA  
OAB/PA 19816 -VITIMA: A. S. C. DECISAO.**

**PROCESSO Nº 00034286720168140097 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - ROUBO - DENUNCIADO: CASSIANO DA SILVA DAVID (ADV. JEFF LAUNDER MARTINS MORAES OAB/PA 12283) - VITIMA: E.D.S.S TERMO DE AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUDIENCIA GRAVADA DELIBERAÇÃO: 1 Vistas as partes para apresentação de memoriais finais no prazo legal e sucessivo de 05 dias. 2 Conclusos para sentença. 3 - Cumpra-se.**

**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Exmo. Dr. **MURILO LEMOS SIMÃO**, Juiz de Direito, Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc.,

**FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento ou notícia, que por este Juízo e Cartório tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0800342-84.2018.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos no Id 4458838, dos autos, decisão que decretou a interdição da Sra. **RAIMUNDA CORDEIRO DA ROCHA**, brasileira, solteira, aposentada, portadora da carteira de identidade n.º 1815424, SSP/PA, residente e domiciliada na Estrada de Genipaúba, Vila São Joaquim, Passagem Santo Antônio, n.º 03, Bairro Pau D Arco, Santa Bárbara, Pará (PA), CEP: 68.798-000. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de a Interditada apresentar doenças que, em função de sua idade avançada, manifestam-se como agravantes. Desta feita, é entendida como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à sua vizinha, a Sra. **DANIELA DA SILVA FERREIRA**, brasileira, solteira, do lar, portadora da carteira de identidade n.º 6082834, SSP/PA, e do CPF/MF n.º 001.187.842-85, residente e domiciliada no mesmo endereço da Interditada. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis de qualquer natureza, que venham a pertencer à Interditada, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar da Interditada. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Novo Código de Processo Civil.

**EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos nove (09) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dezoito (2018), de acordo com os termos do art. 1º, § 3º, do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

**DARLAN OLIVEIRA CAVALCANTE**

Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Exmo. Dr. **MURILO LEMOS SIMÃO**, Juiz de Direito, Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc.,

**FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento ou notícia, que por este Juízo

e Cartório tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0800184-29.2018.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos no Id 4078520, dos autos, decisão que decretou a interdição da Sra. **ZELINDA XAVIER DO NASCIMENTO**, brasileira, viúva, aposentada, portadora da carteira de identidade n.º 1539879, SSP/PA, e do CPF/MF n.º 039.182.202-06, residente e domiciliada na Rua Castelo Branco, n.º 118, Bairro Liberdade, Benevides, Pará (PA), CEP: 68.795-000. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de a Interditada apresentar doenças classificadas como CID F00 e I15, consoante laudo médico anexo no Id 4078694. Desta feita, é entendida como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à sua filha, a Sra. **SELMA XAVIER DO NASCIMENTO**, brasileira, solteira, aposentada, portadora da carteira de identidade n.º 5196115, SSP/PA, e do CPF/MF n.º 157.779.792-20, residente e domiciliada no mesmo endereço da Interditada. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis de qualquer natureza, que venham a pertencer à Interditada, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar da Interditada. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Novo Código de Processo Civil.

**EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos nove (09) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dezoito (2018), de acordo com os termos do art. 1º, § 3º, do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

**DARLAN OLIVEIRA CAVALCANTE**

Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

**FÓRUM DE MARITUBA****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA**

O Exmo Sr. Dr. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARITUBA, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI.

EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS

Pelo presente EDITAL, informa aos que virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível de Marituba/PA, os autos cíveis de INVENTÁRIO nº 0802007-61.2017.8.14.0133, em que é autora a Sra. ROSENILDA DE OLIVEIRA TENORIO, e inventariado o de cujus ANTONIO CLAUDIO SOUSA DO NASCIMENTO. Foi expedido o presente edital para citar os terceiros incertos ou desconhecidos para acompanharem os termos do inventário e da partilha. E para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, em 10 de setembro de 2018. Eu, Débora Gonçalves Chaves, Analista Judiciária, o digitei e assinei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

**C U M P R A S E**

**DÉBORA GONÇALVES CHAVES**

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível de Marituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA**

Processo: 0010390-61.2017.8.14.0133

Acusado: HUDSON CARDOSO ALVES (réu preso)

Defesa: ARTHUR DIAS DE ARRUDA, OAB/PA 12.743

Acusado: RAFAEL SILVA DOS SANTOS

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

**DESPACHO**

Considerando a impossibilidade de realização de audiência, tendo em vista a readequação de pauta de audiência desta Vara Criminal, REDESIGNO ato para **31/10/2018 às 08h30**.

REQUISITE-SE à SUSIPE os acusados para o ato.

INTIME-SE o Tio da vítima RAIMUNDO NONATO LIMA ARAUJO, residente na rua

Fernando Baia nº 120, bairro São José, Marituba-PA.

INTIME-SE a testemunha Mãe do acusado Hudson JUCIRENE TORRES CARDOSO, residente na Fernando Baia nº70 ou nº120, bairro São José, Marituba-PA, Telefone:98905-0379.

INTIME-SE a testemunha irmão do acusado HUGO CARDOSO ALVES, residente a Fernando Baia nº70, Marituba-PA, telefone: 99805-0379.

INTIME-SE, via DJe, o advogado ARTHUR DIAS ARRUDA, OAB/PA 12.743.

CIÊNCIA ao Ministério e a Defensoria Pública.

O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO.

CIÊNCIA ao Ministério Público

Marituba (PA), 05 de setembro de 2018.

TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS

Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

Processo nº: 00247702420098140133



EDITAL DE INTIMAÇÃO

FICAM INTIMADOS, através deste, os Drs. CARLOS FELIPE ALVES GUIMARÃES, OAB/PA 18.307, e FLÁVIO ELOI SEPEDA RIBEIRO, OAB/PA 18.729, patronos dos acusados FRANCISCO DE ASSIS FARIAS GOMES FILHO e PAULO ROBSON SALOMÃO DE CUNHA, respectivamente, para comparecerem neste Juízo, no próximo dia 10/10/2018, às 12 horas e 00 minutos, na audiência de Instrução em que serão ouvidas das testemunhas de acusação JEAN GEORGE MESQUITA PEDROSA e CARLA JANAINA LOPES FIGUEIREDO. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba- PA, 10 de setembro de 2018.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Marituba- PA.

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS- CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ANTONIO MACIEL RIBEIRO DA SILVA e LAIS REIS DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

GUSTAVO PACHECO PAMPLONA e AMANDA DOS SANTOS ARAUJO. Ele solteiro, Ela solteira.

KEVIN KELSEN LEON DA ROCHA FERNANDES e TAÍS STEFANIE FERREIRA DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

LUIZ SERGIO SOARES DA SILVA e ROBERTA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

NATANAEL PINTO RODRIGUES e ANNE LOUISE PARDAUIL SALES. Ele solteiro, Ela viúva.

NILDO RODRIGUES CARVALHO e ELANE KRISLEY DE SOUZA PASSOS. Ele solteiro, Ela solteira.

PAULO RODRIGO NASCIMENTO DE LUCENA e JENIFER ANDRADE DA PAIXÃO E SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. 10/09/2018.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziel Guedes, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. João da Silva Dias e Flavia Ramalho Gerhardt. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. Nemer Melo Fraiha e Themis Eloana Barrio Alves Gursen de Miranda. Ele é divorciado e Ela é solteira.
3. Antonio Carlos de Souza e Jacira Silveira Lima. Ele é divorciado e Ela é solteira.
4. Andrei Vinicius da Silva Rocha e Ronice Daiara Silva da Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. João Daniel Tavares Pinheiro e Mirian Kelly Miranda Damião. Ele é solteiro e Ela é solteira.

6. Josivaldo de Souza Coqueiro e Claudiane Pantoja do Espirito Santo. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. Gabriel Castro do Nascimento e Renata Sara Cantão Silva. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
8. Heder Maia Moura e Edineida Nascimento Sarmento Lopes. Ele é solteiro e Ela é solteira.
9. João Vítor da Silva do Carmo e Crislene Rabêlo Aquino. Ele é solteiro e Ela é solteira.
10. Durval Dib Lima do Nascimento Junior e Maria de Nazaré Pinheiro Diniz. Ele é solteiro e Ela é solteira.
11. Ronaldo Patrick Queiroz Corrêa e Ingrid Thaynara Holanda da Conceição. Ele é solteiro e Ela é solteira.
12. Jorge Luiz Pereira Corrêa e Larissa Rodrigues Souza. Ele é solteiro e Ela é solteira.
13. José Maria Gonçalves Costa e Jéssica Maria Seabra de Souza. Ele é solteiro e Ela é solteira.
14. Jorge Paula de Matos e Cleide do Socorro Barreto da Cruz. Ele é solteiro e Ela é solteira.
15. Edson Ronaldo Siqueira Brasil e Maria Alcione Paz de Souza. Ele é solteiro e Ela é solteira.
16. Soriano Domingos Pessoa de Figueiredo e Benedita Chaves Moreira Melo. Ele é solteiro e Ela é solteira.
17. Everson Roberto Vieira Soares e Naiana Bezerra Monteiro. Ele é solteiro e Ela é solteira.
18. Fabio da Silva Souza e Josyele Nascimento de Souza. Ele é solteiro e Ela é solteira.
19. Vladimir Guedes do Nascimento e Ingrid Mafra Martins. Ele é solteiro e Ela é solteira.
20. Nelson Alves da Silva e Eliane Barbosa da Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.
21. Raimundo Oliveira de Souza e Elidiana Carla de Sousa e Sousa. Ele é solteiro e Ela é solteira.
22. Miguel Cirilo Borges e Raissa da Silva Sarmento. Ele é solteiro e Ela é solteira.
23. Relbert Flan Melo Costa e Rosangela Figueiredo Meireles. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
24. Ivan da Silva Viena e Keize Almeida Monteiro. Ele é solteiro e Ela é solteira.
25. Elias Siqueira Barros e Joana Oliveira Freitas. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziel Guedes, oficial, o fiz publicar.

Belém, 06 de Setembro de 2018.

## EDITAL DE PROCLAMAS 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Jailson Rodrigues dos Anjos e Mayara Graciela dos Santos Ribeiro. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. Isaac Soares Bento e Daiani de Nazaré Assunção Amaral. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Edwaldo Araujo de Almeida e Regina Gomes dos Santos. Ele é divorciado e Ela é viúva.
4. José Maria de Alcantara Junior e Cristiane do Socorro de Sousa Conde. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. Ytalo da Costa Gurjão e Gelicyone Moraes Dias. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. Welbb Athila Quaresma Carreira e Hianna Raiol Monteiro. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. Yuri Rodrigues Valente e Priscila Mendes dos Santos. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 06 de Setembro de 2018.

EDITAL DE PROCLAMAS CARTÓRIO 4º OFICIO Faço saber por lei que pretendem se casar:

DAYSE CRISTINA DA SILVA MODESTO Ela Solteira e EDILEUZA SILVA DE SENA Ela Solteira

OSVALDO GUERRA Ele Divorciado e APARECIDA DE FÁTIMA DE FREITAS Ela Viúva

JOSÉ ELIAS DIAS DO ROSARIO Ele Solteiro e MICHELE BRAGA FERREIRA Ela Solteira

ELIGELSON SANTOS DA SILVA Ela Solteiro e PRISCILA DE NAZARÉ OLIVEIRA DA COSTA Ela Solteira

WILLIAM FELIPE DE LIMA SILVA Ele Solteiro e PRYSCILA MAYARA MARTINS BRANDÃO Ela Solteira

LOURENÇO DE SOUZA GALVÃO FILHO Ele Solteiro e VILMA DUARTE RODRIGUES Ela Solteira

LEANDRO ALVES DO NASCIMENTO Ele Solteiro e ANGELA MARIA VEIGA MACHADO Ela Solteira

FELIPE ALESANDRO SANTOS CARVALHO Ele Solteiro e MARA BORGES DA SILVA Ela Solteira

LEONIDAS DO CARMO ABREU Ele Solteiro e JARLEIDE DA SILVA DE SOUZA Ela Solteira

ROSINALDO SOUZA DE OLIVEIRA Ele Solteiro e ROSELY DA SILVA COSTA Ela Solteira

SHARLEY DOS PRAZERES DE FARIAS Ele Solteiro e VIVIANE DA SILVA CARDOSO Ela Solteira

PAULO SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA Ele Solteiro e LORENA CRISTINA NOGUEIRA REIS Ela Solteira

ITALO RENAN DE AGUIAR QUEIROS Ele Solteiro e CÍRIA DA SILVA MELO Ela Solteira

Se alguém souber de impedimentos, denuncie-o na forma da Lei: E eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 10 de Setembro de 2018

#### COMARCA DA CAPITAL EDITAL

#### EDITAL DE PROCLAMAS 51/18

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:

Bruno Ponciano da Silva com Barbara Silva Neves, solteiros. Pedro Moisés Lima dos Santos com Gisele dos Santos Pantoja, solteiros. Jaime Gonçalves da Conceição com Elinete do Socorro Garcia Corrêa, solteiros. William Breno Begot Moura com Patricia Gileade Lima, ele solteiro, ela divorciada. Felipe Santiago Negidio com Carla Alessandra Pereira da Silva, solteiros. Cassio Rafael Saraiva com Josiellen Pereira Monteiro, solteiros. Everaldo Nazaré Ferreira de Lima com Regina Lucia Risuenho Amaral, ele solteiro, ela divorciada. Marcos Cesar Lima do Nascimento com Williane da Costa Santos, solteiros. Luis Henrique Silva Abreu com Ana Creusa dos Santos Oliveira, divorciados. Weverton Jaques Couto de Souza com Bruna Cristina de Moraes Venancio, divorciados. Wallison Diego Costa da Silva com Raniely Coradassi, solteiros. Inácio Leite Gorayeb com Adriana Leticia Barbosa dos Santos, divorciados. Renato Leno Miranda Nahum com Gisely Moraes Barbosa, solteiros. Isaac de Sena Rodrigues com Ruth Sena dos Santos, solteiros. Adailton José Martins Ferreira com Josiane Pereira Gonçalves, solteiros. Luiz Alberto Cordovil Gomes com Ana Rosa Barbosa Pereira, solteiros. André da Silva e Silva com Renata Cibele Santiago Oliveira, solteiros. Mateus Henrique da Silva Siqueira com Juciany Andressa da Silva Carneiro, solteiros.

E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Forum cível e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 10/09/2018.

**JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

**O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito respondendo pela Justiça Militar do Estado do Pará, etc.,**

**PROCESSO 0009294-98.2018.814.0028**

ACUSADOS: GIOMAR SAMPAIO DE OLIVEIRA, VALDENILSON RODRIGUES DA SILVA e MOISES LOURENÇO PEREIRA.

ADVOGADOS: DRS. RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068) e CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055).

Fica por meio deste NOTIFICADOS, os advogados do acusado, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 03 (três) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, para **oferecimento de quesitos, se assim o desejar, às pessoas que serão ouvidas por Carta Precatória**, de conformidade com o artigo 359 do CPPM.

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

**O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito respondendo pela Justiça Militar do Estado do Pará, etc.,**

**PROCESSO 0009294-98.2018.814.0028**

ACUSADOS: GIOMAR SAMPAIO DE OLIVEIRA, VALDENILSON RODRIGUES DA SILVA e MOISES LOURENÇO PEREIRA.

ADVOGADOS: DRS. RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068) e CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055).

Fica por meio deste NOTIFICADOS, os advogados do acusado, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 03 (três) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, para **oferecimento de quesitos, se assim o desejar, às pessoas que serão ouvidas por Carta Precatória**, de conformidade com o artigo 359 do CPPM.

**COMARCA DE ABAETETUBA**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

Número do processo: 0801124-12.2017.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: ROSILENE CORREA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOANA DARC DA COSTA MIRANDAOAB: 19816/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DAS DORES CORREA DOS SANTOSATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a determinação contida no Provimento nº 006/2009-CJCI, encaminho os presentes autos a PROCURADORA JUDICIAL DA REQUERENTE, para fins de manifestação acerca do LAUDO PERICIAL registrado sob ID nº 5673957, requerendo o que entender de direito. Abaetetuba (PA), 10 de setembro de 2018. Maria Elisiana F. Rodrigues Analista Judiciário

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

Número do processo: 0800529-76.2018.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 7414 Participação: RÉU Nome: ROSANA MARQUES ABREU ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 ? E-mail: 2civelabaetetuba@tjpa.jus.br AUTOS nº. 0800529-76.2018.8.14.0070 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)[Alienação Fiduciária] AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Nome: ROSANA MARQUES ABREU Endereço: R JOAO PAULO II, 1033, C REDENTOR, ABAETETUBA - PA - CEP: D E C I S Ã O ? M A N D A D O Vistos etc. CUIDA-SE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CUJA GARANTIA FIDUCIÁRIA É O BEM DESCRITO NA EXORDIAL. Ao pedido juntou os documentos. Os requisitos do Dec. 911/1969 restam preenchidos. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente, o caso é de se DEFERIR LIMINARMENTE A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM DESCRITO ABAIXO, que possui restrição de reserva de domínio em favor da parte autora. MARCA: HONDA TIPO: Moto MODELO: CG150 START CHASSI: 9C2KC1670FR542478 COR: PRETA ANO: 2015 PLACA: OTX9207 RENA VAN: 1062029248P or ora, nomeio fiel depositário dos bens a parte autora, na pessoa de seus procuradores ou terceiro por ela apontado. Defiro os benefícios do art. 172, §2º, do CPC, e, em havendo resistência, seja efetuado mediante auxílio de força policial, em tudo observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Com base na dicção do § 9º do art. 3º do DL 911/69, o juiz não só decretará a liminar de busca e apreensão, mas também inserirá (verbo no imperativo) uma restrição judicial na base de dados do RENA VAN. De fato, uma vez cumprida a liminar de busca e apreensão, a restrição deve ser excluída do mencionado banco de dados. Eis a redação do § 9º: ? Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores ? RENA VAN, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão?. Ressalto, no entanto, que é ônus da parte autora promover o recolhimento das custas referentes à inclusão e à retirada da restrição administrativa RENA JUD, consoante exigência do ART. 3º, INCISO XVIII e § 8º da Lei nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015. Ocorre que as custas iniciais são emitidas pela parte autora, por meio da ferramenta GERADOR DE CUSTAS, ON LINE, no sítio deste Tribunal, mas, costumeiramente, não vêm sendo incluídas no relatório para pagamento as custas relacionadas as diligências em meio eletrônico (RENA JUD), para a inclusão do bloqueio e, posteriormente, às referentes a sua retirada. É o que ocorre no presente caso. Posto isto, DEIXO DE PROCEDER com a RESTRIÇÃO JUDICIAL (intransferibilidade/restricção de circulação), por meio eletrônico (RENA JUD), reservando-me a sua apreciação para pedido futuro, mediante o recolhimento prévio. Em havendo, DEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN competente para que se abstenha de lançar outro bloqueio sobre o bem alienado fiduciariamente, uma vez que consoante a nova redação do Decreto-Lei 911/69 (art. 7º-A), in verbis: Art. 7º-A. Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. Havendo pedido da autora para que este Juízo o autorize proceder a busca e apreensão do veículo, ainda que em jurisdição diversa desta, o INDEFIRO, por falta de interesse processual, uma vez que o art. 3º, §§ 12 e 13, do DL 911/69, já defere ao credor requerê-lo, diretamente ao juízo da comarca onde for localizado o bem. Cite-se o réu para que, em querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, ficando, desde já, ciente de que: 1) em 05 (cinco) dias depois de executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário; 2) poderá, no mesmo prazo de (05) cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, pagando, também, as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Deverá o devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, entregar o bem e seus respectivos documentos (CRLV e DUT), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até a sua efetiva entrega. Advirto ainda que aastreinte, pela mora na entrega dos documentos do veículo, passará a contar a partir do cumprimento da liminar, exceto se ocorrer a purgação da mora, caso em que aastreinte será dispensada, a fim de se evitar a oneração injustificada da parte hipossuficiente, a perpetuação da lide e o enriquecimento sem causa. Cumprida a liminar, certifique-se e junte-se o que houver e retornem os autos



conclusos. Contestado ou não o pedido, exaurido o prazo legal, retornem conclusos. Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Abaetetuba-PA, 10 de setembro de 2018 JOÃO RONALDO CORREA MÁRTIRES Juiz de Direito

Número do processo: 0801133-71.2017.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: ITAU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 7414 Participação: RÉU Nome: ADRIANA SILVA DE ARAUJO ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 ? E-mail: 2civelabaetetuba@tjpa.jus.br AUTOS nº. 0801133-71.2017.8.14.0070 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)[Alienação Fiduciária] AUTOR: ITAU SEGUROS S/A Nome: ADRIANA SILVA DE ARAUJO Endereço: TRAV FELIPE DO ESPIRITO SANTOS, 1755, SAO SEBASTIAO, ABAETETUBA - PA - CEP: D E C I S Ã O ? M A N D A D O Vistos etc. CUIDA-SE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CUJA GARANTIA FIDUCIÁRIA É O BEM DESCRITO NA EXORDIAL. Ao pedido juntou os documentos. Os requisitos do Dec. 911/1969 restam preenchidos. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente, o caso é de se DEFERIR LIMINARMENTE A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM DESCRITO ABAIXO, que possui restrição de reserva de domínio em favor da parte autora. MARCA: VOLKSWAGEN TIPO: Carro MODELO: SAVEIRO CS TL MB CHASSI: 9BWKB45UXFP035298 COR: VERMELHA ANO: 2014 PLACA: OTM5036 RENAVAN: 1075016000 Por ora, nomeio fiel depositário dos bens a parte autora, na pessoa de seus procuradores ou terceiro por ela apontado. Defiro os benefícios do art. 172, §2º, do CPC, e, em havendo resistência, seja efetuado mediante auxílio de força policial, em tudo observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Com base na dicção do § 9º do art. 3º do DL 911/69, o juiz não só decretará a liminar de busca e apreensão, mas também inserirá (verbo no imperativo) uma restrição judicial na base de dados do RENAVAM. De fato, uma vez cumprida a liminar de busca e apreensão, a restrição deve ser excluída do mencionado banco de dados. Eis a redação do § 9º: ? Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores ? RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão?. Ressalto, no entanto, que é ônus da parte autora promover o recolhimento das custas referentes à inclusão e à retirada da restrição administrativa RENAJUD, consoante exigência do ART. 3º, INCISO XVIII e § 8º da Lei nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015. Ocorre que as custas iniciais são emitidas pela parte autora, por meio da ferramenta GERADOR DE CUSTAS, ON LINE, no sítio deste Tribunal, mas, costumeiramente, não vêm sendo incluídas no relatório para pagamento as custas relacionadas as diligências em meio eletrônico (RENAJUD), para a inclusão do bloqueio e, posteriormente, às referentes a sua retirada. É o que ocorre no presente caso. Posto isto, DEIXO DE PROCEDER com a RESTRIÇÃO JUDICIAL (intransferibilidade/restrição de circulação), por meio eletrônico (RENAJUD), reservando-me a sua apreciação para pedido futuro, mediante o recolhimento prévio. Em havendo, DEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN competente para que se abstenha de lançar outro bloqueio sobre o bem alienado fiduciariamente, uma vez que consoante a nova redação do Decreto-Lei 911/69 (art. 7º-A), in verbis: Art. 7º-A. Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. Havendo pedido da autora para que este Juízo o autorize proceder a busca e apreensão do veículo, ainda que em jurisdição diversa desta, o INDEFIRO, por falta de interesse processual, uma vez que o art. 3º, §§ 12 e 13, do DL 911/69, já defere ao credor requerê-lo, diretamente ao juízo da comarca onde for localizado o bem. Cite-se o réu para que, em querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, ficando, desde já, ciente de que: 1) em 05 (cinco) dias depois de executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário; 2) poderá, no mesmo prazo de (05) cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, pagando, também, as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Deverá o devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, entregar o bem e seus respectivos documentos (CRLV e DUT), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até a sua efetiva entrega. Advirto ainda que aastreinte, pela mora na entrega dos documentos do veículo, passará a contar a partir do cumprimento da liminar, exceto se ocorrer a purgação da mora, caso em que aastreinte será dispensada, a fim de se evitar a oneração

injustificada da parte hipossuficiente, a perpetuação da lide e o enriquecimento sem causa. Cumprida a liminar, certifique-se e junte-se o que houver e retornem os autos conclusos. Contestado ou não o pedido, exaurido o prazo legal, retornem conclusos. Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Abaetetuba-PA, 10 de setembro de 2018 JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito

Número do processo: 0800184-13.2018.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LORENA RAFAELLA GONCALVES COUTO OAB: 21365/PA Participação: RÉU Nome: JOSE ROBERTO COSTA ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 ? E-mail: 2civelabaetetuba@tjpa.jus.br AUTOS nº. 0800184-13.2018.8.14.0070 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)[Alienação Fiduciária] AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. Nome: JOSE ROBERTO COSTA Endereço: Rua Garibaldi Parente, 3150 Final R, São Lourenço, ABAETETUBA - PA - CEP: D E C I S Ã O ? M A N D A D O Vistos etc. CUIDA-SE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CUJA GARANTIA FIDUCIÁRIA É O BEM DESCRITO NA EXORDIAL. Ao pedido juntou os documentos. Os requisitos do Dec. 911/1969 restam preenchidos. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente, o caso é de se DEFERIR LIMINARMENTE A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM DESCRITO ABAIXO, que possui restrição de reserva de domínio em favor da parte autora. MARCA - FIAT - MODELO : PALIO, ANO: 2015/2015, COR: BRANCA, PLACA: QDG 6565 - RENAVAL 1056263935 Por ora, nomeio fiel depositário dos bens a parte autora, na pessoa de seus procuradores ou terceiro por ela apontado. Defiro os benefícios do art. 172, §2º, do CPC, e, em havendo resistência, seja efetuado mediante auxílio de força policial, em tudo observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Com base na dicção do § 9º do art. 3º do DL 911/69, o juiz não só decretará a liminar de busca e apreensão, mas também inserirá (verbo no imperativo) uma restrição judicial na base de dados do RENAVAL. De fato, uma vez cumprida a liminar de busca e apreensão, a restrição deve ser excluída do mencionado banco de dados. Eis a redação do § 9º: ? Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores ? RENAVAL, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão?. Ressalto, no entanto, que é ônus da parte autora promover o recolhimento das custas referentes à inclusão e à retirada da restrição administrativa RENAVAL, consoante exigência do ART. 3º, INCISO XVIII e § 8º da Lei nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015. Ocorre que as custas iniciais são emitidas pela parte autora, por meio da ferramenta GERADOR DE CUSTAS, ON LINE, no sítio deste Tribunal, mas, costumeiramente, não vêm sendo incluídas no relatório para pagamento as custas relacionadas as diligências em meio eletrônico (RENAVAL), para a inclusão do bloqueio e, posteriormente, às referentes a sua retirada. É o que ocorre no presente caso. Posto isto, DEIXO DE PROCEDER com a RESTRIÇÃO JUDICIAL (intransferibilidade/restrrição de circulação), por meio eletrônico (RENAVAL), reservando-me a sua apreciação para pedido futuro, mediante o recolhimento prévio. Em havendo, DEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN competente para que se abstenha de lançar outro bloqueio sobre o bem alienado fiduciariamente, uma vez que consoante a nova redação do Decreto-Lei 911/69 (art. 7º-A), in verbis: Art. 7º-A. Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. Havendo pedido da autora para que este Juízo o autorize proceder a busca e apreensão do veículo, ainda que em jurisdição diversa desta, o INDEFIRO, por falta de interesse processual, uma vez que o art. 3º, §§ 12 e 13, do DL 911/69, já defere ao credor requerê-lo, diretamente ao juízo da comarca onde for localizado o bem. Cite-se o réu para que, em querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, ficando, desde já, ciente de que: 1) em 05 (cinco) dias depois de executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário; 2) poderá, no mesmo prazo de (05) cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, pagando, também, as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Deverá o devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, entregar o bem e seus respectivos documentos (CRLV e DUT), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até a sua efetiva entrega. Advirto ainda que aastreinte, pela mora na entrega dos documentos do veículo, passará a contar a

partir do cumprimento da liminar, exceto se ocorrer a purgação da mora, caso em que aastreinteeserá dispensada, a fim de se evitar a oneração injustificada da parte hipossuficiente, a perpetuação da lide e o enriquecimento sem causa.Cumprida a liminar, certifique-se e junte-se o que houver e retornem os autos conclusos.Contestado ou não o pedido, exaurido o prazo legal, retornem conclusos.Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se.Abaetetuba-PA, 10 de setembro de 2018 JOÃO RONALDO CORREA MÁRTIRESJuiz de Direito

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA**

RESENHA: 03/09/2018 A 06/09/2018 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00004633220188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018 INDICIADO: MANOEL JOSE TEIXEIRA PIMENTEL VITIMA: M. S. P. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE ABAETETUBA Avenida D. Pedro II, nº 1177 - Edifício do Fórum Telefone: 3751-1296 - Fax 3751-1158 Processo Nº. 0000463-32.2018.814.0070 Presente: Marly do Socorro Paiva Campos - vítima DECISÃO: 1- Dê-se vista ao Ministério Público. 2 - Determino oficial a delegacia de Polícia, a fim de instaura procedimento contra o autor, tendo em vista que o mesmo continua ameaçando a senhora Marly do Socorro Paiva Campos. Abaetetuba, 03 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal e Abaetetuba 1

PROCESSO: 00004689820118140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 03/09/2018 VITIMA: M. C. A. A. DENUNCIADO: JOAO PAULO ARAUJO DA SILVA DENUNCIADO: EDERSON MARTINS LEAL DENUNCIADO: MANOEL MARTINS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0000468-98.2011.814.0070 Acusado(s): João Paulo Araújo da Silva R. Hoje: I - Considerando manifestação da defesa de fls.60 versos dos autos, resigno o dia 26 de novembro de 2018, às 09h:15min, para audiência de qualificação e interrogatório do acusado. II - Intimem-se e requirite-se, conforme o caso, os acusados. III - Dê-se ciência o MP e à DP. Abaetetuba, 30 de agosto de 2018. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Criminal e Execução Penal de Abaetetuba /1

PROCESSO: 00011215620188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018 DENUNCIADO: RAIMUNDO DA COSTA RODRIGUES DENUNCIADO: VANILSO FERREIRA DOS SANTOS DENUNCIADO: SIRLEI DIAS SANTOS Representante(s): OAB 17399 - MARLON DOS SANTOS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUAN DA SILVA SILVA VITIMA: G. O. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0001121-56.2018.814.0070 Presente: Raimundo da Costa Rodrigues - acusado Sirlei Dias Santos - acusado Ausente: Luan da Silva Silva - acusado (foragido) DECISÃO: Dê-se vista as partes para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 03 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal e Abaetetuba 1

PROCESSO: 00014108620188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018 VITIMA: A. C. S. INDICIADO: RAFAEL CARDOSO SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE ABAETETUBA Avenida D. Pedro II, nº 1177 - Edifício do Fórum Telefone: 3751-1296 - Fax 3751-1158 Processo Nº. 0001410-86.2018.814.0070 Ausente: Alaiz da Costa Souza - vítima SENTENÇA: Trata-se de APP CONDICIONADA pela prática do crime de ameaça no âmbito das relações domésticas (art. 12 III, da Lei nº 11.340/2006). Conforme a inicial, a vítima teria sido ameaçada por seu companheiro. Não houve representação da vítima que se manifestou pelo arquivamento na presente data nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.340/2006. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa/representação quando o ofendido deixa de oferecer ação penal privada/representação no prazo de 06 (seis) meses, respectivamente, a contar da ciência de quem foi o autor da infração ou, no caso da App Condicionada Subsidiária, do dia em que se esgota o prazo para a denúncia. O art. 102 do CPB, por sua vez, prevê que a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. Ademais, tratando-se de suposta prática do crime de ameaça (art. 147 e 163, caput do CPB), ainda que no âmbito das relações domésticas (Lei nº 11.340/2006), é caso de App Condicionada, em que, repita-se, houve retratação em tempo hábil. Dessa forma, torna-se imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do

autor do fato, nos termos requeridos pela ofendida. Isto posto, julgo extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato, tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. Intimados todos os presentes. Abaetetuba, 03 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal e Abaetetuba 1

PROCESSO: 00018629620188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018 INDICIADO:DEVALMIR DA SILVA PINHEIRO VITIMA:M. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE ABAETETUBA Avenida D. Pedro II, nº 1177 - Edifício do Fórum Telefone: 3751-1296 - Fax 3751-1158 Processo Nº. 0001862-96.2018.814.0070 Ausente: Midirene Farias da Silva- vítima SENTENÇA: Trata-se de APP CONDICIONADA pela prática do crime de ameaça no âmbito das relações domésticas (art. 12 III, da Lei nº 11.340/2006). Conforme a inicial, a vítima teria sido ameaçada por seu companheiro. Não houve representação da vítima que se manifestou pelo arquivamento na presente data nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.340/2006. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa/representação quando o ofendido deixa de oferecer ação penal privada/representação no prazo de 06 (seis) meses, respectivamente, a contar da ciência de quem foi o autor da infração ou, no caso da App Condicionada Subsidiária, do dia em que se esgota o prazo para a denúncia. O art. 102 do CPB, por sua vez, prevê que a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. Ademais, tratando-se de suposta prática do crime de ameaça (art. 147 e 163, caput do CPB), ainda que no âmbito das relações domésticas (Lei nº 11.340/2006), é caso de App Condicionada, em que, repita-se, houve retratação em tempo hábil. Dessa forma, torna-se imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato, nos termos requeridos pela ofendida. Isto posto, julgo extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato, tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. Intimados todos os presentes. Abaetetuba, 03 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal e Abaetetuba 1

PROCESSO: 00020439720188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018 INDICIADO:JOAO CARLOS FARIAS DE JESUS VITIMA:M. F. J. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE ABAETETUBA Avenida D. Pedro II, nº 1177 - Edifício do Fórum Telefone: 3751-1296 - Fax 3751-1158 Processo Nº. 0002043-97.2018.814.0070 Ausente: Marineuza Farias de Jesus - vítima SENTENÇA: Trata-se de APP CONDICIONADA pela prática do crime de ameaça no âmbito das relações domésticas (art. 12 III, da Lei nº 11.340/2006). Conforme a inicial, a vítima teria sido ameaçada por seu irmão. Não houve representação da vítima que se manifestou pelo arquivamento na presente data nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.340/2006. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa/representação quando o ofendido deixa de oferecer ação penal privada/representação no prazo de 06 (seis) meses, respectivamente, a contar da ciência de quem foi o autor da infração ou, no caso da App Condicionada Subsidiária, do dia em que se esgota o prazo para a denúncia. O art. 102 do CPB, por sua vez, prevê que a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. Ademais, tratando-se de suposta prática do crime de ameaça (art. 147 e 163, caput do CPB), ainda que no âmbito das relações domésticas (Lei nº 11.340/2006), é caso de App Condicionada, em que, repita-se, houve retratação em tempo hábil. Dessa forma, torna-se imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato, nos termos requeridos pela ofendida. Isto posto, julgo extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato, tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. Intimados todos os presentes. Abaetetuba, 03 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal e Abaetetuba 1

PROCESSO: 00031698520188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018 INDICIADO:RAIMUNDO DE JESUS INDICIADO:RAIMUNDO DE JESUS DIAS CARDOSO VITIMA:J. R. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE ABAETETUBA Avenida D. Pedro II, nº 1177 - Edifício do Fórum Telefone: 3751-1296 - Fax 3751-1158 Processo Nº. 0003169-85.2018.814.0070 Presente: Janice Rodrigues Dias - vítima DECISÃO: Concedo as medida cautelar de afastamento, devendo o autuado manter-se distância de 100 metros da casa da vítima, ficando proibido de entrar em contato com a ofendida e seus familiares. 2 - Dê-se vista ao Ministério Público. Abaetetuba, 03 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza

de Direito, respondendo pela Vara Criminal e Abaetetuba 1

PROCESSO: 00031759220188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018 INDICIADO: JOSE FRANCISCO DE LIMA VASCONCELOS VITIMA: L. S. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE ABAETETUBA Avenida D. Pedro II, nº 1177 - Edifício do Fórum Telefone: 3751-1296 - Fax 3751-1158 Processo Nº. 0003175-92.2018.814.0070 Ausente: Loudiceia dos Santos Vasconcelos - vítima SENTENÇA: Trata-se de APP CONDICIONADA pela prática do crime de ameaça no âmbito das relações domésticas (art. 12 III, da Lei nº 11.340/2006). Conforme a inicial, a vítima teria sido ameaçada por seu ex companheiro. Não houve representação da vítima que se manifestou pelo arquivamento na presente data nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.340/2006. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa/representação quando o ofendido deixa de oferecer ação penal privada/representação no prazo de 06 (seis) meses, respectivamente, a contar da ciência de quem foi o autor da infração ou, no caso da App Condicionada Subsidiária, do dia em que se esgota o prazo para a denúncia. O art. 102 do CPB, por sua vez, prevê que a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. Ademais, tratando-se de suposta prática do crime de ameaça (art. 147 e 163, caput do CPB), ainda que no âmbito das relações domésticas (Lei nº 11.340/2006), é caso de App Condicionada, em que, repita-se, houve retratação em tempo hábil. Dessa forma, torna-se imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato, nos termos requeridos pela ofendida. Isto posto, julgo extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato, tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. Intimados todos os presentes. Abaetetuba, 03 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal e Abaetetuba 1

PROCESSO: 00031897620188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018 INDICIADO: JOSE CARLOS FERREIRA MIRANDA VITIMA: M. C. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE ABAETETUBA Avenida D. Pedro II, nº 1177 - Edifício do Fórum Telefone: 3751-1296 - Fax 3751-1158 Processo Nº. 0003189-76.2018.814.0070 Ausente: Mariane da Cunha Pereira - vítima SENTENÇA: Trata-se de APP CONDICIONADA pela prática do crime de ameaça no âmbito das relações domésticas (art. 12 III, da Lei nº 11.340/2006). Conforme a inicial, a vítima teria sido ameaçada por seu ex genro. Não houve representação da vítima que se manifestou pelo arquivamento na presente data nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.340/2006. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa/representação quando o ofendido deixa de oferecer ação penal privada/representação no prazo de 06 (seis) meses, respectivamente, a contar da ciência de quem foi o autor da infração ou, no caso da App Condicionada Subsidiária, do dia em que se esgota o prazo para a denúncia. O art. 102 do CPB, por sua vez, prevê que a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. Ademais, tratando-se de suposta prática do crime de ameaça (art. 147 e 163, caput do CPB), ainda que no âmbito das relações domésticas (Lei nº 11.340/2006), é caso de App Condicionada, em que, repita-se, houve retratação em tempo hábil. Dessa forma, torna-se imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato, nos termos requeridos pela ofendida. Isto posto, julgo extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato, tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. Intimados todos os presentes. Abaetetuba, 03 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal e Abaetetuba 1

PROCESSO: 00031949820188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018 INDICIADO: ORLANDO CARDOSO PEREIRA VITIMA: S. V. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE ABAETETUBA Avenida D. Pedro II, nº 1177 - Edifício do Fórum Telefone: 3751-1296 - Fax 3751-1158 Processo Nº. 0003194-98.2018.814.0070 Presente: Samanta Vilhena Pereira - vítima DECISÃO: 1- Dê-se vista ao Ministério Público. 2 - Determino oficial a delegacia de Polícia, a fim de instaura procedimento contra o autor, tendo em vista que o mesmo continua ameaçando a vítima senhora Samanta Vilhena Pereira. Abaetetuba, 03 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal e Abaetetuba 1

PROCESSO: 00032105220188140070 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018 INDICIADO:AMARILDO BENICIO DA COSTA VITIMA:S. S. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE ABAETETUBA Avenida D. Pedro II, nº 1177 - Edifício do Fórum Telefone: 3751-1296 - Fax 3751-1158 Processo Nº. 0003210-52.2018.814.0070 Presente: Solange da Silva Pantoja - vitima SENTENÇA: Trata-se de APP CONDICIONADA pela prática do crime de ameaça no âmbito das relações domésticas (art. 12 III, da Lei nº 11.340/2006). Conforme a inicial, a vítima teria sido ameaçada por seu companheiro. Não houve representação da vítima que se manifestou pelo arquivamento na presente data nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.340/2006. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa/representação quando o ofendido deixa de oferecer ação penal privada/representação no prazo de 06 (seis) meses, respectivamente, a contar da ciência de quem foi o autor da infração ou, no caso da App Condicionada Subsidiária, do dia em que se esgota o prazo para a denúncia. O art. 102 do CPB, por sua vez, prevê que a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. Ademais, tratando-se de suposta prática do crime de ameaça (art. 147 e 163, caput do CPB), ainda que no âmbito das relações domésticas (Lei nº 11.340/2006), é caso de App Condicionada, em que, repita-se, houve retratação em tempo hábil. Dessa forma, torna-se imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato, nos termos requeridos pela ofendida. Isto posto, julgo extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato, tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. Intimados todos os presentes. Abaetetuba, 03 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juiza de Direito, respondendo pela Vara Criminal e Abaetetuba 1

PROCESSO: 00032884620188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018 INDICIADO:RAIMUNDO FURTADO DA SILVA VITIMA:R. R. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE ABAETETUBA Avenida D. Pedro II, nº 1177 - Edifício do Fórum Telefone: 3751-1296 - Fax 3751-1158 Processo Nº. 0003288-46.2018.814.0070 Ausente: Raquel Rodrigues Almeida - vitima SENTENÇA: Trata-se de APP CONDICIONADA pela prática do crime de ameaça no âmbito das relações domésticas (art. 12 III, da Lei nº 11.340/2006). Conforme a inicial, a vítima teria sido ameaçada por seu ex companheiro. Não houve representação da vítima que se manifestou pelo arquivamento na presente data nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.340/2006. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa/representação quando o ofendido deixa de oferecer ação penal privada/representação no prazo de 06 (seis) meses, respectivamente, a contar da ciência de quem foi o autor da infração ou, no caso da App Condicionada Subsidiária, do dia em que se esgota o prazo para a denúncia. O art. 102 do CPB, por sua vez, prevê que a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. Ademais, tratando-se de suposta prática do crime de ameaça (art. 147 e 163, caput do CPB), ainda que no âmbito das relações domésticas (Lei nº 11.340/2006), é caso de App Condicionada, em que, repita-se, houve retratação em tempo hábil. Dessa forma, torna-se imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato, nos termos requeridos pela ofendida. Isto posto, julgo extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato, tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. Intimados todos os presentes. Abaetetuba, 03 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juiza de Direito, respondendo pela Vara Criminal e Abaetetuba 1

PROCESSO: 00032893120188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018 INDICIADO:JOARILSON PINHEIRO ALEXANDRE VITIMA:J. J. F. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE ABAETETUBA Avenida D. Pedro II, nº 1177 - Edifício do Fórum Telefone: 3751-1296 - Fax 3751-1158 Processo Nº. 0003289-31.2018.814.0070 Presente: Jocilene de Jesus Freitas Lopes - vitima DECISÃO: 1 - Oficie-se a delegacia de polícia, afim de abrir procedimento contra o acusado, por continuar ameaçando a vítima e descumprindo as medias protetivas. 2 - Dê-se vista ao Ministério Público. Abaetetuba, 03 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juiza de Direito, respondendo pela Vara Criminal e Abaetetuba 1

PROCESSO: 00033083720188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018 INDICIADO:GLEIDSON LUZ DA COSTA VITIMA:D. C. P. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE

ABAETETUBA Avenida D. Pedro II, nº 1177 - Edifício do Fórum Telefone: 3751-1296 - Fax 3751-1158  
Processo Nº. 0003308-37.2018.814.0070 Ausente: Debora Cristina Pinto de Vasconcelos - vítima  
SENTENÇA: Trata-se de APP CONDICIONADA pela prática do crime de ameaça no âmbito das relações domésticas (art. 12 III, da Lei nº 11.340/2006). Conforme a inicial, a vítima teria sido ameaçada por seu companheiro. Não houve representação da vítima que se manifestou pelo arquivamento na presente data nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.340/2006. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa/representação quando o ofendido deixa de oferecer ação penal privada/representação no prazo de 06 (seis) meses, respectivamente, a contar da ciência de quem foi o autor da infração ou, no caso da App Condicionada Subsidiária, do dia em que se esgota o prazo para a denúncia. O art. 102 do CPB, por sua vez, prevê que a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. Ademais, tratando-se de suposta prática do crime de ameaça (art. 147 e 163, caput do CPB), ainda que no âmbito das relações domésticas (Lei nº 11.340/2006), é caso de App Condicionada, em que, repita-se, houve retratação em tempo hábil. Dessa forma, torna-se imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato, nos termos requeridos pela ofendida. Isto posto, julgo extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato, tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. Intimados todos os presentes. Abaetetuba, 03 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal e Abaetetuba 1

PROCESSO: 00034322020188140070 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018 INDICIADO: MARINHO ARAUJO CARDOSO VITIMA: D. N. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE ABAETETUBA Avenida D. Pedro II, nº 1177 - Edifício do Fórum Telefone: 3751-1296 - Fax 3751-1158  
Processo Nº. 0003432-20.2018.814.0070 Presente: Dilza Nunes de Lima - vítima SENTENÇA: Trata-se de APP CONDICIONADA pela prática do crime de ameaça no âmbito das relações domésticas (art. 12 III, da Lei nº 11.340/2006). Conforme a inicial, a vítima teria sido ameaçada por seu companheiro. Não houve representação da vítima que se manifestou pelo arquivamento na presente data nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.340/2006. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa/representação quando o ofendido deixa de oferecer ação penal privada/representação no prazo de 06 (seis) meses, respectivamente, a contar da ciência de quem foi o autor da infração ou, no caso da App Condicionada Subsidiária, do dia em que se esgota o prazo para a denúncia. O art. 102 do CPB, por sua vez, prevê que a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. Ademais, tratando-se de suposta prática do crime de ameaça (art. 147 e 163, caput do CPB), ainda que no âmbito das relações domésticas (Lei nº 11.340/2006), é caso de App Condicionada, em que, repita-se, houve retratação em tempo hábil. Dessa forma, torna-se imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato, nos termos requeridos pela ofendida. Isto posto, julgo extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato, tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. Intimados todos os presentes. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Determino Que seja mantida as medidas protetivas em favor da vítima a fls. 10 dos autos. Abaetetuba, 03 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal e Abaetetuba 1

PROCESSO: 00075313320188140070 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018 DENUNCIADO: DAYRON ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0007531-33.2018.814.0070 Autos: Artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Crime: Tráfico de Entorpecente. Indiciado(s): DAYRON ALVES DA SILVA R.H. I - As alegações apresentadas na defesa preliminar, não são suficientes para descaracterizar a conduta e as circunstâncias do fato identificado como delito, conforme descrito na denúncia, hei de receber a denúncia, presente os requisitos do Artigo 41 do CPP. II - A materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria decorreu do auto de prisão em flagrante da denunciada. O decurso do tempo desde então não subtrai a pena inquisitorial a justa causa necessária ao oferecimento e recebimento da denúncia. III - Designo a audiência para qualificação e interrogatório, instrução e julgamento do acusado, conforme previsto no Artigo 56 da Lei nº 11.343/2006, para o dia 27 de setembro de 2018, às 11:30 horas. Determino Secretaria que promova CITAÇÃO do réu(s) para querendo apresentar nova defesa preliminar no prazo de 10 (dez) e Intimem-se as testemunhas. IV - Ciente o Ministério Público, Advogado e/ou Defensor Público. Abaetetuba/Pa, 03 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal e Execução Penal de Abaetetuba



PROCESSO: 00075313320188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 03/09/2018 DENUNCIADO:DAYRON ALVES DA SILVA Representante(s):  
OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . R. Hoje Considerando o  
expediente de fl. 17, determino a imediata transferência do custodiado DAYRON ALVES DA SILVA à uma  
das casas penais da capital, devendo ser observado pela SUSIPE a necessidade de apresentação do  
acusado na data aprazada para realização da audiência de instrução e julgamento. Abaetetuba/PA, 03 de  
setembro de 2018. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da  
comarca de Abaetetuba/PA

PROCESSO: 00075321820188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 03/09/2018 DENUNCIADO:MISAE L VILHENA DE OLIVEIRA  
Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. .  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA  
Processo nº 0007532-18.2018.814.0070 Autos: Artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Crime: Tráfico de  
Entorpecente. Indiciado(s): MISAE L VILHENA DE OLIVEIRA R.H. I - As alegações apresentadas na  
defesa preliminar, não são suficientes para descaracterizar a conduta e as circunstâncias do fato  
identificado como delito, conforme descrito na denúncia, hei de receber a denúncia, presente os requisitos  
do Artigo 41 do CPP. II - A materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria decorreu do auto de  
prisão em flagrante da denunciada. O decurso do tempo desde então não subtrai a pena inquisitorial a  
justa causa necessária ao oferecimento e recebimento da denúncia. III - Designo a audiência para  
qualificação e interrogatório, instrução e julgamento do acusado, conforme previsto no Artigo 56 da Lei nº  
11.343/2006, para o dia 27 de setembro de 2018, às 12:00 horas. Determino Secretaria que promova  
CITAÇÃO do réu(s) para querendo apresentar nova defesa preliminar no prazo de 10 (dez) e Intimem-se  
as testemunhas. IV - Ciente o Ministério Público, Advogado e/ou Defensor Público. Abaetetuba/Pa, 03 de  
setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal e  
Execução Penal de Abaetetuba

PROCESSO: 00077114920188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação:  
Procedimento Comum em: 03/09/2018 DENUNCIADO:ALDEMIR CORREA DE SOUSA Representante(s):  
OAB 23294-A - JOSIANE NAHUM PACHECO (ADVOGADO) . Vistos, etc. ALDEMIR CORREA DE  
SOUSA, já qualificado nos autos, por intermédio de sua defesa, vem requerer a revogação da prisão  
preventiva. Em parecer, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito. É O RELATÓRIO.  
DECIDO. Não se pode olvidar que a prisão de qualquer cidadão antes do trânsito em julgado de sentença  
condenatória constitui providência absolutamente excepcional, de aplicação recomendada nas estritas  
hipóteses reguladas em Lei. Infere-se do nosso atual ordenamento jurídico, notadamente dos arts. 321,  
324, IV e § único do art. 310, todos do CPP, que toda prisão processual se reveste de indisfarçável caráter  
cautelar, e sua necessidade descansa numa dessas circunstâncias: preservação da ordem pública, da  
ordem econômica, da instrução criminal e finalmente, garantia da execução da pena, sendo as mesmas a  
base primordial de toda e qualquer prisão cautelar. O decreto de prisão preventiva é uma medida cautelar  
que constitui na privação de liberdade do acusado, podendo ser decretada pelo juiz durante o inquérito ou  
instrução criminal, diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de  
segurança. A prisão preventiva tem a característica de rebus sic stantibus, podendo ser revogada  
conforme o estado da causa, ou seja, quando desaparecerem as razões de sua decretação durante o  
processo. Não estando presentes os motivos que a autorizaram, não deve ser mantida, diante do seu  
caráter excepcional. Isto posto REVOGO a prisão preventiva do réu ALDERMIR CORRÊA DE SOUSA, já  
qualificado, com fulcro no que dispõe o art. 316 do CPP, por entender não mais estarem presentes as  
causas ensejadoras para sua custódia cautelar. Como medida cautelar a ser seguida pelo réu, determino o  
comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades, proibição de frequentar bares,  
boates e afins, proibição de se ausentar da Comarca, sem autorização judicial, recolhimento domiciliar  
noturno, a partir das 22h00min e proibição de portar arma de fogo, conforme disposto no art. 319 do CPP.  
Conste do mandado que o denunciado deverá comparecer a Secretaria do juízo para assinar termo de  
compromisso, no prazo de 72 horas. Serve cópia da presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA.  
Abaetetuba/PA, 03 de setembro de 2018. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo  
pela Vara Criminal da comarca de Abaetetuba/PA

PROCESSO: 00098703320168140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018 VITIMA:N. A. P. VITIMA:A. R. C. A. INDICIADO:SEBASTIAO BRANDAO DOS PASSOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE ABAETETUBA Avenida D. Pedro II, nº 1177 - Edifício do Fórum Telefone: 3751-1296 - Fax 3751-1158 Processo Nº. 0009870-33.2016.814.0070 Presente: Nadia Araújo dos Passos e Ana Rita Cruz Araújo - vítima DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1 - Oficie-se ao INSS, a fim de solicitar informações se a vítima é aposentada não; 2 - Determino que o Senhor Oficial de justiça se dirija até o endereço da vítima, a fim de verificar como se dá a moradia da vítima e acusado, se moram perto e a mesma mora sozinha e o acusado mora perto da vítima; 3 - Determino ainda que seja realizado Estudo Social pelos Setor Social deste Fórum, a fim de verificar a situação das vítimas e acusado; 4 - Concedo as medida cautelar de afastamento, devendo o autuado manter-se distância de 100 metros da casa da vítima, ficando proibido de entrar em contato com a ofendida e seus familiares. Determino que seja dado ciência ao acusado, devendo o mesmo se retirar da residência da vítima no prazo de 24 horas, devendo o senhor Oficial de Justiça acompanhar a retirada do acusado para residência. Cumpra-se, expeça-se o necessário. 2 - Dê-se vista ao Ministério Público. Abaetetuba, 03 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juiza de Direito, respondendo pela Vara Criminal e Abaetetuba 2

PROCESSO: 00066912320188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 DENUNCIADO:BENEDIEL BAIA MESQUITA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0006691-23.2018.814.0070 Autos: Artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Crime: Tráfico de Entorpecente. Indiciado(s): BENEDIEL BAIA MESQUITA R.H. I - As alegações apresentadas na defesa preliminar, não são suficientes para descaracterizar a conduta e as circunstâncias do fato identificado como delito, conforme descrito na denúncia, hei de receber a denúncia, presente os requisitos do Artigo 41 do CPP. II - A materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria decorreu do auto de prisão em flagrante da denunciada. O decurso do tempo desde então não subtrai a pena inquisitorial a justa causa necessária ao oferecimento e recebimento da denúncia. III - Designo a audiência para qualificação e interrogatório, instrução e julgamento do acusado, conforme previsto no Artigo 56 da Lei nº 11.343/2006, para o dia 03 de outubro de 2018, às 11:45 horas. Determino Secretaria que promova CITAÇÃO do réu(s) para querendo apresentar nova defesa preliminar no prazo de 10 (dez) e Intimem-se as testemunhas. IV - Ciente o Ministério Público, Advogado e/ou Defensor Público. Abaetetuba/Pa, 03 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juiza de Direito, respondendo pela Vara Criminal e Execução Penal de Abaetetuba

PROCESSO: 00072631820148140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 DENUNCIADO:ELY DIAS ARACATY VITIMA:L. C. L. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo nº 0007263-18.2014.814.0070 Autor: Ministério Público. Acusado: ELY DIAS ARACATY SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de ELY DIAS ARACATY, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º c/c art 147 do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, I da lei nº 11.340/2006. Consta, na exordial acusatória, que na data de 07/08/2014 por volta das 13H, o reu chegou em sua casa e começou acusa-la dizendo que a mesma estava na posse do carregador de seu celular tendo começado a agredir com socos e tapas e ameaça-la verbalmente Recebimento da denúncia em 25 de maio de 2015 ( fls 06) Defesa previa nas fls 20 Instrução nas fls 30 O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a condenação do réu. A Defesa pugnou pela absolvição do acusado Vieram os autos conclusos. RELATADO. DECIDO. Do crime de ameaça Entendo que o crime encontra-se prescrito , pois que entre o recebimento da denuncia ate a presente data já decorreu o tempo previsto em lei nos termos do art 109 c/c art 115 do CP. Do crime de lesão corporal O crime de lesão corporal, prevalecendo-se o réu das relações domésticas, se encontram devidamente tipificados no art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro, pois vejamos: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006). Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. No caso, em que pesem as alegações defensivas, verifico que é procedente a pretensão

punitiva do crime acima referido. A materialidade do delito, está devidamente comprovada pelo depoimento da vítima relatando que foi agredida dentro de sua residência bem como a testemunha ouvida em juízo Maria de Nazare Araujo Baia relatou que a briga foi em razão de carregador de celular. Soma-se a isso o laudo de fls 18 do IPL. O réu não compareceu em juízo apesar de intimado. No que tange à autoria resta provada pelo depoimento das testemunhas supra. Nos crimes praticados em ambiente domiciliar, especialmente em situações de violência doméstica, abarcados pela Lei Maria da Penha, a palavra da vítima assume derradeira importância para o deslinde da causa, uma vez que é frequente que não haja outras testemunhas. As provas produzidas, dessa forma, são suficientes para comprovar que o acusado ofendeu a integridade física, prevalecendo-se das relações domésticas, consumando-se o delito tipificado no artigo 129, c/c art. 7º, II e IV da lei nº 11.340/2006. Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a denúncia e em via de consequência CONDENO O RÉU ELY DIAS ARACATY pelo crime de lesão corporal em âmbito doméstico, tipificado no art. 129,§9 do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, I, II e IV da lei nº 11.340/2006 e ABSOLVO o réu pelo crime de ameaça em razão da prescrição. Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena: O réu apresenta culpabilidade comum na prática do ilícito penal; possui antecedentes criminais; a personalidade não foi aferida nos autos; os motivos são desfavoráveis, uma vez que o réu agrediu a vítima por motivo fútil; as circunstâncias não investigadas; e ainda não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são desfavoráveis, fixo ao réu a pena base acima do mínimo legal, pelo que a fixo em 01 (um) ano de detenção. Há agravante da reincidência, pelo que aumento de 06 meses e na ocasião dos fatos o réu era menor de 21 anos, pelo que diminuo de 06 meses. Em terceira fase de aplicação da pena, não incidem nenhuma causa de aumento e diminuição de pena, restando DEFINITIVAMENTE 01 (hum) ano de detenção. Considerando que a pena em concreto prescreve em 04 anos considerando também que o mesmo era menor de 21 anos, tem-se que o crime encontra-se prescrito nos termos do art 115 do CP C/C 109 do CP, pois que prescreveu em 02 anos. Do exposto, extingo a punibilidade de ELY DIAS ARACATY em razão da prescrição nos termos da fundamentação supra P.R.I.C. Intime-se o réu pessoalmente. Comunique-se a ofendida acerca do teor desta sentença. Dê-se ciência ao MP e à Defesa. Abaetetuba, 04 de setembro 2018. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00075711520188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 DENUNCIADO: JACKSON ARAUJO DOS PASSOS VITIMA: A. C. O. E. VITIMA: T. P. F. VITIMA: T. P. F. . R. Hoje Considerando o requerimento do Ministério Público, designo a data de 10.09.2018 às 09h00min para realização de audiência para os fins do art. 16 da lei nº 11.340/06, para a oitiva das vítimas. Expeça-se o necessário para realização do ato. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se, como medida de urgência, considerando-se que se trata de processo envolvendo réu preso. Quanto ao pedido de revogação de preventiva, deixo para me manifestar por ocasião da realização da referida audiência. Abaetetuba/PA, 04 de setembro de 2018. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da comarca de Abaetetuba/PA

PROCESSO: 00094522720188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 04/09/2018 ACUSADO: ELIEL DO SOCORRO ANDRE GONCALVES VITIMA: A. V. C. . R. Hoje A requerente ARILANA VILHENA DE CARVALHO, brasileira, natural de Abaetetuba/PA, filha de Maria Tereza Santos Vilhena e Adelson Marques de Carvalho, identidade nº 7745903 PC/PA, residente e domiciliada na Rua Lauro Sodré, s/nº, na Rua de Trás do Cemitério em frente ao Atalaia, Abaetetuba/PA requereu, por intermédio do Delegado de Polícia Civil plantonista, a concessão em desfavor do nacional ELIEL DO SOCORRO ANDRÉ GONÇALVES, residente na Rua São Francisco, nº 370, entre Barão do Rio Branco e Siqueira Mendes, esquina com o Bar 7 irmão, Abaetetuba/PA, das seguintes medidas de proteção previstas pela Lei Federal nº 11340/2006: a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência, b) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas fixando o limite máximo de aproximação entre estes e o indiciado no inquérito policial; c) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica. Considerando as provas carreadas aos autos, inclusive pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, defiro o pedido, com fundamento no art. 22 da lei 11.340/06, para determinar ao agressor: a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; b) se abstenha de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, mantendo distância de 100 metros; c) se abstenha de manter qualquer contato com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação.

d) ainda que se abstenha de frequentar os mesmos lugares de que ofendida, sob pena de prisão. Mencione-se no mandado que o descumprimento desta determinação poderá levar a decretação da sua prisão preventiva, caso necessário. Expeça-se competente mandado para intimação do indiciado e da requerente. Oficie-se a autoridade policial comunicando essa decisão. SERVE A CÓPIA DE MANDADO, RESSALTANDO-SE QUE SE TRATA DE MEDIDA DE URGÊNCIA DEVENDO, INCLUSIVE, SER CUMPRIDA DURANTE O REGIME DE PLANTÃO JUDICIAL Dê-se ciência do Ministério Público. Abaetetuba/PA, 04 de setembro de 2018. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da comarca de Abaetetuba/PA

PROCESSO: 01192736820158140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Execução da Pena em: 04/09/2018 APENADO: MANOEL DE MELO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE ABAETETUBA/PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE EXECUÇÃO PENAL Processo nº 0119273-68.2015.814.0070 REQUERENTE: Manoel de Melo SECRETARIA: Vara de Execução Vistos, etc. Adoto como relatório o que consta dos autos. DECIDO. Trata-se de pedido de progressão de regime requerido pelo apenado do regime semiaberto para o aberto. Instado a se manifestar o representante do Ministério Público Estadual, manifesta-se pelo deferimento do pedido de progressão de regime de cumprimento de pena de Manoel Melo, do regime semiaberto para o aberto fls.06 Passo a apreciar o pedido de progressão de regime. O apenado mantém bom relacionamento com a administração penitenciária, funcionários e companheiros de cárcere; cumpre os horários determinados; apresentando ainda senso de responsabilidade, é merecedor do benefício requerido antecipado por 30 dias antes do cumprimento e ainda pela superlotação que se encontra a casa Penal no regime semiaberto, pois, verifica-se no presente caso que o apenado cumpre com os requisitos objetivos e subjetivos previstos nos artigos 112 da LEP, conforme documentação juntada aos autos, gozando assim ao direito de progressão do regime de cumprimento da pena para o aberto. ISTO POSTO e tudo o mais que dos autos, considerando o parecer favorável do Ministério Público, com base nos arts. 66, III, "b", e 112, § único da Lei nº 7.210/84 (Execuções Penais), DEFIRO o pedido formulado a fim de conceder ao apenado a PROGRESSÃO DE REGIME do semiaberto para o aberto. Expeça-se Guia de Execução atualizada, conforme atestado de pena a cumprir de fls. 52 e verso. Inexiste na comarca de Abaetetuba estabelecimento prisional adequado para custodiar os presos de justiça cumprindo pena em regime aberto, todavia, aplico por analogia o artigo 117 da Lei de Execuções Penais, para conceder ao apenado o direito ao cumprimento de pena em regime de prisão albergue domiciliar, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RT 657/377), devendo o apenado obedecer às disposições do artigo 115, e Incisos da LEP, em tudo observado o artigo 116 da LEP, devendo: 1. não ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial, devendo ainda comparecer mensalmente em juízo para informar sobre suas atividades; 2. comprovar sua atividade laborativa mensalmente; 3. não andar armado; 4. não frequentar casas de jogos, bares, boates e similares; 5. comunicar a este juízo mudança de endereço; 6. não consumir bebidas alcoólicas e nem substâncias entorpecentes; 7. recolher-se a sua residência até as 21:00 horas Designo audiência preliminar para o dia 05 de setembro de 2018, às 09:10 horas. Expeça-se o necessário. Façam-se as comunicações de estilo. P.R.I. Abaetetuba, 03 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal e Execução de Abaetetuba

PROCESSO: 01211894020158140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 VITIMA: G. F. A. DENUNCIADO: VITOR AUGUSTO MACIEL DOS SANTOS Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo nº 0121180-40.2015.814.0070 Autor: Ministério Público. Acusado: VITOR AUGUSTO MACIEL DOS SANTOS SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de VITOR AUGUSTO MACIEL DOS SANTOS, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, I da lei nº 11.340/2006. Consta, na exordial acusatória, que na data de 09/11/2015 por volta das 18H, a vítima estava na residência de sua tia localizada na Vila Cupuaça tendo agredido a mesma fisicamente com um pedaço de ripa na frente da residência tendo desmaiado Recebimento da denúncia em 02 de dezembro de 2015 ( fls 05) Defesa previa nas fls 20 Instrução nas fls 29 O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a condenação do réu. A Defesa pugnou pela absolvição do acusado Vieram os autos conclusos. RELATADO. DECIDO. O crime de lesão corporal,

prevalecendo-se o réu das relações domésticas, se encontram devidamente tipificados no art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro, pois vejamos: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006). Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. No caso, em que pesem as alegações defensivas, verifico que é procedente a pretensão punitiva do crime acima referido. A materialidade do delito, está devidamente comprovada pelo depoimento da vítima relatando que foi agredida pelo réu com uma ripa tendo inclusive desmaiado. As testemunhas ouvidas em juízo corroboravam os fatos alegados. Soma-se a isso o laudo de fls 10 do IPL. O réu negou os fatos. No que tange à autoria resta provada pelo depoimento das testemunha supra. Nos crimes praticados em ambiente domiciliar, especialmente em situações de violência doméstica, abarcados pela Lei Maria da Penha, a palavra da vítima assume derradeira importância para o deslinde da causa, uma vez que é frequente que não haja outras testemunhas. As provas produzidas, dessa forma, são suficientes para comprovar que o acusado ofendeu a integridade física, prevalecendo-se das relações domésticas, consumando-se o delito tipificado no artigo 129, c/c art. 7º, II e IV da lei nº 11.340/2006. Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a denúncia e em via de consequência CONDENO O RÉU VITOR AUGUSTO MACIEL DOS SANTOS pelo crime de lesão corporal em âmbito doméstico, tipificado no art. 129,§9 do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, I, II e IV da lei nº 11.340/2006 Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena: O réu apresenta culpabilidade comum na prática do ilícito penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade não foi aferida nos autos; os motivos são desfavoráveis, uma vez que o réu agrediu a vítima por motivo fútil; as circunstâncias não investigadas; e ainda não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são desfavoráveis, fixo ao réu a pena base acima do mínimo legal, pelo que a fixo em 01 (um) ano de detenção. Há atenuante da menoridade, pelo diminuo de 06 meses, resultando a pena de 06 meses. Em terceira fase de aplicação da pena, não incidem nenhuma causa de aumento e diminuição de pena, restando DEFINITIVAMENTE 06 (06 meses) de detenção. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez não atendido os requisitos do art. 44 do Código Penal Brasileiro. Considerando que atendidas as exigências do art. 77 do Código Penal Brasileiro, suspendo a pena privativa de liberdade atribuída ao réu, pelo prazo de 02(dois) anos, devendo o mesmo cumprir as seguintes condições: a) Prestação de serviços à comunidade, apenas durante o primeiro ano da suspensão, junto à secretaria de Obras do Município. b) proibição de frequentar bares, boates e afins; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo. c) comparecimento pessoal e obrigatório, na secretaria da vara, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. d) não cometer crimes De violência domestica Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude do SURSIS da pena. Certificado o Trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena e havendo recurso remetam-se os documentos necessários para a execução provisória da pena pelo réu. P.R.I.C. Intime-se o réu pessoalmente. Comunique-se a ofendida acerca do teor desta sentença. Dê-se ciência ao MP e à Defesa. Abaetetuba, 04 de setembro 2018. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00015222620168140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:R. P. P. DENUNCIADO:ROSIEL WANZELER PANTOJA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo nº 0001522-26.2016.814.0070 Autor: Ministério Público. Acusado: ELBE DA SILVA BRONZE SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de : ELBE DA SILVA BRONZE, pela prática do crime previsto no art. 147 c/c art 163,§ÚNICO do CP. 7º, II e IV da lei nº 11.340/2006. Consta, na exordial acusatória, que na data de 21/09/2015, por volta das 7;20h, a vítima estava em sua residência, localizada nesta cidade, quando o denunciado chegou ao local aparentemente sob efeito de álcool. A vítima foi retirar a motocicleta do interior da casa e avistou o acusado com cadeado nas mãos , aproximando-se para lhe agrediu fisicamente com o objeto ,momento em que segurou suas mãos e conseguiu desarma-lo. Em seguida , o acusado armou-se com uma faca e foi em direção a vitima e proferiu ameaças de morte utilizando os textuais " EU VOU TE MATAR" e começou a damificar vários objetos de propriedade da vitima. Recebimento da denúncia em 10 de dezembro de 2015 Defesa previa nas fls 17 Instrução nas fls 17 e ss O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a condenação do réu .A Defesa pugnou pela absolvição do acusado.

RELATADO. DECIDO. Trata-se de crime de ameaça no âmbito doméstico em que o réu deve ser condenado, senão vejamos: A materialidade do delito, está devidamente comprovada pelo depoimento da vítima relatou que o réu tentou lhe jogar um cadeado e jogou as coisas do comércio; que quebrou balança; que não chegou a agredir fisicamente e ameaçou a mesma; relata que o réu estava embriagado. A testemunha Jose Sergio Lobato Rodrigues relatou que o réu ameaçou a vítima com faca e quebrou alguns objetos da vítima. O Réu não compareceu em juízo. Nos crimes praticados em ambiente domiciliar, especialmente em situações de violência doméstica, abarcados pela Lei Maria da Penha, a palavra da vítima assume derradeira importância para o deslinde da causa, uma vez que é frequente que não haja outras testemunhas. As provas documental e oral produzidas, dessa forma, são suficientes para comprovar que o acusado ameaçou a vítima, prevalecendo-se das relações domésticas, consumando-se o delito tipificado no artigo 147, c/c art. 7º, II e IV da lei nº 11.340/2006. Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a denúncia e em via de consequência CONDENO O RÉU ELBE DA SILVA BRONZE pelo crime de ameaça em âmbito doméstico, tipificado no art. 147 do CP do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, I, II e IV da lei nº 11.340/2006. Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena: O réu apresenta culpabilidade comum na prática do ilícito penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade não foi aferida nos autos; os motivos são desfavoráveis, uma vez que o réu ameaçou a vítima por motivo fútil; as circunstâncias são reprováveis, pois que o mesmo colocou a vítima em vexame pois que a mesma estava na escola e ocasionou prejuízo na moto; e ainda não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são desfavoráveis, fixo ao réu a pena base acima do mínimo legal, pelo que a fixo em 02 meses e 15 dias de detenção. Não há atenuantes ou agravantes. Em terceira fase de aplicação da pena, não incidem nenhuma causa de aumento e diminuição de pena, restando DEFINITIVAMENTE 02 ( dois) meses e 15 dias de detenção. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez não atendido os requisitos do art. 44 do Código Penal Brasileiro. Considerando que atendidas as exigências do art. 77 do Código Penal Brasileiro, suspendo a pena privativa de liberdade atribuída ao réu, pelo prazo de 02(dois) anos, devendo o mesmo cumprir as seguintes condições: a) Prestação de serviços à comunidade, apenas durante o primeiro ano da suspensão, junto à ESCOLA VIDA. b) proibição de frequentar bares, boates e afins; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo. c) comparecimento pessoal e obrigatório, na secretaria da vara, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. d) não cometer crime de violência doméstica Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude do SURSIS da pena. Certificado o Trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena e havendo recurso remetam-se os documentos necessários para a execução provisória da pena pelo réu. P.R.I.C. Intime-se o réu pessoalmente. Comunique-se a ofendida acerca do teor desta sentença. Dê-se ciência ao MP e à Defesa. Abaetetuba, 05 de setembro de 2018. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00027879220188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO:RONILTON GONCALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 16909 - MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0002787-92.2018.814.0070 Presente: Ronilton Gonçalves de Souza - acusado DECISÃO: 1 - Dê-se vista as partes para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 04 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juiza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00029272920188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 05/09/2018 DEPRECANTE:JUIZ DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABA PA DEPRECADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA PA ACUSADO:RAFAEL OLIVEIRA JORGE Representante(s): OAB 20101-A - ROGERIO ARAUJO ROCHA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:SUZANE FAVACHO ROCHA CARRERA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0002927-29.2018.814.0070 Rafael Oliveira Jorge - acusado DECISÃO: Cumprida a finalidade da carta precatória, devolva-se os autos ao juízo deprecante com os nossos cumprimentos. Dê-se baixa na distribuição. Abaetetuba, 04 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA

MOREIRA Juiza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00029463520188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO:CLEIBER MIRANDA DA SILVA. PODER  
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE  
ABAETETUBA Processo nº. 0002946-35.2018.814.0070 Presente: Cleiber Miranda da Silva - acusado  
DECISÃO: 1 - Redesigno audiência para o dia 20 de setembro de 2018, às 10:00 horas, para oitiva da  
testemunha Max Barbosa Silva. Intimem-se, requisite-o, expeça-se o necessário. 2- Determino oficial ao  
Instituto Renato Chaves e requerer a juntada do laudo definitivo. Abaetetuba, 04 de setembro de 2018  
BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juiza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00032864720168140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:M. R. L. S. DENUNCIADO:EDILSON ARAUJO  
VILHENA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA  
CRIMINAL Processo nº 0003286-47.2016.814.0070 Autor: Ministério Público. Acusado: EDILSON  
ARAUJO VILHENA SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em  
face de EDILSON ARAUJO VILHENA, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º do Código Penal  
Brasileiro c/c art. 7º, I da lei nº 11.340/2006. Consta, na exordial acusatória, que na data de 31 de janeiro  
de 2016, a vítima solicitou ao réu que não deixasse o cachorro fugir do interior do local, porém o mesmo  
não entendeu o pedido e aproximou-se de disse se estava 'doida' e "porre" e começou a desferir vários  
socos e tapas na boca e cabeça da vítima Recebimento da denúncia em 18 de abril de 2016( fls 04)  
Defesa previa nas fls 09 Instrução nas fls 21 e ss O Ministério Público apresentou suas alegações finais  
requerendo a condenação do réu. A Defesa pugnou pela absolvição do acusado Vieram os autos  
conclusos. RELATADO. DECIDO. O crime de lesão corporal, prevalecendo-se o réu das relações  
domésticas, se encontram devidamente tipificados no art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro, pois  
vejamos: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9º Se a lesão for praticada  
contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha  
convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de  
hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006). Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três)  
anos. No caso, em que pesem as alegações defensivas, verifico que é procedente a pretensão punitiva do  
crime acima referido. A materialidade do delito, está devidamente comprovada pelo laudo de fls 21 do IPL,  
bem como pelo depoimento da vítima em juízo relatou que houve agressões bem como já houve outros  
fatos de outras agressões O réu em juízo confessa os fatos, mas informa que é por causa de ciúmes da  
vítima em relação a ele Nos crimes praticados em ambiente domiciliar, especialmente em situações de  
violência doméstica, abarcados pela Lei Maria da Penha, a palavra da vítima assume derradeira  
importância para o deslinde da causa, uma vez que é frequente que não haja outras testemunhas. As  
provas produzidas, dessa forma, são suficientes para comprovar que o acusado ofendeu a integridade  
física, prevalecendo-se das relações domésticas, consumando-se o delito tipificado no artigo 129, c/c art.  
7º, II e IV da lei nº 11.340/2006. Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO  
PROCEDENTE a denúncia e em via de consequência CONDENO O RÉU EDILSON ARAUJO VILHENA  
pelo crime de lesão corporal em âmbito doméstico, tipificado no art. 129,§9 do Código Penal Brasileiro c/c  
art. 7º, I, II e IV da lei nº 11.340/2006 Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro,  
passo a dosar a pena: O réu apresenta culpabilidade comum na prática do ilícito penal; não possui  
antecedentes criminais; a personalidade não foi aferida nos autos; os motivos são desfavoráveis, uma vez  
que o réu agrediu a vítima por motivo fútil; as circunstâncias não investigadas; e ainda não vislumbro  
qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua  
maioria são desfavoráveis, fixo ao réu a pena base acima do mínimo legal, pelo que a fixo em 01 (um) ano  
de detenção. Há atenuante da confissão pelo que diminuo de 06 meses Em terceira fase de aplicação da  
pena, não incidem nenhuma causa de aumento e diminuição de pena, restando DEFINITIVAMENTE 06  
meses de detenção. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Incabível a substituição de pena privativa de liberdade  
por restritiva de direito, uma vez não atendido os requisitos do art. 44 do Código Penal Brasileiro.  
Considerando que atendidas as exigências do art. 77 do Código Penal Brasileiro, suspendo a pena  
privativa de liberdade atribuída ao réu, pelo prazo de 02(dois) anos, devendo o mesmo cumprir as  
seguintes condições: a) Prestação de serviços à comunidade, apenas durante o primeiro ano da  
suspensão, junto à secretaria de Obras do Município. b) proibição de frequentar bares, boates e afins; b)  
proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo. c) comparecimento



pessoal e obrigatório, na secretaria da vara, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. d) não cometer crimes De violência domestica Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude do Sursis da pena. Certificado o Trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena e havendo recurso remetam-se os documentos necessários para a execução provisória da pena pelo réu. P.R.I.C. Intime-se o réu pessoalmente. Comunique-se a ofendida acerca do teor desta sentença. Dê-se ciência ao MP e à Defesa. Abaetetuba, 04 de setembro 2018. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00034105920188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO:EYGLER FERNANDO COSTA E COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0003410-59.2018.814.0070 Presente: Eygler Fernando Costa e Costa - acusado DECISÃO: 1 - Dê-se vista as partes para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 04 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00039212820168140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:K. V. F. DENUNCIADO:CLEMIRSON DA SILVA CRUZ VITIMA:M. G. M. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo nº 0003921-28.2016.814.0070 Autor: Ministério Público. Acusado: CLEMIRSON DA SILVA CRUZ SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de CLEMIRSON DA SILVA CRUZ, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, I da lei nº 11.340/2006. Consta, na exordial acusatória, que na data de 14 de fevereiro de 2016 por volta das 19:00h, a vítima estava em sua residência, quando o acusado chegou aparentando embriaguez, ocasião em que a vítima foi ajudado a deitar e tocou o celular da avó da vítima, tendo este se levantado em direção a mesma e começou a gritar: "VOCE TA FALANDO COM OUTRO HOMEM, TU NÃO ME RESPEITA, MAS VAI ME RESPEITAR AGORA" tendo desferido vários tapas e socos no rosto e peito da vítima, além de segura-la pelo pescoço e lesionar a boca da mesma. Recebimento da denúncia em 31 de maio de 2016( fl06) Defesa previa nas fls 09 Instrução nas fls 27 O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a condenação do réu. A Defesa pugnou pela absolvição do acusado Vieram os autos conclusos. RELATADO. DECIDO. DO CRIME DE LESÃO O crime de lesão corporal, prevalecendo-se o réu das relações domésticas, se encontram devidamente tipificados no art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro, pois vejamos: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006). Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. No caso, em que pesem as alegações defensivas, verifico que é procedente a pretensão punitiva do crime acima referido. A materialidade do delito, está devidamente comprovada pelo laudo de fls 26 do IPL, bem como pelo depoimento da vítima em juízo que relatou que o réu estava embriagado; que iniciou a discussão e agrediu com socos. O réu não compareceu em seu interrogatório Nos crimes praticados em ambiente domiciliar, especialmente em situações de violência doméstica, abarcados pela Lei Maria da Penha, a palavra da vítima assume derradeira importância para o deslinde da causa, uma vez que é frequente que não haja outras testemunhas. As provas produzidas, dessa forma, são suficientes para comprovar que o acusado ofendeu a integridade física, prevalecendo-se das relações domésticas, consumando-se o delito tipificado no artigo 129, c/c art. 7º, II e IV da lei nº 11.340/2006. Em relação ao crime de ameaça, verifica-se que não restou comprovado, pois não houve relato da vítima nem da testemunha sobre tal crime. Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a denúncia e em via de consequência CONDENO O RÉU CLEMIRSON DA SILVA CRUZ pelo, tipificado no art. 129,§9. No que se refere ao crime do art 147 do Código Penal Brasileiro, ABSOLVO O REU por ausência de provas. DA LESÃO Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena: O réu apresenta culpabilidade comum na prática do ilícito penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade não foi aferida nos autos; os motivos são desfavoráveis, uma vez que o réu agrediu a vítima por motivo fútil; as circunstâncias não investigadas; e ainda não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são desfavoráveis, fixo ao réu a pena base acima do mínimo



legal, pelo que a fixo em 01 (um) ano de detenção. Não há atenuante ou agravante. Em terceira fase de aplicação da pena, não incidem nenhuma causa de aumento e diminuição de pena, restando DEFINITIVAMENTE 01 (hum) ano de detenção. Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez não atendido os requisitos do art. 44 do Código Penal Brasileiro. Considerando que atendidas as exigências do art. 77 do Código Penal Brasileiro, suspendo a pena privativa de liberdade atribuída ao réu, pelo prazo de 02(dois) anos, devendo o mesmo cumprir as seguintes condições: a) Prestação de serviços à comunidade, apenas durante o primeiro ano da suspensão, junto à secretaria de ESCOLA VIDA. b) proibição de frequentar bares, boates e afins; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo. c) comparecimento pessoal e obrigatório, na secretaria da vara, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. d) não cometer crimes De violência domestica Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude do Sursis da pena. Certificado o Trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena e havendo recurso remetam-se os documentos necessários para a execução provisória da pena pelo réu. P.R.I.C. Intime-se o réu pessoalmente. Comunique-se a ofendida acerca do teor desta sentença. Dê-se ciência ao MP e à Defesa. Abaetetuba, 04 de setembro 2018. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00039293420188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO:MAYLSON FERREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0003929-34.2018.814.0070 Presente: Maylson Ferreira Rodrigues - acusado DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1 - Dê-se vista as partes para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 04 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juiza de Direito, respondendo pela Vara criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00067759220168140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/09/2018 DENUNCIADO:ADRIANO PANTOJA DOS SANTOS Representante(s): OAB 23422 - LUCIANA DOLORES ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA:M. L. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0006775-92.2016.814.0070 Presente: Adriano Pantoja dos Santos - acusado DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1 - Redesigno audiência para o dia 13 de novembro de 2018, às 09:30 horas, para oitiva da testemunha Rosinete Lobato da Silva. Expeça-se mandado de condução e o necessário para realização do ato Cientes os presentes. Abaetetuba, 04 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juiza de Direito, respondendo pela Vara criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00076685420148140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:C. D. F. DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO FERREIRA MAUES Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0007665-54.2014.814.0070 Presente: José Augusto Ferreira Maués - acusado DECISÃO: 1 - Dê-se vistas as partes para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 04 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juiza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00094124520188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 05/09/2018 ACUSADO:RAIMUNDO PANTOJA TEIXEIRA VITIMA:E. A. P. . R. Hoje A requerente EDIENE ALMEIDA PANTOJA, nascida em 13.10.1990, RG nº 5922923, filha de Domingas de Almeida Pantoja, residente na Trav. Alípio Gomes, nº 1000, bairro São Lourenço Abaetetuba/PA requereu, por intermédio do Delegado de Polícia Civil plantonista, a concessão em desfavor do nacional RAIMUNDO PANTOJA TEIXEIRA, vulgo "Raimundinho", residente na Rua 1º de Maio, nº 2445(próximo ao DETRAN) bairro: São Lourenço, Abaetetuba/PA, das seguintes medidas de proteção previstas pela Lei Federal nº 11340/2006: a)afastamento do lar, domicilio ou local de convivência,

b) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas fixando o limite máximo de aproximação entre estes e o indiciado no inquérito policial; c) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica. Considerando as provas carreadas aos autos, inclusive pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, defiro o pedido, com fundamento no art. 22 da lei 11.340/06, para determinar ao agressor: a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; b) se abstenha de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, mantendo distância de 100 metros; c) se abstenha de manter qualquer contato com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação. d) ainda que se abstenha de frequentar os mesmos lugares de que ofendida, sob pena de prisão. Mencione-se no mandado que o descumprimento desta determinação poderá levar a decretação da sua prisão preventiva, caso necessário. Expeça-se competente mandado para intimação do indiciado e da requerente. Oficie-se a autoridade policial comunicando essa decisão. SERVE A CÓPIA DE MANDADO, RESSALTANDO-SE QUE SE TRATA DE MEDIDA DE URGÊNCIA DEVENDO, INCLUSIVE, SER CUMPRIDA DURANTE O REGIME DE PLANTÃO JUDICIAL Dê-se ciência do Ministério Público. Abaetetuba/PA, 05 de setembro de 2018. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da comarca de Abaetetuba/PA

PROCESSO: 00094514220188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/09/2018 ACUSADO:MOISES JACKSON BAILAO SILVA VITIMA:M. J. A. M. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Autos nº 0009451-42.2018.8.14.0070 Flagrado: Moises Jackson Bailão Silva DECISÃO: 1) Homologo a prisão em flagrante e concedo a liberdade provisória do autuado por ausência dos requisitos do artigo 312 do CPB, tendo em vista as declarações da vítima na presença deste juízo e determino as em medidas cautelares de afastamento, devendo o autuado manter-se distância de 300 metros da casa da vítima, ficando proibido de entrar em contato com a ofendida e seus familiares. Se mudar de endereço deverá comunicar a este juízo. Fica a autor ainda obrigado a comparecer mensalmente neste juízo para assinar termo de compromisso. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta decisão, por cópia digitalizada, como ALVARA DE SOLTUTRA E OFÍCIO. Abaetetuba, 04 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba

PROCESSO: 00094912420188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/09/2018 FLAGRANTEADO:RICARDO CAVALCANTE CORDEIRO VITIMA:E. C. S. VITIMA:A. R. G. D. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Processo nº 0009491-24.2018.814.0070. Flagrado: Ricardo Cavalcante Cordeiro DECISÃO: Acolho a manifestação do Ministério Público e concedo a liberdade provisória do acusado Ricardo Cavalcante Cordeiro nos termos do artigo 312 do CPB. sentido:1) comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades; 2) proibição de frequentar bares, casas de jogos e similares; recolhimento à sua residência até as 22:00 horas; 3) e proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 07(sete) dias, sendo que em caso de descumprimento das cautelares. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como DE ALVARA DE SOLTURA E INTIMAÇÕES E OFÍCIOS. Abaetetuba, 05 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba

PROCESSO: 00099769220168140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO:FRANCINEI DA SILVA E SILVA DENUNCIADO:ALEX TRINDADE DA SILVA Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:M. S. S. VITIMA:S. R. P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0009976-92.2016.814.0070 Presente: Alex Trindade da Silva - acusado Francinei da Silva e Silva - acusado (falecido) DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1 - Ministério Público do Estado, manifestou-se pela extinção da punibilidade de Francinei da Silva e Silva, em virtude de seu falecimento. Nesses termos, tendo em vista o falecimento do agente, devidamente comprovado pela certidão de óbito de fls. 76 e ante a manifestação do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído a Francinei da Silva e Silva com fundamento no artigo 107, I do Código Penal, promova-se as anotações devidas. Observadas as cautelas legais. Arquivem-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. 2 - Redesigno

audiência para o dia 04 de outubro de 2018, às 11:15 horas, para oitiva das testemunhas Benedito Gomes Pinho e Joel da Conceição Pena Bahia. Intimem-se, expeça-se o necessário para realização do ato. Abaetetuba, 04 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00114185920178140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:I. S. C. DENUNCIADO:RENATO BARBOSA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0011418-59.2017.814.0070 Presente: Renato Barbosa dos Santos - acusado SENTENÇA: O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face do acusado Renato Barbosa dos Santos, pela prática do crime tipificado no art. 129 do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 08/02/2018. O acusado devidamente citado. O Ministério Público, pugnando em sede de alegações finais pela absolvição do acusado, conforme gravado. A defesa do réu, em alegações derradeiras, também pugnou pela absolvição do acusado. Relatado. Decido. É o relatório. DECIDO. Entendo que a tese da promotoria é relevante tendo que na bagatela imprópria o fato não nasce relevante, mais toda a circunstância posterior superveniente torna a pena desnecessária. No caso dos autos, verifica-se que não hoje mais nenhum caso de violência de agressões, tendo em vista que o casal se encontra reconciliados com dois filhos e eventual condenação poderá trazer desarmonia ao casal. Do exposto julgo improcedente o pedido para absolver o réu nos termos do artigo 486, inciso VI do CPP. Expeçam-se as comunicações de praxe. Dê-se baixa. Sentença publicada em audiência. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Cientes os presentes. As partes dispensam o prazo recursal. Abaetetuba, 04 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00115955720168140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Execução Provisória em: 05/09/2018 APENADO:DIVALDO DA SILVA CARDOSO. \*R\*e\*c\*a\*p\*t\*u\*r\*a\* \*D\*i\*v\*a\*l\*d'o\* \*d\*a\* \*S\*i\*l\*v\*a\* \*C\*a\*r\*d'o\*s'o\* encaminhado ao regime Expeça-se mandad de recaptura F UDIC IÁRIO TRIBUNAL DE JUSTI ;A DO ESTADO DO PARA Comarca de Abaetetuba Vara de Execução penal Processo nº 0011595-57.2016.814.0070 Execução Penal. Apenado: Divaldo da Silva Cardoso DECISÃO. Considerando que o apenado Divaldo da Silva Cardoso não retornou d saída temporária do dia dos Pais, conforme ofício de nº 667/2018-CRRAb. Instado a se manifestar o representante do Ministério Público requereu realização de diligências para a captura do preso, bem como a respectiva regressã cautelar do regime de cumprimento, bem com a per:ia de todos os benéficos qu. porventura foram concedidos e requer ainda quando de sua recaptura seja o apenado citado para se manifestar a respeito da pratica da falta de natureza grave fl. 18. Vieram os autos conclusos. Constituindo falta grave que autoriza a regressão de regime, nos termos artigos 50 e 118, da LEP, pode o juiz da execuçã,.. , determinar cautelarmente suspensão do regime em que se encontrava o condenado, sem prejuízo do seu direito de ser posteriormente ouvido antes da decisão 'hei de regressão para o regimo semiaberto. Acolho a manifestação do Ministério Púbtcp determino captura do presc bem como seja imposto o regime fecha , revo ação cautelar de todos os benefícios eventualmente aplicados, devendo o mesm assim que for recapturado se' BARBARA VEIRA MOREIRA Após a recaptura, determino a intimação, pessoal do apenado, para se manifestar sobre a prática de falta grave, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso o apenado não se manifeste no prEze legal nomeio o Defensor Público da Execução como Defensor Dativo. Comunique a Direção do Centro de Recuperação Regicnal de Abaetetuba. Ciente o Ministério Público. Abaetetuba. 04 de setembro .e 20 8. ..luíza de Direito, retiporidendo pela Vara Criminal e Exe ução de Abaetetuba

PROCESSO: 00119930420168140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:C. S. P. DENUNCIADO:JOSE ROBERTO DA SILVA FEIO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo nº 0011993-04.2016.814.0070 Autor: Ministério Público. Acusado:JOSE ROBERTO DA SILVA FEIO SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de JOSE ROBERTO DA SILVA FEIO, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º c/c art 147 do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, I da lei nº 11.340/2006. Consta, na exordial acusatória, que na data de 14 de abril de 2016, , por volta das 19:45h, a vítima estava em sua residência , quando o causado chegou

e iniciou uma discussão e determinou que a vítima lhe entregasse o dinheiro do bolsa família, tendo a vítima negado, razão pelo qual começou a agredir a mesma fisicamente, desferindo socos no rosto e proferiu ameaças textuais: "EU SO VOU TE DEIXAR EM PAZ O DIA QUE EU OU VOCE MORRER" Recebimento da denúncia em 10 de janeiro de 2017( fl05) Defesa previa nas fls 09 Instrução nas fls 24 O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a condenação do réu. A Defesa pugnou pela absolvição do acusado Vieram os autos conclusos. RELATADO. DECIDO. DO CRIME DE LESÃO O crime de lesão corporal, prevalecendo-se o réu das relações domésticas, se encontram devidamente tipificados no art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro, pois vejamos: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006). Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. No caso, em que pesem as alegações defensivas, verifico que é procedente a pretensão punitiva do crime acima referido. A materialidade do delito, está devidamente comprovada pelo laudo de fls 11 do IPL, bem como pelo depoimento da testemunha Mariana de Lima Sousa em juízo relatou que era vizinha a vítima Charlene, relatando que a vítima foi agredida novamente, que viu quando a vítima apareceu com o rosto roxo; inclusive com olho inchado; que o réu estava agredindo fisicamente a vítima, e que o réu já tinha agredido anteriormente. A vítima não compareceu em juízo, pois que mudou bem como o réu. A autoria resta provada pela oitiva da testemunha presencial. Nos crimes praticados em ambiente domiciliar, especialmente em situações de violência doméstica, abarcados pela Lei Maria da Penha, a palavra da vítima assume derradeira importância para o deslinde da causa, uma vez que é frequente que não haja outras testemunhas. As provas produzidas, dessa forma, são suficientes para comprovar que o acusado ofendeu a integridade física, prevalecendo-se das relações domésticas, consumando-se o delito tipificado no artigo 129, c/c art. 7º, II e IV da lei nº 11.340/2006. Em relação ao crime de ameaça, verifica-se que também restou comprovado, pois que a testemunha ouviu a ameaça proferida em face da vítima. Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a denúncia e em via de consequência CONDENO O RÉU JOSE ROBERTO DA SILVA FEIO pelo, tipificado no art. 129,§9 c/c art 147 do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, I, II e IV da lei nº 11.340/2006 DA LESÃO Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena: O réu apresenta culpabilidade comum na prática do ilícito penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade não foi aferida nos autos; os motivos são desfavoráveis, uma vez que o réu agrediu a vítima por motivo fútil; as circunstâncias não investigadas; e ainda não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são desfavoráveis, fixo ao réu a pena base acima do mínimo legal, pelo que a fixo em 01 (um) ano de detenção. Não há atenuante ou agravante. Em terceira fase de aplicação da pena, não incidem nenhuma causa de aumento e diminuição de pena, restando DEFINITIVAMENTE 01 (hum) ano de detenção. DA AMEAÇA. Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena: O réu apresenta culpabilidade comum na prática do ilícito penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade não foi aferida nos autos; os motivos são desfavoráveis, uma vez que o réu agrediu a vítima por motivo fútil; as circunstâncias não investigadas; e ainda não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são desfavoráveis, fixo ao réu a pena base acima do mínimo legal, pelo que a fixo em 01 (um) mes de detenção. Não há atenuante ou agravante. Em terceira fase de aplicação da pena, não incidem nenhuma causa de aumento e diminuição de pena, restando DEFINITIVAMENTE 01 (hum) mês de detenção. Em razão do concurso material de crimes, a pena final fica em 01 ano e 01 mês de detenção DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez não atendido os requisitos do art. 44 do Código Penal Brasileiro. Considerando que atendidas as exigências do art. 77 do Código Penal Brasileiro, suspendo a pena privativa de liberdade atribuída ao réu, pelo prazo de 02(dois) anos, devendo o mesmo cumprir as seguintes condições: a) Prestação de serviços à comunidade, apenas durante o primeiro ano da suspensão, junto à secretaria de ESCOLA VIDA. b) proibição de frequentar bares, boates e afins; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo. c) comparecimento pessoal e obrigatório, na secretaria da vara, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. d) não cometer crimes De violência domestica Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude do SURSIS da pena. Certificado o Trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena e havendo recurso remetam-se os documentos necessários para a execução provisória da pena pelo réu. P.R.I.C. Intime-se o réu pessoalmente. Comunique-se a ofendida acerca do teor desta sentença. Dê-se ciência ao MP e à Defesa. Abaetetuba, 04 de setembro 2018. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00121192020178140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO:ODINAE L ARAUJO VILHENA Representante(s):  
OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº.  
0012119-20.2017.814.0070 Presente: Odinael Araújo Vilhena - acusado DECISÃO: Não portar arma de  
fogo; II - proibição de frequentar bares e boates; III - proibição de se ausentar da comarca onde reside por  
mais de 08 (oito) dias, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo  
mensalmente para informar e justificar suas atividades. Dada a palavra ao acusado este aceitou a  
proposta de suspensão condicional do processo. Abaetetuba, 04 de setembro de 2018 BARBARA  
OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00131160320178140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:M. C. L. DENUNCIADO:DIANA KEILA DOS SANTOS  
CORREA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0013116-03.2017.814.0070 Ausente: Diana Keila dos Santos  
Corrêa - acusado DECISÃO 1- Decreto revelia da acusada, os termos do artigo 367 do CPP. 2 -  
Redesigno audiência para o dia 06 de novembro de 2018, às 10:15 horas, para oitiva das testemunhas  
Cristiano dos Santos Rodrigues e Marlene Carvalho Lobato. Expeça-se mandado de condução para  
representante legal da Marlene Carvalho Lobato e o necessário para realização do ato. Abaetetuba, 04 de  
setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara criminal de  
Abaetetuba 1

PROCESSO: 00143761820178140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO:NACIONAL CONHECIDO POR SEBASTIAO  
DENUNCIADO:TIAGO DA COSTA PANTOJA DENUNCIADO:MARCINEI DE ALMEIDA RODRIGUES  
DENUNCIADO:JEFTER DE SOUSA RODRIGUES Representante(s): OAB 8742 - ANA RAQUEL RIBERA  
FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:RAILSON LINO PEREIRA DENUNCIADO:ALINE FREITAS DOS SANTOS  
DENUNCIADO:ALESSANDRO SILVA DA COSTA DENUNCIADO:GUILHERME MILLER DE SOUSA  
RODRIGUES Representante(s): OAB 8742 - ANA RAQUEL RIBERA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB  
20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:M. B. X. VITIMA:C. G. X. VITIMA:M.  
M. B. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0014376-18.2017.814.0070 Presente: Tiago da Costa Pantoja  
e outros - acusado Alessandro Silva Costa - acusado Guilherme Miller Lobato Macedo - acusado  
DECISÃO: Dê-se vistas as partes para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 04 de setembro de  
2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00411644020158140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:S. S. DENUNCIADO:ANDERSON LUZ DA COSTA.  
ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL  
Processo nº 0041164-40.2015.814.0070 Autor: Ministério Público. Acusado: ANDERSON LUZ COSTA  
SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de  
ANDERSON LUZ COSTA, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º c/c art 147 do Código Penal  
Brasileiro c/c art. 7º, I da lei nº 11.340/2006. Consta, na exordial acusatória, que na data de 04 de fevereiro  
de 2015 por volta das 23;30h, a vítima estava na sua residência quando o acusado chegou para conversar  
em razão do fim do relacionamento e com a negativa da vítima , ficou contrariado e empurrou a vítima  
contra a parede e torceu os braços bem como ameaçou com os textuais : " TU NÃO QUERES O  
CAORDO, TE PREPARA PORQUE VOU TE MATAR" Recebimento da denúncia em 10 de agosto de 2015  
( fls 08) Defesa previa nas fls 25 Instrução nas fls 25 e ss O Ministério Público apresentou suas alegações  
finais requerendo a condenação do réu. A Defesa pugnou pela absolvição do acusado Vieram os autos  
conclusos. RELATADO. DECIDO. DO CRIME DE AMEAÇA Entendo que tal crime encontra-se prescrito ,  
pois que entre a data do recebimento da denuncia ate a presente, decorreu o prazo prescricional previsto  
no art 109 do CP. DO CRIME DE LESÃO O crime de lesão corporal, prevalecendo-se o réu das relações

domésticas, se encontram devidamente tipificados no art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro, pois vejamos: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006). Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. No caso, em que pesem as alegações defensivas, verifico que é procedente a pretensão punitiva do crime acima referido. A materialidade do delito, está devidamente comprovada pelo depoimento da vítima em juízo relatou que o réu lhe jogou na parede e torceu o braço da mesma; relatando ainda que o réu é usuário de drogas. A testemunha Adriana Marcia Rodrigues relatou que o réu usava drogas e bem como o mesmo empurrava a vítima e torceu o braço da mesma, relatou ainda que tudo acontecia na frente das crianças. Soma-se a isso que consta laudo de fls 06 No que tange à autoria resta provada pelo depoimento da testemunha supra. O réu em juízo nega os fatos Nos crimes praticados em ambiente domiciliar, especialmente em situações de violência doméstica, abarcados pela Lei Maria da Penha, a palavra da vítima assume derradeira importância para o deslinde da causa, uma vez que é frequente que não haja outras testemunhas. As provas produzidas, dessa forma, são suficientes para comprovar que o acusado ofendeu a integridade física, prevalecendo-se das relações domésticas, consumando-se o delito tipificado no artigo 129, c/c art. 7º, II e IV da lei nº 11.340/2006. Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a denúncia e em via de consequência CONDENO O RÉU ANDERSON LUZ DA COSTA pelo crime de lesão corporal em âmbito doméstico, tipificado no art. 129,§9 do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, I, II e IV da lei nº 11.340/2006 . ABSOLVO o reu pelo crime de ameaça em virtude da prescrição, razão pelo qual extingo a punibilidade em relação a este crime Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena: O réu apresenta culpabilidade comum na prática do ilícito penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade não foi aferida nos autos; os motivos são desfavoráveis, uma vez que o réu agrediu a vítima por motivo fútil; as circunstâncias não investigadas; e ainda não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são desfavoráveis, fixo ao réu a pena base acima do mínimo legal, pelo que a fixo em 01 (um) ano de detenção. Não há atenuante ou agravante Em terceira fase de aplicação da pena, não incidem nenhuma causa de aumento e diminuição de pena, restando DEFINITIVAMENTE 01 ( hum) de detenção. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez não atendido os requisitos do art. 44 do Código Penal Brasileiro. Considerando que atendidas as exigências do art. 77 do Código Penal Brasileiro, suspendo a pena privativa de liberdade atribuída ao réu, pelo prazo de 02(dois) anos, devendo o mesmo cumprir as seguintes condições: a) Prestação de serviços à comunidade, apenas durante o primeiro ano da suspensão, junto à secretaria de Obras do Município. b) proibição de frequentar bares, boates e afins; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo. c) comparecimento pessoal e obrigatório, na secretaria da vara, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. d) não cometer crimes De violência domestica Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude do SURSIS da pena. Certificado o Trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena e havendo recurso remetam-se os documentos necessários para a execução provisória da pena pelo réu. P.R.I.C. Intime-se o réu pessoalmente. Comunique-se a ofendida acerca do teor desta sentença. Dê-se ciência ao MP e à Defesa. Abaetetuba, 04 de setembro 2018. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 01331767320158140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO:VITOR AUGUSTO MACIEL DOS SANTOS VITIMA:G. F. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0133176-73.2015.814.0070 Ausente: Vitor Augusto Maciel dos Santos - acusado DECISÃO: 1 - Decreto revelia do acusado nos termos do artigo 367 do CPP e determino seja dado vista dos autos as partes para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 04 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00017027120188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 06/09/2018 DENUNCIADO:DANIEL PORTO PINHEIRO Representante(s): OAB 20742 - MARIO JOSE SANTOS DA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:Y. R. C. . PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA  
Processo nº. 0001702-71.2018.814.0070 Presente: Daniel Porto Pinheiro - acusado DECISÃO -  
Redesigno audiência para o dia 26 de setembro de 2018, às 10:00 horas, para oitiva da testemunha  
Cleyson Benedito da Silva Dias. Expeça-se o necessário mandado de condução para a testemunha e o  
necessário para realização do ato. Abaetetuba, 05 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA  
Juiza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00030431120138140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:FERNANDO DIAS DE SOUZA  
DENUNCIADO:FLAVIO SALES AZEVEDO VITIMA:M. N. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº.  
0003043-11.2013.814.0070 Presente: Fernando Dias de Souza - acusado DECISÃO: acusado Flavio  
Sales Azevedo foi citado por Edital, determino a separação dos autos com relação a este. 2 - Dê-se vistas  
as partes para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 05 de setembro de 2018 BARBARA  
OLIVEIRA MOREIRA Juiza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00031862420188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Carta  
Precatória Criminal em: 06/09/2018 DEPRECANTE:JUIZO DA QUARTA VARA FEDERAL SECAO  
JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA DEPRECADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE ABAETETUBA ACUSADO:ROSIVALDO DE LIMA OLIVEIRA TESTEMUNHA:CRISTIANO  
BITENCOURT VILHENA TESTEMUNHA:MARIA DE NAZARE FARIAS DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA  
Processo nº. 0003186-24.2018.814.0070 Rosivaldo de Lima Oliveira - acusado DECISÃO: Cumprida a  
finalidade da carta precatória, devolva-se os autos ao juízo deprecante com os nossos cumprimentos. Dê-  
se baixa na distribuição. Abaetetuba, 05 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juiza de  
Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00037292720188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Carta  
Precatória Criminal em: 06/09/2018 DEPRECANTE:JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE  
CAMPINA GRANDE DO SUL DEPRECADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE  
ABAETETUBA PA ACUSADO:JEFERSON DE JESUS VILELA DE CARVALHO Representante(s): OAB  
32847 - ELERSON GALIOTTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0003729-  
27.2018.814.0070 Presente: Jefferson de Jesus Vilela de Carvalho - acusado DECISÃO: Cumprida a  
finalidade da carta precatória, devolva-se os autos ao juízo deprecante com os nossos cumprimentos. Dê-  
se baixa na distribuição. Abaetetuba, 05 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juiza de  
Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00037751620188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Inquérito  
Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:JOSE CARLOS RODRIGUES DE VILHENA FILHO VITIMA:M. V. S.  
R. S. VITIMA:I. S. P. B. . PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL  
DEPOIMENTO ESPECIAL Processo: 0003775-16.2018.8.14.0070 Acusado: José Carlos Rodrigues de  
Vilhena Filho DECISÃO: Dê-se vistas ao Ministério Público. Abaetetuba, 04 de setembro de 2018  
BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juiza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba

PROCESSO: 00037751620188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Inquérito  
Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:JOSE CARLOS RODRIGUES DE VILHENA FILHO VITIMA:M. V. S.  
R. S. VITIMA:I. S. P. B. . PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL  
DEPOIMENTO ESPECIAL Processo: 0003775-16.2018.8.14.0070 Acusado: José Carlos Rodrigues de  
Vilhena Filho DECISÃO: Dê-se vistas ao Ministério Público. Abaetetuba, 04 de setembro de 2018  
BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juiza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba

PROCESSO: 00045601720148140070 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:JOSE MARCIO SILVA SANTOS Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:R. F. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0004560-17.2014.814.0070 Presente: Jose Marcio Silva Santos - acusado DECISÃO: 1 - Redesigno audiência para o dia 20 de novembro de 2018, às 11:00 horas, para oitiva das testemunhas Evandro Cardoso Santos; Juliete Leite Santos; Edson Vander Cardoso Santos e Roseli Ferreira Dias. Expeça-se mandado de condução par as testemunhas e vítima e o necessário para realização dos autos. Cientes os presentes. Abaetetuba, 05 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juiza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00049097820188140070 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:DANILSON LIMA PEREIRA Representante(s): OAB 6382 - ELIANE BELEM PINHEIRO (ADVOGADO) . Processo:0004909-78.2018.814.0070 R. Hoje Trata-se de pedido de revogação de preventiva, requerido pela defesa do acusado DANILSON LIMA PEREIRA, já devidamente qualificado nos autos, aduzindo as razões consignadas às fls.23.V. Instado a se manifestar, a representante do Ministério Público, às fls. 21, opinou pelo indeferimento do pleito. É O BREVE RELATÓRIO DECIDO. Compulsando os autos, verifico que foi decretada a prisão preventiva em desfavor do acusado, após representação da autoridade policial, conforme decisão de fls.17 do IPL Os indícios de autoria restam comprovados por meio dos depoimentos judiciais das testemunhas e a materialidade comprovada pelo Laudo Provisório de fls10 do IPL. A prisão cautelar é medida que faz parte do sistema, não contrariando os princípios e regras inseridas na Constituição Federal, ao contrário, vez que favorece a regularidade da instrução criminal ( em especial no rito do júri, que há a sessão plenária), assegura a aplicação da lei penal e garante a ordem pública, portanto, sendo necessária à atuação estatal. No caso, entendo presentes os requisitos da prisão, diante da gravidade concreta do delito, para garantia da ordem pública, uma vez que trata de crime grave, não havendo mudança fática que justifique a revogação de sua prisão preventiva. É possível se auferir ainda que o crime telado é daquele que tem natureza grave, e apesar de ser tecnicamente primário, conforme certidão de antecedentes acostada aos autos. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - PRISÃO EM FLAGRANTE - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - INDEFERIMENTO - DECISÃO ESCORREITA - RÉU CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA - REQUISITO SUFICIENTE PARA PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO CALCADO EM BONS ATRIBUTOS PESSOAIS - ARGUMENTOS ISOLADOS SEM FORÇA PARA ATINGIR A SEGREGAÇÃO - PRETENSÃO IMPROCEDENTE - COAÇÃO INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. É incorreta a decisão que nega liberdade provisória ao agente que pratica crime de violação de domicílio revelando conduta de alta periculosidade diante da contumácia delitativa que no caso concreto assola a ordem pública dando motivos para o decreto de prisão preventiva que impede o benefício, mesmo diante da invocação de seus bons atributos pessoais. " (HC 41096/2008, DES. MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 21/05/2008, publicado no DJE 05/06/2008) (TJ-MT - HC: 00410963720088110000 41096/2008, Relator: DES. MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 21/05/2008, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/06/2008) "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CPP, ART. 312. REITERAÇÃO DELITUOSA. CONVENIÊNCIA DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A decretação da prisão preventiva, consistindo em medida que impõe gravoso sacrifício à liberdade de locomoção do réu, somente se legitima quando o magistrado, no caso concreto, fundado em razões objetivas, vislumbra a presença dos requisitos elencados no artigo 312 do CPP. Justifica-se, pois, a impingência da medida constritiva para salvaguarda da ordem pública quando exurge dos elementos levados ao conhecimento do juízo a contumácia do agente no envolvimento em ocorrências policiais e processos criminais." (TRF 4ª Região, 8ª Turma, HC nº 2006.04.00.000347-7/RS, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.02.2006). Cumpre ressaltar, que conforme entendimento consolidado das cortes superiores, a delonga para a conclusão da instrução criminal, apta a configurar o excesso de prazo, somente pode ser considerado para fins de concessão de liberdade provisória quanto patente a desídia do órgão judicial, o que, neste caso, não se vislumbra, uma vez que o processo esta em fase de alegações finais. Isto posto, e mais o que constam dos autos, nos termos do art. 311 e 312, do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação de preventiva postulador em favor do réu DANILSON LIMA PEREIRA já devidamente qualificado, por entender que a prisão preventiva ainda é necessária para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Junte-se aos autos laudo toxicológico definitivo no prazo de 48 horas Vistas as partes para alegações finais. Abaetetuba/PA, 06 de setembro de 2018. BARBARA OLIVEIRA



MOREIRA Juíza de Direito, respondendo da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00050662220168140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:DIEGO DOS SANTOS COSTA VITIMA:T. S. D. .  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA  
DE ABAETETUBA Processo nº. 0005066-22.2016.814.0070 Presente: Diego dos Santos Costa - acusado  
SENTENÇA: Adoto como relatório o que consta dos autos, considerando que não existem provas de  
autoria e nem de materialidade julgo a denúncia improcedente na forma do artigo 386, inciso V e absolvo o  
denunciado de todas as acusações que lhe foram feitas, nestes autos. As partes dispensam o prazo  
recursal. P.R.I. Abaetetuba, 05 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito,  
respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00059966920188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Carta  
Precatória Criminal em: 06/09/2018 JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA QUARTA VARA FEDERAL DA  
SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA PA ACUSADO:MANOEL COSTA RODRIGUES  
Representante(s): OAB 14120 - RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO (ADVOGADO) OAB 5178 -  
BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0005996-  
69.2018.814.0070 Presente: Manoel Costa Rodrigues - acusado DECISÃO: Designo audiência para o dia  
17 de setembro de 2018, às 09:00 horas, ressaltando que ausência do patrono será arbitrada multa.  
Intimem-se via diário da justiça. Cientes os presentes. Abaetetuba, 05 de setembro de 2018 BARBARA  
OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00063119720188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Carta  
Precatória Criminal em: 06/09/2018 JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE BARCARENA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE ABAETETUBA PA ACUSADO:DYENISON FERNANDO CORREA FURTADO  
Representante(s): OAB 19229 - FABIO AUGUSTO MARTINS MAGNO (ADVOGADO)  
TESTEMUNHA:JAQUELINE TRINDADE DOS SANTOS TESTEMUNHA:PATRICIA DA SILVA SANTOS.  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA  
DE ABAETETUBA Processo nº. 0006311-97.2018.814.0070 Dyenison Fernando Corrêa Furtado  
DECISÃO: Cumprida a finalidade da carta precatória, devolva-se os autos ao juízo deprecante com os  
nossos cumprimentos. Dê-se baixa na distribuição. Abaetetuba, 05 de setembro de 2018 BARBARA  
OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00066115920188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Carta  
Precatória Criminal em: 06/09/2018 JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE  
IGARAPE MIRI PA JUIZO DEPRECADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE  
ABAETETUBA PA ACUSADO:MARCELO KLEITON PANTOJA GONCALVES Representante(s): OAB  
21501 - GAREZA CALDAS DE MORAES (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ALESSANDRA DO ROSARIO  
PANTOJA FARIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0006611-59.2018.814.0070 Marcelo Kleiton  
Pantoja Gonçalves - acusado DECISÃO: Devolva-se os autos ao juízo deprecante com os nossos  
cumprimentos. Dê-se baixa na distribuição. Abaetetuba, 05 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA  
MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00080559820168140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:M. N. S. V. DENUNCIADO:JAQUELINE COSTA  
CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL  
DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0008055-98.2016.814.0070 Ausente: Jaqueline Costa  
Carvalho - acusado SENTENÇA: Narra a inicial no dia 17 de julho de 2016, foi encontrada na residência  
da ré um a moto produto de roubo. Denúncia que no dia 07 de outubro de 2016. O processo seguiu seus

tramites legais. RELATADO. PASSO A DECISÃO. Verifico que o réu foi denunciado pela prática do crime de receptação. No caso, verifica-se que a materialidade do delito está devidamente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de objeto de fl. 11/12. As provas constantes dos autos não deixam dúvidas de que houve o delito de receptação em que a ré é a autora. As testemunhas, em seus depoimentos judiciais, confirmaram que dentro da casa da acusada foi encontrada o objeto produto de roubo. A ré não trouxe testemunhas e defesa que corroborasse com sua versão na fase se processual, bem, como não compareceu em audiência. Assim, entendo que não pairam dúvidas quanto a materialidade e autoria do delito pelo vasto conteúdo probatório presentes nos autos, julgando PROCEDENTE a denúncia e CONDENANDO a ré Jaqueline Costa Carvalho, já devidamente qualificado nos autos, nas penas do art. 180, caput do Código Penal Brasileiro. Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena: O réu apresenta culpabilidade comum ao ilícito penal; não apresenta antecedentes criminais; sua conduta social e personalidade não foram auferidas nos autos; os motivos e circunstâncias são comuns a prática do crime; O motivo é a busca de lucro fácil em detrimento de prejuízo alheio, são desfavoráveis; as consequências não foram danosas, uma vez que a vítima recuperou seus bens; não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso, de modo que para reprovar e prevenir o crime, fixo a pena no acima do mínimo legal, em 02(dois) anos de reclusão e 20(vinte) dias-multa na razão e 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época. Na segunda fase de aplicação da pena, não há atenuante ou agravantes nem causa de aumento ou diminuição, pelo que torno concreto e definitivo em 02 (dois ) anos de reclusão e 20 (vinte ) dias multa, na razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Presentes os requisitos legais do art. 44, do Código Penal, substituo a privação de liberdade por pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade (art. 43, inciso IV, CP), a ser cumprido durante o período da pena imposta. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que este respondeu ao processo na condição de solto. Certificado o Trânsito em julgado, lancem-se o nome da Ré no Rol dos Culpado, expedindo-se a guia de execução da pena e havendo recurso remetam-se os documentos necessários para a execução provisória da pena pelo réu. Sentença publica em audiência. Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Abaetetuba, 05 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juiza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00093472120168140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:E. P. B. DENUNCIADO:WILLO TEIXEIRA DIAS Representante(s): OAB 16909 - MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0009347-21.2016.814.0070 Presente: Willo Teixeira Dias - acusado DECISÃO: 1 - Dê-se vistas as partes para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 05 de setembro de 2018 Barbara Oliveira Moreira Juiza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00095138220188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 ACUSADO:CHARLES CORREA BELEM VITIMA:S. B. B. . R. Hoje A requerente SIMONE BARRETO BELÉM, brasileira, natural de Abaetetuba/PA, filha de Heralda do Socorro Rego e Miquéias Rego Barreto, identidade nº 1375517 PC/PA, residente na Quarta Rua, nº 1047, bairro: Santa Clara, em frente a Igreja Assembléia de Deus Filadélfia, Abaetetuba/PA, requereu, por intermédio do Delegado de Polícia Civil plantonista, a concessão em desfavor do nacional CHARLES CORRÊA BELÉM, residente no mesmo endereço da vítima, das seguintes medidas de proteção previstas pela Lei Federal nº 11340/2006: a)afastamento do lar, domicilio ou local de convivência, b) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas fixando o limite máximo de aproximação entre estes e o indiciado no inquérito policial; c) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica. Considerando as provas carreadas aos autos, inclusive pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, defiro o pedido, com fundamento no art. 22 da lei 11.340/06, para determinar ao agressor: a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; b) se abstenha de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, mantendo distância de 100 metros; c) se abstenha de manter qualquer contato com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação. d) ainda que se abstenha de frequentar os mesmos lugares de que ofendida, sob pena de prisão. Mencione-se no mandado que o descumprimento desta determinação poderá levar a decretação da sua prisão preventiva, caso necessário. Expeça-se competente mandado para intimação do indiciado e da requerente. Oficie-se a

autoridade policial comunicando essa decisão. SERVE A CÓPIA DE MANDADO, RESSALTANDO-SE QUE SE TRATA DE MEDIDA DE URGÊNCIA DEVENDO, INCLUSIVE, SER CUMPRIDA DURANTE O REGIME DE PLANTÃO JUDICIAL Dê-se ciência do Ministério Público. Abaetetuba/PA, 06 de setembro de 2018. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da comarca de Abaetetuba/PA

PROCESSO: 00095345820188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 ACUSADO:FRANCILDO SANTOS DA SILVA VITIMA:M. S. B. S. . R. Hoje A requerente MARIA SANTANA BRANDÃO DOS SANTOS, e ORENICE SANTOS SANTOS DA SILVA, residente e domiciliada no Povoado Pontilhão, nº 112, última casa do Ramal da Vila, ao lado do Bar do Cacetão, Abaetetuba/PA, requereu, por intermédio do Delegado de Polícia Civil plantonista, a concessão em desfavor do nacional FRANCILDO SANTOS DA SILVA, residente no povoado pontilhão (PA 121, KM 15), nº 112, último casa do Ramal da Vila, ao lado do Bar Cacetão, Abaetetuba/PA residente no mesmo endereço da vítima, das seguintes medidas de proteção previstas pela Lei Federal nº 11340/2006: a)afastamento do lar, domicílio ou local de convivência, b) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas fixando o limite máximo de aproximação entre estes e o indiciado no inquérito policial; c) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica. Considerando as provas carreadas aos autos, inclusive pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, defiro o pedido, com fundamento no art. 22 da lei 11.340/06, para determinar ao agressor: a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; b) se abstenha de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, mantendo distância de 100 metros; c) se abstenha de manter qualquer contato com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação. d) ainda que se abstenha de frequentar os mesmos lugares de que ofendida, sob pena de prisão. Mencione-se no mandado que o descumprimento desta determinação poderá levar a decretação da sua prisão preventiva, caso necessário. Expeça-se competente mandado para intimação do indiciado e da requerente. Oficie-se a autoridade policial comunicando essa decisão. SERVE A CÓPIA DE MANDADO, RESSALTANDO-SE QUE SE TRATA DE MEDIDA DE URGÊNCIA DEVENDO, INCLUSIVE, SER CUMPRIDA DURANTE O REGIME DE PLANTÃO JUDICIAL Dê-se ciência do Ministério Público. Abaetetuba/PA, 06 de setembro de 2018. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da comarca de Abaetetuba/PA

PROCESSO: 00095536420188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 ACUSADO:BRUNO FERREIRA DA COSTA VITIMA:E. C. F. C. . R. Hoje A requerente EDNA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA COSTA, brasileira, natural de Abaetetuba/PA, filha de Maria da Conceição Ferreira e Francisco de Deus Ferreira, Habilitação nº 01153204321 Detran/PA, residente na Quarta Rua, nº 2059, bairro: Aviação, em frente a Assembléia de Deus, Abaetetuba/PA, requereu, por intermédio do Delegado de Polícia Civil plantonista, a concessão em desfavor do nacional BRUNO FERREIRA DA COSTA, residente e domiciliado no mesmo endereço da ofendida, das seguintes medidas de proteção previstas pela Lei Federal nº 11340/2006: a)afastamento do lar, domicílio ou local de convivência, b) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas fixando o limite máximo de aproximação entre estes e o indiciado no inquérito policial; c) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica. Considerando as provas carreadas aos autos, inclusive pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, defiro o pedido, com fundamento no art. 22 da lei 11.340/06, para determinar ao agressor: a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; b) se abstenha de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, mantendo distância de 100 metros; c) se abstenha de manter qualquer contato com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação. d) ainda que se abstenha de frequentar os mesmos lugares de que ofendida, sob pena de prisão. Mencione-se no mandado que o descumprimento desta determinação poderá levar a decretação da sua prisão preventiva, caso necessário. Expeça-se competente mandado para intimação do indiciado e da requerente. Oficie-se a autoridade policial comunicando essa decisão. SERVE A CÓPIA DE MANDADO, RESSALTANDO-SE QUE SE TRATA DE MEDIDA DE URGÊNCIA DEVENDO, INCLUSIVE, SER CUMPRIDA DURANTE O REGIME DE PLANTÃO JUDICIAL Dê-se ciência do Ministério Público. Abaetetuba/PA, 06 de setembro de 2018. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da comarca de Abaetetuba/PA

PROCESSO: 00115571120178140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO: OLIVIA SELMA ALVES DE ALENCAR  
VITIMA: S. R. A. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0011557-11.2017.814.0070 Presente: Olivia  
Selma Alves de Alencar - acusado DECISÃO 1 - Dê-se vista as partes para apresentação de alegações  
finais. Abaetetuba, 05 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito,  
respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00123167220178140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal  
de Competência do Júri em: 06/09/2018 DENUNCIADO: JOSE ANDRE RODRIGUES VILHENA  
Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA: F. F. A. .  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA  
DE ABAETETUBA Processo nº. 0012316-72.2017.814.0070 Presente: Jose André Rodrigues Vilhena -  
acusado DECISÃO: - Defiro o requerido e determino vistas dos autos ao Ministério Público para  
aditamento a denúncia, conforme requerido. Abaetetuba, 05 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA  
MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 01192736820158140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Execução  
da Pena em: 06/09/2018 APENADO: MANOEL DE MELO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE  
SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCAO PENAL  
DE ABAETETUBA/PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo Nº. 0119273-68.2015.814.0070 Presente: Manoel  
de Melo - apenado DECISÃO: Comparecer mensalmente em juízo para assinatura da caderneta; 2 - Ficar  
recolhido em sua residência nos finais de semana; 3- Não mudar de residência sem prévia comunicação a  
este juízo, bem como deverá obter autorização, na hipótese de transferência para outra comarca.  
Perguntado ao beneficiado se concordava com as condições impostas, oportunidade em que respondeu  
afirmativamente, razão pela qual que lhe foi entregue cópia do presente termo. Abaetetuba, 05 de  
setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de  
Abaetetuba 1

PROCESSO: 00066159620188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em:  
AUTORIDADE POLICIAL: D. V. L. C. C. INVESTIGADO: A. A. S. Representante(s): OAB 7218 - JOAO  
AUGUSTO DE JESUS CORREA JUNIOR (ADVOGADO) INVESTIGADO: C. S. O.

PROCESSO: 00601677820158140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: VITIMA: G. M. S. S.  
INDICIADO: M. C. P.

PROCESSO: 00601677820158140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: VITIMA: G. M. S. S.  
INDICIADO: M. C. P.

RESENHA: 03/09/2018 A 06/09/2018 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA - VARA:  
VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00004633220188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Inquérito  
Policial em: 03/09/2018 INDICIADO: MANOEL JOSE TEIXEIRA PIMENTEL VITIMA: M. S. P. C. . PODER  
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE  
ABAETETUBA Avenida D. Pedro II, nº 1177 - Edifício do Fórum Telefone: 3751-1296 - Fax 3751-1158  
Processo Nº. 0000463-32.2018.814.0070 Presente: Marly do Socorro Paiva Campos - vítima DECISÃO: 1-  
Dê-se vista ao Ministério Público. 2 - Determino oficial a delegacia de Polícia, a fim de instaura

procedimento contra o autor, tendo em vista que o mesmo continua ameaçando a senhora Marly do Socorro Paiva Campos. Abaetetuba, 03 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal e Abaetetuba 1

PROCESSO: 00004689820118140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 03/09/2018 VITIMA:M. C. A. A. DENUNCIADO:JOAO PAULO ARAUJO DA SILVA DENUNCIADO:EDERSON MARTINS LEAL DENUNCIADO:MANOEL MARTINS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0000468-98.2011.814.0070 Acusado(s): João Paulo Araújo da Silva R. Hoje: I - Considerando manifestação da defesa de fls.60 versos dos autos, resigno o dia 26 de novembro de 2018, às 09h:15min, para audiência de qualificação e interrogatório do acusado. II - Intimem-se e requisite-se, conforme o caso, os acusados. III - Dê-se ciência o MP e à DP. Abaetetuba, 30 de agosto de 2018. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Criminal e Execução Penal de Abaetetuba /1

PROCESSO: 00011215620188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018 DENUNCIADO:RAIMUNDO DA COSTA RODRIGUES DENUNCIADO:VANILSO FERREIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:SIRLEI DIAS SANTOS Representante(s): OAB 17399 - MARLON DOS SANTOS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUAN DA SILVA SILVA VITIMA:G. O. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0001121-56.2018.814.0070 Presente: Raimundo da Costa Rodrigues - acusado Sirlei Dias Santos - acusado Ausente: Luan da Silva Silva - acusado (foragido) DECISÃO: Dê-se vista as partes para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 03 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal e Abaetetuba 1

PROCESSO: 00014108620188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018 VITIMA:A. C. S. INDICIADO:RAFAEL CARDOSO SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE ABAETETUBA Avenida D. Pedro II, nº 1177 - Edifício do Fórum Telefone: 3751-1296 - Fax 3751-1158 Processo Nº. 0001410-86.2018.814.0070 Ausente: Alaiz da Costa Souza - vítima SENTENÇA: Trata-se de APP CONDICIONADA pela prática do crime de ameaça no âmbito das relações domésticas (art. 12 III, da Lei nº 11.340/2006). Conforme a inicial, a vítima teria sido ameaçada por seu companheiro. Não houve representação da vítima que se manifestou pelo arquivamento na presente data nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.340/2006. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa/representação quando o ofendido deixa de oferecer ação penal privada/representação no prazo de 06 (seis) meses, respectivamente, a contar da ciência de quem foi o autor da infração ou, no caso da App Condicionada Subsidiária, do dia em que se esgota o prazo para a denúncia. O art. 102 do CPB, por sua vez, prevê que a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. Ademais, tratando-se de suposta prática do crime de ameaça (art. 147 e 163, caput do CPB), ainda que no âmbito das relações domésticas (Lei nº 11.340/2006), é caso de App Condicionada, em que, repita-se, houve retratação em tempo hábil. Dessa forma, torna-se imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato, nos termos requeridos pela ofendida. Isto posto, julgo extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato, tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. Intimados todos os presentes. Abaetetuba, 03 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal e Abaetetuba 1

PROCESSO: 00018629620188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018 INDICIADO:DEVALMIR DA SILVA PINHEIRO VITIMA:M. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE ABAETETUBA Avenida D. Pedro II, nº 1177 - Edifício do Fórum Telefone: 3751-1296 - Fax 3751-1158 Processo Nº. 0001862-96.2018.814.0070 Ausente: Midirene Farias da Silva- vítima SENTENÇA: Trata-se de APP CONDICIONADA pela prática do crime de ameaça no âmbito das relações domésticas (art. 12 III, da Lei nº 11.340/2006). Conforme a inicial, a vítima teria sido ameaçada por seu companheiro. Não houve representação da vítima que se manifestou pelo arquivamento na presente data nos termos do artigo 16

da Lei nº 11.340/2006. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa/representação quando o ofendido deixa de oferecer ação penal privada/representação no prazo de 06 (seis) meses, respectivamente, a contar da ciência de quem foi o autor da infração ou, no caso da App Condicionada Subsidiária, do dia em que se esgota o prazo para a denúncia. O art. 102 do CPB, por sua vez, prevê que a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. Ademais, tratando-se de suposta prática do crime de ameaça (art. 147 e 163, caput do CPB), ainda que no âmbito das relações domésticas (Lei nº 11.340/2006), é caso de App Condicionada, em que, repita-se, houve retratação em tempo hábil. Dessa forma, torna-se imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato, nos termos requeridos pela ofendida. Isto posto, julgo extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato, tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. Intimados todos os presentes. Abaetetuba, 03 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal e Abaetetuba 1

PROCESSO: 00020439720188140070 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018 INDICIADO: JOAO CARLOS FARIAS DE JESUS VITIMA: M. F. J. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE ABAETETUBA Avenida D. Pedro II, nº 1177 - Edifício do Fórum Telefone: 3751-1296 - Fax 3751-1158 Processo Nº. 0002043-97.2018.814.0070 Ausente: Marineuza Farias de Jesus - vitima SENTENÇA: Trata-se de APP CONDICIONADA pela prática do crime de ameaça no âmbito das relações domésticas (art. 12 III, da Lei nº 11.340/2006). Conforme a inicial, a vítima teria sido ameaçada por seu irmão. Não houve representação da vítima que se manifestou pelo arquivamento na presente data nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.340/2006. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa/representação quando o ofendido deixa de oferecer ação penal privada/representação no prazo de 06 (seis) meses, respectivamente, a contar da ciência de quem foi o autor da infração ou, no caso da App Condicionada Subsidiária, do dia em que se esgota o prazo para a denúncia. O art. 102 do CPB, por sua vez, prevê que a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. Ademais, tratando-se de suposta prática do crime de ameaça (art. 147 e 163, caput do CPB), ainda que no âmbito das relações domésticas (Lei nº 11.340/2006), é caso de App Condicionada, em que, repita-se, houve retratação em tempo hábil. Dessa forma, torna-se imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato, nos termos requeridos pela ofendida. Isto posto, julgo extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato, tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. Intimados todos os presentes. Abaetetuba, 03 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal e Abaetetuba 1

PROCESSO: 00031698520188140070 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018 INDICIADO: RAIMUNDO DE JESUS INDICIADO: RAIMUNDO DE JESUS DIAS CARDOSO VITIMA: J. R. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE ABAETETUBA Avenida D. Pedro II, nº 1177 - Edifício do Fórum Telefone: 3751-1296 - Fax 3751-1158 Processo Nº. 0003169-85.2018.814.0070 Presente: Janice Rodrigues Dias - vitima DECISÃO: Concedo as medida cautelar de afastamento, devendo o autuado manter-se distância de 100 metros da casa da vítima, ficando proibido de entrar em contato com a ofendida e seus familiares. 2 - Dê-se vista ao Ministério Público. Abaetetuba, 03 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal e Abaetetuba 1

PROCESSO: 00031759220188140070 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018 INDICIADO: JOSE FRANCISCO DE LIMA VASCONCELOS VITIMA: L. S. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE ABAETETUBA Avenida D. Pedro II, nº 1177 - Edifício do Fórum Telefone: 3751-1296 - Fax 3751-1158 Processo Nº. 0003175-92.2018.814.0070 Ausente: Loudiceia dos Santos Vasconcelos - vitima SENTENÇA: Trata-se de APP CONDICIONADA pela prática do crime de ameaça no âmbito das relações domésticas (art. 12 III, da Lei nº 11.340/2006). Conforme a inicial, a vítima teria sido ameaçada por seu ex companheiro. Não houve representação da vítima que se manifestou pelo arquivamento na presente data nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.340/2006. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa/representação quando o ofendido deixa de oferecer ação penal privada/representação no prazo de 06 (seis) meses, respectivamente, a contar da

ciência de quem foi o autor da infração ou, no caso da App Condicionada Subsidiária, do dia em que se esgota o prazo para a denúncia. O art. 102 do CPB, por sua vez, prevê que a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. Ademais, tratando-se de suposta prática do crime de ameaça (art. 147 e 163, caput do CPB), ainda que no âmbito das relações domésticas (Lei nº 11.340/2006), é caso de App Condicionada, em que, repita-se, houve retratação em tempo hábil. Dessa forma, torna-se imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato, nos termos requeridos pela ofendida. Isto posto, julgo extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato, tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. Intimados todos os presentes. Abaetetuba, 03 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal e Abaetetuba 1

PROCESSO: 00031897620188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018 INDICIADO:JOSE CARLOS FERREIRA MIRANDA VITIMA:M. C. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE ABAETETUBA Avenida D. Pedro II, nº 1177 - Edifício do Fórum Telefone: 3751-1296 - Fax 3751-1158 Processo Nº. 0003189-76.2018.814.0070 Ausente: Mariane da Cunha Pereira - vitima SENTENÇA: Trata-se de APP CONDICIONADA pela prática do crime de ameaça no âmbito das relações domésticas (art. 12 III, da Lei nº 11.340/2006). Conforme a inicial, a vítima teria sido ameaçada por seu ex genro. Não houve representação da vítima que se manifestou pelo arquivamento na presente data nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.340/2006. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa/representação quando o ofendido deixa de oferecer ação penal privada/representação no prazo de 06 (seis) meses, respectivamente, a contar da ciência de quem foi o autor da infração ou, no caso da App Condicionada Subsidiária, do dia em que se esgota o prazo para a denúncia. O art. 102 do CPB, por sua vez, prevê que a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. Ademais, tratando-se de suposta prática do crime de ameaça (art. 147 e 163, caput do CPB), ainda que no âmbito das relações domésticas (Lei nº 11.340/2006), é caso de App Condicionada, em que, repita-se, houve retratação em tempo hábil. Dessa forma, torna-se imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato, nos termos requeridos pela ofendida. Isto posto, julgo extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato, tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. Intimados todos os presentes. Abaetetuba, 03 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal e Abaetetuba 1

PROCESSO: 00031949820188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018 INDICIADO:ORLANDO CARDOSO PEREIRA VITIMA:S. V. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE ABAETETUBA Avenida D. Pedro II, nº 1177 - Edifício do Fórum Telefone: 3751-1296 - Fax 3751-1158 Processo Nº. 0003194-98.2018.814.0070 Presente: Samanta Vilhena Pereira - vitima DECISÃO: 1- Dê-se vista ao Ministério Público. 2 - Determino oficiar a delegacia de Polícia, a fim de instaura procedimento contra o autor, tendo em vista que o mesmo continua ameaçando a vítima senhora Samanta Vilhena Pereira. Abaetetuba, 03 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal e Abaetetuba 1

PROCESSO: 00032105220188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018 INDICIADO:AMARILDO BENICIO DA COSTA VITIMA:S. S. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE ABAETETUBA Avenida D. Pedro II, nº 1177 - Edifício do Fórum Telefone: 3751-1296 - Fax 3751-1158 Processo Nº. 0003210-52.2018.814.0070 Presente: Solange da Silva Pantoja - vitima SENTENÇA: Trata-se de APP CONDICIONADA pela prática do crime de ameaça no âmbito das relações domésticas (art. 12 III, da Lei nº 11.340/2006). Conforme a inicial, a vítima teria sido ameaçada por seu companheiro. Não houve representação da vítima que se manifestou pelo arquivamento na presente data nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.340/2006. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa/representação quando o ofendido deixa de oferecer ação penal privada/representação no prazo de 06 (seis) meses, respectivamente, a contar da ciência de quem foi o autor da infração ou, no caso da App Condicionada Subsidiária, do dia em que se esgota o prazo para a denúncia. O art. 102 do CPB, por sua vez, prevê que a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. Ademais, tratando-se de suposta prática do crime de ameaça (art. 147 e 163, caput do CPB),

ainda que no âmbito das relações domésticas (Lei nº 11.340/2006), é caso de App Condicionada, em que, repita-se, houve retratação em tempo hábil. Dessa forma, torna-se imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato, nos termos requeridos pela ofendida. Isto posto, julgo extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato, tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. Intimados todos os presentes. Abaetetuba, 03 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal e Abaetetuba 1

PROCESSO: 00032884620188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018 INDICIADO:RAIMUNDO FURTADO DA SILVA VITIMA:R. R. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE ABAETETUBA Avenida D. Pedro II, nº 1177 - Edifício do Fórum Telefone: 3751-1296 - Fax 3751-1158 Processo Nº. 0003288-46.2018.814.0070 Ausente: Raquel Rodrigues Almeida - vítima SENTENÇA: Trata-se de APP CONDICIONADA pela prática do crime de ameaça no âmbito das relações domésticas (art. 12 III, da Lei nº 11.340/2006). Conforme a inicial, a vítima teria sido ameaçada por seu ex companheiro. Não houve representação da vítima que se manifestou pelo arquivamento na presente data nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.340/2006. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa/representação quando o ofendido deixa de oferecer ação penal privada/representação no prazo de 06 (seis) meses, respectivamente, a contar da ciência de quem foi o autor da infração ou, no caso da App Condicionada Subsidiária, do dia em que se esgota o prazo para a denúncia. O art. 102 do CPB, por sua vez, prevê que a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. Ademais, tratando-se de suposta prática do crime de ameaça (art. 147 e 163, caput do CPB), ainda que no âmbito das relações domésticas (Lei nº 11.340/2006), é caso de App Condicionada, em que, repita-se, houve retratação em tempo hábil. Dessa forma, torna-se imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato, nos termos requeridos pela ofendida. Isto posto, julgo extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato, tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. Intimados todos os presentes. Abaetetuba, 03 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal e Abaetetuba 1

PROCESSO: 00032893120188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018 INDICIADO:JOARILSON PINHEIRO ALEXANDRE VITIMA:J. J. F. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE ABAETETUBA Avenida D. Pedro II, nº 1177 - Edifício do Fórum Telefone: 3751-1296 - Fax 3751-1158 Processo Nº. 0003289-31.2018.814.0070 Presente: Jocilene de Jesus Freitas Lopes - vítima DECISÃO: 1 - Oficie-se a delegacia de polícia, afim de abrir procedimento contra o acusado, por continuar ameaçando a vítima e descumprindo as medidas protetivas. 2 - Dê-se vista ao Ministério Público. Abaetetuba, 03 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal e Abaetetuba 1

PROCESSO: 00033083720188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018 INDICIADO:GLEIDSON LUZ DA COSTA VITIMA:D. C. P. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE ABAETETUBA Avenida D. Pedro II, nº 1177 - Edifício do Fórum Telefone: 3751-1296 - Fax 3751-1158 Processo Nº. 0003308-37.2018.814.0070 Ausente: Debora Cristina Pinto de Vasconcelos - vítima SENTENÇA: Trata-se de APP CONDICIONADA pela prática do crime de ameaça no âmbito das relações domésticas (art. 12 III, da Lei nº 11.340/2006). Conforme a inicial, a vítima teria sido ameaçada por seu companheiro. Não houve representação da vítima que se manifestou pelo arquivamento na presente data nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.340/2006. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa/representação quando o ofendido deixa de oferecer ação penal privada/representação no prazo de 06 (seis) meses, respectivamente, a contar da ciência de quem foi o autor da infração ou, no caso da App Condicionada Subsidiária, do dia em que se esgota o prazo para a denúncia. O art. 102 do CPB, por sua vez, prevê que a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. Ademais, tratando-se de suposta prática do crime de ameaça (art. 147 e 163, caput do CPB), ainda que no âmbito das relações domésticas (Lei nº 11.340/2006), é caso de App Condicionada, em que, repita-se, houve retratação em tempo hábil. Dessa forma, torna-se imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato, nos termos requeridos



pela ofendida. Isto posto, julgo extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato, tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. Intimados todos os presentes. Abaetetuba, 03 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal e Abaetetuba 1

PROCESSO: 00034322020188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018 INDICIADO: MARINHO ARAUJO CARDOSO VITIMA: D. N. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE ABAETETUBA Avenida D. Pedro II, nº 1177 - Edifício do Fórum Telefone: 3751-1296 - Fax 3751-1158 Processo Nº. 0003432-20.2018.814.0070 Presente: Dilza Nunes de Lima - vítima SENTENÇA: Trata-se de APP CONDICIONADA pela prática do crime de ameaça no âmbito das relações domésticas (art. 12 III, da Lei nº 11.340/2006). Conforme a inicial, a vítima teria sido ameaçada por seu companheiro. Não houve representação da vítima que se manifestou pelo arquivamento na presente data nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.340/2006. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa/representação quando o ofendido deixa de oferecer ação penal privada/representação no prazo de 06 (seis) meses, respectivamente, a contar da ciência de quem foi o autor da infração ou, no caso da App Condicionada Subsidiária, do dia em que se esgota o prazo para a denúncia. O art. 102 do CPB, por sua vez, prevê que a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. Ademais, tratando-se de suposta prática do crime de ameaça (art. 147 e 163, caput do CPB), ainda que no âmbito das relações domésticas (Lei nº 11.340/2006), é caso de App Condicionada, em que, repita-se, houve retratação em tempo hábil. Dessa forma, torna-se imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato, nos termos requeridos pela ofendida. Isto posto, julgo extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato, tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. Intimados todos os presentes. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Determino Que seja mantida as medidas protetivas em favor da vítima a fls. 10 dos autos. Abaetetuba, 03 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal e Abaetetuba 1

PROCESSO: 00075313320188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018 DENUNCIADO: DAYRON ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0007531-33.2018.814.0070 Autos: Artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Crime: Tráfico de Entorpecente. Indiciado(s): DAYRON ALVES DA SILVA R.H. I - As alegações apresentadas na defesa preliminar, não são suficientes para descaracterizar a conduta e as circunstâncias do fato identificado como delito, conforme descrito na denúncia, hei de receber a denúncia, presente os requisitos do Artigo 41 do CPP. II - A materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria decorreu do auto de prisão em flagrante da denunciada. O decurso do tempo desde então não subtrai a pena inquisitorial a justa causa necessária ao oferecimento e recebimento da denúncia. III - Designo a audiência para qualificação e interrogatório, instrução e julgamento do acusado, conforme previsto no Artigo 56 da Lei nº 11.343/2006, para o dia 27 de setembro de 2018, às 11:30 horas. Determino Secretaria que promova CITAÇÃO do réu(s) para querendo apresentar nova defesa preliminar no prazo de 10 (dez) e Intimem-se as testemunhas. IV - Ciente o Ministério Público, Advogado e/ou Defensor Público. Abaetetuba/PA, 03 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal e Execução Penal de Abaetetuba

PROCESSO: 00075313320188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018 DENUNCIADO: DAYRON ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . R. Hoje Considerando o expediente de fl. 17, determino a imediata transferência do custodiado DAYRON ALVES DA SILVA à uma das casas penais da capital, devendo ser observado pela SUSIPE a necessidade de apresentação do acusado na data apazada para realização da audiência de instrução e julgamento. Abaetetuba/PA, 03 de setembro de 2018. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da comarca de Abaetetuba/PA

PROCESSO: 00075321820188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018 DENUNCIADO: MISAEL VILHENA DE OLIVEIRA

Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0007532-18.2018.814.0070 Autos: Artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Crime: Tráfico de Entorpecente. Indiciado(s): MISAEL VILHENA DE OLIVEIRA R.H. I - As alegações apresentadas na defesa preliminar, não são suficientes para descaracterizar a conduta e as circunstâncias do fato identificado como delito, conforme descrito na denúncia, hei de receber a denúncia, presente os requisitos do Artigo 41 do CPP. II - A materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria decorreu do auto de prisão em flagrante da denunciada. O decurso do tempo desde então não subtrai a pena inquisitorial a justa causa necessária ao oferecimento e recebimento da denúncia. III - Designo a audiência para qualificação e interrogatório, instrução e julgamento do acusado, conforme previsto no Artigo 56 da Lei nº 11.343/2006, para o dia 27 de setembro de 2018, às 12:00 horas. Determino Secretaria que promova CITAÇÃO do réu(s) para querendo apresentar nova defesa preliminar no prazo de 10 (dez) e Intimem-se as testemunhas. IV - Ciente o Ministério Público, Advogado e/ou Defensor Público. Abaetetuba/Pa, 03 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal e Execução Penal de Abaetetuba

PROCESSO: 00077114920188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2018 DENUNCIADO:ALDEMIR CORREA DE SOUSA Representante(s): OAB 23294-A - JOSIANE NAHUM PACHECO (ADVOGADO) . Vistos, etc. ALDEMIR CORREA DE SOUSA, já qualificado nos autos, por intermédio de sua defesa, vem requerer a revogação da prisão preventiva. Em parecer, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não se pode olvidar que a prisão de qualquer cidadão antes do trânsito em julgado de sentença condenatória constitui providência absolutamente excepcional, de aplicação recomendada nas estritas hipóteses reguladas em Lei. Infere-se do nosso atual ordenamento jurídico, notadamente dos arts. 321, 324, IV e § único do art. 310, todos do CPP, que toda prisão processual se reveste de indistigável caráter cautelar, e sua necessidade descansa numa dessas circunstâncias: preservação da ordem pública, da ordem econômica, da instrução criminal e finalmente, garantia da execução da pena, sendo as mesmas a base primordial de toda e qualquer prisão cautelar. O decreto de prisão preventiva é uma medida cautelar que constitui na privação de liberdade do acusado, podendo ser decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal, diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança. A prisão preventiva tem a característica de rebus sic stantibus, podendo ser revogada conforme o estado da causa, ou seja, quando desaparecerem as razões de sua decretação durante o processo. Não estando presentes os motivos que a autorizaram, não deve ser mantida, diante do seu caráter excepcional. Isto posto REVOGO a prisão preventiva do réu ALDERMIR CORRÊA DE SOUSA, já qualificado, com fulcro no que dispõe o art. 316 do CPP, por entender não mais estarem presentes as causas ensejadoras para sua custódia cautelar. Como medida cautelar a ser seguida pelo réu, determino o comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades, proibição de frequentar bares, boates e afins, proibição de se ausentar da Comarca, sem autorização judicial, recolhimento domiciliar noturno, a partir das 22h00min e proibição de portar arma de fogo, conforme disposto no art. 319 do CPP. Conste do mandado que o denunciado deverá comparecer a Secretaria do juízo para assinar termo de compromisso, no prazo de 72 horas. Serve cópia da presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA. Abaetetuba/PA, 03 de setembro de 2018. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da comarca de Abaetetuba/PA

PROCESSO: 00098703320168140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018 VITIMA:N. A. P. VITIMA:A. R. C. A. INDICIADO:SEBASTIAO BRANDAO DOS PASSOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE ABAETETUBA Avenida D. Pedro II, nº 1177 - Edifício do Fórum Telefone: 3751-1296 - Fax 3751-1158 Processo Nº. 0009870-33.2016.814.0070 Presente: Nadia Araújo dos Passos e Ana Rita Cruz Araújo - vítima DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1 - Oficie-se ao INSS, a fim de solicitar informações se a vítima é aposentada não; 2 - Determino que o Senhor Oficial de justiça se dirija até o endereço da vítima, a fim de verificar como se dá a moradia da vítima e acusado, se moram perto e a mesma mora sozinho e o acusado mora perto da vítima; 3 - Determino ainda que seja realizado Estudo Social pelos Setor Social deste Fórum, a fim de verificar a situação das vítimas e acusado; 4 - Concedo as medida cautelar de afastamento, devendo o autuado manter-se distância de 100 metros da casa da vítima, ficando proibido de entrar em contato com a ofendida e seus familiares. Determino que seja dada ciência ao acusado,

devendo o mesmo se retirar da residência da vítima no prazo de 24 horas, devendo o senhor Oficial de Justiça acompanhar a retirada do acusado para residência. Cumpra-se, expeça-se o necessário. 2 - Dê-se vista ao Ministério Público. Abaetetuba, 03 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal e Abaetetuba 2

PROCESSO: 00066912320188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 DENUNCIADO: BENEDIEL BAIA MESQUITA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0006691-23.2018.814.0070 Autos: Artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Crime: Tráfico de Entorpecente. Indiciado(s): BENEDIEL BAIA MESQUITA R.H. I - As alegações apresentadas na defesa preliminar, não são suficientes para descaracterizar a conduta e as circunstâncias do fato identificado como delito, conforme descrito na denúncia, hei de receber a denúncia, presente os requisitos do Artigo 41 do CPP. II - A materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria decorreu do auto de prisão em flagrante da denunciada. O decurso do tempo desde então não subtrai a pena inquisitorial a justa causa necessária ao oferecimento e recebimento da denúncia. III - Designo a audiência para qualificação e interrogatório, instrução e julgamento do acusado, conforme previsto no Artigo 56 da Lei nº 11.343/2006, para o dia 03 de outubro de 2018, às 11:45 horas. Determino Secretaria que promova CITAÇÃO do réu(s) para querendo apresentar nova defesa preliminar no prazo de 10 (dez) e Intimem-se as testemunhas. IV - Ciente o Ministério Público, Advogado e/ou Defensor Público. Abaetetuba/Pa, 03 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal e Execução Penal de Abaetetuba

PROCESSO: 00072631820148140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 DENUNCIADO: ELY DIAS ARACATY VITIMA: L. C. L. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo nº 0007263-18.2014.814.0070 Autor: Ministério Público. Acusado: ELY DIAS ARACATY SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de ELY DIAS ARACATY, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º c/c art 147 do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, I da lei nº 11.340/2006. Consta, na exordial acusatória, que na data de 07/08/2014 por volta das 13H, o reu chegou em sua casa e começou acusa-la dizendo que a mesma estava na posse do carregador de seu celular tendo começado a agredir com socos e tapas e ameaça-la verbalmente Recebimento da denúncia em 25 de maio de 2015 ( fls 06) Defesa previa nas fls 20 Instrução nas fls 30 O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a condenação do réu. A Defesa pugnou pela absolvição do acusado Vieram os autos conclusos. RELATADO. DECIDO. Do crime de ameaça Entendo que o crime encontra-se prescrito , pois que entre o recebimento da denuncia ate a presente data já decorreu o tempo previsto em lei nos termos do art 109 c/c art 115 do CP. Do crime de lesão corporal O crime de lesão corporal, prevalecendo-se o réu das relações domésticas, se encontram devidamente tipificados no art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro, pois vejamos: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006). Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. No caso, em que pesem as alegações defensivas, verifico que é procedente a pretensão punitiva do crime acima referido. A materialidade do delito, está devidamente comprovada pelo depoimento da vítima relatando que foi agredida dentro de sua residência bem como a testemunha ouvida em juízo Maria de Nazare Araujo Baia relatou que a briga foi em razão de carregador de celular. Soma-se a isso o laudo de fls 18 do IPL. O réu não compareceu em juízo apesar de intimado. No que tange à autoria resta provada pelo depoimento das testemunha supra. Nos crimes praticados em ambiente domiciliar, especialmente em situações de violência doméstica, abarcados pela Lei Maria da Penha, a palavra da vítima assume derradeira importância para o deslinde da causa, uma vez que é frequente que não haja outras testemunhas. As provas produzidas, dessa forma, são suficientes para comprovar que o acusado ofendeu a integridade física, prevalecendo-se das relações domésticas, consumando-se o delito tipificado no artigo 129, c/c art. 7º, II e IV da lei nº 11.340/2006. Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a denúncia e em via de consequência CONDENO O RÉU ELY DIAS ARACATY pelo crime de lesão corporal em âmbito doméstico, tipificado no art. 129, §9 do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, I, II e IV da lei nº 11.340/2006 e ABSOLVO o reu pelo crime de ameaça em razão da prescrição . Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena: O

réu apresenta culpabilidade comum na prática do ilícito penal; possui antecedentes criminais; a personalidade não foi aferida nos autos; os motivos são desfavoráveis, uma vez que o réu agrediu a vítima por motivo fútil; as circunstâncias não investigadas; e ainda não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são desfavoráveis, fixo ao réu a pena base acima do mínimo legal, pelo que a fixo em 01 (um) ano de detenção. Há agravante da reincidência, pelo que aumento de 06 meses e na ocasião dos fatos o réu era menor de 21 anos, pelo que diminuo de 06 meses. Em terceira fase de aplicação da pena, não incidem nenhuma causa de aumento e diminuição de pena, restando DEFINITIVAMENTE 01 (hum) ano de detenção. Considerando que a pena em concreto prescreve em 04 anos considerando também que o mesmo era menor de 21 anos, tem-se que o crime encontra-se prescrito nos termos do art 115 do CP C/C 109 do CP, pois que prescreveu em 02 anos. Do exposto, extingo a punibilidade de ELY DIAS ARACATY em razão da prescrição nos termos da fundamentação supra P.R.I.C. Intime-se o réu pessoalmente. Comunique-se a ofendida acerca do teor desta sentença. Dê-se ciência ao MP e à Defesa. Abaetetuba, 04 de setembro 2018. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00075711520188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 DENUNCIADO: JACKSON ARAUJO DOS PASSOS VITIMA: A. C. O. E. VITIMA: T. P. F. VITIMA: T. P. F. . R. Hoje Considerando o requerimento do Ministério Público, designo a data de 10.09.2018 às 09h00min para realização de audiência para os fins do art. 16 da lei nº 11.340/06, para a oitiva das vítimas. Expeça-se o necessário para realização do ato. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se, como medida de urgência, considerando-se que se trata de processo envolvendo réu preso. Quanto ao pedido de revogação de preventiva, deixo para me manifestar por ocasião da realização da referida audiência. Abaetetuba/PA, 04 de setembro de 2018. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da comarca de Abaetetuba/PA

PROCESSO: 00094522720188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 04/09/2018 ACUSADO: ELIEL DO SOCORRO ANDRE GONCALVES VITIMA: A. V. C. . R. Hoje A requerente ARILANA VILHENA DE CARVALHO, brasileira, natural de Abaetetuba/PA, filha de Maria Tereza Santos Vilhena e Adelson Marques de Carvalho, identidade nº 7745903 PC/PA, residente e domiciliada na Rua Lauro Sodré, s/nº, na Rua de Trás do Cemitério em frente ao Atalaia, Abaetetuba/PA requereu, por intermédio do Delegado de Polícia Civil plantonista, a concessão em desfavor do nacional ELIEL DO SOCORRO ANDRÉ GONÇALVES, residente na Rua São Francisco, nº 370, entre Barão do Rio Branco e Siqueira Mendes, esquina com o Bar 7 irmão, Abaetetuba/PA, das seguintes medidas de proteção previstas pela Lei Federal nº 11340/2006: a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência, b) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas fixando o limite máximo de aproximação entre estes e o indiciado no inquérito policial; c) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica. Considerando as provas carreadas aos autos, inclusive pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, defiro o pedido, com fundamento no art. 22 da lei 11.340/06, para determinar ao agressor: a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; b) se abstenha de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, mantendo distância de 100 metros; c) se abstenha de manter qualquer contato com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação. d) ainda que se abstenha de frequentar os mesmos lugares de que ofendida, sob pena de prisão. Mencione-se no mandado que o descumprimento desta determinação poderá levar a decretação da sua prisão preventiva, caso necessário. Expeça-se competente mandado para intimação do indiciado e da requerente. Oficie-se a autoridade policial comunicando essa decisão. SERVE A CÓPIA DE MANDADO, RESSALTANDO-SE QUE SE TRATA DE MEDIDA DE URGÊNCIA DEVENDO, INCLUSIVE, SER CUMPRIDA DURANTE O REGIME DE PLANTÃO JUDICIAL Dê-se ciência do Ministério Público. Abaetetuba/PA, 04 de setembro de 2018. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da comarca de Abaetetuba/PA

PROCESSO: 01192736820158140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Execução da Pena em: 04/09/2018 APENADO: MANOEL DE MELO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE ABAETETUBA/PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE

EXECUÇÃO PENAL Processo nº 0119273-68.2015.814.0070 REQUERENTE: Manoel de Melo SECRETARIA: Vara de Execução Vistos, etc. Adoto como relatório o que consta dos autos. DECIDO. Trata-se de pedido de progressão de regime requerido pelo apenado do regime semiaberto para o aberto. Instado a se manifestar o representante do Ministério Público Estadual, manifesta-se pelo deferimento do pedido de progressão de regime de cumprimento de pena de Manoel Melo, do regime semiaberto para o aberto fls.06 Passo a apreciar o pedido de progressão de regime. O apenado mantém bom relacionamento com a administração penitenciária, funcionários e companheiros de cárcere; cumpre os horários determinados; apresentando ainda senso de responsabilidade, é merecedor do benefício requerido antecipado por 30 dias antes do cumprimento e ainda pela superlotação que se encontra a casa Penal no regime semiaberto, pois, verifica-se no presente caso que o apenado cumpre com os requisitos objetivos e subjetivos previstos nos artigos 112 da LEP, conforme documentação juntada aos autos, gozando assim ao direito de progressão do regime de cumprimento da pena para o aberto. ISTO POSTO e tudo o mais que dos autos, considerando o parecer favorável do Ministério Público, com base nos arts. 66, III, "b", e 112, § único da Lei nº 7.210/84 (Execuções Penais), DEFIRO o pedido formulado a fim de conceder ao apenado a PROGRESSÃO DE REGIME do semiaberto para o aberto. Expeça-se Guia de Execução atualizada, conforme atestado de pena a cumprir de fls. 52 e verso. Inexiste na comarca de Abaetetuba estabelecimento prisional adequado para custodiar os presos de justiça cumprindo pena em regime aberto, todavia, aplico por analogia o artigo 117 da Lei de Execuções Penais, para conceder ao apenado o direito ao cumprimento de pena em regime de prisão albergue domiciliar, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RT 657/377), devendo o apenado obedecer às disposições do artigo 115, e Incisos da LEP, em tudo observado o artigo 116 da LEP, devendo: 1. não ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial, devendo ainda comparecer mensalmente em juízo para informar sobre suas atividades; 2. comprovar sua atividade laborativa mensalmente; 3. não andar armado; 4. não frequentar casas de jogos, bares, boates e similares; 5. comunicar a este juízo mudança de endereço; 6. não consumir bebidas alcoólicas e nem substâncias entorpecentes; 7. recolher-se a sua residência até as 21:00 horas Designo audiência preliminar para o dia 05 de setembro de 2018, às 09:10 horas. Expeça-se o necessário. Façam-se as comunicações de estilo. P.R.I. Abaetetuba, 03 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal e Execução de Abaetetuba

PROCESSO: 01211894020158140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 VITIMA:G. F. A. DENUNCIADO:VITOR AUGUSTO MACIEL DOS SANTOS Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo nº 0121180-40.2015.814.0070 Autor: Ministério Público. Acusado: VITOR AUGUSTO MACIEL DOS SANTOS SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de VITOR AUGUSTO MACIEL DOS SANTOS, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, I da lei nº 11.340/2006. Consta, na exordial acusatória, que na data de 09/11/2015 por volta das 18H, a vítima estava na residência de sua tia localizada na Vila Cupuaça tendo agredido a mesma fisicamente com um pedaço de ripa na frente da residência tendo desmaiado Recebimento da denúncia em 02 de dezembro de 2015 ( fls 05) Defesa previa nas fls 20 Instrução nas fls 29 O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a condenação do réu. A Defesa pugnou pela absolvição do acusado Vieram os autos conclusos. RELATADO. DECIDO. O crime de lesão corporal, prevalecendo-se o réu das relações domésticas, se encontram devidamente tipificados no art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro, pois vejamos: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006). Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. No caso, em que pesem as alegações defensivas, verifico que é procedente a pretensão punitiva do crime acima referido. A materialidade do delito, está devidamente comprovada pelo depoimento da vítima relatando que foi agredida pelo reu com uma ripa tendo inclusive desmaiado. As testemunhas ouvidas em juízo corroboravam os fatos alegados. Soma-se a isso o laudo de fls 10 do IPL. O réu negou os fatos. No que tange à autoria resta provada pelo depoimento das testemunha supra. Nos crimes praticados em ambiente domiciliar, especialmente em situações de violência doméstica, abarcados pela Lei Maria da Penha, a palavra da vítima assume derradeira importância para o deslinde da causa, uma vez que é frequente que não haja outras testemunhas. As provas produzidas, dessa forma, são suficientes para comprovar que o acusado ofendeu a integridade física, prevalecendo-se das relações

domésticas, consumando-se o delito tipificado no artigo 129, c/c art. 7º, II e IV da lei nº 11.340/2006. Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a denúncia e em via de consequência CONDENO O RÉU VITOR AUGUSTO MACIEL DOS SANTOS pelo crime de lesão corporal em âmbito doméstico, tipificado no art. 129,§9 do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, I, II e IV da lei nº 11.340/2006 Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena: O réu apresenta culpabilidade comum na prática do ilícito penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade não foi aferida nos autos; os motivos são desfavoráveis, uma vez que o réu agrediu a vítima por motivo fútil; as circunstâncias não investigadas; e ainda não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são desfavoráveis, fixo ao réu a pena base acima do mínimo legal, pelo que a fixo em 01 (um) ano de detenção. Há atenuante da menoridade, pelo diminuo de 06 meses, resultando a pena de 06 meses. Em terceira fase de aplicação da pena, não incidem nenhuma causa de aumento e diminuição de pena, restando DEFINITIVAMENTE 06 (06 meses) de detenção. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez não atendido os requisitos do art. 44 do Código Penal Brasileiro. Considerando que atendidas as exigências do art. 77 do Código Penal Brasileiro, suspendo a pena privativa de liberdade atribuída ao réu, pelo prazo de 02(dois) anos, devendo o mesmo cumprir as seguintes condições: a) Prestação de serviços à comunidade, apenas durante o primeiro ano da suspensão, junto à secretaria de Obras do Município. b) proibição de frequentar bares, boates e afins; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo. c) comparecimento pessoal e obrigatório, na secretaria da vara, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. d) não cometer crimes De violência domestica Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude do SURSIS da pena. Certificado o Trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena e havendo recurso remetam-se os documentos necessários para a execução provisória da pena pelo réu. P.R.I.C. Intime-se o réu pessoalmente. Comunique-se a ofendida acerca do teor desta sentença. Dê-se ciência ao MP e à Defesa. Abaetetuba, 04 de setembro 2018. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00015222620168140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:R. P. P. DENUNCIADO:ROSIEL WANZELER PANTOJA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo nº 0001522-26.2016.814.0070 Autor: Ministério Público. Acusado: ELBE DA SILVA BRONZE SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de : ELBE DA SILVA BRONZE, pela prática do crime previsto no art. 147 c/c art 163,§ÚNICO do CP. 7º, II e IV da lei nº 11.340/2006. Consta, na exordial acusatória, que na data de 21/09/2015, por volta das 7;20h, a vitima estava em sua residência, localizada nesta cidade, quando o denunciado chegou ao local aparentemente sob efeito de álcool. A vítima foi retirar a motocicleta do interior da casa e avistou o acusado com cadeado nas mãos , aproximando-se para lhe agrediu fisicamente com o objeto ,momento em que segurou suas mãos e conseguiu desarma-lo. Em seguida , o acusado armou-se com uma faca e foi em direção a vitima e proferiu ameaças de morte utilizando os textuais " EU VOU TE MATAR" e começou a damificar vários objetos de propriedade da vitima. Recebimento da denúncia em 10 de dezembro de 2015 Defesa previa nas fls 17 Instrução nas fls 17 e ss O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a condenação do réu .A Defesa pugnou pela absolvição do acusado. RELATADO. DECIDO. Trata-se de crime de ameaça no âmbito doméstico em que o reu deve ser condenado, senão vejamos: A materialidade do delito, está devidamente comprovada pelo depoimento da vítima relatou que o reu tentou lhe jogar um cadeado e jogou as coisas do comercio; que quebrou balança; que não chegou a agredir fisicamente e ameaçou a mesma; relata que o reu estava embriagado. A testemunha Jose Sergio Lobato Rodrigues relatou que o reu ameaçou a vitima com faca e quebrou alguns objetos da vitima. O Réu não compareceu em juízo. Nos crimes praticados em ambiente domiciliar, especialmente em situações de violência doméstica, abarcados pela Lei Maria da Penha, a palavra da vítima assume derradeira importância para o deslinde da causa, uma vez que é frequente que não haja outras testemunhas. As provas documental e oral produzidas, dessa forma, são suficientes para comprovar que o acusado ameaçou a vítima, prevalecendo-se das relações domésticas, consumando-se o delito tipificado no artigo 147, c/c art. 7º, II e IV da lei nº 11.340/2006. Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a denúncia e em via de consequência CONDENO O RÉU ELBE DA SILVA BRONZE pelo crime de ameaça em âmbito doméstico, tipificado no art. 147 do CP do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, I, II e IV da lei nº 11.340/2006. Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do

Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena: O réu apresenta culpabilidade comum na prática do ilícito penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade não foi aferida nos autos; os motivos são desfavoráveis, uma vez que o réu ameaçou a vítima por motivo fútil; as circunstâncias são reprováveis, pois que o mesmo colocou a vítima em vexame pois que a mesma estava na escola e ocasionou prejuízo na moto; e ainda não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são desfavoráveis, fixo ao réu a pena base acima do mínimo legal, pelo que a fixo em 02 meses e 15 dias de detenção. Não há atenuantes ou agravantes. Em terceira fase de aplicação da pena, não incidem nenhuma causa de aumento e diminuição de pena, restando DEFINITIVAMENTE 02 ( dois) meses e 15 dias de detenção. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez não atendido os requisitos do art. 44 do Código Penal Brasileiro. Considerando que atendidas as exigências do art. 77 do Código Penal Brasileiro, suspendo a pena privativa de liberdade atribuída ao réu, pelo prazo de 02(dois) anos, devendo o mesmo cumprir as seguintes condições: a) Prestação de serviços à comunidade, apenas durante o primeiro ano da suspensão, junto à ESCOLA VIDA. b) proibição de frequentar bares, boates e afins; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo. c) comparecimento pessoal e obrigatório, na secretaria da vara, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. d) não cometer crime de violência domestica Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude do SURSIS da pena. Certificado o Trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena e havendo recurso remetam-se os documentos necessários para a execução provisória da pena pelo réu. P.R.I.C. Intime-se o réu pessoalmente. Comunique-se a ofendida acerca do teor desta sentença. Dê-se ciência ao MP e à Defesa. Abaetetuba, 05 de setembro de 2018. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00027879220188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO:RONILTON GONCALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 16909 - MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0002787-92.2018.814.0070 Presente: Ronilton Gonçalves de Souza - acusado DECISÃO: 1 - Dê-se vista as partes para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 04 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juiza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00029272920188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 05/09/2018 DEPRECANTE:JUIZ DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABA PA DEPRECADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA PA ACUSADO:RAFAEL OLIVEIRA JORGE Representante(s): OAB 20101-A - ROGERIO ARAUJO ROCHA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:SUZANE FAVACHO ROCHA CARRERA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0002927-29.2018.814.0070 Rafael Oliveira Jorge - acusado DECISÃO: Cumprida a finalidade da carta precatória, devolva-se os autos ao juízo deprecante com os nossos cumprimentos. Dê-se baixa na distribuição. Abaetetuba, 04 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juiza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00029463520188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO:CLEIBER MIRANDA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0002946-35.2018.814.0070 Presente: Cleiber Miranda da Silva - acusado DECISÃO: 1 - Redesigno audiência para o dia 20 de setembro de 2018, às 10:00 horas, para oitiva da testemunha Max Barbosa Silva. Intimem-se, requirite-o, expeça-se o necessário. 2- Determino oficial ao Instituto Renato Chaves e requerer a juntada do laudo definitivo. Abaetetuba, 04 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juiza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00032864720168140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal



- Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:M. R. L. S. DENUNCIADO:EDILSON ARAUJO VILHENA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo nº 0003286-47.2016.814.0070 Autor: Ministério Público. Acusado: EDILSON ARAUJO VILHENA SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de EDILSON ARAUJO VILHENA, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, I da lei nº 11.340/2006. Consta, na exordial acusatória, que na data de 31 de janeiro de 2016, a vítima solicitou ao réu que não deixasse o cachorro fugir do interior do local, porem o mesmo não entendeu o pedido e aproximou-se de disse se estava 'doida' e "porre' e começou a desferir vários socos e tapas na boca e cabeça da vitima Recebimento da denúncia em 18 de abril de 2016( fls 04) Defesa previa nas fls 09 Instrução nas fls 21 e ss O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a condenação do réu. A Defesa pugnou pela absolvição do acusado Vieram os autos conclusos. RELATADO. DECIDO. O crime de lesão corporal, prevalecendo-se o réu das relações domésticas, se encontram devidamente tipificados no art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro, pois vejamos: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006). Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. No caso, em que pesem as alegações defensivas, verifico que é procedente a pretensão punitiva do crime acima referido. A materialidade do delito, está devidamente comprovada pelo laudo de fls 21 do IPL, bem como pelo depoimento da vítima em juízo relatou que houve agressões bem como já houve outros fatos de outras agressoes O réu em juízo confessa os fatos, mas informa que é por causa de ciúmes da vitima em relação a ele Nos crimes praticados em ambiente domiciliar, especialmente em situações de violência doméstica, abarcados pela Lei Maria da Penha, a palavra da vítima assume derradeira importância para o deslinde da causa, uma vez que é frequente que não haja outras testemunhas. As provas produzidas, dessa forma, são suficientes para comprovar que o acusado ofendeu a integridade física, prevalecendo-se das relações domésticas, consumando-se o delito tipificado no artigo 129, c/c art. 7º, II e IV da lei nº 11.340/2006. Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a denúncia e em via de consequência CONDENO O RÉU EDILSON ARAUJO VILHENA pelo crime de lesão corporal em âmbito doméstico, tipificado no art. 129,§9 do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, I, II e IV da lei nº 11.340/2006 Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena: O réu apresenta culpabilidade comum na prática do ilícito penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade não foi aferida nos autos; os motivos são desfavoráveis, uma vez que o réu agrediu a vítima por motivo fútil; as circunstâncias não investigadas; e ainda não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são desfavoráveis, fixo ao réu a pena base acima do mínimo legal, pelo que a fixo em 01 (um) ano de detenção. Há atenuante da confissão pelo que diminuo de 06 meses Em terceira fase de aplicação da pena, não incidem nenhuma causa de aumento e diminuição de pena, restando DEFINITIVAMENTE 06 meses de detenção. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez não atendido os requisitos do art. 44 do Código Penal Brasileiro. Considerando que atendidas as exigências do art. 77 do Código Penal Brasileiro, suspendo a pena privativa de liberdade atribuída ao réu, pelo prazo de 02(dois) anos, devendo o mesmo cumprir as seguintes condições: a) Prestação de serviços à comunidade, apenas durante o primeiro ano da suspensão, junto à secretaria de Obras do Município. b) proibição de frequentar bares, boates e afins; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo. c) comparecimento pessoal e obrigatório, na secretaria da vara, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. d) não cometer crimes De violência domestica Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude do SURSIS da pena. Certificado o Trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena e havendo recurso remetam-se os documentos necessários para a execução provisória da pena pelo réu. P.R.I.C. Intime-se o réu pessoalmente. Comunique-se a ofendida acerca do teor desta sentença. Dê-se ciência ao MP e à Defesa. Abaetetuba, 04 de setembro 2018. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00034105920188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO:EYGLER FERNANDO COSTA E COSTA.  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA  
DE ABAETETUBA Processo nº. 0003410-59.2018.814.0070 Presente: Eygler Fernando Costa e Costa -



acusado DECISÃO: 1 - Dê-se vista as partes para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 04 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00039212820168140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:K. V. F. DENUNCIADO:CLEMIRSON DA SILVA CRUZ VITIMA:M. G. M. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo nº 0003921-28.2016.814.0070 Autor: Ministério Público. Acusado: CLEMIRSON DA SILVA CRUZ SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de CLEMIRSON DA SILVA CRUZ, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, I da lei nº 11.340/2006. Consta, na exordial acusatória, que na data de 14 de fevereiro de 2016 por volta das 19:00h, a vítima estava em sua residência, quando o acusado chegou aparentando embriaguez, ocasião em que a vítima foi ajudada a deitar e tocou o celular da avó da vítima, tendo este se levantado em direção a mesma e começou a gritar: "VOCE TA FALANDO COM OUTRO HOMEM, TU NÃO ME RESPEITA, MAS VAI ME RESPEITAR AGORA" tendo desferido vários tapas e socos no rosto e peito da vítima, além de segura-la pelo pescoço e lesionar a boca da mesma. Recebimento da denúncia em 31 de maio de 2016( fl06) Defesa previa nas fls 09 Instrução nas fls 27 O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a condenação do réu. A Defesa pugnou pela absolvição do acusado Vieram os autos conclusos. RELATADO. DECIDO. DO CRIME DE LESÃO O crime de lesão corporal, prevalecendo-se o réu das relações domésticas, se encontram devidamente tipificados no art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro, pois vejamos: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006). Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. No caso, em que pesem as alegações defensivas, verifico que é procedente a pretensão punitiva do crime acima referido. A materialidade do delito, está devidamente comprovada pelo laudo de fls 26 do IPL, bem como pelo depoimento da vítima em juízo que relatou que o réu estava embriagado; que iniciou a discussão e agrediu com socos. O réu não compareceu em seu interrogatório Nos crimes praticados em ambiente domiciliar, especialmente em situações de violência doméstica, abarcados pela Lei Maria da Penha, a palavra da vítima assume derradeira importância para o deslinde da causa, uma vez que é frequente que não haja outras testemunhas. As provas produzidas, dessa forma, são suficientes para comprovar que o acusado ofendeu a integridade física, prevalecendo-se das relações domésticas, consumando-se o delito tipificado no artigo 129, c/c art. 7º, II e IV da lei nº 11.340/2006. Em relação ao crime de ameaça, verifica-se que não restou comprovado, pois não houve relato da vítima nem da testemunha sobre tal crime. Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a denúncia e em via de consequência CONDENO O RÉU CLEMIRSON DA SILVA CRUZ pelo, tipificado no art. 129,§9. No que se refere ao crime do art 147 do Código Penal Brasileiro, ABSOLVO O REU por ausência de provas. DA LESÃO Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena: O réu apresenta culpabilidade comum na prática do ilícito penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade não foi aferida nos autos; os motivos são desfavoráveis, uma vez que o réu agrediu a vítima por motivo fútil; as circunstâncias não investigadas; e ainda não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são desfavoráveis, fixo ao réu a pena base acima do mínimo legal, pelo que a fixo em 01 (um) ano de detenção. Não há atenuante ou agravante. Em terceira fase de aplicação da pena, não incidem nenhuma causa de aumento e diminuição de pena, restando DEFINITIVAMENTE 01 (hum) ano de detenção. Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez não atendido os requisitos do art. 44 do Código Penal Brasileiro. Considerando que atendidas as exigências do art. 77 do Código Penal Brasileiro, suspendo a pena privativa de liberdade atribuída ao réu, pelo prazo de 02(dois) anos, devendo o mesmo cumprir as seguintes condições: a) Prestação de serviços à comunidade, apenas durante o primeiro ano da suspensão, junto à secretaria de ESCOLA VIDA. b) proibição de frequentar bares, boates e afins; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo. c) comparecimento pessoal e obrigatório, na secretaria da vara, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. d) não cometer crimes De violência domestica Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude do SURSIS da pena. Certificado o Trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena e havendo recurso remetam-se os documentos necessários para a execução provisória da pena pelo réu. P.R.I.C. Intime-se o réu pessoalmente. Comunique-se a

ofendida acerca do teor desta sentença. Dê-se ciência ao MP e à Defesa. Abaetetuba, 04 de setembro 2018. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00039293420188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO:MAYLSON FERREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0003929-34.2018.814.0070 Presente: Maylson Ferreira Rodrigues - acusado DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1 - Dê-se vista as partes para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 04 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juiza de Direito, respondendo pela Vara criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00067759220168140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/09/2018 DENUNCIADO:ADRIANO PANTOJA DOS SANTOS Representante(s): OAB 23422 - LUCIANA DOLORES ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA:M. L. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0006775-92.2016.814.0070 Presente: Adriano Pantoja dos Santos - acusado DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1 - Redesigno audiência para o dia 13 de novembro de 2018, às 09:30 horas, para oitiva da testemunha Rosinete Lobato da Silva. Expeça-se mandado de condução e o necessário para realização do ato Cientes os presentes. Abaetetuba, 04 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juiza de Direito, respondendo pela Vara criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00076685420148140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:C. D. F. DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO FERREIRA MAUES Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0007665-54.2014.814.0070 Presente: José Augusto Ferreira Maués - acusado DECISÃO: 1 - Dê-se vistas as partes para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 04 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juiza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00094124520188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 05/09/2018 ACUSADO:RAIMUNDO PANTOJA TEIXEIRA VITIMA:E. A. P. . R. Hoje A requerente EDIENE ALMEIDA PANTOJA, nascida em 13.10.1990, RG nº 5922923, filha de Domingas de Almeida Pantoja, residente na Trav. Alípio Gomes, nº 1000, bairro São Lourenço Abaetetuba/PA requereu, por intermédio do Delegado de Polícia Civil plantonista, a concessão em desfavor do nacional RAIMUNDO PANTOJA TEIXEIRA, vulgo "Raimundinho", residente na Rua 1º de Maio, nº 2445(próximo ao DETRAN) bairro: São Lourenço, Abaetetuba/PA, das seguintes medidas de proteção previstas pela Lei Federal nº 11340/2006: a)afastamento do lar, domicílio ou local de convivência, b) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas fixando o limite máximo de aproximação entre estes e o indiciado no inquérito policial; c) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica. Considerando as provas carreadas aos autos, inclusive pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, defiro o pedido, com fundamento no art. 22 da lei 11.340/06, para determinar ao agressor: a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; b) se abstenha de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, mantendo distância de 100 metros; c) se abstenha de manter qualquer contato com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação. d) ainda que se abstenha de frequentar os mesmos lugares de que ofendida, sob pena de prisão. Mencione-se no mandado que o descumprimento desta determinação poderá levar a decretação da sua prisão preventiva, caso necessário. Expeça-se competente mandado para intimação do indiciado e da requerente. Oficie-se a autoridade policial comunicando essa decisão. SERVE A CÓPIA DE MANDADO, RESSALTANDO-SE QUE SE TRATA DE MEDIDA DE URGÊNCIA DEVENDO, INCLUSIVE, SER CUMPRIDA DURANTE O REGIME DE PLANTÃO JUDICIAL Dê-se ciência do Ministério Público. Abaetetuba/PA, 05 de setembro de 2018. BARBARA

OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da comarca de Abaetetuba/PA

PROCESSO: 00094514220188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/09/2018 ACUSADO:MOISES JACKSON BILAO SILVA VITIMA:M. J. A. M. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Autos nº 0009451-42.2018.8.14.0070 Flagrado: Moises Jackson Bailão Silva DECISÃO: 1) Homologo a prisão em flagrante e concedo a liberdade provisória do autuado por ausência dos requisitos do artigo 312 do CPB, tendo em vista as declarações da vítima na presença deste juízo e determino as em medidas cautelares de afastamento, devendo o autuado manter-se distância de 300 metros da casa da vítima, ficando proibido de entrar em contato com a ofendida e seus familiares. Se mudar de endereço deverá comunicar a este juízo. Fica a autor ainda obrigado a comparecer mensalmente neste juízo para assinar termo de compromisso. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta decisão, por cópia digitalizada, como ALVARA DE SOLTUTRA E OFÍCIO. Abaetetuba, 04 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juiza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba

PROCESSO: 00094912420188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/09/2018 FLAGRANTEADO:RICARDO CAVALCANTE CORDEIRO VITIMA:E. C. S. VITIMA:A. R. G. D. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Processo nº 0009491-24.2018.814.0070. Flagrado: Ricardo Cavalcante Cordeiro DECISÃO: Acolho a manifestação do Ministério Público e concedo a liberdade provisória do acusado Ricardo Cavalcante Cordeiro nos termos do artigo 312 do CPB. sentido:1) comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades; 2) proibição de frequentar bares, casas de jogos e similares; recolhimento à sua residência até as 22:00 horas; 3) e proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 07(sete) dias, sendo que em caso de descumprimento das cautelares. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como DE ALVARA DE SOLTURA E INTIMAÇÕES E OFÍCIOS. Abaetetuba, 05 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juiza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba

PROCESSO: 00099769220168140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO:FRANCINEI DA SILVA E SILVA DENUNCIADO:ALEX TRINDADE DA SILVA Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:M. S. S. VITIMA:S. R. P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0009976-92.2016.814.0070 Presente: Alex Trindade da Silva - acusado Francinei da Silva e Silva - acusado (falecido) DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1 - Ministério Público do Estado, manifestou-se pela extinção da punibilidade de Francinei da Silva e Silva, em virtude de seu falecimento. Nesses termos, tendo em vista o falecimento do agente, devidamente comprovado pela certidão de óbito de fls. 76 e ante a manifestação do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído a Francinei da Silva e Silva com fundamento no artigo 107, I do Código Penal, promova-se as anotações devidas. Observadas as cautelas legais. Arquivem-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. 2 - Redesigno audiência para o dia 04 de outubro de 2018, às 11:15 horas, para oitiva das testemunhas Benedito Gomes Pinho e Joel da Conceição Pena Bahia. Intimem-se, expeça-se o necessário para realização do ato. Abaetetuba, 04 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juiza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00114185920178140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:I. S. C. DENUNCIADO:RENATO BARBOSA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0011418-59.2017.814.0070 Presente: Renato Barbosa dos Santos - acusado SENTENÇA: O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face do acusado Renato Barbosa dos Santos, pela prática do crime tipificado no art. 129 do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 08/02/2018. O acusado devidamente citado. O Ministério Público, pungando em sede de alegações finais pela absolvição do acusado, conforme gravado. A defesa do réu,

em alegações derradeiras, também pugnou pela absolvição do acusado. Relatado. Decido. É o relatório. DECIDO. Entendo que a tese da promotoria é relevante tendo que na bagatela imprópria o fato não nasce relevante, mais todo a circunstância posterior superveniente torna a pena desnecessária. No caso dos autos, verifica-se que não hoje mais nenhum caso de violência de agressões, tendo em vista que o casal se encontra reconciliados com dois filhos e eventual condenação poderá trazer desarmonia ao casal. Do exposto julgo improcedente o pedido para absolver o réu nos termos do artigo 486, inciso VI do CPP. Expeçam-se as comunicações de praxe. Dê-se baixa. Sentença publicada em audiência. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Cientes os presentes. As partes dispensam o prazo recursal. Abaetetuba, 04 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00115955720168140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Execução Provisória em: 05/09/2018 APENADO:DIVALDO DA SILVA CARDOSO. yþD\*e\*c\*i\*s\*ã\*o\* \*R\*e\*c\*a\*p\*t\*u\*r\*a\* \*-\* \*D\*i\*v\*a\*I\*d\*o\* \*d\*a\* \*S\*i\*I\*v\*a\* \*C\*a\*r\*d\*o\*s\*o\* encaminhado ao regime Expeça-se mandad de recaptura F UDIC IÁRIO TRIBUNAL DE JUSTI ;A DO ESTADO DO PARA Comarca de Abaetetuba Vara de Execução penal Processo nº 0011595-57.2016.814.0070 Execução Penal. Apenado: Divaldo da Silva Cardoso DECISÃO. Considerando que o apenado Divaldo da Silva Cardoso não retornou d saída temporária do dia dos Pais, conforme ofício de nº 667/2018-CRRAb. Instado a se manifestar o representante do Ministério Público requereu realização de diligências para a captura do preso, bem como a respectiva regressã cautelar do regime de cumprimento, bem com a per:ia de todos os benéficos qu. porventura foram concedidos e requer ainda quando de sua recaptura seja o apenado citado para se manifestar a respeito da pratica da falta de natureza grave fl. 18. Vieram os autos conclusos. Constituindo falta grave que autoriza a regressão de regime, nos termos artigos 50 e 118, da LEP, pode o juiz da execuçã,.. , determinar cautelarmente suspensão do regime em que se encontrava o condenado, sem prejuízo do seu direito de ser posteriormente ouvido antes da decisão 'hei de regressão para o regime semiaberto. Acolho a manifestação do Ministério Púbtcp determino captura do presc bem como seja imposto o regime fecha , revo ação cautelar de todos os benefícios eventualmente aplicados, devendo o mesm assim que for recapturado se' BARBARA VEIRA MOREIRA Após a recaptura, determino a intimação, pessoal do apenado, para se manifestar sobre a prática de falta grave, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso o apenado não se manifeste no prEze legal nomeio o Defensor Público da Execução como Defensor Dativo. Comunique a Direção do Centro de Recuperação Regional de Abaetetuba. Ciente o Ministério Público. Abaetetuba. 04 de setembro .e 20 8. .luíza de Direito, retiporidendo pela Vara Criminal e Exe ução de Abaetetuba

PROCESSO: 00119930420168140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:C. S. P. DENUNCIADO:JOSE ROBERTO DA SILVA FEIO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo nº 0011993-04.2016.814.0070 Autor: Ministério Público. Acusado:JOSE ROBERTO DA SILVA FEIO SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de JOSE ROBERTO DA SILVA FEIO, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º c/c art 147 do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, I da lei nº 11.340/2006. Consta, na exordial acusatória, que na data de 14 de abril de 2016, , por volta das 19:45h, a vítima estava em sua residência , quando o causado chegou e iniciou uma discussão e determinou que a vítima lhe entregasse o dinheiro do bolsa família, tendo a vitima negado, razão pelo qual começou a agredir a mesma fisicamente , desferindo socos no rosto e proferiu ameaças textuais: " EU SO VOU TE DEIXAR EM PAZ O DIA QUE EU OU VOCE MORRER" Recebimento da denúncia em 10 de janeiro de 2017( fl05) Defesa previa nas fls 09 Instrução nas fls 24 O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a condenação do réu. A Defesa pugnou pela absolvição do acusado Vieram os autos conclusos. RELATADO. DECIDO. DO CRIME DE LESÃO O crime de lesão corporal, prevalecendo-se o réu das relações domésticas, se encontram devidamente tipificados no art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro, pois vejamos: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006). Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. No caso, em que pesem as alegações defensivas, verifico que é procedente a pretensão punitiva do crime acima referido. A materialidade do delito, está devidamente comprovada pelo laudo de fls 11 do IPL, bem como pelo depoimento da testemunha Mariana

de Lima Sousa em juízo relatou que era vizinha a vítima Charlene , relatando que a vítima foi agredida novamente, que viu quando a vítima apareceu com o rosto roxo; inclusive com olho inchado; que o reu estava agredindo fisicamente a vítima, e que o reu já tinha agredido anteriormente. A vítima não compareceu em juízo, pois que mudou bem como o reu. A autoria resta provada pela oitiva da testemunha presencial. Nos crimes praticados em ambiente domiciliar, especialmente em situações de violência doméstica, abarcados pela Lei Maria da Penha, a palavra da vítima assume derradeira importância para o deslinde da causa, uma vez que é frequente que não haja outras testemunhas. As provas produzidas, dessa forma, são suficientes para comprovar que o acusado ofendeu a integridade física, prevalecendo-se das relações domésticas, consumando-se o delito tipificado no artigo 129, c/c art. 7º, II e IV da lei nº 11.340/2006. Em relação ao crime de ameaça, verifica-se que também restou comprovado, pois que a testemunha ouviu a ameaça proferida em face da vítima. Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a denúncia e em via de consequência CONDENO O RÉU JOSE ROBERTO DA SILVA FEIO pelo, tipificado no art. 129,§9 c/c art 147 do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, I, II e IV da lei nº 11.340/2006 DA LESÃO Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena: O réu apresenta culpabilidade comum na prática do ilícito penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade não foi aferida nos autos; os motivos são desfavoráveis, uma vez que o réu agrediu a vítima por motivo fútil; as circunstâncias não investigadas; e ainda não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são desfavoráveis, fixo ao réu a pena base acima do mínimo legal, pelo que a fixo em 01 (um) ano de detenção. Não há atenuante ou agravante. Em terceira fase de aplicação da pena, não incidem nenhuma causa de aumento e diminuição de pena, restando DEFINITIVAMENTE 01 (hum) ano de detenção. DA AMEAÇA. Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena: O réu apresenta culpabilidade comum na prática do ilícito penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade não foi aferida nos autos; os motivos são desfavoráveis, uma vez que o réu agrediu a vítima por motivo fútil; as circunstâncias não investigadas; e ainda não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são desfavoráveis, fixo ao réu a pena base acima do mínimo legal, pelo que a fixo em 01 (um) mes de detenção. Não há atenuante ou agravante. Em terceira fase de aplicação da pena, não incidem nenhuma causa de aumento e diminuição de pena, restando DEFINITIVAMENTE 01 (hum) mês de detenção. Em razão do concurso material de crimes, a pena final fica em 01 ano e 01 mês de detenção DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez não atendido os requisitos do art. 44 do Código Penal Brasileiro. Considerando que atendidas as exigências do art. 77 do Código Penal Brasileiro, suspendo a pena privativa de liberdade atribuída ao réu, pelo prazo de 02(dois) anos, devendo o mesmo cumprir as seguintes condições: a) Prestação de serviços à comunidade, apenas durante o primeiro ano da suspensão, junto à secretaria de ESCOLA VIDA. b) proibição de frequentar bares, boates e afins; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo. c) comparecimento pessoal e obrigatório, na secretaria da vara, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. d) não cometer crimes De violência domestica Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude do SURSIS da pena. Certificado o Trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena e havendo recurso remetam-se os documentos necessários para a execução provisória da pena pelo réu. P.R.I.C. Intime-se o réu pessoalmente. Comunique-se a ofendida acerca do teor desta sentença. Dê-se ciência ao MP e à Defesa. Abaetetuba, 04 de setembro 2018. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00121192020178140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO:ODINAEL ARAUJO VILHENA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0012119-20.2017.814.0070 Presente: Odinael Araújo Vilhena - acusado DECISÃO: Não portar arma de fogo; II - proibição de frequentar bares e boates; III - proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo mensalmente para informar e justificar suas atividades. Dada a palavra ao acusado este aceitou a proposta de suspensão condicional do processo. Abaetetuba, 04 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00131160320178140070 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:M. C. L. DENUNCIADO:DIANA KEILA DOS SANTOS CORREA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0013116-03.2017.814.0070 Ausente: Diana Keila dos Santos Corrêa - acusado DECISÃO 1- Decreto revelia da acusada, os termos do artigo 367 do CPP. 2 - Redesigno audiência para o dia 06 de novembro de 2018, às 10:15 horas, para oitiva das testemunhas Cristiano dos Santos Rodrigues e Marlene Carvalho Lobato. Expeça-se mandado de condução para representante legal da Marlene Carvalho Lobato e o necessário para realização do ato. Abaetetuba, 04 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00143761820178140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO:NACIONAL CONHECIDO POR SEBASTIAO DENUNCIADO:TIAGO DA COSTA PANTOJA DENUNCIADO:MARCINEI DE ALMEIDA RODRIGUES DENUNCIADO:JEFTER DE SOUSA RODRIGUES Representante(s): OAB 8742 - ANA RAQUEL RIBERA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAILSON LINO PEREIRA DENUNCIADO:ALINE FREITAS DOS SANTOS DENUNCIADO:ALESSANDRO SILVA DA COSTA DENUNCIADO:GUILHERME MILLER DE SOUSA RODRIGUES Representante(s): OAB 8742 - ANA RAQUEL RIBERA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:M. B. X. VITIMA:C. G. X. VITIMA:M. M. B. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0014376-18.2017.814.0070 Presente: Tiago da Costa Pantoja e outros - acusado Alessandro Silva Costa - acusado Guilherme Miller Lobato Macedo - acusado DECISÃO: Dê-se vistas as partes para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 04 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00411644020158140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:S. S. DENUNCIADO:ANDERSON LUZ DA COSTA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo nº 0041164-40.2015.814.0070 Autor: Ministério Público. Acusado: ANDERSON LUZ COSTA SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de ANDERSON LUZ COSTA, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º c/c art 147 do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, I da lei nº 11.340/2006. Consta, na exordial acusatória, que na data de 04 de fevereiro de 2015 por volta das 23:30h, a vítima estava na sua residência quando o acusado chegou para conversar em razão do fim do relacionamento e com a negativa da vítima, ficou contrariado e empurrou a vítima contra a parede e torceu os braços bem como ameaçou com os textuais: "TU NÃO QUERES O CAORDO, TE PREPARA PORQUE VOU TE MATAR" Recebimento da denúncia em 10 de agosto de 2015 ( fls 08) Defesa previa nas fls 25 Instrução nas fls 25 e ss O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a condenação do réu. A Defesa pugnou pela absolvição do acusado Vieram os autos conclusos. RELATADO. DECIDO. DO CRIME DE AMEAÇA Entendo que tal crime encontra-se prescrito, pois que entre a data do recebimento da denuncia ate a presente, decorreu o prazo prescricional previsto no art 109 do CP. DO CRIME DE LESÃO O crime de lesão corporal, prevalecendo-se o réu das relações domésticas, se encontram devidamente tipificados no art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro, pois vejamos: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006). Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. No caso, em que pesem as alegações defensivas, verifico que é procedente a pretensão punitiva do crime acima referido. A materialidade do delito, está devidamente comprovada pelo depoimento da vítima em juízo relatou que o réu lhe jogou na parede e torceu o braço da mesma; relatando ainda que o réu é usuário de drogas. A testemunha Adriana Marcia Rodrigues relatou que o réu usava drogas e bem como o mesmo empurrava a vítima e torceu o braço da mesma, relatou ainda que tudo acontecia na frente das crianças. Soma-se a isso que consta laudo de fls 06 No que tange à autoria resta provada pelo depoimento da testemunha supra. O réu em juízo nega os fatos Nos crimes praticados em ambiente domiciliar, especialmente em situações de violência doméstica, abarcados pela Lei Maria da Penha, a palavra da vítima assume derradeira importância para o deslinde da causa, uma vez que é frequente que

não haja outras testemunhas. As provas produzidas, dessa forma, são suficientes para comprovar que o acusado ofendeu a integridade física, prevalecendo-se das relações domésticas, consumando-se o delito tipificado no artigo 129, c/c art. 7º, II e IV da lei nº 11.340/2006. Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a denúncia e em via de consequência CONDENO O RÉU ANDERSON LUZ DA COSTA pelo crime de lesão corporal em âmbito doméstico, tipificado no art. 129,§9 do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, I, II e IV da lei nº 11.340/2006 . ABSOLVO o réu pelo crime de ameaça em virtude da prescrição, razão pelo qual extingo a punibilidade em relação a este crime Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena: O réu apresenta culpabilidade comum na prática do ilícito penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade não foi aferida nos autos; os motivos são desfavoráveis, uma vez que o réu agrediu a vítima por motivo fútil; as circunstâncias não investigadas; e ainda não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são desfavoráveis, fixo ao réu a pena base acima do mínimo legal, pelo que a fixo em 01 (um) ano de detenção. Não há atenuante ou agravante Em terceira fase de aplicação da pena, não incidem nenhuma causa de aumento e diminuição de pena, restando DEFINITIVAMENTE 01 ( hum) de detenção. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez não atendido os requisitos do art. 44 do Código Penal Brasileiro. Considerando que atendidas as exigências do art. 77 do Código Penal Brasileiro, suspendo a pena privativa de liberdade atribuída ao réu, pelo prazo de 02(dois) anos, devendo o mesmo cumprir as seguintes condições: a) Prestação de serviços à comunidade, apenas durante o primeiro ano da suspensão, junto à secretaria de Obras do Município. b) proibição de frequentar bares, boates e afins; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo. c) comparecimento pessoal e obrigatório, na secretaria da vara, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. d) não cometer crimes De violência domestica Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude do Sursis da pena. Certificado o Trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena e havendo recurso remetam-se os documentos necessários para a execução provisória da pena pelo réu. P.R.I.C. Intime-se o réu pessoalmente. Comunique-se a ofendida acerca do teor desta sentença. Dê-se ciência ao MP e à Defesa. Abaetetuba, 04 de setembro 2018. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 01331767320158140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO:VITOR AUGUSTO MACIEL DOS SANTOS VITIMA:G. F. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0133176-73.2015.814.0070 Ausente: Vitor Augusto Maciel dos Santos - acusado DECISÃO: 1 - Decreto revelia do acusado nos termos do artigo 367 do CPP e determino seja dado vista dos autos as partes para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 04 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00017027120188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 06/09/2018 DENUNCIADO:DANIEL PORTO PINHEIRO Representante(s): OAB 20742 - MARIO JOSE SANTOS DA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:Y. R. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0001702-71.2018.814.0070 Presente: Daniel Porto Pinheiro - acusado DECISÃO - Redesigno audiência para o dia 26 de setembro de 2018, às 10:00 horas, para oitiva da testemunha Cleyson Benedito da Silva Dias. Expeça-se o necessário mandado de condução para a testemunha e o necessário para realização do ato. Abaetetuba, 05 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00030431120138140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:FERNANDO DIAS DE SOUZA DENUNCIADO:FLAVIO SALES AZEVEDO VITIMA:M. N. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0003043-11.2013.814.0070 Presente: Fernando Dias de Souza - acusado DECISÃO: acusado Flavio Sales Azevedo foi citado por Edital, determino a separação dos autos com relação a este. 2 - Dê-se vistas

as partes para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 05 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juiza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00031862420188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Carta  
Precatória Criminal em: 06/09/2018 DEPRECANTE: JUIZO DA QUARTA VARA FEDERAL SECAO  
JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE ABAETETUBA ACUSADO: ROSIVALDO DE LIMA OLIVEIRA TESTEMUNHA: CRISTIANO  
BITENCOURT VILHENA TESTEMUNHA: MARIA DE NAZARE FARIAS DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA  
Processo nº. 0003186-24.2018.814.0070 Rosivaldo de Lima Oliveira - acusado DECISÃO: Cumprida a  
finalidade da carta precatória, devolva-se os autos ao juízo deprecante com os nossos cumprimentos. Dê-  
se baixa na distribuição. Abaetetuba, 05 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juiza de  
Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00037292720188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Carta  
Precatória Criminal em: 06/09/2018 DEPRECANTE: JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE  
CAMPINA GRANDE DO SUL DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE  
ABAETETUBA PA ACUSADO: JEFERSON DE JESUS VILELA DE CARVALHO Representante(s): OAB  
32847 - ELERSON GALIOTTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0003729-  
27.2018.814.0070 Presente: Jefferson de Jesus Vilela de Carvalho - acusado DECISÃO: Cumprida a  
finalidade da carta precatória, devolva-se os autos ao juízo deprecante com os nossos cumprimentos. Dê-  
se baixa na distribuição. Abaetetuba, 05 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juiza de  
Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00037751620188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Inquérito  
Policial em: 06/09/2018 INDICIADO: JOSE CARLOS RODRIGUES DE VILHENA FILHO VITIMA: M. V. S.  
R. S. VITIMA: I. S. P. B. . PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL  
DEPOIMENTO ESPECIAL Processo: 0003775-16.2018.8.14.0070 Acusado: José Carlos Rodrigues de  
Vilhena Filho DECISÃO: Dê-se vistas ao Ministério Público. Abaetetuba, 04 de setembro de 2018  
BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juiza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba

PROCESSO: 00037751620188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Inquérito  
Policial em: 06/09/2018 INDICIADO: JOSE CARLOS RODRIGUES DE VILHENA FILHO VITIMA: M. V. S.  
R. S. VITIMA: I. S. P. B. . PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL  
DEPOIMENTO ESPECIAL Processo: 0003775-16.2018.8.14.0070 Acusado: José Carlos Rodrigues de  
Vilhena Filho DECISÃO: Dê-se vistas ao Ministério Público. Abaetetuba, 04 de setembro de 2018  
BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juiza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba

PROCESSO: 00045601720148140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO: JOSE MARCIO SILVA SANTOS  
Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA: R. F. D. .  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA  
DE ABAETETUBA Processo nº. 0004560-17.2014.814.0070 Presente: Jose Marcio Silva Santos - acusado  
DECISÃO: 1 - Redesigno audiência para o dia 20 de novembro de 2018, às 11:00 horas, para oitiva das  
testemunhas Evandro Cardoso Santos; Juliete Leite Santos; Edson Vander Cardoso Santos e Roseli  
Ferreira Dias. Expeça-se mandado de condução par as testemunhas e vítima e o necessário para  
realização dos autos. Cientes os presentes. Abaetetuba, 05 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA  
MOREIRA Juiza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00049097820188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO: DANILSON LIMA PEREIRA Representante(s):



OAB 6382 - ELIANE BELEM PINHEIRO (ADVOGADO) . Processo:0004909-78.2018.814.0070 R. Hoje Trata-se de pedido de revogação de preventiva, requerido pela defesa do acusado DANILSON LIMA PEREIRA, já devidamente qualificado nos autos, aduzindo as razões consignadas às fls.23.V. Instado a se manifestar, a representante do Ministério Público, às fls. 21, opinou pelo indeferimento do pleito. É O BREVE RELATÓRIO DECIDO. Compulsando os autos, verifico que foi decretada a prisão preventiva em desfavor do acusado, após representação da autoridade policial, conforme decisão de fls.17 do IPL Os indícios de autoria restam comprovados por meio dos depoimentos judiciais das testemunhas e a materialidade comprovada pelo Laudo Provisório de fls10 do IPL. A prisão cautelar é medida que faz parte do sistema, não contrariando os princípios e regras inseridas na Constituição Federal, ao contrário, vez que favorece a regularidade da instrução criminal ( em especial no rito do júri, que há a sessão plenária), assegura a aplicação da lei penal e garante a ordem pública, portanto, sendo necessária à atuação estatal. No caso, entendo presentes os requisitos da prisão, diante da gravidade concreta do delito, para garantia da ordem pública, uma vez que trata de crime grave, não havendo mudança fática que justifique a revogação de sua prisão preventiva. É possível se auferir ainda que o crime telado é daquele que tem natureza grave, e apesar de ser tecnicamente primário, conforme certidão de antecedentes acostada aos autos. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - PRISÃO EM FLAGRANTE - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - INDEFERIMENTO - DECISÃO ESCORREITA - RÉU CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA - REQUISITO SUFICIENTE PARA PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO CALCADO EM BONS ATRIBUTOS PESSOAIS - ARGUMENTOS ISOLADOS SEM FORÇA PARA ATINGIR A SEGREGAÇÃO - PRETENSÃO IMPROCEDENTE - COAÇÃO INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. É escorreita a decisão que nega liberdade provisória ao agente que pratica crime de violação de domicílio revelando conduta de alta periculosidade diante da contumácia delitativa que no caso concreto assola a ordem pública dando motivos para o decreto de prisão preventiva que impede o benefício, mesmo diante da invocação de seus bons atributos pessoais. " (HC 41096/2008, DES. MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 21/05/2008, publicado no DJE 05/06/2008) (TJ-MT - HC: 00410963720088110000 41096/2008, Relator: DES. MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 21/05/2008, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/06/2008) "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CPP, ART. 312. REITERAÇÃO DELITUOSA. CONVENIÊNCIA DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A decretação da prisão preventiva, consistindo em medida que impõe gravoso sacrifício à liberdade de locomoção do réu, somente se legitima quando o magistrado, no caso concreto, fundado em razões objetivas, vislumbra a presença dos requisitos elencados no artigo 312 do CPP. Justifica-se, pois, a impingência da medida constritiva para salvaguarda da ordem pública quando exurge dos elementos levados ao conhecimento do juízo a contumácia do agente no envolvimento em ocorrências policiais e processos criminais." (TRF 4ª Região, 8ª Turma, HC nº 2006.04.00.000347-7/RS, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.02.2006). Cumpre ressaltar, que conforme entendimento consolidado das cortes superiores, a delonga para a conclusão da instrução criminal, apta a configurar o excesso de prazo, somente pode ser considerado para fins de concessão de liberdade provisória quanto patente a desídia do órgão judicial, o que, neste caso, não se vislumbra, uma vez que o processo esta em fase de alegações finais. Isto posto, e mais o que constam dos autos, nos termos do art. 311 e 312, do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação de preventiva postulado em favor do réu DANILSON LIMA PEREIRA já devidamente qualificado, por entender que a prisão preventiva ainda é necessária para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Junte-se aos autos laudo toxicológico definitivo no prazo de 48 horas Vistas as partes para alegações finais. Abaetetuba/PA, 06 de setembro de 2018. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00050662220168140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:DIEGO DOS SANTOS COSTA VITIMA:T. S. D. .  
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0005066-22.2016.814.0070 Presente: Diego dos Santos Costa - acusado  
 SENTENÇA: Adoto como relatório o que consta dos autos, considerando que não existem provas de autoria e nem de materialidade julgo a denúncia improcedente na forma do artigo 386, inciso V e absolvo o denunciado de todas as acusações que lhe foram feitas, nestes autos. As partes dispensam o prazo recursal. P.R.I. Abaetetuba, 05 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juiza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00059966920188140070 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/09/2018 JUIZO DEPRECANTE: JUIZ DA QUARTA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA PA ACUSADO: MANOEL COSTA RODRIGUES Representante(s): OAB 14120 - RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO (ADVOGADO) OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0005996-69.2018.814.0070 Presente: Manoel Costa Rodrigues - acusado DECISÃO: Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2018, às 09:00 horas, ressaltando que ausência do patrono será arbitrada multa. Intimem-se via diário da justiça. Cientes os presentes. Abaetetuba, 05 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juiza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00063119720188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/09/2018 JUIZO DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA PA JUIZO DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA PA ACUSADO: DYENISON FERNANDO CORREA FURTADO Representante(s): OAB 19229 - FABIO AUGUSTO MARTINS MAGNO (ADVOGADO) TESTEMUNHA: JAQUELINE TRINDADE DOS SANTOS TESTEMUNHA: PATRICIA DA SILVA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0006311-97.2018.814.0070 Dyenison Fernando Corrêa Furtado DECISÃO: Cumprida a finalidade da carta precatória, devolva-se os autos ao juízo deprecante com os nossos cumprimentos. Dê-se baixa na distribuição. Abaetetuba, 05 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juiza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00066115920188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/09/2018 JUIZO DEPRECANTE: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGARAPE MIRI PA JUIZO DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA PA ACUSADO: MARCELO KLEITON PANTOJA GONCALVES Representante(s): OAB 21501 - GAREZA CALDAS DE MORAES (ADVOGADO) TESTEMUNHA: ALESSANDRA DO ROSARIO PANTOJA FARIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0006611-59.2018.814.0070 Marcelo Kleiton Pantoja Gonçalves - acusado DECISÃO: Devolva-se os autos ao juízo deprecante com os nossos cumprimentos. Dê-se baixa na distribuição. Abaetetuba, 05 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juiza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00080559820168140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA: M. N. S. V. DENUNCIADO: JAQUELINE COSTA CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0008055-98.2016.814.0070 Ausente: Jaqueline Costa Carvalho - acusado SENTENÇA: Narra a inicial no dia 17 de julho de 2016, foi encontrada na residência da ré um a moto produto de roubo. Denúncia que no dia 07 de outubro de 2016. O processo seguiu seus tramites legais. RELATADO. PASSO A DECISÃO. Verifico que o réu foi denunciado pela prática do crime de receptação. No caso, verifica-se que a materialidade do delito está devidamente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de objeto de fl. 11/12. As provas constantes dos autos não deixam dúvidas de que houve o delito de receptação em que a ré é a autora. As testemunhas, em seus depoimentos judiciais, confirmaram que dentro da casa da acusada foi encontrada o objeto produto de roubo. A ré não trouxe testemunhas e defesa que corroborasse com sua versão na fase processual, bem, como não compareceu em audiência. Assim, entendo que não pairam dúvidas quanto a materialidade e autoria do delito pelo vasto conteúdo probatório presentes nos autos, julgando PROCEDENTE a denúncia e CONDENANDO a ré Jaqueline Costa Carvalho, já devidamente qualificado nos autos, nas penas do art. 180, caput do Código Penal Brasileiro. Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena: O réu apresenta culpabilidade comum ao ilícito penal; não apresenta antecedentes criminais; sua conduta social e personalidade não foram auferidas nos autos; os motivos e circunstâncias são comuns a prática do crime; O motivo é a busca de lucro fácil em detrimento de prejuízo alheio, são desfavoráveis; as consequências não foram danosas, uma vez que a vítima recuperou seus

bens; não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso, de modo que para reprovar e prevenir o crime, fixo a pena no acima do mínimo legal, em 02(dois) anos de reclusão e 20(vinte) dias-multa na razão e 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época. Na segunda fase de aplicação da pena, não há atenuante ou agravantes nem causa de aumento ou diminuição, pelo que torno concreto e definitivo em 02 (dois ) anos de reclusão e 20 (vinte ) dias multa, na razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Presentes os requisitos legais do art. 44, do Código Penal, substituo a privação de liberdade por pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade (art. 43, inciso IV, CP), a ser cumprido durante o período da pena imposta. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que este respondeu ao processo na condição de solto. Certificado o Trânsito em julgado, lancem-se o nome da Ré no Rol dos Culpado, expedindo-se a guia de execução da pena e havendo recurso remetam-se os documentos necessários para a execução provisória da pena pelo réu. Sentença publica em audiência. Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Abaetetuba, 05 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00093472120168140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:E. P. B. DENUNCIADO:WILLO TEIXEIRA DIAS Representante(s): OAB 16909 - MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0009347-21.2016.814.0070 Presente: Willo Teixeira Dias - acusado DECISÃO: 1 - Dê-se vistas as partes para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 05 de setembro de 2018 Barbara Oliveira Moreira Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00095138220188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 ACUSADO:CHARLES CORREA BELEM VITIMA:S. B. B. . R. Hoje A requerente SIMONE BARRETO BELÉM, brasileira, natural de Abaetetuba/PA, filha de Heralda do Socorro Rego e Miquéias Rego Barreto, identidade nº 1375517 PC/PA, residente na Quarta Rua, nº 1047, bairro: Santa Clara, em frente a Igreja Assembléia de Deus Filadélfia, Abaetetuba/PA, requereu, por intermédio do Delegado de Polícia Civil plantonista, a concessão em desfavor do nacional CHARLES CORRÊA BELÉM, residente no mesmo endereço da vítima, das seguintes medidas de proteção previstas pela Lei Federal nº 11340/2006: a)afastamento do lar, domicílio ou local de convivência, b) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas fixando o limite máximo de aproximação entre estes e o indiciado no inquérito policial; c) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica. Considerando as provas carreadas aos autos, inclusive pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, defiro o pedido, com fundamento no art. 22 da lei 11.340/06, para determinar ao agressor: a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; b) se abstenha de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, mantendo distância de 100 metros; c) se abstenha de manter qualquer contato com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação. d) ainda que se abstenha de frequentar os mesmos lugares de que ofendida, sob pena de prisão. Mencione-se no mandado que o descumprimento desta determinação poderá levar a decretação da sua prisão preventiva, caso necessário. Expeça-se competente mandado para intimação do indiciado e da requerente. Oficie-se a autoridade policial comunicando essa decisão. SERVE A CÓPIA DE MANDADO, RESSALTANDO-SE QUE SE TRATA DE MEDIDA DE URGÊNCIA DEVENDO, INCLUSIVE, SER CUMPRIDA DURANTE O REGIME DE PLANTÃO JUDICIAL Dê-se ciência do Ministério Público. Abaetetuba/PA, 06 de setembro de 2018. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da comarca de Abaetetuba/PA

PROCESSO: 00095345820188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 ACUSADO:FRANCILDO SANTOS DA SILVA VITIMA:M. S. B. S. . R. Hoje A requerente MARIA SANTANA BRANDÃO DOS SANTOS, e ORENICE SANTOS SANTOS DA SILVA, residente e domiciliada no Povoado Pontilhão, nº 112, última casa do Ramal da Vila, ao lado do Bar do Cacetão, Abaetetuba/PA, requereu, por intermédio do Delegado de Polícia Civil plantonista, a concessão em desfavor do nacional FRANCILDO SANTOS DA SILVA, residente no povoado pontilhão (PA 121, KM 15), nº 112, último casa do Ramal da Vila, ao lado do Bar Cacetão,

Abaetetuba/PA residente no mesmo endereço da vítima, das seguintes medidas de proteção previstas pela Lei Federal nº 11340/2006: a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência, b) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas fixando o limite máximo de aproximação entre estes e o indiciado no inquérito policial; c) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica. Considerando as provas carreadas aos autos, inclusive pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, defiro o pedido, com fundamento no art. 22 da lei 11.340/06, para determinar ao agressor: a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; b) se abstenha de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, mantendo distância de 100 metros; c) se abstenha de manter qualquer contato com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação. d) ainda que se abstenha de frequentar os mesmos lugares de que ofendida, sob pena de prisão. Mencione-se no mandado que o descumprimento desta determinação poderá levar a decretação da sua prisão preventiva, caso necessário. Expeça-se competente mandado para intimação do indiciado e da requerente. Oficie-se a autoridade policial comunicando essa decisão. SERVE A CÓPIA DE MANDADO, RESSALTANDO-SE QUE SE TRATA DE MEDIDA DE URGÊNCIA DEVENDO, INCLUSIVE, SER CUMPRIDA DURANTE O REGIME DE PLANTÃO JUDICIAL Dê-se ciência do Ministério Público. Abaetetuba/PA, 06 de setembro de 2018. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da comarca de Abaetetuba/PA

PROCESSO: 00095536420188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 ACUSADO: BRUNO FERREIRA DA COSTA VITIMA: E. C. F. C. . R. Hoje A requerente EDNA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA COSTA, brasileira, natural de Abaetetuba/PA, filha de Maria da Conceição Ferreira e Francisco de Deus Ferreira, Habilitação nº 01153204321 Detran/PA, residente na Quarta Rua, nº 2059, bairro: Aviação, em frente a Assembléia de Deus, Abaetetuba/PA, requereu, por intermédio do Delegado de Polícia Civil plantonista, a concessão em desfavor do nacional BRUNO FERREIRA DA COSTA, residente e domiciliado no mesmo endereço da ofendida, das seguintes medidas de proteção previstas pela Lei Federal nº 11340/2006: a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência, b) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas fixando o limite máximo de aproximação entre estes e o indiciado no inquérito policial; c) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica. Considerando as provas carreadas aos autos, inclusive pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, defiro o pedido, com fundamento no art. 22 da lei 11.340/06, para determinar ao agressor: a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; b) se abstenha de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, mantendo distância de 100 metros; c) se abstenha de manter qualquer contato com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação. d) ainda que se abstenha de frequentar os mesmos lugares de que ofendida, sob pena de prisão. Mencione-se no mandado que o descumprimento desta determinação poderá levar a decretação da sua prisão preventiva, caso necessário. Expeça-se competente mandado para intimação do indiciado e da requerente. Oficie-se a autoridade policial comunicando essa decisão. SERVE A CÓPIA DE MANDADO, RESSALTANDO-SE QUE SE TRATA DE MEDIDA DE URGÊNCIA DEVENDO, INCLUSIVE, SER CUMPRIDA DURANTE O REGIME DE PLANTÃO JUDICIAL Dê-se ciência do Ministério Público. Abaetetuba/PA, 06 de setembro de 2018. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da comarca de Abaetetuba/PA

PROCESSO: 00115571120178140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO: OLIVIA SELMA ALVES DE ALENCAR VITIMA: S. R. A. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0011557-11.2017.814.0070 Presente: Olivia Selma Alves de Alencar - acusado DECISÃO 1 - Dê-se vista as partes para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 05 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00123167220178140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/09/2018 DENUNCIADO: JOSE ANDRE RODRIGUES VILHENA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA: F. F. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE ABAETETUBA Processo nº. 0012316-72.2017.814.0070 Presente: Jose André Rodrigues Vilhena - acusado DECISÃO: - Defiro o requerido e determino vistas dos autos ao Ministério Público para aditamento a denúncia, conforme requerido. Abaetetuba, 05 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 01192736820158140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Execução da Pena em: 06/09/2018 APENADO: MANOEL DE MELO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE ABAETETUBA/PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo Nº. 0119273-68.2015.814.0070 Presente: Manoel de Melo - apenado DECISÃO: Comparecer mensalmente em juízo para assinatura da caderneta; 2 - Ficar recolhido em sua residência nos finais de semana; 3- Não mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo, bem como deverá obter autorização, na hipótese de transferência para outra comarca. Perguntado ao beneficiado se concordava com as condições impostas, oportunidade em que respondeu afirmativamente, razão pela qual que lhe foi entregue cópia do presente termo. Abaetetuba, 05 de setembro de 2018 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 1

PROCESSO: 00066159620188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTORIDADE POLICIAL: D. V. L. C. C. INVESTIGADO: A. A. S. Representante(s): OAB 7218 - JOAO AUGUSTO DE JESUS CORREA JUNIOR (ADVOGADO) INVESTIGADO: C. S. O.

PROCESSO: 00601677820158140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: VITIMA: G. M. S. S. INDICIADO: M. C. P.

PROCESSO: 00601677820158140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: VITIMA: G. M. S. S. INDICIADO: M. C. P.

**COMARCA DE MARABÁ****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 04/09/2018 A 07/09/2018 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

PROCESSO: 00002288820098140074 PROCESSO ANTIGO: 200910001524 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Execução de Alimentos em: 04/09/2018 REPRESENTANTE:MARIA LINDALVA DA SILVA NEVES Representante(s): OAB 14991 - JAINARA VELOSO JASPER (ADVOGADO) EXEQUENTE:M. S. F. EXEQUENTE:M. S. F. EXECUTADO:ISRAEL CARVALHO FALCAO Representante(s): OAB 20706 - PRISCILLA MARTINS DE PAULA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 0228-88.2009 - Ação de Execução de Alimentos Exequente: MIKAELE DA SILVA FALCÃO E MAILA DA SILVA FALCÃO Executado (a): ISRAEL CARVALHO FALCÃO: Residencial Morada dos Ventos, quadra 14, bloco 10, apartamento 102, Paragominas/PA. D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por MIKAELE DA SILVA FALCÃO e MAILA DA SILVA FALCÃO, conforme rito previsto no artigo 528 e seguintes do CPC, em face de ISRAEL CARVALHO FALCÃO. Em síntese, afirmam as exequentes que o executado não vem cumprindo o valor dos alimentos devidos, o que acaba por comprometer a manutenção e o sustento das alimentandas, razão pela qual ingressaram com a presente execução. Devidamente citado para pagar o valor devido, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, o executado apresentou justificativa, às fls. 74/75, informando que sua atual remuneração não é suficiente para pagar os valores devidos em uma única parcela, e apresentou, portanto, proposta de acordo. Instada, a parte exequente, às fls. 94/95, manifestou-se pela rejeição da justificativa apresentada, e requereu, ainda, a decretação da prisão civil. Por sua vez, o Douto Órgão Ministerial, manifestou-se à folha 101, pela desnecessidade de sua intervenção no feito, haja vistas as exequentes já terem atingido a maioria civil. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Pois bem. Sabe-se que em nosso ordenamento jurídico é descabida a prisão de natureza civil, salvo nos casos excepcionados pela Carta Política de 1988, sendo eles a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia e do depositário infiel (artigo 5º, LXVII, da CF/1988). No caso vertente, deparamo-nos com a primeira situação, ou seja, o executado, responsável pela obrigação alimentar, não está cumprindo o seu dever. Regularmente citado e advertido das penalidades legais, o alimentante, ora executado, não pagou o valor devido e, embora tenha se manifestado, sequer trouxe aos autos, por ocasião de sua justificativa, qualquer fundamento plausível que afaste, por ora, o dever de efetuar o pagamento completo da dívida. A alegação de que sua atual remuneração não é suficiente para quitar o débito, não é capaz, por si só, de afastar o dever alimentar entre pai e filho, já que sequer comprovou seus rendimentos nos autos. Dessa feita, estando em atraso a obrigação alimentar compreendida entre as 03 (três) parcelas anteriores ao ajuizamento desta execução e as que tiveram vencimento no curso do processo, outra alternativa não há senão a decretação da prisão civil, nos termos do que dispõe o artigo 528, §§ 3º e 7º, do NCPC. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionado: "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO. DÉBITO QUE SE ESTENDE AO LONGO DO TEMPO. CONSTRIÇÃO QUE SE LIMITA AO ADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES MAIS RECENTES. SÚMULA N. 309/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo - Súmula n. 309/STJ. II. Não cabe habeas corpus contra indeferimento liminar por relator de Tribunal (HC n. 35.355/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, unânime, DJU de 23.08.2004; HC n. 26.667/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, unânime, DJU de 22.09.2003). III. Ordem não conhecida. (HC nº 48892/SC - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - julgamento em 11/04/2006." DIANTE DO EXPOSTO, rechaçando a justificativa apresentada pelo executado, decreto a prisão civil de ISRAEL CARVALHO FALCÃO, pelo prazo de 01 (um) mês, ex vi do artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 528, §§b 3º a 7º, do NCPC. Cientifique o executado que o débito alimentar é o correspondente ao valor descrito as folhas 60/65, bem como às parcelas que vierem a vencer durante o curso do processo. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se IMEDIATAMENTE. Servirá esta decisão, mediante cópia, como Mandado/Ofício para a

efetivação da prisão do Executado ISRAEL CARVALHO FALCÃO, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI. Comprovado o pagamento, expeça-se o competente alvará de soltura. Intime-se. Cumpra-se.  
M a r a b á / P a , 2 9 d e a g o s t o d e 2 0 1 8 .

Endereço:

Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68.502-290 - Marabá/Pa

PROCESSO: 00003932220068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610003044  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Embargos à Execução em: 04/09/2018 EXEQUENTE:BARBOSA DE SOUZA & RODRIGUES LTDA Representante(s): OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:DISTRIBUIDORA TOCANTINS LTDA Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 0393-22.2006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: GILMAR CAETANO Executado: BARBOSA DE SOUZA E RODRIGUES LTDA D E C I S Ã O INTIME-SE o EXECUTADO, na pessoa de seu advogado constituído nestes autos (CPC, artigo 513, § 2º, I), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput), realizar o adimplemento voluntário da obrigação de pagar, no valor de R\$ 54.830,20 ( cinquenta e quatro mil oitocentos e trinta reais e vinte centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Não realizado o pagamento no prazo legal, proceda-se a penhora de bens e a avaliação ( art. 523, § 3º ). Expeça-se o mandado. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil "transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação", observando-se que "será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo" (CPC, artigo 218, § 4º). Intime-se. Cumpra-se. Servirá esta decisão, como intimação, via DJE. Marabá, 29 de agosto de 2018. 2

PROCESSO: 00006339120118140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 REQUERENTE:CONCEIÇÃO BARROS DIAS Representante(s): OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 0000633-91.2011.8.14.0028 D E S P A C H O Considerando que para homologar a desistência da ação, após o oferecimento da contestação é imprescindível que haja o consentimento do réu (art. 485, § 4º do NCPC), INTIME-O, via DJE, para que, no prazo de 05 dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção (art. 485, IV e VI do NCPC). Intime-se. Cumpra-se. Após, conclusos. Marabá, 03 de setembro 2018. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo da 1ª Vara Cível de Marabá 1

PROCESSO: 00008829620148140133 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JULIO FERREIRA DE ARAUJO NETTO Representante(s): OAB 14960 - JULIO FERREIRA DE ARAUJO NETTO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 0000882-96.2014.8.14.0028 D E S P A C H O Considerando que para homologar a desistência da ação, após o oferecimento da contestação é imprescindível que haja o consentimento do réu (art. 485, § 4º do NCPC), INTIME-O, via DJE, para que, no prazo de 05 dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção (art. 485, IV e VI do NCPC). Intime-se. Cumpra-se. Após, conclusos. Marabá, 03 de setembro 2018. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo da 1ª Vara Cível de Marabá 1

PROCESSO: 00012105020148140028 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MURILO MENEZES DE FARIAS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 0001210-50.2014.8.14.0028 - Ação de execução por quantia certa D E S P A C H O Nota-se nos autos que a parte exequente optou pela conversão do procedimento de busca e apreensão em execução, procedimento previsto no art. 771 e seguintes do CPC. No entanto, não cuidou de juntar aos autos os documentos essenciais ao ajuizamento desta ação, entre eles planilha de débito discriminado, nos termos do art. 798, "b" c/c parágrafo único do CPC, bem como título extrajudicial original na forma do art. 784, III do CPC e em nome do princípio da cartularidade. Nestes termos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a autora juntar aos autos a documentação necessária, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 801 do já citado CPC. Intime-se a parte autora via DJE. . Marabá, 03 de setembro de 2018. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juiz de Direito auxiliar da 1ª Vara Cível segundo portaria 2848/2018 - GP

---

PROCESSO: 00014804520128140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Agravo de Instrumento em: 04/09/2018 REQUERENTE: EXCEL FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 16352 - AGENOR PINHEIRO LEAL (ADVOGADO) OAB 27.801 - MARCIO VINICIUS SILVA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 21085 - MARLY SANTOS LEAL (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 3683 - ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 11291 - CAMILE SILVA FERREIRA OLIVIA (ADVOGADO) OAB 14291 - BRENO FERNANDES BLASBERG (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 1480-45.2012 D E S P A C H O Considerando que o processo está apto para julgamento, à UNAJ para apuração de eventuais custas finais. Havendo custas pendentes, intime-se a parte requerente, via DJE/PA, para o devido recolhimento. Após, conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se. Sirva-se deste despacho, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 29 de agosto de 2018.

PROCESSO: 00016045220178140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCIA DAIANE COSTA LIMA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 0001604-52.2017.8.14.0028 Parte autora: BANCO BRADESCO Parte requerida: MARIA DAIANE COSTA LIMA DE OLIVEIRA S E N T E N Ç A H O M O L O G A T Ó R I A Trata-se de ação de busca e apreensão. Contudo, no bojo do procedimento as partes apresentaram proposta de acordo a fl. 57/58. É o relatório. Verifica-se que o pleito apresentado às folhas 57/58 não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, estão devidamente representadas, inexistindo, a meu ver, vícios ou nulidades a serem sanados. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, homologo por sentença a acordo proposto nos autos, para que surta seus efeitos na forma da lei e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, conforme disposto no art. 487, inciso III, letra "b", do CPC. Honorários conforme convencionado. Custas remanescentes dispensadas, conforme art. 90, §3º do CPC. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Marabá, 31 agosto de 2018. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juiz de Direito auxiliar da 1ª Vara Cível segundo portaria 2848/2018 - GP Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00019604420068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610014017  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: BARBOSA DE SOUZA & RODRIGUES LTDA Representante(s): MARCONES JOSE S. DA SILVA (ADVOGADO) SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 1960-44.2006 D E S P A C H O Ao teor da PORTARIA N. 4638-GP/TJPA, no caso de suspensão, o processo não é redistribuído e atuará nele o substituto imediato,



conforme a tabela de substituição automática. Além disso, a Magistrada que arguiu a suspeição não mais responde pela 2ª Vara desta Comarca, devendo os autos retornar à sua estação de origem. Com efeito, visando evitar qualquer alegação de nulidade e dar cumprimento do que determina o provimento acima descrito, com a devida vênia, determino que o processo retorne à vara de origem, com nossas homenagens, para as providências legais. Cumpra-se. Marabá, 03 de setembro de 2018. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00024538820108140028 PROCESSO ANTIGO: 201010015176  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Ação Civil Pública em: 04/09/2018 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:MADEIREIRA NOSSA SENHORA APARECIDA Representante(s): OAB 12232 - SEMARI AKOQUATI FRANCA (ADVOGADO) OAB 13331 - FELIPE BELUSSO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 2453-88.2010 AÇÃO CIVIL PÚBLICA S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, visando, em síntese, a condenação civil da parte requerida em virtude de dano ambiental ( transporte ilegal de madeira ). Juntou documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou defesa, alegando, sucintamente, a ilegitimidade passiva, a ausência de nexo causal e a inexistência de dano coletivo na esfera ambiental. O MP replicou, vindo-me conclusos. É o que importa relatar. Decido. O processo está em ordem e as partes estão devidamente representadas, ao que passo ao julgamento. 1. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Em sede inicial, a ré pugnou pela extinção prematura do processo, sustentando que a atuação administrativa cinge-se no transporte de madeira sem licença e não pelo manejo ilegal de madeira, restando configurada a ilegitimidade passiva. A legitimidade ativa, na visão de Liebman, é a pertinência subjetiva do direito de ação, ou seja, a aptidão para conduzir um processo em que se discute determinada situação jurídica e, a passiva, por sua vez, refere-se àquele que deve suportar os efeitos da ação e contra quem é pleiteado o pedido. Embora a questão se confunda com o mérito, denota-se que o auto de infração e demais documentos notabilizam infringência à preceito legal ambiental em desfavor da empresa ré, sendo esta a parte legítima para suportar eventual efeito condenatório. Neste contexto, afasto a preliminar alegada. 2. Julgamento antecipado In casu, registra-se que o feito comporta o julgamento antecipado. O art. 355 do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349." As provas carreadas aos autos evidenciam a prática de ilícito passível de reparação, sendo despidendo o avanço do processo à fase instrutória, à luz do auto de infração, comunicação de crime e termo de apreensão. À despeito, vejamos: "Preliminar de nulidade da sentença pelo julgamento antecipado da lide. Revelia do apelado. Presença de elementos suficientes a caracterizar o fato como incontroverso, tais como comunicação de crime (fl. 08), auto de infração (fl. 09), termos de apreensão e depósito (fls. 10/11), termo de inspeção (fls. 12), relação de pessoas envolvidas na infração ambiental (fls. 13), controle de bens apreendidos (fls. 15/16), boletim de ocorrência (fls. 17/18), dentre outros documentos, não havendo necessidade de se estender a fase probatória. Apresentando-se os autos em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355, I e II, do CPC, como realizado pelo juízo de origem. Preliminar rejeitada. (...) ( TJPA - Apelação Cível n.º 00060489220078140028 ( Marabá, 1ª Vara Cível, Secretaria Única de Direito Público e Privado, Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público; Comarca: Marabá-PA; Apelantes: Ministério Público do Estado do Pará; Promotora de Justiça: Josélia Leontina Barros Lopes; Apelado: Itamar Gonçalves dos Santos; Relator (a): Exma. Desa. Elvina Gemaque Taveira; 8ª Sessão Ordinária - 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 de março de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha. )" Deste modo, o feito comporta julgamento prematuro. 3. Mérito Visa a presente ação impor à empresa ré a responsabilização civil na seara ambiental. Em análise detalhada do processo, a comunicação de crime, o auto de infração e o termo de apreensão / depósito ( folhas 11 e ss. ) comprovam que a requerida efetivamente incorreu em conduta vedada em lei, posto ter sido autuada pela autoridade competente transportando madeira serrada sem autorização legal, ou seja, licença específica para tal desideratum. Demais disso, a requerida não trouxe aos autos qualquer prova capaz de afastar a imputação, seja apresentando a documentação exigida, seja demonstrando ser não a responsável pelo veículo e/ou material apreendido. Com efeito, uma vez comprovado a conduta e o nexo causal, consoante os documentos de folhas 11 e ss, resta aferir a extensão da transgressão da norma jurídica pré-existente de maneira a impor ao causador do dano a consequente obrigação de indenizar ( art. 927, do CC c/c art. 225 da CF/88 ). O ilícito praticado decorre do transporte de madeira ( espécie diversas ) sem autorização do órgão competente, conforme lavrado na infração administrativa. In casu, quantidade é parcialmente significativa e suficiente para impor a

penalização pecuniária correspondente. Não obstante, o art. 3º da Lei 7.347/85 estabelece que a ação civil pública tem por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Já o art. 46 da Lei 9.605/98 prescreve: "Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente." (destaco) O art. 47 do Decreto n. 6.514/08 pune administrativamente: "Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico. § 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida. (...)" (destaco) E, o art. 225 da CF/88 estabelece: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." Em que pese a alegação da ré de que não há no processo prova concreta do dano ambiental, a transgressão da norma ambiental, além de possuir penalização administrativa e penal, reflete, à par do art. 927 do c/c art. 14, da Lei 6.938/81 c/c art. 225 da CF/88 e na independência de instâncias, na responsabilização na órbita civil. Não se trata, portanto, de presumir o dano ambiental, mas sim de aferir a extensão dele no caso concreto, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando, assim, a imposição de obrigação exacerbada. É evidente que a transgressão da norma acarreta desequilíbrio ambiental e, ao revés, prejuízo à coletividade. Segundo Édis Milaré, o "(...) dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação - alteração adversa ou in pejus - do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida". Já o dano moral coletivo é conceituado por Carlos Alberto Bittar Filho como: "a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação." Por assim dizer, a reparação e a indenização (dano moral coletivo) compensam, em tese, o prejuízo causado à coletividade em decorrência do ato praticado, não havendo que se falar em bis in idem. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto na presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, determinando que parte requerida proceda o reflorestamento, no prazo máximo de 120 dias, de área degradada a ser apontada pelo órgão ambiental competente, devendo ser observada a razoabilidade e proporcionalidade entre os metros cúbicos descritos na infração e a área a ser reflorestada, sob pena de multa de R\$ 500,00, por dia, em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 50.000,00. Verificada a impossibilidade de reflorestamento pelo órgão competente ou por opção da ré, a obrigação de fazer consistirá (será convertida) no pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de juros de 1% (um por cento) e correção com base no INPC, a partir da data da infração (art. 398 do CC). Condene, ainda, a parte requerida a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à título de dano moral coletivo, valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo a soma ser revertida para o Fundo que trata o art. 13, da Lei n. 7.347/85, acrescido de juros de 1% (um por cento), a partir da data da infração, e correção com base no INPC, a partir desta decisão (Súmulas 54 e 363, ambas do STJ). Por fim, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC). Custas e honorários pela parte requerida, estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação pecuniária, em favor do Fundo do Ministério Público do Estado, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Publique-se. Intime-se o MP, via remessa, e a parte ré, via DJE. Registre-se. Após o TJ, certifique-se e archive-se com baixa. Cumpra-se. Marabá, 04 de setembro de 2018. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Ação Civil Pública em: 04/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:JOAO FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 2729-66.2010 AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERIDO: JOÃO FERREIRA DA SILVA, residente na Folha 10, Qd 10, lote A-1, Nova Marabá, nesta S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, visando, em síntese, a condenação da parte requerida em virtude de dano ambiental. Juntou documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou defesa através da Defensoria Pública. Instado, o MP apresentou réplica, vindo-me conclusos. É o que importa relatar. Decido. O processo está em ordem, ao que passo ao julgamento. Mérito. Julgamento antecipado. Dano ambiental coletivo. Comprovação De início, registra-se que o feito comporta o julgamento antecipado. O art. 355 do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...)" In casu, as provas carreadas aos autos evidenciam a prática de ilícito passível de reparação, inexistindo, ao revés, qualquer causa excludente do nexo causal, vez que consta no processo: auto de infração, comunicação de crime, dentre outros. Deste modo, o feito comporta julgamento prematuro. À despeito, vejamos: "Preliminar de nulidade da sentença pelo julgamento antecipado da lide. Revelia do apelado. Presença de elementos suficientes a caracterizar o fato como incontroverso, tais como comunicação de crime (fl. 08), auto de infração (fl. 09), termos de apreensão e depósito (fls. 10/11), termo de inspeção (fls. 12), relação de pessoas envolvidas na infração ambiental (fls. 13), controle de bens apreendidos (fls. 15/16), boletim de ocorrência (fls. 17/18), dentre outros documentos, não havendo necessidade de se estender a fase probatória. Apresentando-se os autos em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355, I e II, do CPC, como realizado pelo juízo de origem. Preliminar rejeitada. (...) ( TJPA - Apelação Cível n.º 00060489220078140028 ( Marabá, 1ª Vara Cível, Secretaria Única de Direito Público e Privado, Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público; Comarca: Marabá-PA; Apelantes: Ministério Público do Estado do Pará; Promotora de Justiça: Josélia Leontina Barros Lopes; Apelado: Itamar Gonçalves dos Santos; Relator (a): Exma. Desa. Elvina Gemaque Taveira; 8ª Sessão Ordinária - 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 de março de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha. )" Prosseguindo, o ilícito praticado decorre do transporte ilegal de espécime da fauna silvestre, situação fática cabalmente comprovada nos autos, sobejando pertinente a penalização pecuniária correspondente, conforme os documentos de folhas 11 e ss.. A Lei 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e, no art. 29 dispõe: " Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) § 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras." ( destaque ) Com efeito, restou configurado o ato ilícito e o nexo causal, mediante o transporte sem autorização legal de espécime da fauna silvestre, situação que, por si só, atesta a ilegalidade da conduta, hipótese que gera responsabilização. Por sua vez, o art. 225 da CF/88 estabelece: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." Assim sendo, a transgressão da norma, além de possuir penalização administrativa e penal, reflete, à par do art. 927 do CC c/c art. 14, da Lei 6.938/81 c/c art. 225 da CF/88 e na independência de instâncias, na responsabilização na órbita civil. Por assim dizer, a reparação civil ( dano moral coletivo ) compensa, em tese, o prejuízo causado à coletividade em decorrência do ato praticado, não havendo que se falar em dano material, em face ausência de prova concreta e efetiva de lesão de cunho patrimonial. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido proposto na presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para CONDENAR a parte requerida a pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), à título de dano moral coletivo, valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo a soma ser revertida para o Fundo que trata o art. 13, da Lei n. 7.347/85, acrescido de juros de 1% ( um por cento ), a partir da data da infração, e correção com base no INPC, a partir desta decisão ( Súmulas 54 e 362, do STJ ). Por fim, julgo extinto o processo com resolução de mérito ( art. 487, inciso I do CPC ). Sem custas e honorários, em razão da gratuidade que defiro. Intime-se o MP e a DP, via remessa. Após o TJ, certifique-se e arquite-se

com baixa. Junte-se, nestes autos, cópia do acórdão que definiu a competência deste juízo, arquivando o apenso. Cumpra-se. Marabá, 03 de setembro de 2018. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00028808720108140028 PROCESSO ANTIGO: 201010018047 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Ação Civil Pública em: 04/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ANTONIO NOIA SALAZAR JUNIOR. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 11335-09.2016 REQUERIDO: ANTONIO NOIA SALAZAR JUNIOR, com endereço no KM 07, Rua e Quadra Sul 04, lote 03, Nova Marabá, nesta S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, visando, em síntese, a condenação civil da parte requerida em virtude de dano ambiental. Juntou documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou defesa, propondo o pagamento do dano ambiental. Instado, o MP concordou. É o que importa relatar. Decido. O processo está em ordem, ao que passo ao julgamento. Verifica-se que o pleito apresentado não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, estão devidamente, inexistindo, a meu ver, vícios ou nulidades a serem sanados. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, homologo por sentença a acordo proposto nos autos, para que surta seus efeitos na forma da lei, para impor ao réu a obrigação de reparação mediante o pagamento do valor de R\$ 500,00, em quatro parcelas iguais de R\$ 125,00, à ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS ANIMAIS DE MARABÁ, a partir da intimação desta decisão. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, conforme disposto no art. 487, inciso III, letra "b", do CPC. Deverá o réu comprovar no processo o pagamento. Acautele-se o processo até o término da obrigação. ARQUIVE-SE O APENSO. Junte-se cópia. Sem custas e honorários. Intimem-se as partes. Intime-se o MP e a DP. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Sirva-se como mandado. Marabá, 03.09.18. Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00029816320148140028 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 REQUERENTE:CARROCERIAS SILVA E FARIAS LTDA ME Representante(s): OAB 13597 - THAIS SOARES SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:PAULO ROBERTO DA SILVA REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº: 2981-63.2014 S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em que CARROCERIAS SILVA e FARIAS LTDA - ME e PAULO ROBERTO DA SILVA, qualificados, ajuizaram em face do BANCO DO BRASIL S/A. Em suma, alegam os autores que a requerida passou a efetuar cobranças referentes a empréstimos não contratados, o que acabou ocasionando a restrição de seus créditos em razão da inscrição no SPC/SERASA. Em decorrência de tal fato, requereram a procedência da ação para declarar a inexistência do débito, com a consequente exclusão da negativação, bem como a condenação em danos morais Juntou documentos às folhas 12/25. Foi deferida a tutela à folha 26. Citado, o banco requerido apresentou contestação às folhas 34/56. Em resumo, a defesa alegou, inicialmente, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir e, no mérito, a ausência de ato ilícito praticado, estando no exercício regular de um direito. Réplica às folhas 86/88, vindo-me conclusos. É o relatório do necessário. Passo à fundamentação e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo está em ordem, as partes estão devidamente representadas e não há nulidades a serem sanadas, ao que passo ao julgamento. Julgamento antecipado. Art. 355 do CPC O art. 355 do CPC assim proclama: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...)". Com amparo no preceito legal acima, denota-se que o processo possui provas suficientes para a análise do pedido e as demais questões envolvem matéria de direito, não sendo necessário a produção de prova oral. Assim, o processo está em ordem e o contraditório foi estabilizado, ao que passo ao julgamento. Preliminares Aduziu a parte ré a inépcia da inicial, em razão da ausência de causa de pedir. Da análise da inicial, verifica-se que é perfeitamente compreensível o pedido e a causa de pedir, o que permite sua análise para contestação pela parte contrária e intelecção para julgamento pelo juízo. Desta feita, afasto a preliminar. Tangente à alegação de ausência de interesse de agir, infere-se que a questão toca o mérito da causa, exigindo sua análise na etapa a seguir. DO MÉRITO 1. Aplicação do CDC. Inversão do ônus da prova In casu, a relação travada entre as partes é de consumo, nos termos do que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do

Consumidor, razão por que o julgamento será feito sob a égide deste diploma legal. A CF/88 se preocupa com as relações econômicas na sociedade, sendo assim de importância social e um direito constitucional fundamental, tendo em vista a dignidade da pessoa humana, que reflete na pessoa do consumidor. Desta forma, o Estado tem o poder e o dever de intervir nas relações de consumo, para que o consumidor tenha uma relação socioeconômica digna. Pelo princípio da vulnerabilidade, o consumidor é parte mais fraca na relação, apresentando fragilidade frente ao poder econômico do fornecedor. O texto consumerista visa, assim, a proteção do hipossuficiente, buscando atenuar o aparente desequilíbrio na relação contratual. Segundo Cappelletti, a sociedade contemporânea se caracteriza pelo "fenômeno de massa" e a proteção do consumidor deve ser priorizada pelo Estado, frente ao desequilíbrio comumente submetido o vulnerável. O CDC, visando dar efetividade ao texto constitucional, traz em seu corpo um conjunto de preceitos principiológicos e normativos de ordem pública, objetivando reconhecer a vulnerabilidade do consumidor e, ao mesmo tempo, protege-lo. Nesse diadema, os elementos da relação de consumo estão presentes e, com efeito, inverto do ônus da prova, vez que há hipossuficiência da parte requerente frente à instituição financeira requerida.

2. Inexistência do débito. Dano moral Analisando as provas documentais, verifica-se que o banco requerido não se desincumbiu de trazer à baila documentos que comprovem o seu alegado, isto é, prova da existência da relação jurídica envolvendo as partes, colacionando, apenas, alegações genéricas, sem qualquer força probatória. Em se tratando de instituição financeira legalmente constituída e munida de todo um aparato administrativo, deveria a ré ter atuado com cautela durante às tratativas, a fim de evitar a fraude, bem como expor ao constrangimento o autor. Nesse compasso, não pode os autores suportar a deficiência do sistema operacional do banco, o qual deveria ter agido com cautela, restando patente o interesse em desconstituiu a operação de crédito não contratada. In casu, tal como já discorrido, o ônus da prova não compete aos autores. Na qualidade de consumidores, os requerente são tutelados pelo CDC e, em sendo hipossuficientes nas acepções técnica e fática estão desincumbidos do encargo probante ( art. 6º, inciso VIII e art. 4º, inciso I, todos do CDC ). Com efeito, tendo em vista que a instituição financeira não comprovou no processo a existência de relação jurídica subjacente, o ilícito civil, ao meu sentir, restou configurado, à luz do CDC. Na espécie, a responsabilidade civil é objetiva ( art. 14, Lei 8.078/90 c/c com os arts. 186, 187 e 927, todos do Código Civil Brasileiro ). Por consequência, infere-se dispensada a apreciação pelo Juízo da culpa lato sensu, ao passo que a responsabilidade em questão independe da sua existência. Assim, o ilícito e o dano restaram demonstrados, inexistindo qualquer causa excludente do nexu causal, ao passo que empréstimo sem o consentimento ocasionou negativação indevida. À exemplo, eis a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. Evidenciado que o consumidor não celebrou nenhum contrato com o banco réu, resultando na ilicitude dos descontos que este promoveu no benefício previdenciário daquele, cabível indenização por abalo moral, sofrido em decorrência da aflição experimentada pelo demandante durante os meses em que teve parcela considerável de sua já reduzida aposentadoria indevidamente diminuída. Valor da indenização que deve ser arbitrado de forma a reparar o dano, sem constituir meio de locupletamento indevido. Mantido o montante fixado pela sentença, pois adequado às peculiaridades do caso concreto. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. ( Apelação Cível Nº 70062132956, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/02/2015). TJ-RS - Apelação Cível AC 70062132956 RS (TJ-RS)"

Mormente à presente celeuma, o dano é in re ipsa: "APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMOS NÃO CONTRATADOS PELO AUTOR. PENSIONISTA DO INSS. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL 'IN RE IPSA'. INDENIZAÇÃO. VALOR MANTIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . 1 - De acordo com as regras do artigo 333 do CPC , cabe ao réu provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 2 - A cobrança indevida de quantia por meio de débito em conta corrente, referente a empréstimo não contratado pelo autor, é ato ilícito que enseja o dever de reparação. 3 - O dano moral, neste caso, existe 'in re ipsa', ou seja, para sua configuração, basta a prova da ocorrência do fato ofensivo. 4 - O valor da indenização deve ser mantido, quando fixado dentro da razoabilidade. 5 - Apelo improvido. ( TJMG - 105250813546940011 MG 1.0525.08.135469-4/001(1) (TJ-MG); Data de publicação: 13/11/2009 )" Prossequindo, tendo por base o dano in re ipsa, o valor da indenização por danos morais deve ser justo ao caso concreto diante da extensão do dano ( art. 944, NCC ), valendo-se o julgador dos princípios da equidade e da proporcionalidade. É de bom tom salientar que o sistema indicado pela doutrina para a fixação de dano extrapatrimonial é o aberto compensatório. Nesse arquétipo, o juiz fixará o valor devido observando: a extensão do dano ( art. 944 do NCC ), a situação pessoal das partes, a escala gradativa de proteção aos bens jurídicos ( integridades física, moral e

psíquica ) e o fito de inibir a reincidência. Em assim sendo, a ofensa é moderada, a instituição requerida possui acervo para suportar o efeito inibidor da indenização e a extensão do dano é normal à espécie, razões pelas quais firmo o convencimento de que o valor de R\$ 15.000,00 ( quinze mil reais ) é, em tese, suficiente para reparar o dano experimentado, sem promover-lhe qualquer tipo de enriquecimento e sem inviabilizar a atividade da ré, a qual, no entanto, fica devidamente penalizada pelo dano causado. III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para: 1) Declarar a inexistência do contrato de empréstimo BBGIRO RAPIDOFAT-FI/Operação 56507571 e BB GIRO MIX PASEP/Operação 56507787, firmado em nome da parte autora junto a ré; 2) Condenar a requerida no pagamento do valor de R\$ 15.000,00 ( quinze mil reais ) a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo índice do INPC, a partir deste arbitramento (Súmula 362/STJ), e juros legais de 1% ao mês a partir do evento danoso e, 3) Por fim, confirmo a decisão liminar, determinado que a parte ré não proceda a negatização do nome do autor, em qualquer cadastro de inadimplentes, com base nos débitos discutidos nos autos. JULGO, destarte, extinto o processo com resolução de mérito, de acordo com o art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se no DJE. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Marabá, 29 de agosto de 2018.

Endereço:

Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68.502-290 - Marabá/Pa

PROCESSO: 00032278820168140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 REQUERENTE: TRANSPAR TRANSPORTADORA DO PARA LTDA Representante(s): OAB 19297 - WALISSON DA SILVA XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 3227-88.2016.8.14.0028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE C I S Ã O Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte ré contra a decisão de fls. 49/50, sustentando, em suma, que o decisum foi omissivo quanto ao estabelecimento de quais faturas não poderiam ser cobradas pela ré, bem como obscuridade em razão da falta de clareza quanto ao procedimento processual aplicável e ausência de apreciação do pedido de troca de titularidade da unidade consumidora, tendo sido apreciado apenas o pedido alternativo de instalação de nova unidade. É o sucinto relatório. Decido. Procedem em partes os embargos de declaração. Os embargos de declaração têm como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da decisão judicial, sanando eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em razão dessa premissa, este Juízo entende que nos presentes embargos, a pretensão aviada merece prosperar em parte, pois realmente houve omissão quanto a delimitação de quais faturas deverá a ré se abster de efetuar cobranças. Quanto a alegação de obscuridade do procedimento adotado, nota-se que a decisão guerreada foi clara ao estabelecer o procedimento comum a ser seguido. Ademais, igualmente, a alegação de ausência de apreciação do pedido de troca de titularidade não merece prosperar, haja vista que a decisão não determinou a instalação de novo medidor, apenas se limitou a determinar que a unidade consumidora seja instalada em nome da autora, o que gera o mesmo efeito de troca de titularidade. ISTO POSTO, pro tudo que dos autos consta, conheço dos embargos, e acolho-os, parcialmente, e declaro, pois, que a decisão combatida em sua parte final passará a ter a seguinte redação: "Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar que a empresa Requerida, REDE CELPA, se abstenha de realizar o corte de energia elétrica na Unidade Consumidora de nº 14832041, NO QUE TOCA AS FATURAS NÃO QUITADAS EM NOME DA ANTIGA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL ( SIDEPAR ), bem como determinar à Requerida que instale a Unidade Consumidora em nome da Autora, TRANSPAR TRANSPORTADORA DO PARÁ LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias." No mais, persiste a decisão tal como está lançada. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Servirá esta decisão como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 29 de agosto de 2018.

Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68.502-290 - Marabá/Pa

PROCESSO: 00037827620148140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Ação Civil

Pública em: 04/09/2018 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ADILSON RODRIGUES SILVA Representante(s): OAB 20886 - ETENAR RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 3782-76.2014 AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO PARTE RÉ: ADILSON RODRIGUES SILVA S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, visando, em síntese, a condenação civil da parte requerida em virtude de dano ambiental. Juntou documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou defesa, alegando, sucintamente, a ilegitimidade passiva e a inexistência de dano coletivo na esfera ambiental, vindo-me conclusos. É o que importa relatar. Decido. O processo está em ordem, ao que passo ao julgamento. 1. Preliminar. Ilegitimidade passiva Em sede preliminar, alegou o réu a ilegitimidade passiva, posto que na ocasião da apreensão da madeira estava na condição de empregado / motorista da empresa AST TRANSPORTES DE CARGAS. A legitimidade ativa, na visão de Liebman, é a pertinência subjetiva do direito de ação, ou seja, a aptidão para conduzir um processo em que se discute determinada situação jurídica e, a passiva, por sua vez, refere-se àquele que deve suportar os efeitos da ação e contra quem é pleiteado o pedido. No caso, a alegação do réu é infundada, tendo em vista que não juntou qualquer documento capaz de comprovar o vínculo empregatício com a citada empresa AST TRANSPORTES DE CARGAS. 2. Julgamento antecipado. Registra-se que o feito comporta o julgamento antecipado. O art. 355 do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...)." As provas carreadas aos autos evidenciam a prática de ilícito passível de reparação, sendo despiciendo o avanço do processo à fase instrutória, à luz do auto de infração, comunicação de crime e termo de apreensão. Deste modo, o feito comporta julgamento prematuro. MERITO Uma vez comprovado a conduta e o nexos causal, consoante os documentos de folhas 12 e ss., resta aferir a extensão da transgressão da norma jurídica pré-existente de maneira a impor ao causador do dano a consequente obrigação de indenizar ( art. 927, do CC c/c art. 225 da CF/88 ). O ilícito praticado decorre do depósito de madeira ( espécie castanheira ) sem autorização do órgão competente, conforme lavrado na infração administrativa. A parte ré, por sua vez, não acostou ao feito prova documental capaz de demonstrar a devida autorização para a manutenção de madeira de lei em seu poder, restando configurado ilícito ambiental. In casu, quantidade é significativa e suficiente para impor a penalização pecuniária correspondente. Não obstante, o art. 3º da Lei 7.347/85 estabelece que a ação civil pública tem por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Já o art. 46 da Lei 9.605/98 prescreve: "Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente." O art. 47 do Decreto n. 6.514/08 pune administrativamente: "Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico. § 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida. (...)" E, o art. 225 da CF/88 estabelece: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." Em que pese a alegação do réu de que não há no processo prova concreta dos danos material e coletivo, a transgressão da norma ambiental, além de possuir penalização administrativa e penal, reflete, à par do art. 927 do c/c art. 14, da Lei 6.938/81 c/c art. 225 da CF/88 e na independência de instâncias, na responsabilização na órbita civil. Não se trata de presumir o dano ambiental, mas sim de aferir a extensão dele no caso concreto, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando, assim, a imposição de obrigação exacerbada. Segundo Édis Milaré, o "(...) dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com consequente degradação - alteração adversa ou in pejus - do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida". Já o dano moral coletivo é conceituado por Carlos Alberto Bittar Filho como: "a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio



valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação." Na hipótese em apreço, o ilícito ambiental, por sua própria natureza, revelou o dano perpetrado, na medida em que causou desequilíbrio ao meio ambiente, prejudicando, ainda, a qualidade de vida da coletividade ( art. 225 da CR/88 ). Por assim dizer, a reparação e a indenização ( dano moral coletivo ) compensam, em tese, o prejuízo causado à coletividade em decorrência do ato praticado, não havendo que se falar em bis in idem. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto na presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, determinando que a parte requerida proceda o reflorestamento, no prazo máximo de 120 dias, de área degradada a ser apontada pelo órgão ambiental competente, devendo ser observada a razoabilidade e proporcionalidade entre os metros cúbicos descritos na infração e a área a ser reflorestada, sob pena de multa de R\$ 500,00, por dia, em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 50.000,00. Verificada a impossibilidade de reflorestamento pelo órgão competente, a obrigação de fazer consistirá no pagamento do valor de R\$ 3.000,00 ( três mil reais ), acrescido de juros de 1% ( um por cento ) e correção com base no INPC, a partir da data da infração ( art. 398 do CC ). Condeno, ainda, a parte requerida a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 ( cinco mil reais), à título de dano moral coletivo, valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo a soma ser revertida para o Fundo que trata o art. 13, da Lei n. 7.347/85, acrescido de juros de 1% ( um por cento ), a partir da data da infração, e correção com base no INPC, a partir desta decisão ( Súmulas 54 e 363, ambas do STJ ). Por fim, julgo extinto o processo com resolução de mérito ( art. 487, inciso I do CPC ). Custas e honorários pela parte requerida, estes em 15% ( quinze por cento ) sobre o valor atualizado da condenação pecuniária, em favor do Fundo do Ministério Público do Estado, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Intime-se o réu via PJDE. Publique-se. Intime-se o MP, via remessa. Registre-se. Após o TJ, certifique-se e archive-se com baixa. Cumpra-se. Marabá, 03 de setembro de 2018. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª VC de Marabá Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00044170220078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710026194 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR DIAS DE FRANCA LINS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/09/2018 REQUERENTE: BANCO GMAC Representante(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ABDALA LIMA RODRIGUES JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ " 1ª VARA CÍVEL Rod. Transamazônica, s/nº, bairro Amapá, CEP 68508-970, Marabá/PA Autos nº: 0004417-02.2007.814.0028 Autor: Banco Gmac S.A. Advogado: Maurício Pereira de Lima OAB/PA 10219. Réu: Abdala Lima Rodrigues Junior. Ação de reintegração de posse R.h. Compulsando os autos, verifica-se que o réu jamais foi citado tendo em vista seu falecimento, certificado à fl. 29. Desta feita, não há como promover ao julgamento antecipado da lide, cabendo ao autor promover o acerto do polo passivo e a citação dos herdeiros do de cujus. Intime-se. Marabá, 09 de setembro de 2013. César Dias de França Lins Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Marabá 1

PROCESSO: 00047665520178140028 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 REQUERENTE: PRGNET LTDAME Representante(s): OAB 7.073 - MARIA APARECIDA FERREIRA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 255427 - GUSTAVO BARBOSA VINHAS (ADVOGADO) OAB 273.428 - ELAINE CRISTINA CORDIOLI (ADVOGADO) OAB 23.835-A - CELSO SIMOES VINHAS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 4766-55.2017 D E S P A C H O Junte-se, em ordem, a contestação e documentos apostos na contracapa do processo, renumerando-o. Certifique-se a Secretaria se a parte ré apresentou atos constitutivos e procuração, no prazo de 05 dias estipulado na audiência de folhas 81. Caso negativo, intime-se via PJE para cumprimento, em 05 dias, sob pena de revelia. Concedo à autora o prazo de 05 dias para assinar em Secretaria a réplica, sob pena de desentranhamento. Após, conclusos para saneamento e/ou julgamento antecipado. Marabá, 03 de setembro de 2018. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá



PROCESSO: 00054069220168140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Exceção de Incompetência em: 04/09/2018 EXCIPIENTE:COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES Representante(s): OAB 106.613 - RENATA JANAINA PEREIRA CARVALHO (ADVOGADO) EXCEPTO:SOARES AIRES LTDAME Representante(s): OAB 12082 - LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 5406-92.2016 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA D E C I S Ã O Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA proposta por COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES, qualificada, alegando, em suma, a incompetência territorial deste juízo para apreciar o feito. Juntou documentos. Devidamente cientificada, a parte excepta não apresentou manifestação, vindo-me conclusos. É o que importa relatar. In casu, pretende a parte exceptante seja o feito remetido ao Juízo da Comarca de Belo Horizonte/MG, local da sede da empresa, com fulcro no art. 100, inciso IV do CPC/73. De fato, o estatuto processual civil de 1973 prevê que é competente o foro do lugar onde está a sede da empresa, quando a ação é proposta em desfavor de pessoa jurídica. E, ao que tudo indica, a exceptante possui sede na capital do estado mineiro. A jurisprudência, sobre o tema, assim proclama: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - FORO - LUGAR ONDE SE ENCONTRA A SEDE DA RÉ - PRATICAS COMERCIAIS DEFINIDAS PELA SEDE - ARTIGO 100, INCISOS IV E V, LETRAS 'a', DO CPC. É competente o Foro da Comarca onde está situada a sede da empresa ré, para a propositura da ação de ressarcimento de perdas e danos em razão de condutas ilícitas decorrentes da progressiva interrupção de atividade comercial, bem como dano a imagem empresarial (inteligência do artigo 100, inciso IV e V, alíneas 'a' do Código de Processo Civil). ( TJMG - Processo: Agravo de Instrumento-Cv; 1.0024.09.643924-5/001 1194845-61.2012.8.13.0000 (1); Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva; Data de Julgamento: 26/02/2013; Data da publicação da súmula: 07/03/2013 )" Demais disso, em análise dos autos principais, as partes elegeram o foro da Comarca de Belo Horizonte/MG para dirimir eventual litígio ( folhas 23 e ss. ). ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos ao d. Juízo da Comarca de Belo Horizonte/MG, com nossas homenagens. Custas processuais pela parte excepta. Intimem-se ( dje ). Junte-se cópia no principal. Registre-se. Remeta-se. Cumpra-se. Marabá, 03 de setembro de 2018. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO 1 TJ-MG - Apelação Cível AC 10017120000447001 MG (TJ-MG); Data de publicação: 16/10/2013; Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO DA EXCIPIENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Em se tratando de incidente processual, in casu, exceção de incompetência, não se há falar em condenação em honorários, mas apenas em despesas processuais. - Recurso parcialmente provido. Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00062425820108140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Ação Civil Pública em: 04/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MARAFRIGO - COMERCIO DE DERIVADOS DE ANIMAIS LTDA Representante(s): OAB 8733 - ROSINALDO FRANCISCO ALVINO MENDES (ADVOGADO) OAB 9140 - IRACEMA IARA PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 6242-58.2010 S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, visando, em síntese, a condenação civil da parte requerida em virtude de dano ambiental. Juntou documentos. Às folhas 66, o MP requereu a extinção do feito em razão da litispendência, vindo-me conclusos. É o que importa relatar. Decido. Como se sabe, a litispendência se caracteriza através do ajuizamento de duas ações que possuam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Já o art. 240, do CPC: "A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)." Pois bem. Analisando os autos, embora não seja possível verificar se houve a citação, assim como a respectiva data, no que toca ao processo n. 5537-91.2010, a manifestação de folhas 66 induz o desinteresse autoral no prosseguimento do feito. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, à luz do inciso IV, do art. 485 do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito ( art. 485, inciso IV, do CPC ). Arquive-se o apenso. Sem custas e honorários. Intime-se o MP via remessa e a parte ré via DJE. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Cumpra-se. Marabá, 03 de setembro de 2018. Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00063753020088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810041555  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Usucapião em:  
04/09/2018 REQUERENTE:MARIA DO PERPETUO SOCORRO NASCIMENTO Representante(s): JOSE  
FLAVIO RIBEIRO MAUES - DEF. PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO:ARLINDO COSTA. Poder  
Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá  
Processo nº 6375-30.2008 Parte autora: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO NASCIMENTO - Endereço:  
Rua Benjamin Constant, nº 422, Velha Marabá, nesta. D E S P A C H O Trata-se de AÇÃO DE  
USUCAPIÃO proposta por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO NASCIMENTO em desfavor de ARLINDO  
COSTA. Em razão do decurso temporal ocorrido, sem qualquer manifestação da parte autora nos autos,  
determino sua intimação pessoal, para, no prazo de 05 dias, dizer se possui interesse no prosseguindo do  
feito, sob pena de extinção (art. 485, § 1º, do CPC). Sendo o caso, deve a autora, em 30 dias, cumprir as  
seguintes diligências: 1) informar nos autos os confiantes do imóvel, bem como declinar seus respectivos  
endereços; 2) apresentar cópia do registro imobiliário do imóvel que pretende usucapir; 3) juntar aos autos  
certidão negativa de inexistência bens imóveis registrados em seu nome. Intime-se. Cumpra-se. Servirá o  
presente como mandado. Marabá, 29 de agosto de 2018. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito  
Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 -  
Marabá/PA

PROCESSO: 00073295520108140028 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Reintegração /  
Manutenção de Posse em: 04/09/2018 REQUERENTE:ROSARIO DE MARIA CHAVES Representante(s):  
OAB 9663 - ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19777 - ANTONIO PEREIRA  
CORTEZ NETO (ADVOGADO) OAB 12543 - CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES (ADVOGADO)  
REQUERENTE:LEONILDO BORGES DA ROCHA Representante(s): OAB 10615 - RICARDO DE  
ALMEIDA ROSA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e  
Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 7329-55.2010 - Ação de Reintegração de Posse c/c  
Indenização Autor (a/es): ROSARIO DE MARIA CHAVES - Endereço: Rodovia Transamazônica, Vila  
Lafayette, complemento Taurarizinho, Marabá/PA Réu (é/s): ESPOLIO DE LEONILDO BORGES,  
representado pela inventariante SHIRLEY MARLY DE ALMEIDA ROCHA - Endereço: Travessa Siridó, nº  
194, bairro Amapá, Marabá/PA D E C I S Ã O D E S A N E A M E N T O Trata-se de AÇÃO DE  
REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por  
ROSARIO DE MARIA CHAVES em desfavor do ESPOLIO DE LEONILDO BORGES, representado pela  
inventariante SHIRLEY MARLY DE ALMEIDA ROCHA. Em síntese, aduz o autor que teve sua posse  
esbulhada pelo réu, o qual juntamente com alguns policiais militares o tiraram de sua residência, sem  
qualquer apresentação de decisão judicial para tanto. O pedido antecipatório foi indeferido à folha 34.  
Citado, o requerido apresentou contestação às folhas 38/45, arguindo, em resumo, inicialmente, a inépcia  
da petição inicial e, no mérito, a ausência de ato ilícito praticado, tendo sido cumprida decisão judicial  
oriunda deste Juízo, nos autos de reintegração de posse, que tramitam sob o número 0000126-  
62.2009.8.14.0028. Réplica às folhas 94/99. É o relatório necessário. Em obediência à sistemática do art.  
357 do CPC/15, passo ao saneamento técnico do presente feito, no desiderato de deixá-lo pronto para o  
ingresso na fase instrutória. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES Inépcia da petição inicial  
Aduziu a parte ré a inépcia da inicial, em razão da ausência de causa de pedir. Da análise da inicial,  
verifica-se que é perfeitamente compreensível o pedido e a causa de pedir, o que permite a análise da lide  
para a contestação pela parte contrária e intelecção para julgamento pelo juízo. Desta feita, afasto a  
preliminar. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. Passo à delimitação das questões de fato sobre as quais  
se desenvolverá a dilação probatória, quais sejam: 1 - Os elementos do art. 561, do CPC, senão vejamos:  
a) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado; c) a data da turbação ou do esbulho; d) a continuidade  
da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração; 2 -  
Delimitar em qual área se localiza o imóvel ora discutido, se pertence a área territorial da Fazenda  
Perseverança ou pertencente a Vila Lafaiete ( área pleiteada pelo DNIT nos autos que tramitaram na  
Justiça Federal sob o número 2007.39.01.000598-0 ). 3 - Comprovação de eventuais vícios da posse -  
elemento objetivo ( posse justa e injusta ) - elemento subjetivo ( posse de má-fé e boa-fé ), para fins de  
delimitação de direito de retenção, se for o caso. 4 - Os elementos da responsabilidade civil. Em  
observância ao preceito inserto no inciso II do art. 357 do CPC defiro a produção de prova oral, mediante  
depoimento pessoal das partes, assim como a oitiva de testemunhas, as quais deverão ser arroladas no  
prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação desta deliberação, sob pena de indeferimento. Outrossim,  
tendo em vista a imperiosa necessidade de se apurar a real localização do imóvel objeto do litígio,

determino a produção de prova pericial. Nomeio como perito nos presentes autos o Sr. MARCOS ABREU, o qual poderá ser encontrado na Folha 26, Quadra 03, Lote 20, Nova Marabá, Residencial Xavante, Apto. 303, Marabá/PA, que deverá no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos sua proposta de verba honorária, que será suportada pela parte requerida, haja vista ter alegado que a área discutida faz parte da Fazenda Perseverança, de sua propriedade. Com a resposta do perito, intime-se a parte requerida para se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre a proposta apresentada. Concordando a parte com o valor apresentado pelo perito, intime-se-o para informar a este juízo o dia, hora e local em que será realizada a perícia. À par desta informação, intimem-se as partes sobre a data agendada, devendo, ainda, o requerido efetuar o depósito judicial de 50% da verba honorária. Cientifique o perito que deverá apresentar laudo no prazo de 30 dias, ocasião em que o embargante efetuará o pagamento do restante da verba pericial. Faculto às partes a indicação de assistente e a apresentação de quesitos, em 15 dias. DO ÔNUS DA PROVA Mantenho a regra geral do ônus da prova, não sendo o caso de sua alteração, levando em consideração a inexistência de qualquer elemento de hipossuficiência. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de MAIO de 2019, às 09:00 horas, a realizar-se na sala de audiência da 1ª Vara Cível desta comarca. Intime-se pessoalmente as partes, com a advertência do § 1º do art. 385 do CPC (PENA DE CONFESSO). As partes deverão comparecer à audiência com as testemunhas arroladas no prazo acima transcrito, sob pena de preclusão e não inquirição, salvo requerimento em sentido contrário. Expeça-se o que for necessário. Coloque nova capa nos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Servirá esta decisão, mediante cópia, como intimação das partes via DJE/PA, bem como Carta de Intimação para o depoimento pessoal, tudo nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI. Marabá/PA, 29 de agosto de 2018.

PROCESSO: 00076919720128140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação:  
Execução de Título Extrajudicial em: 04/09/2018 EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRO BRASILEIRA  
DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE LTDA UNICRED CENTRO  
BRASILEIRA Representante(s): OAB 19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR (ADVOGADO)  
EXECUTADO: MURILLO MELO FERREIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª  
Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 0007691-97.2012.8.14.0028 S E N T E N Ç  
A COOPERATIVA CENTRO BRASILEIRO DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS  
DA SAUDE LTDA, já qualificado, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em  
face MURILLO MELO FERREIRA, também qualificada, pelos fatos dispostos na exordial. No curso  
processual, a parte apresentou pedido requerendo extinção pois as partes transigiram extrajudicialmente,  
vindo-me conclusos. Relatado. Decido. Sem mais delongas, acolho o pedido, haja vista que conforme  
costa em petição acostada aos embargos de declaração, devidamente assinada pelo requerido, as partes  
transigiram. Assim, conforme demonstrado é ineficiente a prestação jurisdicional no caso concreto, haja  
vista a ausência superveniente de interesse processual, por perda do objeto. Pelo exposto, JULGO  
EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no art. 485, inciso VI,  
do CPC. Custa remanescente dispensadas, se houver (art. 90, §2 do CPC). Intimem-se via DJE. Após o  
trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e dê-se baixa e archive-se os autos. Cumpra-se. Marabá, 03 de  
setembro 2018. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juiz de Direito auxiliar da 1ª Vara Cível  
s e g u n d o p o r t a r i a 2 8 4 8 / 2 0 1 8 - G P

PROCESSO: 00078500620078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710048776  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento  
Comum em: 04/09/2018 REQUERENTE: AGENOR JOSE DOS SANTOS Representante(s): OAB 10488 -  
SENNER DA SILVA ALCANTARA (ADVOGADO) APOENA EUGENIO KUMMER VALK (ADVOGADO)  
RAIMUNDO NONATO GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: GAFOR LTDA Representante(s): OAB  
305.427 - FELIPE FERREIRA RUIZ (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do  
Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 7850-06.2007 D E S P A C H O  
Proceda-se as anotações dos novos causídicos e intime-se o autor, por seu Advogado, para réplica em 15  
dias ( folhas 126 ). Após, conclusos para saneamento. Marabá, 03 de setembro de 2018. AIDISON  
CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B.  
Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00080588720138140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Despejo por

Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 04/09/2018 REQUERENTE:EZEQUIAS SENA DE ARAUJO Representante(s): OAB 17006 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 19182 - LEANDRO CHAVES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE LOPES VASCONCELOS JUNIOR REQUERIDO:MARIA LURDES MOREIRA COSTA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 0008058-87.2013.8.14.0028 D E S P A C H O 1. Considerando a informação de que o requerido JOSÉ LOPES VASCONCELOS JUNIOR está em local incerto e não sabido, mesmo a parte autora tendo buscado perquirir o endereço, informando que não foi possível a localização, CITE-SE por edital, com prazo de 20 dias. 2. Após, certifique-se eventual apresentação de defesa. Em caso negativo, remeta-se para a DEFENSORIA PÚBLICA a fim seja apresentada contestação por negação geral, na qualidade de curador. 3. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. 4. Cumpra-se com prioridade. Marabá/PA, 28 de agosto de 2018.

PROCESSO: 00086702520138140028 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 04/09/2018 REQUERENTE:E. L. S. Representante(s): OAB 9500 - CARLA JEANE MORAIS DE ARAUJO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FRANCISCA DOLGAMA LEITE REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 8670-25.2013 Requerente: E.L.D.S, representado por sua genitora FRANCISCA DOLGAMA LEITE Requerido: SEGURADORA LIDER S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, visando a parte autora a complementação do seguro obrigatório DPVAT. Juntou documentos. A parte ré apresentou contestação e juntou documentos. Visando otimizar o julgamento do feito, com a produção de prova técnica e dando cumprimento ao acordo de cooperação firmado entre a seguradora e o TJPA, foi designada perícia, cuja realização ocorreu à folha 68, com a apresentação do respectivo laudo pelo perito. Intimadas, apenas a parte ré apresentou manifestação acerca do laudo. É o que importa a relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo está em ordem, ao que passo ao julgamento. Preliminares No que toca a ausência de documentos, a parte requerente juntou aos autos elementos, os quais, a meu ver, delimitam a legitimidade em abstrato, bem como a competência deste juízo para apreciar o feito. Assim, afasto a preliminar. Afirma a parte ré a "carência de ação". Ora, o fato da parte autora ter recebido parte do seguro na órbita administrativa, não impede que o judiciário reavalie as questões de fato e de direito acerca do tema ( art. 5º, inciso XXXV, da CR/88 ). Desta feita, afasto a preliminar Do mérito No mérito, após analisar os documentos acostados, tenho como patenteada a lesão sofrida pela parte autora e o seu fato gerador (acidente de trânsito), conforme documentos acostados com a inicial. Ab initio, verifica-se que a autora aventou a inconstitucionalidade da Lei 11945/2009. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento das ADIns nº04350 e nº 4627, declarou a constitucionalidade das alterações normativas questionadas pelo recorrente, que modificaram os parâmetros para o pagamento do seguro DPVAT. Com efeito, incontestada a constitucionalidade da legislação federal, que deve ser observada pelos Estados membros da federação. No caso, o valor da indenização deve ser calculado com base no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), previstos na Lei 11.945/2009. A redação atual do art. 3º, II, da aludida norma, é expressa ao dispor que a indenização por invalidez permanente, decorrente de acidente de veículo automotor, pode chegar a até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Isso implica dizer que a indenização terá como patamar máximo esse valor, mas poderá ser inferior, tudo dependendo do grau e da natureza das lesões e os gastos com o tratamento devidamente demonstrado pelo postulante ao seguro, nesse sentido é a súmula 474, do STJ. A perícia foi realizada e constatou o grau das lesões, sendo esta parcial incompleta no braço esquerda ( fratura no radio ) de repercussão leve (25%). Desta forma, e sem mais delongas, não foi constatada lesão superior capaz de impor qualquer complementação do valor já pago. III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, por tudo o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido proposto na presente ação (artigo 487, I, do CPC), extinguindo o processo com resolução de mérito. Condene a autora em custas e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da causa. A exigibilidade da condenação fica suspensa, em razão da gratuidade da justiça concedida a autora. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA Marabá, 29 de agosto de 2018. Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00092938920138140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 REQUERIDO:ALUISIO DOS SANTOS TOCANTINS REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 18291 - JULIA FERREIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 0009293-89.2013.8.14.0028 Parte autora: BANCO BRADESCO Parte requerida: ALUISIO DOS SANTOS TOCANTINS S E N T E N Ç A H O M O L O G A T Ó R I A Trata-se de ação de busca e apreensão. Contudo, no bojo do procedimento as partes apresentaram proposta de acordo a fl. 43/46. É o relatório. Verifica-se que o pleito apresentado às folhas 43/46 não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, estão devidamente representadas, inexistindo, a meu ver, vícios ou nulidades a serem sanados. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, homologo por sentença a acordo proposto nos autos, para que surta seus efeitos na forma da lei e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, conforme disposto no art. 487, inciso III, letra "b", do CPC. Custas remanescentes dispensadas, conforme art. 90, §3º do CPC. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Marabá, 31 agosto de 2018. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juiz de Direito auxiliar da 1ª Vara Cível segundo portaria 2848/2018 - GP Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00101936720168140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 REQUERENTE:ROBERTO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 12798 - MARCONE WALVENARQUE NUNES LEITE (ADVOGADO) OAB 24650-A - FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 192.649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 0010193-67.2016 S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ROBERTO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS em desfavor do BANCO BRADESCO S.A, todos qualificados na inicial. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 15/59. Em decisão à folha 60, como medida de cautela, e em razão do pedido de urgência pleiteado, o juízo deferiu parcialmente a tutela requerida, e no ato, determinou a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora cumprisse o comando do art. 330, § 2º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. O requerido apresentou contestação às folhas 69/82. Apesar de regularmente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para cumprimento das diligências iniciais determinadas. Às folhas 121/126, a autora, após passados mais de um ano de sua intimação, limitou-se em apresentar planilha de cálculos, sem maiores ilações. Sucintamente relatado, decido. Dispõe o art. 321, do CPC que verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescentando o § único do mesmo dispositivo legal que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, havendo este Juízo oportunizado à autora a emenda à inicial a fim de sanar os vícios apontados na exordial, e tendo em vista a persistência dos vícios após decorrido o prazo assinalado para a promoção da emenda, deve a petição inicial ser indeferida e o processo extinto sem resolução de mérito. ISTO POSTO, considerando o decurso do prazo assinalado para a emenda à inicial sem que fossem promovidas as diligências determinadas, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nas disposições do art. 330, § 2º, 485, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando que a autora, igualmente, não atendeu a emenda quanto a comprovação dos pressupostos da gratuidade de justiça, indefiro a justiça gratuita e condeno a autora em custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado a causa. Conforme decisão proferida à folha 60, revogo a tutela de urgência deferida. Com o trânsito em julgado da presente decisão, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marabá, 30 de agosto de 2018 .

PROCESSO: 00101951320118140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/09/2018 REQUERENTE:ELTO PARREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 16224-A - ANDRE SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:AILTON SILVA DA TRINDADE.

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 10195-13.2011 AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: ELTO PARREIRA RODRIGUES, com endereço na Folha 17, Qd 17, lote 05, Bairro Nova Marabá, nesta D E S P A C H O À par da certidão retro, intime-se pessoalmente o autor para, em 15 dias, manifestar interesse no feito, providenciando as diligências necessárias para o regular andamento do processo, sob pena de extinção. Intime-se via mandado. Certifique-se. Após, conclusos. Sirva-se como mandado. Marabá, 03 de setembro de 2018. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00103025720118140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Alvará Judicial em: 04/09/2018 REQUERENTE: ANTONIA DA SILVA ANDRADE Representante(s): OAB 16518-B - JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 0010302-57.2011.8.14.0028 D E S P A C H O Defiro pedido de fl. 36 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retorne ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. Marabá, 03 de setembro de 2018. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juiz de Direito auxiliar da 1ª Vara Cível segundo portaria 2848/2018 - GP Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00105459820118140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Renovatória de Locação em: 04/09/2018 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 14194 - CELIO ROBERTO DA SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: ONILDO PIMENTEL ROCHA Representante(s): OAB 5264 - OCILDA MARIA PEREIRA NUNES (ADVOGADO) OAB 5110 - KELLI RANGEL VILELA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 0010545-98.2011.8.14.0028 S E N T E N Ç A BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado, ingressou com a presente ação renovatória de locação, em face de ONILDO PIMENTEL ROCHA, pelos fatos dispostos na exordial. In casu, conforme disposto em petição de fl. 75/76, as partes renovaram o contrato de locação. Eis o breve relatório. Decido. Conforme demonstrado é ineficiente a prestação jurisdicional no caso concreto, haja vista a ausência superveniente de interesse processual, por perda do objeto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no art. 485, inciso VI, do CPC. Custa remanescente dispensadas, se houver (art. 90, §2 do CPC). Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Marabá, 03 de setembro de 2018. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juiz de Direito auxiliar da 1ª Vara Cível segundo portaria 2848/2018 - GP

PROCESSO: 00114864320148140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 REQUERENTE: CERAMICA FERNANDES LTDA - ME Representante(s): OAB 13520 - FANNY SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: MERCEDES BENS DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 56220 - FELIPE QUINTANA DA ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: RODOBENS CAMINHOES CIRASA S/A - FILIAL MARABA Representante(s): OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REQUERIDO: RODOBENS CAMINHOES CIRASA S/A - FILIAL ALTAMIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 11486-43.2014 D E S P A C H O Intime-se a parte autora, por sua Advogada, para, em 15 dias, apresentar réplica. Sem prejuízo, tendo em vista que não foi oportunizado a conciliação, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de NOVEMBRO de 2018, às 10:15 horas. Intimem-se as partes, na pessoa de seus Advogados. Marabá, 03 de setembro de 2018. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 0012044420168140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação:

Procedimento Comum em: 04/09/2018 REQUERENTE: ANNE KAREN RIBEIRO CORREA MARQUES Representante(s): OAB 2819 - JOSE DE FREITAS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: GEORGIMAR FERNANDES MEDEIROS Representante(s): OAB 19279 - MIKAELY RODRIGUES DE ALMONTES SILVA (ADVOGADO) OAB 24184 - KATLEN SABRINA SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 24293 - CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 9423-16.2012 - Ação de Divórcio c/c Partilha de Bens Autor (a/es): ANNE KAREN RIBEIRO CORRÊA MEDEIROS Requerido (a/s): GEORGIMAR FERNANDES MEDEIROS TERMO DE AUDIÊNCIA Ao quarto (4º) dia do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezoito (2018), às 13h05min, na sala de audiências desta 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, onde se achava presente a Excelentíssima Senhora Doutora ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA, Juíza de Direito respondendo por esta Vara, comigo o serventuário do TJ/PA, ao fim assinado, feito o pregão, respondeu a parte autora ANNE KAREN RIBEIRO CORRÊA MEDEIROS (RG nº 4270589-5º via-PC/PA), acompanhado por seu advogado JOSÉ DE FREITAS LIMA, OAB/PA nº 2819, e ausente a parte requerida. Iniciaram-se os trabalhos. Aberta a audiência, foi verificada a ausência da parte requerida, que mesmo devidamente intimada não compareceu ou justificou a sua ausência. Instado, o advogado da autora manifestou-se informando que não possui novas provas a produzir e reiterou seus pedidos de fls. 263/264. D E L I B E R A Ç Ã O / S E N T E N Ç A: Intime-se a parte requerida para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre os termos da petição de fls. 263/264, bem como sobre a existência de novas provas a serem produzidas. Apresentada ou não a manifestação da parte requerida, certifique-se e retornem os autos conclusos para sentença. Nos autos em apenso, de nº 12044-44.2016.8.14.0028, intime-se o requerido para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na produção de provas, devendo especificá-las. Junte-se cópia do presente termo aos autos de nº 12044-44.2016.8.14.0028. Ciente os Presentes. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito, às 13h15min, encerrar o presente termo, que, lido e achado, vai devidamente assinado por todos os participantes. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Felipe Carvalho Martins, Analista Judiciário - Área/Especialidade: Direito, este digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Parte Autora: Advogado da Parte Autora: Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes Endereço: Rodovia Transamazônica, S/N, bairro Amapá, CEP: 68.508-970, telefone: (94) 3312-2036, Marabá/PA

PROCESSO: 00124567720138140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Monitória em: 04/09/2018 REQUERENTE: VASCONCELOS E CORDEIRO LTDA Representante(s): OAB 15158 - AMANDA MARRA SALDANHA (ADVOGADO) REQUERIDO: NORTELPA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 2909-71.2017 D E S P A C H O Defiro o pedido de folha 203, pelo prazo de 05 dias (art. 107, II do CPC). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se Marabá, 29 de agosto de 2018.

PROCESSO: 00126931420138140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 REQUERENTE: DANIEL AMORIM LIMA Representante(s): OAB 22139-B - POLIANA JESSICA DUARTE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) PERITO: PABLO Y CASTRO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 12693-14.2013 D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DANOS MORAIS proposta por DANIEL AMORIM LIMA em desfavor do BANCO DO BRASIL. O feito se encontra em fase instrutória. O BANCO solicitou a realização de perícia técnica, visando confirmar a veracidade da assinatura oposta no contrato em discussão. A perícia foi determinada e o Banco, intimado a juntar os documentos originais, informou a impossibilidade no cumprimento, ante a não localização destes. Posteriormente, o perito informou a possibilidade de realizar a perícia com os documentos já juntados aos autos, entretanto, os custos da perícia seriam elevados. No ato, apresentou sua proposta de honorários, no valor de 04 salários mínimos ( folhas 166/170 ) O banco impugnou o valor apresentado às folhas 174/175. A parte autora à folha 179, requereu o indeferimento da prova, ante a ausência do documento original a ser periciado. Relato. Decido. Os honorários do perito devem ser fixados de forma a remunerar devidamente o trabalho a ser realizado pelo profissional, tendo em vista a natureza, a complexidade e o conhecimento técnico. No



caso em questão, o exame pericial grafotécnico restringe-se à análise do instrumento contratual, para se atestar a veracidade ou a legitimidade das assinaturas ali contidas, não exigindo, a priori, o trabalho a ser desenvolvido maior complexidade, nem labor exaustivo. Entretanto, a ausência de apresentação dos documentos originais pelo requerente da prova, ou seja, o Banco, fez com que a simplicidade da perícia a ser realizada fosse elevada, o que justifica, ao meu sentir, uma maior dedicação, assim como conhecimento técnico acerca da matéria. EM RAZÃO DO EXPOSTO, entendo como razoável a fixação dos honorários do perito em 03 salários mínimos, valor que, em tese, atenderá à natureza do trabalho, bem como ao serviço a ser prestado ao Judiciário. Dê ciência as partes, via DJE. Cientifique o perito nomeado da decisão, bem como que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 dias. Deve o requerido, no prazo de 05 dias, depositar nos autos o equivalente a 50% dos honorários arbitrados para início dos trabalhos. O valor restante será pago após a entrega do laudo. Apresentado o laudo, intime-se as partes para manifestação no prazo de 05 dias. Intime-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 30 de agosto de 2017.

PROCESSO: 00134524120148140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 04/09/2018 REQUERENTE: O. J. S. A. REPRESENTANTE: OZIMAR DOS SANTOS ALVES Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 13452-41.2014 Requerente: O.J.S.A, representado por seu genitor OZIMAR DOS SANTOS ALVES Requerido: SEGURADORA LIDER S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, visando a parte autora a complementação do seguro obrigatório DPVAT. Juntou documentos. A parte ré apresentou contestação e juntou documentos. Visando otimizar o julgamento do feito, com a produção de prova técnica e dando cumprimento ao acordo de cooperação firmado entre a seguradora e o TJPA, foi designada perícia, cuja realização ocorreu à folha 79, com a apresentação do respectivo laudo pelo perito. Intimadas, apenas a parte ré apresentou manifestação acerca do laudo. É o que importa a relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo está em ordem, ao que passo ao julgamento. Preliminares. No que toca a ausência de documentos, a parte requerente juntou aos autos elementos, os quais, a meu ver, delimitam a legitimidade em abstrato, bem como a competência deste juízo para apreciar o feito. Assim, afasto a preliminar. Afirma a parte ré a "carência de ação". Ora, o fato da parte autora ter recebido parte do seguro na órbita administrativa, não impede que o judiciário reavalie as questões de fato e de direito acerca do tema ( art. 5º, inciso XXXV, da CR/88 ). Desta feita, afasto a preliminar Do mérito. No mérito, após analisar os documentos acostados, tenho como patenteada a lesão sofrida pela parte autora e o seu fato gerador (acidente de trânsito), conforme documentos acostados com a inicial. Ab initio, verifica-se que a autora aventou a inconstitucionalidade da Lei 11945/2009. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento das ADIns nº04350 e nº 4627, declarou a constitucionalidade das alterações normativas questionadas pelo recorrente, que modificaram os parâmetros para o pagamento do seguro DPVAT. Nesse diapasão, incontestada a constitucionalidade da legislação federal, que deve ser observada pelos Estados membros da federação. No caso, o valor da indenização deve ser calculado com base no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), previstos na Lei 11.945/2009. A redação atual do art. 3º, II, da aludida norma, é expresso ao dispor que a indenização por invalidez permanente, decorrente de acidente de veículo automotor, pode chegar a até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Isso implica dizer que a indenização terá como patamar máximo esse valor, mas poderá ser inferior, tudo dependendo do grau e da natureza das lesões e os gastos com o tratamento devidamente demonstrado pelo postulante ao seguro, nesse sentido é a súmula 474, do STJ. Neste caso específico, a perícia foi realizada e constatou o grau das lesões, sendo esta parcial incompleta na cabeça ( couro cabeludo - sutura ) de repercussão residual (10%). Desta forma, e sem mais delongas, não foi constatada lesão superior para impor qualquer complementação do valor já pago. III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, por tudo o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido proposto na presente ação, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da causa. A exigibilidade da condenação fica suspensa, em razão da gratuidade da justiça concedida a autora. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA Marabá, 29 de agosto de 2018. Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00152498620138140028 PROCESSO ANTIGO: ----



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 REQUERENTE:EDIMILSON JOSE DA SILVA BRITO Representante(s): OAB 12064 - JULIO CESAR FREITAS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 0015249-86.2013.8.14.0028 D E S P A C H O Considerando que para homologar a desistência da ação, após o oferecimento da contestação é imprescindível que haja o consentimento do réu (art. 485, § 4º do NCP), INTIME-O, mediante remessa dos autos, para que, no prazo de 05 dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção (art. 485, IV e VI do NCP). Intime-se. Cumpra-se. Após, conclusos. Marabá, 03 de setembro 2018. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo da 1ª Vara Cível de Marabá 1

---

PROCESSO: 00155710920138140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Embargos à Execução em: 04/09/2018 EMBARGANTE:MURILLO MELO FERREIRA Representante(s): OAB 12860 - JEFERSON DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO) OAB 15371 - CARLA CAETANO DE CASTRO CARLOT (ADVOGADO) EMBARGADO:COOPERATIVA CENTRO BRASILEIRA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE LTDA UNICRED CENTRO BRASILEIRA Representante(s): OAB 19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 0015571-09.2013.8.14.0028 S E N T E N Ç A MURILLO MELO FERREIRA, já qualificado, ingressou com o presente embargos de declaração, em face de COOPERATIVA CENTRO BRASILEIRO DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE LTDA, pelos fatos dispostos na exordial. In casu, conforme disposto em petição de fl. 40, as partes transigiram extrajudicialmente. Eis o breve relatório. Decido. Conforme demonstrado é ineficiente a prestação jurisdicional no caso concreto, haja vista a ausência superveniente de interesse processual, por perda do objeto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no art. 485, inciso VI, do CPC. Custa remanescente dispensadas, se houver (art. 90, §2 do CPC). Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Marabá, 03 de setembro de 2018. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juiz de Direito auxiliar da 1ª Vara Cível segundo portaria 2848/2018 - GP

---

PROCESSO: 00382417020158140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 REQUERENTE:ILMA JOSE DE MORAIS QUEIROZ Representante(s): OAB 13520 - FANNY SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:EDUARDO BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 3713-A - GILBERTO ALVES (ADVOGADO) OAB 10607 - DANIELA DE SOUZA SENA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 38241-70.2015 SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO D E S P A C H O Junte-se, nestes autos, cópia do acórdão proferido no apenso ( agravo de instrumento ), arquivando-o. Intimem-se as partes, por seus procuradores, para audiência de tentativa de conciliação agendada para o dia 09 de NOVEMBRO de 2018, às 09:30 horas. Certifique-se a Secretaria a tempestividade da contestação apresentada no processo. Marabá, 03 de setembro de 2018. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00644862120158140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 REQUERENTE:DENILSON PAIXAO LIMA Representante(s): OAB 13520 - FANNY SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCILENE RODRIGUES DE SOUZA REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 64486-21.2015 D E S P A C H O Intime-se para réplica em 15 dias. Após, conclusos para saneamento. Marabá, 03 de setembro de 2018. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00062174420088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810040606  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação:  
Busca e Apreensão em: 05/09/2018 REQUERENTE: BANCO DO FIAT SA Representante(s): OAB 18691-  
A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA  
(ADVOGADO) REQUERIDO: CAIO ROBERTO CORREIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ SENTENÇA Processo n.: 0006217-44.2008.8.14.0028 Requerente:  
BANCO FIAT S/A. Requerido: CAIO ROBERTO CORREIA Natureza: BUSCA E APREENSÃO Juízo: 1ª  
Vara Cível de Marabá Juíza: Alessandra Rocha da Silva Souza Data: 28 de agosto de 2018 SENTENÇA  
SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, partes devidamente  
qualificadas nos autos. Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi intimada para manifestar seu  
interesse no prosseguimento do feito, inclusive no cumprimento da liminar já deferida, sob pena de  
extinção (fls.55), no entanto manteve-se inerte. Relatei. DECIDO. Cuida-se Ação de Busca e Apreensão,  
onde a parte autora, conforme já relatado, demonstra desinteresse na continuidade do feito. Para que seja  
decretada a extinção do processo por abandono da causa pelo autor devem estar configuradas as  
condições previstas no artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC. Vejamos: Art. 485. O juiz não resolverá o  
mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a  
causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será  
intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. A inércia do autor quanto aos seus  
deveres processuais, levou a paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, o que faz prever a  
desistência da presente ação. Com efeito, desaparecendo o interesse de agir - que por sua vez, é uma  
das condições da ação - entende-se que há a desistência por parte do autor a pretensão à tutela  
jurisdicional. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com  
base no artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários  
advocatícios pelo requerente, dos quais fica isento no caso da concessão dos benefícios da justiça  
gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Serve o presente como mandado. Com o trânsito em julgado,  
arquivem-se. Marabá/PA, 28 de agosto de 2018. Alessandra Rocha da Silva Souza Juiz de Direito auxiliar  
da 1ª Vara Cível de Marabá Alessandra Rocha da Silva Souza Sentença Juíza de Direito Pág. de 2  
Alessandra Rocha da Silva Souza Sentença Juíza de Direito Pág. de 2

PROCESSO: 00082929820158140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento  
Comum em: 05/09/2018 REQUERENTE: CLAUDIA SANTANA ALVES Representante(s): OAB 5443 -  
ROSICLEIA SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 20350 - NAHARA JULYANA LIMA DOS SANTOS  
(ADVOGADO) REQUERIDO: SERGUEM JOSE DIAS DA CUNHA Representante(s): OAB 15336 - ANDRE  
LUIZ CHINI (ADVOGADO) OAB 10612 - CLAUDIA MARIA GOMES CHINI (ADVOGADO) . Poder  
Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível da Comarca de Marabá Processo nº  
0008292-98.2015.8140028 AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: CLAUDIA SANTANA ALVES, com  
endereço: Rua 31 de março, 326, Laranjeiras, Marabá Requerido: SERGUEM JOSÉ DIAS CUNHA, com  
endereço: Av. Dos Navegantes, 311, centro, Porto Seguro/BA D E S P A C H O S A N E A D O R Trata-se  
de AÇÃO DE COBRANÇA c/c pedido antecipatório, visando a parte autora o recebimento de 113 cabeças  
de gado ou o valor correspondente de a R\$ 237.997,50. Segundo a inicial, em apertada síntese, as partes  
viveram em regime de união estável ( 13.01.13 a 20.02.15 ); em 17.01.13, a autora contraiu empréstimo no  
valor de R\$ 184.600,00 para aquisição de rebanho; em 18.01.13, a autora firmou perante o réu contrato de  
arrendamento rural para fins de exploração agropecuária pelo prazo de 24 meses ( 18.01.13 a 17.01.15 );  
até março de 2015, o rebanho era de 212 cabeças; que em 26.03.15, o réu, sem autorização da autora,  
vendeu rebanho para MANOEL ALVES DA SILVA, o que foi confirmado perante a ADEPARÁ, tendo sido  
lavrado BO; que, ainda, 113 cabeças de gado foram vendidas, também sem autorização, para AGRO  
ESPORTE; que autora recuperou 80 rezes, mas não recebeu sua parte nas negociações; que cobrou o  
réu sua cota parte, o qual condicionou o pagamento à formalização de declaração de união estável e, que  
cumpru o exigido pelo réu, mas nada recebeu. Ao final, requereu entrega de 113 cabeças de gado ou o  
recebimento do valor correspondente de R\$ 237.997,50. Juntou documentos. O pedido liminar foi  
postergado. Frustrada a conciliação, o réu apresentou contestação, alegando, em suma, a inaplicabilidade  
dos benefícios da justiça gratuita; que a união estável perdurou de 2012 a Fevereiro de 2014; que a  
declaração de união estável citada pela autora não condiz com a verdade; de 03/2012 a 12/2012, o  
requerido efetuou várias transferências bancárias para a demandante; que o contrato de folhas 33 é  
simulado, pois não houve o pagamento de 48 mil reais pelo arrendamento; que o réu contribuiu para a  
quitação do empréstimo perante o BB; com o fim da parceria rural, a autora separou-se o réu; que, de fato,

113 rezes foram vendidas, totalizando R\$ 237.997,50; que 80 foram devolvidas à autora; que do lucro bruto ( 58.520 KG ) + 80 rezes revolvidas ( 41.600 KG ), excluindo-se o capital investido ( 44.520 KG ), houve ganho líquido de 55.600 KG e, desse montante, 40%, ou seja, 22.240 KG, foi devido à autora; sendo assim, tendo em vista que o réu efetuou o pagamento da 1ª parcela do financiamento ( R\$ 39.050,54 ) e realizou várias transferências bancárias em nome da autora, somando R\$ 33.000,00 ( folhas 102 ), além de parcelas de um veículo, inexistindo dívida ou débito pendente. Adiante, aviou o réu PEDIDO CONTRAPOSTO ( folhas 104 ), narrando fazer jus ao preceito do art. 940 do CC - repetição em dobro de indébito. Juntou documentos. Réplica às folhas 155, vindo-me os autos conclusos para saneamento. É o relatório do necessário. O processo está em ordem, o contraditório foi estabilizado, as partes estão devidamente representadas. Impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita Tangente ao pedido de justiça gratuita, à par dos documentos de folhas 167 e ss., mantenho, por ora, o benefício. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO SOBRE AS QUAIS RECAIRÁ A ATIVIDADE PROBATÓRIA E ESPECIFICAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS Superada a fase de apresentação de documentos, fixo os seguintes pontos controvertidos: se, de fato, o requerido efetuou a venda de gado sem autorização da autora; em caso afirmativo, qual quantitativo; os pagamentos / repasses feitos pelo requerido, e valores / gado eventualmente recebidos pela autora, assim como demais questões afetas à natureza da negociação travada entre as partes. Meios probatórios Mantenho a regra geral do ônus da prova ( art. 357, inciso III do CPC ). In casu, as partes estão em situação de paridade, sem qualquer evidência de hipossuficiência ou vulnerabilidade capaz de impor a redistribuição do encargo probandi. Em decorrência do exposto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de MAIO de 2019, às 09:00 horas. Intime-se pessoalmente as partes, cientificando-as que deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento, sob pena de confesso ( art. 385, § 2º do CPC ). Expeça-se os mandados de intimação. Fixo o prazo de 15 dias para a apresentação do rol de testemunhas ( art. 357, § 4º do CPC ), devendo as partes comparecerem à audiência com suas testemunhas ( arroladas ), independentemente de intimação ( art. 455, § 2º do CPC ). Intimem-se os Advogados cadastrados pelo DJE. Intimem-se. Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se exatamente como determinado. Marabá, 16.08.18. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00006680320128140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE: NILO LOURENÇO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14230-B - ROBERTO FERREIRA CALAIS FILHO (ADVOGADO) OAB 3504 - VANDUIR JOSE DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: EDUARDO BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 10409 - MARK IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 12875-A - CLAUDIO RIBEIRO CORREA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANA CLEIDE PEREIRA BARBOSA Representante(s): OAB 10409 - MARK IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA FELICIANA SILVA Representante(s): OAB 3504 - VANDUIR JOSE DE LIMA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 3502-18.2007 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL Processo n. 0668-03.2012 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO D E S P A C H O 1. Tangente à reintegração de posse, ao que se percebe do acórdão exarado às folhas 1.058, a decisão do TJPA determinou o sobrestamento do feito, salvo com relação à reintegração em favor dos autores, a qual, segundo e. Tribunal, já se operou em sede de cumprimento de sentença. 2. Porém, tendo em vista que não há registro nestes autos de que o imóvel foi efetivamente restituído aos autores, este juízo determinou a ordem às folhas 738. 3. Sendo assim, informe os autores, em 05 dias, se o imóvel, efetivamente, já foi restituído de direito. Em caso afirmativo, nada há o que fazer nesta etapa procedimental. 4. Acerca do pedido de depósito judicial dos aluguéis, considerando que o contrato de locação está em nome do próprio autor, e em sendo afirmativa a informação acima, não há utilidade o depósito judicial da verba locatícia. Intime-se. 5. Os pedidos de folhas 740 e ss. e folhas 753 e ss. devem ser juntados no processo principal ( Processo n. 3502-18.2007 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL ). Desentranhe-se. Junte-se. Renumere-se. 6. Intime-se. Cumpra-se. Acautele-se os autos até ulterior decisão do e. TJPA. Marabá, 05 de setembro de 2018. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00006680320128140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE: NILO LOURENÇO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14230-

B - ROBERTO FERREIRA CALAIS FILHO (ADVOGADO) OAB 3504 - VANDUIR JOSE DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDUARDO BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 10409 - MARK IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 12875-A - CLAUDIO RIBEIRO CORREA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA CLEIDE PEREIRA BARBOSA Representante(s): OAB 10409 - MARK IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA FELICIANA SILVA Representante(s): OAB 3504 - VANDUIR JOSE DE LIMA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 3502-18.2007 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL Processo n. 0668-03.2012 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO D E S P A C H O 1. Tangente à reintegração de posse, ao que se percebe do acórdão exarado às folhas 1.058, a decisão do TJPA determinou o sobrestamento do feito, salvo com relação à reintegração em favor dos autores, a qual, segundo e. Tribunal, já se operou em sede de cumprimento de sentença. 2. Porém, tendo em vista que não há registro nestes autos de que o imóvel foi efetivamente restituído aos autores, este juízo determinou a ordem às folhas 738. 3. Sendo assim, informe os autores, em 05 dias, se o imóvel, efetivamente, já foi restituído de direito. Em caso afirmativo, nada há o que fazer nesta etapa procedimental. 4. Acerca do pedido de depósito judicial dos aluguéis, considerando que o contrato de locação está em nome do próprio autor, e em sendo afirmativa a informação acima, não há utilidade o depósito judicial da verba locatícia. Intime-se. 5. Os pedidos de folhas 740 e ss. e folhas 753 e ss. devem ser juntados no processo principal ( Processo n. 3502-18.2007 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL ). Desentranhe-se. Junte-se. Renumere-se. 6. Intime-se. Cumpra-se. Acautele-se os autos até ulterior decisão do e. TJPA. Marabá, 05 de setembro de 2018. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00006726920148140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:DIEGO CARVALHO BARBOSA Representante(s): OAB 20016-B - ROBERT ALISSON RODRIGUES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUFOX CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA Representante(s): OAB 5110 - KELLI RANGEL VILELA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRECIONAL SAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 76653 - LEONARDO BRAZ DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 20344-A - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRECIONAL ENGENHARIA SA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 0672-69.2014 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AUTOR: DIEGO CARVALHO BARBOSA REQUERIDOS: CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. DIRECIONAL SAFIRA EMPREENDIMENTOS DIRECIONAL S.A. D E S P A C H O Intime-se o autor para réplica em 15 dias, devendo, ainda, manifestar-se acerca de eventuais provas a serem produzidas. Após, intimem-se os réus ( dje ) para, em 15 dias, manifestarem sobre as provas que pretendem produzir. Estabilizado o contraditório, conclusos para SANEAMENTO. Marabá, 03 de setembro de 2018. Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00015915420118140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Exceção de Incompetência em: 06/09/2018 EXCIPIENTE:UNITED MILLS LTDA - TRIO ALIMENTOS Representante(s): OAB 195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO (ADVOGADO) OAB 52901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 248.577 - MATHEUS INACIO DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO (ADVOGADO) EXCEPTO:SILVA & KATO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 11122 - LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 8965 - MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 9210-38.2009 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Processo n. 1591-54.2011 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA D E S P A C H O Finalizada a fase instrutória, o processo está apto para ser julgado. Assim, à UNAJ para o levantamento das custas processuais pendentes, intimando, em seguida, para o recolhimento, se for o caso. Arquite-se a exceção de incompetência, conforme determinado a audiência de instrumento e julgamento. Intimem-se ( pje ). Cumpra-se. Marabá, 03 de setembro de 2018. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00022108020178140028 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Carta Precatória Cível em: 06/09/2018 EXEQUENTE: J F INVESTIMENTOS LTDA EXECUTADO: JOSE MIRANDA CRUZ EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL AGRONEGOCIO SA Representante(s): OAB 172564 - FABIO TEIXEIRA OZI (ADVOGADO) OAB 120.111 - FLAVIO PEREIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 259.740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI (ADVOGADO) JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA TRIGESIMA PRIMEIRA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL CIVEL DE SAO PAULO SP. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 0002210-80.2017.814.0028 Executado: JOSE MIRANDA CRUZ - Endereço: Rodovia PA 150, s/n, Km 07, Nova Marabá, Marabá/PA. DESPACHO Intime-se o executado, Jose Miranda Cruz, pessoalmente, sobre penhora, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar sobre laudo de avaliação acostado nos autos. Após, conclusos. Marabá, 03 de setembro de 2018. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo da 1ª Vara Cível de Marabá

PROCESSO: 00022160420058140028 PROCESSO ANTIGO: 200510000819 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 ADVOGADO: OLIVALDO FERREIRA REQUERENTE: DISTRIBUIDORA TOCANTINS LTDA Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BARBOSA DE SOUSA E RODRIGUES LTDA SUPERMERCADO ALVORADA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº: 2216-04.2005 D E S P A C H O Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por DISTRIBUIDORA TOCANTINS em face de BARBOSA DE SOUSA E RODRIGUES LTDA. Verifica-se que houve interposição de embargos à execução, o qual foi julgado improcedente, com sentença devidamente transitada em julgado. Nestes autos, consta penhora de um bem imóvel de propriedade do executado ( folhas 27/28 ). Pois bem. Prosseguindo com a execução, determino que se proceda a avaliação no imóvel penhorado, por um dos oficiais avaliadores desta Comarca, o qual deverá atender ao regramento do art. 872, do CPC. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias. Em seguida, conclusos. Após, conclusos para posteriores deliberações. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Marabá, 29 de agosto de 2018.

Endereço:

Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68.502-290 - Marabá/Pa

PROCESSO: 00034239720128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE: ENGICOL - ENGENHARIA IND E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 16352 - AGENOR PINHEIRO LEAL (ADVOGADO) OAB 40.643 - LAZARO ENEMAR TAVARES DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: CLINICAS REUNIDAS - RUELA E MARINHO LTDA Representante(s): OAB 10065 - MARLI SIQUEIRA FRONCHETI (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 3423-97.2012 IMPUGNAÇÃO HONORÁRIOS PERICIAIS D E C I S Ã O Em análise dos autos, verifica-se que o processo está na fase de produção de prova pericial, tendo sido apresentado proposta de honorários às folhas 814, no valor de R\$ 30.000,00, assim como impugnação às folhas 819. No despacho saneador de folhas 776, foi determinado o levantamento de questões afetas à execução da obra, e consta mais de 100 quesitos para serem respondidos, conforme as cotas apresentadas pelas partes. Pois bem. O § 3o, do art. 465 do CPC estabelece que as partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95. Com a devida vênia à parte impugnante, a prova a ser produzida possui complexidade mediana, não se resumindo a meros cálculos ou análise superficial de documentos. A fixação de valores deste jaez, à critério do juízo, pauta-se na análise da prova a ser produzida, abrangendo sua própria complexidade, tempo despendido e o grau especialidade, de forma razoável, visando afastar eventual oneração desproporcional para as partes. Sobre o tema, vejamos: "HONORÁRIOS PERICIAIS. ARBITRAMENTO PELO JUÍZO. VALOR. CONDIZENTE COM O TRABALHO TÉCNICO. Para fixação do valor dos honorários periciais deve-se observar o grau de complexidade, a qualidade e o tempo despendido na confecção do laudo. In casu, o valor arbitrado pelo Juízo a quo está condizente com o trabalho apresentado pelo expert. TRT-18 - 1077201011118000 GO 01077-2010-111-18-00-0 (TRT-18); Data de publicação: 21/06/2012" In casu, denota-se que a perícia envolve a avaliação técnica, detalhada e pormenorizada de várias questões e documentos, assim como o levantamento in loco, demandado, além de conhecimento específico, tempo e dedicação para a conclusão do laudo, sem

olvidar a data em que a proposta foi apresentada ( setembro de 2014 ), ou seja, já desatualizado o valor. Diametralmente, em parte, o valor consignado na proposta de honorários mostra-se tenuamente elevado, posto que este juízo tem fixado valores acima desta cifra em causas enigmáticas, em que a prova abrange mais de uma área de atuação e a elaboração complexos laudos e relatórios extremamente detalhados. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, adstrito à natureza da perícia e ao princípio da razoabilidade, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, fixando, como justo para o caso, os honorários periciais em R\$ 25.000,00 ( vinte e cinco mil reais ), sem promover qualquer tipo de enriquecimento e sem inviabilizar a situação financeira da parte promovente. Determino à parte autora seja efetuado o depósito judicial de 50% ( cinquenta por cento ) da verba honorária, no prazo de 05 dias ( art. 465, § 4º do CPC ). Intime-se via dje. Fixo o prazo de 60 ( sessenta ) dias para a entrega do laudo, conforme os quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo ( art. 473, do CPC ). Intime-se o perito. Deverá o perito comunicar o dia, local e horário para a realização da perícia, na forma do § 2º do art. 466 do CPC c/c art. 474 do CPC, observando os requisitos e demais questionados. A verba honorária remanescente deverá ser depositada no prazo de 05 dias após a entrega do laudo, mediante depósito. Após a apresentação do laudo, manifestem-se as partes em 15 dias, retornando conclusos. Atualize os patronos das partes, se for o caso. Intimem-se as partes via DJE, o perito e assistentes, se for o caso. Intime-se o perito via MANDADO JUDICIAL. CUMPRA-SE. Sirva-se como mandado/ofício/carta de intimação. Marabá, 05 de setembro de 2018. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª VC de Marabá Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00043072420158140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:LEONIDAS CUSTODIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9955 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:I. M. F. REPRESENTANTE:MARLI MAGNABOSCO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 7915-35.2012 S E N T E N Ç A Trata-se de indenização em que se visa a condenação em perdas e danos. Juntou documentos. Foi determinada a emenda da inicial, conforme despacho retro, sob pena de extinção, porém, a parte interessada não apresentou qualquer manifestação, vindo-me conclusos. É o sucinto relatório. Como se sabe, o art. 321 do CPC estabelece: "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." Por sua vez, o art. 485, inciso IV do CPC preconiza: "O juiz não resolverá o mérito quando: (...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...)" A rigor, compete à parte interessada promover o regular andamento do feito, devendo, para tanto, acostar ao processo os documentos necessários para o fiel prosseguimento, em nome do princípio do devido processo legal. In casu, às folhas 45, foi determinada a regularização da representação processual, todavia, embora intimado, o autor não apresentou manifestação, conforme certidão de folhas 45 verso. Sem preconceito, a jurisprudência sinaliza: "AÇÃO DE USUCAPIÃO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL - NÃO ATENDIMENTO - INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - REDISCUSSÃO - PRECLUSÃO TEMPORAL - Tendo o julgador determinado ao autor à emenda da prefacial, e, não cumprida tal determinação, irrepreensível a sentença que indeferiu a inicial, a teor dos artigos 321 e 485, I do novo CPC - Decisão mantida - Recurso desprovido. ( TJ-SP - Apelação APL 10502379020158260100 SP 1050237-90.2015.8.26.0100 (TJ-SP); Data de publicação: 13/09/2017 )" ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, considerando a inércia da parte tangente ao cumprimento da determinação judicial, não resta outro caminho senão a extinção prematura do feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 330, inciso IV c/c art. 321 c/c art. 485, incisos I e IV, todos do CPC. Custas finais, se houver, pelo autor. Intime-se via PJE. Após o trânsito em julgado, certifique-se, à UNAJ e archive-se. Cumpra-se. P.R.I. Marabá, 03 de Setembro de 2018. Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 -

PROCESSO: 00046565520118140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:CLEONICE AIRES PEREIRA Representante(s): OAB 13555 - BELDA DOS SANTOS SOUZA ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO REMAZA NOVATERRA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 4656-55.2011 D E S P A C H O Feito já sentenciado e custas recolhidas. Sendo assim, archive-se. Marabá, 03 de setembro de 2018. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00060985720178140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: VIDROALOS COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDAME Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: MELQUE DE OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 0006098-57.2017.8.14.0028 Parte autora: BANCO BRADESCO Parte requerida: VIDROALOS COMERCIO DE VIDROS E ALUMÍNIOS LTDA ME S E N T E N Ç A H O M O L O G A T Ó R I A Trata-se de ação de busca e apreensão. Contudo, no bojo do procedimento as partes apresentaram proposta de acordo a fl. 39/41. É o relatório. Verifica-se que o pleito apresentado às folhas 39/41 não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, estão devidamente representadas, inexistindo, a meu ver, vícios ou nulidades a serem sanados. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, homologo por sentença a acordo proposto nos autos, para que surta seus efeitos na forma da lei e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, conforme disposto no art. 487, inciso III, letra "b", do CPC. Honorários conforme convencionado. Custas remanescentes dispensadas, conforme art. 90, §3º do CPC. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Marabá, 05 de setembro de 2018. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juiz de Direito auxiliar da 1ª Vara Cível segundo portaria 2848/2018 - GP Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00084924220148140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Ação Civil Pública em: 06/09/2018 REQUERIDO: JAMES FERREIRA PYLES Representante(s): OAB 15875 - MARCOS VINICIUS COROA SOUZA (ADVOGADO) OAB 15317 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: COMPRA FACIL ELETROCAR LTDA - ME REQUERIDO: RAMIKSON FERREIRA DOS SANTOS REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 8492-42.2014 D E S P A C H O Proceda-se o apensamento determinado às folhas 437, item n. 1. À par da certidão retro, remeta-se os autos à DEFENSORIA PÚBLICA para, no prazo legal, apresentar contestação dos requeridos citados por edital, na qualidade de curador especial. Após, vistas à parte autora para réplica, em 15 dias, retornando conclusos. Cumpra-se. Marabá, 05 de setembro de 2018. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00092103820098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919057156  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE: SILVA & KATO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 8965 - MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 11122 - LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO: UNITED MILLS LTDA - TRIO ALIMENTOS Representante(s): OAB 17340 - LIVIA LOPES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO (ADVOGADO) OAB 52901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 220.675 - LUIZA CRISTINA SETVAUX MARTINS (ADVOGADO) OAB 364.985 - EVELYN SANTOS SILVA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 9210-38.2009 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Processo n. 1591-54.2011 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA D E S P A C H O Finalizada a fase instrutória, o processo está apto para ser julgado. Assim, à UNAJ para o levantamento das custas processuais pendentes, intimando, em seguida, para o recolhimento, se for o caso. Archive-se a exceção de incompetência, conforme determinado a audiência de instrumento e julgamento. Intimem-se ( pje ). Cumpra-se. Marabá, 03 de setembro de 2018. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00197573620178140028 PROCESSO ANTIGO: ----



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Monitória em: 06/09/2018 REQUERENTE:PONTO INFO COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI Representante(s): OAB 15336 - ANDRE LUIZ CHINI (ADVOGADO) OAB 19408 - FERNANDO SILVA PACHECO (ADVOGADO) OAB 19414-A - SAMUEL AVELINO ALVARENGA (ADVOGADO) REQUERIDO:ASSOCIAÇÃO INDIGENA KUXWARE WARHIE GAVIÃO Representante(s): OAB 10199 - CRISTIANE DE MENESES VIEIRA BLIN (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 0019757-36.2017.14.0028 Autor (es): PONTO INFO COMERIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - Advogado habilitado nos autos. Réu: ASSOCIAÇÃO INDIGENA KUXWARE WARHIE GAVIÃO - Advogado habilitado nos autos SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO D E S P A C H O Considerando a determinação da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO no período de 05 a 09 de novembro do corrente ano por ato da Presidência deste Tribunal de Justiça, DESIGNO audiência nestes autos para o dia 09 de novembro de 2018, às 13:00hs, a ser realizada no Fórum desta Comarca de Marabá/PA (localizado na Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, telefone: (94) 3312-2044, CEP: 68.508-970), mais precisamente na Sala de Audiências desta 1ª Vara Cível e Empresarial. Intimem-se as partes, observando-se que o cumprimento da diligência por intermédio do Oficial de Justiça deste Juízo. Ademais, havendo advogado (a) constituído (a) nos autos, intime(m)-se via DJE/PA. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com urgência. Intime-se. Cumpra-se Marabá, 06 de setembro de 2018. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00364047720158140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:LENA CELIA SANTOS RIBEIRO Representante(s): OAB 19190 - SANDRO PINHEIRO LEAL (ADVOGADO) REQUERIDO:RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA LTDA - SPE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 36404-77.2015 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico c/c obrigação de fazer. Juntou documentos. Instada a se manifestar, a parte interessada não apresentou manifestação, conforme certidão, vindo-me conclusos. É o relatório do necessário. O art. 485 do CPC dispõe: "O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.(...)". E, o art. 290, do mesmo diploma, preconiza: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias." In casu, a requerente foi intimada para cumprir a diligência determinada, porém, manteve-se inerte, o que impõe a extinção do feito em virtude da contumácia, conforme decisão de folhas 47 e certidão de folhas 48 verso. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso III, do CPC. Custas pela parte autora. Intime-se via dje. Transitado em julgado, certifique-se e archive-se com baixa no LIBRA. Marabá, 03 de setembro de 2018. Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00022108520148140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: L. E. S. Representante(s): OAB 15647 - DANIELLE RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) OAB 12844 - ROGERIO ALMEIDA DIAS (ADVOGADO) OAB 19893-B - WILSON MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: V. F. S. Representante(s): OAB 18.173 - ISA TEIXEIRA DE CASTRO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00039392020128140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: A. S. C. A. Representante(s): OAB 11851 - JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR) REQUERIDO: C. A. S. Representante(s): OAB 17997 - RICARDO MOURA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00039680320118140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: D. R. M. M. Representante(s): OAB 16268-B - JAQUELINE KURITA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. M. S. REQUERIDO: A. S. S. M.



PROCESSO: 00040717020118140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: J. R. S. REQUERIDO: D. S. R.

PROCESSO: 00042734920158140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: A. S. S. Representante(s): OAB 16066-B - ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR) REQUERIDO: A. A. A.

PROCESSO: 00064987120178140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: A. S. P. Representante(s): OAB 19387-A - PATRICIA AYRES DE MELO (ADVOGADO) REQUERENTE: V. S. P. REQUERENTE: M. S. P. Representante(s): OAB 19387-A - PATRICIA AYRES DE MELO (ADVOGADO) REQUERENTE: M. S. P. Representante(s): OAB 19387-A - PATRICIA AYRES DE MELO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. R. R. S. REQUERIDO: J. A. P.

PROCESSO: 00077865620088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810050887  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: A. P. A. C. Representante(s): OAB 8298 - HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. R. A. C.

PROCESSO: 00088890920118140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: REQUERENTE: M. A. A. M. Representante(s): OAB 15707 - LUIZ CARLOS DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: R. L. S. G. Representante(s): OAB 15707 - LUIZ CARLOS DA SILVA MARTINS (ADVOGADO)

PROCESSO: 00094231620128140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: A. K. R. C. M. Representante(s): OAB 2819 - JOSE DE FREITAS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: G. F. M. Representante(s): OAB 12844 - ROGERIO ALMEIDA DIAS (ADVOGADO)

PROCESSO: 00100799420178140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Outras medidas provisionais em: REQUERENTE: M. P. E. P. INTERESSADO: M. C. S. INTERESSADO: L. F. S. REQUERIDO: F. S. C. S.

PROCESSO: 00114220420128140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: M. E. S. S. Representante(s): OAB 22284 - GILVAM MIGUEL DE CALDAS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. A. V. S. EXECUTADO: L. B. S.

PROCESSO: 00134957020178140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: REQUERENTE: A. L. M. Representante(s): OAB 13680 - KARLA CARDOSO DE ALENCAR (ADVOGADO) ENVOLVIDO: M. A. P. S.

PROCESSO: 00149662920148140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: REQUERENTE: C. A. N. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 7124 - ELY FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) OAB 19182 - LEANDRO CHAVES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. A. F. N. REPRESENTADO: F. T. REPRESENTADO: J. A.

PROCESSO: 00174180720178140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: F. A. S. Representante(s): OAB 16283 - RANYELLE DA SILVA SEPTIMO (ADVOGADO) OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 22689 - SÂMARA CARDOSO SÁ (ADVOGADO) REQUERENTE: N. A. S. E. S. Representante(s): OAB 16283 - RANYELLE DA SILVA SEPTIMO (ADVOGADO) OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 22689 - SÂMARA CARDOSO SÁ

(ADVOGADO)

PROCESSO: 00555691320158140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em:  
REQUERENTE: H. M. B. L. Representante(s): OAB 20000 - JESSICA CANGUSSU DE ABREU  
(ADVOGADO) REQUERENTE: A. M. B. L. Representante(s): OAB 20000 - JESSICA CANGUSSU DE  
ABREU (ADVOGADO) REPRESENTANTE: L. S. M. L. REQUERIDO: W. B. L.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

Número do processo: 0802428-41.2018.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: J. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: VALDIR ALVES FILHO AB: 86MA Participação: REQUERIDO Nome: N. D. S. C. D. S. 0802428-41.2018.8.14.0028 [Dissolução] Requerente: JOSE SOARES DA SILVA Endereço: Rua Pedro Fontenelle, 04, QD 43, Cidade Nova, MARABÁ - PA - CEP: 68501-550 Requerido: MARIA DO SOCORRO CASTRO DA SILVA Endereço: Rua Bernal do Couto, 214, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-080 DESPACHO1. Defiro a assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista o seu requerimento e a ausência de elementos nos autos que a contrarie, isentando-o do pagamento de custas processuais e despesas judiciais. 2. Preenchidos os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, em observância ao artigo 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 13/12/2018, às 11:00 horas, devendo as partes serem intimadas para comparecerem pessoalmente, acompanhados por advogado/defensor público. 3. Cite-se / Intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora. 4. Tendo em vista o disposto no Art. 697 c/c Art. 335 do Código de Processo Civil, não havendo acordo, a parte ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual); 5. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 6. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 695, §4º). Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 20 de junho de 2018. MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 10/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ  
- VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

PROCESSO: 00003255820108140028 PROCESSO ANTIGO: 201010002008  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação:  
Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB  
6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA CAMPELO FEITOSA. ATO  
ORDINATÓRIO: Processo: 0000325-58.2010.8.14.0028 Ação: AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO COM  
PEDIDO DE LIMINAR Requerentes: BANCO BRADESCO SA Requerido: MARIA CAMPELO FEITOSA  
Intimo o requerente para que recolha as custas processuais devidas em 15 dias, sob pena de inscrição do  
débito em dívida ativa, em favor da Fazenda Pública Estadual. Marabá, 10 de setembro de 2018 Diogo  
Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00005719520158140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação:  
Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE: BANCO BRADESCO CARTOES SA  
Representante(s): OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) REQUERIDO: PARATI PNEUS  
LTDA ME. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0000571-95.2015.8.14.0028 Ação: AÇÃO DE COBRANÇA.  
Requerentes: BANCO BRADESCO CARTOES SA Requerido: PARATI PNEUS LTDA ME Intimo o  
requerente/exequente para que se manifeste sobre a devolução infrutífera do mandado/AR no prazo de 15  
dias úteis, sob pena de extinção. Sendo informado novo endereço, recolha previamente as custas de Of.  
Justiça perante a UNAJ da Comarca ou internet. Marabá, 10 de setembro de 2018. Analista Judiciário  
Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00020702220128140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Ação:  
Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA  
Representante(s): OAB 9117 - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: WILCIANE F MARQUES - ME REQUERIDO: ANTONIO MARCELO SARAIVA DAMIAO  
REQUERIDO: WILCIANE FEITOSA MARQUES. Processo: 0002070-22.2012.8.14.0028 Autor: BANCO  
BRADESCO SA Parte ré: WILCIANE F MARQUES - ME; ANTONIO MARCELO SARAIVA DAMIAO;  
WILCIANE FEITOSA MARQUES DESPACHO DEFIRO o pedido nos termos requeridos. Cumpra-se.  
Marabá, 10 de setembro de 2018. MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza Titular da 3ª Vara Cível  
e Empresarial

PROCESSO: 00026495720188140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Ação:  
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2018 REQUERENTE: BANCO BRADESCO  
Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO  
MARCOS DE CARVALHO LEAL.

PROCESSO: 0002649-57.2018.8.14.0028 Parte autora: BANCO BRADESCO Parte ré: ANTONIO  
MARCOS DE CARVALHO LEAL DESPACHO Vistos, etc. Visando a otimização da prestação jurisdicional,  
esgotadas as diligências a cargo do autor para localização do requerido, é cabível a mediação do juízo  
com vistas à obtenção do endereço mediante a realização de pesquisa ao sistemas  
INFOJUD/RENAJUD/SIEL, assim, DEFIRO o requerimento formulado. 1. Autorizo a serventia a proceder  
às pesquisas de informações junto aos sistemas mencionados. 2. Sendo positiva a diligência, expeça-se  
novo mandado de citação, nos termos do r. despacho proferido nos autos, após comprovado nos autos o  
recolhimento das despesas processuais. 3. Caso a mesma resulte negativa, dê-se vista ao (a) autor (a)  
para que dê andamento ao feito no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito. 4. No silêncio do autor  
em relação ao item 3, conclusos. Cumpra-se. Marabá/PA, 10 de setembro de 2018 MARIA ALDECY DE  
SOUZA PISSOLATI Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00032541820088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810020319

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA - PREFEITURA MUNICIPAL AUTOR:DIVINA MARIA APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 15041 - NATHALIA BORGES (ADVOGADO) . Processo nº 0003254-18.2008.8.14.0028 Parte autora: DIVINA MARIA APARECIDA F. DE CARVALHO Advogado: Joziani Bogaz Collinetti, OAB PA 4.835 Parte Ré: MUNICIPIO DE MARABÁ Procurador: Haroldo Silva Sentença Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por DIVINA MARIA APARECIDA F. DE CARVALHO em face do MUNICIPIO DE MARABÁ, pelo procedimento comum ordinário. Argumenta a autora conviveu no regime de união estável com Antônio Francisco Nascimento, com quem teve 03 filhos; menciona que seu companheiro veio a falecer decorrente de um acidente de transito provocado por um buraco em via pública cuja responsabilidade pela manutenção é do réu; que o falecido estava em baixa velocidade, mas que devido à ausência de iluminação pública adequada no local, não notou o referido buraco e veio a cair de seu veículo e arremessado por uma distância de 08 metros. Com a inicial junta fotos do buraco no período noturno, demonstrando a profundidade e a escuridão do local, além da ausência de sinalização adequada. Citado o réu contestou o feito (fl. 30), argumentando que houve culpa exclusiva da vítima que, devido a escuridão, não se atentou para o buraco; que não há conduta sua que possa está relacionada (nexo) ao evento morte; argumenta que se a vítima viesse em baixa velocidade não teria sofrido o acidente nas proporções que o levasse a óbito, alega que dos danos materiais devem ser provados, o que não o fez a autora; por isso, pede a improcedência do pedido. Apresentada replica (fl. 41). Realizada de instrução e julgamento (fl. 58), oportunidade em que inquiridas as testemunhas da autora. Alegações finais das partes, prestigiando suas teses iniciais. Eis o relato. DECIDO. O caso é procedência. O depoimento pessoal da autora aliado aos demais depoimentos e documentos acostados aos autos, em especial as fotos e o depoimento das testemunhas Marines Jesus e Valbia Costa, nos permite concluir que a autora vivia em regime de união estável com o falecido (legitimidade) e que o seu falecimento se deu em decorrência do acidente de transito provocado pelo buraco existente na via pública, cuja responsabilidade de manter hígida e transitável é do réu. Os argumentos do réu de que não há provas capazes de ver instaurada sua responsabilidade, visto que o evento ocorreu por culpa exclusiva da vítima e que o nexo de causalidade entre qualquer conduta sua e dano é inexistente devem ser rejeitados. Primeiro, consigno que se tratando de hipótese de dano por decorrência de ausência de serviço, deve ser provada a omissão específica (negligencia). E quanto a isso digo que sabemos que é responsabilidade do poder público municipal manter as vias públicas locais adequadas (híguas e sinalizadas) ao trafego de pessoas e veículos. Emergindo do acervo probatório a conclusão de que havia um buraco em via pública por um período considerável de tempo em uma via pública, tal como no caso dos autos podemos notar, caracterizado está o nexo de causalidade entre a conduta negligente (de providenciar os reparos necessários e sinalizar o local, no sentido de evitar que ocorram danos as pessoas que circule pelo local) e o dano (falecimento de pessoa por acidente de transito causado pelo buraco). Por isso, entendo que houve omissão específica capaz de atrair a responsabilidade do estado para caso concreto. Nesse sentido cito os precedentes seguintes: TJRS, AP nº 71004572004, DJe 09/04/2014; TJDF, RI nº 07063606520158070016, DJe 14/10/2015; TJSP, APL nº 10381788620158260224, DJe 06/07/2017. Do exame dos argumentos de defesa uma coisa deve ser ponderada. De fato, se a vítima tivesse em baixa velocidade não teria sido arremessada do seu veículo a distância de 08 metros. Isso indica culpa concorrente, por excesso de velocidade. Por isso, deve haver uma compensação de culpas, de modo a atenuar a responsabilidade do réu. Prevalece na jurisprudência que há cumulatividade da pensão de indenização por lucro cessante decorrente do evento morte com a pensão previdenciária que possa resultar do mesmo evento, já que uma é de cunho indenizatório civil e a outra é em razão da contributividade e da seguridade social (TJRJ, RI 000044060320168190001, DJe 26/10/2017). O STJ tem posição firme em sua jurisprudência no sentido de que o termo final do pensionamento indenizatório é obtido com base na média da expectativa de vida brasileiro que, pelo IBGE, é aos 73 anos. O termo a quo é a data do evento danoso. (REsp 1693792 / CE, DJe 19/12/2017; REsp 1422873 / SP, DJe). O depoimento do autor permite conclusão de o falecido contribuía com o sustendo da família em uma renda mensal de R\$ 1.000,0, então esse deveria ser o valor da pensão a ser pagar por decorrência do ilícito. Porém, como dito acima, entendo que o falecido também concorreu em igual culpa para o evento que resultou em sua morte, visto que pelo contexto que foi explanado, estava em excesso de velocidade. Por isso, mediante a compensação de culpas, reduzo o valor da pensão mensal para R\$ 500,00. O dano moral é presumido nesta hipótese. É imensurável a perda de um ente querido, mas o juiz não pode se abster de tal trabalho quando suscitada a questão no caso concreto. Porém, tendo admitido que houve culpa competente a responsabilidade do réu deve ser atenuada para a metade. Ocorre que, tendo a autora requerido um dano moral em valor ínfimo para hipótese (fl. 26), pelo princípio da congruência, não sendo

possível condenar em valor superior, entendendo prudente a procedência para condenação em 30 salários-mínimos, que equivale a R\$ 28.620,00. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o Réu a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 28.620,00, corrigidos desde o arbitramento e com juros de mora desde evento danoso. Condene ainda o réu ao pagamento de pensão alimentícia reparatória tal como disposto acima. Condene o réu em custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Como desposado pelo STJ, "é facultado ao juiz da causa substituir a determinação de constituição de capital assegurado do pagamento de pensão mensal pela inclusão dos beneficiários em folha de pagamento da empresa, cuja capacidade econômica deve ser aferida pelas instâncias ordinárias". (STJ, T4, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 25729 / RJ, DJe 13/11/2017. A situação dos autos amolda-se ao que dispõe a jurisprudência acima. Então, entendo que é o caso de inclusão do nome da autora na folha de pagamento do réu. Inclusive, em sede de tutela de evidência, já que a causa foi conhecida de forma exauriente. Diante disso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para que a inclusão em folha seja de imediato, independente da interposição de recurso. Intime-se o réu para promover a inclusão no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, limitado a 15 dias. Marabá/PA, 06/09/2018. MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00042872820188140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação:  
Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:PAULO BERNARDINO MARTINS AMARAL  
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
REQUERIDO:MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ATO ORDINATÓRIO:  
Processo: 0004287-28.2018.8.14.0028 Ação: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO  
DE VALORES PAGOS Requerentes: PAULO BERNARDINO MARTINS AMARAL Requerido:  
MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Intimo o requerente/exequente, por meio  
de seu advogado, via DJE/PA para que se manifeste sobre a contestação/reconvenção/apelação no prazo  
legal. Marabá, 10 de setembro de 2018 Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3º Vara Cível

PROCESSO: 00043609720188140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação:  
Monitória em: 10/09/2018 REQUERENTE:D C S V DOS SANTOS E CIA LTDA EPP Representante(s):  
OAB 7710 - JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 25396 - GABRIELA  
DUARTE SCHALKEN (ADVOGADO) REQUERIDO:W BRASIL SERVICOS EIRELI. ATO ORDINATÓRIO:  
Processo: 0004360-97.2018.8.14.0028 Ação: AÇÃO MONITÓRIA Requerentes: D C S V DOS SANTOS E  
CIA LTDA EPP Requerido: W BRASIL SERVICOS EIRELI Intimo o requerente/exequente para que se  
manifeste sobre a devolução infrutífera do mandado/AR no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção.  
Sendo informado novo endereço, recolha previamente as custas de Of. Justiça perante a UNAJ da  
Comarca ou internet. Marabá, 10 de setembro de 2018. Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3º Vara  
Cível

PROCESSO: 00046721320138140040 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação:  
Mandado de Segurança em: 10/09/2018 REQUERENTE:BENEVIDES COMERCIAL LTDA  
Representante(s): OAB 14228-B - DEIVID BENASOR DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 843-B -  
VANDERLEY ANICETO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 25646-A - VANDERLEY ANICETO DE LIMA  
(ADVOGADO) REQUERIDO:DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL DE MARABÁ. ATO  
ORDINATÓRIO : Intimo o autor, por meio de seu advogado, sobre a não localização em secretaria da  
petição de protocolo de apelação, protocolada em 04.12.2017, para que apresente cópia da mesma no  
prazo de 15 dias. Certifico que não obtive êxito ao tentar contato telefônico com o advogado do autor nos  
telefones informados na inicial.. O referido é verdade e dou fé. . Marabá, PA, 8/9/18. Diogo Margonar  
Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3º Vara Cível

PROCESSO: 00050130720158140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Ação:  
Monitória em: 10/09/2018 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s):  
OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER  
PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ROMA COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS  
LTDA EPP Representante(s): OAB 13826 - EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF (ADVOGADO)

REQUERIDO:ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA REQUERIDO:MARY SIDNEY DE OLIVEIRA. Processo: 0005013-07.2015.8.14.0028 Autor: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Parte ré: ROMA COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS LTDA EPP; ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA; MARY SIDNEY DE OLIVEIRA DESPACHO DEFIRO o pedido nos termos requeridos. Cumpra-se. Marabá, 10 de setembro de 2018. MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00052479120128140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Ação: Monitória em: 10/09/2018 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SAULO ANTONIO CAPELETTI. Processo: 0005247-91.2012.8.14.0028 Autor: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Parte ré: SAULO ANTONIO CAPELETTI DESPACHO DEFIRO o pedido nos termos requeridos. Cumpra-se. Marabá, 10 de setembro de 2018. MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00057057420138140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:REINALDO FERNANDES DA SILVA Representante(s): OAB 11122 - LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO FINASA BMC SA. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0005705-74.2013.8.14.0028 Ação: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Requerentes: REINALDO FERNANDES DA SILVA Requerido: BANCO FINASA BMC SA Intimo o requerente/exequente, por meio de seu advogado, via DJE/PA para que se manifeste sobre a contestação/reconvenção/apelação no prazo legal. Marabá, 10 de setembro de 2018 Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3º Vara Cível

PROCESSO: 00058886120098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919036100  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2018 REQUERENTE:UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 89457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO (ADVOGADO) OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) REQUERIDO:ULISSES COSTA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0005888-61.2009.8.14.0028 Ação: ACAO DE BUSCA E APREENSAO Requerentes: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Requerido: ULISSES COSTA DA SILVA Intimo o requerente para que recolha as custas processuais devidas em 15 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, em favor da Fazenda Pública Estadual. Marabá, 10 de setembro de 2018 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3º Vara Cível

PROCESSO: 00061554620158140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2018 REQUERENTE:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 84314 - JOSE MARTINS (ADVOGADO) OAB 19789-A - FRANCISCO DUQUE DABUS (ADVOGADO) REQUERIDO:EDSON ASSUNCAO POMPEU. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0006155-46.2015.8.14.0028 Ação: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR.CONTRATO Nº 000053016082. Requerentes: BANCO PAN SA Requerido: EDSON ASSUNCAO POMPEU Intimo o requerente para que recolha as custas processuais devidas em 15 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, em favor da Fazenda Pública Estadual. Marabá, 10 de setembro de 2018 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3º Vara Cível

PROCESSO: 00069352220078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710042679  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Ação: Processo de Execução em: 10/09/2018 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): ANA CRISTINA S PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:RITA DE CASSIA CIRQUEIRA GUIMARAES EXECUTADO:IVANEIDE MORAIS SOUZA. Processo: 0006935-22.2007.8.14.0028 Autor: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Parte ré: RITA DE CASSIA CIRQUEIRA GUIMARAES; IVANEIDE MORAIS SOUZA DESPACHO DEFIRO o pedido nos termos requeridos. Cumpra-se. Marabá, 10 de setembro de 2018. MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00072905620108140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação:  
Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA  
Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO: M F  
M COMERCIO E FABRICAÇÃO DE CONFECÇÕES REQUERIDO: JECILDO GOMES DA SILVA. ATO  
ORDINATÓRIO: Processo: 0007290-56.2010.8.14.0028 Ação: AÇÃO DE EXECUÇÃO Requerentes:  
BANCO BRADESCO SA Requerido: M F M COMERCIO E FABRICAÇÃO DE CONFECÇÕES, JECILDO  
GOMES DA SILVA Intimo o requerente para que recolha as custas processuais devidas em 15 dias, sob  
pena de inscrição do débito em dívida ativa, em favor da Fazenda Pública Estadual. Marabá, 10 de  
setembro de 2018 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3º Vara  
Cível

PROCESSO: 00082849220138140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação:  
Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE: ELIZAMAR MIRANDA DE SOUZA  
Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO)  
REQUERIDO: BRADESCO SEGURADOS SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE  
(ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO: Processo:  
0008284-92.2013.8.14.0028 Ação: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT Requerentes:  
ELIZAMAR MIRANDA DE SOUZA Requerido: BRADESCO SEGURADOS SA Intimo o  
requerente/exequente, por meio de seu advogado, via DJE/PA para que se manifeste sobre a  
contestação/reconvenção/apelação no prazo legal. Marabá, 10 de setembro de 2018 Analista Judiciário  
Diretor de Secretaria da 3º Vara Cível

PROCESSO: 00096165520178140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação:  
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2018 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A  
Representante(s): OAB 24647-A - STÊNIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO)  
REQUERIDO: SANDRA ROSA DA CRUZ ARANTES. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0009616-  
55.2017.8.14.0028 Ação: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -CONTRATO: 16213570 Requerentes:  
BANCO VOLKSWAGEN S/A Requerido: SANDRA ROSA DA CRUZ ARANTES Intimo o requerente para  
que recolha as custas processuais devidas em 15 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa,  
em favor da Fazenda Pública Estadual. Marabá, 10 de setembro de 2018 Diogo Margonar Santos da Silva  
Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3º Vara Cível

PROCESSO: 00111965720168140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação:  
Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 EXEQUENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A -  
BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 154694 - ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO) OAB  
374522 - MURILO CORREA DE GODOY DOMENE (ADVOGADO) EXECUTADO: EDMILSON FERREIRA  
DA SILVA EXECUTADO: EDILUCIA MELO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0011196-  
57.2016.8.14.0028 Ação: AÇÃO DE EXECUÇÃO Requerentes: NÃO INFORMADO Requerido: NÃO  
INFORMADO Intimo o requerente/exequente para que se manifeste sobre a devolução infrutífera do  
mandado/AR no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção. Sendo informado novo endereço, recolha  
previamente as custas de Of. Justiça perante a UNAJ da Comarca ou internet. Marabá, 10 de setembro de  
2018. Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3º Vara Cível

PROCESSO: 00131934120178140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação:  
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2018 REQUERENTE: BANCO PAN S A  
Representante(s): OAB 22991-A - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: NOELZA SILVA DE JESUS. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0013193-41.2017.8.14.0028  
Ação: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONTRATO: 71374066 Requerentes: BANCO PAN S A  
Requerido: NOELZA SILVA DE JESUS Intimo o requerente para que recolha as custas processuais  
devidas em 15 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, em favor da Fazenda Pública  
Estadual. Marabá, 10 de setembro de 2018 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de  
Secretaria da 3º Vara Cível



PROCESSO: 00132410520148140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação:  
Monitória em: 10/09/2018 REQUERENTE:BRF- BRASIL FOODS S/A Representante(s): OAB 16538-A -  
RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SUPERMERCADO IMPORTACAO E  
EXPORTACAO ALVORADA LTDA. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0013241-05.2014.8.14.0028 Ação:  
AÇÃO MONITÓRIA Requerentes: BRF- BRASIL FOODS S/A Requerido: SUPERMERCADO  
IMPORTACAO E EXPORTACAO ALVORADA LTDA Intimo o requerente/exequente para que se manifeste  
sobre a devolução infrutífera do mandado/AR no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção. Sendo  
informado novo endereço, recolha previamente as custas de Of. Justiça perante a UNAJ da Comarca ou  
internet. Marabá, 10 de setembro de 2018. Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3º Vara Cível

PROCESSO: 00147445620178140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação:  
Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:LEANDRO VIEIRA NETO Representante(s): OAB  
25681-A - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER  
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0014744-56.2017.8.14.0028  
Ação: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT Requerentes: LEANDRO VIEIRA  
NETO Requerido: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Intimo o  
requerente/exequente, por meio de seu advogado, via DJE/PA para que se manifeste sobre a  
contestação/reconvenção/apelação no prazo legal. Marabá, 10 de setembro de 2018 Analista Judiciário  
Diretor de Secretaria da 3º Vara Cível

PROCESSO: 00186193420178140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO PEREIRA DE BRITO Ação: Procedimento  
Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:BRUNO BACELLAR MARTINS OLIVEIRA SILVA  
Representante(s): OAB 13448 - KATIA RIBEIRO ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEXANDRE  
MARTINELLI. ATO ORDINATÓRIO Conforme o art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para, em 15  
(quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes, considerando o retorno infrutífero do "AR" o art.  
2º, XXII, do Provimento 006/2009 CJCI. Marabá, PA, 09 de agosto de 2018. Flávio Pereira de Brito Auxiliar  
de Analista Judiciário, Matrícula 29561 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00205129420168140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação:  
Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 EXEQUENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s):  
OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:VOLBRAS  
CENTRO AUTOMOTIVO LTDA Representante(s): OAB 3815-B - GERSON VILHENA GONCALVES DE  
MATOS (ADVOGADO) EXECUTADO:BRUNO DINIZ DO NASCIMENTO DE SOUSA  
EXECUTADO:JOYCE DINIZ DO NASCIMENTO DE SOUSA. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0020512-  
94.2016.8.14.0028 Ação: AÇÃO DE EXECUÇÃO Requerentes: NÃO INFORMADO Requerido: NÃO  
INFORMADO Intimo o requerente para que recolha as custas processuais devidas em 15 dias, sob pena  
de inscrição do débito em dívida ativa, em favor da Fazenda Pública Estadual. Marabá, 10 de setembro de  
2018 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3º Vara Cível

PROCESSO: 00214635420178140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação:  
Monitória em: 10/09/2018 REQUERENTE:PARA PNEU FORTE LTDA ME Representante(s): OAB 8898 -  
ADONIS JOAO PEREIRA MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO:GW MAGI COMERCIO DE PECAS E  
ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0021463-54.2017.8.14.0028  
Ação: AÇÃO MONITÓRIA. Requerentes: PARA PNEU FORTE LTDA ME Requerido: GW MAGI  
COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA Intimo o requerente/exequente para  
que se manifeste sobre a devolução infrutífera do mandado/AR no prazo de 15 dias úteis, sob pena de  
extinção. Sendo informado novo endereço, recolha previamente as custas de Of. Justiça perante a UNAJ  
da Comarca ou internet. Marabá, 10 de setembro de 2018. Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3º  
Vara Cível

PROCESSO: 00221177520168140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Ação:  
Busca e Apreensão em: 10/09/2018 REQUERENTE:BANCO FIAT BANCO ITAU VEICULOS SA

Representante(s): OAB 84314 - JOSE MARTINS (ADVOGADO) OAB 19789-A - FRANCISCO DUQUE DABUS (ADVOGADO) REQUERIDO: CELSO FELIPE MATOS. Processo nº: 0022117-75.2016.8.14.0028 Parte autora: BANCO FIAT BANCO ITAU VEICULOS SA ADVOGADO : JOSE MARTINS ADVOGADO : FRANCISCO DUQUE DABUS Parte ré: CELSO FELIPE MATOS ADVOGADO : JOSE MARTINS ADVOGADO : FRANCISCO DUQUE DABUS Vistos, etc. Verifico no sistema Libra que há petição pendente de juntada, razão pela qual retorno os autos à Secretaria Judicial para juntada da citada peça e, após, nova conclusão. Cumpra-se. Marabá 6 de setembro de 2018. MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

PROCESSO: 00422350920158140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA GAIA Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA. Processo nº 0042235-09.2015.8.14.0028 Parte autora: ROBERTO DE SANTANA GAIA Advogado: CARLOS ANTONIO ALBUQUAQUERQUE NUNES Parte Ré: BANCO DO BANCO DO BRADESCO S.A Advogado: Decisão Cuida-se de pedido de tutela antecipatória formulado pelo autor ROBERTO DE SANTANA GAIA nos autos da ação em que move em face de BANCO DO BANCO DO BRADESCO S.A, pelo procedimento comum ordinário. O autor argumenta que, não obstante a pendência deste processo de revisão de cláusulas, o autor consolidou a propriedade em seu favor e, por meio de execução extrajudicial, alienou o imóvel objeto da questão. Em virtude disso, o autor requer como tutela antecipada que este juízo afaste a alienação. Eis o relato. DECIDO. O pedido de tutela provisória carece de probabilidade do direito alegado. Este juízo não chancela o inadimplemento. A Lei nº 9.514/97 (art. 26 e ss), autoriza as instituições financeiras detentoras de crédito imobiliário a promover a execução extrajudicial dos bens de sua propriedade fiduciária, no caso de inadimplemento. É bem verdade que se está discutindo aqui a revisão de cláusulas contratuais e que há argumentação de abusividade contratual, inclusive com determinação de perícia. Mas a jurisprudência do STJ, consolidada pelo enunciado 380 de sua súmula, é no sentido de que a mera discussão da abusividade em ação revisional, sem decisão liminar afastando a mora, não impede o credor fiduciário do imóvel consolidar a propriedade em seu favor e promover a execução extrajudicial por meio de leilão. O autor teve a tutela de consignar as parcelas indeferida, devido o valor incontroverso não poder ser apurado por ato unilateral seu. A decisão de impedir a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção (fl. 89) é uma medida acautelatória, mas não afastou a mora. Não houve, portanto, decisão amparando a autora sobre a possibilidade de este deixar de cumprir com o contrato durante a pendência do processo. Então, legitima a execução extrajudicial, que movida nos termos da lei. A alienação do imóvel não retira o interesse do autor nesta demanda revisional, apenas deve ocorrer, em caso de procedência, a sua conversão em perdas e danos. Aqui há juntada aos autos a notificação expedida pelo cartório para o autor purgar a mora no prazo de 15 dias, o autor não arguiu qualquer vício no ato de alienação (leilão), por isso, diante de toda a argumentação posta, a tutela antecipada deve ser indeferida. Nesse sentido, cito os precedentes: TRF5, AC nº 1276420114058300, DJe 22/05/2014; TJBA, APL nº 09602837620158050113, DJe 11/11/2015; TJCE, AGI nº 06245706620178060000, DJe 30/08/2017. Se consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário este recupera, por consequência, a posse plena do bem imóvel, não restando ao autor interesse em discutir a propriedade do bem ou algum de seus atributos, mas tão somente a indenização por perdas e danos, se constatada abusividade contratual. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a proposta de honorários, sob pena de preclusão ao direito de produzir a prova. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 06/09/2018. Juíza MARIA ALDECY DE SOUSA PISSOLATI Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

PROCESSO: 00485522320158140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Ação: Monitória em: 10/09/2018 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 13025 - RAILSY CRISTINA ASSUNCAO PINTO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: J J M DOS ANJOS SANTOS - ME REQUERIDO: JOSE JORDECI MACHADO DOS ANJOS DOS SANTOS. Processo nº 0048552-23.2015.8.14.0028 Requerente: BANCO BRADESCO SA Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/SP 128.341 Requerido: J J M DOS ANJOS SANTOS ME Requerido: JOSE JORDECI MACHADO DOS ANJOS SANTOS Despacho Após o pagamento das custas, DEFIRO o pedido formulado as fls. 41/42. Servirá esta, como CITAÇÃO da demanda e INTIMAÇÃO da audiência por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como

mandado, a ser cumprido por oficial de justiça e ou carta via correio mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB). Marabá/PA, 06 de setembro 2018. MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0801661-03.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: AUTO POSTO CORUJAO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL CEZAR DA CRUZOAB: 7167 Participação: RÉU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE MARABÁGABINETE DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL 0801661-03.2018.8.14.0028 DESPACHO Em tempo, remarco a audiência para o dia 18/SETEMBRO/2018 às 11:00h, anteriormente agendada para o dia 15/08/2018, às 11h:00min, tendo em vista que não haverá expediente. Publique-se. Intime-se. Marabá, 1 de agosto de 2018 MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0803514-47.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: B. R. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB: 48MA Participação: RÉU Nome: F. D. A. P. F. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE MARABÁGABINETE DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL 0803514-47.2018.8.14.0028 DESPACHO Vistos, etc. Cuida-se de busca de apreensão de bens móveis, com pedido liminar, na qual o autor aduz descumprimento de contrato, porém não acostou aos autos comprovação da mora do devedor com fundamento na Súmula nº 72 do STJ. Diante disso, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para emendar a inicial, acostando comprovação da mora mediante notificação com aviso de recebimento no endereço do devedor ou por intermédio de cartório, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Servirá esta como CITAÇÃO da demanda e INTIMAÇÃO da audiência por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, a ser cumprido por oficial de justiça e ou carta via correio mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB). Marabá/PA 2 de agosto de 2018 MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0801733-24.2017.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: DENISE MARINO OAB: 1662SP Participação: EXECUTADO Nome: BIATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: PAULA RUTHNEIA DE SOUZA AMORIM Participação: EXECUTADO Nome: EZILDA ALVES SOUTO PROCESSO Nº 08017332420170028 Vistos, Intime-se o exequente para o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Marabá, 27 de agosto de 2018. MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito, Titular da 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá

Número do processo: 0804209-98.2018.8.14.0028 Participação: DEPRECANTE Nome: QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JAÚ / SP Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE MARABÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE MARABÁGABINETE DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL 0804209-98.2018.8.14.0028 Certificado o pagamento ou o benefício da justiça gratuita, cumpra-se conforme solicitado pelo Juiz Deprecante. Após o cumprimento, devolva-se com as homenagens de estilo. Marabá/PA 4 de setembro de 2018 MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0803968-27.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: 150060/SP Participação: RÉU Nome: FRANK ROSAN LOPES DE LIMA TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE MARABÁGABINETE DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL 0803968-27.2018.8.14.0028 DESPACHO Vistos, etc. Cuida-se de busca de apreensão de bens móveis, com pedido liminar, na qual o autor aduz descumprimento de contrato, porém o valor da causa não condiz com o proveito auferido. Diante disso, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Servirá esta como CITAÇÃO da demanda e INTIMAÇÃO da audiência por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, a ser cumprido por oficial de justiça e ou carta via correio mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB). Marabá, 27 de agosto de 2018. MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0803582-94.2018.8.14.0028 Participação: DEPRECANTE Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUCAS PASCOAL BEVILACQUAOAB: 357630/SP Participação: DEPRECADO Nome: CORRENTAO COMERCIO LTDA - ME Participação: DEPRECADO Nome: JOAO DAMACENA PEREIRA DE MIRANDA Participação: DEPRECADO Nome: GENI DE ALMEIDA MIRANDA Participação: DEPRECADO Nome: PLANETA RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA processo nº 08035829420188140028 Considerando a avaliação dos bens realizada por oficial de justiça, (ID6270664), Intime-se as partes para se manifestarem sobre o auto de avaliação no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 870 e ss do CPC. Após conclusos para homologação. Servirá esta como mandado, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09, bem como, servirá como intimação por meio do Diário Eletrônico, nos termos da Resolução n. 014/07/2009. Marabá/PA, 05 de setembro de 2018 Maria Aldecy de Souza Pissolati Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá.

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

**AUTOS: 0001402-17.2013.8.14.0028. ACUSADOS: ISMAELKA QUEITÓZ TAVARES, ELIAS MENDES DE ARAUJO, ADAUTO ALVES DA COSTA e JOAO DE MATOS FEITOSA. ADVOGADOS: ANTÔNIO QUARESMA DE SOUSA FILHO, OAB/PA 8.063-A e KARINA B. M. PARENTE, OAB/PA 18.234, DOMINGOS BATISTA S. FILHO, OAB/PA 36.691. CARTA PRECATÓRIA nº 256/2018. DEPRECANTE:** Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA. DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua / PA. FÓRUM DES. EDGAR LASSANCE CUNHA. Rua Cláudio Sauders, Nº 193, Bairro Centro, Ananindeua-PA., CEP: 67.030-325.

Processo: 0001402-17.2013.814.0028. Capitulação penal: Art. 298, 299 e 312, caput do CPB. Denunciado(s): ISMAELKA QUEIROZ TAVARES, ELIAS MENDES DE ARAÚJO, ADAUTO ALVES DA COSTA e JOÃO DE MATOS FEITOSA. RÉU SOLTO. FINALIDADE: Intimar e inquirir a testemunha KLEBERSON RENAN DE MORAES, brasileiro, portador do RG 5403344 SSP/PA, residente na Rua Madalena,448, Bairro Icuiguajará, Ananindeua/PA, CEP 67.125.044 nos termos da ação penal supra mencionada. PRAZO: 60 (sessenta) dias para cumprimento. Endereço para devolução: Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, Rua Transamazônica s/n, bairro Amapá - Marabá / PA, CEP. 68.502-290 (1crimmaraba@tjpa.jus.br - Malote Digital, 1ª Vara Criminal). Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável cumpra-se, dignese determinar as diligencias para seu integral cumprimento, no prazo de lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá/PA, aos 06 de setembro de 2018. Eu, Rafael Alves de Matos, Analista Judiciário o digitei e subscrevi. Rafael Alves de Matos. Diretor de Secretaria.

**AUTOS: 0001402-17.2013.8.14.0028. ACUSADOS: ISMAELKA QUEITÓZ TAVARES, ELIAS MENDES DE ARAUJO, ADAUTO ALVES DA COSTA e JOAO DE MATOS FEITOSA. ADVOGADOS: ANTÔNIO QUARESMA DE SOUSA FILHO, OAB/PA 8.063-A e KARINA B. M. PARENTE, OAB/PA 18.234, DOMINGOS BATISTA S. FILHO, OAB/PA 36.691. CARTA PRECATÓRIA nº 257/2018. DEPRECANTE:** Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA. DEPRECADO: Juízo de Direito da \_\_\_\_ Vara Criminal da Comarca de Uberaba / MG. FÓRUM DA COMARCA DE UBERABA/MG. Avenida Maranhão, 1580 - Uberaba / MG, CEP: 38050470. Processo: 0001402-17.2013.814.0028. Capitulação penal: Art. 298, 299 e 312, caput do CPB. Denunciado(s): ISMAELKA QUEIROZ TAVARES, ELIAS MENDES DE ARAÚJO, ADAUTO ALVES DA COSTA e JOÃO DE MATOS FEITOSA. RÉU SOLTO. FINALIDADE: INTIMAR e INQUIRIR o(a) testemunha(a) ALCIENE DA SILVA, brasileiro, portadora do RG 11876654 SSP/PA, residente na José Gustavo Carvalho, 120, Bairro Vila Olímpico Uberaba/MG, CEP 38.066-210. PRAZO: 60 (sessenta) dias para cumprimento. Endereço para devolução: Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, Rua Transamazônica s/n, bairro Amapá - Marabá / PA, CEP. 68.502-290 (1crimmaraba@tjpa.jus.br - Malote Digital, 1ª Vara Criminal). Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável cumpra-se, dignese determinar as diligencias para seu integral cumprimento, no prazo de lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá/PA, aos 06 de setembro de 2018. Eu, Rafael Alves de Matos, Analista Judiciário, o digitei. RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA. Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá.

**AUTOS: 0004415-19.2016.8.14.0028. ACUSADO: WASHINGTON GONCALVES RODRIGUES. ADVOGADO: ANTÔNIO LOPES FILHO, OAB/PA 16.267-A. DECIS O. 1-** O recurso é tempestivo, conforme certid o de fls. 363, raz o pela qual RECEBO A APELAÇ O interposta no efeito devolutivo (sentença absolutória própria). As raz es foram apresentadas pelo órg o ministerial. 2- Intime-se o advogado do acusado para apresentaç o das contrarraz es recursais no prazo legal. 3- Ao final, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com nossas homenagens. Cumpra-se. Marabá/PA, 10 de setembro de 2018. RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca Marabá



**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica **INTIMADO** o(s) assistente de acusação advogado(s)(a): **Dr.(a) CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO OAB/PA 12.875**, para que no prazo de **05 (cinco) dias** apresente **ALEGAÇÕES FINAIS**, em forma de memoriais escritos, nos autos de ação penal n 0009196-55.2014.814.0028, em que é(são) acusado(a)(s) **MAURINO MAGALHÃES DE LIMA**.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia **10 de setembro de 2018**.  
Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Jaconias Medeiros Silva**

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica **INTIMADO** o(s) assistente de acusação advogado(s)(a): **Dr.(a) WALISSON DA SILVA XAVIER OAB/PA 19.297**, para que no prazo de **05 (cinco) dias** apresente **ALEGAÇÕES FINAIS**, em forma de memoriais escritos, nos autos de ação penal n 0009196-55.2014.814.0028, em que é(são) acusado(a)(s) **NILSON DA COSTA PIEDADE**.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia **10 de setembro de 2018**.  
Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Jaconias Medeiros Silva**

Diretor de Secretaria

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

Processo n.º 0005874-85.2018.814.0028 Capitulação: Art. 121, §2º, incisos IV e V do CP Réu: Rômulo Passos Soares. Advogado do Réu: Moacir Nepomuceno Martins Júnior - OAB/PA 18.605. ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o(s) Advogado(s) acima mencionado INTIMADO(S) a apresentar memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, § 3º, do CPP, tudo conforme despacho, nos autos acima mencionados. Marabá/PA, 10 de setembro de 2018. Maria Helena Pereira da Silva. Diretora de Secretaria da 3ª Vara Criminal.



**SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ**

**INTIMAÇÃO**

O Exm.º Sr. Dr. **Augusto Bruno de Moraes Favacho**, Juiz de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica **INTIMADO** o(s) advogado(s)(a): **RICARDO MOURA OAB/PA nº 174997; JOANA SIMONY DE SOUZA DE LIMA OAB/PA Nº 23698-PA E A LUA LEE ARAÚJO DANTAS, OAB Nº 16232/PA** da **AUDIÊNCIA DO PROCESSO 00070985820188140028** dia **04/10/2018** às **09:10 minutos** e partes **TÂNIA MARA DOS SANTOS BERNARDELLI, LIDIANE NEVES RODRIGUES E ELIANE BRAGA DE SOUZA..** Marabá, 10 de Setembro de 2018.

Por meio deste fica **INTIMADO** o(s) advogado(s)(a): **JOSÉ DIOGO DE OLIVEIRA LIMA, OAB/PA nº 16448; ROMEU CABRA SOARES BESSA, OAB/PA Nº 21202** da **AUDIÊNCIA DO PROCESSO 00223532720168140028** do dia **04/10/2018** às **09:10 minutos** e partes **TÂNIA MARA DOS SANTOS BERNARDELLI, LIDIANE NEVES RODRIGUES E ELIANE BRAGA DE SOUZA .** Marabá, 10 de Setembro de 2018.

**PLANTÃO DO FÓRUM DE MARABÁ**

Número do processo: 0804640-35.2018.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: ACOS LAMINADOS DO PARA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLOOAB: 017830/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO NETOOAB: 816PA Participação: REQUERIDO Nome: ADRIANO SOUSA SILVAProcesso nº0804640-35.2018.8.14.0028Parte autora:ALPA ? AÇOS LAMINADOS DO PARÁAdvogado: Pedro Bentes Pinheiro Filho, OAB PA 3.210Parte Ré:ADRIANO SOUSA SILVA e DEMAIS INVASORES Despacho Cuida-se de Ação de Interdito Proibitório movida pelaALPA ? AÇOS LAMINADOS DO PARÁ em face de ADRIANO SOUSA SILVA e DEMAIS INVASORES, arguindo que os réus e outros populares, que cita serem em torno de 300, ameaçam invadir área de sua propriedade e cuja posse é exercida pela Vale S.A. Argumentam que em razão da obstrução das vias de acesso e da ocupação caracterizadora do esbulho está, a autora, impedida de dar cumprimento aos contratos que tem vigentes com suas terceirizadas, fato que tem lhe gerado imensurável prejuízo econômico. Relata também que a situação tem criado uma animosidade, com risco de concretização de violência. Por tudo isso, argumentar ser matéria afeta ao plantão judiciário. Diante da situação posta, podemos concluir que se trata de questão jurídica em que requer a intervenção obrigatória do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, visto que se discute direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Por seu turno, o CPC (art. 178, III), diz que o Ministério Público deve ser intimado para intervir em matérias relacionada a posse de terra rural ou urbana. Isto posto, reservo-me a apreciar o pedido liminar após abrir vista ao Ministério Público. Remetam-se os autos ao Ministério Público. Após, voltem-me conclusos. Intime-se, ainda, o autor para retificar o valor da causa conforme as prescrições previstas no CPC e recolher o valor relativo as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelada a distribuição.Marabá/PA, 07/09/2018. Juíza MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATITitular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pelo plantão

**COMARCA DE SANTARÉM****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM****ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do Provimento Nº 006/2009-CJCI e artigo 1º, parágrafo 2º, inciso II, Provimento Nº 006/2006-CJRMB, INTIMO a parte autora para apresentar, em 15 (quinze) dias, cópias da inicial em número suficiente para o cumprimento do despacho de fls. 319. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial, aos 10 de setembro de 2018. Cristiana Calderaro Maciel Diretora de Secretaria Mat. 7959-6

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 001/2016 do Gabinete da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém INTIMO A ADVOGADA LUANA ADRIA AMARAL VIANA OAB/PA 12468 para em 03 (três) dias restituir à Secretaria Judicial da 1ª Vara Cível e

Empresarial de Santarém o processo nº 0004060-37.2016.8.14.0051 não devolvido no prazo legal. Dado e passado na Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém. Cristiana Calderaro Maciel, Diretora de Secretaria, o produzi. Santarém, 10 de setembro de 2018. Cristiana Calderaro Maciel Diretora de Secretaria Mat. 7.959-6

PROCESSO: 00002057920188140051 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: PANIFICADORA MASSAMIX LTDA EPP REQUERIDO: JOAO DE NAZARE PINGARILHO NETO REQUERIDO: LARISSA DE OLIVEIRA MOREIRA PINGARILHO REQUERIDO: SAMUEL DAVID PINGARILHO CASTRO Representante(s): OAB 2986 - LUDIMAR CALANDRINI SIDONIO (ADVOGADO) OAB 8341 - GLAUCIA DE FATIMA ALMEIDA SIDONIO (ADVOGADO) REQUERIDO: SILVANIA SA PINGARILHO.

PROCESSO: 0000205-79.2018.8.14.0051 RH. Intime-se a parte autora, por meio de seu Advogado ou Defensor Público, para se manifestar sobre a última certidão da Sra. Diretora de Secretaria constante nos autos, requerendo o que lhe aprouver, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se, se for o caso. Santarém, 6 de setembro de 2018. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00001361020108140051 PROCESSO ANTIGO: 201010000648  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018---EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A Representante(s): OAB 15774-B - BERNARDO DE PAULA LOBO (ADVOGADO) OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) EXECUTADO: A SOUZA & CIA LTDA. Processo: 0000136-10.2010.814.0051 Autora: Petrobrás Distribuidora S/A Advogado: Napoleão Nicolau da Costa Neto OAB/PA 14.360 Ré: A. SOUSA Í CIA LTDA Decisão Vistos, etc.(...) III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos de declaração, uma vez preenchidas as condições de admissibilidade, mas nego-lhes provimento. PRIC Santarém, 6 de setembro de 2018 Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

PROCESSO: 00011774019968140051 PROCESSO ANTIGO: 199610008901  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Despejo  
em: 05/09/2018---REU:PAULO ROBERTO SOLANO REIS AUTOR:PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA  
Representante(s): OAB 2834 - MIGUEL BORGHEZAN (ADVOGADO) OAB 143-A - RODOLFO HANS  
GELLER (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO REAL SA Representante(s): OAB 4136-B - JOSE  
OLIVAR DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 7394 - ANA CAMPOS DA SILVA CALDERARO  
(ADVOGADO) . Processo: 0001177-40.1996.8.14.0051 Ação: Despejo R.H. Para evitar julgamento  
surpresa, manifeste-se a parte autora sobre a ocorrência de prescrição da execução, no prazo de 15  
(quinze) dias. Após, conclusos. Santarém, 05 de setembro de 2018 Valdeir Salviano da Costa Juiz de  
Direito

PROCESSO: 00362075320158140051 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Monitória  
em: 06/09/2018---REQUERIDO:RADIO E TELEVISAO PONTA NEGRA LTDA Representante(s): OAB  
13801 - LUIZ ERNESTO SOUZA LEAL (ADVOGADO) OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA  
ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERENTE:SUPERIOR TECNOLOGIA EM RADIODIFUSAO  
LTDA Representante(s): OAB 20524 - PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO (ADVOGADO) OAB 113.703 -  
LUIZ AUGUSTO DE MORAES SILVA (ADVOGADO) . Número do Processo - 0036207-  
53.2015.8.14.0051 RH. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-  
se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ex vi do disposto no  
parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça,  
independentemente do juízo de admissibilidade. Santarém, 6 de setembro de 2018. VALDEIR SALVIANO  
DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00063640720108140051 PROCESSO ANTIGO: 201010050289  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERIDO: A. C.  
Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO)OAB 8705 -  
CARLOS ALBERTO ESCHER (ADVOGADO) OAB 13596-B - FLAVIA SILVANA CARPEGIANI  
(ADVOGADO) REQUERENTE: V. S. Representante(s): OAB 5577 - MARIA DA CONCEICAO COSMO  
SOARES (ADVOGADO)

PROCESSO: 0006364-07.2010.8.14.0051

RH. Intime-se a parte autora, por meio de seu Advogado ou Defensor Público, para se manifestar sobre a  
última certidão da Sra. Diretora de Secretaria constante nos autos, requerendo o que lhe aprouver, no  
prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se, se for o caso. Santarém, 6 de setembro de 2018. VALDEIR  
SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00561254320158140051 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Monitória  
em: 06/09/2018---REQUERENTE:EDGAR RISSARI Representante(s): OAB 15985 - ANEILZA PEREIRA  
SILVA (ADVOGADO) OAB 11531 - IRISMAR NOBRE MENDONCA (ADVOGADO) OAB-24916  
GREGORIO MATEUS MOITA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PANIFICADORA MASSAMIX LTDA  
EPP Representante(s): OAB 2986 - LUDIMAR CALANDRINI SIDONIO (ADVOGADO) OAB 8341 -  
GLAUCIA DE FATIMA ALMEIDA SIDONIO (ADVOGADO) . Processo n: 0056125-43.2015.8.14.0051  
RH. Intimem-se ambas as partes, por meios de seu Advogado ou Defensor Público, para que,  
no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a  
utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus  
processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte.  
Após, voltem conclusos para saneamento do processo com designação de audiência de instrução e  
julgamento ou para julgamento antecipado da lide. Publique-se, se for o caso. Cumpra-se. Santarém,  
6 de setembro de 2018. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00003496320128140051 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANA CALDERARO MACIEL Ação:  
Inventário em: 06/09/2018---INTERESSADO:FRANCISCA COUTINHO DA CRUZ Representante(s): OAB  
12847 - WASHINGTON JOSE DUARTE DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:RICHELLY  
COUTINHO DA CRUZ Representante(s): OAB 12847 - WASHINGTON JOSE DUARTE DA SILVA  
(ADVOGADO) INTERESSADO:RAFAEL COUTINHO DA CRUZ Representante(s): OAB 12847 -  
WASHINGTON JOSE DUARTE DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:RAIMUNDO HORACIO DA  
CRUZ DE CUJUS INTERESSADO:RAINERIO MACEDO DA CRUZ Representante(s): OAB 11354 -  
RENATO DE MENDONCA ALHO (ADVOGADO) . A T O O R D I N A T Ó R I O Nos termos do  
Provimento Nº 006/2009-CJCI e artigos do Provimento Nº 006/2006-CJRMB, fica a parte AUTORA, por  
seus advogados intimados para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre JUNTADA DE DOCUMENTOS  
NOS AUTOS DE N. 0000349-63.2012.8.14.0051. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do  
Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém. 6 de  
setembro de 2018. Cristiana Calderaro Maciel Diretora de Secretaria Mat. 7.959-6

Processo: 0000575-93.2003.8.14.0051 Aç o: Execuç o de título extrajudicial Requerente: Maria Concilia  
Carvalho da Rocha Advogado: Jose Ronaldo Dias Campos OAB/PA 3.234 Requerido: Luiz Carlos Araujo  
Pinto Advogado: Paulo Henrique Sarrazin Santos OAB//PA 9980RH. Ante o pedido de consulta aos  
Sistemas Judiciais feitos pela parte exequente de fl. 112, intime-a, por meio de seu advogado, para que  
proceda conforme item 2 da decis o de fl. 106, no prazo de 05 dias, pois as custas referentes a estas  
diligências intermediárias s o suas e n o do executado.Determino à Sra. Diretora de Secretaria que cumpra  
conforme itens 4 e 5, intimando-se o executado PESSOLMENTE, no último endereço constante nos autos  
que será considerado válido (art. 274, parágrafo único do CPC). Publique-se. Cumpra-se. Santarém, 11 de  
julho de 2.017.

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS

Processo: 0023076-11.2015.814.0051 Ação: ANULATÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA  
Requerente: CELY MARIA SILVA PEREIRA BARRA Advogado: MATEUS SILVA SANTOS OAB/PA  
20.761 Requerido: WANDELEY COLLACO CHAVES JUNIOR

VALDEIR SALVIANO DA COSTA, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE  
SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NO USO DE SUAS  
ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC... Faz saber, a quem este ler ou dele tomar conhecimento, que expede-se o  
presente Edital de Citação, com prazo de 20 (trinta) dias, para CITAR O REQUERIDO: WANDELEY  
COLLACO CHAVES JUNIOR, atualmente em lugar incerto e não sabido, para responder a demanda por  
escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 15 (vinte) dias, sob pena de se presumir  
aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, se o litigio versar sobre direitos  
disponíveis. Decorrido o prazo, sem contestação, remeta os autos à Defensoria Pública para apresentar  
contestação como curador de ausentes. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei. De acordo com o  
Provimento Nº 006/2006- CJRMB, artigo 1º, parágrafo 2º, inciso IX c/c Provimento Nº 006/2009-CJCI, o  
presente Edital vai subscrito pelo Diretor de Secretaria deste Juízo. Santarém, 10 de setembro de 2018  
CRISTIANA CALDERARO MACIEL Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém/PA

Número do processo: 0804237-94.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: S. R. C.  
Participação: ADVOGADO Nome: PAULA DANIELLE TEXEIRA LIMA PIAZZAOAB: 15197-B/PA  
Participação: REQUERENTE Nome: J. F. R. Participação: ADVOGADO Nome: PAULA DANIELLE  
TEXEIRA LIMA PIAZZAOAB: 15197-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. V. C. N.Sentença:Cuida-  
se de ação de Alimentos movida pela parte autora em face do requerido. A parte requerida foi citada e não

compareceu à audiência. A parte autora não compareceu e não justificou a sua ausência. Nos termos do art. 7º da Lei de Alimentos, a parte autora deverá comparecer à audiência, sob pena de arquivamento. No caso dos autos a parte autora foi devidamente intimada conforme se vê na certidão juntada aos autos. Competia a ela se fazer presente na audiência. Não fez. Isto posto com fundamento no mencionado dispositivo legal, extingo o processo sem resolução de mérito. A parte autora poderá pedir o desentranhamento dos documentos mediante cópia dos autos. Sem custas e sem honorários. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Número do processo: 0804716-87.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: PEDRO PEREIRA LEAL Participação: ADVOGADO Nome: ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRAOAB: 4971PA Participação: REQUERENTE Nome: VALDIRENE BRAGA DA ROCHA Processo Judicial Eletrônico Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial ? Comarca de Santarém 0804716-87.2018.8.14.0051 HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA LEAL Endereço: Travessa Bom Jardim, 218, Santarenzinho, SANTARÉM - PA - CEP: 68035-610 REQUERENTE: VALDIRENE BRAGA DA ROCHA Endereço: Rua Cruzeiro do Norte, 58, Santarenzinho, SANTARÉM - PA - CEP: 68035-600 Advogado(s) : ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRAS SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de homologação de acordo entre PEDRO PEREIRA LEAL e VALDIRENE BRAGA DA ROCHA, o qual regula partilha de bens, guarda e alimentos devidos à menor AMANDA BRAGA LEAL, de forma compartilhada, tendo por residência base a casa da genitora. As partes convencionam que o genitor pagará à infante o percentual de 21% (vinte e um por cento) do salário mínimo a título de alimentos. O referido termo de acordo está presente - ID.5734274. O Ministério Público manifestou favorável à homologação do acordo, conforme ID 6272610. Passo a decidir: As partes são capazes e estão bem representadas. ANTE O EXPOSTO, consoante manifestação do Ministério Público e nos termos do art. 487, III, b, do CPC, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito. Isentos de custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, archive-se. Santarém, 30 de agosto de 2018. VALDEIR SALVIANO DA COSTA JUIZ DE DIREITO TITULAR

**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM**

PROCESSO: 0011637-37.2014.8140051 - Ação: Procedimento Ordinário --- REQUERENTE: MARIA FRANCISCA SILVA SOUSA ME - Representante: (Advogada: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO, OAB/PA 20.524) REQUERIDO: KIA MOTORS Representante(s): ALEX ALMEIDA MAIA (ADVOGADO, OAB/SP 223.907) DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO (ADVOGADA, OAB/SP 268.894) JULLIANO PALAZZO (ADVOGADO, OAB/SP 255.767) LUANA LABIUC PIRES VASCONCELOS (ADVOGADA, OAB/SP 272.140) KELCIANE GOMES DA SILVA (OAB/PA 20.357) REQUERIDO: TOP COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Representante: (Advogados: HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO, OAB/PA 1643 / CHRISTINE ALINE LORENZO SANTANA, OAB/PA 8378 / SHIRLANE DE SOUZA SARAIVA, OAB/PA 21.950) ----- Sentença Vistos, etc. MARIA FRANCISCA SILVA SOUSA ME, por sua representante MARIA FRANCISCA SILVA SOUSA, através de advogado, propôs a presente ação de indenização por danos materiais e morais c/c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada, em face de KIA MOTORS e TOP KIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., alegando, em síntese, que adquiriu o veículo NOVO BONGO K2500, fabricado pela 1ª demandada e vendido pela 2ª demandada, sendo que o mesmo, após 09 meses de uso, em decorrência de vários defeitos, ficou impossibilitado de trafegar.

Alegou, ainda, que realizou a 1ª revisão prevista no manual de garantia e manutenção do veículo, mas que não pôde fazer as demais revisões previstas porque a concessionária/ré, em que adquiriu o veículo neste Município de Santarém/PA (2ª demandada), fechou as portas. Asseverou que, com a dita extinção da concessionária e a impossibilidade de realizar a manutenção estabelecida no manual de garantia, bem como ante a necessidade de utilização do bem nas atividades da empresa, realizou serviços de manutenção no veículo na tentativa de solucionar os defeitos, mas sem sucesso, não tendo outra alternativa senão a contratação de frete de veículo. Enfim, teceu argumentos, transcreveu legislação, doutrina e jurisprudência e pediu, em suma, que seja estabelecida a obrigação de fazer para determinar às requeridas que substituam o veículo ou devolvam os valores pagos em sua aquisição, bem como pleiteia danos materiais e morais. Juntou documentos (fls. 29/92).

Recebida a inicial, foi determinada a citação das demandadas (fls. 101). Citadas (fls. 110 e 111), as rés apresentaram resposta à ação, em forma de contestação às fls. 112/134 (1ª demandada) e 151/176 (2ª demandada), sobre as quais a parte demandante se manifestou, em réplica (fls. 213/218).

Em decisão constante às fls. 220/221, o Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a especificação de provas. As partes se manifestaram às fls. 222/224 (demandante), 228/229 (1ª demandada) e 230 (2ª demandada).

Em petição presente às fls. 237/239, a parte autora requereu, novamente, a tutela de urgência. Em audiência de saneamento, o Juízo: indeferiu preliminar de ilegitimidade levantada pela 1ª demandada; indeferiu a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora; indeferiu o novo pedido de tutela de urgência; e deferiu o requerimento de perícia feito pela parte autora e 1ª demandada (fls. 246/249), nomeando perito através da decisão de fls. 252.

A 1ª demandada indicou assistente técnico (fls. 270/272 e 273/275) e o perito nomeado peticionou informando o valor de seus honorários (fls. 277). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 256/260) e o Egrégio TJPA, modificando a decisão exarada na audiência de saneamento, DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA requerida pela parte autora (fls. 293/294).

O Juízo, diante da decisão do E. TJPA, determinou a intimação das partes para manifestar interesse na produção de provas (fls. 295).

Em audiência, a parte autora desistiu do requerimento de prova pericial e a 1ª demandada insistiu na produção de dita prova, oportunidade que o Juízo deliberou providências para o implemento da perícia e designou nova data para continuidade da audiência de instrução e julgamento (fls. 298/299), ocasião em que a 1ª ré desistiu do requerimento de perícia e o colheu-se declarações de testemunha/informante (fls. 300/302).

Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 311/321 (autora - peça intempestiva - fls. 340) e 322/333 (1ª demandada). A 2ª ré não se manifestou (fls. 334). É o Relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato que é caso de parcial procedência do pedido. Tratam os autos de pretensão de obrigação de fazer, cumulada com reparação de danos materiais e morais, em virtude de supostos problemas ocorridos em veículo adquirido pela parte autora. DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA (FLS. 167/168):

Inicialmente, observo que a 2ª demandada alegou decadência do direito da parte autora, tendo em vista a previsão de caducidade de 30 dias, tratando-se de fornecimento de serviço ou produto não durável (art. 26, I, do CDC). Tal alegação não pode prosperar. Importante lembrar que a celeuma gira em torno de um VEÍCULO AUTOMOTOR, o qual enquadra-se como bem durável. Ademais, a exordial funda-se tanto direito consumerista quanto na responsabilidade civil. Tal situação afasta a decadência alegada pela parte.

Nessa esteira tem compreendido a jurisprudência: APELAÇÕES

CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VÍCIOS OCULTOS. DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A pronúncia da decadência ou da prescrição, que atinge o direito ou a pretensão, depende da qualificação jurídica da petição inicial. A compra e venda de veículo automotor, que resultou dano material ao comprador, pela existência de defeito no veículo automotor, admite análise com fundamento no direito do consumidor e com fundamento no direito civil, e ambos os direitos fundamentam a petição inicial da ação e justificam o indeferimento do reconhecimento da decadência e da prescrição. O ônus da prova do dano patrimonial incumbe ao comprador como lesado. Tendo o alienante alegado que pagou determinados consertos, fato extintivo do direito do comprador lesado, incumbe ao comprador demonstrar o pagamento feito por ele, comprador, do que deixou de se desincumbir e o que justifica a modificação da sentença para excluir tais consertos da condenação em danos patrimoniais. Incumbe ao vendedor, que tem a obrigação de proceder à entrega da coisa, o ônus de alegar com exatidão e demonstrar que os defeitos do veículo automotor tiveram como causa a substituição das rodas e pneus originais por outros maiores, pondo em desequilíbrio a estrutura do veículo e ocasionando os danos. Deixando de se desincumbir do ônus probatório, presumem-se os danos como defeito da coisa vendida e o pleno conhecimento do vendedor, que faz da compra e venda de veículos automotores o objeto das suas atividades profissionais. Inexiste dano moral na compra e venda de veículo automotor com defeito, que justifica a existência à indenização do dano patrimonial pelo inadimplemento contratual, sem que se caracterize dano moral, cuja presunção depende da prova de circunstâncias cabais e determinantes que extrapolem o inadimplemento contratual para atingir a pessoa. (Apelação Cível Nº 70065697534, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 24/08/2016). (TJ-RS - AC: 70065697534 RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 24/08/2016, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2016). Com isso, REJEITO a preliminar de decadência formulada pela 2ª ré.

Passo à análise do mérito. Inicialmente, consigno que o pedido de substituição do veículo se encontra prejudicado em razão da apreensão judicial do bem em ação manejada pelo agente financiador do discutido negócio, restando pendente a questão relativa à pretendida indenização. Pois bem.

Sabe-se que para a responsabilização em demandas dessa natureza são necessárias provas do fato, do dano e do correspondente nexos de causalidade entre fato e dano, bem como, em regra, a demonstração de culpa. No que se refere à culpa, observa-se que o E. TJPA, em decisão noticiada às fls. 293/294, estabeleceu A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, na exata forma sustentada pela parte autora, cabendo, assim, à parte ré demonstrar uma das excludentes de responsabilidade para se isentar e/ou reduzir a sua obrigação reparatória. Com isso, no caso dos autos, em síntese, incumbe a este Juízo aferir se a parte autora logrou comprovar o fato, os alegados danos e a relação causal, aferindo, a seguir, se a parte ré logrou produzir provas de excludente. DOS FATOS, DANOS E NEXO CAUSAL

Analisando-se as alegações das partes, bem como a documentação apresentada, observo que se apresenta incontroverso que a parte autora efetivamente adquiriu o veículo NOVO BONGO K2500, objeto da demanda, na concessionária TOP KIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (2ª demandada), nesta Comarca de Santarém/PA, e que o dito veículo é fabricado pela montadora KIA, representada no Brasil pela KIA MOTORS DO BRASIL (1ª demandada). Observe-se que a nota fiscal de fls. 46 e a própria petição inicial (fls. 02) indicam que a concessionária/ré possui endereço da sede em Belém/PA, mas, repito, resta incontrovertido e comprovado documentalmente que o veículo foi ADQUIRIDO nesta Cidade/Comarca de Santarém/PA (fls. 47 e 49). Também existe comprovação documental de que, em fevereiro de 2013, houve a PRIMEIRA REVISÃO de garantia na unidade/concessionária/ré de Santarém no dia 11/03/2013 (fls. 48) e que a concessionária/ré, no ano de 2014, efetivamente descontinuou os ditos serviços de manutenção neste município de Santarém/PA, inclusive consta que anunciou em jornal impresso que o atendimento passaria a ser oferecido através de técnico designado e com prévio agendamento (fls. 205), restando comprovado as alegações da parte autora sobre a BRUSCA E INESPERADA EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA/RÉ EM SANTARÉM e, por conseguinte, a inviabilidade de realização das demais revisões. Neste ponto, nota-se que a parte ré, ao que contam dos autos, sequer enviou correspondência ou qualquer outro comunicado formal para a autora/consumidora sobre o encerramento das suas atividades nesta Cidade, inclusive a peça de contestação (fls. 151/176) NÃO menciona qualquer medida de transição por ventura implementada para resguardar os direitos dos consumidores da localidade, sobretudo em razão de a sua sede principal na Capital se encontrar há mais de mil quilômetros e, notoriamente, em região amazônica de naturais dificuldades de deslocamento. No contexto, restando confirmado que a parte ré vendeu veículo ZERO QUILOMETRO para a parte autora e, sem as devidas cautelas e providências, encerrou as suas atividades na região da consumidora, inviabilizando a realização de revisões periódicas no veículo na própria concessionária credenciada, deve ser responsabilizada pelos prejuízos efetivamente



experimentados e decorrentes de sua atitude, sobretudo os prejuízos emanados dessa cessação de assistência técnica à autora/adquirente de veículo novo, repito. Note-se que, a despeito de estarmos em caso com inversão do ônus probatório, a parte ré NÃO logrou carrear qualquer indicativo de culpa da parte autora apta a justificar exclusão da sua responsabilidade ou a redução indenizatória dos prejuízos experimentados, inclusive houve desistência da perícia técnica no veículo, o qual, ainda que apreendido em processo judicial manejado pelo agente financiador, obviamente, poderia ser facilmente localizado, inclusive ante os registros do DETRAN, sem olvidar de que a parte ré, especificamente a fabricante automotiva, deve possuir atuação em praticamente todas as regiões do País. Portanto, tenho que é caso de reconhecer a responsabilidade da parte ré pelos prejuízos efetivamente suportados pela parte autora, inclusive aqueles inerentes às tentativas de sanar os vícios e defeitos, especificamente com peças e serviços, eis que também decorrentes do imponderado procedimento ilícito da parte ré, encerrando inopinadamente as suas atividades na localidade e, por conseguinte, cessando a assistência técnica adequada à consumidora.

Ressalte-se, mais uma vez, que incumbiria às demandadas comprovar que os defeitos apresentados pelo veículo adquirido pela parte autora decorriam de motivos alheios a vícios de fabricação ou que tenham disponibilizado adequadamente os serviços especializados de manutenção, sendo que as rés, efetivamente, não lograram demonstrar. No que se refere ao alcance da indenização, tenho que os alegados DANOS MATERIAIS restaram PARCIALMENTE COMPROVADOS, sobretudo existem recibos e notas fiscais de produtos e serviços efetivamente realizados (fls. 56 e ss.), comprovando que o veículo em comento necessitou, com pouco tempo de uso, de uma série de serviços dispendiosos arcados pela parte autora e que, ainda assim, ficou inviabilizado de funcionamento e regular uso, restando justificada a atitude de tentar reparar o bem, sobretudo para evitar maiores prejuízos na sua atividade empresarial, cabendo a reparação material inerente às PEÇAS E RESPECTIVOS SERVIÇOS, salvo relativa a combustíveis e lubrificantes. Por outro lado, ao meu sentir, inexistente comprovação segura de que os problemas no discutido veículo tenham sido a efetiva causa de diminuição do faturamento da empresa, notadamente em razão de muitos outros fatores influenciarem nas atividades empresariais, inclusive aqueles inerentes à economia geral do País, de forma que tais OSCILAÇÕES DE FATURAMENTO NÃO podem ser atribuídas exclusivamente aos problemas no veículo.

No que se refere ao PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL, tenho que restou configurado, eis que, conforme supra consignado, houve indisponibilidade do veículo por tempo excessivo e isso acarreta, naturalmente, uma diminuição da qualidade das atividades e da própria credibilidade perante consumidores, sobretudo no âmbito das pequenas empresas, sem olvidar de que a parte autora teve de contratar serviços de fretes de terceiros para transporte (fls. 79), contexto que, ao meu sentir, provocaram ABALO NA HONRA OBJETIVA e que MERECE REPARAÇÃO, a qual, arbitro em R\$ 10.000,00.

Pelo Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, CONDENO solidariamente os demandados:

1) ao pagamento de indenização a título de danos materiais na somatória dos valores inerentes às peças e os serviços constantes nos documentos de fls. 65/75 destes autos, incidindo juros moratórios de 1% ao mês (na forma simples) a partir da citação (05/05/2015 - fls. 109), bem como correção monetária pelo INPC/IBGE a partir da data de cada desembolso; 2) ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com os juros moratórios incidentes a partir da citação e a correção, pelo INPC/IBGE, calha a partir da juntada ao caderno processual do comprovante de intimação desta decisão (Súmula 362 do STJ).

CONDENO os réus, sucumbentes em quase totalidade, ao pagamento das custas processuais e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ao(à) patrono(a) da parte autora no importe de 20% sobre o valor da condenação (art. 85, §2.º, c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC). Com o trânsito em julgado, após as providências inerentes ao cumprimento da sentença ou se nada requerido em 15 dias, anote-se o necessário e arquite-se. P. R. I. Santarém/PA, 27 de agosto de 2018. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0007398-33.2008.8140051 Ação: Petição - REQUERENTE:FRANCISCO DAS CHAGAS AGUIAR SOARES Representante(s): MAYARA LÚCIA DE SOUZA NASCIMENTO TINOCO (ADVOGADA, OAB/PA 17.670) RICARDO BONASSER DE SÁ (ADVOGADO, OAB/PA 11.611) - REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ----- ATO ORDINATÓRIO De acordo com os Provimentos nº06/2006-CJRMB e nº06/2009-CJCI (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios) 1- Considerando o item 2 da decisão de fls. 262 dos autos, INTIMEM AS PARTES, por advogado, para manifestação acerca dos cálculos do Contador, no prazo de 15 dias. 2- Após

conclusos. Santarém, 02 de agosto de 2018. SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca Matrícula nº3237-9 TJPA

PROCESSO: 0017120-14.2015.8140051 - Ação: Procedimento Ordinário --- REQUERENTE: ELIANA MARA MORAIS SANTOS Representante(s): GLEYDSON ALVES PONTES (ADVOGADO, OAB/PA 12.347) IB SALES TAPAJOS (ADVOGADO, OAB/PA 19.181) - REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. (ADVOGADO: THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA, OAB/PA 17.337) ----- DESPACHO: 1. Considerando a notícia repassada pela direção da secretaria no sentido de que há petição(ões) protocolizada(s) e pendente(s) de juntada aos autos, devolvam-se os autos à secretaria para regularização, especificando juntada da(s) petição(ões) pendente(s). 2. Após, Conclusos. Int. Santarém - PA, 6 de agosto de 2018. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0012267-88.2017.8140051 Ação: Procedimento Comum ---REQUERENTE: GESSY REIS DA SILVA Representante(s): OAB 15808-A - PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL --- ATO ORDINATÓRIO Provimentos nº06/2006 e 06/2009 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios) 1 - INTIME O EXEQUENTE, por advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme determina o art. 534 do CPC/2015. 2- Após, conclusos. Santarém, 14 de agosto de 2018. SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO Analista Judiciário da 3ª Vara Cível e Empresarial Matrícula 3237-9 TJPA

PROCESSO: 0013745-68.2016.8.14.0051 - Ação Previdenciária - REQUERENTE: DORIVALDO LIRA REGO Representante: ODEMAR JOSE PINTO DE SOUSA (ADVOGADO, OAB/PA 15.569) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS (PROCURADORIA FEDERAL) - ATO ORDINATÓRIO Provimentos nº06/2006 e 06/2009 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios) 1- Considerando a decisão de fls. 26/27, parte final, INTIMEM AS PARTES, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo de perícia de fls.52/54 dos autos. 2- Após conclusos. Santarém, 09 de agosto de 2018. SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial Mat. 3237-9 TJPA

PROCESSO: 0020162-03.2017.8140051 Ação: Procedimento Comum ---REQUERENTE: IOLANDA NOGUEIRA DA SILVA Representante(s): OAB/AM 8719 - JOSE CARLOS SOUZA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL --- DESPACHO: 1. Intimem-se as partes para que especifiquem no prazo comum de quinze dias as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando seu alcance e pertinência, sob a pena de indeferimento. Int. Santarém/PA, 30 de julho de 2018. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 0001204-32.2018.8140051 Ação: Procedimento Comum --REQUERENTE: LADILSON FIGUEIRA GUIMARAES Representante(s): OAB 18791-B - FABIO CUSTODIO DE MORAES (ADVOGADO) FABIO CUSTODIO DE MORAIS OAB 22305-B - FERNANDO CUSTODIO DA SILVA (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DESPACHO: 1. Intimem-se as partes para que especifiquem no prazo comum de quinze dias as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando seu alcance e pertinência, sob a pena de indeferimento. Int. Santarém/PA, 27 de julho de 2018. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 0015648-07.2017.8140051 - Ação: GUARDA - REQUERENTE: D. L. Representante(s): (DEFENSOR PÚBLICO) - REQUERIDO: J. N. S. - MENOR: W. K. S. L. --- DECIS O: 1. Em face da certid o de fls. 26 e, com fulcro no art. 344 e ss. do CPC, DECRETO A REVELIA do(a)s Demandado(a)s,

sendo que os prazos fluir o da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, podendo o(a)(s) revel(s) intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. 2. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 23/10/2018, às 10:30 horas, oportunidade que ser o colhidos os depoimentos das partes (art. 385 do CPC) e ouvidas as testemunhas que as partes poder o arrolar na forma do art. 450 do CPC e no prazo sucessivo de até 15 dias, contados da intimação da presente decisão (art. 357, §4.º, do CPC). Nas intimações das testemunhas, deve ser observado o disposto no art. 455 do CPC. 3. Ciência ao Ministério Público. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Int. Santarém/PA, 10 de julho de 2018. FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 0003305-13.2016.8.14.0051 -- Ação de Indenização por Danos e Inexecução Contratual - REQUERENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ-COSANPA Representante: FELIPE KAUFFMANN CARMONA DE ALMEIDA (ADVOGADO, OAB/PA 17.079) REQUERIDO: ESTACON ENGENHARIA LTDA Representante: HELCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA (ADVOGADO, OAB/PA 5465) VALDENIR HESKETH JÚNIOR (ADVOGADO, OAB/PA 7964) REQUERIDO: SANEG SANTAREM ENGENHARIA LTDA Representante: (Advogado: DEGEORGE COLARES DE SIQUEIRA, OAB/PA 15.735) ----- DESPACHO: 1. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 25/10/2018, às 08:30 horas, oportunidade que será colhido depoimento pessoal das partes e ouvida(s) a(s) testemunha(s), que deverão ser arroladas pela parte (se houver interesse), observando o art. 450 do CPC, cumprindo o disposto no art. 455 do CPC, sob pena de preclusão. 2. INTIMEM-SE as partes, conforme necessário. Int. Santarém - PA, 10 de julho de 2018. FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 0001569-28.2014.8140051 Ação: Procedimento Ordinário REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS Representante(s): (ADVOGADOS: ELIZIANE LIMA ALVES, OAB/PA 13.800 / JULIANE FONTENELE ZAMPIETRO, OAB/PA 14.519 / GERSON MACHADO PORTELA, OAB/PA 20.612) - REQUERIDO: MACAMAZON TRANSPORTE Representante(s): (Advogado: GABRIEL WILSON SILVA BENTES, OAB/PA 20.999) --- DESPACHO: 1. Considerando as peculiaridades do feito, com fulcro no art. 771, parágrafo único, c/c art. 139, V e VIII do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 25/10/2018, às 11:30h, oportunidade que as partes devem comparecer pessoalmente acompanhados de seus advogados. Na ocasião, se frustrada a tentativa de acordo, o Juízo decidirá todas as questões processuais pendentes. 2. Intimem-se as partes por seus advogados. Int. Santarém/PA, 13 de julho de 2018. FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 0014098-11.2016.8140051 - Ação: Dissolução de União Estável - REQUERENTE: W. R. O. - Representante(s): OABPA 20823 - VALDENICE DA COSTA BALBINO RIBEIRO (ADVOGADO) RAFAELA COSTA (ADVOGADA, OAB/PA 20.174) - REQUERIDO: L. T. C. Representante(s): OAB 3108 - ANTONIO ZUBI PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 24006 - KELLY SIMONE LOURIDO FIGUEIRA (ADVOGADA) --- DESPACHO: 1. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2018, às 08:35 horas, oportunidade que ser o colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas que poder o ser arroladas pelas partes (se houver interesse), observando o art. 450 do CPC, no prazo comum de 15 dias, cumprindo o disposto no art. 455 do CPC, sob pena de preclusão. Int. Santarém/PA, 09 de julho de 2018. FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito rep.p/ 3ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 0013668-59.2016.8140051 - Ação: Cautelar - REQUERENTE: W. R. O. - Representante(s): OAB/PA 20174 - RAFAELA DA COSTA (ADVOGADO) OAB/PA 20823 - VALDENICE DA COSTA BALBINO RIBEIRO (ADVOGADO) - REQUERIDO: L. T. C. (ADVOGADOS: ANTONIO ZUBI PEREIRA DE SOUSA, OAB/PA 3108 / KELLY SIMONE LOURIDO FIGUEIRA, OAB/PA 24006) ---- DESPACHO: 1. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2018, às 08:30 horas, oportunidade que ser o colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas que poder o ser arroladas pelas partes (se houver interesse), observando o art. 450 do CPC, no prazo comum de 15 dias, cumprindo o disposto no art. 455 do CPC, sob pena de preclusão. Int. Santarém/PA, 09 de julho de 2018. FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito rep.p/ 3ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 0002996-21.2018.8140051 -- Ação: Investigação de Paternidade --REQUERENTE: I. A. R. -

Representante(s): (DEFENSOR PÚBLICO) - REQUERIDO: P. D. P. S. ----- DESPACHO: 1. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2018, às 11:00 horas, oportunidade que ser o colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas que poder o ser arroladas pelas partes (se houver interesse), observando o art. 450 do CPC, no prazo comum de 15 dias, cumprindo o disposto no art. 455 do CPC, sob pena de preclusão. Int. Santarém/PA, 10 de julho de 2018. FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito resp. p/ 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 0012707-32.2011.814.0051 - Ação: Investigação de Paternidade - Requerente: A. I. M. C. rep. Legal: A. M. C. - Representante(s): (Advogados da SAJULBRA): UBIRAJARA BENTES DE SOUZA FILHO, OAB/PA 7.216 / TANIA MARA SAKAMOTO BORGHEZAN, OAB/PA 9.106 / ROSALICE MARIA FERNANDES MONTEIRO CÂMARA, OAB/PA 9.282 / ELCY NUBIA ALVES PEDREIRO , OAB/PA 9.963 / LEANDRO BERWIG, OAB/PA 10.089) Requerido: J. M. L. (revel) --- DESPACHO 1. Com o resultado positivo do exame de DNA, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2018, às 11:00 horas, oportunidade que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas que poderão ser arroladas pelas partes (se houver interesse), observando o art. 450 do CPC, no prazo comum de 15 dias, cumprindo o disposto no art. 455 do CPC, sob pena de preclusão 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Int. Santarém/PA, 16 de julho de 2018. FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito resp.p/ 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 0003740-16.2018.8140051 - Ação: Execução de Alimentos - REQUERENTE: R. A. S. S. / REQUERENTE: R. V. S. S. - Representante(s): (DEFENSOR PÚBLICO) - REQUERIDO: R. S. S. - DESPACHO: 1. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2018, às 11:30 horas, oportunidade que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas que poderão ser arroladas pelas partes (se houver interesse), observando o art. 450 do CPC, no prazo comum de 15 dias, cumprindo o disposto no art. 455 do CPC, sob pena de preclusão. Int. Santarém/PA, 13 de julho de 2018. FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito resp.p/ 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 0009247-45.2010.814.0051 - Ação: Busca e Apreensão - Requerente: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): - (Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB/PA 21.148-A) - Requerido: UBIRATAN DE SOUSA UCHOA ---- Decisão: 1. Considerando as reiteradas diligências frustradas e deferindo o requerimento da parte demandante, PROCEDO à consulta nos sistemas INFOJUD e RENAJUD (anexos). 2. CITE-SE a parte RÉ por mandado nos endereços constantes nos documentos anexos, devendo a Secretaria Judicial consignar as variações de endereço. As custas correspondentes devem ser recolhidas pela parte autora, em até 15 dias, sob pena de arquivamento. Ultimado o prazo, INTIME-SE pessoalmente, nos termos do §1º do art. 485 do CPC. 3. Com a resposta à ação ou frustração da diligência, INTIME-SE a parte demandante para manifestação. 4. Após, Conclusos. Int. Santarém/PA, 07 de agosto de 2018. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0010511-30.2010.8140051 - Ação: Busca e Apreensão - REQUERENTE: MÔNACO COMERCIAL DE MOTOCICLETAS LTDA - Representantes: (Advogados: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL, OAB/PA 13.179) - REQUERIDO: SULAMITA DE SOUZA SILVA-ME (DEFENSORIA PÚBLICA: Curadora Especial) - Ação de Busca e Apreensão, convertida em depósito --- DESPACHO: 1. Intimem-se as partes para que especifiquem no prazo comum de quinze dias as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando seu alcance e pertinência, sob a pena de indeferimento. Int. Santarém/PA, 25 de

julho de 2018. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 0001807-47.2014.8140051 Ação: Procedimento Ordinário REQUERENTE: GENIVALDO COLACA RODRIGUES Representante(s): PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO, OAB/PA 15.808-A) REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ---- DESPACHO: 1. Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando seu alcance e pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Após, Conclusos. Int. Santarém - PA, 18 de julho de 2018. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 0002978-39.2014.8140051 - Ação: Procedimento Ordinário - REQUERENTE: DILAMAR PIRES DIAS Representante(s): GILMARA DIAS BRUCE (ADVOGADA: OAB/PA 14.518) - REQUERIDO: ALICE PEREIRA BRUCE REQUERIDO: E. A. S. B. Representante(s): J. G. D. S. (REP. LEGAL) - Ação de reconhecimento de união estável post mortem (DEFENSORIA PÚBLICA: CURADORA ESPECIAL) DESPACHO 1 Cite-se conforme requerido pelo Ministério Público à fl. 240. Cumpra-se. Santarém/PA, 18/07/2018. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito resp.p/ 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 0012969-39.2014.8140051- Ação: Dissolução - REQUERENTE: R. C. M. - Representante(s): (DEFENSOR PÚBLICO) - REQUERIDO: O. S. M. ---- DESPACHO 1 Reitere-se mais uma vez o ofício de fl. 29, solicitando a devolução da carta precatória com urgência. Santarém/PA, 18/07/2018. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito resp.p/ 3ª Vara Cível e Empresarial

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO 15 DIAS**

PARA PAGAMENTO DE MULTA

RÉU: ROBSON KENNEDY LIMA COLARES, brasileiro, filho de Marcelo Colares e Eugenia dos Santos Lima, residente à Rua E, 662 Santarenzinho, Santarém/PA

PROCESSO nº 0022002-19.2015.8.14.0051

O DR. **ALEXANDRE RIZZI**, MM. Juiz Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil no uso de suas atribuições legais etc., FAZ SABER - aos que virem o presente EDITAL ou dele tiverem notícia, que por este Juízo teve andamento um processo crime, movido pela Justiça Pública, contra o(s) réu(s) acima qualificado e outros, por delito praticado nesta cidade, em 12/07/2015, tendo sido CONDENADO(S), nas sanções do ARTIGO 33 da Lei 11343/06, a pena total de 03 (três) ano(s) e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa. E constando dos autos que o(a)s referido(a)s réu(s) encontra(m)-se atualmente em local incerto e não sabido ou em outro estado, sem atualização de endereço, mandou expedir o presente EDITAL, pelo qual fica(m) o(a)s mencionado(a)s réu(s) INTIMADO(S) PARA PAGAMENTO no prazo de 10 (DEZ) dias a MULTA CRIMINAL, na importância de R\$ 11.612,03 (onze mil, seiscentos e doze reais e três centavo(s)) e PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$ 81,57 (oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos). O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial e afixado no saguão do Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 1ª Vara Criminal em 10/09/2018. Eu, \_\_\_ (Jobson da Silva Carvalho) Aux. Judiciário, digitei. Eu, (Genildo Sousa Miranda), Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal, em exercício, conferi e subscrevo.

**GENILDO SOUSA MIRANDA**

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Provimento 006/2009-CJCI e Ordem de Serviço 001/2009-4ªcrim

**EDITAL DE INTIMAÇÃO 15 DIAS**

PARA PAGAMENTO DE MULTA

RÉU: FABIANO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, filho de Manoel Agnaldo Esquerdo da Silva e Maria Raimunda Ferreira, residente na Trav. Geraldo Pastana, nº385, bairro Conquista, Santarém/PA

PROCESSO nº 0022002-19.2015.8.14.0051

O DR. **ALEXANDRE RIZZI**, MM. Juiz Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil no uso de suas atribuições legais etc., FAZ SABER - aos que virem o presente EDITAL ou dele tiverem notícia, que por este Juízo teve andamento um processo crime, movido pela Justiça Pública, contra o(s) réu(s) acima qualificado e outros, por delito praticado nesta cidade, em 12/07/2015, tendo sido CONDENADO(S), nas sanções do ARTIGO 33 da Lei 11343/06, a pena total de 04 (quatro) ano(s) e 00 (zero) meses de reclusão e pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa. E constando dos autos que o(a)s referido(a)s réu(s) encontra(m)-se atualmente em local incerto e não

sabido ou em outro estado, sem atualização de endereço, mandou expedir o presente EDITAL, pelo qual fica(m) o(a)s mencionado(a)(s) réu(s) INTIMADO(S) PARA PAGAMENTO no prazo de 10 (DEZ) dias a MULTA CRIMINAL, na importância de R\$ 12.386,16 (doze mil, trezentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos(s)) e PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$ 81,57 (oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos). O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial e afixado no saguão do Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 1ª Vara Criminal em 10/09/2018. Eu, \_\_\_ (Jobson da Silva Carvalho) Aux. Judiciário, digitei. Eu, (Genildo Sousa Miranda), Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal, em exercício, conferi e subscrevo.

## **GENILDO SOUSA MIRANDA**

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Provimento 006/2009-CJCI e Ordem de Serviço 001/2009-4ªcrim

Processo nº 0009798-73.2018.8.14.0051

Réus (Núcleo 04): OLMAFRAN TADEU ALVES FIGUEIRO E OUTROS.

### **Patrono: Igor Célio de Melo Dolzanis**

A defesa do réu Olmafran requer autorização para que o mesmo possa se ausentar de sua residência em virtude de consulta médico-odontológica agendada. Passo a analisar o pedido. Tendo em vista à condição de preso domiciliar do réu (fls. 229/230), bem como à juntada aos autos de documentos que comprovam o pleito, não vislumbro que o deferimento do pedido cause prejuízo ao andamento processual ou qualquer outro embaraço, motivo pelo qual AUTORIZO a saída domiciliar do réu no dia 11/09/2018 apenas e unicamente para a finalidade informada.

Santarém, 10 de setembro de 2018.

Alexandre Rizzi

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém

**SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM**

Número do processo: 0805912-92.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 1910/AM Participação: RÉU Nome: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS Participação: RÉU Nome: VANDERLEIA LIMA DOS SANTOS CERTIDÕES DE ATOS ORDINATÓRIOS (FASE - PETIÇÃO INICIAL) CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e nos termos da Portaria nº 002/2009, por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto, que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar os atos processuais abaixo, procedendo ao(s) atos ordinatórios a seguir: Certifico que não houve a comprovação do recolhimento das custas processuais, em vista disso procedo a intimação da parte autora para comprovação do pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias. Santarém, 10 de setembro de 2018 ALESSANDRA TRINDADE RIBEIRO LAUANDE AUXILIAR JUDICIÁRIA

Número do processo: 0806074-87.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: SAMUEL ELIAS BRAGA SIQUEIRA CERTIDÕES DE ATOS ORDINATÓRIOS (FASE - PETIÇÃO INICIAL) CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e nos termos da Portaria nº 002/2009, por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto, que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar os atos processuais abaixo, procedendo ao(s) atos ordinatórios a seguir: Certifico que não houve a comprovação do recolhimento das custas processuais, em vista disso procedo a intimação da parte autora para comprovação do pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias. Santarém, 10 de setembro de 2018 ALESSANDRA TRINDADE RIBEIRO LAUANDE AUXILIAR JUDICIÁRIA

Número do processo: 0806078-27.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARIO OAB: 56/OMT Participação: EXECUTADO Nome: SAULO DE TARSO DOS SANTOS CERTIDÕES DE ATOS ORDINATÓRIOS (FASE - PETIÇÃO INICIAL) CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e nos termos da Portaria nº 002/2009, por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto, que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar os atos processuais abaixo, procedendo ao(s) atos ordinatórios a seguir: Certifico que não houve a comprovação do recolhimento das custas processuais, em vista disso procedo a intimação da parte autora para comprovação do pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias. Santarém, 10 de setembro de 2018 ALESSANDRA TRINDADE RIBEIRO LAUANDE AUXILIAR JUDICIÁRIA

Número do processo: 0805455-60.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: SHIRLANE DOS SANTOS LICATA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA DYANA BRANCHES DA SILVA OAB: 214 Participação: REQUERENTE Nome: MARINETE FERREIRA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA DYANA BRANCHES DA SILVA OAB: 214 Participação: REQUERENTE Nome: ANA REIS BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA DYANA BRANCHES DA SILVA OAB: 214 Participação: INVENTARIADO Nome: ERIVELTON PALHETA RODRIGUES Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará COMARCA DE SANTARÉM GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0805455-60.2018.8.14.0051 Ação: Abertura de inventário Requerente: Shirlane dos Santos Licata Rodrigues (Adv. Juliana Almeida dos Santos, OAB/PA nº 16.211 / Alessandra Dyana Branches da Silva, OAB/PA nº 16.214) Inventariado (de cujus): Erivelton Palheta Rodrigues Despacho: 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Determino processamento sob a forma de ARROLAMENTO SUMÁRIO. 3. Nomeio inventariante SHIRLANE DOS SANTOS LICATA RODRIGUES, que fielmente cumprirá as suas funções, independentemente de compromisso. 4. Deverá a inventariante juntar no prazo de 60 dias, sob pena de extinção do processo: a) petição única com qualificação de todos



osherdeiros, descrição completa de todos os bens e sua atribuição de valores e os respectivos comprovantes de propriedade (matrícula atualizada para imóveis (se for posse, o IPTU (parte que tem o valor venal, ITR, documento de aquisição da posse, etc.); certificado de propriedade para veículos, etc.). Apresentar extratos bancários (conta bancária, aplicações, FGTS, PIS/PASEP, ações, etc.), indicando ainda as dívidas do espólio; Na mesma petição deve ser apresentado o plano de partilha. b) certidão negativa das Fazendas Federal, Estadual e Municipal. c) comprovante do protocolo da declaração/procedimento administrativo do ITCMD junto à SEFA. Faltando eventual documento deve a Secretaria expedir ato ordinatório para o cumprimento e somente após, venham conclusos. Santarém, 22/08/2018. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

Número do processo: 0806029-83.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: F. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: ANEILZA PEREIRA SILVA OAB: 5985 Participação: EXECUTADO Nome: F. J. C. D. S. Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará COMARCA DE SANTARÉM GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0806029-83.2018.8.14.0051 Ação: Execução de alimentos (cumprimento de sentença) Requerente: Y.V.S. de J., menor representado por sua genitora Francenilda Silva de Jesus (Adv. Aneilza Silva, OAB/PA nº 15.985) Requerido: Francisco Junio Costa dos Santos Despacho: R. h. 1. Tratando-se de cumprimento de sentença de alimentos, o credor não poderá valer-se do art. 528, caput, do CPC, para exigir todo o crédito de alimentos, mas apenas os três últimos, vencidos antes do ajuizamento da execução, e os que se forem vencendo no curso da ação, nos termos do art. 528, § 7º, e Súmula 309 do STJ. 2. Especifique a parte autora os débitos alimentares que pretende cobrar, se no rito da prisão (art. 528, caput, e §§ 1º a 7º, CPC) e/ou da penhora (art. 528, § 8º, CPC). Santarém, 06/09/2018. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

Número do processo: 0805945-82.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: SEBASTIAO ANTONIO DINIZ Participação: ADVOGADO Nome: ALBANITA MACEDO CASTRO DOLZANI OAB: 2800 PA Participação: RÉU Nome: TAYLOR CORREA IBIAPINO Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará COMARCA DE SANTARÉM GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0805945-82.2018.8.14.0051 Ação: Cobrança de alugueis atrasados Requerente: Sebastião Antônio Diniz (Adv. Albanita Macedo Castro Dolzani, OAB/PA nº 2800 / Gabriela dos Santos Cabral, OAB/PA nº 15.379-A) Requerido: Taylor Correa Ibiapino Despacho: R. h. 1. Compulsando os presentes autos, verifica-se a petição inicial está incompleta (faltando folhas). 2. Diante do acima exposto, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de juntar a petição inicial completa, sob pena de indeferimento da inicial. Santarém, 04/09/2018. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

Número do processo: 0804276-91.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: DIEGO JUNIOR MEAZZA Participação: ADVOGADO Nome: FELISMINO DE SOUSA CASTRO OAB: 237 PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGIANNE CASTRO FEITOSA OAB: 27148/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROGERIO DA SILVA SOUSA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará COMARCA DE SANTARÉM GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0804276-91.2018.8.14.0051 Ação: Busca e apreensão Requerente: Diego Junior Meazza (Adv. Felismino de Sousa Castro, OAB/PA nº 10.237) Requerido: Rogerio da Silva, residente e domiciliado na Travessa 4, nº 42, bairro Nova República, em Santarém-Pa. Decisão / Mandado: 1. Advirto ao Sr. Oficial de Justiça que a citação deverá ser realizada com ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 20 DIAS da audiência (art. 334, CPC). 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2.1. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória de urgência/evidência em audiência. 3. Com a adoção do rito ordinário, designo audiência de conciliação para 03/10/2018, às 09:00 horas. Intimem-se as partes, através de seus patronos, via resenha, para comparecer à audiência. Ficando cientes os requeridos de que, não havendo acordo, o prazo para resposta será contado a partir da data da audiência (art. 335, CPC). 4. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus

advogados/defensores.5. Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria: Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ? em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Intimem-se. SERVE UMA VIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Santarém, 03/08/2018 CHARBEL ABDON HABER JEHAJuiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível e EmpresarialComarca de Santarém - Pará

Número do processo: 0804276-91.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: DIEGO JUNIOR MEAZZA Participação: ADVOGADO Nome: FELISMINO DE SOUSA CASTROOAB: 237PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGIANNE CASTRO FEITOSAOAB: 27148/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROGERIO DA SILVA SOUSA Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº0804276-91.2018.8.14.0051Ação: Busca e apreensãoRequerente: Diego Junior Meazza (Adv. Felismino de Sousa Castro, OAB/PA nº 10.237)Requerido: Rogerio da Silva, residente e domiciliado na Travessa 4, nº 42, bairro Nova República, em Santarém-Pa.Decisão / Mandado:1. Advirto ao Sr. Oficial de Justiça que a citação deverá ser realizada com ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 20 DIAS da audiência (art. 334, CPC). 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.2.1. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória de urgência/evidência em audiência.3. Com a adoção do rito ordinário, designo audiência de conciliação para03/10/2018, às 09:00 horas. Intimem-se as partes, através de seus patronos, via resenha, para comparecer à audiência. Ficando cientes os requeridos de que, não havendo acordo, o prazo para resposta será contado a partir da data da audiência (art. 335, CPC).4. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.5. Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria: Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ? em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Intimem-se. SERVE UMA VIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Santarém, 03/08/2018 CHARBEL ABDON HABER JEHAJuiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível e EmpresarialComarca de Santarém - Pará

Número do processo: 0803700-98.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: C. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SONIA CAMPOS BERNARDESOAB: 7948PA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIROOAB: 009958/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINOAB: 9831/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTAOAB: 0645PA Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA TAVARES DE OLIVEIRAOAB: 0423PA Participação: REQUERIDO Nome: G. R. S. Participação: ADVOGADO Nome: JEAN SAVIO SENA FREITASOAB: 2629Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso: 0803700-98.2018.8.14.0051Ação: GuardaRequerente: Cleucildo Silva Rodrigues (ADV. Núbia Tavares de Oliveira, OAB/PA 10.423 NPJ-UNAMA)Requerida:Geovana Ribeiro Silva (Adv. Jean Sávio Freitas, OAB/PA nº 12.629) Despacho R.H. 1.Diante do pedido de revogação da tutela, este juízo aguardará relatório do estudo social envolvendo as partes, conforme determinação em audiência.2.Manifeste-se o requerente sobre a contestação de folhas 51/80, no prazo de 10 (dez) dias. Santarém, 30 de agosto de 2018. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito titular da 4ª Vara Cível e EmpresarialComarca de Santarém - Pará

Número do processo: 0001605-65.2017.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: C. K. N. E. Participação:

RÉU Nome: C. C. V. E. Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará COMARCA DE SANTARÉM GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0001605-65.2017.8.14.0051 Ação: Revisional de alimentos Requerente: C.K.N.E., menor representada por sua genitora Clara Maria Nonata Batista Neves (Adv. Defensoria Pública) Requerido: Cláudio César Viana Evangelista (Adv. Amil Roberto Marinho de Oliveira, OAB/PA nº 23.523-A) Despacho: R. h. Em vista das petições de fls. 50 e 68 dos autos, oficie-se às fontes empregadoras do requerido para que proceda aos descontos dos alimentos em sua folha de pagamento e deposite-os na conta bancária da genitora da menor, conforme determinado na sentença de folha 22. No mesmo ofício, solicite-se, também, às fontes empregadoras que informem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dos rendimentos mensais do requerido. Santarém, 06/08/2018. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Santarém - Pará

Número do processo: 0815816-65.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: KATUN BRASIL COMERCIO DE SUPRIMENTOS PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA GIARDINA OAB: 262935/SP Participação: EXECUTADO Nome: R. M. PINTO SILVA COMERCIO LTDA - ME Processo nº 0815816-65.2018.8.14.0301 Ação: Execução de título extrajudicial Exequente: Katun Brasil Comércio, Suprimentos, Peças e Equipamentos Ltda (Adv. Ana Paula Giardina, OAB/SP nº 262.935) Executado: R.M. Pinto Silva Comercio Ltda-ME Endereço: Avenida Rui Barbosa, nº 200 ? Sala A, bairro Centro, em Santarém ? Pará DESPACHO/MANDADO 1- Custas devidamente recolhidas. 2- Cite(m)-se o(s) devedor(es) para pagar(em) no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do C.P.C.), sob pena de ser(em) penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 831 do C.P.C.), desde já, determino ao Senhor Oficial de Justiça, que caso não seja realizado o pagamento no prazo indicado que proceda de imediato à penhora de bens e sua avaliação observando que o valor deverá ser o suficiente para pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto de tais atos e intimando na mesma oportunidade o(s) executado(s); 3- Designo audiência de ( ) mediação ou ( x ) conciliação para 05/10/2018, às 08:30 horas, a ser realizado na sala de audiência da 4ª Vara Cível e Empresarial, com endereço no Fórum de Justiça Estadual da Comarca de Santarém. 4- Fica o executado ciente do seguinte: a) No caso de pronto pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro); b) A penhora poderá ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante 30% (trinta por cento), nos termos do art. 916 CPC; c) Poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos (artigo 914, C.P.C.); d) Os embargos deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da comunicação expedida pelo Juízo deprecado informando a sua citação em conformidade com o artigo 738 e parágrafos do Código de Processo Civil; e) Aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil; f) Os embargos do devedor não terão, em regra, efeito suspensivo (artigo 919 do C.P.C.); g) Poderá a requerimento do(s) embargante(s) ser atribuído efeito suspensivo aos embargos, quando relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao(s) executado(s) grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes; h) Por fim, mencione-se no mandado que no prazo dos embargos, poderá(ão) o(s) executado(s) ao reconhecer(em) o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer(em) seja admitido a ele(s) pagar(em) o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um) por cento ao mês, nos termos do art. 916 CPC. 5- Senhor(a) Oficial(a) de Justiça: a- Além disso, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução e quando não forem encontrados quaisquer bens passíveis de penhora, deverá descrever na certidão a ser lavrada todos os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor (art. 863, §1º, C.P.C.). 6- Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria: a- Em sendo efetuado o pagamento, intime-se de imediato o(s) exequente(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado; b- Vindo petição de nomeação de bens a penhora, salvo se efetuado depósito em dinheiro, intime-se de imediato o exequente para se manifestar sobre ela; c- Em sendo efetuado o depósito em dinheiro, para garantia do Juízo, lavre-se o respectivo termo de depósito (art. 528 §8º do C.P.C.), sendo de imediato efetuado o depósito judicial em conformidade com as normas da Doutra Corregedoria Geral de Justiça. d- Havendo mais de um devedor, deverá ser expedido um mandado de citação para cada, salvo se forem cônjuges quando será expedido um único mandado, tendo

em vista que o prazo para apresentação de embargos será contado a partir da juntada aos autos do respectivo mandado citatório (artigo 914, §1º, C.P.C). e- Caso a citação do(s) executado(s) deva ser realizada por carta precatória, mencione no instrumento, que uma vez realizada a citação naquele Juízo, o referido órgão judicial deverá de imediato enviar a esse Juízo Deprecante comunicação informando a concretização da citação, podendo inclusive utilizar de fac-símile e de meios eletrônicos, pois o prazo para embargos em conformidade com o artigo 915 §4º, do Código de Processo Civil se iniciará a partir da juntada aos autos de mencionada comunicação. f - Em sendo apresentados embargos pelo(s) executado(s), apensem-se os autos a essa execução, certifique-se a tempestividade ou não de mencionada ação incidental e em seguida faça imediatamente ambos os feitos conclusos, para análise do recebimento dos embargos em conformidade com o artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil. **SERVIÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA. CUMPRE-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Santarém, 06/08/2018. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Santarém - Pará

**RESENHA: 10/09/2018 - SECRETARIA DA 4ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM - VARA: 4ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM**

**PROCESSO: 00136986020178140051 - PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO ESBER SANT'ANNA** Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2018---REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A - Representante(s): OAB 21026 - LARISSA FERREIRA TAVARES (ADVOGADO) - RAHIME OLIVEIRA GAZEL - OAB/PA 12.586 - REQUERIDO: MODESTO GONCALVES DE SOUZA **CERTIDÃO: CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que não foi possível expedir a competente Carta Precatória nos autos em epígrafe, para busca e apreensão e citação do requerido MODESTO GONÇALVES DE SOUZA, em virtude de verificar conforme fls. 79-83, o não recolhimento das custas respectivas de expedição da Carta Precatória, para diligência no endereço informado pela parte interessada à fl. 73 dos autos (Comarca de Santo Antônio do Tauá). Ato contínuo, intimo a parte interessada ITAU SEGUROS S/A. para que complemente/retifique o recolhimento devido das custas judiciais, a fim de possibilitar o regular cumprimento da diligência requerida. Nada mais. O referido é verdade e dou fé.** Santarém - Pará, 10 de setembro de 2018. **THIAGO ESBER SANT'ANNA.** Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém Pará.

**RESENHA DO GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM**

**PROCESSO: 00159191620178140051** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/09/2018---REQUERENTE:AYMORE CFI SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIVALDO DE SOUZA ANDRADE. Processo nº 0015919-16.2017.8.14.0051 Ação: Busca e Apreensão Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento Investimento S/A (Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes, OAB/PA 13.846-A / Veridiana Prudencia Rafael, OAB/PA nº 18.694-A) Requerido: Elivaldo de Souza Andrade Despacho R. h. 1. Tendo em vista a alteração na Lei 13.043/2014, defiro o pedido de conversão de fls. 39/42, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas complementares como base no valor do débito que pretende cobrar, informado à folha 42. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. 2. Para fins de citação da parte requerida, comprove a autora nos autos o recolhimento das custas pertinentes à diligência em questão. Após, cite-se. Santarém,

30/08/2018. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito.

**PROCESSO: 00105279520178140051** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: E. N. B.  
Representante(s):  
OAB 9502 - NELMA BENTES DA SILVA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: A. R. S. V.

Processo nº 0010527-95.2017.8.14.0051

Ação: Reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens c/c medida cautelar de sequestro

Requerente: Evaldo Nazareno Barbosa (Adv. Nelma Bentes da Silva, OAB/PA nº 9502)

Requerida: Adriana Rudilene de Sousa Vieira

Decisão Interlocutória:

Vistos, etc.,

Razão assiste ao autor em sua manifestação de folha 77, quanto à ocorrência de erro material na sentença de fls. 75/76, no que se refere aos nomes das partes.

Com efeito, na sentença constou como sendo requerente: Flávia Patrícia da Silva Costa e como requerido: Mario Nogueira da Silva; quando, na verdade, os nomes corretos são para o requerente: EVALDO NAZARENO BARBOSA e para a requerida: ADRIANA RUDILENE DE SOUSA VIEIRA; motivo pelo qual procedo à correção necessária.

As demais disposições da sentença ficam mantidas.

Expedientes Necessários.

Santarém, 30 de agosto de 2018.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito.

**PROCESSO: 00001390220188140051** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:MARA ALIANE SOUSA DA ROCHA BENTES  
Representante(s): OAB 11536 - MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. Processo nº 0000139-02.2018.8.14.0051  
Ação: Anulatória de débito c/c pedido de antecipação de tutela Requerente: Mara Aliane Sousa da Rocha Bentes (Adv. Mario Sandro Campos Rodrigues, OAB/PA 11.536 / Wagney Fabrício Azevedo Lages, OAB/PA nº 12.406) Requerida: Centrais Elétricas do Pará S/A - Celpa (Adv. Líbia Soraya Pantoja Carneiro, OAB/PA nº 8.049 / Aline Carla Pereira Rodrigues, OAB/PA nº 24.274) Despacho: R. h. 1. Processo sentenciado e transitado em julgado. Intime-se a parte devedora para proceder ao recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias. 2. Após o recolhimento das custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Santarém, 30/08/2018. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito.

**PROCESSO: 00149231820178140051** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Procedimento

Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:PEDRO PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 12629 - JEAN SAVIO SENA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Processo nº 0014923-18.2017.814.0051 Ação: Cobrança do seguro obrigatório - DPVAT Requerente: Pedro Pereira de Sousa (Adv. Jean Sávio Sena Freitas, OAB/PA nº 12.629) Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (Adv. Luana Silva Santos, OAB/PA nº 16.292 / Marília Dias Andrade, OAB/PA nº 14.351) Despacho: R. h. 1. Prejudicada a realização da perícia determinada por este Juízo à folha 131vº, uma vez que não houve o recolhimento das custas pela parte ré, conforme certificado à folha 169. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Santarém, 27/08/2018. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito.

**PROCESSO: 00090094120158140051** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Carta Precatória Cível em: 11/09/2018---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO PAULO JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTARÉM EXECUTADO:CARLOS EDUARDO AIRES DE MENDONCA E OUTRO Representante(s): OAB 8946 - ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) EXEQUENTE:IPIRANGA ASFALTOS S.A Representante(s): OAB 183463 - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROCSA (ADVOGADO) PROCURADOR(A):ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS Representante(s): OAB 8946 - ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE SANTARÉM Processo nº 0009009-41.2015.8.14.0051 Ação: Carta precatória - execução Exequente: Stratura Asfaltos S/A (Ipiranga Asfaltos S/A) (Adv. Pérsio Thomaz Ferreira Rosa, OAB/SP nº 183.463) Executados: Carlos Eduardo Aires de Mendonça e Altina Coimbra de Mendonça Administradora Judicial: Rosa Virgínia Pereira da Cunha Barros, OAB/PA nº 8.946 Despacho: R. h. 1. Em vista dos esclarecimentos prestados pelo Juízo Deprecante às fls. 220/221, delimitando o objeto do item 1 da presente Carta Precatória, proceda-se à intimação dos sócios e das empresas que fazem parte do quadro societário para que depositem perante este Juízo, em conta judicial vinculada ao processo supra identificado, os proveitos das participações societárias dos executados Carlos Eduardo Aires de Mendonça e Altina Coimbra de Mendonça, devendo, para tanto, a parte interessada recolher as custas devidas. 2. Em vista das informações prestadas pelo Juízo Deprecante às fls. 220/221, aparentemente, não há mais necessidade da administradora judicial proceder à penhora sobre o faturamento das empresas. Dessa forma, esclareça o Juízo Deprecante o que realmente entende necessário, especificando o que ainda precisa ser feito. Prazo: 15 dias. 3. Para a alienação judicial do bem descrito no item 3 da Carta precatória, NOMEIO E INTIMO para atuar como leiloeiro do Juízo o Sr. PÉRICLES WEBER DE ALMEIDA, o qual deverá se manifestar, no prazo de 15 dias, nos presentes autos. 4. Quanto ao item 4 da Carta Precatória, no teor do mandado a ser expedido no item 1 da presente determinação deve também constar a intimação dos executados para tomar ciência do bloqueio online realizado pelo Juízo Deprecante, no valor de R\$ 3.901,66. 5. Uma vez que a administradora judicial vem atuando no presente feito desde 21/08/2015 (fl. 178), já tendo realizado diversas diligências, como busca e apreensão de documentos, perícia, etc., autorizo o levantamento dos honorários depositados em Juízo às fls. 205/206 em seu favor, devendo, para tanto, ser expedido o competente alvará judicial, após o decurso do prazo legal. Santarém, 27/08/2018. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito.

**PROCESSO: 00098734520168140051** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:THEOBALD & VOGEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA Representante(s): OAB 23282 - ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA (ADVOGADO) REQUERIDO:MADEIREIRA MADEVI LTDA Representante(s): OAB 4572 - ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) OAB 23228 - IZABEL CRISTINA DA CUNHA COSTA (ADVOGADO) . Processo nº 0009873-45.2016.8.14.0051 Ação: Cobrança Requerente: Theobald í Vogel Consultores Associados Ltda. (Adv. Anna Carolina Novaes Pessoa, OAB/PA nº 12.648 / Arinaldo das Mercês Costa, OAB/PA nº 26.968) Requeridos: Madeireira Madevi Ltda. e Outros (Adv. Antônio Eder John de Sousa Coelho, OAB/PA nº 4572) Despacho / Ofício nº 210/2018 - Gab R. h. 1. Recebo a (s) apelação (s) de fls. 487/512, bem como as contrarrazões de fls. 514/530. 2. Ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, encaminhando os autos da ação supra (01 volume contendo um total de 532 folhas), para a devida apreciação. SERVE UMA VIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO. Santarém, 29 de agosto de 2018. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito titular da 4ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Santarém - Pará Ao Exmo. Sr. DES. RICARDO FERREIRA NUNES PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ Avenida Almirante Barroso, nº 3089 - Souza 66613-710 BELÉM PARÁ.

**PROCESSO: 00087277120138140051** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Inventário em: 11/09/2018---REQUERENTE:DIVA ALVES MARQUES Representante(s): OAB 13516 - JACIRA ALIDEA PINHEIRO PINTO BRANDAO (ADVOGADO) INVENTARIADO:HENRIQUE PEREIRA MARQUES REQUERIDO:DILMA MARQUES BENTES Representante(s): OAB 8179 - ELIAS DE SOUSA MARINHO (ADVOGADO) . Processo nº 0008727-71.2013.8.14.0051 Ação: Abertura de inventário Requerente/inventariante: Diva Alves Marques (Adv. Jacira Alidéa Pinheiro Pinto Brandão, OAB/PA nº 13.516) Inventariado (de cujus): Henrique Pereira Marques Herdeiros/Interessados: José Alves Marques e Outros (Adv. Lais Oliveira da Silva, OAB/PA nº 19.570 / Elias de Sousa Marinho, OAB/PA nº 8179) Despacho R. h. 1. Compulsando detidamente os presentes autos, verifica-se que na audiência de folha 342 foi celebrado acordo entre as partes, tendo o referido acordo sido ratificado pelas partes presentes e, posteriormente, sido também ratificado pelo herdeiro ausente (folha 349). 2. Às fls. 352/353, consta uma informação dos demais herdeiros de que no acordo firmado entre as partes teria sido omitido o valor de R\$ 7.390,01, também pertencente ao acervo hereditário. 3. Diante das razões acima expostas, manifeste-se a inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 352/353, sob pena de extinção da ação por falta de interesse. No mesmo prazo, providencie, também, a inventariante a juntada aos autos das Certidões Negativas das Fazendas Públicas Municipal e Estadual. 4. Cumpridas as diligências acima, venham os autos conclusos. Santarém, 24/08/2018. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito.

**PROCESSO: 00166259620178140051** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: C. P. F.  
Representante(s):  
OAB 23071 - CHARLAN PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)  
REQUERIDO: H. T. M. S.

Processo nº 0016625-96.2017.8.14.0051

Ação: Alimentos e guarda (fase de cumprimento de sentença rito prisão)

Requerente: Charlan Pereira Fernandes (Adv. Charlan Pereira Fernandes, OAB/PA nº 23.071)

Endereço: Avenida Magalhães Barata, 839, Altos, bairro Aparecida, Santarém Pará (fl. 31)

Requerida: C.E.F. dos S., menor representado por sua genitora Hellen Thays Medeiros dos Santos (Adv. Ednilza Roberta Cunha Navarro, OAB/PA nº 20.800-B)

VALOR DO DÉBITO DE MAIO/2018 a JULHO/2018: R\$ 2.525,50 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) (fls. 35)

DESPACHO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RITO PRIS O / INTIMAÇ O

R. h.

1. Trata-se de processo sentenciado, transitado em julgado e na fase de cumprimento de sentença, onde, diante dos diversos pedidos formulados após a sentença, este Juízo presta os seguintes esclarecimentos:

1.1. Cumpram as partes os termos do acordo de folha 10, sob pena das medidas legais cabíveis;

1.2. Não existe a possibilidade de suspensão do pagamento dos alimentos neste processo;

1.3. Eventual revisão da pensão alimentícia ou da guarda pactuados somente é possível em novo processo;

1.4. Na eventualidade da requerida (genitora do menor) impedir que o autor tenha convivência com seu filho na forma acordada, deve o requerente acionar o conselho tutelar para que constate a situação, fazendo o relatório devido, dando ciência a este Juízo;

1.5. A pensão alimentícia deve ser cumprida, observando a forma e os prazos acordados;

1.6. As medidas protetivas deferidas em desfavor do requerente referem-se à requerida e não dizem respeito ao menor, que, assim, deve manter a convivência com seu pai na forma acordada.

2. Intime-se o requerente pessoalmente para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento do débito alimentar vencido, bem como das parcelas que vencerem no curso da ação, provar que já pagou, ou, ainda, justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de lhe ser decretada a prisão civil, com fundamento no art. 528 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

3. Senhor Diretor de Secretaria: Em sendo efetuado o pagamento, ou apresentado justificção, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, a seguir os autos ao Ministério Público, se for caso e venham conclusos. Transcorrido o prazo sem pagamento ou manifestação, mediante o recolhimento das respectivas taxas, se for o caso, OFICIE-SE, determinando que o alimentante seja incluído no Serviço Central de Proteção ao Crédito (SPC), relativamente ao registro atinente à hipótese dos presentes autos.

4. Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligência, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar .

SERVE UMA VIA DO PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

Santarém, 06/09/2018.

Cosme Ferreira Neto

Juiz de Direito.

**PROCESSO: 00193750820168140051** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:LIDIANE FELINE REBUCE HASHIMOT Representante(s): OAB 8919 - WILSON LUIZ GONCALVES LISBOA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE FABIO DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 8919 - WILSON LUIZ GONCALVES LISBOA (ADVOGADO) REQUERIDO:PERSONALITE TOURISME. Processo nº 0019375-08.2016.8.14.0051 Ação: Desconsideração da personalidade jurídica Requerentes: José Fábio da Silva Lima e Lidiane Feline Rebuce Hashimot (Adv. Wilson Luiz Gonçalves Lisboa, OAB/PA nº 8919 / André Luiz Gonçalves Lisboa, OAB/PA nº 12.217) Requeridos: Elida de Sousa Gomes Xavier e Natalia de Sousa Gomes Xavier Despacho: R. h. 1. Considerando tratar-se a presente ação de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, que, segundo os arts. 133 e seguintes do CPC, possui natureza de incidente processual e não de ação autônoma; considerando, também, o fato de que a Lei nº 8.328/2015, que regulamenta o pagamento de custas no âmbito do TJ/PA, não estabelece o pagamento de custas para este tipo de incidente; torno, em parte, sem efeito o despacho de folha 20 dos autos, no que se refere ao recolhimento das custas iniciais da ação, mantendo a determinação de recolhimento das custas referentes às diligências de citação dos demandados, devendo, para tanto, a parte interessada proceder ao seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. 2. Defiro o pedido de folha 25 para que conste como valor da causa o valor ali informado, devendo a senhora Diretora de Secretaria proceder à devida alteração do valor da causa no Sistema Libra. Santarém, 24/08/2018. COSME FERREIRA NETO



Juiz de Direito.

**PROCESSO: 00170072620168140051** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: W. K. S. S.  
Representante(s):  
OAB 21855 - KATRIANE AZEVEDO SOUSA (ADVOGADO)  
OAB 24278 - ACÁCIO PAULO AMORIM DA SILVA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: M. C. S.  
REQUERIDO: M. C. B.

Processo nº 0017007-26.2016.8.14.0051

Ação: Guarda e regulamentação de visitas com pedido liminar

Requerente: Wellen Karina Silva dos Santos (Adv. Carla Elis Lemos Costa, OAB/PA nº 24.676 / Katriane Azevedo Sousa, OAB/PA nº 21.855)

Requeridos: Mizaque da Cruz Sousa e Maria Claudemi Batista (Adv. Defensoria Pública)

Despacho:

R. h.

Designo audiência de instrução para **20/11/2018, às 09:40 horas**, devendo comparecer as partes e suas testemunhas. As testemunhas devem ser arroladas no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente despacho, devendo preferencialmente comparecer independente de intimação. O Advogado da parte interessada, deve intimar as testemunhas nos termos do art. 455 CPC/2015, ressalvados os processos patrocinados por meio da Assistência Judiciária Gratuita (DP/AJUFIT/SAJULBRA/NPJ-UFOPA), cuja intimação deve ser realizada pela Secretaria, se requerido. A parte que não é beneficiária da justiça gratuita deve comprovar o recolhimento das custas devidas junto com o arrolamento, nos casos dos § 4º, incisos I a III e V do art. 455 CPC/2015. Intime-se os Advogados. Ciente o Ministério Público, se for o caso.

Santarém, 07/09/2018.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito.

**PROCESSO: 00025073620038140051** PROCESSO ANTIGO: 200310017648  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 11/09/2018---ADVOGADO:FELISMINO DE SOUSA CASTRO  
AUTOR:GEICINARA SANTOS DE SOUSA Representante(s): OAB 3458 - JACIRENE MARIA FACANHA DA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:DERLISON GONCALVES DA SILVA AUTOR:BERNARDO FRANCA DE SOUSA AUTOR:ANGELINA SANTOS DE SOUSA. Processo nº 0002507-36.2003.8.14.0051 Ação: Homologação de acordo (fase de cumprimento de sentença) Requerente: D.B.S. da S, menor representado por sua genitora Geicenara Santos de Sousa da Silva (Adv. Veridiana Nogueira de Aguiar, OAB/PA nº 8.182 / Aiçar Sauma Neto, OAB/PA nº 26.358) Requerido: Derlyson Gonçalves da Silva (Adv. Joselma de Sousa Maciel, OAB/PA nº 8.459) Despacho: R. h. 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pagamento informado pelo requerido às folhas 92/98 dos autos, sob pena deste Juízo tomar o débito como adimplido. 2. Após, conclusos urgente. Santarém, 10/09/2018. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito.

**PROCESSO: 00025037820178140051** PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2018---REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 1910 - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22182 - NERY JÚNIO DE ARAÚJO REBELO (ADVOGADO) OAB 22660 - DANIELE MARTINS BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO: H V DO COUTO ME. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE SANTARÉM Processo nº 0002503-78.2017.814.0051 Ação: Execução por quantia certa Exequente: Banco Bradesco S/A (Adv. Edson Rosas Júnior, OAB/AM nº 1.910 / Nery Júnio de Araújo Rebelo, OAB/PA nº 22.182) Executados: H. V. do Couto - ME e Outro (Adv. Defensoria Pública) Despacho: R. h. As diligências de fls. 81 devem ser realizadas pela própria parte interessada, em 10 dias. Santarém, 05/09/2018. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito.

**SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM****EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)**

**A Juíza de Direito, Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.**

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis nº 0002487-90.2018.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). CHRISTIANE TAVARES VIANA, requerida pelo (a) Sr(a). DEUSDETE TAVARES VIANA, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita: Vistos, etc. Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que a interditanda é portadora de transtorno de desenvolvimento neurológico, retardo mental moderado, acarretando-lhe deficiência cognitiva, apresenta evidente déficit de interação social, seu comportamento é calmo e não possui noção de perigo. Declara a requerente que a interditanda não consegue realizar atividades completas de limpeza íntima, nem atividades domésticas, e que é incapaz para as responsabilidades da vida civil. Para instruir o pedido foram juntados aos autos os documentos de fls. 10/19. Na presente audiência foram ouvidos a interditanda, a requerente e uma testemunha. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação do requerente como curador da interditanda. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos às fls. 18, laudo médico neuropsiquiátrico emitido em 06/02/2018, atestando que a interditanda encontra-se em tratamento neurológico após apresentar CID F71 (Retardo mental moderado). Declara o médico que a interditanda é portadora de transtorno do desenvolvimento, não podendo responder pelos atos de sua vida civil e jurídica, por ser considerada portadora de necessidades especiais. Os depoimentos da requerente e da testemunha, e o exame judicial da interditanda, corroboram as conclusões do laudo médico juntado aos autos, sendo o quadro de incapacidade ainda corroborado pelo exame judicial da interditanda. Portanto, não há dúvidas de que a interditanda não reúne condições para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição a favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo não há nulidade sem prejuízo. Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição da interditanda, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial na interditanda, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da mãe/requerente, para o exercício da pretensa curatela da filha, nos termos do art. 1.775 do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de CHRISTIANE TAVARES VIANA, já qualificada nos autos, nomeando-lhe como curadora DEUSDETE TAVARES VIANA, de conformidade com o disposto no art. 1.775 do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado da interditanda, a declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-la em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3º do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispense a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, archive-se.

Santarém, 07 de maio de 2018. **Josineide Gadelha Pampolha Medeiros** Juíza de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 03 de setembro de 2018.

Eu, \_\_\_\_Yngrida Monteiro Lopes, estagiária, digitei. Eu, \_\_\_\_ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

### **Alda Trindade Araújo Pampolha**

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial

De acordo com o Provimento 006/2009 CJCI e a Portaria 001/2011

### **EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)**

**A Juíza de Direito, Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.**

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis nº 0015092-05.2017.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). JORGE FERNANDO BRANDAO DE OLIVEIRA, requerida pelo (a) Sr(a).FERNANDA MARIA BRANDAO DE OLIVEIRA, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita: Trata-se de ação de interdição de Jorge Fernando Brandão de Oliveira, ajuizada por sua mãe Fernanda Maria Brandão de Oliveira, sob a alegação de que o interditando possui 37 anos de idade, apresenta sintomas e sinais de delírios, agitação psicomotora e isolamento familiar e social, com surtos de agressividade, baixo nível de raciocínio, insônia intensa, instabilidade emocional, padecendo da patologia tipificada no CID F201/F251. Para instruir o pedido foram juntados aos autos os documentos de fls. 07/18. Foi determinada a citação do interditando e designada audiência (fls. 19). Em audiência, foram ouvidos a requerente, e uma testemunha, sendo determinada a realização de exame médico pericial no interditando, e nomeado perito ad hoc. Realizado o exame, juntou-se o laudo médico pericial as fls. 29/29v. Instado a se manifestar o representante do Ministério Público apresentou parecer conclusivo, manifestando-se favorável a nomeação da requerente como curadora do interditando (fls. 31/33). É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, o feito desenvolveu-se em observância aos princípios do devido processo legal, inexistindo causas de nulidade. Consta nos autos laudo pericial médico emitido em 09/05/2018, realizado por perito ad hoc nomeado por este juízo, que concluiu que o interditando é portador de deficiência mental, sendo que essa deficiência o impede de exercer os atos da vida civil, e é em caráter definitivo, com a indicação de CID 10 F84.0 (Autismo infantil). Com efeito, não há dúvidas de que o interditando no momento não reúne condições para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelos laudos médicos juntados aos autos, corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência. Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Por fim, verifico a legitimidade da mãe/requerente para o exercício da pretensa curatela, nos termos do art. 1.775 do CC. Destarte, de acordo com todo o exposto, o parecer do representante do MP, e com base no art. 1.780 do CC, DECRETO a interdição de JORGE FERNANDO BRANDÃO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, nomeando-lhe como curadora FERNANDA MARIA BRANDÃO DE OLIVEIRA, de conformidade com o disposto no art. 1.775 do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado do interditando, o declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-lo em todos esses atos. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se a publicação da sentença na imprensa local e no órgão oficial por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias de conformidade com o §3 do art. 755 do CPC. Intime-se a curadora para assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome do interditando, dispense a inscrição da hipoteca legal. P.R.I. Assinalo que a presente sentença produz efeitos desde logo, embora esteja sujeita a recurso. Proceda-se as comunicações de praxe. Sem custas. Após, archive-se.

Santarém, 20 de junho de 2018. **Rafaella Moreira Lima Kurashima** Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de

costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 03 de setembro de 2018.

Eu, \_\_\_\_ Yngride Monteiro Lopes, estagiária, digitei. Eu, \_\_\_\_ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

**Alda Trindade Araújo Pampolha**

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial

De acordo com o Provimento 006/2009 CJCI e a Portaria 001/2011

### **EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)**

**A Juíza de Direito, Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.**

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis nº 0016323-67.2017.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). JOSÉ JUSTINO DE ABREU, requerida pelo (a) Sr(a). RAIMUNDA BEZERRA DE ABREU, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita: Vistos, etc. Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que o interditando é marido da requerente há 35 anos, sendo ele portador de Alzheimer, mal de Parkinson, caracterizado por extrema debilidade física, motora, compreensiva, com crises de irritabilidade e tristeza, depressão, hipertensão arterial, cujos sintomas começaram a se manifestar por volta do ano de 2009. Para instruir o pedido foram juntados aos autos os documentos de fls. 10/17. Na presente audiência foram ouvidas a requerente e uma testemunha. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora do interditando. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos às fls. 15, Laudo emitido em 04/10/2017, atestando que o interditando é portador de doença de Alzheimer estágio avançado, desorientado no tempo e espaço, não deambula, necessita de terceiros para sobreviver, sendo apresentado diagnóstico de CID 10 G30 (Doença de Alzheimer). A diligência do oficial de justiça noticia a impossibilidade de citação pessoal do interditando, descrevendo em sua certidão que ele não apresentava condições de receber a citação por apresentar estado de desconexão com a realidade e não conseguindo o oficial entabular conversa lógica e clara com o interditando. Tal quadro foi corroborado pelos depoimentos ouvidos em audiência. Portanto, não há dúvidas de que o interditando não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição o favorece, por isso pode ser dispensado seu exame pessoal, bem como o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo não há nulidade sem prejuízo. Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição do interditando, que aliás foi corroborada pela prova testemunhal, razão pela qual entendo dispensável o seu exame pessoal, bem como a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da esposa/requerente para o exercício da pretensa curatela do marido, nos termos do art. 1.775 do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de JOSÉ JUSTINO DE ABREU, já qualificado nos autos, nomeando-lhe como curadora RAIMUNDA BEZERRA DE ABREU, de conformidade com o disposto no art. 1.775 do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado do interditando, o declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-lo em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3º do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome do interditando,

dispenso a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, archive-se.

Santarém, 05 de fevereiro de 2018. **Josineide Gadelha Pampolha Medeiros**, Juíza de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém . E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 05 de setembro de 2018.

Eu, \_\_\_\_Yngrida Monteiro Lopes, estagiária, digitei. Eu, \_\_\_\_ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

Alda Trindade Araújo Pampolha

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial

De acordo com o Provimento 006/2009 CJCI e a Portaria 001/2011

### **EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)**

**A Juíza de Direito, Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.**

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis nº 0002603-96.2018.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). MANOEL DOS SANTOS NERES, requerida pelo (a) Sr(a). MARIA IDALICE NERES VINHOTE, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita: Vistos, etc. Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que o interditando possui 60 anos de idade, sofre de síndrome de Dow, não fala, se comunica através de gestos, possui baixo nível de raciocínio, insônia e intensa instabilidade emocional, padecendo da patologia tipificada no CID 10 Q90 (Síndrome de Dow). Para instruir o pedido foram juntados aos autos os documentos de fls. 05/15. O processo foi distribuído para a 2ª Vara Cível, sendo declinada a competência a este juízo (cf. fls. 17). Na presente audiência foram ouvidas a requerente e uma testemunha. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora do interditando. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos às fls. 08 Laudo médico atestando que o interditando foi diagnosticado com a patologia CID Q90 (Síndrome de Down), sendo sugerido a curatela para o mesmo, em virtude de não responder pelos seus atos. A limitação para se expressar e para se locomover, associada aos problemas de saúde, tornam o interditando dependente da requerente. O quadro de incapacidade foi corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência e pelo exame judicial do interditando. Não há dúvidas de que o interditando não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição o favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo não há nulidade sem prejuízo. Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição do interditando, que aliás foi corroborada pela prova testemunhal, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da sobrinha/requerente para o exercício da pretensa curatela do tio, nos termos do art. 1.775, §1º do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de MANOEL DOS SANTOS NERES, já qualificado nos autos, nomeando-lhe como curadora MARIA IDALICE NERES VINHOTE, de conformidade com o disposto no art. 1.775, §1º do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado do interditando, o declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo à curadora assisti-lo em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela

intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3º do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome do interditando, dispense a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, archive-se.

Santarém, 25 de junho de 2018. **Flávio Oliveira Luande** Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém . E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 03 de setembro de 2018.

Eu, \_\_\_\_\_Yngrid Monteiro Lopes, estagiária, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

**Alda Trindade Araújo Pampolha**

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial

De acordo com o Provimento 006/2009 CJCI e a Portaria 001/2011

#### **EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)**

**A Juíza de Direito, Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.**

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis nº 0017286-75.2017.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). MARIA GORETE GALUCIO DOS SANTOS, requerida pelo (a) Sr(a).ADILSON CARVALHO DOS SANTOS, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita: Trata-se de ação de interdição com curatela provisória de MARIA GORETE GALUCIO DOS SANTOS, ajuizada por seu esposo, ADILSON CARVALHO DOS SANTOS, sob a alegação de que a interditanda encontra-se impossibilitado de exercer as suas atividades diárias habituais, restando castrada do exercício regular dos atos da vida civil, dada a patologia de esquizofrenia. Ademais, o requerente vem prestando todos os cuidados necessários para a manutenção da vida da interditanda. Para instruir o pedido foram juntados aos autos os documentos pessoais, Registro Civil, Certidão de Casamento, comprovante de residência, laudo médico, atestado de idoneidade moral e antecedentes criminais - fls. 07/15. Foi determinada a citação da interditanda, designada audiência, em caráter liminar, foi decretada a interdição de Maria Gorete nomeando-lhe como curador provisório o Requerente (fl. 17/17v). Em audiência, foram ouvidos a interditanda, o requerente e as testemunhas, foi solicitado o exame médico pericial da interditanda (fls. 23/24). Apresentado o laudo pericial (cf. fls. 28/29), instado a se manifestar o representante do Ministério Público apresentou parecer final, favorável a interdição de Maria Gorete Galúcio dos Santos e a consequente nomeação do Sr. Adilson Carvalho dos Santos como curador da interditanda (cf. fls. 31/33). É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, o feito desenvolveu-se em observância aos princípios do devido processo legal, inexistindo causas de nulidade. Consta no Laudo Médico emitido por médico psiquiátrico acostado às fls. 28/29, atestando que Maria Gorete é portador de transtorno mental compatível com esquizofrenia F20, patologia esta possível de tratamento com evolução e prognóstico variável, que a impede de exercer os atos da vida civil, deficiência em caráter definitivo, mas passível de tratamento. É indicado que a paciente possa receber tratamento com especialista para otimização do tratamento medicamentoso, acompanhamento de serviço multiprofissional para desenvolvimento de intervenções não medicamentosas (psicologia e terapia ocupacional), a interditanda, no momento, não há sinais que ofereça risco às pessoas de seu convívio. Em audiência, a interditanda, o requerente e as testemunhas ratificaram o alegado na inicial, corroborando o laudo pericial de incapacidade. Com efeito, não há dúvidas de que a interditanda não reúne condições

mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico juntado aos autos, corroborado pelo depoimento colhido em audiência, restando apenas definir quem é a melhor pessoa para assumir o múnus da curatela. Por fim, verifico a legitimidade do Sr. Adilson Carvalho para o exercício da pretensa curatela da esposa, nos termos do caput do art. 1.775 do CC. Destarte, de acordo com todo o exposto, com o parecer do representante do Ministério Público, e com base no art. 1.767, inciso I do CC, DECRETO a interdição de MARIA GORETE GALÚCIO DOS SANTOS, já qualificada nos autos, nomeando-lhe como curador ADILSON CARVALHO DOS SANTOS, de conformidade com o disposto no caput do art. 1.775 do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 755 do CPC, considerando o estado do interditando, o declaro plenamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo o curador assisti-la em todos esses atos. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se a publicação da sentença na imprensa local e no órgão oficial por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias de conformidade com o §3º do art. 755 do CPC. Intime-se o Curador para assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispense a inscrição da hipoteca legal. P.R.I. Assinalo que a presente sentença produz efeitos desde logo, embora esteja sujeita a recurso. Proceda-se as comunicações de praxe. Sem custas. Após, archive-se.

Santarém, 09 de julho de 2018 **Rafaela Moreira Lima Kurashima** Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 03 de setembro de 2018.

Eu, \_\_\_\_Yngrida Monteiro Lopes, estagiária, digitei. Eu, \_\_\_\_ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

**Alda Trindade Araújo Pampolha**

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial

De acordo com o Provimento 006/2009 CJCI e a Portaria 001/2011

### **EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)**

**A Juíza de Direito, Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.**

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis nº 0018004-72.2017.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). MARIA MARTA SOUSA DA SILVA, requerida pelo (a) Sr(a). JADILSON DA SILVA BRAZ, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita: Vistos, etc. Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que a interditanda é acometida de distúrbios neuropsiquiátricos (CID 10 F20.0). Para instruir o pedido foram juntados aos autos os documentos de fls. 09/14. Na presente audiência foram ouvidos a interditanda, o requerente, e duas testemunhas. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora do interditando. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos as fls. 13, laudo médico psiquiatra emitido em 18/10/2017, atestando que a interditanda é portadora de doença CID 10 F20.0 (Esquizofrenia Paranoide), encontra-se em tratamento ambulatorial no Centro de Atenção Psicossocial CAPS II/SESPA, desde 19/04/2005, apresentando crises de agitação psicomotora, cefaleia, delírios persecutórios, insônia, crises de agressividade, mania de perseguição, distonia neurovegetativa e imperatividade esporádica. O quadro de incapacidade foi corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência e pelo exame judicial da interditanda. Portanto, não há dúvidas de que a interditanda não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição a favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15



(quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo não há nulidade sem prejuízo. Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição da interditanda, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial na interditanda, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade do requerente/filho, para o exercício da pretensa curatela da mãe, nos termos do art. 1.775, §1º do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de MARIA MARTA SOUSA DA SILVA, já qualificada nos autos, nomeando-lhe como curador JADILSON DA SILVA BRAZ, de conformidade com o disposto no art. 1.775, §1º do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado da interditanda, a declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo ao curador assisti-la em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3º do CPC. Desde logo, fica o curador intimado a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispense a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, archive-se.

Santarém, 05 de março de 2018. **Rafaella Moreira Lima Kurashima** Juíza de Direito resondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém . E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 05 de setembro de 2018.

Eu, \_\_\_\_ Yngrida Monteiro Lopes, estagiária, digitei. Eu, \_\_\_\_ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

Alda Trindade Araújo Pampolha

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial

De acordo com o Provimento 006/2009 CJCI e a Portaria 001/2011

### **EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)**

**A Juíza de Direito, Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.**

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis nº 0003360-90.2018.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). MINERVINA FREITAS DE PAULINO, requerida pelo (a) S.r. (a). MARIA RODRIGUES DA SILVA, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita: Vistos, etc. Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que a interditanda é portadora de doença neurodegenerativa, doença de Alzheimer, em estágio avançado, com histórico de declínio cognitivo de caráter progressivo, não reconhece ,ais os filhos ou demais familiares, possui dificuldade de locomoção, dependendo da filha para realizar as atividades diárias, restando incapacitada para os atos da vida civil. Para instruir o pedido foram juntados aos autos os documentos de fls. 12/27. Na presente audiência foram ouvidos a interditanda, a requerente, e duas testemunhas, sendo que a interditanda não conseguiu responder as perguntas que lhe foram proferidas. O representante do Ministério Público não se opôs a decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora da interditanda. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos às fls. 24, laudo médico emitido em 18/01/2018, atestando que a interditanda está em tratamento para doença de Alzheimer, e deve ser avaliada para curatela, em razão de não apresentar lucidez. A limitação para deambular, e realizar as

atividades diárias, associada aos problemas de saúde, tornam a interditanda dependente da filha, sendo que o quadro de incapacidade foi corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência e pelo exame judicial da interditanda. Portanto, não há dúvidas de que a interditanda não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelos laudos médicos, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição a favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo não há nulidade sem prejuízo. Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição da interditanda, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial na interditanda, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da requerente/filha, para o exercício da pretensa curatela da mãe, nos termos do art. 1.775, § 1º do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de MINERVINA DE FREITAS PAULINO, já qualificada nos autos, nomeando-lhe como curadora MARIA RODRIGUES DA SILVA, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1º do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado da interditanda, a declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-la em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3º do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispense a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, archive-se. Santarém, 14 de maio de 2018. **Josineide Gadelha Pampolha Medeiros** Juíza de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 03 de setembro de 2018.

Eu, \_\_\_\_Yngrid Monteiro Lopes, estagiária, digitei. Eu, \_\_\_\_ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

Alda Trindade Araújo Pampolha

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial

De acordo com o Provimento 006/2009 CJCI e a Portaria 001/2011

### **EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)**

**A Juíza de Direito, Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.**

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis nº 0003724-62.2018.8.1.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). ODIVAL CORREA GARCIA, requerida pelo (a) Sr(a). JOSE EDINHO MAGNO GARCIA, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita: Vistos, etc. Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que o interditando foi acometido de um AVC em 06/09/2017, que gerou um coágulo sanguíneo no seu cérebro, e lhe causou paralisia nos membros do lado esquerdo do corpo. Declara o requerente que o interditando apresenta alteração auditiva e é portador de hipertensão arterial, que dependo do filho para se locomover, faz uso de cadeira de rodas e necessita de auxílio para realizar as atividades diárias, possuindo incapacidade para o exercício de atividades civis. Para instruir o pedido foram juntados aos autos os documentos de fls. 11/20. Na presente audiência foram ouvidos o requerente e uma testemunha. O

representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação do requerente como curador do interditando. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos às fls. 19, Laudo médico emitido em 28/02/2018, atestando que o interditando tem 77 anos de idade, é sequelado de AVC, está acamado, não deambula, não movimenta os membros do lado esquerdo, necessitando de um cuidador para exercer as funções da vida civil, apresentando diagnóstico de CID I69.4 (Sequelas de Acidente Vascular Cerebral não especificado). A diligência do oficial de justiça noticia a impossibilidade de citação pessoal do interditando, descrevendo em sua certidão que ele sofreu AVC, encontra-se deitado em uma cama, acordado, mas com o olhar distante, não apresentando qualquer tipo de comunicação aparente, nem qualquer reação com a presença do oficial de justiça. Declara o oficial de justiça que o interditando não apresentou nenhuma forma de consciência ou emoção. A limitação para realizar as atividades diárias, associada aos problemas de saúde, bem como a dificuldade para deambular, tornam o interditando dependente do requerente/filho, sendo que o quadro de incapacidade foi corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência. Portanto, não há dúvidas de que o interditando não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição o favorece, por isso pode ser dispensado seu exame pessoal, bem como o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo não há nulidade sem prejuízo. Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição do interditando, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, razão pela qual entendo dispensável o exame pessoal, bem como a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade do filho/requerente, para o exercício da pretensa curatela do pai, nos termos do art. 1.775, § 1º do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de ODIVAL CORREA GARCIA, já qualificado nos autos, nomeando-lhe como curador JOSÉ EDINHO MAGNO GARCIA, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1º do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado do interditando, o declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo ao curador assisti-lo em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3º do CPC. Desde logo, fica o curador intimado a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome do interditando, dispense a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, archive-se.

Santarém, 21 de maio de 2018. **Josineide Gadelha Pampolha Medeiros** Juíza de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 03 de setembro de 2018.

Eu, \_\_\_\_ Yngridete Monteiro Lopes, estagiária, digitei. Eu, \_\_\_\_ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

**Alda Trindade Araújo Pampolha**

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial

De acordo com o Provimento 006/2009 CJCI e a Portaria 001/2011

#### **EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)**

**A Juíza de Direito, Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.**

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis nº 0002603-96.2018.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a).REGEANE CASTRO FERREIRA, requerida pelo (a) Sr(a). RAIMUNDA FIGUEIREDO DE SOUZA, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita: : Vistos, etc. Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que a interditanda é portadora de doença neurológica, esclerose múltipla (CID G35), e outras doenças cerebrovasculares especificadas (CID I67.8). Para instruir o pedido foram juntados aos autos os documentos de fls. 08/18. Na presente audiência foram ouvidos a interditanda, a requerente, e uma testemunha sendo que a interditanda não conseguiu se expressar de forma clara. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora da interditanda. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos as fls. 14, laudo médico neurologista emitido em 08/02/2017, atestando que a interditanda encontra-se em acompanhamento com neurologista devido quadro de hemiparesia direita e alteração da linguagem. Declara a médica que o quadro citado impede a interditanda de exercer suas atividades laborais. A limitação para deambular, e realizar as atividades diárias, associada aos problemas de saúde, tornam a interditanda dependente da irmã, sendo que o quadro de incapacidade foi corroborado pelo exame judicial da interditanda. Portanto, não há dúvidas de que a interditanda não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição a favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo não há nulidade sem prejuízo. Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição da interditanda, que aliás foi corroborada pela inspeção judicial na interditanda, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da requerente/irmã, para o exercício da pretensa curatela, nos termos do art. 1.775, § 1º do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de REGEANE CASTRO FERREIRA, já qualificada nos autos, nomeando-lhe como curadora RAIMUNDA FIGUEIREDO DE SOUZA, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1º do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado da interditanda, a declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-la em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3º do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispense a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, archive-se

Santarém, 05 de março de 2018. **Rafaella Moreira Lima Kurashima** Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém . E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 03 de setembro de 2018.

Eu, \_\_\_\_Yngrida Monteiro Lopes, estagiária, digitei. Eu, \_\_\_\_ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

**Alda Trindade Araújo Pampolha**

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial

De acordo com o Provimento 006/2009 CJCI e a Portaria 001/2011

**EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)**

**A Juíza de Direito, Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.**

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis nº 0003945-16.2016.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). SEBASTIANA VASCONCELOS DA PAZ, requerida pelo (a) Sr(a).MARCIA PAZ, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita: Trata-se de ação de interdição de SEBASTIANA VASCONCELOS DA PAZ, ajuizada por sua filha MARCIRIA PAZ, sob a alegação de que a interditanda está em precário estado de saúde física e mental, e que a requerente vem prestando todos os cuidados necessários à sua mãe, quem não tem as mínimas condições físicas e mentais. Para instruir o pedido foram juntados aos autos os documentos de fls. 13/26. Foi determinada a citação da interditanda, designada audiência e deferida a curatela provisória (fls. 27/27v). Em audiência, foram ouvidos a requerente e duas testemunhas (fls. 33/34), e as fls. 50/52 foram ouvidos a interditanda, e os filhos, sendo nomeada como curadora provisória sua filha Dulcineia Paz, e determinada a realização de estudo psicossocial pela equipe técnica da V.I.J. Realizado o estudo, juntou-se o relatório as fls. 54/55. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, o feito desenvolveu-se em observância aos princípios do devido processo legal, inexistindo causas de nulidade. Consta nos autos Laudo Médico emitido por médico neurologista, atestando que a interditanda teve diagnostico CID 10 F01 (demência vascular). Declara o médico que a interditanda teve AVC hemiparesia E, e ainda perda de memória e surdez. O estudo realizado concluiu que a interditanda está com as suas necessidades básicas atendidas de forma adequada pela filha Dulcineia, e que a filha empreende esforços para que a mãe tenha uma boa qualidade de vida, oferecendo-lhe condições de habitabilidade e ambiente familiar tranquilo e seguro, havendo afetividade entre a interditanda e a filha Dulcineia. Com efeito, não há dúvidas de que a interditanda não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico juntado aos autos, corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência, restando apenas definir quem é a melhor pessoa para assumir o múnus da curatela. Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Por fim, verifico a legitimidade da filha Dulcineia para o exercício da pretensa curatela do irmão, nos termos do art. 1.775, §1º do CC. Destarte, de acordo com todo o exposto, o parecer do representante do MP, a conclusão do estudo social realizado, e com base no art. 1.780 do CC, DECRETO a interdição de SEBASTIANA VASCONCELOS DA PAZ, já qualificada nos autos, nomeando-lhe como curadora DULCINEIA PAZ, de conformidade com o disposto no art. 1.775, §1º do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado da interditanda, a declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-la em todos esses atos. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se a publicação da sentença na imprensa local e no órgão oficial por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias de conformidade com o §3 do art. 755 do CPC. Intime-se a curadora para assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispense a inscrição da hipoteca legal. P.R.I. Assinalo que a presente sentença produz efeitos desde logo, embora esteja sujeita a recurso. Proceda-se as comunicações de praxe. Sem custas. Após, arquite-se.

Santarém, 05 de junho de 2018. **Vilmar Durval Macedo Junior** Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém . E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 03 de novembro de 2018.

Eu, \_\_\_\_ Yngride Monteiro Lopes, estagiária, digitei. Eu, \_\_\_\_ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

**Alda Trindade Araújo Pampolha**

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial

De acordo com o Provimento 006/2009 CJCI e a Portaria 001/2011

## **EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)**

**A Juíza de Direito, Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.**

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis nº 0002603-96.2018.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). CARMEM DE SOUSA PEREIRA, requerida pelo (a) Sr(a). PRISCILA PEREIRA DA SILVA, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita: Vistos, etc. Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que a interditanda não possui condições de realizar atividades básicas do cotidiano, pois não tem mais forças nos membros inferiores e superiores, tendo ainda falhas em sua memória, e por conseguinte não tem capacidade de tomar decisões ou administrar suas finanças. Declara a requerente que a interditanda de fato já se encontra sob seus cuidados e responsabilidade, visto que os pais da autora também são idosos. Para instruir o pedido foram juntados aos autos os documentos de fls. 10/19. Na presente audiência foram ouvidos a interditanda, a requerente, e duas testemunhas. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora da interditanda. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos às fls. 14, laudo médico emitido em 05/01/2018, atestando que a interditanda aparenta a incapacidade de atividades laborais, e necessita de auxílio constante para praticar atos de rotina, precisando de ajuda de terceiros. A limitação para deambular, e realizar as atividades diárias, associada aos problemas de saúde, tornam a interditanda dependente da neta, sendo que o quadro de incapacidade foi corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência e pelo exame judicial da interditanda. Portanto, não há dúvidas de que a interditanda não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição a favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo não há nulidade sem prejuízo. Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição da interditanda, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial na interditanda, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da requerente/neta, para o exercício da pretensa curatela da avó, nos termos do art. 1.775, § 1º do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de CARMEM DE SOUSAPEREIRA, já qualificada nos autos, nomeando-lhe como curadora PRISCILA PEREIRA DA SILVA, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1º do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado da interditanda, a declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-la em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3º do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispense a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRASE. Sem custas. Após, archive-se. Santarém, 07 de maio de 2018. **Josineide Gadelha Pampolha Medeiros** Juíza de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 03 de setembro de 2018.

Eu, \_\_\_\_\_ Yngrid Monteiro Lopes, estagiária, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

**Alda Trindade Araújo Pampolha**

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial

De acordo com o Provimento 006/2009 CJCI e a Portaria 001/2011

### **EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR (A)**

**A Juíza de Direito, Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.**

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis nº 0018780-72.2017.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a).ANTONIO CARLOS SENA DE TROLLY, requerida pelos (as) Sr(a). LENIRA DE JESUS OLIVEIRA SENA e ANTONIO CARLOS TROLLY, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita: Vistos, etc. Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que o interditando é portador de patologia de autismo, e necessita de cuidados especiais para que sua vida continue sendo levada na mais tranquila forma, sem prejuízo para o mesmo. Declaram os requerentes que o interditando nunca exerceu atividades laborais, nunca obteve êxito em sua vida escolar, e necessita do auxílio de outras pessoas para desenvolver as atividades da vida cotidiana. Para instruir o pedido foram juntados aos autos os documentos de fls. 07/15. Na presente audiência foram ouvidos o interditando, a requerente/genitora, e duas testemunhas. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora do interditando. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos as fls. 11, Laudo médico atestando que o interditando é portador de patologia CID F84.0 (Autismo infantil). O quadro de incapacidade foi corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência e pelo exame judicial do interditando. Portanto, não há dúvidas de que o interditando não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição o favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo não há nulidade sem prejuízo. Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição do interditando, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial no interditando, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da requerente/mãe, para o exercício da pretensão curatela do filho, nos termos do art. 1.775 do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de ANTONIO CARLOS SENA DE TROLLY, já qualificado nos autos, nomeando-lhe como curadora LENIRA DE JESUS OLIVEIRA SENA, de conformidade com o disposto no art. 1.775 do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado do interditando, o declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-lo em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3º do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome do interditando, dispense a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, arquite-se.

Santarém, 26 de fevereiro de 2018. **Rafaella Moreira Lima Kurashima** Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) 03 de setembro de 2018.

Eu, \_\_\_\_Yngrida Monteiro Lopes, estagiária, digitei. Eu, \_\_\_\_ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

**Alda Trindade Araújo Pampolha**

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial

De acordo com o Provimento 006/2009 CJCI e a Portaria 001/2011

**EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)****A Juíza de Direito, Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.**

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis nº 0001307-73.2017.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a) MARIA LUZIA SOUSA DOS SANTOS, requerida pelo (a) Sr(a).NAYARA SOUSA DE CASTRO, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita: Trata-se de ação de interdição de MARIA LUZIA SOUSA DOS SANTOS, ajuizada por sua filha NAYARA SOUSA DE CASTRO, sob a alegação de que a interditanda apresenta um quadro de Transtorno Mental decorrente do uso excessivo de álcool Síndrome de dependência CID-10, F10.23 e F10.5, que implica na redução de seu discernimento perfeito para prática de atos de sua vida cível. Ademais, a requerente vem prestando todos os cuidados necessários à sua mãe. Para instruir o pedido foram juntados aos autos os documentos pessoais, Registro Civil, Certidão de Nascimento, comprovante de residência, atestado de antecedentes criminais, atestado de sanidade física e mental, declaração de idoneidade moral da requerente - fls. 11/31, 40/42. Foi determinada a citação da interditanda, designada audiência (fl. 32). Em audiência, foram ouvidos a requerente e a interditanda (fls. 38/39), determinada a realização de exame médico pericial da interditanda e encaminhada as partes à equipe Interprofissional para atendimento psicossocial com base nas metodologias dos círculos de construção de paz e justiça restaurativa, e/ou constelações familiares. A requerida não apresentou impugnação à presente ação (cf. fl. 57). O representante do Ministério Público É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, o feito desenvolveu-se em observância aos princípios do devido processo legal, inexistindo causas de nulidade. Consta nos autos Laudo Médico emitido por médico psiquiátrico acostado às fls. 51/56, atestou que a Sra. Maria Luzia Souza Santos sofre de Transtorno afetivo bipolar com múltiplas fases maníforme e depressivas (F31) associada a síndrome de dependência de álcool (F14.2) não tendo capacidade de exercer sua vida civil devido à instabilidade atual do quadro, o transtorno é definitivo, mas com teórico prognóstico favorável caso realize tratamento adequado. Com efeito, não há dúvidas de que a interditanda não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico juntado aos autos, corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência, restando apenas definir quem é a melhor pessoa para assumir o múnus da curatela. Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Por fim, verifico a legitimidade da filha Nayara Sousa de Castro para o exercício da pretensa curatela da genitora, nos termos do art. 1.775, §1º do CC. Destarte, de acordo com todo o exposto, com o parecer do representante do MP, com a conclusão do estudo social realizado, e com base no art. 1.767, inciso III do CPC, DECRETO a interdição de MARIA LUZIA SOUSA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, nomeando-lhe como curadora NAYARA SOUSA DE CASTRO, de conformidade com o disposto no art. 1.775, §1º do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 755 do CPC, considerando o estado da interditanda, a declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-la em todos esses atos. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se a publicação da sentença na imprensa local e no órgão oficial por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias de conformidade com o §3º do art. 755 do CPC. Intime-se a curadora para assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispense a inscrição da hipoteca legal. P.R.I. Assinalo que a presente sentença produz efeitos desde logo, embora esteja sujeita a recurso. Proceda-se as comunicações de praxe. Sem custas. Após, archive-se.

Santarém, 02 de fevereiro de 2018. **Josineide Gadelha Pampolha Medeiros** Juíza de Direito titular da 5ª



Vara Cível e Empresarial de Santarém . E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 03 de setembro de 2018.

Eu, \_\_\_\_\_Yngride Monteiro Lopes, estagiária, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

**Alda Trindade Araújo Pampolha**

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial

De acordo com o Provimento 006/2009 CJCI e a Portaria 001/2011

### **EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)**

**A Juíza de Direito, Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.**

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis nº 0801980-96.2018.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). AMANDA RAMOS DE JESUS, requerida pelo (a) Sr(a). MARIA JUDI RAMOS DO SANTOS, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita: Vistos, etc. Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que a interditanda nasceu com deficiência mental, sempre precisando do auxílio de sua genitora para as mais diversas necessidades, pois não goza de pleno discernimento para continuar a exercer os atos da vida civil, sendo necessária a nomeação de um curador para representá-la. Para instruir o pedido foram juntados aos autos do PJE os documentos de págs. 01/02 do ID 4801867, e págs. 01/02 do ID: 4801901, pág.01 do ID: 4801924, e pág. 01 do ID 4801973. Na presente audiência foram ouvidos a interditanda, a requerente, e um irmão e um cunhado como informantes. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora da interditanda. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos do PJE às fls. 01 do ID 4995883, laudo médico neuropsiquiatria emitido em 15/05/2018, atestando que a interditanda, está acometida de distúrbio neuropsiquiátrico caracterizado por atrasado o desenvolvimento psicomotor na infância, que resultou em déficit de aprendizado na fase escolar e subsequente retardo mental a vida adulta, sendo diagnosticada com retardo mental da vida adulta o CID 10 F71.0 (retardo mental moderado). Os depoimentos da requerente e dos informantes, corroboram as conclusões com o laudo médico juntado aos autos, sendo o quadro de incapacidade ainda corroborado pelo exame judicial da interditanda. Portanto, não há dúvidas de que a interditanda não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição a favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo não há nulidade sem prejuízo . Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição da interditanda, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial na interditanda, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da mãe/requerente, para o exercício da pretensa curatela da filha, nos termos do art. 1.775, § 1º do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de **AMANDA RAMOS DE JESUS**, já qualificada nos autos, nomeando-lhe como curadora **MARIA JUDI RAMOS DOS SANTOS**, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1º do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado da interditanda, a declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-la em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição

da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3º do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispense a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, archive-se. Santarém, 18 de julho de 2018. **Rafaella Moreira Lima Kurashima** Juíza de Direito resondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém . E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 05 de setembro de 2018.

Eu, \_\_\_\_Yngrida Monteiro Lopes, estagiária, digitei. Eu, \_\_\_\_ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

**Alda Trindade Araújo Pampolha**

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial

De acordo com o Provimento 006/2009 CJCI e a Portaria 001/2011

### **EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)**

**A Juíza de Direito, Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.**

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis nº 0801191-97.2018.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). CARLOS PORTELA DE SOUZA, requerida pelo (a) Sr(a). DEUZIMAR PORTELA DE SOUSA nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita: a Vistos, etc. Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que a interditando está impossibilitado de exercer suas atividades diárias habituais, restando cadastro do exercício regular dos atos da vida civil. Para instruir o pedido foram juntados aos autos os documentos necessários ao pleito. Na presente audiência foram ouvidos o interditando, requerente, e duas testemunhas. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora da interditanda. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos do PJE, Id nº 4441491, pág. 08, laudo médico neuropsiquiátrico emitido em 16/11/2017, atestando que o interditando está acometido de transtorno neuropsiquiátrico caracterizado por atraso o desenvolvimento psicomotor a infância, incoordenação motora e espasticidades. Declara o médico que o interditando vive sob dependência e vigilância de familiares, e seu quadro configura incapacidade absoluta para os atos da vida civil, sendo suscetível de interdição e curatela, apresentando diagnóstico de CID G80 (paralisia cerebral) + F71 (retardo mental moderado) + F20 (esquizofrenia). Os depoimentos da requerente e das testemunhas, corroboram as conclusões com o laudo médico juntado aos autos, sendo o quadro de incapacidade ainda corroborado pelo exame judicial da interditanda. Portanto, não há dúvidas de que o interditando não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição a favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo não há nulidade sem prejuízo . Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição do interditando, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial na interditanda, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da irmã/requerente, para o exercício da pretensa curatela do irmão, nos termos do art. 1.775, § 1º do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de **CARLOS PORTELA DE SOUZA**, já qualificada nos autos, nomeando-lhe como curadora **DEUZIMAR PORTELA DE SOUSA**, de

conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1º do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado da interditanda, a declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-la em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3º do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispense a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, archive-se. Santarém, 04 de junho de 2018. **Rafaella Moreira Lima Kurashima** Juíza de Direito resondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém . E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 06 de setembro de 2018.

Eu, \_\_\_\_ Yngrida Monteiro Lopes, estagiária, digitei. Eu, \_\_\_\_ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

**Alda Trindade Araújo Pampolha**

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial

De acordo com o Provimento 006/2009 CJCI e a Portaria 001/2011

#### **EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)**

**A Juíza de Direito, Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.**

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis nº 0802952-66.2018.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). DELCIRA RODRIGUES ROCHA, requerida pelo (a) Sr(a).GIMARA RODRIGUES ROCHA DEZICOURT, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita: Vistos, etc. Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que a interditanda tem 78 anos de idade, nunca constituiu matrimônio, é aposentada e residia sozinha o município de Belterra, sendo que em 11 de janeiro de 2016, em decorrência de AVC, e por ser uma pessoa idosa, não obteve mais lucidez plena para a vivência independente, não apresentado mais condições para a vida autônoma, necessitando de auxílio de outras pessoas para a realização de suas tarefas diárias. Para instruir o pedido foram juntados aos autos do PJE os documentos necessários para o pleito. Na presente audiência foram ouvidos a interditanda, a requerente, e uma testemunha. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora da interditanda. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos do PJE pág. 2, ID nº 5138282, laudo médico neuropsiquiátrico emitido em 31/03/2017, atestando que a interditanda está acometida de transtorno neurológico caracterizado por déficit cognitivo, períodos de afasia, confusão mental, irritabilidade, amnesia, hemiparesia resultado em impotência funcional, possuindo antecedente de AVC e, janeiro de 2016 .Declara o médico que o quadro da interditanda é de natureza crônica e configura incapacidade absoluta para os atos da vida civil, e dependência de familiares para os cuidados de vida diária, estado em tratamento contínuo por tempo indeterminado, sendo apresentado diagnóstico de CID 10: 169 (sequelas de doenças cerebrovasculares). Os depoimentos da requerente e da testemunha, corroboram as conclusões com o laudo médico juntado aos autos, sendo o quadro de incapacidade ainda corroborado pelo exame judicial da interditanda. Portanto, não há dúvidas de que a interditanda não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição a favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo não há nulidade sem prejuízo . Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC,

o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição da interditanda, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial na interditanda, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da filha/requerente, para o exercício da pretensa curatela, nos termos do art. 1.775, § 1º do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de **DELDIRA RODRIGUES ROCHA**, já qualificada nos autos, nomeando-lhe como curadora **GILMARA RODRIGUES ROCHA DEZINCOURT**, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1º do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado da interditanda, a declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-la em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3º do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispense a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, archive-se. Santarém, 05 de julho de 2018. **Rafaella Moreira Lima Kurashima** Juíza de Direito resondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 06 de setembro de 2018.

Eu, \_\_\_\_Yngridete Monteiro Lopes, estagiária, digitei. Eu, \_\_\_\_ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

**Alda Trindade Araújo Pampolha**

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial

De acordo com o Provimento 006/2009 CJCI e a Portaria 001/2011

#### **EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)**

**A Juíza de Direito, Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.**

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis nº 0802893-78.2018.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). EDNETE CONCEIÇÃO BENTES VASCONCELOS, requerida pelo (a) Sr(a). IVONETE MARIA BENTES DE VASCONCELOS, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita: Vistos, etc. Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que a interditanda encontra-se acometida de déficit cognitivos, não sabe andar sozinha, agitação psicomotora, com histórico de perda das funções cognitivas e memória para fatos recentes, já não gozando de pleno discernimento e de condições para continuar a exercer os atos da vida civil, sendo necessário um curador para representá-la. Para instruir o pedido foram juntados aos autos do PJE os documentos necessários ao pleito. Na presente audiência foram ouvidas a interditanda, a requerente, a genitora e uma testemunha. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora da interditanda. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos do PJE, pág. 1, do ID nº 5119831, laudo médico psiquiátrico emitido em 04/12/2017, atestado que a interditanda apresenta déficit cognitivo, comprometimento das atividades, não sabe andar sozinha, não conhece dinheiro, e possui agitação psicomotora, necessitando de vigilância constante as funções diárias. Declara médica, que a interditanda é totalmente incapaz de gerir sua vida, e suas atividades da vida civil, sendo apresentado diagnóstico de CID 10: F71.1 (Retardo mental moderado, comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento). Os depoimentos da requerente e das testemunhas, corroboram as conclusões com o laudo médico juntado aos autos, sendo o quadro de

incapacidade ainda corroborado pelo exame judicial da interditanda. Portanto, não há dúvidas de que a interditanda não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição a favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo não há nulidade sem prejuízo. Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição da interditanda, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial na interditanda, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da irmã/requerente, para o exercício da pretensa curatela, nos termos do art. 1.775, § 1º do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de **EDNETE CONCEIÇÃO BENTES DE VASCONCELOS**, já qualificada nos autos, nomeando-lhe como curadora **IVONETE MARIA BENTES DE VASCONCELOS HENRIQUE**, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1º do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado da interditanda, a declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-la em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3º do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispense a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, archive-se. Santarém, 23 de julho de 2018. **Rafaella Moreira Lima Kurashima** Juíza de Direito resondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 06 de setembro de 2018.

Eu, \_\_\_\_ Yngride Monteiro Lopes, estagiária, digitei. Eu, \_\_\_\_ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

**Alda Trindade Araújo Pampolha**

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial

De acordo com o Provimento 006/2009 CJCI e a Portaria 001/2011

### **EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)**

**A Juíza de Direito, Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.**

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis nº 0802991-63.2018.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). FRANCISCO ANTONIO DINIZ, requerida pelo (a) Sr(a). JOANA COSTA DIIZ, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita: Vistos, etc. Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que o interditando possui 70 anos de idade, teve AVC isquêmico em 13/08/2006, passando a receber benefício, e tendo que fazer prova de vida para tal. Ocorre que segundo a requerente, o interditando não pode mais se movimentar, encontra-se acamado, frágil e incapaz, precisando que sua filha/requerente o represente nos atos da vida civil. Para instruir o pedido foram juntados aos autos do presente PJE, os documentos necessários ao pleito. Na presente audiência foram ouvidos a requerente, e uma testemunha. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora da interditanda. É o breve relatório. DECIDO. Foi apresentado na presente audiência laudo

médico emitido em 07/07/2018, atestando que a interditando está acometido de sequelas de acidente vascular cerebral resultante de hipertensão arterial e provável utilização prolongada, havendo incapacidade de deambulação voluntária, bem como a incapacidade absoluta para o exercício de atividades laborais e para os atos da vida civil, sendo diagnosticado como CID 10,169.4 (Sequelas de AVC); H83.2 (Difusão do labirinto) e G40 (Síndrome epiléptica). A limitação para realizar as atividades diárias, associada aos problemas de saúde, bem como a dificuldade para deambular, tornam o interditando dependente da filha/requerente sendo o quadro de incapacidade foi corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência. Portanto, não há dúvidas de que a interditanda não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição a favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo não há nulidade sem prejuízo. Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição da interditanda, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial na interditanda, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da filha/requerente, para o exercício da pretensa curatela do pai, nos termos do art. 1.775, § 1º do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de **FRACISCO ANTÔNIO DINIZ**, já qualificada nos autos, nomeando-lhe como curadora, **JOANA DA COSTA DINIZ** de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1º do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado da interditanda, a declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-la em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3º do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispense a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, archive-se. Santarém, 30 de julho de 2018. **Rafaella Moreira Lima Kurashima** Juíza de Direito resondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 06 de setembro de 2018.

Eu, \_\_\_\_\_ Yngride Monteiro Lopes, estagiária, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

**Alda Trindade Araújo Pampolha**

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial

De acordo com o Provimento 006/2009 CJCI e a Portaria 001/2011

### **EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)**

**A Juíza de Direito, Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.**

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis nº 0801482-97.2018.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). ISABEL GONÇALVES SIMPLICIO FILHA, requerida pelo (a) Sr(a). MARIA DO CARMO SIMPLICIO BATISTA, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita: Vistos, etc. Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que a interditanda foi acometida de um AVC em 09/03/2017, contraindo um coagulo

sanguíneo o cérebro, o que causou paralisia dos membros do lado esquerdo do corpo, alimentando-se por soda gastronômica, não sendo capaz de obedecer ou verbalizar ordens, incapacitada para atividades habituais, e totalmente dependente de terceiros para as atividades básicas diárias. Para instruir o pedido foram juntados aos autos do PJE os documentos de págs. 01/07 do ID: 4584172 e 01/09 do ID: 4584207. Na presente audiência foram ouvidos a interditanda, a requerente, e duas testemunhas. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora da interditanda. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos do PJE às fls. 05 do ID nº 4584207, laudo médico emitido em 28/10/2017, atestando que a interditanda encontra-se em estado comatoso persistentes por vasoespasma difuso, alimentando-se por sonda nasoesférica, não sendo capaz de obedecer ou verbalizar ordens, é totalmente dependente de terceiros até mesmo para as necessidades básicas diárias, sendo diagnosticada com CID 10:169 (Sequelas de doenças cerebrovasculares). Bem como ainda laudo médico emitido em 06/12/2017 (página 06 do mesmo ID) atestando que a interditanda está impossibilitada de exercer suas atividades laborais pelo período definitivo, por encontrar-se em atividade clínica da doença de aneurisma cerebral e vasoespasma, com sequelas motoras e cognitivas. A diligência do oficial de justiça noticia a impossibilidade de citação pessoal da interditanda, descrevendo em sua certidão que não anda e não fala, não conseguido o oficial nenhum tipo de comunicação com a interditanda. A limitação para realizar as atividades diárias, associado aos problemas de saúde, bem como a dificuldade para deambular, tornam a interditanda dependente da requerente/irmã, sendo que o quadro de incapacidade foi corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência. Portanto, não há dúvidas de que a interditanda não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição a favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo não há nulidade sem prejuízo. Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição da interditanda, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial na interditanda, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da irmã/requerente, para o exercício da pretensa curatela da irmã, nos termos do art. 1.775, § 1º do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de **ISABEL GONÇALVES SIMPLICIO FILHA**, já qualificada nos autos, nomeando-lhe como curadora **MARIA DO CARMO SIMPLICIO BATISTA**, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1º do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado da interditanda, a declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-la em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3º do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispense a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRADO. Sem custas. Após, archive-se. Santarém, 11 de junho de 2018. **Vilmar Duarval Macedo** Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 05 de setembro de 2018.

Eu, \_\_\_\_\_ Yngrid Monteiro Lopes, estagiária, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

**Alda Trindade Araújo Pampolha**

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial

De acordo com o Provimento 006/2009 CJCI e a Portaria 001/2011

**EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)**

**A Juíza de Direito, Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.**

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis nº 0801868-30.2018.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a).JOSE MARIA QUEIROZ MARINHO, requerida pelo (a) Sr(a). JOSE ANTONIO QUEIROZ MARINHO, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita: Vistos, etc. Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que o interditando não possui mais orientação mental, sendo dependente de outras pessoas para exercer suas atividades laborais e locomoção, estando incapaz para os atos da vida civil. Para instruir o pedido foram juntados aos autos do PJE os documentos de págs. 02/04 do ID 4359119, e págs. 01/07 do ID4359194. Na presente audiência foram ouvidos o interditando, o requerente, e duas testemunhas. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora da interditanda. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos do PJE, pág. 2, do ID nº 4759592, laudo médico neuropsiquiátrico emitido em 22/11/2017, atestado que o interditando está acometido de doença mental crônica, caracterizada por retardo mental identificado na infância. Declara o médico que há uma consolidação e irreversibilidade dos siais deficitários do interditando, configurando incapacidade para os atos da vida civil, sendo suscetível de interdição e curatela, apresentado o diagnóstico de CID: F70 (Retardo mental leve), e F60.7 (Personalidade dependente). Os depoimentos da requerente e das testemunhas, corroboram as conclusões com o laudo médico juntado aos autos, sendo o quadro de incapacidade ainda corroborado pelo exame judicial da interditanda. Portanto, não há dúvidas de que a interditanda não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição a favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo não há nulidade sem prejuízo. Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição da interditanda, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial na interditanda, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da irmão/requerente, para o exercício da pretensa curatela, nos termos do art. 1.775, § 1º do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de **JOSÉ MARIA QUEIROZ MARINHO**, já qualificada nos autos, nomeando-lhe como curadora **JOSÉ ANTONIO QUEIROZ MARINHO**, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1º do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado da interditanda, a declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-la em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3º do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispense a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRASE. Sem custas. Após, archive-se. Santarém, 11 de junho de 2018. **Vilmar Durval Macedo Junior** Juiz de Direito resondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 06 de setembro de 2018.

Eu, \_\_\_\_Yngrid Monteiro Lopes, estagiária, digitei. Eu, \_\_\_\_ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

**Alda Trindade Araújo Pampolha**

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial

De acordo com o Provimento 006/2009 CJCI e a Portaria 001/2011



**EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)**

**A Juíza de Direito, Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.**

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis nº 0802003-42.2018.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a)., ROSILDA CARLOS DA SILVA requerida pelo (a) Sr(a).JOCILENE MARIA SILVA COSTA, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita: Vistos, etc. Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que a interditanda encontra-se acometida da doença de demência de Alzheimer, com histórico de perdas de memória para todo os recentes os recentes fatos há um ano e meio, vindo piorando lentamente, não goza mais de pleno discernimento e de condições para continuar a exercer os atos da vida civil, sendo necessária a nomeação de um curador para representá-la, e necessitando do auxílio de seus familiares. Para instruir o pedido foram juntados aos autos do PJE os documentos de págs. 01/07 do ID: 4805467, págs. 01/02 do ID: 4805479, págs.01/02 do ID 4805502, pág. 01 do ID: 4805537, págs.01/03 do ID: 4805554. Na presente audiência foram ouvidos a interditanda, a requerente, e duas testemunhas. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora da interditanda. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos do PJE à pág. 1 do ID 4805554, laudo médico neurologista emitido em 13/12/2017, atestando que a interditanda, com 77 anos de idade, está em tratamento de demência de Alzheimer em estágio inicial (CID F00), com histórico de perda de memória recente há um ano e meio, piorando lentamente. Declara o médico que a interditanda faz uso de medicação para controle da doença, evoluindo recentemente com sintomas depressivos após a morte do esposo realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Os depoimentos da requerente e do informante, corroboram as conclusões com o laudo médico juntado aos autos, sendo o quadro de incapacidade ainda corroborado pelo exame judicial da interditanda. Portanto, não há dúvidas de que a interditanda não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição a favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo não há nulidade sem prejuízo. Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição da interditanda, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial na interditanda, razão pela qual entendo dispensável a Por fim, verifico a legitimidade da filha/requerente, para o exercício da pretensa curatela da filha, nos termos do art. 1.775, § 1º do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, **DECRETO** a interdição de **ROSILDA CARLOS DA SILVA**, já qualificada nos autos, nomeando-lhe como curadora **JOCILENE MARIA SILVA COSTA**, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1º do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado da interditanda, a declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-la em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3º do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispense a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, archive-se. Santarém, 18 de junho de 2018. **Rafaella Moreira Lima Kurashima** Juíza de Direito resondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 05 de setembro de 2018.

Eu, \_\_\_\_\_ Yngridete Monteiro Lopes, estagiária, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

**Alda Trindade Araújo Pampolha**

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial

De acordo com o Provimento 006/2009 CJCI e a Portaria 001/2011

**EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)****A Juíza de Direito, Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.**

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis nº 0800990-08.2018.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). TAMARA DOS SANTOS CALDEIRA, requerida pelo (a) Sr(a). ZILMA DOS SANTOS CALDEIRA, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita: Vistos, etc. Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que a interditanda encontra-se submetida a tratamento devido CID 10 F19.2, decido dependência química, ficando dias nas ruas colocando em risco sua vida e sem condições de exercer qualquer atividade para promover seu sustento. Para instruir o pedido foram juntados aos autos do PJE os documentos de págs. 02/04 do ID 4359119, e págs. 01/07 do ID4359194. Na presente audiência foram ouvidos a interditanda, a requerente, e duas testemunhas. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora da interditanda. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos do PJE às fls. 05 do ID 4359194, laudo médico emitido em 19/02/2018, atestando que a interditanda faz tratamento devido a dependência química, ficando dias nas ruas colocando em risco sua vida e sem condições de exercer qualquer atividade para promover seu sustento, sendo diagnosticada com o CID 10 F19.2 (Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas síndrome de dependência). Os depoimentos da requerente e das testemunhas, corroboram as conclusões com o laudo médico juntado aos autos, sendo o quadro de incapacidade ainda corroborado pelo exame judicial da interditanda. Portanto, não há dúvidas de que a interditanda não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição a favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo não há nulidade sem prejuízo. Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição da interditanda, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial na interditanda, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da mãe/requerente, para o exercício da pretensa curatela da filha, nos termos do art. 1.775, § 1º do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de **TAMARA DOS SANTOS CALDEIRA**, já qualificada nos autos, nomeando-lhe como curadora **ZILMA DOS SANTOS CALDEIRA**, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1º do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado da interditanda, a declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-la em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3º do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispense a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, archive-se. Santarém, 28 de maio de 2018. **Rafaella Moreira Lima Kurashima** Juíza de Direito resondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 05 de setembro de 2018.

Eu, \_\_\_\_ Yngrida Monteiro Lopes, estagiária, digitei. Eu, \_\_\_\_ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

### **Alda Trindade Araújo Pampolha**

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial

De acordo com o Provimento 006/2009 CJCI e a Portaria 001/2011

### **EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)**

**A Juíza de Direito, Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.**

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis nº 0802256-30.2018.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). FIRMIA CERDEIRA DE FARIAS, requerida pelo (a) Sr(a). IVANIRA CERDEIRA DE FARIAS, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita: Vistos, etc. Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que a interditanda está impossibilitada de exercera suas atividades diárias habituais, pois sofreu um derrame que lhe impossibilitou de se locomover sozinha, corrompeu a sua fala, e a fez depender do auxílio de terceiros para realizar as atividades de sua vida. Para instruir o pedido foram juntados aos autos do PJE os documentos de págs. 02/04 do ID 4359119, e págs. 01/07 do ID4359194. Na presente audiência foram ouvidos a requerente, e uma testemunha. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora da interditanda. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos do Processo Judicial Eletrônico (PJE), pág. 1, do ID nº 4898093, laudo médico emitido em 03/04/2018, atestando que a interditanda possui 77 anos de idade, é diabética, está impossibilitada de andar possui incapacidade física, e não se encontra lúcida. Os depoimentos da requerente e das testemunhas, corroboram as conclusões com o laudo médico juntado aos autos, sendo o quadro de incapacidade ainda corroborado pelo exame judicial da interditanda. Portanto, não há dúvidas de que a interditanda não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição a favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo não há nulidade sem prejuízo. Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição da interditanda, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial na interditanda, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da filha/requerente, para o exercício da pretensa curatela da mãe, nos termos do art. 1.775, § 1º do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de **FIRMIA CERDEIRA DE FARIAS**, já qualificada nos autos, nomeando-lhe como curadora **IVANIRA CERDEIRA DE FARIAS**, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1º do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado da interditanda, a declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-la em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3º do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispense a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMpra-se. Sem custas. Após, archive-se. Santarém, 16 de julho de 2018. **Rafaela Moreira Lima Kurashima** Juíza de Direito resondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta

cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 10 de setembro de 2018.

Eu, \_\_\_\_ Yngride Monteiro Lopes, estagiária, digitei. Eu, \_\_\_\_ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

### **Alda Trindade Araújo Pampolha**

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial

De acordo com o Provimento 006/2009 CJCI e a Portaria 001/2011

### **EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)**

**A Juíza de Direito, Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.**

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis nº 0802716-17.2018.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). JEAN CASTRO MIRANDA, requerida pelo (a) Sr(a). MARIA VERONICA OLIVEIRA MIRANDA, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita: Vistos, etc. Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que o interditando está impossibilitado de exercer as suas atividades diárias habituais, pois é portador de retardo mental, e não tem condições de gerir e administrar sua pessoa e bens, sendo imprescindível que seja legalmente representado perante a vida civil. Para instruir o pedido foram juntados aos autos do PJE os documentos necessários ao pleito. Na presente audiência foram ouvidos o interditando, a requerente, e duas testemunhas. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora da interditanda. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos do Processo Judicial Eletrônico (PJE), pág. 15 do ID nº 5060704, laudo médico emitido em 02/05/2018, atestando que o interditando está apresentado sintomas e sinais sugestivos de retardo mental, o que determina incapacidade de assumir as responsabilidades inerentes aos atos da vida civil e atividades laborativas, apresentado diagnosticado de CID 10F70 (Retardo mental leve), sendo solicitado avaliação previdenciária adequada e a necessária curatela. Os depoimentos da requerente e das testemunhas, corroboram as conclusões com o laudo médico juntado aos autos, sendo o quadro de incapacidade ainda corroborado pelo exame judicial da interditanda. Portanto, não há dúvidas de que a interditanda não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição a favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo não há nulidade sem prejuízo. Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição da interditanda, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial na interditanda, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da tia/requerente, para o exercício da pretensa curatela da sobrinha, nos termos do art. 1.775, § 1º do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de **JEAN CASTRO MIRANDA**, já qualificada nos autos, nomeando-lhe como curadora **MARIA VERONICA OLIVEIRA MIRANDA**, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1º do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado da interditanda, a declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-la em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3º do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispense a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se.

CUMpra-se. Sem custas. Após, archive-se. Santarém, 23 de julho de 2018. **Rafaella Moreira Lima Kurashima** Juíza de Direito resondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém . E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 10 de setembro de 2018.

Eu, \_\_\_\_Yngrida Monteiro Lopes, estagiária, digitei. Eu, \_\_\_\_ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

**Alda Trindade Araújo Pampolha**

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial

De acordo com o Provimento 006/2009 CJCI e a Portaria 001/2011

### **EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)**

**A Juíza de Direito, Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.**

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis nº 0801456-02.2018.2018.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). MARIA MIRACY PEREIRA DE VASCONCELOS, requerida pelo (a) Sr(a). ANA MARIA PEREIRA DE VASCONCELOS, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita: Vistos, etc. Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que a interditanda está impossibilitada de exercer as suas atividades habituais, por ser portadora de doença degenerativa Alzheimer em estado avançado, não tendo noção de tempo espaço, necessitando de terceiros para sobreviver. Para instruir o pedido foram juntados aos autos do PJE os documentos necessários ao pleito. Na presente audiência foram ouvidos a interditanda, a requerente e duas testemunhas. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora da interditanda. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos do PJE á pag. 1 do ID nº 5132884, certidão do oficial de justiça, a qual o oficial certifica a impossibilidade da interditanda, justificando que ela aparenta um grau de demência que a impede de compreender o teor do mandado e o objetivo do processo. Declara ainda o oficial que a interditanda não sabe a própria idade, não lembra quantos filhos tem, não sabe se situar no tempo espaço, e repete algumas frases com bastante frequência, demonstrando necessidade de auxílio de familiares para diversas atividades necessárias a sua subsistência. Os depoimentos da requerente e das testemunhas, corroboram as conclusões com o laudo médico juntado aos autos, sendo o quadro de incapacidade ainda corroborado pelo exame judicial da interditanda. Portanto, não há dúvidas de que a interditanda não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição a favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo não há nulidade sem prejuízo . Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição da interditanda, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial na interditanda, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da filha/requerente, para o exercício da pretensão curatela da filha, nos termos do art. 1.775, § 1º do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de **MARIA MIRACY PEREIRA DE VASCONCELOS**, já qualificada nos autos, nomeando-lhe como curadora **ANA MARIA PEREIRA DE VASCONCELOS**, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1º do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado da interditanda, a declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-la em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-

se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3º do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispense a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, archive-se. Santarém, 04 de junho de 2018. **Rafaella Moreira Lima Kurashima** Juíza de Direito resondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém . E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 10 de setembro de 2018.

Eu, \_\_\_\_Yngrida Monteiro Lopes, estagiária, digitei. Eu, \_\_\_\_ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

**Alda Trindade Araújo Pampolha**

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial

De acordo com o Provimento 006/2009 CJCI e a Portaria 001/2011

### **EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)**

**A Juíza de Direito, Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.**

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis nº 0804289-90.2018.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). PAULA ELOÁ CARNEIRO BARRA, requerida pelo (a) Sr(a). ADVILLA EVNA CARNEIRO BARRA, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita: Vistos, etc. Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que a interditanda após ter sido vítima de acidente automobilístico sofreu vários hematomas e traumatismo crânio encefálico, o que lhe ocasionou perda de parte do cérebro, permanecendo inconsciente e em coma profundo desde o momento do acidente até a atualidade. A inicial foi instruída com os documentos atestado médico de interditanda; comprovante de conas bancárias da interditanda, comprovante de pagamento das custas processuais; comprovante de residência da requerente; documentos pessoais da interditanda; documentos pessoais da requerente (Num. 5555690, 5555705, 5555710). Em decisão (do. Num. 5630827) foi determinada a citação da atual curadora, designada audiência e concedida e tutela de urgência. Na presente audiência foi ouvida a requerente dispensada a testemunha. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora da interditanda. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos doc. ID5555690-p.01, Atestado Médico, declarando que a interditanda em Unidade de Terapia Intensiva desde o dia 31/05/2018, vítima de colisão, com subsequente choque misto (hipovolêmico e neurogênico), além de trauma cranioencefálico grave e hematoma epidural agudo esquerdo, sem nenhuma condição para suas atividades laborais, sem previsão de alta da UTI o momento (CID 10: S06.4; R57.1; J15.8). O depoimento da, corrobora as conclusões com o laudo médico juntado aos autos, sendo o quadro de incapacidade ainda corroborado pelo exame judicial da interditanda. Portanto, não há dúvidas de que a interditanda não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição a favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo não há nulidade sem prejuízo . Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição da interditanda, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial na interditanda, razão pela qual

entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da mãe/requerente, para o exercício da pretensa curatela da filha, nos termos do art. 1.775, § 1º do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de **PAULA ELOÁ CARNEIRO BARRA**, já qualificada nos autos, nomeando-lhe como curadora **ADVILLA EVNA CARNEIRO BARRA**, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1º do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado da interditanda, a declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-la em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3º do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispense a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, archive-se. Santarém, 20 de agosto de 2018. **Josieide Gadelha Pampolh Medeiros** Juíza de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 10 de setembro de 2018.

Eu, \_\_\_\_Yngrida Monteiro Lopes, estagiária, digitei. Eu, \_\_\_\_ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

**Alda Trindade Araújo Pampolha**

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial

De acordo com o Provimento 006/2009 CJCI e a Portaria 001/2011

#### **EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)**

**A Juíza de Direito, Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.**

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis nº 0802467-66.2018.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). PAULA OVIDIA XAVIER DE MORAIS, requerida pelo (a) Sr(a). MARIA SOCORRO XAVIER REGO, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita: Vistos, etc. Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que a interditanda possui 93 anos de idade, é portadora de necessidades especiais, é cega, sendo incapaz dos atos da vida civil. Para instruir o pedido foram juntados aos autos do PJE os documentos necessários para pleito. Na presente audiência foram ouvidos a interditanda, a requerente, e uma testemunha. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora da interditanda. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos do Processo Judicial Eletrônico (PJE), pag.5 do ID 44926301, laudo médico emitido em 17/01/2015, atestando que a interditanda possui cegueira total irreversível, com glaucoma total OD e glaucoma absoluto OE, sendo apresentados o diagnóstico de CID 10: H54-0 (Cegueira em ambos os olhos). Os depoimentos da requerente e das testemunhas, corroboram as conclusões com o laudo médico juntado aos autos, sendo o quadro de incapacidade ainda corroborado pelo exame judicial da interditanda. Portanto, não há dúvidas de que a interditanda não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição a favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo não há nulidade sem prejuízo. Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição da

interditanda, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial na interditanda, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da requerente/neta, para o exercício da pretensa curatela da avó, nos termos do art. 1.775, § 1º do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de **PAULA OVIDIA XAVIER DE MORAES**, já qualificada nos autos, nomeando-lhe como curadora **MARIA SOCORRO XAVIER REGO**, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1º do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado da interditanda, a declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-la em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3º do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispense a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, archive-se. Santarém, 23 de junho de 2018. **Rafaela Moreira Lima Kurashima** Juíza de Direito resondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém . E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 10 de setembro de 2018.

Eu, \_\_\_\_\_Yngrid Monteiro Lopes, estagiária, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

**Alda Trindade Araújo Pampolha**

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial

De acordo com o Provimento 006/2009 CJCI e a Portaria 001/2011

### **EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)**

**A Juíza de Direito, Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.**

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis nº 0800990-08.2018.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). PAULO AFONSO DE HOLANDA, requerida pelo (a) Sr(a). MARIA SALETE DINIZ DE BRITO, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita: Vistos, etc. Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que o interditando possui 66 anos de idade, possui perda de memória recente, agressividade, insônia, transtorno de humor, com comprometimento significativo do comportamento, sendo incapacitado aos atos da vida civil. Para instruir o pedido foram juntados aos autos do PJE os documentos necessários ao pleito. Na presente audiência foram ouvidos a requerente, e uma testemunha. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora da interditanda. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos do Portal Judicial Eletrônico (PJE), pág. 10, do ID nº 5080544, laudo médico emitido em 04/10/2017, atestando que o interditando esteve o ambulatório de neurologia de HRBA, com quadro de perda de memória recente, agressividade, transtorno de humor, sendo diagnosticado com CID 10: F00.1 (Demência na doença de Alzheimer de início tardio). Os depoimentos da requerente e das testemunhas, corroboram as conclusões com o laudo médico juntado aos autos, sendo o quadro de incapacidade ainda corroborado pelo exame judicial da interditanda. Portanto, não há dúvidas de que a interditanda não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição a favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo não há nulidade sem prejuízo . Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro



do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição da interditanda, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial na interditanda, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da irmã/requerente, para o exercício da pretensa curatela do irmão, nos termos do art. 1.775, § 1º do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de **PAULO AFONSO DE HOLANDA**, já qualificada nos autos, nomeando-lhe como curadora **MARIA SALETE DINIZ DE BRITO**, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1º do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado da interditanda, a declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-la em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3º do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispense a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, archive-se.

Santarém, 23 de julho de 2018. **Rafaella Moreira Lima Kurashima** Juíza de Direito resondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém . E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 10 de setembro de 2018.

Eu, \_\_\_\_Yngrida Monteiro Lopes, estagiária, digitei. Eu, \_\_\_\_ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

**Alda Trindade Araújo Pampolha**

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial

De acordo com o Provimento 006/2009 CJCI e a Portaria 001/2011

### **EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)**

**A Juíza de Direito, Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.**

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis nº 0800901-82.2018.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). ROSOLMIRA REGO DA SILVA, requerida pelo (a) Sr(a). TERTULIAO REGO DA SILVA, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita: Vistos, etc. Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que a interditanda está impossibilitada de exercer as suas atividades diárias habituais, restando castrada do exercício regular dos atos da vida civil, não tendo condições de gerir e administrar sua pessoa e bens, sedo imprescindível que seja legalmente representada perante a vida civil. Para instruir o pedido foram juntados aos autos do PJE os documentos de págs. 02/12 do ID 4331654. Na presente audiência foram ouvidos o requerente e duas testemunhas. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora da interditanda. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos laudo médico da interditanda emitido em 14/05/2018, atestando que a interditanda é portadora de Alzheimer, com esquecimento, necessitando de ajuda e de terceiros nos seus cuidados e na realização de atividades diárias. Os depoimentos da requerente e das testemunhas, corroboram as conclusões com o laudo médico juntado aos autos, sendo o quadro de incapacidade ainda corroborado pelo exame judicial da interditanda. Portanto, não há dúvidas de que a interditanda não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a

sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição a favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo não há nulidade sem prejuízo. Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição da interditanda, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial na interditanda, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da filho/requerente, para o exercício da pretensa curatela da mãe, nos termos do art. 1.775, § 1º do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de **ROSOLMIRA REGO DA SILVA**, já qualificada nos autos, nomeando-lhe como curadora **TERTULIANO REGO DA SILVA**, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1º do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado da interditanda, a declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-la em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3º do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispense a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, archive-se. Santarém, 28 de maio de 2018. **Rafaella Moreira Lima Kurashima** Juíza de Direito resondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 10 de setembro de 2018.

Eu, \_\_\_\_Yngrid Monteiro Lopes, estagiária, digitei. Eu, \_\_\_\_ Alda Trindade Araújo Pampolha, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

**Alda Trindade Araújo Pampolha**

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial

De acordo com o Provimento 006/2009 CJCI e a Portaria 001/2011

**SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM**

Número do processo: 0801956-68.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: FERNANDO SAVARIZ FERRARI Participação: ADVOGADO Nome: JESSE DOS SANTOS LIMA OAB: 23691/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUSTAVO BESSA ALBUQUERQUE OAB: 142437/MG Participação: AUTOR Nome: ANDERSON ARAUJO DE MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: JESSE DOS SANTOS LIMA OAB: 23691/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUSTAVO BESSA ALBUQUERQUE OAB: 142437/MG Participação: AUTOR Nome: LUIZ GUSTAVO BESSA ALBUQUERQUE Participação: ADVOGADO Nome: JESSE DOS SANTOS LIMA OAB: 23691/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUSTAVO BESSA ALBUQUERQUE OAB: 142437/MG Participação: AUTOR Nome: ISABELE CASTRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JESSE DOS SANTOS LIMA OAB: 23691/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUSTAVO BESSA ALBUQUERQUE OAB: 142437/MG Participação: AUTOR Nome: KELVIN BRENO ROWE RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUSTAVO BESSA ALBUQUERQUE OAB: 142437/MG Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA R.h. Vistos, etc. 1. Analisando os autos, verifiquei que é possível o julgamento imediato do mérito, eis que nenhuma das partes requereu a produção de provas. 2. Seria, portanto, o caso de proferir, de imediato, sentença, já que o art. 355, caput, do NCPC, afirma que, ocorrendo as hipóteses de incidência dos incisos I e II, o juiz julgará antecipadamente o mérito, proferindo sentença. 3. Todavia, não o faço, por três razões. 4. A primeira delas é que, enquanto o prazo administrativo e legal (art. 226, I e II, do NCPC) para a redação dos despachos e decisões é exíguo, o de sentença é alargado (art. 226, III e CN itens 1.4.14, 1.21.1). De maneira que é necessária a conclusão do feito para sentença (e não para decisão, como se encontra atualmente) de forma a se permitir a adequada contagem do prazo, para fins administrativos. 5. Em segundo lugar, em um juízo com milhares de processos em trâmite, não é aconselhável (e nem possível) priorizar as atividades que tomam tempo, como a prolação de sentenças, sob pena de se criar irresolúvel acúmulo de serviço. 6. Em terceiro lugar, é necessário realizar a contagem e preparo do feito antes da prolação de sentença. 7. Deixo, todavia, de declarar as razões pelas quais entendo possível o julgamento imediato, nos termos do art. 355, do NCPC, porque fazê-lo importaria em pré-julgamento do feito. Somente poderei explicar às partes o porquê o julgamento não resultará em cerceamento de defesa quando estiver sentenciando o feito. Fazê-lo agora não só demoraria aproximadamente o mesmo tempo que redigir a própria sentença, como já informaria as partes, explícita ou implicitamente, qual será o resultado do julgamento. 8. Esclareço isso para evitar oposição de embargos declaratórios alegando cerceamento de defesa; afirmando que me omiti na análise dos requerimentos de prova; ou, ainda, a interposição de indevido recurso contra a presente manifestação. Se qualquer das partes entender, após a sentença, que cerceei sua defesa, julgando contra si um fato que dependia, no seu entendimento, não se tratava de questão de direito, ou que dependia da produção ou complementação das provas já existentes, deverá, então, interpor o recurso adequado quanto àquela decisão. 9. Afirmando isso lembrando que o próprio diploma processual civil ordena que o juiz somente produza as provas que forem necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, do NCPC). Ou seja, esse juízo estaria a descumprir a ordem legal ao permitir que as partes produzissem provas mesmo já sabendo que, no futuro, não se fundaria nelas para realizar o julgamento do feito. 10. Pelas razões expostas acima, contados e preparados, considerando a desnecessidade de produção de outras provas, intimem-se as partes informando que este Juízo julgará antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355 do CPC; 11. Havendo pedido, venham os autos conclusos para análise e posterior decisão; 12. Não havendo, venham os autos conclusos para Sentença. 13. Antes, porém, encaminhem-se os autos a UNAJ a fim de certificar se existem custas finais pendentes. Havendo, intime-se para recolhimento, se for o caso; 14. Cumpridos todos os itens anteriores, venham conclusos para sentença. 15. Intimem-se. Santarém-PA, 06 de setembro de 2018. FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0803639-43.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: JOSE RAIMUNDO NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 8186/PA Participação: RÉU Nome: ODINELSON ALBUQUERQUE RODRIGUES PROCESSO Nº 0803639-43.2018.8.14.0051 AÇÃO ORDINÁRIA REQUERENTE JOSE RAIMUNDO NOGUEIRA ADVOGADO: JOÃO PAULO O. DOS SANTOS (OAB/PA 8.186) REQUERIDO: ODINELSON ALBUQUERQUE

RODRIGUESENDEREÇO:RUA RAIMUNDO BRANCO, Nº 601, BAIRRO PERFÚ, CEP 68109-000, VILA ALTER DO CHÃO DECISÃO/MANDADO I ? Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante aos documentos constantes dos IDs nº 5639858 e 5639887.II -Designo audiência de conciliação/mediação (art. 334 do novo CPC) para a data de03/10/2018, às 10:00hs,uma vez que se tratam de direitos disponíveis, que admitem transação. A audiência será realizada noCEJUSC, setor de Conciliação, Núcleo de conciliação, desta Comarca.CITE-SE E INTIME-SE a parte ré, para que compareça ao ato aprazado. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Servirá o presente como carta de citação/intimação.Cientifiquem-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulado reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.P.R.I.Expedientes necessários.SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.Santarém, 17 de julho de 2018. FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDEJuiz de Direito

**PROCESSO: 0005760-48.2016.814.0051**

**AÇÃO: MANUTENÇÃO DE POSSE**

**REQUERENTE: DILENO MACEDO JUNIOR**

**ADVOGADO: RENATO DE MENDONÇA ALHO OAB-PA 11354; ROMULO COSTA PINTO OAB-PA 20.827 E LUIZ PHILIPPE ALHO MARIA OAB-PA 21.195**

**REQUERIDO: NETIANA ROCHA AVELINO**

**ADVOGADOS: JESUS JUNIOR FARIAS LIRA OAB/PA 22.882 E JOUBERT CRISTYAN FARIAS LIRA OAB/PA 21.736**

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO - CONSIDERANDO os termos do inciso XX, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, INTIME-SE A PARTE REQUERIDA para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Santarém, 10 de SETEMBRO de 2018.**

Ornando Ferreira da Silva Diretor em exercício da Secretaria da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém.

**PROCESSO: 00084484220098140051**

**AÇÃO: ORDINÁRIA**

**REQUERENTE: MARIA LUIZA DA SILVA LIMA**

**ADVOGADOS: JOSE RONALDO DIAS CAMPOS OAB-PA 3334 E ELIZABETE ALVES UCHOA OAB/PA 10425**

**REQUERIDO: ESTADO DO PARA.**

### **ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO** - CONSIDERANDO os termos do inciso XX, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, **INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal.** O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Santarém, 10 de SETEMBRO de 2018.

Ornando Ferreira da Silva Diretor em exercício da Secretaria da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém.

RESENHA: 10/09/2018 A 10/09/2018 - GABINETE DA 6ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM - VARA: 6ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM

PROCESSO: 00047844120168140051 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 10/09/2018---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:CELIA CAROLINA DE VASCONCELOS WANGHON REQUERIDO:DORIVAN DOS PASSOS DO VALE SOUSA.

PROCESSO: 0004784-41.2016.814.0051 AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: CELIA CAROLINA DE VASCONCELOS WANGHON REQUERIDO: DORIVAN DOS PASSOS DO VALE SOUSA DESPACHO: RH. I- Notifiquem-se os representados nos endereços à fl. 271, para apresentarem defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias. II- Após, conclusos. Santarém, 27 de agosto de 2018. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00056094820178140051 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Cumprimento Provisório de Decisão em: 10/09/2018---REQUERENTE:ARTHUR HENRIQUE SOUSA DE CASTRO Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) PAULA AMANDA SOARES DE SOUSA (REP LEGAL) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTAREM. PROCESSO: 0005609-48.2017.814.0051 CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA REQUERENTE: A.H.S.C, representado por PAULA AMANDA SOARES DE SOUSA ADVOGADO: EULA PAULA F. FERNANDES (OAB/PA 14.515) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM DESPACHO: RH. Assiste razão ao executado em seu petitório às fls. 58/60, dado o teto dos pagamentos por RPV do Município de Santarém. Sendo assim, considerando a homologação dos cálculos à fl. 57, determino a expedição de precatório, com as cautelas de praxe, observando-se que se cuida de verba de natureza alimentar. Expedientes. Após, arquivem-se. Santarém, 30 de agosto de 2018. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00059544120118140051 PROCESSO ANTIGO: 201110007370  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação:  
Procedimento Comum em: 10/09/2018---REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REQUERENTE:HEBER  
MOTA DE SOUSA Representante(s): DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FABRICIO BACELAR  
MARINHO (ADVOGADO) . PROCESSO:0005954-41.2011.814.0051 AÇÃO ORDINÁRIA REQUERENTE:  
HEBER MOTA DE SOUSA (ADV: DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15.811) REQUERIDO: ESTADO DO  
PARÁ (PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO) DESPACHO: RH. Chamo o feito a ordem  
para tornar sem efeito o despacho à fl. 89, uma vez que não houve resposta sobre o ofício à fl. 81, o que  
inviabiliza o cumprimento da sentença. Reitere-se o ofício. Após, conclusos. Intimem-  
se. Santarém, 28 de agosto de 2018. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00060019720118140051 PROCESSO ANTIGO: 201110007792  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação:  
Procedimento Comum em: 10/09/2018---REQUERIDO:O ESTADO DO PARA  
REQUERENTE:HUMBERTO RONNE ALBARADO CARDOSO Representante(s): DENNIS SILVA  
CAMPOS (ADVOGADO) FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) .

PROCESSO: 0006001-97.2011.814.0051 AÇÃO ORDINÁRIA REQUERENTE: HUMBERTO RONNE  
ALBARADO CARDOSO (ADV: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA 15.811) REQUERIDO: ESTADO DO  
PARÁ (PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO) DESPACHO: RH. Torno sem efeito a  
decisão à fl. 101, uma vez que não houve resposta do ofício às fls. 88/89, o que inviabiliza o cumprimento  
da sentença. Reitere-se o ofício. Após, conclusos. Intimem-se. Santarém, 28  
de agosto de 2018. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00066461320178140051 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação:  
Procedimento Comum em: 10/09/2018---REQUERENTE:ALINE FAVACHO COSTA Representante(s):  
OAB 14514 - FRANCISCO GLEIDISSON CUNHA XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:IASEP  
INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA.

PROCESSO: 0006646-13.2017.814.0051 AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA  
ANTECIPADA REQUERENTE: ALINE FAVACHO COSTA ADVOGADO: FRANCISCO GLEIDISSON  
CUNHA XAVIER (OAB/PA 14.514); PAOLA CARVALHO CUNHA (OAB/PA 18.037) REQUERIDO:  
INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IASEP DESPACHO: RH.  
Chamo o feito a ordem, uma vez que houve erro no mandado às fls. 24/25, de modo que deveria ter  
sido aposto o IASEP ao invés do IGEPREV. Sendo assim, retifique-se e cite-se o IASEP para  
contestar no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Santarém, 31 de agosto de 2018.  
CLAYTONEY PASSOS FERREIRA JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00067294620118140051 PROCESSO ANTIGO: 201110013830  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação:  
Procedimento Comum em: 10/09/2018---REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOSE ANAEL  
CARDOSO PEREIRA Representante(s): DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) .

PROCESSO: 0006729-46.2011.814.0051 AÇÃO ORDINÁRIA REQUERENTE: JOSE ANAEL CARDOSO  
PEREIRA (ADV: DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15.811) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ  
(PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ). DESPACHO: RH. Chamo o feito a ordem  
para tornar sem efeito o despacho à fl. 99, uma vez que não houve resposta sobre o ofício à fl. 97, o que  
inviabiliza o prosseguimento do cumprimento da sentença. Renovem-se o ofício. Após,  
conclusos. Intimem-se. Santarém, 28 de agosto de 2018. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA  
JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00085530220098140051 PROCESSO ANTIGO: 200910063920  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Ação: Execução

Fiscal em: 10/09/2018---EXECUTADO:N. A. FIGUEIREDO MUDANCA E TRANSPORTES EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTAREM Representante(s): LUDIMAR CALANDRINI SIDONIO - PROCURADOR FISCAL DO MUNICIPIO (ADVOGADO) ROSA MONTE MACAMBIRA - PROCURADORA JURIDICA DO MUNICIPIO (ADVOGADO) .

PROCESSO: 0008553-02.2009.8.14.0051 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTAREM EXECUTADO: N. A. FIGUEIREDO MUDANCA E TRANSPORTES DÉBITO (DÍVIDA ATIVA): R\$ 960,44 CDA: 00148/2009 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Visto que o executado está em lugar incerto e não sabido, conforme as informações contidas nos autos e a pedido da fazenda pública, determino a sua citação por Edital, SERVINDO O PRESENTE COMO EDITAL. EDITAL FINALIDADE: CITAR O(S) REQUERIDO(S) N. A. FIGUEIREDO MUDANCA E TRANSPORTES, por este edital para pagar a dívida com juros e multa de mora, no prazo de 5 dias, ou garantir a execução. PRAZO DO EDITAL: 30 dias. PUBLICAÇÃO: O presente Edital será afixado no Átrio do Fórum local, lugar de costume e publicado no Diário Justiça Eletrônico, conforme determina a lei no artigo 256 do CPC, e artigo 8º, inciso IV, da Lei 6830/1980. 3. Expirado o prazo do edital e decorrido o prazo para apresentação da defesa realizada a sua manifestação, intime-se o exequente, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 4. Caso não seja realizada a manifestação pelo executado, certifique-se a Secretaria da Vara a revelia dos autos. Logo, sensível ao disposto no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, nomeio a Defensoria Pública para funcionar como curadora especial. Encaminhem os autos a Defensoria Pública para que apresente defesa, no prazo legal. Após intime-se o autor, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Santarém/PA, 10 de setembro de 2018. FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito

PROCESSO: 00100718220168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Ação: Monitória em: 10/09/2018---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 16285 - HUGO ROGER DE S ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:M F DOS SANTOS E CIA LTDA ME Representante(s): OAB 22307-B - ALCEU PINHEIRO MARCONI (ADVOGADO) . Vistos, etc. 1. Designo audiência de conciliação para o dia \_08\_ de 11 de 2018, às 10\_h e 00 min; 2. As partes serão intimadas da audiência por meio de publicação eletrônica, dispensando-se a expedição de carta; Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santarém/PA, 06 de setembro de 2018. FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00169940320118140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018---REQUERENTE:MARLISSON MOTA DE ANDRADE Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA.

PROCESSO: 0016994-03.2011.814.0051 AÇÃO ORDINÁRIA REQUERENTE: MARLISSON MOTA DE ANDRADE (ADV. DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15811) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO) DESPACHO: RH. Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão à fl. 92, uma vez que não houve resposta sobre o ofício à fl. 90, o que inviabiliza o cumprimento da sentença. Renovem-se o ofício. Após, conclusos. Intimem-se. Santarém, 28 de agosto de 2018. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00197337020168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:FLORESTA MOTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA EXECUTADO:IVANIR SALETE BORSATTI EXECUTADO:KASSIA BORSATTI. Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais quinze dias úteis. 2. Após, conclusos. Santarém/PA, 06 de setembro de 2018. FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00200771720178140051 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Ação: Execução de  
Título Extrajudicial em: 10/09/2018---REQUERENTE:ROGERIO DA SILVA CARNEIRO Representante(s):  
OAB 18852 - FRANCISCO RAUL DIAS PALHA (ADVOGADO) REQUERIDO:TERESINHA XAVIER DE  
LIMA. Vistos, etc. 1. Considerando que o Juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base  
em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que  
se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (CPC, art. 10), manifeste-se a parte requerente, no  
prazo legal (CPC, art. 218, §3º), sobre a petição de fls. 59 e ss. 2. Intime(m)-se. 3. Após, conclusos.  
Santarém, 06 de setembro de 2018. FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PROCESSO: 00620173020158140051 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Ação: Embargos à  
Execução em: 10/09/2018---REQUERENTE:CRBS SA Representante(s): OAB 19353 - BRUNO NOVAES  
B CAVALCANTI (ADVOGADO) OAB 22674N - JOSE RICARDO DO NASCIMENTO VAREJAO  
(ADVOGADO) OAB 31257 - PAMMELA LOPES GALVAO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO  
PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. PROCESSO: 0062017-30.2015.8.14.0051 EMBARGOS A  
EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: CRBS SA EMBARGADO: ESTADO DO PARÁ DESPACHO 1 -  
Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos  
opostos, já que eventual acolhimento implicará em modificação da decisão embargada (CPC, art. 1.023, §  
2º). 2 - Após, conclusos. Santarém, 06 de setembro de 2018 FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito



**SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**

Autos nº. 0003547-98.2018.8.14.0051

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Processo: 0003547-98.2018.8.14.0051****Classe: Execução da Pena****Apenado: CESAR MARCOS DA SILVA RODRIGUES**

A Dra. Rafaella Moreira Lima Kurashima, MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o apenado **CESAR MARCOS DA SILVA RODRIGUES**, brasileiro, filho de Waldemiro Ferreira Rodrigues e Maria das Graças da Silva Rodrigues, nascido em 14/06/1983, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça a Secretaria Judicial da Vara de Execução Penal desta Comarca, localizada no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta pelo Juízo da Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica contra Mulher desta Comarca, nos autos do processo nº0009266-37.2013.814.0051. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 24 dias do mês de agosto de 2018. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário da VEP desta Comarca, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Ribeiro****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM**

PROCESSO: 0007064-53.2014.8.14.0051

AUTOS: ART, 121, CAPUT DO CPB

RÉU(S): JOSIAS RIBEIRO

VÍTIMA(S): SILVIO DAMASCENO CARDOSO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

**EDITAL**

**GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO**, Juiz( de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso das atribuições legais, etc.

FAZ SABER, a quem este ler ou dele tomar conhecimento, que **JOSIAS RIBEIRO**, brasileiro, maranhense, natural do município de Pinheiro/ MA, filho de Maria Inácia Ribeiro, com último endereço na Avenida Frei Ambrósio, nº 545, bairro de Fátima, **encontra-se em lugar incerto e não sabido, assim, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente Edital de Intimação**, para que o denunciado compareça perante a este Juízo na sala das sessões do **Tribunal do Júri**, sito à Av. Mendonça Furtado, S/N, bairro da Liberdade, para se ver julgado pelo crime de Homicídio Simples (art. 121, caput, do CPB) tendo com vítima SILVIO DAMASCENO CARDOSO, , **no dia 23 de outubro de 2018, às 08h00h**, nos autos de processo ao norte citado. **CUMPRASE**. Dado e passado nesta cidade Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 3ª Vara Criminal, aos **10 setembro de 2018**. Eu \_\_\_\_ Rodrigo José Marques Seade, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo.

**GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO**

Juiz(a) de Direito Titular 3ª Vara Criminal Privativa

do Tribunal do Júri da Comarca de Santarém

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM**

PROCESSO Nº 0015004-64.2017.814.0051

AÇÃO DE CRIME AMBIENTAL

AUTOR DO FATO: DINIZIA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e ANTONIO DE SOUSA

ADV: DILERMANO DE SOUZA BENTES, OAB-PA 16.396

SENTENÇA

Dinizia Trading Importação e Exportação Ltda, e Antonio de Sousa, já qualificados, opuseram embargos de declaração visando sanar suposta contradição e omissão na sentença que condenou a Pessoa Jurídica em multa no valor de 08 salários mínimos e condenou a pessoa física em 07 (sete) meses de detenção e pagamento de multa no valor de 04 salários mínimos, com substituição por pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a ser pago em favor do Fundo de Meio Ambiente.

**É o sucinto relato.**

Recebo e conheço dos embargos de declaração tendo em vista que são tempestivos.

Inicialmente destaco que o rito processual seguido é o do Juizado Especial Criminal estabelecido na Lei 9.099/95. Todavia, apesar de ter sido também aplicado o rito ordinário, não vislumbro prejuízo às partes, não sendo caso de nulidade.

Com relação ao mérito dos embargos de declaração NEGOU PROVIMENTO na medida em que a decisão não apresenta obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

Todos os pontos apresentados nos embargos de declaração foram analisados na sentença anteriormente embargada, restando bastante clara a Sentença. Ao julgar pela condenação de Dinizia Trading Importação e Exportação Ltda, e Antonio de Sousa, este juízo apreciou todos os documentos e teses constantes dos autos.

O que pretende a embargante, com os presentes embargos declaratórios, é ver a sentença que alega ser omissa, retificada, o que somente se poderia obter através de recurso próprio.

Acrescenta-se que os embargos de declaração não podem servir para que se postule a adequação da sentença ou da decisão ao entendimento que a embargante reputa mais correto.

O Juiz aprecia e julga o feito de acordo com seu livre convencimento e tem liberdade para acatar as razões que mais lhe convencerem, de forma que cabe a condenada interpor o recurso que tem por finalidade rever a matéria de fato e de direito, para tentar a modificação do julgado.

Ante o exposto, julgo improcedente os embargos declaratórios, mantendo inalterada a sentença condenatória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém, 10 de setembro de 2018.

**MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA**

Juiz de Direito

**SECRETARIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM**

RESENHA: 06/09/2018 A 06/09/2018 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00001442420188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 REQUERENTE:M. S. F.  
REQUERIDO:A. R. C. . (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar as requerentes em custas e honorários por ser beneficiárias da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, como de praxe, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 06 de setembro de 2018. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00004777320188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:HERLEY ROBERTO SOUSA  
VITIMA:N. J. A. A. . Ação Penal - Procedimento Ordinário Nº do Proc. 0000477-73.2018.8.14.0051 VITIMA : NATALINA DE JESUS ARAUJO ALCANTARA ENDEREÇO: TRAV. ONZE HORAS, N. 265 / CANTO COM A VERBENA CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: JARDIM SANTARÉM 1. Defiro o requerido pelo Ministério Público e visando um atendimento humanizado, bem como a dar maior efetividade à Lei Maria da Penha, designo o dia 29/10/2018, às 08h, para realização de audiência de acolhimento da suposta(s) vítima(s) pela equipe multidisciplinar desta Vara Especializada na sala de JUSTIÇA RESTAURATIVA DO CEJUSC - TÉRREO DO FÓRUM DE SANTARÉM, ocasião em que a vítima receberá atendimento psicossocial, bem como será(m) ouvida(a) pelo Juízo, nos termos do Artigo 16 da Lei Maria da Penha. 2. Intime-se a(s) vítima(s), através de contato telefônico, certificando-se nos autos, nos termos da ordem de serviço n 01/2015, expedida por este Juízo. 3. Em caso de inviabilidade ou sendo infrutífera a diligência descrita no item "02", expeça-se, incontinenter, mandado para intima-la(s) do ato, em caráter de urgência. 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público. 6. Dê-se prioridade. Cumpra-se. Expedientes de praxe. Santarém - PA, 6 de setembro de 2018. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito 1 1

PROCESSO: 00005296920188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:LUCIANO ROYAN RODRIGUES VITIMA:V. A. A. C. O. . Proc. 0000529-69.2018.8.14.0051 Ação Penal Pública 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária do(s) denunciado(s), MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP; 1. Desta feita, não havendo preliminares a serem analisadas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2019 às 08 horas e 40 minutos; 2. Intime-se o(s) réu(s), inclusive por carta precatória ou meios eletrônicos juridicamente admitidos, requisitando(s) caso esteja(m) preso(s); 3. Arroladas testemunhas pelo Ministério Público e pela defesa, intime-as para comparecimento ao ato acima. Conste nos mandados que a ausência injustificada das testemunhas poderá ensejar contra elas a instauração de procedimento para apuração da ocorrência de crime de desobediência - Art. 330 do CPB, bem como que sua ausência injustificada importará em sua(s) conduções coercitiva(s). 4. Intime-se a ofendida para

comparecimento ao ato designado, do mesmo modo e com as mesmas cautelas do item anterior. 5. Caso a ofendida não resida nesta Comarca e nem em Comarca contínua de fácil acesso, expeça-se carta precatória para sua oitiva no juízo deprecado; 6. Expeça-se, ainda, carta precatória para oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes no juízo deprecado, caso não residam nesta Comarca ou em Comarca contígua de fácil acesso; 7. Para o caso das precatórias, eventualmente expedidas, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento. Sendo que, após esse prazo, deve-se oficiar ao juízo deprecante solicitando a devolução com cumprimento; Em caso de diligência negativa, intime-se a parte que arrolou a testemunha para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a eventuais certidões negativas que tenham sido juntadas aos autos, inclusive das precatórias expedidas; 8. Caso o réu seja preso provisório de Justiça, conste na intimação essa advertência, devendo o/a Oficial(a) de Justiça empreender todas as diligências necessárias para efetivamente cumprir o mandado; 9. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público e ao advogado ou defensor do réu; 10. Cumpram-se eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público; 11. Juntem-se, aos autos, certidão de antecedentes criminais e de primariedade do réu; 12. . Expedientes necessários. Santarém - PA, 6 de setembro de 2018. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00021474920188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 REQUERENTE:D. S.  
REQUERIDO:R. L. S. Representante(s): OAB 15379-A - GABRIELA DOS SANTOS CABRAL  
(ADVOGADO) . Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Proc. 0002147-49.2018.8.14.0051 1.  
Vista dos autos ao MP para os fins de Direito; 2. Expedientes de praxe. Cumpra-se. Santarém - Pará, 6 de  
setembro de 2018. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00041792720188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 REQUERENTE:W. V. A. A.  
REQUERIDO:E. M. F. . Proc. 0004179-27.2018.8.14.0051 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da  
Penha) I - RELATÓRIO Cuida-se de pedido de concessão de medidas protetivas, previstas na Lei Nº  
11.340/2006 - Lei Maria da Penha. A requerente trouxe informação de que não deseja mais o  
prosseguimento das medidas protetivas requeridas, pois cessaram os motivos pelos quais as pleiteou.  
Cessado o interesse de agir da requerida, não há mais necessidade objetiva nem utilidade para prosseguir  
com o feito, o que se conclui com a declaração da ofendida. O Ministério Público exarou parecer pela  
extinção do feito sem resolução do mérito ante a ausência de interesse da requerente. É o relatório.  
Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Para o processo ser válido é necessário que os pressupostos processuais  
e as condições da ação estejam presentes, seja no momento da propositura, seja ao longo do curso da  
ação, até o trânsito em julgado. In casu, o interesse de agir não persiste uma vez que a requerente  
declarou que a causa que motivou a proposição da presente medida cautelar não mais existe, não mais  
ocorrendo atos de agressividade por parte do requerido. Nessa medida, provimento jurisdicional uma vez  
proferido, será inócuo, sendo, pois, causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito nos  
termos do Art. 485, inciso VI, do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos  
consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A  
DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos  
do art. 485, VI do CPC. Por conseguinte, revogo as medidas protetivas que haviam sido concedidas  
concedidas liminarmente nestes autos. Deixo de condenar a requerente em custas, por ser isenta nos  
termos do Artigo 40, inciso VIII, da Lei Estadual Nº 8.328/2015, e honorários advocatícios, por ser  
entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Decorrido o  
prazo sem eventual recurso, certifique-se e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Expedientes Necessários. Santarém - Pará, 6 de setembro de 2018. CAROLINA CERQUEIRA DE  
MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00050419520188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:E. C. L. C. DENUNCIADO:F. A. S. S. .  
Proc. 0005041-95.2018.8.14.0051 Ação Penal Pública 1. Tendo em vista a inexistência de causas que  
autorizem a absolvição sumária do(s) denunciado(s), MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez  
que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça  
acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP; 1. Desta feita, não havendo

preliminares a serem analisadas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2019 às 09 horas e 00 minutos; 2. Intime-se o(s) réu(s), inclusive por carta precatória ou meios eletrônicos juridicamente admitidos, requisitando(s) caso esteja(m) preso(s); 3. Arroladas testemunhas pelo Ministério Público e pela defesa, intime-as para comparecimento ao ato acima. Conste nos mandados que a ausência injustificada das testemunhas poderá ensejar contra elas a instauração de procedimento para apuração da ocorrência de crime de desobediência - Art. 330 do CPB, bem como que sua ausência injustificada importará em sua(s) conduções coercitiva(s). 4. Intime-se a ofendida para comparecimento ao ato designado, do mesmo modo e com as mesmas cautelas do item anterior. 5. Caso a ofendida não resida nesta Comarca e nem em Comarca contínua de fácil acesso, expeça-se carta precatória para sua oitiva no juízo deprecado; 6. Expeça-se, ainda, carta precatória para oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes no juízo deprecado, caso não residam nesta Comarca ou em Comarca contígua de fácil acesso; 7. Para o caso das precatórias, eventualmente expedidas, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento. Sendo que, após esse prazo, deve-se oficial ao juízo deprecante solicitando a devolução com cumprimento; Em caso de diligência negativa, intime-se a parte que arrolou a testemunha para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a eventuais certidões negativas que tenham sido juntadas aos autos, inclusive das precatórias expedidas; 8. Caso o réu seja preso provisório de Justiça, conste na intimação essa advertência, devendo o/a Oficial(a) de Justiça empreender todas as diligências necessárias para efetivamente cumprir o mandado; 9. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público e ao advogado ou defensor do réu; 10. Cumpram-se eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público; 11. Juntem-se, aos autos, certidão de antecedentes criminais e de primariedade do réu; 12. . Expedientes necessários. Santarém - PA, 6 de setembro de 2018. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00064934320188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO: WILGNER SANTOS DA GAMA VITIMA: T. V. S. . Ação Penal - Procedimento Ordinário Nº do Proc. 0006493-43.2018.8.14.0051  
VITIMA: THAIS VIANA DOS SANTOS ENDEREÇO: RUA SÃO FRANCISCO, COMUNIDADE BOA ESPERANÇA / ENTRANDO PELA RUAAO LADO DA IGREJA DA PAZ CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: ZONA RURAL 1. Defiro o requerido pelo Ministério Público e visando um atendimento humanizado, bem como a dar maior efetividade à Lei Maria da Penha, designo o dia 29/10/2018, às 08h, para realização de audiência de acolhimento da suposta(s) vítima(s) pela equipe multidisciplinar desta Vara Especializada na sala de JUSTIÇA RESTAURATIVA DO CEJUSC - TÉRREO DO FÓRUM DE SANTARÉM, ocasião em que a vítima receberá atendimento psicossocial, bem como será(m) ouvida(a) pelo Juízo, nos termos do Artigo 16 da Lei Maria da Penha. 2. Intime-se a(s) vítima(s), através de contato telefônico, certificando-se nos autos, nos termos da ordem de serviço n 01/2015, expedida por este Juízo. 3. Em caso de inviabilidade ou sendo infrutífera a diligência descrita no item "02", expeça-se, incontinenter, mandado para intima-la(s) do ato, em caráter de urgência. 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público. 6. Dê-se prioridade. Cumpra-se. Expedientes de praxe. Santarém - PA, 6 de setembro de 2018. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito 1 1

PROCESSO: 00066398420188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO: RONALDO SEIXAS DE ALMEIDA VITIMA: T. A. S. . Ação Penal - Procedimento Ordinário Nº do Proc. 0006639-84.2018.8.14.0051  
VITIMA: TAYSA ALVES SEIXAS ENDEREÇO: INVASÃO VISTA ALEGRE DO JUA, QUADRA 18 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Floresta 1. Defiro o requerido pelo Ministério Público e visando um atendimento humanizado, bem como a dar maior efetividade à Lei Maria da Penha, designo o dia 29/10/2018, às 08h, para realização de audiência de acolhimento da suposta(s) vítima(s) pela equipe multidisciplinar desta Vara Especializada na sala de JUSTIÇA RESTAURATIVA DO CEJUSC - TÉRREO DO FÓRUM DE SANTARÉM, ocasião em que a vítima receberá atendimento psicossocial, bem como será(m) ouvida(a) pelo Juízo, nos termos do Artigo 16 da Lei Maria da Penha. 2. Intime-se a(s) vítima(s), através de contato telefônico, certificando-se nos autos, nos termos da ordem de serviço n 01/2015, expedida por este Juízo. 3. Em caso de inviabilidade ou sendo infrutífera a diligência descrita no item "02", expeça-se, incontinenter, mandado para intima-la(s) do ato, em caráter de urgência. 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público. 6. Dê-se prioridade. Cumpra-se. Expedientes de praxe. Santarém - PA, 6 de setembro de 2018. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito 1 1

PROCESSO: 00071374320118140051 PROCESSO ANTIGO: 201120007526  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA: E. P. S.  
DENUNCIADO: CHARLISSON OLIVEIRA SOUZA. SENTENÇA Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Proc. Nº 0007137-43.2011.8.14.0051 Réu: CHARLISSON OLIVEIRA SOUZA Trata-se de Ação Penal  
Pública movida em face de CHARLISSON OLIVEIRA SOUZA acusado da prática do crime previsto no  
Artigo 150 do CPB, invasão de domicílio, bem como da contravenção penal de Vias de Fato, Artigo 21 da  
Lei de nº 3.688/41. O recebimento da denúncia foi o único marco a ensejar a interrupção da contagem do  
prazo prescricional, tendo ocorrido em 16 de fevereiro de 2012. Processo suspenso, conforme decisão de  
fl. 31, nos termos do Artigo 366 do CPP, datada de 05 de dezembro de 2012. Tendo voltado a correr em  
05 de dezembro de 2015. Ou seja, entre a data da suspensão e o momento atual, transcorreram dois anos  
e nove meses, que devem ser somados aos nove meses transcorridos entre o recebimento da denúncia e  
a decisão que suspendeu este processo, perfazendo mais de três anos, o que supera o prazo previsto no  
Artigo 109, inciso IV, do CPB. A prescrição de operou em relação aos delitos apurados. Era o essencial a  
relatar. Passo à fundamentação. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em  
duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas  
(latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam  
ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que  
tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito,  
exercer o seu ius puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO<sup>1</sup> ao afirmar  
que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas  
normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio ius puniendi.  
Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de  
iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo  
legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o  
Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado ius puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita  
prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso,  
prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no  
art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade,  
especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do ius puniendi, está o instituto  
que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda  
do ius puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição  
daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o  
qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de  
tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.<sup>2</sup> O citado instituto (prescrição), por  
sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e  
prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela  
ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após.  
Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita  
aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação  
da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que salta aos olhos: desde a data em que o crime se  
consumou até a presente data, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional  
senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público, ou seja, está evidente que já  
transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109 e incisos do Código Penal em relação ao crime  
imputado ao agente na exordial acusatória. Vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado  
a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena  
privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é  
superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;  
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos,  
se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da  
pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena  
é inferior a 1 (um) ano. Ora, considerando-se a pena máxima aplicável ao caso, é evidente que já  
transcorreu por completo o prazo prescricional. Assim, a outra conclusão não se pode chegar senão a de  
que se extinguiu a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do  
Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em  
qualquer fase do processo, conforme preconiza o artigo 61 do CPP. Cumpre registrar, ainda, o escólio dos  
professores Luiz Flávio Gomes e Antonio García Pablos de Molina, para os quais é "ilógico (e



juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade" 3. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Por todo exposto, ante a inércia do Estado em exercer seu ius puniendi, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do(s) suposto(s) crime(s) previstos no Artigo 150 do CPB e 21 da LCP e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE DO ACUSADO CHARLISSON OLIVEIRA SOUZA, nos termos dos artigos 109 e 107, IV, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santarém/PA, 6 de setembro de 2018. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 GOMES, Luiz Flávio Gomes; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito penal: parte geral, vol. 2, 2. tir., São Paulo: RT, 2007, p. 927/928.

PROCESSO: 00073127720188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 REQUERENTE:G. B. D.  
REQUERIDO:E. S. C. . (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar as requerentes em custas e honorários por ser beneficiárias da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, como de praxe, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 06 de setembro de 2018. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00077391120178140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:ODIVAN INACIO SILVA VIEIRA VITIMA:E. B. S. VITIMA:K. S. V. . Ação Penal - Procedimento Ordinário 0007739-11.2017.8.14.0051 Rh. 1. Dispõe a Súmula 351 do STF que "É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição", sendo assim, por meio eletrônico, verifique-se se o réu se encontra a custodiado no sistema prisional. Encontrando-se preso, providencie sua citação, inclusive, por precatória se necessário; 2. Se negativa a consulta realizada, nos termos do item anterior, e se encontrado o réu em lugar incerto ou não sabido, cite-o por edital, nos termos requeridos pelo Ministério Público, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar resposta à acusação, no prazo legal de 10 (dez) dias, na qual poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo que sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP); 3. Conste, no edital, as indicações descritas no art. 365 do CPP e a advertência de que não sendo apresentada defesa, no prazo legal, ou se ele não constituir defensor, será o processo suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do citado Diploma Processual Penal; 4. Ultrapassado o prazo legal sem a apresentação defesa, ou se o acusado, mesmo citado, não constituir defensor, certifique-se o ocorrido e voltem os autos conclusos; 5. Cumpra-se. Santarém - Pará, 6 de setembro de 2018. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito

PROCESSO: 00087495620188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:GALIARDO GOMES PEDROSO Representante(s): OAB 12629 - JEAN SAVIO SENA FREITAS (ADVOGADO) VITIMA:M. O. N. G. . Proc. 0008749-56.2018.8.14.0051 Ação Penal Pública 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária do(s) denunciado(s), MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça

acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP; 1. Desta feita, não havendo preliminares a serem analisadas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2019 às 09 horas e 40 minutos; 2. Intime-se o(s) réu(s), inclusive por carta precatória ou meios eletrônicos juridicamente admitidos, requisitando(s) caso esteja(m) preso(s); 3. Arroladas testemunhas pelo Ministério Público e pela defesa, intime-as para comparecimento ao ato acima. Conste nos mandados que a ausência injustificada das testemunhas poderá ensejar contra elas a instauração de procedimento para apuração da ocorrência de crime de desobediência - Art. 330 do CPB, bem como que sua ausência injustificada importará em sua(s) conduções coercitiva(s). 4. Intime-se a ofendida para comparecimento ao ato designado, do mesmo modo e com as mesmas cautelas do item anterior. 5. Caso a ofendida não resida nesta Comarca e nem em Comarca contínua de fácil acesso, expeça-se carta precatória para sua oitiva no juízo deprecado; 6. Expeça-se, ainda, carta precatória para oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes no juízo deprecado, caso não residam nesta Comarca ou em Comarca contígua de fácil acesso; 7. Para o caso das precatórias, eventualmente expedidas, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento. Sendo que, após esse prazo, deve-se oficiar ao juízo deprecante solicitando a devolução com cumprimento; Em caso de diligência negativa, intime-se a parte que arrolou a testemunha para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a eventuais certidões negativas que tenham sido juntadas aos autos, inclusive das precatórias expedidas; 8. Caso o réu seja preso provisório de Justiça, conste na intimação essa advertência, devendo o/a Oficial(a) de Justiça empreender todas as diligências necessárias para efetivamente cumprir o mandado; 9. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público e ao advogado ou defensor do réu; 10. Cumpram-se eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público; 11. Juntem-se, aos autos, certidão de antecedentes criminais e de primariedade do réu; 12. . Expedientes necessários. Santarém - PA, 6 de setembro de 2018. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00093915920088140051 PROCESSO ANTIGO: 200820042527  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS VÍTIMA: E. D. S. . SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Ação Penal - Procedimento Ordinário DENUNCIADO: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS VÍTIMA: ELZANILDA DUARTE DOS SANTOS Vistos. Trata-se de procedimento criminal instaurado contra CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, que pela narrativa dos elementos contido nos autos conclui-se tratar-se de crime previsto no art. 147 do CPB, no qual figura como vítima ELZANILDA DUARTE DOS SANTOS A pretensão punitiva da infração criminal narrada encontra-se prescrita, uma vez que o fato ocorreu em 30/10/2008, não tendo havido oferecimento da denúncia até o presente, ou seja, até hoje já transcorreram mais de 03 anos sem ter havido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, restando, portanto, fulminada pela prescrição a pretensão punitiva estatal, conforme disposto no art. 109, VI, do CPB. Parecer no Ministério Público corroborando esse entendimento à fl. 99, ressaltando que ter havido recebimento da denúncia que tenha interrompido o escoar do prazo prescricional. Por tais razões, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal Brasileiro, e ainda com fulcro no art. 61 do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. P.R.I.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Expedientes necessários. Santarém - PA, 06/09/2018. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00108662020188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 REQUERENTE: O. G. S. REQUERIDO: E. D. S. . (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar as requerentes em custas e honorários por ser beneficiárias da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, como de praxe, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 06 de setembro de 2018. CAROLINA CERQUEIRA DE

MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00108844120188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 REQUERENTE:M. J. S. G.  
REQUERIDO:J. R. S. P. . (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar as requerentes em custas e honorários por ser beneficiárias da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, como de praxe, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 06 de setembro de 2018. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00113429220178140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 REQUERENTE:D. V. F.  
REQUERIDO:H. Y. C. C. . (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista a parte autora não ter informado sua mudança de endereço, ficando a causa abandonada. Sem custas e sem honorários, na forma da lei. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 06 de setembro de 2018. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00127643920168140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 REQUERENTE:G. K. P. C.  
REQUERIDO:M. M. P. S. . (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista a parte autora não ter informado sua mudança de endereço, ficando a causa abandonada. Sem custas e sem honorários, na forma da lei. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 06 de setembro de 2018. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00135418720178140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:FERNANDA COELHO FREIRE VITIMA:N. L. A. . Ação Penal - Procedimento Ordinário Nº do Proc. 0013541-87.2017.8.14.0051  
VITIMA : NATALIA LIMA DE ARAUJO ENDEREÇO: RUA AMBROSIO CORREA, 102 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Aparecida 1. Defiro o requerido pelo Ministério Público e visando um atendimento humanizado, bem como a dar maior efetividade à Lei Maria da Penha, designo o dia 29/10/2018, às 08h, para realização de audiência de acolhimento da suposta(s) vítima(s) pela equipe multidisciplinar desta Vara Especializada na sala de JUSTIÇA RESTAURATIVA DO CEJUSC - TÉRREO DO FÓRUM DE SANTARÉM, ocasião em que a vítima receberá atendimento psicossocial, bem como será(m) ouvida(a) pelo Juízo, nos termos do Artigo 16 da Lei Maria da Penha. 2. Intime-se a(s) vítima(s), através de contato

telefônico, certificando-se nos autos, nos termos da ordem de serviço n 01/2015, expedida por este Juízo. 3. Em caso de inviabilidade ou sendo infrutífera a diligência descrita no item "02", expeça-se, incontinentemente, mandado para intima-la(s) do ato, em caráter de urgência. 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público. 6. Dê-se prioridade. Cumpra-se. Expedientes de praxe. Santarém - PA, 6 de setembro de 2018. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito 1 1

PROCESSO: 00176179120168140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:ALZIVALDO DA SILVA DOS SANTOS VITIMA:J. K. F. B. . Proc. 0017617-91.2016.8.14.0051 Ação Penal Pública 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária do(s) denunciado(s), MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP; 1. Desta feita, não havendo preliminares a serem analisadas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2019 às 09 horas e 20 minutos; 2. Intime-se o(s) réu(s), inclusive por carta precatória ou meios eletrônicos juridicamente admitidos, requisitando(s) caso esteja(m) preso(s); 3. Arroladas testemunhas pelo Ministério Público e pela defesa, intime-as para comparecimento ao ato acima. Conste nos mandados que a ausência injustificada das testemunhas poderá ensejar contra elas a instauração de procedimento para apuração da ocorrência de crime de desobediência - Art. 330 do CPB, bem como que sua ausência injustificada importará em sua(s) conduções coercitiva(s). 4. Intime-se a ofendida para comparecimento ao ato designado, do mesmo modo e com as mesmas cautelas do item anterior. 5. Caso a ofendida não resida nesta Comarca e nem em Comarca continua de fácil acesso, expeça-se carta precatória para sua oitiva no juízo deprecado; 6. Expeça-se, ainda, carta precatória para oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes no juízo deprecado, caso não residam nesta Comarca ou em Comarca contígua de fácil acesso; 7. Para o caso das precatórias, eventualmente expedidas, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento. Sendo que, após esse prazo, deve-se oficiar ao juízo deprecante solicitando a devolução com cumprimento; Em caso de diligência negativa, intime-se a parte que arrolou a testemunha para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a eventuais certidões negativas que tenham sido juntadas aos autos, inclusive das precatórias expedidas; 8. Caso o réu seja preso provisório de Justiça, conste na intimação essa advertência, devendo o/a Oficial(a) de Justiça empreender todas as diligências necessárias para efetivamente cumprir o mandado; 9. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público e ao advogado ou defensor do réu; 10. Cumpram-se eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público; 11. Juntem-se, aos autos, certidão de antecedentes criminais e de primariedade do réu; 12. . Expedientes necessários. Santarém - PA, 6 de setembro de 2018. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00122285720188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
DENUNCIADO: H. S. C. Representante(s): OAB 11913 - HAROLDO QUARESMA CASTRO (ADVOGADO)  
OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) VITIMA: P. S.

**VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM**

Número do processo: 0805914-62.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: BRAZ ODORICO CORREA Participação: ADVOGADO Nome: GERSON LUIZ SEVEROOAB: 27461/SC Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO Processo0805914-62.2018.8.14.0051RECLAMANTE: BRAZ ODORICO CORREARECLAMADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. C E R T I D ã O CERTIFICO, que foi designado oDIA 30/10/2018 11:30 HORAS,para audiência Una, devendo ser procedida a intimação e/ou citação das partes. O referido é verdade e dou fé.Santarém, 10 de setembro de 2018. WENDY SOUSAAuxiliar Judiciário da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805915-47.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: BRAZ ODORICO CORREA Participação: ADVOGADO Nome: GERSON LUIZ SEVEROOAB: 27461/SC Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO Processo0805915-47.2018.8.14.0051RECLAMANTE: BRAZ ODORICO CORREARECLAMADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA C E R T I D ã O CERTIFICO, que foi designado oDIA 30/10/2018 12:00 HORAS,para audiência Una, devendo ser procedida a intimação e/ou citação das partes. O referido é verdade e dou fé.Santarém, 10 de setembro de 2018. WENDY SOUSAAuxiliar Judiciário da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805916-32.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: BRAZ ODORICO CORREA Participação: ADVOGADO Nome: GERSON LUIZ SEVEROOAB: 27461/SC Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DAYCOVAL S/APODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO Processo0805916-32.2018.8.14.0051RECLAMANTE: BRAZ ODORICO CORREARECLAMADO: BANCO DAYCOVAL S/A C E R T I D ã O CERTIFICO, que foi designado oDIA 30/10/2018 12:30 HORAS,para audiência Una, devendo ser procedida a intimação e/ou citação das partes. O referido é verdade e dou fé.Santarém, 10 de setembro de 2018. WENDY SOUSAAuxiliar Judiciário da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805441-76.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: FERNANDA CASTRO PEREIRA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIROOAB: 8049/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO Processo0805441-76.2018.8.14.0051RECLAMANTE: FERNANDA CASTRO PEREIRARECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA C E R T I D ã O ROOSEVELT PINTO DE JESUS, Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei...CERTIFICO, que foi designado oDIA 05/11/2018 09:40 HORAS,para audiência Conciliação, devendo ser procedida a intimação e/ou citação das partes. O referido é verdade e dou fé.Santarém, 10 de setembro de 2018. ROOSEVELT PINTO DE JESUSDiretor de Secretaria da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800470-48.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: RAFAEL GREHS Participação: ADVOGADO Nome: ANA VIRGINIA DE CASTRO LIMA OAB: 17750/PA Participação:

RECLAMANTE Nome: ANA VIRGINIA DE CASTRO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ANA VIRGINIA DE CASTRO LIMA OAB: 17750/PA Participação: RECLAMADO Nome: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR OAB: 358408/SP DECISÃO Considerando a petição/certidão constante nos autos, ACOELHO os fundamentos esposados pela parte autora e DETERMINO: 1. Realização de bloqueio online, via BACENJUD, em face da reclamada, no valor requerido: R\$ 24.575,62. Aguarde-se o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a efetivação da medida. Certificada a efetivação do bloqueio, INTIMEM-SE as partes da constrição do numerário. Dispensar a lavratura do termo de penhora, nos moldes do Enunciado 140 do FONAJE. Intimem-se. Cumpra-se. Após, conclusos. Santarém/PA, 10 de setembro de 2018. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801404-40.2017.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: CRISTOVAO MARQUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELIAKIM GIORGIO FERREIRA SILVA OAB: 8655 Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA LOPES CORREA PARENTEOAB: 109 Participação: RECLAMADO Nome: MONACO COMERCIAL DE MOTOCICLETAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILEIRO OAB: 179PA Processo 0801404-40.2017.8.14.0051 RECLAMANTE: CRISTOVAO MARQUES DA SILVA RECLAMADO: MONACO COMERCIAL DE MOTOCICLETAS LTDA DECISÃO R.H. Considerando o bloqueio do valor devido pela reclamada, bem como a certidão que informa que a mesma não embargou tal penhora, expeça-se Alvará Judicial, em favor do autor ou de seu patrono, caso haja poderes para tanto, observando as cautelas de praxe. Ainda, determino que a ré seja intimada para tomar ciência da petição de evento ID 6317516 para que a mesma realize a busca do veículo solicitado no endereço informado pela requerente. Santarém/PA, 10 de setembro de 2018. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801062-29.2017.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THAMMY EVELIN DA SILVA MATIASOAB: 6714 Participação: EXECUTADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES GOMES OAB: 121350/RJ DESPACHO R.H. Considerando o bloqueio do valor devido pela reclamada, bem como a certidão que informa que a mesma não embargou tal penhora, expeça-se Alvará Judicial, em favor do autor ou de seu patrono, caso haja poderes para tanto, observando as cautelas de praxe. Santarém/PA, 10 de setembro de 2018. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0170482-55.2015.8.14.0950 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA ZILMA PINTO NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANEILZA PEREIRA SILVA OAB: 5985 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO OAB: 8049/PA

PROCESSO: 0170482-55.2015.8.14.0950 Reclamante/Exequente: MARIA ZILMA PINTO NOGUEIRA Reclamado/Executado(a): CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A ? CELPA DECISÃO R. H. Analisando os autos, hei por bem manifestar. Em relação aos cálculos apresentados pelo contador do juízo, hei por bem homologá-los e determinar que a ré pague o montante apontado como devido/remanescentes pela parte ré. Em relação ao valor apontado como multa, hei por bem indeferir, visto que a parte ré comprovou que conforme teor da sentença do juízo a quo a empresa fora ordenada a tão somente cancelar a fatura de CONSUMO NÃO REGISTRADO, deixando de condenar a requerida em DANOS MORAIS. A requerida reconhece que deve à exequente honorários sucumbenciais, o qual realizou o pagamento, faltando um valor remanescente, a qual determino sua intimação para que realize o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora online do montante devido. Intime-se. Santarém/PA, 10 de setembro de 2018. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da

Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0806106-92.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: JORGE HIDEKI HAYASHI Participação: ADVOGADO Nome: LENILSON SOUSA DE ASSISOAB: 8489 Participação: EXECUTADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIROOAB: 8049/PAProcesso 0806106-92.2018.8.14.0051AUTOR: JORGE HIDEKI HAYASHIRÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA DECISÃO R. H. Analisando os autos, bem como a petição de cumprimento provisório de sentença, hei por bem manifestar. Houve embargos, rejeitados, e posteriormente a ré entrou com recurso, o qual foi recebido somente no efeito DEVOLUTIVO, ou seja, a requerida deveria cumprir com o determinado em sentença no que tange a suspensão das cobranças. No entanto, como comprovou a parte autora, a promovida não cumpriu com a determinação judicial e vem cobrando do autor as faturas indevidas e ameaçando o mesmo de negativação de seu nome. Assim, determino a intimação da executada para que comprove o cumprimento da parte mandamental da sentença, no prazo de 24hr, sob pena de penhora on line dos valores estabelecidos como multa. Intime-se. Santarém/PA, 10 de setembro de 2018. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800654-38.2017.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA ADELIA CARVALHO DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO TRAMUJAS ASSADOAB: 737-APA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIROOAB: 8049/PA DECISÃO Considerando a petição/certidão constante nos autos, determino: 1. Realização de bloqueio online, via BACENJUD, em face da reclamada, no valor requerido: R\$ 8.796,51 (oito mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos). Aguarde-se o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a efetivação da medida. Certificada a efetivação do bloqueio, INTIMEM-SE as partes da constrição do numerário. Dispensar a lavratura do termo de penhora, nos moldes do Enunciado 140 do FONAJE. Intimem-se. Cumpra-se. Após, conclusos. Santarém/PA, 10 de setembro de 2018. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803137-07.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIZ ANTONIO MELO VIEGAS Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BRAGA DUARTEOAB: 27006/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOSOAB: 21148/PAProcesso: 0803137-07.2018.8.14.0051Requerente: LUIZ ANTONIO MELO VIEGASRequerido: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Analisando os autos, bem como o pedido da parte autora em audiência, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma se manifeste ante a defesa da reclamada. Cumpra-se. Santarém/PA, 05 de setembro de 2018. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0202482-11.2015.8.14.0950 Participação: RECLAMANTE Nome: ALDENORA ESTEVES FELEOL Participação: ADVOGADO Nome: EULA PAULA FERREIRA FERNANDESOAB: 515 Participação: RECLAMADO Nome: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CIESCA LTDA. ME Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO ESCHEROAB: 05PADESPACHO R.H. Considerando o depósito judicial da parte reclamada, bem como a concordância da parte autora dos valores depositados, expeça-se Alvará Judicial, em favor do autor ou de seu patrono, caso haja poderes para tanto, devendo, para tanto, aguardar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, observando as cautelas de praxe. Santarém/PA, 06 de setembro de 2018. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802316-37.2017.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: THAISSA YASMIM DOS SANTOS CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO TRAMUJAS ASSADOAB: 737-APA Participação: EXECUTADO Nome: TIM CELULAR S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHAOAB: 335Processo 0802316-37.2017.8.14.0051EXEQUENTE: THAISSA YASMIM DOS SANTOS CARDOSOEXECUTADO: TIM CELULAR S.A. DECISÃO Considerando a certidão constante nos autos, atestando a intempestividade do recurso, tenho por obstar o seu processamento, por falta de requisito objetivo de admissibilidade. Intimem-se. Arquive-se. Certifique-se. Santarém/PA, 10 de setembro de 2018. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800003-59.2016.8.14.0950 Participação: RECLAMANTE Nome: VERA LUCIA DE PINHO DOURADO Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA CARVALHO DE ARAUJOOAB: 19417/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIROOAB: 8049/PADESPACHO R.H. Considerando o depósito bancário/penhora existente nos autos, MANIFESTE-SE o(a) reclamante sobre o valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Existindo concordância, AUTORIZO A EXPEDIÇÃO de alvará judicial, conforme guia de depósito juntada em favor do(a) autor(a), observando as cautelas de praxe. Expedido o Alvará, determino aEXTINÇÃO DO PROCESSO, a teor do art. 526, §3º do CPC, e o consequente arquivamento dos autos. Intime-se. Santarém/PA, 06 de setembro de 2018. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801728-93.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: GEORGILKA PAULA WALFREDO PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: FELISMINO DE SOUSA CASTROOAB: 237PA Participação: RECLAMADO Nome: MOVIDA LOCAÇAO DE VEICULOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUEOAB: 20111/PEPROC. Nº 0801728-93.2018.8.14.0051REQUERENTE: GEORGILKA PAULA WALFREDO PESSOAREQUERIDO: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A. DECISÃO R. H. Tendo em vista a manifestação da parte autora em evento ID 5682998, hei por bem determinar a penhora online do valor arbitrado como multa, visto que a requerida descumpriu determinação judicial, encaminhando nova cobrança; assim, devendo ser, portanto, efetuada a penhora do valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), uma vez que há prova nos autos que a autora solicitou o estorno do valor mencionado na inicial e há prova de um ato de descumprimento. Após efetivação da medida acima, faça-se conclusão para análise do mérito. Santarém/PA, 28 de agosto de 2018. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803107-06.2017.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: FABIO IURY MILANSKI FRANCO Participação: RECLAMADO Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZIOAB: 114-AProcesso 0803107-06.2017.8.14.0051RECLAMANTE: FABIO IURY MILANSKI FRANCORECLAMADO: B2W COMPANHIA DIGITAL DESPACHO R.H. Considerando o depósito judicial da parte reclamada, bem como a concordância da parte autora dos valores depositados, expeça-se Alvará Judicial, em favor do autor ou de seu patrono, caso haja poderes para tanto, devendo, para tanto, aguardar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, observando as cautelas de praxe. Em relação aos valores apontados como multa, hei por bemDEFERIRo pedido da parte autora, visto que resta evidente o descumprimento de medida deste juízo, assim, determino a intimação da parte ré para que realize o pagamento do montante apontado como multa do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora online do montante devido, ou se manifeste, caso queira, no mesmo período, fazendo-se conclusão em seguida. Santarém/PA, 10 de setembro de 2018. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém





**COMARCA DE ALTAMIRA****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

Número do processo: 0800785-20.2018.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA JULIANA BATISTA DA COSTA Participação: INVENTARIADO Nome: MANOEL RIBEIRO DA COSTA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira PROCESSO Nº: 0800785-20.2018.8.14.0005 Ação: Inventário Inventariante: MARIA JULIANA BATISTA DA COSTA Endereço: Rua Seis, nº 29, Bairro Paixão de Cristo, Altamira/PA DECISÃO-MANDADO R. H. 1. Recebo a inicial, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento da Lei nº 1.060/50. 3. Nomeio como inventariante a Srª. MARIA JULIANA BATISTA DA COSTA, ora requerente. 4. Intime-se o inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 617, parágrafo único, do CPC. 5. Na sequência, deverá o inventariante ora nomeado prestar, no prazo de vinte dias, as primeiras declarações, que serão reduzidas a termo pela Secretaria. Assinale-se que as primeiras declarações poderão constar da própria petição subscrita pelo advogado, desde que a ele tenham sido conferidos na procuração poderes especiais para esse fim, devendo o termo, nesse caso, àquela petição se reportar (CPC, § 2º do art. 620). 6. Reduzidas a termo as primeiras declarações, citem-se, com prazo de 15 dias, os herdeiros indicados na inicial, bem como os terceiros incertos ou desconhecidos, esses últimos por edital com prazo de 20 dias (CPC, 259, III, c/c o art. 626 e §§), para acompanhar os termos do inventário e da partilha. 7. Para os termos do inventário e partilha, intemem-se ainda a Fazenda Pública Estadual, Federal e Municipal (CPC, § 4º do art. 626). Faça-se constar da carta de intimação da Fazenda Pública que essa deverá, em 15 dias, se manifestar sobre os valores atribuídos aos bens; caso deles discorde, poderá a Fazenda juntar prova concernente ao cadastro (CPC, art. 629) ou atribuir valores que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 634), desde que haja expressa manifestação nesse sentido. 8. Concluídas as citações, deverá a Secretaria abrir vista às partes em cartório para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 dias sobre as primeiras declarações (CPC, art. 627). P.R.I.C. Altamira, 28 de agosto de 2018. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

**Processo: 00105147920138140005**

**Ação: INVENTÁRIO**

**Requerente: RAIMUNDO JOEL DE OLIVEIRA**

**Advogada: ANDREZA ANCHIETA DO NASCIMENTO, OAB-PA 12661.**

De ordem do Exmo. Sr. **VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO**, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira-PA, realizo a intimação do requerente, por sua advogada, para que efetue o pagamento das custas intermediárias, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do feito; podendo pegar os boletos na secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira, ou no site do TJ-PA. Dado e passado nesta Cidade de Altamira, aos 10 dias de setembro de 2018.

**Jeniffer Pereira de Melo**

Diretora de Secretaria

Provimento nº. 006/2009-CJCI

**Processo: 00005076220128140005**

**Ação: ALVARÁ JUDICIAL**

**Requerente: IVANDERLEI NUNES DE CASTRO**

**Advogada: ANDREZA ANCHIETA DO NASCIMENTO, OAB-PA 12661.**

De ordem do Exmo. Sr. **VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO**, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira-PA, realizo a intimação do requerente, por sua advogada, para que efetue o pagamento das custas intermediárias, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do feito; podendo pegar os boletos na secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira, ou no site do TJ-PA. Dado e passado nesta Cidade de Altamira, aos 10 dias de setembro de 2018.

**Jeniffer Pereira de Melo**

Diretora de Secretaria

Provimento nº. 006/2009-CJCI

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA**

RESENHA: 03/09/2018 A 09/09/2018 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00000719820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---DENUNCIADO:DEUCILENE MORAIS DOS SANTOS Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00001363020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---DENUNCIADO:JAILSON AMARAL GOES VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00001389720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---VITIMA:O. E. INDICIADO:GLEISON TIAGO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00001667920098140005 PROCESSO ANTIGO: 200920000665  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---DENUNCIADO:VITORINO FERREIRA NETO VITIMA:M. F. S. G. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro

Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00002202920018140005 PROCESSO ANTIGO: 200120000583  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---INDICIADO:FRANCILDO ALVES SANTOS VITIMA:F. A. G. S. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00002338820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 03/09/2018---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO PEDRO DA AGUA BRANCA/ MA DENUNCIADO:ALTERNANGELO DOS SANTOS SILVA TESTEMUNHA:MANOEL FERREIRA DA COSTA. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao terceiro (03) dia do mês de agosto de 2018, às 09h00min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1º Var a Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Ênio Maia Saraiva, comigo auxiliar de secretaria para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Verificou-se a presença do representante do Ministério Público, Dr. Mauro Messias. Iniciados os trabalhos, verificou-se a ausência da testemunha MANOEL FERREIRA DA COSTA, que foi devidamente intimado. DELIBERAÇÃO: Redesigno o presente ato para o dia 24 de agosto de 2018 às 09h00min. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha MANOEL FERREIRA DA COSTA. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Lara Maciel) o digitei. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00002823720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---INDICIADO:DANILO LOPES ALMEIDA CABRAL Representante(s): OAB 8577 - OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00002915720108140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---VITIMA:M. R. S. O. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00002915720108140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---VITIMA:M. R. S. O. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00003929220088140005 PROCESSO ANTIGO: 200820001755  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---AUTOR:A JUSTIC APUBLICA PROMOTOR:JAYME FERREIRA BASTOS FILHO ( 3ª PROMOTORIA) VITIMA:D. M. DENUNCIADO:MARIA LUIZA NETA MATOS, VULGO MARIA PRETA DENUNCIADO:ODILEIA SOARES MACHADO, VULGO PRETA DENUNCIADO:FRANCISCO DE OLIVEIRA VULGO MAOZINHA DENUNCIADO:VALDINEI BARRETO DE SOUSA, VULGO PITOQUINHA VITIMA:N. F. R. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00004239720118140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JOSEANE DE SOUZA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00005920720108140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---ACUSADO:LEONARDO SILVA DIAS Representante(s): JOSE VINICIOS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) ACUSADO:JOBERTSON FREITAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:I. B. A. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual.

Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00006538220058140005 PROCESSO ANTIGO: 200520002756  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:AFONSO JOFREI MACEDO FERRO REU: JOSIEL PESSOA REU: MAURICIO CASTRO OLIVEIRA Representante(s): PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO) REU: FRANCISCO JOSE SOARES JUNIOR VITIMA: A. S. A. T. VITIMA: A. A. F. N. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00006538220058140005 PROCESSO ANTIGO: 200520002756 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:AFONSO JOFREI MACEDO FERRO REU: JOSIEL PESSOA REU: MAURICIO CASTRO OLIVEIRA Representante(s): PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO) REU: FRANCISCO JOSE SOARES JUNIOR VITIMA: A. S. A. T. VITIMA: A. A. F. N. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00007593720058140005 PROCESSO ANTIGO: 199820000616 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---VITIMA: O. E. AUTOR: A JUSTICA PUBLICA INDICIADO: JOANA DARC DA CONCEICAO NASCIMENTO OBSERVACAO: FLAGRANTE; E PED. RELAX. FLAGRANTE. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00007682120118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---ACUSADO: IVAN OLIVEIRA VITIMA: R. A. B. AUTOR: A JUSTICA PUBLICA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00007682120118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---ACUSADO: IVAN OLIVEIRA VITIMA: R. A. B. AUTOR: A JUSTICA PUBLICA.

CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00013087520128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---AUTOR:JORGE MARCOS DE SOUSA RIBEIRO Representante(s): OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00013625020068140005 PROCESSO ANTIGO: 200620002906  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 03/09/2018---DENUNCIADO:WILLIAN MADSON DE CASTRO NEVES Representante(s): ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARLISON ARANHA CRISTO VITIMA:F. D. V. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL - 1ª PJ PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00015826820148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---INDICIADO:DOUGLAS GOMES DA SILVA VITIMA:O. S. D. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00015963120108140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---ACUSADO:JHONATHAN CARVALHO GON ALVES VITIMA:F. F. I. A. L. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos



finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00017319020088140005 PROCESSO ANTIGO: 200820008553 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:IVAN BATISTA SILVA E SILVA Representante(s): ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY PROMOTORIA DENUNCIADO:MANOEL REGINALDO LEMOS DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:J. L. R. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00017319020088140005 PROCESSO ANTIGO: 200820008553 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:IVAN BATISTA SILVA E SILVA Representante(s): ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY PROMOTORIA DENUNCIADO:MANOEL REGINALDO LEMOS DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:J. L. R. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00018083820108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ESTADUAL ACUSADO:WESLEY IORK HOMEDES DO NASCIMENTO VITIMA:V. G. S. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00020849220098140005 PROCESSO ANTIGO: 200920011456 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: AVERALDO PEREIRA LIMA Representante(s): OAB 957 - ULYSSES EDUARDO CARVALHO D'OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 7698 - ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de

Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00023003120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2018---DENUNCIADO:RAILLEKES RICARDO SOARES Representante(s): OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00023141520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---INDICIADO:DANILDO SILVA SOUSA Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:R. F. M. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00024708120088140005 PROCESSO ANTIGO: 200820011879  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Petição em: 03/09/2018---VITIMA:O. E. AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO -2ª PROMOTORIA DENUNCIADO:JOAO BATISTA FAIS JUNIOR Representante(s): OAB 5367-B - CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES PANTOJA (ADVOGADO) PROMOTOR:EMERIO MENDES COSTA - 2ª PROMOTORIA.. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00024708120088140005 PROCESSO ANTIGO: 200820011879  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Petição em: 03/09/2018---VITIMA:O. E. AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO -2ª PROMOTORIA DENUNCIADO:JOAO BATISTA FAIS JUNIOR Representante(s): OAB 5367-B - CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES PANTOJA (ADVOGADO) PROMOTOR:EMERIO MENDES COSTA - 2ª PROMOTORIA.. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins,

usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual.

Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00026332120078140005 PROCESSO ANTIGO: 200720010351 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:J. B. A. S. INDICIADO:JURACI MOREIRA DIAS. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual.

Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00026332120078140005 PROCESSO ANTIGO: 200720010351 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:J. B. A. S. INDICIADO:JURACI MOREIRA DIAS. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual.

Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00026482020138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---INDICIADO:ELTON RIBEIRO TERTO Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00026646020078140005 PROCESSO ANTIGO: 200720010533 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Petição em: 03/09/2018---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA - 1ª PROMOTORIA. AUTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA) DENUNCIADO:MAURICIO RODRIGUES DIVINO. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª

Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00026646020078140005 PROCESSO ANTIGO: 200720010533  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Petição em: 03/09/2018---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA - 1ª PROMOTORIA. AUTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA) DENUNCIADO:MAURICIO RODRIGUES DIVINO. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00027064720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---DENUNCIADO:JORGE LUIZ BARBOSA DA SILVA DENUNCIADO:MARCELO RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00029484320138140017 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---INDICIADO:RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA VITIMA:S. O. S. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00032193520048140005 PROCESSO ANTIGO: 200420013049  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---VITIMA:O. E. AUTOR:REP DO MINISTERIO PUBLICO VITIMA:C. E. T. B. L. PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY VITIMA:P. S. A. DENUNCIADO:MARCIO DA CONCEICAO CARVALHO RODRIGUES DENUNCIADO:JOELSON PRATES MARTINS, PRETO DENUNCIADO:EDEVALDO SILVA DE ALMEIDA DENUNCIADO:RONALDO ELIAS DE SOUZA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro

Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00034134920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---DENUNCIADO:VILSON SILVA RODRIGUES. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00036249020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Termo Circunstanciado em: 03/09/2018---AUTOR DO FATO:ELIEL INACIO DA SILVA VITIMA:A. M. M. S. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00036741920148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Termo Circunstanciado em: 03/09/2018---AUTOR DO FATO:JERDSON DOS SANTOS AUTOR DO FATO:LUANA DA SILVA CAMPOS AUTOR DO FATO:RUDILFERSON MARTINS FARIAS AUTOR DO FATO:RAFAEL SILVA DA SILVA AUTOR DO FATO:LAIO ARAUJO DA SILVA AUTOR DO FATO:FRANCISCO JHONE DE SOUSA FONSECA AUTOR DO FATO:TIAGO GOMES DA COSTA AUTOR DO FATO:FRANCISCO MESQUITA DOS SANTOS AUTOR DO FATO:RONEY LIMA DE CARVALHO AUTOR DO FATO:RAMOM MIRANDA DA SILVA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00037034020128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---DENUNCIADO:ELIEZER DE SOUZA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93)

3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00037910520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---VITIMA:S. S. A. DENUNCIADO:POLIANA BORGES BARBOSA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual.

Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00038892420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---INDICIADO:SEVERINO NEPOLUCENA DO NASCIMENTO INDICIADO:JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00038892420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---INDICIADO:SEVERINO NEPOLUCENA DO NASCIMENTO INDICIADO:JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00039739820118140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---DENUNCIADO:VALDENI DA SILVA PIMENTEL VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual.

Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00039843020118140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---ACUSADO:JOSENILSON OLIVEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)

VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual.

Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00039843020118140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---ACUSADO:JOSENILSON OLIVEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)  
VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual.

Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00040273020128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 03/09/2018---VITIMA:R. M. S. Representante(s): OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR) ACUSADO:ALDAIDE JOSE. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00040397320148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAFAEL DE LIMA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOSIVALDO CARLOS DA CONCEICAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00040397320148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAFAEL DE LIMA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOSIVALDO CARLOS DA CONCEICAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA

PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00040457520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---VITIMA:O. E. INDICIADO:DALMIR IVANIL COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 17715 - LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA (ADVOGADO) OAB 19648 - GIANCARLO ALVES TEODORO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA JARDIM. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00040994620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00040994620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00042986820148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---DENUNCIADO:EDIONE PEREIRA DE OLIVEIRA



VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual.

Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00042986820148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---DENUNCIADO:EDIONE PEREIRA DE OLIVEIRA  
VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual.

Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00043900720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---DENUNCIADO:CLEBISON FERREIRA DOS SANTOS  
VITIMA:J. R. F. G. . EDITAL DE INTIMAÇÃO Processo : 0004393-07.2018.8.14.0005 Autor : Ministério Público Estadual Denunciado(s) : CLEBISON FERREIRA DOS SANTOS Capitulação : ART. 180 DO CPB Advogado : De ordem do Exmo. Sr. Dr. Michel de Almeida Campelo, Juiz de Direito Substituto respondendo cumulativamente pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste juízo e respectivo cartório da 1ª Vara Criminal, os autos da ação penal de nº 0004390-07.2018.8.14.0005, que a justiça pública move contra o denunciado 1. CLEBISON FERREIRA DOS SANTOS, natural de Pacajá/PA, filho de Luzilene Ferreira dos Santos e Antônio Sousa, os quais se encontram atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO/INTIMADO os denunciados a comparecerem na audiência de proposta de suspensão condicional de processo designada para o dia 26 de outubro de 2018, às 08:30min, ocasião em que será oferecida ao réu a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da lei nº 9099/95. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará ao (s) 10 (dez) dia(s) do mês de agosto de 2018. Eu, \_\_\_\_\_, Keylla Barbosa Costa, Aux. Judiciário (1ª Vara Criminal), o digitei e subscrevi. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira-PA. Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião Fone: (Oxx93) 3515-2637 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00045567820148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---DENUNCIADO:GENIVAM PEDRO DUTRA LIMA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. L. S. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00046092020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Petição em: 03/09/2018---FLAGRANTEADO:FLAVIO FERREIRA CAMPOS VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00046092020188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Petição em: 03/09/2018---FLAGRANTEADO:FLAVIO FERREIRA CAMPOS VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00046179420188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---INVESTIGADO:APURACAO VITIMA:E. S. C. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00046187920188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---AUTOR DO FATO:FRANCIGREKY DE TAL VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00046187920188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---AUTOR DO FATO:FRANCIGREKY DE TAL VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de

2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00047599820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---AUTOR:EM APURACAO VITIMA:E. F. R. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00048915820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---INVESTIGADO:APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00049010520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---INVESTIGADO:APURACAO VITIMA:M. M. G. F. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00051320320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---DENUNCIADO:APARECIDO FERREIRA DE SOUZA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00053855420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---VITIMA:A. A. C. DENUNCIADO:WEBERSON BARBOSA CORREA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual.

Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00056168620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---DENUNCIADO:FRANCISCO GEOVANE DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:G. L. R. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00056664920138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---DENUNCIADO:JOSE FRANCISCO DOS SANTOS PESSOA VITIMA:K. C. J. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00058307720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Termo Circunstanciado em: 03/09/2018---AUTOR DO FATO:MADECISA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDAME AUTOR DO FATO:CASA DE PECAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00058307720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Termo Circunstanciado em: 03/09/2018---AUTOR DO FATO:MADECISA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDAME AUTOR DO FATO:CASA DE PECAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de

atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00060056620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---INDICIADO:DIOGO MORAES DA COSTA VITIMA:R. A. S. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00060056620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---INDICIADO:DIOGO MORAES DA COSTA VITIMA:R. A. S. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00065175420148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCAS OLIVEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00065175420148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCAS OLIVEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA

GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00068211920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/09/2018---QUERELADO:MARLENE DA LUZ QUERELANTE:FABIANA GONCALVES DA SILVA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00069254020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---VITIMA:E. S. F. INDICIADO:BRUNO DOS SANTOS CASTRO. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00070792420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---VITIMA:G. F. L. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00070882020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---DENUNCIADO:HUGO KAUVEN XIPAIA DE CARVALHO Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:B. L. E. S. VITIMA:M. J. L. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, com relação aos autos do processo nº 0007088-20.2017.8.14.0005, em cumprimento da determinação na sentença nº 2018.00961636-28, foram extraídas cópias integrais dos autos para desmembramento do feito em face do réu Lindivam Xipaia Carvalho. Altamira, 03 de setembro de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00076730920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---VITIMA:M. G. S. DENUNCIADO:ROGERIO LOPES

EVANGELISTA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00076730920168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---VITIMA:M. G. S. DENUNCIADO:ROGERIO LOPES EVANGELISTA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00078183620148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---INDICIADO:GUSTAVO DOS SANTOS MOURA VITIMA:P. D. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00081904320188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---AUTOR DO FATO:Em Apuração VITIMA:F. O. C. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00085496620138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---INDICIADO:CRISTIANO COTA RODRIGUES INDICIADO:JOSIVELTON MATOS DE FREITAS INDICIADO:DIEGO BRUNO PACHECO ROCHA INDICIADO:NAILTON PEDRO DA SILVA INDICIADO:JAIME BARBOSA DAS GRACAS INDICIADO:ALEXANDRO BATISTA DA SILVA INDICIADO:ALLAN JORGE ROSA TEIXEIRA INDICIADO:EDIVAN CARDOSO FERREIRA INDICIADO:IHENNO FERRAZ ALVES VITIMA:G. P. M. VITIMA:C. C. B. M. C. . CERTIDÃO THIAGO DA

SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00087289720138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---DENUNCIADO:WENDERSON CRUZ GOMES Representante(s): OAB 9429 - CLEBER PARENTE DE MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:R. S. P. DENUNCIADO:CLEISON SILVA DUARTE Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00092863020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Termo Circunstanciado em: 03/09/2018---AUTOR DO FATO:DIEGO NASCIMENTO SENA DE SOUSA VITIMA:K. K. B. A. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00095423620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:R. A. S. A. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00095955620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---VITIMA:A. C. P. S. DENUNCIADO:STEFAN DIOGO LIMA SOUSA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado,



estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual.

Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00103134820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---VITIMA:M. S. S. C. DENUNCIADO:SANDRO FARIAS DE SOUZA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual.

Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00103134820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---VITIMA:M. S. S. C. DENUNCIADO:SANDRO FARIAS DE SOUZA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual.

Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00104332820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---DENUNCIADO:JOEL BASTOS AURORA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:G. C. G. . Processo nº 0004213.14.2016.814.005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII, da Ordem de Serviço Conjunta nº 001/2008, considerando o despacho do juiz, foi determinada, a expedição de mandados e ofícios necessários ao cumprimento de carta precatória, bem como a inclusão em pauta de audiência para o dia 30/01/2019, às 10:00horas, para realização do ato. Altamira, 30 de agosto de 2018.

Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00104532420138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Termo Circunstanciado em: 03/09/2018---AUTOR DO FATO:MARIO DANIEL MAGALHAES SILVA VITIMA:O. E. VITIMA:A. C. L. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual.

Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00105747620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---VITIMA:O. E. INDICIADO:ELENILSON APARECIDO COSTA DA SILVA. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00107549220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---VITIMA:O. E. INDICIADO:JOSE CARLOS NASCIMENTO DA COSTA. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00107777220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00109717220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---DENUNCIADO:DIEKSON BARROSO DA SILVA Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00110855020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. INDICIADO:JOB RUIVO DOS SANTOS. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00110855020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. INDICIADO:JOB RUIVO DOS SANTOS. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado,

estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual.

Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00113585320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---VITIMA:M. S. P. INDICIADO:JOSE BENEDITO ALVES DOS SANTOS. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00115629720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---VITIMA:O. E. INDICIADO:NIL GONCALVES DA SILVA. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00115638220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---VITIMA:O. E. INDICIADO:JEFFERSON DE SOUSA VIANA. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00116183320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---VITIMA:O. E. INDICIADO:JOEDSON NASCIMENTO PIRES. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00116191820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---VITIMA:O. E. INDICIADO:SEBASTIAO COIMBRA DE SOUZA. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00116200320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---VITIMA:O. E. INDICIADO:JUNIOR MARQUES DA SILVA. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00116244020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---INDICIADO:JESUINO MORENO DE SOUSA FILHO INDICIADO:JOSHUA WILLY ABREU VITIMA:A. C. B. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00116252520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---VITIMA:O. E. ACUSADO:CLEIDIOMAR DOS SANTOS CHAVES. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00116382420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---VITIMA:O. E. INDICIADO:WILLIAN GONCALVES DA SILVA. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00117396120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---INDICIADO:MARCIANE RODRIGUES DA SILVA VITIMA:M. P. . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, \_\_\_\_\_, escrevi e Conclui, em 21/09/2017.

PROCESSO: 00117404620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta  
Precatória Criminal em: 03/09/2018---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA  
CRIMINAL DO FORO DE ARARAQUARA DE SP REU:FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA VITIMA:M. M. I. .  
CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de  
Altamira/PA.

PROCESSO: 00117421620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta  
Precatória Criminal em: 03/09/2018---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE  
RORAINOPOLIS RR REU:MATEUS ALVES LIMA. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos  
ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00117448320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Auto de  
Prisão em Flagrante em: 03/09/2018---FLAGRANTEADO:LUCAS SOUTO DA CUNHA VITIMA:J. S. S. .  
CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de  
Altamira/PA.

PROCESSO: 00117465320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Auto de  
Prisão em Flagrante em: 03/09/2018---FLAGRANTEADO:ELIELSON MARTINS DE OLIVEIRA  
FLAGRANTEADO:RAIMAR PEREIRA CAMBUI VITIMA:A. C. O. E. . CONCLUSÃO Nesta data, faço  
conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00117473820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Auto de  
Prisão em Flagrante em: 03/09/2018---FLAGRANTEADO:JEAN DOUGLAS SILVA DO NASCIMENTO  
VITIMA:K. M. Representante(s): WANDERSON DOS ANJOS OLIVEIRA (REP LEGAL) VITIMA:T. R.  
Representante(s): WANDERSON DOS ANJOS OLIVEIRA (REP LEGAL) . CONCLUSÃO Nesta data, faço  
conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00117586720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta  
Precatória Criminal em: 03/09/2018---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA  
CRIMINAL DE MACAPA AM REU:FRANCINILTON MARQUES DA SILVA. CONCLUSÃO Nesta data, faço  
conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00117603720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta  
Precatória Criminal em: 03/09/2018---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA  
COMARACA DE SENADOR JOSE PORFIRIO PA DENUNCIADO:BENALCIRIO CARDOSO DE COSTA  
DENUNCIADO:ELIVAN MOREIRA DA COSTA VITIMA:O. E. TESTEMUNHA:V. C. C. . CONCLUSÃO  
Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00117612220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta  
Precatória Criminal em: 03/09/2018---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA  
COMARCA DE NOVA MONTE VERDE MT AUTOR DO FATO:CLAUDIO DOS SANTOS BEZERRA  
TESTEMUNHA:F. B. G. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara  
Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00117620720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta  
Precatória Criminal em: 03/09/2018---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE MEDICILANDIA  
PA DENUNCIADO:ANASTECIEL VALE SOUZA. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao  
Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00117638920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta  
Precatória Criminal em: 03/09/2018---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE DIREITO DA  
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE PIRIPIRI PI REU:JOICE LIMA BRAGA VITIMA:A. C. . CONCLUSÃO  
Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00117984920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Auto de  
Prisão em Flagrante em: 03/09/2018---FLAGRANTEADO:WILAMI DA SILVA NASCIMENTO VITIMA:O. E.  
. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de  
Altamira/PA.

PROCESSO: 00118184020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Auto de  
Prisão em Flagrante em: 03/09/2018---FLAGRANTEADO:PAULO OLIVEIRA BARROS VITIMA:O. E. .  
CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de  
Altamira/PA.

PROCESSO: 00118391620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Auto de  
Prisão em Flagrante em: 03/09/2018---FLAGRANTEADO:JOVANE LIMA DO NASCIMENTO  
FLAGRANTEADO:GILMAR LIMA DO NASCIMENTO VITIMA:O. E. . CONCLUSÃO Nesta data, faço  
conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00121998220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito  
Policial em: 03/09/2018---AUTOR DO FATO:MIGUEL DIAS DO CARMO AUTOR DO FATO:JOSIMAR  
LIMA DE SOUZA VITIMA:C. C. B. M. AUTOR DO FATO:JOAO DIAS. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA  
GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por  
nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas  
por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o  
presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo  
arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA  
GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas  
Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-  
PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00138181820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---DENUNCIADO:JEDIVAM PEREIRA DE SOUSA  
Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO  
THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira,  
Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que  
me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites  
processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido  
arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de  
2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira  
Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651,  
Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93)  
3515-3755.

PROCESSO: 00138320220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito  
Policial em: 03/09/2018---ACUSADO:AM APURACAO VITIMA:C. P. L. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA  
GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por  
nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas  
por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o

presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00144559520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---INDICIADO:JENILSON NASCIMENTO SABOIA VITIMA:C. C. B. M. C. .  
CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00144559520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---INDICIADO:JENILSON NASCIMENTO SABOIA VITIMA:C. C. B. M. C. .  
CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00157203520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---INDICIADO:JOSE LEONARDO VENTURA DOS SANTOS AUTOR:EM APURACAO VITIMA:T. P. R. N. VITIMA:R. G. C. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc...  
CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00160004020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 03/09/2018---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO REQUERIDO:PEDRO E ARAUJO LTDA EPP REQUERIDO:MAURICIO FABIO ALBUQUERQUE. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00169432320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018---AUTOR DO FATO:RAIMUNDO GONCALVES GOMES VITIMA:A. M. O. B. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00171038220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---DENUNCIADO:LUCAS EDUARDO FARIAS PINHO Representante(s): OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERLAN DE SOUZA AZEVEDO Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 14474 - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) OAB 24550 - ILANA SANTOS DO AMARAL (ADVOGADO) VITIMA:F. R. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CARGA DE PROCESSO Nesta data, faço carga dos presentes autos a (o) Dr. EDINALDO CARDOSO REIS, OAB/PA N.º 14.474, sob o Livro de Carga de Advogados. Altamira, 03 de setembro de 2018.  
\_\_\_\_\_  
Diretor de Secretaria CONFERÊNCIA DE FOLHAS Contêm estes autos 01 volume com 112 fls. e 5 (cinco) apensos com respectivamente 39, 34, 16, 10 e 18. Por mim conferidas, pelo que para constar, dato e assino aos 03 de setembro de 2018.  
\_\_\_\_\_  
Diretor de Secretaria RECEBIMENTO Nesta data, os presentes autos foram devolvidos pelo (a) Advogado (a) acima referido (a). Altamira, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2018.  
\_\_\_\_\_  
Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00538169020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---DENUNCIADO:ELIELTON CARVALHO ARRUDA Representante(s): OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00538169020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---DENUNCIADO:ELIELTON CARVALHO ARRUDA Representante(s): OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00938934420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ENOCK CARVALHO GOMES Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00938934420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ENOCK CARVALHO GOMES Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 01038333320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---VITIMA:T. O. B. DENUNCIADO:GEOVANE GOMES TEXEIRA Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADORIA FEDERAL (PROCURADOR(A)) OAB 11568 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00000340520118140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2018---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA AUTOR REU:APURACAO VITIMA:C. C. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00000806020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação



Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---VITIMA:A. P. M. A. DENUNCIADO:ALEX KELVIN PORFIRIO DA PAZ DENUNCIADO:JOAO SEVERINO DA SILVA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00001241120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ODILEY DANTAS FRANCA. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00001331220138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2018---INDICIADO:VANDERLEIA AGUILAR SANTIAGO ACUSADO:JHONE JUCA DE SOUZA Representante(s): OAB 15567 - ANDSON DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00002644520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---DENUNCIADO:RAIMUNDO CORREA FILHO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo n. 0000264-45.2017.814.0005 DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de requerimento de autorização para mudança de endereço, perquirida pelo denunciado RAIMUNDO CORREA FILHO, através do patrocínio da Defensoria Pública. Junto ao petitório foi juntado comprovante de residência do novo endereço do réu, às fls. 11 e 14 dos autos. O Parquet, instado a se manifestar, opinou pelo deferimento do pedido. Os documentos apresentados aos autos, demonstram a ausência de manifesta intenção do denunciado de furtar-se da aplicação da lei penal.

Assim sendo, concedo a autorização para mudança de endereço do requerente. Tendo em vista a alteração de endereço do denunciado, EXPEÇA-SE carta precatória ao juízo criminal de ITAITUBA/PA para que abra caderneta e realize o acompanhamento do comparecimento do réu àquele juízo, conforme condicionantes estipuladas às fls. 08/09 dos autos. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. P.R.I Altamira-PA, 04 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00002927320118140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:I. F. F. DENUNCIADO:BENEDITO DE OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 12783 - RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDSON AZEVEDO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:AMADO VIEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANTONIO PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:HELIO ENAIR DOS SANTOS. Processo nº. 0000292-73.2011.814.0005 DESPACHO 1. Diligencie a Secretaria junto ao IML

- Renato Chaves, com o objetivo de obter o Laudo Necroscópico do réu EDSON AZEVEDO DA SILVA, devendo o referido laudo ser encaminhado a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias; 2. CERTIFIQUE-SE do cumprimento do despacho referente a intimação do réu AMADO VIEIRA DE OLIVEIRA para que constitua novo causídico; 3. Remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à testemunha MELQUISEDEQUE DA SILVA RIBEIRO (fl. 197). Após, voltem conclusos. Altamira-PA, 03 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00004437320108140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2018---VITIMA:M. R. S. INDICIADO:APURACAO. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00005053320098140005 PROCESSO ANTIGO: 200920002116  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO - 1; PROMOTORIA PROMOTOR:DR.EDMILSON BARBOSA LERAY-PROMOTOR INDICIADO:CARLOS ROBERTO CARDOSO LIMA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00008626720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---DENUNCIADO:EMERSON SANTOS DA SILVA VITIMA:O. E. . Processo nº 0000862-67.2015.814.0005 SENTENÇA. Trata-se de ação penal em que se apura a suposta prática de crime previsto no artigo 306, §1º, I e 309, ambos da Lei nº 9503/97, do CP, na qual figura como denunciado EMERSON SANTOS DA SILVA, fato ocorrido no em 12/02/2015, no município de Altamira/PA. Foram propostas condicionantes a serem cumpridas com o fito de suspender o processo pelo período de prova de 02 (dois) anos, e, caso certificado o cumprimento, seria declarada a extinção da punibilidade do denunciado (fls.08/09). O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou pela extinção da punibilidade do acusado, face o cumprimento das condicionantes. É o breve relato. DECIDO. Em análise aos autos observa-se que não há razão para prosseguimento do feito em relação ao denunciado, uma vez que conforme informações inseridas nas fls. 10/16, o mesmo cumpriu as condicionantes impostas, o que acarreta, segundo a sistemática processual penal, a extinção de sua punibilidade. Assim sendo, tendo ocorrido, no caso vertente, o cumprimento das condicionantes para a suspensão processual, nos termos do §5º, do art. 89, da Lei nº 9.099/96, declaro extinta a punibilidade de EMERSON SANTOS DA SILVA, relativamente ao presente processo. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Altamira-PA, 03 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00009024420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:R. S. S. DENUNCIADO:MATHEUS DOS ANJOS FERREIRA. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00009276220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---DENUNCIADO:RICARDO NERES DAMASCENO Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 20662-A - ITALO REGIS DE AMORIM FREITAS (ADVOGADO) VITIMA:E. S. B. DENUNCIADO:JONAS CABRAL DOS SANTOS. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00009614220128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---AUTOR:VALTER SANTOS DA SILVA VITIMA:Z. R. C. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00010514020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2018---INDICIADO:APURACAO VITIMA:R. F. L. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00012636820118140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---AUTOR:POLICIA CIVIL DE SANTA MARIA DEFREC. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00015047420148140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCO AURELIO MATIAS DE MORAIS. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00016685920108140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:TIAGO GOMES DA SILVA VITIMA:Z. F. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00017613120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---VITIMA:A. S. DENUNCIADO:VALDIR INACIO LOPES. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00017621620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---VITIMA:A. S. DENUNCIADO:JOSE DEUSIVALDO RIBEIRO FERREIRA. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00017768020098140005 PROCESSO ANTIGO: 200920008677  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2018---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ACUSADO:OZIEL BARBOSA, VULGO MARANHAOZINHO VITIMA:F. C. M. . Processo n. 0001776-80.2009.814.0005 DESPACHO Vistos, etc. Tendo em vista a inteligência do art. 62 do CPP, determino vistas ao Ministério Público para manifestação acerca das informações constantes nas fls. 40/44. Após, voltem conclusos. Altamira-PA, 03 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00017838920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Termo Circunstanciado em: 04/09/2018---ACUSADO:CHARLES ROBERT BOLSONI AUTOR DO FATO:MADECISA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Processo n. 0001783-89.2016.814.0005 DESPACHO Vistos, etc. Tendo em vista a decisão de fl. 233 dos autos, vistas ao Ministério Público para ratificação de denúncia ou outra medida de direito que julgar necessária. Após, voltem conclusos. Altamira-PA, 03 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00018233720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ADELANO DA SILVA E SILVA. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00018393020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2018---INDICIADO:DANIELLY PEREIRA DA SILVA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do

Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00018439120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---DENUNCIADO:ALEXANDRE MACHADO DA COSTA DENUNCIADO:SERGIMAR FERREIRA DA COSTA DENUNCIADO:VALDEIRES BARBOSA DA SILVA VITIMA:J. X. S. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00018856220118140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2018---ACUSADO:EM APURACAO AUTOR VITIMA:M. A. C. O. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00018903720118140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2018---ACUSADO:APURACAO VITIMA:I. C. E. S. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00019050520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/09/2018---VITIMA:M. G. S. G. ACUSADO:VANDERLEI DE SOUZA OLIVEIRA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº

1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00019083620068140005 PROCESSO ANTIGO: 200620004355  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY VITIMA:S. F. S. DENUNCIADO:JEMESON RAMOS DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL - 1ª PJ DENUNCIADO:EUFRASIO LIONO DE CARVALHO NETO. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00020249720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/09/2018---AUTOR DO FATO:BENTO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00020786720118140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA ACUSADO:DIVALDO CALENO DE SOUSA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00020919120068140005 PROCESSO ANTIGO: 200620005030  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2018---VITIMA:O. E. PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL - 1ª PJ DENUNCIADO:DJHONATAM CHAVES DE SOUZA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00021651420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---VITIMA:A. C. DENUNCIADO:EUGENIO SILVA FRANCA. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00021668320058140005 PROCESSO ANTIGO: 200520013664 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Crimes Ambientais em: 04/09/2018---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:FRANCISCO PEREIRA LEAL Representante(s): VERA LUCIA STORCH (ADVOGADO) PROMOTOR:PROCURADOR- ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00023433120168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS NERES DAMASCENO Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:R. P. L. DENUNCIADO:SIDNEY FABRICIO DA COSTA MENDES Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) . Processo n. 00023433120168140005 DESPACHO Indefiro a renúncia dos poderes protocolada pelo advogado dos sentenciados, uma vez que n o foi apresentada comprovaç o de notificaç o dos réus. Ademais, verifico que a renúncia fora protocolada neste juízo quando os autos estavam fisicamente no TJPA, uma vez que fora protocolada em janeiro de 2018, enquanto que o processo fora remetido para esta comarca apenas em março de 2018. Confiro que o advogado fora devidamente intimado do acord o nº 184959, em 09/01/2018, transitando corretamente em julgado. Dê-se prosseguimento normal ao feito, cumpra-se o determinado à fl. 129 dos autos. Intime-se a defesa dos acusados, via DJE. Intime-se o Ministério Público. P.R.I Altamira-PA, 03 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: 1crimaltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião Fone: (93)3515-3755

PROCESSO: 00023811420148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DANIEL TENORIO ALVES INDICIADO:ILMO PEREIRA. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00024850620148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018---DENUNCIADO:FRANSINO CORREA FILHO VITIMA:O. E. . Processo nº 0002485-06.2014.814.0005 SENTENÇA. Trata-se de ação penal em que se apura a suposta prática de crime previsto no artigo 180, do CP, na qual figura como denunciado FRANSINO CORREA FILHO, fato ocorrido no em 01/04/2014, no município de Altamira/PA. Foram propostas condicionantes a serem cumpridas com o fito de suspender o processo pelo período de prova de 02 (dois) anos, e, caso certificado o cumprimento, seria declarada a extinção da punibilidade do denunciado (fl.23). O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou pela extinção da punibilidade do acusado, face o cumprimento das condicionantes. É o breve relato. DECIDO. Em análise aos autos observa-se que não há razão para prosseguimento do feito em relação ao denunciado, uma vez que conforme informações insertas nas fls. 34/36, o mesmo cumpriu as condicionantes impostas, o que acarreta, segundo a sistemática processual penal, a extinção de sua punibilidade. Assim sendo, tendo ocorrido, no caso vertente, o cumprimento das condicionantes

para a suspensão processual, nos termos do §5º, do art. 89, da Lei nº 9.099/96, declaro extinta a punibilidade de FRANSINO CORREA FILHO, relativamente ao presente processo. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Altamira-PA, 03 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00025855320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---DENUNCIADO:JHONNY GOMES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00026614320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2018---INDICIADO:JULIANO ERLER BERGAMIM VITIMA:R. C. O. VITIMA:J. L. O. . Processo n. 0002661-43.2018.8140005 DESPACHO Vistos, etc... Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público à fl. 56. P.R.I. Altamira-PA, 03 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00026632320128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/09/2018---AUTOR DO FATO:ELIONALDO DOS SANTOS SOUZA VITIMA:O. E. VITIMA:M. A. S. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00027671020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/09/2018---AUTOR DO FATO:CLEITON BORGES DA SILVA VITIMA:A. A. P. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00028748820148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCAS CRISTIANO SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.



PROCESSO: 00029836320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2018---INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00029903120138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---VITIMA:O. E. INDICIADO:FRANCIVALDO DA SILVA LINHARES INDICIADO:MARIA IVONETE SANTOS LINHARES INDICIADO:TIAGO DOS SANTOS LINHARES Representante(s): OAB 10496 - RENATA GEORGIA GUIMARAES COSTA (ADVOGADO) INDICIADO:DIRLEY SILVA SOUZA Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00030111620098140005 PROCESSO ANTIGO: 200920015010  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2018---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:M. A. S. ACUSADO:ARICLENES DA SILVA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00030868020128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---DENUNCIADO:VANDERLY GUSMAO DOS SANTOS VITIMA:O. E. VITIMA:R. M. X. . Processo n. 0003086-80.2012.814.0005 DESPACHO Vistos, etc. Vistas ao Ministério Público para ratificação de denúncia ou outra medida de direito que julgar necessária. Após, voltem conclusos. Altamira-PA, 03 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00032075320028140005 PROCESSO ANTIGO: 200220011767  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY VITIMA:R. M. H. DENUNCIADO:FRANCISCO PEREIRA DO CARMO Representante(s): OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites

processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00032425820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:IULENO COSTA DE SOUSA. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00032808020128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---DENUNCIADO:JOACI SOUSA KURUAYA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00032841020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2018---AUTORIDADE POLICIAL:DECIMA NONA DELEGACIA DE POLICIA DE CEILANDIA VITIMA:A. A. B. F. AUTOR DO FATO:EM APURAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo n. 0003284-10.2018.814.0005 DESPACHO Vistos, etc... Tendo em vista que a vantagem indevida fora auferida pelos agentes em Castelo dos Sonhos/PA, sendo esta de jurisdição da Comarca de Novo Progresso/PA, falece esta vara criminal de competência para processar e julgar o feito.

Esclareço que a Resolução nº 010/2010-GP do TJPA transferiu a jurisdição da referida localidade para a Comarca de Novo Progresso, em 02/06/2010. Ressalto que os Tribunais Superiores sedimentaram o entendimento de que no crime de estelionato a competência para processamento e julgamento é do lugar em quem fora auferida a vantagem indevida pelos agentes, conforme julgado recente do STJ, in fine: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO, CONSUMAÇÃO COM OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA. JUÍZO EM QUE OCORRE O EFETIVO PREJUÍZO À VÍTIMA. LOCAL DA AGÊNCIA ONDE FOI AFERIDA VANTAGEM INDEVIDA. I - Compete ao juízo do foro onde se encontra localizada a agência bancária por meio da qual o suposto estelionatário recebeu o proveito do crime e não ao juízo do foro em que está situada a agência na qual a vítima possui conta bancária. CRIMES ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CONEXÃO. COMPETÊNCIA FIRMADA PELO LOCAL DE COMETIMENTO DO DELITO DE MAIOR GRAVIDADE. II- Praticados dois crimes, em conexão, sujeitos a jurisdição da mesma categoria, deve preponderar a do lugar da infração a qual for cominada a pena mais grave. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. (STJ-TJ-GO - CC: 01261454520178090175, Relator: DR(A). SIVAL GUERRA PIRES, Data de Julgamento: 06/12/2017, SECAO CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2428 de 17/01/2018) Assim sendo, em respeito ao art. 70 do CPP, DECLINO a competência para Comarca de Novo Progresso/PA, devendo a secretaria remeter os autos com urgência à referida comarca. Ciência pessoal ao Ministério Público. P.R.I

Altamira-PA, 04 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00032951520138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito

Policial em: 04/09/2018---INDICIADO:LEONEL PEREIRA DE OLIVEIRA VITIMA:J. M. C. VITIMA:N. B. R. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00034133520048140005 PROCESSO ANTIGO: 200420013594 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 04/09/2018---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA INDICIADO:HELIA RITA SOUSA PEREIRA VITIMA:V. R. S. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00036768620148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JEOVA GOMES DA SILVA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00038919620138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---INDICIADO:NEWTON ALVES SANTANA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00043254620178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2018---INDICIADO:MARCESIO PESOA DE OLIVEIRA INDICIADO:FABIO MANOEL SANTOS DE SENA INDICIADO:AILTON SOUSA ARAUJO INDICIADO:DEUZIMAR PEREIRA DE ARAUJO VITIMA:C. C. B. M. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em

julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00043860420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---VITIMA:J. P. S. DENUNCIADO:WARLISON PINHEIRO DE SOUSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:THIAGO RODRIGUES BEZERRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00044557020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---ACUSADO:ALEX SANDRO DA SILVA NONATO Representante(s): OAB 19800-A - CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00044683520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCELO DIAS CARNEIRO. Processo n. 0004468-35.2017.814.0005 DESPACHO Vistos, etc... 1. INTIME-SE o sentenciado por edital para que tome conhecimento dos termos da sentença exarada. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação, CERTIFIQUE-SE; 3. Após vistas ao Ministério Público para análise e parecer. P.R.I. Altamira-PA, 03 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00045333020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---VITIMA:K. A. S. VITIMA:T. A. L. DENUNCIADO:DOUGLAS TRINDADE DE SOUSA Representante(s): OAB 8577 - OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de secretaria da 1ª vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação a Ação Penal nº. 0004533-30.2017.8.14.0005, quanto à sentença publicada às fls. 62/64, que a mesma TRANSITOU livremente EM JULGADO para o RÉU em 20/08/2017, e para o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em 22/08/2017. Altamira - PA, 04 de setembro de 2018.

Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria  
1ª Vara Crimina de Altamira-PA

PROCESSO: 00046724520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2018---AUTOR:EM APURACAO VITIMA:G. R. N. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00048023520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2018---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:ANTONIO PEREIRA DA CRUZ SILVA. Processo n. 0004802-35.2018.8140005 DESPACHO Vistos, etc... Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público à fl. 26. P.R.I. Altamira-PA, 03 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00048659420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:NEY MARCELO VIEIRA DA COSTA. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00049582320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2018---VITIMA:M. J. N. M. INDICIADO:JOSIEL ARAUJO DE FREITAS VITIMA:J. C. B. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00049719520138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---VITIMA:O. E. INDICIADO:LEIDIMAR MARQUES DA SILVA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00053128220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROGERIO PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 24433 - JOHNN CHRISTIE DE ASSIS AZEVEDO DOS REIS (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado,

estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual.

Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00053211020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação:  
Carta Precatória Criminal em: 04/09/2018---JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPA AP REU:GLAUBER COSTA DA SILVA. Processo n.  
00053211020188140005 DESPACHO Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de fl. 14, bem  
como a natureza da carta precatória, encaminhem-se os autos ao juízo deprecado para análise das  
circunstâncias e possível alteração da condicionante ou qualquer outra medida de direito que entender  
necessária. P.R.I. Altamira-PA, 03 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade

Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA  
Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email:  
1crimaltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro:  
São Sebastião Fone: (93)3515-3755

PROCESSO: 00053254720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação:  
Inquérito Policial em: 04/09/2018---VITIMA:D. P. N. INDICIADO:MAIRKSON SILVA DA SILVA  
Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) . Processo n. 0005325-  
47.2018.8140005 DESPACHO Vistos, etc... Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público à  
fl. 38. P.R.I. Altamira-PA, 03 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de  
Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00054403920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---DENUNCIADO:RENAN BORCEN DA CRUZ  
Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 13318 -  
SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES  
JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (DEFENSOR) VITIMA:M. R. A. F.  
VITIMA:J. A. N. P. VITIMA:S. R. S. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria  
da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO  
para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente  
processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou  
livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de  
baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de  
Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara  
Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-  
020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00057585120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação  
Penal - Procedimento Sumário em: 04/09/2018---REQUERENTE:CHARLES STORCH KUSTER  
Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:LAURENILDA LUIZA DA SILVA RODRIGUES. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA  
GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por  
nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas  
por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o  
presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo  
arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA  
GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas  
Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-  
PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00058948720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS LIMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8577 - OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) OAB 49226 - PAULO LAMARQUE DE SOUZA MENEZEZ (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00059184720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2018---AUTOR:DEUSDETE RODRIGUES DE BRITO VITIMA:B. S. L. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00061335220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2018---VITIMA:V. A. L. INDICIADO:MARIO CESAR MORAIS DA SILVA. Processo n. 0006133-52.2018.8140005 DESPACHO Vistos, etc... Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público à fl. 44. P.R.I. Altamira-PA, 03 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00061563720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DIEGO ALMEIDA MORAIS Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00062768020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:VALDEIR DE CARVALHO RIBEIRO. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro

Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00062975620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE DEUSIVALDO RIBEIRO FERREIRA. Processo nº 0006297-56.2014.8140005 SENTENÇA. Trata-se de ação penal em que se apura a suposta prática de crime previsto no artigo 306, §2ª, da Lei nº 9503/97, na qual figura como denunciado JOSE DEUSIVALDO RIBEIRO FERREIRA, fato ocorrido no em 25/08/2014, no município de Altamira/PA. Foram propostas condicionantes a serem cumpridas com o fito de suspender o processo pelo período de prova de 02 (dois) anos, e, caso certificado o cumprimento, seria declarada a extinção da punibilidade do denunciado (fls.08/09). O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou pela extinção da punibilidade do acusado, face o cumprimento das condicionantes. É o breve relato. DECIDO. Em análise aos autos observa-se que não há razão para prosseguimento do feito em relação ao denunciado, uma vez que conforme informações inseridas nas fls. 16/18, o mesmo cumpriu as condicionantes impostas, o que acarreta, segundo a sistemática processual penal, a extinção de sua punibilidade. Assim sendo, tendo ocorrido, no caso vertente, o cumprimento das condicionantes para a suspensão processual, nos termos do §5º, do art. 89, da Lei nº 9.099/96, declaro extinta a punibilidade de JOSE DEUSIVALDO RIBEIRO FERREIRA, relativamente ao presente processo. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Altamira-PA, 03 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00063134420138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2018---INDICIADO:ARLAN SIQUEIRA NE Representante(s): OAB 25548 - MARIA NEUSA CARVALHO CUNHA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00067257220138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---VITIMA:O. E. INDICIADO:JOSE FRANCISCO GOMES FILHO. CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de secretaria da 1ª vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação a Ação Penal nº. 0006725-72.2013.814.0005, quanto à sentença publicada às fls. 36/38, que a mesma TRANSITOU livremente EM JULGADO para o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em 20/06/2016 e para o RÉU em 06/07/2016. Altamira-PA, 03/09/2018. \_\_\_\_\_ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria 1ª Vara Crimina de Altamira-PA

PROCESSO: 00067588620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2018---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:S. P. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651,



Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00071154220138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---DENUNCIADO:ADRIANO BORGES DE MELO Representante(s): OAB 14234-A - MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DAIANE GONCALVES SANTOS TRINDADE Representante(s): OAB 13226-B - IGOR FARIA FONSECA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00071852020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2018---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:CLEITON ROBERTO PASSOS ARAUJO INDICIADO:LUIZ CARLOS PASSOS ARAUJO INDICIADO:ROBSON PAULO PASSOS ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo n. 00071852017.814.0005 DESPACHO Vistos, etc... I- CERTIFIQUE-SE quanto à resposta do CPC Renato Chaves ao Ofício nº 674/2018- S-1º V.C (fl. 74). Em caso negativo, REITERE-SE o requerimento com urgência; II- Vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca do petitório de fls.75/81. P.R.I Altamira-PA, 04 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00074066620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---DENUNCIADO:ADRIANO ARAUJO FERREIRA DENUNCIADO:CLEITON DE ARAUJO PEREIRA VITIMA:A. S. C. VITIMA:L. D. S. C. . Processo n. 0007406-66.2018.814.0005 DESPACHO Vistos, etc. Tendo em vista a confusão na numeração das páginas dos autos, DETERMINO que a secretaria promova a devida correção. Em que pese já haver denúncia nos autos, há um ofício de nº 1561/2018 (com a numeração 02, logo após a página 06 dos autos), no qual a autoridade policial retifica os envolvidos no caso trazido à baila, bem como, na conclusão do IPL, indiciou agentes diversos da denúncia. Assim sendo, após a devida retificação das páginas, concedo vistas ao Ministério Público para aditamento da denúncia ou outra medida que julgar necessária. Após, voltem conclusos. Altamira-PA, 03 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00076332720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): STEFFEN VON GRAPP II Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---DENUNCIADO:FELIPE HABRAHAO FERREIRA GOMES Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) VITIMA:K. S. P. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que usando de atribuições que me são conferidas por lei, que o denunciado FELIPE HABRAHAO FERREIRA GOMES compareceu a esta secretaria na presente data, momento em que foi intimado sobre o teor da sentença, no balcão. Em ato contínuo, recebeu a cópia da sentença e manifestou o interesse em recorrer, assinando o termo de apelação anexo. Altamira/PA, 04 de setembro de 2018. STEFFEN VON GRAPP II Analista Judiciário

PROCESSO: 00076858620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2018---INDICIADO:FRANCISCO ALVES DA SILVA INDICIADO:RAFAEL DA SILVA E SILVA VITIMA:J. M. L. C. VITIMA:J. S. C. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de

Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00077825220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2018---INDICIADO:JEORGE SANTOS VITIMA:J. F. L. . Processo n. 0007782-52.2018.8140005 DESPACHO Vistos, etc... Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público à fl. 39. P.R.I. Altamira-PA, 03 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00077885920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2018---INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00077939220188140066 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO DANTAS JERONIMO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 04/09/2018---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ESTADUAL FLAGRANTEADO:BRUNO FLORES DA SILVA FLAGRANTEADO:THIAGO FEITOSA ASSUNCAO VITIMA:A. S. . AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

PROCESSO: 0007793-92.2018.8.14.0066 CAP. PENAL PROVISÓRIA: Art. 157, §2º, II, do CP FLAGRANTEADOS: BRUNO FLORES DA SILVA, nascido em 07/07/1995, filho de Rosimeire da Silva Flores, residente na Rua Monte Sião, nº 594 (ao lado do Salão do Banana), Bairro Brasília, Altamira-PA. THIAGO FEITOSA ASSUNÇÃO, nascido em 06/06/2000, filho de Ederisvaldo Carvalho de Assunção e Emília Alves Feitosa, residente na Rua Arlindo Souza, nº 1412 (atrás do Comercio Oliveira, Centro, Altamira-PA. DECISÃO Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 02/09/2018, nesta comarca, dos flagranteados acima indicados, qualificados, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, §2º, II, do CP. Com os autos vieram as oitivas do condutor, testemunhas, vítima, autuados, bem como o boletim de ocorrência policial. Foi expedida nota de culpa e dada ciência das garantias constitucionais. Relatado o necessário. Fundamento e Decido. A redação atual do artigo 310 do Código de Processo Penal aduz que: Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante, razão pela qual o homologo, nos termos do inciso III do art. 302, do CPP, e decreto a prisão preventiva dos acusados, com lastro no artigo 312 do CPP em função de sua liberdade imediata causar prejuízo à ordem pública e risco à aplicação da Lei Penal tendo em vista que está ocorrendo aumento vertiginoso de delitos com manejo de armas na região. Na hipótese verifico que há indícios da autoria e comprovação da materialidade delitiva (fumus comissi delicti) ante os depoimentos acostados e, destarte, homologo o flagrante policial e designo audiência de custódia para o dia 04/09/2018, às 14h. Ciência pessoal ao RMP e a DPE (caso o detido não constitua advogado será nomeado defensor dativo), nos termos legais apropriados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Uruará/PA, 03 de setembro de 2018. Dr. Juliano Dantas Jerônimo Juiz de Direito

PROCESSO: 00081339320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2018---INDICIADO:MADSON PEREIRA SOARES INDICIADO:JEFFERSON GUIMARAES BECKER VITIMA:C. C. B. M. C. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00082744420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---DENUNCIADO:ELENICE CAVALCANTE GOMES Representante(s): OAB 20228 - EWENYLDIO UCHOA ROSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAEL SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 26818 - GUSTAVO DOS SANTOS MAFRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CARGA DE PROCESSO Nesta data, faço carga dos presentes autos a (o) Dr. GUSTAVO DOS SANTOS MAFRA, OAB/PA N.º 26.818, sob o Livro de Carga de Advogados. Altamira, 04 de setembro de 2018. \_\_\_\_\_ Diretor de Secretaria CONFERÊNCIA DE FOLHAS Contêm estes autos 01 volume com 109 fls. Por mim conferidas, pelo que para constar, dato e assino aos 04 de setembro de 2018. \_\_\_\_\_ Diretor de Secretaria RECEBIMENTO Nesta data, os presentes autos foram devolvidos pelo (a) Advogado (a) acima referido (a). Altamira, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2018. \_\_\_\_\_ Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00086774720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/09/2018---AUTOR DO FATO:JOAO BATISTA ANDRADE DOS SANTOS VITIMA:A. N. F. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00087268820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---VITIMA:O. S. M. DENUNCIADO:CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00093227720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---DENUNCIADO:TARSIO APARECIDO SOUZA DA SILVA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00093313420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação:  
Termo Circunstanciado em: 04/09/2018---AUTOR DO FATO:SAVIO DE JESUS MACIEL VITIMA:A. C. .  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª  
VARA CRIMINAL Processo nº 0009331-34.2017.814.0005 DECISÃO Vistos, etc. SAVIO DE  
JESUS MACIEL foi denunciado pela prática de crime capitulado no art. 330, do CP. Houve o  
declínio de competência do Juizado Especial Criminal para esta 1ª Vara Criminal, por força do parágrafo  
único do art. 66, da Lei nº 9.099/95 (fl. 36). O Ministério Público, instado a se manifestar, ratificou a  
denúncia oferecida. Recebo a denúncia, por satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP. E ainda, em  
virtude da ausência das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do referido diploma legal. CITE -  
SE o acusado POR EDITAL para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos  
do artigo 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer  
documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e  
requerendo sua intimação, quando necessário. Ademais, indague se o réu possui advogado  
constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB),  
devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelos réus, ou se requer o  
patrocínio da Defensoria Pública. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se os acusados,  
citados pessoalmente, não constituírem defensor, nomeio desde logo, o Defensor Público deste distrito,  
para oferecê-la, concedendo-lhe vistas dos autos por igual período, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP.  
Ainda, DETERMINO: I - Seja certificado se houve encaminhamento de laudos periciais  
eventualmente necessários. Em caso de não atendimento, oficial/reiterar imediatamente, com prazo de 05  
dias, inclusive por e-mail; II - Cumpra-se requerimento do MP, se tiver; III - Sem prejuízo,  
expeça-se carta precatória, se houver necessidade; IV - Ciência pessoal ao MP. Cumpra-  
se. P.R.I. Altamira-PA, 03 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de  
Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00097829320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---DENUNCIADO:FELIX MOURA DA CONCEICAO  
Representante(s): OAB 14474 - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) AUTOR:EM APURACAO  
VITIMA:M. E. B. L. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara  
Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os  
devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em  
cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em  
julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa  
processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª  
Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida  
Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax:  
(0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00098186720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação:  
Procedimento Sumário em: 04/09/2018---QUERELANTE:SELMA MOREIRA RAMOS Representante(s):  
OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) QUERELADO:IBISEN LOREIRO  
LIMA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da  
Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins,  
usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento

aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual.

Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00100842520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---DENUNCIADO:ADEILTON CARVALHO DIAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:V. F. G. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual.

Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00102081320138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 04/09/2018---DENUNCIADO:MANOEL RONES SENA VITIMA:A. C. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual.

Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00102834720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---VITIMA:L. S. N. DENUNCIADO:ANTONIO MARCIO BORGES DE SOUSA. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00109142020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 04/09/2018---REQUERENTE:CELINA SILVA DE ANDRADE JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE MACAPA. Processo n. 00109142020188140005 DESPACHO

Vistos, etc... Tendo em vista que existe outra carta precatória com o mesmo fim, os mesmos documentos juntados, bem como as mesmas partes, autuado sob o nº 001132478.2018.814.0005, determino a devolução ao deprecante destes autos com o devido arquivamento em secretaria.

P.R.I Altamira-PA, 03 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA  
Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: 1crimaltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião Fone: (93)3515-3755

PROCESSO: 00113983520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---VITIMA:W. C. D. VITIMA:E. C. O. VITIMA:W. W. C. D. VITIMA:E. O. D. VITIMA:W. S. A. DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS DE LIMA. Processo nº. 0011398-35.2018.814.0005 Decisão Tendo em vista a o desmembramento/abertura de processo autônomo em face do denunciado ANTONIO MARCOS DE LIMA, DETERMINO vistas dos autos ao Ministério

Público para análise, parecer ou requerimento de outra medida de direito que entender necessária.  
 P.R.I Altamira-PA, 03 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de  
 Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00114599020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação:  
 Inquérito Policial em: 04/09/2018---INDICIADO:ELIZEU COSTA GOMES VITIMA:J. A. C. VITIMA:J. M. S.  
 A. . AUTOS Nº 0011459-90.2018.814.0005 DECISÃO RH Vistos etc. Verifico que  
 se passaram 11 (onze) dias sem que houvesse o recolhimento do valor da fiança arbitrado em favor do  
 flagranteado ELIZEU COSTA GOMES. Trata-se de flagranteado pobre no sentido da lei, não possui  
 profissão definida, cabendo, portanto, a aplicação dos art. 325, §1º, I, e art. 350, ambos do CPP.  
 Ante o exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA COM DISPENSA DE FIANÇA a ELIZEU COSTA  
 GOMES. Advirta-se o flagranteado de que qualquer mudança de endereço deve ser comunicada  
 imediatamente a este juízo, bem como que o mesmo não poderá se ausentar por mais de 08 (oito) dias da  
 comarca processante, sem a devida autorização e comunicação do lugar onde será encontrada, aos  
 moldes do que dispõe o art. 328 do CPP, bem como que havendo o descumprimento de qualquer medida  
 cautelar determinada, está sujeita à decretação de sua prisão preventiva. Reiteram-se as medidas  
 cautelares impostas em decisão pretérita, quais sejam: 1- COMPARECIMENTO A TODOS OS  
 ATOS DO PROCESSO; 2-COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO, PARA INFORMAR E  
 JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES. Após, guardem o processo em secretaria até a conclusão do  
 IPL, respeitando o prazo legal. Desentranhe-se a decisão de fls. 28/29, uma vez que é estranha ao  
 processo, sendo considerada apenas a exarada em sede de audiência de custódia. Serve este,  
 como OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL E DEMAIS ÓRGÃOS/MANDADO DE INTIMAÇÃO e ALVARÁ  
 DE SOLTURA, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo  
 Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Dê-se ciência ao Ministério Público e à  
 Defesa. Registre-se, publique-se, cumpra-se. Altamira-PA, 03 de setembro de 2018.  
 Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00116027920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Petição  
 em: 04/09/2018---AUTOR DO FATO:WELSON GOMES. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES,  
 Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal,  
 etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em  
 relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente  
 processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje  
 durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES  
 Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º  
 Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP:  
 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00116997920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação:  
 Carta Precatória Criminal em: 04/09/2018---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA  
 CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO RO REU:FERNANDO HENRIQUE CUTRIM  
 NASCIMENTO. Processo n. 0011699-79.2018.814.0005 DESPACHO Vistos, etc. À  
 secretaria para que promova a abertura de caderneta de acompanhamento, bem como certifique do  
 cumprimento das demais condicionantes (fl. 02). Intime-se o réu para que compareça à secretaria  
 para que seja dado início ao controle de comparecimento mensal, até a prolação da sentença do  
 processo principal, até o quinto dia útil de cada mês. Quanto ao item V da proposta de suspens o  
 (fl. 02- V), extraia-se cópia dos autos e remetam-se à 2ª Vara Criminal de Altamira para que promova seu  
 cumprimento. Informe ao juízo deprecante desta decis o. P.R.I Altamira-PA, 03 de  
 setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de  
 Altamira/PA Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email:  
 1crimaltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro:  
 São Sebastião Fone: (93)3515-3755

PROCESSO: 00117006420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação:

Carta Precatória Criminal em: 04/09/2018---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAPU PA REU:JOSE AMARO LOPES DE SOUSA TESTEMUNHA:A. N. V. TESTEMUNHA:I. M. L. A. TESTEMUNHA:I. M. L. TESTEMUNHA:SILVERIO ALBANO FERNANDES TESTEMUNHA:A. M. F. S. TESTEMUNHA:A. C. O. TESTEMUNHA:E. V. S. TESTEMUNHA:F. S. T. TESTEMUNHA:L. C. TESTEMUNHA:J. N. F. TESTEMUNHA:D. A. R. TESTEMUNHA:M. R. R. TESTEMUNHA:D. R. O. TESTEMUNHA:J. A. G. D. R. TESTEMUNHA:A. B. TESTEMUNHA:D. H. VITIMA:O. E. VITIMA:E. O. . Processo nº 00117006420188140005 DESPACHO 01 - DESIGNO o dia 19 de outubro de 2018, às 10h, para realizaç o de audiência de oitiva de testemunha. 02 - INTIME-SE / REQUISITE-SE a(s) testemunha(s), qualificada(s) às fls. 02-v e 03: 03 - Intimem-se Ministério Público e a Defensoria Pública. 04 - Comunique o Juízo Deprecante sobre a data designada para audiência. 05 - Cumpra-se. Altamira-PA, 03 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: 1crimaltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião Fone: (93)3515-3755

PROCESSO: 00117404620188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 04/09/2018---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO FORO DE ARARAQUARA DE SP REU:FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA VITIMA:M. M. I. . Processo n. 001174046.2018814.0005 DESPACHO Vistos, etc... I- Cumpra-se; II- Após, devolva-se a carta precatória ao juízo deprecante com as homenagens de estilo; III- Arquive-se. P.R.I Altamira-PA, 03 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00117421620188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 04/09/2018---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINOPOLIS RR REU:MATEUS ALVES LIMA. Processo nº 0011742-16.2018.814.0005 DESPACHO 01 - DESIGNO o dia 05 de outubro de 2018, às 12h, para realização de audiência de interrogatório do réu. 02 - INTIME-SE / REQUISITE-SE o réu, qualificado à fl. 02-v: · MATEUS ALVES LIMA. 03 - Intimem-se Ministério Público e a Defensoria Pública. 04 - Comunique o Juízo Deprecante sobre a data designada para audiência. 05 - Cumpra-se. Altamira-PA, 03 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00117586720188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 04/09/2018---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DE MACAPA AM REU:FRANCINILTON MARQUES DA SILVA. Processo n. 0011758-67.2018.814.0005 DESPACHO Vistos, etc... I- Cumpra-se; II- Após, devolva-se a carta precatória ao juízo deprecante com as homenagens de estilo; III- Arquive-se. P.R.I Altamira-PA, 03 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00117603720188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 04/09/2018---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARACA DE SENADOR JOSE PORFIRIO PA DENUNCIADO:BENALCIRIO CARDOSO DE COSTA DENUNCIADO:ELIVAN MOREIRA DA COSTA VITIMA:O. E. TESTEMUNHA:V. C. C. . Processo nº 0011760-37.2018.8140005 DESPACHO 01 - DESIGNO o dia 05 de outubro de 2018, às 12h45min, para realização de audiência de oitiva de testemunha. 02 - INTIME-SE / REQUISITE-SE a(s) testemunha(s), qualificada(s) às fls. 02-v: · PM VITORINO COSTA CASTRO. 03 - Intimem-se Ministério Público e a Defensoria Pública. 04 - Comunique o Juízo Deprecante sobre a data designada para audiência. 05 - Cumpra-se. Altamira-PA, 03 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00117612220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 04/09/2018---JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA MONTE VERDE MT AUTOR DO FATO:CLAUDIO DOS SANTOS BEZERRA TESTEMUNHA:F. B. G. . Processo nº 00117612220188140005 DESPACHO 01 - DESIGNO o dia 05 de outubro de 2018, às 12h30, para realização de audiência de oitiva de testemunha. 02 - INTIME-SE / REQUISITE-SE a(s) testemunha(s), qualificada(s) às fls. 02-v: FELIPE BERNARDINHO GUIMARÃES 03 - Intimem-se Ministério Público e a Defensoria Pública. 04 - Comunique o Juízo Deprecante sobre a data designada para audiência. 05 - Cumpra-se. Altamira-PA, 03 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00117620720188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 04/09/2018---JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA COMARCA DE MEDICILANDIA PA DENUNCIADO:ANASTECIEL VALE SOUZA. Processo nº 0011762-07.2018.814.0005 DESPACHO 01 - DESIGNO o dia 05 de outubro de 2018, às 12h15, para realização de audiência de interrogatório do réu. 02 - INTIME-SE / REQUISITE-SE o réu, qualificado à fl. 03-v: ANASTACIEL VALE SOUZA. 03 - Intimem-se Ministério Público e a Defensoria Pública. 04 - Comunique o Juízo Deprecante sobre a data designada para audiência. 05 - Cumpra-se. Altamira-PA, 03 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00117638920188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 04/09/2018---JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA COMARCA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE PIRIPIRI PI REU:JOICE LIMA BRAGA VITIMA:A. C. . Processo n. 0011763.89.2018.814.0005 DESPACHO Vistos, etc... I- Cumpra-se; II- Após, devolva-se a carta precatória ao juízo deprecante com as homenagens de estilo; III- Arquive-se. P.R.I Altamira-PA, 03 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00117984920188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 04/09/2018---FLAGRANTEADO:WILAMI DA SILVA NASCIMENTO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AUTOS Nº 0011798-49.2018.814.0005 AUTUADO: WILAMI DA SILVA NASCIMENTO DECISÃO - MANDADO Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 02/09/2018, na cidade de Altamira/PA, de WILAMI DA SILVA NASCIMENTO, qualificado nos autos à fl. 07, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 306 do CTB. Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunha e autuado. Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais, oportunizada a comunicação à família do preso ou pessoa por ele indicada, bem como exame alcoólico. Relatado o necessário. Decido. A redação atual do artigo 310 do CPP aduz que: Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante. De igual sorte, não vejo necessidade de se decretar a prisão preventiva do autuado, por não estarem presentes cumulativamente os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, do CPP, seja em razão da natureza do crime imputado, bem como por se tratar de pessoa primária, com bons antecedentes (fl.19). Dessa forma, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e o valor da FIANÇA arbitrado pela Autoridade Policial a WILAMI DA SILVA NASCIMENTO. A fim de evitar a prática de nova infração penal e pelas circunstâncias do fato, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico cumulada à fiança as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: 1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO; 2-COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES. Advirta-se o flagranteado de que deve apresentar comprovante de residência e qualquer mudança de endereço deve ser comunicada imediatamente a este



juízo, bem como que o mesmo não poderá se ausentar por mais de 08 (oito) dias da comarca processante, sem a devida autorização e comunicação do lugar onde será encontrado, aos moldes do que dispõe o art. 328 do CPP. Bem como que havendo o descumprimento de qualquer medida cautelar determinada, estará sujeito à quebra de fiança e/ou decretação de prisão preventiva. Serve este, como OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL, DEMAIS ÓRGÃOS/MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Registre-se, publique-se, cumpra-se. P.R.I

Altamira-PA, 03 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00118028620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 04/09/2018---FLAGRANTEADO:ELIELSON DOS SANTOS RIBEIRO FLAGRANTEADO:JHONATA RODRIGUES DE HOLANDA VITIMA:S. M. B. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00118184020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 04/09/2018---FLAGRANTEADO:PAULO OLIVEIRA BARROS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AUTOS Nº 0011818-40.2018.814.0005 AUTUADO: PAULO OLIVEIRA BARROS DECISÃO - MANDADO Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 02/09/2018, na cidade de Altamira/PA, de PAULO OLIVEIRA BARROS, qualificado nos autos à fl. 05, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 306 do CTB. Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunha e autuado. Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais, oportunizada a comunicação à família do preso ou pessoa por ele indicada, bem como exame alcoólico e B.O da PRF. Relatado o necessário. Decido.

A redação atual do artigo 310 do CPP aduz que: Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante. De igual sorte, não vejo necessidade de se decretar a prisão preventiva do autuado, por não estarem presentes cumulativamente os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, do CPP, seja em razão da natureza do crime imputado, bem como por se tratar de pessoa primária, com bons antecedentes (fl.18). Dessa forma,

HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e o valor da FIANÇA arbitrado pela Autoridade Policial a PAULO OLIVEIRA BARROS.

A fim de evitar a prática de nova infração penal e pelas circunstâncias do fato, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico cumulada à fiança as seguintes MEDIDAS CAUTELARES:

1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO;  
2-COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES.

Adverta-se o flagranteado de que deve apresentar comprovante de residência e qualquer mudança de endereço deve ser comunicada imediatamente a este juízo, bem como que o mesmo não poderá se ausentar por mais de 08 (oito) dias da comarca processante, sem a devida autorização e comunicação do lugar onde será encontrado, aos moldes do que dispõe o art. 328 do CPP. Bem como que havendo o descumprimento de qualquer medida cautelar determinada, estará sujeito à quebra de fiança e/ou decretação de prisão preventiva. Serve este, como OFÍCIO À

AUTORIDADE POLICIAL, DEMAIS ÓRGÃOS/MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional.

Registre-se, publique-se, cumpra-se. P.R.I Altamira-PA, 03 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00118391620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 04/09/2018---FLAGRANTEADO:JOVANE LIMA DO NASCIMENTO FLAGRANTEADO:GILMAR LIMA DO NASCIMENTO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA AUTOS Nº 0011839-16.2016.814.0005 AUTUADOS: JOVANE LIMA NASCIMENTO e GILMAR LIMA NASCIMENTO

## DECISÃO - MANDADO

Vistos, etc.

Cuida-se de comunicação de prisão

em flagrante ocorrida no dia 02/09/2018, na cidade de Altamira/PA, de JOVANE LIMA NASCIMENTO e GILMAR LIMA NASCIMENTO, qualificados às fls. 07 e 11 respectivamente, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 288, do CP; art. 244-B do ECA; art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei nº 10.526/2003.

Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, menor infrator e autuados, foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e oportunizada a comunicação à família dos presos ou pessoas por eles indicadas. Bem como, Termo de Exibição e Apreensão e Laudo Provisório de Constatação de Substância Entorpecente. Relatado o necessário.

Decido.

A redação atual do artigo 310 do CPP aduz que: Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante. Feitas tais considerações, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.

Por outro lado, no que concerne aos requisitos genéricos da custódia preventiva entendo haver indícios de autoria conduzindo os flagranteados acima citados como supostos autores do delito, o que é obtido através das declarações das testemunhas, do condutor, menor infrator e dos próprios autuados. Bem como a materialidade se mostra comprovada pelo Termo de Exibição e Apreensão e Laudo Provisório de Constatação de Substância Entorpecente.

A Autoridade Policial representou pela conversão da prisão flagrancial em decreto preventivo. Nos é sabido que, para a decretação da prisão preventiva, os requisitos legais insertos no art. 312 e art. 313 do CPP devem ser analisados cumulativamente.

No caso em análise, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da Prisão Preventiva, inculpidos no art. 312 do CPP, mais especificamente:

Por garantia da ordem pública, tendo em vista que os flagranteados comportam maus antecedentes (fls. 21/22), se mostrando inclinados à prática de delitos diversos, restando claro que representam, em concreto, ameaça à ordem pública.

Ademais, importa esclarecer que inquirido em andamento ou processos em curso, em que pese não servirem para fins de ampliação de pena, justificam a manutenção da prisão preventiva.

A jurisprudência dos tribunais é remansosa a julgar neste sentido: Habeas corpus. Porte ilegal de arma de fogo. Prisão preventiva. Antecedentes criminais. Requisitos da prisão preventiva. Ordem denegada parcialmente. Justifica-se a manutenção da prisão do paciente, quando presentes os requisitos da prisão preventiva e antecedentes criminais. (Habeas Corpus, Processo nº 0009997-96.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 28/01/2016)

Em casos dessa natureza, deve a Justiça, cumprindo seu mister, reprimir rigorosamente tal conduta.

Ademais, temos que o modus operandi dos envolvidos deve ser levado em consideração, haja vista que, supostamente, atuaram em forma de associação criminosa, na companhia de menores de idade, bem como com uma quantidade considerável de armas apreendidas.

Ressalto que fora ventilado nos autos que compõem a facção criminosa Comando Vermelho.

Os Tribunais Superiores entendem que um dos fundamentos a justificar o decreto preventivo, baseando-se na ordem pública, é o modo de agir do agente ao cometer a prática delitiva, senão vejamos: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

In casu, a segregação encontra-se suficientemente fundamentada em relação à garantia da ordem pública. II. Hipótese na qual o modus operandi pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da segregação provisória também para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime em concurso com menor, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo. III. Ordem denegada. (STJ - HC: 242345 MG 2012/0097804-3, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 16/08/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2012).

No caso em análise, além da concreta ameaça à ordem pública, os crimes flagranteados, em concurso formal, possuem pena máxima superior a 04 anos, portanto, configurando a hipótese do inciso I, do art. 313, do CPP.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 312, e do art. 313 c/c 310, II, todos do CPP, em especial atenção ao resguardo da ordem pública, CONVERTO o flagrante delito de JOVANE LIMA NASCIMENTO e GILMAR LIMA NASCIMENTO EM PRISÃO PREVENTIVA.

Em consequência: 1. Oficie-se a autoridade policial comunicando-lhe os termos dessa decisão, oportunidade em que deverá ser requisitada a remessa do inquérito policial, no

prazo legal, bem como juntado aos autos, na hipótese de impossibilidade de identificação civil do acusado (documento com foto), a sua identificação datiloscópica, na forma legal; 2. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA E OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL; 3. Dê-se ciência à Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento do flagrante na Comarca de Altamira, comunique-se a Defensoria Pública em Belém, certificando nos autos; 4. Ciência ao Ministério Público; Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Altamira-PA, 03 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00120234020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---DENUNCIADO:ADEMIR DA SILVA PINTO VITIMA:O. E. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00127093220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---DENUNCIADO:MAKSON MATEUS LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LILIANE ALVES RODRIGUES Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) VITIMA:M. F. F. VITIMA:G. A. C. VITIMA:L. F. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo n. 0012709-32.2016.814.0005 DESPACHO Vistos etc. Tendo em vista as informações constantes nas fls. 156/158 dos autos, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2019, às 08h30min, na qual serão ouvidas as testemunhas de defesa e serão realizados os interrogatórios dos réus. Expeça-se a secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais e das informações constantes nas fls. 156/158 dos autos. Junte-se aos autos antecedentes atualizados dos réus. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, se necessário for. Ciência pessoal ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Intime-se a defesa, via DJE. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB -TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I Altamira-PA, 04 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00127275320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---VITIMA:B. S. L. DENUNCIADO:JULIO CABRAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . TERMO DE AUDIÊNCIA Ao quarto (04) dia do mês de setembro de 2018, às 08h30min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1ª Var a Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, comigo auxiliar de secretaria para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Iniciados os trabalhos, verificou-se que não consta no sistema LIBRA o cumprimento do mandado de intimação expedido para o acusado DELIBERAÇÃO: Notifique-se o oficial de justiça responsável pelo mandado de intimação do acusado para que o devolva. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Lara Maciel) o digitei. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00128236820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---DENUNCIADO:RAQUEL ANDRE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Processo n. 0017163-55.2016.814.0005 DESPACHO 1. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 31/01/2019, às 08h30min; 2. Em que pese este juízo ter decretado a

revelia da ré à fl. 32 dos autos, dada a notícia do novo endereço da mesma às fls. 38/40, intime-se para o ato; 3. Intime-se/requisite-se a testemunha de acusação ALEXSANDRO DA SILVA para o ato.

Expeça-se a secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos antecedentes atualizados da ré. Sem prejuízo,

expeça-se carta precatória, se necessário for. Ciência pessoal ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB -TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I

Altamira-PA, 04 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00130831420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---DENUNCIADO:RAIMUNDO PEREIRA NUNES  
Representante(s): OAB 20106 - PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA ALVES (ADVOGADO) VITIMA:A. B. B. .  
TERMO DE AUDIÊNCIA Ao quarto (04) dia do mês de setembro de 2018, às 10h30min, nesta cidade de  
Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1º  
Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito Titular, respondendo pela 1ª  
Vara Criminal, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, comigo auxiliar de secretaria para realização da  
presente audiência de instrução e julgamento. Iniciados os trabalhos, verificou-se presença do acusado.  
Ausente as testemunhas policiais. DELIBERAÇÃO: Considerando que este Magistrado encontra-se  
respondendo cumulativamente pela 2ª Vara Cível e 2ª Vara Criminal, REDESIGNO o presente ato para o  
dia 12 de fevereiro de 2019 às 10h00min. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e  
achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Lara Maciel) o digitei. Alexandre José  
Chaves Trindade Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00134581520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação:  
Inquérito Policial em: 04/09/2018---VITIMA:J. S. INDICIADO:ADAILTON SILVA DE AQUINO. Processo n.  
0013458-15.2017.8140005 DESPACHO Vistos, etc... Cumpra-se o requerido pelo Ministério  
Público à fl. 48. P.R.I. Altamira-PA, 03 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade  
Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00140421920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---DENUNCIADO:RAFAEL SILVA DA SILVA VITIMA:C. C.  
B. M. C. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da  
Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins,  
usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento  
aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado,  
estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual.  
Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal  
da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro  
Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93)  
3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00148026520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---DENUNCIADO:FRANCK RINALDO SA SOARES.  
CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de  
Altamira/PA.

PROCESSO: 00148205220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---DENUNCIADO:WESLEY DOS SANTOS DUARTE.  
CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de  
Altamira/PA.

PROCESSO: 00149244420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---INDICIADO:MANOEL CARVALHO LOIA COSTA DENUNCIADO:SEBASTIAO MARQUES MACIEL INDICIADO:RAIMUNDO DAS CHAGAS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00152954220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---VITIMA:O. J. C. DENUNCIADO:ADINALDO SOUSA FERREIRA. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00155272020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLAUDIANE DAMASCENO LEAL DENUNCIADO:JOHN LENNON DE SOUZA LIMA. Processo n. 0015527-20.2017.814.0005 DESPACHO Vistos, etc. Tendo em vista a inteligência do art. 62 do CPP, determino vistas ao Ministério Público para manifestação acerca das informações constantes nas fls. 13/15, apenas quanto a denunciada CLAUDIANE DAMASCENO LEAL. Quanto ao investigado JOHN LENNON DE SOUZA LIMA, cumpra-se a determinação de fl. 12. Após, voltem conclusos.

Altamira-PA, 03 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00155445620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2018---INDICIADO:DENIR JACINTO VITIMA:A. C. . Processo n. 0015544-56.2017.8140005 DESPACHO Vistos, etc... Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público à fl. 35. P.R.I. Altamira-PA, 03 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00157653920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2018---VITIMA:E. R. F. C. INDICIADO:VALDEVINO DE FATIMA PEREIRA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00159247920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---DENUNCIADO:ROGERIO COSTA DE ARAUJO VITIMA:A. B. B. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual.

Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00160815220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:THALIS VINICIUS DOS SANTOS PINHO Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADEILDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Ao trigésimo (30) dia do mês de agosto de 2018, às 09h30min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1º Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Michel de Almeida Campelo, comigo auxiliar de secretaria para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença dos acusados e das testemunhas de defesa. DELIBERAÇÃO: Redesigno o presente ato para o dia 28 de janeiro de 2019 às 09h30min. Expeça-se o mandado de condução coercitiva para a vítima. Ciente as partes em audiência. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Lara Maciel) o digitei. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ DEFENSORIA PÚBLICA: \_\_\_\_\_ ACUSADO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00161225320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2018---FLAGRANTEADO:RODOLFO CAMELO DE OLIVEIRA FILHO VITIMA:A. S. . Processo n. 0016122-53.2016.8140005 DESPACHO Vistos, etc... Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público à fl. 72. P.R.I. Altamira-PA, 03 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00169833920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GILMARIO LOURENCO DA SILVA. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00173875620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 04/09/2018---REQUERIDO:PEDRO E ARAUJO LTDA EPP REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00174403720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---DENUNCIADO:MARCUS LEANDRO LIMA DE SOUZA. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00318350520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---DENUNCIADO:EDINALDO SERRAO DE OLIVEIRA VITIMA:E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado,

estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual.

Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00389602420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---VITIMA:R. N. S. DENUNCIADO:VALDINEI VIEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:R. S. N. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual.

Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00508124520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---DENUNCIADO:RAIMUNDO TIAGO RAFAEL ARCANJO Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 22068 - JHENIFER PAMELLA VANZIN (ADVOGADO) VITIMA:E. F. A. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00528061120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 04/09/2018---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MICHELLI BYANKA MEDEIROS DAMASO DE ALMEIDA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00558105620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---VITIMA:E. DENUNCIADO:SERGIO DOS REIS ROSA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 24550 - ILANA SANTOS DO AMARAL (ADVOGADO) . Processo n. 0055810-56.2015.8140005 DESPACHO Vistos, etc... Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público à fl. 61. P.R.I. Altamira-PA, 03 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00598455920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---DENUNCIADO:CARLOS SANTOS RODRIGUES DENUNCIADO:E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo n. 00598455920158140005 DESPACHO Vistos etc.

Tendo em vista as informações constantes nas fls. 19/20 dos autos, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 31/01/2019, às 09h30min. Expeça-se a secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais e das informações constantes nas fls. 19/20 dos autos. Junte-se aos autos antecedentes atualizados do réu.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, se necessário for. Ciência pessoal ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB -TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I Altamira-PA, 04 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00598638020158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---DENUNCIADO:PEDRO PAULO FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:JOAO EVANGELISTA VITIMA:B. M. S. VITIMA:D. B. N. DENUNCIADO:FRANCISCO APARECIDO GARCIA JUNIOR. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00648973620158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2018---AUTOR DO FATO:APURACAO VITIMA:M. S. S. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00738456420158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 04/09/2018---REQUERENTE:SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA REQUERIDO:FABIA GEANE CHAGAS CHARCHAR DE OLIVEIRA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00738802420158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Ação Penal -



Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---DENUNCIADO:JOSIMAR DA COSTA CASTRO  
 Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:A. R. . TERMO  
 DE AUDIÊNCIA Ao quarto (04) dia do mês de setembro de 2018, às 11h00min, nesta cidade de Altamira,  
 Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1º Vara  
 Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara  
 Criminal, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, comigo auxiliar de secretaria para realização da presente  
 audiência de instrução e julgamento. Verificou-se a presença da representante do Ministério Público Dra.  
 Paloma Sakalem, na defesa técnica o advogado nomeado para o ato Dr. Ivonaldo Cascaes. Iniciados os  
 trabalhos, passou-se a oitiva da testemunha MAYRO BARBOSA LOPES e JEOVANI MARCELO. O MP  
 desistiu da oitiva da vítima e do policial ausente. DELIBERAÇÃO: Ministério Público, em alegações finais,  
 pleiteia a absolvição do acusado, por não haver provas suficientes a ensejar decret o condenatório,  
 manifestação esta corroborada pela defesa nomeada ao ato. Sentença: Adoto como relatório o que consta  
 nos autos. Findo a instrução, com devidas inquirições das testemunhas, estas foram enfáticas em nada  
 saber sobre a ocorrência do fato imputado ao acusado, ante o tempo em que supostamente ocorreu.  
 Procedido interrogatório do réu, este negou a pratica delitiva. Assim, ante insuficiência do acervo  
 probatório, julgo improcedente a pretensão punitiva, para, em consequência, absolver o acusado  
 JOSIMAR DA COSTA CASTRO, com espeque no artigo 386, VII do CPP. Partes intimadas em audiência.  
 Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente  
 assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Lara Maciel) o digitei. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito  
 respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira

MINISTÉRIO PÚBLICO:  
 ----- A D V O G A D O :

----- A C U S A D O :

----- ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA

Passou-se a oitiva da testemunha CB PM RG 35566 MAYRO BARBOSA LOPES. Nos termos do art. 203  
 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que  
 souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO  
 MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA,  
 RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE:  
 segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da  
 audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme,  
 vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos.  
 JUIZ:\_\_\_\_\_ MINISTÉRIO PÚBLICO:

----- A D V O G A D O :

TESTEMUNHA:\_\_\_\_\_ ASSENTADA OITIVA DA  
 TESTEMUNHA Passou-se a oitiva da testemunha CB PM RG 37540 JEOVANI MARCELO DE ARAUJO  
 FOCESATO Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o  
 compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de  
 falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS  
 PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM  
 COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado  
 à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado,  
 o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos.  
 JUIZ:\_\_\_\_\_ MINISTÉRIO PÚBLICO:

----- A D V O G A D O :

TESTEMUNHA:\_\_\_\_\_ INTERROGATÓRIO  
 Passou-se a oitiva do acusado JOSIMAR DA COSTA CASTRO. Observando o art. 186, parágrafo único  
 do CPP, tendo sido cientificado do teor da acusação através da leitura da denúncia, bem como foi  
 informado seu direito de permanecer em silêncio. Em seguida, passou-se a fazer as perguntas previstas  
 no art. 1º do art. 187 do CPP que foram registradas em mídia. Antes da instrução, foi assegurado ao  
 acusado o direito de entrevista com seu advogado, bem como o MM. Juiz instruiu ao réu seu direito de  
 permanecer em silêncio. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, procedeu-se o  
 interrogatório do réu. Depoimento gravado mediante recurso áudio visual conforme art. 405, §1º do CPP,  
 armazenado em CD junto aos autos, em secretaria e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível as  
 partes. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado ao réu, determinou o Presidente da audiência que o  
 presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado,  
 s e m r a s u r a s o u e n t r e l i n h a s , p o r t o d o s .

JUIZ: \_\_\_\_\_ MINISTÉRIO PÚBLICO:

----- A D V O G A D O :

ACUSADO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00748615320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---VITIMA:L. L. C. DENUNCIADO:WALTERMAN DA SILVA SENA Representante(s): OAB 9429 - CLEBER PARENTE DE MACEDO (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 01228522520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2018---AUTOR:EM APURACAO VITIMA:G. G. A. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao presente processo, em cumprimento aos atos finais dos tramites processuais, que o presente processo transitou livremente em julgado, estando apto ao devido arquivamento e sendo arquivado hoje durante mutirão de baixa processual. Altamira, 28 de maio de 2018. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Fórum Des. José Amazonas Pantoja , 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 01378518020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---VITIMA:E. H. S. VITIMA:C. N. S. O. DENUNCIADO:ELIMAR SALUSTIANO DE SOUSA Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO MARCO VIANA SERRAO Representante(s): OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) OAB 19648 - GIANCARLO ALVES TEODORO (ADVOGADO) OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) . Processo n. 01378518020158140005 DECIS O Vistos, etc.

Em análise ao petítório de fls. 138/140, vislumbro que, em que pese algumas petições do Advogado Dr. Giancarlos Teodoro assinadas conjuntamente com o advogado falecido Dr. Guarim Teodoro e um petítório avulso informado o falecimento deste último, não há nos autos procuração de poderes ou substabelecimento em nome do Advogado Dr. Giancarlos Teodoro, razão pela qual julgo sem efeito o despacho proferido, à fl. 132 dos autos.

No que se refere a certidão de fl. 137, compulsando os autos, verifico que consta na fl. 02 do apenso Pedido de Liberdade informação quanto a outro endereço do sentenciado JOAO MARCO VIANA SERRAO, sendo assim, INTIME-SE o mesmo no referido endereço para que constitua novo causídico no prazo de 05 (cinco) dias, se intimado, mas permanecendo inerte, REMETAM-SE os autos à Defensoria Pública para que apresente as razões de apelação no prazo legal. Por outro lado, caso o oficial de justiça não logre êxito em intimar o réu, PROMOVA-SE SUA INTIMAÇÃO POR EDITAL, certificando-se do transcurso do prazo e remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Tendo em vista que tanto o réu ELIMAR SOUSA (fl. 104), quanto seu advogado (fl. 116) foram intimados da sentença sem apresentação de nenhuma insurgência, certifique-se do trânsito em julgado quanto a este réu e promovam-se as pendências referentes às providências finais da sentença.

P.R.I Altamira-PA, 03 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

Página de 2 Fórum de: ALTAMIRA Email: 1crimaltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião Fone: (93)3515-3755

PROCESSO: 00000415820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---VITIMA:M. R. F. DENUNCIADO:LAILSON DA SILVA SOARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Considerando a informação da Guarda do Fórum que o acusado forneceu o número telefônico para contato, redesigno o presente ato para o dia 20 de novembro de 2018 às 09h30min. Expeça-se o mandado para o acusado no endereço fornecido, fazendo constar o número telefônico 093 99222-4914. Requisite-se as testemunhas policiais. Ciente a vítima em audiência. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00007811620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JAKSON FERREIRA Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) OAB 20426 - SUELLEN RAFAELA DE MELO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Redesigno o presente ato para o dia 20 de novembro de 2018 às 10h30min. Intime-se o advogado Dr. Sandro Macedo via DJE para que apresente resposta acusação no prazo de lei. Requisite-se as testemunhas policiais. Requisite-se o preso que se encontra custodiado no CRP3. Quanto ao pedido da defesa, voltem os autos conclusos para decisão. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00009041420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---VITIMA:G. R. S. DENUNCIADO:GEOVANE DE SOUZA SILVA DENUNCIADO:GENIEL MOIA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Encerrada a instrução. Vistas as partes para alegações finais. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00024337320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---DENUNCIADO:DANILDO SILVA SOUSA VITIMA:L. F. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Encerrada a instrução. Vistas as partes para alegações finais. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00032584620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JUNIOR DA ROCHA PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Aceita a proposta, HOMOLOGO a suspensão condicional do JUNIOR DA ROCHA PEREIRA, processo nos exatos termos propostos pelo prazo de 02 (dois) anos, ao requerido, condicionado nos seguintes termos: a) Perda do valor da fiança; b) Comparecimento bimestral em juízo até o dia 10 (dez) de cada mês para justificar atividades durante 02 (dois) anos, iniciando em setembro; c) Não se ausentar da comarca por mais de 10 (dez) dias sem autorização judicial; d) Prestação pecuniária no valor de R\$ 487,00 reais parcelados em 03 (três) vezes, com vencimentos em 05/10/2018, 05/11/2018 e 05/12/2018; Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00054423820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---VITIMA:L. M. S. DENUNCIADO:LUIZ HELENO DE CASTRO JUNIOR. COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL SALA DE AUDIÊNCIAS

PROCESSO: 0005442-38.2018.814.0005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADO: LUIZ HELENO DE CASTRO JUNIOR DATA: 29/08/2018, ÀS 11h30min TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo nono (29) dia do mês de agosto de 2018, às 11h30min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1º Var a Criminal desta Comarca, onde

se achava presente o Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Michel de Almeida Campelo, comigo auxiliar de secretaria para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Verificou-se a presença da defesa técnica representada pela defensoria pública Dra. Ticiano Doth e da representante do Ministério Público Dra. Paloma Sakalem. Iniciados os trabalhos, verificou-se que a testemunha PM EZEQUIEL FERREIRA MAIA, não poderá comparecer a este ato, por estar em gozo de férias, conforme ofício 1742-2018. Ausente a testemunha PM BRENO NASCIMENTO DE SOUSA. Passou-se então para oitiva da testemunha CARLOS DIAS DA SILVA. Manifestação da Defesa: Considerando que o acusado está preso desde 20/04/2018 e que a instrução processual ainda não foi encerrada (sem que a delonga seja atribuída à defesa), requer-se o relaxamento da prisão por excesso de prazo. Subsidiariamente, requer-se a revogação da prisão preventiva, por ser medida desnecessária e desproporcional, havendo, inclusive, parecer favorável do Ministério Público (fls. 17/18) pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Manifestação do MP: Insiste o MP na oitiva das testemunhas policiais militares. Quanto ao pedido de relaxamento da prisão manifesta-se desfavoravelmente, tendo em vista que se trata de delito grave, bem como diante dos antecedentes do acusado, demonstrando que, caso seja solto, poderá voltar a delinquir. Mantidos os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, manifesta-se pela manutenção da prisão, sendo certo que o tempo de tramitação do processo até o momento não se mostra excessivo. DELIBERAÇÃO: Entendo por redesignar a presente audiência para o dia 26 de setembro de 2018 às 12:00. A secretaria requirite e intime-se o réu LUIZ HELENO DE CASTRO, e requirite as testemunhas faltantes PM EZEQUIEL FERREIRA MAIA e PM BRENO NASCIMENTO DE SOUSA. Voltem os autos conclusos para analisar o pedido de liberdade requerido pela Defesa. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Lara Maciel) o digitei. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ DEFENSORIA PÚBLICA: \_\_\_\_\_ ASSENTADA OITIVA DA VÍTIMA

Passou-se a oitiva da vítima LIDOMAR MACHADO DA SILVA Não foi colhido compromisso por se tratar da vítima. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia.

ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: \_\_\_\_\_ MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ DEFENSORIA PÚBLICA: \_\_\_\_\_ VÍTIMA: \_\_\_\_\_

ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA Passou-se a oitiva da testemunha CARLOS DIAS DA SILVA, Policial Militar. Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: \_\_\_\_\_ MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_

DEFENSORIA PÚBLICA: \_\_\_\_\_ ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA

Passou-se a oitiva da testemunha Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: \_\_\_\_\_ MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_

DEFENSORIA PÚBLICA: \_\_\_\_\_

TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_ INTERROGATÓRIO

Passou-se a oitiva do acusado Observando o art. 186, parágrafo único do CPP, tendo sido cientificado do teor da acusação através da leitura da denúncia, bem como foi informado seu direito de permanecer em silêncio. Em seguida, passou-se a fazer as perguntas previstas no art. 1º do art. 187 do CPP que foram registradas em mídia. Antes da instrução, foi assegurado ao acusado o direito de entrevista com seu advogado, bem como o MM. Juiz instruiu ao réu seu direito de permanecer em silêncio. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, procedeu-se o interrogatório do réu. Depoimento gravado mediante recurso áudio visual conforme art. 405, §1º do CPP, armazenado em CD junto aos autos, em secretaria e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível as partes. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos.

JUIZ: \_\_\_\_\_ MINISTÉRIO PÚBLICO:

----- DEFENSORIA PÚBLICA:

-----  
ACUSADO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00061136120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---VITIMA:L. B. P. DENUNCIADO:JOAO BATISTA PANTOJA DIAS. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00063777820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Carta Precatória Cível em: 05/09/2018---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO PA REU:CARLOS DE ARAUJO MOREIRA TESTEMUNHA:AVANIR ALVES DA CONCEICAO TESTEMUNHA:KATIA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:MARIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS TESTEMUNHA:JOSE ERIVAN DE ARAUJO JUNIOR TESTEMUNHA:FRANCISCA MARTINS ARTUR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Notifique-se os oficiais de justiça responsáveis pelos mandados de intimação das testemunhas KATIA MARIA e JOSÉ ERIVAN. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00066687820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---DENUNCIADO:IZAQUE FEITOSA DA SILVA AUTOR DO FATO:GENIVAL LIMA SILVA VITIMA:A. P. R. S. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00068567120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---VITIMA:L. L. S. A. DENUNCIADO:LEANDRO TEIXEIRA DE SILVA. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00068567120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---VITIMA:L. L. S. A. DENUNCIADO:LEANDRO TEIXEIRA DE SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo n. 0006856-71.2018.814.0005 DESPACHO  
Vistos, etc. Tendo em vista o declínio de competência, DETERMINO vistas ao Ministério Público para fins de ratificação de denúncia ou outra medida de direito que julgar necessária. Após, voltem conclusos. Altamira-PA, 05 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00079375520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00082752920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---VITIMA:C. C. B. M. C. DENUNCIADO:ROSIMIRO LIRA CAMPOS NETO DENUNCIADO:PEDRO RAMOS DE LIMA DENUNCIADO:ADEILTON ALVES CAMPOS DENUNCIADO:JOSE NELCINDO SILVA SANTOS NETO. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00099079020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDERSON RODRIGUES BROGES. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00099087520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JACKSON GOMES DA SILVA. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00099190720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WEBERTO ALVES DOS SANTOS. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00099217420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MIDIAN ALVES DOS SANTOS. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00099364320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---DENUNCIADO:ALEXSANDRO DE SOUZA INDICIADO:A COLETIVIDADE O ESTADO. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00099425020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MAURO HENRIQUE CARVALHO. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00099468720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE ADELSON DUARTE LUZ. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00099580420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---VITIMA:O. E. P. DENUNCIADO:JOAO CARLOS DA SILVA. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00099632620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PEDRO BISPO RAMOS. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00109823820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---DENUNCIADO:MARCELO FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:DIEGO NONATO DE ANDRADE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:C. D. S. VITIMA:R. L. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Considerando a ausência justificada do representante do Ministério Público, Redesigno o presente ato para o dia 30 de janeiro de 2019 às 09h00min. Cientes as partes em audiência. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00112618720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LEONARDO JORGE GOMES. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sexto (06) dia do mês de setembro de 2018, às 08h30min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1º Var a Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito Titular, respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, comigo auxiliar de secretaria para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Iniciados os trabalhos, verificou-se presença dos acusados e das testemunhas JOBIM MIRANDA E CELSO DE AMORIM. Ausente as testemunhas MARCIO ANDRADE DE SOUSA E DIEGO CARDINS MACEDO MENDES. DELIBERAÇÃO: Considerando que este Magistrado encontra-se respondendo cumulativamente pela 2ª Vara Cível e 2ª Vara Criminal, REDESIGNO o presente ato para o dia 12 de fevereiro de 2019 às 09h00min. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Lara Maciel) o digitei. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00118028620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/09/2018---FLAGRANTEADO:ELIELSON DOS SANTOS RIBEIRO FLAGRANTEADO:JHONATA RODRIGUES DE HOLANDA VITIMA:S. M. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA AUTOS Nº 0011802-86.2018.814.0005 AUTUADOS: ELIELSON DOS SANTOS RIBEIRO e JHONATA RODRIGUES DE HOLANDA DECISÃO - MANDADO Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 04/09/2018, na cidade de Altamira/PA, de ELIELSON DOS SANTOS RIBEIRO e JHONATA RODRIGUES DE HOLANDA, qualificados às fls. 07 e 11 respectivamente, pela prática, em tese, dos crimes insertos no art. 16 da Lei nº 10.526/2003 e art. 155, §1º, do CP. Analisando atentamente os fatos discorridos no auto de prisão em flagrante, vislumbro, além da ocorrência dos crimes retro mencionados, a qualificadora do concurso de pessoas do inciso IV, do §4º, do art. 155 do CP, qual seja, concurso de 02 ou mais pessoas. Desta forma, os fatos se referem à prática dos crimes insertos no art. 16 da Lei nº 10.526/2003 c/c §1º e inciso IV, do §4º, ambos do art. 155 do CP. Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, e autuados, foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e oportunizada a comunicação à família dos presos ou pessoas por eles indicadas. Bem como, Termo de Exibição e Apreensão, Termo de Entrega e Termos de Requisição de Perícias. Relatado o necessário. Decido. A redação atual do artigo 310 do CPP aduz que: Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante. Feitas tais considerações,

HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. Por outro lado, no que concerne aos requisitos genéricos da custódia preventiva entendo haver indícios de autoria conduzindo os flagranteados acima citados como supostos autores do delito, o que é obtido através das declarações das testemunhas, do condutor. Bem como a materialidade se mostra comprovada pelo Termo de Exibição e Apreensão e Termo de Entrega.

A Autoridade Policial representou pela conversão da prisão flagrancial em decreto preventivo.

Nos é sabido que, para a decretação da prisão preventiva, os requisitos legais insertos no art. 312 e art. 313 do CPP devem ser analisados cumulativamente.

No caso em análise, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da Prisão Preventiva, inculpidos no art. 312 do CPP, mais especificamente:

Por garantia da ordem pública, tendo em vista que os flagranteados comportam maus antecedentes de posse de droga para uso próprio (fls. 26/27), bem como, com o fato trazido à baila, contabiliza-se o montante de três crimes os quais os mesmos respondem, sendo que o de furto fora executado tanto na sua modalidade qualificada quanto majorada, se mostrando inclinados à prática de delitos diversos, restando claro que representam, em concreto, ameaça à ordem pública.

Ressalto que, pelos antecedentes, os flagranteados agem em conjunto, uma vez que respondem aos mesmos processos.

Ademais, importa esclarecer que inquérito em andamento ou processos em curso, em que pese não servirem para fins de ampliação de pena, justificam a manutenção da prisão preventiva.

A jurisprudência dos tribunais é remansosa a julgar neste sentido: Habeas corpus. Porte ilegal de arma de fogo. Prisão preventiva. Antecedentes criminais. Requisitos da prisão preventiva. Ordem denegada parcialmente. Justifica-se a manutenção da prisão do paciente, quando presentes os requisitos da prisão preventiva e antecedentes criminais. (Habeas Corpus, Processo nº 0009997-96.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 28/01/2016)

Em casos dessa natureza, deve a Justiça, cumprindo seu mister, reprimir rigorosamente tal conduta.

Ademais, temos que o modus operandi dos envolvidos deve ser levado em consideração, haja vista que, supostamente, atuaram em concurso de pessoas, no repouso noturno, furtando objetos de uma escola pública.

Os Tribunais Superiores entendem que um dos fundamentos a justificar o decreto preventivo, baseando-se na ordem pública, é o modo de agir do agente ao cometer a prática delitativa, senão vejamos: PENAL. HABEAS CORPUS.

ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUITAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

In casu, a segregação encontra-se suficientemente fundamentada em relação à garantia da ordem pública.

II. Hipótese na qual o modus operandi pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da segregação provisória também para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime em concurso com menor, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo.

III. Ordem denegada. (STJ - HC: 242345 MG 2012/0097804-3, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 16/08/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2012).

No caso em análise, além da concreta ameaça à ordem pública, os crimes flagranteados, em concurso formal, possuem pena máxima superior a 04 anos, portanto, configurando a hipótese do inciso I, do art. 313, do CPP.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 312, e do art. 313 c/c 310, II, todos do CPP, em especial atenção ao resguardo da ordem pública,

CONVERTO o flagrante delito de ELIELSON DOS SANTOS RIBEIRO e JHONATA RODRIGUES DE HOLANDA EM PRISÃO PREVENTIVA.

Em consequência: 1. Oficie-se a autoridade policial comunicando-lhe os termos dessa decisão, oportunidade em que deverá ser requisitada a remessa do inquérito policial, no prazo legal, bem como juntado aos autos, na hipótese de impossibilidade de identificação civil do acusado (documento com foto), a sua identificação datiloscópica, na forma legal;

2. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA E OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL;

3. Dê-se ciência à Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento do flagrante na Comarca de Altamira, comunique-se a Defensoria Pública em Belém, certificando nos autos;

4. Ciência ao Ministério Público; Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Altamira-PA, 04 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESO: 00118192520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta

PROCESO: 00118192520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta

PROCESO: 00118192520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta

PROCESO: 00118192520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta

PROCESO: 00118192520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta

PROCESO: 00118192520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta

PROCESO: 00118192520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta

PROCESO: 00118192520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta

PROCESO: 00118192520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta



Precatória Criminal em: 05/09/2018---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA SP REU:LUCAS BEZERRA DE MENEZES BAITELO TESTEMUNHA:C. B. M. B. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00118192520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 05/09/2018---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA SP REU:LUCAS BEZERRA DE MENEZES BAITELO TESTEMUNHA:C. B. M. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº 0011819-25.2018.814.0005  
DESPACHO 01 - DESIGNO o dia 28 de setembro de 2018, às 12h15min., para realização de audiência de oitiva de testemunha. 02 - INTIME-SE / REQUISITE-SE a(s) testemunha(s), qualificada(s) à fl. 07: 1. CLARA BEZERRA DE MENEZES BAITELO; 03 - Intimem-se Ministério Público e a Defensoria Pública. 04 - Comunique o Juízo Deprecante sobre a data designada para audiência. 05 - Cumpra-se. Altamira-PA, 06 de setembro de 2018.  
Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA  
Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00118386520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---VITIMA:V. G. O. DENUNCIADO:MICHAEL DOUGLAS LABRES MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Redesigno o presente ato para o dia 28 de janeiro de 2019 às 09h30min. Expeça-se o mandado de condução coercitiva para a vítima. Ciente as partes em audiência. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00118825020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/09/2018---FLAGRANTEADO:ANTONIO BRITO GOMES VITIMA:O. E. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00118825020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/09/2018---FLAGRANTEADO:ANTONIO BRITO GOMES VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA AUTOS Nº 0011882-50.2018.814.0005 AUTUADO: ANTONIO BRITO GOMES  
DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 05/08/2018, na cidade de Altamira, de ANTONIO BRITO GOMES, qualificado nos autos à fl. 08, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 180 do CP. Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas e autuado. Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais, oportunizada a comunicação à família do preso ou pessoa por ele indicada, Termo de Exibição e Apreensão e comprovante de status de roubo da res furtiva. Relatado o necessário.  
Decido. A redação atual do artigo 310 do CPP aduz que: Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante. De igual sorte, não vislumbro a possibilidade ou necessidade de se decretar a prisão preventiva do autuado, por não estarem presentes cumulativamente os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, do CPP, seja em razão da natureza do crime imputado, bem como por se tratar de pessoa primária e de bons antecedentes.  
Dessa forma, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, mas deixo de homologar a FIANÇA arbitrada pela Autoridade Policial a ANTONIO BRITO GOMES, arbitrando a mesma no valor em 01 salário mínimo vigente no país. Advirta-se o flagranteado de que qualquer mudança de endereço deve ser comunicada imediatamente a este juízo, bem como que o mesmo não poderá se ausentar por mais de 08 (oito) dias da comarca processante, sem a devida autorização e comunicação do lugar onde será

encontrado, aos moldes do que dispõe o art. 328 do CPP e, por fim, que havendo o descumprimento de qualquer determinação desta decisão, estará sujeito à quebra de fiança e/ou decretação de prisão preventiva. Passados 05 (cinco) dias sem que haja o recolhimento do valor da fiança, concedo liberdade provisória com dispensa de fiança por inteligência do art. 325, §1º, I, e art. 350, ambos do CPP.

Serve este como OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL, DEMAIS ÓRGÃOS/MANDADO DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ DE SOLTURA (assim que recolhido o valor da fiança), na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Altamira-PA, 05 de setembro de 2018.

. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00119024120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/09/2018---FLAGRANTEADO: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA VITIMA: O. E. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00119024120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/09/2018---FLAGRANTEADO: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA AUTOS Nº 0011902-41.2018.814.0005 AUTUADO: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA DECISÃO-MANDADO Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 05/08/2018, na cidade de Altamira, de RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 14 da Lei. 10.826/03. Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas e autuado.

Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais, oportunizada a comunicação à família do preso ou pessoa por ele indicada, Termo de Exibição e Apreensão, Requisição de Perícia e Termo de Fiança do flagranteado. Relatado o necessário. Decido. A redação atual do artigo 310 do CPP aduz que: Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante. De igual sorte, não vislumbro a possibilidade ou necessidade de se decretar a prisão preventiva do autuado, por não estarem presentes cumulativamente os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, do CPP, seja em razão da natureza do crime imputado, bem como por se tratar de pessoa primária e com bons antecedentes (fl.22).

Dessa forma, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, bem como a FIANÇA arbitrada pela Autoridade Policial a RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, no valor de 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais). A fim de evitar a prática de nova infração penal e pelas circunstâncias do fato, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico cumuladamente à fiança as seguintes MEDIDAS CAUTELARES:

1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO;  
2-COMPARECIMENTO BIMESTRAL EM JUÍZO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES.

Advirta-se o flagranteado de que qualquer mudança de endereço deve ser comunicada imediatamente a este juízo, bem como que o mesmo não poderá se ausentar por mais de 08 (oito) dias da comarca processante, sem a devida autorização e comunicação do lugar onde será encontrado, aos moldes do que dispõe o art. 328 do CPP e, por fim, que havendo o descumprimento de qualquer medida cautelar determinada, estará sujeito à quebra de fiança e/ou decretação de prisão preventiva.

Serve este como OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL, DEMAIS ÓRGÃOS/MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Altamira-PA, 05 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00129544320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---DENUNCIADO: IGOR DA SILVA SANTOS

VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Ao quinto (05) dia do mês de setembro de 2018, às 10h30min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1º Var a Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito Titular, respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, comigo auxiliar de secretaria para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Iniciados os trabalhos, verificou-se a ausência do acusado, que não foi localizado no endereço fornecido conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça. DELIBERAÇÃO: Vistas ao Ministério Público. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Lara Maciel) o digitei. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00154201020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---VITIMA:W. S. F. E. O. DENUNCIADO:ANDERSON DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Encerrada a instrução. Vistas as partes para alegações finais. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00156228420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:NALDO DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Ao quinto (05) dia do mês de setembro de 2018, às 10h30min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1º Var a Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito Titular, respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, comigo auxiliar de secretaria para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença das testemunhas policiais. Ausente o acusado. DELIBERAÇÃO: Considerando que este Magistrado encontra-se respondendo cumulativamente pela 2ª Vara Cível e 2ª Vara Criminal, REDESIGNO o presente ato para o dia 07 de fevereiro de 2019 às 09h30min. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Lara Maciel) o digitei. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00160815220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:THALIS VINICIUS DOS SANTOS PINHO Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADEILDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Redesigno o presente ato para o dia 28 de janeiro de 2019 às 09h30min. Expeça-se o mandado de condução coercitiva para a vítima. Ciente as partes em audiência. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00161857820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): STEFFEN VON GRAPP II Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---VITIMA:M. N. L. S. DENUNCIADO:RICHARLISON BRUNO DOS SANTOS RIBEIRO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que usando de atribuições que me são conferidas por lei, que em diligência deste servidor realizada na Central de Triagem de Altamira, dirigi-me ao local informado e, após observado as formalidades legais, CITEI o denunciado RICHARLISON BRUNO DOS SANTOS RIBEIRO, que aceitou a contrafé e exarou seu ciente no mandado. Em ato contínuo, informou que não possui advogado habilitado nos autos, razão porque deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública. Altamira/PA, 04 de setembro de 2018. STEFFEN VON GRAPP II Analista Judiciário

PROCESSO: 00167812820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---VITIMA:G. A. V. DENUNCIADO:MANOEL PENA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20284 - EMILIO MARCUS SILVA MENDONÇA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CARGA DE PROCESSO Nesta data, faço carga dos presentes autos a (o) Dr. EMILIO MARCUS SILVA MENDONÇA, OAB/PA N.º 20.284, sob o Livro de Carga de Advogados. Altamira, 05 de setembro de 2018. \_\_\_\_\_ Diretor de Secretaria

CONFERÊNCIA DE FOLHAS Contêm estes autos 01 volume com 60 fls. E 02 (DOIS) apensos com respectivamente 43 e 36 fls. Por mim conferidas, pelo que para constar, dato e assino aos 05 de setembro de 2018. \_\_\_\_\_ Diretor de Secretaria RECEBIMENTO Nesta data, os presentes autos foram devolvidos pelo (a) Advogado (a) acima referido (a). Altamira, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2018. \_\_\_\_\_ Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00738802420158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---DENUNCIADO:JOSIMAR DA COSTA CASTRO Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:A. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Sentença: Adoto como relatório o que consta nos autos. Findo a instrução, com devidas inquirições das testemunhas, estas foram enfáticas em nada saber sobre a ocorrência do fato imputado ao acusado, ante o tempo em que supostamente ocorreu. Procedido interrogatório do réu, este negou a prática delitiva. Assim, ante insuficiência do acervo probatório, julgo improcedente a pretensão punitiva, para, em consequência, absolver o acusado JOSIMAR DA COSTA CASTRO, com espeque no artigo 386, VII do CPP. Partes intimadas em audiência. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 01208351620158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---VITIMA:N. G. S. DENUNCIADO:RICHARLISON BRUNO DOS SANTOS RIBEIRO Representante(s): OAB 20284 - EMILIO MARCUS SILVA MENDONÇA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CARGA DE PROCESSO Nesta data, faço carga dos presentes autos a (o) Dr. EMILIO MARCUS SILVA MENDONÇA, OAB/PA N.º 20.284, sob o Livro de Carga de Advogados. Altamira, 05 de setembro de 2018. \_\_\_\_\_ Diretor de Secretaria CONFERÊNCIA DE FOLHAS Contêm estes autos 01 volume com 11 fls. E 03 (três) apensos com respectivamente 40, 19 e 26 fls. Por mim conferidas, pelo que para constar, dato e assino aos 05 de setembro de 2018. \_\_\_\_\_ Diretor de Secretaria RECEBIMENTO Nesta data, os presentes autos foram devolvidos pelo (a) Advogado (a) acima referido (a). Altamira, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2018. \_\_\_\_\_ Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00002359220178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---DENUNCIADO:LIBERATO SANTOS DA SILVA VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sexto (06) dia do mês de setembro de 2018, às 08h30min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito Titular, respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, comigo auxiliar de secretaria para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Iniciados os trabalhos, verificou-se a ausência justificada das testemunhas policiais. DELIBERAÇÃO: Redesigno o presente ato para o dia 13 de fevereiro de 2019 às 09h00min. Requisite-se as testemunhas policiais. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Lara Maciel) o digitei. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00002818120178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---DENUNCIADO:ALIEL GOMES SILVA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 22306-B - MAYARA WAGNER SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. S. DENUNCIADO:EVANDRO ALMEIDA FARIAS

Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, quanto ao processo de nº.0000281-81.2017.8.14.0005, que, transcorreu o prazo do edital de intimação de sentença expedido à fl. 89, sem que os acusados tenham atendido ao chamado, esgotando-se o prazo para recorrer da sentença condenatória. Altamira/PA, 05 de setembro de 2018. \_\_\_\_\_ THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal de Altamira - PA L.S.R.C Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00002818120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---DENUNCIADO:ALIEL GOMES SILVA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 22306-B - MAYARA WAGNER SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. S. DENUNCIADO:EVANDRO ALMEIDA FARIAS Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de secretaria da 1ª vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

CERTIFICO, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que os Réus ALIEL GOMES SILVA e EVANDRO ALMEIDA FARIAS foram condenados em regime semiaberto. Desta feita, necessária a expedição de mandado de prisão, para, posteriormente, expedir Guia de Recolhimento. Altamira-PA, 05 de setembro de 2018. \_\_\_\_\_ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria 1ª Vara Crimina de Altamira-PA Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00002818120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---DENUNCIADO:ALIEL GOMES SILVA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 22306-B - MAYARA WAGNER SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. S. DENUNCIADO:EVANDRO ALMEIDA FARIAS Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) . CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de secretaria da 1ª vara criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação a Ação Penal nº. 0000281-81.2017.8.14.0005, quanto à sentença publicada às fls. 58/62, que a mesma TRANSITOU livremente EM JULGADO para o Ministério Público Estadual em 17/04/2017 e para o RÉU em 01/10/2018. Altamira-PA, 05 de setembro de 2018. \_\_\_\_\_ Thiago da Silva Gonçalves Diretor de Secretaria 1ª Vara Crimina de Altamira-PA

PROCESSO: 00039337220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LUCAS DE LIMA RODRIGUES. ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VI, da Ordem de Serviço Conjunta nº 001/2008, foi determinada a abertura de vistas destes autos ao Ministério Público. Altamira, 06 de setembro de 2018. \_\_\_\_\_ THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00076659520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Carta de Ordem Criminal em: 06/09/2018---JUIZO DEPRECANTE:DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR DENUNCIADO:JOSE CAETANO DA SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS Representante(s): OAB 7698 - ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16487 - IVAN LIMA DE MELLO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Ao quinto (05) dia do mês de setembro de 2018, às 10h30min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja,

na sala de audiências da 1º Var a Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito Titular, respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, comigo auxiliar de secretaria para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Iniciados os trabalhos, verificou-se a ausência do acusado e das testemunhas. DELIBERAÇÃO: Considerando que este Magistrado encontra-se respondendo cumulativamente pela 2ª Vara Cível e 2ª Vara Criminal, REDESIGNO o presente ato para o dia 14 de fevereiro de 2019 às 09h00min. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Lara Maciel) o digitei. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00077939220188140066 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/09/2018---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ESTADUAL FLAGRANTEADO:BRUNO FLORES DA SILVA FLAGRANTEADO:THIAGO FEITOSA ASSUNCAO VITIMA:A. S. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00083223720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---DENUNCIADO:MATEUS NOBERTO DE CARVALHO VITIMA:R. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sexto (06) dia do mês de setembro de 2018, às 09h30min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1º Var a Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito Titular, respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, comigo auxiliar de secretaria para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença da testemunha EDUARDO SIGESMUNDO VILAÇA JUNIOR e JEFERSON NASCIMENTO RELIS. Ausente as testemunhas RUBIO JACINTO DOS SANTOS, RENATO RUGEMBERG DE AS e ELDER MARCOS ARANH DE SOUSA. DELIBERAÇÃO: Considerando que este Magistrado encontra-se respondendo cumulativamente pela 2ª Vara Cível e 2ª Vara Criminal, REDESIGNO o presente ato para o dia 07 de fevereiro de 2019 às 10h00min. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Lara Maciel) o digitei. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00093146120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---VITIMA:R. C. C. DENUNCIADO:MARCILIO ALVES DA SILVA. VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, \_\_\_\_\_, escrevi e Conclui, em 21/09/2017.

PROCESSO: 00111584620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018---VITIMA:T. S. M. INDICIADO:ALINE DE SOUSA COSTA. VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, \_\_\_\_\_, escrevi e Conclui, em 21/09/2017.

PROCESSO: 00114988720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:DOUGLAS DE SOUSA TEIXEIRA INDICIADO:EVERALDO MACHO PINHEIRO. VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, \_\_\_\_\_, escrevi e Conclui, em 21/09/2017.

PROCESSO: 00115386920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/09/2018---FLAGRANTEADO:REIFRAN SOUSA TELES FLAGRANTEADO:FABIO MAGNO DE FREITAS DANTAS FLAGRANTEADO:JOSUE NUNES DE MOURA FLAGRANTEADO:VALDANE SANTOS DE CASTRO FLAGRANTEADO:ECLEUTON FERREIRA DA SILVA FLAGRANTEADO:CLAILSON OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VI, da Ordem de Serviço Conjunta nº 001/2008, foi determinada a abertura de vistas destes autos ao Ministério Público. Altamira, 06 de setembro de 2018.

THIAGO DA SILVA GONÇALVES

Diretor de Secretaria Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00115586020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018---INDICIADO:FELIPE THOMAZ DOS SANTOS. VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, \_\_\_\_\_, escrevi e Conclui, em 21/09/2017.

PROCESSO: 00118435320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018---INDICIADO:JOVANILSON MUNIZ DE LIMA VITIMA:L. B. R. . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, \_\_\_\_\_, escrevi e Conclui, em 21/09/2017.

PROCESSO: 00118443820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:T. V. S. . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, \_\_\_\_\_, escrevi e Conclui, em 21/09/2017.

PROCESSO: 00118452320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018---INDICIADO:NAYRA KELY DE JESUS DA SILVA VITIMA:F. G. S. . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, \_\_\_\_\_, escrevi e Conclui, em 21/09/2017.

PROCESSO: 00118460820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018---VITIMA:A. K. P. V. DENUNCIADO:ROMILDO VAZ FERREIRA MARQUES. VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, \_\_\_\_\_, escrevi e Conclui, em 21/09/2017.

PROCESSO: 00118590720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018---VITIMA:J. C. S. AUTOR DO FATO:EM APURACAO . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, \_\_\_\_\_, escrevi e Conclui, em 21/09/2017.

PROCESSO: 00118781320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/09/2018---DENUNCIADO:WANDRESSON DOS SANTOS RIBEIRO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE PA. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00118808020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/09/2018---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM REU:ADOLFO MARTINS FRANCO NETO REU:JANILSON MARCOS VAZ COSTA REU:MAYCK WILLAMES DO CERMO FERREIRA TESTEMUNHA:S. P. B. G. O. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00118998620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/09/2018---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA DA

COMARCA DE URUARA / PA REU:FABIO DOS SANTOS VITIMA:O. E. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00119189220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/09/2018---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO PA DENUNCIADO:DIEGO MACIEL NOGUEIRA DENUNCIADO:GABRIEL DOS ANJOS LIMA DENUNCIADO:ROBSON EDUARDO DE CARVALHO TESTEMUNHA:P. S. C. TESTEMUNHA:C. M. S. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00119388320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/09/2018---FLAGRANTEADO:KHALED SALIM EL KANTAR JUNIOR VITIMA:O. E. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00119388320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/09/2018---FLAGRANTEADO:KHALED SALIM EL KANTAR JUNIOR VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA AUTOS Nº 0011938-83.2018.814.0005 AUTUADO: KHALED SALIM EL KANTAR JUNIOR DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 05/08/2018, na cidade de Altamira, de KHALED SALIM EL KANTAR JUNIOR, qualificado à fl. 06 dos autos, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 180, §3º e art. 311, ambos do CP. Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunha e autuado. Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais, oportunizada a comunicação à família do preso ou pessoa por ele indicada, bem como ocorrência policial do roubo da res furtiva e Termo de Exibição e Apreensão de Objeto. Relatado o necessário. Decido. A redação atual do artigo 310 do CPP aduz que: Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante. Ressalto a incompatibilidade entre as capitulações provisórias discriminadas no auto de prisão em flagrante, uma vez que não há possibilidade de se configurar uma receptação culposa c/c o crime de adulteração de sinal de veículo automotor, principalmente pelas informações prematuras do auto de prisão, culminando apenas, quanto ao estado flagrancial, na tipificação inserta no art. 180 do CP. A posterior, com as investigações mais definidas, outras capitulações podem ser analisadas. De certo que nosso ordenamento jurídico trabalha com o direito penal do fato, in casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante. De igual sorte, não vejo necessidade de se decretar a prisão preventiva do autuado, por não estarem presentes cumulativamente os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, do CPP, seja em razão da natureza do crime imputado, bem como por se tratar de pessoa tecnicamente primária (fl.19). Dessa forma, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA com FIANÇA a KHALED SALIM EL KANTAR JUNIOR, arbitrando o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), dadas as informações nos autos referentes a sua situação financeira. A fim de evitar a prática de nova infração penal e pelas circunstâncias do fato, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico cumulada à fiança a seguinte MEDIDA CAUTELAR: 1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO; 2-COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES. Advirta-se o flagranteado de que qualquer mudança de endereço deve ser comunicada imediatamente a este juízo, bem como que o mesmo não poderá se ausentar por mais de 08 (oito) dias da comarca processante, sem a devida autorização e comunicação do lugar onde será encontrado, aos moldes do que dispõe o art. 328 do CPP. Bem como que havendo o descumprimento de qualquer medida cautelar determinada, está sujeito à quebra de fiança e/ou decretação de prisão preventiva. Determino a imediata citação do flagranteado quanto ao processo de nº 00258202020158140005, em tramite nesta vara criminal. Serve este, como



OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL, DEMAIS ÓRGÃOS/MANDADO DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ DE SOLTUDA (assim que recolhido o valor da fiança), na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Registre-se, publique-se, cumpra-se. P.R.I Altamira-PA, 06 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00151236620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---REU:MARLON RIBEIRO GOME REU:DILCE FIUZA DE  
ARAUJO VITIMA:G. L. C. VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sexto (06) dia do mês de setembro  
de 2018, às 08h30min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José  
Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1º Var a Criminal desta Comarca, onde se achava presente o  
Juiz de Direito Titular, respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, comigo  
auxiliar de secretaria para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Iniciados os  
trabalhos, verificou-se a ausência das testemunhas e dos acusados. DELIBERAÇÃO: Considerando o  
ofício de nº 203/2018, o qual informa que a testemunha policial IPC MARCIO ANDRÉ DE SOUZA  
GONÇALVES não se encontra lotado nesta regional, determino que seja solicitado informações a Diretoria  
de Polícia do Interior quanto a lotação da referida testemunha. Após, à Secretaria, por ato ordinatório,  
designo audiência de instrução. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado  
conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Lara Maciel) o digitei. Alexandre José Chaves  
Trindade Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00120184720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR  
Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 07/09/2018---FLAGRANTEADO:LUIS FELIPE MOREIRA  
PANTOJA VITIMA:W. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA AUTOS Nº 00120184720188140005 AUTUADO: LUIS  
FELIPE MOREIRA PANTOJA DECISÃO EM PLANTÃO- MANDADO Vistos, etc.

Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 06/08/2018, na cidade de  
Vitória do Xingu/PA, de LUIS FELIPE MOREIRA PANTOJA, qualificado nos autos à fl. 08, pela prática, em  
tese, do crime tipificado no art. 155 do CP.

Relatam os autos de prisão em flagrante, em  
apertada síntese, que o autuado teria furtado uma motocicleta HONDA BIZ, preta, sem placa, estacionada  
em via pública, pertencente a vítima WESLEY DA SILVA SABOIA. Após a vítima aperceber-se do  
ocorrido, acionou a guarnição da polícia militar, a qual, em ato contínuo, logrou êxito em autuar o  
flagranteado.

Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, ofendido e  
autuado.

Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais, oportunizada a  
comunicação à família do preso ou pessoa por ele indicada e Termo de Entrega. Relatado o

necessário. Decido. A redação atual do artigo 310 do CPP aduz que: Art. 310. Ao

receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II -  
converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312  
deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III-  
conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

In casu, observo que não há, pelo menos  
em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante. De

igual sorte, não vislumbro a possibilidade ou necessidade de se decretar a prisão preventiva do autuado,  
por não estarem presentes cumulativamente os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, do CPP, seja  
em razão da natureza do crime imputado, bem como por se tratar de pessoa tecnicamente primária.

Dessa forma, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, bem como a FIANÇA arbitrada pela  
Autoridade Policial e concedo Liberdade Provisória cumulada com fiança a LUIS FELIPE MOREIRA  
PANTOJA.

Advirta-se o flagranteado de que qualquer mudança de endereço deve ser  
comunicada imediatamente a este juízo, bem como que o mesmo não poderá se ausentar por mais de 08  
(oito) dias da comarca processante, sem a devida autorização e comunicação do lugar onde será  
encontrado, aos moldes do que dispõe o art. 328 do CPP e, por fim, que havendo o descumprimento de  
qualquer determinação desta decisão, estará sujeito à quebra de fiança e/ou decretação de prisão  
preventiva.

Passados 05 (cinco) dias sem que haja o recolhimento do valor da fiança, concedo  
liberdade provisória com dispensa de fiança por inteligência do art. 325, §1º, I, e art. 350, ambos do CPP.

Ressalto a impossibilidade da realização da Audiência de Custódia, tendo em vista a precariedade  
do efetivo na segurança desta comarca aos finais de semana. Ademais, tal ato não configura ilegalidade  
da prisão cautelar imposta ao flagranteado, uma vez que estão sendo respeitados os direitos e garantias

previstos em nosso ordenamento jurídico, conforme julgado do STJ, in fine: Ementa: RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS, EVIDENCIADA A PERICULOSIDADE COM BASE NO MODUS OPERANDI DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal tem decidido que a não realização da audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao paciente, uma vez respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante (HC n. 344.989/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/4/2016). 2. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. 3. A decisão singular logrou apontar elemento concreto que justifica a decretação da custódia para a garantia da ordem pública, porquanto o Magistrado fez menção à periculosidade em concreto dos acusados, evidenciada pelo modus operandi do delito cometido. Precedente. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ RHC 84320 AL 2017/0108740-5/ T6 - SEXTA TURMA/ DJe 21/11/2017/ Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR).

Serve este como OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL, DEMAIS ÓRGÃOS/MANDADO DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ DE SOLTURA (assim que recolhido o valor da fiança), na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Altamira-PA, 07 de setembro de 2018.

. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA em regime de Plantão

PROCESSO: 00120210220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR  
Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 09/09/2018---FLAGRANTEADO: ANDRE DE CARVALHO  
COUTINHO VITIMA: A. S. C. VITIMA: A. F. P. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA AUTOS Nº 0012021-  
02.2018.814.0005 AUTUADO: ANDRE DE CARVALHO COUTINHO DECISÃO NO PLANTÃO  
JUDICIÁRIO- MANDADO Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em

flagrante ocorrida no dia 08/09/2018, na cidade de Altamira/PA, de ANDRE DE CARVALHO COUTINHO, qualificado à fl. 11, pela prática, em tese, do crime tipificado no inciso II, do §2º e inciso I, do §2º-A, todos do art. 157 do CP e art. 244-B do ECA.

Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, ofendido e autuado, foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e oportunizada a comunicação à família do preso ou pessoa por ele indicada. Bem como, Termo de Exibição e Apreensão, Auto de Entrega, Auto de Reconhecimento de Pessoa e B.O da res furtiva.

Relata o Auto de Prisão em Flagrante que, no dia 06/09/2018, por volt das 07h, as vítimas estavam na garupa de sua motocicleta Honda POP/100, cor preta, placa OTC - 3617 quando foram surpreendidas pelo autuado e um menor de idade, na posse de uma arma de fogo, que subtraíram a motocicleta, dois celulares, uma carteira porta cédula, uma mochila, o valor de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais), uma bolsa e anel.

Após a subtração, os agentes empreenderam fuga, contudo, através de perseguição policial ininterrupta, os policiais lograram êxito na prisão. Relatado o necessário.

Decido. A redação atual do artigo 310 do CPP aduz que: Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Ressalto que a hipótese flagrancial do caso trazido à baila, refere-se ao inciso III, do art. 302 do CP, uma vez que os agentes policiais, assim que tomaram conhecimento do ocorrido, o qual fora logo após os fatos, saíram em diligência para fins de perpetrarem a prisão em flagrante do autuado. Tal conduta se coaduna com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme julgado do STJ in fine: (...) Não há que se falar em irregularidade na prisão em flagrante, pois o ora paciente foi perseguido logo após a prática do eventual delito, após terem os agentes policiais tomado ciência do crime, sendo certo que a sequência cronológica dos fatos demonstram a ocorrência da hipótese de prisão em flagrante prevista no art. 302, inciso III, do Código de Processo Penal (...) (STJ, 5ª Turma, HC 83.895/CE, REL. Ministra Jane Silva, Des. CONVOCADA, 05/11/2007).

In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios

formais ou materiais que possam macular o flagrante. Feitas tais considerações, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. Por outro lado, no que concerne aos requisitos genéricos da custódia preventiva entendo haver indícios de autoria conduzindo o flagranteado acima citado como suposto autor do delito, o que é obtido através das declarações das testemunhas, do condutor e ofendido. A Autoridade Policial representou pela conversão da prisão flagrancial em decreto preventivo. Nos é sabido que, para a decretação da prisão preventiva, os requisitos legais insertos no art. 312 e art. 313 do CPP devem ser analisados cumulativamente. No caso em análise, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da Prisão Preventiva, insculpidos no art. 312 do CPP, mais especificamente:

Por garantia da ordem pública, tendo em vista que o flagranteado comporta maus antecedentes (fl. 33), sendo contemplado diversas vezes com alvará de soltura, e se mostrando inclinado à prática de delitos, restando claro que representa, em concreto, ameaça à ordem pública. Ademais, importa esclarecer que inquérito em andamento ou processos em curso, em que pese não servirem para fins de ampliação de pena, justificam a manutenção da prisão preventiva. A jurisprudência dos tribunais é remansosa a julgar neste sentido: Habeas corpus. Porte ilegal de arma de fogo. Prisão preventiva. Antecedentes criminais. Requisitos da prisão preventiva. Ordem denegada parcialmente. Justifica-se a manutenção da prisão do paciente, quando presentes os requisitos da prisão preventiva e antecedentes criminais. (Habeas Corpus, Processo nº 0009997-96.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 28/01/2016)

Em casos dessa natureza, deve a Justiça, cumprindo seu mister, reprimir rigorosamente tal conduta. Ademais, temos que o modus operandi do envolvido deve ser levado em consideração, haja vista que, supostamente, atuou em concurso de pessoas, abordando vítimas na posse de uma arma de fogo, tendo subtraído diversas res furtivas, na companhia de um menor de idade. Os Tribunais Superiores entendem que outro fundamento a justificar o decreto preventivo, baseando-se na ordem pública, é o modo de agir do agente ao cometer a prática delitativa, senão vejamos: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUITAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. In casu, a segregação encontra-se suficientemente fundamentada em relação à garantia da ordem pública. II. Hipótese na qual o modus operandi pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da segregação provisória também para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime em concurso com menor, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo. III. Ordem denegada. (STJ - HC: 242345 MG 2012/0097804-3, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 16/08/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2012).

No caso em análise, além da concreta ameaça à ordem pública, o crime flagranteado possui pena máxima superior a 04 anos, portanto, configurando a hipótese do inciso I, do art. 313, do CPP. Pelo exposto, com fulcro no artigo 312, e do art. 313 c/c 310, II, todos do CPP, em especial atenção ao resguardo da ordem pública, CONVERTO o flagrante delito de ANDRE DE CARVALHO COUTINHO EM PRISÃO PREVENTIVA. Ressalto a impossibilidade da realização da Audiência de Custódia, tendo em vista a precariedade do efetivo na segurança desta comarca aos finais de semana. Ademais, tal ato não configura ilegalidade da prisão cautelar imposta ao flagranteado, uma vez que estão sendo respeitados os direitos e garantias previstos em nosso ordenamento jurídico, conforme julgado do STJ, in fine: Ementa: RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS, EVIDENCIADA A PERICULOSIDADE COM BASE NO MODUS OPERANDI DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal tem decidido que a não realização da audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao paciente, uma vez respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante (HC n. 344.989/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/4/2016). 2. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. 3. A decisão singular logrou apontar elemento concreto que justifica a decretação da custódia para a garantia da ordem pública,

porquanto o Magistrado fez menção à periculosidade em concreto dos acusados, evidenciada pelo modus operandi do delito cometido. Precedente. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ RHC 84320 AL 2017/0108740-5/ T6 - SEXTA TURMA/ DJe 21/11/2017/ Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR). Em consequência: 1. Oficie-se a autoridade policial comunicando-lhe os termos dessa decisão, oportunidade em que deverá ser requisitada a remessa do inquérito policial, no prazo legal, bem como juntado aos autos, na hipótese de impossibilidade de identificação civil do acusado (documento com foto), a sua identificação datiloscópica, na forma legal; 2. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA E OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL; 3. Dê-se ciência à Defensoria Pública, caso não haja ninguém com atribuição para tomar conhecimento do flagrante na Comarca de Altamira, comunique-se a Defensoria Pública em Belém, certificando nos autos; 4. Ciência ao Ministério Público; 5. Ao final do plantão, encaminhem-se os presentes autos ao juízo competente. Registre-se, publique-se, cumpra-se. Altamira-PA, 09 de setembro de 2018.

PROCESSO: 00120582920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR  
Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 09/09/2018---FLAGRANTEADO:LENILSON DIAS DA SILVA  
VITIMA:M. I. A. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PLANTÃO  
JUDICIÁRIO DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA AUTOS Nº 0012058-29.2018.814.0005 AUTUADO:  
LENILSON DIAS DA SILVA DECISÃO - MANDADO Vistos, etc. Cuida-se de

comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 08/09/2018, na cidade de Altamira/PA, de LENILSON DIAS DA SILVA, qualificado nos autos à fl. 10, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 180 do CP.

Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas e autuado. Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais, oportunizada a comunicação à família do preso ou pessoa por ele indicada, Termo de Exibição e Apreensão de Objeto, Auto de Entrega e Termo de Fiança no valor de R\$980,95 (novecentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos). Relata o Auto de Prisão

em flagrante que o autuado estava na companhia de seu filho, menor de idade, pilotando uma moto sem placa, na posse de uma caixa amplificadora e um celular, todos produtos de crime de roubo.

Relata o Auto que as vítimas não reconheceram o autuado como agente do crime de roubo, antecedente ao crime de receptação. Relatado o necessário. Decido. A

redação atual do artigo 310 do CPP aduz que: Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante. De igual sorte, não vejo

necessidade de se decretar a prisão preventiva do autuado, por não estarem presentes cumulativamente os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, do CPP, seja em razão da natureza do crime imputado, bem como por se tratar de pessoa tecnicamente primária (fl.26). Dessa forma, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e o valor da FIANÇA arbitrado pela Autoridade Policial de R\$980,95 (novecentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos) a LENILSON DIAS DA SILVA. A fim de evitar a

prática de nova infração penal e pelas circunstâncias do fato, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico cumulada à fiança as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: 1- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO; Advirta-se o flagranteado de que deve apresentar comprovante de residência e qualquer mudança de endereço deve ser comunicada imediatamente a este juízo, bem como que o mesmo não poderá se ausentar por mais de 08 (oito) dias da comarca processante, sem a devida autorização e comunicação do lugar onde será encontrado, aos moldes do que dispõe o art. 328 do CPP. Bem como que havendo o descumprimento de qualquer medida cautelar determinada, estará sujeito à quebra de fiança e/ou decretação de prisão preventiva. Serve este, como OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL, DEMAIS ÓRGÃOS/MANDADO DE INTIMAÇÃO, na

forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Ao final do plantão, encaminhem-se os presentes autos ao juízo competente. Registre-se, publique-se, cumpra-se. Altamira-PA, 09 de setembro de 2018.

. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA em regime de Plantão Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020

PROCESSO: 00017073620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DENUNCIADO: M. N. P. S.

PROCESSO: 00023029320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DENUNCIADO: M. M. R. S.  
VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00027762720098140005 PROCESSO ANTIGO: 200920013577  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: A. J. P. E. P.  
ACUSADO: J. J. O. P.

PROCESSO: 00040361620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR DO FATO: A. VITIMA:  
O. G. B.

PROCESSO: 00041666920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P. VITIMA: I.  
N. R. INVESTIGADO: L. S. S.

PROCESSO: 00044069220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DENUNCIADO: D. M. S.  
VITIMA: T. C. S.

PROCESSO: 00051100820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: E. A. VITIMA: K. S. L.

PROCESSO: 00058399720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: O. E. DENUNCIADO: J.  
S. L. Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00058399720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: O. E. DENUNCIADO: J.  
S. L. Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00078483720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR DO FATO: D. S. M.  
VITIMA: C. A. M. O.

PROCESSO: 00113022020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---FLAGRANTEADO: R. F. V.  
VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00113386220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---FLAGRANTEADO: D. S.  
VITIMA: T. S. S.

PROCESSO: 00119197720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---FLAGRANTEADO: M. O. C.  
VITIMA: A. S. S.

PROCESSO: 00119197720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---FLAGRANTEADO: M. O. C.  
VITIMA: A. S. S.

PROCESSO: 00119197720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---FLAGRANTEADO: M. O. C.  
VITIMA: A. S. S.

PROCESSO: 00119197720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---FLAGRANTEADO: M. O. C.  
VITIMA: A. S. S.

PROCESSO: 00119197720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---FLAGRANTEADO: M. O. C.  
VITIMA: A. S. S.

PROCESSO: 00119587420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---FLAGRANTEADO: W. P. S.  
VITIMA: J. R. B. VITIMA: C. R. R.

PROCESSO: 00119587420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---FLAGRANTEADO: W. P. S.  
VITIMA: J. R. B. VITIMA: C. R. R.

PROCESSO: 00156225020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DENUNCIADO: N. C. S. VITIMA:  
M. P. S. M. S.

PROCESSO: 00163404720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DENUNCIADO: F. S. S.  
Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: M. J. P. L.  
VITIMA: A. S.

PROCESSO: 00388277920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DENUNCIADO: E. B. C.  
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
DENUNCIADO: B. G. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO  
PARA (DEFENSOR) VITIMA: W. L. S.

PROCESSO: 00398558220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: O. E. DENUNCIADO: L.  
A. F. S.

PROCESSO: 00398583720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DENUNCIADO: A. O. M.  
VITIMA: O. E.

#### MANDADO DE INTIMAÇÃO

PARA ADVOGADO(A)

DADOS DO PROCESSO:

Autos nº: 0012975.82.2017.814. 0005.. Tipificação: Art. 180, do CTB, Autor: Ministério  
Público Estadual.Acusado(a/s):Keyla Santos Lima,

Com cordiais cumprimentos, e de Ordem do Exmo. Sr. Dr. Michel de Almeida Câmpelo, MMº. Juiz  
de Direito da 3ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal, da Comarca de Altamira/PA, no uso  
de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

MANDO ao Oficial de Justiça deste Juízo, a quem este for apresentado, indo por mim  
assinado, que em seu cumprimento, INTIME-SE o(a) advogado(a) dos(a)Keyla Santos  
Lima, o(a) Dr(a) Anne Mayara Oliveira Batista, OAB/PA 24.908, militante nesta cidade  
de Altamira/PA.

FINALIDADE: Para que apresente comprovante do novo endereço da ré na Comarca de  
Belo Horizonte, e comprovante de atestado médico na referida comarca nos autos acima,  
sob pena de multa.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira - PA, ao(s) 27(vinte  
e sete) dia(s) do mês de 08 (agosto) de 2018(dois mil e dezoito). Eu, \_\_\_\_\_, Elza  
Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, digitei e subscrevo. Eu, \_\_\_\_\_, Thiago

da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

Thiago da Silva Gonçalves

Matrícula: 6595-1- GP

Diretor de Secretaria

#### MANDADO DE INTIMAÇÃO

PARA ADVOGADO(A)

DADOS DO PROCESSO:

Autos nº: 0001476.38.2016.814. 0005.. Tipificação: Art. 273, §1º c/c §1º-A e §1º-B, I e III,

do CP, Autor: Ministério Público Estadual. Acusado(a/s) Mauro Alex Moraes Vieira,

Com cordiais cumprimentos, e de Ordem do Exmo. Sr. Dr. Michel de Almeida Câmpelo, MMº. Juiz

de Direito da 3ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal, da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

MANDO ao Oficial de Justiça deste Juízo, a quem este for apresentado, indo por mim

assinado, que em seu cumprimento, INTIME-SE o(a) advogado(a) dos(a) Mauro Alex

Moraes Vieira, o(a) Dr(a) Igor Farias Fonseca, OAB/PA nº13.226-B, militantes nesta

cidade de Altamira/PA.

FINALIDADE: Para que cientificar-se a sentença prolatada dos acusados consoante o que

dispõe o art., 392, II, do CPP, prazo de 05(cinco) dias, sob pena de multa, do art., 265, do

CPP.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira - PA, ao(s) 29(vinte

e nove) dia(s) do mês de 08 (agosto) de 2018(dois mil e dezoito). Eu, \_\_\_\_\_, Elza

Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, digitei e subscrevo. Eu, \_\_\_\_\_, Thiago

da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

Thiago da Silva Gonçalves

Matrícula: 6595-1- GP

Diretor de Secretaria

#### MANDADO DE INTIMAÇÃO

PARA ADVOGADO(A)

DADOS DO PROCESSO:

Autos nº: 0003804.38.2016.814. 0005.. Tipificação: Art. 303, § único e art., 306, Caput, da

Lei nº9.503/1997, Autor: Ministério Público Estadual. Acusado(a/s): José Almeida dos

Santos,

Com cordiais cumprimentos, e de Ordem do Exmo. Sr. Dr. Michel de Almeida Câmpelo, MMº. Juiz

de Direito da 3ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal, da Comarca de Altamira/PA, no uso

de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

MANDO ao Oficial de Justiça deste Juízo, a quem este for apresentado, indo por mim

assinado, que em seu cumprimento, INTIME-SE o(a) advogado(a) dos(a) denunciados(a):

José Almeida dos Santos, o(a) Dr(a) Pablo Brunno Silveira Lima, OAB/PA 22.584,

militantes na cidade Altamira/PA.

FINALIDADE: Para que apresente Alegações Finais, sob pena de multa, do art., 265, do

CPP.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira - PA, ao(s)

30(trinta) dia(s) do mês de 08 (agosto) de 2018(dois mil e dezoito). Eu, \_\_\_\_\_, Elza

Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, digitei e subscrevo. Eu, \_\_\_\_\_, Thiago

da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

Thiago da Silva Gonçalves

Matrícula: 6595-1- GP

Diretor de Secretaria

**Processo n.0047815-89.2015.814.0005**

**DECIS O**

Vistos, etc...

Tendo em vista as informações constantes nas fls. 188/189, as quais aduzem que o condenado DIEMISSON JOSE DE SOUSA ARAUJO está em prisão domiciliar, RESERVO-ME a apreciar o pedido de recaptura do mesmo após análise das razões que fundamentam sua prisão domiciliar, conforme indica o IFOPEN de fl. 188.

I OFICIE-SE o Núcleo de Monitoramento Eletrônico da Susipe para que informe acerca da prisão domiciliar do réu DIEMISSON JOSE DE SOUSA ARAUJO;

II INTIME-SE DIEMISSON JOSE DE SOUSA ARAUJO e LUIS ANTONIO VERAS DA SILVA para que constituam novos advogados no prazo de 05 (cinco) dias a fim de que sejam apresentadas as razões recursais, considerando haver conflito de interesses com os advogados já constituídos e em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como à sumula 523 do STF. Entretanto, caso não sejam apresentadas as referidas razões, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para os devidos fins.

III CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado com relação aos condenados MARCELO CAVALCANTE DA SILVA e HAIRTON ALVES ROSA;

IV - Ciência pessoal ao MP.

Cumpra-se.

Altamira-PA, 04 de junho de 2018.

Ênio Maia Saraiva

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA



**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 (VINTE) DIAS PROCESSO N.º 00016062-80.2016.8.14.0005 AÇ O DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE REQUERENTE: ANTÔNIO BORGES PEIXOTO (CPF: 070.717.018-49) e PÉRICLES PIMENTA PEIXOTO (CPF: 115.796.638-18)

ADVOGADO/A: Frederico Diamantino Bonfim e Silva OAB/SP 142.868 OAB/MG 1.415-A e Maria Neusa C. Cunha OAB/GO 25.548

REQUERIDO (s): EDMILSON, GAGO, CEBOLA e outros ADVOGADO/A: DEFENSORIA PÚBLICA IMÓVEL: 1) FAZENDA PEDRA GRANDE" com 418,8023 hectares (LOTE 13/gleba 28, Senador José Porfírio-PA); 2) Imóvel LOTE 10, com 100,2530 hectares (Gleba 28, do PIC Altamira, Altamira/PA); 3) Imóvel LOTE 09, com 98,6545 hectares (Gleba 28, PIC Altamira, Altamira/PA); 4) FAZENDA PIMENTA , com aproximadamente 500 hectares ( LOTE 12, Gleba 28); 5) FAZENDA KALLY, com 461,4878 hectares, (LOTE 14 da Gleba 28, Projeto Integrado de Colonização); 6) "FAZENDA RIO PRETO", com 750, hectares, matrícula: 153 no Cartório Ismar Silva município de Senador José Porfírio.

O Dr. **ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILA**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Agrária da Região de Altamira e Juizado Especial Ambiental, Estado do Pará, na forma da lei.

Determinou a expedição do presente Edital com a finalidade de **CITAR** os requeridos: 1- EDMILSON, GAGO, CEBOLA e OUTROS e OUTROS, os quais não foram localizados pelo Oficial de Justiça, estando atualmente em lugar incerto e desconhecido, para que tomem conhecimento dos termos da Ação supracitada que tramita neste Juízo especializado da Vara Agrária, Região de Altamira e ainda das decisões de fls. 313/314-v e 492/493 que seguem abaixo transcritas, bem como, querendo, respondam ao pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que não se alegue ignorância foi expedido o presente Edital, o qual será afixado no átrio do Prédio onde funciona a Vara Agrária, no Fórum da comarca de Altamira, na Prefeitura Municipal, na Câmara Municipal e Secretarias Municipais e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei.

DECIS O (313/314-v): Tratam os autos de AÇ O DE REINTEGRAÇ O DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE ajuizada por ANTÔNIO BORGES PEIXOTO e PÉRICLES PIMENTA PEIXOTO em desfavor de GRUPO DE INVASORES DE PROPRIEDADE RURAL, sob argumento de que os autores são proprietários de uma área total de 2.329,1976 hectares, compreendida por várias áreas de terras, ainda não unificadas na forma da lei, inobstante serem todas lindeiras e por eles exploradas, que são: "Fazenda Pedra Grande" com 418,8023 hectares (lote 13/gleba 28, Senador José Porfírio-PA); Imóvel lote 10, com 100,2530 hectares (Gleba 28, do PIC Altamira, Altamira/PA); Imóvel lote 09, com 98,6545 hectares (Gleba 28, PIC Altamira, Altamira/PA); Fazenda Pimenta, com aproximadamente 500 hectares ( lote 12, Gleba 28); Fazenda Kally, com 461,4878 hectares, (lote 14 da Gleba 28, Projeto Integrado de Colonização); "Fazenda Rio Preto", com 750, hectares, (lote 14 da Gleba 28, do Projeto Integrado de Colonização). Aduzem, em apertada síntese, que aos 06/01/2016 ocorreu a invasão dos imóveis em referência e que desde então as atividades da Fazenda vêm sendo gravemente comprometidas, os funcionários recebendo ameaças, animais bovinos sendo mortos, bens materiais danificados e crimes ambientais sendo cometidos pelos invasores. A inicial veio instruída com: a) procuração e documentos do requerente; b) Escritura Pública de Compra e Venda e certidões de Registro de Imóveis; c) guias previdenciárias de mais de três (03) meses anteriores a propositura da presente demanda; d) fichas sanitárias em nome dos autores mas referentes a imóveis diversos dos indicados na inicial; e) cópias de Boletins de Ocorrência e fotografias; f) cópias das iniciais dos autos processuais referentes aos imóveis lotes 96 e 97 da Gleba Bacajá no município de Anapu/PA, e nos quais os ora autores também são requerentes. Determinada a emenda da Inicial, fls. 107 a 109, o autor procedeu a correção conforme verifício às fls. 111 a 115 e juntou documentos de fls. 116 a 219. As fls. 220/221, acolhida a emenda à inicial. Informações da SEMA a fl. 239. Às fls. 244 a 250 constam informações do INCRA. Audiência de justificação ocorreu conforme consta às fls. 251 a 254. Expediente do IBAMA à fl. 260. Mapa da Inspeção Judicial consta à fl. 291 e o respectivo Termo às fls. 293/294. À fl. 296/298 petição do autor com documentos às fls. 299 a 303. Às fls. 305 a 312, manifestação do Ministério Público. Vieram os autos conclusos. Feito breve resumo dos fatos, passo a apreciação do pleito liminar. A AÇ O DE REINTEGRAÇ

O DE POSSE prevista no artigo 560 do CPC adequada para as hipóteses em que o possuidor esbulhado da área litigada, ou seja, quando perde por completo a posse do bem pretendido. O artigo 927 do CPC estabelece os elementos que o demandante deve demonstrar para ter sucesso em sua demanda possessória (manutenção), quais sejam: i) a posse; ii) a turbação praticada pelo réu; iii) a data da turbação; iv) a continuação da posse, embora turbada. Além dos requisitos legais acima indicados, mister se faz necessário também a presença dos pressupostos norteadores das medidas cautelares em geral, a saber, o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito postulado, que se encontra amparado no ordenamento jurídico) e o *periculum in mora* (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso o provimento jurisdicional pretendido seja concedido por ocasião da sentença, tornando-a inócua e sem a eficácia devida). Paralelo a isso, impende ressaltar que em matéria de direito agrário a questão possessória deve ser também analisada sob ótica do artigo 185, parágrafo único, c/c 186 incisos I, II, III e IV e 188 da Constituição da República de 1988 e dos princípios e normas elencadas no Estatuto da Terra (Lei 4.504, de 30/11/64, art. 2, § 1º, alíneas a, b, c, d) e na legislação agrarista, numa interpretação e aplicação harmônica e sistêmica do ordenamento jurídico pátrio, em especial no que concerne ao princípio fundamental tão esquecido por nossos civilistas e operadores do direito, qual seja, a função social da terra. O parágrafo único do artigo 185 da CR/88 estabelece que a lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social. Já o artigo 186 da Lei Maior dispõe que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo os seguintes critérios e graus de exigência estabelecidos em lei: 1) Aproveitamento racional e adequado; 2) Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; 3) Observância as disposições que regulam as relações de trabalho; 4) Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. De conseguinte, fala-se que o preenchimento da função social do imóvel rural exige segundo o artigo 186 da CR/88, a presença simultânea de requisitos espalhados em três dimensões: i) econômica, ligada produtividade do imóvel rural, ou seja, seu aproveitamento racional e adequado; ii) social, abraçando as disposições que regulam as relações de trabalho e as que contemplam o bem-estar dos que exploram a terra (incluídos não só os proprietários e trabalhadores, mas os que detém a posse direta do imóvel); iii) ecológica, relacionada com a preservação do meio ambiente, concebido como direito fundamental de terceira dimensão, garantindo-o presente e futuras gerações. Com efeito, realizando a devida aplicação dos dispositivos constitucionais e legais acima indicados ao caso concreto e observando criteriosamente as provas até agora produzidas nos autos, tendo em mente também que por ora a cognição é sumária, entendo que o requerente demonstrou por meio dos documentos acostados ao caderno processual e ainda por intermédio das provas produzidas em audiência de justificação e inspeção judicial, que faz jus à liminar de reintegração de posse, visto que comprovou os pressupostos constitucionais e legais, bem como os requisitos para deferimento da medida. Nesse sentido, vislumbro que a parte requerente detém a posse do imóvel litigado, conforme se extrai dos documentos juntados com a inicial e também com a emenda inicial. A prova documental acostada inicial e trazida ao bojo dos autos demonstra, pelo menos em sede de cognição sumária, próprio à espécie, que os petionantes exercem de forma correta suas atividades e em consonância com a legislação. No atual estágio do processo o que se tem - e isso fora constatado em inspeção judicial - é o esbulho de parte da área da fazenda (área de reserva) por alguns, ao menos em tese, trabalhadores rurais sem qualquer fiscalização do Estado, os quais impedem que a parte requerente utilize o local. Portanto, caso não haja uma pronta e rápida atuação do Estado por meio deste Poder Judiciário, o quantitativo de ocupantes e também do total da área invadida irá aumentar significativamente, o que, por certo, compromete e põe em xeque a efetividade do provimento jurisdicional definitivo caso o pedido seja julgado procedente (*periculum in mora*), o que causará degradação e destruição irreversível ao meio ambiente, uma vez que a efetividade da prestação jurisdicional está intimamente ligada ao fator tempo. Este é um típico caso em que o autor não pode esperar o final do processo, mormente quando se trata de processos de competência desta Vara Especializada, cujos ofícios e diligências essenciais ao julgamento de mérito, demoram meses, quiçá anos a serem realizados. Assim, negar ao autor a antecipação dos efeitos da providência final, implicará em restar inútil a própria pretensão final. Ademais, pela documentação constante nos autos, há indícios satisfatórios de que o autor está desenvolvendo atividade econômica e produtiva no imóvel, conforme foi observado no mapa da inspeção judicial, do tipo pecuária, bem como vinha promovendo a conservação dos recursos naturais e do meio ambiente, como também estavam sendo observadas as disposições legais que regulam as relações trabalhistas, favorecendo o bem-estar dos proprietários e funcionários que residem e labutam no imóvel, e, por conseguinte, vinha cumprindo satisfatoriamente os requisitos legais e imprescindíveis de atendimento função social da terra (art. 2,1, alíneas a), b), c) e d) da Lei 4.504, de 30/11/1964(Estatuto da Terra). Assim, sob o prisma hermenêutico, este juízo entende que a Carta Magna obriga o magistrado a dar proteção judicial para aqueles proprietários/possuidores que conseguem, ao

menos em análise inicial, evidenciar o cumprimento da função social da terra. Ressalto, outrossim, que a certeza do cumprimento de tais funções, bem como da delimitação específica da área em litígio, somente se terá com o julgamento de mérito da ação, após efetivo contraditório e devido processo legal. Noutra giro, não vislumbro perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão no tocante aos requeridos, porque se trata de ocupação recente sem significativa plantação e com evidente rotatividade entre os ocupantes. Destaco, por fim, que os requeridos estão demonstrando sinais de total desrespeito ao poder judiciário e ao meio ambiente sadio e equilibrado, na medida em que pouco tempo depois da inspeção judicial praticaram queimadas e os outros atos de degradação ambiental, conforme se observa das fotografias encartadas nas fls. 301/303 e boletim de ocorrência policial de fl. 299. Em face do exposto, com base nos argumentos acima indicados, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA e, em consequência, DETERMINO: Expedição de MANDADO LIMINAR DE MANUTENÇ O DE POSSE em favor de ANTÔNIO BORGES PEIXOTO e PÉRICLES PIMENTA PEIXOTO, tendo como objeto os imóveis indicados na inicial, cujas coordenadas geográficas constam do mapa confeccionado pelo senhor oficial de justiça por ocasião do acompanhamento da Inspeção Judicial. OBRIGAÇ O DE N O FAZER, tanto autores quanto réus, qualquer atividade de uso incompatível com a preservação do meio ambiente. Cite-se os réus e todos aqueles que se encontrarem na área dos imóveis objeto da lide do teor da inicial e desta decisão liminar para, querendo, contestarem o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de verdade aos fatos articulados exordial, nos termos dos artigos 231, II e 335 do CPC. Fixo multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários aos réus e todos aqueles que descumprirem o mandado liminar e praticarem turbação ou esbulho na área do imóvel objeto da lide, bem como realizem qualquer atividade de uso incompatível com a preservação do meio ambiental, com fundamento no artigo 555, inciso I, do CPC, sem prejuízo de responsabilidade criminal por crime de desobediência a ordem judicial e outras cominações legais cabíveis. Defiro ao oficial de justiça os benefícios do artigo 212, § 2º do CPC, com as cautelas e formalidades legais pertinentes, devendo no cumprimento do mandado identificar e qualificar, se possível, todos os réus nominados e inominados, que forem encontrados na área do imóvel. Determino ainda as seguintes diligências: Oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar deste Estado requisitando a Tropa Policial Especializada para dar segurança integridade física do(a) Oficial(a) de Justiça no cumprimento do Mandado Possessório Liminar, para garantia da ordem pública e da efetivação da Ordem Judicial, com a devida prudência e cautela, em observância ao estrito cumprimento do dever legal, a fim de viabilizar, sempre que possível, uma desocupa o pacífica do imóvel, e em caso de configuração de crime de desobediência, resistência, porte, uso ou guarda ilegal de arma de fogo, encaminhar os detidos a DIOE, para os procedimentos legais cabíveis; Oficie-se a Secretaria Geral de Segurança Pública e a Divisão de Investigações e Operações Especiais - DIOE , requisitando, com urgência, Equipe Policial Especializada da DECA E DEMA , para auxiliar nas operações de cumprimento do Mandado Liminar, e realizar vistoria no imóvel, a fim de apurar indícios de crimes contra o patrimônio, ambientais, de porte e/ou guarda ilegal de arma de fogo, ameaça e outros, indicados nos autos, conforme documentos constantes dos autos; instaurando-se os inquéritos policiais e/ou TCOS cabíveis, se necessário, encaminhando-lhes ao Juízo Criminal competente, no prazo legal e remetendo-se um relatório circunstanciado das operações a este Juízo Agrário; Oficie-se ao IBAMA, a fim de acompanhar as operações policiais e realizar imediatamente vistoria técnica na área do imóvel, a fim de apurar indícios de crime ambiental praticado na área, devendo realizar as apreensões e autuações na forma da lei encaminhando a este Juízo um relatório circunstanciado conclusivo no prazo de 10(dez) dias; Oficie-se ao INCRA, a fim de acompanhar o cumprimento da liminar e para que ofereça auxílio ao Oficial de Justiça na perfeita individualização do imóvel e da área a ser desocupada, bem como para prestar auxílio as famílias remanejadas; Oficie-se, dando ciência, Ouvidoria Agrária Nacional/Estadual e Ministério Público, e aos patronos da parte autora para, querendo, acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Ordem Judicial, e viabilizar a desocupação pacífica do imóvel, sem obstar o cumprimento das diligencias policiais e do oficial de justiça; Intimem-se os autores e cite-se os réus; Intime-se o Ministério Público; Em observância do art. 186 § 1º do CPC, intime-se a Defensoria Pública Agrária e, na pessoa do/a Coordenador/a Geral da Defensoria Pública do Estado do Pará e/ou do/a Corregedor/a Coordenador/a Geral da Corregedoria do mesmo órgão; Defiro a cota ministerial itens 1 a 3 (1ª parte) às fls. 311/312. Providências necessárias, solicitando em todas, resposta no prazo de 05 (cinco) dias. Cautelas de estilo. Instrua-se com o necessário, em especial os documentos constantes dos autos referentes a dominialidade dos imóveis. Após, certificações necessárias, venham conclusos. ANA PRISCILA DA CRUZ. Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela Vara Agrária Regional de Altamira e Juizado Especial Criminal Ambiental.

**DECISÃO (fls. 492/493):** Vistos em correição. Tratam os autos de AÇ O DE REINTEGRAÇ O DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE ajuizada por ANTÔNIO BORGES PEIXOTO e PÉRICLES PIMENTA PEIXOTO em desfavor de GRUPO DE INVASORES DE PROPRIEDADE RURAL,

sob argumento de que os autores são proprietários de uma área total de 2.329,1976 hectares, compreendida por várias áreas de terras, ainda não unificadas na forma da lei, inobstante serem todas lindeiras e por eles exploradas. Esclarece ainda a exordial que os imóveis que descreve, em parte, fazem divisa com os lotes 96 e 97 da Gleba Bacajá. Consta da inicial a informação de que aos 06/01/2016 ocorreu a invasão dos imóveis em referência. Determinada a emenda às fls. 107 a 109, o autor procedeu a correção conforme verificado às fls. 111 a 115 e juntou documentos de fls. 116 a 219. Às fls. 220/221, acolhida a emenda à inicial. À fl. 239, resposta da SEMAS. Informações do INCRA às fls. 244 a 250. Às fls. 251 a 254 termo de Audiência de Justificação. Resposta do IBAMA à fl. 260. Petição do autor à fl. 278 a 279-A, com documentos de fls. 280 a 286. O mapa da Inspeção Judicial consta à fl. 291 e o respectivo Termo às fls. 293/294. À fl. 296/298 petição do autor com documentos às fls. 299 a 303. Às fls. 305 a 312, manifestação do Ministério Público. Às fls. 313/314-v, decisão deferindo antecipação da tutela pretendida. Contestação às fls. 370 a 393. Informação de Agravo interposto pelo Ministério Público à fl. 394. Documentos às fls. 395 a 410. Às fls. 411/412, petição do autor com documentos de fls. 413 a 415 e novo petitório às fls. 416/417 com documentos de fls. 418/419. Resposta da Procuradoria Federal Especializada do INCRA às fls. 420/421 e documentos de fls. 422 a 425. A defesa comunicou interposição de Agravo de Instrumento à fl. 426. Documentos às fls. 427 a 437. À fl. 445, na possibilidade do exercício do juízo de retratação, mantida a decisão liminar, em relação ao recurso interposto pelo Ministério Público. Certidão do senhor oficial de justiça à fl. 458 com incluso mapa da diligência à fl. 459. Às fls. 470/471, certidão e mapa da diligência realizada pelo senhor oficial de Justiça, nos quais verifico que as ocupações identificadas estão fora da área da Fazenda Rio Preto e dentro das delimitações do lote 96. Às fls. 474 a 477, manifestação do Ministério Público com apresentação de requerimentos e documentos de fls. 478 a 481. É o que consta dos autos e necessário a relatar no momento. Sustentando-me no poder geral de cautela e, a fim de evitar nulidades futuras, determino: Providencie a Serventia imediata correção, da numeração dos autos a partir da fl. 445, procedendo inclusive a numeração da folha que contém o ofício 022/2018-CMA e na sequência um mapa. Deverá também, efetuar a correção da data de recebimento dos autos da DPE, constantes da primeira etiqueta à fl. 485-v. Proceda-se ainda a certificação das correções com justificativa das erratas; Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação de fls. 370 a 393 no prazo de 15 (dez) dias. Decorrido o prazo, certifique-se o que ocorrer e encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação; Sem prejuízo dos itens anteriores, tendo em conta certidão de fls. 458 e 470, cite-se por edital, com prazo de 20 dias, os requeridos ainda não citados, pessoalmente ou por edital, do inteiro teor da inicial, a saber: EDMILSON, GAGO, CEBOLA e outros; da decisão de fls. 313/314-v bem como do presente decisum, para, caso queiram, respondam ao pedido inicial, no prazo de lei, sob pena de revelia; Do conjunto probatório dos autos formado até então, entendo que razão assiste ao RMP em sua manifestação as fls. 474 a 477, especialmente em relação a inspeção judicial realizada em área diversa do objeto da inicial, em razão do que, determino: Constato que a inspeção judicial foi realizada em área diversa do objeto da presente ação conforme certidões e mapas do senhor oficial de justiça às fls. 291, 458/459, 470/471, aliado às razões do RMP às fls. 472 a 483, sustentando-me no poder geral de cautela, entendo por bem, REVOGAR, EM PARTE, A LIMINAR DEFERIDA às fls. 313/314-v, mantendo-a integralmente com relação a OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, tanto para autores quanto para os réus, no sentido de que devem abster-se da prática de qualquer atividade de uso incompatível com a preservação do meio ambiente. Comunique-se aos Desembargadores relatores dos recursos de fls. 394 e 426; Tendo em conta novo documento de fl. 478 a 481, intime-se o INCRA, por meio de sua Procuradoria Federal Especializada em Santarém, para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem ou não interesse em ingressar na presente demanda, seja na condição de parte ou de amicus curiae. Providencie a Serventia o cumprimento da presente ordem de intimação por meio eletrônico nos termos do art. 270 c/c arts. 138 e 269 § 3º, todos do CPC. Providências necessárias. Cautelas de estilo; Tendo em conta que a inspeção judicial, e diligências referidas à fl. 470, segundo os mapas juntados pelo meirinho à fl. 291 e 471, se deram em bem imóvel diverso do objeto da presente ação, a partir da inicial, inclusive pela delimitação lá constante da Fazenda Rio Preto aliado a circunstância de que os mapas apontam cinco (05) ocupantes fora da área indicada na inicial e em consequência no mandado, oficie-se ao senhor merinho, alertando-o de que os mandados devem ser cumpridos dentro dos estritos limites geográficos dos imóveis indicados na inicial como objeto e que constam dos respectivos mandados; Designo o dia 26/09/18 às 09h00min., com base nos artigos 481 e 483, I do CPC, realização de INSPEÇÃO JUDICIAL na área objeto do litígio; Oficie-se ao INCRA, por meio eletrônico, solicitando seja disponibilizado servidor técnico para auxiliar na identificação da área, devendo apresentar relatório de inspeção em até cinco (05) dias após a diligência; Oficie-se ao Comando de Policiamento Regional CPR-VIII, solicitando seja disponibilizado viatura com policiais, para acompanharem a realização da inspeção; Ao Ministério Público e à Defensoria Pública para tomarem ciência do inteiro teor deste despacho/decisão e acompanharem a inspeção acima

designada; Comunique-se a presente decisão ao Comandante do CPR VIII nesta cidade; aos Ouvidores Agrários Nacional, Estadual e ainda a Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários; Comunique-se o inteiro teor da presente decisão/despacho aos desembargadores relatores dos recursos comunicados às fls. 394 e 426; Expeça-se o necessário. Cumpra-se com todas as cautelas de estilo. Altamira-PA, 18 de julho de 2018. **ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR**. Juiz Titular da Vara Agrária Regional de Altamira e Juizado Especial Criminal Ambiental. Altamira/PA, 03 de setembro de 2018. \_\_\_\_\_, (Valdilene Bento do Nascimento Silva), Diretora de Secretaria da Vara Agrária Região de Altamira, conferiu e subscreveu.

**ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR**

Juiz de Direito Titular da Vara Agrária da Região de Altamira

e Juizado Especial Ambiental de Altamira

**COMARCA DE TUCURUÍ****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ**

RESENHA: 10/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

PROCESSO: 00000103220008140061 PROCESSO ANTIGO: 200010002086  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SALMO CABRAL Ação: Monitória em: 10/09/2018  
AUTOR: B V FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 13980 - MARCIO DE SOUZA BRAGA (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REU: ADEMILDO ALVES DE MEDEIROS. ATO ORDINATÓRIO INTIMO a parte autora B V FINANCEIRA SA para, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 218, § 3º do CPC, manifestar sobre a certidão de fl. 219, requerendo o que entender de direito. Tucuruí/PA, 10 de setembro de 2018. SALMO CABRAL Diretor de Secretaria Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00000139819908140061 PROCESSO ANTIGO: 199010000038  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018  
AUTOR: MANOEL ANTUNES BARROSO Representante(s): FABIANA DA SILVA BARROZO (ADVOGADO) REU: MAYRA COUTINHO ARNAUT. DESPACHO Vistos.  
1. Intime-se pessoalmente a executada para, em 5 dias, informar os dados bancários pra transferência a comparecer a este Fórum para pegar o ALVARÁ. 2. Intime-se ainda, a aparte exequente para, em 15 dias atualizar o débito. 3. Após, conclusos. Tucuruí, 06 de setembro de 2018. THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00001037019878140061 PROCESSO ANTIGO: 198710000640  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018  
AUTOR: BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REU: D. S. VEIGA REU: M. R. SOARES SANCHES. DESPACHO Vistos. 1. Antes o teor da certidão de fl. 96, indefiro o pedido de fls. 85/88, isto porque o autor não é beneficiário da justiça gratuita bem como as custas são devidas a qualquer tempo. 2. Intime-se para pagar as custas sob pena de inscrição na dívida ativa. Prazo: 05 dias. Tucuruí, 06 de setembro de 2018. THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00002806420138140061 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018  
REPRESENTANTE: ALEXANDRE BARBOSA DE SOUSA REQUERENTE: ABS DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 9994 - FABIANNE FERREIRA GUIMARAES BARBOSA DE S (ADVOGADO) REQUERIDO: PROVENZA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. DESPACHO Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência, determinando tentativa de localização da parte requerida, nos termos do art. 256, §3º, do CPC. 2. Proceda-se pesquisa no SIEL e INFOJUD acerca do endereço da parte requerida. 3. Deverá a parte autora primeiramente recolher as custas devidas para que em seguida sejam realizadas as diligências acima determinadas. 4. Intime-se o requerente para juntar procuração da advogada de fl. 177 5. Após, conclusos. 6. Cumpra-se. Tucuruí, 05 de setembro de 2018. THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00007245820178140061 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SALMO CABRAL Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 10/09/2018  
REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A - ELETRONORTE Representante(s): OAB 9367 - MARILIA CABRAL SANCHES (ADVOGADO) REQUERIDO: BENEDITA DO SOCORRO PINTO BORGES. ATO ORDINATÓRIO INTIMO a parte autora CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A - ELETRONORTE para, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 218, § 3º do CPC, providenciar o recolhimento das custas intermediárias necessárias à emissão de intimação da ré para o pagamento do valor dos locatícios, discriminado na petição de fl. 75/80 e mandado de imissão de posse, ordenados na sentença de fl. 82, bem como para, no mesmo prazo,

atualizar o endereço da demandada, haja vista o teor da certidão de fl. 89. Tucuruí/PA, 10 de setembro de 2018. SALMO CABRAL Diretor de Secretaria Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00033250320188140061 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 EXEQUENTE:CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SA Representante(s): OAB 4482 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STÊNIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO:ELANE CORDEIRO DO NASCIMENTO. DESPACHO Vistos. 1. Intime-se o exequente para, em 05 dias, manifestar-se sobre o parcelamento feito pela executada, nos termos do artigo 916, § 1º do CPC. 2. Intime-se ainda, a aparte executada para que deposite as parcelas vincendas, enquanto não apreciado o requerimento (art. 916, § 2º CPC). Tucuruí, 06 de setembro de 2018. THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00033809020148140061 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Procedimento Sumário em: 10/09/2018 REQUERENTE:BRUNO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 9571 - EDILSON HOLANDA BRAGA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7036-E - JONATHAN DE MELO GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:VIVA CIDADE TUCURUI INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 86.559 - SILVIA CRISTINA SAMOR (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos. Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito. Prazo 10 dias. Tucuruí, 06 de setembro de 2018. THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00036868820168140061 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SALMO CABRAL Ação: Monitória em: 10/09/2018 REQUERENTE:RODOBENS CAMINHES CIRASA SA Representante(s): OAB 236.655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARLUCE CIRQUEIRA DA SILVAME. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI e Lei Estadual nº 8328/2015 (Lei de Custas judiciais), fica intimado o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas finais, alertando-o/a de que , conforme Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/2015. Podendo o boleto (2018270248) ser impresso direto no site do tribunal na opção "Advogados> Emissão de custas Judiciais> 2ª Via da Conta do Processo/Boleto Bancário> Processo (usar o nº do processo)> Boleto (imprimir)". Tucuruí/PA, 10 de setembro de 2018. Salmo Cabral. Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível Da comarca de Tucuruí. Matrícula 4028-0

PROCESSO: 00047259120148140061 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Alvará Judicial em: 10/09/2018 REQUERENTE:VENINA DA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 5787 - SILVIA ELOISA BECHARA SODRE (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCAS DA SILVA DOS SANTOS TERCEIRO:COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9.446 - JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TUCURUÍ Processo nº 0004725-91.2014.814.0061. S E N T E N Ç A Vistos etc. VENINA DA SILVA DOS SANTOS, Através de sua Advogada, propôs Ação de ALVARÁ JUDICIAL, em face de seu filho falecido LUCAS DA SILVA DOS SANTOS, sendo que às fl.131 e 145 a requerente informou o levantamento do valor do seguro ora requerido. BREVE RELATO. DECIDO. Dispõem os Artigos 924, Inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - ..... II a obrigação for satisfeita. III ..... Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença". Isto posto, JULGO EXTINTA O PRESENTE ALVARÁ JUDICIAL movida VENINA DA SILVA DOS SANTOS em face do de cujus LUCAS DA SILVA DOS SANTOS, nos termos do Art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas eis que tramitou pelo justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Tucuruí-PA, 05 de setembro de 2018. THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00050084620168140061 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SALMO CABRAL Ação: Procedimento Sumário em: 10/09/2018 REQUERENTE:RUTH MEDEIROS FREIRE Representante(s): OAB 13886-B - MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELUALR SA Representante(s): OAB 20335 - CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:AVISTA ADMINISTRADORA DE

CARTOES DE CREDITO LTDA Representante(s): OAB 222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Tendo decorrido o prazo assinalado no ato ordinatório de fl. 136, INTIMO a parte autora RUTH MEDEIROS FREIRE para, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 218, § 3º do CPC, informar acerca da obrigação, requerendo o que entender de direito. Tucuruí/PA, 10 de setembro de 2018. SALMO CABRAL Diretor de Secretaria Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00062711620168140061 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SALMO CABRAL Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2018 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA LISBOA RAMS LTDA EPP. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 46, § 4º da Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIMO a parte autora BANCO BRADESCO S.A, para, prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas intermediárias concernente ao cumprimento do despacho de fl. 106. Tucuruí, 10 de setembro de 2018. SALMO CABRAL Diretor de Secretaria Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00071139320168140061 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 EXECUTADO: DELZANIRA GOMES VIEIRA EXECUTADO: RONALDO DE CARVALHO SILVA EXEQUENTE: BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos. 1. Nos termos do art. 256, §3º, do CPC, proceda-se a tentativa de localização do endereço do executado junto ao SIEL e INFOJUD. Restando frutífera as tentativas, cite-se o executado. 2. Deverá primeiramente recolher as custas devidas para quem em seguida sejam realizadas as diligências acima determinadas. 3. Cadastrar os advogados indicados às fls. 60 4. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Tucuruí, 6 de setembro de 2018. THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00080362220168140061 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SALMO CABRAL Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/09/2018 REQUERIDO: EMERSON REGIS MACIEL Representante(s): OAB 22362 - DIVANDRO KRAUSE RAMOS (ADVOGADO) REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S A ELETRONORTE Representante(s): OAB 9367 - MARILIA CABRAL SANCHES (ADVOGADO) OAB 9281 - MAURICIO BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista o transcurso do prazo assinalado no despacho de fl. 128, INTIMO a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 218, § 3º do CPC, manifestar sobre o cumprimento da obrigação executada, requerendo o que entender de direito. Tucuruí/PA, 10 de setembro de 2018. SALMO CABRAL Diretor de Secretaria Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00080544320168140061 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Procedimento Sumário em: 10/09/2018 REQUERENTE: SILVANETE MOREIRA LIMA Representante(s): OAB 15260 - CLAUDIA SIMONE DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUZINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA. DESPACHO Vistos. Intime-se a autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo de fl. 43-v Tucuruí, 6 de setembro de 2018. THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00103630320178140061 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Procedimento de Liquidação em: 10/09/2018 REQUERENTE: MOSHEDAYAN INACIO DA SILVA Representante(s): OAB 22161 - HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL LTDA - ME (TELEXFREE). DESPACHO Vistos. 1. Devidamente citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, pelo que decreto a sua revelia na forma do artigo 344 do CPC. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 dias dizer se tem outras provas a produzir. Tucuruí, 5 de setembro de 2018. THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00104087020188140061 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 REQUERENTE: BANCO TRIANGULO S/A Representante(s): OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA



FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 25289 - FELIPE SOUSA ESTEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO DA CRUZ MOREIRA CORREA ME REQUERIDO:JOAO DA CRUZ MOREIRA CORREA REQUERIDO:SILVANIA DA ROCHA CORREA. PROCESSO Nº 0010408-70.2018.814.0061 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S.A EXECUTADO(A):JOÃO DA CRUZ MOREIRA CORREA ME DESPACHO Vistos. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), para pagar a dívida constante na inicial, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. 2. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. 3. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil. 4. As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 5. O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. 6. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. 7. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. 8. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. 9. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil. 10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial. 11. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. 12. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. 13. Cumpra-se com as cautelas necessárias. Tucuruí, 05 de SETEMBRO de 2018. THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00114249320178140061 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2018 REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA REQUERENTE:ROSEANE SILVA LIMA Representante(s): OAB 18680-A - RUDIMAR PORTH (ADVOGADO) OAB 22161 - HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25147 - MILENA LUCIA BONFIM ARAÚJO PORTH (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos. 1. Devidamente citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, pelo que decreto a sua revelia na forma do artigo 344 do CPC. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 dias dizer se tem outras provas a produzir. Tucuruí, 5 de setembro de 2018. THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00141149520178140061 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:JOSE MARIA BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 22158 - HELENICE OLIVEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:BACO PAN Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:KHADINE PINHO ICAVINO AGUIARME. DESPACHO Vistos. 1. Certifique-se a tempestividade da contestação apresentada pela requerida Khadine Pinho Icavino Aguiar-ME 2. Em sendo tempestiva, à replica no prazo legal. Tucuruí, 06 de setembro de 2018. THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00141608420178140061 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SALMO CABRAL Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:COLONIA DE PESCADORES Z DE TUCURUI Representante(s): OAB 17582 - LIA CRUZ ARAGAO DA ENCARNACAO (ADVOGADO) REQUERIDO:GILDA MARTINS ARAUJO Representante(s): OAB 22177 - PAULO DE TARSO GONÇALVES RAMOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI e Lei Estadual nº 8328/2015 (Lei de Custas judiciais), fica intimado o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas finais, alertando-o/a de que , conforme Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/2015. Podendo o boleto (2018270260) ser impresso direto no site do tribunal na opção "Advogados> Emissão de custas Judiciais> 2ª Via da Conta do Processo/Boleto Bancário> Processo (usar o nº do processo)> Boleto (imprimir)". Tucuruí/PA, 10 de setembro de 2018. Salmo Cabral. Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível Da comarca de Tucuruí. Matrícula 4028-0

PROCESSO: 00144197920178140061 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Liquidação por Arbitramento em: 10/09/2018 REQUERENTE:MARIDALVA VIANA MARTINS Representante(s): OAB 18680-A - RUDIMAR PORTH (ADVOGADO) OAB 22161 - HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25147 - MILENA LUCIA BONFIM ARAÚJO PORTH (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUI DESPACHO: Vistos, Devidamente citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, pelo que decreto a sua revelia na forma do artigo 344 do CPC. Intime-se a parte autora para, em 10 dias dizer se tem outras provas a produzir. Tucuruí,06/09/2018. THIAGO CENDES ESCORCIO homenagens, procedendo-se CERTIDa Juiz de Direito 1

PROCESSO: 00149584520178140061 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SALMO CABRAL Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 EXEQUENTE:FORROBRAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA. Representante(s): OAB 635-A - SILSON PEREIRA AMORIM (ADVOGADO) EXECUTADO:COMERCIAL OLIVEIRA MAGALHAES LTDA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 46, § 4º da Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIMO a parte autora FORROBRAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, para, prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas intermediárias concernente ao cumprimento do despacho de fl. 59. Tucuruí, 10 de setembro de 2018. SALMO CABRAL Diretor de Secretaria Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00158955520178140061 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Liquidação por Arbitramento em: 10/09/2018 REQUERENTE:JHONATAN RODRIGUES Representante(s): OAB 22161 - HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25147 - MILENA LUCIA BONFIM ARAÚJO PORTH (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA. DESPACHO Vistos. 1. Devidamente citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, pelo que decreto a sua revelia na forma do artigo 344 do CPC. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 dias dizer se tem outras provas a produzir. Tucuruí, 5 de setembro de 2018. THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00781537220158140061 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Inventário em: 10/09/2018 REQUERENTE:MARTIM CORREA DOS SANTOS Representante(s): OAB 22203 - CADSON LOPES SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JULIA MORALES DOS SANTOS INTERESSADO:ALICE CORREA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) INTERESSADO:ARI CORREA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. 1. Intimem-se os requerentes para que cumpram em 20 dias o solicitado às fls. 276/278. 2. Após, vista dos autos à Procuradoria do Estado. Tucuruí, 5 de setembro de 2018. THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00242623920158140061 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REPRESENTANTE: R. D. S. REQUERENTE: A. F. D. S. O. Representante(s): OAB 5787 - SILVIA

ELOISA BECHARA SODRE (ADVOGADO) REQUERIDO: P. V. G. O. Representante(s): OAB 20964 -  
FRANCINELE SOUZA MONTEIRO (ADVOGADO)

**COMARCA DE CASTANHAL**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

**Processo N° 0008890-28.2014.8.14.0015**

**AUTOR: ARYEROM DE OLIVEIRA MOREIRA.**

**MENOR: I.D.M.M.**

**ADVOGADO: ADAILSON JOSÉ DE SANTANA OAB/PA 11487**

**REU: WEINNE REIS DE MELO.**

**DESPACHO**

1. Diante do parecer Ministerial de fls. 131/136, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 09 de abril de 2019, às 10h40min.

2. Intime a parte autora, por meio de seu patrono judicial, via DJE e intime a requerida por meio de Carta Precatória, para comparecerem ao ato.

3. Esclareço às partes que deverão comparecer à audiência, salvo motivo justificado de impossibilidade, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revestida em favor do

Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), bem como que deverão estar acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (art. 695, § 4º, do NCPC).

4. Dê ciência ao Ministério Público.

**P.R.I.C.**

Castanhal/PA, 03 de setembro de 2018.

**Danielle Karen da Silveira Araújo Leite**

**Juíza De Direito titular da 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA**

Processo nº 0002725-62.2014.8.14.0015

**AÇÃO DE GUARDA**

**REQUERENTE: L S S**

ADVOGADO: DAYANNE BRENNAM CAMPOS DOS SANTOS OAB/PA 15576 e RAFAEL ALBUQUERQUE DA SILVA OAB/PA 15951

REQUERIDO: J E R S

Despacho

1. Intime-se a parte autora, por meio de Oficial de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos a certidão de nascimento do seu filho V.L.S.S., a fim de comprovar sua menoridade.

P.R.I.C.

Castanhal, 18 de junho de 2018.

**IVAN DELAQUIS PEREZ**

**Juiz De Direito respondendo pela 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA.**

Processo nº 0010901-59.2016.8.14.0015

AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO

REQUERENTE: A M M C

ADVOGADO: BARBARA MOREIRA DE ATAIDE OAB/PA 19773

REQUERIDO: A S F

ADVOGADO: AILTON SILVA DA FONSECA OAB/PA 8159

DESPACHO

1. Intimem-se as partes pessoalmente para manifestação do resultado do exame de DNA, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

2. Em seguida, dê vistas ao Ministério Público.

3. Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Castanhal, 16 de agosto de 2018.

**Danielle Karen da Silveira Araújo Leite**

**Juíza De Direito titular da 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA**

Processo nº 0001651-41.2012.814.0015

## AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: TREND FAIRS E CONGRESSES OPERADORA DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA

ADVOGADO: MARIA INEZ DA SILVA INACIO OAB/SP 55985

EXECUTADO: J DE OLANDA COSTA ME e JOSÉ DE ARIMATHEIA HOLANDA COSTA

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA promovida por TREND FAIRS E CONGRESSES OPERADORA DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA em face de J DE OLANDA COSTA ME e do avalista JOSÉ DE ARIMATHEIA HOLANDA COSTA, objetivando a execução da importância constante nos autos.

À fl. 39, o requerente peticionou pleiteando a desistência da ação.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Preceitua o art. 485, VIII do CPC: O juiz não resolverá do mérito quando: (...) VIII homologar a desistência da ação. O § 4º do aludido dispositivo complementa: oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, observa-se que o requerido sequer foi citado. Logo nem começou a escoar o prazo para a resposta.

Portanto, pertinente e possível se torna o pedido do autor.

Assim sendo, com arrimo no art. 485, VIII, do CPC e seu § 4º, declaro EXTINTO o processo sem julgamento do mérito por desistência do autor.

Fica autorizado, desde já, a substituição de todos os documentos originais por cópia simples.

Custas ao autor, acaso existentes.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Castanhal, 03 de setembro de 2018.

**DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE**

**Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal**

Processo nº 0007014-72.2013.814.0015

ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB/PA 24872-A e ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/PA 24871-A

REQUERIDO: ELIAS DUARTE PINHEIRO NETO

SENTENÇA

Vistos etc.

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA ingressou em face de ELIAS DUARTE PINHEIRO NETO, com Aç o de Busca e Apreens o com Pedido de Liminar

À fl. 46/47, o requerente peticionou pleiteando a desistência da aç o, por meio de advogado devidamente habilitado.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Preceitua o art. 485, VIII do Código de Processo Civil: O juiz n o resolverá do mérito quando: (...) VIII homologar a desistência da aç o.

Assim sendo, com arrimo no art. 485, VIII, do CPC declaro extinto o processo sem julgamento do mérito por desistência do autor.

Revogo a tutela antecipada concedida (fl. 37).

Fica autorizado, desde já, a substituiç o de todos os documentos originais por cópia simples.

Custas pelo autor, acaso existentes.

Caso n o sejam pagas as custas até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da decis o, extraia-se certid o de n o pagamento e a encaminhe à Procuradoria da Fazenda Estadual, para os devidos fins.

Sem recurso, archive-se.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 31 de agosto de 2018.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0000068-84.2013.814.0015

AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO

EXEQUENTE: GIDEONE PINTO DOS SANTOS

EXECUTADOS: ANTONIO JOSE DE MELO LIMA; ROSA DALVA SANTOS DA PAZ; HENRIQUE SILVA DA PAZ; DANIELA OLIVEIRA DA SILVA E MARIA DO AMPARO MEDEIROS GONCALVES.

Conforme provimento nº 006/2009-CJCI, INTIMO o advogado **Dr. Vander Christian Nazaré Silva, OAB/PA 21934** PARA NO PRAZO DE 72 HORAS, devolva os presentes autos, retirados no dia 01/08/2018 para fotocópia, nos termos do art. 234 NCPC.

Castanhal/PA 10/09/2018

**EDYNALDO NUNES RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível**



**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

Número do processo: 0801550-58.2018.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: L. D. R. C. Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA OLIVEIRA SALLESOAB: 22468/PA Participação: ADVOGADO Nome: TALITA PEREIRA DE SOUZA OAB: 24848/PA Participação: EXEQUENTE Nome: L. C. M. Participação: ADVOGADO Nome: TALITA PEREIRA DE SOUZA OAB: 24848/PA Participação: EXECUTADO Nome: J. K. M. M. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CASTANHAL 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO N. 0801550-58.2018.8.14.0015 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CÍVEL (1112) EXEQUENTE: LEIDIANA DOS REIS COSTA, LUIZA COSTA MOREIRA ADVOGADO: EXECUTADO: JOSE KLEBER MONTEIRO MOREIRA SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Cuida-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CÍVEL (1112) , movida por LEIDIANA DOS REIS COSTA, LUIZA COSTA MOREIRA em face de JOSE KLEBER MONTEIRO MOREIRA , estando as partes devidamente qualificadas. Narra a inicial, que decisão proferida em audiência, no dia 16/12/2014, no processo nº 0006090-27.2014.8.14.0015, fixou alimentos provisórios devidos pelo executado no valor equivalente a 01 salário mínimo e meio, a ser pago até o 5º dia útil de cada mês. Afirma que a requerida tornou-se inadimplente há 34 meses, requerendo a prisão civil. Com a inicial acostou os documentos comprobatórios. O despacho com ID 4991012 determinou a adequação de rito, mas a exequente novamente requereu de forma unificada a execução dos débitos antigos através de penhora e execução dos 3 últimos meses através de prisão. A parte exequente peticionou em ID 5242628 requerendo a desistência do feito. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. A exequente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse em prosseguir com o feito, visto que apresentou pedido de desistência da ação. Uma vez que a requerida ainda não foi citada, não se mostra necessária sua anuência com a extinção do processo, nos termos do que dispõe o art. 485, §4º, do CPC/2015. Deste modo, diante do desinteresse da parte exequente no prosseguimento do feito, deve o Juiz, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. ANTE O EXPOSTO, considerando o pedido de desistência formulado pela exequente, HOMOLOGO O PEDIDO e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Em tempo, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita à exequente. Condeno a exequente ao pagamento de custas. Porém, ante o deferimento da justiça gratuita, suspendo a referida obrigação pelo prazo de 5 anos, findo o qual restará extinta a obrigação (art. 98, §3º, do CPC/2015). Deixo de condenar ao pagamento de honorários em razão da ausência de litígio. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C. Castanhall/PA, 28 de agosto de 2018. IVAN DELAQUIS PEREZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhall/PA

Número do processo: 0801521-42.2017.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: STENIA RAQUEL ALVES DE MELO OAB: 36482/GO Participação: RÉU Nome: EDNA MARIA FARIAS DE SOUZA GARCIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADA: STENIA RAQUEL ALVES DE MELO OAB GO 36482 REQUERIDO: EDNA MARIA FARIAS DE SOUZA GARCIA Nos Termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou poderes ao servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(u) PATRONO(A), para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher antecipadamente as custas intermediárias dos autos, em conformidade com o que preceitua o Art. 12 da Lei nº 8.328/2015 - Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Castanhall, 10/09/2018

Número do processo: 0802385-80.2017.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZO OAB: 102PR Participação: RÉU Nome: ROCILAN SILVA DE SOUSA DESPACHO Recebi hoje. Considerando o pedido de conversão do presente feito em ação de execução (Id 4016216) e tendo em vista que ainda não houve citação do requerido, em nada o prejudicará o deferimento do pleito. Sendo assim, DEFIRO o pedido de Id 4016216 formulado pelo autor e CONVERTO a presente ação de Busca e

Apreensão em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO, com supedâneo no art. 5º, do Decreto-Lei n. 911/69. Antes de ordenar a citação, determino que o requerente seja intimado, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente o original do título executivo, cuja cópia encontra-se em Id 1976632, tendo em vista a natureza circulável/negociável do contrato. P. R. I. Cumpra-se. Castanhal/PA, 24 de maio de 2018. IVAN DELAQUIS PEREZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

Número do processo: 0802777-20.2017.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: CARLOS ANDRE CARVALHO ALVES Participação: ADVOGADO Nome: GICELIA GOUVEIA DA SILVA ARAUJOAB: 40729/PE Participação: EXECUTADO Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/ADESPACHO Recebi hoje. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, nos termos do art. 321, do NCPC, sob pena de indeferimento, de sorte a acostar aos autos comprovante de residência em seu nome, uma vez que o apresentado está em nome de Adriana Souza Alves. Atente-se a Secretaria para a nova forma de contagem dos prazos processuais, estabelecida no art. 219, do NCPC. Cumpra-se. Castanhal/PA, 12 de junho de 2018. IVAN DELAQUIS PEREZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

Número do processo: 0801503-84.2018.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: R. C. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL WILAMI DA SILVA E SILVAOAB: 23597/PA Participação: EXECUTADO Nome: A. C. D. O. B. DESPACHO Recebi na data da conclusão. Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, do NCPC, sob pena de indeferimento e extinção do processo, de sorte a acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, dentre eles cópia da decisão exequente, comprovante de citação do requerido (que se dá por meio da juntada aos autos do mandado de citação na ação principal), documentos de identificação das partes, bem como para que regularize sua representação processual, acostando procuração outorgando poderes ao advogado para representá-lo em juízo. Intime-se e cumpra-se. Castanhal/PA, 05 de maio de 2018. IVAN DELAQUIS PEREZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL****CRIME:** ESTELIONATO**CAPITULAÇÃO PENAL:** ART. 171, § 4º, C/C ART. 14 INC II AMBOS DO CÓDIGO PENAL**DENUNCIADO:** ANDERSON CLEY DOS SANTOS NASCIMENTO**PATROCÍNIO:** CLARIANA DIAS MOURA OAB/PA Nº24.758**Proc. n. 0007312-88.2018.814.0015**

I. O requerente Anderson Cley dos Santos Nascimento, por meio de sua advogada constituída nos autos, ingressou com postulação de reconsideração da revogação da custódia cautelar contra si determinada, com os habituais argumentos de que não preenche os requisitos da prisão preventiva e possuir condições pessoais favoráveis. O agente está preso pelo delito de estelionato. A prisão preventiva foi decretada em 18 de junho de 2018 (fl. 29/30 dos autos do Pedido de busca e apreensão) e cumprida no dia 03 de julho de 2018 (fl. 32 dos autos de Inquérito Policial). Encaminhado o requerimento ao dominus litis, a manifestação foi contrária à revogação do decreto, pois entendeu presentes os mesmos motivos determinantes da segregação (fl. 17/19). Eis o relato necessário. Passo a decidir. A adoção da regra da liberdade no processo penal é analisada de maneira cautelar, na mesma medida da prisão, ou seja, somente se afigura quando não estejam presentes os requisitos da prisão preventiva. É a interpretação da Súmula 09 do Superior Tribunal de Justiça. No caso sob análise, o agente demonstra estar contumazmente envolvido em situações que indicam a prática de crime de estelionato, havendo, inclusive, dois processos suspensos nos termos do que dispõe o art. 366 do CPP, em trâmite na 8ª e na 11ª Varas Criminais de Belém, em que este figura como acusado, o que demonstra que se faz necessária a sua constrição tanto para garantir a sociedade, quanto para assegurar o conjunto probatório, a ser brevemente iniciado. Garantia da ordem pública: a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça, em que crimes que provoquem grande clamor popular (in: Curso de Processo Penal. Fernando Capez. 10ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 230). Para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida (TACRSP, JTACRESP 42/58).

Nessa esteira, a tutela da liberdade do agente, direito inafastável, deve ser contrastada com a tutela social, falando-se no conflito da verticalidade versus horizontalidade dos direitos. A segunda, no momento, fala mais alto. Assim, a gravidade da conduta não resta afastada, causando descrédito jurisdicional (em nosso entendimento, um dos esteios do fundamento da garantia da ordem pública) a prematura liberdade. A decisão de decretação da prisão é datada de 18 de junho de 2018. Destaque-se que a Lei 12.403/11 trouxe um rol preferencial de medidas cautelares civis que devem ser aplicadas antes de se valer da prisão, o que caracteriza a subsidiariedade desta opção. (art.319, incisos I e IX e art. 320 CPP). Contudo, tal eventualidade na segregação não implica o necessário esgotamento prévio, aguardando-se a demonstração da ineficiência de uma medida diversa da prisão para somente depois decretá-la. Basta, apenas, a verificação no evento posto para a decretação. Não se pode olvidar que todo o tratamento jurídico em torno das medidas cautelares, implica um juízo valorativo de urgência e necessidade; dependendo do caso concreto, não se concebe que haja uma trajetória de ascendência entre a substituição, cumulação, para enfim, se chegar à prisão preventiva. Presentes os requisitos da preventiva e havendo de modo fundamentado a inadequação da substituição ou cumulação, poderá ser diretamente decretada a prisão preventiva (in: Liberdade Provisória e outras medidas cautelares. Amaury Silva e Felipe Miranda dos Santos. 1ª Ed. Leme/SP: Ed. JH Mizuno, 2011, p. 28). Na situação concreta, não verifico como a liberdade do indiciado, ainda que parcial, possa ser concedida. Somente a segregação evitará o risco na concessão de outra medida subsidiária, pois a gravidade da ação perturba a comunidade local. Ante o exposto, sem necessidade de exaustiva divagação jurídica, presentes os pressupostos da custódia cautelar, acolhendo manifestação ministerial, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO

PREVENTIVA de ANDERSON CLEY DOS SANTOS NASCIMENTO, com base na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.II. Cumpra-se na íntegra a decisão de fls. 07 dos autos. III. Intime-se o requerente. IV. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MP e à defesa. Castanhal, 10 de setembro de 2018. **LIBIO ARAUJO MOURA** Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Castanhal

## EDITAL DE CITAÇÃO

**(PRAZO DE 15 DIAS)**

**PROCESSO Nº 0079103-25.2015.8.14.0015**

**Denunciado: SAULO LOPES PEREIRA**

**Vítima: J. C. A. D. C.**

**Capitulação Penal: ART 155 § 4º INC I E II DO CPB**

**A DOUTORA VANESSA RAMOS COUTO MMA. Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa da Brasil.**

Faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado (a): **SAULO LOPES PEREIRA**, brasileiro, paraense, natural de Castanhal, nascida em 12/01/1988, filho de VALDERIZ FERREIRA LOPES e WILSON ALVES PEREIRA, residente na Rua Luis Pereira de Sousa, nº 80, Bairro Cristo Redentor, CASTANHAL/PA **atualmente em lugar incerto e não sabido**,. E como não foi encontrada para ser citada pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias**, para tomar ciência da ação **e apresentar**, por meio de advogado, **resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o (a) acusado (a) citado (a) não apresentar defesa e não constituir defensor, será acompanhado (a) pela Defensoria Pública.

Castanhal (PA), 10 de setembro de 2018.

**Sônia do Nascimento Rodrigues**

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Comarca de Castanhal

## EDITAL DE CITAÇÃO

**(PRAZO DE 15 DIAS)**

**PROCESSO Nº 0004013-45.2014.8.14.0015**

**Denunciado: JONATHA TIAGO DA SILVA BARBOSA**

**Vítima: J. B. D. N.**

**R. F. G. D. S. E. S.**

**Capitulação Penal: ART 157 § 2º INC I E II DO CPB**

**A DOUTORA VANESSA RAMOS COUTO MMA. Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa da Brasil.**

Faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado (a): **DIEGO ADAM RIBEIRO LIMA**, brasileiro, paulista, nascida em 08/06/1986, filho de MAURICIA RIBEIRO e VALDIR DE SOUZA LIMA, residente na Rua Passagem Murici, nº 49, Bairro Cabanagem, Belém/PA, **atualmente em lugar incerto e não sabido**,. E como não foi encontrada para ser citada pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias**, para tomar ciência da ação e **apresentar**, por meio de advogado, **resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o (a) acusado (a) citado (a) não apresentar defesa e não constituir defensor, será acompanhado (a) pela Defensoria Pública.

Castanhal (PA), 10 de setembro de 2018

**Sônia do Nascimento Rodrigues**

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Comarca de Castanhal

**E D I T A L D E C I T A Ç Ã O**

(PRAZO DE 15 DIAS)

PROCESSO Nº 0004013-45.2014.8.14.0015

Denunciado: JONATHA TIAGO DA SILVA BARBOSA

Vítima: J. B. D. N.

R. F. G. D. S. E. S.

Capitulação Penal: ART 157 § 2º INC I E II DO CPB

A DOUTORA VANESSA RAMOS COUTO MMA. Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa da Brasil.

Faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público

foi denunciado (a): JONATHA TIAGO DA SILVA BARBOSA, brasileiro,

paraense, nascida em 16/04/1990, filho de MARCIA GOMES DA SILVA e

EVANILDO PEREIRA BARBOSA, residente na Rua Jose Gomes Telles, nº

108, Bairro Medice, Benevides/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido,. E

como não foi encontrada para ser citada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com

prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o (a) acusado (a) citado (a) não apresentar defesa e não constituir defensor, será acompanhado (a) pela Defensoria Pública.

Castanhal (PA), 10 de setembro de 2018

Sônia do Nascimento Rodrigues

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Comarca de Castanhal

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal de Castanhal/PA.**

**Ação Penal: nº 0079118-91.2015.8.14.0015 Crime de Trânsito.**

**RÉU: FRANCISCO AUGUSTO DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO.**

**Advogados (as): WELSON OLEGÁRIO (OAB/SP 97.362); MILENA VIRIATO MENDES (OAB/SP 252.154) e THIAGO MATEUS GALDINO SILVA (OAB/SP 292.867).**

**Finalidade: Intimação dos(as) advogados(a WELSON OLEGÁRIO (OAB/SP 97.362); MILENA VIRIATO MENDES (OAB/SP 252.154) e THIAGO MATEUS GALDINO SILVA (OAB/SP 292.867), patronos(as) do réu FRANCISCO AUGUSTO DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO, para participar da audiência de instrução e julgamento, perante este Juízo de Direito, no dia 03 de outubro de 2018, às 10h, nos autos da ação penal nº 0079118-91.2015.8.14.0015 Crime de trânsito.**

Castanhal/PA, 10 de outubro de 2018.

Eu, ....., Waldenir Silva Corrêa, Analista Judiciário, o subscrevi.

**Líbio Araújo Moura**

**Juiz de Direito**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Autoridade Judiciária: LIBIO ARAUJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal**

**Aç o Penal: nº 0004598-04.2008.814.0015**

**Capitulação Penal: Arts. 298 e 299 ambos do CPB c/c Art. 2º, IX, da Lei 1521/51**

**Acusados: RICARDO SARAIVA DE SOUZA e ELCIO LEITE DE MELO.**

**Finalidade: intimação do advogado MARCUS ROGÉRIO FONSECA PINTO, OAB-PA Nº 14.254, patrono do réu RICARDO SARAIVA DE SOUZA, para participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03 de outubro de 2018, às 09h.**

Castanhal, 10 de setembro de 2018.

**ROBERTO SIDICLAY DE OLIVEIRA GONÇALVES**

**Analista Judiciário**

Mat.: 5106-3



**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL**

Processo nº. 0000482-91.2013.814.0109

Requerente: João Batista de Lima

Adv.: Márcio de Farias Figueira OAB/PA nº. 16.489, Maria Nágela Alencar Lima Carneiro OAB/PA nº. 18.041, Ellem Santana da Silva OAB/PA nº. 24.244.

Requeridos: João de Nazaré Coelho Portelo, José Maria Braga de Sousa e Outros.

Adv.: Cristiane Gonçalves Andrade da Silva OAB/PA nº. 19.652, Samuel Fernandes Dias Luz OAB/PA nº. 18.824, João Frederick Marçal e Maciel OAB/PA nº. 8.875, Ellison Costa Cereja OAB/PA nº. 20.428, Bruno de Lima Gemaque OAB/PA nº. 13.326, Josivaldo Oliveira de Carvalho OAB/PA nº. 26.884, Defensoria Pública Agrária

Ação: Reintegração de Posse Sítio São Pedro (Garrafão do Norte/PA)

**SENTENÇA**

Vistos e etc.

**João Batista de Lima**, qualificado nos autos, ingressou com Ação de Reintegração de posse com pedido de liminar em face de **Baer, Zé do Orlando, Diego, Arnaldo, Chico dentista e outros**.

Alegou o autor ser proprietário de imóvel rural denominado **Sítio São Pedro**, no Município de Garrafão do Norte/PA, cuja propriedade teria sido adquirida em maio de 1984, e na qual desenvolvia a criação de bovinos, em regime de comodato com o sr. João Vidal.

Refere que em 24/02/2013 os demandados invadiram a propriedade da parte autora, derrubando as cercas e colocando em risco os veículos que transitavam pela PA 124, haja vista que os animais ficaram à deriva na rodovia.

Por essas razões, ingressou com a presente demanda, pugnando pela concessão de medida liminar.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/35.

A ação foi originalmente proposta perante o juízo da comarca de Garrafão do Norte/PA.

Decisão de fls. 38/39 deferiu a liminar pugnada e determinou a citação dos réus.

Certificada a não apresentação de contestação pelos réus, sobreveio a Decisão de fls. 46/47 que **declinou da competência** em favor desta Vara Especializada, por se tratar de conflito coletivo pela posse de imóvel rural.

O autor atravessou a petição de fl. 50 noticiando a existência de somente 04 (quatro) famílias em um total de 10 (dez) pessoas, lideradas supostamente pelo requerido Baer, ocupando a área sob litígio.

Decisão de fl. 57 declarou nula a decisão que concedeu a liminar e determinou a emenda à inicial.

O autor emendou a inicial às fls. 66/68, ocasião em que juntou documentos.

Despacho de fl. 103 designou audiência de justificação prévia.

Manifestação do INCRA à fl. 134, informando que o imóvel objeto da lide se localiza em terras estaduais.

Termo de audiência às fls. 139/142, ocasião em que fora colhida prova testemunhal, determinada a juntada de documentos a pedido do Parquet, dentre outras providências.

Petição do autor à fl. 143, ocasião em que juntou documentos.

Parecer do Ministério Público Agrário às fls. 150/152, manifestando-se pelo deferimento da liminar.

Manifestação do MTE à fl. 154, informando inexistir auto de infração trabalhista vinculado ao nome do autor.

Decisão de fls. 157/158 deferiu a liminar pugnada e determinou a citação dos réus.

Contestação apresentada pelos réus, assistidos pela Defensoria Pública, às fls. 181/198, juntando documentos de fls. 199/223.

Frustrada a reintegração de posse por falta de reforço policial, foi designada audiência para tentativa de cumprimento voluntário da liminar deferida.

Termo de audiência à fl. 242, tendo o ato restado frustrado pela ausência dos requeridos.

Manifestação do ITERPA às fls. 243/246, ocasião em que se manifestou acerca do título referente ao objeto da lide.

Decisão de fl. 254 declarou a nulidade da citação, ordenando a renovação da diligência citatória.

Decisão de fl. 268 **revogou a liminar de reintegração** de posse.

Renovado o ato de citação, os réus apresentaram contestação, assistidos por advogado particular, às fls. 272/289.

Réplica à contestação às fls. 313/323.

Parecer do Ministério Público Agrário às fls. 325/327, manifestando-se pelo **indeferimento** da liminar reiterada por ocasião da réplica.

Decisão de fls. 330/334 indeferiu a liminar pleiteada e designou audiência para saneamento do feito.

Petição do autor à fl. 344 informando interposição de Agravo de Instrumento.

Termo de audiência às fls. 350/351, ocasião em que o juízo, dentre outras providências, fixou os pontos controvertidos, apreciou as preliminares suscitadas, e designou audiência de instrução e julgamento.

Petição dos réus à fl. 356, juntando aos autos procurações judiciais de todos os requeridos (fls. 357/434 e 438/641).

Manifestação do Ministério Público Agrário às fls. 642/644 requerendo diligências.

**Termo de audiência às fls. 646/649**, ocasião em que foi colhida prova oral, bem como foram deferidas as diligências requisitadas pelo Parquet.

Petição da parte autora às fls. 667/668, ocasião em que juntou documentos.

**Manifestação da Prefeitura de Garrafão do Norte à fl. 679**, manifestando-se **sobre a expedição de títulos** envolvendo o imóvel objeto da lide.

Manifestação do Ministério Público Agrário às fls. 686 e 689/690, desistindo da realização de perícia pelo SIGEO e requerendo diligências.

Despacho de fl. 692 deferiu o pleito ministerial, determinando a juntada de documentação pelo autor.

Petição do autor à fl. 698, ocasião em que juntou documentos.

Manifestação do Ministério Público Agrário às fls. 704/705 pugnando pelo prosseguimento do feito.

Despacho de fl. 707 concedeu prazo às partes e ao Ministério Público Agrário para memoriais finais.

A parte autora não apresentou razões finais, conforme certificado à fl. 742.

Razões finais dos requeridos às fls. 710/717.

Parecer final do Ministério Público às fls. 722/734.

Custas finais quitadas.

Comunicação de Decisão em Agravo juntada às fls. 743/745

É o relatório. Decido.

Cuidam os presentes autos de ação de reintegração de posse intentada por **João Batista de Lima** em face de **Baer, Zé do Orlando, Diego, Arnaldo, Chico dentista e outros**.

Alega em síntese o autor que se faz necessária a tutela jurisdicional com vistas a concessão da reintegração de posse em desfavor dos requeridos, com o fim de obter a restituição da posse sobre o imóvel rural descrito na exordial, que teria sido objeto de esbulho possessório.

Dispõe o art. 1.228 do Código Civil:

O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha .

O proprietário é aquele que tem o poder-dever de usar, usufruir e dispor do que lhe pertence conforme lhe aprouver, bem como de reaver a propriedade do poder de quem quer que injustamente o possua ou detenha, tem, portanto, a tríplice faculdade, ou seja, o jus utendi, fruendi et abutendi.

O direito de propriedade (ius proprietatis), entretanto, hodiernamente, em nosso Estado Democrático de Direito, com o advento da Constituição Federal de 1988, é tratado como uma garantia individual (art. 5º, inciso XXII da CF), porém não mais como um direito absoluto, estático, ocioso e egoístico de seu titular, ganhando uma nova dimensão de ordem social, econômica e ambiental, com a inclusão no conceito de propriedade imóvel, o instituto científico da função social da terra (art. 5º, inciso XXIII da C.F).

Hoje se pode afirmar que com a constitucionalização do direito de propriedade, tal direito deve ser visto e aplicado como instrumento de transformação social de forma a atender aos princípios e garantias fundamentais inerentes a pessoa humana, visando melhoria nas condições de vida e bem-estar, em

observância ao que dispõe o art.1º, incisos II, III e IV e art.3º, incisos I, II, III e IV da C.F.

Atrelado a essa diretriz, o possuidor, para obter a tutela jurisdicional de sua posse, deve demonstrar que já exercia a posse anterior mediante atividade produtiva e cumpria de forma satisfatória a todos os requisitos inerentes à função socioambiental da terra, previstos no art. 185 e 186 da Constituição Federal.

O parágrafo único do art. 185 da CF estabelece:

A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social .

Por sua vez, o art. 186 da CF refere:

A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, os seguintes requisitos:

**I - aproveitamento racional e adequado**

**II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente**

**III - observância as disposições que regulam as relações de trabalho**

**IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.-**

O direito à posse agrária é um poder-dever que obriga o seu titular, visando ao interesse social, tornar a terra produtiva de bens, gerando emprego e renda, aproveitando de forma adequada e racional a área útil e utilizável, atingindo níveis satisfatórios de produtividade, mantendo preservados a fauna, a flora, os rios, as belezas naturais e o equilíbrio ecológico, em cumprimento as leis ambientais, e cumprindo as normas relativas as relações de trabalho, de forma a favorecer o bem estar e condições de vida equilibrada a empregados e proprietários.

Desse modo, só se pode falar em posse agrária com o conseqüente direito a reintegração de posse a quem exerça sua posse com a observância desses requisitos.

Pois bem.

No caso dos autos cabe a este juízo analisar se o requerente exercia a chamada posse agrária, fundamental para o deferimento de proteção possessória.

Analisando os autos, observa-se que a parte autora não conseguiu demonstrar que, de fato, exercia no imóvel a chamada posse agrária a quando de sua ocupação. Isto porque, em instante algum do feito o autor comprovou ter labutado na terra, de acordo com as mínimas diretrizes indicativas da função social da propriedade, fato que inviabiliza a proteção possessória agrária. Senão vejamos:

O autor alega a posse sobre o imóvel a partir de contrato de comodato firmado em 05/04/2004, com pessoa denominada João Ferreira Vidal, através do qual teria atribuído a este direitos de posse, uso e gozo de 25.000 ha do imóvel ora sob litígio, pelo prazo de 10 anos. Ademais, por ocasião da audiência de instrução, aduziu que mantinha plantações e criação de gado na área remanescente dos 42,0517 ha do imóvel.

A fim de demonstrar referidas atividades, juntou aos autos fichas de atualização cadastral e de registro de vacinas de bovinos e bubalinos (fls. 23/35) em nome do comodatário, as quais, todavia, não se referem ao Sítio São Pedro, mas sim ao - Sítio Belorizonte -, ao - Sítio São João - e ao - Sítio J.Vidal -, não podendo, assim, servir de prova para os fatos narrados na peça inicial, pois, da análise dos autos a parte autora

requer reintegração de posse na área denominada - Sítio São Pedro -, identificada no Cadastro Ambiental Rural de fls. 14, o qual, como documento auto declaratório que é, igualmente não tem o lastro de, por si só, comprovar a posse agrária da área sob litígio.

Outro ponto a se destacar é que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garrafão do Norte à fl. 149 limitou-se a afirmar que o Sítio São Pedro pertenceria ao autor da presente ação, sem, entretanto, fazer qualquer referência ao exercício de atividades rurais no imóvel. É, pois, inapta a provar o exercício da posse agrária pelo autor.

A despeito de as testemunhas arroladas pelo autor terem afirmado, em seus depoimentos judiciais, que a parte autora exercia a posse agrária da área sob litígio através de plantações e criação de gado, certo é que, oportunizada a produção de provas, o autor não juntou quaisquer provas dos plantios e criações que supostamente seriam realizados no imóvel, tais como notas fiscais dos insumos adquiridos, comprovantes de pagamento de mão de obra temporária eventualmente contratada para a colheita, registros das vacinas dos bovinos vinculados à Fazenda São Pedro, etc.

Ademais, o contrato de comodato juntado às fls. 21/22, em que pese constar como supostamente assinado em 05/04/2004, na realidade só foi levado a reconhecimento de firma perante oficial público em 27/02/13, não havendo, pois, certeza de que, antes dessa data, de fato existisse a referida avença.

Da mesma maneira, o contrato juntado posteriormente às fls. 669/670, o qual teria sido firmado em 27/01/2008, igualmente com o senhor João Ferreira Vidal, também não é apto a comprovar a posse agrária do imóvel objeto da lide, uma vez que em nada atesta a efetiva utilização do imóvel, mas, como o anterior, apenas a realização de um pacto entre referidos senhores, o que por si só, não demonstra o exercício de cumprimento da função social da propriedade.

Portanto, inexistem nos autos quaisquer outras provas que demonstrem o efetivo exercício de posse agrária pelo autor a quando do alegado esbulho possessório.

Assim, para que se possa falar em posse agrária, com o direito de o possuidor obter a tutela jurisdicional, deve demonstrar que já exercia a posse anterior mediante atividade produtiva e cumpria de forma satisfatória a todos os requisitos inerentes à função sócio-ambiental da terra, previstos no art. 185 e 186 da Constituição Federal, o que não restou comprovado.

Observa-se que o caput do art. 186 da CF/88 possui um regime de elementos dirigidos para a função social do imóvel rural. Complementando isso, o § 1º do art. 1228 do CCB afirma que o direito de propriedade deve ser exercido em conformidade com o citado dispositivo constitucional, pelo que, não sendo exercido o direito à propriedade segundo essas regras, não possui o titular do mesmo condições de buscar a proteção possessória pelo só fato de alegar o proprietário do bem, uma vez que esta proteção deve ficar condicionada ao exercício de acordo com os regramentos estabelecidos constitucional e legalmente.

Portanto, não pode, sob o ponto de vista do direito agrário, ser a propriedade considerada um direito absoluto, do qual, necessariamente, decorrerá o direito a proteção possessória, haja vista que, não cumprindo o imóvel sua função social, não há que se falar na possibilidade de reconhecimento da proteção possessória.

Desse modo, observa-se, à luz do direito agrário, que o requerente, não era possuidor direto do bem, de modo que, como não ostentava tal condição, não exercia a chamada posse agrária, na qual é imprescindível que trabalhe e produza na terra, diferentemente do que ocorre na simples posse civil, na qual se admite a figura da posse indireta, na qual é prescindível que seja dada uma atividade econômica ao bem, podendo este ter fim meramente especulativo, o que não pode se dar em relação à posse agrária.

**Assim, como não se admite a figura da posse indireta em sede de posse agrária, não existe a possibilidade de ser deferida a pretensão possessória especial (reintegração posse agrária) em**

favor do autor, já que este não a tinha.

Nesse sentido é o entendimento do TJE:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. PREJUDICADO. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA IRÁ SE EXAURIR COM O JULGAMENTO DO MÉRITO A SEGUIR. MÉRITO. SENTENÇA E PARECER MINISTERIAL QUE PRELECIONA SER O BEM EM LITÍGIO DA UNIÃO. DEMANDA TIDA COMO COLETIVA (CONFLITO AGRÁRIO), TANTO EM DECORRÊNCIA DA NATUREZA DAS PESSOAS, QUANTO PELO INTERESSE, DE UMA ÁREA EM QUE HÁ ATIVIDADE RURAL. DISCUSSÃO SOBRE POSSE AGRÁRIA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL, POR FORÇA DO ART. 186, INCISOS I A IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LAUDOS QUE ATESTAM QUE A PROPRIEDADE NÃO ESTÁ CUMPRINDO SUA FUNÇÃO SOCIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- O Órgão Ministerial de 1º e 2º Graus e a sentença atacada sustentaram que a área objeto do presente litígio não pertence aos autores/apelantes, eis que o ITERPA (fls. 877) afirmou não haver qualquer registro de título no nome destes, tampouco no nome dos apelados, o que significa dizer que o bem se caracteriza como bem dominical, tanto, que há nos autos um título falso adquirido pelo apelante para fundamentar a posse da área objeto do presente litígio, conforme se verifica às fls. 474, o que por certo, impossibilitaria o manejo da ação possessória, já que as partes seriam meros detentores e não possuidores do bem em litígio. II- A presente demanda é tida como coletiva, razão pela qual deve se discutir a posse agrária como reflexo da propriedade. Nesses termos, há de se dizer que não existe possibilidade do direito de propriedade rural sem a observância da função social, sem o exercício da atividade agrária, a mesma coisa se fala da posse agrária. Deste modo, entende-se que onde a propriedade agrária não é possível, a posse também. III- No caso dos autos, observa-se a existência de laudos que atestam que a propriedade não está cumprindo sua função social. Ressaltando apenas que a função social não se resume a exploração econômica do bem, mas, sobretudo, como um instrumento que assegure uma existência digna, sustentável e de acordo com os ditames da justiça social, de modo que os benefícios sejam sempre em favor de terceiros. IV- Assim, mesmo que fosse desconsiderado o fato de o bem ser da União, o que se fala apenas como título de informação, e, portanto, ser dos apelantes, sendo eles - possuidores - da área objeto em litígio, não cumprindo eles a função social devidamente, não há que se falar em reintegração de posse. V- Conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, para manter na íntegra a decisão atacada. (Apelação nº 20113026946-3**

**Rel. Desa. Gleide Pereira de Moura DJ de 09/05/2014).**

Corroborando a asserção de que em casos como esse não há que se falar em proteção possessória agrária, manifesta-se a doutrina de Benedito Ferreira Marques:

**Posta, assim, a relação entre a posse e a propriedade, o proprietário de terras ociosas, que deixa de cumprir a função social - exercitando as faculdades de que se compõe o domínio - não estaria, em tese, legitimado ao exercício dos interditos possessórios, em face das ocupações coletivas, que, para os ocupantes, são justificadas exatamente pela ociosidade do proprietário.**

**Agora, porém, diante do novo conceito de propriedade no direito positivo brasileiro - consubstanciado no art. 1228 e seu respectivo § 1º do Código Civil -, a teoria objetiva da posse formulada por Jhering há de ser concebida sob nova ótica, no sentido de que a propriedade que não cumpre a função social não pressupõe posse e, nesse caso, não há falar em proteção jurídica da posse, muito menos como corolário da propriedade.**

**É consensual, entre os jusagraristas, o entendimento de que um dos princípios básicos do Direito Agrário é a supremacia da posse sobre o título de propriedade, justamente porque somente com a posse se viabilizam as atividades agrárias, e somente estas dão efetividade ao cumprimento da função social da propriedade. Não é sem propósito que se diz que a posse agrária é sempre direta. Inexiste posse agrária indireta, diferentemente do que ocorre com a posse civil. (grifei). (MARQUES, Benedito Ferreira. Direito Agrário Brasileiro. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 47).**

Desse modo, resta claro que se o autor não tinha posse agrária, não pode se valer da proteção possessória daí advinda, pois esta só pode ser deferida a quem verdadeiramente exerça essa posse especial, o que não é o caso do autor. Arrematando esse posicionamento, temos mais uma vez o magistério de Benedito Ferreira Marques:

**Afinal - como se disse em outra passagem - o novo conceito de propriedade exige o cumprimento da função social, e esta somente se viabiliza pelo exercício direto da posse, pelo que há de concluir que a posse agrária se insere no contexto da função social da propriedade. (MARQUES, Benedito Ferreira. Direito Agrário Brasileiro. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 48).**

Assim, não tendo o autor comprovado a existência de posse agrária, outra alternativa não resta que não seja a improcedência do pedido de reintegração de posse constante da exordial.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** de reintegração de posse formulado na inicial, nos termos da fundamentação.

Condeno o autor em custas processuais e honorários que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Considerando a manifestação do ITERPA às fls. 243/246 e do Município de Garrafão do Norte à fl. 679, não atribuindo fé pública aos Títulos Definitivos juntados aos autos, defiro o pedido ministerial e **determino a remessa de cópias dos referidos títulos e manifestações à Promotoria de Justiça de Garrafão do Norte**, nos termos do peticionado no item 3 do parecer final do Ministério Público Agrário de fls. 722/734.

**Ciência imediata da presente sentença à Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 0007003-83.2016.814.000, a fim de que, em cumprimento ao princípio da disciplina judiciária, seja informado a este juízo se, diante da presente sentença, de improcedência do pedido formulado na exordial, deve ainda ser cumprida a decisão de provimento tomada no referido recurso.**

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Castanhal, 06 de setembro de 2018.

**André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca**

Juiz de Direito

Processo nº. 0803664-67.2018.8.14.0015 (PJE)

Requerente: Giovane Negrão Silva

Adv.: Augusto Henrique Vieira Martins OAB/PA N°. 20437, Geraldo Fernandez Vasques OAB/PA N°. 003947.

Requerido: Vilma Aparecida da Cunha Soligo, Renaldo Antônio Soligo Neto.

DECISÃO

Analisando os presentes autos, observo não restarem presentes na exordial a integralidade dos dados que

compõem os pressupostos de admissibilidade da ação possessória. Por isso, **determino que seja emendada a inicial**, nos seguintes termos:

a) Ordeno que a parte autora apresente prova documental indicativa de que o imóvel descrito na exordial cumpre de forma eficaz a função social da propriedade, nos termos do Art. 185, § único e Art. 186, Incisos I a IV, da Constituição Federal c/c o Art. 2º, §1º, alíneas a, b, c e d, da Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra), haja vista se tratar de matéria que requer proteção possessória à luz do Direito Agrário, não se mostrando suficiente apenas a demonstração dos requisitos da posse civil previstos no Art. 561, I a IV do CPC;

b) Determino que seja apresentada pela parte autora planta de situação e localização do imóvel, com seus limites e confrontações técnicas perfeitamente especificados, através de memorial descritivo georreferenciado, inclusive com a perfeita individualização da área cuja proteção possessória se requer, vez que compete à parte interessada no desiderato jurisdicional trazer ao processo a identificação e localização da área que será atingida por pronunciamento judicial;

c) Ordeno que seja apresentada, se houver, certidão atualizada de inteiro teor da cadeia dominial dos imóveis, inclusive com a escoreita demonstração do destacamento dos mesmos do patrimônio público para o particular;

d) Ordeno que a parte autora esclareça, com minúcias a situação atinente à ocupação narrada na peça vestibular, a fim de que este juízo possa aferir se a mesma tem características de conflito coletivo pela posse da terra nos termos como preconizado pela Resolução nº 18/2005 TJE/PA.

e) Por fim, deve a parte autora providenciar a emenda da petição inicial a fim de que retifique o valor da causa, o qual deverá guardar correspondência com o proveito econômico pretendido por si.

Registro que a emenda deverá ocorrer no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, resultar na extinção da causa sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, caput, parágrafo único, art. 330, inciso IV, todos do CPC/15.

Oficie-se ao IBAMA, SEMAS e Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Local do imóvel para que informe acerca da existência de autuações por infração ambiental em relação à área sob litígio, e o MTE para que informe acerca da existência de autuações por infrações trabalhistas, encaminhando-se cópias do memorial descritivo do imóvel e demais informações que se fizerem necessárias.

Oficie-se ao INCRA, ao ITERPA, à União e o Programa Terra Legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se possuem interesse no feito, registrando-se que caso não se manifestem o feito seguirá sua tramitação regular, sem prejuízo da possibilidade da apresentação de manifestação.

Após o transcurso do prazo, de tudo certificado nos autos, retornem em novel conclusão.

Cumpra-se.

Em, 03 de setembro de 2018.

**André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca**

Juiz de Direito



Processo nº. 0000522-53.2007.814.0052

Requerente: Eliomar Ferreira de Andrade, Maria do Socorro T. de Oliveira

Adv.: Eliomar Ferreira de Andrade OAB/PA nº. 5091.

Requeridos: Gumercindo Moreira dos Santos e Outros

Adv.: Defensoria Pública Agrária

Ação: Reintegração de Posse Fazenda Santa Cruz (São Domingos do Capim/PA)

## **DECISÃO**

O processo está em ordem.

As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa, nada havendo que sanar.

Os pontos controvertidos na presente ação dizem respeito à existência do exercício de atividades possessórias agrárias em relação ao imóvel objeto do litígio, bem como à existência ou não de moléstia, pelos requeridos, à alegada posse da parte autora.

As questões de direito relevantes dizem respeito à análise da observância dos requisitos da função social da posse em relação ao imóvel objeto do litígio.

Passo a apreciar o pedido de provas formulado pelas partes e pelo Ministério Público.

### **Eliomar Ferreira de Andrade (Fls. 337/339)**

Requeru o autor a realização de inspeção judicial na área.

Analisando o pleito formulado, observo que não merece acolhimento, haja vista que as provas a serem produzidas por ocasião da instrução poderão vir a fornecer o lastro probatório suficiente para o julgamento do feito, registrando-se que, caso necessário, poderá este juízo, posteriormente, determinar a realização da referida prova.

### **Associação dos Pequenos Agricultores da Comunidade APACUI (Fls. 340).**

Defiro o pedido formulado pela requerida no tocante ao depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso, nos termos do art. 385 do CPC, devendo a mesma ser intimada a comparecer à audiência de instrução e julgamento para prestar depoimento pessoal, sob pena de aplicação da pena de confesso, nos termos do art. 385, § 1º do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, conforme dispõem o art. 442 e ss. do CPC, devendo a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar em Secretaria o respectivo rol, caso ainda não o tenha feito, contendo as informações previstas no art. 450 do CPC, registrando-se que as mesmas **deverão ser intimadas em conformidade com o art. 455 § 4º, IV do CPC.**

### **MINISTÉRIO PÚBLICO (FLS. 345/346).**

Defiro o pedido constante do item - a -, de intimação da parte autora para comprovar documentalmente o exercício da posse agrária e o cumprimento da função social da propriedade contemporaneamente à

alegada ocupação, sendo-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos documentos.

Defiro o pedido formulado no tocante ao depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso, nos termos do art. 385 do CPC, devendo a mesma ser intimada a comparecer à audiência de instrução e julgamento para prestar depoimento pessoal, sob pena de aplicação da pena de confesso, nos termos do art. 385, § 1º do CPC.

Defiro o pedido formulado no tocante ao depoimento pessoal dos requeridos **Gumercindo dos Santos, Francisco Amaral da Silva e Lucélia de Jesus**, sob pena de confesso, nos termos do art. 385 do CPC, devendo os mesmos ser intimados a comparecer à audiência de instrução e julgamento para prestar depoimento pessoal, sob pena de aplicação da pena de confesso, nos termos do art. 385, § 1º do CPC.

Defiro o pedido de expedição de Ofício ao INCRA, a fim de que apresente a informação pleiteada no item - d - da manifestação de fls. 345/346.

Defiro o pedido de expedição de Ofício ao ITERPA, a fim de que apresente a informação pleiteada no item - E - da manifestação de fls. 345/346.

Ratifico, na oportunidade, às partes e ao Ministério Público que o presente feito tem caráter possessório e, como tal, será julgado levando-se em conta o exercício de atividade possessória agrária na área do litígio. De igual modo, esclareço que em processos dessa natureza, conforme reiteradas decisões deste juízo, a análise da observância da função social será feita sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, quando o julgador, na solução dos conflitos, poderá, no caso concreto, deixar de analisar com rigor milimétrico cada um dos requisitos constitucionais da função social, buscando, assim, dar primazia ao exercício de posse produtiva.

Fica designada **audiência de instrução e julgamento** para o dia **07/11/2018**, às **8h30min**, a ser realizada na Comarca de São Domingos do Capim.

Oficie-se ao Diretor do Fórum respectivo a fim de que disponibilize, em colaboração com este Juízo Agrário, sala apropriada, com equipamentos de informática com vistas a realização do ato processual.

Intimem-se as partes, seus procuradores, as testemunhas, assim como o representante do Ministério Público.

Expeça-se o que for necessário para a realização do ato processual.

Determino ainda que a Secretaria certifique, antes da realização da audiência de instrução, quanto ao cumprimento ou não das diligências deferidas na presente decisão.

Oficie-se à Polícia Militar para que disponibilize reforço policial para o dia da audiência na comarca referida, devendo o comandante da guarnição apresentar-se ao juiz diretor do fórum, assim como a este magistrado.

Cumpra-se.

Castanhal, 06 de setembro de 2018.

**André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca**

Juiz de Direito

Processo nº. 0000077-23.2010.814.0042

Requerente: Francisco Tavares Boulhosa e Outros.

Adv.: Ana Laura Macedo Sá OAB/PA nº. 12.925, João Daniel Macedo Sá OAB/PA nº. 12.989, Raul Ferreira Sá Filho OAB/PA nº. 3.958, Silvo Ferreira Sá OAB/PA nº. 1123.

Requeridos: Pergentino Ferreira da Silva, José Luiz Ferreira da Silva, Rildo da Silva Ferreira e Outros.

Adv.: Baltazar Tavares Sobrinho OAB/PA nº. 7815.

Ação: Reintegração de Posse Fazenda Laranjeiras (Ponta de Pedras/PA)

### **Decisão**

Vistos etc.

Trata-se de recursos de embargos de declaração opostos por **Ângela Maria de Miranda Boulhosa** em face de **decisão** proferida por este juízo às fls. **203/205**.

Sustenta, em síntese, que há omissões, contradições e erros materiais na referida decisão, alegando que a citação é determinada por meio de despacho, não sendo dotada de cunho decisório, não podendo, pois, ser repetida.

Alega ainda existir erro material na decisão hostilizada porque a mesma ordenou que fossem apresentados documentos que pertencem à ações de direito real, especialmente as que versam sobre a propriedade, o que não é o caso dos autos.

Ao final, pugnou pelo provimento dos embargos.

Recebidos os autos, ordenei que a parte contrária e o Ministério Público se manifestassem acerca dos declaratórios.

Manifestação do embargado às fls. 260/265, ocasião em que pugnou pela rejeição dos embargos.

Manifestação do Ministério Público às fls. 280/283, ocasião em que pugnou pelo improvimento dos declaratórios.

É o relatório. Decido.

Os embargos não merecem acolhimento.

Isto porque não há qualquer esclarecimento a ser feito na decisão hostilizada, tampouco erro material. Senão vejamos:

No caso dos autos, observa-se que este juízo, ao proferir a decisão de fls. 203/205, reconheceu a incompetência absoluta dos juízos por onde o feito tramitou anteriormente, tendo, então, declarado a nulidade dos atos decisórios anteriormente praticados, valendo registrar que, ao contrário do que fora alegado pelo embargante, não há que se falar na impossibilidade de repetição de citação nos presentes autos, uma vez que o pronunciamento jurisdicional que ordena a citação deve ser proferido pelo juízo

competente para o feito, o que, até presente momento, não ocorreu.

Quanto à alegação de erro material por conta das diligências ordenadas às fls. 203/205, melhor sorte não possui o embargante, uma vez que as mesmas foram ordenadas a fim de se aferir, nesta análise prefacial, a existência ou não do cumprimento da função social, condição fundamental para o deferimento de proteção possessória em conflitos agrários, de modo que a não apresentação dos mesmos faz com que a parte arque com as consequências processuais de sua inação.

Desse modo, constato que inexistente qualquer omissão ou erro material a sanar, de modo que o embargante busca unicamente revolver matéria fática, o que é defeso em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual conheço dos declaratórios, porém nego-lhes provimento, mantendo incólume a decisão hostilizada.

PRI.

Castanhal, 06 de setembro de 2018.

**André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca**

Juiz de Direito

**COMARCA DE BARCARENA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

Número do processo: 0800482-94.2018.8.14.0008 Participação: IMPETRANTE Nome: L. M. C. Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO OAB: 21296/PA Participação: IMPETRADO Nome: P. D. C. D. E. E. F. D. C. M. D. B. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE PLANTÃO DA COMARCA DE BARCARENA/PA MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Impetrante: LAURIVAL MAGNO CUNHA Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA/PA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.943.229/0001-00, endereço na Rua Lameira Bitrcourt, nº 688, CEP: 68445-000. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de ?Mandado de Segurança com pedido liminar inaudita altera pars? impetrado por LAURIVAL MAGNO CUNHA contra ato que lesa o direito ao contraditório e ampla defesa do impetrante, assegurados no art. 5º, LV da CF, bem como ao art. 2º da Lei nº 9.784/99, aplicável subsidiariamente ao caso do senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA/PA. Requereu o impetrante a apreciação do presente mandado de segurança em regime de plantão, tendo em vista o impetrante ser ex-prefeito desta cidade de Barcarena/PA, tendo exercido 2 mandatos, durante o período de 2001 à 2008. As contas de sua gestão referentes ao ano de 2008 foram submetidas ao Tribunal de Contas dos Municípios, sendo as mesmas negadas, por falta de apresentação de alguns documentos (Processo nº 130012008 TCM/PA). Aduz que da decisão tomada pela TCM/PA ainda é cabível recurso de revisão, regularmente interposto conforme comprovante em anexo (doc. 03). Alega que após inicialmente julgadas as contas pelo TCM/PA referentes ao ano de 2008, a Câmara de Vereadores de Barcarena obteve cópia do relatório e acórdão, iniciando processo de julgamento de contas do ex-prefeito perante essa casa legislativa. No entanto, no julgamento levado a cabo perante o Poder Legislativo municipal não estão sendo obedecidos os princípios basilares do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, pois estão sendo negadas cópias e vista do processo ao impetrante, o que o impossibilita de forma peremptória o seu exercício do direito de defesa. Expõe, por fim, que não foi garantido a intimação pessoal do ex-gestor para apresentação da sua competente defesa, tendo sido feita a sua citação por meio de edital, sem esgotar as vias de tentativa de citação pessoal. Requer, portanto: a) o recebimento do presente mandado e a determinação de seu regular procedimento. b) a concessão de tutela provisória de urgência, inaudita altera parte, para garantir a reabertura de prazo para defesa do impetrante no processo de apreciação de contas referente ao ano de 2008, perante a câmara municipal, tendo em vista que não houve sua citação pessoal e não lhe foi oportunizada vista dos autos, sendo a autoridade impetrada intimada para o cumprimento da medida. c) a notificação da Autoridade Impetrada (art. 7º, I, da Lei 12.016/09), para que, no prazo legal, preste suas informações. Requer, também, que se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual está vinculada a Autoridade Impetrada (art. 7º, II, da Lei 12.016/09). d) no mérito, requer a concessão definitiva da ordem requerida a título de tutela de urgência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O termo probabilidade de direito nada mais é que a prova suficiente a convencer o juiz de que as afirmações expostas são passíveis de corresponder à realidade. A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a "tutela provisória" (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo

Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782). Em síntese, a probabilidade do direito, é a aparência de que o demandante tem o direito alegado. No presente caso, em um juízo de cognição sumária (superficial), à luz dos documentos probatórios carreados aos autos, e dentro dessa compreensão do instituto, este juízo não se convenceu sobre a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da medida liminar pleiteada. Verifica-se pelo constante nos autos que o Sr. ex-prefeito foi citado por edital publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará e no Atrio da Câmara Municipal de Barcarena, considerando que terceira pessoa recebeu a intimação encaminhada através dos Correios, não tendo obedecido, pelo menos a luz do que consta nos autos, o prazo para a apresentação de sua defesa. Ademais, consta da decisão junta aos autos que a Câmara Municipal concedeu prazo para a defesa do impetrante, mas este não exerceu e requereu apenas sua prorrogação. A Câmara também justificou a citação por edital em sua decisão, pois foram realizadas várias tentativas de sua citação em sua residência, mas o impetrante estaria se ocultando para dar sua ciência. Assim, como há presunção de legitimidade nos atos administrativos, pressupõe que o ato praticado pela Câmara Municipal foi lícito e em conformidade com os ditames legais, cabendo ao impetrante desconstituí-lo, o que não se deu nos presentes autos. Não se trata também de deferir o pedido liminarmente com base no poder geral de cautela, conferido a juízes e tribunais, em mandado de segurança, pela norma do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o qual permite a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando houver fundamento relevante do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida. Não reputo presentes tais requisitos. Isso porque o fundamento relevante, no caso, seria pressupor por meio de um juízo apriorístico e hipotético, a ilegalidade de um ato. Quanto ao segundo requisito para concessão de medida liminar em mandado de segurança preventivo com base no poder geral de cautela, a ineficácia da medida, entendo que também não se encontra presente no caso, vez que, constatada posteriormente qualquer ilegalidade, os atos praticados poderão ser anulados. Assim, não vislumbro no presente caso os requisitos necessários para a concessão da medida liminar. DECIDO. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar requerido por LAURIVAL MAGNO CUNHA, nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. O impetrante na pessoa de seu advogado via DJE e o impetrado pessoalmente por mandado. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO. Terminado o plantão deste Juízo, distribuam-se os autos para a vara cível competente. Barcarena, 07 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal e pelo Plantão da Comarca de Barcarena.

## **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**

**PROCESSO Nº** 0800482-94.2018.8.14.0008

**Impetrante:** LAURIVAL MAGNO CUNHA

**Advogado:** DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO OAB/PA 21.296

**Impetrado:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA/PA

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Tratam os autos de Mandado de Segurança com pedido liminar inaudita altera pars impetrado por LAURIVAL MAGNO CUNHA contra ato que lesa o direito ao contraditório e ampla defesa do impetrante, assegurados no art. 5º, LV da CF, bem como ao art. 2º da Lei nº 9.784/99, aplicável subsidiariamente ao caso do senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA/PA.

Requereu o impetrante a apreciação do presente mandado de segurança em regime de plantão, tendo em vista o impetrante ser ex-prefeito desta cidade de Barcarena/PA, tendo exercido 2 mandatos, durante o período de 2001 à 2008. As contas de sua gestão referentes ao ano de 2008 foram submetidas ao Tribunal de Contas dos Municípios, sendo as mesmas negadas, por falta de apresentação de alguns

documentos (Processo nº 130012008 TCM/PA).

Aduz que da decisão tomada pela TCM/PA ainda é cabível recurso de revisão, regularmente interposto conforme comprovante em anexo (doc. 03).

Alega que após inicialmente julgadas as contas pelo TCM/PA referentes ao ano de 2008, a Câmara de Vereadores de Barcarena obteve cópia do relatório e acórdão, iniciando processo de julgamento de contas do ex-prefeito perante essa casa legislativa. No entanto, no julgamento levado a cabo perante o Poder Legislativo municipal não estão sendo obedecidos os princípios basilares do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, pois estão sendo negadas cópias e vista do processo ao impetrante, o que o impossibilita de forma peremptória o seu exercício do direito de defesa.

Expõe, por fim, que não foi garantido a intimação pessoal do ex-gestor para apresentação da sua competente defesa, tendo sido feita a sua citação por meio de edital, sem esgotar as vias de tentativa de citação pessoal.

Requer, portanto: a) o recebimento do presente mandamus e adeterminação de seu regular procedimento. b) a concessão de tutela provisória de urgência, inaudita altera parte, para garantir a reabertura de prazo para defesa do impetrante no processo de apreciação de contas referente ao ano de 2008, perante a câmara municipal, tendo em vista que não houve sua citação pessoal e não lhe foi oportunizada vista dos autos, sendo a autoridade impetrada intimada para o cumprimento da medida. c) a notificação da Autoridade Impetrada (art. 7º, I, da Lei 12.016/09), para que, no prazo legal, preste suas informações. Requer, também, que se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual está vinculada a Autoridade Impetrada (art. 7º, II, da Lei 12.016/09). d) no mérito, requer a concessão definitiva da ordem requerida a título de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Passo à fundamentação.**

Para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O termo probabilidade de direito nada mais é que a prova suficiente a convencer o juiz de que as afirmações expostas são passíveis de corresponder à realidade. A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a "tutela provisória" (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

Em síntese, a probabilidade do direito, é a aparência de que o demandante tem o direito alegado.

No presente caso, em um juízo de cognição sumária (superficial), à luz dos documentos probatórios carreados aos autos, e dentro dessa compreensão do instituto, este juízo não se convenceu sobre a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da medida liminar pleiteada.

Verifica-se pelo constante nos autos que o Sr. ex prefeito foi citado por edital publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará e no Atrio da Câmara Municipal de Barcarena, considerando que terceira pessoa recebeu a intimação encaminhada através dos Correios, não tendo obedecido, pelo menos a luz do que consta nos autos, o prazo para a apresentação de sua defesa.

Ademais, consta da decisão junta aos autos que a Câmara Municipal concedeu prazo para a defesa do impetrante, mas este não exerceu e requereu apenas sua prorrogação.

A Câmara também justificou a citação por edital em sua decisão, pois foram realizadas várias tentativas de sua citação em seu residência, mas o impetrante estaria se ocultando para dar sua ciência. Assim, como há presunção de legitimidade nos atos administrativos, pressupõe que o ato praticado pela Câmara Municipal foi lícito e em conformidade com os ditames legais, cabendo ao impetrante desconstituí-lo, o que não se deu nos presentes autos.

Não se trata também de deferir o pedido liminarmente com base no poder geral de cautela, conferido a juízes e tribunais, em mandado de segurança, pela norma do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o qual permite a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar **ineficácia da medida**.

Não reputo presentes tais requisitos. Isso porque o **fundamento relevante**, no caso, seria pressupor por meio de um juízo apriorístico e hipotético, a ilegalidade de um ato.

Quanto ao segundo requisito para concessão de medida liminar em mandado de segurança preventivo com base no poder geral de cautela, a ineficácia da medida, entendo que também não se encontra presente no caso, vez que, constatada posteriormente qualquer ilegalidade, os atos praticados poderão ser anulados.

Assim, não vislumbro no presente caso os requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

**DECIDO.**

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar requerido por LAURIVAL MAGNO CUNHA, nos termos da fundamentação.**

**Intimem-se as partes acerca da presente decisão. O impetrante na pessoa de seu advogado via DJE e o impetrado pessoalmente por mandado.**

**Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

**Terminado o plantão deste Juízo, distribuam-se os autos para a vara cível competente.**

Barcarena, 07 de setembro de 2018.

**AGENOR DE ANDRADE**

Juiz de Direito respondendo pela



Vara Criminal e pelo Plantão da Comarca de Barcarena.

RESENHA: 11/09/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 00042287620138140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO Ação: Tutela em: 11/09/2018--- REQUERENTE: M. A. A. V. Representante (s): OAB 9215 - PATRICIA GUIMARAES DA ROCHA (ADVOGADO) JOSE MARIA HOLANDA RAMOS (REP LEGAL) MARIA ROSA NUNES RAMOS (REP LEGAL) REQUERIDO: EDR SERVICOS TECNICOS DE SEGURO. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 0004228-76.2013.8.14.0008. DESPACHO1 1. **Intimar o advogado do autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias em face da certidão de fl. 74 e 75.**

Barcarena/PA, 05 de abril de 2018. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito 1 Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

PROCESSO: 00082394620168140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/09/2018---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINAC E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:IVONEIDE DE SOUZA SANDRES. ATO ORDINATÓRIO Considerando a expedição da Carta Precatória n.º 057/2018, para a 1ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca/PE, onde foi distribuída sob o n.º 0001122-31.2018.8.17.2730 (PJE), conforme comunicação, via malote digital (fl. 81), providencio a intimação da autora (AYMORE CREDITO FINAC E INVESTIMENTO S/A) através do Diário da justiça, na pessoa de seu(a) advogado(a) para que providencie o recolhimento das custas naquele Juízo, para cumprimento da Deprecata e, tão logo o boleto seja quitado, comunicá-lo diretamente, com a necessária urgência, fazendo referência ao n.º do processo que tramita naquele Juízo Deprecado. Barcarena (Pa), 06/ 09 /2018 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00032344820138140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ação: Execução de Alimentos em: 05/09/2018---REQUERENTE:J. G. L. P. REPRESENTANTE:ELIANA GIZELE OLIVEIRA LISBOA Representante(s): OAB 17988 - MARLY DO SOCORRO MAGNO DE PARIJOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE FERNANDO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 6122 - ABNER SERIQUE DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo: 0003234-48.2013.8.14.0008 Classe: Execução de Alimentos ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, XV, providencio a intimação das partes, na pessoa de seu(a) advogado(a)/defensor(a), através do Diário da Justiça ou pessoalmente, se for o caso, para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal, considerando que o prazo de suspensão do processo expirou. Barcarena (Pa), 5 de setembro de 2018 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00034991620148140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: R. N. S. MENOR: R. N. S. REPRESENTANTE: M. D. S. N. Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) REQUERENTE: M. A. N. S. MENOR: R. N. S. REQUERIDO: R. N. S. Representante(s): OAB 18772 - CAMILA DOS SANTOS MAGNO (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 CJCI, art. 1º, § 2º, XV, providencio a intimação das partes, na pessoa de seu(a) advogado(a)/defensor(a), através do Diário da Justiça ou pessoalmente, se for o caso, para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal, considerando que o prazo de suspensão do processo expirou. Barcarena (Pa), 5 de setembro de 2018 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00006930520118140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ação: Averiguação de Paternidade em: 05/09/2018---REQUERENTE:ROSEMIRO LEAL FERREIRA Representante(s): OAB 13343-B - CARLOS EDUARDO BARROS DA SILVA (ADVOGADO) MENOR:I. P. F. REQUERIDO:ILSA KELLY DE MIRANDA PACHECO. Processo: 0000693-05.2011.8.14.0008 Classe: Averiguação de Paternidade ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, XV,

providencio a intimação das partes, na pessoa de seu(a) advogado(a)/defensor(a), através do Diário da Justiça ou pessoalmente, se for o caso, para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal, considerando que o prazo de suspensão do processo expirou. Barcarena (Pa), 5 de setembro de 2018 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00017287120128140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ação: Procedimento Sumário em: 05/09/2018---REQUERENTE:RAQUEL DA COSTA CLAUDINO Representante(s): OAB 15021 - KATIA MARIA REIS DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEYVID ARTHUR VILACA FERREIRA. Processo: 0001728-71.2012.8.14.0008 Classe: Procedimento Sumário ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, XV, providencio a intimação das partes, na pessoa de seu(a) advogado(a)/defensor(a), através do Diário da Justiça ou pessoalmente, se for o caso, para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal, considerando que o prazo de suspensão do processo expirou. Barcarena (Pa), 5 de setembro de 2018 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00012399220168140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/09/2018---REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:DENIS CHARLES DOS SANTOS LOPES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA COMARCA DE BARCARENA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 CJCI, art. 1º, § 2º, I, providencio a intimação do(a) autor(a), na pessoa de seu(s) advogado(s), através do Diário da Justiça, para se manifestar, em 05 dias, sobre a certidão negativa de fl. \_\_\_ lavrada pelo Sr. Oficial de justiça e requerer o necessário para o regular andamento do feito. Em caso de interesse na renovação da diligência e, não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, providenciar o recolhimento das custas. Barcarena (Pa), 05/09/2018 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00052749520168140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/09/2018---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:J C PAIVA JUNIOR Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, II e VI, providencio a intimação da parte exequente, na pessoa de seu(a) advogado(a), através do Diário da justiça, para que se manifeste, no prazo legal, sobre a resposta de fls. 72/73 e anexos oferecida pelo(a) executado(a), além da certidão de fl. 71 do Oficial de justiça, referente à inexistência de bens para penhora no local onde ocorreu a citação.

Barcarena (Pa),04 / 09 / 2018 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

**COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

Número do processo: 0800070-16.2018.8.14.0057 Participação: IMPETRANTE Nome: S. S. D. C. P. Participação: ADVOGADO Nome: ANA BEATRIZ QUINTAS SANTIAGO DE ALCANTARAOAB: 24918/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FERREIRA DE ALMEIDAOAB: 5950PA Participação: IMPETRADO Nome: B. O. D. C. P. D. P. M. D. S. M. D. P. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 0800070-16.2018.8.14.0057[Saúde]IMPETRANTE: SAULLO SANDRO DE CAMPOS PEREIRANome: SAULLO SANDRO DE CAMPOS PEREIRAEndereço: Rua Domingos Marreiros, 1126, - até 1283/1284, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-210IMPETRADO: BANCA ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁNome: BANCA ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁEndereço: PRAÇA DA MATRIZ, 001, CENTRO, SANTA MARIA DO PARÁ - PA - CEP: 68738-000DESPACHO 1. Torno sem efeito o despacho proferido anteriormente nos autos, eis que fora cadastrado no Sistema PJE de forma incompleta por erro único e exclusivo deste magistrado.2. Compulsando os autos, verifico que há vícios no tocante aos pedidos deduzidos na inicial e quanto ao polo passivo da demanda.3. Desta feita, considera-se intimado o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias proceder à emenda da inicial e: a)incluir no polo passivo da demanda a senhora Prefeita do Município de Santa Maria do Pará (PA),considerando que deve figurar no polo passivo de Mandado de Segurança, a autoridade coatora que tenha poderes para desfazer ou mandar desfazer o ato supostamente ilegal ou abusivo de poder ou ainda suprir um ato omissivo supostamente ilegal ou abusivo de poder (artigo 6º, § 3º da Lei 12.016/2009), já que o impetrante formulou pedido, em sede de tutela antecipada, de suspensão dos atos de nomeação ou contratação do referido concurso apenas no que tange à vaga de engenheiro agrônomo e, no mérito, requereu a procedência do pedido para determinar que a autoridade coatora proceda à nomeação do impetrante de maneira definitiva a ocupar o cargo e, salvo melhor juízo, a autoridade responsável por tais atos é a Prefeita do Município de Santa Maria, devendo o impetrante qualificá-la nos moldes do artigo 319, inciso II do NCPC; b)incluir no capítulo ?dos pedidos? a pretensão relativa à concessão da pontuação que deixou de ser concedida pela Banca Examinadora ao impetrante,vez que os fatos narrados pelo impetrante na inicial dão conta de que ele tem a pretensão de levar 1,0 (um) ponto que fora indeferido na prova de títulos e no recurso contra o indeferimento da decisão; c)juntar aos um desses três documentos alternativamente: I) extrato de conta bancária dos dois últimos meses; ou II) última declaração de imposto de renda Pessoa Física ou III) três últimos contracheques para fins de comprovação da condição de insuficiência de recurso para arcar com o pagamento das custas processuais(art. 35 da Lei Estadual 8328/2015), em obediência ao disposto no artigo 99, § 2º do NCPC e no enunciado da súmula 06 do TJPA, tudo sob pena de indeferimento da inicial e/ou indeferimento do pleito de gratuidade de justiça (artigo 321, parágrafo único do NCPC).4. Após, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Santa Maria (PA), 5 de setembro de 2018.ANDRE DOS SANTOS CANTOJUIZ DE DIREITO

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S): Dra. **LENICE PINHEIRO MENDES OAB/PA n.º 8715** e do Dr. **THIAGO ARAÚJO PINHEIRO MENDES OAB/PA n.º 21.029**

Proc. n.º **0001281-57.2017.814-0057**

Autos de: **AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS**

Requerente(s): Charles José Ferreira

Requerido(a): **Rafaela da Silva Ferreira**

Advogado(s) do(a) Requerido(a): Dra. **LENICE PINHEIRO MENDES OAB/PA n.º 8715** e Dr. **THIAGO ARAÚJO PINHEIRO MENDES OAB/PA n.º 21.029**

Ficam Vossas Senhorias **INTIMADO(S)** nos autos do referido processo, que tramita neste Juízo, da audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia **17/10/2018, às 10:00 horas**, no Fórum desta Comarca de Santa Maria do Pará.

Santa Maria do Pará, 10/09/18.

**Reginaldo Cardoso da Cruz**

Diretor de Secretaria

Ficando, ainda, **INTIMADO(S)** do **DESPACHO** proferido nos autos acima mencionado, de teor seguinte:

DESPACHO

1. Considerando que o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 694, dispõe que nas ações de família todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, **REDESIGNO Audiência de Mediação e Conciliação para o dia 17/10/018, às 10:00h**, no Fórum desta Comarca.

3. Cite-se a parte requerida, com as seguintes especificidades e advertências:

3.1. O mandado de citação deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (NCPC art. 695, § 1º).

3.2. A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. (NCPC art. 695, § 2º).

4. Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados, sendo que, caso não os possuam, ser-lhes-á nomeado defensor público (art. 695, §4º).

5. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (NCPC, art. 10, §8º)

6. Intime-se o autor, pessoalmente, por mandado ou na pessoa de seu advogado, via DJE, se tiver patrono constituído nos autos.

7. As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (NCPC, artigo 334, § 10º).

8. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública (se houver).

SERVIRÁ COMO MANDADO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO

Santa Maria Do Pará (PA), 3 de agosto de 2018.

André dos Santos Canto

RESENHA: 06/09/2018 A 06/09/2018 - GABINETE DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA

PROCESSO: 00003614920188140057 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação:  
Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:JOSE MARIA DE ARAUJO Representante(s): OAB 22277 - TERCYTO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) .  
Processo nº 0000361-49.2018.814.0057 Mantenho in totum a decisão de fl. 55/56, ora agravada, em todos os seus fundamentos. No mais, acautelem-se os autos em secretaria, no aguardo da audiência designada para o dia 16/10/2018, às 09:00 horas, neste Fórum. Santa Maria (PA), 06 de setembro de 2018. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00004576920118140057 PROCESSO ANTIGO: 201110003592  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação:  
Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:ANTONIA ELIETE GALDINO DOS SANTOS Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAU UNIBANCO S/A Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . SENTENÇA Tratam os autos de "Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e danos morais" ajuizada por ANTONIA ELIETE GALDINO DOS SANTOS contra ITAÚ UNIBANCO S/A, no bojo da qual pleiteia a condenação da parte autora na obrigação de reparar danos materiais e danos morais supostamente causados à autora por conduta ilícita da empresa requerida e a declaração de inexistência do débito questionado nos presentes autos. Regularmente citada, a empresa requerida apresentou contestação às fls. 39-52. Réplica à contestação à fl. 118. Audiência de conciliação na qual a autocomposição restou infrutífera. Audiência de instrução e julgamento à fl. 131, oportunidade na qual procedeu-se ao depoimento pessoal da parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. Era o que cabia relatar Passo à fundamentação Não havendo a arguição de preliminares previstas no artigo 337 do NCPD pela parte requerida, passo à análise do mérito da causa. II. DO MÉRITO a) Declaração da inexistência do débito Compulsando os autos, verifico que o pleito é procedente. Explico. Em prosseguimento, os fatos narrados na inicial aduzem que a parte autora teve seu nome inscrito no SPC Brasil pela parte requerida em decorrência de um débito no valor de R\$ 469,32 (quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), constando como data da inscrição no órgão restritivo o dia 08/04/2007 (consulta de fl. 20). Em primeiro lugar, não há dúvida de que a relação jurídica existente no presente caso concreto é relação de consumo, tendo em vista que há de um lado o autor (consumidor) e de outro lado a empresa requerida (fornecedor), verbis: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Presente também a hipossuficiência do consumidor, ou seja, dificuldades de ordem técnica e jurídica de produzir provas em juízo, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova em seu favor, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, devendo a empresa requerida provar a inexistência de fato constitutivo do direito do autor, como por exemplo que a dívida fora contraída pela parte autora. Dito isto, verifico que era obrigação da empresa requerida comprovar que a parte autora realmente firmou contrato de financiamento de veículo automotor, seja na forma física, seja na forma virtual com o Banco requerido e que houve o inadimplemento do contrato por parte da autora, todavia, não o fez, não se desincumbiu de seu ônus, como passo a explicar. O Banco requerido juntou aos autos cópia de um contrato de financiamento do veículo automotor CORSA HATCH WIND, ANO FABRICAÇÃO 1996, PLACA JTK-5252, supostamente celebrado entre as partes litigantes. Diante de uma simples conferência visual de assinaturas, não havendo a menor necessidade de prova pericial nos presentes autos, constato que as assinaturas da senhora ANTONIA ELIETE GALDINO DOS SANTOS constantes no RG de fl. 18 e no Termo de Audiência de fl. 131 são muito diversas das assinaturas constantes no contrato juntado aos autos à fl. 54, configurando-se falsificação grosseira da assinatura da autora, motivo pelo qual concluo que ela fora vítima de fraude perpetrada com seus dados, golpe este infelizmente comum no Brasil. Tanto é verdade que a parte autora não reconheceu a assinatura de fl. 54, conforme se extrai do depoimento pessoal por ela prestado em juízo, bem como se extrai dos próprios fatos narrados na inicial, na qual se percebe que a autora sobrevivia de renda do bolsa família e

que estava se deslocando até a Loja Jomóveis com o intuito de comprar uma bicicleta, provável meio de transporte da parte autora, desprovida de qualquer condição financeira para adquirir um veículo automotor. Desta feita, não tendo a empresa requerida se desincumbido do ônus de provar fato impeditivo do direito do autor, por exemplo que o contrato realmente fora celebrado entre as partes, que a dívida questionada realmente existiu e fora pela autora contraída, simplesmente não há nada a se fazer por este magistrado que não julgar procedente o presente pleito. Para que um negócio jurídico seja existente, de acordo com a escada de Pontes de Miranda, devem estar presentes declaração de vontade, objeto e forma. No presente caso concreto não houve declaração de vontade da autora, razão pela qual o suposto negócio jurídico e a dívida dele decorrente são inexistentes. b) Dano moral Em relação ao pleito de dano moral, este merece prosperar. Explico. O tema está disciplinado nos seguintes dispositivos: Art. 5º CF (omissis) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 6º do CDC. São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Art. 186 do CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. É do conhecimento de todos, que dano moral é a ofensa a direitos da personalidade, devendo ser comprovado nos autos. Não se deve confundir conceito com consequências do dano moral, devendo o aplicador do direito fazer a distinção entre eles no momento em que for aplicar o regramento acerca dos danos morais. Sendo relação de consumo, conforme já explicado anteriormente, em sede de responsabilidade civil objetiva da empresa requerida na forma do artigo 14 do CDC, cabe à parte requerente demonstrar a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta comissiva ou omissiva; II) dano; III) Nexo causal entre conduta e dano. Presente o elemento: "conduta". Isto porque, pela análise do artigo 14 do CDC, verifica-se que a demandada, por sua conduta, causou danos decorrentes de vício na prestação de seus serviços, a partir do momento em que efetua a cobrança e, posteriormente, inseri o nome da autora em cadastro de proteção ao crédito pelo não pagamento de uma dívida indevida, vez que jamais existira relação jurídica alguma entre autora e empresa requerida. Conclui-se, portanto, pela existência de conduta comissiva e ilícita da parte requerida. Presente o elemento: "dano", na medida em que não são necessárias maiores delongas para se concluir que a reclamada praticou ato ilícito civil e deve, portanto, ser responsabilizada por tal comportamento. Houve dano moral porque a conduta da empresa requerida violou a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88) e a honra objetiva da parte autora, na medida em que prejudicou a reputação, o conceito que a autora tinha perante a sociedade de Santa Maria, eis que transmitiu a imagem de má pagadora, caloteira, fora o abalo de crédito sofrido por ela indevidamente. Com a perpetração de tal conduta (negativação que permaneceu indevida em decorrência de débito inexistente), nasceu em favor da autora o direito de ser indenizada pelos transtornos e percalços experimentados, devendo a parte reclamada compensá-la financeiramente como meio de reparar os prejuízos decorrentes de seu ato ilícito. Assim, não há que se falar em mero aborrecimento ou dissabor, mas de constrangimento de natureza moral, na acepção da palavra, pelo qual deverá ser condenada a reclamada, não apenas como forma de recompor o sofrimento experimentado pela demandante, como também meio de se evitar a reprodução de tais ações ilícitas. Cumpre ressaltar, com a descrição que o caso requer, que as consequências do dano moral correspondem aos efeitos maléficos marcados pela dor, pelo sofrimento, configurando o padecimento íntimo, a humilhação, a vergonha, aflições, angústias e constrangimento de quem é ofendido em sua honra ou dignidade. Presente o elemento: "nexo causal" entre conduta e dano devidamente comprovado, tendo em vista que se não fosse a conduta dolosa e comissiva da requerida o resultado danoso à autora não teria ocorrido. Importa esclarecer que é devida indenização por dano moral, vez que não existiam inscrições legítimas pré-existentes em nome da parte autora, não sendo hipótese de aplicação do enunciado da súmula 385 do STJ. Por fim, deve ser rechaçada a tese defensiva de exercício regular de um direito, o que afastaria o nexo causal. Isto porque o débito era inexistente, era indevido, razão pela qual não há que se falar em exercício regular de um direito de cobrar e inserir o nome da autora em cadastros restritivos por conta de uma dívida indevida. No mais, houve má prestação do serviço bancário pelo fornecedor e a má prestação do serviço decorreu de fortuito interno, ou seja, aquele relacionado à atividade desenvolvida pela empresa requerida, não havendo que se falar em excludente do nexo causal, sendo hipótese de aplicação do enunciado da súmula 479 do STJ, verbis: SUM 479 STJ. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Pois bem, estando presentes os elementos da responsabilidade civil, entende este juízo que a condenação da requerida a pagar danos morais ao requerente é a medida mais acertada. No tocante à fixação do quantum indenizatório, deve o juiz observar alguns critérios indicados pelo STJ em diversos julgados, dentre eles: condição econômica da vítima; condição econômica do lesante; repercussão social do dano;

circunstâncias da prática do ato lesivo, bem como o STJ também leva em consideração o tempo transcorrido entre a data do dano e a data do ajuizamento da ação. Ademais, é interessante destacar que a "Teoria do Desestímulo" ou "Teoria da Ação Inibida", embora não tenha previsão legal expressa, vem sendo utilizada pelo STJ em diversos julgados, a exemplo do RESP 838.550. Levando-se em conta todos os esses critérios, impende ressaltar que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é suficiente para compensar o requerente pelos transtornos sofridos, além de possuir efeito pedagógico para que a empresa demandada não incorra novamente nessa prática reprovável. Deixo de apreciar as demais teses alegadas pelas partes porque incapazes de infirmar minha decisão, não havendo que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação (art. 489, § 1º, IV do NCPC). Decido Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 469,32 (quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), referente ao contrato nº. 00000008333225, assim o fazendo com fundamento no artigo 19, inciso I do NCPC; b) condenar a empresa requerida, ITAÚ UNIBANCO S/A, a pagar à parte autora, ANTONIA ELIETE GALDINO DOS SANTOS, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ e artigo 398 do CC), extinguindo o processo com resolução do mérito, assim o fazendo com base no artigo 487, I do NCPC. Condeno o requerido, ITAÚ UNIBANCO S/A, ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei Estadual 8328/2015. Condeno o requerido, ITAÚ UNIBANCO S/A, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Consideram-se intimadas as partes nas pessoas de seus advogados, via publicação em DJE. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o Banco requerido, via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual. Em seguida, não havendo postulação de início da fase de cumprimento de sentença que reconheceu obrigação de pagar quantia certa, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Santa Maria (PA), 05 de setembro de 2018. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00013245720188140057 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO:REGIVALDO SILVA FERREIRA VITIMA:O. E. . Processo nº 0001324-57.2018.814.0057 DESPACHO 1. Considerando que o caso à baila trata-se de infração de menor potencial ofensivo e, considerando que o Autor do Fato REGIVALDO SILVA FERREIRA reside à Rua da Paz, nº 153, bairro Centro, CEP: 65790-000, Município de São Domingos do Maranhão/MA, o que ensejará a expedição de Carta Precatória, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que formule Proposta de Transação Penal, na forma do artigo 76 da Lei 9.099/95. 2. Com a manifestação do membro do parquet, expeça-se Carta Precatória, afim de que seja realizada Audiência Preliminar do artigo 72 da Lei 9.099/95. 3. Cumpra-se. Santa Maria do Pará/PA, 06 de setembro de 2018. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00013626920188140057 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO:SERGIO TIBURTINO GOMES DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . Processo nº 0001362-69.2018.814.0057 DESPACHO 1. Considerando que o caso à baila trata-se de infração de menor potencial ofensivo e, considerando que o Autor do Fato SERGIO TIBURTINO GOMES DE OLIVEIRA reside à Rua Amália Coelho, nº 454 (na rua da Fisioclin), bairro não fornecido, CEP: 58200-000, Município de Guarabira/PB, o que ensejará a expedição de Carta Precatória, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que formule Proposta de Transação Penal, na forma do artigo 76 da Lei 9.099/95. 2. Com a manifestação do membro do parquet, expeça-se Carta Precatória, afim de que seja realizada Audiência Preliminar do artigo 72 da Lei 9.099/95. 3. Cumpra-se. Santa Maria do Pará/PA, 06 de setembro de 2018. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00017628320188140057 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:WARLESON RAMON SANTANA RIBEIRO VITIMA:A. C. S. VITIMA:J. O. L. . DENUNCIADO : WARLESON RAMON SANTANA RIBEIRO



ENDEREÇO: RUA DA AMÉRICA, S/Nº, BAIRRO MAGNÍFICO, SANTA MARIA (PA) / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO INFORMADO DECISÃO Tratam os autos de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o (s) denunciado (s) indicado (s) na denúncia pela suposta prática do crime narrado na peça acusatória. O Ministério Público do Estado instruiu o pedido com documentos e peças de informações, bem como arrolou testemunhas. Durante a fase de investigação, foram ouvidas testemunhas, vítima e acusado. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de recebimento da peça acusatória. Explique-se com maior vagar. O artigo 395 do CPP estabelece as causas de rejeição da peça acusatória, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. No presente caso, os fatos constituem, em tese, a infração penal narrada com riqueza de detalhes na denúncia. Ademais, a peça acusatória preencheu todos os requisitos descritos no art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualificando-se os acusados, dando a classificação jurídica aos fatos, apresentando rol de testemunhas e pugnando pela produção de todas as provas necessárias para instrução do feito. O Ministério Público do Estado é parte legítima para a instauração da presente ação penal. Os acusados são maiores e capazes, não tendo impedimento legal que impeça que estes sejam submetidos a processo e julgamento na seara criminal. Não ocorreu o instituto da prescrição ou outra causa extintiva da punibilidade prevista no artigo 107 do CP. Observa este Juízo ainda, que há justa causa para o exercício da pretensão acusatória do Ministério Público, tendo em vista as provas colhidas no procedimento inquisitório, as quais adequam à conduta do denunciado ao tipo descrito na exordial acusatória. Frise-se, portanto, que há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva. Vale ressaltar que, para o oferecimento e recebimento da denúncia, diferentemente da condenação, não se exige certeza da autoria do crime; mas indícios suficientes da prática da conduta ilícita, por vigorar, nessa fase processual, o princípio do in dúbio pro societatis. Assim sendo, compulsando-se atentamente os presentes autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da peça acusatória de ofício, eis que presentes a prática de ato aparentemente criminoso (fumus commissi delicti), a punibilidade concreta, a legitimidade das partes e a justa causa. Decido Posto isso, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual contra o (s) denunciado (s) indicado (s), dando-o (s), provisoriamente, como incurso no tipo penal nela referido. Cite-se o (s) réu (s), por mandado ou por carta precatória (caso resida em comarca diversa), para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que, na resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP). O Oficial de Justiça deverá orientá-lo que, caso não responda no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para atuar em sua defesa técnica. Finalmente, caso o (s) denunciado (s) não possua (m) advogado constituído, não apresentando defesa, por economia processual, determino a imediata remessa dos autos à Defensoria Pública para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada, pessoalmente, de todos os atos do processo. Após, voltem os autos conclusos para análise das hipóteses de absolvição sumária do artigo 397 do CPP. A presente decisão já serve como mandado de citação. Santa Maria Do Pará (PA), 6 de setembro de 2018. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00029821920188140057 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação:  
Procedimento Comum em: 06/09/2018 DENUNCIADO:NOELSON PIEDADE FIRMINO VITIMA:L. C. S.  
VITIMA:A. A. L. N. . DENUNCIADO : NOELSON PIEDADE FIRMINO ENDEREÇO: RUA DA  
PORTELINHA VILA FRANÇA S/Nº, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ (PA) / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO:  
PORTELINHA DECISÃO Tratam os autos de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o  
(s) denunciado (s) indicado (s) na denúncia pela suposta prática do crime narrado na peça acusatória. O  
Ministério Público do Estado instruiu o pedido com documentos e peças de informações, bem como  
arrolou testemunhas. Durante a fase de investigação, foram ouvidas testemunhas, vítima e acusado.  
Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos,  
constata-se que é hipótese de recebimento da peça acusatória. Explique-se com maior vagar. O artigo 395  
do CPP estabelece as causas de rejeição da peça acusatória, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será  
rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - for manifestamente inepta; (Incluído pela  
Lei nº 11.719, de 2008). II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou  
(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. No presente

caso, os fatos constituem, em tese, a infração penal narrada com riqueza de detalhes na denúncia. Ademais, a peça acusatória preencheu todos os requisitos descritos no art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualificando-se os acusados, dando a classificação jurídica aos fatos, apresentando rol de testemunhas e pugnando pela produção de todas as provas necessárias para instrução do feito. O Ministério Público do Estado é parte legítima para a instauração da presente ação penal. Os acusados são maiores e capazes, não tendo impedimento legal que impeça que estes sejam submetidos a processo e julgamento na seara criminal. Não ocorreu o instituto da prescrição ou outra causa extintiva da punibilidade prevista no artigo 107 do CP. Observa este Juízo ainda, que há justa causa para o exercício da pretensão acusatória do Ministério Público, tendo em vista as provas colhidas no procedimento inquisitório, as quais adequam à conduta do denunciado ao tipo descrito na exordial acusatória. Frise-se, portanto, que há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva. Vale ressaltar que, para o oferecimento e recebimento da denúncia, diferentemente da condenação, não se exige certeza da autoria do crime; mas indícios suficientes da prática da conduta ilícita, por vigorar, nessa fase processual, o princípio do in dubio pro societatis. Assim sendo, compulsando-se atentamente os presentes autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da peça acusatória de ofício, eis que presentes a prática de ato aparentemente criminoso (fumus commissi delicti), a punibilidade concreta, a legitimidade das partes e a justa causa. Decido Posto isso, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual contra o (s) denunciado (s) indicado (s), dando-o (s), provisoriamente, como incurso no tipo penal nela referido. Cite-se o (s) réu (s), por mandado ou por carta precatória (caso resida em comarca diversa), para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que, na resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP). O Oficial de Justiça deverá orientá-lo que, caso não responda no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para atuar em sua defesa técnica. Finalmente, caso o (s) denunciado (s) não possua (m) advogado constituído, não apresentando defesa, por economia processual, determino a imediata remessa dos autos à Defensoria Pública para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada, pessoalmente, de todos os atos do processo. Após, voltem os autos conclusos para análise das hipóteses de absolvição sumária do artigo 397 do CPP. A presente decisão já serve como mandado de citação. Santa Maria Do Pará (PA), 6 de setembro de 2018. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00031286020188140057 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação:  
Procedimentos Investigatórios em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO:EDNEY FERREIRA CARDOSO  
VITIMA:O. E. . Processo nº 0003128-60.2018.814.0057 AUTOR DO FATO: EDNEY FERREIRA  
CARDOSO. ENDEREÇO: RUA JOSÉ CARLOS DE SOUSA, Nº 122, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO  
PARÁ. CEP: 68738-000. BAIRRO: BARROLÂNDIA. VITIMA: O ESTADO. ENDEREÇO: NÃO  
FORNECIDO. CEP: NÃO FORNECIDO. BAIRRO: NÃO FORNECIDO DESPACHO 1. Considerando o  
disposto no artigo 72 da Lei 9099/95, designo Audiência Preliminar, a ser realizada neste Fórum Judicial,  
dia 21/02/2019, às 09 horas e 00 minutos. 2. Intimem-se vítima (se houver) e autor do fato no novo  
endereço constante nos autos, advertindo-os de que deverão comparecer devidamente acompanhados de  
advogado. 3. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. 4. Cumpra-se. O  
PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADO. Santa Maria do Pará/PA, 06 de setembro de  
2018. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00036303320178140057 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação:  
Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO PLACIDO DE LIMA  
Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR)  
REQUERIDO:JOSE MARIA TAVARES DA SILVA Representante(s): OAB 7654 - JORGE LUIS DA SILVA  
ALEXANDRE (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Certifique-se a Secretaria Judicial acerca da tempestividade  
da contestação. 2. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. 3. Cumpra-se com a máxima  
urgência. Santa Maria Do Pará (PA), 6 de setembro de 2018. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito  
Substituto - respondendo

PROCESSO: 00037126920148140057 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Retificação

ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 06/09/2018 REQUERENTE:FERNANDO GOMES PAZ Representante(s): OAB 7654 - JORGE LUIS DA SILVA ALEXANDRE (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considera-se intimado o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência acerca do cumprimento do mandado de averbação pela Serventia Extrajudicial de Serrote, Município de São Gonçalo do Amarante (CE) e, querendo, desentranhar a certidão de nascimento original acostada aos autos, o que está deferido desde logo por este juízo, devendo o Diretor certificar a entrega da referida certidão ao autor ou ao seu advogado constituído. 2. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, arquivem-se os autos sem prejuízo de eventual desarquivamento a pedido da parte interessada. Santa Maria (PA), 06 de setembro de 2018. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00484371220158140057 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação:  
Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:B SILVA EIRELI EPP Representante(s): OAB 18934 - WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:BRENNER CASTRO SILVA  
REQUERIDO:EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda não tramitou pelo rito sumaríssimo da Lei 9099/95, o qual não há recolhimento de custas em primeira entrância, mas sim tramitou pelo procedimento comum previsto no artigo 318 e seguintes do Novo CPC. É cediço que o juiz pode investigar a vida financeira das partes antes de proferir qualquer decisão acerca da gratuidade de justiça, consoante enunciado da súmula 06 do TJPA, bem como é cediço que a Pessoa Jurídica não goza da presunção de veracidade da condição de insuficiência de recurso pela simples afirmação na inicial, como é o caso da Pessoa Física (artigo 99, § 3º do NCPC), devendo comprovar nos autos sua condição de hipossuficiência (súmula 481 do STJ). No mais, verifico que o juízo deferiu a gratuidade de justiça sem qualquer comprovação nos autos acerca da condição econômica da Pessoa Jurídica demandante, fato este que deve ser reanalisado por este juízo. 2. Desta feita, em obediência ao disposto no artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPC e no enunciado das súmulas 06 do TJPA e 481 do STJ, considera-se intimado o autor na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias emendar a inicial e juntar aos autos um desses documentos alternativamente: I) extratos de conta bancária dos três últimos meses de todos os bancos nos quais a empresa requerente tem conta ou; II) última declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, para fins de comprovação da condição de insuficiência de recurso para arcar com o pagamento das custas processuais (art. 98, § 3º do NCPC), sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. 3. Após, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Santa Maria (PA), 05 de setembro de 2018. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00974447020158140057 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação:  
Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:JOSIANE DA SILVA GUEDES Representante(s):  
OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS  
ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES  
(ADVOGADO) REQUERIDO:EDINEI BEZERRA DA COSTA. SENTENÇA Tratam os autos de "Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c reparação por danos morais com pedido de tutela antecipada" ajuizada por JOSIANE DA SILVA GUEDES contra CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, no bojo da qual pleiteia, no mérito, a declaração da inexistência do débito questionado na presente demanda relativo a consumo de energia elétrica e a condenação da parte requerida à obrigação de reparar danos morais supostamente causados à autora por conduta ilícita da empresa requerida. Regularmente citada, a empresa requerida apresentou contestação às fls. 48-59. Decisão interlocutória concessiva da tutela antecipada vindicada às fls. 107-108. Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 111-113, oportunidade na qual o juízo procedeu ao depoimento pessoal das partes e à inquirição de uma testemunha arrolada pelo autor. Alegações finais em memoriais apresentados pela autora às fls. 124-128, ratificando os termos da inicial. Alegações finais em memoriais apresentados pela requerida às fls. 134-136, ratificando os termos da contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. Era o que cabia relatar Passo à fundamentação Não havendo a arguição de preliminares previstas no artigo 337 do NCPC pela parte requerida, passo à análise do mérito da causa. II. DO MÉRITO a) Declaração da inexistência do débito Compulsando os autos, verifico que o pleito é procedente. Explico. Em primeiro lugar, não há dúvida de que a relação jurídica existente no presente caso concreto é relação de consumo, tendo em vista que há de um lado o autor (consumidor) e de outro lado a empresa requerida (fornecedor), verbis:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Presente também a hipossuficiência do consumidor, ou seja, dificuldades de ordem técnica e jurídica de produzir provas em juízo, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova em seu favor, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, devendo a empresa requerida provar a inexistência de fato constitutivo do direito do autor, como por exemplo que não houve negativa de religação da energia elétrica da unidade consumidora em questão e que a cobrança não fora direcionada à pessoa da autora. Diante de uma análise minuciosa dos autos, verifica-se que o débito existente no valor de R\$ 17,660,18 (dezessete mil, seiscentos e sessenta reais e dezoito centavos), de fato, é inexistente em relação à parte autora. É possível chegar a essa conclusão, na medida em que está comprovado nos autos que o consumo de energia elétrica da unidade consumidora 1043817558 fora realizado pelo senhor EDINEI BEZERRA DA COSTA e não por JOSIANE DA SILVA GUEDES, tudo em decorrência de um contrato verbal de locação do imóvel celebrado entre JOSIANE e RAFAEL SOUSA DA SILVA que, por sua vez, procedeu à sublocação do referido imóvel a EDINEI BEZERRA DA COSTA, o qual transferiu a unidade consumidora para seu nome e, durante o período da sublocação, contraiu o montante supramencionado. Em que pese o contrato de locação e de sublocação tenha sido verbal, as provas acostadas aos autos dão conta de que tais negócios jurídicos, de fato, foram celebrados entre as partes. Ora, é cediço que a obrigação de pagar tarifa de água e energia elétrica está classificada como obrigação pessoal e não obrigação propter rem, ou seja, se é obrigação pessoal, o responsável pelo pagamento da dívida é quem se utilizou do serviço público, no caso em tela, o senhor EDINEI BEZERRA DA COSTA, fato este reconhecido pela própria empresa requerida em sua contestação. Sobre a obrigação pessoal, existe resolução da ANEEL e farta jurisprudência do STJ, razão pela qual estou convencido de que o débito é inexistente em relação à autora, devendo o juízo declarar tal inexistência a fim de que possa produzir seus efeitos jurídicos. Para que um negócio jurídico seja existente, de acordo com a escada de Pontes de Miranda, devem estar presentes declaração de vontade, objeto e forma. No presente caso concreto não houve declaração de vontade da autora, razão pela qual o suposto negócio jurídico e a dívida dele decorrente são inexistentes.

b) Dano moral Em relação ao pleito de dano moral, este merece prosperar. Explico. O tema está disciplinado nos seguintes dispositivos: Art. 5º CF (omissis) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 6º do CDC. São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Art. 186 do CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. É do conhecimento de todos, que dano moral é a ofensa a direitos da personalidade, devendo ser comprovado nos autos. Não se deve confundir conceito com consequências do dano moral, devendo o aplicador do direito fazer a distinção entre eles no momento em que for aplicar o regramento acerca dos danos morais. Sendo relação de consumo, conforme já explicado anteriormente, em sede de responsabilidade civil objetiva da empresa requerida na forma do artigo 14 do CDC, cabe à parte requerente demonstrar a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta comissiva ou omissiva; II) dano; III) Nexo causal entre conduta e dano. Presente o elemento: "conduta". Isto porque, pela análise do artigo 14 do CDC, verifica-se que a demandada, por sua conduta, causou danos decorrentes de vício na prestação de seus serviços, a partir do momento em que, de forma totalmente contrária à lei e à resolução 414/2010 da ANEEL, condiciona a transferência da titularidade da unidade consumidora e a religação da energia elétrica ao pagamento de uma dívida no valor de R\$ 17,660,18 (dezessete mil, seiscentos e sessenta reais e dezoito centavos) consumida por outra pessoa que não a senhora JOSIANE DA SILVA GUEDES. Tanto é verdade que, em documento de fl. 24 dos autos, consta Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento de Débitos. Diante disso, faz-se a seguinte pergunta: quem, em sã consciência, assinaria um Termo de Confissão de Dívidas que não foram por ela contraídas? A resposta me parece muito simples, uma pessoa que estivesse necessitando e muito da religação da energia elétrica do imóvel do qual tirava seu sustento e tudo isso por conta de uma exigência da empresa requerida, condicionando a religação da energia elétrica e a transferência da titularidade da unidade consumidora para a parte autora ao pagamento do débito supramencionado quando a CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ dispõe de mecanismos para cobrar a dívida do verdadeiro consumidor dela devedor. Em que pese a empresa demandada negue em sua contestação que não fez tal condicionante, tal fato é extraído do Termo de Confissão de Dívidas acostado aos autos e em razão da necessidade premente da autora de buscar uma decisão interlocutória concessiva da tutela antecipada, como foi em decisão de fls. 107-108, para ver seu direito prevalecer, tudo

por conta de conduta ilícita da requerida. Presente o elemento: "dano", na medida em que não são necessárias maiores delongas para se concluir que a reclamada praticou ato ilícito civil e deve, portanto, ser responsabilizada por tal comportamento. Houve dano moral porque a conduta da empresa requerida violou a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88) da parte autora, na medida em que causou transtorno de tempo e de dinheiro à autora que se viu forçada a assinar um Termo de Confissão de Dívidas para obter a religação da energia elétrica e a transferência de titularidade da unidade consumidora por ato da demandada. Com a perpetração de tal conduta (exigência indevida de pagamento da dívida de R\$ 17,660,18 (dezesete mil, seiscentos e sessenta reais e dezoito centavos) não contraída pela autora, nasceu em favor dela o direito de ser indenizada pelos transtornos e percalços experimentados, devendo a parte reclamada compensá-la financeiramente como meio de reparar os prejuízos decorrentes de seu ato ilícito. Assim, não há que se falar em mero aborrecimento ou dissabor, mas de constrangimento de natureza moral, na acepção da palavra, pelo qual deverá ser condenada a reclamada, não apenas como forma de recompor o sofrimento experimentado pela demandante, como também meio de se evitar a reprodução de tais ações ilícitas. Cumpre ressaltar, com a descrição que o caso requer, que as consequências do dano moral correspondem aos efeitos maléficos marcados pela dor, pelo sofrimento, configurando o padecimento íntimo, a humilhação, a vergonha, aflições, angústias e constrangimento de quem é ofendido em sua honra ou dignidade. Presente o elemento: "nexo causal" entre conduta e dano devidamente comprovado, tendo em vista que se não fosse a conduta dolosa e comissiva da requerida o resultado danoso à autora não teria ocorrido. Por fim, deve ser rechaçada a tese defensiva de exercício regular de um direito, o que afastaria o nexo causal. Isto porque o débito era inexistente, era indevido, e era indevido porque se trata de obrigação pessoal e não propter rem, razão pela qual não há que se falar em exercício regular de um direito de cobrar e condicionar o pagamento da dívida à religação da energia elétrica e à transferência da titularidade da unidade consumidora. Pois bem, estando presentes os elementos da responsabilidade civil, entende este juízo que a condenação da requerida a pagar danos morais ao requerente é a medida mais acertada. No tocante à fixação do quantum indenizatório, deve o juiz observar alguns critérios indicados pelo STJ em diversos julgados, dentre eles: condição econômica da vítima; condição econômica do lesante; repercussão social do dano; circunstâncias da prática do ato lesivo, bem como o STJ também leva em consideração o tempo transcorrido entre a data do dano e a data do ajuizamento da ação. Ademais, é interessante destacar que a "Teoria do Desestímulo" ou "Teoria da Ação Inibida", embora não tenha previsão legal expressa, vem sendo utilizada pelo STJ em diversos julgados, a exemplo do RESP 838.550. Levando-se em conta todos os esses critérios, impende ressaltar que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é suficiente para compensar o requerente pelos transtornos sofridos, além de possuir efeito pedagógico para que a empresa demandada não incorra novamente nessa prática reprovável. Deixo de apreciar as demais teses alegadas pelas partes porque incapazes de infirmar minha decisão, não havendo que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação (art. 489, § 1º, IV do NCPC). Decido Posto isso, CONFIRMO a tutela provisória concedida em decisão de fls. 107-108 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 17,660,18 (dezesete mil, seiscentos e sessenta reais e dezoito centavos) referente ao consumo de energia elétrica da unidade consumidora 1043817558, tão somente em relação à JOSIANE DA SILVA GUEDES, devendo a empresa requerida efetuar a cobrança da pessoa responsável pelo consumo; b) condenar a empresa requerida, CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, a pagar à parte autora, JOSIANE DA SILVA GUEDES, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (artigo 405 do Código Civil), extinguindo o processo com resolução do mérito, assim o fazendo com base no artigo 487, inciso I do NCPC. Condeno o requerido, CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 14, § 2º da lei Estadual 8328/2015. Condeno o requerido, CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Consideram-se intimadas as partes nas pessoas de seus advogados, via publicação em DJE. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais finais. Após, intime-se a empresa requerida pessoalmente, via carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas finais, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual. Em seguida, não havendo postulação de início da fase de cumprimento de sentença que reconheceu obrigação de pagar quantia certa, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Santa Maria (PA), 05 de setembro de 2018. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

RESENHA: 06/09/2018 A 06/09/2018 - GABINETE DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA

PROCESSO: 00003614920188140057 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação:  
Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:JOSE MARIA DE ARAUJO Representante(s): OAB 22277 - TERCY FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A  
Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) .  
Processo nº 0000361-49.2018.814.0057 Mantenho in totum a decisão de fl. 55/56, ora agravada, em todos os seus fundamentos. No mais, acautelem-se os autos em secretaria, no aguardo da audiência designada para o dia 16/10/2018, às 09:00 horas, neste Fórum. Santa Maria (PA), 06 de setembro de 2018. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00004576920118140057 PROCESSO ANTIGO: 201110003592  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação:  
Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:ANTONIA ELIETE GALDINO DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO)  
REQUERIDO:ITAU UNIBANCO S/A Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA  
(ADVOGADO) . SENTENÇA Tratam os autos de "Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e danos morais" ajuizada por ANTONIA ELIETE GALDINO DOS SANTOS contra ITAÚ UNIBANCO S/A, no bojo da qual pleiteia a condenação da parte autora na obrigação de reparar danos materiais e danos morais supostamente causados à autora por conduta ilícita da empresa requerida e a declaração de inexistência do débito questionado nos presentes autos. Regularmente citada, a empresa requerida apresentou contestação às fls. 39-52. Réplica à contestação à fl. 118. Audiência de conciliação na qual a autocomposição restou infrutífera. Audiência de instrução e julgamento à fl. 131, oportunidade na qual procedeu-se ao depoimento pessoal da parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. Era o que cabia relatar Passo à fundamentação Não havendo a arguição de preliminares previstas no artigo 337 do NCPD pela parte requerida, passo à análise do mérito da causa. II. DO MÉRITO a) Declaração da inexistência do débito Compulsando os autos, verifico que o pleito é procedente. Explico. Em prosseguimento, os fatos narrados na inicial aduzem que a parte autora teve seu nome inscrito no SPC Brasil pela parte requerida em decorrência de um débito no valor de R\$ 469,32 (quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), constando como data da inscrição no órgão restritivo o dia 08/04/2007 (consulta de fl. 20). Em primeiro lugar, não há dúvida de que a relação jurídica existente no presente caso concreto é relação de consumo, tendo em vista que há de um lado o autor (consumidor) e de outro lado a empresa requerida (fornecedor), verbis: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Presente também a hipossuficiência do consumidor, ou seja, dificuldades de ordem técnica e jurídica de produzir provas em juízo, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova em seu favor, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, devendo a empresa requerida provar a inexistência de fato constitutivo do direito do autor, como por exemplo que a dívida fora contraída pela parte autora. Dito isto, verifico que era obrigação da empresa requerida comprovar que a parte autora realmente firmou contrato de financiamento de veículo automotor, seja na forma física, seja na forma virtual com o Banco requerido e que houve o inadimplemento do contrato por parte da autora, todavia, não o fez, não se desincumbiu de seu ônus, como passo a explicar. O Banco requerido juntou aos autos cópia de um contrato de financiamento do veículo automotor CORSA HATCH WIND, ANO FABRICAÇÃO 1996, PLACA JTK-5252, supostamente celebrado entre as partes litigantes. Diante de uma simples conferência visual de assinaturas, não havendo a menor necessidade de prova pericial nos presentes autos, constato que as assinaturas da senhora ANTONIA ELIETE GALDINO DOS SANTOS constantes no RG de fl. 18 e no Termo de Audiência de fl. 131 são muito diversas das assinaturas constantes no contrato juntado aos autos à fl. 54, configurando-se falsificação grosseira da assinatura da autora, motivo pelo qual concluo que ela fora vítima de fraude perpetrada com seus dados, golpe este infelizmente comum no Brasil. Tanto é verdade que a parte autora não reconheceu a assinatura de fl. 54, conforme se extrai do depoimento pessoal por ela prestado em juízo, bem como se extrai dos próprios fatos narrados na inicial, na qual se percebe que a autora sobrevivia de renda do bolsa família e

que estava se deslocando até a Loja Jomóveis com o intuito de comprar uma bicicleta, provável meio de transporte da parte autora, desprovida de qualquer condição financeira para adquirir um veículo automotor. Desta feita, não tendo a empresa requerida se desincumbido do ônus de provar fato impeditivo do direito do autor, por exemplo que o contrato realmente fora celebrado entre as partes, que a dívida questionada realmente existiu e fora pela autora contraída, simplesmente não há nada a se fazer por este magistrado que não julgar procedente o presente pleito. Para que um negócio jurídico seja existente, de acordo com a escada de Pontes de Miranda, devem estar presentes declaração de vontade, objeto e forma. No presente caso concreto não houve declaração de vontade da autora, razão pela qual o suposto negócio jurídico e a dívida dele decorrente são inexistentes. b) Dano moral Em relação ao pleito de dano moral, este merece prosperar. Explico. O tema está disciplinado nos seguintes dispositivos: Art. 5º CF (omissis) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 6º do CDC. São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Art. 186 do CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. É do conhecimento de todos, que dano moral é a ofensa a direitos da personalidade, devendo ser comprovado nos autos. Não se deve confundir conceito com consequências do dano moral, devendo o aplicador do direito fazer a distinção entre eles no momento em que for aplicar o regramento acerca dos danos morais. Sendo relação de consumo, conforme já explicado anteriormente, em sede de responsabilidade civil objetiva da empresa requerida na forma do artigo 14 do CDC, cabe à parte requerente demonstrar a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta comissiva ou omissiva; II) dano; III) Nexo causal entre conduta e dano. Presente o elemento: "conduta". Isto porque, pela análise do artigo 14 do CDC, verifica-se que a demandada, por sua conduta, causou danos decorrentes de vício na prestação de seus serviços, a partir do momento em que efetua a cobrança e, posteriormente, inseri o nome da autora em cadastro de proteção ao crédito pelo não pagamento de uma dívida indevida, vez que jamais existira relação jurídica alguma entre autora e empresa requerida. Conclui-se, portanto, pela existência de conduta comissiva e ilícita da parte requerida. Presente o elemento: "dano", na medida em que não são necessárias maiores delongas para se concluir que a reclamada praticou ato ilícito civil e deve, portanto, ser responsabilizada por tal comportamento. Houve dano moral porque a conduta da empresa requerida violou a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88) e a honra objetiva da parte autora, na medida em que prejudicou a reputação, o conceito que a autora tinha perante a sociedade de Santa Maria, eis que transmitiu a imagem de má pagadora, caloteira, fora o abalo de crédito sofrido por ela indevidamente. Com a perpetração de tal conduta (negativação que permaneceu indevida em decorrência de débito inexistente), nasceu em favor da autora o direito de ser indenizada pelos transtornos e percalços experimentados, devendo a parte reclamada compensá-la financeiramente como meio de reparar os prejuízos decorrentes de seu ato ilícito. Assim, não há que se falar em mero aborrecimento ou dissabor, mas de constrangimento de natureza moral, na acepção da palavra, pelo qual deverá ser condenada a reclamada, não apenas como forma de recompor o sofrimento experimentado pela demandante, como também meio de se evitar a reprodução de tais ações ilícitas. Cumpre ressaltar, com a descrição que o caso requer, que as consequências do dano moral correspondem aos efeitos maléficis marcados pela dor, pelo sofrimento, configurando o padecimento íntimo, a humilhação, a vergonha, aflições, angústias e constrangimento de quem é ofendido em sua honra ou dignidade. Presente o elemento: "nexo causal" entre conduta e dano devidamente comprovado, tendo em vista que se não fosse a conduta dolosa e comissiva da requerida o resultado danoso à autora não teria ocorrido. Importa esclarecer que é devida indenização por dano moral, vez que não existiam inscrições legítimas pré-existentes em nome da parte autora, não sendo hipótese de aplicação do enunciado da súmula 385 do STJ. Por fim, deve ser rechaçada a tese defensiva de exercício regular de um direito, o que afastaria o nexo causal. Isto porque o débito era inexistente, era indevido, razão pela qual não há que se falar em exercício regular de um direito de cobrar e inserir o nome da autora em cadastros restritivos por conta de uma dívida indevida. No mais, houve má prestação do serviço bancário pelo fornecedor e a má prestação do serviço decorreu de fortuito interno, ou seja, aquele relacionado à atividade desenvolvida pela empresa requerida, não havendo que se falar em excludente do nexo causal, sendo hipótese de aplicação do enunciado da súmula 479 do STJ, verbis: SUM 479 STJ. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Pois bem, estando presentes os elementos da responsabilidade civil, entende este juízo que a condenação da requerida a pagar danos morais ao requerente é a medida mais acertada. No tocante à fixação do quantum indenizatório, deve o juiz observar alguns critérios indicados pelo STJ em diversos julgados, dentre eles: condição econômica da vítima; condição econômica do lesante; repercussão social do dano;

circunstâncias da prática do ato lesivo, bem como o STJ também leva em consideração o tempo transcorrido entre a data do dano e a data do ajuizamento da ação. Ademais, é interessante destacar que a "Teoria do Desestímulo" ou "Teoria da Ação Inibida", embora não tenha previsão legal expressa, vem sendo utilizada pelo STJ em diversos julgados, a exemplo do RESP 838.550. Levando-se em conta todos os esses critérios, impende ressaltar que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é suficiente para compensar o requerente pelos transtornos sofridos, além de possuir efeito pedagógico para que a empresa demandada não incorra novamente nessa prática reprovável. Deixo de apreciar as demais teses alegadas pelas partes porque incapazes de infirmar minha decisão, não havendo que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação (art. 489, § 1º, IV do NCPC). Decido Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 469,32 (quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), referente ao contrato nº. 00000008333225, assim o fazendo com fundamento no artigo 19, inciso I do NCPC; b) condenar a empresa requerida, ITAÚ UNIBANCO S/A, a pagar à parte autora, ANTONIA ELIETE GALDINO DOS SANTOS, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ e artigo 398 do CC), extinguindo o processo com resolução do mérito, assim o fazendo com base no artigo 487, I do NCPC. Condeno o requerido, ITAÚ UNIBANCO S/A, ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei Estadual 8328/2015. Condeno o requerido, ITAÚ UNIBANCO S/A, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Consideram-se intimadas as partes nas pessoas de seus advogados, via publicação em DJE. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o Banco requerido, via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual. Em seguida, não havendo postulação de início da fase de cumprimento de sentença que reconheceu obrigação de pagar quantia certa, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Santa Maria (PA), 05 de setembro de 2018. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00013245720188140057 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO:REGIVALDO SILVA FERREIRA VITIMA:O. E. . Processo nº 0001324-57.2018.814.0057 DESPACHO 1. Considerando que o caso à baila trata-se de infração de menor potencial ofensivo e, considerando que o Autor do Fato REGIVALDO SILVA FERREIRA reside à Rua da Paz, nº 153, bairro Centro, CEP: 65790-000, Município de São Domingos do Maranhão/MA, o que ensejará a expedição de Carta Precatória, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que formule Proposta de Transação Penal, na forma do artigo 76 da Lei 9.099/95. 2. Com a manifestação do membro do parquet, expeça-se Carta Precatória, afim de que seja realizada Audiência Preliminar do artigo 72 da Lei 9.099/95. 3. Cumpra-se. Santa Maria do Pará/PA, 06 de setembro de 2018. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00013626920188140057 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO:SERGIO TIBURTINO GOMES DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . Processo nº 0001362-69.2018.814.0057 DESPACHO 1. Considerando que o caso à baila trata-se de infração de menor potencial ofensivo e, considerando que o Autor do Fato SERGIO TIBURTINO GOMES DE OLIVEIRA reside à Rua Amália Coelho, nº 454 (na rua da Fisioclin), bairro não fornecido, CEP: 58200-000, Município de Guarabira/PB, o que ensejará a expedição de Carta Precatória, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que formule Proposta de Transação Penal, na forma do artigo 76 da Lei 9.099/95. 2. Com a manifestação do membro do parquet, expeça-se Carta Precatória, afim de que seja realizada Audiência Preliminar do artigo 72 da Lei 9.099/95. 3. Cumpra-se. Santa Maria do Pará/PA, 06 de setembro de 2018. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00017628320188140057 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:WARLESON RAMON SANTANA RIBEIRO VITIMA:A. C. S. VITIMA:J. O. L. . DENUNCIADO : WARLESON RAMON SANTANA RIBEIRO



ENDEREÇO: RUA DA AMÉRICA, S/Nº, BAIRRO MAGNÍFICO, SANTA MARIA (PA) / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO INFORMADO DECISÃO Tratam os autos de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o (s) denunciado (s) indicado (s) na denúncia pela suposta prática do crime narrado na peça acusatória. O Ministério Público do Estado instruiu o pedido com documentos e peças de informações, bem como arrolou testemunhas. Durante a fase de investigação, foram ouvidas testemunhas, vítima e acusado. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de recebimento da peça acusatória. Explique-se com maior vagar. O artigo 395 do CPP estabelece as causas de rejeição da peça acusatória, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. No presente caso, os fatos constituem, em tese, a infração penal narrada com riqueza de detalhes na denúncia. Ademais, a peça acusatória preencheu todos os requisitos descritos no art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualificando-se os acusados, dando a classificação jurídica aos fatos, apresentando rol de testemunhas e pugnando pela produção de todas as provas necessárias para instrução do feito. O Ministério Público do Estado é parte legítima para a instauração da presente ação penal. Os acusados são maiores e capazes, não tendo impedimento legal que impeça que estes sejam submetidos a processo e julgamento na seara criminal. Não ocorreu o instituto da prescrição ou outra causa extintiva da punibilidade prevista no artigo 107 do CP. Observa este Juízo ainda, que há justa causa para o exercício da pretensão acusatória do Ministério Público, tendo em vista as provas colhidas no procedimento inquisitório, as quais adequam à conduta do denunciado ao tipo descrito na exordial acusatória. Frise-se, portanto, que há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva. Vale ressaltar que, para o oferecimento e recebimento da denúncia, diferentemente da condenação, não se exige certeza da autoria do crime; mas indícios suficientes da prática da conduta ilícita, por vigorar, nessa fase processual, o princípio do in dúbio pro societatis. Assim sendo, compulsando-se atentamente os presentes autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da peça acusatória de ofício, eis que presentes a prática de ato aparentemente criminoso (fumus commissi delicti), a punibilidade concreta, a legitimidade das partes e a justa causa. Decido Posto isso, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual contra o (s) denunciado (s) indicado (s), dando-o (s), provisoriamente, como incurso no tipo penal nela referido. Cite-se o (s) réu (s), por mandado ou por carta precatória (caso resida em comarca diversa), para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que, na resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP). O Oficial de Justiça deverá orientá-lo que, caso não responda no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para atuar em sua defesa técnica. Finalmente, caso o (s) denunciado (s) não possua (m) advogado constituído, não apresentando defesa, por economia processual, determino a imediata remessa dos autos à Defensoria Pública para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada, pessoalmente, de todos os atos do processo. Após, voltem os autos conclusos para análise das hipóteses de absolvição sumária do artigo 397 do CPP. A presente decisão já serve como mandado de citação. Santa Maria Do Pará (PA), 6 de setembro de 2018. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00029821920188140057 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação:  
Procedimento Comum em: 06/09/2018 DENUNCIADO:NOELSON PIEDADE FIRMINO VITIMA:L. C. S.  
VITIMA:A. A. L. N. . DENUNCIADO : NOELSON PIEDADE FIRMINO ENDEREÇO: RUA DA  
PORTELINHA VILA FRANÇA S/Nº, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ (PA) / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO:  
PORTELINHA DECISÃO Tratam os autos de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o  
(s) denunciado (s) indicado (s) na denúncia pela suposta prática do crime narrado na peça acusatória. O  
Ministério Público do Estado instruiu o pedido com documentos e peças de informações, bem como  
arrolou testemunhas. Durante a fase de investigação, foram ouvidas testemunhas, vítima e acusado.  
Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos,  
constata-se que é hipótese de recebimento da peça acusatória. Explique-se com maior vagar. O artigo 395  
do CPP estabelece as causas de rejeição da peça acusatória, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será  
rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - for manifestamente inepta; (Incluído pela  
Lei nº 11.719, de 2008). II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou  
(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. No presente

caso, os fatos constituem, em tese, a infração penal narrada com riqueza de detalhes na denúncia. Ademais, a peça acusatória preencheu todos os requisitos descritos no art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualificando-se os acusados, dando a classificação jurídica aos fatos, apresentando rol de testemunhas e pugnando pela produção de todas as provas necessárias para instrução do feito. O Ministério Público do Estado é parte legítima para a instauração da presente ação penal. Os acusados são maiores e capazes, não tendo impedimento legal que impeça que estes sejam submetidos a processo e julgamento na seara criminal. Não ocorreu o instituto da prescrição ou outra causa extintiva da punibilidade prevista no artigo 107 do CP. Observa este Juízo ainda, que há justa causa para o exercício da pretensão acusatória do Ministério Público, tendo em vista as provas colhidas no procedimento inquisitório, as quais adequam à conduta do denunciado ao tipo descrito na exordial acusatória. Frise-se, portanto, que há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva. Vale ressaltar que, para o oferecimento e recebimento da denúncia, diferentemente da condenação, não se exige certeza da autoria do crime; mas indícios suficientes da prática da conduta ilícita, por vigorar, nessa fase processual, o princípio do in dubio pro societatis. Assim sendo, compulsando-se atentamente os presentes autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da peça acusatória de ofício, eis que presentes a prática de ato aparentemente criminoso (fumus commissi delicti), a punibilidade concreta, a legitimidade das partes e a justa causa. Decido Posto isso, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual contra o (s) denunciado (s) indicado (s), dando-o (s), provisoriamente, como incurso no tipo penal nela referido. Cite-se o (s) réu (s), por mandado ou por carta precatória (caso resida em comarca diversa), para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que, na resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP). O Oficial de Justiça deverá orientá-lo que, caso não responda no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para atuar em sua defesa técnica. Finalmente, caso o (s) denunciado (s) não possua (m) advogado constituído, não apresentando defesa, por economia processual, determino a imediata remessa dos autos à Defensoria Pública para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada, pessoalmente, de todos os atos do processo. Após, voltem os autos conclusos para análise das hipóteses de absolvição sumária do artigo 397 do CPP. A presente decisão já serve como mandado de citação. Santa Maria Do Pará (PA), 6 de setembro de 2018. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00031286020188140057 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação:  
Procedimentos Investigatórios em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO:EDNEY FERREIRA CARDOSO  
VITIMA:O. E. . Processo nº 0003128-60.2018.814.0057 AUTOR DO FATO: EDNEY FERREIRA  
CARDOSO. ENDEREÇO: RUA JOSÉ CARLOS DE SOUSA, Nº 122, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO  
PARÁ. CEP: 68738-000. BAIRRO: BARROLÂNDIA. VITIMA: O ESTADO. ENDEREÇO: NÃO  
FORNECIDO. CEP: NÃO FORNECIDO. BAIRRO: NÃO FORNECIDO DESPACHO 1. Considerando o  
disposto no artigo 72 da Lei 9099/95, designo Audiência Preliminar, a ser realizada neste Fórum Judicial,  
dia 21/02/2019, às 09 horas e 00 minutos. 2. Intimem-se vítima (se houver) e autor do fato no novo  
endereço constante nos autos, advertindo-os de que deverão comparecer devidamente acompanhados de  
advogado. 3. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. 4. Cumpra-se. O  
PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADO. Santa Maria do Pará/PA, 06 de setembro de  
2018. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00036303320178140057 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação:  
Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO PLACIDO DE LIMA  
Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR)  
REQUERIDO:JOSE MARIA TAVARES DA SILVA Representante(s): OAB 7654 - JORGE LUIS DA SILVA  
ALEXANDRE (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Certifique-se a Secretaria Judicial acerca da tempestividade  
da contestação. 2. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. 3. Cumpra-se com a máxima  
urgência. Santa Maria Do Pará (PA), 6 de setembro de 2018. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito  
Substituto - respondendo

PROCESSO: 00037126920148140057 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Retificação

ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 06/09/2018 REQUERENTE:FERNANDO GOMES PAZ Representante(s): OAB 7654 - JORGE LUIS DA SILVA ALEXANDRE (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considera-se intimado o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência acerca do cumprimento do mandado de averbação pela Serventia Extrajudicial de Serrote, Município de São Gonçalo do Amarante (CE) e, querendo, desentranhar a certidão de nascimento original acostada aos autos, o que está deferido desde logo por este juízo, devendo o Diretor certificar a entrega da referida certidão ao autor ou ao seu advogado constituído. 2. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, arquivem-se os autos sem prejuízo de eventual desarquivamento a pedido da parte interessada. Santa Maria (PA), 06 de setembro de 2018. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00484371220158140057 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação:  
Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:B SILVA EIRELI EPP Representante(s): OAB 18934 - WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:BRENNER CASTRO SILVA REQUERIDO:EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda não tramitou pelo rito sumaríssimo da Lei 9099/95, o qual não há recolhimento de custas em primeira entrância, mas sim tramitou pelo procedimento comum previsto no artigo 318 e seguintes do Novo CPC. É cediço que o juiz pode investigar a vida financeira das partes antes de proferir qualquer decisão acerca da gratuidade de justiça, consoante enunciado da súmula 06 do TJPA, bem como é cediço que a Pessoa Jurídica não goza da presunção de veracidade da condição de insuficiência de recurso pela simples afirmação na inicial, como é o caso da Pessoa Física (artigo 99, § 3º do NCPC), devendo comprovar nos autos sua condição de hipossuficiência (súmula 481 do STJ). No mais, verifico que o juízo deferiu a gratuidade de justiça sem qualquer comprovação nos autos acerca da condição econômica da Pessoa Jurídica demandante, fato este que deve ser reanalisado por este juízo. 2. Desta feita, em obediência ao disposto no artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPC e no enunciado das súmulas 06 do TJPA e 481 do STJ, considera-se intimado o autor na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias emendar a inicial e juntar aos autos um desses documentos alternativamente: I) extratos de conta bancária dos três últimos meses de todos os bancos nos quais a empresa requerente tem conta ou; II) última declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, para fins de comprovação da condição de insuficiência de recurso para arcar com o pagamento das custas processuais (art. 98, § 3º do NCPC), sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. 3. Após, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Santa Maria (PA), 05 de setembro de 2018. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00974447020158140057 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação:  
Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:JOSIANE DA SILVA GUEDES Representante(s): OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:EDINEI BEZERRA DA COSTA. SENTENÇA Tratam os autos de "Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c reparação por danos morais com pedido de tutela antecipada" ajuizada por JOSIANE DA SILVA GUEDES contra CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, no bojo da qual pleiteia, no mérito, a declaração da inexistência do débito questionado na presente demanda relativo a consumo de energia elétrica e a condenação da parte requerida à obrigação de reparar danos morais supostamente causados à autora por conduta ilícita da empresa requerida. Regularmente citada, a empresa requerida apresentou contestação às fls. 48-59. Decisão interlocutória concessiva da tutela antecipada vindicada às fls. 107-108. Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 111-113, oportunidade na qual o juízo procedeu ao depoimento pessoal das partes e à inquirição de uma testemunha arrolada pelo autor. Alegações finais em memoriais apresentados pela autora às fls. 124-128, ratificando os termos da inicial. Alegações finais em memoriais apresentados pela requerida às fls. 134-136, ratificando os termos da contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. Era o que cabia relatar Passo à fundamentação Não havendo a arguição de preliminares previstas no artigo 337 do NCPC pela parte requerida, passo à análise do mérito da causa. II. DO MÉRITO a) Declaração da inexistência do débito Compulsando os autos, verifico que o pleito é procedente. Explico. Em primeiro lugar, não há dúvida de que a relação jurídica existente no presente caso concreto é relação de consumo, tendo em vista que há de um lado o autor (consumidor) e de outro lado a empresa requerida (fornecedor), verbis:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Presente também a hipossuficiência do consumidor, ou seja, dificuldades de ordem técnica e jurídica de produzir provas em juízo, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova em seu favor, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, devendo a empresa requerida provar a inexistência de fato constitutivo do direito do autor, como por exemplo que não houve negativa de religação da energia elétrica da unidade consumidora em questão e que a cobrança não fora direcionada à pessoa da autora. Diante de uma análise minuciosa dos autos, verifica-se que o débito existente no valor de R\$ 17,660,18 (dezessete mil, seiscentos e sessenta reais e dezoito centavos), de fato, é inexistente em relação à parte autora. É possível chegar a essa conclusão, na medida em que está comprovado nos autos que o consumo de energia elétrica da unidade consumidora 1043817558 fora realizado pelo senhor EDINEI BEZERRA DA COSTA e não por JOSIANE DA SILVA GUEDES, tudo em decorrência de um contrato verbal de locação do imóvel celebrado entre JOSIANE e RAFAEL SOUSA DA SILVA que, por sua vez, procedeu à sublocação do referido imóvel a EDINEI BEZERRA DA COSTA, o qual transferiu a unidade consumidora para seu nome e, durante o período da sublocação, contraiu o montante supramencionado. Em que pese o contrato de locação e de sublocação tenha sido verbal, as provas acostadas aos autos dão conta de que tais negócios jurídicos, de fato, foram celebrados entre as partes. Ora, é cediço que a obrigação de pagar tarifa de água e energia elétrica está classificada como obrigação pessoal e não obrigação propter rem, ou seja, se é obrigação pessoal, o responsável pelo pagamento da dívida é quem se utilizou do serviço público, no caso em tela, o senhor EDINEI BEZERRA DA COSTA, fato este reconhecido pela própria empresa requerida em sua contestação. Sobre a obrigação pessoal, existe resolução da ANEEL e farta jurisprudência do STJ, razão pela qual estou convencido de que o débito é inexistente em relação à autora, devendo o juízo declarar tal inexistência a fim de que possa produzir seus efeitos jurídicos. Para que um negócio jurídico seja existente, de acordo com a escada de Pontes de Miranda, devem estar presentes declaração de vontade, objeto e forma. No presente caso concreto não houve declaração de vontade da autora, razão pela qual o suposto negócio jurídico e a dívida dele decorrente são inexistentes.

b) Dano moral Em relação ao pleito de dano moral, este merece prosperar. Explico. O tema está disciplinado nos seguintes dispositivos: Art. 5º CF (omissis) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 6º do CDC. São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Art. 186 do CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. É do conhecimento de todos, que dano moral é a ofensa a direitos da personalidade, devendo ser comprovado nos autos. Não se deve confundir conceito com consequências do dano moral, devendo o aplicador do direito fazer a distinção entre eles no momento em que for aplicar o regramento acerca dos danos morais. Sendo relação de consumo, conforme já explicado anteriormente, em sede de responsabilidade civil objetiva da empresa requerida na forma do artigo 14 do CDC, cabe à parte requerente demonstrar a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta comissiva ou omissiva; II) dano; III) Nexo causal entre conduta e dano. Presente o elemento: "conduta". Isto porque, pela análise do artigo 14 do CDC, verifica-se que a demandada, por sua conduta, causou danos decorrentes de vício na prestação de seus serviços, a partir do momento em que, de forma totalmente contrária à lei e à resolução 414/2010 da ANEEL, condiciona a transferência da titularidade da unidade consumidora e a religação da energia elétrica ao pagamento de uma dívida no valor de R\$ 17,660,18 (dezessete mil, seiscentos e sessenta reais e dezoito centavos) consumida por outra pessoa que não a senhora JOSIANE DA SILVA GUEDES. Tanto é verdade que, em documento de fl. 24 dos autos, consta Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento de Débitos. Diante disso, faz-se a seguinte pergunta: quem, em sã consciência, assinaria um Termo de Confissão de Dívidas que não foram por ela contraídas? A resposta me parece muito simples, uma pessoa que estivesse necessitando e muito da religação da energia elétrica do imóvel do qual tirava seu sustento e tudo isso por conta de uma exigência da empresa requerida, condicionando a religação da energia elétrica e a transferência da titularidade da unidade consumidora para a parte autora ao pagamento do débito supramencionado quando a CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ dispõe de mecanismos para cobrar a dívida do verdadeiro consumidor dela devedor. Em que pese a empresa demandada negue em sua contestação que não fez tal condicionante, tal fato é extraído do Termo de Confissão de Dívidas acostado aos autos e em razão da necessidade premente da autora de buscar uma decisão interlocutória concessiva da tutela antecipada, como foi em decisão de fls. 107-108, para ver seu direito prevalecer, tudo

por conta de conduta ilícita da requerida. Presente o elemento: "dano", na medida em que não são necessárias maiores delongas para se concluir que a reclamada praticou ato ilícito civil e deve, portanto, ser responsabilizada por tal comportamento. Houve dano moral porque a conduta da empresa requerida violou a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88) da parte autora, na medida em que causou transtorno de tempo e de dinheiro à autora que se viu forçada a assinar um Termo de Confissão de Dívidas para obter a religação da energia elétrica e a transferência de titularidade da unidade consumidora por ato da demandada. Com a perpetração de tal conduta (exigência indevida de pagamento da dívida de R\$ 17,660,18 (dezesete mil, seiscentos e sessenta reais e dezoito centavos) não contraída pela autora, nasceu em favor dela o direito de ser indenizada pelos transtornos e percalços experimentados, devendo a parte reclamada compensá-la financeiramente como meio de reparar os prejuízos decorrentes de seu ato ilícito. Assim, não há que se falar em mero aborrecimento ou dissabor, mas de constrangimento de natureza moral, na acepção da palavra, pelo qual deverá ser condenada a reclamada, não apenas como forma de recompor o sofrimento experimentado pela demandante, como também meio de se evitar a reprodução de tais ações ilícitas. Cumpre ressaltar, com a descrição que o caso requer, que as consequências do dano moral correspondem aos efeitos maléficos marcados pela dor, pelo sofrimento, configurando o padecimento íntimo, a humilhação, a vergonha, aflições, angústias e constrangimento de quem é ofendido em sua honra ou dignidade. Presente o elemento: "nexo causal" entre conduta e dano devidamente comprovado, tendo em vista que se não fosse a conduta dolosa e comissiva da requerida o resultado danoso à autora não teria ocorrido. Por fim, deve ser rechaçada a tese defensiva de exercício regular de um direito, o que afastaria o nexo causal. Isto porque o débito era inexistente, era indevido, e era indevido porque se trata de obrigação pessoal e não propter rem, razão pela qual não há que se falar em exercício regular de um direito de cobrar e condicionar o pagamento da dívida à religação da energia elétrica e à transferência da titularidade da unidade consumidora. Pois bem, estando presentes os elementos da responsabilidade civil, entende este juízo que a condenação da requerida a pagar danos morais ao requerente é a medida mais acertada. No tocante à fixação do quantum indenizatório, deve o juiz observar alguns critérios indicados pelo STJ em diversos julgados, dentre eles: condição econômica da vítima; condição econômica do lesante; repercussão social do dano; circunstâncias da prática do ato lesivo, bem como o STJ também leva em consideração o tempo transcorrido entre a data do dano e a data do ajuizamento da ação. Ademais, é interessante destacar que a "Teoria do Desestímulo" ou "Teoria da Ação Inibida", embora não tenha previsão legal expressa, vem sendo utilizada pelo STJ em diversos julgados, a exemplo do RESP 838.550. Levando-se em conta todos os esses critérios, impende ressaltar que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é suficiente para compensar o requerente pelos transtornos sofridos, além de possuir efeito pedagógico para que a empresa demandada não incorra novamente nessa prática reprovável. Deixo de apreciar as demais teses alegadas pelas partes porque incapazes de infirmar minha decisão, não havendo que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação (art. 489, § 1º, IV do NCPC). Decido Posto isso, CONFIRMO a tutela provisória concedida em decisão de fls. 107-108 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 17,660,18 (dezesete mil, seiscentos e sessenta reais e dezoito centavos) referente ao consumo de energia elétrica da unidade consumidora 1043817558, tão somente em relação à JOSIANE DA SILVA GUEDES, devendo a empresa requerida efetuar a cobrança da pessoa responsável pelo consumo; b) condenar a empresa requerida, CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, a pagar à parte autora, JOSIANE DA SILVA GUEDES, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (artigo 405 do Código Civil), extinguindo o processo com resolução do mérito, assim o fazendo com base no artigo 487, inciso I do NCPC. Condeno o requerido, CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 14, § 2º da lei Estadual 8328/2015. Condeno o requerido, CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Consideram-se intimadas as partes nas pessoas de seus advogados, via publicação em DJE. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais finais. Após, intime-se a empresa requerida pessoalmente, via carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas finais, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual. Em seguida, não havendo postulação de início da fase de cumprimento de sentença que reconheceu obrigação de pagar quantia certa, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Santa Maria (PA), 05 de setembro de 2018. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo



## COMARCA DE PARAUPEBAS

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS

PROCESSO: 00095832920178140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Reintegração /  
Manutenção de Posse em: 06/09/2018---REQUERENTE:RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE LTDA  
Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) OAB  
23643 - RAFAEL COELHO SARTORIO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDREIA CRISTINA CAMPOS  
MUNHOZ REQUERIDO:ROGERIO RIBEIRO GAIA.

PROCESSO: 0009583-29.2017.8.14.0040 AÇ O DE REINTEGRAÇ O DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR  
C/C INDENIZAÇ O POR PERDAS E DANOS. REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE  
LTDA Requerido: ANDREIA CRISTINA CAMPOS MUNHOZ e ROGERIO RIBEIRO GAIA, RESIDENTE NA  
RUA A, QD. 333, LOTE 024, S/N CIDADE JARDIM, PARAUPEBAS, CEP 68.515-000 DECIS O

Considerando o pedido de fl. 98 dos autos, expeça-se novo mandado de reintegração de posse,  
já que há também comunicação de apoio da Polícia Militar para cumprimento do ato (Of. nº 328/2018-  
DGO/REINT), nos termos da decisão de tutela provisória de urgência abaixo transcrita: Vistos os  
autos. Custas iniciais devidamente recolhidas. Passo à análise do pedido de tutela.

I) Da tutela provisória de urgência para concessão liminar de reintegração da autora na posse  
do imóvel sob litígio. Trata-se de AÇ O DE REINTEGRAÇ O DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR C/C  
INDENIZAÇ O POR PERDAS E DANOS proposta por RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE LTDA em  
face de ANDREIA CRISTINA CAMPOS MUNHOZ e ROGERIO RIBEIRO GAIA, alegando, em síntese, que  
formalizou com a requerido contrato de compra e venda de um lote, medindo 263,73 m<sup>2</sup>, localizado à RUA  
A-21, QUADRA 333, LOTE 24, RESIDENCIAL CIDADE JARDIM, PARAUPEBAS-PA, mediante  
financiamento do saldo devedor e parcelamento do montante em prestações mensais, conforme valores  
indicados nos autos, sendo estes reajustáveis com juros de mora de 0,75% ao mês e correção monetária  
pelo IGPM/FGV. Argumenta que embora tenha efetuado termo de renegociação contratual, o (a)

requerido (a) persistiu no descumprimento das obrigações pactuadas. No mais, afirma que a  
requerida regularmente constituída em mora, permaneceu inerte, embora devidamente notificada, para  
efetuar a quitação do débito, sob pena de rescisão contratual e reintegração da posse do imóvel, conforme  
disposição resolutiva expressa. Desta forma, requer liminarmente a reintegração na posse do

aludido imóvel e, conseqüentemente, a expedição do mandado de reintegração de posse. Juntou  
documentos essenciais a propositura da ação. DECIDO. Segundo a nova sistemática

processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de  
urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente  
ou incidental (CPC, artigo 294). O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo

300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A  
tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o  
perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Assim, deve-se perquirir se os requisitos

autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência estão ou não presentes no caso. No  
presente caso, nota-se, "a priori", que o requisito da prova inequívoca e a verossimilhança da alegação  
restam evidenciados pela regular constituição em mora do (a) (s) requerido (a) (s), bem como pelo  
contrato de compromisso de compra e venda e demais instrumentos contratuais juntados aos autos.

De igual modo, entendo presente o requisito do perigo do dano ou risco ao resultado útil do  
processo, visto que a demora na obtenção do provimento final, poderá acarretar perdas financeiras  
significativas, quer seja pelo acúmulo das prestações em atraso, bem como pela depreciação do valor  
aquisitivo do bem. Por outro lado, a medida não é irreversível, nos termos do art. 300, §3º, do

NCPC, visto que, na hipótese de eventual improcedência do pedido, a parte requerida poderá ser  
reintegrada novamente na posse do imóvel. Em análise dos requisitos da tutela específica, à luz da

nova doutrina processual civil, esclarece José Miguel Garcia Medina, que: (...) A primazia da tutela  
específica dos deveres de fazer e de não fazer encontra apoio no art. 5º, XXXV, da CF/1998. À luz desse  
preceito, tem-se que a Jurisdição apresenta-se como atividade do Estado voltada à realização do Direito,  
não só restaurando a ordem jurídica violada (isso é, após a ocorrência da lesão, ou do dano), mas também

evitando que tal ocorra. Presente a ameaça de descumprimento de dever de fazer ou de não fazer, assim, deve-se propiciar o manejo de medidas executivas tendentes à obtenção de tutela específica ou do resultado prático equivalente. (...) (José Medina, Novo Código de Processo Civil, p. 797).

Inicialmente, nota-se em cognição sumária que a cláusula resolutiva expressa pactuada pelas partes encontra-se devidamente amparada nas disposições normativas sobre o parcelamento do solo urbano, loteamento e venda de terrenos mediante pagamento em prestações (Dec. Lei 58/1937 e as respectivas alterações pelo Decreto-Lei 745/69 e Lei nº 6.766/79, Súmula 76 do STJ e Lei 13.097/2015).

Assim, a regular constituição em mora constitui condição indispensável para a resolução por inadimplemento contratual, uma vez que esta ocorrerá de pleno direito, caso não haja a purga da mora no prazo legal, conforme alterações introduzidas pela Lei 13.097/2015.

Nesse prisma, a admissibilidade das alegações (fumus boni juris) está intrinsecamente ligada à demonstração da condição de administrador e de executor do loteamento, bem como pela proteção possessória decorrente da cláusula resolutiva expressa de reintegração de posse em caso de rescisão contratual por inadimplência. Neste sentido, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA DO PROMITENTE COMPRADOR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO PELO USO DO IMÓVEL. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. NÃO ACOLHIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Hipótese na qual as partes firmaram contrato de promessa de compra e venda de imóvel, contudo, a promitente compradora, conquanto na posse do imóvel há mais de treze anos, quitou apenas as primeiras parcelas, tornando-se inadimplente. II. A partir do momento em que a apelante despreza as cláusulas contratuais avençadas, mesmo após sua notificação extrajudicial, passa a exercer posse injusta no imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda (TJMA, AI 128062010, Des. MARCELO CARVALHO SILVA, DJ: 07/07/2010). III. A determinação de reintegração de posse em ações de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda é medida que se impõe, quando evidenciada a inadimplência do promitente-comprador e a sua posse de má-fé (TJMA, AC nº 33.022/2012, Des. VICENTE DE CASTRO, DJe 27/05/2013). IV. Deve ser mantida a reintegração de posse de imóvel, quando comprovado o preenchimento dos requisitos autorizadores, quais sejam, a existência de um Contrato de Promessa de Compra e Venda, o inadimplemento da avença por parte dos compradores e a prova do esbulho, com a notificação extrajudicial das partes (TJMA, AC 26122013, Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, DJ: 27/06/2013). V. Apelo improvido. (Processo - APL/TJ MA 0017324-45.2003.8.10.0001 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - Relator ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR - Julgado em 24.06.2014 - Publicação em 25.06.2014).

Nesta conjuntura, entendo que a liminar deve ser deferida, tendo em vista que presentes estão os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil, pois estando efetivamente comprovado nos autos o esbulho do imóvel, o possuidor, ainda que indireto, tem direito à proteção possessória, haja vista que nos contratos desta natureza, a rescisão contratual por inadimplência torna precária a posse direta exercida pelo comprador, tornando-se oponível o direito de posse e propriedade pelo possuidor indireto em face do adquirente.

Ante o exposto, considerando o alcance da proteção possessória evidenciada nos autos, CONCEDO A LIMINAR requerida na inicial, com fundamento nos arts. 560 a 562 do Código de Processo Civil, determinando que seja expedido em favor da autora, Mandado de Reintegração de Posse do imóvel localizado à RUA A-21, QUADRA 333, LOTE 24, RESIDENCIAL CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS-PA, em toda sua extensão.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça que havendo pessoas a residir no imóvel, cientifique a parte requerida ou eventuais ocupantes, que deverão desocupar o imóvel no prazo de 20 (vinte) dias.

Advirta-se a parte autora, para que se abstenha de efetuar até o deslinde do feito quaisquer atos de demolição, modificação ou alteração nas benfeitorias constantes no imóvel.

Em cumprimento ao ato poderá o Oficial de Justiça cumpri-lo na forma do art. 212, § 2º, do NCPC, utilizando-se prioritariamente a negociação como forma de desocupação voluntária, caso não seja possível, defiro a utilização da força policial necessária e moderada e o arrombamento do imóvel, atentando-se, assim, ao cumprimento pacífico da medida.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 06 de setembro de 2018.

ELINE SALGADO VIEIRA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

PROCESSO: 00154258720178140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Execução de Alimentos em: 06/09/2018---EXEQUENTE: J. T. S. F. Representante(s): OAB 18187 - PAULA NAYRANDA MELO DE SOUSA (ADVOGADO) RAQUEL DE JESUS DA SILVA (REP LEGAL) OAB 14284-A - CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE (ADVOGADO) EXECUTADO: T. W. C. F. . DECISÃO



Esclareça as partes se requerem realmente a suspensão do feito, uma vez que implicará na permanência do preso alimentar no cárcere. P. 06/09/2018. ELINE SALGADO VIEIRA Juíza de Direito

PROCESSO: 00154258720178140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 10/09/2018---EXEQUENTE:J. T. S. F. Representante(s): OAB 18187 - PAULA NAYRANDA MELO DE SOUSA (ADVOGADO) RAQUEL DE JESUS DA SILVA (REP LEGAL) OAB 14284-A - CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE (ADVOGADO) EXECUTADO:T. W. C. F. . Processo: 0015425-87.2017.8.14.0040. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Exequente: J.T.S.F., representado por RAQUEL DE JESUS DA SILVA. Executado (a): THIAGO WENDERSON COSTA FILGUEIRAS.  
SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de ação de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por J.T.S.F., representado por RAQUEL DE JESUS DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face de THIAGO WENDERSON COSTA FILGUEIRAS. Acostou à inicial os documentos imprescindíveis a propositura da ação. Determinada a citação do executado, para pagamento do débito alimentar em atraso, sob pena de decretação da prisão civil. Regularmente citado (fl. 41), o executado deixou de efetuar o pagamento do débito em atraso, mais as prestações que se vencerem no decorrer da ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.  
Decretada a prisão civil do executado (fl. 23). Expedido mandado de prisão, este foi devidamente cumprido em 04.09.2018. Já às fls. 28/29, as partes juntaram termo de acordo, havendo reconhecimento do débito pelo executado e anuência recíproca as condições do pagamento do débito exequendo em atraso, sendo definido o pagamento de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) à vista e o restante será pago em 10 (dez) parcelas iguais, no valor mensal de R\$200,00 (duzentos reais), a ser pago no período de 06.10.2018 a 06.07.2019. À fl. 37, este MM. Juízo determinou que fosse esclarecido o intento na suspensão do processo, uma vez que tal pleito implicará na permanência da preso alimentar no cárcere. Instada a manifestar, a partes pugnam tão somente pela homologação do acordo nos termos ajustados, reiterando, por oportuno, o pedido de alvará de soltura em favor do executado. É o sucinto relato. Decido. Observo que o novo acordo produzido entre as partes atende às regras da validade do negócio jurídico, bem como aos interesses do (a)(s) menor(es), razão pela qual insta ser homologado. Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, homologo o acordo de fls. 28/29 firmada entre as partes e julgo extinto o processo com exame do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil. Desta forma, considerando o pedido de homologação de acordo, conforme consta às fls. 28/29 e fl. 38 dos autos, torna-se desmedida à manutenção da prisão civil. Assim, determino a imediata soltura de THIAGO WENDERSON COSTA FILGUEIRAS, nos termos do art. 528, § 6º, do CPC. Sem honorários. Sem custas processuais, nos termos do art. 90, §3º do CPC. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO ALVARÁ DE SOLTURA/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se, registre-se e intimem-se. Parauapebas, 10 de setembro de 2018. ELINE SALGADO VIEIRA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS**

Número do processo: 0802951-17.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: SAULO ALVES BITENCOURT Participação: ADVOGADO Nome: WINICIUS COELHO LIMA OAB: 27708-A/PA Participação: RÉU Nome: Celpa - Centrais Elétricas do Pará PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0802951-17.2018.8.14.0040 REQUERENTE: SAULO ALVES BITENCOURT REQUERIDO: Celpa - Centrais Elétricas do Pará DECISÃO Conforme a Súmula nº 06 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que foi alterada pelo Pleno do TJ/PA no dia 27.07.2016, a alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. Desta forma, a simples declaração de pobreza é insuficiente para o enquadramento da parte nos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50, devendo a aplicabilidade da súmula ser condizente com os fatos apresentados na inicial. No caso em apreço, verifico que o autor, não comprova o seu atual rendimento. Desta forma, a simples declaração de pobreza não comprova a atual situação financeira do demandante, que pode estar laborando como autônomo, servidor ou empregado público e auferir rendimentos suficientes para custear as despesas processuais. Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita e determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 8 de setembro de 2018 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0802858-54.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 394 Participação: EXECUTADO Nome: JOSE RIBAMAR CRUZ REIS Participação: ADVOGADO Nome: PETERSON CHAVES DA COSTA OAB: 17069/MA Participação: EXECUTADO Nome: JOELY NUNES CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: PETERSON CHAVES DA COSTA OAB: 17069/MA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0802858-54.2018.8.14.0040 DECISÃO Inicialmente, inclua-se no sistema o patrono do réu, conforme dados disponíveis no processo de conhecimento (Libra). Fica intimado o executado, por seu advogado constituído nestes autos (processo de conhecimento), mediante publicação no Diário da Justiça (CPC, artigo 513, § 2º, I), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença no importe de R\$ 1.611,36 (um mil, seiscentos e onze reais e trinta e seis centavos) conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil ?transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação?, observando-se que ?será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo? (CPC, artigo 218, § 4º). Finalmente, expeça-se mandado de reintegração de posse, não havendo pendência de custas. Parauapebas/PA, 6 de setembro de 2018 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0802858-54.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 394 Participação: EXECUTADO Nome: JOSE RIBAMAR CRUZ REIS Participação: ADVOGADO Nome: PETERSON CHAVES DA COSTA OAB: 17069/MA Participação:

EXECUTADO Nome: JOELY NUNES CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: PETERSON CHAVES DA COSTA OAB: 17069/MAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0802858-54.2018.8.14.0040 DECISÃO Inicialmente, inclua-se no sistema o patrono do réu, conforme dados disponíveis no processo de conhecimento (Libra). Fica intimado o executado, por seu advogado constituído nestes autos (processo de conhecimento), mediante publicação no Diário da Justiça (CPC, artigo 513, § 2º, I), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença no importe de R\$ 1.611,36 (um mil, seiscentos e onze reais e trinta e seis centavos) conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil ?transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação?, observando-se que ?será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo? (CPC, artigo 218, § 4º). Finalmente, expeça-se mandado de reintegração de posse, não havendo pendência de custas. Parauapebas/PA, 6 de setembro de 2018 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0802927-86.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: NICAULA SILVA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: KATARINNE LOPES CERQUEIRA ROCHA OAB: 8447 Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL DA COSTA ALVES ROCHA OAB: 8190 Participação: RÉU Nome: FRANCIANE RIBEIRO PEREIRA ODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0802927-86.2018.8.14.0040 REQUERENTE: NICAULA SILVA RIBEIRO REQUERIDO: FRANCIANE RIBEIRO PEREIRA ENDEREÇO: Rua Kanidé, Qd. 101, Lt. 14, Bairro Parque dos Carajás II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000. DECISÃO-MANDADO/CARTA Cite-se e intime-se o requerido, por carta via postal/mandado (no caso de não estar na área abrangida pelos correios), para comparecer à audiência de conciliação/ mediação, que designo para o dia 06 de novembro de 2018 às 09:10 horas, na forma do artigo 695 do NCPC, a ser realizada na sala do Gabinete da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, localizada no Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, situado na Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, CEP: 68.515-000, Parauapebas/PA. Não sendo obtida a conciliação ou não comparecendo a parte, começará a fluir o prazo para apresentação de defesa pela parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão, observando-se ainda o disposto no artigo 334, § 2º, do NCPC. (NCPC Art. 335); Não havendo audiência ou restando frustrada, por outro motivo, o prazo para defesa contar-se-á na forma do artigo 231, inciso I a VI, do NCPC (NCPC Art. 335). Não havendo interesse na composição consensual, deverão as partes manifestarem-se, o autor na petição inicial, e o(s) requerido(a)(s), por petição com dez dias de antecedência da data da audiência, caso em que o prazo para defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência. (NCPC Art. 335). O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (NCPC Art. 334, § 8º). Intime-se a parte autora por seu patrono (NCPC Art. 334, § 3º). Alerta à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias recolher às custas da diligência para a citação e intimação da parte, sendo por Mandado por Oficial de Justiça, conforme item 2.5, sendo por Carta com Aviso de recebimento conforme item 3.2, todos constantes da Tabela I ? Processos Cíveis ? 2 ? Custas Judiciais, nos termos da Lei da Estadual nº 8.328/2015. O não cumprimento importará em extinção do feito. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO. Parauapebas/PA, 6 de setembro de 2018 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001) INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ 1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 2º passo -> aperte ?enter? 3º passo -> insira no espaço ?Número do documento? o código: 18083017212311900000062214214 4º passo -> clique em ?consultar? 5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe,

enviando e-mail para [2civelparauapebas@tjpa.jus.br](mailto:2civelparauapebas@tjpa.jus.br), com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0802931-26.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: NICAULA SILVA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: KATARINNE LOPES CERQUEIRA ROCHAOAB: 8447 Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL DA COSTA ALVES ROCHAOAB: 8190 Participação: RÉU Nome: RORILDO SANTOS DE ANDRADEPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0802931-26.2018.8.14.0040 REQUERENTE: NICAULA SILVA RIBEIRO REQUERIDO: RORILDO SANTOS DE ANDRADE ENDEREÇO: Endereço: Rua Krahô Qd. 96, Lt. 06, s/n, Parque dos Carajás II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 DECISÃO-MANDADO/CARTA Cite-se e intime-se o requerido, por carta via postal/mandado (no caso de não estar na área abrangida pelos correios), para comparecer à audiência de conciliação/ mediação, que designo para o dia 06 de novembro de 2018 às 09:30 horas, na forma do artigo 695 do NCPC, a ser realizada na sala do Gabinete da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, localizada no Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, situado na Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, CEP: 68.515-000, Parauapebas/PA. Não sendo obtida a conciliação ou não comparecendo a parte, começará a fluir o prazo para apresentação de defesa pela parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão, observando-se ainda o disposto no artigo 334, §2º, do NCPC. (NCPC Art. 335); Não havendo audiência ou restando frustrada, por outro motivo, o prazo para defesa contar-se-á na forma do artigo 231, inciso I a VI, do NCPC (NCPC Art. 335). Não havendo interesse na composição consensual, deverão as partes manifestarem-se, o autor na petição inicial, e o(s) requerido(a)(s), por petição com dez dias de antecedência da data da audiência, caso em que o prazo para defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência. (NCPC Art. 335). O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (NCPC Art. 334, §8º). Intime-se a parte autora por seu patrono (NCPC Art. 334. § 3o). Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias recolher às custas da diligência para a citação e intimação da parte, sendo por Mandado por Oficial de Justiça, conforme item 2.5, sendo por Carta com Aviso de recebimento conforme item 3.2, todos constantes da Tabela I ? Processos Cíveis ? 2 ? Custas Judiciais, nos termos da Lei da Estadual nº 8.328/2015. O não cumprimento importará em extinção do feito. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO. Parauapebas/PA, 6 de setembro de 2018 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001) INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ 1º passo-> digite no navegador o seguinte link: [pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](http://pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam) 2º passo-> aperte ?enter? X 3º passo-> insira no espaço ?Número do documento? o código: 18090423084280900000062799294 4º passo-> clique em ?consultar? 5º passo-> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para [2civelparauapebas@tjpa.jus.br](mailto:2civelparauapebas@tjpa.jus.br), com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0802632-49.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: EDINA MARQUES BARBOZA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS MEDEIROS BORGES OAB: 21566/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA OAB: 499 Participação: EXECUTADO Nome: REAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Participação: PROCURADOR Nome: EDER MENDONCA DE ABREU OAB: 8770 Participação: EXECUTADO Nome: RESIDENCIAL ALTA VISTA LTDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova DECISÃO Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado constituído nestes autos, mediante publicação no Diário da Justiça (CPC, artigo 513, § 2º, I), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença no importe

de R\$211.369,30 conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil ?transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação?, observando-se que ?será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo? (CPC, artigo 218, § 4º). Parauapebas/PA, 6 de setembro de 2018 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001) INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ 1º passo-> digite no navegador o seguinte link: [pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](http://pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam) 2º passo-> aperte ?enter? 3º passo-> insira no espaço ?Número do documento? o código: 18082120303787100000060697484º passo-> clique em ?consultar? 5º passo-> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para [2civelparauapebas@tjpa.jus.br](mailto:2civelparauapebas@tjpa.jus.br), com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0802632-49.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: EDINA MARQUES BARBOZA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS MEDEIROS BORGES OAB: 21566/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA OAB: 499 Participação: EXECUTADO Nome: REAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Participação: PROCURADOR Nome: EDER MENDONCA DE ABREU OAB: 87TO Participação: EXECUTADO Nome: RESIDENCIAL ALTA VISTA LTDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova DECISÃO Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado constituído nestes autos, mediante publicação no Diário da Justiça (CPC, artigo 513, § 2º, I), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença no importe de R\$211.369,30 conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil ?transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação?, observando-se que ?será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo? (CPC, artigo 218, § 4º). Parauapebas/PA, 6 de setembro de 2018 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001) INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ 1º passo-> digite no navegador o seguinte link: [pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](http://pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam) 2º passo-> aperte ?enter? 3º passo-> insira no espaço ?Número do documento? o código: 18082120303787100000060697484º passo-> clique em ?consultar? 5º passo-> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para [2civelparauapebas@tjpa.jus.br](mailto:2civelparauapebas@tjpa.jus.br), com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

RESENHA: 10/09/2018 A 10/09/2018 - GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

PROCESSO: 00528476720158140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Alimentos - Lei

Especial Nº 5.478/68 em: 10/09/2018---REQUERENTE:F. S. Q. Representante(s): MARIA SUELY DA SILVA (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:M. S. Q. REQUERIDO:M. A. J. Q. . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS proposta por F.S.Q.M.S. e M.S.Q., devidamente representada por sua genitora MARIA SUELY DA SILVA em face de MARCOS ANTONIO DE JESUS QUARESMA, todos qualificados nos autos. Juntou documentos às fls. 07/14. Há decisão inicial à fl. 15, determinando a citação intimação da parte requerida para audiência de conciliação. Às fls 20, juntado termo de entendimento do CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera, mediante a ausência da parte requerida. Às fls. 24, certidão do Oficial de Justiça, informando que deixou de citar e intimar o requerido, mediante a parte não residir no endereço informado. Sentença de extinção sem resolução de mérito, de fls. 26, por falta de interesse da parte requerente no prosseguimento do feito. Às fls. 28/30, juntada de recurso de apelação, para anular a sentença prolatada por este Juízo, bem como dar andamento ao prosseguimento do feito. Decisão de fl. 32, fica a parte ré citada por edital. Às fls. 36/37 foi apresentado contrarrazões de recurso. Recurso de Apelação de fls. 39/55. Intimada por ato ordinatório para se manifestar, acerca do retorno dos autos da segunda instancia, fls. 56. Decisão de fls. 59, determina que a parte se manifeste sobre o prosseguimento do feito, conforme certidão de fls 63, a parte não apresentou manifestação até a presente data. É o breve relatório. Decido. O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular do processo depende essencialmente do impulso processual expendido pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Cabe à parte cumprir com as decisões e/ou despachos prolatados pelo juízo competente. Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte. Caso o interessado não demonstre vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos ante o desinteresse na causa, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito. In casu, a parte autora não apresentou manifestação após o término do prazo deferido de suspensão do feito, conforme certidão à fl. 63. Diante do exposto, e mais que nos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, com arrimo no artigo 485, III do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as formalidades legais. Parauapebas/PA, 05 de setembro de 2018. ELINE SALGADO VIEIRA Juíza de Direito mccs 2

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS**

Processo Ação 0010813-09.2017.8.14.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário 28/08/2018 Data de Inclusão PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS Processo nº: 0010813-09.2017.8.14.0040 Denunciado(a/s): PAULO TEOFILO DE FARIAS Vítima(s): Daniely de Araújo Marchão Capitulação Penal: art. 217-A c/c art. 226, II, e art. 71, todos do CP S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Vistos. Tratam os autos de Ação Penal Pública Incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PAULO TEOFILO DE FARIAS, sob a atribuição de o agente ter praticado, em continuidade delitiva, atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a menor DANIELY DE ARAÚJO MARCHÃO, de 06 (seis) anos de idade, fatos que teriam ocorrido em meados de agosto de 2017, nesta urbe. Assim, subsume-se o réu nos delitos tipificados ao teor do art. 217-A c/c art. 226, II e art. 71, todos do CP. Segundo a peça preambular, na época dos fatos, a vítima DANIELY DE ARAÚJO MARCHÃO, de 06 (seis) anos de idade, residia com a avó MARIA FELIX GOMES DA SILVA e com o denunciado, com quem MARIA FELIX mantinha união estável. Deflui da inicial que o réu se aproveitava da ausência de sua companheira para praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal com DANIELY, os quais consistiam em o denunciado colocar o dedo na genitália da menor, fatos que teriam ocorrido por diversas vezes em meados de agosto de 2017. Narra a denúncia que no dia 01/08/2017, a vítima estava na casa de sua genitora passando férias, oportunidade em que o acusado teria ido buscá-la. Contudo, pelo que descreve o Parquet, a avó de DANIELY não estava em casa, pois teria viajado e só retornaria no dia seguinte, circunstância que teria feito com que a mãe da menor relutasse em entregá-la. Informa a exordial que a mãe de DANIELY só permitiu que a filha fosse com o denunciado após ele ter insistido bastante. Consta na denúncia que, ao chegarem na residência de PAULO e MARIA FELIX, o agente teria abaixado a calcinha da vítima e começado a introduzir o seu dedo, além acariciar sua vagina, tendo saído do quarto da criança somente após satisfazer sua lascívia. Descreve o Ministério Público que essa não teria sido a primeira vez que os fatos ocorreram, sendo que a própria avó já teria tomado conhecimento dos abusos, sem, contudo, tomar qualquer providência. A persecução extrajudicial se originou com a abertura de Inquérito Policial por Flagrante (fls. 05/37), onde foram ouvidas as testemunhas, a vítima e foi levado a efeito o interrogatório extrajudicial do denunciado. Certidão de nascimento de DANIELY DE ARAÚJO MARCHÃO à fl. 12. O réu foi preso em estado flagrancial no dia 02/08/2018, conforme se observa à fl. 17, tendo sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva em audiência de custódia realizada no dia 04/08/2017 (fls. 88/89). A ação penal foi recebida à fl. 47, inaugurando a persecução judicial. Às fls. 52/52-v consta relatório situacional elaborado pela Equipe Interdisciplinar do Fórum de Parauapebas. O agente foi citado pessoalmente à fl. 65-v, tendo apresentado a sua resposta à acusação às fls. 66/76. Laudo do exame sexológico realizado na vítima às fls. 102/103. Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 105/106, onde se ouviram as testemunhas ministeriais TATIANA DE ARAÚJO FERREIRA, MARIA FELIX GOMES DA SILVA e JOSÉ EUCLIDES AQUINO, bem como as testemunhas de defesa ROSIVALDO DA SILVA SILVA, EDSON GOMES DA COSTA, MIRIAN COSTA SANTOS e LEOMAR BANDEIRA ROCHA. Estudo técnico elaborado pela Equipe Interprofissional do Fórum de Parauapebas às fls. 113/118. Nova assentada de instrução levada a cabo às fls. 121/122, onde se procedeu a reinquirição da testemunha da acusação MARIA FELIX GOMES SILVA, bem como onde se realizaram as oitivas da testemunha de defesa ROSILENE FRANCO e do próprio denunciado, que teve seu interrogatório judicial realizado ao final do ato. À fl. 127 consta ofício oriundo da 3ª Vara da Justiça do Trabalho de Parauapebas solicitando o comparecimento do réu em audiência aprazada naquela unidade jurisdicional no dia 14/11/2018. À fl. 140 consta mídia com a oitiva da testemunha de defesa FABIO LUCAS SOUZA, ouvido mediante Carta Precatória encaminhada para a Comarca de Belo Horizonte/MG. Alegações finais por memoriais escritos apresentadas pelo Ministério Público às fls. 142/145, onde o Parquet postulou a condenação do réu nos termos da denúncia. Os memoriais escritos do denunciado foram apresentados por sua defesa constituída às fls. 154/158, a qual requereu a absolvição do agente com fulcro no art. 386, II, VI e VII do CPP, ou, subsidiariamente a aplicação de pena no mínimo legal e a concessão do benefício de recorrer em liberdade. Eis o relato necessário. Decido e fundamento com fulcro no art. 93, IX, da Constituição da República de 1988. 2. FUNDAMENTAÇÃO De forma inicial, cabe destacar que nenhuma das partes alegou qualquer preliminar a ser enfrentada como prejudicial do mérito, não havendo, portanto, o que se falar em nulidade. Quanto ao cerne da discussão processual, refere-se o procedimento à imputação, conforme originalmente se lê da denúncia, da prática de crime de estupro de vulnerável majorado em razão de ter sido praticado por pessoa que exercia autoridade sobre a ofendida e em continuidade delitiva (art. 217-A c/c art. 226, II, e

art. 71, todos do CP) ao réu PAULO TEÓFILO DE FARIAS. Sem mais delongas, vejo que materialidade do delito está demonstrada pelo conjunto probatório colhido nos autos, notadamente pelo laudo sexológico de fls. 102/103, pelo estudo técnico realizado pela Equipe Interprofissional da Comarca de Parauapebas (fls. 113/118) e pelo depoimento da genitora da ofendida (fls. 105/106), de onde é possível constatar a efetiva ocorrência de abuso sexual consistente na prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal em face da menor DANIELY DE ARAÚJO MARCHÃO. Ademais, ainda no que tange à materialidade do crime, vale asseverar que, conforme se observa na certidão de nascimento de DANIELY DE ARAÚJO MARCHÃO à fl. 12, a vítima possuía apenas 06 (seis) anos de idade na data dos fatos, o que atrai a incidência do delito do art. 217-A do CP. Desse modo, existindo elementos que importem na caracterização do delito de estupro contra pessoa menor de quatorze anos, como é o caso dos presentes autos, passo à análise da autoria delitiva por parte do acusado, a fim de verificar a sua responsabilidade sobre o delito e, conseqüentemente, a eventual configuração da circunstância majorante prevista no art. 226, II, do CP, que versa sobre exercício de autoridade do autor em relação a ofendida. Quanto à autoria do delito, insta mencionar que os elementos de prova contidos nos autos são categóricos ao apontar o denunciado como sendo o autor dos abusos sexuais sofridos pela menor DANIELY em meados de agosto de 2017, haja vista que tanto a prova testemunhal, como a documental lhe são desfavoráveis. Inicialmente, observa-se que a testemunha TATIANA DE ARAÚJO FERREIRA, mãe da ofendida, narrou com detalhes a ocorrência da conduta descrita no art. 217-A do CP em detrimento de sua filha, especialmente o fato ocorrido em 01/08/2017, o qual ensejou a prisão em flagrante do denunciado. Em seu depoimento judicial (fls. 105/106), TATIANA DE ARAÚJO FERREIRA afirmou que a criança morava com sua avó desde os 03 (três) anos de idade e que MARIA FELIX era a detentora da guarda da criança, uma vez que TATIANA não teria condição de criá-la, pois vivia constantemente viajando para realizar o tratamento médico do filho mais novo. De acordo com TATIANA (fls. 105/106), no dia 01/08/2018, sua filha estava passando férias em sua casa quando o réu foi até lá e pediu para levar DANIELY a fim de passar o resto daquele dia e o dia seguinte com ela, contudo, a genitora da ofendida relutou em autorizar, pois sabia que a avó da criança não estaria na residência deles, já que tinha viajado e só voltaria no outro dia. Entretanto, conforme narrou TATIANA (fls. 105/106), ela acabou autorizando a ida da menor, ao passo que o denunciado já convivia há bastante tempo com ela e estava insistindo bastante. Ainda segundo TATIANA (fls. 105/106), momentos após a ida do réu e da menor, ela teria ficado preocupada com a filha e, em função disso, foi até a casa de PAULO TEOFILO e MARIA FELIX para buscar DANIELY. TATIANA afirmou ao juízo que, ao chegar na residência, viu por uma brecha que as roupas do réu estavam no chão e que ele estava só de toalha (v. relato da testemunha ministerial TATIANA DE ARAÚJO FERREIRA às fls. 105/106). Afirma TATIANA que, quando entrou na residência, se deparou com os olhos da filha muito vermelhos e que PAULO estava agindo como se tivesse desconfiado (v. relato da testemunha ministerial TATIANA DE ARAÚJO FERREIRA às fls. 105/106). A referida testemunha ministerial relatou em seu depoimento que estranhou toda aquela situação, mas que sua filha só contou sobre o que teria ocorrido naquela ocasião depois, quando disse à mãe que PAULO teria passado a mão em suas partes íntimas e que ele esfregava o pênis dele em sua genitália. A mãe da criança afirmou ao juízo que a filha contou que não houve penetração, mas que essa situação já teria ocorrido diversas vezes (v. relato da testemunha ministerial TATIANA DE ARAÚJO FERREIRA às fls. 105/106). Segundo a testemunha da acusação TATIANA DE ARAÚJO FERREIRA (fls. 105/106), ao chegar em casa, verificou que as partes íntimas da filha estavam bastante avermelhadas e inchadas em virtude dos abusos ocorridos em 01/08/2018. Vale mencionar que as circunstâncias descritas por TATIANA foram comprovadas pelo laudo do exame sexológico realizado na ofendida (fls. 102/103), o qual apontou a existência de vestígios recentes de prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal na menor DANIELY, sendo que tais atos, pelo que descreveu o perito criminal, seriam consistentes em provável manipulação vaginal. Corroborando com a descrição feita por TATIANA DE ARAÚJO FERREIRA (fls. 105/106) e com o laudo sexológico de fls. 102/103 está ainda o estudo técnico realizado pela Equipe Interprofissional do Fórum da Comarca de Parauapebas (fls. 113/118), o qual indicou a existência de indícios de que a menor DANIELY estaria sendo vítima da prática de abusos sexuais. A Equipe Interprofissional do Fórum de Parauapebas descreveu em seu relatório de fls. 113/118 que a menor afirmou às psicólogas que não gostava de PAULO, pois ele teria abusado dela. Consta ainda no referido relatório que, segundo a narrativa da menor perante a Equipe Interprofissional, no dia 01/08/2018, o denunciado foi a sua casa buscá-la e que ele disse que iria comprar brinquedos. Contudo, pelo que informou a criança às psicólogas, ela estava dormindo quando acordou com PAULO esfregando o negócio em sua partes íntimas. Ressalte-se que ao ser questionada pelas psicólogas sobre o que seria o negócio que mencionara, a criança apontou para o meio das pernas de um desenho de um boneco, tendo ainda verbalizado a palavra pinto (v. relatório técnico de fls. 113/118). Ainda segundo o relatório, a menor disse às psicólogas do Fórum de Parauapebas que PAULO teria esfregado



suas partes íntimas com a mãe e depois teria mandado ela se lavar, sendo que isso já teria ocorrido mais de dez vezes (v. relatório técnico de fls. 113/118). Outrossim, pelo que descreve o estudo técnico de fls. 113/118, a criança nunca teria relatado o fato antes porque sofria violência por parte do companheiro de sua avó, o qual lhe dava cascudos e ordenava que ela não contasse os fatos a ninguém. Não obstante, ainda em sede de análise da autoria delitiva, convém mencionar que as testemunhas arroladas pela defesa, todas ouvidas na condição de informantes, dada a sua condição de proximidades com o denunciado, não conseguiram afastar do réu os elementos indiciários de sua culpabilidade em relação ao crime de estupro de vulnerável, aliás, algumas delas reforçam ainda mais a convicção de que PAULO TEOFILO foi o autor dos abusos sexuais perpetrados em face de DANIELY DE ARAÚJO MARCHÃO. Nesse sentido, ressalto as inúmeras inconsistências verificadas nos relatos de MARIA FELIX GOMES DA SILVA, avó paterna da ofendida, detentora de sua guarda e companheira do denunciado PAULO TEOFILO. Em seus dois depoimentos em juízo (fls. 105/106 e 121/122), a testemunha informante MARIA FELIX tentou a todo custo isentar o denunciado de culpa, tendo afirmado que ele jamais teria ficado sozinho com a criança em sua casa, contudo hesitou em responder o porquê de supostamente não deixar a menor a sós com ele e também não soube explicar o porquê de ele ter ido buscar a vítima na casa da mãe no dia 01/08/2017. MARIA FELIX relatou também que todo o fato seria uma armação tramada por TATIANA DE ARAÚJO FERREIRA, mãe da menor, a qual queria a todo custo reaver a guarda da ofendida, entretanto a própria testemunha informante chegou a informar que não tinha relação de inimizade com a mãe de DANIELY. Além disso, quando perquirida sobre o resultado do laudo sexológico que apontou para a existência de abuso sexual contra sua neta, MARIA FELIX ficou em silêncio e pareceu demonstrar bastante incômodo e surpresa, mas ainda assim manteve sua postura de defesa em relação ao companheiro (depoimentos de MARIA FELIX GOMES DA SILVA às fls. 105/106 e 121/122). Aliás, quanto à continuidade ou não da união estável havida entre PAULO TEOFILO e MARIA FELIX, paira bastante dúvida, haja vista que a avó da menor por vezes fala que terminou o relacionamento com o acusado em virtude da acusação e em outros momentos relata que voltará a ficar com ele depois que sair da prisão e que acredita piamente que ele não cometeu esse delito (depoimentos de MARIA FELIX GOMES DA SILVA às fls. 105/106 e 121/122). Ressalte-se que MARIA FELIX mente e se contradiz sobre o fato de ter mantido contato com o acusado após a sua prisão, pois segundo ela jamais fora a prisão vê-lo, contudo, inadvertidamente durante a oitiva, disse que já havia ido à Carceragem falar com ele, mas foi impedida pelos agentes prisionais. Ademais, informa a testemunha que já foi para a frente da cadeia pública inúmeras vezes apenas orar pelo denunciado (depoimentos de MARIA FELIX GOMES DA SILVA às fls. 105/106 e 121/122). Importa mencionar MARIA FELIX foi inquirida pelo juízo em duas oportunidades, pois em sua primeira oitiva (fls. 105/106) teria passado mal justamente no momento em que foi perguntada sobre a permanência de seu relacionamento com o acusado, o que ensejou a interrupção de seu depoimento. É de se notar de que existem indícios de inveracidade nos relatos feitos por MARIA FELIX GOMES DA SILVA em juízo (fls. 105/106 e 121/122), contudo não pode ela responder pelo crime de falso testemunho, uma vez que não foi compromissada pelo juízo nos termos do art. 203 do CPP, haja vista que era (ou é) cônjuge do denunciado. Entrementes, essa circunstância não afasta o especial relevo que suas declarações tiveram para formação do juízo de culpa em relação ao denunciado, pois somando-se as contradições e omissões dos depoimentos de MARIA FELIX com o relato da testemunha ministerial TATIANA DE ARAÚJO FERREIRA (fl. 105/106), o Estudo Técnico da Equipe Interprofissional (fls. 113/118) e, ainda, o laudo sexológico de fls. 102/103, tenho que resta suficientemente comprovado que PAULO TEOFILO DE FARIAS foi o autor dos abusos sexuais cometidos em face de DANIELY DE ARAÚJO MARCHÃO em meados de agosto de 2017. Quanto à presença da majorante do art. 226, II, do CP, entendo que seja necessária a sua valoração no presente caso, já que ficou cabalmente comprovado que o acusado exercia autoridade em detrimento da menor, ao passo que era companheiro de sua avó paterna, com quem morava há mais de 03 (três) anos. Em relação à configuração do instituto da continuidade delitiva (art. 71 do CP), entendo que também se afigura necessária a sua incidência, uma vez que a própria criança relatou à Equipe Interprofissional do Fórum de Parauapebas que os abusos sexuais teriam acontecido mais de dez vezes (v. relatório técnico de fls. 113/118), fato que também foi narrado pela genitora da criança (fl. 105/106). Por fim, é curial salientar que o relato da vítima nos crimes contra a dignidade sexual tipificados no digesto repressivo brasileiro tem um valor probatório sobressalente, notadamente pelo fato de nem sempre existirem indícios materiais da prática da conjunção carnal ou de atos libidinosos diversos do coito vaginal no caso concreto. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. VÍTIMA ADOLESCENTE. ART. 213, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDOTA SOCIAL. AUSÊNCIA DE

CONDENAÇÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 444 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTE EM HABEAS CORPUS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito. 3. O Tribunal a quo confirmou a condenação imposta na sentença, em acórdão no qual frisou que o conjunto probatório - formado não apenas pelo depoimento firme e coerente da vítima, conforme alegado nas razões recursais, mas, também, pelos relatos das demais testemunhas ouvidas em juízo (marido da vítima e conselheiro tutelar à época dos fatos) - é robusto e conclusivo em demonstrar a autoria do recorrente no crime de estupro. (...) (REsp 1544856 / PR, Ministro Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, T6 - SEXTA TURMA, DJe 06/06/2016). Destarte, pelos argumentos expostos, entendo estar provada a materialidade e a autoria delitivas por parte de PAULO TEÓFILO DE FARIAS, afigurando-se estritamente necessária a sua condenação pelo cometimento do crime de estupro de vulnerável majorado em função de ter sido cometido por pessoa que exerce autoridade em relação à vítima e em continuidade delitiva, pois o crime foi perpetrado por mais de dez vezes em meados de agosto de 2017. Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO assentado na inicial acusatória, razão pela qual CONDENO PAULO TEÓFILO DE FARIAS, como incurso nas sanções punitivas do art. 217-A c/c art. 226, II, e art. 71, todos do CP. 3. DOSIMETRIA Dito isso, destaco, preliminarmente, que a culpabilidade de um delito deva ser observada como fundamento e limite da pena. Assim, havendo nos autos elementos que indiquem ser o réu imputável, que atuou com potencial consciência da ilicitude de suas condutas, bem como de que tinha a possibilidade e lhe era exigível atuar de outro modo, deve o mesmo ser condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável majorado e em continuidade delitiva (art. 217-A c/c art. 226, II, e art. 71, todos do CP). Superada tal análise, passo a dosimetria individualizada da pena do agente, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, observando as três fases exigidas por lei: 3.1 Circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB (1ª fase): I - Culpabilidade: diversa da culpabilidade alhures mencionada, que se traduz como elemento do crime ou pressuposto da aplicação da pena, conforme a teoria adotada pelo direito penal brasileiro, esta se relaciona à censura da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no fato em análise. Nesse caso, entendo que a culpabilidade do delito em questão foi exacerbada, vez que, na época dos fatos, a vítima tinha apenas 06 (seis) anos de idade e o agente, além de manipular a genitália da menor, esfregou seu órgão genital nas partes íntimas dela, fatores que elevam o grau de censura de sua conduta. Em função disso, AUMENTO a pena-base atribuída ao agente em 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, o que equivalente a 1/8 do intervalo havido entre as penas mínima e máxima cominadas abstratamente ao delito; II - Antecedentes: o réu não possui antecedentes criminais, como bem se observa à fl. 159, pelo que deixo de exasperar a sua pena-base nesse momento. III - Conduta social: como não há dados concretos sobre esta circunstância, tenho-a por neutra; IV - Personalidade: entendo ser necessária habilitação técnica e perícia para aferir esta circunstância e, não havendo nos autos nada nesse sentido, deixo de valorar; V - Motivos: entendo que os motivos são os intrínsecos aos tipos penais em apreço; VI - Circunstâncias do crime: conforme foi relatado nos autos, notadamente no depoimento da ofendida e o relato de sua genitora (v. estudo técnico da Equipe Interprofissional às fls. 113/115 e depoimento de fls. 105/106), o denunciado praticou o delito de estupro de vulnerável com um modus operandi que torna ainda mais grave as imputações que lhe foram feitas, uma vez que, após os abusos sexuais, o réu sempre dizia a ofendida para que ela não contasse o fato a ninguém, pois caso contrário iria lhe bater, o que fez com que a menor escondesse a ocorrência dos delitos até o dia em que sofreu o último ato de violência, a saber, 01/08/2017. Tais elementos não compõem, prima facie, as proibições do tipo penal em análise, mas ultrapassam sobremaneira o comportamento nele descrito, denotando toda a frieza e a crueldade do agente diante da vítima, razão pela qual a pena-base merece ser exasperada. Por essa razão, AUMENTO a pena-base atribuída ao acusado em mais 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. VII - Consequências do crime: não há nos autos qualquer estudo específico elaborado no sentido de aferir se houveram maiores danos de cunho psicológico e emocional em detrimento da vítima, razão pela qual deixo de valorar a presente circunstância judicial; VIII - Comportamento da vítima: não há dados suficientes para aferir acerca do comportamento da vítima, razão pela qual tenho-a como neutra. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do STJ: (...) Conforme precedentes desta Corte, o comportamento da vítima é uma circunstância neutra ou favorável quando da fixação da primeira fase da dosimetria da condenação" (HC 245.665/AL, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 17/12/2013; REsp 897.734/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 03/02/2015; STJ - HABEAS CORPUS HC 314335 PE 2015/0008633-9). Nessa medida, FIXO A PENA-BASE para PAULO TEÓFILO DE FARIAS, em relação ao crime do art. 217-A c/c art. 226, II, e art. 71, todos do CP, em 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão. 3.2 Circunstâncias

atenuantes e agravantes (2ª fase): Não se verificam, em relação ao réu, nenhuma das circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas previstas no digesto repressivo (arts. 61 e 65 do CP), tampouco qualquer das circunstâncias atenuantes e agravantes específicas dispostas na legislação penal extravagante. 3.3 Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase): Por fim, na 3ª fase da dosimetria da pena, verifico que existe 01 (uma) causa de aumento de pena na parte especial, prevista no art. 226, II, do CP, qual seja, o cometimento do crime por ascendente em desfavor de descendente, o que enseja maior reprovabilidade à conduta perpetrada, motivo pelo qual aumento a pena-base atribuída ao réu em metade, ou seja, em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Nesse contexto, superadas as três fases da dosimetria, FIXO A PENA para PAULO TEÓFILO DE FARIAS, em relação ao crime do art. 217-A c/c art. 226, II, ambos do CP, em 14 (quatorze) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. 3.4 Continuidade delitiva e fixação da pena definitiva (art. 71 do CP): Superadas as três fases da dosimetria, faz-se necessária ainda a valoração da incidência do art. 71 do CP (crime continuado) em relação ao crimes do art. 217-A c/c art. 226, II, do CP, haja vista que, do conjunto probatório colhido nos autos, notadamente o relato da menor (fls. 113/115) e da testemunha TATIANA DE ARAÚJO FERREIRA (fls. 105/106), é possível extrair que o sentenciado cometeu o crime de estupro de vulnerável por mais de 10 (dez) vezes, fatos que teriam ocorrido em meados de agosto de 2017. Deflui dos autos que, durante esse período de tempo, o agente praticou todas as condutas criminosas descritas na peça preambular em circunstâncias semelhantes de tempo, espaço e maneira de execução, o que impõe o reconhecimento do instituto da continuidade delitiva, que, conceitualmente, representa uma ficção jurídica de crime único, que tende a beneficiar o denunciado em um Processo Crime. Por essa razão, em observância ao art. 71 do digesto repressivo, todos os crimes de estupro de vulnerável perpetrados pelo réu serão vislumbrados como sendo um único delito, sobre o qual incidirá o aumento da pena em razão do reconhecimento do crime continuado. Nesse sentido, AUMENTO a pena cominada ao delito do art. 217-A c/c art. 226, II, ambos do CP em 1/3 (um terço), ou seja, em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em função do elevado número de crimes praticados e a gravidade das condutas levadas a cabo pelo réu. Desta feita, FIXO A PENA DEFINITIVA para PAULO TEÓFILO DE FARIAS, em relação aos crimes do art. art. 217-A c/c art. 226, II, e art. 71, todos do CP, em 19 (DEZENOVE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. 4. DISPOSIÇÕES FINAIS I. Quanto ao regimes de cumprimento da pena imposta aos agente, em consonância com o que dispõe o art. 33, § 2º, a , do CPB, deve o sentenciado iniciar o cumprimento da pena no REGIME FECHADO. II. Para efeito da Lei nº 12.736/11, visando a detração da pena, destaco que o sentenciado PAULO TEÓFILO DE FARIAS foi preso em 02/08/2017, conforme se observa à fl. 17, devendo ser detraído das reprimendas que lhes foi aplicada o montante de 01 (um) ano e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. Contudo, tais circunstâncias, por ora, não alteram o regime prisional inicial do agente, de modo que tal procedimento há de ser realizado pelo juízo da execução competente, uma vez que o regime de progressão do delito para PAULO TEÓFILO DE FARIAS é de 2/5, em razão do crime a ele imputado ser equiparado a hediondo (v. art. 1º da Lei nº 8.072/90). III. Do compulsar dos autos, verifico que PAULO TEÓFILO DE FARIAS respondeu preso durante toda a instrução processual, principalmente pelo fato de o delito a ele imputado gerar grave insegurança social, por se tratar de estupro de vulnerável majorado por ter sido cometido por padrasto da vítima em continuidade delitiva. Tais fatores, somados ao fato de ter sido o réu condenado à pena de 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses de reclusão a serem cumpridos em regime inicialmente fechado, demonstram a necessidade, pelo menos por ora, da permanência do sentenciado no cárcere, com vistas a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, já que há uma sanção penal a ser cumprida. Por esses motivos, estando presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, pelo que DEIXO DE REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA de PAULO TEÓFILO DE FARIAS, devendo o agente, se entender conveniente, recorrer segregado, nos moldes atuais. IV. Em conformidade com o artigo 34 da Lei nº 8.328/2015, CONDENO PAULO TEÓFILO DE FARIAS nas custas judiciais. OFICIE-SE a UNAJ para realizar os cálculos. Após, havendo custas a serem quitadas, INTIMEMSE os acusados para fazê-lo em até 30 dias, sob pena de inscrição de dívida ativa. V. Em relação ao requerimento ministerial de fixação de valor mínimo a título de indenização a ser paga à vítima em decorrência dos prejuízos causados pela infração penal (fls. 112/114), entendo que para a fixação da indenização disposta no art. 387, IV, do CPP deve haver instrução específica, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Destarte, por não terem sido feitas perguntas específicas, durante a instrução, sobre os prejuízos suportados pela ofendida em função da ação delitiva ora analisada, DEIXO DE FIXAR o valor mínimo à título de reparação de danos, sem prejuízo de a vítima acessar a vara cível para postular valores referentes aos danos patrimoniais eventualmente sofridos. VI. Tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena ora aplicado, DETERMINO que, desde logo, o condenado PAULO TEÓFILO DE FARIAS cumpra a reprimenda que lhe foi aplicada no Centro de Recuperação Agrícola Mariano Antunes -

CRAMA em Marabá/PA, conforme disponibilidade de vagas. VII. Em relação à solicitação feita pela 3ª Vara da Justiça do Trabalho de Parauapebas, acerca do comparecimento do réu em audiência trabalhista apazada para o dia 14/11/2018, às 08h30, DEFIRO, devendo a SUSIPE proceder ao deslocamento do sentenciado para aquela unidade jurisdicional na data e hora acima indicadas. Caso o réu já tenha sido encaminhado para iniciar o cumprimento de pena no presídio CRAMA em Marabá/PA, OFICIE-SE à Vara de Execução Penal daquela Comarca, informando sobre a necessidade do traslado do sentenciado para o comparecimento em audiência trabalhista, encaminhando-se cópia do ofício de fl. 127. VIII. Havendo recurso, EXPEÇA-SE guia de recolhimento provisória devidamente instruída e, após, remeta-se ao Juízo da Execução Penal responsável. IX. Ainda, com o trânsito o julgado: 1) OFICIE-SE à Justiça Eleitoral nos termos do art. 15, III, da CR/88; 2) EXPEÇA-SE ofício ao Instituto de Identificação de Belém/PA (Res. 016/2007 - GP), para fazer incluir o nome do(s) condenado(s) no rol dos culpados. 3) EXPEÇA-SE guia de execução definitiva destinada ao juízo da execução penal; X. INTIMEM-SE Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou Advogado de defesa (este por meio do DJE). XI. INTIME-SE pessoalmente o sentenciado. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Cumpra-se, arquivando-se ao final. Parauapebas/PA, 28 de agosto de 2018. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Juíza de Direito DENUNCIADO: PAULO TEOFILO DE FARIAS Representante(s): OAB 18519-B - ANDREA SALDANHA SILVA DEMARQUE (ADVOGADO) VITIMA: D. A. M.

Processo Ação 0001936-42.2010.8.14.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário 28/08/2018 Data de Inclusão PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Processo nº: 0001936-42.2010.8.14.0040 Denunciado: JUCENILDO FARIAS SILVA e VALDIENIO REIS SILVA Vítima: POLIANA DA CONCEIÇÃO CARVALHO Capitulação Penal: art. 157, § 2º, II do Código Penal S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Vistos. O Ministério Público Estadual, apresentado pela promotora de justiça, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de JUCENILDO FARIAS SILVA e VALDIENIO REIS SILVA, já devidamente qualificados e individualizados nos autos supra, requerendo a aplicação das penas previstas no art. 157, § 2º, II do CP, por fatos ocorridos no dia 20/03/2010. Narra a denúncia, em suma, que no dia 20 de março de 2010, o denunciado em companhia de um adolescente infrator, de forma livre e consciente subtraiu para si coisa móvel alheia da vítima POLIANA DA CONCEIÇÃO CARVALHO. Consta ainda da exordial que o denunciado que estava em uma bicicleta e o suposto menor em outra, pararam as adolescentes, anunciaram o roubo e fazendo gestos indicando para sua cintura sugeriu a existência de algum objeto, o adolescente exigiu o celular da vítima, enquanto o denunciado ficou observando se algum transeunte percebia o que estava acontecendo. O inquérito policial foi iniciado por meio de flagrante, sendo ouvidas em sede policial testemunhas, bem como tomado o depoimento da vítima e do indiciado. A prisão em flagrante foi homologada conforme decisão de fl. 25 dos autos. A denúncia foi recebida em 14/04/2010 (fl. 45). Citado o denunciado JUCENILDO FARIAS DA SILVA apresentou a sua resposta à acusação às fls. 47/49. Audiência de instrução realizada às fls. 94/97, em que se colheram as declarações da vítima POLIANA DA CONCEIÇÃO CARVALHO, das testemunhas ALOISIO DE ASSIS NERI, ELIAS PEREIRA DA SILVA JÚNIOR e ANTONIO JARDIEL DA CONCEIÇÃO, nesta assentada foi proferida decisão revogando a prisão preventiva do denunciado JUCENILDO FARIAS DA SILVA. O Ministério Público apresentou aditamento da denúncia (fl. 105/108) para acrescentar no polo passivo do processo o denunciado VALDIENIO REIS SILVA, postulando a condenação do réu por prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas, uma vez que ao ter acesso ao documento deste, descobriu-se que tratava-se de pessoa maior de idade (fl. 84). Decisão de fl. 109 na qual este juízo recebeu o aditamento da denúncia em 31/08/2010 e decretou a prisão preventiva do denunciado VALDIENIO REIS SILVA, que foi cumprida na mesma data. Citado o denunciado VALDIENIO REIS SILVA apresentou a sua resposta à acusação às fls. 116/118. Nova audiência de instrução realizada na data de 25/01/2011 (fl. 134/143), em que se colheram as declarações das testemunhas ANTONIO JARDIEL DA CONCEIÇÃO, ELIAS PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ALOIZIO DE ASSIS NERI e RANILDO DA LUZ SILVA, da vítima POLIANA DA CONCEIÇÃO CARVALHO, bem como procedeu-se o interrogatório dos denunciados JUCENILDO FARIAS DA SILVA e VALDIENIO REIS SILVA. O Ministério Público apresentou suas alegações finais por memoriais que se vê às fls. 147, postulando a condenação dos réus por prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas. Por sua vez, a Defensoria Pública também apresentou as alegações finais do denunciado VALDIENIO REIS DA SILVA, requerendo sua absolvição. Decisão de fl. 174/175 relaxando a prisão preventiva de VALDIENIO REIS SILVA na data de 09/01/2012. A defesa constituída do denunciado JUCENILDO FARIAS SILVA apresentou suas alegações finais, que se vê nas fls. 181/185 requerendo sua absolvição. Eis o relato necessário. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO O De forma inicial, cabe destacar que nenhuma das partes alegou qualquer preliminar a ser enfrentada como

prejudicial do mérito, não havendo o que se falar, portanto, em nulidade. Quanto ao cerne da discussão processual, refere-se o procedimento à imputação, conforme originalmente se lê da denúncia, da prática de crime de roubo circunstanciado pelos réus JUCENILDO FARIAS DA SILVA e VALDIENO REIS SILVA. Vale destacar, preliminarmente, à vista das lições de Rogério Greco, que o crime de roubo se consuma com a retirada violenta do bem da esfera de disponibilidade da vítima, passando o agente a exercer sobre ele a posse tranquila, mesmo que por curto espaço de tempo, por essa razão basta que a vítima entregue seus pertences ao ofensor e este os mantenha sob sua guarda, mesmo que por exíguo prazo, para que o delito de roubo consumado esteja configurado (GRECO, Rogério. Código de Processo Penal Comentado. 5.ed. Niterói: Impetus, 2011). Feitas essas considerações, verifico que a materialidade do crime patrimonial ora apreciado está evidenciada pelas declarações da vítima e testemunha ouvida tanto em juízo como durante a fase investigativa, as quais dão conta da existência do crime de roubo de um celular de propriedade da vítima POLIANA DA CONCEIÇÃO CARVALHO, sendo que o objeto material do crime não foi encontrado. De igual forma no que se refere à autoria delitiva deste crime, destaco que na fase inquisitorial a vítima procedeu ao reconhecimento dos acusados, conforme Termo de reconhecimento na fl. 28. Além disso, a vítima afirmou desde o início que o denunciado JUCENILDO FARIAS DA SILVA ficou próximo ao local em que era praticado o crime de roubo por ela sofrido, que ele acompanhava o outro denunciado VALDIENO REIS SILVA, e foi Valdieno que lhe anunciou o roubo e pegou seu celular, depois os dois saíram do local. Em que pese nos depoimentos posteriores a vítima ter mudado a versão do que disse na fase inquisitorial, pela análise do conjunto probatório restou certo que os denunciados estavam juntos no dia dos fatos e JUCENILDO sabia da prática do roubo, tendo visto inclusive a venda posterior do celular da vítima para terceiros. Neste sentido verifico que as testemunhas ALOISIO DE ASSIS NERI e ELIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR responderam em juízo que estavam juntos nas diligências que culminaram na prisão dos acusados; que foram acionados pela central de polícia para que se deslocassem à Praça do Bairro Liberdade, haja vista que lá se encontrava um rapaz, irmão da vítima, segurando um suspeito de ter praticado um assalto; que, ao chegarem no local da ocorrência uma pessoa já se encontrava presa; que a pessoa apreendida VALDIENO REIS SILVA informou que havia praticado o crime em companhia de outra pessoa e levou os policiais até a casa do acusado JUCENILDO FARIAS DA SILVA. Corroborando as afirmações acima a testemunha ANTÔNIO JARDIEL DA CONCEIÇÃO, em juízo afirmou que no dia dos fatos sua irmã lhe contou que fora vítima de assalto por dois indivíduos, um dos quais teria dito Passa o celular, senão... pondo a mão na cintura. Afirmou também que logo em seguida o depoente foi até a praça do bairro liberdade, onde era costumeiro haver oferta de pequenos objetos a vendedores, questionando a alguns motoristas sobre o celular SAMSUNG, um vendedor informou que ali havia uma pessoa oferecendo um celular e dizendo que tinha em mãos mais uns três ou cinco celulares. Que fez a mesma indagação a alguns colegas de jogo de futebol às proximidades, tendo um deles informado que ali havia aparecido um rapaz oferecendo celular. Que momentos depois apareceu Valdieno Reis Silva que foi detido pelo depoente; chegando na DEPOL viu quando sua irmã reconheceu os dois acusados como tendo participado do crime. Os acusados em seus interrogatórios negaram ter realizado o assalto à vítima, no entanto, pelas provas colhidas restou indene de dúvidas que o crime foi cometido pelos denunciados que com a comunhão de esforços lograram êxito na consumação do delito. Desta feita, estando suficientemente provadas a autoria e a materialidade delitivas referente ao crime de roubo majorado por concurso de pessoas, devem os denunciados ser penalizado nos termos da lei. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO assentado na inicial acusatória, razão pela qual CONDENO JUCENILDO FARIAS DA SILVA e VALDIENO REIS SILVA como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II do Código Penal. 3.1 - DOSIMETRIA Destaco que a culpabilidade de um delito deve ser observada como fundamento e limite da pena. Assim, havendo nos autos elementos que indiquem ser o réu imputável, que atuou com consciência potencial de ilicitude de sua conduta, bem como de que tinha possibilidade e lhe era exigível atuar de outro modo, deve o mesmo ser condenado pela prática dos crimes de roubo majorado pelo uso de arma e concurso de agente. Superada tal análise, passo a dosimetria da pena de JUCENILDO FARIAS DA SILVA e VALDIENO REIS SILVA, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, observando as três fases exigidas por lei. 3.1.1 Quanto ao réu JUCENILDO FARIAS DA SILVA a) - Circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB (1ª fase): I - Culpabilidade: diversa da culpabilidade alhures mencionada, que se traduz como elemento do crime ou pressuposto da aplicação da pena, conforme a teoria adotada pelo direito penal brasileiro, esta se relaciona à censura da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no fato em análise. Nesse caso, entendo que a reprovabilidade é inerente ao tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-la; II - Antecedentes: o réu não possui antecedentes criminais, motivo pelo qual tenho a presente circunstância como neutra. III - Conduta social: como não há dados concretos sobre esta circunstância, tenho-a por neutra; IV - Personalidade: entendo ser necessária habilitação técnica e perícia

para aferir esta circunstância e, não havendo nos autos nada nesse sentido, deixo de valorar; V - Motivos: entendo que os motivos são os inerentes ao tipo: subtrair coisa alheia móvel mediante grave ameaça e violência contra a pessoa; VI - Circunstâncias do crime: encontram-se relatadas nos autos, também entendo que não há o que valorar; VII - Consequências do crime: são normais à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo próprio tipo; VIII - Comportamento da vítima: não há dados suficientes para aferir acerca do comportamento das vítimas, razão pela qual tenho-a como neutra. Nesse sentido, destaco, mais uma vez, a jurisprudência do STJ: (...) Conforme precedentes desta Corte, o comportamento da vítima é uma circunstância neutra ou favorável quando da fixação da primeira fase da dosimetria da condenação" (HC 245.665/AL, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 17/12/2013; REsp 897.734/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 03/02/2015; STJ - HABEAS CORPUS HC 314335 PE 2015/0008633-9). Nessa medida, FIXO A PENA-BASE para JUCENILDO FARIAS DA SILVA, em relação ao crime de roubo, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, e, considerando a impossibilidade de se aferir a situação econômica do sentenciado, fixo em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. b) - Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase): Quanto à 2ª fase do sistema trifásico de dosimetria adotado pela legislação criminal brasileira, não vislumbro a incidência de qualquer circunstância agravante. Por outro lado, é cabível a atenuante concernente à menoridade relativa, prevista no artigo 65, I do Código Penal, uma vez que o réu era menor de 21 anos na data do fato, conforme documento constante na fl. 37 ele nasceu em 19 de janeiro de 1992. Não obstante, mesmo estando presente a atenuante reconhecida por este juízo, a pena provisória permanece em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, visto que não se admite a fixação da pena aquém do mínimo legal nos termos da Súmula 231, STJ. c) - Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase): Na 3ª fase da dosimetria da pena a ser aplicada ao réu, verifico estarem ausentes causas de diminuição tanto na parte geral como na parte especial do Código Penal. Contudo, conforme fartamente já demonstrado pelos elementos de prova colhidos durante a instrução, observa-se que se faz presente a causa de aumento elencada na parte especial do digesto repressivo, previstas no parágrafo 2º, inciso II, do art. 157 do Código Penal, qual seja, o cometimento do crime em concurso de agentes, razão pela qual aumento a pena-base atribuída ao réu em 1/3 (um terço), ou seja, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e mais 03 (três) dias-multa para o crime de roubo majorado. Desta feita, FIXO A PENA DEFINITIVA para JUCENILDO FARIAS DA SILVA, pela prática do crime do art. 157, § 2º, II do CP, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, e, considerando a impossibilidade de se aferir a situação econômica do sentenciado, fixo em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. 3.1.2 Quanto a ré VALDIENO REIS SILVA a) - Circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB (1ª fase): I - Culpabilidade: diversa da culpabilidade alhures mencionada, que se traduz como elemento do crime ou pressuposto da aplicação da pena, conforme a teoria adotada pelo direito penal brasileiro, esta se relaciona à censura da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no fato em análise. Nesse caso, entendo que a reprovabilidade é inerente ao tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-la; II - Antecedentes: conforme se observa na certidão de antecedentes criminais de fl. 192, o agente possui algumas ações penais em curso, contudo, em virtude da inexistência de sentença com trânsito em julgado por crime praticado antes do que está sendo julgado na presente data, torna-se impossível a exasperação da pena-base sob esse fundamento, notadamente pelo teor da Súmula 444 do STJ, razão pela qual tenho a presente circunstância como neutra. III - Conduta social: como não há dados concretos sobre esta circunstância, tenho-a por neutra; IV - Personalidade: entendo ser necessária habilitação técnica e perícia para aferir esta circunstância e, não havendo nos autos nada nesse sentido, deixo de valorar; V - Motivos: entendo que os motivos são os inerentes ao tipo: subtrair coisa alheia móvel mediante grave ameaça e violência contra a pessoa; VI - Circunstâncias do crime: encontram-se relatadas nos autos, também entendo que não há o que valorar; VII - Consequências do crime: são normais à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo próprio tipo; VIII - Comportamento da vítima: não há dados suficientes para aferir acerca do comportamento das vítimas, razão pela qual tenho-a como neutra. Nesse sentido, destaco, mais uma vez, a jurisprudência do STJ: (...) Conforme precedentes desta Corte, o comportamento da vítima é uma circunstância neutra ou favorável quando da fixação da primeira fase da dosimetria da condenação" (HC 245.665/AL, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 17/12/2013; REsp 897.734/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 03/02/2015; STJ - HABEAS CORPUS HC 314335 PE 2015/0008633-9). Nessa medida, FIXO A PENABASE VALDIENO REIS SILVA, em relação ao crime de roubo, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, e, considerando a impossibilidade de se aferir a situação econômica do sentenciado, fixo em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. b) - Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase): Quanto à 2ª fase do sistema trifásico de dosimetria adotado pela legislação criminal brasileira, não

vislumbro a incidência de qualquer circunstância agravante. Por outro lado, é cabível a atenuante concernente à menoridade relativa, prevista no artigo 65, I do Código Penal, uma vez que o réu era menor de 21 anos na data do fato, conforme documento constante na fl. 84 ele nasceu em 04 de agosto de 1991. Não obstante, mesmo estando presente a atenuante reconhecida por este juízo, a pena provisória permanece em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, visto que não se admite a fixação da pena aquém do mínimo legal nos termos da Súmula 231, STJ. c) - Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase): Na 3ª fase da dosimetria da pena a ser aplicada ao réu, verifico estarem ausentes causas de diminuição tanto na parte geral como na parte especial do Código Penal. Contudo, conforme fartamente já demonstrado pelos elementos de prova colhidos durante a instrução, observa-se que se faz presente a causa de aumento elencada na parte especial do digesto repressivo, previstas no parágrafo 2º, inciso II, do art. 157 do Código Penal, qual seja, o cometimento do crime em concurso de agentes, razão pela qual aumento a pena-base atribuída ao réu em 1/3 (um terço), ou seja, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e mais 03 (três) dias-multa para o crime de roubo majorado. Desta feita, FIXO A PENA DEFINITIVA para VALDIENO REIS SILVA, pela prática do crime do art. 157, § 2º, II do CP, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, e, considerando a impossibilidade de se aferir a situação econômica do sentenciado, fixo em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. 4. DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA I. Considerando o quantum de pena aplicado aos sentenciados, verifico que o delito sob análise foi coberto pela prescrição retroativa, o que implica no necessário reconhecimento da extinção da punibilidade dos agentes, senão vejamos: a) Na data dos fatos 20/03/2010, os sentenciados JUCENILDO FARIAS DA SILVA e VALDIENO REIS SILVA encontravam-se com 18 (dezenove) anos de idade cada um, assim, nos termos do Art. 115 do Código Penal: São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, aplicando-se esta regra ao presente caso. b) Ademais, a perda do jus puniendi estatal em condenações criminais que não excedem a oito anos, nos termos do art. 109, III do CP, se dará em 12 (doze) anos e metade do prazo previsto para a prescrição levam a uma prescrição em 06 (seis) anos. c) A denúncia feita contra JUCENILDO FARIAS DA SILVA foi recebida em 14 de abril de 2010 (fl. 45) e o aditamento da denúncia contra VALDIENO REIS SILVA foi recebido em 31 de agosto de 2010 (fl. 109), não se verificando nos autos nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, dessa forma, transpassado mais de 06 (seis) anos entre a data do recebimento da inicial e a data da prolação da presente sentença. Ante o exposto RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO no presente caso e de acordo com o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUCENILDO FARIAS DA SILVA e VALDIENO REIS SILVA, tendo em vista que o delito atribuído aos sentenciados foi abarcado pela prescrição da pretensão punitiva. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MP, a Defensoria Pública. Registre-se. Publique-se. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Parauapebas/PA, 28 de Agosto de 2018 ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Juíza de Direito AUTOR: MINISTERIO PUBLICO VITIMA: P. C. C. DENUNCIADO: JUCENILDO FARIAS SILVA Representante (s): OAB 14548-B - PEDRO MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO) e outros...

Processo Ação 0038836-33.2015.8.14.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário 16/08/2018 Data de Inclusão PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Processo nº: 0038836-33.2015.8.14.0040 Acusado: VANDUIRES GOMES DA SILVA E SILVA Capitulação Penal: art. 12 da Lei 10.826/03 c/c art. 329 do CP S E N T E N Ç A Vistos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio do seu representante, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de inquérito policial, ofereceu denúncia contra VANDUIRES GOMES DA SILVA E SILVA, brasileiro, convivente, lavador de carro, nascido em 15/05/1981, natural de Dom Pedro - MA, filho de ELI GOMES DA SILVA e PAULO CORREA DA SILVA, residente e domiciliado na Rua 24 de março, 125, bairro da Paz, nesta cidade de Parauapebas - PA, dando-o como incurso nas sanções prevista no art. 12 da Lei 10.826/03 C/C ART. 329 do CP, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça acusatória, abaixo transcrita: DOS FATOS Narram os presentes autos que, no dia 03/08/2015, por volta das 09h30min, uma equipe da Polícia Civil (PC) deslocou-se para a residência do Denunciado com o objetivo de cumprir mandado de prisão e de busca apreensão na casa do mesmo. Os policiais, após a apresentação dos mandados a um dos moradores do imóvel, realizaram o cerco da área, ocasião em que flagraram o denunciado tentando fugir do local, por meio de uma janela que dava acesso aos fundos da casa, tendo os seus integrantes dado voz de prisão ao mesmo, ordenando que o mesmo retornasse ao interior da residência, sendo que quando a equipe entrou em um quarto com o denunciado, o mesmo tentou novamente se evadir, resistindo a prisão, conseguindo, dessa vez, sair de casa, sendo, entretanto



detido na área externa, imobilizado e algemado. A equipe da Polícia Civil realizou buscas na casa, logrando êxito em encontrar, escondido dentro de uma máquina de lavar roupas 01 (um) revólver cal. 32, de marca e renumeração não identificados, municiado com 04 (quatro) munições, de posse apontada do Denunciado, sendo dada voz de prisão ao mesmo, dessa vez em flagrante, restando conduzido à Delegacia de Polícia para a adoção dos procedimentos cabíveis. Perante a Autoridade Policial, o denunciado negou a autoria delitiva, esclarecendo que a arma encontrada seria de um ex-companheiro de trabalho que saiu do emprego em 2014. Em razão disso, segundo o autor da presente ação penal, o acusado teria incorrido na pena prevista no artigo 12 da Lei 10.826/03 c/c art. 329 do Código Penal. A persecução extrajudicial se originou com a prisão em flagrante do denunciado, conforme se vê no IP de fls. 05/25, onde foi colhida as declarações testemunhas e do denunciado, e foram determinadas as diligências necessárias para a elucidação do caso. A denúncia foi recebida em 02 de setembro de 2015 (fl. 26). Citado, o réu apresentou resposta à acusação nas fls. 32/33. Por não concorrer nenhuma hipótese prevista no art. 397 do CPP, foi designada audiência de instrução, nesta foi procedida o interrogatório do acusado, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação YANNA WANDERLEY DE AZEVEDO, MARIA DE FÁTIMA MARQUES DE OLIVEIRA e DEIBSON RODRIGUES SANTOS e da testemunha de defesa ZELIA ROLDÃO DA SILVA. Laudo de exame de balística à fl. 52/53. Encerrada a instrução, abriu-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, as quais foram juntadas nos autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou alegações finais por memoriais que se vê nas fls. 54/ requereu a condenação do acusado pelo delito que foi denunciado. Por sua vez, a defesa do denunciado em alegações finais pugnou pela desclassificação do delito para o crime de favorecimento real e o reconhecimento da prescrição e requereu ainda, a absolvição do acusado. É o relatório. Fundamento e decido nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público imputa a VANDUIRES GOMES DA SILVA E SILVA a prática do crime de posse ilegal de arma de fogo previsto no art. 12 da Lei 10.826/03 c/c art. 329 do Código Penal. De forma inicial, cabe destacar que nenhuma das partes alegou qualquer preliminar a ser enfrentada como prejudicial do mérito, não havendo o que se falar, portanto, em nulidade. Passo a análise do mérito. Em seu art. 12 Lei 10.826/03 trata do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, nos seguintes termos: Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de um a três anos, e multa. Art. 329 do CPB - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos. Passo, então, a apreciá-los separadamente, cotejando os argumentos das partes e as provas contidas nos autos. 2.1 - DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA - Art. 14 da Lei 10.826/03 A materialidade do crime de posse ilegal de arma imputado ao acusado restou comprovado pelo auto de prisão em flagrante e pelos depoimentos das testemunhas na fase policial e ratificadas em juízo. Ainda, no que se refere à materialidade, verifico que o laudo pericial de balística juntado aos autos (fl. 52/53) concluiu que a arma de fogo estava em boas condições de funcionamento e apresentava potencial lesivo, sem qualquer anormalidade, comprovando assim, a materialidade do crime do art. 12 da Lei de armas. A autoria do crime também restou cabalmente comprovada em relação ao réu. As testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em afirmar que estavam na casa do acusado, com o objetivo de realizar uma busca e apreensão, que ao realizá-la encontraram a arma de fogo dentro de uma máquina de lavar, no quarto que tinha uma janela pela qual o acusado tentava fugir. Importante registrar que todas as declarações dos policiais feitas em juízo foram muito claras e seguem no mesmo sentido do que afirmado pela delegada de polícia YANNA KALINE, que visualizou o acusado tentando fugir pela janela, mas como o cerco dos policiais esta feito, restou impossibilitada a fuga do acusado, bem como a afirmação de que ele não portava a arma. Pelo que se vê do interrogatório do acusado na esfera judicial (mídia de fl. 42), ele confessou que a arma estava guardada dentro da máquina de lavar, negando, porém, a propriedade, afirmou que o Bastião de Santa Inês - MA trabalhou no lava-jato e quando saiu lhe pediu para guardar a arma dele. Que tinha conhecimento da arma e que além dela tinha quatro projéteis. Em que pese a negativa de propriedade da arma de fogo pelo acusado, da análise do conjunto probatório e das circunstâncias verifica-se que ele efetivamente praticou o delito pelo qual é acusado, conclui-se que para que a conduta do agente incida no crime de posse irregular, é necessário que a arma de fogo, acessório ou munição sejam de uso permitido e esteja irregularmente sob a sua guarda, ou seja: sem o devido registro. É preciso que o artefato de uso permitido seja possuído em desacordo com determinação legal ou regulamentar, pois, conforme o doutrinador Fernando Capez (2014, p. 241): Haverá a configuração típica sempre que as ações de possuir ou manter sob guarda arma de fogo, acessórios ou munições forem praticadas com desrespeito aos requisitos



constantes da Lei n. 10.826/2003 ou de seu Regulamento, por exemplo, posse de arma de fogo sem o registro concedido pela autoridade competente (art. 5º, § 1º, da Lei) ou com prazo de validade expirado (art. 5º, § 2º, da Lei). Nesses termos, tenho por comprovada a materialidade e autoria do delito em análise, subsumindo-se ao tipo penal do art. 12 da Lei 10.826/03, restando evidenciada a tipicidade penal da conduta por ele praticada. Ademais, não restou comprovada a ocorrência de qualquer causa excludente de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito), motivo pelo qual considero como antijurídica a conduta do acusado. De igual forma, a culpabilidade, composta por imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, resta inequívoca no caso. Desse modo, comprovado nos autos a tipicidade penal e não havendo comprovação de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, para condenar VANDUIRES GOMES DA SILVA E SILVA pela prática do delito do artigo 12 da Lei 10.826/03.

**2.2 - DO CRIME DE RESISTÊNCIA - Art. 329 do Código Penal** Em relação ao crime de resistência, é de se notar que a jurisprudência de nossos Tribunais é pacífica ao entender que para que haja sua configuração se faz necessário o exercício de atos de violência ou ameaça contra funcionário público ou a quem lhe esteja prestando auxílio, neste sentido: Não se configura o crime do art. 329 do Código Penal, se não há prova de sua ocorrência, não existindo sequer no processo o auto de resistência ou perícia comprobatória da prática delituosa (TJMG, Ap. Crim. nº 1.0000.00.228353-9/000, Rel. Edelberto Santiago, j. em 04.09.2001, p. em 07.09.2001). No caso em tela, não restou comprovada a resistência, as testemunhas ouvidas em juízo, disseram que o acusado não utilizou a arma que foi encontrada guardada dentro de uma máquina, que o acusado apenas tentou fugir pulando uma janela do quarto, antes mesmo da busca e apreensão. Com efeito, o entendimento doutrinário e jurisprudencial pátrio é no sentido de que eventual tentativa de fuga, por si só, não configura o delito de resistência, que exige como circunstâncias elementares a ameaça ou violência contra os servidores que estavam cumprindo o mandado de busca e apreensão. Na situação em tela restou configurado o exercício da autodefesa, bem como reflexo instintivo de seu desejo de preservar a liberdade. Destarte, não há que se falar em crime de resistência, sendo medida cogente a absolvição do denunciado, quanto ao tipo do art. 329 do Código Penal.

**DA DOSIMETRIA DA PENA** Com fundamento no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal e nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da pena do acusado.

a) Circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB (1ª fase):

- I - Culpabilidade: De início, para análise da culpabilidade, a reprovabilidade a ser considerada é aquela que excede a normalidade do tipo penal, o que não se evidencia no presente caso, de forma que não se deve ser valorada negativamente. Conforme a teoria adotada pelo direito penal brasileiro, a culpabilidade se relaciona à censura da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no fato em análise. Nesse caso, entendo que a reprovabilidade é inerente ao tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-la;
- II - Antecedentes: conforme se observa na certidão de antecedentes criminais de fl. 69, o agente possui sentença condenatória contudo, em virtude da inexistência do trânsito em julgado, torna-se impossível a exasperação da pena base sob esse fundamento, notadamente pelo teor da Súmula 444 do STJ, razão pela qual tenho a presente circunstância como neutra.
- III - Conduta social: como não há dados concretos sobre esta circunstância, tenho-a por neutra;
- IV - Personalidade: entendo ser necessária habilitação técnica e perícia para aferir esta circunstância e, não havendo nos autos nada nesse sentido, deixo de valorar;
- V - Motivos: entendo que os motivos são os inerentes ao tipo, por isso deixo de valorar.
- VI - Circunstâncias do crime: encontram-se relatadas nos autos, também entendo que não há o que valorar, uma vez que não desabonam a conduta do réu além do ordinário.
- VII - Consequências do crime: não houve maiores consequências, pelo que deixo de valorá-las;
- VIII - Comportamento da vítima: Também resta prejudicada análise acerca do comportamento da vítima, haja vista a natureza do crime. Ponderadas todas essas circunstâncias, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base para VANDUIRES GOMES DA SILVA E SILVA no mínimo legal, em 01 (um) ano de detenção e 10 dias-multa.

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase): Na segunda fase da fixação da pena, verifico não haver circunstâncias agravantes. Por outro lado, vislumbro a atenuante concernente à confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, 'd' do Código Penal, uma vez que serviu de fundamento para a condenação. Não obstante esteja presente a atenuante, a pena provisória permanece em 1 (um) ano de detenção e 10 dias-multa, visto que não se admite a fixação da pena aquém do mínimo legal (Súmula 231, STJ).

c) Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase): Na terceira fase de fixação da pena, não há causas de aumento ou de diminuição de pena para sopesar. Pelo exposto, FIXO A PENA DEFINITIVA para VANDUIRES GOMES DA SILVA E SILVA em relação ao crime do art. 12 da Lei 10.826/03 em 1 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa. Do regime inicial de cumprimento da Pena Quanto ao regime de cumprimento da pena imposta ao agente, em consonância com o que dispõe o art. 33, § 2º, c, do CPB, deve o sentenciado iniciar o cumprimento da pena no REGIME ABERTO.

**SUBSTITUIÇÃO DA PENA**

PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS I. Considerando o quantum de pena aplicado, verifico que o sentenciado atende aos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, já que não possui antecedentes criminais, o delito ora analisado não foi cometido com violência ou grave ameaça e a pena a ele aplicada não é superior à 04 (quatro) anos. À vista disso, deve a pena privativa de liberdade imposta à VANDUIRES GOMES DA SILVA E SILVA ser substituída por pena restritiva de direitos. Destaco que o condenado VANDUIRES GOMES DA SILVA E SILVA ficou preso em razão de outro processo pois no dia dos fatos, os policiais estavam em sua casa para cumprir uma mandado de prisão, não havendo que se falar em detração penal a ser realizada no presente feito. Destarte, em observância ao art. 46, do CP, o agente VANDUIRES GOMES DA SILVA E SILVA deve cumprir a pena na forma de prestação de serviços à comunidade, na forma do § 3º do mesmo dispositivo: Art. 46 do CP. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) § 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. Logo, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta à VANDUIRES GOMES DA SILVA E SILVA pela seguinte pena restritiva de direito: a) PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE: DEVE o sentenciado cumprir a pena na forma de prestação de serviço à comunidade, sendo 7 (sete) horas semanais. Devendo ser observado o § 4º do art. 46 do CP, podendo o réu cumprir a pena com o labor na metade do tempo, mas nunca inferior à metade do tempo. II. Em conformidade com o artigo 34 da Lei nº 8.328/2015, CONDENO VANDUIRES GOMES DA SILVA E SILVA nas custas judiciais, mas o isento de pagamento, nos termos do art. 40, VI, do mencionado Diploma Legal, ante as circunstâncias nos autos que apontam ser o réu pobre no sentido da lei. III. Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP, haja vista que não há pedidos neste sentido. IV. Após o trânsito o julgado: 1) OFICIESE à Justiça Eleitoral nos termos do art. 15, III, da CF; 2) EXPEÇA-SE ofício ao Instituto de Identificação de Belém/PA (Res. 016/2007 - GP), para fazer incluir o nome do condenado no rol dos culpados. 3) Expeça-se carta de guia devidamente instruída e, após, remeta-se à distribuição. 4) Declaro o perdimento da arma apreendida e determino sua remessa ao órgão competente do exército para destruição. V. INTIMEM-SE Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou Advogado de defesa (este por meio do DJE). VI. INTIME-SE pessoalmente o sentenciado, ou por edital, caso não localizado. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Parauapebas/PA, 16 de agosto de 2018 ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Juíza de Direito DENUNCIADO: VANDUIRES GOMES DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 21742 - EDUARDO SOUSA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADA DE POLICIA CIVIL ANA CAROLINA CARNEIRO DE ABREU

Processo Ação 0002128-65.2006.8.14.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário 24/08/2018 Data de Inclusão EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO 60 DIAS A Exma. Sra. Dra. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA, MM Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiver que pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi sentenciado: - CLESIO ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 16/09/1978, filho de Carlos Jaime de Oliveira e de Domingas Galvão de Oliveira; - SALATIEL DO NASCIMENTO MIRANDA, brasileiro, nascido em 28/11/1983, filho de Raimundo Pereira Miranda e Suely do Nascimento Miranda; - FLÁVIO CANDEIA DO ROSÁRIO, brasileiro, nascido em 07/11/1976, filho de Francisco Candeia de Araújo e de Maria Marcimiana do Rosário; - NATANAEL DE SOUSA ALMEIDA, brasileiro, nascido em 07/12/1962, filho de Jaime do Nascimento Sousa e de Maria de Sousa Almeida; - GILSON DE CARVALHO MOURA, brasileiro, nascido em 12/08/1983, filho de José Maria Moura e de Maria Pinheiro de Carvalho Moura; - MISAQUE DA SILVA PIRES, brasileiro, nascido em 27/10/1978, natural de Barra do Corda/MA. Atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas dos Art. 163§ único, III c/c art. 288, 351 e 354, todos do CPB. E como não foram encontrados para serem INTIMADOS pessoalmente, da sentença prolatada nos autos de nº 0002128-65.2006.8.14.0040, expede-se o presente edital, para INTIMÁ-LOS a fim de que tomem ciência da sentença supracitada, cuja parte dispositiva consta dos seguintes termos ABSOLVO os agentes CLESIO ALVES DE OLIVEIRA, SALATIEL DO NASCIMENTO MIRANDA, FLÁVIO CANDEIA DO ROSARIO, DAVI RODRIGUES CABRAL, NATANAEL DE SOUSA ALMEIDA, GILSON DE CARVALHO MOURA e MISAQUE DA SILVA PIRES quanto aos crimes do art. 163, § único, III e art. 288, ambos do CP, com fundamento no art. 386, III, do CPP e DECLARO EXTINTA SUAS PUNIBILIDADES no que se refere aos delitos dos arts. 351 e 354 do CP, com base no art. 107, IV, também do CP, devendo ser efetuada a pertinente baixa na distribuição. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário Oficial do Pará, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, aos vinte e quatro (24) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dezoito (2018). Eu....., Jennifer Guimarães, Servidora, digitei este e subscrevi. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA JUÍZA DE DIREITO VITIMA: O. E. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO: NATANAEL DE SOUSA ALMEIDA e outros...

Processo Ação 0003654-83.2015.8.14.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário 29/08/2018 Data de Inclusão EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO 60 DIAS A Exma. Sra. Dra. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA, MM Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiver que pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi sentenciado CLÁUDIA FEITOSA DA SILVA, nascido em 14/06/1995, filho de Raimundo Augusto da Silva e Antônia Rodrigues Feitosa, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas dos Art. 157, §2º, II do CPB. E como não foi encontrado para ser INTIMADO pessoalmente, da sentença prolatada nos autos de nº 0003654-83.2015.8.14.0040, expede-se o presente edital, para INTIMÁ-LO a fim de que tomem ciência da sentença condenatória supracitada, cuja parte dispositiva consta dos seguintes termos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...) para condenar os denunciados Luis Maias da Conceição Filho e Cláudia Feitosa da Silva, quanto ao crime do art. 157, §2º, II do CPB. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário Oficial do Pará, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, aos vinte e nove (29) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dezoito (2018). Eu....., Jennifer Guimarães, Servidora, digitei este e subscrevi. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA JUÍZA DE DIREITO DENUNCIADO: LUIS MATIAS DA CONCEICAO FILHO DENUNCIADO: CLAUDIA FEITOSA DA SILVA VITIMA: J. A. S. P.

Processo Ação 0003540-94.2011.8.14.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário 29/08/2018 Data de Inclusão EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 10 DIAS) Autos: Ação Penal - Infringência do Art. 157, §2º, I, II e V, do CPB. Autor da denúncia: Ministério Público Estadual Réu: JUSTINO PIRES DE LIMA JUNIOR A Exma. Sra. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, que foi sentenciado Justino Pires de Lima Junior, brasileiro, natural de Bom Jardim/MA, nascido aos 27/03/1989, filho de Justino Pires de Lima e de Raimundo Brito de Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato do réu não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de INTIMAR O DENUNCIADO a constituir NOVO CAUSÍDICO, NO PRAZO DE 10 (dez) dias, a correr após o decurso da dilação editalícia para apresentar Recurso de Apelação. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, aos vinte e nove (29) dia do mês de agosto (08) do ano de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Jennifer Guimarães, fiz e subscrevo. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA: S. S. I. DENUNCIADO: RAFAEL DOS SANTOS SILVA e outros...

Processo Ação 0000734-59.2011.8.14.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário 31/08/2018 Data de Inclusão EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: Ação Penal - Infringência do Art. 121, § 2º, IV do CPB c/c art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II, todos do CP. Autor da denúncia: Ministério Público Estadual Denunciado: JEFFERSON MARTINS DE BESSA A Exma. Sra. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA, MM. Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca denunciou JEFFERSON MARTINS DE BESSA, vulgo JEGUE, brasileiro, natural de Parauapebas/PA, nascido aos 16/10/1990, filho de José Bessa sobrinho e Cecília Martins de Bessa, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato do denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO a apresentar RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias a correr após o decurso da dilação editalícia. Desde já consigna-se que a Defesa Escrita poderá ser apresentada, no referido prazo, perante qualquer outra Comarca do Tribunal de Justiça do estado do Pará, via protocolo integrado. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, aos trinta e um (31) dias do mês de agosto

(08) do ano de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Joaneth Caetano de Sousa, fiz e subscrevo. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal VITIMA: L. N. S. VITIMA: M. C. C. DENUNCIADO: JEFFERSON MARTINS DE BESSA

Processo Ação 0002584-02.2013.8.14.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário 31/08/2018 Data de Inclusão EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: Ação Penal - Infringência do Art. 306 c/c 309 da Lei nº 9.503/97. Autor da denúncia: Ministério Público Estadual Denunciado: DOURIZAN GONÇALVES DE JESUS A Exma. Sra. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA, MM. Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca denunciou DOURIZAN GONÇALVES DE JESUS, brasileiro, natural de São João do Araguaia/PA, nascido aos 09/08/1985, filho de Marinalva Maria de Jesus e Delide Gonçalves de Jesus, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato do denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expedem-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO a apresentar RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias a correr após o decurso da dilação editalícia. Desde já consigna-se que a Defesa Escrita poderá ser apresentada, no referido prazo, perante qualquer outra Comarca do Tribunal de Justiça do estado do Pará, via protocolo integrado. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, aos trinta e um (31) dias do mês de agosto (08) do ano de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Joaneth Caetano de Sousa, fiz e subscrevo. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal DENUNCIADO: DOURIZAN GONCALVES DE JESUS VITIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: THIAGO CARNEIRO RODRIGUES

Processo Ação 0060030-89.2015.8.14.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário 31/08/2018 Data de Inclusão EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: Ação Penal - Infringência do Art. 306, caput da Lei nº 9.503/97. Autor da denúncia: Ministério Público Estadual Denunciado: JAN EVERSON DOS SANTOS SANTANA A Exma. Sra. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA, MM. Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca denunciou JAN EVERSON DOS SANTOS SANTANA, brasileiro, natural de Jacundá/PA, nascido aos 12/05/1992, filho de Cosma Maria dos Santos Santana e Aparecido Moreira Santana, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato do denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expedem-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO a apresentar RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias a correr após o decurso da dilação editalícia. Desde já consigna-se que a Defesa Escrita poderá ser apresentada, no referido prazo, perante qualquer outra Comarca do Tribunal de Justiça do estado do Pará, via protocolo integrado. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, aos trinta e um (31) dias do mês de agosto (08) do ano de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Joaneth Caetano de Sousa, fiz e subscrevo. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal DENUNCIADO: JAN EVERSON DOS SANTOS SANTANA VITIMA: A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA CIVIL ANDRE TAVARES AMORIM

Processo Ação 0020551-05.2017.8.14.0401 Ação Penal - Procedimento Ordinário 30/08/2018 Data de Inclusão EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: Ação Penal - Infringência do Art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/1990 c/c art. 71, caput do CPB. Autor da denúncia: Ministério Público Estadual Denunciado: EVALDO BEZERRA DA COSTA A Exma. Sra. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA, MM. Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca denunciou EVALDO BEZERRA DA COSTA, brasileiro, CPF nº 438.200.503-53, filho de Eloita Bezerra da Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato do denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expedem-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO a apresentar RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias a correr após o decurso da dilação editalícia. Desde já consigna-se que a Defesa Escrita poderá ser apresentada, no referido prazo, perante qualquer outra Comarca do Tribunal de Justiça do

estado do Pará, via protocolo integrado. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, aos trinta (30) dias do mês de agosto (08) do ano de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Joaneth Caetano de Sousa, fiz e subscrevo. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal DENUNCIADO: EVALDO BEZERRA DA COSTA VITIMA: F. E.

Processo Ação 0059933-89.2015.8.14.0040 Ação Penal de Competência do Júri 31/08/2018 Data de Inclusão EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: Ação Penal - Infringência do Art. 121, § 2º, I do CPB. Autor da denúncia: Ministério Público Estadual Denunciado: CRISTIANO ROBSON PEREIRA A Exma. Sra. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA, MM. Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca denunciou CRISTIANO ROBSON PEREIRA, vulgo Paysandu, brasileiro, nascido aos 11/08/1970, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato do denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO a apresentar RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias a correr após o decurso da dilação editalícia. Desde já consigna-se que a Defesa Escrita poderá ser apresentada, no referido prazo, perante qualquer outra Comarca do Tribunal de Justiça do estado do Pará, via protocolo integrado. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, aos trinta e um (31) dias do mês de agosto (08) do ano de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Joaneth Caetano de Sousa, fiz e subscrevo. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal DENUNCIADO: CRISTIANO ROBSON PEREIRA VITIMA: L. L. S. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADA DE POLICIA CIVIL YANNA KALINE WANDERLEY DE AZEVEDO

Processo Ação 0004256-69.2018.8.14.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário 30/08/2018 Data de Inclusão PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Processo nº: 0004256-69.2018.8.14.0040 Denunciado: MARCOS SANTOS LUCINDO Vítilma: RICARDO AGUIAR SANTOS Capitulação Penal: art. 157, §2º, II, do CP c.c. art. 244-B do ECA, c.c. art. 70 do CP. S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face MARCOS SANTOS LUCINDO pelo suposto cometimento dos delitos tipificados no art. 157, §2º, II do CP c/c art. 244-B do ECA, em conjunto com o adolescente ISRAEL BELÉM DO NASCIMENTO em desfavor da vítima RICARDO AGUIAR SANTOS, por fato ocorrido no dia 02/04/2018, nesta urbe, conforme se depreende da exordial acusatória de fls. 02/03. A perseguição extrajudicial se originou com a abertura de Inquérito Policial por Flagrante onde se ouviu a vítima, os condutores, as testemunhas, bem como fora realizado reconhecimento do denunciado, e determinadas as diligências necessárias para a elucidação do caso. O denunciado foi preso em flagrante delito no dia 02/04/2018, permanecendo custodiado até o presente momento. A ação Penal foi recebida às fls. 41/42, inaugurando a perseguição judicial. Devidamente citado, o agente apresentou sua Resposta à Acusação, por intermédio de patrono constituído, às fls. 50/54. Audiência de instrução realizada na presente data, ocasião em que foram ouvidas uma testemunha do Ministério Público e realizado o interrogatório judicial do denunciado, sendo as demais testemunhas arroladas pela acusação dispensadas. O Órgão Ministerial apresentou suas alegações finais orais postulando a condenação do acusado nos termos da denúncia, bem como que seja reconhecida a atenuante da confissão em favor do denunciado. A seu turno, a Defesa constituída pelo agente apresentou alegações pugnando pela sua absolvição e, em caso de condenação, pela concessão de prisão domiciliar, em razão de o réu ser portador de epilepsia. Eis o relato necessário. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO De forma inicial, cabe destacar que nenhuma das partes alegou qualquer preliminar a ser enfrentada como prejudicial do mérito, não havendo o que se falar, portanto, em nulidade. Quanto ao cerne da discussão processual, refere-se o procedimento à imputação, conforme originalmente se lê da denúncia, da prática de crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e crime de corrupção de menores, em concurso formal, ao réu MARCOS SANTOS LUCINDO, subsumindo-se, portanto, na prática do delito tipificado nos arts. 157, §2º, II, do Código Penal e art. 244-B do ECA nos termos do art. 70 do CPB, in verbis: CP. Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) § 2º -

A pena aumenta-se de um terço até metade: (...) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; ECA. Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Em relação ao crime patrimonial em apreço, destaco, preliminarmente, à vista das lições de Rogério Greco, que o delito se consuma com a retirada violenta do bem da esfera de disponibilidade da vítima, passando o agente a exercer sobre ele a posse tranquila, mesmo que por curto espaço de tempo, por essa razão basta que a vítima entregue seus pertences ao ofensor e este os mantenha sob sua guarda, mesmo que por exíguo prazo, para que o delito de roubo consumado esteja configurado (GRECO, Rogério. Código de Processo Penal/ Comentado. 5.ed. Niterói: Impetus, 2011). Nessa medida, verifico que tanto a materialidade quanto a autoria do crime de roubo cometido em face de Ricardo Aguiar Santos, conforme narrado na exordial acusatória, estão suficientemente demonstradas, notadamente pelas declarações da vítima, prestadas na esfera policial (fls. 08), pelo termo de reconhecimento (fls. 10), pelo auto de apreensão e apresentação (fls. 22), pelas declarações da testemunha ministerial, bem como pelo próprio interrogatório do réu, que confessou a prática delitativa nesta instrução. Pelo que foi colhido durante a instrução probatória, é possível concluir que o réu, juntamente com um adolescente, abordou a vítima em via pública no Bairro Casas Populares, momento em que, de posse de um simulacro, compeliu-a a entregar seu aparelho celular. A testemunhas ministerial TONY CARLOS ARAUJO DO ROSARIO, por sua vez, afirmou que estava em policiamento ostensivo pelo bairro quando foi abordado por um cidadão que informou o ocorrido; que quando chegaram ao local um dos acusados havia sido detido pela população e o segundo havia se evadido; que o segundo acusado residia nas proximidades, tendo a guarnição se deslocado ao local onde encontraram o celular objeto do crime, e o agente apontou o local onde havia escondido o simulacro. Por fim, o próprio réu, em juízo, confessou o crime conforme narrado na peça preambular, afirmando que teria agido em conjunto com um adolescente. Noutra face, quanto ao crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), é mister salientar que a lei não exige prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, em que se busca, precipuamente, impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal, sendo essa a inteligência da Súmula 500 do STJ. Assim sendo, entendo que o conjunto probatório dos autos aponta para a sua configuração. Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO assentado na inicial acusatória, razão pela qual CONDENO MARCOS SANTOS LUCINDO como incurso nas penas do art. 157, §2º, II, do CP c.c. art. 244-B do ECA c.c. art. 70 do CP. 3. DISPOSITIVO Dito isso, destaco, preliminarmente, que a culpabilidade de um delito deva ser observada como fundamento e limite da pena. Assim, havendo nos autos elementos que indique ser o réu imputável, que atuou com consciência potencial de ilicitude de sua conduta, bem como de que tinha possibilidade e lhe era exigível atuar de outro modo, deve o mesmo ser condenado pela prática do crime. Superada tal análise, passo a dosimetria da pena, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, observando as três fases exigidas por lei. 3.1. QUANTO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART.157, §2º, II, DO CP) a) Circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB (1ª fase): I - Culpabilidade: diversa da culpabilidade que se traduz como elemento do crime ou pressuposto da aplicação da pena, conforme a teoria adotada pelo direito penal brasileiro, esta se relaciona à censura da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no fato em análise. Nesse caso, entendo que a reprovabilidade é inerente ao tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-la; II - Antecedentes: o réu não possui antecedentes, motivo pelo qual não há o que valorar; III - Conduta social: como não há dados concretos sobre esta circunstância, tenho-a por neutra; IV - Personalidade: entendo ser necessária habilitação técnica e perícia para aferir esta circunstância e, não havendo nos autos nada nesse sentido, deixo de valorar; V - Motivos: entendo que os motivos são os inerentes ao tipo penal; VI - Circunstâncias do crime: encontram-se relatadas nos autos, também entendo que não há o que valorar; VII - Consequências do crime: não houveram maiores consequências, pelo que deixo de valorá-las; VIII - Comportamento da vítima: não há dados suficientes para aferir acerca do comportamento da vítima, razão pela qual tenho-a como neutra. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do STJ: (...) Conforme precedentes desta Corte, o comportamento da vítima é uma circunstância neutra ou favorável quando da fixação da primeira fase da dosimetria da condenação" (HC 245.665/AL, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 17/12/2013; REsp 897.734/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 03/02/2015; STJ - HABEAS CORPUS HC 314335 PE 2015/0008633-9). Nessa medida, FIXO A PENA-BASE para MARCOS SANTOS LUCINDO, em relação ao crime do art. 157 do CP, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que, considerando a impossibilidade de se aferir a situação econômica do sentenciado, fixo em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase): Quanto à 2ª fase do sistema trifásico de dosimetria adotado pela legislação criminal brasileira, vislumbro a incidência da circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, alínea d, do CP), mas deixo de valorá-la, em razão da

Súmula nº 231 do STJ que veda a fixação de pena abaixo do mínimo legal na 2ª fase da dosimetria. Não concorrem circunstâncias agravantes da pena. c) Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase): Por fim, na 3ª fase da dosimetria da pena, verifico estarem ausentes causas de diminuição na parte geral do Código Penal. Contudo, consoante já fartamente demonstrado, existe 01 (uma) causa de aumento na parte especial, previstas no parágrafo 2º, inciso II, do art. 157 do Código Penal, qual seja, o cometimento do crime em concurso de agentes e com o emprego de arma, circunstância que enseja maior censura à conduta perpetrada. Por essa razão, AUMENTO a pena-base atribuída ao réu em 1/3 (um terço), ou seja, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e mais 04 (quatro) dias-multa, Nesse contexto, FIXO A PENA DEFINITIVA para MARCOS SANTOS LUCINDO, em relação ao crime do art. 157, §2º, II, do CP, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, que, considerando a impossibilidade de se aferir a situação econômica do sentenciado, fixo em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

3.2. QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B do ECA) a) Circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB (1ª fase): À vista das circunstâncias judiciais já descritas alhures, FIXO A PENA-BASE do crime do art. 244-B do ECA atribuído ao agente MARCOS SANTOS LUCINDO no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase): Mais uma vez, apesar de concorrer para o réu a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP) deixo de aplicá-la por força da Súmula nº 231 do STJ que veda a fixação de pena abaixo do mínimo legal na 2ª fase da dosimetria. Não concorrem circunstâncias agravantes da pena. c) Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase): Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena tanto na parte geral quanto especial do digesto repressivo, referentemente ao crime de corrupção de menores imputado ao denunciado. Nesse contexto, FIXO A PENA DEFINITIVA para MARCOS SANTOS LUCINDO, em relação ao crime do art. 244-B do ECA, em 1 (um) ano de reclusão.

3.3. DO CONCURSO FORMAL E FIXAÇÃO DA PENA DEFINITIVA Por fim, fixadas as penas definitivas para ambos os delitos, verifico, no presente caso, conforme requerido pelo Ministério Público, a incidência do concurso formal de crimes, nos moldes do art. 70 do digesto repressivo, em razão do agente ter praticado o delito de roubo qualificado de forma conjunta ao delito de corrupção de menores. Vale salientar que o concurso formal é configurado quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. Nessa hipótese, nos termos do art.70 do CP aplica-se a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. Segundo restou demonstrado, o crime de roubo fora praticado concomitantemente com o delito de corrupção de menores, verificando-se uma só ação para a prática de dois crimes. Ademais, a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que em tais casos deve-se aplicar o concurso formal de crimes, "porquanto a corrupção de menores se deu em razão da prática do delito do roubo majorado, constatando-se, assim, uma só ação para a prática de dois crimes." (HC 330.550/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016). Do exposto, em cumprimento ao disposto no art. 70 do Código Penal, partindo-se da maior das penas cominadas, qual seja, 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, aplicável ao crime de roubo, faz-se incidir o aumento de pena em seu grau mínimo, qual seja, 1/6 (um sexto), isto é, 10 meses e 20 dias. POR DERRADEIRO, FIXO A PENA TOTAL DEFINITIVA para o réu MARCOS SANTOS LUCINDO, em função dos delitos do art. 157, §2º, e II, c.c. 244-B DO ECA c.c. ART. 70 do CP, EM 6 (SEIS) ANOS, 2 (DOIS) MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO E 14 (CATORZE) DIASMULTA, que considerando a impossibilidade de se aferir a situação econômica do condenado, fixo em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS Do regime inicial de cumprimento da Pena - em consonância com o art. 33, § 2º, 'b', do CPB, deve o sentenciado iniciar o cumprimento da pena no REGIME SEMIABERTO. Da detração da pena - verifico que o agente está preso desde 02/04/2018 razão pela qual deve ser detraído de sua pena o montante de 04 (quatro) meses e 28(vinte e oito) dias de reclusão. Contudo, tal circunstância, por ora, não altera o regime prisional inicial do agente, de modo que tal procedimento há de ser realizado pelo juízo da execução competente, que avaliará os critérios objetivos e subjetivos para a devida progressão de regime no momento oportuno. Da conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Inviável a concessão do benefício da conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, na medida em que não se encontram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, notadamente o indicado no inc. I do art. 44 , pois o presente caso indica a ocorrência de violência e grave ameaça. Da concessão da suspensão condicional da pena (sursis) - não se aplica ao presente caso. Do direito de recorrer em liberdade - Levando-se em consideração que o réu respondeu preso durante toda a instrução do feito e que foi condenado para cumprimento de pena no regime SEMIABERTO, tenho que a concessão de liberdade ao agente poderia vulnerar a aplicação da lei penal, razão pela qual deve o sentenciado, se entender conveniente, recorrer segregado nos moldes atuais, em observância ao art. 312, caput, do CPP. Cumprimento da pena - Tendo

em vista o regime inicial de cumprimento de pena ora aplicado, DETERMINO que o condenado MARCOS SANTOS LUCINDO cumpra a reprimenda que lhe foi aplicada no Centro de Recuperação Agrícola Mariano Antunes - CRAMA em Marabá-PA. Reparação de danos - Em relação à fixação de valor mínimo a título de indenização a ser paga à vítima em decorrência dos prejuízos causados pela infração penal, destaco que conforme se verifica do termo de entrega, o ofendido recuperou seu bem e não teve nenhum outro prejuízo adicional decorrente do delito. Por esse motivo, DEIXO DE FIXAR o valor mínimo à título de reparação de danos em favor da vítima, conforme dicção do art. 387, IV, do CP. Custas judiciais - Em conformidade com o artigo 34 da Lei nº 8.328/2015, CONDENO MARCOS SANTOS LUCINDO nas custas judiciais. OFICIE-SE a UNAJ para realizar os cálculos. Após, havendo custas a serem quitadas, INTIMEM-SE o acusado para fazê-lo em até 30 dias, sob pena de inscrição de dívida ativa. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: I - OFICIE-SE à Justiça Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da CF; II - OFICIE-SE ao Instituto Nacional de Identificação de Belém-PA (Res. 016/2007) para fazer incluir os nomes do condenado no rol dos culpados; III - EXPEÇA-SE carta de guia devidamente instruída e, após, remeta-se à distribuição; INTIMEM-SE Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou Advogado de defesa (este por meio do DJE). INTIME-SE pessoalmente o sentenciado. Caso não seja localizado, intime-se por edital. INTIME-SE a vítima. Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se, e após o trânsito em julgado, archive-se. Parauapebas/PA, 30 de agosto de 2018. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Juíza de Direito DENUNCIADO: MARCOS SANTOS LUCINDO Representante(s): OAB 20618 - ROSA MARIA BRAGA (ADVOGADO) VITIMA: R. A. S.



**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS**

PROCESSO: 00162988720178140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:  
Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/09/2018---REQUERENTE:L. M. S. E. EMPREEDIMENTOS  
IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO  
(ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS ALBERTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 5005 -  
ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos em Secretaria, Intime-se a  
parte autora para efetuar o recolhimento das custas finais, sob pena de extinção do feito sem julgamento  
do mérito. Após comprovado o pagamento, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se.  
Registre-se. Intime-se. Parauapebas, 10 de setembro de 2018. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00151746920178140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:  
Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/09/2018---REQUERENTE:B. R. A. EMPREENDIMENTOS  
IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO  
(ADVOGADO) REQUERIDO:JOANA REIS Representante(s): OAB 5005 - ROBSON CUNHA DO  
NASCIMENTO (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos em Secretaria, Intime-se a parte autora para efetuar o  
recolhimento das custas finais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após comprovado  
o pagamento, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Parauapebas,  
10 de setembro de 2018. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara  
Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00098564220168140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:  
Execução de Alimentos em: 10/09/2018---EXEQUENTE:I. S. P. Representante(s): OAB 14284-A -  
CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE (ADVOGADO) MARIA DE JESUS MOURA DA SILVA (REP  
LEGAL) EXEQUENTE:I. S. P. EXEQUENTE:I. S. P. EXECUTADO:I. S. P. . Processo nº 0009856-  
42.2016.814.0040 Vistos em Secretaria, Tendo em vista o requerimento de fl. 26, decido: 1. DEFIRO o  
pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias; 2. AGUARDE-SE em secretaria o  
decorso do prazo de suspensão do feito; 3. Decorrido o prazo, INTIME-SE o requerente para  
manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, ensejando, a inércia, em  
arquivamento do feito. 4. Após, façam os autos conclusos. Parauapebas, 10 de setembro de 2018.  
RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

PROCESSO: 00096843720158140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:  
Execução de Alimentos em: 03/09/2018---REQUERENTE:J. D. S. Representante(s): MARIA ROSANA  
FERREIRA DOS SANTOS FREITAS (REP LEGAL) REQUERENTE:N. C. S. F. Representante(s): OAB  
14284-A - CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE (ADVOGADO) OAB 19119-A - ELISANGELA DE  
ALMEIDA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:R. S. F. Representante(s): OAB 20285 - ANTONIO  
ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0009684-37.2015.8140040 Vistos em Secretaria,  
Tendo em vista o requerimento de fl. 34, decido: 1. DEFIRO o pedido de suspensão do processo pelo  
prazo de 30 (trinta) dias; 2. AGUARDE-SE em secretaria o decorso do prazo de suspensão do feito;

3. Decorrido o prazo, INTIME-SE o requerente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, ensejando, a inércia, em arquivamento do feito. 4. Após, façam os autos conclusos. Parauapebas, 03 de setembro de 2018. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

PROCESSO: 00108389020158140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Execução de Alimentos em: 03/09/2018---EXECUTADO:P. C. P. O. EXEQUENTE:E. V. R. O. EXEQUENTE:P. H. R. O. Representante(s): OAB 14284-A - CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE (ADVOGADO) ELISANGELA DE SOUZA DOS REIS (REP LEGAL) . Processo nº 0010838-90.2015.8140040 Vistos em Secretaria, Tendo em vista o requerimento de fl. 31, decido: 1. DEFIRO o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias; 2. AGUARDE-SE em secretaria o decurso do prazo de suspensão do feito; 3. Decorrido o prazo, INTIME-SE o requerente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, ensejando, a inércia, em arquivamento do feito. 4. Após, façam os autos conclusos. Parauapebas, 03 de setembro de 2018. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

PROCESSO: 00164637120168140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Procedimento Comum em: 29/08/2018---REQUERENTE:I. V. P. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ANDREZA PEREIRA BARROS (REP LEGAL) REQUERIDO:L. S. C. . Processo nº 0016463-71.2016.8140040 Vistos em Secretaria, Tendo em vista o requerimento de fl. 21, decido: 1. DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 3 (três) meses; 2. AGUARDE-SE em secretaria o decurso do prazo de sobrestamento do feito; 3. Decorrido o prazo, INTIME-SE o requerente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, ensejando, a inércia, em arquivamento do feito. 4. Após, façam os autos conclusos. Parauapebas, 28 de agosto de 2018. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

PROCESSO: 00038545620168140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Execução de Alimentos em: 29/08/2018---EXEQUENTE:S. S. B. Representante(s): OAB 14284-A - CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE (ADVOGADO) ALDIANE MENDES SARAIVA (REP LEGAL) OAB 18187 - PAULA NAYRANDA MELO DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:E. R. B. Representante(s): OAB 14548-B - PEDRO MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0003854-56.2016.8140040 Vistos em Secretaria, Tendo em vista o requerimento de fl. 50, decido: 1. DEFIRO o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias; 2. AGUARDE-SE em secretaria o decurso do prazo de suspensão do feito; 3. Decorrido o prazo, INTIME-SE o requerente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, ensejando, a inércia, em arquivamento do feito. 4. Após, façam os autos conclusos. Parauapebas, 29 de agosto de 2018. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

RESENHA: 10/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

PROCESSO: 00021928620188140040 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:IMUNE MEDICINA E IMUNIZAÇÃO S/A LTDA Representante(s): IMUNE MEDICINA E IMUNIZAÇÃO S/A LTDA (REQUERENTE) REQUERIDO:NORDESTINA INDUSTRIAL COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS Representante(s): OAB 16926 - JAMILSON DE MORAIS VERAS (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº0002192-86.2018.8.14.0040 Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS Requerente: IMUNE- NEDICINA E IMUNIZAÇÃO LTDA Advogada: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - OAB/PA 13228 Preposto: ADAILSON JORGE SARAIVA TEIXEIRA Requerido: NORDESTINA INDUSTRIAL COMERCIO E SERVIÇO DE EQUIPAMENTOS Advogada: CARLA MARIA CARVALHO PASSOS- OAB/PA 23936-A Preposto: NILDETE CARVALHO PINTO Juíza de Direito: RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Data: 06 de setembro de 2018 PREGÃO: Aberta a audiência, constatou-se a presença das partes, acompanhadas de advogado(a). OCORRÊNCIA: Proposta a conciliação, não houve acordo. A advogada da parte requerida juntou substabelecimento e carta de preposição A advogada da parte requerente juntou carta de preposição e requereu devolução do prazo concedido no ato ordinatório de folha 108, uma vez que seu nome não contou na publicação do referido ato. DELIBERAÇÃO: Concedo a parte autora prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre os documentos de folha 94-107, considerando que, de fato, o nome da patrona não contou na publicação, conforme consulta anexa. Decorrido o prazo acima, passa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerido apresente contestação nos autos, nos termos do art. 335, I, CPC. Apresentada a contestação, intime-se o autor para réplica. Após, conclusos. Nada mais havendo, a MM. Juíza de Direito mandou encerrar este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Vitor Peixoto, servidor público na função de estagiário, o digitei e o subscrevi. JUIZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_

AUTOR: \_\_\_\_\_ ADVOGADA: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ REQUERIDO: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ ADVOGADA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00041720520178140040 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:EDILEUZA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0004172-05.2017.8.14.0040 Ação: APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL Requerente: EDILEUZA DOS SANTOS SILVA Advogado: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR - OAB/PA 15739-A Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juíza de Direito: RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Data: 05 de setembro de 2018 PREGÃO: Aberta a audiência, constatou-se a presença da parte autora e seu advogado. Ausente o requerido. OCORRÊNCIA: Passou-se ao depoimento pessoal da parte autora, gravado em mídia digital anexada a este termo. Passou-se a oitiva da testemunha MARIA DO SOCORRO DE SOUSA SANTOS, brasileira, viúva, lavradora, inscrita no RG sob o nº 021966742002-3 SSP/MA, CPF 867934463-04, residente rua 81, quadra 15, lote 1, bairro jardim canada, nesta cidade, testemunha devidamente compromissada na forma da lei, cujo depoimento foi gravado em mídia digital anexada a este termo. O advogado ratificou os termos da inicial, requerendo a concessão da aposentadoria por idade rural. DELIBERAÇÃO Faço os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, a MM. Juíza de Direito mandou encerrar este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Vitor Peixoto, servidor público na função de estagiário, o digitei e subscrevi. JUIZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ REQUERENTE: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ ADVOGADO: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal,  
 Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova CEP 68.515-000 - TEL (0xx94) 3346-1564

PROCESSO: 00057365320168140040 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA

SANTOS (ADVOGADO) OAB 16494 - RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEOMICE GOMES GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº. 0005736-53.2016.8.14.0040 Ação: ANULATÓRIA DE TRANSAÇÃO JUDICIAL Requerente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A Advogado: IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO - OAB/PA 18.623A Preposta: YRYS SUELYN SOUSA DA SILVA Requerido: CLEOMICE GOMES GONÇALVES Juíza de Direito: RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Data: 06 de setembro de 2018 PREGÃO: Aberta a audiência, constatou-se a presença da parte autora. Ausente a requerida. OCORRÊNCIA: Impossibilitada a tentativa de acordo em razão da ausência da parte ré. O requerido não foi citado, conforme se observa da certidão de fl. 157. A parte autora requereu prazo para se manifestar sobre a certidão negativa. DELIBERAÇÃO Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de carta de preposição e substabelecimento, bem como para se manifestar sobre a certidão negativa de citação e requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Nada mais havendo, a MM. Juíza de Direito mandou encerrar este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luana Silveira, servidora pública na função de auxiliar judiciário, o digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_ REQUERENTE:

----- A D V O G A D O :  
-----

PROCESSO: 00071294220188140040 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:R. S. R. Representante(s): OAB 15719 - HADLA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14228-B - DEIVID BENASOR DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:W. S. S. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº. 0007129-42.2018.8.14.0040 Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO ESTAVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA DE MENORES E ALIMENTOS Requerente: RONISCLEIA DA SILVA RODRIGUES Advogado: DEIVID BENASOR DA SILVA BARBOSA - OAB/PA - 14228-B Requerida: WENDEL SOSTENES DE SOUSA SANTOS Juíza de Direito: RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Data: 06 de setembro de 2018 PREGÃO: Aberta a audiência, constatou-se a presença do requerido. Ausente a requerente, mas presente seu advogado. OCORRÊNCIA: As partes concordaram que a audiência seja redesignada para o dia 11/10/2018, às 09h15min. DELIBERAÇÃO Homologo o negócio processual firmado entre as partes e REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 11/10/2018, às 09h15min. O ato será realizado na sala de audiência da 3ª Vara Cível, no primeiro andar do fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova. Saem intimados os presentes Nada mais havendo a MM. Juíza de Direito mandou encerrar este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu Vitor Peixoto, servidor público na função de estagiário, o digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO:

----- A D V O G A D O :  
-----

----- R E Q U E R I D O :  
-----

PROCESSO: 00075861120178140040 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:JOSE RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº. 0007586-11.2017.8.14.0040 Ação: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE Requerente: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juíza de Direito: RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Data: 05 de setembro de 2018 PREGÃO: Aberta a audiência, constatou-se a ausência das partes. OCORRÊNCIA: As partes foram devidamente intimadas para o ato. DELIBERAÇÃO: INTIME-SE a parte autora, via DJe, para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Nada mais havendo o MM. Juiz de Direito mandou encerrar este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Vitor Peixoto, servidor público na função de estagiário, o digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_

----- Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal,  
-----

Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova CEP 68.515-000 - TEL (0xx94) 3346-1564

PROCESSO: 00093884420178140040 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:  
 Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA MATOS Representante(s):  
 OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO  
 NACIONAL DE SEGUROS SOCIAIS INSS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
 DO PARÁ 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS TERMO DE AUDIÊNCIA Processo:  
 0009388-44.2017.8.14.0040 Ação: APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL  
 Requerente: MARIA DE FATIMA MATOS Advogado: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR - OAB/PA  
 15739-A Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juíza de Direito: RAFAELA DE  
 JESUS MENDES MORAIS Data: 05 de setembro de 2018 PREGÃO: Aberta a audiência, constatou-se a  
 presença da parte autora e seu advogado. Ausente o requerido. OCORRÊNCIA: Passou-se ao  
 depoimento pessoal da parte autora, gravado em mídia digital anexada a este termo. Passou-se a oitiva da  
 testemunha ANTONIO VALDI DA SILVA, brasileiro, solteiro, montador, inscrito no RG sob o nº 3190905  
 SSP/PI, CPF 439457833-72, residente na rua São Lucas, nº 789, bairro Betânia, nesta cidade, testemunha  
 devidamente compromissada na forma da lei, cujo depoimento foi gravado em mídia digital anexada a este  
 termo. O advogado ratificou os termos da inicial, requerendo a concessão da aposentadoria por idade  
 rural. DELIBERAÇÃO Faço os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, a MM. Juíza de  
 Direito mandou encerrar este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Vitor  
 Peixoto, servidor público na função de estagiário, o digitei e subscrevi. JUIZA DE DIREITO:  
 ----- REQUERENTE :  
 ----- ADVOGADO :  
 ----- TESTEMUNHA :  
 -----  
 ----- Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal,  
 Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova CEP 68.515-000 - TEL (0xx94) 3346-1564

PROCESSO: 00098564220168140040 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:  
 Execução de Alimentos em: 10/09/2018 EXEQUENTE:I. S. P. Representante(s): OAB 14284-A -  
 CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE (ADVOGADO) MARIA DE JESUS MOURA DA SILVA (REP  
 LEGAL) EXEQUENTE:I. S. P. EXEQUENTE:I. S. P. EXECUTADO:I. S. P. . Processo nº 0009856-  
 42.2016.814.0040 Vistos em Secretaria, Tendo em vista o requerimento de fl. 26, decido: 1. DEFIRO o  
 pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias; 2. AGUARDE-SE em secretaria o decurso  
 do prazo de suspensão do feito; 3. Decorrido o prazo, INTIME-SE o requerente para manifestar-se quanto  
 ao prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, ensejando, a inércia, em arquivamento do feito. 4.  
 Após, façam os autos conclusos. Parauapebas, 10 de setembro de 2018. RAFAELA DE JESUS MENDES  
 MORAIS Juíza Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

PROCESSO: 00112314420178140040 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:  
 Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:LUIS ALVES DOS SANTOS Representante(s):  
 OAB 24635 - ADRIO FERNANDO GUEDES JUNQUEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 26476 -  
 WILSON HUIDA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CÍVEL DA  
 COMARCA DE PARAUAPEBAS TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0011231-44.2017.8.14.0040 Ação:  
 APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL Requerente: LUIS ALVES DOS SANTOS  
 Advogado: WILSON HUIDA JUNIOR - OAB/PA 26476 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO  
 SEGURO SOCIAL Juíza de Direito: RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Data: 05 de setembro de  
 2018 PREGÃO: Aberta a audiência, constatou-se a presença da parte autora e seu advogado. Ausente o  
 requerido. OCORRÊNCIA: Passou-se ao depoimento pessoal da parte autora, gravado em mídia digital  
 anexada a este termo. Passou-se a oitiva da testemunha TEREZINHA DOS ANJOS SILVA, brasileira,  
 convivente em união estável, dona de casa e lavradora, inscrita no RG sob o nº 3992445 PC/PA, CPF  
 877.049.192-53, residente na Apa do Igarapé Gelado, no sentido Salobo, nesta cidade, testemunha  
 devidamente compromissada na forma da lei, cujo depoimento foi gravado em mídia digital anexada a este  
 termo. Passou-se a oitiva da testemunha RAIMUNDO NONATO SOARES CARVALHO, brasileiro,  
 convivente em união estável, lavrador, inscrita no RG sob o nº 3096461 PC/PA, CPF 628.367.492-53,  
 residente na Apa do Igarapé Gelado, próximo ao posto de saúde, nesta cidade, testemunha devidamente  
 compromissada na forma da lei, cujo depoimento foi gravado em mídia digital anexada a este termo. O

advogado ratificou os termos da inicial, requerendo a concessão da aposentadoria por idade rural. DELIBERAÇÃO Em observância ao princípio da economia processual, entendo que cabe o julgamento da lide mesmo sem que haja apresentação de memoriais finais à parte ré. Isso porque o autor apresentou seus memoriais em audiência, e o réu, intimado para o ato, não compareceu. Sendo assim, dou por encerrada a instrução processual e MANTENHO os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. Nada mais havendo, a MM. Juíza de Direito mandou encerrar este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luana Silveira, servidora pública na função de auxiliar judiciário, o digitei e subscrevi. JUIZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_ REQUERENTE:

----- ADVOGADO:  
----- TESTEMUNHA:  
-----

\_\_\_\_\_  
Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal,  
Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova CEP 68.515-000 - TEL (0xx94) 3346-1564

PROCESSO: 00112322920178140040 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:  
Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:KEILA DA CONCEICAO MORAIS  
Representante(s): OAB 24635 - ADRIO FERNANDO GUEDES JUNQUEIRA FERREIRA (ADVOGADO)  
OAB 26476 - WILSON HUIDA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0011232-  
29.2017.8.14.0040 Ação: APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL Requerente:  
KEILA DA CONCEICAO MORAIS Advogado: WILSON HUIDA JUNIOR - OAB/PA 26476 Requerido: INSS  
- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juíza de Direito: RAFAELA DE JESUS MENDES  
MORAIS Data: 05 de setembro de 2018 PREGÃO: Aberta a audiência, constatou-se a ausência da parte  
autora, presente seu advogado. Ausente o réu. OCORRÊNCIA: O advogado da parte autora informou que  
sua cliente foi avisada da audiência, mas não compareceu e não conseguiu contatá-la na data de hoje  
para saber o motivo. Requereu prazo para apresentar justificativa de sua ausência, bem como a  
redesignação da audiência de instrução. DECISÃO: Concedo ao patrono do autor o prazo de 10 (dez) dias  
para juntada de documentos que comprovem a justificativa acima apresentada. Após, conclusos para  
deliberação. Nada mais havendo o MM. Juiz de Direito mandou encerrar este termo que lido e achado  
conforme vai devidamente assinado. Eu, Luana Silveira, servidora pública na função de auxiliar judiciário,  
o digitei e subscrevi. JUIZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_

ADVOGADO DO AUTOR: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal,  
Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova CEP 68.515-000 - TEL (0xx94) 3346-1564

PROCESSO: 00112331420178140040 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:  
Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:CLAUDINEIDE GARCIA DO NASCIMENTO  
Representante(s): OAB 24635 - ADRIO FERNANDO GUEDES JUNQUEIRA FERREIRA (ADVOGADO)  
OAB 26476 - WILSON HUIDA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 00011233-  
14.2017.8.14.0040 Ação: SALARIO MATERNIDADE DE TRABALHADORA RURAL Requerente:  
CLAUDINEIDE GARCIA DO NASCIMENTO Advogado: WILSON HUIDA JUNIOR - OAB/PA 26476  
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juíza de Direito: RAFAELA DE JESUS  
MENDES MORAIS Data: 05 de setembro de 2018 PREGÃO: Aberta a audiência, constatou-se a presença  
da parte autora e seu advogado. Ausente o requerido. OCORRÊNCIA: Passou-se ao depoimento pessoal  
da parte autora, gravado em mídia digital anexada a este termo. Passou-se a oitiva da testemunha  
GILDASIA RODRIGUES DA SILVA, brasileira, solteira, cabelereira, inscrita no RG sob o nº 4909908  
PC/PA, residente na rua 41, bairro Jardim Canadá, nesta cidade, testemunha devidamente  
compromissada na forma da lei, cujo depoimento foi gravado em mídia digital anexada a este termo. Em  
sede de alegações finais, o advogado ratificou os termos da inicial. DELIBERAÇÃO Em observância ao  
princípio da economia processual, entendo que cabe o julgamento da lide mesmo sem que haja  
apresentação de memoriais finais à parte ré. Isso porque o autor apresentou seus memoriais em  
audiência, e o réu, intimado para o ato, não compareceu. Sendo assim, dou por encerrada a instrução  
processual e MANTENHO os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. Nada mais havendo, a MM. Juíza

de Direito mandou encerrar este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luana Silveira, servidora pública na função de auxiliar judiciário, o digitei e subscrevi. JUIZA DE DIREITO:

----- REQUERENTE :  
 ----- ADVOGADO :  
 ----- TESTEMUNHA :  
 -----

\_\_\_\_\_  
 Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal,  
 Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova CEP 68.515-000 - TEL (0xx94) 3346-1564

PROCESSO: 00135802020178140040 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:  
 Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERIDO:V HUDSON E CIA LTDA REQUERIDO:VALBER HUDSON REQUERIDO:JUDSON FERREIRA MATOS REQUERENTE:BANCO DA AMAZÔNIA S/A Representante(s): OAB 24869-A - JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25388-A - KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Processo nº 0013580-20.2017.8.14.0040 Ação: ORDINÁRIA DE COBRANÇA Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A Advogada: MARCÉLIA DOS REIS SANTIAGO OLIVEIRA- OAB/PA 26608 Requerido: V HUDSON E CIA LTDA Requerido: VALBER HUDSON Requerido: JUDSON FERREIRA MATOS Juíza de Direito: RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Data: 06 de setembro de 2018 PREGÃO: Aberta a audiência, constatou-se a ausência da parte requerida. Presente a parte autora, acompanhada de advogada. OCORRÊNCIA: O requerido não foi citado em razão de não havê-los localizado da diligência do oficial de justiça, conforme certidão de folha 101. A parte autora informa que o requerido reside no endereço informado na inicial, no primeiro andar do prédio. Requer a renovação da diligência de citação no mesmo endereço. DELIBERAÇÃO: Determino a renovação das diligências de citação/intimação, no mesmo endereço informado na inicial, devendo o senhor oficial de justiça proceder conforme o disposto no art. 212, §2, e 252, do Código de Processo Civil, caso haja necessidade. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2018, às 09h15min. A audiência será realizada no gabinete da 3ª Vara Cível de Parauapebas (rua C, quadra especial, Cidade Nova, Térreo). Expeça-se mandado de citação, nos termos do despacho inicial, com as observações constantes deste termo. Fica o requerente cientificado de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 10 (dez) dias. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito mandou encerrar este termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Vitor Peixoto, servidor público na função de estagiário, o digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO:

----- AUTOR :  
 ----- ADVOGADA :  
 -----

\_\_\_\_\_  
 Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal,  
 Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova CEP 68.515-000 - TEL (0xx94) 3346-1564

PROCESSO: 00151746920178140040 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:  
 Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/09/2018 REQUERENTE:B. R. A. EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOANA REIS Representante(s): OAB 5005 - ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos em Secretaria, Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas finais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após comprovado o pagamento, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Parauapebas, 10 de setembro de 2018. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00162988720178140040 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:  
 Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/09/2018 REQUERENTE:L. M. S. E. EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS ALBERTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 5005 - ROBSON

CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos em Secretaria, Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas finais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após comprovado o pagamento, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Parauapebas, 10 de setembro de 2018. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

RESENHA: 10/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

PROCESSO: 00007448820128140040 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANGELA DA SILVA LUZ Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 EXEQUENTE:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA Representante(s): OAB RJ-127.200 - MARIANA ENGEL BLANES FELIX (ADVOGADO) OAB RJ 150.927 - MARCUS VINICIUS E FERRET (ADVOGADO) OAB 3210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) EXECUTADO:PEDRO PAULO ALVES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 22858 - THIAGO FERREIRA DE LIMA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica a parte EXECUTADA, por seu advogado, para apresentar manifestação sobre a penhora, nos termos do art. 917, parágrafo 1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2018. Elizângela da Silva Luz Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00010479220188140040 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANGELA DA SILVA LUZ Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:J. S. E. S. Representante(s): OAB 14531-B - TATHIANA ASSUNCAO PRADO (ADVOGADO) OAB 14774-B - NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) OAB 25472 - ADRIANE DE SOUZA DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:E. B. Representante(s): OAB 17725 - LORRANNY RIBEIRO ROSA (ADVOGADO) OAB 21003 - GILMAR NASCIMENTO DE MORAES (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO que a contestação apresentada, constante às fls. 43/82, é tempestiva. Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2018. Elizângela da Silva Luz Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica a parte autora INTIMADA, por seu advogado, da contestação, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2018. Elizângela da Silva Luz Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00016336620178140040 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO RODRIGUES MOURA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 5109 - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 1910 - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:NADAI NADAI LTDA EPP. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XI, fica a parte Requerente/Exequente INTIMADA, por seu procurador, para antecipar o PAGAMENTO DAS DESPESAS DE CUSTA INTERMEDIARIA, REFERENTE A EXPEDIÇÃO DE MANDADO, uma vez que foram pagas apenas diligencias, e, para que possamos dar prosseguimento ao feito. no prazo de 15 (quinze) dias. Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2018. HUGO RODRIGUES MOURA Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00020646620188140040 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO RODRIGUES MOURA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:BRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:HERCULINO MEDEIROS OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I e XI, fica a parte autora INTIMADA, por seu advogado, sobre a impossibilidade de cumprimento da diligência pelos correios ou se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, compreendo sua inércia como desinteresse (Art. 485, III do CPC). Na hipótese de indicação de novo endereço, fica V.Sa. INTIMADO, para proceder com o



recolhimento das custas intermediária relativas a expedição de nova diligência, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, deverá comprovar também o recolhimento das custas junto ao juízo deprecado, compreendo sua inércia como desinteresse, (Art. 485, III do CPC). Parauapebas-PA, 04 de setembro de 2018. HUGO RODRIGUES MOURA Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00027453620188140040 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLIANE DA SILVA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE: PEDRO SERGIO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 5707 - IRENILDE SOARES BARATA (ADVOGADO) OAB 15012-A - CLEILSON MENEZES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que a contestação apresentada, constante às fls.55/112, é tempestiva. Auxiliar de Secretaria ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica a parte autora INTIMADA, por seu advogado, da(s) contestação, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015). Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2018. Poliane da Silva Guimar"es Costa Exercendo a funç"o de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º Página de 1 Fórum de: PARAUAPEBAS Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br Endereço: Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial CEP: 68.515-000 Bairro: CIDADE NOVA Fone: (94)3327-9606

PROCESSO: 00031247420188140040 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLIANE DA SILVA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7.711 - JOSENILDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: ANA PAULA DE QUEIROZ SILVA DOS SANTOS REQUERIDO: JHANSLEY GIL VIEIRA DE SOUSA REQUERIDO: WALTER MARCONDES DO AMARAL JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XV, fica intimada a parte requerente, por seu procurador, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas em atraso pendentes, sob pena de sua inércia ser considerada como desinteresse processual. Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2018. Poliane da Silva Guimaraes Costa Exercendo a funç"o de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º Página de 1 Fórum de: PARAUAPEBAS Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br Endereço: Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial CEP: 68.515-000 Bairro: CIDADE NOVA Fone: (94)3327-9606

PROCESSO: 00040375620188140040 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANGELA DA SILVA LUZ Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE: BRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES DE SOUSA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XIX, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre o AR de devolução de correspondência juntado às fls. 114-verso, e, caso apresente novo endereço do requerido, recolha as custas intermediárias correspondentes, para renovação das diligências, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2018. Elizângela da Silva Luz Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00053127920148140040 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO RODRIGUES MOURA Ação: Guarda em: 10/09/2018 REQUERENTE: M. C. S. Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: W. S. A. REQUERIDO: U. A. A. Representante(s): OAB 18690-B - JUNYLIA DIAS MARQUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica INTIMADA a parte apelada, por seu procurador, para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação no prazo legal. Após, subam para processo e julgamento junto ao órgão competente, em conformidade com o Art. 1.010, § 1º e 3º do CPC/2015. Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2018. HUGO RODRIGUES MOURA Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00063923920188140040 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO RODRIGUES MOURA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:ROBERTO SOARES DE ARUJO Representante(s): OAB 9617-B - WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO) REQUERENTE:JALIANE APARECIDA ALVES DE ARAUJO Representante(s): OAB 9617-B - WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO) OAB 18065 - ALINE ALVES CHAVES (ADVOGADO) OAB 19297 - WALISSON DA SILVA XAVIER (ADVOGADO) OAB 73805 - SEBASTIAO TADEU FERREIRA REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:VALE S/A. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XI, fica a parte autora INTIMADA, por seu procurador, para antecipar o PAGAMENTO DAS DESPESAS DE CUSTAS INICIAIS REFERENTE A PRIMEIRA PARCELA, uma vez que as mesmas foram recolhidas e encontra se disponível na contra capa dos autos, tudo no prazo de 15 dias. Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2018. HUGO RODRIGUES MOURA Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00067050520158140040 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANGELA DA SILVA LUZ Ação: Procedimento Sumário em: 10/09/2018 REQUERENTE:RONICLEY LUZ AGUIAR Representante(s): OAB 15446-A - ALINE CARNEIRO BRINGEL (ADVOGADO) OAB 19820 - STHEFANNY MOREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): JULIANA GONCALVES MELO DO ESPIRITO SANTO (REP LEGAL) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I e XI, fica INTIMADA a parte requerente, por seu advogado, do deferimento do pedido de DESARQUIVAMENTO, bem como, para dizer sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, compreendendo sua inércia como desinteresse processual. Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2018. Elizângela da Silva Luz Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00068956020188140040 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO RODRIGUES MOURA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:LUCAS GOMES PINHEIRO JUNIOR Representante(s): OAB 16284 - RODRIGO MATOS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 16834-A - HELDER IGOR SOUSA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 22137 - HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONÇALVES (ADVOGADO) OAB 26074 - FRANCYELLE PIETRO PESSOA RIBEIRO MARQUES (ADVOGADO) REQUERENTE:KENNIA RODRIGUES DELFINO PINHEIRO REQUERIDO:CIPASA CENTRO NORTE DESENVOLVIMENTO URBANO SA REQUERIDO:WTORRE PARAUAPEBAS EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS SA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XI, fica a parte autora INTIMADA, por seu procurador, para antecipar o PAGAMENTO DAS DESPESAS DE CUSTAS INICIAIS REFERENTE A QUARTA PARCELA, uma vez que as mesmas foram recolhidas e encontra se disponível na contra capa dos autos, tudo no prazo de 15 dias. Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2018. HUGO RODRIGUES MOURA Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00069389420188140040 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO RODRIGUES MOURA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:LUIZ AGUIAR DE GOUVEIA Representante(s): OAB 16284 - RODRIGO MATOS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 16834-A - HELDER IGOR SOUSA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 22137 - HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONÇALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:WTORRE PARAUAPEBAS PA EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS SA REQUERIDO:CIPASA CENTRO NORTE DESENVOLVIMENTO URBANO SA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XI, fica a parte autora INTIMADA, por seu procurador, para antecipar o PAGAMENTO DAS DESPESAS DE CUSTAS INICIAIS REFERENTE A SEGUNDA PARCELA, uma vez que as mesmas foram recolhidas e encontra se disponível na contra capa dos autos, tudo no prazo de 15 dias. Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2018. HUGO RODRIGUES MOURA Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00070202820188140040 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO RODRIGUES MOURA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:L. M. S. E. EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO)

REQUERIDO:MARCOS MACIEL FERREIRA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I e XI, fica a parte autora INTIMADA, por seu advogado, sobre a impossibilidade de cumprimento da diligência pelos correios ou se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, compreendo sua inércia como desinteresse (Art. 485, III do CPC). Na hipótese de indicação de novo endereço, fica V.Sa. INTIMADO, para proceder com o recolhimento das custas intermediária relativas a expedição de nova diligência, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, deverá comprovar também o recolhimento das custas junto ao juízo deprecado, compreendo sua inércia como desinteresse, (Art. 485, III do CPC). Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2018. HUGO RODRIGUES MOURA Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00083000520168140040 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLIANE DA SILVA GUIMARAES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2018 REQUERENTE:CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SUZANA RODRIGUES LIMA DOS REIS. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XIX, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para proceder com o recolhimento das custas intermediárias relativas a expedição de carta postal, bem como as despesas dos serviços postais, para que possamos dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2018. Poliane da Silva Guimar"es Costa Exercendo a funç"o de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB,Art. 2º Página de 1 Fórum de: PARAUAPEBAS Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br Endereço: Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial CEP: 68.515-000 Bairro: CIDADE NOVA Fone: (94)3327-9606

PROCESSO: 00105706520178140040 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO RODRIGUES MOURA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:ANTONIO CARLOS SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 16008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica INTIMADA a parte embargada, por seu procurador, para, querendo, apresentar manifestação aos Embargos Declaratórios, no prazo de 05 (cinco) dias, Art. 1023, § 2º do CPC. Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2018. HUGO RODRIGUES MOURA Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00132736620178140040 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO RODRIGUES MOURA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:GILMA SILVA COSTA Representante(s): OAB 20602-A - WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO (ADVOGADO) OAB 9.901 - CLAUDISON RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEFONICA BRASIL SA MOVEL Representante(s): OAB 14471 - WALMIR IRINEU JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29320 - WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica a parte autora INTIMADA, por seu advogado, da(s) contestação, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015). Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2018. HUGO RODRIGUES MOURA Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00151088920178140040 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO RODRIGUES MOURA Ação: Execução de Alimentos em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A. R. S. Representante(s): OAB 17158 - CELSO VALERIO NASCIMENTO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 22367 - ALIPIO MARIO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 14527 - DOMINGOS SAVIO CAVALCANTE GONDIM (ADVOGADO) OAB 14538 - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ANA KELLY SILVA ROCHA (REP LEGAL) EXECUTADO:A. S. S. Representante(s): OAB 25027 - ELLINA DE SOUSA MEDEIROS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, do Art. 1º, § 2º, VI, fica a parte autora, INTIMADA por seu advogado, da juntada de documento às fls 22 , para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2018. HUGO RODRIGUES MOURA Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00172267220168140040 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANGELA DA SILVA LUZ Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:MARCIO JOSE VALIM CORREA Representante(s): OAB 18617-B - GLEISON JUNIOR VANINI (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica a parte autora INTIMADA, por seu advogado, da proposta de acordo apresentada pelo requerido, para que apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015). Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2018. Elizângela da Silva Luz Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 01078847920158140040 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANGELA DA SILVA LUZ Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 372975 - JULIO CESAR FERNANDES CARNEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:E L HERCULANO COMERCIO ME EXECUTADO:EVANDRA LOPES HERCULANO EXECUTADO:ADOLFO SILVA JUNIOR. CERTIDÃO CERTIFICO que os executados, devidamente citados, não apresentaram comprovante de pagamento/manifestação nos autos. Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2018. Elizângela da Silva Luz Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I e XI, fica INTIMADA a parte EXEQUENTE, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as certidões do oficial de justiça, constante às fls. 96, 101 e 102 dos autos, bem como, para requerer as diligências que entender necessárias ao prosseguimento da execução. Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2018. Elizângela da Silva Luz Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00003281820158140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANGELA DA SILVA LUZ Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/09/2018---REQUERENTE:VALE SA Representante(s): OAB 19714 - BRUNO CABRAL PINHO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANIFESTANTES E INVASORES DE QUALIF DESCONHEC REPRES DOS MORADORES DOS BAIRROS TROPICAL E IPIRANGA REQUERIDO:DEMAIS MANIFESTANTES INVASORES QUE ESTAO OCUPANDO IRREGULARMENTE A ESTRADA DE FERRO CARAJAS. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I e XI, fica INTIMADA a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das custas finais do processo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Parauapebas-PA, 06 de setembro de 2018. Elizângela da Silva Luz Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00134927920178140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANGELA DA SILVA LUZ Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 06/09/2018---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) EXECUTADO:LIDERANCA PREMOLDADOS E LOCACOES LTDA ME EXECUTADO:VERA LUCIA DE MOURA. CERTIDÃO CERTIFICO que o executado, devidamente citado, não apresentou comprovante de pagamento/manifestação nos autos. Parauapebas-PA, 06 de setembro de 2018. Elizângela da Silva Luz Exercendo a função de Auxiliar Judiciário ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I e XI, fica INTIMADA a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as diligências que entender necessárias ao prosseguimento da execução. Parauapebas-PA, 06 de setembro de 2018. Elizângela da Silva Luz Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00100102620178140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANGELA DA SILVA LUZ Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018---REQUERENTE:WILMER ENRIQUE CASTILLO MARTINEZ Representante(s): OAB 20022-A - JORGE MENDES FERREIRA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:WTORRE PARAUPEBAS EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS SA Representante(s): OAB 199877-B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CIPASA CENTRO NORTE DESENVOLVIMENTO URBANO SA Representante(s): OAB 199877-B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:VEREDAS EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 199877-B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO que deixei de dar andamento ao presente processo, considerando que, verifiquei falta do pagamento das custas processuais, referentes à última parcela. Parauapebas-PA, 06 de setembro de 2018. Elizângela da Silva Luz Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I e XI, fica INTIMADA a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pagamento de custas da última parcela, com vencimento para 10/01/2018, considerando que, no sistema LIBRA as custas encontram-se pendentes de pagamento. Parauapebas-PA, 06 de setembro de 2018. Elizângela da Silva Luz Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00106809820168140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO RODRIGUES MOURA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO:ROCHA E BARBOSA COMERCIO E SERVICOS LTDA EXECUTADO:LUCIO MAURO BARBOSA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XI, fica a parte Requerente/Exequente INTIMADA, por seu procurador, para antecipar o PAGAMENTO DAS DESPESAS DE CUSTA INTERMEDIARIA, REFERENTE A DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, uma vez que a mesma foi expedida e encontra se disponível na contra capa dos autos, tudo no prazo de 15 dias. Parauapebas-PA, 05 de setembro de 2018. HUGO RODRIGUES MOURA Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00179868420178140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO RODRIGUES MOURA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/09/2018---REQUERENTE:RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:GIRLANDIA NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 5005 - ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica a parte autora INTIMADA, por seu advogado, da(s) contestação, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015). Parauapebas-PA, 05 de setembro de 2018. HUGO RODRIGUES MOURA Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00005464620158140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO RODRIGUES MOURA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018---EXEQUENTE:ATA AMAZONAS TERRA AMBIENTAL E SERVICOS SA Representante(s): OAB 19825 - JARDISON JAMES GOMES DA SILVA E SILVA (ADVOGADO) OAB

10671 - PAULO R ROQUE A KHOURI (ADVOGADO) OAB 25027 - ELLINA DE SOUSA MEDEIROS (ADVOGADO) EXECUTADO:WENISKLEY RODRIGUES DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XI, fica a parte Requerente/Exequente INTIMADA, por seu procurador, para antecipar o PAGAMENTO DAS DESPESAS DE CUSTA INTERMEDIARIA, REFERENTE SERVIÇOS POSTAIS, , uma vez que as mesmas foram recolhidas e encontra se pendente de pagamento, tudo no prazo de 15 dias. Parauapebas-PA, 05 de setembro de 2018. HUGO RODRIGUES MOURA Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00043695720178140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO RODRIGUES MOURA Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018---REQUERENTE:IRISVALDA MORIAS COSTA Representante(s): OAB 22059 - CRISTIANE PIMENTEL DE MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XI, fica intimada a parte requerida, na pessoa de seu advogado, para recolhimento das custas judiciais remanescentes, sob pena de inscrição na dívida ativa. Prazo trinta (30) dias. Parauapebas, 04 de setembro de 2018 HUGO RODRIGUES MOURA Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00066479420188140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO RODRIGUES MOURA Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018---REQUERENTE:VALDEIR DE JESUS DA SILVA Representante(s): OAB 12084-A - VITORIA FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FENIX AUTOMOVEIS LTDA REQUERIDO:FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica INTIMADA a parte embargada, por seu procurador, para, querendo, apresentar manifestação aos Embargos Declaratórios, no prazo de 05 (cinco) dias, Art. 1023, § 2º do CPC. Parauapebas-PA, 04 de setembro de 2018. HUGO RODRIGUES MOURA Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00185483020168140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO RODRIGUES MOURA Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018---REQUERENTE:JAIR SANTOS DA CRUZ GAIA Representante(s): OAB 5707 - IRENILDE SOARES BARATA (ADVOGADO) OAB 15012-A - CLEILSON MENEZES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XI, fica intimada a parte requerida, na pessoa de seu advogado, para recolhimento das custas judiciais remanescentes, sob pena de inscrição na dívida ativa. Prazo trinta (30) dias. Parauapebas, 04 de setembro de 2018 HUGO RODRIGUES MOURA Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00024024020188140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO RODRIGUES MOURA Ação: Execução de Título Judicial em: 04/09/2018---EXEQUENTE:R M A OLIVEIRA CONTABILIDADE EIRELI Representante(s): OAB 15443-A - BRUNO FERNANDES MACHADO DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 11430 - RICARDO VIANA BRAGA (ADVOGADO) OAB 11489 - CARLOS VIANA BRAGA (ADVOGADO) RAIMUNDO MARCOS ARAUJO DE OLIVEIRA (REP LEGAL) OAB 20534 - DENISE BARBOSA CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:VERENA ROBERTA OLIVEIRA COSTA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XI, fica a parte autora INTIMADA, por seu procurador, para antecipar o PAGAMENTO DAS DESPESAS DE CUSTA INTERMEDIARIA, REFERENTE

DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, uma vez que as mesmas foram recolhidas e encontra se disponível na contra capa dos auto, tudo no prazo de 15 dias, tendo em vista a vigência da Lei 8328/2015, Art. 12, § 2º, sob pena de não distribuição ou ainda de suspensão do cumprimento dos mandados, por parte dos Oficiais. Parauapebas-PA, 04 de setembro de 2018. HUGO RODRIGUES MOURA Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00026252720178140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO RODRIGUES MOURA Ação: Monitória em: 04/09/2018---REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: TOP GEO SERVICE PESQUISA MINERAL LOCACAO E SERVICOS REQUERIDO: GUILHERME DOS SANTOS OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XI, fica a parte Requerente/Exequente INTIMADA, por seu procurador, para antecipar o PAGAMENTO DAS DESPESAS DE CUSTA INTERMEDIARIA, REFERENTE SERVIÇOS POSTAIS, , uma vez que as mesmas foram recolhidas e encontra se disponível na contra capa dos autos tudo no prazo de 15 dias. Parauapebas-PA, 04 de setembro de 2018. HUGO RODRIGUES MOURA Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00027318620178140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO RODRIGUES MOURA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018---REQUERIDO: FLAVIO DA SILVA RODRIGUES REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XI, fica a parte Requerente/Exequente INTIMADA, por seu procurador, para antecipar o PAGAMENTO DAS DESPESAS DE CUSTA INTERMEDIARIA, REFERENTE SERVIÇOS POSTAIS, , uma vez que as mesmas foram recolhidas e encontra se disponível na contra capa dos autos tudo no prazo de 15 dias. Parauapebas-PA, 04 de setembro de 2018. HUGO RODRIGUES MOURA Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS**

PROCESSO: 00016301420178140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS CARLOS COELHO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2018---VITIMA:A. A. C. C. VITIMA:L. H. S. S. DENUNCIADO:JADSON FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:CARLOS JONAS MARTINS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0001630-14.2017.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado (a): CARLOS JONAS MARTINS O Exmo. Sr. RAMIRO ALMEIDA GOMES, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) CARLOS JONAS MARTINS, solteiro, padeiro, natural do município de Pinheiros/MA, nascido no dia 07/10/1988, filho de Domingas Ramos Martins e José Carlos Dias, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o (a) denunciado não ter sido encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O (A) DENUNCIADO (A) para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias a correr após o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juíz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, terça feira aos 28 (vinte e oito) dias de agosto do ano de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Anamuth Luiz Ferreira, servidora, redigi este. LUIS CARLOS COELHO DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria, da 2ª Vara Criminal de Parauapebas-PA

PROCESSO: 00040352820148140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS CARLOS COELHO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2018---DENUNCIADO:ENILSON PEREIRA DE SOUSA DENUNCIADO:DENIS DA SILVA ALMEIDA VITIMA:L. S. A. VITIMA:A. R. S. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0004035-28.2014.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado (a): DENIS DA SILVA ALMEIDA O Exmo. Sr. RAMIRO ALMEIDA GOMES, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) DENIS DA SILVA ALMEIDA, convivente, soldador, natural de Jacundá/PA, nascido aos 14/09/1985, filho de Maria das Graças da Silva Almeida, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o (a) denunciado não ter sido encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O (A) DENUNCIADO (A) para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias a correr após o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juíz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, terça feira aos 28 (vinte e oito) dias de agosto do ano de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Anamuth Luiz Ferreira, servidora, redigi este. LUIS CARLOS COELHO DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria, da 2ª Vara Criminal de Parauapebas-PA

PROCESSO: 00231857120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS CARLOS COELHO DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 28/08/2018---DENUNCIADO:IVAN GOMES SOARES DENUNCIADO:MARIA SANTANA SOUSA SOARES DENUNCIADO:DISTRIBUIDORA NUNES DE ALIMENTOS LTDA PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA VITIMA:O. E. F. E. . EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0023185-



71.2017.8.14.0401 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado (a): MARIA SANTANA SOUSA SOARES O Exmo. Sr. RAMIRO ALMEIDA GOMES, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) MARIA SANTANA SOUSA SOARES, casada, comerciaria, nascida em 10/04/1974, filha de Luiza Alves Santana Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o (a) denunciado não ter sido encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O (A) DENUNCIADO (A) para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias a correr após o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juíz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, terça feira aos 28 (vinte e oito) dias de agosto do ano de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Anamuth Luiz Ferreira, servidora, redigi este. LUIS CARLOS COELHO DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria, da 2ª Vara Criminal de Parauapebas-PA

PROCESSO: 00042564020168140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS CARLOS COELHO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/06/2018---DENUNCIADO:MARCUS ANTONIO DE CARVALHO SANTOS VITIMA:E. V. A. DENUNCIADO:LEANDRO DA CONCEICAO DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE CITAÇ O (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0004256-40.2016.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: MARCUS ANTÔNIO DE CARVALHO SANTOS A Exma. Sra. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Parauapebas/PA, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) MARCUS ANTÔNIO DE CARVALHO SANTOS, brasileiro, união estável, natural de Dom Pedro/MA, nascido em 04/03/1992, carpinteiro, ensino médio completo, filho de Eduardo Félix dos Santos e Francilda Maria de Carvalho Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, a MM. Juíza mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, terça feira aos 05 (cinco) dias de junho do ano de 2018 (dois mil e dezoito), Eu, Anamuth Luiz Ferreira, Servidora, redigi este. LUIS CARLOS COELHO DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria, da 2ª Vara Criminal de Parauapebas-PA

PROCESSO: 00074816820168140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS CARLOS COELHO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/06/2018---DENUNCIADO:DANIEL PAIVA NASCIMENTO VITIMA:A. C. O. E. . EDITAL DE CITAÇ O (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0007481-68.2016.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: DANIEL PAIVA NASCIMENTO A Exma. Sra. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Parauapebas/PA, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) DANIEL PAIVA NASCIMENTO, brasileiro, nascido aos 27/09/1993, natural de Dom Elizeu/PA, filho de Antônio da Silva Paiva e Marinalva da Silva Nascimento, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, a MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, terça feira aos 05 (cinco) dias de junho do ano de 2018 (dois mil e dezoito), Eu, Anamuth Luiz Ferreira, Servidora, redigi este. LUIS CARLOS COELHO DE

OLIVEIRA Diretor de Secretaria, da 2ª Vara Criminal de Parauapebas-PA

PROCESSO: 00127387420168140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS CARLOS COELHO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/06/2018---DENUNCIADO:CIVALDO RODRIGUES ARAUJO VITIMA:A. M. F. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0012738-74.2016.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: CIVALDO RODRIGUES ARAÚJO A Exma. Sra. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Parauapebas/PA, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) CIVALDO RODRIGUES ARAÚJO, brasileiro, solteiro, artista plástico, nascido no dia 22/04/1981, filho de José Matos Araújo e Dalvina Rodrigues Araújo, natural do município de Dom Pedro/MA, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, a MM. Juíza mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, terça feira aos 05 (cinco) dias de junho do ano de 2018 (dois mil e dezoito), Eu, Anamuth Luiz Ferreira, Servidora, redigi este. LUIS CARLOS COELHO DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria, da 2ª Vara Criminal de Parauapebas-PA

PROCESSO: 00629313020158140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS CARLOS COELHO DE OLIVEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 05/06/2018---DENUNCIADO:FERNANDA DA SILVA E SILVA VITIMA:J. R. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADA DE POLICIA CIVIL YANNA KALINE WANDERLEY DE AZEVEDO. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0062931-30.2015.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado (a): FERNANDA DA SILVA E SILVA A Exma. Sra. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Parauapebas/PA, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) FERNANDA DA SILVA E SILVA, brasileira, nascida 01/07/1994, filha de Rogério Fernandes da Silva e Valdinéia Rocha da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o (a) denunciado não ter sido encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O (A) DENUNCIADO (A) para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, a MM. Juíza mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, terça feira aos 05 (cinco) dias de junho do ano de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Anamuth Luiz Ferreira, Servidora, redigi este. LUIS CARLOS COELHO DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria, da 2ª Vara Criminal de Parauapebas-PA

PROCESSO: 00068855520148140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS CARLOS COELHO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/06/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0006885-55.2014.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado (a): FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA A Exma. Sra. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Parauapebas/PA, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi

denunciado (a) FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA, brasileiro, pedreiro, natural de Codó-MA, filho de Maria da Cruz Pereira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o (a) denunciado não ter sido encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expedie-se o presente edital com o intuito de CITAR O (A) DENUNCIADO (A) para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, a MM. Juíza mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, terça feira aos 05 (cinco) dias de junho do ano de 2018 (dois mil e dezoito), Eu, Anamuth Luiz Ferreira, Servidora, redigi este. LUIS CARLOS COELHO DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria, da 2ª Vara Criminal de Parauapebas-PA

PROCESSO: 00009598920108140028 PROCESSO ANTIGO: 201020003880 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS CARLOS COELHO DE OLIVEIRA Ação: Execução da Pena em: 05/06/2018---EXEQUENTE:JUIZO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PA APENADO:JOAO DOS SANTOS FERREIRA. EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0000959-89.2010.8.14.0028 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: JOÃO DOS SANTOS FERREIRA A Exma. Sra. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Parauapebas/PA, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que pelo Promotor de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) JO O DOS SANTOS FERREIRA, brasileiro, natural de Alto do Angar/PI, nascido aos 20.12.1960, filho de Magno Ferreira dos Santos e Maria Ferreira dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o apenado não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, expedie-se o presente edital com o intuito de INTIMAR O APENADO para justificar o descumprimento das condições impostas às fls. 43/44, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, a MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, terça feira aos 05 (cinco) dias de junho do ano de 2018 (dois mil e dezoito), Eu, Anamuth Luiz Ferreira, Servidora, redigi este. LUIS CARLOS COELHO DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria, da 2ª Vara Criminal de Parauapebas-PA

PROCESSO: 00081647120178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS CARLOS COELHO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/06/2018---DENUNCIADO:ANTONIO KARYS DE SOUSA SILVA VITIMA:J. N. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE CITAÇ O (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0008164-71.2017.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: ANTONIO KARYS DE SOUSA SILVA A Exma. Sra. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Parauapebas/PA, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) ANTONIO KARYS DE SOUSA SILVA, brasileiro, casado, pedreiro, filho de Raimundo Justino da Silva e Antônia de Sousa Silva, nascido no dia 12/12/1982, natural do município Santo Antônio Lopes/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expedie-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, a MM. Juíza mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, terça feira aos 05 (cinco) dias de junho do ano de 2018 (dois mil e dezoito), Eu, Anamuth Luiz Ferreira, Servidora, redigi este. LUIS CARLOS COELHO DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria, da 2ª Vara Criminal de Parauapebas-PA

PROCESSO: 01138918720158140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS CARLOS COELHO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/06/2018---DENUNCIADO:NAGILA NASCIMENTO SILVA VITIMA:L. J. M. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0113891-87.2015.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado (a): NAGILA NASCIMENTO SILVA A Exma. Sra. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Parauapebas/PA, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) NAGILA NASCIMENTO SILVA, brasileira, nascida aos 09/05/89, filha de Francisco Gomes da Silva e Maria do Nascimento Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o (a) denunciado não ter sido encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O (A) DENUNCIADO (A) para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, a MM. Juíza mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, terça feira aos 05 (cinco) dias de junho do ano de 2018 (dois mil e dezoito), Eu, Anamuth Luiz Ferreira, Servidora, redigi este. LUIS CARLOS COELHO DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria, da 2ª Vara Criminal de Parauapebas-PA

PROCESSO: 00148773320158140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS CARLOS COELHO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/06/2018---DENUNCIADO:EMERSON LUSTOSA LOPES DENUNCIADO:CARLOS ANTONIO FIGUEREDO VITIMA:A. P. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇ O (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0014877-33.2015.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: EMERSON LUSTOSA LOPES A Exma. Sra. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Parauapebas/PA, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) EMERSON LUSTOSA LOPES, brasileiro, natural de Gurupi/TO, nascido em 20/05/1974 filho de Maria das Graças Lustosa Lopes atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, a MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, terça feira aos 05 (cinco) dias de junho do ano de 2018 (dois mil e dezoito), Eu, Anamuth Luiz Ferreira, Servidora, redigi este. LUIS CARLOS COELHO DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria, da 2ª Vara Criminal de Parauapebas-PA

PROCESSO: 00121991120168140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS CARLOS COELHO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/06/2018---DENUNCIADO:EZEQUIAS DA COSTA LIMA DENUNCIADO:L. G. S. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE CITAÇ O (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0012199-11.2016.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: EZEQUIAS DA COSTA LIMA A Exma. Sra. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Parauapebas/PA, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) EZEQUIAS DA COSTA LIMA, brasileiro, convivente, vendedor ambulante, nascido em 03/03/1993, natural de Xinguara/PA, nascido em 03/03/1993, filho de Raimundo Alves Lima e Maria Alves da Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para

que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, a MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, terça feira aos 05 (cinco) dias de junho do ano de 2018 (dois mil e dezoito), Eu, Anamuth Luiz Ferreira, Servidora, redigi este. LUIS CARLOS COELHO DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria, da 2ª Vara Criminal de Parauapebas-PA

PROCESSO: 00024035920178140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS CARLOS COELHO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/06/2018---DENUNCIADO:ERIVELTON VASCONCELOS DOS SANTOS DENUNCIADO:MAYKON BORGES VELOSO DA SILVA DENUNCIADO:J. A. S. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0002403-59.2017.8.140040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado (a): MAYCON BORGES VELOSO DA SILVA A Exma. Sra. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Parauapebas/PA, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) MAYCON BORGES VELOSO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido no dia 21/05/1992, natural do município de Jurarã/GO, filho de Fernando Borges Rosa e Wanderleia Veloso, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o (a) denunciado não ter sido encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O (A) DENUNCIADO (A) para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, a MM. Juíza mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, terça feira aos 05 (cinco) dias de junho do ano de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Anamuth Luiz Ferreira, Servidora, redigi este. LUIS CARLOS COELHO DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria, da 2ª Vara Criminal de Parauapebas-PA

PROCESSO: 00440795520158140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS CARLOS COELHO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/06/2018---INDICIADO:MARCOS DIONES DOS SANTOS PEREIRA VITIMA:J. P. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVL DR NELSON ALVES JUNIOR. EDITAL DE CITAÇ O (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 00044079-55.2015.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: MARCOS DIONES DOS SANTOS PEREIRA A Exma. Sra. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Parauapebas/PA, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) MARCOS DIONES DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro, natural de Brejo Grande do Araguaia/PA, nascido aos 08.10.1988, filho de Enoc Honorato Pereira e de Raimunda dos Santos Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, a MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, terça feira aos 05 (cinco) dias de junho do ano de 2018 (dois mil e dezoito), Eu, Anamuth Luiz Ferreira, Servidora, redigi este. LUIS CARLOS COELHO DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria, da 2ª Vara Criminal de Parauapebas-PA

**COMARCA DE ITAITUBA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Número do processo: 0801284-44.2018.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: ROSIANE SANTOS E SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITAOOAB: 3409 Participação: REQUERIDO Nome: LUIS CARLOS BOGEA VIANADECISÃO1. Defiro o pedido de assistência judiciária tendo em vista o objeto discutido nos autos; anote-se. 2. Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II, do Código de Processo Civil). 3. Considerando as necessidades do(a)s alimentando(a)s e as possibilidades do réu, conforme consta na petição inicial, com fundamento nos artigos 1.694 do Código Civil e 4º da Lei 5.478/68, fixo os alimentos provisórios mensais em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, que perfaz o valor de R\$ 286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos) ao mês. Os alimentos provisórios deverão ser repassados para a genitora mediante recibos. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/10/2018, às 09h:30. Cite-se o réu no endereço acostado na inicial, se necessário mediante carta precatória, advertindo-o de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado e de que o seu não comparecimento importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato, bem como de que poderá oferecer contestação à presente demanda na audiência ou antes desta. Intime-se a representante legal do(a)s autor(a)s, se possível mediante carta registrada, advertindo-a de que o seu não comparecimento importará em extinção e arquivamento do processo. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de intimação. 5. Cientifique-se o Ministério Público. Itaituba/PA, 18 de junho de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0801461-08.2018.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSAOAB: 993 Participação: REQUERIDO Nome: E. K. K. S. DECISÃO 1. Defiro o pedido de assistência judiciária tendo em vista o objeto discutido nos autos; anote-se. 2. Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II, do Código de Processo Civil). 3. Considerando as necessidades do alimentando e as possibilidades do réu, conforme consta na petição inicial, com fundamento nos artigos 1.694 do Código Civil e 4º da Lei 5.478/68, fixo os alimentos provisórios mensais em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, que perfaz o valor de R\$ \$ 286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos) ao mês. Os alimentos provisórios deverão ser repassados para a genitora mediante depósito na Ag. 0552, conta poupança nº 013000267698, Caixa Econômica Federal, até o dia 05 de cada mês. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 17/10/2018 às 09h30. Cite-se o réu no endereço acostado na inicial, mediante carta precatória, advertindo-o de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado e de que o seu não comparecimento importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato, bem como de que poderá oferecer contestação à presente demanda na audiência ou antes desta. Intime-se a representante legal do autor, se possível mediante carta registrada, advertindo-a de que o seu não comparecimento importará em extinção e arquivamento do processo. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de intimação. 5. Cientifique-se o Ministério Público. Itaituba/PA, 12 de julho de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0801689-80.2018.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: GEISIANE DA SILVA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNNA BARBOSA CUNHAOAB: 21132/PA Participação: REQUERENTE Nome: ISAAC MANOEL LESSA SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNNA BARBOSA CUNHAOAB: 21132/PASENTEÇA I- Defiro o pedido de assistência judiciária tendo em vista o objeto discutido nos autos; anote-se. II- Trata-se de Ação de Reconhecimento de Dissolução de União Estável por GEISIANE DA SILVA E SILVA e ISSAC MANOEL LESSA SANTANA, representado por MARIA NELMA DA SILVA, conforme procuração del. 5779556. Compulsando os autos

verifiquei que as partes apresentaram os termos de um acordold. 5779487, fls.1/3 requerendo sua homologação.É o relatório. Passo a decidir.III- Tendo em vista que a transação celebrada entre os requerentes preservou os interesses deles, ressaltando direitos de terceiros, homologo-a e reconheço a União Estável havida entreGEISIANE DA SILVA E SILVA e ISSAC MANOEL LESSA SANTANAdurante o período de abril de 2013 à janeiro de 2017. Por conseguinte decreto sua dissolução,extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. IV-Publique-se, registre-se e após o trânsito em julgado, arquivem-se.V-Sem custas e sem honorários. VI- SERVE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO. Itaituba/ PA, 07 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTAJuíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00006066720158140024 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em: 10/09/2018---REQUERENTE:ADM CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 108.911 - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) REQUERIDO:WELTON MESSIAS DA SILVA MEDEIROS. Trata-se de Embargos de Declaração opostos, alegando, em síntese, a existência de contradição/erro material na sentença com relação a definição dos honorários advocatícios sucumbenciais, que não deveria ser fixada considerando a ausência da triangularização processual. Deste modo, pugnou sejam os embargos em sua totalidade providos para o suprimento da contradição/erro material destacada. É o relatório. DECIDO. Pois bem, reapreciando a decisão prolatada por este Juízo, constato que, possui razão o embargante, tendo em vista que não houve citação do réu, ante a homologação da desistência e conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/15. Pois bem, razão assiste ao apelante, porque em razão da ausência de citação, inexistiu a formação da triangulação processual e trabalho despendido pelo causídico do demandado, de forma que não há falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO AUTOR E JULGOU EXTINTO O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 485, VIII, DO CPC/2015. RECURSO DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUERIDO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. INEXISTÊNCIA DA TRIANGULAÇÃO PROCESSUAL. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. APLICAÇÃO DO ART. 90 DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - AC: 03010929420178240067 São Lourenço do Oeste 0301092-94.2017.8.24.0067, Relator: Newton Varella Júnior, Data de Julgamento: 03/04/2018, Segunda Câmara de Direito Comercial) Assim, acolho os presentes embargos declaratórios em sua totalidade para corrigir a referida contradição, de forma que, na deliberação de fl. 85, onde se lê Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais ficarão a encargo do autor, bem como as custas processuais, caso existentes deve-se ler, Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não houve triangularização processual. Cumpra-se o restante da sentença de fl. 85. Itaituba/PA, 20 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00007145720108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010005440  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2018---REQUERENTE:BANCO FINASA S/A Representante(s): CARLA SIQUEIRA BARBOSAOABPA (ADVOGADO) OAB 143801 - IVO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:GEILSON SANTOS SILVA REQUERENTE:BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) .SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos, alegando, em síntese, a existência de contradição na sentença com relação a definição dos honorários advocatícios sucumbenciais, que não deveria ser fixada considerando a ausência da triangularização processual. Deste modo, pugnou sejam os embargos em sua totalidade providos para o suprimento da contradição destacada. É o relatório. DECIDO.

Pois bem, reapreciando a decisão prolatada por este Juízo, constato que, possui razão o embargante, tendo em vista que não houve citação do réu, ante a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II e III do CPC/15. Pois bem, razão assiste ao apelante, porque em razão da ausência de citação, inexistiu a formação da triangulação processual e trabalho despendido pelo causídico do demandado, de forma que não há falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido: ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL EXTINÇÃO DO FEITO AUSÊNCIA DE TRIANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL AUSÊNCIA DE CITAÇÃO CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nas hipóteses em que sequer há a triangularização da relação processual, mediante a citação do executado, é impossível condenar a parte ao pagamento de qualquer rubrica, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. A primeira e primordial consequência da observância do contraditório é assegurar à parte contrária o direito à informação. Sem conhecer formalmente os termos do processo seja ele administrativo ou judicial a parte fica a mercê das alegações unilaterais do oponente, sem poder exercer as duas outras facetas do contraditório direito de manifestação e de ver seus argumentos considerados. 3. O legislador infraconstitucional conferiu a devida importância ao respeito ao contraditório ao tratar das normas fundamentais do processo civil no Código de Processo Civil de 2015, notadamente ao dispor no art. 9º que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Nesta mesma linha de raciocínio, preleciona o caput do art. 239 do Código de Processo Civil que para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. 4. Poder-se-ia cogitar da determinação da citação do executado em segundo grau de jurisdição para que fosse suprida a sua falta de participação no feito. Contudo, o órgão ad quem não pode atuar sem a realização do ato citatório, haja vista ser inconstitucional tal desempenho. 5. Recurso conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00511202720138080035, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Data de Julgamento: 06/03/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2018) Assim, acolho os presentes embargos declaratórios em sua totalidade para corrigir a referida contradição, de forma que, na deliberação de fl. 55, onde se lê Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais ficarão a encargo do autor, bem como as custas processuais, caso existentes deve-se ler, Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não houve triangularização processual. Cumpra-se o restante da sentença de fl. 55. Itaituba/PA, 20 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00008335720158140024 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018---REQUERENTE:CLAUDETIS DE SOUSA CAJADO Representante(s): OAB 21964 - FRANCISCO DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANKANE DA SILVA RIBEIRO REQUERENTE:ELIZANGELA ARAUJO SILVA REQUERENTE:KEZIA DE SOUZA MARQUES REQUERIDO:FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FADESP REQUERIDO:MUNICÍPIO DE ITAITUBA Representante(s): OAB 7507 - PAULA FERNANDA ANTUNES (ADVOGADO) . Considerando que a 1º requerida ainda não foi citada, determino que se proceda tal ato após o pagamento da diligência pelo autor, através do meio requerido. Expedientes. Itaituba/PA, 29 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00008587520128140024 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Embargos à Execução em: 10/09/2018---EMBARGANTE:MUNICIPIO DE ITAITUBA Representante(s): OAB 8603 - ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) EMBARGADO:ALEX SAWICKI Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) . SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Município de Itaituba em face de Itamar Santos de Araújo, decorrente da execução



de título executivo judicial (sentença), pela qual o ora embargante foi condenado ao pagamento do 13º salário/99 e verbas salariais dos meses de abril, setembro, outubro e dezembro/2000, tendo como base o valor de R\$ 4.699,35 e, ainda, o montante de 20% sobre o valor da condenação pertinentes aos honorários sucumbenciais, tudo com juros legais de mora e correção monetária, na forma da lei. Em sua inicial, o embargante impugnou os cálculos, no que diz respeito aos juros e correção monetária, os quais, conforme afirma, são matéria de ordem pública e não se submetem à preclusão. Por sua vez, o embargado apresentou resposta às fls. 17/19. É o que importa relatar. II. FUNDAMENTAÇÃO Registro que a matéria contida nos autos não necessita de dilação probatória, pelo que passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC/2015. Antes de adentrar no mérito dos Embargos, passo a examinar a preliminar suscitada. De início, registro que pela Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, os mesmos devem ser avaliados pelo momento em que foram produzidos, em outras palavras, considerando que os presentes Embargos e os atos anteriores foram produzidos antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ter seus requisitos e condições examinadas à luz da Lei que vigorava naquele momento, e não aquela do momento da presente análise. Nesse contexto, à luz do CPC/1973, a execução de sentença contra a Fazenda Pública se dava em ação autônoma, em autos apartados, devendo o executado ser citado para lide, gozando do prazo previsto no art. 730 do CPC/73 para opor embargos. Noutra giro, é verdade que os autos da execução da sentença da qual decorre o presente feito não receberam numeração autônoma, como determina o manual de rotinas desta Corte, todavia, ao contrário do que sustenta o embargante, o rito processual condizente foi devidamente obedecido. Ora, como é possível constatar pelo simples manuseio dos autos, a parte credora ajuizou Execução de Título Executivo Judicial, a qual corre em feito apartado e apenso, em que pese a mesma numeração, tendo a Fazenda Municipal sido devidamente citada para oposição de Embargos, tanto é assim que o fez tempestivamente e, neste momento, estão sendo devidamente analisados. Ademais, este Juízo, seguindo o entendimento jurisprudencial entende que o fato da execução ter se processado nos próprios autos e não em uma peça apartada, autônoma como requer o artigo 730, do CPC/73, tratar-se de mera irregularidade, não sendo possível, tampouco razoável, quicá extrema irresponsabilidade deferir a anulação da execução diante de tal fato. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NOS PRÓPRIOS AUTOS. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICÁVEL. SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA. NÃO AFRONTADAS. TAXATIVIDADE DO ART. 741/CPC. PREVALECÊNCIA DO DIREITO À CITAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Com efeito, depreende-se que esta relatoria em momento algum cunhou de nulidade insanável, como quer deixar ver a agravante, o fato da execução ter se processado nos próprios autos e não em uma peça apartada, autônoma como requer o artigo 730, do Código de Processo Civil, pois é de sabença geral, inclusive, como bem registrado pela recorrente, tratar-se de mera irregularidade. É evidente que, caso a parte exequente tivesse observado o procedimento insculpido no artigo 730 do CPC, toda a celeuma ora em discussão, talvez nem existisse, pois conduziria o feito a permitir a total observância do rito próprio, inclusive, com a citação da edilidade para opor embargos de devedor. 2. É fato incontroverso que não houve citação do Município de Jaboatão dos Guararapes para opor embargos de Devedor. Como a execução não respeitou o rito apropriado, apenas o agravado foi intimado para se manifestar no feito e, por tal fato, quer a agravante impingir ao ato processual em favor do princípio da economia processual, o princípio da instrumentalidade das formas. É bem verdade que na moderna concepção de processo o apego ao formalismo deve ser repudiado em favor do princípio da instrumentalidade das formas. Por outro lado, os atos processuais realizados devem conter elementos mínimos que garantam e documentem, de maneira certa e inequívoca, que sua finalidade foi alcançada. No dizer dos doutrinadores, o que caracteriza o sistema das nulidades processuais é que elas se distinguem em razão da natureza da norma violada. Assim, torna-se imperioso se verificar a norma violada, a fim de se descobrir a respectiva natureza, bem como o fim tutelado e se a mesma tem caráter cogente, pois quando o ato processual ofender norma em que prevaleçam fins ditados pelo interesse público, tratando-se evidentemente de norma cogente, estar-se-á diante de uma nulidade absoluta, podendo ser decretada de ofício pelo juiz, independentemente de provocação da parte interessada. 3. A nulidade absoluta é vício insanável, que não se sujeita à convalidação ou sanção. No direito brasileiro, alguns casos de nulidade absoluta estão expressamente indicados na Lei, são os chamados de nulidades cominadas. A exemplo, a intervenção ministerial, quando obrigatória (art. 84/CPC) e a indispensável citação para validade do processo (art. 214/CPC). Parte da doutrina e da própria jurisprudência pátria como ilustrado pelo agravante, têm admitido o implemento do princípio da instrumentalidade da forma relativamente à citação, buscando sua flexibilidade. No entanto, os exemplos trazidos deságuam no suprimento da falha processual. Explico

melhor. No caso de ausência de citação com o comparecimento voluntário da parte demandada resta suprida aquela. A não intervenção do representante do Parquet no segundo grau supre sua não intervenção na instância inferior. 4. O ato citatório é de fundamental importância para a relação jurídico-processual, pois é por meio dele que se permite o contraditório e se possibilita a ampla defesa, direitos fundamentais garantidos pela Magna Carta. No caso vertente, em momento algum a municipalidade foi citada, apenas intimada para se pronunciar. Ademais, as intimações que ocorreram no processo, não vieram travestidas sequer de resquícios de citação, digo isso, em relação a sua finalidade. Não se pode falar em princípio da instrumentalidade das formas quando os institutos utilizados têm finalidades diversas, ou seja, a citação do Município deveria ser para opor embargos de devedor no prazo legal, enquanto que a intimação foi meramente para se pronunciar sobre os cálculos. 5. Não restou afrontadas a segurança jurídica e a coisa julgada. O argumento da agravante quanto não ter o recorrido impugnado em tempo próprio o suposto rito exigido para a execução específica, não deve receber amparo deste colegiado, pois, caberia àquela implir a execução nos moldes elencados na lei adjetiva, não o fazendo, não pode onerar o agravado em denunciar o procedimento indicado, bem assim, no que diz respeito à preclusão pro judicato, porquanto, a matéria é de ordem pública, podendo ser conhecida até de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição como se pode depreender dos arestos acima transcritos. 6. Por sua vez, a alegada taxatividade do artigo 741, do CPC no que diz respeito às matérias abordadas nos Embargos à Execução, diante do já exposto, não retira da municipalidade o direito de ser devidamente citada, oportunizando aduzir na sede de ação apropriada os pontos que achar de direito, tudo em homenagem ao devido processo legal. 7. Agravo regimental improvido. Decisão unânime. (TJ-PE - AGR: 201608 PE 02016084, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 08/04/2010, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 87) Pois bem, quanto ao alegado excesso na execução, as normas processuais tanto do CPC/73 (art. 730-A, §5º) quanto a do CPC/2015 (art. 525, §4º e art. 917, §§3º e 4º) determinam que a análise de tal argumento é obrigatoriamente condicionada à apresentação de demonstrativo discriminado de cálculo, o qual não foi devidamente acostado ao feito. Por fim, registro que não restou demonstrado que o embargado lançou mão de parâmetros equivocados para cálculo dos juros de mora e correção monetária, os quais, de fato, configuram matéria de ordem pública, mas não merecem correção. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da presente lide para REJEITAR OS EMBARGOS à EXECUÇÃO. Para fins de finalização da demanda, declaro como valor devido atualizado o montante de R\$ 50.184,56 (cinquenta mil cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) da obrigação principal, somados a R\$ 9.126,47 (nove mil cento e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos) de honorários sucumbenciais, totalizando R\$ 59.311,03 (cinquenta e nove mil trezentos e onze reais e três centavos). Outrossim, tendo em vista a sucumbência da parte embargante/executada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor ora homologado, nos termos do art. 85, I a IV, do CPC, considerando o trabalho do causídico e demais aspectos legais, em especial a peça de impugnação. Tendo em vista o valor da condenação, deixo de aplicar o reexame necessário previsto no art. 496, III, do Estatuto Instrumentário Civil, já que a sentença teve valor certo não excedente a cem salários mínimos. Decorridos os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se oportunamente e juntando-se cópia da presente sentença e da certidão em comento aos autos de execução e proceda-se a respectiva conclusão. Itaituba/PA, 21 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00010151220018140024 PROCESSO ANTIGO: 200110010076  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação:  
Procedimento Comum em: 10/09/2018---REQUERIDO:MUNICIPIO DE ITAITUBA Representante(s): OAB  
6639 - MARIO CESAR LIMA AGUIAR (ADVOGADO) ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO  
(ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIA FALCAO FRANCO Representante(s): OAB 10783 - JOAO  
DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA  
(ADVOGADO) . Intime-se o embargado para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a petição retro.  
Itaituba/PA, 16 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela  
1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00013284920088140024 PROCESSO ANTIGO: 200810011433  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação:  
Procedimento Comum em: 10/09/2018---REQUERENTE:DINAMICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
Representante(s): MARIA DE JESUS DUDA B. ALEXANDRE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO  
DE ITAITUBA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9964 - ATEMISTOKHLES AGUIAR  
DE SOUSA (ADVOGADO) ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) . SENTENÇA  
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por DINÂMICA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA em face  
de MUNICÍPIO DE ITAITUBA. Despacho à fl.113, determinando intimação do autor para se manifestar  
sobre o prosseguimento do feito. Carta de intimação do autor, com resposta negativa, conforme AR dos  
correios à fl.115. Esse é o relato. Decido. É certo que antes de julgar o processo extinto sem resolução do  
mérito, nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem  
como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais  
de 30 dias, é necessária a intimação pessoal da parte para impulsionar o feito. Vejamos: Art. 485. O juiz  
não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência  
das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por  
mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada  
pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Pois bem, verifica-se que o referido requisito  
foi devidamente cumprido, uma vez que houve a tentativa de intimação pessoal da parte autora para suprir  
a falta, não tendo esta logrado êxito unicamente por desídia do Requerente, que se absteve de informar  
seu endereço atualizado nos autos. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na  
continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa  
ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, DEIXO DE RESOLVER O  
MÉRITO DA LIDE, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Fixo os Honorários  
advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais ficarão a cargo do autor, bem como as custas  
processuais, caso existentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se o prazo recursal. Após,  
certifique-se e arquivem-se, observando as formalidades legais. Itaituba/PA, 03 de agosto de 2018. TAINÁ  
MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00016731520108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010011827  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Busca e  
Apreensão em: 10/09/2018---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10153 -  
ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAQUIM DOMINGUES DA  
SILVA. Vistos, etc., Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de  
execução, proposta pelo Banco suplicante contra o Suplicado, Sr. Joaquim Domingues da Silva, em razão  
da não localização do bem objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes. Aduz o  
suplicante que a jurisprudência vem entendendo possível a conversão das ações, razão pela qual pugna  
pela conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa contra  
devedor solvente. É a síntese do pedido. DECIDO. Considerando que o bem objeto do contrato de  
financiamento firmado entre as partes não foi localizado, inicialmente seria possível deferir o pedido de  
conversão em ação de execução, com base no art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69, entretanto, para que o  
pedido de execução seja juridicamente possível, mister se faz a presença dos demais requisitos do título  
executivo extrajudicial, previstos no Código de Processo Civil, haja vista que o título que embasa o pedido  
de conversão se refere a contrato particular firmado entre os litigantes. Nesse sentido, é requisito legal  
a presença da assinatura de duas testemunhas, conforme previsão expressa do inciso III, do art. 784, do  
CPC. Não havendo a presença das assinaturas das testemunhas, o título se mostra imprestável para  
fundamentar ação de execução, por se tratar de título inexigível (art. 783 do CPC). Abaixo  
colacionamos jurisprudência para corroborar o entendimento esposado nesta decisão: PROCESSO CIVIL.  
APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CONVERSÃO EM  
AÇÃO EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. 1. O DECRETO-LEI Nº 911/69 CONFERE AO CREDOR, DIANTE  
DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM ALIENADO, A POSSIBILIDADE DE REQUERER A CONVERSÃO DA  
BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. 2. NÃO LOCALIZADO O BEM E PRESENTE NOS  
AUTOS O INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS,  
MOSTRA-SE VIÁVEL A CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA, MEIO ATRAVÉS DO QUAL HAVERIA A  
SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. 3. RECURSO PROVIDO. (TJ/DF. Apelação Cível nº 0002402-  
36.2010.807.0001, Relator: MARIO ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 15/02/2012, 3ª Turma Cível,  
Data de Publicação: 07/03/2012, DJ-e Pág. 86) É cediço, entretanto, que não é possível alterar o

pedido após a citação, sendo possível apenas no caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, uma vez existente em nosso ordenamento previsão legal nesse sentido (art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69). Não há nos autos pedido de conversão para a ação de depósito, antes da apresentação do pedido de conversão em ação de execução. Ante o exposto, considerando os argumentos acima apresentados, INDEFIRO o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaituba/PA, 08/08/2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00018695220038140024 PROCESSO ANTIGO: 200310014052 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018---REQUERIDO:MUNICIPIO DE ITAITUBA Representante(s): OAB 8603 - ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:ERONIAS GOMES LEAL Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 8946 - ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) OAB 9592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) . Considerando a certidão retro, homologo os valores apresentados pelo exequente, sendo R\$ 3.547,50 o valor principal e R\$ 532,12 de honorários advocatícios sucumbenciais, totalizando R\$ 4.079,62. Expeça-se RPV. Itaituba/PA, 29 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00020856820098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910014345 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018---REQUERENTE:WALDIMILSON GODINHO DE MORAES FILHO REQUERENTE:GLEICE DUARTE VIEIRA GODINHO DE MORAES Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17236 - JOACIMAR NUNES DE MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:TRIP LINHAS AEREAS S.A Representante(s): OAB 17803-B - JOSEANE BORGES LOIOLA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 2º, do Provimento 006/2009- CJCI, ficam o(a) patrono(a) da parte autora, ciente de que há custas intermediárias pendentes de pagamento, que deverá ser efetivado no prazo legal e a tempo de execução de atos de secretaria, estando o boleto à disposição de V. Sa. na secretaria judicial. Itaituba/PA, 03 de setembro de 2018 SABRINA NOGUEIRA SÁ Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00022334920118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110013971 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Ação Popular em: 10/09/2018---REQUERENTE:JOSE LEMOS DE OLIVEIRA Representante(s): WILSON SOUZA - OAB/PA - 11.238 (ADVOGADO) OAB 15092 - ANA PATRICIA AQUINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21241 - FLAVIO ALBUCAR SILVA FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ITAITUBAPREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 8603 - ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CARLOS CAMPOS SECRETARIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA REQUERIDO:FRIGORIFICO ARATICUM - FRIARA REQUERIDO:VALMIR CLIMACO DE AGUIARPREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA REQUERIDO:IVO LUBRINA DE CASTROSECRETARIO MUNICIPAL DE MINERACAO E MEIO AMBIENTE REQUERIDO:ANTONIO HILTON M SANTOSDIRETOR DE MEIO AMBIENTE E MINERACAO. Cuida-se de AÇÃO POPULAR, proposta por JOSÉ LEMOS DE OLIVEIRA em face de MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PREFEITURA MUNICIPAL E OUTROS. Manifestação da parte autora à fl.435, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Considerando o pedido de extinção de fl.435, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO DA LIDE E, CONSEQUENTEMENTE EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, VIII do CPC. Fixo os Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais ficarão a encargo do autor, bem como as custas processuais, caso existentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquivem-se, observando as formalidades legais. Itaituba/PA, 24 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e

Empresarial

PROCESSO: 00130197820168140024 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARMEN ELISABETE MEURER Ação: Monitória  
em: 10/09/2018---REQUERENTE:SE DISTRIB DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 12029 -  
JOSE CARLOS MENEGATTI (ADVOGADO) REQUERIDO:P. B. DA SILVA COMÉRCIO ME . ATO  
ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso XVII, do Provimento 006/2009- CJCI, fica o patrono da  
parte autora intimado a manifestar-se acerca da devolução da carta de citação, às fls. 49, a qual foi  
devolvida sem êxito na citação. Itaituba/ PA, 04 de setembro de 2018 SABRINA NOGUEIRA SÁ Diretora  
de Secretaria

PROCESSO: 00142954720168140024 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação:  
Procedimento Comum em: 10/09/2018---REQUERENTE:JANAINA VIEIRA BRITO Representante(s): OAB  
8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 14532 - JESSICA PORTINHO  
BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:INTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO  
PARA IGEPREV. DECISÃO Janaína Vieira Brito, já qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA  
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO  
ESTADO DO PARÁ, pretendendo que seja reestabelecida pensão por morte até que a parte autora  
conclua o ensino superior ou que atinja os vinte e quatro anos. Alega que é filho de Maria Filonilda Ribeiro  
Vieira, ex-segurada do IGEPREV, ora réu, e que em virtude do falecimento de sua mãe, passou a receber  
a referida pensão por morte. Ocorre que ao atingir os 21 anos de idade teve o benefício extinto, no  
entanto, requereu o reestabelecimento, considerando o fato de que é estudante do curso de licenciatura  
em educação física. Por fim, requereu tutela antecipada, a fim de que o requerido proceda o pagamento  
da pensão por morte que entende lhe ser devida. É o relatório. DECIDO. O novo código de ritos trouxe as  
chamadas tutelas provisórias: Tutela de Urgência e Tutela de Evidência. A tutela de urgência de natureza  
antecipada, requerida em caráter antecedente, veio disciplinada nos arts. 303 e 304. Após análise dos  
autos, hei por bem deferir, liminarmente (art. 300, §2º do novo CPC), a antecipação de tutela pleiteada.  
Explico. A Lei Complementar nº 39/2002, publicada em 05/02/2002, através de seu art. 6º, IV, estendeu o  
benefício da pensão por morte ao dependente universitário, tendo sido a mesma revogada em 24/01/2003  
pela Lei Complementar nº 44/2003 que não reconheceu mais a extensão do benefício. Outrossim, a  
legislação que rege a pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, na inteligência do  
verbete nº 340 da Súmula do STJ, de tal forma que o substrato é que as alterações na legislação, quando  
benéficas, aplicam-se à pensões pretéritas independentemente da data em que ocorreu o óbito, e as  
modificações que reduzem benefícios não se aplicam. Dessa forma, para os servidores públicos do  
Estado do Pará, a extensão do benefício de pensão por morte até os 24 anos para os dependentes que  
estejam cursando universidade, é devida em relação ao segurados falecidos até 23/01/2003 (dia anterior à  
vigência da Lei complementar estadual nº 44/2003). Como o falecimento da ex-segurada deu-se em data  
anterior ao marco acima referido, a dependente universitária faz jus ao benefício. Finalmente, a urgência  
da medida está consubstanciada no fato de que a retirada abrupta da pensão da esfera pessoal da autora  
causa danos irreversíveis a seu sustento. Isto posto, DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA requerida na inicial,  
determinando ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV que proceda ao  
reestabelecimento da pensão por morte devida ao autor nos termos do art. 40, parágrafo 7º, inciso II da  
CF., conforme a fundamentação acima, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de  
R\$1.000,00, pelo descumprimento da obrigação. Deixo de aplicar o inciso I do §1º do art. 303, tendo em  
vista que o Autor formulou o pedido de tutela antecipada em conjunto com o pedido de tutela final. Intime-  
se a parte ré, com as advertências constantes do art. 304, CPC. Deixo de designar audiência de  
conciliação pela ínfima possibilidade de acordo entre as partes, já que a parte requerida é a Prefeitura de  
Itaituba e esta, em reiteradas ocasiões, demonstra o seu desinteresse na autocomposição, salientando-se,  
ainda, que não haverá prejuízo algum as partes, tendo em vista que o ajuste pode ser realizado em  
qualquer estágio processual. Cite-se a parte requerida, nos termos do art. 183, §1º do CPC, para que  
apresente contestação no prazo legal. Itaituba, 24 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA  
Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00024277220168140024 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: O. J. B. A.  
Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO: S. O. S.  
Trata-se de divórcio direto litigioso, nos termos da petição inicial. O pedido satisfaz as exigências do art. 40 da Lei n.º 6.515/77, combinado com o art. 1.580, §2º do Código Civil e do art. 226, parágrafo 6º da Constituição Federal. Some-se que não existe mais necessidade da separação de fato é superior há dois anos ou judicial há pelo menos um ano, de acordo com a Emenda Constitucional nº 66/2009. O direito ao divórcio é um direito potestativo, colocando a parte contrária em estado de sujeição, não havendo, neste ínterim, qualquer objeção a dissolução, desde logo, em forma liminar. Já, quanto ao pedido do autor para que a requerida volte a utilizar o nome de solteira, deve-se ressaltar que a conservação ou não do nome de casado depende apenas e tão somente da opção do próprio cônjuge, por se tratar de um direito da personalidade e, por consequência, integrar a identidade da pessoa. A jurisprudência abaixo relaciona corrobora o entendimento deste juízo: CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO NOME DE CASADO NO DIVÓRCIO DIRETO. CÔNJUGE NÃO CULPADO NA SEPARAÇÃO JUDICIAL. EVIDENTE PREJUÍZO. ART. 1.578 E §§ do CC/02. DIREITO INERENTE À PERSONALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A retirada do sobrenome do ex-marido do nome da ex-mulher na separação judicial somente pode ser determinada judicialmente quando expressamente requerido pelo cônjuge inocente e desde que a alteração não acarrete os prejuízos elencados no art. 1.578 do CC/02. 2. A utilização do sobrenome do ex-marido por mais de 30 trinta anos pela ex-mulher demonstra que há tempo ele está incorporado ao nome dela, de modo que não mais se pode distingui-lo, sem que cause evidente prejuízo para a sua identificação 3. A lei autoriza que o cônjuge inocente na separação judicial renuncie, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro (§ 1º do art. 1.578 do CC/02). Por isso, inviável que, por ocasião da separação, haja manifestação expressa quanto à manutenção ou não do nome de casada. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1482843 RJ 2014/0152106-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/06/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2015) Do exposto, antecipo os efeitos da tutela e liminarmente decreto o divórcio de ODAIR JOSÉ BARBOSA DOS ANJOS e SÔNIA OLIVEIRA DOS SANTOS, dissolvendo a sociedade e o vínculo conjugal mantidos por estes, não devendo os ex-cônjuges prestar alimentos recíprocos. ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS FÍSICAS, enviando-se anexo cópia da exordial, do instrumento de mandato da certidão de casamento e deste termo, para os devidos fins. 2 - Nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015, em razão da possibilidade de saneamento processual constante dos autos e o Poder-dever do juiz de chamar o feito a ordem, em face de qualquer irregularidade, bem como tendo em vista o parecer do MP, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento,

PROCESSO: 00383292320158140024 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: V. S.  
Representante(s): OAB 7507 - PAULA FERNANDA ANTUNES (ADVOGADO) REQUERENTE: F. O. S.  
Representante(s): OAB 7507 - PAULA FERNANDA ANTUNES (ADVOGADO) DECISÃO 1 Quanto ao Cumprimento de Sentença de Obrigação de Pagar Alimentos através do Rito da Prisão consta, à fl. 70, comprovante de pagamento apresentado pelo devedor, encerrando a dívida para com o credor. Ora, tendo o devedor cumprido com sua obrigação, a extinção da execução é à medida que se impõe. Apenas observo que, apesar do credor ter apresentado planilha atualizada de débito à fl. 84, estes valores não são objeto da ação, já que se venceram após o pagamento da dívida original, portanto, deve o credor ajuizar nova ação de cumprimento de sentença relativa aos valores citados. Posto isto, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II, combinado com 925, ambos do Código de Processo Civil Custas pelo réu, caso existentes. Sem honorários, considerando o cumprimento espontâneo da obrigação. Intimem-se. 2 Já, quanto ao Cumprimento de Sentença de Obrigação de Pagar Alimentos através do Rito da Expropriação de Bens, verifico que o devedor parte deixou de apresentar resposta ou comprovante de pagamento, bem como o credor, em seus pedidos (fls. 41/45), apenas manifestou-se no sentido de penhora de bens de forma genérica. Assim, intime-se o autor para que, em 5 dias, indique os bens sobre os quais devem recair a penhora ou então requeira a penhora on-line. Itaituba/PA, 29 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00002507220158140024 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação:  
Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE: BANCO BRADESCO CARTOES SA  
Representante(s): OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) REQUERIDO: J DA  
CONCEICAO DIAS ME. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 2º, do Provimento 006/2009- CJCI,  
ficam o(a) patrono(a) da parte autora, ciente de que há custas intermediárias pendentes de pagamento,  
que deverá ser efetivado no prazo legal e a tempo de execução de atos de secretaria, estando o boleto à  
disposição de V. Sa. na secretaria judicial. Itaituba/PA, 03 de setembro de 2018 SABRINA NOGUEIRA SÁ  
Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00007471820178140024 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Procedimento  
Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE: MADERAIS AGROINDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA  
Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) DIRCEU BIOLCHI  
(REP LEGAL) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ. Mantenho a decisão de fls. 64/65 pelos seus próprios  
fundamentos. Intime-se a parte autora para que, em 15 dias, apresente réplica a contestação.  
Itaituba/PA, 27 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo  
pela 1º Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00007498520178140024 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação:  
Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE: ONESIO ALVES DA SILVA ME  
Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO)  
REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ. Mantenho a decisão de fls. 91/92 pelos seus próprios fundamentos.  
Intime-se a parte autora para que, em 15 dias, apresente réplica a contestação. Itaituba/PA, 27 de agosto  
de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1º Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00009078320118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110005374  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação:  
Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE: C. T. R. S. Representante(s): OAB 12853 -  
CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) ARANY RIBEIRO DA SILVA (REP LEGAL)  
REQUERIDO: J. N. S. Representante(s): OAB 16403 - JOSE RICARDO MORAES DA SILVA  
(ADVOGADO) . 1 - Pautem-se audiência para coleta de material genético. 2 - Intimem-se as partes. 3  
- Ciência ao MP. Itaituba/PA, 06 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito  
respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial (REPUBLICADO)

PROCESSO: 00009078320118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110005374  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação:  
Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE: C. T. R. S. Representante(s): OAB 12853 -  
CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) ARANY RIBEIRO DA SILVA (REP LEGAL)  
REQUERIDO: J. N. S. Representante(s): OAB 16403 - JOSE RICARDO MORAES DA SILVA

(ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO Audiência conciliação pautada para o dia 24/10/2018 às 09:20m. Itaituba, PA, 20 de agosto de 2018, SABRINA NOGUEIRA SÁ Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba/PA Portaria 2579/2018 GP (REPUBLICADO)

PROCESSO: 00012214920018140024 PROCESSO ANTIGO: 200110012010  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2018---REU:MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO REU:MIGUEL ANGELO DE ARAUJO SALES REU:IVANILDO DE OLIVEIRA SEREJO EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) . 1- Remeta-se o feito a autor para atualização do débito, retornando o feito, promova-se expedientes para penhora online. Itaituba, 08/08/2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00012493020128140024 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:LEOMAR VALENTINA ALVES Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALMIR CLIMACO DE AGUIAR REQUERIDO:DORINALDO MOURA DA SILVA. Aguarde-se os prazos dos autos em apenso. Após, voltem conclusos para possível julgamento em conjunto. Itaituba/PA, 27 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1º Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00012519720128140024 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:LUCIENE VALENTINA ALVES Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALMIR CLIMACO DE AGUIAR Representante(s): OAB 17102 - ADALBERTO VIANA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:DORINALDO MOURA DA SILVA Representante(s): OAB 5288-A - JOSE ANTUNES (ADVOGADO) . Considerando a certidão de fl. 79, decreto a revelia dos réus. Intime-se a parte autora para que, em 5 dias, especifique as provas que pretende produzir ou requeira o julgamento antecipado da lide. Itaituba/PA, 27 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1º Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00012536720128140024 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:ANTONIO VALENTINA ALVES Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALMIR CLIMACO DE AGUIAR REQUERIDO:DORINALDO MOURA DA SILVA. Considerando a certidão de fl. 30, decreto a revelia dos réus. Intime-se a parte autora para que, em 5 dias, especifique as provas que pretende produzir ou requeira o julgamento antecipado da lide. Itaituba/PA, 27 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1º Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00048792120178140024 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação:



Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:RONALDO ADRIANO SILVA DA SILVA  
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO  
PARA. DECISÃO Considerando o sobrestamento dos processos que versem sobre a discussão do  
adicional de interiorização aos militares em todo o Estado do Pará ou os títulos caucados no  
reconhecimento de tal direito, conforme memorando nº PA-MEM-2017/39077 suspendo estes autos até a  
resolução de controvérsia. Aguarde-se em Secretaria. Itaituba/PA, 27 de agosto de 2018. TAINÁ  
MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00058374620138140024 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Busca e  
Apreensão em: 11/09/2018---REQUERENTE:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO)  
REQUERIDO:LIVIA NUBIA FRANCISCA APARECIDA PERATELLE DE OLIVEIRA. 1- Proceda-se ao  
recolhimento das custas, no prazo de trinta dias, após promova-se a consulta nos sistemas de praxe,  
acerca do endereço da parte ré. Itaituba/PA, 31 de julho de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA  
Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00061917120138140024 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Processo de  
Execução em: 11/09/2018---REQUERENTE:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA  
Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO)  
REQUERIDO:L P DA SILVA MAT CONST. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso XVII,  
do Provimento 006/2009- CJCI, fica o patrono da parte autora intimado a dizer se tem interesse no  
prosseguimento do feito, nos autos da ação supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Itaituba/ PA,  
05 de setembro de 2018 SABRINA NOGUEIRA SÁ Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00113436120178140024 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação:  
Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:DENISE ALVES DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 21241 - FLAVIO ALBUCAR SILVA FERNANDES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:CLAUMIR DE SOUSA UCHOA Representante(s): OAB 18756 - JATNIEL ROCHA SANTOS  
(ADVOGADO) . OFERTO prazo comum de cinco dias, para que as partes especifiQUEM, de forma  
fundamentada, quais provas pretendem produzir, observando-se que as diligências inúteis ou meramente  
protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. Após o  
escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos  
conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado da lide. Itaituba/PA, 25 de agosto de  
2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de  
Itaituba

PROCESSO: 00120641320178140024 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação:  
Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/09/2018---REQUERENTE:PRELAZIA DE ITAITUBA  
Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 14532 -  
JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) WILMAR SANTIN (REP LEGAL) REQUERIDO:SIDNEY  
DOS SANTOS REIS. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 2º, do Provimento 006/2009- CJCI,  
fica o(a) patrono(a) da parte autora, ciente de que há custas iniciais pendentes de pagamento, referente a  
parcela 2/4, devendo reportar-se ao setor de arrecadação da Comarca de Itaituba, através do e-mail  
024unaj@tjpa.jus.br, para fins de expedição de boletos atualizados. Itaituba/PA, 31 de agosto de 2018  
LARISSA DO SOCORRO PESSOA SIMÃO Auxiliar Judiciário Mat. 144878 TJE/PA Diretora Interina de  
Secretaria

PROCESSO: 00164770620168140024 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Averiguação de Paternidade em: 11/09/2018---REQUERENTE:H. S. D. P. Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) RUTILENE DIAS LEMOS (REP LEGAL) REQUERIDO:A. O. C. . OFERTO prazo comum de cinco dias, para que as partes especIFIQUEM, de forma fundamentada, quais provas pretendem produzir, observando-se que as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado da lide. Itaituba/PA, 25 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba

PROCESSO: 00021895320168140024 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: M. P. E. T. P. REQUERENTE: D. P. REQUERIDO: R. D. G. B. Representante(s): OAB 15727 - LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) OAB 18492 - FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO (ADVOGADO) DESPACHO Paute-se audiência para coleta. Intimem-se. Oficie-se a SEMSA. Ciência ao MP. Itaituba/PA, 24 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00021895320168140024 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: M. P. E. T. P. REQUERENTE: D. P. REQUERIDO: R. D. G. B. Representante(s): OAB 15727 - LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) OAB 18492 - FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO Audiência para coleta de material genético pautada para o dia 25/10/2018 às 11:00m. Itaituba, PA, 10 de setembro de 2018, SABRINA NOGUEIRA SÁ Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba/PA Portaria 2579/2018 GP

PROCESSO: 00047228220168140024 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: E. K. G. REQUERIDO: R. M. C. Representante(s): OAB 9512 - MARIA DO SOCORRO LIMA MARIALVA (ADVOGADO) OAB 12136 - MAISSARA SUZANA DARWICH DA ROCHA MOURA (ADVOGADO) DESPACHO Paute-se audiência para coleta de material genético. Oficie-se a SEMSA. Intimem-se. Itaituba/PA, 24 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial ITAITUBA.

PROCESSO: 00047228220168140024 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: E. K. G. REQUERIDO: R. M. C. Representante(s): OAB 9512 - MARIA DO SOCORRO LIMA MARIALVA (ADVOGADO) OAB 12136 - MAISSARA SUZANA DARWICH DA ROCHA MOURA (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO Audiência para coleta de material genético pautada para o dia 25/10/2018 às 11:30m. Itaituba, PA, 10 de setembro de 2018, SABRINA NOGUEIRA SÁ Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba/PA Portaria 2579/2018 GP

PROCESSO: 00066885120148140024 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: A. C. S. Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. M. T. F. DESPACHO Mantenho a sentença. Cumpra-se o determinado à fl. 218. Itaituba/PA, 24 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1º Vara Cível e Empresarial

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Número do processo: 0802009-33.2018.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA PINHEIRO CRUZ MORAISOAB: 6971 Participação: RÉU Nome: O. A . LIMA - EIRELI - ME - ME Participação: RÉU Nome: OBADIAS ALVES LIMA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE ITAITUBASECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL 0802009-33.2018.8.14.0024BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)[Alienação Fiduciária]AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]RÉU: O. A . LIMA - EIRELI - ME - ME, OBADIAS ALVES LIMAATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimado a parte autora, por meio de seu advogado habilitado nos autos para noprazo de 15 (quinze) diasproceder com a juntada dos comprovantes de pagamentos referentes às custas iniciais. Itaituba (PA), 10 de setembro de 2018 GLEDSON SOUZA MENEZES Serv Servidor da 2ª Vara Cível de Itaituba(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

RESENHA: 10/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

PROCESSO: 00009637620178140024 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Ação: Ação de Alimentos em: 10/09/2018 REQUERENTE:JOAO GABRIEL LIMA DE SOUZA Representante(s): OAB 23821-A - FAGNER DE SOUZA SÁ (ADVOGADO) ALESSANDRA DAMASCENA LIMA (REP LEGAL) REQUERIDO:J. W. G. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ITAITUBA - 2ª VARA Despacho/mandado Renovem-se as diligências de fl. 20 para o dia 08 de novembro de 2018 às 09:00 horas, atentando-se para o endereço do requerido informado à fl. 27. Itaituba-PA, 29 de agosto de 2018. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba paternidade.investigação.revelia.declaração(2010.1.001077-0) /1

PROCESSO: 00014527920028140024 PROCESSO ANTIGO: 200210010388  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 AUTOR:OTICA TAPAJOS LTDA Representante(s): DRA JOSELIA AMORIM LIMA (ADVOGADO) REU:SENHORINHA GOMES DAS CHAGAS Representante(s): OAB 17102 - ADALBERTO VIANA DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DRA JOSELIA AMORIM LIMA. Processo nº: 0001452-79.2002.8.14.0024 SENTENÇA ÓTICA TAPAJÓS LTDA ajuizou a presente Ação de Execução Fundada em Título Executivo Extrajudicial em face de SENHORINHA GOMES DAS CHAGAS, todos já qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial. Colacionou documentos. No curso do processo as partes compuseram e pugnaram pela extinção do feito, nos termos delineados às fls. 54/55, com ratificação da Executada à fl. 60. Vieram os autos conclusos. Com este breve RELATÓRIO, passo a DECIDIR. As partes são maiores, capazes e o objeto é lícito, não havendo, pois, óbice à sua homologação. Outrossim, por não vislumbrar qualquer vício de procedimento que venha a macular a transação entabulada entre as partes, HOMOLOGO por sentença o acordo apresentado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito com fulcro no Art. 487, III, "b" do CPC. Custas pro rata. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Itaituba/PA., 20 de agosto de 2018. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito

PROCESSO: 00017102420108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010012099  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Ação: Embargos à Execução em: 10/09/2018 EMBARGANTE:JUNIOR JOSE GUERRA Representante(s): OAB 12885 - BEATRIZ APARECIDA MACHADO (ADVOGADO) EMBARGADO:AGUILAR GUARNIERI. Processo n. 0001710-24.2010.8.14.0024 DECISÃO Trata-se de Embargos à Execução opostos por Junior José Guerra em face de Aguilar Guarnieri, tendo o Embargado requerido às fls. 376-379 que fosse nomeado fiel depositário do bem penhorado, cujo fiel depositário até o momento é o Embargante. Compulsando os autos verifico que não consta no presente feito nenhuma penhora de bem. Anoto que a

penhora, ao que tudo indica, foi realizada nos autos na execução de título extrajudicial n. 0001699-58.2009.8.14.0024. Dito isso, descabida a análise da substituição no presente feito porquanto estranha ao seu conteúdo. Intime-se. Itaituba, 03 de agosto de 2018. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito

PROCESSO: 00031639419998140024 PROCESSO ANTIGO: 199910010082  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 10/09/2018 REQUERENTE:JOSE ANTONIO DE SOUSA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:NARCISO CASTRO PEREIRA Representante(s): OAB 7589 - EMANUEL BENTES PEREIRA (ADVOGADO) . Processo n. 0003163-94.1999.814.0024 Despacho/mandado Visando a readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 24 de setembro de 2018, para o dia 28 de setembro de 2018, às 11:00 horas. Expedientes de praxe. Servirá a presente cópia como mandado. Itaituba-PA, 29 de agosto de 2018. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito da 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00032475720178140024 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES Ação: Busca e Apreensão em: 10/09/2018 REQUERENTE:BV FINANCEIRA SA CFI Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) REQUERIDO:RENATO LIMBERGER. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s), por meio de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe os dados atualizados e contatos telefônicos do fiel depositário, nesta Comarca para o cumprimento das diligências necessárias. Itaituba (PA), 30 de agosto de 2018. GLEDSON SOUZA MENEZES Auxiliar Judiciário - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 116.114 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

PROCESSO: 00033544320138140024 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Ação: Alvará Judicial em: 10/09/2018 REQUERENTE:LEONIZA SILVA PRADO Representante(s): OAB 15565 - JOSE CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO ANTONIO PRADO. Processo n. 0003354-43.2013.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de pedido de Alvará apresentado por Leoniza Silva Prado para levantamento de valores em nome do falecido cônjuge junto à Caixa Econômica Federal. Juntou documentos (fls. 05-24). Às fls. 37-40 foi informada a existência de débitos do falecido junto à Fazenda Estadual. À fl. 47 foi deferido o levantamento dos valores existentes na conta bancária, condicionado ao prévio recolhimento dos tributos devidos ao Fisco Estadual. À fl. 48 consta o alvará judicial. À fl. 56 foi certificado o pagamento dos débitos junto ao Fisco Estadual. É o relatório. Decido. Observo que já houve o deferimento do pedido de lavar, bem como sua expedição, restando a prolação de sentença confirmatória da decisão de fl. 47 com a consequente extinção do feito. Verifico que a decisão de fl. 47 condicionava o levantamento dos valores em conta ao prévio pagamento de tributos pendentes em nome do de cujus junto à Fazenda Estadual. Às fls. 52-54 houve juntada dos comprovantes de quitação dos tributos e à fl. 56 foi certificado não haver outras pendências nos autos. Dito isso, julgo procedente o pedido, confirmando a decisão de fl. 47, consignando que já houve a expedição do alvará. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma do art. 88 do CPC, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se. Itaituba, 27 de agosto de 2018. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito

PROCESSO: 00034549520138140024 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINETE SOUSA LAMARÃO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/09/2018 REQUERENTE:JUVENAL AIRES DA SILVA Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 17102 - ADALBERTO VIANA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:HAROLDO OLIVEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 9983 - HELENICE CARVALHO FERREIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 8603 - ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 8603 - ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (Provimento 006/2009 ? CJCI e Provimento 006/2006 ? CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s) JUVENAL AIRES DA SILVA

por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre documento juntado aos autos em folhas \_\_\_\_\_. Itaituba (PA), 29 de agosto de 2018. Josinete Sousa Lamar?o Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba Portaria nº 1034/2017 - GP Provimento nº 006/2006-CJRM, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00038068019998140024 PROCESSO ANTIGO: 199910012473 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - S/A Representante(s): DR. HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) DR. HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) REU: PEDRO AURELIO FARIAS. Processo nº: 0003806-80.1999.8.14.0024 SENTENÇA Banco do Estado do Pará S.A - BANPARÁ, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de Pedro Aurélio Farias, todos já qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial. Colacionou documentos. No curso do processo as partes compuseram e pugnaram pela extinção do feito, nos termos delineados às fls. 64/66. Vieram os autos conclusos. Com este breve RELATÓRIO, passo a DECIDIR. As partes são maiores, capazes e o objeto é lícito, não havendo, pois, óbice à sua homologação. Outrossim, por não vislumbrar qualquer vício de procedimento que venha a macular a transação entabulada entre as partes, HOMOLOGO por sentença o acordo apresentado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito com fulcro no Art. 487, III, "b" do CPC. Por conseguinte, revogo a penhora deferida à fl. 38. Expeça-se ofício ao Cartório de Imóveis desta comarca, comunicando o teor da decisão, bem como determinando o cancelado da penhora, referente ao presente feito. Custas nos termos do art. 90 § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Itaituba/PA., 26 de julho de 2018. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00042202220118140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Ação: Execução de Alimentos em: 10/09/2018 EXEQUENTE: ADYLLA MESQUITA PASSOS Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 1111-2 - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA DE ITAITUBA (DEFENSOR) ADRIANE DA SILVA MESQUITA (REP LEGAL) OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO: ALEXANDRE CARDOSO PASSOS. Processo n. 0004220-22.2011.8.14.0024 DESPACHO/MANDADO À fl. 31 consta certidão informando que a citação do executado foi certificada à fl. 09 dos autos n. 0000718-16.2009.8.14.0024, visto que haviam sido autuados juntos no início (vide fl. 08), estando, assim, regular a citação do executado. Verifico, ainda, que à fl. 16 consta certidão negativa de imóveis em nome do executado. Instada a se manifestar a respeito (fl. 33), a exequente ficou-se silente. Dito isso, intime-se a exequente pessoalmente para que no prazo de 5 dias se manifeste sobre a certidão de fl. 16, requerendo o necessário para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC). Itaituba, 31 de agosto de 2018. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito

PROCESSO: 00044385020118140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Ação: Averiguação de Paternidade em: 10/09/2018 REQUERENTE: DAVI LUCAS DA SILVA NUNES Representante(s): OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) CAMILA DA SILVA NUNES (REP LEGAL) REQUERIDO: WAGNER DOMINGUES DA FONSECA NETO. TERMO DE AUDIÊNCIA Classe: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Data e horário: 21 de agosto de 2018, às 11:00. PRESENTES Juíza de Direito: CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Advogado do autor: DENNIS SOUSA SCHERCH Autor: CAMILA DA SILVA NUNES AUSENTES Ré(u): WAGNER DOMINGUES DA FONSECA OCORRÊNCIAS/DELIBERAÇÕES Declarada aberta a audiência: Constatou-se a presença do autor e ausência do réu. Pela ordem o advogado da autora pediu a juntada de procuração o que foi deferido pela M.Mª juíza. Pela ordem o advogado do autor pediu a palavra para assim se manifestar: M.Mª juíza tendo em vista a viabilização do cumprimento da sentença e pelo fato do requerido encontrar-se em local incerto e não sabido a defesa pugna que seja oficiado o TRE/MT para que informe o endereço atualizado do requerido, tendo em vista que se tem notícia que ele reside na cidade de Sinop/MT. São os termos. Deliberação: " Defiro o pedido pelo que determino a expedição do ofício nos termos requeridos. Verifico que às fls. 97/99 consta a sentença nos autos, pelo que determino a sua publicação observado que o réu possui advogado constituído à fl. 21. " Nada mais havendo, determinou a Juíza que fosse encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Assistente de Gabinete, digitei e conferi o presente termo. Juíza de Direito: Advogado da autora: Autora:

PROCESSO: 00044385020118140024 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação:  
Averiguação de Paternidade em: 10/09/2018 REQUERENTE:DAVI LUCAS DA SILVA NUNES  
Representante(s): OAB 111111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) CAMILA DA SILVA NUNES  
(REP LEGAL) REQUERIDO:WAGNER DOMINGUES DA FONSECA NETO.

PROCESSO: DESPACHO R. H. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de agosto de 2018, às 09:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Itaituba/PA., 08 de maio de 2018. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba

PROCESSO: 00044385020118140024 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação:  
Averiguação de Paternidade em: 10/09/2018 REQUERENTE:DAVI LUCAS DA SILVA NUNES  
Representante(s): OAB 111111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) CAMILA DA SILVA NUNES  
(REP LEGAL) REQUERIDO:WAGNER DOMINGUES DA FONSECA NETO. Vistos. Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos proposta por Davi Lucas da Silva Nunes, representado por sua genitora Sra. Camila da Silva Nunes, em face de Wagner Domingues Fonseca Neto, alegando que a genitora do menor manteve relacionamento amoroso com o réu por um período de 02 meses, resultando no nascimento do menor requerente. Afirma que apesar da gravidez, o réu nunca reconheceu o autor como filho. Pugna pelo reconhecimento da paternidade, bem como fixação de alimentos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/09. Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 14/26). Designado exame de DNA, o réu não foi intimado, por ter mudado de endereço sem comunicar este MM. Juízo (fls. 63-v). Manifestação final do Ministério Público às fls. 94/96. É o relatório. DECIDO. A pretensão merece acolhimento. O requerido foi citado, apresentou contestação (fls. 14/20) e não compareceu ao exame de DNA, vez que mudou de endereço e não comunicou este MM. Juízo, tendo sua intimação sido válida nos termos do antigo art. 238 do CPC (fls. 93). O atual código de processo civil ainda disciplina: Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim, o requerido foi desidioso com o trâmite processual devendo arcar com as consequências de sua inércia e sua ausência ao exame de DNA. Há, portanto, presunção de paternidade, nos termos da Súmula 301 do E. Superior Tribunal de Justiça: "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade". Esta também é a previsão legal, segundo o art. 2-A, §único da Lei 8560/92. As alegações constantes na exordial não foram contrapostas nos autos, de modo que devem prevalecer para formação do convencimento deste Julgador. Às fls. 42/43 ainda há relatos dando conta do envolvimento amoroso da representante legal do autor e do réu, gerando indícios de paternidade. Comprovada, assim, a paternidade, os alimentos são devidos para custear os custos presumidos do menor, que atualmente conta com oito anos de idade. Considerando que o réu é vendedor autônomo e possui outros filhos e netos para sustentar (fls. 24/26), fixo alimentos em prol do menor no patamar de 50% do salário mínimo atualmente vigente que deverá ser pago até o dia 05 de cada mês, em conta a ser informada pela parte credora. Isto posto, julgo PROCEDENTE a ação para: a) reconhecer a paternidade do requerido em relação ao autor, determinando a averbação no seu assento de nascimento do patronímico e nomes do requerido e avós paternos, expedindo-se mandado de averbação após o trânsito em julgado; b) condenar o requerido a prestar alimentos ao autor no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo mensal a ser depositado até o dia 05 de cada mês, em conta a ser informada pela autora, sendo os alimentos devidos desde a citação. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 01 salário mínimo atualmente vigente. Expeça-se o necessário para cumprimento integral desta sentença. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cumprimento integral desta sentença. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, sem que haja requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Itaituba, 07 de maio de 2018. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00060225020148140024 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Ação: Execução

de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 REQUERENTE:C.D.D. DE MELLO COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA Representante(s): OAB 15564 - DARUICH HAMMOUD JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RODRIGO VIEIRA DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:KYARA MORAIS GARCIA DE VASCONCELOS. Processo nº 0006022-50.2014.8.14.0024 SENTENÇA C D D DE MELO COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP, denominado AUTO POSTO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, já qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS em face de RODRIGO VIEIRA DE VASCONCELOS e KYARA MORAES GARCIA, igualmente qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial. Juntou documentos. No curso do processo, o autor, em anuência com a parte ré, requereu a desistência do feito, nos termos delineados à fl. 70. Vieram os autos conclusos. RELATADO. DECIDO. O art. 485, VIII, do CPC autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor desistir da ação, desde que haja o consentimento do réu. Assim, ante o exposto, acolho o pedido de desistência e, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Eventuais custas pelo autor. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição. Itaituba/Pa., 21 de agosto de 2018. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito

PROCESSO: 00063909320138140024 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRINHO Representante(s): OAB 12885 - BEATRIZ APARECIDA MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ITAITUBA - 2ª VARA TERMO DE AUDIÊNCIA Número do processo: 0006390-93.2013.814.0024 Data e horário: 23 de agosto de 2018, às 10:30 horas PRESENTES Juíza de Direito: CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Advogada da requerente: BEATRIZ APARECIDA MACHADO LTDA - ME AUSENTES Requerente: DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRINHO Requerido: BANCO BRADESCO N OCORRÊNCIAS/DELIBERAÇÕES Declarada aberta a audiência. Verificou-se a ausência do autor e réu, presente a advogada do autor. Pela ordem a advogada da autora pediu a juntada de ofícios do banco Bradesco o que foi deferido pela M.Mª juíza. A juíza passou a colher o depoimento da testemunha: ARLIANY OLIVERA SILVA, brasileira, portadora do RG 4367498 PC/PA, residente e domiciliada na 1ª rua, nº 235, rua Rio de Janeiro, Bairro Bom Jardim, nesta cidade, testemunha disse ser funcionária de uma das empresas do requerente, motivo pelo qual passou a ser ouvida na qualidade de informante inquirida respondeu; que confirma que o senhor Dirceu era cliente do banco Bradesco pelo menos desde o ano de 2008; que movimentava a conta bancaria. Dada a palavra a advogada do autor, perguntou e a testemunha respondeu: que em 2013 houve comunicado de encerramento da conta que não ocorreu por que entraram com processo é que agora em 2018 encerraram de vez. Nada mais. DELIBERAÇÃO ". Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre os documentos juntados no prazo de 15 dias". Nada mais havendo, determinou a Juíza que fosse encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Assistente Judiciário, digitei e conferi o presente termo. Juíza de Direito: Advogada da requerente: Requerente:

PROCESSO: 00077079220148140024 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Ação: Execução de Alimentos em: 10/09/2018 REPRESENTANTE:JACIANE DE SOUSA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) EXEQUENTE:JEANDERSON DE SOUSA NERES EXEQUENTE:JACQUELINE DE SOUSA NERES EXEQUENTE:JARDESON DE SOUSA NERES EXEQUENTE:JOAO VICTOR DE SOUSA NERES EXECUTADO:JOAO NERES SOBRINHO Representante(s): OAB 0837 - NANNIBIA OLIVEIRA CABRAL (ADVOGADO) OAB 0816 - ANTONIETTA DI MANSO (ADVOGADO) . Processo n. 0007707-92.2014.8.14.0024 DESPACHO/MANDADO 1. À Secretaria para que certifique se houve publicação do despacho de fl. 42. Em caso negativo, que proceda à intimação do advogado do Requerido nos termos do referido despacho. 2. Intimem-se os Requerentes para que apresentem cálculo atualizado da dívida. Cumpra-se. Itaituba, 08 de agosto de 2018. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito

PROCESSO: 00077278320148140024 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Ação: Execução de Alimentos em: 10/09/2018 REPRESENTANTE:JACIANE DE SOUSA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) EXEQUENTE:JEANDERSON DE SOUSA



NERES EXEQUENTE:JACQUELINE DE SOUSA NERES EXEQUENTE:JARDESON DE SOUSA NERES EXEQUENTE:JOAO VICTOR DE SOUSA NERES EXECUTADO:JOAO NERES SOBRINHO. Processo n. 0007727-83.2014.8.14.0024 DESPACHO/MANDADO Aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Itaituba, 03 de setembro de 2018. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito

PROCESSO: 00100756920178140024 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINETE SOUSA LAMARÃO Ação: Alvará Judicial em: 10/09/2018 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE:ERNESTO CIRIO DE OLIVEIRA REQUERENTE:JEAN RICARDO DE OLIVEIRA REQUERENTE:ELY SANTOS DE OLIVEIRA REQUERENTE:ELAINE ERIKA DE OLIVEIRA REQUERENTE:MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR REQUERENTE:RAIMUNDO AMERICO DE OLIVEIRA REQUERENTE:ANA JOANILHA DE OLIVEIRA REQUERENTE:TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA REQUERENTE:RAIMUNDA SHIRLEY DE OLIVEIRA REQUERENTE:MARIA IOLANDA DE OLIVEIRA XAVIER REQUERENTE:ANA LIDIA DE OLIVEIRA REQUERENTE:TOMAZIA SANTOS DE OLIVEIRA REQUERIDO:MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO (Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s) MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA; ERNESTO CIRIO DE OLIVEIRA; JEAN RICARDO DE OLIVEIRA; ELY SANTOS DE OLIVEIRA; ELAINE ERIKA DE OLIVEIRA; MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR; RAIMUNDO AMERICO DE OLIVEIRA; ANA JOANILHA DE OLIVEIRA; TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA; RAIMUNDA SHIRLEY DE OLIVEIRA; MARIA IOLANDA DE OLIVEIRA XAVIER; ANA LIDIA DE OLIVEIRA; TOMAZIA SANTOS DE OLIVEIRA por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre documento juntado aos autos em folhas \_\_\_\_\_. Itaituba (PA), 10 de setembro de 2018. Josinete Sousa Lamarão Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba Portaria nº 1034/2017 - GP Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00133462320168140024 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:JUNIOR ALVES DE GOIS Representante(s): OAB 23821-A - FAGNER DE SOUZA SÁ (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S A Representante(s): OAB 11331 - LIZANDRA DE MATOS PANTOJA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ITAITUBA - 2ª VARA TERMO DE AUDIÊNCIA Classe: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Data e horário: 29 de agosto de 2018, às 09:00 horas PRESENTES Juíza de Direito: CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Advogado do Requerido: BARBARA DE ARAÚJO FERLIN Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A AUSENTES Advogado da requerente: FAGNER DE SOUSA SÁ Requerente: JUNIOR ALVES DE GOIS OCORRÊNCIAS/DELIBERAÇÕES Declarada aberta a audiência. Verificou-se a ausência do autor, presente o requerido e sua advogada. DELIBERAÇÕES "Considerando que a audiência destinava-se a oitiva do autor, não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se o prazo para alegações finais. Intimados os presentes". Nada mais havendo, determinou a juíza que fosse encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Assistente Judiciário, digitei e conferi o presente termo. Juíza de Direito: Advogada do requerido: Requerido:

PROCESSO: 00177638220178140024 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINETE SOUSA LAMARÃO Ação: Busca e Apreensão em: 10/09/2018 REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 15187-A - EDNEY MARTINS GUILHERME (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO BATISTA SOARES. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s), por meio de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe os dados atualizados e contatos do fiel depositário nesta Comarca para o cumprimento das diligências necessárias. Itaituba (PA), 29 de agosto de 2018. JOSINETE SOUSA LAMARÃO Analista Judiciário - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 106861(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

PROCESSO: 00005971820088140024 PROCESSO ANTIGO: 200810005254  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em:

REQUERENTE: A. M. P. REQUERIDO: A. C. P. REPRESENTANTE: A. S. M. Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO)

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

Processo nº 0003165-31.2014.8.14.0024

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: DANIEL DA SILVA NEVES

Vítima: Josiane Gomes Silva

Advogado: José Luís Pereira de Sousa, OAB/PA nº 12.993

## SENTENÇA

## I- RELATÓRIO

Vistos.

**DANIEL DA SILVA NEVES**, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nos artigos 129, § 9º do código penal c/c o artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06, porque no dia, horário e local descrito no vestibular acusatória, teria ofendido a integridade corporal da vítima, a **Sra. JOSIANE GOMES SILVA**, sua companheira ao tempo do fato.

A denúncia foi recebida no dia 27 de junho de 2014 (fl. 42).

O acusado foi citado pessoalmente (fl. 44) e apresentou resposta à acusação (fls. 45/52).

O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu, designando audiência (fl. 53).

Durante a audiência de instrução e julgamento foi ouvida a vítima, e por fim interrogou-se o acusado (fls. 74/75 e 129/130).

Em suas alegações finais, o Ministério Público postulou a procedência da pretensão penal, tipificando a conduta do acusado como incurso no artigo 129, § 9º do código penal c/c o artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06 (fls. 77/80).

Por sua vez, a Defesa requereu a absolvição do réu e caso o juízo assim não entenda, a aplicação da pena no mínimo legal.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Fundamento e decido.

**A pretensão penal é procedente.**

A **materialidade e autoria** estão provadas pelos elementos colhidos no inquérito policial de fls. 04/41, pelo laudo pericial de fl.123, pelas palavras da vítima, e pelos relatos do acusado.

A vítima **JOSIANE GOMES SILVA**, relatou, de forma sucinta, que estava discutindo com o acusado,

quando este começou a lhe agredir com socos, dando-lhe porrada na cabeça . Em decorrência destas agressões seu nariz veio a sangrar. (CD de fl.75).

O acusado **DANIEL DA SILVA NEVES**, apesar de negar a agressão, em certa passagem do seu interrogatório admitiu que durante a discussão, chegou a desferir um tapa contra sua companheira (CD de fl. 130).

Das provas colhidas na instrução, mediante a ampla defesa e o contraditório, bem como dos elementos produzidos durante a fase policial, restou comprovado a pratica da infração penal, bem como sua autoria.

Por sua vez, é de se mencionar que o acusado a época do fato era companheiro da vítima, o que faz incidir as normas do artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06

**Assim, restou comprovado que o acusado, ofendeu a integridade corporal da vítima no seio do âmbito familiar.**

Fora juntado certidão que atesta ser o agente primário.

Sendo o réu imputável, possuindo potencial consciência da ilicitude e dele podendo ser exigido comportamento diverso, sua condenação é medida que se impõe, pela infringência do prescrito no artigo 129, § 9º do código penal c/c artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06.

Passo a dosar a pena.

Dosimetria

Na primeira fase, considerando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, observo que a **culpabilidade** é normal ao delito praticado. O acusado não ostenta **antecedentes**. Não há elementos para aferir sua **personalidade** e nem a **conduta social**. Os **motivos** são inerentes ao tipo penal. No que concerne às **circunstâncias** e às **consequências**, afiguram-se normais à espécie. Por fim, o **comportamento da vítima** nada contribuiu para os crimes. Assim, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 3 (três) meses de detenção.

Na segunda fase inexistente atenuante e agravantes. Mantenho a pena provisória em 3 (três) meses de detenção.

Na terceira fase não há causas de aumento nem de diminuição de pena, motivo pelo qual chega-se a pena definitiva de 3 (três) meses de detenção.

Fixo o **regime aberto** para início de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, c , do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não estar presente o requisito objetivo do artigo 44, I, do Código Penal (crime praticado mediante violência contra a pessoa).

Por sua vez, considerando que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis e o agente é primário, possível a suspensão condicional da pena.

Assim, concedo a **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**, prevista no art. 77 do Código Penal, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento de condições a serem fixadas pelo Juízo da execução.

Tendo em vista o montante e a natureza da pena aplicada, concedo o direito do acusado recorrer em liberdade.

Deixo de fixar montante mínimo indenizatório, em face da ausência de pedido expresso nesse sentido.

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão penal deduzida na denúncia para **CONDENAR** o acusado **DANIEL DA SILVA NEVES** devidamente qualificado nos autos, como incurso nos artigos 129, § 9º do código penal c/c artigo artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06, **à pena privativa de liberdade de 3 (meses) anos de detenção, em regime inicial aberto.**

Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, por não estar presente o requisito objetivo do artigo 44, I, do Código Penal (crime praticado mediante violência contra a pessoa).

Por sua vez, considerando que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis e o agente é primário, possível a suspensão condicional da pena.

Assim, concedo a **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**, prevista no art. 77 do Código Penal, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento de condições a serem fixadas pelo Juízo da execução.

Tendo em vista o montante e a natureza da pena aplicada, concedo o direito do acusado recorrer em liberdade.

Deixo de fixar montante mínimo indenizatório, em face da ausência de pedido expresso nesse sentido.

Transitada em julgado, (I) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (II) expeça-se o processo de execução criminal; (III) oficie-se ao TRE; (IV) oficie-se ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Custas pelo réu. Remetam-se os autos à UNAJ para que proceda ao cálculo do valor a ser recolhido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaituba, 23 de agosto de 2018.

Romero Tadeu Borja de Melo Filho

Juiz de Direito

Processo nº 0003721-67.2013.8.14.0024

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Josué Oliveira Martins

Vítima: Elizani Dias Da Silva

Defensoria Pública

SENTENÇA

## I- RELATÓRIO

Vistos.

**JOSUE OLIVEIRA MARTINS**, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso, em concurso material, nos artigos 129, § 9º do código penal c/c da Lei nº 11.340/06 c/c com o artigo 244 do código penal, porque no dia, horário e local descrito na vestibular acusatória, teria ofendido a integridade corporal da vítima, **ELIZANI DIAS DA SILVA**, bem como teria deixado, sem justa causa, de prover a subsistência da filha menor.

A denúncia foi recebida no dia 12 de agosto de 2013 (fl. 31).

O acusado foi citado pessoalmente (fl. 34) e apresentou resposta à acusação (fls. 32).

O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu, designando audiência (fl. 35).

Durante a audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação, a vítima, e por fim interrogou-se o acusado (fls. 53/55).

Em suas alegações finais, o Ministério Público postulou a desclassificação do delito de lesões corporais para a contravenção de vias de fato, e de imediato a posterior declaração da prescrição desta contravenção. Quanto ao delito de abandono material, pugnou pelo reconhecimento da prescrição antecipada ou virtual.

Por sua vez, a Defesa requereu o reconhecimento da prescrição e consequente declaração de extinção de punibilidade.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Fundamento e decido.

O pleito Ministerial há de ser acolhido. Explico.

O Ministério Público, titular da ação que busca o jus puniendi, discorreu de forma clara, professoral e autoexplicativa a construção lógica da tese apresentada, para ao final pugnar pelo reconhecimento da prescrição das condutas delitivas imputadas na exordial acusatória. Em consequência lógica da sua sustentação, requereu a declaração da extinção da punibilidade para ambas as infrações.

Pois bem. Apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a sua aplicação, é de se acolher a tese ministerial.

A prescrição antecipada, ou projetada, ou virtual, ou em perspectiva, revela-se instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro.

Contudo, a experiência em processos desta natureza mostra que, havendo a condenação do réu e existindo a favor dele circunstâncias favoráveis que acarretaram de forma inevitável a aplicação da pena mínima legal, ocorreu o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário.

Na espécie, foi imputada ao réu a prática do delito tipificado no artigo 129, § 9º, (Pena detenção, de 3

meses a 3 anos), assim como pela conduta descrita no artigo 244 (Pena - detenção, de 1 ano a 4 anos), ambos do estatuto repressivo, sendo que a prescrição da pena para ambas as imputações seria em 8 (quatro) anos, ex vi do artigo 109, IV, do Código Penal.

Ainda, é de ressaltar-se que o parquet rogou pela desclassificação do delito de lesão corporal para a contravenção de vias de fato. Ou seja, nem mesmo a imputação da lesão poderia ser considerada.

Por sua vez, não se pode deixar de mensurar o fato de que o acusado não ostenta antecedentes, na esteira da Súmula nº 444 do STJ, bem como não se encontram presentes nenhuma das circunstâncias agravantes. Sendo assim, a pena deverá ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) meses (ainda que considerado a conduta como incurso na lesão corporal), cuja prescrição ocorre em 3 (três) anos, consoante o artigo 109, VI, do Código Penal. No tocante ao crime de abandono material, aplicado a pena mínima, qual seja, 1 (um) ano de detenção, esta prescreveria em 4 (quatro). Da mesma forma, já estaria a muito prescrita.

No caso em questão, ter-se-á evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto; pelo contrário, encontra-se fadada ao insucesso, pois entre a data do recebimento da denúncia (12/08/2013) e o dia atual (20/08/2018) houve o decurso de mais de 5 (cinco) anos, de maneira que na data de 11/08/2016 ocorreu a prescrição da pretensão penal punitiva em perspectiva para o hipotético crime de lesão, assim como na data de 11/08/2017 teria prescrito o crime de abandono material.

Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente para a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e conseqüentemente, do prestígio do Poder Judiciário.

Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSUE OLIVEIRA MARTINS**, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, V e VI, ambos do Código Penal.

Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa no sistema.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaituba, 23 de agosto de 2018.

Romero Tadeu Borja de Melo Filho

Juiz de Direito

Processo nº 0004006-26.2014.8.14.0024

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Wanderlei Silva Soares

Vítima: Martha Silva Soares

Defensoria Pública

SENTENÇA

## I- RELATÓRIO

Vistos.

**WANDERLEI SILVA SOARES**, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nos artigos 129, § 9º e 147, ambos do código penal c/c artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06 147, porque no dia, horário e local descrito na vestibular acusatória, teria ofendido a integridade corporal, bem como ameaçado a vítima, a **Sra. MARTHA SILVA SOARES**.

A denúncia foi recebida no dia 24 de julho de 2014 (fl. 35).

O acusado foi citado pessoalmente (fl. 37) e apresentou resposta à acusação (fls. 38/42).

O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu, designando audiência (fl. 43).

Durante a audiência de instrução e julgamento foram ouvidas 2 (duas) testemunha arrolada pela acusação, a vítima, e por fim interrogou-se o acusado (fls. 57/58 e 78/80).

Em suas alegações finais, o Ministério Público postulou a procedência da pretensão penal, tipificando a conduta do acusado como incurso no artigo 129, § 9º do código penal c/c artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06, rogando pela absolvição do acusado no crime de ameaça descrito na inicial acusatória (fls. 89/91).

Por sua vez, a Defesa requereu a absolvição do réu pela insuficiência de provas.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Fundamento e decido.

**A pretensão penal é parcialmente procedente.**

Restou comprovado a não ocorrência da conduta delitiva tipificada como ameaça.

Por sua vez, quanto ao crime de lesão corporal, a **materialidade e autoria** estão provadas pelos elementos colhidos no inquérito policial de fls. 05/34, pelo laudo pericial de fl.88, pelas palavras da vítima e pela prova testemunhal produzida na instrução.

A testemunha **WENDEL TORRES SANTOS**, Policial Militar, relatou que recorda dos fatos e que estava trabalhando naquele dia quando a guarnição fora acionada para atender uma ocorrência de violência doméstica. Lá chegando, bateram na porta, porém ninguém abriu. Diante desta situação, deram a volta pelos fundos e quando chamaram, o próprio acusado veio abrir, momento em que foi perguntado o que tinha acontecido. Aquele negou que estivesse ocorrendo algo. Ocorre que os milicianos observaram uma mulher a chorar, momento em que pediram autorização para entrar na residência. Diante da vítima, esta relatou que estava sendo enforcada por seu companheiro. O relato foi confirmado pela filha do casal. Ademais, a menor relatou que essa não era a primeira vez que o acusado agredia a vítima. Ainda, vizinhos relataram que sempre que o acusado bebe, ele agride a companheira. Por fim, narrou que viu o pescoço



da vítima machuca (CD de fl. 58).

A testemunha **ANDRE MANOEL PATROCÍNIO NAVARRO DA SILVA**, contou que a guarnição fora acionada e quando chegaram ao local se depararam com o acusado. Narrou que o acusado dissera que nada tinha acontecido. Porém lembra que a vítima estava chorando e relatou que tinha sido agredida. Por fim, lembrou que a filhinha da vítima também estava chorando e contou que sua mãe tinha sido agredida pelo acusado (CD de fl.80)

A vítima **MARTHA SILVA SOARES**, relatou, de forma sucinta, que o acusado chegou na residência em que eles convivem com sinais de embriaguez. Disse que ele estava muito alterado e agressivo, e que em um determinado momento o acusado lhe agrediu, apertando sua garganta. Por fim, mencionou que o acusado nunca lhe ameaçou (CD de fl. 80).

O acusado **WANDERLEI SILVA SOARES**, contou que não recordava dos fatos, apenas lembrava que no dia estava embriagado. Narrou que deixou de beber. Por fim, disse que essa era a primeira vez que estava sendo acusado de agredir sua companheira (CD de fl. 80).

Das provas colhidas na instrução, mediante a ampla defesa e o contraditório, bem como dos elementos produzidos durante a fase policial, restou comprovado a materialidade e autoria da lesão corporal. No tocante ao crime de ameaça, o conjunto probatório evidenciou a sua não ocorrência.

**Assim, restou comprovado que o acusado, ofendeu a integridade corporal da sua companheira.**

Fora juntado certidão que atesta ser o agente primário.

Sendo o réu imputável, possuindo potencial consciência da ilicitude e dele podendo ser exigido comportamento diverso, sua condenação é medida que se impõe, pela infringência do prescrito no artigo 129, § 9º do código penal c/c artigo 5º, I e artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06.

Passo a dosar a pena.

Dosimetria

Na primeira fase, considerando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, observo que a **culpabilidade** é normal ao delito praticado. O acusado não ostenta **antecedentes**. Não há elementos para aferir sua **personalidade** e nem a **conduta social**. Os **motivos** são inerentes ao tipo penal. No que concerne às **circunstâncias** e às **consequências**, afiguram-se normais à espécie. Por fim, o **comportamento da vítima** nada contribuiu para os crimes. Assim, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 3 (três) meses de detenção.

Na segunda fase não existe atenuantes nem agravantes. Mantenho a pena provisória em 3 (três) meses de detenção

Na terceira fase não há causas de aumento nem de diminuição de pena, motivo pelo qual chega-se a pena definitiva de 3 (três) meses de detenção.

Fixo o **regime aberto** para início de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não estar presente o requisito objetivo do artigo 44, I, do Código Penal (crime praticado mediante violência contra a pessoa).

Por sua vez, considerando que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis e o agente é

primário, possível a suspensão condicional da pena.

Assim, concedo a SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, prevista no art. 77 do Código Penal, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento de condições a serem fixadas pelo Juízo da execução.

Tendo em vista o montante e a natureza da pena aplicada, concedo o direito do acusado recorrer em liberdade.

Deixo de fixar montante mínimo indenizatório, em face da ausência de pedido expresso nesse sentido.

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão penal deduzida na denúncia para **CONDENAR** o acusado **WANDERLEI SILVA SOARES**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nos artigos 129, § 9º do código penal c/c artigo 5º, I e artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06, **à pena privativa de liberdade de 3 (meses) anos de detenção, em regime inicial aberto e ABSOLVER** o acusado da imputação do crime de ameaça.

Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, por não estar presente o requisito objetivo do artigo 44, I, do Código Penal (crime praticado mediante violência contra a pessoa).

Por sua vez, considerando que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis e o agente é primário, possível a suspensão condicional da pena.

Assim, concedo a SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, prevista no art. 77 do Código Penal, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento de condições a serem fixadas pelo Juízo da execução.

Tendo em vista o montante e a natureza da pena aplicada, concedo o direito do acusado recorrer em liberdade.

Deixo de fixar montante mínimo indenizatório, em face da ausência de pedido expresso nesse sentido.

Transitada em julgado, (I) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (II) expeça-se o processo de execução criminal; (III) oficie-se ao TRE; (IV) oficie-se ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Custas pelo réu. Remetam-se os autos à UNAJ para que proceda ao cálculo do valor a ser recolhido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaituba, 23 de agosto de 2018.

Romero Tadeu Borja de Melo Filho

Juiz de Direito

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: José Mendes De Queiroz

Vítima: Maria José Mauricio Do Nascimento

Advogado: Maria Cristina Portinho Bueno

SENTENÇA

## I- RELATÓRIO

Vistos.

**JOSÉ MENDES DE QUEIROZ**, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso no artigo 147 do código penal c/c o artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06, porque no dia, horário e local descrito na vestibular acusatória, teria ameaçado a vítima, a **Sra. MARIA JOSÉ MAURICIO DO NASCIMENTO**, sua ex-companheira.

A denúncia foi recebida no dia 28 de novembro de 2016 (fl. 28/29).

O acusado foi citado pessoalmente (fl. 31) e apresentou resposta à acusação (fls. 32/36).

O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu, designando audiência (fl. 40).

Durante a audiência de instrução e julgamento foram ouvidas uma testemunha, a vítima e interrogou-se o acusado (fls. 60/64).

Em suas alegações finais, o Ministério Público postulou pela absolvição do acusado.

Por sua vez, a Defesa requereu a improcedência da ação.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Fundamento e decido.

**A pretensão penal é improcedente.**

Desde já, registramos que não há elementos suficientes para decreto condenatório.

Este julgador não se encontra convencido da materialidade da conduta delitiva descrita na exordial acusatória, uma vez que, as provas carreadas aos autos não foram conclusivas quanto à existência da ameaça, em um juízo razoável de aceitabilidade.

Ainda, que se diga que tanto a acusação, quanto a defesa rogaram pela absolvição do acusado, uma vez que ao final da instrução probatória, não foram carreados aos autos provas suficientes para se prolatar uma sentença condenatória.

Cumprir ter presente, neste ponto, em face de sua permanente atualidade, a advertência feita por RUI BARBOSA ( Novos Discursos e Conferências , p. 75, 1933, Saraiva) no sentido de que Quanto mais abominável é o crime, tanto mais imperiosa, para os guardas da ordem social, a obrigação de não

aventurar inferências, de não revelar prevenções, de não se extraviar em conjecturas .

Nesta toada, se o conjunto probatório existente neste caderno processual não foi capaz de gerar um juízo de certeza quanto a inexistência da materialidade, ao menos fez surgir um status de dúvida quanto à sua ocorrência.

Assim, sem maiores delongas, entendo que as provas produzidas são insuficientes para a condenação, motivo pelo qual a absolvição é imperiosa.

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão penal deduzida na denúncia para **ABSOLVER** o réu **JOSÉ MENDES DE QUEIROZ**, já qualificado, da imputação do crime previsto no artigo 147 do código penal c/c O ARTIGO 7º, I da Lei nº 11.340/06, com espeque no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaituba, 23 de agosto de 2018.

Romero Tadeu Borja De Melo Filho

Juiz de Direito

Processo nº 0009270-53.2016.8.14.0024

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Evandro Costa Da Silva

Vítima: Vanderleia Dal Pra

Defensoria Pública

### SENTENÇA

#### I- RELATÓRIO

Vistos.

**EVANDRO COSTA DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nos artigos 129, § 9º do código penal c/c o artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06, porque no dia, horário e local descrito na vestibular acusatória, teria ofendido a integridade corporal da vítima, **a Sra. VANDERLEIA DAL PRA**, sua companheira a época dos fatos.

A denúncia foi recebida no dia 15 de setembro de 2016 (fl. 38).

O acusado foi citado pessoalmente (fl. 39) e apresentou resposta à acusação (fl.41).

O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu, designando audiência (fl. 42).

Durante a audiência de instrução e julgamento foram ouvidas 1 (uma) testemunha arrolada pela acusação, a vítima e, por fim, interrogou-se o acusado (fls. 63/66).

Em suas alegações finais, o Ministério Público postulou a procedência da pretensão penal, tipificando as condutas do acusado como incurso nos artigos 129 § 9º e 147 ambas do código penal c/c o artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06.

Por sua vez, a Defesa não se insurgiu contra a autoria nem e materialidade, rogando apenas pela aplicação da pena mínima.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Fundamento e decido.

### A pretensão penal é procedente.

Sem maiores delongas, passo a examinar a materialidade e autoria delituosa, já que não foram suscitadas preliminares.

Do conjunto probatório produzido mediante a ampla defesa e o contraditório, restou demonstrado que o réu agrediu a integridade física da ofendida, bem como lhe fez promessa de mal injusto e grave.

Assim, não há porque se alonga na fundamentação, uma vez que as provas carreadas aos autos são uníssimas no sentido da existência da materialidade e autoria quanto as condutas delitivas imputadas na exordial acusatória.

Por fim, é de se dizer que a própria defesa em alegações finais não se insurgiu contra a autoria e materialidade dos tipos penais atribuídos ao réu, apenas rogando no sentido que seja aplicado pena mínima na dosimetria do decreto condenatório.

Nestes termos, dúvida não há da existência dos crimes de lesão corporal e ameaça circunstanciado por uma relação de afeto, impondo-se uma sentença condenatória.

Passo a dosar a pena.

Dosimetria

Na primeira fase, considerando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, observo que a **culpabilidade** é normal ao delito praticado. O acusado não ostenta **antecedentes**. Não há elementos para aferir sua **personalidade** e nem a **conduta social**. Os **motivos** são inerentes ao tipo penal. No que concerne às **circunstâncias** e às **consequências**, afiguram-se normais à espécie. Por fim, o **comportamento da vítima** nada contribuiu para os crimes. Assim, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, para o crime de lesão corporal fixo a pena base no mínimo legal para o crime de lesão, ou seja, 3 (três) meses de detenção e para o crime de ameaça fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) mês de detenção.

Na segunda fase inexistente atenuante e agravantes. Mantenho a pena provisória para o crime de lesão corporal em 3 (três) meses de detenção e para o crime de ameaça 1 (um) mês de detenção

Na terceira fase não há causas de aumento nem de diminuição de pena, motivo pelo qual chega-se a pena para o crime de lesão corporal em 3 (três) meses de detenção e para o crime de ameaça 1 (um) mês de detenção.

Unificando as penas aplicadas, chega-se a pena definitiva de 4 (quarto) meses de detenção.

Fixo o **regime aberto** para início de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não estar presente o requisito objetivo do artigo 44, I, do Código Penal (crime praticado mediante violência contra a pessoa).

Por sua vez, considerando que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis e o agente é primário, possível a suspensão condicional da pena.

Assim, concedo a **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**, prevista no art. 77 do Código Penal, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento de condições a serem fixadas pelo Juízo da execução.

Tendo em vista o montante e a natureza da pena aplicada, concedo o direito do acusado recorrer em liberdade.

Deixo de fixar montante mínimo indenizatório, em face da ausência de pedido expresso nesse sentido.

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão penal deduzida na denúncia para **CONDENAR** o acusado **EVANDRO COSTA DA SILVA** devidamente qualificado nos autos, como incurso nos artigos 129 § 9º e 147 do código penal c/c artigo 5º, III e artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06, **à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) mês de detenção, em regime inicial aberto.**

Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, por não estar presente o requisito objetivo do artigo 44, I, do Código Penal (crime praticado mediante violência contra a pessoa).

Por sua vez, considerando que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis e o agente é primário, possível a suspensão condicional da pena.

Assim, concedo a **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**, prevista no art. 77 do Código Penal, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento de condições a serem fixadas pelo Juízo da execução.

Tendo em vista o montante e a natureza da pena aplicada, concedo o direito do acusado recorrer em liberdade.

Deixo de fixar montante mínimo indenizatório, em face da ausência de pedido expresso nesse sentido.

Transitada em julgado, (I) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (II) expeça-se o processo de execução criminal; (III) oficie-se ao TRE; (IV) oficie-se ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Custas pelo réu. Remetam-se os autos à UNAJ para que proceda ao cálculo do valor a ser recolhido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaituba, 23 de agosto de 2018.

Romero Tadeu Borja de Melo Filho

Juiz de Direito

Processo nº 0003087-32.2017.8.14.0024

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Wellington Henrique De Jesus

Vítima: Rosimeire Marques Ferreira

Defensoria Pública

SENTENÇA

## I- RELATÓRIO

Vistos.

**WELLINGTON HENRIQUE DE JESUS**, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nos artigos 129, § 9º e 147 ambos do código penal c/c o artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06, porque no dia, horário e local descrito na vestibular acusatória, teria ofendido a integridade corporal da vítima, a **Sra. ROSIMEIRE MARQUES FERREIRA**, sua ex-companheira.

A denúncia foi recebida no dia 27 de abril de 2017 (fl. 24).

O acusado foi citado pessoalmente (fl. 27) e apresentou resposta à acusação (fls. 28).

O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu, designando audiência (fl. 29).

Durante a audiência de instrução e julgamento foram ouvidas uma testemunha arrolada pela acusação, a vítima, e por fim interrogou-se o acusado (fls. 63/65).

Em suas alegações finais, o Ministério Público postulou a procedência da pretensão penal, tipificando a conduta do acusado como incurso no artigo 129, § 9º E 147, ambas do código penal c/c o artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06 (CD fl. 47).

Por sua vez, a Defesa requereu a desclassificação da conduta de lesão corporal para a contravenção de vias de fato e quanto ao crime de ameaça rogou pela sua absolvição (CD fl.47).

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Fundamento e decido.

**A pretensão penal é parcialmente procedente.**

Quanto a imputação do crime de ameaça, este julgador não se encontra convencido da materialidade da

conduta delitiva descrita na exordial acusatória, uma vez que, as provas carreadas aos autos não foram conclusivas quanto à existência de uma promessa de mal injusto e grave, em um juízo razoável de aceitabilidade.

A própria vítima em seu relato não narrou com clareza em que consistiu a ameaça proferida pelo acusado. Da fala da testemunha e do interrogatório do acusado também não foi capaz de demonstrar a existência da conduta delitiva.

Nestes termos, cumpre ter presente, neste ponto, em face de sua permanente atualidade, a advertência feita por RUI BARBOSA ( Novos Discursos e Conferências , p. 75, 1933, Saraiva) no sentido de que Quanto mais abominável é o crime, tanto mais imperiosa, para os guardas da ordem social, a obrigação de não aventurar inferências, de não revelar prevenções, de não se extraviar em conjecturas .

Nesta toada, se o conjunto probatório existente neste caderno processual não foi capaz de gerar um juízo de certeza quanto a inexistência da materialidade, ao menos fez surgir um status de dúvida quanto à sua ocorrência.

Assim, sem maiores delongas, entendo que as provas produzidas são insuficientes para a condenação quanto ao crime de ameaça, motivo pelo qual a absolvição é imperiosa.

#### **Quanto ao crime de lesão corporal, a demanda é procedente.**

A **materialidade e autoria** estão provadas pelos elementos colhidos no inquérito policial de fls. 04/20, pelas palavras da vítima, pela prova testemunhal produzida na instrução, assim como pela própria confissão do acusado feita em juízo.

A testemunha ouvida em juízo presenciou os fatos e narrou com precisão que o acusado atingiu a vítima com um capacete.

A vítima, relatou que teve uma discussão com o acusado e em determinado momento foi agredida por aquele, que lhe aplicou dois golpes com um capacete, atingindo-lhe o ombro e a cabeça.

O acusado confessou o crime, narrando que de fato deu duas capacitada na ofendida.

Por sua vez, é de se mencionar que, embora não se tenha realizado exame de corpo delito, a prova testemunhal acostada a esse caderno processual foi capaz de suprir sua ausência e revelar um juízo de certeza quanto a existência das lesões.

Das provas colhidas na instrução, mediante a ampla defesa e o contraditório, bem como dos elementos produzidos durante a fase policial, restou comprovado a pratica da infração penal, bem como sua autoria.

Por sua vez, é de se mencionar que o acusado a época do fato era ex-companheiro da vítima, o que faz incidir as normas do artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06

#### **Assim, restou comprovado que o acusado, ofendeu a integridade corporal da vítima circunstanciado por uma relação íntima de afeto.**

Observo que o réu confessou a prática delitiva, caracterizando-se a atenuante da confissão.

Fora juntado certidão que atesta ser o agente primário.

Sendo o réu imputável, possuindo potencial consciência da ilicitude e dele podendo ser exigido comportamento diverso, sua condenação é medida que se impõe, pela infringência do prescrito no artigo 129, § 9º do código penal c/c artigo 5º, III e artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06.



Passo a dosar a pena.

Dosimetria

Na primeira fase, considerando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, observo que a **culpabilidade** é normal ao delito praticado. O acusado não ostenta **antecedentes**. Não há elementos para aferir sua **personalidade** e nem a **conduta social**. Os **motivos** são inerentes ao tipo penal. No que concerne às **circunstâncias** e às **consequências**, afiguram-se normais à espécie. Por fim, o **comportamento da vítima** nada contribuiu para os crimes. Assim, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 3 (três) meses de detenção.

Na segunda fase existe a atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do Código Penal). Não há agravantes. Mantenho a pena provisória em 3 (três) meses de detenção, em observância à Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase não há causas de aumento nem de diminuição de pena, motivo pelo qual chega-se a pena definitiva de 3 (três) meses de detenção.

Fixo o **regime aberto** para início de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não estar presente o requisito objetivo do artigo 44, I, do Código Penal (crime praticado mediante violência contra a pessoa).

Por sua vez, considerando que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis e o agente é primário, possível a suspensão condicional da pena.

Assim, concedo a **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**, prevista no art. 77 do Código Penal, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento de condições a serem fixadas pelo Juízo da execução.

Tendo em vista o montante e a natureza da pena aplicada, concedo o direito do acusado recorrer em liberdade.

Deixo de fixar montante mínimo indenizatório, em face da ausência de pedido expresso nesse sentido.

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão penal deduzida na denúncia para **CONDENAR** o acusado **WELLINGTON HENRIQUE DE JESUS** devidamente qualificado nos autos, como incurso nos artigos 129, § 9º do código penal c/c artigo 5º, III e artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06, **à pena privativa de liberdade de 3 (meses) anos de detenção, em regime inicial aberto** e **ABSOLVO** o réu da imputação do crime de ameaça.

Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, por não estar presente o requisito objetivo do artigo 44, I, do Código Penal (crime praticado mediante violência contra a pessoa).

Por sua vez, considerando que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis e o agente é primário, possível a suspensão condicional da pena.

Assim, concedo a **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**, prevista no art. 77 do Código Penal, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento de condições a serem fixadas pelo Juízo da execução.

Tendo em vista o montante e a natureza da pena aplicada, concedo o direito do acusado recorrer em

liberdade.

Deixo de fixar montante mínimo indenizatório, em face da ausência de pedido expresso nesse sentido.

Transitada em julgado, (I) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (II) expeça-se o processo de execução criminal; (III) oficie-se ao TRE; (IV) oficie-se ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Custas pelo réu. Remetam-se os autos à UNAJ para que proceda ao cálculo do valor a ser recolhido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaituba, 23 de agosto de 2018.

Romero Tadeu Borja de Melo Filho

Juiz de Direito

Processo nº 0006199-48.2013.8.14.0024

Auto: Ministério Público Estadual

Réu: CLAUDIO ESTACIO DE BRITO

Vítima: Silvana Ribeiro Nunes

Defensoria Pública

SENTENÇA

## I- RELATÓRIO

Vistos.

**CLAÚDIO ESTACIO DE BRITO**, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nos artigos 129, § 9º do código penal c/c o artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06, porque no dia, horário e local descrito na vestibular acusatória, teria ofendido a integridade corporal da vítima, a **Sra. SILVANA RIBEIRO NUNES**, sua ex-companheira.

A denúncia foi recebida no dia 02 de abril de 2014 (fl. 34).

O acusado foi citado pessoalmente (fl. 37) e apresentou resposta à acusação (fls. 38 e 38-v).

O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu, designando audiência (fl. 40).

Durante a audiência de instrução e julgamento foi ouvida uma testemunha e a vítima. O réu, apesar de devidamente citado, abriu mão do seu direito de audiência e de narrar sua versão dos fatos, não comparecendo em juízo (fls. 62/63).

Em suas alegações finais, o Ministério Público postulou a procedência da pretensão penal, tipificando a conduta do acusado como incurso no artigo 129, § 9º do código penal c/c o artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06 (fls. 106/108).

Por sua vez, a Defesa requereu a absolvição do réu por entender que não existe provas nos autos para fundamentar uma condenação, e alternativamente, caso o juízo assim não entenda, a aplicação da sanção no seu mínimo legal.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Fundamento e decido.

### A pretensão penal é procedente.

A **materialidade e autoria** estão provadas pelos elementos colhidos no inquérito policial de fls. 06/35, pelas palavras da testemunha, assim como pelas declarações da vítima.

A testemunha **CABELE GUIMARÃES CHAGAS**, narrou que na data do fato a guarnição foi acionada para a ocorrência de violência doméstica. Quando da sua chegada, presenciou o réu na parte de trás da residência. Por sua vez, a vítima e outros familiares estavam trancados dentro da residência com medo do acusado. Em conversa com a vítima, esta lhe relatou que tinha sido agredida pelo acusado. A testemunha contou ainda, que o acusado aparentava visíveis sinais de embriaguez. Por fim, mencionou que já conhecia a residência (local do fato), uma vez que já fora lá mais de uma vez em outras ocorrências de violência doméstica (CD de fl. 63).

A vítima **SILVANA RIBEIRO NUNES** narrou que o acusado chegou bêbado e passou a lhe ameaçar. Posteriormente lhe agrediu, dando-lhe um tapa no seu rosto. Disse que em outras oportunidades já sofrera outras agressões. Mencionou que o acusado quando bebe, fica agressivo e quebra tudo dentro de casa (CD de fl. 63).

Das provas colhidas na instrução, mediante a ampla defesa e o contraditório, bem como dos elementos produzidos durante a fase policial, restou comprovado a prática da infração penal, bem como sua autoria.

As palavras da vítima são conclusivas quanto a existência da agressão, assim como a sua autoria.

Segundo preceitua o código de processo penal, nos crimes que deixam vestígios, será realizado exame de corpo delito, direto ou indireto, para a sua constatação, podendo a prova testemunhal suprir-lhe a falta. Nestes termos é de se dizer que, malgrado a vítima não tenha sido submetido a exame de corpo delito, suas palavras são suficientes e capazes para comprovar a existência das lesões, bem como sua autoria.

De toda forma, não é demais ressaltar que em casos como o do ora em análise, as declarações prestadas pela vítima detêm especial relevância, uma vez que se trata clara violência de gênero, por vezes perpetrada de forma oculta, o que denota a aplicação da lei denominada Maria da Penha.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E TESTEMUNHA. LAUDO PERICIAL.** I Nos crimes praticados no âmbito familiar e doméstico, a palavra da vítima reveste-se de especial credibilidade, mormente se ratificada por outros elementos de prova. II Se a prova oral colhida na instrução, corroborada pelo laudo pericial, comprova que o réu praticou as lesões corporais descritas na denúncia, a condenação é medida que se impõe. III A tese discriminante de legítima defesa não foi comprovada pela Defesa, a quem incumbia o

ônus da prova, conforme dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal. Precedentes desta Corte. IV Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - APR: 20120710330115, Relator: NILSONI DE FREITAS, Data de Julgamento: 02/07/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/07/2015 . Pág.: 540) .

Assim, restando comprovada a materialidade e a autoria delituosa, outra medida não há senão a condenação.

Por sua vez, é de se mencionar que o acusado a época do fato era companheiro da vítima, o que faz incidir as normas do artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06

**Assim, restou comprovado que o acusado, ofendeu a integridade corporal da vítima no âmbito das relações domésticas.**

Fora juntado certidão que atesta ser o agente primário.

Sendo o réu imputável, possuindo potencial consciência da ilicitude e dele podendo ser exigido comportamento diverso, sua condenação é medida que se impõe, pela infringência do prescrito no artigo 129, § 9º do código penal c/c artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06.

Passo a dosar a pena.

Dosimetria

Na primeira fase, considerando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, observo que a **culpabilidade** é normal ao delito praticado. O acusado não ostenta **antecedentes**. Não há elementos para aferir sua **personalidade** e nem a **conduta social**. Os **motivos** são inerentes ao tipo penal. No que concerne às **circunstâncias** e às **consequências**, afiguram-se normais à espécie. Por fim, o **comportamento da vítima** nada contribuiu para os crimes. Assim, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 3 (três) meses de detenção.

Na segunda fase inexistente atenuante e agravantes. Mantenho a pena provisória em 3 (três) meses de detenção.

Na terceira fase não há causas de aumento nem de diminuição de pena, motivo pelo qual chega-se a pena definitiva de 3 (três) meses de detenção.

Fixo o **regime aberto** para início de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, c , do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não estar presente o requisito objetivo do artigo 44, I, do Código Penal (crime praticado mediante violência contra a pessoa).

Por sua vez, considerando que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis e o agente é primário, possível a suspensão condicional da pena.

Assim, concedo a **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**, prevista no art. 77 do Código Penal, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento de condições a serem fixadas pelo Juízo da execução.

Tendo em vista o montante e a natureza da pena aplicada, concedo o direito do acusado recorrer em liberdade.

Deixo de fixar montante mínimo indenizatório, em face da ausência de pedido expresso nesse sentido.

**III- DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão penal deduzida na denúncia para **CONDENAR** o acusado **CLAÚDIO ESTACIO DE BRITO** devidamente qualificado nos autos, como incurso nos artigos 129, § 9º do código penal c/c artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06, **à pena privativa de liberdade de 3 (meses) anos de detenção, em regime inicial aberto.**

Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, por não estar presente o requisito objetivo do artigo 44, I, do Código Penal (crime praticado mediante violência contra a pessoa).

Por sua vez, considerando que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis e o agente é primário, possível a suspensão condicional da pena.

Assim, concedo a **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**, prevista no art. 77 do Código Penal, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento de condições a serem fixadas pelo Juízo da execução.

Tendo em vista o montante e a natureza da pena aplicada, concedo o direito do acusado recorrer em liberdade.

Deixo de fixar montante mínimo indenizatório, em face da ausência de pedido expresso nesse sentido.

Transitada em julgado, (I) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (II) expeça-se o processo de execução criminal; (III) oficie-se ao TRE; (IV) oficie-se ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Custas pelo réu. Remetam-se os autos à UNAJ para que proceda ao cálculo do valor a ser recolhido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaituba, 22 de agosto de 2018.

Romero Tadeu Borja de Melo Filho

Juiz de Direito

Processo nº 0000910-32.2016.8.14.0024

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: LAIR JOSÉ DA SILVA PEREIRA

Vítima: Jeane Cordeiro Soares

Advogada: Maria Cristina Portinho Bueno, OAB/PA nº 8809-B

SENTENÇA

**I- RELATÓRIO**

Vistos.

**LAIR JOSÉ DA SILVA PEREIRA**, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nos artigos 129, § 9º e 147 ambos do código penal c/c o artigo 5º, III e 7º, I da Lei nº 11.340/06, porque no dia, horário e local descrito na vestibular acusatória, teria ofendido a integridade corporal e proferido ameaças a vítima, a **Sra. JEANE CORDEIRO SOARES**, sua ex-companheira.

A denúncia foi recebida no dia 11 de abril de 2016 (fl. 28).

O acusado foi citado pessoalmente (fl. 30) e apresentou resposta à acusação (fls. 31/32).

O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu, designando audiência (fl. 33).

Durante a audiência de instrução e julgamento interrogou-se o acusado (fls. 50/53).

Em suas alegações finais, o Ministério Público postulou a procedência parcial da pretensão penal, tipificando a conduta do acusado como incurso no artigo 129, § 9º do código penal c/c o artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06, assim como, solicitou absolvição do acusado quanto ao crime de ameaça.

Por sua vez, a Defesa requereu absolvição do acusado dos crimes imputados na exordial acusatória.

É o relatório.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

Fundamento e decido.

### **A pretensão penal é parcialmente procedente.**

Quanto a imputação do crime de ameaça, este julgador não se encontra convencido da materialidade da conduta delitiva descrita na exordial acusatória, uma vez que, as provas carreadas aos autos não foram conclusivas quanto à existência de uma promessa de mal injusto e grave, em um juízo razoável de aceitabilidade.

Nestes termos, cumpre ter presente, neste ponto, em face de sua permanente atualidade, a advertência feita por RUI BARBOSA ( Novos Discursos e Conferências , p. 75, 1933, Saraiva) no sentido de que Quanto mais abominável é o crime, tanto mais imperiosa, para os guardas da ordem social, a obrigação de não aventurar inferências, de não revelar prevenções, de não se extraviar em conjecturas .

Nesta toada, se o conjunto probatório existente neste caderno processual não foi capaz de gerar um juízo de certeza quanto a inexistência da materialidade, ao menos fez surgir um status de dúvida quanto à sua ocorrência.

Assim, sem maiores delongas, entendo que as provas produzidas são insuficientes para a condenação quanto ao crime de ameaça, motivo pelo qual a absolvição é imperiosa.

### **Quanto ao crime de lesão corporal, a demanda é procedente.**

A **materialidade e autoria** estão provadas pelos elementos colhidos no inquérito policial, pelo laudo pericial à fl. 20 e pela própria confissão do acusado feita em juízo.

O acusado confessou o crime, narrando que de fato atingiu a vítima, contato este que acarretou

escoriação naquela, o que provocou um sangramento na ofendida e fez com que a sua companheira precisasse levar 4 (quatro) pontos no rosto.

Das provas colhidas na instrução, mediante a ampla defesa e o contraditório, bem como dos elementos produzidos durante a fase policial, restou comprovado a prática da infração penal, bem como sua autoria.

Por sua vez, é de se mencionar que o acusado a época do fato era companheiro da vítima, o que faz incidir as normas do artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06

**Assim, restou comprovado que o acusado, ofendeu a integridade corporal da vítima no âmbito familiar.**

Observo que o réu confessou a prática delitiva, caracterizando-se a atenuante da confissão.

Fora juntado certidão que atesta ser o agente primário.

Sendo o réu imputável, possuindo potencial consciência da ilicitude e dele podendo ser exigido comportamento diverso, sua condenação é medida que se impõe, pela infringência do prescrito no artigo 129, § 9º do código penal c/c artigo 5º, III e artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06.

Passo a dosar a pena.

Dosimetria

Na primeira fase, considerando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, observo que a **culpabilidade** é normal ao delito praticado. O acusado não ostenta **antecedentes**. Não há elementos para aferir sua **personalidade** e nem a **conduta social**. Os **motivos** são inerentes ao tipo penal. No que concerne às **circunstâncias** e às **consequências**, afiguram-se normais à espécie. Por fim, o **comportamento da vítima** nada contribuiu para os crimes. Assim, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 3 (três) meses de detenção.

Na segunda fase existe a atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do Código Penal). Não há agravantes. Mantenho a pena provisória em 3 (três) meses de detenção, em observância à Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase não há causas de aumento nem de diminuição de pena, motivo pelo qual chega-se a pena definitiva de 3 (três) meses de detenção.

Fixo o **regime aberto** para início de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não estar presente o requisito objetivo do artigo 44, I, do Código Penal (crime praticado mediante violência contra a pessoa).

Por sua vez, considerando que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis e o agente é primário, possível a suspensão condicional da pena.

Assim, concedo a SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, prevista no art. 77 do Código Penal, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento de condições a serem fixadas pelo Juízo da execução.

Tendo em vista o montante e a natureza da pena aplicada, concedo o direito do acusado recorrer em liberdade.

Deixo de fixar montante mínimo indenizatório, em face da ausência de pedido expreso nesse sentido.

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão penal deduzida na denúncia para **CONDENAR** o acusado **LAIR JOSÉ DA SILVA PEREIRA** devidamente qualificado nos autos, como incurso nos artigos 129, § 9º do código penal c/c artigo 5º, III e artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06, **à pena privativa de liberdade de 3 (meses) anos de detenção, em regime inicial aberto**, e **ABSOLVER** o réu quanto ao crime de ameaça, nos termos artigo 386, VII, do código de processo penal.

Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, por não estar presente o requisito objetivo do artigo 44, I, do Código Penal (crime praticado mediante violência contra a pessoa).

Por sua vez, considerando que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis e o agente é primário, possível a suspensão condicional da pena.

Assim, concedo a **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**, prevista no art. 77 do Código Penal, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento de condições a serem fixadas pelo Juízo da execução.

Tendo em vista o montante e a natureza da pena aplicada, concedo o direito do acusado recorrer em liberdade.

Deixo de fixar montante mínimo indenizatório, em face da ausência de pedido expreso nesse sentido.

Transitada em julgado, (I) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (II) expeça-se o processo de execução criminal; (III) oficie-se ao TRE; (IV) oficie-se ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Custas pelo réu. Remetam-se os autos à UNAJ para que proceda ao cálculo do valor a ser recolhido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaituba, 22 de agosto de 2018.

Romero Tadeu Borja de Melo Filho

Juiz de Direito

Processo nº 0002168-48.2014.8.14.0024

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: ROMILDO SILVA MOURA

Vítima: Tainara kevoli de Sousa

Defensoria Pública



## SENTENÇA

## I- RELATÓRIO

Vistos.

**ROMILDO SILVA MOURA**, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nos artigos 129, § 9º do código penal c/c o artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06, porque no dia, horário e local descrito na vestibular acusatória, teria ofendido a integridade corporal da vítima, a **Sra. TAINARA KEVOLI DE SOUZA**, sua ex-companheira.

A denúncia foi recebida no dia 29 de abril de 2014 (fl. 35).

O acusado foi citado pessoalmente (fl. 38) e apresentou resposta à acusação (fls. 39).

O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu, designando audiência (fl. 40).

Durante a audiência de instrução e julgamento foi ouvida uma testemunha que presenciou todo o ocorrido. O réu, apesar de devidamente citado, abriu mão do seu direito de audiência e de narrar sua versão dos fatos, não comparecendo em juízo (fls. 96/97).

Em suas alegações finais, o Ministério Público postulou a procedência da pretensão penal, tipificando a conduta do acusado como incurso no artigo 129, § 9º do código penal c/c o artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06 (fls. 106/108).

Por sua vez, a Defesa requereu a absolvição do réu por entender que não existe provas nos autos para fundamentar uma condenação (109/114).

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Fundamento e decido.

**A pretensão penal é procedente.**

A **materialidade e autoria** estão provadas pelos elementos colhidos no inquérito policial de fls. 06/35, pelo laudo pericial de fl.104, e pelas palavras da testemunha que presenciou todo o ocorrido.

A testemunha **SAMARA CRISTINA CASTRO VELOSO**, que presenciou todo o ocorrido e viu quando o acusado agrediu a vítima, dando-lhe empurrões e um tapa na sua boca (CD de fl. 97).

O laudo pericial acostado a esse caderno processual fl.104 é conclusivo quanto a existência das lesões.

Das provas colhidas na instrução, mediante a ampla defesa e o contraditório, bem como dos elementos produzidos durante a fase policial, restou comprovado a prática da infração penal, bem como sua autoria.

Por sua vez, é de se mencionar que o acusado a época do fato era ex-companheiro da vítima, o que faz incidir as normas do artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06

**Assim, restou comprovado que o acusado, ofendeu a integridade corporal da vítima circunstanciado por uma relação de afeto.**

Fora juntado certidão que atesta ser o agente primário.

Sendo o réu imputável, possuindo potencial consciência da ilicitude e dele podendo ser exigido comportamento diverso, sua condenação é medida que se impõe, pela infringência do prescrito no artigo 129, § 9º do código penal c/c artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06.

Passo a dosar a pena.

Dosimetria

Na primeira fase, considerando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, observo que a **culpabilidade** é normal ao delito praticado. O acusado não ostenta **antecedentes**. Não há elementos para aferir sua **personalidade** e nem a **conduta social**. Os **motivos** são inerentes ao tipo penal. No que concerne às **circunstâncias** e às **consequências**, afiguram-se normais à espécie. Por fim, o **comportamento da vítima** nada contribuiu para os crimes. Assim, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 3 (três) meses de detenção.

Na segunda fase inexistem atenuantes e agravantes. Mantenho a pena provisória em 3 (três) meses de detenção.

Na terceira fase não há causas de aumento nem de diminuição de pena, motivo pelo qual chega-se a pena definitiva de 3 (três) meses de detenção.

Fixo o **regime aberto** para início de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não estar presente o requisito objetivo do artigo 44, I, do Código Penal (crime praticado mediante violência contra a pessoa).

Por sua vez, considerando que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis e o agente é primário, possível a suspensão condicional da pena.

Assim, concedo a **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**, prevista no art. 77 do Código Penal, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento de condições a serem fixadas pelo Juízo da execução.

Tendo em vista o montante e a natureza da pena aplicada, concedo o direito do acusado recorrer em liberdade.

Deixo de fixar montante mínimo indenizatório, em face da ausência de pedido expresso nesse sentido.

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão penal deduzida na denúncia para **CONDENAR** o acusado **ROMILDO SILVA MOURA** devidamente qualificado nos autos, como incurso nos artigos 129, § 9º do código penal c/c artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06, **à pena privativa de liberdade de 3 (meses) anos de detenção, em regime inicial aberto.**

Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, por não estar presente o requisito objetivo do artigo 44, I, do Código Penal (crime praticado mediante violência contra a pessoa).

Por sua vez, considerando que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis e o agente é primário, possível a suspensão condicional da pena.

Assim, concedo a SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, prevista no art. 77 do Código Penal, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento de condições a serem fixadas pelo Juízo da execução.

Tendo em vista o montante e a natureza da pena aplicada, concedo o direito do acusado recorrer em liberdade.

Deixo de fixar montante mínimo indenizatório, em face da ausência de pedido expresso nesse sentido.

Transitada em julgado, (I) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (II) expeça-se o processo de execução criminal; (III) oficie-se ao TRE; (IV) oficie-se ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Custas pelo réu. Remetam-se os autos à UNAJ para que proceda ao cálculo do valor a ser recolhido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaituba, 22 de agosto de 2018.

Romero Tadeu Borja de Melo Filho

Juiz de Direito

Processo nº 0002092-24.2014.8.14.0024

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: ELIMAR RIBEIRO DA LUZ

Vítima: Ione do Socorro dos Santos

Defensoria Pública

SENTENÇA

## I- RELATÓRIO

Vistos.

**ELIMAR RIBEIRO DA LUZ**, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nos artigos 129, § 9º do código penal c/c o artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06, porque no dia, horário e local descrito na vestibular acusatória, teria ofendido a integridade corporal da vítima, a **Sra. IONE DO SOCORRO DOS SANTOS**, sua companheira ao tempo do fato.

A denúncia foi recebida no dia 17 de abril de 2014 (fl. 30).

O acusado foi citado pessoalmente (fl. 33) e apresentou resposta à acusação (fls. 34).

O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu, designando audiência (fl. 45).

Durante a audiência de instrução e julgamento foi ouvida a vítima, e por fim, interrogou-se o acusado (fls. 47/49).

Em suas alegações finais, o Ministério Público postulou pela procedência da pretensão penal, tipificando a conduta do acusado como incurso no artigo 129, § 9º do código penal c/c o artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06 (fls. 53/55).

Por sua vez, a Defesa requereu a absolvição do réu pela insuficiência de provas (57/64).

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Fundamento e decido.

### A pretensão penal é improcedente.

A ocorrência material do crime está devidamente demonstrada pelo laudo de exame de corpo de delito acostado aos autos (fl.52).

No que tange à autoria, não entendo ser o caso de condenação.

Pois bem, a vítima **IONE DO SOCORRO DOS SANTOS**, narrou que discutiu com o acusado e em determinado momento ambos passaram a se agredir. Contou que chegou a desferir golpes no acusado usando um anel, lesionando aquele ao ponto de sair sangue. Por sua vez, o acusado revidou, dando-lhe socos (CD fl.49).

Em seu interrogatório, o réu **ELIMAR RIBEIRO DA LUZ**, confirmou o relato da vítima. Disse que de fato chegou a agredir aquela, porém, referidas agressões foram mútuas, em decorrência de discussão que ambos travaram (CD fl.49).

A prova oral colhida nos autos não evidencia de forma cabal que os atos perpetrados pelo réu, de fato, foram no intuito de agredir a vítima ou de somente promover a sua defesa.

Em verdade, a partir do contexto fático descrito nos autos, ou seja, de agressões mútuas, não há como constatar se o réu e vítima agiram com a intenção de provocar lesões ou se algum deles apenas tentou se defender, o que obsta o acolhimento da pretensão condenatória.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria, inclusive da Corte Paraense:

APELAÇÃO CRIMINAL LESÃO CORPORAL VIOLÊNCIA DOMÉSTICA REPRESENTAÇÃO AÇÃO PENAL INCONDICIONADA AGRESSÕES MÚTUAS DÚVIDA ABSOLVIÇÃO RECURSO PROVIDO UNÂNIME. I - Sustenta a Defesa ser a representação da ofendida condição de procedibilidade para a ação penal, porém, o crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica não mais se processa em ação penal pública condicionada à representação da vítima. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.424 ocorrido em 9/2/2012, decidiu pela natureza pública incondicionada da ação penal para processar esse delito. Diante da orientação da Suprema Corte, o pedido não pode, portanto, prosperar, ficando superado, nesse caso, qualquer debate acerca da necessidade de realização de audiência específica para a oportunizar a renúncia à representação oferecida pela vítima. II - No tocante à materialidade, não foi realizado exame de corpo de delito, mesmo tendo sido a vítima encaminhada para a perícia, conforme fl. 06. Entretanto, tal fato não obsta à comprovação da existência do crime, neste feito demonstrada pela palavra da vítima e de uma testemunha ouvida na fase judicial. Quanto à autoria, é certo que o réu confessou ter agredido a vítima com tapas no rosto, porém, ressaltou que as agressões foram mútuas, pois ambos se encontravam embriagados, a1 sendo que começaram a discutir por ciúme da

ofendida e por ter o acusado culpado a mesma pelo sumiço de sua moto, afirmando, porém, que não a atacou com um cabo de vassoura, ao contrário, a vítima é que teria tentado lhe agredir com tal objeto. III - Desse modo, tendo em vista as provas orais colhidas sob o crivo do contraditório, não restou comprovada a versão de que a vítima teria sido agredida unilateralmente. Ao contrário, tudo leva a crer que realmente foi uma briga de casal, isolada, incentivada pelo consumo de álcool, haja vista que tanto réu, quanto a vítima, admitiram o estado de embriaguez, além da única testemunha ouvida em juízo haver dito que o casal foi encontrado em circunstâncias (abraçados e com lesões na face) que não demonstram o cenário típico de ambientes familiares onde ocorrem reiterados atos de violência doméstica. IV APELO PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-PA - APL: 00042408820078140051 BELÉM, Relator: BRIGIDA GONCALVES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 17/05/2012, 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 24/05/2012) .

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÕES CORPORAIS LEVES EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES - ABSOLVIÇÃO POR RECONHECIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DA VÍTIMA - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE AGRESSÕES MÚTUAS - RELEVÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Em face da constatação de mútuas agressões, se o acervo probatório não permite afirmar se réu e vítima agiram com a intenção de provocar lesões ou se algum deles apenas tentou se defender torna-se inviável acolher a pretensão condenatória da acusação. (TJ-MG - APR: 10109140000836001 MG, Relator: Luziene Barbosa Lima (JD Convocada), Data de Julgamento: 19/05/2015, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/05/2015) .

É importante salientar que este Juízo não está acolhendo a tese defensiva de legítima defesa, mas tão somente, em função do escasso contexto probatório apto a demonstrar agressão unilateral ou excessos por parte do acusado, pelo princípio do in dubio pro reo, outra medida não há, senão a absolvição.

Cumprido ter presente, neste ponto, em face de sua permanente atualidade, a advertência feita por RUI BARBOSA ( Novos Discursos e Conferências , p. 75, 1933, Saraiva) no sentido de que Quanto mais abominável é o crime, tanto mais imperiosa, para os guardas da ordem social, a obrigação de não aventurar inferências, de não revelar prevenções, de não se extraviar em conjecturas .

Portanto, por não existirem provas suficientes nos autos em favor da pretensão acusatória, a absolvição é medida que se impõe, restando o pleito subsidiário defensivo prejudicado.

### III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para ABSOLVER o réu ELIMAR RIBEIRO DA LUZ**, com fulcro no 386, VII, do CPP, do crime previsto no art. 129, §9º, do CP, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaituba, 22 de agosto de 2018.

Romero Tadeu Borja de Melo Filho

Juiz de Direito

Processo nº 0003185-22.2014.8.14.0024

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: JANDERSON MARQUES SILVA

Vítima: Valdenice do Nascimento Ferreira

Defensoria Pública

SENTENÇA

## I- RELATÓRIO

Vistos.

**JANDERSON MARQUES SILVA**, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nos artigos 129, § 9º do código penal c/c o artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06, porque no dia, horário e local descrito na vestibular acusatória, teria ofendido a integridade corporal da vítima, a **Sra. VALDENICE DO NASCIMENTO FERREIRA**, sua ex-companheira.

A denúncia foi recebida no dia 27 de junho de 2014 (fl. 37).

O acusado foi citado pessoalmente (fl. 48) e apresentou resposta à acusação (fls. 50 e 50-v).

O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu, designando audiência (fl. 52).

Durante a audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas arrolada pela acusação e, por fim, interrogou-se o acusado (fls. 67/70).

Em suas alegações finais, o Ministério Público postulou a procedência da pretensão penal, tipificando a conduta do acusado como incurso no artigo 129, § 9º do código penal c/c o artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06 (fls. 77/80).

Por sua vez, a Defesa requereu a absolvição do acusado por insuficiências de provas.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Fundamento e decido.

### **A pretensão penal é improcedente.**

Desde já, registramos que não há elementos suficientes para decreto condenatório.

Este julgador não se encontra convencido da materialidade da conduta delitiva descrita na exordial acusatória, uma vez que, as provas carreadas aos autos não foram conclusivas quanto à existência das lesões, em um juízo razoável de aceitabilidade.

Segundo preceitua o código de processo penal, nos crimes que deixam vestígios, será realizado exame de corpo delito, direto ou indireto, para a sua constatação, podendo a prova testemunhal suprir-lhe a falta.

Ocorre que, a vítima não se submetera ao exame de corpo delito. Por sua vez, não veio a juízo confirmar, descrever e pormenorizar quais teriam sido as lesões hipoteticamente sofridas. Ademais, o relato dos milicianos, únicas testemunhas ouvidos em juízo, não é suficiente para atestar a ocorrência da agressão física.

Nestes termos, é de se dizer que o exame de corpo delito não fora realizado e que a prova testemunhal presente nos autos não é suficiente para comprovar a existência das lesões.

Cumprir ter presente, neste ponto, em face de sua permanente atualidade, a advertência feita por RUI BARBOSA ( Novos Discursos e Conferências , p. 75, 1933, Saraiva) no sentido de que Quanto mais abominável é o crime, tanto mais imperiosa, para os guardas da ordem social, a obrigação de não aventurar inferências, de não revelar prevenções, de não se extraviar em conjecturas .

Nesta toada, se o conjunto probatório existente neste caderno processual não foi capaz de gerar um juízo de certeza quanto a inexistência da materialidade, ao menos fez surgir um status de dúvida quanto à sua ocorrência.

Assim, sem maiores delongas, entendo que as provas produzidas são insuficientes para a condenação, motivo pelo qual a absolvição é imperiosa.

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão penal deduzida na denúncia para **ABSOLVER** o réu **JANDERSON MARQUES SILVA**, já qualificado, da imputação do crime previsto no artigo 129, § 9º do código penal c/c a Lei nº 11.340/06, com espeque no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaituba, 22 de agosto de 2018.

Romero Tadeu Borja de Melo Filho

Juiz de Direito

Processo nº 0126230-29.2015.8.14.0024

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Francisco Abdiuas De Sousa Escocio

Vítima: Nayane Da Silva Araújo

Defensoria Pública

SENTENÇA

### I- RELATÓRIO

Vistos.

**FRANCISCO ABDIUS DE SOUSA ESCOCIO**, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nos artigos 129, § 9º e 147 do código penal c/c o artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06, porque no dia, horário e local descrito na vestibular acusatória, teria ofendido a integridade corporal da vítima, a **Sra. NAYANE DA SILVA ARAUJO**, sua ex-campanheira ao tempo do fato.

A denúncia foi recebida no dia 11 de dezembro de 2015 (fl. 25).

O acusado foi citado pessoalmente (fl. 32) e apresentou resposta à acusação (fls. 29/30).

O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu, designando audiência (fl. 33).

Durante a audiência de instrução e julgamento foi ouvida a vítima, e por fim, interrogou-se o acusado (fls. 44/45).

Em suas alegações finais, o Ministério Público postulou a absolvição do réu, por entender que não restou comprovado a prática delitiva.

Por sua vez, a Defesa requereu a absolvição pela atipicidade do fato.

É o relatório.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

Fundamento e decido.

### **A pretensão penal é improcedente.**

Não entendo ser o caso de condenação, uma vez que a autoria e a materialidade não restaram comprovados.

Pois bem, vítima e réu relataram de forma coesa e uníssima que na verdade as agressões foram mútuas. Em decorrência de divergência para ver quem ficaria com o filho do casal, passaram mutualmente a agredir um ao outro, porém sem a intenção deliberada de lesionar o desafeto (CD fl.45).

A prova oral colhida nos autos não evidencia de forma cabal que os atos perpetrados pelo réu, de fato, foram no intuito de agredir a vítima ou de somente promover a sua defesa.

Em verdade, a partir do contexto fático descrito nos autos, ou seja, de agressões mútuas, não há como constatar se o réu e vítima agiram com a intenção de provocar lesões ou se algum deles apenas tentou se defender, o que obsta o acolhimento da pretensão condenatória.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria, inclusive da Corte Paraense:

**APELAÇÃO CRIMINAL LESÃO CORPORAL VIOLÊNCIA DOMÉSTICA REPRESENTAÇÃO AÇÃO PENAL INCONDICIONADA AGRESSÕES MÚTUAS DÚVIDA ABSOLVIÇÃO RECURSO PROVIDO UNÂNIME.** I - Sustenta a Defesa ser a representação da ofendida condição de procedibilidade para a ação penal, porém, o crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica não mais se processa em ação penal pública condicionada à representação da vítima. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.424 ocorrido em 9/2/2012, decidiu pela natureza pública incondicionada da ação penal para processar esse delito. Diante da orientação da Suprema Corte, o pedido não pode, portanto, prosperar, ficando superado, nesse caso, qualquer debate acerca da necessidade de realização de audiência específica para a oportunizar a renúncia à representação oferecida pela vítima. II - No tocante à materialidade, não foi realizado exame de corpo de delito, mesmo tendo sido a vítima encaminhada para a



perícia, conforme fl. 06. Entretanto, tal fato não obsta à comprovação da existência do crime, neste feito demonstrada pela palavra da vítima e de uma testemunha ouvida na fase judicial. Quanto à autoria, é certo que o réu confessou ter agredido a vítima com tapas no rosto, porém, ressaltou que as agressões foram mútuas, pois ambos se encontravam embriagados, a1 sendo que começaram a discutir por ciúme da ofendida e por ter o acusado culpado a mesma pelo sumiço de sua moto, afirmando, porém, que não a atacou com um cabo de vassoura, ao contrário, a vítima é que teria tentado lhe agredir com tal objeto. III - Desse modo, tendo em vista as provas orais colhidas sob o crivo do contraditório, não restou comprovada a versão de que a vítima teria sido agredida unilateralmente. Ao contrário, tudo leva a crer que realmente foi uma briga de casal, isolada, incentivada pelo consumo de álcool, haja vista que tanto réu, quanto a vítima, admitiram o estado de embriaguez, além da única testemunha ouvida em juízo haver dito que o casal foi encontrado em circunstâncias (abraçados e com lesões na face) que não demonstram o cenário típico de ambientes familiares onde ocorrem reiterados atos de violência doméstica. IV APELO PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-PA - APL: 00042408820078140051 BELÉM, Relator: BRIGIDA GONCALVES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 17/05/2012, 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 24/05/2012) .

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÕES CORPORAIS LEVES EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES - ABSOLVIÇÃO POR RECONHECIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DA VÍTIMA - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE AGRESSÕES MÚTUAS - RELEVÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Em face da constatação de mútuas agressões, se o acervo probatório não permite afirmar se réu e vítima agiram com a intenção de provocar lesões ou se algum deles apenas tentou se defender torna-se inviável acolher a pretensão condenatória da acusação. (TJ-MG - APR: 10109140000836001 MG, Relator: Luziene Barbosa Lima (JD Convocada), Data de Julgamento: 19/05/2015, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/05/2015) .

É importante salientar que este Juízo não está acolhendo a tese defensiva de legítima defesa, mas tão somente, em função do escasso contexto probatório apto a demonstrar agressão unilateral ou excessos por parte do acusado, pelo princípio do in dubio pro reo, outra medida não há, senão a absolvição.

Cumprir ter presente, neste ponto, em face de sua permanente atualidade, a advertência feita por RUI BARBOSA ( Novos Discursos e Conferências , p. 75, 1933, Saraiva) no sentido de que Quanto mais abominável é o crime, tanto mais imperiosa, para os guardas da ordem social, a obrigação de não aventurar inferências, de não revelar prevenções, de não se extraviar em conjecturas .

Portanto, por não existirem provas suficientes nos autos em favor da pretensão acusatória, a absolvição é medida que se impõe.

### III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para ABSOLVER o réu FRANCISCO ABDIUS DE SOUSA ESCOCIO**, com fulcro no 386, VII, do CPP, do crime previsto no art. 129, §9º, do CP, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

23 de agosto de 2018

Romero Tadeu Borja De Melo Filho

Juiz de Direito

Processo nº 0005079-33.2014.8.14.0024

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: SIRLENE LARISSA OLIVEIRA FEYH

Vítima: Sheila Aparecida Feyh

Defensoria Pública

## SENTENÇA

Vistos.

Apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, fundamento ainda que se trate de decisão prematura.

A prescrição antecipada, ou projetada, ou virtual, ou em perspectiva, revela-se instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro.

Contudo, a experiência em processos desta natureza mostra que, havendo a condenação do réu e existindo a favor dele circunstâncias favoráveis que acarretaram de forma inevitável a aplicação da pena mínima legal, ocorreu o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário.

Na espécie, foi imputada ao réu a prática do delito tipificado no artigo 129, § 9º, do estatuto repressivo (Pena detenção, de 3 meses a 3 anos), sendo que a prescrição da pena seria em 8 (oito) anos, ex vi do artigo 109, IV, do Código Penal.

Ocorre que não se pode deixar de mensurar o fato de que o acusado não ostenta antecedentes, na esteira da Súmula nº 444 do STJ, bem como não se encontram presentes nenhuma das circunstâncias agravantes. Ademais, que se mencione a inexistência de causa de aumento de pena. Sendo assim, a pena deverá ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) meses, cuja prescrição ocorre em 3 (três) anos, consoante o artigo 109, VI, do Código Penal.

No caso em questão, ter-se-á evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto; pelo contrário, encontra-se fadada ao insucesso, pois entre a data do recebimento da denúncia (02/07/2015) e o dia atual (24/08/2018) houve o decurso de mais de 3 (três) anos, de maneira que na data de 01/07/2018 ocorreu a prescrição da pretensão penal punitiva em perspectiva.

Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente para a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e conseqüentemente, do prestígio do Poder Judiciário.

Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **SIRLENE LARISSA OLIVEIRA FEYH**, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal.

Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa no sistema.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaituba, 22 de agosto de 2018.

Romero Tadeu Borja de Melo Filho

Juiz de Direito

Processo nº 0008299-05.2015.8.14.0024

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: ROZIELSON PALHARES BARBOSA

Vítima: Raimunda Barbosa Correa

Defensoria Pública

SENTENÇA

## I- RELATÓRIO

Vistos.

**ROZIELSON PALHARES BARBOSA**, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nos artigos 129, § 9º c/c artigo 14, II e artigo 69, todos do código penal c/c o artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06, porque no dia, horário e local descrito na vestibular acusatória, teria tentado ofender a integridade corporal das vítimas, a **Sra. RAIMUNDA BARBOSA CORREA**, sua genitora, e **JUNIOR PALMARES**, seu sobrinho.

A denúncia foi recebida no dia 6 de março de 2017 (fl. 53).

O acusado foi citado pessoalmente (fl. 56) e apresentou resposta à acusação (fls.57).

O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu, designando audiência (fl. 61).

Durante a audiência de instrução e julgamento 2 (duas) testemunhas arroladas pelo Ministério Público, uma das vítima e por fim, interrogou-se o acusado (fl. 73/77 e 80/83).

Em suas alegações finais, o Ministério Público postulou a procedência da pretensão penal quanto ao crime de lesão corporal praticado contra o senhor Junior Palmares, tipificando a conduta do acusado como incurso no artigo 129, § 9º do código penal, bem como rogou pela absolvição quanto a tentativa de lesão a genitora (CD fl. 73).

Por sua vez, a Defesa requereu a absolvição de ambas as condutas.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Fundamento e decido.

### **A pretensão penal é improcedente.**

Desde já, registramos que não há elementos suficientes para decreto condenatório.

Este julgador não se encontra convencido da existência/tipicidade das condutas delitivas descritas na exordial acusatória, uma vez que, as provas carreadas aos autos não foram conclusivas quanto à configuração das infrações, em um juízo razoável de aceitabilidade.

Quanto à conduta de tentativa de lesão contra a sua genitora, sem delongas, restou comprovado sua inexistência. A prova oral colhida em juízo foi capaz de demonstrar de forma incontestada a inexistência da conduta.

Por sua vez, quanto à imputação do crime de lesão corporal praticado contra o sobrinho, das provas carreadas a este caderno processual, não restou provado a intenção do acusado de agredir/atentar contra a integridade corporal do ofendido.

As pessoas ouvidas por este juízo, bem como as palavras do réu foram no sentido de relatar que o acusado e o seu sobrinho chegaram as vias de fato, restando inclusive algumas lesões para o último.

A prova oral colhida nos autos não evidencia de forma cabal que os atos perpetrados pelo réu, de fato, foram no intuito de agredir a vítima ou de somente promover a sua defesa.

Em verdade, a partir do contexto fático descrito nos autos, ou seja, de agressões mútuas, não há como constatar se o réu e vítima agiram com a intenção de provocar lesões ou se algum deles apenas tentou se defender, o que obsta o acolhimento da pretensão condenatória.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÕES CORPORAIS LEVES EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES - ABSOLVIÇÃO POR RECONHECIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DA VÍTIMA - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE AGRESSÕES MÚTUAS - RELEVÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Em face da constatação de mútuas agressões, se o acervo probatório não permite afirmar se réu e vítima agiram com a intenção de provocar lesões ou se algum deles apenas tentou se defender torna-se inviável acolher a pretensão condenatória da acusação. (TJ-MG - APR: 10109140000836001 MG, Relator: Luziene Barbosa Lima (JD Convocada), Data de Julgamento: 19/05/2015, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/05/2015) .

É importante salientar que este Juízo não está acolhendo a tese defensiva de legítima defesa, mas tão somente, em função do escasso contexto probatório apto a demonstrar agressão unilateral ou excessos por parte do acusado, pelo princípio do in dubio pro reo, outra medida não há, senão a absolvição.

Cumprido ter presente, neste ponto, em face de sua permanente atualidade, a advertência feita por RUI BARBOSA ( Novos Discursos e Conferências , p. 75, 1933, Saraiva) no sentido de que Quanto mais abominável é o crime, tanto mais imperiosa, para os guardas da ordem social, a obrigação de não aventurar inferências, de não revelar prevenções, de não se extraviar em conjecturas .

## III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão penal deduzida na denúncia para **ABSOLVER** o réu **ROZIELSON PALHARES BARBOSA**, já qualificado, da imputação do artigo 129, § 9º c/c artigo 14, II e artigo 69, todos do código penal c/c o artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06, com espeque no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaituba, 22 de agosto de 2018.

Romero Tadeu Borja de Melo Filho

Juiz de Direito

Processo nº 0000555-56.2015.8.14.0024

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: DAYAN SANTOS SILVA

Vítima: Ana Cláudia Silva Serrão

Defensoria Pública

SENTENÇA

## I- RELATÓRIO

Vistos.

**DAYAN SANTOS SILVA**, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nos artigos 147 do código penal c/c o artigo 7º, II, da Lei nº 11.340/06, porque no dia, horário e local descrito na vestibular acusatória, teria ameaçado a vítima, a **Sra. ANA CLÁUDIA SILVA SERRÃO**, sua ex-companheira.

A denúncia foi recebida no dia 18 de maio de 2016 (fl. 70).

O acusado foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação (fl. 71).

O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu, designando audiência (fl. 72).

Durante a audiência de instrução ocorre a oitiva apenas de uma testemunha. Não houve o comparecimento da vítima. O réu não compareceu e fora decretada sua revelia (fls. 92).

Em suas alegações finais, o Ministério Público postulou pela absolvição pela insuficiência de provas.

Por sua vez, a Defesa requereu a absolvição do acusado.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Fundamento e decido.

### A pretensão penal é improcedente.

Desde já, registramos que não há elementos suficientes para decreto condenatório.

Este julgador não se encontra convencido da materialidade da conduta delitiva descrita na exordial acusatória, uma vez que, as provas carreadas aos autos não foram conclusivas quanto à existência da ameaça, em um juízo razoável de aceitabilidade.

Na instrução, ocorreu apenas a oitiva de uma testemunha, que relatou que não recorda dos fatos. A vítima não compareceu. O réu foi declarado revel, uma vez que não veio a juízo.

Ainda, que se diga que tanto a acusação, quanto a defesa rogaram pela absolvição do acusado, uma vez ao final da instrução probatória, não foram carreados aos autos provas suficientes para se prolatar uma sentença condenatória.

Cumprir ter presente, neste ponto, em face de sua permanente atualidade, a advertência feita por RUI BARBOSA ( Novos Discursos e Conferências , p. 75, 1933, Saraiva) no sentido de que Quanto mais abominável é o crime, tanto mais imperiosa, para os guardas da ordem social, a obrigação de não aventurar inferências, de não revelar prevenções, de não se extraviar em conjecturas .

Nesta toada, se o conjunto probatório existente neste caderno processual não foi capaz de gerar um juízo de certeza quanto a inexistência da materialidade, ao menos fez surgir um status de dúvida quanto à sua ocorrência.

Assim, entendo que as provas produzidas são insuficientes para a condenação, motivo pelo qual a absolvição é imperiosa.

## III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão penal deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu **DAYAN SANTOS SILVA**, já qualificado, da imputação do crime previsto no artigo 147 do código penal c/c o artigo 7º, I, Lei nº 11.340/06, com espeque no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Itaituba, 22 de agosto de 2018.

Romero Tadeu Borja de Melo Filho

Processo nº 0000822-62.2014.8.14.0024

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: GEORGE RAMOS DA SILVA

Vítima: Josiane Paigo Mundurukú

Advogado: Jatniel Rocha Santos, OAB/PA nº 18.756

SENTENÇA

## I- RELATÓRIO

Vistos.

**GEORGE RAMOS DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nos artigos 129, § 9º do código penal c/c o artigo 7º, I da Lei nº 11.340/06, porque no dia, horário e local descrito na vestibular acusatória, teria ofendido a integridade corporal da vítima, a **Sra. JOSIANE PAIGO MUNDURUKU**, sua ex-companheira.

A denúncia foi recebida no dia 09 de abril de 2014 (fl. 42).

O acusado foi citado pessoalmente (fl. 58) e apresentou resposta à acusação (fls. 44).

O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu, designando audiência (fl. 46).

Durante a audiência de instrução e julgamento foram ouvidas uma testemunha arrolada pela acusação, a vítima, e por fim interrogou-se o acusado (fls. 97/99).

Em suas alegações finais, o Ministério Público postulou a procedência da pretensão penal, tipificando a conduta do acusado como incurso no artigo 129, § 9º do código penal c/c o artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06 (fls. 77/80).

Por sua vez, a Defesa requereu a aplicação da pena no seu mínimo legal.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Fundamento e decido.

**A pretensão penal é procedente.**

A **materialidade e autoria** estão provadas pelos elementos colhidos no inquérito policial de fls. 06/40, pelo laudo pericial de fl.105, pelas palavras da vítima, pela prova testemunhal produzida na instrução, assim como pela própria confissão do acusado feita em juízo.

A testemunha **CIONE DO SOCORRO NAZARÉ**, Policial Militar, relatou que estava trabalhando naquela noite quando a guarnição fora acionada para atender uma ocorrência de violência doméstica. Narrou que

ao chegar no local presenciaram o acusado ainda agredindo a vítima. Mencionou, também, que em decorrência das agressões a vítima ficou com hematomas (CD de fl. 99).

A vítima **JOSIANE PAIGO MUNDURUKU**, relatou, de forma sucinta, que o agressor fora até o seu local de trabalho e ali lhe agrediu, puxando o seu cabelo, jogando-lhe ao chão e chegando a enforcá-la. (CD de fl. 99).

O acusado **GEORGE RAMOS DA SILVA**, confessou o crime. Deu sua versão do ocorrido narrando que de fato deslocou-se até o ambiente de trabalho da vítima e que chegou a puxar o seu cabelo, assim como segurou o seu pescoço (CD de fl. 65).

Das provas colhidas na instrução, mediante a ampla defesa e o contraditório, bem como dos elementos produzidos durante a fase policial, restou comprovado a prática da infração penal, bem como sua autoria.

Ainda, o próprio acusado no seu interrogatório confessou a prática da conduta criminosa.

Por sua vez, é de se mencionar que o acusado a época dos fatos era ex-companheiro da vítima, o que faz incidir as normas do artigo 5º, III e artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06

**Assim, restou comprovado que o acusado, ofendeu a integridade corporal da vítima circunstanciado por uma relação íntima de afeto.**

Observo que o réu confessou a prática delitiva, caracterizando-se a atenuante da confissão.

Fora juntado certidão que atesta ser o agente primário.

Sendo o réu imputável, possuindo potencial consciência da ilicitude e dele podendo ser exigido comportamento diverso, sua condenação é medida que se impõe, pela infringência do prescrito no artigo 129, § 9º do código penal c/c artigo 5º, III e artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06.

Passo a dosar a pena.

Dosimetria

Na primeira fase, considerando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, observo que a **culpabilidade** é normal ao delito praticado. O acusado não ostenta **antecedentes**. Não há elementos para aferir sua **personalidade** e nem a **conduta social**. Os **motivos** são inerentes ao tipo penal. No que concerne às **circunstâncias** e às **consequências**, afiguram-se normais à espécie. Por fim, o **comportamento da vítima** nada contribuiu para os crimes. Assim, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 3 (três) meses de detenção.

Na segunda fase existe a atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do Código Penal). Não há agravantes. Mantenho a pena provisória em 3 (três) meses de detenção, em observância à Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase não há causas de aumento nem de diminuição de pena, motivo pelo qual chega-se a pena definitiva de 3 (três) meses de detenção.

Fixo o **regime aberto** para início de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não estar presente o requisito objetivo do artigo 44, I, do Código Penal (crime praticado mediante violência contra a pessoa).



Por sua vez, considerando que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis e o agente é primário, possível a suspensão condicional da pena.

Assim, concedo a **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**, prevista no art. 77 do Código Penal, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento de condições a serem fixadas pelo Juízo da execução.

Tendo em vista o montante e a natureza da pena aplicada, concedo o direito do acusado recorrer em liberdade.

Deixo de fixar montante mínimo indenizatório, em face da ausência de pedido expresso nesse sentido.

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão penal deduzida na denúncia para **CONDENAR** o acusado **GEORGE RAMOS DA SILVA** devidamente qualificado nos autos, como incurso nos artigos 129, § 9º do código penal c/c artigo 5º, III e artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06, **à pena privativa de liberdade de 3 (meses) anos de detenção, em regime inicial aberto.**

Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, por não estar presente o requisito objetivo do artigo 44, I, do Código Penal (crime praticado mediante violência contra a pessoa).

Por sua vez, considerando que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis e o agente é primário, possível a suspensão condicional da pena.

Assim, concedo a **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**, prevista no art. 77 do Código Penal, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento de condições a serem fixadas pelo Juízo da execução.

Tendo em vista o montante e a natureza da pena aplicada, concedo o direito do acusado recorrer em liberdade.

Deixo de fixar montante mínimo indenizatório, em face da ausência de pedido expresso nesse sentido.

Transitada em julgado, (I) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (II) expeça-se o processo de execução criminal; (III) oficie-se ao TRE; (IV) oficie-se ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Custas pelo réu. Remetam-se os autos à UNAJ para que proceda ao cálculo do valor a ser recolhido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaituba, 22 de agosto de 2018.

Romero Tadeu Borja de Melo Filho

Juiz de Direito

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: LAERCIO MOREIRA SILVA

Vítima: Daniele Almeida Silva

Advogado: Jorgemar Paiva Salim, OAB/PA nº 14.508

SENTENÇA

## I- RELATÓRIO

Vistos.

**LAERCIO MOREIRA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso no artigo 147 do código penal c/c o artigo 7º, II, da Lei nº 11.340/06, porque no dia, horário e local descrito na vestibular acusatória, teria ofendido a integridade corporal da vítima, **a Sra. DANIELLE ALMEIDA SILVA**, sua ex-namorada.

A denúncia foi recebida no dia 14 de novembro de 2016 (fl. 54).

O acusado foi citado pessoalmente (fl. 55) e apresentou resposta à acusação (fls. 58/61).

O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu, designando audiência (fl. 62).

Durante a audiência de instrução e julgamento foram ouvidas 1 (uma) testemunha arrolada pela acusação, a vítima e por fim, interrogou-se o acusado (fls. 81/89).

Em suas alegações finais, o Ministério Público postulou pela procedência da pretensão penal, tipificando a conduta do acusado como incurso no artigo 147 do código penal c/c o artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06 (CD fl. 89).

Por sua vez, a Defesa requereu a absolvição do acusado (CD fl.89).

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Fundamento e decido.

### **A pretensão penal é procedente.**

Sem maiores delongas, passo a examinar a materialidade e autoria delituosa, já que não foram suscitadas preliminares.

A ocorrência material do crime está devidamente demonstrada pela oitiva colhida em audiência.

No que tange à autoria, também não tenho dúvidas que o decreto condenatório é medida que se impõe.

A vítima descreve que no dia dos fatos fora ameaçada pelo réu, que foi ao seu encontro, e lhe fez promessa de mal injusto e grave, dizendo que ceifaria sua vida caso não reatasse o relacionamento.

A testemunha ouvida em juízo também relatou que no dia dos fatos o réu procurou a vítima e passou a lhe ameaçar.

Apesar de negar a existência das ameaças, as palavras do réu não encontraram eco em nenhuma outra prova produzida nestes autos.

No meu sentir, as declarações prestadas pela ofendida não foram contraditórias e se alicerçam em outros elementos probatórios, não detendo a versão do acusado, de que não teria proferido ameaças, qualquer outro embasamento nos autos.

De toda forma, não é demais ressaltar que em casos como o do ora em análise, as declarações prestadas pela vítima detêm especial relevância, uma vez que se trata de clara violência de gênero, por vezes perpetrada de forma oculta, o que denota a aplicação da lei denominada Maria da Penha.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E TESTEMUNHA. LAUDO PERICIAL.** I Nos crimes praticados no âmbito familiar e doméstico, a palavra da vítima reveste-se de especial credibilidade, mormente se ratificada por outros elementos de prova. II Se a prova oral colhida na instrução, corroborada pelo laudo pericial, comprova que o réu praticou as lesões corporais descritas na denúncia, a condenação é medida que se impõe. III A tese discriminante de legítima defesa não foi comprovada pela Defesa, a quem incumbia o ônus da prova, conforme dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal. Precedentes desta Corte. IV Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - APR: 20120710330115, Relator: NILSONI DE FREITAS, Data de Julgamento: 02/07/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/07/2015 . Pág.: 540) .

Por fim, é de se dizer que do conjunto probatório restou comprovado que o acusado fez promessa de causar mal injusto e grave a ora ofendida.

Assim, restando comprovada a materialidade e a autoria delituosa, outra medida não há senão a condenação.

Passo a dosar a pena.

Dosimetria

Na primeira fase, considerando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, observo que a **culpabilidade** é normal ao delito praticado. O acusado não ostenta **antecedentes**. Não há elementos para aferir sua **personalidade** e nem a **conduta social**. Os **motivos** são inerentes ao tipo penal. No que concerne às **circunstâncias** e às **consequências**, afiguram-se normais à espécie. Por fim, o **comportamento da vítima** nada contribuiu para os crimes. Assim, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) mês de detenção.

Na segunda fase inexistem as atenuantes e agravantes. Mantenho a pena provisória em 1 (mês) mês de detenção.

Na terceira fase não há causas de aumento nem de diminuição de pena, motivo pelo qual chega-se a pena definitiva de 1 (um) mês de detenção.

Fixo o **regime aberto** para início de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não estar presente o

requisito objetivo do artigo 44, I, do Código Penal (crime praticado mediante violência contra a pessoa).

Por sua vez, considerando que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis e o agente é primário, possível a suspensão condicional da pena.

Assim, concedo a **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**, prevista no art. 77 do Código Penal, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento de condições a serem fixadas pelo Juízo da execução.

Tendo em vista o montante e a natureza da pena aplicada, concedo o direito do acusado recorrer em liberdade.

Deixo de fixar montante mínimo indenizatório, em face da ausência de pedido expresso nesse sentido.

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão penal deduzida na denúncia para **CONDENAR** o acusado **LAERCIO MOREIRA SILVA** devidamente qualificado nos autos, como incurso nos artigos 147 do código penal c/c artigo 5º, III e artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06, **à pena privativa de liberdade de 1 (um) mês de detenção, em regime inicial aberto.**

Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, por não estar presente o requisito objetivo do artigo 44, I, do Código Penal (crime praticado mediante violência contra a pessoa).

Por sua vez, considerando que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis e o agente é primário, possível a suspensão condicional da pena.

Assim, concedo a **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**, prevista no art. 77 do Código Penal, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento de condições a serem fixadas pelo Juízo da execução.

Tendo em vista o montante e a natureza da pena aplicada, concedo o direito do acusado recorrer em liberdade.

Deixo de fixar montante mínimo indenizatório, em face da ausência de pedido expresso nesse sentido.

Transitada em julgado, (I) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (II) expeça-se o processo de execução criminal; (III) oficie-se ao TRE; (IV) oficie-se ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Custas pelo réu. Remetam-se os autos à UNAJ para que proceda ao cálculo do valor a ser recolhido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaituba, 22 de agosto de 2018.

Romero Tadeu Borja de Melo Filho

Juiz de Direito

Processo nº 0009472-30.2016.8.14.0024

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: MATEUS FERREIRA SILVA

Vítima: Evanice Batista Leite

Defensoria Pública

## SENTENÇA

Vistos.

Sem maiores delongas, relato que o processo em análise foi deflagrado no intuito de apurar-se as condutas narrados na exordial acusatória configuraram-se nos tipos penais descrito nos artigos 129 § 9º e 163, ambos do código penal.

Porém, é de se dizer que, apesar de devidamente cientificados dos atos processuais a serem realizados nos termos dessa ação, não compareceram ao juízo nem a vítima, nem o réu. Ademais, que se mencione que nenhum ato de instrução e produção de provas fora realizado no bojo deste feito.

Apesar da narrativa descrita na exordial acusatória, bem como as alegações finais do Ministério Público rogando pela procedência da ação, ao feito se impõe a improcedência da ação.

Ora, inadmissível a concretização de uma sentença condenatória em uma ação onde nenhuma prova fora produzida mediante a dialética das partes no campo do contraditório e da ampla defesa. Qualquer outra solução, é ir de encontro a toda dogmática constitucional da observância do devido processo legal constitucional.

Pelo exposto, julgo improcedente a ação, e **ABSOLVO** o réu das imputações descritas na denúncia, nos termos do artigo 386, VII do código de processo penal.

Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaituba, 22 de agosto de 2018.

Romero Tadeu Borja de Melo Filho

Juiz de Direito

Processo nº 0126223-37.2015.8.14.0024

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Luiz Dos Santos Souza

Vítima: Mariluce Do Nascimento De Souza

Defensoria Pública

SENTENÇA

## I- RELATÓRIO

Vistos.

**LUIZ DOS SANTOS SOUZA**, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nos artigos 147 do código penal c/c o artigo 7º, I e II da Lei nº 11.340/06, porque no dia, horário e local descrito na vestibular acusatória, teria ofendido a integridade corporal da vítima, a **Sra. MARILUCE DO NASCIMENTO DE SOUZA**, sua ex-companheira.

A denúncia foi recebida no dia 11 de março de 2016 (fl. 27).

O acusado foi citado pessoalmente (fl. 30) e apresentou resposta à acusação (fl. 31).

O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu, designando audiência (fl. 32).

Durante a audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas arrolada pela acusação e, por fim, interrogou-se o acusado (fls. 67/70).

Em suas alegações finais, o Ministério Público postulou pela absolvição por insuficiência de provas.

Por sua vez, a Defesa requereu a improcedência da ação.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Fundamento e decido.

### **A pretensão penal é improcedente.**

Desde já, registramos que não há elementos suficientes para decreto condenatório.

Este julgador não se encontra convencido da materialidade da conduta delitiva descrita na exordial acusatória, uma vez que, as provas carreadas aos autos não foram conclusivas quanto à existência da ameaça, em um juízo razoável de aceitabilidade.

Ainda, que se diga que tanto a acusação, quanto a defesa rogaram pela absolvição do acusado, uma vez ao final da instrução probatória, não foram carreados aos autos provas suficientes para se prolatar uma sentença condenatória.

Cumprir ter presente, neste ponto, em face de sua permanente atualidade, a advertência feita por RUI BARBOSA ( Novos Discursos e Conferências , p. 75, 1933, Saraiva) no sentido de que Quanto mais abominável é o crime, tanto mais imperiosa, para os guardas da ordem social, a obrigação de não aventurar inferências, de não revelar prevenções, de não se extraviar em conjecturas .

Assim, sem maiores delongas, entendo que as provas produzidas são insuficientes para a condenação, motivo pelo qual a absolvição é imperiosa.

**III- DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão penal deduzida na denúncia para **ABSOLVER** o réu **LUIZ DOS SANTOS SOUZA**, já qualificado, da imputação do crime previsto no artigo 147 do código penal c/c O ARTIGO 7º, I da Lei nº 11.340/06, com espeque no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaituba, 23 de agosto de 2018.

Romero Tadeu Borja de Melo Filho

Juiz de Direito

Processo nº 0082228-71.2015.8.14.0024

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Jefferson Christian Santos Belem

Vítima: Sabrina Alves Da Costa

Defensoria Pública

**SENTENÇA**

**I- RELATÓRIO**

Vistos.

**JEFFERSON CHRISTIAN SANTOS BELEM**, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nos artigos 129, § 9º do código penal c/c o artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06, porque no dia, horário e local descrito na vestibular acusatória, teria ofendido a integridade corporal da vítima, a **Sra. SABRINA ALVES DA COSTA**, sua ex-companheira.

A denúncia foi recebida no dia 7 de janeiro de 2016 (fl. 26).

O acusado foi citado pessoalmente (fl. 35) e apresentou resposta à acusação (fls.37).

O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu, designando audiência (fl. 38).

Durante a audiência de instrução e julgamento apenas foi realizada a oitiva da vítima (fls. 54/55).

Em suas alegações finais, o Ministério Público postulou a procedência da pretensão penal, tipificando a conduta do acusado como incurso no artigo 129, § 9º do código penal c/c o artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06 (fls. 64/65).

Por sua vez, a Defesa requereu a absolvição do acusado por insuficiências de provas.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Fundamento e decido.

### A pretensão penal é improcedente.

Desde já, registramos que não há elementos suficientes para decreto condenatório.

Este julgador não se encontra convencido da materialidade da conduta delitiva descrita na exordial acusatória, uma vez que, as provas carreadas aos autos não foram conclusivas quanto à existência das lesões, em um juízo razoável de aceitabilidade. É de se dizer, que não fora acostado aos autos laudo pericial que atestasse a ocorrência da lesão.

Segundo preceitua o código de processo penal, nos crimes que deixam vestígios, será realizado exame de corpo delito, direto ou indireto, para a sua constatação, podendo a prova testemunhal suprir-lhe a falta.

Ocorre que, a vítima não se submetera ao exame de corpo delito. Nestes termos, é de se dizer que o exame de corpo delito não fora realizado e que a prova testemunhal presente nos autos não é suficiente para comprovar a existência das lesões.

Cumpre ter presente, neste ponto, em face de sua permanente atualidade, a advertência feita por RUI BARBOSA ( Novos Discursos e Conferências , p. 75, 1933, Saraiva) no sentido de que Quanto mais abominável é o crime, tanto mais imperiosa, para os guardas da ordem social, a obrigação de não aventurar inferências, de não revelar prevenções, de não se extraviar em conjecturas .

Nesta toada, se o conjunto probatório existente neste caderno processual não foi capaz de gerar um juízo de certeza quanto a inexistência da materialidade, ao menos fez surgir um status de dúvida quanto à sua ocorrência.

Assim, sem maiores delongas, entendo que as provas produzidas são insuficientes para a condenação, motivo pelo qual a absolvição é imperiosa.

## III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão penal deduzida na denúncia para **ABSOLVER** o réu **JEFFERSON CHRISTIAN SANTOS BELEM**, já qualificado, da imputação do crime previsto no artigo 129, § 9º do código penal c/c a Lei nº 11.340/06, com espeque no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Itaituba, 23 de agosto de 2018.

Romero Tadeu Borja de Melo Filho

Juiz de Direito

Processo nº 00055207-23.2015.8.14.0024

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: José Raimundo Cardoso Do Silva

Vítima: Ana Caroline Oliveira Da Silva

Defensoria Pública

SENTENÇA

## I- RELATÓRIO

Vistos.

**JOSÉ RAIMUNDO CARDOSO DO SILVA**, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nos artigos 129, § 9º do código penal c/c artigo 5º, III e artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06, porque no dia, horário e local descrito na vestibular acusatória, teria ofendido a integridade corporal da vítima, a menor **A.C.O.S.**

A denúncia foi recebida no dia 02 de outubro de 2015 (fl. 37).

O acusado foi citado pessoalmente (fl. 40) e apresentou resposta à acusação (fls. 47/51).

O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu, designando audiência (fl. 54).

Durante a audiência de instrução e julgamento foram ouvidas uma testemunha arrolada pela acusação, a vítima, e por fim interrogou-se o acusado (fls. 63/65).

Em suas alegações finais, o Ministério Público postulou a procedência da pretensão penal, tipificando a conduta do acusado como incurso no artigo 129, § 9º do código penal c/c artigo 5º, III e artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06 (fls. 77/80).

Por sua vez, a Defesa requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a aplicação da pena no seu mínimo legal, bem como a concessão do benefício do sursis da pena.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Fundamento e decido.

**A pretensão penal é procedente.**

A **materialidade e autoria** estão provadas pelos elementos colhidos no inquérito policial de fls. 05/36-A, pelo laudo pericial de fl.75, pelas palavras da vítima, pela prova testemunhal produzida na instrução, assim como pela própria confissão do acusado feita em juízo.

A testemunha **SILVALDO FIGUEIRA DA SILVA**, Policial Militar, relatou que recorda dos fatos e que estava trabalhando naquela madrugada quando a guarnição fora acionada para atender uma ocorrência de violência doméstica. Narrou que quando da presença dos milicianos no local do fato, o acusado estava dormindo. Ao acordar, apresentou visíveis sinais de embriaguez. Discorreu que esteve com a vítima e viu que aquela estava com um ferimento (CD de fl. 65).

A vítima **A.C.O.S**, relatou, de forma sucinta, que o incidente provavelmente se deu em decorrência do acusado ter ordenado àquela ir para casa, ordem essa não obedecida. Relatou que o acusado estava embriagado. Por fim, narrou que o acusado lhe bateu fazendo uso de uma arma branca (facão) (CD de fl. 65).

O acusado **JOSÉ RAIMUNDO CARDOSO DO SILVAS**, confessou o crime. Deu sua versão do ocorrido narrando que se encontrava em estado de embriaguez e que em decorrência desta circunstância agrediu a sua irmã, desferindo contra aquela uma panada de facão (CD de fl. 65).

Das provas colhidas na instrução, mediante a ampla defesa e o contraditório, bem como dos elementos produzidos durante a fase policial, restou comprovado a prática da infração penal, bem como sua autoria.

Ainda, o próprio acusado no seu interrogatório confessou a prática da conduta criminosa.

Por sua vez, é de se mencionar que o acusado é irmão da vítima, e que a agressão se deu no âmbito da relação familiar, o que faz incidir as normas do artigo 5º, II e artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06

**Assim, restou comprovado que o acusado, fazendo uso de um facão, ofendeu a integridade corporal da vítima no âmbito do seio familiar.**

Observo que o réu confessou a prática delitiva, caracterizando-se a atenuante da confissão.

Fora juntado certidão que atesta ser o agente primário.

Sendo o réu imputável, possuindo potencial consciência da ilicitude e dele podendo ser exigido comportamento diverso, sua condenação é medida que se impõe, pela infringência do prescrito no artigo 129, § 9º do código penal c/c artigo 5º, II e artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06.

Passo a dosar a pena.

Dosimetria

Na primeira fase, considerando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, observo que a **culpabilidade** é normal ao delito praticado. O acusado não ostenta **antecedentes**. Não há elementos para aferir sua **personalidade** e nem a **conduta social**. Os **motivos** são inerentes ao tipo penal. No que concerne às **circunstâncias** e às **consequências**, afiguram-se normais à espécie. Por fim, o **comportamento da vítima** nada contribuiu para os crimes. Assim, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 3 (três) meses de detenção.

Na segunda fase existe a atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do Código Penal). Não há agravantes. Mantenho a pena provisória em 3 (três) meses de detenção, em observância à Súmula nº 231 do Superior

Tribunal de Justiça.

Na terceira fase não há causas de aumento nem de diminuição de pena, motivo pelo qual chega-se a pena definitiva de 3 (três) meses de detenção.

Fixo o **regime aberto** para início de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não estar presente o requisito objetivo do artigo 44, I, do Código Penal (crime praticado mediante violência contra a pessoa).

Por sua vez, considerando que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis e o agente é primário, possível a suspensão condicional da pena.

Assim, concedo a **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**, prevista no art. 77 do Código Penal, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento de condições a serem fixadas pelo Juízo da execução.

Tendo em vista o montante e a natureza da pena aplicada, concedo o direito do acusado recorrer em liberdade.

Deixo de fixar montante mínimo indenizatório, em face da ausência de pedido expresso nesse sentido.

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão penal deduzida na denúncia para **CONDENAR** o acusado **JOSÉ RAIMUNDO CARDOSO DO SILVA**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nos artigos 129, § 9º do código penal c/c artigo 5º, II e artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06, **à pena privativa de liberdade de 3 (meses) anos de detenção, em regime inicial aberto**.

Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, por não estar presente o requisito objetivo do artigo 44, I, do Código Penal (crime praticado mediante violência contra a pessoa).

Por sua vez, considerando que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis e o agente é primário, possível a suspensão condicional da pena.

Assim, concedo a **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**, prevista no art. 77 do Código Penal, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento de condições a serem fixadas pelo Juízo da execução.

Tendo em vista o montante e a natureza da pena aplicada, concedo o direito do acusado recorrer em liberdade.

Deixo de fixar montante mínimo indenizatório, em face da ausência de pedido expresso nesse sentido.

Transitada em julgado, (I) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (II) expeça-se o processo de execução criminal; (III) oficie-se ao TRE; (IV) oficie-se ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Custas pelo réu. Remetam-se os autos à UNAJ para que proceda ao cálculo do valor a ser recolhido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaituba, 23 de agosto de 2018.

Romero Tadeu Borja de Melo Filho

Juiz de Direito

**COMARCA DE TAILÂNDIA****SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA**

RESENHA: 03/09/2018 A 09/09/2018 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 2ª VARA DE TAILANDIA

PROCESSO: 00002641020008140074 PROCESSO ANTIGO: 200010004288  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação:  
Cautelar Inominada em: 03/09/2018---REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A -  
RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) AUTOR:CIMATAL COM E IND DE MAD TAILANDIA  
LTDA Representante(s): OAB 20648 - LUCIDY MONTEIRO (ADVOGADO) NELSON ROFFE BORGES  
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em  
cumprimento a Ordem de Serviço nº 001/2016-2ª Vara, Art. 1º, Inciso I, visando à maior celeridade  
processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, fica a parte  
contrária intimada para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de  
Apelação interposto pela parte requerida nos presentes autos. Tailândia, 31 de agosto de 2018.  
..... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível  
Matricula 2595-0

PROCESSO: 00003062320138140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação:  
Busca e Apreensão em: 03/09/2018---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA  
Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:DEILZA PEREIRA DE FREITAS. C E R T I D Ã O Certifico que a sentença prolatada nos  
presentes autos, constante de fl.81 e seu verso transitou livre e definitivamente em julgado no dia  
02/08/2018, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive sido efetuado busca via sistema Libra, sem  
constar qualquer vinculação sobre a referida peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé.  
Tailândia, 31 de agosto de 2018. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de  
Secretaria - 2ª Vara Civil Mat. 2595-0

PROCESSO: 00004326820168140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação:  
Procedimento Comum em: 03/09/2018---REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS  
DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA  
(ADVOGADO) REQUERENTE:ALEXSANDRA DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 14245-A -  
THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Certifico que a sentença  
prolatada nos presentes autos, constante de fl.99 e seu verso e seu verso transitou livre e definitivamente  
em julgado no dia 17/07/2018, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive sido efetuado busca via  
sistema Libra, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça até a presente data. O referido é  
verdade e dou fé. Tailândia, 31 de agosto de 2018. .... Antonia Eunice de Andrade  
Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Civil Mat. 2595-0

PROCESSO: 00012115720068140074 PROCESSO ANTIGO: 200610006874  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação:  
Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2018---EXECUTADO:BATISTA EMPREENDEMENTOS  
COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 21226 - DANIEL FRANK CAVALCANTE DE ALMEIDA  
(ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 8489 - ANA LUCIA

BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16619 - EDISON ANDRE GOMES RODRIGUES (ADVOGADO) . C E R T I D ã O Certifico que tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, e sua homologação na sentença constante de fls.242 transitou livre e definitivamente em julgado nesta data, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 31 de agosto de 2018. .... Antônia Eunice Viana de Andrade Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0

PROCESSO: 00016070520138140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação: Execução de Título Judicial em: 03/09/2018---REQUERENTE:TRADIÇÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 85475 - ALBERTO BRANCO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:GILMAR BATISTA DOS SANTOS. C E R T I D ã O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fl. 66 transitou livre e definitivamente em julgado no dia 16/07/2018, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 31 de agosto de 2018. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0

PROCESSO: 00023515820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação: Divórcio Litigioso em: 03/09/2018---REQUERENTE:P. S. M. F. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:L. A. S. . C E R T I D ã O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls.21, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema Libra, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 31 de agosto de 2018. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Mat. 2595-0

PROCESSO: 00024079620148140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/09/2018---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DIOGO TEOFILIO. C E R T I D ã O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fl.80 transitou livre e definitivamente em julgado no dia 17/07/2018, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive sido efetuado busca via sistema Libra, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 31 de agosto de 2018. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Civil Mat. 2595-0

PROCESSO: 00025638420148140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/09/2018---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:REZIN VENANCIO DA SILVA. C E R T I D ã O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fl.66 transitou livre e definitivamente em julgado no dia 17/07/2018, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive sido efetuado busca via sistema Libra, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 31 de agosto de 2018. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Civil Mat. 2595-0

PROCESSO: 00034762720188140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Tutela

Antecipada Antecedente em: 03/09/2018---REQUERENTE:SIBEL VALERIO LOPES Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:RESIDENCIAL TEXAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORADORA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROCESSO N. ° 0003476-27.2018.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS REQUERENTE: SIBEL VALÉRIO LOPES ADVOGADO: DR. NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI, OAB/PA 13.620 REQUERIDO: RESIDENCIAL TEXAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E INCORPORADORA LTDA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito (2018), às 11:00 h (onze horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente a Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, para a realização de audiência conciliação, instrução e julgamento. Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte requerente acompanhada de seu advogado, DR. NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI, OAB/PA 13.620. Ausente a parte requerida, a despeito de sua citação, conforme apontado na certidão de fl. 45-verso. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Tendo em vista que a parte requerida, apesar de devidamente citada, deixou de comparecer ao presente ato processual e apresentar contestação aos termos da demanda, DECRETO A SUA REVELIA, com fundamento no art. 20 da Lei 9.099/95. Considerando que a instrução processual se encontra finda, façam-se os autos conclusos para sentença. Cientes os presentes. Nada mais havendo mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Juliane Rodrigues (Assessora), subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_ REQUERENTE: \_\_\_\_\_ ADVOGADO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00056180420188140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2018---REQUERENTE:DANIELE MARQUES DE SOUSA Representante(s): OAB 26352 - THAIS DANTAS ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA LUCILENE DA SILVA Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROCESSO N. ° 0005618-04.2018.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS REQUERENTE: DANIELE MARQUES DE SOUSA ADVOGADA: DRA. THAIS DANTAS ALVES, OAB/PA 26.352 REQUERIDO: MARIA LUCILENE DA SILVA ADVOGADO: DR. ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA, OAB/PA 23.266 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto de 2018 (dois mil e dezoito), às 10:30 (dez horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente a MM. Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS. Aberta a audiência, verificou-se a ausência da parte requerente a qual foi regularmente intimada da presente audiência, conforme apontado no documento de fl. 27-verso. Presente a advogada da parte autora, DRA. THAIS DANTAS ALVES, OAB/PA 26.352. Presente a requerida acompanhada de seu advogado DR. ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA, OAB/PA 23.266. Ato contínuo, a MMª Juíza passou a sentenciar o feito nos seguintes termos: Vistos os autos. Trata-se de ação de indenização por danos morais promovida DANIELE MARQUES DE SOUSA em desfavor de MARIA LUCILENE DA SILVA. A audiência de conciliação, instrução e julgamento não foi realizada, em virtude da ausência da parte autora, embora intimada para comparecer ao supracitado ato processual, conforme consta à fl.27-verso. É o relatório. Decido. A requerente estava ciente desta audiência conforme consta à fl. 27-verso, contudo, não compareceu nem justificou sua ausência. O art. 51 da Lei 9.099/95 é claro ao determinar que o processo será extinto se ausente injustificadamente o autor da demanda em qualquer das audiências do processo. Pelo exposto, determino o arquivamento do feito e, conseqüentemente, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência injustificada da parte autora na audiência de conciliação, instrução e julgamento, com fulcro nos artigos 51 da Lei nº 9.099/95 e 485, inciso III e VIII, do Código Processual Civil. Sem custas. Arquite-se com as cautelas legais. Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Juliane Rodrigues (Assessora) digitei e subscrevi. JUIZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_ ADVOGADA: \_\_\_\_\_ REQUERIDA: \_\_\_\_\_ ADVOGADO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00061700320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação:  
Divórcio Litigioso em: 03/09/2018---REQUERENTE:S. F. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA  
PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:R. L. S. . C E R T I D ã O Certifico que a sentença prolatada nos  
presentes autos, constante de fls.35, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse  
nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema Libra, sem constar qualquer vinculação  
sobre a referida peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 31 de agosto de 2018.  
..... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Mat. 2595-  
0

PROCESSO: 00067769420188140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Carta  
Precatória Cível em: 03/09/2018---DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAMILIA  
ORFAOS E SUCESSOES DE MACAPA AP AUTOR:L. M. N. S. REPRESENTANTE:L. S. R. N. REU:J. G.  
S. Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) . Processo  
nº 0006776-94.2018.8.14.0074 R.H. Ante comprovação da realização do pagamento de  
prestação alimentícia (fls. 13/19), conforme disposto na presente precatória, determino a suspensão do  
mandado de prisão e, por conseguinte, a devolução da presente carta, ao juízo deprecante com as  
homenagens de estilo. Cumpra-se. Tailândia 28 de agosto de 2018. ALINE CRISTINA  
BREIA MARTINS Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia-PA.

PROCESSO: 00068716620148140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação:  
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/09/2018---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL  
HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:ANDRE CARDOSO . C E R T I D ã O Certifico que a sentença prolatada nos presentes  
autos, constante de fl.56 transitou livre e definitivamente em julgado no dia 17/07/2018, sem que houvesse  
nenhum recurso, inclusive sido efetuado busca via sistema Libra, sem constar qualquer vinculação sobre a  
referida peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 31 de agosto de 2018.  
..... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Civil Mat. 2595-0

PROCESSO: 00085916320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:  
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/09/2018---REQUERENTE:L. S. M. Representante(s): OAB --  
- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:C. B. S. REQUERIDO:L. M. M. . PODER  
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA  
AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N. ° 0008591-63.2017.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: ALINE  
CRISTINA BREIA MARTINS PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. RENATO BELINI REQUERENTE: LARISSA  
DA SILVA MODESTO REP. LEGAL: CLEICIANE BRAZ DA SILVA REQUERIDO: LEANDRO MONTEIRO  
MODESTO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto de 2018 (dois mil e  
dezoito), às 10:00h (dez horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente para a realização  
de audiência una, a MMª. Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, bem como o  
Promotor de Justiça, DR. RENATO BELINI. Aberta a audiência, verificou-se a presença da representante  
legal da requerente, bem como a ausência do requerido, o qual foi citado para comparecer ao presente ato  
processual, conforme certificado à fl. 42-verso. Ato contínuo, a MMª juíza passou a colher o depoimento da  
representante legal da parte autora, que as perguntas do juízo respondeu: Que sua filha tem 4 anos e seis  
meses; Que o requerido pensionou a menor nos meses de dezembro/2017 a maio/2018 com a quantia de  
R\$150,00 (cento e cinquenta reais); Que no mês de junho/2018 o requerido apenas contribuiu com a  
quantia de R\$100,00 (cem reais); Que tem dois meses que o requerido não pensiona a filha; Que o  
requerido é mecânico; Que o requerido possui mais dois filhos além da requerente; Que a criança não tem  
nenhum problema de saúde; Que a criança já está estudando; Que a depoente não trabalha; Que a  
depoente tem um gasto mensal com a requerente de aproximadamente R\$500,00 (quinhentos reais); Que  
seu atual companheiro vem suprindo as necessidades da requerente. Nada mais disse nem lhe foi  
perguntado. DANDO PROSSEGUIMENTO, PASSOU ESTE A MMª JUÍZA A DECIDIR O FEITO, com



fundamento na lei n.º 5.478/68: Cuida-se de Ação de Alimentos manejada por LARISSA DA SILVA MODESTO, representada por sua genitora CLEICIANE BRAZ DA SILVA, em face de LEANDRO MONTEIRO MODESTO, todos qualificados nos autos. Alegou a genitora da Requerente, em síntese que exerce unilateralmente a guarda da menor não dispondo de recursos financeiros para sustentar sozinha a filha. Por fim, informou que o requerido não vinha pagando alimentos a filha do casal. Requereu a fixação de alimentos provisórios em um salário mínimo. Este juízo arbitrou alimentos provisórios no importe de 23% (vinte e três por cento) do salário mínimo nacional. É o relatório. Decido. Inicialmente, decreto a revelia do requerido, uma vez que, devidamente citado, deixou de comparecer ao ato processual designado. Destarte, observa-se que as alegações constantes na inicial não foram questionadas, dada a ausência de manifestação da parte demandada, o que autoriza, nos termos do art. 330, II do CPC, o julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de debates orais, considerando-se que a filiação resta comprovada pela Certidão de Nascimento da autora, sendo a necessidade do menor presumida. Na situação apreciada, demonstrado o vínculo de parentesco, no caso a paternidade, e a imprescindibilidade da prestação de alimentos por parte do requerido em benefício de sua filha menor, evidencia-se a caracterização de sua obrigação alimentícia, em valor suficiente a satisfazer a necessidade de sua prole. Diante disso, importa que o quantum seja fixado em 23% (vinte e três por cento) do salário mínimo, atendendo-se ao binômio necessidade X possibilidade. E, ainda, relativamente ao quantum dos alimentos, não se verifica a imutabilidade da decisão, de maneira que o mesmo poderá ser futuramente alterado para mais ou para menos, conforme a necessidade da alimentada e a possibilidade do alimentante. ISSO POSTO, presentes os requisitos legais, com base na Lei nº 5.478/68, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de condenar o requerido ao pagamento de alimentos no importe de 23% (vinte e três por cento) do salário mínimo nacional, o que atualmente perfaz o valor de R\$219,42 (duzentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), em favor de sua filha, LARISSA DA SILVA MODESTO. O valor da pensão arbitrada deverá ser pago até o dia 10 de cada mês, em conta corrente 0019100-0, agência 5765-7, Banco Bradesco, em nome de Maria Braz Rodrigues. Condeno ainda o requerido ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) de todas as despesas médicas e escolares que a criança venha a ter. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Cientes os presentes. Nada mais havendo mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, ....., Juliane Rodrigues (Assessora), digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: ..... PROMOTOR DE JUSTIÇA: ..... REPRE. LEGAL: .....

PROCESSO: 00089536520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação:  
 Procedimento Comum em: 03/09/2018---REQUERENTE:LUIZ RAFAEL DE SOUZA REIS  
 Representante(s): OAB 20878 - HORACIO FARIAS COELHO NETO (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:VALLE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A -  
 ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) . C E R T I D ã O Certifico que tendo em  
 vista a renúncia ao prazo recursal, e sua homologação na sentença constante de fls.96 transitou livre e  
 definitivamente em julgado nesta data, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem  
 constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 31  
 de agosto de 2018. .... Antônia Eunice Viana de Andrade Diretor de  
 Secretaria da 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0

PROCESSO: 00099525220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação:  
 Divórcio Litigioso em: 03/09/2018---REQUERENTE:M. A. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA  
 PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:J. M. S. S. . C E R T I D ã O Certifico que a sentença prolatada  
 nos presentes autos, constante de fl.25 e seu verso e seu verso transitou livre e definitivamente em  
 julgado no dia 06/02/2018, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive sido efetuado busca via sistema  
 Libra, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça até a presente data. O referido é verdade e  
 dou fé. Tailândia, 31 de agosto de 2018. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora  
 de Secretaria - 2ª Vara Civil Mat. 2595-0

PROCESSO: 01416589520158140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação:  
Embargos à Execução em: 03/09/2018---EMBARGANTE:HD ENGENHARIA E SERVICOS LTDA  
Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO  
BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) .  
C E R T I D ã O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fl.28 e seu verso  
transitou livre e definitivamente em julgado no dia 07/12/2017, sem que houvesse nenhum recurso,  
inclusive sido efetuado busca via sistema Libra, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça até  
a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 31 de agosto de 2018. ....  
Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Civil Mat. 2595-0

PROCESSO: 00002918520108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010001852  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação:  
Procedimento Comum em: 04/09/2018---REQUERIDO:ADAUTO FELIPE RODRIGUES  
REQUERIDO:ROBERTO VIANA REQUERENTE:IVO EDMUNDO KERBER Representante(s):  
RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) . C E R T I D ã O Certifico que a sentença  
prolatada nos presentes autos, constante de fl.53 transitou livre e definitivamente em julgado no dia  
17/07/2018, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive sido efetuado busca via sistema Libra, sem  
constar qualquer vinculação sobre a referida peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé.  
Tailândia, 03 de setembro de 2018. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de  
Secretaria - 2ª Vara Civil Mat. 2595-0

PROCESSO: 00004439720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação:  
Procedimento ordinário em: 04/09/2018---REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO  
SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA  
(ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)  
REQUERENTE:THIAGO DE SOUSA SANTOS Representante(s): EDMAR VIEIRA SANTOS (REP  
LEGAL) OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (ADVOGADO) . C E R T I D ã O  
Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fl.152/153 transitou livre e  
definitivamente em julgado no dia 17/07/2018, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive sido efetuado  
busca via sistema Libra, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça até a presente data. O  
referido é verdade e dou fé. Tailândia, 03 de setembro de 2018. .... Antonia Eunice de  
Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Civil Mat. 2595-0

PROCESSO: 00023637220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação:  
Execução de Alimentos em: 04/09/2018---EXEQUENTE:Q. M. N. Representante(s): OAB --  
DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:C. S. M. EXECUTADO:E. C. N. . C E R T I  
D ã O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fl.27 transitou livre e  
definitivamente em julgado no dia 27/09/2017, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive sido efetuado  
busca via sistema Libra, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça até a presente data. O  
referido é verdade e dou fé. Tailândia, 03 de setembro de 2018. .... Antonia Eunice de  
Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Civil Mat. 2595-0

PROCESSO: 00026350320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação:  
Procedimento Comum em: 04/09/2018---REQUERENTE:ADERSON LIMA CRUZ Representante(s): OAB  
14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA  
LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA  
MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO COELHO DE SOUZA  
(ADVOGADO) . C E R T I D ã O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de  
fl.143 e seu verso transitou livre e definitivamente em julgado no dia 17/07/2018, sem que houvesse  
nenhum recurso, inclusive sido efetuado busca via sistema Libra, sem constar qualquer vinculação sobre a

referida peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 03 de setembro de 2018.  
..... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Civil Mat. 2595-0

PROCESSO: 00026943020128140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação:  
Averiguação de Paternidade em: 04/09/2018---MENOR:J. C. P. O. REPRESENTANTE:VALNETE  
PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:JOAO BATISTA ALVES. C E R T I D ã O Certifico que a sentença prolatada nos presentes  
autos, constante de fl.131 transitou livre e definitivamente em julgado no dia 16/12/2017, sem que  
houvesse nenhum recurso, inclusive sido efetuado busca via sistema Libra, sem constar qualquer  
vinculação sobre a referida peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 03 de  
setembro de 2018. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª  
Vara Civil Mat. 2595-0

PROCESSO: 00027364020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação:  
Procedimento Sumário em: 04/09/2018---REQUERENTE:ADEMIR PACHECO CORREA  
Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s):  
OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . C E R T I D ã O Certifico  
que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fl.128/129 transitou livre e definitivamente em  
julgado no dia 17/07/2018, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive sido efetuado busca via sistema  
Libra, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça até a presente data. O referido é verdade e  
dou fé. Tailândia, 03 de setembro de 2018. .... Antonia Eunice de Andrade Viana  
Diretora de Secretaria - 2ª Vara Civil Mat. 2595-0

PROCESSO: 00062364620188140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação:  
Homologação de Transação Extrajudicial em: 04/09/2018---REQUERENTE:ERIQUE BARBOSA DE  
JESUS Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO)  
REQUERENTE:ROSINETE ALMEIDA DE AJESUS Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA  
ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) . C E R T I D ã O Certifico que tendo em vista a renúncia ao prazo  
recursal pelas partes da sentença constante de fls.149 e verso, esta transitou livre e definitivamente em  
julgado nesta data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 03 de setembro de 2018.  
..... Antônia Eunice Viana de Andrade Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível  
Matricula 2595-0

PROCESSO: 00068708120148140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação:  
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL  
HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:LUIZ CLAUDIO LOUZEIRO SILVA SOARES. C E R T I D ã O Certifico que a sentença  
prolatada nos presentes autos, constante de fl.54 transitou livre e definitivamente em julgado no dia  
17/07/2018, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive sido efetuado busca via sistema Libra, sem  
constar qualquer vinculação sobre a referida peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé.  
Tailândia, 03 de setembro de 2018. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de  
Secretaria - 2ª Vara Civil Mat. 2595-0

PROCESSO: 00121961720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação:  
Procedimento Comum em: 04/09/2018---REQUERENTE:MONACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA  
Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:A  
O LIMAPECAS E ACESSORIOS. C E R T I D ã O Certifico que a sentença prolatada nos presentes

autos, constante de fl.32 transitou livre e definitivamente em julgado no dia 17/07/2018, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive sido efetuado busca via sistema Libra, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 03 de setembro de 2018.  
..... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Civil Mat. 2595-0

PROCESSO: 00002008120028140074 PROCESSO ANTIGO: 200210004103  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação:  
Impugnação ao Valor da Causa em: 05/09/2018---REQUERENTE:COMPANHIA PALMARES DA  
AMAZONIA Representante(s): LINDALVA M. BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA  
PARAENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA SA. C E R T I D ã O Certifico que a sentença prolatada  
nos presentes autos, constante de fl.12 transitou livre e definitivamente em julgado no dia 03/09/2018, sem  
que houvesse nenhum recurso, inclusive sido efetuado busca via sistema Libra, sem constar qualquer  
vinculação sobre a referida peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 04 de  
setembro de 2018. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª  
Vara Civil Mat. 2595-0

PROCESSO: 00004994920078140074 PROCESSO ANTIGO: 200710006675  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação:  
Reintegração / Manutenção de Posse em: 05/09/2018---REU:INVASORES DA FAZENDA IPUMIRIM  
AUTOR:EDSON MAURICIO SCHMIDT Representante(s): OAB 15112 - ULISSES CATULLO PEREIRA  
CHAGAS (ADVOGADO) . C E R T I D ã O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos,  
constante de fl.72/73 transitou livre e definitivamente em julgado no dia 03/09/2018, sem que houvesse  
nenhum recurso, inclusive sido efetuado busca via sistema Libra, sem constar qualquer vinculação sobre a  
referida peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 04 de setembro de 2018.  
..... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Civil Mat. 2595-0

PROCESSO: 00005601420068140074 PROCESSO ANTIGO: 200610010007  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação:  
Inventário em: 05/09/2018---OBSERVACAO:EULANI DE LURDES SOUZA - DE CUJUS  
Representante(s): WILSON PEREIRA MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) INVENTARIANTE:ANA  
MARIA DE LURDES. C E R T I D ã O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante  
de fl. 52 transitou livre e definitivamente em julgado no dia 03/09/2018, sem que houvesse nenhum  
recurso, inclusive sido efetuado busca via sistema Libra, sem constar qualquer vinculação sobre a referida  
peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 04 de setembro de 2018.  
..... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Civil Mat. 2595-0

PROCESSO: 00019731720108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010015655  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação:  
Procedimento Comum em: 05/09/2018---REQUERIDO:JOAO LIMA DE OLIVEIRA  
REQUERIDO:WANDERSON SOUSA DE OLIVEIRA REQUERENTE:EDITE DE SOUSA OLIVEIRA  
Representante(s): JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS  
(ADVOGADO) . C E R T I D ã O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de  
fl.97 e verso transitou livre e definitivamente em julgado no dia 03/09/2018, sem que houvesse nenhum  
recurso, inclusive sido efetuado busca via sistema Libra, sem constar qualquer vinculação sobre a referida  
peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 04 de setembro de 2018.  
..... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Civil Mat. 2595-0

PROCESSO: 00021633120188140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação:  
Processo de Conhecimento em: 05/09/2018---REQUERENTE:ROSELI DE SOUZA Representante(s):  
OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:VALLE  
EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA  
CUNHA FILHO (ADVOGADO) OAB 20040 - JHONNIELCY KOPEGYNSKI (ADVOGADO) . C E R T I D ã O

O Certifico que tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, e sua homologação na sentença constante de fls. 43 e verso transitou livre e definitivamente em julgado nesta data, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 04 de setembro de 2018. .... Antônia Eunice Viana de Andrade Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0

PROCESSO: 00045338020188140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Tutela Antecipada Antecedente em: 05/09/2018---REQUERENTE:JOANA DOS SANTOS MORAIS Representante(s): OAB 26352 - THAIS DANTAS ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMC Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) .  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO

PROCESSO: 0004533-80.2018.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS  
REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS MORAIS ADVOGADA: DRA. THAIS DANTAS ALVES, OAB/PA Nº. 26.352 REQUERIDO: BANCO ITAU BMC ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE ANGELIM MENDES SEGUNDO OAB/PA 15.208 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro de 2018 (dois mil e dezoito), às 11h15min (onze horas e quinze minutos), na sala de audiência da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, onde se encontrava presente a MMª Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, para a presente audiência de conciliação. Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte autora, Sra. Joana dos Santos Moraes, portadora do RG Nº. 3959500-PC/PA, acompanhada da advogada, Dra. Thais Dantas Alves, OAB/PA nº. 26.352. Presente a requerida, por meio de seu preposto, Sr. Isaac de Almeida Cavalcante, portador do RG nº. 3765339 PC/PA, acompanhado do advogado, Dr. Eduardo Henrique Angelim Mendes Segundo OAB/PA nº. 15.208, o qual requer a juntada de carta de preposição e substabelecimento, bem como que as intimações sejam realizadas em nome do advogado, Dr. Nelson Monteiro de carvalho Neto, OAB/RJ nº. 60.359, o que foi deferido por este juízo. Dando prosseguimento, este juízo verificou que foi designada equivocadamente audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando o correto seria apenas audiência de conciliação, uma vez que não foi requerida à aplicação do rito da Lei nº. 9.099/95 ao presente feito. Desta feita, chamo o processo à ordem para retificar a decisão de fl. 42, fazendo constar a determinação de realização de audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC/2015, bem como tornando sem efeito às determinações pertinentes ao rito da Lei nº. 9.099/95. Instada a conciliação, esta resultou infrutífera, em razão da ausência de proposta de acordo. Ato contínuo, a parte ré apresentou contestação em 05 laudas, acompanhada de documentos. Em seguida, a patrona da requerente se manifestou nos seguintes termos: Em que pese a parte requerida ter apresentado peça contestatória, nada informa quanto ao cumprimento da medida liminar, razão pela qual requer a aplicação da multa fixada em decisão liminar. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a existência de contestação nos autos, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de sua réplica. Outrossim, considerando o descumprimento da decisão liminar, majoro a multa fixada na decisão de fl. 42, para R\$1.000,00 (hum mil reais), por desconto indevido. Cientes os presentes . Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Juliane Rodrigues (Assessora), subscrevi. JUÍZA DE DIREITO:

----- A U T O R A :  
-----

----- A D V O G A D A :  
-----

----- P R E P O S T O : \_\_\_\_\_ A D V O G A D O :  
-----

PROCESSO: 00046949020188140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Tutela Antecipada Antecedente em: 05/09/2018---REQUERENTE:IRANILSON DOS SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 15208 - EDUARDO HENRIQUE ANGELIM MENDES SEGUNDO (ADVOGADO) REQUERIDO:RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROCESSO N. °

0004694-90.2018.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS REQUERENTE: IRANILSON DOS SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO: DR. RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE, OAB/PA 6.797 REQUERIDO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro de 2018 (dois mil e dezoito), às 10:00h (dez horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente a MM. Juíza de Direito, Dra. Aline Cristina Breia Martins. Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte requerente, acompanhado de seu advogado, Dr. Raimundo Carlos Cavalcante, OAB/PA Nº. 6.797. Presente a parte requerida, por meio de seu preposto, Sr. Isaac de Almeida Cavalcante, portador da cédula de identidade nº. 3765339 PC/PA, o qual requer a juntada de carta de preposição, o que foi deferido por este juízo. Instada a conciliação, esta resultou infrutífera. Em seguida, a parte ré apresentou contestação em 07 laudas, acompanhada de documentos. Em provas as partes nada requereram. Dando prosseguimento, a MMª Juíza passou a sentenciar o feito, nos seguintes termos: Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Compulsando atentamente os autos, verifica-se que o demandante se insurge contra a parte demandada, em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, apontando que a dívida que originou a inscrição já havia sido quitada. Com a análise dos documentos que instruíram a inicial, em especial os comprovantes de pagamento de fls. 12/17 e espelho de consulta no órgão de restrição ao crédito de fls. 18/19, revelou-se a negativação do nome do autor por débito que já havia sido devidamente quitado junto à Caixa Econômica Federal. No caso dos autos a ré pugna pela sua ilegitimidade, afirmando que de fato houve a cedência do crédito pela CEF à demandada, no entanto a CEF teria agido de forma negligente ao não informar a quitação do débito, motivo pelo qual a demandada não teria responsabilidade no constrangimento sofrido pelo réu. No entanto, entendo que as situações decorrentes do contrato existente entre a CEF e a demandada não poderá ser oposto ao consumidor, por se tratar de situação interna corporis que foge ao conhecimento do consumidor. Deveria a empresa cessionária agir com a cautela necessária antes de efetuar a inclusão do nome do autor nos sistemas de proteção ao crédito por dívida já quitada integralmente. Frise-se ainda que a demandada alega existir outras negativações em nome do autor, juntando tela referente ao débito que já foi quitado, não havendo neste momento nenhuma inclusão, além da inclusão realizada pela demandada. A inclusão indevida do nome do requerente nos sistemas de proteção ao crédito (SPC, SERASA) por si só é capaz de gerar dano, não havendo necessidade de outras provas nesse sentido, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Tal situação, certamente, ocasionou à reclamante toda sorte de transtornos e dissabores que podem ser considerados superiores aos diuturnamente suportados pelos cidadãos em geral na vida em sociedade, cumprindo ressaltar que, como se trata de relação de consumo, a responsabilidade da instituição é objetiva, ou seja, independe da efetiva comprovação de culpa do agente, sendo bastante a demonstração do nexo de causalidade verificada entre o evento danoso e a conduta perpetrada pela ré para que a responsabilidade e o consequente dever de indenizar restem configurados. Entendo, pois, que houve falha na prestação do serviço pela empresa reclamada, restando configurada a ilicitude da permanência da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, ante a inexistência do débito contestado, a qual é suficiente para comprovar o dano moral à requerente, autorizando a indenização por tal ato. O artigo 5º. X, da Constituição Federal consagra a obrigatoriedade de reparar o dano moral quando ocorre a violação de direitos, assegurando dessa forma, uma indenização material e/ou moral decorrente da infração cometida. O ato lesivo praticado pela demandada impõe a mesma o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil desta reclamada, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada por ela e o fato lesivo, impõe-se a requerida o dever de indenizar, devendo ser ressaltado que a reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor do ofendido, servindo a indenização apenas como lenitivo ao constrangimento suportado ao prejudicado. Em verdade, tal reparação possui caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar. Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente. Neste sentido, com base em tudo o que fora explanado e considerando que constam nos autos elementos probatórios que maximizam a verossimilhança das alegações lançadas na inicial, não poderia ser outro o posicionamento a ser tomado na presente sentença, senão o de acolher o pedido formulado pela parte autora. No que tange ao pedido de repetição de indébito, entendo que este é indevido, tendo em vista que o autor não realizou novamente o pagamento do valor, não configurando a hipótese prevista no art.42 do CDC. Isso posto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de: A) DECLARAR a inexistência do débito referente ao contrato nº. 3420001000225967, no valor de R\$ 1.274,85 (mil duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), confirmando os efeitos da tutela para o fim de determinar a exclusão definitiva do nome do autor dos sistemas de proteção ao crédito; B) CONDENAR a empresa RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir desta data até o efetivo pagamento. Deixo de condenar às partes nas custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que o pleito está sendo processado pela Lei n. 9.099/1995. Certificado o trânsito em julgado, intime-se o réu para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual o débito deverá ser atualizado com a incidência de multa e honorários de advogado (artigo §1º do art.523 do CPC). Não havendo requerimento de cumprimento de sentença no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Juliane Rodrigues (Assessora) digitei e subscrevi.

JUIZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_ REQUERENTE:  
 \_\_\_\_\_ A D V O G A D O :  
 \_\_\_\_\_ R E Q U E R I D O :  
 \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00062381620188140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Carta  
 Precatória Cível em: 05/09/2018---DEPRECANTE:TRECEIRA VARA CIVIL E EMPRESARIAL  
 PARAGOMINAS PA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA MENOR:C. T. S. . R.H. Considerando a  
 necessidade de transferência imediata do adolescente, diante do risco de sua permanência nesta  
 Comarca, conforme informado pelo PPCAM-PA, determino seu desacolhimento. Dê-se ciência desta  
 decisão ao juízo deprecante. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se com  
 a urgência que o caso requer. Tailândia/PA, 04.09.2018. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS  
 Juíza de direito titular da 2º Vara da comarca de Tailândia/PA

PROCESSO: 00062881820138140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação:  
 Ação Civil Pública em: 05/09/2018---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA  
 REU:CLEVERSON MAGEDANZ Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI  
 (ADVOGADO) . C E R T I D ã O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de  
 fl.75/76 transitou livre e definitivamente em julgado no dia 19/06/2018, sem que houvesse nenhum recurso,  
 inclusive sido efetuado busca via sistema Libra, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça até  
 a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 04 de setembro de 2018. ....  
 Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Civil Mat. 2595-0

PROCESSO: 00071978420188140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação:  
 Divórcio Consensual em: 05/09/2018---REQUERENTE:J. R. P. S. Representante(s): OAB 24285 -  
 DELMA TRINDADE SENA (ADVOGADO) REQUERENTE:M. S. L. R. Representante(s): OAB 24285 -  
 DELMA TRINDADE SENA (ADVOGADO) . C E R T I D ã O Certifico que a sentença prolatada nos  
 presentes autos, constante de fl. 15 transitou livre e definitivamente em julgado no dia 03/09/2018, sem  
 que houvesse nenhum recurso, inclusive sido efetuado busca via sistema Libra, sem constar qualquer  
 vinculação sobre a referida peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 04 de  
 setembro de 2018. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª  
 Vara Civil Mat. 2595-0

PROCESSO: 00086363820158140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação:  
 Processo de Conhecimento em: 05/09/2018---REQUERENTE:ADEMI SABINO DE SOUZA  
 Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:SKY

BRASIL SERVIÇOS LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) . C E R T I D ã O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fl. 86 transitou livre e definitivamente em julgado no dia 03/09/2018, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive sido efetuado busca via sistema Libra, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 04 de setembro de 2018. ....  
Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Civil Mat. 2595-0

PROCESSO: 00089545020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:  
Procedimento Comum em: 05/09/2018---REQUERENTE:AUTO POSTO TAILANDIA LTDA ME  
Representante(s): OAB 17167 - MARCEL CEZAR DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA  
Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 -  
ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 21437 - LORENA DAVID FREITAS  
TAVARES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª  
VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO  
PROCESSO N.º 0008594-50.2017.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: ALINE CRISTINA BREIA MARTINS  
REQUERENTE: AUTO POSTO TAILÂNDIA LTDA ME ADVOGADO: DR. MARCEL CEZAR DA CRUZ,  
OAB-PA 17.167 REQUERIDO: CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ PREPOSTA: MIGUEL DE  
LIMA OLIVEIRA JUNIOR ADVOGADO: DR. ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA, OAB/PA 23.266

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro de 2018 (dois mil e dezoito), às 12h00min (doze horas), na sala de audiência da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, onde se encontrava presente a MMª Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, para a presente audiência UNA. Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte requerente, por meio de seu sócio proprietário, Sr. Luiz Otávio Damasceno Reis, portador do RG nº. 6411634-SSP/PA, acompanhado de seu advogado, Dr. Marcel Cezar Da Cruz, OAB-PA nº. 17.167. Presente a requerida, por meio de seu preposto, Sr. Miguel De Lima Oliveira Junior, portador do RG N° 7195567-PC/PA, acompanhado de seu advogado, Dr. Andrew Willian De Moraes Silva, OAB/PA nº. 23.266, a qual requer a juntada de carta de preposição, substabelecimento e atos constitutivos, o que foi deferido pelo juízo. Instada a conciliação, esta resultou infrutífera, em virtude da parte autora não aceitar a proposta de acordo da requerida, qual seja, a concessão de desconto de 30% (trinta por cento) no valor do débito existente, com pagamento em até 60 parcelas. A parte requerente fez uma contraproposta de cancelamento do débito objeto dos autos, o que não foi aceito pela ré. Em seguida, a parte ré apresentou contestação em 08 laudas acompanhada de documentos. Ato contínuo, a parte autora se manifestou da contestação nos seguintes termos: MM. Juíza, o requerente impugna a contestação apresentada pela requerida, uma vez que restaram comprovadas através das documentações juntadas que houve flagrante desobediência à Resolução nº. 414/2010 da ANEEL, notadamente em seu art. 129, §§ 2º, 3º, 6º e 7º: I- A primeira cobrança que ensejou o parcelamento da suposta dívida trata-se de um TOI datado do dia 30/11/2013, onde não houve o acompanhamento de qualquer pessoa que estivesse no imóvel. Tal comprovação torna-se cristalina, uma vez que o TOI não está assinado. Desta forma, a requerida violou o art. 129, §2º, da ANEEL que estabelece que a inspeção deverá ser acompanhada por pessoa que esteja no imóvel, devendo ser entregue a cópia do TOI, o que não foi feito. Por conseguinte, o art. 129, §3º estabelece que, em havendo recusa do consumidor em receber o TOI ou não estando presente qualquer pessoa no momento da inspeção, deve ser encaminhado cópia do TOI em até 15 dias, a contar da data da realização da inspeção, o que também não foi feito, ferindo o art. 129, §3º, da Res. 414/2010 da ANEEL. Ocorre que, além de não ter sido devidamente notificado no prazo legal, a requerida realizou perícia no IMETRO/PA, no dia 07/11/2014, sendo que a notificação do requerente se deu apenas no dia 23/12/2015, conforme comprovante de recebimento de entrega do kit CNR juntado pela própria requerida. Desta forma, novamente a requerida violou a Res. 414/2010 da ANEEL que estabelece que, em havendo realização de perícia, o consumidor deverá ser notificado em até 10 dias de antecedência. Desse modo, a cobrança do débito de R\$ 4.522,97 (quatro mil quinhentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos) é ilegal, pois o procedimento necessário para recuperação de receita e apuração de irregularidade foi nulo, ante a violação dos procedimentos adotados; II - No que tange à fatura no valor de R\$ 21.754,38, oriunda do TOI lavrado no dia 27/08/2015, novamente a cobrança se mostra ilegal por violação do procedimento a ser adotado pela requerida, visto que, ao ter se recusado em assinar o TOI, o que é assegurado ao consumidor em caso de discordância com procedimento realizado, o requerente deveria receber cópia do TOI, por qualquer meio de recebimento, no prazo de até 15 dias, o que também não foi feito, uma vez que o requerente só foi notificado no dia 23/12/2015, isto é, quase quatro meses após a inspeção, o que torna



o procedimento nulo; III - Já a terceira fatura que ensejou a cobrança no valor de R\$ 5.337,30 (cinco mil trezentos e trinta e sete reais e trinta centavos), embora o funcionário do requerente tenha assinado o TOI, não lhe foi entregue cópia do procedimento, sob alegação de que o mesmo seria encaminhado pelos correios ou por qualquer outro meio que pudesse assegurar o seu recebimento. Porém, conforme se infere do comprovante de entrega do TOI ao requerente, juntado pela requerida, o consumidor só recebeu o Kit CNR quase dois meses após a realização da inspeção. Por fim, não se pode olvidar que analisando o histórico de consumo apresentado pela requerida não houve reação de consumo após as inspeções realizadas em agosto/2015 e novembro/2015, o que ratifica que o requerente não cometeu qualquer irregularidade na unidade consumidora. Desta forma, impugna a contestação apresentada pela requerida e requer a total procedência da ação. São os termos . Em provas, a parte demandante requereu o depoimento do preposto e produção de prova testemunhal, ao passo que a requerida nada requereu. Ato contínuo, a MM. Juíza passou a colher o depoimento do preposto da requerida, que às perguntas respondeu: Que o prazo para a notificação do consumidor que não acompanhou a inspeção ou se recusou a assinar o TOI é de 15 dias; Que o consumidor e a CELPA realizam previamente um agendamento para realização da perícia no medidor; Que, caso o consumidor não compareça na data agendada, a CELPA realiza a perícia; Que a CELPA não realiza a perícia sem a prévia notificação do consumidor. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Ato contínuo, a MM. Juíza passou à oitiva da testemunha da parte requerente, Sr. Luiz Rafael de Sousa Reis, portador do RG nº. 4351059 PC/PA, domiciliado na Av. Belém, nº. 04, Bairro Santa Maria, Tailândia/PA, que por ser funcionário da requerente será ouvido apenas como informante: Que se recusou a assinar o TOI porque não acompanhou a inspeção; Que o funcionário da CELPA realizou todos os procedimentos e somente ao final procurou o depoente para que este tomasse ciência da inspeção; Que em nenhum momento o funcionário da requerida lhe chamou para acompanhar a inspeção; Que se refere a inspeção realizada no mês de agosto/2015; Que já participou de outra inspeção, no qual foi convidado a acompanhar. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que não há necessidade de produção de mais nenhuma prova dou por encerrada a instrução processual. Façam-se os autos conclusos para sentença. Cientes os presentes. Nada mais havendo mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Juliane Rodrigues (Assessora), subscrevi. JUÍZA DE DIREITO:

----- REQUERENTE :  
 ----- ADVOGADO :  
 ----- PREPOSTO  
 : ----- ADVOGADA :

PROCESSO: 00000521619968140074 PROCESSO ANTIGO: 199610000269  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação:  
 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/09/2018---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A  
 Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO)  
 REQUERIDO: MADEIREIRA VERA CRUZ LTDA. C E R T I D Ã O Certifico que a sentença prolatada nos  
 presentes autos, constante de fl. 147 e verso transitou livre e definitivamente em julgado no dia  
 03/09/2018, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive sido efetuado busca via sistema Libra, sem  
 constar qualquer vinculação sobre a referida peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé.  
 Tailândia, 05 de setembro de 2018. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de  
 Secretaria - 2ª Vara Civil Mat. 2595-0

PROCESSO: 00006769420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação:  
 Procedimento Comum em: 06/09/2018---AUTOR: ANA PAULA FILGUEIRA COUTINHO Representante(s):  
 OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO  
 SUPERIOR MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA Representante(s): OAB 23748 - MARIA EMILIA  
 GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO  
 DE SA LTDA TERCEIRO: HUMBERTO SOUZA. C E R T I D Ã O Certifico que a sentença prolatada nos  
 presentes autos, constante de fl. 168 transitou livre e definitivamente em julgado no dia 03/09/2018, sem  
 que houvesse nenhum recurso, inclusive sido efetuado busca via sistema Libra, sem constar qualquer  
 vinculação sobre a referida peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 05 de  
 setembro de 2018. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª

Vara Civil Mat. 2595-0

PROCESSO: 00008841020188140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação:  
Procedimento Comum em: 06/09/2018---REQUERENTE:CRISTINA DE ARAUJO MELO  
Representante(s): OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO)  
ENVOLVIDO:RAIMUNDO COSTA LIMA. C E R T I D Ã O Certifico que a sentença prolatada nos  
presentes autos, constante de fl. 30 transitou livre e definitivamente em julgado no dia 25/08/2018, sem  
que houvesse nenhum recurso, inclusive sido efetuado busca via sistema Libra, sem constar qualquer  
vinculação sobre a referida peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 05 de  
setembro de 2018. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª  
Vara Civil Mat. 2595-0

PROCESSO: 00031328520148140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação:  
Procedimento Comum em: 06/09/2018---REQUERENTE:ANTONIO RODRIGUES CAETANO  
Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO)  
REQUERENTE:ODINEIA DO SOCORRO DE QUEIROZ DA SILVA Representante(s): OAB 14558-A -  
CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:V. S. C. Representante(s): OAB 15227 -  
ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S A  
Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA  
SANTOS (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos,  
constante de fl. 129 transitou livre e definitivamente em julgado no dia 16/02/2018, sem que houvesse  
nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação  
sobre a referida peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 05 de setembro de  
2018. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Matrícula  
2595-0

PROCESSO: 00035152420188140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Tutela  
Antecipada Antecedente em: 06/09/2018---REQUERENTE:ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA  
Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO)  
REQUERIDO:FACULDADES INTEGRADAS DE CASTANHAL LTDA Representante(s): OAB 23748 -  
MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . Processo nº 0003515-24.2018.8140074  
DECISÃO Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito e obrigação de fazer com pedido  
de antecipação de tutela proposta por Antônia Eunice Viana em face de Faculdade Estácio de Castanhal,  
de acordo com o rito da Lei 9.099/95. Inconformada com a sentença, a requerida interpôs recurso cível  
inominado, nos termos do art. 42 da Lei 9.099/95, solicitando que ao presente apelo seja concedido efeito  
suspensivo, tornando ineficaz a sentença até o pronunciamento da Turma Recursal. Diante disso, e  
considerando que o recurso fora interposto dentro do prazo, e que preenche os requisitos legais, RECEBO  
O RECURSO, atribuindo ao mesmo efeito suspensivo parcial, nos limites da adstrição ao pedido recursal,  
que conforme a recorrente, através de petição de fls. 149 limita-se ao valor da multa astreintes aplicada na  
decisão que concedeu tutela provisória, cujo valor encontra-se depositado em juízo, aguardando o  
julgamento do recurso. Assim, recebo o recurso, suspendendo os efeitos da sentença que confirmou a  
antecipação de tutela, até o pronunciamento definitivo da Turma Recursal, no que concerne ao valor  
sancionatório processual (multa astreintes) estabelecido na decisão recorrida. Com relação ao pedido  
de dano moral que fora julgado procedente, e considerando a manifestação de fls. 149 da recorrente, no  
sentido da possibilidade de levantamento pela recorrida do valor condenatório devidamente depositado  
judicialmente, AUTORIZO O LEVANTAMENTO DA QUANTIA MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL. Assim,  
ultimadas as providências acima, determino a remessa dos autos à Turma Recursal, com as  
homenagens de estilo. Intimem-se às partes desta decisão. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará.  
Tailândia, 05/09/2018. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal  
Respondendo pela 2ª Vara nestes autos.

PROCESSO: 00052766120168140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação:  
Procedimento Comum em: 06/09/2018---REQUERENTE:LAIZE GOMES DA SILVA Representante(s):  
OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S A  
Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . C E R T I  
D Ã O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fl. 117/118 transitou livre e  
definitivamente em julgado no dia 21/08/2018, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido  
efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça até a presente  
data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 05 de setembro de 2018. .... Antonia  
Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0

PROCESSO: 00055193420188140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação:  
Ação de Exigir Contas em: 06/09/2018---REQUERENTE:EASY COMERCIO DE PRODUTOS  
ODONTOLOGICOS LTDA Representante(s): OAB 126911 - ANA PAULA HUDSON AYRES  
(ADVOGADO) OAB 104789 - PAULO HENRIQUE VILLAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:RENATHA DINIZ. C E R T I D Ã O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos,  
constante de fls. 31 transitou livre e definitivamente em julgado no dia 03/09/2018, sem que houvesse  
nenhum recurso, inclusive sido efetuado busca via sistema Libra, sem constar qualquer vinculação sobre a  
referida peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 05 de setembro de 2018.  
..... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Civil Mat. 2595-0

PROCESSO: 00056362520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação:  
Tutela e Curatela - Nomeação em: 06/09/2018---REQUERENTE:F. L. B. R. Representante(s): OAB  
21230 - TAYARA GERALDA CARIDADE HOLLES (ADVOGADO) OAB 23098 - LUCAS DANILO  
RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:A. S. B. Representante(s): OAB 21230 - TAYARA  
GERALDA CARIDADE HOLLES (ADVOGADO) OAB 23098 - LUCAS DANILO RODRIGUES  
(ADVOGADO) REQUERIDO:L. B. N. . C E R T I D Ã O Certifico que a sentença prolatada nos presentes  
autos, constante de fl. 27 transitou livre e definitivamente em julgado no dia 03/09/2018, sem que  
houvesse nenhum recurso, inclusive sido efetuado busca via sistema Libra, sem constar qualquer  
vinculação sobre a referida peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 05 de  
setembro de 2018. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª  
Vara Civil Mat. 2595-0

PROCESSO: 00071172320188140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação:  
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/09/2018---REQUERENTE:ITAU SEGURO SA  
Representante(s): OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO:JOEL DE  
SOUZA SILVA. C E R T I D Ã O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fl.  
36 e verso transitou livre e definitivamente em julgado no dia 03/09/2018, sem que houvesse nenhum  
recurso, inclusive sido efetuado busca via sistema Libra, sem constar qualquer vinculação sobre a referida  
peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 05 de setembro de 2018.  
..... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Civil Mat. 2595-0

PROCESSO: 00122874420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação:  
Averiguação de Paternidade em: 06/09/2018---REQUERENTE:E. G. F. C. Representante(s): OAB --  
DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:D. F. C. REQUERIDO:D. G. V.  
Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL (DEFENSOR) . C E R T I D Ã O Certifico que  
as sentenças prolatadas nos presentes autos, constante de fls. 31 e 52 transitaram livre e definitivamente  
em julgado no dia 19/03/2018, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive sido efetuado busca via  
sistema Libra, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça até a presente data. O referido é  
verdade e dou fé. Tailândia, 05 de setembro de 2018. .... Antonia Eunice de Andrade

Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Civil Mat. 2595-0

PROCESSO: 01066497220158140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação:  
Procedimento Sumário em: 06/09/2018---REQUERENTE:MARIA ENY NUNES PINTO Representante(s):  
OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS  
(ADVOGADO) OAB 22549 - CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BELCORP DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA Representante(s): OAB  
86.586 - ALMIR POLYCARPO (ADVOGADO) OAB 57904 - RUBENS DUFFLES MARTINS  
(ADVOGADO) . C E R T I D ã O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de  
fls. 39 e verso transitou livre e definitivamente em julgado no dia 23/02/2018, sem que houvesse nenhum  
recurso, inclusive sido efetuado busca via sistema Libra, sem constar qualquer vinculação sobre a referida  
peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 05 de setembro de 2018.  
..... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Civil Mat. 2595-0

PROCESSO: 00006301020048140074 PROCESSO ANTIGO: 200410000513  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REP LEGAL: M. G. V. A.  
REQUERENTE: J. V. A.  
REQUERENTE: J. V. A.  
REQUERENTE: C. P. V. A.  
REQUERIDO: J. A. S.  
Representante(s):  
OAB 10660 - MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00034286820188140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: G. P. D.  
Representante(s):  
OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: M. G. P. D.  
REQUERIDO: F. O. S.

PROCESSO: 00040542420178140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: D. L. S.  
Representante(s):  
OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REQUERENTE: G. S. E. S.  
Representante(s):  
OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

MENOR: G. S. S.

PROCESSO: 00052136520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: M. P. E. T.  
INFRATOR: W. S. J. F.  
VITIMA: J. H. A. S.

PROCESSO: 00052136520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: M. P. E. T.  
INFRATOR: W. S. J. F.

VITIMA: J. H. A. S.

PROCESSO: 00086987320188140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: M. P. E. T.  
REPRESENTADO: F. F. S. S.

Representante(s):

OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (DEFENSOR DATIVO)

REPRESENTADO: J. R. S.

Representante(s):

OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (DEFENSOR DATIVO)

PROCESSO: 00086987320188140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: M. P. E. T.  
REPRESENTADO: F. F. S. S.

Representante(s):

OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (DEFENSOR DATIVO)

REPRESENTADO: J. R. S.

Representante(s):

OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (DEFENSOR DATIVO)

**COMARCA DE RURÓPOLIS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS**

RESENHA: 06/09/2018 A 06/09/2018 - GABINETE DA VARA UNICA DE RUROPOLIS

PROCESSO: 00002623120188140073 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018---REQUERENTE:EDIMILSON RIBEIRO FERNANDES  
 Representante(s): OAB 14757 - ADRIANA VARIANI (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE RUROPOLIS. RH Nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, manifestem-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Rurópolis-PA, 06 de setembro de 2018. ODINANDRO GARCIA CUNHA JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00009416520178140073 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA Ação: Busca e Apreensão em: 06/09/2018---REQUERENTE:BANCO DE LAGE LADEN BRASIL SA Representante(s): OAB/PA 18622-A GIONMARCO COSTABEBER (ADVOGADO) E OAB 16002-A - MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (ADVOGADO) REQUERIDO:V GONCALVES MADEIRA EPP. Decisão/Mandado RH. 1. Defiro o pedido, conforme as fls. 63/64. 2. Converto a ação de busca e apreensão em ação executiva nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69. 3. Defiro o pedido para inclusão no polo passivo do nome de VILSON GONÇALVES, uma vez que consta na cédula de credito como devedor solidário. 4. Cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). 5. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 6. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 6.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 6.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 7. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). 8. Defiro o pedido de as publicações sejam realizadas em nome do advogado GIANMARCO COSTABEBER, OAB/PA 18.622-A. 9. Atente, ao novo endereço do requerido situado na Rua Homero Gomes de Castro, nº 650, Letra A, Bela Vista, Itaituba/PA, CEP: 68180-250, renove-se as diligencias de fls. 63. Expeça-se o que for necessário. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Rurópolis, 06 de setembro de 2018. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00013252820178140073 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA Ação: Tutela Antecipada Antecedente em: 06/09/2018---REQUERENTE:ADILSON DA SILVA Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:ALDENILZA CONCEICAO NASCIMENTO DADALT Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:AMELINHA COSTA CAIRES Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:AUDENICE DAMASCENO DE BREITO Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:AURINEY LOPES SILVA Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:CELIANE NERES DO VALE Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:CELIENE MACHADO NERES VIEIRA Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:CLEUSA RIBEIRO LEAL Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:CLENILDE SILVA RUFINO Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:DILMA BOAS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:DIOGENES GONCALVES DE HOLANDA JUNIOR Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:EDILEUZA PERES MAGALHAES Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:ELINEUDE DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:ENI LUCIANA GRASEL Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:EXPEDITO VIEIRA GOMES Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:EZEQUIAS DE SOUSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIZETH SOARES SOUSA Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:GILVANIA DE ARAUJO OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:GENILDO VIANA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:GIDALT DE SOUSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:GILMAR DE ARAUJO OLIVEIRA Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:HELENA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:ISABEL FRAGA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:JANIO SAMPAIO DE SOUSA Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSIMAR FONTENELE LIMA Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:LETICIA SANTOS GALUCIO Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARLENE CLAUDIA DA SILVA Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL MESSIAS DE SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARLETE SOUSA SOARES Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:MILKLEA RODRIGUES VAZ Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:MILENE AMBROZIO DE FREITAS Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:MIRIAN COSTA CARNAUBA OLIVEIRA Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:OSEIAS DE SOUSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:PEDRO FERREIRA BORGES Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:PEDRO DE SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAQUEL SOUSA SANTOS Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDA NEUZANDES DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:MIRIAN COSTA CARNAUBA OLIVEIRA Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:RODRIGO DILL Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:SILVANE DOS SANTOS BETIM Representante(s): OAB 13807 -

LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE RUROPOLIS. Representante(s): OAB 24.141 RENATO FERREIRA DE BARROS NETO (ADVOGADO)SENTENÇA I - RELATÓRIO ADILSON DA SILVA E OUTROS, ingressaram com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS, com o objetivo de obter a incorporação da gratificação por desempenho de função ao seu vencimento, nos termos do art. 145, I c/c art. 146 do Regime Jurídico dos Servidores públicos de Rurópolis, verba que foi cortada com o exercício atual da gestão, e em função do corte ilegal. A parte autora apresentou, junto com a peça vestibular, seus documentos pessoais, decreto municipal, contracheques, dentre outros. O requerido protocolou contestação, refutando in totum os termos da exordial, arguiu inércia da inicial, prejudicial de inconstitucionalidade do art. 145, I c/c art. 146 do RJUSR. Em réplica a parte autora rebate os termos da contestação e ratifica os termos da inicial. Despacho informando o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos. A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito versada nos autos é de fato e de direito, todavia não há necessidade da produção de outras provas. É o relatório, Passo a decidir. II - FUNDAMENTOS II.1. DAS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS O Código de Processo Civil de 2015 dispõe que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito (art. 370 do CPC), bem como tem o poder de ordenar a exibição de documentos ou coisa que se encontre no poder de uma das partes (art. 396 do CPC). Trata-se aqui do dever-poder do juiz de saneamento e organização do processo para a otimização da instrução probatória. Por seu turno, o art. 371 do CPC enaltece o princípio do convencimento motivado, postulado que atribui ao juiz a função de pesar processualmente as provas que entende pertinentes e necessários para desvendar a verdade buscada pela demanda, em atenção ao caminho jurisprudencial pavimentado pelo entendimento da Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO JULGADO QUE, NO CASO, DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, não há violação aos arts. 130 e 131 do CPC quando o juiz, em decisão adequadamente fundamentada, defere ou indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do cerceamento de defesa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 444.634/SP (2013/0400212-9), 1ª Turma do STJ, Rel. Sérgio Kukina. j. 10.12.2013, unânime, DJe 04.02.2014). O debate desta causa é eminentemente de direito, não encontra qualquer espaço para a produção de prova testemunhal ou depoimento de partes. Destarte, indefiro o pedido de produção de prova oral, por entender que o feito já está devidamente instruído e, tomando por base ainda o poder-dever do magistrado em regular a celeridade e saneamento, promovo o imediato julgamento da causa. Esclareço que tomo como razões de decidir o Regime Jurídico Único do Município de Rurópolis, vez que, embora sem referida juntada do RJUSR, ambos os contendores foram claros a firmar a literalidade da norma desrespeitada e a lide já havia se delineado com o escoamento do estágio postulatório e probatório. O Regime Jurídico Único consiste em prova de direito e não de fatos, logo, como editada pela municipalidade, esta tem pleno conhecimento de seus dizeres. Sobre o tema, pontua a doutrina: Embora a regra no tocante ao objeto da prova seja direcionada às alegações de fato, em algumas situações excepcionais pode ser exigida da parte a prova de alegações de direito. Dá-se tal possibilidade - não é de antemão obrigatório, devendo o juiz no caso concreto determinar a produção da prova - nas alegações de direito municipal, estadual, estrangeiro e consuetudinário. Exigir da parte a prova do direito na realidade é exigir a prova da existência e vigência da norma legal conforme invocada pela parte (art. 14 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - antes denominada LICC), sendo essa exigência dispensável caso o juiz conheça o direito. É importante registrar que, no caso de direito municipal e estadual, é exigido do juiz o conhecimento da lei local, em que exerce seu ofício, somente podendo exigir a prova de local onde não esteja exercendo sua função jurisdicional. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 7 ed. rev. E ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2015) II.2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO E INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA Quanto a este tópico, percebo na peça de defesa do ente municipal um vazio ou vácuo argumentativo, o que torna ainda mais pesaroso a atribuição de julgar a presente causa. Insistentemente, parágrafo por parágrafo, o ente municipal afirma a violação das normas constitucionais



pela legislação municipal, enrola várias páginas de escrita, mas nada diz. Nem sequer uma jurisprudência ou a indicação do dispositivo ou princípio violado.

Destarte, ante as alegações genéricas dissociada de qualquer viés argumentativo, não acolho a prejudicial suscitada e passo a análise do mérito (entendendo ainda que referida prejudicial confunde-se com o mérito). II.3. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO II.3.1 - DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO

O grande axioma desta lide se amolda a três perguntas: 1. A parte tem direito à incorporação de adicional da gratificação de exercício de função de confiança? 2. O Município de Rurópolis poderia ter cortado referida gratificação?; 3. É constitucional referida incorporação? 1. A parte tem direito à incorporação de adicional de cargo em comissão?

Reza o Regime Jurídico Único do Município de Rurópolis: Art. 146 - O servidor efetivo nomeado para exercer cargo de provimento em comissão, cessado este exercício, fará jus a perceber, como vantagem pessoal, o adicional de que trata o inciso I, do artigo 145 desta lei que corresponderá à quinta parte da diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o vencimento do cargo em comissão por ano de efetivo exercício, até o máximo de cinco quintos. §1º Quando mais de um cargo em comissão for exercido sem interrupção, no período anual aquisitivo, o adicional será calculado com relação ao vencimento do cargo mais elevado. §2º O adicional de que trata o caput deste artigo, aplica-se também ao exercente de função gratificada.

A referida incorporação de gratificação está devidamente regida em lei municipal e, mesmo assim, o ente municipal, sem qualquer processo que assegurasse o contraditório e a ampla defesa para fins de supressão de verba remuneratória, cortou a vantagem recebida.

Para que seja paga uma vantagem é necessário apenas que o Município regule em sua lei de regência a disposição da dita vantagem e esta não viole frontalmente o ordenamento jurídico. Seja triênio ou quintos, o importante é que haja disposição acerca do tema! Conforme se depreende da jurisprudência a seguir colacionada: ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO. PREVISÃO NA LEI LOCAL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO É IMPROVIDO. 1.Havendo autorização legal, admite-se a incorporação da gratificação de função aos vencimentos dos servidores, nas condições e formas estabelecidas. 2.O servidor público do Município de Itapipoca que exercer a função de direção, chefia e assessoramento tem direito à gratificação prevista no art. 62 do Estatuto do Funcionalismo Municipal (Lei nº 205/94). Nos moldes do parágrafo 2º do referido artigo, a mencionada gratificação poderá ser incorporada à remuneração do servidor e integrada à aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função, após o 6º (sexto) ano de exercício ininterrupto ou não, até o limite de 5 (cinco) quintos. 3.Reexame conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame necessário para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA Relatora (TJ-CE - REEX: 00107944120148060101 CE 0010794-41.2014.8.06.0101, Relator: LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/11/2015) ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EM DIPLOMA LOCAL. "Havendo autorização legal, admite-se a incorporação da gratificação de função aos vencimentos dos servidores, nas condições e formas estabelecidas" (AC n. 2010.027333-6, de São Francisco do Sul, rel.ª Des.ª Sônia Maria Schmitz, j. 16-11-2010). REEXAME NECESSÁRIO. AFASTAMENTO DAS ASTREINTES FIXADAS NA SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO INPC ÀS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/2009. SUBSEQUENTE INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL. APLICABILIDADE IMEDIATA DESTA NORMA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20130046714 SC 2013.004671-4 (Acórdão), Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 11/11/2013, Primeira Câmara de Direito Público Julgado)

Ex positus, como não ocorreu nenhuma alteração legislativa os quintos são devidos pelo ente municipal e ainda o são também os retroativos a contar da interrupção indevida! 2. O Município de Rurópolis poderia ter cortado referida gratificação?

O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, sendo vedado o recebimento de remuneração inferior ao salário mínimo (art. 41, § 5º, do Estatuto). Entretanto, o princípio da irredutibilidade de vencimentos não é absoluto, podendo haver redução de remuneração nos casos de adaptação de valores ao teto constitucional ou sistema de pagamento por subsídios (art. 37, XV, da CF). Pela mesma razão, se o servidor vem recebendo remuneração ilegal ou inconstitucional, o princípio da irredutibilidade não representa obstáculo ao corte dos acréscimos indevidos, desde que observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Na verdade, o princípio da irredutibilidade de vencimentos protege contra a revogação de vantagens remuneratórias, mas não contra sua anulação. (MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Epub).

Não obstante a existência dos direitos

retromencionados, a Administração Pública Municipal de Rurópolis houve por bem, equivocadamente, valer-se do princípio da autotutela, ao rever, arbitrariamente, o ato de concessão da vantagem do art, 145, I, desrespeitando, por conseguinte, as garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, ao se furta de instaurar processo administrativo, senão vejamos precedente do Superior Tribunal de Justiça que ora se transcreve: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM, PELA ADMINISTRAÇÃO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório" (STJ, AgRg no REsp 1.432.069/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014). No mesmo sentido: STJ, MS 11.249/DF, Rel. p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 03/02/2015; REsp 1.207.920/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2014; MS 19.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/11/2013. II. Nesse contexto, encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". III. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 747.072/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015)

Ora, o princípio da autotutela não autoriza a dispensa do devido processo legal, até porque se assim o fizesse estaria violando preceitos constitucionais, sendo que sua aplicação deve se dar à luz das diretrizes traçadas pela Constituição Federal.

Portanto, estiolado o direito líquido e certo do acionante ao norte determinado, resta impositivo a declaração de nulidade do ato maculado pelo vício insanável, de sorte que o pagamento do quantum indevidamente sorvido pela municipalidade deverá ser efetuado; bem como deve ser restabelecido o regular pagamento da vantagem, no limite descrito na norma de acordo com o caso concreto, observando-se o mínimo de 1/5 (um quinto) da diferença da remuneração do cargo comissionado ocupado e do cargo efetivo de origem, a partir de quando obstado, observados os ditames da Lei nº 250/2007. 3. É constitucional referida incorporação? Percebe-se que o Município trocou as bolas quando foi tratar sobre a (in)constitucionalidade do normativo municipal sobre o recebimento dos quintos. Em relação a tal situação, reforço que já foi enfrentado o tema da AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. No caso em espécie, existia o normativo que permitia o pagamento dos quintos e lei posterior revogou o dispositivo, razão pela qual diversos servidores bateram às portas do judiciário insuflando direito adquirido ao regime jurídico anterior. Sobre o tema colhe-se trechos da notícia veiculada no site do STF: Quinta-feira, 19 de março de 2015 Decisão que autorizava incorporação de quintos ofende princípio da legalidade [...] Segundo o relator, o restabelecimento de dispositivos normativos - que permitiam a incorporação dos quintos ou décimos e foram revogados anteriormente - somente seria possível por determinação expressa da lei. [...] Dessa forma, o ministro Gilmar Mendes concluiu que, se não há lei, não é devida a incorporação de quintos e décimos. Não há no ordenamento jurídico norma que permita essa ressurreição dos quintos e décimos levada a efeito pela decisão recorrida, por isso inequívoca a violação ao princípio da legalidade (disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=287739>)

Destarte, não há vedação constitucional para o recebimento da vantagem em comento. Somente não seria mais permitido o seu pagamento se, e somente se, houvesse alteração substancial dos dizeres da Lei que regula o Regime Jurídico Único dos Servidores de Rurópolis, não cabendo ao judiciário e ao executivo dispor a respeito.

II.3.2. - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA 1. DA FORÇA PROBANDI DOS FATOS NOTÓRIOS E DA BALIZA DE PRINCÍPIOS E REGRAS Tanto o regramento antigo quanto o novo CPC firmam a desnecessidade de provas quando se trata de fatos notórios, isto é, os fatos que, por sua própria natureza, são de conhecimento geral; e sabido por todos (art. 374, I, do NCPC). A mera existência destes por si só corroboram para a veracidade de um postulado fático.

Vivenciamos atualmente uma das maiores crises que o Brasil já passou. A União está falida, os repasses aos Estados e Municípios despencaram, existem tribunais de justiça parcelando salários, ocorre a demissão em massa de servidores contratados para contrabalançar a diminuição das receitas. Só a título de exemplo, confira-se as seguintes matérias jornalísticas: <http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2015/09/prefeitura-de-maraba-pa-demite-mais-de-300-servidores-contratados.html> ; <http://www.folhamax.com.br/politica/estado-pode>

reduzir-jornada-de-servidores-para-manter-contas/59242 ; <http://www.rdnews.com.br/executivo/sob-impacto-da-crise-economica-24-estados-nao-pagarao-rga-neste-ano/71038> ; <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,oito-em-cada-dez-municipios-brasileiros-tem-situacao-financeira-ruim,1709051>.

O caso de Rurópolis não é diferente. Por óbvio que existem diversos outros fatores para a má gestão da máquina pública, mas dentre estes é notório o agravamento da famigerada crise econômica.

Em alguns municípios, reduziu-se a jornada de professores e servidores (reduzindo assim a remuneração), com vias a contrabalancear as finanças públicas.

Destarte, neste pequeno introito tenho por reputar como fato notório que o Município de Rurópolis, assim como 08 em cada 10 do País, atravessa momentos difíceis e nestes momentos, em que o cenário não é o ideal para a consagração em plenitude de todos os direitos, há a necessidade de ponderação de regras e princípios e a colisão de direitos.

Por fim, aplicarei o direito à espécie como me faculta o código de normas, tomando as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica (art. 375 do CPC).

Ainda sobre o tema, Ronald Dworkin concordou que um princípio normativo e uma regra se assemelham, na medida em que ambos estabelecem obrigações jurídicas. O que os estremaria seria não o maior ou menor grau de vagueza da disposição, mas, sim, o tipo de diretiva que apresentam. Sobre os ensinamentos doutrinários de dito jusfilósofo, leciona Gilmar Mendes: A norma da espécie regra tem um modo de aplicação próprio que a diferencia, qualitativamente, da norma da espécie princípio. Aplica-se a regra segundo o modo do tudo ou nada; de maneira, portanto, disjuntiva. (...) Os princípios têm uma dimensão que as regras não possuem: a dimensão do peso. Os princípios podem interferir uns nos outros e, nesse caso, deve-se resolver o conflito levando-se em consideração o peso de cada um [21]. Isso, admitidamente, não se faz por meio de critérios de mensuração exatos, mas segundo a indagação sobre quão importante é um princípio - ou qual o seu peso - numa dada situação[22]. Não se resolvem os conflitos entre princípios tomando um como exceção ao outro. O que ocorre é um confronto de pesos entre as normas que se cotejam[23]. Os princípios, como delineados por Dworkin, captam os valores morais da comunidade e os tornam elementos próprios do discurso jurídico (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. - 9. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2014)

Já para Alexy, toda norma é um princípio ou uma regra, e ambas categorias se diferenciam qualitativamente - não havendo entre eles apenas uma variação de grau. Os princípios, na sua visão - e que começa, aqui, a se distanciar de Dworkin -, são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Os princípios são, por isso mesmo, comandos de otimização. O grau de cumprimento do que o princípio prevê é determinado pelo seu cotejo com outros princípios e regras opostas (possibilidade jurídica) e pela consideração da realidade fática sobre a qual operará (possibilidade real). (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. - 9. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2014)

Tomando-se por base ditas teorias é possível observar que quando há normas em colisão (neste caso não ideológica, mas fenomenológica, devido à escassez de recursos, a necessidade de readequação remuneratória dos servidores e as peculiaridades atuais do município), torna-se viável a sua flexibilização, mesmo que seja em caráter temporal. Para não ver sangrar nenhum dos direitos postos em debate é necessário ajustá-los ao cenário fático e torna-los adaptáveis à nova conjuntura estrutural.

**2. DA LIMINAR PROPRIAMENTE DITA.** Trata-se de pedido de tutela jurisdicional antecipada incidental em que o autor pretende liminarmente a declaração do direito de ter incorporado em seus vencimentos o adicional por exercício de função gratificada, nos termos do art. 146 da Lei Municipal 250/07, como vantagem pessoal, sob pena de multa diária e crime de desobediência.

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei e destaquei).

Daniel Mitidiero vaticina que: No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, Antecipação da Tutela cit.; Daisson Flach, A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT; o nosso, Antecipação da Tutela - Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição

sumária de Hans Karl Briegleb, Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito): É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas - que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca - mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda. (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco: Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes - indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula. (op. cit., páginas 381/382).

Não se trata aqui na hipótese de negar vigência à lei ou retroceder avanços sociais já conquistados, mas apenas, e tão apenas, programatizar as aplicações do regramento legal para que seja crível o seu cumprimento integral, sem contudo inviabilizar totalmente a programação orçamentária do ente municipal.

A medida liminar, tal como deferida, tem como escopo permitir o tempo necessário para adequação orçamentária. A prudência recomenda, sob pena de ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica e em prejuízo dos administrados.

Dessa forma, entendo presentes os pressupostos para a concessão em parte da medida liminar, quais sejam, *fumus boni iuris* (Lei Municipal nº 250/2007, artigo 145, I c/c art. 146) e *periculum in mora* (o dispositivo legal referido é de caráter alimentar por compor a remuneração do servidor). Destarte, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR DE FORMA DIFERIDA E PROGRESSIVA para determinar:

1º. DETERMINAR QUE O MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS PROMOVA A IMPLEMENTAÇÃO do percentual de 50% do que faz jus os demandantes da incorporação nos vencimentos dos demandantes do adicional por exercício de função gratificada, nos termos do art. 146 c/c art. 145, I, da Lei Municipal nº 250/2007, tal como prevista e regulamentada em lei, mas com o percentual já referido, no prazo de 30 (trinta) dias;

2º. FIXO o prazo de 90 (noventa) dias a partir da intimação do deferimento desta liminar, para a IMPLEMENTAÇÃO total (100%) da vantagem pessoal tratada art. 146 c/c art. 145, I, da Lei Municipal nº 250/2007, devendo ser calculada com base na referida lei e utilizando-se dos assentamentos funcionais dos servidores;

3º. Esta liminar de caráter progressivo deverá ser cumprida tal como estabelecida, sob pena de aplicação de multa à autoridade coatora (Prefeito Municipal de Rurópolis, na pessoa de seu atual gestor JOSELINO PADILHA para impelir ao cumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revestida à conta judicial para a utilização no aprimoramento das entidades de ensino e creches desta cidade, nos termos do art. 11 da LACP, aplicável no microcosmo dos direitos coletivos; aplicação de multa, por ato atentatório ao exercício da jurisdição, art. 77, IV, § 2º, CPC; prisão do responsável, por desobediência à ordem judicial, art. 330, CPB.

IV - DISPOSITIVO - CONCLUSÃO

Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I e III, a , do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para o exato fim de: (A) REJEITAR A PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL (B) DECLARAR o direito dos requerentes servidores públicos de ver aplicada a lei Municipal no que tange ao direito à percepção, como vantagem pessoal, a adicional de que trata o inciso I, do art. 145 da Lei Municipal 250/2007, a qual corresponderá à quinta parte da diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o vencimento do cargo em comissão por ano de efetivo exercício, até o máximo de cinco quintos. FORMULE o Município réu o enquadramento dos valores a serem pagos aos demandantes. (C) CONDENAR o réu a pagar aos demandantes o retroativo da

vantagem prevista no art. 145, I c/c art. 146 da Lei Municipal 250/2007, valor a ser apurado em liquidação/cumprimento de sentença, com correção monetária (CC, art. 407) calculada pelos índices previstos no programa de atualização financeira do Conselho Nacional de Justiça a que faz referência o artigo 509, § 3º, do Código de Processo Civil a contar do vencimento da obrigação (artigo 1º, § 1º, da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, CC, artigo 397, caput, e súmula 43 do STJ), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, artigo 406; CTN, artigo 161, § 1º; e Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal), incidentes desde (termo a quo) o vencimento da obrigação (mora ex re - CC, artigo 397, caput, e CPC, artigo 240, caput) com capitalização simples, ou seja incidem de forma linear apenas e tão-somente sobre o valor do principal atualizado (CPC, artigo 491, caput). (D) DEFERIR a antecipação dos efeitos tutela, nas bases já relatadas no tópico antecedente. (E) Custas pelo requerido, das quais é isento na forma da lei. Condeno em honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, I e II do CPC. PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE. AGUARDE-SE o decurso do prazo recursal. Inexistindo impugnação, PROMOVA-SE a remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do NCPC. Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Rurópolis, 06 de setembro de 2018. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00014258020178140073 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA Ação:  
 Procedimento Sumário em: 06/09/2018---REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB  
 19792-A E 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: CARBOME  
 COMERCIAL LTDA. SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos os autos do Processo nº 0001425-  
 80.2017.8.14.0073, trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por BANCO BRADESCO em face de  
 CARBOME COMERCIAL LTDA. Aduz o autor, em síntese, que estabeleceu com a empresa ré, com  
 início de vigência em 20.05.2011, um contrato de prestação de serviços de correspondente sob nº 056582-  
 11, observada as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, tendo havido descumprimento de  
 tal contrato pela empresa ré, sendo credor da mesma no importe de R\$ 46.976,38 (quarenta e seis mil,  
 novecentos e setenta e seis centavos), quantia atualizada até 22/09/2016, referente ao débito constituído a  
 partir de Agosto/2016 até Setembro/2016. Aduz, ainda, que mesmo notificada extrajudicialmente, a  
 empresa ré não procedeu com o envio dos documentos e dos numerários oriundos do serviço prestado,  
 nem com a quitação do saldo devedor relativo a falha do repasse obrigatório. Juntou documentos de fls.  
 07/122. Devidamente citada, a empresa ré ofertou contestação às f.131/136, arguindo, em suma, que  
 o descumprimento de cláusula contratual está amparado por causa excludente da responsabilidade, fato  
 de terceiro ou caso fortuito ou força maior, tendo em vista que a quantia cobrada na peça de ingresso foi  
 roubada por assaltantes. Juntou documentos de fls. 137/156 dos autos. O requerente apresentou  
 réplica à contestação às fls. 159/160, argumentando que não se trata de reparação de danos e sim  
 descumprimento do contrato entre as partes. Reitera os termos da inicial. Preclusa a decisão de fls.  
 166, que anunciou o julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de provas em  
 audiência, os autos vieram conclusos. Era o que importava relatar. Passo a decidir. II.  
 FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo questões preliminares suscitadas, passo à análise do mérito, de  
 acordo com as provas produzidas nos autos. Compulsando os autos, observo que a pretensão do  
 Requerente (Banco Bradesco) se embasa em contrato firmado com a Requerida (Carbome Comercial  
 Ltda), tendo como objeto a prestação de serviços de correspondente bancário da Requeute, no tocante à  
 recepção e encaminhamento de proposta, realização de recebimento, pagamentos e transferência  
 eletrônicas, recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, dentre outros procedimentos. As  
 Cláusulas 4.1.9 e 4.1.9.1 (fls. 82v), do referido contrato, estabelecem que a empresa CONTRATADA  
 (CARBOME), obriga-se à entrega na agência responsável dos documentos e os numerários recebidos que  
 compõem o movimento (operações/transações) do dia de execução do serviço, nos seguintes termos:  
 4.1.9. entregar nas Agências do CONTRATANTE às quais as dependências da CONTRATADA estejam  
 vinculadas ( Agências de Relacionamento ), conforme indicado no Anexo 1 e na forma descrita no subitem  
 4.1.9.1, os documentos e os numerários recebidos que compõem o movimento (operações/transações) no  
 mesmo dia, ou até o próximo dia útil subsequente, para compor o movimento das Agências e facilitar a  
 pesquisa que se fizer necessária ; 4.1.9.1. a entrega dos numerários indicados no item 4.1.9. deverá se  
 dar mediante efetiva comprovação, tais como porém não se limitando, documentos de entrega de  
 numerários autenticado pelo próprio CONTRATANTE ou por empresa de transporte de valores ou por

meio de quitação de boleto de emissão da CONTRATADA autenticado pela rede bancária. Em situações de caráter excepcional, desde que autorizado expressamente pelo CONTRATANTE, os numerários poderão ser entregues pela CONTRATADA, sob protocolo, no prazo máximo definido nos normativos vigentes .

No direito contratual as partes têm liberdade para contratar ou não, adquirindo direitos e contraindo obrigações, relacionando-se com quem quiser, dispondo de seus bens como entender e até inventando contratos.

Este princípio contratual da autonomia da vontade é um poder criador, sendo amplo, mas não absoluto, encontrando limites na ordem pública e nos bons costumes.

Em face ao Princípio da Força Obrigatória, O CONTRATO FAZ LEI ENTRE AS PARTES, DEVE SER CUMPRIDO POR UMA QUESTÃO DE SEGURANÇA JURÍDICA E PAZ SOCIAL. Diziam os romanos pacta sunt servanda (contrato deve ser cumprido), princípio que prevalece até hoje. Celebrado o contrato, ele se torna intangível, não podendo ser modificado unilateralmente, por apenas uma das partes. Se uma das partes não cumprir o contrato, a parte prejudicada exigirá o cumprimento forçado, através do Juiz, ou uma indenização por perdas e danos.

A Requerida, em contestação, confirma que o numerário mencionado na inicial não foi entregue ao Requerente. No entanto, alega que, no dia 19/09/2016, a funcionária da empresa, Sra. Alessandra Dallabrida Siqueira, dirigia-se à Agência do Banco Bradesco, localizada nesta cidade, carregando consigo, dentro de uma bolsa, os faturamentos arrecadados no Banco Express, que totalizaram o montante de R\$ 46.976,35, quando foi surpreendida por um terceiro desconhecido, que portava uma arma de fogo, tendo subtraído a bolsa da vítima e fugido com auxílio de uma motocicleta, fato em apuração por meio do Inquérito Policial nº 107/2016.000153-1.

Diante de tal circunstância, a empresa Requerida alega que não deverá ser responsabilizada pelos danos causados, pois inteiramente amparada pela ocorrência de fato de terceiro e/ou de caso fortuito e força maior. Cita, ainda, a cláusula 11.12 do contrato celebrado com o Requerente, que prevê (fl. 77 dos autos): 11.12. Os casos fortuitos e de força maior são excludentes de responsabilidade das Partes, nos termos do artigo 393 do Código Civil .

Colaciono o referido dispositivo e, seu parágrafo único, do Código Civil: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado (grifos nosso). Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (grifos nosso).

A propósito do referido dispositivo, leciona Carlos Alberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro, vol. II teoria geral das obrigações, Saraiva, 2007, p. 354), que o traço característico das referidas excludentes é a inevitabilidade, é estar o fato acima das forças humanas . Um fato irresistível é aquele que não é possível de ser evitado ou impedido, aquele acontecimento inteiramente estranho à vontade do devedor da obrigação e que escapa de toda sua diligência. Três seriam os requisitos para a configuração do caso fortuito e força maior: a) o fato deve ser necessário, não determinado por culpa do devedor; b) o fato deve ser superveniente e inevitável; c) o fato deve ser irresistível.

In casu, segundo consta do Boletim de Ocorrência, juntado pela requerida à fl. 141 dos autos, o roubo ocorreu quando a funcionária da empresa requerida se dirigia ao Banco Bradesco para fazer o depósito e a prestação de contas, quando ao descer da motocicleta foi interceptada por um homem desconhecido e mediante ameaça de arma de fogo, entregou a bolsa onde estavam o numerário e documentos. Assim, o fato não pode ser considerado imprevisível e/ou impossível de ser evitado, especialmente pela vultosa quantidade de dinheiro transportado, evidenciando-se a falta de cautela da contratada.

Os roubos em agências bancárias e mesmo em instituições contratadas para atuarem como correspondentes bancários são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar. Ao instituir contrato com instituição bancária, como correspondente bancário, a empresa passa a ser sua longa manus, devendo prestar o serviço de forma adequada e eficiente, devendo garantir a segurança do local. Não há que se falar em caso fortuito para fins de exclusão de responsabilidade, pois incide na proteção dos riscos esperados da atividade empresarial desenvolvida, uma vez que assumiu o risco inerente ao negócio, sendo descabida a pretensão de ver aplicada a Teoria da Imprevisão e o que dispõe o art. 393 do Código Civil. Nesse sentido, a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. ROUBO DE NUMERÁRIO A SER REPASSADO AO BANCO CONTRATANTE. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. FATO PREVISÍVEL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE PELO REPASSE DA QUANTIA ROUBADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. 1. Somente deve ser considerado motivo de força maior ou caso fortuito o fato imprevisível e inevitável. 2. A empresa, ao desenvolver o serviço de correspondente bancário, com a finalidade de incrementar suas receitas, se submete aos riscos inerentes às atividades de instituições financeiras. 3. De acordo com entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de

causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar" (REsp 1093617/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 23/03/2009) 4. O exercício de atividades tipicamente bancárias, tais como a realização de movimentações financeira, além da guarda e transporte do numerário obtido em virtude de operações financeiras realizadas, traz em si o risco de ações criminosas, de modo que o correspondente bancário deve responder pelos prejuízos causados em virtude dos serviços prestados. 5. Apelação Cível conhecida e não provida. (TJ-DF 20150110471032 DF 0013620-85.2015.8.07.0001, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 17/05/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/06/2017 . Pág.: 149-170) Ademais, o contrato celebrado entre as partes prevê na cláusula 4.7 e 4.8 (fls. 81 dos autos) que a contratada se responsabiliza pelo recolhimento, o transporte e a guarda do numerário e demais documentos decorrentes dos serviços por ela prestados, bem como pela eventual falta decorrentes de perdas com furtos e roubos, enquanto estiverem sob sua guarda. III. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação de cobrança, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a requerida CARBOME COMERCIAL LTDA a pagar ao requerente BANCO BRADESCO o valor de R\$ 46.976,38 (quarenta e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), corrigido monetariamente pelo INPC desde o inadimplemento, em 22/09/2016, mais juros de mora, que fixo em 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC). Condeno a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro a honorária em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, deve o autor promover, no prazo de trinta dias, o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e ss do novo CPC, sob pena de extinção por abandono, não carecendo de intimação específica para tanto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rurópolis, 06 de setembro de 2018. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 00045696220178140073 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA Ação: Embargos à Execução em: 06/09/2018---EMBARGANTE:FRANCISCO LUCIO FILHO Representante(s): OAB 10944 - EDILSON JOSE MOURA SENA (ADVOGADO) EMBARGADO:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL.  
 SENTENÇA Vistos. FRANCISCO LUCIO FILHO opôs embargos à execução, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. O embargante requer justiça gratuita, o que foi deferido; alegou que foi surpreendido com a execução fiscal, pois embora tivesse conhecimento do auto de infração nº 2422/2012, o embargante apresentou recurso o qual nunca foi julgado, aduziu que o referido lote foi adquirido do INCRA e que havia protocolado pedido de autorização para exploração floresta, por esta razão encontrava-se respaldado; alegou cerceamento de defesa na esfera administrativa que gerou a CDA, já que, apesar de ter informado os seus endereços, nunca foi notificado do processo administrativo, nem mesmo recebeu o resultado do recurso administrativo, que foi apenas publicado no diário oficial; foi realizado um TAC, mas também não é de conhecimento do requerido. Juntou aos autos procuração autorização para exploração florestal, histórico de atualização do processo administrativo e TAC. O embargado apresenta contestação, impugnando a justiça gratuita deferida ao embargante; improcedência dos embargos por falta de garantia do juízo; regularidade na intimação do ora embargante no auto de infração lavrado pela SEMAS/PA; regularidade na inscrição em dívida ativa e regularidade na execução fiscal em decorrência de ilícito ambiental devidamente apurado. Juntou aos autos cópia do processo administrativo. Os autos vieram conclusos. Era o que importava relatar, passo a decidir. DA JUSTIÇA GRATUITA Passo a analisar a preliminar de impugnação à justiça gratuita. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei). E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (grifei). Ao deferir a justiça gratuita foi analisado os autos e constatado que o embargante é agricultor, recebe aposentadoria rural, portanto se amolda aos necessitados abrangidos pela Lei 1.060/50. Dessa arte, o embargante trouxe aos autos elementos que evidenciam os pressupostos legais para a gratuidade, pelo que rejeito a impugnação a justiça gratuita. GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Assiste razão a embargada quanta a rejeição dos embargos pela ausência da garantia do juízo, condição imprescindível à admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do § 1º do art. 16 da Lei 6.830/1980. § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830 /80. Nesse norte transcrevo alguns julgados:



Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA: DEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO MANTIDA. (7) 1. Tratando-se de espólio que declarou não ter condições de arcar com as despesas do processo, defere-se a gratuidade de justiça caso não sejam encontrados elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão (art. 98 /99 do CPC/2015), caso dos autos. 2. O deferimento do benefício da gratuidade da justiça, entretanto, não tem o condão de afastar a necessidade de garantia prévia do Juízo para fins de oposição dos embargos à execução fiscal. Nesse sentido: "(...) a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. O art. 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, § 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50". (REsp 1437078/RS, Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgamento: 25/03/2014, publicação no DJe de 31/03/2014, p. 43) 3. Inaplicáveis aos Embargos à Execução Fiscal, também, as alterações promovidas pelo art. 736 do CPC/1973 (art. 914 do CPC/2015), haja vista a prevalência da lei específica (Lei n. 6.830/1980) sobre a genérica (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013 sob o regime dos recursos repetitivos, DJe 31/05/2013). 4. Apelação parcialmente provida apenas para deferir a gratuidade de justiça. (TRF-1 - AC: 00032020920164019199 0003202-09.2016.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 12/12/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 26/01/2018 e-DJF1) Segundo entendimento do STJ, o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060 /50, não afasta a aplicação do art. 16, § 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar execução fiscal. Ainda, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060 /50.

Portanto, em se tratando de execução fiscal, a garantia do juízo é condição sine qua non para o recebimento e processamento dos embargos - Inteligência do art. 16 , § 1º , da Lei 6.830 /1980, destarte os embargos devem ser rejeitados.

Diante do exposto e fundamentado, arrimado ao art. 16, § 1º da Lei 6.830/80, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução fiscal por não estar garantido o juízo, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 918, II Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas diante o deferimento de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença e junte ao processo de execução em apenso, e archive-se os presentes autos. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Ciência à Procuradoria do

Estado do Pará com vista dos autos. Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis, 06 de setembro de 2018. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00582493020158140073 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA Ação:  
Procedimento Sumário em: 06/09/2018---REQUERENTE: J N LOPES ME MERCANTIL OLIVEIRA  
Representante(s): OAB 14755 - WAGNER MURILO DE CASTRO COLARES (ADVOGADO)  
REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE  
ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR  
(ADVOGADO) . DESPACHO: Considerando a resposta do Instituto Renato Chaves, informando a impossibilidade de realização de perícia grafotécnica em cópias, necessitando as vias originais, bem como, solicita a presença do autor das assinaturas no centro de perícia. Intimem-se as partes para se manifestar sobre o interesse em persistir na referida perícia, caso positivo, junta-se aos autos, no prazo de 10 dias, os originais do cheque em questão, sob pena de ser indeferido a produção de prova pericial.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Rurópolis, 06 de setembro de 2018. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.





**COMARCA DE JACUNDÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ**

RESENHA: 09/08/2018 A 09/08/2018 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA

PROCESSO: 00006472820158140026 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLIANA BORBA Ação: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 09/08/2018---DENUNCIADO:T. C. S. DENUNCIADO:DAVID DA SILVA  
SOUZA DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIFICO para os devidos fins  
de direitos, que as audiências criminais designadas para os dias 09, 16 e 17 de agosto do corrente ano  
não se realizarão, tendo em vista o Dr. Edinaldo Antunes Vieira, Juiz de Direito respondendo por esta  
Comarca, ter sido CONVOCADO para participar de reunião junto ao TRE/PA, através do Ofício-Circular nº.  
101/2018-TER/DPE/DG/SGP/SGPGAB, bem como por ocasião de participação de curso regular junto à  
Escola Superior da Magistratura sobre Improbidade Administrativa , ambos em Belém/PA. CERTIFICO,  
por fim, que as audiências previstas para estas datas ficam redesignadas da seguinte maneira:  
DESIGNADAS PARA O DIA 09/08/2018 - REDESIGNAÇÃO: Processo nº. 00018271120178140026  
redesignada para o dia 14/09/2018, às 09h; Processo nº. 00070106020178140026 redesignada para o dia  
14/09/2018, às 09h30min; Processo nº. 00080082820178140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às  
11h; Processo nº. 00035511620188140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 12h; Processo nº.  
00015129020118140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 12h30min; Processo nº.  
00055925320188140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 13h; DESIGNADAS PARA O DIA  
16/08/2018 - REDESIGNAÇÃO: Processo nº. 00051956220168140026 redesignada para o dia  
19/10/2018, às 09h; Processo nº. 01544390220158140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às  
09h30min; Processo nº. 00049553920178140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 10h; Processo nº.  
00006472820158140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 10h45min; Processo nº.  
00008412320188140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 11h30min; DESIGNADAS PARA O DIA  
17/08/2018 - REDESIGNAÇÃO: Processo nº. 00033303320188140026 redesignada para o dia  
20/08/2018, às 09h45min. CERTIFICO, ainda que ficam cientes os abaixo assinados. O referido é verdade  
e dou fé. Jacundá, 09 de agosto de 2018. Poliana Borba Simões Melo Auxiliar Judiciário CIENTES:  
RÉU(S): ADVOGADO(A): TESTEMUNHA(S):

PROCESSO: 00008412320188140026 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLIANA BORBA Ação: Inquérito Policial em:  
09/08/2018---INDICIADO:CLELIO LUIZ FERREIRA DE MACEDO VITIMA:R. S. O. AUTORIDADE  
POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS DEL DE POLICIA CIVIL. CERTIFICO para os devidos fins de  
direitos, que as audiências criminais designadas para os dias 09, 16 e 17 de agosto do corrente ano não  
se realizarão, tendo em vista o Dr. Edinaldo Antunes Vieira, Juiz de Direito respondendo por esta  
Comarca, ter sido CONVOCADO para participar de reunião junto ao TRE/PA, através do Ofício-Circular nº.  
101/2018-TER/DPE/DG/SGP/SGPGAB, bem como por ocasião de participação de curso regular junto à  
Escola Superior da Magistratura sobre Improbidade Administrativa , ambos em Belém/PA. CERTIFICO,  
por fim, que as audiências previstas para estas datas ficam redesignadas da seguinte maneira:  
DESIGNADAS PARA O DIA 09/08/2018 - REDESIGNAÇÃO: Processo nº. 00018271120178140026  
redesignada para o dia 14/09/2018, às 09h; Processo nº. 00070106020178140026 redesignada para o dia  
14/09/2018, às 09h30min; Processo nº. 00080082820178140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às  
11h; Processo nº. 00035511620188140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 12h; Processo nº.  
00015129020118140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 12h30min; Processo nº.  
00055925320188140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 13h; DESIGNADAS PARA O DIA  
16/08/2018 - REDESIGNAÇÃO: Processo nº. 00051956220168140026 redesignada para o dia  
19/10/2018, às 09h; Processo nº. 01544390220158140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às  
09h30min; Processo nº. 00049553920178140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 10h; Processo nº.  
00006472820158140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 10h45min; Processo nº.  
00008412320188140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 11h30min; DESIGNADAS PARA O DIA  
17/08/2018 - REDESIGNAÇÃO: Processo nº. 00033303320188140026 redesignada para o dia

20/08/2018, às 09h45min. CERTIFICO, ainda que ficam cientes os abaixo assinados. O referido é verdade e dou fé. Jacundá, 09 de agosto de 2018. Poliana Borba Simões Melo Auxiliar Judiciário CIENTES: RÉU(S): ADVOGADO(A): TESTEMUNHA(S):

PROCESSO: 00015129020118140026 PROCESSO ANTIGO: 201120006487 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLIANA BORBA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/08/2018---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:R. G. B. DENUNCIADO:RODRIGO DE BRITO SILVA. CERTIFICO para os devidos fins de direitos, que as audiências criminais designadas para os dias 09, 16 e 17 de agosto do corrente ano não se realizarão, tendo em vista o Dr. Edinaldo Antunes Vieira, Juiz de Direito respondendo por esta Comarca, ter sido CONVOCADO para participar de reunião junto ao TRE/PA, através do Ofício-Circular nº. 101/2018-TER/DPE/DG/SGP/SGPGAB, bem como por ocasião de participação de curso regular junto à Escola Superior da Magistratura sobre Improbidade Administrativa, ambos em Belém/PA. CERTIFICO, por fim, que as audiências previstas para estas datas ficam redesignadas da seguinte maneira: DESIGNADAS PARA O DIA 09/08/2018 - REDESIGNAÇÃO: Processo nº. 00018271120178140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 09h; Processo nº. 00070106020178140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 09h30min; Processo nº. 00080082820178140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 11h; Processo nº. 00035511620188140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 12h; Processo nº. 00015129020118140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 12h30min; Processo nº. 00055925320188140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 13h; DESIGNADAS PARA O DIA 16/08/2018 - REDESIGNAÇÃO: Processo nº. 00051956220168140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 09h; Processo nº. 01544390220158140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 09h30min; Processo nº. 00049553920178140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 10h; Processo nº. 00006472820158140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 10h45min; Processo nº. 00008412320188140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 11h30min; DESIGNADAS PARA O DIA 17/08/2018 - REDESIGNAÇÃO: Processo nº. 00033303320188140026 redesignada para o dia 20/08/2018, às 09h45min. CERTIFICO, ainda que ficam cientes os abaixo assinados. O referido é verdade e dou fé. Jacundá, 09 de agosto de 2018. Poliana Borba Simões Melo Auxiliar Judiciário CIENTES: RÉU(S): ADVOGADO(A): TESTEMUNHA(S):

PROCESSO: 00018271120178140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLIANA BORBA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 09/08/2018---DENUNCIADO:WATHSON CRISTIANO DOS SANTOS RIBEIRO DENUNCIADO:O. E. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIFICO para os devidos fins de direitos, que as audiências criminais designadas para os dias 09, 16 e 17 de agosto do corrente ano não se realizarão, tendo em vista o Dr. Edinaldo Antunes Vieira, Juiz de Direito respondendo por esta Comarca, ter sido CONVOCADO para participar de reunião junto ao TRE/PA, através do Ofício-Circular nº. 101/2018-TER/DPE/DG/SGP/SGPGAB, bem como por ocasião de participação de curso regular junto à Escola Superior da Magistratura sobre Improbidade Administrativa, ambos em Belém/PA. CERTIFICO, por fim, que as audiências previstas para estas datas ficam redesignadas da seguinte maneira: DESIGNADAS PARA O DIA 09/08/2018 - REDESIGNAÇÃO: Processo nº. 00018271120178140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 09h; Processo nº. 00070106020178140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 09h30min; Processo nº. 00080082820178140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 11h; Processo nº. 00035511620188140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 12h; Processo nº. 00015129020118140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 12h30min; Processo nº. 00055925320188140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 13h; DESIGNADAS PARA O DIA 16/08/2018 - REDESIGNAÇÃO: Processo nº. 00051956220168140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 09h; Processo nº. 01544390220158140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 09h30min; Processo nº. 00049553920178140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 10h; Processo nº. 00006472820158140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 10h45min; Processo nº. 00008412320188140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 11h30min; DESIGNADAS PARA O DIA 17/08/2018 - REDESIGNAÇÃO: Processo nº. 00033303320188140026 redesignada para o dia 20/08/2018, às 09h45min. CERTIFICO, ainda que ficam cientes os abaixo assinados. O referido é verdade e dou fé. Jacundá, 09 de agosto de 2018. Poliana Borba Simões Melo Auxiliar Judiciário CIENTES: RÉU(S): ADVOGADO(A): TESTEMUNHA(S):

PROCESSO: 00033303320188140026 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLIANA BORBA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/08/2018---VITIMA:S. S. L. D. DENUNCIADO:MANOEL DA SILVA DELGADO Representante(s): OAB 25976-B - RHAYLEUMIA DE ALMEIDA DIAS (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIFICO para os devidos fins de direitos, que as audiências criminais designadas para os dias 09, 16 e 17 de agosto do corrente ano não se realizarão, tendo em vista o Dr. Edinaldo Antunes Vieira, Juiz de Direito respondendo por esta Comarca, ter sido CONVOCADO para participar de reunião junto ao TRE/PA, através do Ofício-Circular nº. 101/2018-TER/DPE/DG/SGP/SGPGAB, bem como por ocasião de participação de curso regular junto à Escola Superior da Magistratura sobre Improbidade Administrativa , ambos em Belém/PA. CERTIFICO, por fim, que as audiências previstas para estas datas ficam redesignadas da seguinte maneira: DESIGNADAS PARA O DIA 09/08/2018 - REDESIGNAÇÃO: Processo nº. 00018271120178140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 09h; Processo nº. 00070106020178140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 09h30min; Processo nº. 00080082820178140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 11h; Processo nº. 00035511620188140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 12h; Processo nº. 00015129020118140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 12h30min; Processo nº. 00055925320188140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 13h; DESIGNADAS PARA O DIA 16/08/2018 - REDESIGNAÇÃO: Processo nº. 00051956220168140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 09h; Processo nº. 01544390220158140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 09h30min; Processo nº. 00049553920178140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 10h; Processo nº. 00006472820158140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 10h45min; Processo nº. 00008412320188140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 11h30min; DESIGNADAS PARA O DIA 17/08/2018 - REDESIGNAÇÃO: Processo nº. 00033303320188140026 redesignada para o dia 20/08/2018, às 09h45min. CERTIFICO, ainda que ficam cientes os abaixo assinados. O referido é verdade e dou fé. Jacundá, 09 de agosto de 2018. Poliana Borba Simões Melo Auxiliar Judiciário CIENTES: RÉU(S): ADVOGADO(A): TESTEMUNHA(S):

PROCESSO: 00035511620188140026 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLIANA BORBA Ação: Carta Precatória Criminal em: 09/08/2018---JUIZO DEPRECANTE:JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINAS SP AUTOR DO FATO:FRANCILEIDE ALVES DE OLIVEIRA. CERTIFICO para os devidos fins de direitos, que as audiências criminais designadas para os dias 09, 16 e 17 de agosto do corrente ano não se realizarão, tendo em vista o Dr. Edinaldo Antunes Vieira, Juiz de Direito respondendo por esta Comarca, ter sido CONVOCADO para participar de reunião junto ao TRE/PA, através do Ofício-Circular nº. 101/2018-TER/DPE/DG/SGP/SGPGAB, bem como por ocasião de participação de curso regular junto à Escola Superior da Magistratura sobre Improbidade Administrativa , ambos em Belém/PA. CERTIFICO, por fim, que as audiências previstas para estas datas ficam redesignadas da seguinte maneira: DESIGNADAS PARA O DIA 09/08/2018 - REDESIGNAÇÃO: Processo nº. 00018271120178140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 09h; Processo nº. 00070106020178140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 09h30min; Processo nº. 00080082820178140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 11h; Processo nº. 00035511620188140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 12h; Processo nº. 00015129020118140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 12h30min; Processo nº. 00055925320188140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 13h; DESIGNADAS PARA O DIA 16/08/2018 - REDESIGNAÇÃO: Processo nº. 00051956220168140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 09h; Processo nº. 01544390220158140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 09h30min; Processo nº. 00049553920178140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 10h; Processo nº. 00006472820158140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 10h45min; Processo nº. 00008412320188140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 11h30min; DESIGNADAS PARA O DIA 17/08/2018 - REDESIGNAÇÃO: Processo nº. 00033303320188140026 redesignada para o dia 20/08/2018, às 09h45min. CERTIFICO, ainda que ficam cientes os abaixo assinados. O referido é verdade e dou fé. Jacundá, 09 de agosto de 2018. Poliana Borba Simões Melo Auxiliar Judiciário CIENTES: RÉU(S): ADVOGADO(A): TESTEMUNHA(S):

PROCESSO: 00049553920178140026 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLIANA BORBA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/08/2018---DENUNCIADO:O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO CARDOZO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7137-B - JOSEMIAS PORTELA PONTES (ADVOGADO) OAB 24384 - FELIPE GOMES PORTELA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIFICO para os devidos fins de direitos, que as audiências criminais designadas para os

dias 09, 16 e 17 de agosto do corrente ano não se realizarão, tendo em vista o Dr. Edinaldo Antunes Vieira, Juiz de Direito respondendo por esta Comarca, ter sido CONVOCADO para participar de reunião junto ao TRE/PA, através do Ofício-Circular nº. 101/2018-TER/DPE/DG/SGP/SGPGAB, bem como por ocasião de participação de curso regular junto à Escola Superior da Magistratura sobre Improbidade Administrativa, ambos em Belém/PA. CERTIFICO, por fim, que as audiências previstas para estas datas ficam redesignadas da seguinte maneira: DESIGNADAS PARA O DIA 09/08/2018 - REDESIGNAÇÃO: Processo nº. 00018271120178140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 09h; Processo nº. 00070106020178140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 09h30min; Processo nº. 00080082820178140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 11h; Processo nº. 00035511620188140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 12h; Processo nº. 00015129020118140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 12h30min; Processo nº. 00055925320188140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 13h; DESIGNADAS PARA O DIA 16/08/2018 - REDESIGNAÇÃO: Processo nº. 00051956220168140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 09h; Processo nº. 01544390220158140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 09h30min; Processo nº. 00049553920178140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 10h; Processo nº. 00006472820158140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 10h45min; Processo nº. 00008412320188140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 11h30min; DESIGNADAS PARA O DIA 17/08/2018 - REDESIGNAÇÃO: Processo nº. 00033303320188140026 redesignada para o dia 20/08/2018, às 09h45min. CERTIFICO, ainda que ficam cientes os abaixo assinados. O referido é verdade e dou fé. Jacundá, 09 de agosto de 2018. Poliana Borba Simões Melo Auxiliar Judiciário CIENTES: RÉU(S): ADVOGADO(A): TESTEMUNHA(S):

PROCESSO: 00051956220168140026 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLIANA BORBA Ação: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 09/08/2018---VITIMA:T. L. M. ACUSADO:ANDERSON DOS SANTOS SILVA.  
CERTIFICO para os devidos fins de direitos, que as audiências criminais designadas para os dias 09, 16 e 17 de agosto do corrente ano não se realizarão, tendo em vista o Dr. Edinaldo Antunes Vieira, Juiz de Direito respondendo por esta Comarca, ter sido CONVOCADO para participar de reunião junto ao TRE/PA, através do Ofício-Circular nº. 101/2018-TER/DPE/DG/SGP/SGPGAB, bem como por ocasião de participação de curso regular junto à Escola Superior da Magistratura sobre Improbidade Administrativa, ambos em Belém/PA. CERTIFICO, por fim, que as audiências previstas para estas datas ficam redesignadas da seguinte maneira: DESIGNADAS PARA O DIA 09/08/2018 - REDESIGNAÇÃO: Processo nº. 00018271120178140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 09h; Processo nº. 00070106020178140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 09h30min; Processo nº. 00080082820178140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 11h; Processo nº. 00035511620188140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 12h; Processo nº. 00015129020118140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 12h30min; Processo nº. 00055925320188140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 13h; DESIGNADAS PARA O DIA 16/08/2018 - REDESIGNAÇÃO: Processo nº. 00051956220168140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 09h; Processo nº. 01544390220158140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 09h30min; Processo nº. 00049553920178140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 10h; Processo nº. 00006472820158140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 10h45min; Processo nº. 00008412320188140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 11h30min; DESIGNADAS PARA O DIA 17/08/2018 - REDESIGNAÇÃO: Processo nº. 00033303320188140026 redesignada para o dia 20/08/2018, às 09h45min. CERTIFICO, ainda que ficam cientes os abaixo assinados. O referido é verdade e dou fé. Jacundá, 09 de agosto de 2018. Poliana Borba Simões Melo Auxiliar Judiciário CIENTES: RÉU(S): ADVOGADO(A): TESTEMUNHA(S):

PROCESSO: 00070106020178140026 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLIANA BORBA Ação: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 09/08/2018---DENUNCIADO:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO GOMES DA  
SILVA Representante(s): OAB 16009 - ALEX GOMES PIRES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MINISTERIO  
PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIFICO para os devidos fins de direitos, que as audiências criminais designadas para os dias 09, 16 e 17 de agosto do corrente ano não se realizarão, tendo em vista o Dr. Edinaldo Antunes Vieira, Juiz de Direito respondendo por esta Comarca, ter sido CONVOCADO para participar de reunião junto ao TRE/PA, através do Ofício-Circular nº. 101/2018-TER/DPE/DG/SGP/SGPGAB, bem como por ocasião de participação de curso regular junto à Escola Superior da Magistratura sobre Improbidade Administrativa, ambos em Belém/PA. CERTIFICO, por fim,

que as audiências previstas para estas datas ficam redesignadas da seguinte maneira: DESIGNADAS PARA O DIA 09/08/2018 - REDESIGNAÇÃO: Processo nº. 00018271120178140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 09h; Processo nº. 00070106020178140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 09h30min; Processo nº. 00080082820178140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 11h; Processo nº. 00035511620188140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 12h; Processo nº. 00015129020118140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 12h30min; Processo nº. 00055925320188140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 13h; DESIGNADAS PARA O DIA 16/08/2018 - REDESIGNAÇÃO: Processo nº. 00051956220168140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 09h; Processo nº. 01544390220158140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 09h30min; Processo nº. 00049553920178140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 10h; Processo nº. 00006472820158140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 10h45min; Processo nº. 00008412320188140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 11h30min; DESIGNADAS PARA O DIA 17/08/2018 - REDESIGNAÇÃO: Processo nº. 00033303320188140026 redesignada para o dia 20/08/2018, às 09h45min. CERTIFICO, ainda que ficam cientes os abaixo assinados. O referido é verdade e dou fé. Jacundá, 09 de agosto de 2018. Poliana Borba Simões Melo Auxiliar Judiciário CIENTES: RÉU(S): ADVOGADO(A): TESTEMUNHA(S):

PROCESSO: 00080082820178140026 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLIANA BORBA Ação: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 09/08/2018---VITIMA:E. R. S. DENUNCIADO:RAELSON DINIZ BARBOSA  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. CERTIFICO para os devidos fins de direitos, que as audiências criminais designadas para os dias 09, 16 e 17 de agosto do corrente ano não se realizarão, tendo em vista o Dr. Edinaldo Antunes Vieira, Juiz de Direito respondendo por esta Comarca, ter sido CONVOCADO para participar de reunião junto ao TRE/PA, através do Ofício-Circular nº. 101/2018-TER/DPE/DG/SGP/SGPGAB, bem como por ocasião de participação de curso regular junto à Escola Superior da Magistratura sobre Improbidade Administrativa, ambos em Belém/PA. CERTIFICO, por fim, que as audiências previstas para estas datas ficam redesignadas da seguinte maneira: DESIGNADAS PARA O DIA 09/08/2018 - REDESIGNAÇÃO: Processo nº. 00018271120178140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 09h; Processo nº. 00070106020178140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 09h30min; Processo nº. 00080082820178140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 11h; Processo nº. 00035511620188140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 12h; Processo nº. 00015129020118140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 12h30min; Processo nº. 00055925320188140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 13h; DESIGNADAS PARA O DIA 16/08/2018 - REDESIGNAÇÃO: Processo nº. 00051956220168140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 09h; Processo nº. 01544390220158140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 09h30min; Processo nº. 00049553920178140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 10h; Processo nº. 00006472820158140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 10h45min; Processo nº. 00008412320188140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 11h30min; DESIGNADAS PARA O DIA 17/08/2018 - REDESIGNAÇÃO: Processo nº. 00033303320188140026 redesignada para o dia 20/08/2018, às 09h45min. CERTIFICO, ainda que ficam cientes os abaixo assinados. O referido é verdade e dou fé. Jacundá, 09 de agosto de 2018. Poliana Borba Simões Melo Auxiliar Judiciário CIENTES: RÉU(S): ADVOGADO(A): TESTEMUNHA(S):

PROCESSO: 01544390220158140026 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLIANA BORBA Ação: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 09/08/2018---ACUSADO:GILMAR PEREIRA DE LUCENA VITIMA:P. P. A.  
VITIMA:M. F. P. M. . CERTIFICO para os devidos fins de direitos, que as audiências criminais designadas para os dias 09, 16 e 17 de agosto do corrente ano não se realizarão, tendo em vista o Dr. Edinaldo Antunes Vieira, Juiz de Direito respondendo por esta Comarca, ter sido CONVOCADO para participar de reunião junto ao TRE/PA, através do Ofício-Circular nº. 101/2018-TER/DPE/DG/SGP/SGPGAB, bem como por ocasião de participação de curso regular junto à Escola Superior da Magistratura sobre Improbidade Administrativa, ambos em Belém/PA. CERTIFICO, por fim, que as audiências previstas para estas datas ficam redesignadas da seguinte maneira: DESIGNADAS PARA O DIA 09/08/2018 - REDESIGNAÇÃO: Processo nº. 00018271120178140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 09h; Processo nº. 00070106020178140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 09h30min; Processo nº. 00080082820178140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 11h; Processo nº. 00035511620188140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 12h; Processo nº. 00015129020118140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 12h30min; Processo nº.

00055925320188140026 redesignada para o dia 14/09/2018, às 13h; DESIGNADAS PARA O DIA 16/08/2018 - REDESIGNAÇÃO: Processo nº. 00051956220168140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 09h; Processo nº. 01544390220158140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 09h30min; Processo nº. 00049553920178140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 10h; Processo nº. 00006472820158140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 10h45min; Processo nº. 00008412320188140026 redesignada para o dia 19/10/2018, às 11h30min; DESIGNADAS PARA O DIA 17/08/2018 - REDESIGNAÇÃO: Processo nº. 00033303320188140026 redesignada para o dia 20/08/2018, às 09h45min. CERTIFICO, ainda que ficam cientes os abaixo assinados. O referido é verdade e dou fé. Jacundá, 09 de agosto de 2018. Poliana Borba Simões Melo Auxiliar Judiciário CIENTES: RÉU(S): ADVOGADO(A): TESTEMUNHA(S):

RESENHA: 05/09/2018 A 06/09/2018 - GABINETE DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA

PROCESSO: 00008810520188140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:I. C. S. VITIMA:A. V. S. S. DENUNCIADO:UANDERSON SANTOS CUNHA Representante(s): OAB 25798 - PEDRO PAULO AMORIM BARATA (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única da Comarca de Jacundá TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 05 (cinco) dias do mês de setembro de 2018, nesta Comarca de Jacundá, Estado do Pará, no prédio do Fórum, presente o Juiz de Direito EDINALDO ANTUNES VIEIRA, feito o pregão de praxe, verificou-se o seguinte: 1) AUSÊNCIA: SD PM ALAN JOHNNY ALMEIDA CORREIA. 2) PRESENCAS: a) Ministério Público: Promotor de Justiça Dr. SÁVIO RAMON BATISTA DA SILVA. b) Acusado: WANDERSON SANTOS CUNHA, acompanhado de seu advogado PEDRO PAULO AMORIM BARATA, OAB/PA 25.798. c) Vítimas: ÁBIA VITORIA DOS SANTOS SILVA, assistida por sua genitora, senhora Laudiceia Alves dos Santos Silva; IURY CARVALHO DE SOUSA, filho de Ednaldo Ribeiro de Sousa e de Sione Guimarães Carvalho. d) TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: Policiais Militares ALAN JOHNNY ALMEIDA CORREA, filho de Sebastião Laureiro Belo e de Luiza da Costa Belo; IZAIAS PAIVA DA SILVA, filho de Raimundo Ramalho Pinto e de Maria Lúcia Valente Pinto; ABERTA A AUDIÊNCIA, passou-se aos DEPOIMENTOS NA ORDEM ABAIXO DESCRITA, todos armazenados em mídia de áudio e vídeo. a) DEPOIMENTO da ofendida ÁBIA VITÓRIA DOS SANTOS SILVA, assistido por sua genitora, senhora Laudicéia Alves dos Santos Silva. Em virtude de a vítima se opor a depor na presença do acusado, nos termos do art. 217 do CPP, o denunciado foi mantido fora da sala de audiências, presente no entanto seu advogado de defesa. b) DEPOIMENTO do ofendido IURY CARVALHO DE SOUSA, filho de Ednaldo Ribeiro de Sousa e de Sione Guimarães Carvalho, que não se opôs a depor na presença do acusado, que foi trazido à sala de audiências, sendo determinada pelo magistrado a retirada das algemas. c) DEPOIMENTO das testemunhas de acusação SGT PM ROSIVALDO DE JESUS BATISTA MARQUES, filho de Raimundo Portilho Marques e de Maria José Batista Marques; CB PM IZAIAS PAIVA DA SILVA, filho de Adão Viana da Silva e de Maria Paiva da Silva. A defesa não arrolou testemunhas. Passou-se em seguida à QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO, tudo armazenado em mídia de áudio e vídeo. QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS Nome: UANDERSON SANTOS DA CUNHA Apelido: NÃO Naturalidade: Tucuruí/PA Estado Civil: solteiro Mãe: Audiceia Nunes dos Santos Pai: José Renato da Silva Cunha Data de Nascimento: 02/12/1999 Escolaridade: estudou até a 5ª série do ensino fundamental Residência: Rua Belém, nº 255, Bairro Jardim Floresta, Jacundá Meios de vida ou profissão: trabalhou como mecânico de motocicleta, estava desempregado quando foi preso. Filhos: não tem Dependência química: não. Doença grave: não Faz uso de medicamentos: não Se já foi preso ou processado alguma vez. Em caso positivo qual o Juízo do processo (se houve suspensão condicional do processo)? Nunca foi preso ou respondeu a outro processo. Na oportunidade, passa-se a segunda parte do ato (dados sobre o crime) em que lhe é, efetivamente, cientificado (a) da acusação, por meio da leitura da denúncia feita pelo MM. Juiz, e asseverado o direito constitucional de permanecer em silêncio, nos termos do artigo 186 do CPP e artigo 5º, LXII da Constituição Federal, sem que lhe derive qualquer prejuízo. Na fase do art. 402, as partes não requererem diligências. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA. DESPACHO 1. Homologo a desistência pelo MP da oitiva do SD PM ALAN JOHNNY ALMEIDA CORREIA. 2. Finda a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público e após à defesa para apresentação de alegações finais. 3. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, o MM.º Juiz de Direito determinei

o encerramento do presente que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, servidora, o digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Promotor de Justiça: Acusado: Advogado:

PROCESSO: 00016415120188140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/09/2018 VITIMA:L. C. S. INDICIADO:RAFAEL ALVES DE SOUZA AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 05 (cinco) dias do SETEMBRO do ano de 2018 (DEZOITO), na sala de audiência, onde se achava presente o MMº Juiz de Direito, EDINALDO ANTUNES VIEIRA, comigo servidora ao final assinado. Presentes: 1) Promotor de Justiça: Dr. SÁVIO RAMON BATISTA DA SILVA. 2) Presente a vítima(ofendida): LUANA CORTEZ DA SILVA. Aberta a audiência, passa o MM. Juiz a ouvir a vítima, senhora vítima LUANA CORTEZ DA SILVA, nos termos do art. 16 da Lei 11.340/06, explicando-lhe o motivo da audiência e as consequências do não prosseguimento do feito, em caso de sua retratação. Às perguntas do magistrado, respondeu que: não deseja ver seu marido processado e condenado, pois atualmente estão convivendo bem, ele não a está mais ameaçando, inclusive o ofensor vai morar na cidade de Marabá. Na ocasião, a vítima foi alertada pelo magistrado de que em caso de sofrer qualquer tipo de ameaça ou violência física e/ou psicológica, deverá procurar a delegacia desta Comarca. O MP manifestou-se pela extinção da punibilidade diante da renúncia pela vítima à representação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de auto de inquérito policial que tem como indiciado RAFAEL ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos. Nos termos do art. 16, da Lei nº 11.340/06, foi designada a presente audiência, ocasião em que a vítima renunciou à representação. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à renúncia da vítima e pugnou pela extinção da punibilidade. É o sucinto relato. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Deve ser extinta da punibilidade do agente, nos termos da renúncia da vítima. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a audiência preliminar prevista no art. 16, da Lei Maria da Penha não deve ser designada em todo e qualquer caso em que a ação pública seja condicionada, devendo haver manifestação da vítima nesse sentido. Entender pela obrigatoriedade da realização da audiência sempre antes do recebimento da denúncia, e sem a manifestação anterior da vítima no sentido vontade de se retratar, seria o mesmo que criar uma nova condição de procedibilidade para a ação penal pública condicional que a própria provocação do interessado, contrariando as regras de direito penal e processual penal. (STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 34774 MS 2011/0132611-0). Não é o caso dos autos, pois a vítima compareceu em audiência especialmente designada para este fim, diante da presença do membro do Ministério Público e deste magistrado e renunciou à representação. Alertada a vítima que a sua manifestação de vontade nesta data impede o prosseguimento do feito, ocasionando a extinção da punibilidade do agente esta manteve-se firme em sua decisão. Afirmou ainda não estar sofrendo qualquer espécie de coação ou intimidação do seu companheiro a se manifestar nesse sentido. Diante disso, a extinção da punibilidade do agente é medida que se impõe, diante da norma do art. 16, da Lei nº 11.340/06. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, considerando a manifestação da vítima, nos moldes do art. 16 da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha, julgo extinta a punibilidade de RAFAEL ALVES DE SOUZA, com fulcro no art. 107, inciso VI, do Código Penal. Sentença publicada em audiência e ofendida intimada. Dispensar a Secretaria da expedição de mandado de intimação para o indiciado. Arquivem-se os autos. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que segue devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_, serventuária, digitei e subscrevo. Juiz de Direito: Promotor de Justiça: Ofendida:

PROCESSO: 00017887720188140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:G. B. S. DENUNCIADO:ARTHUR HENRIQUE SILVA BARROS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 05 (cinco) dias do SETEMBRO do ano de 2018 (DEZOITO), na sala de audiência, onde se achava presente o MMº Juiz de Direito, EDINALDO ANTUNES VIEIRA, comigo servidora ao final assinado. Presentes: 1) Promotor de Justiça: Dr. SÁVIO RAMON BATISTA DA SILVA. 2) Presente o denunciado: ARTHUR HENRIQUE SILVA BARROS. Aberta a audiência passa o MM. Juiz a cientificar a denunciado das condições proposta pelo MP a suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício, nos seguintes termos: a) O acusado será submetido ao período de prova durante 02 (dois) anos; b) Deverá comparecer bimestral em Juízo, para justificar e informar suas atividades; c) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, sem comunicação ao Juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Presentes os requisitos legais, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Representante do Ministério Público com atribuições perante esta Comarca, em



todos os seus termos, pois preenchidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal - exposição de um fato delituoso com suas circunstâncias, qualificação do acusado e a classificação do crime - ausente qualquer elemento ensejador da rejeição da peça acusatória. Analisando a proposta de suspensão do processo oferecida pelo MP, constato que está em conformidade com o art. 89 da Lei 9.099/95, e foi aceita pelo acusado. ISTO POSTO, suspendo o processo pelo prazo de 02 anos nas condições estabelecido pelo Ministério Público, ficando desde já o acusado advertido que o descumprimento injustificado das condições ensejará na revogação do benefício e o prosseguimento do feito. Fica ainda o acusado advertido que o benefício será revogado se no curso do processo vier a responder por outro crime ou contravenção. Cumprida as condições, certifique-se nos autos e, abra-se vistas ao MP. Após, conclusos para decisão". Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que segue devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_, serventuária, digitei e subscrevo. Juiz de Direito: Promotor de Justiça: Denunciado:

PROCESSO: 00022624820188140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/09/2018 VITIMA:E. C. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS INDICIADO:ADAO DA SILVA SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 05 (cinco) dias do SETEMBRO do ano de 2018 (DEZOITO), na sala de audiência, onde se achava presente o MMº Juiz de Direito, EDINALDO ANTUNES VIEIRA, comigo servidora ao final assinado. Presentes: 1) Promotor de Justiça: Dr. SÁVIO RAMON BATISTA DA SILVA. 2) Presente a vítima (ofendida): ENEDINA CONCEIÇÃO DA SILVA SOUZA. Aberta a audiência, passa o MMº Juiz a ouvir a vítima, senhora ENEDINA CONCEIÇÃO DA SILVA SOUZA, nos termos do art. 16 da Lei 11.340/06, explicando-lhe o motivo da audiência e as consequências do não prosseguimento do feito, em caso de sua retratação. Às perguntas do magistrado, respondeu que: não deseja que se filho venha a ser condenado nem que responda a um processo, apenas não quer que ele continue as ameaças e xingamentos. Declara que quando o seu filho tem dinheiro, passa 3, 4 ou 5 dias bebendo, mas que ultimamente não mais lhe ameaça nem ou xinga, como fazia antes. Última vez que fez isso foi no mês de julho. Declara ainda que seu filho saiu de casa por determinação deste juízo, mas posteriormente retornou. Não quer que seu filho seja condenado, mas apenas que pare de lhe importunar. Na ocasião, a vítima foi alertada pelo magistrado de que em caso de sofrer qualquer tipo de ameaça ou violência física e/ou psicológica, deverá procurar a delegacia desta Comarca. O Ministério Público, diante das declarações da vítima, requereu vista dos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DESPACHO 1. Diante das declarações da vítima, abram-se vistas ao Ministério Público. 2. Após, retornem conclusos. 3. Cumpra-se. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que segue devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_, serventuária, digitei e subscrevo. Juiz de Direito: Promotor de Justiça: Ofendida:

PROCESSO: 00023837620188140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/09/2018 VITIMA:M. L. S. G. INDICIADO:EDILSON MENDES DE SOUZA AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 05 (cinco) dias do SETEMBRO do ano de 2018 (DEZOITO), na sala de audiência, onde se achava presente o MMº Juiz de Direito, EDINALDO ANTUNES VIEIRA, comigo servidora ao final assinado. 1) PRESENÇA: a) Promotor de Justiça: Dr. SÁVIO RAMON BATISTA DA SILVA. 2) AUSÊNCIA: a) Vítima (ofendida): MARIA LÚCIA DOS SANTOS GAMA. Aberta a audiência, constatou-se a ausência da vítima, que mesmo intimada (fl. 38) não compareceu ao ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DESPACHO 1. Diante da ausência da vítima, remetam-se os autos ao MP. 2. Após a manifestação do RMP, retornem conclusos. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que segue devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_, serventuária, digitei e subscrevo. Juiz de Direito: Promotor de Justiça:

PROCESSO: 00025430420188140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 05/09/2018 VITIMA:J. R. S. DENUNCIADO:FLANKLYN QUIRINO LEITE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 05 (cinco) dias do SETEMBRO do ano de 2018 (DEZOITO), na sala de audiência, onde se achava presente o MMº Juiz de Direito, EDINALDO ANTUNES VIEIRA, comigo servidora ao final assinado. Presentes: 1) Promotor de

Justiça: Dr. SÁVIO RAMON BATISTA DA SILVA. 2) Presente o denunciado: FLANKLYN QUIRINO LEITE, acompanhado da advogada Dra. RHAYLEUMIA DE ALMEIDA DIAS, OAB/PA 25.976-B. Aberta a audiência passa o MM. Juiz a cientificar a denunciado das condições proposta pelo MP a suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício, nos seguintes termos: a) O acusado será submetido ao período de prova durante 02 (dois) anos; b) Deverá comparecer bimestralmente em Juízo, para justificar e informar suas atividades; c) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por período superior a 15 (quinze) dias sem comunicação ao Juízo. O denunciado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Presentes os requisitos legais, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Representante do Ministério Público com atribuições perante esta Comarca, em todos os seus termos, pois preenchidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal - exposição de um fato delituoso com suas circunstâncias, qualificação do acusado e a classificação do crime - ausente qualquer elemento ensejador da rejeição da peça acusatória. Analisando a proposta de suspensão do processo oferecida pelo MP, constato que está em conformidade com o art. 89 da Lei 9.099/95, e foi aceita pelo acusado. ISTO POSTO, suspendo o processo pelo prazo de 02 anos nas condições estabelecido pelo Ministério Público, ficando desde já o acusado advertido que o descumprimento injustificado das condições ensejará na revogação do benefício e o prosseguimento do feito. Fica ainda o acusado advertido que o benefício será revogado se no curso do processo vier a responder por outro crime ou contravenção. Cumpridas as condições, certifique-se nos autos e, abra-se vistas ao MP. Após, conclusos para decisão." Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que segue devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_, serventuária, digitei e subscrevo. Juiz de Direito: Promotor de Justiça: Denunciado:

PROCESSO: 00025478020148140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Execução Fiscal em: 05/09/2018 EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVAVEIS EXECUTADO:SERRARIA UNIVERSAL LTDA ME. Exequente: IBAMA Executado(s): Serraria Universal com sede na Rod. PA 150, km 93, Industrial, Jacundá. DESPACHO/MANDADO 1. Tendo em vista petição do exequente à fl. 42, EXPEÇA-SE Mandado de Penhora e Avaliação. 2. DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça as seguintes diligências: 3. PENHORA de tantos bens quanto bastarem a garantir o valor da execução, acrescidos de juros de mora, honorários advocatícios, custas judiciais e demais cominações legais; 4. ARRESTO, com a mesma finalidade, se o devedor não tiver domicílio ou dele se ocultar; 5. Realizada a penhora/arresto, AVALIE O(S) BEM(ENS) PENHORADO(S), nos termos do art. 13 da Lei 6.830/80; 6. INTIME-SE o executado da penhora para, querendo, embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora; 7. Recaindo a constrição judicial sobre bens imóveis, INTIME-SE também o cônjuge do(a) executado(a), ou seu convivente; 8. INTIMAÇÃO do titular do Cartório de Registro de Imóveis competente a proceder ao registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas (art. 7º, inc. IV, Lei 6830/80) sob fornecimento de CERTIDÃO de matrícula, a ser enviada a este Juízo no prazo legal, na qual conste o número da averbação da respectiva penhora assim como TODAS e quaisquer outras averbações judiciais. O descumprimento desta ordem tipifica CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, além de outras sanções, nos termos da Lei. 9. CUMpra-SE. 10. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE PENHORA/ARRESTO. Jacundá, 05 de setembro de 2018. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00025621020188140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018 VITIMA:O. A. DENUNCIADO:ANTONIO SOARES ROCHA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única da Comarca de Jacundá TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 05 (cinco) dias do mês de setembro de 2018, nesta Comarca de Jacundá, Estado do Pará, no prédio do Fórum, presente o Juiz de Direito EDINALDO ANTUNES VIEIRA, feito o pregão de praxe, verificou-se o seguinte: 1) PRESENCAS: a) Ministério Público: Promotor de Justiça Dr. SÁVIO RAMON BATISTA DA SILVA. b) Acusado: ANTÔNIO SOARES ROCHA c) Advogado: Antonio Pereira dos Santos Júnior, OAB/PA 25.668 nomeado para o ato. 2) AUSÊNCIA: d) Vítima: OSVALDO DE ANDRADE, que apresentou atestado médico. e) TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: IPC ISRAEL FERREIRA NOGUEIRA. ABERTA A AUDIÊNCIA, passou-se ao (s) DEPOIMENTO (S) NA ORDEM ABAIXO DESCRITA, todos armazenados em mídia de áudio e vídeo. a) DEPOIMENTO da TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO LEISÂNGELA ALVES DE SOUSA, auxiliar administrativo, filha de João Rodrigues Alves e de Idalia Alves de Souza. O MP insistiu no depoimento da

vítima e da testemunha de acusação ausente. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA. DECISÃO 1. Remarco o ato para o dia 16/10/2018, às 12h00 ocasião em que serão ouvidas a vítima e a testemunha de acusação IPC ISRAEL FERREIRA NOGUEIRA. 2. Renovem-se as diligências. 3. Requisite-se o preso. 4. Considerando que não há Defensoria Pública atuando regularmente nesta Comarca, bem como o dever do Estado em prestar assistência jurídica integral aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, CF/88). Considerando, ainda, que o preso não constituiu advogado, arbitro os honorários do Defensor Dativo, Dr. ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, OAB/PA 25.668, no valor de R\$ 500,00, nos termos item 10 do art. XXIII da Resolução 19, de 31 de março de 2015, OAB/PA, a ser suportado pelo Estado do Pará. Nada mais havendo, o MM.º Juiz de Direito determinei o encerramento do presente que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, servidora, o digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Promotor de Justiça: Advogado: Acusado:

PROCESSO: 00025829820188140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 05/09/2018 VITIMA:J. V. R. M. VITIMA:A. M. O. VITIMA:J. R. S. DENUNCIADO:ANTONIO SOARES ROCHA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ  
 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 05 (cinco) dias do SETEMBRO do ano de 2018 (DEZOITO), na sala de audiência, onde se achava presente o MMº Juiz de Direito, EDINALDO ANTUNES VIEIRA, comigo servidora ao final assinado. Presentes: 1) Promotor de Justiça: Dr. SÁVIO RAMON BATISTA DA SILVA. 2) Presente o denunciado: ANTONIO SOARES ROCHA. ABERTA A AUDIÊNCIA, presente o acusado, apresentado pela SUSIPE, por encontrar-se preso, constatou-se que responde a outros processos nesta Comarca, tornando inviável o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Na ocasião, o acusado foi cientificado da denúncia que o MP formulou em seu desfavor, tendo o magistrado procedido à leitura da peça acusatória, indagado ao acusado se irá constituir advogado. O acusado informou que não tem condições para contratar um advogado, razão pela qual requer o patrocínio da Defensoria Pública. O magistrado orientou o acusado a entrar em contato com familiares para que estes compareçam à Defensoria Pública desta Comarca a fim de arrolar testemunhas e prestar informações com relação à sua defesa. O acusado ficou ciente de todos os termos da acusação. Passou em seguida o magistrado a proferir decisão. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO 1. Presentes os requisitos legais, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Representante do Ministério Público com atribuições perante esta Comarca, em todos os seus termos, pois preenchidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal - exposição de um fato delituoso com suas circunstâncias, qualificação do acusado e a classificação do crime - ausente qualquer elemento ensejador da rejeição da peça acusatória. 2. Procedi à citação do acusado em audiência, dando-lhe ciência de todos os termos da denúncia, por meio da leitura da peça acusatória. 3. Tendo em vista que o denunciado informou que não possui condições financeiras para a contratação de advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública para apresentar resposta à acusação no prazo legal. 4. Após, retornem os autos conclusos. 5. Cumpra-se. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que segue devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_, serventúria, digitei e subscrevo. Juiz de Direito: Promotor de Justiça: Denunciado:

PROCESSO: 00027070820148140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Execução Fiscal em: 05/09/2018 EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVAVEIS EXECUTADO:DOMINGOS SILVA BAHIA. Exequente: IBAMA Executado(s): Domingos Silva Bahia, residente na Rod. PA 150, km 60, s/n, zona rural de Jacundá. DESPACHO/MANDADO 1. Tendo em vista petição do exequente à fl. 51, EXPEÇA-SE Mandado de Penhora e Avaliação. 2. DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça as seguintes diligências: 3. PENHORA de tantos bens quanto bastarem a garantir o valor da execução, acrescidos de juros de mora, honorários advocatícios, custas judiciais e demais cominações legais; 4. ARRESTO, com a mesma finalidade, se o devedor não tiver domicílio ou dele se ocultar; 5. Realizada a penhora/arresto, AVALIE O(S) BEM(ENS) PENHORADO(S), nos termos do art. 13 da Lei 6.830/80; 6. INTIME-SE o executado da penhora para, querendo, embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora; 7. Recaindo a constrição judicial sobre bens imóveis, INTIME-SE também o cônjuge do(a) executado(a), ou seu convivente; 8. INTIMAÇÃO do titular do Cartório de Registro de Imóveis competente a proceder ao registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas (art. 7º, inc. IV, Lei 6830/80) sob fornecimento de CERTIDÃO de matrícula, a ser enviada a este Juízo no prazo legal, na qual conste o número da averbação da respectiva penhora assim como TODAS e quaisquer

outras averbações judiciais. O descumprimento desta ordem tipifica CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, além de outras sanções, nos termos da Lei. 9. CUMpra-SE. 10. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE PENHORA/ARRESTO. Jacundá, 05 de setembro de 2018. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00047444220138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Averiguação de Paternidade em: 05/09/2018 REQUERENTE:BRENO RAMOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CARLOS OLIVEIRA FILHO REQUERIDO:ANTONIO SALVADOR DE OLIVEIRA REQUERIDO:ROSALI APARECIDA DE OLIVEIRA. Requerente: Breno Ramos dos Santos, residente na Rua Goiás, 75, Eletronorte, nesta cidade. Cel: 99845-8044. Requerido: Antônio Carlos de Oliveira Filho, residente na Rua 13 de Setembro, s/n, ao lado do Pet Shop, ourivesaria, nesta cidade. Requerida: Rosali Aparecida de Oliveira, residente na Rua 07 de Setembro, 247, Bela Vista, nesta cidade, DESPACHO 1) Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE, ou pessoalmente, caso sejam assistidos pela Defensoria Pública, para comparecer à audiência para coleta de material genético para exame de DNA, que designo para o dia 26/10/2018, às 09h00. 2) O não comparecimento da parte autora à referida audiência implica a extinção do processo sem resolução de mérito. 3) O não comparecimento injustificado da parte requerida à audiência caracteriza recusa a submeter-se ao exame de DNA, induzindo à presunção relativa de paternidade, nos termos do verbete 301 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4) Oficie-se ao Hospital Municipal para encaminhar um técnico para a coleta na data acima. 5) PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA Jacundá, 05 de setembro de 2018. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00065131220188140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/09/2018 REQUERENTE:WRDE SOUZA LTDA ME Representante(s): WERLEY RODRIGUES DE SOUZA (REP LEGAL) OAB 26414 - DYELLE BARBOSA MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADALBERTO DE OLIVEIRA LIMA. Requerente: W. R. de Souza e Souza Ltda -ME com sede na Rua Pinto Silva, 176, Centro, nesta cidade. Requerido(a): Adalberto de Oliveira Lima, residente na Rua Santa Lúcia, 89, Santa Rita, nesta cidade. SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por W. R. DE SOUZA e SOUZA-ME em face de ADALBERTO DE OLIVEIRA LIMA. À fl. 25, expedido mandado de citação. À fl. 27, requereu desistência do pedido. É o relato necessário. DECIDO. Sendo direito disponível e diante do pedido de desistência da parte autora, razão não há para o prosseguimento do feito. Assim sendo, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da ação pelo (a) autor(a) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sentença publicada em gabinete. Isento de Custas. Intimem-se o requerente por seus advogados via DJE. Intime-se o requerido pessoalmente. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos imediatamente. Jacundá-PA, 05 de setembro de 2018. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00065729720188140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/09/2018 REQUERENTE:W R DE SOUZA E SOUZA LTDA ME Representante(s): WERLEY RODRIGUES DE SOUZA (REP LEGAL) OAB 26414 - DYELLE BARBOSA MOTA (ADVOGADO) MENOR:R. P. B. S. Representante(s): KEILA SANTOS BRITO (REP LEGAL) . Requerente: W. R. de Souza e Souza Ltda -ME com sede na Rua Pinto Silva, 176, Centro, nesta cidade. Requerido(a): Keila Santos Brito, residente na Rua Nobre, 40, Eletronorte, nesta cidade. SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por W. R. DE SOUZA e SOUZA-ME em face de R. P. B. S., representado por sua KEILA SANTOS BRITO. À fl. 27, expedido mandado de citação. À fl. 29, requereu desistência do pedido. É o relato necessário. DECIDO. Sendo direito disponível e diante do pedido de desistência da parte autora, razão não há para o prosseguimento do feito. Assim sendo, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da ação pelo (a) autor(a) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sentença publicada em gabinete. Isento de Custas. Intimem-se o requerente por seus advogados via DJE. Intime-se o requerido pessoalmente. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

imediatamente. Jacundá-PA, 05 de setembro de 2018. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00065729720188140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/09/2018 REQUERENTE: W R DE SOUZA E SOUZA LTDA ME Representante(s): WERLEY RODRIGUES DE SOUZA (REP LEGAL) OAB 26414 - DYELLE BARBOSA MOTA (ADVOGADO) MENOR: R. P. B. S. Representante(s): KEILA SANTOS BRITO (REP LEGAL) . Requerente: W. R. de Souza e Souza Ltda -ME com sede na Rua Pinto Silva, 176, Centro, nesta cidade. Requerido(a): Sandra Teixeira da Silva, residente na Rua Santa Rosa, 25, Bela Vista, nesta cidade. SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por W. R. DE SOUZA e SOUZA-ME em face de S. T. S., representada por sua SANDRA TEIXEIRA DA SILVA. À fl. 28, expedido mandado de citação. À fl. 30, requereu desistência do pedido. É o relato necessário. DECIDO. Sendo direito disponível e diante do pedido de desistência da parte autora, razão não há para o prosseguimento do feito. Assim sendo, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da ação pelo (a) autor(a) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sentença publicada em gabinete. Isento de Custas. Intimem-se o requerente por seus advogados via DJE. Intime-se o requerido pessoalmente. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos imediatamente. Jacundá-PA, 05 de setembro de 2018. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00067322520188140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Guarda em: 05/09/2018 REQUERENTE: OZIMAR PEREIRA COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: ANA CELIA PEREIRA COSTA MENOR: D. C. P. . Requerente: Ozimar Pereira Costa, residente na Rua Iraque, 13, bairro Raio de Luz, nesta cidade. Cel: 99297-7020 ou 99297-1296. Requerida: Ana Célia Pereira Costa, residente na Rua Justino Pereira, 63, Bela Vista, cidade de São Geraldo do Araguaia-PA. Cel: 99267-7328. DECISÃO Recebo a inicial. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita ante as alegações dos autores. Trata-se de pedido de Adoção com Pedido de Regularização de Guarda Provisória e das crianças DANIELE C. P. e DANIEL C. P., ajuizada por Ozimar Pereira costa, em desfavor da genitora Ana Célia Pereira Costa. Alega o requerente que é o genitor dos menores e que vivia em regime de união estável com a requerida e que desde de 2010 estão separados. Fizeram acordo extrajudicial onde acordaram valores de pensão e que a guarda ficaria com a requerida na cidade de São João do Araguaia-PA. Ocorreu que nas férias de julho deste ano, seus filhos ligaram pedindo para que o pai fosse buscá-los e estando ao final das férias os menores não quiseram mais retornar para morar com a genitora. De imediato, dirigiu-se ao Conselho Tutelar, que apresentou relatório às fls. 16-20 no qual constam relatos de maus tratos sofridos pelas crianças, praticados pela genitora. Assim, requer a antecipação da tutela, inaudita altera pars, para o fim de conceder-lhe a guarda provisória dos seus filhos. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo pelo deferimento da liminar pleiteada. Para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, a probabilidade do direito não deve ser analisada sob a óptica exclusiva da pretensão do genitor de ter o convívio com seus filhos - mas, precipuamente, à luz dos princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança. É dizer, tal requisito estará presente desde que a concessão da guarda seja vantajosa para a criança, levando em consideração os princípios supracitados. A Lei nº 8.079/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê como direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família (ECA, art. 19). O requerente é genitor das crianças, que conviviam com a requerida na cidade de São Geraldo do Araguaia, por força de acordo a que chegaram as partes, após a separação do casal. Ocorre que, segundo relata o requerente, nas férias escolares de julho deste ano os menores ligaram pedindo ao genitor que fosse buscá-los naquela cidade, porém não quiseram mais retornar para o convívio com a mãe. O genitor procurou o Conselho Tutelar para que ouvisse os menores. No relatório daquele órgão, após ouvir os menores, constatou-se que a genitora não permitia que as crianças passassem as férias com o pai, que é muito agressiva e sai quase todos os dias, por volta das 21h00 e retorna às 05h00, embriagada, utilizando o dinheiro da pensão alimentícia que o genitor paga para beber, bem como bate e xinga o filho menor de todo nome (fl. 19). As crianças estão convivendo com o genitor desde julho e regularmente matriculadas na escola da rede municipal. Diante de tais fatos, em juízo de cognição sumária, tenho como demonstrada a probabilidade do direito. O periculum in mora é evidente no caso em

análise, pois os menores, ouvidos pelo Conselho Tutelar, relataram maus tratos e abandono por parte da genitora. A manutenção da situação atual, sob a guarda da genitora, poderá trazer danos irreversíveis para a formação do caráter e da personalidade dos menores, que são pessoas em desenvolvimento. Ademais, a antecipação da tutela é perfeitamente reversível, pois, como se sabe, a guarda é reversível, podendo perfeitamente ser determinada posteriormente a reintegração dos menores à sua genitora. Dessa forma, evidenciados os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência e demonstrado, em análise superficial (cognição sumária), própria da tutela de urgência, o deferimento da liminar é medida que sem impõe. Isto posto, e do que mais consta nos autos, com fundamento nos artigos 19, § 1º, 33, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PARA CONCEDER A GUARDA PROVISÓRIA DAS CRIANÇAS DANIELE C. P. e DANIEL C. P., ao requerente OZIMAR PEREIRA COSTA. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação do art. 334 do NCPC, vez que não há CEJUSC instalado nesta Comarca e nem servidores capacitados para a realização da aludida audiência. Ademais, não se trata de direito disponível e o novo CPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no art. 359 do NCPC. Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 04/12/2018, ÀS 10H00, devendo o (s) requerido (s) ser (em) citado (s) com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência. PROVIDÊNCIAS PARA A SECRETARIA CÍVEL: 1) Deve a presente ação ser processada em segredo de justiça; 2) Cite (m)-se o (s) requerido (s) para apresentar (em) contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena serem considerados como verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, podendo alegar as preliminares de mérito prevista no art. 337 do NCPC. 3) A citação, que será feita pessoalmente ao (s) réu (s), ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para audiência. Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. 4) Após, caso o requerido alegue na contestação alguma preliminar do art. 337 do NCPC, tal como a incompetência territorial, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou juntar algum documento, intime-se o autor na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias ou manifestar-se sobre o documento. 5) Em seguida, com ou sem resposta, abram-se vistas ao MP e após retornem os autos conclusos para a fase de providências preliminares. 6) DEVE A SECRETARIA CÍVEL OBSERVAR A PRIORIDADE ABSOLUTA DE TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, em atenção ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e conforme determina o art. 152, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 5.1) Para tanto, deve a Secretaria atentar para os prazos dos atos processuais, devendo os autos retornar conclusos logo após o cumprimento do item 5 supra, ou seja, em data anterior à audiência de instrução, de forma a possibilitar a este magistrado o saneamento do feito; 7) Sem prejuízo, determino DESDE JÁ A REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL com os adotantes e a criança pela Equipe Multidisciplinar do Polo de Marabá, tendo em vista que esta Comarca não dispõe de equipe habilitada para esse fim. O relatório deverá ser remetido a este juízo até a data da audiência de conciliação, designada para o dia 04/12/2018. 8) Ficam os autores intimados para audiência na pessoa de seu advogado e por meio de publicação desta decisão via DJE (art. 334, § 3º). 9) Ciência ao Ministério Público e Defensoria. 10) CUMpra-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Jacundá, 05 de setembro de 2018. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00067747420188140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/09/2018 INDICIADO:FRANCIVALDA SANTOS SOUSA INDICIADO:RODRIGO DA SILVA ALVES AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS DEL DE POLICIA CIVIL VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Verifico que o presente inquérito policial, distribuído sob o nº 0006774-74.2018.8.14.0026 se refere à prisão em flagrante de RODRIGO DA SILVA ALVES e FRANCILVALDA SANTOS SOUSA, auto de prisão em flagrante nº 0006273.23-2018.8.14.0026. Assim, determino a exclusão da distribuição do processo nº 0006774-74.2018.8.14.0026 e a distribuição por continuidade ao auto de prisão em flagrante, processo nº 0006273.23-2018.8.14.0026. Cumpra-se. Informe a Corregedoria. Jacundá, 05 de setembro de 2018. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00067929520188140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/09/2018 AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS DEL DE POLICIA CIVIL INDICIADO:ANTONIO LIMA ALVES VITIMA:E. S. S. . DESPACHO Verifico que o presente inquérito policial, distribuído sob o nº 0006792-95.2018.8.14.0026 se refere à prisão em flagrante de ANTONIO LIMA ALVES, auto de prisão em flagrante nº 0006517-49.2018.8.14.0026. Assim, determino a exclusão da

distribuição do processo nº 0006792-95.2018.8.14.0026 e a distribuição por continuidade ao auto de prisão em flagrante, processo nº 0006517-49.2018.8.14.0026. Cumpra-se. Informe a Corregedoria. Jacundá, 05 de setembro de 2018. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00067938020188140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/09/2018 AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS DEL DE POLICIA CIVIL INDICIADO:FAGNER DA SILVA BARBOSA VITIMA:A. M. S. C. . DESPACHO Verifico que o presente inquérito policial, distribuído sob o nº 0006793-80.2018.8.14.0026 se refere à prisão em flagrante de FAGNER DA SILVA BARBOSA, auto de prisão em flagrante nº 0006518-34.2018.8.14.0026. Assim, determino a exclusão da distribuição do processo nº 0006793-80.2018.8.14.0026 e a distribuição por continuidade ao auto de prisão em flagrante, processo nº 0006518-34.2018.8.14.0026. Cumpra-se. Informe a Corregedoria. Jacundá, 05 de setembro de 2018. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00068353220188140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Divórcio Consensual em: 05/09/2018 REQUERENTE:RAFAELA SANTOS ALVES SOUZA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERENTE:DANILO SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . Requerentes: Rafaela Santos Alves Souza, residente na Rua Joaquim Nabuco, s/n, bairro Novo Horizonte, nesta cidade. Cel. 99267-8448. Requerente: Danilo Santos Souza, residente na Rua Paralâminas, 78, Industrial, nesta cidade. SENTENÇA Os requerentes, Rafaela Santos Alves Souza e Danilo Santos Souza, ajuizaram a presente Ação de Divórcio Consensual, Guarda, Visita e Pensão Alimentícia. Juntaram documentos às fls. 07-09. Parecer favorável do Ministério Público às fls. 13-14. É o relato necessário. DECIDO. Entendo pela homologação do pedido. O ordenamento jurídico brasileiro, no que tange ao casamento e divórcio, passou por considerável avanço durante as três últimas décadas e rompeu paradigmas seculares. Ocorreram substanciais alterações no âmbito civil, com o advento do novo código, e no âmbito processual, com as reformas trazidas pela Lei 11.441/2007 e pela Emenda Constitucional 66/2010. A primeira tornou possíveis os inventários, as partilhas, o divórcio e a separação pela via administrativa. E a segunda, que alterou o parágrafo sexto do artigo 226 da Constituição Federal, extinguiu a separação judicial e a extrajudicial (espécies da separação de direito). Segundo a Emenda Constitucional 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não mais havendo referência à necessidade de separação judicial prévia ao divórcio e nem lapso temporal algum para se chegar ao divórcio. Observo os requerentes, informaram que estão separados de fato há mais de 07 (sete) meses, extinguindo o vínculo conjugal. Informam ainda que da união tiveram um filho menor, acordaram valores de pensão e visitas e não adquiriram bens a serem partilhados. Por fim, Considerando que as cláusulas da transação de fls. 02-04, que passa a integrar a presente decisão, não ferem quaisquer princípios de ordem pública, HOMOLOGO-A, para que produza seus jurídicos efeitos. Outrossim, DECRETO o DIVÓRCIO de Rafaela Santos Alves Souza e Danilo Santos Souza, nos termos do § 6º, do art. 226, da Constituição Federal, com as modificações trazidas pela EC 66/2010 c/c art. 1576, do Código Civil. Por consequência, EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, fundamentada no artigo 487, III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. A requerente continuará com o mesmo nome de casada: RAFAELA SANTOS ALVES SOUZA. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO/ AVERBAÇÃO junto ao Oficial de Registro Civil do Cartório do Único Ofício desta Comarca, casamento registrado sob a nº 0672150155 2014 2 00017 163 0005965 22, datado de 02/07/2014. Sentença publicada em gabinete. Sem custas nos termos do art. 98 do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jacundá-PA, 05 de setembro de 2018. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00077759420188140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 05/09/2018 VITIMA:I. M. S. G. AUTOR DO FATO:RAIMUNDO MARQUES GOMES AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS DEL DE POLICIA CIVIL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única da Comarca de Jacundá PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única da Comarca de Jacundá Requerente: ISABEL MOURA DOS SANTOS GOMES, Rg nº 4547993, CPF nº 002.243.811-25, filha de Raimundo Gomes dos Santos e Tereza Moura dos Santos, natural de Jacundá/PA, nascida em 09/11/1978, residente e domiciliada à Rua Ceará, nº 268, bairro Eletronorte, telefone (94) 99197-4401. Requeridos: RAIMUNDO MARQUES GOMES, Rg nº 5258400, natural de



Jacundá/PA, nascido em 20/04/1986, filho de Bento Alves Gomes e Lucila Marques Gomes, residente e domiciliada à Rua Ceará, nº 268, bairro Eletronorte, telefone (94) 991643685. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente acima qualificada, em desfavor do requerido, também já qualificado, apresentado pela Autoridade Policial da Delegacia de Jacundá. A ofendida alega que conviveu por aproximadamente 10 anos com o requerido e que dessa relação não tiveram filhos. Que o requerido é muito agressivo e constantemente é agredida por ele, razão pela qual pediu o divórcio, mas que o requerido se recusa a se divorciar e a sair da casa. Que no dia 24/08/2018, por volta de 07h30, Raimundo queria manter relações sexuais com a requerente, mas esta não queria, então Raimundo lhe pegou pelos braços e a jogou na cama e tentou forçar a relação, deixando vários hematomas em seu corpo, e como não conseguiu, deu-lhe dois tapas em seu rosto. Desde esse dia saiu da sua casa, pois está com medo de ser agredida e teme pela sua vida e diante disso requer medidas protetivas. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de autoria e materialidade, sendo necessárias as medidas abaixo elencadas com o intuito de proteger a integridade física e psicológica da vítima. Assim sendo, com base no artigo 18, I, da Lei 11.340/06, DETERMINO AO REQUERIDO: 1) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, que deverá ser realizado por Oficial de Justiça, se necessário for com emprego de força policial, cuja requisição desde já autorizo; 2) Proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) Aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (telefone, mensagens, e-mail, WhatsApp etc). c) Frequência a determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, tais como escola ou faculdade e trabalho. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA. Nos termos do art. 23, inciso I, da Lei 11.340/06, determino o encaminhamento da ofendida ao programa Municipal de atendimento "Maria do Pará". Outrossim, eventuais pedidos concernentes à partilha de bens, bem como 1) restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor, 2) proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, 3) suspensão das procações conferidas pela ofendida ao agressor, e 4) prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência contra a ofendida devem ser dirigidos ao Juízo de Família e dirimidos por esse Juízo competente, sob pena de violação do Juízo natural e conseqüente nulidade dos atos processuais, haja vista que, no âmbito dos autos de medidas protetivas somente compete ao Juiz conhecer e decidir sobre questões acima, desde que evidenciada urgência que visem proteger a mulher contra atos atentatórios contra a sua integridade física e psíquica, e também contra o seu patrimônio, devidamente comprovada a urgência, o que não é o caso dos autos. INTIME-SE o requerido cientificando-o de que o descumprimento das medidas acima elencadas poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva. Dê-se ciência a vítima, advertindo-lhe que em caso de descumprimento das medidas protetivas ora impostas deverá procurar a delegacia desta comarca ou acionar a polícia militar. INTIME-SE a requerente para tomar ciência da decisão, devendo constar no mandado que, querendo, poderá constituir advogado ou requerer ao oficial de justiça o patrocínio da Defensoria Pública, e em caso de inércia, será nomeada esta para proceder sua defesa, bem como para comparecer a esta vara no prazo de 10 (dez dias), após sua intimação, a fim de que certifique-se acerca da citação/intimação do requerido e, se for o caso, ofereça novo endereço, sob pena de abandono de causa diante do não comparecimento. OFICIE-SE à Autoridade Policial, para que tome ciência das medidas aqui estabelecidas, devendo comunicar a este Juízo qualquer descumprimento destas medidas pelo requerido. CITE-SE o requerido, por mandado de citação, para apresentar contestação do pedido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de os fatos alegados pela requerente serem presumidos como verdadeiros. Caso o oficial de justiça verifique que o requerido está se ocultando para não ser citado/intimado da decisão de medidas protetivas, fica autorizado, desde já, a proceder à citação/intimação por hora certa. Da mesma forma, deverá ser aplicado, quando necessário, o art. 212, §2º, do código de processo civil. Cópia desta Decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO das Medidas Protetivas de Urgência e MANDADO DE CITAÇÃO ao requerido, bem como servirá como ofício/intimação/citação/notificação/requisição do necessário. CUMpra-SE NO PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. FICA DESDE JÁ AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA EM CASO DE NECESSIDADE, BEM COMO, DO USO DE FORÇA POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Jacundá, 05 de setembro de 2018. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00091316120178140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação:  
Regulamentação de Visitas em: 05/09/2018 REQUERENTE: VERA LUCIA CUNHA MOURA  
Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO: SAMANTA DA



CONCEICAO OLIVEIRA MENOR: B. O. M. REQUERIDO: WILSON CARLOS CUNHA MOURA. Requerente: Vera Lúcia Cunha Moura, residente na Rua Pinto Silva, 22, Bela Vista, nesta cidade. Requerida: Samanta da Conceição Oliveira, residente na Rua Alacid Nunes, 108, Palmares, nesta cidade. Requerido: Wilson Carlos Cunha Moura, residente na Avenida Campos Elísios, Qd. 224, Lote 08, apto 02, ao lado do "Japa Som", Jardim Novo Mundo, cidade de Goiânia-GO. DECISÃO Recebo a inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita, ante as alegações da parte autora. Trata-se de pedido de regularização de visitas do menor B. O. M., ajuizada por VERA LÚCIA CUNHA MOURA, avó do menor em face de SAMANTA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA e WILSON CARLOS CUNHA MOURA. Alega a requerente que é avó paterna do menor e que desde a separação a requerida detém a guarda unilateral do menor e que a proíbe de ver o neto, bem como não aceita nenhum valor a título de pensão alimentícia oferecido pela requerente com a alegação de que foi maltratada pela família do genitor de seu neto. Assim, requer a antecipação da tutela, inaudita altera pars, para o fim de possibilitar-lhe o direito de visitas do menor enquanto família extensa. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo pelo indeferimento da liminar pleiteada. Para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, a probabilidade do direito não deve ser analisada sob a óptica exclusiva da pretensão da parte requerente - desejo de ter o convívio com a criança - mas, precipuamente, à luz dos princípios do melhor interesse e da proteção integral do menor. É dizer, tal requisito estará presente desde que o direito de visitas seja vantajosa para o menor, levando em consideração os princípios supracitados. O periculum in mora não é evidente no caso em análise, pois a genitora vem cuidando do menor desde a separação, alegando que sofreu maus tratos da família da requerente, razão pela qual não que nenhuma aproximação com a avó, visto que o pai que reside em Goiânia, pelo que se denota não tem qualquer contato com o filho. Assim, em cognição sumária, à luz dos documentos carreados aos autos e dos argumentos articulados pela autora, não vislumbro elementos suficientes para o deferimento da liminar. Não há perigo na demora, pois as crianças estão sob a guarda da genitora, não havendo que se falar em prejuízo em aguardar até à audiência de conciliação para se apurar os motivos pelos quais a genitora supostamente não permite o contato do menor com a avó. Isto posto, e do que mais consta nos autos, por não vislumbrar os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA pela parte autora. Considerando que o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 694, dispõe que nas ações de família todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 09/11/2018, às 09h00. CITE-SE A PARTE REQUERIDA, COM AS SEGUINTEES ESPECIFICIDADES E ADVERTÊNCIAS: O mandado de citação deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (NCPC art. 695, § 1º). A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. (NCPC art. 695, § 2º). Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados, sendo que, caso não os possuam, ser-lhes-á nomeado defensor público (art. 695, §4º). O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (NCPC, art. 10, §8º) Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houve autocomposição. II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do artigo 334, § 4º, I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual). As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (NCPC, artigo 334, § 10º). Deve a presente ação ser processada em segredo de justiça. Intime-se a Requerente pessoalmente. QUANTO AO REQUERIDO WILSON CARLOS CUNHA MOURA Revejo o entendimento anterior e torno sem efeito o despacho de fl. 14, que determinou a inclusão do genitor no polo passivo, pois a guarda do menor está com a genitora, a qual, segundo alega a avó, não está criando obstáculos ao direito de visitas. Logo, não sendo o genitor a impedir tal direito, tampouco estando ele com a guarda do menor, havendo informação inclusive que reside em outro Estado da Federação, não há motivo para que ele integre o polo passivo da presente demanda. Assim, determino a exclusão do genitor, senhor WILSON CARLOS CUNHA MOURA do polo passivo. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Jacundá, 05 de setembro de 2018. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00001634220178140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERIDO:ELETRO SHOW COMPRA PREMIADA REQUERENTE:ISAIAS MOTA SILVA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) . ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00001816320178140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:ADELMO DE SOUZA ATAIDES Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW COMPRA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00001824820178140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:JOSELIA SOUZA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW COMPRA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de

Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00004894120138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:ALEXANDRE FERNANDES GOMES Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETROSHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00004902620138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:SIMONE SOUZA MARINHO Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW COMPRA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00004905520158140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:VALMIR NUNES DOS SANTOS Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW COMPRA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de

todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00004914020158140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:EVA DE JESUS DOS SANTOS Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW COMPRA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00004922520158140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERIDO:ELETRO SHOW COMPRA PREMIADA REQUERENTE:ANDREIA ESTUMANO SOUSA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) . ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz

de Direito

PROCESSO: 00004931020158140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERIDO:ELETRO SHOW COMPRA PREMIADA REQUERENTE:FRANCISCO HENRIQUE RIBEIRO Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) . ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00004957720158140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:SANDRA OLIVEIRA COSTA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW COMPRA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00005113120158140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:VALDIRENE RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW COMPRA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no

aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00005121620158140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW COMPRA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00005139820158140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:RENATO FERNANDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW COMPRA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00005148320158140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:GILZILENE SOEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW COMPRA

PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00005156820158140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:MIRIAM SOUZA PEREIRA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW COMPRA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00005165320158140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:MARIA FRANCISCA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW COMPRA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em



gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00005173820158140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:RAEL ISAAC JUNIOR RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW COMPRA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00005182320158140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:CLEIA ARAUJO BISPO Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW COMPRA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00005190820158140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:GONCALA CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW COMPRA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento



pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00005266820138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:JOSE SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW COMPRA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00005344520138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:ELSON PINHEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW COMPRA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00005482920138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento

Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:CELANDIA MARIA DE SOUSA SANTOS Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW COMPRA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00005673520138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:RAIMUNDO CARVALHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00005682020138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:CLAUDIANE APARECIDA DE SOUSA LIMA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo

Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00005690520138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:MARIA RODRIGUES PEREIRA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00005734220138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:IRISMAR ALVES DA SILVA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:ELETRO SHOW COMPRA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00005872620138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:NUCCIA NUNES ARAUJO Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-

16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00005881120138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:RUGBERGUINA CARNEIRO GOUVEA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00005899320138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:MARIA DA PAZ SOUSA OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00005916320138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:MARIA ELIETE ESTUMANO LEITE Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW COMPRA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00005924820138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:IVONETE DA CONCEICAO SILVA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW COMPRA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00005933320138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:MERCIA CHRISTMAS AZEVEDO NOVAIS Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW COMPRA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos

como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00006439320128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210004581 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa em: 06/09/2018 REQUERENTE:IRENICY SARAIVA DA SILVA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00006447820128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210004599 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA REQUERENTE:MONICA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) . ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00006456320128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210004606 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimentos Especiais em: 06/09/2018 REQUERENTE:ENILDA SALES DOS SANTOS

Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00006464820128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210004614 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa em: 06/09/2018 REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA REQUERENTE:JOCEMAR PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) . ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00006473320128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210004622 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:ESDRAS ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se



harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00006481820128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210004630  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:RONALDO SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00006490320128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210004648  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:THIAGO FERNANDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00006508520128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210004656  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:FRANCINETE GOMES DE MORAES Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações



individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00006517020128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210004664 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimentos Especiais em: 06/09/2018 REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA REQUERENTE:MARIA APARECIDA OLIVEIRA PINTO Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) . ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00006525520128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210004672 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimentos Especiais em: 06/09/2018 REQUERENTE:JESU GRANJA COSTA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5.

Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00006534020128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210004680  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA REQUERENTE:MARINILDA SANTOS SALES Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) . ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00006542520128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210004698  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimentos Especiais em: 06/09/2018 REQUERENTE:ERNANDE OLIVEIRA BRAGA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00006551020128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210004705  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:GELVA DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais

em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00006569220128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210004713 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimentos Especiais em: 06/09/2018 REQUERENTE:WAGNER GOMES LUZ Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) CLAUDIANOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00006577720128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210004739 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:IDELFONSO GRANJA COSTA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00006586220128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210004747 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimentos Especiais em: 06/09/2018 REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA

REQUERENTE:LUZIA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) . ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00006594720128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210004755 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimentos Especiais em: 06/09/2018 REQUERENTE:LAURIDES MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00006603220128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210004763 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimentos Especiais em: 06/09/2018 REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA REQUERENTE:RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) . ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil,

com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00006611720128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210004771  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação:  
Procedimentos Especiais em: 06/09/2018 REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA  
REQUERENTE:ROSINEIDE SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA  
DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) .  
ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora  
das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de  
todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada"  
(ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-  
16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior  
Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento  
pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a  
macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do  
julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104  
do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil,  
com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses  
dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil,  
com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp  
1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em  
gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações  
individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz  
de Direito

PROCESSO: 00006620220128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210004789  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação:  
Procedimentos Especiais em: 06/09/2018 REQUERENTE:ANDRE DE JESUS NASCIMENTO  
Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 -  
CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA.  
ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora  
das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de  
todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada"  
(ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-  
16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior  
Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento  
pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a  
macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do  
julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104  
do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil,  
com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses  
dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil,  
com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp  
1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em  
gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações  
individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz  
de Direito

PROCESSO: 00006646920128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210004804  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento  
Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:RAQUEL ALVES BARROSA Representante(s): OAB 12054 -  
DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA

(ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00006655420128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210004812 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa em: 06/09/2018 REQUERENTE:ERIK A DAYANNE ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 10612 - CLAUDIA MARIA GOMES CHINI (ADVOGADO) OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00006699120128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210004862 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimentos Especiais em: 06/09/2018 REQUERENTE:NILSON VIEIRA LIMA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela

Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00006724620128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210004896  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação:  
Procedimentos Especiais em: 06/09/2018 REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA  
REQUERENTE:JESSE RODRIGUES DE MORAES Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR  
PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA  
(ADVOGADO) . ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00006733120128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210004903  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação:  
Procedimentos Especiais em: 06/09/2018 REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA  
REQUERENTE:SERGINALVA DE MACEDO COSTA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR  
PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA  
(ADVOGADO) . ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00006741620128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210004911  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação:  
Procedimentos Especiais em: 06/09/2018 REQUERENTE:VANIEL GOMES REIS Representante(s): OAB  
12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA  
SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1.  
Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais,  
bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações



individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00007227220128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210005290  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação:  
Procedimentos Especiais em: 06/09/2018 REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA  
REQUERENTE:HELOISA HELENA MIRANDA DE PAULO Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR  
PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA  
(ADVOGADO) . ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa  
à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a  
suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada  
"compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº  
0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do  
Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o  
entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva  
atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no  
aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º,  
103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de  
Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade  
desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo  
Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp  
1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em  
gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações  
individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz  
de Direito

PROCESSO: 00007235720128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210005307  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação:  
Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa em: 06/09/2018 REQUERIDO:ELETRO SHOW  
VENDA PREMIADA REQUERENTE:ANA LUCIA RIBAS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12054 -  
DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA  
(ADVOGADO) . ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa  
à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a  
suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada  
"compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº  
0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do  
Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o  
entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva  
atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no  
aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º,  
103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de  
Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade  
desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo  
Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp  
1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em  
gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações



individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00007244220128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210005315 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimentos Especiais em: 06/09/2018 REQUERENTE: SAMUEL MONTEIRO MESQUITA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00007279420128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210005349 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimentos Especiais em: 06/09/2018 REQUERIDO: ELETRO SHOW VENDA PREMIADA REQUERENTE: UANDERSON DOS SANTOS MARQUES Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) . ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00007287920128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210005365 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimentos Especiais em: 06/09/2018 REQUERENTE: PAULO VITOR DOS SANTOS BATISTA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-

16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00007296420128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210005373 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:MARIA DIANNE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00007304920128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210005381 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimentos Especiais em: 06/09/2018 REQUERENTE:EDMILSON PEDRO DE SOUSA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00007313420128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210005399  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA REQUERENTE:ADNEIA SANTOS CARDOSO Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) . ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00007321920128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210005406  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA REQUERENTE:MANOEL MESSIAS DE SOUSA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) . ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00007330420128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210005414  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimentos Especiais em: 06/09/2018 REQUERENTE:ERIONILDO DE JESUS SILVA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do

juízo de julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00007348620128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210005422 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimentos Especiais em: 06/09/2018 REQUERENTE:FRANCISCO NAZARE DE SOUZA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00007357120128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210005430 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimentos Especiais em: 06/09/2018 REQUERENTE:SIMONE MORAES DA SILVA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00007365620128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210005448 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação:

Procedimentos Especiais em: 06/09/2018 REQUERENTE: ALEX MIRODES DOS REIS SILVA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00007374120128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210005456 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimentos Especiais em: 06/09/2018 REQUERENTE: EDINE MOREIRA CAMPOS Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00007382620128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210005464 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimentos Especiais em: 06/09/2018 REQUERENTE: LEIDIANE DE ARAUJO OLIVEIRA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil,

com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00007391120128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210005472 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimentos Especiais em: 06/09/2018 REQUERENTE:TIAGO DE FARIAS SOUZA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00007426320128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210005498 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:MARIA EUNICE DOS SANTOS Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00008249420128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210006107 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimentos Especiais em: 06/09/2018 REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA REQUERENTE:CLARICE SILVA LOPES Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) . ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora

das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00008257920128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210006115  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação:  
Procedimentos Especiais em: 06/09/2018 REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA  
REQUERENTE:JOMAR ANTONIO DE MESQUITA TEIXEIRA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR  
PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA  
(ADVOGADO) . ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa  
à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a  
suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada  
"compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº  
0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do  
Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o  
entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva  
atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no  
aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º,  
103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de  
Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade  
desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo  
Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp  
1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em  
gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações  
individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz  
de Direito

PROCESSO: 00008266420128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210006123  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento  
Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:ELIENE DA CUNHA TAVARES Representante(s): OAB 12054 -  
DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA  
(ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a  
existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como  
visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que  
tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA  
PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação  
deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos  
Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais  
em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos  
multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.  
Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do  
Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se  
harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a  
diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela  
Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti,



Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00008274920128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210006131 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:CLAUDIO JOSUE CALDEIRA CABRAL Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00008283420128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210006149 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA REQUERENTE:HELDER CARLOS PICANCO ARAUJO Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) . ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00008639120128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210006371 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimentos Especiais em: 06/09/2018 REQUERENTE:ESON DA SILVA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela



sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00009447420118140026 PROCESSO ANTIGO: 201110017098  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2018 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:NABILA GODOY. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, em face de NABILA GODOY. À fl. 12, o exequente informa o cumprimento da obrigação, tendo sido o débito quitado integralmente na esfera administrativa. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que a executada cumpriu com as obrigações quitando o débito integralmente, devendo a execução ser extinta por satisfação da integralidade da obrigação. Ante o exposto, diante da satisfação da obrigação, extingo o processo com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença publicada em gabinete. Ciência ao exequente e executado. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos. Jacundá, 06 de setembro de 2018. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00009882520138140026 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:CARMEM LUCIA BARBOSA MOTA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00010474720128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210007949  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:LEONILSON SILVA LIRA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a

macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00010483220128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210007957 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:RAYANA NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00010491720128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210007965 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimentos Especiais em: 06/09/2018 REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA REQUERENTE:ANAILDES OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) . ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00010500220128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210007973 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento

Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:MARINEIDE NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00010518420128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210007981 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimentos Especiais em: 06/09/2018 REQUERENTE:NATALIA BANDEIRA NASCIMENTO MANZOLI Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00010526920128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210007999 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:OZIENE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se

harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00010783820108140026 PROCESSO ANTIGO: 201010008056  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Divórcio Consensual em: 06/09/2018 EXEQUENTE:KACILDA EVANGELISTA SANTOS Representante(s): OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) EXECUTADO:MAIRON DA SILVA SANTOS. Requerente: Kacilda Evangelista Santos, residente na Rua Jatobal, 33 Centro, nesta cidade. Requerido: Mairon da Silva Santos, residente na Rua Amazonas, 386, Eletronorte, nesta cidade. DESPACHO 1) Ao Ministério Público para manifestação 2) Após, retornem conclusos ao gabinete.. Jacundá (PA), 06 de agosto de 2018. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00010968820128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210008244  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas em: 06/09/2018 REQUERENTE:SANDRA MARIA JANUARIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00011874720138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento ordinário em: 06/09/2018 REQUERENTE:CICERO DA CONCEICAO FERNANDES Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz

de Direito

PROCESSO: 00011883220138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento ordinário em: 06/09/2018 RECORRENTE:OSMAR SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00011891720138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento ordinário em: 06/09/2018 REQUERENTE:DINEI SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00011900220138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento ordinário em: 06/09/2018 REQUERENTE:JORGE FERNANDES DE SOUZA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de

processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00011918420138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento ordinário em: 06/09/2018 REQUERENTE:RONALDO SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00011926920138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento ordinário em: 06/09/2018 REQUERENTE:OTACILIO TEIXEIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00012073820138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento ordinário em: 06/09/2018 REQUERENTE:LEONARDO BRITO FAIOLI Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA.

ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00012082320138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento ordinário em: 06/09/2018 REQUERENTE:JOSE BRITO DA CRUZ Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00012090820138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento ordinário em: 06/09/2018 REQUERENTE:ALEXANDRE FERNANDES GOMES Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti,



Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00012117520138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento ordinário em: 06/09/2018 REQUERENTE:FRANCINETE LEAL PINTO Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00012126020138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:ROSILENE CORTEZ RODRIGUES Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00012134520138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:FRANCISCO SILVA SANTOS Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos



Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00012507220138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:EDNE SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00012515720138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:OTAVIO DE SOUZA ROCHA FILHO Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00012836220138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento

Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:DIMINGOS VIEIRA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00012905420138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:FRANCISCO VITALINO DE GOES Representante(s): OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00012922420138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:MARIA DO AMPARO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo

Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00012983120138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE: CAROLINO DE OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00014533420138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE: VERINALDO SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00014906120138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE: FRANCISCA AMORIM OLIVEIRA Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº

0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00015477920138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00016363920128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210010067  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 REQUERIDO:ELETROSHOW COMPRA PREMIADA REQUERENTE:TIAGO DA SILVA FRANCO. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00016571520128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210010249  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA REQUERENTE:KACILENE DO NASCIMENTO SANTOS Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) . ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00016589720128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210010257  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:RAQUEL DA PASCHOA LIMA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00016667420128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210010273  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:JOACIRENE NEGREIRO CASTRO Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa

do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00016675920128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210010281  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA REQUERENTE:NELSON MENDES SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00017267620148140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:RAIMUNDA NONATA PEREIRA LAVOURA VITIMA:P. O. S. VITIMA:M. V. P. L. VITIMA:L. S. L. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Jacundá DESPACHO Abram-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste acerca da certidão de fl. 68. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Jacundá, 06 de setembro de 2018. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00022166920128140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:JOSE DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5.

Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00022175420128140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:D. T. S. REPRESENTANTE:DANILVA MISQUITA TEIXEIRA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00022183920128140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:REGINALDO VIEIRA DE OLIVEIRA REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00022244620128140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:JOSE ANTONIO FROIS Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do



juízo de julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00022253120128140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:MARIA DIVINA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00022261620128140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:LIDIA AFONSO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00022366020128140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:LAZARO BAHIA AFONSO Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA



(ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00022374520128140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Monitória em: 06/09/2018 REQUERENTE:JOSE ALVES Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ENILZA TEODORO TIBURCIO. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00022391520128140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:JOAO TAVARES DA SILVA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti,

Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00022409720128140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:MARIA ALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00022418220128140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 EXEQUENTE:CARMEZINA VENANCIO DIAS Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:NUBIA CRISTINA TEODORO TIBURCIO. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00022426720128140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:ANTONIO JOSE DE MACEDO Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento

pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00022435220128140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:SONIA DE OLIVEIRA LEITE Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00022443720128140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:MARIA LUCEIRES DE SOUSA SILVA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00022452220128140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento

Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:ESTEVAO GERALDO DO COELHO Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00022460720128140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:FRANCISCO ALVINO LEITE Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00022495920128140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:IONILDO GONCALVES RIBEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo

Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00023084720128140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERIDO:DIVINO PEDRO RODRIGUES DA LUZ Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) RECORRIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00023162420128140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:DELFINA ARAUJO LIMA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00023292320128140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:ANA LUCIA ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA

PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00023367820138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:JUSCELINO BARBOSA DOS SANTOS MACEDO Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETROSHOW COMPRA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00023393320138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:M. S. D. Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETROSHOW COMPRA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00023405220128140026 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:SILVINA PEREIRA FELIPE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00023413720128140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:EDISON VANDER GASPAR FELIPE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00023422220128140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:SANDDRO PEREIRA PEGO Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se



harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00040186820138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:FRANCISCO LOPES DA COSTA MELO Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETROSHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00040195320138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:NATANAEL ALVES BRAGA Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETROSHOW VENDA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00054139020168140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:FLAVIO DE SOUSA NUNES Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW COMPRA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada"



(ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00054147520168140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW COMPRA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00054156020168140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:SIARA FAGUNDES GUSMAO Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW COMPRA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00054164520168140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:RAIMUNDA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW COMPRA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00054338120168140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:NATAL JUNIOR ALVES PEREIRA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO SHOW COMPRA PREMIADA. ang1025DECISÃO 1. Considerando a existência nesta Comarca de ação coletiva relativa à lide geradora das ações individuais, bem como visando à economia e celeridade processual, determino a suspensão de todas as ações individuais que tenham como base ou sejam decorrentes da chamada "compra premiada" (ELETRO SHOW VENDA PREMIADA) até decisão final na ação civil pública nº 0005028-16.2014.8.14.0026 ou ulterior deliberação deste juízo. 2. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pela qual a Corte pacificou o entendimento pela suspensão das ações individuais em casos como o dos autos: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (...) (REsp 1110549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009). 3. Decisão publicada em gabinete. 4. Preclusas as vias impugnativas, deve a Secretaria providenciar a suspensão das ações individuais no sistema Libra. 5. Cumpra-se. Jacundá, 6 de setembro de 2018 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00066006520188140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 06/09/2018 REQUERENTE:MARIA DIAS DA SILVA. DESPACHO Vistos os autos. Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual nos termos do art. 98 do NCP. Ao Ministério Público para manifestação. Após, retorne ao gabinete. Jacundá, 06 de setembro de 2018. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00071558220188140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação de Alimentos em: 06/09/2018 REQUERENTE:G. N. G. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO PARA (DEFENSOR) ROSILENE CARVALHO DO NASCIMENTO (REP LEGAL) REQUERIDO:ADEMI COSTA RIBEIRO. Requerente: Rosilene Carvalho do Nascimento, residente na Rua Santos Dumont, 22, Novo Horizonte, nesta cidade. Cel: 99158-8802. Requerido: Ademir Costa Ribeiro, residente na Rua José

Bonifácio, 27, Aparecida, nesta cidade. DECISÃO Recebo a inicial. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. G. N. G., assistida por sua genitora ROSILNE CARVALHO DO NASCIMENTO, propôs AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS com pedido de fixação de alimentos provisórios em face de ADEMI XCOSTA RIBEIRO. Alega a requerente que manteve relacionamento amoroso com o requerido. Dessa relação adveio o evento gravídico. Requer, portanto, a concessão dos alimentos provisórios no valor de 31,44% do salário mínimo, que corresponde a R\$ 300,00 (trezentos reais). É o relatório. Fundamento e decido. Entendo pelo indeferimento da liminar pleiteada. Com efeito, pela dicção da Lei nº 11.804/08, bastam indícios de paternidade para que, desde logo, o juiz fixe alimentos que perdurarão até o nascimento da criança. Para o deferimento do pedido deve haver indícios de paternidade, que podem ser caracterizados por meio de fotografias, e-mails, mensagens em redes sociais, bem como a comprovação de tal relacionamento ocorreu contemporaneamente ao evento gravídico. Diante de tais casos, o exame dos requisitos para a concessão do pedido não deve ser muito rigoroso, sob pena de se esvaziar a finalidade da lei. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. POSSIBILIDADE, NO CASO. 1. O requisito exigido para a concessão dos alimentos gravídicos, qual seja, "indícios de paternidade", nos termos do art. 6º da Lei nº 11.804/08, deve ser examinado, em sede de cognição sumária, sem muito rigorismo, tendo em vista a dificuldade na comprovação do alegado vínculo de parentesco já no momento do ajuizamento da ação, sob pena de não se atender à finalidade da lei, que é proporcionar ao nascituro seu sadio desenvolvimento. 2. No caso, considerando a carteira de gestante, as fotografias e especialmente as declarações de que as partes mantiveram relacionamento amoroso no ano de 2014, em período concomitante à concepção, há plausibilidade na indicação de paternidade realizada pela agravante, restando autorizado o deferimento dos alimentos gravídicos em 30% do salário mínimo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065086043, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 20/08/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. FIXAÇÃO. Em ações dessa espécie, o juiz, de regra, vê-se diante de um paradoxo: de um lado, a prova geralmente é franciscana e, de outro, há necessidade premente de fixação da verba, sob pena de tornar-se inócua a pretensão, pois, até que se processe a instrução do feito, o bebê já terá nascido. Assinale-se, também, que, de acordo com o que ensinam as regras da experiência, são percentualmente insignificantes os casos em que uma ação investigatória de paternidade resulta improcedente, o que confere credibilidade, em geral, à palavra da mulher, na indicação do pai de seu filho. Considerando a ausência de prova da capacidade financeira do demandado, adequada a fixação dos alimentos gravídicos em 25% do salário mínimo. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70067103721, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/03/2016). (TJ-RS - AI: 70067103721 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 09/03/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/03/2016). A interpretação teleológica da lei permite concluir que o legislador buscou a concretização do direito à vida digna e ao desenvolvimento saudável da criança que ainda irá nascer, bem como a diminuição da irresponsabilidade paterna. Dessa forma, faz-se necessário flexibilizar as exigências e diante de possível conflito que decorre da dúvida sobre a paternidade e os direitos do nascituro e da gestante, estes devem prevalecer. Confira-se julgado do TJRS nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINAR. É bem de ver que a situação posta ao amparo da lei que garante os alimentos gravídicos, por si só, já traz circunstâncias de difícil comprovação. Difícil para a mãe, de plano, mostrar que tem um bom direito. Mostrar que o filho que ela carrega é do homem que está sendo demandado. Não se pode exigir que a mãe, de plano, comprove a paternidade de uma criança que está com poucos meses de gestação. É de rigor que o juízo corra algum risco quando se está em sede de provimento liminar. Nos casos em que se pedem alimentos gravídicos, algumas regras que norteiam a fixação de alimentos devem ser analisadas com um tanto de parcimônia. É necessário flexibilizar-se certas exigências, as quais seriam mais rígidas em casos de alimentos de pessoa já nascida. Por outro lado, não há como negar a necessidade da mãe de manter acompanhamento médico, fazer exame pré-natal, e outros procedimentos que visam ao bom desenvolvimento do feto e que demandam certos gastos. Por isso, no impasse entre a dúvida pelo suposto pai e a necessidade da mãe e do filho, o primeiro deve ser superado em favor do segundo. É mais razoável reconhecer contra o alegado pai um dever provisório e lhe impor uma obrigação também provisória, com vistas à garantia de um melhor desenvolvimento do filho, do que o contrário. Nesse contexto, apesar da fragilidade da prova acerca da paternidade, é cabível a fixação dos alimentos provisórios. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70056664022, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 14/11/2013) (TJ-RS - AI: 70056664022 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 14/11/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/11/2013) No presente

caso, no entanto, apesar de a requerente sustentar que conviveu com o requerido, não faz alusão ao tempo de relacionamento, tampouco traz aos autos qualquer prova de que tal relacionamento tenha ocorrido. Para o deferimento da liminar, conforme já aludido acima, a autora deve comprovar por meio de fotos, mensagens, e-mails, cartas, redes sociais ou qualquer outro meio a convivência com o requerido, o que não fez no presente caso, juntando apenas laudo de ultrassonografia obstétrica (fls.14-15), documento que no entendimento deste juízo não constitui indícios de paternidade. Isto posto, INDEFIRO OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS pleiteados pela autora pela ausência de documentos aptos a firmar a convicção deste juízo acerca da paternidade alegada. Intime-se a autora pessoalmente. Ciência ao ministério Público. Com ou sem manifestação da autora, retornem os autos conclusos. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Jacundá, 06 de setembro de 2018. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito .

PROCESSO: 00073393820188140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Consignação em Pagamento em: 06/09/2018 REQUERENTE: MANOEL ALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA. Requerido (a): Banco Bradesco S/A com sede na Cidade de Deus, 4º andar, Prédio Novo, Vila Yara, Osasco-SP. Cep: 060.29-900. DECIS"O Vistos os autos. Recebo a inicial. Determino o processamento do feito sob rito sumaríssimo, ex vi da Lei 9.099/95. Decreto a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, diante da hipossuficiência técnica do requerente. Alega o requerente que é beneficiário do INSS recebendo seu benefício na agência Bradesco desta cidade e contratou um empréstimo em 15/10/2012, em 60 (sessenta) parcelas, e que se encerraria em 07/11/2017. Contudo, os descontos não cessaram, tendo o requerente se dirigido ao INSS onde foi informado de que houve um refinanciamento no seu empréstimo e que haviam 02 (dois) valores sendo descontados mensalmente de R\$ 186,60 (cento e oitenta e seus reais e sessenta centavos) e R\$ 16,80 (dezesseis reais e oitenta centavos). Após muitas reclamações junto ao requerido, o desconto continua sendo realizado indevidamente. Afirma, ainda, que não solicitou refinanciamento e que não teve os valores creditados em sua conta, conforme extratos anexos às fls. 20.22. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo pelo deferimento do pedido de antecipação de tutela. Para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, em cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito do(a) autor(a), pois afirma que não contratou os empréstimos e, pelos extratos juntados à inicial pelo requerente, verifico que não foi creditado nenhum valor na sua conta corrente, bem como, pelo documento de fl. 19, comprovou que os descontos estão sendo efetuados pela parte requerida. Assim, entendo que diante da vulnerabilidade (inerente às relações de consumo) e hipossuficiência do consumidor em contratos dessa natureza, deve-se dar crédito à afirmação do (a) requerente. Ademais, trata-se de prova negativa, sendo de grande dificuldade para a autora comprovar que não contratou, devendo a parte requerida, em sua contestação, trazer aos autos os respectivos comprovantes de créditos na conta da requerente a fim de comprovar a existência da relação jurídica contestada. A negativa da antecipação de tutela certamente causará danos à parte autora, pois está suportando descontos relativos a um refinanciamento que afirma não haver contratado. Por outro lado, o deferimento da tutela de urgência não representa perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão (art. 300, § 3º, CPC), vez que se demonstrar a existência da relação jurídica impugnada, poderá retomar a cobrança da dívida, com todos os encargos advindos da mora. Dessa forma, evidenciados os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, seu deferimento é medida que se impõe. Isto posto, e do que mais consta nos autos, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA para determinar à parte requerida BANCO BRADESCO S/A que: a) providencie o cancelamento dos descontos relativos aos contratos nºs 775968161 e 775965901, datados de 07/03/2014, da conta pessoal do(a) requerente no mês subsequente após a intimação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada mês de desconto indevido, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). b) Deve a requerida comprovar, até a data da audiência, o cumprimento da medida liminar ora deferida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/11/2018, às 09h30. Intime-se o (a) autor (a) na pessoa de seu advogado (a) (art. 334, § 3º NCP), pelo DJE. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer ao ato, ficando advertida de que seu não comparecimento ensejará a aplicação dos efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição na forma do artigo 20 da Lei nº 9.099/95. Não obtida a conciliação, a ré deverá apresentar na própria audiência resposta escrita ou oral, documentos e testemunhas, devendo a Requerente se manifestar em audiência acerca dos documentos apresentados e apresentar testemunhas para prova do alegado em

audiência, independente de intimação. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Jacundá, 06 de setembro de 2018. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00073592920188140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/09/2018 REQUERENTE: MARIA BETANIA AMORIM DA SILVA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 20432 - RENAN FREITAS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: LOJA DAS MANGUEIRAS LTDA. Requerente: Maria Betânia Amorim da Silva, residente na Rua Paulo VI, 468, Bela Vista, nesta cidade. Requerido: Lojas das Mangueiras Ltda EPP (A Ideal Modas) com sede na Avenida Arterial 18, nº 429, conjunto Cidade Nova VI, bairro Coqueiro, município de Ananindeua-PA. DECISÃO Vistos os autos. Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual. Determino o processamento do feito sob rito sumaríssimo, ex vi da Lei 9.099/95. Decreto a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, diante da hipossuficiência técnica do requerente. Alega a requerente que ao tentar efetuar uma compra, constatou que seu nome foi inscrito nos serviços de proteção ao crédito pela requerida no dia 13/06/2017 por uma suposta dívida no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Ocorre que a requerente afirma que nunca efetuou nenhuma transação comercial com a requerida e que teve seu nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito indevidamente, o que vem lhe causando constrangimentos e prejuízos financeiros. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo pelo deferimento do pedido de antecipação de tutela. Para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, em cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito da autora, pois afirma que não assinou nenhum contrato com a requerida. Demonstrou a inscrição juntando extrato do SPC Brasil à fl. 18. Ademais, a autora reside nesta Comarca e a inscrição foi promovida pela Loja Ideal Modas de Ananindeua. Assim, entendo que diante da vulnerabilidade (inerente às relações de consumo) e hipossuficiência do consumidor em contratos dessa natureza, deve-se dar crédito à afirmação da (a) requerente. Ademais, trata-se de prova negativa, sendo de grande dificuldade para a autora comprovar que não contratou, devendo a parte requerida, em sua contestação, trazer aos autos os respectivos contratos a fim de comprovar a existência da relação jurídica contestada. A negativa da antecipação de tutela poderá causar graves danos à requerente, pois são conhecidos os nefastos efeitos da negativação indevida. Por outro lado, o deferimento da tutela de urgência não representa perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão (art. 300, § 3º, CPC), vez que se demonstrar a existência da relação jurídica impugnada, poderá retomar as cobranças da dívida, com todos os encargos advindos da mora. Dessa forma, evidenciados os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, seu deferimento é medida que se impõe. Isto posto, e do que mais consta nos autos, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, nome fantasia IDEAL MODAS, para determinar à parte requerida LOJAS DAS MANGUEIRAS LTDA. que providencie a exclusão do nome da requerente junto aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, relativo ao contrato 44363, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, após a intimação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/11/2018, às 09h00. Intime-se o (a) autor (a) na pessoa de seu advogado (a) (art. 334, § 3º NCPC), pelo DJE. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer ao ato, ficando advertida de que seu não comparecimento ensejará a aplicação dos efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição na forma do artigo 20 da Lei nº 9.099/95. Não obtida a conciliação, a ré deverá apresentar na própria audiência resposta escrita ou oral, documentos e testemunhas, devendo a Requerente se manifestar em audiência acerca dos documentos apresentados e apresentar testemunhas para prova do alegado em audiência, independente de intimação. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Jacundá, 06 de setembro de 2018. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00074147720188140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Monitória em: 06/09/2018 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: ADALTON PIRES RODRIGUES. Requerente: Banco do Brasil com sede no Setor Bancário Sul, SBS, Qd. 04, Bloco C, Lote 32, Ed. Sede III, Brasília - DF. CEP: 70.070-140. Requerido: Adalton Pires Rodrigues, residente na Rua Rui Barbosa, 130, esq com Jatobal, Bela Vista, nesta cidade. DECISÃO 1. Sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição do mandado

monitório para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia indicada na inicial e mais honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devendo constar no mandado que, para a hipótese de pronto pagamento, ficará o (a) requerido (a) isento (a) do pagamento das custas processuais (art. 701, § 1º do NCPC). 2. Faça-se constar, ainda, do referido mandado que, no mesmo prazo, poderá a requerida oferecer embargos, e que, se não houver o cumprimento da obrigação e se os embargos não forem opostos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo" (art. 701, § 2º do NCPC). 3. Uma vez transcorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO MONITÓRIO OU CARTA DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO. Jacundá, 06 de setembro de 2018. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00074164720188140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Monitória em: 06/09/2018 REQUERENTE:NORTE FENIX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP Representante(s): OAB 6708 - WINICIUS COELHO LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:THIAGO ARAUJO DA SILVA. Requerente: Norte Fenix Ind. e Com. Ltda com sede na Avenida H, Lote 01, Beira Rio II, cidade de Parauapebas-PA. Cep: 68.515-000. Requerido: Thiago Araújo da Silva, residente na Rua Marabá, s/n, Cidade Nova, nesta cidade. Cel: 99281-2022. DECISÃO 1. Sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição do mandado monitório para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia indicada na inicial e mais honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devendo constar no mandado que, para a hipótese de pronto pagamento, ficará o (a) requerido (a) isento (a) do pagamento das custas processuais (art. 701, § 1º do NCPC). 2. Faça-se constar, ainda, do referido mandado que, no mesmo prazo, poderá a requerida oferecer embargos, e que, se não houver o cumprimento da obrigação e se os embargos não forem opostos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo" (art. 701, § 2º do NCPC). 3. Uma vez transcorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO MONITÓRIO OU CARTA DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO. Jacundá, 06 de setembro de 2018. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00074355320188140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Monitória em: 06/09/2018 REQUERENTE:NORTE FENIX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP Representante(s): OAB 6708 - WINICIUS COELHO LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:IVIZA P L ROSARIO ME. Requerente: Norte Fenix Ind. e Com. Ltda com sede na Avenida H, Lote 01, Beira Rio II, cidade de Parauapebas-PA. Cep: 68.515-000. Requerido: Iviza P. L. do Rosário-ME com sede na Rua Pinto Silva,337, Centro, nesta cidade. DECISÃO 1. Sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição do mandado monitório para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia indicada na inicial e mais honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devendo constar no mandado que, para a hipótese de pronto pagamento, ficará o (a) requerido (a) isento (a) do pagamento das custas processuais (art. 701, § 1º do NCPC). 2. Faça-se constar, ainda, do referido mandado que, no mesmo prazo, poderá a requerida oferecer embargos, e que, se não houver o cumprimento da obrigação e se os embargos não forem opostos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo" (art. 701, § 2º do NCPC). 3. Uma vez transcorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO MONITÓRIO OU CARTA DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO. Jacundá, 06 de setembro de 2018. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00074363820188140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Monitória em: 06/09/2018 REQUERENTE:NORTE FENIX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP Representante(s): OAB 6708 - WINICIUS COELHO LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:D DE S NEGREIRO EPP. Requerente: Norte Fenix Ind. e Com. Ltda com sede na Avenida H, Lote 01, Beira Rio II, cidade de Parauapebas-PA. Cep: 68.515-000. Requerido: D. de S. Negreiro EPP (Supermercado Camilo) com sede na 10 de Julho, 365, José Rasteiro, nesta cidade. DECISÃO 1. Sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição do mandado monitório para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia indicada na inicial e mais honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devendo constar no mandado que, para a hipótese de pronto pagamento, ficará o (a) requerido (a) isento

(a) do pagamento das custas processuais (art. 701, § 1º do NCPC). 2. Faça-se constar, ainda, do referido mandado que, no mesmo prazo, poderá a requerida oferecer embargos, e que, se não houver o cumprimento da obrigação e se os embargos não forem opostos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo" (art. 701, § 2º do NCPC). 3. Uma vez transcorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO MONITÓRIO OU CARTA DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO. Jacundá, 06 de setembro de 2018. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00074545920188140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Monitória em: 06/09/2018 REQUERENTE:NORTE FENIX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP Representante(s): OAB 6708 - WINICIUS COELHO LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO CASSEMIRO DANTAS. Requerente: Norte Fenix Ind. e Com. Ltda com sede na Avenida H, Lote 01, Beira Rio II, cidade de Parauapebas-PA. Cep: 68.515-000. Requerido: Francisco Cassemiro Dantas, residente na Rua Imperatriz, 70, Cidade Nova, nesta cidade. DECISÃO 1. Sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição do mandado monitorio para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia indicada na inicial e mais honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devendo constar no mandado que, para a hipótese de pronto pagamento, ficará o (a) requerido (a) isento (a) do pagamento das custas processuais (art. 701, § 1º do NCPC). 2. Faça-se constar, ainda, do referido mandado que, no mesmo prazo, poderá a requerida oferecer embargos, e que, se não houver o cumprimento da obrigação e se os embargos não forem opostos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo" (art. 701, § 2º do NCPC). 3. Uma vez transcorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO MONITÓRIO OU CARTA DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO. Jacundá, 06 de setembro de 2018. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00075151720188140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Monitória em: 06/09/2018 REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ALMERINDA SOUSA LOPES. Requerente: Banco do Brasil com sede no Setor Bancário Sul, SBS, Qd. 04, Bloco C, Lote 32, Ed. Sede III, Brasília - DF. CEP: 70.070-140. Requerido: Almerinda Sousa Lopes, residente na Av. Cristo Rei, 485, Centro, nesta cidade. DECISÃO 1. Sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição do mandado monitorio para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia indicada na inicial e mais honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devendo constar no mandado que, para a hipótese de pronto pagamento, ficará o (a) requerido (a) isento (a) do pagamento das custas processuais (art. 701, § 1º do NCPC). 2. Faça-se constar, ainda, do referido mandado que, no mesmo prazo, poderá a requerida oferecer embargos, e que, se não houver o cumprimento da obrigação e se os embargos não forem opostos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo" (art. 701, § 2º do NCPC). 3. Uma vez transcorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO MONITÓRIO OU CARTA DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO. Jacundá, 06 de setembro de 2018. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00075949320188140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Monitória em: 06/09/2018 REQUERENTE:NORTE FENIX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP Representante(s): OAB 6708 - WINICIUS COELHO LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDRA CABRAL REIS. Requerente: Norte Fenix Ind. e Com. Ltda com sede na Avenida H, Lote 01, Beira Rio II, cidade de Parauapebas-PA. Cep: 68.515-000. Requerido: Sandra Cabral Reis, residente na Av. Cristo Rei, 118, Cidade Nova, nesta cidade. DECISÃO 1. Sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição do mandado monitorio para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia indicada na inicial e mais honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devendo constar no mandado que, para a hipótese de pronto pagamento, ficará o (a) requerido (a) isento (a) do pagamento das custas processuais (art. 701, § 1º do NCPC). 2. Faça-se constar, ainda, do referido mandado que, no mesmo prazo, poderá a requerida oferecer embargos, e que, se não houver o cumprimento da obrigação e se os embargos não forem opostos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial,



convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo" (art. 701, § 2º do NCPC). 3. Uma vez transcorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO MONITÓRIO OU CARTA DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO. Jacundá, 06 de setembro de 2018. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00077196120188140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Monitória em: 06/09/2018 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCILON PATROCINIO BORGES. Requerente: Banco do Brasil com sede no Setor Bancário Sul, SBS, Qd. 04, Bloco C, Lote 32, Ed. Sede III, Brasília - DF. CEP: 70.070-140. Requerido: Marcilon Patrocínio Borges, residente na Rua Santa Rita, 106, Salão Fio e Forma, Santa Rita, nesta cidade. DECISÃO 1. Sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição do mandado monitório para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia indicada na inicial e mais honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devendo constar no mandado que, para a hipótese de pronto pagamento, ficará o (a) requerido (a) isento (a) do pagamento das custas processuais (art. 701, § 1º do NCPC). 2. Faça-se constar, ainda, do referido mandado que, no mesmo prazo, poderá a requerida oferecer embargos, e que, se não houver o cumprimento da obrigação e se os embargos não forem opostos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo" (art. 701, § 2º do NCPC). 3. Uma vez transcorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO MONITÓRIO OU CARTA DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO. Jacundá, 06 de setembro de 2018. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00077204620188140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Monitória em: 06/09/2018 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: MARLENE DOS SANTOS LIMA DIAS REQUERIDO: CRISTIANE FERREIRA AGUIAR REQUERIDO: JANE LIMA DIAS. Requerente: Banco do Brasil com sede no Setor Bancário Sul, SBS, Qd. 04, Bloco C, Lote 32, Ed. Sede III, Brasília - DF. CEP: 70.070-140. Requerida: Marlene dos Santos Lima Dias, residente na Estrada do Viana, 30, Fazenda Serra Alta, zona rural desta, nesta cidade. Requerida: Cristiane Ferreira Aguiar, residente na Rua Duque de Caxias, 70, Centro, nesta cidade. Requerida: Jane Lima Dias, residente na Rua Jatobal, 33, Centro nesta cidade. DECISÃO 1. Sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição do mandado monitório para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia indicada na inicial e mais honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devendo constar no mandado que, para a hipótese de pronto pagamento, ficará o (a) requerido (a) isento (a) do pagamento das custas processuais (art. 701, § 1º do NCPC). 2. Faça-se constar, ainda, do referido mandado que, no mesmo prazo, poderá a requerida oferecer embargos, e que, se não houver o cumprimento da obrigação e se os embargos não forem opostos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo" (art. 701, § 2º do NCPC). 3. Uma vez transcorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO MONITÓRIO OU CARTA DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO. Jacundá, 06 de setembro de 2018. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00077940320188140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Divórcio Litigioso em: 06/09/2018 REQUERENTE: LUIZ PEREIRA SILVA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 20432 - RENAN FREITAS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA PEREIRA DA SILVA. Requerente: Luiz Pereira Silva, residente na Rua 31 de Março, 152, Palmares, nesta cidade. Requerido (a): Maria Pereira da Silva, sem endereço nos autos. DESPACHO. Recebo a inicial. Defiro a gratuidade nos termos do art. 98 do NCPC.. Cite-se o réu por Edital para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros, os fatos articulados pela autora. Caso o Requerido não seja encontrado, nomeio a Dra. Naara Teixeira dos Santos Oliveira, OAB/PA 24070-B, como curadora de ausentes, devendo ser intimada para apresentar contestação no prazo legal. Após a contestação, vistas ao Ministério Público. Em seguida, conclusos com urgência. Jacundá, 06 de setembro de 2018. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito



PROCESSO: 00078149120188140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Guarda em:  
06/09/2018 REQUERENTE:ANTONNIA DE JESUS SOUZA Representante(s): OAB 25777 - YURI  
FERREIRA MACIEL (ADVOGADO) REQUERENTE:ALDINEIA MAXIMIANO SOUZA Representante(s):  
OAB 25777 - YURI FERREIRA MACIEL (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCO DAS CHAGAS  
NUNES Representante(s): OAB 25777 - YURI FERREIRA MACIEL (ADVOGADO) MENOR:J. C. S. N.  
Representante(s): ANTONIA DE JESUS SOUZA (REP LEGAL) . DESPACHO Vistos os autos. Recebo a  
inicial. Defiro a gratuidade processual nos termos do art. 98 do NCPC. Ao Ministério Público para  
manifestação. Após, retorne ao gabinete. Jacundá, 06 de setembro de 2018. Edinaldo Antunes Vieira Juiz  
de Direito

PROCESSO: 00634132020158140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Alvará  
Judicial - Lei 6858/80 em: 06/09/2018 REQUERENTE:A. M. S. S. REQUERENTE:L. M. S. S.  
REPRESENTANTE:ROSILDA SILVA SARAIVA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA  
DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) .  
DECISÃO Reconheço de ofício o erro material na sentença de fls. 50/50-v, como forma de retificar o CPF  
do requerente. Com efeito, o art. 1.022, incisos II e III, do NCPC estabelece que cabem embargos de  
declaração contra qualquer decisão judicial para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se  
pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Cabem também os aclaratórios para suprir erro material,  
como é o caso dos autos. Na mesma linha, o Enunciado nº 360 do Fórum Permanente de Processualistas  
Civis, prevê que "A não oposição de embargos de declaração em caso de erro material na decisão não  
impede sua correção a qualquer tempo". Com efeito, é de fácil constatação que houve erro material na  
digitação, na sentença de fl. 50, do CPF do autor, pois em desacordo com a cópia do referido documento  
acostado à fl. 09 dos autos. Assim, retificar o erro material é medida que se impõe, em homenagem ao  
princípio da economia e celeridade processual, não sendo razoável exigir que o autor ajuíze embargos de  
declaração para uma simples correção de seu CPF. Ante o exposto, nos termos do art. 1.022, incisos II e  
III, do Código de Processo Civil, determino, de ofício, a retificação do CPF do autor na sentença de fls.  
50/50-v, cujo dispositivo passa a ser o seguinte: CONCEDO O ALVARÁ em nome dos requerentes A. M.  
S. S. e L. M. S. S., representadas por sua genitora ROSILDA SILVA SARAIVA, portadora da Rg. 2527159  
PC/PA e do CPF 711.929.212-91, nascida no dia 02/04/1975, filha de Agenor Costa e Silva e Maria José e  
Silva, natural de Marabá-PA para receber todos os valores existentes junto à Caixa Econômica Federal, na  
conta poupança ou corrente nº 2315-3, agência de Jacundá 4688, em nome de CESAR RIBEIRO  
SARAIVA, portador do CPF 701.044.252-53. SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL. Decisão  
publicada em gabinete. Sem custas nos termos do art. 98 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se os autos. Jacundá, 05 de setembro. Edinaldo Antunes  
Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00034866020148140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
DENUNCIADO: E. C. A. VITIMA: A. S. J. AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00078746420188140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta de Ordem Criminal em: REU: J. M.  
M. F. REU: F. D. R. S. ORDENANTE: S. D. P. T. ORDENADO: J. D. C.

**COMARCA DE REDENÇÃO**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

Número do processo: 0800625-69.2018.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINSOAB: 12002/MS Participação: EXECUTADO Nome: DROGALU LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: LUCIANA FERREIRA CLEMENTEATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 ? CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XXII, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, tendo em vista que o boleto de custas iniciais consta a situação "ABERTO", fica a parte requerente intimada a providenciar o recolhimento das custas no prazo de 15 dias. Redenção, 10 de setembro de 2018. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria Matrícula 124371

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO**

**Ação Penal nº 0006240-10.2017.8.14.0045 Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. **Acusados:** MARIA CHRISTINA CALDAS RODRIGUES, HELEN FERNANDES DA ROCHA e JORDAN DE PAIA SANTANA (**Advogado: MARCELO FARIAS MENDANHA OAB/PA 13.168-A**) **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DOC20180359187179.** (...). Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de decretação da prisão preventiva de Maria Christina Caldas Rodrigues formulado pelo Representante do Ministério Público, bem como **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo Advogado da ré quanto à revogação da medida cautelar quanto à proibição de contato com os demais acusados, bem como testemunhas do processo, devendo guardar a distância mínima de 500 metros, com o objetivo de resguardar a instrução criminal. P. R. I. Cumpra-se. Redenção-PA, 03 de setembro de 2018. **Jun Kubota** Juiz de Direito Titular Em exercício da 5ª Regi o Agrária .

**ATO ORDINATÓRIO-** PROCESSO CRIME Nº 0000285-61.2018.8.14.0045 - Denunciados: ERLLAN SANTOS REIS, BERENICE BRITO LIMA (**Advogado: JOSÉ ANTONIO TEODORO R. JÚNIOR OAB/PA 23.672-B**) e WALLAS LIMA BATISTA (**Advogado: CARLÚCIO FERREIRA OAB/PA 8.612**). Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, FICA o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado para que compareça à audiência designada para os **25 de setembro de 2018 às 11h00min**. Redenção, 10 de Setembro de 2018. Gláucia Helena Silva Sousa - Diretora de secretaria.

**ATO ORDINATÓRIO** PROCESSO CRIME **0010580-02.2014.814.0045** ACUSADO: **MARCOS AURÉLIO FILESCHI SILVA** (ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA inscrito na OAB/BA nº 33.811) - Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, FICA o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado para que compareçam à Audiência de Instrução e Julgamento designada para o **20/09/2018 às 08h00min**. Redenção 10 de Setembro de 2018. Gláucia Helena Silva Sousa - Diretora de secretaria.

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO**

PROCESSO: 0008620-69.2018.814.0045. PROCESSO ANTIGO: ---; MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELYSVANNE SARAIVA ABADIA; Ação: Processo de Conhecimento em: 06/09/2018; REQUERENTE: ENERGISA PARA TRANSMISSORA DE ENERGIA I SA; Representante(s): OAB 6101 - JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO (ADVOGADO); OAB 11302 - HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (ADVOGADO); REQUERIDO: ASSIDON GONCALVES MIRANDA. ATO ORDINATÓRIO Considerando a decisão de f. 223/226, em que o MM. Juiz determina a publicação de edital de citação em jornal local de grande circulação, com a finalidade de ampla publicidade, fica a PARTE AUTORA devidamente intimada a comparecer na secretaria deste Juízo visando obter cópia do edital para publicação nos jornais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento Nº 006/2009-CJCI c/c Art. 1º, § 3º, do Provimento Nº 006/2006-CJRMB. Redenção/PA, 06 de setembro de 2018. Elysvanne Saraiva Abadia Analista Judiciária - Mat. 15240-4 Respondendo pela Direção de Secretaria

PROCESSO: 0008759-21.2018.814.0045; PROCESSO ANTIGO: ---; MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELYSVANNE SARAIVA ABADIA; Ação: Processo de Conhecimento em: 06/09/2018; REQUERENTE: ENERGISA PARA TRANSMISSORA DE ENERGIA I SA; Representante(s): OAB 6101 - JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO (ADVOGADO); OAB 11302 - HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (ADVOGADO); REQUERIDO: JOAQUIM HORACIO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Considerando a decisão de f. 226/229, em que o MM. Juiz determina a publicação de edital de citação em jornal local de grande circulação, com a finalidade de ampla publicidade, fica a PARTE AUTORA devidamente intimada a comparecer na secretaria deste Juízo visando obter cópia do edital para publicação nos jornais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento Nº 006/2009-CJCI c/c Art. 1º, § 3º, do Provimento Nº 006/2006-CJRMB. Redenção/PA, 06 de setembro de 2018. Elysvanne Saraiva Abadia Analista Judiciária - Mat. 15240-4 Respondendo pela Direção de Secretaria

PROCESSO: 0007255-77.2018.814.0045; PROCESSO ANTIGO: ---; MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELYSVANNE SARAIVA ABADIA; Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018; REQUERENTE: ENERGISA PARA TRANSMISSORA DE ENERGIA I SA; Representante(s): OAB 6101 - JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO (ADVOGADO); OAB 11302 - HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (ADVOGADO); REQUERIDO: ADALTO DE FREITAS FILHO. ATO ORDINATÓRIO Considerando a decisão de f. 222/225, em que o MM. Juiz determina a publicação de edital de citação em jornal local de grande circulação, com a finalidade de ampla publicidade, fica a PARTE AUTORA devidamente intimada a comparecer na secretaria deste Juízo visando obter cópia do edital para publicação nos jornais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento Nº 006/2009-CJCI c/c Art. 1º, § 3º, do Provimento Nº 006/2006-CJRMB. Redenção/PA, 06 de setembro de 2018. Elysvanne Saraiva Abadia Analista Judiciária - Mat. 15240-4 Respondendo pela Direção de Secretaria

PROCESSO: 0007258-32.2018.814.0045; PROCESSO ANTIGO: ---; MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELYSVANNE SARAIVA ABADIA; Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018; REQUERENTE: ENERGISA PARA TRANSMISSORA DE ENERGIA I SA; Representante(s): OAB 6101 - JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO (ADVOGADO); OAB 11302 - HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (ADVOGADO); REQUERIDO: ADALTO DE FREITAS FILHO. ATO ORDINATÓRIO Considerando a decisão de f. 231/234, em que o MM.

Juiz determina a publicação de edital de citação em jornal local de grande circulação, com a finalidade de ampla publicidade, fica a PARTE AUTORA devidamente intimada a comparecer na secretaria deste Juízo visando obter cópia do edital para publicação nos jornais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento Nº 006/2009-CJCI c/c Art. 1º, § 3º, do Provimento Nº 006/2006-CJRMB. Redenção/PA, 06 de setembro de 2018. Elysvanne Saraiva Abadia Analista Judiciária - Mat. 15240-4 Respondendo pela Direção de Secretaria

PROCESSO: 0007275-68.2018.814.0045. PROCESSO ANTIGO: ---; MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELYSVANNE SARAIVA ABADIA; Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018; REQUERENTE: ENERGISA PARA TRANSMISSORA DE ENERGIA I SA; Representante(s): OAB 6101 - JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO (ADVOGADO); OAB 9220 - SILMARA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO (ADVOGADO); REQUERIDO: LUIZ DOMINGUES DEUFINO. ATO ORDINATÓRIO Considerando a decisão de f. 214/217, em que o MM. Juiz determina a publicação de edital de citação em jornal local de grande circulação, com a finalidade de ampla publicidade, fica a PARTE AUTORA devidamente intimada a comparecer na secretaria deste Juízo visando obter cópia do edital para publicação nos jornais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento Nº 006/2009-CJCI c/c Art. 1º, § 3º, do Provimento Nº 006/2006-CJRMB. Redenção/PA, 06 de setembro de 2018. Elysvanne Saraiva Abadia Analista Judiciária - Mat. 15240-4 Respondendo pela Direção de Secretaria

PROCESSO: 0008577-35.2018.814.0045. PROCESSO ANTIGO: ---; MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELYSVANNE SARAIVA ABADIA; Ação: Processo de Conhecimento em: 10/09/2018; REQUERENTE: ENERGISA PARA TRANSMISSORA DE ENERGIA I SA; Representante(s): OAB 6101 - JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO (ADVOGADO); OAB 11302 - HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (ADVOGADO); REQUERIDO: MARIA APARECIDA DE SOUSA PAES LANDIM. ATO ORDINATÓRIO Considerando a decisão de f. 223/226, em que o MM. Juiz determina a publicação de edital de citação em jornal local de grande circulação, com a finalidade de ampla publicidade, fica a PARTE AUTORA devidamente intimada a comparecer na secretaria deste Juízo visando obter cópia do edital para publicação nos jornais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento Nº 006/2009-CJCI c/c Art. 1º, § 3º, do Provimento Nº 006/2006-CJRMB. Redenção/PA, 06 de setembro de 2018. Elysvanne Saraiva Abadia Analista Judiciária - Mat. 15240-4 Respondendo pela Direção de Secretaria

PROCESSO: 0008601-63.2018.814.0045. PROCESSO ANTIGO: ---; MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELYSVANNE SARAIVA ABADIA; Ação: Processo de Conhecimento em: 10/09/2018; REQUERENTE: ENERGISA PARA TRANSMISSORA DE ENERGIA I SA; Representante(s): OAB 6101 - JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO (ADVOGADO); OAB 11302 - HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (ADVOGADO); REQUERIDO: MARCOS ANDRE FERREIRA. ATO ORDINATÓRIO Considerando a decisão de f. 238/241, em que o MM. Juiz determina a publicação de edital de citação em jornal local de grande circulação, com a finalidade de ampla publicidade, fica a PARTE AUTORA devidamente intimada a comparecer na secretaria deste Juízo visando obter cópia do edital para publicação nos jornais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento Nº 006/2009-CJCI c/c Art. 1º, § 3º, do Provimento Nº 006/2006-CJRMB. Redenção/PA, 06 de setembro de 2018. Elysvanne Saraiva Abadia Analista Judiciária - Mat. 15240-4 Respondendo pela Direção de Secretaria

PROCESSO: 0008619-84.2018.814.0045. PROCESSO ANTIGO: ---; MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELYSVANNE SARAIVA ABADIA; Ação: Processo de Conhecimento em: 10/09/2018; REQUERENTE: ENERGISA PARA TRANSMISSORA DE ENERGIA I

SA; Representante(s): OAB 6101 - JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO (ADVOGADO); OAB 11302 - HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (ADVOGADO); REQUERIDO: MARIA ZULMIRA DIAS ROCHA. ATO ORDINATÓRIO Considerando a decisão de f. 230/233, em que o MM. Juiz determina a publicação de edital de citação em jornal local de grande circulação, com a finalidade de ampla publicidade, fica a PARTE AUTORA devidamente intimada a comparecer na secretaria deste Juízo visando obter cópia do edital para publicação nos jornais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento Nº 006/2009-CJCI c/c Art. 1º, § 3º, do Provimento Nº 006/2006-CJRMB. Redenção/PA, 06 de setembro de 2018. Elysvanne Saraiva Abadia Analista Judiciária - Mat. 15240-4 Respondendo pela Direção de Secretaria

PROCESSO: 0008621-54.2018.814.0045. PROCESSO ANTIGO: ---; MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELYSVANNE SARAIVA ABADIA; Ação: Processo de Conhecimento em: 10/09/2018; REQUERENTE: ENERGISA PARA TRANSMISSORA DE ENERGIA I SA; Representante(s): OAB 6101 - JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO (ADVOGADO); OAB 11302 - HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (ADVOGADO); REQUERIDO: MARIA ZULMIRA DIAS ROCHA. ATO ORDINATÓRIO Considerando a decisão de f. 224/227, em que o MM. Juiz determina a publicação de edital de citação em jornal local de grande circulação, com a finalidade de ampla publicidade, fica a PARTE AUTORA devidamente intimada a comparecer na secretaria deste Juízo visando obter cópia do edital para publicação nos jornais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento Nº 006/2009-CJCI c/c Art. 1º, § 3º, do Provimento Nº 006/2006-CJRMB. Redenção/PA, 06 de setembro de 2018. Elysvanne Saraiva Abadia Analista Judiciária - Mat. 15240-4 Respondendo pela Direção de Secretaria

PROCESSO: 0008623-24.2018.814.0045. PROCESSO ANTIGO: ---; MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELYSVANNE SARAIVA ABADIA; Ação: Processo de Conhecimento em: 10/09/2018; REQUERENTE: ENERGISA PARA TRANSMISSORA DE ENERGIA I SA; Representante(s): OAB 6101 - JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO (ADVOGADO); OAB 11302 - HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (ADVOGADO); REQUERIDO: CELEIDA LEONEL. ATO ORDINATÓRIO Considerando a decisão de f. 222/225, em que o MM. Juiz determina a publicação de edital de citação em jornal local de grande circulação, com a finalidade de ampla publicidade, fica a PARTE AUTORA devidamente intimada a comparecer na secretaria deste Juízo visando obter cópia do edital para publicação nos jornais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento Nº 006/2009-CJCI c/c Art. 1º, § 3º, do Provimento Nº 006/2006-CJRMB. Redenção/PA, 06 de setembro de 2018. Elysvanne Saraiva Abadia Analista Judiciária - Mat. 15240-4 Respondendo pela Direção de Secretaria

**SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO**

Número do processo: 0800596-19.2018.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: JOCIDIVAL GONCALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIS LORETO JUNIOROAB: 26693/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: RECLAMADO Nome: CDL - SÃO LUIS DO MARANHÃOVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE REDENÇÃO/PAAUTOS: 0800596-19.2018.8.14.0045REQUERENTE: JOCIDIVAL GONCALVES DA SILVAREQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S.A.? CELPA, CNPJ.: 04.895.728/00001-80, com endereço na AVENIDA JOSÉ CARRION, nº 1909, CENTRO, REDENÇÃO/PA eCDL ? SÃO LUIS DO MARANHÃO, com endereço na RUA ESTRELA, nº 208, CENTRO, CEP: 65010-200, SÃO LUIS DO MARANHÃO/MA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispensando o relatório conforme autorizado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes para a decisão.Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, proposta porJOCIDIVAL GONÇALVES DA SILVAem desfavor deCELPA ? CENTRAIS ELETRICAS DO PARA, CDL SÃO LUIS DO MARANHÃO, já qualificados nos autos.O autor narra, em curta resenha, que foi surpreendido com a negativação de seus dados em razão de um suposto débito junto à concessionária requerida, no valor de R\$218,76, vencido em 01/04/2016, atinente ao contrato n. 0201603002372902.Aduz que o referido contrato trata de uma unidade consumidora assentada em um imóvel de propriedade de sua filha, voltado para locação, o qual, no período da dívida anotada, estava alugado para uma pessoa de nome Fabiana Almeida da Silva. Verbaliza que a segunda demandada não cumpriu com o dever de notificar previamente acerca da negativação, conduta que gerou danos de ordem moral.Arrimando-se na alegação principal de que não guarda nenhuma relação com o imóvel ao qual vinculada a fatura de energia elétrica informada para negativação, o demandante postula, em sede de tutela provisória de urgência, a exclusão das restrições creditícias e, como pleito principal, a declaração da inexigibilidade do débito em relação a ele, bem ainda a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, derivados da inscrição indevida e da ausência de notificação prévia.Decido.Consultando o banco de dados do sistema PJE, é possível verificar que esta é a terceira vez que o reclamante ingressa com a mesma demanda, tendo as duas anteriores sido extintas sem resolução do mérito, uma por não comparecimento na audiência de conciliação e a outra por desistência.Na ação registrada sob o n. 0800392-72.2018.14.0045, o pedido de exclusão da negativação referente ao débito objeto agora também deste feito foi apreciado e deferido, inclusive com confirmação do cumprimento por parte da ré.Não se ignora o fato de que a posterior extinção do feito sem resolução mérito importa automaticamente na revogação das decisões antecipatórias, o que abre para a possibilidade de ter havido nova promoção de restrição creditícia, que, contudo, deve ser materialmente comprovada, por meio da juntada de tela atualizada do órgão arquivista.O extrato do SPC colacionado aos autos data de fevereiro de 2.018, anterior, portanto, à decisão proferida no outro processo que determinou a baixa da restrição, cujo cumprimento foi noticiado pela ré.Nessa senda, o pedido antecipatório do autor carece da comprovação de sua real necessidade, o que fulmina também a análise do perigo de dano de incerta ou difícil reparação.Posto isso, não havendo prova material mínima acerca da negativação atualizada, resta inócuo o pedido de tutela provisória de urgência, pelo que oINDEFIRO, devendo o processo seguir seus regulares trâmites.Cite-se e intime-se o réu acerca da decisão prolatada e para comparecimento à audiência já designada, consignando-se as consequências processuais decorrentes da ausência (art. 20 da Lei 9.099/95), bem ainda o dever de juntar eletronicamente aos autos, até a abertura da sessão de conciliação, atos constitutivos e documentos de representação que confira habilitação para transigir, sob pena de decretação da revelia.Registre-se, ainda, a advertência acerca da possibilidade de inversão do ônus da prova, que, se o caso, será invocada como regra decorrente da distribuição dinâmica da carga probatória.VALE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia06 DE NOVEMBRO DE 2.018, ÀS 09H00MIN.Intimem-se.Redenção/PA, 06 de setembro de 2018. ELAINE NEVES DE OLIVEIRAJuíza de Direito

Número do processo: 0800591-94.2018.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSIMAR DAS GRACAS MOREIRA VIANA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANTONIO TEODORO ROSA JUNIOROAB: 23672-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: NOSSO LAR LOJAS DE

DEPARTAMENTOS LTDAVara do Juizado Especial Cível e Criminal de RedençãoAutos: 0800591-94.2018.8.14.0045Requerente: ROSIMAR DAS GRAÇAS MOREIRA VIANAREquerido: NOSSO LAR LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA, CNPJ 00.607.587/0021-45, com sede na Avenida Brasil, n. 2579, Núcleo Urbano, Redenção/PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Determino a intimação da requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência.Sem prejuízo, passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.II - Cuida a espécie de ação de rescisão de contrato de compra e venda c/c indenização por danos morais, proposta porROSIMAR DAS GRAÇAS MOREIRA VIANAem desfavorNOSSO LAR LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA,jáqualificados nos autos.A requerente narra, em breve resumo, que no dia 09 de agosto de 2.018 comprou, junto à loja local da ré, um armário, pagando o preço de R\$710,00 (setecentos e dez reais).Aduz que após a efetivação da compra notou que havia sido embutido no valor da venda o preço de um seguro de garantia estendida, ao qual não aderira conscientemente.Relata que no momento da entrega notou um defeito na parte de baixo do armário, que estava quebrada, pelo que se recusou a receber o produto e de imediato solicitou a substituição ou o cancelamento da venda, no que não foi atendido.Arrimando-se em tais fatos, o autor postula, em sede provisória de urgência, tutela inibitória que impeça a demandada de indicar seu nome aos órgãos de restrição creditícia em razão do inadimplemento das parcelas pactuadas, e, na esfera principal, busca provimento jurisdicional que declare rescindido o negócio e condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais.É o resumo do essencial, ficando dispensado o relatório tradicional, como permite o art. 38 da Lei 9.099/95.Para concessão da tutela provisória de urgência é necessário, consoante dispõe o art. 300 do novel CPC, que haja elementos evidenciadores da probabilidade do direito e do perigo de dano.O caso em apreço, analisado a partir de um juízo não exauriente, revela a probabilidade do direito que a reclamante busca tutelar, notadamente se considerado o não recebimento do produto objeto do contrato de compra e venda, situação que demonstraria a ausência de qualquer prejuízo inverso ou risco de irreversibilidade da medida vindicada.A prudência, de fato, indica que a melhor solução é a suspensão da exigibilidade das parcelas referentes ao contrato de compra e venda cuja rescisão é pleiteada nestes autos, mormente porque, se acolhida tal postulação, não haverá que se falar em restituição de importâncias pagas, pedido que sequer compõe a presente ação.De mais a mais, como já adiantado alhures, não existe nenhum risco de dano inverso ou de irreversibilidade da medida, já que, na hipótese de improcedência, o cenário anterior é facilmente reconstituível, inclusive porque a suspensão da exigibilidade das cobranças não terá o condão de interromper a mora que estará configurada no caso de os pedidos não serem acolhidos.Evidente, por derradeiro, a existência de perigo de dano, inquestionável nos casos de apontamento negativo que se apresente posteriormente indevido.Na confluência de todo o exposto,DEFIROo pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade das parcelas atinentes ao contrato de compra e venda com reserva de domínio, assentado sob o n. 47163, em nome de ROSIMAR DAS GRAÇAS MOREIRA VIANA ? CPF 300.311.172-87, determinando à ré, em corolário, que se abstenha de, em razão dele, apontar os dados da reclamante para negativação, ou, acaso já apontados, promover a respectiva exclusão no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa diária..Cite-se e intime-se o réu acerca da decisão prolatada e para comparecimento à audiência já designada, devidamente acompanhado de advogado, consignando-se as consequências processuais decorrentes da ausência (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem ainda o dever de juntar aos autos eletrônicos, até a abertura da sessão de conciliação, atos constitutivos e documentos de representação, sob pena de decretação da revelia.Registre-se, ainda, a advertência acerca da possibilidade de inversão do ônus da prova, que, se o caso, será invocada como regra decorrente da natureza consumerista da relação tratada nos autos e da hipossuficiência da parte demandante ou como resultado da distribuição dinâmica da carga probatória.A presente decisão serve como CARTA/MANDADO de citação e intimação.Audiência de conciliação designada para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2.018, ÀS 10H00MIN.Intimem-se.Redenção/PA, 06 de setembro de 2.018. ELAINE NEVES DE OLIVEIRAJuíza de Direito

Número do processo: 0800643-90.2018.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: ADRIELLY VENANCIO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: AMARANTO SILVA JUNIOROAB: 25836/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Autos: 0800643-90.2018.8.14.0045Requerente: ADRIELLY VENANCIO DE SOUSAREquerido: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA ? CELPA, CNPJ 04.895.728/0001-80, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5, Belém/PA, CEP 66.823-010 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, proposta porADRIELLY VENANCIO DE SOUSAem desfavor deCELPA ?



CENTRAIS ELETRICAS DO PARA, já qualificados nos autos. Narra a peça póstica, em breve resenha, que a demandante construiu uma casa em parte de um terreno doado por sua genitora, já falecida, em nome de quem ainda consta uma conta contrato vinculada à outra casa edificada no mesmo lote. Relata que após concluir a construção e comprar todo o equipamento elétrico, atendendo orientação da própria ré, teve negada sua solicitação de ligação nova sob o argumento de que já havia no local uma conta contrato em relação à qual pendiam débitos. Com a exordial vieram cópias de seus documentos pessoais, da certidão de óbito de sua genitora, das faturas vinculadas à casa de sua falecida mãe, do pleito de ligação nova e seu indeferimento, bem ainda da nota fiscal de aquisição dos equipamentos para instalação nova, além de registro fotográfico do local. Arrimando-se nas razões ao norte resumidas, a autora busca, em sede de tutela provisória de urgência, a promoção da ligação nova. É o resumo do essencial, ficando dispensado o relatório tradicional, como permite o art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. A requerente, sob o argumento de que não era a titular da conta contrato a quando da consolidação das dívidas que obstaram o deferimento de seu pleito de ligação nova, o qual também não é endereçado para a mesma casa, mas para uma outra edificação dentro do mesmo lote, pretende antecipação dos efeitos da tutela para que a concessionária leve a efeito a nova instalação. Para concessão da tutela provisória de urgência é necessário, consoante dispõe o art. 300 do novel CPC, que haja elementos evidenciadores da probabilidade do direito e do perigo de dano. Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes a probabilidade do direito encontra amparo na prova inicialmente produzida, especialmente as faturas cujos inadimplementos resultaram, ao que parece, na negativa do pedido de ligação nova, as quais, com efeito, estão em nome de Ronirta Venâncio Xavier Souza, mãe da autora e já falecida. Ademais, do que se pode extrair dos autos neste momento ainda gênese da ação, o pedido de ligação nova não guarda relação com a casa onde instalada a unidade consumidora em relação à qual existem débitos pendentes de pagamento, ou seja, não pretende a reclamante que se encerre uma conta e se inaugure uma nova, o que não seria também inviável se comprovada a real alteração do consumidor de fato, já que de natureza pessoal as obrigações decorrentes do consumo de energia elétrica. A requerida, na condição de credora, pode adotar todas as providências legítimas de cobrança, desde que o faça em desfavor do consumidor que figura na relação contratual firmada ou, ainda, de seu espólio, acaso falecido, não parecendo correta a conduta de se valer da existência de um débito para obstar o fornecimento de energia elétrica para um usuário a quem não imputada a dívida, sobretudo se o pedido de ligação nova diz respeito a outra casa, ainda que edificada no mesmo lote em que assentada a casa envolvidas nas obrigações pendentes. A probabilidade do direito, cuja preservação a autora busca, decorre, notadamente, da natureza pessoal das obrigações provenientes do consumo de energia elétrica, não podendo as concessionárias, portanto, imputarem cobranças a terceiros estranhos à relação contratual ou negarem ou condicionarem a prestação de seus serviços, a quem legitimamente os pleiteie, por descumprimentos a que não deram causa. Desse modo, vislumbro, a partir de um juízo sumário, probabilidade no direito alegado pela parte autora. No que concerne ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tenho que naturalmente decorre do receio legítimo da requerente de sofrer os prejuízos derivados da ausência do fornecimento de energia elétrica, serviço essencial no cotidiano atual. De outro turno, não vislumbro nenhum risco de irreversibilidade da medida, que sequer importa em mitigação do direito do credor de efetuar, por vias próprias, a cobrança de débito comprovadamente legítimo, desde que direcionado ao legítimo devedor. Anoto, por derradeiro, que o deferimento da ligação nova não importa em determinação de encerramento da conta contrato vinculada à outra casa sediada no lote em questão, assentada sob o n. 50462897, ainda em nome de Ronirta Venâncio Xavier Souza, em relação à qual cabe à demandada a adoção das providências pertinentes nas hipóteses de falecimento do titular. Posto isso, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido antecipatório e determino à concessionária ré que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue ligação nova no endereço na Rua Pedro Álvares Cabral, s/n, qd. 02 (após a torre da Claro, 1ª rua à direita, 6ª casa), Redenção/PA, sendo a casa dos fundos, sob pena de multa diária de R\$200,00 até o limite de R\$6.000,00. Determino à Secretaria deste Juízo que instrua uma cópia desta decisão com os registros fotográficos colacionados no ID 6425416 a fim de facilitar a localização da residência para a qual solicitada a ligação nova. Cite-se e intime-se o réu acerca da decisão prolatada e para comparecimento à audiência já designada, consignando-se as consequências processuais decorrentes da ausência (art. 20 da Lei 9.099/95), bem ainda o dever de juntar eletronicamente aos autos, até a abertura da sessão de conciliação, atos constitutivos e documentos de representação que confira habilitação para transigir, sob pena de decretação da revelia. Registre-se, ainda, a advertência acerca da possibilidade de inversão do ônus da prova, que, se o caso, será invocada como regra decorrente da natureza consumerista da relação tratada nos autos e da hipossuficiência da parte demandante ou como resultado da distribuição dinâmica da carga probatória. VALE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para

comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 09H20MIN. Intimem-se. Redenção/PA, 10 de setembro de 2018. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

**COMARCA DE PARAGOMINAS****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

PROCESSO: 0007652-33.2013.8.14.0039 AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA (CONTRATO) POR CULPA EXCLUSIVA DO VENDEDOR C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE PRODUÇÃO DE PROVAS E OUTRAS OBRIGAÇÕES C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS REQUERENTES: POSTO PIER LTDA EPP / CARLOS EDUARDO DE JESUS DELPUPO Representante(s): OAB/PA 11799-B FABIO PLAFONI. (ADVOGADO). REQUERIDOS: LOTEAMENTO RESIDENCIAL PARICA SEPPD LTDA / MB PLAN URBANISMO LTDA / SCOPEL SP-56 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA / SP-56 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Representante(s): OAB/PA 204.163 ALESSANDRA LEMES FABRO(ADVOGADO) / OAB/SP 292.617 LIVIA CAROLINA PEREIRA (ADVOGADO) / OAB/PA 20.251 RENATA SANTOS BICALHO (ADVOGADO) / OAB/SP 333.161 TATIANA HELEN DA SILVA MAIA (ADVOGADO) / OAB/SP 194.746 JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR (ADVOGADO) / OAB/SP 284.026 JULIANA FLECK VISNARDI. Despacho Com razão o exequente (fls. 533/534) não havendo identificação de qual empresa está em processo de recuperação judicial, pois, os peticionantes não trouxeram aos autos a suposta decisão que determinou a suspensão e o processo indicado (autos 1041383-05.2018.8.26.0100) não é encontrado em pesquisa ao site do TJPA. Determino, assim, intimação dos requeridos para que em 5 (cinco) dias comprovem o alegado às fls. 501/ 503. Certifique-se quanto ao recolhimento de custas referente a diligência BACENJUD. Após as providencias, retornem conclusos. Paragominas, 17 de agosto de 2018. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito.

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS**

**PROCESSO: 00000179820138140039** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação:  
Ação Penal de Competência do Júri em: 06/09/2018---**DENUNCIADO:CICERO ALVES TEIXEIRA**  
Representante(s): OAB/PA 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)  
VITIMA:F. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:SABRINA SAID  
DAIBES DE AMORIM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000017-  
98.2013.8.14.0039

**DESPACHO**

Cadastre-se o nome da advogada de fl. 70 no Sistema LIBRA.

Ao Réu, intimado através de sua advogada pelo Diário da Justiça Eletrônica, para apresentar contrarrazões de Recurso em Sentido Estrito (fls. 107/223) e aos Embargos de Declaração (fls. 225/227), no prazo legal.

Paragominas, 5 de setembro de 2018

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Juiz de Direito

**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS**

Número do processo: 0800285-80.2017.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA OAB: 25406/PA Participação: RECLAMADO Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A Participação: ADVOGADO Nome: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES OAB: 9889/B/MT Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO KENNEDY LIMA ROCHA OAB: 50269/GOProc.:0800285-80.2017.8.14.0039 Requerente: MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA Requerido: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A DECISÃO INDEFIRO o pedido formulado pela executada no ID 5730398. Conforme certidão ID 5736757 houve a devida leitura registrada pelo sistema com conseqüente intimação da sentença. Noutro ponto, o prazo para cumprimento voluntário da sentença, sob pena de multa, inicia-se após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 52, inc. III e IV da Lei 9.099/95: Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: [...] III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V); IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação; A intimação sobre o conteúdo da sentença nos processos em sede de Juizado Especial, além de servir de elemento identificador, também serve como intimação para o cumprimento da sentença. Admitir a necessidade de nova intimação, além da sentença, em sede de Juizados Especiais representa, além de uma afronta ao próprio texto Lei 9.099/95, um ato nitidamente contrário aos princípios norteadores do microsistema, notadamente a celeridade. Assim, REJEITO manifestação do executado e mantenho o bloqueio realizado. Intime-se. Após, venham conclusos para deliberação acerca da transferência dos valores bloqueados. Paragominas, 17/08/2018. WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito

Número do processo: 0800003-76.2016.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: GLENIO MAX RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRANDON SOUZA DA PIEDADE OAB: 845PA Participação: RECLAMADO Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ALEXANDRE MALFATTIO OAB: 9482 Participação: RECLAMADO Nome: S G MOSCHEN COMERCIO E SERVICOS Participação: ADVOGADO Nome: JHENIFER KELLY SILVA SANTOS OAB: 612PA Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA DA SILVA OAB: 06PA Participação: ADVOGADO Nome: JHONATA PALMER SILVA SANTOS OAB: 019679/PAProc.: 0800003-76.2016.8.14.0039 Requerente: GLENIO MAX RODRIGUES DA SILVA Requerido: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. S G MOSCHEN COMERCIO E SERVIÇOS DECISÃO Intime-se o requerente para que atualize os cálculos, em 05 dias. A seguir, retornem conclusos. Intime-se. Paragominas, 06 de setembro de 2018. WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito

Número do processo: 0800126-74.2016.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: RENATO BELINI Participação: ADVOGADO Nome: JHENIFER KELLY SILVA SANTOS OAB: 612PA Participação: RECLAMADO Nome: JULIANA CANEDO MOTA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS DE CARVALHO FONSECA OAB: 471 Processo: 0800126-74.2016.8.14.0039 Requerente: RENATO BELINI Requerido: JULIANA CANEDO MOTA SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado relatório na forma do art. 38 de Lei 9.099/95. Decido. No presente caso tenho que as informações contidas nos autos demonstram desinteresse da parte autora em prosseguir com a demanda, pois, devidamente intimada, não apresentou manifestação nos autos (vide certidão de ID:6283247). Aliado o princípio da razoável duração do processo tenho a extinção da presente demanda é medida que se impõe vez que não pode ficar paralisada aguardando manifestação da parte autora. Assim, julgo o presente feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III do CPC. Sem custas e honorários porque incabíveis em sede de primeiro grau, nos termos do art. 54, ?caput? e art. 55, ambos da Lei 9.099/95. Arquite-se. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Paragominas, 03 de setembro de 2018. WANDER

LUÍS BERNARDO Juiz de Direito

Número do processo: 0800126-74.2016.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: RENATO BELINI Participação: ADVOGADO Nome: JHENIFER KELLY SILVA SANTOSOAB: 612PA Participação: RECLAMADO Nome: JULIANA CANEDO MOTA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS DE CARVALHO FONSECAOAB: 471 Processo: 0800126-74.2016.8.14.0039 Requerente: RENATO BELINI Requerido: JULIANA CANEDO MOTA SENTENÇAVistos, etc. Dispensado relatório na forma do art. 38 de Lei 9.099/95. Decido. No presente caso tenho que as informações contidas nos autos demonstram desinteresse da parte autora em prosseguir com a demanda, pois, devidamente intimada, não apresentou manifestação nos autos (vide certidão de ID:6283247). Aliado o princípio da razoável duração do processo tenho a extinção da presente demanda é medida que se impõe vez que não pode ficar paralisada aguardando manifestação da parte autora. Assim, julgo o presente feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III do CPC. Sem custas e honorários porque incabíveis em sede de primeiro grau, nos termos do art. 54, ?caput? e art. 55, ambos da Lei 9.099/95. Arquite-se. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Paragominas, 03 de setembro de 2018. WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito

Número do processo: 0800112-22.2018.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA NELI TRAVASSOS DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: FERNANDO ARAUJO BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO FIASCHI RICCIARDIOAB: 392157/SP Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSAOAB: 392116/SP Processo n. 0800112-22.2018.8.14.0039 Vistos, etc. Dispensado na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Pretende a autora Maria Neli Travassos da Silva a condenação da parte ré ao pagamento da sua obrigação, referente a um contrato de compra e venda de uma motocicleta YAMAHA/T115 CRYPTON ED, 2014/2014, placa OTJ 2454, no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), R\$ 302,57 (trezentos e dois reais e cinquenta e sete centavos) relativos a multa que a requerente sofreu, R\$ 1.986,24 (mil novecentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) referentes a multas que o requerido sofreu, bem como compelir o requerido a realizar a transferência da propriedade do veículo. Por sua vez, o requerido refuta o pedido inicial e argumenta que tomou posse do bem no dia 01/5/2017. O feito se encontra pronto para julgamento, inexistindo questões preliminares ou irregularidades a sanear, pelo que passo à análise do mérito. Pelo explicitado pelas partes, houve o contrato verbal de venda e compra de bem móvel, qual seja, uma motocicleta YAMAHA/T115 CRYPTON ED, 2014/2014, placa OTJ 2454. É incontroversa a relação jurídica havida entre as partes, consistente na venda e compra do veículo objeto da ação, até porque o requerido não a contesta, mas sim confessa. Com efeito, cinge-se a controvérsia na existência ou não de obrigação do réu quanto à transferência do mencionado bem, bem como quanto à sua responsabilidade pelas multas. Pois bem, preceitua o artigo 1.267, caput, do Código Civil, a transferência da propriedade de bens móveis se opera com a tradição. A jurisprudência é pacífica que o contrato de aquisição de coisa móvel se perfaz pela simples tradição ou entrega do bem. Neste sentido: AÇÃO ORDINÁRIA - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - COISA MÓVEL - TRADIÇÃO - COMPRA E VENDA CONFIGURADA - PEDIDO PROCEDENTE. Em se tratando de aquisição de coisa móvel, o contrato se perfaz pela tradição ou entrega do bem ao comprador consolidado pela sua posse. Estando o veículo na posse de quem alega tê-lo comprado, a incumbência de provar que efetivamente não houve a compra e venda é de quem alega demonstrando que essa posse é injusta por esbulho. (TJ-MG - AC: 10024060071370004 MG, Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis/16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014) (grifos nossos) O Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 123, I, estabelece a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando ocorrer a transferência da propriedade, dispondo seu § 1º que o proprietário deve adotar as providências necessárias dentro de trinta dias. O réu, ao adquirir o veículo em questão, tinha a obrigação de regularizar o respectivo registro, além de ser responsável por todos os ônus incidentes sobre o bem a partir da tradição. Assim, destaco que, nos termos do art. 134, do Código de Trânsito Brasileiro, compete ao antigo proprietário, no caso de venda do veículo, comunicar ao órgão de trânsito a transferência, no prazo de trinta dias. Contudo, a jurisprudência tem reconhecido que, ainda que o alienante deixe de proceder à mencionada comunicação no prazo legal, a comprovação da alienação do veículo deve fazer cessar a responsabilidade do antigo proprietário. Nesse sentido já decidi o TJMG: Apelação - ação de obrigação de fazer - transferência de

veículo - fora do prazo legal - Estado - legitimidade passiva - desoneração de débitos - data - ciência do Poder Público - citação - 1º recurso ao qual se nega provimento - 2º recurso ao qual se dá parcial provimento. 1 - A legitimidade passiva consiste na qualidade de ser o demandado o eventual titular que irá suportar os efeitos da condenação. O Estado detém legitimidade para responder aos termos de ação na qual se busca desoneração de débitos relativos ao veículo não transferido no prazo legal. 2 - A inobservância do art. 134 do CTB não pode implicar perene responsabilidade do vendedor pelos débitos do veículo, mormente se proposta ação cientificando o Estado. 3 - Com a citação, há comunicação do Estado acerca da transferência de propriedade do veículo, cumprindo-se, portanto, o escopo do art. 134 do CTB. A partir de então deve se dar a desoneração. (TJMG - Apelação Cível 1.0342.09.118128-5/001 - Relator(a) Des.(a) Marcelo Rodrigues - Data de Julgamento 05/11/2013) [grifei]Nesses termos deve o requerido responsabilizar-se pelas multas e demais encargos, no período que esteve com a motocicleta. Ademais, deverá ainda pagar a multa no valor de R\$ 302,57, por ser esse valor meio de pagamento da parcela restante na venda da motocicleta. Como é cediço, a obrigação de formalizar a transferência do veículo não recai unicamente sobre o vendedor. A teor do art. 123, § 1º, do CTB, incumbe ao adquirente proceder à transferência da propriedade do veículo, no prazo de trinta dias. O requerido não nega a dívida de R\$ 1.300,00, contudo, se nega ao pagamento do valor de R\$ 1.986,24 relativo ao valor de 04 multas. O Requerido alega ter tomado posse da motocicleta no dia 05 de maio de 2017, sendo que a Requerente afirma ter sido no dia 30 de abril de 2017. As multas, segundo consta nos autos, ocorreram no dia 01/5/2017. Nesse diapasão, a Requerente ao prestar depoimento em audiência esclareceu que o requerido pagou R\$ 1.000,00 no dia 30/4/2017 e nesse mesmo dia tomou posse da moto. Ao revés, o Requerido afirmou ter tomado posse da moto no dia 05/5/2017. A Testemunha Antônio Ted Moraes Gonçalves declarou que o valor da entrada no negócio foi dividido em duas vezes e que a primeira parte foi paga no dia 30. Assiste razão a Requerente por estar demonstrado nos autos que o requerido tomou posse da motocicleta no dia 30/4/2017, quando então efetuou o primeiro pagamento da entrada, conforme firmado pela testemunha, tendo o segundo pagamento ocorrido no dia 05/5/2017, quando já estava de posse da motocicleta. O extrato bancário juntado pelo requerido se limita ao período de 01/5/2017 a 31/5/2017, período esse não discutido aqui, já que a tradição se deu no dia 30/4/2017 e as multas no dia 01/5/2017. Assim, o requerido, ao alegar fato modificativo e extintivo do direito do autor, assumiu o ônus de provar seu alibi, contudo, mesmo podendo fazê-lo, não o fez. Importante destacar que no extrato bancário consta uma operação financeira de débito no dia 05/5/2017, o que corrobora as alegações da requerente e da testemunha, quando ao parcelamento da entrada em duas vezes. Porém, no tocante a multas e tributos, a incúria do segundo réu, ao deixar de formalizar a oportuna transferência do veículo, por perder a documentação do bem, não pode prejudicar o autor, antigo proprietário do bem, que, após a alienação, deixou de ter qualquer poder de ingerência ou de disponibilidade quanto à coisa. Importante destacar que o valor do tributo (IPVA), que deveria ter sido pago pelo Requerido, era para ser abatido no pagamento, ou seja, considera-se como forma de pagamento. Assim, como o requerido não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil, a pretensão do autor merece prosperar, devendo o Requerido ser responsabilizado a partir do dia 30/4/2017. O Departamento de Trânsito do Pará deverá ser comunicado do teor desse decisum para que cesse a atribuição de responsabilidade do autor, a partir da data do negócio (30/4/2017), para com os encargos e penalidades vinculados ao bem. Portanto, deve ser declarada a venda com todos os efeitos da transferência da propriedade do veículo, considerando-se como data de aquisição o dia 30/4/2017, diante das provas dos autos e depoimento testemunhal. A alegação de revenda não socorre o requerido na medida em que, perante o autor, persiste sua responsabilidade, sem prejuízo de se voltar contra o adquirente em ação própria, se for o caso, como, aliás, fez o autor. Finalizando, quanto ao tributo Estadual, IPVA, deverá o requerido efetuar o pagamento. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA NELI TRAVASSOS DA SILVA em face de FERNANDO ARAÚJO BEZERRA, para declarar a existência da relação jurídica entre o autor e o requerido, consistente na venda e compra motocicleta YAMAHA/T115 CRYPTON ED, 2014/2014, placa OTJ 2454 no dia 30/4/2017 e declaro o requerido responsável pelos tributos e débitos vinculados de multas de trânsito ao referido veículo a partir da data do negócio jurídico, com fincas no artigo 487, I do NCPC. Por se tratar de obrigação de fazer, poderá a autora quitar os débitos e mover ação de indenização contra o requerido. Oficie-se ao DETRAN, para que ocorra a transferência dos pontos decorrentes da multa, na habilitação do requerido, remetendo cópia da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para ambas as partes. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, indevida a fixação de honorários advocatícios e custas processuais em primeiro grau. Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias corridos, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas

processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Caso interposto recurso inominado, ante a dispensa do juízo de admissibilidade nesta instância, remeta-se os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.010, §3º, NCCP c/c art. 41 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado nº 474, do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença. Em não sendo cumprida, aguarde-se solicitação do interessado para que se proceda à execução, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei nº 9.099/95. Ainda na hipótese de não cumprimento, aplicar-se-á subsidiariamente o disposto no art. 523 e ss, do NCCP, no que for pertinente. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. P.R.I. Paragominas/PA, 06 de Setembro de 2018. Wander Luís Bernardo Juiz de Direito

Número do processo: 0800271-62.2018.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: KARINA PEREIRA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: JOSELIO DE SOUSA RODRIGUES Processo: 0800271-62.2018.8.14.0039 Requerente: KARINA PEREIRA SILVA Requerido: JOSELIO DE SOUSA RODRIGUES SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado relatório na forma do art. 38 de Lei 9.099/95. Decido. Consta dos autos pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (ID nº.6360596). Conforme enunciado 90 do FONAJE, em sede de juizados especiais a desistência pode ocorrer até a audiência de instrução e antes da apresentação da contestação. ENUNCIADO 90 ? A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação ? XXXVIII Encontro ? Belo Horizonte-MG). Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo o presente feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, VIII do CPC. Sem custas e honorários porque incabíveis em sede de primeiro grau, nos termos do art. 54, ?caput? e art. 55, ambos da Lei 9.099/95. Arquite-se. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Paragominas, 05 de setembro de 2018. WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito

Número do processo: 0800038-65.2018.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: IGO SILVA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO DE AZEVEDO ALVES MACHADO FILHO OAB: 602PA Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL DE FRANCA JUNIOR OAB: 21409/PA Participação: RECLAMADO Nome: AQUALAND SUITES EMPRENDIMENTOS SPE LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR OAB: 221PA Processo nº: 0800038-65.2018.8.14.0039 Requerente: IGO SILVA SOUSA Requerida: AQUALAND SUITES EMPRENDIMENTOS SPE LTDA ? EPP SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AQUALAND SUITES EMPRENDIMENTOS SPE LTDA ? EPP em face da sentença de ID nº: 5813428, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial. Segundo o Embargante, há obscuridade, omissão e contradição no julgado, pois em suas razões, o magistrado não levou em consideração o material probatório apresentado nos autos. Improcedem os embargos de declaração. Os embargos de declaração destinam-se a solicitar para o juiz ou tribunal prolator da decisão que esclareça obscuridade, supra alguma omissão, elimine contradição ou corrija erro material existente no julgado, na forma prevista do artigo 48 da Lei 9.099/95 e 1.022, do Código Processo Civil. Portanto, trata-se de um instrumento processual com fundamentação vinculada. Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, o esclarecimento da decisão judicial, saneando-lhe eventual obscuridade, contradição ou a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ou ainda, na lição de Humberto Theodoro Júnior: ? Não se trata, destarte, de remédio para atender simples inconformismo de parte sucumbente, nem de veículo para rediscutir ou reapreciar questões já decididas. ? Em razão dessa premissa, este Juízo entende que, nos presentes embargos, a pretensão recursal não merece prosperar, pois analisando a sentença guerreada verifico que, de fato, não houve qualquer contradição/omissão/ obscuridade a ser sanada no julgado. Não vislumbro o alegado pelo Embargante, visto que o juízo proferiu sua sentença fundamentado na lei, bem como, nas provas constantes nos autos, tais como o comprovante de pagamento do título (ID:3633752) e o protesto realizado (ID:3633767). Desta feita, não verifico as omissões e contradições indicadas. Em verdade, a leitura dos argumentos da impugnação evidencia o propósito da parte Embargante em alcançar a inversão do resultado do julgamento, porque, do seu ponto de vista, houve má apreciação do direito e dos fatos à espécie, visando, em última análise, atacar o mérito do recurso e conferir-lhe efeito infringente, o que



somente é possível em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. É cediço o entendimento que os embargos declaratórios não devem ser utilizados para postular a reconsideração do julgado, conforme jurisprudência a seguir colacionada: ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO TEMPO. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. I ? Aplica-se o Código de Processo Civil (Lei 5.869/1973) no julgamento de recurso em que exista a constatação de situação jurídica consolidada ocorrida sob a vigência da norma processual revogada, conforme a inteligência do art. 14 do NCPC. II ? Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. III ? Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. IV ? Embargos de declaração desprovidos. EMB. DECL. NO AG. REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 874, rel. Min. Lewandowski, julgado em 20/04/2016, Tribunal Pleno, publicado DJe 16/05/2016. Grifos não constam no original. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. O embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. EMB. DECL. NO AG. REG. NA RECLAMAÇÃO 9.248 PERNAMBUCO, Relator Min Edson Fachin, julgado em 10/05/2016, 1ª Turma, publicado no DJe 13/06/2016. Grifos não constam no original. Assim, se o Embargante pretende ver alterado o mérito do provimento judicial por erro no julgamento, deve interpor o Recurso Inominado por ser o meio apropriado para se buscar a reforma completa do julgado. Ante todo o exposto, inobservadas as hipóteses legais, CONHEÇO todos os embargos, mas NEGÓ PROVIMENTO, por inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade, conforme determina o artigo 1.022 do CPC, mantendo a decisão em sua integralidade. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Cumpra-se. Intime-se. Paragominas, 31 de agosto de 2018. WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito

Número do processo: 0800038-65.2018.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: IGO SILVA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO DE AZEVEDO ALVES MACHADO FILHO OAB: 602PA Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL DE FRANCA JUNIOR OAB: 21409/PA Participação: RECLAMADO Nome: AQUALAND SUITES EMPRENDIMENTOS SPE LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR OAB: 221PA Processo nº: 0800038-65.2018.8.14.0039 Requerente: IGO SILVA SOUSA Requerida: AQUALAND SUITES EMPRENDIMENTOS SPE LTDA ? EPP SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AQUALAND SUITES EMPRENDIMENTOS SPE LTDA ? EPP em face da sentença de ID nº: 5813428, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial. Segundo o Embargante, há obscuridade, omissão e contradição no julgado, pois em suas razões, o magistrado não levou em consideração o material probatório apresentado nos autos. Improcedem os embargos de declaração. Os embargos de declaração destinam-se a solicitar para o juiz ou tribunal prolator da decisão que esclareça obscuridade, supra alguma omissão, elimine contradição ou corrija erro material existente no julgado, na forma prevista do artigo 48 da Lei 9.099/95 e 1.022, do Código de Processo Civil. Portanto, trata-se de um instrumento processual com fundamentação vinculada. Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, o esclarecimento da decisão judicial, saneando-lhe eventual obscuridade, contradição ou a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ou ainda, na lição de Humberto Theodoro Júnior: ? Não se trata, destarte, de remédio para atender simples inconformismo de parte sucumbente, nem de veículo para rediscutir ou reapreciar questões já decididas. ? Em razão dessa premissa, este Juízo entende que, nos presentes embargos, a pretensão recursal não merece prosperar, pois analisando a sentença guerreada verifico que, de fato, não houve qualquer contradição/omissão/ obscuridade a ser sanada no julgado. Não vislumbro o alegado pelo Embargante, visto que o juízo proferiu sua sentença fundamentado na lei, bem como, nas provas constantes nos autos, tais como o comprovante de pagamento do título (ID: 3633752) e o protesto realizado (ID: 3633767). Desta feita, não verifico as omissões e contradições indicadas. Em verdade, a leitura dos argumentos da impugnação evidencia o propósito da parte Embargante em alcançar a inversão do

resultado do julgamento, porque, do seu ponto de vista, houve má apreciação do direito e dos fatos à espécie, visando, em última análise, atacar o mérito do recurso e conferir-lhe efeito infringente, o que somente é possível em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. É cediço o entendimento que os embargos declaratórios não devem ser utilizados para postular a reconsideração do julgado, conforme jurisprudência a seguir colacionada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO TEMPO. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. I ? Aplica-se o Código de Processo Civil (Lei 5.869/1973) no julgamento de recurso em que exista a constatação de situação jurídica consolidada ocorrida sob a vigência da norma processual revogada, conforme a inteligência do art. 14 do NCPC. II ? Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. III ? Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. IV ? Embargos de declaração desprovidos. EMB. DECL. NO AG. REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 874, rel. Min. Lewandowski, julgado em 20/04/2016, Tribunal Pleno, publicado DJe 16/05/2016. Grifos não constam no original. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. O embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. EMB. DECL. NO AG. REG. NA RECLAMAÇÃO 9.248 PERNAMBUCO, Relator Min Edson Fachin, julgado em 10/05/2016, 1ª Turma, publicado no DJe 13/06/2016. Grifos não constam no original. Assim, se o Embargante pretende ver alterado o mérito do provimento judicial por erro no julgamento, deve interpor o Recurso Inominado por ser o meio apropriado para se buscar a reforma completa do julgado. Ante todo o exposto, inobservadas as hipóteses legais, CONHEÇO todos os embargos, mas NEGÓ PROVIMENTO, por inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade, conforme determina o artigo 1.022 do CPC, mantendo a decisão em sua integralidade. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Cumpra-se. Intime-se. Paragominas, 31 de agosto de 2018. WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito

Número do processo: 0800073-93.2016.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: NEYLSON MOURAO DE BARROS Participação: RECLAMANTE Nome: AGROMINAS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP Participação: RECLAMADO Nome: NORENA MARINHO DA SILVA Processo: 0800073-93.2016.8.14.0039 Requerente: AGROMINAS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EP Requerido: NORENA MARINHO DA SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado relatório na forma do art. 38 de Lei 9.099/95. Decido. Consta dos autos pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (ID nº. 6284543). Conforme enunciado 90 do FONAJE, em sede de juizados especiais a desistência pode ocorrer até a audiência de instrução e antes da apresentação da contestação. ENUNCIADO 90 ? A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação ? XXXVIII Encontro ? Belo Horizonte-MG). Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo o presente feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, VIII do CPC. Sem custas e honorários porque incabíveis em sede de primeiro grau, nos termos do art. 54, ?caput? e art. 55, ambos da Lei 9.099/95. Arquite-se. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Paragominas, 04 de setembro de 2018. WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito

Número do processo: 0800073-93.2016.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: NEYLSON MOURAO DE BARROS Participação: RECLAMANTE Nome: AGROMINAS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP Participação: RECLAMADO Nome: NORENA MARINHO DA SILVA Processo: 0800073-93.2016.8.14.0039 Requerente: AGROMINAS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EP Requerido: NORENA MARINHO DA SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado relatório na forma do art. 38 de Lei

9.099/95.Decido.Consta dos autos pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (ID nº.6284543).Conforme enunciado 90 do FONAJE, em sede de juizados especiais a desistência pode ocorrer até a audiência de instrução e antes da apresentação da contestação.ENUNCIADO 90 ? A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação ? XXXVIII Encontro ? Belo Horizonte-MG). Assim,HOMOLOGO o pedido de desistênciae julgo o presente feitoEXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITOnos termos do art. 485, VIII do CPC.Sem custas e honorários porque incabíveis em sede de primeiro grau, nos termos do art. 54, ?caput? e art. 55, ambos da Lei 9.099/95.Arquive-se.Serve a presente decisão comomandado/comunicação/ofício. Paragominas, 04 de setembro de 2018. WANDER LUÍS BERNARDOJuiz de Direito

Número do processo: 0800281-09.2018.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL NAZARE DO NASCIMENTO Participação: RECLAMADO Nome: HUIRATAN CASTRO SOUZAProcesso: 0800281-09.2018.8.14.0039Requerente:MANOEL NAZARE DO NASCIMENTRequerido:HUIRATAN CASTRO SOUZA SENTENÇA Vistos, etc.Dispensado relatório na forma do art. 38 de Lei 9.099/95.Decido.Consta dos autos pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (ID nº.6353294).Conforme enunciado 90 do FONAJE, em sede de juizados especiais a desistência pode ocorrer até a audiência de instrução e antes da apresentação da contestação.ENUNCIADO 90 ? A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação ? XXXVIII Encontro ? Belo Horizonte-MG). Assim,HOMOLOGO o pedido de desistênciae julgo o presente feitoEXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITOnos termos do art. 485, VIII do CPC.Sem custas e honorários porque incabíveis em sede de primeiro grau, nos termos do art. 54, ?caput? e art. 55, ambos da Lei 9.099/95.Arquive-se.Serve a presente decisão comomandado/comunicação/ofício. Paragominas, 03 de setembro de 2018. WANDER LUÍS BERNARDOJuiz de Direito

Número do processo: 0800025-66.2018.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: BRAULIO DA SILVA BATALHA Participação: ADVOGADO Nome: CARLINDO EUZEBIO BOGEA MENDES JUNIOROAB: 18155-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIMOAB: 62192/RJ Processo nº:0800025-66.2018.8.14.0039 Autor:BRAULIO DA SILVA BATALHA Réu:BANCO SANTANDER S.A.SENTENÇADispensado o relatório, nos termos do artigo 38,caput, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.DECIDO.Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica envolvendo as partes tem natureza consumerista, tendo em vista que a parte requerida é fornecedora de serviços cuja destinatária final é a parte requerente.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários está fundamentada na interpretação do art. 3º, § 2º, e art. 29, ambos da lei nº 8.078/90.Desta feita, quando a alegação do consumidor for verossímil, razoável diante da experiência comum, o CDC atribui a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII). Assim, ao invés de o consumidor provar que foi lesado, o fornecedor é que terá de provar que forneceu ou produto ou serviço sem qualquer vício ou defeito, considerando-se, ainda, que a responsabilidade do fornecedor é objetiva.Em brevíssimo resumo,do contexto fático narrado, nota-se que o requerente informa que celebrou contrato de empréstimo consignado com o banco requerido, o qual ficou acordado que os descontos em seus vencimentos iriam ocorrer a partir de setembro/2017. Porém, o réu antecipou para Agosto/2017.Passo a análise dapreliminar alegada.--Da Carência da ação:Entendo não ser o caso de extinção do processo sem mérito pela inoccorrência de tentativa de solução extrajudicial do conflito, haja vista que vigora no ordenamento jurídico o princípio da inafastabilidade de jurisdição, motivo pelo qualrejeito a preliminar arguida.Passo ao mérito.A requerida, em defesa, alega que realizou o estorno do valor indevidamente retirado da conta corrente do autor em 30.08.2017, portanto, não houve dano.Em análise dos documentos acostados, vejo que é pacífico a contratação do empréstimo consignado em agosto/2017 (ID:3575561), tendo o valor sido disponibilizado ao autor através de débito em conta.O banco requerido reconhece a realização do desconto antecipado e informa que realizou o estorno do valor em 30.08.2017, assim, não há elementos suficientes para imputar a responsabilidade do ao banco requerido, ante a comprovação da realização do estorno (ID:4107332).

Inexiste assim prejuízo material, já que o contrário não foi provado. Quanto ao pedido dedano moral, tenho que o mesmo merece improcedência. O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Define-se dano moral como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. Assim, o julgador deve valer-se de parâmetros cuidadosos para verificar a ocorrência ou não de violação capaz de gerar a indenização pelo dano moral. Necessário, para tanto, que se diferencie o dano moral de desgostos suportáveis decorrentes da vida, a fim de se evitarem o enriquecimento sem causa e indenizações infundadas. Não se vislumbra ofensa a direito da personalidade. Não havendo relevante violação à integridade moral e psíquica do autor, razão por que indevida a compensação por danos morais. Ante tais argumentos, julgo IMPROCEDENTE a inicial, e nos termos do art. 487, inc. I do CPC extingo o presente feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e honorários porque incabíveis em sede de primeiro grau, nos termos do art. 54, caput e art. 55, ambos da Lei 9.099/95. Indefiro o pedido de gratuidade para ambas as partes. Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias corridos, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Caso interposto recurso inominado, ante a dispensa do juízo de admissibilidade nesta instância, remeta-se os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.010, §3º, NCPC c/c art. 41 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado nº 474, do Fórum Permanente dos Processualistas Civis. Intimem-se. Paragominas, 30 de agosto de 2018. WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito

Número do processo: 0800025-66.2018.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: BRAULIO DA SILVA BATALHA Participação: ADVOGADO Nome: CARLINDO EUZEBIO BOGEA MENDES JUNIOR OAB: 18155-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIMO OAB: 62192/RJ Processo nº: 0800025-66.2018.8.14.0039 Autor: BRAULIO DA SILVA BATALHA Réu: BANCO SANTANDER S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. DECIDO. Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica envolvendo as partes tem natureza consumerista, tendo em vista que a parte requerida é fornecedora de serviços cuja destinatária final é a parte requerente. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários está fundamentada na interpretação do art. 3º, § 2º, e art. 29, ambos da lei nº 8.078/90. Desta feita, quando a alegação do consumidor for verossímil, razoável diante da experiência comum, o CDC atribui a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII). Assim, ao invés de o consumidor provar que foi lesado, o fornecedor é que terá de provar que forneceu ou produto ou serviço sem qualquer vício ou defeito, considerando-se, ainda, que a responsabilidade do fornecedor é objetiva. Em brevíssimo resumo, do contexto fático narrado, nota-se que o requerente informa que celebrou contrato de empréstimo consignado com o banco requerido, o qual ficou acordado que os descontos em seus vencimentos iriam ocorrer a partir de setembro/2017. Porém, o réu antecipou para Agosto/2017. Passo a análise da preliminar alegada. -- Da Carência da ação: Entendo não ser o caso de extinção do processo sem mérito pela inoccorrência de tentativa de solução extrajudicial do conflito, haja vista que vigora no ordenamento jurídico o princípio da inafastabilidade de jurisdição, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida. Passo ao mérito. A requerida, em defesa, alega que realizou o estorno do valor indevidamente retirado da conta corrente do autor em 30.08.2017, portanto, não houve dano. Em análise dos documentos acostados, vejo que é pacífico a contratação do empréstimo consignado em agosto/2017 (ID:3575561), tendo o valor sido disponibilizado ao autor através de débito em conta. O banco requerido reconhece a realização do desconto antecipado e informa que realizou o estorno do valor em 30.08.2017, assim, não há elementos suficientes para imputar a responsabilidade do ao banco requerido, ante a comprovação da realização do estorno (ID:4107332). Inexiste assim prejuízo material, já que o contrário não foi provado. Quanto ao pedido dedano moral, tenho que o mesmo merece improcedência. O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Define-se dano moral como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste

na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. Assim, o julgador deve valer-se de parâmetros cuidadosos para verificar a ocorrência ou não de violação capaz de gerar a indenização pelo dano moral. Necessário, para tanto, que se diferencie o dano moral de desgostos suportáveis decorrentes da vida, a fim de se evitarem o enriquecimento sem causa e indenizações infundadas. Não se vislumbra ofensa a direito da personalidade. Não havendo relevante violação à integridade moral e psíquica do autor, razão por que indevida a compensação por danos morais. Ante tais argumentos, julgo IMPROCEDENTE a inicial, e nos termos do art. 487, inc. I do CPC extingo o presente feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e honorários porque incabíveis em sede de primeiro grau, nos termos do art. 54, ?caput? e art. 55, ambos da Lei 9.099/95. Indefiro o pedido de gratuidade para ambas as partes. Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias corridos, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Caso interposto recurso inominado, ante a dispensa do juízo de admissibilidade nesta instância, remeta-se os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.010, §3º, NCP/C c/c art. 41 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado nº 474, do Fórum Permanente dos Processualistas Civis. Intimem-se. Paragominas, 30 de agosto de 2018. WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito

Número do processo: 0800527-05.2018.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: RADS CONFECÇÕES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: 16330-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL ? CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br ATO ORDINATÓRIO / REDESIGNA AUDIÊNCIA Processo nº 0800527-05.2018.8.14.0039 AUTOR(ES): RECLAMANTE: RADS CONFECÇÕES LTDA - MERÉU(S): RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA Por ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Paragominas, Dr. Wander Luís Bernardo, redesigno audiência Una para o dia: 24/10/2018 11:00Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi. Paragominas, 10/09/2018 MARIA ADRIANA GOMES - Auxiliar de Secretaria

Número do processo: 0800312-29.2018.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: AMELIA SOARES PINA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO ALVES CAETANO OAB: 98-B Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELIO OAB: 5546/RO Proc.: 0800312-29.2018.8.14.0039 Requerente: AMELIA SOARES PINA Requerido: BANCO BRADESCARD S.A. DECISÃO Considerando o cumprimento voluntário da condenação pela requerido, conforme documento de comprovação (ID:6343473), oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o valor depositado para a conta judicial no Banpará. Após a disponibilização do valor na subconta judicial, expeça-se alvará em favor da exequente ou de seu patrono, se tiver poderes para tal. Após a expedição do alvará, archive-se, independentemente de nova decisão. Tendo em vista o cumprimento voluntário, percebe-se que este não tem interesse em impugnar ou embargar o pagamento a requerente. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Cumpra-se. Intime-se. Paragominas, 06 de setembro de 2018. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito

Número do processo: 0800312-29.2018.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: AMELIA SOARES PINA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO ALVES CAETANO OAB: 98-B Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELIO OAB: 5546/RO Proc.: 0800312-29.2018.8.14.0039 Requerente: AMELIA SOARES PINA Requerido: BANCO BRADESCARD S.A. DECISÃO Considerando o cumprimento voluntário da condenação pela requerido, conforme documento de comprovação (ID:6343473), oficie-se ao Banco do

Brasil para que transfira o valor depositado para a conta judicial no Banpará. Após a disponibilização do valor na subconta judicial, expeça-se alvará em favor da exequente ou de seu patrono, se tiver poderes para tal. Após a expedição do alvará, archive-se, independentemente de nova decisão. Tendo em vista o cumprimento voluntário, percebe-se que este não tem interesse em impugnar ou embargar o pagamento a requerente. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Cumpra-se. Intime-se. Paragominas, 06 de setembro de 2018. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito

Número do processo: 0800542-71.2018.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: A. S. CAVALCANTI DA NOBREGA EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA OAB: 940 Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA RIBEIRO LOBATO OAB: 701PA Participação: RECLAMADO Nome: FRANCIONE RIBEIRO SILVA Participação: RECLAMADO Nome: SAMARA FERREIRA DUARTE - ME Participação: RECLAMADO Nome: SAMARA FERREIRA DUARTE ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL ? CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail:juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br ATO ORDINATÓRIO / REDESIGNA AUDIÊNCIA Processo nº 0800542-71.2018.8.14.0039 AUTOR(ES): RECLAMANTE: A. S. CAVALCANTI DA NOBREGA EIRELI - MERÉU(S): RECLAMADO: FRANCIONE RIBEIRO SILVA, SAMARA FERREIRA DUARTE - ME, SAMARA FERREIRA DUARTE Por ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Paragominas, Dr. Wander Luís Bernardo, redesigno audiência Una para o dia: 24/10/2018 13:00 Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi. Paragominas, 10/09/2018 MARIA ADRIANA GOMES - Auxiliar de Secretaria

Número do processo: 0800536-64.2018.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: ECO COMERCIO DE PISCINAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO DE AZEVEDO ALVES MACHADO FILHO OAB: 602PA Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL DE FRANCA JUNIOR OAB: 21409/PA Participação: RECLAMADO Nome: ANDERSON GONCALVES DA SILVA ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL ? CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail:juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br ATO ORDINATÓRIO / REDESIGNA AUDIÊNCIA Processo nº 0800536-64.2018.8.14.0039 AUTOR(ES): RECLAMANTE: ECO COMERCIO DE PISCINAS LTDARÉU(S): RECLAMADO: ANDERSON GONCALVES DA SILVA Por ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Paragominas, Dr. Wander Luís Bernardo, redesigno audiência Una para o dia: 24/10/2018 12:45 Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi. Paragominas, 10/09/2018 MARIA ADRIANA GOMES - Auxiliar de Secretaria

PROCESSO: 00000606420158140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/09/2018---REQUERENTE: DIEGO AQUINO GOMES Representante(s): OAB 19679 - JHONATA PALMER SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 19795-B - RODRIGO ALMEIDA TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO: OI SA Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . Processo: 0000060-64.2015.8.14.0039 Requerente: DIEGO AQUINO GOMES Requerido: O.I S/A SENTENÇA Vistos e etc. Relatório dispensado, nos termos do art.38, da Lei nº. 9.099/95. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposto por O.I S/A. Aduz o impugnante, empresa em recuperação judicial, a existência de excesso de execução, pois na realização do cálculo foram aplicados os juros de mora, correção monetária, bem como a aplicação da multa prevista no artigo 523 do CPC. A executada noticiou nos autos a realização da assembleia geral de credores

das empresas do grupo OI em 19/12/2017, bem como a aprovação do plano de recuperação judicial.

Informou, ainda, que o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001, proferiu decisão para homologar o Plano de Recuperação Judicial aprovado e conceder a recuperação judicial à empresa do Grupo OI, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/05.

A aprovação do plano de recuperação judicial implica em novação do crédito, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/05, que assim dispõe: Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a eles sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. § 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil". Grifos não constam no original. Dessa forma, tendo a novação o efeito de substituição da obrigação novada por uma nova, com a extinção da primeira, conforme disposto no art. 360, I do Código Civil.

Como exposto acima, com a novação da obrigação, ou seja, o crédito adquirido pelo autor passa a ser novo, após a recuperação judicial.

Assim sendo, vejo que a impugnante não adimpliu com a sua obrigação no prazo legal por se encontrar em processo de recuperação, por essa razão, afasto a incidência de juros e multa pelo inadimplemento, sendo devido o valor de R\$2.342,30, conforme cálculo de fls.119.

Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência de juros e multa do artigo 523, §1º do CPC do valor da condenação.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, após devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Paragominas, 05 de setembro de 2018.

WANDER LUÍS BERNARDO

Juiz de Direito

PROCESSO: 00006048620098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910003695  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/09/2018---REQUERIDO:AMAZONIA CELULAR Representante(s): OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:AUMIL TERRA JUNIOR Representante(s): OAB 11637 - AUMIL TERRA JUNIOR (ADVOGADO) . Proc.: 0000604-86.2009.8.14.0039 Exequente: AUMIL TERRA JUNIOR Executada: AMAZONIA CELULAR S.A DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de pedido de execução/

cumprimento de sentença em desfavor de empresa atualmente em recuperação judicial.

O juízo responsável pela recuperação judicial (Processo 0203711-65.2016.8.19.0001) proferiu decisão em 02/05/2018 determinando que: 1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial). 2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem. 3.Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito. 4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais. 5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas .6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial. Rio de Janeiro, 02/05/2018.Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Verifica-se que, enquanto prevalecer a recuperação judicial, há dois caminhos a serem seguidos para satisfação dos débitos da recuperanda. Contudo, nenhum desses caminhos, ao menos por enquanto, prevê a execução da dívida no juízo de origem. Não obstante, para decidirmos sobre qual caminho a ser tomado, devemos verificar se os

créditos da presente execução se caracterizam como créditos concursais, com fato gerador constituído antes de 20/06/2016, ou créditos extraconcursais, com fato gerador constituído após 20/06/2016.

Prevê a Lei 11.101/2005, (Lei de recuperação judicial, extrajudicial e falência): Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. Ainda: Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:[...] IV- custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida; V obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (grifamos) No caso em comento, temos que os créditos do exequente decorreram de atos jurídicos válidos que culminaram em sentença transitada em julgado antes de 20.06.2016, conforme reconhecido na decisão de fls149/150.

Portanto, se caracterizam como créditos concursais, e sua satisfação deve seguir o disposto no item 3 e seguintes da decisão do juízo responsável pela recuperação judicial. Ou seja: Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem. Desta forma, intime-se o exequente para que atualize o valor do crédito até 20.06.2016, apenas com a incidência de correção monetária, em quinze dias úteis. Após, intime-se o executado para dizer se concorda com o valor do crédito apresentado pelo exequente ou, querendo, poderá oferecer embargos nos termos de art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95, mediante garantia do juízo (Enunciado 117 do FONAJE) e no prazo de 15 dias úteis (Enunciado 12 do TJPA). A seguir, retornem conclusos. Intime-se. Paragominas/PA,05 de setembro de 2018. Wander Luís Bernardo Juiz de Direito

PROCESSO: 00011033620158140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/09/2018---REQUERENTE:RUI MARCOS MINTO Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTE - S/A. Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . Processo: 0001103-36.2015.8.14.0039 Requerente: RUI MARCOS MINTO Requerido: TELEMAR NORTE LESTE S/A SENTENÇA Vistos e etc. Relatório dispensado, nos termos do art.38, da Lei nº. 9.099/95.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A. Aduz o impugnante, empresa em recuperação judicial, a existência de excesso de execução, pois na realização do cálculo foram aplicados os juros de mora, correção monetária, bem como a aplicação da multa prevista no artigo 523 do CPC. Com efeito, verifica-se que os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de Recuperação Judicial estão excluídos do Plano e de seus efeitos, consoante o disposto no art.49, da Lei n. 11.101/2005, como é o caso dos autos. Em análise, verifico que os juros de mora e correção monetária são devidos como calculado pelo requerente, haja vista que a requerida foi devidamente intimada do acórdão e não adimpliu com a condenação no prazo legal.

Ademais, por inexistir o pagamento voluntário do crédito exequendo no prazo legal, legítima a incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão indeferiu o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Recuperação judicial decretada antes do trânsito em julgado do acórdão. Art. 49 da Lei nº 11.101/05. Indeferimento do pedido de suspensão correto. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Atos constritivos. Atualização monetária até a data da decretação judicial. Impossibilidade, já que o crédito não se submete à recuperação judicial. Multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Possibilidade ante a ausência de pagamento voluntário. Competência do juízo onde se processa a recuperação judicial. Precedentes do C. STJ. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2077127-53.2018.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2018; Data de Registro: 24/08/2018). Grifos não constam no original. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença e o faço com fundamento no artigo



487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, após devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Paragominas, 05 de setembro de 2018. WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito

PROCESSO: 00024022020098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910014585 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/09/2018---REQUERIDO:AMAZONIA CELULAR SA Representante(s): OAB 12369 - JOSE CARLOS FERNANDES FILHO (ADVOGADO) OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:MOISES NOBERTO CORACINI Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) MOISES NOBERTO CORACINI (ADVOGADO) . Proc.: 0002402-20.2009.8.14.0039 Exequente: MOISÉS NORBERTO CORACINI Executada: AMAZONIA CELULAR S.A DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de pedido de execução/ cumprimento de sentença em desfavor de empresa atualmente em recuperação judicial. O juízo responsável pela recuperação judicial (Processo 0203711-65.2016.8.19.0001) proferiu decisão em 02/05/2018 determinando que: 1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo Oi/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial). 2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem. 3.Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito. 4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais. 5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas .6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial. Rio de Janeiro, 02/05/2018.Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular Verifica-se que, enquanto prevalecer a recuperação judicial, há dois caminhos a serem seguidos para satisfação dos débitos da recuperanda. Contudo, nenhum desses caminhos, ao menos por enquanto, prevê a execução da dívida no juízo de origem. Não obstante, para decidirmos sobre qual caminho a ser tomado, devemos verificar se os créditos da presente execução se caracterizam como créditos concursais, com fato gerador constituído antes de 20/06/2016, ou créditos extraconcursais, com fato gerador constituído após 20/06/2016.

Prevê a Lei 11.101/2005, (Lei de recuperação judicial, extrajudicial e falência): Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. Ainda: Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:[...] IV- custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida; V obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (grifamos) No caso em comento, temos que os créditos do exequente decorreram de atos jurídicos válidos que culminaram em sentença transitada em julgado antes de 20.06.2016, conforme certidão de fls.118. Portanto, se caracterizam como créditos concursais, e sua satisfação deve seguir o disposto no item 3 e seguintes da decisão do juízo responsável pela recuperação judicial. Ou seja: Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016.

Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas .6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial. Rio de Janeiro, 02/05/2018.Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular Verifica-se que, enquanto prevalecer a recuperação judicial, há dois caminhos a serem seguidos para satisfação dos débitos da recuperanda. Contudo, nenhum desses caminhos, ao menos por enquanto, prevê a execução da dívida no juízo de origem. Não obstante, para decidirmos sobre qual caminho a ser tomado, devemos verificar se os créditos da presente execução se caracterizam como créditos concursais, com fato gerador constituído antes de 20/06/2016, ou créditos extraconcursais, com fato gerador constituído após 20/06/2016.

Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem .

Desta forma, intime-se o exequente para que atualize o valor do crédito até 20.06.2016, em quinze dias úteis.

Após, intime-se o executado para dizer se concorda com o valor do crédito apresentado pelo exequente ou, querendo, poderá oferecer embargos nos termos de art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95, mediante garantia do juízo (Enunciado 117 do FONAJE) e no prazo de 15 dias úteis (Enunciado 12 do TJPA). A seguir, retornem conclusos.

Intime-se. Paragominas/PA,05 de setembro de 2018. Wander Luís Bernardo Juiz de Direito

PROCESSO: 00037896420168140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Ação Penal -  
Procedimento Sumaríssimo em: 05/09/2018---DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO  
PARA DENUNCIADO:EDSON ANTONIO TOME DOS SANTOS FILHO DENUNCIADO:A. C. O. E.  
DENUNCIADO:DALLIANA MONIQUE SOUZA VIANA. PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE  
PARAGOMINAS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS SENTENÇA  
Nº

PROCESSO: 0003789-64.2016.8.14.0039 Relatório dispensado conforme artigo 81 §3º da Lei 9.099/95. Trata-se de procedimento penal com vista a apurar eventual fato delituoso cometido por EDSON ANTONIO TOME DOS SANTOS FILHO Decido. Impende salientar que uma vez ocorrida à prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode estar sujeito à suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, IV, Código Penal dispondo que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. No caso em tela, o prazo prescricional é de 2 anos, segundo o art. 30 da Lei 11.343/2006. O delito foi praticado no dia 27/03/2016. Assim, considerando o lapso temporal entre a data do fato e a data de hoje e tendo em vista que não houve o recebimento da denúncia é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, que faço de ofício. Ressalta-se que a prescrição punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Diante do exposto, nos termos do art. 107 IV e do Art. 30 da Lei 11.343/2006, decreto a EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Considerando ainda o princípio da economia processual e a ausência de interesse recursal do(a) autor(a) dos fatos acerca da sentença de extinção da punibilidade do(a) mesmo(a), desnecessária sua intimação pessoal, nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Dê-se ciência ao Ministério Público. P. R. I. Serve presente decisão como mandado/notificação/ofício Sem custas Paragominas, 05 de setembro de 2018 WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito

PROCESSO: 00521392020158140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Procedimento  
do Juizado Especial Cível em: 05/09/2018---REQUERENTE:ANA MARA SANTOS ALVES  
Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) OAB 21888 - BARBARA DA  
SILVA RONI LEAL (ADVOGADO) REQUERIDO:OI MOVEL S A Representante(s): OAB 13866-A -  
ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . Proc.: 0052139-20.2015.8.14.0301 Exequente: ANA MARA  
SANTOS ALVES Executado: OI MOVEL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a  
exequente ingressou com o cumprimento de sentença através do PJE, o qual recebeu o número:0800284-  
61.2018.8.14.0039, nos termos do Enunciado 129 do Fonaje, tenho que a análise das petições de fls. 156  
e 159/179 restou prejudicada, devendo esta ser realizada nos autos do cumprimento de sentença.

Assim sendo, determino o arquivamento dos autos físicos (0052139-20.2015.8.14.0301).

Cumpra-se. Intime-se. Paragominas, 05 de setembro de 2018. WANDER LUÍS  
BERNARDO Juiz de Direito

PROCESSO: 01391161520158140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/09/2018---REQUERENTE:LUCIMARA ANDRE MARQUES Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . Proc.: 0139116-15.2015.8.14.0039 Exequente: LUCIMARA ANDRÉ MARQUES Executada: TELEMAR NORTE LESTE S.A DECISÃO Vistos os autos. Inicialmente, por ora, postergo a análise da petição de fls.150/185 para o momento de possível impugnação. Trata-se de pedido de execução/ cumprimento de sentença em desfavor de empresa atualmente em recuperação judicial.

O juízo responsável pela recuperação judicial (Processo 0203711-65.2016.8.19.0001) proferiu decisão em 02/05/2018 determinando que: 1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo Oi/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial). 2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem. 3.Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito. 4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais. 5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas .6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial. Rio de Janeiro, 02/05/2018.Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Verifica-se que, enquanto prevalecer a recuperação judicial, há dois caminhos a serem seguidos para satisfação dos débitos da recuperanda. Contudo, nenhum desses caminhos, ao menos por enquanto, prevê a execução da dívida no juízo de origem. Não obstante, para decidirmos sobre qual caminho a ser tomado, devemos verificar se os créditos da presente execução se caracterizam como créditos concursais, com fato gerador constituído antes de 20/06/2016, ou créditos extraconcursais, com fato gerador constituído após 20/06/2016.

Prevê a Lei 11.101/2005, (Lei de recuperação judicial, extrajudicial e falência): Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. Ainda: Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: [...] IV- custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida; V obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (grifamos)

No caso em comento, temos que os créditos do exequente decorreram de atos jurídicos válidos que culminaram em sentença transitada em julgado após 20/06/2016, vide certidão de fls.79. Portanto, se caracterizam como créditos extraconcursais, e sua satisfação deve seguir o disposto no item 3 e seguintes da decisão do juízo responsável pela recuperação judicial. Ou seja: Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito . Desta forma, intime-se o exequente para apresentar o cálculo atualizado de seu crédito, em 15 dias úteis. A seguir, intime-se o executado para dizer se concorda com o valor do crédito apresentado pelo exequente ou, querendo, poderá oferecer embargos nos termos de art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95, mediante

garantia do juízo (Enunciado 117 do FONAJE) e no prazo de 15 dias úteis (Enunciado 12 do TJPA). A seguir, retornem conclusos. Intime-se. Paragominas, 06 de setembro de 2018.

WANDER LUÍS BERNARDO

Juiz de Direito

PROCESSO: 00056551020168140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2018---REQUERENTE:POSTO PIER Representante(s): OAB 11799-B - FABIO PLAFONI (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO ESTADO DO PARA S A GRUPO REDE Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando o trânsito em julgado do acordão e a inexistência de manifestação das partes, archive-se os autos, com as cautelas legais. Paragominas/PA, 04 de setembro de 2018. WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito

PROCESSO: 0000242-16.2016.8.14.0039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/09/2018---REQUERENTE:GEANE MAGALHAES DE JESUS SILVA Representante(s): OAB/PA 13.853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB/PA 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . DESPACHO Processo nº 0000242-16.2016.814.0039 VISTOS; Como se percebe da leitura da decisão de fls. 120/121, oriunda da Turma Recursal do TJPA, houve: a)concessão de justiça gratuita e, b) condenação em custas e honorários advocatícios.Pois bem, muito embora à primeira vista -, pareça uma decisão paradoxal, é de se observar que um instituto não anula o outro, na medida em que o § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil prevê o seguinte: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Acerca do artigo supra, trago à baila o entendimento doutrinário retirado do Novo código de Processo Civil Anotado / OAB. Porto Alegre: OAB RS, 2015, pág. 125, a saber: Permanece a disciplina segundo a qual a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sua sucumbência (art. 98, § 2º). Por outro lado, também resta mantida a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, as quais somente poderão ser executadas se o beneficiário passar a ter recursos financeiros em até 5 (cinco) anos do transito em julgado da decisão concessiva (art. 98, § 3º). Importante salientar que essa suspensão de exigibilidade torna praticamente inócua a responsabilização do beneficiário, razão pela qual entendemos recomendável outorgar-se ao interessado os meios legais para averiguar a situação patrimonial daquele. Com efeito, pelo que se infere do aludido acima, é de se observar a possibilidade jurídica da condenação contestada na decisão retro. Ex positis, apesar de não ter competência para alterar a decisão da Turma Recursal, cuja pseudo contradição deveria ter sido enfrentada via embargos de declaração, determino o arquivamento dos autos, mantendo a suspensão da exigibilidade da verba sucumbencial. Arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.Paragominas (PA) 05 de setembro de 2018. Wander Luís Bernardo Juiz de Direito

**COMARCA DE DOM ELISEU****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU**

**INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO pagamentos de custas finais. BUSCA E APREENSÃO 0001283-76.2014.8.14.0107. Requerente: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Advogada: Maria Lucília Gomes, OAB/SP 84.206. Requerido: LEANDRO QUEIROZ SILVA.** De ordem da Exma. Senhora Doutora Célia Gadotti Bedin, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito substituta desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADA A PARTE REQUERENTE, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006-CJCI, e de ordem da Sra. Dra. CÉLIA GADOTTI BEDIN, MM<sup>a</sup> Juíza de Direito, intime-se a parte devida, para pagamento de custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado, conforme Art. 26 e 46 da Lei 8.328/15. Dom Eliseu, 28 de agosto de 2018. Joás Pinheiro de Souza. Diretor de Secretaria. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, quinta-feira, 06 de setembro de 2018. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

**INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO pagamentos de custas finais. BUSCA E APREENSÃO 0001852-63.2016.8.14.0107. Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A BANCO FINASA S/A. Advogados: Sidney Sousa Silva, OAB/PA 21.573 e Allan Rodrigues Ferreira, OAB/MA 7.248e OAB/PA 25.019-A. Requerido: MOISÉS BEZERRA ANTONIO.** De ordem da Exma. Senhora Doutora Célia Gadotti Bedin, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito substituta desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADA A PARTE REQUERENTE, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006-CJCI, e de ordem da Sra. Dra. CÉLIA GADOTTI BEDIN, MM<sup>a</sup> Juíza de Direito, intime-se a parte devida, para pagamento de custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado, conforme Art. 26 e 46 da Lei 8.328/15. Dom Eliseu, 28 de agosto de 2018. Joás Pinheiro de Souza. Diretor de Secretaria. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, quinta-feira, 06 de setembro de 2018. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

**INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO pagamentos de custas finais. BUSCA E APREENSÃO 0004506-66.2016.8.14.0107. Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. Advogada: Maria Lucília Gomes, OAB/SP 84.206. Requerido: WALISSON SOUSA SILVA.** De ordem da Exma. Senhora Doutora Célia Gadotti Bedin, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito substituta desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADA A PARTE REQUERENTE, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006-CJCI, e de ordem da Sra. Dra. CÉLIA GADOTTI BEDIN, MM<sup>a</sup> Juíza de Direito, intime-se a parte devida, para pagamento de custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado, conforme Art. 26 e 46 da Lei 8.328/15. Dom Eliseu, 31 de agosto de 2018. Geovanne de Jesus Castro. Diretor de Secretaria substituindo. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, quinta-feira, 06 de setembro de 2018. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

**INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO pagamentos de custas finais. BUSCA E APREENSÃO 0004343-91.2016.8.14.0107. Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. Advogados: Maria Lucília Gomes, OAB/PA 9.803-A e Amandio Ferreira Tereso Júnior, OAB/PA 16.837-A. Requerido: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA.** De ordem da Exma. Senhora Doutora Célia Gadotti Bedin, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito substituta desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADA A PARTE REQUERENTE, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006-CJCI, e de ordem da Sra. Dra. CÉLIA GADOTTI BEDIN, MM<sup>a</sup> Juíza de Direito, intime-se a parte devida, para pagamento de custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado, conforme Art. 26 e 46 da Lei 8.328/15. Dom Eliseu, 31 de agosto de 2018. Geovanne de Jesus Castro. Diretor de Secretaria substituindo. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, quinta-feira, 06 de setembro de 2018. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

**INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO pagamentos de custas finais. MEDIDA CAUTELA 0000004-70.2005.8.14.0107. Requerente: AFONSO VIEIRA SIMÕES. Advogado: Gercino Pereira da Silva, OAB/PA 1.634; Romildo Assis de Almeida Júnior, OAB/PA 13.039-A; Moisés Norberto Coracini, OAB/PA 11.528; Ary Freitas Veloso, OAB/PA 6.635. Requerido: MARCO ANTONIO SIVIERO. Advogado: Nilvane Pimenta Cabral, OAB/PA 10.049; Mário Alves Caetano, OAB/PA 8.798-B .** De ordem da Exma. Senhora Doutora Célia Gadotti Bedin, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito substituta desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADA A PARTE REQUERENTE, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006-CJCI, e de ordem da Sra. Dra. CÉLIA GADOTTI BEDIN, MM<sup>a</sup> Juíza de Direito, intime-se a parte devida, para pagamento de custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado, conforme Art. 26 e 46 da Lei 8.328/15. Dom Eliseu, 31 de agosto de 2018. Geovanne de Jesus Castro. Diretor de Secretaria substituindo. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, quinta-feira, 06 de setembro de 2018. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

**INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO pagamentos de custas finais. OUTRAS 0000912-83.2012.8.14.0107. Requerente: RAIMUNDO CELSO DA SILVA. Advogado: Gercino Pereira da Silva, OAB/PA 1.634; Marco Antonio Mendes Pimentel OAB/MA 7.586; Kátia Ribeiro Almeida Bacellar, OAB/PA 13.448 e Karini Silva Costa, OAB/PA 20.606. Requerido: SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE DOM ELISEU e MUNICÍPIO DE DOM ELISEU.** De ordem da Exma. Senhora Doutora Célia Gadotti Bedin, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito substituta desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADA A PARTE REQUERENTE, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006-CJCI, e de ordem da Sra. Dra. CÉLIA GADOTTI BEDIN, MM<sup>a</sup> Juíza de Direito, intime-se a parte devida, para pagamento de custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado, conforme Art. 26 e 46 da Lei 8.328/15. Dom Eliseu, 31 de agosto de 2018. Geovanne de Jesus Castro. Diretor de Secretaria substituindo. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, quinta-feira, 06 de setembro de 2018. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

**INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO pagamentos de custas finais. OUTRAS 0000510-36.2011.8.14.0107. Requerente: FRANCISCA LIMA DO NASCIMENTO. Advogada: Lívia Maria Siviero Bittencourt Huh, OAB/PA 13.142. Requerido: MUNICÍPIO DE DOM ELISEU.** De ordem da Exma. Senhora Doutora Célia Gadotti Bedin, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito substituta desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADA A PARTE REQUERENTE, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006-CJCI, e de ordem da Sra. Dra. CÉLIA GADOTTI BEDIN, MM<sup>a</sup> Juíza de Direito, intime-se a parte devida, para pagamento de custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado, conforme Art. 26 e 46 da Lei 8.328/15. Dom Eliseu, 28 de agosto de 2018. Joás Pinheiro de Souza. Diretor de Secretaria. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, quinta-feira, 06 de setembro de 2018. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

**INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO pagamentos de custas finais. ALIMENTOS 0004804-58.2016.8.14.0107. Requerente: CLEITON DA SILVA CRUZ. Advogada: Thainá Magalhães Miranda, OAB/PA 15.503 RIBEIRO. Requerido: FERNANDO SANTANA DA SILVA.** De ordem da Exma. Senhora Doutora Célia Gadotti Bedin, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito substituta desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADA A PARTE REQUERENTE, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006-CJCI, e de ordem da Sra. Dra. CÉLIA GADOTTI BEDIN, MM<sup>a</sup> Juíza de Direito, intime-se a parte devida, para pagamento de custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado, conforme Art. 26 e 46 da Lei 8.328/15. Dom Eliseu, 28 de agosto de 2018. Joás Pinheiro de Souza. Diretor de Secretaria. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, quinta-feira, 06 de setembro de 2018. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

**INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO manifestação. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO 0008967-81.2016.8.14.0107. Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A BASA. Advogado: Fabrício dos Reis Brandão, OAB/PA 11.471. Requerido: APARECIDO FORTUNATO DA SILVA.** De ordem da Exma. Senhora Doutora Célia Gadotti Bedin, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito substituta desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADA A PARTE REQUERENTE, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte

Dispositivo: ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006-CJCI, e de ordem da Sra. Dra. CÉLIA GADOTTI BEDIN, MMª Juíza de Direito, intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca da solicitação de informação de fl. retro. O referido é verdade e dou fé. Dom Eliseu, 05 de setembro de 2018. Geovanne de Jesus Castro. Diretor de Secretaria substituindo. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, quinta-feira, 06 de setembro de 2018. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

**INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO pagamentos de custas finais. BUSCA E APREENSÃO 0001283-76.2014.8.14.0107. Requerente: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Advogada: Maria Lucília Gomes, OAB/SP 84.206. Requerido: LEANDRO QUEIROZ SILVA.** De ordem da Exma. Senhora Doutora Célia Gadotti Bedin, MMª. Juíza de Direito substituta desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADA A PARTE REQUERENTE, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006-CJCI, e de ordem da Sra. Dra. CÉLIA GADOTTI BEDIN, MMª Juíza de Direito, intime-se a parte devida, para pagamento de custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado, conforme Art. 26 e 46 da Lei 8.328/15. Dom Eliseu, 28 de agosto de 2018. Joás Pinheiro de Souza. Diretor de Secretaria. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, quinta-feira, 06 de setembro de 2018. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

**INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO pagamentos de custas finais. BUSCA E APREENSÃO 0001862-53.2016.8.14.0107. Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A BANCO FINASA S/A. Advogados: Sidney Sousa Silva, OAB/PA 21.573 e Allan Rodrigues Ferreira, OAB/MA 7.248e OAB/PA 25.019-A. Requerido: MOISÉS BEZERRA ANTONIO.** De ordem da Exma. Senhora Doutora Célia Gadotti Bedin, MMª. Juíza de Direito substituta desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADA A PARTE REQUERENTE, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006-CJCI, e de ordem da Sra. Dra. CÉLIA GADOTTI BEDIN, MMª Juíza de Direito, intime-se a parte devida, para pagamento de custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado, conforme Art. 26 e 46 da Lei 8.328/15. Dom Eliseu, 28 de agosto de 2018. Joás Pinheiro de Souza. Diretor de Secretaria. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, quinta-feira, 06 de setembro de 2018. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

**INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO pagamentos de custas finais. BUSCA E APREENSÃO 0004506-66.2016.8.14.0107. Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. Advogada: Maria Lucília Gomes, OAB/SP 84.206. Requerido: WALISSON SOUSA SILVA.** De ordem da Exma. Senhora Doutora Célia Gadotti Bedin, MMª. Juíza de Direito substituta desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADA A PARTE REQUERENTE, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006-CJCI, e de ordem da Sra. Dra. CÉLIA GADOTTI BEDIN, MMª Juíza de Direito, intime-se a parte devida, para pagamento de custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado, conforme Art. 26 e 46 da Lei 8.328/15. Dom Eliseu, 31 de agosto de 2018. Geovanne de Jesus Castro. Diretor de Secretaria substituindo. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, quinta-feira, 06 de setembro de 2018. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

**INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO pagamentos de custas finais. BUSCA E APREENSÃO 0004343-91.2016.8.14.0107. Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. Advogados: Maria Lucília Gomes, OAB/PA 9.803-A e Amandio Ferreira Tereso Júnior, OAB/PA 16.837-A. Requerido: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA.** De ordem da Exma. Senhora Doutora Célia Gadotti Bedin, MMª. Juíza de Direito substituta desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADA A PARTE REQUERENTE, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006-CJCI, e de ordem da Sra. Dra. CÉLIA GADOTTI BEDIN, MMª Juíza de Direito, intime-se a parte devida, para pagamento de custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias,

sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado, conforme Art. 26 e 46 da Lei 8.328/15. Dom Eliseu, 31 de agosto de 2018. Geovanne de Jesus Castro. Diretor de Secretaria substituindo. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, quinta-feira, 06 de setembro de 2018. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

**INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO pagamentos de custas finais. MEDIDA CAUTELA 0000004-70.2005.8.14.0107. Requerente: AFONSO VIEIRA SIMÕES. Advogado: Gercino Pereira da Silva, OAB/PA 1.634; Romildo Assis de Almeida Júnior, OAB/PA 13.039-A; Moisés Norberto Coracini, OAB/PA 11.528; Ary Freitas Veloso, OAB/PA 6.635. Requerido: MARCO ANTONIO SIVIERO. Advogado: Nilvane Pimenta Cabral, OAB/PA 10.049; Mário Alves Caetano, OAB/PA 8.798-B .** De ordem da Exma. Senhora Doutora Célia Gadotti Bedin, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito substituta desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADA A PARTE REQUERENTE, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006-CJCI, e de ordem da Sra. Dra. CÉLIA GADOTTI BEDIN, MM<sup>a</sup> Juíza de Direito, intime-se a parte devida, para pagamento de custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado, conforme Art. 26 e 46 da Lei 8.328/15. Dom Eliseu, 31 de agosto de 2018. Geovanne de Jesus Castro. Diretor de Secretaria substituindo. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, quinta-feira, 06 de setembro de 2018. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

**INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO pagamentos de custas finais. OUTRAS 0000912-83.2012.8.14.0107. Requerente: RAIMUNDO CELSO DA SILVA. Advogado: Gercino Pereira da Silva, OAB/PA 1.634; Marco Antonio Mendes Pimentel OAB/MA 7.586; Kátia Ribeiro Almeida Bacellar, OAB/PA 13.448 e Karini Silva Costa, OAB/PA 20.606. Requerido: SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE DOM ELISEU e MUNICÍPIO DE DOM ELISEU.** De ordem da Exma. Senhora Doutora Célia Gadotti Bedin, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito substituta desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADA A PARTE REQUERENTE, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006-CJCI, e de ordem da Sra. Dra. CÉLIA GADOTTI BEDIN, MM<sup>a</sup> Juíza de Direito, intime-se a parte devida, para pagamento de custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado, conforme Art. 26 e 46 da Lei 8.328/15. Dom Eliseu, 31 de agosto de 2018. Geovanne de Jesus Castro. Diretor de Secretaria substituindo. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, quinta-feira, 06 de setembro de 2018. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

**INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO pagamentos de custas finais. OUTRAS 0000510-36.2011.8.14.0107. Requerente: FRANCISCA LIMA DO NASCIMENTO. Advogada: Livia Maria Siviero Bittencourt Huh, OAB/PA 13.142. Requerido: MUNICÍPIO DE DOM ELISEU.** De ordem da Exma. Senhora Doutora Célia Gadotti Bedin, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito substituta desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADA A PARTE REQUERENTE, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006-CJCI, e de ordem da Sra. Dra. CÉLIA GADOTTI BEDIN, MM<sup>a</sup> Juíza de Direito, intime-se a parte devida, para pagamento de custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado, conforme Art. 26 e 46 da Lei 8.328/15. Dom Eliseu, 28 de agosto de 2018. Joás Pinheiro de Souza. Diretor de Secretaria. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, quinta-feira, 06 de setembro de 2018. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

**INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO pagamentos de custas finais. ALIMENTOS 0004804-58.2016.8.14.0107. Requerente: CLEITON DA SILVA CRUZ. Advogada: Thainá Magalhães Miranda, OAB/PA 15.503 RIBEIRO. Requerido: FERNANDO SANTANA DA SILVA.** De ordem da Exma. Senhora Doutora Célia Gadotti Bedin, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito substituta desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADA A PARTE REQUERENTE, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006-CJCI, e de ordem da Sra. Dra. CÉLIA GADOTTI BEDIN, MM<sup>a</sup> Juíza de Direito, intime-se a parte devida, para pagamento de custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado, conforme Art. 26 e 46 da Lei 8.328/15. Dom Eliseu, 28 de agosto de 2018. Joás Pinheiro de Souza. Diretor de Secretaria. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, quinta-feira, 06 de setembro de 2018. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.



**INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO manifestação. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO 0008967-81.2016.8.14.0107. Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A BASA. Advogado: Fabrício dos Reis Brandão, OAB/PA 11.471. Requerido: APARECIDO FORTUNATO DA SILVA.** De ordem da Exma. Senhora Doutora Célia Gadotti Bedin, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito substituta desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADA A PARTE REQUERENTE, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006-CJCI, e de ordem da Sra. Dra. CÉLIA GADOTTI BEDIN, MM<sup>a</sup> Juíza de Direito, intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca da solicitação de informação de fl. retro. O referido é verdade e dou fé. Dom Eliseu, 05 de setembro de 2018. Geovanne de Jesus Castro. Diretor de Secretaria substituindo. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, quinta-feira, 06 de setembro de 2018. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

**COMARCA DE PACAJÁ**

RESENHA: 10/09/2018 A 10/09/2018 - GABINETE DA VARA UNICA DE PACAJA - VARA: VARA UNICA DE PACAJA

PROCESSO: 00000011619978140069 PROCESSO ANTIGO: 199710000010 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXECUTADO:TOZETTI IND COM E EXP LTDA Representante(s): ANTONIO GOMES GUIMARAES (ADVOGADO) ANTONIO GOMES GUIMARAES (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL DO PARA Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000001-16.1997.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção. SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 06 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00000042920018140069 PROCESSO ANTIGO: 200110000219 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL DO PARA Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:MADEIREIRA MUCAJA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000004-29.2001.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção. SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 06 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00000058219998140069 PROCESSO ANTIGO: 199910000084 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL DO PARA Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:MADEIREIRA MUCAJA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA Representante(s): EDSON MARCELO LINO (ADVOGADO) MARCIO VANDERLEI LINO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000005-82.1999.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção. SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 06 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00000060419988140069 PROCESSO ANTIGO: 199810000093 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXECUTADO:TOZETTI INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA Representante(s): JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL DO PARA Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000006-04.1998.8.14.0069 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução Fiscal em que o exequente não indicou onde o devedor e/ou seus bens se encontram. O Exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80. Em face do exposto e considerando o disposto no art. 40, §§ 1º e 2º, da LEF, DECLARO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, SUSPENSA a presente execução, e determino a vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública Estadual. Transcorrido o prazo de um ano sem que sejam encontrados o devedor ou bens penhoráveis, proceda-se ao arquivamento provisório desta execução, acautelando-a em Secretaria. Advirto que o cômputo prazo prescricional se dará independentemente de nova intimação. Após 05 (cinco) anos no arquivo, certifique-se e intime-se o exequente, respeitando suas prerrogativas, para se manifestar na forma do artigo 40, da LEF. Em seguida, venham os autos para análise da prescrição intercorrente. P. R. I. Cumpra-se. Pacajá - Pará, 05 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00000134420088140069 PROCESSO ANTIGO: 200810000189  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação:  
Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:SEBASTIANA DE SOUSA GUIMARAES  
Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) JOAO FRANCISCO  
MAUES FERREIRA (ADVOGADO) ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) JOAO  
FRANCISCO MAUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO  
SOCIAL INSS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000013-44.2008.8.14.0069 DESPACHO Considerando a certidão  
de fls. 121, arquivem-se com as cautelar de praxe. P.I.C. Pacajá-Pará, 04 de setembro de 2018. LUCAS  
QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00000262919978140069 PROCESSO ANTIGO: 199710000200  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução  
Fiscal em: 10/09/2018 EXECUTADO:SUPERMERCADO TOZETTI LTDA Representante(s): ANTONIO  
CARLOS LOPES VALADAO (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL DO PARA  
Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) . Processo: 0000026-  
29.1997.8.14.0069 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução Fiscal em  
que o exequente não indicou onde o devedor e/ou seus bens se encontram. O Exequente requereu a  
suspensão do feito, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80. Em face do exposto e considerando o disposto  
no art. 40, §§ 1º e 2º, da LEF, DECLARO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, SUSPENSA a  
presente execução, e determino a vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública Estadual.  
Transcorrido o prazo de um ano sem que sejam encontrados o devedor ou bens penhoráveis, proceda-se  
ao arquivamento provisório desta execução, acautelando-a em Secretaria. Advirto que o cômputo prazo  
prescricional se dará independentemente de nova intimação. Após 05 (cinco) anos no arquivo, certifique-  
se e intime-se o exequente, respeitando suas prerrogativas, para se manifestar na forma do artigo 40, da  
LEF. Em seguida, venham os autos para análise da prescrição intercorrente. P. R. I. Cumpra-se. Pacajá -  
Pará, 05 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00000323619978140069 PROCESSO ANTIGO: 199710000028  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação:  
DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO em: 10/09/2018 REQUERENTE:ELENIRA CAMPOS DOS  
ANJOS Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) OAB  
9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO:SEBASTIAO GONCALVES  
POUBEL Representante(s): OAB 9472 - ANTONIO GOMES DUARTE (ADVOGADO) . Processo:  
0000032-36.1997.8.14.0069 DECISÃO Considerando a certidão de fls. 322, certifique-se se houve o  
recolhimento das custas, diante do exposto: 1. Intime-se o executado, na forma do art. 523, CPC, para  
pagar o débito voluntariamente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por  
cento). 2. Cientifique-se a parte executada de que, transcorrendo o prazo assinalado para cumprimento  
voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, independentemente  
de penhora ou de nova intimação. (CPC, art. 525, caput). 3. Não havendo impugnação, intime-se a parte  
exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito. P.R.I.C. Pacajá, Pará, 20 de agosto  
de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00000351520028140069 PROCESSO ANTIGO: 200210000531  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação:  
EXECUCAO FISCAL em: 10/09/2018 EXEQUENTE:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARA  
EXECUTADO:J.BARBOSA NETO Representante(s): CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM  
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000035-15.2002.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a parte  
exequente para, em 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção. SERVE COMO  
MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS  
QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00000369720028140069 PROCESSO ANTIGO: 200210000523  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução  
Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARA  
EXECUTADO:JOSE SCARPARO ME Representante(s): ARI PENA (ADVOGADO) ARI PENA  
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA

COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000036-97.2002.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00000378220028140069 PROCESSO ANTIGO: 200210000515 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXECUTADO:SANTIAGO E FEUERSTEIN LTDA Representante(s): CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) EXEQUENTE:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARA. Processo: 0000037-82.2002.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção. SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00000403720028140069 PROCESSO ANTIGO: 200210000052 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:J ALVES DE ARAUJO Representante(s): CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) . Processo: 0000040-37.2002.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção. SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00000573420068140069 PROCESSO ANTIGO: 200610010156 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXECUTADO:SERRA E SERRA LTDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Processo nº: 0000057-34.2006.8.14.0069 Exequente: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Executado: SERRA E SERRA LTDA Vistos os autos O ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, por seu representante judicial, propôs a presente ação de execução fiscal em face de SERRA E SERRA LTDA. Foi dado despacho em 01 de fevereiro de 2006, ordenando a citação do executado, nos termos do artigo 8º, §2º, da LEF c.c. artigo 174, inciso I, do CTN (fl. 07). O executado foi citado, conforme certidão de fls. 10. A exequente impulsionou pela última vez o feito através da petição de fls. 19, datada de 29/05/2006. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que transcorreu mais de 12 (doze) anos entre a data do último ato que interrompeu a prescrição, qual seja, a data do despacho citatório, ultrapassando assim o prazo estipulado no artigo 174, "Caput", do CTN. Vejamos: O processo executivo fiscal, tendo como fundamento à supremacia do interesse público sobre o privado, concede alguns privilégios a Fazenda Pública para obter a satisfação de seus créditos, exigindo do contribuinte inadimplente a prestação de sua obrigação, quer pelo pagamento imediato após a citação, quer pela penhora de bens suficientes que serão leiloados ou adjudicados. A ação de execução fiscal é o instrumento processual de que se valem as Fazendas Públicas ou entidades públicas para exigir o cumprimento de obrigação tributária. Entretanto, tal mecanismo não pode ser eternizado ante a desídia da exequente em promover seu regular andamento, o que prejudicaria a estabilidade e segurança das relações jurídicas. A Fazenda Pública deve proceder às medidas necessárias à obtenção de êxito no processo executivo, eis que, o moderno sistema de informações, onde se tem bancos de dados extensos vigiando diuturnamente o cidadão, seja pelo CPF, pela movimentação bancária, pelo Bacen-Jud, RGs, declarações de Imposto de Renda, declarações de isentos do IR, enfim, o poder público (Fazenda Pública) dispõe de informações abundantes, precisas, de todos os meios de acesso e instrumentos de cruzamentos de informações dos cidadãos e pessoas jurídicas. Não devendo prevalecer a tese de que não encontrou o executado ou seus bens, ao longo de 05 (cinco) anos, a fim de fundamentar uma eterna ação de cobrança fiscal. Assim, salutar o reconhecimento do instituto da prescrição, que no caso em tela visa impedir que a obrigação fiscal se perpetue, tendo em vista que já se passaram mais de 12 (doze) anos desde a última causa de interrupção da prescrição, que foi a decisão ordenando a citação do executado (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN) e nesse ínterim não ocorreu nenhuma das outras causas de interrupção da prescrição, contidas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Dessarte que o artigo 189 do Código Civil define a prescrição como a perda da pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, nos prazos previstos em lei. No caso da execução fiscal, dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Pelos mesmos fundamentos de

segurança jurídica já mencionados, um processo não pode permanecer suspenso por prazo indeterminado, perpetuando a pretensão condenatória, motivo pelo qual doutrina e jurisprudência construíram o benéfico instituto da prescrição intercorrente, a fim de evitar casos em que a cobrança fiscal permaneça paralisada sem qualquer manifestação do interessado, por tempo muitas vezes superior ao prazo de prescrição para a propositura da ação de cobrança. Analisando o caso sub judice, temos mais de 12 (doze) anos, em que a exequente realiza diligências sem logra êxito para satisfazer seu crédito, embora municiada de vários instrumentos que possibilitam a vigilância do executado, conforme mencionado acima, demonstrando assim desinteresse na causa, justificando o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da ação. Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência recente do STJ. Processo AgRg no REsp 1328035 / MG AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120183-1 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/09/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/09/2012 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. 1. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 2. O cerne da questão está em saber se as diligências realizadas pelo agravante após o arquivamento provisório do processo de execução fiscal possuem o condão de dar novo início ao prazo prescricional intercorrente. 3. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. Precedentes: REsp 1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012; REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012. Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Grifei. Ademais, resta pacificado em nosso Tribunais que é desnecessário o arquivamento ou até mesmo a intimação do arquivamento dos autos de execução, para que comece a correr o prazo prescricional. Por fim, importante salientar que não haveria efetividade uma nova intimação para manifestação da fazenda pública, antes da decretação da prescrição, pois a resposta não teria o condão de interromper ou suspender o prazo de prescrição já consumado. Ademais, consoante entendimento emanado pelo STJ, a inexistência de intimação prévia na forma do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, não possui o condão de acarretar a nulidade ou reforma da sentença, devendo prevalecer o princípio da celeridade processual e a instrumentalidade das formas. Ante todo o exposto, configurada a prescrição intercorrente, julgo extinto o processo de execução, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, dada a isenção prevista no art. 40, I, da Lei Estadual 8.328/2015. Sem honorários, ante a falta de resistência da parte executada. Desnecessário o encaminhando dos autos ao E. Tribunal de Justiça, para reexame necessário, uma vez que o valor da causa não excede o teto estabelecido no artigo 496, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Depois de cumprida as formalidades legais, archive-se. Pacajá/PA, 04 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito Sentença Pág. de 3 Sentença Pág. de 3

PROCESSO: 00000633120128140069 PROCESSO ANTIGO: 201210000240 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE SOUSA LIMA COMERCIO ME. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000063-31.2012.8.14.0069 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução Fiscal em que o exequente não indicou onde o devedor e/ou seus bens se encontram. O Exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80. Em face do exposto e considerando o disposto no art. 40, §§ 1º e 2º, da LEF, DECLARO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, SUSPENSA a presente execução, e determino a vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública Estadual. Transcorrido o prazo de um ano sem que sejam encontrados o devedor ou bens penhoráveis, proceda-se ao arquivamento provisório desta execução, acautelando-a em Secretaria. Advirto que o cômputo prazo prescricional se dará independentemente de nova intimação. Após 05 (cinco) anos no arquivo, certifique-se e intime-se o exequente, respeitando suas prerrogativas, para se manifestar na forma do artigo 40, da LEF. Em seguida, venham os autos para análise da prescrição intercorrente. P. R. I. Cumpra-se. Pacajá -

Pará, 05 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00000707220028140069 PROCESSO ANTIGO: 200210000648  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução  
Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL DO PARA EXECUTADO:CLAUDIONOR  
SILVA REIS ME Representante(s): CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) CANDIDA  
YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE  
DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000070-72.2002.8.14.0069  
DESPACHO Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção.  
SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 06 de setembro de 2018.  
LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00000741220028140069 PROCESSO ANTIGO: 200210000680  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução  
Fiscal em: 10/09/2018 EXECUTADO:J BARBOSA NETO ME EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL DO  
PARA Representante(s): GERSON DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO  
PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000074-  
12.2002.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, impulsionar o feito, sob  
pena de extinção. SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 06 de  
setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00000774920118140069 PROCESSO ANTIGO: 201110000457  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução  
Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
Representante(s): EDNA DE NAZARE C. F ARAGE (ADVOGADO) EXECUTADO:PEDRO THEODORO  
DE REZENDE. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000077-49.2011.8.14.0069 DESPACHO R. hoje, Considerando o  
lapso temporal, intime-se a exequente para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Servirá o presente,  
COMO MANDADO/PRECATÓRIA. P.R.I.C. Pacajá, Pará, 03 de setembro de 2018. LUCAS  
QUINTANILHA FURLAN JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00000800420118140069 PROCESSO ANTIGO: 201110000481  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução  
Fiscal em: 10/09/2018 EXECUTADO:MOACIR PEREIRA DOS SANTOS EXEQUENTE:ESTADO DO  
PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): GUSTAVO DA SILVA LYNCH (ADVOGADO)  
. Processo: 0000080-04.2011.8.14.0069 DECISÃO R. hoje, A indisponibilidade requerida às fls. 15 é  
medida extrema, não sendo autorizada sua implementação sem o esgotamento das outras formas de  
encontrar bens penhoráveis no patrimônio do executado, consoante o princípio da menor onerosidade da  
execução. Isto posto, indefiro o pleito de fls. 15. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias,  
impulsionar o feito, sob pena de extinção. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA  
PRECATÓRIA. P.R.I.C. Pacajá, Pará, 03 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de  
Direito

PROCESSO: 00000889320028140069 PROCESSO ANTIGO: 200210000060  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução  
Fiscal em: 10/09/2018 EXECUTADO:ITAMAR BARROS DE SOUZA EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL  
DO PARA Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo:  
0000088-93.2002.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, impulsionar o  
feito, sob pena de extinção. SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-  
Pará, 06 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00000971620068140069 PROCESSO ANTIGO: 200610009886  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução  
Fiscal em: 10/09/2018 EXECUTADO:PASSOS BEZERRA LTDA EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL DO  
PARA Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo:  
0000097-16.2006.8.14.0069 DESPACHO R. hoje, Considerando o lapso temporal, intime-se a exequente

para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Servirá o presente, COMO MANDADO/PRECATÓRIA. P.R.I.C. Pacajá, Pará, 03 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00001314220148140123 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL (REP LEGAL) EXECUTADO:PAKAJAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDAME. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000131-42.2014.8.14.0123 DESPACHO Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção. SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00001331920108140069 PROCESSO ANTIGO: 201010000755  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 10/09/2018 PROMOTOR:RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:PEDRO THEODORO REZENDE Representante(s): OAB 7789 - FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) OAB 13909 - RICARDO AFONSO ALHO CORREA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000133-19.2010.8.14.0069 DESPACHO Certifique-se se o requerido (intimado às fls. 159) recolheu as custas. Não tendo sido recolhidas as custas, determino a inscrição em dívida ativa, nos termos da legislação vigente. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00001736920088140069 PROCESSO ANTIGO: 200810001541  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: COBRANÇA RESÍDUO DOMÍNIO-CÍVEL E COMÉRCIO em: 10/09/2018 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Representante(s): OAB 3119 - JOAO FRANCISCO MAUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE DA SILVA Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) OAB 20174 - RAFAELA DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000173-69.2008.8.14.0069 DESPACHO Intime-se o requerido para no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da petição de fls. 155/157. Após, conclusos. Servirá o presente, COMO MANDADO/PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá, Pará, 04 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00001858320088140069 PROCESSO ANTIGO: 200810001666  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Representante(s): JOAO FRANCISCO MAUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ERISVALDO PEREIRA DA SILVA Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000185-83.2008.8.14.0069 DESPACHO Considerando a certidão de fls. 142, arquivem-se com as cautelares de praxe. P.I.C. Pacajá-Pará, 04 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00001858820058140069 PROCESSO ANTIGO: 200510002477  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXECUTADO:TOZETTI INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DESEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADO:CARLOS JONERIS TOZETTI Representante(s): JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:JANETE ALVES TOZETTI. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000185-88.2005.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção. SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 06 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00001898120128140069 PROCESSO ANTIGO: 201210000935  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA EXECUTADO:EDVALDO MARTINS DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000220-04.2012.8.14.0069 DECISÃO Considerando os argumentos expostos, determino a devolução do prazo requerido às fls. 40. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00001990920048140069 PROCESSO ANTIGO: 200410000076  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXECUTADO:LOCH E CIA LTDA - ME Representante(s): JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL DO PARA Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000199-09.2004.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção. SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 06 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00002146520108140069 PROCESSO ANTIGO: 201010001183  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 EXCIPIENTE:EDSON PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) EXCEPTO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11689 - KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDÃO (ADVOGADO) OAB 12663 - IVANILMA RANIERI BRITO (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) . Processo nº 0000214-65.2010.8.14.0069 S E N T E N Ç A Vistos. A parte executada propôs a presente EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE em face do exequente, ambos qualificados nos autos. Ocorre que, na ação principal foi proferida sentença homologatória de acordo extrajudicial composto pelas partes. Relatados, decido. Dispõe o artigo 485 do Código de Processo Civil que: O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Conforme verifica-se nos autos, a obrigação perseguida na ação principal fora satisfeita mediante composição de acordo extrajudicial e homologado por sentença, o que ocasionou a perda do objeto da ação, e conseqüentemente o interesse processual. Isto posto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Pacajá, Pará, 04 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00002200420128140069 PROCESSO ANTIGO: 201210001107  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXECUTADO:TOZETTI INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000189-81.2012.8.14.0069 DECISÃO Considerando os argumentos expostos, determino a devolução do prazo requerido às fls. 45. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00002230320058140069 PROCESSO ANTIGO: 200510002237  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): HUMBERTUS F. GUIMARAES (ADVOGADO) EXECUTADO:A MARQUES ARAUJO COMERCIO. Processo: 0000223-03.2005.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção. SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00002440820078140069 PROCESSO ANTIGO: 200710001758  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução de Título Judicial em: 10/09/2018 REQUERIDO:MARADI CONSTRUCOES LTDA Representante(s): JOSE



MAURICIO MENASSEH NAHON (ADVOGADO) AUTOR:JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR. Processo: 0000244-08.2007.8.14.0069 DECISÃO Vistos. Tendo em vista que o crédito não foi totalmente satisfeito, defiro a expedição de mandado (s) de penhora e avaliação de bens de propriedade dos executados, a ser (em) distribuído (s) junto à central de mandados de Belém/PA, na forma da legislação em vigor, observando os endereços declinados às fls. 88. Anoto que o processo possui prioridade de tramitação, por se tratar de verba de caráter alimentar e integrar a Meta 2 do CNJ. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. P.R.I.C. Pacajá, Pará, 04 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00003081820078140069 PROCESSO ANTIGO: 200710002037 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 PROCURADOR(A):ALEKSEY LANTER CARDOSO EXECUTADO:A C S LIMA ME EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Processo nº: 0000308-18.2007.8.14.0069 Exequente: UNIÃO Executado: A C S LIMA ME Vistos os autos A UNIÃO, por seu representante judicial, propôs a presente ação de execução fiscal em face de A C S LIMA ME. Foi dado despacho em 14 de março de 2006, ordenando a citação do executado, nos termos do artigo 8º, §2º, da LEF c.c. artigo 174, inciso I, do CTN (fl. 38). O executado foi citado, via postal, conforme Aviso de Recebimento de fls. 41. A exequente impulsionou pela última vez o feito através da petição de fls. 55, datada de 23/08/2007. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que transcorreu mais de 11 (onze) anos entre a data do último ato que interrompeu a prescrição, qual seja, a data do despacho citatório, ultrapassando assim o prazo estipulado no artigo 174, "Caput", do CTN. Vejamos: O processo executivo fiscal, tendo como fundamento à supremacia do interesse público sobre o privado, concede alguns privilégios a Fazenda Pública para obter a satisfação de seus créditos, exigindo do contribuinte inadimplente a prestação de sua obrigação, quer pelo pagamento imediato após a citação, quer pela penhora de bens suficientes que serão leiloados ou adjudicados. A ação de execução fiscal é o instrumento processual de que se valem as Fazendas Públicas ou entidades públicas para exigir o cumprimento de obrigação tributária. Entretanto, tal mecanismo não pode ser eternizado ante a desídia da exequente em promover seu regular andamento, o que prejudicaria a estabilidade e segurança das relações jurídicas. A Fazenda Pública deve proceder às medidas necessárias à obtenção de êxito no processo executivo, eis que, o moderno sistema de informações, onde se tem bancos de dados extensos vigiando diuturnamente o cidadão, seja pelo CPF, pela movimentação bancária, pelo Bacen-Jud, RGs, declarações de Imposto de Renda, declarações de isentos do IR, enfim, o poder público (Fazenda Pública) dispõe de informações abundantes, precisas, de todos os meios de acesso e instrumentos de cruzamentos de informações dos cidadãos e pessoas jurídicas. Não devendo prevalecer a tese de que não encontrou o executado ou seus bens, ao longo de 05 (cinco) anos, a fim de fundamentar uma eterna ação de cobrança fiscal. Assim, salutar o reconhecimento do instituto da prescrição, que no caso em tela visa impedir que a obrigação fiscal se perpetue, tendo em vista que já se passaram mais de 11 (onze) anos desde a última causa de interrupção da prescrição, que foi a decisão ordenando a citação do executado (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN) e nesse ínterim não ocorreu nenhuma das outras causas de interrupção da prescrição, contidas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Dessarte que o artigo 189 do Código Civil define a prescrição como a perda da pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, nos prazos previstos em lei. No caso da execução fiscal, dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Pelos mesmos fundamentos de segurança jurídica já mencionados, um processo não pode permanecer suspenso por prazo indeterminado, perpetuando a pretensão condenatória, motivo pelo qual doutrina e jurisprudência construíram o benéfico instituto da prescrição intercorrente, a fim de evitar casos em que a cobrança fiscal permaneça paralisada sem qualquer manifestação do interessado, por tempo muitas vezes superior ao prazo de prescrição para a propositura da ação de cobrança. Analisando o caso sub judice, temos mais de 11 (onze) anos, em que a exequente realiza diligências sem logra êxito para satisfazer seu crédito, embora municiada de vários instrumentos que possibilitam a vigilância do executado, conforme mencionado acima, demonstrando assim desinteresse na causa, justificando o reconhecimento da prescrição intercorrente e a conseqüente extinção da ação. Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência recente do STJ. Processo AgRg no REsp 1328035 / MG AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120183-1 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/09/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/09/2012 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. 1. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n.

6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 2. O cerne da questão está em saber se as diligências realizadas pelo agravante após o arquivamento provisório do processo de execução fiscal possuem o condão de dar novo início ao prazo prescricional intercorrente. 3. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. Precedentes: REsp 1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012; REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012. Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Grifei. Ademais, resta pacificado em nosso Tribunais que é desnecessário o arquivamento ou até mesmo a intimação do arquivamento dos autos de execução, para que comece a correr o prazo prescricional. Por fim, importante salientar que não haveria efetividade uma nova intimação para manifestação da fazenda pública, antes da decretação da prescrição, pois a resposta não teria o condão de interromper ou suspender o prazo de prescrição já consumado. Ademais, consoante entendimento emanado pelo STJ, a inexistência de intimação prévia na forma do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, não possui o condão de acarretar a nulidade ou reforma da sentença, devendo prevalecer o princípio da celeridade processual e a instrumentalidade das formas. Ante todo o exposto, configurada a prescrição intercorrente, julgo extinto o processo de execução, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, dada a isenção prevista no art. 40, I, da Lei Estadual 8.328/2015. Sem honorários, ante a falta de resistência da parte executada. Desnecessário o encaminhando dos autos ao E. Tribunal de Justiça, para reexame necessário, uma vez que o valor da causa não excede o teto estabelecido no artigo 496, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Depois de cumprida as formalidades legais, archive-se. Pacajá/PA, 04 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito Sentença Pág. de 3 Sentença Pág. de 3

PROCESSO: 00003300320128140069 PROCESSO ANTIGO: 201210001868  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA - PROCURADOR FEDERAL (ADVOGADO) EXECUTADO:MADEBRAX MADEIREIRAS DO BRASIL LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000330-03.2012.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Apensem-se aos autos de nº.0001715-83.2012.8.14.0069. SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00003413220128140069 PROCESSO ANTIGO: 201210001975  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXECUTADO:LAMIPARA-LAMINADOS PARAENSE LTDA EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA - PROCURADOR FEDERAL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000341-32.2012.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da certidão de fls. 34 e impulsionar o feito, sob pena de extinção. SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00003490920128140069 PROCESSO ANTIGO: 201220001626  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 PROMOTOR:RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:FABIANO LOBATO Representante(s): PABLO DE SOUZA MELO - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FAGNER ALVES DA COSTA VITIMA:P. T. F. . Processo: 0000349-09.2012.8.14.0069 DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 96 e 99, intime-se os réus do teor da sentença via edital, pelo prazo de 15 dias. SERVE O PRESENTE COMO OFFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. P.R.I.C. Pacajá, Pará, 04 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00003970720088140069 PROCESSO ANTIGO: 200810003620 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:AZAIR ALVES DA SILVA Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000397-07.2008.8.14.0069 DESPACHO Aguardem em secretaria até a decisão do recurso interposto. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00004023420058140069 PROCESSO ANTIGO: 200510001594 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 PROCURADOR(A):ALEKSEY LANTER CARDOSO EXECUTADO:LAMIPARALAMINADOS PARAENSE LTDA EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000402-34.2005.8.14.0069 DESPACHO R. hoje, Considerando o lapso temporal, intime-se a exequente para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Servirá o presente, COMO MANDADO/PRECATÓRIA. P.R.I.C. Pacajá, Pará, 03 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00004159120098140069 PROCESSO ANTIGO: 200910002762 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE GALHARDO M. CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:A B MARTINS E CIA LTDA. Processo: 0000415-91.2009.8.14.0069 DECISÃO R. hoje, Constatado o pedido da parte exequente às fls. retro, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem ali descrito. Fica desde já condicionada a realização da diligência supra à comprovação do recolhimento das respectivas custas. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. P.R.I.C. Pacajá, Pará, 03 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00004161320088140069 PROCESSO ANTIGO: 200810003844 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: COBRANÇA RESÍDUO DOMÍNIO-CÍVEL E COMÉRCIO em: 10/09/2018 REQUERENTE:PEDRO PAULO DE OLIVEIRA NEVES Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) OAB 20174 - RAFAELA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000416-13.2008.8.14.0069 DECISÃO Defiro o pleito de fls.114, determinando que os autos aguardem em secretaria pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00004473320088140069 PROCESSO ANTIGO: 200810004173 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 EXECUTADO:JOAO RODRIGUES DA SILVA EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) . Processo: 0000447-33.2008.8.14.0069 DECISÃO Considerando os argumentos ventilados às fls. 39/41, defiro o pedido de arresto via BANCENJUD. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das respectivas custas, bem como acostar cálculos atualizados do débito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra, certifique e façam os autos conclusos. P.R.I.C. Pacajá, Pará, 04 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00004756920068140069 PROCESSO ANTIGO: 200610001238 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 AUTOR:JOSE CARLOS DANTAS Representante(s): ANTONIO GOMES DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:TELVINA MADALENA NORONHA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000475-69.2006.8.14.0069 DECISÃO Compulsando os autos, verifico que às fls. 141 consta certidão de

que houve a emissão na posse em junho /2013. Às fls. 149/151, o autor pleiteia novo mandado de emissão de posse. Tendo sido o comando de emissão de posse cumprido (fls.141), o pleito não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, sem prejuízo de manejo na ação própria. Preclusa esta decisão, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00004955020128140069 PROCESSO ANTIGO: 201210002882  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Embargos de Terceiro em: 10/09/2018 EMBARGADO:JOSE CARLOS DANTAS EMBARGANTE:SEBASTIAO AZEVEDO NORONHA Representante(s): VANESSE LOUZADA COELHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo nº 0000495-50.2012.8.14.0069 DESPACHO Intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, informarem se há provas a produzir, declinando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Após, conclusos. P.I.C. Pacajá- Pará, 05 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00005097320088140069 PROCESSO ANTIGO: 200810004769  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): HENRIQUE NOBRE REIS (ADVOGADO) HENRIQUE NOBRE REIS (ADVOGADO) EXECUTADO:J ALVES DE ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000509-73.2008.8.14.0069 DESPACHO R. hoje, Considerando o lapso temporal, intime-se a exequente para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Servirá o presente, COMO MANDADO/PRECATÓRIA. P.R.I.C. Pacajá, Pará, 03 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00005604520128140069 PROCESSO ANTIGO: 201210003301  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA - PROCURADOR FEDERAL (ADVOGADO) EXECUTADO:MADEBRAX MADEIRAS DO BRASIL LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000560-45.2012.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção. SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00005653820108140069 PROCESSO ANTIGO: 201010003460  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:RAIMUNDO PEREIRA LIMA Representante(s): JAMES ROGERIO BAPTISTA (ADVOGADO) BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) JAMES ROGERIO BAPTISTA (ADVOGADO) BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000565-38.2010.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção. Servirá o presente, COMO MANDADO/PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 04 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00005656220158140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Sumário em: 10/09/2018 AUTOR:MARIA JOSE ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00029854520178149001 DECISÃO 1. Intime-se a executada, para pagar o débito objeto do cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre o valor da dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (art. 523, caput e § 1º). 2. Não havendo pagamento voluntário, fica determinada, desde já, independente de nova conclusão dos autos: i) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada; ii) caso haja pedido do exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão

judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil. 3. Consigne-se no mandado que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que, no caso de alegação de excesso de execução, deverá observar o § 4º do artigo 525 do CPC. 4. A forma de intimação da executada deverá ocorrer de acordo com o artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, sendo encaminhada ao mesmo cópia do pedido de cumprimento de sentença, com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão. Pacajá/PA, 06 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00006165420078140069 PROCESSO ANTIGO: 200710004075  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXECUTADO:CARLOS JONERIS TOZETTI EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL DO PARA Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000616-54.2007.8.14.0069 DECISÃO Defiro o pedido de fls. 19. Intime-se o executado para, no prazo de 10 dias, informar a localização dos bens oferecidos à penhora. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifesta. Após, conclusos. SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00006273920148140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Sumário em: 10/09/2018 REQUERENTE:EDSON VIANA COSTA Representante(s): OAB 15110-A - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SEMEAR SA Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) OAB 14768-B - CESAR TADRA (ADVOGADO) OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) . Processo n.º 0000627-39.2014.8.14.0069 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO-TUTELA ANTECIPADA - DANO MORAL E MATERIAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por EDSON VIANA COSTA em face de BANCO SEMEAR S/A, ambos qualificados nos autos. Às fls. 231/231-v a parte requerida apresentou termo de acordo extrajudicial e requereu a homologação da transação. Verifico que o termo de acordo está devidamente assinado pelos patronos das partes. É o sucinto, relatório. Passo a decidir. O artigo 487, III, b, estabelece que: "haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: b) a transação" Constata-se que o acordo fora aventado pelas partes voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade no acordo, tratando-se de objeto lícito, possível e determinado, sendo viável sua homologação. HOMOLOGO, por sentença, o termo de acordo supra, o qual passa a fazer parte integrante da presente sentença e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC. Custas finais, se houver, pelo requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se, dando-se baixa na distribuição. Pacajá, Pará, 04 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00006438520178140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:I R COM PNEUS PECAS LTDA ME Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:NEURACY PEREIRA DE SOUSA. Processo: 0000643-85.2017.8.14.0069 DECISÃO Determino o desentranhamento da petição de fls. 28 e seguintes e sua distribuição em apenso, vez que se trata de embargos à execução. Após, conclusos. P.R.I.C. Pacajá, Pará, 04 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00006514320098140069 PROCESSO ANTIGO: 200910004403  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 REQUERIDO:CLAUDIONOR SILVA REIS - ME REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL DO PARA Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000651-43.2009.8.14.0069 DESPACHO R. hoje, Considerando o lapso temporal, intime-se a exequente para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Servirá o presente, COMO MANDADO/PRECATÓRIA. P.R.I.C. Pacajá, Pará, 03 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA

## FURLAN JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00006661720068140069 PROCESSO ANTIGO: 200610005826  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) EXECUTADO:MALACARNE MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000666-17.2006.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a parte exequente para apresentar resposta à execução de pré-executividade. Após, conclusos. SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00006829720088140069 PROCESSO ANTIGO: 200810005973  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:MARIA DA CRUZ CONCEICAO ROMAO Representante(s): LUIZ CARLOS FIN (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000682-97.2008.8.14.0069 DESPACHO Proceda-se a anotação no LIBRA do patrono constituído às fls. 68/69. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção. Servirá o presente, COMO MANDADO/PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 04 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00006863220118140069 PROCESSO ANTIGO: 201110004384  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Processo de Execução em: 10/09/2018 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:TRANSCHERR LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000686-32.2011.8.14.0069 DECISÃO Verifico que a parte autora não declarou autêntica a certidão de fls. 47/48. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos a certidão atualizada e original (ou declarando autêntica na forma do Estatuto da OAB), impulsionando o feito, sob pena de extinção. Defiro o pleito de fls.49, proceda-se a anotação no LIBRA. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00007019820118140069 PROCESSO ANTIGO: 201110004508  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REPRESENTANTE:HERLANE MOREIRA PEREIRA REQUERENTE:L. M. P. Representante(s): RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000701-98.2011.8.14.0069 DESPACHO Considerando a certidão de fls. 129-V, aguarde-se em secretaria a decisão do recurso junto ao Tribunal Superior. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00007479220088140069 PROCESSO ANTIGO: 200810006608  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:PEDRO GOMES MACIEL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000747-92.2008.8.14.0069 DESPACHO Considerando o teor do r. acordão, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, informarem se há provas a produzir. Após, conclusos. P.I.C. Pacajá-Pará, 04 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00007512720118140069 PROCESSO ANTIGO: 201110004871  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:T. J. R. DA SILVA COMERCIO ME. Processo: 0000751-27.2011.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a parte

exequente para, em 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção. SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00007758920108140069 PROCESSO ANTIGO: 201010004723 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA MAURA DE SOUZA RODRIGUES. Processo: 0000775-89.2010.8.14.0069 DECISÃO Considerando a petição de fls. 13, a penhora recairá sobre o bem de propriedade da executada, descrito às fls. 07. Determino a expedição de mandado de penhora e avaliação. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. P.R.I.C. Pacajá, Pará, 04 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00007799720088140069 PROCESSO ANTIGO: 200810006939 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: COBRANÇA RESÍDUO DOMÍNIO-CÍVEL E COMÉRCIO em: 10/09/2018 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:JOVELINA PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): LUIZ CARLOS FIN (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000779-97.2008.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção. Servirá o presente, COMO MANDADO/PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 04 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00008408920078140069 PROCESSO ANTIGO: 200710005289 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Embargos à Execução em: 10/09/2018 EMBARGADO:LEITE E LEITE LTDA EMBARGANTE:MALACARNE MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): HELIANA GUIMARAES ROCHA (ADVOGADO) EMBARGANTE:PEDRO MALACARNE NETO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000840-89.2007.8.14.0069 DESPACHO Intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, informarem se há provas a produzir declinando sua pertinência, sob pena de indeferimento. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00008421520148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15870 - ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA - PROCURADOR FEDERAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MADEIREIRA SAGRADA FAMILIA LTDA Representante(s): OAB 155358 - GABRIELA ZIBETTI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000842-15.2014.8.14.0069 DESPACHO R. hoje, Considerando o lapso temporal, intime-se a exequente para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Servirá o presente, COMO MANDADO/PRECATÓRIA. P.R.I.C. Pacajá, Pará, 03 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00008459620168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXECUTADO:PEDRO THEODORO DE REZENDE EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROMOTOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000845-96.2016.8.14.0069 DESPACHO R. hoje, Considerando o lapso temporal, intime-se a exequente para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Servirá o presente, COMO MANDADO/PRECATÓRIA. P.R.I.C. Pacajá, Pará, 03 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00008503120108140069 PROCESSO ANTIGO: 201010005276 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Representante(s): GUSTAVO DA SILVA LYNCH (ADVOGADO) EXECUTADO:MADEIREIRA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA. Processo: 0000850-31.2010.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção. SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00008529820108140069 PROCESSO ANTIGO: 201010005292 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): GUSTAVO DA SILVA LYNCH (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE MARCIANO DA COSTA NETO. Processo: 0000852-98.2010.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção. SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00008546820108140069 PROCESSO ANTIGO: 201010005317 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): GUSTAVO DA SILVA LYNCH (ADVOGADO) EXECUTADO:ABDIAS NOGUEIRA LIMA. Processo: 0000854-68.2010.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção. SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00008604120118140069 PROCESSO ANTIGO: 201110005613 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:VASCONCELOS DA SILVA ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000860-41.2011.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção. SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00008991420068140069 PROCESSO ANTIGO: 200610007773 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: CAUTELAR em: 10/09/2018 REQUERENTE:JOSE CARLOS DANTAS Representante(s): ANTONIO GOMES DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:TELVINA MADALENA NORONHA Representante(s): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000899-14.2006.8.14.0069 DECISÃO Certifique-se ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 34. Transitada em julgado, proceda-se conforme determina a sentença, após o recolhimento das respectivas custas. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00009054520118140069 PROCESSO ANTIGO: 201110005837 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:IPIACAVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 9683 - LEILA DE NAZARE GAIA BARROSO SANTOS (ADVOGADO) OAB 10614 - LUCIANO LOPES DIAS (ADVOGADO) OAB 11763 - MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13875 - POLIANA DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) MARCONE WALVERNAQUE NUNES LEITE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000905-45.2011.8.14.0069 DECISÃO R. hoje, Constatado o pedido da parte exequente às fls. retro, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem ali descrito. Fica desde já condicionada a realização da diligência supra à comprovação do recolhimento das respectivas custas. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. P.R.I.C. Pacajá, Pará, 03 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00009614920098140069 PROCESSO ANTIGO: 200910006045



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:MARIO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13253-A - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) . Processo: 000961-49.2009.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca do ofício de fls. retro. Após, conclusos para análise da petição de fls. 75 e 100. Anoto que o feito possui prioridade por integrar a Meta 2 do CNJ. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. P.R.I.C. Pacajá, Pará, 04 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00009707920078140069 PROCESSO ANTIGO: 200710006021 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS AUTOR:JOSINO ALVES DE OLIVEIRA Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000970-79.2007.8.14.0069 DECISÃO Considerando a certidão de fls. 87, determino a retificação do polo ativo. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, incluir no polo ativo o (s) dependente (s) do de cujus, nos termos do acordão de fls.87, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, certifique-se e façam conclusos. Servirá o presente, COMO MANDADO/PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00010068720088140069 PROCESSO ANTIGO: 200810008919 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO DIAS Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0001006-87.2008.8.14.0069 DESPACHO Cumpra-se a decisão de fls. retro. P.I.C. Pacajá-Pará, 04 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00010232620088140069 PROCESSO ANTIGO: 200810009024 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:CARIOCACARIOCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0001023-26.2008.8.14.0069 DECISÃO Considerando os argumentos expostos, determino a devolução do prazo requerido às fls. 22/23. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00010376820128140069 PROCESSO ANTIGO: 201210006678 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Embargos em: 10/09/2018 EMBARGADO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EMBARGANTE:AMILTON DE SOUSA PAULA Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0001037-68.2012.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a parte embargada para, em 15 dias, manifestar sobre a petição de fls. 57 e seguintes. SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 06 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00011843120118140069 PROCESSO ANTIGO: 201110007974 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO FEDERAL EXECUTADO:J M INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0001184-31.2011.8.14.0069 DESPACHO R. hoje, Considerando o lapso temporal, intime-se a exequente para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Servirá o presente, COMO MANDADO/PRECATÓRIA. P.R.I.C. Pacajá, Pará, 03 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00011878320118140069 PROCESSO ANTIGO: 201110008005 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução

Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL EXECUTADO:MADEIREIRA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0001187-83.2011.8.14.0069 DESPACHO R. hoje, Considerando o lapso temporal, intime-se a exequente para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Servirá o presente, COMO MANDADO/PRECATÓRIA. P.R.I.C. Pacajá, Pará, 03 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00012276520118140069 PROCESSO ANTIGO: 201110008245 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:MARIA RAIMUNDA DE BRITO ROSA. Processo: 0001227-65.2011.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a parte exequente para apresentar resposta à execução de pré-executividade. Após, conclusos. SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00012285020118140069 PROCESSO ANTIGO: 201110008253 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXECUTADO:ROSA DE FATIMA CANDIDO DE SOUZA EXEQUENTE:A UNIAO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0001305-54.2014.8.14.0069 DESPACHO R. hoje, Considerando o lapso temporal, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o leiloeiro indicado a fls. retro ou se pretende indicar novo profissional legalmente habilitado para o encargo, impulsionado o feito, sob pena de extinção. Servirá o presente, COMO MANDADO/PRECATÓRIA. P.R.I.C. Pacajá, Pará, 03 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00012296420138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Embargos à Execução em: 10/09/2018 EMBARGANTE:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO:CLEUZA MARIA DA CONCEICAO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0001229-64.2013.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a parte embargante para se manifestar acerca da petição de fls. 28/29. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00012302020118140069 PROCESSO ANTIGO: 201110008279 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:ERONILDES FERREIRA SANTOS Representante(s): OAB 15148-A - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0001230-20.2011.8.14.0069 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução Fiscal em que o exequente não indicou onde o devedor e/ou seus bens se encontram. O Exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80. Em face do exposto e considerando o disposto no art. 40, §§ 1º e 2º, da LEF, DECLARO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, SUSPENSA a presente execução, e determino a vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública Estadual. Transcorrido o prazo de um ano sem que sejam encontrados o devedor ou bens penhoráveis, proceda-se ao arquivamento provisório desta execução, acautelando-a em Secretaria. Advirto que o cômputo prazo prescricional se dará independentemente de nova intimação. Após 05 (cinco) anos no arquivo, certifique-se e intime-se o exequente, respeitando suas prerrogativas, para se manifestar na forma do artigo 40, da LEF. Em seguida, venham os autos para análise da prescrição intercorrente. P. R. I. Cumpra-se. Pacajá - Pará, 05 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00012362720118140069 PROCESSO ANTIGO: 201110008336 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:ISAAC C CABRAL & CIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0001236-27.2011.8.14.0069 DESPACHO R. hoje, Considerando o lapso temporal, intime-se a exequente para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Servirá o presente, COMO

MANDADO/PRECATORIA. P.R.I.C. Pacajá, Pará, 03 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00012371220118140069 PROCESSO ANTIGO: 201110008344 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Embargos à Execução em: 10/09/2018 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S.A Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO: TRANSCHERR LTDA Representante(s): RICARDO A. LOPES DE MELO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo nº 0001237-12.2011.8.14.0069 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO proposta por TRANSCHERR LTDA, representada por seu sócio proprietário DALTON GOMES SCHERR JUNIOR em face do BANCO DA AMAZÔNIA S/A, devidamente qualificados na inicial. Foi publicado o despacho à fls. 16-v, tendo como teor intimação do embargante para pagamento das custas. Em fl. 17, o Diretor de Secretaria certificou que decorreu o prazo legal, sem que o embargante recolhesse as custas. É o relatório. Passo a decidir. O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos. Vejo que, no presente caso, a parte embargante devidamente intimada para proceder às diligências determinadas por este juízo, porém, ficou-se inerte, o que demonstra sua falta de interesse no prosseguimento da demanda. Ante o exposto, EXTINGO o processo diante do abandono da causa e falta de interesse de agir, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III e VI do CPC. Custas processuais, pelo embargante (art.485, § 2º, in fine, do CPC). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.C. Pacajá- Pará, 05 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00012700220118140069 PROCESSO ANTIGO: 201110008633 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: AGRO-KING PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME. Processo: 0001270-02.2011.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção. SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00012718420118140069 PROCESSO ANTIGO: 201110008641 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: JESUS E SCARPARO LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0001271-84.2011.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção. SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 06 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00012834020078140069 PROCESSO ANTIGO: 200710008358 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/09/2018 REQUERIDO: SULINA SEGUROS SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13034 - MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) REQUERENTE: EVERALDO JESUS FERREIRA Representante(s): JOSE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0001283-40.2007.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa via Bacenjud de fls. retro, impulsionando o feito, sob pena de extinção. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00013047420118140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Impugnação ao Valor da Causa em: 10/09/2018 IMPUGNANTE: JOSE CARLOS DANTAS

Representante(s): OAB 9472 - ANTONIO GOMES DUARTE (ADVOGADO) IMPUGNADO:SEBASTIAO AZEVEDO NORONHA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0001304-74.2011.8.14.0069 DECISÃO Certifique-se a ocorrência do trânsito em julgado. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00013055420148140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15870 - ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA - PROCURADOR FEDERAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IPIACAIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0001305-54.2014.8.14.0069 DESPACHO R. hoje, Considerando o lapso temporal, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o leiloeiro indicado a fls. retro ou se pretende indicar novo profissional legalmente habilitado para o encargo, impulsionado o feito, sob pena de extinção. Servirá o presente, COMO MANDADO/PRECATÓRIA. P.R.I.C. Pacajá, Pará, 03 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00013177320118140069 PROCESSO ANTIGO: 201110008865  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:HELEN CRISTINA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo: 0001317-73.2011.8.14.0069 DECISÃO Considerando o r. acordão, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender necessário, a fim de regularizar o pólo ativo da demanda, observando o mencionado acordão, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao MP. Após, conclusos. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. P.R.I.C. Pacajá, Pará, 04 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00013705920088140069 PROCESSO ANTIGO: 200810012217  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Inventário em: 10/09/2018 INVENTARIANTE:ODETE GOMES DEMETRIO INVENTARIADO:ANGELO POLON NETO. Processo: 0001370-59.2008.8.14.0069 DESPACHO Às fls. 37 a Fazenda Estadual se manifestou requerendo a juntada de documentos. Nessa toada, determino a intimação da inventariante para, no prazo de 10 dias, acostar nos autos a documentação requerida pela Fazenda Estadual, sob pena de aplicação das medidas previstas na legislação de regência. Decorrido o prazo supra, certifique e façam os autos conclusos. P.R.I.C. Pacajá, Pará, 04 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00013986120078140069 PROCESSO ANTIGO: 200710009413  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:MANOEL ALVES GOUVEIA Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0001398-61.2007.8.14.0069 DECISÃO Ante a excepcionalidade da medida, indefiro o pleito de fls. 124. Intime-se a parte autora para, no prazo de 60 dias, regularizar sua representação processual (polo ativo), sob as penas da lei. Servirá o presente, COMO MANDADO/PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00014331120138140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 15870 - ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA - PROCURADOR FEDERAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INCOMACOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS COLORADO LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0001433-11.2013.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da certidão de fls. 35 e impulsionar o feito, sob pena de extinção. SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA

PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00014338420088140069 PROCESSO ANTIGO: 200810012580 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (ADVOGADO) EXECUTADO:MADEIREIRA SAGRADA FAMILIA LTDA-EPP. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0001433-84.2008.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção. SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00014796820118140069 PROCESSO ANTIGO: 201110010133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:ALEX SANDRO LIMA REIS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0001479-68.2011.8.14.0069 DESPACHO R. hoje, Considerando o lapso temporal, intime-se a exequente para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Servirá o presente, COMO MANDADO/PRECATÓRIA. P.R.I.C. Pacajá, Pará, 03 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00016768620128140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:JOSE THALES BORTOLATO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0001676-86.2012.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da certidão de fls. 20 e 44, após, conclusos. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00016822020178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:MUNICIPIO DE PACAJA Representante(s): OAB 24506-A - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO:ANTONIO MARES PEREIRA REQUERIDO:JOSE GERALDO TEIXEIRA JUNIOR. Processo: 0001682-20.2017.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da certidão de fls. retro. Decorrido o prazo, certifique-se e encaminhem-se os autos ao MP. Após, conclusos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. P.R.I.C. Pacajá, Pará, 04 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00016967720128140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:IPIACAIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0001696-77.2012.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da certidão de fls.24 e impulsionar o feito, sob pena de extinção. SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00017158320128140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:MADEBRAX MADEIRAS DO BRASIL TDA EPP. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0001715-83.2012.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00021352020148140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15870 - ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA - PROCURADOR FEDERAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROSELI EMILIA APPELT E CIA LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0002135-20.2014.8.14.0069 DESPACHO R. hoje, Considerando o lapso temporal, intime-se a exequente para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Servirá o presente, COMO MANDADO/PRECATÓRIA. P.R.I.C. Pacajá, Pará, 03 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00022682320188140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:JOSE DE RIBAMAR DOS SANTOS Representante(s): OAB 23290-A - IRENILDE ALVES ASSIS OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA JOSE CLARO DE SALES Representante(s): OAB 23290-A - IRENILDE ALVES ASSIS OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE SA Representante(s): OAB 84933 - CRISTIANO AMARO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 84928 - DAVID ANTUNES DAVID (ADVOGADO) OAB 110856 - MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 86509 - JANER DAMASCENO MOURAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de PACAJÁ - Vara ÚNICA Processo: 0002268-23.2018.8.14.0069 D E S P A C H O R. hoje, 1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, informarem se possuem provas a produzir, declinando sua pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Após, conclusos. Pacajá-PA, 06 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00024085720188140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:AILTON MOREIRA DE OLIVEIRA REQUERENTE:SUELY RIBEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23290-A - IRENILDE ALVES ASSIS OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE SA Representante(s): OAB 84933 - CRISTIANO AMARO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 84928 - DAVID ANTUNES DAVID (ADVOGADO) OAB 110856 - MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 86509 - JANER DAMASCENO MOURAO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:REGINALDO GOMES DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de PACAJÁ - Vara ÚNICA Processo: 0002408-57.2018.8.14.0069 D E S P A C H O R. hoje, 1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, informarem se possuem provas a produzir, declinando sua pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Após, conclusos. Pacajá-PA, 06 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00024284820188140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Processo de Conhecimento em: 10/09/2018 REQUERENTE:RUI FERNANDES VELOSO Representante(s): OAB 23290-A - IRENILDE ALVES ASSIS OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE SA Representante(s): OAB 84933 - CRISTIANO AMARO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 84928 - DAVID ANTUNES DAVID (ADVOGADO) OAB 110856 - MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 86509 - JANER DAMASCENO MOURAO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:REGINALDO GOMES DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de PACAJÁ - Vara ÚNICA Processo: 0002428-48.2018.8.14.0069 D E S P A C H O R. hoje, 1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, informarem se possuem provas a produzir, declinando sua pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Após, conclusos. Pacajá-PA, 06 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00024418120178140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO BOSCO PITTOL TEIXEIRA. Processo: 0002441-81.2017.8.14.0069 DECISÃO Defiro o pleito de fls. 64, determinando a renovação da diligência de citação observando o endereço declinado às fls. 64. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das respectivas custas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, certifique-se Após, conclusos. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. P.R.I.C. Pacajá, Pará, 04 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00024483920188140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:JOSE SILVA DOS SANTOS REQUERENTE:MARIA LUZENI MACHADO ARAUJO Representante(s): OAB 23290-A - IRENILDE ALVES ASSIS OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE SA Representante(s): OAB 84933 - CRISTIANO AMARO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 84928 - DAVID ANTUNES DAVID (ADVOGADO) OAB 110856 - MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 86509 - JANER DAMASCENO MOURAO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:REGINALDO GOMES DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de PACAJÁ - Vara ÚNICA Processo: 0002448-39.2018.8.14.0069 D E S P A C H O R. hoje, 1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, informarem se possuem provas a produzir, declinando sua pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Após, conclusos. Pacajá-PA, 06 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00025495220138140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15870 - ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA - PROCURADOR FEDERAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO NONATO LOPES MENDES. Processo: 0002549-52.2013.8.14.0069 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução Fiscal em que o exequente não indicou onde o devedor e/ou seus bens se encontram. O Exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80. Em face do exposto e considerando o disposto no art. 40, §§ 1º e 2º, da LEF, DECLARO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, SUSPENSA a presente execução, e determino a vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública Estadual. Transcorrido o prazo de um ano sem que sejam encontrados o devedor ou bens penhoráveis, proceda-se ao arquivamento provisório desta execução, acautelando-a em Secretaria. Advirto que o cômputo prazo prescricional se dará independentemente de nova intimação. Após 05 (cinco) anos no arquivo, certifique-se e intime-se o exequente, respeitando suas prerrogativas, para se manifestar na forma do artigo 40, da LEF. Em seguida, venham os autos para análise da prescrição intercorrente. P. R. I. Cumpra-se. Pacajá - Pará, 05 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00025688220188140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:EVA DE ANDRADE DA SILVA REQUERENTE:ROSIANGELA DE JESUS BRITO REQUERENTE:MARIA JOSE GONCALVES COSTA REQUERENTE:ALINE MARIA POLON DA SILVA Representante(s): OAB 8064-A - BRUNO GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PACAJA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de PACAJÁ - Vara ÚNICA Processo: 0002568-82.2018.8.14.0069 D E S P A C H O R. hoje, 1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, informarem se possuem provas a produzir, declinando sua pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Após, conclusos. Pacajá-PA, 06 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00025690920148140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Embargos à Execução em: 10/09/2018 EMBARGANTE:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO:MARIA LOPES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA (DEFENSOR PUBLICO) (DEFENSOR) . Processo: 0002569-09.2014.8.14.0069 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, por não verificar na espécie os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória e uma vez que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 919, § 1º, do CPC). 2. Determino que os presentes autos sejam apensados aos autos da execução, nos termos do art. 914, §1º, do CPC. 3. Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado e via imprensa oficial, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo

920, inciso I, do CPC). 4. Decorrido o prazo acima, certifique-se e intime-se o embargante para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Esgotado o prazo supra, certifique-se e façam os autos conclusos. Pacajá - Pará, 05 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00025696720188140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:MARIA HELENA VITOR ALVES REQUERENTE:ANA LUCIA BARRETO DA SILVA REQUERENTE:AUDISIA OLIVEIRA PINHO REQUERENTE:ADRIANA COSTA E SILVA Representante(s): OAB 8064-A - BRUNO GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PACAJA Representante(s): OAB 24506-A - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de PACAJÁ - Vara ÚNICA Processo: 0002569-67.2018.8.14.0069 D E S P A C H O R. hoje, 1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, informarem se possuem provas a produzir, declinando sua pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Após, conclusos. Pacajá-PA, 06 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00025887320188140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:ANA ALVES PEREIRA REQUERENTE:ANTONIA ALVES PEREIRA REQUERENTE:EDNILZA GOMES BARROS SANTOS REQUERENTE:FREDSON BELARMINO DE OLIVEIRA REQUERENTE:GRAZIELE ARAUJO DOS SANTOS DANTAS Representante(s): OAB 8064-A - BRUNO GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PACAJA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de PACAJÁ - Vara ÚNICA Processo: 0002588-73.2018.8.14.0069 D E S P A C H O R. hoje, 1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, informarem se possuem provas a produzir, declinando sua pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Após, conclusos. Pacajá-PA, 06 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00026127720138140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15870 - ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA - PROCURADOR FEDERAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AGN MADEIRAS LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0002612-77.2013.8.14.0069 DESPACHO R. hoje, Considerando o lapso temporal, intime-se a exequente para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Servirá o presente, COMO MANDADO/PRECATÓRIA. P.R.I.C. Pacajá, Pará, 03 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00030881820138140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Embargos à Execução em: 10/09/2018 EMBARGADO:A UNIAO Representante(s): OAB 15870 - ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA - PROCURADOR FEDERAL (PROCURADOR(A)) EMBARGANTE:ANTONIO LUCIO DE MATOS ME Representante(s): OAB 14768-B - CESAR TADRA (ADVOGADO) ANTONIO LUCIO DE MATTOS (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0003088.18.2013.8.14.0069 DESPACHO Intime-se o embargante, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, fixando o valor da causa nos termos da legislação vigente, bem como comprovar o recolhimento das custas, sob pena de extinção. SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00031810520188140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:OLIVIO DE DEA Representante(s): OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:JUBERLUCIO DE SOUZA. Processo: 0003181-05.2018.8.14.0069 DECISÃO Compulsando os autos verifico que este juízo fixou o valor da causa e indeferiu a gratuidade processual em decisão de fls. 13/14. Às fls. 15/16, o requerente reitera o pedido de gratuidade processual, requer que seja fixado o valor restante para quitação do bem como valor da causa e, ao final, pugna pelo parcelamento das custas. No tocante ao pedido de gratuidade



processual e ao valor fixado de ofício por este juízo, verifico que a decisão de fls. retro está preclusa. Assim, não existe vícios ou máculas que ensejassem retificação. Quanto ao pleito de parcelamento, defiro para parcelar às custas em quatro (04) parcelas, tal como requerido. Intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento da 1ª parcela, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, certifique-se. P.R.I.C. Pacajá, Pará, 04 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00037042520138140123 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE Representante(s): OAB 9838 - ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: PAKAJAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDAME. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0003704-25.2013.8.14.0123 DESPACHO Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção. SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00037496020148140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 1154 - ELISABETE DE OLIVEIRA PEREIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: JOSE DAUTON MACHADO Representante(s): OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0003749-60.2014.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a parte exequente para apresentar resposta à execução de pré-executividade. Após, conclusos. SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00039098520148140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 INVENTARIANTE: WELLINGTON GONCALVES DOS SANTOS INVENTARIANTE: MARCOS ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS INVENTARIANTE: SALETH GONCALVES DOS SANTOS INVENTARIANTE: LEIA GONCALVES DOS SANTOS INVENTARIANTE: SCARLITH HERRERA SANTANA SANTOS INVENTARIADO: ALTAMIRO GONCALVES DOS SANTOS INVENTARIANTE: TALITA REBECA SANTANA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16.338 - OSEMAR NAZARENO RIBEIRO (ADVOGADO) LUANA RODRIGUES SANTANA (REP LEGAL) . Processo: 0003909-85.2014.8.14.0069 DECISÃO Compulsando os autos verifico que o valor dado a causa está em dissonância com o valor dos bens a serem partilhados. Assim sendo, fixo o valor da causa em R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais). Verifico que às fls. 128 a Fazenda Municipal se manifestou, informando o débito existente. Às fls. 139 a Fazenda Estadual se manifestou requerendo a juntada de documentos. Nessa toada, determino a intimação da inventariante para, no prazo de 10 dias, regularizar a situação junto a Fazenda Municipal e acostar nos autos a documentação requerida pela Fazenda Estadual, sob pena de aplicação das medidas previstas na legislação de regência. Decorrido o prazo supra, certifique e façam os autos conclusos. P.R.I.C. Pacajá, Pará, 04 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00039909220188140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: FERNANDO SOUSA DA LUZ VITIMA: J. B. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00039909220188140069 DESPACHO 1. Considerando tratar-se de réu preso, renove-se a diligência de fl. 14. 2. Após, venham os autos conclusos. Pacajá/PA, 06 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00040691320148140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução

Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS Representante(s): ALINE AMARAL ALVES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDVALDO MARTINS DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0004069-13.2014.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção. SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00041283520138140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 18806-B - PHILIPPE DALL'AGNOL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:L XAVIER DA FROTA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0004128-35.2013.8.14.0069 DESPACHO R. hoje, Considerando o lapso temporal, intime-se a exequente para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Servirá o presente, COMO MANDADO/PRECATÓRIA. P.R.I.C. Pacajá, Pará, 03 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00043892420188140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:GERSON ALBERTO DE FRANÇA DENUNCIADO:LUCAS BRASIL DOS SANTOS Representante(s): OAB 657-B - WANDER NUNES DE RESENDE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única DA Comarca de Pacajá Processo: 00043892420188140069 DECISÃO Em sede de resposta à acusação, LUCAS BRASIL DOS SANTOS pleiteia a redução do valor arbitrado por este Juízo a título de fiança. NO mérito, pugnou pela absolvição. Não juntou documentos. É o bastante. Decido. DA FIANÇA Compulsando os autos, verifico que, decorridos mais de 30 (trinta) dias do arbitramento da fiança, o acusado não comprovou seu recolhimento Sendo assim, à luz do art. 350 do Código de Processo Penal, considerando, ainda, que o delito imputado ao autuado não fora cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, tenho que a redução do valor arbitrado como fiança, aliada à fixação de medidas cautelares diversas, é providência bastante ao caso. Sendo assim, REDUZO o valor da fiança arbitrada, fixando-o no patamar de 01 (um) salário mínimo vigente. Oportunamente, nos termos do art. 319, § 4º, do CPP, ressalto que as medidas cautelares fixadas na decisão de homologação do flagrante (fls. 34/36 do inquérito policial apenso), bem como na audiência de custódia (fls. 54/56 do auto de prisão em flagrante, deverão ser observadas pelo acusado. O descumprimento de quaisquer das medidas poderá acarretar a decretação de nova prisão preventiva do imputado, nos termos do art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal. Oficie-se às Polícias Civil e Militar, dando ciência da presente decisão, para que velem pelo seu integral cumprimento. Comprovado o recolhimento do valor ora arbitrado como fiança, o preso deverá ser imediatamente posto em liberdade, salvo se, por outro motivo, deva permanecer preso. Servindo de alvará de soltura e ofício. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, nem sendo o caso de absolvição sumária do acusado (CPP, art. 397), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2018, às 10:10 h. Ciência ao Ministério Público. P.I.C. Pacajá/PA, 06 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00045004720148140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15870 - ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA - PROCURADOR FEDERAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IPIACAIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0004500-47.2014.8.14.0069 DESPACHO R. hoje, Considerando o lapso temporal, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o leiloeiro indicado a fls. retro ou se pretende indicar novo profissional legalmente habilitado para o encargo, impulsionado o feito, sob pena de extinção. Servirá o presente, COMO MANDADO/PRECATÓRIA. P.R.I.C. Pacajá, Pará, 03 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00046424620178140069 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Monitória em: 10/09/2018 REQUERENTE:HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 197358 - EDINEIA SANTOS DIAS (ADVOGADO) OAB 286438 - ANA LUCIA DA SILVA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:JR SOBRINHO ATACADAO E VAREJO LTDA ATACADAO FATURAO. Processo: 0004642-46.2017.8.14.0069 DECISÃO Considerando os argumentos ventilados às fls. 37, defiro o pedido de pesquisa via BACENJUD. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das respectivas custas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, certifique-se. Após, conclusos. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. P.R.I.C. Pacajá, Pará, 04 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00049854720148140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15870 - ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA - PROCURADOR FEDERAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IPIACAVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. Processo: 0004985-47.2014.8.14.0069 DESPACHO R. hoje, Considerando o lapso temporal, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o leiloeiro indicado a fls. retro ou se pretende indicar novo profissional legalmente habilitado para o encargo, impulsionado o feito, sob pena de extinção. Servirá o presente, COMO MANDADO/PRECATÓRIA. P.R.I.C. Pacajá, Pará, 03 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00050832720178140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/09/2018 REQUERENTE:ZENILDA DA SILVA FABRICANTE Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO:EDMILSON DO BAIRRO NOVO HORIZONTE REQUERIDO:EDSON CABEÇÃO REQUERIDO:LUCIMAR VITOR RANGEL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0005083-27.2017.8.14.0069 DESPACHO R. hoje, Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da certidão de fls. 40 e da manifestação de fls. 30/39. Decorrido o prazo, certifique-se. Após, conclusos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. P.R.I.C. Pacajá, Pará, 04 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00051786220148140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15870 - ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA - PROCURADOR FEDERAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MADEIREIRA SAGRADA FAMILIA LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0005178-62.2014.8.14.0069 DECISÃO Considerando os argumentos expostos às fls. 63/64, determino o cumprimento integral da decisão de fls.36. SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00053052920168140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Embargos à Execução em: 10/09/2018 EMBARGANTE:PEDRO THEODORO REZENDE Representante(s): OAB 7789 - FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS (ADVOGADO) EMBARGADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0005305-29.2016.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de extinção. Servirá o presente, COMO MANDADO/PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00053677420138140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Sumário em: 10/09/2018 RECLAMANTE:JEAN CHARLES DE REZENDE RECLAMADO:CELIO QUIRINO ROSA. Processo nº 0005367-74.2013.8.14.0069 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE RECLAMAÇÃO proposto por JEAN CHARLES DE REZENDE em face de CÉLIO

QUIRINO ROSA, ambos devidamente qualificados na inicial. Foi proferida decisão inicial em 20/02/2014 (fl. 14). Tendo como teor o recebimento da inicial e a citação da parte requerida. Em audiência realizada em 27/08/2014 (fls. 27), a parte requerida solicitou prazo para apresentação de documentos, sendo deferido o prazo de 60 dias para o cumprimento da diligência. Computando os autos verifico que a diligência não foi cumprida e conforme certidão de fls. 28, não houve, até a presente data, nenhuma manifestação do autor, permanecendo o processo para do por mais de 1 ano. É o relatório. Passo a decidir. O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos. Vejo que, no presente caso, as partes permanecem inertes a mais de 1 ano. Ante o exposto, EXTINGO o processo diante do abandono da causa e falta de interesse de agir, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III e VI do CPC. Isento de custas na forma da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.C. Pacajá, Pará, 04 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00054375720148140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Monitória em: 10/09/2018 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REQUERIDO: SEBASTIÃO AZEVEDO NORONHA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0005437-57.2014.8.14.0069 DECISÃO Certifique-se acerca da tempestividade ou não da apresentação dos embargos à ação monitória. Caso tempestivo, intime-se o autor para resposta no prazo de 15 dias (art. 702, §5, CPC). Após, conclusos. Servirá o presente, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00055090520188140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: DORALICE MARTINS DOS REIS DENUNCIADO: RAIMUNDO SIMIAO FILHO. Comarca de Pacajá FI. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA, CEP 68485-000 1pacaja@tjpa.jus.br Processo: 00055090520188140069 DECISÃO 1- Recebo a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do art. 41 do CPP, dando o(s) acusado(s) como incurso no(s) crimes capitulados na denúncia. 2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITE-SE O(S) denunciado(s), pessoalmente no endereço constante na Denúncia (e/ou onde se encontre custodiado) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. 4- Em havendo suspeita de ocultação, fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa, nos termos dos artigos 251 a 254, do novo CPC. 5- Cumpram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público. 6- Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 7- Dê-se ciência ao Ministério Público. Pacajá/PA, 06 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJC1 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00056493920188140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2018 DENUNCIADO: CHARLES PEREIRA DA SILVA VITIMA: M. S. N. . Comarca de Pacajá FI. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA, CEP 68485-000

1pacaja@tjpa.jus.br Processo: 00056493920188140069 DECISÃO 1- Recebo a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do art. 41 do CPP, dando o(s) acusado(s) como incurso no(s) crimes capitulados na denúncia. 2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITE-SE O(S) denunciado(s), pessoalmente no endereço constante na Denúncia (e/ou onde se encontre custodiado) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. 4- Em havendo suspeita de ocultação, fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa, nos termos dos artigos 251 a 254, do novo CPC. 5- Cumpram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público. 6- Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 7- Dê-se ciência ao Ministério Público. Pacajá/PA, 06 de julho de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJC1 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00057126420188140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Cumprimento Provisório de Sentença em: 10/09/2018 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:REDE CELPA SA Representante(s): JOAO FABIO MADORRA FRANCO (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO (ADVOGADO) RAUL LUIZ FERRAZ FILHO (ADVOGADO) IZAIAS FERREIRA DE PAULA (ADVOGADO) DENIZE VIUDES (ADVOGADO) ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00057126420188140069 DECISÃO 1. Trata-se de cumprimento provisório de sentença, onde há a incidência das normas dos arts. 520 e 521 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a executada, para pagar, no prazo de 15 dias, o débito indicado - R\$ 88.000,000,00 (oitenta e oito milhões de reais), sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida (art. 523, CPC). 3. Consigne-se no mandado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que, no caso de alegação de excesso de execução, deverá se observar o § 4º do artigo 525 do CPC. 4. A forma de intimação da executada deverá ocorrer de acordo com o artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, sendo encaminhada ao mesmo cópia do pedido de cumprimento de sentença, com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão. 5. Decorrido o prazo, não comprovado o pagamento nos autos, certifique-se e façam-se os autos conclusos. P.I.C. Pacajá/PA, 06 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00060472020178140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Busca e Apreensão em: 10/09/2018 REQUERENTE:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 115665 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ARLANE DE JESUS SILVA. Processo: 0006047-20.2017.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da certidão de fls. retro, impulsionando o feito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, certifique-se. Após, conclusos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. P.R.I.C. Pacajá, Pará, 04 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00060645620178140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:LEONARDO SOARES PEREIRA REQUERENTE:JUSSARA BATISTA COSTA REQUERENTE:AIRLES TEIXEIRA DE OLIVEIRA REQUERENTE:NUBIA LILIANE GOMES RODRIGUES REQUERENTE:MAURILIA PEREIRA GOMES REQUERENTE:ANA CLEUDE MARTINS DE ARAUJO REQUERENTE:NOMINA ALVES LIMA REQUERENTE:ANTONIA SANDRA CAVALCANTE COSTA Representante(s): OAB 8064-A - BRUNO GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15036 - LEANDRO ENEAS BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PACAJA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA

COSTA FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de PACAJÁ - Vara ÚNICA Processo: 0006064-56.2017.8.14.0069 D E S P A C H O R. hoje, 1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, informarem se possuem provas a produzir, declinando sua pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Após, conclusos. Pacajá-PA, 06 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00060694420188140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MAURICIO RAMALHO DA COSTA VITIMA:F. G. S. . Comarca de Pacajá Fl. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA, CEP 68485-000 1pacaja@tjpa.jus.br Processo: 00060694420188140069 DECISÃO 1- Recebo a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do art. 41 do CPP, dando o(s) acusado(s) como incurso no(s) crimes capitulados na denúncia. 2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITE-SE O(S) denunciado(s), pessoalmente no endereço constante na Denúncia (e/ou onde se encontre custodiado) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. 4- Em havendo suspeita de ocultação, fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa, nos termos dos artigos 251 a 254, do novo CPC. 5- Cumpram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público. 6- Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 7- Dê-se ciência ao Ministério Público. Pacajá/PA, 06 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00061035320178140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:ANTONIA DOS REIS CHAGAS SILVEIRA REQUERENTE:SARA LABRES DA CRUZ REQUERENTE:SHARLENE DE FARIAS SANTOS REQUERENTE:DANIEL DE OLIVEIRA SIMAO REQUERENTE:CIDENY PEREIRA SANTOS REQUERENTE:MARIA BASTOS DOS SANTOS LIMA REQUERENTE:ANA LETI GOMES CORREIA SANTOS REQUERENTE:LEIDIJANE VIANA PEREIRA REQUERENTE:ROSINEIDE LIRAS PEREIRA REQUERENTE:GIDEONE LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 8064-A - BRUNO GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PACAJA Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de PACAJÁ - Vara ÚNICA Processo: 0006103-53.2017.8.14.0069 D E S P A C H O R. hoje, 1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, informarem se possuem provas a produzir, declinando sua pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Após, conclusos. Pacajá-PA, 06 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00061234420178140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:MARIA ANDRADE DOS SANTOS REQUERENTE:LEANDRO LOPES BATISTA REQUERENTE:IRANEIDE FELIX DE SOUSA REQUERENTE:ROSIANE FARIAS SANTOS REQUERENTE:LEANDRO SOARES PEREIRA REQUERENTE:LUZIA FARIAS BARROSO REQUERENTE:LUCIO FLAVIO DA SILVA PEREIRA REQUERENTE:FRANCINALDO DE SOUZA SILVA REQUERENTE:MARIA ELIANE LIMA RAMOS REQUERENTE:CLEBISMAR MARIM DOS SANTOS Representante(s): OAB 8064-A - BRUNO GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15036 - LEANDRO ENEAS BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PACAJA Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS

(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de PACAJÁ - Vara ÚNICA Processo: 0006123-44.2017.8.14.0069 D E S P A C H O R. hoje, 1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, informarem se possuem provas a produzir, declinando sua pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Após, conclusos. Pacajá-PA, 06 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00061509020188140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/09/2018 REQUERENTE:ISAQUE CONCEICAO PEREIRA Representante(s): OAB 23989 - LORRANY ALVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA REDE CELPA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Processo n.º 0006150-90.2018.8.14.0069 DECISÃO Ante os documentos acarreados aos autos, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de causa cível de menor complexidade, consoante a regra do art. 3º, I, da Lei n.º 9.099/95. Adotar-se-á, portanto, o rito sumaríssimo. Em apreciação ao pedido formulado pela parte autora, levando a dificuldade do reclamante em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, entendo que se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que deve o reclamado, em audiência de instrução e julgamento, apresentar todas as provas que entender hábeis para desincumbir-se de seu ônus. Num primeiro momento cumpre analisar a natureza da liminar requerida, uma vez que, de acordo com a sistemática do Código de Processo Civil/2015, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência que, por sua vez, pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Trata-se, assim, de tutela provisória de urgência, cuja concessão está condicionada à presença de alguns requisitos, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O art. 300, caput, do CPC/2015 dispõe o seguinte: " A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. " Observo que o autor preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida seja deferida, uma vez que demonstrou a fumaça do bom direito, configurada pela fatura anexada e ainda, o perigo de dano irreparável, ante a possibilidade de desligamento do fornecimento de energia do imóvel da requerente e de inserção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO para que a requerida: - Abstenha-se de inserir o nome da parte requerente nos cadastros de proteção ao crédito com relação ao débito objeto da lide, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento desta decisão, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). - Abstenha-se de interromper o fornecimento do serviço de energia elétrica à parte requerente, a contar do recebimento desta, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento desta decisão, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A PRESENTE DECISÃO NÃO ATINGE A EXIGIBILIDADES DÉBITOS NÃO DISCUTIDOS NOS AUTOS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2018, às 13:10 horas, ficando as partes requerente e requerida cientes de que sua ausência implica, respectivamente, extinção do processo, sem julgamento do mérito, e confissão ficta (arts. 51, I, e 20 da Lei n.º 9.099/95). A citação e a intimação far-se-ão por AR, observado o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei n.º 9.099/95. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. P.R.I. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Pacajá, Pará, 03 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00061699620188140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/09/2018 REQUERENTE:PEDRO SOARES DE SOUSA Representante(s): OAB 23989 - LORRANY ALVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA REDE CELPA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Processo n.º 00061699620188140069 DECISÃO Ante os documentos acarreados aos autos, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de causa cível de menor complexidade, consoante a regra do art. 3º, I, da Lei n.º 9.099/95. Adotar-se-á, portanto, o rito sumaríssimo. Em apreciação ao pedido formulado pela parte autora, levando a dificuldade do reclamante em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, entendo que se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que deve o reclamado, em audiência de instrução e julgamento, apresentar todas as provas que entender hábeis para desincumbir-se de seu ônus. Num

primeiro momento cumpre analisar a natureza da liminar requerida, uma vez que, de acordo com a sistemática do Código de Processo Civil/2015, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência que, por sua vez, pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Trata-se, assim, de tutela provisória de urgência, cuja concessão está condicionada à presença de alguns requisitos, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O art. 300, caput, do CPC/2015 dispõe o seguinte: " A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. " Observo que o autor preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida seja deferida, uma vez que demonstrou a fumaça do bom direito, configurada pela fatura anexada e ainda, o perigo de dano irreparável, ante a possibilidade de desligamento do fornecimento de energia do imóvel da requerente e de inserção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO para que a requerida: - Abstenha-se de inserir o nome da parte requerente nos cadastros de proteção ao crédito com relação ao débito objeto da lide, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento desta decisão, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). - Abstenha-se de interromper o fornecimento do serviço de energia elétrica à parte requerente, a contar do recebimento desta, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento desta decisão, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A PRESENTE DECISÃO NÃO ATINGE A EXIGIBILIDADES DÉBITOS NÃO DISCUTIDOS NOS AUTOS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2018, às 13:05 horas, ficando as partes requerente e requerida cientes de que sua ausência implica, respectivamente, extinção do processo, sem julgamento do mérito, e confissão ficta (arts. 51, I, e 20 da Lei n.º 9.099/95). A citação e a intimação far-se-ão por AR, observado o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei n.º 9.099/95. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. P.R.I. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Pacajá, Pará, 03 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00061708120188140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/09/2018 REQUERENTE:EVA DA SILVA SILVEIRA  
Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO  
ITAU CONSIGNADO S A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE PACAJÁ Processo n.º 0006170-81.2018.8.14.0069 DECISÃO Ante a documentação  
acarreada nos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de causa cível de menor  
complexidade, consoante a regra do art. 3º, I, da Lei n.º 9.099/95. Adotar-se-á, portanto, o rito  
sumaríssimo. Em apreciação ao pedido formulado pela parte autora, levando a dificuldade do reclamante  
em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da  
experiência, entendo que se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º,  
inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que deve o reclamado, em audiência de instrução e  
julgamento, apresentar todas as provas que entender hábeis para desincumbir-se de seu ônus. Num  
primeiro momento cumpre analisar a natureza da liminar requerida, uma vez que, de acordo com a  
sistemática do Código de Processo Civil/2015, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou  
evidência que, por sua vez, pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em  
caráter antecedente ou incidental. Trata-se, assim, de tutela provisória de urgência, cuja concessão está  
condicionada à presença de alguns requisitos, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco  
ao resultado útil do processo. O art. 300, caput, do CPC/2015 dispõe o seguinte: " A tutela de urgência  
será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou  
o risco ao resultado útil do processo. " Observo que a parte autora preenche todos os requisitos iniciais  
para que a tutela pretendida seja deferida, uma vez que configurada a fumaça do bom direito, através da  
afirmação de não contratação de nenhum serviço da requerida e pelos documentos acostados à exordial,  
e ainda, o perigo de dano irreparável, haja vista o desconto das parcelas em seu benefício previdenciário,  
verba de caráter alimentar. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que a requerida proceda: - a  
suspensão dos descontos na conta da requerente oriundos da relação jurídica objeto desta lide em face da  
requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento desta, até o julgamento final  
da presente lide sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento desta  
decisão, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Designo audiência de conciliação, instrução e  
julgamento para o dia 06/11/2018 às 14:45 horas, ficando as partes requerente e requerida cientes de que  
sua ausência implica, respectivamente, extinção do processo, sem julgamento do mérito, e confissão ficta  
(arts. 51, I, e 20 da Lei n.º 9.099/95). A citação e a intimação far-se-ão por AR, observado o disposto nos



arts. 18 e 19 da Lei n.º 9.099/95. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. P.R.I. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Pacajá (PA), 03 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00061831720178140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:LAURA NUNES VIEIRA DE SOUZA REQUERENTE:KARINA OLIVEIRA LOBO REQUERENTE:FRANCISCA MENESES ROCHA REQUERENTE:MARIA DIVINA MARTINS REQUERENTE:DEUSIMARE ALVES DIAS REQUERENTE:TATILA VASCONCELOS DOS SANTOS REQUERENTE:MARILENE GOUDINHO TORRES REQUERENTE:MARCOS LIMA DOS SANTOS REQUERENTE:IRANILDA NUNES CORREIA REQUERENTE:MARIA JOSE NUNES DOS SANTOS Representante(s): OAB 8064-A - BRUNO GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 9317 - KARLENO DELGADO LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PACAJA Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de PACAJÁ - Vara ÚNICA Processo: 0006123-44.2017.8.14.0069 D E S P A C H O R. hoje, 1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, informarem se possuem provas a produzir, declinando sua pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Após, conclusos. Pacajá-PA, 06 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00062030820178140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:CLEUDES MOTA PEREIRA REQUERENTE:FRANCELINA RIBEIRO MORAES REQUERENTE:ISMAEL DOS SANTOS REIS REQUERENTE:JANILDE MOTA DA SILVA REQUERENTE:MARIA LUZIA BAHIA DE OLIVEIRA REQUERENTE:NELIO FERNANDES DA SILVA REQUERENTE:RONILDA PEREIRA DA SILVA REQUERENTE:RONY APARECIDA VIANA PINHO REQUERENTE:SILVIA MARIA CUNHA SILVA REQUERENTE:YARA RAMOS CAETANO Representante(s): OAB 8064-A - BRUNO GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15036 - LEANDRO ENEAS BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PACAJA Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de PACAJÁ - Vara ÚNICA Processo: 0006203-08.2017.8.14.0069 D E S P A C H O R. hoje, 1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, informarem se possuem provas a produzir, declinando sua pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Após, conclusos. Pacajá-PA, 06 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00062049020178140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:MARIA DO CARMO SOARES SILVA REQUERENTE:LUDIENE MARTINS VIEIRA REQUERENTE:ELIETH SILVA REQUERENTE:FRANCISCA DOS SANTOS ALVES REQUERENTE:ROSICLEY SANTOS PEREIRA REQUERENTE:ABELARDO BENCHIMOL DA SILVA REQUERENTE:ESMERALDINA CUNHA CARVALHO REQUERENTE:JEANE RODRIGUES DA SILVA TEIXEIRA REQUERENTE:ANA CLEIDE SANTOS DE OLIVEIRA REQUERENTE:GENIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 8064-A - BRUNO GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 9317 - KARLENO DELGADO LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PACAJA Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de PACAJÁ - Vara ÚNICA Processo: 0006204-90.2017.8.14.0069 D E S P A C H O R. hoje, 1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, informarem se possuem provas a produzir, declinando sua pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Após, conclusos. Pacajá-PA, 06 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00063899420188140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/09/2018 AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PACAJA-PA

FLAGRANTEADO: WILKE ISAIAS DA SILVA Representante(s): OAB 657-B - WANDER NUNES DE RESENDE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARACA DE PACAJÁ Processo: 00063899420188140069 DECISÃO 1. Defiro o pedido de fl. 22. 2. Designo audiência de custódia para o dia 18/09/2018, às 09:05. 3. Requisite-se o réu. 4. Ciência ao Ministério Público. Pacajá/PA, 06 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00065345320188140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/09/2018 FLAGRANTEADO: ANTONIO DE SOUSA DIAS AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PACAJÁ-PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00065345320188140069 DECISÃO A Autoridade Policial local comunicou a este Juízo a prisão em flagrante de ANTONIO DE SOUSA DIAS, qualificado no Auto de Prisão em Flagrante nº 00161/2018.100122-3, pela suposta prática do delito tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Consta do referido APF que a prisão do autuado foi feita pela Polícia Militar, após ser acionada por agentes municipais de trânsito, tendo o imputado sido flagrado conduzindo uma motocicleta com sinais visíveis de embriaguez. Em sede policial, foi arbitrada fiança no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais). Inicialmente, observo não haver vícios formais ou materiais que possam macular o procedimento, razão pela qual HOMOLOGO o Auto de Prisão em Flagrante de ANTONIO DE SOUSA DIAS. Quanto à fiança, verifico que seu arbitramento pela Autoridade Policial atendeu aos requisitos legais, tendo-se em conta o que dispõem os arts. 322 e 325, I, do Código de Processo Penal, c/c art. 306, da Lei 9.503/97, razão pela qual também a HOMOLOGO. Dessa forma, a liberdade do flagranteado fica condicionada ao recolhimento da quantia estipulada como fiança. Ressalto que deixo de realizar a Audiência de Custódia, tendo em vista que a Comarca não dispõe dos requisitos necessários à realização, previstos na Resolução 213, de 15/12/2016, uma vez que não conta sequer com Defensor Público designado, possui reduzido efetivo da Polícia Militar e ausência de perito na Comarca. Determino à Autoridade Policial que realize imediatamente o exame de corpo de delito do flagranteado ou acoste aos autos, caso já tenha realizado. Oficie-se à Autoridade Policial, comunicando o teor desta decisão e solicitando que seja observado o prazo legal de conclusão do IP. Ciência ao Ministério Público. Cópia desta decisão servirá de mandado de prisão/ofício/mandado de intimação. Pacajá/PA, 07 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO

PROCESSO: 00065535920188140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Ação Civil Pública em: 10/09/2018 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: ESTADO DO PARA ENVOLVIDO: AVILA LIMA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ITUPIRANGA Requerente: Ministério Público do Estado do Pará Requerido: Estado do Pará D E C I S Ã O O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através do Representante com atribuições perante esta Comarca, ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido liminar, tencionando compelir o requerido, ESTADO DO PARÁ, a cumprir obrigação de fazer, consubstanciada na internação de criança recém-nascida, em leito hospitalar de UTI neonatal pediátrica. Alega o requerente, em síntese, que a criança, nascida há dezoito dias, fora diagnosticada com a enfermidade "CIV; PCA INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA DO RN; SÍNDROME DO FILHO DE MÃE DIABÉTICA", estando atualmente internada na UTI NEONATAL do Hospital Regional de Tucuruí, necessitando, com urgência, segundo incluso relatório médico, de transferência para UTI NEONATAL COM SERVIÇO DE CARDIOLOGIA PEDIÁTRICA E ECOCARDIOGRAMA COM DOPPLER. Assevera, ademais, que o Hospital Regional de Tucuruí tentou obter vaga para a criança junto ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Belém, sem êxito, ante negativa da Central de Regulação de Leitos do Estado do Pará. Salienda, por fim, que a paciente se encontra em estado de saúde gravíssimo, com alto risco de óbito. Juntou documentos. É o bastante. Decido. Não há dúvidas de que o direito à saúde integra o rol dos direitos basilares da pessoa humana, cuja negativa de efetivação tem o condão de atingir um dos alicerces da nova ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Vale dizer, a falta de acesso aos serviços de saúde, mormente em situações de extrema urgência como a que se revela nos autos - malgrado não se olvide das dificuldades que os entes públicos possam enfrentar para a efetivação de tal direito -, atinge a dignidade humana frontalmente, em seu núcleo mais sensível, eis que capaz de obstar a continuidade da vida, pedra de toque de toda e qualquer sociedade humana. Não à toa o legislador constituinte reservou-lhe amplo tratamento, v.g., insculpindo-o no rol dos direitos sociais do art. 6º, caput, e, no art. 196, caput, reafirmando seu caráter de direito universal e impondo-o

como dever estatal. Não bastasse o dado de se tratar de direito fundamental, o caso em tela envolve criança de tenra idade, cuja narrativa da exordial e os documentos acostados indicam se encontrar em crítico estado de saúde. Como é cediço, a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, impõe à sociedade, família, comunidade e ao poder público o dever de assegurar, à criança e ao adolescente, absoluta prioridade, dentre outros, o direito à vida e à saúde. Mais à frente, no parágrafo único do referido preceptivo, o legislador explicou em que consiste a garantia de prioridade assegurada, insculpindo naquele rol a a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias e b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública. Portanto, o quadro que aqui se tem delineado é de legítima busca por um direito fundamental da pessoa humana, assegurado, pela ordem jurídica pátria sede constitucional e realçado na esfera infraconstitucional. Importante colacionar a visão doutrinária acerca dos direitos sociais - rol no qual se encontra inserido o direito à saúde (CFRB/88, art. 6º). Nesse sentido, os ensinamentos de Gilmar Mendes e Paulo Branco (2014, p. 664): A relação entre direitos sociais e Estado Social de Direito é inegável. Educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, cultura: o rol dos direitos sociais, elencados na Constituição, permite perceber sua importância para a consolidação de uma democracia social efetiva. Esses direitos adquirem especial significado em um país como o Brasil, no qual sua concretização encontra-se, por diversos motivos, deficitária. Tal fato contribui com o entendimento, pela população, de que o Poder Judiciário é um aliado vital na luta por sua obtenção, o que faz com que a judicialização dos direitos sociais que dependam da prestação estatal seja cada vez mais frequente. Grifei Em casos onde se vislumbra inação estatal - como o que ora se analisa -, frustrando desígnios constitucionais e legais, a jurisprudência brasileira tem caminhado no sentido de admitir a excepcional atuação do Poder Judiciário, com vistas a compelir o órgão faltante a cumprir com seu mister (STF, RE 592581). É o que asseveram Gilmar Mendes e Paulo Branco (op. cit., p. 665): [...] mesmo considerando que não cabe ao Judiciário, primariamente, a tarefa de universalizar direitos, pode-se concluir que, na solução de casos concretos, é possível que a atuação jurisdicional contribua para o aperfeiçoamento das políticas públicas sociais. Pois bem. Superada a análise do espectro legislativo que dá suporte ao direito ora vindicado, impende uma breve análise da pretensão sob a ótica processual, notadamente no que toca à concessão da medida em sede liminar. Nesse particular, imperioso destacar, inicialmente, que a hipótese dos autos não se amolda àquelas situações em que há impedimento legal à concessão da medida liminar em face da Fazenda Pública (Leis 8.437/92 e 9.494/97). No que concerne à antecipação dos efeitos da tutela propriamente dito, importante realçar o que reza o art. 300, do NCP, ao estampar que a tutela de urgência - como a ora pleiteada - "[...]será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Ou seja, havendo a junção dos requisitos da probabilidade do direito com o perigo de dano, ter-se-á autorizada a concessão da tutela antecipada de urgência. Noutras palavras, hão de se fazer presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em apreço, vislumbro estarem presentes ambos os pressupostos. São fartos, aliás, os elementos. Primeiramente, no que toca à probabilidade do direito, as razões acima elencadas dão conta de que se trata de um direito fundamental, cuja fruição tem sido obstada pela inércia estatal, ao negar o acesso da criança ao tratamento médico-hospitalar imprescindível à manutenção de sua vida. O direito da paciente, não só à saúde, mas ao tratamento prioritário, a par do que se deixou consignado, se apresenta estreme de dúvidas. Relativamente ao *periculum in mora*, perigo maior não pode haver. Consoante a narrativa do Parquet, a demora ou inação estatal podem redundar, em breve intervalo de tempo, na morte da criança. Claro está, portanto, que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo estão consubstanciados na possibilidade de óbito da infante pela ausência do tratamento recomendado, o que, não é demasiado dizer, malferiria a Carta da República do preâmbulo ao ADCT. Destaque-se que pleitos semelhantes aos ora em exame têm encontrado guarida nos tribunais brasileiros, como se pode notar dos excertos abaixo transcritos, retirados do repositório jurisprudencial do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTERNAÇÃO E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - PACIENTE NECESSITADA - GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. É dever do Estado assegurar a todos, indistintamente, o fundamental direito à saúde, consagrado na Constituição Federal, sendo que para a concessão da tutela antecipada, em sede de ação ordinária, é necessária a presença dos requisitos indispensáveis previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Uma vez presentes os requisitos do predito dispositivo, impende manter a decisão que defere a tutela antecipada referente à internação e cirurgia de paciente necessitada. (Agravo de Instrumento Cv 1.0232.09.023083-9/001, Rel. Des.(a) Nepomuceno Silva, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/04/2010, publicação da súmula em 28/04/2010) (grifamos) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR.

REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. IDOSO. PACIENTE DIABÉTICO. NECROSE. NECESSIDADE E URGÊNCIA DA CIRURGIA COMPROVADAS POR MÉDICO DE HOSPITAL INTEGRANTE DA REDE SUS. ADMISSIBILIDADE DA LIMINAR CONCEDIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESSUPOSTOS PARA ANTECIPAÇÃO JURISDICIONAL PRESENTES. Sendo perfeitamente admissível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, conforme já proclamado pelo ex. STF; sendo constitucionalmente garantido o direito à saúde como direito fundamental do cidadão, com as normas a ele atinentes de aplicação imediata; tendo o Estado, em responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios, o dever de garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços que o promovam, protejam e recuperem este direito à saúde; e, finalmente, assegurando o Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03) atenção integral à saúde do idoso, é imperativo a manutenção de decisão que concede liminar determinando ao Município e ao Estado que, solidariamente, procedam à transferência e internação para cirurgia de paciente idoso portador de diabetes com risco de amputação de pé por ocorrência de necrose de artelhos, como prescrito por médico vinculado ao próprio SUS. (Agravo de Instrumento Cv 1.0045.11.002379-8/001, Rel. Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/05/2012, publicação da súmula em 25/05/2012) (grifamos) Assim sendo, presentes os requisitos autorizadores, com base nos arts. 6º, caput, e 196, da Constituição Federal; art. 4º, da Lei 8.069/90; arts. 139, IV, e 294 e ss., do CPC; art. 12 da Lei 7.347/85; e art. 84, § 3º, do CDC, DEFIRO a medida liminar requerida, para DETERMINAR ao Estado do Pará que realize, IMEDIATAMENTE, a transferência da paciente ÁVILA LIMA SANTOS para leito de UTI NEONATAL COM SERVIÇO DE CARDIOLOGIA PEDIÁTRICA E ECOCARDIOGRAMA COM DOPPLER, em estabelecimento hospitalar público ou privado (sendo que, no último caso, deverá custear todas as despesas). Não havendo possibilidade de realização dos procedimentos na cidade de Belém/PA, nem na Rede Pública estadual, DETERMINO que o Estado do Pará providencie a imediata realização do tratamento em outro estado da Federação, custeando todas as despesas. Fixo prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o cumprimento desta decisão, a partir da intimação - que deverá ser feita na forma do art. 183, § 1º, in fine, do NCPC -, sob pena de multa na ordem de 500,00 (quinhentos reais) por cada hora de descumprimento, sem prejuízo da responsabilização civil, criminal e administrativa do agente público responsável. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Cite-se o requerido, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de Lei. Autue-se e distribua-se no dia útil subsequente. Cópia desta decisão serve como mandado/ofício/carta precatória. Pacajá/PA, 07 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00076462820168140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Busca e Apreensão em: 10/09/2018 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: JOELMA VALQUIRIA MAGESCK Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 28245 - SIDNEI CAETANO MORAIS (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de PACAJÁ - Vara ÚNICA Processo: 0007646-28.2016.8.14.0069 D E S P A C H O R. hoje, 1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, informarem se possuem provas a produzir, declinando sua pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Após, conclusos. Pacajá-PA, 06 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00194494220158140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Embargos à Execução em: 10/09/2018 EMBARGADO: MARIA APARECIDA MARCOS DE OLIVEIRA Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0019449-42.2015.8.14.0069 DESPACHO Compulsando os autos, verifico que a petição do embargado enviada via fax está ilegível. À secretaria para certificar a existência de cópia legível. Inexistindo, intime-se o embargado para no prazo de 15 dias apresentar cópia da petição prolatada. Decorrido o prazo, certifique e façam os autos conclusos. Servirá o presente, COMO MANDADO/PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00244544520158140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Embargos à Execução em: 10/09/2018 EMBARGADO: DOMINGA BATISTA SILVA Representante(s): ALEXANDRE

AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) EMBARGANTE:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0024454-45.2015.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a parte embargante para se manifestar acerca da petição de fls. 12/14. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 01054529720158140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 EXEQUENTE: B A N C O DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 18319 - CARLA CAROLINE SANTOS MACIEL (ADVOGADO) EXECUTADO: JOAO BOSCO PITTOL TEIXEIRA EXECUTADO: EDENISE CIRIBELLI MELO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0105452-97.2015.8.14.0069 DECISÃO Considerando os argumentos expostos, defiro os requerimentos de fl. 68, determino a expedição do mandado de citação do Executado JOÃO BOSCO PITTOL TEIXEIRA, bem como do mandado de citação da Executada EDENISE CIRIVELLE MELO, ambos no endereço na Rod. Transamazônica km 320, "Fazenda Shalon", lote 20 da gleba 55-Pacajá-Pa Defiro a juntada do substabelecimento, devendo as intimações processuais ser realizadas exclusivamente em nome do advogado ARNALDO HERIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB/PA Nº. 10.176. Proceda-se as anotações de estilo no sistema LIBRA. Após, vistas dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 01224548020158140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Sumário em: 10/09/2018 REQUERENTE: CREUSA MARIA DE SOUZA Representante(s): OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM SA. Processo: 0122453-95.2015.8.14.0069 DESPACHO Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da petição de fls. 89. Decorrido o prazo, certifique-se. Após, conclusos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. P.R.I.C. Pacajá, Pará, 04 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 01284549620158140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Embargos à Execução em: 10/09/2018 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS EMBARGADO: MARTINHO WICKER Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) . Processo: 0128454-96.2015.8.14.0069 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, por não verificar na espécie os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória e uma vez que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 919, § 1º, do CPC). 2. Determino que os presentes autos sejam apensados aos autos da execução, nos termos do art. 914, §1º, do CPC. 3. Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado e via imprensa oficial, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 920, inciso I, do CPC). 4. Decorrido o prazo acima, certifique-se e intime-se o embargante para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Esgotado o prazo supra, certifique-se e façam os autos conclusos. Pacajá - Pará, 05 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 01504522320158140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Embargos à Execução em: 10/09/2018 EMBARGADO: BRASQUIMICA PRODUTOS ASFALTICOS LTDA Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 72002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 110.459 - PAOLA KARINA LADEIRA (ADVOGADO) OAB 140.752 - LAURA DE ALMEIDA MACHADO (ADVOGADO) EMBARGANTE: EGESA ENGENHARIA SA Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) . Processo: 0150452-23.2015.8.14.0069 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, por não verificar na espécie os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória e uma vez que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 919, § 1º, do CPC). 2. Determino que os presentes autos sejam apensados aos autos da execução, nos termos do art. 914, §1º, do CPC. 3. Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado e via imprensa oficial, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 920, inciso I, do

CPC). 4. Decorrido o prazo acima, certifique-se e intime-se o embargante para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Esgotado o prazo supra, certifique-se e façam os autos conclusos. Pacajá - Pará, 05 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00005251720148140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional  
em: AUTOR: O. M. P. E. P. PROMOTOR: A. L. S. L. P. INFRATOR: V. J. O. P. VITIMA: K. O. S. VITIMA:  
C. O. S.

PROCESSO: 00008209320108140069 PROCESSO ANTIGO: 201010005052  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: REQUERIDO:  
I. N. S. S. I. REQUERENTE: D. C. O. S. REPRESENTANTE: E. O. S.

PROCESSO: 00008217820108140069 PROCESSO ANTIGO: 201010005060  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: REQUERIDO:  
I. N. S. S. I. REQUERENTE: M. O. S. REPRESENTANTE: E. O. S.

PROCESSO: 00010430720148140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional  
em: INFRATOR: W. S. N. VITIMA: M. S. J. AUTOR: O. M. P. E. P. PROCURADOR(A) DE JUSTICA: A. P.  
F.

PROCESSO: 00015286520188140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional  
em: AUTOR: M. P. E. P. ADOLESCENTE: E. S. S.

PROCESSO: 00054144820138140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: T. O. G.  
Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)  
REQUERIDO: D. B. B. MENOR: E. B. G.

PROCESSO: 01354528020158140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em:  
MENOR: L. L. S. S. MENOR: K. L. S. S. MENOR: M. L. S. S. REPRESENTANTE: L. L. S.  
Representante(s): OAB 24071 - DAIANE CASSIA PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: M. L.  
S.

**COMARCA DE RONDON DO PARÁ****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

Número do processo: 0800391-84.2018.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: JOSEVALDO JARDINS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO DINIZ MACHADO OAB: 13506/PA Participação: RÉU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. ATO ORDINATÓRIO 1-Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 ? Vistas ao patrono da parte Requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo legal.3? Cumpra-se. Rondon do Pará, 10 de setembro de 2018. Kênia Kely Araújo de Sousa Diretora de Secretaria 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

Número do processo: 0800416-97.2018.8.14.0046 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARIO OAB: 56/OMT Participação: EXECUTADO Nome: ROZIEL DA SILVA RAMALHO ATO ORDINATÓRIO 1-Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 ? Vistas ao patrono da parte Requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo legal.3? Cumpra-se. Rondon do Pará, 10 de setembro de 2018. Kênia Kely Araújo de Sousa Diretora de Secretaria 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

Número do processo: 0800388-32.2018.8.14.0046 Participação: EXEQUENTE Nome: MARINHO GOMES DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSIANNE SAMARA JARDIM SOUZA OAB: 137302/MG Participação: EXEQUENTE Nome: INARA CHAVES DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSIANNE SAMARA JARDIM SOUZA OAB: 137302/MG Participação: EXECUTADO Nome: VALTER PEREIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO LOPES MIRANDA DE ALMEIDA OAB: 27633/PE ATO ORDINATÓRIO 1-Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 ? Vistas ao patrono da parte Requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo legal.3? Cumpra-se. Rondon do Pará, 10 de setembro de 2018. Kênia Kely Araújo de Sousa Diretora de Secretaria 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

Número do processo: 0800187-40.2018.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: MARINEIDE MARQUES DA SILVA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDON DO PARÁ S E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão. O demandante peticionou requerendo a extinção da presente ação pela desistência. O breve relatório Decido. Nos termos do art. 200 do NCPC os atos das partes produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. In casu, o autor manifestou desinteresse em prosseguir com a ação requerendo a extinção da demanda. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito por força do que dispõe o art. 485, VIII do NCPC. Efetuem-se as baixas necessárias. Custas, se houverem, pelo autor. P.R.I. Após, archive-se. Rondon do Pará, 01 de agosto de 2018. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800100-84.2018.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SICREDI LTDA Participação: ADVOGADO Nome: VERA REGINA MARTINS OAB: 34607/RS Participação: RÉU Nome: GERCI GOMES SAMPAIO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDON DO PARÁ S E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão. O demandante peticionou

requerendo a extinção da presente ação pela desistência. O breve relatório Decido. Nos termos do art. 200 do NCPC os atos das partes produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. In casu, o autor manifestou desinteresse em prosseguir com a ação requerendo a extinção da demanda. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito por força do que dispõe o art. 485, VIII do NCPC. Efetuem-se as baixas necessárias. Custas, se houverem, pelo autor. P.R.I. Após, archive-se. Rondon do Pará, 01 de agosto de 2018. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0001657-94-2011.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL, C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, COM PEDIDO DE PAGAMENTO DE RETROATIVO

REQUERENTE(S): GILSON MOTA BARROS

ADVOGADO(A)(S): SILVINO ALMEIDA DE SOUSA OAB/PA 20.920-A

REQUERIDO(A)(S): ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO(A)(S): PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para dizer se concorda com os cálculos apresentados, bem como para que se manifeste sobre os embargos apresentados. 2. Cumpra-se. Rondon do Pará, 02 de abril de 2018. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular.

PROCESSO: Nº 0009033-16.2017.814.0046

CLASSE:

REQUERENTE(S): SANTANA SOUSA DE ARAÚJO PESSOA

ADVOGADO(A)(S): KARINI SILVA COSTA TAVARES OAB/PA 20.606 E LUIZ FERNANDO TAVARES OLIVEIRA OAB/PA 13.880

REQUERIDO(A)(S): BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A)(S): ENY ANGÉ BITENCOURT DE ARAÚJO OAB/BA 29.442

SENTENÇA Vistos e etc... DECIDO. A requerente ingressaram com Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c repetição de in debito em face do requerido, visando o ressarcimento dos prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais advindos de uma suposta contratação inexistente de empréstimo consignado. Narra, em breve síntese, que a requerida passou a descontar mensalmente valor aproximado de R\$500,00 (quinhentos reais) de seu benefício em razão de empréstimo consignado, contudo assevera que nunca recebeu os valores de tal transação bancária. Juntou documentos aos autos. A requerida foi devidamente citada. Audiência de conciliação realizada. Infrutífero o acordo. Contudo, nesta fora deferida



a tutela antecipada para suspensão dos referidos descontos. Contestação apresentada. Em sede preliminar, alegou falta de interesse de agir. No mérito requer improcedência total da demanda. Impugnação apresentada, autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Presentes todas as condições da ação, e encerrada a fase instrutória, o processo está pronto para julgamento. Rejeito a preliminar arguida quanto à ausência de interesse de agir, posto que pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição é de escolha da parte se recorre a meios administrativos ou se aciona o judiciário para solucionar a lide, salvo raras exceções legais, que não se encaixa ao caso. Passo ao mérito. A ação é parcialmente procedente. No caso, a ré, não traz aos autos nenhuma comprovação de que houve a contratação de empréstimo consignado, as prestações foram cobradas sucessivas vezes e com isso gerou um desastroso prejuízo a requerente. A responsabilidade das instituições financeiras no que tange a prestação de serviços e produtos bancários é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo este consignatário da modalidade responsabilidade objetiva em razão do risco do negócio. Desta feita é patente que a requerida causou danos a autora, há todo um liame de conduta e nexos causal que independe de maiores dilações probatórias, até porque quando a requerida informa que se houvesse contato administrativo se sanaria os erros cometidos, esta confessa o ilícito cível. Passo à análise dos pleitos indenizatórios. Quanto ao dano moral, tenho que não houve abalo psíquico indenizável, pois conforme se depreende da própria peça houve desconto de 66 (sessenta e seis parcelas) e somente ao final houve ingresso com a demanda, o que demonstra que houve uma inércia deveras exacerbada para alguém que está indignada com a postura da requerida. Ora, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde o desconto inicial, Não podendo a requerente alegar desconhecimento, posto que R\$500,00 (quinhentos reais) é uma boa quantia, mais de metade de um salário mínimo vigente. No que tange ao dano material este é claro e inequívoco, devendo o ressarcimento se dar na forma deferida pelo CDC, com repetição em dobro, posto que a inércia da requerente não deve justificar de nenhuma forma a conduta da instituição financeira. Essa espécie de dano prescinde de comprovação objetiva que fora cabalmente demonstrada nos autos, desta feita passo ao DISPOSITIVO. Isto posto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido contido na exordial e, conseqüentemente, CONDENO O REQUERIDO, a devolução dos valores conforme determina o CDC na repetição de indébito, dobrado, corrigidas monetariamente pelo INPC a contar da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros de 1% ao mês a contar da citação (arts. 406 e 407, CC). Custas e honorários pelo condenado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rondon do Pará/PA, 24 de agosto de 2018. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0008482-36-2017.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRANSITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAS C/C LUCROS CESSANTES

REQUERENTE(S): ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A)(S): ARIADNE GRACIELLY DE OLIVEIRA CURZEL OAB/PA 21.846

REQUERIDO(A)(S): AMAZON BÚFALO LTDA, SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER E JOÃO MALCHER DIAS NETO

ADVOGADO(A)(S):

DESPACHO Vistos etc. Desentranhe-se as peças requeridas, certifique a entrega a patrona do autor, após remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Rondon do Pará - PA, 13 de junho de 2018. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0001127-77.2014.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR

REQUERENTE(S): MARCOS DE JESUS SOUZA

ADVOGADO(A)(S): MAURICIO DINIZ MACHADO OAB/PA 13.506

REQUERIDO(A)(S): EMPRESA OPERADORA TIM CELULAR SA.

ADVOGADO(A)(S): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, OAB/PA 15.410-A E CÁSSIO CHAVES CUNHA OAB/PA 12.268

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença contra a EMPRESA OPERADORA TIM CELULAR SA movida por MARCOS DE JESUS SOUZA. Intimada, a empresa executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em síntese, excesso de execução. A parte credora concordou com a impugnação. É o sucinto relatório. Decido. Diante da concordância da credora com a impugnação apresentada, HOMOLOGO o valor apresentado às fls. 105, e na forma do art. 487, III, a, do CPC, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada. DETERMINO a expedição de ALVARÁ JUDICIAL nas formas da lei. P.R.I. Rondon do Pará-PA, 25 de julho de 2018. DANILO ALVES FERNANDES Juiz de Direito.

PROCESSO: 0005847-82.2017.814.0046

CLASSE: REVISÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE(S): MOISÉS GOMES DE SOUSA

ADVOGADO(A)(S): MARCO ANTONIO MENDES PIMENTEL OAB/MA 7586 E LUIS JAMES SILVA DA SILVA OAB/PA 14.698

REQUERIDO(A)(S): MARINA JANUTH DE SOUSA

ADVOGADO(A)(S): MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB/PA 9881

SENTENÇA

I- RELATÓRIO Processe-se em segredo de justiça, conforme art. 155, II, do CPC. Cuida-se das seguintes ações: Alimentos e revisional de alimentos proposta pelas partes

afim de regulamentar direitos que lhe acham justo. Afirma a representante da menor, que o genitor desta vem se abstendo de pagar pensão e que por tal motivo veio buscar a prestação jurisprudencial, concedido alimentos provisórios no montante de 20% sob os rendimentos do Sr. Moises Gomes de Sousa. Citado a cumprir a decisão judicial, assim como para que apresente contestação, caso deseje nos autos 0000322 95.2012.814.0046, este foi citado em 26/08/2015, não constando nos autos contestação. Em meados de 2017 o demandado na ação de alimentos protocola revisional de alimentos, requerendo a redução do valor para 10% de seus vencimentos, em peça contestatória se rechaça o alegado e em audiência realizada na data de 05/06/2018 não obtivemos êxito em acordo, assim determinei que ambas as ações viessem conclusos para sentença em respeito ao princípio da economia processual. É o breve relatório. Decido. II

FUNDAMENTAÇÃO A legislação pátria é direcionada no sentido de que os pais são responsáveis pela manutenção e sustento de sua prole, devendo arcar não só com os gastos ordinários como aqueles extraordinários, quais sejam remédios, roupas, material escolar, etc. A menor ainda possui idade terna, posto que nascida em 2011, assim temos que levar em consideração que vários são os gastos que a mãe

suporta e muitas são as restrições que a genitora sofre em razão da dedicação aos cuidados dedicados a criança. O binômio Necessidade/possibilidade está bem adequado no deferimento dado aos alimentos provisórios, qual seja 20% dos rendimentos angariados pelo demandado na ação de alimentos, não havendo mudanças significativas para que modifique o parâmetro já verificado pelo juízo, haja vista que o funcionário público ainda recebe o mesmo soldo e não comprovou cabalmente desmonte de estrutura financeira capaz de desvincular a obrigação de pagamento de 20% de seus vencimentos à título de pensão alimentícia para a menor. Conforme dispõe o ECA, em seu artigo 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referente à vida, a saúde, à alimentação, à educação, ao esporte... III DISPOSITIVO No caso em tela temos que a pensão já deferida assegura minimamente os direitos acima listados, e ante ao fato de que o binômio necessidade/possibilidade sob o prisma de análise da carência da menor vem sendo supridos pelo pagamento de 20% dos rendimentos de seu genitor, torno este montante definitivo, resolvendo o mérito da demanda 0000322- 95.2012.814.0046. No que tange a análise da ação revisional,0005847-82.2017.814.0046, tenho esta como improcedente, posto que não houve alteração na capacidade de pagamento do servidor público. Logo, verificando as circunstâncias fáticas para a necessidade de percepção dos alimentos, passo ao dispositivo. Isto posto, resolvendo o mérito das demandas, extinguo ambas com fulcro no art.487,I, do CPC, julgando procedente o pedido de alimentos, que fixo em 20% dos rendimentos do requerido, e por conseguinte julgo improcedente a revisional de alimentos. Custas e honorários pelo requerido na ação de alimentos, que arbitro no montante de 12% sob o valor das 12 parcelas que se seguem a pagamento a título de pensão. Custas ao réu. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Breu Branco/PA, 05 de JUNHO de 2018. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ**

Processo: 0003302-05.2018.8.14.0046

Denunciado: RODRIGO DA SILVA PEREIRA

Advogado: **RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO, OAB-PA 5936.**

R.h.

1-Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17.10.2018, às 09h30

2-Intime-se as testemunhas, arroladas pelo MP, fls. 84

3-Requisite o réu

4-Vistas ao MP acerca da certidão de fls. 89.

5-Cumpra-se

Rondon do Pará, 03 de setembro de 2018

José Antonio Ribeiro de Pontes Júnior

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará

Processo: 0004463-50.2018.8.14.0046

Denunciado: HIAGO SILVA CERQUEIRA, LUÍS CARLOS LOPES DIAS E WILQUER RODRIGUES MORAES

DEFENSORIA PÚBLICA: Dr. Luís Marcelo Macedo de Souza

Denunciado: IGOR DOS REIS SILVA

Advogados: Selma Vieira de Andrade, OAB-PA 6683-A e Ricardo de Andrade Fernandes, OAB-PA 7960-B

R.h.

Não sendo o caso de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17.10.2018, às 10h30

- a)-Intime-se os réus;
- b)-Intime-se o advogado constituído pelo réu IGOR DOS REIS SILVA
- c)-Intime as testemunhas arroladas pelo MP e pela defesa;
- d)-Ciência ao MP e DP
- e)-Expeça-se o necessário.

Cumpra-se

Rondon do Pará, 04 de setembro de 2018

José Antonio Ribeiro de Pontes Júnior

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará

**COMARCA DE MONTE ALEGRE****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE****PROCESSO Nº 0003054-81.8.14.0032 INDENIZAÇÃO****REQUERENTE: GILVANA ARCANJO DA SILVA****ADVOGADO: SANDERSON ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA OAB/PA nº 26.348****REQUERIDA: BANCO DO BRASIL S. A.****PREPOSTO: JOSE RENATO CALZZETTA****ADVOGADO: ANDERSON MOTA PEREIRA - OAB/PA nº 26.036****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (04.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se ausência da requerente. Presente seu patrono judicial. Presente o preposto Senhor **JOSE RENATO CALZZETTA** do requerido, bem como seu patrono judicial. O patrono judicial da parte requerida se manifestou nos seguintes termos: MM Juiz, tendo em vista que o Banco só recebeu a notificação da presente audiência no dia 31 de agosto de 2018, por isso não tendo tempo hábil para se manifestar. Ademais o AR não foi juntado aos autos até a presente data nestes termos manifesta-se a requerida para que a presente audiência seja remarcada para momento posterior para que a requerida possa se manifestar de forma adequada, são os termos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a alegação de falta de tempo hábil entre a citação e a presente audiência, para que não haja futura alegação de cerceamento de defesa e nulidade processual, remarco a presente audiência para o dia **21 de setembro de 2018 às 09hr00min**, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cíntia Batista, estagiária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0002882-76.2017.8.14.0032 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL****REQUERENTE: FLORINELMA CARRETEIRO PANTOJA****ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8409****ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789****REQUERIDO: CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S/A****PREPOSTA: THAIANA FLAVIA ALVES DAMASCENO****ADVOGADA: ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES - OAB/PA nº 24.274**

**ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA nº 26.925**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (04.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09hr15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seus patronos judiciais. Presente a preposta **THAIANA FLAVIA ALVES DAMASCENO** do requerido, devidamente acompanhada de seu patrono judicial. Feita a proposta de acordo a mesma não logrou êxito. A parte requerida apresentou contestação escrita, bem como juntou documentos. **Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente FLORINELMA CARRETEIRO PANTOJA**, através de Registro Audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para Sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cíntia Batista, estagiária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0003070-35.2018.8.14.0032 INDENIZAÇÃO**

**REQUERENTE: MARIBENE DOS SANTOS SOUZA**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8409**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789**

**REQUERIDA: BANCO DO BRASIL S. A.**

**PREPOSTO: JOSE RENATO CALZZETTA**

**ADVOGADO: ANDERSON MOTA PEREIRA - OAB/PA nº 26.036**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (04.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se ausência da requerente. Presente seu patrono judicial. Presente o preposto Senhor **JOSE RENATO CALZZETTA** do requerido, bem como seu patrono judicial. O patrono judicial da parte requerida se manifestou nos seguintes termos: MM Juiz, tendo em vista que o Banco só recebeu a notificação da presente audiência no dia 31 de agosto de 2018, por isso não tendo tempo hábil para se manifestar. Ademais o AR não foi juntado aos autos até a presente data nestes termos manifesta-se a requerida para que a presente audiência seja remarcada para momento posterior para que a requerida possa se manifestar de forma adequada, são os termos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a alegação de falta de tempo hábil entre a citação e a presente audiência, para que não haja futura alegação de cerceamento de defesa e nulidade processual, remarco a presente audiência para o dia **21 de setembro de 2018 às 09hr15min**, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cíntia Batista, estagiária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0003069-50.2018.8.14.0032 INDENIZAÇÃO**

**REQUERENTE: ELENE MARIA GONÇALVES GARCIA**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8409**



**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789**

**REQUERIDA: BANCO DO BRASIL S. A.**

**PREPOSTO: JOSE RENATO CALZZETTA**

**ADVOGADO: ANDERSON MOTA PEREIRA - OAB/PA nº 26.036**

#### **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (04.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se ausência da requerente. Presente seus patronos judiciais. Presente o preposto Senhor **JOSE RENATO CALZZETTA** do requerido, bem como seu patrono judicial. O patrono judicial da parte requerida se manifestou nos seguintes termos: MM Juiz, tendo em vista que o Banco só recebeu a notificação da presente audiência no dia 31 de agosto de 2018, por isso não tendo tempo hábil para se manifestar. Ademais o AR não foi juntado aos autos até a presente data nestes termos manifesta-se a requerida para que a presente audiência seja remarcada para momento posterior para que a requerida possa se manifestar de forma adequada, são os termos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a alegação de falta de tempo hábil entre a citação e a presente audiência, para que não haja futura alegação de cerceamento de defesa e nulidade processual, remarco a presente audiência para o dia **21 de setembro de 2018 às 09hr30min**, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cíntia Batista, estagiária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0800409-50.2018.8.14.0032 - INDENIZAÇÃO**

**REQUERENTE: HERBERTO VALENTIM RIBEIRO**

**ADVOGADO: JONIEL VIEIRA DE ABREU OAB/PA Nº. 19.582**

**ADVOGADA: INGRID TEREZA FRANKLIN ROCHA OAB/PA Nº. 25.856**

**REQUERIDO: CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S/A**

**PREPOSTA: THAIANA FLAVIA ALVES DAMASCENO**

**ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA nº 26.925**

#### **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (04.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10hr15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se ausência do requerente. Presente a preposta **THAIANA FLAVIA ALVES DAMASCENO** do requerido, devidamente acompanhada de seu patrono judicial. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença: SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO** Vistos, etc. Trata-se de **AÇÃO DE DESCONTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA**, ajuizada por HERBERTO VALENTIM RIBEIRO, já qualificado, em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. (CELPA), igualmente qualificada. Processo seguido pelo rito sumaríssimo, conforme requerido à exordial. Audiência uma ocorrida na presente data, o autora se fez ausente injustificadamente. É o que basta relatar. DECIDO. Dispõe o artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/1995 que: **Art. 51.** Extingue-se o processo, além dos casos

previstos em Lei: I quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;... . Ainda, o Enunciado 20 do Fórum Nacional de Juizados Especiais assim estabelece: **O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório**. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto. (grifo nosso). Destarte, considerando que a demandante se fez ausente injustificadamente à audiência aprazada nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/1995 e Enunciado 20 do FONAJE. Sem custas. P. R. I. C. Transitado em julgado esta, arquivem-se os autos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Karen Romano, Assessora Jurídica, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0003155-21.2018.8.14.0032 INDENIZAÇÃO****REQUERENTE: JOSE MARIA BARBOSA DE LIMA****ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789****ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8409****REQUERIDA: BANCO DA AMAZONIA S. A.****PREPOSTO: JULIO CESAR PINTO CARDOSO****ADVOGADO: ANDERSON MOTA PEREIRA - OAB/PA nº 26.036****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (04.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10hr15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença do requerente, devidamente acompanhado de seus patronos judiciais. Presente o preposto Senhor **JULIO CESAR PINTO CARDOSO** do requerido, devidamente acompanhado de seu patrono judicial. Feita a proposta de acordo a mesma não logrou êxito. O MM. Juiz, entendeu que a matéria controvertida dispensa a produção de prova testemunhal ou pericial, sendo cabível o julgamento antecipado do mérito. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para Sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cíntia Batista, estagiária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0003026-16.2018.8.14.0032 INDENIZAÇÃO****REQUERENTE: MARIA ONETI PACHECO IKEGAMI****ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789****ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº. 8409****REQUERIDA: BANCO DO BRASIL S. A.****PREPOSTO: JOSE RENATO CALZZETTA****ADVOGADO: ANDERSON MOTA PEREIRA - OAB/PA nº 26.036****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (04.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se ausência da requerente. Presente seus patronos judiciais. Presente o preposto Senhor **JOSE RENATO CALZZETTA** do requerido, bem como seu patrono judicial. O patrono judicial da parte requerida se manifestou nos seguintes termos: MM Juiz, tendo em vista que o Banco só recebeu a notificação da presente audiência no dia 31 de agosto de 2018, por isso não tendo tempo hábil para se manifestar. Ademais o AR não foi juntado aos autos até a presente data nestes termos manifesta-se a requerida para que a presente audiência seja remarçada para momento posterior para que a requerida possa se manifestar de forma adequada, são os termos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a alegação de falta de tempo hábil entre a citação e a presente audiência, para que não haja futura alegação de cerceamento de defesa e nulidade processual, remarco a presente audiência para o dia **21 de setembro de 2018 às 09hr45min**, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cíntia Batista, estagiária, o digitei e subscrevi.

#### **PROCESSO Nº 0002905-85.2018.8.14.0032 INDENIZAÇÃO**

**REQUERENTE: ROBERTO LUCIO MAIA MEDEIROS**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8409**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789**

**REQUERIDA: BANCO DO BRASIL S. A.**

**PREPOSTO: JOSE RENATO CALZZETTA**

**ADVOGADO: ANDERSON MOTA PEREIRA - OAB/PA nº 26.036**

#### **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (04.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se ausência do requerente. Presente seus patronos judiciais. Presente o preposto Senhor **JOSE RENATO CALZZETTA** do requerido, bem como seu patrono judicial. O patrono judicial da parte requerida se manifestou nos seguintes termos: MM Juiz, tendo em vista que o Banco só recebeu a notificação da presente audiência no dia 31 de agosto de 2018, por isso não tendo tempo hábil para se manifestar. Ademais o AR não foi juntado aos autos até a presente data nestes termos manifesta-se a requerida para que a presente audiência seja remarçada para momento posterior para que a requerida possa se manifestar de forma adequada, são os termos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a alegação de falta de tempo hábil entre a citação e a presente audiência, para que não haja futura alegação de cerceamento de defesa e nulidade processual, remarco a presente audiência para o dia **21 de setembro de 2018 às 10hr00min**, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cíntia Batista, estagiária, o digitei e subscrevi.

#### **PROCESSO Nº 0006729-52.2018.814.0032 FLAGRANTE**

**FLAGRANTEADO: JOSE DOS SANTOS JARDIM JUNIOR**

**ADVOGADO DATIVO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB/PA nº 8409**

**VÍTIMA: E. J. D. S.**

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (04.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a representante do Ministério Público Dra. FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA. Presente o flagranteado. Considerando a ausência da Defensora Pública devidamente justificado nesta Comarca, foi nomeado o **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**, como advogado dativo do flagranteado, para este ato. O MM. Juiz, indagou ao flagranteado se o mesmo deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública, em um eventual ajuizamento de ação penal contra o mesmo, por não ter condições financeiras para constituir advogado particular, tendo o flagranteado **JOSE DOS SANTOS JARDIM JUNIOR**, aceitado o patrocínio em tela. **Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento do flagranteado JOSE DOS SANTOS JARDIM JUNIOR**, através de Registro Audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Dada a palavra ao MP para se manifestar, através de Registro Audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Dada a palavra ao advogado dativo para se manifestar, através de Registro Audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1)Certifique-se a Secretaria Judicial a existência de mandado no Banco Nacional de prisão em desfavor do flagranteado; 2) Conclusos para Decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cíntia Batista, estagiaria, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0002920-54.2018.8.14.0032 INDENIZAÇÃO****REQUERENTE: ROSINELMA DA SILVA NUNES****ADVOGADO: SANDERSON ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA OAB/PA nº 26.348****REQUERIDA: BANCO DO BRASIL S. A.****PREPOSTO: JOSE RENATO CALZZETTA****ADVOGADO: ANDERSON MOTA PEREIRA - OAB/PA nº 26.036****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (04.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se ausência do requerente. Presente seu patrono judicial. Presente o preposto Senhor **JOSE RENATO CALZZETTA** do requerido, bem como seu patrono judicial. O patrono judicial da parte requerida se manifestou nos seguintes termos: MM Juiz, tendo em vista que o Banco só recebeu a notificação da presente audiência no dia 31 de agosto de 2018, por isso não tendo tempo hábil para se manifestar. Ademais o AR não foi juntado aos autos até a presente data nestes termos manifesta-se a requerida para que a presente audiência seja remarçada para momento posterior para que a requerida possa se manifestar de forma adequada, são os termos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a alegação de falta de tempo hábil entre a citação e a presente audiência, para que não haja futura alegação de cerceamento de defesa e nulidade processual, remarco a presente audiência para o dia **21 de setembro de 2018 às 10hr15min**, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cíntia Batista, estagiaria, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0003048-74.2018.8.14.0032 INDENIZAÇÃO****REQUERENTE: KESIA DE ARAGÃO PANTOJA**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA n.º 8409**

**REQUERIDA: BANCO DO BRASIL S. A.**

**PREPOSTO: JOSE RENATO CALZZETTA**

**ADVOGADO: ANDERSON MOTA PEREIRA - OAB/PA nº 26.036**

#### **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (04.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se ausência da requerente. Presente seus patronos judiciais. Presente o preposto Senhor **JOSE RENATO CALZZETTA** do requerido, bem como seu patrono judicial. O patrono judicial da parte requerida se manifestou nos seguintes termos: MM Juiz, tendo em vista que o Banco só recebeu a notificação da presente audiência no dia 31 de agosto de 2018, por isso não tendo tempo hábil para se manifestar. Ademais o AR não foi juntado aos autos até a presente data nestes termos manifesta-se a requerida para que a presente audiência seja remarçada para momento posterior para que a requerida possa se manifestar de forma adequada, são os termos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a alegação de falta de tempo hábil entre a citação e a presente audiência, para que não haja futura alegação de cerceamento de defesa e nulidade processual, remarco a presente audiência para o dia **21 de setembro de 2018 às 10hr30min**, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cíntia Batista, estagiaria, o digitei e subscrevi.

#### **PROCESSO Nº 0003073-87.2018.8.14.0032 INDENIZAÇÃO**

**REQUERENTE: PERCILIANA PINHEIRO VASCONCELOS**

**ADVOGADO: SANDERSON ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA OAB/PA nº 26.348**

**REQUERIDA: BANCO DO BRASIL S. A.**

**PREPOSTO: JOSE RENATO CALZZETTA**

**ADVOGADO: ANDERSON MOTA PEREIRA - OAB/PA nº 26.036**

#### **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (04.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se ausência da requerente. Presente seu patrono judicial. Presente o preposto Senhor **JOSE RENATO CALZZETTA** do requerido, bem como seu patrono judicial. O patrono judicial da parte requerida se manifestou nos seguintes termos: MM Juiz, tendo em vista que o Banco só recebeu a notificação da presente audiência no dia 31 de agosto de 2018, por isso não tendo tempo hábil para se manifestar. Ademais o AR não foi juntado aos autos até a presente data nestes termos manifesta-se a requerida para que a presente audiência seja remarçada para momento posterior para que a requerida possa se manifestar de forma adequada, são os termos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a alegação de falta de tempo hábil entre a citação e a presente audiência, para que não haja futura alegação de cerceamento de defesa e nulidade processual, remarco a presente audiência para o dia **21 de**

setembro de 2018 às 10hr45min, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cíntia Batista, estagiaria, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0002894-56.2018.8.14.0032 INDENIZAÇÃO**

**REQUERENTE: JUPIARA DE MATOS PIMENTEL**

**ADVOGADO: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB/PA nº 12.633**

**ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ, OAB/PA nº 13.143**

**REQUERIDA: BANCO DO BRASIL S. A.**

**PREPOSTO: JOSE RENATO CALZZETTA**

**ADVOGADO: ANDERSON MOTA PEREIRA - OAB/PA nº 26.036**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (04.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se ausência da requerente. Presente seu patrono judicial. Presente o preposto Senhor **JOSE RENATO CALZZETTA** do requerido, bem como seu patrono judicial. O patrono judicial da parte requerida se manifestou nos seguintes termos: MM Juiz, tendo em vista que o Banco só recebeu a notificação da presente audiência no dia 31 de agosto de 2018, por isso não tendo tempo hábil para se manifestar. Ademais o AR não foi juntado aos autos até a presente data nestes termos manifesta-se a requerida para que a presente audiência seja remarcada para momento posterior para que a requerida possa se manifestar de forma adequada, são os termos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a alegação de falta de tempo hábil entre a citação e a presente audiência, para que não haja futura alegação de cerceamento de defesa e nulidade processual, remarco a presente audiência para o dia **21 de setembro de 2018 às 12hr00min**, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cíntia Batista, estagiaria, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0003025-31.2018.8.14.0032 INDENIZAÇÃO**

**REQUERENTE: REGIANE GOMES MESQUITA**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA n.º 8409**

**REQUERIDA: BANCO DO BRASIL S. A.**

**PREPOSTO: JOSE RENATO CALZZETTA**

**ADVOGADO: ANDERSON MOTA PEREIRA - OAB/PA nº 26.036**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (04.09.2018), na sala de audiências do

Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se ausência da requerente. Presente seus patronos judiciais. Presente o preposto Senhor **JOSE RENATO CALZZETTA** do requerido, bem como seu patrono judicial. O patrono judicial da parte requerida se manifestou nos seguintes termos: MM Juiz, tendo em vista que o Banco só recebeu a notificação da presente audiência no dia 31 de agosto de 2018, por isso não tendo tempo hábil para se manifestar. Ademais o AR não foi juntado aos autos até a presente data nestes termos manifesta-se a requerida para que a presente audiência seja remarçada para momento posterior para que a requerida possa se manifestar de forma adequada, são os termos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a alegação de falta de tempo hábil entre a citação e a presente audiência, para que não haja futura alegação de cerceamento de defesa e nulidade processual, remarco a presente audiência para o dia **21 de setembro de 2018 às 11hr00min**, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cíntia Batista, estagiaria, o digitei e subscrevi.

#### **PROCESSO Nº 0002891-04.2018.8.14.0032 INDENIZAÇÃO**

**REQUERENTE: ELEILSON SOUZA PEREIRA**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA n.º 8409**

**REQUERIDA: BANCO DO BRASIL S. A.**

**PREPOSTO: JOSE RENATO CALZZETTA**

**ADVOGADO: ANDERSON MOTA PEREIRA - OAB/PA nº 26.036**

#### **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (04.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se ausência do requerente. Presente seus patronos judiciais. Presente o preposto Senhor **JOSE RENATO CALZZETTA** do requerido, bem como seu patrono judicial. O patrono judicial da parte requerida se manifestou nos seguintes termos: MM Juiz, tendo em vista que o Banco só recebeu a notificação da presente audiência no dia 31 de agosto de 2018, por isso não tendo tempo hábil para se manifestar. Ademais o AR não foi juntado aos autos até a presente data nestes termos manifesta-se a requerida para que a presente audiência seja remarçada para momento posterior para que a requerida possa se manifestar de forma adequada, são os termos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a alegação de falta de tempo hábil entre a citação e a presente audiência, para que não haja futura alegação de cerceamento de defesa e nulidade processual, remarco a presente audiência para o dia **21 de setembro de 2018 às 11hr15min**, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cíntia Batista, estagiaria, o digitei e subscrevi.

#### **PROCESSO Nº 0800811-34.2018.8.14.0032 APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL**

**REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL**

**INFRATOR: J. A. D. S. A.**

**ADVOGADO: HIGO LUÍS NASCIMENTO PEREIRA OAB/PA Nº. 25.189**

**ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº. 26.925**

## **ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (04.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público, a **EXMA. Sra. Dra. FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA**. Feito o pregão constou-se a presença do infrator J. A. D. S. A., acompanhado da Assistente Social lotada nesta Comarca, ANGELINA DE CÁSSIA BRAGA. Considerando a ausência da Defensoria Pública devidamente justificado nesta Comarca, foi nomeado o Dr. HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA, como advogado dativo, para este ato. Presente o Advogado RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO. **Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento do infrator**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** **1)** Fica a defesa dativa intimada para apresentar a defesa escrita no prazo legal para tanto, devendo ser notificado o genitor do adolescente do teor da representação, podendo ser encontrado na Rua 7 de setembro esquina com a travessa Major Mariano (Auto Peças Almeida); **2)** Designo audiência de continuação para o **dia 25 de setembro de 2018 às 15h**. Proceda-se a intimação das testemunhas arroladas pelas partes, bem como expeça-se ofício de requisição do menor infrator ao Centro Socioeducativo do Baixo Amazonas, em Santarém, para à referida audiência. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. **3)** Oficie-se ao CSEBA-STM solicitando a realização do Estudo Social do caso, devendo apresentar relatório sobre o mesmo até a data da audiência em continuação aprazada no item anterior. **4)** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu REPRESENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA em face do adolescente J. A. DA S. A., devidamente qualificados nos autos em epígrafe, para apuração de atos infracionais assemelhados aos crimes previstos no art. 121, § 2º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, e artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006. É o que basta relatar. DECIDO. As medidas socioeducativas constantes no Estatuto da Criança de Adolescente, ao contrário de terem um caráter punitivo ao adolescente infrator, têm natureza educativa e principalmente a intenção de ressocializar o adolescente para um novo convívio na sociedade. Para o adolescente autor de ato infracional a proposta é de que, no contexto da proteção integral, receba ele medidas socioeducativas (não punitivas), tendentes a interferir no seu processo de desenvolvimento, objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva integração social. Na esteira desse pensamento, entendo necessária a internação provisória do representado, e não só pela gravidade do ato praticado, mas também pela repercussão social, pela informação nos autos de reiteração de condutas infracionais e, sobretudo pela preservação dos mesmos. Assim é que a matéria vem regulada no art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente: A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida. . De outra banda, o art. 123 do ECA determina que: A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Parágrafo único Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas . Nesse mesmo sentido tem sido a posição dos nossos Tribunais acerca da matéria, senão vejamos os arestos abaixo transcritos: A medida socioeducativa consistente na internação em estabelecimento de ensino do menor autor de infrações graves não tem como finalidade a punição deste, mas a sua proteção com vistas à sua recuperação (TJSP HC Rel. Sabino Neto RT 687/295). A medida socioeducativa objetiva, precipuamente, reintegrar o menor infrator no convívio social, dando-lhe as direções e os limites aceitos pelos seus pares. A medida torna-se necessária até alcançar esse desiderato, e para o qual foi ditada pelo legislador. Desse modo, as medidas constritivas de liberdade visam suprir as deficiências do sistema social, buscando amparar essa parcela da sociedade - os menores infratores -, de modo a inseri-los num padrão normal de conduta social. E, num segundo plano, proteger a sociedade de suas investidas delituosas. (TJSP HC 26.300-0 Rel. Yussef Cahali). Seria negacear a verdade e fechar os olhos à realidade não admitir que também os menores podem ser criminosos. Em casos que tais sua segregação se impõe não apenas como mera medida socioeducativa, mas também e principalmente como proteção da própria comunidade em que vivem (TJSP Acv 19.845-0 Rel. Ney Almada). A materialidade do fato e os indícios de autoria se encontram comprovados pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, perante a Autoridade Policial. Para este Juízo não resta a mínima dúvida sobre a gravidade do fato praticado, da repercussão social e da violência



do ato. Sabemos que temos que observar sempre a situação do menor, porém, entendo que o representado deve ser internado provisoriamente, uma vez que se verifica a gravidade do ato infracional análogo ao crime de homicídio tentado, cumulado com o ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, em face da necessidade de se preservar ordem pública e a própria integridade física do adolescente. Ademais, a decisão, por mais que se deva ter em consideração a proteção integral de adolescentes em situação de risco, também tem de levar em consideração os fatores externos, os quais, no presente caso, autorizam a internação provisória do representado, que já respondeu a outros três (03) processos para apuração de atos infracionais assemelhados ao crime que o mesmo atualmente está apreendido. Sobre a matéria da internação provisória de adolescentes infratores que cometem atos infracionais desse naipe, essa tem sido a posição dos nossos Tribunais: HABEAS CORPUS ATO INFRACIONAL REPRESENTAÇÃO INTERNAÇÃO PROVISÓRIA ADMISSIBILIDADE SE SE TRATA DE ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE USO DE VIOLÊNCIA À PESSOA ADOLESCENTE POSSUIDOR DE ANTERIOR PRISÃO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO NECESSIDADE DA MEDIDA DA INTERNAÇÃO ORDEM DENEGADA Tratando-se de ato infracional cometido mediante uso de violência à pessoa, impõe-se a medida de internação provisória do adolescente, ainda mais se se trata de adolescente de alta periculosidade, possuindo outra prisão por ato infracional, devendo a ordem ser denegada. (TJMS HC 2002.009911-2 2ª T.Crim. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay J. 13.11.2002) HABEAS CORPUS ADOLESCENTE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA MANUTENÇÃO Presentes os requisitos elencados nos artigos 108, parágrafo único e 174, ambos do ECA, mantém-se a internação provisória do paciente, uma vez demonstrada a sua necessidade imperiosa ante a extrema gravidade do ato infracional (art. 157, §2º, I e II, do CP). Ordem denegada. (TJRS HCO 70004224192 8ª C.Cív. Rel. Des. José Ataídes Siqueira Trindade J. 25.04.2002) HABEAS CORPUS Ato infracional análogo ao delito de homicídio qualificado. Apreensão em flagrante. Vícios no auto lavrado. Irrelevância. Internação provisória decretada. Necessidade da medida devidamente demonstrada. Ordem denegada. (TJMG HC 000.289.987-0/00 C.Esp.Fér. Rel. Des. Herculanro Rodrigues J. 18.07.2002) PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL, AINDA QUE EQUIPARADO A ESTUPRO OU A ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR AÇ O PÚBLICA INCONDICIONADA DESNECESSIDADE DA REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 108, DO ECA MANUTENÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA 1) Considerando que a ação sócio-educativa, mesmo tratando-se de ato infracional correspondente a estupro ou a atentado violento ao pudor, é pública incondicionada, a representação do ofendido não constitui condição de procedibilidade para o recebimento da representação ofertada pelo Ministério Público 2) Ex vi do verbete do art. 108, do estatuto menoril, impõe-se a internação provisória de um menor inimputável quando, havendo indícios suficientes da autoria e prova da materialidade do ato infracional, a necessidade da medida se mostrar imperiosa. (TJAP HC 078302 (4712) Capital S.Ún. Rel. Des. Mário Gurtyev DJAP 27.03.2002) . Repiso o fato do adolescente ter reiterados e sucessivos atos infracionais análogos ao crime de homicídio, registrados nesta Comarca, a saber: Processos nº. 0002906-07.2017.8.14.0032; 0004259-87.2014.8.14.0032; 0009610-70.2016.8.14.0032; além do fato de, atualmente, o mesmo está cumprindo medida socioeducativa de liberdade assistida, conforme se verifica nos autos nº. 0012019-30.2014.8.14.0051, o que demonstra a ousadia do mesmo nas empreitadas infracionais. Assim, resta demonstrada a periculosidade em concreto dos atos infracionais praticados pelo adolescente, bem como a necessidade de resguardar a ordem pública. Ante o exposto, DEFIRO o requerido pelo Órgão Ministerial e decreto a internação provisória do adolescente J. A. DA S. A., já qualificado, com fundamento nos artigos 108 e 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo prazo máximo e improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias. Expeça-se Guia de Internação Provisória e providencie-se a transferência do representado ao Centro Socioeducativo do Baixo Amazonas, localizado em Santarém/PA, tendo em vista a inexistência nesta Comarca de entidade com as características previstas no art. 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Oficie-se à Autoridade Policial, cientificando-a desta decisão, bem como para que tome todas as medidas necessárias para a transferência do adolescente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intimem-se. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial e ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Andrade, auxiliar judiciário o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0002929-16.2018.14.0032 INDENIZAÇÃO**

**REQUERENTE: ADEILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA n.º 8409**

**REQUERIDA: BANCO DO BRASIL S. A.**

**PREPOSTO: JOSE RENATO CALZZETTA**

**ADVOGADO: ANDERSON MOTA PEREIRA - OAB/PA nº 26.036**

#### **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (04.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se ausência do requerente. Presente seus patronos judiciais. Presente o preposto Senhor **JOSE RENATO CALZZETTA** do requerido, bem como seu patrono judicial. O patrono judicial da parte requerida se manifestou nos seguintes termos: MM Juiz, tendo em vista que o Banco só recebeu a notificação da presente audiência no dia 31 de agosto de 2018, por isso não tendo tempo hábil para se manifestar. Ademais o AR não foi juntado aos autos até a presente data nestes termos manifesta-se a requerida para que a presente audiência seja remarcada para momento posterior para que a requerida possa se manifestar de forma adequada, são os termos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a alegação de falta de tempo hábil entre a citação e a presente audiência, para que não haja futura alegação de cerceamento de defesa e nulidade processual, remarco a presente audiência para o dia **21 de setembro de 2018 às 11hr30min**, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cíntia Batista, estagiária, o digitei e subscrevi.

#### **PROCESSO Nº 0003024-46.2018.8.14.0032 INDENIZAÇÃO**

**REQUERENTE: ELISSANDRO DO NASCIMENTO VIEIRA**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA n.º 8409**

**REQUERIDA: BANCO DO BRASIL S. A.**

**PREPOSTO: JOSE RENATO CALZZETTA**

**ADVOGADO: ANDERSON MOTA PEREIRA - OAB/PA nº 26.036**

#### **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (04.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 15hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se ausência do requerente. Presente seus patronos judiciais. Presente o preposto Senhor **JOSE RENATO CALZZETTA** do requerido, bem como seu patrono judicial. O patrono judicial da parte requerida se manifestou nos seguintes termos: MM Juiz, tendo em vista que o Banco só recebeu a notificação da presente audiência no dia 31 de agosto de 2018, por isso não tendo tempo hábil para se manifestar. Ademais o AR não foi juntado aos autos até a presente data nestes termos manifesta-se a

requerida para que a presente audiência seja remarçada para momento posterior para que a requerida possa se manifestar de forma adequada, são os termos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a alegação de falta de tempo hábil entre a citação e a presente audiência, para que não haja futura alegação de cerceamento de defesa e nulidade processual, remarco a presente audiência para o dia **21 de setembro de 2018 às 11hr45min**, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cíntia Batista, estagiária, o digitei e subscrevi.

## **PROCESSO Nº 0004852-77.2018.14.0032 AÇÃO PENAL**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**DENUNCIADO: WANDERSON DE JESUS GOMES**

**ADVOGADO DATIVO: HIGO LUÍS NASCIMENTO PEREIRA OAB/PA Nº. 25.189**

**ADVOGADO DATIVO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº. 26.925**

## **ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (04.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 15hr15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público **Dra. FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA**. Feito o pregão constatou-se a presença do denunciado. Considerando a ausência da Defensoria Pública devidamente justificado nesta Comarca, foi nomeado o Dr. HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA, como advogado dativo, para este ato. Presente o Advogado RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO. **Passou-se o MM.** Juiz a colher o depoimento da testemunha arrolada pelo MP **ALMIR ALVES DE OLIVEIRA DELEGADO DE POLÍCIA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **Passou-se o MM.** Juiz a colher o depoimento da testemunha arrolada pelo MP **HEBER GESSE DE ALMEIDA MARTINS PC**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **Passou-se o MM.** Juiz a colher o depoimento da testemunha arrolada pelo MP **HUGO VILANE FONTES DE MEDINA MELO PM**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **Passou-se o MM.** Juiz a colher o depoimento da testemunha arrolada pelo MP **WALTER MARTINS DA SILVA FILHO PM**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **Passou-se o MM.** Juiz a colher o depoimento da testemunha arrolada pela defesa **ELCIMA ANDRADE MOTA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **Passou-se o MM.** Juiz a colher o depoimento da testemunha arrolada pela defesa **ELIANE SOUZA OLIVEIRA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **Passou-se o MM.** Juiz a colher o depoimento da testemunha arrolada pela defesa **JOELIO FURTADO GOMES**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **Passou-se o MM.** Juiz a colher o depoimento do denunciado **WANDERSON DE JESUS GOMES**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Que nesta ocasião foi indagado ao denunciado se o mesmo reconhecia a paternidade de WILLIAN filho de ELIANE SOUZA DE OLIVEIRA, nascido em 21/08/2018, conforme declaração de nascido vivo nº 30-73992063-6. Que o denunciado reconheceu em juízo voluntariamente a paternidade do menor, requerendo o encaminhamento ao Cartório de Registro Civil desta Comarca para providências cabíveis. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1. Declaro encerrada a instrução, dê-se vista ao MP para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a Defensoria Pública pelo mesmo fim e pelo mesmo prazo. 2. Encaminhe-se o presente Termo de Audiência, contendo o reconhecimento voluntário da paternidade ao Cartório de Registro Civil desta

Comarca para que seja inscrito o Registro Civil do Menor com os dados da paternidade que ora se reconheceu voluntariamente neste juízo. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo às 17hr02min.

**PROCESSO Nº 0002901-48.2018.8.14.0032 INDENIZAÇÃO****REQUERENTE: ADRIANI PINHEIRO NUNES****ADVOGADO: SANDERSON ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA OAB/PA nº 26.348****REQUERIDA: BANCO DO BRASIL S. A.****PREPOSTO: JOSE RENATO CALZZETTA****ADVOGADO: ANDERSON MOTA PEREIRA - OAB/PA nº 26.036****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (05.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença da requerente, bem como o de seu patrono judicial. Presente o preposto Senhor **JOSE RENATO CALZZETTA** do requerido, bem como seu patrono judicial. Feita a proposta de acordo a mesma não logrou êxito. A parte requerida apresentou contestação.

Sendo oportunizada à manifestação da parte autora, oralmente, cujo teor se encontra gravado, através de Registro Audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Que a parte autora requereu, como prova emprestada, o traslado do depoimento pessoal do representante do requerido, prestado dos autos do processo nº **0003089-41.2018.8.14.0032**. Dada a palavra ao patrono judicial do requerido não se opôs ao pedido, motivo pelo qual o juízo deferiu o pedido de prova emprestada e determinou o depoimento pessoal do requerido prestado nos autos supracitados, seja anexado ao presente processo com meio de prova. Que a parte requerida dispensou o depoimento da parte autora. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para Sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cíntia Batista, estagiaria, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0800283-97.2018 REGULAMENTAÇÃO DE VISITA****REQUERENTE: JONATAS SOUZA MARQUES****DEFENSORIA PÚBLICA: BIA ALBUQUERQUE TIRADENTES****REQUERIDA: ANA JUREMA VIEIRA BRONE****ADVOGADO: OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (05.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constou-se a presença do requerente. Presente a requerida, devidamente acompanhada de seu patrono judicial. Feita a proposta de acordo a mesma logrou êxito nos seguintes termos: 1) Que a guarda judicial da menor J. V. B. M. permanecera com a genitora, tendo o autor regulamentado o direito de visitas nos

seguintes termos: a) Em finais de semana alternados, das 18h da sexta-feira às 18h do domingo; b) No aniversário da filha, alternados; c) No dia do aniversário do pai e no dia dos pais; d) No dia do aniversário dos avós paternos; e) Em 15 (quinze) dias alternados das férias escolares; f) Em feriados alternados; g) Feriados de natal e ano novo alternados, um ano passa o natal com a mãe e o ano, novo com o pai, no outro ano passa o natal com o pai e ano novo com a mãe. **O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cíntia Batista, estagiaria, o digitei e subscrevi.

## **PROCESSO Nº 0002899-78.2018.8.14.0032 INDENIZAÇÃO**

**REQUERENTE: ANA MARIA FERNANDES DE ANDRADE**

**ADVOGADO: OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633**

**ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ, OAB/PA nº 13.143**

**REQUERIDA: BANCO DO BRASIL S. A.**

**PREPOSTO: JOSE RENATO CALZZETTA**

**ADVOGADO: ANDERSON MOTA PEREIRA - OAB/PA nº 26.036**

**ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - OAB/PA 21.148-A**

**ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB/PA 21.078 - A**

## **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (05.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhado de seu patrono judicial. Presente o preposto Senhor JOSE RENATO CALZZETTA do requerido, bem como seu patrono judicial. Feita a proposta de acordo, a mesma logrou êxito nos seguintes termos: 1) Que o requerido se compromete pagar para a requerente o valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em única parcela, no prazo de 15 (quinze) dias uteis; 2) Que o pagamento será realizado mediante depósito em conta corrente de titularidade da autora, **Banco do Brasil, conta corrente 18.633-3, agência 0949-0**; 3) Fica convencionado cláusula penal de 15% (quinze por cento) sobre o valor do acordo, no caso de inadimplemento no prazo avençado. **Passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA:** Vistos, etc... Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. DECIDO. O artigo 840 do Código Civil reza que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. . Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de deliberação). O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de deliberação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico, vez que a pretensão dos mesmos não fere a lei e o acordo celebrado pelas partes resguarda os interesses dos mesmos. Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, e,

com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com análise do mérito. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, com fulcro no art. 90, § 3º, do CPC, observando-se o disposto § 2º, do mesmo artigo anteriormente mencionado. P. R. I. C. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes devidamente intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cíntia Batista, o digitei e subscrevi.

#### **PROCESSO Nº 0800327-19.2018.8.14.0032 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO**

**REQUERENTE: MAURO DIONE PORTO DO VALE**

**ADVOGADO: OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633**

**INTERDITANDO: JAIME OLIVEIRA PARENTE**

#### **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (05.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09hr45min, onde se achava presente o **Exmo. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a **Dra. FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA**. Promotora de justiça. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do requerente, devidamente acompanhado de seu patrono judicial. Presente o interditando. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento do interditando **JAIME OLIVEIRA PARENTE**, através de Registro Audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. O patrono judicial do autor requereu a palavra e se manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz, a parte requerente vem requerer o aditamento da inicial para que seja interdição compartilhada com a irmã do requerido a Senhora JUVANA VALERIA OLIVEIRA PARENTE, conforme o Art. 329 do CPC. Nesses termos pede deferimento do pedido. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) Aguarde-se o prazo de 5(cinco) dias para que o interditando, querendo, possa impugnar o pedido; 2) Encaminhe-se mediante ofício a requerida ao hospital municipal para realização de exame médico, devendo ser respondido os seguintes quesitos: 1) É o(a) interditando (a) portador (a) de doença mental ou física? (especificar se a doença é mental, física ou as duas); 2) Qual a doença de que é portador(a) o(a) interditando(a)?; 3) Em razão da doença mental ou física de que é portador(a), é o(a) interditando(a) incapaz de exercer por si só os atos da vida civil?; 4) Se em razão da doença mental ou fisiológica de que é portador(a) é necessário ser o(a) interditando(a) submetido a tratamento?; 5) Qual o tratamento?; 6) Se em razão do tratamento a que for submetido a doença mental ou fisiológica poderá ser reversível?; 7) Não sendo reversível é necessário internação e/ou tratamento ambulatorial? 8) É o(a) interditando(a) portador(a) de desenvolvimento mental incompleto ou retardado? 9) Qual o grau de desenvolvimento mental apresentado pelo(a) interditando(a)?; 10) Com o envio do laudo, encaminhe-se com vistas ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cíntia Batista, estagiário, o digitei e subscrevi.

#### **PROCESSO Nº 0002897-11.2018.2018.8.14.0032 INDENIZAÇÃO**

**REQUERENTE: ANDREIA RODRIGUES MARINHO**

**ADVOGADO: OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633**

**ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ, OAB/PA nº 13.143**

**REQUERIDA: BANCO DO BRASIL S. A.**

**PREPOSTO: JOSE RENATO CALZZETTA**

**ADVOGADO: ANDERSON MOTA PEREIRA - OAB/PA nº 26.036**

**ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - OAB/PA 21.148-A**

**ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB/PA 21.078 - A**

### **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (05.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhado de seu patrono judicial. Presente o preposto Senhor JOSE RENATO CALZZETTA do requerido, bem como seu patrono judicial. Feita a proposta de acordo, a mesma logrou êxito nos seguintes termos: 1) Que o requerido se compromete pagar para a requerente o valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em única parcela, no prazo de 15 (quinze) dias úteis; 2) Que o pagamento será realizado mediante depósito em conta corrente de titularidade da autora, **Banco do Brasil, conta corrente 88.300.927-7, agência 0949-0**; 3) Fica convencionado cláusula penal de 15% (quinze por cento) sobre o valor do acordo, no caso de inadimplemento no prazo avençado. **Passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA:** Vistos, etc... Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. DECIDO. O artigo 840 do Código Civil reza que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. . Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de deliberação). O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de deliberação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico, vez que a pretensão dos mesmos não fere a lei e o acordo celebrado pelas partes resguarda os interesses dos mesmos. Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, e, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com análise do mérito. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, com fulcro no art. 90, § 3º, do CPC, observando-se o disposto § 2º, do mesmo artigo anteriormente mencionado. P. R. I. C. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes devidamente intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cíntia Batista, o digitei e subscrevi.

### **PROCESSO Nº 0002904-03.2018.8.14.0032 INDENIZAÇÃO**

**REQUERENTE: JUCILEIA GOMES DOS SANTOS**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8409**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789**

**REQUERIDA: BANCO DO BRASIL S. A.**

**PREPOSTO: JOSE RENATO CALZZETTA**

**ADVOGADO: ANDERSON MOTA PEREIRA - OAB/PA nº 26.036**

### **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (05.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se ausência da requerente. Presente seus patronos judiciais. Presente o preposto Senhor

**JOSE RENATO CALZZETTA** do requerido, bem como seu patrono judicial. O patrono judicial da parte requerida se manifestou nos seguintes termos: MM Juiz, tendo em vista que o Banco só recebeu a notificação da presente audiência no dia 31 de agosto de 2018, por isso não tendo tempo hábil para se manifestar. Ademais o AR não foi juntado aos autos até a presente data nestes termos manifesta-se a requerida para que a presente audiência seja remarcada para momento posterior para que a requerida possa se manifestar de forma adequada, são os termos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a alegação de falta de tempo hábil entre a citação e a presente audiência, para que não haja futura alegação de cerceamento de defesa e nulidade processual, remarco a presente audiência para o dia **21 de setembro de 2018 às 12hr15min**, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cíntia Batista, estagiária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0002922-24.2018.8.14.0032 INDENIZAÇÃO**

**REQUERENTE: ANA LUZ MACEDO PEREIRA**

**ADVOGADO: SANDERSON ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA OAB/PA nº 26.348**

**REQUERIDA: BANCO DO BRASIL S. A.**

**PREPOSTO: JOSE RENATO CALZZETTA**

**ADVOGADO: ANDERSON MOTA PEREIRA - OAB/PA nº 26.036**

**ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB/PA nº 16.637-A**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (05.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença da requerente, bem como o de seu patrono judicial. Presente o preposto Senhor **JOSE RENATO CALZZETTA** do requerido, bem como seu patrono judicial. Feita a proposta de acordo a mesma não logrou êxito. A parte requerida apresentou contestação.

Sendo oportunizada à manifestação da parte autora, oralmente, cujo teor se encontra gravado, através de Registro Audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Que a parte autora requereu, como prova emprestada, o traslado do depoimento pessoal do representante do requerido, prestado dos autos do processo nº **0003089-41.2018.8.14.0032**. Dada a palavra ao patrono judicial do requerido não se opôs ao pedido, motivo pelo qual o juízo deferiu o pedido de prova emprestada e determinou o depoimento pessoal do requerido prestado nos autos supracitados, seja anexado ao presente processo com meio de prova. Que a parte requerida dispensou o depoimento da parte autora. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para Sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cíntia Batista, estagiária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0002900-63.2018.8.14.0032 INDENIZAÇÃO**

**REQUERENTE: EDINEIDE DA SILVA COSTA**

**ADVOGADO: SANDERSON ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA OAB/PA nº 26.348**

**REQUERIDA: BANCO DO BRASIL S. A.**



**PREPOSTO: JOSE RENATO CALZZETTA**

**ADVOGADO: ANDERSON MOTA PEREIRA - OAB/PA nº 26.036**

### **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (05.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhado de seu patrono judicial. Presente o preposto Senhor JOSE RENATO CALZZETTA do requerido, bem como seu patrono judicial. Feita a proposta de acordo, a mesma logrou êxito nos seguintes termos: 1) Que o requerido se compromete pagar para a requerente o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), em única parcela, no prazo de 15 (quinze) dias uteis; 2) Que o pagamento será realizado mediante depósito em conta corrente de titularidade da autora, **Banco do Brasil, conta corrente 20.521-4, agência 0949-0**; 3) Fica convencionado cláusula penal de 15% (quinze por cento) sobre o valor do acordo, no caso de inadimplemento no prazo avençado. **Passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA:** Vistos, etc... Dispensou o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. DECIDO. O artigo 840 do Código Civil reza que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. . Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de deliberação). O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de deliberação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico, vez que a pretensão dos mesmos não fere a lei e o acordo celebrado pelas partes resguarda os interesses dos mesmos. Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, e, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com análise do mérito. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, com fulcro no art. 90, § 3º, do CPC, observando-se o disposto § 2º, do mesmo artigo anteriormente mencionado. P. R. I. C. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes devidamente intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cíntia Batista, o digitei e subscrevi.

### **PROCESSO Nº 0800204-21.2018.8.14.0032 INDENIZAÇÃO**

**REQUERENTE: JOCELIA PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S.A.**

**ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA nº 26.925**

**ADVOGADA: LÍBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO OAB/PA Nº. 8.049**

**ADVOGADO: GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR OAB/PA Nº. 24.632**

**ADVOGADO: RENAN VIEIRA FELIPE - OAB/PA nº. 24.788**

### **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (05.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr45min, onde se achava presente

o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a ausência da requerente, não intimada para o ato. Ausente o requerido, que pugnou pela redesignação do ato, no ID nº. 6389907. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando o teor das certidões nos IDs nºs. 6373412 e 6372500, cumulado com o pedido requerido pela parte demandada no ID nº. 6389907, remarco a presente audiência para o **dia 08/11/2018, às 09hr45min**, com inclusão na pauta da SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO. Fica a parte requerida intimada através de seus advogados, mediante publicação no DJE. Providencie-se a intimação pessoal da autora. Ciência à Defensoria Pública. Serve a cópia da presente ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Karen Romano, Assessora Jurídica, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0003021-91.2018.8.14.0032 INDENIZAÇÃO**

**REQUERENTE: ROBERTO JOSE LIMA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8409**

**ADOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789**

**REQUERIDA: BANCO DO BRASIL S. A.**

**PREPOSTO: JOSE RENATO CALZZETTA**

**ADVOGADO: ANDERSON MOTA PEREIRA - OAB/PA nº 26.036**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (05.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se ausência do requerente. Presente seu patrono judicial. Presente o preposto Senhor **JOSE RENATO CALZZETTA** do requerido, bem como seu patrono judicial. O patrono judicial da parte requerida se manifestou nos seguintes termos: MM Juiz, tendo em vista que o Banco só recebeu a notificação da presente audiência no dia 31 de agosto de 2018, por isso não tendo tempo hábil para se manifestar. Ademais o AR não foi juntado aos autos até a presente data nestes termos manifesta-se a requerida para que a presente audiência seja remarcada para momento posterior para que a requerida possa se manifestar de forma adequada, são os termos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a alegação de falta de tempo hábil entre a citação e a presente audiência, para que não haja futura alegação de cerceamento de defesa e nulidade processual, remarco a presente audiência para o **dia 21 de setembro de 2018 às 12hr30min**, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cíntia Batista, estagiaria, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0002921-39.2018.8.14.0032 INDENIZAÇÃO**

**REQUERENTE: ANGELA MARIA ALBARADO VASCONCELOS**

**ADVOGADO: SANDERSON ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA OAB/PA nº 26.348**

**REQUERIDA: BANCO DO BRASIL S. A.**

**PREPOSTO: JOSE RENATO CALZZETTA**

**ADVOGADO: ANDERSON MOTA PEREIRA - OAB/PA nº 26.036**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (05.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se ausência da requerente. Presente seu patrono judicial. Presente o preposto Senhor **JOSE RENATO CALZZETTA** do requerido, bem como seu patrono judicial. O patrono judicial da parte requerida se manifestou nos seguintes termos: MM Juiz, tendo em vista que o Banco só recebeu a notificação da presente audiência no dia 31 de agosto de 2018, por isso não tendo tempo hábil para se manifestar. Ademais o AR não foi juntado aos autos até a presente data nestes termos manifesta-se a requerida para que a presente audiência seja remarçada para momento posterior para que a requerida possa se manifestar de forma adequada, são os termos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a alegação de falta de tempo hábil entre a citação e a presente audiência, para que não haja futura alegação de cerceamento de defesa e nulidade processual, remarco a presente audiência para o dia **21 de setembro de 2018 às 12hr45min**, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cíntia Batista, estagiária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0002895-41.2018.8.14.0032 INDENIZAÇÃO****REQUERENTE: ELCIONE CAMPOS DE OLIVEIRA****ADVOGADO: OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633****ADOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ, OAB/PA nº 13.143****REQUERIDA: BANCO DO BRASIL S. A.****PREPOSTO: JOSE RENATO CALZZETTA****ADVOGADO: ANDERSON MOTA PEREIRA - OAB/PA nº 26.036****ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB/PA nº 16.637-A****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (05.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a ausência da requerente. Presente seu patrono judicial. Presente o preposto Senhor **JOSE RENATO CALZZETTA** do requerido, bem como seu patrono judicial. Feita a proposta de acordo, a mesma logrou êxito nos seguintes termos: 1) Que o requerido se compromete pagar para a requerente o valor de R\$1.00,00 (um mil reais), em única parcela, no prazo de 15 (quinze) dias uteis; 2) Que o pagamento será realizado mediante depósito em conta corrente de titularidade do patrono judicial da requerente Dr. **OTACILIO DE JESUS CANUTO, Banco do Brasil, conta corrente 5.105-5, agência 0949-0**; 3) Fica convencionado cláusula penal de 15% (quinze por cento) sobre o valor do acordo, no caso de inadimplemento no prazo avençado. **Passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA:** Vistos, etc... Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. DECIDO. O artigo 840 do Código Civil reza que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. . Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de deliberação). O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de deliberação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os

requisitos de validade do negócio jurídico, vez que a pretensão dos mesmos não fere a lei e o acordo celebrado pelas partes resguarda os interesses dos mesmos. Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, e, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com análise do mérito. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, com fulcro no art. 90, § 3º, do CPC, observando-se o disposto § 2º, do mesmo artigo anteriormente mencionado. P. R. I. C. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes devidamente intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cíntia Batista, o digitei e subscrevi.

## **PROCESSO Nº 0002967-28-2018.8.14.0032 INDENIZAÇÃO**

**REQUERENTE: DANIELLA DA SILVA CIOFFI**

**ADVOGADO: OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633**

**ADOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ, OAB/PA nº 13.143**

**REQUERIDA: BANCO DO BRASIL S. A.**

**PREPOSTO: JOSE RENATO CALZZETTA**

**ADVOGADO: ANDERSON MOTA PEREIRA - OAB/PA nº 26.036**

**ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - OAB/PA 21.148-A**

**ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB/PA 21.078 - A**

## **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (05.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a ausência da requerente. Presente seu patrono judicial. Presente o preposto Senhor JOSE RENATO CALZZETTA do requerido, bem como seu patrono judicial. Feita a proposta de acordo, a mesma logrou êxito nos seguintes termos: 1) Que o requerido se compromete pagar para a requerente o valor de R\$1.00,00 (um mil reais), em única parcela, no prazo de 15 (quinze) dias uteis; 2) Que o pagamento será realizado mediante depósito em conta corrente de titularidade da autora, Banco do Brasil, **Conta corrente 24.330-2, agência 0949-0**; 3) Fica convencionado cláusula penal de 15% (quinze por cento) sobre o valor do acordo, no caso de inadimplemento no prazo avençado. **Passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA:** Vistos, etc... Dispensou o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. DECIDO. O artigo 840 do Código Civil reza que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. . Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de deliberação). O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de deliberação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico, vez que a pretensão dos mesmos não fere a lei e o acordo celebrado pelas partes resguarda os interesses dos mesmos. Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, e, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com análise do mérito. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, com fulcro no art. 90, § 3º, do CPC, observando-se o disposto § 2º, do mesmo artigo anteriormente mencionado. P. R. I. C. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes

devidamente intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cíntia Batista, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0002947-37-2018.8.14.0032 INDENIZAÇÃO****REQUERENTE: GILCIMAR SILVA DE FREITAS****ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8409****ADOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789****REQUERIDA: BANCO DO BRASIL S. A.****PREPOSTO: JOSE RENATO CALZZETTA****ADVOGADO: ANDERSON MOTA PEREIRA - OAB/PA nº 26.036****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (05.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se ausência da requerente. Presente seu patrono judicial. Presente o preposto Senhor **JOSE RENATO CALZZETTA** do requerido, bem como seu patrono judicial. O patrono judicial da parte requerida se manifestou nos seguintes termos: MM Juiz, tendo em vista que o Banco só recebeu a notificação da presente audiência no dia 31 de agosto de 2018, por isso não tendo tempo hábil para se manifestar. Ademais o AR não foi juntado aos autos até a presente data nestes termos manifesta-se a requerida para que a presente audiência seja remarçada para momento posterior para que a requerida possa se manifestar de forma adequada, são os termos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a alegação de falta de tempo hábil entre a citação e a presente audiência, para que não haja futura alegação de cerceamento de defesa e nulidade processual, remarco a presente audiência para o dia **21 de setembro de 2018 às 12hr45min**, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cíntia Batista, estagiaria, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0003057-36.2018.8.14.0032 INDENIZAÇÃO****REQUERENTE: FRANCE MARY ALBARADO BANDEIRA****ADVOGADO: SANDERSON ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA OAB/PA nº 26.348****REQUERIDA: BANCO DO BRASIL S. A.****PREPOSTO: JOSE RENATO CALZZETTA****ADVOGADO: ANDERSON MOTA PEREIRA - OAB/PA nº 26.036****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (05.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se ausência da requerente. Presente seu patrono judicial. Presente o preposto Senhor **JOSE RENATO CALZZETTA** do requerido, bem como seu patrono judicial. O patrono judicial da parte requerida

se manifestou nos seguintes termos: MM Juiz, tendo em vista que o Banco só recebeu a notificação da presente audiência no dia 31 de agosto de 2018, por isso não tendo tempo hábil para se manifestar. Ademais o AR não foi juntado aos autos até a presente data nestes termos manifesta-se a requerida para que a presente audiência seja remarçada para momento posterior para que a requerida possa se manifestar de forma adequada, são os termos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a alegação de falta de tempo hábil entre a citação e a presente audiência, para que não haja futura alegação de cerceamento de defesa e nulidade processual, remarco a presente audiência para o dia **21 de setembro de 2018 às 13hr00min**, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cíntia Batista, estagiária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0006809-16.2018 .814.0032 FLAGRANTE****FLAGRANTEADO: RAIMUNDO NONATO REIS DA SILVA****ADVOGADO DATIVO: Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB/PA nº 13.143****TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (05.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a representante do Ministério Público Dra. FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA. Presente o flagranteado. Considerando a ausência da Defensora Pública devidamente justificado nesta Comarca, foi nomeado o **Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ, OAB/PA nº 13.143**, como advogado dativo do flagranteado, para este ato. O MM. Juiz, indagou ao flagranteado se o mesmo deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública, em um eventual ajuizamento de ação penal contra o mesmo, por não ter condições financeiras para constituir advogado particular, tendo o flagranteado **RAIMUNDO NONATO REIS DA SILVA**, aceitado o patrocínio em tela. **Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento do flagranteado RAIMUNDO NONATO REIS DA SILVA**, através de Registro Audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Dada a palavra ao MP para se manifestar, através de Registro Audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Dada a palavra ao advogado dativo para se manifestar, através de Registro Audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para Decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Andrade, auxiliar judiciário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0005409-64.2018.8.14.0032 AÇÃO PENAL****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL****VÍTIMA: L.B.R****DENUNCIADO: AUCINEI DE JESUS EVANGELISTA****ADVOGADO DATIVO: Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ, OAB/PA nº 13.143****ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (05.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14hr45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público Dra. FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA. Feito o pregão constatou-se a presença do denunciado. Considerando a ausência da Defensoria Pública devidamente

justificado nesta Comarca foi nomeado o **Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ, OAB/PA nº 13.143**, como advogado dativo do denunciado, para este ato. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento da vítima **L. B. R.**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha arrolada pelo MP **CHARLIE WAGNER SILVA DO NASCIMENTO PM**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha arrolada pelo MP **ROMÁRIO LIMA GONÇALVES PM**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento do denunciado **AUCINEI DE JESUS EVANGELISTA**, através de Registro Audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. O MP requereu a palavra para retificar a capitulação penal contida na denúncia em manifestação oral através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Declaro encerrada a instrução, dê-se vista ao MP para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a Defensoria Pública pelo mesmo fim e pelo mesmo prazo. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo às 15hr54min. Do que para constar, lavro este termo. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Andrade, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

#### **PROCESSO Nº 0800193-89.2018.8.14.0032 APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL**

**INFRATOR: R. O. D. S.**

**VÍTIMA: B. E. B. D. S.**

#### **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (06.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) Considerando o teor da certidão acostada no ID nº 6399442 - Pág. 1, remarco a presente audiência para o dia **23 de janeiro de 2019 às 13hr30min**. Intime-se o representando pessoalmente, bem como seus pais ou/seus responsáveis. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cíntia Batista, estagiaria, o digitei e subscrevi.

#### **PROCESSO Nº 0800275-23.2018 ATO INFRACIONAL**

**INFRATOR: A. G. B.**

**ADVOGADO DATIVO: SANDERSON ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA OAB/PA nº 26.348**

**VÍTIMA: R. G. B.**

#### **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (06.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a **Exma. Dra. FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA**, Promotora de Justiça. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do menor infrator, devidamente acompanhado de seu genitor. Considerando a ausência da Defensora Pública devidamente justificado nesta Comarca, foi nomeado o **Dr. SANDERSON ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA**, como advogado dativo, para este ato. Presente a vítima, devidamente acompanhada de sua genitora. **Passou-se o MM. Juiz colher o depoimento do infrator A. G. B.,**

através de registro Áudio, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) Considerando que o genitor do representado informou que não possui condições de constituir advogado particular, dê-se vista a Defensoria Pública para apresentar defesa escrita no prazo legal; 2) Designo audiência de continuação para o **dia 31 de janeiro de 2019 às 13hr30min**, ficando os presentes intimados. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cíntia Batista, estagiária, digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0000641-95.2018.8.14.0032 - CARTA PRECATÓRIA**

**JUIZO DEPRECANTE: COMARCA DE SANTAREM QUINTA VARA CIVEL E EMPRESARIAL**

**AUTOR DO FATO: E. DE S. S. J.**

**AUTOR DO FATO: R. S. R.**

**TESTEMUNHA: D. R. B.**

**ADVOGADO DATIVO: SANDERSON ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA OAB/PA nº 26.348**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (06.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a representante do Ministério Público **Exma. Dra. FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA**. Promotora de Justiça. Feito o pregão, constatou-se a presença da testemunha **D. R. B.** Considerando a ausência da Defensora Pública devidamente justificado nesta Comarca, foi nomeado o **Dr. SANDERSON ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA**, como advogado dativo, para este ato. **Passou-se o MM. Juiz colher o depoimento da testemunha D. R. B.**, através de registro Áudio, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Devolva-se ao Juízo Deprecante dando-se baixa na distribuição. Nada mais, o MM. Juiz mandou encerrar este termo. Do que para constar, lavro este termo. Eu \_\_\_\_\_, Cíntia Batista, estagiária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0005269-30.2018.8.14.0032 EXECUÇÃO DA PENA**

**APENADO: MOACIR DOS SANTOS**

**ADVOGADO DATIVO: HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB/Nº 25189**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (06.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a representante do Ministério Público **Exma. Dra. FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA**.

Feito o pregão de praxe constatou-se a presença do apenado. Considerando a ausência da Defensora Pública devidamente justificado nesta Comarca, foi nomeado o **Dr. HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA**, como advogado dativo, para este ato. Presente o apenado foi devidamente advertido acerca das condições para o termino do cumprimento da pena, qual seja comparecimento bimestral em juízo para informa suas atividades, especificamente o comparecimento 06 de novembro de 2018. **DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA:** Aguarde-se em Secretaria o termino do cumprimento da pena devendo ser certificado comparecimento em juízo do apenado do mês de novembro de 2018 e retornem conclusos para extinção



da pena. Nada mais havendo a tratar, o Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cíntia Batista, estagiaria, digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0001941-92.2018.2017.8.14.0032 REVISIONAL DE ALIMENTOS**

**REQUERENTE: ARLINDO VASCONCELOS DA LUZ**

**ADVOGADO: HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB/PA Nº 25189**

**ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº 26925**

**REPRESENTANTE LEGAL: ROSAURA LUCIA QUEIROZ SALES**

**REQUERIDA: A. R. S. V.**

**REQUERIDA: A. K. S. V.**

**ADVOGADO: SANDERSON ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA OAB/PA nº 26.348**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (06.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a representante do Ministério Público **Exma. Dra. FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA**. Feito pregão constatou-se a presença do requerente, devidamente acompanhado de seus patronos judiciais. Presente a representante legal, devidamente acompanhada de seu patrono judicial. Feita a proposta de acordo, a mesma logrou êxito nos seguintes termos: **1)** Que o requerente se compromete pagar pensão alimentícia em favor das requeridas no percentual de 35% de seu salário vigente, deduzindo da base de cálculo apenas os descontos por lei, qual seja o INSS; **2)** Que o pagamento será feito mediante desconto em folha de pagamento e repassado a representante legal das menores através de transferência bancária para conta, Banco do Brasil, conta corrente: 24.282-9, Ag. 0949-0; **3)** Que requerente se compromete levar pessoalmente o ofício para averbação do desconto da pensão alimentícia perante sua fonte empregadora, sem prejuízo do pagamento da pensão referente ao mês de outubro diretamente a representante legal das menores caso não haja o desconto ou repasse pela fonte empregadora. O Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz, considerando pactuado pelas partes em audiência, considerando que seu conteúdo zela pela integridade física e psicológica das filhas do casal, uma vez que os valores arcados pelo pai a princípio são suficientes para manutenção do infante, estando o acordo dentro das diretrizes do ECA, MP manifesta-se pela homologação do acordo. **O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Oficie-se a fonte empregadora do autor, qual seja, ENGEVEL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ 02.100.753/0001-02, Rua Av. Governador Jose Malcher nº 168 Sala 110, Bairro de Nazaré CEP: 66.040-281, para que averbe o desconto da pensão alimentícia no percentual de 35% do salário do autor, reduzido apenas os descontos obrigatórios por lei e seja repassado a representante legal das menores **ROSAURA LUCIA QUEIROZ SALES**, Banco do Brasil, conta corrente: 24.282-9, Ag. 0949-0. Serve a presente Sentença como ofício. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cíntia Batista, estagiaria, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0003448-88.2018.8.14.0032 - CARTA PRECATÓRIA**

**JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RUROPOLIS**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**DENUNCIADO: HUDSON RANGEL SILVA BEZERRA**

**TESTEMUNHA: C. F. B.**

#### **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (06.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão de praxe constatou-se ausência da testemunha. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Intime-se o Senhor Oficial de Justiça, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver o mandado de condução coercitiva expedido conforme fls. 23-verso, devidamente certificado quanto ao cumprimento ou não do mesmo. Nada mais, o MM. Juiz mandou encerrar este termo. Do que para constar, lavro este termo. Eu \_\_\_\_\_, Cíntia Batista, estagiária, o digitei e subscrevi.

#### **PROCESSO Nº 0006869-86.2018.8.14.0032 FLAGRANTE**

**FLAGRANTEADO: RENATO COSTA DA SILVA**

**ADVOGADO DATIVO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº 26925**

#### **TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (06.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a representante do Ministério Público Dra. FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA. Presente o flagranteado. Considerando a ausência da Defensora Pública devidamente justificado nesta Comarca, foi nomeado o **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO**, como advogado dativo do flagranteado, para este ato. O MM. Juiz, indagou ao flagranteado se o mesmo deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública, em um eventual ajuizamento de ação penal contra o mesmo, por não ter condições financeiras para constituir advogado particular, tendo o flagranteado **RENATO COSTA DA SILVA**, aceitado o patrocínio em tela. **Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento do flagranteado RENATO COSTA DA SILVA**, através de Registro Audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Dada a palavra ao MP para se manifestar, através de Registro Audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Dada a palavra ao advogado dativo para se manifestar, através de Registro Audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para Decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cíntia Batista, estagiária, o digitei e subscrevi.

#### **PROCESSO Nº 0012434-65.2017.8.14.0032/ 0010530-44.2016.8.14.0032- REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

**REQUERENTE: RAIMUNDO RIBEIRO DA COSTA**

**ADVOGADO: ELANILDO RAIMUNDO RÉGO DOS SANTOS - OAB/PA nº 7401**

**REQUERIDO: IVO DA SILVA COSTA**

**ADVOGADO: HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB/PA Nº 25189**

**ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº 26925**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (06.09.2018), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença do requerente, devidamente acompanhado de seus patronos judiciais. Presente a requerida, devidamente acompanhados de seus patronos judiciais. Feita a proposta de acordo a mesma não logrou êxito. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento da representante legal do requerido **LIVRAMENTO BRITO DA COSTA**, através de Registro Audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou o MM. Juiz a colher da requerente **RAIMUNDO RIBEIRO DA COSTA**, através de Registro Audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Que as partes requereram a suspensão do processo pelo prazo de 40(quarenta) dias com a finalidade de viabilizarem a possível delimitação das áreas em litígio, com elaboração de um memorial descritivo. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Homologo o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 40(quarenta) dias. Após retornem conclusos.** Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cíntia Batista, estagiária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0001883-89.2018.8.14.0032 AÇÃO DE ALIMENTOS****REQUERENTE: M.V.DE A. N.****REPRESENTANTE LEGAL: CRISTIELLEM BEATRIZ QUEIROZ DE ALMEIDA****ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****REQUERIDO: ERINALDO BEZERRA NOGUEIRA****REQUERIDO: ERIVALDO DA SILVA NOGUEIRA****REQUERIDA: RUTH NAZARÉ DOS SANTOS BEZERRA****EDITAL DE CITAÇÃO**

O EXMO. SR. DR. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital de **CITAÇÃO** ou dele tiverem conhecimento, que se processa, por este Juízo, Ação de Alimentos, registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questão e consoante despacho judicial exarado às fls. 21 dos autos, tem-se que o presente Edital tem prazo de **20 dias**;O objetivo deste é:**CITAR** a requerido **ERINALDO BEZERRA NOGUEIRA** para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o próximo dia **13.09.2018 às 12:45horas** no Fórum de Justiça da Comarca de Monte Alegre/PA, devidamente acompanhada de seu patrono judicial e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do autor em arquivamento do pedido e da requerida em confissão e revelia.E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que será publicado e afixado nos átrios do Fórum, nos termos da lei, bem como nos demais locais públicos de costume.Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, em 10.09.2018.Eu, Susely Germano Muniz Cunha, Auxiliar Judiciário, lavrei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, conforme provimento 006/2006 - CJRMB/CJCI e permissivos legais dos arts. 93, XIV da CF, c/c 162, §4º do CPC.

**Susely Germano Muniz Cunha**

Auxiliar Judiciário, assinando de ordem da MM. Juiz de Direito,

Dr. Thiago Tapajós Gonçalves

**COMARCA DE ORIXIMINA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

**PROCESSO: 0000389-75.2008.8.14.0037 - AÇÃO DE COBRANÇA - Requerente: JOSIEL SIQUEIRA MARIA (Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/PA Nº 13.253); Requerido: INSS; DESPACHO** Defiro a realização de perícia médica, essencial para aferição técnica da incapacidade. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de quinze dias. A perícia poderá ser acompanhada por qualquer dos assistentes técnicos em atuação junto ao INSS. Nomeio como perito o médico Dr. Abrahim Bady Bacry Filho, CPF/MF nº 309.750.002-25, CRM/PA 6631, com endereço à Rua Frei Ambrosio, nº 426, fone (93) 3523-5768 Clínica Abrahim Bacry controle Laborai Medicina do Trabalho e Perícias Médicas, Santarém/PA, CEP: 68.040-440; ou na Controle Laborai, localizada na rua Aramanaí, nº717 (ao lado da Igreja Assembleia de Deus), bairro Maracanã, telefones: (93) 3529-1601 e 99186-3431, Santarém/PA. Fixo o prazo de sessenta dias para entrega do laudo. Oficie-se o perito (por correio eletrônico) solicitando o valor da perícia, a designação de data, local e hora para a realização da perícia. O custo da perícia será arcado pela parte autora. Com a resposta, intimem-se as partes. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos. A produção e prova oral, se vier a se mostrar necessária, será determinada após conclusão da perícia médica. Expedientes necessários. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 18 de junho de 2018. **CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA - Juiz de Direito Titular da Comarca de Óbidos/PA, respondendo pela Comarca de Oriximiná/PA.**

**COMARCA DE OBIDOS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS**

**PROCESSO Nº 0004593-73.2018.814.0035, AÇÃO PENAL, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, RÉUS: JOÃO FERREIRA BARAÚNA e FELIPE RODRIGUES RIBEIRO (Adv. Igor Célio de Melo Dolzanis OAB/PA 19.567), CLEDSON DE SOUZA BAIA e ROSILANE PEREIRA DO NASCIMENTO (Adv. Murilo Reis Sena OAB/PA 24.428), RONISE SANTARÉM DA SILVA (Adv. Herrazuris Nogueira Duarte Júnior OAB/AM 7.790), AURELINO DE CASTRO CARVALHO e GIOVANA MARIA CARNEIRO SOARES (Adv. José Claudio Galate Moraes OAB/PA 6373 Defensor Dativo) , HEMERSON ROCHA DE SOUZA (Adv. Fernando Amaral Sarrazin Júnior OAB/PA 15.082 Defensor Dativo), DANIELSON FELEOL DOS SANTOS(Adv. Pedro Romualdo do Amaral Brasil OAB/PA13.289 Defensor Dativo), ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (Adv. Thiago Alexandro Carneiro da Silva OAB/PA 25.817), GLEYSON DE OLIVEIRA LIMA (Adv. Adv. Fernando Amaral Sarrazin Júnior OAB/PA 15.082 e Carlos Magno Biá Sarrazin OAB/PA 23.273), ANTONIO JÚNIOR MACAMBIRA DOS SANTOS e ROGÉRIO DA SILVA MATOS (Adv. Gilmara da Silva Pereira Gama OAB/PA 11.191)**

**DECIS O INTERLOCUTÓRIA Nº 201803657012-14. R.h. I RELATÓRIO.** Trata-se de aç o penal proposta pelo Ministério Público em face de 1 -EDMILSON CERDEIRA FONSECA; 2 - DAIANE DA SILVA BARRETO; 3 - ANTONIO JUNIOR MACAMBIRA DOS SANTOS, vulgo TUMORZAO ; 4 - JO O FERREIRA BARAUNA, vulgo JO OZINHO BARAUNA ; 5 - FELIPE RODRIGUES RIBEIRO, vulgo BOIZINHO ; 6 - CLEDISON DE SOUZA BAIA, vulgo PAPU ; 7 - ROSILANE PEREIRA DO NASCIMENTO, vulgo LANE ; 8 - RONISE SANTAREM DA SILVA; 9 - LEANDRO HENRIQUE MACIEL OLIVEIRA, vulgo PEZ O ; 10 - ANAIRA VIANA AVINTE; 11 - AURELINO DE CASTRO CARVALHO, vulgo RAMAL ; 12 - HEMERSON ROCHA DE SOUZA; 13 - DANIELSON FELEOL DOS SANTOS, vulgo DEDÊ ou MURALHA ; 14 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS; 15 - GIOVANA MARIA CARNEIRO SOARES; 16 - GLEYSON DE OLIVEIRA LIMA, alcunha GAGO ; 17 - ROGÉRIO DA SILVA MATOS, alcunha MIQUE , todos devidamente qualificados na inicia acusatória. A investigaç o policial foi denominada de operaç o festa de arromba e teve como data da deflagraç o para cumprimento dos mandados de pris o e busca e apreens o o dia 15/06/2018, culminando com a pris o de ANTONIO JUNIOR MACAMBIRA DOS SANTOS, vulgo TUMORZAO (preso em 16/06/2018); JO O FERREIRA BARAUNA, vulgo JO OZINHO BARAUNA ; FELIPE RODRIGUES RIBEIRO, vulgo BOIZINHO ; CLEDISON DE SOUZA BAIA, vulgo PAPU ; ROSILANE PEREIRA DO NASCIMENTO, vulgo LANE ; RONISE SANTAREM DA SILVA; AURELINO DE CASTRO CARVALHO, vulgo RAMAL (já estava preso); HEMERSON ROCHA DE SOUZA(já estava preso); DANIELSON FELEOL DOS SANTOS, vulgo DEDÊ ou MURALHA e ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS. Est o respondendo ao processo em liberdade, ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS, ROSILANE PEREIRA DO NASCIMENTO e GLEYSON DE OLIVEIRA LIMA, alcunha GAGO . Continuam foragidos os dois casais: EDMILSON CERDEIRA FONSECA e DAIANE DA SILVA BARRETO; LEANDRO HENRIQUE MACIEL OLIVEIRA, vulgo PEZ O e ANAIRA VIANA AVINTE. A denúncia foi ofertada e determinada a notificaç o dos denunciados. Após, foram protocolados sucessivos incidentes, os quais relaciono a seguir: Às fls. 412/425 o réu JO O BARAUNA reiterou pedido de revogaç o de pris o preventiva, afirmando que houve mudança no quadro fático, posto que fora denunciado somente pelo crime do art. 35 da Lei n. 11.343/06, o qual n o possui natureza hedionda e ainda comporta possível substituiç o da pena ou suspens o dela. Requereu, alternativamente, substituiç o da pris o preventiva por medidas cautelares diversas, posto que possui condiç es pessoais favoráveis. Apresentou às fls. 569/572 DEFESA PRELIMINAR, afirmando que com a prática forense percebeu que a defesa preliminar é meramente formalidade pois a denúncia é embasada em inquérito policial em que n o há direito de defesa, bem como afirmou que a denúncia n o descreve os fatos como realmente aconteceram e pede a absolviç o sumária. Reiterou o pedido de revogaç o da pris o preventiva. Às fls. 426/438 o réu FELIPE RODRIGUES RIBEIRO, vulgo BOIZINHO , reiterou pedido de revogaç o da sua pris o preventiva, ou convers o em medidas cautelares diversas, através do mesmo advogado de JO O BARAÚNA, afirmando que houve mudança no quadro fático, posto que fora denunciado somente pelo crime do art. 35 da Lei n. 11.343/06, o qual n o possui natureza hedionda e ainda comporta possível substituiç o da pena ou suspens o dela. Requereu, alternativamente, substituiç o da pris o preventiva por

medidas cautelares diversas, posto que possui condições pessoais favoráveis. Apresentou às fls. 551/554 DEFESA PRELIMINAR, afirmando que com a prática forense percebeu que a defesa preliminar é meramente formalidade pois a denúncia é embasada em inquérito policial em que não há direito de defesa, bem como afirmou que a denúncia não descreve os fatos como realmente aconteceram e pede a absolvição sumária. Reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva. Às fls. 439/440 o acusado ANTONIO JUNIOR MACAMBIRA DOS SANTOS, vulgo TUMORZAO, apresentou pedido de revogação de prisão preventiva aduzindo que não praticou o crime imputado na inicial, afirmando que é vendedor de roupas e calçados, bem como que possui residência fixa. Às fls. 631/654 apresentou defesa preliminar reafirmando as teses levantadas no pedido de revogação e pediu a absolvição sumária. Às fls. 443/444 o acusado ROGÉRIO DA SILVA MATOS, alcunha MIQUE, requereu a revogação da prisão preventiva, através da mesma advogada do acusado acima, e com as mesmas razões. Às fls. 655/672 apresentou defesa prévia apresentou defesa preliminar reafirmando as teses levantadas no pedido de revogação e pediu a absolvição sumária. Às fls. 449/459 a acusada ROSILANE PEREIRA DO NASCIMENTO, vulgo LANE, apresentou defesa prévia levantando preliminar de inépcia afirmando que a acusação é genérica, bem como que falta justa causa para a ação penal por falta de provas, requerendo, com isso, a absolvição, pois inexistente o crime de associação ao tráfico. Às fls. 465/466 a acusada RONISE SANTAREM DA SILVA apresentou defesa prévia se resguardando para se manifestar sobre o mérito após a fase instrutória, bem como requereu revogação da prisão por falta dos requisitos da prisão preventiva, haja vista que é primária e que a prisão é medida desproporcional. Pediu, subsidiariamente conversão da prisão em medidas cautelares diversas. Às fls. 467/474 requereu a revogação da prisão preventiva. Às fls. 525/536 o Ministério Público apresentou Recurso em sentido estrito em razão da deferimento do pedido de revogação da prisão domiciliar da ré ROSILANE, o qual foi convertido em medidas cautelares diversas. Às fls. 537/550 parecer do MP pelo indeferimento dos pedidos de revogação formulados. Às fls. 555/566 defesa prévia do denunciado ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS, o qual arguiu inépcia da denúncia por não ter exposto satisfatoriamente os fatos praticados. Arguiu, também, nulidade da interceptação por ter ferido o sigilo das conversas de advogado e cliente, bem como por ter sido a interceptação o primeiro ato da investigação. Disse que sua conduta é atípica pois não houve demonstração de vínculo associativo, mas sim exercício regular do direito de advogado dos investigados. Por fim arguiu inexistência do crime previsto no art. 10 da Lei n. 9296/96 afirmando que referido crime é próprio e funcional, não sendo possível sua prática por um advogado. Às fls. 573/582 defesa prévia de Cleudson de Souza Baia, vulgo papu, arguindo foi denunciado por associação ao tráfico, porém negou ter participação no crime e pede sua absolvição por falta de provas. Subsidiariamente pede desclassificação para o delito do art. 37 da Lei 11.343/06. Às fls. 618/621 parecer do MP manifestando-se pelo indeferimento dos pedidos de revogação acima postulados, e pediu nova notificação dos denunciados LEANDRO HENRIQUE e ANAIRA no endereço informado. Às fls. 627 informação da não notificação de EDMILSON e DAIANE. Às fls. 628 notificação dos denunciados AURELINO e HEMERSON, cujo prazo para resposta já decorreu em branco. Às fls. 673 certidão da secretaria deste Juízo informando que os denunciados, DANIELSON FELEOL, AURELINO DE CASTRO, GIOVANA MARIA CARNEIRO SOARES e GLEYSON DE OLIVEIRA LIMA não apresentaram defesa prévia, embora notificados. Disse também que EDMILSON, DAIANE, LEANDRO HENRIQUE e ANAIRA AVINTE, HEMERSON ROCHA não foram localizados para serem notificados. Às fls. 678/701 o acusado GLEYSON DE OLIVEIRA LIMA apresentou defesa prévia e pedido de liberdade. Arguiu na defesa que a denúncia é inepta por não ter individualizado a conduta. Disse que falta justa causa para a ação penal. Pediu desclassificação para o delito do art. 28 da Lei de drogas. Às fls. 713/725 pedido de restituição de veículo formulado por EDINALDO CERDEIRA FONSECA, afirmando ser o proprietário do veículo HONDA XRE-300, ANO 2013, PLACA OAE-0723,, cor vermelha, juntando documentos de propriedade do bem. Às fls. 726/727 o MP manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade de GLEYDSON. Às fls. 728/751 os denunciados LEANDRO HENRIQUE e ANAIRA AVINTE requereram revogação da prisão preventiva sob o fundamento de não terem participação no crime apurado e que as testemunhas estão faltando com a verdade. Às fls 754/756 o MP manifestou-se pela restituição do veículo de EDINALDO CERDEIRA FONSECA. Este Magistrado esperou pela manifestação do ministério público no tocante a todos os incidentes postulados, para que assim o processo possa seguir sua marcha regularmente e sem idas e vindas ao MP. É o relatório. Decido. **II - FUNDAMENTAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA POR FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO RÉUS.** Com o advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou substancialmente o Código de Processo Penal, ficou previsto que o Juiz, se não indeferir, receberá a denúncia e ordenará a citação do acusado para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Diz o art. 397 do CPP que após a resposta o juiz poderá absolver sumariamente o acusado quando verificar uma das seguintes hipóteses: a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; **a existência manifesta de**

**causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; que o fato narrado evidentemente não constitui crime; extinta a punibilidade do agente.** Por sua vez, tem-se, ainda, o art. 395 do CPC que dispõe que a denúncia poderá ser rejeita quando: **for manifestamente inepta; faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; faltar justa causa para o exercício da ação penal.** Feito esse introito, passo à análise da **arguição de inépcia da denúncia** formulada em todas as defesas prévias, sob o fundamento de não haver individualização da conduta dos réus ou de que a imputação das condutas foi narrada de forma é genérica. O art. 41 do CPP dispõe que: **Art. 41.** A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Pois bem, o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao denunciado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada. No caso dos autos, constata-se que o Ministério Público descreveu, de forma individualizada, a conduta supostamente praticada pelos denunciados, tendo narrado detalhadamente as circunstâncias e a suposta participação no fato criminoso, tendo, inclusive, narrada as condutas em tópicos. Para tanto, me abstenho de transcrever a denúncia a fim de evitar repetição desnecessária. Assim, a imputação fática encontra-se suficientemente delineada na denúncia, visto que é possível identificar, nos termos do que dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, a responsabilidade do denunciado, isto é, a conduta ilícita supostamente por eles praticadas. **PRELIMINAR DE ATIPICIDADE DAS CONDUTAS.** A tese de inexistência do crime de associação ao tráfico de drogas demanda aprofundamento das provas, e somente com a instrução será analisado. Todavia, para deflagração da ação penal há prova de materialidade do crime, na medida em que a interceptação telefônica demonstra um liame subjetivo entre os denunciados para a prática de mercancia de drogas no município de Óbidos. **FALTA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL.** A preliminar de justa causa não merece prosperar, posto que a denúncia está lastreada em inquérito policial e na medida cautelar de interceptação telefônica onde se verifica diversas conversas dos indiciados tratando sobre a mercancia de drogas. **NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.** A defesa do réu ANTUNES MULLER arguiu nulidade da interceptação telefônica por ter violado o sigilo profissional do advogado e seus clientes, bem como disse que a medida cautelar deveria ter sido o último ato da investigação e não o primeiro. Adiro ao entendimento do STJ de que não é nula a decisão que, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.296/96, defere a medida de interceptação a partir da demonstração de que as diligências previamente realizadas não se mostravam suficientes para a elucidação dos fatos delituosos por se tratar de organização complexa e estruturada, com envolvimento de diversos indivíduos, evidenciando, portanto, que o monitoramento seria o único meio de prova idôneo para elucidação dos fatos. Outrossim, a garantia do sigilo das comunicações entre advogado e cliente não confere imunidade para a prática de crimes no exercício da advocacia, sendo lícita a colheita de provas em interceptação telefônica devidamente autorizada e motivada pela autoridade judicial. Precedente do STF. No presente caso tem-se indícios de que o denunciado ANTUNES MULLER possuía informações privilegiadas de operações policiais e repassava para os seus clientes que viviam do tráfico de entorpecentes. Desta feita, não há como acolher a tese de nulidade da interceptação telefônica. **ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA IMPUTAÇÃO DO ART. 10 DA LEI N. 9296/96 FORMULADO PELO DENUNCIADO ANTUNES MULLER.** Dispõe o referido dispositivo legal: Lei n. 9296/96. Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou **quebrar segredo da Justiça**, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. O MP narrou que o denunciado ANTUNES MULLER praticou a conduta de quebrar segredo da justiça ao repassar aos seus clientes operação policial com deflagração iminente. Ocorre que não restou demonstrado na inicial que o denunciado ANTUNES MULLER quebrou o segredo da justiça, na medida em que o MP narrou que o referido denunciado obteve informações privilegiadas, o que me afigura que um terceiro foi quem lhe repassou as informações das operações policiais. Nesse sentido, considero atípica a conduta do denunciado. Para tanto, transcrevo jurisprudência à título de reforço do entendimento deste magistrado: **Ementa:** APELAÇÃO-CRIME. **QUEBRA DE SEGREDO DE JUSTIÇA. ATIPICIDADE DO FATO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DESCRITA NO ARTIGO 10, CAPUT, DA LEI N.º 9.296/96 AO CASO. PROIBIÇÃO DA APLICAÇÃO DA ANALOGIA IN MALAM PARTEM. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ABSOLUÇÃO MANTIDA.** - O princípio da legalidade, esculpido na Constituição da República em seu artigo 5.º, incisos XXXIX e XL, constitui real limitação ao poder do Estado de interferir na esfera das liberdades individuais, tendo, por corolário lógico, a proibição da aplicação da analogia para fundamentar a aplicação ou o agravamento da pena (analogia in malam partem). In casu, conquanto demonstrada a **quebra do segredo** de justiça, a atipicidade do fato descrito na denúncia é evidente, considerando que as informações obtidas pelo réu, na qualidade de procurador de dois dos elementos denunciados nos autos do processo nº 031/2.07.0000942-3, e repassadas a um terceiro, foram



colhidas a partir das declarações prestadas à autoridade policial por uma das supostas vítimas dos fatos delituosos a serem apurados naqueles autos, não por meio de **interceptação** de comunicação telefônica ou de fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática, estas sim reguladas pela Lei nº 9.296/96. Apelo não provido. (Apelação Crime Nº 70038940102, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 15/12/2010). Ademais, assiste razão ao denunciado quando aduz se tratar de crime próprio, e assim, por se tratar de crime próprio, deduz-se que somente poderia ser praticado por quem tivesse legítimo acesso ao procedimento de interceptação, ou seja, por aquele que, de alguma maneira, participou do ato de proibição da formação do sigilo, na condição de autor da decisão ou como responsável/obrigado legal para resguardar o direito ao sigilo. O denunciado, por ter divulgado informações sigilosas para seus clientes, não incorre na dita responsabilidade legal de resguardo, tal como previsto na norma acima transcrita. A norma, de fato, prevê o delito de quebra de segredo de justiça, e não de divulgação de atos tidos como sigilosos, quando não foi ele quem praticou a efetiva quebra. A pessoa que comunicou a operação ao denunciado, sim, efetivamente, teria quebrado o segredo de justiça, rompendo com o dever legal de guarda do material sigiloso; mas não se imputa esta obrigação legal ao denunciado que a recebeu e a divulgou. O CPP dispõe que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; Por essa razão, acolho a tese da defesa, e considero atípica sua conduta, pelo que sua absolvição sumária, nesse ponto, é medida de justiça. **DOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO, PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA E PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO.** Os denunciados postularam revogação da prisão preventiva, liberdade provisória ou conversão da prisão em medidas cautelares diversas usando como argumentos que são inocentes, que não estão preenchidos os requisitos da prisão preventiva e que possuem condições pessoais favoráveis, como residência fixa, trabalho definido. Tais argumentos não são capazes de infirmar a decisão que decretou a prisão preventiva a qual fora ratificada por ocasião da audiência de custódia, pois não houve alteração fática das razões que convenceram este magistrado a decretar a prisão preventiva. O fundamento concreto para prisão dos réus está alicerçado na garantia da ordem pública, a qual restou deveras abalada com a gravidade concreta da conduta atribuída aos réus, os quais estão acusados de agirem, associados, a praticar o tráfico de entorpecentes. Ademais, condições favoráveis como endereço fixo, trabalho definido e bons antecedentes, não são, por si só, elementos suficientes para afastar a necessidade da prisão cautelar dos denunciados. Assim, em síntese, ainda se mantém necessária a prisão dos réus para garantia da ordem pública, pois a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria estão presentes no relatório de interceptação telefônica, onde consta os diálogos de transação dos denunciados os quais estariam associados com o denunciado EDMILSON CERDEIRA FONSECA para o comércio de entorpecentes. A liberdade dos réus, no momento, é temerária, na medida em que o denunciado EDMILSON, apontando como chefe da associação, encontra-se foragido, e assim poder o dar continuidade ao tráfico de drogas caso sejam postos em liberdade. Outrossim, registro que após a instrução criminal as prisões preventivas serão reanalisadas. **DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO.** EDINALDO CERDEIRA FONSECA comprovou com documentos idôneos a origem lícita da motocicleta apreendida. O CPP dispõe que: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Nessa medida, o pedido do postulante merece acolhimento. **DA CISÃO DO PROCESSO NO TOCANTE AOS RÉUS NÃO LOCALIZADOS.** Considerando que os réus EDMILSON CERDEIRA FONSECA, DAIANE DA SILVA BARRETO, LEANDRO HENRIQUE MACIEL OLIVEIRA, vulgo PEZÃO e ANAIRA VIANA AVINTE não foram localizados para serem notificados, e em razão disso está prejudicando o célere andamento da presente ação penal, determino a cisão do processo no tocante aos referidos réus, os quais deverão ser excluídos da autuação da presente ação penal para que outra seja autuada, extraindo-se cópia dos autos do inquérito que embasou a denúncia, ficando os autos da interceptação telefônica disponível para os advogados. **DA NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVOS PARA OS RÉUS QUE NÃO APRESENTARAM DEFESA PRÉVIA.** Devidamente notificados, os réus não apresentaram defesa e não constituíram advogado. É fato público e notório que na Comarca de Óbidos não possui atualmente Defensor Público e, nem ao menos, um profissional de seus quadros designado para responder por esta Vara, o que além de trazer enormes prejuízos à população, vem prejudicando o andamento dos processos nesta Comarca. **Assim, visando dar o prosseguimento devido ao processo, NOMEIO os advogados a seguir para que representem os respectivos denunciados até a sentença: Réu DANIELSON**

FELEOL DOS SANTOS Dr. PEDRO ROMUALDO AMARAL BRASIL OAB/PA; **Réu** AURELINO DE CASTRO CARVALHO e GIOVANA MARIA CARNEIRO SOARES Dr. JOSÉ CLÁUDIO GALATE MORAES OAB/PA; **Réu** HEMERSON ROCHA DE SOUZA Dr. FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR. No tocante aos honorários do Defensor Dativo nomeado, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado na medida que n o implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneraç o em espécie e n o em URH S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decis o do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, fixo a remuneraç o do Defensor Dativo que atuará na defesa do réu até a sentença em **R\$4.000,00 (quatro mil reais)**, valendo a presente decis o como documento hábil a fundamentar aç o de cobrança. (STJ, Ag. 1.264.705, Min. Jo o Otávio, j. 16/12/10). Valendo a cópia assinada desta decis o como certid o desta decis o. Intimem-se os Ilustres advogados para ciência, concedendo-lhes vistas dos autos e para que apresentem, com a máxima brevidade, a defesa prévia dos respectivos réus. **DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FORMULADO PELO MP.** O Ministério Público do Estado do Pará interpôs recurso em sentido estrito contra decis o interlocutória deste Juízo que deferiu revogaç o da pris o domiciliar da denunciada ROSILANE, convertendo em outras medidas cautelares. Passo à análise do RESE interposto pelo réu, em observância ao art. 589 do CPP que assim dispõe: Art. 589. Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários. Em análise dos autos verifico que n o assiste raz o ao recorrente, pois, conforme restou decido, a denunciada é m e de 04 filhos, todos crianças de tenra idade, cujo pai encontra-se preso neste mesmo processo, e assim a decis o se baseou na necessidade da denunciada sair de casa para trabalhar e manter o sustendo dos filhos. Todavia, em raz o do risco de eventual prática delitiva, foram fixadas diversas medidas cautelares. Desta feita, reexaminando a quest o, concludo que n o deve ser modificada a decis o recorrida, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho. Certifique-se a tempestividade do recurso e após abra-se vistas à defesa da denunciada para apresentar contrarrazões e, caso tempestivo, intime-se o MP para extrair cópias das peças que pretende seja anexadas ao recurso, em seguida remeta-se o recurso e o traslado ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com nossas homenagens, para os devidos fins. **III DISPOSITIVO.** Diante do exposto: **ACOLHO** preliminar de atipicidade levantada pelo denunciado ANTUNES MULLER VINHOTE, no tocante a imputaç o do art. 10 da lei n. 9296/96, pelo que o ABSOLVO, sumariamente, o que faço nos termos do art. 397, III do CPP. **REJEITO** as demais preliminares arguidas pelos denunciados; **INDEFIRO** os pedidos de absolviç o sumária; **RECEBO, em parte**, a denúncia por n o haver motivos para sua rejeiç o ou causas de absolviç o sumária prevista no art. 397 do CPP. **DEFIRO** o pedido de restituç o formulado por EDINALDO CERDEIRA FONSECA, nos termos proposto. Observando o princípio da celeridade e efetividade processual e para que se dê a rápida resoluç o da lide, sem prejuízo à análise de absolviç o sumária após a resposta à acusaç o dos denunciados que ainda n o apresentaram, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇ O E JULGAMENTO** para o dia **09 de outubro de 2018, às 09h30min**, pelo que determino a requisit o dos réus, se estiverem presos, ou suas intimaç es, se soltos, devendo ser expedido o que for necessário. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como as defesas técnicas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusaç o e defesa, expedindo-se o que for necessário. Mantenho a decis o de fls. 409/411 e n o acolho o pedido formulado no recurso em sentido estrito do MP. Determino que a secretaria providencie a cis o deste processo referente aos denunciados **EDMILSON CERDEIRA FONSECA, DAIANE DA SILVA BARRETO, LEANDRO HENRIQUE MACIEL OLIVEIRA, vulgo PEZ O e ANAIRA VIANA AVINTE**, retirando-os da atuaç o no sistema, e providenciando-se as cópias necessárias para atuaç o em novo processo, conforme acima determinado. **Cumpra-se com urgência, servindo a presente decis o como mandado/ofício.** Expedientes necessários. Óbidos/PA, 06 de setembro de 2018. CLEMILTON SALOM O DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA.

**COMARCA DE ALENQUER****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER**

Número do processo: 0005635-35.2013.8.14.0003 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: MARIA MARREIRO SANTANA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER Processo: 0005635-35.2013.8.14.0003 SENTENÇA Vistos, etc; Cuida-se de execução fiscal formulada pelo ESTADO DO PARÁ em face de MARIA MARREIRO SANTANA. Citada, a executada apresentou comprovante de pagamento do débito, ID4566985. O exequente nada se manifestou, ID5894211. Com isso, vieram os autos em conclusão. Relatei o essencial. Passo à fundamentação e decisão. Tendo em vista o pagamento do débito por parte do devedor, satisfazendo integralmente a pretensão executiva da parte autora, tenho por considerar a extinção da presente demanda. Diante do exposto, considerando o disposto no art.794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A AÇÃO. Custas recolhidas (ID 5354150) e honorários pagos (ID 4566985) Transitado em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Alenquer/PA, 08 de setembro de 2018. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Alenquer/PA

RESENHA: 05/09/2018 A 05/09/2018 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER

PROCESSO: 00002212220148140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018 REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA  
Representante(s): OAB 16658 - MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE (DEFENSOR)  
REQUERIDO: KAZZU AZZER. DESPACHO 1. Renove-se a expedição de carta precatória para citação do requerido sem custas. 2. Cumpra-se. Alenquer/PA, 05 de setembro de 2018. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Alenquer/PA

PROCESSO: 00005017620108140003 PROCESSO ANTIGO: 201010004666  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Ação: Procedimento ordinário em: 05/09/2018 REQUERENTE: EDILAMAR SEBASTIANA DE MIRANDA VALENTE  
Representante(s): OAB 12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO)  
REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ SEDUC. DESPACHO 1. Intime-se o apelado por meio de seu advogado via DJe para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumpra-se. Alenquer/PA, 05 de setembro de 2018. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Alenquer/PA

PROCESSO: 00009222920118140003 PROCESSO ANTIGO: 201110007594  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Ação: Procedimento ordinário em: 05/09/2018 REQUERIDO: CARTORIO BENTES DO 2º OFÍCIO  
Representante(s): OAB 9832 - EMERSON LUIZ CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO)  
REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA MARTINS REQUERENTE: ELIZABETH DE SOUSA SANTOS  
Representante(s): OAB 8963 - CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO)  
REPRESENTANTE: MARLUCE CARVALHO MONTEIRO. DESPACHO 1. Defiro o pedido de renovação de prazo. 2. Cumpra-se. Alenquer/PA, 05 de setembro de 2018. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Alenquer/PA

PROCESSO: 00020885020148140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Ação: Execução Fiscal em: 05/09/2018 EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: DISTRIBUIDORA MATO GROSSO LTDA ME. DECISÃO Em atenção ao pedido de fl. 18, sabe-se que a dissolução irregular da sociedade empresarial não enseja responsabilidade de todos os

sócios, mas somente autoriza o redirecionamento da execução do SÓCIO-GERENTE/ADMINISTRADOR conforme dispõe a Súmula nº 435 do STJ, neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DO FATOS GERADORES. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa. 2. Hipótese em que, a despeito da dissolução irregular, foi acolhida a exceção de pré-executividade com vistas a reconhecer a ilegitimidade passiva do sócio que não exercia poderes de gestão na empresa executada à época dos fatos geradores. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes orientações: (a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução; e (b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 4. Na situação em que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. 5. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015 e AgRg no REsp nº 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014. 6. Agravo egimental desprovido. (AgRg no AREsp 659.003/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015) (Grifado) Com efeito, observo que os sócios relacionados no pedido constam nos cadastros da empresa executado como sócios-administradores, o que enseja o deferimento do pedido. Assim, determino a inclusão de: ALUIZIO MENINODE SOUSA e HUGO WANDERLEI SCHOWARTZ JUNIOR na capa dos autos e no sistema Libra. Procedo a consulta no BACENJUD/INFOJUD para verificar o endereço dos executados. Citem-se os executados via Carta, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Alenquer/PA, 05 de setembro de 2018. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Alenquer/PA

PROCESSO: 00034317620178140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Ação: Procedimento ordinário em: 05/09/2018 REQUERENTE:JOSE MARIA DE MAGALHAES  
Representante(s): OAB 18486 - DIENNE PATRYCIA LOPES BENTES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA AGENCIA ALENQUER PA. Processo Cível: ORDINÁRIO  
Requerente(s): JOSÉ MARIA DE MAGALHÃES Requerido(s): BANCO DO BRASIL S/A. (Tv. Colombiano Marvão, 312, Planalto) DESPACHO - MANDADO Vistos, etc; 1. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 06.11.2018 às 14 horas, a realizar-se na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Alenquer, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 2. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, independentemente do comparecimento das partes. 3. Cite(m)-se o(s) requerido(s), intimando-o(s) da audiência ora designada. 4. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 5. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) 6. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). 7. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. 8. Sem custas. Alenquer/PA, 05 de setembro de 2018. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Alenquer/PA

PROCESSO: 00040633920168140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO:ANTONIO LISBOA VIEIRA DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 19978 - LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO)  
VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE

ALENQUER Autos: 0004063-39-2016.8.14.0003 Ação: PENAL Réu: ANTONIO LISBOA VIEIRA DA SILVA FILHO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2018, às 10:00 horas, na sala de audiência da Comarca de Alenquer presente o MM. Juiz de Direito DR. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA, Juiz de Direito desta Comarca de Alenquer, juntamente comigo Janete Magalhães de Freitas, Auxiliar Judiciária a seu cargo e adiante nomeado. Presente o representante do Ministério Público Dr. ADLEER CALDERARO SIROTHEAU. Presente o réu ANTONIO LISBOA VIEIRA DA SILVA FILHO, acompanhado do advogado DR. ICARO RICARDO DA SILVA, OAB/PA, nº 23.356. Presente as testemunhas WANDO BERGUE AMORIM DOS SANTOS; JARLISON RODRIGO DA SILVA NOGUEIRA e LUIZ FERNANDO TAVARES. Aberta audiência, o MM. Juiz passou a instrução: TESTEMUNHA: WANDO BERGUE AMORIM DOS SANTOS, brasileiro, paraense, policial militar, RG. Nº 4331732/1 PM/PA, residente e domiciliado na Travessa Colombiano Marvão, centro, nesta cidade de Alenquer/PA. Testemunha devidamente compromissada na forma da lei. DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA COM FUNDAMENTO NO ART. 405 do CPP. TESTEMUNHA: JARLISSON RODRIGO DA SILVA NOGUEIRA, brasileiro, paraense, policial militar, residente e domiciliado na Travessa Colombiano Marvão, centro, nesta cidade de Alenquer/PA. DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA COM FUNDAMENTO NO ART. 405 do CPP. TESTEMUNHA (defesa): LUIZ FERNANDO TAVARES, brasileiro, paraense, RG. Nº 1903114 PC/PA, residente e domiciliado nesta cidade de Alenquer. DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA COM FUNDAMENTO NO ART. 405 do CPP. Neste ato o advogado de defesa desistiu da testemunha. O que foi deferido pelo MM. Juiz. INTERROGATÓRIO DO RÉU A seguir o MM. Juiz advertiu o réu sobre suas prerrogativas constitucionais e legais fazendo a exortação legal e constitucional de querendo permanecer calado, não sendo, portanto, obrigado a responder as perguntas que lhe forem feitas e passou a fazer a leitura da denúncia. Em seguida pelo MM. Juiz foram feitas as seguintes perguntas ao réu: - Qual seu nome? ANTONIO LISBOA VIEIRA DA SILVA FILHO - Possui apelido? - Se possui qual? - Naturalidade? Paraense - Qual sua idade? 22 anos - Data de Nascimento? 05.03.1996 - Qual sua filiação? Maria Iramaya Gonzaga e Antônio Lisboa Vieira da Silva - Qual seu endereço residencial? Posto Equador, Estrada sentido Óbidos Oriximiná/PA -Profissão? Comerciante -Qual seu estado civil? União Estável - O Senhor é alfabetizado? Sim - O Senhor é eleitor? SIM -QUE tem um filho -QUE Nunca foi preso. Depoimento gravado em mídia com fundamento no art. 405. Encerrada a instrução . O Ministério Público apresenta alegações finais. Em seguida o advogado de defesa também ofereceu alegações finais. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: Mantenho os autos conclusos para decisão. Nada mais, lido e achado conforme, vai legalmente assinado \_\_\_\_\_(Janete Magalhães de Freitas), Auxiliar Judiciário Subscrevi. Alenquer, 05.09.2018 as 11:00horas. JUIZ DE DIREITO: M I N I S T É R I O P Ú B L I C O : A D V O G A D O : R É U : R É U :

\_\_\_\_\_ Fórum de Alenquer - Travessa Santo Antônio, s/n - Centro - Alenquer Telefone (093) 3526-1315

PROCESSO: 00041214720138140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Ação: Mandado de Segurança em: 05/09/2018 IMPETRANTE:MARIVONE COSTA MONTE  
Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) OAB 15078 -  
MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) IMPETRADO:ELY SALES DE SOUSA SECRETARIA  
MUNICIPAL DE EDUCACAO. DESPACHO 1. Considerando o decurso de prazo desde a interposição da  
inicial, informe a parte autora se ainda persiste o objeto da demanda no prazo de 10 (dez) dias. 2.  
Cumpra-se, intimando via DJe. Alenquer/PA, 05 de setembro de 2018. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO  
ALCANTARA Juiz de Direito da Comarca de Alenquer/PA

PROCESSO: 00048931020138140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Ação: Mandado de Segurança em: 05/09/2018 IMPETRANTE:WALDILENE ROSA MONTEIRO  
Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) OAB 15078 -  
MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) IMPETRADO:EDIZANGELA MARINHO MAIA. SENTENÇA  
Vistos e etc. Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA interposto por WALDILENE ROSA MONTEIRO  
em face da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE ALENQUER, alegando, em resumo: Que em 14 de outubro  
de 2013 a impetrada requereu licença prêmio a que tem direito, sendo o pleito indeferido pela autoridade  
coatora. Decisão liminar, fl. 26. É o relatório. Fundamento e Decido. Tenho por extinguir o feito sem  
resolução do mérito. Assim refiro porque com o deferimento da medida liminar, e o consequente gozo da  
licença pela impetrante, inexistente utilidade e interesse no processo do feito. Isto posto, julgo extinto o feito

sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV do CPC, ante a perda o objeto. Sem custas. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Arquive-se com as cautelas legais. Alenquer/PA, 05 de setembro de 2018. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Alenquer/PA

PROCESSO: 00049355920138140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018 REQUERENTE:ANDREA CARLA LEAL DA COSTA  
Representante(s): OAB 12347 - GLEYDSON ALVES PONTES (ADVOGADO) REQUERENTE:CRISTIANE SOUSA PEREIRA REQUERENTE:MERIAN MESQUITA DE LIMA REQUERENTE:ELZAMIRA PONTES DO NASCIMENTO REQUERENTE:JAILSON LEITAO LOPES REQUERENTE:RUTH DE SOUSA LEITAO REQUERENTE:AURICELIA MIRANDA FERREIRA REQUERENTE:DINALVA MARIA DE OLIVEIRA CORREA REQUERENTE:FRANCISCA MARIA BRITO DA COSTA REQUERIDO:SOCIEDADE UNIVERSITARIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL. DESPACHO 1. Renove-se a citação do requerido por carta com aviso de recebimento. 2. Cumpra-se. Alenquer/PA, 05 de setembro de 2018. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Alenquer/PA

PROCESSO: 00052302320188140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO:JOAO FLAVIO OLIVEIRA DOS SANTOS VITIMA:W. O. S. . DECISÃO Vistos, etc. JOAO FLAVIO OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado, assistido por advogado, requereu a revogação de sua prisão preventiva e sua substituição por medidas cautelares diversas, aduzindo, em resumo, que não estão presentes os pressupostos da prisão. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido. Assim, vieram-me os autos conclusos. Em síntese, é o relatório. Fundamento e decido. O ordenamento jurídico em vigor consagra o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme inserto no artigo 5º, LVII, da CRFB/88, ao tempo em que assegura, ainda, que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido do processo legal, conforme disposto pelo artigo 5º, LIV, da CRFB/88. Ora, sabemos que tais dispositivos constitucionais não são absolutos para se evitar - a todo e qualquer custo - a privação da liberdade no decorrer de um processo crime. Tal ocorre, tendo em vista que as garantias constitucionais estão ligadas ao mérito do caso sub judice, devendo ser analisadas frente a culpabilidade ou não do agente. Assim, uma vez, considerado culpado por sentença penal transitada em julgado, impõe-se ao acusado uma aplicação privativa de liberdade ou assemelhadas. Contudo, a privação antecipada da liberdade do agente nada tem a ver com a futura análise do mérito, uma vez que somente poderá ocorrer no curso do processo a partir da existência de requisitos e/ou pressupostos de natureza cautelar/incidental que justifiquem a necessidade de aplicação da medida extrema. Outrossim, a recente reforma Processual Penal apontou inúmeras medidas cautelares que podem anteceder a decretação da prisão preventiva. Diante disso, não estando presentes quaisquer das hipóteses que autorizem a prisão preventiva, deve ser assegurado ao agente responder o processo criminal em liberdade, até futura decisão de mérito. Pois bem. Tenho por indeferir o pedido. Está clara a prova da existência do crime, bem como os indícios suficientes de sua autoria, ou seja, o *fumus commissi delicti*. No caso em apreço, as fotos do corpo sem vida do ofendido, o laudo pericial e as declarações das testemunhas que relataram fatos que apontam para o envolvimento do requerente no crime em questão, os quais também apontam de forma indireta a materialidade delitiva, portanto, as circunstâncias em que se justifica a decretação da custódia preventiva (prova da materialidade e indícios da autoria) e que caracterizam o requisito do *fumus commissi delicti*. No tocante ao requisito do *periculum libertatis*, verifico o agente teria, supostamente, praticado o crime de homicídio tentado. As testemunhas relataram de forma suficiente que o requerente seria o suposto autor do fato em estudo. Os fatos haveriam ocorrido na própria residência do requerente e da vítima, sendo que este último, instantes antes do delito se encontrava em um lava jato que se localiza nas proximidades, na companhia das testemunhas JOSÉ AILTON e GENESIS. A vítima retornou para dito lava jato já atingido por conduta do requerente, com a mão na região abdominal e pedido socorro, revelando, ainda que o autor do fato seria o requerente, conforme declarou GENESIS. O representante aparentemente não possui respeito pela vida humana, revelando ser pessoa violenta, não respeitando a dignidade da vítima o qual seria seu próprio tio, revelando conduta ofensiva acima do habitual, o que indica a necessidade de se acautelar a ordem pública. Destaque-se que o requerente após a suposta prática do delito ainda haveria ameaçado as pessoas que se encontravam em dito lava jato, revelando, mais uma vez, a necessidade de se acautelar a ordem pública para o fim de garantir a instrução criminal. Ressalta-se que o comportamento do requerente se revela deveras ofensivo, almejando, em tese, o ofendido na própria residência de ambos, o qual, por sua vez é seu tio. O requerente após a prática dos fatos ainda haveria ido à procura do ofendido, conforme

declarou KENED, relevando que aparentemente agiu com animus necandi, e que ainda persiste no intento de atingir seu objetivo cruel, o que por mais uma vez aponta a necessidade de se acautelar a ordem pública. Sendo que a motivação do delito seria aparente torpe, agindo o requerente contra a vida do ofendido em razão de acreditar que havia sido furtado pelo segundo. No entanto, os depoimentos colhidos até o momento indicam, conforme o declinado alhures, a necessidade da custódia preventiva para se acautelar a ordem pública, sendo demonstrados, também, indícios suficientes de autoria e materialidade. Comportamentos dessa natureza são graves e de grande reprovabilidade social, pois provocam profunda revolta e indignação da comunidade local, o que acaba por abalar a ordem pública, devendo esta ser preservada de novos atos delitivos praticados pelo requerente. Diante do exposto, em conformidade ao Parecer Ministerial, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, como forma de garantir a ordem pública. Dê-se ciência. Alenquer/PA, 05 de setembro de 2018. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Alenquer/PA

PROCESSO: 00057550520188140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 05/09/2018 AUTORIDADE  
POLICIAL: EDJALMO NOGUEIRA DIOGENES JUNIOR DELEGADO DA POLICIA CIVIL  
ACUSADO: JOCENILDO DE SOUSA PEREIRA VITIMA: M. C. S. A. . Processo nº 0005755-  
05.2018.8.14.0003 Representante/Vítima: MARIA CILENE SOUZA DE ARAÚJO Representado:  
JOCENILDO DE SOUSA PEREIRA (Rua João Coelho, próximo ao Estádio, Luanda, Alenquer/PA).  
DECISÃO - MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO Vistos, etc. Cuida-se de representação para  
aplicação de medida protetiva de urgência formulada pela vítima acima identificada, qualificada nos autos,  
em face de JOCENILDO DE SOUSA PEREIRA aduzindo em resumo, que vem sendo vítima de violência  
doméstica por parte do representado/requerido. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido.  
É sabido que a Lei nº. 11.340/2006, criou mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher  
em decorrência do que já dispunha o § 3º do art. 266 da Constituição da República. E certo é, com o  
advento da Lei 11.340/2006, as mulheres passaram a possuir uma maior proteção por parte da justiça,  
uma vez que priorizou as autoridades constituídas, o atendimento à mulher em situações de violência  
doméstica e familiar. Perante este juízo a vítima requer providências para fazer cessar a violência que  
noticia estar sofrendo, por parte de seu ex-companheiro, em razão de que o mesmo vem usando de  
ameaça contra sua integridade física, o presente requerimento ministerial aporta neste Juízo, ao que  
passo a analisá-lo de conformidade com os ditames da Lei nº. 11.340/2006. Verifico que o boletim de  
ocorrência acostado aos autos denotam a gravidade da situação, narrando a vítima de forma suficiente  
sofre ameaças e violência física de seu marido, o ora requerido. Com isso, deve-se resguardar a  
integridade física da vítima, além de evitar que o Representado faça uso da violência psíquica e moral  
contra sua própria genitora, sendo indispensável que a Justiça dê segurança de sobrevivência, e  
possibilite a esta, desenvolver suas atividades laborais, educacionais, sociais e familiares sem riscos e  
sem transtornos para si próprio, verificando, pois, o perigo da demora. Assim sendo, entendo que restou  
por evidenciado o preenchimento dos requisitos cautelares necessários para a concessão das Medidas  
Protetivas requeridas, haja vista, haver também embasamento legal para o pleito, conforme o art. 22 da  
Lei nº. 11.340/2006. Posto isto, satisfeitos os requisitos do artigo 300 do CPC, DETERMINO, como medida  
protetiva de segurança a proibição do requerido JOCENILDO DE SOUSA PEREIRA se aproximar da  
vítima MARIA CILENE SOUZA DE ARAÚJO, fisicamente e de seus familiares, menos do que 200  
(duzentos) metros de distância, bem como a proibição de qualquer contato telefônico, pela internet ou  
qualquer outro meio de comunicação, nos moldes do art. 22, III, letra "a", "b" da Lei nº. 11.340/06. Insta  
consignar que as medidas de segurança ora determinadas podem ser revistas a qualquer momento, bem  
como, outras poderão ser aplicadas, previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da  
ofendida ou as circunstâncias o exigirem, conforme a Lei nº. 11.340/2006, art. 22, § 1º. ADVIRTO que o  
descumprimento desta decisão poderá importar em crime (artigo 24-A da Lei nº. 11.340/06) e até em  
prisão preventiva, se for o caso. Advirta ainda o requerido, que caso não haja a interposição de agravo de  
instrumento no prazo de 15 dias a contar da intimação, a presente decisão restará estabilizada, conforme  
prevê o art. 304 do NCPC e o processo será extinto. Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a  
secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento e remeter os autos ao gabinete conclusos para  
sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após  
certificado, fazer conclusão de rotina. Serve cópia da prese como MANDADO DE CITAÇÃO e  
INTIMAÇÃO. Cumpra-se. Alenquer/PA, 05 de setembro de 2018. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO  
ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Alenquer/PA

PROCESSO: 00057707120188140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/09/2018 FLAGRANTEADO:AELSON PINTO PEREIRA  
VITIMA:C. S. P. VITIMA:A. L. C. . Procedimento nº 0005770-71.2018.8.14.0003 Indiciado: AELSON  
PINTO PEREIRA TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Aos 04 dias do mês de setembro do ano de  
2018, às 15:00 horas, na sala de audiência da Comarca de Alenquer presente o MM. Juiz de Direito Dr.  
FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA, Juiz de Direito da Comarca de Alenquer, juntamente  
comigo Auxiliar Judiciária a seu cargo e adiante nomeado. Presente o representante do Ministério Público  
Dr. ADLEER CALDERARO SIROTHEAU. Presente o custodiado AELSON PINTO PEREIRA,  
acompanhado do advogado DR. ALEXANDRE PEREIRA PINTO OAB/PA, nº 23.356, designado para o  
ato. Aberta a audiência o MM. Juiz passou a gravar. Em seguida o flagrado foi informado de seus direitos  
constitucionais de permanecer em silêncio e de não responder às perguntas que lhes forem formuladas,  
sem qualquer prejuízo para sua defesa. QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO RÉU: AELSON  
PINTO PEREIRA, vulgo "Peruano", brasileiro, paraense, união estável, vaqueiro, nascido no dia  
03.07.1993, filho de Nilza Pinto Simões e Adão Pereira da Silva, residente e domiciliado na Travessa  
Valdomiro Monteiro, em frente à Mercearia CDA Lopes do Jhones Cardoso, Bela Vista, Alenquer/PA.  
DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA COM FUNDAMENTO NO ART. 405 do CPP. Manifestação do MP:  
Analisando o procedimento, observo que os policiais efetuaram a prisão em flagrante do custodiado logo  
depois de ele ter praticado, juntamente com um adolescente, agressões físicas de natureza leve contra a  
vítima, pelo que o MP pugna pela homologação do flagrante pelos crimes, em tese, descritos no art. 129  
do CP e art. 244-B. Finalmente, considerando a potencialidade dos delitos, bem como que não foram  
ouvidas testemunhas presenciais no flagrante, revelando um cenário de análise perfunctório sobre os fatos  
em cotejo somente com os depoimentos da vítima e do custodiado, e, ainda, a considerar-se a parca  
capacidade financeira do custodiado que labora como vaqueiro, o MP nada tem a opor à concessão de  
liberdade provisória ao custodiado, sem fiança, com a fixação de medidas cautelares ao arbítrio desse r.  
juízo. Pela Defesa: requer a concessão da liberdade provisória. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O  
Delegado de Polícia Civil informa a este Juízo a prisão em flagrante de AELSON PINTO PEREIRA, pela  
prática do crime previsto no ART. 129 do CPB e ART. 244-B do ECA. Foram ouvidos no respectivo auto,  
na sequência legal, condutor, testemunhas e conduzido, estando o instrumento assinado por todos.  
Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais, tendo sido observada a  
exigência constitucional para o caso. Foi realizada comunicação da prisão à família do preso. Tenho que a  
situação era de flagrante, porquanto o flagranteado foi preso logo após a prática em tese do delito, ainda  
em fuga, sendo a hipótese é adequada ao artigo 302, inciso I do Código de Processo Penal. A prisão foi  
efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, destacando  
que há indícios de participação do autuado no delito, conforme declarações insertas nos autos, razão pela  
qual HOMOLOGA-SE o presente auto e MANTÉM-SE a prisão em flagrante. Em relação a medida  
cautelares, a defesa requereu a concessão de liberdade provisória. Decido. Os depoimentos colhidos  
administrativamente e o auto de apreensão indicam a ocorrência do delito, ou seja, o *fumus commissi  
delicti*. Quanto ao *periculum libertatis*, vislumbrando as inovações trazidas pela Lei 12.403/2006, dentre  
elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, tenho que, no caso dos autos, não  
restou evidenciada a efetiva necessidade de manutenção do suposto agente em cárcere. Assim refiro  
porque em que pese à gravidade do delito, não se tem elementos que possam caracterizar a possibilidade  
de lesão à ordem pública com a soltura do flagrado tendo em vista que o modo de agir deste não implica  
risco concreto à coletividade. Cabendo, no entanto, a aplicação das medidas cautelares delineadas a  
seguir. os termos do art. 310 do CPP, não sendo o caso nem de relaxamento de flagrante, nem tampouco  
de decretação da prisão preventiva, deve ser concedida a liberdade provisória, com ou sem fiança. Isto  
posto, CONCEDO à AELSON PINTO PEREIRA, vulgo "Peruano", brasileiro, paraense, união estável,  
vaqueiro, nascido no dia 03.07.1993, filho de Nilza Pinto Simões e Adão Pereira da Silva, residente e  
domiciliado na Travessa Valdomiro Monteiro, em frente à Mercearia CDA Lopes do Jhones Cardoso, Bela  
Vista, Alenquer/PA., a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, com aplicação das seguintes medidas  
cautelares: a) Não se aproximar da vítima em uma distância de 30 (trinta) metros; b) Não entrar em  
contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) Não mudar de endereço e d) Comparecer a  
todos os atos de eventual processo, tudo sob pena de decretação de sua prisão preventiva. Serve cópia  
do presente como ALVARÁ DE SOLTURA. Comunique-se à autoridade policial comunicando esta  
decisão. Nada mais, lido e achado conforme, vai legalmente assinado \_\_\_\_\_ (Janete Magalhães de  
Freitas), Auxiliar Judiciário Subscrevi. Alenquer, 04.09.2018 as 16:12 horas. JUIZ DE DIREITO:  
MINISTÉRIO PÚBLICO: ADVOGADO DESIGNADO: CUSTODIADO:



PROCESSO: 00057715620188140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/09/2018 FLAGRANTEADO: JONES DE FREITAS AZEVEDO  
VITIMA: R. C. N. . Processo Criminal: Autos de flagrante Autor do fato: JONES DE FREITAS AZEVEDO  
(Comunidade Camburão, próximo do Nira, Alenquer/PA) Vítima: Rozimare Cunha Nunes (Comunidade  
Camburão, próximo do Nira, Alenquer/PA) DECISÃO - MANDADO Vistos, etc; O Delegado de Polícia  
desta Comarca comunicou ao juízo a prisão em flagrante de JONES DE FREITAS AZEVEDO acusado(a)  
de ter cometido o ilícito penal tipificado nos artigos 147 do CPB c/c as disposições da Lei Maria da Penha  
e artigo 12 do Estatuto do Desarmamento. As circunstâncias relatadas nos autos demonstram que a prisão  
foi legal, pois claro o estado de flagrância, bem como pode se inferir que a prática descrita afronta os tipos  
legais supra citados, tratando-se, pois, de crime, em tese. O indiciado é maior de idade - segundo o  
informado pela autoridade administrativa - e demonstrado por cópia do documento pessoal do flagrado. Os  
requisitos constitucionais foram observados no aludido procedimento administrativo, face existência das  
advertências quanto aos direitos do indiciado(a) e Nota de Culpa entregue no prazo legal. Diante do  
exposto, homologo o flagrante do indiciado(a). Decido. Os depoimentos colhidos administrativamente  
indicam a ocorrência do delito, ou seja, o fumus commissi delicti. Quanto ao periculum libertatis,  
vislumbrando as inovações trazidas pela Lei 12.403/2006, dentre elas a previsão de medidas cautelares  
pessoais diversas da prisão, tenho que, no caso dos autos, não restou evidenciada a efetiva necessidade  
de manutenção do suposto agente em cárcere. Assim refiro porque em que pese à gravidade do delito,  
não se tem elementos que possam caracterizar a possibilidade de lesão à ordem pública com a soltura do  
flagrado, tendo em vista que o modo de agir deste não implica risco concreto à coletividade. Nos termos  
do art. 310 do CPP, não sendo o caso nem de relaxamento de flagrante, nem tampouco de decretação da  
prisão preventiva, deve o Juiz conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança. Ademais, entendo por  
necessária e proporcional ao caso a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPPB,  
com o fim de prevenir a ocorrência de novos delitos por parte do acusado, bem como melhor fiscalizar  
seus atos durante o curso da instrução processual. Em atenção aos pedidos de aplicação de medidas  
protetivas, tenho por substituí-los por medidas cautelares a seguir delineadas, as quais possuem idêntico  
efeito. Ante o exposto, RATIFICO A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, com fiança, em favor  
do JONES DE FREITAS AZEVEDO, bem como, aplico ao indiciado as seguintes medidas cautelares: a)  
Comparecer a todos os atos do processo; b) Comparecer mensalmente a sede deste juízo para justificar  
suas atividades; c) Não se aproximar da vítima e testemunhas por uma distância inferior a 100 metros; d)  
Não retornar ao local de residência da vítima e e) Não entrar em contato com a vítima por telefone,  
internet, mensagem ou qualquer forma de comunicação. O descumprimento de qualquer desses termos  
poderá ensejar a imediata decretação de sua prisão preventiva. Deixo de designar audiência de custódia  
ante a soltura do flagrado. Oficie-se a autoridade policial e cientifique a vítima e o autor do fato. Ciência ao  
Ministério Público. Cumpra-se com urgência, servindo cópia da presente como mandado de intimação.  
Alenquer/PA, 05 de setembro de 2018. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da  
Comarca de Alenquer/PA

PROCESSO: 00061157620148140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Ação: Mandado de Segurança em: 05/09/2018 IMPETRANTE: JOSE RAFAEL VALENTE NETO  
Representante(s): OAB 4180 - JOSE RAFAEL VALENTE NETO (ADVOGADO)  
IMPETRADO: ROSINALDO DA CUNHA RODRIGUES PRESIDENTE DA C M A. SENTENÇA Vistos e etc.  
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA interposto por JOSÉ RAFAEL VALENTE MELO em face do  
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALENQUER, alegando, em resumo: Que  
é vereador pela legenda PSDB, líder da bancada, e no dia 10.11.2014 protocolou pedido de vista pelo  
prazo de 72 horas de proposto de emenda modificativa da lei orgânica, e que até a data da inicial o  
presidente da casa de leis local ainda não havia deferido o pedido. Juntou documentos. Certidão de  
decorso de prazo, fl. 48. Parecer do MP opinando pela perda do objeto, fl. 49v. É o relatório. Fundamento  
e Decido. Tenho por extinguir o feito sem resolução do mérito. Assim refiro porque conforme o Parecer do  
Douto Promotor de Justiça, a legislatura em que se discutida o referido projeto de Lei já se encerrou, não  
havendo mais utilidade e interesse no processamento da demanda. Isto posto, julgo extinto o feito sem  
resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV do CPC, ante a perda o objeto. Sem custas. Intime-se.  
Publique-se. Registre-se. Arquive-se com as cautelas legais. Alenquer/PA, 05 de setembro de 2018.  
FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da Comarca de Alenquer/PA

PROCESSO: 00066511920168140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018 DENUNCIADO:LEANDRO IVAN MOREIRA DA COSTA  
DENUNCIADO:ADAILSON DOS SANTOS MENEZES Representante(s): OAB 15074 - FABIOLA  
MARTINS RABELO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARINALDO DOS REIS FERREIRA VITIMA:R. D. L. C.  
VITIMA:R. N. F. C. . DECISÃO - ALVARÁ DE SOLTURA Vistos; Cuida-se de AUTOS de PROCESSO  
CRIME em desfavor de LEANDRO IVAN MOREIRA DA COSTA por suposta infração aos artigos 121, §2º,  
IV e 121, §2º, IV c/c o artigo 14, II, todos do CPB. Decido. Analisando os motivos que ensejaram a  
segregação preventiva, observo que não mais que estes não mais se encontram presentes, não havendo  
necessidade de se garantir a incolumidade da ordem pública, sendo cabível a aplicação de medidas  
cautelares diversas. As medidas cautelares, especialmente a de proibição de contato com a ofendida,  
mostram-se cabível a espécie, uma vez que este se encontra preso sem o encerramento da instrução  
processual por fato que não é atribuível a defesa. Diante do exposto, nos termos do artigo 316 do CPPB,  
REVOGO a prisão preventiva de LEANDRO IVAN MOREIRA DA COSTA, nascido em 22.02.1989, filho de  
Idailse Moreira da Costa ou Idailce Graciete Moreira da Costa e de Luiz Silvio Lopes da Costa, portador do  
RG nº 5746894-PC-PA e do CPF nº 904.212.302-82, aplicando-lhe as medidas cautelares de: a) Comparecer a cada 03 (três) meses em juízo para justificar suas atividades; b) Não mudar de endereço  
sem prévia comunicação ao juízo; c) Recolher-se em sua residência das 21h às 05h, todos os dias; d) Não  
manter qualquer tipo de contato com a vítima e e) Não se aproximar da vítima a uma distância inferior a  
100 (cem) metros). Serve cópia da presente como alvará de soltura, com extensão ao processo nº  
0000202-78.2016.8.14.0003 (pedido de prisão preventiva), em favor do acusado preso no CTMS/Centro  
de Recuperação Regional de Santarém. O acusado deverá comparecer em cartório para receber citação  
no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Anote-se no BNMP. Dê-se vistas ao MP. Alenquer/PA, 05 de  
setembro de 2018. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de  
Alenquer/PA

PROCESSO: 00066511920168140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018 DENUNCIADO:LEANDRO IVAN MOREIRA DA COSTA  
DENUNCIADO:ADAILSON DOS SANTOS MENEZES Representante(s): OAB 15074 - FABIOLA  
MARTINS RABELO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARINALDO DOS REIS FERREIRA VITIMA:R. D. L. C.  
VITIMA:R. N. F. C. . DESPACHO 1. Proceda-se a separação do processo em relação ao acusado  
LEANDRO IVAN MOREIRA DA COSTA nos termos do artigo 80 do CPP haja vista que este foi preso  
quando já encerrada a primeira fase destes autos principais, devendo o mesmo ser processado nos autos  
de nº 0000324-24.2017.8.14.0003 que se cuida de autos desmembrados em relação à ANDERSON  
RONEI LOPES DA COSTA. Certifique neste e naquele autos. Comunicações necessárias. 2. Manifestem-  
se o Ministério Público e a defesa do acusado ADAILSON DOS SANTOS MENEZES acerca da fase do  
artigo 422 do CPPB no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se via DJe. 4. Segue em anexo decisão acerca  
da revogação da prisão preventiva de LEANDRO IVAN. 4. Cumpra-se. Alenquer/PA, 05 de setembro de  
2018. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Alenquer/PA

PROCESSO: 00075334420178140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Ação: Alvará Judicial em: 05/09/2018 REQUERENTE:ANNA CECILIA MONTEIRO SOBRAL ZANETTI  
Representante(s): OAB 23356 - ICARO RICARDO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO  
CLAUDOMIRO BENTES MONTEIRO NETO Representante(s): OAB 23356 - ICARO RICARDO DA SILVA  
(ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando a petição e documentos de fls. 128 e ss., determino a  
expedição de alvará no valor de R\$ 13.851,07 para pagamento dos tributos referente a dívida junto à  
Receita Federal e ao IPTU do imóvel pertencente ao espólio. 2. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o  
inventariante juntar aos autos o comprovante de recolhimento dos tributos. 3. Cumpra-se. Alenquer/PA, 05  
de setembro de 2018. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de  
Alenquer/PA

PROCESSO: 00181865820178140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Ação: Produção Antecipada da Prova em: 05/09/2018 REQUERENTE:ADENILSON TEDESCO  
Representante(s): OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO)  
REQUERENTE:TROPICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA Representante(s): OAB

10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:RODRIGO BECHLIN FRACARO. DESPACHO 1. Esclareça a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias se ainda persiste na área de depósito madeira intacta, ou seja, não atingida pela queimada. 2. Esclareça, ainda, em igual prazo, na hipótese de inexistência madeira conservada a necessidade da medida pleiteada. 3. Cumpra-se, intimando via DJe. Alenquer/PA, 05 de setembro de 2018. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Alenquer/PA

PROCESSO: 01225872920158140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Ação: Procedimento Sumário em: 05/09/2018 REQUERENTE:ACIVALDO BATISTA RIBEIRO  
Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURUA - PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO 1. Fica a parte autora intimada por meio de seu patrono para, querendo, apresentar seu novo endereço no prazo de 10 (dez) dias sob pena de abandono. 2. Intime-se via DJe. Alenquer/PA, 05 de setembro de 2018. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Alenquer/PA

PROCESSO: 00275758520158140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE em: AUTOR: E. C. C. C. AUTOR REU: A. T.

RESENHA: 06/09/2018 A 06/09/2018 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER

PROCESSO: 00018644420168140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Ação: Averiguação de Paternidade em: 06/09/2018 REQUERENTE:AUZENIRA DE JESUS BARBOSA  
Representante(s): OAB 19978 - LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO)  
REQUERIDO:ADEVALDO BENTES DE SOUSA. Autos 0001864-44.2016.8.14.0003 Ação: Alimentos  
Requerente: AUZENIRA DE JESUS BARBOSA Requerido: ADEVALDO BENTES DE SOUSA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos 06 dias do mês de setembro do ano de 2018, às 10:35 horas, na sala de audiência da Comarca de Alenquer presente o MM. Juiz de Direito FRANCISCO DANIEL BRANDÃO DE ALCANTARA, Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Alenquer, juntamente comigo Janete Magalhães de Freitas, Auxiliar Judiciário a seu cargo e adiante nomeado. Presente o representante do Ministério Público. Presente requerente AUZENIRA DE JESUS BARBOSA, CIRG nº 1018648-4 e CPF nº 928.287.872-49, acompanhada do advogado Dr. LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS, OAB/PA, nº 19978. Ausente o requerido ADEVALDO BENTES DE SOUSA apesar de devidamente intimado. A seguir o MM. Juiz passou a ouvir a testemunha: VANDA DE SOUSA GUIMARÃES, brasileira, paraense, casada, RG. Nº 2381249-4 PC/AM, residente e domiciliada na Rua Paes de Carvalho, 186, Luanda. Testemunha não compromissada por se tratar de sobrinha do requerido, forma da lei. Às perguntas do MM. Juiz respondeu QUE o requerido o qual é seu tio dizia publicamente que a requerente é sua filha; QUE a requerente é filha biológica do requerido; QUE quando requerente tinha 14 anos foi morar com o requerido, e a convivência familiar durou por cerca de 3 a 4 anos; QUE acredita que o requerido tenha cerca de 87 anos; QUE a depoente convivia com a requerente na adolescência e a filiação era reconhecido pelo público. Sem mais perguntas. Sem perguntas pelo advogado da requerente. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Determino a realização do exame de DNA, devendo a secretaria providenciar junto ao setor competente do Tribunal de Justiça a data para a realização do exame. Alenquer, 06 de setembro de 2018. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO DE ALCANTARA. JUIZ DE DIREITO. Nada mais, lido e achado conforme, vai legalmente assinado \_\_\_\_\_(Janete Magalhães de Freitas, Judiciária), subscrevo. Alenquer, 06 de setembro 2018 as 10:54 horas. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: ADVOGADO: REQUERENTE: TESTEMUNHA:

PROCESSO: 00020070420148140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 REU:JORGE LUIS DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:L. G. G. . SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu ilustre

representante, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Auto de Inquérito Policial, ofereceu Denúncia em face de JORGE LUIS DOS SANTOS, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 121, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro. Narra a denúncia que, no dia 18 de abril de 2014, por volta das 14h00min, no quintal do imóvel situado na Rua Santos Dumont, S/nº, bairro Aeroporto Velho, neste Município de Alenquer/PA, o denunciado JORGE LUIS DOS SANTOS desferiu vários disparos de arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, contra sua companheira LIVANETE GOMES DA GAMA, levando-a a óbito. Conforme apurado, o denunciado e a vítima inicialmente mantiveram união estável e desse relacionamento adveio um filho, atualmente com 17 anos de idade. O casal se separou e depois reatou o relacionamento, sendo que ultimamente já conviviam há aproximadamente 6 (seis) anos. Ambos moravam na Colônia Babaçu do Mamiá e quando vinham para a zona urbana deste Município ficavam na residência dos pais do denunciado, local do crime. De acordo com os relatos das testemunhas, o denunciado sempre andava armado com revólver e com frequência agredia fisicamente e ameaçava a sua companheira. Não suportando mais a convivência, a vítima tentava, mas não conseguia se separar do denunciado porque este a ameaçava de morte caso o deixasse. Foi assim que, no mencionado dia do crime, a vítima saiu da residência e quando ainda estava no quintal, o denunciado também saiu da casa e a surpreendeu, sem oferecer qualquer chance de defesa, desferindo no mínimo quatro tiros de arma de fogo que atingiram a vítima na parte frontal e nas costas, causando-lhe o imediato óbito, conforme denotam os depoimentos das testemunhas e as fotografias em anexo. O denunciado fugiu logo após os fatos e foi preso horas depois pela polícia quando conduzia uma motocicleta em via pública. Em diligências no imóvel, a polícia encontrou no interior de uma gaveta a arma do crime, qual seja um revólver calibre 38 contendo 5 (cinco) cartuchos deflagrados e mais 10 (dez) cartuchos intactos do mesmo calibre. Perante a autoridade policial o denunciado assumiu a autoria do crime, tendo relatado que a vítima era ciumenta e que, no dia dos fatos, esta não queria que o denunciado saísse de casa, pelo que a vítima pegou uma faca e saiu para o quintal dizendo que iria embora, momento em que o denunciado pegou um revólver do interior da gaveta, seguiu em direção à vítima e efetuou dois disparos no peito e depois dois disparos nas costas desta, saindo depois do local para ingerir bebida alcoólica. Com efeito, a versão do denunciado de que a vítima era ciumenta não encontra amparo nos autos, bem como seu próprio relato revela que agiu com vontade de matar quando a vítima já estava indo embora, sem possibilitar a esta qualquer recurso de defesa, praticando o ato, portanto, sem a incidência de qualquer excludente de ilicitude. A Denúncia foi recebida em 02 de maio de 2014, conforme fl. 10. Realizada a citação (certidão de fl. 12), a defesa apresentou Resposta à acusação às fls. 14/20. No dia 13 de maio de 2014, foi arguido Incidente de Insanidade Mental pela defesa do acusado. Às fls. 41/41-v, foi mantida a prisão cautelar do acusado. Às fls. 93/100 dos autos de incidente de insanidade mental, consta laudo psiquiátrico do acusado atestando sua inimputabilidade ao tempo da conduta. À fl. 111 dos autos de incidente de insanidade mental, foi determinada a retomada da instrução processual, no dia 30 de janeiro de 2017. Realizada audiência de instrução, no dia 31 de outubro de 2017 (fls. 94/96), foram ouvidas as testemunhas JOSÉ JESUS DE NOGUEIRA DE FARIAS, FABIO ALESSANDRO SOUSA SANTOS, GISELY DA GAMA FAUSTINO, CLENILSON PINTO CARDOSO, MARIA JOSÉ DE SENA, ERENILSON DOS SANTOS SOUSA, AURELIO MARQUES e CICERO LUIZ DOS SANTOS. No mesmo dia, foi efetuado a qualificação e interrogatório do acusado. Em alegações finais, o Ministério Público pugna pela absolvição imprópria do Réu JORGE LUÍS DOS SANTOS, devendo ser mantido no Hospital de Tratamento Psiquiátrico pelo tempo que for necessário, aplicando-lhe medida de segurança de internação, nos moldes do art. 96, I, bem como art. 97 e seguintes, ambos do Código Penal. Já a defesa, em alegações finais (fls. 113), pugna pela declaração de sua inimputabilidade, bem como requer a absolvição impropria do acusado, devendo ser aplicada a medida de segurança da internação por força do artigo 96, I, e 97, §1º do Código Penal, cumulado com o artigo 386, parágrafo único, III do CPP. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se pretende apurar a responsabilidade penal do Réu pelo crime de homicídio, previsto no artigo 121, §2º, inciso IV do Código Penal Brasileiro. Nos termos dos autos, o acusado JORGE LUIS DOS SANTOS ceifou a vida da VÍTIMA LIVANETE GOMES DA GAMA, mediante uso de uma arma de fogo, tipo revólver. Ao analisar os autos observo que não restam dúvidas acerca da autoria do crime em comento. A materialidade se encontra corporificada pelas imagens de fls. 36/38. As declarações das testemunhas são uníssonas em apontar o acusado como sendo o autor do crime, senão vejamos: A testemunha JOSÉ JESUS DE NOGUEIRA DE FARIAS declarou, em juízo, que teve conhecimento do fato por facebook. Que estava no horário do seu turno e quando passaram na estrada da praia, foram abordados por uma pessoa que afirmou que o autor do homicídio estava conduzindo uma motocicleta que estava se afastando da viatura, a cerca de uns 200 metros de distância. Que a viatura alcançou a motocicleta do acusado. Que pediram para o acusado encostar o qual não desobedeceu, motivo pelo qual manobraram o carro na frente da

motocicleta. O acusado caiu no areial. Que efetuaram a prisão do acusado, o qual estava com uma garrafa de cachaça. Que conduziram o acusado a delegacia e outra guarnição foi até a casa do acusado e encontraram a arma utilizada no crime. Que o acusado perpetrou o delito porque a vítima tentou ir embora de casa e o acusado enfurecido disparou contra a ofendida. Que o acusado utilizou a arma de fogo para matar a ofendida, mas o acusado não acreditava que tinha acertado/matado a vítima. Que soube que foram quatro tiros que acertaram a vítima. A testemunha FABIO ALESSANDRO SOUSA SANTOS declarou, em juízo, que estava próximo a casa do acusado e teve conhecimento do fato por meio das redes sociais. Que ao averiguar constatou que tinha de fato acontecido o crime. Que viu o corpo da ofendida sem vida no quintal da residência. Que havia ferimento nas costas da ofendida e que o corpo estava caído de bruços. Que foram informados que o companheiro da vítima fora o autor dos disparos. Que conseguiram encontrar o acusado depois de terem sido informados a localização por um popular. A testemunha GISELY DA GAMA FAUSTINO que o acusado é pai do seu irmão e a vítima sua genitora. Que a vida do casal era conturbada. Que o acusado batia e ameaçava a ofendida. Que a vítima nunca tinha denunciado o réu. Que o acusado era ciumento. Que o acusado tinha ciúme até do pai dele. Que na época do crime o réu e a ofendida não estavam juntos oficialmente. Que quando o acusado vinha da colônia ele ia atrás da vítima. Que o crime foi na casa dos pais do réu. Que a declarante estava viajando neste dia. Que a ofendida deixou a declarante no barco e depois de deixar a declarante no barco foi para a casa do réu fazer comida para o réu. Que não viu o corpo da sua mãe no local do crime. Que não viu onde foram os ferimentos de sua mãe. Que sua mãe foi assassinada por tiros. Que ouviu dizer que o motivo do crime foi porque sua mãe, ora ofendida, se recusou a fazer comida para o réu, esta tentou ir embora da casa e o acusado desferiu os tiros contra a vítima. Que o réu era muito violento. Que já presenciou sua mãe sendo agredida pelo acusado. Que não sabe se o acusado tinha problema mental. Que quando o réu bebia ele ficava muito violento. Que o acusado ficava um mês inteiro bebendo. A testemunha MARIA JOSÉ DE SENA relatou em juízo que conhece a ofendida desde jovem. Que o crime aconteceu na casa dos pais do acusado. Que o acusado quando bebia ficava agressivo. Que já viu o réu agredindo a ofendida. Que não sabe porque o acusado batia nela. Que quando a vítima morreu eles estavam casados. Que não sabe se ela estava tentando se separar. Que no dia dos fatos a ofendida foi levar sua filha no barco e depois foi para casa dos pais do réu. Que falou com a ofendida a qual disse que ia levar merenda para os filhos pequenos. Que cerca de meia hora depois chegou a notícia de que a vítima tinha sido assassinada. Que não sabe como aconteceu o crime. Que foi usado revólver. Que sabia que o acusado tinha um revólver. A testemunha AURELIO MARQUES relatou, em juízo, que era vizinho do acusado. Que o réu era uma pessoa muito educada, mas tomava remédio controlado. Que nunca presenciou o acusado agredindo a mulher. Que não sabia como era a convivência do casal. Que nunca presenciou como o acusado ficava quando não tomava remédio. Que nunca tinha visto o acusado andar armado. A testemunha CICERO LUIS DOS SANTOS relatou, em juízo, que seu filho começou a tomar remédio desde 2006. Que, por um descuido, o acusado parou de tomar remédio controlado por um mês, e por isso aconteceu esse fracasso. Que a vítima tinha conhecimento que o réu tomava remédio controlado. Que quando o acusado tomava remédio ficava melhor. Que o acusado tinha alucinações. Que o revólver usado no crime foi apreendido na casa do declarante. Que não viu o revólver ser apreendido. Que ouviu dizer que encontraram o revólver debaixo de uma maleta do acusado. Que no dia dos fatos o acusado estava muito agitado porque fazia mais de mês que o acusado não tomava o remédio. Que os vizinhos não ouviram nem viram o que aconteceu porque estava chovendo na hora dos fatos. Que os vizinhos só viram quando já tinha gente e polícia no local do crime. Que não sabe quem encontrou o corpo da vítima. Que o quintal da sua casa tinha muro. Em seu interrogatório o acusado JORGE LUIS DOS SANTOS confessou a prática delituosa. Afirmou que não sabe como aconteceu. Que tinha uma arma de fogo. Que guardava a arma numa prateleira. Que tinha umas 15 munições. Que não se recorda de ter atirado na vítima, mas que foi ele. Que o acusado e a ofendida conviveram cerca de 6 anos. Que acredita que não bebeu no dia dos fatos. Que o acusado estava há cerca de 7 a 8 meses sem tomar remédio. Embora o acusado afirme não lembrar de ter desferido tiros na vítima, afirmou que acredita que foi ele quem disparou contra a sua companheira. Nesse sentido, as testemunhas foram uníssonas em relatar que o acusado foi o autor do delito. O fato de o autor do fato não se lembrar é compreensível em razão de seu estado mental ao tempo do fato, o qual é corroborado pelo auto de incidente de insanidade mental. Aponto ainda que o acusado era o proprietário da arma de fogo que foi utilizada no crime, a qual foi apreendida em sua residência. O acusado foi preso logo após o fato por policiais militares. As testemunhas apontam ainda que era comum discussões do acusado e vítima, sendo que o demandado ainda agredia a ofendida de forma verbal e física, sem esquecer que no dia dos fatos o réu estava bastante agitado, situação que perdurava a cerca de um mês e porque não estava tomando seus remédios controlados. De todos os elementos colhidos na instrução processual, especialmente as agressões anteriores e a apreensão da arma utilizada no delito, não restam

dúvidas de que foi o demandado o autor da infração. Devendo ser acolhida as testes tanto da acusação quanto da defesa quanto a aplicação de medida de segurança, conforme discorrerei a seguir. A conduta praticada pelo réu é típica e ilícita. Porém, a culpabilidade não está presente, tendo em vista que o incidente de insanidade mental restou conclusivo no sentido de que o réu, "... era, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento...", conforme Laudo Psiquiátrico-Legal acostado às fls. 93/100 dos autos do Incidente de Insanidade Mental. O denunciado em face do crime que praticou, deveria receber do estado a correspondente sanção penal, traduzidas em pena privativa de liberdade e pecuniária. Ocorre, no entanto, que o acusado JORGE LUIS DOS SANTOS era, ao tempo do fato inimputável, o que impede a possibilidade de o mesmo ser pronunciado a fim de ser submetido a julgamento pelo tribunal competente, qual seja, o Tribunal do Júri. A imputabilidade penal, como se sabe é pressuposto da culpabilidade. HELENO FRAGOSO ensina que a imputabilidade penal: "É a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento". Nos termos do art. 26 do Código Penal: "Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento." Como é cediço, em se tratando de imputabilidade penal, adotou o Código Penal o critério biopsicológico, segundo o qual somente haverá exclusão da responsabilidade penal se o agente, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (critério biológico), não puder, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério psicológico). Assim, para a caracterização da inimputabilidade, "(...) não basta simplesmente que o agente padeça de algum enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g., perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época dos fatos, i.e., no momento da ação criminosa" (STJ, HC 33401/RJ, Min. Félix Fisher, 5ª T.). No mesmo diapasão, MIRABETE esclarece: "É imputável aquele que, embora portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, tem capacidade de entender a ilicitude de seu comportamento e de se autodeterminar. (...) Excluída a imputabilidade por incapacidade total de entendimento da ilicitude do fato ou de autodeterminação, o autor é absolvido e aplicar-se-á obrigatoriamente a medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado." (Julio Fabbrini Mirabete, in Manual de Direito Penal I, parte geral, 24ª Ed. Editora Atlas, 2007, p.210/211). Atendido o requisito biológico, a inimputabilidade pode resultar da incapacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com este entendimento. No caso em exame, a fim de se apurar a inimputabilidade do acusado à época dos fatos típicos, realizou-se perícia médica, cuja conclusão foi pela inimputabilidade do réu por período indeterminado. (fls. 93/100 dos autos do Incidente de Insanidade Mental). O acusado JORGE LUIS DOS SANTOS, segundo o LAUDO MÉDICO PSIQUIÁTRICO, era, ao tempo do fato, inimputável. É dizer: por doença mental era, ao tempo da ação, "inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento". É preciso destacar, ainda, que a culpabilidade, segundo CELSO DELMANTO, in Código Penal Comentado, 7ª ed., Renovar, fls. 43, "é o juízo de reprovabilidade que recai sobre o agente que praticou uma conduta típica e antijurídica", sendo integrada pelos seguintes elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa. Podendo-se afirmar que a imputabilidade é pressuposto da culpabilidade; logo, se o acusado não é imputável, não haverá culpabilidade e, em consequência, não haverá pena, por ser aquela fundamento e limite desta. A respeito, leciona LUIZ REGIS PRADO in Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª ed. Revista dos Tribunais, pag. 135: "Postulado basilar de que não há pena sem culpabilidade (nulla poena sine culpa) e de que a pena não pode ultrapassar a medida da culpabilidade -proporcionalidade na culpabilidade - é uma lídima expressão de justiça material peculiar ao Estado de Direito Democrático delimitadora de toda a responsabilidade penal. A culpabilidade deve ser entendida como fundamento e limite de toda pena. Esse princípio diz respeito ao caráter inviolável do respeito à dignidade do ser humano. Com efeito, a finalidade precípua da instauração do processo penal é aplicar uma pena a quem tenha praticado um ilícito, mas se no curso da persecução penal ficou demonstrado que o agente, não obstante o ato praticado tenha sido típico e antijurídico, não tinha capacidade, discernimento para entender o caráter ilícito do fato ou condições de determinar-se de acordo com esse entendimento, não há dúvida de que, pela ausência de culpabilidade, por faltar-lhe os pressupostos que a integram, deve ser o agente do fato ilícito absolvido, com a imposição de medida de segurança.". No mesmo sentido é o escólio de DELMANTO, in verbis: "A inimputabilidade é uma das causas de exclusão da culpabilidade. Embora existam correntes doutrinárias que entendem ser a culpabilidade um elemento do crime (vide notas no art. 13 do CP), a nosso ver um

inimputável que mata uma pessoa gratuitamente comete um crime, embora não se aplique a pena, em razão dessa sua especial condição (não entender o caráter ilícito do fato ou, apesar de compreender a ilicitude, não conseguir conter o seu impulso), não se podendo nessas circunstâncias, reprová-lo. O art. 26 declara que "é isento de pena" (em vez de "não há crime"), indicando que o crime subsiste, apenas seu autor não recebe pena, por falta da imputabilidade, que é pressuposto do juízo de culpabilidade. Efeito: declarada a inimputabilidade, o agente, nos atuais termos do nosso CPP, não é condenado, mas sim "absolvido". Não obstante, aferida a sua periculosidade em razão do fato criminoso praticado, fica ele sujeito a medida de segurança (CP, arts. 96 e 97), a qual tem indiscutível caráter de sanção penal, sendo assim tratada na LEP (cf. nota Medida de Segurança no art. 13 do CP)" (Celso Delmanto, in Código Penal Comentado, 7ª ed. Renovar, fls. 101). O acusado não tinha, com efeito, discernimento do que era certo ou errado. O sujeito ativo de um ilícito penal só pode ser responsabilizado pelo crime, quando tem as suas funções intelectuais e volitivas preservadas, as quais o possibilitem agir de conformidade com a norma penal. Comprovado que o acusado era inimputável, ao tempo do fato, a sua absolvição (imprópria) se impõe, ex vi legis, sujeitando-se, no entanto, a MEDIDA DE SEGURANÇA, por tempo indeterminado, pois que o crime que se lhe imputa a prática é punível com pena de reclusão, ex vi do artigo 97, §1º, do CP, vejamos: Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. § 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Nesse sentido, esse é o entendimento jurisprudencial: "Tanto a Internação em Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico como o acompanhamento médico-ambulatorial pressupõe, ao lado do fato típico, a periculosidade, ou seja, que o agente possa vir a praticar outro crime. Tratando-se de inimputável, a definição da medida cabível ocorre, em primeiro plano, considerado o aspecto objetivo - a natureza da pena privativa de liberdade prevista para o tipo penal. Se for de reclusão, impõem-se as internações. Somente na hipótese de detenção é que fica a critério do juiz a estipulação, ou não, da medida menos gravosa - de tratamento ambulatorial. A razão de ser da distinção está na gravidade da figura penal na qual o inimputável esteve envolvido, a nortear o grau de periculosidade - artigos 26, 96 e 97 do Código Penal." (STF, HC 69.375-0, Segunda Turma, rel. Min. Março Aurélio, j. 25/08/92, RT 693/427). Assim, a fim de evitar uma possível reiteração delitativa, e, ainda, tendo em conta proporcionar a recuperação e a periculosidade do réu, a necessidade da internação é medida que se impõe no momento. De rigor, portanto, seja determinada a internação do acusado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. A despeito da absolvição impropria preleciona Rogério Greco: "Sentença absolutória impropria Se comprovada a total inimputabilidade do agente, deverá ele ser absolvido, nos termos do inciso VI do art. 386 do Código de Processo, conforme nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008, aplicando-lhe, por conseguinte, medida de segurança. Daí dizer-se que tal sentença é impropriamente absolutória, uma vez que, embora absolvendo o inimputável, aplica-se-lhe medida de segurança." Analisando os autos e com estrita observância do que nele consta, observo que há prova suficiente do crime, contudo, em razão da inimputabilidade do acusado, verifica-se a necessidade da aplicação absolvição, nos termos do artigo 415, inciso IV do CPP: "Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: I - provada a inexistência do fato; II - provado não ser ele o autor ou partícipe do fato; III - o fato não constituir infração penal; IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, salvo quando esta for a única esse defensiva. Em consonância com o que dispõe o parágrafo único do artigo 415, do CPP, considerando que a única tese defensiva foi a inimputabilidade penal, não há outra medida cabível, senão a absolvição imprópria do acusado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o acusado JORGE LUÍS DOS SANTOS, qualificado, das imputações que lhe foram feitas, em virtude de sua inimputabilidade, o fazendo com amparo nos artigos 386, VI e 415, IV, do CPP, aplicando-lhe medida de segurança nos moldes do artigo 96, inciso I, combinado com o artigo 97, "caput", primeira parte e parágrafo 1º, ambos do Código Penal. Determino, como consequência, a INTERNAÇÃO do acusado em HOSPITAL de custódia e tratamento PSIQUIÁTRICO, ou, à falta deste, em outro estabelecimento adequado, por tempo indeterminado, porém, com prazo mínimo de 1 (um) ano, ou até que se conclua, através de perícia médica, ter cessado a sua periculosidade, limitando-se, todavia a internação pelo prazo de 30 (trinta) anos nos termos do artigo 75 do CPB. Expeça-se guia de medida de segurança provisória. Transitado em julgado a presente sentença, tomem as seguintes providências: 1. Expeça-se Guia de Internação e encaminhe-se a Vara de Execuções Penais da Capital; 2. Comunique-se à Justiça Eleitoral; 3. Oficie-se ao Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Santa Izabel do Pará (Centro de Recuperação

Psiquiátrico - CRP). Ciência ao Ministério Público e a defesa. Intime-se pessoalmente o réu. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Alenquer/PA, 06 de setembro de 2018. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da Comarca de Alenquer/PA

PROCESSO: 00038901520168140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE: ADAIANE DOS SANTOS BATISTA  
Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO)  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURUA - PREFEITURA MUNICIPAL. Autos 0003890-15.2016.8.14.0003  
Ação: Ordinária Requerente: ADAIANE DOS SANTOS BATISTA Requerido: MUNICIPIO DE CURUÁ-  
PREFEITURA MUNICIPAL AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 06 dias do mês de  
setembro do ano de 2018, às 11:20 horas, na sala de audiência da Comarca de Alenquer o MM. Juiz de  
Direito FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA, juntamente comigo Janete Magalhães de Freitas,  
Auxiliar Judiciária a seu cargo e adiante nomeado. Ausente requerente Adaiane dos Santos Batista, bem  
seu advogado. Presente o Município de Curuá na pessoa do senhor Joaquim Vieira de Castro, RG. Nº  
8618822 PC/PA. Secretário Municipal de Administração Planejamento e Finanças Presente a advogada do  
município de Curuá Dra. VANGELA CRISTINA QUEIROZ SILVA, OAB/PA, nº 22779. Aberta a audiência o  
MM Juiz deliberou o seguinte: Tentada a conciliação esta restou infrutífera: DELIBERAÇÃO EM  
AUDIÊNCIA: Considerando que restou infrutífera a conciliação entre as partes concedo o prazo de 30 dias  
(art. 183 do CPC) a parte requerida apresentar contestação nos termos do art. 335 incisos I do CPC.  
Alenquer, 06.09.2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA. JUIZ DE DIREITO. Nada mais, lido  
e achado conforme, vai legalmente assinado \_\_\_\_\_ (Janete Magalhães de Freitas), Auxiliar Judiciária  
subscrevo. Alenquer, 06 de setembro de 2018 as 11:25 horas. JUIZ DE DIREITO: ADVOGADA:  
SECRETARIO:

PROCESSO: 00038936720168140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE: MANOEL HERMOGENES CALDEIRA  
DUARTE Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO  
(ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURUA - PREFEITURA MUNICIPAL. Autos 0003893-  
67.2016.8.14.0003 Ação: Ordinária Requerente: MANOEL HERMOGENES CALDEIRA DUARTE  
Requerido: MUNICIPIO DE CURUÁ-PREFEITURA MUNICIPAL AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos 06  
dias do mês de setembro do ano de 2018, às 10:20 horas, na sala de audiência da Comarca de Alenquer  
o MM. Juiz de Direito FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA, juntamente comigo Janete  
Magalhães de Freitas, Auxiliar Judiciária a seu cargo e adiante nomeado. Ausente requerente Manoel  
Hermogenes Caldeira Duarte, bem seu advogado. Presente o Município de Curuá na pessoa do senhor  
Joaquim Vieira de Castro, RG. Nº 8618822 PC/PA. Secretário Municipal de Administração Planejamento e  
Finanças Presente a advogada do município de Curuá Dra. VANGELA CRISTINA QUEIROZ SILVA,  
OAB/PA, nº 22779. Aberta a audiência o MM Juiz deliberou o seguinte: Prejudicada a conciliação esta  
restou infrutífera. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que restou infrutífera a conciliação entre  
as partes concedo o prazo de 30 dias (art. 183 do CPC) a parte requerida apresentar contestação nos  
termos do art. 335 incisos I do CPC. Alenquer, 06.09.2018. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO  
ALCANTARA. JUIZ DE DIREITO. Nada mais, lido e achado conforme, vai legalmente assinado  
\_\_\_\_\_(Janete Magalhães de Freitas), Auxiliar Judiciária subscrevo. Alenquer, 06 de setembro de  
2018 as 11:08 horas. JUIZ DE DIREITO: ADVOGADA: SECRETARIO:

PROCESSO: 00038945220168140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE: NAILTON RODRIGUES CORREA  
Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO)  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURUA - PREFEITURA MUNICIPAL. Autos 0003894-52.2016.8.14.0003  
Ação: Ordinária Requerente: NAILTON RODRIGUES CORREA Requerido: MUNICIPIO DE CURUÁ-  
PREFEITURA MUNICIPAL AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 06 dias do mês de  
setembro do ano de 2018, às 10:20 horas, na sala de audiência da Comarca de Alenquer o MM. Juiz de  
Direito FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA, juntamente comigo Janete Magalhães de Freitas,  
Auxiliar Judiciária a seu cargo e adiante nomeado. Ausente requerente Nailton Rodrigues Correa, bem seu  
advogado. Presente o Município de Curuá na pessoa do senhor Joaquim Vieira de Castro, RG. Nº  
8618822 PC/PA. Secretário Municipal de Administração Planejamento e Finanças Presente a advogada do



município de Curuá Dra. VANGELA CRISTINA QUEIROZ SILVA, OAB/PA, nº 22779. Aberta a audiência o MM Juiz deliberou o seguinte: Tentada a conciliação esta restou infrutífera: DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que restou infrutífera a conciliação entre as partes concedo o prazo de 30 dias (art. 183 do CPC) a parte requerida apresentar contestação nos termos do art. 335 incisos I do CPC. Alenquer, 06.09.2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA. JUIZ DE DIREITO. Nada mais, lido e achado conforme, vai legalmente assinado \_\_\_\_\_ (Janete Magalhães de Freitas), Auxiliar Judiciária subscrevo. Alenquer, 06 de setembro de 2018 as 11:15 horas. JUIZ DE DIREITO: ADVOGADA: SECRETARIO:

PROCESSO: 00039066620168140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:LIDIANA SOARES BATISTA  
Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURUA - PREFEITURA MUNICIPAL. Autos 0003906-66.2016.8.14.0003  
Ação: Ordinária Requerente: LIDIANA SOARES BATISTA Requerido: MUNICIPIO DE CURUÁ-  
PREFEITURA MUNICIPAL AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 06 dias do mês de setembro do ano de 2018, às 10:20 horas, na sala de audiência da Comarca de Alenquer o MM. Juiz de Direito FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA, juntamente comigo Janete Magalhães de Freitas, Auxiliar Judiciária a seu cargo e adiante nomeado. Ausente requerente Lidiana Soares Batista, bem seu advogado. Presente o Município de Curuá na pessoa do senhor Joaquim Vieira de Castro, RG. Nº 8618822 PC/PA. Secretário Municipal de Administração Planejamento e Finanças Presente a advogada do município de Curuá Dra. VANGELA CRISTINA QUEIROZ SILVA, OAB/PA, nº 22779. Aberta a audiência o MM Juiz deliberou o seguinte: Tentada a conciliação esta restou infrutífera: DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que restou infrutífera a conciliação entre as partes concedo o prazo de 30 dias (art. 183 do CPC) a parte requerida apresentar contestação nos termos do art. 335 incisos I do CPC. Alenquer, 06.09.2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA. JUIZ DE DIREITO. Nada mais, lido e achado conforme, vai legalmente assinado \_\_\_\_\_ (Janete Magalhães de Freitas), Auxiliar Judiciária subscrevo. Alenquer, 06 de setembro de 2018 as 11:15 horas. JUIZ DE DIREITO: ADVOGADA: MUNICIPIO DE CURUÁ:

PROCESSO: 00047528820138140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Ação: Averiguação de Paternidade em: 06/09/2018 REQUERENTE:L. S. P. Representante(s): OAB 16658 - MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE (DEFENSOR) REPRESENTANTE:LEOLINA DE SOUSA PIMENTEL REQUERIDO:RONARIO MOTA ABREU. Autos 0004752-88.2013.8.14.0003 Ação: Alimentos  
Requerente: L.D.S.P, representada por sua representante legal LEOLINA DE SOUSA PIMENTEL  
Requerido: RONÁRIO MOITA ABREU AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos 06 dias do mês de setembro do ano de 2018, às 10:23 horas, na sala de audiência da Comarca de Alenquer presente o MM. Juiz de Direito FRANCISCO DANIEL BRANDÃO DE ALCANTARA, Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Alenquer, juntamente comigo Janete Magalhães de Freitas, Auxiliar Judiciário a seu cargo e adiante nomeado. Presente o representante do Ministério Público. Presente a representante legal da requerente LEOLINA PIMENTEL DE JESUS, RG nº 4871116 PC/PA, CPF nº 366.267.592-72. Ausente requerido RONÁRIO MOITA ABREU, que não foi devidamente intimado. A seguir o MM. Juiz passou a deliberar o seguinte: A seguir tornou prejudicada a audiência uma vez que a autora já é maior de idade. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Suspendo o processo pelo prazo de 15 dias para aguardar manifestação da autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Alenquer, 06 de setembro de 2018. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO DE ALCANTARA. JUIZ DE DIREITO. Nada mais, lido e achado conforme, vai legalmente assinado \_\_\_\_\_ (Janete Magalhães de Freitas, Judiciária), subscrevo. Alenquer, 06 de setembro 2018 as 10:32 horas. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: REQUERENTE:

PROCESSO: 00055109120188140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/09/2018 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEG VARA CRIMINAL COMARCA DE SANTAREM PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALENQUER REU:TARCISIO DE JESUS CORREA E OUTROS. Carta precatória criminal Ref.: Proc. Nº 0005510-91.2018.8.14.0003 Deprecante: JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALENQUER/PA Réu:

TARCISIO DE JESUS CORREA (Residente na Comunidade de Paraná da Conceição, ou Comunidade Mato grosso, Paraná da conceição, Rio Amazonas, Município de Alenquer/PA) DESPACHO 1. Designo audiência para interrogatório do réu TARCISIO DE JESUS CORREA para o dia 04 de fevereiro de 2019, às 14h00min; 2. Intime-se o acusado para comparecer à audiência designada; 3. Ciência ao MP; 4. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como Mandado de Intimação, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009; 5. Cumpra-se. Alenquer/PA, 06 de setembro de 2018. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular da Comarca de Alenquer/PA

PROCESSO: 00002137920138140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em:  
REQUERENTE: K. E. V. D. Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES  
(ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. P.

PROCESSO: 00058702620188140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em:  
REPRESENTADO: A. R. A. N. AUTORIDADE POLICIAL: F. A. M. D. A.

**COMARCA DE CAPANEMA**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA**

**Processo nº 0003122-25.2017.8.14.0013. Ação Penal de Roubo Majorado. Réu CRISTIANO SODRÉ DIAS FRANCO. Advogado GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA/OAB/PA Nº 15927. Réu JULIO CESAR FRANCO PEREIRA. Advogado GEOVANO HONÓRIO DA SILVA/OAB/PA Nº 15927.**

**ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO**

Em observância ao Provimento nº 006/2006-CJRM C/c Provimento nº 006/2009-CJCI. **INTIMO o advogado GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA/OAB/PA Nº 15927** para no prazo de **24 (vinte e quatro) horas, proceder a restituição/devolução dos autos ao norte citado a Secretaria Criminal desta Comarca, no caso de não atendimento o fato será levado ao conhecimento do Juiz.**

Capanema, 10 de setembro de 2018. **GLAUCY MARIA DA SILVA. Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Capanema.** Provimento nº 006/2006-CJRM C/c Provimento nº 006/2009-CJCI,

**COMARCA DE CURRALINHO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO**

RESENHA: 05/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO

PROCESSO: 00012312620128140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL APENADO:GESSICA MARCELI MELO JANAU APENADO:DIENICE RODRIGUES NOGUEIRA. Visto etc. Considerando a juntada do relatório final de prestação de serviços da condenada GESSICA MARCELI MELO JANAU às fls. 115/118, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação. Após, cumpra-se a determinação de fls. 112, providencie a secretaria a juntada da mídia de audiência, conforme manifestação ministerial às fls. 111, de tudo certificado. Em seguida, retornem conclusos. Curralinho-PA, 04 de setembro de 2018. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00014019520128140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:ALEX DOS SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) REU:ARILTON DOS SANTOS SOUZA. Visto etc. Certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória (fls. 146), expeça-se mandado de prisão em desfavor do condenado ALEX DOS SANTOS DE SOUZA, devendo encaminhar cópias para a Delegacia de Polícia Civil, bem como para o comando da Polícia Militar. Comunicado o cumprimento do mandado, deve a secretária expedir a guia de execução definitiva e remeter ao juízo competente para os fins devidos. Publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público. Após as providências determinadas acima, não havendo mais nada a providenciar nesses autos, archive-se com baixa no sistema. Cumpra-se. Curralinho-PA, 04 de setembro de 2018. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00022262920188140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES Ação: Procedimento ordinário em: 06/09/2018 REQUERENTE:MARIA BENEDITA CORREA PANTOJA Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHÃO (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . Vistos etc.. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência proposta por MARIA BENEDITA CORREA PANTOJA, através da Defensoria Pública Estadual, em face do Município de Curralinho-PA, onde pretende a autora que seja concedida medida liminar inaudita altera pars em tutela de urgência de natureza antecipada, determinando-se ao requerido que forneça o medicamento indicado pelo médico que acompanha a requerente, quais sejam: "buscopan em comprimidos e legalon", enquanto perdurar a necessidade de tratamento da requerente. Relata a inicial que a autora vem sentindo muitas dores na vesícula e recebeu atendimento no Hospital Municipal, havendo suspeitas de estar com pedras na "vesícula". Por ocasião da consulta médica, o profissional da saúde prescreveu três medicamentos para a requerente, LEGALON, SIMETICONA EM GOTAS e BUSCOPAN EM COMPRIMIDOS, conforme receituário às fls. 15. A parte promovente relata que não está tendo acesso aos medicamentos LEGALON e BUSCOPAN através da rede municipal de saúde, o que a levou a propor a presente demanda, por ser hipossuficiente, sem condições de arcar com o pagamento da medicação. Alega ainda, que enquanto aguarda pelo agendamento de exame de ultrassom a ser realizado em Breves (conforme solicitação em anexo), a assistida precisa ter acesso a medicação para debelar situação de extrema dor que vem lhe acometendo. A inicial veio acompanhada de documentos que comprovam as alegações da autora, conforme fls. 12/16. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. Os requisitos para concessão da tutela estão preceituados no art. 300 do Código de Processo Civil, de onde se extrai que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No juízo de cognição sumária o juiz ainda não sabe se o direito afirmado existe, embora possa saber que ele, por ser verossímil, merece tutela imediata, porque há periculum in mora. Há casos, porém, em que o magistrado percebe que, para tutelar o provável direito do autor, provocará um risco de prejuízo irreversível ao réu. Nestas situações, cabe ao juiz verificar se é justificável correr tal risco. No caso em apreciação, examinando os argumentos expostos, verifico que se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar inaudita altera pars - o fumus boni iuris e o periculum in mora: o primeiro evidenciado pelos documentos que acompanham a inicial que demonstram a verossimilhança das alegações feitas pela parte autora e a probabilidade do direito; e o segundo, em razão da necessidade urgente da requerente ser submetida ao tratamento médico adequado, sob o risco de causar danos irreparáveis ou de difícil reparação a sua saúde, bem como risco a sua própria vida, além de está suportando fortes dores. Por outro lado, não vislumbro nenhum risco de prejuízo irreversível aos requeridos, uma vez que é dever do Município conferir a sua população local a assistência à saúde, a fim de preservar a vida e a dignidade da pessoa humana, tendo verba repassada pelo Governo Federal para garantir os recursos financeiros a essa assistência. Outrossim, os custos dos procedimentos aqui pleiteados são mínimos e não afetam as contas públicas municipais e estaduais ao ponto de inviabilizar outras ações de políticas públicas, sem mencionar que a saúde pública e a preservação da vida devem ser prioridades nas ações públicas. Posto isto, com fundamento no art. 300 e seu §2º, do CPC c/c arts. 11 e 12 da Lei nº 7.347/85, DEFIRO a tutela de urgência antecipada para conceder a medida liminar inaudita altera pars, determinando que o Município de Currálinho-PA, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias para o fornecimento dos medicamentos indicados na inicial (BUSCOPAN EM COMPRIMIDOS E LEGALON) a requerente MARIA BENEDITA CORREA PANTOJA, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento, a ser revertida em favor da requerente, bem como remessa ao Ministério Público para apuração das responsabilidades civis, penais e administrativas dos seus gestores. Intimem-se as partes da presente decisão e cite-se os requeridos para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos moldes do art. 242, §3º, do Código de Processo Civil. Determino ainda que a intimação do ente público para cumprimento da presente decisão seja feita em caráter de urgência e, se for necessário, no plantão judicial, tendo em vista que se trata de tutela de urgência, servindo a presente decisão como MANDADO. Expeça-se o necessário e dê-se ciência a Defensoria Pública. Cumpra-se e publique-se. Currálinho-PA, 06/09/2018. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00027866820188140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES Ação:  
Procedimento Comum em: 06/09/2018 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
INTERESSADO: ALESSANDRA CORREA MIRANDA REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURRALINHO  
Representante(s): MARIA ALDA AIRES DA COSTA (REP LEGAL) REQUERIDO: ESTADO DO PARA.  
Vistos etc. Considerando as juntadas das contestações do município e do Estado do Pará às fls. 31/61, bem como as informações prestadas pelo Hospital de Clinicas Gaspar Viana às fls. 70/72, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se. Após, retornem os autos conclusos. Currálinho-PA, 04 de setembro de 2018. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00033686820188140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES Ação:  
Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE: SEBASTIAO MOREIRA SARAIVA  
Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURRALINHO. Vistos etc.. Trata-se de Ação de Reintegração em Cargo Público com Pedido de Liminar ajuizado por SEBASTIÃO MOREIRA SARAIVA contra ato da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CURRALINHO, Sra. MARIA ALDA AIRES COSTA, através do qual visa obter provimento jurisdicional que determine a imediata reintegração ao cargo público de serviços gerais ao qual o autor exercia antes de sua dispensa. Aduz o requerente que foi contratado em 11/07/1983, através da Portaria nº 211/1983, exercendo várias funções ao longo do tempo, sendo dispensado em fevereiro de 2018, sem que a Prefeitura respeitasse a estabilidade adquirida com a promulgação da CF de 88, tendo em vista que já estava há mais de 5 anos exercendo cargo público quando houve a promulgação. Requer a concessão da medida liminar alicerçada no fumus boni iuris de que o direito invocado pelo autor é líquido e certo, bem como no periculum in mora evidenciado pelo fato deste encontrar-se desempregado. Com a exordial vieram os documentos de fls. 12/34. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita com fulcro nos artigos 98 a 102 do NCP. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e

320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), passo a análise do pedido liminar. Verifico que o autor requer como pedido liminar a antecipação de tutela para determinar a sua imediata reintegração ao cargo público de serviços gerais ao qual o autor exercia antes de sua dispensa, sob o fundamento de que teria adquirido a estabilidade no serviço público. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do CPC). O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no art. 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (grifei e destaquei). Por sua vez, a tutela da evidência está prevista no art. 311 do CPC que assim dispõe: "A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente." Feita essas considerações iniciais, verifico que o pedido liminar do autor não se enquadra nas tutelas de urgência, mas sim na tutela de evidência, uma vez que pretende em caráter liminar antecipar o próprio pedido principal sob o fundamento de que o seu direito estaria demonstrado pelos documentos juntados na inicial. Nesse caso, examinando as provas documentais juntadas com a inicial e os argumentos expostos pela parte autora, verifico que seria prematuro conceder a tutela provisória sem ouvir a outra parte e melhor instruir o processo, pois entendo que a prova documental juntada com a inicial não é suficiente para evidenciar o seu pretensão direito, não ocorrendo, portanto, nenhuma das hipóteses previstas no art. 311 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a tutela provisória pretendida por entender que não estão presentes os requisitos necessários para a sua concessão. Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da ação que envolve ente público, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o requerido para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Publique-se e Cumpra-se. Currálinho-PA, 05/09/2018. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00050696420188140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES Ação:  
Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:EDILENE DUARTE BARBOSA Representante(s):  
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:EDIVALDO CORREA  
MORAES REQUERENTE:ESPOLIO DE JOELMA DE OLIVEIRA OLIVEIRA Representante(s):  
ROSANGELA OLIVEIRA DE OLIVEIRA (REP LEGAL) REQUERENTE:EDINALDO DUARTE BARBOSA  
REQUERENTE:EDINALVA DUARTE BARBOSA REQUERENTE:EDIVANE DUARTE BARBOSA  
REQUERENTE:F. L. C. Representante(s): JUSCILENE DUARTE LOPES (REP LEGAL) REQUERENTE:J.  
L. C. Representante(s): JOSE CARLOS BARBOSA COUTINHO (REP LEGAL) REQUERIDO:MUNICIPIO  
DE CURRALINHO. Vistos etc.. Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de obrigação de fazer  
c/c ação de cobrança promovida pela Defensoria Pública, representando judicialmente os requerentes  
qualificados na petição inicial, em face do Município de Currálinho-PA, com o fim de tutelar direitos  
individuais indisponíveis relacionados à atendimento de saúde. Pretendem os requerentes que seja  
concedida medida liminar inaudita altera pars em tutela de urgência de natureza antecipada,  
determinando-se ao Município de Currálinho que adote imediatamente as providências necessárias para o  
integral pagamento de todas as suas despesas e de seus acompanhantes, contempladas nas diárias  
atuais e atrasadas do Programa de Tratamento Fora de Domicílio " PTFD, conforme indicação médica, sob  
pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada negativa de pagamento tempestiva de diárias  
Relata a inicial que os requerentes não receberam as diárias referentes ao ano de 2015 até a presente  
data, ou seja, o termo inicial é o ano de 2015 e o termo final é o ano de 2018, conforme documentos  
médicos que acompanham a inicial. Alega, que o inadimplemento ocasiona danos psíquicos aos  
requerentes, já que não podem contar com o auxílio que lhe é de direito, fazendo os funcionários do

município pouco caso da situação dos requerentes autora, o que gera danos morais. Afirma, que os funcionários do município apenas protelam o pagamento das diárias, não dando atenção ao caso dos autores. Embora os demandantes tenham procurado, por diversas vezes a Secretaria Municipal de Saúde para solucionar o problema, a mesma se resumiu a informar que o pagamento das diárias devidas está aguardando liberação de dotação orçamentária, sem informar qualquer previsão de pagamento. Por fim, ressalta que necessitam se deslocar para o município de Belém com a finalidade de realizar consultas médicas, tratamento e cirurgia, não tendo condições financeiras de se manterem na cidade sem prejuízos de sua subsistência, pois necessita do pagamento das diárias a que faz jus. A inicial veio acompanhada de documentos que comprovam as alegações dos autores, conforme fls. 06/98. Sucintamente relatado, passo a decidir. Os requisitos para concessão da tutela estão preceituados no art. 300 do Código de Processo Civil, de onde se extrai que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No juízo de cognição sumária o juiz ainda não sabe se o direito afirmado existe, embora possa saber que ele, por ser verossímil, merece tutela imediata, porque há periculum in mora. Há casos, porém, em que o magistrado percebe que, para tutelar o provável direito dos autores, provocará um risco de prejuízo irreversível ao réu. Nestas situações, cabe ao juiz verificar se é justificável correr tal risco. No caso em apreciação, examinando os argumentos expostos, verifico que se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar inaudita altera pars - o fumus boni iuris e o periculum in mora: o primeiro evidenciado pelos documentos que acompanham a inicial que demonstram a verossimilhança das alegações feitas pelos requerentes e a probabilidade do direito; e o segundo, em razão da necessidade urgente dos requerentes serem submetidos aos tratamentos médicos adequados, sob o risco de causar danos irreparáveis ou de difícil reparação a saúde, bem como risco a própria vida. Por outro lado, não vislumbro nenhum risco de prejuízo irreversível ao requerido, uma vez que é dever do Município conferir a sua população local a assistência à saúde, a fim de preservar a vida e a dignidade da pessoa humana, tendo verba repassada pelo Governo Federal para garantir os recursos financeiros a essa assistência. Outrossim, os custos dos procedimentos aqui pleiteados são mínimos e não afetam as contas públicas municipais e estaduais ao ponto de inviabilizar outras ações de políticas públicas, sem mencionar que a saúde pública e a preservação da vida devem ser prioridades nas ações públicas. Posto isto, com fundamento no art. 300 e seu §2º, do CPC c/c arts. 11 e 12 da Lei nº 7.347/85, DEFIRO a tutela de urgência antecipada para conceder a medida liminar inaudita altera pars, determinando que o Município de Curralinho-PA providencie, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a regularização do pagamento das diárias do Programa de Tratamento Fora de Domicílio " PTFD aos requerentes, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, bem como a remessa ao Ministério Público para apurar a responsabilização pessoal da Prefeita do Município de Curralinho e do Secretário Municipal de Saúde de Curralinho. Intimem-se as partes da presente decisão e cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos moldes do art. 242, §3º, do Código de Processo Civil. Determino ainda que a intimação do ente público para cumprimento da presente decisão seja feita em caráter de urgência e, se for necessário, no plantão judicial, tendo em vista que se trata de tutela de urgência, servindo a presente decisão como MANDADO. Expeça-se o necessário e dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se e publique-se. Curralinho-PA, 06/09/2018. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00051050920188140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES Ação:  
Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:ELMA MATOS TRINDADE Representante(s):  
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO  
FERNANDES OLIVEIRA REQUERENTE:SONIA MARIA DO SOCORRO RIBEIRO  
REQUERENTE:ELAINE RODRIGUES DE PAULA REQUERENTE:SANTANA PEREIRA DA PAIXAO  
REQUERENTE:JOSE CASTRO DE MORAES REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. Vistos etc..  
Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de obrigação de fazer c/c ação de cobrança promovida pela Defensoria Pública, representando judicialmente os requerentes qualificados na petição inicial, em face do Município de Curralinho-PA, com o fim de tutelar direitos individuais indisponíveis relacionados à atendimento de saúde. Pretendem os requerentes que seja concedida medida liminar inaudita altera pars em tutela de urgência de natureza antecipada, determinando-se ao Município de Curralinho que adote imediatamente as providências necessárias para o integral pagamento de todas as suas despesas e de seus acompanhantes, contempladas nas diárias atuais e atrasadas do Programa de Tratamento Fora de Domicílio " PTFD, conforme indicação médica, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada negativa de pagamento tempestiva de diárias Relata a inicial que os requerentes não receberam as diárias referentes ao ano de 2015 até a presente data, ou seja, o termo inicial é o ano de 2015 e o termo

final é o ano de 2018, conforme documentos médicos que acompanham a inicial. Alega, que o inadimplemento ocasiona danos psíquicos aos requerentes, já que não podem contar com o auxílio que lhe é de direito, fazendo os funcionários do município pouco caso da situação dos requerentes autora, o que gera danos morais. Afirma, que os funcionários do município apenas protelam o pagamento das diárias, não dando atenção ao caso dos autores. Embora os demandantes tenham procurado, por diversas vezes a Secretaria Municipal de Saúde para solucionar o problema, a mesma se resumiu a informar que o pagamento das diárias devidas está aguardando liberação de dotação orçamentária, sem informar qualquer previsão de pagamento. Por fim, ressalta que necessitam se deslocar para o município de Belém com a finalidade de realizar consultas médicas, tratamento e cirurgia, não tendo condições financeiras de se manterem na cidade sem prejuízos de sua subsistência, pois necessita do pagamento das diárias a que faz jus. A inicial veio acompanhada de documentos que comprovam as alegações dos autores, conforme fls. 06/98. Sucintamente relatado, passo a decidir. Os requisitos para concessão da tutela estão preceituados no art. 300 do Código de Processo Civil, de onde se extrai que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No juízo de cognição sumária o juiz ainda não sabe se o direito afirmado existe, embora possa saber que ele, por ser verossímil, merece tutela imediata, porque há periculum in mora. Há casos, porém, em que o magistrado percebe que, para tutelar o provável direito dos autores, provocará um risco de prejuízo irreversível ao réu. Nestas situações, cabe ao juiz verificar se é justificável correr tal risco. No caso em apreciação, examinando os argumentos expostos, verifico que se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar inaudita altera pars - o fumus boni iuris e o periculum in mora: o primeiro evidenciado pelos documentos que acompanham a inicial que demonstram a verossimilhança das alegações feitas pelos requerentes e a probabilidade do direito; e o segundo, em razão da necessidade urgente dos requerentes serem submetidos aos tratamentos médicos adequados, sob o risco de causar danos irreparáveis ou de difícil reparação a saúde, bem como risco a própria vida. Por outro lado, não vislumbro nenhum risco de prejuízo irreversível ao requerido, uma vez que é dever do Município conferir a sua população local a assistência à saúde, a fim de preservar a vida e a dignidade da pessoa humana, tendo verba repassada pelo Governo Federal para garantir os recursos financeiros a essa assistência. Outrossim, os custos dos procedimentos aqui pleiteados são mínimos e não afetam as contas públicas municipais e estaduais ao ponto de inviabilizar outras ações de políticas públicas, sem mencionar que a saúde pública e a preservação da vida devem ser prioridades nas ações públicas. Posto isto, com fundamento no art. 300 e seu §2º, do CPC c/c arts. 11 e 12 da Lei nº 7.347/85, DEFIRO a tutela de urgência antecipada para conceder a medida liminar inaudita altera pars, determinando que o Município de Curalinho-PA providencie, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a regularização do pagamento das diárias do Programa de Tratamento Fora de Domicílio " PTFD aos requerentes, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, bem como a remessa ao Ministério Público para apurar a responsabilização pessoal da Prefeita do Município de Curalinho e do Secretário Municipal de Saúde de Curalinho. Intimem-se as partes da presente decisão e cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos moldes do art. 242, §3º, do Código de Processo Civil. Determino ainda que a intimação do ente público para cumprimento da presente decisão seja feita em caráter de urgência e, se for necessário, no plantão judicial, tendo em vista que se trata de tutela de urgência, servindo a presente decisão como MANDADO. Expeça-se o necessário e dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se e publique-se. Curalinho-PA, 06/09/2018. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00062474820188140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES Ação: Tutela Antecipada Antecedente em: 06/09/2018 REQUERENTE:LUCILEIDE DAS GRACAS PEREIRA Representante(s): OAB 5774-B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. Vistos etc.. Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de tutela de urgência, proposta por LUCICLEIDE DAS GRAÇAS PEREIRA em face do MUNICÍPIO DE CURRALINHO, através do qual visa obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da Portaria nº 0045/2018/GB/SEC, em relação a parte autora, mantendo esta lotada em sua unidade educacional onde leciona, na zona urbana. Aduz a requerente que é professora com vínculo efetivo na rede de ensino do Município de Curalinho, com sua nomeação e posse ocorrida através do concurso público nº 001/2002 para atuar na zona rural do ente demandado, entretanto, por deliberação do Poder Público Municipal, atua na Zona Urbana do Município há vários anos, conforme documentação carreada aos autos, sendo que aqui fixou residência, acarretando numa rotina social e profissional. Todavia, a atual gestão municipal exarou no dia 20/08/2018 a portaria supramencionada,



determinando a remoção da autora de sua unidade de lotação localizada na zona urbana para a zona rural, sob o argumento de carência de pessoal, violando os seus direitos e gerando uma insegurança jurídica, social e vivencial. Desse modo, diante da impossibilidade de ter seu direitos assegurado administrativamente, recorreu ao Poder Judiciário para interceder no conflito entre as partes, requerendo a concessão de medida liminar de urgência alicerçado no *fumus boni iuris* de que o direito invocado pela autora é legítimo, pois o ato administrativo em questão não possui motivação, bem como no *periculum in mora* evidenciado pelos prejuízos do total desrespeito aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, recebo a inicial por preencher os requisitos legais e defiro a gratuidade da justiça aos requerentes, nos termos do art. 98 do CPC. Por sua vez, os requisitos para concessão da tutela estão preceituados no art. 300 do Código de Processo Civil, de onde se extrai que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em apreciação, examinando os argumentos expostos, verifico que se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar *inaudita altera pars* - o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*: o primeiro evidenciado pelos documentos que acompanham a inicial que demonstram a verossimilhança das alegações feitas pela parte requerente e a probabilidade do direito; e o segundo, em razão da necessidade urgente de se suspender o ato administrativo questionado até que se verifique a sua legalidade, haja vista o perigo de dano que seus efeitos poderão causar a autora. Com efeito, os documentos juntados aos autos com a inicial demonstram, *prima facie*, a existência de ato administrativo praticado pela município requerido que não oportunizou a requerente o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que qualquer ato da administração pública que afete interesse do administrado, modificando desfavoravelmente sua situação jurídica, deve ser instaurado procedimento em que se dê a ele oportunidade de contraditório prévio, isto é, seja-lhe formalmente facultado apresentar, previamente ao ato, alegações que eventualmente demonstrem ser ele indevido, como já decidido pelo STF em sede de repercussão geral. Não obstante alguns atos administrativos serem da conveniência e oportunidade da administração pública, cabe ao Poder Judiciário quando invocado, analisar e decidir acerca de sua legalidade, bem como se não violam princípios constitucionais da administração pública e os direitos e garantias fundamentais das pessoas. Vale ressaltar que o próprio ente municipal requerido no ano passado, quando promoveu algumas remoções de servidores, adotou dois critérios para a permanência de alguns servidores na zona urbana, quais sejam, os servidores que tivessem ato da remoção (portaria ou decreto) há mais de 5 anos e os que foram removidos por problemas em sua saúde ou de seu dependente, conforme pode ser observado na Recomendação nº 001/2017 da Procuradoria do Município de Curalinho. Pois bem, é exatamente o que se verifica no caso da autora, uma vez que a professora LUCICLEIDE DAS GRAÇAS PEREIRA foi removida para uma escola na zona urbana, através da Portaria nº 13/2011-GP-PMC, de 09/02/2011, estando lotado na cidade há mais de 07 anos, bem como alega possuir um filho menor que necessita de tratamento psicológico no CREAS deste município. Assim, em relação a servidora acima mencionada, ora requerente, vislumbra-se situações fáticas diferenciadas que podem gerar situações jurídicas excepcionais que devem ser melhor analisadas, dando a mesma o direito ao contraditório e a ampla defesa, o que não foi observado pelo requerido quando editou a portaria determinando a sua remoção para a zona rural. Posto isto, com fulcro nos artigos 300, caput, c/c §2º da Lei nº 13.105/2015, artigo 54, caput, da Lei nº 9.784/1999, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR EM TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para, suspender os efeitos das Portarias nºs 0045/2018/GB/SEC em relação a requerente LUCICLEIDE DAS GRAÇAS PEREIRA, devendo o requerido mantê-la lotada na zona urbana deste Município, onde exerce suas atividades atualmente, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o requerido para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelos autores (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Determino ainda que a intimação/citação do Município de Curalinho seja feita em caráter de urgência e, se for necessário, no plantão judicial, tendo em vista que se trata de tutela antecipatória urgente, servindo a presente decisão como MANDADO. Cumpra-se. Curalinho-PA, 05/09/2018. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito.

PROCESSO: 00064077320188140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES Ação: Busca e  
Apreensão em: 06/09/2018 REQUERENTE: B V FINANCEIRA SA CFI Representante(s): OAB 15187-A -

EDNEY MARTINS GUILHERME (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO PEREIRA COUTINHO. Vistos etc.. O autor ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO requerendo medida liminar de busca e apreensão de bem móvel alienado fiduciariamente através de contrato de financiamento, alegando que pactuou com o requerido, por meio de financiamento, o pagamento do empréstimo por meio de prestações mensais e que o mesmo não vem cumprindo com a obrigação avençada no contrato. A presente ação tem como base o Decreto-Lei nº 911/69, o qual em seu art. 3º dispõe: "Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário." (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Por sua vez, o STJ já firmou entendimento no sentido de ser válida a notificação extrajudicial realizada por cartório de títulos e documentos situado em comarca diversa da do domicílio do devedor. Senão, vejamos. "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1184570/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 15/05/2012)". Destarte, o requisito exigido pelo diploma legal retro citado, prova da mora ou do inadimplemento do devedor para o deferimento da liminar encontra-se comprovado nos autos através dos documentos apresentados. Por sua vez, verifica-se que o requerido já pagou quase 70% (setenta por cento) do valor do empréstimo e proceder a apreensão do bem alienado sem que tenha sido dada oportunidade de quitar o débito seria injusto e prematuro. Assim, por hora indefiro a liminar de busca e apreensão, reservando-me o direito de apreciá-la novamente após a resposta do requerido. Cite-se o(a) requerido(a), no endereço informado nos autos, para pagar o débito ou comprovar que já o fez, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se proceder a busca e apreensão do bem indicado pelo autor. Com a resposta ou exaurido o prazo acima, retornem conclusos. Publique-se e cumpra-se. Currálinho-PA, 05/09/2018. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00064276420188140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES Ação:  
Procedimento ordinário em: 06/09/2018 REQUERENTE:DINA DUARTE RODRIGUES Representante(s):  
OAB 5774-B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE  
CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO  
(PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A))  
OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . Vistos etc. Verifico que a parte  
requerente deixou de assinar originalmente a petição inicial, apenas juntando cópias, tornando-as  
apócrifas. Assim, em nome do espírito colaborativo que informa o novo Código de Processo Civil (artigo  
6º), tendo em vista o postulado fundamental do contraditório (CPC, artigos 7º, 9º e 10) e as previsões  
específicas constantes dos artigos 139, inciso IX, 317, 321 e 352 todos do Código de Processo Civil,  
assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial para o exato fim de  
assinar esta em vias originais, podendo, caso prefira, protocolizar a inicial através do sistema Protocolo  
Integrado, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC. Com a emenda ou  
exaurido o prazo, retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Currálinho-PA, 05 de setembro de 2018.  
ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito.

PROCESSO: 00021417720178140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES Ação: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA:P. P. B. DENUNCIADO:DURVAL DE BRITO  
BORGES DENUNCIADO:LEONIDAS MIRANDA BORGES DENUNCIADO:ARINALDO TENORIO GOMES  
AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL . Vistos etc.. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério  
Público, através da Promotoria de Justiça de Currálinho, contra DURVAL DE BRITO BORGES,  
LEONIDAS MIRANDA BORGES e ARINALDO TENORIO GOMES, imputando-lhes a prática dos crimes  
previstos no art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro (fls.  
02/03). Ausentes as hipóteses de rejeição da inicial (art. 395 do CPP), RECEBO a presente denúncia em

todos os seus termos, por entender que preenche os requisitos legais previstos no art. 41 do CPP, nos termos do art. 396 do mesmo codex, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Citem-se os réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderão arguir preliminares e tudo que interesse às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso os réus, citados, não apresentem respostas à acusação no prazo legal, determino que a secretaria encaminhe os autos à Defensoria Pública do Estado do Pará para oferecimento das respostas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2º, do CPP. Verifico ainda que consta pedido de prisão preventiva dos denunciados feito pelo Ministério Público, alegando a existência dos fundamentos previstos no art. 312 do CPP: conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal e garantia da ordem pública. Pois bem, para se decretar a prisão preventiva é necessário que se encontrem presentes os requisitos legais do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, ou seja, fique comprovada a existência do crime e tenha indícios suficientes de autoria, bem como as circunstâncias a exijam para garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (arts. 311 e 312 do CPP). Também para sua admissão se faz necessário que se configure uma das hipóteses do art. 313 do CPP. No que pese a gravidade do crime em apuração e os argumentos trazidos pelo Ministério Público, entendo que não existe no momento motivos para decretação da custódia cautelar dos denunciados, uma vez que os fatos já ocorreram há mais de 02 anos, sem que tenha havido notícias de que durante esse período os denunciados tenham agido de maneira a causar algum embaraço as investigações ou algum tipo de constrangimento à vítima e sua mãe. Dessa forma, os fatos e as circunstâncias relatadas na representação apesar de serem graves, não demonstram claramente que os denunciados no momento representem uma ameaça concreta a ordem pública, até porque são feitas de forma genérica e, no que pese se tratar de uma denúncia de crime de estupro de vulnerável, considerado hediondo pela nossa legislação, os denunciados não possuem antecedentes criminais e não ficou evidente que sejam violentos ou perigosos, bem como tenham cometido outros delitos dessa natureza, não se vislumbrando no momento a existência dos pressupostos necessários para a decretação de suas prisões preventivas, conforme já exposto acima. Diante disso, entendo que no momento não estão presentes os requisitos legais para decretação das prisões preventivas dos denunciados, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Currálinho/PA, 06/09/2018. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00065679820188140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Carta de Ordem Cível em: 10/09/2018 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PÚBLICO TJEP A JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURRALINHO AGRAVANTE: estado do Pará Representante(s): OAB 14829 - AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO (PROCURADOR(A)) AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERESSADO: MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Ordinariamente determino, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Cumpra-se o expediente nos termos ordenados servindo a carta ordem como mandado. 2. Cumprido, e certificado o cumprimento, remeta-se cópia integral da carta ao juízo ordenante via malote digital, e-mail ou qualquer outro meio digital disponível. 3. Cumpridas as demais determinações; devolva-se os autos ao juízo ordenante via postal. Currálinho/PA, em 10/09/2018. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Currálinho

PROCESSO: 00031504020188140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: T. N. A. DENUNCIADO: L. R. S. AUTOR: M. P. E.

**COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

Aç o de Reconhecimento e Dissoluç o de Uni o Estável (Processo n. 0001962-13.2017.814.0094)

Requerente: Lo Ruama de Castro Ferreira

Adv.: Dr. Fernando Flávio Lopes Silva OAB/PA n. 5.041

Adv.: Dra. Fernanda Maués Lopes OAB/PA n. 24.720

Requerido: Lucas Ribeiro de Moraes

Adv.: Dr. Kevin Antônio dos Santos Gurj o OAB/PA n. 25.308

Adv.: Dra. Ariana Pereira Santiago OAB/PA n. 25.105

Adv.: Dr. Lucas Marcos Granado OAB/SP n. 305.052

**DESPACHO**

Dê-se vista dos autos à requerente para que esta se manifeste sobre a contestaç o apresentada por seu adversário e, ainda, a respeito dos documentos que a instruem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Exaurido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestaç o da requerente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual para que a sua representante se pronuncie acerca da pretens o do requerido de obter a reduç o da verba alimentar arbitrada em favor do filho dos litigantes para o valor correspondente a 65% (sessenta e cinco inteiros por cento) do salário mínimo.

Colhida a manifestaç o do Ministério Público Estadual, façam-se os autos conclusos.

Int.

Santo Antônio do Tauá, 21/08/2018.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá.

Aç o de Mandado de Segurança (Processo n. 0001181-93.2014.8.14.0094)

Impetrante: Reginalva Barata

Adv.: Tatyane Rabelo Palheta - OAB/PA n. 16.011

Impetrado: Prefeito do Município de Santo Antônio do Tauá

Litisconsorte: Município de Santo Antônio do Tauá.

Adv.: Dr. Roberto Sousa Cruz - OAB/PA n. 17.971

Vistos, etc.,

REGINALVA BARATA, já qualificada, através de advogada constituída, intentou a presente AÇ O MANDAMENTAL, com pedido de medida liminar, contra o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, já identificado, alegando, em síntese, que foi aprovada no concurso público para provimento do cargo de professor de matemática para o polo do Distrito dos Borrachos, bem como que o impetrado, a despeito disso, se recusa a nomeá-la para integrar os quadros da Municipalidade.

Este Juízo, através da decisão de fls. 34-35, denegou a medida liminar pleiteada, bem como determinou a notificação da autoridade apontada como coatora para prestar as informações necessárias ao deslinde da causa, no prazo de dez dias, e, ainda, a citação da Municipalidade para, em igual intervalo, intervir no processo, na condição de litisconsorte necessário, apresentando em nome próprio à defesa que entendesse cabível na espécie (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, I e II).

A autoridade coatora não apresentou as informações requisitadas, nem o Município se habilitou nos autos.

O Ministério Público Estadual, por sua vez, se posicionou pela concessão da segurança, já que os elementos probatórios apresentados com exordial demonstram a liquidez e certeza do direito vindicado pela impetrante.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tratam os autos de MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL intentado por REGINALVA BARATA contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ com vistas a alcançar a sua nomeação para o cargo de professor de matemática no Distrito dos Borrachos, por força de aprovação em concurso público, sendo que em abono ao pleiteado a impetrante alega que foi aprovada dentro do número de vagas ofertadas no edital do respectivo processo seletivo.

A autoridade coatora, apesar de devidamente notificada, não apresentou as informações requisitadas.

A inércia do impetrado, entretanto, não produz na espécie os efeitos da revelia, já que o agente apontado como coator não é chamado para integrar a lide e sim para prestar informações acerca do ato rivalizado, sendo que a sua participação no feito se exaure com essa manifestação, tanto que o recurso mencionado no art. 14, parágrafo 2º, da Lei n. 12.016/2009 somente pode versar sobre pontos que atinjam a esfera jurídica pessoal da autoridade, isto é, a respeito de aspectos que podem levá-la, em demanda posterior, a responder civilmente por seus atos.

A controvérsia que ensejou o ajuizamento desta ação mandamental, portanto, há de ser dirimida com base na prova documental produzida pela impetrante com a petição inicial, já que incabível é na espécie, apesar do silêncio da autoridade apontada como coatora, a aplicação da pena de revelia.

A impetrante alega que foi classificada em quarto lugar no concurso público para provimento do cargo de professor de matemática no Distrito dos Borrachos, bem como que o impetrado, apesar da homologação do certame, se recusa a nomeá-la para o cargo disputado.

Os atos administrativos vinculados e discricionários estão sujeitos ao controle de legalidade por parte do

Poder Judiciário, que pode anulá-los quando divorciados dos preceitos e princípios norteadores da atuação da Administração Pública, consoante preleciona Hely Lopes Meirelles:

O controle judicial dos atos administrativos é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV); conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas data (...) (Direito Administrativo Brasileiro. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, p. 202-203).

E, acrescenta:

Certo é que o Judiciário não poderá substituir a Administração em pronunciamentos que lhes são privativos, mas dizer se ela agiu com observância da lei, dentro de sua competência, é função específica da Justiça Comum, e por isso mesmo poderá ser exercida em relação a qualquer ato do Poder Público, ainda que praticado no uso da faculdade discricionária, ou com fundamento político, ou mesmo no recesso das câmaras legislativas como seus internos corporais. Quaisquer que sejam a procedência, natureza e o objeto do ato, desde que traga em si a possibilidade de lesão a direito individual ou ao patrimônio público, ficará sujeito a apreciação judicial, exatamente para que a Justiça diga se foi ou não praticado com fidelidade à lei e se ofendeu direitos do indivíduo ou interesses da coletividade (Ibidem, p. 303).

O Município, por ser uma entidade estatal, possui autonomia para organizar os seus serviços podendo, assim, estabelecer, por meio de legislação específica, dentre outras coisas, os direitos e deveres dos integrantes de seus quadros, sendo que as regras que irão reger o seu relacionamento com os seus servidores não podem contrariar os benefícios consagrados à categoria profissional em questão pelo Texto Constitucional como, aliás, bem enfatiza Hely Lopes Meirelles:

Como já vimos, em razão de sua autonomia constitucional, as entidades estatais são competentes para organizar e manter seus servidores, criando e extinguindo cargos, funções e empregos públicos, instituindo carreiras e classes, fazendo provimentos e lotações, estabelecendo a remuneração, delimitando os seus deveres e direitos e fixando regras disciplinares. Os preceitos reguladores da relação jurídica entre a administração e o servidor constituem o regime jurídico, explicitados nos decretos e regulamentos expedidos para a sua fiel execução pelo Poder Executivo ou pelos demais Poderes, pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público, no exercício das suas respectivas administrações.

As disposições estatutárias ou de outra natureza, se outro for o regime jurídico, todavia, não podem contrariar o estabelecido na Constituição da República como normas gerais de observância obrigatória pela Administração direta e indireta, conforme o caso, na organização do seu pessoal e dos respectivos regimes jurídicos (Ibidem, p. 406).

O ingresso no serviço público está sujeito ao postulado constitucional da prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (CF, art. 37, II).

No caso em tela a impetrante alega que foi aprovada dentro do número de vagas ofertadas no processo seletivo, mas que apesar disso deixou de ser nomeada para o cargo disputado.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a Administração Pública ao veicular convocação para o certame público reconhece a necessidade do provimento de certos cargos, tendo, assim, o candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas ofertadas o direito líquido e certo a sua nomeação, posto que esse ato, que a princípio seria discricionário, passa a ser vinculado diante do contido no edital do concurso, conforme se vê no aresto seguinte:

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Concurso Público. Candidato. Nomeação. Número certo de vagas. Previsão. Edital. Necessidade de preenchimento. Direito líquido e certo. Caracterização. Recurso Provido.

1. Em conformidade com a jurisprudência que vem se firmando na 3ª Seção do STJ, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital, possui direito líquido e certo à nomeação e não a mera expectativa de direito.

2. Consoante precedentes da 5ª e 6ª Turmas do STJ, a partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade de serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital.

3. Recurso ordinário conhecido e provido, para conceder a ordem apenas para determinar ao Estado de Minas Gerais que preencha o número de vagas previstas no Edital (STJ, 6ª T. RMS 22597/MG, Relatora Ministra Jane Silva, j. 12/06/2008, DJE 25/08/2008).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 227480, quebrando paradigmas, por maioria, sufragou o entendimento de que o candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas estipuladas no edital tem direito subjetivo a sua nomeação e não a mera expectativa de direito à investidura no cargo disputado, na medida em que com a veiculação da convocação para o certame a Administração Pública reconhece que o preenchimento das vagas ofertadas é necessário para o seu funcionamento.

Em caso de exoneração, desistência ou desclassificação dos candidatos convocados, diante do não preenchimento de determinados requisitos, os concorrentes seguintes na ordem de classificação têm direito subjetivo a nomeação para o cargo disputado até o limite das vagas disponibilizadas, nos termos da jurisprudência pacífica oriunda do Superior Tribunal de Justiça de que é exemplo o aresto seguinte:

Administrativo. Concurso Público. Candidato aprovado dentro das vagas previstas no edital, considerada a desistência de candidatos melhor classificados no certame. Direito subjetivo à nomeação. Precedente. Agravo Regimental improvido.

1. Em consonância com o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal (STF, RE 598099/MS, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJE de 30/09/2011), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, dentro das vagas previstas no edital, tem direito subjetivo à nomeação.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, a desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação o direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. Precedentes: [...].

III. Agravo Regimental Improvido (AgRg no RMS 30.776/RO, Relatora: Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJE 11/10/2013).

O candidato aprovado fora do número de vagas ofertadas no edital do exame seletivo, por sua vez, somente terá direito a nomeação se comprovar a existência de cargos vagos e a contratação de temporários para ocupá-los em detrimento dos pretendentes que se submeteram ao certame público.

A respeito do tema assim se posiciona a jurisprudência:

Constitucional. Administrativo. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Concurso Público. Direito à nomeação. Candidato aprovado fora do número de vagas. Contratação temporária. Ausência de comprovação do direito líquido e certo. Recurso não provido.

1. Discute-se no mandamus o direito à nomeação de candidata classificada fora do número de vagas em concurso para o cargo de Técnico de Enfermagem do Estado do Tocantins.

2. A jurisprudência do STJ manifesta-se pela necessidade de que o candidato aprovado fora do número de vagas constantes do edital comprove, de maneira efetiva, a existência de cargos vagos e a contratação ilegal de servidores temporários em quantitativo suficiente para a nomeação, o que não ocorreu na espécie.

3. No caso, a candidata obteve a 1.677ª colocação no concurso para o preenchimento de 135 vagas e formação de cadastro de reserva, não havendo nos autos elementos suficientes para demonstrar a preterição do direito de ser nomeada.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento (STJ. 2ª Turma. RMS 44191/TO. Relator: Ministro Og Fernandes, j. 10/12/2013).

Mandado de Segurança. Administrativo. Concurso Público. Candidata aprovada fora das vagas previstas no edital. Nomeação. Preterição. Ausência de comprovação.

1. Mandado de Segurança impetrado em face de ato omissivo do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que não convocou a impetrante para nomeação e posse no cargo de Fiscal Federal Agropecuário, especialidade Farmacêutico, unidade de Belém/Pará, realizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

2. Candidata classificada fora das vagas previstas no edital.

3. No caso, a impetrante não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a preterição por parte da Administração Pública de nomeá-la ao cargo para o qual foi classificada, o que afasta o seu direito líquido e certo.

4. Mandado de Segurança denegado (STJ. Terceira Seção. MS 13.568/DF. Relator: Rogério Schietti Cruz, j. 11/12/2013).

O Supremo Tribunal Federal, em decisão vinculada ao RE 837311, onde se reconheceu a repercussão geral do tema debatido, sufragou o entendimento de que o direito subjetivo à nomeação do candidato exsurge nas hipóteses seguintes: a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital; b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer à preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.

O ato lesivo aqui questionado consiste na omissão da Municipalidade em realizar a nomeação da impetrante para o cargo disputado em concurso público devidamente homologado.

O concurso público é um processo seletivo de natureza técnica, que propicia igual oportunidade aos interessados e implica na moralidade, na eficiência e no aperfeiçoamento do serviço público afastando, desse modo, da Administração Pública os apaniguados.

O procedimento administrativo em exame, que pode ser realizado por uma banca/comissão examinadora ou por entidade ou empresa contratada mediante prévia licitação, se encerra com a homologação do certame público.

Sem embargo, a nomeação é ato posterior ao concurso público, que, apesar de estar adstrito ao resultado do certame, não integra o processo seletivo e deve ser precedido de procedimento para se aferir se o candidato aprovado preenche, ou não, os requisitos para a investidura no cargo disputado.

A não nomeação de candidato aprovado em concurso público é um ato omissivo, que, por envolver uma relação de trato sucessivo, se renova continuamente durante o prazo de validade do processo seletivo.

A persistência da situação acima mencionada uma vez expirado o prazo de validade do processo seletivo,



no entanto, é um ato concreto, que representa violação ao direito do candidato aprovado de ser investido no cargo disputado.

A lesão ao direito de nomeação do candidato aprovado em concurso público, portanto, se consuma na data do encerramento do prazo de validade do respectivo processo seletivo.

As ações em que se debate o direito à nomeação do candidato aprovado em concurso público, nos termos do disposto no Decreto Federal n. 20.910, de 6.1.32, prescrevem em cinco anos, a contar do encerramento do prazo de validade do processo seletivo, consoante se vê na decisão seguinte:

Reexame necessário. Concurso público. Magistério Estadual. Edital n. 01/05. Classificação em 1º lugar no certame para o cargo de professor. Direito subjetivo à nomeação. Decadência e prescrição de fundo de direito. O Segundo Grupo Cível desta Corte, em incidentes de uniformização de jurisprudência de nºs 70043778224, 70045875085 e 70045875226, entendeu que a contagem do prazo de cinco anos constante do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 tem início no encerramento da validade do certame. Súmula n. 41 deste Tribunal de Justiça. O prazo de validade do concurso foi até 20/09/2007 e a parte autora ajuizou a presente ação em 23/12/2010. Preliminar de mérito rejeitada. Ingresso de servidor público estadual em cargo ou emprego. O direito subjetivo à nomeação decorre da aprovação do candidato dentro do número de vagas constantes do Edital e, também, da preterição do candidato em face de contratação emergencial ou temporária de pessoal pela Administração. Caso em que a parte autora se classificou em 1º lugar para o Ensino Fundamental - Séries Iniciais - Educação Especial - Deficiência Visual, Município de Vacaria, pertencente a 23ª CRE Vacaria, sendo que o Edital prevê a ocorrência de concurso para o preenchimento da referida vaga, do que decorre direito subjetivo à nomeação. Sentença mantida em reexame necessário (Tribunal de Justiça do RS. Terceira Câmara Cível. Reexame Necessário n. 70065834376. Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 12/08/2015).

O prazo de validade do concurso público em questão se encerrou no dia 29 de março de 2014, isto é, dois anos depois da homologação de seu resultado final, já que não houve prorrogação desse interstício, sendo que esta ação mandamental foi aforada no dia 20 de março de 2014, portanto, antes do início do quinquênio legal, não havendo, assim, que se falar em prescrição do direito da impetrante de vindicar a sua investidura no cargo disputado.

Na espécie, a Administração Pública, segundo o edital do concurso público, ofertou 06 (seis) vagas para o cargo de professor de matemática no Distrito dos Borralhos, sendo 02 (duas) delas destinadas para o cadastro de reserva.

A impetrante, segundo o resultado do certame, foi aprovada no concurso público para provimento do cargo de professor de matemática no Distrito dos Borralhos, já que alcançou a quarta colocação.

Apesar de a impetrante ter sido aprovada dentro do número de vagas ofertadas no certame, o impetrado deixou de nomeá-la e empossá-la no cargo de professor de matemática no Distrito dos Borralhos.

Estando provada a ilegalidade do ato administrativo questionado e a liquidez e certeza do direito pleiteado, já que a prova documental, produzida com a impetração, revela-se apta à demonstração da incontestabilidade do alegado, é evidente que a segurança pretendida deve ser concedida para garantir a investidura da impetrante no cargo de professor de matemática no Distrito dos Borralhos.

Ante ao exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a nomeação da impetrante para o cargo de professor de matemática no Distrito dos Borralhos, mediante a apresentação dos documentos exigidos no edital, já que esta foi aprovada dentro do número de vagas ofertadas no citado processo seletivo.

Diante da autoexecutividade da decisão concessiva do mandado de segurança, determino que o impetrado seja intimado do inteiro teor desta sentença, assim como para cumprir imediatamente o comando nela contido, sob pena de restar caracterizado o crime de desobediência (Lei n. 12.016/2009, artigos 13, 14, § 3º, e 26).

Exaurido o prazo para a interposição de recurso, com ou sem ele, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, posto que esta decisão, por força do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009, está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

O Município, que suportará os efeitos da deliberação aqui exarada, por força do disposto no art. 40, I, da Lei n. 8.328, de 29 de dezembro de 2015, fica isento do pagamento das custas processuais, sendo que o benefício em questão exonera o devedor de reembolsar as despesas processuais porventura antecipadas pela impetrante.

A verba honorária, por sua vez, diante do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009, é incabível na espécie.

Esta sentença, por cópia digitalizada, servirá como mandado para fins de intimação da autoridade coatora.

Intime-se a Municipalidade, através da remessa dos autos, do inteiro teor da presente decisão.

Publique-se e Registre-se.

Santo Antônio do Tauá, 05/09/2018.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá.

Ação Penal (00059267720188140094)

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: José Augusto da Costa Pantoja

Adv.: Dr. Fernando Rogério Lima Farah OAB/PA n. 17.971

Réu: Jaime Freitas Palha

Ré: Raimunda Josimar da Silva Seabra

Vistos, etc.,

Notifiquem-se os acusados do inteiro teor da peça acusatória, bem como para apresentar defesa preliminar e as exceções que porventura tiverem, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de petição firmada por advogado a ser protocolizada na Secretaria Judicial desta unidade judiciária, que fica situada na Trav. Sebastião Dantas, n. 472, Bairro Centro, neste Município, sendo que essa peça pode ser instruída com documentos e justificativas e conter a especificação das provas que pretendem produzir e a indicação de, no máximo, 05 (cinco) testemunhas para serem ouvidas durante a instrução da causa (Lei n. 11.343/06, art. 55 e parágrafo 1º).

O Oficial de Justiça a quem couber, por distribuição, o cumprimento dos mandados de notificação dos acusados deve indagar se estes possuem, ou não, condições de constituir advogado.

Os acusados, por sua vez, ficam, desde logo, advertidos que em caso de ausência injustificada a qualquer ato processual para o qual tenham sido devidamente convocados ou na hipótese de mudança sem a prévia comunicação de seus novos endereços ao juízo ser-lhes-á aplicada a pena de revelia ou, como querem alguns, contumácia prosseguindo-se na causa sem que os mesmos sejam chamados para participar das demais sessões (CPP, art. 367).

Em caso de inércia, a defesa dos acusados deve ser assumida pela Defensoria Pública Estadual, nos termos do disposto no art. 396-A, parágrafo 2º, da Lei de Regência.

Acerca do tema, Guilherme de Souza Nucci pontifica:

Ampla defesa: se o acusado, citado pessoalmente, não apresentar defesa prévia no prazo legal, há, na realidade, duas hipóteses: a) não possuir defensor constituído, por qualquer razão. Nesse caso, o magistrado nomeará um defensor dativo ou enviará o feito para a Defensoria Pública, que assumirá o patrocínio da causa. Nesta situação, ao final, se o réu tiver condições de arcar com os honorários, deverá ressarcir os cofres públicos; b) possui defensor constituído, que deixou escoar o prazo, sem oferecer a peça defensiva. O réu deve ser considerado indefeso, com a nomeação de outro advogado para assumir a causa ou a remessa dos autos à Defensoria Pública. Também nesta última situação, possuindo condições de arcar com os honorários, deverá ressarcir os cofres públicos ao final. Se não o fizer, cabe ação própria do Estado contra o réu para tanto, na esfera cível (Código de processo penal comentado. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 861).

Desse modo, não havendo apresentação de resposta, nem constituição de advogado, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública Estadual para que essa instituição apresente a defesa preliminar dos denunciados.

A medida extrema imposta ao acusado JOSÉ AUGUSTO DA COSTA PANTOJA, diante do requerimento apresentado pelo seu patrono, deve ser reexaminada nesta oportunidade.

O denunciado JOSÉ AUGUSTO DA COSTA PANTOJA, através de advogado constituído, requereu a revogação de sua prisão preventiva, argumentando que a sua clausura cautelar não é necessária para a garantia dos bens juridicamente tutelados, já que possui residência fixa, ocupação lícita, família constituída e, ainda, porque milita em seu favor o princípio constitucional do estado de inocência.

Ouvido acerca da pretensão supracitada, o Ministério Público Estadual se posicionou contrariamente ao pleiteado pelo acusado JOSÉ AUGUSTO DA COSTA PANTOJA.

Os elementos amealhados na investigação criminal, que não foram infirmados no pedido em exame, por sua vez, demonstram a materialidade delitiva e criam a possibilidade de vinculação do acusado JOSÉ AUGUSTO DA COSTA PANTOJA com o crime que lhe é tributado.

A gravidade concreta da conduta tributada ao acusado JOSÉ AUGUSTO DA COSTA PANTOJA e a vida pregressa deste, que já responde a outra ação penal nesta unidade judiciária também por atribuição de tráfico de drogas, demonstra que a sua clausura cautelar é uma medida necessária para a garantia dos bens juridicamente tutelados.

Ademais, não houve na espécie inovação na situação fático-jurídica depois da prolação da decisão que decretou a medida extrema.

Além disso, o processo está seguindo o curso previsto na Lei de Regência, na medida em que a convocação dos acusados para a causa foi determinada nesta decisão e diante disso deve-se aguardar a fluência do prazo para a apresentação de defesa preliminar para se prosseguir nos ulteriores de direito.

Desse modo, INDEFIRO o pedido em exame e MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA do acusado JOSÉ AUGUSTO DA COSTA PANTOJA, já qualificado, nos termos da fundamentação.

Apresentada a defesa preliminar dos denunciados, façam-se os autos conclusos.

Esta decis o, por meio de cópia digitalizada, servirá como mandado.

Int.

Santo Antônio do Tauá, 06/09/2018.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá.

Ação de Inventário (Processo n. 0005545-69.2018.8.14.0094)

Requerentes: Davi Barbosa Cavalcante e outros

Adv.: Dr. Ecivaldo Paixão Nascimento OAB/PA n. 19.356

Inventariado: Pedro Mendonça Cavalcante

Vistos, etc.,

Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita, já que os requerentes, segundo alegam, não têm condições de arcar com as despesas necessárias ao processamento da causa sem prejuízo do próprio sustento.

Os requerentes, através de advogado constituído, intentam a presente ação para inventariar os bens deixados por PEDRO MENDONÇA CAVALCANTE, que faleceu no dia 14 de julho de 2016, sem testamento, no estado civil de viúvo, deixando como herdeiros necessários os pleiteantes.

Colhe-se dos termos da exordial que o acervo hereditário é constituído apenas pelo importe de R\$ 18.352,75 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), quantia essa que se encontra depositada na conta corrente n. 220925-0, da agência 037, do Banco do Estado do Pará, de titularidade do inventariado.

O importe supracitado por ser o único bem a ser inventariado pode ser recebido pelos herdeiros do inventariado, nos termos do art. 666 da Lei de Regência, independentemente de inventário ou arrolamento.

O saldo em conta corrente de titularidade do inventariado, desde que inexistam outros bens a serem inventariados, deve ser atribuído, em cotas iguais, aos dependentes do de cujus ou, na falta destes, aos seus sucessores, segundo a ordem de vocação hereditária estabelecida na Lei Civil.

Dentro dessa perspectiva, esta causa deve ser processada sob o rito de ALVARÁ JUDICIAL, sendo, assim, necessária a retificação de sua classe no Sistema LIBRA.

Determino que os requerentes completem a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se o obituado deixou, ou não, dependentes habilitados no órgão previdenciário competente juntando, em quaisquer dos casos, os documentos comprobatórios de suas alegações, sendo que em caso de inércia o presente processo será extinto sem enfrentamento do mérito (CPC, artigos 320, 321, parágrafo único).

Suprida a irregularidade acima apontada, a Secretaria Judicial deve pautar audiência para que coerdeiros MARY ROSE CAVALCANTE LIMA, ALESSANDRA CAVALCANTE DA SILVA, TATIANA CAVALCANTE GUIMARÃES e FRANCISCO BRUNO BARBOSA CAVALCANTE possam ratificar judicialmente a declaração de renúncia da cota-parte que lhes cabe na herança em favor do irmão germano DAVI BARBOSA CAVALCANTE (CCB, art. 1.806).

Int.

Santo Antônio do Tauá, 04/09/2018.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá

Ação de Alimentos/Cumprimento de Sentença (Proc. n. 0000139-91.2012.814.0094)

Requerente: M. S. C.

Adv.: Dr. Fernando Rogério Lima Farah OAB/PA n. 17.971

Requerido: Elcimar Augusto da Rocha Carvalló

Vistos, etc.,

Colhe-se dos autos que o requerido foi condenado a contribuir para o sustento da requerente com o valor correspondente a 25% (vinte e cinco inteiros por cento) de sua remuneração, já que o mesmo, segundo o apurado, é professor concursado do Município de Belém.

Diante do desfecho alcançado na causa, expediu-se ofício para a Secretaria de Administração do Município de Belém determinando o desconto da verba alimentar, devida pelo requerido em favor da pleiteante, em folha de pagamento (fls. 28 e 29).

A requerente, através da petição de fls. 36-38, noticia que a pensão alimentícia instituída em seu favor não está sendo paga desde o mês de janeiro do ano em curso.

Em face do esposado, deve-se averiguar inicialmente o motivo que ensejou a suspensão do desconto em folha de pagamento da pensão alimentícia devida à requerente.

Desse modo, oficie-se à Secretaria de Administração do Município de Belém requisitando informações acerca do motivo da suspensão do pagamento da pensão alimentícia tratada no Ofício cadastrado no Sistema LIBRA sob o n. 201603261763-34, no prazo de 05 (cinco) dias.

Prestada a informação requisitada, façam-se os autos conclusos.

Int.

Santo Antônio do Tauá, 21/08/2018.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá.

**COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**

Número do processo: 0800153-12.2018.8.14.0096 Participação: DEPRECANTE Nome: 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASTANHAL Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ DESPACHO ORDINATÓRIO De ordem da MMa. Dra. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, Juíza de Direito Titular da Comarca de São Francisco do Pará/PA, nos termos do art. 1º, §2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1º, do art. 1º do Prov. nº 006/2009-CJCI, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório: 1- Cumpra-se, servindo a Carta Precatória como mandado, após as baixas necessárias, devolva-se. São Francisco do Pará, 10 de setembro 2018. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800104-68.2018.8.14.0096 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO HENRIQUE DA SILVA MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA OAB: 700PA Participação: RECLAMADO Nome: AMBEV S.A. DESPACHO ORDINATÓRIO De ordem da MMa. Dra. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito Titular da Comarca de São Francisco do Pará, nos termos do art. 1º, §2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1º, do art. 1º do Prov. nº 006/2009-CJCI, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório: Conforme determinação, designo audiência de conciliação para o dia 19/10/2018 às 10h00min. Intimem-se, cumpra-se. São Francisco do Pará, 10/09/2018. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

**COMARCA DE SALINÓPOLIS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS**

PROCESSO: 00002214220188140048 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY  
Ação: Guarda em: 11/09/2018---REQUERENTE:IVANETE DOMINGOS DOS SANTOS Representante(s):  
OAB 18044 - ANDREA QUEIROZ DE ASSIS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:J. A. S. S.  
REQUERIDO:JESSICA DOS SANTOS SANTOS.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis, Estado do Pará - Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 20 (vinte) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam, neste Juízo, os AUTOS DE GUARDA Processo nº. 0000221-42.2018.814.0048, em que: IVANETE DOMINGOS DOS SANTOS, move em favor da menor: JOYCE ALERANDRA e Requerida: JESSICA DOS SANTOS SANTOS, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, por essa razão expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 30 (trinta) dias, para CITAR a Sra: JESSICA DOS SANTOS SANTOS, brasileira, solteira, filha de: RAIMUNDO DO MAR SANTOS e IVANETE DOMINGOS DOS SANTOS, do inteiro teor da petição inicial de fls. 02/05, e do despacho de fls 23, da ação que lhe é proposta para, querendo, apresente contestação por meio de advogado, direcionado ao Juízo de Direito da Comarca de Salinópolis, localizado na Av. João Pessoa, nº 1084, Centro, CEP: 68.721-000, no prazo de 15 dias, que contar-se-á a partir do termino do prazo estipulado para o edital. Com advertência que não contestada a Ação na forma e prazo estabelecido, ensejará a decretação de sua revelia, como também serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, (art. 344 do C.P.C.) salvo as exceções legais. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será publicado na forma da Lei Adjetiva Civil e fixado em lugar de costume (art. 232, I a V, §§ 1º e 2º do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salinópolis - Pará, aos 10 de setembro de 2018. Eu, \_\_\_\_\_ (Margareth Nascimento, atendente judiciário, mat. 12866 que digitei e subscrevo. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito

PROCESSO: 00142454620168140048 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS Ação:  
Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/09/2018---REQUERENTE:MAURICIO ROBERTO COSTA  
ARAUJO Representante(s): OAB 14702 - JULIANA RIOS VAZ MAESTRI (ADVOGADO) OAB 22824 -  
JOEL DA COSTA EVANGELISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:STUDIO PILATES Representante(s):  
OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21251 - FERNANDO  
PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art.  
1º, § 2º, do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. II, do Provimento nº 06/2009 - CJCI. Intime-se o  
requerente, através de seus advogados: Dra. Juliana Rios Vaz Maestri, OAB/PA 14.702 e Dr. Joel da  
Costa Evangelista, OAB/PA 22824, para no prazo de quinze dias, se manifestar sobre a contestação  
apresentada pelo requerido. Após, com ou sem manifestação, conclusos. Salinópolis, 10 de setembro de  
2018. Carlos afonso Moraes das chagas Diretor de Secretaria





**COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

RESENHA: 03/09/2018 A 07/09/2018 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL

PROCESSO: 00003418020028140049 PROCESSO ANTIGO: 200210002788  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER  
Ação: Execução Fiscal em: 03/09/2018 REQUERENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 11440 - BRUNO ALVES PINHEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:Y WATANABE Representante(s): ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) . Processo nº 0000341-80.2002.814.0049 Execução Fiscal Exequirente: UNIÃO Executado: Y WATANABE DECISÃO Defiro o requerido à fl. 110-V, pelo que determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar a partir desta data. Findo o prazo estabelecido, intime-se o Exequirente para manifestar-se acerca do parcelamento realizado, requerendo o que for de direito. Cumpra-se. Santa Izabel do Pará, 03 de setembro de 2018. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará Ls

PROCESSO: 00003418820078140049 PROCESSO ANTIGO: 200710002053  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER  
Ação: Depósito em: 03/09/2018 REQUERENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 122.535 - LEONARDO COIMBRA NUNES (ADVOGADO) DENIS VINICIUS RODRIGUES RENAULT (ADVOGADO) OAB 26837 - SAMUEL DE PAULA SANTANA (ADVOGADO) OAB 151.056-s - MAURICIO COIMBRA GULHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:GUILHERME MARTIRES JUNIOR. Processo nº 0000341-88.2007.814.0049 DECISÃO Os autos vieram ao gabinete para assinatura de mandado de penhora e avaliação, em cumprimento à decisão de fl. 55, ocasião em que este juízo tomou conhecimento dos autos e da contestação apresentada pela Defensoria Pública como curadora do executado. Verifico que apesar de a decisão de fl. 55 ter determinado a intimação do executado por edital, aquele possui endereço certo nos autos, tendo sido, inclusive, citado pessoalmente à fl. 29 e intimado pessoalmente da sentença à fl. 42. Diante disso, chamo o processo à ordem para determinar que o executado seja intimado pessoalmente a realizar, no prazo de 15 dias, o adimplemento voluntário da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais. Poderá, ainda, no mesmo prazo, apresentar sua impugnação. Antes de expedir o mandado de intimação do executado, intime-se o exequirente, por seu advogado, para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida, no prazo de 15 dias, a fim de que o executado seja intimado a pagar os valores já atualizados. Decorrido o prazo sem manifestação do exequirente, expeça-se mandado de intimação do executado com os valores já consignados nos autos. Int. Cientifique-se a Defensoria Pública. Santa Izabel do Pará, 03 de setembro de 2018. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará

PROCESSO: 00003427520028140049 PROCESSO ANTIGO: 200210002797  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER  
Ação: Execução Fiscal em: 03/09/2018 EXEQUIRENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8929-B - EVANDRO COSTA GAMA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:Y. WATANABE Representante(s): ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) . Processo nº 0000342-75.2002.814.0049 Execução Fiscal Exequirente: UNIÃO Executado: Y WATANABE DECISÃO Defiro o requerido à fl. 92-V, pelo que determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir desta data. Findo o prazo estabelecido, intime-se o Exequirente para manifestar-se acerca do parcelamento realizado, requerendo o que for de direito. Cumpra-se. Santa Izabel do Pará, 03 de setembro de 2018. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará Ls

PROCESSO: 00003757020058140049 PROCESSO ANTIGO: 200510003239  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIVALDO DA COSTA CARVALHO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2018 REQUERENTE:LIQUIGAS DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15272 - LARISSA CORDOVIL ARAUJO (ADVOGADO) OAB 17269 - IGOR GONCALVES BARROS (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIVAN DA SILVA PONTES Representante(s): OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O DO INTEIRO TEOR SIVALDO DA COSTA CARVALHO, Analista Judiciário, 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições etc... CERTIFICO de que de acordo com as atribuições que me são conferidas por lei e de acordo com que foi requerido e determinado por este Juízo: - QUE revendo nesta Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Santa Izabel do Pará, nesta cidade do mesmo nome, Estado do Pará-Brasil, os Livros de Registro de Feitos Cíveis e o Sistema de Informática deste Poder Judiciário, foi constatado a existência dos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO, autuado sob o Nº 0000375-70.2005.814.0049, movido por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, antiga AGIP DO BRASIL S/A em desfavor de LUCIVAN DA SILVA PONTES, Pessoa Jurídica de Direito Privado; - Que o despacho inicial ocorreu na data de 29/03/2005, cujo teor é: "R.H. Cite-se o Executado, para no prazo de 24 horas pagar ou nomear bens a penhora, ex vi do artigo 652, sob pena de lhe serem penhorados bens coercitivamente (CPC,659)". Que a diligência para citação da parte Executada não logrou êxito, motivo pelo qual, foi determinado o Arresto de bens de propriedade da mesma, fls.30. - Que às fls. 32 consta o Auto de Arresto, do qual consta os seguintes bens: 296 botijões de gás GLP de 13 kg, sendo 15 cheios e o restante vazio; uma motocicleta Honda CG 125 TITAN KS, placa JWB 8335, ano/modelo 2002, de cor verde; uma motocicleta Honda CGA 125, Placa JUJ 7202, cor verde. Ficando como fiel depositária a Sra. CELENILCE DE VASCONCELOS SANCHES. - Que a Exceção de Pré-Executividade ajuizada pela parte Executada na data de 07/04/2006 foi rejeitada, ficando determinado o prosseguimento do feito; - Que às fls. 77 consta a informação quanto a interposição de Agravo de Instrumento pela parte Executada em referência a decisão que rejeitou a exceção, porém, na data de 11/12/2006, o nobre Relator LEONARDO DE NORONHA TAVARES negou provimento ao Recurso, mantendo em todos os seus termos a decisão agravada; - Que foi determinado a realização da Hasta Pública, fls. 185. E assim sendo, ficaram designadas as datas de 23/02/2011 e 05/04/2011, porém, não teve licitantes. Pois, segundo a parte Exequite os bens arrestados, uns são de sua propriedade e que inclusive já estão em sua posse e outros já são objetos de penhora em outra ação, motivo pelo qual, os mesmos não devem ir a público de pregão, fls. 217/218, o que foi deferido pelo Juízo, fls. 220; - Que não consta nos autos a proposição de Ação de Embargos e nem a informação quanto ao pagamento da dívida; - Que a tentativa de penhora on line através do sistema BacenJud teve efeito negativo; Diante do exposto, por fim certifico e de acordo com que foi requerido: "que as buscas para citação da parte Executada Lucivan da Silva Pontes, pessoa jurídica de direito privado e de bens de sua propriedade para efetiva penhora, ocorreu no seguinte endereço: à Rodovia BR 316, km 36, n. 01, Centro, nesta cidade" É O QUE CONSTA, SOBRE O QUE ME FOI REQUERIDO E O QUE PASSO COMO CERTIDÃO O referido é verdade e dou fé. Santa Izabel do Pará, 31 de agosto de 2018. SIVALDO DA COSTA CARVALHO Analista Judiciário

PROCESSO: 00004638619998140049 PROCESSO ANTIGO: 199910003203  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação: Execução Fiscal em: 03/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 11440 - BRUNO ALVES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:Y WATANABE Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) . Processo nº 0000463-86.1999.814.0049 Execução Fiscal Exequite: UNIÃO Executado: Y WATANABE DECISÃO Defiro o requerido à fl. 93-V, pelo que determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir desta data. Findo o prazo estabelecido, intime-se o Exequite para manifestar-se acerca do parcelamento realizado, requerendo o que for de direito. PRIC. Santa Izabel do Pará, 03 de setembro de 2018. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará Ls

PROCESSO: 00006256620138140049 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2018 REU:H. ROCHA REPRESENTAÇÕES LTDA AUTOR:AGROEXPORT LTDA Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0000625-66.2013.814.0049 Autos de Ação de Execução Requerente: AGROEXPORT LTDA Requerido: H. ROCHA REPRESENTAÇÕES LTDA DESPACHO Tendo em vista a

certidão de fl.76, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado(a), para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Em caso afirmativo, deverá, no mesmo prazo, indicar o atual endereço onde a parte executada poderá ser citada. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, intime-se o exequente, por AR, com a mesma finalidade. Não havendo qualquer manifestação, certifique-se, fazendo os autos conclusos. Santa Izabel do Pará, 03 de setembro de 2018. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, P.

PROCESSO: 00007292520048140049 PROCESSO ANTIGO: 200410006648 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIVALDO DA COSTA CARVALHO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2018 REQUERENTE:AGIP DO BRASIL S.A. Representante(s): OAB 9678 - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 15455 - JULIELEN NASCIMENTO NAZARE (ADVOGADO) OAB 15043 - MICHELE DA SILVA MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 17269 - IGOR GONCALVES BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIVAN DA SILVA PONTES EXEQUENTE:LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O DO INTEIRO TEOR SIVALDO DA COSTA CARVALHO, Analista Judiciário, 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições etc... CERTIFICO de que de acordo com as atribuições que me são conferidas por lei e de acordo com que foi requerido e determinado por este Juízo: - QUE revendo nesta Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Santa Izabel do Pará, nesta cidade do mesmo nome, Estado do Pará-Brasil, os Livros de Registro de Feitos Cíveis e o Sistema de Informática deste Poder Judiciário, foi constatado a existência dos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO, autuado sob o Nº 0000729-25.2004.814.0049, movido por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, antiga AGIP DO BRASIL S/A em desfavor de LUCIVAN DA SILVA PONTES, Pessoa Jurídica de Direito Privado; - que o despacho inicial ocorreu na data de 01/07/2004, cujo teor é: "Vistos, Cite-se o Executado, para em 24 horas pagar ou nomear bens a penhora, ex vi do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil/73". Que a parte Executada foi citada na data de 11/08/2004, conforme informação contida nos autos às fls. 18. Que foi expedido o competente auto de penhora e intimação para embargos na data de 19/08/2004. Que foram penhorados 450 unidades de botijões de gás de 13 kg vazios, 18 cilindros de gás de 45kg vazios, uma moto Honda CG 125, Placa JUJ - 7802, ano/modelo 2003/2003, uma moto Honda CG 125, Placa JUA 3801, ano/modelo 2002/2002 e por fim uma moto Honda CG 125, Placa JWB 8335, ficando como fiel depositário o Sr. LUCIVAN DA SILVA PONTES, fls. 19; - Que a Exceção de Pré-Executividade ajuizada pela parte Executada na data de 20/05/2005 foi rejeitada, ficando determinado o prosseguimento do feito; - Que não ocorreu a proposição de Ação de Embargos, conforme certidão exarada nos autos às fls. 55. - Que a avaliação dos bens penhorados ocorreu na data de 06/09/2006, fls. 60, motivo pelo qual, foi determinado a data de 23/10/2017 e 06/11/2017 para realização da Hasta Pública, porém sem os botijões, tendo em vista que os mesmos, conforme determinação proferida nos autos n. 20051001155-1, os mesmos já foram reintegrados à parte Exequente, fls. 71/72 e 82. Que não houve licitantes nos dois leilões. Às fls. 106 consta a informação de que os bens penhorados nestes autos foram objetos de penhora em ações trabalhistas e que não estão mais livres para garantia do presente feito. - Que às fls. 114 dos autos consta a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da parte Executada, passando figurar no polo passivo seus sócios, ou seja, a pessoa física de LUCIVAN DA SILVA PONTES. Consta nos autos que Diversas tentativas foram realizadas para cita-lo, porém todas não lograram êxitos. Diante do exposto, por fim certifico e de acordo com que foi requerido: "que as buscas para citação da parte Executada Lucivan da Silva Pontes e de bens de sua propriedade para efetiva penhora, ocorreram nos seguintes endereços: Rodovia BR 316, km 36, n. 01, Centro, nesta cidade; Travessa Djalma Dutra, n. 757, Telégrafo - Belém/Pa e na Avenida Benjamin Constant, n. 1801, CV 3, Centro, nesta cidade." É O QUE CONSTA, SOBRE O QUE ME FOI REQUERIDO E O QUE PASSO COMO CERTIDÃO O referido é verdade e dou fé. Santa Izabel do Pará, 31 de agosto de 2018. SIVALDO DA COSTA CARVALHO Analista Judiciário

PROCESSO: 00007446820058140049 PROCESSO ANTIGO: 200510006610 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIVALDO DA COSTA CARVALHO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2018 REQUERENTE:LIQUIGAS DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 17269 - IGOR GONCALVES BARROS (ADVOGADO) ADVOGADO:GEORGES ABDULMASSIH EXECUTADO:LUCIVAN DA SILVA PONTES Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O DO INTEIRO TEOR SIVALDO DA COSTA CARVALHO, Analista Judiciário, 1ª Vara Cível e

Empresarial desta Comarca de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições etc... CERTIFICO de que de acordo com as atribuições que me são conferidas por lei e de acordo com que foi requerido e determinado por este Juízo: - QUE revendo nesta Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Santa Izabel do Pará, nesta cidade do mesmo nome, Estado do Pará-Brasil, os Livros de Registro de Feitos Cíveis e o Sistema de Informática deste Poder Judiciário, foi constatado a existência dos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO, autuado sob o Nº 0000744-68.2005.814.0049, movido por LIQUIGÁS DISTRIBUÍDORA S/A, antiga AGIP DO BRASIL S/A em desfavor de LUCIVAN DA SILVA PONTES, Pessoa Jurídica de Direito Privado; - Que o despacho inicial ocorreu na data de 20/06/2005, cujo teor é: "R.H. Cite-se o Executado, para no prazo de 24 horas pagar ou nomear bens a penhora, ex vi do artigo 652, sob pena de lhe serem penhorados bens coercitivamente (CPC,659)". Que a parte Executada foi citada por hora certa e na pessoa de seu funcionário Wilson Júnior Moreira Silva na data de 05/08/2005, conforme informação contida nos autos às fls. 28. - Que a Exceção de Pré-Executividade ajuizada pela parte Executada na data de 07/04/2006 foi rejeitada, ficando determinado o prosseguimento do feito; - Que não ocorreu a penhora de bens de propriedade da parte Executada conforme informação exarada às fls. 69; - Que designada a realização de Audiência de Conciliação para a data de 05/12/2007, a mesma restou infrutífera, mesmo com as presenças das partes, fls. 81. Que a parte Executada compareceu acompanhada de advogada e, conforme instrumento de particular de mandato, o mesmo estaria residindo nesta cidade à Avenida Antonio Lemos, n. 1292, Bairro Centro, fls. 82; - Que não ocorreu a proposição de Ação de Embargos e nem o pagamento da dívida, conforme decisão exarada nos autos às fls. 113. - Que as tentativas de penhora on line tanto através do RenaJud e do BacenJud tiveram efeitos negativos; Diante do exposto, por fim certifico e de acordo com que foi requerido: "que as buscas para citação da parte Executada Lucivan da Silva Pontes, pessoa jurídica de direito privado e de bens de sua propriedade para efetiva penhora, ocorreu no seguinte endereço: à Rodovia BR 316, km 36, n. 01, Centro, nesta cidade" É O QUE CONSTA, SOBRE O QUE ME FOI REQUERIDO E O QUE PASSO COMO CERTIDÃO O referido é verdade e dou fé. Santa Izabel do Pará, 31 de agosto de 2018. SIVALDO DA COSTA CARVALHO Analista Judiciário

PROCESSO: 00008987920128140049 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER  
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2018 AUTOR:BB LEASING S/A Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REU:CLAUDIO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA. Processo nº 0000898-79.2012.814.0049 Execução de Título Extrajudicial Exequente: Banco do Brasil S/A Executado: Claudio Roberto Oliveira da Silva DESPACHO Defiro o pedido de fl. 51. Expeça-se a certidão, conforme requerido, intimando-se para sua retirada. Após a data da intimação para retirada da certidão, o exequente terá o prazo de 30 (trinta) dias para dar cumprimento ao despacho de fl. 47 ou requerer o que entender de direito. Decorrido tal prazo sem adoção de qualquer providência, façam os autos conclusos para determinação fundamentada de arquivamento. Santa Izabel do Pará, 03 de setembro de 2018. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará Ls

PROCESSO: 00011244020118140049 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER  
Ação: Execução Fiscal em: 03/09/2018 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): MYRZA TANDAYA NYLANDER PEGADO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COMPLEXO EMPRESARIAL CONSTANORTE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. Processo nº 0001124-40.2011.814.0049 Exequente: ESTADO DO PARÁ Executado: COMPLEXO EMPRESARIAL CONSTANORTE IMP. E EXP. LTDA DECISÃO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Estado do Pará. O exequente requereu a suspensão do presente feito até a decisão final do IRDR que versa sobre a necessidade de recolhimento das custas do Oficial de Justiça - Fl. 44. A Lei Estadual n. 8.328/2015 prevê em seu art. 12, § 2º, que nas execuções fiscais cabe à Fazenda Pública antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos Oficiais de Justiça. O Estado do Pará tem alegado a ilegalidade de tal cobrança, tendo em vista que os Oficiais de Justiça já recebem Gratificação de Atividade Externa (GAE). De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, em atenção às Resoluções nº 08/2017 do TJPA e nº 235 do CNJ, responsável pela divulgação e aplicação da sistemática das demandas repetitivas e dos precedentes judiciais, comunicou que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará ADMITIU o IRDR N.º03, autuado sob o n.º0800701-34.2018.814.0000 (Sistema PJE), para submeter a julgamento a seguinte questão: "Se a

Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela resolução n.º003/2014-GP, supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual n.º8.328/2015." Na referida decisão restou consignada a determinação de suspensão de todas as ações versando a matéria da tese jurídica no âmbito da Justiça do Estado do Pará. Diante do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, até que seja comunicado a este juízo o julgamento do IRDR em questão. Comunique-se ao NUGEP, solicitando que sejamos informados quando do julgamento do IRDR. Cientifique-se o exequente. Ainda de acordo com a orientação do NUGEP, cadastrem-se as decisões de suspensão da seguinte forma: Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público (9985) Sistema Remuneratório e Benefícios (10337) Movimento (PJe): Decisão (3) Suspensão ou Sobrestamento (25) / Por decisão Judicial (898) Movimento (Sistema Libra): Decisão Interlocutória (1º Grau) ou Decisão Monocrática (2º Grau) Suspensão ou Sobrestamento (25) / Por incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (12098) Associar Tema/Controvérsia + Adicionar (Tema 3 TJPA - IRDR) Santa Izabel do Pará, 03 de setembro de 2018. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará Ls

PROCESSO: 00011646120158140049 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIDIO GOMES DE CERQUEIRA FILHO Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2018 REQUERENTE:VALDERCINHA DOMINGAS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13203 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) OAB 21779 - GLACY KELLY BACELAR GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM S. A. Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG SA Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BANRISUL Representante(s): OAB 75.065 - CAROLINA RIBEIRO LOPES KUCERA (ADVOGADO) OAB 21489 - JOSIEL DE LIMA ABREU (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO LUCÍDIO GOMES DE CERQUEIRA FILHO, Analista Judiciário, 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Santa Izabel do Pará, no uso de suas atribuições, na forma da lei, etc. CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS, que se observa nos presentes autos acima elencado, que na data de 27 de julho de 2018, fora proferida decisão determinando o recolhimento de custas processuais, na forma da Lei Estadual nº 8.328 de 29 de dezembro de 2015. Assim sendo, como forma de celeridade processual e ato ordinatório, a Secretaria expede o presente expediente com a finalidade de que a parte requerida BANCO ITAU BMG S/A, através de seu representante legal, tome conhecimento do presente ato. E assim sendo, a mesma seja INTIMADO(A), ex vi do art. 1º, § 2º, inc. XI, do Provimento n. 06/2006-CJRMB, de que, no prazo de 15 dias, deverá promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição de dívida ativa, devendo tão logo efetuado o pagamento, juntar comprovante aos autos. Informo que para fins de viabilização do pagamento, o boleto poderá ser gerado através do link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> No referido link clique em "2ª Via da conta do processo e boleto bancário" e depois faça a pesquisa pelo número do processo. O que dou fé. Santa Izabel do Pará, 03 de setembro de 2018. LUCÍDIO GOMES DE CERQUEIRA FILHO Analista Judiciário

PROCESSO: 00015892720018140049 PROCESSO ANTIGO: 199910006380  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação: Execução Fiscal em: 03/09/2018 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): BRUNO ALVES PINHEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:Y WATANABE Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) OAB 1366 - ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) OAB 16100 - MAX RENAN BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo nº 0001589-27.2001.814.0049 Execução Fiscal Exequente: UNIÃO Executado: Y WATANABE DECISÃO Defiro o requerido à fl. 151-V, pelo que determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir desta data. Findo o prazo estabelecido, intime-se o Exequente para manifestar-se acerca do parcelamento realizado, requerendo o que for de direito. Cumpra-se. Santa Izabel do Pará, 03 de setembro de 2018. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará Ls

PROCESSO: 00016634520018140049 PROCESSO ANTIGO: 200110014856

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER  
Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2018 REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA  
Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MASAAKI KITAGAWA Representante(s): OAB 6704 - EURIDES SANTOS LEO  
(ADVOGADO) . Processo nº 0001663-45.2001.814.0049 Autos de Ação Ordinária Requerente: Banco do Brasil Requerido: Masaaki Kitagawa DECISÃO Defiro o pedido de fl. 183, pelo o que determino a suspensão do presente feito pelo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar a partir desta data. Findo o prazo estabelecido, intime-se o Requerente para manifestar-se acerca das diligencias realizadas extrajudicialmente, requerendo o que for de direito. Int. Santa Izabel do Pará, 03 de setembro de 2018. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará Ls

PROCESSO: 00018505420098140049 PROCESSO ANTIGO: 200910010468  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER  
Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2018 REQUERIDO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA  
Representante(s): OAB 15048 - LUIZ OTAVIO SOUZA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 22463 - CEZAR AUGUSTO LIMA DA SILVA (ADVOGADO)  
REQUERENTE:ROSENILDO CANCIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16247 - CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA (ADVOGADO) OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) OAB 19559 - RAISSA DIAS BIOCALT RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº 0001850-54.2009.814.0049 DESPACHO Nos termos do art. 1.010, § 3º, CPC/2015, tendo em vista a apresentação de contrarrazões às fls. 273/284, determino o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Santa Izabel do Pará, 03 de setembro de 2018. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará

PROCESSO: 00022633220168140049 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER  
Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2018 REQUERENTE:FIRMINO DAS CHAGAS REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20646 - BRUNA FERNANDA PERES TRINDADE (ADVOGADO) OAB 20710 - LAURA EMANUELA GUIMARAES DE PINHO NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 13034 - MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) . Processo nº 0002263-32.2016.8.14.0049 Ação de Cobrança Requerente: FIRMINO DAS CHAGAS Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A DESPACHO Considerando o cumprimento da sentença, conforme demonstrado às fls. 141/145 e o pedido da Defensoria Pública à fl. 148-v, expeça-se alvará em nome do autor no valor de R\$ 3.748,40 (três mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), bem como transferência e/ou alvará ao FUNDEP do valor de R\$ 749,68 (setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos). Intime-se o autor para retirar o alvará. Cientifique-se a Defensoria Pública. Intime-se a ré para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias. Uma vez adotadas as providências supra, arquivem-se os autos. Santa Izabel do Pará, 03 de setembro de 2018. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará p.

PROCESSO: 00025730920148140049 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER  
Ação: Consignação em Pagamento em: 03/09/2018 REQUERENTE:ALCIONE ABREU BARRA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) OAB 6904 - RONALDO AIRES VIANA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 54585 - BRUNA BONATTO (ADVOGADO) OAB 10011 - SADI BONATTO (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Processo nº 0002573-09.2014.814.0049 Autos de Procedimento Ordinário Requerente: ALCIONE ABREU BARRA Requerido: BANCO DO BRASIL DESPACHO Instadas a se manifestar, a parte requerida solicitou a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, para cumprimento da deliberação de fl. 179. Desta forma, DEFIRO o pedido de dilação do prazo supramencionado, o qual começará a fluir a partir da data de intimação deste despacho. Findo prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Santa Izabel do Pará, 03 de setembro de 2018. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA

BAUER Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará Ls

PROCESSO: 00026631720148140049 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER  
Ação: Usucapião em: 03/09/2018 REQUERENTE: RAIMUNDO MENDES VELOSO Representante(s): OAB 6926 - MAURO CID DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANA LINA SANTOS DA SILVA  
REQUERIDO: ASSEMBLEIA DE DEUS REQUERIDO: EUNICE DOS SANTOS SOUSA. Processo nº 0002663-17.2014.814.0049 DESPACHO 1)- Quanto ao despacho de fl. 74, verifico que a citação da Assembleia de Deus à fl. 82 é inválida, eis que o Oficial de Justiça a "citou" na pessoa de uma assistente de contabilidade que, por óbvio, não a representa juridicamente. Em rápida pesquisa na internet pude constatar que a Igreja Assembleia de Deus possui um estatuto para cada município e que a representação jurídica se dá pelo seu presidente e/ou diretor. Diante disso, determino a citação da Assembleia de Deus, pelo seu representante legal em Santa Izabel do Pará (Presidente ou Diretor), devendo o Oficial de Justiça diligenciar no Templo Central, localizado na Av. República, n. 1433, Bairro Juazeiro, telefone (91) 4744-2689. 2)- Quanto ao despacho de fls. 91/92, verifico que em seu cumprimento o autor trouxe aos autos a certidão de registro de imóveis de um terreno registrado em nome de Julio Gomes de Sousa, esposo de Eunice dos Santos Souza, com área de 25 há, do qual busca usucapir a área destacada de 50 metros de largura por 800 metros de comprimento. Destarte, determino que o autor junte aos autos: 2.1. Certidão do Cartório Distribuidor desta Comarca para se verificar a existência de inventário em nome dos "de cujus" Julio Gomes de Sousa e Eunice dos Santos Souza. 2.2. Não havendo inventário, juntar a qualificação dos herdeiros do casal, se detiver tais informações. 2.3. Planta do imóvel referido no documento de fl. 100, com destaque para a área a ser usucapida, com georeferenciamento, a fim de possibilitar a sua individualização e o posterior registro da sentença de usucapião do Cartório de Imóveis. 3)- De acordo com as diligências resultantes dos itens 2.1. e 2.2, citem-se o inventariante ou os herdeiros. Sendo negativo o resultado das diligências, expeça-se edital de citação aos herdeiros mencionados na certidão de fl. 102. 4)- Int. Santa Izabel do Pará, 03 de setembro de 2018. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará

PROCESSO: 00027986320168140015 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER  
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2018 EXEQUENTE: FACULDADES INTEGRADAS DE CASTANHAL LTDA Representante(s): OAB 16313 - ZUILA JAQUELINE COSTA LIMA (ADVOGADO)  
EXECUTADO: JEFFERSON LEVI DE SOUZA CALANDRINE FROTA EXECUTADO: JOSENILDO ARAJO FROTA. Processo nº 0002798-63.2016.814.0015 DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 72, intime-se o exequente, por intermédio de seus advogados, via DJE, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito com relação ao executado JEFFERSON LEVI DE SOUZA CALANDRINI FROTA. Em caso afirmativo, no mesmo prazo deverá recolher as despesas de citação, sob pena de o processo prosseguir somente contra o outro executado. Findo o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por AR, para a mesma finalidade. Santa Izabel do Pará, 03 de setembro de 2018. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará Ls

PROCESSO: 00069496720168140049 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER  
Ação: Procedimento ordinário em: 03/09/2018 REQUERENTE: ADILSON DE LIMA LOPES Representante(s): OAB 11864 - BRENDA NATASSJA SILVA PALHANO GOMES (ADVOGADO) OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO CELESTE DE LIMA Representante(s): OAB 11864 - BRENDA NATASSJA SILVA PALHANO GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE: ANTONIO DO SOCORRO PAIVA DE SOUZA Representante(s): OAB 11864 - BRENDA NATASSJA SILVA PALHANO GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE: RAFREL IND COM E REPRESENTAES LTDA Representante(s): OAB 11864 - BRENDA NATASSJA SILVA PALHANO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: MYRIAN FERREIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 9274 - VLADIMIR JUAREZ MELO BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO: ELISANGELA FERREIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 9274 - VLADIMIR JUAREZ MELO BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO: ELISSANDRA FERREIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 9274 - VLADIMIR JUAREZ MELO BATISTA (ADVOGADO) . Processo nº 0006949-67.2016.814.0049 DESPACHO 1)- Tendo em vista a decisão proferida à fl. 70, certifique-se se as partes foram intimadas sobre o indeferimento de produção de provas e anúncio do julgamento antecipado da lide e se apresentaram alguma manifestação a respeito.



2)- Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Estadual n. 8328/2015, que disciplina o regime de custas e despesas processuais do Poder Judiciário do Estado do Pará, encaminhem-se os autos à UNAJ para elaboração de conta final. Havendo custas pendentes, intime-se a parte autora para recolhimento. 3)- Após recolhidas as custas, façam os autos conclusos para sentença. Santa Izabel do Pará, 03 de setembro de 2018. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará

PROCESSO: 00960071820158140049 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER  
Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2018 REQUERENTE:RUBENS CONCEICAO ARIMA  
Representante(s): OAB 6366 - CARLA MIRIAM FONSECA PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 14857 - ANA KARINA FRANCA FAIAD (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 6326 - JOSE OCTAVIO FERREIRA FRANCA (ADVOGADO) OAB 21546 - LUANA OLIVIA SA FRANCA (ADVOGADO) REQUERIDO:APV BRASIL ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DEBORA MARIA CAVALCANTE. Processo nº 0096007-18.2015.8.14.0049 Requerente: RUBENS CONCEIÇÃO ARIMA Requerido: APV BRASIL ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR DESPACHO Tendo em vista a manifestação do Banco Bradesco à fl. 187, reitere-se os termos do ofício de fl. 186, observando-se a pesquisa efetuada por este juízo junto ao site do DETRAN/SP e os seguintes dados do CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEICULO: VIA: 1 CÓD. RENAVAL: 851980490 NOME/ENDEREÇO: BRUNA MARIANA DOHASHI/ESTANCIA BURITI Z RURAL CACADOR CPF/CNPJ: 093.487.470.001-00 NOME ANTERIOR: CLEUZA OLGADO BORUIM PLACA ANT/UF: CLU1077/SP CHASSI: 9BVAN50A35E710929 ESPACIE/TIPO: TRA/C. TRATOR/ NÃO APLIC COMBUSTIVEL: DIESEL MARCA/MODELO: VOLVO/FH12 380 4X2T ANO FAB/ANO MODELO: 2005/2005 CATEGORIA: ALUGUEL COR PREDOMINANTE: BRANCA Com o ofício encaminhe-se o espelho de pesquisa realizado na página do DETRAN/SP na internet Uma vez apresentada a resposta por aquela instituição financeira, cumpram-se os itens 14 e 15 da decisão de fls. 183/184. . Santa Izabel do Pará, 03 de setembro de 2018. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará p.

PROCESSO: 01270186520158140049 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER  
Ação: Usucapião em: 03/09/2018 REQUERENTE:MARIA SYLVIA BERNARDES BRAGA  
Representante(s): OAB 9780 - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE V.TRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO:DALAT PRODUTOS LACTEOS DA AMAZONIA LTDA TERCEIRO:BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) TERCEIRO:ODETE DO VALE MIRANDA Representante(s): OAB 15317 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº 0127018-65.2015.814.0049 DESPACHO 1)- Tendo em vista as alegações contidas nas manifestações de fls. 87/105 e 107/165, quanto a eventual coisa julgada e atuação de má-fé da autora, para melhor análise determino que sejam apensados a estes autos os Processos n. 0000697-33.2006.814.0049 e 0000829-52.2006.814.0049, devendo ser desarquivados, se necessário. 2)- Após, conclusos. Santa Izabel do Pará, 03 de setembro de 2018. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará

PROCESSO: 01410074120158140049 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER  
Ação: Usucapião em: 03/09/2018 REQUERENTE:MARIA ONEIDE RODRIGUES SARAH  
Representante(s): OAB 5149 - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO Representante(s): OAB 8276 - DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:YASUNORI MATSUSHITA. Processo nº 0141007-41.2015.814.0049 DESPACHO 1)- Tendo em vista a certidão de fl. 86, cite-se o requerido por edital. 2)- Considerando a petição de fl. 84, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará para se manifestar, conclusivamente, no prazo de 30 dias. 3)- No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 81. Santa Izabel do Pará, 03 de setembro de 2018. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará

PROCESSO: 00010091720018140049 PROCESSO ANTIGO: 200110008523

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LESLIE CAROLINA DE SOUZA BATISTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/09/2018 ADVOGADO:JOAO BOSCO PERES REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL REQUERENTE:RECOMATH COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 21037 OAB/GO - MAISA RIBEIRO SOUSA LEMOS SARI (ADVOGADO) OAB 11.730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Conforme a Resolução do TJPA nº29, de 11 de novembro de 2016, que disciplina o processamento da Requisição de Pequeno Valor no âmbito do 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, o ofício requisitório deverá conter a data do trânsito em julgado (art. 5º, §1º, V da referida resolução). Acrescento que o patrono do exequente requereu à fl. 110 que o valor do RPV seja depositado na sua conta, porém o art. 9º da Resolução acima referida determina que o pagamento se dê por meio de depósito identificado pelo CPF ou CNPJ no nome do credor em Banco Oficial com agência mais próxima da residência do exequente. Diante destas questões, faço os presentes autos conclusos. Nesta data junto ainda aos autos o inteiro teor da referida resolução. Santa Izabel do Pará, 04 de setembro de 2018 Léslie Batista Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00014204120038140049 PROCESSO ANTIGO: 200310010367 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018 EXEQUENTE:I NSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 8929-B - EVANDRO COSTA GAMA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:Y WATANABE. Representante(s): ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) . Processo nº 0001420-41.2003.814.0049 Execução Fiscal Exequente: UNIÃO Executado: Y WATANABE DECISÃO Defiro o requerido à fl. 166-V, pelo que determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir desta data. Findo o prazo estabelecido, intime-se o Exequente para manifestar-se acerca do parcelamento realizado, requerendo o que for de direito. Cumpra-se. Santa Izabel do Pará, 03 de setembro de 2018. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará Ls

PROCESSO: 00026631720148140049 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação: Usucapião em: 04/09/2018 REQUERENTE:RAIMUNDO MENDES VELOSO Representante(s): OAB 6926 - MAURO CID DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA LINA SANTOS DA SILVA REQUERIDO:ASSEMBLEIA DE DEUS REQUERIDO:EUNICE DOS SANTOS SOUSA. Processo nº 0002663-17.2014.814.0049 Usucapião DESPACHO 1)- Compulsando os autos do Processo n. 0800875-90.2018.8.14.0049, nesta data, deparei-me com a informação de que a senhora Miriam dos Santos Souza, CPF 428.672.582-00, residente na Rua Ayrton Senna, n. 1273, Loteamento Nova Esperança, Bairro Coqueiro, Ananindeua - PA, CEP 67120-884, fone 98070-3660, é inventariante nos Processos n. 0000847-38.2005.814.0049 e 0001117-75.2011.814.0049, inventários dos bens deixados por Julio Gomes de Sousa e Eunice dos Santos Sousa. Diante disso, cite-se sobre os termos da presente Ação de Usucapião para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias. 2)- Por consequência, torno sem efeito os itens 2.1, 2.2 e 3 do despacho de fl. 102, devendo ser cumpridas as demais determinações daquele despacho. 3)- Int. Santa Izabel do Pará, 04 de setembro de 2018. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará

PROCESSO: 00038084020168140049 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIDIO GOMES DE CERQUEIRA FILHO Ação: Busca e Apreensão em: 04/09/2018 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CLENIA PRISCILA DE OLIVEIRA COST. ATO ORDINATÓRIO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO LUCÍDIO GOMES DE CERQUEIRA FILHO, Analista Judiciário, 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Santa Izabel do Pará, no uso de suas atribuições, na forma da lei, etc. CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS, que se observa nos presentes autos acima elencado, que na data de 11 de julho de 2018, fora juntada petição requerendo expedição de novo mandado, para tanto faz-se necessário o recolhimento de custas e despesas processuais, na forma da Lei Estadual nº 8.328 de 29 de dezembro de 2015. Assim sendo, como forma de celeridade processual e ato ordinatório, a Secretaria expede o presente expediente com a finalidade de que a parte requerente BANCO BRADESCO S/A, através de seu representante legal, tome conhecimento do presente ato. E assim sendo, a mesma seja INTIMADO(A), ex vi do art. 1º, § 2º, inc. XI, do Provimento n. 06/2006-CJRM, de que, no prazo de 15

dias, deverá promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição de dívida ativa, devendo tão logo efetuado o pagamento, juntar comprovante aos autos. Informo que para fins de viabilização do pagamento, o boleto poderá ser gerado através do link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> No referido link clique em "2ª Via da conta do processo e boleto bancário" e depois faça a pesquisa pelo número do processo. O que dou fé. Santa Izabel do Pará, 04 de setembro de 2018. LUCÍDIO GOMES DE CERQUEIRA FILHO Analista Judiciário

PROCESSO: 00056347220148140049 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada  
em: INFRATOR: A. B. L. S. PROMOTOR: P. J. S. I. P.

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

ADVOGADO: TÂNIA LAURA DA SILVA MACIEL, OAB/PA N.º 7613

ADVOGADO: MARCELO NORONHA CASSIMIRO, OAB/PA N.º 17201

CARTA PRECATÓRIA COMARCA DE MARITUBA

Processo nº. 000.1863-47.2016.814.0049

**CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL**

Certifico que tendo recebido a presente Carta Precatória e diante das atribuições que me são conferidas por Lei e em atendimento ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988, art. 1º Emenda Constitucional de nº 45/2004 e o Provimento nº 06/2006- CJCI, que procedi ao seguinte: fica designado o dia **17.10.2018, às 11h00** para a realização da audiência deprecada. O referido é verdade e dou fé.

Santa Izabel do Pará, 10.09.2018

Edson Manoel Bezerra

Auxiliar Judiciário, matrícula n.º 29.734

Vara Criminal de

Santa Izabel do Pará

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

PRAZO: 60 (Sessenta) DIAS

De ordem do Dr. **Elano Demétrio Ximenes**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal **FAÇO SABER** aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi sentenciada: **ALINI DE SOUSA FARO**: brasileira, paraense, nascida em 26/06/1990, filha de Emiliano de Farias Faro e Maria José de Sousa Faro, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E N O SABIDO**, e conforme sentença datada de 24 de novembro de 2017, nos autos do processo nº 0002415-51.2014.8.14.0049 foi ABSOLVIDA nas sanções punitivas dos artigos 218-B do CP, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer, querendo. Dado e passado nesta cidade de Santa Izabel do Pará, aos dez dias do mês de setembro ano de dois mil e dezoito (10.09.2018). Eu, **Éder Costa Corrêa**, Atendente Judiciário, digitei.

**EDER COSTA CORREA**

Atendente Judiciário

Conforme Provimento nº 008/2014-CJRMB.

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

PRAZO: 90 (Noventa) DIAS

De ordem do Dr. **Elano Demétrio Ximenes**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal **FAÇO SABER** aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi sentenciado: **ELDO COSTA SILVA**: brasileiro, paraense, nascido em 28/10/1989, filho de Bento da Silva e de Claudilene Coata Cardoso **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, e conforme sentença datada de 20 de outubro de 2017 nos autos do processo nº 0000764-13.2016.8.14.0049, foi **CONDENADO** nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, inc. I e II c/c art.14, II CPB, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer, querendo. Dado e passado nesta cidade de Santa Izabel do Pará, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (10.09.2018). Eu, Éder Costa Corrêa, Atendente Judiciário, digitei.

**EDER COSTA CORREA**

Atendente Judiciário

Conforme Provimento nº 008/2014-CJRMB.

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

PRAZO: 90 (Noventa) DIAS

De ordem do Dr. **Elano Demétrio Ximenes**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal **FAÇO SABER** aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi sentenciado: **LUCAS GABRIEL DA SILVA**: brasileiro, paraense, nascido em 18/08/1996, filho de Luiz Cardoso da Silva e de Tatiane Soares **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, e conforme sentença datada de 20 de outubro de 2017 nos autos do processo nº 0000764-13.2016.8.14.0049, foi **CONDENADO** nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, inc. I e II c/c art.14, II CPB, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer, querendo. Dado e passado nesta cidade de Santa Izabel do Pará, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (10.09.2018). Eu, Éder Costa Corrêa, Atendente Judiciário, digitei.

**EDER COSTA CORREA**

Atendente Judiciário

Conforme Provimento nº 008/2014-CJRMB.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

PRAZO: 90 (Noventa) DIAS

De ordem do Dr. **Elano Demétrio Ximenes**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal **FAÇO SABER** aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi sentenciado: **RONALDO ALVES DOS SANTOS**: brasileiro, paraense, filho de Corina Alves do Santos, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, e conforme sentença datada de 23 de abril de 2018, nos autos do processo nº0005024-02.2017.8.14.0049, foi **CONDENADO** nas sanções punitivas do art.33, da Lei 11.343/06, do Código penal, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer, querendo. Dado e passado nesta cidade de Santa Izabel do Pará, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (**10.09.2018**). Eu, Éder Costa Corrêa, Atendente Judiciário, digitei.

**EDER COSTA CORREA**

Atendente Judiciário

Conforme Provimento nº 008/2014-CJRMB.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

PRAZO: 90 (Noventa) DIAS

De ordem do Dr. **Elano Demétrio Ximenes**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal **FAÇO SABER** aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi sentenciado: **LUCAS PAIXÃO FLORENCIO**: brasileiro, paraense, filho de Maria Paixão Florêncio e Francisco Florêncio Neto, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, e conforme sentença datada de 23 de abril de 2018, nos autos do processo nº0005024-02.2017.8.14.0049, foi **CONDENADO** nas sanções punitivas do art.33, da Lei 11.343/06, do Código penal, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer, querendo. Dado e passado nesta cidade de Santa Izabel do Pará, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (**10.09.2018**). Eu, Éder Costa Corrêa, Atendente Judiciário, digitei.

**EDER COSTA CORREA**

Atendente Judiciário

Conforme Provimento nº 008/2014-CJRMB.

**SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

Número do processo: 0801285-51.2018.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: CINTHIA LENY RAMOS GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA ADRIANA DE MORAIS FERREIROAB: 27843/PA Participação: ADVOGADO Nome: HERCULES PAIVA DE OLIVEIROAB: 26872/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXVI, do Provimento nº 006/2006-CJRM, ficaINTIMADO(A)o(a)sRECLAMANTE(s), por meio de seu (sua)(s) patrono(a)(s) legalmente constituído nos autos, do inteiro teor doDESPACHO/DECISÃOprolatado(a) por este MM. Juízo (ID6427858) e para comparecer à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à Rua Mestre Rocha, Nº. 1231, Centro, Santa Izabel do Pará, no dia30/10/2018, às 11:30h, àAUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada nos autos do processo supramencionado, o(a) qual poderá trazer suas testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95), ou por apresentação de rol com prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da realização da audiência (art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95), ficando advertido que a ausência do(a) reclamante(a) importará na extinção do feito (art. 51, I, da Lei 9.099/95), podendo, ainda, ensejar na condenação em custas processuais (art. 51, §2º, da Lei nº 9.099/95). Dado e passado nesta Comarca, na cidade de Santa Izabel do Pará (PA), aos10 de setembro de 2018.Rômulo Augusto Almeida da Silva. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará.

Número do processo: 0800076-18.2016.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: DEUDSON LUIZ FAVACHO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: TARCISIO DE SOUSA BRITOOAB: 22753/PA Participação: RECLAMADO Nome: LUIZ LOPES ALFAIA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DA CONCEICAO DO NASCIMENTOAB: 10193/PA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINALATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM, fica(m)INTIMADO(A)o(a) Reclamante/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias,apresentar manifestação sobre a documento inserido no ID 6314747 dos autos . Dado e passado nesta comarca, na cidade de Santa Izabel do Pará (PA), aos 10 de setembro de 2018. Rômulo Augusto Almeida da Silva, Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará.

Número do processo: 0801317-90.2017.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO BOSCO MAIA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHAOAB: 10491/PA Participação: RECLAMADO Nome: HR GRAFICA E EDITORA LTDATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINALATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM, fica(m)INTIMADO(A)o(a) Reclamante/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias,apresentar manifestação sobre o documento inserido no ID6439209 dos autos. Dado e passado nesta comarca, na cidade de Santa Izabel do Pará (PA), aos 10 de setembro de 2018. Rômulo Augusto Almeida da Silva, Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará

Número do processo: 0800879-30.2018.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: RUTE TRINDADE DA COSTA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIROAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUESOAB: 70



PROCESSO: 0800879-30.2018.814.0049.AUTORA : RUTE TRINDADE DA COSTAREQUERIDA: CELPA. Verifica-se que consta nos autos acordo entre as partes sobre o débito, conforme termo de audiência. Neste sentido, não há razão alguma de interrupção no fornecimento de energia elétrica na conta contrato da autora. Portando, intime-se a Requerida para, no prazo de 24 horas, restabelecer o fornecimento de energia elétrica na conta contrato de titularidade da Requerente. Cumpra-se por mandado, inclusive devendo ser cumprido em regime de plantão, se necessário. SANTA ISABEL DO PARÁ, 10 DE SETEMBRO DE 2018. EVERALDO PANTOJA E SILVA JUIZ DE DIREITO

**COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00058863520188140017 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---VITIMA:J. P. C. A. DENUNCIADO:GUSTAVO BATISTA PEREIRA Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA SENTENÇA Processo n.: 0005886-35.2018.814.0017 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: GUSTAVO BATISTA PEREIRA Natureza: Processo crime - Art. 33, da Lei nº 11.343/2006 Vistos os autos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de GUSTAVO BATISTA PEREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33 (trazer consigo e ter em depósito), da Lei 11.343/2006. Narra a denúncia, in verbis: \* No dia 18 de maio de 2018, por volta das 23h00mín, em frente e numa residência localizada na Rua 03, s/nº, Setor Aeroporto, próximo da casa da Lindinalva do Banpará, município de Floresta do Araguaia/PA, o acusado GUSTAVO BATISTA PEREIRA trazia consigo e tinha em depósito, respectivamente, 29 papelotes de cocaína, pesando aproximadamente 19g e 47g de cocaína em uma trouxa, além de 38 sacos plásticos pequenos utilizados para embalagem de entorpecentes, com fins de comercialização. Consta dos autos do inquérito policial apenso que, na noite do fato delituoso, uma guarnição de policiais militares que realizava ronda na cidade, avistaram o acusado saindo de uma residência em atitude suspeita, o que ensejou a abordagem e realização de revista pessoal. Nesse momento, foi constatado que o acusado trazia consigo 29 papelotes de cocaína, pesando aproximadamente 19g, além de R\$ 94,00. Instado, o acusado indicou qual era sua residência. Realizada busca no local, foram encontrados dentro de um tênis 47g de cocaína numa trouxa, além 38 sacos plásticos pequenos utilizados caracteristicamente para embalar drogas para fins de comercialização. Na residência houve apreensão, ainda, de um telefone celular Samsung ACE de cor preta e uma moto Honda/Biz 125, de cor branca, chassi 9CJC4830JR15643. O acusado foi conduzido a Delegacia de Polícia, local em que negou a prática de traficância, aduzindo que conheceu um homem de prenome Roberto na barraca cultural do Festival do Abacaxi. Dito homem lhe pediu para guardar uma sacola em sua casa, mas que não tinha conhecimento do conteúdo. O acusado alega que as drogas apreendidas foram encontradas em dita sacola, o que contradiz os depoimentos dos policiais que afirmam terem encontrado parte em seu poder, em via pública, e outra dentro de um tênis no interior da residência, além dos apetrechos para comercialização (...) \* (SIC) (fls. 02/03). A denúncia veio instruída pelos autos de inquérito policial que está em apenso, iniciado pelo auto de prisão em flagrante delito do acusado. Determinada a notificação do acusado para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, a defesa preliminar foi apresentada nestes autos às fls. 13/14. A denúncia foi recebida no dia 13/07/2018 (fl. 15). Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 02/08/2018 (fls. 31/32). Foram apresentadas as alegações finais escritas do Ministério Público (fls. 39/42), onde pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa (fls. 60/72), manifestou-se pela absolvição por não constituir o fato infração penal, não existir prova de ter o réu concorrido para infração penal e não existir prova suficiente para condenação. A defesa apresentou pedido de revogação de prisão preventiva às fls. 49/59. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006). NO QUE CONCERNE ÀS TESES DEFENSIVAS DO DELITO EM COMENTO: Com relação a preliminar de impugnação ao auto de exame de corpo de delito, onde a defesa alega que as afirmações não condizem com a realidade, não prospera a arguição. Considerando-se os demais elementos de prova existentes nos autos, não vislumbro quaisquer irregularidades quanto ao momento de realização, bem assim na forma com que foi conduzida referida perícia técnica que, embora realizada no inquérito policial, tem a sua validade reconhecida. Ademais, apesar de o artigo 571, II, do Código de Processo Penal Brasileiro, sugerir que toda e qualquer nulidade ocorrida durante a instrução criminal dos

processos de competência do juiz singular deve ser arguida por ocasião da apresentação das alegações finais, não se pode perder de vista a importante manifestação da defesa anterior a esse momento, qual seja, defesa prévia, de modo que as nulidades devem ser arguidas na primeira oportunidade que a parte tiver para se manifestar no processo, sob pena de preclusão. Neste sentido, \*as nulidades relativas dos processos da competência do juiz singular ocorrida entre o oferecimento da peça acusatória e a citação do acusado devem ser arguidas na resposta a acusação; aquelas verificadas após a apresentação da resposta à acusação devem ser arguidas por ocasião da apresentação das alegações orais (ou memoriais), sob pena de preclusão\*. (Manual de processo penal: volume único/ Renato Brasileiro de Lima-6. ed. Ver., ampl. e atual;- Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.P. 1607).

Quanto à alegação de que o exame foi assinado apenas por um perito, a legislação atual não mais exige a participação de dois peritos na realização do exame de corpo de delito, vejamos: \* EMENTA: RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.971 - MG (2017/0192938-9) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECORRENTE : IRINEU JOSE ROCHA ADVOGADO : ANTONIO MARQUES CARRARO JUNIOR E OUTRO (S) - MG085039N RECORRIDO : OS MESMOS DECISÃO. (...). No tocante à tese referente à existência de nulidade do laudo emitido por um só perito para fins de comprovação da materialidade delitiva, assim se manifestou o Tribunal de origem (fl. 485): [...] No que respeita à não observância da regra do art. 159 do CPP ao se realizar a perícia de fl. 100/101, trata-se, a nosso modesto aviso, mera irregularidade que geraria efeitos no processo.[...] Nos termos da jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, embora a antiga redação do art. 159, do CPP, oriunda da incidência da Lei 8.862/94, exigisse a participação de dois peritos na confecção do laudo pericial emitido após a realização de exame de corpo de delito, o não cumprimento da referida determinação não acarreta, por si só, a nulidade do ato, necessitando, para tanto, da efetiva demonstração de prejuízo para a parte suscitante (...). No que tange à nulidade da perícia, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "mesmo quando o art. 159 do CPP, com a redação dada pela Lei 8.862/94, exigia que o laudo fosse assinado por dois peritos oficiais, não gerava nulidade o fato de serem os esclarecimentos ao laudo pericial assinados por um único perito oficial" (APn 593/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 07/02/2013). [...] (AgInt no REsp 1378862/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. 1. FURTO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 158 E 159 DO CPP. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 11.690/2008. EXAME PERICIAL REALIZADO APENAS POR UM PERITO OFICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MERA IRREGULARIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE CONFIRMA A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 2. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME. TESE DE QUE A REINCIDÊNCIA NÃO PODE IMPEDIR O REGIME ABERTO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não há se falar em nulidade do laudo pericial em razão de ter sido assinado apenas por um perito oficial, porquanto se trata de mera irregularidade. A alteração implementada pela Lei n. 11.690/2008, passando a exigir apenas um perito oficial na confecção do exame do corpo de delito, corrobora não apenas a jurisprudência já sedimentada nos Tribunais Superiores, mas também a efetiva ausência de prejuízo na realização da perícia por apenas um perito. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte (...). (STJ - REsp: 1687971 MG 2017/0192938-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 08/08/2018) \*. (GRIFEI). De igual forma, quanto à pretensão da defesa de que as provas carreadas aos autos seriam ilícitas em razão de suposta invasão de domicílio perpetrada pelos militares, entendo que esta não deve ser aceita. Para que ocorra a busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões que indiquem a situação de flagrante delito. Neste sentido: \* EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDADAS RAZÕES. BUSCA E APREENSÃO DA DROGA SEM MANDADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE DE CRIME PERMANENTE. EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. PROVA LÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento perfilhado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, segundo a qual, sendo o crime de tráfico de drogas, nas modalidades guardar e ter em depósito, de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal. Ainda, a prisão em flagrante é possível enquanto não cessar a permanência, independentemente de prévia autorização judicial. Precedentes (HC

407.689/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/8/2017). 2. No caso, o Tribunal de origem corretamente afastou a alegação de ilicitude da prova colhida na busca e apreensão de drogas na residência do recorrente (142 pedras de crack e 73 porções de cocaína), considerando a situação de flagrância pela prática de crime permanente de tráfico de drogas (ter em depósito), evidenciada por informação concreta da ocorrência do delito, e que prescinde de mandado judicial. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1670962 RS 2017/0114418-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 21/11/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2017). \* (GRIFEI).

Já no que se refere à desclassificação para o tráfico privilegiado, o pedido baseado tão somente nas condições subjetivas favoráveis do denunciado não deve prosperar, tendo em vista a quantidade de droga apreendida, sendo 29 (vinte e nove) papelotes de cocaína, pesando aproximadamente 19g e 47g de cocaína em uma trouxa, além de 38 (trinta e oito) sacos plásticos pequenos utilizados para embalagem de entorpecentes (auto de apresentação e apreensão- fl. 14 em apenso), com fins de comercialização.

Ressai evidencia que o acusado pretendia comercializar tal substância e, considerando-se a quantidade apreendida, não há como se excluir a conclusão de que o acusado se dedicava às atividades criminosas com habitualidade. Desta feita, considero INCOMPATÍVEL O BENEFÍCIO DO PRIVILEGIO nos moldes do §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, conforme jurisprudência: \* EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO OU

DESCCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRIVILÉGIO PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PATAMAR DE REDUÇÃO FIXADO - REDUÇÃO MÁXIMA APLICADA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME DIVERSO DO FECHADO E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A ausência de fundamentação quanto à fração redutora decorrente do

privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, acarreta a aplicação do patamar máximo. A escolha o regime inicial de cumprimento de pena dos condenados pelo crime de tráfico de drogas privilegiado deve observar as diretrizes contidas no art. 33 do Código Penal. Com a edição, pelo Senado Federal, da Resolução nº 05/2012, que suspendeu a execução de parte do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, mostra-se possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no delito de tráfico privilegiado, desde que preenchidos os requisitos dispostos no art. 44 do CP. V. V. APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DROGA - PRIVILÉGIO - AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO DELITO - DESCABIMENTO.

1. A causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas apenas abranda a punição do agente quando for ele primário, de bons antecedentes e não se dedique à atividade criminosa, não afastando a hediondez do delito. (TJ-MG - APR: 10672100193743001 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 03/04/2018, Data de Publicação: 09/04/2018). (GRIFEI).

De mais a mais, no que se refere às afirmações de que seriam inverídicas as teses apresentadas pelas testemunhas de acusação, agentes públicos no exercício de suas atribuições, estes têm a mesma força probante que os prestados por quaisquer outras testemunhas, dessa forma: \* EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES - CREDIBILIDADE - CONDENAÇÃO. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas do tráfico de drogas, a condenação é de rigor. Os depoimentos dos policiais, quando uníssomos e coerentes, merecem a mesma credibilidade dos depoimentos das demais testemunhas,

constituindo-se assim meio de prova idôneo para fundamentar a condenação. Provimento ao recurso ministerial é medida que se impõe. (TJ-MG - APR: 10701160125343001 MG, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: 06/04/2018). \* (GRIFEI).

Não restam outras teses defensivas a serem analisadas, logo, a pretensão punitiva é procedente. 2.1 A materialidade do delito restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: I) auto de apresentação e apreensão (fl. 15 do IP); II) laudos provisórios de substância entorpecente (fl.16 do IP); c) laudo definitivo realizado na substância entorpecente (fls. 46/47).

2.2 A autoria é certa e recai sobre a pessoa do acusado. Em seu interrogatório, o réu GUSTAVO BATISTA PEREIRA afirmou, resumidamente (gravação audiovisual à fl.34): \* (...). Que estava no espaço cultural do festival do abacaxi deste cedo trabalhando na barraca; Que apareceu um rapaz do nada ajudando e que quando foi à noite o rapaz afirmou que teria que tomar banho; Que levou o rapaz para sua casa para tomar banho e que ficaria na barraca e depois seria sua vez; Que o rapaz se chama Roberto; Que depois foi tomar banho e quando estava saindo escutou um barulho na porta e quando ligou a luz meteram o pé na porta; Que colocaram a arma e deram voz de prisão e que chutaram sua barriga (...); Que informou que não mexia com drogas; Que os Policiais mexendo na casa e acharam um tênis e uma sacola com drogas e que alegou que não era seu (...); Que saíram todos para fora e que não viu viatura; Que viraram uma esquina e tinham um carro preto na rua descaracterizado; Que o levaram para uma represa "num sei aonde" (SIC); Que negou as acusações (...); Que não sabe porque da perseguição e que ficou tranquilo com a prisão porque não

"deve" nada; Que não foi abordado na rua (...); Que depois foram para PM e que foi torturado (...); Que falou que não houve agressões; Que faz o curso de pedagogia em Redenção-PA; Que mora com sua esposa (...); Que não reconhece as drogas que foram apreendidas; Que nunca viu o Roberto e que o referido o ajudou o dia todo e foi "bacana"; Que nunca usou drogas e que o Roberto pediu apenas para tomar banho; Que a sacola que estava na sua casa só podia ser do Roberto; Que não sabe dizer onde se encontra o Roberto e que não tem inimigos (...). Na instrução criminal as testemunhas de acusação, os Policiais Militares ALAN DOS REIS HONORATO, LEANDRO DUAYNE ARAÚJO DA SILVA E DIEGO DA SILVA CONCEIÇÃO, são uníssonos e coerentes em ratificar que, na noite do fato delituoso, realizavam ronda na cidade quando avistaram o acusado saindo de uma residência em atitude suspeita, o que acarretou a abordagem e realização de revista pessoal, onde o acusado estaria com 29 (vinte e nove) papelotes de cocaína, além de R\$ 94,00 (noventa e quatro reais).

Que na sequência, o acusado indicou qual era sua residência, tendo sido realizada a busca no local, onde foram encontrados dentro de um tênis mais uma trouxa de drogas (cocaína) e 38 sacos plásticos pequenos utilizados caracteristicamente para embalar drogas para fins de comercialização (gravação audiovisual à fl.34).

2.3. Resta analisar a tipicidade da conduta. 2.3.1 Os fatos narrados na denúncia ganham enquadramento no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, em sua modalidade trazer consigo e ter em depósito.

As seguintes circunstâncias deixam claro que a droga se destinava ao tráfico: I) a presença de uma substância entorpecente (cocaína); II) o depoimento dos policiais, na delegacia e em Juízo; III) a quantidade de droga apreendida, sendo 29 (vinte e nove) papelotes de cocaína, sendo 19 (dezenove) gramas e 47 (quarenta e sete) gramas de cocaína em uma trouxa, além de 38 sacos plásticos pequenos utilizados para embalagem de entorpecentes, com os fins de comercialização. Cabe dizer que o réu agiu ao desamparo de causas de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade, impondo-se sua condenação.

3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia, para CONDENAR o acusado GUSTAVO BATISTA PEREIRA, qualificado nos autos, tendo-o como incurso nas penas do artigo 33 (trazer consigo e ter em depósito) da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Passo à dosimetria das penas, atenta aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo.

a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: \*A circunstância judicial atinente à culpabilidade relaciona-se à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis nos autos, e não à natureza do crime. \* (APL: 00039288620168140048 BELÉM, Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Data de Julgamento: 17/04/2018, 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 18/04/2018- TJ-PA).

No caso em tela, a censurabilidade da conduta do acusado é normal para o tipo. a.2) antecedentes: Trata-se da aplicação fiel do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88).

Não há provas de que o réu registre antecedentes criminais em seu desfavor. a.3) conduta social: \* A conduta social é circunstância judicial que investiga o comportamento social/comunitário do réu, excluído o seu histórico criminal, o qual deve ser avaliado no critério relativo aos antecedentes do agente. \* (TJ-CE - APL: 07488146920148060001 CE 0748814-69.2014.8.06.0001, Relator: LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/12/2017). Não há provas de fatos que o desabonem.

a.4) personalidade: \*Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentro outras\*. (TJ-MG - APR: 10106150009715001 MG, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 08/08/2017, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/08/2017). Sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto.

a.5) motivos do crime: São as razões que moveram o acusado a praticar o delito, o porquê do crime. São relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento saúde de terceiros, o que é próprio do crime de tráfico de entorpecentes, não podendo ser considerado para majoração da pena base. a.6) circunstâncias do crime: São elementos que não compõem o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, etc. Pois bem, no caso concreto, entendo que essa circunstância não deve ser considerada em desfavor do agente.

a.7) consequências do crime: refere-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito. Não há elementos nos autos a indicarem que o crime tenha provocado consequências mais graves que as normais em crimes desta espécie.

a.8) natureza e quantidade da substância entorpecente (art. 42 da Lei 11.343/2006): deve ser considerada desfavoravelmente esta circunstância judicial, em razão da natureza da substância encontrada com o acusado, ou seja, cocaína, bem como a expressiva quantidade de entorpecente apreendida em seu poder. Considerando-se que uma circunstância judicial pesa contra o acusado (natureza e quantidade de substância entorpecente), fixo a

pena base acima do mínimo legal, a saber, em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão. Em face da inexistência de circunstâncias atenuantes, agravantes e causas de diminuição ou aumento de pena torno a pena DEFINITIVA para o delito do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

b) Detração do período de prisão provisória O acusado está preso desde o dia 18 de maio de 2018, totalizando 03 (três) meses e 13 (treze) dias, o que deve ser debitado da pena acima fixada, conforme artigo 387, §2º, do CPP.

Assim, a pena definitiva - após a detração do período de prisão provisória - fica em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

c) Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, com fulcro no artigo 33, §2º, alínea b, do Código Penal, tendo em vista o quantum da pena aplicado. Registrando-se ainda que se trata de crime equiparado ao hediondo, sujeito às frações estabelecidas na Lei 11.464/2007 para a obtenção do benefício da progressão de regime.

d) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena diante do quantum da pena aplicada.

e) Valor do dia multa Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado.

f) Direito de apelar em liberdade Nego o benefício do apelo em liberdade ao réu, pois presente razão para incidência de prisão preventiva, consubstanciada na necessidade de garantir a preservação da ordem pública, tendo em vista as seguintes circunstâncias (CPP, art.312):

1 - A medida constritiva de liberdade se impõe como forma de restaurar a paz social, que foi violada em razão da grave comoção social gerada por esta espécie de ilícito, mormente em cidades interioranas. A comoção está materializada nos seguintes aspectos:

1.1. Perplexidade causada na população, que passa a deduzir que as instituições encarregadas da persecução penal não são capazes de executar suas atribuições, de forma a garantir a incolumidade das pessoas;

1.2. Gravidade do delito, que se refere a tráfico de drogas, infração que causa grandes danos à sociedade; bem como atentando-se para a natureza e quantidade da droga apreendida.

1.3. Repercussão engendrada na comunidade onde o fato ocorreu, através da divulgação a terceiros, vizinhos e familiares da aconteceu;

2. A medida incide também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto à população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais no município.

Nem se alegue que o fato de ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime semiaberto tornaria a custódia cautelar desproporcional à sanção. Isso porque a prisão preventiva não se reveste de caráter punitivo, mas se presta a garantir a proteção de bens jurídicos outros. Afora isso, o cumprimento de pena em regime semiaberto implica em privação de liberdade, sendo certo que se trata de uma etapa inicial do processo de ressocialização.

Não se pode olvidar, ademais, que, nos termos da Súmula nº 716 do Supremo Tribunal Federal, é de se permitir a execução provisória da pena pelo sentenciado quando condenado a regime menos gravoso que o fechado.

Forte nesses argumentos, DENEGO ao acusado o direito de apelar em liberdade.

g) Disposições gerais 1. Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP, por não ter sido requerido na inicial.

2. Condeno o acusado nas custas processuais.

3. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

3.1. Intime-se: I) pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP); e o réu (art. 360 c/c 370, ambos do CPP); II) pelo diário da justiça, o advogado constituído;

3.2. Expeça-se guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Órgão Judicial onde se situar o estabelecimento penitenciário no qual o acusado esteja custodiado (Lei nº7.210/1984, artigos 105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 019/2006 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, artigos 2º e 4º, parágrafo único);

3.3. Oficie-se a autoridade policial determinando que: a) proceda a destruição da droga, apreendida à fl. 15 do IP, nos termos do artigo 32, §§1º e 2º, da Lei 11.343/06, atentando-se para a necessidade de intimação do Ministério Público para presenciar a destruição;

4. Havendo trânsito em julgado da decisão, adotar as seguintes providências: I-

Intimar o acusado para que recolha a multa e as custas, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de não ser recolhida a multa, expeça-se certidão narrando tal fato e oficie-se à Procuradoria Geral do Estado para a efetivação das medidas cabíveis; II- Comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º); III- Expedir guia de recolhimento definitivo, encaminhando-a ao Órgão Judicial onde se situar o estabelecimento prisional no qual o acusado esteja custodiado (Lei nº 7.210/1984, arts.105 e seguintes e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, artigos 2º e 4º, parágrafo único); IV- Após o cumprimento de todas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Conceição do Araguaia/PA, 05 de setembro de 2018.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATÁIDE

Juíza de Direito

**Ato ordinatório 0010423-45.2016.8.14.0017** AL JARREUX D CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA, Diretor de Secretaria, nos termos do provimento n.º006/2009-CJCI c/c Art. 1º § 1º do Provimento n.º 006/2006-CJRMB, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Pará, na forma da lei, etc. Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionado, de ordem da MM. Juíza de Direito SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE, considerando reorganização da pauta de audiência, fica redesignada para o dia 03 de setembro de 2019, às 10:00 hrs, a audiência de instrução e julgamento designada nos autos, renovando se as diligências necessárias. Conceição do Araguaia, 27 de agosto de 2018. \_\_\_\_\_ (AL JARREUX D CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

**Ato ordinatório 0000422-35.2015.8.14.0017 denunciado Francisca Alves de Lima, vítima S.L.D.C.D.S.D Advogado: Cesar Ferreira OAB/CE 32.328-B,** AL JARREUX D CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA, Diretor de Secretaria, nos termos do provimento n.º006/2009-CJCI c/c Art. 1º § 1º do Provimento n.º 006/2006-CJRMB, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Pará, na forma da lei, etc. Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionado, de ordem da MM. Juíza de Direito SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE, considerando reorganização da pauta de audiência, fica redesignada para o dia 03 de setembro de 2019, às 09:00 hrs, a audiência de instrução e julgamento designada nos autos, renovando se as diligências necessárias. Conceição do Araguaia, 27 de agosto de 2018. \_\_\_\_\_ (AL JARREUX D CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

**Ato ordinatório processo 0000892-32.2016.8.14.0017** AL JARREUX D CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA, Diretor de Secretaria, nos termos do provimento n.º006/2009-CJCI c/c Art. 1º § 1º do Provimento n.º 006/2006-CJRMB, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Pará, na forma da lei, etc. Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionado, de ordem da MM. Juíza de Direito SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE, considerando reorganização da pauta de audiência, fica redesignada para o dia 03 de setembro de 2019, às 10:30 hrs, a audiência de instrução e julgamento designada nos autos, renovando se as diligências necessárias. Conceição do Araguaia, 27 de agosto de 2018. \_\_\_\_\_ (AL JARREUX D CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

**Ato ordinatório 0003794-21.2017.8.14.0017** AL JARREUX D CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA, Diretor de Secretaria, nos termos do provimento n.º006/2009-CJCI c/c Art. 1º § 1º do Provimento n.º 006/2006-CJRMB, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Pará, na forma da lei, etc. Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionado, de ordem da MM. Juíza de Direito SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE, considerando reorganização da pauta de audiência, fica redesignada para o dia 03 de setembro de 2019, às 09:30 hrs, a audiência de instrução e julgamento designada nos autos, renovando se as diligências necessárias. Conceição do Araguaia, 27 de agosto de 2018. \_\_\_\_\_ (AL JARREUX D CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

**Ato ordinatório 0007484-58.2017.8.14.0017** AL JARREUX D CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA, Diretor de Secretaria, nos termos do provimento n.º006/2009-CJCI c/c Art. 1º § 1º do Provimento n.º 006/2006-CJRMB, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Pará, na forma da lei, etc. Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionado, de ordem da MM. Juíza de Direito SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE, considerando reorganização da pauta de audiência, fica redesignada para o dia 03 de setembro de 2019, às 11:00 hrs, a audiência de instrução e julgamento designada nos autos, renovando se as diligências necessárias. Conceição do Araguaia, 27 de agosto de 2018. \_\_\_\_\_ (AL JARREUX D CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

**Ato ordinatório 0016574-61.2015.8.140017 Denunciado Ismael Vital dos Reis, Advogado: Suelma**

**dos Santos Tavares OAB/PA 25.241**, AL JARREAU D CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA, Diretor de Secretaria, nos termos do provimento n.º006/2009-CJCI c/c Art. 1º § 1º do Provimento n.º 006/2006-CJRMB, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Pará, na forma da lei, etc. Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionado, de ordem da MM. Juíza de Direito SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE, considerando reorganização da pauta de audiência, fica redesignada para o dia 03 de setembro de 2019, às 11:30 hrs, a audiência de instrução e julgamento designada nos autos, renovando se as diligências necessárias. Conceição do Araguaia, 27 de agosto de 2018. \_\_\_\_\_ (AL JARREAU D CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara



**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

RESENHA: 10/09/2018 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA.

PROCESSO: 00066456720168140017. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. Ação: RETIFICAÇÃO DE NOME. em: 12/07/8. MENOR: E. A. Q. N. Representante(s): OAB 11333-B - DALILA GIANNI DIAS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. A. M. B. Representante(s): OAB 11333-B - DALILA GIANNI DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: E. P. Q. Representante(s): OAB 25203 - KEURYA NUNES RODRIGUES (ADVOGADO) Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 10 de setembro de 2018.

PROCESSO: 00035647620178140017. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 05/09/2018---REQUERENTE:CLAURECY FERNANDES JÚLIO REQUERENTE:CLAURECY FERNANDES JULIO Representante(s): OAB 11333-B - DALILA GIANNI DIAS (ADVOGADO). Processo nº 0003564-76.2017.8.14.0017 DESPACHO Observo que a parte autora é patrocinada pela Drª Dalila Gianni Dias Brazeiro, que faz parte do staff de advogados do escritório de advocacia do meu sogro Drº Paulo Ricardo Rott Brazeiro. Tal fato encontra previsão legal de impedimento, nos termos do artigo 144, do Código de Processo Civil, em seu inciso VIII. Dessa forma, declaro-me de ofício impedido para processar e julgar o feito, encaminhando os autos ao substituto legal, qual seja, o juiz que responde pelo Juizado Especial Cível e Criminal, Dr. Erichson Alves Pinto, no que assino apenas para efeito da declaração de impedimento, e proceder a compensação de distribuição a fim de que se mantenha a necessária paridade para efeito da declinação. Oficie-se a Corregedoria apontando o impedimento. Diligências necessárias. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 29 de agosto de 2018. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00001061720188140017. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. Ação: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. em: 09/01/18. REQUERENTE: E. S. F. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REQUERIDO: L. R. S. MENOR: E. V. S. F. Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 10 de setembro de 2018.

PROCESSO: 00116711220178140017. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS E DIREITO DE VISITA E TUTELA ANTECIPADA. em: 06/11/17. REQUERENTE: D. S. S. Representante(s): OAB 25522 - EDUARDO BRUNO MENDES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: N. C. A. Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 10 de setembro de 2018.

PROCESSO: 00124639720168140017. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. Ação: GUARDA COM PEDIDO DE LIMINAR. em: 15/12/16. REQUERENTE: E. P. Q. J. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: J. F. S. MENOR: D. F. Q. Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 10 de setembro de 2018.

PROCESSO: 00051277120188140017. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. Ação: REGULAMENTAÇÃO DE VISITA C/C OFERTA DE ALIMENTOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. em: 02/05/18. REQUERENTE: W. L. S. Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. N. N. MENOR: E. G. N. L. Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou

através do Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 10 de setembro de 2018.

PROCESSO: 01765596620158140017. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. Ação: Busca e Apreensão. em: 05/09/2018. REQUERENTE: BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA NETA LOPES DE ALMEIDA. Autos de nº 0176559-66.2017.8.14.0017 DECISÃO 1. Presentes os requisitos inseridos no artigo 319, do Código de Processo Civil, RECEBO a petição inicial. 2. Custas recolhidas (fl. 02/03). 3. Passo ao exame do pedido liminar. Cuida-se de pedido liminar de busca e apreensão manejado no bojo dos autos de ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto Lei nº 911/1969, com as alterações da Lei Federal 10.931/2004. Inicialmente registrando que o pedido é analisado à luz da disciplina concernente às tutelas de urgência, dessa forma não comportando aprofundamento meritório, orientando-se, ao contrário, em uma cognição não exauriente, sumária, com ampla cognição horizontal, mas restrita cognição vertical, tenho que haja justa causa para a concessão da liminar. Com efeito, sob aquelas balizas, o autor demonstrou tratar-se de negócio jurídico realizado nos moldes da legislação que autoriza a realização da busca e apreensão, a existência da mora e a expedição de notificação para o endereço do devedor (fl. 37), de sorte a que presentes, em princípio, os requisitos autorizadores da concessão da liminar. POSTO ISSO, forte na motivação retro, DEFIRO a liminar de busca e apreensão. 4. PROVIDENCIE a Secretaria no seguinte sentido: 4.1. EXPEÇA-SE o competente MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO LIMINAR em face do bem: Marca: VOLKSWAGEN, modelo: GOL 1.0 GIV, ano de fabricação/modelo: 2011, chassi: 9BWAA05W3BP081266, cor PRETA, placa NSY 1511, distribuindo-se ao oficial de justiça. Do texto do MANDADO deverá constar que o(a) requerido(a) poderá pagar a integralidade da dívida (R\$10.333,80), cabendo ao(à) requerido(a) diligenciar para que venha aos autos a comprovação do referido pagamento), mediante petição interposta por advogado ou por defensor público, isso no prazo de 05 (cinco) dias; ou RESPONDER à ação no prazo de 15 (quinze) dias, também por meio de advogado ou de defensor público, sob pena de poderem ser tomadas como verdadeiras as alegações contidas na petição inicial, com a consequente consolidação da propriedade e posse do bem apreendido em favor da autora. 4.2. No momento da expedição do mandado, deverá também acompanhá-lo o respectivo ofício direcionado à Polícia Militar solicitando o auxílio de força policial para o cumprimento da referida diligência, em dia e horário a serem futuramente combinados com o oficial de justiça a quem for distribuído o mandado. 4.3. DISTRIBUIR o MANDADO acima referido ao oficial de justiça. 5. De posse do MANDADO, DILIGENCIE o oficial de justiça no seguinte sentido: 5.1. PROCEDA as diligências preliminares para o fim de identificar onde se encontra o bem a ser apreendido, mas sem abordagem do(a) requerido(a). 5.2. Assim que estiver de posse da qualificação do depositário fiel indicado pelo autor na inicial, ELABORAR a Minuta do Auto de Depósito, fazendo constar também do referido Auto a obrigação de o depositário indicado pelo autor manter o bem apreendido nesta Comarca pelo prazo de 06 (seis) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO LIMINAR, incumbindo ao oficial de justiça AGUARDAR o comparecimento do depositário nomeado pelo autor, identificando-o em face das informações contidas nos autos, para o fim de efetivo cumprimento do MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do bem. 5.4. No momento do cumprimento da diligência, e devidamente acompanhado pelo depositário, DILIGENCIE o oficial de justiça em, podendo, se necessário, arrombar obstáculos e solicitar reforço policial para o fim de alcançar o bem a ser apreendido: 5.4.1. INDAGAR ao(à) requerido(a) se possui no referido bem algum objeto de sua propriedade, de sorte a que retire tal objeto. 5.4.2. INDAGAR ao(à) requerido(a) se adicionou ao bem algum acessório que deseja retirar, recolocando a peça original (se for o caso), mas tais providências devendo ser realizadas no decorrer da própria diligência de busca e apreensão. 5.4.3. ENTREGAR ao(à) requerido(a) o MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO LIMINAR informando-o(a) de que no caso de pagamento integral da dívida (R\$10.333,80) no prazo de 05 (cinco) dias, mediante comprovação nos autos da ação, por meio de petição interposta por advogado ou por defensor público, poderá reaver o bem. 5.4.4. DEPOSITAR o bem apreendido em mãos do depositário fiel indicado pelo autor, colhendo a assinatura nas vias do AUTO DE DEPÓSITO, entregando uma via ao mesmo, tendo o cuidado de NOTIFICÁ-LO acerca da imprescindibilidade de permanência do bem apreendido nesta cidade até 06 (seis) dias após a JUNTADA aos autos do MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO LIMINAR, ocasião em que o depositário deverá comparecer à Secretaria do Fórum para o fim de CERTIFICAR-SE sobre o eventual pagamento da dívida pelo(a) requerido(a). 5.5. Após, PROVIDENCIE o oficial de justiça, com urgência, a devolução do MANDADO, do AUTO DE DEPÓSITO e da CERTIDÃO (da qual fará constar, também, que o(a) requerido(a) foi notificado(a), no momento da apreensão do bem, a retirar do mesmo eventuais objetos de sua propriedade ou substituir acessórios

eventualmente acrescidos ou colocados em substituição a peças originais do bem), devendo ser providenciada a imediata JUNTADA aos autos pela Secretaria, eis que referida diligência constitui premissa para a contagem do prazo para superveniência de eventual pagamento da dívida e também para a permanência do bem apreendido nesta cidade. 6. Após o decurso do prazo para resposta, CERTIFIQUE-SE acerca da ocorrência de eventual pagamento da dívida ou de apresentação de resposta à ação, bem como sobre a tempestividade de cada uma dessas ocorrências, conforme o caso. 7. Se for apresentada resposta, INSIRA-SE o(s) nome(s) do(s) patrono(s) do(a) requerido(a) no sistema libra e na capa dos autos. 8. Não havendo êxito na localização do bem, determino o bloqueio total do veículo objeto da busca e apreensão junto ao sistema RENAJUD, a ser efetivado pelo DETRAN - PA (Artigo 3º, § 9 e 10, do Decreto-Lei 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/2004 e Lei 13.043/2014). Devendo a Secretaria OFICIAR ao DETRAN - PA para que inclua a busca e apreensão e a restrição total no RENAVAM do veículo descrito na inicial. 9. Após, CONCLUA-SE. Conceição do Araguaia-PA, 05 de setembro de 2018. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00915616820158140017. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. Ação: BUSCA E APREENSÃO. em: 22/09/15. REQUERENTE: A. C. N. H. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) REQUERIDO: W. L. S. Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 10 de setembro de 2018.

PROCESSO: 00059877220188140017. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. Ação: Busca e Apreensão. em: 25/08/2018. REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: EDERLONE CAMPOS. Vistos etc. Recebo a inicial e determino o seu processamento, vez que atendidos os critérios o art. 319 e 320 do NCPC. Passo à análise do pedido de liminar. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A em face de EDERLONE CAMPOS, incidente sobre o bem descrito na petição inicial e documento de fls. 03, por força de inadimplência contratual da parte acionada e diante de formalização de pacto com a garantia de alienação fiduciária de bens móveis. Vindica o Requerente, através da apreensão e possível alienação do bem, quitar saldo devedor decorrente de contrato de mútuo. Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito e o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora do devedor. A notificação foi dirigida ao endereço do Requerido. Note-se que a ação de busca e apreensão, decorrente de alienação fiduciária, está vocacionada para a apreensão do bem objeto do contrato. No entanto, essa apreensão visa tão-somente a garantir o pagamento do saldo devedor em aberto. Portanto, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor pendente, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: o pagamento do débito em atraso, e não o do contrato por inteiro, uma vez que algumas parcelas foram pagas. (STJ, Recurso Especial de n. 207186/SP, 4ª Turma, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 28/06/1999). Com efeito, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (Súmula 72-STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de deferimento da medida liminar de busca e apreensão do bem, como descrito na petição inicial. Segundo este mesmo dispositivo, cinco dias após executada a liminar mencionada, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º). Em casos tais, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, sendo certo que ainda será possível a apresentação de defesa, no prazo de quinze dias, uma vez efetivada com êxito a busca e apreensão pleiteada. Cumpre destacar, por outro lado, que a nova redação lançada nos parágrafos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 merece alguns temperamentos, uma vez que, além de não determinar expressamente a citação do devedor alienante, contempla a hipótese de fluência de prazo, antes mesmo da citação processual, situação que se agrava na hipótese de o bem ser apreendido na posse de terceiros. Neste caso, antes mesmo de o demandado saber formalmente que contra ele tramita a ação de busca e apreensão, será privado de seu bem. Ademais, a compreensão literal do referido artigo nos conduz à ilação de que o prazo de apresentação de defesa inicia-se da efetivação da liminar, independente da citação do acionado, mesmo que o bem não seja encontrado com ele, ou seja,

com terceiro. Dessa feita, aplicando-se sistematicamente as disposições subsidiárias do CPC, e em reverência ao princípio da ampla defesa, deve ser considerado como termo inicial para o decurso dos prazos lançados nos parágrafos do artigo 3º da norma em foco a juntada do mandado aos autos. Conquanto este procedimento não se confunda com a ação cautelar de busca e apreensão, aplica-se-lhe subsidiariamente o disposto nos artigos 305 e seguintes do NCPC. No decorrer da diligência a ser cumprida por dois oficiais de justiça, sendo necessário, poderão os meirinhos arrombar portas e requisitar, imediatamente e sem mais formalidades, força policial. Diante do exposto: 1 - CONCEDO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, inclusive pelo Sistema RENAJUD do bem alienado fiduciariamente (MARCA FIAT MODELO SIENNA ESSENCE, COR PRATA, ANO 2014/2015, PLACA QEY 7540, CHASSI 9BD19716TG3300188) em desfavor de EDERLONE CAMPOS, residente e domiciliado na Rua Barbadinho, 635, Floresta do Araguaia/PA. Após AVALIAÇÃO E DESCRIÇÃO A SEREM REALIZADAS pelo Oficial de Justiça, deverá ser depositado em poder do Autor ou de pessoa por ele indicada, o (A) Sr. (Sra.) Oficial (a) de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o bem será levado; 2 - CUMPRIDA A MEDIDA LIMINAR, intime-se o(a) REQUERIDO(A) de que poderá pagar, no prazo de cinco dias, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, para ter o direito de restituição do bem livre de ônus (Decreto-Lei 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º), caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário; 3 - CUMPRIDA A MEDIDA LIMINAR, cite-se para, no prazo de 15 dias, contestar o pedido, querendo, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 334 e seguintes do NCPC). A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) REQUERIDO(A) tenha pagado a dívida, nos termos do parágrafo anterior, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição dos valores; VALE COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E AVALIAÇÃO. Havendo dificuldades para o ordinário cumprimento da diligência, fica autorizado desde já a utilização de força policial, nos termos do art. 193 do NCPC. Além das peças habituais, o mandado deve ser instruído com cópia da presente decisão; 5 - A contagem dos prazos será iniciada com a juntada do mandado cumprido aos autos; 6 - NÃO SENDO ENCONTRADO O BEM E/OU DEMANDADA, DEVE A SERVENTIA JUDICIAL PROVIDENCIAR A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA REQUERER O QUE LHE COMPETIR no prazo improrrogável de 15 dias. Desde já, nessa hipótese e sendo requerido pela parte autora, com o pagamento das custas respectivas, AUTORIZO A SERVENTIA JUDICIAL A PROVIDENCIAR OFÍCIO ENDEREÇADO AO DETRAN DETERMINANDO O BLOQUEIO ADMINISTRATIVO DO VEÍCULO DE QUE SE TRATA, A FIM DE E TÃO-SOMENTE EVITAR SUA TRANSFERÊNCIA PARA TERCEIROS DE BOA-FÉ. O expediente deve ser instruído com cópia desta decisão; 7 - Advirta-se a parte autora que, ocorrendo a venda do bem descrito na peça inicial, e pago seu crédito e outras despesas decorrentes, o que sobejar deverá ser entregue à parte demandada, comprovando-se nos autos todas essas ocorrências. Publique-se. VALE COMO MANDADO DE CITAÇÃO e BUSCA E APREENSÃO Conceição do Araguaia, 25 de agosto de 2018. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00068988420188140017. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. Ação: Busca e Apreensão. em: 25/08/2018. REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101 - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: GEAN L PINHEIRO ME LANCHONETE E REST ROTA DO SOL REQUERIDO: GEAN LOPES PINHEIRO REQUERIDO: LUZENI PEREIRA PINHEIRO. Vistos etc. Recebo a inicial e determino o seu processamento, vez que atendidos os critérios o art. 319 e 320 do NCPC. Passo à análise do pedido de liminar. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO BRADESCO em face de GEAN L PINHEIRO ME (LANCHINETE ROTA DO SOL), GEAN LOPES PINHEIRO E LUZENI PEREIRA PINHEIRO, incidente sobre o bem descrito na petição inicial e documento de fls. 03, por força de inadimplência contratual da parte acionada e diante de formalização de pacto com a garantia de alienação fiduciária de bens móveis. Vindica o Requerente, através da apreensão e possível alienação do bem, quitar saldo devedor decorrente de contrato de mútuo. Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito e o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora do devedor. A notificação foi dirigida ao endereço do Requerido. Note-se que a ação de busca e apreensão, decorrente de alienação fiduciária, está vocacionada para a apreensão do bem objeto do contrato. No entanto, essa apreensão visa tão-somente a garantir o pagamento do saldo devedor em aberto. Portanto, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor pendente, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: o pagamento do débito em atraso, e não o do contrato por inteiro, uma vez que algumas parcelas foram pagas. (STJ, Recurso Especial de n. 207186/SP, 4ª Turma, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 28/06/1999). Com efeito, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, comprovada a mora do devedor,

como na hipótese vertente (Súmula 72-STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de deferimento da medida liminar de busca e apreensão do bem, como descrito na petição inicial. Segundo este mesmo dispositivo, cinco dias após executada a liminar mencionada, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º). Em casos tais, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, sendo certo que ainda será possível a apresentação de defesa, no prazo de quinze dias, uma vez efetivada com êxito a busca e apreensão pleiteada. Cumpre destacar, por outro lado, que a nova redação lançada nos parágrafos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 merece alguns temperamentos, uma vez que, além de não determinar expressamente a citação do devedor alienante, contempla a hipótese de fluência de prazo, antes mesmo da citação processual, situação que se agrava na hipótese de o bem ser apreendido na posse de terceiros. Neste caso, antes mesmo de o demandado saber formalmente que contra ele tramita a ação de busca e apreensão, será privado de seu bem. Ademais, a compreensão literal do referido artigo nos conduz à ilação de que o prazo de apresentação de defesa inicia-se da efetivação da liminar, independente da citação do acionado, mesmo que o bem não seja encontrado com ele, ou seja, com terceiro. Dessa feita, aplicando-se sistematicamente as disposições subsidiárias do CPC, e em reverência ao princípio da ampla defesa, deve ser considerado como termo inicial para o decurso dos prazos lançados nos parágrafos do artigo 3º da norma em foco a juntada do mandado aos autos. Conquanto este procedimento não se confunda com a ação cautelar de busca e apreensão, aplica-se-lhe subsidiariamente o disposto nos artigos 305 e seguintes do NCPC. No decorrer da diligência a ser cumprida por dois oficiais de justiça, sendo necessário, poderão os meirinhos arrombar portas e requisitar, imediatamente e sem mais formalidades, força policial. Diante do exposto: 1 - CONCEDO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, inclusive pelo Sistema RENAJUD do bem alienado fiduciariamente (MARCA FIAT MODELO STRADA, COR PRATA, ANO 2014/2015, PLACA OTT 5327, CHASSI 9BD578341F7877645) em desfavor de GEAN L. PINHEIRO LTDA (LANCHINETE ROTA DO SOL), residente e domiciliado na Av. Principal, s/nº, km 70, Antiga Dona, Centro, Santa Maria das Barreiras/PA, CEP nº 68565-973; GEAN LOPES PINHEIRO, residente e domiciliado na Av. Rio Xingu, n. 2845, São Félix do Xingu/PA, CEP 68380-000, LUZENI PEREIRA PINHEIRO, residente e domiciliada na Rua São Félix do Xingu, 221 e/ou 74, Bairro Morada da Paz, Redenção/PA, CEP 68550-530. Após AVALIAÇÃO E DESCRIÇÃO A SEREM REALIZADAS pelo Oficial de Justiça, deverá ser depositado em poder do Autor ou de pessoa por ele indicada às fls. 43, o (A) Sr. (Sra.) Oficial (a) de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o bem será levado; 2 - CUMPRIDA A MEDIDA LIMINAR, intime-se o(a) REQUERIDO(A) de que poderá pagar, no prazo de cinco dias, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, para ter o direito de restituição do bem livre de ônus (Decreto-Lei 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º), caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário; 3 - CUMPRIDA A MEDIDA LIMINAR, cite-se para, no prazo de 15 dias, contestar o pedido, querendo, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 334 e seguintes do NCPC). A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) REQUERIDO(A) tenha pagado a dívida, nos termos do parágrafo anterior, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição dos valores; VALE COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E AVALIAÇÃO. Havendo dificuldades para o ordinário cumprimento da diligência, fica autorizado desde já a utilização de força policial, nos termos do art. 193 do NCPC. Além das peças habituais, o mandado deve ser instruído com cópia da presente decisão; 5 - A contagem dos prazos será iniciada com a juntada do mandado cumprido aos autos; 6 - NÃO SENDO ENCONTRADO O BEM E/OU DEMANDADA, DEVE A SERVENTIA JUDICIAL PROVIDENCIAR A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA REQUERER O QUE LHE COMPETIR no prazo improrrogável de 15 dias. Desde já, nessa hipótese e sendo requerido pela parte autora, com o pagamento das custas respectivas, AUTORIZO A SERVENTIA JUDICIAL A PROVIDENCIAR OFÍCIO ENDEREÇADO AO DETRAN DETERMINANDO O BLOQUEIO ADMINISTRATIVO DO VEÍCULO DE QUE SE TRATA, A FIM DE E TÃO-SOMENTE EVITAR SUA TRANSFERÊNCIA PARA TERCEIROS DE BOA-FÉ. O expediente deve ser instruído com cópia desta decisão; 7 - Advirta-se a parte autora que, ocorrendo a venda do bem descrito na peça inicial, e pago seu crédito e outras despesas decorrentes, o que sobejar deverá ser entregue à parte demandada, comprovando-se nos autos todas essas ocorrências. Publique-se. VALE COMO MANDADO DE CITAÇÃO e BUSCA E APREENSÃO Conceição do Araguaia, 25 de agosto de 2018. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00000047419808140017. PROCESSO ANTIGO: 198010000019 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. em: 03/09/2018. EXECUTADO: JOSE MIGUEL FILHO Representante(s): OAB 4149-A - MANOEL DE JESUS ALVES FRANCO (ADVOGADO) OAB 8624 - JOELIO ALBERTO DANTAS (ADVOGADO) EXEQUENTE: TEREZINHA NUNES DE SOUZA Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 37262 - EUDOXIO DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA LUCIO Representante(s): OAB 13797-A - SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO). VH Defiro o benefício da justiça gratuita em virtude da evolução do quadro de saúde da interessada. Expeça-se Ofício solicitando o cumprimento da diligência deprecada. Em caso negativo, expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Aparecida de Goiânia visando a penhora e Avaliação dos bens listados alhures, com prazo de 30 dias. Com a penhora, expeçam-se Ofícios aos órgãos para as devidas providências. Com relação aos pedidos de feitos pelo ex-causídico, manifestar-me-ei quando houver comprovação da prestação de contas nestes da ação que foi julgada em relação a este pedido, quando se verificará se os honorários foram ou não adimplidos, motivo pelos quais tomarei as providências de direito nestes autos e informando eventual ilicitude onde houver, em virtude do contraditório obrigatório. Dê-se a máxima prioridade! Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 03 de setembro de 2018. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 01725600820158140017. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. Ação: ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTO PROVISÓRIO ITINERÂNCIA FLORESTA DO ARAGUAIA. em: 15/12/15. REQUERENTE: K. C. C. G. Representante(s): OAB 24407-A - MORGANA RAMOS MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) REQUERENTE: W. C. G. Representante(s): OAB 24407-A - MORGANA RAMOS MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) REPRESENTANTE: M. P. C. Representante(s): OAB 24407-A - MORGANA RAMOS MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) REQUERIDO: J. D. G. Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 10 de setembro de 2018.

PROCESSO: 00071976120188140017. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR C/C PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. em: 21/06/2018. REQUEREMTE: LEANDRA STELARE CAITANO Representante(s): OAB/PA 24.983 CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) E OAB/PA 25046 VALÉRIA DE SOUZA BERNARDES (ADVOGADA) REQUERIDA: CELPA REDE DE ENERGIA. Vistos nesta data. Tendo em vista que se trata de uma aç o sucessiva de outra aç o já em transcurso nesta Vara, certifique a litispendência parcial do objeto. Sendo positiva, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a certid o no prazo de 15 dias, na forma do art. 10, do CPC. Após, conclusos com urgência. Publique-se. Conceiç o do Araguaia, 26 de julho de 2018. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO**, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Conceiç o do Araguaia.

PROCESSO: 00002093820048140017 PROCESSO ANTIGO: 200410006678 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro em: 18/07/2018. REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA Representante(s): OAB 25730 - THEREZINHA J. C. WINKLER (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTRELA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) . Vistos. UNILEVER BRASIL LTDA, qualificada nos autos, faz PEDIDO DE FALÊNCIA em face de ESTRELA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, alegando ser credora da quantia de R\$ 9.488,61 (nove mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), representada por notas fiscais e comprovantes de entrega vencidas e não pagas. Junta os documentos de fls. 06/23. Citada, a ré ofereceu defesa, afirmando que a dívida afirmou que há juros abusivos sendo cobrado, bem como não liquidez e certeza sobre a cambial a ser analisada. Veio impugnação, pugnando a autora pela decretação da quebra. É o relatório, fundamento e decido. A questão comporta o julgamento antecipado, pois não há necessidade de produção de outras provas. O pedido foi ajuizado antes do início da vigência da Lei nº 11.101/05, de modo que a este feito aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 7.661/45, em virtude da teoria do isolamento dos atos processuais, adotada no art. 192 da LFRE. A decretação da quebra é inevitável, posto que comprovados o inadimplemento da ré e o seu estado de insolvência. De

fato, a ré, sem relevante razão de direito, não pagou no vencimento uma obrigação líquida, constante de títulos que legitimam ação executiva, como é o caso dos documentos juntados a fls. 06/23. Os protestos foram regularmente efetivados, de acordo com o que dispõe o artigo 10 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e não foi questionada a qualidade de comerciante regular da autora. Denota-se, portanto, que ficou devidamente caracterizada a insolvência da devedora por impontualidade, sendo de se decretar a sua falência nos termos do artigo 1º c/c o 11º do r. DL 7661, já que se trata de duplicatas sem aceite, possivelmente retidas em poder do sacado que vieram acompanhadas dos comprovantes de entrega das mercadorias e foram protestadas. A ré, em defesa, não nega o débito, mas não comprova o pagamento, meio a obstar o andamento de qualquer execução, principalmente os juízos universais. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por UNILEVER DO BRASIL LTDA e declaro aberta, hoje, às 11h12min, a FALÊNCIA de ESTRELA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, com CNPJ nº 83.911.859/0001-80, que tem como titular BENEDITO BRINGEL SANTOS, CPF nº 154.963.841-68, que tem como sócios ORGMAR DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 021.576.831-00 e RUTH FRANCISCA DE OLIVEIRA, CPF nº 558.064.492-20, com estabelecimento comercial situado nesta cidade de Av. 07 de Setembro, nº 1398, Centro, CEP nº 68540-000, Município de Conceição do Araguaia/PA. Fixo o termo legal da falência em 19.04.2003 (dezenove de abril de dois mil e três), data essa correspondente ao sexagésimo dia anterior ao primeiro protesto noticiado nestes autos (fls. 09). Nomeio síndica a própria requerente da falência, UNILEVER DO BRASIL, que deverá prestar o compromisso no prazo de 10 dias. Marco o prazo de 20 (vinte) dias para que os credores apresentem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos. Determino, finalmente, que diligencie a Serventia para o seguinte: a) pelas providências previstas nos artigos 15 e 16 da Lei de Falências e Concordatas (Decreto-lei nº 7.661); b) pela lacração do estabelecimento, com ciência à dra. Promotora de Justiça, caso possível; c) pela intimação urgente do síndico a fim de que preste o compromisso (artº 62 da Lei Falimentar) e efetive a arrecadação dos bens e livros da falida, cumprindo as demais exigências constantes do artigo 63 da mesma lei; d) pela lavratura do termo de comparecimento e tomada de declarações da falida, por meio de seus sócios, no prazo de 24 horas contadas da data de sua intimação pessoal desta sentença declaratória. Não vislumbro, por enquanto, motivo suficiente que pudesse autorizar a decretação da prisão preventiva dos sócios da falida, nos termos do inciso VI, do artigo 14 da Lei Falimentar, o que poderá ser reavaliado no curso do processo falimentar. Conceição do Araguaia, 18 de julho de 2018. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00060154020188140017. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. Ação: DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM em: 23/05/18. REQUERENTE: K. G. S. Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. L. O. Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 10 de setembro de 2018.

PROCESSO: 00008037220178140017. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. Ação: ALIMENTOS C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. em: 23/01/17. REQUERENTE: A. C. F. S. REPRESENTANTE: I. T. F. Representante(s): OAB 14219 - SUELY GOVEIA MACHADO ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. P. S. L. Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 10 de setembro de 2018.

PROCESSO: 00052689020188140017. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: Tutela Antecipada Antecedente em: 10/09/2018--- REQUERENTE: NELSON LUIZ FEITAL REQUERIDO: GERALDO GOULART NEVES REQUERENTE: LUMIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA Representante(s): OAB 26439 - MICHEL PIRES FERREIRA (ADVOGADO). Vistos nesta data. Tendo em vista a impossibilidade da realização da audiência de conciliação, redesigno esta para a data de 25/10/2018, às 09:00h, no Fórum local. Cumpram-se os demais atos com urgência. Conceição do Araguaia, 06 de setembro de 2018. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00080670920188140017. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: Oposição em: 09/09/2018. REQUERENTE: ELO AGRONEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 13040 - ANDREIA CRISTINA PEREIRA DE ARVELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: NELSON LUIZ FEITAL Representante(s): OAB 26439 - MICHEL PIRES



FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUMIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA Representante(s): OAB 26439 - MICHEL PIRES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUMIAR HOLDING SA REQUERIDO:GERALDO GOULART NEVES. Vistos, etc. Há pedido de tutela provisória de urgência antecipada por meio da Ação de Oposição. Elo Agronegócios e Participações Ltda, devidamente qualificada nos autos vem por meio desta Ação de Oposição buscar se reintegrar na posse dos imóveis que descreve na inicial como Fazendas Ema e Cipó , com áreas totais de 6.221,7822 ha. Aduz que adquiriram a posse por meio de contrato de promessa de compra e venda da pessoa do primeiro e segundo opostos, o Sr. Nelson Luiz Feital e Lumiar Holding Empreendimentos. Estes por sua vez efetuou a realização do negócio jurídico através de procurador, o Segundo Oposto o Sr. Geraldo Goulart Neves, que substabeleceram instrumentos procuratórios na forma pública, à pessoa de Reges Siqueira Goulart, filho do terceiro oposto. Afirma que assinado o contrato de promessa de compra e venda, o qual estabelecia diversas cláusulas que condicionavam a eficácia do negócio à tomada de determinadas medidas cartorárias e bancárias por parte dos promitentes compradores como fase de aperfeiçoamento contratual, ingressaram no imóvel e iniciaram a fazer investimentos destinados a colheita de culturas que especifica na inicial, destacando-se, milho, sorgo, soja dentre outras que mais especificamente pudessem ser aplicado à aquele solo. Como meio de cultivar tais grãos, alega que investiu largos recursos e, decorrência da necessidade de preparação da terra, são necessárias determinadas fases preparatórias, até que sobrevenha o plantio, e por fim, a colheita, cilagem e venda. Para que o objeto destinado ao imóvel pela Opoente tivesse seu destino, necessário foi o levantamento de dados para saber da regularidade do negócio. Tal procedimento de pesquisa do objeto do contrato em campo do direito empresarial e na ciência da Administração de Empresa e largamente conhecido no meio empresarial, conforme delineado pela Opoente é denominado due dilligence. Na due dilligence, a Opoente somente fez o negócio devido aos resultados positivos notados na diligência investigatória. E que tal inquérito destina-se justamente a reduzir a margem de insegurança existente nos contratos, principalmente os de elevada monta. E que mesmo diante das mencionadas cautelas adotadas pelo Opoente, fora surpreendida pela tutela de urgência concedida nos autos da Ação nº 0005268-90.2018.8.14.0017, que turbou a sua posse, em virtude de erro que fora levada este juízo, em decorrência de litigância de má-fé, que atingiu direitos de terceiros estranhos àquela relação jurídica, conforme documentação acostada aos autos. Ao final requereu tutela provisória de urgência, nos mesmos moldes da inicial do Proc. 0005268-90.2018.8.15.0017, com a finalidade de ser reintegrada na posse direta do imóvel, vez que ostenta justo título para tanto, vez que o instrumento do desapossamento foi o Poder Judiciário, em virtude da litigância de má-fé. Juntou comprobatória do negócio que levou a ingressar na posse direta do imóvel, desde certidões; contrato de promessa de compra e venda em 25 laudas; procurações e substabelecimentos; certidões cartorárias e substabelecimentos públicos; registros dos imóveis; comprovantes de transferências bancárias para o Sr. Nelson Luiz Feital dentre outras; termo de entrega dos imóveis adquiridos; tutela provisória concedida nos autos da Ação nº 0005268-90.2018; registro de ocorrência da suposta coação operada pelo Sr. Nelson Luiz Feital; documentos extraídos da ação principal, principalmente contratos de financiamentos bancários feitos em favor da exploração econômica dos imóveis, fotografias da exploração econômica. Vieram os autos conclusos. Recebi a oposição, determinei providências cartorárias no sentido de impulsionar o feito. Sendo estas insuficientes a impulsionar esta oposição, e principalmente a Ação Principal, a qual estava com audiência designada para a data de 11 de setembro de 2018, termino por antecipar a análise da tutela provisória de urgência. Passo a decidir. Para a análise menciono suma da decisão proferida na Ação nº 0005268-90.2018.8.14.0017: Lumiar Holding S/A e Nelson Luiz Feital celebraram contratos de compra e venda com a pessoa de Geraldo Goulart Neves, doravante nominado Requerido, transferindo a propriedade de imóveis descritos nas Cláusulas 1º dos contratos de fls. 10/15 e 16/21 destes autos. Narra que pelas avenças celebradas o Demandado além de efetuar o pagamento dos negócios até então entabulados o Sr. Geraldo Goulart Neves também se responsabilizaria pelo pagamento dos contratos de mútuo celebrados em decorrência desses imóveis. Informa ainda que do negócio foram emitidas Procurações em favor do Requerido como forma de permitir ao mesmo o acesso imediato aos bens, sendo que as procurações outorgadas se deram em plenos poderes. (...) Ante o exposto, forte no art. 300 e 303 do NCPC, DEFIRO O PEDIDO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE, PARA: A) Determinar que Nelson Luis Feital e Lumiar Holding S/A sejam reintegrados na posse dos imóveis objetivamente discutidos às fls. fls. 10/15 e 16/21, devendo o Requerido Geraldo Goulart Neves desocupar o imóvel dentro do prazo de 24 horas da intimação, podendo ser solicitado reforço policial para tanto, respeitando-se direitos fundamentais por ocasião do cumprimento; B) Parcialmente, para determinar a suspensão dos efeitos das procurações outorgadas em favor de Geraldo Goulart Neves, devendo ser expedidos Ofícios aos Cartórios respectivos informando a suspensão das procurações a fim de preservar direitos de terceiros além de impedir a prática de novos atos civis e mercantis por parte de Geraldo Goulart



Neves, para os devidos fins; C) Determinar ainda ao Requerido Geraldo Goulart Neves que se abstenha de praticar quaisquer atos manuseando as mencionadas procurações, inclusive depositando-as em juízo para fins de cautela, no prazo de 05 dias, sendo devido com o descumprimento astreintes diárias de R\$ 1.000,00 (um mil reais); (...) Conceição do Araguaia, 06 de junho de 2018. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Estas foram minhas determinações em sede da Ação nº 0005268-90.2018.8.14.0017. Entretanto, em virtude da reintegração de posse do Sr. Nelson Feital, que sequer estava à época na posse dos mencionados bens imóveis, como se conseguia absorver da inicial, até mesmo por que a posse que buscava primeiramente dependia de pedido de rescisão de contrato para recompor-se ao statu quo ante, em sede de tutela provisória, atingiu-se direitos de terceiros, que comprovaram estar na posse direta dos bens ao tempo da reintegração. Esta ação opositiva expõe a continuidade da cadeia possessória que então fora ignorada por este juízo por ocasião da lide proposta pelos primeiros oponentes, aderindo ao corpo factual da lide primitiva cauda possessória decorrente da passagem dos bens efetuadas pelo primeiro e segundo opostos, o Sr. Nelson Luiz Feital; Lumiar Empreendimentos Imobiliárias S/A e Lumiar Holding S/A a Elo Agronegócios e Participações LTDA. Em análise prefacial percebe-se que os primeiros opostos transferiram a posse da propriedade referentes às Fazendas Ema e Cipó ao Oponente Elo Agronegócios, mediante títulos jurídicos válidos à luz do direito na época da celebração da avença (fls. 73/97), instrumentalizado o negócio através de procurações públicas de plenos poderes (fls. 68/72) passadas ao Sr. Geraldo Goulart Neves, que substabeleceu estas em favor de Reges Siqueira Neves (fls. 64/67), sendo necessário vincar que os primeiros emitiram em favor do último oposto procurações com amplos poderes, e o mandatário e terceiro Opostos Geraldo G. Neves substabeleceu mediante instrumento público sem quaisquer reservas de poderes do mandante. Logo, primu ictu oculi, à luz do direito tem-se que os contratos foram celebrados validamente. Entretanto, em decorrência da lide primitiva, que sequer saiu da fase de postulação, tampouco se inaugurando a fase de defesa, tem-se que esta repercutiu em terceiro de forma objetiva, circunstância esta ignorada por este juízo ao tempo da inicial da ação preambular à esta opositora, e vieram os autos justamente para se analisar da possibilidade de concessão da tutela provisória de urgência antecipada nesta oposição, em desfavor daqueles que lhe desapossaram em decorrência da lide original. Dessa forma, noto que a ação opositora demonstrou quem estava na posse direta do bem: a Oponente Elo Agronegócios e Participações Ltda, não sendo aquela data de concessão do provimento interlocutório as pessoas de quaisquer dos opostos. E dessa forma, busca a o reingresso no bem que possuía legitimamente. O art. 563 do NCCP afirma que ao considerar suficientemente instruída a justificação, deverá o juiz imediatamente expedir mandado de reintegração. Dessa forma, bastará a indicação de viabilidade para a expedição de mandado. Os eminentes Daniel Mitidiero, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhardt (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 2. Ed, pg. 702) apontam que: Para 'expedir mandado de manutenção e reintegração', o juiz deve apenas estar convencido. Basta, por isso, que ele forme sua convicção, a partir das provas produzidas na justificação, da presença dos requisitos do art. 561, CPC. Assim, ao se tratar de ação de juízo possessório, deverá a parte autora indicar a prova da posse, a existência de turbacão, a data do esbulho praticado pelo réu e a perda ou manutenção da posse, conforme o fato delineado na inicial, a para fins de expedição de mandado de reintegração em juízo de análise inicial do processo. No presente caso, a Autora ingressou com a competente ação de oposição visando reintegração de posse dentro do prazo de ano e dia, e devido à força nova, tal processo deve seguir o rito especial dos art. 560 e seguintes do CPC. Compulsando-se os autos, mediante as provas inicialmente acostadas aos autos, observo que os requisitos para a expedição de mandado de reintegração de posse estão presentes. Primeiramente, verifico que a Ação foi intentada dentro do prazo de ano e dia, necessário a se verificar que a posse decorreu de força nova, extreme de dúvidas, quando ficaram desalojadas através de provimento jurisdicional em 06 de junho de 2018. Ademais, pelas provas carreadas aos autos verifico que de fato houve perda da posse pela Oponente, mediante a reintegração de posse de imóvel o qual estava, legitimamente ocupado mediante contratos cuja validade não fora contestada até a presente data. Inicialmente, há elementos documentais, de relevante substância, especialmente em decorrência da ampla publicidade, autenticidade e fé pública que tais documentos conferem, já listados acima, como procurações e substabelecimentos, ambos públicos, confeccionados no 1º Cartório de Notas da Comarca de Goiânia, o próprio contrato que detalha de forma aprofundada direitos, deveres, obrigações, que mantiveram os primeiros opostos e o Oponente, trazendo a liça importantes elementos de prova a demonstrar com meridiana clareza o exercício da posse direta pela Oponente, alijada daquela ação inicial e do imóvel em virtude da liminar já concedida nos autos do processo do qual este depende. Não bastassem essas provas, há ainda comprovação de transferências do qual uma dela o Sr. Nelson Luiz Feital, ora Oponente, beneficiário da transferência se beneficiou do contrato, mediante o pagamento direto da importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e outra em valor de R\$ 575.779,55 (quinhentos e

setenta e cinco mil e setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco reais) (fls. 109 e 115), que muito embora tenha sido realizado por outra empresa, sem dúvida este recebeu o valor, bem como, pela circunstância que se apresenta ao processo, o Requerente tem em tese meios hábeis para acessar a mencionada conta, devido à implicações que o afastamento ilícito do sigilo bancário impõe. Assim, entendendo estar o pedido inicial de reintegração de posse satisfatoriamente provado, com indicação de provas documentais e testemunhais, para os fins dessa fase como razoáveis a expedir mandado de reintegração de posse em favor do Requerente. A jurisprudência aponta da legitimidade do pleito autoral: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO DE POSSE - LIMINAR - TURBAÇÃO - ARTIGO 927, CPC - REQUISITO ESSENCIAL - COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. A Ação de Manutenção de Posse visa proteger o possuidor contra atos de turbação praticados por terceiros. O deferimento de medida liminar é possível desde que esteja comprovada a existência dos requisitos elencados no artigo 927, do CPC, sendo eles: a posse, a turbação, a data da turbação e a continuação da posse, embora turbada. Dada a constatação da posse, a comprovação suficiente quanto à turbação alegada autoriza o magistrado a conceder a liminar pleiteada. (TJ-MG 200000037643920001 MG 2.0000.00.376439-2/000(1), Relator: ARMANDO FREIRE, Data de Julgamento: 29/08/2002, Data de Publicação: 11/09/2002) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. USUCAPIÃO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A instância ordinária, ao dirimir a controvérsia, assentou o entendimento de que estão presentes os requisitos legais para a concessão da reintegração de posse e, ainda, afastou, com base na análise no acervo fático-probatório dos autos, que os elementos da usucapião pleiteada, por igual, não se demonstraram. 2. Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal quanto ao reconhecimento da usucapião demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo improvido. (AgInt no AREsp 882.877/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 30/11/2017) TJRJ - 0073379-76.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 19/02/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - DECISÃO AGRAVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA APÓS AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 561 DO CPC/2015. SÚMULA 58 TJRJ. Em se tratando de ação possessória, o exame de medida liminar é ato de livre convencimento do juiz que deve ser confirmado pelo Tribunal, salvo se dissonante das provas dos autos ou eivado de ilegalidades (Súmula 58 TJRJ). Nos termos dos arts. 560 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, o possuidor tem direito a ser mantido na posse no caso de turbação ou reintegrado no caso de esbulho, incumbindo-lhe provar a sua posse, a turbação/esbulho praticado pelo réu, a continuação da posse, embora turbada ou sua perda. Na situação concreta, a magistrada se deu por convencida quanto aos requisitos para a concessão da liminar e neste aspecto, se as provas juntadas aos autos, especialmente aquelas colhidas na audiência de justificação, comprovam os requisitos mencionados, justifica-se o deferimento da liminar. Do exame do conjunto fático-probatório trazido a estes autos, conclui-se que tal decisão restou fundamentada diante da existência de prova efetivamente hábil à formação de um juízo de verossimilhança quanto aos fatos constitutivos do direito do autor, não opondo o réu prova capaz de gerar dúvida razoável a respeito do direito pleiteado. Destarte, não vislumbro qualquer dissonância entre a decisão agravada e a prova colhida ou qualquer outra ilegalidade a justificar sua reforma, nos termos da Súmula 58 desta Corte. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO NOS TERMOS DO ART. 932, IV, "A" DO CPC DE 2015 Número: 70075352104 Órgão Julgador: Décima Sétima Câmara Cível Tipo de Processo: Agravo de Instrumento - Comarca de Origem: Comarca de São Sepé - Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CIVEL - Classe CNJ: Agravo de Instrumento Assunto CNJ: Posse - Relator: Liege Puricelli Pires Decisão: Acórdão - Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 561 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Nas ações possessórias de reintegração ou manutenção de posse, para fins de deferimento da liminar a que alude o art. 562 do Novo CPC (inaudita altera parte), deve ser comprovado pelo autor, de forma cabal, o preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 561. São eles: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração, que restaram demonstrados. Decisão agravada reformada para deferir a liminar de reintegração de posse requerida. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70075352104, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 07/03/2018) - Data de Julgamento: 07/03/2018 - Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2018 Do exposto, ANTE A DEMONSTRAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DE

FORMA SATISFATÓRIA PARA ESTA FASE, CONCEDO A LIMINAR vindicada para expedir MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor da ELO AGRONEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em desfavor dos opostos LUMIAR HOLDING S/A, LUMIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, NELSON LUIZ FEITAL e GERLADO GOULART NEVES, devendo a AUTORA ser reintegrada na posse dos imóveis Fazenda Ema e Cipó, conforme a inicial às fls. 21/23, termo de entrega do bem imóvel de fls. 116/120, e documentos constantes dos autos e do auto de reintegração de posse de fls. 128, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Pelos motivos acima destacados e pela decisão que se confronta, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA concedida em favor dos Opostos Nelson Luiz Feital, Luminar Holding S/A e Lumiar Empreendimentos Imobiliários S/A em face do último oposto Geraldo Goulart Neves, a fim de que tenha concreção o determinado nesta Ação de Oposição, em virtude, reitero, da comprovação a posse direta, conforme se depreende da documentação de fls. 116/120 destes autos. Poderá o mesmo requerer o auxílio da força policial para cumprir a ordem. VALE COMO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE e CITAÇÃO. Traslade-se cópia para os autos principais para quem ali funcione tome ciência da situação processual. Cite-se o Oposto Geraldo Goulart Neves, na forma do art. 683 do CPC, outrora já determinado, para contestar a oposição no prazo de 15 dias. Expeça-se Ofícios ao Relator do AI juntado aos autos informando a concessão de tutela provisória de urgência nestes autos, fazendo perder o objeto daquele recurso. Publique-se. Cumpra-se com urgência. Conceição do Araguaia, 06 de setembro de 2018. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS PARA SERVIREM NO 4º PERÍODO DO TRIBUNAL DO JÚRI EM 2018.

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri desta Cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da Lei, etc...

**CONVOCA** os senhores **JURADOS** abaixo relacionados que virem este edital ou dele tiverem conhecimento, para comparecerem na Sessão Ordinária do Júri, designada para o **dia 24 de outubro de 2018, com início às 08h30min**, que ocorrerá, excepcionalmente, no salão próprio deste tribunal, com a advertência de que aos faltosos implicará as sanções legais atinentes à matéria:

#### JURADOS TITULARES

1. VALÉRIA XAVIER BOTELHO Prefeitura Municipal - Av. 07 de Setembro, nº 1419, bairro Centro 99119-4691
2. ALEXON FRANCISCO DA ROCHA Pref. Municipal - Av. Cacique Paracintis, nº 3559, São Luiz II 99147-5051
3. ANDRELINA GOMES BRITO NETA Pref. Municipal - Rua 19, nº 417, Tancredo Neves - 99218-0898
4. KLEBSON DA SILVA BEZERRA Rua Dom Sebastião Tomás, 384, capelinha 9122.3666
5. DOURIVAL CARNEIRO CAVALCANTE Trv. Fco Nobre, 17, capelinha UEPA 9228.7751
6. EURLETH DA SILVA FERREIRA 9109.0658

7. NELI APARECIDA RODRIGUES RUA 23, 210, TANC. NEVES UEPA 9113.5801
8. SELMA BARBOSA DE OLIVEIRA RUA 18, 4137, EMERENCIO 9260.3120
9. DENISE DA SILVA MATOS LUZ RUA AGOSTINHO ROSA, 2030, S. LUIZ II,  
9143.1797
10. ALINE SILVA DE LIMA AV 7 DE SETEMBRO, 3408, CENTRO, UEPA 9161.7708
11. RODRIGO NUNES DA ROCHA RUA 7, 630, EMERENCIO, 9172.0626
12. ALINE DA SILVA SOUSA AV BENEDITO ROCHA, 1561, VILA AMIZADE 1,  
9296.0068
13. GABRIELA LACERDA PEREIRA RUA 30 DE MAIO, 200, CENTRO 9171.0879
14. VILCIANE PAULINO DA SILVA AV JK, 3576, CENTRO, 9117.4499
15. QUEZIA MILHOMEM DE SOUSA SILVA PREF. MUNICIPAL. - Av. Paes de  
Carvalho, nº 2.499, Centro - 99135-9672
16. FRANCISCO LOPES DA SILVA PREF. MUNICIPAL - Av. Joaquim Lima, nº  
1.223, Novo Araguaia - 99175-6175
17. JOCILEY RODRIGUES DE SOUSA Av Inoc. Costa, 2008, Universitário 99109-  
4869 - UEPA
18. ORLEY PEREIRA SARAIVA RUFINO BRASIL, 810, CENTRO, 9188.3400
19. JEANE SILVA FRANCO RUA 30 DE MAIO, 2415, CANUDINHO 8116.5571
20. ORLANDO SILVA SALES RUA 24, 795, TANCREDO NEVES, UEPA 9260.6072
21. ANDERSON MEDEIROS DIAS DA SILVA PREF. MUNICIPAL - Rua 20, nº 931,  
Tancredo Neves 99131-7549
22. ANTONIA KENIA OLIVEIRA DA SILVA PREF. MUNICIPAL - Av. Joaquim Lima,  
nº 3.105, São Luiz II - 99189-4387
23. FRANCENILDO ROCHA DA SILVA AV CAIAPÓS, 1243, NOVO ARAGUAIA  
9113.1194
- 25 DOMINGOS BONFIM GOMES DA SILVA PREF. MUNICIPAL - Av. JK, nº 1420, Setor Universitário  
99172-7427

**SUPLENTE**

1. ANDRIELLY YSMAIM BEZERRA SILVA RUA 52, 668, VILA REAL I, 9281.6683
2. LUZIA CORTES JOVELINO ARAÚJO PREF. MUNICIPAL - Trav. Agostinho Rosa, nº 299, Capelinha -  
99164-9838

3. WANDERLEIA RIBEIRO AGUIAR PREF. MUNICIPAL - Rua Couto Magalhães, nº 3848, Capelinha 99175-8838
4. ROZIANE BILIO DA SILVA RUA 13, 1340, V. CRUZEIRO 9176.6963
5. CARLOS COELHO DE FREITAS PREF. MUNICIPAL - Trav. Diogo Mourão, nº 1.078, São Luiz I 99101-9935
6. LOURENA RODRIGUES DE MELO Rua 03, 661, Vila Amizade II, 9285.1765
7. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA PREF. MUNICIPAL - Rua Marechal Rondon, nº 658, Set. Universitário - 99169-4895
8. THOMAS FELIX ALVES DOS SANTOS PREF. MUNICIPAL - Rua Eurico G. Dutra, nº 673, Vila Amizade II - 99211-2240
9. ADÃO LARANJEIRAS DA SILVA PREF. MUNICIPAL - Av. Altamira, nº 3.347, Morada do Sol - 99253-9571
10. MARTINHO NETO MARCIEL DE SOUSA Pref. Municipal - Rua 12, nº111, Emerêncio - 99163-8435

**E, para que chegue ao conhecimento de todos, este será afixado no átrio deste Fórum, bem como no DJ-e-Pa.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos dez (10) dias do mês de setembro (9) do ano dois mil e dezoito (2018). **EU \_\_\_\_\_ (Carlito Monteiro da Silva)**, Diretor de Secretaria do Tribunal do Júri em exercício, fiz digitar, conferi e subscrevi.

**SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0000831-31.2015.8.14.0948 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE LURDES DOS SANTOS SOARES Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTASOAB: 24 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS GASPAR SERRAOAB: 9859 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA AVENIDA MARECHAL RONDON, 000, CENTRO - CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DECISÃO À vista dos autos verifica-se que o recurso apresentado é tempestivo, conforme certidão acostada no processo. Defiro ao recorrente o benefício da justiça gratuita. Intime-se o recorrido, por seu advogado, para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 14 de setembro de 2016. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0005364-04.2013.8.14.0948 Participação: RECLAMANTE Nome: DELMA PEREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO NEVES FERREIROAB: 052 Participação: RECLAMADO Nome: MUNDIAL EDITORAATO ORDINATÓRIO À vista da última manifestação do executado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Wangles Martins de Carvalho Secretário.

**COMARCA DE GURUPÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ**

PROCESSO: 00027854920168140020 PROCESSO ANTIGO: - SERVENTUÁRIO: ALEX DUARTE DE AQUINO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 - ACUSADO: EMANOEL TENORIO TORRES ACUSADO: JOSE MARIA ALMEIDA FERREIRA ACUSADO: FRANCISCO ROCHA GUIMARAES ACUSADO:SOCORRO DOS SANTOS CORREA ACUSADO:ELVIS CARLOS FERREIRA CALADO ACUSADO:ANTONIO PENA GOMES ACUSADO:ERWIM DE NASCIMENTO FONSECA VITIMA:O. E. VITIMA: S. O. B. VITIMA: M. C. M. VITIMA: A. A. A. S. J. VITIMA: A. C. P. M. P. VITIMA: B. M. C. S. . ATO ORDINATÓRIO (Provimento 06/2009 - CJCI -TJPA) PROCESSO N° 0002785-49.2016.8.14.0020 RÉU: EMANOEL TENORIO TORRES e outros ADVOGADO: DR. HERON DE SOUSA COELHO- OAB/PA 10633 De ordem da Dra. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Gurupá e em conformidade com o Provimento 06/2009-CJCI, artigo 1º, parágrafo 1º e no art. 152 do NCP, considerando que o réu EMANOEL TENORIO TORRES ao ser citado pessoalmente informou ter como advogado DR. HERON DE SOUSA COELHO- OAB/PA 10633, INTIME-O via DJE, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias apresente a resposta a acusação. P.R.I. Gurupá, aos 06 de setembro de 2018. ALEX DUARTE DE AQUINO Diretor de Secretaria em exercício Portaria nº 13/2018-GAB/GRP.

PROCESSO: 00007219520188140020 PROCESSO ANTIGO: - SERVENTUÁRIO: ALEX DUARTE DE AQUINO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 - ACUSADO: EDINALDO CORREA VITIMA: N. J. P. J. . ATO ORDINATÓRIO (Provimento 06/2009 - CJCI -TJPA) PROCESSO N° 0000721-95.2018.8.14.0020 RÉU: EDINALDO CORREA ADVOGADO: DR. HERON DE SOUSA COELHO- OAB/PA 10633 De ordem da Dra. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Gurupá e em conformidade com o Provimento 06/2009-CJCI, artigo 1º, parágrafo 1º e no art. 152 do NCP, considerando que o réu EDINALDO CORREA ao ser citado pessoalmente informou ter como advogado DR. HERON DE SOUSA COELHO- OAB/PA 10633, INTIME-O via DJE, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias apresente a resposta a acusação. P.R.I. Gurupá, aos 06 de setembro de 2018. ALEX DUARTE DE AQUINO Diretor de Secretaria em exercício Portaria nº 13/2018-GAB/GRP.

**COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

PROCESSO Nº: 0001644-64.2018.8.14.1979

CLASSE: AÇÃO PENAL FURTO QUALIFICADO

DENUNCIADO: PEDRO PAULO DOS SANTOS

VÍTIMA: A. C.

ADVOGADO: Dr. FERNANDO TOBIAS SANTOS GONÇALVES OAB/PA 11482

**DESPACHO**

**Vistos etc.**

**Designo o dia 06 de dezembro de 2018, às 11h para realização de audiência de instrução e julgamento**, ordenando, assim, a REQUISIÇÃO do acusado e do Ministério Público.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Cachoeira do Arari/PA, 31 de agosto de 2018.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA

PROCESSO Nº 0004188-12.2018.814.0011

CLASSE: AÇÃO PENAL ROUBO MAJORADO

DENUNCIADO: EDIMILSON CORREA COSTA

ADVOGADO: Dr. CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO OAB/PA 11.406-A

**DESPACHO**

Vistos hoje.

1. Vistas ao MP para se manifestar quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva.



**2. CUMPRA-SE.**

Cachoeira do Arari, 04 de setembro de 2018.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari

PROCESSO Nº: 0000663-35.2018.8.14.1979

CLASSE: AÇÃO PENAL HOMICÍDIO QUALIFICADO

DENUNCIADO: THARLAN GEMAQUE MAGALHAES

VÍTIMA: A. L. S. C.

ADVOGADO: Dr. JOSÉ MARIA DA CONSOLAÇÃO NETO OAB/PA 15.684

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA OAB/PA 8677

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. INTIME-SE o réu através de seu causídico para apresentar resposta a acusação no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após CONCLUSOS.
3. Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 03 de setembro de 2018.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari

PROCESSO Nº: 0001883-05.2017.8.14.1979

CLASSE: AÇÃO PENAL CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS DENUNCIADOS: GREDSON GEMAQUE DOS SANTOS e REGINALDO GEMAQUE DOS SANTOS

VÍTIMA: A. C. O. E.

ADVOGADO: Dr. MARCELO BRASIL CAMPOS OAB/PA 22245

## DESPACHO

### Vistos os autos.

Acautelem-se os autos em secretaria até o recolhimento e adimplemento da fiança reduzida para um salário mínimo para cada denunciado.

Após a comprovaç o do pagamento, expeça-se alvará de soltura.

Cachoeira do Arari/PA, 05 de setembro de 2018.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito

Titular da Comarca de Cachoeira do Arari/PA e do Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari/PA

**Processo nº 0002941-30.2017.814.0011**

**Associaç o Criminosa/Comércio Ilegal de Armas/Tráfico de Drogas**

**Denunciado:** UEDSON BRENO DOS SANTOS PEREIRA;

**Denunciado:** BERNARDO PARDAUIL PAMPLONA vulgo FARIZEU ;

**Denunciado:** MARCIO DOS SANTOS PEREIRA vulgo LOLÉIA ;

**Denunciado:** GREDSON GEMAQUE DOS SANTOS vulgo MUGUÊ ou SAMURAI ;

ADVOGADO: Dr. ARMANDO BARBOSA DA COSTA JUNIOR OAB/PA 11.154

ADVOGADO: Dr. MARCELO BRASIL CAMPOS OAB/PA 22245

ADVOGADO: Dr. MARCO ANTONIO PINA DE ARAÚJO AOB/PA 10.781

ADVOGADO: Dr. CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA OAB/PA 6771

ADVOGADO: Dr. SANTINO SIROTHEU CORRÊA OAB/PA 6987

## SENTENÇA

### Vistos etc.

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em face de:

1) **UEDSON BRENO DOS SANTOS PEREIRA**, conhecido mais por Breno, como incurso nos crimes do **art. 180-A (Receptaç o de Animal)**, em **concurso material (art. 69 do CPB)** com os crimes tipificados no **art. 288 (Associaç o Criminosa)** do Código Penal Brasileiro e no **art. 35 da Lei nº 11.343/2006**

(Associação para o Tráfico de Drogas);

**2) BERNARDO PARDAUIL PAMPLONA, vulgo FARIZEU**, como incurso nos crimes do **art. 180-A (Receptação de Animal)**, em concurso material (**art. 69 do CPB**) com os crimes tipificados no **art. 288 (Associação Criminosa)** do Código Penal Brasileiro e no **art. 17 da Lei nº 10.826/2003 (Comércio Ilegal de Arma de Fogo)**;

**3) MÁRCIO DOS SANTOS PEREIRA, vulgo LOLÉIA**, como incurso nos crimes do **art. 180-A (receptação de animal)**, em concurso material (**art. 69 do CPB**) com os crimes tipificados no **art. 288 (Associação Criminosa)** do Código Penal Brasileiro e nos arts. **33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 (Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico de Drogas)**;

**4) GREDSON GEMAQUE DOS SANTOS, vulgo MUNGUÊ ou SAMURAI**, como incurso nos crimes do **art. 180-A (Receptação de Animal)**, em concurso material (**art. 69 do CPB**) com os crimes tipificados no **art. 288 (Associação Criminosa)** do Código Penal Brasileiro e no **art. 17 da Lei nº 10.826/2003 (Comércio Ilegal de Arma de Fogo)**.

pelos fatos e motivos doravante apresentados:

Noticiam os autos do inquérito policial anexo, que os denunciados UEDSON BRENO DOS SANTOS PEREIRA, BERNARDO PARDAUIL PAMPLONA vulgo FARIZEU, MARCIO DOS SANTOS PEREIRA vulgo LOLÉIA e GREDSON GEMAQUE DOS SANTOS vulgo MUGUÊ ou SAMURAI, que, em data, horário e local incerto, perdurando até meados do mês de dezembro de 2017, na cidade de Santa Cruz do Arari integrante desta Comarca, se associaram com o fim específico de cometer crimes de furto de gado, receptação de carne de origem ilícita, comercialização de armas de fogo, tráfico de drogas, o que, para a legislação pátria, também constitui crime de associação ao tráfico.

Consta dos autos, que no dia 21 de junho de 2017 iniciaram as investigações da OPERAÇÃO JANO, a fim de apurar a prática dos crimes de receptação dolosa de animais, tráfico de drogas, associação ao tráfico, furto de gado, associação criminosa e comercialização ilegal de arma de fogo no município de Santa Cruz do Arari/PA.

No decorrer das investigações, se obteve a individualização da conduta de cada denunciado, bem como foi possível materializar os crimes em análise.

Segundo se apurou, a carne furtada ou receptada pelos denunciados era destinada principalmente ao consumo local, sendo vendida para a própria população do município de Santa Cruz do Arari, sobretudo na Vila do Jenipapo a preços bem inferiores aos cobrados pelos açougues do município.

A autoria e materialidade delitiva foram possíveis de ser comprovadas a partir das escutas telefônicas devidamente autorizadas judicialmente, tendo obtido como resultado as transcrições constantes nos autos, onde se demonstrou uma intensa rede formada pelos indiciados para abastecer o comércio ilegal de venda de carne oriunda de furto e da venda de drogas entorpecentes.

Em decorrência das investigações, deflagrou-se, em 13 dezembro de 2017, uma nova fase da OPERAÇÃO JANO, que objetivou cumprir alguns mandados de prisão e busca e apreensão domiciliar, sendo presos preventivamente os denunciados UEDSON BRENO DOS SANTOS PEREIRA, BERNARDO PARDAUIL PAMPLONA vulgo FARIZEU, MARCIO DOS SANTOS PEREIRA vulgo LOLÉIA e GREDSON GEMAQUE DOS SANTOS vulgo MUGUÊ ou SAMURAI, que já se encontravam presos pela prática de outros crimes.

Segundo relatório de investigação policial, **MÁRCIO DOS SANTOS PEREIRA, vulgo LOLÉIA**, realizava a venda de entorpecente em sua residência, bem como em festas promovidas na Vila do Jenipapo e na sede da Casa de Shows Palace Dance em Santa Cruz do Arari/PA. Conforme transcrições de conversas realizadas por MÁRCIO, este comprava a droga no município de Belém/PA e levava para Santa Cruz do Arari através das voadeiras que fazem linha regular para o referido município, sendo que em uma dessas

vezes foi o funcionário da Lancha, MANOEL FRANCISCO SOARES, vulgo LUDO , quem trouxe os entorpecentes para LOLÉIA .

Acrescenta-se, ainda, o envolvimento do denunciado MÁRCIO com a comercialização ilegal de carne furtada, pois, conforme diálogos com vários interlocutores, este MÁRCIO, LOLÉIA , aparece ligando para vários compradores oferecendo carne que foi furtada para ser vendida, geralmente para restaurantes, sendo que este negociava a carne com o seu irmão UEDSON BRENO, bem como com RATO e FARIZEU .

Durante as investigações, se tornou possível identificar que o denunciado MÁRCIO, vulgo LOLÉIA , faz parte da associação criminosa que comete furto e venda de animais bovinos e bubalinos no município de Santa Cruz do Arari/PA, pois o mesmo aparece ligando para vários compradores oferecendo carne que foi furtada para ser vendida, geralmente para restaurantes, negociando a referida carne com seu irmão UEDSON BRENO, RATO e FARIZEU , sendo possível verificar que a quadrilha formada por esses indivíduos abastece o comércio ilegal de carne do município marajoara, bem como que eles enviam carne para o município de Belém em isopores para ser consumida e até mesmo comercializadas em açougues da periferia de Belém, o que aumenta o risco de contaminação das pessoas que a consomem, haja vista que essa carne não é inspecionada pela vigilância Sanitária, não se sabendo ao certo sua origem.

Segundo as investigações GREDSON, vulgo MUGUÊ , vinha cometendo os furtos de animais para em seguida pegar a carne para vender pelo município de Santa Cruz, tendo em vista que são constantes as conversas em que GREDSON, vulgo MUGUÊ , aparece oferecendo carne para várias pessoas, sendo que foi possível verificar que é a pessoa conhecida como MARIA ANALICE FERNANDES BENTES, vulgo TIANA , a principal compradora da carne do investigado.

Além disso, verifica-se ser constantes os diálogos em que GREDSON, vulgo MUGUÊ , aparece cedendo várias armas para o cometimento de crimes no município de Santa Cruz, principalmente para a prática dos crimes ligados a furtos e roubos de animais, sendo encontradas durante as investigações várias fotos em que GREDSON, vulgo MUGUÊ , aparece se exibindo com várias armas, sendo que o mesmo, em outro inquérito, é investigado como um dos integrantes de uma milícia privada que atua no município de Santa Cruz do Arari.

**Em 29/12/2017 foi recebida a denúncia (fl. 33), iniciando-se, pois, o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal.**

Devidamente citados, os acusados BERNARDO PARDAUIL PAMPLONA vulgo FARIZEU , MARCIO DOS SANTOS PEREIRA vulgo LOLÉIA, UEDSON BRENO DOS SANTOS PEREIRA, e GREDSON GEMAQUE DOS SANTOS vulgo MUGUÊ ou SAMURAI , apresentaram resposta à acusação às fls. 62/70; 49/57; 97/103 e 148v, respectivamente.

Às fls. 148/152, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foram inquiridas as testemunhas, realizadas as qualificações e interrogatórios dos acusados, devidamente registrados através de gravação de mídia em áudio e vídeo.

Às fls. 164/181 contam as alegações finais do Ministério Público pugnando pela condenação dos acusados **BERNARDO PARDAUIL PAMPLONA vulgo FARIZEU e GREDSON GEMAQUE DOS SANTOS, vulgo MUGUÊ ou SAMURAI** , nas penas dos artigos art. 180-A (Receptação de Animal), em concurso material (art. 69 do CPB) com os crimes tipificados no art. 288 (Associação Criminosa) do Código Penal Brasileiro e no art. 17 da Lei nº 10.826/2003 (Comércio Ilegal de Arma de Fogo) e a condenação dos acusados **UEDSON BRENO DOS SANTOS PEREIRA e MARCIO DOS SANTOS PEREIRA, vulgo LOLÉIA** , como incurso nos crimes do art. 180-A (Receptação de Animal), em concurso material (art. 69 do CPB) com os crimes tipificados no art. 288 (Associação Criminosa) do Código Penal Brasileiro e no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 (Associação para o Tráfico de Drogas).

Às fls. 184/187 alegações finais da defesa de **BERNARDO PARDAUIL PAMPLONA, vulgo FARIZEU** . Às fls. 190/193 alegações finais da defesa de **MARCIO DOS SANTOS PEREIRA, vulgo LOLÉIA** . Às fls. 203/207 alegações finais da defesa de **UEDSON BRENO DOS SANTOS PEREIRA** . Às fls. 198/201 alegações

es finais da defesa de **GREDSON GEMAQUE DOS SANTOS, vulgo MUGUÊ ou SAMURAI**. Todos os advogados peticionaram pugnando pela improcedência da acusaç o por ausência de provas, requerendo absolviç o do réu.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. DECIDO.**

Num primeiro momento, verifica-se a ausência de arguiç o de preliminares pendentes de análise por parte da acusaç o e da defesa, raz o pela qual passo à análise do mérito.

Em relaç o ao mérito da demanda, verifica-se estar devidamente comprovada a materialidade dos delitos tipificados nos artigos 180-A (Receptaç o de Animal), art. 288 (Associaç o Criminosa) do Código Penal Brasileiro e no art. 17 da Lei nº 10.826/2003 (Comércio Ilegal de Arma de Fogo) e no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 (Associaç o para o Tráfico de Drogas), quanto aos denunciados. Explique-se com maior minúcia.

Os denunciados **BERNARDO PARDAUIL PAMPLONA, vulgo FARIZEU e GREDSON GEMAQUE DOS SANTOS, vulgo MUGUÊ ou SAMURAI**, nas penas dos artigos art. 180-A (Receptaç o de Animal), em concurso material (art. 69 do CPB) com os crimes tipificados no art. 288 (Associaç o Criminosa) do Código Penal Brasileiro e no art. 17 da Lei nº 10.826/2003 (Comércio Ilegal de Arma de Fogo) e a condenaç o dos acusados **UEDSON BRENO DOS SANTOS PEREIRA e MARCIO DOS SANTOS PEREIRA, vulgo LOLÉIA**, como incurso nos crimes do art. 180-A (Receptaç o de Animal), em concurso material (art. 69 do CPB) com os crimes tipificados no art. 288 (Associaç o Criminosa) do Código Penal Brasileiro e no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 (Associaç o para o Tráfico de Drogas).

As imputaç es aos aludidos denunciados foram embasadas em Interceptaç o Telefônica Realizada às fls. 79v e 192, do Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico e de Dados, bem como pelos depoimentos das testemunhas envolvidas, quais sejam: Investigadores e Delegado de Polícia, que deflagraram a Operaç o Jano, que tinha por objetivo identificar os indivíduos suspeitos de praticarem delitos no município de Santa Cruz do Arari, tais como: furto de gado, receptaç o de carne furtada, associaç o de tráfico de drogas e comércio ilegal de arma de fogo.

O legislador pátrio, preocupado com o alto índice de ocorrências e as graves consequências do furto e receptaç o de animais domésticos, editou a lei 13.330/2016. Vejamos um comentário acerca desta inovaç o legislativa (<https://www.conjur.com.br/2016-ago-04/lei-torna-crime-furto-gado-qualificadora-residual>):

Chamou a atenç o a publicaç o da Lei 13.330/16, que trata de forma mais rigorosa os crimes de furto de gado, conhecido como abigeato, e a receptaç o de animal, delitos bastante comuns nos municípios do interior e nas zonas rurais. N o se contentando com a proteç o dada ao patrimônio pelo Direito Privado, o legislador decidiu reforçar a tutela desse interesse especificamente quanto aos animais domesticáveis de produç o.

O Legislativo assim justificou a *lex gravior*. O comércio clandestino de carne ou de outros produtos de procedência ilícita é um grave problema de saúde pública no país, exigindo a adoç o urgente de medidas penais. O comércio de alimentos oriundos de animais furtados é, pois, uma atividade econômica clandestina que tem impactos negativos tanto do ponto de vista da sonegaç o de impostos, como em relaç o à saúde da populaç o .

Esta legislaç o pretende punir toda a cadeia de aç es criminosas, desde quem vigia, para possibilitar a prática da ilicitude, até quem vende o produto da mesma. A receptaç o, no abigeato, constitui-se na aquisiç o, recebimento, transporte, conduç o ou ocultaç o, depósito ou comercializaç o de reses, vivas ou mortas clandestinamente, inteiras ou fracionadas, que o receptador saiba ser produto de crime. Tem a intenç o de preservar a saúde do consumidor, porque carne barata, sem procedência, nem fiscalizaç o ou inspeç o, é imprópria ao consumo, sem controle de qualidade, inclusive, porque o animal pode ter sofrido cruelmente,

n o tendo sido observada carência por medicamentos ou vacinas, recentemente ministrados, até mesmo por condições precárias de carreado, transporte ou acondicionamento, sem higiene alguma.

Diante do acima exposto, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e **CONDENO** os acusados **BERNARDO PARDAUIL PAMPLONA, vulgo FARIZEU** e **GREDSON GEMAQUE DOS SANTOS, vulgo MUGUÊ ou SAMURAI**, nas penas dos artigos: art. 180-A (Receptação de Animal), em concurso material (art. 69 do CPB) com os crimes tipificados no art. 288 (Associação Criminosa) do Código Penal Brasileiro e no art. 17 da Lei nº 10.826/2003 (Comércio Ilegal de Arma de Fogo) e **CONDENO** os acusados **UEDSON BRENO DOS SANTOS PEREIRA e MARCIO DOS SANTOS PEREIRA, vulgo LOLÉIA**, nas penas constantes nos artigos: art. 180-A (Receptação de Animal), em concurso material (art. 69 do CPB) com os crimes tipificados no art. 288 (Associação Criminosa) do Código Penal Brasileiro e no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 (Associação para o Tráfico de Drogas), razão pela qual passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

## 1 DO RÉU BERNARDO PARDAUIL PAMPLONA, vulgo FARIZEU

**1.I - Aplicação da pena ao condenado BERNARDO PARDAUIL PAMPLONA, vulgo FARIZEU**, pelo crime de Receptação de Animal, tipificada no 180-A do Código Penal.

### 1.1.1 Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP)

A. **Culpabilidade:** É desfavorável deve ser atribuído no grau máximo, considerando que o réu praticou o delito com dolo direto e em grau elevado, consciente da ilicitude do fato, sendo NEGATIVO;

B. **Antecedentes:** é desfavorável, pois o réu responde a outras ações penais, apesar de ser tecnicamente primário, conforme tabela abaixo, portanto, sendo NEGATIVO;

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI	0 0 0 0 1 4 0 - 88.2010.8.14.0011	BERNARDO PARDAUIL PAMPLONA	10944 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Procedimento Comum)	3416 - Furto (Crimes contra o Patrimônio)
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	0 0 0 2 9 4 1 - 30.2017.8.14.0011	BERNARDO PARDAUIL PAMPLONA	283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)	3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas (Crimes Previstos na Legislação Extravagante)

C. **Conduta social:** é favorável, considerando que não há elementos nos autos para avaliar esse item, sendo POSITIVO;

D. **Personalidade:** É desfavorável, pois o réu demonstra possuir a personalidade do homem voltado ao crime, sendo NEGATIVO;

E. **Motivos:** são desfavoráveis, uma vez que a prática desse tipo de crime é sempre para buscar uma maneira fácil e ilícita de obter vantagem econômica, sendo NEGATIVO;

F. **Circunstâncias:** são desfavoráveis, pois Santa Cruz do Arari é uma cidade pacata, calma e desprotegida da ação criminosos que a cada dia estão mais sofisticados e ousados, com poucos policiais, se aproveitam da grande extensão territorial onde os fatos ocorreram, sendo a mesma predominantemente rural, sendo NEGATIVO;

G. **Consequências:** são desfavoráveis, pois as constantes ocorrências de crimes dessa natureza, disseminam a criminalidade, gerando ainda sensação de pânico na sociedade, que vive à mercê de criminosos, sendo NEGATIVO;

H. **Comportamento da vítima:** são desfavoráveis, pois a vítima é a coletividade, sendo NEGATIVO.

### 1.1.2 - Dosimetria da pena

#### 1ª Fase

Tendo em vista que foram considerados 07 (sete) aspectos negativos e 01 (um) positivo, sendo 03 (três) anos e 06 (seis) meses o ponto médio entre a pena mínima (02 anos) e a máxima (05 anos), **fixo como pena-base 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses.**

#### 2ª Fase

### 1.1.3 - Das circunstâncias atenuantes e agravantes (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL)

Quanto à segunda fase da aplicação da pena, verifico inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

#### 3ª - Fase

### 1.1.4 - Das causas de diminuição e aumento de pena

Na última das fases da dosimetria da pena, verifica-se que não se acham causas de aumento nem diminuição de pena.

**Assim, a pena definitiva pelo crime de RECEPÇÃO DE ANIMAL é fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**

1.II - Aplicação da pena ao condenado **BERNARDO PARDAUIL PAMPLONA, vulgo FARIZEU**, pelo crime de Associação Criminosa, tipificada no 288 do Código Penal.

### 1.II.1 Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP)

A. **Culpabilidade:** É desfavorável deve ser atribuído no grau máximo, considerando que o réu praticou o delito com dolo direto e em grau elevado, consciente da ilicitude do fato, sendo NEGATIVO;

B. **Antecedentes:** é desfavorável, pois o réu responde a outras ações penais, apesar de ser tecnicamente primário, conforme tabela abaixo, portanto, sendo NEGATIVO;

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI	0000140 - 88.2010.8.14.0011	BERNARDO PARDAUIL PAMPLONA	10944 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Procedimento Comum)	3416 - Furto (Crimes contra o Patrimônio)
--	-----------------------------	----------------------------	--	---

SECRETARIA DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	0 0 0 2 9 4 1 - 30.2017.8.14.0011	BERNARDO PARDAUIL PAMPLONA	283 - Aço Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)	3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas (Crimes Previstos na Legislação Extravagante)
--	--------------------------------------	----------------------------	---	--

C. **Conduta social:** é favorável, considerando que não há elementos nos autos para avaliar esse item, sendo POSITIVO;

D. **Personalidade:** É desfavorável, pois o réu demonstra possuir a personalidade do homem voltado ao crime, sendo NEGATIVO;

E. **Motivos:** são desfavoráveis, uma vez que a prática desse tipo de crime é aumentar a eficiência e a eficácia de práticas criminosas, potencializar a ação criminosa, sendo NEGATIVO;

F. **Circunstâncias:** são desfavoráveis, pois Santa Cruz do Arari é uma cidade pacata, calma e desprotegida da ação dos criminosos que a cada dia estão mais sofisticados e ousados, com poucos policiais, se aproveitam da grande extensão territorial onde os fatos ocorreram, sendo a mesma predominantemente rural, sendo NEGATIVO;

G. **Consequências:** são desfavoráveis, pois as constantes ocorrências de crimes dessa natureza, disseminam a criminalidade, gerando ainda sensação de pânico na sociedade, que vive à mercê de criminosos, sendo NEGATIVO;

H. **Comportamento da vítima:** são desfavoráveis, pois a vítima é a coletividade, sendo NEGATIVO.

## 1.II.2 - Dosimetria da pena

### 1ª Fase

Tendo em vista que foram considerados 07 (sete) aspectos negativos e 01 (um) positivo, sendo 02 (dois) anos o ponto médio entre a pena mínima (01 ano) e a máxima (03 anos), **fixo como pena-base 02 (dois) anos e 06 (seis) meses.**

### 2ª Fase

## 1.II.3 - Das circunstâncias atenuantes e agravantes (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL)

Quanto à segunda fase da aplicação da pena, verifico inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

### 3ª - Fase

## 1.II.4 - Das causas de diminuição e aumento de pena

Na última das fases da dosimetria da pena, verifica-se que não se acham causas de aumento nem diminuição de pena.

**Assim, a pena definitiva para o crime de ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA é fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**



**1.III - Aplicação da pena ao condenado BERNARDO PARDAUIL PAMPLONA, vulgo FARIZEU**, pelo crime de COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO, tipificada no 17 da Lei nº 10.826 /03.

### 1.III.1 Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP)

**A. Culpabilidade:** É desfavorável deve ser atribuído no grau máximo, considerando que o réu praticou o delito com dolo direto e em grau elevado, consciente da ilicitude do fato, sendo NEGATIVO;

**B. Antecedentes:** é desfavorável, pois o réu responde a outras ações penais, apesar de ser tecnicamente primário, conforme tabela abaixo, portanto, sendo NEGATIVO;

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI	0 0 0 0 1 4 0 - 88.2010.8.14.0011	BERNARDO PARDAUIL PAMPLONA	10944 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Procedimento Comum)	3416 - Furto (Crimes contra o Patrimônio)
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	0 0 0 2 9 4 1 - 30.2017.8.14.0011	BERNARDO PARDAUIL PAMPLONA	283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)	3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas (Crimes Previstos na Legislação Extravagante)

**C. Conduta social:** é favorável, considerando que não há elementos nos autos para avaliar esse item, sendo POSITIVO;

**D. Personalidade:** É desfavorável, pois o réu demonstra possuir a personalidade do homem voltado ao crime, sendo NEGATIVO;

**E. Motivos:** são desfavoráveis, uma vez que a prática desse tipo de crime é sempre para buscar uma maneira fácil e ilícita de obter vantagem econômica com a venda e o aluguel de armas para outros criminosos praticarem outros crimes, sendo NEGATIVO;

**F. Circunstâncias:** são desfavoráveis, pois Santa Cruz do Arari é uma cidade pacata, calma e desprotegida das ações dos criminosos que a cada dia estão mais sofisticados e ousados, com poucos policiais, se aproveitam da grande extensão territorial onde os fatos ocorreram, sendo a mesma predominantemente rural, sendo NEGATIVO;

**G. Consequências:** são desfavoráveis, pois as constantes ocorrências de crimes dessa natureza, disseminam a criminalidade, gerando ainda sensação de pânico na sociedade, que vive à mercê de criminosos, sendo NEGATIVO;

**H. Comportamento da vítima:** são desfavoráveis, pois a vítima é a coletividade, sendo NEGATIVO.

### 1.III.2 - Dosimetria da pena

1ª Fase

Tendo em vista que foram considerados 07 (sete) aspectos negativos e 01 (um) positivo, sendo 06 (seis) anos o ponto médio entre a pena mínima (04 anos) e a máxima (08 anos), **fixo como pena-base 07 (sete) anos e 06 (seis) meses.**

## 2ª Fase

### 1.III.3 - Das circunstâncias atenuantes e agravantes (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL)

Quanto à segunda fase da aplicação da pena, verifico inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

## 3ª - Fase

### 1.III.4 - Das causas de diminuição e aumento de pena

Na última das fases da dosimetria da pena, verifica-se que não se acham causas de aumento nem diminuição de pena.

**Assim, a pena definitiva para o crime de COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO resta fixada em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**

Outrossim, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da infração, diante da situação econômica do réu (ex vi arts. 49, §1º e 60, do CP), a ser pago em favor do Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado deste decisum, a teor do que dispõe o art. 50 do Código Penal Brasileiro.

**Portanto, a pena definitiva por todos os crimes cometido pelo réu em concurso material é fixada em 14 (quatorze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.**

**Diante disso, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime FECHADO, por força do art. 33, §2º, a, do Código Penal.**

---

## 2 DO RÉU GREDSON GEMAQUE DOS SANTOS, vulgo MUGUÊ

**2.1 - Aplicação da pena ao condenado GREDSON GEMAQUE DOS SANTOS, vulgo MUGUÊ, pelo crime de Receptação de Animal, tipificada no 180-A do Código Penal.**

### 2.1.1 Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP)

**A. Culpabilidade:** É desfavorável deve ser atribuído no grau máximo, considerando que o réu praticou o delito com dolo direto e em grau elevado, consciente da ilicitude do fato, sendo NEGATIVO;

**B. Antecedentes:** é desfavorável, pois o réu responde a outras ações penais, apesar de ser tecnicamente primário, conforme tabela abaixo, portanto, sendo NEGATIVO;

SECRETARIA DA VARA UNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO	0000161 - 96.2018.8.14.1979	GREDSON GEMAQUE DOS SANTOS	283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)	3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas (Crimes Previstos na Legislação Extravagante)
--	-----------------------------	----------------------------	--	--

ARARI				
SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA	0 0 0 0 6 5 9 - 66.2007.8.14.0033	GREDS O N GEMAQ UE DOS SANTOS	279 - Inquérito Policial (Procedimentos Investigatórios)	10959 - N O INFORMADO
SECRETARIA DA VARA UNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI	0 0 0 0 8 6 1 - 09.2017.8.14.1979	GREDS O N GEMAQ UE DOS SANTOS	283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)	3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas (Crimes Previstos na Legislação Extravagante)
SECRETARIA DA VARA UNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI	0 0 0 1 0 8 1 - 07.2017.8.14.1979	GREDS O N GEMAQ UE DOS SANTOS	283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)	5556 - Grave (Lesão Corporal)
SECRETARIA DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	0 0 0 1 2 2 4 - 17.2016.8.14.0011	GREDS O N GEMAQ UE DOS SANTOS	181 - Busca e Apreensão (Processo Cautelar)	10677 - Busca e Apreensão (Obrigação de Entregar)
SECRETARIA DA VARA UNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI	0 0 0 1 8 8 3 - 05.2017.8.14.1979	GREDS O N GEMAQ UE DOS SANTOS	283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)	3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas (Crimes Previstos na Legislação Extravagante)
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE	0 0 0 2 3 6 5 - 83.2016.8.14.0201	GREDS O N GEMAQ UE DOS SANTOS	283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)	5566 - Roubo Majorado (Crimes contra o Patrimônio)

ICOARACI				
SECRETARIA DA VARA UNICA DE SOURE	0 0 0 5 1 0 3 - 14.2018.8.14.0059	GREDS O N GEMAU UE DOS SANTOS	355 - Carta Precatória Criminal (Cartas)	11782 - Intimação (Objetos de cartas precatórias/de ordem)
SECRETARIA DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	0 0 0 2 9 4 1 - 30.2017.8.14.0011	GREDS O N GEMAU UE DOS SANTOS VULGO MUGRE	283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)	3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas (Crimes Previstos na Legislação Extravagante)

**C. Conduta social:** é favorável, considerando que não há elementos nos autos para avaliar esse item, sendo POSITIVO;

**D. Personalidade:** É desfavorável, pois o réu demonstra possuir a personalidade do homem voltado ao crime, ainda que alegue trabalhar na Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari, sendo NEGATIVO;

**E. Motivos:** são desfavoráveis, uma vez que a prática desse tipo de crime é sempre para buscar uma maneira fácil e ilícita de obter vantagem econômica, sendo NEGATIVO;

**F. Circunstâncias:** são desfavoráveis, pois Santa Cruz do Arari é uma cidade pacata, calma e desprotegida da ação criminosos que a cada dia estão mais sofisticados e ousados, com poucos policiais, se aproveitam da grande extensão territorial onde os fatos ocorreram, sendo a mesma predominantemente rural, sendo NEGATIVO;

**G. Consequências:** são desfavoráveis, pois as constantes ocorrências de crimes dessa natureza, disseminam a criminalidade, gerando ainda sensação de pânico na sociedade, que vive à mercê de criminosos, sendo NEGATIVO;

**H. Comportamento da vítima:** são desfavoráveis, pois a vítima é a coletividade, sendo NEGATIVO.

## 2.1.2 - Dosimetria da pena

### 1ª Fase

Tendo em vista que foram considerados 07 (sete) aspectos negativos e 01 (um) positivo, sendo 03 (três) anos e 06 (seis) meses o ponto médio entre a pena mínima (02 anos) e a máxima (05 anos), **fixo como pena-base 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses.**

### 2ª Fase

## 2.1.3 - Das circunstâncias atenuantes e agravantes (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL)

Quanto à segunda fase da aplicação da pena, verifico inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

**3ª - Fase****2.1.4 - Das causas de diminuição e aumento de pena**

Na última das fases da dosimetria da pena, verifica-se que não se acham causas de aumento nem diminuição de pena.

**Assim, a pena definitiva pelo crime de RECEPÇÃO DE ANIMAL é fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**

**2.II - Aplicação da pena ao condenado GREDSON GEMAQUE DOS SANTOS, vulgo MUGUÊ , pelo crime de Associação Criminosa, tipificada no 288 do Código Penal.**

**2.II.1 Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP)**

**A. Culpabilidade:** É desfavorável deve ser atribuído no grau máximo, considerando que o réu praticou o delito com dolo direto e em grau elevado, consciente da ilicitude do fato, sendo NEGATIVO;

**B. Antecedentes:** é desfavorável, pois o réu responde a outras ações penais, apesar de ser tecnicamente primário, conforme tabela abaixo, portanto, sendo NEGATIVO;

SECRETARIA DA VARA UNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI	0 0 0 0 1 6 1 - 96.2018.8.14.1979	GREDSON GEMAQUE DOS SANTOS	283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)	3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas (Crimes Previstos na Legislação Extravagante)
SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA	0 0 0 0 6 5 9 - 66.2007.8.14.0033	GREDSON GEMAQUE DOS SANTOS	279 - Inquérito Policial (Procedimentos Investigatórios)	10959 - N O INFORMADO
SECRETARIA DA VARA UNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI	0 0 0 0 8 6 1 - 09.2017.8.14.1979	GREDSON GEMAQUE DOS SANTOS	283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)	3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas (Crimes Previstos na Legislação Extravagante)
SECRETARIA DA VARA UNICA DO TERMO DE SANTA	0 0 0 1 0 8 1 - 07.2017.8.14.1979	GREDSON GEMAQUE DOS SANTOS	283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)	5556 - Grave (Lesão Corporal)

CRUZ DO ARARI				
SECRETARIA DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	0 0 0 1 2 2 4 - 17.2016.8.14.0011	GREDS O N GEMAQ UE DOS SANTOS	181 - Busca e Apreens o (Process o Cautelar)	10677 - Busca e Apreens o (Obrigaç o de Entregar)
SECRETARIA DA VARA UNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI	0 0 0 1 8 8 3 - 05.2017.8.14.1979	GREDS O N GEMAQ UE DOS SANTOS	283 - Aç o Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)	3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas (Crimes Previstos na Legislaç o Extravagante)

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	0 0 0 2 3 6 5 - 83.2016.8.14.0201	GREDS O N GEMAQ UE DOS SANTOS	283 - Aç o Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)	5566 - Roubo Majorado (Crimes contra o Patrimônio)
SECRETARIA DA VARA UNICA DE SOURE	0 0 0 5 1 0 3 - 14.2018.8.14.0059	GREDS O N GEMAQ UE DOS SANTOS	355 - Carta Precatória Criminal (Cartas)	11782 - Intimaç o (Objetos de cartas precatórias/de ordem)
SECRETARIA DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	0 0 0 2 9 4 1 - 30.2017.8.14.0011	GREDS O N GEMAQ UE DOS SANTOS VULGO MUGRE	283 - Aç o Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)	3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas (Crimes Previstos na Legislaç o Extravagante)

C. **Conduta social:** é favorável, considerando que n o há elementos nos autos para avaliar esse item, sendo POSITIVO;

D. **Personalidade:** É desfavorável, pois o réu demonstra possuir a personalidade do homem voltado ao crime, sendo NEGATIVO;

E. **Motivos:** são desfavoráveis, uma vez que a prática desse tipo de crime é aumentar a eficiência e a eficácia de práticas criminosas, potencializar a ação criminosa, sendo NEGATIVO

F. **Circunstâncias:** são desfavoráveis, pois Santa Cruz do Arari é uma cidade pacata, calma e desprotegida da ação criminosos que a cada dia estão mais sofisticados e ousados, com poucos policiais, se aproveitam da grande extensão territorial onde os fatos ocorreram, sendo a mesma predominantemente rural, sendo NEGATIVO;

G. **Consequências:** são desfavoráveis, pois as constantes ocorrências de crimes dessa natureza, disseminam a criminalidade, gerando ainda sensação de pânico na sociedade, que vive à mercê de criminosos, sendo NEGATIVO;

H. **Comportamento da vítima:** são desfavoráveis, pois a vítima é a coletividade, sendo NEGATIVO.

## 2.II.2 - Dosimetria da pena

### 1ª Fase

Tendo em vista que foram considerados 07 (sete) aspectos negativos e 01 (um) positivo, sendo 02 (dois) anos o ponto médio entre a pena mínima (01 ano) e a máxima (03 anos), **fixo como pena-base 02 (dois) anos e 06 (seis) meses.**

### 2ª Fase

## 2.II.3 - Das circunstâncias atenuantes e agravantes (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL)

Quanto à segunda fase da aplicação da pena, verifico inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

### 3ª - Fase

## 2.II.4 - Das causas de diminuição e aumento de pena

Na última das fases da dosimetria da pena, verifica-se que não se acham causas de aumento nem diminuição de pena.

**Assim, a pena definitiva para o crime de ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA é fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses e 30 (trinta) dias-multa.**

**2.III - Aplicação da pena ao condenado GREDSON GEMAQUE DOS SANTOS, vulgo MUGUÊ**, pelo crime de COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO, tipificada no 17 da Lei nº 10.826 /03.

## 2.III.1 Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP)

**A. Culpabilidade:** É desfavorável deve ser atribuído no grau máximo, considerando que o réu praticou o delito com dolo direto e em grau elevado, consciente da ilicitude do fato, sendo NEGATIVO;

**B. Antecedentes:** é desfavorável, pois o réu responde a outras ações penais, apesar de ser tecnicamente primário, conforme tabela abaixo, portanto, sendo NEGATIVO;

SECRETARIA DA VARA UNICA DO	0 0 0 0 1 6 1 - 96.2018.8.14.1979	GREDSON GEMAQUE DOS	283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário	3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas (Crimes Previstos na Legislação Extravagante)
-----------------------------	--------------------------------------	---------------------	---	--

TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI		SANTOS	(Procedimento Comum)	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA	0 0 0 0 6 5 9 - 66.2007.8.14.0033	GREDS O N GEMAQ UE DOS SANTOS	279 - Inquérito Policial (Procedimento s Investigatórios)	10959 - N O INFORMADO
SECRETARIA DA VARA UNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI	0 0 0 0 8 6 1 - 09.2017.8.14.1979	GREDS O N GEMAQ UE DOS SANTOS	283 - Aç o Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)	3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas (Crimes Previstos na Legislaç o Extravagante)
SECRETARIA DA VARA UNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI	0 0 0 1 0 8 1 - 07.2017.8.14.1979	GREDS O N GEMAQ UE DOS SANTOS	283 - Aç o Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)	5556 - Grave (Les o Corporal)
SECRETARIA DA VARA UNICA DE CACHOEIR A DO ARARI	0 0 0 1 2 2 4 - 17.2016.8.14.0011	GREDS O N GEMAQ UE DOS SANTOS	181 - Busca e Apreens o (Processo Cautelar)	10677 - Busca e Apreens o (Obrigaç o de Entregar)
SECRETARIA DA VARA UNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI	0 0 0 1 8 8 3 - 05.2017.8.14.1979	GREDS O N GEMAQ UE DOS SANTOS	283 - Aç o Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)	3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas (Crimes Previstos na Legislaç o Extravagante)
SECRETARIA DA 2ª VARA	0 0 0 2 3 6 5 - 83.2016.8.14.0201	GREDS O N GEMAQ	283 - Aç o Penal - Procedimento	5566 - Roubo Majorado (Crimes contra o Patrimônio)



CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI		UE DOS SANTOS	Ordinário (Procedimento Comum)	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE SOURE	0 0 0 5 1 0 3 - 14.2018.8.14.0059	GREDS O N GEMAQ UE DOS SANTOS	355 - Carta Precatória Criminal (Cartas)	11782 - Intimação (Objetos de cartas precatórias/de ordem)
SECRETARIA DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	0 0 0 2 9 4 1 - 30.2017.8.14.0011	GREDS O N GEMAQ UE DOS SANTOS VULGO MUGRE	283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)	3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas (Crimes Previstos na Legislação Extravagante)

**C. Conduta social:** é favorável, considerando que não há elementos nos autos para avaliar esse item, sendo POSITIVO;

**D. Personalidade:** É desfavorável, pois o réu demonstra possuir a personalidade do homem voltado ao crime, sendo NEGATIVO;

**E. Motivos:** são desfavoráveis, uma vez que a prática desse tipo de crime é sempre para buscar uma maneira fácil e ilícita de obter vantagem econômica com a venda e o aluguel de armas para outros criminosos praticarem outros crimes, sendo NEGATIVO;

**F. Circunstâncias:** são desfavoráveis, pois Santa Cruz do Arari é uma cidade pacata, calma e desprotegida da ação criminosos que a cada dia estão mais sofisticados e ousados, com poucos policiais, se aproveitam da grande extensão territorial onde os fatos ocorreram, sendo a mesma predominantemente rural, sendo NEGATIVO;

**G. Consequências:** são desfavoráveis, pois as constantes ocorrências de crimes dessa natureza, disseminam a criminalidade, gerando ainda sensação de pânico na sociedade, que vive à mercê de criminosos, sendo NEGATIVO;

**H. Comportamento da vítima:** são desfavoráveis, pois a vítima é a coletividade, sendo NEGATIVO.

## 2.III.2 - Dosimetria da pena

### 1ª Fase

Tendo em vista que foram considerados 07 (sete) aspectos negativos e 01 (um) positivo, sendo 06 (seis) anos o ponto médio entre a pena mínima (04 anos) e a máxima (08 anos), **fixo como pena-base 07 (sete) anos.**

### 2ª Fase

**2.III.3 - Das circunstâncias atenuantes e agravantes (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL)**

Quanto à segunda fase da aplicação da pena, verifico inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

**3ª - Fase****2.III.4 - Das causas de diminuição e aumento de pena**

Na última das fases da dosimetria da pena, verifica-se que não se acham causas de aumento nem diminuição de pena.

**Assim, a pena definitiva para o crime de COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO resta fixada em 07 (sete) anos e 30 (trinta) dias-multa.**

Outrossim, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da infração, diante da situação econômica do réu (ex vi arts. 49, §1º e 60, do CP), a ser pago em favor do Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado deste decisum, a teor do que dispõe o art. 50 do Código Penal Brasileiro.

**Portanto, a pena definitiva por todos os crimes cometido pelo réu em concurso material é fixada em 14 (quatorze) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.**

**Diante disso, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime FECHADO, por força do art. 33, §2º, a, do Código Penal.**

**3 DO RÉU UEDSON BRENO DOS SANTOS PEREIRA**

**3.I - Aplicação da pena ao condenado UEDSON BRENO DOS SANTOS PEREIRA, pelo crime de Receptação de Animal, crime tipificado no art. 180-A do CP.**

**3.1.1 Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP)**

I. **Culpabilidade:** É desfavorável deve ser atribuído no grau máximo, considerando que o réu praticou o delito com dolo direto e em grau elevado, consciente da ilicitude do fato, sendo NEGATIVO;

J. **Antecedentes:** é desfavorável, pois o réu responde a outras ações penais, inclusive já é condenado, conforme tabela abaixo, portanto, sendo NEGATIVO;

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI	0 0 0 0 0 2 1 - 43.2010.8.14.1979	UEDSON BRENO DOS SANTOS PEREIRA	INFORMADA	283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)	3416 - Furto (Crimes contra o Patrimônio)
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ	0 0 0 0 5 2 5 - 78.2012.8.14.1979	UEDSON BRENO DOS SANTOS	INFORMADA	283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento	3419 - Roubo (Crimes contra o Patrimônio)

DO ARARI		S PEREIRA		o Comum)	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	0 0 0 1 1 3 2 - 05.2017.8.14.0011	UEDSON BRENO DOS SANTOS PEREIRA	R É U SOLTO	283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)	3 5 7 3 - Desacato (Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral)
SECRETARIA DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	0 0 0 1 1 3 2 - 05.2017.8.14.0011	UEDSON BRENO DOS SANTOS PEREIRA	R É U SOLTO	278 - Termo Circunstanciado (Procedimentos Investigatórios)	3 5 7 3 - Desacato (Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral)
SECRETARIA DA VARA UNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI	0 0 0 1 5 2 6 - 25.2017.8.14.1979	UEDSON BRENO DOS SANTOS PEREIRA	R É U SOLTO	283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)	3386 - Leve (Lesão Corporal)
SECRETARIA DA VARA UNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI	0 0 0 1 5 2 6 - 25.2017.8.14.1979	UEDSON BRENO DOS SANTOS PEREIRA	R É U SOLTO	278 - Termo Circunstanciado (Procedimentos Investigatórios)	3386 - Leve (Lesão Corporal)
SECRETARIA DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	0 0 0 2 9 4 1 - 30.2017.8.14.0011	UEDSON BRENO DOS SANTOS PEREIRA	P R E S O P R E V E N T I V O	283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)	3 6 3 3 - Crimes do Sistema Nacional de Armas (Crimes Previstos na Legislação)

					Extravagan te)
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	0 0 0 5 1 7 4 - 64.2009.8.14.0006	UEDSO N BRENO D O S SANTO S PEREI RA	P R E S O CONDENA D O EXECUÇ O DEFINITIVA	283 - Aç o Penal - Procediment o Ordinário (Procediment o Comum)	5 5 6 6 - R o u b o Majorado (Crimes contra o Patrimônio)
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇ O PENAL DA REGI O METROPOLITA NA DE BELEM	0 0 1 5 9 3 3 - 80.2018.8.14.0401	UEDSO N BRENO D O S SANTO S PEREI RA	N O INFORMAD A	386 - Execuç o da Pena (Execuç o Criminal)	7 7 9 1 - P e n a Privativa de Liberdade (Execuç o Penal)

K. **Conduta social:** é favorável, considerando que n o há elementos nos autos para avaliar esse item, sendo POSITIVO;

L. **Personalidade:** É desfavorável, pois o réu demonstra possuir a personalidade do homem voltado ao crime, sendo NEGATIVO;

M. **Motivos:** s o desfavoráveis, uma vez que a prática desse tipo de crime é sempre para buscar uma maneira fácil e ilícita de obter vantagem econômica, sendo NEGATIVO;

N. **Circunstâncias:** s o desfavoráveis, pois Santa Cruz do Arari é uma cidade pacata, calma e desprotegida da aç o criminosos que a cada dia est o mais sofisticados e ousados, com poucos policiais, se aproveitam da grande extens o territorial onde os fatos ocorreram, sendo a mesma predominantemente rural, sendo NEGATIVO;

O. **Consequências:** s o desfavoráveis, pois as constantes ocorrências de crimes dessa natureza, disseminam a criminalidade, gerando ainda sensaç o de pânico na sociedade, que vive à mercê de criminosos, sendo NEGATIVO;

P. **Comportamento da vítima:** s o desfavoráveis, pois a vítima é a coletividade, sendo NEGATIVO.

### 3.1.2 - Dosimetria da pena

#### 1ª Fase

Tendo em vista que foram considerados 07 (sete) aspectos negativos e 01 (um) positivo, sendo 03 (três) anos e 06(seis) meses o ponto médio entre a pena mínima (02 anos) e a máxima (05 anos), **fixo como pena-base 04 (quatro) anos.**

#### 2ª Fase

**3.1.3 - Das circunstâncias atenuantes e agravantes (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL)**

Quanto à segunda fase da aplicação da pena, verifico inexistem circunstâncias atenuantes. Porém se vislumbra a agravante da reincidência, visto que o réu em questão já possui em seu desfavor sentença condenatória transitada em julgado nos autos de nº 0005174-64.2009.8.14.0006, tendo agravante em 1/6 sobre a pena base, restando assim a pena intermediária de 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses.

**3ª - Fase****3.1.4 - Das causas de diminuição e aumento de pena**

Na última das fases da dosimetria da pena, verifica-se que não se acham causas de aumento nem diminuição de pena.

**Assim, a pena definitiva para o crime de RECEPÇÃO DE ANIMAL resta fixada em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**

**3.II - Aplicação da pena ao condenado UEDSON BRENO DOS SANTOS PEREIRA, pelo crime de ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, crime tipificado no art. 288 do CP.**

**3.II.1 Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP)**

**A. Culpabilidade:** É desfavorável deve ser atribuído no grau máximo, considerando que o réu praticou o delito com dolo direto e em grau elevado, consciente da ilicitude do fato, sendo NEGATIVO;

**B. Antecedentes:** é desfavorável, pois o réu responde a outras ações penais, inclusive já é condenado, conforme tabela abaixo, portanto, sendo NEGATIVO;

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI	0 0 0 0 0 2 1 - 43.2010.8.14.1979	UEDSON BRENO DOS SANTOS PEREIRA	N O INFORMADA	283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)	3 4 1 6 - Furto (Crimes contra o Patrimônio)
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI	0 0 0 0 5 2 5 - 78.2012.8.14.1979	UEDSON BRENO DOS SANTOS PEREIRA	N O INFORMADA	283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)	3 4 1 9 - Roubo (Crimes contra o Patrimônio)
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	0 0 0 1 1 3 2 - 05.2017.8.14.0011	UEDSON BRENO DOS SANTOS	R É U SOLTO	283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)	3 5 7 3 - Desacato (Crimes Praticados por Particular)

		PEREIRA			Contra a Administração em Geral)
SECRETARIA DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	0 0 0 1 1 3 2 - 05.2017.8.14.0011	UEDSON BRENO DOS SANTOS PEREIRA	R É U SOLTO	278 - Termo Circunstanciado (Procedimentos Investigatórios)	3 5 7 3 - Desacato (Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral)
SECRETARIA DA VARA UNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI	0 0 0 1 5 2 6 - 25.2017.8.14.1979	UEDSON BRENO DOS SANTOS PEREIRA	R É U SOLTO	283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)	3386 - Leve (Lesão Corporal)
SECRETARIA DA VARA UNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI	0 0 0 1 5 2 6 - 25.2017.8.14.1979	UEDSON BRENO DOS SANTOS PEREIRA	R É U SOLTO	278 - Termo Circunstanciado (Procedimentos Investigatórios)	3386 - Leve (Lesão Corporal)
SECRETARIA DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	0 0 0 2 9 4 1 - 30.2017.8.14.0011	UEDSON BRENO DOS SANTOS PEREIRA	P R E S O P R E V E N T I V O	283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)	3 6 3 3 - Crimes do Sistema Nacional de Armas (Crimes Previstos na Legislação Extravagante)
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	0 0 0 5 1 7 4 - 64.2009.8.14.0006	UEDSON BRENO DOS SANTOS PEREIRA	P R E S O C O N D E N A D O E X E C U Ç Õ D E F I N I T I V A	283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)	5 5 6 6 - Roubo Majorado (Crimes contra o Patrimônio)

		RA			
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELEM	0 0 1 5 9 3 3 - 80.2018.8.14.0401	UEDSON BRENDO DOS SANTOS PEREIRA	NO INFORMADA	386 - Execução da Pena (Execução Criminal)	7 7 9 1 - Pena Privativa de Liberdade (Execução Penal)

**C. Conduta social:** é favorável, considerando que não há elementos nos autos para avaliar esse item, sendo POSITIVO;

**D. Personalidade:** É desfavorável, pois o réu demonstra possuir a personalidade do homem voltado ao crime, sendo NEGATIVO;

**E. Motivos:** são desfavoráveis, uma vez que a prática desse tipo de crime é sempre para buscar uma maneira fácil e ilícita de obter vantagem econômica, sendo NEGATIVO;

**F. Circunstâncias:** são desfavoráveis, pois Santa Cruz do Arari é uma cidade pacata, calma e desprotegida da ação criminosos que a cada dia estão mais sofisticados e ousados, com poucos policiais, se aproveitam da grande extensão territorial onde os fatos ocorreram, sendo a mesma predominantemente rural, sendo NEGATIVO;

**G. Consequências:** são desfavoráveis, pois as constantes ocorrências de crimes dessa natureza, disseminam a criminalidade, gerando ainda sensação de pânico na sociedade, que vive à mercê de criminosos, sendo NEGATIVO;

**H. Comportamento da vítima:** são desfavoráveis, pois a vítima é a coletividade, sendo NEGATIVO.

### 3.II.2 - Dosimetria da pena

#### 1ª Fase

Tendo em vista que foram considerados 07 (sete) aspectos negativos e 01 (um) positivo, sendo 02 (dois) anos o ponto médio entre a pena mínima (01 ano) e a máxima (03 anos), **fixo como pena-base 02 (dois) anos e 06 (seis) meses e 30 (trinta) dias-multa.**

#### 2ª Fase

### 3.II.3 - Das circunstâncias atenuantes e agravantes (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL)

Quanto à segunda fase da aplicação da pena, verifico inexistem circunstâncias atenuantes. Porém se vislumbra a agravante da reincidência, visto que o réu em questão já possui em seu desfavor sentença condenatória transitada em julgado nos autos de nº 0005174-64.2009.8.14.0006, tendo agravante em 1/6 sobre a pena base, restando assim a pena intermediária de 03 (três) anos e 01 (um) mês.

#### 3ª - Fase

### 3.II.4 - Das causas de diminuição e aumento de pena

Na última das fases da dosimetria da pena, verifica-se que não se acham causas de aumento nem diminuição de pena.

**Assim, a pena definitiva para o crime de ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA resta fixada em 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**

**3.III - Aplicação da pena ao condenado UEDSON BRENO DOS SANTOS PEREIRA, pelo crime de ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, crime tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/06.**

### 3.III.1 Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP)

**A. Culpabilidade:** É desfavorável deve ser atribuído no grau máximo, considerando que o réu praticou o delito com dolo direto e em grau elevado, consciente da ilicitude do fato, sendo NEGATIVO;

**B. Antecedentes:** é desfavorável, pois o réu responde a outras ações penais, inclusive já é condenado, conforme tabela abaixo, portanto, sendo NEGATIVO;

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI	0 0 0 0 0 2 1 - 43.2010.8.14.1979	UEDSON BRENO DOS SANTOS PEREIRA	NÃO INFORMADA	283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)	3416 - Furto (Crimes contra o Patrimônio)
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI	0 0 0 0 5 2 5 - 78.2012.8.14.1979	UEDSON BRENO DOS SANTOS PEREIRA	NÃO INFORMADA	283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)	3419 - Roubo (Crimes contra o Patrimônio)
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	0 0 0 1 1 3 2 - 05.2017.8.14.0011	UEDSON BRENO DOS SANTOS PEREIRA	RÉU SOLTO	283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)	3573 - Desacato (Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral)
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	0 0 0 1 1 3 2 - 05.2017.8.14.0011	UEDSON BRENO DOS SANTOS PEREIRA	RÉU SOLTO	278 - Termo Circunstanciados do Procedimento Investigatórios	3573 - Desacato (Crimes Praticados por Particular Contra a



		RA			Administração em Geral)
SECRETARIA DA VARA UNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI	0 0 0 1 5 2 6 - 25.2017.8.14.1979	UEDSON BRENO DOS SANTOS PEREIRA	R É U SOLTO	283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)	3386 - Leve (Lesão Corporal)
SECRETARIA DA VARA UNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI	0 0 0 1 5 2 6 - 25.2017.8.14.1979	UEDSON BRENO DOS SANTOS PEREIRA	R É U SOLTO	278 - Termo Circunstanciado (Procedimentos Investigatórios)	3386 - Leve (Lesão Corporal)
SECRETARIA DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	0 0 0 2 9 4 1 - 30.2017.8.14.0011	UEDSON BRENO DOS SANTOS PEREIRA	P R E S O P R E V E N T I V O	283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)	3 6 3 3 - Crimes do Sistema Nacional de Armas (Crimes Previstos na Legislação Extravagante)
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	0 0 0 5 1 7 4 - 64.2009.8.14.0006	UEDSON BRENO DOS SANTOS PEREIRA	P R E S O C O N D E N A D O E X E C U Ç Õ D E F I N I T I V A	283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)	5 5 6 6 - Roubo Majorado (Crimes contra o Patrimônio)
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELEM	0 0 1 5 9 3 3 - 80.2018.8.14.0401	UEDSON BRENO DOS SANTOS PEREIRA	N O I N F O R M A D A	386 - Execução da Pena (Execução Criminal)	7 7 9 1 - Pena Privativa de Liberdade (Execução Penal)

**C. Conduta social:** é favorável, considerando que não há elementos nos autos para avaliar esse item, sendo POSITIVO;

**D. Personalidade:** É desfavorável, pois o réu demonstra possuir a personalidade do homem voltado ao crime, sendo NEGATIVO;

**E. Motivos:** são desfavoráveis, uma vez que a prática desse tipo de crime é aumentar a eficiência e a eficácia de práticas criminosas, potencializar a ação criminosa, sendo NEGATIVO;

**F. Circunstâncias:** são desfavoráveis, pois Santa Cruz do Arari é uma cidade pacata, calma e desprotegida da ação criminosos que a cada dia estão mais sofisticados e ousados, com poucos policiais, se aproveitam da grande extensão territorial onde os fatos ocorreram, sendo predominantemente rural, sendo NEGATIVO;

**G. Consequências:** são desfavoráveis, pois as constantes ocorrências de crimes dessa natureza, disseminam a criminalidade, gerando ainda sensação de pânico na sociedade, que vive à mercê de criminosos, sendo NEGATIVO;

**H. Comportamento da vítima:** são desfavoráveis, pois a vítima é a coletividade, sendo NEGATIVO.

### 3.III.2 - Dosimetria da pena

#### 1ª Fase

Tendo em vista que foram considerados 07 (sete) aspectos negativos e 01 (um) positivo, sendo 06 (seis) anos e 06 (seis) meses o ponto médio entre a pena mínima (03 anos) e a máxima (10 anos), **fixo como pena-base 09 (nove) anos e 1000 (mil) dias-multa.**

#### 2ª Fase

### 3.III.3 - Das circunstâncias atenuantes e agravantes (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL)

Quanto à segunda fase da aplicação da pena, verifico inexistem circunstâncias atenuantes. Porém se vislumbra a agravante da reincidência, visto que o réu em questão já possui em seu desfavor sentença condenatória transitada em julgado nos autos de nº 0005174-64.2009.8.14.0006, tendo agravante em 1/6 sobre a pena base, restando assim a pena intermediária de 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 1000 (mil) dias-multa.

#### 3ª - Fase

### 3.III.4 - Das causas de diminuição e aumento de pena

Na última das fases da dosimetria da pena, verifica-se que não se acham causas de aumento nem diminuição de pena.

**Assim, a pena definitiva para o crime de ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS resta fixada em 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 1000 (mil) dias-multa.**

Outrossim, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da infração, diante da situação econômica do réu (ex vi arts. 49, §1º e 60, do CP), a ser pago em favor do Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado deste decisum, a teor do que dispõe o art. 50 do Código Penal Brasileiro.

**Portanto, a pena definitiva por todos os crimes cometido pelo réu em concurso material é fixada**

em 17 (dezesete) anos e 03 (três) meses de reclusão e 1060 (mil e sessenta) dias-multa.

Diante disso, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime FECHADO, por força do art. 33, §2º, a, do Código Penal.

#### 4 DO RÉU MARCIO DOS SANTOS PEREIRA, vulgo LOLÉIA

4.I - Aplicação da pena ao condenado **MARCIO DOS SANTOS PEREIRA, vulgo LOLÉIA** pelo crime de Receptação de Animal, tipificada no 180-A do Código Penal.

##### 4.I.1 Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP)

**I. Culpabilidade:** É desfavorável deve ser atribuído no grau máximo, considerando que o réu praticou o delito com dolo direto e em grau elevado, consciente da ilicitude do fato, sendo NEGATIVO;

**J. Antecedentes:** é desfavorável, pois o réu responde a outras ações penais, apesar de ser tecnicamente primário, conforme tabela abaixo, portanto, sendo NEGATIVO;

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI	0000141 - 13.2015.8.14.1979	MARCIO DOS SANTOS PEREIRA	309 - Pedido de Busca e Apreensão Criminal (Medidas Cautelares)	10677 - Busca e Apreensão (Obrigação de Entregar)
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA	0000403 - 27.2015.8.14.0050	MARCIO DOS SANTOS PEREIRA	283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)	9676 - Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.) (Contra o Patrimônio)
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA	0000949 - 53.2013.8.14.0050	MARCIO DOS SANTOS PEREIRA	283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)	9676 - Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.) (Contra o Patrimônio)
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DO TERMO DE SANTA	0001526 - 25.2017.8.14.1979	MARCIO DOS SANTOS PEREIRA	Termo Circunstanciado	Lesão Corporal Leve

CRUZ DO ARARI				
---------------	--	--	--	--

VARA UNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI	0 0 0 2 0 0 4 - 67.2016.8.14.1979	MARCIO DOS SANTOS PEREIRA	Aç o Penal - Procedimento Ordinário	Violência Doméstica Contra a Mulher
VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	0 0 0 2 9 4 1 - 30.2017.8.14.0011)	MARCIO DOS SANTOS PEREIRA	Aç o Penal - Procedimento Ordinário	Crimes do Sistema Nacional de Armas
VARA UNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA	0 0 0 3 8 6 9 - 92.2016.8.14.0050	MARCIO DOS SANTOS PEREIRA	Auto de Pris o em Flagrante	Receptaç o Qualificada
VARA UNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA	0 0 0 4 2 4 7 - 48.2016.8.14.0050	MARCIO DOS SANTOS PEREIRA	Inquérito Policial	Receptaç o Qualificada

**K. Conduta social:** é favorável, considerando que n o há elementos nos autos para avaliar esse item, sendo POSITIVO;

**L. Personalidade:** É desfavorável, pois o réu demonstra possuir a personalidade do homem voltado ao crime, ainda que alegue trabalhar na Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari, sendo NEGATIVO;

**M.Motivos:** s o desfavoráveis, uma vez que a prática desse tipo de crime é sempre para buscar uma maneira fácil e ilícita de obter vantagem econômica, sendo NEGATIVO;

**N. Circunstâncias:** s o desfavoráveis, pois Santa Cruz do Arari é uma cidade pacata, calma e desprotegida da aç o criminosos que a cada dia est o mais sofisticados e ousados, com poucos policiais, se aproveitam da grande extens o territorial onde os fatos ocorreram, sendo a mesma predominantemente rural, sendo NEGATIVO;

**O. Consequências:** s o desfavoráveis, pois as constantes ocorrências de crimes dessa natureza, disseminam a criminalidade, gerando ainda sensaç o de pânico na sociedade, que vive à mercê de criminosos, sendo NEGATIVO;

**P. Comportamento da vítima:** s o desfavoráveis, pois a vítima é a coletividade, sendo NEGATIVO.

#### 4.1.2 - Dosimetria da pena

##### 1ª Fase

Tendo em vista que foram considerados 07 (sete) aspectos negativos e 01 (um) positivo, sendo 03 (três) anos e 06 (seis) meses o ponto médio entre a pena mínima (02 anos) e a máxima (05 anos), **fixo como pena-base 04 (quatro) anos de reclusão**.

## 2ª Fase

### 4.1.3 - Das circunstâncias atenuantes e agravantes (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL)

Quanto à segunda fase da aplicação da pena, verifico inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

## 3ª - Fase

### 4.1.4 - Das causas de diminuição e aumento de pena

Na última das fases da dosimetria da pena, verifica-se que não se acham causas de aumento nem diminuição de pena.

**Assim, a pena definitiva pelo crime de RECEPÇÃO DE ANIMAL é fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**

**4.II - Aplicação da pena ao condenado MARCIO DOS SANTOS PEREIRA, vulgo LOLÉIA, pelo crime de Associação Criminosa, tipificada no 288 do Código Penal.**

### 2.II.1 Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP)

**I. Culpabilidade:** É desfavorável deve ser atribuído no grau máximo, considerando que o réu praticou o delito com dolo direto e em grau elevado, consciente da ilicitude do fato, sendo NEGATIVO;

**J. Antecedentes:** é desfavorável, pois o réu responde a outras ações penais, apesar de ser tecnicamente primário, conforme tabela abaixo, portanto, sendo NEGATIVO;

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI	0000141 - 13.2015.8.14.1979	MARCIO DOS SANTOS PEREIRA	309 - Pedido de Busca e Apreensão Criminal (Medidas Cautelares)	10677 - Busca e Apreensão (Obrigação de Entregar)
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA	0000403 - 27.2015.8.14.0050	MARCIO DOS SANTOS PEREIRA	283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)	9676 - Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.) (Contra o Patrimônio)
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE	0000949 - 53.2013.8.14.0050	MARCIO DOS SANTOS PEREIRA	283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento	9676 - Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.) (Contra o Patrimônio)

SANTANA D O ARAGUAIA		A	Comum)	
SECRETARIA DA VARA UNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI	0 0 0 1 5 2 6 - 25.2017.8.14.1979	MARCIO D O S SANTOS PEREIR A	T e r m o Circunstanciado	Les o Corporal Leve

VARA UNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI	0 0 0 2 0 0 4 - 67.2016.8.14.1979	MARCIO DOS S A N T O S PEREIRA	Aç o Penal - Procedimento Ordinário	V i o l ê n c i a D o m é s t i c a Contra a Mulher
VARA UNICA D E CACHOEIRA DO ARARI	0 0 0 2 9 4 1 - 30.2017.8.14.0011)	MARCIO DOS S A N T O S PEREIRA	Aç o Penal - Procedimento Ordinário	C r i m e s d o Sistema Nacional de Armas
VARA UNICA DE SANTANA D O ARAGUAIA	0 0 0 3 8 6 9 - 92.2016.8.14.0050	MARCIO DOS S A N T O S PEREIRA	Auto de Pris o em Flagrante	R e c e p t a ç o Qualificada
VARA UNICA DE SANTANA D O ARAGUAIA	0 0 0 4 2 4 7 - 48.2016.8.14.0050	MARCIO DOS S A N T O S PEREIRA	Inquérito Policial	R e c e p t a ç o Qualificada

K. **Conduta social:** é favorável, considerando que n o há elementos nos autos para avaliar esse item, sendo POSITIVO;

L. **Personalidade:** É desfavorável, pois o réu demonstra possuir a personalidade do homem voltado ao crime, sendo NEGATIVO;

M. **Motivos:** s o desfavoráveis, uma vez que a prática desse tipo de crime é aumentar a eficiência e a eficácia de práticas criminosas, potencializar a aç o criminoso, sendo NEGATIVO;

N. **Circunstâncias:** s o desfavoráveis, pois Santa Cruz do Arari é uma cidade pacata, calma e desprotegida da aç o criminosos que a cada dia est o mais sofisticados e ousados, com poucos policiais, se aproveitam da grande extens o territorial onde os fatos ocorreram, sendo a mesma predominantemente rural, sendo NEGATIVO;

O. **Consequências:** são desfavoráveis, pois as constantes ocorrências de crimes dessa natureza, disseminam a criminalidade, gerando ainda sensação de pânico na sociedade, que vive à mercê de criminosos, sendo NEGATIVO;

P. **Comportamento da vítima:** são desfavoráveis, pois a vítima é a coletividade, sendo NEGATIVO.

## 2.II.2 - Dosimetria da pena

### 1ª Fase

Tendo em vista que foram considerados 07 (sete) aspectos negativos e 01 (um) positivo, sendo 02 (dois) anos o ponto médio entre a pena mínima (01 ano) e a máxima (03 anos), **fixo como pena-base 02 (dois) anos e 06 (seis) meses.**

### 2ª Fase

## 2.II.3 - Das circunstâncias atenuantes e agravantes (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL)

Quanto à segunda fase da aplicação da pena, verifico inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

### 3ª - Fase

## 2.II.4 - Das causas de diminuição e aumento de pena

Na última das fases da dosimetria da pena, verifica-se que não se acham causas de aumento nem diminuição de pena.

**Assim, a pena definitiva para o crime de ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA é fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses e 30 (trinta) dias-multa.**

**4.III - Aplicação da pena ao condenado MARCIO DOS SANTOS PEREIRA, vulgo LOLÉIA, pelo crime de ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, crime tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/06.**

### 4.III.1 Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP)

I. **Culpabilidade:** É desfavorável deve ser atribuído no grau máximo, considerando que o réu praticou o delito com dolo direto e em grau elevado, consciente da ilicitude do fato, sendo NEGATIVO;

J. **Antecedentes:** é desfavorável, pois o réu responde a outras ações penais, inclusive já é condenado, conforme tabela abaixo, portanto, sendo NEGATIVO;

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI	0 0 0 0 1 4 1 - 13.2015.8.14.1979	MARCIO DOS SANTOS PEREIRA	309 - Pedido de Busca e Apreensão Criminal (Medidas Cautelares)	10677 - Busca e Apreensão (Obrigação de Entregar)
SECRETARIA DA	0 0 0 0 4 0 3 - 27.2015.8.14.0050	MARCIO DOS	283 - Ação Penal - Procedimento	9676 - Furto Qualificado (Art. 155,

V A R A UNICA DE SANTANA D O ARAGUAIA		SANTOS PEREIR A	O r d i n á r i o (Procedimento Comum)	§ 4o.) (Contra o Patrimônio)
SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTANA D O ARAGUAIA	0 0 0 0 9 4 9 - 53.2013.8.14.0050	MARCIO D O S SANTOS PEREIR A	283 - Aç o Penal - Procedimento O r d i n á r i o (Procedimento Comum)	9676 - Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.) (Contra o Patrimônio)
SECRETARIA DA VARA UNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI	0 0 0 1 5 2 6 - 25.2017.8.14.1979	MARCIO D O S SANTOS PEREIR A	T e r m o Circunstanciado	Les o Corporal Leve

VARA UNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI	0 0 0 2 0 0 4 - 67.2016.8.14.1979	MARCIO DOS S A N T O S PEREIRA	Aç o Penal - Procedimento Ordinário	V i o l ê n c i a D o m é s t i c a Contra a Mulher
VARA UNICA D E CACHOEIRA DO ARARI	0 0 0 2 9 4 1 - 30.2017.8.14.0011)	MARCIO DOS S A N T O S PEREIRA	Aç o Penal - Procedimento Ordinário	C r i m e s d o Sistema Nacional de Armas
VARA UNICA DE SANTANA D O ARAGUAIA	0 0 0 3 8 6 9 - 92.2016.8.14.0050	MARCIO DOS S A N T O S PEREIRA	Auto de Pris o em Flagrante	R e c e p t a ç o Qualificada
VARA UNICA DE SANTANA D O ARAGUAIA	0 0 0 4 2 4 7 - 48.2016.8.14.0050	MARCIO DOS S A N T O S PEREIRA	Inquérito Policial	R e c e p t a ç o Qualificada

**K. Conduta social:** é favorável, considerando que n o há elementos nos autos para avaliar esse item, sendo POSITIVO;



**L. Personalidade:** É desfavorável, pois o réu demonstra possuir a personalidade do homem voltado ao crime, sendo NEGATIVO;

**M.Motivos:** são desfavoráveis, uma vez que a prática desse tipo de crime é sempre para buscar uma maneira fácil e ilícita de obter vantagem econômica, sendo NEGATIVO;

**N. Circunstâncias:** são desfavoráveis, pois Santa Cruz do Arari é uma cidade pacata, calma e desprotegida da ação criminosos que a cada dia estão mais sofisticados e ousados, com poucos policiais, se aproveitam da grande extensão territorial onde os fatos ocorreram, sendo a mesma predominantemente rural, sendo NEGATIVO;

**O. Consequências:** são desfavoráveis, pois as constantes ocorrências de crimes dessa natureza, disseminam a criminalidade, gerando ainda sensação de pânico na sociedade, que vive à mercê de criminosos, sendo NEGATIVO;

**P. Comportamento da vítima:** são desfavoráveis, pois a vítima é a coletividade, sendo NEGATIVO.

### 3.III.2 - Dosimetria da pena

#### 1ª Fase

Tendo em vista que foram considerados 07 (sete) aspectos negativos e 01 (um) positivo, sendo 06 (seis) anos e 06 (seis) meses o ponto médio entre a pena mínima (03 anos) e a máxima (10 anos), **fixo como pena-base 09 (nove) anos e 1000 (mil) dias-multa.**

#### 2ª Fase

### 3.III.3 - Das circunstâncias atenuantes e agravantes (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL)

Quanto à segunda fase da aplicação da pena, verifico inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

#### 3ª - Fase

### 3.III.4 - Das causas de diminuição e aumento de pena

Na última das fases da dosimetria da pena, verifica-se que não se acham causas de aumento nem diminuição de pena.

**Assim, a pena definitiva para o crime de ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS resta fixada em 09 (nove) anos de reclusão e 1000 (mil) dias-multa.**

Outrossim, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da infração, diante da situação econômica do réu (ex vi arts. 49, §1º e 60, do CP), a ser pago em favor do Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado deste decisum, a teor do que dispõe o art. 50 do Código Penal Brasileiro.

**4. IV - Aplicação da pena ao condenado MARCIO DOS SANTOS PEREIRA, vulgo LOLÉIA, pelo crime de TRÁFICO DE DROGAS, crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06.**

#### 4. IV.1 Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP)

**A. Culpabilidade:** É desfavorável deve ser atribuído no grau máximo, considerando que o réu praticou o delito com dolo direto e em grau elevado, consciente da ilicitude do fato, sendo NEGATIVO;

**B. Antecedentes:** é desfavorável, pois o réu responde a outras ações penais, inclusive já é condenado, conforme tabela abaixo, portanto, sendo NEGATIVO;

SECRETARIA DA VARA UNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI	0 0 0 0 1 4 1 - 13.2015.8.14.1979	MARCIO DOS SANTOS PEREIRA	309 - Pedido de Busca e Apreensão Criminal (Medidas Cautelares)	10677 - Busca e Apreensão (Obrigação de Entregar)
SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA	0 0 0 0 4 0 3 - 27.2015.8.14.0050	MARCIO DOS SANTOS PEREIRA	283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)	9676 - Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.) (Contra o Patrimônio)
SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA	0 0 0 0 9 4 9 - 53.2013.8.14.0050	MARCIO DOS SANTOS PEREIRA	283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)	9676 - Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.) (Contra o Patrimônio)
SECRETARIA DA VARA UNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI	0 0 0 1 5 2 6 - 25.2017.8.14.1979	MARCIO DOS SANTOS PEREIRA	Termo Circunstanciado	Lesão Corporal Leve

VARA UNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI	0 0 0 2 0 0 4 - 67.2016.8.14.1979	MARCIO DOS SANTOS PEREIRA	Ação Penal - Procedimento Ordinário	Violência Doméstica Contra a Mulher
VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	0 0 0 2 9 4 1 - 30.2017.8.14.0011)	MARCIO DOS SANTOS PEREIRA	Ação Penal - Procedimento Ordinário	Crimes do Sistema Nacional de Armas

VARA UNICA DE SANTANA D O ARAGUAIA	0 0 0 3 8 6 9 - 92.2016.8.14.0050	MARCIO DOS S A N T O S PEREIRA	Auto de Pris o em Flagrante	Receptaç o Qualificada
VARA UNICA DE SANTANA D O ARAGUAIA	0 0 0 4 2 4 7 - 48.2016.8.14.0050	MARCIO DOS S A N T O S PEREIRA	Inquérito Policial	Receptaç o Qualificada

**C. Conduta social:** é favorável, considerando que n o há elementos nos autos para avaliar esse item, sendo POSITIVO;

**D. Personalidade:** É desfavorável, pois o réu demonstra possuir a personalidade do homem voltado ao crime, sendo NEGATIVO;

**E. Motivos:** s o desfavoráveis, uma vez que a prática desse tipo de crime é sempre para buscar uma maneira fácil e ilícita de obter vantagem econômica, sendo NEGATIVO;

**F. Circunstâncias:** s o desfavoráveis, pois Santa Cruz do Arari é uma cidade pacata, calma e desprotegida da aç o criminosos que a cada dia est o mais sofisticados e ousados, com poucos policiais, se aproveitam da grande extens o territorial onde os fatos ocorreram, sendo a mesma predominantemente rural, sendo NEGATIVO;

**G. Consequências:** s o desfavoráveis, pois as constantes ocorrências de crimes dessa natureza, disseminam a criminalidade, gerando ainda sensaç o de pânico na sociedade, que vive à mercê de criminosos, sendo, pois, crime contra a saúde pública, o tráfico de entorpecentes trás na sua esteira ao aumento da criminalidade, a destruiç o de pessoas e famílias, a diminuiç o da produtividade da sociedade, a necessidade de mais gastos na saúde pública, sendo NEGATIVO;

**H. Comportamento da vítima:** s o desfavoráveis, pois a vítima é a coletividade, sendo NEGATIVO.

### 3. IV.2 - Dosimetria da pena

#### 1ª Fase

Tendo em vista que foram considerados 07 (sete) aspectos negativos e 01 (um) positivo, sendo 10 (dez) anos o ponto médio entre a pena mínima (05 anos) e a máxima (15 anos), **fixo como pena-base 14 (quatorze) anos e 1000 (mil) dias-multa.**

#### 2ª Fase

### 3.IV.3 - Das circunstâncias atenuantes e agravantes (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL)

Quanto à segunda fase da aplicaç o da pena, verifico inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

#### 3ª - Fase

### 3.IV.4 - Das causas de diminuiç o e aumento de pena

Na última das fases da dosimetria da pena, verifica-se que n o se acham causas de aumento nem diminuiç

o de pena.

**Assim, a pena definitiva para o crime de TRÁFICO DE DROGAS resta fixada em 14 (quatorze) anos de reclusão e 1000 (mil) dias-multa.**

Outrossim, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da infração, diante da situação econômica do réu (ex vi arts. 49, §1º e 60, do CP), a ser pago em favor do Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado deste decisum, a teor do que dispõe o art. 50 do Código Penal Brasileiro.

**Portanto, a pena definitiva por todos os crimes cometido pelo réu MARCIO DOS SANTOS PEREIRA, vulgo LOLÉIA em concurso material é fixada em 29 (vinte e nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 2060 (dois mil e sessenta) dias-multa.**

**Diante disso, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime FECHADO, por força do art. 33, §2º, a , do Código Penal.**

5 Pedido de revogação de liberdade e Apelação.

Tendo em vista que os réus já se encontram presos, mantendo-se inalterados os fundamentos que justificaram a sua prisão preventiva, bem como colocá-los em liberdade agora poderá frustrar a aplicação da pena e colocar em risco a ordem social, entendo que os réus não podem apelar em liberdade, devendo continuarem presos, adequando-o ao regime inicial imposto nesta sentença.

## **6 DETERMINAÇÕES FINAIS:**

A Diretora de secretaria deverá expedir imediatamente o necessário para cumprimento desta decisão. Uma vez certificado o trânsito em julgado da sentença:

1 - A respectiva guia de execução provisória dos réus condenados e encaminha-las a unidade prisional onde se encontram custodiados, bem como ao Juízo de Execução competente para acompanhamento do cumprimento de suas respectivas penas.

2 - Lance o nome do réu no rol dos culpados;

3 - Atualize os sistemas para efeito de antecedentes criminais;

4 - Calcule-se a pena de multa e as custas processuais, atualizando-as, e intime-se o condenado para pagamento em 10 (dez) dias;

5 - Oficie-se à Procuradoria do Estado do Pará, a fim de que providencie o pagamento de honorários advocatícios a **Dra. ADRIANE DA CONCEIÇÃO GAMA (OAB/PA nº 20.882)**, desde já fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) uma vez que atuou como defensora dativo nestes autos, ante a ausência de Defensoria Pública neste Município, durante a realização da audiência de instrução e julgamento (fls.52/61).

Custas pelos condenados.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Uma via desta decisão será utilizada como OFÍCIO/MANDADO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, que fica autorizado a fazer uso das prerrogativas do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia.

Cumpra-se com urgência.

Cachoeira do Arari/PA, 03 de setembro de 2018.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari

**COMARCA DE CURIONÓPOLIS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS**

RESENHA: 06/09/2018 A 09/09/2018 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURIONOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE CURIONOPOLIS

PROCESSO: 00004832420148140018 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO: JADSON JOSE DE ANGELO VITIMA: D. B. A. . DECISÃO Vistos. Consoante art. 16, do CPP, o Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia. Assim como, o art. 10, da lei processual prevê que o inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela. De modo que, a autoridade policial poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz, quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto Assim, considerando a complexidade dos fatos em apuração assim como a demonstração da necessidade de colheita de elementos de prova imprescindíveis para formação da opinio delict pelo órgão acusador, DERIFIO a devolução dos autos à Autoridade Policial que preside o Inquérito Policial para proceder às diligências necessárias requeridas pelo Ministério Público. Prazo para conclusão: 30 (trinta) dias. Considerando o caráter sigiloso, designo a Diretora de Secretaria e Assessora de Juiz da Comarca, para atuar neste procedimento, mantendo o caráter sigiloso, observando-se o disposto na Resolução nº 59 do CNJ aplicada por analogia ao presente caso. SERVE UMA CÓPIA DESTES COMO MANDADO/OFÍCIO para as comunicações necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Curionópolis/PA, 06 de setembro de 2018. BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Curionópolis (Portaria n. 2712/2018-GP, DJe 25/06/2018) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos.  
\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar

Judiciário

PROCESSO: 00006596620158140018 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO: SUZANA SILVA ROCHA Representante(s): OAB 5021 - CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO) VITIMA: J. F. L. O. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO. RÉU PRESO - PRISÃO DOMICILIAR Vistos. Proceda a retificação da numeração dos autos a partir das f. 52, certificando o cumprimento da diligência. A acusada, embora pessoalmente intimada, não compareceu à audiência de f. 48/50, conforme consta naquela assentada que, registrou, inclusive, como um dos motivos para decretação da sua prisão "a ré mesmo citada, não quis exercer seu direito a autodefesa" (f. 48) Desse modo, assim tendo em vista que a acusada citada e intimada pessoalmente não compareceu à audiência e não apresentou justificativa, com fundamento no art. 367, do CPP, DECRETO a revelia da acusada SUZANA SILVA ROCHA, devendo o feito prosseguir independente de sua intimação (com exceção da intimação de eventual sentença condenatória - CPP, art. 392), resguardando-se o direito de participar do processo conforme o estado em que se encontra, de modo que a comunicação dos atos processuais deverá ser feita ao seu defensor. Desse modo, resta prejudicado o interrogatório da acusada. A acusada encontra-se em prisão domiciliar decretada por ocasião da audiência de custódia em que se converteu a custódia cautelar pelos fundamentos expostos à f. 51/52 em 09/03/2018. Não há falar em constrangimento ilegal diante da revelia decretada e o encerramento da instrução. Assim, VISTA às partes para manifestar quanto eventuais diligências no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo, desde já, declaro encerrada a instrução, de modo que deverão apresentar ALEGAÇÕES FINAIS em forma de memoriais no mesmo prazo sucessivo e preclusivo. Conclusos em seguida. Intime-se. Cumpra-se. Curionópolis, 06 de setembro de 2018 BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Curionópolis (Portaria n. 2712/2018-GP, DJe 25/06/2018) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos.  
\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista

Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00007210920158140018 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação:  
 Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:CICERO PEZAO VITIMA:C. O. . DECISÃO Vistos.  
 Consoante art. 16, do CPP, o Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à  
 autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia. Assim  
 como, o art. 10, da lei processual prevê que o inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado  
 tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir  
 do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante  
 fiança ou sem ela. De modo que, a autoridade policial poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para  
 ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz, quando o fato for de difícil  
 elucidação, e o indiciado estiver solto Assim, considerando a complexidade dos fatos em apuração assim  
 como a demonstração da necessidade de colheita de elementos de prova imprescindíveis para formação  
 da opinio delict pelo órgão acusador, DERIFIO a devolução dos autos à Autoridade Policial que preside o  
 Inquérito Policial para proceder às diligências necessárias requeridas pelo Ministério Público. Prazo para  
 conclusão: 30 (trinta) dias. Considerando o caráter sigiloso, designo a Diretora de Secretaria e Assessora  
 de Juiz da Comarca, para atuar neste procedimento, mantendo o caráter sigiloso, observando-se o  
 disposto na Resolução nº 59 do CNJ aplicada por analogia ao presente caso. SERVE UMA CÓPIA DESTA  
 COMO MANDADO/OFÍCIO para as comunicações necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Curionópolis/PA,  
 06 de setembro de 2018. BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca  
 de Curionópolis (Portaria n. 2712/2018-GP, DJe 25/06/2018) R E C E B I M E N T O  
 E m \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos.  
 \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar

Judiciário

PROCESSO: 00010254720118140018 PROCESSO ANTIGO: 201110007312  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação:  
 Regularização de Registro Civil em: 06/09/2018 REQUERENTE:MARIA BATISTA DE OLIVEIRA DA  
 SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:JOSE CICERO DA SILVA.  
 PROCESSO Nº 0001025-47.2011.8.14.0018 TERMO DE AUDIÊNCIA Hoje, dia 21/08/2018, às 10:30h, na  
 sala de audiência do fórum desta comarca, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr. BRUNO AURÉLIO  
 SANTOS CARRIJO, Juiz de Direito Substituto. Presente o representante do Ministério Público; Dr. Josiel  
 Gomes da Silva. Ausente a requerente MARIA BATISTA DE OLIVEIRA DA SILVA, não intimada (fl.21), em  
 razão de não ter sido localizada no endereço indicado na inicial. O MM. Juiz passou a proferir a seguinte  
 SENTENÇA: Trata-se de ação de registro de óbito extemporâneo, no qual foi determinada a intimação da  
 requerente para comparecer à audiência de instrução, esta não foi efetivada, em razão da mudança de  
 endereço, conforme certidão à fl. 21. É o relatório, passo a decidir. Reputo válida a intimação da parte  
 autora no último endereço constante dos autos, diante do seu dever de manter atualizado endereço,  
 valendo a inércia da parte autora como presunção de desinteresse. Deste modo, julgo EXTINTO o feito,  
 sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, III, e VIII, do CPC. Publique-se, intime-se e  
 registre-se. Arquive-se com baixa no sistema. E não havendo nada mais a consignar, lavro o presente  
 termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. Juiz de Direito:  
 \_\_\_\_\_ M i n i s t é r i o  
 Público: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00010953020128140018 PROCESSO ANTIGO: 201220004365  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação:  
 Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:PEDRO MAGALHAES INDICIADO:JOSE PAULO DE  
 ANDRADE. DECISÃO Vistos. Consoante art. 16, do CPP, o Ministério Público não poderá requerer a  
 devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao  
 oferecimento da denúncia. Assim como, o art. 10, da lei processual prevê que o inquérito deverá terminar  
 no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente,  
 contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30  
 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela. De modo que, a autoridade policial poderá  
 requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado  
 pelo juiz, quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto Assim, considerando a  
 complexidade dos fatos em apuração assim como a demonstração da necessidade de colheita de

elementos de prova imprescindíveis para formação da opinião delict pelo órgão acusador, DERIFIO a devolução dos autos à Autoridade Policial que preside o Inquérito Policial para proceder às diligências necessárias requeridas pelo Ministério Público. Prazo para conclusão: 30 (trinta) dias. Considerando o caráter sigiloso, designo a Diretora de Secretaria e Assessora de Juiz da Comarca, para atuar neste procedimento, mantendo o caráter sigiloso, observando-se o disposto na Resolução nº 59 do CNJ aplicada por analogia ao presente caso. SERVE UMA CÓPIA DESTE COMO MANDADO/OFÍCIO para as comunicações necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Curionópolis/PA, 06 de setembro de 2018. BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Curionópolis (Portaria n. 2712/2018-GP, DJe 25/06/2018) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00017058520188140018 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:FRANCISCA ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 22135 - FABIO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A. Vistos, etc. R.h. Tramite-se o feito sob o rito da Lei Federal nº 9.099/95. Não incidem custas processuais nesta instância. Deixo para analisar os benefícios da assistência judiciária gratuita em caso de eventual recurso, por inadequação do pleito nesta fase em que se encontra o processo. Verifica-se a existência de relação de consumo que as provas dos autos demonstram. Assim, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, da Código de Defesa do Consumidor. Em continuidade, DESIGNO AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13 de dezembro de 2018 às 08h30min, no Fórum local. Caso não haja composição entre as partes, proceder-se-á à instrução e julgamento do feito desde logo. Não sendo possível sua realização, será designada para data oportuna, cientificando-se, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes (art. 27, da Lei 9.099/95), devendo as partes trazerem suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independente de intimação. Caso necessário, eventual requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento, apresentando qualificação e endereços completos, com pontos de referência se necessário, bem como eventuais endereços de trabalho e números de telefone se houver. INTIME-SE a parte demandante, acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada no item supram por publicação no DJE ou pessoalmente, conforme o caso, ficando cientificada que, caso não compareça, o processo será extinto sem julgamento do mérito (art. 51, I, da Lei 9099/95). CITE-SE e INTIME-SE a parte DEMANDADA, conforme requerido, para querendo responder à ação, podendo ser apresentada quando da realização da audiência ora designada, desde já advertindo-se que a ausência à audiência e a inexistência de resposta poderão resultar na consideração de veracidade das alegações do autor, aplicando-se os efeitos da revelia. Na mesma ocasião da citação fica a DEMANDADA INTIMADA da decisão ora proferida em sede de liminar. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO para as comunicações necessárias. Curionópolis/PA, 06 de setembro de 2018. BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Curionópolis (Portaria n. 2712/2018-GP, DJE de 25/06/2018) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00018219120188140018 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/09/2018 VITIMA:P. R. S. L. VITIMA:G. S. P. VITIMA:J. C. B. DENUNCIADO:SAMUEL LIMA DA SILVA DENUNCIADO:MAGNO TIEL LIMA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARA. URGENTE - RÉU PRESO DECISÃO/OFÍCIO/ALVARÁ Vistos em plantão forense. Cuida-se de pedido de conversão de prisão preventiva em domiciliar realizado em favor do acusado MAGNO TIEL LIMA DA SILVA, em virtude de doença e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (f. 42/44). O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pedido (f. 62/64). Autos conclusos. Após solicitadas informações junto ao estabelecimento penal no qual o acusado se encontra custodiado, à f. 57, foi juntado laudo médico atestando que o acusado é acometido de histórico de AVC (acidente vascular cerebral), ocorrido há cerca de 03 (três) meses encontrando-se com dificuldade de deambulação, sendo acometido por doença (hemiparesia a direita e hipertensão arterial), necessitando de fisioterapia diária cujo tratamento não é disponibilizado pela casa penal. Com o advento da Lei 13.257/2016, permitiu-se ao juiz a



substituição da prisão cautelar pela domiciliar nos termos do Art. 318: Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Destacou-se. Embora haja gravidade concreta dos fatos, a excepcionalidade da situação atual do réu, por razões humanitárias, ante ausência de condições adequadas no estabelecimento em que se encontra para permanecer em razão da grave doença acometida, tendo inclusive indicação médica de fisioterapia, havendo provas idôneas acerca da doença, se faz necessária a substituição da prisão preventiva para prisão domiciliar. Inclusive há relatos no requerimento de que o acusado necessita de ajuda de terceiros para se alimentar e fazer necessidades fisiológicas, sendo carregado nos braços pelos colegas de cela e agentes de segurança para receber qualquer atendimento dentro da unidade prisional (f. 42/verso). Assim, diante do quadro atual de saúde do acusado atestado por médico expert não se mostra recomendável a transferência para outra unidade do sistema penitenciário em razão da gravidade de seu estado de saúde, devendo o acusado iniciar seu tratamento, mostrando-se mais adequado ao caso concreto a conversão da prisão preventiva em domiciliar. Outrossim, observa-se que o acusado ostenta contra si outras ações penais em curso (f. 05), demonstrando ser contumaz na prática criminosa, aliado à gravidade concreta da conduta narrada na denúncia, praticada com arma de fogo, em continuidade delitiva, contra várias vítimas, na companhia de comparsa, de modo em que há a necessidade da manutenção da custódia cautelar do acusado, mesmo que domiciliar, subsistindo a motivação do decreto preventivo anteriormente realizado, não sendo suficientes medidas cautelares diversas da prisão, porquanto há risco à ordem pública, pois há indícios de que solto poderá voltar a delinquir além de haver risco de obstrução das provas, intimidando testemunhas. Por essas razões, deve ser indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ante o exposto, DEFIRO O REQUERIMENTO da defesa do acusado e, em consequência, SUBSTITUO a prisão preventiva do acusado MAGNO TIEL LIMA DA SILVA, em caráter excepcional, para PRISÃO DOMICILIAR, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, forte nos arts. 1º, III, da CR, e 318, II, do CPP (redação dada pela Lei nº 13.257/2016), entendendo presentes, ainda, os requisitos da custódia cautelar, se fazendo necessária, para a aplicação da lei penal, instrução criminal e a fim de evitar a prática de novas infrações, e, em consequência, a imposição das seguintes obrigações, sob pena de revogação, quais sejam: I -Permanecer em tempo integral recolhido em sua residência informada aos autos, dela não podendo sair, salvo quando necessitar sair de casa para atendimento e tratamento médico, hospitalar, ambulatorial ou terapêutico, mediante justificativa judicial da excepcionalidade; ou para comparecer aos atos deste juízo; II -Não se ausentar da cidade no endereço informado em MARABÁ (F. 46) sem autorização deste Juízo; III - Não mudar de endereço informado aos autos sem prévia autorização deste Juízo. IV - Comparecer a todos os atos judiciais para o qual for convocado, tudo sob pena de revogação medida. V - Excepcionalmente autorizo o cumprimento da prisão domiciliar na cidade de MARABÁ - PA informado à f. 46. VALE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO para imediato cumprimento, com urgência em regime de plantão forense, a fim de que seja posto em liberdade para cumprir a prisão domiciliar pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, salvo se estiver preso por outro motivo. Providencie o plantonista as diligências necessárias. Anote-se procurador de f. 44/verso no Sistema Libra e na capa dos autos. Deve a SECRETARIA proceder ao cumprimento das demais determinações de f. 36. Autorizado o desmembramento do feito, deverá proceder ao desentranhamento de todos os documentos e formação dos autos em relação ao acusado, inclusive traslado da defesa já apresentada e demais documentos pertinentes. Em seguida, RETORNEM os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento em relação ao acusado MAGNO TIEL LIMA DA SILVA. Em relação ao acusado SAMUEL LIMA DA SILVA, oficie-se ao juízo deprecado de SANTA IZABEL solicitando informações quanto ao cumprimento e devolução da carta precatória para interrogatório do acusado. Intimem-se inclusive o RMP. Cumpra-se com urgência. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Curionópolis, 05 de setembro de 2018 BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Curionópolis (Portaria n. 2712/2018-GP, DJE de 25/06/2018) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00021240820188140018 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Auto

de Prisão em Flagrante em: 06/09/2018 VITIMA:O. E. VITIMA:V. M. S. DENUNCIADO:CLEBER MADEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 20586 - FERNANDO PATROCINIO SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO/OFÍCIO Vistos. Considerando a data aprazada designada pelo juízo deprecado para oitiva da vítima (f. 62/63), aliado às demais provas colhidas em audiência de instrução e julgamento (f. 38/40), tendo o Ministério Público manifestado pela desistência das demais testemunhas não ouvidas naquela oportunidade, este juízo entende que a diligência determinada não se mostra necessária para o deslinde da causa, não se tratando de testemunha referida, mas sim daquela já arrolada na denúncia, cujo órgão acusador desistiu da sua oitiva em audiência. Desse modo, em observância ao devido processo legal regido pelo sistema acusatório constitucional, sendo ônus do Ministério Público demonstrar os fatos narrados na denúncia, DISPENSO a realização da diligência determinada quanto à oitiva da vítima/testemunha determinada à f. 38. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da precatória independente de cumprimento. Comunique-se via malote digital, preferencialmente. Em continuidade, não havendo mais diligências, DECLARO encerrada a instrução processual. VISTA ao Ministério Público e DEFESA para alegações finais em forma de memoriais pelo prazo sucessivo de 10 dias, preclusivos. Conclusos para julgamento em seguida. Por derradeiro, declarado o encerramento da instrução fica prejudicada eventual alegação quanto a constrangimento ilegal por excesso de prazo da custódia cautelar (jurisprudência reiterada do STJ e TJPA). Assim, não havendo alteração fática e jurídica acerca dos motivos que ensejaram a decretação da prisão e indeferimento dos pedidos de liberdade provisória inclusive em sede de habeas corpus, não sendo suficientes eventuais condições pessoais, INDEFIRO a reiteração do pedido de liberdade provisória formulado (f. 64/66), MANTENDO as decisões anteriores de decretação da prisão. Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Curionópolis, 05 de setembro de 2018 BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Curionópolis (Portaria n. 2712/2018-GP, DJe 25/06/2018) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00024677220168140018 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:DONILSON MIRANDA DE CARVALHO Representante(s): OAB 13794-B - FABIO LEMOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17158 - CELSO VALERIO NASCIMENTO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (DEFENSOR DATIVO) OAB 25142 - ISABELLA CAROLINNE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. X. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. URGENTE - RÉU PRESO Vistos I - Não produz efeitos jurídicos eventual comunicação de renúncia ao mandato por meio de petição nos autos. Tal providência compete exclusivamente ao procurador, que deve notificar o mandante para constituir novo profissional com a antecedência. Esta notificação há de assumir a forma extrajudicial, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil aplicado por analogia à espécie. II - Assim, intime-se o patrono renunciante (fl. 167) para, no prazo de 10 (dez) dias, fazer prova nos autos de que cientificou o réu com a antecedência ao requerimento formulado; III - Comprovada a notificação da renúncia com antecedência ao pedido de f. 383, ficará dispensado dos termos do mandato. IV - Caso contrário, permanecem os efeitos do mandato, de modo que deverão comparecer à sessão de julgamento do júri, sob pena de ser-lhe aplicada multa pelo dano processual eventualmente provocado. V - Sem prejuízo das diligências acima, tão somente para efeito de celeridade a fim de não se perder a data já aprazada, por se tratar de vara única cuja sessão do júri demanda trabalho, tempo e recursos financeiros importantes para o TJPA, INTIME-SE o réu DONILSON MIRANDA DE CARVALHO, preso, para que, na hipótese de se comprovar renúncia na forma já determinada acima, constitua procurador no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. VI - Caso não atendido o item VI e constituído procurador, considerando a não estruturação da Defensoria Pública na comarca conforme ofício n. 036/2018-DPPA da lavra do Defensor Público, Bruno Farias Lima e ante ausência de resposta ao Ofício n. 018/2018-GJ deste juízo solicitando nomeação de Defensor Público para a comarca, a fim de evitar prejuízo ao acusado, NOMEIO DEFENSOR DATIVO, Dr. VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - OAB PA 11.426, contato 94 99135.2122, Endereço Rua D, 310, Cidade Nova, Parauapebas, e-mail souzaoliveira.adv@gmail.com, em favor do acusado para atuar perante a sessão plenária do Tribunal do Júri designada para o dia 27 de setembro de 2018 às 08:30 horas e eventual fase recursal. Eventual assistente, poderá ser constituído na assentada. Fixo honorários no importe de R\$ 6.000,00 em favor do advogado dativo Dr. VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - OAB PA 11.426, observando-se a tabela da OAB-PA, a serem custeados pelo Estado do Pará. VII - Caso não haja manifestação das partes em sentido contrário, fica mantido o rol testemunhal da

primeira fase (f. 236 e 237). VIII - Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se o defensor nomeado, mediante carga dos autos respeitando-se antecedência mínima de 10 dias do julgamento. Intimem-se. Cumpram-se as demais determinações de f. 372/373 e 374. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Curionópolis, 06 de setembro de 2018 BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Curionópolis (Portaria n. 2712/2018-GP, DJE de 25/06/2018) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00032827420138140018 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/09/2018 FLAGRANTEADO: GERSON DA HORA SILVA VITIMA: A. C. O. E. . Vistos. Os valores depositados se referem à fiança. Para que seja destinada ou restituída a fiança, deve-se aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória, concluindo-se, aqueles autos da ação penal n. 0003515.71.2013.8.14.0018, em seguida. Apensem-se o presente IPL aos autos da ação penal 0003515.71.2013.8.14.0018, mantendo-se a baixa no sistema Libra. Intime-se. Cumpra-se. Curionópolis, 06 de setembro de 2018 BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Curionópolis (Portaria n. 2712/2018-GP, DJe 25/06/2018) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00038451620188140108 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/09/2018 FLAGRANTEADO: ROGERIO AGUIAR DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. . Processo n. 0003845.16.2018.8.14.0108 DECISÃO/ MANDADO Vistos em plantão. O Juízo de Direito da Comarca de Eldorado dos Carajás determinou a remessa da comunicação da prisão em flagrante do nacional ROGERIO AGUIAR DA SILVA ante conexão instrumental com os fatos objeto de investigação em IPL n. 0005229-90.2018.8.14.0018 que tramitam perante a autoridade policial local. O Delegado de Polícia desta Comarca informou àquele Juízo a efetivação da prisão em flagrante delito do nacional ROGÉRIO AGUIAR DA SILVA, ocorrida em 05/09/2018, por infração ao disposto no art. 12 da Lei 10826/2003. Constatam dos autos ofícios a DPE-PA e ao MPE-PA, os Termos de Depoimentos do condutor, das testemunhas, do conduzido, bem como a Nota de Culpa, Termo de Ciência das Garantias Constitucionais, Comunicação à família do preso, Auto de apresentação e Apreensão, Certidão Judicial Criminal e laudo de exame de corpo delito. Relatei. Decido. A prisão relatada pela autoridade policial se deu por ocasião do cumprimento de mandado de prisão temporária oriunda de medida cautelar em trâmite neste juízo autos n. 0005229.90.2018.8.14.0018, em virtude das investigações nos autos do IPL em curso. Nesse contexto, considerando presentes as circunstâncias do art. 76, III, do CPP, a saber: "quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração", como é a hipótese, RECONHEÇO a competência deste juízo. Em continuidade, impõe-se que o procedimento encartado nos autos de prisão em flagrante delito referenciado guardou observância à norma de regência, não se vislumbrando a existência de vícios formais ou materiais que se lhe possam opor, recomendando, destarte, sua homologação. Nessa ordem, nos moldes da novel legislação que rege a apreciação do status libertatis de todos quantos tenham sua liberdade restringida por força de imputação de condutas tipificadas no Código Penal ou em legislação extravagante, é de ser examinado, num primeiro momento, se no caso concreto fazem-se presentes os requisitos autorizadores da decretação ou manutenção da custódia preventiva, bem como, suplementarmente, para os casos em que estejam presentes aqueles requisitos, se é cabível e recomendável, na espécie, a substituição da custódia cautelar por uma das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP. Nessa esteira, registro que o delito imputado ao flagrado refere ao crime do art. 12, da Lei 10826/2003. Entretanto, as circunstâncias em que ocorreram a prisão revelam gravidade concreta da conduta, porquanto foram localizados um revólver calibre 38, municado, uma espingarda calibre 12 com projéteis, celulares e porção de droga. Outrossim, há indícios de que o autuado tenha participado de ação criminosa referente à tentativa de roubo à agência bancária realizado por grupo de agentes, cujos fatos são objetos de apuração no IPL em referência. Assim, observa-se que os requisitos gerais de decretação da custódia cautelar se fazem presentes, quais sejam o fumus commissi delicti, consistente na comprovação sumária da materialidade do delito, demonstrada documentalmente e pelas declarações acostadas, as quais não deixam dúvidas quanto ao tema, tanto que foi preso e autuado em flagrante, havendo diversos depoimentos que confirmam prima facie a prática

delituosa. Esses fatos, pois, são fortes e contundentes no sentido de demonstrar a existência de indícios de autoria quanto ao delito em questão, pressuposto da prisão de caráter processual, juntamente com a materialidade, a qual, no caso em tela, possui lastro relevante, conforme os depoimentos colhidos durante a lavratura do flagrante. Quanto ao requisito de cautelaridade do periculum libertatis, de igual modo se faz presente, na hipótese consubstanciada pelos requisitos da manutenção da ordem pública, uma vez que, a gravidade do crime e seu modus operandi, demonstram que o investigado em liberdade oferece riscos à coletividade, diante dos indícios de envolvimento com a prática de assaltos a bancos nesta localidade, além de armas de fogo para prática delituosa, inclusive, um fuzil que teria sido utilizado pelo bando para prática do crime à agência bancária. Nesse sentido: STF: "Esta Corte, por ambas as suas Turmas, já firmou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente" (RT 648/347). E mais: STJ: "A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal" (JSTJ 8/154). Além da conveniência da instrução criminal, bem ainda do asseguramento da aplicação da lei penal, que eventualmente venha a ser aplicada, porquanto não havendo nos autos indícios de que o acusado não se evadirá do distrito da culpa. Pelas mesmas razões alhures desenvolvidas, descabe a substituição da prisão cautelar ora imposta por alguma das medidas cautelares alternativas à prisão, por não vislumbrar presentes os elementos autorizadores de sua concessão. Logo, diante da situação narrada, a conduta perpetrada pelo investigado evidencia periculosidade acentuada de modo que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva acima referidas não são suficientes para a garantir o regular andamento do processo e a ordem pública, sendo imprescindível a decretação da prisão preventiva do mesmo, conforme acima demonstrado. POSTO ISSO, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante delito em tela, ao mesmo tempo em que CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, pelas razões alhures expendidas. Em razão disso, EXPEÇA-SE o competente MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, para imediato cumprimento em face do nacional ROGÉRIO AGUIAR DA SILVA qualificado. 1. OFICIAR à autoridade policial, dando-se ciência de seu conteúdo, comunicando-lhe, complementarmente, que os autos do inquérito deverão ser remetidos para esta Comarca de Curionópolis e Poder Judiciário no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preconiza o art. 10, do CPP; apensando-os aos IPL principal, bem como, para proceder a juntada aos autos exame de corpo de delito. 2. INSERIR o MANDADO DE PRISÃO no cadastro do CNJ. Sem prejuízo do acima exposto, saliento, por oportuno, que em atendimento à CADH, art. 7º, item V, Resolução 213/2015 do CNJ e Provimento Conjunto nº 01/2016 PR/CJRM/CJCI do TJPA, e, em razão da impossibilidade da realização da audiência de custódia, ausência de membro da Defensoria Pública Local ante a não estruturação da Defensoria Pública na comarca (Ofício n. 036/2018-DPPA), assim como ausência de plantão presencial do Ministério Público em dias não úteis, dificuldade de localizar advogado dativo para atuar durante o plantão, ainda, sem que tenha encaminhado o preso, aliado ao diminuto efetivo das policiais civil e militar para apresentação e cautelar de presos, desse modo, considerando a realidade da Comarca, DESIGNO a AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA na primeira oportunidade, a ser realizada no dia 10/09/2018 às 13:00 horas. Proceda a intimação e condução do autuado para audiência de custódia acompanhado. Proceda-se a realização de exame pericial da droga apreendida e das armas remetendo-se a este juízo no prazo de 10 dias. Cientifique-se o Ministério Público, o Defensor do acusado e caso não haja, a Defensoria Pública local. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO, PARA CUMPRIMENTO IMEDIATO do autuado, assim como OFÍCIO/MANDADO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Curionópolis - PA, 06 de setembro de 2018, às 14:20 horas. BRUNO AURÉLIO SANTOS CARRIJO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Curionópolis em plantão forense (Portaria n. 2712/2018-GP, DJE de 25/06/2018) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar

Judiciário

PROCESSO: 00042494620188140018 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/09/2018 VITIMA:J. S. C. DENUNCIADO:ALDEMIR DOS SANTOS CAMPOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo(s) nº 0004249.46.2018.8.14.0018 DECISÃO 1 - Diante do preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP, e de inexistirem motivos para rejeição (art. 395 do CPP), recebo a DENÚNCIA oferecida e determino a citação do(s) acusado(s) para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, devendo alegar toda matéria atinente à defesa, inclusive preliminares, documentos e rol de testemunhas; No ato de citação deve o oficial de justiça perguntar se o(s) denunciado(s) necessita(m) da atuação da Defensoria Pública/Defensoria Dativa,

o que deve constar na respectiva certidão. 2 - Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público/Defensoria Dativa, considerando a não estruturação da Defensoria Pública na comarca (Ofício n. 036/2018-DPPA), NOMEIO ADVOGADO DATIVO na pessoa do DR(A). CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS OAB/PA 5021, cujos honorários serão fixados ao final. 3 - Considerando o princípio da celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, designo desde logo, audiência una de instrução e julgamento para a data de 24 de janeiro de 2019 ÀS 11:00h. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência será analisada a hipótese de absolvição sumária do art. 397 do CPP. 4 - Intime-se o Ministério Público, Defensor(es), a vítima e a(s) testemunha(s) indicadas na denúncia e porventura na defesa, procedendo-se ainda com a requisição de apresentação dos acusados caso encontrem-se presos; 4.1 - Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, expeça-se precatória pra oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento; 4.2 - Expeça-se ofício solicitando a apresentação de funcionários públicos se arrolados como testemunhas; 5 - Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s). Curionópolis, 06 de setembro de 2018 BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Curionópolis (Portaria n. 2712/2018-GP, DJE de 25/06/2018) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário Página de 2 Fórum de: CURIONÓPOLIS Email: 1curionopolis@tjpa.jus.br Endereço: Rua Jambu, esquina com a Rua Sergipe, s/nº CEP: 68.523-000 Bairro: BAIRRO DA PAZ Fone: (94)3348-1016

PROCESSO: 00048513720188140018 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/09/2018 DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURIONOPOLIS - PA ACUSADO: AFONSO CELSO CASTRO BEZERRA JUNIOR. Processo nº 0004851-37.2018.8.14.0018 DESPACHO Designo audiência para o dia 24/10/2018 às 09:45h. Intimem-se a(s) parte(s) cuja oitiva foi deprecada, para que compareça(m) na data acima mencionada perante o Fórum da Comarca de Curionópolis, sob pena de multa e condução coercitiva. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria caso esteja atuando no feito. Comunique-se ao juízo deprecante da data aprazada. Cumpra-se na forma como foi deprecada, servindo cópia deste despacho e da precatória como mandado/ofício. Curionópolis/PA, 05 setembro de 2018. BRUNO AURÉLIO SANTOS CARRIJO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Curionópolis (Portaria n. 2712/2018-GP, DJE de 25/06/2018) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar

Judiciário

PROCESSO: 00048522220188140018 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/09/2018 DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FILADELFIA TO DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURIONOPOLIS - PA ACUSADO: ANTONIO EMIDIO DE ARAUJO SANTOS JUNIOR. Processo nº 0004852-22.2018.8.14.0018 DESPACHO Designo audiência para o dia 24/10/2018 às 11:30h. Intimem-se a(s) parte(s) cuja oitiva foi deprecada, para que compareça(m) na data acima mencionada perante o Fórum da Comarca de Curionópolis, sob pena de multa e condução coercitiva. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria caso esteja atuando no feito. Comunique-se ao juízo deprecante da data aprazada. Cumpra-se na forma como foi deprecada, servindo cópia deste despacho e da precatória como mandado/ofício. Curionópolis/PA, 05 setembro de 2018. BRUNO AURÉLIO SANTOS CARRIJO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Curionópolis (Portaria n. 2712/2018-GP, DJE de 25/06/2018) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar

Judiciário

PROCESSO: 00055312220188140018 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/09/2018 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JOAO BATISTA MARQUES GOMES DENUNCIADO: JOSE GOMES DA SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RÉU PRESO - IDOSO DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO 1 - Notifique-se o(s) denunciado(s) para que apresente(m) defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no art. 55 da Lei 11.343/06.

Durante a notificação deve o oficial de justiça perguntar se o(s) denunciado(s) necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. 2 - Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s) prévia(s), ou necessitando o (s) acusado(s) de defensor público, intime-se a Defensoria Pública para exercer tal mister. 3 - Oficie-se a autoridade para que em 10(dez) dias apresente o laudo definitivo das substâncias entorpecente. 4. REQUISITE-SE a autoridade competente o LAUDO DEFINITIVO da droga apreendida, que deverá encaminhá-lo a este juízo no prazo de 10 (dez) dias. 5. REQUISITE-SE a autoridade competente o LAUDO DE EFICIÊNCIA DA ARMA APREENDIDA, que deverá encaminhá-lo a este juízo no prazo de 10 (dez) dias. Conclusos em seguida. Cumpra-se com urgência por se tratar de réu preso. Int. SERVE O APRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO REQUISIÇÃO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Curionópolis, 06 de setembro de 2018. BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Curionópolis (Portaria n. 2712/2018-GP, DJE de 25/06/2018) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00057737820188140018 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/09/2018 ACUSADO:ARTHUR DE SOUZA SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PA. Processo nº 0005773-78.2018.8.14.0018 DESPACHO Designo audiência para o dia 24/10/2018 às 09:30h. Intimem-se a(s) parte(s) cuja oitiva foi deprecada, para que compareça(m) na data acima mencionada perante o Fórum da Comarca de Curionópolis, sob pena de multa e condução coercitiva. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria caso esteja atuando no feito. Comunique-se ao juízo deprecante da data aprazada. Cumpra-se na forma como foi deprecada, servindo cópia deste despacho e da precatória como mandado/ofício. Curionópolis/PA, 05 setembro de 2018. BRUNO AURÉLIO SANTOS CARRIJO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Curionópolis (Portaria n. 2712/2018-GP, DJE de 25/06/2018) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00058277820178140018 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEUDIMAR ALVES DE SOUZA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:MARIA DAS DORES ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:GRAFFIT MODAS LTDA. ATO ORDINATÓRIO- RÉPLICA Processo nº 0005827-78.2017.8.14.0018 Ação: Procedimento Sumário Demandante: MARIA DAS DORES ARAUJO DA SILVA Demandado: BANCO DO BRASIL S A, GRAFFIT MODAS LTDA Representantes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (OAB - 11111) Considerando a juntada da contestação nos autos em epígrafe. INTIMO o autor através do seu representante, para se pronunciar no prazo de 15 (quinze) dias sobre a mesma (Provimto 006/06 -CJRM;006/2009-CJCI, Art. 1º, 2º). Curionópolis-PA, 6 de setembro de 2018 Cleudimar Alves de Souza Diretora de Secretaria Provimto 006/06 - CJRM;006/2009-CJCI, Art. 1º, 2º

PROCESSO: 00060853020138140018 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE:COOMIGASP COOPERATIVA DE MINERACAO DOS GARIMPEIROS DE SERRA PELADAPA Representante(s): OAB 15912 - JOSE FERNANDO OLIVEIRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 9.073 - IVALDO MARQUES FREITAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:COLOSSUS GEOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA REQUERIDO:SERRA PELADA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO MINERAL. Vistos, R.h. Intime-se a parte autora por seu advogado, via DJE e, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, praticando os atos que lhe competem para o regular andamento da demanda, manifestando-se acerca da exceção de incompetência carreada aos autos às fls. 320/324 (NCPC, art. 64, §2º), sob pena de seu silêncio ser interpretado como desinteresse ocasionando a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, § 1º, do NCPC). Após, com ou sem manifestação, certificando-se neste caso, venham os autos conclusos. Sendo o caso, servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, conforme provimto 003/2009 CJCI-TJE/PA. Cumpra-se na forma e sob as

penas da Lei. Intimem-se. Curionópolis, 06 de setembro de 2018. BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Curionópolis (Portaria n. 2712/2018-GP, DJE de 25/06/2018) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário

PROCESSO: 00065388820148140018 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:ROBSON CUNHA DA SILVA VITIMA:B. G. N. . DECISÃO Vistos. Consoante art. 16, do CPP, o Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia. Assim como, o art. 10, da lei processual prevê que o inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela. De modo que, a autoridade policial poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz, quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto Assim, considerando a complexidade dos fatos em apuração assim como a demonstração da necessidade de colheita de elementos de prova imprescindíveis para formação da opinio delict pelo órgão acusador, DERIFO a devolução dos autos à Autoridade Policial que preside o Inquérito Policial para proceder às diligências necessárias requeridas pelo Ministério Público. Prazo para conclusão: 30 (trinta) dias. Considerando o caráter sigiloso, designo a Diretora de Secretaria e Assessora de Juiz da Comarca, para atuar neste procedimento, mantendo o caráter sigiloso, observando-se o disposto na Resolução nº 59 do CNJ aplicada por analogia ao presente caso. SERVE UMA CÓPIA DESTES COMO MANDADO/OFÍCIO para as comunicações necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Curionópolis/PA, 06 de setembro de 2018. BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Curionópolis (Portaria n. 2712/2018-GP, DJe 25/06/2018) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário

PROCESSO: 00060327320188140018 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 09/09/2018 FLAGRANTEADO:MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA MONTEIRO VITIMA:D. D. S. . Processo n. 0006032-73.2018.8.14.0018 Decisão Interlocutória Penal Vistos em plantão forense. A autoridade policial comunica a este juízo que autuou e prendeu em flagrante delito o(a)(s) nacional(is) MARIA DE JESUS OLIVEIRA MONTEIRO, já identificado(s) nos presentes autos de flagrante, por suposta transgressão dos art. 121, §2º, IV, do CP, até agora tipificados, ocorrida nesta data, representando pela prisão preventiva do(a) autuado(a). Instruem o expediente Termos de Depoimentos do condutor, das testemunhas, do(s) conduzido(s), bem como a Nota de Culpa, a cientificação quanto aos seus direitos constitucionais, termo de comunicação à família do preso, auto de exame de corpo de delito, cópia do RG, auto de apreensão. Há certidão de dispensa de comunicação à Defensoria Pública diante de ter sido acompanhado(a) de defensor constituído. Há certidão justificando a ausência de comunicação ao Ministério Público o que deverá ser sanado pela Autoridade Policial. O presente flagrante foi regular do ponto de vista material, já que a situação dos autos se subsumi à hipótese abstratamente prevista no art. 302, IV, do Código de Processo Penal. A lavratura do auto observou os requisitos esculpidos no art. 304 e 306 do Código de Processo Penal, razão pela qual o presente flagrante foi regular do ponto de vista formal e material, recomendando sua homologação. Nessa ordem, nos moldes da novel legislação que rege a apreciação do status libertatis de todos quantos tenham sua liberdade restringida por força de imputação de condutas tipificadas no Código Penal ou em legislação extravagante, é de ser examinado, num primeiro momento, se no caso concreto fazem-se presentes os requisitos autorizadores da decretação ou manutenção da custódia preventiva, bem como, suplementarmente, para os casos em que estejam presentes aqueles requisitos, se é cabível e recomendável, na espécie, a substituição da custódia cautelar por uma das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP. Nessa esteira, registra-se que o delito imputado ao(à) flagrado(a) refere ao crime de homicídio qualificado ("à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido") (art. 121, §2º IV, do CP), havendo notícia de que a vítima teria sido amarrada, tendo sido utilizado um facão, vulgo "teçado" como objeto do crime, após discussão e briga entre o casal, podendo, inclusive, ter havido a participação do filho adolescente da autuada, o que deverá ser objeto de apuração no decorrer do

inquérito, tratando-se, portanto de fatos graves. Assim, observo que os requisitos gerais de decretação da custódia cautelar se fazem presentes, quais sejam o *fumus commissi delicti*, consistente na comprovação sumária da materialidade do delito, demonstrada documentalmente e pelas declarações acostadas, as quais não deixam dúvidas quanto ao tema, tanto que foi preso(a) e autuado(a) em flagrante, havendo depoimentos, inclusive de testemunhas que confirmariam *prima facie* a prática delituosa. Esses fatos, pois, são fortes e contundentes no sentido de demonstrar a existência de indícios de autoria quanto ao delito em questão, pressuposto da prisão de caráter processual, juntamente com a materialidade, a qual, no caso em tela, possui lastro relevante, conforme os depoimentos colhidos durante a lavratura do flagrante. Quanto ao requisito de cautelaridade do *periculum libertatis*, de igual modo se faz presente, na hipótese consubstanciado pelos requisitos da manutenção da ordem pública, uma vez que, a gravidade do crime e seu *modus operandi*, demonstram que o(a) investigado(a) em liberdade oferece riscos à coletividade, pois, segundo declarações constantes do APF, o crime fora praticado após autuada e vítima terem ingerido bebida alcoólica, tendo entrado em luta corporal e, mesmo após imobilizada com uma corda, relatando "que em um certo momento seu filho José, a ajudou segurando o seu companheiro para que ela pudesse imobilizá-lo", teria ceifado a vida da vítima, demonstrando periculosidade concreta na conduta. Além disso, eventual certidão de antecedentes negativa e eventuais condições favoráveis não são suficientes para importar na manutenção da liberdade. Nesse sentido: STF: "Esta Corte, por ambas as suas Turmas, já firmou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente" (RT 648/347). E mais: STJ: "A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal" (JSTJ 8/154). Além da conveniência da instrução criminal, bem ainda para assegurar a aplicação da lei penal, que eventualmente venha a ser imposta, porquanto não havendo nos autos indícios de que o(a) autuado(a) não se evadirá do distrito da culpa. Pelas mesmas razões alhures desenvolvidas, descabe a substituição da prisão cautelar ora imposta por alguma das medidas cautelares alternativas à prisão, diante da violência praticada e gravidade concreta do fato, por não vislumbrar presentes os elementos autorizadores de sua concessão. Logo, diante da situação narrada, a conduta perpetrada pelo(a) investigado(a) evidencia periculosidade acentuada de modo que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva acima referidas não são suficientes para a garantir o regular andamento do processo e a ordem pública, sendo imprescindível a decretação da prisão preventiva, conforme acima demonstrado. Importa registrar que o Supremo Tribunal Federal nos autos do HABEAS CORPUS 143.641, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), enquanto perdurar tal condição. Excepcionou somente nos casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, estendendo a ordem, de ofício, às mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim as adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas no território nacional. No caso em tela, a autuada declarou ter filhos, todavia não há nos autos do APF certidão de nascimento, tampouco informação de quem detém a guarda. Há certidão de nascimento de um filho, todavia, adolescente não se enquadrando na hipótese. De todo modo, deverá o Conselho Tutelar ser cientificado acerca da presente decisão e, sendo o caso, informar a este juízo a eventual existência de crianças ou deficientes filhos da autuada sob sua guarda para fins de encaminhamento ao filho adolescente aos cuidados da família natural/extensão ou eventual acolhimento ou, eventual reanálise quanto a conversão em prisão domiciliar. Ante a todo o exposto, HOMOLOGO o flagrante lavrado ao tempo que, presentes os requisitos dos arts. 310 e 312, do CPP, não sendo o presente caso o de relaxar a prisão (inciso I) diante da regularidade do flagrante já analisado, assim como não sendo a hipótese de fixação de medidas cautelares diversas da prisão, ante a periculosidade concreta da conduta, CONVERTO A PRESENTE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA (inciso II), do(a) nacional MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA MONTEIRO, qualificado(s), deve ser recolhido no estabelecimento penal competente. Sem prejuízo do acima exposto, saliento, por oportuno, que em atendimento à CADH, art. 7º, item V, Resolução 213/2015 do CNJ e Provimento Conjunto nº 01/2016 PR/CJRM/CJCI do TJPA, e, em razão da ausência de plantão no Ministério Público local, além do pouco efetivo das policiais militar e civil para atuação, inclusive em final de semana, considerando a realidade local da comarca de vara única, DESIGNO a AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA na primeira oportunidade, a ser realizada dia 10/09/2018 às 13:30 horas, por se a primeira data disponível da agenda de audiências da Comarca. Em relação ao encaminhamento social, oficie-se ao CONSELHO



TUTELAR cientificando-o acerca da presente decisão e, sendo o caso, para encaminhamento ao filho adolescente aos cuidados da família natural/extensão ou eventual acolhimento, devendo, ainda, informar a este juízo a eventual existência de crianças ou deficientes filhos da autuada sob sua guarda para fins de eventual reanálise quanto a conversão em prisão domiciliar. ENCAMINHE(M)-SE A(S) ARMA(S) APREENDIDAS PARA PERÍCIA no instituto Renato Chaves como de praxe. Prazo para conclusão dos trabalhos: 30 dias. Encaminhe-se o laudo a este juízo, em seguida. Procedida a perícia, DEVERÁ A AUTORIDADE POLICIAL ENCAMINHAR A(S) ARMA(S) para cadastro e destinação. Certifique-se a autoridade policial processante do inteiro teor da presente decisão, advertindo-a de que deverá concluir a respectiva peça inquisitiva no prazo legal do artigo 10 (dez) do CPP e cumprir as determinações acima. Deverá o DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PENAL para o qual o(a) autuad(a) deverá ser transferido(a) APRESENTAR o(a) autuad o(a) para audiência de custódia já designada com escolta necessária, servindo uma cópia desta como OFÍCIO REQUISITÓRIO. INSIRA o MANDADO DE PRISÃO no cadastro do CNJ/BNMP 2.0 e Libra, alterando-se o status do autuado no sistema Libra. Em relação aos bens apreendidos, procedas ao cadastro no SNBA oportunamente, como de praxe. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA EXPEDIDA EM DESFAVOR DO(S) FLAGRADO(S), assim como OFÍCIO/MANDADO para o cumprimento das diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público e Defensor. Cumpra-se. Int. Curionópolis-PA, 09 de setembro de 2018. BRUNO AURÉLIO SANTOS CARRIJO Juiz de Direito Substituto Plantonista - Respondendo pela Comarca de Curionópolis (Portaria n. 2712/2018-GP, DJe 25/06/2018)" R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00067908620178140018 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente em: AUTOR: C. T. M. C. MENOR: A. O. S.

**COMARCA DE XINGUARA****SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA**

RESENHA: 08/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA - VARA: 2ª VARA DE XINGUARA

PROCESSO: 00004928520028140065 PROCESSO ANTIGO: 200220000779  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 08/09/2018 AUTOR:JUSTICA PUBLICA REU:MARIA LUCIA DIAS CARDOSO Representante(s): OAB 10483 - RIVELINO ZARPELLON (ADVOGADO) VITIMA:L. S. O. .  
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 10 DIAS O Excelentíssimo Senhor Doutor EDIVALDO SALDANHA SOUSA, MM. Juiz de Direito Titular de Rio Maria, respondendo pela 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no uso de suas atribuições Legais, etc. . . FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de INTIMAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo cartório judicial processam-se os termos da AÇÃO DE PENAL, proc. nº 0000492-85.2002.814.0065 - artigo 121, do Código Penal Brasileiro, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra MARIA LÚCIA DIAS CARDOSO, devidamente qualificado (a) nos referidos autos. E, constando dos autos que a ré encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o teor do qual fica a ré MARIA LÚCIA DIAS CARDOSO, conhecida por "India", brasileira, solteira, domestica, nascida em 30/07/1952, paraense, alfabetizada, filha de Avelino Pereira dos Santos e de Josina Dias Cardoso, residente na rua Floresta n.º 191, Setor Tanaka II, nesta Cidade e Comarca de Xinguara,, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o teor do qual fica o(a) devidamente INTIMADA para que no dia 21 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 08:30, compareça no auditório da Câmara Municipal desta Cidade, situado na Praça Vitória Régia s/n.º, a fim de ser submetido à julgamento pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca. Assim, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei, com prazo de 10 (dez) dias, e afixado nos locais de costume deste Juízo, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará Aos seis (06) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezoito (2.018). EU \_\_\_\_\_(Alzira Lopes Cardoso de Almeida), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI

RESENHA: 04/09/2018 A 10/09/2018 - GABINETE DA 2ª VARA DE XINGUARA - VARA: 2ª VARA DE XINGUARA

PROCESSO: 00000315720118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120000158  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ARLEXSANDRO MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) VITIMA:F. A. M. C. . DESPACHO Diante do equívoco constante do termo de audiência de fls. 149/150, onde consta a presença da testemunha Evandro Rodrigues de Moraes, entretanto, quem compareceu no dia e hora designada para audiência foi a testemunha ALEVANDO MOREIRA DA SILVA, como faz prova sua assinatura no termo, torno sem efeito a determinação de condução coercitiva da testemunha ALEVANDO MOREIRA DA SILVA. Contudo, expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha EVANDRO RODRIGUES DE MORAIS, posto que, pela segunda vez intimado, porém, não responde ao chamado deste juízo. A secretaria deverá se atentar para a ordem de condução coercitiva, vez que, mesmo com a determinação às fls. 137/138 o mandado de fls. 144/145 foi de intimação e ainda que tenha sido positiva a testemunha não compareceu ao ato. Intime-se. Xinguara/PA, 04 de setembro de 2018. Edivaldo Saldanha Sousa Juiz Titular Resp. em cumulação pela 2ª Vara de Xinguara

PROCESSO: 00050533820168140065 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REU:ANTONIO CARLOS DE SOUSA Representante(s): OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) VITIMA:N. B. P. S. Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Em atenção ao despacho proferido pelo Relator às fls. 188 dos autos, intime-se, via DJE, o assistente de acusação Gustavo Peres Ribeiro OAB/PA 16.606-B para, querendo, arrazoar, no prazo de 03(três) dias, o recurso interposto pelo réu, conforme previsão do art. 600, §1º do CPP. Transcorrendo o prazo, certifique-se e encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal com a máxima urgência, vez que se trata de réu preso, independente de nova conclusão. Xinguara/PA, 03 de setembro de 2018. Edivaldo Saldanha Sousa Juiz Titular Resp. em cumulação pela 2ª Vara de Xinguara

PROCESSO: 00074422520188140065 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MAICON ACACIO SOUSA SILVA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALDEMI SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:WENDER RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:Y. H. J. D. VITIMA:D. D. F. VITIMA:O. E. . Acusados: VALDEMI SOARES DA SILVA, WENDER RODRIGUES DE SOUZA e MAICON ACÁCIO DE SOUSA SILVA. ADVOGADOS CLEOMAR COELHO SOARES OAB/PA 19.203-A e GUSTAVO PERES RIBEIRO OAB/PA 16.606-B. Vítima: YURE HANDER DE JESUS DIAS e DEUSIMAR DIAS FERREIRA. Testemunhas de acusação: IPC EDOSN CAMPOS POJO, SGT/PM DOMGINSO NILTON ALVES DE SOUZA, WESLANE DE JESUS DIAS, CLAUDIO WILLER SILVA, IPC DANIEL FARACO MACIEL GOMES e ADRIANA TELES. Testemunha de Defesa do acusado VALDEMI: Gleide Dias Silva Maia e Luiz Palma Soares. Testemunha de Defesa do acusado WENDER RODRIGUES DE SOUZA: as mesmas do MP. Testemunhas de Defesa do acusado MAICON ACÁCIO SOUSA SILVA: Elisvânia Gabriela da Silva Morais, Karolayne Brito dos Santos e todas arroladas pelo MP. DECISÃO Cuida-se de denúncia proposta pelo MPE em desfavor de VALDEMI SOARES DA SILVA, WENDER RODRIGUES DE SOUZA e MAICON ACÁCIO DE SOUSA SILVA, pela suposta prática do delito no art. 121, "caput" e art. 288, ambos do Código Penal c/c art. 12 e 15 da Lei 10.826/2003. Recebida a denúncia, determinou-se a citação dos acusados para apresentar defesa. Citação dos acusados Valde mi e Maicon fls. 23v e 24 verso. Em que pese o acusado Wender se encontrar foragido, verifico que o patrono apresentou procuração com poderes para receber citação. Defesa de Valde mi Soares da Silva às fls. 26/28, alegando ser o acusado inocente e no mérito pleiteia pela absolvição do mesmo. Defesa de WENDER RODRIGUES DE SOUZA às fls. 37/39.07/08 e defesa às fls. 40 do denunciado MAICON ACÁCIO SOUSA SILVA. Ante a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP ou elementos capazes de subsidiar absolvição sumaria dos acusados, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO O DIA 20 DE SETEMBRO DE 2018 ÀS 14H30MIN. Em razão deste juízo se encontrar respondendo em cumulação pela 2ª Vara desta Comarca, bem como a dupla pauta e ainda, por se tratar de réu preso, este juízo designou audiência para o período da tarde. Intimem-se o acusado e as testemunhas arroladas pelo MP e Defesa. Intime-se o Ministério Público e a defesa via DJE. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara, 30 de agosto de 2018. Edivaldo Saldanha Sousa Juiz Titular Resp. em cumulação pela 2ª Vara

PROCESSO: 00082234720188140065 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:L. D. S. . RÉU PRESO Acusado: CARLOS SOUSA DA SILVA Testemunhas do MP: SGT/PM José Ferreira de Souza, CB/PM JOSEILSON TEIXEIRA MATOS, CB/PM CARLOS RAFAEL VASCONCELOS SILVA, LUANA DANTAS DA SILVA, JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA REIS. Vítima: Lorrana Dantas da Silva. Testemunhas de DEFESA: JOÃO ALVES PEREIRA, ANTONIO DOS SANTOS NASCIMENTO e LUZA SOUZA ROCHA, as quais comparecerão independente de intimação. DECISÃO Preliminarmente, a secretaria deverá transladar a procuração de fls. 40 do IPL para a ação penal. Cuida-se de denúncia proposta pelo MPE em desfavor de CARLOS SOUSA DA SILVA, por infração ao art. 129, caput, 147 e 217-A, ambos do Código Penal Brasileiro. Recebida a denúncia, determinou-se a citação do acusado para apresentar defesa. Antes mesmo de haver a citação do denunciado o advogado apresentou defesa às fls. 10/13, posto que, na procuração há poderes específicos para receber citação. A defesa alega, sucintamente, que o acusado é inocente e que os fatos descritos na peça acusatória não ocorreram nos moldes nela descritos. No caso em análise, não verifico qualquer das

hipóteses previstas no art. 397 do CPP, por esta razão, DESIGNO audiência de instrução e julgamento o dia 02 do mês de outubro de 2018, às 09h30min. Intime-se o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP. As testemunhas arroladas pela Defesa comparecerão independente de intimação, conforme consta às fls. 13 dos autos. Intimem-se o Ministério Público com a remessa dos autos e a defesa via DJE. Serve a presente como mandado Xinguara, 04 de setembro de 2018. Edivaldo Saldanha Sousa Juiz Titular Resp. pela 2ª Vara de Xinguara

PROCESSO: 00091033920188140065 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 04/09/2018 REQUERENTE:CLEICIONE COSMO DE MELO Representante(s): OAB 23782-A - IVAN CARLOS GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que não foi oportunizado o Ministério Público a se manifestar sobre o pedido de revogação da prisão preventiva, vistas dos autos ao MPE. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Xinguara/PA, 04 de setembro de 2018. Edivaldo Saldanha Sousa Juiz Titular Resp. em cumulação pela 2ª Vara de Xinguara

PROCESSO: 00087231620188140065 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUCIANO CARVALHO VITIMA:J. C. D. . Acusado: LUCIANO CARVALHO - advogado - Rudglan Parente Sampaio OAB/PA 27.441. Testemunhas de acusação: SGT/PM Cláudio Roberto Carvalho Navarro, CB/PM Jhone Maciel Mendes. Vítima: José Carlos Dias. Testemunhas de defesa: REGINA MARIA DE SOUSA, JOVENTINA MARIA DA CONCEIÇÃO e JOSE DOS REIS DA SILVA. DECISÃO Cuida-se de denúncia proposta pelo MPE em desfavor de LUCIANO CARVALHO, pela prática do delito no art. 155, §4º do Código Penal. Recebida a denúncia, determinou-se a citação do acusado para apresentar defesa. Defesa apresentada às fls. 07/08, antes mesmo da citação do acusado. Entretanto, a procuração confere poderes específicos e especiais para o advogado receber citação. Por inexistir no caso concreto qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, por esta razão, DESIGNO audiência de instrução e julgamento o dia 14 do mês de novembro do ano 2018, às 12h30min. Intimem-se o acusado e as testemunhas arroladas pelo MP e Defesa. Intime-se o Ministério Público com a remessa dos autos e a defesa via DJE. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara, 08 de setembro de 2018. Edivaldo Saldanha Sousa Juiz Titular Resp. cumulativo pela 2ª Vara

PROCESSO: 00089267520188140065 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 10/09/2018 REQUERENTE:CARLOS VINICIUS ROCHA SANTOS Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) . Vistos, DECISÃO Pelo que se extrai do art. 321 do CPP, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código, quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Não é o caso do requerente, uma vez que contra o mesmo ainda persistem os elementos os quais autorizaram a decretação de sua prisão. Existe prova da existência do crime e há indícios de participação do réu nos delitos. Entendo que as demais medidas cautelares se revelam inapropriadas ao caso, tendo em vista a gravidade do delito noticiado e, novamente, os fundados indícios de participação do requerente na ação delituosa que aterrorizam a comunidade local. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são inadequadas e insuficientes, uma vez que a liberdade, mesmo condicionada, é nociva pela possibilidade de reiteração da atividade delituosa e estimula a prática do mesmo delito por outros, em face da sensação de impunidade. Ademais, não há garantias de fiscalização efetiva de quaisquer das medidas cautelares, caso fossem concedidas. De fato, a prisão preventiva tem o caráter de cautelaridade, a qual visa, sobretudo, garantir o resultado do processo, no entanto, considero que essa cautela deve ser tomada também com relação à ordem pública, a qual deve ser acautelada de possíveis subversões perpetradas pelo acusado. É imperioso não esquecer que a finalidade a que se propõe a lei penal é tutelar os interesses de uma sociedade que, contemporaneamente, vem sendo solapada com a prática atribuída ao requerente, e não apenas a garantia irrestrita, incondicional, de direitos individuais, a todos assegurados, pelo ordenamento jurídico vigente, no sentido de que a prisão processual, constituindo-se em exceção, enseja a qualquer um responder ao processo em liberdade, sem sopesar os riscos que pode sofrer o tecido social já fragilizado, por condutas iguais às atribuídas ao requerente. Os delitos atribuídos ao requerente, afronta a ordem pública, pois destrói jovens e famílias inteiras, razões pelos quais se exige

a adoção de critérios especiais no que concerne à concessão da liberdade processual, caso contrário poderá novamente pôr em risco a sociedade, com a reiteração da empreitada delituosa. O requerente foi preso em flagrante e em sua residência foram encontrados 24 papelotes, quantia esta razoável de substâncias entorpecentes proibidas, nada levando a crer, por ora, que não soubesse a origem, ou que fosse apenas para o seu consumo diário. Ademais, a instrução criminal sequer teve início e pode ficar seriamente ameaçada. A liberdade precoce do acusado seria o mesmo que permitir que volte a delinquir no grave crime, com a possibilidade manter contato pessoal com demais pessoas envolvidas em práticas criminosas similares, inclusive com aqueles que de alguma forma participaram do delito no qual o requerente foi flagrado, mesmo não tendo a autoridade policial apurado, o que fatalmente causaria transtorno e prejuízo às investigações e a instrução processual. Ademais, condições pessoais favoráveis (v. g.: primariedade e residência fixa) por si só, não ensejam o afastamento da segregação cautelar quando presentes os requisitos à sua decretação, como no caso em comento. Oportuno registrar que a declaração de fls. 17, sequer está com firma reconhecida e quanto a alegação de endereço, esclareço que o comprovante de fls. 13 não está em nome da genitora do requerente. Importante a registrar é que em sede policial o requerente indica como sua residência o endereço no setor Selecta, já em audiência de custódia, apesar da defesa juntar comprovante de residência o flagranteado como sendo no Setor Itamaraty, o mesmo não reconheceu tal endereço e, ainda, indicou um terceiro e agora no requerimento de liberdade indica um quarto. Como disse acima, a necessidade da manutenção da custódia cautelar exsurge da própria gravidade dos fatos evidenciados nos autos, razão bastante a desautorizar a liberdade provisória em obséquio da garantia da ordem pública. DESTARTE, E, PERSISTINDO CONTRA O REQUERENTE OS MOTIVOS QUE AUTORIZARAM SUA PRISÃO PREVENTIVA, INDEFIRO O PEDIDO E MANTENHO A PRISÃO CAUTELAR DE CARLOS VINICIUS ROCHA SANTOS. Xinguara/PA, 06 de setembro de 2018. EDIVALDO SALDANHA SOUSA JUIZ DE DIREITO Resp. pela 2ª Vara de Xinguara

PROCESSO: 00089276020188140065 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 10/09/2018 REQUERENTE:LEANDRO PEREIRA DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) . Vistos, DECISÃO Pelo que se extrai do art. 321 do CPP, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código, quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Não é o caso do requerente, uma vez que contra o mesmo ainda persistem os elementos os quais autorizaram a decretação de sua prisão. Existe prova da existência do crime e há indícios de participação do réu nos delitos. Entendo que as demais medidas cautelares se revelam inapropriadas ao caso, tendo em vista a gravidade do delito noticiado e, novamente, os fundados indícios de participação do requerente na ação delituosa que aterrorizam a comunidade local. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são inadequadas e insuficientes, uma vez que a liberdade, mesmo condicionada, é nociva pela possibilidade de reiteração da atividade delituosa e estimula a prática do mesmo delito por outros, em face da sensação de impunidade. No caso dos autos, observa-se, que o requerente é reincidente na prática delituosa, e, ainda, quando da progressão de regime nos autos de execução penal de n. 10360-49-2017.810.0905, ao mesmo foram impostas algumas medidas cautelares dentre elas não só a de trabalho lícito, como também não portar armas dentre outras. Denota-se, inclusive que o acusado descumpriu medida outrora imposta em outro procedimento criminal, o que por si, só, é suficiente para demonstrar que não é afeto a ordem pública. Nesse contexto, não demais recordar que a finalidade a que se propõe a lei penal é tutelar os interesses de uma sociedade que, contemporaneamente, vem sendo solapada com a prática atribuída ao requerente, e não apenas a garantia irrestrita, incondicional, de direitos individuais, a todos assegurados, pelo ordenamento jurídico vigente, no sentido de que a prisão processual, constituindo-se em exceção, enseja a qualquer um responder ao processo em liberdade, sem sopesar os riscos que pode sofrer o tecido social já fragilizado, por condutas iguais às atribuídas ao requerente. Os delitos atribuídos ao requerente, afronta a ordem pública, pois destrói jovens e famílias inteiras, razões pelos quais se exige a adoção de critérios especiais no que concerne à concessão da liberdade processual, caso contrário poderá novamente pôr em risco a sociedade, com a reiteração da empreitada delituosa. O requerente foi preso em flagrante e em sua residência e na posse de arma de fogo de uso restrito foram encontrados 24 papelotes, quantia esta razoável de substâncias entorpecentes proibidas, nada levando a crer, por ora, que não soubesse a origem, ou que fosse apenas para o seu consumo diário. Ademais, a instrução criminal sequer teve início e pode ficar seriamente ameaçada. Soltando o já acusado seria o mesmo que permitir que volte a delinquir no grave crime, com a possibilidade manter contato pessoal com demais pessoas envolvidas em práticas criminosas similares, inclusive com aqueles

que de alguma forma participaram do delito no qual o requerente foi flagrado, mesmo não tendo a autoridade policial apurado, o que fatalmente causaria transtorno e prejuízo às investigações e a instrução processual. Oportuno registrar, que a comprovante de residência de fls. 19 se trata do mesmo que foi juntado em audiência de custódia, que inclusive o acusado afirmou desconhecer a pessoa e o endereço indicado. Como disse acima, a necessidade da manutenção da custódia cautelar exsurge da própria gravidade dos fatos evidenciados nos autos, razão bastante a desautorizar a liberdade provisória em obséquio da garantia da ordem pública. DESTARTE, E, PERSISTINDO CONTRA O REQUERENTE OS MOTIVOS QUE AUTORIZARAM SUA PRISÃO PREVENTIVA, INDEFIRO O PEDIDO E MANTENHO A PRISÃO CAUTELAR DE LEANDRO PEREIRA DA SILVA E SILVA. Xinguara/PA, 06 de setembro de 2018. EDIVALDO SALDANHA SOUSA JUIZ DE DIREITO Resp. pela 2ª Vara de Xinguara

**COMARCA DE BAIÃO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO****RESENHA: 11/09/2018 - GABINETE DA VARA UNICA DE BAIÃO**

PROCESSO: 00000227620008140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação:  
Cumprimento de sentença em: 11/09/2018---AUTOR:SINTEPP (SINDICATO DOS TRABALHADORES EM  
EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): CARLOS B. MORAES (ADVOGADO)  
REU:PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO Representante(s): SEBASTIAO DE SOUSA MAIA  
(ADVOGADO) TALES MIRANDA CORREA (ADVOGADO) . Processo n.º 0000022-76.2000.8.14.0007

Tendo em vista que estão sendo expedidos os respectivos RPVs decorrentes do presente processo, estes autos devem permanecer em secretaria para que sejam expedidos e, após a finalização, sejam devidamente arquivados. Baião, 28 de agosto de 2018 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00000979520128140007 PROCESSO ANTIGO: 201210001058  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação:  
Procedimento Sumário em: 11/09/2018---REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S/A REQUERENTE:MARIA  
JOSE DA SILVA Representante(s): OAB 6995 - TALES MIRANDA CORREA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:B V FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) .  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Baião Av. Getúlio  
Vargas, s/nº - Centro - CEP 68 465 000 - Fone/fax 795 12 19 Processo n.º 0000097-95.2012.8.14.0007

Vista à UNAJ para que certifique sobre a existência ou não de eventual custa pendente de recolhimento. Caso haja custas a serem recolhidas, intime-se a parte respectiva para que providencie o recolhimento. A UNAJ deve observar o contido no artigo 55 § único, inciso III, da Lei 9.099/95. Designo, com base no artigo 53, § 1º, da lei 9.099/95, audiência de conciliação, em execução, para o dia 03/12/2018, às 15:00 horas.

Intimem-se as partes e advogados, se estes últimos estiverem habilitados nos autos e através do DEJ (o comprovante da intimação feita no diário de justiça deve ser anexado aos autos, e não somente o comprovante de remessa). Se não houver advogado habilitado nos autos, intimem-se as partes pessoalmente, através do mandado ou por outro meio admitido pela lei 9.099/95. O executado devedor pode, se quiser, apresentar embargos orais ou escritos, na forma estrita do artigo 52, IX, da lei 9.099/95, reafirmando aqueles eventualmente já protocolados, se for o caso.

Pode ainda, se quiser, abrir mão da audiência, desde que concorde logo em que a execução seja extinta, pedindo o pagamento ao exequente do valor bloqueado. Caso não haja o comparecimento do executado, precluirá temporal e logicamente o prazo para embargos, consoante depreensão feita com base artigo 53, § 3º, da lei já referida, e será determinada, desde logo, a adjudicação dos bens penhorados, se for o caso, ou outra providência executiva definitiva mencionada ou não no artigo 53, § 2º, da lei em referência, como, por exemplo, a expedição de alvará para levantamento/pagamento de valores já penhorados ou depositados voluntariamente pelo executado, com extinção, se for o caso, da execução, se a parte exequente ofertar quitação plena, manifestada em audiência. Faço-o, inclusive, com base no artigo 53, §§ 2º e 3º e nos artigos 2º e 6º, todos da lei 9.099/95. Caso o exequente não compareça, o processo será extinto, na forma do artigo 51, inciso I, da lei 9.099/95. Cumpra-se. Baião, 28 de agosto de 2018 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1

PROCESSO: 00003459020148140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---REU:NAGIB NATALIO ROCHA VIEIRA REU:PEDRO PRUDENCIO DE OLIVEIRA FILHO VITIMA:O. E. PROMOTOR:LORENA DE MOURA BARBOSA. Processo n.º 0000345-90.2014.8.14.0007 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADOS: NAGIB NATALINO ROCHA VIEIRA PEDRO PRUDÊNCIO DE OLIVEIRA FILHO SENTENÇA

Vistos, etc. Trata-se de ação penal para apuração de suposta conduta criminosa de NAGIB NATALINO ROCHA VIEIRA e PEDRO PRUDÊNCIO DE OLIVEIRA FILHO, tipificada no art. 180, § 3º do CPB. O Ministério Público à fl. 53, pugnou pela extinção da punibilidade do suposto autor do fato NAGIB NATALINO ROCHA VIEIRA, nos termos do art. 107, I, do CPB, tendo em vista o falecimento deste.

Em relação ao acusado PEDRO PRUDÊNCIO DE OLIVEIRA FILHO, já ocorreu transação penal proposta pelo Ministério Público. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, diante do falecimento do suposto autor do crime, conforme certidão de óbito apresentada, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NAGIB NATALINO ROCHA VIEIRA, com base no art. 107, I, do CPB. Em relação ao outro acusado, a secretaria deverá requisitar informações acerca do cumprimento das determinações contidas na sentença de fl. 49 e depois remeter conclusos para extinção, caso tenham sido cumpridas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e às partes. Baião/PA, 29 de agosto de 2018. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00003819820158140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:CREUZA DE SOUZA RIBEIRO GAIA Representante(s): OAB 18312 - MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Baião Av. Getúlio Vargas, s/nº - Centro - CEP 68 465 000 - Fone/fax 795 12 19 Processo n.º 0000381-98.2015.8.14.0007 A Secretaria deve desentranhar a

petição de fls. 210 a 213 dos autos, haja vista que dizem respeito à petição pertencente ao processo de nº 0097283-16.2015.8.14.0007, conforme etiqueta do protocolo. Quanto aos valores depositados pelo

banco requerido, conforme documento de fls. 195 a 201-V, o advogado da parte exequente diz que existe saldo residual a ser depositado pelo executado. Portanto, designo, com base no artigo 53, § 1º, da lei 9.099/95, audiência de conciliação, em execução, para o dia 13/12/2018, às 11:30 horas. Intimem-

se as partes e advogados, se estes últimos estiverem habilitados nos autos e através do DEJ (o comprovante da intimação feita no diário de justiça deve ser anexado aos autos, e não somente o comprovante de remessa). Se não houver advogado habilitado nos autos, intimem-se as partes

pessoalmente, através do mandado ou por outro meio admitido pela lei 9.099/95. O executado devedor pode, se quiser, apresentar embargos orais ou escritos, na forma estrita do artigo 52, IX, da lei 9.099/95, reafirmando aqueles eventualmente já protocolados, se for o caso. Pode ainda, se quiser, abrir mão da

audiência, desde que concorde logo em que a execução seja extinta, pedindo o pagamento ao exequente do valor bloqueado. Caso não haja o comparecimento do executado, precluirá temporal e logicamente o

prazo para embargos, consoante depreensão feita com base artigo 53, § 3º, da lei já referida, e será determinada, desde logo, a adjudicação dos bens penhorados, se for o caso, ou outra providência

executiva definitiva mencionada ou não no artigo 53, § 2º, da lei em referência, como, por exemplo, a expedição de alvará para levantamento/pagamento de valores já penhorados ou depositados

voluntariamente pelo executado, com extinção, se for o caso, da execução, se a parte exequente ofertar

quitação plena, manifestada em audiência. Faço-o, inclusive, com base no artigo 53, §§ 2º e 3º e nos artigos 2º e 6º, todos da lei 9.099/95. Nos termos do artigo 55, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.099/95, a parte executada deverá arcar com as custas finais, as quais devem ser calculadas pela UNAJ.

Caso o exequente não compareça, o processo será extinto, na forma do artigo 51, inciso I, da lei 9.099/95. Cumpra-se. Baião, 05 de setembro de 2018 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito

Titular 2



PROCESSO: 00004463020148140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação:  
Procedimento Sumário em: 11/09/2018---REQUERENTE:LUCIDELCIO DA PONTE LEITE  
Representante(s): OAB 18312 - MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS (ADVOGADO)  
REQUERIDO: PANASONIC DO BRASIL LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ Comarca de Baião Av. Getúlio Vargas, s/nº - Centro - CEP 68 465 000 - Fone/fax 795  
12 19 Processo n.º 0000446-30.2014.8.14.0007 Proceda-se à penhora on-line. Baião, 30 de agosto de  
2018. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00006077920108140007 PROCESSO ANTIGO: 201020002569  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Ação  
Penal de Competência do Júri em: 11/09/2018---REU:ROSIVALDO CAMPELO MEDEIROS REU:JOSE  
TOMAZ CAMPELO MEDEIROS Representante(s): OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS  
(ADVOGADO) REU:HEYDER RICARDO MEDEIROS PALHETA VITIMA:W. L. S. AUTOR:MINISTERIO  
PUBLICO ESTADUAL TESTEMUNHA:DALIANA PIMENTEL FARIAS TESTEMUNHA:PAULO RONIERI  
MEDEIROS CUNHA LEITE TESTEMUNHA:JORCIANA PIMENTEL FARIAS. PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Baião Av. Getúlio Vargas, s/nº - Centro -  
CEP 68 465 000 - Fone/fax 795 12 19 Processo n.º 0000607-79.2010.8.14.0007 Designo dia  
11/09/2018 para o sorteio previsto no artigo 432, §1º e 2º, do CPP, haja vista que a OAB/PA já designou o  
Dr. Raimundo Lira de Farias como seu representante, relativamente à reunião/sessão do júri que  
acontecerá no dia 27/09/2018, às 09:00 horas. Intimem-se o advogado em questão e o Ministério  
Público, a fim de que participem. A defensoria pública fica excluída porque já está desinstalada no  
Município de Baião há mais de 04 anos. Baião, 05 de setembro de 2018 WEBER LACERDA GONÇALVES  
Juiz de Direito Titular da comarca de Baião 1

PROCESSO: 00006077920108140007 PROCESSO ANTIGO: 201020002569  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Ação  
Penal de Competência do Júri em: 11/09/2018---REU:ROSIVALDO CAMPELO MEDEIROS REU:JOSE  
TOMAZ CAMPELO MEDEIROS Representante(s): OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS  
(ADVOGADO) REU:HEYDER RICARDO MEDEIROS PALHETA VITIMA:W. L. S. AUTOR:MINISTERIO  
PUBLICO ESTADUAL TESTEMUNHA:DALIANA PIMENTEL FARIAS TESTEMUNHA:PAULO RONIERI  
MEDEIROS CUNHA LEITE TESTEMUNHA:JORCIANA PIMENTEL FARIAS. PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Baião Av. Getúlio Vargas, s/nº - Centro -  
CEP 68 465 000 - Fone/fax 795 12 19 Processo n.º 0000607-79.2010.8.14.0007 Designo dia  
11/09/2018 para o sorteio previsto no artigo 432, §1º e 2º, do CPP, haja vista que a OAB/PA já designou o  
Dr. Raimundo Lira de Farias como seu representante, relativamente à reunião/sessão do júri que  
acontecerá no dia 27/09/2018, às 09:00 horas. Intimem-se o advogado em questão e o Ministério  
Público, a fim de que participem. A defensoria pública fica excluída porque já está desinstalada no  
Município de Baião há mais de 04 anos. Baião, 05 de setembro de 2018 WEBER LACERDA GONÇALVES  
Juiz de Direito Titular da comarca de Baião 1

PROCESSO: 00007823420148140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação:  
Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:A. S. S. REPRESENTANTE:LUCILENE  
PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18312 - MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS  
(ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT.

Processo n.º 0000782-34.2014.8.14.0007 Arquivem-se os autos com as cautelas legais, tendo em vista que o valor da condenação já foi pago e recebido pela parte autora. Baião, 30 de agosto de 2018 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00010687520158140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Alvará Judicial em: 11/09/2018---REQUERENTE:DORILA DE PADUA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 18312 - MIZAE L VIRGILINO LOBO DIAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Baião Av. Getúlio Vargas, s/nº - Centro - CEP 68 465 000 - Fone/fax 795 12 19 Processo n.º 0001068-75.2015.8.14.0007 Intime-se a parte autora através do advogado para que, no prazo de até 15 dias, junte aos autos, na forma do pedido feito em manifestação pelo Ministério Público na fl. 113-V, cópia da certidão de nascimento do menor, Diego Oliveira Leão, a fim de lhe comprovar a condição de herdeiro, se for o caso. Depois, conclusos. Baião, 09 de agosto de 2018 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1

PROCESSO: 00010837320178140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:ROSINEIDE BARROSO PINHEIRO Representante(s): OAB 19580 - LUCIANO LOPES MAUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDRE MILTON SERRAO DA PONTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Baião Av. Getúlio Vargas, s/nº - Centro - CEP 68 465 000 - Fone/fax 795 12 19 Processo n.º 0001083-73.2017.8.14.0007 Em face da manifestação do Ministério Público na fl. 35-V dos autos, intime-se a parte autora através do advogado para que, em até 05 dias, se manifeste a respeito do conteúdo da certidão de fl. 31, inclusive. Baião, 29 de agosto de 2018 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1

PROCESSO: 00011882120158140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:JOSE ONADIM ROCHA DE SOUZA Representante(s): OAB 6995 - TALES MIRANDA CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Baião Av. Getúlio Vargas, s/nº - Centro - CEP 68 465 000 - Fone/fax 795 12 19 Processo n.º 0001188-21.2015.8.14.0007 Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que se manifeste sobre a petição de fls. 127 a 130 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Baião/PA, 27 de agosto de 2018. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1

PROCESSO: 00011978020158140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:MANOEL NOGUEIRA SOBRINHO Representante(s): OAB 19192 - FELIPE CONDE NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo n.º 0001197-80.2015.8.14.0007 Tendo em vista a certidão de fl.127, recebo o recurso no seu duplo efeito, a fim de que não haja prejuízo para a parte recorrente. O recorrido apresentou contrarrazões nas fls. 121 a 124 dos autos. Remetam-se os autos ao egrégio TRF1 (Brasília-DF), agora pelo PJE. Após a migração do processo ao PJE, arquivem-se os autos.

se, observando-se as cautelas legais e de praxe, se for o caso. Cumpra-se. Baião, 30 de agosto de 2018 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00016625520168140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação:  
Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE: EVALDO BRAGA GONCALVES  
Representante(s): OAB 18312 - MIZUEL VIRGILINO LOBO DIAS (ADVOGADO)  
REQUERIDO: MERIDIANO FUNDOS DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS Representante(s): OAB  
357.590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (ADVOGADO) . PROC. Nº. 0001662-55.2016.8.14.0007  
(Ação de Obrigação de Fazer Com Pedido de Danos Morais e Liminar) REQUERENTE: EVALDO BRAGA  
GONÇALVES REQUERIDO: MERIDIANO FUNDOS DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS  
MULTISSEGMENTOS - NÃO PADRONIZADOS SENTENÇA: Sem relatório, conforme art. 38 da lei  
9.099/95. A fundamentação da sentença foi feita e gravada no sistema KENTA, na forma, inclusive do  
enunciado FONAJE 46. A parte dispositiva está feita por escrito, abaixo. DISPOSITIVO Condeno a  
MERIDIANO FUNDOS DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS MULTISSEGMENTOS - NÃO  
PADRONIZADOS, a pagar ao autor, Sr. EVALDO BRAGA GONÇALVES, a título de indenização por  
danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a  
partir da citação válida, mais correção monetária pelo INPC, a partir da data do ajuizamento desta ação.  
Faço-o com base no art. 6º, da lei 9.099/95. Confirmo os termos da decisão liminar de fls. 19 dos autos,  
com os acréscimos desta sentença. Na verdade, determino que o banco retire a inscrição em questão,  
caso ainda não o tenha feito, no prazo de até trinta dias após o trânsito em julgado da sentença, haja vista  
eu declaro a inexistência da dívida neste caso, a qual é aparentemente impertinente e talvez fraudulenta,  
considerando que o banco não apresentou nenhuma prova da pertinência dela. Aparentemente, o  
banco não cumpriu a liminar de fl. 19 dos autos, haja vista que não provou documentalmente que o fez.  
Como deveria fazê-lo na forma ali estabelecida, em tutela de urgência, aplico-lhe desde já a multa ali  
estabelecida, a ser quantificada em execução, para que não haja impertinência, condicionando a  
efetividade desta à apresentação do relatório do cadastro restritivo de crédito do SERASA pelo autor, a fim  
de comprovar o tempo respectivo, considerando que o banco recebeu a carta precatória em questão. Com  
a apresentação do relatório, o banco poderá se manifestar a respeito, em cinco dias, juntando contraprova,  
se for o caso, de forma simples e de plano, em execução. Faço uso dos arts. 2º, 5º e 6º, da lei  
9.099/95, inclusive. A inversão do ônus da prova foi feita na forma acima. Sem custas e sem  
honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa, caso não haja providência de execução. A  
requerida fica intimada desde já a pagar o valor da condenação no prazo de até 15 dias após o trânsito em  
julgado da sentença, sob pena do acréscimo de 10% sobre o valor já mencionado. As partes já estão  
intimadas da sentença desde já, em audiência. Defiro a justiça gratuita à autora, para o caso eventual de  
recurso. As publicações, após esta audiência, devem ser feitas em nome do advogado, Dr. CAUÊ TAUAN  
DE SOUZA YAEGASHI, OAB/SP 357.590, com cadastro no sistema LIBRA. Em havendo recurso  
inominado julgado pelas turmas recursais e o requerido, depois do acordão transitado em julgado, não  
fizer o depósito do valor de eventual multa estipulada, se for o caso, ou se houver pedido e processamento  
de execução, fica sujeito ao pagamento de custas em execução, na forma do art. 55, § único, III, da lei  
9.099/95, se o recurso foi improvido. JUIZ DE DIREITO 1

PROCESSO: 00019628020178140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação:  
Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE: EDSON GAIA DE SOUZA Representante(s):  
OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: DULCINEIA CALDAS FRANCO.  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Baião Av. Getúlio  
Vargas, s/nº - Centro - CEP 68 465 000 - Fone/fax 795 12 19 Processo n.º 0001962-80.2017.8.14.0007  
A Secretaria deve certificar se a requerida apresentou contestação à ação ou não. Caso tenha  
contestado, a Secretaria deve providenciar, imediatamente, a juntada da petição e fazer os autos  
conclusos. Caso não o tenha feito, a Secretaria deve certificar a respeito, haja vista que foi regularmente

citada e não compareceu à audiência de conciliação/mediação. Após, conclusos rapidamente. Baião, 29 de agosto de 2018 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1

PROCESSO: 00021711520188140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Ação Civil Pública em: 11/09/2018---AUTOR:MINISTERIO DO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
REQUERIDO:MUNICIPIO DE BAIÃO-PREFEITURA MUNICIPAL PACIENTE:DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Baião Av. Getúlio Vargas, s/nº - Centro - CEP 68 465 000 - Fone/fax 795 12 19 Processo n.º 0002171-15.2018.8.14.0007 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BAIÃO REQUERIDO: PREFEITO DE Baião INTERESSADO: DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do MUNICÍPIO DE BAIÃO e do PREFEITO DE BAIÃO, visando, em sede de tutela provisória, que os requeridos sejam compelidos a providenciar a internação de DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS, bem como o fornecimento a este dos seguintes medicamentos: carbolíio 300mg, levomepromazia 100mg e clonazepam 2mg, de forma contínua e por tempo indeterminado, a cada 30 dias, até a conclusão do tratamento médico. Alega o Ministério Público que DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS é portador da doença mental CID 10 F 19.1, além de viciado em substâncias entorpecentes. Contudo, apesar de ser tratado pelo CAPS de Baião, na maioria das vezes, os remédios que necessita não lhe são repassados, o que já teria lhe causado surtos psicóticos, inclusive. Segundo o parquet, ainda, o Sr. DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS, encontra-se em situação de vulnerabilidade e risco social, oferecendo riscos para sua saúde e integridade física, bem como para sua família e sociedade. Às fls. 50-51 dos autos, este juízo determinou a intimação dos requeridos para se manifestarem sobre o pedido de tutela provisória contido na inicial. O Município de Baião apresentou manifestação às fls. 56 a 72 dos autos. Alegou que o Ministério Público não pode tutelar o direito pretendido por meio de Ação Civil Pública, tendo em vista que se trata de direito individual, motivo pelo qual haveria carência da ação. Afirmou, ainda, que o tratamento do Sr. DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS, pode ser feito pelo município, não havendo necessidade de internação. Disse, por fim, que o município de Baião opera gastos com a saúde pública municipal em 22,20% acima do limite constitucional. É O RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente, entendo que o pedido de tutela se encaixa como tutela provisória de urgência antecipada em caráter incidental, já que se embasa na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e foi feita no bojo da inicial, visando antecipar aquilo que pretende com o possível deferimento do mérito da demanda. Posteriormente, ressalto que, ao contrário do que alega o Município de Baião, o Ministério Público possui legitimidade para tutelar direitos individuais indisponíveis, conforme já decidiu o STJ em sede de recursos repetitivos. O Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se refere a direitos individuais indisponíveis na forma do art. 1º da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. (STJ. 1ª Seção. REsp 1682836-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 25/04/2018 (recurso repetitivo) - Info 624). O caso em análise não se trata somente de garantir um direito individual do Sr. DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS, mas sim de prevenir qualquer espécie de interferência da doença que o acomete na vida social de sua família e da comunidade que o cerca como um todo. Segundo o relatório do CAPS de fl. 25, o Sr. DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS vem apresentando vários quadros de surtos psicóticos, no mais recente, ele teve que ser conduzido com escolta policial para a emergência do Hospital Municipal. Segundo o documento, ainda, as crises psicóticas são recorrentes e isso atribui-se à rejeição ao tratamento medicamentoso. No termo de declaração de fls. 22 a 23, o Sr. DEUZELINO DA SILVA FERREIRA, pai do Sr. DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS, afirma que seu filho perdeu o controle. Diz que Douglas já quebrou o dedo de sua mãe, já agrediu seu filho de apenas 03 anos de idade, já ameaçou terceiros com arma branca, já tentou mexer com bens alheios, bem como já tentou matar o próprio declarante, evidenciando que a situação vai muito além de ausência de cuidado próprio, tratando-se de caso que afeta o convívio social da família de Douglas, bem como a paz pública. Apesar do tratamento ser fornecido pelo CAPS, é notório que somente a oferta deste não está sendo suficiente para controlar os sintomas e os surtos que Douglas vem apresentando. Aparentemente, a internação é medida necessária para que ele possa de fato tratar-se e manter-se à salvo de atitudes criminosas ou que possam causar perturbação da ordem pública. A questão da internação do paciente acometido de transtorno

mental é regida pela Lei n.º 10.126/2001, a qual prevê no parágrafo único do seu art. 6º, três tipos de internação psiquiátrica: 1) voluntária, solicitada pelo paciente; 2) involuntária, pedida por terceiro; 3) compulsória, aquela determinada pela justiça. No caso em questão, podemos perceber que a necessidade de internação se deu pelo próprio requerimento da família do Sr. Douglas, tendo o pai deste relatado todo percalço que ele seus familiares vêm sofrendo por conta da patologia que acomete seu filho. Neste caso, segundo a lei, não haveria necessidade de intervenção do judiciário, bastando requerimento administrativo no estabelecimento de internação. Contudo, neste município não há instituição nesse sentido, que possa receber e tratar o Sr. Douglas, havendo, portanto, necessidade de intervenção estatal, inclusive por questão de saúde pública, mormente pela visível falha dos meios de tratamento prescritos pelo CAPS municipal. Ademais, não assiste razão ao ente municipal ao alegar que o excesso de despesas municipais com a saúde seria empecilho para o oferecimento da internação ao paciente, principalmente por se tratar de questão excepcional, a qual foge à regra da margem da reserva do possível, a fim de se preservar a dignidade da pessoa humana e a paz pública. **DISPOSITIVO:** Do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300, do CPC. Determino que o Município de Baião providencie a internação de DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS, em alguma das instituições indicadas à fl. 18 dos autos, ou outra que entenda melhor ou mais acessível, bem como forneça toda medicação que o paciente precisa, também indicas na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de boqueio do valor necessário ao custeio do tratamento, bem como aplicação de multa diária ao ente municipal, bem como ao gestor público, no valor de R\$ 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do que prevê o art. 77, § 1º, do CPC. Deixo de fixar tempo determinado para a internação, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei n.º 10.216/2001, tendo em vista que isso dependerá de parecer de especialista técnico responsável pelo tratamento do internado. A abordagem do Sr. Douglas, para fins de internação, deverá ser feita por equipe multidisciplinar (médicos, assistentes sociais e psicólogos), a fim de evitar maiores impactos psicológicos. Cite-se o Município de Baião, na pessoa do seu Procurador Geral, bem como o Prefeito, pessoalmente, para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, no que for cabível, nos termos do art. 344, do CPC. Após, arguidas preliminares ou juntados documentos, vista ao Ministério Público para oferecimento de réplica. Intime-se o Município de Baião, através de seu Procurador Geral, por meio de remessa, inclusive, desta decisão, a fim de que seja cumprida nos termos dispositivos, bem como comunicado o atendimento ao determinado a este juízo. Decorrido o prazo, sem comprovação do cumprimento, a secretaria deverá certificar o ocorrido e remeter os autos conclusos novamente. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Baião, 04 de setembro de 2018 Weber Lacerda Gonçalves Juiz de Direito 1

PROCESSO: 00022087620178140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação:  
Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:JOAO FERNANDO DA SILVA Representante(s):  
OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (ADVOGADO) OAB 18312 - MIZEL VIRGILINO LOBO DIAS  
(ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITU BMG CONSIGNADO S A TERCEIRO:BANCO ITAU  
CONSIGNADO Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO  
(ADVOGADO) . PROC. Nº. 0002208-76.2017.8.14.0007 (Ação de Indenização Por Danos Morais e  
Materiais Com Declaração de Inexistência de Débito Com Tutela de Urgência) REQUERENTE: JOÃO  
FERNANDO DA SILVA REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S. A SENTENÇA: Sem  
relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95. A fundamentação da sentença foi feita e gravada no sistema  
KENTA, na forma, inclusive do enunciado FONAJE 46. A parte dispositiva está feita por escrito, abaixo.  
**DISPOSITIVO** Excluo do polo passivo da ação em questão o Banco BMG S.A., na forma da  
fundamentação oral gravada. Condene o BANCO ITAU CONSIGNADO S. A. a pagar à parte autora,  
Sr(a). JOÃO FERNANDO DA SILVA, já qualificada nos autos, a título de indenização por danos morais, a  
quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de possível fraude, conforme fundamentação oral, a  
qual já estipulei atualizadamente. Terá a incidência de correção monetária a partir da data desta sentença  
e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação válida. Neste caso, devo lhe deferir o pleito de  
repetição de indébito, em indenização por danos materiais, caracterizada como está a cobrança indevida  
da dívida, considerando-se a decisão de nulidade, inclusive. A parte requerida deve, portanto, devolver à  
parte autora a quantia de R\$ 644,00, referente a 28 prestações do empréstimo, em dobro, abrangendo os  
meses de janeiro/2015 até abril/2017, conforme extrato de pagamento juntado pelo banco em audiência,  
com acréscimo de correção monetária e juros legais, na forma do dispositivo gravado no sistema KENTA.

Determino, também, a nulidade e o cancelamento do contrato respectivo, o qual é aquele de nº 223226166, mencionado na inicial, de sorte que o banco deverá cancelá-lo plenamente, mesmo já estando findado, se for o caso. Concedo-lhe o prazo de até 30 dias para que o faça, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite do valor da causa, sem prejuízo de elevação ou diminuição deste teto, a critério exclusivo do juízo. A multa será revertida em favor da parte autora, se for o caso. O banco não comprovou que fez o crédito ao autor, razão pela qual não lhe defiro a glosa/restituição deste por ele e lhe indefiro, também, o pedido contraposto feito em contestação a respeito. A fundamentação está na gravação. A inversão do ônus da prova foi feita, fundamentadamente, na forma acima. Sentença feita e publicada em audiência, intimadas desde já as partes presentes. Após o trânsito em julgado, o banco réu tem até quinze dias para pagar o valor da indenização, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas e sem honorários, conforme arts. 54 e 55, da lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, archive-se. Defiro a justiça gratuita ao autor, para fins de recurso, inclusive, se for o caso. A rigor, dois advogados fizeram cada um uma contestação, haja vista que o advogado presente em audiência disse que os escritórios lhe mandaram duas contestações, cada uma formulada por advogado diferente, de sorte que devo determinar que as intimações sejam feitas tanto no nome de um quanto do outro. As intimações do Banco requerido devem ser feitas na pessoa do advogado, Dr. Luís Carlos Monteiro Laureço, OAB/BA 16.780, com cadastramento no sistema Libra, endereço: Av. Estados Unidos, nº 50, 6º e 7º andares, Salvador/BA, CEP: 400.010-020 E Dr. Nelson Monteiro de Carvalho Neto, OAB/RJ 60.359. A Secretaria deve fazer o cadastro deste no sistema LIBRA. Em havendo recurso inominado julgado pelas turmas recursais e o requerido, depois do acórdão transitado em julgado, não fizer o depósito do valor da condenação, fica sujeito ao pagamento de custas em execução, na forma do art. 55, § único, III, da lei 9.099/95, se o recurso foi improvido. JUIZ DE DIREITO: 1

PROCESSO: 00023037220188140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação:  
Renovatória de Locação em: 11/09/2018---REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA  
Representante(s): OAB 17808-B - GABRIELA DE CARVALHO FUNES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:JOAQUIM DIONISIO GONCALVES. PROC. Nº. 0002303-72.2018.8.14.0007 (Ação  
Renovatória de Locação Comercial) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A REQUERIDO: JOAQUIM  
DIONÍSIO GONÇALVES O prazo para apresentar a contestação é aquele previsto no artigo 335, I, do  
NCPD, observando-se as demais previsões legais, inclusive. O requerido fica advertido a respeito dos  
efeitos da revelia, inclusive a presunção de veracidade dos fatos referidos na inicial, conforme o caso e  
quanto à pena de confesso, no que se refere a depoimentos pessoais. Depois do prazo da contestação,  
venham conclusos rapidamente. JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO: 00024252720148140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação:  
Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SA Representante(s): OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (ADVOGADO) OAB 75065 -  
CAROLINA RIBEIRO LOPES KUCERA (ADVOGADO) REQUERENTE:DEUSDETH DE FARIAS DA  
SILVA Representante(s): OAB 18312 - MIZael VIRGILINO LOBO DIAS (ADVOGADO) . Processo n.º  
0002425-27.2014.8.14.0007 Intime-se o advogado da parte autora para que requeira o que entender de  
direito, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se. Baião, 30 de agosto de 2018 WEBER  
LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00027659720168140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação:

Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:OSCAR FERREIRA DIAS Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG. PROC. Nº. 0002765-97.2016.8.14.0007 (Ação de Indenizatória C/C Pedido Liminar/Tutela Antecipada de Suspensão dos Descontos) REQUERENTE: OSCAR FERREIRA DIAS REQUERIDO: BANCO BMG S/A  
DESPACHO: na verdade, segundo o documento de fl. 29 dos autos, o AR foi entregue no endereço do banco em questão em Belo Horizonte/MG, embora o mandado mencione o endereço do banco em Belém. A rigor, a secretaria tem o endereço padrão do banco em questão, haja vista as dezenas de causas ajuizada neste Fórum contra o banco BMG. O documento em questão dá conta de que o AR foi entregue em Minas Gerais, razão pela qual a secretara deve juntar o próprio AR em questão aos autos, além de fazer certidão dizendo que a carta de citação/intimação foi enviada para o endereço do banco em Minas Gerais, como parece ter sido o caso. Depois, venham conclusos para decisão, considerando a ausência do banco em audiência, neste caso. JUIZ DE DIREITO: 1

PROCESSO: 00028473120168140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:LUZIA NONATO Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO. PROC. Nº. 0002847-31.2016.8.14.0007 (Ação Indenizatória C/C Pedido Liminar/Tutela Antecipada de Suspensão dos Descontos) REQUERENTE: LUZIA NONATO REQUERIDO: BANCO BMG S/A Aberta a audiência, verifico que o requerido não foi encontrado pelos Correios, conforme conteúdo do documento de fl. 26 dos autos. Destarte, a parte requerente deve peticionar, em dez dias, indicando o novo endereço do requerido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista a impossibilidade, no sistema da lei 9.099/95, de feitura de citação por edital, conforme artigo 18, § 2º, da lei referida. Cumpra-se. Depois, venham conclusos rapidamente. JUIZ DE DIREITO: 1

PROCESSO: 00030245820178140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:REGIANE LOPES DE LEAO Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BAIÃO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Baião Av. Getúlio Vargas, s/nº - Centro - CEP 68 465 000 - Fone/fax 795 12 19 Processo n.º 0003024-58.2017.8.14.0007 Requerente: REGIANE LOPES DE LEÃO (Adv. Carla Danielen Prestes Gomes, OAB/PA 17.258; Aline Moura Ferreira Veiga, OAB/PA 18.863) Requerido: MUNICÍPIO DE BAIÃO (Adv. Geraldo Luiz Magalhães Ramos, OAB/PA nº 20.408) SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais proposta por REGIANE LOPES DE LEÃO em face do MUNICÍPIO DE BAIÃO. Ela diz que é servidora efetiva do município de Baião, aprovado através de concurso público, no cargo de professora. Afirma que no ano de 2002 foi aprovada no concurso público n.º 001/2001 para o cargo de Professor-MAG 1, sendo empossada com uma carga horária de 100 (cem) horas mensais. Este cargo fez utilizando-se do seu nível de escolaridade médio. Aduz que em decorrência de aprovação, posteriormente, em novo concurso público n.º 0001/2006, foi empossada em 2007 para o cargo de professor I, Nível II. Este cargo fez utilizando-se do seu nível de escolaridade superior. Alegou que foi exonerada ilegalmente do primeiro cargo (Professor-MAG 1), sob o argumento que o segundo concurso que prestou em 2006 seria para mudança de nível, achando a autora que o procedimento estava correto, já que viu outros colegas sendo exonerados nas mesmas circunstâncias. Ademais, a autora diz que sua exoneração foi dada como sendo feita A PEDIDO, o que não é verdade. Informa que protocolou requerimento administrativo requerendo sua devida reintegração ao cargo, porém não obteve êxito administrativamente. Realizou concurso público da rede estadual de ensino, sendo aprovada e empossada em cargo estadual, o que lhe impediu de ser reintegrada no cargo do qual, segundo ela, foi exonerada ilegalmente, devido a cumulação de dois cargos públicos em esferas diferentes. Requer o ressarcimento pelos salários não recebidos do cargo em que foi exonerada ilegalmente a contar de abril/2012 até o período de agosto/2012, quando passou a acumular dois cargos públicos, levando-se em

consideração o salário que recebia na época, totalizando o valor de R\$ 7.477,67, devidamente atualizado, bem como reparação dos danos morais sofridos no valor de R\$ 30.000,00. Juntou os documentos de fls. 16 a 36. O Município de Baião foi citado/intimado através de seu Procurador Geral, conforme fls. 37 e 38, para comparecer em audiência de mediação/conciliação, a partir da qual, caso não houvesse acordo, passaria a correr o prazo de contestação. O Município de Baião não compareceu à audiência, tendo decorrido in albis o prazo para contestar. À fl. 41 foi decretada a revelia do requerido. Após, os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Inicialmente cabe salientar que o feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que não há mais matéria probatória a ser produzida, pois todos os argumentos necessários para elucidar a lide já estão informados na inicial, bem como evidenciados através das provas documentais acostadas ao pedido da autora. Não vejo, portanto, necessidade de realização de audiência de instrução, pois a requerente já deixou bastante claro quais os seus argumentos e onde se baseia o direito que alega possuir. Nesse sentido, entendo ser o caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do que prevê o art. 355, I, do CPC. DO MÉRITO No mérito entendo que não assiste razão à requerente, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir explanados. A autora afirma que possui direito ao ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes do período em que ficou sem exercer o cargo de professora (Professor MAG 1), para o qual era concursada com nível médio, pois fora exonerada deste ilegalmente por força de decreto da chefe do executivo da época. Afirma que jamais pediu sua exoneração, apesar de constar no documento de fl. 22 que assim agiu, revelando se tratar de fraude de documento público por parte da gestão municipal. Diz ser verdade sua afirmação pelo fato de não existir qualquer comprovação do seu suposto pedido de exoneração. Em todas as esferas da Administração Pública, a regra é a vedação da acumulação de cargos públicos. Entretanto, há exceções arroladas nas alíneas a, b e c, do inciso XVI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, além do art. 38, inciso III (com relação aos vereadores), art. 95, Parágrafo Único, inciso I (no que tange os magistrados) e art. 128, § 5º, inciso II, alínea d (para os membros do Ministério Público). Uma das referidas permissões constitucionais para a acumulação de cargos públicos é a de um indivíduo exercer dois cargos de professor, desde que haja compatibilidade de horários e sua remuneração não extrapole o teto mencionado no inciso XI do artigo 37 da Constituição. Por esse motivo, não havia irregularidade no exercício de dois cargos de professora pela requerente, desde que existisse compatibilidade de horários. Entretanto, não há comprovação nestes autos de que ocorreu, de fato, qualquer espécie de coação, fraude ou imposição de exoneração por parte da administração municipal. Aparentemente o ato administrativo de exoneração do cargo de professora municipal da autora se deu de forma regular, motivo pelo qual não há que se duvidar, ao menos não pelas provas colhidas neste feito, da presunção de veracidade e legitimidade do ato de exoneração. Segundo José dos Santos Carvalho Filho o efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (CARVALHO FILHO, 2016) Desse modo, não pode o judiciário decretar a invalidade do ato administrativo, se não demonstrou a parte que o mesmo está eivado de ilegalidade patente que autorize o estado-juiz a adentrar no seu mérito e invalidá-lo.

Outrossim, a autora é técnica em educação do Estado do Pará, possui nível superior na área de educação, não sendo, portanto, pessoa desprovida de conhecimentos, não sendo crível que simplesmente foi coagida a pedir exoneração sem ao menos buscar orientação com qualquer profissional que pudesse lhe dar suporte. Portanto, entendo que não deve a municipalidade indenizar a autora pelos supostos danos materiais e morais que sofreu, tendo em vista que a conduta administrativa se deu, ao menos aparentemente e não há nestes autos prova contrária a isso, de modo regular e legal, tendo a própria parte requerido sua exoneração, direito que é inerente a qualquer servidor público. Em que pese o Município de Baião não ter apresentado contestação, não é o caso de se aplicar os efeitos da revelia, tendo em vista que se trata de matéria que envolve direitos indisponíveis ligados ao interesse público, pois no caso de deferimento do pleito haverá impacto no erário. Por esse motivo, a ausência de defesa da municipalidade neste processo não deve ser vista como autorização para se deferir todos os pedidos autorais ou considerar todas as alegações iniciais como verdadeiras. DISPOSITIVO Pelo exposto, e com base, inclusive, no artigo 487, inciso I, do CPC, art. 206, § 3º, V, do Código Civil, JULGO IMPROCENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, conforme fundamentado acima. Sem custas, em face do benefício da justiça gratuita que deferir à parte autora. Diante da ausência de defesa do requerido, deixo de arbitrar honorários sucumbenciais. Intimem-se as partes e advogados respectivos, imediatamente, sendo que o Município de Baião deve ser intimado por remessa, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Baião, 28 de agosto de



2018 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1

PROCESSO: 00031268020178140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Interdição  
em: 11/09/2018---REQUERENTE:LUCICLEIA DE FREITAS RODRIGUES Representante(s): OAB 7454 -  
RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (ADVOGADO) OAB 18312 - MIZUEL VIRGILINO LOBO DIAS  
(ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL MARIA DE FREITAS RODRIGUES. PROCESSO Nº 0003126-  
80.2017.8.14.0007 (Ação de Substituição de Curatela Com Pedido de Liminar de Tutela de Urgência)  
REQUERENTE: LUCICLÉIA DE FREITAS RODRIGUES INTERDITANDO: MANOEL MARIA DE FREITAS  
RODRIGUES Trata-se de ação de substituição de curatela ou de curador, com pedido de tutela de  
urgência, haja vista que a autora, atualmente, Sra. Lucicleia de Freitas Rodrigues, é a atual curadora de  
fato do Sr. Manoel Maria de Freitas Rodrigues, o qual já se encontrava interdito, na comarca de Belém,  
na Vara Cível de Icoaraci, processo nº 0000415-77.1999.814.0201, conforme autos que nos foram  
remitidos por aquela comarca, a nosso pedido, e teor do despacho de fl. 15 dos autos. Na leitura dos  
autos do processo em questão, os quais já estão apensados na contracapa, depreende-se que, de fato, o  
Sr. Manoel Maria de Freitas Rodrigues se encontra interdito, conforme decisão de fls. 21 e 22 dos autos  
daquele processo, na qual a MM. Juíza decreta a interdição do Sr. Manoel Maria de Freitas Rodrigues em  
razão do diagnóstico sob o CID F20.3, esquizofrenia, consoante documento médico de fl. 15 daqueles  
autos, fato também observado em audiência nomeando-lhe como curadora a Sra. Lucimar de Freitas  
Ferreira Rodrigues, sua mãe, nos moldes, então, do artigo 1.187 do antigo CPC. A interdição foi dada a  
registro conforme mandado nos autos e também houve a publicação do edital respectiva. Aparentemente,  
não foi produzido, naqueles autos, termo de compromisso respectivo. Segundo a petição inicial, o Sr.  
Manoel portador da patologia psiquiátrica já referida, embora não tenha juntado documento médico  
atualizado a respeito. Diz da necessidade de regularização e nomeação de novo curador, sua irmã, a  
autora, em face de vínculo afetivo e de parentesco, sendo ela, neste caso, a pessoa mais indicada como  
curadora do demandado. Em audiência, a autora e a atual curadora, Sra. Lucimar de Freitas Ferreira  
Rodrigues, foram ouvidas e confirmaram a situação. Disseram que ele continua com problemas  
relacionados à esquizofrenia, apresentando sintomas típicos desta moléstia psiquiátrica, tais como mania  
de perseguição, comportamento tendente à violência, impossibilidade de ficar sozinho, oitiva de vozes  
inexistentes, além de, obviamente, não saber gerir a sua vida cotidiana, nos menores aspectos, inclusive,  
necessitando de assistência constante do curador ou de outra pessoa da família, para que não haja  
problemas. Disse que ele já apresenta certos problemas de saúde como hipertensão e colesterol elevado,  
haja vista que já tem 47 anos. Ele não sabe ler e escrever direito, haja vista que não teve sucesso na  
escola em razão de seu problema. Neste caso, devo lhe deferir a tutela de urgência, configurado está a  
probabilidade do direito e a possibilidade de dano, caso não haja, efetivamente, a nomeação de novo  
curador, sobretudo porque a Sra. Lucimar já está idosa e cansada, tendo passado, na prática, o encargo  
de cuidar do Sr. Manoel à irmã deste, a autora, a qual já assumiu na prática este papel, relativamente ao  
irmão. O Código Civil, em seu artigo 1.767, inciso I, autoriza a curatela àqueles que, por enfermidade ou  
deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil, como é o caso em  
questão. O artigo 747, do NCPC, inciso II, diz que a interdição pode ser promovida pelos parentes ou  
tutores, também como no caso em questão. Destarte, considere-se que a possibilidade de dano, neste  
caso, pode se dar em face de necessidade emergente ou urgente, considerando as possibilidades de  
atendimento médico de pessoa que tem este tipo de enfermidade, por exemplo. Assim, os pressupostos  
contidos no artigo 300, do NCPC, estão configurados, para a concessão da tutela de urgência. Pelo  
exposto, defiro-lhe a tutela de urgência, na forma da fundamentação acima, e defiro a substituição da  
curadora Lucimar de Freitas Ferreira Rodrigues, pela Sra. Lucicleia de Freitas Rodrigues, já qualificada nos  
autos, segundo o pleito feito na inicial. A nova curadora, por óbvio, deverá ser compromissada, na forma  
de praxe. Deverá ainda juntar, em 05 dias, documento médico dando conta de que goza de perfeita saúde  
física e mental para assumir o encargo de que se trata, sob pena de revogação da liminar, inclusive. A  
rigor, não há propriamente litígio, neste caso, razão pela qual o procedimento ganha ares de ação em  
jurisdição voluntária. Este é o motivo pelo qual faço a adaptação do procedimento previsto para este tipo  
de ação, considerando o que eu já disse anteriormente acima. Segundo o novo CPC, no artigo 752,  
§2º, o interdito poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial,  
o que seria o caso em questão. No entanto, não vejo nenhuma necessidade de nomeação de curador  
especial, em face da presença do Ministério Público. Na verdade, não temos defensoria pública em Baião,

e a nomeação de advogado dativo como curador especial não raro causa atrasos significativos ao processo. Além disto, a mudança está sendo pedida pela própria curadora atual. Neste caso, devo limitar os poderes da curadora, a qual fica impedida de alienar, ceder, ou vender ou negociar bens do interditado em valores acima de R\$ 5.000,00. O Ministério Público não foi cientificado desta audiência, haja vista que a Secretaria não cumpriu integralmente o despacho de fl. 17, remetendo os autos a Exma. Sra. Promotora de Justiça. Portanto, a Secretaria deverá cientificá-la desta decisão. No que se refere a ausência do Sr. Manoel Maria de Freitas Rodrigues, tanto a curadora atual quanto aquela agora nomeada explicaram que ele não pode vir porque está em crise de depressão. Neste caso, cientifique o Ministério Público para que se manifeste a respeito da causa em questão, pedindo, se for o caso, a continuidade da audiência para a oitiva do interditado, além de outras providências que achar necessário. Depois, venham os autos conclusos para despacho ou decisão a respeito. As partes presentes já estão intimadas desde já, assim como o advogado. Cumpra-se com urgência. JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO: 00032746220158140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação:  
Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:FRANCICARLOS COSTA GOMES  
Representante(s): OAB 6995 - TALES MIRANDA CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA DO  
BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS  
(ADVOGADO) . Processo n.º 0003274-62.2015.8.14.0007 Proceda-se à penhora on-line. Baião, 30 de  
agosto de 2018 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00034247220178140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação:  
Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:MARISSANTA SERRAO SANTOS DA CRUZ  
Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO  
BMG Representante(s): OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) .  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Baião Av. Getúlio  
Vargas, s/nº - Centro - CEP 68 465 000 - Fone/fax 795 12 19 Processo n.º 0003424-72.2017.8.14.0007  
Proceda-se à penhora online. Cumpra-se. Baião/PA, 27 de agosto de 2018. WEBER LACERDA  
GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1

PROCESSO: 00041492720188140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---REU:IRENILSON DA SILVA GAMA Representante(s):  
OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E.  
PROMOTOR(A):MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL . PROC. Nº. 0004149-27.2018.8.14.0007 (Tráfico de  
Drogas) RÉU: IRENILSON DA SILVA GAMA DESPACHO: Em diligência, a Secretaria deve oficiar  
novamente à autoridade policial, a fim de que junte aos autos, imediatamente, o laudo toxicológico  
definitivo. Do mesmo modo, deve oficiar ao CPC Renato Chaves de Abaetetuba, a fim de que providencie  
imediatamente a feitura do laudo toxicológico que diz respeito às substâncias relativo ao processo em  
questão, urgente. Após a juntada, vista dos autos ao Ministério Público, a fim de que ofereça suas  
alegações finais, em 05 dias, em substituição aos debates orais. Depois, vista à defesa, para mesma  
providência acima. Depois, conclusos imediatamente. Cumpra-se. A defesa pede a liberdade  
provisória do acusado, mediante as seguintes alegações: O pedido de liberdade provisória está gravado  
no sistema KENTA. O Ministério Público se manifestou acerca do pedido de liberdade provisória, a  
manifestação está gravada no sistema KENTA. DECISÃO: o teor da decisão está gravado também no  
sistema KENTA. O MM. Juiz indeferiu o pleito de liberdade provisória e de revogação da prisão preventiva  
do acusado, na forma ali gravada, inclusive. As partes já estão intimadas desde já desta decisão. O

acusado também já sai intimado desde já desta decisão. A Secretaria deve cumprir as determinações logo acima feita, quanto às diligências deferidas. Este termo já serve como ofício de devolução do preso.

Já serve como mandado para os devidos fins. JUIZ DE DIREITO: 1

PROCESSO: 00041674820188140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---REU:LUCIVALDO DOS SANTOS BRAZ Representante(s): OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR(A):MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL . PROC. Nº. 0004167-48.2018.8.14.0007 (Tráfico de Drogas) RÉU: LUCIVALDO DOS SANTOS BRAZ DESPACHO: Em diligência, a Secretaria deve oficiar novamente à autoridade policial, a fim de que junte aos autos, imediatamente, o laudo toxicológico definitivo. Do mesmo modo, deve oficiar ao CPC Renato Chaves de Abaetetuba, a fim de que providencie imediatamente a feitura do laudo toxicológico que diz respeito às substâncias relativo ao processo em questão, além do laudo técnico da arma, urgente. Após a juntada, vista dos autos ao Ministério Público, a fim de que ofereça suas alegações finais, em 05 dias, em substituição aos debates orais. Depois, vista à defesa, para mesma providência acima. Depois, conclusos imediatamente. Cumpra-se. Este termo já serve como ofício de devolução do preso. Já serve como mandado para os devidos fins.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO: 00044478720168140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:ANTONIIA SOARES VIEIRA DE LIMA Representante(s): OAB 21227 - MADSON NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONDIGNADOS SA REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . PROC. Nº. 0004447-87.2016.8.14.0007 (Ação anulatória de débito c/c repetição do indébito em dobro c/c danos morais e pedido liminar de suspensão dos descontos pelo rito da lei nº 9.099/95) REQUERENTE: ANTONIA SOARES VIEIRA DE LIMA REQUERIDO: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A SENTENÇA:

Sem relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95. A fundamentação da sentença foi feita e gravada no sistema KENTA, na forma, inclusive do enunciado FONAJE 46. A parte dispositiva está feita por escrito, abaixo. DISPOSITIVO Condeno o BANCO ITAU CONSIGNADO S. A. a pagar à parte autora, Sr(a). ANTONIA SOARES VIEIRA DE LIMA, já qualificada nos autos, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), haja vista que se trata de pessoa idosa em idade propecta e de contrato com características de fraude, provavelmente, inclusive, a qual já estipulei atualizadamente. Terá a incidência de correção monetária a partir da data desta sentença e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação válida. Neste caso, devo lhe deferir o pleito, caracterizada como está a cobrança indevida da dívida, considerando-se a decisão de nulidade, inclusive. A parte requerida deve, portanto, devolver à parte autora a quantia de R\$ 680,40, referente a 30 prestações do empréstimo, em dobro, abrangendo os meses de julho de 2014 até dezembro de 2016, conforme extrato de pagamento apresentado pelo banco em audiência, com acréscimo de correção monetária e juros legais, na forma do dispositivo gravado no sistema KENTA. Determino, também, a nulidade e o cancelamento do contrato respectivo, o qual é aquele de nº 914948973, mencionado na inicial, de sorte que o banco deverá cancelá-lo plenamente, mesmo já estando findado, se for o caso. Concedo-lhe o prazo de até 30 dias para que o faça, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite do valor da causa, sem prejuízo de elevação ou diminuição deste teto, a critério exclusivo do juízo. A multa será revertida em favor da parte autora, se for o caso. O banco não comprovou que fez o crédito à autora, razão pela qual não lhe defiro a glosa/restituição deste por ela. A fundamentação está na gravação. A inversão do ônus da prova foi feita, fundamentadamente, na forma acima. Na verdade, como a citação foi feita após a liquidação do contrato, aparentemente, a liminar perdeu o seu efeito. Sentença feita e publicada em audiência, intimadas desde já as partes presentes. Após o trânsito em julgado, o banco réu tem até quinze dias para pagar o valor da indenização, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Sem

custas e sem honorários, conforme arts. 54 e 55, da lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, archive-se. Defiro a justiça gratuita ao autor, para fins de recurso, inclusive, se for o caso. As intimações do Banco requerido devem ser feitas na pessoa do advogado, Dr. Nelson Monteiro de Carvalho Neto, OAB/RJ 60.359, sem endereço profissional informado. A Secretaria deve fazer o cadastro deste no sistema LIBRA. Em havendo recurso inominado julgado pelas turmas recursais e o requerido, depois do acórdão transitado em julgado, não fizer o depósito do valor da condenação, fica sujeito ao pagamento de custas em execução, na forma do art. 55, § único, III, da lei 9.099/95, se o recurso foi improvido. JUIZ DE DIREITO: 1

PROCESSO: 00046285420178140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:BENEDITO CARDOSO BAIA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Representante(s): OAB 348297 - GUSTAVO DAL BOSCO (ADVOGADO) OAB 348.302 - PATRICIA FREYER (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Baião Av. Getúlio Vargas, s/nº - Centro - CEP 68 465 000 - Fone/fax 795 12 19 Processo n.º 0004628-54.2017.8.14.0007 Vista à UNAJ para que certifique sobre a existência ou não de eventual custa pendente de recolhimento. Caso haja custas a serem recolhidas, intime-se a parte respectiva para que providencie o recolhimento. A UNAJ deve observar o contido no artigo 55 § único, inciso III, da Lei 9.099/95. Designo, com base no artigo 53, § 1º, da lei 9.099/95, audiência de conciliação, em execução, para o dia 19/11/2018, às 14:45 horas. Intimem-se as partes e advogados, se estes últimos estiverem habilitados nos autos e através do DEJ (o comprovante da intimação feita no diário de justiça deve ser anexado aos autos, e não somente o comprovante de remessa). Se não houver advogado habilitado nos autos, intimem-se as partes pessoalmente, através do mandado ou por outro meio admitido pela lei 9.099/95. O executado devedor pode, se quiser, apresentar embargos orais ou escritos, na forma estrita do artigo 52, IX, da lei 9.099/95, reafirmando aqueles eventualmente já protocolados, se for o caso. Pode ainda, se quiser, abrir mão da audiência, desde que concorde logo em que a execução seja extinta, pedindo o pagamento ao exequente do valor bloqueado. Caso não haja o comparecimento do executado, precluirá temporal e logicamente o prazo para embargos, consoante depreensão feita com base artigo 53, § 3º, da lei já referida, e será determinada, desde logo, a adjudicação dos bens penhorados, se for o caso, ou outra providência executiva definitiva mencionada ou não no artigo 53, § 2º, da lei em referência, como, por exemplo, a expedição de alvará para levantamento/pagamento de valores já penhorados ou depositados voluntariamente pelo executado, com extinção, se for o caso, da execução, se a parte exequente ofertar quitação plena, manifestada em audiência. Faço-o, inclusive, com base no artigo 53, §§ 2º e 3º e nos artigos 2º e 6º, todos da lei 9.099/95. Caso o exequente não compareça, o processo será extinto, na forma do artigo 51, inciso I, da lei 9.099/95. Cumpra-se. Baião, 28 de agosto de 2018 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1

PROCESSO: 00047044420188140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018---INDICIADO:JOELITON DOS SANTOS PEREIRA VITIMA:E. G. S. PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . PRISÃO EM FLAGRANTE INDICIADO: JOELITON DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro, paraense, natural de Baião/PA, nascido em 20/03/2000, com 18 anos de idade, filho de Maria do Socorro dos Santos e Joelson Pereira, residente na Rua São Francisco, Bairro São Francisco, próximo ao Desconcentração, Rosário - Baião/PA. CAPITULAÇÃO LEGAL: Artigo 157, do CPB. Manifestação do Ministério Público: Gravada no Sistema KENTA. Manifestação da Advogada dativa nomeada para o ato: Gravada no sistema KENTA. Indefiro o pleito feito pela advogada dativa nomeada para o ato, na forma abaixo. Mesmo considerando a sua situação e primário e sem maus antecedentes, provavelmente, existe fator de ordem público para mantê-lo em cárcere, conforme justifico adiante. Trata-se de prisão em flagrante delito. Verifico que a autoridade policial atendeu, no

flagrante, aos preceitos contidos no artigo 301 e seguintes do CPP. Portanto, homologo o auto de prisão em flagrante. Passo a decidir sobre a manutenção ou não do indiciado em cárcere. O custodiado JOELITON DOS SANTOS PEREIRA, segundo consta do procedimento policial, abordou a vítima E. G. S., na frente da casa desta, anunciando o roubo e subtraindo para si o celular do ofendido, empreendendo fuga logo em seguida. Foi apanhado logo em seguida à consumação do crime, ainda com o produto do roubo em sua posse.

Devo transformar-lhe a prisão em flagrante em prisão preventiva, pelas seguintes razões de fato e de direito. Há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato criminoso em questão, conforme depoimentos da vítima, testemunhas e o próprio interrogatório policial do indiciado. O fato em si abala a ordem pública em Baião, haja vista que tem havido muitos furtos e, principalmente, assaltos/roubos na comunidade, sem que tenha existido resposta adequada dos órgãos de segurança pública, ainda. A comunidade pede providências quase diariamente. O fato em questão foi praticado com violência, em face do uso de arma branca, o que tem assustado a população de Baião, a qual não está, de forma alguma, acostumada a estas situações, e teme pela deterioração social da cidade, o que é uma preocupação pertinente, segundo as reuniões do Conselho de Segurança do Município de que participo com frequência. Destarte, o fato em si, mesmo em se tratando de roubo de coisa de valor não muito expressivo, do ponto de vista material, é gravíssimo e afeta a paz e a ordem públicas, em Baião.

O indiciado confessou a prática do crime, em sede policial. Vejo como inaplicáveis ao indiciado JOELITON DOS SANTOS PEREIRA, como alternativa à prisão preventiva, as medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP. I - comparecimento periódico em juízo, nos prazos e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar suas atividades - não se aplica. Esta providência não o impediria de cometer novos crimes, pelo menos nesta fase. II- proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações - esta medida é impertinente ao caso em questão, já que não se trata de proibi-lo de ter acesso ou frequência a um local determinado, pelas circunstâncias do crime.

III- proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante - também não é o caso, já que, naturalmente, as circunstâncias do crime em questão não a indicam. IV- proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução - esta medida não o impediria de cometer novos delitos. V- recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos - não é o caso. Não há, ainda, comprovação segura nos autos de que tenha trabalho fixo, por exemplo.

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais - não é o caso. O indiciado não exerce função pública, aparentemente. VII- internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração - não é o caso, por óbvio.

VIII- fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial - não é o caso, inclusive em face do artigo 324, IV, do CPP. IX - monitoração eletrônica - não se aplica, também, mesmo porque não foi, neste Estado, regulamentada ou efetivada, ao menos no âmbito desta Comarca.

Trata-se de crime doloso, cuja pena máxima em abstrato é superior a 04 anos de reclusão. Converto-lhe a prisão em flagrante em prisão preventiva. Decreto, pois, com base nos artigos 282, § 6º, 311, 312, 313, I, do CPP, inclusive, a prisão preventiva do indiciado, Senhor JOELITON DOS SANTOS PEREIRA, acima qualificado. Comunique-se esta decisão à DEPOL, imediatamente. O inquérito deve ser concluído no prazo legal. O indiciado deve ser removido, imediatamente, para o Centro de Recuperação de Mocajuba. O Exame de corpo de delito já foi feito e consta dos autos.

Ele relatou certos maus-tratos por parte de guardas municipais, mas sem identificar os nomes de quem lhe teria agredido. Sua prisão deve ser reavaliada, no momento oportuno. Deve ser incluído, pela Secretaria, no sistema BNMP. Intimem-se o indiciado, a autoridade policial, o MP e a defesa do flagranteado, caso haja, fornecendo-lhes cópias desta decisão/mandado. Haja vista que o indiciado é réu primário e que não tem, a princípio, maus antecedentes, a autoridade carcerária deve mantê-lo em sela adequada à sua situação já descrita. ESTA DECISÃO-MANDADO JÁ LHE SERVE PLENAMENTE COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA PARA TODOS OS FINS LEGAIS E DE DIREITO.

Cumpra-se imediatamente. Serve como ofício de devolução do preso, conforme nota de devolução do corpo da própria decisão. Baião, 29 de agosto de 2018 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00047090820148140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação:  
Procedimento Sumário em: 11/09/2018---RECLAMANTE:RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 6995 - TALES MIRANDA CORREA (ADVOGADO) RECLAMADO:CELPA REDE  
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. Processo n.º 0004709-08.2014.8.14.0007 Proceda-se à  
penhora on-line. Baião, 30 de agosto de 2018 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00047844220178140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação:  
Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:MANOEL CORREA DOS REIS  
Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA  
BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A BANERJ  
Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. PROC. Nº. 0004784-42.2017.8.14.0007 (Ação de  
Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Declaração de Inexistência de Débito) REQUERENTE:  
MANOEL CORREA DOS REIS REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A DESPACHO:  
venham conclusos para sentença. JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO: 00048139220178140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação:  
Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:MANOEL CORREA DOS REIS  
Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA  
BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A BANERJ  
Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. PROC. Nº. 0004813-92.2017.8.14.0007 (Ação de  
Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Declaração de Inexistência de Débito) REQUERENTE:  
MANOEL CORREA DOS REIS REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A DESPACHO:  
venham conclusos para sentença. JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO: 00049065520178140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação:  
Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:ANA LUCIA ALVES ROMAO Representante(s):  
OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO  
(ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ Representante(s): OAB  
16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PROC. Nº. 0004906-55.2017.8.14.0007  
(Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Declaração de Inexistência de Débito Com  
Tutela de Urgência) REQUERENTE: ANA LÚCIA ALVES ROMAO REQUERIDO: BANCO ITAU BMG  
CONSIGNADO S A SENTENÇA: A parte requerente foi devidamente intimada para comparecer a esta  
audiência e não o fez. Do mesmo modo, não apresentou nenhuma justificativa prévia para a sua ausência.  
Destarte, com base no art. 51, I da lei 9.099/95, extingo este processo sem resolução do mérito. Sem  
custas e sem honorários. Sentença feita e publicada em audiência, intimadas desde já as partes presentes  
e advogados. Após o trânsito em julgado, archive-se. Autorizo desde já o desentranhamento de  
documentos, observadas as cautelas legais e de praxe e o pedido da autora por meio de seu advogado.  
Registre-se e cumpra-se. JUIZ DE DIREITO: 1

PROCESSO: 00049519320168140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ação: Obrigação de Reparar o Dano em: 11/09/2018---REQUERENTE:MARIA CAMPELO PRAIA NUNES Representante(s): OAB 19580 - LUCIANO LOPES MAUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 16.330 - LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Baião Av. Getúlio Vargas, s/nº - Centro - CEP 68 465 000 - Fone/fax 795 12 19 Processo n.º 0004951-93.2016.8.14.0007 Em face do contido nos documentos de fls. 170 a 173 dos autos, expeça-se o alvará respectivo, em nome da parte autora/exequente. No entanto, o alvará só deve ser entregue a ela na presença de seu advogado. Intimem-se a parte exequente, pessoalmente, e o advogado desta, este último pelo DJE. Cumprase. Baião, 04 de setembro de 2018 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1

PROCESSO: 00050190920178140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:OSCAR FERREIRA DIAS Representante(s): OAB 18312 - MIZAELO VIRGILINO LOBO DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BANERJ SA UNIFICADO POR BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA. PROC. Nº. 0005019-09.2017.8.14.0007 (Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Declaração de Inexistência de Débito Com Tutela de Urgência) REQUERENTE: OSCAR FERREIRA DIAS REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A SENTENÇA: Homologo por sentença este acordo acima, conforme o artigo 22, § único da lei 9.099/95. Extingo este processo com resolução do mérito, conforme o artigo 487, III do NCP. Sem custas e sem honorários, em face do deferimento de justiça gratuita para ambos. Sentença feita e publicada em audiência. Após o trânsito em julgado, archive-se. JUIZ DE DIREITO: 1

PROCESSO: 00050243120178140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:ROSEMIRA FILOMENA LOPES MORAIS Representante(s): OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (ADVOGADO) OAB 18312 - MIZAELO VIRGILINO LOBO DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PROC. Nº. 0005024-31.2017.8.14.0007 (Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Declaração de Inexistência de Débito Com Tutela de Urgência) REQUERENTE: ROSEMIRA FILOMENA LOPES MORAES REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A (BANERJ) SENTENÇA: Sem relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95. A fundamentação da sentença foi feita e gravada no sistema KENTA, na forma, inclusive do enunciado FONAJE 46. A parte dispositiva está feita por escrito, abaixo. DISPOSITIVO Condeno o BANCO ITAU CONSIGNADO S. A. a pagar à parte autora, Sr(a). ROSEMIRA FILOMENA LOPES MORAES, já qualificada nos autos, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme fundamentação oral, a qual já estipulei atualizadamente. Terá a incidência de correção monetária a partir da data desta sentença e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação válida. Neste caso, devo lhe deferir o pleito de indenização por danos materiais com repetição de indébito, conforme art. 42, § único, do CDC, caracterizada como está a cobrança indevida da dívida, considerando-se a decisão de nulidade, inclusive. A parte requerida deve, portanto, devolver à parte autora a quantia de R\$ 954,00, referente a 60 prestações do empréstimo, em dobro, conforme contrato juntado pelo banco e outros documentos, os quais comprovam uma sessão de crédito havida entre o Banco BMG e o Banco Itaú Consignado. Portanto, este último assumiu a responsabilidade da dívida em questão e a regularidade desta. Logo, deve arcar com todas as parcelas debitadas irregularmente à autora, em face da nulidade decretada, inclusive, na forma do dispositivo gravado no sistema KENTA. Determino, também, a nulidade e o cancelamento do contrato respectivo, o qual é aquele de nº 204874545, mencionado na inicial, de sorte que o banco deverá cancelá-lo plenamente, mesmo já estando findado, se for o caso.

Concedo-lhe o prazo de até 30 dias para que o faça, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite do valor da causa, sem prejuízo de elevação ou diminuição deste teto, a critério exclusivo do juízo. A multa será revertida em favor da parte autora, se for o caso. O banco não comprovou que fez o crédito à autora, razão pela qual não lhe defiro a glosa/restituição deste por ela. A fundamentação está na gravação. A inversão do ônus da prova foi feita, fundamentadamente, na forma acima. Na verdade, como a citação foi feita após a liquidação do contrato, aparentemente, a liminar perdeu o seu efeito. Sentença feita e publicada em audiência, intimadas desde já as partes presentes. Após o trânsito em julgado, o banco réu tem até quinze dias para pagar o valor da indenização, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas e sem honorários, conforme arts. 54 e 55, da lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, archive-se. Defiro a justiça gratuita ao autor, para fins de recurso, inclusive, se for o caso. As intimações do Banco requerido devem ser feitas na pessoa do advogado, Dr. Luís Carlos Monteiro Laureço, OAB/BA 16.780, com cadastramento no sistema Libra, endereço: Av. Estados Unidos, nº 50, 6º e 7º andares, Salvador/BA, CEP: 400.010-020. A Secretaria deve fazer o cadastro deste no sistema LIBRA. Em havendo recurso inominado julgado pelas turmas recursais e o requerido, depois do acordão transitado em julgado, não fizer o depósito do valor da condenação, fica sujeito ao pagamento de custas em execução, na forma do art. 55, § único, III, da lei 9.099/95, se o recurso foi improvido. JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO: 00050433720178140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação:  
Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:OSCAR FERREIRA DIAS Representante(s):  
OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (ADVOGADO) OAB 18312 - MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS  
(ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO BANERJ SA UNIFICADO POR BANCO ITAU BMG  
CONSIGNADO SA. PROC. Nº. 0005043-37.2017.8.14.0007 (Ação de Indenização Por Danos Morais e  
Materiais Com Declaração de Inexistência de Débito Com Tutela de Urgência) REQUERENTE: OSCAR  
FERREIRA DIAS REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A SENTENÇA: Homologo por  
sentença este acordo acima, conforme o artigo 22, § único da lei 9.099/95. Extingo este processo com  
resolução do mérito, conforme o artigo 487, III do NCP. Sem custas e sem honorários, em face do  
deferimento de justiça gratuita para ambos. Sentença feita e publicada em audiência. Após o trânsito em  
julgado, archive-se. JUIZ DE DIREITO: 1

PROCESSO: 00059314020168140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação:  
Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:DEUZIMAR MENDES DA PAIXAO NOGUEIRA  
REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO Nº 0005931-  
40.2016.8.14.0007 (Ação Previdenciária de Concessão de Benefício de Aposentadoria Por Idade -  
Lavrador) REQUERENTE: DEUZIMAR MENDES DA PAIXÃO NOGUEIRA REQUERIDO: INSS-  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO: a Secretaria deve providenciar a  
gravação em CD da audiência, juntando-a aos autos, e depois venham conclusos para a sentença.  
JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO: 00062850220158140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação:  
Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:MIRLENE RIBEIRO BENMUYAL  
Representante(s): OAB 6995 - TALEM MIRANDA CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA DO  
BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS  
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de  
Baião Av. Getúlio Vargas, s/nº - Centro - CEP 68 465 000 - Fone/fax 795 12 19 Processo n.º 0006285-



02.2015.8.14.0007 Em face do conteúdo da petição e fls. 102 a 106 dos autos, proceda-se à penhora online do valor de R\$ 3.780,34. Cumpra-se. Baião, 30 de agosto de 2018 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1

PROCESSO: 00062885420158140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação:  
Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:ROSINEY ARNAUD BARGES Representante(s):  
OAB 6995 - TALES MIRANDA CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA DO BANCO DO  
BRASIL Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) .  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Baião Av. Getúlio  
Vargas, s/nº - Centro - CEP 68 465 000 - Fone/fax 795 12 19 Processo n.º 0006288-54.2015.8.14.0007  
Em face do conteúdo da petição e fls. 81 a 85 dos autos, proceda-se à penhora online do valor de R\$  
6.783,09. Cumpra-se. Baião, 30 de agosto de 2018 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito  
Titular 1

PROCESSO: 00063043720178140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação:  
Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:FRANCISCO FERNANDES DA SILVA  
Representante(s): OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (ADVOGADO) OAB 18312 - MIZAEEL  
VIRGILINO LOBO DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Baião Av. Getúlio Vargas, s/nº - Centro -  
CEP 68 465 000 - Fone/fax 795 12 19 Processo n.º 0006304-37.2017.8.14.0007 A UNAJ deve certificar  
se as custas do recurso inominado foram recolhidas corretamente. Depois, caso não tenham sido  
recolhidas as custas, e, ainda, se houver custas a serem pagas, deve intimar a parte respectiva para o  
recolhimento. Caso as custas tenham sido pagas ou não haja custas a serem pagas, recebo o recurso  
somente no efeito devolutivo haja vista o prejuízo, neste caso, somente ao consumidor. Após,  
remetam-se os autos às egrégias Turmas Recursais. Intimem-se as partes pelo DEJ. Baião, 27 de  
agosto de 2018 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1

PROCESSO: 00063234320178140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação:  
Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:FRANCISCO FERNANDES DA SILVA  
Representante(s): OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (ADVOGADO) OAB 18312 - MIZAEEL  
VIRGILINO LOBO DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 16780  
- LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Baião Av. Getúlio Vargas, s/nº - Centro - CEP 68 465 000 -  
Fone/fax 795 12 19 Processo n.º 0006323-43.2017.8.14.0007 A UNAJ deve certificar se as custas do  
recurso inominado foram recolhidas corretamente. Depois, caso não tenham sido recolhidas as custas, e,  
ainda, se houver custas a serem pagas, deve intimar a parte respectiva para o recolhimento. Caso as  
custas tenham sido pagas ou não haja custas a serem pagas, recebo o recurso somente no efeito  
devolutivo haja vista o prejuízo, neste caso, somente ao consumidor. Após, remetam-se os autos às  
egrégias Turmas Recursais. Intimem-se as partes pelo DEJ. Baião, 27 de agosto de 2018 WEBER  
LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1

PROCESSO: 00063242820178140007 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:FRANCISCO FERNANDES DA SILVA Representante(s): OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (ADVOGADO) OAB 18312 - MIZUEL VIRGILINO LOBO DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Baião Av. Getúlio Vargas, s/nº - Centro - CEP 68 465 000 - Fone/fax 795 12 19 Processo n.º 0006324-28.2017.8.14.0007 A UNAJ deve certificar se as custas do recurso nominado foram recolhidas corretamente. Depois, caso não tenham sido recolhidas as custas, e, ainda, se houver custas a serem pagas, deve intimar a parte respectiva para o recolhimento. Caso as custas tenham sido pagas ou não haja custas a serem pagas, recebo o recurso somente no efeito devolutivo haja vista o prejuízo, neste caso, somente ao consumidor. Após, remetam-se os autos às egrégias Turmas Recursais. Intimem-se as partes pelo DEJ. Baião, 27 de agosto de 2018 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1

PROCESSO: 00066121020168140007 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:ANA TEONILA AMÉRICO ROSA Representante(s): OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:GRUPO KUCERA. PROC. Nº. 0006612-10.2016.8.14.0007 (Ação de Cobrança de Honorários Advocatícios Cumulado Com Danos Morais) REQUERENTE: ANA TEONILA AMÉRICO ROSA REQUERIDOS: GRUPO KUCERA e BANCO DO RIO GRANDE DO SUL (BANRISUL) DESPACHO: na verdade, segundo certidão e fl. 75-V dos autos, foi despachado pela Secretaria o AR para a citação/intimação do grupo KUCERA, em 04/06/2018. No entanto, ainda não há o resultado deste AR, razão pela qual a Secretaria deve fazer as diligências necessárias para juntar o AR respectivo, se já está em secretaria, ou não qualquer outro documento dos correios que comprove a chegada deste, inclusive. Depois, venham imediatamente conclusos. Cumpra-se rapidamente. JUIZ DE DIREITO: 1

PROCESSO: 00069135420168140007 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:JARLENO CALDAS BARBOSA Representante(s): OAB 21227 - MADSON NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SUPER POP SOM SS LTDA ME Representante(s): OAB 6436 - ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Baião Av. Getúlio Vargas, s/nº - Centro - CEP 68 465 000 - Fone/fax 795 12 19 Processo n.º 0006913-54.2016.8.14.0007 Vista à UNAJ para que certifique sobre a existência ou não de eventual custo pendente de recolhimento. Caso haja custas a serem recolhidas, intime-se a parte respectiva para que providencie o recolhimento. A UNAJ deve observar o contido no artigo 55 § único, inciso III, da Lei 9.099/95. Designo, com base no artigo 53, § 1º, da lei 9.099/95, audiência de conciliação, em execução, para o dia 19/11/2018, às 15:15 horas. Intimem-se as partes e advogados, se estes últimos estiverem habilitados nos autos e através do DEJ (o comprovante da intimação feita no diário de justiça deve ser anexado aos autos, e não somente o comprovante de remessa). Se não houver advogado habilitado nos autos, intimem-se as partes pessoalmente, através do mandado ou por outro meio admitido pela lei 9.099/95. O executado devedor pode, se quiser, apresentar embargos orais ou escritos, na forma estrita do artigo 52, IX, da lei 9.099/95, reafirmando aqueles eventualmente já protocolados, se for o caso. Pode ainda, se quiser, abrir mão da audiência, desde que concorde logo em que a execução seja extinta, pedindo o pagamento ao exequente do valor bloqueado. Caso não haja o comparecimento do executado, precluirá temporal e logicamente o prazo para embargos, consoante depreensão feita com base artigo 53, § 3º, da lei já referida, e será determinada, desde logo, a adjudicação dos bens penhorados, se for o caso, ou outra providência executiva definitiva mencionada ou não no artigo 53, § 2º, da lei em referência, como, por exemplo, a expedição de alvará para levantamento/pagamento de valores já penhorados ou depositados voluntariamente pelo executado, com extinção, se for o caso, da execução,

se a parte exequente ofertar quitação plena, manifestada em audiência. Faço-o, inclusive, com base no artigo 53, §§ 2º e 3º e nos artigos 2º e 6º, todos da lei 9.099/95. Caso o exequente não compareça, o processo será extinto, na forma do artigo 51, inciso I, da lei 9.099/95. Cumpra-se. Baião, 28 de agosto de 2018 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1

PROCESSO: 00071254120178140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação:  
Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:RAIMUNDA DAS GRACAS MAGALHAES  
BARROSO Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO BGN CETELEM SA Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ Comarca de Baião Av. Getúlio Vargas, s/nº - Centro - CEP 68 465 000 - Fone/fax 795  
12 19 Processo n.º 0007125-41.2017.8.14.0007 Proceda-se à penhora online. Cumpra-se.  
Baião/PA, 27 de agosto de 201. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1

PROCESSO: 00078044120178140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação:  
Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/09/2018---REQUERENTE:REGINA MOTA PANTOJA  
Representante(s): OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (ADVOGADO) OAB 18312 - MIZAE L  
VIRGILINO LOBO DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIMAR MOTA PANTOJA. Processo n.º  
0007804-41.2017.8.14.0007 Indefiro, a priori, o pedido de tutela de urgência, em face de não haver,  
nos autos, elementos fáticos suscetíveis para o deferimento da tutela em questão, a teor do artigo 300 e  
seguintes, do NCPC. Designo audiência de justificação prévia para o dia 21/02/2019, às 11:45 horas,  
haja vista a complexidade da causa, com base no artigo 300, §2º, do NCPC. Intimem-se a parte autora  
e seu advogado. Citem-se os réus para comparecerem à audiência designada, podendo se manifestar  
através de advogado/defensor. Ciência pessoal ao Ministério Público. Cumpra-se. Baião, 27 de  
agosto de 2018 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00112831320158140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação:  
Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS VALE DO NASCIMENTO  
Representante(s): OAB 18312 - MIZAE L VIRGILINO LOBO DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO  
BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) .  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Baião Av. Getúlio  
Vargas, s/nº - Centro - CEP 68 465 000 - Fone/fax 795 12 19 Processo n.º 0011283-13.2015.8.14.0007  
Intime-se o advogado da exequente para que, no prazo de até 05 dias, diga expressamente qual o  
valor a ser penhorado via BACENJUD, haja vista que não o fez, sob pena de arquivamento. Cumpra-  
se. Depois, conclusos rapidamente. Baião, 30 de agosto de 2018 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz  
de Direito Titular 1

PROCESSO: 00132769120158140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação:  
Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:JANICY DE FREITAS COELHO  
Representante(s): OAB 6995 - TALES MIRANDA CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA  
BANCO DO BRASIL SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Comarca de Baião Av. Getúlio Vargas, s/nº - Centro - CEP 68 465 000 - Fone/fax 795 12 19 Processo n.º 0013276-91.2015.8.14.0007 Vista à UNAJ para que certifique sobre a existência ou não de eventual custa pendente de recolhimento. Caso haja custas a serem recolhidas, intime-se a parte respectiva para que providencie o recolhimento. A UNAJ deve observar o contido no artigo 55 § único, inciso III, da Lei 9.099/95. Designo, com base no artigo 53, § 1º, da lei 9.099/95, audiência de conciliação, em execução, para o dia 19/11/2018, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e advogados, se estes últimos estiverem habilitados nos autos e através do DEJ (o comprovante da intimação feita no diário de justiça deve ser anexado aos autos, e não somente o comprovante de remessa). Se não houver advogado habilitado nos autos, intimem-se as partes pessoalmente, através do mandado ou por outro meio admitido pela lei 9.099/95. O executado devedor pode, se quiser, apresentar embargos orais ou escritos, na forma estrita do artigo 52, IX, da lei 9.099/95, reafirmando aqueles eventualmente já protocolados, se for o caso. Pode ainda, se quiser, abrir mão da audiência, desde que concorde logo em que a execução seja extinta, pedindo o pagamento ao exequente do valor bloqueado. Caso não haja o comparecimento do executado, precluirá temporal e logicamente o prazo para embargos, consoante depreensão feita com base artigo 53, § 3º, da lei já referida, e será determinada, desde logo, a adjudicação dos bens penhorados, se for o caso, ou outra providência executiva definitiva mencionada ou não no artigo 53, § 2º, da lei em referência, como, por exemplo, a expedição de alvará para levantamento/pagamento de valores já penhorados ou depositados voluntariamente pelo executado, com extinção, se for o caso, da execução, se a parte exequente ofertar quitação plena, manifestada em audiência. Faço-o, inclusive, com base no artigo 53, §§ 2º e 3º e nos artigos 2º e 6º, todos da lei 9.099/95. Caso o exequente não compareça, o processo será extinto, na forma do artigo 51, inciso I, da lei 9.099/95. Cumpra-se. Baião, 28 de agosto de 2018 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1

PROCESSO: 01342774320158140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação:  
Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:JACINETE DO SOCORRO DE MENEZES BAIÁ  
Representante(s): OAB 18312 - MIZUEL VIRGILINO LOBO DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO  
CETELEM S A Representante(s): OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA  
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de  
Baião Av. Getúlio Vargas, s/nº - Centro - CEP 68 465 000 - Fone/fax 795 12 19 Processo n.º 0134277-  
43.2015.8.14.0007 Vista à UNAJ para que certifique sobre a existência ou não de eventual custa  
pendente de recolhimento. Caso haja custas a serem recolhidas, intime-se a parte respectiva para que  
providencie o recolhimento. A UNAJ deve observar o contido no artigo 55, parágrafo único, inciso III, da  
Lei 9.099/95. Depois, venham conclusos, se for o caso. Baião, 23 de julho de 2018 WEBER LACERDA  
GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1

PROCESSO: 00005432520178140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --REQUERENTE: M. P. E. P.  
EXEQUENTE: L. L. P. EXEQUENTE: M. L. P.  
EXEQUENTE: S. L. P. REPRESENTANTE: L. L. REQUERIDO: M. S. P. P.

PROCESSO: 00006255620178140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: M. P. P.  
REQUERENTE: E. S. M. P. REPRESENTANTE: E. N. M. REQUERIDO: R. J. S. P.

PROCESSO: 00006346220108140007 PROCESSO ANTIGO: 201010005614  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERIDO: A. V. R. O.  
Representante(s): OAB 15206-A - PAULO CESAR LEMOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:  
D. M. A. M. S. B.  
Representante(s): OAB 7971 - LUIS GALENO ARAUJO BRASIL (ADVOGADO)  
REQUERENTE: C. C. M. Representante(s): OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (ADVOGADO)  
REQUERIDO: J. V. S.  
Representante(s): OAB 11996 - FERNANDO ALBUQUERQUE POMPEU (ADVOGADO)

PROCESSO: 00017449120138140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: D. F.  
REPRESENTANTE: M. S. A. F. Representante(s): OAB 18312 - MIZAE L VIRGILINO LOBO DIAS  
(ADVOGADO) REQUERIDO: V. S. G.

PROCESSO: 00017466120138140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: A. J. Representante(s):  
OAB 18312 - MIZAE L VIRGILINO LOBO DIAS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: R. C. J. MENOR: S. J.  
REQUERIDO: A. R. G.

PROCESSO: 00017872820138140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---EXEQUENTE: H. G. C.  
EXECUTADO: D. V. C.

PROCESSO: 00018689820188140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: A. A. N. S.  
Representante(s): OAB 6995 - TALES MIRANDA CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. A. N. S.

PROCESSO: 00018689820188140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: A. A. N. S.  
Representante(s): OAB 6995 - TALES MIRANDA CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. A. N. S.

PROCESSO: 00020251320148140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: V. P. L. C.  
Representante(s): OAB 19580 - LUCIANO LOPES MAUES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: R. P. L.  
REQUERIDO: A. C. S.

PROCESSO: 00028354620188140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: M. P. MENOR: G. G. M.  
S. REPRESENTANTE: C. C. S. M.  
REQUERIDO: A. C. S.

PROCESSO: 00028354620188140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: M. P. MENOR: G. G. M.  
S. REPRESENTANTE: C. C. S. M. REQUERIDO: A. C. S.

PROCESSO: 00034293120168140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERIDO: E. S. A. S.  
Representante(s): OAB 19580 - LUCIANO LOPES MAUES (ADVOGADO) REQUERENTE: D. L. P.

PROCESSO: 00036841820188140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P. MENOR: W.  
M. C. C. REQUERENTE: M. C. C. REQUERIDO: R. N. M. L. F.

PROCESSO: 00037231520188140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---PROCURADOR(A) GERAL DE  
JUSTICA: M. P. E. P. MENOR: E. C. S.  
REPRESENTANTE: C. C. S. REQUERIDO: W. C. S.

PROCESSO: 00051638020178140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: P. P. S.  
Representante(s): OAB 6995 - TALES MIRANDA CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO: P. H. S. S.

PROCESSO: 00064030720178140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: C. E. B. F.  
REPRESENTANTE: C. L. S. B. Representante(s): OAB 19580 - LUCIANO LOPES MAUES (ADVOGADO)  
REQUERIDO: C. E. N. F.

PROCESSO: 00083648020178140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: M. P. REQUERIDO: D.

G. C.

PROCESSO: 01572880420158140007 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: P. E. B. S.  
Representante(s): OAB 21227 - MADSON NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M.  
R. B. REQUERIDO: E. G. S.

**COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO: 00053070520188140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 04/09/2018---ACUSADO:AVANY PEREIRA DA SILVA VITIMA:D. B. A. . PROCESSO Nº 0005307-05.2018.8.14.0109 MR COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE CONDUZIDA: AVANY PEREIRA DA SILVA INFRAÇÃO PENAL: Art. 157, caput, do Código Penal DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. O Delegado de Polícia da Delegacia de Garrafão do Norte comunicou a este Juízo a prisão em flagrante da nacional AVANY PEREIRA DA SILVA pela prática do crime de roubo praticado contra seu ex-companheiro DIONUS BEZERRA ASSUNÇÃO, prisão ocorrida em 03/09/2018. Ressalte-se que a legislação processual penal (art. 302 do CPP) dispõe acerca dos requisitos a serem observados na homologação da prisão em flagrante. Através do auto de prisão em flagrante, verifica-se que o suposto delito teria ocorrido no dia 03/09/2018, por volta das 16:50hs, quando supostamente a acusada, portando uma faca, teria cobrado uma dívida de R\$ 2.000,00 da vítima. Ato contínuo teria se apropriado da bicicleta em que o mesmo estava, afirmando que só iria devolver o bem após o pagamento da dívida. A vítima afirmou que que saiu correndo e deixou a bicicleta com a acusada. A guarnição militar foi acionada dos fatos pela vítima e durante diligências localizou a acusada, a qual afirmou que a bicicleta estava em sua casa e não iria devolver, ocasião em que foi conduzida à autoridade policial e o respectivo auto de flagrante lavrado e encaminhado ao Poder Judiciário no dia de hoje 04/09/2018. Inegável, pois, conforme os fatos descritos pela suposta vítima que não restou configurado na conduta da acusada a subtração de coisa alheia móvel mediante grave ameaça ou violência, não tendo sido demonstrado que a conduzida roubou o bem. Aparentemente o que ocorreu foi uma ameaça preferida pela acusada contra a vítima no momento que cobrava uma dívida, tendo o ofendido jogado sua bicicleta no chão e saindo correndo do local logo em seguida, e a acusada teria então se apropriação indevidamente da coisa alheia móvel (art. 168, do CP). Assim, no caso em tela não vislumbro a existência de roubo contra a vítima DIONUS BEZERRA ASSUNÇÃO. ANTE O EXPOSTO, DEIXO DE HOMOLOGAR A PRISÃO EM FLAGRANTE da acusada AVANY PEREIRA DA SILVA, por não vislumbrar a existência do suposto crime narrado nos autos, determinando que a indiciada seja IMEDIATAMENTE posta em liberdade. Esta decisão servirá como Alvará de Soltura. Oficie-se à Autoridade Policial comunicando a decisão, e solicitando que encaminhe o inquérito no prazo legal, bem como proceda à devolução da bicicleta apreendida ao seu legítimo possuidor, qual seja, a vítima DIONUS. Ciência ao representante do Ministério Público. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se. Garrafão do Norte, 04 de setembro de 2018. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00053279320188140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/09/2018---ACUSADO:EDILSON RODRIGUES CARNEIRO. PROCESSO Nº 0005327-93.2018.8.14.0109 MR COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE CONDUZIDOS: EDILSON RODRIGUES CARNEIRO INFRAÇÃO PENAL: art. 14 da Lei nº 10.826/03 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. O Delegado de Polícia da Delegacia de Nova Esperança do Piriá comunicou a este Juízo a prisão em flagrante do nacional EDILSON RODRIGUES CARNEIRO, pela prática do crime porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, prisão ocorrida no dia 04/09/2018. Ressalte-se que a legislação processual penal (art. 302 do CPP) dispõe acerca dos requisitos a serem observados na homologação da prisão em flagrante. Através do auto de prisão em flagrante, verifica-se que o delito em tela aconteceu na tarde do dia 04/09/2018, quando os policiais militares flagraram o acusado portando uma arma de fogo do tipo revólver calibre 38, sendo na mesma ocasião conduzida à autoridade policial, e o respectivo auto de flagrante lavrado e encaminhado ao Poder Judiciário em 05/09/2018, restando atendidas as formalidades legais, uma vez que fora expedida a nota de culpa, com a assinatura do auto de prisão em flagrante pela Autoridade Policial, condutor, testemunhas e conduzido. Através do auto de prisão em flagrante, verifica-se que estão atendidas as formalidades legais, uma vez que fora expedida a nota de culpa, com a assinatura do auto de prisão em flagrante pela Autoridade Policial, condutor, testemunhas e conduzido.



Por outro lado, verifica-se que o crime é afiançável, estando correta a fixação da fiança pela autoridade policial. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O FLAGRANTE por estar revestido das formalidades legais, preenchendo os requisitos previstos no art. 302 e ss. do CPP. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Oficie-se à Autoridade Policial comunicando a decisão, e solicitando que encaminhe o inquérito no prazo legal. Ciência ao representante do Ministério Público. Garrafão do Norte, 05 de setembro de 2018. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00029869420188140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/09/2018---REQUERENTE:FRANCISCO VILEMAR MARQUES Representante(s): OAB 26637 - IGOR CRUZ DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12.358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002986-94.2018.814.0109 AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL) AUTOR: FRANCISCO VILEMAR MARQUES RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. A parte autora propôs em 26/04/2018 ação contra a requerida. Afirma que sendo titular de uma unidade consumidora de energia elétrica (conta contrato nº 107230270), foi surpreendido com o alto consumo lançado nos meses de agosto/2016 a fevereiro/2017, em ainda no mês de março/2018, os quais vieram bem acima da média dos meses anteriores. Acrescenta que se sentiu coagido a parcelar o débito do mês de setembro/2016, tendo pago uma parcela no valor de R\$50,00, sendo o restante lançado nas demais faturas. Aduz que o acréscimo decorre de falha do equipamento de medição ou suposta ligação ilegal, tendo realizado diversas reclamações junto à ré e nada foi resolvido. Pleiteia a restituição dos valores cobrados indevidamente, totalizando o valor de R\$ 1.254,70, bem como indenização pelos danos morais sofridos, com o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia da UC, nem tampouco inscreva em cadastros de inadimplentes os débitos questionados, até julgamento final da ação. Juntou com a inicial documentos diversos (fls. 13/45). Em 02/05/2018 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, sendo determinado ao requerido a suspensão das cobranças questionadas e que se abstinhasse de promover qualquer corte no fornecimento de energia, sendo designada audiência conciliatória (fl. 46/46v). Realizada a audiência preliminar, esta restou infrutífera ante o não comparecimento da parte requerida, sendo o feito recebido pelo rito dos Juizados Especiais e designada audiência UNA (fl. 48). Em 04/07/2018 a parte autora informou o que o requerido procedeu ao corte no fornecimento de energia da unidade consumidora em 22/06/2018, juntando as faturas dos meses de maio a julho/2018 (fls. 50/54). Em 31/07/2018 a requerida se manifestou nos autos requerendo a juntada de comprovante de cumprimento da tutela e documentos constitutivos (fls. 56/81). Realizada audiência UNA em 03/08/2018, as

partes não chegaram a qualquer acordo, sendo a parte autora ouvida, tendo alegado que a energia elétrica de sua residência permanecia cortada desde 22/06//2018. A requerida apresentou contestação afirmando que as faturas emitidas dizem respeito ao consumo efetivo da unidade consumidora, não havendo qualquer motivo para sua invalidação. Aduz que o consumo de energia é variável, o que justificaria as diferenças no consumo. Entende que não restou comprovado qualquer falha em seu procedimento, tampouco restou comprovado qualquer dano moral à parte autora, pugnando a improcedência total da ação. É o relato sucinto dos fatos, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Tratando-se de relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor prevê a inversão do ônus da prova, como forma de equilibrar a relação entre as partes, uma vez que o consumidor costumeiramente se apresenta em desvantagem perante o poder econômico da parte adversa. No que concerne às relações de consumo, a responsabilidade por vícios na prestação de serviços em geral é dos fornecedores, conforme previsto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: 'Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.' Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor, o que não ocorreu no caso sub examine. Segundo o autor, o consumo faturado da sua unidade consumidora estaria alterado, uma vez que discreparia da

média do consumo dos meses anteriores. Compulsando a prova documental produzida nos autos e considerando o consumo mensal de energia elétrica no período de 03/2016 a 06/2018, verifica-se que houve um consumo médio mensal de 56,95 kWh, no período de 03/2016 a 07/2016 e de 10/2016 a 02/2018, totalizando nesse cômputo 22 meses, sendo que apenas nos meses de agosto a setembro/2016 e março a junho/2018, a média de consumo saltou de 56,95 kWh para 362,67 kWh, com um aumento de 536,82% no consumo. Consta-se ainda que nos períodos de 10/2016 a 12/2016 e 01/2017 a 02/2017, os quais foram reclamados pela parte autora como exorbitantes, verifica-se o consumo se encontra dentro do padrão médio, sendo as respectivas faturas mensais de elevado valor em razão da incidência do parcelamento realizado pelo autor. Assim, entendo que somente os meses de agosto a setembro/2016 e março a junho/2018 apresentam grande discrepância do consumo de todos os outros meses acima mencionados. Inegável que há fortes indícios de que o consumo do período indicado, o qual discrepa totalmente dos demais meses analisados, foi registrado com erro. Por outro lado, verifica-se que o requerente de imediato solicitou à empresa requerida a revisão das faturas (fl. 18), não tendo a ré tomado qualquer providência no sentido de averiguar o medidor de energia da unidade consumidora, a fim de verificar se existia falha na medição. Na verdade, não pode o consumidor ficar à mercê da empresa concessionária de energia, a qual não toma qualquer providência a fim de atender ou sequer averiguar as reclamações dos clientes, os quais ficam sem qualquer recurso para se opor aos desmandos e violações praticados pela empresa requerida, tendo que apelar ao Poder Judiciário para solucionar a questão. Deste modo, não tenho como justificado ou razoável o aumento do consumo da unidade consumidora do autor (conta contrato nº 107230270), impondo-se a revisão das faturas do período indicado acima (agosto e setembro/2016, e março a junho/2018), lançando nestes meses a média do consumo do período anterior, qual seja, 56,95 kWh. Impõe-se, ainda, como consequência lógica da falha detectada, a obrigação da requerida de realizar a troca do medidor de consumo da unidade consumidora. Considerando que a autora pagou as faturas dos meses de agosto e setembro/2016, impõe-se a devolução em dobro dos valores pagos, uma vez que houve a cobrança indevida, reemitindo-se as faturas questionadas nos valores corretos, abrindo-se prazo para novo pagamento. Deste modo, deve a requerida devolver ao autor os valores pagos das faturas dos meses de agosto e setembro/2016, as quais totalizam a quantia de R\$ 444,40, e que calculado em dobro totaliza R\$ 888,80 (oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos). Quanto aos meses de março a junho/2018, considerando a não comprovação de pagamento pelo autor, devem ser reemitidas novas faturas constando como consumo mensal a quantia de 56,95 kWh.

**'APELAÇÃO CÍVEL - RELAÇÃO DE CONSUMO - ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXCESSIVA - INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA - CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA - Sentença de parcial procedência, determinando anulação do débito questionado, com a consequente revisão da fatura de consumo, além do pagamento de R\$2.500,00 a título de danos morais. Insurgência da concessionária. Verossimilhança das alegações autorais. Ré que não logrou demonstrar a alegação de impedimento no acesso ao medidor. Art. 87 da resolução 414/2010. Responsabilidade objetiva da empresa ré, nos moldes do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Concessionária ré que não comprovou a existência de causa capaz de excluir sua responsabilidade. Caracterizada falha na prestação do serviço. Dano moral in re ipsa. Enunciado nº 192 da Súmula do TJRJ. Quantia indenizatória fixada na sentença em R\$2.500,00 que se encontra de acordo com os requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade e às peculiaridades do caso concreto. Desprovisionamento do recurso. (TJRJ - Ap 0001771-21.2015.8.19.0054 - 26ª C.Cív. - Rel. Luiz Roberto Ayoub - DJe 04.09.2017)'. 'APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE REVISÃO DE CONSUMO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - AFASTADAS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - COBRANÇA DE VALORES EXCESSIVOS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA - REVISÃO - FIXAÇÃO DA FATURA EM VALORES CONDIZENTES COM A TAXA MÍNIMA DE 30 KW/H - MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELA PARTE RECORRENTE COMPROVADA - INÉRCIA DA EMPRESA RÉ NA PRODUÇÃO DE PROVA CAPAZ DE DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR/APELADO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - 1- No presente caso incide a legislação consumerista, já que presentes todos os elementos da relação jurídica de consumo, o autor/Apelado se amolda ao conceito jurídico de consumidor (art. 2º CDC), e a ré/Apelante, ao de fornecedor (art. 3º CDC). 2- Preliminares afastadas, considerando a existência de interesse de agir, de possibilidade jurídica do pedido e, ainda por estar a sentença devidamente fundamentada. 3- Para efetuar a cobrança pelos serviços prestados, cabe ao fornecedor de energia elétrica, isto é, a Eletrobrás Piauí a responsabilidade de fornecer um serviço regular de forma adequada e eficiente, o que não ocorreu no**

presente caso. 4- Comprovada a existência de irregularidade na prestação do serviço prestado pela apelante. 5- O apelado se enquadra no perfil de consumidor baixa renda que corrobora com a decisão recorrida de estabelecer as faturas discutidas no patamar de 30 kW/h. 6- Recurso conhecido e improvido. (TJPI - AC 2014.0001.000361-9 - 3ª C.Esp.Cív. - Rel. Des. Hilo de Almeida Sousa - DJe 09.12.2016)'. Verifica-se ainda que o requerido realizou o corte no fornecimento de energia da UC em 22/06/2018, e apesar de ter sido intimado da decisão que proibiu o corte no fornecimento em 11/07/2018 não tomou qualquer medida para restabelecer o fornecimento de energia para a unidade consumidora, descumprindo a decisão judicial, e considerando que até o momento a UC continua sem energia, impõe-se a fixação da multa por descumprimento em R\$ 5.000,00, em prol do autor. No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Não há como negar que o fato de ser cobrado por faturas de alto valor, tendo o risco de ter o fornecimento de energia cortado em decorrência de uma dívida indevida, situação que posteriormente veio a se realizar, tendo a parte requerida se negado a resolver a questão no âmbito administrativo, impondo ao consumidor a necessidade de ter que recorrer ao Poder Judiciário para solucionar a questão, causa em qualquer pessoa transtornos pessoais, constrangimentos e dissabores que redundam em verdadeiro sentimento de frustração e impotência. Verifica-se, pois, que tais sofrimentos psicológicos configuram, inescapavelmente, verdadeiro dano moral indenizável. 'CIVIL E PROCESSO CIVIL APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE ATO JURÍDICO FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA, APURADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA, SEM OUTROS ELEMENTOS QUE DEMONSTREM QUE O DEFEITO SE DEU POR FRAUDE IMPOSSIBILIDADE - CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM 26.06.2014 COM RESTABELECIMENTO EM 11.11.2014 DÉBITO PRETÉRITO ILEGALIDADE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE - 1- A sentença ora guerreada foi calcada na premissa de que a simples verificação de irregularidade no relógio medidor de energia elétrica, apurada unilateralmente pela Concessionária de Energia, sem outros elementos que demonstrem que o defeito se deu por fraude, não serve de fundamento para a imputação de débitos a consumidor, concluindo pela ilicitude da cobrança do valor de R\$ 2.968,24 (Dois mil, novecentos sessenta oito reais e vinte quatro centavos), a título de recuperação de consumo, e na premissa de que não é possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando a cobrança corresponde a débito pretérito, o que enseja a configuração da responsabilidade civil e do dever indenizatório. 2- Analisando detidamente os autos, observa-se que a Apelante, quando da apuração da suposta irregularidade de consumo, não observou os procedimentos exigidos pela Resolução ANEEL nº 414/2010, porquanto não realizou perícia técnica exigida no disposto do art. 129, inexistindo Laudo que comprove a irregularidade em apreço, presente tão somente o Termo de Inspeção e ocorrência produzido unilateralmente pela própria Apelante. 3- In casu, patente o dano moral experimentado pelo recorrido, ante a suspensão ilícita do fornecimento do serviço público essencial motivado por dívida pretérita, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4- Quantum indenizatório fixado de acordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, bem assim com critérios educativos e sancionatórios desestimulando novas práticas lesivas. Pretensão de redução desacolhida. Sopesadas tais circunstâncias, tem-se que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é quantia suficiente e justa para indenizar o recorrido pelos danos morais sofridos. 5- Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. (TJPA - Ap 00035293620148140110 - (188548) - Goianésia do Pará - 2ª T.DPriv. - Relª Desª Edinea Oliveira Tavares - DJe 18.04.2018 - p. 258)'. 'APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA BASEADA EM TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE PRODUZIDOS UNILATERALMENTE PELA PARTE RÉ INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR NO CADASTRO NACIONAL DE MAUS PAGADORES - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - Defeito na prestação de serviço, consubstanciado na cobrança indevida de valores com fulcro em irregularidade apurada unilateralmente. Documentos igualmente produzidos de modo unilateral que não permitem a comprovação do efetivo consumo pela demandante. Termo de Ocorrência de Irregularidade que não se prestam ao fim colimado, eis que produzidos unilateralmente pela parte ré (Precedentes). Inscrição indevida no cadastro nacional de maus pagadores. Ocorrência do dano moral. Verba indenizatória arbitrada na r. sentença, R\$10.000,00 (dez mil reais), mostra-se excessiva. Sua redução se justifica, adequando-a ao patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor este razoável, e em consonância com os parâmetros adotados pela jurisprudência (Precedentes). Honorários advocatícios não fixados na sentença. Nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC/73, "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas

despesas e honorários". Com efeito, impondo-se, a condenação da parte ré na integralidade dos ônus sucumbência que fixo em 10% do valor da condenação. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso de apelação PROVIDO PARCIALMENTE. (TJPA - Ap 00427271120108140301 - (188782) - Belém - 1ª T.DPriv. - Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares - DJe 24.04.2018 - p. 199). O ato lesivo praticado pelo réu impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexu causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar, devendo ser ressaltado que a reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor do ofendido, servindo a indenização apenas como lenitivo ao constrangimento suportado ao prejudicado. Em verdade, tal reparação possui caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar. Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente. Neste sentido, observado o cunho social da Lei 9.099/95, bem como a exigência do bem comum, adotando neste caso decisão que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, nos termos do art. 5º e 6º da referida lei, decido fixar os danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, confirmando com efeitos ex-tunc a decisão que antecipou os efeitos da tutela, condenando a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA a OBRIGAÇÃO DE FAZER de no prazo máximo de dez dias após o trânsito em julgado do feito, revisar as faturas referentes aos meses de agosto e setembro/2016 e março a junho/2018, da unidade consumidora de responsabilidade do requerente FRANCISCO VILEMAR MARQUES (Conta Contrato nº 107230270), nas quais deverá ser lançado o consumo mensal de 56,95 kWh, devendo ser emitidas seis novas faturas com vencimentos em 30, 60, 90, 120, 150 e 180 dias a partir da data de emissão, sem a cobrança de juros, multa ou correção monetária, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Condeno ainda a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA a pagar ao autor FRANCISCO VILEMAR MARQUES MULTA POR DESCUMPRIMENTO da decisão que antecipou os efeitos da tutela no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a RESTITUIR O VALORES PAGOS indevidamente no importe de R\$ 888,80 (oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), e a indenizar os DANOS MORAIS sofridos no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tudo a ser pago no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado, UNICAMENTE através de depósito judicial junto ao BANPARÁ, mediante a expedição de guia própria, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros moratórios simples de 1% ao mês, contados a partir desta data, pois já fixado em valor atualizado, até o efetivo pagamento. Defiro ainda a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para que a empresa requerida, no prazo máximo de cinco dias após a intimação desta sentença via DJE, promova a troca do medidor e promova a religação da energia da unidade consumidora do autor, sob pena de multa por descumprimento no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se, registre-se e intemem-se as partes, através de seus advogados e via DJE. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, findo o qual deverá o débito ser acrescido com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Garrafão do Norte, 03 de setembro de 2018. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

**COMARCA DE TUCUMÃ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ**

Número do processo: 0800571-52.2018.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REQUERIDO Nome: O. E. D. P. Participação: REQUERIDO Nome: M. D. T. Participação: REQUERIDO Nome: S. D. S. D. E. D. P. Participação: REQUERIDO Nome: S. D. E. D. S. P. D. P. Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 0800571-52.2018.8.14.0062 Vara Única de Tucumã REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: O ESTADO DO PARÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM REGIME DE PLANTÃO Trata-se de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente proposta pelo Ministério Público contra o Estado do Pará, a fim de receber atendimento médico em hospital da Rede Pública do Estado do Pará, em favor de THIFANNY RAFAELLY RIBEIRO DOS SANTOS, nascida em 01/07/2018. Vislumbra-se nos autos que a paciente trata-se de uma criança, com 02 meses de vida, atualmente encontra-se internada no Hospital Regional Publico do Araguaia em Redenção-PA aproximadamente 15 (quinze) dias, sendo que a mesma foi diagnosticada com CARDIOPATIA CONGÊNITA (CIV- DEFEITO SEPTAL VENTRICULAR PERIMBRANOSO COM REPERCUSSÃO HEMODINÂMICA, CID Q210), conforme laudo medico acostado nos autos. Entretanto, o Hospital Regional Publico do Araguaia de Redenção-PA, alegou a impossibilidade de realizar o tratamento na criança, uma vez que não possui suporte e nem profissional com a especialidade medica necessária, para solucionar o problema, sendo ainda que a situação da criança é grave necessitando assim da transferência da mesma, para outro hospital de alta complexidade que tenha suportes e profissional especializado para que realize o tratamento/internação/cirurgia, com máxima urgência. Ademais, já foi solicitado a transferência da criança, porém até o presente momento não foi realizada, devido a falta de leito hospitalar. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. A tutela de urgência, enquanto modalidade de tutela provisória encontra-se amparada pelo artigo 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), devendo ser concedida ?quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo?. Da leitura da norma, infere-se que a tutela de urgência, que pode ter natureza satisfativa (antecipação de tutela) ou cautelar, tem seu deferimento condicionado à presença dos clássicos requisitos: *fumus boni iuris*, consubstanciado na probabilidade do direito alegado; e *periculum in mora*, materializado no risco de dano ao direito da parte (natureza satisfativa) ou ao resultado útil do processo (natureza cautelar). A verificação da presença de tais requisitos é feita em sede de cognição sumária, ou seja, com base da análise da probabilidade de o direito alegado ser reconhecido ao final, na sentença. Dessa forma, nos autos foram informados, ao afirmar que a criança encontra-se hospitalizada no Hospital Regional Público do Araguaia em Redenção-PA, necessitando ser transferida para um hospital de alta complexidade que possua suporte e medico especializado no caso clinico da criança, sendo que até o presente momento não foi transferida, em virtude da ausência de vagas nos leitos hospitalar, presença dos requisitos legais, sendo que o deferimento do pedido é medida que se impõe. Outrossim, trata-se de situação de cunho emergencial, em que, segundo as informações acostadas aos autos, a paciente é, criança com 02 (dois) meses de vida necessita com urgência de atendimento com especialista em hospital de alta complexibilidade, conforme encaminhamento (pág. 10). Da análise dos documentos juntados verifica-se, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado e o risco de dano de difícil reparação, diante da gravidade do estado de saúde da parte autora. O Código de Processo Civil trouxe-nos a mencionada Tutela de Urgência de cunho satisfativo, tendo em vista proporcionar, em especial, à pessoa necessitada dos serviços de saúde pública pleitear junto ao Poder Judiciário que lhe conceda a tutela almejada, demonstrando os requisitos para o deferimento, caso haja negativa de tratamento ou mesmo a demora no atendimento que possa causar-lhe danos à saúde e à própria vida. A partir do artigo 300 o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de se pleitear medidas de urgência para evitar o perigo de dano à parte, como o que ocorre no caso em análise. O magistrado, ainda, poderá utilizar-se do chamado pela doutrina de "poder geral de cautela", estatuído no artigo 297 do CPC: ?O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória?. O direito à saúde é tratado como um direito fundamental do ser humano, previsto no artigo 5º, §1º da Constituição Federal: ?As normas dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata?. O artigo 196 da Constituição, por sua vez, informa que a saúde é direito de todos e dever do Estado mediante políticas públicas que visem reduzir o risco de doença, bem

como o acesso universal. Sendo, portanto, obrigação do Estado disponibilizar sua máquina administrativa a toda população, ensejando um mínimo de dignidade sem possibilidade de haver pessoas excluídas de sua proteção social. Entretanto, não é isso que verificamos, considerando o fato de que muitas pessoas necessitam buscar no Poder Judiciário a concretização do referido direito à saúde, como no presente caso. Nesse sentido dispõe a Lei 8.080/90: ?Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. § 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. (...)? [grifo nosso]. Repisa-se que vivemos em um Estado Social e Democrático de Direito, obrigado a atuar socialmente e de forma positiva, provendo políticas públicas para os administrados, esse Estado não pode retroceder para uma simples abstenção do já superado Estado Liberal. Conforme dito acima, é imprescindível que o Estado cumpra a Lei e a Constituição Federal, contemplando a partir do recolhimento de fontes primárias e secundárias de receitas públicas, as condições necessárias para a vida digna dos cidadãos. É evidente que, dentro desse dever de agir legalmente imposto ao Estado, devem ser consideradas as dificuldades orçamentárias para se atender toda uma gama de prestações públicas, que se dividem no sistema público de saúde, educação, alimentação, habitação, segurança, meio ambiente equilibrado, dentre outras áreas em que o Estado deve atuar. Constata-se nos autos que a parte autora empreendeu tentativas de composição do problema na esfera administrativa. Entretanto, o Poder Público apresentou óbices aos quais a parte autora não pode se submeter. O sustentáculo legal para a pretensão autoral é a previsão constitucional e legal, determinando que o sistema de saúde pública é obrigação conjunta e solidária de todas as esferas de governo (municipal, estadual e federal) ? arts. 196 e 198 da CF/88; art. 9º da Lei 8.080/93. Assim considera a jurisprudência: APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA A NECESSITADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público a cirurgia necessária. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Município possui legitimidade passiva na demanda visando à realização de cirurgia a necessitado, devendo responder pelo procedimento pleiteado no processo. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRGS, STJ e STF. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. CABIMENTO. Mostra-se adequada a determinação do alcance em dinheiro necessário para a aquisição dos medicamentos, tendo em vista que visa compelir o Estado a cumprir com a determinação judicial e ao mesmo tempo garantir a efetividade do provimento jurisdicional, observados os bens jurídicos constitucionalmente tutelados, no caso, o direito à vida e à saúde, numerário que não pode ser entregue diretamente à parte. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. Verba honorária reduzida, observado o caráter repetitivo e a singeleza da matéria, bem como o posicionamento desta Câmara. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes do TJRGS. Apelação parcialmente provida liminarmente. Sentença confirmada, no mais em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70054341888, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/04/2013) grifo nosso APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público os medicamentos necessários. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Estado e o Município possuem legitimidade passiva para a demanda visando o fornecimento de medicamentos a necessitado. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRGS, STJ e STF. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, incabível a condenação no pagamento de custas e despesas processuais, observado o teor do art. 11 do Regimento de Custas, alterado pela Lei nº 13.471/2010. Apelação provida liminarmente. Sentença modificada, em parte, em reexame necessário. (Apelação Cível Nº 70053576005, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/04/2013). Grifo nosso Na espécie, não há falar em reserva do possível ou mesmo em ativismo judicial exacerbado, uma vez que a proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), como vetor fundante do Estado democrático de direito e de todo ordenamento pátrio, é norma que suplanta, em caso de colisão, quaisquer outros direitos fundamentais, haja vista o escopo de proteção do bem maior ?vida humana?. Nesse sentido aresto da Lavra da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA

NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010, grifo nosso). Extrai-se do corpo do mesmo acórdão: "(...) a atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas não se pode dar de forma indiscriminada, pois isso violaria o princípio da separação dos Poderes. No entanto, quando a Administração Pública, de maneira clara e indubitável, viola direitos fundamentais por meio da execução ou falta injustificada de programas de governo, a interferência do Poder Judiciário é perfeitamente legítima e serve como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada". grifo nosso Diante desse panorama, não há qualquer óbice legal no microsistema que tutela a fazenda pública, à concessão ou não de antecipação de tutela no caso descrito em responsabilidade solidária entre Estado e o município de Tucumã - PA. Ante o exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, por conseguinte, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ ? PA., em responsabilidade solidária, conforme o explicitado, para que, por meio de suas Secretarias de Saúde adotem as providências para a realização do atendimento/ tratamento/cirurgia no Hospital Especializado em Belém-PA, ou em outro hospital especializado, seja vinculado ao Estado do Pará ou outro hospital adequado em qualquer Estado da Federação, para o tratamento/cirurgia da requerente, e, caso não haja disponibilidade de vaga para a realização do tratamento/cirurgia na rede pública estadual, estes devem custear o referido tratamento/atendimento na rede privada, até mesmo, caso necessário, em outro Estado da Federação, inclusive o transporte da paciente e de seu acompanhante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que será revertido em benefício da parte autora, para o caso de descumprimento. Intime-se os réus para o cumprimento da medida ora deferida no prazo assinalado, advertindo-o de que, caso não interponha recurso de agravo de instrumento, a tutela antecipada tornar-se-á estável, na forma do art. 304, § 1º do CPC. Faça-se constar do mandado que este Juízo poderá considerar o descumprimento injustificado desta decisão ou a criação de embaraços à sua efetivação como ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77, IV e §2º do CPC), in verbis: ?Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:(...)IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (...)§ 2o A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável, multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta?. Além da multa, sanções cíveis e processuais; caso haja o não cumprimento no prazo alhures, os(as) Secretários(as) de Saúde do Estado e do Município serão conduzidos à Delegacia para os procedimentos necessários à apuração do crime de desobediência. Reputo incabível a designação de audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II do CPC). Cite-se as partes requeridas para apresentarem defesa no prazo legal. INTIME-SE com urgência o Estado do Pará na pessoa do Procurador Geral por carta precatória, de acordo com a recomendação da CJCI - Ofício 181/2017, para que tanto os autos quanto a precatória sejam enviados via malote digital, ou pelo PJE, se for viável; e intime-se o Município de Tucumã - PA na pessoa de seu procurador ou prefeito via pessoal. INTIME-SE com urgência a Secretario Estadual de Saúde e a Secretaria de Saúde deste município. Por fim, considerando que demandas que dizem respeito à ausência de prestação de serviço de saúde no município vem aumentando exponencialmente demonstrando, não uma deficiência, mas sim um total descaso e desmazelo com a coisa pública, DETERMINO A REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS AO MPE DA COMARCA, BEM COMO PARA À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA QUE FAÇAM O DEVIDO ENCAMINHAMENTO DE EVENTUAL NOTÍCIA DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E/OU CRIME E/OU PARA OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. Serve esta decisão como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme Provimento nº 11/2009, bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Autorizo o cumprimento em regime de plantão. CUMPRA-SE com

todos os expedientes necessários. Tucumã/PA, 07/09/2018, às 09h40min HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito da Comarca de Tucumã/PA Rayane Souto Chaves Assessora de Juiz

Número do processo: 0800413-94.2018.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: ELAINE CRISTINA LOURENCO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ALVES FERREIRO OAB: 62-BPA Participação: REQUERIDO Nome: JOEL VIANA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará Nome: ELAINE CRISTINA LOURENCO SILVA Endereço: RUA ALTAMIRA, 223, DAS FLORES, TUCUMÃ - PA - CEP: 68385-000 Nome: JOEL VIANA Endereço: RUA ODINA DE PAULO SILVA, 810, PLANALTO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000 AUTOS: 0800413-94.2018.814.0062 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita. DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS Considerando, de modo ainda liminar, que a única prova da capacidade financeira do Requerente é a sua própria declaração, arbitro os alimentos provisórios em favor do Requerido no valor de R\$286,20 (duzentos e oitenta e seis reais) importância equivalente a 30% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente no país, devendo ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, diretamente à genitora dos menores, ora requerente ou em conta por ela indicada, a contar da data da propositura da ação, valor que deverá ser reajustado na mesma proporção e na mesma época do reajuste do salário mínimo nacional. DEMAIS DELIBERAÇÕES Diante da possibilidade de solução consensual da presente demanda, DESIGNO, desde já, com fulcro no artigo 694 do CPC, AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 10H00MIN, a ser realizada no Fórum desta Comarca. CITE-SE o requerido, por intermédio de Oficial de Justiça, no endereço descrito na Inicial, para que compareça à audiência designada nos termos do item anterior munida de seus documentos pessoais, ADVERTINDO-A de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC). Ainda, informe-se à parte Demandada que eventual prazo para o oferecimento da Contestação fluirá da data da audiência de conciliação ora agendada, conforme o artigo 335, I, do CPC. Intime-se a parte Autora pessoalmente, ALERTANDO-A, também, de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC). Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício. Tucumã ? PA, 13 de agosto de 2018. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito

Número do processo: 0800066-61.2018.8.14.0062 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIZ ALVES FILHO Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE BARBOSA HONORIO ARAUJO OAB: 23906/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará Vara Única de Tucumã RECLAMANTE: LUIZ ALVES FILHO RECLAMADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA DECISÃO Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LUIZ ALVES FILHO em desfavor de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. A parte autora alegou que, ao realizar o saque de sua aposentadoria, foi surpreendido, com descontos no valor de R\$ 199,93 (cento e noventa e nove reais e noventa e três centavos), em seu benefício previdenciário de Nº 123.8345-04, sendo que, ao procurar a agência do INSS, foi informado de que tal desconto se referia a um empréstimo consignado, oriundo do contrato de Nº 012081460 no valor de R\$6.431,22 (seis mil quatrocentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), realizado junto a instituição bancária ré. Ademais o autor alega não ter conhecimento do referido empréstimo, bem como requereu em sede de tutela antecipada que seja determinado a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 19/23. DECIDO. A tutela de urgência, enquanto modalidade de tutela provisória encontra-se amparada pelo artigo 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), devendo ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo. Da leitura da norma, infere-se que a tutela de urgência, que pode ter natureza satisfativa (antecipação de tutela) ou cautelar, tem seu deferimento condicionado à presença dos



clássicos requisitos: *fumus boni iuris*, consubstanciado na probabilidade do direito alegado; e o *periculum in mora*, materializado no risco de dano ao direito da parte (natureza satisfativa) ou ao resultado útil do processo (natureza cautelar). A verificação da presença de tais requisitos é feita em sede de cognição sumária, ou seja, com base da análise da probabilidade de o direito alegado ser reconhecido ao final, na sentença. Numa análise perfunctória, própria desta fase de cognição sumária, VISLUMBRO a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida pleiteada. Com efeito, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) exigida pelo caput do artigo 300, do Código de Processo Civil, entendida como aparência quanto à questão fática narrada e a sua adequação ao direito pretendido, restou demonstrada nos autos, principalmente por meio dos documentos de fl. 28, que demonstram a feitura do contrato de empréstimo consignado. De sua vez, o *periculum in mora* decorre dos prejuízos facilmente presumíveis, que recaem sobre aquele que tem um empréstimo pessoal sem sua anuência; o que pode acarretar sua negatização na praça, o que restringe ou mesmo impede o acesso ao crédito, além de colocar o consumidor em situação vexatória frente a seus credores. Tem-se, ainda, que os efeitos da decisão não são irreversíveis, já que o provimento em si é apenas provisório e, mesmo em caso de o autora perder a demanda, não causará danos à parte Ré. Logo, a concessão da medida não afronta o § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Assim, o pedido de antecipação da tutela de urgência merece amparo com base nos requisitos legais ínsitos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com amparo no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO a medida pleiteada, determinando que a requerida promova a suspensão de descontos mensais no valor de R\$ 199,33 (cento e noventa e nove reais e trinta e três centavos) no benefício de N°123.8345-04 relativo ao contrato de empréstimo consignado de nº012081460 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Considerando a relação de consumo (artigos 7º, 10º e 29º do CDC) dos fatos arguidos e a vulnerabilidade da requerente em relação à requerida, principalmente quanto a produção das provas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do mesmo código, DETERMINO de ofício a inversão do ônus da prova. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950. Defiro o pedido de tramitação processual em regime de prioridade por se tratar a parte autora de pessoa idosa, conforme preceitua o art. 1.048, inciso I do CPC. DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 21 de novembro de 2018, às 09h:30min. CITE-SE E INTIME-SE a parte reclamada para comparecer ao ato processual, com cópia do pedido inicial, consignando a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano (art.18, §1º, Lei nº 9.099/95), bem como, que esta traga a cópia do contrato supramencionado. INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para comparecer à audiência, advertindo-a de que a ausência injustificada redundará na extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95. Vistas ao MPE, conforme art. 178, I do CPC para o que entender de direito. P.R.I Cumpra-se com os expedientes necessários. Cópia desta decisão, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício. Tucumã ? PA, 03 de setembro de 2018. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito

Número do processo: 0800395-73.2018.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: EVA SANTOS DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ALVES FERREIRA OAB: 62-BPA Participação: REQUERIDO Nome: MARCIO RODRIGUES DE SOUZA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará Nome: EVA SANTOS DE JESUS Endereço: VICINAL P 2, S/N, ENTRADA NA PLACA DA BORRACHARIA, ASSENTAMENTO ROSELI NUNES, TUCUMÃ - PA - CEP: 68385-000 Nome: MARCIO RODRIGUES DE SOUZA Endereço: RUA RIO VERMELHO, S/N, EM FRENTE AO BAR DO DOMINGÃO, SETOR CINCO, ELDORADO DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68524-000 AUTOS: 0800395-73.2018.814.0062 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita. DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS Considerando, de modo ainda liminar, que a única prova da capacidade financeira do Requerente é a sua própria declaração, arbitro os alimentos provisórios em favor do Requerido no valor de R\$286,20 (duzentos e oitenta e seis reais) importância equivalente a 30% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente no país, devendo ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, diretamente à genitora dos menores, ora requerente ou em conta por ela indicada, a contar da data da propositura da ação, valor que deverá ser reajustado na mesma proporção e na mesma época do reajuste do salário mínimo nacional. DEMAIS DELIBERAÇÕES Diante da possibilidade de solução consensual da presente demanda, DESIGNO, desde já, com fulcro no artigo 694 do CPC, AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 09H30MIN, a ser realizada no Fórum desta Comarca. CITE-SE o requerido, por intermédio de Oficial de Justiça, no endereço descrito na Inicial, para que compareça à audiência

designada nos termos do item anterior munida de seus documentos pessoais, ADVERTINDO-A de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC). Ainda, informe-se à parte Demandada que eventual prazo para o oferecimento da Contestação fluirá da data da audiência de conciliação ora agendada, conforme o artigo 335, I, do CPC. Intime-se a parte Autora pessoalmente, ALERTANDO-A, também, de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC). Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício. Tucumã ? PA, 13 de agosto de 2018. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito

Número do processo: 0800421-71.2018.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: W. P. H. A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO CORADO DOS REISOAB: 786PA Participação: REQUERIDO Nome: M. D. S. L. Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará Nome: WALERIA PAULA HOLANDA ANTUNES Endereço: Avenida Seringueira, 533, Monte Castelo, TUCUMÃ - PA - CEP: 68385-000 Nome: MARCELO DE SOUZA LIMA Endereço: Pista da Liberdade Garimpo Ebinha, Zonra Rural, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000 AUTOS: 0800421-71.2018.8.14.0062 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita. DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS Considerando, de modo ainda liminar, que a única prova da capacidade financeira do Requerente é a sua própria declaração, arbitro os alimentos provisórios em favor do Requerido no valor de R\$286,20 (duzentos e oitenta e seis reais) importância equivalente a 30% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente no país, devendo ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, diretamente à genitora dos menores, ora requerente ou em conta por ela indicada, a contar da data da propositura da ação, valor que deverá ser reajustado na mesma proporção e na mesma época do reajuste do salário mínimo nacional. DEMAIS DELIBERAÇÕES Diante da possibilidade de solução consensual da presente demanda, DESIGNO, desde já, com fulcro no artigo 694 do CPC, AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 10H00MIN, a ser realizada no Fórum desta Comarca. CITE-SE o requerido, por intermédio de Oficial de Justiça, no endereço descrito na Inicial, para que compareça à audiência designada nos termos do item anterior munida de seus documentos pessoais, ADVERTINDO-A de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC). Ainda, informe-se à parte Demandada que eventual prazo para o oferecimento da Contestação fluirá da data da audiência de conciliação ora agendada, conforme o artigo 335, I, do CPC. Intime-se a parte Autora pessoalmente, ALERTANDO-A, também, de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC). Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício. Tucumã ? PA, 13 de agosto de 2018. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito

Número do processo: 0800421-71.2018.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: W. P. H. A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO CORADO DOS REISOAB: 786PA Participação: REQUERIDO Nome: M. D. S. L. Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará Nome: WALERIA PAULA HOLANDA ANTUNES Endereço: Avenida Seringueira, 533, Monte Castelo, TUCUMÃ - PA - CEP: 68385-000 Nome: MARCELO DE SOUZA LIMA Endereço: Pista da Liberdade Garimpo Ebinha, Zonra Rural, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000 AUTOS: 0800421-71.2018.8.14.0062 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita. DOS ALIMENTOS

PROVISÓRIOS Considerando, de modo ainda liminar, que a única prova da capacidade financeira do Requerente é a sua própria declaração, arbitro os alimentos provisórios em favor do Requerido no valor de R\$286,20 (duzentos e oitenta e seis reais) importância equivalente a 30% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente no país, devendo ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, diretamente à genitora dos menores, ora requerente ou em conta por ela indicada, a contar da data da propositura da ação, valor que deverá ser reajustado na mesma proporção e na mesma época do reajuste do salário mínimo nacional.

DEMAIS DELIBERAÇÕES Diante da possibilidade de solução consensual da presente demanda, DESIGNO, desde já, com fulcro no artigo 694 do CPC, AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 10H00MIN, a ser realizada no Fórum desta Comarca. CITE-SE o requerido, por intermédio de Oficial de Justiça, no endereço descrito na Inicial, para que compareça à audiência designada nos termos do item anterior munida de seus documentos pessoais, ADVERTINDO-A de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC). Ainda, informe-se à parte Demandada que eventual prazo para o oferecimento da Contestação fluirá da data da audiência de conciliação ora agendada, conforme o artigo 335, I, do CPC. Intime-se a parte Autora pessoalmente, ALERTANDO-A, também, de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC). Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício. Tucumã ? PA, 13 de agosto de 2018. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito

**COMARCA DE TUCUMÃ**

PROCESSO:00013241020078140062. RECONVENÇÃO. Requerentes: MARIA CONSTANCIA ALVES DOS REIS MIRANDA e OLEGÁRIO BARBOSA MIRANDA. Advogado dos requerentes: Dr. MÁRCIO ALVES FERREIRA, OAB/PA 9462-A. ATO ORDINATÓRIO. Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. III, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, após nada se opor do Magistrado, intimem-se os requerentes para o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Tucumã-PA, 10 de setembro de 2018. **MANOEL VARGAS LUCINDO**. Diretor de Secretaria Mat. 11625-4 TJE/PA. Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 CJCI, c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 CJRMB.

## COMARCA DE IRITUIA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA

## REPUBLICAÇÃO DE RESENHA

Autos Cíveis de Busca e Apreensão

Processo nº 0001343-68.2018.814.0023

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO...

ADVOGADO: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA AOB/PA 22991-A

REQUERIDO: ELIZANGELA OLIVEIRA DA SILVA

## DESPACHO

R.H.

Trata-se de Aç o de Busca e Apreens o com pedido de Liminar proposta por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** em face de **ELIZÂNGELA OLIVEIRA DA SILVA**.

O Dec.Lei nº 911/69 em seu § 2º, do art. 2º disp e que: "**A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, n o se exigindo que a assinatura conste do referido aviso seja a do próprio destinatário (Redaç o dada pela Lei nº 13.043, de 2014).**

Já o art. 3º, do referido Decreto-Lei, assim disp e: "**O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreens o do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plant o judiciário.**" (Redaç o dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Em sua peça inicial o(a) autor(a) juntou documentos de fls.05/36, dentre eles a cópia da Notificaç o Extrajudicial, onde consta a informaç o de que a referida notificaç o n o foi entregue ao requerido ou de que outra pessoa a tenha recebido e assinado, o que seria imprescindível ao desenvolvimento válido e regular do processo e concess o da liminar, embora tenha feito juntada da emiss o da Notificaç o Extrajudicial, conforme se depreende nas folhas 19/20 dos autos, onde consta a informaç o de que a mesma n o foi entregue.

Desta forma, determino a intimaç o do(a) autor(a) para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento da petiç o inicial (art. 321, parágrafo único, do NCPC) e, conseqüentemente, arquivamento dos autos, com o objetivo de juntar o comprovante de recebimento da Notificaç o Extrajudicial do(a) Requerido(a), devidamente assinado pelo recebedor, devendo a intimaç o da parte autora ser feita pessoalmente, a teor do disposto no § 1º, do art. 485, do NCPC. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Irituia/PA, 03 de abril de 2018. **NEWTON CARNEIRO PRIMO. Juiz de Direito.**

PROCESSO Nº 0004382-49.2013.814.0023

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO...

REQUERENTE: FÁBIO JOSÉ GONÇALVES

ADVOGADO: THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA OAB/PA Nº 17.337

REQUERIDO: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de Ação de Rescisão de Contrato de Compra e Venda com Antecipação da Tutela e Pedido de Danos Materiais e Morais interposta por FÁBIO JOSÉ GONÇALVES, em face de THIAGO LUNA BRANDÃO RIOS e HSBC BANK BRASIL S/A.

Às fls.78, consta deliberação deste Juízo determinando a realização de diligências, no sentido de intimar a parte autora para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, não tendo a mesma sido intimada em virtude da sua não localização, conforme certificado às fls.81, o que demonstra o abandono da causa, já que não informou seu novo endereço a possibilitar sua intimação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O novo Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

De acordo com o art. 485, III, do NCPC, o processo será extinto, sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o(a) autor(a) abandonar a causa por mais de 30(trinta) dias. Isso porque, a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Compulsando os autos observo que feito permanece estático por prazo superior ao estabelecido na norma processual, tendo a parte interessada demonstrado total desinteresse no seu prosseguimento, já que não informou seu novo endereço que possibilitasse a sua intimação.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se no átrio do Fórum, com efeito de intimação. Registre-se.

Cientifique-se o MP.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei.

Irituia/PA, 03 de abril de 2018. **NEWTON CARNEIRO PRIMO. Juiz de Direito.**

PROCESSO Nº 0000014-16.2003.814.0023

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTORA: ROSA PEREIRA DE CASTRO

ADVOGADO: BRUNO RABELO OAB/PA Nº 19.680

DESPACHO: 1- Concedo a isenção de custas em relação ao pedido de desarquivamento formulado por Rosa Pereira de Castro; 2- Dê-se vista dos autos à requerente pelo prazo legal de 05 (cinco) dias. PRI. Irituia, 17/04/2018. Dr. NEWTON CARNEIRO PRIMO.

PROCESSO Nº 0000641-25.2018.814.0023

AÇÃO DECLARATÓRIA...

AUTORA: MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA VALENTE

ADVOGADO: RAUL CASTRO E SILVA OAB/PA Nº 12872B

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB/RJ 60359

DESPACHO: 1- Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se pretendem produzir novas provas, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão. Irituia/PA, 19 de julho de 2018. **Newton Carneiro Primo**. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0006569-88.2017.814.0023

AÇÃO INDENIZAÇÃO...

AUTORA: ANTONIA FERNANDES MARTINS

ADVOGADO: FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA OAB/PA Nº 23962

REQUERIDO: BANCO BMG BANCO TAU BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO: LARISSA SEUTO SÉ ROSSI OAB/BA 16330

DESPACHO: 1- Vistas dos autos as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de lei. 2- Após, conclusos para sentença. Dr. Newton Carneiro Primo. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0006548-15.2017.814.0023

AÇÃO INDENIZAÇÃO...

AUTORA: ANTONIA FERNANDES MARTINS

ADVOGADO: FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA OAB/PA Nº 23962

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES OAB/SP128341

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1. Defiro o requerido pela parte autora, no sentido de que em 10 dias junte aos autos o respectivo contrato, devendo-se oficial o Banco neste sentido; 2. Defiro o pedido formulado pelo patrono da parte requerida, devendo-se oficial ao banco para que ofereça os extratos, a partir do mês 12 do ano de 2015 aos dias atuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cumprido os itens 1 e 2, deve-se vista do autos as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de Lei. 4. Por fim conclusos para sentença . Irituia, 06/09/2018. **NEWTON CARNEIRO PRIMO**, JUIZ DE DIREITO.

PROCESSO Nº 0006568-06.2017.814.0023

AÇÃO INDENIZAÇÃO...

AUTORA: ANTONIA FERNANDES MARTINS

ADVOGADO: FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA OAB/PA Nº 23962

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES OAB/SP128341

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1. Defiro o requerido pela parte autora, no sentido de que em 10 dias junte aos autos o respectivo contrato, devendo-se oficial o Banco neste sentido; 2. Defiro o pedido formulado pelo patrono da parte requerida, devendo-se oficial ao banco para que ofereça os extratos, a partir do mês 12 do ano de 2015 aos dias atuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cumprido os itens 1 e 2, deve-se vista do autos as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de Lei. 4. Por fim conclusos para sentença . Irituia, 06/09/2018. **NEWTON CARNEIRO PRIMO**, JUIZ DE DIREITO.



## COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

**Processo: 0005014-57.2014.8.14.0050; Requerente: Simar Gonçalves Vieira, advogado: Dr. Ribamar Gonçalves Pinheiro, OAB/PA-20.858-PA e requerido: OI TNL PCS S.A.CNPJ: 22.420-010**

**SENTENÇA1 RELATÓRIO**Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95.É relatório. DECIDO.**2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. PRELIMINA** Inexistentes preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda.**2.2. DO MÉRITO2.2.1. DIPLOMA NORMATIVO** Trata-se de relação de natureza consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, eis que presentes ods requisitos elencados em seus artigos 2º e 3º.**2.2.2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Um dos aspectos mais relevantes do Código de Defesa do Consumidor é a possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, com a seguinte redação: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; Em regra, a inversão do ônus da prova é ope iudicis (a critério do juiz), ou seja, não se trata de inversão automática por força de lei (ope legis).Nesse caso, o CDC adotou a regra da **distribuição dinâmica do ônus da prova**, ou seja, o magistrado tem o poder de redistribuir (inverter) o ônus da prova, caso verifique a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.É o caso dos presentes autos.A parte requerente é hipossuficiente no sentido técnico, econômico e jurídico, em comparação com a OI TNC PCS SA, empresa de porte nacional.Ademais, o requerente conseguiu demonstrar a verossimilhança de suas alegações, fatos não refutados pela requerida.

Caberia a empresa requerida demonstrar que o débito é devido, contudo, não o fez.Por fim, embora o STJ tenha assentado que a inversão do ônus probatório é regra de instrução, o deferimento de inversão probatória, regra protetiva do consumidor, neste momento, não traz prejuízo a parte requerida, que teve a oportunidade de produzir e contrapor as provas apresentadas pela requerente em audiência, mas se ficou inerte.**2.2.3. DA REVELIA**Inicialmente, no que toca a revelia, fazem-se necessárias algumas considerações.A revelia é um estado de fato gerado pela ausência jurídica de contestação. Esse conceito pode ser extraído do art. 344 do CPC, que, apesar de confundir conteúdo com os efeitos da revelia, expõe claramente que a existência desse fenômeno processual depende da ausência de contestação. A ausência deve ser necessariamente jurídica porque ocorre revelia mesmo nos casos em que o requerido apresenta contestação, que faticamente existirá. Essa existência fática, entretanto, não é o suficiente para afastar a revelia, sendo indispensável que juridicamente ela exista. Contestação intempestiva, por exemplo, não impede a revelia do requerido, já tendo o Superior Tribunal de Justiça resolvido que contestação endereçada e protocolizada em juízo diverso e distante daquele no qual tramita o feito não evita a revelia.O conceito de revelia está previsto no art. 344 do Novo CPC e mais uma vez, como fazia o art. 319 do CPC/1973, incorre no erro de confundir a revelia com o seu principal efeito: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente.O conteúdo da revelia não pode ser confundido com os seus efeitos, até porque, conforme autorizada doutrina, conceito é o que está dentro e efeito é aquilo que se projeta para fora, de maneira que é impossível confundir um com o outro. Sendo a revelia uma questão de fato gerada pela ausência jurídica de contestação, não guarda maior interesse o seu conceito, sendo muito mais relevante o estudo de seus efeitos. Como já afirmado, é plenamente possível existência de revelia que não gere nenhum dos efeitos programados pela lei, o que, entretanto, não será o suficiente para afastá-la do caso concreto.Vejamos os principais efeitos da revelia:a) os fatos alegados pelo autor são reputados verdadeiros;b) desnecessidade de intimação do réu revel;c) julgamento antecipado do mérito (art. 355, II, do Novo CPC).Pois bem. Me reportarei ao primeiro dos efeitos.A ausência jurídica de resistência da requerida diante da pretensão do requerente faz com que o juiz repute verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, sendo comum entender que nesse caso a lei permite ao juiz presumir a veracidade dos fatos diante da inércia do réu.O entendimento de que existe uma confissão ficta na revelia

é duramente criticado pela melhor doutrina, que afirma corretamente que a omissão do requerido não pode ser entendida como a concordância tácita a respeito dos fatos alegados pelo requerente. No direito não é aplicado o brocardo popular quem cala consente ; no direito quem cala, cala . Os fatos são dados como verdadeiros porque existe uma expressa previsão legal nesse sentido, sendo irrelevantes as razões da omissão do requerido revel. Aqui vale repetir: Reputam-se verdadeiros somente os fatos alegados pelo requerente, de forma que a matéria jurídica naturalmente estará fora do alcance desse efeito da revelia. Aplicando-se o princípio do iura novit curia o juiz sabe o direito , é inadmissível a vinculação do magistrado à fundamentação jurídica do requerente somente porque o requerido não contesta a demanda, tornando-se revel. A exclusão da matéria de direito da presunção gerada pela revelia é o que explica a possibilidade de um julgamento de improcedência do pedido do requerente mesmo sendo revel o requerido e ocorrendo a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial no caso concreto. Ademais, há quatro hipóteses previstas nos incisos do art. 345 do Novo CPC em que a revelia não gerará a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente: Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. A hipótese dos autos não se amolda a qualquer dessas exceções, razão pela qual entendo que, por não ter contestado a ação (fls. 93), considero a parte requerida revel, de forma que presumo verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente. Anuncio desde logo o julgamento antecipado do mérito, face a decretação da revelia e face as partes terem se manifestado em audiência pela desnecessidade de produção de prova oral (fls. 93).

#### **2.2.4. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO 2.2.4.1. Quanto ao pedido de REPETIÇÃO DO INDÉBITO.**

No caso presente, é patente que a parte requerente sofreu prejuízo. **Diante da decretação da revelia e do reconhecimento dos fatos, cumpre verificar se é ou não o caso de devolução em dobro.** Ocorrido o pagamento indevido entre os meses setembro de 2013 a dezembro de 2013, totalizando R\$ 769,17 (setecentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), ante a inexistência de serviços prestados e estando a empresa requerida ciente do estrago das placas que ocasionou a interrupção da prestação de serviços, verifico ser abusiva a referida cobrança. Sobre a repetição de indébito, o CDC dispõe: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. **Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.** Como se vê não se aplica o disposto no parágrafo único, do 42 do CDC nos casos de engano justificável. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a repetição do valor exigido ilegitimamente, quando decorrer de engano justificável por parte da empresa, deve ser restituído de forma simples. Sendo que **o engano é justificável se não decorrer de dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do fornecedor do serviço.** Vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. COBRANÇAS REALIZADAS A MAIOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO FIXADA NA FORMA SIMPLES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO (R\$ 500,00). POSSIBILIDADE DE AUMENTO. RESTABELECIMENTO DO VALOR ESTIPULADO NA SENTENÇA (R\$ 1.000,00). AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDO, SOMENTE PARA RESTABELEECER A VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA. 1. Nos casos de cobrança indevida de tarifas, por se tratar de relação consumerista, aplica-se o parág. único do art. 42 do CDC, cuja finalidade é evitar a inclusão de cláusulas abusivas que permitam que o fornecedor se utilize de métodos escusos e constrangedores de cobrança. **A quantia paga em excesso deve, portanto, ser restituída em dobro, salvo quando caracterizado engano justificável da concessionária na cobrança indevida. 2. Segundo uníssona jurisprudência desta Corte, no caso de cobrança indevida, o engano é justificável se não decorrer de dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do fornecedor do serviço. Sendo certo que, a mera ocorrência de cobrança indevida não dá ensejo à devolução em dobro do valor pago. ( )** (AgRg no AREsp 327606 / RJ

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**

**2013/0108598-3) Informativo nº 0389. Período: 30 de março a 3 de abril de 2009.** Cuida-se de ação declaratória com pedido de restituição de tarifas relativas ao fornecimento de água e esgoto ajuizada pela recorrente, tendo em vista a cobrança equivocada, por parte da Companhia de Saneamento Básico, de tarifas no período de agosto de 1983 a dezembro de 1996, época em que vigia o Dec. estadual n.

21.123/1983. O Tribunal a quo reformou parcialmente a sentença para determinar a devolução do quantum pago indevidamente e afastou a repetição do indébito. **A recorrente sustenta ofensa ao art. 42, parágrafo único, do CDC**, almejando a revisão do julgado quanto à devolução dos valores cobrados erroneamente a maior, que lhe seriam devidos em dobro. **Para o Min. Relator, assiste razão à recorrente, uma vez que, da norma citada, depreende-se que a repetição do indébito é devida ao consumidor que, em cobrança extrajudicial, é demandado em quantia imprópria, sendo-lhe cabível a restituição em dobro do valor pago a maior. Ressalva-se, no entanto, a hipótese de engano justificável, oportunidade em que cabe o ressarcimento simples do quantum.** A questão cinge-se à configuração dessa hipótese e à aplicação da regra contida no art. 42 do CDC. Salientou o Min. Relator que este Superior Tribunal firmou entendimento inverso do Tribunal de origem, de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor. **Destacou que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição tratada no dispositivo em comento.** Assim, concluiu que o engano é justificável quando não decorre de dolo ou culpa. **In casu, a recorrida não se desincumbiu de demonstrar a ausência de dolo ou culpa** na errônea cobrança da tarifa de água e esgoto. **Portanto, vislumbrando-se que a cobrança indevida deu-se por culpa da Companhia, que incorreu em erro no cadastramento das unidades submetidas ao regime de economias, aplica-se a regra do art. 42, parágrafo único, do CDC, com a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente após a vigência do citado diploma legal.** REsp 1.079.064-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 2/4/2009. No caso em tela, a requerida revel não demonstrou a ausência de dolo ou culpa, razão pela qual não há o que se falar em engano justificável. Dessa forma, é caso de aplicação do parágrafo único, do 42 do CDC, devendo o requerente ser restituído em dobro pelo valor pago indevidamente, o que totaliza o valor de R\$ 1.538,34 (mil quinhentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos). **2.2.4.2. Quanto ao pedido de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS** Tenho que restou evidenciado nos presentes autos o dano moral sofrido pela parte requerente, que teve seu nome injustamente negativado em órgãos de proteção ao crédito, mesmo após o requerimento de cancelamento realizado em dezembro de 2013, mês que parou de efetuar o pagamento por serviços que não utilizava há meses. Esse transtorno extrapola o conceito básico de "mero aborrecimento normal do cotidiano", causando sentimentos negativos de insegurança, engodo, lesão, incerteza, dentre outras sensações que merecem compensação pecuniária razoável e prudente, na forma do art. 944 do CC-02. Ademais, a Doutrina e a Jurisprudência têm ensinado que o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, prova-se tão somente pela ofensa ou constrangimento, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Veja-se o ensinamento de Yussef Said Cahali: "(...) Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos"...(CAHALI, Yussef Said, Dano Moral, 2ª Ed., ver., atual. E apl., 3ª tiragem, Revistas dos Tribunais, 1999, PP.20-21.)" É cediço que a configuração dos danos morais independem da prova de prejuízos e de reflexos ou repercussão patrimonial. A esse respeito, e a guisa de mera ilustração, já tem proclamado o STF que "a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação de prejuízo" (RT 614/236), por ser este uma consequência irrecusável do fato e um "direito subjetivo da pessoa ofendida" (RT 124/299). Com efeito, tal entendimento se justifica porque essas decisões partem do princípio de que a prova do dano moral está no próprio fato em si, como o afirmou o juiz DEMÓCRITO RAMOS REINALDO FILHO, em r. voto proferido como Relator no Recurso nº 0228/1998 do I Colégio Recursal Cível de Pernambuco, em Sessão de Julgamento da 3ª Turma, em 20/09/1998, "verbis": "- A indenização a título de dano moral não exige comprovação de prejuízo, por ser este uma consequência irrecusável do fato e um direito subjetivo da pessoa ofendida. Fundamenta-se no princípio de que a prova do dano (moral) está no próprio fato, não sendo correto desacreditar na existência de prejuízo diante de situações potencialmente capazes de infligir dor moral. Esta não é passível de prova, pois está ligada aos sentimentos íntimos da pessoa. Assim, é natural admitir-se a responsabilidade civil, p. ex., na maioria dos casos de ofensa à honra, à imagem ou ao conceito da pessoa, pois subentende-se feridos seus íntimos sentimentos de auto-estima." Ademais não custa ressaltar que já é pacífico o entendimento de que "o dano moral pode ser fixado independentemente da prova de ter o ilícito repercussão patrimonial". Assim, configurado ato ilícito por parte da empresa requerida, encontra-se também demonstrado o nexo de causalidade entre tal ato e os danos sofridos pela parte requerente. Demonstrados tais elementos, nasce o dever de indenizar. **2.2.4.3. FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS** Hodiernamente é utilizado em nosso ordenamento jurídico, o sistema denominado aberto, onde a fixação do quantum indenizatório por danos morais fica a critério do livre arbítrio dos magistrados, devendo estes, agirem de modo prudente e com equidade em suas decisões. Contudo, mesmo sendo,

este, um sistema aberto, o qual não aprecia a chamada tarifação da quantificação indenizatória do dano moral, recentemente o Superior Tribunal de Justiça procurou buscar parâmetros para uma fixação do quantum indenizatório nos danos morais, nos Recursos Especiais que tenham divergências jurisprudenciais. Deixando claro, que são pareceres de quantificação e não uma tabela para tarifação, pois, o STJ procurou analisar vários casos, mantendo ainda, a discricionariedade do julgador e atendendo ao valor do quantum indenizatório a dupla função de reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida o efeito danoso.

Nos tempos atuais há juristas que privilegiam o caráter compensatório, e outros que, ao contrário dão maior ênfase ao caráter punitivo, e aqueles que titulam e defendem a indenização como uma punição ao infrator e compensação à vítima. Numa breve análise, aqueles defensores da indenização esculpida principalmente no caráter compensatório, utilizam-se para tanto de argumentos baseados nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, alegando que o caráter punitivo não deve prevalecer, pois, a tentativa de se punir alguém pela fixação de indenização em valor extremamente elevado pode gerar loteria judicial e o enriquecimento ilícito. Certa razão tem estes defensores, de se fixar o valor da reparação do dano moral, apenas em compensação ou satisfação ao lesado, pois há sempre os maus intencionados, que poderiam gerar transtornos ao Poder Judiciário. Ocorre que, sem o intuito de punir, ou melhor, desestimular o ofensor, este poderá se reiterar na conduta faltosa.

Pior, deixando de lado o caráter punitivo, haverá a possibilidade da indenização ser simplesmente ineficaz, sem qualquer êxito, justamente pelo fato de não haver condições de medir tecnicamente o "valor econômico" da dor, ou do sofrimento e de transformar a indenização em valor simbólico. Data maxima venia, em que pese as razões destes doutrinadores, o melhor critério para tal fixação funda-se no binômio **valor do desestímulo e valor compensatório**, o primeiro tendo intuito punitivo ao lesante e o segundo de compensação ao lesado. **É a chamada Teoria do valor do Desestímulo**. Evidentemente que, tal binômio, procura sempre ser razoável e moderado, e que se funda no prudente e livre arbítrio dos magistrados. A teoria do valor do desestímulo teve sua origem nos Estados Unidos, chamada de punitives damages, visando a fixação de indenizações elevadas para que não ocorra a reiteração da conduta faltosa do lesante e sirva de lição para a sociedade contra o desrespeito aos direitos da personalidade. Punitives damages, ou melhor, a teoria do valor do desestímulo, arduamente defendida pelo saudoso jurista Carlos Alberto Bittar, em nosso ordenamento pátrio, apenas serviu de exemplo, pois a punição, aplicada de forma proporcional e razoável, consiste em educar o lesante, desestimulando-o da prática faltosa. Pois bem. No presente caso, entendo como devido o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, valor esse que será suficiente para coibir novas práticas ilícitas e compensar os danos sofridos pelo requerente. **3. DISPOSITIVO. POSTO ISSO**, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil Pátrio, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo requerente para: **a) CONDENAR** a requerida ao **pagamento, em dobro, da cobrança indevida**, no importe de **R\$ 1.538,34 (mil quinhentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos)** ao Sr. Ribamar Gonçalves Pinheiro, valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir desta sentença (data do arbitramento - súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora, que fixo em 1% ao mês, a contar a contar da citação. **b) CONDENAR** a requerida a reparação pelos **danos morais**, no importe de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Ribamar Gonçalves Pinheiro**, conforme fundamentação supra, valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir desta sentença (data do arbitramento - súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora, que fixo em 1% ao mês, a contar a contar da citação.

**4. DISPOSIÇÕES FINAIS** Sem custas e honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da lei nº 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Em, 10 de novembro de 2017. **MARCIO DANIEL COELHO CARUNCHO** Juiz de Direito.

**DESPACHO** Verifico que na sentença de fls. 94/101, especificamente no tópico 03 (dispositivo), consta que as indenizações são a título de dano material e moral e são devidas ao Sr. Ribamar Gonçalves Pinheiro. Todavia, o Requerente se chama Simar Gonçalves Pinheiro. Dessa feita, por se tratar de erro material, com fulcro no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, REFORMATÓRIO, de ofício, a sentença exarada às fls. 94/91, devendo ler-se Simar Gonçalves Pinheiro, onde se lê Ribamar Gonçalves Pinheiro. Em, 14 de maio de 2018. **MARCIO DANIEL COELHO CARUNCHO** Juiz de Direito



**COMARCA DE BRAGANÇA**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Processo no. 0005216.55.2017.8140009 (INTERDIÇÃO)

Interdito: PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO

Interditando: JÚLIA MARIA DA CONCEIÇÃO

**EDITAL DE INTERDIÇÃO E CURATELA**

Roberto Ribeiro Valois, MM. Juiz de Direito da Comarca da 2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAÇO SABER a todos quantos virem o presente EDITAL que por este Juízo e expediente desta Secretaria Cível foram processados os autos acima, tendo a sentença decretado a interdição de JÚLIA MARIA DA CONCEIÇÃO e nomeado PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO como curador desta e declarado aquela incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, visto ser absolutamente incapaz devido à sua debilidade que o(a) impossibilita de praticar os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam alegar ignorância no presente ou futuro, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no diário oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, em conformidade com o Artigo 755, §3º do CPC, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bragança, Estado do Pará, na Secretaria Judicial da 2ª Vara, no dia primeiro de agosto do ano de dois mil e dezoito (10.09.2018). Eu, \_\_\_\_\_ (Klayton Luiz Campelo Silva), Diretor de Secretaria Judicial da 2ª Vara, digitei e subscrevi o presente Edital, ora assinado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança, Roberto Ribeiro Valois.

**Roberto Ribeiro Valois**

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Comarca de Bragança - Pará

**COMARCA DE ITUPIRANGA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

Número do processo: 0800058-98.2018.8.14.0025 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: S. MIRANDA SUPERMERCADOS LTDA - ME Tribunal de Justiça do Pará Comarca de Itupiranga Processo nº: 0800058-98.2018.8.14.0025 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADO: S. MIRANDA SUPERMERCADOS LTDA - ME DECISÃO Vistos os autos. 1. 1. Considerando o fato de existir em tramitação no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará o IRDR nº 03, autuado sob o nº 0800701-34.2018.8.14.0000, para submeter a julgamento a seguinte questão: ?Se a Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamenta pela resolução nº 003/2014-GP, supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei estadual nº 8.328/2015.? 2. 2. Desta feita, DETERMINO a SUSPENSÃO do presente feito, nos termos do art. 982 do CPC, até o julgamento do incidente. 3. 3. À secretaria judicial para que cadastre as seguintes informações no processo sobrestado: Assunto: Direito Administrativo e outras Matérias de Direito Público (9985) Sistema Remuneratório e Benéficos (10337) Movimento (PJe): Decisão (3) Suspensão ou Sobrestamento (25) / Por decisão judicial (898) Movimento (Sistema Libra): Decisão Interlocutória (3) Suspensão ou Sobrestamento (25) / Por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (12098) Associar Tema/Controvérsia + Adicionar (Tema 2 TJPA ? IRDR) 4. 4. Apresentada a tese jurídica, retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. 5. 5. INTIME-SE as partes. 6. 6. CUMPRA-SE Itupiranga/PA, 03 de setembro de 2018. DANILO ALVES FERNANDES Juiz de Direito

Número do processo: 0800120-41.2018.8.14.0025 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: MINI MERCADO ALMEIDA EIRELI - ME Tribunal de Justiça do Pará Comarca de Itupiranga Processo nº: 0800120-41.2018.8.14.0025 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA EXECUTADO: MINI MERCADO ALMEIDA EIRELI - ME DECISÃO Vistos os autos. 1. 1. Considerando o fato de existir em tramitação no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará o IRDR nº 03, autuado sob o nº 0800701-34.2018.8.14.0000, para submeter a julgamento a seguinte questão: ?Se a Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamenta pela resolução nº 003/2014-GP, supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei estadual nº 8.328/2015.? 2. 2. Desta feita, DETERMINO a SUSPENSÃO do presente feito, nos termos do art. 982 do CPC, até o julgamento do incidente. 3. 3. À secretaria judicial para que cadastre as seguintes informações no processo sobrestado: Assunto: Direito Administrativo e outras Matérias de Direito Público (9985) Sistema Remuneratório e Benéficos (10337) Movimento (PJe): Decisão (3) Suspensão ou Sobrestamento (25) / Por decisão judicial (898) Movimento (Sistema Libra): Decisão Interlocutória (3) Suspensão ou Sobrestamento (25) / Por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (12098) Associar Tema/Controvérsia + Adicionar (Tema 2 TJPA ? IRDR) 4. 4. Apresentada a tese jurídica, retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. 5. 5. INTIME-SE as partes. 6. 6. CUMPRA-SE Itupiranga/PA, 03 de setembro de 2018. DANILO ALVES FERNANDES Juiz de Direito

Número do processo: 0800078-89.2018.8.14.0025 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: SUPERMERCADO GARRA EIRELI - ME Tribunal de Justiça do Pará Comarca de Itupiranga Processo nº: 0800078-89.2018.8.14.0025 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADO: SUPERMERCADO GARRA EIRELI - ME DECISÃO Vistos os autos. 1. 1. Considerando o fato de existir em tramitação no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará o IRDR nº 03, autuado sob o nº 0800701-34.2018.8.14.0000, para submeter a julgamento a seguinte questão: ?Se a Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamenta pela resolução nº 003/2014-GP, supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei estadual nº 8.328/2015.? 2. 2. Desta feita, DETERMINO a SUSPENSÃO do presente feito, nos termos do art. 982 do CPC, até o julgamento do incidente. 3. 3. À

secretaria judicial para que cadastre as seguintes informações no processo sobrestado: Assunto:Direito Administrativo e outras Matérias de Direito Público (9985)Sistema Remuneratório e Benéficos (10337) Movimento (PJe):Decisão (3)Suspensão ou Sobrestamento (25) / Por decisão judicial (898) Movimento (Sistema Libra):Decisão Interlocutória (3)Suspensão ou Sobrestamento (25) / Por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (12098)Associar Tema/Controvérsia + Adicionar (Tema 2 TJPA ? IRDR) 4. 4.Apresentada a tese jurídica, retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. 5. 5.INTIME-SE as partes.6. 6.CUMPRA-SE Itupiranga/PA, 03 de setembro de 2018.DANILO ALVES FERNANDESJuiz de Direito

Número do processo: 0800319-63.2018.8.14.0025 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MARRUAZ DA SILVAOAB: 008016/PA Participação: REQUERIDO Nome: ADRIEL CARVALHO BARROSProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Estado do Pará 0800319-63.2018.8.14.0025REQUERENTE: T.M.R.B., representado por TALIA DE ARRUDA REGISEndereço: RUA ALA "B", S/N, AGROVILA CASTELO BRANCO,,ITUPIRANGA - PA - CEP: 68580-000REQUERIDO: ADRIEL CARVALHO BARROSEndereço: TV BOM JESUS, 234, CENTRO, ITUPIRANGA - PA - CEP: 68580-000 DECISÃO 1. Defiro a gratuidade da justiça.2. Quanto aos alimentos provisórios, estando provado o grau de parentesco pela certidão de nascimento, devem ser concedidos na forma do artigo 4º da lei n. 5.478, de 1968.3.No que diz respeito ao valor, tendo em vista que o(s) Requerente(s) ainda não comprovou(ram) a renda do requerido, os alimentos provisórios devem ser fixados no montante total correspondente a 30% do salário mínimo.POSTO ISSO, defiro a medida liminar para fixar o valor dos alimentos provisórios para a Requerente em 30% do salário mínimo, com vencimento no dia 10 de cada mês, a contar da intimação do requerido.4. Cite-se o requerido, com cópia da petição inicial e desta decisão, para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 07 de novembro de 2018, às 09h00m, devendo a parte ser informada da decisão para pagamento dos alimentos provisórios e da ressalva de que a defesa poderá ser apresentada até 15 dias após a audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I, do CPC. Ainda, deve ser advertido de que sua ausência em algumas das audiências importará na decretação de sua revelia.5. Intime-se a parte autora.6. Cientifique-se o Ministério Público.A presente decisão serve como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL.Itupiranga/PA, 03 de setembro de 2018 DANILO ALVES FERNANDES Juiz de Direito

Número do processo: 0800214-86.2018.8.14.0025 Participação: AUTOR Nome: MARCIO DE SOUZA E SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: LENNON DO NASCIMENTO OAB: 386676/SP Participação: RÉU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Tribunal de Justiça do Estado do ParáComarca de Itupiranga Processo nº: 0800214-86.2018.8.14.0025Requerente: MARCIO DE SOUZA E SOUZAREquerido: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO Trata-se de ação declaratória de impossibilidade da capitalização composta de juros frente a recente Súmula 539 e RESP Repetitivo nº 1.388.972/SC todos do STJ c/c Revisão de cláusulas contratuais que implicam venda casada e onerosidade excessiva e tutela de evidência para depósito judicial do incontroverso, ajuizada por MARCIO DE SOUZA E SOUZA em face de BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.Da análise dos autos, depreende-se que o requerente é residente e domiciliado no município de São Félix do Xingu/PA.Destarte, entendo que a parte autora não possui qualquer qualidade ou circunstância que a vincule a este Juízo e que, portanto, justifique o ajuizamento da presente demanda nesta Comarca.Diante do exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, por conseguinte, DETERMINO a remessa dos autos para a Comarca de São Félix do Xingu/PA, a fim de que seja distribuído para uma das varas com competência cível, com as nossas homenagens e as baixas necessárias.INTIME-SE a parte autora.Cumpra-se.Itupiranga/Pa, 03 de setembro de 2018.DANILO ALVES FERNANDESJuiz de Direito

**DESPACHO - DOC: 20180279027640**



Processo nº: 0008251-09.2016.8.14.0025

AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO: ANDRÉ NIETO MOYA OAB/SP 235.738

Requerido: N COMIN E CIA CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E MECANICA LTDA -EPP

ADVOGADO: HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS OAB/SP 320.439

ADVOGADO: RAPHAELL LEMES BRAZ OAB/PA 24.451-B

DESPACHO

Vistos os autos.

DESIGNO o dia 24 de outubro de 2018, às 11:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Em decorrência disto, DETERMINO:

1. INTIMEM-SE as partes, por seus patronos.
2. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação;
3. EXPEÇA-SE o necessário.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 11 de julho de 2018.

DANILO ALVES FERNANDES

Juiz de Direito

**DESPACHO - DOC: 20180093337630**

**PROCESSO: 0000231-78.2006.814.0025**

**RÉU: WILLIAN JEFFERSON GONÇALVES E OUTROS**

**ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL**

**RÉU: FABIO GONÇALVES BORGES**

**RÉU: FLAVIO ANISIO GONÇALVES BORGES**

**RÉU: WANDERLEY DE JESUS GONÇALVES**

**ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8.016**

**VITIMAS: ALVARO AFONSO LOBATO MARTINS E OUTROS**

DESPACHO

Designo o dia 04 de outubro de 2018, às 12:00 hrs, para realização da audiência de instrução e julgamento. Em decorrência, cumpra-se as seguintes determinações:

Intime-se pessoalmente o Ministério Público;

Intimem-se a Defesa;

Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e, se for o caso, pela defesa.

Expeça-se Carta Precatória para a inquirição das testemunhas residentes em Comarca diversa.

Servindo este como mandado.

Diligencias necessárias.

Itupiranga/PA, 09 de março de 2018.

Alessandra Rocha da Silva Souza

Juíza de Direito

**DESPACHO - DOC: 20180102880296**

Processo nº: 0000774-42.2010.8.14.0025

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Réus: LEONARDO DOS REIS SILVA e LEANDRO FIGUEIREDO RIOS

Advogado: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8.016

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Cumpra-se o item 3 da deliberação de audiência às fls. 92/93 dos autos.

2. Tendo em vista a certidão retro, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2018, às 10:30 horas. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400):

2.1. Considerando a informação constante às fls. 92/93, de falecimento da testemunha SÉRGIO

FERREIRA DE SOUZA, a desistência das testemunhas de acusação FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DOS SANTOS e GEANNE VIEIRA DA SILVA, bem como a desistência das testemunhas de defesa, intime-se apenas a testemunha DMESON SILVA DE SOUZA;

2.2. Intime-se o acusado LEANDRO FIGUEIREDO RIOS e seu patrono;

2.3. Intime-se o Ministério Público;

2.4 Intime-se, diligencie-se e cumpra-se, expedindo-se ofícios, mandados e precatórias, se necessário, com as cautelas legais.

Serve cópia do presente como MANDADO/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Itupiranga/Pa, 15 de março de 2018.

Alessandra Rocha da Silva Souza

Juíza de Direito

**COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ**

RESENHA: 05/09/2018 A 09/09/2018 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA - VARA: VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA

PROCESSO: 00000018020188140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO:EDINEY CESAR BELEM PADRE Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:SILVIANE FREITAS LOPES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ PROCESSO nº 0000001-80.2018.8.14.0036 DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Vistos, etc. 1. Considerando insuficientes as razões arguidas em sede preliminar pelas defesas para afastar a imputação e os presentes indícios de autoria e materialidade, incide justa causa para a instauração da instância penal. Portanto, RECEBO A DENÚNCIA, já que satisfeitos os requisitos legais do art. 41 do CPP, pelo que dou por provisoriamente incurso os réus EDINEY CESAR BELÉM PADRE, alcunha 'CAIO' e SILVIANE FREITAS LOPES nos tipos penais previsto nos arts. 33 e 35da lei nº 11.343/2006 c/c art. 180, §1º, c/c art. 69, ambos do Código Penal Brasileiro. 2. Advirtam-se de que qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao juízo para que as intimações ocorram de forma adequada, sob pena de serem considerados foragidos. 3. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26/09/2018, às 08h30min, devendo a secretaria cumprir com URGÊNCIA os expedientes necessários a realização da audiência, intimação das testemunhas, do réu EDINEY CESAR BELÉM PADRE, alcunha 'CAIO' e ofício para apresentação da Ré SILVIANE FREITAS LOPES pela SUSIPE. 4. Junte-se certidão de antecedentes, atualizada, se acaso ainda não juntada, bem como, certifique-se se os réus já foram condenados por sentença transitada em julgado. 5. Expeça carta precatória/mandado, em sendo necessário. 6. Quanto ao pedido de Revogação de Prisão Preventiva feita pela defesa da acusada SILVIANE FREITAS LOPES, reservo-me ao direito de aprecia-lo após a realização da audiência acima designada. 7. Cientifique-se o Ministério Público e as Defesas dos Réus. P. R. I. C. Oeiras do Pará, 03 de setembro de 2018. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÔA Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Oeiras do Pará Fórum Des. Henrique Jorge Hurley Trav. Veiga Cabral, nº 540, centro, tel./fax: (91) 3661 1529, CEP: 68.470-000, Oeiras do Pará/PA

PROCESSO: 00000018020188140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO:EDINEY CESAR BELEM PADRE Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:SILVIANE FREITAS LOPES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ PROCESSO nº 0000001-80.2018.8.14.0036 DECISÃO EM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE BEM APREENDIDO Vistos, etc. Cuida-se de pleito de restituição de bem (MOTOCICLETA, MARCA HONDA, MODELO CG 125 FAN ES, ANO/MODELO 2013, PLACA OFW0193, COR VERMELHA, de terceiro, e 01 (um) aparelho celular marca SAMSUNG, as fls. 28/32 dos presentes autos. Instado a se manifestar, o Ministério Público se manifestou favorável ao pleito, conforme fls. 52/55. É o, sucinto, relatório. Passo a decidir. O artigo 118 do Código de Processo Penal é expresso ao versar que "as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". Percebe-se do caso, que não há motivo para manter os bens apreendidos, diante do desinteresse processual, como se manifestou o Ministério Público, assim como a inexistência de dúvidas quanto ao direito do peticionante, cumulado com o risco de perecimento do bem. Dispõe o art. 120, §3º do Código de Processo Penal que: "Art. 120 A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. (...) §3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público" O peticionante EDINEY CESAR BELEM PADRE trouxe prova suficiente da real propriedade dos bens apreendidos as fls. 30/32. Nesse sentido o Ministério Público entendeu e, também, se manifestou frente ao desinteresse processual dos mencionados, logo, posicionando-se favorável ao pleito de restituição do bem. Desse modo, cabível a restituição dos bens, vez que restou comprado nos autos sua propriedade. Nesse sentido: APELAÇÃO.

ROUBO. PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE AVALIAÇÃO INDIRETA. Rejeitada. A ausência de qualificação dos avaliadores no auto de avaliação não prejudica o processo. A simples informação da vítima acerca do valor do bem é suficiente. ABSOLVIÇÃO. 2º FATO. Incabível a absolvição do réu em relação ao 2º fato descrito na denúncia, eis que a prova colhida não deixa dúvida acerca da materialidade e autoria tanto do 2º fato como do 1º fato da denúncia. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. 1º FATO. Não é possível acolher pedido de desclassificação do delito (1º fato) para furto quando a prova evidencia que o delito praticado pelo réu é o de roubo. ATENUANTES DA MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. Não aplicadas em razão da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no que refere à impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo. MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES. Devidamente demonstrada. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. Mantida em virtude da posição jurisprudencial majoritária do STJ, observada no Recurso Especial nº 1.392.282, que entende dispensável a apreensão e perícia da arma para o reconhecimento da majorante. CONTINUIDADE DELITIVA. Mantida, eis que, em se tratando de delitos da mesma espécie, cabível a aplicação da ficção jurídica da continuidade delitiva. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. MOTOCICLETA. DEFERIMENTO. Embora a motocicleta apreendida tenha sido utilizada na prática dos delitos descritos na denúncia, não interessando mais ao processo sua apreensão, cabível a restituição da mesma ao acusado, desde que comprovada sua propriedade. PREQUESTIONAMENTO. Relativamente ao prequestionamento, cumpre destacar que a decisão judicial não negou vigência à disposição legal. PRELIMINAR. Rejeitada. PENAS DE RECLUSÃO E MULTA. Mantidas nos termos em que fixadas na sentença. APELO MINISTERIAL IMPROVIDO. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70065956427, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 10/08/2016). (Grifei e sublinhei) Ante ao exposto, DEFIRO O PEDIDO de restituição dos bens em discussão ao proprietário EDINEY CESAR BELEM PADRE, com fundamento no art. 118 do CPP. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Oeiras do Pará, 04 de setembro de 2018. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÔA Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Oeiras do Pará Fórum Des. Henrique Jorge Hurley Trav. Veiga Cabral, nº 540, centro, tel./fax: (91) 3661 1529, CEP: 68.470-000, Oeiras do Pará/PA

PROCESSO: 00016213020188140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO:RODRIGO SOUZA DA SILVA  
Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ  
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ DELIBERAÇÃO: "1- Intime-se o advogado constituído pelo réu para que justifique no prazo de 15 (quinze) dias a ausência ao presente ato, apesar de devidamente intimado, sob pena de aplicação de multa de 10 a 100 salários mínimos e comunicação à OAB para instauração dos procedimentos cabíveis, nos termos do art. 265 do CPP, bem como para que apresente alegações finais em memoriais no prazo legal. 2- Considerando o dever do Estado de prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovido de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar ao acusado, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro à advogada nomeada - Dra. SANDRA MARIA MAGNO DE SÁ, OAB/PA 26.816 - honorários advocatícios no valor de 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. 3 - Encerrada a fase instrutória, junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, bem como certidão de primariedade e, após, retornem os autos conclusos para sentença". Nada mais havendo, a MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que segue assinado por todos os presentes. Eu, (\_\_\_\_\_) Thatiana dos Santos Miranda, digitei e conferi o presente termo que foi encerrado às 11:45. Página de 1

PROCESSO: 00050431320188140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/09/2018 DENUNCIADO:WILLIAM BARBOSA FERREIRA.  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE OEIRAS DO  
PARÁ Processo nº 0005043-13.2018.8.14.0036 Vistos, etc. 1. Notifique-se o acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006; 2. Na defesa preliminar deverão ser arguidas exceções e preliminares, bem como levantadas todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até

cinco testemunhas. 3. Não apresentada defesa no prazo estipulado acima, será nomeado Defensor Público para oferecimento de defesa escrita devendo ser aberto vistas àquele órgão com remessa dos autos ao núcleo responsável pelas comarcas do interior; 4. Após, conclusos para decisão; 5. Junte-se certidão de antecedentes criminais, atualizada, se ainda não o tiver sido feito; 6. SERVE A PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO. Inclua-se o endereço para notificação do acusado. Se a acusado estiver custodiado ou residir em outra comarca, notifique-se via Carta Precatória/Central de Mandados, com prazo de 60 dias. 7. Seja oficiado à Autoridade Policial, requisitando que encaminhe o laudo de exame definitivo, realizado sobre o material apreendido, no prazo de 05 (cinco) dias. Oeiras do Pará, 03 de setembro de 2.018. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÔA Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Oeiras do Pará Fórum Des. Henrique Jorge Hurley Trav. Veiga Cabral, nº 540, centro, tel./fax: (91) 3661 1529, CEP: 68.470-000, Oeiras do Pará/PA

PROCESSO: 00050431320188140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/09/2018 DENUNCIADO: WILLIAM BARBOSA FERREIRA.  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ  
Processo nº 0005043-13.2018.8.14.0036 Réu: WILLIAM BARBOSA FERREIRA. Vítima: O ESTADO  
Cap. Penal: Art. 33 da Lei 11.343/2006. Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva apresentado por WILLIAM BARBOSA FERREIRA, nos autos da ação penal, visando a sua soltura, sustentando-se em argumentos que se traduzem na desnecessidade da custódia cautelar, apontando aspectos subjetivos do requerente que seriam condizentes com o pleito da defesa, como o de atividade lícita e a condição de primariedade do acusado, buscando que o mesmo responda o processo em liberdade. Instado, o Ministério Público opinou pela manutenção da prisão preventiva (fls. 16/18). É o relatório. Decido. É sólido o entendimento na doutrina e na jurisprudência que os casos de prisões cautelares não ofendem o princípio constitucional da presunção de inocência, desde que estejam rigorosamente presentes os seus pressupostos e requisitos autorizadores. No que tange à prisão preventiva, seus pressupostos são indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, conforme se depreende da leitura do art. 312 do Código de Processo Penal. Trata-se do fumus comissi delicti. De outro lado, a prisão preventiva tem cabimento apenas nos casos arrolados no artigo 313 do CPP, e se o periculum in libertatis estiver suficientemente comprovado. A presença de tais requisitos foi devidamente analisada pelo juízo na decisão de comunicação de flagrante, que converteu a prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública. Com efeito, a conduta atribuída ao requerente, caso comprovada, é assaz reprovável, sendo que no intuito de lucro fácil explora atividade espúria, ofertando substâncias manifestamente lesivas à saúde, causando severo abalo à ordem pública não só pelo seu comportamento, como também, reflexamente, são responsáveis pela série de crimes contra o patrimônio cometidos por dependentes químicos para manter o vício fomentado pelo requerente, e que hoje infestam a cidade de Oeiras do Pará com a pulverização massiva da distribuição de drogas. Ora, o requerente foi flagrado pela guarnição de serviço da Polícia Militar, comercializando em sua residência 06 (seis) petecas, contendo a substância conhecida como 'Oxi', 01 (uma) peteca contendo a substância conhecida como 'Pasta de Cocaína', e 05 (cinco) petecas contendo a substância entorpecente conhecida como 'Maconha', cujas dependências físicas e psíquicas já são comprovadas. No mais, o simples fato de ser portador de bons antecedentes e/ou pessoa afeta ao trabalho, não permite a conclusão, por si só, de que o agente não deve ficar preso preventivamente. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida. 3. No presente caso, depreende-se dos autos a necessidade da segregação provisória em razão da gravidade concreta da conduta imputada ao paciente (roubo a um posto de gasolina), da real possibilidade de reiteração delitiva, bem como na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, pois o acusado "voltou à cena do crime, não porque estava arrependido e queria devolver o dinheiro, e sim para informar que também havia sido vítima de roubo, tentando assim despistar a investigação policial, acreditando que poderia sair impune do fato praticado" (fl. 66). 4. Assim, não há que se falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em inobservância dos requisitos autorizadores previstos no art.

312 do CPP. Pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do paciente. 5. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 314893 SP 2015/0015348-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 19/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2015) Ademais, a defesa não trouxe aos autos elementos comprobatórios que visem formar convencimento diferente do anterior, desta julgadora, sobre a desnecessidade de manutenção da medida cautelar constritiva. Assim, realizando análise sobre o pleito defensivo, verifico que persiste a incongruência na construção de linha de defesa, que aponta inicialmente dados pessoais do acusado, particularmente a ocupação, informando o juízo que trabalha em serviços esporádicos e que possui residência fixa no distrito da culpa, sem, no entanto, juntar documentação que comprove o alegado. Ressalta-se que o requerente foi pego durante a prática delituosa, ou seja, em sua residência, onde reside com seu filho menor de idade. Destarte, com vistas a garantir a Ordem Pública, encontram-se presentes os elementos reconhecedores da necessidade de constrição, pois trata-se de crime grave, com grande repercussão social, e o agente, em que pese tecnicamente primário, tem contra si imputação de prática comercial ilegal, o que se potencializa quando relacionados ao tamanho do Município e a pequena sociedade de Oeiras do Pará. Assento ainda que as medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no rol do art. 319 do CPP, revelam-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, considerando a disseminação constante da droga no Município, assim como o comércio das drogas por meio organizado e difundido de distribuição demonstrando a fluidez do negócio ilícito. Por fim, o processo encontra-se em regular trâmite, inclusive cumprindo o requisito da celeridade processual, e que tem esta dilação investigativa autorizada legalmente, consoante termos do art. 51 da Lei 11.343/06. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA apresentado por WILLIAM BARBOSA FERREIRA, mantendo incólume o Decreto Prisional expedido por este juízo. Encaminhe os expedientes necessários para cumprimento desta decisão. Defiro o prazo requerido pelo advogado subscritor do pedido de revogação de prisão preventiva de fls. 04/09, concedendo-lhe 10 (dez) dias para juntada do documento de representação do acusado, sob pena de ter o mencionado pedido desentranhado dos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa do acusado, para os fins legais. P. R. I. C. Oeiras do Pará, 03 de setembro de 2.018. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÔA Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Oeiras do Pará Fórum Des. Henrique Jorge Hurley Trav. Veiga Cabral, nº 540, centro, tel./fax: (91) 3661 1529, CEP: 68.470-000, Oeiras do Pará/PA

PROCESSO: 00053238120188140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/09/2018 DENUNCIADO:FABRICIO SOUZA DE OLIVEIRA  
Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) . PODER  
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ  
PROCESSO nº 0005323-81.2018.8.14.0036 DECISÃO Vistos, etc. 1. Nos termos do art. 396 do Código de  
Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA em face de FABRICIO SOUZA DE OLIVEIRA por verificar que  
satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as  
hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. 2. Cite-se o réu  
para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar  
tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas  
e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Se o prazo  
decorrer sem resposta, será nomeado Defensor Público para oferecimento de defesa escrita. 3. Indague-  
se se o réu possui advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone,  
endereço, número da OAB), para que o Oficial de Justiça certifique nos autos, e ainda, indague-se se  
pretende ser desde logo patrocinado pela Defensoria Pública. 4. Advirta-se o acusado de que em caso de  
condenação a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados ao ofendido (art. 387,  
IV, CPP), cabendo ao réu apresentar sua manifestação a respeito. 5. Advirta-se de que qualquer mudança  
de endereço deverá ser informada ao juízo para que as intimações ocorram de forma adequada, sob pena  
de poder ser considerado foragido. 6. Manifestando o réu que pretende ser assistido pela Defensoria  
Pública ou decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista àquele órgão com remessa dos autos ao núcleo  
responsável pelas comarcas do interior. 7. Junte-se certidão de antecedentes, atualizada, se acaso ainda  
não juntada, bem como, certifique-se se o réu já foi condenado por sentença transitada em julgado. 8.  
Oficie-se a Autoridade Policial para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre tombamento de IPL  
acerca dos supostos crimes de roubo que levaram a guarnição policial até o denunciado, devendo o  
mesmo ser tombado caso ainda não tenha sido feito. 9. Cientifique-se o Ministério Público. Oeiras do Pará,

03 de setembro de 2.018. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÔA Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Oeiras do Pará Fórum Des. Henrique Jorge Hurley Trav. Veiga Cabral, nº 540, centro, tel./fax: (91) 3661 1529, CEP: 68.470-000, Oeiras do Pará/PA

PROCESSO: 00053238120188140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/09/2018 DENUNCIADO:FABRICIO SOUZA DE OLIVEIRA  
Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) . PODER  
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ Proc.  
nº 0005323-81.2018.8.14.0036 DECISÃO Vistos etc. Tratam os autos de Ação Penal em desfavor de  
FABRICIO SOUZA DE OLIVEIRA, incorrido nas sanções do artigo 14 da Lei 10.826/2003. Às fls. 19/21 do  
APF, este juízo homologou a prisão em flagrante, porém presentes os requisitos do art. 310, do Código de  
Processo Penal Brasileiro, concedeu liberdade provisória ao flagranteado sob a condição de pagamento  
de fiança no valor arbitrado em 03 (três) salários mínimos. As fls. 22/30 do APF, a patrona do flagranteado  
requereu que fosse concedida liberdade provisória com dispensa de fiança ao mesmo com fundamento no  
artigo 350 do CPP, aduzindo que seu cliente não possui condições de arcar com a fiança imposta. Instado  
a se pronunciar, o ilustre representante do Ministério Público ofereceu denúncia as fls. 02/04 da Ação  
Penal em desfavor do acusado, ato contínuo manifestou-se em cota ministerial as fls 03/04 pela redução  
no patamar máximo de 2/3 (dois terços) da fiança já arbitrada. Vieram os autos conclusos. É o, sucinto,  
relatório. Passo a decidir. O art. 325, § 1º, do CPP, dispõe que: Art. 325 O valor da fiança será fixado pela  
autoridade que a conceder nos seguintes limites: §1º Se assim recomendar a situação econômica do  
preso, a fiança poderá ser: I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; II - reduzida até o máximo  
de 2/3 (dois terços); III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. O custodiado teve sua prisão convertida em  
liberdade provisória mediante fiança, a qual foi arbitrada no valor de 03 (três) salários mínimos, nos termos  
dos arts. 310, III, 321 e 326 do CPP, conforme fls. 19/21 do APF. A patrona do custodiado, justificou o  
pleito aduzindo que o requerente possui residência fixa no distrito da culpa, ocupação lícita trabalhando  
como moto taxista, mulher e dois filhos, fazendo juntada de comprovante de energia elétrica em nome de  
terceiro, 02 (duas) declarações de "nascido vivo" ilegíveis e declarações para atestar que o mesmo  
trabalha como moto taxista (fls. 24/30). Nesse sentido, diante da demonstração de uma situação  
econômica de hipossuficiência, DETERMINO a redução da fiança arbitrada em face de FABRICIO SOUZA  
DE OLIVEIRA, para o valor de 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, nos termos do art. 325, §1º, II do CPP.  
SERVIRÁ A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO (PROVIMENTO Nº 003/2009 CJCI). Dê-se  
ciência ao Ministério Público e à Defesa do réu. Oeiras do Pará, 04 de setembro de 2.018. CLÁUDIA  
FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÔA Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Oeiras do Pará  
Fórum Des. Henrique Jorge Hurley Trav. Veiga Cabral, nº 540, centro, tel./fax: (91) 3661 1529, CEP:  
68.470-000, Oeiras do Pará/PA

PROCESSO: 00065053920178140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO:ROBERTO FERREIRA DE  
OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE  
OEIRAS DO PARÁ Processo n.: 0006505-39.2017.8.14.0036 DESPACHO Vistos, etc. 1. Nos termos do  
art. 597 do Código de Processo Penal, tratando-se de recurso que desafia sentença condenatória e  
observada a tempestividade, recebo a Apelação no efeito suspensivo; 2. Realizadas as intimações  
ordenadas na sentença, intimem-se sucessivamente recorrente e recorridos para oferecimento das razões  
de recurso no prazo de 08 (oito) dias, de acordo com art. 600 do CPP. 3. Após, cumpridas todas as  
diligências e intimações ordenadas na sentença e findo o prazo para as razões e contrarrazões, com ou  
sem elas, certifique-se, com base o art. 601 do Código de Processo Penal e observadas as formalidades  
legais, remetam-se os autos ao Egrégio TJE/PA para os devidos fins, obedecendo as cautelas de praxe,  
procedendo-se as anotações de estilo. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 04 de setembro de 2.018. CLÁUDIA  
FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÔA Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Oeiras do Pará  
Fórum Des. Henrique Jorge Hurley Trav. Veiga Cabral, nº 540, centro, tel./fax: (91) 3661 1529, CEP:  
68.470-000, Oeiras do Pará/PA

PROCESSO: 01182578420158140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:M. G. M. O.  
DENUNCIADO:EDINILSON CUNHA DA COSTA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA



DE OEIRAS DO PARÁ DELIBERAÇÃO: "Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias para realização de interrogatório do denunciado Edinilson Cunha da Costa para Comarca de Santa Izabel do Pará, considerando que se encontra detido no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, Americano/STA Izabel. Instrua-se a carta precatória com as peças de praxe, bem como cópia das audiências realizadas, inclusive das mídias de gravação. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória. Com a juntada da carta precatória devidamente cumprida, intimem-se sucessivamente as partes para requerimento de diligências, nos termos do art. 402 do CPP. Havendo requerimento de diligências, retornem os autos conclusos. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se sucessivamente as partes para apresentação de alegações finais em memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada e de primariedade, retornando os autos conclusos para sentença". Nada mais havendo, a MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que segue assinado por todos os presentes. Eu, (\_\_\_\_\_) Thatiana dos Santos Miranda, digitei e conferi o presente termo que foi encerrado às 12:31h. Página de 1

PROCESSO: 00030241020138140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:ADARCO SANTANA CARNEIRO Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) VITIMA:F. S. T. REPRESENTANTE:WALDIRENE FERREIRA TENORIO AUTOR:MINISSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO CERTIFICO para os devidos fins que a r. sentença transitou livremente em julgado, nos autos do processo n. 0003024-10.2013.8.14.0036, tendo sido dado ciência as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 06/09/2018 . PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar judiciário Mat. 105431

PROCESSO: 00030241020138140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:ADARCO SANTANA CARNEIRO Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) VITIMA:F. S. T. REPRESENTANTE:WALDIRENE FERREIRA TENORIO AUTOR:MINISSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o Transito em julgado, faço o arquivamento dos presentes autos Nº0003024-10.2013.8.14.0036. . Oeiras Do Pará(PA), 6 de setembro de 2018 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431

PROCESSO: 00033664520188140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO FERREIRA VEIGA Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ Processo n.: 0003366-45.2018.8.14.0036 DECISÃO Vistos, etc. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita por estarem presentes os requisitos previstos no art. 99 do CPC.; 2. Recebo a presente inicial por encontrar-se apta e determino a CITAÇÃO da parte requerida, mediante vistas dos autos, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal; 3. Apresentada contestação em tempo hábil e alegadas preliminares ou fato novo, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se. Oeiras do Pará, 06/09/2018. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÔA Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Oeiras do Pará Fórum Des. Henrique Jorge Hurley Trav. Veiga Cabral, nº 540, centro, tel./fax: (91) 3661 1529, CEP: 68.470-000, Oeiras do Pará/PA

PROCESSO: 00034054220188140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:MARIA JOANA DARC MALATO Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ Processo n.: 0003405-42.2018.8.14.0036 DECISÃO Vistos, etc. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita por estarem presentes os requisitos previstos no art. 99 do CPC.; 2. Recebo a presente inicial por encontrar-se apta e determino a CITAÇÃO da parte requerida, mediante vistas dos autos, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal; 3.

Apresentada contestação em tempo hábil e alegadas preliminares ou fato novo, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se. Oeiras do Pará, 06/09/2018. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÔA Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Oeiras do Pará Fórum Des. Henrique Jorge Hurley Trav. Veiga Cabral, nº 540, centro, tel./fax: (91) 3661 1529, CEP: 68.470-000, Oeiras do Pará/PA

PROCESSO: 00034062720188140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:MANOEL DA VERA CRUZ NOGUEIRA  
MACHADO Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO)  
REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ Processo n.: 0003406-27.2018.8.14.0036 DECISÃO Vistos, etc. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita por estarem presentes os requisitos previstos no art. 99 do CPC.; 2. Recebo a presente inicial por encontrar-se apta e determino a CITAÇÃO da parte requerida, mediante vistas dos autos, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal; 3. Apresentada contestação em tempo hábil e alegadas preliminares ou fato novo, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se. Oeiras do Pará, 06/09/2018. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÔA Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Oeiras do Pará Fórum Des. Henrique Jorge Hurley Trav. Veiga Cabral, nº 540, centro, tel./fax: (91) 3661 1529, CEP: 68.470-000, Oeiras do Pará/PA

PROCESSO: 00034071220188140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:BEATRIZ CARDOSO MORAES  
Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS  
- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ Processo n.: 0003407-12.2018.8.14.0036 DECISÃO Vistos, etc. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita por estarem presentes os requisitos previstos no art. 99 do CPC.; 2. Recebo a presente inicial por encontrar-se apta e determino a CITAÇÃO da parte requerida, mediante vistas dos autos, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal; 3. Apresentada contestação em tempo hábil e alegadas preliminares ou fato novo, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se. Oeiras do Pará, 06/09/2018. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÔA Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Oeiras do Pará Fórum Des. Henrique Jorge Hurley Trav. Veiga Cabral, nº 540, centro, tel./fax: (91) 3661 1529, CEP: 68.470-000, Oeiras do Pará/PA

PROCESSO: 00040636620188140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:ANTONIO MARIA RIBEIRO DA COSTA  
Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS  
- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ Processo n.: 0004063-66.2018.8.14.0036 DECISÃO Vistos, etc. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita por estarem presentes os requisitos previstos no art. 99 do CPC.; 2. Recebo a presente inicial por encontrar-se apta e determino a CITAÇÃO da parte requerida, mediante vistas dos autos, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal; 3. Apresentada contestação em tempo hábil e alegadas preliminares ou fato novo, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se. Oeiras do Pará, 06/09/2018. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÔA Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Oeiras do Pará Fórum Des. Henrique Jorge Hurley Trav. Veiga Cabral, nº 540, centro, tel./fax: (91) 3661 1529, CEP: 68.470-000, Oeiras do Pará/PA

PROCESSO: 00040835720188140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:EDIVALDO MARTINS DE AZEVEDO  
Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS  
- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ Processo n.: 0004083-57.2018.8.14.0036

DECISÃO Vistos, etc. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita por estarem presentes os requisitos previstos no art. 99 do CPC.; 2. Recebo a presente inicial por encontrar-se apta e determino a CITAÇÃO da parte requerida, mediante vistas dos autos, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal; 3. Apresentada contestação em tempo hábil e alegadas preliminares ou fato novo, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se. Oeiras do Pará, 06/09/2018. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÔA Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Oeiras do Pará Fórum Des. Henrique Jorge Hurley Trav. Veiga Cabral, nº 540, centro, tel./fax: (91) 3661 1529, CEP: 68.470-000, Oeiras do Pará/PA

PROCESSO: 00046871820188140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Ação: Cumprimento de sentença em: 06/09/2018 MENOR:N. C. S. R. EXEQUENTE:KLICIA DE OLIVEIRA SANTANA REPRESENTANTE:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:ROSILENO DOS SANTOS RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ Processo n.: 0004687-18.2018.8.14.0036  
DECISÃO 1. Assentou-se na jurisprudência o entendimento de que o procedimento especial previsto nos arts. 528 e seguintes do CPC, que contempla, inclusive, a possibilidade de prisão, somente tem lugar para a cobrança das três últimas prestações, acrescidas daquelas que se fossem vencendo no decorrer do processo (CPC, art.528, §7º). 2. Assim, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar o valor referente a três últimas prestações alimentícias anteriores a citação e as vencidas após esse prazo (súmula 309 do STJ), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil por até 3 (três) meses, cujo cumprimento não dispensará a integral satisfação das parcelas vencidas e vincendas (CPC, art. 528, § 5º). 3. Deixando o executado de pagar ou comprovar o pagamento, apresentando ou não escusa pelo inadimplemento no prazo assinado, certifique-se e venham os autos conclusos. 4. Intime-se igualmente o requerido para pagar o débito restante, vencido a mais de três meses, no valor identificado na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esta parcela da execução seguir o rito de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Pagar Quantia Certa (art. 523 e seguintes, do CPC). 5. Findo o prazo sem o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça de imediato a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastarem à satisfação do débito, observando a ordem do art. 835, intimando o executado da penhora, logo em seguida. 6. Não sendo localizado o executado para citação, proceda o Sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens do devedor quanto bastarem para garantir a execução. 7. Ciente o devedor de que o cumprimento da pena não o exime do pagamento das prestações vencidas anteriores às ora executadas. 8. Autorizo a citação do devedor em seu endereço de trabalho. 9. Expeça-se Carta Precatória, se residente em outra Comarca. Serve a presente, por cópia, como mandado de citação/intimação P.R.I.C. Oeiras do Pará, 06/09/2018. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÔA Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oeiras do Pará Fórum Des. Henrique Jorge Hurley Trav. Veiga Cabral, nº 540, centro, tel./fax: (91) 3661 1529, CEP: 68.470-000, Oeiras do Pará/PA

PROCESSO: 00047247920178140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Ação: Divórcio Litigioso em: 06/09/2018 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO SILVA PORTILHO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDILSON SIMOES PORTILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ PROCESSO nº 0004724-79.2017.8.14.0036 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PARTILHA DE BENS ajuizada por MARIA DO SOCORRO SILVA PORTILHO em desfavor de EDILSON SIMÕES PORTILHO, devidamente qualificados na inicial, no interesse da dissolução de seu casamento, sob alegação de que estão separados há vários anos e que não subsiste entre eles o affectio conjugalis. Tiveram cinco filhos, todos já maiores de idade: Kleimison Silva Portilho (nascido em 08.09.1988), Eula Paula Silva Portilho (30/09/1990), Otoniel Silva Portilho (28/09/1992), Thiago Silva Portilho (08/12/1994) e Eluanne Silva Portilho (28/07/1996). O pedido foi instruído com os documentos de fls. 06/14. Em decisão de fls. 15, este Juízo determinou a citação do requerido para comparecer a audiência de conciliação, bem como a intimação da requerente para o mesmo ato. Em audiência de fls. 21, as partes firmaram acordo nos seguintes termos: 01 - Quanto ao pedido de divórcio, concordam com o término da relação ,atrimnial, até porque a sociedade conjugal já não existe a aproximadamente 05 (cinco) anos; 02 - Quanto a partilha de bens, a requerente ficará com o andar de cima da residência onde o casal morava, 01 (um) terreno localizado ao lado desta residência, medindo 8 metros de frente por, aproximadamente, 45 metros de fundo, 01 (uma) geladeira da marca Cônsul, 01 (um) guarda-roupas com 03 (três) portas, 01 (uma) Televisão de 49" (quarenta e nove

polegadas) e 01 (uma) cama de casal. Já o requerido ficará com o andar de baixo da residência onde o casal morava, com o terreno medindo 5 (cinco) metros de frente com, aproximadamente, 60 (sessenta) metros de fundo, 01 (uma) Televisão de 25" (vinte e cinco polegadas), 01 (um) fogão, 01 (um) jogo de mesa retangular com 04 (quatro) cadeiras, 01 (uma) moto Bross de 125 cilindradas. A autora manifestou interesse em continuar usando seu nome de casada, o que o requerido não se opôs, permanecendo MARIA DO SOCORRO SILVA PORTILHO. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Não vislumbro vício no procedimento. O casal já estava separado há vários anos, há aproximadamente 05 (cinco) anos conforme alegado na audiência, sem qualquer mudança de animus em relação a possibilidade de reconciliação, restando evidente a inexistência de affectio conjugalis. Da nova redação dada ao art. 226, §6º, da Carta Magna, extrai-se que o Estado deve intervir de forma mínima nas ações desta natureza, sem maiores questionamentos acerca de prazo de separação. No caso em testilha resta sobejamente demonstrado que as partes comungam do desejo de dissolver o casamento, não havendo qualquer resistência ao pedido de divórcio, sendo despiciendo outros questionamentos. Quanto a discussão em torno de partilha de bens, as partes acordaram o quinhão que caberia a cada um em audiência de conciliação de fls. 21. Houve manifestação expressa da requerente quanto a permanência em utilizar o nome de casada. Isto posto, em observância ao princípio constitucional da facilitação do divórcio (art. 226, §6º da CF), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, HOMOLOGANDO O ACORDO CELEBRADO EM AUDIÊNCIA DE fls. 21 e DECRETO O DIVÓRCIO de MARIA DO SOCORRO SILVA PORTILHO e EDILSON SIMÕES PORTILHO, declarando cessados os deveres conjugais e o regime matrimonial de bens. O cônjuge virago continuará a usar o nome de casada, qual seja MARIA DO SOCORRO SILVA PORTILHO, conforme descrito na inicial; Em consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita por estarem presentes os requisitos previstos no art. 99 do CPC. Sem custas e sem honorários, em razão da justiça gratuita deferida. Dê-se ciência as partes, com cópia da presente decisão Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeçam-se os ofícios, mandados e cópias necessárias, juntamente com a presente decisão que SERVIRÁ COMO MANDADO ao Cartório Extrajudicial, destacando a gratuidade quanto as custas e emolumentos. Após, inexistindo pendências, remetam-se os autos ao arquivo dando baixa no sistema LIBRA. Oeiras do Pará, 03 de setembro de 2018. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÔA Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Oeiras do Pará Fórum Des. Henrique Jorge Hurley Trav. Veiga Cabral, nº 540, centro, tel./fax: (91) 3661 1529, CEP: 68.470-000, Oeiras do Pará/PA

PROCESSO: 00000632320188140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E.  
P. MENOR: A. M. B. E. O. REQUERENTE: R. G. M. REQUERIDO: B. M. B.

PROCESSO: 00007621420188140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
DENUNCIADO: J. V. G. F. VITIMA: J. O. S.

PROCESSO: 00007621420188140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
DENUNCIADO: J. V. G. F. VITIMA: J. O. S.

PROCESSO: 00009674320188140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: MENOR: E. D. S.  
E. O. REQUERENTE: J. R. D. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO  
(ADVOGADO) REQUERIDO: E. A. S.

PROCESSO: 00010210920188140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E.  
P. MENOR: M. V. M. R. REQUERENTE: M. N. O. M. M. REQUERIDO: E. L. R.

PROCESSO: 00010229120188140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E.  
P. MENOR: S. A. L. REQUERENTE: V. T. A. REQUERIDO: S. L. F.

PROCESSO: 00011216120188140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: J. S. P. E. O. REQUERENTE: B. S. G. P. REQUERIDO: M. G. S.

PROCESSO: 00021643320188140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
DENUNCIADO: S. M. C. VITIMA: L. G. S.

PROCESSO: 00023231020178140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em:  
em: INFRATOR: A. G. M. VITIMA: O. E. REPRESENTANTE: A. C. M. P.

PROCESSO: 00053852420188140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em:  
EXEQUENTE: J. G. B. S. REPRESENTANTE: A. G. B. EXECUTADO: C. S. S. AUTOR: O. R. M. P.

PROCESSO: 00053860920188140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em:  
EXEQUENTE: G. T. C. REPRESENTANTE: M. R. V. T. EXECUTADO: E. S. C. AUTOR: O. R. M. P.

PROCESSO: 00054432720188140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em:  
EXEQUENTE: A. C. C. REPRESENTANTE: A. A. M. C. EXECUTADO: N. F. C. AUTOR: O. R. M. P.

PROCESSO: 00054441220188140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em:  
EXEQUENTE: W. M. C. REPRESENTANTE: P. C. M. EXECUTADO: E. N. C. AUTOR: O. R. M. P.

PROCESSO: 00056035220188140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em:  
EXEQUENTE: E. D. G. N. REPRESENTANTE: A. M. G. EXECUTADO: A. S. N. AUTOR: O. R. M. P.

**COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO****Nº****PROCESSO: 00087794020168140123****REQUERENTE: MAURINA RODRIGUES SABINO DO NASCIMENTO****ADVOGADO: EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS OAB/PA 20.808****REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO AS****ADVOGADO: MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO OAB/PA 12.008****ADVOGADO: REINALDO LUIS T. R. MANDALITI OAB/SP 257.220****SENTENÇA****0008779-40.2016.8.14.0123**

Dispensado o relatório com arrimo no Art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em sua aposentadoria de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaração de inexistência do débito, a repetição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos.

Compulsando os autos, verifico que a Parte Requerida, embora devidamente citada e intimada a comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento não o fez, muito menos apresentou contestação, razão pela qual, decreto sua revelia. Passo ao julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no Art. 355, inciso II, do CPC.

Por oportuno destaco jurisprudência:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULO - CONCLUSÃO QUE DECORRE DO CONJUNTO PROBATÓRIO E PRESUNÇÃO DE VERDADE. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A não apresentação de contestação na audiência una de conciliação, instrução e julgamento para qual foi regularmente intimada enseja a decretação de revelia da parte requerida, e a presunção de verdade sobre os fatos alegados pela parte autora, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. 2. No presente caso, nada há nos autos que determine se afastem os efeitos da revelia. PRELIMINAR REJEITADA. 3. Correta a decisão recorrida que, examinando os fatos do processo, presumiu verdadeiras as alegações da parte autora e concluiu por imputar à parte requerida a responsabilidade pelo acidente relatado e condená-la a indenizar o valor de R\$ 1.389,00. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 5. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Diante do pedido de gratuidade de justiça formulado, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do

art. 12 da Lei nº 1.060/52.(TJ-DF - ACJ: 20151410002858, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 18/08/2015, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/08/2015 . Pág.: 602)

Logo, nos termos do Art. 20, da Lei nº 9.099/95 c/c o Art. 344, do CPC, DECRETO-LHE A REVELIA, passando a julgar a causa nos seguintes termos:

O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes e seus consectários. Inicialmente, cabe esclarecer que a relação objeto deste julgamento é caracterizada como de consumo, ocupando o Banco Requerido a posição de prestador de serviço, conforme preceitua o Art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor e o Requerente, por sua vez, a posição de consumidor, destinatário final do serviço, conforme determina o Art. 2º c/c Art. 4º, inciso I, do referido Diploma Legal. Dessa forma, de acordo com a Lei nº 8.078/90, o Requerido responde de forma objetiva, independente de culpa, pelos danos causados ao consumidor por defeitos relativos ao exercício rotineiro da sua atividade empresarial.

Diante da verossimilhança das alegações autorais, notadamente em razão dos documentos anexados nos autos, conveniente a inversão do ônus da prova em seu favor, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Restou demonstrado nos autos que o Requerente é pessoa analfabeta e de condições humildes, o que evidencia a necessidade de um maior cuidado da instituição financeira no momento da contratação. É cediço que pessoas analfabetas são plenamente capazes para exercer todos os atos da vida civil, todavia, para que certos atos tenham validade, determinadas formalidades devem ser observadas. Resta, portanto, evidente a falha na prestação do serviço pelo Banco Requerido, consistente em não adotar as medidas de cuidado e segurança necessárias à celebração do instrumento contratual.

Necessário destacar que o consumidor jamais poderia ser compelido a comprovar que não contratou com o prestador de serviço, pois se trata de fato negativo indeterminado, que formaliza prova impossível, em decorrência da própria sistemática de distribuição do ônus probatório.

Em casos como o dos autos, o serviço bancário é evidentemente defeituoso, porquanto fora formalizado empréstimo bancário em nome de quem, verdadeiramente, não requereu o serviço. Tal fato do serviço não se altera a depender da sofisticação da fraude, se utilizados documentos falsificados ou verdadeiros, uma vez que, conforme exposto, o vício e o dano se fazem presentes em qualquer hipótese.

Diante das tais circunstâncias narradas, onde há fortes indícios, inclusive, da prática de ilícito penal, seria demasiadamente equivocado tecer comentários acerca da validade de um suposto negócio jurídico (contratação de empréstimo bancário do tipo CDC) e, muito menos, sobre sua eficácia e/ou aptidão para produzir efeitos, uma vez que, em nenhum momento, houve manifestação ou declaração de vontade dos litigantes, requisito formal que se refere ao plano da existência de qualquer negócio jurídico.

Verifico que jamais existiu entre as partes negócio jurídico propriamente dito, ou seja, a contratação de empréstimo bancário do tipo consignado. Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam in re ipsa, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso.

Acerca do montante pecuniário, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso.

É cediço que a indenização advinda do dano moral não pode gerar enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento de outra, possuindo verdadeiro caráter reparador da ofensa, proporcional ao dano causado, servindo ainda de reprimenda a parte ofensora e desestímulo à prática de novo ato ilícito, levando-se ainda em conta a capacidade econômica das partes.

Consoante entendimento jurisprudencial, justo é o valor arbitrado que observa a proporcionalidade entre o

ato lesivo e o dano moral sofrido, tendo em conta os melhores critérios que norteiam a fixação, decorrentes do fato, das circunstâncias que o envolveram, das condições pessoais, econômicas e financeiras dos envolvidos, do grau da ofensa moral, além de não se mostrar excessivo a ponto de resultar em enriquecimento sem causa do ofendido. E, ainda, não ser tão parcimonioso a ponto de passar despercebido pelo ofensor, afetando-lhe o patrimônio de forma moderada, mas sensível para que exerça o efeito pedagógico esperado.

Ocorre que, através de consulta feita junto ao Sistema LIBRA, verifico que diversas demandas foram distribuídas pelo mesmo Requerente na mesma data, ou em datas muito próximas, em face do mesmo Requerido, também sob a alegação de fraude ocorrida na contratação de outros empréstimos bancários.

Não se desconhece o posicionamento jurisprudencial dominante de que demandas ajuizadas com as mesmas partes e causa de pedir, mas referentes a contratos diversos, não configuram hipótese de conexão ou litispendência, o que inclusive foi analisado ao tempo da apreciação de preliminar alegada pelo próprio Requerido. Porém, no que se refere ao dano moral, o entendimento deste magistrado é no sentido de que o constrangimento sofrido pelo consumidor não sofre incremento relevante quando se formalizam descontos referentes a vários contratos fraudulentos em conta bancária de mesma titularidade.

Portanto, com a finalidade de evitar enriquecimento desproporcional por parte do consumidor lesado e, ainda, com vistas a não incentivar o ajuizamento de dezenas de demandas com as mesmas partes e causa de pedir, o dano moral em cada ação individualmente proposta deve ser reduzido, a fim de que o somatório dos valores definidos em cada ação se mostre como razoável a reparar o constrangimento sofrido.

Desta forma, definidos os critérios e norteado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, ainda, considerando a fundamentação destacada ao norte, arbitro o valor em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por entender suficiente para reparar o dano moral suportado pelo requerente e condizente com o disposto no Art. 944, do Código Civil.

Quanto ao pedido de expedição de ofício pelo requerido, o Juízo entende que não cabe ao Judiciário a determinação de tal diligência, pois a prova requerida deve ser trazida pela parte, sem necessidade de intervenção do Judiciário, pois tais informações são de fácil acesso à ré e dizem respeito a existência de fato impeditivo, modificativo e/ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe compete, nos termos do Art. 373, II, do CPC.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para: 1) DECLARAR a inexistência do débito referente ao contrato mencionado na inicial; 2) CONDENAR o Requerido a restituir, em dobro, todos os valores indevidamente compensados na conta do Requerente, descontadas as quantias eventualmente creditadas, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso, até o efetivo pagamento; 3) CONDENAR o Requerido a pagar ao Requerente a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de reparação por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data até o efetivo pagamento, em atendimento ao enunciado 362, da súmula da jurisprudência do STJ.

Por conseguinte, torno extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no comando previsto no Art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos Arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do Art. 523, §1º do CPC, sendo desnecessária qualquer intimação para cumprimento, a teor do disposto no Art. 52, inciso IV, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Novo Repartimento/PA, 08 de março de 2018.

**Aubério Lopes Ferreira Filho**

**Juiz de Direito**

**Nº**

**PROCESSO: 00096653920168140123**

**REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MELO**

**ADVOGADO: EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS OAB/PA 20.808**

**REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ SA CELPA**

**ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 11.307-A**

**ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 8770**

**SENTENÇA**

**Proc.: 0009665-39.2016.8.14.0123**

MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS MELO, qualificada nos autos, ajuizou AÇ O DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. (CELPA).

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/21.

As partes conciliaram em audiência às fls. 54.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes, verifico que n o há qualquer óbice ao deferimento do pleito formulado.

O pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescriç es relativas à matéria objeto do ajuste e preservados os direitos da requerente.

**Diante do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 449, ambos do CPC e, para os fins do art. 475-N, inciso V, do mesmo diploma legal, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a manifestaç o de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condiç es constantes do acordo firmado, e JULGO, por conseguinte, extinto o processo com resoluç o de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.**

Sem custas processuais.

Após as formalidades, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Repartimento/PA, 14 de maio de 2018.

**Aubério Lopes Ferreira Filho**

**Juiz de Direito**

**Nº**

**PROCESSO: 00001634220178140123**

**REQUERENTE: LUIS PEREIRA DA COSTA**

**ADVOGADO: EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS OAB/PA 20.808**

**REQUERIDO: BANCO BMG SA**

**ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN OAB/PA 23.522-A**

**SENTENÇA**

**0000163-42.2017.8.14.0123**

LUIS PEREIRA DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Nulidade de Relação Contratual c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Tutela Provisória de Urgência em face de BANCO BMG S.A.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/25.

Termo de acordo apresentado às fls. 31.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito formulado.

O pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições relativas à matéria objeto do ajuste e preservados os direitos do requerente.

**Diante da juntada de acordo, às fls. 31, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a manifestação de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do, **nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do NCPC.****

Sem custas processuais.

Após as formalidades, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Repartimento/PA, 11 de maio de 2018.

**Aubério Lopes Ferreira Filho**

**Juiz de Direito**

**Nº**

**PROCESSO: 00017227320138140123**

**REQUERENTE: OTACILIO NUNES FERREIRA**

**ADVOGADO: EZEQUIAS MENDEWS MACIEL OAB/PA 16.567**

**REQUERIDO: BANCO BMG SA**

**ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB/MG 63.440**

**ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG 109.730**

**DESPACHO**

0001722-73.2013.8.14.0123

*Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.*

Novo Repartimento/PA, 31 de janeiro de 2018.

**Aubério Lopes Ferreira Filho**

**Juiz de Direito**

**Nº**

**PROCESSO: 00090155520178140123**

**REQUERENTE: DESODINA PIRES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: MAYCON MIGUEL ALVES OAB/PA 20.859**

**REQUERIDO: BANCO CETELEM SAA**

**DESPACHO**

1. Torno sem efeito o despacho que designou audiência de conciliação.
2. Tendo em vista que o Requerente aduz estar sofrendo descontos em seus proventos de aposentadoria em razão de empréstimo supostamente fraudulento, tenho que a cópia do extrato bancário daquele é documento indispensável ao julgamento do mérito, razão pela qual determino que o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias dos extratos bancários da conta em que recebe seu benefício, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC ou julgamento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III do mesmo diploma.
3. Esclareço que o Requerente deverá anexar cópias dos extratos dos 60 (sessenta) dias anteriores à suposta realização do empréstimo, bem como dos 60 (sessenta) dias posteriores a referida data.
4. Intime-se as partes.
5. Expeça-se o necessário.
6. Exclua-se a designação da audiência dos sistemas de informação processual.

Novo Repartimento, 14 de junho de 2018.

**PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Novo Repartimento.

**Nº**

**PROCESSO: 00028672820178140123**

**REQUERENTE: MARIA MORAES RODRIGUES**

**ADVOGADO: GEOVAN NATAL LIMA RAMOS OAB/PA 11.764**

**REQUERIDO: BANCO BMG ITAU CONSIGNADO SA**

**ADVOGADO: MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO OAB/PA 12.008**

**ADVOGADO: REINALDO LUIS T. R. MANDALITI OAB/SP 257.220**

**SENTENÇA**

**0002867-28.2017.8.14.0123**

MARIA MORAES RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou Ação Declaratória por Danos Morais e Materiais c/c Anulatória de Débito e Pedido Liminar de Suspensão dos Descontos e Repetição de Indébito em face de BANCO BMG ITAÚ CONSIGNADO S.A.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/26.

Termo de acordo apresentado às fls. 61/62.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito formulado.

O pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições relativas à matéria objeto do ajuste e preservados os direitos do requerente.

**Diante da juntada de acordo, às fls. 61/62, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a manifestação de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do NCPC.**

Sem custas.

Após as formalidades, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Repartimento/PA, 14 de agosto de 2018.

**Pedro Enrico de Oliveira**

**Juiz de Direito**

**Nº**

**PROCESSO: 00046748320178140123**

**REQUERENTE: CARLENIO DE SOUSA CARVALHO**

**ADVOGADO: ENEILDE SOUZA BARBOSA OAB/PA 22.154**

**REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**

**ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 8770**

**CERTIDÃO**

0004674-83.2017.8.14.0123

De ordem do MM Juiz da Comarca de Novo Repartimento Dr. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA, Às partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 10 dias.

Novo Repartimento/PA, 17 de julho de 2018.

Ingrid Barros Cavalcante Yassumoto

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

**Nº**

**PROCESSO: 00026074820178140123**

**REQUERENTE: WESLEY LIMA DOS SANTOS JUNIOR**

**REPRESENTANTE: LAURIANA CARNEIRO MORAIS**

**ADVOGADO: ENEILDE SOUZA BARBOSA OAB/PA 22.154**

**REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**

**ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292**

CERTIDÃO

0002607-48.2017.8.14.0123

De ordem do MM Juiz da Comarca de Novo Repartimento Dr. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA, Às partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 10 dias.

Novo Repartimento/PA, 17 de julho de 2018.

Ingrid Barros Cavalcante Yassumoto

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

**Nº**

**PROCESSO: 00060463320188140123**

**REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/SP 211.648 OAB/PA 16.637-A**

**REQUERIDO: IRANILDO JOSE PEREIRA**

**DESPACHO****0006046-33.2018.8.14.0123**

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar depositário (com domicílio no município de Novo Repartimento) a quem deverá ser entregue o bem, caso seja deferida a liminar e apreendido o automóvel, sob pena de indeferimento da petição inicial, haja vista não existir, nesta Comarca, depósito público para armazenamento de bens apreendidos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá ainda apresentar documentos comprobatórios da constituição em mora do devedor, nos termos do § 2º, art. 2º, do DL 911/69, também sob pena de indeferimento da petição inicial, haja vista se tratar de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Novo Repartimento/PA, 08 de agosto de 2018.

**Pedro Enrico de Oliveira****Juiz de Direito**

Nº

**PROCESSO: 00045061820168140123****REQUERENTE: ANTONIO CLAUDINO FERNANDES****ADVOGADO: JESSICA BORGES DOS REIS OAB/SP 312.124 OAB/RO 7.292****ADVOGADO: LARISSA BRAGA DE RIZ OAB/ES 25.015****REQUERIDO: GLEYSLA GONÇALVES DE CARVALHO FERNANDES****ADVOGADO: JULIANA MONTANDON OAB/PA 18.678-B****DESPACHO****0004506-18.2016.8.14.0123**

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias.

Novo Repartimento/PA, 21 de fevereiro de 2018.

**Aubério Lopes Ferreira Filho****Juiz de Direito**

Nº

PROCESSO: 00085565320178140123

REQUERENTE: ROBER SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: JUCELINO PEREIRA DA SILVA OAB/MA 4675

REQUERIDO: GILMARA PEREIRA DE SA LIMA

Processo: 0008556-53.2017.8.14.0123

**Autos de:** Aç o de Reconhecimento e Dissoluç o de Uni o Estável c/c Partilha de bens, Guarda e Alimentos c/c Justiça Gratuita.

**Requerente:** R.S.O.**Requerido:** G.P.D.S.L.

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dezenove (19) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito (2018), às 09h15min nesta Cidade e Comarca de Novo Repartimento - PA, na sala de audiências deste Juízo, onde presente achava-se o Dr. **PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA**, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, bem como o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO FONSECA LOPES**. Ausentes as partes. **Aberta a audiência, o Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA:** Trata-se de Aç o Declaratória de Uni o Estável, tendo as partes n o comparecido à audiência inaugural. Certid o de fl. 30 informa que as partes voltaram a conviver e residem no Estado de Roraima. Ante a ausência da parte Requerente e o evidente abandono da causa, **JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente feito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.** Sem custas, dada a gratuidade de justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, em tudo observadas as formalidades legais. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a audiência. Eu, \_\_\_\_\_, auxiliar judiciário, este fiz, conferi e assino.

Juiz de Direito: \_\_\_\_\_ Promotor de  
Justiça: \_\_\_\_\_

Nº

PROCESSO: 00017252820138140123

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA

ADVOGADO: STÊNIA RAQUEL ALVES DE MELO OAB/MA 12.697-A OAB/GO 36.482

ADVOGADO: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB/GO 21.593

REQUERIDO: ETELVINA CARVALHO DA SILVA

DECIS O



**0001725-28.2013.8.14.0123**

1) Defiro o requerimento de fls. 90/91 e converto a presente ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos dos artigos 4º e 5º, do Decreto Lei 911/69, com redação dada pela Lei n.13.043/2014.

2) Cite-se o executado para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez) por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. A citação deve ser realizada no endereço de fls. 85, vez que na certidão não está claro a não localização da requerida.

3) Caso o executado possua cadastro, conforme disciplina o Art. 246, §1º, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

4) Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça e logo verificado o pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

5) Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do Art. 830, do Código de Processo Civil.

6) As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

7) Os executados deverão ter ciência de que, nos termos do Art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

8) Registre-se, ainda, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do Art. 231, do Código de Processo Civil.

9) Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1º (um por cento) ao mês, termos do Art. 916, caput, do Código de Processo Civil.

10) Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte prejudicada, além de outras penalidades previstas em lei.

11) O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no Art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

12) Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do Art. 828, que servirá também aos fins previstos no Art. 782, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

13) Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, nos termos do Art. 828 e §§ seguintes, do mesmo diploma, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14) Intime-se a parte autora para diligenciar o cumprimento da carta precatória junto ao juízo deprecado, inclusive mediante o pagamento das custas processuais de expedição e cumprimento da carta precatória.

Novo Repartimento/PA, 31 de outubro de 2017.

**Aubério Lopes Ferreira Filho**

**Juiz de Direito**

**Nº**

**PROCESSO: 00091579320168140123**

**REQUERENTE: SILVESTRE RIBEIRO DA SILVA**

**ADVOGADO: RENATO CARNEIRO HEITOR OAB/PA 18.829**

**ADVOGADO: RENATA CASTRO SANTOS OAB/PA 27.367**

**REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ SA**

**ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 11.307**

**ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 8770**

**SENTENÇA**

**0009157-93.2016.8.14.0123**

SILVESTRE RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. (CELPA).

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/33.

Termo de acordo apresentado às fls. 61.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito formulado.

O pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições relativas à matéria objeto do ajuste e preservados os direitos do requerente.

**Diante da juntada de acordo, às fls. 61, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos,**

a manifestação de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do, **nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do NCPC.**

Sem custas processuais.

Após as formalidades, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Repartimento/PA, 11 de maio de 2018.

**Aubério Lopes Ferreira Filho**

**Juiz de Direito**

Nº

**PROCESSO: 00018427720178140123**

**REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA**

**ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/SP 211.648 OAB/PA 16.637-A**

**REQUERIDO: JOÃO MOREIRA DE SOUZA**

**DESPACHO**

**0001842-77.2017.8.14.0123**

1) Expeça-se mandado de citação e pagamento da parte requerida no endereço declinado na petição de fls. 75, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia do débito indicada na petição inicial, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Consigne-se, no mandado, que o cumprimento da determinação supra é causa de isenção do pagamento de custas processuais pela parte demandada (art. 701, § 1º, do CPC).

Ainda, advirta-se que, no mesmo prazo, a parte ré poderá opor Embargos à Ação Monitória, na forma do art. 702 do CPC. Não sendo realizado o pagamento e não apresentados Embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, conforme preceitua o art. 701, § 2º, do Diploma Processual.

2) Em qualquer hipótese em que seja necessário proceder por meio de Oficial de Justiça, os autos deverão ser previamente remetidos à UNAJ para expedição de boleto para pagamento da diligência respectiva, conforme comando do Art. 12, caput, da Lei Estadual nº 8.328/2015, e intimada a parte autora, por seu advogado, para recolhimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

3) Decorrido o prazo supra, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Cite-se, intime-se e expeça-se o necessário.

Novo Repartimento/PA, 16 de julho de 2018.

**Pedro Enrico de Oliveira**

**Juiz de Direito**

**Nº**

**PROCESSO: 00066026920178140123**

**REQUERENTE: TERESA LIMA VIEIRA**

**ADVOGADO: ERIVALDO ALVES FEITOSA OAB/PA 12.910**

**REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA**

**ADVOGADO: ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO OAB/PA 13.904-A**

**SENTENÇA**

Trata-se de AÇ O DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇ O JURÍDICO-CONTRATUAL proposta por TEREZA LIMA VIEIRA, qualificado, em desfavor de BANCO BGM SA, qualificado.

A Requerente, nestes autos, às fls. 53, requereu a desistência do feito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Disp em os arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declaraç es unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituic o, a modificac o ou a extinc o de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da aç o só produzirá efeito após homologaç o judicial.

Art. 485. O juiz n o resolverá o mérito quando:

(...)

VIII- quando homologar a desistência da aç o;

Assim, HOMOLOGO a desistência da aç o para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ O DE MÉRITO.

P. R. I.

Arquivem-se, dando baixa na distribuição, com as cautelas legais.

Novo Repartimento, 17 de agosto de 2018.

**PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA**

Juiz de Direito

**Nº**

**PROCESSO: 00060391220168140123**

**REQUERENTE: JOSE MARIA PIRES**

**ADVOGADO: ERIVALDO ALVES FEITOSA OAB/PA 12.910**

**REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA**

**ADVOGADO: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVÃO OAB/PA 3.672**

PROCESSO Nº 0006039-12.2016.8.14.0301

**SENTENÇA**

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL proposta por JOSE MARIA PIRES, qualificado, em desfavor de BANCO ITAU BGM SA, qualificado.

A Requerente, nestes autos, às fls. 51, requereu a desistência do feito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Disp em os arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII- quando homologar a desistência da ação;

Assim, HOMOLOGO a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

P. R. I.

Arquivem-se, dando baixa na distribuição, com as cautelas legais.

Novo Repartimento, 17 de agosto de 2018.

**PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA**

Juiz de Direito

Nº

**PROCESSO: 00066217520178140123**

**REQUERENTE: TERESA LIMA VIEIRA**

**ADVOGADO: ERIVALDO ALVES FEITOSA OAB/PA 12.910**

**REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA**

**ADVOGADO: ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO OAB/PA 13.904-A**

PROCESSO Nº 0006621-75.2017.8.14.0301

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL proposta por TEREZA LIMA VIEIRA, qualificado, em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, qualificado.

A Requerente, nestes autos, às fls. 22, requereu a desistência do feito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Disp em os arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII- quando homologar a desistência da ação;

Assim, HOMOLOGO a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

P. R. I.

Arquivem-se, dando baixa na distribuição, com as cautelas legais.

Novo Repartimento, 17 de agosto de 2018.

**PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA**

Juiz de Direito

Nº

**PROCESSO: 00093568120178140123**

**REQUERENTE: RIBAMAR ALVES PESSOA**

**ADVOGADO: ENEILDE SOUSA BARBOSA OAB/PA 22.154**

**REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO SA**

**ADVOGADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI OAB/PA 19.177-A**

**SENTENÇA**

**Proc.: 0009356-81.2017.8.14.0123**

RIBAMAR ALVES PESSOA, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO ITAU CONSIGNADO.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/20.

As partes conciliaram às fls. 24/25, requerendo a homologação do acordo e extinção do processo.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito formulado.

O pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições relativas à matéria objeto do ajuste e preservados os direitos da requerente.

**Diante do exposto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a manifestação de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado, e JULGO, por conseguinte, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC.**

Sem custas processuais.

Após as formalidades, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Repartimento/PA, 17 de Agosto de 2018.

**PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA**

**Juiz de Direito**

**Nº**

**PROCESSO: 00084750720178140123**

**REQUERENTE: MARIA VANIA ARAUJO MIRANDA**

**ADVOGADO: SIMÃO MALAQUIAS FILHO OAB/PA 5360**

**REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM**

**ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB/PE 21.678**

**PROCESSO n0008475-07.2017.8.14.0123**

1. Intime-se a parte Requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o número da Ordem de Pagamento, a data em que esta foi disponibilizada, o valor líquido a ser levantado e o número da conta temporária, aberta no Banco do Brasil, em que o valor foi disponibilizado para saque.
2. Cumprida integralmente a diligência pela parte Requerida, oficie-se ao Banco do Brasil, Agência 4547, para que este junte aos autos cópias de toda documentação referente a Ordem de Pagamento em questão que estiver na posse deste. Consigne-se no ofício o número da Ordem de Pagamento, a data em que esta foi disponibilizada, o valor líquido a ser levantado e o número da conta temporária, conforme informado pela parte Requerida.
3. Apenas após decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte Requerida, retornem os autos conclusos.

Novo Repartimento, 7 de Agosto de 2018.

**PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA**



Juiz Titular da Comarca de Novo Repartimento

## COMARCA DE RIO MARIA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA

PROCESSO:00001539420048140047 PROCESSO ANTIGO: 200410000117 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Depósito em: 05/09/2018---REQUERIDO:RUBENS APARECIDO BANNACH Representante(s): OAB 4506-A - FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 19203-A - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAQUIM ROBERTO DE REZENDE Representante(s): OAB 10457 - ILAIR GOMES REMOR (ADVOGADO) OAB 11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) OAB 33891 - ICARO BARBOSA GUIMARAES CARNEIRO (ADVOGADO) 00001539420048140047 . Vistos, DESPACHO I - Em atenção a realização da Semana de Conciliação no âmbito desta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 19 de setembro de 2018, às 13:02h. II - Intimem-se as partes, por seus advogados. III - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 05 de setembro de 2018. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.PROCESSO:00020327920148140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 05/09/2018---REQUERENTE:JOSE CARLOS ARAUJO SOUSA Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGROSHOP ASR COMERCIO VENDAS SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI ME Representante(s): OAB 24329 FREDERICO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA VALTUILLE E OSVALDO NETO LOPES RIBEIRO OAB 23174 (ADVOGADO) . Vistos, DESPACHO I - Em atenção a realização da Semana de Conciliação no âmbito desta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 21 de setembro de 2018, às 08:33h. II - Intimem-se as partes, por seus advogados. III - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 05 de setembro de 2018. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.PROCESSO:00008548920098140047 PROCESSO ANTIGO: 200910006699 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 05/09/2018---EXECUTADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIAPA Representante(s): OAB 10457 - ILAIR GOMES REMOR (ADVOGADO) EXEQUENTE:POSTO CAVALO DE ACO LTDA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:CLERI DIAS PAES. 00008548920098140047 Vistos, DESPACHO I - Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. II - Impugnada que seja a execução, intime-se o exequente, por seu advogado, para manifestação cabível. III - Sem prejuízo do cumprimento do disposto nos itens precedentes e, em atenção a realização da Semana de Conciliação no âmbito desta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 21 de setembro de 2018, às 08:32h. IV - Intime-se o exequente, por seu advogado. Quanto ao executado, servirá o presente, por cópia digitada como mandado de intimação, conforme Provimento n. 003/2009-CJRM. V - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 05 de setembro de 2018. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.PROCESSO:00077161420168140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 05/09/2018---REQUERENTE:JOELSON OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CASAS BAHIA Representante(s): OAB 21714 - FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO) . Vistos,00077161420168140047 DESPACHO I - Intime-se o(a)(s) executado(a)(s), através do DJE, para proceder ao depósito do valor descrito às fls. 83/86, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa e demais cominações legais, previstos no art. 523, §1º, §2º e §3º do CPC; II - Sem prejuízo do cumprimento do disposto no item precedente e, em atenção a realização da Semana de Conciliação no âmbito desta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 21 de setembro de 2018, às 09:02h. III - Intimem-se as partes, por seus advogados. IV - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 05 de setembro de 2018. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.PROCESSO:00069935820178140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/09/2018---REQUERENTE:NUBIA ARRAIS DA SILVA Representante(s): OAB 19843 - ERICA FERREIRA DE FRANCA (ADVOGADO) REQUERIDO:DORIVANIA VIEIRA DE ARAUJO.00069935820178140047 Vistos, DESPACHO I - À vista da exiguidade de tempo para o

cumprimento das diligências necessárias à inclusão deste feito na Semana da Conciliação que se avizinha, deixo de pautar sessão para esse fim. II - Nada obstante, cumpra-se o despacho de fl. 15. III - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 05 de setembro de 2018. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito. PROCESSO:00002371520118140047 PROCESSO ANTIGO: 201110002453 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 05/09/2018---REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 15747 - MARCELO GLEICK CAETANO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERENTE:CACILDA MARIA PERES RIBEIRO Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) 00002371520118140047 . Vistos, DESPACHO I - Em atenção a realização da Semana de Conciliação no âmbito desta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2018, às 10:01h. II - Intimem-se as partes, por seus advogados. III - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 05 de setembro de 2018. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito. PROCESSO:01233526220158140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: A. L. S. 01233526220158140047 REPRESENTANTE: M. A. L. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 20919 - WILKERS LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. V. S. Vistos, DESPACHO I - Determino a intimação do executado, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito compreendido até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução constante da petição de fls. 32/34 e as que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto (art. § 1º c/c § 1º do ) e prisão civil por até 03 (três) meses (art. 528, § 3º, do CPC). II - Justificada a impossibilidade ou demonstrado o pagamento, ao exequente, para manifestação em 03 (três) dias; III - Sem prejuízo do cumprimento dos itens precedentes e, em atenção a realização da Semana de Conciliação no âmbito desta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2018, às 10:02h. IV - Intime-se a exequente, por seu advogado. Quanto ao executado, servirá o presente, por cópia digitada como mandado de intimação, conforme Provimento n. 003/2009-CJRM. V - Intime-se o Ministério Público. VI Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 05 de setembro de 2018. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito PROCESSO:00007695020108140047 PROCESSO ANTIGO: 201010005945 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Processo Cautelar em: 05/09/2018---REQUERIDO:B V LEAING FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO Representante(s): OAB 14559-A HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (ADVOGADO) OAB 188483 GLAUCO GOMES MADUREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSUE NUNES BASTOS Representante(s): OAB 11739 - RONALDO MURARO (ADVOGADO) .00007695020108140047 Vistos, DESPACHO I - Em atenção a realização da Semana de Conciliação no âmbito desta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2018, às 10:03h. II - Intimem-se as partes, por seus advogados. III - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 05 de setembro de 2018. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.PROCESSO:00024215920178140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: V. G. M. C. 00024215920178140047 REPRESENTANTE: R. L. M. Representante(s): OAB 17137 - TATIANE REZENDE MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. R. C. C. Representante(s): OAB 23062 - LORENA ARRAIS DA SILVA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00047077320188140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Procedimento ordinário em: 05/09/2018---REQUERENTE:RAIMUNDA ROSA OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 17137 - TATIANE REZENDE MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE RIO MARIAPA. Vistos,00047077320188140047 DESPACHO I - Em atenção a realização da Semana de Conciliação no âmbito desta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 21 de setembro de 2018, às 09:01h. II - Intime-se a autora, por sua advogada. Intime-se o requerido, pessoalmente. III - Servirá o presente como mandado, na forma do Provimento nº. 003/2009, da Corregedoria da Justiça da Região Metropolitana de Belém. IV - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 05 de setembro de 2018. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.PROCESSO:00048489220188140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Processo de Execução em: 05/09/2018---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) OAB 779-B - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:R F CELULARES LTDA ME. Vistos,00048489220188140047 DESPACHO I - CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), no endereço declinado na inicial, para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (art. 829 do CPC). II - Nos termos do artigo 827 do

CPC, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(a)s executado(a)s em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. III - Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que, no caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (art. 827, § 1º, do CPC). IV - Conste, também, que o(a)s executado(a)s, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. V - Do mandado também deverá constar que, se o oficial de justiça não encontrar o(a)s executado(a)s, arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o(a)s executado(a)s 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (arts. 252/254 do CPC), certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830 e § 1º do CPC). VI - Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(a)s executado(a)s (art. 841, § 3º, do CPC) e seu(s) cônjuge(s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (art. 842 do CPC). VII - Sem prejuízo do cumprimento das diligências ora determinadas e, em atenção a realização da Semana de Conciliação no âmbito desta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 21 de setembro de 2018, às 08h31min. VIII - Intimem-se. Cumpra-se. Rio Maria/PA, 05 de agosto de 2018. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito. PROCESSO:00093735420178140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/09/2018---REQUERENTE:ORIBES PRIMO DE FREITAS Representante(s): OAB 22807 - MIRIA KELLY RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ILMARIO JOSE DE PAULA.00093735420178140047 Vistos, DESPACHO I - O sistema LIBRA aponta o inadimplemento dos boletos nºs. 2018129870; 2018129871 e 2018129872, vencidos nos dias 24/05/2018; 23/06/2018 e 23/07/2018, respectivamente. II - Nessas circunstâncias, nos termos da norma do § 2º, do art. 2º, da Portaria Conjunta nº. 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, determino que a Secretaria Judicial providencie a intimação do(a)s interessado(a)s para proceder o(s) pagamento(s) respectivo(s). III - Certificada, por fim, a quitação das custas processuais, voltem os autos conclusos. IV - Intimem-se. V - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 05 de setembro de 2018. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00010416920118140047 PROCESSO ANTIGO: 201120002229 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---VITIMA:I. N. A. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU: ELVYS PRESLEI SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 36651 - RICARDO JUNIOR DE QUEIROZ (ADVOGADO); Dra. TATIANA OZANAN, OAB/PA 16.952 (ADVOGADA) PROMOTOR(A):ADRIANA MARIA PRIMO DE CARVALHO. Vistos, RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou ELVYS PRESLEI SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, II e IV do CPB. Narra a denúncia que no dia 24 de outubro de 2011, por volta das 01h00min, na danceteria Universo Paralelo, nesta comarca, o réu ELVYS PRESLEI SANTOS DA SILVA esfaqueou a vítima IDORIVAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA, impelido por motivo fútil e usando de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, posto que a mesma fora imobilizada pelo irmão menor do réu, o que lhe ocasionou a morte. Ao final, aduz que os indícios de autoria e materialidade estão provados pelo conjunto probatório constantes dos autos, notadamente pelo depoimento das testemunhas, auto de apresentação e apreensão (fl. 18), auto de exame cadavérico (fl. 19) e confissão do acusado, pleiteando a condenação do acusado pelo crime nos termos da denúncia (art. 121, §2º, II e IV do CPB). A denúncia foi recebida em 22.11.2011 (fl. 29). O réu apresentou defesa em 16.01.2012 (fls. 38/44). A denúncia foi admitida e designada audiência de instrução (fl. 51). Durante a instrução foram ouvidas testemunhas e interrogado o réu (fls. 155/157; 200/202). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 203/207). Apesar de intimado, o réu não apresentou alegações finais, conforme certidão de fl. 210. Em 08 de outubro de 2015 o réu foi pronunciado a fim de ser julgado pelo Tribunal do Júri Popular, pela conduta descrita na norma do artigo 121, §2º, II e IV do CP (homicídio qualificado por motivo fútil e por recurso de impossibilitou a defesa da vítima, fls. 211/214). A defesa interpôs recurso, o qual foi conhecido e no mérito negado provimento,

confirmando na integralidade a decisão de pronúncia (fls. 211/214), com trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 254. Na fase do art. 422, o Ministério Público não indicou testemunhas e a defesa arrolou 05 (cinco) testemunhas (fls. 264 e 265). Nenhuma diligência foi requerida pelas partes. Considero o processo indene de qualquer irregularidade processual e, portanto, devidamente saneado. I - Designo o dia 18/10/2018, às 08h:30min para reunião do colegiado popular e julgamento do réu, no salão do júri situado nas dependências do fórum desta comarca; II- Os autos não podem ser encaminhados à Defensoria Pública, pois é público e notório a falta de atuação e desídia dessa nesta comarca, situação que prejudica o regular andamento de feitos. Em face da certidão de fl. 302V, para não trazer prejuízos a defesa do acusado, atendendo o princípio da celeridade processual, nomeio a Dra. Tatiana Ozanan, OAB/PA 16.952, para prosseguir na defesa do réu. III - Expeçam os mandados necessários para intimação das testemunhas arroladas; III - Intimem-se pessoalmente os jurados titulares e suplementes, a Patrona Judicial, o Ministério Público e assistente de acusação, se houver; IV - Expeça-se carta precatória a Comarca de Aparecida de Goiânia - GO para a intimação do réu; V - Requistem-se força Policial ao destacamento desta cidade; VI - Expeça-se de imediato ofício, com o orçamento respectivo, à Secretaria do TJE, solicitando os recursos financeiros necessários; VII - Publiquem-se os editais; VIII - Excluam-se da pauta todas as audiências antes designadas para a data da sessão de julgamento, transferindo-as para outros dias desimpedidos; VIII - Demais diligências necessárias a cargo da secretaria judicial. Cumpram-se com máxima brevidade e cautelas necessárias para não prejudicar o ato. Rio Maria - PA, 05 de setembro de 2018. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

**COMARCA DE MEDICILÂNDIA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA**

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 00004814720188140072 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: M. P.

REPRESENTANTE: R. A. S.

REQUERIDO: A. S. C.

REQUERENTE: V. L. S. C.

## COMARCA DE PRIMAVERA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

PROCESSO nº 0003546-71.2017.814.0044 - AUTOR: ELIVANILSON DA SILVA GUIMARÃES VÍTIMA: SAMARA GABRIELE DA SILVA GUIMARÃES - EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 30 (trinta) dias - O Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES, Juiz de Direito da Comarca de Primavera, Estado do Pará, na forma da lei. FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Judicial processam-se os termos da Ação de Violência Doméstica contra a Mulher, processo nº 0003546-71.2017.814.0044, AUTOR: ELIVANILSON DA SILVA GUIMARÃES VÍTIMA: SAMARA GABRIELE DA SILVA GUIMARÃES, com endereço à Rua Três de Maio, nº 02 Bairro Duque de Caxias na Cidade de Capanema/PA, em virtude de não ter sido encontrada em seu endereço, para ser intimada e encontrar-se em local incerto e não sabido, vai o presente EDITAL de INTIMAÇÃO com prazo de 30 dias, para, manifestar prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na continuidade da eficácia das medidas protetivas, nos termos do Art. 485, II e III, CPC. E, para que no futuro não possa alegar ignorância, vai o presente Edital devidamente publicado no DJE/PA, e afixado no lugar de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Primavera, aos 10 (Dez) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (2018). Eu,\_\_\_\_, (Elkana Carvalho Reis), Auxiliar Judiciário, matrícula nº 10.810-3, que digitei e subscrevo. Certifico ser autêntica a assinatura do MM. Juiz de Direito desta Comarca. - CHARLES CLAUDINO FERNANDES - Juiz de Direito.

**Processo nº 0000504-92.2009.8.14.0044. Ação Civil de Improbidade Administrativa. Requerente: Município de Quatipuru-Advogado/Procurador: Dr. Jefferson Almeida Silva-OAB/PA-15.001. Autor: Estado do Pará-Dra. Luciana Cristina Brito-OAB-PA-24.710-B-Procuradora do Estado do Pará. Requerido: Luiz Guilherme Alves Dias-Advogado(a): Dra. Wilza Mendes da Silva-OAB/PA-17.492. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (processo nº 0000504-92.2009.8.14.0044) 6. Ante o exposto, (i) indefiro o pedido de penhora de 30% da remuneração do executado e (ii) defiro a expedição de ofício aos Ofícios de Imóveis de Primavera, Quatipurú e Belém para saber se há imóveis em nome do executado, (iii) além de determinar o bloqueio de bens via RENAJUD. Primavera-PA, 29 de agosto de 2018. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.**

**Processo nº 0000161-09.2017.8.14.0144. Registro de óbito Extemporâneo. Requerente: Jeferson Marcio Moraes Osório-Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927. DESPACHO (processo nº 0000161-09.2017.8.14.0144) 1 Vistas ao Ministério Público para manifestação em 10 dias. Primavera-PA, 30 de agosto de 2018. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.**

**Processo nº 0098087-58.2015.8.14.0144. Ação de Busca e Apreensão. Requerente: Banco Itaucard S.A-Advogado(a); Dr. Cláudio Kazuyoshi Kawasaki-OAB/PA-14.335-A. Requerido: Cláudio Martins nascimento. DESPACHO (processo nº 0098087-58.2015.8.14.0144) 1 Defiro o pedido. 2 A Secretaria deve tomar cuidado com o andamento desse processo, visto que já está próximo dos 03 anos e não saímos da fase inicial. 3 Determino a expedição de boleto atualizados. 4 Considerando que estamos chegando a 03 anos da propositura da inicial, determino que o autor atualize os cálculos e efetue o pagamento das custas pendentes no prazo de 10 dias para o cumprimento do mandado, sob as penas da lei. Primavera-PA, 30 de agosto de 2018. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.**

**Processo nº 0068087-75.2015.8.14.0144. Ação Penal Procedimento Ordinário. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Wanderson Maciel Carvalho. DESPACHO (processo nº 0068087-75.2015.8.14.0144) 1. Cite-se o acusado por precatória para a Comarca de Bragança, devendo ser**

confirmado no sistema se realmente está preso em Penitenciária naquela Comarca. Primavera-PA, 27 de agosto de 2018. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

**Processo nº 0002624-84.2018.8.14.0144. Alvará Judicial. Requerente: Antonia Ivete da Silva- Advogado(a): Dra. Samaya Silva Bargaxia-OAB/PA-24.979. DESPACHO (processo nº 0002624-84.2018.8.14.0144)** 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para informar se existem dependentes do de cujus habilitados naquela autarquia (prazo: 10 dias). 3. Oficiar à CEF para informar se existe saldo em nome do de cujus e qual valor. 4. Após, abrir vistas ao Ministério Público. Primavera-PA, 28 de agosto de 2018. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

**Processo nº 0002805-85.2018.8.14.0144. Divórcio Litigioso. Requerente: José Evandro Ripardo- Advogado: Dr. Geovanop Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927. Requerido: Raimunda Monteiro dos Santos. DESPACHO (processo nº 0002805-85.2018.8.14.0144)** 1 Intime-se o requerente para, em 15 dias, providenciar a assinatura de duas testemunhas na procuração e juntar alguma prova relacionado ao imóvel. Primavera-PA, 04 de setembro de 2018. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

**Processo nº 0002804-03.2018.8.14.0144. Ação de Retificação de Registro de Civil de Casamento- Advogado: Dr. Geovanop Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927. DESPACHO (processo nº 0002804-03.2018.8.14.0144)** 1 Intime-se o requerente para, em 15 dias, juntar aos autos cópias dos outros documentos que provem o fato alegado. Primavera-PA, 04 de setembro de 2018. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

**Processo nº 0002824-91.2018.8.14.0144. Restauração de Registro Civil de Nascimento. Requerente: Raimundo dos Santos-Advogado: Dr. Geovanop Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927. DESPACHO (processo nº 0002824-91.2018.8.14.0144)** 1 Intime-se o requerente para, em 15 dias, juntar aos autos cópias dos outros documentos que possua, em especial, a Carteira de Identidade. 2 Após, encaminhar os autos com vistas para manifestação em 15 dias. Primavera-PA, 04 de setembro de 2018. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

**Processo nº 0001363-21.2017.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito, Indenização Por Danos Morais e Antecipação de Tutela. Requerente: Nubia do Socorro da Silva Baia-Assistida pela Defensoria Pública Estadual. Requerida: CELPA-Centrals Elétricas do Pará-Advogado: Dr. Flávio Augusto Queiroz Montalvão das Neves-OAB/PA-12.358. DESPACHO (processo nº 0001363-21.2017.8.14.0144)** 1. Deve o distribuidor proceder à anotação da reconvenção apresentada pelo réu na forma do art. 286, parágrafo único do CPC. 2. Intime-se o réu para apresentar valor à reconvenção no prazo de 15 dias sob as penas da lei. Primavera-PA, 29 de agosto de 2018. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.



**COMARCA DE CAMETÁ****SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ**

PROCESSO: 00000417120178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---VITIMA:L. L. C. ACUSADO:OSVALDO COSTA CALDAS  
JUNIOR. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE  
CAMETÁ PROCESSO:0000041.71.2017.8.14.0012 Autor :Ministério Público Denunciado: OSVALDO  
COSTA CALDAS JUNIOR DECISÃO/MANDADO 1- A denúncia apresentada preenche os requisitos do  
art. 41 do CPP, contendo circunstanciada exposição dos fatos criminosos, materiais apreendidos e os  
locais em que foram encontrados, assim como qualificação do(s) denunciado(s), classificação do(s)  
crime(s) e rol de testemunhas. Por estas razões, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo representante do  
Ministério Público em todos os seus termos, dando o(s) acusado(s) , OSVALDO COSTA CALDAS JUNIOR  
como incurso no(s) crimes capitulados da denúncia. 2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo  
Penal, CITEM-SE O(S) denunciado(s) pessoalmente no local onde residem ou onde encontra(m)-se  
custodiado(s), para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A  
ACUSAÇÃO, na qual poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa,  
INCLUSIVE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE EVENTUAL REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELO  
CRIME (ART. 91, I DO CÓDIGO PENAL), oferecer documentos e justificações, especificar as provas que  
pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que  
elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s)  
denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato  
(telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais  
dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se querem o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de  
assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada,  
para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como,  
para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se  
for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação de RESPOSTA ESCRITA. 4-  
Juntem-se antecedentes criminais. 5- NOS TERMOS DO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL  
E SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE E DECISÃO SOBRE A RESPOSTA ESCRITA, POR MEDIDA DE  
CELERIDADE, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO A SE REALIZAR EM  
18/06/2019 ÀS 08:30 HORAS ONDE SERÃO OUVIDAS AS TESTEMUNHAS ARROLADAS, E EM  
SEGUIDA, INTERROGADO(S) O(S) ACUSADO(S). Para audiência acima designada, INTIME(M)-SE /  
REQUISITEM-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO,  
DEFESA E VÍTIMA, SE FOR O CASO. 5.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo  
justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial; 5.2-  
Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem  
prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da  
diligência. 6- Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do  
art. 397 do CPP e para fins de decisão. 7- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria  
Pública. 8- Se for o caso de réu preso, oficie-se o estabelecimento onde se encontram para que os  
apresentem. 9- Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO DO(S)  
RÉU(S). Expeça os demais mandados, cartas precatórias e ofícios oportunamente. 10- Dê-se ciência ao  
Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. Cametá/PA, (PA), 04 setembro de  
2018 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta  
Comarca

PROCESSO: 00000558720118140012 PROCESSO ANTIGO: 201120000281  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:FRANCICLEI FREITAS DA

SILVA Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO  
 1. Considerando os termos da certidão de fls. 153, dê-se vista dos autos ao ministério público para, no prazo de 05(cinco) dias, promover o que entender cabível, podendo se manifestar, inclusive, em suas alegações finais. 2. Não apresentada as Alegações Finais pelo MP e requerendo apenas diligências, façam os autos, imediatamente, conclusos. 3. Apresentado os memoriais finais pelo órgão acusador, intime-se o acusado FRANCICLEI FREITAS DA SILVA para nomear outro procurador para atuar em sua defesa, no prazo de 05(cinco) dias, tendo em vista o teor da certidão de fls154, noticiando que advogado que peticionante das fls. 134/137 não promoveu a regularização de sua representação, tudo isso sob pena de nomeação de advogado dativo. 4. Nomeado advogado pelo acusado, abra-se vista para apresentação das alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias. 5. Decorrido o prazo sem nomeação de procurador pelo réu, abra-se vista a Defensoria Pública para alegações finais, no prazo acima. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, POR TRATA-SE DE RÉU PRESO Cametá/PA, 06 de setembro de 2018 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 00002109220168140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: 11/09/2018---INFRATOR:F. M. R. VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA  
 Processo: 0000210-92.2016.8.14.0012 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Menor infrator: F. M. R.

Vistos os autos. Cuidam os autos de Boletim de Ocorrência Circunstanciado - BOC, para apurar a prática de ato infracional equiparado ao crime tipificado no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, imputado a Fabricio Marques Ribeiro O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. Ainda que os fatos tenham sido praticados quando o referido adolescente era menor de idade, as regras da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) aplicam-se à pessoa em desenvolvimento até 18 anos completos (artigo 2º) e por exceção, a quem tem entre 18 e 21 anos de idade (parágrafo único). Por exclusão, entenda-se a hipótese de internação (medida socioeducativa), que cabe apenas se presentes uma das situações delineadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Diante das peculiaridades do caso concreto, se entende viável a extinção do BOC para apuração do ato infracional praticado pelo juvenil, quando adolescente, tendo em vista que este, já maior de idade (20 anos), responde a processo no juízo Criminal (0006496-18.2018.8.14.0012), onde foi preso em flagrante delito ante a prática de crime cometido já na condição de maior penalmente imputável, encontrando-se atualmente em liberdade provisória, perecendo, portanto, o objeto socioeducativo do presente procedimento, que é a ressocialização do socioeducando.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 46, § 1º, da lei 12.594/2012. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 06 de setembro de 2018. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá

PROCESSO: 00003721920188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 11/09/2018---AUTOR:ELAN EDSON VELOSO COSTA VITIMA:O. P. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ DESPACHO Ante a declaração das partes acostadas aos autos, arquivem-se os presentes, nos termos do item 01 da Ordem de Serviço nº 001/2018. Dê ciência ao MP. Cametá/PA, 06 de setembro de 2018. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta respondendo pela 1ª Vara de Cametá/PA.

PROCESSO: 00004017420158140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018---INDICIADO:MARIA NATALINA RODRIGUES CUNHA VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:JOAO BATISTA BRAGA MEIRELES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Processo: 0000401-74.2015.8.14.0012 Autor: Ministério Público Denunciado: MARIA NATALINA RODRIGUES CUNHA E JOÃO BATISTA BRAGA MEIRELES DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO 1. Notifiquem-se o(s) denunciado(s) MARIA NATALINA RODRIGUES CUNHA E JOÃO BATISTA BRAGA MEIRELES pessoalmente no local onde encontra(m)-se custodiado(s),

para apresentar(em) DEFESA PRÉVIA, no prazo de 10 (dez) dias. Na defesa, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 55, da Lei nº. 11.343/06. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser notificado no endereço constante na Denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 1.2- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação DEFESA PRÉVIA. 1.3- Cumpram-se eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público e juntem-se antecedentes criminais 1.4- Após apresentação de DEFESA PRÉVIA, voltem-me os autos conclusos. 1.5- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 2- SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE e decisão sobre a DEFESA PRÉVIA, por medida de celeridade, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 14/05/2019 às 08:30 horas na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). Para audiência acima designada, INTIME(M)-SE / REQUISITEM-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFESA E VÍTIMA, SE FOR O CASO. 2.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial; 2.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 2.3- Se for o caso de réu preso, Oficie-se o estabelecimento onde se encontram para que os apresentem. 3- Oficie-se à autoridade Policial, como requer o Ministério Público. 4- Serve a presente como MANDADO de NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S). Expeça os demais mandados, Cartas Precatórias e ofícios oportunamente. 5- Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. 6- Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado à autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006 SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFFÍCIO. Cametá (PA), 10 de setembro de 2018.

PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 00005099820188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018---INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:M. C. S. M. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ DECISÃO Cuida-se de inquérito policial instaurado cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, ante a atipicidade da conduta. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal, ressalvando-se o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Cametá (PA), 05 de setembro de 2018. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 00006892120118140012 PROCESSO ANTIGO: 201120003467  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---VITIMA:E. TESTEMUNHA:CARLOS ARAUJO DA SILVA ALMEIDA TESTEMUNHA:MARCELINO GIRARD REIMAO INDICIADO:ANSELMO MOUGO DE FIGUEIREDO. PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAMETÁ FÓRUM DES. MANOEL CACELLA ALVES JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CUMULATIVA SALA DE AUDIÊNCIAS - GABINETE DO MAGISTRADO TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0000689-21.2011.8.14.0012 - Porte Ilegal de Arma Data: 05 de setembro de 2018. Hora: 08h30min Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá Incidência Penal: Art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Partes: Juíza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira. Ministério Público: Jeanne maria farias de Oliveira. Vítima: A Coletividade - O Estado.

Acusado: Anselmo Mougo de Figueiredo. Testemunhas de Acusação: Carlos Alberto Silva; Carlos Araújo da Silva Almeida; Marcelino Girard Reimão. Iniciada a audiência, verificou-se a ausência do acusado, sendo informado pela direção do CTMI/SUSIPE, através do Ofício nº 25/2018-CTM 1/SUSIPE, que o mesmo deixou de ser apresentado em decorrência de indisponibilidade de viatura. FINALMENTE O MM. JUIZ PROFERIU A SEGUINTE DELIBERAÇÃO: Considerando a ausência do acusado, justificada pela direção do CTMI/SUSIPE, redesigno o ato para o dia 25 de outubro de 2018, às 12h30min. Saem intimados os presentes, devendo a Secretaria Judicial requisitar a apresentação do acusado junto ao CTMI/SUSIPE. Intimem-se a vítima e as testemunhas, requisitando a apresentação de policiais, se necessário. Comunique-se a Corregedoria das Comarcas do Interior a respeito do atraso na tramitação processual causada pela não apresentação de presos por problemas estruturais da SUSIPE e/ou sem nenhuma justificativa. SERVE A PRESENTE ATA COMO OFÍCIO. Nada mais havendo, a MMª. Juíza mandou encerrar a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Valdemir Santana Martins Reis, Analista Judiciário, digitei e conferi.

PROCESSO: 00006907020168140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---ACUSADO:GESSIVALDO SIQUEIRA MOURA Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO) ACUSADO:JOSUEL DAVI SACRAMENTO VITIMA:P. N. P. C. . DECISÃO 1. Em avaliação das condições de presos provisórios de competência deste juízo, constato que o processo nº 0000690-70.2016.8.14.0012, relativo ao custodiado Gessivaldo Siqueira Moura, encontra-se para alegações finais da defesa técnica, desde do dia 02/03/2018. 2. Diante disso, intime-se o advogado LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (OAB/PA 12.945), para no prazo de 48 horas, proceder a imediata devolução dos autos, com suas respectivas alegações, sob pena de busca e apreensão e demais providencias legais. 3. Cumpra-se com urgência, por trata-se de réu preso 4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Cametá/PA, 06 de setembro de 2018. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 00007212220188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---VITIMA:B. G. D. ACUSADO:BENAELSON FERREIRA FARIAS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ

PROCESSO: 0000721-22.2018.8.14.0012 Autor: Ministério Público Denunciado: BENAELSON FERREIRA FARIAS DECISÃO/MANDADO 1- DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO A defesa do acusado não fez argumentações, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do mérito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizessem óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 02 de julho de 2019 às 10:30 horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. 2- Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHA(S) ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. 3.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. 3.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 3- Se for o caso de réu preso, Oficie o estabelecimento onde se encontram para que os apresentem. 4- Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria ou publique-se, caso haja advogado 5- Juntem-se antecedentes criminais. 6- SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO E OFÍCIO. Cametá/PA, (PA), 04 de setembro de 2018 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 00008991720108140012 PROCESSO ANTIGO: 201020004036  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal

- Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---QUERELANTE:ROQUE DE OLIVEIRA Representante(s): SYDNEY DA SILVA SALES OABPA (ADVOGADO) SYDNEY DA SILVA SALES OABPA (ADVOGADO) QUERELADO:WALDINEI BARRADA DA CONCEICAO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Autos de nº: 00008991720108140012 Autor do fato: WALDINEI BARRADA DA CONCEIÇÃO SENTENÇA Trata-se de queixa crime oferecida em desfavor de WALDINEI BARRADA DA CONCEIÇÃO, para a apurar a responsabilidade criminal pelo delito contido no art.147 caput do CPB. A suposta pratica delituosa, ocorreu em 19/04/2010. Instado a se manifestar, o ministério público pugnou pelo não recebimento da queixa, por considerar que o crime em comento é de ação pública condicionada a representação. É o que importa. Decido. Ressalta-se que uma vez ocorrida a prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode está sujeito a suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, Código Penal dispondo que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. No caso em questão o querelado está sendo acusado da prática do delito previsto no art.147 do CPB, que prevê pena máxima de 06 (seis) meses detenção, e nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal a prescrição ocorre em 03 (três) anos. Além disso, a utilização do instrumento processual é inadequada ao caso, pois o delito de ameaça não se procede por meio de ação privada. Com essas considerações e tendo transcorrido mais de 08(oito) anos até a presente data. Veja-se que não ocorreu nenhuma outra causa interruptiva, tornando imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição, sem enfrentamento do mérito. Diante do exposto, nos termos do art. 107 IV c/c 109, VI, do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cametá/PA, 04 de setembro de 2018. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00010687920078140012 PROCESSO ANTIGO: 200720005930 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Execução Criminal em: 11/09/2018---AUTOR:JUSTICA PUBLICA ACUSADO:PEDRO PAULO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ SENTENÇA Processo n.: 0001068-79.2007.8.14.0012 Autor: Ministério Público Estadual Réu: Pedro Paulo dos Santos

Vistos os autos. O acusado PEDRO PAULO DOS SANTOS, qualificado, foi condenado, em sentença prolatada às fls. 89/100, como incurso nas penas dos artigos 12 e 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias multa. Conforme documentos de fls. 105/107 o apenado cumpria pena quando evadiu-se da prisão, restando o cumprimento de 01 (um) ano e 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de reclusão. À fl. 110, o Ministério Público manifestou-se pela regressão de regime do apenado. É o relatório. Decido.

De acordo com o artigo 113, do Código Penal, no caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena. A pena que faltava cumprir quando da fuga do acusado, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, prescreve em oito anos. Como a fuga aconteceu a mais de sete anos (02/12/2008), é certo que ocorreu a prescrição da pretensão executória. Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE diante da prescrição da pretensão executória do Estado em face do acusado PEDRO PAULO DOS SANTOS, qualificado, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. 109, inciso IV, c.c. 113 c.c. 114, inciso II, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se: 1) pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP) e o Defensor Público (art. 5º, §5º, da Lei 1.060/1950); e, 2) por edital, o acusado, com prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que o mesmo se encontra em local incerto e não sabido (art. 392, §1º, primeira parte, do CPP). Cametá/PA, 05 de setembro de 2018. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Cametá Pamela Carneiro Lameira Sentença Juíza de Direito Pág. de 2 Pamela Carneiro Lameira Sentença Juíza de Direito Pág. de 2

PROCESSO: 00011421220188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal

- Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---VITIMA:L. V. A. ACUSADO:SAMUEL CAVALCANTE PAES. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0001142-12.2018.8.14.0012 - Furto Qualificado. Data: 06 de setembro de 2018. Hora: 11h30min. Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá. Incidência Penal: Art. 155, § 1º, § 4º, inciso I, do CPB. Partes: Juíza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira. Ministério Público: Jeanne Maria Farias de Oliveira. Vítima: Larissa valente Assunção. Advogado Nomeado: Drª. Thiana Tavares da Cruz - OAB/PA Nº 18.457. Acusado: Samuel Cavalcante Paes. Testemunhas de Acusação: Antônio Elielson Da Silva Serrão; Elielson de Leão Marques; Marcelino Girard Reimão. Iniciada a audiência, verificou-se a ausência justificada da Representante do Ministério Público, a qual teve que se retirar para cumprir compromissos de seu Cargo. Verificou-se ainda que, no momento, não há Representante da Defensoria Pública na Comarca, sendo nomeado para o ato a Dr. THIANA TAVARES DA CRUZ - OAB/PA Nº 18.457, não havendo oposição por parte do acusado aqui presente. A Advogada requereu à MMª. Juíza que fossem fixados honorários advocatícios a serem pagos pelo Estado, conforme resolução nº 19/2015-OAB/PA. Considerando o presente pedido, arbitro como honorários advocatícios o valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), embora este Juízo tenha ciência de que este valor está aquém do valor estipulado na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PA, trata-se de uma forma de evitar o enriquecimento sem causa, promovida pelo Estado do Pará que deixou de providenciar a presença da Defensoria Pública nesta Comarca. Verificou-se a ausência injustificada da vítima LARISSA VALENTE ASSUNÇÃO, não localizado no endereço fornecido, conforme Certidão do Oficial de Justiça acostada aos autos. Ausente ainda a Testemunha de Acusação MARCELINO GIRARD REIMÃO, devidamente justificada, conforme Ofício nº594/2018-1ª Seção/32º BPM, de 04/09/2018, acostado aos autos. Esta audiência estará disponível em mídia gravada, através do sistema KENTA. A audiência está sendo realizada sem a utilização de algemas. Em seguida passou-se à oitiva da testemunha de Acusação ANTÔNIO ELIELSON DA SILVA SERRÃO - RG Nº 29.918-PM/PA, qualificado nos autos. Testemunha compromissada. Inquirido, respondeu às perguntas formuladas pela Representante do Ministério Público. A Defesa e MMª. Juíza nada perguntaram. Em seguida passou-se à oitiva da testemunha de Acusação ELIELSON DE LEÃO MARQUES - RG Nº 39.758-PM/PA, qualificado nos autos. Testemunha compromissada. Inquirido, respondeu às perguntas formuladas pela Representante do Ministério Público e pela MMª. Juíza. A Defesa nada perguntou. Como destinatária das provas a MMª. Juíza dispensou a oitiva da vítima e da testemunha de acusação ausentes, associado ao princípio da celeridade processual. A Defesa não se opôs ao pedido. A Defesa não arrolou testemunhas. Encerrada a oitiva das testemunhas, procedeu-se a QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. Qual o seu nome? R: SAMUEL CAVALCANTE PAES, vulgo SAPINHO - RG E CPF NÃO APRESENTADOS. De onde é natural? R: CAMETÁ-PA. Qual o seu estado Civil? R: SOLTEIRO. Qual a sua idade? R: 19 ANOS - NASCIDO EM 12/05/1999. Qual a sua filiação? R: PAI NÃO DECLARADO e OZENILDA CAVALCANTE PAES. Qual a sua residência? TRAVESSA FRANCISCO FERREIRA, Nº 125, PRÓXIMO DA CAIXA D'ÁGUA, BAIRRO NOVO, MUNICÍPIO DE CAMETÁ/PA. Quais os seus meios de vida? R: AJUDANTE DE PINTOR. Qual o seu local de trabalho? R: OBRAS NA CIDADE. Sabe Ler e Escrever? R: SIM (ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO - 6ª SÉRIE). É eleitor? R: NÃO. Possui CPTS? R: NÃO. Se já foi preso ou processado anteriormente? R: SIM. Depois de cientificado da acusação, foram-lhe formuladas as perguntas, de acordo com o art. 188 do mesmo Código e art. 5º LXIII da Constituição Federal, ciente do seu direito constitucional de permanecer em silêncio, sem que isso lhe cause prejuízo. Inquirido, respondeu às perguntas da MMª. Juíza, da Representante do Ministério Público e da Defesa. FINALMENTE A MMª. JUÍZA PROFERIU A SEGUINTE DELIBERAÇÃO: I - Deem-se vistas ao Ministério Público e à Defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias apresente suas Alegações Finais. Após, imediatamente, conclusos para sentença. II - Cientes os presentes. Nada mais havendo, a MMª. Juíza mandou encerrar a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes, com exceção das testemunhas, cujas presenças encontram-se registradas na mídia gravada. Eu, \_\_\_\_\_, Valdemir Santana Martins Reis, Analista Judiciário, digitei e conferi.

PROCESSO: 00014331720158140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Execução Provisória em: 11/09/2018---APENADO:NATANAEL PINHEIRO BARBOZA. ATA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO (Execução Penal) Processo: 0001433-17.2015.8.14.0012 - Falta Grave. Data: 06 de setembro de 2018. Hora: 14h00min Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá PARTES: Juíza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira Ministério Público: Ausência Justificada. Advogado:

Dr. Everton Bruno Quaresma batista - OAB/PA Nº 23.791. Apenado: Natanael Pinheiro Barboza. Iniciada a audiência, verificou-se a ausência justificada da Representante do Ministério Público, a qual teve que se retirar para cumprir compromissos de seu Cargo. A Audiência estará disponível em mídia gravada, através do sistema KENTA. Audiência realizada sem o uso de algemas. Em seguida, passou-se à oitiva do apenado NATANAEL PINHEIRO BARBOSA, já qualificado nos autos. A MMª. Juíza deu-lhe ciência de seus direitos constitucionais de permanecer em silêncio, sem que isso lhe cause prejuízo, sendo-lhe assegurado entrevistar-se pessoal e reservadamente com a sua Defesa. Inquirido, respondeu às perguntas da MMª. Juíza. A Defesa nada perguntou. A Defesa manifestou-se pela improcedência de qualquer tipo de regressão de regime, requerendo que o apenado retorne ao Regime Aberto Domiciliar. Finalmente, a MMª. Juíza PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: Considerando o tempo que o apenado vem cumprindo cautelarmente em regime fechado, ou seja, 10 (dez) meses, entendendo ter sido suficiente como punição da falta grave que lhe foi imputada, tendo em vista o bom comportamento apresentado pelo apenado que, inclusive, está estudando na Casa Penal. Deste modo, defiro o pedido da Defesa, de que o apenado retorne ao regime aberto domiciliar, nas seguintes condições: I - Somente está autorizado a sair para o trabalho, tratamento de saúde e estudo; II - Apresentar comprovante de matrícula e frequência escolar mensal, todas as vezes que comparecer nesta Fórum para assinar frequência e informar suas atividades; III - Manter endereço sempre atualizado. O descumprimento de quaisquer das condições acima, poderá resultar em aplicação de medidas mais rigorosas, inclusive a Regressão do Regime. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o autuado ser posto em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo. Cientes os presentes. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, a MMª. Juíza mandou encerrar a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_ Valdemir Santana Martins Reis, Analista Judiciário, digitei e conferi.

PROCESSO: 00015893820098140012 PROCESSO ANTIGO: 200920005467  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---VITIMA:M. R. S. W. ACUSADO:TEODORO PORTILHO  
PIMENTEL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ  
Processo:00015893820098140012 Autor: Ministério Público. Denunciado (a): TEODORO PORTILHO

SENTENÇA Trata-se de Ação Penal Pública para a apurar a responsabilidade criminal pelo delito contido no art.21 da lei 3.688/1941. Analisando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato vez que, considerando lapso temporal entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, já haviam decorridos mais de 07(sete) anos. É que pelo fato da pena máxima abstratamente cominada ao delito art. 21 da lei 3.688/1941, em apuração, ser inferior a 01 (um) ano, esta, prescreve em 03 (três) anos.

Diante disso, chamo o feito a ordem e torno sem efeito o recebimento da denúncia, ante a patente ocorrência da prescrição já configurada, a sua época. Ante o exposto reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao(s) nacional(s) TEODORO PORTILHO, qualificado(s) nos autos, pela prática do crime descrito no art.21 da lei 3.688/1941, capitulado na denúncia e por consequência, declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, VI, todos do Código Penal.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cametá/PA, 05 de setembro de 2018. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00020215320178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---VITIMA:M. J. S. L. ACUSADO:SANDRO LOPES VEIGA.  
DECISÃO/MANDADO 1- DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO A defesa do acusado não fez argumentações, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do mérito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizessem óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 02/07/2019, às 08:30 Horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. 2- Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHA(S) ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. 3.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. 3.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem

justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 3- Se for o caso de réu preso, Oficie o estabelecimento onde se encontram para que os apresentem. 4- Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria ou publique-se, caso haja advogado 5- Juntem-se antecedentes criminais. 6- SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO E OFÍCIO. Cametá/PA, 4 de setembro de 2018 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 00021210820178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 11/09/2018---AUTOR DO FATO:FERNANDA DOS SANTOS MEIRELES VITIMA:K. R. M. . Autos: 00021210820178140012 Autor (a) do fato: FERNANDA DOS SANTOS MEIRELES Art. 140 do Código Penal SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no artigo 140 do Código Penal, praticado supostamente pelo(a) autor(a) do fato ao norte descrita. A prática delituosa ocorreu em 12/02/2017. É o relatório sucinto. Decido O art. 100, § 2º do CP, aduz que ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. Outrossim, a regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação e queixa crime quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o (a) autor(a) da infração. Em igual sentido é o conteúdo do art. 38 do CPP: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Isso significa que o não exercício do direito de ação, no prazo de 6 meses, contado do dia em que o ofendido sabe quem é o autor, faz perecer o direito de punir e, conseqüentemente extingue-se a punibilidade (art. 107, IV do CP). No presente caso, a vítima não exerceu, no prazo legal de 06 (seis) meses seu direito de queixa contra o autor do fato, de forma que a decadência se operou, não havendo outra solução para o feito que a declaração da extinção da punibilidade. Importa ressaltar, que o juiz declarará de ofício a extinção da punibilidade, em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art.61, caput, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDA DOS SANTOS MEIRELES, nos moldes do Art. 107, IV, c/c art. 103, do CP e art. 38 do CPP. Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Cametá (PA), 04 de setembro de 2018. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 00023020920178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---VITIMA:N. G. M. A. ACUSADO:DIEGO CARVALHO SOUZA. DECISÃO/MANDADO 1- DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO A defesa do acusado não fez argumentações, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do mérito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizessem óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 27/06/2019, às 11:30 Horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. 2- Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHA(S) ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. 3.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. 3.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 3- Se for o caso de réu preso, Oficie o estabelecimento onde se encontram para que os apresentem. 4- Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria ou publique-se, caso haja advogado 5- Juntem-se antecedentes criminais. 6- SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO E OFÍCIO. Cametá/PA, 4 de setembro de 2018 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 00026858420178140012 PROCESSO ANTIGO: ---



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---VITIMA:J. C. C. P. ACUSADO:SANDRO LOPES VEIGA. DECISÃO/MANDADO 1- DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO A defesa do acusado não fez argumentações, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do mérito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizessem óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 25/06/2019, às 11:30 Horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. 2- Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHA(S) ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. 3.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. 3.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 3- Se for o caso de réu preso, Oficie o estabelecimento onde se encontram para que os apresentem. 4- Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria ou publique-se, caso haja advogado 5- Juntem-se antecedentes criminais. 6- SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO E OFÍCIO. Cametá/PA, 4 de setembro de 2018 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 00027236220188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---VITIMA:R. C. G. ACUSADO:SAMUEL CAVALCANTE PAES. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0002723-62.2018.8.14.0012 - Furto Qualificado. Data: 06 de setembro de 2018. Hora: 10h30min. Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá. Incidência Penal: Art. 155, § 1º, § 4º, incisos I e IV, do CPB. Partes: Juíza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira. Ministério Público: Jeanne Maria Farias de Oliveira. Vítima: Raimundo Corrêa Gomes (ausente). Advogado Nomeado: Dr. Maurilo Andrade Cardoso - OAB/PA Nº 25.865. Acusado: Samuel Cavalcante Paes. Testemunhas de Acusação: Amarildo Pinheiro Rodrigues; Márcio Filocreão Batista. Iniciada a audiência, verificou-se que, no momento, não há Representante da Defensoria Pública na Comarca, sendo nomeado para o ato o Dr. MAURILO ANDRADE CARDOSO - OAB/PA Nº 25.865-OAB/PA, não havendo oposição por parte do acusado aqui presente. O Advogado requereu à MMª. Juíza que fossem fixados honorários advocatícios a serem pagos pelo Estado, conforme resolução nº 19/2015-OAB/PA. Considerando o presente pedido, arbitro como honorários advocatícios o valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), embora este Juízo tenha ciência de que este valor está aquém do valor estipulado na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PA, trata-se de uma forma de evitar o enriquecimento sem causa, promovida pelo Estado do Pará que deixou de providenciar a presença da Defensoria Pública nesta Comarca. Verificou-se a ausência injustificada da vítima RAIMUNDO CORRÊA GOMES, não localizado no endereço fornecido, conforme Certidão do Oficial de Justiça acostada aos autos. Esta audiência estará disponível em mídia gravada, através do sistema KENTA. A audiência está sendo realizada sem a utilização de algemas. Em seguida passou-se à oitiva da testemunha de Acusação AMARILDO PINHEIRO RODRIGUES - RG Nº 21.419-PM/PA, qualificado nos autos. Testemunha compromissada. Inquirido, respondeu às perguntas formuladas pela Representante do Ministério Público. A Defesa e MMª. Juíza nada perguntaram. Em seguida passou-se à oitiva da testemunha de Acusação MÁRCIO FILOCREÃO BATISTA - RG Nº 21.378-PM/PA, qualificado nos autos. Testemunha compromissada. Inquirido, respondeu às perguntas formuladas pela Representante do Ministério Público e pela MMª. Juíza. A Defesa nada perguntou. A Representante do Ministério Público requereu a desistência da oitiva da vítima, por estar satisfeita com os depoimentos já colhidos, associado ao fato do acusado ter confessado a prática do delito na fase de IPL, bem como pelo princípio da celeridade processual. A Defesa não se opôs ao pedido. Deferido pela MMª. Juíza. A Defesa não arrolou testemunhas. Encerrada a oitiva das testemunhas, procedeu-se a QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. Qual o seu nome? R: SAMUEL CAVALCANTE PAES, vulgo SAPINHO - RG E CPF NÃO APRESENTADOS. De onde é natural? R: CAMETÁ-PA. Qual o seu estado Civil? R: SOLTEIRO. Qual a sua idade? R: 19 ANOS - NASCIDO EM 12/05/1999. Qual a sua filiação? R: PAI NÃO DECLARADO e OZENILDA CAVALCANTE PAES. Qual a sua residência? TRAVESSA FRANCISCO FERREIRA, Nº 125, PRÓXIMO DA CAIXA D'ÁGUA, BAIRRO NOVO, MUNICÍPIO DE CAMETÁ/PA. Quais os seus meios de vida? R: AJUDANTE DE PINTOR. Qual o seu local de trabalho? R: OBRAS NA CIDADE. Sabe Ler e Escrever? R: SIM (ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO - 6ª SÉRIE). É eleitor? R: NÃO. Possui CPTS? R: NÃO. Se já foi preso ou

processado anteriormente? R: SIM. Depois de cientificado da acusação, foram-lhe formuladas as perguntas, de acordo com o art. 188 do mesmo Código e art. 5º LXIII da Constituição Federal, ciente do seu direito constitucional de permanecer em silêncio, sem que isso lhe cause prejuízo. Inquirido, respondeu às perguntas da MMª. Juíza, da Representante do Ministério Público e da Defesa. FINALMENTE A MMª. JUÍZA PROFERIU A SEGUINTE DELIBERAÇÃO: I - Deem-se vistas ao Ministério Público e à Defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias apresente suas Alegações Finais. Após, imediatamente, conclusos para sentença. II - Cientes os presentes. Nada mais havendo, a MMª. Juíza mandou encerrar a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes, com exceção das testemunhas, cujas presenças encontram-se registradas na mídia gravada. Eu, \_\_\_\_\_, Valdemir Santana Martins Reis, Analista Judiciário, digitei e conferi.

PROCESSO: 00027836920178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:LEANDRO DOS SANTOS FREITAS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Processo: 0002783-69.2017.8.14.0012 Autor: Ministério Público Denunciado: LEANDRO DOS SANTOS FREITAS DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO 1. Notifiquem-se o(s) denunciado(s) LEANDRO DOS SANTOS FREITAS pessoalmente no local onde encontra(m)-se custodiado(s), para apresentar(em) DEFESA PRÉVIA, no prazo de 10 (dez) dias. Na defesa, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 55, da Lei nº. 11.343/06. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser notificado no endereço constante na Denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 1.2- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação DEFESA PRÉVIA. 1.3- Cumpram-se eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público e juntem-se antecedentes criminais 1.4- Após apresentação de DEFESA PRÉVIA, voltem-me os autos conclusos. 1.5- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 2- SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE e decisão sobre a DEFESA PRÉVIA, por medida de celeridade, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 09/07/2019 às 10:30 horas na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). Para audiência acima designada, INTIME(M)-SE / REQUISITEM-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFESA E VÍTIMA, SE FOR O CASO. 2.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial; 2.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 2.3- Se for o caso de réu preso, Oficie-se o estabelecimento onde se encontram para que os apresentem. 3- Oficie-se à autoridade Policial, como requer o Ministério Público. 4- Serve a presente como MANDADO de NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S). Expeça os demais mandados, Cartas Precatórias e ofícios oportunamente. 5- Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. 6- Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado à autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006 SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO. Cametá (PA), 10 de setembro de 2018. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 00030088920178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 11/09/2018---AUTOR DO FATO:EVERALDO RODRIGUES VITIMA:A. C. M. VITIMA:E. C. M. VITIMA:R. M. M. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA

DE CAMETÁ TCO Nº: 00030088920178140012 Autor(a) do fato: EVERALDO RODRIGUES Arts. 129 e 147, do Código Penal SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 129 e 147, do Código Penal, praticado supostamente pelo autor do fato ao norte descrita. A prática delituosa ocorreu em 13/02/2017. Realizada a audiência preliminar, as vítimas não compareceram à audiência. Os autos permanecerão aguardando em cartório a representação da vítima. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação e queixa crime quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o (a) autor(a) da infração. No presente caso, a vítima não exerceu, no prazo legal de 06 (seis) meses seu direito de representar contra o autor do fato, de forma que a decadência se operou, não havendo outra solução para o feito que a declaração da extinção da punibilidade. Importa ressaltar, que o juiz declarará de ofício a extinção da punibilidade, em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art.61, caput, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVERALDO RODRIGUES, nos moldes do Art. 107, IV, c/c art. 103, do CP e art. 38 do CPP. Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Cametá (PA), 04 de setembro de 2018. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 00030378120138140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---ACUSADO:JOSE AUGUSTO DO CARMO JUNIOR Representante(s): OAB 9560 - LUIS CARLOS DIAS DA GAMA (ADVOGADO) VITIMA:A. M. G. . SENTENÇA CONDENATÓRIA DE ROUBO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial tombado sob nº 54/2013.0003480 (fls 05 usque 37), ofereceu denúncia contra JOSÉ AUGUSTO DO CARMO JÚNIOR, brasileiro, paraense, nascido em 01/07/1994, filho de José Augusto do Carmo e Maria Terezinha Coelho de Almeida, residente e domiciliado à Travessa Vila Real, s/n, próximo a casa da Sargento Rosely, nesta cidade de Cametá, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro. Narra a peça vestibular acusatória que no dia 22 de junho de 2013, por volta das 20hs40min a vítima estava encostada no muro do cais, falando ao telefone, quando foi abordada pelo acusado que anunciou o assalto e de imediato já encostou uma faca na barriga da vítima e determinou a entrega do celular, o que foi feito e logo após o roubo o acusado empreendeu fuga. Logo após o crime a polícia foi acionada e prendeu o acusado que estava em situação suspeita e após ter sido reconhecido pela vítima, foi preso em flagrante delito e os procedimentos legais foi adotados pela autoridade policial. A prisão em flagrante foi homologada e mantido o réu preso. O réu foi citado para apresentar defesa preliminar, sendo referida defesa apresentada, houve audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o réu. Consta às fls 06 termo de ocorrência do delito feito pela vítima e às fls 20 dos autos termo de Apresentação e Apreensão da arma utilizada no delito e do objeto do crime. Em alegações finais o representante do Ministério Público diz que provada a culpabilidade do réu, requereu a condenação do acusado nos moldes do artigo 157, § 2º, incisos I, do Código Penal Brasileiro. Por sua vez, em alegações finais, a defesa do acusado diz que, houve confissão do réu, mas o delito foi praticado sem violência física, pedindo que seja considerada as atenuantes de menoridade e confissão do crime, e finaliza requerendo a aplicação da pena mínima. Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o breve Relatório. PASSO A DECIDIR. Trata-se de persecução criminal tendente a apurar responsabilidade penal do Réu acima qualificado, que, em tese, estaria incurso nas sanções previstas no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro. Art. 157 do CPB ? Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena ? reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. § 2º A pena aumenta-se de um terço até metade: I- se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; A materialidade do delito de roubo qualificado se encontra cabalmente comprovada nos autos, por meio do depoimento da vítima, testemunhas, termo de apresentação e apreensão da arma usada durante o crime e auto de apreensão e apresentação do aparelho celular roubado da vítima. ? A jurisprudência do STF, firmada em Plenário, é no sentido de que se considera consumado o roubo, se os agentes, mediante violência, conseguem subtrair pertences da vítima, mesmo que, pouco tempo depois, venham a ser presos em flagrante.? (STF ? RECr. 115.288-5-SP ? Rel. Min. SYDNEY SANCHES -1ª T. ? j.17.3.89 ? Un.) (DJU,

10.8.89, p. 12.919) Resta, no entanto, auferir-se sobre a autoria do delito e sobre a responsabilidade penal do Réu, para quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. VEJAMOS DEPOIMENTO DA VITIMA E TESTEMUNHAS E TRECHO DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO NA POLÍCIA E EM JUÍZO. Diz a vítima ANDRESSA MEDEIROS GARCIA, em Juízo - (...) que o acusado estava portando uma faca e apontou para a mesma ofendida e falou passa o celular ; que os outros rapazes acertaram ajudando o acusado durante o assalto, inclusive um deles compareceu ao fórum no dia de hoje; que o celular da ofendida é de marca NOKIA, cor Rosa; que depois de entregar o celular os rapazes saíram correndo; que a amiga da ofendida de nome Joelma quando viu os rapazes correndo começou a gritar e chamou a atenção da população que conseguiu capturar o acusado e mais outro rapaz de prenome DIEGO (...). Trecho do depoimento da testemunha de acusação JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS COSTA, em Juízo - (...) que o depoente ao ver o acusado correndo da população conseguiu segurá-lo e conteve os ânimos dizendo ninguém vai agredir ele aqui (textuais), em seguida, apareceu a vítima reconhecendo o acusado e informando os policiais que ele levou um aparelho celular; que ao revistar o acusado encontrou o aparelho celular, cor branca no bolso da bermuda e uma faca no cós da roupa (...). Diz a testemunha de Acusação DIEGO DE OLIVEIRA DO CARMO, em Juízo - (...) Sendo que o acusado se afastou do informante dizendo que ia dar uma volta, 10 minutos após terem se separado o acusado passou correndo em frente ao informante sem lhe dar explicação alguma (...). Trecho do interrogatório do acusado JOSÉ AUGUSTO DO CARMO JUNIOR, em Juízo - (...) que a idéia de praticar o assalto foi do próprio acusado; que estava sozinho no momento do delito; que a faca que utilizou no delito foi encontrada pelo mesmo na grama do Lardo do Arraial; que o aparelho tinha por objeto ficar com o mesmo; que não é verdadeiro a afirmação da vítima de que o acusado estava acompanhado de mais 7 pessoas no momento do crime (...). Ocorre que, em análise detida das provas produzidas em juízo e na polícia, verifico que não merece prosperar os argumentos do advogado de defesa quando diz que não houve violência física, por isso não merece prosperar os argumentos do Ministério Público, pois apesar de não ter havido violência real, a vítima foi gravemente ameaçada com uma faca, fato que tirou da mesma qualquer chance de reação. O argumento do acusado em juízo é totalmente discrepante das provas carreadas aos presentes autos, pois a vítima é clara, categórica, falou em audiência com autenticidade, afirmando que o acusado entrou como se fosse comprar algo e logo em seguida puxou a arma de fogo do cós da calça e mediante o uso de graves ameaças, ordenou que a mesma entregasse toda a renda apurado naquela manhã. No caso em análise vislumbro a caracterização do delito de roubo, vez que houve subtração de um aparelho celular, conjugado com o emprego de graves ameaças à vítima, pois o acusado de posse de uma arma branca forçou a vítima a entrega-lhe se aparelho celular. Portanto, os elementos que compõem a figura típica do roubo, vejo presentes no caso concreto, ou seja, houve subtração, estando presente o especial fim de agir caracterizado pela expressão para si ou pra outrem , coisa móvel alheia e emprego de violência à pessoa.

A violência utilizada pelo réu durante a prática do delito foi do tipo IMPRÓPRIA, uma vez que apesar do acusado não ter usado de violência física, ostentou visivelmente a arma branca, reduzindo a possibilidade de resistência da vítima. VEJAMOS Para a configuração do crime de roubo é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais (STJ, REsp. 1031249/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJe 16/03/2009). A grave ameaça pode ser empregada de forma velada, configurando-se, isso sim, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa fazer para impedi-lo (STJ, HC 105066/SP, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª T., DJe 03/11/2008).

Vislumbro que a ameaça sofrida pela vítima durante o delito foi verossímil, ou seja, o mal proposto pelo agente, objetivando subtrair o bem da vítima, foi crível, razoável e capaz de infundir temor. VEJAMOS Para a configuração do delito de roubo, irrelevante que a violência utilizada pelos autores da infração represente ou não conduta propriamente grave, bastando que o meio violento empregado se revele idôneo ao fim desejado por eles, ou seja, desde que haja redução da capacidade de resistência dos sujeitos passivos para o cometimento da subtração patrimonial (TJMG, AC 1.0079.08.408353-8/001, Rel. Des. Judimar Biber, DJ 15/05/2009). Analisando os autos vislumbro que o roubo foi consumado, pois nossos Tribunais Superiores têm modificado sua posição, considerando que a simples retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima já é suficiente para efeitos de reconhecimento da consumação, e no caso concreto, somente após perseguição de populares foi o acusado preso, e apreendido com o mesmo a arma branca, inclusive o aparelho celular foi recuperado, mas saiu o objeto por alguns instantes da vigilância da vítima. VEJAMOS Cabe esclarecer que esta Corte e o Supremo Tribunal adotaram a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, no que se refere à consumação do crime de roubo, basta, portanto, que o bem subtraído passe para o poder do agente, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima (STJ, AgRg no Resp. 1035115/RS, Relª Minª Laurita Vaz, 5ª

T., REPDJe 15/12/2008). O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída mediante grave ameaça ou violência. Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a res saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade ou a violência (Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal, RTJ 35/161-192, Sessão Plenária e EREspl 229.147/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 9/3/2005 Informativo 238/STJ) Entendimento ainda prevalente no Pretório Excelso (Informativo 469) (STJ, HC 88284/ES, HC 2007/0180636-7, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª T., DJ 17/3/2008, p 1). Portanto, denoto que a causa de aumento de pena indicada na peça vestibular acusatória, em relação ao crime de Roubo, está nitidamente comprovada no encarte processual, conforme acima evidenciada, tendo sido o delito praticado pelo réu com o uso de arma branca. A arma branca foi apreendida, mas não foi juntado aos autos a perícia, mas tal fato não é motivo para se desconsiderar a qualificadora, vez que nossos Tribunais não unânimes em alegarem que é prescindível a apreensão da arma utilizada no crime e sua perícia, se outras provas demonstram a utilização de arma durante o crime. ?O aumento da reprimenda prevista no art. 157, § 2º do C.P., também abrange, necessariamente, a pena pecuniária.? (TACRIM SP ? Ap. 42.083- Rel. Juiz VALENTIM SILVA ? 4ª C. ?j.22.2.72- Um.) ( JUTACRIM 20/267). TJMG-070239) ROUBO MAJORADO. AUTORIA. PALAVRA DAS VÍTIMAS, APONTANDO O APELANTE COMO O AUTOR DO DELITO, ALIADAS A OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO REUNIDOS. PRETENZA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos crimes de roubo, a palavra da vítima constitui peça basilar para a condenação, na medida em que tais delitos, quase sempre cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem enorme importância, sobretudo quando harmoniosas e coincidentes com o conjunto probatório e quando não há nos autos qualquer sinal de que tenha, gratuitamente, incriminado o agente. EMPREGO DE ARMA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA E DO LAUDO DE EFICIÊNCIA. IRRELEVÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO INCISO I DO § 2º DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. A falta de apreensão, ou mesmo do exame de eficiência da arma de fogo utilizada no crime, é suprida pelas provas colhidas nos autos, mormente as declarações das vítimas, que ensejam a aplicação da majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. SÚMULA 58, DO TJMG. O juridicamente miserável não fica imune da condenação nas custas do processo criminal (art. 804, CPP), mas o pagamento fica sujeito à condição e prazo estabelecidos no art. 12 da Lei 1.060/50. Recurso não provido. (Apelação Criminal nº 1.0153.06.050242-1/001(1), 1ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Judimar Biber. j. 07.07.2009, Publ. 29.07.2009). ROUBO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. COMPREENSÃO FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO NO ERESP Nº 961.863-RS. PROVAS QUE DEMONSTRAM A UTILIZAÇÃO DA ARMA DE FOGO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do EREsp nº 961.863-RS, alinhando-se à posição do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que é prescindível a apreensão e a perícia da arma de fogo para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, desde que comprovada a sua utilização por outros meios de prova. 2. NO caso, o réu foi detido de posse de uma arma de fogo, não apreendida ou remetida à perícia. A sentença narra que as testemunhas e a vítima relataram o emprego do referido artefato durante o crime de roubo. Tais as circunstâncias, no caso concreto, estou confortado porque as circunstâncias fáticas correspondem ao raciocínio que fiz no voto vencido do já referido EREsp nº 961.863-RS. 3. Agravo regimental a que se dá provimento para denegar a ordem no tocante ao afastamento da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo. (STJ; AgRg-HC 143.224;Proc. 2009-0144995-6;RJ; 6ª T.; Rel. Des. Conv. Celso Limongi; DJE 02-05-2011). Considero o delito de roubo qualificado devidamente provado no encarte processual, devendo o réu ser condenado como incurso nas sanções punitivas do delito de roubo qualificado pelo uso de arma. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o Réu JOSÉ AUGUSTO DO CARMO JÚNIOR, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, incisos I, do Código Penal Brasileiro. Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal Brasileiro, DENOTO: Culpabilidade ? reprovável, tendo em vista que o Réu agiu com consciência de sua atitude, tendo sido o delito planejado, sendo sua conduta merecedora de elevada censura; Antecedentes: ? o Réu se revela possuidor de bons antecedentes, não existindo registro de qualquer condenação definitiva por fato delituoso que desabone essa circunstância; Conduta Social :? Poucos elementos forma colhidos, razão pela qual deixo de valorar esta circunstância judicial: Personalidade: normal à espécie; Circunstâncias do Crime: normal a espécie; ? Consequências do Crime: normal á especie; Comportamentos da vítima: ? em nada influenciou na prática do delito, nada tendo a valorá-la. Á vista destas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 21 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto

pelo artigo 60, do Código Penal Brasileiro. No caso concreto concorrem duas circunstâncias atenuantes, quais sejam, o réu à época do crime era menor de 21 anos e confessou a autoria do delito perante a autoridade judiciária, motivo pelo qual ATENUO a pena aplicada na 1ª fase em 06 (seis) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, sendo 03 meses e 03 dias-multa para cada atenuante, ficando a pena nesta 2ª fase em 04 (quatro) anos de reclusão e 15 dias-multa. Concorre caso de aumento de pena elencado no art. 157, § 2º, do CPB, motivo pelo qual AUMENTO a pena imposta na 2ª fase em 1/3 que equivale a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias-multa, ficando nesta 3ª fase a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 dias-multa, o que torno REAL E DEFINITIVA. O Réu deverá cumprir a pena em regime inicialmente SEMIABERTO, em conformidade com o art. 33, § 2º, "b" do Código Penal Brasileiro, DEVENDO CUMPRIR A PENA NO CRRCAM EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA 001/2012/VEP COM SUAS ALTERAÇÕES. Vislumbro que condenado foi preso através de Prisão em Flagrante, tendo sido a prisão convertida em Prisão Preventiva. Analisando os pressupostos da prisão preventiva, denoto que estão presentes no caso em análise, ou seja, com a condenação o Juízo se convenceu da autoria e materialidade do crime. As circunstâncias em que ocorreu o delito foram bastante graves, e a liberdade do réu colocará em risco à coletividade, trazendo ao seio da sociedade insegurança e intranquilidade. Por outro lado, o réu foi condenado numa pena média, tendo de cumprir a reprimenda em regime inicialmente SEMIABERTO, trazendo sua liberdade RISCO REAL DE FUGA, ficando vulnerável a aplicação da Lei Penal. Portanto, vislumbro ainda presentes, no caso em tela, os pressupostos e requisitos da prisão preventiva. ISTO POSTO, e com lastro no art. 312, do Código de Processo Penal, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ AUGUSTO DO CARMO JÚNIOR e em consequência NEGÓ ao mesmo, caso recorra desta sentença, o direito de apelar em liberdade. Custas na forma da Lei.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) ? Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 2) ? Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal; 3) Informe-se ao Tribunal Regional Eleitoral da condenação do Réu. Intime-se pessoalmente o condenado e seu advogado. Ciência ao representante do Ministério Público. Não sendo possível a intimação pessoal do sentenciado, INTIME-SE POR EDITAL, com prazo de 15 dias. Após o trânsito em julgado, providenciar guia de recolhimento DEFINITIVA para o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cametá (PA), 26 de novembro de 2013. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito

PROCESSO: 00030678220148140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---INDICIADO:EDICLEI GUEDES VITIMA:M. A. P. G. . Processo  
nº. 0003067-82.2014.8.14.0012 Aç o Penal - Artigo 129 §9º e 147, ambos do Código Penal c/c art. 7º da  
Lei nº. 11.340/06 Autor: Ministério Público Acusado: EDICLEI GUEDES Vítima: M.A.P.G

SENTENÇA I -

Relatório: O Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia contra o nacional EDICLEI GUEDES, já qualificado pela prática do crime tipificado nos Artigos 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal c/c Art. 7º da Lei nº 11.340/06. Narra a denúncia, em síntese, que, em 17 de junho de 2014, a vítima foi agredida fisicamente pelo ex-companheiro com várias chicotadas de fio elétrico porque negou lhe entregar o cartão da bolsa família que este desejava penhorar para comprar drogas. Após a vítima tê-lo denunciado na delegacia, o acusado jogou um coco em suas costas e ameaçou matá-la com golpes de faca. Laudos de Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal: sobre a vítima, fls. 15 A denúncia foi recebida em 07/11/2014 (fls. 40). O acusado foi citado (fls.41). Resposta à acusação à fl. 42. Realizada audiência de instrução em que ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, ausentes a vítima e o acusado. Em alegações finais orais, o Ministério Público manifestou-se pela condenação do Acusado, afirmando estarem provadas a materialidade e autoria delitivas. Por sua vez, o Denunciado, por intermédio de defensor nomeado, também em alegações orais, pugnou pela improcedência da denúncia. É o que importa relatar. II - Fundamentação: Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do delito tipificado nos Artigos 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal c/c art. 7º da Lei nº. 11.340/06.

Encerrada a instrução criminal, este Juízo examinando minuciosamente as provas colhidas se convenceu para reconhecer indubitosa a prática dos crimes tipificados na peça acusatória. Sem outras preliminares a serem analisadas, passo ao meritum causae quanto à materialidade e autoria dos crimes descritos nos arts. 147 e 129, § 9º, do CPB. DECIDO. DA MATERIALIDADE. A instrução criminal mostrou-se competente em aclarar os eventos criminosos, pois a vítima, em sede de

inquérito policial, descreveu com perfeição a sua ocorrência, delineando a forma de violência empregada, e sua versão foi atestada pelas testemunhas ouvidas durante a fase processual. Insta salientar que o laudo de exame de corpo de delito de fls. 15 é coerente com o depoimento prestado pela vítima. DA AUTORIA.

No que concerne à autoria, resta também indubitosa, porquanto a vítima não deixou qualquer dúvida de que foi o acusado o autor das lesões corporais. Vale ressaltar que a palavra da vítima em crimes cometidos às ocultas, tais como os que ocorrem contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, é de ser considerada de extrema valia, principalmente quando legitimada por prova pericial sendo o entendimento jurisprudencial pacífico, in verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. LAUDO DE LESÕES CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE. Devidamente apurada a autoria e materialidade do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar, a condenação do réu nos termos da denúncia se mostra correta. -Não há se falar em absolvição, por falta de provas, se o depoimento da vítima, prestado perante a Autoridade Policial e em Juízo, é coincidente e revela dinâmica compatível com as lesões descritas no laudo pericial. - De acordo com o entendimento jurisprudencial, para crimes como o da espécie, a palavra da vítima, uma vez abalizada pelos demais elementos que compõem os autos, toma especial relevo para fins de comprovação do alegado pela acusação.- Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (TJ-DF - Apelação Criminal: APR 20130910082040 DF 0008056-72.2013.8.07.0009) (Grifo Nosso). Assim, não merece prosperar a versão do acusado de que não a ameaçou ou agrediu fisicamente, pois desassociada das demais provas dos autos.

Saliente-se, que as declarações da vítima são condizentes com as conclusões dos laudos de lesão corporal acostados aos autos, o qual confirmou os vestígios dos delitos no corpo da vítima, não sendo as declarações da ofendida, portanto, prova isolada nos autos. Desta forma, resta patente o lastro probatório a ensejar a condenação do acusado. Como se pode perceber, há perfeita consonância entre os termos da denúncia e as afirmações da vítima, tendo a instrução processual sido hábil em demonstrar que o réu praticou os delitos de lesão corporal e ameaça, descritos na denúncia.

A conduta do réu encontra perfeita tipificação no art. 129 do Código Penal que implica ofender a integridade corporal ou saúde de outrem. E, nos termos do § 9º do mesmo dispositivo legal, Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, a sanção é de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos, redação dada pela Lei nº 11.340/2006.

Com a instrução criminal, a conduta do réu foi completamente desvelada, restando clara a intenção consciente de atingir a integridade corporal da vítima, fato que identifica a primeira parte descrita no art. 129, caput, do Código Penal, sendo a violência perpetrada contra sua ex companheira, portanto, no contexto de relação familiar, pretendendo submetê-la à sua vontade, hipótese que se subsume àquela prevista no § 9º do mesmo dispositivo, caracterizando a matéria como violência doméstica e familiar motivada em questão de gênero, ensejando, portanto, maior reprimenda legal.

Além disso também restou demonstrado que o réu praticou o delito contido no art. 147, caput, do Código Penal ao ameaçar a vítima de morte. DA CONTINUIDADE DELITIVA

Tendo em vista que, na denúncia, somente foi descrito um delito de lesão corporal e um contexto fático no qual fora cometido o delito de ameaça, entendo, em homenagem aos princípios da ampla defesa e ao contraditório que não pode ser analisado o pedido da condenação pelo reconhecimento da continuidade delitiva eis que o réu se defende dos fatos descritos na denúncia, segundo o princípio da congruência. CONCLUSÃO

Assim, como se pode perceber, há perfeita harmonia entre os termos da denúncia, os depoimentos da vítima e das testemunhas, bem como, o laudo pericial, acostado aos autos, revelando que o denunciado foi o autor do crime de lesão corporal descrito na denúncia. Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para CONDENAR o acusado EDICLEI GUEDES, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, §9º e art. 147, caput, c/c art.7º da Lei nº 11.340/06, pela prática do crime de lesão corporal qualificada. DA DOSIMETRIA DA PENA: PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL

Em atenção às diretrizes do art. 59 e 68 do Código Penal, entendo que a culpabilidade supera a inerente ao tipo tendo em vista o perito criminal ter classificado o meio utilizado para praticar a lesão como cruel. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos atesta que o réu não possui sentença condenatória, revelando que é tecnicamente primário. Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra, não havendo elementos para aferir, é neutra tal circunstância. A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários, socioambientais e comportamentais, na espécie, não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu. Os motivos são circunstâncias desfavoráveis eis que, segundo a vítima, o acusado lhe lesionou porque esta se recusou a fornecer o cartão da bolsa-família para o acusado



penhorar por drogas, portanto, tornam a conduta ainda mais repugnante. No que concerne às circunstâncias, no presente caso, são comuns à espécie, nada havendo a valorar. Não houve consequências extrapenais. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

Ponderadas estas circunstâncias, FIXO A PENA BASE EM 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO que a torno concreta e definitiva, face a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como de causas de aumento ou diminuição da pena. PARA O CRIME DE AMEAÇA

Em atenção às diretrizes do art. 59 e 68 do Código Penal, entendo que a culpabilidade supera a inerente ao tipo ante o fato do réu ter ameaçado a vítima de morte após esta ter procurado a autoridade policial para o denunciar. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos atesta que o réu não possui sentença condenatória, revelando que é tecnicamente primário. Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra, não havendo elementos para aferir, é neutra tal circunstância. A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários, socioambientais e comportamentais, na espécie, não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu. Quanto motivos, ou seja, a razão de ser, a causa ou o fundamento do crime, no caso em comento, ficou provado que a intenção do acusado era subjugar a mulher ao domínio do homem, assim, entendo merecer maior reprimenda. No que concerne às circunstâncias, no presente caso, são comuns à espécie, nada havendo a valorar. Não houve consequências extrapenais. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

Ponderadas estas circunstâncias, FIXO A PENA BASE EM 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO que a torno concreta e definitiva, face a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como de causas de aumento ou diminuição da pena. CONCURSO

MATERIAL Tendo em vista que os crimes foram cometidos com desígnios autônomos, procedo ao cúmulo material das penas, totalizando UM ANO de reclusão. REGIME DE CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA.

Para cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

O réu não faz jus à substituição da pena, por força do que dispõe o art. 44, inciso I do CP e a Súmula nº 588 do STJ. Entretanto, o acusado faz jus à suspensão condicional da pena, uma vez que restam configurados os requisitos previstos nos incisos I a III do art. 77 do Código Penal. Por ser primário, entendo que o réu merece uma nova chance e, assim, nos termos do art. 77 do CP, concedo-lhe o benefício da Suspensão Condicional da Pena pelo período de 02 (dois) anos, a contar da audiência admonitória, desde que o réu compareça e nela declare aceitar e cumprir as seguintes condições: 1 - Não se aproximar da vítima ou manter contato por qualquer meio devendo manter distanciamento mínimo de 100 metros; 2 - Recolher-se à sua habitação até, no máximo, às 22h00min, salvo se estudar ou trabalhar nesse horário, devendo, nesta hipótese, comprovar estas circunstâncias; 3 - Não mudar de residência sem antes avisar ao Juízo; 4 - Não ingerir bebidas alcoólicas em público; 5 - Não se ausentar desta comarca por mais de 15 (quinze) dias sem comunicar a este Juízo; 6 - Não frequentar bares, boates ou estabelecimentos congêneres; 7 - Comparecer, pessoal e trimestralmente, na data designada por Juízo, para informar e justificar as suas ocupações. 8- Comparecer a dois cursos/palestras sobre violência doméstica contra mulher. 9- Não portar instrumento ofensivo Sendo aceitas as condições acima impostas, oficie-se ao Comandante do Batalhão de Polícia Militar e à Autoridade Policial deste Município para fiscalizar o cumprimento das condições acima designadas. No caso de não aceitação das condições impostas, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta no regime acima fixado. LIBERDADE PROVISÓRIA. O réu responde ao processo em liberdade, inexistindo motivos atuais para alterar essa condição. DISPOSIÇÕES FINAIS: Após o trânsito em julgado: 1- Anote-se sobre a condenação no respectivo sistema da Justiça Eleitoral. 2- Comunique-se para fins estatísticos e de anotação do antecedente; 3- Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Publique-se na íntegra no Diário da Justiça. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima (art. 201, §2º, do CPP). Cametá, 21 de agosto de 2018. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá/PA

PROCESSO: 00032634720178140012 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---DENUNCIADO:WALDEMAR LOPES DE MENEZES FILHO VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO PROMOTORIA CAMETA. ESTADO DO PARÁ  
 PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ

PROCESSO:0003263.47.2017.8.14.0012 Autor :Ministério Público Denunciado: WALDEMAR LOPES DE MENEZES FILHO/WALDEMAR MENEZES FILHO DECISÃO/MANDADO 1- A denúncia apresentada preenche os requisitos do art. 41 do CPP, contendo circunstanciada exposição dos fatos criminosos, materiais apreendidos e os locais em que foram encontrados, assim como qualificação do(s)



denunciado(s), classificação do(s) crime(s) e rol de testemunhas. Por estas razões, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, dando o(s) acusado(s) , WALDEMAR LOPES DE MENEZES FILHO/WALDEMAR MENEZES FILHO como incurso no(s) crimes capitulados da denúncia. 2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITEM-SE O(S) denunciado(s) pessoalmente no local onde residem ou onde encontra(m)-se custodiado(s), para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, INCLUSIVE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE EVENTUAL REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELO CRIME (ART. 91, I DO CÓDIGO PENAL), oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se querem o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação de RESPOSTA ESCRITA. 4- Juntem-se antecedentes criminais. 5- NOS TERMOS DO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE E DECISÃO SOBRE A RESPOSTA ESCRITA, POR MEDIDA DE CELERIDADE, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO A SE REALIZAR EM 18/06/2019 ÀS 12:30 HORAS ONDE SERÃO OUVIDAS AS TESTEMUNHAS ARROLADAS, E EM SEGUIDA, INTERROGADO(S) O(S) ACUSADO(S). Para audiência acima designada, INTIME(M)-SE / REQUISITEM-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFESA E VÍTIMA, SE FOR O CASO. 5.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial; 5.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 6- Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP e para fins de decisão. 7- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 8- Se for o caso de réu preso, oficie-se o estabelecimento onde se encontram para que os apresentem. 9- Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S). Expeça os demais mandados, cartas precatórias e ofícios oportunamente. 10- Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. Cametá/PA, (PA), 04 setembro de 2018 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 00036072820178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---VITIMA:E. M. B. ACUSADO:ELIEL DO SOCORRO GAIA LEAO. DECISÃO/MANDADO 1- DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO A defesa do acusado não fez argumentações, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do mérito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizessem óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 25/06/2019, às 10:30 Horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. 2- Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHA(S) ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. 3.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. 3.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 3- Se for o caso de réu preso, Oficie o estabelecimento onde se encontram para que os apresentem. 4- Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria ou publique-se, caso haja advogado 5- Juntem-se antecedentes criminais. 6- SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO E OFÍCIO. Cametá/PA, 4 de setembro de 2018 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 00039967620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018---INDICIADO:MAZILI CALDAS PANTOJA VITIMA:A. W. M. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Processo: 00039967620188140012  
Despacho Considerando o Movimento Nacional pela Semana da Conciliação a realizar-se no período de 05 a 09 de novembro de 2018(portaria 3628/2018-GP), designo a audiência preliminar para o dia 08 de novembro de 2018, às 11:00 horas, nos termos da Lei nº 9.099/95. Intime-se a vítima (se houver) e o(a) autor(a) do fato para comparecer ao ato processual designado, advertindo que deverão fazer-se acompanhar de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor público. Certifique se o(a) autor(a) do fato possui antecedentes criminais ou se já foi beneficiado(a) com proposta de pena restritiva de direitos ou multa no período de 05(cinco) anos (art.76 da lei nº9.009/99), antes da realização da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cametá (PA), 05 de setembro de 2018. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca  
Página de 1 Fórum de: CAMETÁ Email: 1cameta@tjpa.jus.br  
Endereço: Rua Trilha da Juventude, s/nº, ao lado da Prefeitura de Cametá CEP: 68.400-000 Bairro: Centro Fone: (91)3781-1744

PROCESSO: 00040836620178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---VITIMA:J. P. D. ACUSADO:LEIDIANE GAIA CRUZ. DECISÃO/MANDADO 1- DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO A defesa do acusado não fez argumentações, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do mérito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizessem óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 02/07/2019, às 09:30 Horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. 2- Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHA(S) ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. 3.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. 3.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 3- Se for o caso de réu preso, Oficie o estabelecimento onde se encontram para que os apresentem. 4- Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria ou publique-se, caso haja advogado 5- Juntem-se antecedentes criminais. 6- SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO E OFÍCIO. Cametá/PA, 4 de setembro de 2018 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 00040926220168140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---ACUSADO:DOMINGOS JUNIOR LIMA DOS SANTOS ACUSADO:JOSIELSON PEREIRA DE OLIVEIRA VITIMA:C. J. M. C. . ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (Continuação) Processo: 0004092-62.2016.8.14.0012 - Receptação Culposa. Data: 26 de julho de 2018. Hora: 10h30min. Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá. Referência Penal: Artigo 180, § 3º, do CPB. PARTES: Juíza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira Ministério Público: Jeanne Maria Farias de Oliveira. Advogado: Dr. Venino Tourão Pantoja Júnior - OAB/PA Nº 11.505. Acusado: Domingos Júnior Lima dos Santos (Ausente). Acusado: Josielson Pereira de Oliveira Vítima: Clebson de Jesus Moraes da Cruz Testemunha de Acusação: João José Fayal Silva; Jorge Júnior Moraes Pompeu. Iniciada a audiência, verificou-se que, no momento, não há Representante da Defensoria Pública na Comarca, sendo nomeado para o ato o Dr. VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - OAB/PA Nº 11.505, não havendo oposição por parte do acusado aqui presente. Este requereu à MMª. Juíza que fossem fixados honorários advocatícios a serem pagos pelo Estado, conforme resolução nº 19/2015-OAB/PA. Considerando o presente pedido, arbitro como honorários advocatícios o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), embora este Juízo tenha ciência de que este valor está aquém do valor estipulado na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, trata-se de uma forma de evitar o enriquecimento sem causa por parte do Estado do Pará que deixou de providenciar a presença da Defensoria Pública nesta Comarca. A audiência está sendo realizada com a utilização de algemas, por questões de segurança. A audiência

estará disponível em mídia gravada, através do sistema KENTA. Ausente o acusado DOMINGOS JÚNIOR LIMA DOS SANTOS, não localizado no endereço fornecido, conforme Certidão do Oficial de Justiça. Considerando a ausência do acusado, ciente de que deveria ter procurado este juízo para fornecer seu endereço atualizado, estando ciente ainda dos atos do processo por ocasião de sua citação em 06/12/2017, com fulcro no art. 367 do CPP, aplico-lhe a revelia. A denúncia foi lida para os presentes. Em seguida passou-se à oitiva da VÍTIMA: CLEBSON DE JESUS MORAES DA CRUZ - RG Nº 5395342-PC/PA, qualificado nos autos. Não presta compromisso. Inquirido, respondeu às perguntas formuladas pela Representante do Ministério Público, pela Defesa e pela MMª. Juíza. Em seguida passou-se à oitiva da TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: JOÃO JOSÉ FAYAL SILVA - RG Nº 19.327-PM/PA, qualificado nos autos. Testemunha compromissada. Inquirido, respondeu às perguntas formuladas pela Representante do Ministério Público, pela Defesa e pela MMª. Juíza. Em seguida passou-se à oitiva da TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: JORGE JÚNIOR MORAES POMPEU - RG Nº 38.289-PM/PA, qualificado nos autos. Testemunha compromissada. Inquirido, respondeu às perguntas formuladas pela Representante do Ministério Público, pela Defesa e pela MMª. Juíza. A Defesa não arrolou testemunhas. Encerrada a oitiva das testemunhas, procedeu-se a Qualificação e interrogatório do Acusado. Qual o seu nome? R: JOSIELSON PEREIRA DE OLIVEIRA. De onde é natural? R: CAMETÁ/PA. Qual o seu Estado Civil? R: UNIÃO ESTÁVEL. Qual a sua idade? R: 24 ANOS - NASCIDO EM 26/03/1997. Qual a sua filiação? R: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA e ALBERTINA PEREIRA DE OLIVEIRA. Qual a sua residência? TRAVESSA MARQUES DE POMBAL, Nº 147, PRÓXIMO DA FÁBRICA DE CASTANHA, BAIRRO CASTANHAL, MUNICÍPIO DE CAMETÁ/PA. Quais os seus meios de vida? R: GESSEIRO. Qual o seu local de trabalho? R: OBRAS NA CIDADE. Sabe Ler e Escrever? R: SIM (ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO - 4ª SÉRIE). É eleitor? R: NÃO. Possui CPTS? R: SIM. Se já foi preso ou processado anteriormente? R: SIM. Depois de cientificado da acusação, foram-lhe formuladas as perguntas, de acordo com o art. 188 do mesmo Código e art. 5º LXIII da Constituição Federal, ciente do seu direito constitucional de permanecer em silêncio, sem que isso lhe cause prejuízo. Inquirido, respondeu às perguntas da MMª. Juíza, da Defesa e da Representante3 do Ministério Público. Finalmente o MM. Juiz PROFERIU A SEGUINTE DELIBERAÇÃO: I - Juntem-se os antecedentes Criminais dos Acusados; II - Abram-se vistas à Acusação e à Defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas Alegações Finais. III - Após, conclusos para sentença. Cientes os presentes. Nada mais havendo, a MMª. Juíza mandou encerrar a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes, com exceção da vítima e das testemunhas, cujas presenças encontram-se registradas na mídia gravada. Eu, \_\_\_\_\_, Valdemir Santana Martins Reis, Analista Judiciário, digitei e conferi.

PROCESSO: 00040971620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 11/09/2018---QUERELANTE:J. F. B. Representante(s): OAB 18823 - JOSE LUIZ DE ARAUJO MINDELLO NETO (ADVOGADO) QUERELADO:C. M. R. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE RECONCILIAÇÃO (Artigo 520 do Código de Processo Penal) Processo: 0004097-16.2018.8.14.0012 - Queixa-Crime (Difamação/Injúria) Data: 06 de setembro de 2018. Hora: 09h30min Local: Sala de audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá Cap. Penal: Art. 139 e art. 140, ambos do CPB. Partes: Juíza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira. Ministério Público: Jeanne Maria Farias de Oliveira. Advogado: Dr. José Luiz Mindello Neto - OAB/PA Nº 18.823. Querelante: José Fernandes Barra. Advogado: Dr. Daniel Cruz Novaes - OAB/PA Nº 22.329. Querelado: Celso das Mercês Rodrigues da Silva. Aberta a audiência, verificou-se que, no momento, não há Representante da Defensoria Pública na Comarca, sendo nomeado para o ato o Dr. DANIEL CRUZ NOVAES - OAB/PA Nº 22.329, não havendo oposição por parte do querelado. O Advogado requereu à MMª. Juíza que fossem fixados honorários advocatícios a serem pagos pelo Estado, conforme resolução nº 19/2015-OAB/PA. Considerando o presente pedido, arbitro como honorários advocatícios o valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), embora este Juízo tenha ciência de que este valor está aquém do valor estipulado na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PA, trata-se de uma forma de evitar o enriquecimento sem causa por parte do Estado do Pará que deixou de providenciar a presença da Defensoria Pública nesta Comarca. Em seguida, a MMª. Juíza promoveu a conciliação entre as partes, tendo o querelado admitido que a situação foi provocada mais por falta de diálogo e comprometeu-se a evitar situações como a que ocorreu, empenhando-se em viver em harmonia com o querelado, comprometeu-se a respeitá-lo. Na oportunidade, o querelado retratou-se com o querelante, pedindo-lhe desculpas, como também comprometeu-se retratar-se pelas redes sociais (FACEBOOK), no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, com o auxílio do Advogado nomeado para este ato. Por fim, o Querelante, cumpridas as exigências, requereu o arquivamento do feito. SENTENÇA. Vistos etc. Diante da conciliação ocorrida entre as partes presentes envolvidas, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL NESTA DATA OCORRIDA, devendo o querelado comprovar a obrigação por ele assumida até dia 14/09/2018. Saem os presentes devidamente intimados. Registre-se. Comprovada a obrigação, sem manifestação do querelante no prazo de cinco dias após a juntada do comprovante pelo querelado, arquivem-se os autos. Nada mais, vai este termo que, lido e achado conforme, por todos assinados. Eu, \_\_\_\_\_ (VALDEMIR SANTANA MARTINS REIS), Analista Judiciário da Vara, digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00041027220178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:BENEDITO MAURICIO FILGUEIRA SERRAO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Processo: 0004102-72.2017.8.14.0012 Autor: Ministério Público Denunciado: BENEDITO MAURICIO FILGUEIRA SERRÃO DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO 1. Notifiquem-se o(s) denunciado(s) BENEDITO MAURICIO FILGUEIRA SERRÃO pessoalmente no local onde encontra(m)-se custodiado(s), para apresentar(em) DEFESA PRÉVIA, no prazo de 10 (dez) dias. Na defesa, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 55, da Lei nº. 11.343/06. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser notificado no endereço constante na Denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 1.2- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação DEFESA PRÉVIA. 1.3- Cumpram-se eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público e juntem-se antecedentes criminais 1.4- Após apresentação de DEFESA PRÉVIA, voltem-me os autos conclusos. 1.5- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 2- SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE e decisão sobre a DEFESA PRÉVIA, por medida de celeridade, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 09/07/2019 às 08:30 horas na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). Para audiência acima designada, INTIME(M)-SE / REQUISITEM-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFESA E VÍTIMA, SE FOR O CASO. 2.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial; 2.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 2.3- Se for o caso de réu preso, Oficie-se o estabelecimento onde se encontram para que os apresentem. 3- Oficie-se à autoridade Policial, como requiere o Ministério Público. 4- Serve a presente como MANDADO de NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S). Expeça os demais mandados, Cartas Precatórias e ofícios oportunamente. 5- Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. 6- Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado à autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006 SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO. Cametá (PA), 10 de setembro de 2018. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 00042695520188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 11/09/2018---AUTOR DO FATO:FABRICIO MARQUES RIBEIRO VITIMA:A. C. O. E. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ DECISÃO  
 Cuida-se de apuração do delito do art. 28 da lei 11.343/06 no qual figura como autor Fabricio Marques Ribeiro. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos,

com fundamento nos princípios da lesividade e alteridade para embasar o devido processo legal.

Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fulcro no Artigo 28 do Código de Processo Penal.

Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado à autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006.

Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo.

Intime-se. Cametá (PA), 06 de setembro de 2018. PAMELA

CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 00049826420178140012 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal

- Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---VITIMA:J. S. O. ACUSADO:SANDRO LOPES VEIGA.

DECISÃO/MANDADO 1- DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO A defesa do acusado não fez argumentações,

em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do mérito, nem indicou a ocorrência de

qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizessem óbice ao prosseguimento da ação penal.

Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou

nulidade, designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 27/06/2019, às 09:30 Horas, nos

termos do art. 399 Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em

seguida, interrogado o acusado. 2- Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S)

ACUSADO(S), TESTEMUNHA(S) ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. 3.1- A

testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por

Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. 3.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem

justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de

desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 3- Se for o caso de réu preso, Oficie

o estabelecimento onde se encontram para que os apresentem. 4- Intimem-se o Ministério Público, a

Defensoria ou publique-se, caso haja advogado 5- Juntem-se antecedentes criminais. 6- SERVE A

PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO E OFÍCIO. Cametá/PA, 4 de setembro de 2018 PAMELA

CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 00049979620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Inquérito

Policial em: 11/09/2018---VITIMA:W. J. M. P. INDICIADO:DEIVID DA CONCEICAO SOUSA VITIMA:N. F.

M. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ

Processo: 00049979620188140012 Autor: Ministério Público Denunciado: DEIVID DA CONCEIÇÃO

SOUZA Capitulação penal: art.121 caput, c/c art. 14, II, ambos do CPB e art. 33 da lei 11.343/2006.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- O Ministério Público ofereceu denúncia contra o(a) nacional DEIVID

DA CONCEIÇÃO SOUZA, por ter supostamente tentado ceifado a vida de NEUZIANE FARIAS MARTINS

e WILLIAN JHONATAN MARQUES PEREIRA, praticando o crime previsto no art.121 caput, c/c art. 14, II,

ambos do CPB fato este ocorrido na noite do dia 13/05/2018, neste município. 2- Em vista dos autos,

nota-se, ainda, que a denúncia oferecida também imputou ao acusado condutas descritas na lei

11.343/06. 3- Ocorre que, da narrativa da peça acusatória não se constata qualquer conexão entre o

delito do tráfico de Drogas e a Tentativa de Homicídio, restando claro a autonomia probatória dos crimes.

Assim, não se aplica ao caso a força atrativa e constitucional do tribunal do Júri, fazendo necessária que

persecução criminal da conduta prevista na lei 11.343/06 imputada ao denunciado seja promovida em

autos apartados. Nesse sentido, colaciono jurisprudência da nossa corte superior, vejamos: CONFLITO

NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM INQUÉRITO POLICIAL. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO

SUPOSTAMENTE MOTIVADO POR ROUBO DE ENTORPECENTES EFETUADO POR UMA DAS

VÍTIMAS EM PREJUÍZO DE QUADRILHA INTERNACIONAL DE TRAFICANTES DE ENTORPECENTES.

AUSÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA OU TELEOLÓGICA COM O TRÁFICO INTERNACIONAL DE

ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APURAR O CRIME PREVISTO

NO ART. 121, § 2º, I, III E IV, DO CP. 1. Como os atos preparatórios não são puníveis no Direito Penal

brasileiro, ex vi do art. 14, II, do CP, é irrelevante para a identificação do Juízo competente para conduzir o

inquérito policial que a ordem para o cometimento do homicídio tenha partido de mandante localizado em

país estrangeiro. 2. Não se evidencia conexão entre os crimes de duplo homicídio qualificado e tráfico

internacional de entorpecentes unicamente pelo fato de que o primeiro deles teria tido por motivação o

roubo de entorpecentes, supostamente perpetrado por uma das vítimas em prejuízo de quadrilha de

traficantes colombiana que age também no Brasil. 3. A conexão que justifica a modificação da competência demanda avaliação, caso a caso, da necessidade de julgamento conjunto dos delitos para melhor esclarecimento dos fatos ou para prevenir decisões judiciais conflitantes. 4. No caso concreto, não se evidenciaram as hipóteses do art. 76 do CPP. Os crimes foram praticados de forma autônoma, sem que um tivesse repercutido sobre o outro. Assim sendo, a investigação de um delito não contribuirá para a obtenção de provas em relação ao outro. Além disso, não há possibilidade de prolação de decisões conflitantes, caso os crimes sejam julgados em separado, assim como não há interesse da União em que o homicídio seja julgado na Justiça Federal, já que o crime contra a vida não envolve o exercício de função federal. Precedente da Terceira Seção: CC 114.561/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 20/08/2013. 5. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do inquérito policial e posterior julgamento da ação penal o Juízo Suscitante da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus/AM. (STJ - CC: 121699 AM 2012/0060208-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 24/06/2015, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/07/2015) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI APENAS NA PARTE REFERENTE AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, NÃO CONEXO COM O HOMICÍDIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS (ART. 5º, XXXVIII, C, DA CF). MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Se não existe conexão entre o crime de porte ilegal de arma de fogo e o homicídio, o reconhecimento da incompetência do Tribunal do Júri para deliberar sobre o primeiro e, por consequência, de nulidade de parte da sessão de julgamento, em nada afeta a deliberação do Tribunal Popular sobre o delito contra a vida. 2. Esta Corte vem reconhecendo que, tratando-se de crimes que possuem autonomia probatória e são submetidos à competência do Tribunal do Júri, na ocorrência de nulidade em um delito, há a possibilidade de nulidade parcial do julgamento, mantendo-se incólume o restante da decisão que não fora maculada. Incidência no caso concreto do enunciado n. 83 da Súmula/STJ. 3. Inviável a manifestação desta Corte sobre a alegação de que o reconhecimento de nulidade parcial da sessão de julgamento do Tribunal do Júri violaria o princípio constitucional da soberania dos veredictos, visto que, a par de constituir indevida inovação recursal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta violação de princípios e dispositivos constitucionais, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1023903 RN 2016/0316234-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 16/05/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2017). 4-

Desse modo, remetam-se os autos ao Ministério Público para providências que entender necessárias. 5- Quanto ao delito de tentativa de Homicídio, recebo a denúncia porque presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício da ação, haja vista, preencher os requisitos do art. 41 do CPB, bem como estarem presentes os indícios de autoria e materialidade. 6- Ante o exposto, expeça-se mandado de citação ao(à) nacional DEIVID DA CONCEIÇÃO SOUZA, qualificado(a) nos autos, a fim de que ofereça a resposta escrita no prazo de 10 dias, em relação aos fatos alegados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual que, segue em anexo, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, ASSIM COMO DEVERÁ DIZER SE POSSUI ADVOGADO PARTICULAR OU SE DESEJA O PATROCÍNIO DA DEFENSORIA PÚBLICA. 7- Apresentada à resposta, conclusos. 8- Não apresentada à resposta, desde que, pessoalmente citado, fica, desde já, nomeado o Defensor Público vinculado a este juízo para apresentá-la. 9- Juntem aos autos as certidões de praxe. 10- Expeça o necessário, inclusive carta precatória, se for o caso. SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO OFÍCIO/MANDADO, CONFORME PROVIMENTO 011/2009-CJRM Cametá (PA), 04 de setembro de 2018. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 00052225320178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---VITIMA:J. D. L. M. VITIMA:R. S. T. ACUSADO:ANTONIO SERGIO LOPES SILVA. DECISÃO/MANDADO 1- DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO A defesa do acusado não fez argumentações, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do mérito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizessem óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em

27/06/2019, às 10:30 Horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. 2- Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHA(S) ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. 3.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. 3.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 3- Se for o caso de réu preso, Oficie o estabelecimento onde se encontram para que os apresentem. 4- Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria ou publique-se, caso haja advogado 5- Juntem-se antecedentes criminais. 6- SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO E OFÍCIO. Cametá/PA, 4 de setembro de 2018 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 00059639320178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---VITIMA:M. M. J. ACUSADO:IVANILSON SOUZA MELO  
ACUSADO:ALDAIR DE ALMEIDA WANZELER Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA  
ASSUNCAO (ADVOGADO) ACUSADO:NASSON LIRA DA SILVA. DESPACHO Recebo a  
apelação interposta no efeito devolutivo. Abra-se vistas ao MP para, no prazo legal, apresentar  
contrarrazões, nos termos do art. 600 do CPP. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as homenagens de estilo. Expeça-se o necessário.  
Cumpra-se. Cametá, 05 de setembro de 2018. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de  
Direito Substituta respondendo pela 1ª Vara de Cametá

PROCESSO: 00064762720188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---VITIMA:L. P. G. ACUSADO:TIAGO CRUZ DIAS. ESTADO DO  
PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Processo:  
00064762720188140012 Autor: Ministério Público Réu: TIAGO CRUZ DIAS Capitulação: art. 157 § 2º II e  
§ 2º-A, inciso I do CPB e art. 33 da lei de 11.343/2006. DECISÃO 01- DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO  
PREVENTIVA Trata-se de reiteração de pedido de revogação da preventiva/prisão domiciliar em favor do  
TIAGO CRUZ DIAS. O Ministério Público opinou desfavoravelmente ao pleito fls.63. Folheando os autos,  
constata-se na data do dia 08/08/2018 este juízo decidiu pela manutenção da custódia preventiva.  
Todavia, reapreciando novamente o pleito do acusado, entendo que persistem seus motivos  
determinantes, pois, inexistente qualquer fato novo que enseje o reconhecimento de sua cessação. Diante  
disso, mantenho por seus próprios fundamentos as decisões de fls. 28/29 e 41, e INDEFIRO O PEDIDO  
DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO TIAGO CRUZ DIAS, por estarem presente  
os motivos ensejadores da manutenção da prisão preventiva (Art. 312, do Código de Processo Penal) e  
indeferido o requerimento da preventiva em domiciliar em seu favor, ante a ausência de prova idônea dos  
requisitos legais. 02. DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO A defesa do acusado não fez argumentações em  
sede preliminar, nem indicou a ocorrência de qualquer nulidade ou incidente processual que fizesse óbice  
ao prosseguimento da ação penal, limitando-se a dizer que o disposto na Peça Vestibular não condiz com  
a verdade dos fatos (fls.66/68) Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de  
absolvição sumária ou nulidade do processo, dou prosseguimento ao feito e mantenho a audiência de  
instrução e julgamento a se realizar em 03/10/2018 às 13:30 horas onde serão ouvidas as testemunhas  
arroladas, e em seguida, interrogado (s) o(s) acusado(s). 2- Providencie a Secretaria Judicial a adoção das  
diligências necessárias à realização da referida audiência. 3- Dê-se ciência ao Ministério Público à  
Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. Cametá (PA), 03 de setembro de 2018. PAMELA  
CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 00068403820148140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---VITIMA:M. J. G. A. ACUSADO:PAULO JORGE GOMES  
BATISTA Representante(s): OAB 8062 - NELMA MARIA DOS SANTOS VELOSO (ADVOGADO) .  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA COMARCA DE  
CAMETÁ DESPACHO Em virtude da realização da 11ª SEMANA NACIONAL DA CAMPANHA - A

JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, conforme Portaria nº 2615/2018-GP, passo à análise do presente.

Intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar instrumento de representação, bem como, apresentar alegações finais no prazo legal. Juntem-se certidões criminais atualizadas.

Após, conclusos. Cametá/PA, 22 de agosto de 2018. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta respondendo pela 1ª Vara de Cametá/PA.

PROCESSO: 00072846620178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---ACUSADO:TAGNO RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:M. F. F. VITIMA:K. C. C. VITIMA:W. P. C. . DECISÃO/MANDADO 1- DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO A defesa do acusado não fez argumentações, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do mérito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizessem óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 27/06/2019, às 08:30 Horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. 2- Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHA(S) ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. 3.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. 3.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 3- Se for o caso de réu preso, Oficie o estabelecimento onde se encontram para que os apresentem. 4- Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria ou publique-se, caso haja advogado 5- Juntem-se antecedentes criminais. 6- SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO E OFÍCIO. Cametá/PA, 4 de setembro de 2018 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 00073037220178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---ACUSADO:TAGNO RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:C. M. M. . DECISÃO/MANDADO 1- DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO A defesa do acusado não fez argumentações, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do mérito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizessem óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 25/06/2019, às 12:30 Horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. 2- Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHA(S) ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. 3.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. 3.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 3- Se for o caso de réu preso, Oficie o estabelecimento onde se encontram para que os apresentem. 4- Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria ou publique-se, caso haja advogado 5- Juntem-se antecedentes criminais. 6- SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO E OFÍCIO. Cametá/PA, 4 de setembro de 2018 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 00073590820178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---INDICIADO:JUNIVALDO DOS SANTOS ALHO VITIMA:M. C. . PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAMETÁ FÓRUM DES. MANOEL CACELLA ALVES JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CUMULATIVA SALA DE AUDIÊNCIAS - GABINETE DO MAGISTRADO Processo: 0007359-08.2017.8.14.0012 DESPACHO A audiência designada para o dia 30/08/2018, às 11:30h, não foi realizada em virtude da ausência do denunciado, o qual não foi intimado conforme a certidão do oficial de justiça. Diante disso, dê-se vistas ao Ministério Público para informar o novo endereço do acusado. Em caso de requer a citação por edital, deve demonstrar que esgotou todos os meios para localizar o



referido denunciado. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cametá/PA, 30 de agosto de 2018. JOSÉ MATIAS SANTANA DIAS Juiz de Direito Titular da 2ª Vara, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca.

PROCESSO: 00075164420188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:JENIVALDO MIRANDA DOS SANTOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Processo: 00075164420188140012 Autor: Ministério Público Denunciado: JENIVALDO MIRANDA DOS SANTOS DECISÃO - RÉU PRESO 01- DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Trata-se de pedido de revogação da preventiva/prisão domiciliar, protocolado nos autos e em favor do denunciado JENIVALDO MIRANDA DOS SANTOS Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento. É cediço que de acordo com o art. 316 do CPP o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. No caso em comento, não constato nenhuma mudança na situação fática ou jurídica a ensejar a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, sendo que nesta se encontra a fundamentação da necessidade da manutenção da prisão cautelar. De todo modo, reitero que condições favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, por si só, não têm o condão de garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Verifica-se, outrossim, que há pedido subsidiário de prisão domiciliar em favor de JENIVALDO MIRANDA DOS SANTOS, sob o fundamento de que este possui filhos menores de idade, nos termos do art. 318, VI do CPP, que reza o seguinte: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) VI. homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Contudo, faz-se necessário que se comprove a imprescindibilidade da presença do agente para os cuidados do infante, circunstância que não se encontra presente nos autos, nos termos do § único do art. 318 do CPP. Pelo exposto, subsistentes os motivos da custódia cautelar acolho o parecer ministerial e INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO JENIVALDO MIRANDA DOS SANTOS, por estarem presente os motivos ensejadores da manutenção da prisão preventiva (Art. 312, do Código de Processo Penal) e indeferido o requerimento da preventiva em domiciliar em seu favor, ante a ausência de prova idônea dos requisitos legais. 2- Notifiquem-se o(s) denunciado(s) JENIVALDO MIRANDA DOS SANTOS, pessoalmente, no local onde encontra(m)-se custodiado(s), para apresentar(em) DEFESA PRÉVIA, no prazo de 10 (dez) dias. Na defesa, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 55, da Lei nº. 11.343/06. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser notificado no endereço constante na Denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 2.2- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação DEFESA PRÉVIA. 2.3- Cumpram-se eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público e juntem-se antecedentes criminais 2.4- Após apresentação de DEFESA PRÉVIA, voltem-me os autos conclusos. 2.5- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 3- SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE e decisão sobre a DEFESA PRÉVIA, por medida de celeridade, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 23/10/2018 às 13:40 horas na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). Para audiência acima designada, INTIME(M)-SE / REQUISITEM-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFESA E VÍTIMA, SE FOR O CASO. 3.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial; 3.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 3.3- Se for o caso de réu preso, Oficie-se o estabelecimento onde se encontram para que os apresentem. 4- Oficie-se à

autoridade Policial, como requer o Ministério Público. 5- Serve a presente como MANDADO de NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S). Expeça os demais mandados, Cartas Precatórias e ofícios oportunamente. 6- Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO OFÍCIO/MANDADO, CONFORME PROVIMENTO 011/2009-CJRM Cametá (PA), 04 de setembro de 2018. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 00075228520178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LEANDRO DE SOUZA PEREIRA. DESPACHO Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Abra-se vistas ao MP para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 600 do CPP. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as homenagens de estilo. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cametá, 05 de setembro de 2018. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta respondendo pela 1ª Vara de Cametá

PROCESSO: 00076169620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018---VITIMA:A. S. V. C. INDICIADO:ELIVELTON LOPES DE CASTRO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Processo: 00076169620188140012 Autor: Ministério Público Réu: ELIVELTON LOPES DE CASTRO DECISÃO 01-DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Folheando os autos, constata-se pedido de revogação da prisão preventiva em favor do ELIVELTON LOPES DE CASTRO. Analisando os autos quanto aos requisitos de cautelaridade necessários à manutenção da custódia preventiva, entendo que persistem seus motivos determinantes, conforme a decisão que a decretou, pois, inexistente qualquer fato novo que enseje o reconhecimento de sua cessação. Ademais, durante a instrução criminal, especialmente, após serem colhidos os depoimentos das vítimas e testemunhas, a manutenção da segregação cautelar poderá ser apreciada novamente. Reitero que condições favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, por si sós, não têm o condão de garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pelo exposto, subsistentes os motivos da custódia cautelar, INDEFERO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO da prisão preventiva do denunciado ELIVELTON LOPES DE CASTRO, por estarem presentes os motivos ensejadores da medida cautelar (Art. 312, do Código de Processo Penal). 02. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Primeiramente, verifica-se que a denúncia oferecida imputou ao acusado condutas descritas na lei 11.343/06, que devem seguir o rito especial, bem como, crimes que devem seguir o procedimento ordinário. Diante dessa situação, deve-se optar pelo rito mais abrangente e que ofereça mais oportunidades de manifestação das partes, prestigiando-se, assim, a ampla defesa (STF RHC 105243 RS). Assim, a opção, no caso, deve ser feita pelo procedimento ordinário, que se mostra mais consentâneo ao exercício da ampla defesa. A denúncia apresentada preenche os requisitos do art. 41 do CPP, contendo circunstanciada exposição dos fatos criminosos, detalhamento das substâncias, materiais e bens apreendidos e os locais em que foram encontrados, assim como qualificação do denunciado, classificação do crime e rol de testemunhas. Por estas razões, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, dando o acusado ELIVELTON LOPES DE CASTRO, como incurso nos crimes capitulados na denúncia. 03- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITE-SE o denunciado, pessoalmente, no local onde residem ou onde encontra-se custodiado para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, INCLUSIVE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE EVENTUAL REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELO CRIME (ART. 91, I DO CÓDIGO PENAL), oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 04- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu ou se quer o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa,

fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do réu, bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo réu. Se for um dos casos acima encaminhe-se os autos a Defensoria para apresentação de RESPOSTA ESCRITA. 05- Juntem-se antecedentes criminais. 06- Nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal e SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE e decisão sobre a RESPOSTA ESCRITA, por medida de celeridade, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 25/10/2018 às 11:30 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado o acusado. Para audiência acima designada, INTIMEM-SE / REQUISITE-SE O ACUSADO, TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFESA E VÍTIMA, SE FOR O CASO. 6.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial; 6.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 7- Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 8- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 9- Se for o caso de réu preso, oficie-se o estabelecimento onde se encontram para que os apresentem. 10- Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO /OFÍCIO e INTIMAÇÃO DO RÉU. Expeça os demais mandados, Cartas Precatórias e ofícios oportunamente. 11- Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO OFÍCIO/MANDADO, CONFORME PROVIMENTO 011/2009-CJRM Cametá (PA), 04 de setembro de 2018. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 00080360420188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 11/09/2018---AUTOR:FLAVIO DA SILVA LEAL VITIMA:V. L. S. M. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Proc. nº 0008036-04.2018.8.14.0012 DECISÃO Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, com base nas disposições da Lei Maria da Penha (lei nº 11.340/2006), proposto por VERA LUCIA DOS SANTOS MONTEIRO, por intermédio da Autoridade Policial desta cidade, contra o suposto ofensor FLAVIO DA SILVA LEAL. Narram os fatos, em síntese, que a ofendida compareceu, no dia 31/07/2018, à Delegacia de Polícia desta cidade e relatou que foi ameaçada e agredida fisicamente por seu ex-companheiro, tendo este lhe jogado sobre o vaso sanitário, vindo esta a bater a sua cabeça e ficado com o olho roxo. A ofendida relatou, também, que conviveu 12 (doze) anos com o ofensor e que dessa união estável tiveram 02 (dois) filhos que tem, atualmente, 14 (catorze) e 12 (doze) anos de idade. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art.12, §1º da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do (s) pedido (s) de medida (s) protetiva (s) de urgência formulado (s) pela vítima. A Lei 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto. O elenco de medidas possui caráter exemplificativo e está previsto nos arts. 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em comento. A mais abalizada doutrina entende que o fundamento das medidas em questão é assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo juiz está vinculada à vontade da vítima (DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 2ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106). Note-se que as medidas protetivas não foram criadas para solucionar todos os conflitos entre casais, mas tentar inibir a violência doméstica e familiar dentro de um contexto sócio-cultural de opressão do gênero feminino. Como instrumento de combate a uma violência historicamente sedimentada, a Lei nº 11.340/2006 almeja muito mais do que a ampliação do âmbito de aplicação da lei penal ou do que a judicialização dos conflitos domésticos. Logo, deve-se observar caso a caso se realmente trata-se de um conflito entre o casal, baseado na opressão de gênero que a lei visa coibir. Esclareço ainda que as medidas protetivas são concedidas independentemente da apuração da prática criminosa, bastando haver indícios de violência física ou psicológica contra mulher dentro do contexto acima mencionado, podendo, no entanto, serem revogadas a qualquer tempo, caso a suposta vítima da violência passe a não sentir-se mais ameaçada ou ainda se não restarem configurados os requisitos exigidos pela Lei 11.340/06, conforme acima indicados. A prima face, no presente caso, vislumbra-se a plausibilidade da existência do direito invocado pela vítima de obtenção das medidas pleiteadas e o risco da demora do provimento jurisdicional acarretar dano irreparável ou, ao menos, de

difícil reparação à vida e integridade física, moral e psicológica da vítima. Assim, diante dos fatos narrados pela ofendida perante a Autoridade Policial, configuradores da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006, art. 7º), a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima, independente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público (art.19, §1º da lei nº 11.340/06), DEFIRO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA A SEREM APLICADAS CUMULATIVAMENTE NA FORMA DO ART.22 DA LEI 11.340/06: 1)PROIBIÇÃO DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA A UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2)PROIBIÇÃO DE ENTRAR EM CONTATO COM A REQUERENTE POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 3)AFASTAMENTO DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA. Com

relação aos pedidos de alimentos provisórios em favor dos filhos menores e de restrição ou suspensão de visitas às crianças, reservo-me para apreciá-los em momento oportuno, por ocasião da apresentação, pela ofendida, da Certidão de nascimento que comprove que os menores são filhos do requerido. No caso de ter sido comprovada a filiação das crianças, deverão os autos serem encaminhados para o Setor Social desta Comarca, para a realização do estudo social do presente caso a fim de que este juízo possa decidir sobre o pedido de restrição ou suspensão de visitas do requerido aos menores. Ressalto, ainda, que as partes deverão, independentemente das medidas protetivas concedidas, buscar a Defensoria Pública ou assistência jurídica particular para, em caráter definitivo, buscar a tutela de seus direitos quanto às matérias de direito de família ou de cunho patrimonial na Vara especializada desta Comarca.

Destaco, também, que o Demandado deverá abster-se de praticar qualquer ato, como: perseguir, intimidar e ameaçar a requerente, que ponha em risco a integridade física ou psicológica dela ou ainda que lhe cause danos de natureza patrimonial. Deverá a requerente abster-se de aproximar do requerido, pois tal ato caracterizaria a falta de interesse dela nas medidas ora concedidas e sua consequente revogação. Havendo a necessidade de aplicação de outras medidas, o pedido deverá ser apreciado, devendo ser instruído com as devidas informações/documentações necessárias à apreciação (art.19 e segs., da Lei 11.340/2006). Advirta-se, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. Visando a

efetividade das medidas ora concedidas, fica desde já autorizado o auxílio da força policial (parágrafo 3º, do art.22, da Lei 11.340/2006), bem como o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. Na forma do artigo 536, §1º e art. 537, §1º, caput, inciso I do CPC, e art.22, parágrafo 4, da lei 11.340/06, determino multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento de qualquer das medidas protetivas concedidas à requerente, sem prejuízo das sanções prevista no art. 24-A do mesmo diploma legal, incluído pela Lei nº 13.641, de 2018. Ficam, ainda, advertidas as partes de que deverão manter seus endereços atualizados para fins de comunicação. Intime-se o requerido, pessoalmente, informando que poderá contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de Defensor Público ou advogado particular. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de contestação pelo ofensor ou qualquer impugnação pela requerente, não havendo manifestação de qualquer das partes, certifique-se e arquivem-se os autos. Ressalto que as medidas ora concedidas ficarão mantidas podendo ser modificadas a qualquer tempo desde que qualquer das partes apresente justificativa que demonstre a necessidade de alteração delas, pois as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Logo, se porventura o requerido vier a demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar ou de manter contato com a vítima, ou ainda se o subsídio que justifica a concessão das medidas (proteção à integridade física e psicológica da vítima) não subsistir, as medidas poderão ser revistas ou extintas. Notifique-se a ofendida (art.21, caput da lei nº 11.340/06). Advirto que a presente decisão não interfere na realização das investigações pela Autoridade Policial, a qual deverá encaminhar o inquérito policial concluído a este Juízo no prazo de lei. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. SERVIRÁ ESTA DECISÃO COMO MANDADO. P.R.I.C. Cametá/PA, 06 de setembro de 2018. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca.

PROCESSO: 00080378620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 11/09/2018---AUTOR:AURISCARLOS RODRIGUES GOMES VITIMA:M. J. R. T. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Proc. nº 0008037-86.2018.8.14.0012 DECISÃO Trata-se de pedido de Medidas

PROCESSO: 00080378620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 11/09/2018---AUTOR:AURISCARLOS RODRIGUES GOMES VITIMA:M. J. R. T. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Proc. nº 0008037-86.2018.8.14.0012 DECISÃO Trata-se de pedido de Medidas

Protetivas de Urgência, com base nas disposições da Lei Maria da Penha (lei nº 11.340/2006), proposto por MARIA JULIANA DA ROCHA TENÓRIO, por intermédio da Autoridade Policial desta cidade, contra o suposto ofensor AURISCARLOS RODRIGUES GOMES. Narram os fatos, em síntese, que, no dia 29/07/2018, por volta das 20:00 horas, a ofendida estava em sua casa quando, numa discussão com seu companheiro AURISCARLOS, que estava embriagado, foi por este agredida com um cabo de vassoura, fato presenciado por seu cunhado LUAN. Além disso, consta do procedimento policial que o agressor xingou a vítima, chamando-lhe de puta, prostituta, vagabunda e que estava acostumada a vender o seu corpo.

A ofendida relatou, ainda, que conviveu por 10 (dez) anos com AURISCARLOS e que dessa relação tiveram 02 (dois) filhos que tem, atualmente, 01 (um) ano e 06 (seis) anos de idade. É o relatório. Decido.

Satisfeitos os requisitos do art.12, §1º da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do(s) pedido(s) de medida(s) protetiva(s) de urgência formulado(s) pela vítima. A Lei 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto.

O elenco de medidas possui caráter exemplificativo e está previsto nos arts. 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em comento. A mais abalizada doutrina entende que o fundamento das medidas em questão é assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo juiz está vinculada à vontade da vítima (DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 2ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106).

Note-se que as medidas protetivas não foram criadas para solucionar todos os conflitos entre casais, mas tentar inibir a violência doméstica e familiar dentro de um contexto sócio-cultural de opressão do gênero feminino. Como instrumento de combate a uma violência historicamente sedimentada, a Lei nº 11.340/2006 almeja muito mais do que a ampliação do âmbito de aplicação da lei penal ou do que a judicialização dos conflitos domésticos. Logo, deve-se observar caso a caso se realmente trata-se de um conflito entre o casal, baseado na opressão de gênero que a lei visa coibir. Esclareço ainda que as medidas protetivas são concedidas independentemente da apuração da prática criminosa, bastando haver indícios de violência física ou psicológica contra mulher dentro do contexto acima mencionado, podendo, no entanto, serem revogadas a qualquer tempo, caso a suposta vítima da violência passe a não sentir-se mais ameaçada ou ainda se não restarem configurados os requisitos exigidos pela Lei 11.340/06, conforme acima indicados.

A prima face, no presente caso, vislumbra-se a plausibilidade da existência do direito invocado pela vítima de obtenção das medidas pleiteadas e o risco da demora do provimento jurisdicional acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à vida e integridade física, moral e psicológica da vítima. Assim, diante dos fatos narrados pela ofendida perante a Autoridade Policial, configuradores da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006, art. 7º), a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima, independente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público (art.19, §1º da lei nº 11.340/06), DEFIRO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA A SEREM APLICADAS CUMULATIVAMENTE NA FORMA DO ART.22 DA LEI 11.340/06:

1)PROIBIÇÃO DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA A UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2)PROIBIÇÃO DE ENTRAR EM CONTATO COM A REQUERENTE POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 3)AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR NO QUAL AINDA CONVIVEM. Com relação ao pedido de alimentos provisórios em favor dos filhos menores, reservo-me para apreciá-los em momento oportuno, por ocasião da apresentação, pela ofendida, da Certidão de nascimento que comprove que os menores são filhos do requerido.

Ressalto, ainda, que as partes deverão, independentemente das medidas protetivas concedidas, buscar a Defensoria Pública ou assistência jurídica particular para, em caráter definitivo, buscar a tutela de seus direitos quanto às matérias de direito de família ou de cunho patrimonial na Vara especializada desta Comarca. Destaco, também, que o Demandado deverá abster-se de praticar qualquer ato, como: perseguir, intimidar e ameaçar a requerente, que ponha em risco a integridade física ou psicológica dela ou ainda que lhe cause danos de natureza patrimonial.

Deverá a requerente abster-se de aproximar do requerido, pois tal ato caracterizaria a falta de interesse dela nas medidas ora concedidas e sua consequente revogação. Havendo a necessidade de aplicação de outras medidas, o pedido deverá ser apreciado, devendo ser instruído com as devidas informações/documentações necessárias à apreciação (art.19 e segs., da Lei 11.340/2006). Advirta-se, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem.

Visando a efetividade das medidas ora concedidas, fica desde já autorizado o auxílio da força policial (parágrafo 3º, do art.22, da Lei 11.340/2006), bem como o cumprimento do mandado fora do

expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. Na forma do artigo 536, §1º e art. 537, §1º, caput, inciso I do CPC, e art.22, parágrafo 4 , da lei 11.340/06, determino multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento de qualquer das medidas protetivas concedidas à requerente, sem prejuízo das sanções prevista no art. 24-A do mesmo diploma legal, incluído pela Lei nº 13.641, de 2018.

Ficam, ainda, advertidas as partes de que deverão manter seus endereços atualizados para fins de comunicação. Intime-se o requerido, pessoalmente, informando que poderá contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de Defensor Público ou advogado particular. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de contestação pelo ofensor ou qualquer impugnação pela requerente, não havendo manifestação de qualquer das partes, certifique-se e arquivem-se os autos.

Ressalto que as medidas ora concedidas ficarão mantidas podendo ser modificadas a qualquer tempo desde que qualquer das partes apresente justificativa que demonstre a necessidade de alteração delas, pois as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Logo, se porventura o requerido vier a demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar ou de manter contato com a vítima, ou ainda se o subsídio que justifica a concessão das medidas (proteção à integridade física e psicológica da vítima) não subsistir, as medidas poderão ser revistas ou extintas.

Notifique-se a ofendida (art.21, caput da lei nº 11.340/06). Advirto que a presente decisão não interfere na realização das investigações pela Autoridade Policial, a qual deverá encaminhar o inquérito policial concluído a este Juízo no prazo de lei. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

SERVIRÁ ESTA DECISÃO COMO MANDADO. P.R.I.C. Cametá/PA, 06 de setembro de 2018. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca.

PROCESSO: 00080776820188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/09/2018---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMETA DENUNCIADO:CHARLES SARMENTO DE LIRA DENUNCIADO:MAURICIO DA LUZ RAMOS. DESPACHO Intime-se a testemunha para ser inquirida neste Juízo dia 04/10/2018, às 14:00 horas. Ciente de que, se deixar de comparecer ao ato sem motivo justificado, será conduzida por força policial. Intime-se o advogado do réu através de DJE e/ou e-mail fornecido. Caso não compareça o advogado ou não haja, ser-lhe-á nomeado defensor para o ato. Comunique-se ao deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. SERVE A CARTA PRECATÓRIA COMO MANDADO. Cametá/PA, 05 de setembro de 2018. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá

PROCESSO: 00080967420188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:DAIANA MORAES RODRIGUES INDICIADO:OZIEL DE SOUZA PANTOJA INDICIADO:MICHEL GOMES DOS SANTOS INDICIADO:ANDERSON NUNES CARDOSO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Processo: 0008096-74.2018.8.14.0012 Autor: Ministério Público Denunciados: Daiana Moraes Rodrigues, Ozziel De Souza Pantoja, Michel Gomes Dos Santos, Anderson Nunes Cardoso e Barbara Suelen Vieira Da Cruz Capitulação penal: art. 33 e 35 da lei 11.343/2006 c/c art. 16 da Lei nº 10.826/2003. DECISÃO - RÉUS PRESOS Inicialmente, proceda a Secretaria do juízo, a alteração na capa do processo e no sistema interno do TJPA/LIBRA, para incluir o nome da denunciada BARBARA SUELEN VIEIRA DA CRUZ. 01- DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Consta dos autos, pedido de revogação de prisão preventiva em favor do acusado Anderson Nunes Cardoso. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou desfavoravelmente ao pleito. Analisando os autos quanto aos requisitos de cautelaridade necessários à manutenção da custódia preventiva, entendo que persistem seus motivos determinantes, conforme a decisão que a decretou, pois, inexistente qualquer fato novo que enseje o reconhecimento de sua cessação. Ademais, durante a instrução criminal, especialmente, após serem colhidos os depoimentos testemunhas, a manutenção da segregação cautelar poderá ser apreciada novamente. Reitero que condições favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, por si sós, não têm o condão de garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar . Pelo exposto,

subsistentes os motivos da custódia cautelar acolho o parecer ministerial e INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO em favor do acusado Anderson Nunes Cardoso, por estarem presente os motivos ensejadores da manutenção da prisão preventiva (Art. 312, do Código de Processo Penal). Dê-se ciência ao Ministério Público e ao advogado do(s) réu(s). 03. NOTIFICAÇÃO Notifiquem-se o(s) denunciado(s) Daiana Moraes Rodrigues, Oziel De Souza Pantoja, Michel Gomes Dos Santos, Anderson Nunes Cardoso e Barbara Suelen Vieira Da Cruz, pessoalmente, no local onde encontra(m)-se custodiado(s), para apresentar(em) DEFESA PRÉVIA, no prazo de 10 (dez) dias. Na defesa, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 55, da Lei nº. 11.343/06. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o(s) acusado(s) deverá(ão) ser notificado(a) no(s) endereço(s) constante(s) na Denúncia, caso já tenha(m) sido(s) posto(s) em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 1.2- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação DEFESA PRÉVIA. 1.3- Cumpram-se eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público e juntem-se antecedentes criminais 1.4- Após apresentação de DEFESA PRÉVIA, voltem-me os autos conclusos. 1.5- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 2- SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE e decisão sobre a DEFESA PRÉVIA, por medida de celeridade, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 06/11/2018, às 11:00 horas na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado (s) o(s) acusado(s). Para audiência acima designada, INTIME(M)-SE / REQUISITEM-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFESA E VÍTIMA, SE FOR O CASO. 2.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial; 2.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 2.3- Se for o caso de réu preso, Oficie-se o estabelecimento onde se encontram para que os apresentem. 4- Oficie-se à autoridade Policial, como requer o Ministério Público. 5- Serve a presente como MANDADO de NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S). Expeça os demais mandados, Cartas Precatórias e ofícios oportunamente. 6- Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. 7- SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO. Cametá/PA, 05 de setembro de 2018 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta respondendo pela 1ª Vara de Cametá

PROCESSO: 00081163620168140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Termo  
 Circunstanciado em: 11/09/2018---AUTOR DO FATO:FABRICIO MARQUES RIBEIRO AUTOR DO  
 FATO:RONALDO WANZELER RODRIGUES VITIMA:A. C. O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER  
 JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ SENTENÇA Vistos

Trata-se da apuração do crime tipificado no art. 28 da lei 11.343/06. Uma vez ocorrida a prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode está sujeito à suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva.

Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, Código Penal dispondo que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. A

prescrição punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

No caso em questão o(a/s) autor(a/s) do fato está(ão) sendo acusado(s) da prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, que prevê as seguintes penas: a) advertência sobre os efeitos das drogas; b) prestação de serviços à comunidade; c) - medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo.

Ocorre que, o art. 30 do mesmo diploma legal, adverte que a imposição e execução das penas em relação ao delito de porte de drogas para consumo pessoal, prescrevem em 02(dois) anos.

Constata-se que entre a data do fato até a presente decisão, transcorreu mais de 02 (dois) anos. Veja-se que não ocorreu nenhuma causa interruptiva, tornando



imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição, sem enfrentamento do mérito. Diante do exposto, nos termos do art. 107 IV c/c art. 30 da Lei 11.343 /06, decreto a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado à autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem

custas Cametá (PA), 06 de setembro de 2018.

PAMELA CARNEIRO LAMEIRA

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara

PROCESSO: 00082468920178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018---INDICIADO: JONAS VULCAO DOS SANTOS VITIMA: R. B. D. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ  
PROCESSO: 0008246.89.2017.8.14.0012 Autor : Ministério Público Denunciado: JONAS VULCÃO DOS SANTOS DECISÃO/MANDADO 1- A denúncia apresentada preenche os requisitos do art. 41 do CPP, contendo circunstanciada exposição dos fatos criminosos, materiais apreendidos e os locais em que foram encontrados, assim como qualificação do(s) denunciado(s), classificação do(s) crime(s) e rol de testemunhas. Por estas razões, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, dando o(s) acusado(s), JONAS VULCÃO DOS SANTOS como incurso no(s) crimes capitulados da denúncia. 2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITEM-SE O(S) denunciado(s) pessoalmente no local onde residem ou onde encontra(m)-se custodiado(s), para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, INCLUSIVE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE EVENTUAL REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELO CRIME (ART. 91, I DO CÓDIGO PENAL), oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se querem o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação de RESPOSTA ESCRITA. 4- Juntem-se antecedentes criminais. 5- NOS TERMOS DO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE E DECISÃO SOBRE A RESPOSTA ESCRITA, POR MEDIDA DE CELERIDADE, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO A SE REALIZAR EM 25/06/2019 ÀS 09:30 HORAS ONDE SERÃO OUVIDAS AS TESTEMUNHAS ARROLADAS, E EM SEGUIDA, INTERROGADO(S) O(S) ACUSADO(S). Para audiência acima designada, INTIME(M)-SE / REQUISITEM-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFESA E VÍTIMA, SE FOR O CASO. 5.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial; 5.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 6- Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP e para fins de decisão. 7- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 8- Se for o caso de réu preso, oficie-se o estabelecimento onde se encontram para que os apresentem. 9- Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S). Expeça os demais mandados, cartas precatórias e ofícios oportunamente. 10- Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. Cametá/PA, (PA), 04 setembro de 2018 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 00083391820188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018---VITIMA: M. M. C. INDICIADO: JOSE RAIMUNDO FARIAS. PROCESSO Nº 0008339-18.2018.8.14.0012 Indiciado: JOSE RAIMUNDO FARIAS DECISÃO Trata-se de Pedido de



Liberdade Provisória, formulado em favor do acusado Jose Raimundo Farias, autuado em flagrante pelos delitos dos artigos 129, §9º c/c 147, ambos do Código Penal c/c art. 7º, inciso II, da lei nº 11.340/2006.

Compulsando-se os autos verifico que ao acusado foi deferido o benefício da fiança, fixada em seu favor por decisão datada de 12.08.2018. Dispõe a Carta Magna, no seu artigo 5º: LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

Por outro lado, por força do art. 350 do CPP, desde que o crime seja afiançável, e o agente não possa prestar a fiança por motivo de pobreza, pode o juiz, e somente ele, conceder ao preso liberdade provisória sem fiança, mas com as mesmas obrigações da fiança: a) comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento ; b) o acusado afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante; c) o acusado afiançado não poderá ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. No caso dos autos, é patente a falta de condições econômicas do réu em prestar o valor da fiança. Preso em virtude de prisão em flagrante desde 11.08.2018, até hoje, o acusado não pagou a fiança arbitrada em seu favor. Ninguém suporta tanto tempo de restrição de seu direito de liberdade tendo condições financeiras de mudar a sua realidade.

Desse modo, mostra-se razoável que a prisão processual seja interrompida, impondo-se algumas medidas cautelares previstas pela Lei Nº 12.403/2011. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos termos dos artigos 282, § 6º, e 319, incisos I, III e V, 321 e 350, todos do CPP, DISPENSO o pagamento de fiança arbitrada nos autos em apenso e CONCEDO em favor de JOSE RAIMUNDO FARIAS o benefício da Liberdade Provisória sem Fiança, sob termo e mediante as obrigações dos art. 327 e 328, ambos do CPP, impondo-lhe, ainda, o cumprimento das seguintes medidas cautelares:

I - Deverá afastar-se do lar ou do local de convivência com a ofendida; II - Está proibido de se aproximar da ofendida, devendo dela manter distância mínima de 200 (duzentos) metros; III - Está proibido de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; IV - Deverá comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado;

V - Comunicar ao Juízo o novo endereço de residência e dele não se ausentar por mais de oito dias sem comunicação prévia a este juízo; VI - Deverá comparecer bimestralmente à Secretaria Judicial da 1ª Vara, para informar e justificar suas atividades, pelo período de 01 (um) ano. O

descumprimento de qualquer desses termos poderá ensejar a imediata revogação do benefício ora concedido. Sirva a presente decisão como alvará de soltura clausulado para que o acusado JOSE RAIMUNDO FARIAS seja solto, se por outro motivo não estiver preso, cientificando-lhe, sob pena de

revogação do benefício ora concedido, que deverá comparecer a este Juízo no primeiro dia útil seguinte ao do livramento para assinatura do termo de compromisso. Oficie-se à Polícia Civil e ao destacamento da polícia militar comunicando a presente decisão para fiscalização das medidas ora

fixadas. COMUNIQUE-SE A VÍTIMA DA PRESENTE DECISÃO, NOS TERMOS DO ART. 201, §2º, DO CPP.

Intimações necessárias, servindo a presente decisão, por cópia, como mandado de intimação. Dê-se ciência ao MP e defesa. Cametá (PA), 03 de setembro de 2018. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta respondendo pela 1ª Vara de Cametá

PROCESSO: 00084361820188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018---VITIMA:C. C. M. FLAGRANTEADO:NAELSON LIRA DA SILVA. PROCESSO Nº 0008436-18.2018.8.14.0012 Indiciado: Naelson Lira da Silva DECISÃO Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória, formulado em favor do acusado Naelson Lira da Silva, autuado em flagrante pelo delito do art. 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal. Compulsando-se os autos verifico que ao

acusado foi deferido o benefício da fiança, fixada em seu favor por decisão datada de 16.08.2018. Dispõe a Carta Magna, no seu artigo 5º: LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Por outro lado, por força do art. 350

do CPP, desde que o crime seja afiançável, e o agente não possa prestar a fiança por motivo de pobreza, pode o juiz, e somente ele, conceder ao preso liberdade provisória sem fiança, mas com as mesmas obrigações da fiança: a) comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento ; b) o acusado afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante; c) o acusado afiançado não poderá ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. No caso dos autos, é patente a falta de condições

econômicas do réu em prestar o valor da fiança. Preso em virtude de prisão em flagrante desde 13.08.2018, até hoje, o acusado não pagou a fiança arbitrada em seu favor. Ninguém suporta tanto tempo

de restrição de seu direito de liberdade tendo condições financeiras de mudar a sua realidade. Desse modo, mostra-se razoável que a prisão processual seja interrompida, impondo-se algumas medidas cautelares previstas pela Lei Nº 12.403/2011. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos termos dos artigos 282, § 6º, e 319, incisos I, III e V, 321 e 350, todos do CPP, DISPENSO o pagamento de fiança arbitrada nos autos em apenso e CONCEDO em favor de NAELSON LIRA DA SILVA o benefício da Liberdade Provisória sem Fiança, sob termo e mediante as obrigações dos art. 327 e 328, ambos do CPP, impondo-lhe, ainda, o cumprimento das seguintes medidas cautelares: I - Deverá comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado; II - Não mudar de residência sem comunicar a este juízo; III - Deverá comparecer no prazo de 03 (três) dias, após ser colocado em liberdade, à Secretaria Judicial da 1ª Vara desta Comarca, para informar e justificar suas atividades e assinar frequência, que o fará mensalmente, entre os dias 01 e 05 por um prazo de 01 (um) ano; IV - Não manter contato com a vítima, familiares desta e testemunhas, pessoalmente ou por qualquer outro meio de comunicação, mantendo uma distância mínima de 100m (cem metros) das mesmas e do local do crime; V - Recolher-se a seu respectivo lar até as 22h00min; VI - Não frequentar estabelecimentos controlados pela Polícia (Bares, shows/espetáculos, dançarás, etc). O descumprimento de qualquer desses termos poderá ensejar a imediata revogação do benefício ora concedido. Sirva a presente decisão como alvará de soltura clausulado para que o acusado NAELSON LIRA DA SILVA seja solto, se por outro motivo não estiver preso, cientificando-lhe, sob pena de revogação do benefício ora concedido, que deverá comparecer a este Juízo no primeiro dia útil seguinte ao do livramento para assinatura do termo de compromisso. Oficie-se à Polícia Civil e ao destacamento da polícia militar comunicando a presente decisão para fiscalização das medidas ora fixadas. COMUNIQUE-SE A VÍTIMA DA PRESENTE DECISÃO, NOS TERMOS DO ART. 201, §2º, DO CPP. Intimações necessárias, servindo a presente decisão, por cópia, como mandado de intimação. Dê-se ciência ao MP e defesa. Cametá (PA), 03 de setembro de 2018. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta respondendo pela 1ª Vara de Cametá

PROCESSO: 00088224820188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 11/09/2018---AUTOR:JOSE OTAVIO BATISTA DE FREITAS VITIMA:A. G. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Processo: 00088224820188140012 PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS Requerente: ANGELITA GARCIA CARDOSO Requerido: JOSÉ OTAVIO BATISTA DE FREITAS DECISÃO/MANDADO Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhado pela Delegacia de Polícia, deduzido (s) por CAMILA GOMES OLIVEIRA, mulher supostamente vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face de JOSÉ OTAVIO BATISTA DE FREITAS. Instruído os autos com o boletim de ocorrência, onde a requerente informa que conviveu maritalmente com o requerido há 16 anos e dessa união tiveram dois filhos. Informa ainda, que há nove meses estão separados, no entanto, o requerido vive a lhe importunar, pedindo-lhe que voltem a se relacionar. Declarou a ofendida, que no dia 23/08/2018 foi ameaçada de morte por Jose Otavio e que este ao tentar agredi-la, seu filho Luís intercedeu, vindo a se machucar. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do (s) pedido (s) de medida (s) protetiva (s) de urgência formulado (s) pela vítima. A Lei 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto. O elenco de medidas possui caráter exemplificativo e está previsto nos arts. 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em comento. A mais abalizada doutrina entende que o fundamento das medidas em questão é assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo juiz está vinculada à vontade da vítima (DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 2ª ed, S o Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106). Note-se que as medidas protetivas não foram criadas para solucionar todos os conflitos entre casais, mas tentar inibir a violência doméstica e familiar dentro de um contexto sociocultural de opressão do gênero feminino. Como instrumento de combate a uma violência historicamente sedimentada, a Lei nº 11.340/2006 almeja muito mais do que a ampliação do âmbito de aplicação da lei penal ou do que a judicialização dos conflitos domésticos. Logo, deve-se observar caso a caso se realmente trata-se de um conflito entre o casal, baseado na opressão de gênero que a lei visa coibir. Esclareço ainda que as medidas protetivas são concedidas independentemente da apuração da prática criminosa, bastando haver indícios de violência física ou psicológica contra mulher

dentro do contexto acima mencionado, podendo, no entanto, serem revogadas a qualquer tempo, caso a suposta vítima da violência passe a não sentir-se mais ameaçada ou ainda se não restarem configurados os requisitos exigidos pela Lei 11.340/06, conforme acima indicados. A prima face, no presente caso, vislumbra-se a plausibilidade da existência do direito invocado pela vítima de obtenção das medidas pleiteadas e o risco da demora do provimento jurisdicional a acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à vida e integridade física, moral e psicológica da vítima. Assim, diante dos fatos narrados pela ofendida, configuradores de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006, art. 7º) e demonstrado pelo depoimento colhido perante a autoridade policial, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima **DEFIRO AS MEDIDAS PROTETIVAS E DETERMINO AO REQUERIDO JOSÉ OTAVIO BATISTA DE FREITAS QUE CUMpra AS SEGUINTEs MEDIDAS:** - PROIBIÇÃO DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, A UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE 200 (DUZENTOS) METROS; - PROIBIÇÃO DE ENTRAR EM CONTATO COM A REQUERENTE POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; - PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR DETERMINADOS LUGARES A FIM DE PRESERVAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA REQUERENTE, DENTRE ELES: I. A RESIDÊNCIA ONDE ESTÁ RESIDINDO A REQUERENTE. O requerido deverá ainda abster-se de praticar qualquer ato, como: perseguir, intimidar e ameaçar a requerente, que ponha em risco a integridade física ou psicológica da mesma ou ainda cause danos de natureza patrimonial.

Deverá também a requerente abster-se de aproximar do requerido, pois tal ato caracterizaria a falta de interesse da mesma nas medidas ora concedidas e sua consequente revogação. Ressalte-se que havendo a necessidade de aplicação de outras medidas o pedido deverá ser apreciado, devendo ser instruído com as devidas informações/documentações necessários a apreciação (art.19 e segs., da Lei 11.340/2006).

Deverão as partes, independentemente das medidas protetivas concedidas, buscar a Defensoria Pública ou assistência jurídica particular para, em caráter definitivo, buscar a tutela de seus direitos quanto às matérias de direito de família ou de cunho patrimonial. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. Com relação aos alimentos provisórios em favor dos filhos menores Luís Do Carmo Cardoso de Freitas (nascido em 16/07/2002) e José Otavio Cardoso de Freitas (nascido em 07/01/2005), encontrando-se pré-constituída a prova da filiação (Certidão de Nascimento - fls. 07 e 10), fixo na base de 30% (TRINTA POR CENTO) do salário mínimo vigente a ser pago mediante depósito na conta bancária de titularidade da genitora dos menores, a qual deve informar a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, para que o pagamento seja efetuado até o dia 10 (dez) de cada mês, pelo Sr. JOSÉ OTAVIO BATISTA DE FREITAS.

Visando a efetividade das medidas ora concedidas, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o auxílio da força policial (parágrafo 3º, do art.22, da Lei 11.340/2006), bem como o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. Fica o Sr. JOSÉ OTAVIO BATISTA DE FREITAS advertido que o descumprimento das determinações acima impostas implicará na aplicação de outras medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006, podendo culminar com a prisão preventiva do mesmo. Na forma dos artigos 536, § 1º e 537, § 1º, caput, inciso I do CPC, e art.22, parágrafo 4, da lei 11.340/06, determino multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento de qualquer das medidas protetivas concedidas a requerente, sem prejuízo das sanções prevista no art. 24-A do mesmo diploma legal, incluído pela Lei nº 13.641, de 2018. Ficam ainda advertidas as partes de que **DEVERÃO MANTER SEUS ENDEREÇOS ATUALIZADOS PARA FINS DE COMUNICAÇÃO.**

Intime-se o requerido pessoalmente, informando que poderá contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de Defensor Público ou advogado particular. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de contestação pelo requerido ou qualquer impugnação pela requerente, não havendo manifestação de qualquer das partes, certifique-se e arquivem-se os autos. Ressalto que as medidas ora concedidas ficarão mantidas podendo ser modificadas a qualquer tempo desde que qualquer das partes apresente justificativa que demonstre a necessidade de alteração das mesmas, pois as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Logo, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, ou ainda se o subsídio que justifica a concessão das medidas (proteção a integridade física e psicológica da vítima) não subsistir, as medidas poderão ser revistas ou extintas. Notifique-se a ofendida (art.21, caput).

Advirto que a presente decisão não interfere na realização das investigações pela Autoridade Policial, a qual deverá encaminhar o inquérito policial concluído a este Juízo, no prazo de lei. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se e Cumpra-se. **SERVIRÁ ESTE COMO MANDADO** - entregando-se às partes, uma via deste despacho/decisão devidamente assinada. P.R.I.C.

Cametá (PA), 05 de setembro de 2018  
Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de

PROCESSO: 00088611620168140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:JOAO BATISTA MORAES  
DIAS ACUSADO:CRISTIANE ARNOR GONCALVES. PROCESSO nº: 0008861-16.2016.8.14.0012  
DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 209, o ofício de fl. 153 e o auto de apresentação e  
apreensão de fl. 19, oficie-se a autoridade policial para que restituía o bem ao proprietário, consoante  
decisão de fl. 205. Cumpra-se. Cametá, 06 de setembro de 2018. PAMELA CARNEIRO  
LAMEIRA Juíza de Direito Substituta respondendo pela 1ª Vara de Cametá

PROCESSO: 00088623020188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Carta  
Precatória Criminal em: 11/09/2018---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DIREITO DA 4ª VARA JUSTIÇA  
FEDERAL DE BELEM JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE  
CAMETA REU:CHARLES DOS SANTOS MELO REU:CLAUDINO RODRIGUES PINHEIRO. DESPACHO  
Intime-se a testemunha para ser inquirida neste Juízo dia 11/10/2018, às 13:30 horas. Ciente de  
que, se deixar de comparecer ao ato sem motivo justificado, será conduzida por força policial.  
Intime-se o advogado do réu através de DJE e/ou e-mail fornecido. Caso não compareça o  
advogado ou não haja, ser-lhe-á nomeado defensor para o ato. Comunique-se ao deprecante.  
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. SERVE A CARTA PRECATÓRIA  
COMO MANDADO. Cametá/PA, 05 de setembro de 2018. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de  
Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá

PROCESSO: 00088649720188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Carta  
Precatória Criminal em: 11/09/2018---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA  
COMARCA DE MOCAJUBA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE  
CAMETA DENUNCIADO:ALINE DO SOCORRO ALMEIDA DE FARIAS. DESPACHO Designo  
audiência para formalização da proposta de suspensão condicional do processo para o dia 11/10/2018, às  
14:00 horas. Intime-se a Denunciada Aline do Socorro Almeida de Farias, para que compareça à audiência  
devidamente acompanhada de advogado, com a observação de que, não o fazendo, ser-lhe-á designado  
defensor dativo. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da acusada.  
Comunique-se ao deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.  
SERVE A CARTA PRECATÓRIA COMO MANDADO. Cametá/PA, 05 de setembro de 2018.  
PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara da Comarca de  
Cametá  
Página de 1 Fórum de: CAMETÁ Email:  
1cameta@tjpa.jus.br Endereço: Rua Trilha da Juventude, s/nº, ao lado da Prefeitura de Cametá CEP:  
68.400-000 Bairro: Centro Fone: (91)3781-1744

PROCESSO: 00090658920188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Medidas  
Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 11/09/2018---AUTOR:NATALILSON SOUZA MOTA  
VITIMA:J. C. C. R. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA  
DE CAMETÁ Processo: 00090658920188140012 PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS Requerente:  
JANE CRISTINA DA CRUZ RODRIGUES Requerido: NATALILSON SOUZA MOTA  
DECISÃO/MANDADO Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhado pela  
Delegacia de Polícia, deduzido (s) por JANE CRISTINA DA CRUZ RODRIGUES, mulher supostamente  
vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face de NATALILSON SOUZA MOTA,  
seu ex-companheiro também qualificado nos autos. Instruído os autos com o boletim de ocorrência,  
onde a requerente informa no dia 01/09/2018, à noite, NATALILSON, portando um terçado, a ameaçou  
dizendo que iria matá-la no dia seguinte. Declarou que o relacionamento do casal durou aproximadamente  
dez anos e estão separados há três meses e dessa união tiveram três filhos, com idades de 14,11 e 04

anos. Ressaltou a ofendida que após a separação continuaram residindo no mesmo lote, mas em imóveis separados. Que o requerido já tentou agredi-la fisicamente, mas não conseguiu, tendo ele, várias vezes quebrado os pertences de sua residência. Também foi ameaçada outras vezes por NATALILSON. Ao final informa que não deseja representar pelo delito de ameaça. É o relatório. Decido.

Satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do(s) pedido(s) de medida(s) protetiva(s) de urgência formulado(s) pela vítima. A Lei 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto. O elenco de medidas possui caráter exemplificativo e está previsto nos arts. 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em comento. A mais abalizada doutrina entende que o fundamento das medidas em questão é assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo juiz está vinculada à vontade da vítima (DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 2ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106). Note-se que as medidas protetivas não foram criadas para solucionar todos os conflitos entre casais, mas tentar inibir a violência doméstica e familiar dentro de um contexto sociocultural de opressão do gênero feminino. Como instrumento de combate a uma violência historicamente sedimentada, a Lei nº 11.340/2006 almeja muito mais do que a ampliação do âmbito de aplicação da lei penal ou do que a judicialização dos conflitos domésticos. Logo, deve-se observar caso a caso se realmente trata-se de um conflito entre o casal, baseado na opressão de gênero que a lei visa coibir. Esclareço ainda que as medidas protetivas são concedidas independentemente da apuração da prática criminosa, bastando haver indícios de violência física ou psicológica contra mulher dentro do contexto acima mencionado, podendo, no entanto, serem revogadas a qualquer tempo, caso a suposta vítima da violência passe a não sentir-se mais ameaçada ou ainda se não restarem configurados os requisitos exigidos pela Lei 11.340/06, conforme acima indicados. A prima face, no presente caso, vislumbra-se a plausibilidade da existência do direito invocado pela vítima de obtenção das medidas pleiteadas e o risco da demora do provimento jurisdicional acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à vida e integridade física, moral e psicológica da vítima.

Assim, diante dos fatos narrados pela ofendida, configuradores de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006, art. 7º) e demonstrado pelo depoimento colhido perante a autoridade policial, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima **DEFIRO AS MEDIDAS PROTETIVAS E DETERMINO AO REQUERIDO NATALILSON SOUZA MOTA QUE CUMpra AS SEGUINTEs MEDIDAS:** - PROIBIÇÃO DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, A UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE 200 (DUZENTOS) METROS; - PROIBIÇÃO DE ENTRAR EM CONTATO COM A REQUERENTE POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; - PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR DETERMINADOS LUGARES A FIM DE PRESERVAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA REQUERENTE, DENTRE ELES: I. A RESIDÊNCIA ONDE ESTÁ RESIDINDO A REQUERENTE. O requerido deverá ainda abster-se de praticar qualquer ato, como: perseguir, intimidar e ameaçar a requerente, que ponha em risco a integridade física ou psicológica da mesma ou ainda cause danos de natureza patrimonial. Deverá também a requerente abster-se de aproximar do requerido, pois tal ato caracterizaria a falta de interesse da mesma nas medidas ora concedidas e sua consequente revogação.

Ressalte-se que havendo a necessidade de aplicação de outras medidas o pedido deverá ser apreciado, devendo ser instruído com as devidas informações/documentações necessários a apreciação (art.19 e segs., da Lei 11.340/2006). Deverão as partes, independentemente das medidas protetivas concedidas, buscar a Defensoria Pública ou assistência jurídica particular para, em caráter definitivo, buscar a tutela de seus direitos quanto às matérias de direito de família ou de cunho patrimonial.

ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. Visando a efetividade das medidas ora concedidas, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o auxílio da força policial (parágrafo 3º, do art.22, da Lei 11.340/2006), bem como o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados.

Fica o Sr. NATALILSON SOUZA MOTA advertido que o descumprimento das determinações acima impostas implicará na aplicação de outras medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006, podendo culminar com a prisão preventiva do mesmo. Na forma dos artigos 536, § 1º e 537, § 1º, caput, inciso I do CPC, e art.22, parágrafo 4, da lei 11.340/06, determino multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento de qualquer das medidas protetivas concedidas a requerente, sem prejuízo das sanções prevista no art. 24-A do mesmo diploma legal, incluído pela Lei nº 13.641, de 2018. Ficam ainda advertidas as partes de que **DEVERÃO MANTER SEUS ENDEREÇOS**

ATUALIZADOS PARA FINS DE COMUNICAÇÃO. Intime-se o requerido pessoalmente, informando que poderá contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de Defensor Público ou advogado particular. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de contestação pelo requerido ou qualquer impugnação pela requerente, não havendo manifestação de qualquer das partes, certifique-se e arquivem-se os autos. Ressalto que as medidas ora concedidas ficarão mantidas podendo ser modificadas a qualquer tempo desde que qualquer das partes apresente justificativa que demonstre a necessidade de alteração das mesmas, pois as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Logo, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, ou ainda se o subsídio que justifica a concessão das medidas (proteção a integridade física e psicológica da vítima) não subsistir, as medidas poderão ser revistas ou extintas. Notifique-se a ofendida (art.21, caput). Advirto que a presente decisão não interfere na realização das investigações pela Autoridade Policial, a qual deverá encaminhar o inquérito policial concluído a este Juízo, no prazo de lei. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se e Cumpra-se. SERVIRÁ ESTE COMO MANDADO - entregando-se às partes, uma via deste despacho/decisão devidamente assinada. P.R.I.C. Cametá (PA), 05 de setembro de 2018 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 00091013420188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 11/09/2018---AUTOR:BENEDITO NUNES SACRAMENTO VITIMA:C. G. O. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Processo: 00091013420188140012 PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS Requerente: CAMILA GOMES OLIVEIRA Requerido: BENEDITO NUNES SACRAMENTO DECISÃO/MANDADO Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhado pela Delegacia de Polícia, deduzido (s) por CAMILA GOMES OLIVEIRA, mulher supostamente vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face de BENEDITO NUNES SACRAMENTO. Instruído os autos com o boletim de ocorrência, onde a requerente informa que manteve um relacionamento amoroso como o requerido e que estão separados há cerca de um mês, e desde então, Benedito a persegue por não aceitar o fim do relacionamento. Relatou que no dia 31/07/2018 o requerido invadiu sua casa e após uma breve discussão agrediu a ofendida e ainda quebrou seu celular. Ao final declarou que teme por sua vida e sua integridade física. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do (s) pedido (s) de medida (s) protetiva (s) de urgência formulado (s) pela vítima. A Lei 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto. O elenco de medidas possui caráter exemplificativo e está previsto nos arts. 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em comento. A mais abalizada doutrina entende que o fundamento das medidas em questão é assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo juiz está vinculada à vontade da vítima (DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 2ª ed, S o Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106). Note-se que as medidas protetivas não foram criadas para solucionar todos os conflitos entre casais, mas tentar inibir a violência doméstica e familiar dentro de um contexto sociocultural de opressão do gênero feminino. Como instrumento de combate a uma violência historicamente sedimentada, a Lei nº 11.340/2006 almeja muito mais do que a ampliação do âmbito de aplicação da lei penal ou do que a judicialização dos conflitos domésticos. Logo, deve-se observar caso a caso se realmente trata-se de um conflito entre o casal, baseado na opressão de gênero que a lei visa coibir. Esclareço ainda que as medidas protetivas são concedidas independentemente da apuração da prática criminosa, bastando haver indícios de violência física ou psicológica contra mulher dentro do contexto acima mencionado, podendo, no entanto, serem revogadas a qualquer tempo, caso a suposta vítima da violência passe a não sentir-se mais ameaçada ou ainda se não restarem configurados os requisitos exigidos pela Lei 11.340/06, conforme acima indicados. A prima face, no presente caso, vislumbra-se a plausibilidade da existência do direito invocado pela vítima de obtenção das medidas pleiteadas e o risco da demora do provimento jurisdicional acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à vida e integridade física, moral e psicológica da vítima. Assim, diante dos fatos narrados pela ofendida, configuradores de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei

11.340/2006, art. 7º) e demonstrado pelo depoimento colhido perante a autoridade policial, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima DEFIRO AS MEDIDAS PROTETIVAS E DETERMINO AO REQUERIDO BENEDITO NUNES SACRAMENTO QUE CUMPRA AS SEGUINTE MEDIDAS: - PROIBIÇÃO DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, A UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE 200 (DUZENTOS) METROS; - PROIBIÇÃO DE ENTRAR EM CONTATO COM A REQUERENTE POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; - PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR DETERMINADOS LUGARES A FIM DE PRESERVAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA REQUERENTE, DENTRE ELAS: I. A RESIDÊNCIA ONDE ESTÁ RESIDINDO A REQUERENTE. O requerido deverá ainda abster-se de praticar qualquer ato, como: perseguir, intimidar e ameaçar a requerente, que ponha em risco a integridade física ou psicológica da mesma ou ainda cause danos de natureza patrimonial.

Deverá também a requerente abster-se de aproximar do requerido, pois tal ato caracterizaria a falta de interesse da mesma nas medidas ora concedidas e sua conseqüente revogação. Ressalte-se que havendo a necessidade de aplicação de outras medidas o pedido deverá ser apreciado, devendo ser instruído com as devidas informações/documentações necessários a apreciação (art.19 e segs., da Lei 11.340/2006). Deverão as partes, independentemente das medidas protetivas concedidas, buscar a Defensoria Pública ou assistência jurídica particular para, em caráter definitivo, buscar a tutela de seus direitos quanto às matérias de direito de família ou de cunho patrimonial.

ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. Visando a efetividade das medidas ora concedidas, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o auxílio da força policial (parágrafo 3º, do art.22, da Lei 11.340/2006), bem como o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. Fica o Sr. BENEDITO NUNES SACRAMENTO advertido que o descumprimento das determinações acima impostas implicará na aplicação de outras medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006, podendo culminar com a prisão preventiva do mesmo.

Na forma dos artigos 536, § 1º e 537, § 1º, caput, inciso I do CPC, e art.22, parágrafo 4, da lei 11.340/06, determino multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento de qualquer das medidas protetivas concedidas a requerente, sem prejuízo das sanções prevista no art. 24-A do mesmo diploma legal, incluído pela Lei nº 13.641, de 2018. Ficam ainda advertidas as partes de que DEVERÃO MANTER SEUS ENDEREÇOS ATUALIZADOS PARA FINS DE COMUNICAÇÃO.

Intime-se o requerido pessoalmente, informando que poderá contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de Defensor Público ou advogado particular. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de contestação pelo requerido ou qualquer impugnação pela requerente, não havendo manifestação de qualquer das partes, certifique-se e arquivem-se os autos. Ressalto que as medidas ora concedidas ficarão mantidas podendo ser modificadas a qualquer tempo desde que qualquer das partes apresente justificativa que demonstre a necessidade de alteração das mesmas, pois as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Logo, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, ou ainda se o subsídio que justifica a concessão das medidas (proteção a integridade física e psicológica da vítima) não subsistir, as medidas poderão ser revistas ou extintas. Notifique-se a ofendida (art.21, caput).

Advirto que a presente decisão não interfere na realização das investigações pela Autoridade Policial, a qual deverá encaminhar o inquérito policial concluído a este Juízo, no prazo de lei. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se e Cumpra-se. SERVIRÁ ESTE COMO MANDADO - entregando-se às partes, uma via deste despacho/decisão devidamente assinada. P.R.I.C.

Cametá (PA), 05 de setembro de 2018 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de

Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 00092621520168140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018---INDICIADO:DANCLEBIO DE MIRANDA BRITO VITIMA:G. R. W. E. .  
DESPACHO Trata-se da apuração do crime, iniciado em virtude de conduta de DANCLEBIO DE MIRANDA BRITO, por haver infringido, em tese, as normas do art. 129 CAPUT do CPB. O fato ocorreu em 31/07/2016. O Ministério Público, manifestou-se pela designação da audiência preliminar. Todavia, em consulta no INFOPEN constata-se que o autor do fato se encontra custodiado no CRRCAM, pois, cumpre pena definitiva. Verifica-se, outrossim, que o autor Danclébio já foi beneficiado pelo Instituto da Transação Penal (07/12/2012) Com essas considerações, retornem-se os autos ao Ministério Público, para o que

entender de direito. Cumpra-se. Sem prejuízo das diligências acima, OFICIE-SE à Direção da Casa Penal/SUSIPE, para que adote as providências necessárias quanto a vinculação da situação jurídica do custodiado DANCLEBIO DE MIRANDA BRITO, pois o processo em que aparece preso, no INFOPEN, não corresponde com os autos em que efetivamente foi condenado. Expeça-se o necessário. Cametá/PA, 04 de setembro de 2018 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 00093268820178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:ANA MARIA DE FREITAS CARNEIRO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Processo:00093268820178140012 Autor: Ministério Público Denunciado: ANA MARIA DE FREITAS CARNEIRO DESPACHO / MANDADO 1- DA NOTIFICAÇÃO DO (S) ACUSADO (S) Notifique o(a/s) denunciado(a/s) ANA MARIA DE FREITAS CARNEIRO, no(s) endereço(s) constante na Denúncia para apresentar(em) DEFESA PRÉVIA, no prazo de 10 (dez) dias. Na defesa, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Artigo 55, da Lei nº. 11.343/06. 2- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação DEFESA PRÉVIA. 3- Juntem-se antecedentes criminais 4- SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO E OFÍCIO. Cametá (PA), 04 de setembro de 2018. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 00094466820168140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018---INDICIADO:JOSE NILSON DE FREITAS RIBEIRO VITIMA:A. C. O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Processo: 00094466820168140012 Despacho Considerando o Movimento Nacional pela Semana da Conciliação a realizar-se no período de 05 a 09 de novembro de 2018(portaria 3628/2018-GP), designo a audiência preliminar para o dia 08 de novembro de 2018, às 10:45 horas, nos termos da Lei nº 9.099/95. Intime-se a vítima (se houver) e o(a) autor(a) do fato para comparecer ao ato processual designado, advertindo que deverão fazer-se acompanhar de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor público. Certifique se o(a) autor(a) do fato possui antecedentes criminais ou se já foi beneficiado(a) com proposta de pena restritiva de direitos ou multa no período de 05(cinco) anos (art.76 da lei nº9.009/99), antes da realização da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cametá (PA), 05 de setembro de 2018. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

Página de 1 Fórum de: CAMETÁ Email: 1cameta@tjpa.jus.br

Endereço: Rua Trilha da Juventude, s/nº, ao lado da Prefeitura de Cametá CEP: 68.400-000 Bairro: Centro Fone: (91)3781-1744

PROCESSO: 00096074420178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:SIDNEY DA SILVA PINA JUNIOR. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Processo: 0009607-44.2017.8.14.0012 Autor: Ministério Público Denunciado: SIDNEY DA SILVA PINA JUNIOR DECISÃO/MANDADO/OFFÍCIO 1- Notifiquem-se o(s) denunciado(s) SIDNEY DA SILVA PINA JUNIOR pessoalmente no local onde encontra(m)-se custodiado(s), para apresentar(em) DEFESA PRÉVIA, no prazo de 10 (dez) dias. Na defesa, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e



requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 55, da Lei nº. 11.343/06. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser notificado no endereço constante na Denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 1.2- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação DEFESA PRÉVIA. 1.3- Cumpram-se eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público e juntem-se antecedentes criminais 1.4- Após apresentação de DEFESA PRÉVIA, voltem-me os autos conclusos. 1.5- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 2- SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE e decisão sobre a DEFESA PRÉVIA, por medida de celeridade, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 21/06/2019 às 09:30 horas na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). Para audiência acima designada, INTIME(M)-SE / REQUISITEM-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFESA E VÍTIMA, SE FOR O CASO. 2.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial; 2.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 2.3- Se for o caso de réu preso, Oficie-se o estabelecimento onde se encontram para que os apresentem. 3- Oficie-se à autoridade Policial, como requiere o Ministério Público. 4- Serve a presente como MANDADO de NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S). Expeça os demais mandados, Cartas Precatórias e ofícios oportunamente. 5- Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. 6- Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado à autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006 SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO. Cametá (PA), 04 de setembro de 2018. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 00096464120178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:KARLA ANDREIA DE SOUZA NERY INDICIADO:JOSILDO ALMEIDA DOS REIS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Processo: 0009646-41.2017.8.14.0012 Autor: Ministério Público Denunciado: KARLA ANDREIA DE SOUZA NERY E JOSILDO ALMEIDA DOS REIS DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO 1. Notifiquem-se o(s) denunciado(s) KARLA ANDREIA DE SOUZA NERY E JOSILDO ALMEIDA DOS REIS pessoalmente no local onde encontra(m)-se custodiado(s), para apresentar(em) DEFESA PRÉVIA, no prazo de 10 (dez) dias. Na defesa, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 55, da Lei nº. 11.343/06. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser notificado no endereço constante na Denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 1.2- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação DEFESA PRÉVIA. 1.3- Cumpram-se eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público e juntem-se antecedentes criminais 1.4- Após apresentação de DEFESA PRÉVIA, voltem-me os autos conclusos. 1.5- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 2- SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE e decisão sobre a DEFESA PRÉVIA, por medida de celeridade, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 09/07/2019 às 09:30 horas na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). Para audiência acima designada,

INTIME(M)-SE / REQUISITEM-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFESA E VÍTIMA, SE FOR O CASO. 2.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial; 2.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 2.3- Se for o caso de réu preso, Oficie-se o estabelecimento onde se encontram para que os apresentem. 3- Oficie-se à autoridade Policial, como requer o Ministério Público. 4- Serve a presente como MANDADO de NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S). Expeça os demais mandados, Cartas Precatórias e ofícios oportunamente. 5- Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. 6- Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado à autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006 SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO. Cametá (PA), 10 de setembro de 2018. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 00105457320168140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Termo Circunstanciado em: 11/09/2018---AUTOR DO FATO:LENILSON GARCIA DE OLIVEIRA VITIMA:J. W. C. P. . PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAMETÁ FÓRUM DES. MANOEL CACELLA ALVES JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CUMULATIVA SALA DE AUDIÊNCIAS - GABINETE DO MAGISTRADO DESPACHO Proc nº 0010545-73.2016.814.0012 A Audiência designada para o dia 30/08/2018, às 10:30h, não foi realizada em virtude da ausência das partes. Redesigno a Audiência Preliminar para o dia 18/10/2018, às 13:00h. Renovem-se as diligências. Cametá/PA, 30 de agosto de 2018. JOSÉ MATIAS SANTANA DIAS Juiz de Direito Titular da 2ª Vara, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca.

PROCESSO: 00117908520178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:RAISA ARAGAO DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Processo: 0011790-85.2017.8.14.0012 Autor: Ministério Público Denunciado: RAISA ARAGÃO DA SILVA DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO 1- Notifiquem-se o(s) denunciado(s) RAISA ARAGÃO DA SILVA pessoalmente no local onde encontra(m)-se custodiado(s), para apresentar(em) DEFESA PRÉVIA, no prazo de 10 (dez) dias. Na defesa, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 55, da Lei nº. 11.343/06. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser notificado no endereço constante na Denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 1.2- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação DEFESA PRÉVIA. 1.3- Cumpram-se eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público e juntem-se antecedentes criminais 1.4- Após apresentação de DEFESA PRÉVIA, voltem-me os autos conclusos. 1.5- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 2- SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE e decisão sobre a DEFESA PRÉVIA, por medida de celeridade, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 21/06/2019 às 12:30 horas na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). Para audiência acima designada, INTIME(M)-SE / REQUISITEM-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFESA E VÍTIMA, SE FOR O CASO. 2.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial; 2.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 2.3- Se for o caso de réu preso, Oficie-se o estabelecimento onde se encontram para que os apresentem. 3- Oficie-se à

autoridade Policial, como requer o Ministério Público. 4- Serve a presente como MANDADO de NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S). Expeça os demais mandados, Cartas Precatórias e ofícios oportunamente. 5- Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. 6- Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado à autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006 SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO. Cametá (PA), 04 de setembro de 2018. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 00119934720178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:FLIVIO LOPES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Processo: 00119934720178140012 Autor: Ministério Público Denunciado: FLIVIO LOPES DESPACHO / MANDADO 1- DA NOTIFICAÇÃO DO(S) ACUSADO(S) Notifique o(s) denunciado(s) FLIVIO LOPES, no(s) endereço(s) constante na Denúncia para apresentar(em) DEFESA PRÉVIA, no prazo de 10 (dez) dias. Na defesa, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Artigo 55, da Lei nº. 11.343/06. 2- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação DEFESA PRÉVIA. 3- Juntem-se antecedentes criminais 4- SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO E OFÍCIO. 5- DA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À AUTORIDADE POLICIAL Ante a ausência de informações nos autos acerca da requisição do laudo definitivo da substancia entorpecente, determino o seguinte: 5.1. Após apresentação de DEFESA PRÉVIA, cumpra-se o requerido pelo Ministério Público, remetendo-se os autos para a delegacia de origem, a fim de que a autoridade policial cumpra as diligências relativa a requisição da perícia definitiva, no prazo de 30 (trinta) dias; 5.2. Com o retorno, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação; 5.3 transcorrido o prazo sem resposta, oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil para a adoção de providências, na esfera de suas atribuições, bem como para que providencie a remessa dos autos a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas); 5.4- Se ainda assim não haver resposta, deve a Secretaria Judicial certificar os fatos e oficiar ao Ministério Público, para providências; 5.5- Para efeito de controle dos prazos, deve a Secretaria Judicial fazer o registro no Sistema Libra, devendo acompanhar as notificações emitidas pelo Sistema; Cametá (PA), 04 de setembro de 2018. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 00125702520178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:DINEI POMPEU CARDOSO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Processo: 0012570-25.2017.8.14.0012 Autor: Ministério Público Denunciado: DINEI POMPEU CARDOSO DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO 1- Notifiquem-se o(s) denunciado(s) DINEI POMPEU CARDOSO pessoalmente no local onde encontra(m)-se custodiado(s), para apresentar(em) DEFESA PRÉVIA, no prazo de 10 (dez) dias. Na defesa, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 55, da Lei nº. 11.343/06. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser notificado no endereço constante na Denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 1.2- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de

aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação DEFESA PRÉVIA.

1.3- Cumpram-se eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público e juntem-se antecedentes criminais 1.4- Após apresentação de DEFESA PRÉVIA, voltem-me os autos conclusos. 1.5- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 2- SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE e decisão sobre a DEFESA PRÉVIA, por medida de celeridade, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 21/06/2019 às 08:30 horas na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). Para audiência acima designada, INTIME(M)-SE / REQUISITEM-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFESA E VÍTIMA, SE FOR O CASO. 2.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial; 2.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 2.3- Se for o caso de réu preso, Oficie-se o estabelecimento onde se encontram para que os apresentem. 3- Oficie-se à autoridade Policial, como requiere o Ministério Público. 4- Serve a presente como MANDADO de NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S). Expeça os demais mandados, Cartas Precatórias e ofícios oportunamente. 5- Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. 6- Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado à autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006 SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFFÍCIO. Cametá (PA), 04 de setembro de 2018. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 00126716220178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018---INDICIADO:WELLINGTON DOS SANTOS RODRIGUES VITIMA:J. M. C. M. VITIMA:E. S. L. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ PROCESSO:0012671.62.2017.8.14.0012 Autor :Ministério Público Denunciado: WELLINGTON DOS SANTOS RODRIGUES DECISÃO/MANDADO 1- A denúncia apresentada preenche os requisitos do art. 41 do CPP, contendo circunstanciada exposição dos fatos criminosos, materiais apreendidos e os locais em que foram encontrados, assim como qualificação do(s) denunciado(s), classificação do(s) crime(s) e rol de testemunhas. Por estas razões, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, dando o(s) acusado(s) , WELLINGTON DOS SANTOS RODRIGUES como incurso no(s) crimes capitulados da denúncia. 2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITEM-SE O(S) denunciado(s) pessoalmente no local onde residem ou onde encontra(m)-se custodiado(s), para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, INCLUSIVE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE EVENTUAL REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELO CRIME (ART. 91, I DO CÓDIGO PENAL), oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se querem o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação de RESPOSTA ESCRITA. 4- Juntem-se antecedentes criminais. 5- NOS TERMOS DO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE E DECISÃO SOBRE A RESPOSTA ESCRITA, POR MEDIDA DE CELERIDADE, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO A SE REALIZAR EM 18/06/2019 ÀS 11:30 HORAS ONDE SERÃO OUVIDAS AS TESTEMUNHAS ARROLADAS, E EM SEGUIDA, INTERROGADO(S) O(S) ACUSADO(S). Para audiência acima designada, INTIME(M)-SE / REQUISITEM-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFESA E VÍTIMA, SE FOR O CASO. 5.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo

justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial; 5.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 6- Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP e para fins de decisão. 7- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 8- Se for o caso de réu preso, oficie-se o estabelecimento onde se encontram para que os apresentem. 9- Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S). Expeça os demais mandados, cartas precatórias e ofícios oportunamente. 10- Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. Cametá/PA, (PA), 04 setembro de 2018 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 00128509320178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/09/2018---DENUNCIADO: JONISON CARDOSO LOBATO VITIMA: A. S. R. . DESPACHO 1- Renovem-se as diligências de fls. 61, para o dia 13 de novembro de 2018, às 14:00 horas 2- Intimem o réu, requisitando-o, se necessário. 3- Intimem o Ministério Público e Defesa 4- Notifiquem as testemunhas, requisitando-as, se necessário. 5- Expeça os demais mandados, Cartas Precatórias e ofícios oportunamente. Cametá (PA), 05 de setembro de 2018. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 00133506220178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---VITIMA: G. S. D. VITIMA: N. S. S. VITIMA: A. J. F. S. VITIMA: L. S. D. ACUSADO: LUCAS DA VEIGA COSTA. ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - Continuação. Processo: 0013350-62.2017.8.14.0012 - Roubo Majorado. Data: 06 de setembro de 2018. Hora: 12h00min. Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá. Cap. Penal: Art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB. PARTES: Juíza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira. Ministério Público: Jeanne Maria Farias de Oliveira. Vítimas: Lidiane de Sousa Damasceno; Alesson de Jesus Ferreira Sanches. Advogado Nomeada: Drª. Thiana Tavares da Cruz - OAB/PA Nº 18.457. Acusada: Lucas da Veiga Costa. Testemunhas de Acusação: Saul Sérgio Diniz de Moraes. Iniciada a audiência, verificou-se a ausência justificada da Representante do Ministério Público, a qual teve que se retirar para cumprir compromissos de seu Cargo. Verificou-se ainda que, no momento, não há Representante da Defensoria Pública na Comarca, sendo nomeado para o ato a Drª. THIANA TAVARES DA CRUZ - OAB/PA Nº 18.457-OAB/PA, não havendo oposição por parte do acusado aqui presente. O Advogado requereu à MMª. Juíza que fossem fixados honorários advocatícios a serem pagos pelo Estado, conforme resolução nº 19/2015-OAB/PA. Considerando o presente pedido, arbitro como honorários advocatícios o valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), embora este Juízo tenha ciência de que este valor está aquém do valor estipulado na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PA, trata-se de uma forma de evitar o enriquecimento sem causa, promovida pelo Estado do Pará que deixou de providenciar a presença da Defensoria Pública nesta Comarca. A Audiência estará disponível em mídia gravada, através do sistema KENTA. Audiência realizada com o uso de algemas por questões de segurança. Em seguida, procedeu-se a oitiva da TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: SAUL SÉRGIO DINIZ DE MORAES - RG Nº 14.801-PM/PA, qualificado nos autos. Testemunha Compromissada. Inquirido, respondeu às perguntas da Defesa e da MMª. Juíza. Em seguida, procedeu-se a oitiva da VÍTIMA: LIDIANE DE SOUSA DAMASCENO - RG Nº 4064789-PC/PA, qualificada nos autos. Não presta compromisso. Inquirida, respondeu às perguntas da Defesa e da MMª. Juíza. Em seguida, procedeu-se a oitiva da VÍTIMA: ALESSON DE JESUS FERREIRA SANCHES - RG Nº 6083407-PC/PA, qualificado nos autos. Não presta compromisso. Inquirida, respondeu às perguntas da Defesa e da MMª. Juíza. A Defesa não arrolou testemunhas. Encerrada as oitivas das testemunhas, procedeu-se a Qualificação e interrogatório do Acusado. Qual o seu nome? R: LUCAS DA VEIGA COSTA, vulgo FILHO DO BALETA - RG e CPF NÃO APRESENTADOS. De onde é natural? R: CAMETÁ-PA. Qual o seu estado Civil? R: UNIÃO ESTÁVEL. Qual a sua idade? R: 26 ANOS - NASCIDO EM 14/11/1991. Qual a sua filiação? R: IVANILDO DA CONCEIÇÃO COSTA E MARIA LUCIA DA VEIGA COSTA. Qual a sua residência? RUA MURURÉ, Nº 2927, PRÓXIMO DO COMERCIAL EL-SHADAI, BAIRRO PRIMAVERA, MUNICÍPIO DE CAMETÁ/PA. Quais os seus meios de vida? R: MOTOTAXI. Qual o seu local de trabalho? R: LOCAIS DIVERSOS. Sabe

Ler e Escrever? R: SIM (ESTUDOU ATÉ O 1º ANO DO ENSINO MÉDIO). É eleitor? R: SIM. Possui CPTS? R: SIM. Se já foi preso ou processado anteriormente? R: SIM (JÁ FOI PRESO 2 VEZES, UMA POR TRÁFICO E OUTRA POR FURTO); Recebe Ajuda de Programas do Governo? R: SUA COMPANHEIRA RECEBE BOLSA FAMÍLIA. É Usuário de Drogas Ilícitas? R: SIM (MACONHA). Bebe e/ou Fuma? R: SIM. Possui Filhos? R: SIM (01 DE 05 ANOS). Depois de cientificado da acusação, foram-lhe formuladas as perguntas, de acordo com o art. 188 do mesmo Código e art. 5º LXIII da Constituição Federal, ciente do seu direito constitucional de permanecer em silêncio, sem que isso lhe cause prejuízo. Inquirido, respondeu às perguntas do MM. Juiz e da Defesa. Finalmente a MMª. Juiz PROFERIU A SEGUINTE DELIBERAÇÃO: I - Encaminhe-se a vítima LIDIANE DE SOUSA DAMASCENO para ao Setor Psicossocial desta Comarca para que acione a rede pública, a fim de fornecer acompanhamento psicológico. II - Deem-se vistas ao Ministério Público e à Defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias apresente suas Alegações Finais. III - Após, imediatamente, conclusos para sentença. Cientes os presentes. Nada mais havendo, a MMª. Juíza mandou encerrar a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes, com exceção das testemunhas, cujas presenças encontram-se registradas na mídia gravada. Eu, \_\_\_\_\_, Valdemir Santana Martins Reis, Analista Judiciário, digitei e conferi.

PROCESSO: 00137117920178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018---INDICIADO:THYAGO VEIGA DE SOUZA VITIMA:D. G. C. VITIMA:A. T. M. N. .  
ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ  
PROCESSO:0013711.79.2017.8.14.0012 Autor :Ministério Público Denunciado: THYAGO VEIGA DE SOUZA  
DECISÃO/MANDADO 1- A denúncia apresentada preenche os requisitos do art. 41 do CPP, contendo circunstanciada exposição dos fatos criminosos, materiais apreendidos e os locais em que foram encontrados, assim como qualificação do(s) denunciado(s), classificação do(s) crime(s) e rol de testemunhas. Por estas razões, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, dando o(s) acusado(s) , THYAGO VEIGA DE SOUZA como incurso no(s) crimes capitulados da denúncia. 2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITEM-SE O(S) denunciado(s) pessoalmente no local onde residem ou onde encontra(m)-se custodiado(s), para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, INCLUSIVE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE EVENTUAL REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELO CRIME (ART. 91, I DO CÓDIGO PENAL), oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se querem o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação de RESPOSTA ESCRITA. 4- Juntem-se antecedentes criminais. 5- NOS TERMOS DO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE E DECISÃO SOBRE A RESPOSTA ESCRITA, POR MEDIDA DE CELERIDADE, DESIGNO AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO A SE REALIZAR EM 18/06/2019 ÀS 10:30 HORAS ONDE SERÃO OUVIDAS AS TESTEMUNHAS ARROLADAS, E EM SEGUIDA, INTERROGADO(S) O(S) ACUSADO(S). Para audiência acima designada, INTIME(M)-SE / REQUISITEM-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFESA E VÍTIMA, SE FOR O CASO. 5.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial; 5.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 6- Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP e para fins de decisão. 7- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 8- Se for o caso de réu preso, oficie-se o estabelecimento onde se encontram para que os apresentem. 9- Serve a presente como MANDADO DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S). Expeça os demais mandados, cartas precatórias

e ofícios oportunamente. 10- Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. Cametá/PA, (PA), 04 setembro de 2018 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 00140304720178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018---VITIMA:A. C. INDICIADO:ANDRE LUIS WANZELER INDICIADO:JEFSON CORREA LOPES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ  
Processo:00140304720178140012 Autor: Ministério Público Denunciado: ANDRE LUIS WANZELER e JEFSON CORREA LOPES DESPACHO / MANDADO 1- DA NOTIFICAÇÃO DO(S) ACUSADO(S) Notifique o(s) denunciado(s) ANDRE LUIS WANZELER e JEFSON CORREA LOPES, no(s) endereço(s) constante na Denúncia para apresentar(em) DEFESA PRÉVIA, no prazo de 10 (dez) dias. Na defesa, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Artigo 55, da Lei nº. 11.343/06. 2- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação DEFESA PRÉVIA. 3- SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO E OFÍCIO. 4- Juntem-se antecedentes criminais 5- DA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À AUTORIDADE POLICIAL (art. 16 do CPP) Ante a ausência de informações nos autos acerca da requisição do laudo definitivo da substancia entorpecente, determino o seguinte: 5.1. Após apresentação de DEFESA PRÉVIA, cumpra-se o requerido pelo Ministério Público, remetendo-se os autos para a delegacia de origem, a fim de que a autoridade policial cumpra as diligências relativa a requisição da perícia definitiva, no prazo de 30 (trinta) dias; 5.2. Com o retorno, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação; 5.3 transcorrido o prazo sem resposta, oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil para a adoção de providências, na esfera de suas atribuições, bem como para que providencie a remessa dos autos a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas); 5.4- Se ainda assim não haver resposta, deve a Secretaria Judicial certificar os fatos e oficiar ao Ministério Público, para providências; 5.5- Para efeito de controle dos prazos, deve a Secretaria Judicial fazer o registro no Sistema Libra, devendo acompanhar as notificações emitidas pelo Sistema; Cametá (PA), 04 de setembro de 2018. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 00141153320178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018---INDICIADO:GLEIDIANO VIANA DE SOUZA VITIMA:I. Y. L. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ  
PROCESSO:0014115.33.2017.8.14.0012 Autor :Ministério Público Denunciado: GLEIDIANO VIANA DE SOUZA DECISÃO/MANDADO 1- A denúncia apresentada preenche os requisitos do art. 41 do CPP, contendo circunstanciada exposição dos fatos criminosos, materiais apreendidos e os locais em que foram encontrados, assim como qualificação do(s) denunciado(s), classificação do(s) crime(s) e rol de testemunhas. Por estas razões, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, dando o(s) acusado(s) , GLEIDIANO VIANA DE SOUZA como incurso no(s) crimes capitulados da denúncia. 2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITEM-SE O(S) denunciado(s) pessoalmente no local onde residem ou onde encontra(m)-se custodiado(s), para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, INCLUSIVE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE EVENTUAL REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELO CRIME (ART. 91, I DO CÓDIGO PENAL), oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço,



número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se querem o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação de RESPOSTA ESCRITA. 4- Juntem-se antecedentes criminais. 5- NOS TERMOS DO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE E DECISÃO SOBRE A RESPOSTA ESCRITA, POR MEDIDA DE CELERIDADE, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO A SE REALIZAR EM 18/06/2019 ÀS 09:30 HORAS ONDE SERÃO OUVIDAS AS TESTEMUNHAS ARROLADAS, E EM SEGUIDA, INTERROGADO(S) O(S) ACUSADO(S). Para audiência acima designada, INTIME(M)-SE / REQUISITEM-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFESA E VÍTIMA, SE FOR O CASO. 5.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial; 5.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 6- Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP e para fins de decisão. 7- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 8- Se for o caso de réu preso, oficie-se o estabelecimento onde se encontram para que os apresentem. 9- Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S). Expeça os demais mandados, cartas precatórias e ofícios oportunamente. 10- Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. Cametá/PA, (PA), 04 setembro de 2018 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 01026527320158140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 11/09/2018---AUTOR DO FATO:RODRIGO PORTILHO AMORIM VITIMA:A. C. O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Despacho Considerando o Movimento Nacional pela Semana da Conciliação a realizar-se no período de 05 a 09 de novembro de 2018(portaria 3628/2018-GP), designo a audiência preliminar para o dia 08 de novembro de 2018, às 11:30 horas, nos termos da Lei nº 9.099/95. Intime-se a vítima (se houver) e o(a) autor(a) do fato para comparecer ao ato processual designado, advertindo que deverão fazer-se acompanhar de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor público. Certifique se o(a) autor(a) do fato possui antecedentes criminais ou se já foi beneficiado(a) com proposta de pena restritiva de direitos ou multa no período de 05(cinco) anos (art.76 da lei nº9.009/99), antes da realização da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cametá (PA), 05 de setembro de 2018. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 01036460420158140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018---VITIMA:M. M. A. INDICIADO:JARILDO ASSUNCAO PEREIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Processo: 01036460420158140012 Despacho Considerando o Movimento Nacional pela Semana da Conciliação a realizar-se no período de 05 a 09 de novembro de 2018(portaria 3628/2018-GP), designo a audiência preliminar para o dia 08 de novembro de 2018, às 11:15 horas, nos termos da Lei nº 9.099/95. Intime-se a vítima (se houver) e o(a) autor(a) do fato para comparecer ao ato processual designado, advertindo que deverão fazer-se acompanhar de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor público. Certifique se o(a) autor(a) do fato possui antecedentes criminais ou se já foi beneficiado(a) com proposta de pena restritiva de direitos ou multa no período de 05(cinco) anos (art.76 da lei nº9.009/99), antes da realização da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cametá (PA), 05 de setembro de 2018. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 01196510420158140012 PROCESSO ANTIGO: ---



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---ACUSADO:FAGNER CARVALHO GAIA VITIMA:A. C. O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0119651-04.2015.8.14.0012 - Tráfico de Drogas. Data: 06de setembro de 2018. Hora: 08h30min. Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá. Incidência Penal: Art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Partes: Juíza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira. Ministério Público: Jeanne Maria Farias de Oliveira. Advogado Nomeado: Dr. Everton Bruno Quaresma Batista - OAB/PA Nº 23.791. Acusado: Fagner Carvalho Gaia. Testemunhas de Acusação: Ednamar Jairo Monteiro Landeira; Elielson de Leão Marques; Ionildo Alves da Silva; Tiago Lobato Teles. Iniciada a audiência, verificou-se que, no momento, não há Representante da Defensoria Pública na Comarca, sendo nomeado para o ato o Dr. EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA - OAB/PA Nº 23.791, não havendo oposição por parte do acusado aqui presente. Este requereu à MMª. Juíza que fossem fixados honorários advocatícios a serem pagos pelo Estado, conforme resolução nº 19/2015-OAB/PA. Considerando o presente pedido, arbitro como honorários advocatícios o valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), embora este Juízo tenha ciência de que este valor está aquém do valor estipulado na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PA, trata-se de uma forma de evitar o enriquecimento sem causa por parte do Estado do Pará que deixou de providenciar a presença da Defensoria Pública nesta Comarca. Verificou-se a ausência injustificada da Testemunha de Acusação TIAGO LOBATO TELES, regularmente intimado, conforme Certidão do Oficial de Justiça acostada aos autos. Esta audiência estará disponível em mídia gravada, através do sistema KENTA. A audiência está sendo realizada sem a utilização de algemas, por se tratar de réu solto. A Defesa requereu a juntada do Laudo Toxicológico Definitivo aos presentes autos. Em seguida passou-se à oitiva da testemunha de Acusação EDNAMAR JAIRO MONTEIRO LANDEIRA - RG Nº 22.180-PM/PA, qualificado nos autos. Testemunha compromissada. Inquirido, respondeu às perguntas formuladas pela Representante do Ministério Público, pela Defesa e pela MMª. Juíza. Em seguida passou-se à oitiva da testemunha de Acusação ELIELSON DE LEÃO MARQUES - RG Nº 39.758-PM/PA, qualificado nos autos. Testemunha compromissada. Inquirido, respondeu às perguntas formuladas pela Representante do Ministério Público e pela MMª. Juíza. A Defesa nada perguntou. Em seguida passou-se à oitiva da testemunha de Acusação IONILDO ALVES DA SILVA - RG Nº 38.256-PM/PA, qualificado nos autos. Testemunha compromissada. Inquirido, respondeu às perguntas formuladas pela Representante do Ministério Público, pela Defesa e pela MMª. Juíza. A Representante do Ministério Público requereu a desistência da oitiva da testemunha de acusação ausente. A Defesa não se opôs ao pedido. Deferido pela MMª. Juíza. A Defesa não arrolou testemunhas. Encerrada a oitiva das testemunhas, procedeu-se a QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. Qual o seu nome? R: FAGNER CARVALHO GAIA - RG Nº 8031331-PC/PA. De onde é natural? R: CAMETÁ-PA. Qual o seu estado Civil? R: SOLTEIRO. Qual a sua idade? R: 26 ANOS - NASCIDO EM 11/04/1992. Qual a sua filiação? R: JOÃO CORRÊA GAIA e ROSENILDA DA VEIGA CARVALHO. Qual a sua residência? RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ, Nº 401, PRÓXIMO DA EMEF ELISIA MALVINA MUNIZ, BAIRRO BRASÍLIA (BAIXA-VERDE), MUNICÍPIO DE CAMETÁ/PA. Quais os seus meios de vida? R: AÇOUGUEIRO. Qual o seu local de trabalho? R: FEIRA LIVRE. Sabe Ler e Escrever? R: SIM (ENSINO FRUNDAMENTAL INCOMPLETO - 5ª SÉRIE). É eleitor? R: SIM. Possui CPTS? R: SIM. Se já foi preso ou processado anteriormente? R: NÃO. Depois de cientificado da acusação, foram-lhe formuladas as perguntas, de acordo com o art. 188 do mesmo Código e art. 5º LXIII da Constituição Federal, ciente do seu direito constitucional de permanecer em silêncio, sem que isso lhe cause prejuízo. Inquirido, respondeu às perguntas da MMª. Juíza, da Representante do Ministério Público e da Defesa. FINALMENTE A MMª. JUÍZA PROFERIU A SEGUINTE DELIBERAÇÃO: I - Junte-se imediatamente o Laudo Toxicológico Definitivo aos presentes autos. II - Deem-se vistas ao Ministério Público e à Defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias apresente suas Alegações Finais. Após, imediatamente, conclusos para sentença. III - Cientes os presentes. Nada mais havendo, a MMª. Juíza mandou encerrar a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes, com exceção das testemunhas, cujas presenças encontram-se registradas na mídia gravada. Eu, \_\_\_\_\_, Valdemir Santana Martins Reis, Analista Judiciário, digitei e conferi.

**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ****RESENHA: 11/09/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA**

PROCESSO: 00002022320138140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Alimentos -  
Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/09/2018---REQUERENTE:J. A. M. S. Representante(s): OAB 10788 -  
WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) REQUERIDO:M. R. S. REQUERIDO:P. R. S.  
REPRESENTANTE:M. P. R. . DESPACHO Designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro  
de 2018, às 10h40 (dez horas e quarenta minutos). Intime-se pessoalmente as partes, advertindo-se a  
autora que, caso não compareça ao ato, nem justifique sua ausência no prazo de 30 (dias), contados da  
data da audiência, o processo será extinto sem resolução do mérito; e ao executado que sua ausência  
injustificada poderá acarretar a imediata decretação de sua prisão. Dê-se ciência ao MP e à DP. Servirá o  
presente como mandado (Provimento 003/2009 -CJCI). Cametá, 05 de setembro de 2018. José Matias  
Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametá

PROCESSO: 00011014520188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação:  
Procedimento Sumário em: 11/09/2018---REQUERENTE:MARIA ELIZIA MOIA RODRIGUES  
Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:  
BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA  
PIGNANELI (ADVOGADO) Preposto: Maico Carneiro Wanzeler- CPF n.º 919.803.132-53.  
Advogada: Dr.ª Márcia Carneiro Wanzeler, OAB/PA n.º 27.767, que juntou substabelecimento, carta de  
preposição, atos constitutivos e requereu que todas as publicações do feito sejam em nome do Dr.  
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/RO n.º 5546, deferido pelo juízo. A advogada do  
reclamado juntou contestação, acompanhada do contrato impugnado na inicial n.º 807961028, cópias dos  
documentos pessoais supostamente pertencentes a autora (RG, CPF) e a informação que o valor do  
empréstimo foi creditado em nome da autora na Agência do Bradesco n.º 5739. Aberta a audiência,  
tentada a conciliação, resultou frustrada. Colhido o depoimento pessoal da requerente, respondendo QUE:  
possui conta no Banco Bradesco. Já recebeu valor na Agência do Bradesco de Mocajuba, mas não  
recorda a importância. Reconhece como sendo sua a assinatura constante na cópia do contrato  
apresentado pelo demandado. Os Advogados das partes, nada perguntaram. O preposto do demandado  
ratificou os termos da contestação. DELIBERAÇÃO: Considerando que o banco demandado alegou ter  
depositado o valor do suposto empréstimo na Agência do Banco do Bradesco n.º 5739, oficie-se a referida  
instituição bancária para informar quem é o titular da conta n.º 1994-1, e se foi depositado algum valor na  
referida conta no período de fevereiro, março e abril de 2017, ou se foi pago à requerente através de OP o  
valor de R\$ 1.128,78, no mesmo período. Caso positivo, encaminhar, no prazo de 10 dias, o extrato  
bancário ou recibo de pagamento assinado pela requerente. Recebida a informação, autos conclusos para  
decisão.

PROCESSO: 00013058920188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação:  
Procedimento Sumário em: 11/09/2018---REQUERENTE:MARIA ELIZIA MOIA RODRIGUES  
Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 27477-A - BRUNO HENRIQUE DE  
OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) Preposto: Waldemir Marçal da Cruz. Advogada: Dr.ª Thiana  
Tavares da Cruz, OAB/PA n.º 18.457, que juntou substabelecimento, carta de preposição, e requereu que  
todas as publicações do feito sejam em nome do Dr. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI,  
OAB/PA n.º 27.477-A, bem como, a retificação do polo passivo para BV FINANCEIRA- CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO,, deferido pelo juízo. Contestação já protocolada aos autos,  
acompanhada do contrato impugnado na inicial n.º 236736387, o qual se trata de um refinanciamento do  
contrato original n.º 11019010462078, cópias dos documentos pessoais supostamente pertencentes a  
autora (RG, CPF) e TED no valor residual de R\$ 133,15, na Agência do Bradesco n.º 5739, conta n.º

1994-1. Aberta a audiência, tentada a conciliação, resultou frustrada. Colhido o depoimento pessoal da requerente, respondendo QUE: possui conta no Banco Bradesco. Já recebeu valor na Agência do Bradesco de Mocajuba, mas não recorda a importância. Reconhece como sendo sua a assinatura constante na cópia do contrato apresentado pelo demandado. Os Advogados das partes, nada perguntaram. O preposto do demandado ratificou os termos da contestação. DELIBERAÇÃO: Considerando que o banco demandado alegou ter depositado o valor residual do suposto empréstimo na Agência do Banco do Bradesco n.º 5739, oficie-se a referida instituição bancária para informar quem é o titular da conta n.º 1994-1, e se foi depositado algum valor na referida conta no período de maio, junho e julho de 2016, bem como, informar também se foi depositado na mesma conta ou pago através de OP à requerente algum valor no período de outubro, novembro e dezembro de 2014. Caso positivo, encaminhar, no prazo de 10 dias, o extrato bancário ou recibo de pagamento assinado pela requerente. Recebida a informação, autos conclusos para decisão.

PROCESSO: 00013743420128140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/09/2018---REQUERENTE:D. V. S. REQUERENTE:E. V. S. REPRESENTANTE:D. B. V. Representante(s): OAB 16732-B - FERNANDO JOSE SAMPAIO LOBO (DEFENSOR) REQUERIDO:E. M. S. . DESPACHO Intime-se pessoalmente a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida alimentar relativa aos três meses anteriores ao ajuizamento da execução (março, abril e maio/2018), acrescida das parcelas vencidas até a data em que a ordem for cumprida, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser decretada sua prisão pelo prazo de um (1) a três (3) meses, nos termos do art. 528, §3º do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo legal, neste caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Servirá o presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009 -CJCI. Cametá, 05 de setembro de 2018. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametá

PROCESSO: 00013982320168140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Execução de Alimentos em: 11/09/2018---EXEQUENTE:S. C. M. REPRESENTANTE:E. S. C. Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) EXECUTADO:W. S. M. . DESPACHO: Mandado de prisão civil não cumprido, em razão de o executado não mais residir no endereço constante da inicial, conforme certidão de fl. 20. Diante disso, intime-se pessoalmente a representante legal da exequente, para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, o endereço atualizado do devedor. Cumprida a diligência ou findo o prazo, autos conclusos. Servirá o presente como mandado (Provimento 003/2009-CJCI) Cametá/PA, 05 de setembro de 2018. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00014123620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 11/09/2018---REQUERENTE:MANUEL DAS GRACAS DE SOUSA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ Representante(s): OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) . Preposto: Waldimir Marçal DA Cruz, CPF: 170.430.262-53. Advogado: Dr. Daniel Cruz Novaes, OAB/PA n.º 22.329, que juntou carta de preposição, atos constitutivos, substabelecimento, contestação, acompanhada de documentos, e requereu que as publicações do feito sejam em nome do Dr. LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, OAB/BA n.º 16.780, bem como a retificação do polo passivo para BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., deferido pelo juízo. Aberta a audiência, tentada a conciliação, as partes resolveram conciliar nos seguintes termos: O demandado, através do protocolo n.º 716017 (senhor Júlio), para por fim a demanda, concorda que o empréstimo impugnado contrato n.º 547509686, seja cancelado, com a obrigação de fazer no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados desta data. Assim, por todas as parcelas descontadas até a presente data e eventuais transtornos suportados pelo requerente, irá ressarcir-lo, por mera liberalidade a título de danos morais/materiais e honorários advocatícios, com a importância de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), que será pago, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, através de depósito bancário na conta do advogado do autor, Senhor Maurício Lima Bueno, CPF n.º 013.396.742-54, Agência do Banco

Itaú n.º 8524, conta corrente n.º 16461-6. A proposta foi aceita sem ressalva pelo advogado do autor, que após o efetivo depósito da quantia ofertada pelo banco, renuncia a todo e qualquer direito sobre o qual se fundou a presente ação. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO: Vistos, etc. Adoto como relatório o constante dos autos. Nos termos do art. 22, parágrafo Único da Lei n.º 9.099/95, c/c o art. 487, inciso III, alínea b, do CPC, HOMOLOGO o acordo das partes e declaro extinto o processo, com resolução do mérito. Não há custas processuais. Publicada em audiência. Registre-se. Arquivem-se com as cautelas legais. Cientes os presentes.

PROCESSO: 00014323220158140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Divórcio Litigioso em: 11/09/2018---REQUERENTE:N. R. M. R. Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:V. S. R. Representante(s): OAB 23791 - EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA (ADVOGADO) . DESPACHO: Desentranhem-se o despacho e a certidão de fls. 38 - 41, por não dizer respeito aos presentes autos. Tratando-se de requerido citado por edital, sendo relativos os efeitos da revelia, intime-se a requerente para audiência de instrução e julgamento no dia 06/12/2018 às 08h20m. Ciente de que caso não compareça nem justifique a ausência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da audiência, o processo será extinto, sem julgamento do mérito. Ciência ao MP, à DP e ao curador especial. Cametá/PA, 06 de setembro de 2018. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00014557520158140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/09/2018---REQUERENTE:L. N. P. L. REQUERENTE:L. C. P. L. REPRESENTANTE:N. F. P. Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:C. P. L. . Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, nos autos do processo 00014557520158140012, que após o encerramento do termo de fl. , o demandando compareceu ao gabinete desta 2ª vara e esclareceu que sua condução para a audiência atrasou, não tendo chegado em tempo por residir em Igarapé-Miri. Declarou que o requerente L. C. P. de L. já atingiu a maioria, e L. N. P. de L. está residindo consigo há muitos anos, estudando atualmente o 7º ano do ensino fundamental, no entanto mãe a buscou nas férias de julho e não a devolveu, estando a criança sem estudar, motivo pelo qual tem interesse em conciliar com a representante das crianças e requer a redesignação da audiência. O referido é verdade e dou fé.

PROCESSO: 00014626220188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 11/09/2018---REQUERENTE:MARIA LUCIA REIS DA SILVA Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOUROA PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. Preposto: Waldimir Marçal da Cruz. Advogado: Dr. Daniel Cruz Novaes, OAB/PA n.º 22.329, que requereu a juntada de carta de preposição, substabelecimento, atos constitutivos, contestação, bem como, que todas as publicações do feito sejam em nome do Dr. WILSON SALES BELCHIOR, OAB/PA n.º 20.601-A, deferido pelo juízo. Aberta à audiência, ausente a autora e seu advogado, intimados pelo DJPA e ciente de que a ausência redundaria na extinção do feito. SENTENÇA: Vistos etc. Tendo em vista a ausência da requerente expressamente advertida de que isso resultaria na extinção do feito, com fundamento no art. 51, inciso I, da lei n.º 9.099/95, dou por extinto o presente, sem julgamento do mérito. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCESSO: 00015085120188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 11/09/2018---REQUERENTE:MANUEL DAS GRACAS DE SOUSA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO FINASA BMG S/A. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Data: 06.09.2018 - 11h PRESENTES Juiz de Direito: Dr. José Matias Santana Dias. Advogado: Dr. Maurício Lima Bueno, OAB/PA n.º 25.044. Requerido: Banco BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Preposto: Maico Carneiro Wanzeler- CPF n.º 919.803.132-53. Advogada: Dr.ª Mância Carneiro Wanzeler, OAB/PA n.º 27.767, que juntou

substabelecimento, carta de preposição, atos constitutivos e requereu que todas as publicações do feito sejam em nome do Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/RO n.º 5546, deferido pelo juízo. Aberta à audiência, ausente o autor, regularmente intimado através de seu advogado pelo DJPA e ciente de que a ausência redundaria na extinção do feito. SENTENÇA: Vistos etc. Tendo em vista a ausência do requerente expressamente advertido de que isso resultaria na extinção do feito, com fundamento no art. 51, inciso I, da lei n.º 9.099/95, dou por extinto o presente, sem julgamento do mérito. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCESSO: 00015267220188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação:  
Procedimento Sumário em: 11/09/2018---REQUERENTE:XISTO SOUZA OLIVEIRA Representante(s):  
OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA  
Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) Preposto: Amjad  
Nabih Musa Othman- CPF n.º 493.283.280-04. Advogada: Dr.ª Mayara Figueiredo dos Passos, OAB/PA  
n.º 21.881, que juntou substabelecimento, carta de preposição, atos constitutivos e requereu que todas as  
publicações do feito sejam em nome do Dr. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/PA n.º 21.148-A,  
deferido pelo juízo. A advogada do reclamado juntou contestação, acompanhada de Log de Operação  
CDC, relatório CDC, extrato conta corrente, e a informação de que o empréstimo foi realizado no terminal  
de autoatendimento. Aberta a audiência, tentada a conciliação, resultou frustrada. Colhido o depoimento  
pessoal do requerente, respondendo QUE: possui conta no Banco Brasil. Quando recebe sua  
aposentadoria sempre pede ajuda para uma pessoa que fica prestando assistência no banco do Brasil  
para sacar seu dinheiro. Diz que mora no interior e sempre recebe seu dinheiro de dia. Não deixa seu  
cartão bancária na cidade para ninguém. Os Advogados das partes, nada perguntaram. O preposto do  
demandado ratificou os termos da contestação. A advogada do autor se manifestou nos seguintes termos:  
MM. Juiz, a responsabilidade do banco pela obtenção do empréstimo em nome do autor, mediante fraude,  
dando causa ao devido desconto em seu benefício é evidente. Irrelevante na espécie, para a configuração  
do dano que os fatos tenham sido desenrolados a partir de conduta ilícita praticada por terceiros. Pelo que,  
pugna pela procedência dos pedidos elencados na inicial . DELIBERAÇÃO: Oportunamente, voltem-me  
conclusos.

PROCESSO: 00015422620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação:  
Procedimento Sumário em: 11/09/2018---REQUERENTE:XISTO SOUZA OLIVEIRA Representante(s):  
OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA  
Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) Preposto: Amjad  
Nabih Musa Othman- CPF n.º 493.283.280-04. Advogada: Dr.ª Mayara Figueiredo dos Passos, OAB/PA  
n.º 21.881, que juntou substabelecimento, carta de preposição, atos constitutivos e requereu que todas as  
publicações do feito sejam em nome do Dr. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/PA n.º 21.148-A,  
deferido pelo juízo. A advogada do reclamado juntou contestação, acompanhada de Log de Operação  
CDC, relatório CDC, extrato conta corrente, e a informação de que o empréstimo foi realizado no terminal  
de autoatendimento. Aberta a audiência, tentada a conciliação, resultou frustrada. Colhido o depoimento  
pessoal do requerente, respondendo QUE: possui conta no Banco Brasil. Quando recebe sua  
aposentadoria sempre pede ajuda para uma pessoa que fica prestando assistência no banco do Brasil  
para sacar seu dinheiro. Diz que mora no interior e sempre recebe seu dinheiro de dia. Não deixa seu  
cartão bancária na cidade para ninguém. Os Advogados das partes, nada perguntaram. O preposto do  
demandado ratificou os termos da contestação. A advogada do autor se manifestou nos seguintes termos:  
MM. Juiz, a responsabilidade do banco pela obtenção do empréstimo em nome do autor, mediante fraude,  
dando causa ao devido desconto em seu benefício é evidente. Irrelevante na espécie, para a configuração  
do dano que os fatos tenham sido desenrolados a partir de conduta ilícita praticada por terceiros. Pelo que,  
pugna pela procedência dos pedidos elencados na inicial . DELIBERAÇÃO: Oportunamente, voltem-me  
conclusos.

PROCESSO: 00015717620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação:  
Procedimento Sumário em: 11/09/2018---REQUERENTE:AGENOR DOS SANTOS ESTUMANO  
Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO SA OLE CONSIGNADO Representante(s):

OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 671-A - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) Preposto: Waldemir Marçal da Cruz. Advogada: Dr.<sup>a</sup> Thiana Tavares da Cruz, OAB/PA n.º 18.457, que juntou substabelecimento, carta de preposição, atos constitutivos e requereu que todas as publicações do feito sejam em nome do Dr. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, OAB/PA n.º 15.410-A, deferido pelo juízo. A advogada do reclamado juntou contestação, acompanhada do contrato impugnado na inicial n.º 109418704, cópias dos documentos pessoais supostamente pertencentes ao autor (RG, CPF) e a informação que o valor do empréstimo foi creditado em nome do autor na Agência da CEF de Cametá e pago através de OP. Aberta a audiência, tentada a conciliação, resultou frustrada. Colhido o depoimento pessoal do requerente, respondendo QUE: não recorda de ter recebido o valor de R\$ 904,25, na CEF de Cametá através de OP ou depósito bancário. Não reconheceu como sendo sua a assinatura constante na cópia do contrato apresentado pelo demandado. Nunca perdeu seus documentos pessoais. Nunca fez empréstimo consignado com o banco demandado, se quer conhece referido banco. Os Advogados das partes, nada perguntaram. O preposto do demandado ratificou os termos da contestação. DELIBERAÇÃO: Considerando que o banco demandado alegou ter depositado o valor do suposto empréstimo na Agência da CEF de Cametá em nome do autor, oficie-se a referida instituição bancária para informar se foi depositado o valor de R\$ 904,25 em nome do autor no período de março, abril, maio e junho de 2016, e se o mesmo recebeu a importância através de OP. Caso positivo, encaminhar, no prazo de 10 dias, recibo de pagamento devidamente assinado pelo requerente. Recebida a informação, autos conclusos para decisão.

PROCESSO: 00015812320188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação:  
Procedimento Sumário em: 11/09/2018---REQUERENTE:ANTONIO PINTO Representante(s): OAB 19482  
- LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 20469 - FREDERICK FIALHO KLITZKE  
(ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA. Preposto: Waldemir Marçal da Cruz. Advogado: Dr. Daniel  
Cruz Novaes, OAB/PA n.º 22.329, que requereu a juntada de carta de preposição, substabelecimento,  
atos constitutivos, contestação, bem como, que todas as publicações do feito sejam em nome do Dr.  
ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE n.º 23.255, deferido pelo juízo. Aberta à audiência,  
ausente o autor, regularmente intimado através de seu advogado pelo DJPA e ciente de que a ausência  
redundaria na extinção do feito. SENTENÇA: Vistos etc. Tendo em vista a ausência do requerente  
expressamente advertido de que isso resultaria na extinção do feito, com fundamento no art. 51, inciso I,  
da lei n.º 9.099/95, dou por extinto o presente, sem julgamento do mérito. Registre-se. Certificado o  
trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCESSO: 00016314920188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação:  
Procedimento Sumário em: 11/09/2018---REQUERENTE:MANOEL CAUDAS DE JESUS  
Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO  
BRADESCO Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI  
(ADVOGADO) . DESPACHO: Audiência não realizada, em razão da ausência do autor, tendo  
comparecido seu advogado Dr. JOSÉ DIEGO WANZELER GONÇALVES, OAB/PA n.º 21.633, que  
requereu prazo, sendo-lhe deferido por 05 (cinco) dias para juntar substabelecimento aos autos, bem  
como, informou que o requerente encontra-se doente e requereu também prazo para juntar atestado  
médico aos autos. Presentes a advogada do Banco requerido, Dr.<sup>a</sup> MARCIA CARNEIRO WANZELER,  
OAB/PA n.º 27.767, acompanhada do preposto MAICO CARNEIRO WANZELER, que juntaram  
substabelecimento, carta de preposição, atos constitutivos, contestação, acompanhada do contrato  
impugnado na inicial e a informação que o valor foi pago através de OP no Banco Bradesco, cópias dos  
documentos pessoais do autor, bem como, requereu a retificação do polo passivo para BANCO  
BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., e as publicações sejam em nome do Dr. GUILHERME DA COSTA  
FERREIRA PIGNANELI, OAB/RO n.º 5546, deferido pelo juízo. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco)  
dias, para juntar aos autos atestado médico, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito pela  
ausência em audiência, nos termos do art. 51, da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo, com ou sem  
manifestação, autos conclusos. Cientes os presentes. Cametá/PA, 06 de setembro de 2018. José Matias  
Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00016323420188140012 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 11/09/2018---REQUERENTE:MANOEL CAUDAS DE JESUS Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO) . DESPACHO: Audiência não realizada, em razão da ausência do autor, tendo comparecido seu advogado Dr. JOSÉ DIEGO WANZELER GONÇALVES, OAB/PA n.º 21.633, que requereu prazo, sendo-lhe deferido por 05 (cinco) dias para juntar substabelecimento aos autos, bem como, informou que o requerente encontra-se doente e requereu também prazo para juntar atestado médico aos autos. Presentes a advogada do Banco requerido, Dr.ª MAYARA FIGUEIREDO DOS PASSOS, OAB/PA n.º 21.881, acompanhada do preposto EMANUEL J. MONTEIRO MARQUES, que juntaram substabelecimento, carta de preposição, atos constitutivos, contestação, acompanhada do contrato impugnado na inicial, recibo de pagamento no valor exato do empréstimo, cópias dos documentos pessoais do autor, bem como, requereu que as publicações sejam em nome do Dr. JOÃO VITOR CHAVES MARQUES, OAB/CE n.º 30.348. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para juntar aos autos atestado médico, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito pela ausência em audiência, nos termos do art. 51, da Lei 9.099/95, bem como, deverá também juntar cópia do seu cartão bancário. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos. Cientes os presentes. Cametá/PA, 06 de setembro de 2018. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00016367120188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 11/09/2018---REQUERENTE:MIRTIS COSTA LEAL Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . DESPACHO: Audiência não realizada, em razão da ausência do autor, tendo comparecido seu advogado Dr. LAÉRCIO PATRIARCHA PEREIRA, OAB/PA n.º 12.945, informando que a requerente encontra-se doente e requereu também prazo para juntar atestado médico aos autos. Presentes a advogada do Banco requerido, Dr.ª MARCIA CARNEIRO WANZELER, OAB/PA n.º 27.767, acompanhada do preposto MAICO CARNEIRO WANZELER, que juntaram substabelecimento, carta de preposição, atos constitutivos, contestação, bem como, requereu que as publicações sejam em nome do Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/RO n.º 5546, deferido pelo juízo. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para juntar aos autos atestado médico, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito pela ausência em audiência, nos termos do art. 51, da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos. Cientes os presentes. Cametá/PA, 06 de setembro de 2018. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00022199020178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 11/09/2018---REQUERENTE:CONSTANCIA RODRIGUES GUIMARAES CANUTO Representante(s): OAB 22329 - DANIEL CRUZ NOVAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se o executado BANCO BMG S.A., por seu advogado via DJE, para pagar voluntariamente a quantia de R\$4.815,10 (quatro mil, oitocentos e quinze reais e dez centavos), conforme memorial discriminado no requerimento de fls. 35/36, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora. Somente após a garantia do juízo terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado oponha embargos, nos termos dos Enunciados 117, 142 e 156 do FONAJE, cujos fundamentos estão disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95, ressaltando que, na hipótese de depósito espontâneo, valerá a data deste como termo inicial, ficando dispensada a lavratura do auto de penhora. Não ocorrendo o pagamento tempestivo nem garantido o juízo, retornem os autos conclusos para que seja efetivada a penhora on line, através do BACENJUD. Cametá, 05 de setembro de 2018. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametá FONAJE ENUNCIADO 117 - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro - Vitória/ES). ENUNCIADO 121 - Os fundamentos admitidos para embargar a execução da sentença estão disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e não no artigo 475-L do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05 (XXI Encontro - Vitória/ES). ENUNCIADO 142 (Substitui o Enunciado 104) - Na execução por título judicial o prazo para oferecimento

de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora (XXVIII Encontro - Salvador/BA). ENUNCIADO 156 - Na execução de título judicial, o prazo para oposição de embargos flui da data do depósito espontâneo, valendo este como termo inicial, ficando dispensada a lavratura de termo de penhora (XXX Encontro - São Paulo/SP).

PROCESSO: 00029829120178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/09/2018---REQUERENTE:P. H. G. P. REPRESENTANTE:R. F. G. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:J. J. B. P. . SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de execução de alimentos proposta por P. H. G. P., representado por sua genitora R. F. G., em face de J de J. B. P. Consoante despacho de fl. 31, foi concedido prazo para a parte exequente se manifestar sobre os comprovantes apresentados pelo executado, sob pena de arquivamento. Certificou a Secretaria que expirou o prazo sem manifestação. Assim, nada impedindo a renovação do pedido, julgo extinto o presente, sem resolução do mérito (art. 485, III e VIII do CPC). Sem custas. Feito da justiça gratuita. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 05 de setembro de 2018. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00035071520138140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/09/2018---REQUERENTE:K. S. V. REQUERENTE:F. S. V. REQUERENTE:C. S. V. REPRESENTANTE:M. J. S. V. Representante(s): WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) REQUERIDO:B. F. V. REQUERIDO:E. G. M. . DESPACHO O avô executado declarou na data de 25/09/2018, conforme fl.32, que a representante legal dos exequentes, o havia dispensado de continuar pagando a pensão. Diante disso, intime-se a genitora dos exequentes, para se manifestar acerca da declaração do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Com a resposta ou decorrido prazo, conclusos. Servirá o presente como mandado (Provimento 003/2009 -CJCI). Cametá, 05 de setembro de 2018. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametá

PROCESSO: 00035541320188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 11/09/2018---REQUERENTE:ANTONETE LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 25058 - IGOR VALENTE DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:AVON COMESTICO LTDA. Preposto: Luís Fernando Francez Sassim. Advogado: Dr. Emanuel J. Monteiro Marques, OAB/PA n.º 25.002, que juntou substabelecimento, carta de preposição, atos constitutivos e requereu que todas as publicações do feito sejam em nome do Dr. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO, OAB/SP n.º 157.407, deferido pelo juízo. Aberta à audiência, ausente a autora e seu advogado, regularmente intimados pelo DJPA e ciente de que a ausência redundaria na extinção do feito. SENTENÇA: Vistos etc. Tendo em vista a ausência da requerente expressamente advertida de que isso resultaria na extinção do feito, com fundamento no art. 51, inciso I, da lei n.º 9.099/95, dou por extinto o presente, sem julgamento do mérito. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCESSO: 00041636920138140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 11/09/2018---REQUERENTE:K. E. C. L. Representante(s): OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) REQUERENTE:S. H. V. V. Representante(s): OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) . DESPACHO: Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida relativa aos meses de maio, junho e julho/2018, acrescida das parcelas que vencerem até a data em que a ordem for cumprida, ou ainda provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser decretada sua prisão pelo prazo de um (1) a três (3) meses, nos termos do art. 528, §1º e 3º do CPC. Advertido de que, caso verificada que sua conduta é procrastinatória, os autos serão remetidos ao Ministério Público para apuração de existência de crime de abandono de incapaz. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009-CJCI. Cametá/PA, 06 de setembro de 2018. José Matias Santana Dias Juiz de Direito



PROCESSO: 00044509020178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação:  
Procedimento Sumário em: 11/09/2018---REQUERENTE:MARIA DORALICE DA SILVA PIMENTA  
Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 19482 -  
LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:LOJAS AVENIDA SA  
Representante(s): OAB 4.676 - VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER (ADVOGADO) .  
SENTENÇA: Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de  
ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e pedido de liminar proposta por MARIA  
DORALICE DA SILVA PIMENTA em face de LOJAS AVENIDA S.A., em que a requerente alega que  
jamais celebrou qualquer contrato de compra e venda com o demandado, entretanto teve seu nome  
inscrito indevidamente no SERASA, SPC e afins em razão do contrato nº 1807829, por dívida no valor de  
R\$ 264,31 (duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos). Em sua contestação, o  
demandado não apresentou qualquer documento comprobatório de relação jurídica lícita estabelecida  
entre as partes, ou ao menos de que a autora tenha efetivamente se beneficiado de algum serviço ou  
produto seu, limitando-se a alegar que observou as normas estabelecidas para a contratação do cartão  
Club +. O CPC, em seu art. 373, estabelece a dinâmica de distribuição do ônus da prova, dispondo que  
compete ao autor demonstrar o direito que o assiste, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo  
ou extintivo do direito daquele. No entanto, em se tratando de relação de consumo, o art. 6º, VIII, do CDC  
assegura ao consumidor a inversão do ônus da prova em seu favor, a fim de facilitar a defesa de seus  
direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. A partir da  
afirmação da requerente de que não estabeleceu qualquer relação com o requerido, não poderia este juízo  
impor-lhe o ônus da prova, pois além de se tratar de evidente relação de consumo, passível da inversão  
do ônus, constitui prova denominada pela doutrina como diabólica, excessivamente difícil ou impossível de  
ser produzida. Assim, cabia ao demandado demonstrar a existência de contrato firmado pelas partes, de  
que a contratação foi realizada com a utilização de documentos lícitos. Por outro lado, observa-se nos  
documentos acostados pela própria autora (fls. 11/11) que, ao tempo do ajuizamento da ação, já  
constavam nos registros do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC 02 (duas) anotações em seu nome,  
além daquela impugnada na inicial e no SERASA 03 (três) anotações. Destarte, não merece prosperar a  
tese de constrangimento, humilhação e surpresa da autora em ter obtido a negativa de  
financiamento/crediário em seu nome, em razão de várias inscrições anteriores em cadastros restritivos de  
crédito, não havendo o que se cogitar, portanto, em danos morais. Nesse sentido orienta-se a  
jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 385, a qual dispõe que da anotação  
irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente  
legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (grifo nosso) Diante do exposto, julgo  
parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato nº 1807829,  
determinando que a requerida promova a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito  
no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem) reais, limitada ao total de  
R\$3.000,00 (três mil reais), e indeferindo o pedido de danos morais por serem indevidos no caso, nos  
termos da Súmula 385 do STJ. Sem custas, sem honorários. Publique-se, registre-se e intime-se.  
Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Cametá/PA, 05 de setembro de 2018. José Matias  
Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00046466520148140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Alimentos -  
Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/09/2018---REQUERENTE:B. K. T. R. REQUERENTE:C. W. T. R.  
REPRESENTANTE:J. M. G. T. \_ . Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO  
ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:R. F. R. . SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de execução  
de alimentos proposta por B. K. T. R. e C. W. T. R., representados por sua genitora J. M. G. T., em face de  
R. F. R., na qual o executado quitou integralmente a dívida, conforme certidão de fl. 45. Assim, julgo  
extinta a presente, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas. Feito da justiça gratuita. P. R. I.  
Arquivem-se. Cametá/PA, 04 de setembro de 2018. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00047444520178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Alvará

Judicial em: 11/09/2018---REQUERENTE:THIAGO AUGUSTO CHAVES VIEIRA Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:AGRIPINO CORREA VIEIRA. DESPACHO: Expeça-se novamente ofício ao Banco Bradesco, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se existem valores deixados em conta de titularidade da falecida AGRIPINO CORREIA VIEIRA, RG nº 1403296 SSP/PA, tendo em vista que a resposta do ofício nº 1.226/2017 (fl. 27) foi referente a pessoa diversa do solicitado. Com a resposta, autos conclusos. Cametá/PA, 06 de setembro de 2018. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00054246420168140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/09/2018---REQUERENTE:C. D. W. L. REPRESENTANTE:R. W. L. Representante(s): OAB 23791 - EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:J. L. B. . DESPACHO: Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida relativa aos meses de maio e junho/2018, acrescida das parcelas que vencerem até a data em que a ordem for cumprida, ou ainda provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser decretada sua prisão pelo prazo de um (1) a três (3) meses, nos termos do art. 528, §1º e 3º do CPC. Advertido de que, caso verificada que sua conduta é procrastinatória, os autos serão remetidos ao Ministério Público para apuração de existência de crime de abandono de incapaz. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009-CJCI. Cametá/PA, 05 de setembro de 2018. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00056786620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Execução de Alimentos em: 11/09/2018---EXEQUENTE:M. O. G. REPRESENTANTE:M. J. M. O. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) EXECUTADO:P. G. F. . DESPACHO Designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2018, às 11h00 (onze horas). Intime-se pessoalmente as partes, advertindo-se a autora que, caso não compareça ao ato, nem justifique sua ausência no prazo de 30 (dias), contados da data da audiência, o processo será extinto sem resolução do mérito; e ao executado que sua ausência injustificada poderá acarretar a imediata decretação de sua prisão. Dê-se ciência ao MP e à DP. Servirá o presente como mandado (Provimento 003/2009 -CJCI). Cametá, 05 de setembro de 2018. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametá

PROCESSO: 00061410820188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/09/2018---REQUERENTE:J. P. C. Representante(s): OAB 26609 - RITA DE CASSIA GAIA CABRAL (ADVOGADO) REQUERIDO:I. M. F. C. Aberta a audiência, verificou-se a presença da requerida, porém ausente o requerido, que protocolou petição informando a impossibilidade de presença do mesmo e sua patrona. DELIBERAÇÃO: Redesigno audiência para o dia 28/11/2018 as 09h20m. Intime-se o requerente, na pessoa de sua advogada, via DJE. A requerida sai intimada do ato.

PROCESSO: 00066997720188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 11/09/2018---REQUERENTE:RAYANE LARISSA SOUSA NUNES Representante(s): OAB 18456 - GISELLE MEDEIROS DE PARIJOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95 e defiro os benefícios da justiça gratuita. RAYANE LARISSA SOUSA NUNES ajuizou a presente com pedido de tutela de urgência em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, objetivando a declaração de nulidade da fatura no valor de R\$6.965,77 (seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), com vencimento em 04/07/2018, e indenização por danos morais. Alega, em resumo, ser usuário da conta contrato 3008060079 (antiga 4646525), e que em abril/2018 teve seu medidor de energia fiscalizado por funcionários da requerida, os quais teriam constatado irregularidades que culminaram na fatura de recuperação de consumo

questionada. Afirma que foi coagida a assinar termo de confissão de dívida sob pena de suspensão do serviço. Postula antecipação dos efeitos da tutela para coibir a suspensão de energia elétrica e a inclusão de seu nome em cadastros de restrição ao crédito em decorrência do inadimplemento da fatura impugnada na presente ação, bem como a suspensão do contrato de confissão de dívida. Analisando os argumentos da autora, assim como os documentos que instruíram a inicial, vislumbro, ao menos em sede de cognição sumária, perigo de dano irreparável enquanto se discute na esfera judicial o débito relativo à recuperação de consumo. O art. 294 do CPC autoriza a concessão de tutela provisória fundamentada em urgência, consistente no pedido em análise. O art. 300 e seguintes estabelece os requisitos gerais para sua concessão, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em exame, todos os requisitos estão presentes. A fumaça do bom direito se evidencia com a cobrança supostamente excessiva, representada pela fatura com vencimento em 04/07/2018, discrepante da média habitual da autora, demonstrada no histórico de consumo de fls. 39/42. O perigo da demora consiste na ameaça de privação do fornecimento de serviço público essencial, o que poderia ocasionar-lhe danos irreparáveis ou de difícil reparação, cabendo ainda enfatizar não haver risco de irreversibilidade da medida, pois, na hipótese de ser reconhecida a licitude da cobrança, a demandada poderá exigir-lhe o pagamento e adotar as demais medidas legais caracterizadoras do exercício regular de seu direito. Ante o exposto, defiro a tutela provisória e determino à CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A que, até ulterior deliberação, se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica da conta contrato 3008060079 (antiga 4646525) e de incluir o nome da autora em cadastros restritivos de crédito em decorrência do não pagamento da fatura vencida em 04/07/2018, no valor de R\$6.965,77 (seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos). Caso já o tenha feito, que restabeleça a energia elétrica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e promova a exclusão dos órgãos de proteção ao crédito no prazo de 05 (cinco) dias, salvo por motivo legal diverso do não pagamento da fatura impugnada nos presentes autos, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Determino ainda suspensão do termo de confissão de dívida referente à fatura questionada no presente feito até ulterior deliberação. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 (vinte e nove) do mês de novembro de 2018, às 11h40 (onze horas e quarenta minutos). Cite-se a requerida pelos correios, advertindo-a de que, se não comparecer ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, serão consideradas como verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano. Intime-se a autora via diário de justiça, ciente de que sua ausência injustificada resultará no arquivamento do pedido. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametá, 04 de setembro de 2018. José Matias Santana Dias Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Cametá.

PROCESSO: 00068160520178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Alimentos -  
Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/09/2018---REQUERENTE:L. G. G. REPRESENTANTE:S. S. G.  
Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:J. C. G. .  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Trata-se de execução de alimentos promovida por L.G.G., representada  
por sua mãe S. da S. G., em desfavor de J. da C. G. Pessoalmente intimado (fl. 33), o executado não  
pagou a dívida, tampouco comprovou já tê-lo feito ou justificou a impossibilidade de fazê-lo (fl.34). Decido.  
A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, autoriza a prisão civil do devedor de alimentos, como forma  
coercitiva de obrigar o inadimplente a cumprir com sua obrigação, sendo que o Código de Processo Civil,  
em seu art. 528, § 3º, autoriza tal decreto pelo prazo de um a três meses, sendo devidas por esse  
procedimento todas as prestações vencidas nos 03 (três) meses anteriores ao ajuizamento da ação, bem  
como aquelas que se vencerem no curso do processo. A Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça  
confirma o entendimento acima exposto, ao dispor que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do  
alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se  
vencerem no curso do processo . Evidentemente, no caso em exame o executado não demonstra a  
mínima preocupação de cumprir voluntariamente o dever de alimentar seu filho, mormente pelo  
prolongamento da dívida por vários meses e por sequer apresentar justificativa sobre sua impossibilidade  
de adimpli-la. Assim, diante da inércia do executado em quitar o débito alimentar ou justificar as razões  
que o impossibilitam, e com amparo no art. 528, §3º, do CPC, decreto a prisão civil de X, pelo prazo de 01  
(um) mês ou até que efetue o pagamento integral da dívida referente ao mês fevereiro/2018, acrescida das  
parcelas que vencerem até a data em que a ordem for cumprida. Expeça-se mandado, devendo constar o  
valor atualizado do débito, bem como que o cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das

prestações vencidas e vincendas. A prisão deverá ser cumprida em regime fechado, preferencialmente no CRRCAM, em cela separada dos presos que respondem a processo criminal. Comunicado o pagamento ou decorrido o prazo da prisão, expeça-se alvará de soltura independentemente de nova deliberação, devendo o requerido ser posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Cametá/PA, 06 de setembro de 2018. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametá.

PROCESSO: 00071986120188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 11/09/2018---REQUERENTE:ANA ELZA WANZELER DE FREITAS Representante(s): OAB 23791 - EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, proposta por ANA ELZA WANZELER DE FREITAS em face de UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO, com filial FAMAC/UNOPAR CAMETÁ - PA, em que a requerente alega que se matriculou na faculdade, porém, não houve o início das aulas devido a não formação de turma. No entanto teve seu nome incluído por ele nos cadastros de restrição ao crédito, com 02 (duas) ocorrências em decorrência de dívida no valor de R\$ 613,24 (seiscentos e treze reais e vinte e quatro centavos). Postula tutela provisória antecipada para excluir seu nome do rol de maus pagadores. Analisando os argumentos da autora, assim como os documentos que instruíram a inicial, vislumbro, ao menos em sede de cognição sumária, perigo de dano irreparável enquanto se discute na esfera judicial o débito que ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. O art. 294 do CPC autoriza a concessão de tutela provisória fundamentada em urgência, consistente no pedido em análise. O art. 300 e seguintes estabelece os requisitos gerais para a concessão da tutela de natureza antecipada, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O perigo da demora consiste na restrição indevida de seu nome, o que lhe priva de créditos diversos que poderão ser necessários em algum momento de sua vida, especialmente considerando a inexistência de outra anotação que a desabone, cabendo ainda enfatizar não haver risco de irreversibilidade da medida, pois, na hipótese de ser reconhecida a licitude da cobrança, o demandado poderá exigir-lhe o pagamento e adotar as demais medidas legais caracterizadoras do exercício regular de seu direito. Ante o exposto, defiro a tutela provisória e determino ao UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO que promova a exclusão do nome da requerente do SERASA, no prazo de 05 (cinco) dias, em decorrência dos contratos identificados pelos nº 0000000175593572 e nº 0000000174843892, cada um no valor de R\$ 306,62 (trezentos e seis reais e sessenta e dois centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em favor da autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2018 às 10h. Cite-se o requerido pelos correios, advertindo-o de que, se não comparecer ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, serão consideradas como verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano. Intime-se a autora, por seu advogado via DJE, ciente de que sua ausência injustificada resultará no arquivamento do pedido. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametá, 06 de setembro de 2018. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00081342320178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/09/2018---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA LIDUINA BATISTA DO CARMO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, em face de MARIA LIDUINA BATISTA DO CARMO, em que o autor alega ser credor fiduciário da demandada em razão do financiamento de uma motocicleta. Diante da inadimplência das parcelas vencidas desde janeiro/2017 (1ª parcela e seguintes), acarretando o vencimento antecipado de toda a dívida, requereu o deferimento liminar de busca e apreensão do veículo. Constatado que a inicial veio desacompanhada de comprovante da mora da requerida, determinou-se a emenda, diligência cumprida satisfatoriamente. O pedido encontra guarida no art. 3º do Decreto 911/69. A mora está comprovada com o aviso de recebimento da notificação extrajudicial (fl. 48). Assim, defiro a expedição de mandado de busca e apreensão da motocicleta marca

Honda, modelo BIZ, ano 2016, cor vermelha, Placa QEW 9730, chassi 9C2JC7000GR133559, o qual deverá ser depositado em mãos do representante legal do autor. Efetuada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de cinco (5) dias, pagar a integralidade da dívida, incluindo custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa (DL 911, art. 3º, § 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze), contado da execução do mandado, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem que seja efetuado o pagamento, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, requisitando-se, se for o caso, a expedição de novo certificado de registro de propriedade em seu nome ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (DL 911, art. 3º, § 1º). Defiro ainda a restrição do veículo na base de dados do Renavam/Renajud, nos termos do § 9º do art. 3º, do DL 911/69, condicionado ao recolhimento das custas respectivas. Cametá/PA, 05 de setembro de 2018. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00102483220178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação:  
Procedimento Sumário em: 11/09/2018---REQUERENTE:IVAN PIMENTEL GOMES Representante(s):  
OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA  
AGENCIA CAMETA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) .  
SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais proposta por IVAN PIMENTEL GOMES em face de BANCO DO BRASIL S.A., em que o requerente alega que renegociou dívida de cartão de crédito para pagamento em 08 (oito) parcelas de R\$511,31 (quinhentos e onze reais e trinta e um centavos) cada. Afirma que efetuou regularmente o pagamento de 07 (sete) parcelas, mas em decorrência de dificuldades financeiras não pôde pagar a última, vencida em junho/2017. Em consequência, o banco incluiu seu nome nos cadastros restritivos de crédito pelo inadimplemento do total da dívida, calculada em R\$5.169,15 (cinco mil, cento e sessenta e nove reais e quinze centavos). Além disso, tentou descontar a totalidade do débito da conta bancária em que o requerente recebe sua remuneração, mas, como não havia saldo suficiente, subtraiu R\$2.088,23 (dois mil e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), correspondente ao salário integral do mês de julho/2017 (fl.28). Em sua contestação, o demandado impugnou o pedido de justiça gratuita e arguiu preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito, limitou-se a alegar genericamente que agiu de acordo com o que foi pactuado entre as partes, no exercício regular de um direito. Decido. Sobre a impugnação à gratuidade judiciária, entendo que não há razões de fato e jurídicas que fundamentem seu acolhimento. Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, o pedido só poderá ser indeferido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. No caso em exame, não vislumbro tais elementos, pois restou demonstrado, com os extratos apresentados pelo próprio demandado (fls. 76/85), que o rendimento mensal do autor é de um pouco mais que R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), valor que certamente permite concluir pela dificuldade de pagar as custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Ademais, a contratação de advogado particular não constitui, por si só, motivo para indeferimento do pedido, pois, além de ser prática comum o patrocínio ad exitum, o art. 99, §4º, do CPC, expressamente dispõe que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Também não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir, pois o dano 'in re ipsa' dispensa prova do prejuízo. No mérito, não obstante as disposições do art. 6º, VIII do CDC serem aplicáveis ao caso em exame, a inversão do ônus não se opera automaticamente, devendo o autor comprovar minimamente a verossimilhança de suas alegações. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. É vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, porquanto tal demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da súmula nº 7 do STJ. 2. O tema relativo à inversão do ônus da prova foi decidido pelo acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre o tema, no sentido de que a referida inversão não decorre de modo automático, demandando a verificação, em cada caso, da presença dos requisitos autorizadores, a saber: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. 3. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo

constitucional exige a semelhança entre as circunstâncias fáticas delineadas no acórdão recorrido e as previstas no aresto paradigma, situação inexistente no presente caso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1360186/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma do STJ, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011) grifamos No caso em exame, restou comprovado com o boleto de fl. 18, no campo destinado à identificação do 'n.º do documento', que de fato houve uma renegociação de dívida para pagamento em 8 (oito) parcelas de R\$511,31 (quinhentos e onze reais e trinta e um centavos). Contudo, embora o requerente afirme que pagou 07 (sete) parcelas, não logrou êxito em confirmar suas alegações, pois apresentou apenas 04 (quatro) recibos de pagamento (fls. 18, 19, 20 e 21). Assim, não há elementos para se declarar a inexistência da dívida, pois restou demonstrado que o requerente ainda devia ao requerido a quantia de R\$2.045,00 (dois mil e quarenta e cinco reais), correspondente a 04 (quatro) parcelas inadimplidas. Reconhecida a dívida, constitui exercício regular do direito do credor a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. Nesse sentido: Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO. DÉBITO ORIUNDO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LICITUDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. A documentação juntada demonstra que o autor entabulou com o réu uma renegociação de dívida do cartão de crédito, através da qual ficou ciente de que o pagamento com atraso implicaria cancelamento do acordo e perda do desconto concedido. 2. Penúltima parcela da renegociação que foi paga com 09 (nove) dias de atraso. Assim, mesmo com o pagamento antecipado da última parcela, o acordo foi rompido por culpa exclusiva do autor, o que torna legítima a cobrança de saldo devedor, abatidos os valores adimplidos. 3. Consumidor ciente da existência de saldo devedor através de correspondência recebida poucos meses após a suposta quitação das parcelas, mas que nada fez para saldá-lo tempestivamente. 4. Origem da dívida que deu azo à inscrição do nome do autor em órgão de proteção ao crédito comprovada. Inscrição lícita. Ausência de lesão a atributo da personalidade. Dano moral não configurado. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006111876, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/07/2016) grifamos Por outro lado, não foi juntado pelas partes os termos da renegociação do débito, em que se poderia aferir se o inadimplemento de parcelas acarretaria a ruptura do acordo celebrado e a perda do desconto concedido, bem como se havia autorização para débito em conta bancária. Nesse contexto, melhor sorte não teve o demandado em desincumbir-se de seu ônus probatório, pois não provou a legitimidade de sua conduta em apropriar-se integralmente do salário do requerente para abatimento da dívida ajustada. Desse modo, o dano moral foi evidenciado pelo indevido desconto em conta salário do autor, verba de natureza alimentar, o que certamente não pode ser considerado mero dissabor. Ressalta-se que não foi confiscada apenas uma parte do salário, mas integralmente o correspondente ao mês de julho/2017, privando o requerente do essencial à própria manutenção, uma vez que constitui recurso para a demais necessidades básicas (saúde, alimentação, higiene, moradia etc.). Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e: 1) julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de inexistência da dívida, reconhecendo o débito no valor de R\$2.045,00 (dois mil e quarenta e cinco reais) em favor do demandado, e, por conseguinte, julgo improcedente o pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito; 2) julgo improcedente o pedido de declaração de abusividade de cláusula que disponha sobre o pagamento antecipado, por não ter sido apresentado em juízo o contrato de renegociação objeto da lide; 3) julgo procedente o pedido de repetição de indébito, condenando o requerido a devolver em dobro a quantia de R\$2.088,23 (dois mil e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), descontada indevidamente da conta do autor, ante a ausência de expressa previsão contratual; 4) julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando o requerido ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com a devida correção pelo INPC, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta decisão, até o efetivo pagamento, por ter confiscado verba de natureza alimentar, comprometendo a subsistência e a própria honra do autor, impossibilitado de honrar seus compromissos. O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Cametá, 05 de setembro de 2018. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00114305320178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Execução de Alimentos em: 11/09/2018---EXEQUENTE:G. L. V. EXEQUENTE:G. L. V. EXEQUENTE:G. L. V. REPRESENTANTE:M. A. F. L. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) EXECUTADO:G. M. V. . DESPACHO Diante da certidão de fl. 21, informando o novo endereço do

executado, renovem-se as diligências determinadas no despacho de fl.13, cuja cópia deverá acompanhar o respectivo mandado. Servirá o presente como mandado (Provimento 003/2009 -CJCI). Cametá, 06 de setembro de 2018. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametá

PROCESSO: 00133133520178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/09/2018---REQUERENTE:L. B. P. R. REPRESENTANTE:N. D. P. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:L. R. R. Após o encerramento do termo de fl. 20, o requerido compareceu à sala de audiência para resolver o litígio. Estando presente ainda a representante legal da requerente, e em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e incentivo à conciliação, foi determinado pelo MM Juiz a reabertura da audiência, tendo as partes conciliado nos seguintes termos: o requerido pagará a título de pensão alimentícia a sua filha a importância equivalente a 16% (dezesesseis por cento) do salário mínimo, seguindo os reajustes que ocorrerem, todo dia 05 (cinco) de cada mês, a partir de OUTUBRO/2018, mediante recibo ou depósito em conta bancária em nome da requerente, agência 0807, operação 013, conta poupança 55101-4. Fica assegurado ao requerido livre direito de visita. O MP manifesta-se favorável ao deferimento do pedido. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO: Vistos etc. Adoto como relatório o constante nos autos. Verificando que o acordo celebrado atende os preceitos legais, com anuência do MP, homologo-o para que produza seus jurídicos efeitos. Consequentemente, declaro extinto o processo com julgamento de mérito na forma do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Publicada em audiência. Cientes os presentes. Feito da justiça gratuita. Defiro a desistência do prazo recursal. Arquivem-se os autos.

PROCESSO: 01186550620158140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/09/2018---REQUERENTE:J. P. R. S. REPRESENTANTE:M. B. R. Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:C. L. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Trata-se de execução de alimentos promovida por J. P. R dos S., representada por sua mãe M. B. R., em desfavor de C. L. dos S. Pessoalmente intimado (fl.33), o executado não pagou a dívida, tampouco comprovou já tê-lo feito ou justificou a impossibilidade de fazê-lo (fl.34). Decido. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, autoriza a prisão civil do devedor de alimentos, como forma coercitiva de obrigar o inadimplente a cumprir com sua obrigação, sendo que o Código de Processo Civil, em seu art. 528, § 3º, autoriza tal decreto pelo prazo de um a três meses, sendo devidas por esse procedimento todas as prestações vencidas nos 03 (três) meses anteriores ao ajuizamento da ação, bem como aquelas que se vencerem no curso do processo. A Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento acima exposto, ao dispor que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Evidentemente, no caso em exame o executado não demonstra a mínima preocupação de cumprir voluntariamente o dever de alimentar seu filho, mormente pelo prolongamento da dívida por vários meses e por sequer apresentar justificativa sobre sua impossibilidade de adimpli-la. Assim, diante da inércia do executado em quitar o débito alimentar ou justificar as razões que o impossibilitam, e com amparo no art. 528, §3º, do CPC, decreto a prisão civil de X, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que efetue o pagamento integral da dívida referente aos 03 (três) meses anteriores ao ajuizamento da execução (agosto, setembro e outubro/2017), acrescida das parcelas que vencerem até a data em que a ordem for cumprida. Expeça-se mandado, devendo constar o valor atualizado do débito, bem como que o cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. A prisão deverá ser cumprida em regime fechado, preferencialmente no CRRCAM, em cela separada dos presos que respondem a processo criminal. Comunicado o pagamento ou decorrido o prazo da prisão, expeça-se alvará de soltura independentemente de nova deliberação, devendo o requerido ser posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Cametá/PA, 05 de setembro de 2018. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametá.

**COMARCA DE JACAREACANGA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA**

PROCESSO nº.: **0000144-79.2011.8.14.0112**. REQUERENTE: **C.E.J.P.P. REP POR RAIMUNDA ECINEY DOS ANJOS PEREIRA**. ADVOGADO: **ANTONIO JOÃO BRITO ALVES OAB/PA nº.: 12.222**. REQUERIDO: **CLAUDIO DE JESUS ALVES DE PAULA**. ADVOGADO: **CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB/PA nº.: 16.900**. ADVOGADO: **BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL OAB/PA nº.: 19.041**. **ATO ORDINATÓRIO MÉRITO EXPEDIENTE**: Ante o que dispõe o artigo 93, inciso XIV, da CF/88, Art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 203, §4º do NOVO CPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu, Diretor de Secretaria, ao final subscrito, faço a intimação da parte requerido CLAUDIO DE JESUS ALVES DE PAULA, na pessoa de seus advogados CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB/PA nº.: 16.900 e BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL OAB/PA nº.: 19.041, para que faça o pagamento das custas processuais. **ELISÁ RAFAEL GOMES DA SILVA**. Diretor de Secretaria.

PROCESSO nº.: **0003928-88.2016.8.14.0112**.REQUERENTE: **CARLITO ARAUJO DE OLIVEIRA**. ADVOGADO: **CHARLAN PEREIRA FERNANDERS OAB/PA nº.: 23.071**. REQUERIDO: **TELEMAR NORTE LESTE S/A**. ADVOGADO: **HÁVILA VIEIRA ALENCAR RODRIGUES OAB/PA nº.: 20.615**.**ATO ORDINATÓRIO MÉRITO EXPEDIENTE**: Ante o que dispõe o artigo 93, inciso XIV, da CF/88, Art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 203, §4º do NOVO CPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu, Diretor de Secretaria, ao final subscrito, faço a intimação da parte requerente CARLITO ARAUJO DE OLIVEIRA, na pessoa de seu advogado CHARLAN PEREIRA FERNANDERS OAB/PA nº.: 23.071, para que faça o pagamento das custas processuais. **ELISÁ RAFAEL GOMES DA SILVA**. Diretor de Secretaria.

PROCESSO nº.: **0000341-29.2014.8.14.0112**. REQUERENTE: **CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA**. ADVOGADO: **MARÍCIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA nº.: 10.219**. ADVOGADO: **DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB/PA nº.: 16.354**. REQUERIDO: **ELZA SALES DA SILVA**. **ATO ORDINATÓRIO MÉRITO EXPEDIENTE**: Ante o que dispõe o artigo 93, inciso XIV, da CF/88, Art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 203, §4º do NOVO CPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu, Diretor de Secretaria, ao final subscrito, faço a intimação da parte requerente CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, na pessoa de seu advogados MARÍCIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA nº.: 10.219 e DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB/PA nº.: 16.354, para que faça o pagamento das custas processuais. **ELISÁ RAFAEL GOMES DA SILVA**. Diretor de Secretaria.

PROCESSO nº.: **0001181-73.2013.8.14.0112**. REQUERENTE: **CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA**. ADVOGADO: **MARÍCIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA nº.: 10.219**. ADVOGADO: **DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB/PA nº.: 16.354**. REQUERIDO: **MANUEL GILDO PEREIRA PIRES**. **ATO ORDINATÓRIO MÉRITO EXPEDIENTE**: Ante o que dispõe o artigo 93, inciso XIV, da CF/88, Art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 203, §4º do NOVO CPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu, Diretor de Secretaria, ao final subscrito, faço a intimação da parte requerente CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, na pessoa de seu advogados MARÍCIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA nº.: 10.219 e DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB/PA nº.: 16.354, para que faça o pagamento das custas processuais. **ELISÁ RAFAEL GOMES DA SILVA**. Diretor de Secretaria.

Processo nº **0001383-16.2014.8.14.0112**. Requerente: RAIMUNDO ACELIO DE AGUIAR. Advogado: ANTÔNIO JOÃO BRITO ALVES - OAB/PA nº 12.222. Requerido: PAULO ROBERTO FARIAS CORRÊA OAB/PA nº.:13141. Sentença. Trata-se ação cautela( de busca e apreensão com pedido liminar inaudita altera parte ajuizada por Raimundo Aceno de Aguiar em face de Paulo Roberto Farias Correa na qual



requer a busca e apreensão do veiculo para garantir a utilidade da ação principal onde será discutida a questão da rescisão do contrato de compra e venda. Inicial acostada as fls 2/9 com documentos de fls. 10/25. Deferimento da liminar e determinação da citação as fls. 28. Busca e apreensão e citação efetivadas as fls.43/44. Interposição de agravo de instrumento as fls. 46/53. Recurso com seguimento negado as fls. 56/57. Trânsito em julgado da decisão que concedeu liminarmente a busca e apreensão as fls. 62, verso. Este é o relatoio. Passo a decidir. Inicialmente cabe ressaltar que a presente cautelar deve ser julgada de forma antecipada nos termos do artigo 355, inciso II do CPC/15, haja vista que o réu foi citado regularmente conforme fls. 44 mas não ofereceu contestação, sendo considerado, portanto, revel. Como se é sabido, um dos efeitos da revelia é presumir verdadeiras as alegações formuladas pelo autor segundo ditames do artigo 344 do CPC/2015. Sendo assim, não se tratando da incidência de nenhum dos incisos do artigo 345 do CPC/2015 e tendo a revelia produzido seus efeitos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de forma a tornar definitiva a busca e apreensão do velulo da marca PAS/ONIBUS, modelo SCANIA, chassi 9BS5C4X2Z203402043 e EXTINGO O PROCESSO com julgamento do mérito de acordo com o artigo 487, 1, CPC/15. Condeneo o réu a pagar ao autor as custas que adiantou conforme parágrafo 2 do artigo 82 do CPC/15, assim como a pagar honorários advocaticios que fixo em 10% do valor da causa nos termos do artigo 85, parágrafo 2 do CPC/15. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado via diário oficial. P.R.1 Jacareacanga. 21 de Junho de 2016 LUCIANA DE OLIVEIRA TORRES JUIZA DE DIREITO.

Processo nº **0001743-48.2014.8.14.0112**. Requerente: RAIMUNDO ACELIO DÉ AGUIAR. Advogado: ANTÔNIO JOÃO BRITO ALVES - OAB/ PA nº 12.222. Requerido: PAULO ROBERTO FARIAS CORRÊA OAB/PA nº.:13141. DESPACHO. Compulsando os autos, verifiquei que o valor da causa atribula á presente ação foi de R\$ 92.300,67 conforme petição de fls. 02/07, sendo que o artigo 308 do CPC/15 diz que no ajuizamento da ação principal não haverá o adiantamento de novas custas. Ocorre que a ação cautelar teve o valor da causa de R\$ 65 mil, sendo necessário haver o recolhimento as diferenças das custas entre as duas ações. Assim, encaminhem-se os autos a UNAJ para lançar a diferença no valor das custas. Após, intime-se o advogado da parte autora va diário oficial para que efetue a referida complementação no prazo de 5 dias sob pena de extinção do processo conforme artigo 485, IV, CPC/15. Cumpra-se. Expeçam-se o necessário. Jacareacanga, 21 de junho de 2016 LUCIANA DE OLIVEIRA TORRES JUIZA DE DIREITO.

**COMARCA DE BREU BRANCO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

Processo: 0007097-39.2018.814.0104. Ação: Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Indenização por Danos Morais por Inscrição Indevida em Cadastro de Inadimplentes, com pedido de Tutela de Urgência. Advogada: Dra. Vanessa Cardoso Vilela OAB/PA 24018. Requerente: Eidiane da Silva Valente. Requerido: Universidade Anhanguera - UNIDERP. DECIS O INTERLOCUTÓRIA. Recebo a peça exordial, por restarem presentes as condições da ação e os pressupostos objetivos e subjetivos para o desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais por inscrição indevida em cadastro de inadimplente, com pedido de tutela de urgência com o escopo de ver retirada a restrição de seu nome pela requerida, tendo em vista nada dever a requerida. Para tanto, sustenta a parte Reclamante que não celebrou contrato com a parte Reclamada, tendo cursado e se formado em agosto de 2016 pela instituição requerido. Ocorre que foi gerado uma outra matrícula, no mesmo curso, que estaria gerando débito e conseqüentemente a inscrição indevida do nome da autora nos cadastros restritivos. Da leitura dos autos e da observação atenta das provas acostadas, denoto haver verossimilhança nas alegações autorais, mormente em virtude de haver comprovação à fl. 17 de que a instituição requerida promoveu a matrícula em duplicidade, no mesmo curso, mesmo após a formatura da autora, demonstrando, ao menos em análise superficial, que há irregularidade promovida por parte da requerida. Portanto, ante a verossimilhança das alegações formuladas, defiro a tutela de urgência postulada e determino à instituição UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP que retire o nome da requerente dos cadastros restritivos. Para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento designo o dia 06/12/2018, às 11h:00min. Cite-se a parte Reclamada para comparecimento, cientificando-a que o não comparecimento à audiência designada e a ausência de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, com julgamento imediato da causa (artigos 20 e 23, Lei nº 9.099/95). Intime-se a parte Reclamante para comparecimento, cientificando-a que o seu não comparecimento ao ato designado implica na extinção do processo, sem análise de mérito, nos termos do artigo 51, da Lei nº 9.099/95. Consigne-se no instrumento de citação que o prazo para responder ao pedido da parte Reclamante esgota-se após a abertura da audiência, na hipótese de não ocorrência de conciliação; que a assistência por advogado é facultativa nas causas de até vinte salários mínimos e obrigatória nas demais; que os documentos relacionados à defesa deverão ser apresentados na audiência; e a possibilidade de comparecimento à audiência acompanhado de até três testemunhas, podendo requerer a intimação judicial daquelas que não comparecerão voluntariamente, desde que o faça até cinco dias antes da realização do ato. Cumpra-se. Breu Branco (PA), 03 de Setembro de 2018. ANDREY MAGALH ES BARBOSA Juiz de Direito

**COMARCA DE BREU BRANCO**

Processo nº: 0005397-28.2018.8.14.0104 Requerente: KEYLA FERNANDES PEREIRA. Adv. Dr. Cleverson Alex Mezzomo OAB/PA 22157. Requerida: CELPA - Centrais Elétricas do Pará S/AAção: Ação Declaratória de inexistência de Débito com pedido de Liminar c/c Dano Moral. DECISÃO: Cuida-se de Ação Declaratória de inexistência de Débito com pedido de Liminar c/c Dano Moral intentada pelo reclamante em desfavor da reclamada. Afirma o requerente que foi surpreendido com a cobrança de uma multa no valor de R\$ 1.385,72 (Um mil, quatrocentos e setenta e dois reais, trinta e quatro centavos) por suposto consumo apurado porém não cobrado, em sua residência, cadastrada na unidade consumidora de (nº 14078959), conforme verificado nas provas acostadas aos autos. Pede a concessão de tutela de urgência para que a empresa reclamada se abstenha de efetuar o cortar no fornecimento de energia elétrica, se houver feito, proceder a imediata religação, sob pena de multa. Juntou aos autos os documentos. É o breve relatório. Decido. É cediço que para o deferimento de tutela provisória fundamentada na urgência, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante art.300, caput do NCPC. Analisando com acuidade os autos, verifico que restaram satisfeitos os requisitos para a concessão da antecipação de tutela de urgência. Com efeito, os documentos acostados se prestam a demonstrar a probabilidade do direito articulado pelo requerente, mormente o exorbitante valor cobrado na fatura. De outra parte, mesmo em situações nas quais haja fraude no medidor de consumo de água ou energia elétrica (gato) é assente a jurisprudência do colendo STJ no sentido de que os valores apurados unilateralmente pela concessionária não podem ensejar a suspensão do serviço. Em casos tais, deve a concessionária utilizar-se dos meios ordinários de cobrança (STJ AgRg no AREsp 101 624/RS), considerando ser necessário oportunizar ao consumidor que se defenda da suposta fraude. Não bastasse isso, também de acordo com o STJ, não é possível o corte de serviços essenciais, como água e energia elétrica, em relação a débitos antigos, somente, sendo possível à suspensão em casos em que inadimplemento é relativo ao mês de consumo (STJ Ag Rg no Ag 1351353/RJ). Sendo exatamente este o caso dos autos, na medida em que o vencimento da conta cobrada e negociada pela requerida ocorreu em 19/05/2016, porém é referente ao mês 08/2015 (fl.14). Ademais, não se pode olvidar que a interrupção do serviço por parte da concessionária de energia elétrica acarreta ao consumidor um dano, porquanto o bem de consumo possui natureza essencial, devendo ser oferecido ininterruptamente, e por conseqüência sua suspensão ocorrer somente em hipóteses excepcionais. Nesse iter, cumpre colacionar o aresto abaixo, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO ESSENCIAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Demonstrada a prova inequívoca do direito alegado, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a tutela antecipada deve ser deferida, nos termos do artigo 300 § 3º do NCPC. 2. O fornecimento de energia elétrica constitui serviço essencial, cuja interrupção somente pode se verificar nas hipóteses previstas em lei. 3. Considerando que os valores cobrados estão sendo questionados tanto administrativa quanto judicialmente, é indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica por parte da prestadora do serviço. 4. Agravo provido. (, 20120020263020AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/04/2013,

Publicado no DJE: 08/05/2013. Pág.: 98) Por fim é patente a natureza reversível do provimento antecipado, não implicando em prejuízos significativos à empresa requerida. No mais, constitui fato notório que a concessionária ora requerida é uma das maiores violadoras dos direitos dos consumidores em nosso estado, ferindo desde os mais basilares aos de maior relevo, além de prestar um serviço deficiente e muitas vezes inoperante, importando em prejuízos de ordem material e moral a muitos de seus usuários. Ex positis, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, a fim de determinar à empresa requerida: a) Que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica, ou caso tenha sobrestado, restabeleça imediatamente o sobredito serviço, até o trânsito em julgado desta ação, em relação ao débito questionado. B) fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da medida ora deferida, até o limite de 10.000,00 (dez mil reais).

Citem-se o requerido e intime-se a autora, pelo rito da Lei 9.099/95 para audiência una a ser realizada no dia 06/12/2018, às 11:00 horas. Defiro os benefícios da justiça gratuita, com base no art. 98 do NCPC, e na Lei nº 1060/50 e determino a inversão do ônus da prova, eis que o caso sub judice atine à relação de consumo, aplicando-se os institutos inerentes legislação consumerista. A presente decisão servirá de mandado para todos os fins que couber. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Breu Branco/PA,

06 de Setembro de 2018. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito

**COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

**PROCESSO: 0000821-10.2016.8.14.0056 - AÇÃO DE GUARDA**  
**AUTOR: CARLOS DA COSTA DE SOUSA**  
**ADVOGADA: DRA. RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS**  
**REQUERIDO: ADRIELMA DA CUNHA DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRA. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES OAB/PA 7767**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto à certidão de fls. 42/v.

SSBV/PA, 05 de setembro de 2018.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

**Juiz de Direito titular**

PROCESSO: 0006543-88.2017.8.14.0056  
AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO DE SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
REP. LEGAL: JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA  
ADVOGADO: DR. EMANOEL O' DE ALMEIDA FILHO OAB/PA 5399  
REQUERIDO: GETULIO BRABO DE SOUZA  
ADVOGADO: DR. JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB/PA 14.045

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa promovida pelo Município de São Sebastião da Boa Vista em face de GETÚLIO BRABO DE SOUZA.

Notificado, o Requerido apresentou manifestação às fls. 32/38, alegando preliminar de litispendência em

relação à ação 0006324-75.2017.8.14.0056.

Sobre a preliminar suscitada o Requerente se manifestou à fl. 42.

Brevemente relatado. DECIDO.

De fato, tramita por esta Comarca ação idêntica, no processo 0006324-75.2017.8.14.0056, anteriormente ajuizada, em que o Autor requer a aplicação ao Réu da sanção prevista no art. 12 da LIA, em face da não apresentação de prestação de contas referentes aos anos de 2012 e 2016 para o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

Trata-se de ocorrência de litispendência, que ocorre quando é proposta uma ação idêntica à outra já existente, e que enseja a extinção do processo.

Da análise daqueles autos, é possível constatar que se trata de ações idênticas, com mesmas partes, objeto e causa de pedir, caracterizando, portanto, litispendência.

Litispendência é definida pelo artigo 337, §§ 2º e 3º do CPC (artigo 301, § 1º e § 3º do antigo CPC) como sendo a reprodução de ação anteriormente ajuizada e que está em curso.

E ainda: Caracterizada a litispendência, prossegue-se nos autos do primeiro processo (STJ - 4ª T., REsp 196.503, Min. Ruy Rosado, j. 23.2.99, DJU 22.3.99).

Desta forma, cabível o julgamento sem resolução do mérito do presente processo em virtude da existência de litispendência.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento das despesas processuais em razão de ser isenta de seu pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 05 de setembro de 2018.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular



**COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

RESENHA: 06/09/2018 A 07/09/2018 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS

PROCESSO: 00038505120188140136 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:SULLIVAN VINHADELI VASCONCELOS Representante(s): OAB 5751 - MARCELO CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARAJAS TECIDOS LTDA. Processo: 0003850-51.2018.8.14.0136 RELATÓRIO. Trata-se de ação de locupletamento ilícito movida por SULLIVAN VINHADELI VASCONCELOS em face CARAJÁS TECIDOS LTDA. Em decisão fl.18 a parte autora intimada por seu advogado constituído, via DJE, para no prazo de 15 dias emendar a inicial juntando aos autos os títulos originais, bem com recolher as custas iniciais. Conforme certidão de fl. 19, ficou-se inerte. É o Relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. O feito deve ser extinto. A parte autora não procedeu com o necessário para o desenrolar do feito, incidindo em inércia pois não promoveu os atos ou diligências que lhe incumbiam, não promovendo o desenvolvimento válido e regular do processo demonstrando, inclusive, falta de interesse de agir. Decorrido tempo suficiente, a parte autora não cumpriu a determinação da decisão. Noto desinteresse da autora, pois deveria dar o devido impulso ao feito. Assim, tendo sido determinada o cumprimento da decisão e quedando-se inerte, a extinção se impõe, com base no artigo 485, IV do CPC/15 (ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo). Não há necessidade de intimação pessoal da parte ou de seus patronos, sendo que a disposição nesse sentido, prevista no § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil (de intimação pessoal da parte), somente se aplica aos incisos II e III do mesmo artigo, ou seja, nas hipóteses de o processo ficar parado por mais de um ano por negligência das partes e por abandono do processo pelo autor. A parte não agiu de maneira diligente no tocante ao cumprimento dos atos que lhe incumbiam, razão pela qual a extinção era mesmo de rigor. Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação. (TJSP; APL 1006711-64.2016.8.26.0609 Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan; Julg. 05/07/2017; DJESP 13/07/2017; Pág. 2159). DISPOSITIVO. Ante o exposto e diante de tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/15, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por não promover os atos e diligências necessárias para o deslinde do processo. Isento de custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado e não havendo pendências, remeta -se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Canaã dos Carajás, 06 de setembro de 2018. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito

PROCESSO: 00075547220188140136 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Guarda em: 06/09/2018 REQUERENTE:SIDNEY LEONARDO MOUTINHO VIANA Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) MENOR:EMYLE AQUINO DE OLIVEIRA REQUERIDO:ELAINE AQUINO DE OLIVEIRA. V. Ao Ministério Público para ciência e manifestação. Após conclusos. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 06 de setembro de 2018 THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito

PROCESSO: 00078526420188140136 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Divórcio Consensual em: 06/09/2018 REQUERENTE:DIONILDA FERREIRA LACERDA LIMA Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) REQUERENTE:MAURO ROBERTO DA SILVA LIMA Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) . Processo nº: 0007852-64.2018.8.14.0136 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL em que são partes DIONILDA FERREIRA LACERDA LIMA E MAURO ROBERTO DA SILVA LIMA. Os requerentes informam que estão separados. Não tiveram filhos. O casal não possui bens a partilhar. A requerente voltará a usar seu nome de solteira DIONILDA FERREIRA LACERDA. Requer a decretação do divórcio. É o relatório. Decido. Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída documentalmente conforme os



ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, até o presente momento. A partir do advento da Emenda Constitucional nº 66, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal ou consentimento da parte contrária. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares. Assim, considerando que o único pedido trata de direito potestativo do autor, não havendo possibilidade jurídica de oposição pela parte requerida, firmo entendimento desde já pela total procedência da ação. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo conjugal entre as partes, com fulcro nos artigos 1571, inciso IV, do Código Civil Brasileiro c/c art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, EC. nº 66/ 2010. A requerente voltará a usar o nome de solteira: DIONILDA FERREIRA LACERDA. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, CPC. Serve este instrumento como mandado de averbação levado em mãos ao Cartório de Registro Civil de Nascimentos, Casamentos, Óbitos e mais anexos do Distrito Judiciário de Val-de-Cães, comarca de Belém - PA, para que averbe o divórcio à certidão de casamento do casal registrada sob o número 8.509, folhas 79, do livro B-AUX-14 de registros de casamentos. Tratando-se de direito potestativo não sujeito a oposição, incompatível com o direito de recorrer, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Defiro a justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remeta -se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA/EDITAL. Canaã dos Carajás, 06 de setembro de 2018. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito

PROCESSO: 00079219620188140136 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação:  
Divórcio Consensual em: 06/09/2018 REQUERENTE:JOZAFÁ PEREIRA DA SILVA Representante(s):  
OAB 23558-O - WHASHINGTON RENATO RODRIGUES AGUIAR BELEM (ADVOGADO)  
REQUERENTE:IVANILDE DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 23558-O - WHASHINGTON  
RENATO RODRIGUES AGUIAR BELEM (ADVOGADO) . Processo nº: 0007921-96.2018.8.14.0136  
SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL em que são partes JOZAFÁ PEREIRA DA  
SILVA E IVANILDE DE OLIVEIRA SILVA. Os requerentes informam que estão separados. Tiveram filhos e  
hoje todos são maiores e capazes. O casal não possui bens a partilhar. A requerente voltará a usar seu  
nome de solteira: IVANILDE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Requer a decretação do divórcio. É o relatório.  
Decido. Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída documentalmente conforme os  
ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, até o presente momento. A  
partir do advento da Emenda Constitucional nº 66, de aplicação imediata, a certidão de casamento é  
suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa  
específica ou requisito temporal ou consentimento da parte contrária. A modificação constitucional  
acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a  
decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de  
modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares. Assim, considerando que o único pedido trata  
de direito potestativo do autor, não havendo possibilidade jurídica de oposição pela parte requerida, firmo  
entendimento desde já pela total procedência da ação. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta,  
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo conjugal entre  
as partes, com fulcro nos artigos 1571, inciso IV, do Código Civil Brasileiro c/c art. 226, § 6º da  
Constituição Federal de 1988, EC. nº 66/ 2010. A requerente voltará a usar o nome de solteira: IVANILDE  
RODRIGUES DE OLIVEIRA. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE  
MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, CPC. Serve este instrumento como mandado de averbação levado  
em mãos ao Cartório do Único Ofício de Xinguara- PA, para que averbe o divórcio à certidão de  
casamento do casal registrada sob o número 44, Folhas 44 do Livro B-A01 de registros de casamentos.  
Tratando-se de direito potestativo não sujeito a oposição, incompatível com o direito de recorrer, certifique-  
se de imediato o trânsito em julgado. Defiro a justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remeta -se os  
autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVE ESTE  
INSTRUMENTO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA/EDITAL. Canaã dos Carajás, 06 de setembro de  
2018. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito

PROCESSO: 00079548620188140136 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação:

Divórcio Consensual em: 06/09/2018 REQUERENTE:MANOEL RAMOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 152.154 - FERNANDA DE SEABRA TREVISAN SONNTAG (ADVOGADO) REQUERENTE:IVANILDE ALVES ARAUJO NASCIMENTO. Processo nº: 0007954-86.2018.8.14.0136 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL em que são partes MANOEL RAMOS NASCIMENTO E IVANILDE ALVES ARAÚJO NASCIMENTO. Os requerentes informam que estão separados. Não tiveram filhos. O casal não possui bens a partilhar. A requerente voltará a usar seu nome de solteira: IVANILDE ALVES ARAÚJO. Requer a decretação do divórcio. É o relatório. Decido. Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída documentalmente conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, até o presente momento. A partir do advento da Emenda Constitucional nº 66, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal ou consentimento da parte contrária. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares. Assim, considerando que o único pedido trata de direito potestativo do autor, não havendo possibilidade jurídica de oposição pela parte requerida, firmo entendimento desde já pela total procedência da ação. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo conjugal entre as partes, com fulcro nos artigos 1571, inciso IV, do Código Civil Brasileiro c/c art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, EC. nº 66/ 2010. A requerente voltará a usar o nome de solteira: IVANILDE ALVES ARAÚJO. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, CPC. Serve este instrumento como mandado de averbação levado em mãos ao Cartório do Ofício Único de Eldorado do Carajás - PA, para que averbe o divórcio à certidão de casamento do casal registrada sob a matrícula 139832 01 55 2013 2 00001 290 0000290 27 de registros de casamentos. Tratando-se de direito potestativo não sujeito a oposição, incompatível com o direito de recorrer, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Defiro a justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remeta -se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA/EDITAL. Canaã dos Carajás, 06 de setembro de 2018. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito

PROCESSO: 00079955320188140136 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Averiguação de Paternidade em: 06/09/2018 REQUERENTE:HENEGLELB GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 14222-B - JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO HENRIQUE BANDEIRA DA SILVA Representante(s): VANDECLEIA BANDEIRA DA SILVA (REP LEGAL) . V. Ao Ministério Público para ciência e manifestação. Após conclusos. Cumpra-se. Canaã dos Carajás 06/09/2018 THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito

PROCESSO: 00080709220188140136 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Averiguação de Paternidade em: 06/09/2018 REQUERENTE:RAIMUNDO FLORIANO RODRIGUES SILVA FILHO Representante(s): OAB 152.154 - FERNANDA DE SEABRA TREVISAN SONNTAG (ADVOGADO) REQUERIDO:ALYSON LUIG MOURA DE SOUSA Representante(s): IVANILDE MOURA DE SOUSA (REP LEGAL) . V. Ao Ministério Público para ciência e manifestação. Após conclusos. Cumpra-se. Canaã dos Carajás 06/09/2018 THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito

PROCESSO: 00081262820188140136 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Divórcio Consensual em: 06/09/2018 REQUERENTE:IRENICE ARRAIS DA SILVA Representante(s): OAB 21144-A - ROBERTA DOS SANTOS SFAIR (ADVOGADO) REQUERENTE:ANDERSON JOSE DE ALMEIDA E PRADO. V. Ao Ministério Público para ciência e manifestação. Após conclusos. Cumpra-se. Canaã dos Carajás 06/09/2018 THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito

PROCESSO: 00081289520188140136 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Divórcio Consensual em: 06/09/2018 REQUERENTE:GILVAN MACEDO DA SILVA Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHAO (ADVOGADO) REQUERENTE:RAYLANNE DE ARAUJO SILVA Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHAO (ADVOGADO) . V. Ao Ministério

Público para ciência e manifestação. Após conclusos. Cumpra-se. Canaã dos Carajás 06/09/2018  
THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito

PROCESSO: 00081340520188140136 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação:  
Divórcio Consensual em: 06/09/2018 REQUERENTE:WATHILAS VIANA DO CARMO Representante(s):  
OAB 21144-A - ROBERTA DOS SANTOS SFAIR (ADVOGADO) REQUERENTE:LIVIANNE LUSTOSA DO  
CARMO Representante(s): OAB 21144-A - ROBERTA DOS SANTOS SFAIR (ADVOGADO) . V. Ao  
Ministério Público para ciência e manifestação. Após conclusos. Cumpra-se. Canaã dos Carajás  
06/09/2018 THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito

PROCESSO: 00081375720188140136 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação:  
Divórcio Consensual em: 06/09/2018 REQUERENTE:ELIONAY SOUSA FERREIRA Representante(s):  
OAB 23097 - JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:JAIRENE BASTOS  
FERREIRA. V. Ao Ministério Público para ciência e manifestação. Após conclusos. Cumpra-se. Canaã dos  
Carajás 06/09/2018 THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito

PROCESSO: 00081505620188140136 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação:  
Divórcio Consensual em: 06/09/2018 REQUERENTE:JOSE OSMAR SABINO DA SILVA  
Representante(s): OAB 27250 - GEYSA PATRICIA SANTOS GUIMARÃES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
REQUERENTE:VANEI FERREIRA DE ARAUJO SILVA. V. Ao Ministério Público para ciência e  
manifestação. Após conclusos. Cumpra-se. Canaã dos Carajás 06/09/2018 THIAGO VINICIUS DE MELO  
QUEDAS Juiz de Direito

PROCESSO: 00081627020188140136 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação:  
Guarda em: 06/09/2018 REQUERENTE:CARLA ANDREIA SANTOS SOUSA Representante(s): BRUNO  
CURY DE MORAES (DEFENSOR) MENOR:PAULO GABRIEL DE SOUSA DE JESUS MENOR:LUCAS  
SANTOS SOUSA. V. Ao Ministério Público para ciência e manifestação. Após conclusos. Cumpra-se.  
Canaã dos Carajás 06/09/2018 THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito

**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

PROCESSO Nº: 0067070-86.2015.814.0052

AÇÃO PENAL CRIME DE RECEPÇÃO CULPOSA

DENUNCIADO: DILOMAR DE ALMEIDA PIEDADE

ADVOGADO: JOSÉ LINDOMAR A. SAMPAIO OAB/PA Nº 9620 E JORGE WILKER CARVALHO DE CASTRO OAB/PA Nº 25.138

VÍTIMA: O. E.

Senhores Advogados,

Ficam Vossa Senhoria intimados da audiência designada para o dia 11/10/2018, às 09:00h, no Prédio do Fórum, Av. Magalhães Barata, 630, Centro.

**COMARCA DE ALMERIM****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM**

RESENHA: 05/09/2018 A 05/09/2018 - GABINETE DA VARA UNICA DE ALMEIRIM - VARA: VARA UNICA DE ALMEIRIM

PROCESSO: 00004213120118140004 PROCESSO ANTIGO: 201110002700  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação de Alimentos em: 05/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA MENOR:EVVELLYN COSTA QUARESMA REQUERIDO:ANTONIO ADEMARCELIO QUARESMA REQUERENTE:ALDEIZA DO CARMO COSTA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação com pedido de alimentos ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, como substituto processual da menor E.C.Q. representada por sua genitora ALDEIZA DO CARMO COSTA contra ANTÔNIO ADEMARCELIO QUARESMA, já qualificado nos autos. Analisando a presente ação, verifico a Certidão às fls. 97, dando conta da existência do Processo nº 0003246-35.2017.8.14.0004, tendo as mesmas partes e pedido destes autos, estando em estágio processual mais avançado. Assim, verifico, de ofício, a ocorrência da litispendência desta ação com a ação de nº 0003246-35.2017.8.14.0004. É o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO A litispendência pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Há litispendência quando se repete ação que já está em curso, cujas partes, causa de pedir e pedido são idênticos, vide CPC: Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: § 1º Verifica-se a litispendência § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Quando se reconhece a litispendência o processo deve ser extinto, a teor do art. 485, V do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; "In casu", a presente ação merece ser extinta, uma vez que o bem da vida postulado já fora postulado noutra demanda judicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, V do CPC, tornando sem efeito todos os atos decisórios dantes proferidos nesta ação. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Em, 06 de setembro de 2018. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00007100320078140004 PROCESSO ANTIGO: 200710005841  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: REV.ALIMENTOS em: 05/09/2018 REQUERENTE:CELIO SANCHES DIAS Representante(s): LAURA RAQUEL DO NASCIMENTO MONTEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, retornem-se os autos conclusos. Cumpra-se. Em, 06 de setembro de 2018. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00008441520168140004 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 05/09/2018 REQUERIDO:EDIVALDO DE OLIVEIRA COSTA Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REQUERENTE:ALCIJANE PEREIRA DA CRUZ Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) ENVOLVIDO:EMANUELA CRUZ COSTA ENVOLVIDO:ERIKALETICIA CRUZ COSTA ENVOLVIDO:ARTHUR DAVI CRUZ COSTA. DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, retornem-se os autos conclusos. Cumpra-se. Em, 06 de setembro de 2018. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00010391020108140004 PROCESSO ANTIGO: 201010007818  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação de Alimentos em: 05/09/2018 REQUERENTE:CLETO DE SOUSA CALDEIRA Representante(s): KAROL

SARGES (ADVOGADO) REQUERIDO:DAYANE VILELA MORAIS CALDEIRA. DESPACHO Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção. Em caso positivo, deve recolher as custas para cumprimento da carta precatória. Cumpra-se. Em, 06 de setembro de 2018. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00021660220188140004 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018 REQUERENTE:ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARIA DE FATIMA LIMA MEDEIROS. DESPACHO Remetam-se os autos à Defensoria Pública do Estado, para que cumpra o despacho de fls. 10. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Em, 06 de setembro de 2018. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00034270220188140004 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação de Alimentos em: 05/09/2018 REQUERENTE:KATRINE NONATO CALDEIRA REQUERENTE:KTELEN NONATO CALDEIRA REPRESENTANTE:SILVIANE DE SOUSA NONATO REQUERIDO:GREGORIO GAMA CALDEIRA. DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos, e requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Em, 06 de setembro de 2018. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00034836920178140004 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018 REQUERENTE:JOELISON GONCALVES LUZ Representante(s): OAB 3622 - WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DO ESPIRITO SANTO LIMA PAIXAO. DESPACHO Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse na continuidade do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Em, 06 de setembro de 2018. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00041883320188140004 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 05/09/2018 REQUERENTE:EDINALDO PERNA DO AMARAL Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO:LARISSA SOUSA DO AMARAL. DESPACHO Cumpra-se com urgência o despacho de fls. 16. Cumpra-se. Em, 06 de setembro de 2018. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00043875520188140004 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução de Alimentos em: 05/09/2018 REQUERENTE:CHRISTIAN RUAN MARQUES DE MIRANDA Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SAMAYRA MARQUES CARVALHO REQUERIDO:MADSON FARIAS DE MIRANDA. DESPACHO Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 21, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar novo endereço da parte requerida. Cumpra-se. Em, 06 de setembro de 2018. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00047521220188140004 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Processo Cautelar em: 05/09/2018 REQUERENTE:MANOEL SOARES REQUERIDO:BANCO BRADESCO. DESPACHO Cumpra-se, COM URGÊNCIA, a determinação constante na decisão de fls. 90/91, para expedir mandado de citação para o Banco CREFISA S/A - Crédito, Financiamentos e Investimentos. Cumpra-se. Em, 06 de setembro de 2018. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00058653520178140004 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação de Alimentos em: 05/09/2018 REQUERENTE:GABRIEL NICACIO DA SILVA REPRESENTANTE:MARIA DO SOCORRO DA COSTA NICACIO REQUERIDO:JOAO FRANCISCO DA SILVA. DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, retornem-se os autos conclusos. Cumpra-se. Em, 06 de setembro de 2018. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00059927520148140004 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA JOSE FERREIRA LEAO REQUERIDO:ELIANE PAIXÃO CORDEIRO REQUERIDO:LUCINETE FERREIRA LEAO. DESPACHO Analisando o pedido de fls. 43, observo que houve um equívoco da parte autora, que acredita ter sido bloqueado através da penhora on line, via BacenJud, a quantia de R\$ 91.147,37 (noventa e um mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), quando na verdade o valor total bloqueado é R\$ 212,45 (duzentos e doze reais e quarenta e cinco centavos). Intime-se a parte autora para se manifestar. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Em, 06 de setembro de 2018. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00068073320188140004 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018 REQUERENTE:BENEDITO PINTO DA COSTA Representante(s): OAB 10185 - ANTONIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CARTORIO DO UNICO OFICIO NOTARIAL E REGISTRAL DE ALMEIRIM. DESPACHO Cite-se o Cartório do Único Ofício de Almeirim, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do alegado na inicial. Cumpra-se. Em, 06 de setembro de 2018. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00068272420188140004 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 05/09/2018 REQUERENTE:GERUSA DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO:GEOVANI DA SILVA E SILVA. DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, retornem-se os autos conclusos. Cumpra-se. Em, 06 de setembro de 2018. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00078333720168140004 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Monitória em: 05/09/2018 REQUERENTE:BANCO DO HSBC BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:DOMINGOS REIS FREITAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a não realização de pagamento e diante da ausência de apresentação de embargos pelo requerido, nos termos do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito. Em, 06 de setembro de 2018. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00091486620178140004 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Mandado de Segurança em: 05/09/2018 REQUERENTE:CLOVIS MACHADO DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 16514 - RAFAEL BENTES CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE ALMEIRIM. DESPACHO Compulsando os autos observo que o impetrante não foi intimado da decisão de fls. 12, razão pela qual determino que seja feita nova publicação. Intime-se o impetrante para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Almeirim, Pará, 06 de setembro de 2018. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de

Direito Substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 01934389020158140004 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Monitória  
em: 05/09/2018 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL  
SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: DAIANA BENTES RIBEIRO ME  
REQUERIDO: VIVALDO FRANCA DE SOUZA REQUERIDO: DAIANA BENTES RIBEIRO. DECISÃO  
INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a não realização de pagamento e diante da ausência de apresentação  
de embargos pelos requeridos, nos termos do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil, declaro  
constituído de pleno direito o título executivo judicial. Intime-se a parte autora para requerer o que  
entender de direito. Em, 06 de setembro de 2018. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito  
Substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00003810520188140004 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional  
em: AUTOR: M. P. E. P. ADOLESCENTE: C. V. N. ADOLESCENTE: M. C. S. ADOLESCENTE: W. S. C.  
VITIMA: T. O. C.

PROCESSO: 00027328220178140004 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em:  
REQUERENTE: E. L. L. S. REPRESENTANTE: T. L. L. N. Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE  
MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. V. S.

PROCESSO: 00031034620178140004 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE:  
T. G. S. REQUERENTE: M. G. S. REPRESENTANTE: M. P. G. Representante(s): OAB 10521 -  
MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO: R. J. S. S.

PROCESSO: 00036892020168140004 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em:  
REQUERENTE: K. S. E. S. REQUERENTE: K. S. E. S. REPRESENTANTE: J. S. S. Representante(s):  
OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO: I. S. S.

PROCESSO: 00037873420188140004 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Liberdade Assistida em:  
ADOLESCENTE: W. S. C.

PROCESSO: 00046450720148140004 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Busca e Apreensão em: MENOR: J. E. S.  
M.

PROCESSO: 00062103520168140004 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE:  
L. F. P. A. REPRESENTANTE: L. N. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO  
ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO: F. O. A.

PROCESSO: 00068081820188140004 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: I.  
F. S. Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO)  
REPRESENTANTE: M. I. S. F. Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU  
(ADVOGADO) REQUERIDO: W. M. S.

PROCESSO: 00068090320188140004 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Busca e Apreensão em: REQUERENTE:  
M. S. M. REQUERIDO: V. G. C.

PROCESSO: 00069514120178140004 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em:



REQUERENTE: A. M. S. Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REPRESENTANTE: E. M. S. Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO: M. C. F. REQUERIDO: M. N. C. Q. ENVOLVIDO: M. R. C. F.

PROCESSO: 00077906620178140004 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em:  
REQUERENTE: F. P. O. Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO: N. D. G. ENVOLVIDO: A. A. G. O.

PROCESSO: 00082306220178140004 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em:  
REQUERENTE: F. R. C. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERENTE: A. C. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: F. P. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. B. C.

PROCESSO: 01864392420158140004 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em:  
REQUERENTE: T. H. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: C. H. S. S.

RESENHA: 06/09/2018 A 06/09/2018 - GABINETE DA VARA UNICA DE ALMEIRIM - VARA: VARA UNICA DE ALMEIRIM

PROCESSO: 00038072520188140004 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Mandado de Segurança em: 06/09/2018 REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - SINTEPP Representante(s): OAB 11658 - ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALMEIRIM - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM REQUERIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ALMEIRIM. Procedimento nº 0003807-25.2018.814.0004 DESPACHO R.H. 1. Tendo em vista que a Prefeitura de Almeirim/PA petição informando que cumpriu a decisão liminar proferido por este juízo (fls.113/115), determinei nesta data o desbloqueio de todo o valor retido este juízo, referente este processo. 2. Vista ao Ministério Público para manifestação. 3. Em seguida, concluso para sentença. Publique-se. 30 de agosto de 2018 Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Substituto

**SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM**

RESENHA: 06/09/2018 A 06/09/2018 - GABINETE DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM - VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM

PROCESSO: 00000091820028140004 PROCESSO ANTIGO: 200210000771 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2018 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:SASI - SERVICOS AGRARIOS E SILV. LTDA. DESPACHO Compulsando os autos, constato que trata-se de execução fiscal que tramita há anos sem que a exequente tenha logrado êxito no adimplemento da obrigação. Cabe destacar que o processo encontra-se parado de 2002 a 2018. Dessa forma é necessário verificar a ocorrência ou não da prescrição intercorrente do credito tributário. Dessa forma intime-se a exequente, na forma do art. 183 do CPC, para que se manifeste no prazo de 30 dias a respeito da questão da prescrição intercorrente do credito tributário, e caso entenda pela inoccorrência de prescrição, atualizar os cálculos referentes ao valor executado. Distrito de Monte Dourado, 05 de setembro de 2018. KARISE ASSAD CECCAGNO Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO: 00000325620058140004 PROCESSO ANTIGO: 200510001370 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2018 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:VIDAL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA.. DESPACHO Compulsando os autos, constato que trata-se de execução fiscal que tramita há anos sem que a exequente tenha logrado êxito no adimplemento da obrigação. Cabe destacar que o processo encontra-se parado de 2005 a 2018. Dessa forma é necessário verificar a ocorrência ou não da prescrição intercorrente do credito tributário. Dessa forma intime-se a exequente, na forma do art. 183 do CPC, para que se manifeste no prazo de 30 dias a respeito da questão da prescrição intercorrente do credito tributário, e caso entenda pela inoccorrência de prescrição, atualizar os cálculos referentes ao valor executado. Distrito de Monte Dourado, 05 de setembro de 2018. KARISE ASSAD CECCAGNO Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO: 00000530820008140004 PROCESSO ANTIGO: 200010000301 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2018 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:SASI - SERVICOS AGRARIOS E SILV. LTDA. DESPACHO Compulsando os autos, constato que trata-se de execução fiscal que tramita há anos sem que a exequente tenha logrado êxito no adimplemento da obrigação. Cabe destacar que o processo encontra-se parado de 2000 a 2018. Dessa forma é necessário verificar a ocorrência ou não da prescrição intercorrente do credito tributário. Dessa forma intime-se a exequente, na forma do art. 183 do CPC, para que se manifeste no prazo de 30 dias a respeito da questão da prescrição intercorrente do credito tributário, e caso entenda pela inoccorrência de prescrição, atualizar os cálculos referentes ao valor executado. Distrito de Monte Dourado, 05 de setembro de 2018. KARISE ASSAD CECCAGNO Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO: 00000566020008140004 PROCESSO ANTIGO: 200010000400 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2018 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:SASI - SERVICOS AGRARIOS E SILV. LTDA. DESPACHO Compulsando os autos, constato que trata-se de execução fiscal que tramita há anos sem que a exequente tenha logrado êxito no adimplemento da obrigação. Cabe destacar que o processo encontra-se parado de 2000 a 2018. Dessa forma é necessário verificar a ocorrência ou não da prescrição intercorrente do credito tributário. Dessa forma intime-se a exequente, na forma do art. 183 do CPC, para que se manifeste no prazo de 30 dias a respeito da questão da prescrição intercorrente do credito tributário, e caso entenda pela inoccorrência de prescrição, atualizar os cálculos referentes ao valor executado. Distrito de Monte Dourado, 05 de setembro de 2018. KARISE ASSAD CECCAGNO Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO: 00000583020008140004 PROCESSO ANTIGO: 200010000319 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2018 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:SASI - SERVICOS AGRARIOS E SILV. LTDA.

DESPACHO Compulsando os autos, constato que trata-se de execução fiscal que tramita há anos sem que a exequente tenha logrado êxito no adimplemento da obrigação. Cabe destacar que o processo encontra-se parado de 2000 a 2018. Dessa forma é necessário verificar a ocorrência ou não da prescrição intercorrente do credito tributário. Dessa forma intime-se a exequente, na forma do art. 183 do CPC, para que se manifeste no prazo de 30 dias a respeito da questão da prescrição intercorrente do credito tributário, e caso entenda pela inoccorrência de prescrição, atualizar os cálculos referentes ao valor executado. Distrito de Monte Dourado, 05 de setembro de 2018. KARISE ASSAD CECCAGNO Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO: 00000618220008140004 PROCESSO ANTIGO: 200010000327 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2018 AUTOR:FAZENDA NACIONAL AUTOR:SASI - SERVICOS AGRARIOS E SILV. LTDA. DESPACHO Compulsando os autos, constato que trata-se de execução fiscal que tramita há anos sem que a exequente tenha logrado êxito no adimplemento da obrigação. Cabe destacar que o processo encontra-se parado de 2000 a 2018. Dessa forma é necessário verificar a ocorrência ou não da prescrição intercorrente do credito tributário. Dessa forma intime-se a exequente, na forma do art. 183 do CPC, para que se manifeste no prazo de 30 dias a respeito da questão da prescrição intercorrente do credito tributário, e caso entenda pela inoccorrência de prescrição, atualizar os cálculos referentes ao valor executado. Distrito de Monte Dourado, 05 de setembro de 2018. KARISE ASSAD CECCAGNO Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO: 00001090220048140004 PROCESSO ANTIGO: 200410000282 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2018 REQUERENTE:UNIAO - FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:A CALDEIRA BORGES ME. DESPACHO Compulsando os autos, constato que trata-se de execução fiscal que tramita há anos sem que a exequente tenha logrado êxito no adimplemento da obrigação. Cabe destacar que o processo encontra-se parado de 2006 a 2018. Dessa forma é necessário verificar a ocorrência ou não da prescrição intercorrente do credito tributário. Dessa forma intime-se a exequente, na forma do art. 183 do CPC, para que se manifeste no prazo de 30 dias a respeito da questão da prescrição intercorrente do credito tributário, e caso entenda pela inoccorrência de prescrição, atualizar os cálculos referentes ao valor executado. Distrito de Monte Dourado, 05 de setembro de 2018. KARISE ASSAD CECCAGNO Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO: 00001133920048140004 PROCESSO ANTIGO: 200410002600 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2018 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:A CALDEIRA BORGES ME. DESPACHO Compulsando os autos, constato que trata-se de execução fiscal que tramita há anos sem que a exequente tenha logrado êxito no adimplemento da obrigação. Cabe destacar que o processo encontra-se parado de 2004 a 2018. Dessa forma é necessário verificar a ocorrência ou não da prescrição intercorrente do credito tributário. Dessa forma intime-se a exequente, na forma do art. 183 do CPC, para que se manifeste no prazo de 30 dias a respeito da questão da prescrição intercorrente do credito tributário, e caso entenda pela inoccorrência de prescrição, atualizar os cálculos referentes ao valor executado. Distrito de Monte Dourado, 05 de setembro de 2018. KARISE ASSAD CECCAGNO Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO: 00001498120048140004 PROCESSO ANTIGO: 200410003278 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2018 AUTOR:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:GONCALO J B VIDAL. DESPACHO Compulsando os autos, constato que trata-se de execução fiscal que tramita há anos sem que a exequente tenha logrado êxito no adimplemento da obrigação. Cabe destacar que o processo encontra-se parado de 2004 a 2018. Dessa forma é necessário verificar a ocorrência ou não da prescrição intercorrente do credito tributário. Dessa forma intime-se a exequente, na forma do art. 183 do CPC, para que se manifeste no prazo de 30 dias a respeito da questão da prescrição intercorrente do credito tributário, e caso entenda pela inoccorrência de prescrição, atualizar os cálculos referentes ao valor executado. Distrito de Monte Dourado, 05 de setembro de 2018. KARISE ASSAD CECCAGNO Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO: 00001532120048140004 PROCESSO ANTIGO: 200410002840

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISS ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:PADRE MIGUEL SERVICOS LTDA. DESPACHO Compulsando os autos, constato que trata-se de execução fiscal que tramita há anos sem que a exequente tenha logrado êxito no adimplemento da obrigação. Cabe destacar que o processo encontra-se parado de 2004 a 2018. Dessa forma é necessário verificar a ocorrência ou não da prescrição intercorrente do credito tributário. Dessa forma intime-se a exequente, na forma do art. 183 do CPC, para que se manifeste no prazo de 30 dias a respeito da questão da prescrição intercorrente do credito tributário, e caso entenda pela inoocorrência de prescrição, atualizar os cálculos referentes ao valor executado. Distrito de Monte Dourado, 05 de setembro de 2018. KARISS ASSAD CECCAGNO Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO: 00001532120048140004 PROCESSO ANTIGO: 200410002840 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISS ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:PADRE MIGUEL SERVICOS LTDA. DESPACHO Compulsando os autos, constato que trata-se de execução fiscal que tramita há anos sem que a exequente tenha logrado êxito no adimplemento da obrigação. Cabe destacar que o processo encontra-se parado de 2004 a 2018. Dessa forma é necessário verificar a ocorrência ou não da prescrição intercorrente do credito tributário. Dessa forma intime-se a exequente, na forma do art. 183 do CPC, para que se manifeste no prazo de 30 dias a respeito da questão da prescrição intercorrente do credito tributário, e caso entenda pela inoocorrência de prescrição, atualizar os cálculos referentes ao valor executado. Distrito de Monte Dourado, 05 de setembro de 2018. KARISS ASSAD CECCAGNO Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO: 00002719420048140004 PROCESSO ANTIGO: 200410000646 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISS ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2018 REQUERENTE:UNIAO - FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:S P F BORRACHA LTDA. DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Distrito de Monte Dourado, 05 de setembro de 2018. KARISS ASSAD CECCAGNO Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO: 00002736420048140004 PROCESSO ANTIGO: 200410001199 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISS ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2018 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:SASI - SERVICOS AGRARIOS E SILV. LTDA. DESPACHO Compulsando os autos, constato que trata-se de execução fiscal que tramita há anos sem que a exequente tenha logrado êxito no adimplemento da obrigação. Cabe destacar que o processo encontra-se parado de 2004 a 2018. Dessa forma é necessário verificar a ocorrência ou não da prescrição intercorrente do credito tributário. Dessa forma intime-se a exequente, na forma do art. 183 do CPC, para que se manifeste no prazo de 30 dias a respeito da questão da prescrição intercorrente do credito tributário, e caso entenda pela inoocorrência de prescrição, atualizar os cálculos referentes ao valor executado. Distrito de Monte Dourado, 05 de setembro de 2018. KARISS ASSAD CECCAGNO Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO: 00002793720058140004 PROCESSO ANTIGO: 200510002534 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISS ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2018 ADVOGADO:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:E REIS DIAS AUTOR:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL. DESPACHO Compulsando os autos, constato que trata-se de execução fiscal que tramita há anos sem que a exequente tenha logrado êxito no adimplemento da obrigação. Cabe destacar que o processo encontra-se parado de 2005 a 2018. Dessa forma é necessário verificar a ocorrência ou não da prescrição intercorrente do credito tributário. Dessa forma intime-se a exequente, na forma do art. 183 do CPC, para que se manifeste no prazo de 30 dias a respeito da questão da prescrição intercorrente do credito tributário, e caso entenda pela inoocorrência de prescrição, atualizar os cálculos referentes ao valor executado. Distrito de Monte Dourado, 05 de setembro de 2018. KARISS ASSAD CECCAGNO Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO: 00003109120048140004 PROCESSO ANTIGO: 200410002189 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISS ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2018 REU:SERTOPAGRI-SERV. TOPG. E AGRICULTURA LTDA. AUTOR:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL. DESPACHO Compulsando os autos, constato que trata-se de execução fiscal que tramita há anos sem que a exequente tenha logrado êxito no adimplemento da obrigação. Cabe destacar que o

processo encontra-se parado de 2004 a 2018. Dessa forma é necessário verificar a ocorrência ou não da prescrição intercorrente do credito tributário. Dessa forma intime-se a exequente, na forma do art. 183 do CPC, para que se manifeste no prazo de 30 dias a respeito da questão da prescrição intercorrente do credito tributário, e caso entenda pela inoccorrência de prescrição, atualizar os cálculos referentes ao valor executado. Distrito de Monte Dourado, 05 de setembro de 2018. KARISE ASSAD CECCAGNO Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO: 00003293420038140004 PROCESSO ANTIGO: 200310001207 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2018 AUTOR:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL REU:BRAGA FLORESTAL LTDA. DESPACHO Compulsando os autos, constato que trata-se de execução fiscal que tramita há anos sem que a exequente tenha logrado êxito no adimplemento da obrigação. Cabe destacar que o processo encontra-se parado de 2004 a 2018. Dessa forma é necessário verificar a ocorrência ou não da prescrição intercorrente do credito tributário. Dessa forma intime-se a exequente, na forma do art. 183 do CPC, para que se manifeste no prazo de 30 dias a respeito da questão da prescrição intercorrente do credito tributário, e caso entenda pela inoccorrência de prescrição, atualizar os cálculos referentes ao valor executado. Distrito de Monte Dourado, 05 de setembro de 2018. KARISE ASSAD CECCAGNO Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO: 00003423320038140004 PROCESSO ANTIGO: 200310002073 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2018 AUTOR:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:GONCALO J B VIDA. DESPACHO Compulsando os autos, constato que trata-se de execução fiscal que tramita há anos sem que a exequente tenha logrado êxito no adimplemento da obrigação. Cabe destacar que o processo encontra-se parado de 2003 a 2018. Dessa forma é necessário verificar a ocorrência ou não da prescrição intercorrente do credito tributário. Dessa forma intime-se a exequente, na forma do art. 183 do CPC, para que se manifeste no prazo de 30 dias a respeito da questão da prescrição intercorrente do credito tributário, e caso entenda pela inoccorrência de prescrição, atualizar os cálculos referentes ao valor executado. Distrito de Monte Dourado, 05 de setembro de 2018. KARISE ASSAD CECCAGNO Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO: 00003541320048140004 PROCESSO ANTIGO: 200410003286 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2018 AUTOR:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:GONCALO J B VIDA. DESPACHO Compulsando os autos, constato que trata-se de execução fiscal que tramita há anos sem que a exequente tenha logrado êxito no adimplemento da obrigação. Cabe destacar que o processo encontra-se parado de 2004 a 2018. Dessa forma é necessário verificar a ocorrência ou não da prescrição intercorrente do credito tributário. Dessa forma intime-se a exequente, na forma do art. 183 do CPC, para que se manifeste no prazo de 30 dias a respeito da questão da prescrição intercorrente do credito tributário, e caso entenda pela inoccorrência de prescrição, atualizar os cálculos referentes ao valor executado. Distrito de Monte Dourado, 05 de setembro de 2018. KARISE ASSAD CECCAGNO Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO: 00003758620048140004 PROCESSO ANTIGO: 200410004143 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:GONCALO J. B. VIDAL. DESPACHO A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, trata-se, com efeito, de simples faculdade conferida ao juiz, conforme Súmula 515, vejamos: Súmula 515: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz. Neste mesmo sentido, vejamos o entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião dos processos executivos fiscais contra o mesmo devedor, disposta no art. 28 da Lei 6.830/80, não é um dever, mas uma faculdade conferida ao juiz, em juízo de conveniência, a fim de preservar a unidade da garantia da execução. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1125670 SP 2009/0132749-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 05/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, DIVERSIDADE DE PARTES. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS. FACULDADE DO JUIZ.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte, julgando recurso sob o rito do art. 543-C do CPC, REsp. 1.158.766/RJ (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22.9.2010), entendeu que, nos termos do art. 573 do CPC, c/c 28 da Lei 6.830/80, a cumulação de várias execuções fiscais é uma faculdade outorgada ao juiz e não um dever. 2. No caso, por se tratar de uma faculdade e não de um dever do Juiz em reunir todas as execuções fiscais, não há razão para modificação do julgado. Ademais, não estava obrigado o Tribunal de origem, em sede de Agravo de Instrumento, analisar todas as questões que são próprias do mérito recursal dos Embargos à Execução, sob pena até mesmo de incorrer em supressão de instância. 3. Agravo Interno do particular desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 758834 PR 2015/0195006-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 15/12/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2017) Ademais, cabe destacar, que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumultuo processual dos mesmos. Ante o exposto, determino o apensamento dos feitos requerido à fl.39v, devendo tramitar de forma autônomas, visando evitar confusão processual. Compulsando os autos, constato que trata-se de execução fiscal que tramita há anos sem que a exequente tenha logrado êxito no adimplemento da obrigação. Cabe destacar que o processo encontra-se parado de 2004 a 2018. Dessa forma é necessário verificar a ocorrência ou não da prescrição intercorrente do credito tributário. Dessa forma intime-se a exequente, na forma do art. 183 do CPC, para que se manifeste no prazo de 30 dias a respeito da questão da prescrição intercorrente do credito tributário, e caso entenda pela inoccorrência de prescrição, atualizar os cálculos referentes ao valor executado. Distrito de Monte Dourado, 05 de setembro de 2018. KARISS ASSAD CECCAGNO Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO: 00004055320068140004 PROCESSO ANTIGO: 200610000628 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISS ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2018 EXECUTADO: JONAP COMERCIO E SERVICOS LTDA EXEQUENTE: A UNIAO - FAZENDA NACIONAL. DESPACHO Compulsando os autos, constato que trata-se de execução fiscal que tramita há anos sem que a exequente tenha logrado êxito no adimplemento da obrigação. Cabe destacar que o processo encontra-se parado de 2006 a 2018. Dessa forma é necessário verificar a ocorrência ou não da prescrição intercorrente do credito tributário. Dessa forma intime-se a exequente, na forma do art. 183 do CPC, para que se manifeste no prazo de 30 dias a respeito da questão da prescrição intercorrente do credito tributário, e caso entenda pela inoccorrência de prescrição, atualizar os cálculos referentes ao valor executado. Distrito de Monte Dourado, 05 de setembro de 2018. KARISS ASSAD CECCAGNO Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO: 00005646420048140004 PROCESSO ANTIGO: 200410000480 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISS ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2018 REQUERENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: A CALDEIRA BORGES ME. DESPACHO Compulsando os autos, constato que trata-se de execução fiscal que tramita há anos sem que a exequente tenha logrado êxito no adimplemento da obrigação. Cabe destacar que o processo encontra-se parado de 2004 a 2018. Dessa forma é necessário verificar a ocorrência ou não da prescrição intercorrente do credito tributário. Dessa forma intime-se a exequente, na forma do art. 183 do CPC, para que se manifeste no prazo de 30 dias a respeito da questão da prescrição intercorrente do credito tributário, e caso entenda pela inoccorrência de prescrição, atualizar os cálculos referentes ao valor executado. Distrito de Monte Dourado, 05 de setembro de 2018. KARISS ASSAD CECCAGNO Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO: 00005724120048140004 PROCESSO ANTIGO: 200410001884 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISS ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2018 AUTOR: UNIAO - FAZENDA NACIONAL REU: ERALDO F. SILVA. DESPACHO Compulsando os autos, constato que trata-se de execução fiscal que tramita há anos sem que a exequente tenha logrado êxito no adimplemento da obrigação. Cabe destacar que o processo encontra-se parado de 2004 a 2018. Dessa forma é necessário verificar a ocorrência ou não da prescrição intercorrente do credito tributário. Dessa forma intime-se a exequente, na forma do art. 183 do CPC, para que se manifeste no prazo de 30 dias a respeito da questão da prescrição intercorrente do credito tributário, e caso entenda pela inoccorrência de prescrição, atualizar os cálculos referentes ao valor executado. Distrito de Monte Dourado, 05 de setembro de 2018. KARISS ASSAD CECCAGNO Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO: 00006728320108140004 PROCESSO ANTIGO: 201010004955

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:A E CONSULTORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO E SAUDE - OCUPAC. DESPACHO Compulsando os autos, constato que trata-se de execução fiscal que tramita há anos sem que a exequente tenha logrado êxito no adimplemento da obrigação. Cabe destacar que o processo encontra-se parado de 2010 a 2018. Dessa forma é necessário verificar a ocorrência ou não da prescrição intercorrente do credito tributário. Dessa forma intime-se a exequente, na forma do art. 183 do CPC, para que se manifeste no prazo de 30 dias a respeito da questão da prescrição intercorrente do credito tributário, e caso entenda pela inoccorrência de prescrição, atualizar os cálculos referentes ao valor executado. Distrito de Monte Dourado, 05 de setembro de 2018. KARISE ASSAD CECCAGNO Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO: 00006858220108140004 PROCESSO ANTIGO: 201010005078 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:M. S. DA SILVA. DESPACHO Compulsando os autos, constato que trata-se de execução fiscal que tramita há anos sem que a exequente tenha logrado êxito no adimplemento da obrigação. Cabe destacar que o processo encontra-se parado de 2010 a 2018. Dessa forma é necessário verificar a ocorrência ou não da prescrição intercorrente do credito tributário. Dessa forma intime-se a exequente, na forma do art. 183 do CPC, para que se manifeste no prazo de 30 dias a respeito da questão da prescrição intercorrente do credito tributário, e caso entenda pela inoccorrência de prescrição, atualizar os cálculos referentes ao valor executado. Distrito de Monte Dourado, 05 de setembro de 2018. KARISE ASSAD CECCAGNO Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO: 00010731420128140004 PROCESSO ANTIGO: 201210005844 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ILACIR D CARDOSO. DESPACHO Compulsando os autos, constato que trata-se de execução fiscal que tramita há anos sem que a exequente tenha logrado êxito no adimplemento da obrigação. Cabe destacar que o processo encontra-se parado de 2012 a 2018. Dessa forma é necessário verificar a ocorrência ou não da prescrição intercorrente do credito tributário. Dessa forma intime-se a exequente, na forma do art. 183 do CPC, para que se manifeste no prazo de 30 dias a respeito da questão da prescrição intercorrente do credito tributário, e caso entenda pela inoccorrência de prescrição, atualizar os cálculos referentes ao valor executado. Distrito de Monte Dourado, 05 de setembro de 2018. KARISE ASSAD CECCAGNO Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO: 00010913520128140004 PROCESSO ANTIGO: 201210005935 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS SERVICOS LTDA.. DESPACHO Compulsando os autos, constato que trata-se de execução fiscal que tramita há anos sem que a exequente tenha logrado êxito no adimplemento da obrigação. Cabe destacar que o processo encontra-se parado de 2012 a 2018. Dessa forma é necessário verificar a ocorrência ou não da prescrição intercorrente do credito tributário. Dessa forma intime-se a exequente, na forma do art. 183 do CPC, para que se manifeste no prazo de 30 dias a respeito da questão da prescrição intercorrente do credito tributário, e caso entenda pela inoccorrência de prescrição, atualizar os cálculos referentes ao valor executado. Distrito de Monte Dourado, 05 de setembro de 2018. KARISE ASSAD CECCAGNO Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO: 00011595320108140004 PROCESSO ANTIGO: 201010008626 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2018 EXECUTADO:J L MORAIS FILHO EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL. DESPACHO Compulsando os autos, constato que trata-se de execução fiscal que tramita há anos sem que a exequente tenha logrado êxito no adimplemento da obrigação. Cabe destacar que o processo encontra-se parado de 2010 a 2018. Dessa forma é necessário verificar a ocorrência ou não da prescrição intercorrente do credito tributário. Dessa forma intime-se a exequente, na forma do art. 183 do CPC, para que se manifeste no prazo de 30 dias a respeito da questão da prescrição intercorrente do credito tributário, e caso entenda pela inoccorrência de prescrição, atualizar os cálculos referentes ao valor executado. Distrito de Monte Dourado, 05 de setembro de 2018. KARISE ASSAD CECCAGNO Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO: 00012764420108140004 PROCESSO ANTIGO: 201010009509  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Execução Fiscal em:  
06/09/2018 EXECUTADO:ANTONIO F. DE CARVALHO EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL.  
DESPACHO Compulsando os autos, constato que trata-se de execução fiscal que tramita há anos sem  
que a exequente tenha logrado êxito no adimplemento da obrigação. Cabe destacar que o processo  
encontra-se parado de 2010 a 2018. Dessa forma é necessário verificar a ocorrência ou não da prescrição  
intercorrente do credito tributário. Dessa forma intime-se a exequente, na forma do art. 183 do CPC, para  
que se manifeste no prazo de 30 dias a respeito da questão da prescrição intercorrente do credito  
tributário, e caso entenda pela inoccorrência de prescrição, atualizar os cálculos referentes ao valor  
executado. Distrito de Monte Dourado, 05 de setembro de 2018. KARISE ASSAD CECCAGNO Juíza de  
Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO: 00013105320098140004 PROCESSO ANTIGO: 200910009726  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Execução Fiscal em:  
06/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:SEBASTIAO GENUINO  
LEITAO. DESPACHO Compulsando os autos, constato que trata-se de execução fiscal que tramita há  
anos sem que a exequente tenha logrado êxito no adimplemento da obrigação. Cabe destacar que o  
processo encontra-se parado de 2003 a 2018. Dessa forma é necessário verificar a ocorrência ou não da  
prescrição intercorrente do credito tributário. Dessa forma intime-se a exequente, na forma do art. 183 do  
CPC, para que se manifeste no prazo de 30 dias a respeito da questão da prescrição intercorrente do  
credito tributário, e caso entenda pela inoccorrência de prescrição, atualizar os cálculos referentes ao valor  
executado. Distrito de Monte Dourado, 05 de setembro de 2018. KARISE ASSAD CECCAGNO Juíza de  
Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO: 00025362020148140004 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em:  
06/09/2018 AUTOR DO FATO:LUIZ PAULO CARVALHO MACIEL AUTOR DO FATO:VALDECY FARIAS  
SOARES Representante(s): OAB 6574-B - ERLIENE GONCALVES LIMA NO (ADVOGADO) VITIMA:A. C.  
O. E. . DESPACHO Providencie o cadastro do patrono do autor do fato no sistema LIBRA. Aguarde-se  
devolução da carta precatória. Distrito de Monte Dourado, 05 de setembro de 2018. KARISE ASSAD  
CECCAGNO Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO: 00026638920138140004 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Execução Fiscal em:  
06/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:TAYNAN FIBRAS  
TUBULACOES E REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA. DESPACHO Compulsando os autos,  
constato que trata-se de execução fiscal que tramita há anos sem que a exequente tenha logrado êxito no  
adimplemento da obrigação. Cabe destacar que o processo encontra-se parado de 2013 a 2018. Dessa  
forma é necessário verificar a ocorrência ou não da prescrição intercorrente do credito tributário. Dessa  
forma intime-se a exequente, na forma do art. 183 do CPC, para que se manifeste no prazo de 30 dias a  
respeito da questão da prescrição intercorrente do credito tributário, e caso entenda pela inoccorrência de  
prescrição, atualizar os cálculos referentes ao valor executado. Distrito de Monte Dourado, 05 de setembro  
de 2018. KARISE ASSAD CECCAGNO Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO: 00037308220188149100 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Medidas Protetivas de  
urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 REQUERIDO:ANDERSON DA COSTA GARCIA  
REQUERENTE:ELISBETE COSTA DE OLIVEIRA AUTOR:AUTORIDADE POLICIAL. DECISÃO  
MANDADO DE INTIMAÇ"O / OFÍCIO Requerente: ELISBETE COSTA DE OLIVEIRA Endereço da  
Requerente: Rua "90", nº 120, Bairro: Vila Intermediaria, Neste Distrito. Fone: (96) 99127-4895.  
Representado: ANDERSON DA COSTA GARCIA Endereço da Requerido: Rua "T2", nº 11: Vila Tasa,  
Neste Distrito. Fone: (71) 98713-6736 - (96) 99112-8882. Autoridade Policial: DEPOL de Monte Dourado.  
Finalidade: INTIMAÇ"O DO ACUSADO E DA VÍTIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h. I - RELATÓRIO  
ELISBETE COSTA DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda contra  
ANDERSON DA COSTA GARCIA, objetivando medidas de proteção previstas na Lei 11.340/2006 - Lei  
Maria da Penha. Primeiramente destaca-se que os fatos narrados pela vítima foram colhidos pela DEPOL  
de Monte Dourado no dia 27/08/2018, vindo a ser protocolado nesta unidade judiciária somente dia



06/09/2018. Extrai-se dos autos que a requerente teve um relacionamento com o requerido, e que após rompimento não aceitando a decisão da vítima vive lhe perseguindo e importunando na tentativa de reatar relacionamento. Relata também que, certo momento de lazer com amigos, o requerido chegou e lhe segurou pelo braço, forçando a vítima a conversar com ele. Destaca que recebe visitas indesejadas do requerido, vindo até mesmo forçar a porta da casa da vítima tentando adentrar no imóvel. Pede ao final medidas protetivas de urgência, todas elencadas dos presentes autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO - Fixação do procedimento a ser adotado em razão da vigência do novo Código de Processo Civil. É preciso adequar o rito processual das medidas protetivas às novas regras estabelecidas na Lei n. 13.105/15 -Código de Processo Civil-, que passou a vigor em 18/03/2016. Seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça e de grande parte da doutrina, às medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006 era atribuída a natureza jurídica de cautelar satisfativa e, para tanto, seguia-se o rito do processo cautelar. No entanto, no CPC/15 não há mais a previsão do processo cautelar e, assim, até o momento não há regulação específica para substituir o rito procedimental, cabendo, pois, a este Magistrado, adequar as medidas protetivas ao novo código de ritos civil. Nessa medida, com fundamento no princípio da adaptabilidade do processo, e considerando que as medidas protetivas possuem natureza provisionais, de conteúdo satisfativo, verifico que não há outro rito a ser adotado senão o comum, previsto no art. 318 do CPC/15, com a regulação concernentes à tutela antecipada, antecedente ou incidental, conforme o caso, prevista no art. 294 e seguintes CPC/15. Desta forma, até que haja uma regulamentação mais específica pelos órgãos diretivos do Poder Judiciário, será adotado o rito comum do NCPC, contudo, sem a observância, em regra, da audiência de conciliação/ prevista no art. 334 como ato inicial. - DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Pois bem, situadas no cerne do arcabouço jurídico formado em torno da proteção e dignificação da mulher, as medidas protetivas de urgência que obrigam ao agressor, juntamente com as medidas protetivas de urgência à ofendida, constituem importantes ferramentas na proteção de possíveis discriminações inconstitucionais do gênero masculino sobre o feminino, na medida em que possibilitam a sistemática cautelar no âmbito da coerção à violência doméstica. Com efeito, tratando-se de medidas materialmente satisfativas, é inegável que o juízo de processamento e admissibilidade destas está intimamente informado pelos mesmos princípios da tutela antecipada, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano. Outrossim, segundo a Lei 11.340/2006, é autorizado ao juízo proceder ex officio, podendo ainda, proferir suas decisões, quando necessário e razoável, sem ouvir a parte contrária, tudo em conformidade com a urgência e o resguardo da efetividade da medida necessária. O procedimento das medidas protetivas está estabelecido na Lei n. 11.340/2006, verbis: Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor. Após as breves considerações, entendo, em juízo de cognição sumária, pela existência de indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ressalta-se, que pelo depoimento da vítima e dos demais elementos colhidos perante a Autoridade Policial, verifico que a conduta do Representado se enquadra em violência doméstica e familiar contra a mulher a ponto de ser necessária a aplicação das medidas protetivas de urgência para salvaguardar os direitos da ofendida. Diante deste quadro fático, considerando que o art. 5º, inciso I da Constituição Federal estabelece a isonomia entre homens e mulheres, bem como, ser fundamento da República Federativa a dignidade humana, sendo direito inalienável a incolumidade física e psíquica, em especial a das mulheres envolvidas no contexto

doméstico, princípio este, pertencente ao bloco de constitucionalidade que transcende o corpo escrito dos direitos fundamentais, tudo isto em conformidade com os requisitos da tutela antecipada, merece, parcialmente, guarida o pedido. III - DISPOSITIVO ANTE o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006: EM DESFAVOR DO REQUERIDO: I) - Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade; II) - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA E DOS SEUS FAMILIARES, PELO QUE FIXO O LIMITE MÍNIMO DE 300 METROS DE DISTÂNCIA ENTRE ESTES E O AGRESSOR; III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente residência e local de trabalho desta; Após, intime-se o Requerido para imediato cumprimento desta decisão, advertindo-o que em caso de desobediência sua prisão preventiva poderá ser decretada, caso haja procedimento criminal em tramitação, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15. Intime-se a vítima para ciência desta decisão. Advirta-se o requerido, que caso não haja a interposição de agravo de instrumento no prazo de 15 dias a contar da intimação, a presente decisão restará estabilizada, conforme prevê o art. 304 do NCPC e o processo será extinto. Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina. Comunique-se à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas. Cumpra-se com urgência, inclusive pelo oficial plantonista se for o caso, em razão do perigo iminente que corre a vítima. Distrito de Monte Dourado, 06 de setembro de 2018. KARISE ASSAD CECCAGNO Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

**COMARCA DE AUGUSTO CORREA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Proc. N.º: 0037389-23.2015.8.14.0068

**Autos de:** **AÇ O PENAL PÚBLICA**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: MANOEL DARLAN FERREIRA FERNANDES

Advogado: SAMUEL BORGES CRUZ OAB/PA Nº 9.789

Imputação: Art. 302 do CTB

Vítima: V. C. DA C.

**ATO ORDINATÓRIO**

Com fulcro no art. 1º, §1º, inciso IV e IX, do Provimento nº 006/2009-CJCI/TJPA e considerando o nada opor deste Juízo, **(RE)DESIGNO** a audiência de instrução e julgamento para o dia **09 DE OUTUBRO DE 2018 ÀS 09:00H,**

Ausente o acusado e seu Advogado. Ausente o Policial Civil. Presentes os Policiais Militares.

Ciente e intimados os presentes.

Augusto Corrêa/PA, 21 de agosto de 2018.

**BRENDA NEVES DE SOUSA FIGUEIRA**

Diretora de Secretaria

Portaria 3195/2017-GP-TJE/PA

## COMARCA DE BREVES

## SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES

PROCESSO: 00038472320178140010 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUHELLYES TORRES DE LUCENA Ação:  
Inventário em: 14/03/2018---INVENTARIANTE:WILSON CAMARA FRAZAO FILHO E OUTROS  
Representante(s): OAB 7163 - HELYTON FEITOSA PINTO (ADVOGADO) INVENTARIADO:LUIZA  
LEITE FRAZAO. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA  
COMARCA DE BREVES E DO TERMO JUDICIARIO DE BAGRE Processo n.º 0003847-  
23.2017.8.14.0010 Despacho Verifica-se o n o cumprimento do disposto no art. 620, inciso IV, alínea a, do  
CPC. Os bens arrolados n o foram identificados por intermédio de suas respectivas matrículas.

Com relaço à residência localizada na Rua Wilson Câmara Fraz o, n. 232, a inexistência de prévio registro do título judicial que garantisse a propriedade à falecida, impossibilita que tal bem seja partilhado entre os herdeiros, haja vista inexistir, sem o registro, aludido direito real de propriedade da autora da herança. Os autores pedem ainda a transferência do bem acima mencionado para terceira pessoa. No entanto, o pedido vai de encontro ao título de aforamento de folhas 27, que impede a venda ou cess o do bem. Portanto, indefiro o pedido. Quanto ao imóvel rural, a despeito da alegaç o de que seja de propriedade da autora da herança, os autos n o foram instruídos com a certid o do imóvel que comprova o registro em seu nome. Portanto, intimem-se os autores para, no prazo de 15 dias, identificarem pela respectiva matrícula os bens arrolados e para, no mesmo prazo, apresentarem certid o cartorária do imóvel rural que comprove o direito de propriedade alegado nos autos. Breves, 05 de setembro de 2018. José Dias de Almeida Júnior Juiz de Direito

PROCESSO: 00020164220148140010 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUHELLYES TORRES DE LUCENA Ação: Busca  
e Apreensão em: 28/03/2018---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA  
Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803-A -  
MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE NAZARE GAMA\_334224. PODER  
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREVES 1ª VARA - Cível (menos direito de família e  
registro público), Criminal (apenas crimes singulares), Comércio, Fazenda Pública (menos execução fiscal)  
e Infância e Juventude (privativa) \_\_\_\_\_ DECISÃO  
Processo nº: 0002016-42.2014.8.14.0010 Vistos os autos. Considerando a certidão de f. 45 e que  
a parte autora não exauriu todos os meios possíveis para identificar o endereço atualizado da requerida.  
Indefiro o pedido de f. 48/50 e determino a intimação do requerente para que apresente o endereço  
atualizado de Maria de Nazaré Gama, nos termos do art. 485, §1º do NCPC. P. R. I. C. Breves,  
22 de março de 2018. Enguellyes Torres de Lucena Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Breves e  
respondendo cumulativamente pelo Termo Judiciário de Bagre. Página de 1

PROCESSO: 00003437220188140010 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA CATARINA BRABO NUNES Ação:  
Procedimento Comum em: 09/09/2018---REQUERENTE:MARIA REGINA FARIAS MACHADO

Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BREVES. ATO ORDINATÓRIO MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO Por este ato, fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) autora(s) para que se manifeste(m) sobre os termos da contestação, no prazo legal. Breves-PA, 09/09/2018 VANESSA CATARINA BRABO NUNES Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Breves art. 1º, § 2º, II do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

PROCESSO: 00012833720188140010 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA CATARINA BRABO NUNES Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2018---REQUERENTE:MIDIA SILVA PESSOA Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BREVES. ATO ORDINATÓRIO MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO Por este ato, fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) autora(s) para que se manifeste(m) sobre os termos da contestação, no prazo legal. Breves-PA, 09/09/2018 VANESSA CATARINA BRABO NUNES Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Breves art. 1º, § 2º, II do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

PROCESSO: 00143122820168140010 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA CATARINA BRABO NUNES Ação: Tutela Antecipada Antecedente em: 09/09/2018---REQUERENTE:JOSE AURITELES CARDOSO DE MATOS JUNIOR Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BREVES. ATO ORDINATÓRIO MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO Por este ato, fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) autora(s) para que se manifeste(m) sobre os termos da contestação, no prazo legal. Breves-PA, 09/09/2018 VANESSA CATARINA BRABO NUNES Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Breves art. 1º, § 2º, II do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

PROCESSO: 00152542620178140010 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA CATARINA BRABO NUNES Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2018---REQUERENTE:JORGE DE SOUZA FERREIRA Representante(s): OAB 3764 - VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BREVES. ATO ORDINATÓRIO MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO Por este ato, fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) autora(s) para que se manifeste(m) sobre os termos da contestação, no prazo legal. Breves-PA, 09/09/2018 VANESSA CATARINA BRABO NUNES Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Breves art. 1º, § 2º, II do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

**SECRETARIA DA 2ª VARA DE BREVES**

Requerente: Banco Honda S.A

Advogado: Mauricio Pereira de Lima, OAB Nº 10.219.

Requerido: Amos Alves da Silva

Processo nº: 0005701-86.2016.814.00140

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C/PEDIDO DE LIMINAR

AUTOR(A): ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

RÉU: Amos Alves da Silva, residente e domiciliado na Av. Boa Vista, nº 465, bairro:

Cidade Nova, em Breves/PA, CEP: 68800-000, fone: 3783-2604.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/ MANDADO

Vistos etc.

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificada, propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR, em face de AMOS ALVES DA SILVA com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Juntou documentos de fls. 05/23 dos autos.

Alega o autor que formalizou com o Requerido um Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia com Pacto Adjeto de Fiança, através do Contrato nº 1304346, no qual adquiriu um veículo marca HONDA/CG 150 FAN ESDI VERMELHA, CHASI:

9C2KC1680OER441683, modelo:2014, ano:2013.

Sustenta, ainda, que o Requerido não vem cumprindo com o pactuado, estando, pois, inadimplente.

Aduz, por fim, que o débito perfaz o montante de R\$ 5.699,95 (Cinco Mil, Seiscentos e Noventa e Nove reais e Noventa e Cinco centavos), estando o devedor regularmente constituído em mora. Desta forma, requer a concessão de Liminar de Busca e Apreensão do bem, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

É o relato sucinto.

DECIDO.

O artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Compulsando os autos, observo que a mora do Requerido está devidamente comprovada, através dos documentos de fls.15/17, por meio de notificação extrajudicial expedida ao endereço de domicílio do devedor.

ISTO POSTO, estando suficientemente comprovada a mora da devedora, CONCEDO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem em questão, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, valendo-se para tanto esta Decisão Interlocutória como o competente MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do bem, qual seja, veículo automotor marca HONDA/CG 150 FAN ESDI VERMELHA, CHASI:

9C2KC1680OER441683, modelo:2014, ano:2013, depositando-se nas mãos da Requerente, na pessoa de seu representante legal.

Executada a Liminar:

CITE-SE o Requerido, no endereço informado na inicial para, querendo, nos termos do art. 212, § 2º do NCPC:

1. Em 05(cinco) dias pagar a integralidade da dívida (art. 3º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário;
2. Em 15(quinze) dias da execução da liminar apresentar contestação, podendo ser apresentada mesmo no caso de ter havido pagamento (art. 3º, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei 911/69).

Concedo os benefícios do artigo 212 do NCPC, assim como ordem de arrombamento e requisição de reforço policial, se necessários.

Ressalta-se, desde já, que caso o veículo seja localizado em Comarca diversa, na forma do art. 3º, §§ 12 e 13, do Decreto-Lei nº 911/69, acrescentados pela Lei nº 13.043/2014,

DEVERÁ A PARTE AUTORA requerer diretamente naquele Juízo a busca e apreensão, mediante requerimento onde conste cópia da inicial e cópia desta Decisão, comunicando imediatamente a este Juízo, caso positiva.

NÃO SERÁ NECESSÁRIA A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, BASTANDO A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO QUE SERVIRÁ PARA TANTO.

Determino o bloqueio do veículo (para circulação, transferência e licenciamento), servindo-se a cópia da presente Decisão como ofício para comunicação da ordem ao DETRAN e às Polícias Rodoviária Federal, Polícia Rodoviária Estadual e Polícia Militar para sua concretização. Bastará ao Banco/Administrador(a) Credor(a) a apresentação de cópias da Decisão àqueles órgãos, SENDO SUA A TAREFA DE FORNECER OS DADOS COMPLETOS DO VEÍCULO, INCLUINDO-SE PLACA, CHASSI E RENAVAM(ainda que necessária juntada de contrato ou pesquisa prévia e específica no DETRAN).

Desnecessária qualquer medida pelo Poder Judiciário - via RENAJUD ou ofício, inclusive para obtenção do número do RENAVAM - já que se cuida de medida ao alcance da parte interessada. CABE A(O) AUTOR(A) TER A INICIATIVA DE APRESENTAR À AUTORIDADE DE TRÂNSITO CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO PARA INSERIR E PARA EXCLUIR O BLOQUEIO NO SISTEMA.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º Grau, Comarca de Irituia.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Intime-se.

Breves, 02 de agosto de 2017.

Diana Cristina Ferreira da Cunha

Juíza de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Breves

**COMARCA DE CURUÇÁ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ**

Proc. 00003111620138140019

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: CARLOS ALBERTO DA SILVA

**ADVOGADO: CARLOS NATANAEL PAIXÃO (OAB/PA: 13131)**

Impetrado: PREFEITURA DE CURUÇÁ

**DESCPAHO**

R.H

1 Considerando a manifestação do autor através de seu causídico, observo que a Requerida cumpriu a determinação Judicial proferida em Sentença por este juízo, no que diz respeito ao mérito da questão.

2 Posto isto, proceda-se o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe.

3 Intimem-se as partes.

4 Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Curuçá, 23 de abril de 2018.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca Curuçá e Terra Alta

Proc. 00003008420138140019

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MARIA GORETE MARTINS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SÁ (OAB/PA: 6286)**

**ALINE DA COSTA GUIMARAES (OAB/PA: 22860)**

IMPETRADO: MUNICIPIÓ DE CURUÇÁ

**DESPACHO**

R.H



1 Diante do expediente juntados aos autos às 334/335, intime-se a Requerente, através de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 10 dias.

2 Após, conclusos.

3 Cumpra-se.

Curuçá, 06 de setembro de 2018.

**JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA**

Juiz de Direito Titular

Comarca de Curuçá

**COMARCA DE PORTO DE MOZ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ**

AÇÃO PENAL. Processo nº 0000174-31.2011.8.14.0075. Autor Ministério Público Estadual. Réus: João Carlos Brito Batista e Fabio da Silva Viana. Advogados: FERNANDO GONÇALVES FERNANDES, OAB/PA 19.656 e ANDRÉ FERREIRA PINHO, OAB/PA 20.416. R.H. Considerando o trânsito em julgado do réu Jo o Carlos Brito Batista, conforme certidão de fls. 273, ao cartório para medidas cabíveis. Dessa forma, diante do Juízo de admissibilidade, verifico a intempestividade do recurso, não recebendo o recurso. Já quanto ao réu Fábio da Silva Viana, conforme certidão de fls. 267, recebo o recurso, devendo ser os autos encaminhados ao ETJPA. Cumpra-se. P.R.I. Porto de Moz/PA, 10/09/2018. Ângela Grazeial Zottis. Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Porto de Moz/PA

**COMARCA DE PRAINHA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA**

**Processo: 00035117520148140090 AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQTE: ENEDINA ANDRADE GONÇALVES ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PA 20.786 REQDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO DESPACHOR.H.Intime-se o autor para se manifestar sobre a impugnação à execução no prazo de 15 dias.Prainha/PA, 24 de agosto de 2018.SIDNEY POMAR FALCÃO**Juiz de Direito.

**Processo: 00037403520148140090 AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQTE: DEUZARINA JESUS DE JESUS REQDO: BANCO BONSUCESSO ADV DRA FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG 109.730 DESPACHO - DOC: 20180326028602**DESPACHO:RH.Intime-se o embargante para que, no prazo de 5 dias, apresente cópias legíveis do recurso de

fls. 83/84 (contrafé), sob pena de não recebimento do recurso.Após, conclusos.

Prainha, 13 de agosto de 2018.SIDNEY POMAR FALCÃOJuiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

**Processo: 00341885420158140090 AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQTE: MANOEL DA COSTA FURTADO ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PA 20.786 REQDO: BANCO BMG S/A DESPACHO - DOC: 20180343995427**DESPACHO1- Considerando a manifestação informando o acordo elaborado pelas partes, intime-se aparte autora para que se manifeste no prazo de 5 dias.2- Após, conclusos.Prainha (PA), 24 de agosto de 2018.SIDNEY POMAR FALCÃOJuiz de Direito Titular da Comarca de Prainha/PA.

**Processo: 00057513220178140090 AÇÃO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA REQTE: DARLEM ARAUJO DA SILVA ADV DRA AMANDA JESSIKA DE CASTRO PIRES NASCIMENTO OAB/PÁ 23.606 REQTE: RAIMUNDO JUNIOR GOMES PINTO SENTENÇA - DOC: 20180289687164**SENTENÇA Trata-se de processo de execução de alimentos em que restou demonstrada a quitação do débito alimentar, conforme se extrai da certidão de folha 26 e do recibo de folha 25.Em face do exposto, com

fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo pelo cumprimento da obrigação. SEM CUSTAS face o deferimento da gratuidade judiciária. Tendo em vista o pagamento do débito, recolha-se o mandado de prisão. INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MP. Após, ARQUIVE-SE, observando as formalidades legais. Prainha, 18 de julho de 2018. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha.

**Processo: 00022694220188140090 AÇÃO DE ALIMENTOS** REQTE: IDELILDA DOS REIS FERREIRA ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PÁ 6580 REQDO: OZINELSON CORREA ABREU **SENTENÇA - DOC: 20180297053247** TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de julho de 2018 (dois mil e dezoito), nesta cidade e Comarca de Prainha, Estado do Pará, às 11h41min, na sala de Audiência da Vara Única, situada à Rua Barão do Rio Branco, s/nº, bairro Centro, CEP: 68.130-000, fone: (93) 3534-1107, email: 1prainha@tjpa.jus.br, presente o Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº Juiz de Direito desta Vara, comigo auxiliar judiciária que assina in fine, foi declarada instalada a audiência de conciliação e julgamento. Feito o pregão das partes, constatou-se estar presente

a Sra. IDELILDA DOS REIS FERREIRA, acompanhada do Dr. ÁPIO CAMPOS FILHO OAB/PA nº 6580, já habilitado. Presente o requerido, Sr. OZINELSON CORREA ABREU, vulgo ANEMA OU NELSON, desacompanhado de advogado. Ausente o ilustre representante do Ministério Público, Dr. LUCIANO AUGUSTO ARAÚJO DA COSTA, que não poderá comparecer às audiências designadas para esta data, por conta de outras atividades previamente marcadas para hoje na Comarca de Monte Alegre, onde é titular da 2ª Promotoria de Justiça. Abertos os trabalhos, o MMº magistrado oportunizou às partes a possibilidade de conciliarem livremente, tendo estas chegado ao acordo nos seguintes termos: 1) as partes concordaram na venda de alguns bens do rol às fls. 03 (01 casa na Trav. Curuádo Sul, 01 terreno na Rua Dib Elias Demétrio e material de açougue), a fim de que sejam vendidos e a quantia arrecadada com a venda seja rateada, sendo que o valor mínimo total da alienação deverá ser no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); 2) o requerido ficará com a motocicleta e arcará com a dívida contraída em nome do casal, à época, junto a seu irmão, Sr. OSINEI CORREA ABREU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 3) a requerente ficará com os móveis que guarneciam o lar; 4) quanto aos alimentos, o requerido comprometeu-se a pagar a quantia de R\$ 190,80 (cento e noventa reais e oitenta centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, com vencimento todo dia 15, a começar a partir do dia 15/08/2018, mediante recibo; 5) por fim, as partes acordaram ser livre o direito de visitas à criança. HOMOLOGO por sentença a avença a fim de que produza os seus legais efeitos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do NCPC. Sentença publicada em audiência. Intimados os presentes. As partes renunciaram ao prazo recursal. Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, bem como o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos. Nada mais. Eu, Elzany

Maíra Feitosa, auxiliar judiciária, digitei este termo. JUIZ DE DIREITO: PROMOTOR DE JUSTIÇA: REQUERENTE:

**Processo: 00022694220188140090 AÇÃO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA** REQTE: LUZAMIRA PIRES VIEGAS ADV DRA AMANDA JESSIKA DE CASTRO PIRES NASCIMENTO OAB/PÁ 23.606 REQDO: RAYCK NASCIMENTO DE OLIVEIRA **SENTENÇA - DOC: 20180299389395** SENTENÇA Vistos, etc.. As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, dispondo sobre guarda e alimentos. Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pelo deferimento. Decido. Defiro o

pedido edido, conforme parecer ministerial. No âmbito civil, a vontade das partes prevalece sempre que não foi contrária à lei. O referido acordo tem objeto lícito, possível e não defeso em lei. Também, saliento que os direitos ora discutidos são disponíveis. Ante o exposto, atento a tudo que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, o acordo de vontade celebrado entre as partes perante o órgão ministerial, e, em consequência, declaro extinta a presente ação. Sem custas. Ciência ao MP.P.R.I.C Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Prainha (PA), 25 de julho de 2018. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha.

**Processo: 00023456620188140090 AÇÃO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA** REQTE: ZAIDIELLE PEIXOTO LUCAS ADV DRA AMANDA JESSIKA DE CASTRO PIRES NASCIMENTO OAB/PÁ 23.606 REQTE: UBIRANIL PINON FRIAS NETO **SENTENÇA - DOC: 20180299384836** SENTENÇA Vistos, etc.. A partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, dispondo sobre guarda e alimentos. Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pelo deferimento. Decido. Defiro o pedido edido, conforme parecer ministerial. No âmbito civil, a vontade das partes prevalece sempre que não foi contrária à lei. O referido acordo tem objeto lícito, possível e não defeso em lei. Também, saliento que os direitos ora discutidos são disponíveis. Ante o exposto, atento a tudo que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, o acordo de vontade celebrado entre as partes perante o órgão ministerial, e, em consequência, declaro extinta a presente ação

Sem custas. Ciência ao MP.P.R.I.C Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Prainha (PA), 25 de julho de 2018. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

Titular da Comarca de Prainha.

**Processo: 00023249020188140090 AÇÃO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA** REQTE: EDILEUZA SERRÃO MOURA ADV DRA AMANDA JESSIKA DE CASTRO PIRES NASCIMENTO OAB/PÁ 23.606 REQDO: CALEBE DA SILVA PERNA **SENTENÇA - DOC: 20180299385127** SENTENÇA Vistos, etc.. A partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, dispondo sobre guarda e alimentos. Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pelo deferimento.

Decido. Defiro o pedido edido, conforme parecer ministerial. No âmbito civil, a vontade das partes prevalece sempre que não foi contrária à lei. O referido acordo tem objeto lícito, possível e não defeso em lei. Também, saliento que os direitos ora discutidos são disponíveis. Ante o exposto, atento a tudo que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, o acordo de vontade celebrado entre as partes perante o órgão ministerial, e, em consequência, declaro extinta a presente ação. Sem custas.

Ciência ao MP.P.R.I.C Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Prainha (PA), 25 de julho de 2018. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha.

**Processo: 00023257520188140090. AÇÃO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA** REQTE: CLEICIANE FURTADO DOS SANTOS ADV DRA AMANDA JESSIKA DE CASTRO PIRES NASCIMENTO OAB/PÁ 23.606 REQDO: NELSON EDER SOUZA ARAGÃO **SENTENÇA - DOC: 20180299385030** SENTENÇAVistos, etc..A partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, dispondo sobre guarda e alimentos. Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pelo deferimento. Decido. Defiro o pedido eido, conforme parecer ministerial. No âmbito civil, a vontade das partes prevalece sempre que não foi contrária à lei. O referido acordo tem objeto lícito, possível e não defeso em lei. Também, saliento que os direitos ora discutidos são disponíveis. Ante o exposto, atento a tudo que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, o acordo de vontade celebrado entre as partes perante o órgão ministerial, e, em consequência, declaro extinta a presente ação. Sem custas. Ciência ao MP.P.R.I.C Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Prainha (PA), 25 de julho de 2018. SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito.

**Processo: 00035143020148140090 AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃ POR DANOS MORAIS** REQTE: ERNANI BATISTA ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20.786 REQDO: BANCO BMG S/A ADV DR FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG 109.730 DR MARCELO TOSTES MAIA OAB/MG 63.440 **SENTENÇA - DOC: 20180331121878** SENTENÇA I - Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DESUSPENSÃO DOS DESCONTOS proposta por ERNANI BATISTA em face de BANCO BMG S/A. Verificou-se às fls. 139/140 os termos de um acordo, motivo pelo qual foi requerido a sua homologação. É o relatório. Passo a decidir. II - Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes preservou os interesses deles, ressaltando eventuais direitos de terceiros, homologo o mesmo e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. III - Publique-se, registre-se e após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas e honorários.

Prainha/PA, 16 de agosto de 2018. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

Titular da Comarca de Prainha

**Processo: 00021112120178140090 AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃ POR DANOS MORAIS** REQTE: IZOLINA

ALMEIDA PINHEIRO ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PA 20.786 REQDO: BANCO ITAU BMG S/A ADV DR LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO OAB/BA 16780 **SENTENÇA - DOC: 20180347817906**Ação n. 0002111-21.2017.8.14.0090Requerente: IZOLINA ALMEIDA PINHEIRORequerido: ITAU BMG S.A.Vistos, etc...IZOLINA ALMEIDA PINHEIRO, parte legitimamente habilitada, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do BANCO ITAU BMG S.A, já qualificado. Aduz a parte autora que ao receber seu benefício de aposentadoria verificou que estavam sendo descontados valores de seu benefício. Procurou pelo INSS para obter esclarecimentos e constatou que existiam alguns empréstimos consignados não autorizados, dentre os quais contratos nº 559217447, 556515067, 547639664, 547339519, 238623524 e nº923600229, contraídos irregularmente junto ao Banco demandado, totalizando o valor de R\$7.779,40 (sete mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta centavos). Nega a parte autora ter contratado tais empréstimos junto à instituição financeira demandada e requer a juntada dos contratos firmados e de documentação comprovando o depósito dos

valores supostamente por ele contratados. Argumentou ainda que sofreu considerável abalo em razão dos descontos não autorizados realizados em seu benefício, uma vez que não usufruiu dos valores supostamente contratados e foi privado de parcela de seu benefício que possui caráter alimentar. Por fim, requereu (I) a concessão de justiça gratuita; (II) prioridade de tramitação; (III) citação da parte requerida; (IV) repetição do indébito em dobro; (V) seja declarada a inexistência do negócio jurídico entre autor e réu; (VI) condenação no valor de R\$18.740,00 a título de dano moral e (VII) a inversão do ônus da prova. Juntou documentos. Processamento pelo rito dos Juizados. Concedida justiça gratuita, deferida a inversão do ônus da prova, diante da hipossuficiência da parte autora e denegada a antecipação de tutela (fl. 18). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada no dia 17 de maio de 2018, não houve acordo entre as partes, o banco demandado apresentou contestação e requereu juntada de documentos. As partes dispensaram produção de provas, vieram os autos para sentença (fl. 46).

Feito o breve relato, passo a fundamentar para decidir. Ação em ordem, sem ilegalidades ou irregularidades a serem sanadas. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, sob o argumento de que o banco demandado realizou descontos indevidos no benefício previdenciário do autor. Aduz a parte Demandante nunca ter firmado qualquer contrato com o demandado, em contrapartida, alega o demandado que o autor firmou regularmente os contratos questionados, apresentando documentação digitalizada. Da inversão do ônus da Prova **PRAINHA Rua Barão do Rio Branco, s/n** Fórum de: Endereço: CEP: **68.130-000** Bairro: **CENTRO** Fone: Email: **1prainha@tjpa.jus.br** Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) **SIDNEY POMAR FALCAO**. Para conferência acesse [https://consultas.tjpa.jus.br/assinatura\\_eletronica/](https://consultas.tjpa.jus.br/assinatura_eletronica/) e informe o documento: 2018.03478179-06. Pág. 1 de 3 **Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará PRAINHA SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA 0002111212017814009020180347817906**

**SENTENÇA - DOC: 20180347817906** Trata-se de relação de consumo e, considerando a inversão do ônus da prova deferida por este Juízo, cabe à parte ré desconstituir os fatos alegados pela parte autora. A inversão do ônus da prova consta no art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8078/90, Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil,

quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Inversão do ônus da prova é um instituto do direito que determina que a prova de uma situação alegada deve ser feita por quem está sendo processado. É uma hipótese de exceção já que a regra geral do Processo Civil estabelece que a prova deve ser produzida por quem alega o fato que constitui o seu direito. Da responsabilidade civil A responsabilidade das instituições financeiras por fraude ocorridas em suas operações é objetiva, significa dizer que respondem independente de culpa. Esse é o entendimento jurisprudencial majoritário. O STJ firmou a orientação de que estas situações configuram fortuito interno, pois relacionam-se com os riscos da própria atividade econômica dos bancos e, por isso, não excluem o dever dos bancos de indenizar. Significa dizer que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, pois fazem parte do próprio risco do empreendimento sendo previsíveis e na maioria das vezes evitáveis diante de cautelas adotadas por parte das instituições financeiras. Aplica-se o

Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º § 2º do CDC e da Súmula 297 do STJ), determinando o do art. 14 do referido diploma legal que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação

dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O § 3º do aludido artigo trata das exclusões de responsabilidade do fornecedor determinando que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A súmula 479 do STJ consolida o seguinte entendimento: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. No mesmo sentido a súmula 28 do STF dispõe que: STF/Súmula 28: O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa

exclusiva ou concorrente do correntista. Assim, se houver culpa exclusiva do correntista, a responsabilidade da instituição bancária é excluída. Neste caso, será do banco o ônus de provar a culpa exclusiva do correntista. Havendo culpa concorrente do banco e do correntista, partilha-se o prejuízo, ou seja, a instituição bancária será responsável pelo dano causado, mas a culpa do cliente atenua o valor a ser pago pelo banco. Neste caso, será do banco o ônus de provar a culpa exclusiva do correntista. Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) SIDNEY POMAR FALCAO. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2018.03478179-06. Pág. 2 de 3 **Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará PRAINHA SECRETARIA DA VARA UNICA DE PRAINHA 0002111212017814009020180347817906 SENTENÇA - DOC: 20180347817906** concorrência de culpa. Por outro lado, afastada também será a responsabilidade da instituição financeira caso comprove a regular prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor. Das provas a parte demandada requereu em contestação a regularização do pólo passivo para ITAUCONSIGNADO S.A. No mérito argumentou regularidade nos contratos celebrados e vantagem auferida pela parte autora. Juntou documentos comprovando o alegado (fls. 46/61). Das preliminares não foram suscitadas questões preliminares. Do mérito após percuente análise da documentação juntada pela parte requerida, entendo que o

banco demandado demonstrou satisfatoriamente a regular celebração de contrato com a parte autora, bem como a disponibilização dos valores decorrentes dos contratos de empréstimo. Entendo ainda que a instituição financeira observou as cautelas necessárias de modo a evitar possíveis fraudes ou vícios na celebração dos contratos. Foram apresentadas além de cópias de documentação pessoal da parte autora, dos contratos questionados e comprovantes dos valores disponibilizados ao autor. A documentação juntada pela instituição financeira demonstra zelo e cautela de modo a evitar fraudes. Se por um lado exige-se das instituições bancárias cautela em suas operações, impondo-lhes maior responsabilidade diante do risco da atividade exercida, de outro há de se evitar o enriquecimento sem causa. Apresentada documentação comprovando a regular celebração de contrato entre as partes, bem como documentação indicativa de disponibilização dos valores contratados à parte autora, não há de se falar em inexistência de contrato ou fraude. POSTO ISSO, considerando os demais elementos trazidos aos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IZOLINA ALMEIDA PINHEIRO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Não há condenação em custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099 de 1995. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Prainha/PA, 27 de agosto de 2018.

SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito PRAINHA Rua Barão do Rio Branco, s/n

Fórum de: Endereço: CEP: 68.130-000 Bairro: Fone: Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) SIDNEY POMAR FALCAO.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2018.03478179-06.



**Processo: 00981911820158140090 AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQTE: MERANDOLINA PEREIRA ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PA 20.786 REQDO: BANCO BMG S/A**

**SENTENÇA - DOC: 20180341384963**SENTENÇATrata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MERANDOLINA PEREIRA em face de BANCO BMG S/A. Compulsando os autos, verifico que as partes acordaram, bem como juntaram a minuta aos autos. Dessa forma, verifico que preservou os interesses das partes, ressalvando eventuais direitos de terceiros, homologo o mesmo e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas e honorários. Prainha/PA, 23 de agosto de 2018. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha.

**Processo: 00731911620158140090 AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQTE: DARIO GUEDES MAGNO ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20.786 REQDO: BANCO BMG S/A ADV DR FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG 109.730 DR MARCELO TOSTES MAIA OAB/MG 63.440** **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20180329877756**DECISÃO Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposto por BMG S/A em face de Dario Guedes Magno, para discussão do excesso na execução pretendida pelo impugnado. Por sua vez, o impugnado refutou os argumentos do impugnante, pois entendeu que os pedidos do executado são meramente procrastinatórios e não apresentaram os cálculos mencionados na petição. É o que importa relatar. Pois bem, no que diz respeito ao alegado excesso na execução, as normas processuais do CPC/2015 (art. 525, §4º e art. 917, §§3º e 4º) determinam que a análise de tal argumento é obrigatoriamente condicionada à indicação do valor que se entende devido e à apresentação de demonstrativo discriminado de cálculo, o que não foi feito. Desta forma, diante de todo o exposto, resolvo o mérito da presente lide para REJEITAR A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Considerando que não houve o pagamento voluntário, aplico a multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, conforme dispõe o artigo 523, §1º, do CPC. Intime-se o autor para que apresente planilha de cálculos atualizada, no prazo de 15 dias. Após, a apresentação da planilha pela parte autora, verifico que o dinheiro figura em primeiro lugar na gradação preferencial dos bens penhoráveis (CPC, art. 835, I). Pelo que determino a busca de valores e/ou bens via BACENJUD. Efetivado o bloqueio, dele dê-se ciência ao(s) executado(s) cujos ativos foram constritos (pelo DJE/PA caso tenha advogado constituído; ou por carta com AR, caso não o tenha),

facultando-lhe manifestar-se em cinco dias, nos termos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC. Escoado em branco o prazo para manifestação do devedor, deverá a Secretaria, após certificar esse fato, diligenciar a fim de que o valor constritado seja transferido para contabancaria à disposição deste Juízo, independentemente de lavratura de termo de penhora (CPC, § 5º do art. 854). Cumprido o item supra, deverá ser o exequente intimado para, em 05 dias, requerer o que for de direito.

Intime-se. Cumpra-se. Prainha/PA, 16 de agosto de 2018. **PRAINHARua Barão do Rio Branco, s/n** Fórum de: Endereço: CEP: **68.130-000** Bairro: **CENTRO** Fone: Email: **1prainha@tjpa.jus.br** Pág. 1 de 2 **Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará PRAINHA SECRETARIA DA VARA UNICA DE PRAINHA 0073191162015814009020180329877756 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20180329877756** SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha **PRAINHARua Barão do Rio Branco, s/n** Fórum de: Endereço:

CEP: **68.130-000** Bairro: Fone: Email: Pág. 2 de 2

**Processo: 00741889620158140090 AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQTE: MANOEL GUEDES MAGNO ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PA 20.786 REQDO: BANCO VOTORANTINS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20180340058488**

**DECISÃO** Trata-se de cumprimento de sentença nestes autos em que figuram como autor MANOEL GUEDES MAGNO e como réu o Banco VOTORANTIN S/A.

Este juízo determinou a intimação da executada à fl. 59, para realizar o adimplemento voluntário da obrigação, mas após a isto a executada não efetuou o cumprimento e tampouco impugnou, conforme folha 65. Diante do exposto, verifico que o dinheiro figura em primeiro lugar na gradação preferencial dos bens penhoráveis (CPC, art. 835, I). Pelo que defiro o pedido do exequente de fls. 62

para a busca de valores e/ou bens via BACENJUD. Efetivado o bloqueio, dê-se ciência ao(s) executado(s) cujos ativos foram constritos (pelo DJE/PA caso tenha advogado constituído; ou por carta com AR, caso não o tenha), facultando-lhe manifestar-se em cinco dias, nos termos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC. Escoado em branco o prazo para manifestação do devedor, deverá a Secretaria, após certificar esse fato, diligenciar a fim de que o valor constritado seja transferido para conta bancária à disposição deste Juízo, independentemente de lavratura de termo de penhora (CPC, § 5º do art. 854). Cumprido o item supra, deverá ser o exequente intimado para, em 05 dias, requerer o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se. Prainha/PA, 22 de agosto de 2018. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha.

**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00031865620188140124 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUELLEN CRISTINA TORRES CAMPELO  
PINHEIRO Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 03/09/2018---SOCIO-EDUCANDO:B. B.  
S. Representante(s): OAB 22501 - CÉSAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA (ADVOGADO)  
REPRESENTANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO  
DE 90 DIAS) Exma. Dra. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES, Juíza de Direito Substituta  
respondendo pela Comarca de São Domingos do Araguaia/PA, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ  
SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e  
Cartório Judicial Processam-se os termos da Ação Penal nº. 0003186-56.2018.8.14.0124, movida pelo  
Ministério Público Estadual, em desfavor da B. B. S., brasileiro, filho de Elisete Borges de Sousa e Ciro  
Oliveira de Sousa, nascido em 22/07/2001, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi  
encontrado para ser intimado pessoalmente, fica este devidamente INTIMADO para: Tomar ciência da  
SENTENÇA de fls. 51/53, cujo dispositivo é o seguinte: ANTE O EXPOSTO, pelo livre convencimento  
motivado que formo, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na presente  
representação para, com a devida comprovação da autoria e materialidade do ato infracional equiparado ao  
crime tipificado no art. 157, §3º II, na forma do art. 14, II ambos do Código Penal, da consideração de que o  
Infrator precisa de uma intervenção mais efetiva do Estado para construção de um novo projeto de vida,  
principalmente no que tange ao aspecto educativo, social e familiar, com acompanhamento da rede de  
proteção, DETERMINAR A INTERNAÇÃO DE B. B. S. por PRAZO INDETERMINADO, com REAVALIAÇÃO  
SEMESTRAL, EM AUTORIZAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNAS, POR HORA, conforme 121 do ECA, a  
qual terá início imediato, nos termos do art. 174 do ECA. Por oportuno, entendo cabível a execução  
provisória da internação, considerando a principiologia que norteia a aplicação das medidas  
socioeducativas, dentre os quais, destaco os princípios da atualidade e o da intervenção precoce, sem  
deixar de mencionar o risco da absoluta INEFICIÊNCIA DELA SE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM  
JULGADO DA SENTENÇA E, NESSE LAPSO, O REPRESENTADO QUE JÁ BEIRA AOS 18 ANOS  
ATINGIR A DATA LIMITE DE 21 ANOS, que já se avizinha. Embasada no entendimento do STJ no HC  
346.380/SP, de Relatoria da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão do Ministro  
ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 13/05/2016: (...)  
3. Em que pese ser expressão que vem sendo utilizada, em julgados mais recentes desta Corte, ela não se  
coaduna com a natureza de um processo por ato infracional no qual, antes da sentença, permite-se  
ao juiz determinar a internação do adolescente pelo prazo máximo, improrrogável, de 45 dias (art. 108 c/c o  
art. 183, ambos do ECA), levando-se em consideração os "indícios suficientes de autoria e materialidade,  
demonstrada a necessidade imperiosa da medida." 4. Como bem pontuado no acórdão impugnado pelo  
writ, "as medidas socioeducativas têm por escopo primordial a ressocialização do  
adolescente, possuindo um intuito pedagógico e de proteção aos direitos dos jovens", de modo que  
postergar o início de cumprimento da medida socioeducativa imposta na sentença que encerra o processo  
por ato infracional importa em "perda de sua atualidade quanto ao  
objetivo ressocializador da resposta estatal, permitindo a manutenção dos adolescentes em situação de  
risco, com a exposição aos mesmos condicionantes que o conduziram à prática infracional".  
Incide, à espécie, o princípio da intervenção precoce na vida do adolescente, positivado no parágrafo  
único, inc. VI, do art. 100 do ECA. 5. Outrossim, a despeito de haver a Lei 12.010/2009 revogado o  
inciso VI do artigo 198 do referido Estatuto, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos  
recursos - e inobstante a nova redação conferida ao caput do art. 198 pela Lei n. 12.594/2012 - é  
importante ressaltar que continua a vigor o disposto no artigo 215 do ECA, o qual prevê que "o juiz poderá  
conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". Ainda que  
referente a capítulo diverso, não há impedimento a que, supletivamente, se invoque tal dispositivo para  
entender que os recursos serão recebidos, salvo decisão em contrário, apenas no efeito devolutivo, ao  
menos em relação aos recursos contra sentença que acolhe representação do Ministério Público e impõe  
medida socioeducativa ao adolescente infrator, sob pena de frustração da  
principiologia e dos objetivos a que se destina a legislação menorista. 6. Logo, condicionar, de forma

peremptória, o cumprimento da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação - apenas porque não se encontrava o adolescente já segregado anteriormente à sentença - constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional. 7. Na espécie, a decisão impugnada no writ enfatizou a gravidade concreta da conduta do paciente - praticou ato infracional equivalente ao crime de roubo duplamente circunstanciado e outro ato infracional equivalente ao porte ilegal de arma de fogo - e destacou as condições de vida muito favoráveis ao paciente e as facilidades e os desvios de sua educação familiar, como fatores que tornariam também recomendável sua internação. Tudo em conformidade com o que preceitua o art. 122, inc. I, da Lei nº 8.069/90. 8. Ordem denegada. (Grifos). Expeça-se MANDADO DE INTERNAÇÃO DEFINITIVA, providenciando-se todo o necessário para a permanência ao Centro de Internação de Adolescentes Masculino em Marabá- CIAM, com a MÁXIMA URGÊNCIA. Intimem-se pessoalmente o Representado para se manifestar no ato se deseja ou não recorrer da sentença, nos termos do artigo 190 e seu parágrafo 2º, do ECA. Formem-se autos apartados de Execução de Medida Socioeducativa em MEIO FECHADO e expeça-se a guia de execução provisória de medida sócio educativa em meio fechado, de acordo com a Resolução 165/2012 do CNJ. Determino que, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se o processo de conhecimento. Caso interposto recurso de apelação, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões recursais. Inclua-se o nome dos adolescentes no Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ciência ao Representante do Ministério Público e à Defesa. Intimem-se. Expeça-se o necessário para o efetivo cumprimento da determinação judicial ora em evidência. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE MARABÁ O CUMPRIMENTO E FISCALIZAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO ORA DETERMINADA . E, para que, querendo, apresentar recurso no prazo legal. CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de São Domingos do Araguaia-Pará, aos trinta (31) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dezoito. (2018). Eu, \_\_\_\_\_ (Suellen Cristina Torres Campelo Pinheiro) este o digitei e subscrevi. SUELLEN CRISTINA TORRES CAMPELO PINHEIRO Auxiliar Judiciário da Comarca de São Domingos do Araguaia Mat. 150193

**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

**Processo nº 0000243-76.2012.8.14.0124. Ação: Execução de Título Executivo Extrajudicial.** Exequente: Banco Triangulo S/A (Advogados: Mauricio Lopes Tavares, OAB/SP 162.763 e Octavio de Paula Santos Neto, OAB/SP 196.717). Executado: JM Miranda Comercial de Alimentos ME. DESPACHO Intime-se o Exequente para requerer o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a existência nos autos de pesquisa no sistema BACENJUD, às fls. 87/88. Após, conclusos. Cumpra-se.

São Domingos do Araguaia, 19 de fevereiro de 2018. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

**COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU****PROCESSO nº 0005987-61.2018.8.14.0053****AUTORA: CARMINA MASCARENHA DA COSTA****ADVOGADO: WALTER WENDELL CARNEIRO DA COSTA OAB/PA 10.933****RÉU: MUNICÍPIO DE S O FÉLIX DO XINGU (Prefeitura Municipal)****DECIS O**

Recebo a inicial por preencher os requisitos legais.

Defiro o pedido de concess o de prioridade, pois a autora se trata de pessoa idosa a teor do art. 1.048, I do CPC.

Considerando a afirmaç o da parte autora de que n o possui recursos financeiros, reconheço que a parte autora é hipossuficiente financeira e concedo os requisitos para a concess o do benefício de justiça gratuita. Entretanto, tal deferimento por ser desconstituído de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente, nos termos da Súmula n. 06 do E. TJPA.

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo com Pedido de medida Liminar.

A parte autora alega que ingressou nos quadros de servidores públicos municipais em 15/02/1999, consoante termo de posse anexo, após aprovaç o em certame público para desempenhar a funç o de servente.

Que foi surpreendida quando soube que n o poderia mais exercer sua funç o como servidora efetiva do município, uma vez que foi comprovada sua aposentadoria.

Dessa feita, tendo em vista a comunicaç o Interna nº 014/2017/SEMED-GB-DRH que informa a impossibilidade de permanência de servidores aposentados na folha de pagamento do município, bem como o fato de ter havido recentes exoneraç es de servidores municipais pelo mesmo motivo; a possibilidade de exoneraç o da presente servidora é concreta.

Nesses termos, pugna pela concess o de medida liminar para inibir o impetrado de praticar ato administrativo que venha exonerar a impetrante pelo fato de a mesma ser aposentada.

Juntou documentos de fls.09/33.

Decido.

O Mandado de Segurança visa à proteç o de direito líquido e certo lesado ou ameaça de les o, em face de ato de autoridade, que tenha sido praticado com ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituiç o da República e na Lei 12.016/2009. Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, por meio de provas pré-constituídas, tendo em vista a estreita via desta aç o, que n

o comporta dilaç o probatória. A concess o de medida obedece ao comando normativo do artigo 7º, inciso III, da Lei Federal nº 12.016/09, isto é, reclama a presença do relevante fundamento do pedido (fumus boni juris) e do perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), caso persista o ato impugnado.

Nesse mesmo texto normativo, permite-se ao magistrado conceder medida liminar em favor de impetrante ante ao relevante fundamento do pedido e ao perigo de ineficácia da medida caso subsista o ato impugnado até a concess o definitiva da ordem, em se tratando de deferimento.

Nesse sentido, como observa Cássio Scarpinella Bueno:

... o pedido de liminar deve ter como base um altíssimo grau de probabilidade de que a vers o dos fatos, tal qual narrada e comprovada pelo impetrante, n o será desmentida pelas informaç es da autoridade coatora. (...) Daí que, para fins de mandado de segurança, s o necessários o exame e a aferiç o da alta probabilidade de ganho da causa pelo impetrante a partir das alegaç es e do conjunto probatório já trazido com a inicial.

É nesse contexto que entendo assistir raz o à impetrante.

Pois, conforme documentos de fls. 09/33, a impetrante corre risco de ser exonerada pelo simples fato de ser aposentada.

Ademais, a autora ingressou aos quadros da requerida mediante concurso público em 1999, pelo que só poderia perder o cargo nas hipóteses do artigo 34 da Lei complementar nº63 (Regime Jurídico Único dos servidores civis da Administraç o Direta, autarquias, fundaç es públicas e Câmara Municipal de S o Félix do Xingu, de 29/10/2012, in verbis:

Art.34 S o estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I. Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III. Mediante procedimento de avaliaç o periódica de desempenho, assegurada ampla defesa. (...)

Art.35 A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. exoneraç o

Art.36, §1º A exoneraç o de ofício dar-se-á:

- I. Quando n o satisfeitas as condiç es do estágio probatório;
- II. quando, tendo tomado posse, o servidor n o entrar em exercício no prazo estabelecido.
- III. por insuficiência de desempenho a ser apurado em procedimento de avaliaç o periódica.

Nota-se, após detida análise dos autos, que sequer existiu a abertura de processo administrativo que assegurasse à demandante a ampla defesa, eivando de vício de ilegalidade o ato administrativo.

Outrossim, friso o julgamento da Aç o Direta de Inconstitucionalidade 1.770, cujo relator foi o Ministro

Joaquim Barbosa, tendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmado entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o efeito de extinguir o vínculo empregatício:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. READMISSÃO DE EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 9.528/1997, que dá nova redação ao § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, prevendo a possibilidade de readmissão de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista aposentado espontaneamente. Art. 11 da mesma lei, que estabelece regra de transição. Não se conhece de ação direta de inconstitucionalidade na parte que impugna dispositivos cujos efeitos já se exauriram no tempo, no caso, o art. 11 e parágrafos. É inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na idéia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. Pedido não conhecido quanto ao art. 11, e parágrafos, da Lei nº 9.528/1997. Ação conhecida quanto ao § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pelo art. 3º da mesma Lei 9.528/1997, para declarar sua inconstitucionalidade (DJ 1º.12.2006 grifos nossos).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.721, cujo relator foi o Ministro Carlos Britto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) 3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). 4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmbito de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. 5. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. 6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. 7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.528/97 (DJ 29.6.2007 grifos nossos).

No mesmo sentido os seguintes julgados: AI 559.769-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 28.8.2009; e RE 477.632-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 28.3.2008.

Colaciono ainda, o recente julgado da Corte Suprema:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXTINÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A aposentadoria espontânea não extingue, por si só, o contrato de trabalho. Havendo continuidade do trabalho mesmo após a aposentadoria voluntária, não há que falar em ruptura do vínculo empregatício.** 2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que tem direito à multa de 40% sobre o FGTS, nos casos de aposentadoria espontânea, se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. 3. Agravo regimental, interposto em 1º.08.2016, a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC/15. Quanto à majoração dos honorários, prevista no artigo 85, §11, do CPC/15, verifica-se, que não se aplica ao caso dos autos uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem. (ARE 931326 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN,



Primeira Turma, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016) .

Observe-se que na presente lide, a servidora aposentou-se pelo INSS em 2017, mas não manifestou o interesse em extinguir seu vínculo laboral com a Administração Pública Municipal, logo a ruptura do vínculo laboral não pode ser operada automaticamente, como já demonstrado alhures.

Ante o preenchimento do primeiro requisito, ressalto ainda a presença do perigo de dano, que no caso é latente, considerando que a autora pode ficar privada dos seus vencimentos, que por se tratar de verba de natureza alimentar, compromete sua subsistência e sustento.

Fortes nessas razões, **defiro o pedido de liminar**, determinando: a) que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato administrativo que venha exonerar a impetrante pelo simples fato de ser aposentada pelo RGPS, garantindo até a decisão do presente mandamus, seu direito líquido e certo de continuar exercendo suas funções na Unidade escolar em que está lotada.

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

**CITE-SE** o(a) requerido(a) pessoalmente (art. 247, III do CPC) para que, querendo, apresente resposta no prazo legal de 30 (trinta) dias (art. 183 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 344 do CPC, bem como correrem os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório (art. 346 do CPC).

Após, caso o requerido alegue na contestação alguma preliminar do artigo 337 do CPC, alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou junte algum documento, intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado via DJE para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias ou se manifestar sobre o documento.

Ato contínuo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos para a fase de providências preliminares ou julgamento conforme do estado do processo.

**Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB.**

Intime-se a parte autora por DJE.

Cumpra-se em caráter de urgência.

S o Félix do Xingu-Pa, 30 de agosto de 2018.

**Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo**

Juiz de Direito da Comarca de S o Félix do Xingu/PA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo por esta Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc..

**FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, processo 00008422420188140053, em que figura como requerente LUZIA ALVES CORREA e como requerido JORMUNDO MENDES DA SILVA ALVES, encontrando-se O REQUERIDO em **lugar incerto e não sabido**, e que, por meio deste, fica o mesmo devidamente **CITADO dos termos da presente ação, assim como para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e alertando-o (a) de que não contestando ser-lhe-á nomeado curador especial, nos termos do art. 257, inciso IV do NCPC**, bem como os confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos (CPC Arts 942 e 232 Inciso IV) e, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente **EDITAL** que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de São Félix do Xingu, aos 10 de Setembro de 2018. Eu, \_\_\_\_\_ (Kárita Pabline Vieira), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi.

**Rhayna Cruz e Luz**

**Diretora de Secretaria**

**Portaria 003/2018 GJ/SFX**

**COMARCA DE NOVO PROGRESSO****SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO**

PROCESSO: 00024059520178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ PHILIPPE ALHO MARIA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/09/2018---REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTER AUTO POSTO EIRELI REQUERIDO: NEULDES DE JESUS DA COSTA. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI: intime-se a parte Requerente para que proceda ao pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, cujo boleto encontra-se em secretaria, o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Novo Progresso/PA, 05 de setembro de 2018. LUIZ PHILIPPE ALHO MARIA Diretor de Secretaria em exercício da Vara Cível Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00030282820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/09/2018---REQUERENTE: PATRICIA BUENO Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) REQUERIDO: MAURO DE ASSIS CUNHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO Processo Nº: 00030282820188140115 Requerente: PATRICIA BUENO Requerido: MAURO DE ASSIS CUNHA TERMO DE AUDIÊNCIA Ao quinto (05) dia do mês de setembro (09) de dois mil e dezoito (2018), às 10h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará. PRESENTE: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade. Requerente: Patricia Bueno Advogado da Requerente: Juliano Ferreira Roque OAB/PA 16.630-A Requerido: Mauro de Assis Cunha Advogada do Requerido: Rosangela Pendloski OAB/PA 23291-A Testemunha: Sônia Cristina dos Santos RG 305827546 SSPSP Testemunha: Vera Lucia Minati RG 795030 SSPMT ABERTA A AUDIÊNCIA: Pela requerida foi juntada procuração e documentos. Pela advogada foi apresentada Contestação Oral, conforme gravação audiovisual em anexo. Pela requerente foi pleiteado a ouvida da testemunha Sônia Cristina dos Santos. Pelo Requerido foi pleiteado a ouvida da testemunha Vera Lucia Minati. Foram cientificados os presentes de que a audiência será gravada por meio áudio, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 367, § 5º do CPC. Passou-se a oitiva da testemunha da Requerente, Sra Sônia Cristina dos Santos, que foi devidamente compromissada e respondeu às perguntas dos advogados e do juízo. Passou-se a oitiva da testemunha do Requerido, Sra Vera Lucia Minati, que foi devidamente compromissada e respondeu às perguntas dos advogados e do juízo. Após o juiz instou as partes para suas derradeiras alegações e pela parte Requerente e Requerida foram apresentadas alegações finais de forma oral, conforme gravação audiovisual em anexo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro a juntada dos documentos da parte requerida. Dou por encerrada a instrução, mantenham os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às 11h00min. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Requerente: Patricia Bueno Advogado da Requerente: Juliano Ferreira Roque OAB/PA 16.630-A Requerido: Mauro de Assis Cunha Advogada do Requerido: Rosangela Pendloski OAB/PA 23291-A Testemunha: Sônia Cristina dos Santos RG 305827546 SSPSP Testemunha: Vera Lucia Minati RG 795030 SSPMT

PROCESSO: 00040024120138140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ PHILIPPE ALHO MARIA Ação: Busca e Apreensão em: 05/09/2018---REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: ONEIDE RIBEIRO REMPEL. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI: intime-se a parte Requerente para que proceda ao pagamento das CUSTAS, cujo boleto encontra-se em secretaria, o

que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Novo Progresso/PA, 05 de setembro de 2018. LUIZ PHILIPPE ALHO MARIA Diretor de Secretaria em exercício da Vara Cível Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00044902020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/09/2018---REQUERENTE:IVONETE BEZERRA DA SILVA Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO MENEZES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO Processo Nº: 00044902020188140115 Requerente: IVONETE BEZERRA DA SILVA Requerido: RAIMUNDO MENEZES DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Ao quinto (05) dia do mês de setembro (09) de dois mil e dezoito (2018), às 09h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará. PRESENTE: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade. Requerente: Ivonete Bezerra da Silva Advogado da Requerente: Levi Onetta OAB/PA 20.181 Requerido: Raimundo Menezes da Silva Advogada do Requerido: Carla Santore OAB/PA 12.445 Testemunha: Maria Lurdes Ruteski RG 5957323 PCPA ABERTA A AUDIÊNCIA: Tentada a conciliação, esta restou infrutífera. Pela requerida foi juntado contestação, procuração. Sobre a preliminar de ilegitimidade foi manifestado pelo advogado que esta não prospera pois a requerente tentou conversar com o requerido e este se esquivou. O requerido após o conhecimento da ação retirou o gado da área. Pela autora foi dito que não possui outras provas a produzir, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra. Pelo requerido foi pleiteado a ouvida da testemunha Maria Lurdes Ruteski. Foram cientificados os presentes de que a audiência será gravada por meio áudio, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 367, § 5º do CPC. Passou-se a oitiva da testemunha Maria Lurdes Ruteski, que foi devidamente compromissada e respondeu às perguntas dos advogados e do juízo. Após o juiz instou as partes para suas derradeiras alegações e da parte Autora: MM juiz a parte autora apresenta alegações finais remissivas pugnando pela procedência do pedido nos exatos termos da petição inicial. Dada a palavra à advogado da requerida: MM. Juiz a requerida apresenta alegações finais remissivas a contestação, pugnando pela total improcedência do pedido. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: VISTO. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. Decido. A preliminar nos moldes em que foi alegada se confunde com o mérito. Esclareço que a ausência de provas para um lado ou o outro, implica na análise meritória assim o fato da requerente não provar é matéria de mérito e não de preliminar a ser analisada pela teoria da asserção e desta análise verifica haver legitimidade, uma vez que a inicial é clara em afirmar a propriedade dos gados do requerido. Assim, a preliminar será analisada na ocasião da análise de mérito por com ele se confundir. Trata-se de ação de indenização por suposta prática de ato ilícito imputado ao Requerido que teria supostamente lançado o gado na área de propriedade da autora, causando-lhe prejuízos. O réu contesta negando os fatos e realizada a instrução constata-se que a autoria não logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito conforme art. 377, I do CPC. Em que pese a narrativa da inaugural, a autora não produziu uma única prova que demonstrasse ter ocorrido o efetivo prejuízo em sua área, inclusive a testemunha ouvida nessa oportunidade relatou que o pasto lá continua praticamente intacto, amo menos, a olho nu. Ademais o requerido junta aos autos fotografia da área da autora, donde se nota uma área sem cerca com aparência de abandono, não havendo indicativo de uma efetiva exploração da área a indicar a existência de prejuízo. Outrossim, a própria autoria e controversa, uma vez que, havendo apenas afirmação das partes, estas se resolvem pelo ônus da prova, o que como dito alhures é da autora e, esta, na instrução nada trouxe a seu favor. Feitas estas considerações, verifica-se que a autora não se desincumbiu do seu ônus probatória, tendo seu direito se restringido ao campo das meras alegações, sem efetiva prova dos fatos relatados na peça pórtrica. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, julgando improcedente o pedido inicial. Nesta fase, sem custas e honorários nos termos do art. 55 da lei 9.099/95. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às 09h30min. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Requerente: Ivonete Bezerra da Silva Advogado da Requerente: Levi Onetta OAB/PA 20.181 Requerido: Raimundo Menezes da Silva Advogada do Requerido: Carla Santore OAB/PA 12.445 Testemunha: Maria Lurdes Ruteski RG 5957323 PCPA

PROCESSO: 00047899420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/09/2018---REQUERENTE:TALITA DE SOUZA FRANCISCATTI Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 9317 - EDIVALDO KIHARA ANTEVERE (ADVOGADO) REQUERIDO:SUZANA LOPES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO Processo Nº: 00047899420188140115 Requerente: TALITA DE SOUZA FRANCISCATTI Requerido: SUZANA LOPES DE OLIVEIRA TERMO DE AUDIÊNCIA Ao quinto (05) dia do mês de setembro (09) de dois mil e dezoito (2018), às 11h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará. PRESENTE: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade. Requerente: Talita de Souza Franciscatti Advogado da Requerente: Celia Elígia Braga OAB/PA 15.186-A AUSENTE: Requerido: Suzana Lopes de Oliveira ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausência da requerida. O pregão foi realizado com 15 min de tolerância. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Vistos. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. Citada (fls. 53-54) a parte requerida não apresentou defesa e não compareceu a audiência designada. Assim com fundamento no art. 20 da Lei 9.099/95, de rigor a decretação da revelia e sujeição aos seus efeitos: presunção da veracidade fática, excluídas as questões de direito e consequências jurídicas. A requerente afirma ter sido ofendida pela requerida que a qual teria inclusive lhe agredido fisicamente, fato que gerou inclusive procedimento penal, que tramitou junto ao Juizado Especial Criminal desta comarca. Afirma que na data dos fatos, a requerida passou a lhe ofender chamando-a de biscate, vagabunda e a agrediu com puxões de cabelo, arranhões e socos. A falta de defesa torna as alegações incontroversas. Na hipótese dos autos, os fatos narrados na inicial dão conta de que as lastimáveis ofensas pela requerida a honra e a integridade física da requerente, e isso à vistas de terceiros e com agressões físicas, assim está caracterizado o dano moral. O critério na fixação do quantum da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois se por um lado a indenização destina-se a compensar o patrimônio moral aviltado pelo ato ilícito e servir de desestímulo para atos análogos, por outro não pode servir de fonte de enriquecimento sem causa. Neste sentido é que se orientou o Superior Tribunal de Justiça: Na fixação do dano moral, deve o Juiz orientar-se pelos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (REsp. nº 85.205 RJ, in RSTJ 97/280). Observando estes parâmetros arbitro o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para condenar o requerido a pagar para a requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida desde a propositura da lide e com juros de mora desde a citação. Declaro extinta a fase de conhecimento com resolução da lide na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. A requerida considera-se intimado pela publicação da presente, uma vez que revel (art. 346 do CPC), devendo a Secretaria observar esta data para fins de certificação do trânsito em julgado. Ficam as partes intimadas, desde já, que com o trânsito em julgado dar. Sentença, os autos permanecerão no aguardo da manifestação do interessado acerca do cumprimento da sentença, pelo prazo de 30 dias. Na inércia, os autos serão arquivados, sem prejuízo de sua reativação a pedido da parte. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às 11h40min. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Requerente: Talita de Souza Franciscatti Advogado da Requerente: Celia Elígia Braga OAB/PA 15.186-A

PROCESSO: 00002831220178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018---REQUERENTE:ALDO SILVA DA COSTA JUNIOR Representante(s): OAB 18867 - FELIPE SICHOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:PAVANELLI CIA LTDA ME REQUERIDO:SELMA CRISTINA PAVANELLI DE CARVALHO. Autos nº. 0000283-12.2017.8.14.0115 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Devidamente citada a executada não pagou e também não apresentou bens a penhora, distribuindo embargos, consoante certidão retro. 2. Com relação aos embargos, pendente a análise da gratuidade da justiça conforme decisão exarada nesta data, assim a presente execução deverá ter seguimento. 3. Diante disso, visando conferir impulso oficial ao presente processo, determino que o Exequente no prazo de 15 apresente memória atualizado do débito exequendo, bem como diga sobre quais diligências expropriatórias pretende, recolhendo as custas referentes a mesma, lembrando ainda que a expropriação deve observar a ordem legal do art. 835 do CPC. 4. Intime-se. Novo Progresso-PA, 06 de setembro de 2018. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso SERVE A PRESENTE DECIS O POR CÓPIA DIGITADA COMO

MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO

PROCESSO: 00008431720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/09/2018---REQUERENTE:ROSICLER BACKES DE ARAUJO Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. Processo Nº: 00008431720188140115 Requerente: ROSICLER BACKES DE ARAUJO Requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sexto (06) dia do mês de setembro (09) de dois mil e dezoito (2018), às 09h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Requerente: Rosicler Backes de Araujo Advogado da requerente: Leslie Hoffmann Rodrigues OAB/PA 18.789-B Preposto da requerida: Mariana Souza dos Reis RG 7406846 PCPA Advogada da requerida: Maria Bianca Balieiro Lima OAB/PA 24.425 ABERTA A AUDIÊNCIA: Tentada a conciliação, esta restou infrutífera. Pela requerida foi juntada contestação, carta de preposição, procuração e substabelecimento. Pela advogada da autora sobre a preliminar de contestação foi dito que a preliminar de ilegitimidade não merece ser acolhida. Em que pese a unidade consumidora não está em nome da requerente a mesma apresentou nos autos com os documentos juntados que era quem fazia uso da unidade consumidora quando da emissão da fatura contestada, sendo assim, a consumidora final do serviço prestado pela requerida, portando, parte legítima para figurar no polo ativo desta demanda. Pela requerida foi pleiteado o depoimento pessoal da autora. Foram cientificados os presentes de que a audiência será gravada por meio áudio, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 367, § 5º do CPC. Após passou-se a colheita do depoimento pessoal da autora, que foi advertido que se lhe for aplicada pena de confissão sem motivo de justificado deixar de responder as perguntas da advogada da requerida e do juízo. Após o juiz instou as partes para suas derradeiras alegações e da parte Autora: MM juiz, em que pese a requerida alegar em sua contestação que as faturas subsequentes a discutida nos autos vieram a menor para compensar a cobrança contestada, a mesma não apresentou nos autos as faturas referentes aos meses jan. fev. e mar., juntando apenas tela superficial do sistema, prova unilateral, que não é suficiente para demonstrar em reais os valores que a requerente efetivamente pagou. Sendo assim, pleiteia a total procedência da ação nos termos da inicial. Dada a palavra à advogada da requerida sobre as alegações finais: MM. Juiz apesar da Requerente afirmar que as faturas alegadas é somente prova unilateral, é observado que a mesma juntou o histórico de consumo com a referência do mês de jan/2018 as fls. 13, além de juntar a fatura do mês de janeiro as fls. 16 Portanto resta demonstrada que na cobrança questionada do mês de dez/2017 houve cobrança maior, contudo nos meses subsequentes houve a compensação ao cliente, deste modo, reitera a improcedência total da inicial. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro a juntada dos documentos da parte requerida. Dou por encerrada a instrução, mantenham os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às 09h30min. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Requerente: Rosicler Backes de Araujo Advogado da requerente: Leslie Hoffmann Rodrigues OAB/PA 18.789-B Preposto da requerida: Mariana Souza dos Reis RG 7406846 PCPA Advogada da requerida: Maria Bianca Balieiro Lima OAB/PA 24.425

PROCESSO: 00018048920178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/09/2018---REQUERENTE:DEIZIANE DE JESUS DE MEDEIROS Representante(s): OAB 22111-B - PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADO) OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA ENERGETICA DA CELPA. Processo Nº: 00018048920178140115 Requerente: DEIZIANE DE JESUS DE MEDEIROS Requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sexto (06) dia do mês de setembro (09) de dois mil e dezoito (2018), às 11h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Requerente: Deiziane de Jesus De Medeiros Advogado da requerente: Carla Santore OAB/PA 12.445 Preposto da requerida: Mariana Souza dos Reis RG 7406846 PCPA Advogada da requerida: Maria Bianca Balieiro Lima OAB/PA 24.425

ABERTA A AUDIÊNCIA: Tentada a conciliação, esta restou infrutífera. Pela requerida foi juntado contestação, carta de preposição, procuração e substabelecimento. Pela advogada da autora sobre o pedido contraposto foi manifestado pela improcedência, tendo em vista que conforme manifestado na inaugural a cobrança é irregular. Pela requerida foi pleiteado o depoimento pessoal da autora. Foram cientificados os presentes de que a audiência será gravada por meio áudio, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 367, § 5º do CPC. Após passou-se a colheita do depoimento pessoal da autora, que foi advertido que ser-lhe-á aplicado pena de confesso se sem motivo de justificado deixar de responder as perguntas da advogada da requerida e do juízo. Após o juiz instou as partes para suas derradeiras alegações e da parte Autora: MM juiz a parte autora apresenta alegações finais remissivas pugnando pela procedência do pedido nos exatos termos da petição inicial. Dada a palavra à advogado da requerida: MM. Juiz a requerida apresenta alegações finais remissivas a contestação, pugnando pela total improcedência do pedido. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro a juntada dos documentos da parte requerida. Dou por encerrada a instrução, mantenham os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às 12h00min. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Requerente: Deiziane de Jesus De Medeiros Advogado da requerente: Carla Santore OAB/PA 12.445 Preposto da requerida: Mariana Souza dos Reis RG 7406846 PCPA Advogada da requerida: Maria Bianca Balieiro Lima OAB/PA 24.425

PROCESSO: 00043499820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/09/2018---EXEQUENTE:MARISA TEREZINHA VESZ Representante(s): OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO) EXEQUENTE:QUECELE DE CARLI Representante(s): OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO) EXECUTADO:MIRISVALDO PEREIRA LIMA.

PROCESSO: 0004349-98.2018.8.14.0115 DESPACHO A a parte autora, em petitório de fl. 28, pleiteou a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento marcada para 05.09.2018, tendo em vista a certidão de citação negativa, e, ainda, a suspensão do processo por 30 (trinta) dias a fim diligencie no sentido de obter novo endereço do requerido. Compulsando os autos, verifico que o requerido não foi encontrado para ser citado no endereço fornecido pela parte autora na inicial, conforme certidão de fl. 27. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerente apresente novo endereço. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via DJE. Novo Progresso/PA, 06 de setembro de 2018. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00057775220178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/09/2018---REQUERENTE:LETICIA DOS SANTOS SANGI Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95. DECIDO. I. FUNDAMENTAÇÃO I.1. PRELIMINARES Inexistentes preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda. I.2. DO MÉRITO I.2.1. DIPLOMA NORMATIVO Trata-se de relação de natureza consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o requerente e a requerida amoldam-se perfeitamente às disposições dos artigos 2º e 3º do CDC, respectivamente. Com efeito, incide também no presente caso a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, diante da verossimilhança das alegações, bem como da hipossuficiência técnica do consumidor. Inclusive sobre tal fato a reclamada fora advertida quando da prolação do despacho inicial. I.2.2. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO II.2.2.1. Quanto ao pedido de declaração de INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. Analisando o pleito autoral, verifico que o ponto nodal do presente processo é a validade ou não do procedimento da empresa CELPA que deu origem à cobrança de consumo não registrado. Diante dos fatos e de que não foram apresentados documentos pela requerida, restou evidenciada a insuficiência de provas, não tendo a requerida afastado seu ônus quanto à comprovação da medição inferior. Resta configurada a falha na

prestação do serviço da empresa reclamada, consubstanciada na cobrança excessiva em relação a fatura objeto da inicial, referente a unidade consumidora/conta contrato da requerente. É, assim, abusivo o procedimento efetuado pela ré, ao presumir indevidamente a medição inferior, com eventual concorrência pela autora para as supostas irregularidades verificadas no respectivo medidor. Assim, considerar a pretensão da ré é contrariar o próprio ordenamento jurídico, na medida em que a irregularidade não pode ser presumida. E, com efeito, a apuração de eventual defeito pela ré concessionária desse serviço público depende, necessariamente, de processo administrativo, o qual deve ser instaurado e conduzido com a observância rigorosa e real das garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório, como prescreve o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Sem o devido processo legal a forma sumária de atuação unilateral da ré deve ser considerada absolutamente nula ("incidenter tantum") e abusiva, inclusive em face das normas do Código de Defesa do Consumidor. Cumpre salientar que a atitude correta e compatível com o ordenamento jurídico, embora certamente mais custosa, consiste em demonstrar a materialidade e a autoria do fato e, somente após, a partir da constatação efetiva, realizar a apuração devida e a posterior cobrança. Tal como realizado, houve verdadeiro embaraço na apuração da suposta irregularidade, bem como na possibilidade de defesa do consumidor. Entendo ser inexigível o crédito almejado pela ré, posto que decorrente de critérios incompatíveis com o ordenamento jurídico, unilateralmente apurados e cobrados. Os equipamentos de medição pertencem à ré. É dela, aliás, a responsabilidade pela fiscalização de sua regularidade e funcionamento. Não pode beneficiar-se de eventual desídia naquela fiscalização, até mesmo porque seus funcionários comparecem mensalmente nos locais para a leitura do consumo. Assim, evidentemente incabível a cobrança retroativa e meramente presumida, em prejuízo do consumidor, e em presunção de ter ele se aproveitado. Ademais, o próprio instituto da lesão é causa suficiente, no âmbito consumerista, para a nulidade do ato jurídico por ter o consumidor, sob pressão e risco iminente de suspensão do fornecimento de energia, bem de consumo essencial e imprescindível, ser obrigado ao pagamento da dívida, que, além de calculada de modo unilateral, é constituída de critérios que, na sua inexperiência, nem sequer teve o devido esclarecimento. Registre-se que a nulidade da apuração unilateral de suposta irregularidade está intimamente relacionada ao débito dela decorrente, que, por tal motivo, também deve ser tido por inexigível, eivando de nulidade, por abusividade, qualquer acordo ou pagamento do débito. Ora, se inadmissível a subtração de energia, na mesma intensidade é repudiada a cobrança indevida, mormente por concessionária de serviço público, submetida às regras do Direito Administrativo e princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Destarte, caberia à requerida apresentar elementos suficientes para reforçar o conteúdo do termo de ocorrência, que relata simplesmente a posição de uma das partes envolvidas no litígio. Destarte, entendo pelo acolhimento da pretensão referente à declaração de inexistência do débito com relação a fatura 0201703001699551 referente ao mês 01/2017 no valor de R\$ 3.346,20, da CC 80821794 que fora transferido para a CC 3004755722 e seu respectivo parcelamento. Quanto à repetição do indébito, entendo que procede apenas em parte, qual seja, a repetição simples, uma vez que a repetição em dobro pleiteada exige a demonstração concomitante de má-fé de quem efetuou a cobrança em excesso e o efetivo adimplemento do valor indevido. Assim, em havendo inequívoca boa-fé da requerida quanto a cobrança, uma vez que agiu amparada na Resolução da ANEEL, não cabe a repetição em dobro. Acresço, ademais, que cabe somente a repetição simples e do que foi efetivamente pago, conforme artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, que será apurado posteriormente em liquidação de sentença. 1.2.2.2. Quanto ao pedido de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS Sabe-se que a Constituição Federal vigente consagrou definitivamente a possibilidade de indenização por dano moral (art. 5º, V, da CF). Por seu turno, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça se manifestou categoricamente acerca do assunto através do enunciado da Súmula nº 37: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Nesse sentido, e considerando a prova documental acostada aos autos, suficiente para demonstrar que houve mais do que um mero aborrecimento do consumidor, que teve suspenso o fornecimento de energia elétrica de sua residência. O fato de ser efetivado o corte em total desacordo com a Resolução 414 da ANEEL somado ao fato da demora em proceder o restabelecimento dos serviços de energia elétrica, SERVIÇO ESSENCIAL EM NOSSA SOCIEDADE ATUAL, por si só, já configura dano moral, entendido como a lesão a direito da personalidade, no caso presente, o Direito à Integridade Psíquica de ter sua energia indevidamente desligada, em claro menoscabo da empresa requerida para com o cumprimento de suas obrigações contratuais. No caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Assim, configurado ato ilícito por parte da empresa requerida, encontra-se também demonstrado o nexo de causalidade entre tal ato e os danos sofridos pelo requerente. Em relação ao quantum, já pacificou o Superior Tribunal de Justiça que a indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade (STJ,



RESP 768988/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 12/9/2005). Deve-se levar em consideração, juntamente com a gravidade, a extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado a vítima. Na verdade, para a justa aferição do quantum indenizatório, recomenda-se, que sejam observadas as peculiaridades do caso concreto, devendo o Magistrado considerar, além do binômio compensação/punição, por exemplo, a situação econômica do ofensor, a posição social do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender e a gravidade da ofensa. É neste contexto que arbitro danos morais em R\$ 5.000,00. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE a presente ação para: a) CONFIRMAR a tutela antecipada outrora deferida em todos os seus efeitos; b) DECLARAR INEXISTENTE O DÉBITO relativo com relação a fatura 0201703001699551 referente ao mês 01/2017 no valor de R\$ 3.346,20, da CC 80821794 que fora transferido para a CC 3004755722 e seu respectivo parcelamento. c) CONDENAR a requerida à restituição do valor indevidamente pago que será apurado posteriormente em liquidação de sentença. d) CONDENO a requerida CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ a reparação pelos DANOS MORAIS, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, conforme fundamentação, valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir desta sentença (data do arbitramento - súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora, que fixo em 1% ao mês, a contar a contar da citação. III - DISPOSIÇÕES FINAIS Sem custas e honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da lei nº 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Progresso-PA, 06 de setembro de 2018. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00060121920178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/09/2018---REQUERENTE:ANTONIO CICHELERO Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 24270 - JULIANA CAROLINA NOGUEIRA BERNARDINO (ADVOGADO) OAB 24632 - GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95. DECIDO. I. FUNDAMENTAÇÃO I.1. PRELIMINARES Inexistentes preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda. I.2. DO MÉRITO I.2.1. DIPLOMA NORMATIVO Trata-se de relação de natureza consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o requerente e a requerida amoldam-se perfeitamente às disposições dos artigos 2º e 3º do CDC, respectivamente. Com efeito, incide também no presente caso a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, diante da verossimilhança das alegações, bem como da hipossuficiência técnica do consumidor. Inclusive sobre tal fato a reclamada fora advertida quando da prolação do despacho inicial. I.2.2. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO II.2.2.1. Quanto ao pedido de declaração de INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. Analisando o pleito autoral, verifico que o ponto nodal do presente processo é a validade ou não do procedimento da empresa CELPA que deu origem à cobrança de consumo não registrado. Diante dos fatos e de que não foram apresentados documentos pela requerida, restou evidenciada a insuficiência de provas, não tendo a requerida afastado seu ônus quanto à comprovação da medição inferior. Resta configurada a falha na prestação do serviço da empresa reclamada, consubstanciada na cobrança excessiva em relação a fatura objeto da inicial, referente a unidade consumidora/conta contrato da requerente. É, assim, abusivo o procedimento efetuado pela ré, ao presumir indevidamente a medição inferior, com eventual concorrência pela autora para as supostas irregularidades verificadas no respectivo medidor. Assim, considerar a pretensão da ré é contrariar o próprio ordenamento jurídico, na medida em que a irregularidade não pode ser presumida. E, com efeito, a apuração de eventual defeito pela ré concessionária desse serviço público depende, necessariamente, de processo administrativo, o qual deve ser instaurado e conduzido com a observância rigorosa e real das garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório, como prescreve o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Sem o devido processo legal a forma sumária de atuação unilateral da ré deve ser considerada absolutamente nula ("incidenter tantum") e abusiva, inclusive em face das normas do Código de Defesa do Consumidor. Cumpre salientar que a atitude correta e compatível com o ordenamento jurídico, embora certamente mais custosa, consiste em demonstrar a materialidade e a autoria do fato e, somente após, a partir da constatação efetiva, realizar a apuração devida e a posterior cobrança. Tal como realizado, houve verdadeiro embaraço na apuração da suposta irregularidade, bem

como na possibilidade de defesa do consumidor. Entendo ser inexigível o crédito almejado pela ré, posto que decorrente de critérios incompatíveis com o ordenamento jurídico, unilateralmente apurados e cobrados. Os equipamentos de medição pertencem à ré. É dela, aliás, a responsabilidade pela fiscalização de sua regularidade e funcionamento. Não pode beneficiar-se de eventual desídia naquela fiscalização, até mesmo porque seus funcionários comparecem mensalmente nos locais para a leitura do consumo. Assim, evidentemente incabível a cobrança retroativa e meramente presumida, em prejuízo do consumidor, e em presunção de ter ele se aproveitado. Ademais, o próprio instituto da lesão é causa suficiente, no âmbito consumerista, para a nulidade do ato jurídico por ter o consumidor, sob pressão e risco iminente de suspensão do fornecimento de energia, bem de consumo essencial e imprescindível, ser obrigado ao pagamento da dívida, que, além de calculada de modo unilateral, é constituída de critérios que, na sua inexperiência, nem sequer teve o devido esclarecimento. Registre-se que a nulidade da apuração unilateral de suposta irregularidade está intimamente relacionada ao débito dela decorrente, que, por tal motivo, também deve ser tido por inexigível, eivando de nulidade, por abusividade, qualquer acordo ou pagamento do débito. Ora, se inadmissível a subtração de energia, na mesma intensidade é repudiada a cobrança indevida, mormente por concessionária de serviço público, submetida às regras do Direito Administrativo e princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Destarte, caberia à requerida apresentar elementos suficientes para reforçar o conteúdo do termo de ocorrência, que relata simplesmente a posição de uma das partes envolvidas no litígio. Destarte, entendo pelo acolhimento da pretensão referente à declaração de inexistência do débito com relação à fatura 0201706000269179 referente ao mês 05/2017 no valor de R\$ 19.520,50 da CC 80536909. I.2.2.2. Quanto ao pedido de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS Sabe-se que a Constituição Federal vigente consagrou definitivamente a possibilidade de indenização por dano moral (art. 5.º, V, da CF). Por seu turno, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça se manifestou categoricamente acerca do assunto através do enunciado da Súmula nº 37: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Nesse sentido, e considerando a prova documental acostada aos autos, suficiente para demonstrar que houve mais do que um mero aborrecimento do consumidor, que teve suspenso o fornecimento de energia elétrica de sua residência. O fato de ser efetivado o corte em total desacordo com a Resolução 414 da ANEEL somado ao fato da demora em proceder o restabelecimento dos serviços de energia elétrica, SERVIÇO ESSENCIAL EM NOSSA SOCIEDADE ATUAL, por si só, já configura dano moral, entendido como a lesão a direito da personalidade, no caso presente, o Direito à Integridade Psíquica de ter sua energia indevidamente desligada, em claro menoscabo da empresa requerida para com o cumprimento de suas obrigações contratuais. No caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Assim, configurado ato ilícito por parte da empresa requerida, encontra-se também demonstrado o nexo de causalidade entre tal ato e os danos sofridos pelo requerente. Em relação ao quantum, já pacificou o Superior Tribunal de Justiça que a indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade (STJ, RESP 768988/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 12/9/2005). Deve-se levar em consideração, juntamente com a gravidade, a extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado a vítima. Na verdade, para a justa aferição do quantum indenizatório, recomenda-se, que sejam observadas as peculiaridades do caso concreto, devendo o Magistrado considerar, além do binômio compensação/punição, por exemplo, a situação econômica do ofensor, a posição social do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender e a gravidade da ofensa. É neste contexto que arbitro danos morais em R\$ 5.000,00. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE a presente ação para: a) CONFIRMAR a tutela antecipada outrora deferida em todos os seus efeitos; b) DECLARAR INEXISTENTE O DÉBITO relativo à fatura 0201706000269179 referente ao mês 05/2017 no valor de R\$ 19.520,50 da CC 80536909; c) CONDENO a requerida CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ a reparação pelos DANOS MORAIS, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, conforme fundamentação, valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir desta sentença (data do arbitramento - súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora, que fixo em 1% ao mês, a contar a contar da citação. III - DISPOSIÇÕES FINAIS Sem custas e honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da lei nº 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Progresso-PA, 06 de setembro de 2018. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto

do Juizado Especial Cível em: 06/09/2018---REQUERENTE:ODEIZE MARTINS DE ASSIS Representante(s): OAB 22111-B - PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADO) OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. Processo Nº: 00060526420188140115 Requerente: ODEIZE MARTINS DE ASSIS Requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sexto (06) dia do mês de setembro (09) de dois mil e dezoito (2018), às 09h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Advogado da requerente: Carla Santore OAB/PA 12.445 Preposto da requerida: Mariana Souza dos Reis RG 7406846 PCPA Advogada da requerida: Maria Bianca Balieiro Lima OAB/PA 24.425 AUSENTE: Requerente: Odeize Martins de Assis ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausência da requerente. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Em que pese devidamente intimada as fls. 34 a autora deixou de comparecer a referida audiência, não apresentando qualquer justificativa para tanto. Ante o exposto julgo extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95 e art. 485, inciso IV do CPC. Sem custas em razão de ser primeiro grau de jurisdição do Juizado, art. 54 da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às 10h00min. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Advogado da requerente: Carla Santore OAB/PA 12.445 Preposto da requerida: Mariana Souza dos Reis RG 7406846 PCPA Advogada da requerida: Maria Bianca Balieiro Lima OAB/PA 24.425

PROCESSO: 00060587120188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/09/2018---REQUERENTE:CARLOS ADRIEL WATERMENN LIMA Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. Processo Nº: 00060587120188140115 Requerente: CARLOS ADRIEL WATERMENN LIMA Requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sexto (06) dia do mês de setembro (09) de dois mil e dezoito (2018), às 10h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Requerente: Carlos Adriel Watermenn Lima Advogado da requerente: Leslie Hoffmann Rodrigues OAB/PA 18.789-B Preposto da requerida: Mariana Souza dos Reis RG 7406846 PCPA Advogada da requerida: Maria Bianca Balieiro Lima OAB/PA 24.425 ABERTA A AUDIÊNCIA: Tentada a conciliação, esta restou infrutífera. Pela requerida foi juntado contestação, carta de preposição, procuração e substabelecimento. Pela advogada da autora sobre o pedido contraposto apresentado em contestação foi manifestado pela improcedência do pedido contraposto, tendo em vista que conforme manifestado na inaugural a cobrança é irregular. Pela requerida foi pleiteado o depoimento pessoal da parte autora. Foram cientificados os presentes de que a audiência será gravada por meio áudio, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 367, § 5º do CPC. Após passou-se a colheita do depoimento pessoal da autora, que foi advertido que ser-lhe-á aplicado pena de confesso se sem motivo de justificado deixar de responder as perguntas da advogada da requerida e do juízo. Após o juiz instou as partes para suas derradeiras alegações e da parte Autora: MM juiz, as fl. 20 e fl. 21 o requerente juntou contrato de locação, demonstrando que ingressou no imóvel no mês 11/2017 e o período cobrado pela Requerida, conforme dados da contestação, é anterior, ou seja, mês 06/2017, quando requerente ainda não era proprietário do local. Ademais, no corpo da contestação e nos documentos colacionados a ela, a requerida trata de caso adverso da requerente, motivo pelo qual pugna pela procedência do pedido nos termos da inicial. Dada a palavra à advogado da requerida: MM. Juiz a requerida apresenta alegações finais remissivas a contestação, pugnando pela total improcedência do pedido. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro a juntada dos documentos da parte requerida. Dou por encerrada a instrução, mantenham os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às 10h30min. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Requerente: Carlos Adriel Watermenn Lima Advogado da requerente: Leslie Hoffmann Rodrigues OAB/PA 18.789-B Preposto da requerida: Mariana Souza dos Reis RG 7406846 PCPA Advogada da requerida: Maria Bianca Balieiro Lima OAB/PA 24.425

PROCESSO: 00060708520188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento

Comum em: 06/09/2018---REQUERENTE:ROCKENBACH E SILVEIRA LTDA Representante(s): OAB 18867 - FELIPE SICHOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA. Processo Nº:00060708520188140115 Requerente: ROCKENBACH E SILVEIRA LTDA Requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sexto (06) dia do mês de setembro (09) de dois mil e dezoito (2018), às 10h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Rep. legal da empresa: Marcos da Silveira Advogado da requerente: Felipe Sichoski OAB/PA 18.867 Preposto da requerida: Mariana Souza dos Reis RG 7406846 PCPA Advogada da requerida: Maria Bianca Balieiro Lima OAB/PA 24.425 ABERTA A AUDIÊNCIA: Tentada a conciliação, esta restou infrutífera. Pela Requerida foi juntado procuração, substabelecimento, carta de preposição e atos constitutivos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a ausência de conciliação, abre-se a prazo para a parte Requerida apresentar a contestação, conforme art. 335. CPC. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às 10h30min. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Rep. legal da empresa: Marcos da Silveira Advogado da requerente: Felipe Sichoski OAB/PA 18.867 Preposto da requerida: Mariana Souza dos Reis RG 7406846 PCPA Advogada da requerida: Maria Bianca Balieiro Lima OAB/PA 24.425

PROCESSO: 00060916120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/09/2018---REQUERENTE:CLEONICE ONETTA Representante(s): OAB 42736 - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 35587 - KLEVERSON FIRMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. Processo Nº: 00060916120188140115 Requerente: CLEONICE ONETTA Requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sexto (06) dia do mês de setembro (09) de dois mil e dezoito (2018), às 11h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Requerente: Cleonice Onetta Advogado da requerente: Leslie Hoffmann Rodrigues OAB/PA 18.789-B Preposto da requerida: Mariana Souza dos Reis RG 7406846 PCPA Advogada da requerida: Maria Bianca Balieiro Lima OAB/PA 24.425 ABERTA A AUDIÊNCIA: Tentada a conciliação, esta restou infrutífera. Pela requerida foi juntado contestação, carta de preposição, procuração e substabelecimento. Pela advogada da autora sobre a contestação foi manifestado que a requerida junta aos autos laudo pericial, no entanto o referido documento foi produzido unilateralmente e nunca foi dado ciência a Requerente quanto ao mesmo, sobre o pedido contraposto foi manifestado pela improcedência, tendo em vista que conforme manifestado na inaugural a cobrança é irregular. Pela requerida foi pleiteado o depoimento pessoal da autora. Foram cientificados os presentes de que a audiência será gravada por meio áudio, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 367, § 5º do CPC. Após passou-se a colheita do depoimento pessoal da autora, que foi advertido que ser-lhe-á aplicado pena de confesso se sem motivo de justificado deixar de responder as perguntas da advogada da requerida e do juízo. Após o juiz instou as partes para suas derradeiras alegações e da parte Autora: MM juiz a parte autora apresenta alegações finais remissivas pugnando pela procedência do pedido nos exatos termos da petição inicial. Dada a palavra à advogado da requerida: MM. Juiz a requerida apresenta alegações finais remissivas a contestação, pugnando pela total improcedência do pedido. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro a juntada dos documentos da parte requerida. Dou por encerrada a instrução, mantenham os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às 11h30min. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Requerente: Cleonice Onetta Advogado da requerente: Leslie Hoffmann Rodrigues OAB/PA 18.789-B Preposto da requerida: Mariana Souza dos Reis RG 7406846 PCPA Advogada da requerida: Maria Bianca Balieiro Lima OAB/PA 24.425

PROCESSO: 00074533520178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Embargos à Execução em: 06/09/2018---EMBARGADO:ALDO SILVA DA COSTA JUNIOR Representante(s): OAB 18867 - FELIPE SICHOSKI (ADVOGADO) EMBARGANTE:PAVANELLI CIA LTDA ME Representante(s): OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) OAB 22111-B - PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SELMA CRISTINA PAVANELLI DE CARVALHO. Autos nº. 0007453-35.2017.8.14.0115 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. inicialmente

determino o apensamento os presentes Autos ao feito 0000283-12.2017.8.14.0115, uma vez que as lides são inter-relacionadas, conforme art. 914, §1º do CPC. 2.. O CPC em seu art. 99, § 2º assim determina: Art. 99. (...) § 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Compulsando os autos verifica-se que o autor não cumpriu os requisitos necessários para a concessão de tal benefício, pois não colacionou aos autos informações que comprovem sua situação, mormente por se tratar de pessoa jurídica, que apresentou razoável movimentação bancária (fls. 30-55), além disso cumpre anotar que em se tratando de pessoa jurídica o benefício legal é interpretado de modo mais estrito.. Assim, determino que no prazo de 15 dias o Autor traga aos autos cópia da declaração do imposto de renda própria e outros documentos que entender relevantes a demonstrar a satisfação da benesse legal, ou então recolha as custas, ainda que de forma parcelada. Com a manifestação da Embargante ou transcorrido seu prazo, conclusos para deliberação. Novo Progresso-PA, 06 de setembro de 2018. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso SERVE A PRESENTE DECIS O POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍLIO ELETRÔNICO

PROCESSO: 00082931120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018---REQUERENTE:JOSE FERREIRA DOS REIS Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Diante disso, designo audiência de justificação para o dia 28.09.2018 às 10h00min. Intime-se a parte requerente para comparecimento, através de seu advogado, via DJE, devendo a parte autora comparecer acompanhada de seu(sua) advogado(a) e de no máximo de 02 (duas) testemunhas, independentes de intimação. Esclareço que, em havendo necessidade, a audiência aprazada poderá ser realizada in loco, desde que previamente requerido. Ciência ao MP. Novo Progresso/PA, 06 de setembro de 2018. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00086924020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Mandado de Segurança em: 06/09/2018---REQUERENTE:IRIMA LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15.223 - FABIANE BARTH (ADVOGADO) REQUERIDO:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE NOVO PROGRESSO PA. Processo nº: 0008692-40.2018.8.14.0115 REQUERENTE: IRIMA LIMA DOS SANTOS DESPACHO Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não comprovou satisfatoriamente fazer jus ao benefício da justiça gratuita. Com efeito, o CPC em seu art. 99, § 2º assim determina: Art. 99. (...) § 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Assim, verifico que o(a) requerente não cumpriu os requisitos necessários para a concessão de tal benesse, pois não colacionou aos autos informações que comprovem a condição de hipossuficiência alegada. Ademais, o autor informa que adquiriu dois veículos, efetuando o repasse aos vendedor de valores significativos, situação incompatível com a afirmação de insuficiência financeira por ele(a) deduzida. Assim, determino que o(a) requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documentação de imposto de renda, movimentação bancária dos últimos 3 meses e/ou outros documentos que entender relevantes a demonstrar a satisfação da benesse legal, sob pena de ser indeferida a Gratuidade da Justiça. Fica, desde logo, deferido o pedido de parcelamento de custas nos termos da portaria conjunta nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada no DJE nº 6250/2017, até o máximo de 4(quatro) parcelas mensais sucessivas, ficando a autora advertida que enquanto não houver o pagamento da primeira parcela, nenhum ato processual de interesse da parte beneficiária do parcelamento poderá ser cumprido e que o inadimplemento de qualquer parcela ensejará a automática suspensão do processo . Por oportuno, DETERMINO que a parte autora junte aos autos a documentação comprovando a origem do registro de roubo/furto do veículo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, façam os autos conclusos. Intime-se a parte Autora, por meio de seu advogado via DJE, para que cumpra as determinações aqui contidas. Novo Progresso/PA, 06 de setembro de 2018. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00090933920188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/09/2018---REQUERENTE:JORGE NESTOR KEMPF DONDORFER Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA.

PROCESSO: 0009093-39.2018.8.14.0115 REQUERIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA DECISÃO Vistos etc. Recebo pelo rito da Lei 9.099/95. JORGE NESTOR KEMPF DONDORFER, devidamente qualificada(o), ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR em face de CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ visando a obtenção de provimento antecipado para que haja a suspensão do termo de confissão de dívida e parcelamento de débitos de fl. 18, a fim de que a requerida abstenha-se de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes e de suspender o fornecimento de energia de sua residência. Alega que está sendo cobrado(a) por contas de consumo de energia elétrica e multa, que entende abusivas, sob ameaça de corte no fornecimento da energia elétrica, bem como que realizou o parcelamento apenas para não ter suspenso o fornecimento de energia de sua residência. Por tais motivos, apresentou os requerimentos liminares acima mencionados, como garantia de efetividade de futuro provimento judicial final. Acostou à inicial documentos. É o relatório. Decido. O objeto jurídico do caso em tela vem reiteradamente ocorrendo na região. Possivelmente, diante da necessidade de regularizar sua rede de fornecimento de energia elétrica e, com isso, incrementar sua arrecadação, a reclamada, concessionária de serviço público, iniciou a vistoria dos equipamentos de medição individual de consumo. Porém, sem qualquer comunicação ao cliente ou mesmo convite para acompanhamento de eventuais análises técnicas, vem retirando unilateralmente aludido equipamento de medição e, sob alegação de fraude, encaminhando cobranças sobre consumos pretéritos (não apurados na época) ou multas; que muitas vezes se acumulam e alcançam valores irrealistas, considerando o histórico de consumo da unidade e as condições da habitação. Nos casos em apreço não é permitido ao cliente acompanhar a vistoria técnica, seja pela ausência de convite ou por serem tais trabalhos realizados em outra cidade, em nítido prejuízo ao consumidor. Assim, encontram-se os clientes à mercê da enorme concessionária de serviço público, que ameaça suspender o fornecimento de energia elétrica e, às vezes, negatizar o nome do titular, acaso não sejam adimplidas as exorbitantes faturas. Quanto ao pedido liminar, sabe-se que o art. 300 do CPC/15 disciplina a tutela de urgência e permite ao juiz, em qualquer fase do processo, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial ou conceder ordem cautelar, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O equilíbrio das relações contratuais se alcança quando da obtenção da justa remuneração em prol da efetiva energia elétrica disponibilizada e consumida, de maneira que é legítima a suspensão do fornecimento desta energia quando não há o pagamento da contraprestação pecuniária. Todavia, nos casos em que as faturas são discutidas administrativa ou judicialmente, a precoce suspensão do fornecimento de energia elétrica é totalmente prejudicial à credibilidade dos respectivos processos, por violar o princípio da segurança jurídica, a continuidade do fornecimento do serviço público e a presunção de inocência do consumidor implicitamente acusado de fraude. Com esta breve introdução, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. No que diz respeito à fatura de diferença de consumo, a verossimilhança das alegações encontra-se patente pelas provas inequívocas consubstanciadas pelos documentos que acompanham a petição inicial. No mais, não há que se admitir, frente ao ordenamento jurídico vigente e na constância de um Estado Democrático de Direito, uma ameaça velada de suspensão no fornecimento de energia elétrica como forma de coação ao pagamento de contas supostamente abusivas, por terem unilateralmente sido impostas pela fornecedora, em valores muito acima da média de consumo. O dano incerto ou de difícil reparação recai na manutenção da digna sobrevivência, principalmente nesta região de altas temperaturas, onde alimentos se deterioram com rapidez e o corpo se desgasta com o calor, além do surgimento da imagem de devedor, mau pagador, por ter a energia elétrica cortada e seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes. Juridicamente possível a intervenção na Administração indireta, impedindo a não suspensão do fornecimento de energia elétrica, como afirmam os Tribunais pátrios: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CORTE ENERGIA ELETRICA. Demonstrada a verossimilhança das alegações, como também o risco de dano irreparável, caso não deferida a medida pleiteada, porquanto o cidadão não pode ficar sem energia elétrica pela negativa de pagamento de um débito questionável e referente a um bem de consumo

essencial e imprescindível, é de ser deferida a antecipação de tutela, pois presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 273 do CPC. Cabível a aplicação de multa para o caso de descumprimento da obrigação, consoante dispõe o artigo 461, §4 do CPC. AGRAVO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70006209977, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARNO WERLANG, JULGADO EM 15/10/2003) PARAFISCAL. DÉBITO DECORRENTE DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE SE ENCONTRA SUB JUDICE EM FACE DE DEMANDA REVISIONAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70005635537, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: IRINEU MARIANI, JULGADO EM 07/05/2003) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO. ART. 557 DO CPC. LIMINAR. CORTE ENERGIA ELETRICA. O cidadão não pode ficar sem energia elétrica pela negativa de pagamento de um débito questionável. Assim, tratando-se de bem de consumo essencial e imprescindível, mostra-se correta a decisão que concede, em sede de liminar, a manutenção do fornecimento de energia elétrica até o deslindamento do feito. Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70006261663, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARNO WERLANG, JULGADO EM 29/04/2003) Quanto à suspensão do fornecimento de energia elétrica, nos casos de fraude no equipamento de medição, cuja autoria não se comprova, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de sua vedação, conforme decisões abaixo: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELETRICA. AÇÃO ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DO APARELHO MEDIDOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS A EVIDENCIAR A AUTORIA. ÔNUS DA PROVA DA CONCESSIONÁRIA. EXISTÊNCIA DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70006271845, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ANTÔNIO JANYS DALL'AGNOL JÚNIOR, JULGADO EM 10/09/2003) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FRAUDE NO MEDIDOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONSUMO IRREGULAR, DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR, APURADA, UNILATERALMENTE, PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 21/03/2016, contra decisão publicada em 15/03/2016, na vigência do CPC/73. II. No caso, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, no sentido de que não foi demonstrado que a fraude do aparelho medidor foi de responsabilidade do consumidor, sobretudo porque, na hipótese em apreço, foi comprovada a presença de estranho, a se passar por funcionário da SABESP e, que procedeu à autuação da parte autora, quando retornava, pela segunda vez, à sua unidade consumidora, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à efetiva comprovação de que o autor foi o responsável pela manipulação do hidrômetro, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. III. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é ilegal o corte no fornecimento de serviço público essencial, se o débito for ocasionado por suposta fraude no aparelho medidor, que foi apurada unilateralmente, pela concessionária. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 448.913/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2015; STJ, AgRg no AREsp 295.444/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2015; STJ, AgRg no AREsp 405.607/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013; IV. Agravo interno improvido. (Aglnt no AREsp 857.257/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016). À reclamada, prejuízo algum advirá, uma vez que, comprovada a regularidade de sua cobrança, poderá adotar as providências necessárias ao recebimento dos valores devidos, corrigidos monetariamente, realizando, assim, a cobrança de maneira menos gravosa ao devedor. Além disso, a Reclamada não pode utilizar a ameaça de corte do fornecimento de energia elétrica como meio de adimplemento no tocante a débitos não atuais. Destarte, considerando presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência, para determinar que a REDE CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A suspenda o termo de confissão de dívida e parcelamento de débitos no valor de 48 parcelas de R\$84,49, referente a fatura de consumo não registrado no valor de 4.055,72, relativa a conta contrato nº 80610181, sob pena de incorrer em multa pecuniária diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e apuração de responsabilidade pessoal do gestor local, pelo descumprimento. Deste modo, deve a reclamada, ainda, abster-se de suspender o fornecimento de energia elétrica ou, se já estiver suspensa, restabelecer o fornecimento de energia elétrica, na unidade do(a) autor(a), conforme endereço indicado na petição inicial, no prazo de



48h, bem como deve, também, se abster de inscrever o nome do(a) autor(a) nos cadastros de proteção ao crédito ou, se já houver inscrito, que o retire, no prazo de cinco dias, ambos em relação ao parcelamento acima discriminado e sob pena de incorrer em multa pecuniária diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e apuração de responsabilidade pessoal do gestor local, pelo descumprimento. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08.11.2018, às 09h30min. Defiro a inversão do ônus da prova à cargo da reclamada. Intime-se, a Autora por intermédio de sua advogada, via DJe, advertindo-a que seu não comparecimento importará em extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte requerida por Oficial de justiça, tendo em vista a proximidade do ato, advertindo-a que deverá apresentar contestação até a data designada para audiência e comparecer ao ato, sob pena de ser-lhe aplicado os efeitos da revelia. Novo Progresso/PA, 06 de setembro de 2018. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso SERVE A PRESENTE DECIS O POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO

PROCESSO: 00093368020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 06/09/2018---REQUERENTE:CILENE DUTRA DE SOUZA Representante(s): OAB 13067-B - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO GONCALVES SUETH. Processo nº 00093336-80.2018.8.14.0115 Requerido (a): MARCIO GONÇALVES SUETH, Tabelião responsável pelo Cartório do 2º Ofício de Registro Civil da Comarca de Itaituba/PA, Avenida Belém, n. 273, Itaituba/PA . DESPACHO Recebo a inicial. Defiro a gratuidade da Justiça. Designo o dia 06.12.2018, às 09h30min, para realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer Autor(a) e Requerido(a). Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação deste despacho na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). Cite-se e intime-se o requerido para que compareça à audiência. Ficam as partes, desde já, advertidas de que: a) O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa (CPC, § 8º do art. 334); b) As partes devem fazer-se acompanhar de advogado na audiência (CPC, § 9º do art. 334); c) A referida audiência poderá ser cancelada desde que, expressamente, ambas as partes manifestem desinteresse na composição consensual, manifestação esta que deverá ser feita, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência da audiência de conciliação (CPC, art. 334, § 4º); d) Não obtida a conciliação a parte requerida poderá contestar a ação, por meio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento da mesma (art. 335, I e II do NCPC), sob pena de revelia, sem, entretanto, se lhe aplicar os efeitos, a teor do art. 345, II, do NCPC. Cumpra-se expedindo mandado eletrônico. Com relação ao pedido liminar, considerando que se trata de pedido típico de jurisdição voluntária e, ainda, de cunho satisfativo e com fundamento na Lei nº 6.015/1973, a qual prevê expressamente a oitiva do órgão ministerial antes do pronunciamento judicial (art. 110), remetam-se os autos com urgência ao Ministério Público para parecer. Novo Progresso/PA, 06 de setembro de 2018. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00094398720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/09/2018---REQUERENTE:MARIA NEILA MEZETTI Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. PROCESSO: 0009439-87.2018.8.14.0115 REQUERIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA DECISÃO Vistos etc. Recebo pelo rito da Lei 9.099/95. MARIA NEILZA MEZETTI, devidamente qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ visando a obtenção de provimento antecipado a fim de obstar a suspensão do fornecimento de energia na unidade consumidora da qual é titular, bem como a fim de obstar a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito até decisão definitiva em relação às faturas referentes ao mês 11/2017, no valor de R\$1.089,97, e 07/2016, no valor de R\$4.072,34, CC Nº 80869312. Alega que está sendo cobrado(a) por contas de consumo de energia elétrica e multa, que entende abusivas, sob ameaça de corte no fornecimento da energia elétrica. Por tais motivos, apresentou



os requerimentos liminares acima mencionados, como garantia de efetividade de futuro provimento judicial final. Acostou à inicial documentos. É o relatório. Decido. Parte do objeto jurídico do caso em tela vêm reiteradamente ocorrendo na região. Possivelmente, diante da necessidade de regularizar sua rede de fornecimento de energia elétrica e, com isso, incrementar sua arrecadação, a reclamada, concessionária de serviço público, iniciou a vistoria dos equipamentos de medição individual de consumo. Porém, sem qualquer comunicação ao cliente ou mesmo convite para acompanhamento de eventuais análises técnicas, vem retirando unilateralmente aludido equipamento de medição e, sob alegação de fraude, encaminhando cobranças sobre consumos pretéritos (não apurados na época) ou multas; que muitas vezes se acumulam e alcançam valores irrealistas, considerando o histórico de consumo da unidade e as condições da habitação. Nos casos em apreço não é permitido ao cliente acompanhar a vistoria técnica, seja pela ausência de convite ou por serem tais trabalhos realizados em outra cidade, em nítido prejuízo ao consumidor. Assim, encontram-se os clientes à mercê da enorme concessionária de serviço público, que ameaça suspender o fornecimento de energia elétrica e, às vezes, negatizar o nome do titular, acaso não sejam adimplidas as exorbitantes faturas. Quanto ao pedido liminar, sabe-se que o art. 300 do CPC/15 disciplina a tutela de urgência e permite ao juiz, em qualquer fase do processo, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial ou conceder ordem cautelar, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O equilíbrio das relações contratuais se alcança quando da obtenção da justa remuneração em prol da efetiva energia elétrica disponibilizada e consumida, de maneira que é legítima a suspensão do fornecimento desta energia quando não há o pagamento da contraprestação pecuniária. Todavia, nos casos em que as faturas são discutidas administrativa ou judicialmente, a precoce suspensão do fornecimento de energia elétrica é totalmente prejudicial à credibilidade dos respectivos processos, por violar o princípio da segurança jurídica, a continuidade do fornecimento do serviço público e a presunção de inocência do consumidor implicitamente acusado de fraude. Com esta breve introdução, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. No que diz respeito à fatura de diferença de consumo, a verossimilhança das alegações encontra-se patente pelas provas inequívocas consubstanciadas pelos documentos que acompanham a petição inicial. No mais, não há que se admitir, frente ao ordenamento jurídico vigente e na constância de um Estado Democrático de Direito, uma ameaça velada de suspensão no fornecimento de energia elétrica como forma de coação ao pagamento de contas supostamente abusivas, por terem unilateralmente sido impostas pela fornecedora, em valores muito acima da média de consumo. O dano incerto ou de difícil reparação recai na manutenção da digna sobrevivência, principalmente nesta região de altas temperaturas, onde alimentos se deterioram com rapidez e o corpo se desgasta com o calor, além do surgimento da imagem de devedor, mau pagador, por ter a energia elétrica cortada e seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes. Juridicamente possível a intervenção na Administração indireta, impedindo a não suspensão do fornecimento de energia elétrica, como afirmam os Tribunais pátrios: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CORTE ENERGIA ELETRICA. Demonstrada a verossimilhança das alegações, como também o risco de dano irreparável, caso não deferida a medida pleiteada, porquanto o cidadão não pode ficar sem energia elétrica pela negativa de pagamento de um débito questionável e referente a um bem de consumo essencial e imprescindível, é de ser deferida a antecipação de tutela, pois presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 273 do CPC. Cabível a aplicação de multa para o caso de descumprimento da obrigação, consoante dispõe o artigo 461, §4 do CPC. AGRADO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70006209977, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARNO WERLANG, JULGADO EM 15/10/2003) PARAFISCAL. DÉBITO DECORRENTE DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE SE ENCONTRA SUB JUDICE EM FACE DE DEMANDA REVISIONAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70005635537, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: IRINEU MARIANI, JULGADO EM 07/05/2003) EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO. ART. 557 DO CPC. LIMINAR. CORTE ENERGIA ELETRICA. O cidadão não pode ficar sem energia elétrica pela negativa de pagamento de um débito questionável. Assim, tratando-se de bem de consumo essencial e imprescindível, mostra-se correta a decisão que concede, em sede de liminar, a manutenção do fornecimento de energia elétrica até o deslindamento do feito. Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70006261663, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARNO WERLANG, JULGADO EM 29/04/2003) Quanto à suspensão do fornecimento de energia elétrica, nos casos de fraude no equipamento de medição, cuja autoria não se comprova, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de sua vedação, conforme decisões abaixo: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELETRICA. AÇÃO ORDINÁRIA.

ALTERAÇÃO DO APARELHO MEDIDOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS A EVIDENCIAR A AUTORIA. ÔNUS DA PROVA DA CONCESSIONÁRIA. EXISTÊNCIA DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70006271845, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ANTÔNIO JANYSR DALL'AGNOL JÚNIOR, JULGADO EM 10/09/2003) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FRAUDE NO MEDIDOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONSUMO IRREGULAR, DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR, APURADA, UNILATERALMENTE, PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 21/03/2016, contra decisão publicada em 15/03/2016, na vigência do CPC/73. II. No caso, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, no sentido de que não foi demonstrado que a fraude do aparelho medidor foi de responsabilidade do consumidor, sobretudo porque, na hipótese em apreço, foi comprovada a presença de estranho, a se passar por funcionário da SABESP e, que procedeu à autuação da parte autora, quando retornava, pela segunda vez, à sua unidade consumidora, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à efetiva comprovação de que o autor foi o responsável pela manipulação do hidrômetro, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. III. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é ilegal o corte no fornecimento de serviço público essencial, se o débito for ocasionado por suposta fraude no aparelho medidor, que foi apurada unilateralmente, pela concessionária. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 448.913/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2015; STJ, AgRg no AREsp 295.444/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2015; STJ, AgRg no AREsp 405.607/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013; IV. Agravo interno improvido. (Aglnt no AREsp 857.257/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016). Além disso, a Reclamada não pode utilizar a ameaça de corte do fornecimento de energia elétrica como meio de adimplemento no tocante a débitos não atuais. Quanto às demais faturas, referentes a impugnação específica da fatura do mês, isto é, não é referente a cobrança de consumo não registrado decorrente de avaria no medidor, que é o caso mais comum neste Juizado. Em se tratando da impugnação do valor da fatura do mês, com a alegação de que não condiz com o consumo efetivo da UC, entendo ser possível a concessão da liminar quando demonstrado o desvio de normalidade das cobranças, considerando o histórico médio do consumidor. A verossimilhança das alegações, nesse ponto, pode ser demonstrada mediante documentos que acompanhem a petição inicial, capazes mostrar a existência de divergências administrativas palpáveis, a cobrança em patamares desproporcionais ao histórico de consumo da unidade, ou a demonstração mínima de que a UC não detenha bens que denotem consumo excessivo, ainda que seja por meio de fotografias ou cadastro em programas sociais como baixa renda. No rumo do ora recorrido, confira-se: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUMENTO DE CONSUMO. HISTÓRICO DE CONSUMO QUE DEMONSTRA A COBANÇA DE TARIFA MÍNIMA. AUTOR QUE ALEGA A FALTA SEGUIDA DE ENERGIA. PREPOSTO CONFIRMA O FORNECIMENTO INADEQUADO DO SERVIÇO. JULGAMENTO COM BASE NAS REGRAS DE EXPERIÊNCIAS COMUNS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, (2015.03661261-24, 24.430, Rel. MAX NEY DO ROSARIO CABRAL, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2015-08-12, Publicado em 2015-09-30) Existindo dados mínimos aptos a demonstrar a probabilidade do direito, deve-se conceder o provimento antecipado. A questão é muito simples, existindo qualquer elemento para que o Juiz verifique a alegada desproporcionalidade do consumo, há como aferir a probabilidade do direito alegado e, por conseguinte, deferir o pedido urgente. Ora, no presente caso, há indícios de irregularidades no registro de consumo da fatura do mês questionado, conforme relatado na inicial e demonstrados nos documentos acostados às fls. 41/46, tendo em vista que as faturas de consumo tinham em média o valor de R\$300 reais e a fatura questionada possui valor quase quatro vezes maior do que as demais. Ademais, impende salientar que, à reclamada, prejuízo algum advirá, uma vez que, comprovada a regularidade de sua cobrança, poderá adotar as providências necessárias ao recebimento dos valores devidos, corrigidos monetariamente, realizando, assim, a cobrança de maneira menos gravosa ao devedor. Destarte, considerando presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência, para determinar que a REDE CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica ou, se já estiver suspensa, que reestabeleça o fornecimento de energia

elétrica, na unidade do(a) autor(a), conforme endereço indicado na petição inicial, no prazo de 48h, sob pena de incorrer em multa pecuniária diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e apuração de responsabilidade pessoal do gestor local, pelo descumprimento, em relação às seguintes faturas: 1 - Fatura nº 0201707000002188, no valor de R\$4.072,34, referente ao mês 07/2016, da UC 80869312; 2 - Fatura nº 0201711000011706, no valor de R\$1.089,97, referente ao mês 11/2017, da UC 80869312. No que tange ao pedido liminar em que a autora requer que o seu próprio nome não seja inscrito, pela reclamada, no cadastro de inadimplentes, em relação às faturas questionadas no presente feito, verifico que a requerente não é a titular da conta contrato, a qual se encontra e nome de terceiro estranho ao processo, qual seja, FIDELMAR MEZETTI FILHO. Assim, DEIXO DE ANALISAR O PEDIDO da autora de obstar a inclusão de seu próprio nome no cadastro de inadimplentes, considerando que o nome eventualmente a ser inscrito no cadastro de inadimplentes é o do titular da conta contrato, nesse caso, FIDELMAR MEZETTI FILHO. Por oportuno, saliento que a requerente não possui legitimidade para pleitear a abstenção da requerida de inscrever nome de terceiro nos órgãos de proteção ao crédito. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08.11.2018, às 09h00min. Defiro a inversão do ônus da prova à cargo da reclamada. Intime-se, a Autora por intermédio de sua advogada, via DJe, advertindo-a que seu não comparecimento importará em extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte requerida por Oficial de justiça, tendo em vista a proximidade do ato, advertindo-a que deverá apresentar contestação até a data designada para audiência e comparecer ao ato, sob pena de ser-lhe aplicado os efeitos da revelia. Novo Progresso/PA, 06 de setembro de 2018. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto SERVE A PRESENTE DECIS O POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO

PROCESSO: 00094404320168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Alvará Judicial em: 06/09/2018---REQUERENTE:JUELICE QUINTANA DA SILVA Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009440-43.2016.8.14.0115  
REQUERENTE: JUELICE QUINTANA DA SILVA DESPACHO/OFÍCIO Expeça-se ofício ao BANCO DO BRASIL a fim que informe sobre eventuais valores em nome de ALBANO VIEIRA DA SILVA, CPF: 151.239.792-04. Expeça-se ofício ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS para que se manifeste quanto à existência de dependentes habilitados de ALBANO VIEIRA DA SILVA, CPF: 151.239.792-04. Após, conclusos. Novo Progresso/PA, 06 de setembro de 2018. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto SERVE O PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO

PROCESSO: 00102199520168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018---REQUERENTE:VALDECIR VILMAR HOFFMANN Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) OAB 24197-A - ANA PAULA VERONA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA. Processo Nº: 00102199520168140115 Requerente: VALDECIR VILMAR HOFFMANN Requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sexto (06) dia do mês de setembro (09) de dois mil e dezoito (2018), às 11h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Requerente: Valdecir Vilmar Hoffmann Advogado da requerente: Ana Paula Verona OAB/PA 24.197-A Preposto da requerida: Mariana Souza dos Reis RG 7406846 PCPA Advogada da requerida: Maria Bianca Balieiro Lima OAB/PA 24.425 ABERTA A AUDIÊNCIA: Tentada a conciliação, esta restou infrutífera. Pela Requerida foi juntado Contestação, procuração, substabelecimento, carta de preposição e atos constitutivos. Pela advogada do Requerente foi pleiteado prazo para impugnar a contestação DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Abre-se a prazo de 15 dias para a parte Requerente apresentar réplica. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às 11h30min. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Requerente: Valdecir Vilmar Hoffmann Advogado da requerente: Ana Paula Verona OAB/PA 24.197-A Preposto da requerida: Mariana Souza dos Reis RG 7406846 PCPA Advogada da requerida: Maria Bianca Balieiro Lima OAB/PA 24.425

PROCESSO: 00019105120178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 09/09/2018---REQUERENTE:MARIA LUISA PEREIRA BATISTA HERGESELL Representante(s): OAB 22111-B - PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADO) OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) REQUERENTE:COMPANHIA ENERGETICA DA CELPA. SENTENÇA Vistos. Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Decido. Trata-se de ação revisional de consumo de energia c/c danos morais e repetição de indébito, proposta por MARIA LUISA PEREIRA BATISTA HERGESELL em face de COMPANHIA ENERGÉTICA DA CELPA, devidamente qualificadas nos autos. A requerente devidamente intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento não compareceu, tendo a advogada pleiteado prazo para apresentar justificativa e conforme certidão de fl. 101, não se manifestou. Diante disto, o Artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. No caso presente, o autor embora intimado para comparecer à audiência, descumpriu o mandamento judicial não promovendo os atos e diligências, dentro do prazo, necessários para dar a continuidade regular ao processo, demonstrando, implicitamente a ausência de interesse em prosseguir na causa e de buscar a tutela satisfativa de sua pretensão resistida, só restando assim a extinção do processo sem julgamento do mérito. Desta forma, o não atendimento pelo autor aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do processo, configurando o seu desinteresse processual superveniente à propositura da ação. Por tais motivos, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Publique-se, registre-se e intime-se Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, archive-se. Novo Progresso-PA, 09 de setembro de 2018. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00057628320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 09/09/2018---REQUERENTE:MARIA ALICE MARQUES DE ARAUJO Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95. DECIDO. I. FUNDAMENTAÇÃO I.1. PRELIMINARES  
Inexistentes preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda. I.2. DO MÉRITO I.2.1. DIPLOMA NORMATIVO Trata-se de relação de natureza consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o requerente e a requerida amoldam-se perfeitamente às disposições dos artigos 2º e 3º do CDC, respectivamente. Com efeito, incide também no presente caso a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, diante da verossimilhança das alegações, bem como da hipossuficiência técnica do consumidor. Inclusive sobre tal fato a reclamada fora advertida quando da prolação do despacho inicial. I.2.2. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO I.2.2.1. Quanto ao pedido de declaração de INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. Analisando o pleito autoral, verifico que o ponto nodal do presente processo é a validade ou não do procedimento da empresa CELPA que deu origem à cobrança de consumo não registrado, oriunda de TOI, cujo débito refere-se ao período de 13.02.2014 a 24.01.2017. Diante dos fatos e documentos apresentados, restou evidenciada a falha na prestação do serviço da empresa reclamada, consubstanciada na cobrança excessiva em relação a fatura objeto da inicial, referente a unidade consumidora/conta contrato da requerente. Não ignoro a exposição apresentada na contestação, indicando o procedimento realizado por ocasião da inspeção, inclusive com fotos e apresentação das possíveis irregularidades, tudo resultando na lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI. Todavia, a validade desse documento há muito é inquinada por precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, por decorrer de prova unilateral. Nesse sentido, assinalo os mais recentes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA FEITA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE VALOR QUE SERIA REFERENTE A CONSUMO UTILIZADO E NÃO PAGO, DECORRENTE DE IRREGULARIDADES NO APARELHO MEDIDOR. AUTOR QUE INFORMA TER SIDO COBRADO POR DÉBITO QUE NÃO DEU ORIGEM, ALÉM DE TER SEU NOME INCLUÍDO NO ROL DE MAUS PAGADORES, PREJUDICANDO SUA PRÓPRIA SUBSTITÊNCIA, EM RAZÃO DE POSSUIR LIMITAÇÕES FÍSICAS, DEPENDENDO DO SISTEMA DE CRÉDITO, COMO

TODO HIPOSSUFICIENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, PARA CONDENAR A EMPRESA AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA, MODIFICANDO TÃO SOMENTE OS JUROS MORATÓRIOS, QUE DEVEM SER A PARTIR DA DATA DO FATO, DE ACORDO COM O TEMA 440/STJ. I- O procedimento utilizado pela concessionária para apuração de fraude no medidor de energia foi realizado de forma unilateral, não se podendo aferir que a ocorrência de fraude no medidor de consumo tenha sido por qualquer ato de responsabilidade, de modo que, mostrando-se a cobrança indevida, a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência de tal cobrança configura dano moral indenizável, sendo dispensada a comprovação do real abalo sofrido. Precedentes do STJ. II- Quantum arbitrado que se mostrada adequado, razoável e proporcional ao dano1 sofrido, devendo ser mantido. III- Juros moratórios devem ser contados a partir da data do fato- TEMA 440/STJ. IV- Recurso conhecido e desprovido (TJ-PA - APL: 00013292420098140065 BELÉM, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 26/06/2017, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 04/07/2017) Em igual sentido: (TJSP - Relator(a): Mourão Neto; Comarca: Guariba; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/02/2017; Data de registro: 13/02/2017); (TJ-RJ - APL: 01007517520098190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 19 VARA CÍVEL, Relator: INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO, Data de Julgamento: 18/12/2009, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/01/2010); (TJSP - Relator(a): Claudio Hamilton; Comarca: Barretos; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/02/2017; Data de registro: 10/02/2017) Resta evidenciada, portanto, a insuficiência do TOI, o ônus quanto à comprovação da medição inferior continuou a ser da requerida. É, assim, abusivo o procedimento efetuado pela ré, ao presumir indevidamente a medição inferior, com eventual concorrência pela autora para as supostas irregularidades verificadas no respectivo medidor. Assim, considerar a pretensão da ré é contrariar o próprio ordenamento jurídico, na medida em que a irregularidade não pode ser presumida. E, com efeito, a apuração de eventual defeito pela ré concessionária desse serviço público depende, necessariamente, de processo administrativo, o qual deve ser instaurado e conduzido com a observância rigorosa e real das garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório, como prescreve o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Sem o devido processo legal a forma sumária de atuação unilateral da ré deve ser considerada absolutamente nula ("incidenter tantum") e abusiva, inclusive em face das normas do Código de Defesa do Consumidor. Cumpre salientar que a atitude correta e compatível com o ordenamento jurídico, embora certamente mais custosa, consiste em demonstrar a materialidade e a autoria do fato e, somente após, a partir da constatação efetiva, realizar a apuração devida e a posterior cobrança. Tal como realizado, houve verdadeiro embaraço na apuração da suposta irregularidade, bem como na possibilidade de defesa do consumidor. Entendo ser inexigível o crédito almejado pela ré, posto que decorrente de critérios incompatíveis com o ordenamento jurídico, unilateralmente apurados e cobrados. Os equipamentos de medição pertencem à ré, igualmente é dela a responsabilidade pela fiscalização de sua regularidade e funcionamento. Ora, assim como, em tese, o consumidor não poderia beneficiar-se por eventual falha no medidor de energia que estaria cobrando a menor, não pode a requerida favorecer-se de eventual desídia na fiscalização do equipamento, até mesmo porque seus funcionários comparecem mensalmente nos locais para a leitura do consumo. Assim, evidentemente incabível a cobrança retroativa e meramente presumida, em prejuízo do consumidor, e em presunção de ter ele se aproveitado. Ademais, o próprio instituto da lesão é causa suficiente, no âmbito consumerista, para a nulidade do ato jurídico por ter o consumidor, sob pressão e risco iminente de suspensão do fornecimento de energia, bem de consumo essencial e imprescindível, ser obrigado ao pagamento da dívida, que, além de calculada de modo unilateral, é constituída de critérios que, na sua inexperiência, nem sequer teve o devido esclarecimento. Registre-se que a nulidade da apuração unilateral de suposta irregularidade está intimamente relacionada ao débito dela decorrente, que, por tal motivo, também deve ser tido por inexigível, eivando de nulidade, por abusividade, qualquer acordo ou pagamento do débito. Ora, se inadmissível a subtração de energia, na mesma intensidade é repudiada a cobrança indevida, mormente por concessionária de serviço público, submetida às regras do Direito Administrativo e princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Destarte, caberia à requerida apresentar elementos suficientes para reforçar o conteúdo do termo de ocorrência, que relata simplesmente a posição de uma das partes envolvidas no litígio Destarte, entendo pelo acolhimento da pretensão referente à declaração de inexistência do débito à fatura nº 0201704002470866, no valor de R\$ 5.066,64, referente ao mês 01/2017, conta contrato nº 81309124, conforme artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. I.2.2.2. Quanto ao pedido de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS Sabe-se que a Constituição Federal vigente consagrou definitivamente a possibilidade de indenização por dano moral (art. 5º, V, da CF). Por seu turno, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça se manifestou categoricamente acerca do assunto através do enunciado da Súmula nº 37: São cumuláveis

as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato . Nesse sentido, e considerando a prova documental acostada aos autos, suficiente para demonstrar que houve mais do que um mero aborrecimento do consumidor, que teve suspenso o fornecimento de energia elétrica de sua residência. O fato de ser efetivado o corte em total desacordo com a Resolução 414 da ANEEL somado ao fato da demora em proceder o restabelecimento dos serviços de energia elétrica, SERVIÇO ESSENCIAL EM NOSSA SOCIEDADE ATUAL, por si só, já configura dano moral, entendido como a lesão a direito da personalidade, no caso presente, o Direito à Integridade Psíquica de ter sua energia indevidamente desligada, em claro menoscabo da empresa requerida para com o cumprimento de suas obrigações contratuais. No caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Assim, configurado ato ilícito por parte da empresa requerida, encontra-se também demonstrado o nexo de causalidade entre tal ato e os danos sofridos pelo requerente. Em relação ao quantum, já pacificou o Superior Tribunal de Justiça que a indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade (STJ, RESP 768988/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 12/9/2005). Deve-se levar em consideração, juntamente com a gravidade, a extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado a vítima. Na verdade, para a justa aferição do quantum indenizatório, recomenda-se, que sejam observadas as peculiaridades do caso concreto, devendo o Magistrado considerar, além do binômio compensação/punição, por exemplo, a situação econômica do ofensor, a posição social do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender e a gravidade da ofensa. É neste contexto que arbitro danos morais em R\$ 5.000,00. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPD, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para: a) CONFIRMAR a tutela antecipada outrora deferida em todos os seus efeitos; b) DECLARAR INEXISTENTE O DÉBITO relativo à fatura nº 0201704002470866, no valor de R\$ 5.066,64, referente ao mês 01/2017, conta contrato nº 81309124; c) CONDENO a requerida CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ a reparação pelos DANOS MORAIS, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, conforme fundamentação, valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir desta sentença (data do arbitramento - súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora, que fixo em 1% ao mês, a contar a contar da citação. Quanto ao pedido contraposto, deve ser extinto. Ora, somente pode ser admitido pedido contraposto por aquela pessoa jurídica que esteja enquadrada numa das possibilidades de ser autora, nos limites do art. 8º, §1º, da Lei nº 9.099/95. Assim para poder formular pedidos junto ao JEC sem o recolhimento de custas, a empresa deve se enquadrar como ME ou EPP, o que não é o caso da requerida. Dessa forma NÃO CONHEÇO DO PEDIDO CONTRAPOSTO, julgando extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. III - DISPOSIÇÕES FINAIS Sem custas e honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da lei nº 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Progresso/PA, 09 de setembro de 2018. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00003439220118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110003310  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: J. L. S. L.  
Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) AUTOR: J. L. S.  
REQUERIDO: J. J. S.

PROCESSO: 00006288520118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110005613  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: F. G. S. REQUERIDO:  
S. G. S. REQUERIDO: B. S. REQUERIDO: B. S.

PROCESSO: 00020269120168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: Y. S. F. F. M.  
REPRESENTANTE: D. S. F. Representante(s): OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ  
(ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO) REQUERIDO: P. H. F. M.

PROCESSO: 00034313120178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: P. C. S. P.

EXEQUENTE: P. S. T. Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO)  
EXECUTADO: J. P. F.

PROCESSO: 00039833020168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---EXEQUENTE: A. S. S.  
Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) MENOR: L. E. S. N.  
EXECUTADO: E. N.

PROCESSO: 00044296220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: R. L. N.  
Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: R. M. V. M.  
Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) MENOR: K. C. M. M. MENOR: E.  
C. M. M. REQUERIDO: I. A. O. Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA  
(ADVOGADO)

PROCESSO: 00044296220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: R. L. N.  
Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: R. M. V. M.  
Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) MENOR: K. C. M. M. MENOR: E.  
C. M. M. REQUERIDO: I. A. O. Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA  
(ADVOGADO)

PROCESSO: 00054660320138140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: M. P. E. P.  
REPRESENTADO: M. P. R. C.

PROCESSO: 00057019120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: D. S. S.  
Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) MENOR: E. S. S. MENOR: D. M. S. S.  
REQUERIDO: F. A. S.

PROCESSO: 00083113220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: V. S. S.  
REQUERENTE: A. C. S. Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO)  
REQUERENTE: B. P. P. S. Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO  
(ADVOGADO)

PROCESSO: 00083303820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: D. C. B. D.  
Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: C. D.  
Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00083728720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: J. V. S.

PROCESSO: 00083737220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: D. S. M.

PROCESSO: 00083745720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: M. C. C.

PROCESSO: 00083927820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: P. S. M.

PROCESSO: 00083936320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: M. V. A.

PROCESSO: 00083944820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: L. F. C. C.

PROCESSO: 00083953320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: E. C. P.

PROCESSO: 00084100220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: D. M. O. S.

PROCESSO: 00084118420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: S. M.

PROCESSO: 00086932520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: A. F. F.  
Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERENTE: C. A. F. Representante(s):  
OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00086941020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: J. M. S. T.  
REQUERENTE: L. P. S. Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. E.  
T.

PROCESSO: 01345889820158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: G. H. A. C.  
REPRESENTANTE: R. S. A. Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE  
(ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) EXECUTADO: D. F. C.



**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio.

PROCESSO: 0002467-54.2013.8.14.0058. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. Requerido: MARIA ISABEL DA TRINDADE BATISTA, J A BARBOSA COMERCIO e JESSI ALVES BARBOSA. Advogado do requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PA 13.846-A. Despacho Vistos etc. Considerando o despacho às fls. 86 e a certidão às fls. 91, este juízo procedeu à transferência do valor bloqueado às fls. 72/76 para a conta judicial, conforme recibo de protocolamento em anexo. Expeça-se alvará de transferência para a conta indicada às fls. 88. Sem prejuízo, ao exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as providências executivas que pretende ver promovidas. Intime-se. Após, conclusos. Senador José Porfírio/PA, 21 de novembro de 2017. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito.

PROCESSO Nº 0000964-22.2018.8.14.0058 DISTRIBUÍDO NA DATA 31/01/2017 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL REQUERENTE: BANCO BRADESCO, através de seu advogado Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES inscrito na OAB/PA nº 15.201-A REQUERIDO: L E PEREIRA ME MERCADINHO DEUS É FIEL - 01 Intime-se o Exequente, por meio do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas referentes ao requerimento de pesquisa de ativos financeiros, via BacenJud, e ofício ao Detran-PA. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2017. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio.

**INTIMAÇÃO ADVOGADO.**

Resenha: 10/09/2018 acervo 10/09/2018- Vara única da Comarca de Senador José Porfírio.

PROCESSO: 00001871-94.2018.8.14.0058 Ação Penal Estelionato Majorado (Crimes Contra o Patrimônio), 06/06/2018, RÉUS: RUAN ROBERT VIEGAS DA SILVA. REPRESENTANTE: Drª WALDIZIA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADA OAB/PA nº 19.799). RÉU: VALDERI BARBOSA BEZERRA JUNIOR. REPRESENTANTE: Drª WALDIZIA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADA OAB/PA nº 19.799). Desde já, CONSIDERA-SE A ADVOGADA DOS RÉUS DEVIDAMENTE INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL. CONFORME DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA QUE SEGUE TRANSCRITA: DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Dê vistas às partes, sucessivamente, para alegações finais: Após conclusos para a sentença. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar este termo. Eu, \_\_\_\_\_ Élder Sávio Cavalcante, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, o digitei e subscrevo. Juíza de direito: Kátia Tatiana Amorim de Sousa.

## INTIMAÇÃO ADVOGADO.

Resenha: 10/09/2018 acervo 10/09/2018 - Vara única da Comarca de Senador José Porfírio. PROCESSO: 0003427-34.2018.8.14.0058. MANDADO DE SEGURANÇA C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, distribuída em 04/09/2018, REQUERENTE: A M ADOS SANTOS BELO, REPRESENTANTE: Dr<sup>a</sup>. RUTILEIA EMILIANO TOZETTI (ADVOGADA OAB/PA Nº 25.676). REQUERIDO: AGENCIA DE REGULAÇÃO DE COTOLE DE SRVIÇOS PÚBLICOA DO ESTAD DO PARÁ ARCON. DESDE JÁ, CONSIDERA-SE A ADVOGADA DO REQUERENTE DEVIDAMENTE INTIMADO, DE TODO TEOR DA SENTENÇA JUDICIAL que segue transcrita: SENTENÇA. A. M. DOS SANTOS BELO-ME, qualificado à inicial, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face da AGÊNCIA DE REGULAÇ O E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ- ARCON-PA, alegando em suma o que segue: Dos fatos. A impetrante realiza o transporte aquático de passageiros com partida às 07:00 horas, de segunda à sexta-feira, de Senador José Porfírio a Vitória do Xingu, e partida às 17:00 horas, de Vitória do Xingu com destino a Senador José Porfírio, sendo que faz o trajeto de forma contínua. A atividade já perdura 20 (vinte) anos. Em 24/05/2016, a impetrante protocolou pedido de autorização de operação do trajeto acima, por lancha, sendo o pedido indeferido em 19/08/2016, sob a alegação de que já existia empresas operando e regularizadas pelo governo do Estado/ARCON, informando como operante a empresa M. da C. Torres Comércio e Navegação, bem como por supostamente estar em desacordo com os dispositivos legais vigentes. Argumenta a impetrante que no dia 20/06/2018 foi notificada pelo supervisor da ARCON a não realizar viagem intermunicipal de transporte de passageiros. Acontece que no corrente ano, a impetrante, novamente, protocolou, perante a ARCON-PA, pedido de autorização de operação, sendo negado em 02/08/2018, sob os argumentos: 1) da limitação imposta pelo art. 14, do Decreto Estadual nº 3.864/99; 2) o fato de que o serviço já se encontra implantado na linha solicitada; 3) a mera apresentação de documentos faltantes não é o suficiente para viabilizar a expedição de autorização, haja vista que ausentes os requisitos legais. Acrescenta que na decisão não há identificação e assinatura da autoridade. Acrescenta a impetrante que no dia 03/08/2018, foi concedido autorização a duas Cooperativas, sendo uma de Senador José Porfírio e outra de Vitória do Xingu, com liberação de 04 horários de saída para cada uma, inclusive com liberação no mesmo horário requerido pela impetrante, tirando-lhe o seu trabalho e sustento de vários trabalhadores. Em sede de pedidos, requereu: a concessão da segurança, em caráter liminar, para que a impetrante continue prestando serviços de transportes de pessoas, por lancha, de Senador José Porfírio a Vitória do Xingu, ida e volta, suspendendo os efeitos do ato coator, até o julgamento definitivo do presente mandamus. No mérito, a confirmação da liminar, no sentido de a impetrada se retratar quanto à negativa de autorização, agindo com imparcialidade e sem interesse político, oportunizando à impetrante concorrência por licitação em igualdade de condições. Em suma é o relatório. Passo a decidir. Decido. Fundamentação. Os art. 1º e 10º da Lei nº 12.016/09 preceituam o seguinte: Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Grifo. Art. 10º - A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Ato de autoridade é toda manifestação praticada por autoridade pública no exercício de suas funções, equiparando-se a elas o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, será a parte impetrada a autoridade e não a Pessoa Jurídica ou o órgão a que pertence. Sobre o tema brilhantemente Hely Lopes Meirelles, ensina que: "Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXIX estabeleceu que: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Imperioso destacar que apenas as autoridades públicas têm legitimidade passiva para figurar no polo passivo do Mandado de Segurança. Ressalte-se que se equiparam às autoridades os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. No caso em apreço, a AGÊNCIA DE REGULAÇ O E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ- ARCON-PA não se reveste da prerrogativa de autoridade pública para que possa figurar como autoridade coatora nesta ação mandamental. Desta feita,

concluo. Dispositivo. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos Artigos 1º e 10 da Lei nº 12.016/09 c/c art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, bem como o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários (Súmulas 512 STF e 105 STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Senador José Porfírio/PA, aos 10 de setembro de 2018. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio.

PROCESSO Nº 0000964-22.2018.8.14.0058 DISTRIBUÍDO NA DATA 13/03/2018 PENSÃO POR MORTE REQUERENTE: MARIA ANTONIA DE ALCÂNTARA SANTANA SILVA REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Decisão de Saneamento e Organização do Processo Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que a requerente ingressou com a demanda elegendo o rito sumaríssimo do Juizado Especial Federal. No entanto, por se julgar incompetente para a causa, os autos foram remetidos ao juízo estadual. Por esta razão, a demanda deve prosseguir pelo procedimento comum, visto que a delegação de competência sobre a qual dispõe o art. 109, §3º, da CF/88 não é extensiva ao juízo de direito dos Juizados Especiais estaduais, nos termos do art. 20, da Lei nº 10.259/01. Desta forma, não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo para instrução e julgamento, na forma do artigo 357 do mesmo diploma legal. Verifico, inicialmente, que o requerido apresentou preliminar de incompetência absoluta do juízo federal, sobre a qual já foi exarada decisão declinando a competência a este juízo. No mérito, sustentou a falta de qualidade de segurado na data do óbito; subsidiariamente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Não havendo mais questões a serem saneadas, tenho por saneado o processo, e passo a fixar os pontos controvertidos: 1. Se o falecido ostentava a qualidade de segurado no momento do óbito; 2. Se houve o cumprimento da carência para a concessão do benefício; 3. Prescrição quinquenária. Sobre os pontos controvertidos acima especificados será admitida a produção de prova testemunhal, prova documental, e depoimento pessoal. No que se refere à distribuição do ônus da prova, será adotado o previsto no artigo 373, incisos I e II, do CPC, qual seja, a distribuição estática do ônus da prova. Este Juízo somente designará a data da audiência de instrução e julgamento após a presente decisão torna-se estável, nos termos do parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil. Concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para juntarem o rol de testemunhas, devendo desde logo informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 12 de abril de 2018. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio.

PROCESSO Nº 0002822-59.2016.8.14.0058 DISTRIBUÍDO NA DATA 02/09/2016 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL REQUERENTE: BANCO BRADESCO, através de sua advogada Drª. CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO inscrito na OAB/PA nº 21.377 REQUERIDO: M I TRINDADE BATISTA ME, MARIA ISABEL TRINDADE BATISTA, JESSI ALVES BARBOSA - 01 Intime-se o Exequente, por meio do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas referentes ao requerimento de pesquisa de ativos financeiros, via BacenJud em nome dos Executados. Senador José Porfírio-PA, 23 de maio de 2017. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio.

PROCESSO Nº 0002822-59.2016.8.14.0058 DISTRIBUÍDO NA DATA 19/07/2017 PROCEDIMENTO COMUM REQUERENTE: JOSE BORGE LEAL, através de sua advogada Dr<sup>a</sup>. YASMIN PENA DE SOUSA ESCHRIQUE inscrita na OAB/PA nº 22.791 REQUERIDO: BENEDITA GUEDES DA SILVA - SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de Ação Anulatória de Negócio Jurídico proposta por JOSE BORGE LEAL em face de BENEDITA GUEDES DA SILVA. Conforme deliberação em audiência (fl. 15), foi determinada a intimação pessoal do requerente para manifestar seu interesse no prosseguimento da demanda. No entanto, apesar de devidamente intimado, a parte requerente permaneceu inerte (fl. 17). Desta forma, não houve manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito, encontrando-se o processo abandonado por mais de trinta dias. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. Esta providência deve ser precedida de sua intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, consoante § 1º do mesmo artigo. A intimação pessoal do requerente, conforme já relatado, deu-se na forma prevista na codificação processual civil, não tendo sido promovido quaisquer providências que lhe competia. Em face do exposto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas pelo requerente, ficando suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 21 de maio de 2018. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio.

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Substituto da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA CARDOSO, brasileiro, solteiro, motorista, portador da cédula de identidade RG nº 2948079, inscrito no C. P. F. sob o nº 583.843.912-20, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Benjamim, nº 00746, Linhares, cidade de Senador José Porfírio-PA, o qual devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, que expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 02/05/2017, nos autos do processo nº 0054663-30.2015.8.14.0058 a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta por Administradora de Consórcio Nacional Honda, em face de Raimundo Nonato de Oliveira Cardoso, cujas partes encontram-se já devidamente qualificadas. Após o curso regular do processo, sem ter havido apresentação de Contestação, o Requerente requereu a desistência da ação, tendo em vista a composição extrajudicial entre as partes, conforme declarado à fl. 47. Assim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que há manifestação expressa da parte autora na desistência da ação, vez que houve acordo extrajudicial. Em vista disso, homologo a desistência, e extingo o feito, sem a resolução do mérito, na forma do que dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Pará DETRAN-PA, para que se dê baixa no Bloqueio Judicial relativo ao veículo objeto deste processo nº 0054663-30.2015.8.14.0058. Custas pelo Requerente. Transitado em julgado, archive-se. Senador José Porfírio-PA, 02 de maio de 2017. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Substituto da Comarca de Senador José Porfírio

**COMARCA DE PORTEL****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL**

RESENHA: 10/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTEL - VARA: VARA UNICA DE PORTEL

PROCESSO: 00017692020188140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/09/2018---VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:JOSE NAIDE DE ALMEIDA DIAS Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO) ACUSADO:JUCIELO MARTINS GONCALVES Representante(s): OAB 55555 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:CARLOS ALBERTO DOMINGUES DAS MERCES JUNIOR TESTEMUNHA:THOMAS CRISTIAN MELTHIER MORAIS SILVA TESTEMUNHA:BRUNO HENRIQUE COSTA AFONSO TESTEMUNHA:LUZIA GUEDES CORREA DOS SANTOS TESTEMUNHA:MARIA EUNICE PACHECO DOS SANTOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PORTEL/PA AUDIÊNCIA Número do Processo: 0001769-20.2018.8.14.0043 Natureza: AÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS Juiz de Direito: DR. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ministério Público: DR. RODRIGO SILVA VASCONCELOS Defensora Pública: DRA. GRAZIELA PARO CAPONI (AUSENTE) Acusado: JOSÉ NAIDE DE ALMEIDA DIAS Acusado: JUCIELO MARTINS GONÇALVES Vítima: A.C.O.E. Data: 04 de setembro de 2018 Hora: 15h Local: Comarca de Portel TERMO DE AUDIÊNCIA ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão, o MM. Juiz verificou que o acusado JUCIELO MARTINS GONÇALVES, que se encontra custodiado no PEM I, não foi apresentado por falta de escolta militar para fazer a segurança durante o seu deslocamento. Ausente o acusado JOSÉ NAIDE DE ALMEIDA DIAS, sem informação nos autos sobre sua intimação ou não para comparecer a este ato processual. Ausentes as testemunhas de acusação IPC. CARLOS ALBERTO DOMINGUES DAS MERCES JUNIOR, SD. PM. THOMAS CRISTIAN MELTHIEUR MORAES DA SILVA, CB. PM. BRUNO HENRIQUE COSTA AFONSO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. REDESIGNO a presente audiência para o dia 26 de setembro de 2018, as 15h30min; 2. INTIMEM-SE a testemunha de acusação ausente e o acusado JOSÉ NAIDE DE ALMEIDA DIAS, que não foi intimado para este último ato processual; 3. REQUISITE-SE os militares ausentes; 4. REQUISITE-SE o acusado JUCIELO MARTINS GONÇALVES, que se encontra preso no PEM I; 5. SERVIRÁ o presente termo de audiência como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu \_\_\_\_\_ (Sirineu L. Gonçalves) Auxiliar Administrativo, bem como pelos demais. Juiz: Página de 1

PROCESSO: 00065294620178140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/09/2018---REQUERENTE:ADASSA PEREIRA CORDOVIL Representante(s): OAB 19016 - ORZIRO SANTANA DA CRUZ FILHO (ADVOGADO) OAB 10880 - ADILSON DOS SANTOS TENORIO (ADVOGADO) OAB 26763 - RUAN SERGE ALVES SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 25160 - RAYAN FERREIRA BRABO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PORTEL/PA AUDIÊNCIA Número do Processo: 0006529-46.2017.8.14.0043 Natureza: AÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO Juiz de Direito: DR. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Requerente: ADASSA PEREIRA CORDOVIL Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ - CELPA Preposta: CARMELINDA FERREIRA DAMASCENO Advogado da requerente: DR. ADILSON DOS SANTOS TENORIO - OAB/PA 10.880 Advogado da requerida: DR. RAYAN FERREIRA BRABO - OAB/PA 25.160 Data: 05 de setembro de 2018 Hora: 10h30min Local:

Comarca de Portel TERMO DE AUDIÊNCIA ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão, constatou-se a presença do advogado da requerente, estando sua cliente ausente por motivos de saúde, neste momento em tratamento na capital do estado; presente também o advogado da empresa requerida. Na oportunidade o advogado da empresa requerida apresentou carta de preposição referente a senhora Carmelinda Ferreira Damasceno, RG.: 2459718. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa requerida apresente contestação nos autos; 2. Após, CONCLUSOS para deliberação do magistrado; 3. SAEM intimados os presentes; 4. SERVIRÁ o presente termo de audiência como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu \_\_\_\_\_ (Sirineu L. Gonçalves) Auxiliar Administrativo, bem como pelos demais. Juiz: Advogado(a): Advogado(a): Página de 1

PROCESSO: 00072229320188140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação:  
Auto de Prisão em Flagrante em: 10/09/2018---FLAGRANTEADO:NILTON DE SOUZA PEREIRA JUNIOR  
AUTORIDADE POLICIAL:RAUL ELVIS RODRIGUES CASTRO. PRISÃO EM FLAGRANTE PROCESSO  
Nº 0007222-93.2018.8.14.0043 DECISÃO Inicialmente, ressalvo que deixo de aplicar o Provimento  
Conjunto nº 01/2016 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que regulamenta a Audiência de  
Custódia no Âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (DJe 25.04.2016), tendo em vista a inexistência  
de Defensor Público na Comarca de Portel entre os dias 03.09.2018 a 09.09.2018 ou advogado  
constituído pelo acusado(a)(s), o que impede a aplicação do artigo 3º: Será garantida à pessoa autuada  
em flagrante entrevista prévia com seu advogado constituído ou com Defensor Público, sem a presença de  
agentes policiais. Entendo, assim, ser o caso da aplicação do artigo 6º do Provimento que permite ao  
magistrado a dispensa de tal ato processual, considerando-se a realidade de cada Comarca. O  
Delegado de Polícia do Município desta Comarca, DR. RAUL ELVIS RODRIGUES CASTRO, informou a  
este juízo a prisão em flagrante de NILTON DE SOUZA PEREIRA JÚNIOR, efetuada no dia 08.09.2018,  
pela conduta tipificada no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas): tráfico ilícito de entorpecentes.  
Pelos autos de prisão em flagrante (APF), observo que, durante suas rondas de rotina, os policiais  
militares identificaram um suspeito de estar vendendo entorpecentes em um bar local. Ato contínuo, o  
acusado foi abordado e encontrado em seu poder 10 petecas de oxi. Por conseguinte, o acusado foi  
conduzido para os procedimentos cabíveis e, durante seu interrogatório perante autoridade policial,  
confessa o delito e que se encontra foragido de uma das Casas Penais de Belém. Vieram os autos  
conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Deveras, o flagrante é a única  
modalidade de prisão que pode ocorrer sem que haja determinação judicial, de modo que a análise da  
legalidade ou não da custódia tem caráter diferido, sendo observada, posteriormente, pelo juiz quando da  
verificação de seus requisitos legais. O Código de Processo Penal (CPP) estabelece os requisitos  
ensejadores da prisão em flagrante, quais sejam: Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está  
cometendo a infração penal (flagrante próprio ou perfeito) II - acaba de cometê-la (flagrante próprio ou  
perfeito) III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação  
que faça presumir ser autor da infração (flagrante impróprio ou imperfeito) IV - é encontrado, logo depois,  
com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (flagrante  
presumido). No presente caso, vislumbram-se presentes os requisitos que autorizam a prisão em  
flagrante de acordo com o inciso I, art. 302, do CPP, isto porque, conforme informações colhidas nos  
presentes autos, o flagranteado foi apreendido em poder de substância entorpecente destinada ao tráfico  
ilícito de drogas. Do mesmo modo, observo que todos os requisitos formais do auto de prisão em  
flagrante foram observados pela autoridade policial, tais como: a) Nota de Culpa; b) Nota de Ciência  
dos Direitos Constitucionais; c) Nota de Ciência das Garantias Constitucionais; d) Nota de  
Comunicação da Prisão à Família do Flagranteado ou a Pessoa por Indicada; e) Auto de  
Apresentação e Apreensão; f) Laudo de Constatação Provisório. Diante do exposto, homologo o  
presente auto de prisão em flagrante do acusado NILTON DE SOUZA PEREIRA JÚNIOR, conservando  
por ora a capitulação penal. Doravante, analiso a possibilidade da revogação da preventiva ou  
conversão em preventiva. Deveras, entendo presente dois requisitos legais da preventiva: conveniência da  
instrução criminal e ordem pública (artigo 312, do CPP). Inicialmente, como qualquer medida  
cautelar, a preventiva pressupõe a existência dos seguintes PRESSUPOSTOS: periculum in mora (ou  
periculum libertatis) e fumus boni iuris (ou fumus comissi delicti). O primeiro significando o risco de que a  
liberdade do agente venha a causar prejuízo à segurança social, à eficácia das investigações  
policiais/apuração criminal e à execução de eventual sentença condenatória. Já o segundo,

consubstanciado na possibilidade de que tenha ele praticado uma infração penal, em face dos indícios de autoria e da prova da existência do crime verificado no caso concreto. Quanto aos REQUISITOS LEGAIS, entendo como presente GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, verifico que o acusado demonstra, nesta fase processual, periculosidade para a Comunidade de Portel, uma vez que faz do crime, aparentemente, uma rotina em sua vida. Logo, num juízo superficial, resta afastada eventual tese defensiva de se tratar de um mero usuário, considerando a própria confissão do acusado perante a autoridade policial, levando este juízo a exegese de que o acusado está na atividade de mercancia de entorpecentes.

Deveras, o tráfico de drogas aflige a Comarca de Portel e deve ser combatido pelas autoridades competentes, assegurando-se assim segurança aos demais cidadãos, uma vez que é a droga, a grande responsável por fomentar outros tipos penais (furto, roubo, homicídio etc.). Neste sentido, a jurisprudência das Cortes Superiores (Superior Tribunal de Justiça), in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DE DROGAS (150 GRAMAS DE CRACK). RECURSO NÃO PROVIDO. A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública está devidamente fundamentada na periculosidade do autor, evidenciada pela quantidade de droga apreendida, elemento que revela indícios de atividade ilícita de intensidade e vulto consideráveis, bem como aponta para o envolvimento profundo do agente com o comércio de drogas. Precedentes. Recurso não provido. (STJ, RHC nº 56.534-BA, Relator Ericson Maranhão - Desembargador Convocado do TJ/SP, DJ 10.03.2015)

Ademais, a prisão preventiva do acusado, sob o fundamento da garantia da ordem pública, sustenta-se para a própria credibilidade do Poder Judiciário, que não se pode escusar de sua responsabilidade de assegurar a segurança pública e a paz social ao longo das diversas Comarcas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Em relação ao requisito do artigo 313, CPP, observo que também se encontra atendido a CONDIÇÃO LEGAL, uma vez que o delito sob análise ( tráfico de drogas ) possui previsão em abstrato de pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos (inciso I, art. 313, do CPP). Diante do exposto, inexistindo vícios materiais ou formais que maculem a peça, DECRETO a prisão preventiva de NILTON DE SOUZA PEREIRA JÚNIOR para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (artigo 312, do CPP). Por consequência, DETERMINO:

01. OBSERVE-SE que esta decisão serve como mandado de prisão em desfavor do(s) acusado(s), na forma dos Provimentos nº 03/2009, da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), devendo ser enviada uma cópia desta ao Diretor do Centro de Recuperação de Breves (PA), local para onde deve ser transferido o(s) acusado(s) imediatamente;

02. OFICIE-SE a autoridade policial para que conclua o inquérito no prazo legal (30 dias), sob pena da prisão se tornar ilegal, bem como que elabore o LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO;

03. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria Pública, se esta existir na Comarca;

04. COMUNIQUE-SE à Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém acerca da prisão do acusado NILTON DE SOUZA PEREIRA JÚNIOR.

Registre-se. Cumpra-se. Portel (PA), 09 de setembro de 2018. 22h. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00072809620188140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação:  
Auto de Prisão em Flagrante em: 10/09/2018---FLAGRANTEADO:ADRIANE DA SILVA MOREIRA  
FLAGRANTEADO:ANTONIO COSTA JUNIOR AUTORIDADE POLICIAL:RAUL ELVIS RODRIGUES  
CASTRO. PRISÃO EM FLAGRANTE PROCESSO Nº 0007280-96.2018.8.14.0043 DECISÃO

Inicialmente, ressalvo que deixo de aplicar o Provimento Conjunto nº 01/2016 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que regulamenta a Audiência de Custódia no Âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (DJe 25.04.2016), tendo em vista a inexistência de Defensor Público na Comarca de Portel entre os dias 03.09.2018 a 09.09.2018 ou advogado constituído pelo acusado(a)(s), o que impede a aplicação do artigo 3º: Será garantida à pessoa autuada em flagrante entrevista prévia com seu advogado constituído ou com Defensor Público, sem a presença de agentes policiais . Entendo, assim, ser o caso da aplicação do artigo 6º do Provimento que permite ao magistrado a dispensa de tal ato processual, considerando-se a realidade de cada Comarca .

O Delegado de Polícia do Município desta Comarca, DR. RAUL ELVIS RODRIGUES CASTRO, informou a este juízo as prisões em flagrante de ADRIANE DA SILVA MOREIRA e ANTONIO COSTA JÚNIOR, efetuadas no dia 08.09.2018, pela conduta tipificada nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas): tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico.

De acordo com os autos de prisão em flagrante (APF), observo que, após receber notícia criminis anônimas de que a acusada ADRIANE DA SILVA MOREIRA estaria comercializando entorpecentes em sua residência, a autoridade policial diligenciou e encontrou 102 (cento e duas) petecas



de maconha embaladas em papel alumínio no local. Na ocasião, foram presos os acusados, sendo que o acusado ANTONIO COSTA JÚNIOR confessa a prática delitiva perante autoridade policial, enquanto que a acusada ADRIANE DA SILVA MOREIRA nega envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes. Atualmente, os acusados estão presos na Delegacia de Polícia do Município de Portel. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Deveras, o flagrante é a única

modalidade de prisão que pode ocorrer sem que haja determinação judicial, de modo que a análise da legalidade ou não da custódia tem caráter diferido, sendo observada, posteriormente, pelo juiz quando da verificação de seus requisitos legais. O Código de Processo Penal (CPP) estabelece os requisitos

ensejadores da prisão em flagrante, quais sejam: Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal (flagrante próprio ou perfeito) II - acaba de cometê-la (flagrante próprio ou perfeito) III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração (flagrante impróprio ou imperfeito) IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (flagrante presumido).

No presente caso, vislumbram-se presentes os requisitos que autorizam a prisão em flagrante de acordo com o inciso I, art. 302, do CPP, isto porque, conforme informações colhidas nos presentes autos, os flagranteados foram apreendidos em poder de substância entorpecente destinada ao comércio ilícito de drogas. Do mesmo modo, observo que todos os requisitos formais do auto de

prisão em flagrante foram observados pela autoridade policial, tais como: a) Nota de Culpa; b) Nota de Ciência dos Direitos Constitucionais; c) Nota de Ciência das Garantias Constitucionais; d) Nota de Comunicação da Prisão à Família do Flagranteado ou a Pessoa por Indicada; e) Auto de Apresentação e Apreensão; f) Laudo de Constatação Provisório. Diante do exposto, homologo o

presente auto de prisão em flagrante do(a)s acusado(a)s ADRIANE DA SILVA MOREIRA e ANTONIO COSTA JÚNIOR, conservando por ora a capitulação penal. Doravante, analiso a possibilidade da

revogação da preventiva ou conversão em preventiva. Deveras, entendo presente dois requisitos legais da preventiva em relação ao acusado ANTONIO COSTA JÚNIOR, quais sejam: GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA e ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL (artigo 312, do CPP). Inicialmente, como

qualquer medida cautelar, a preventiva pressupõe a existência dos seguintes PRESSUPOSTOS: periculum in mora (ou periculum libertatis) e fumus boni iuris (ou fumus commissi delicti). O primeiro significando o risco de que a liberdade do agente venha a causar prejuízo à segurança social, à eficácia das investigações policiais/apuração criminal e à execução de eventual sentença condenatória. Já o segundo, consubstanciado na possibilidade de que tenha ele praticado uma infração penal, em face dos indícios de autoria e da prova da existência do crime verificado no caso concreto, o que pode ser constada na própria confissão do acusado perante autoridade policial (fl. 05). Quanto aos REQUISITOS

LEGAIS, entendo como presente GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, verifico que o acusado demonstra, nesta fase processual, periculosidade para a Comunidade de Portel, uma vez que faz do crime, aparentemente, uma rotina em sua vida. Logo, num juízo superficial, resta afastada eventual tese defensiva de se tratar de meros usuários, considerando a própria confissão do acusado perante autoridade policial e a quantidade de entorpecentes encontrada em poder do acusado, levando este juízo a exegese de que o acusado faz do comércio de entorpecentes uma rotina na sua vida em verdadeiro menoscabo à paz social e a saúde pública. Deveras, o tráfico de drogas aflige a Comarca de Portel e deve ser

combatido pelas autoridades competentes, assegurando-se assim segurança aos demais cidadãos, uma vez que é cediço que é a droga, a grande responsável por fomentar outros tipos penais (furto, roubo, homicídio etc.). Neste sentido, a jurisprudência das Cortes Superiores (Superior Tribunal de Justiça), in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DE DROGAS (150 GRAMAS DE CRACK). RECURSO NÃO PROVIDO. A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública está devidamente fundamentada na periculosidade do autor, evidenciada pela quantidade de droga apreendida, elemento que revela indícios de atividade ilícita de intensidade e vulto consideráveis, bem como aponta para o envolvimento profundo do agente com o comércio de drogas. Precedentes. Recurso não provido. (STJ, RHC nº 56.534-BA, Relator Ericson Maranhão - Desembargador Convocado do TJ/SP, DJ 10.03.2015)

Ademais, a prisão preventiva do acusado, sob o fundamento da garantia da ordem pública, sustenta-se para a própria credibilidade do Poder Judiciário, que não se pode escusar de sua responsabilidade de assegurar a segurança pública e a paz social ao longo das diversas Comarcas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). De outro lado, entendo que a prisão preventiva se justifica também para

ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL, vez que eventual liberdade provisória do acusado aponta para sua eventual fuga, pois este já confirma que atualmente é foragido do Sistema Penitenciário, inclusive, tendo reincidido, logo após, ter fugido de uma das Casas Penais de nosso Estado. Em relação ao

requisito do artigo 313, CPP, observo que também se encontra atendida a CONDIÇÃO LEGAL, uma vez que o delito sob análise ( tráfico de drogas e associação para o tráfico ) possui previsão em abstrato, cumulativamente ou individualmente, de pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos (inciso I, art. 313, do CPP). Diante do exposto, inexistindo vícios materiais ou formais que maculem a peça, DECRETO a prisão preventiva de ANTONIO COSTA JÚNIOR para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA e ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL (artigo 312, do CPP). Por consequência, DETERMINO:

01. OBSERVE-SE que esta decisão serve como mandado de prisão em desfavor do(s) acusado(s), na forma dos Provimentos nº 03/2009, da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), devendo ser enviada uma cópia desta ao Diretor do Centro de Recuperação de Breves (PA), local para onde deve ser transferido o(s) acusado(s) imediatamente;

02. OFICIE-SE a autoridade policial para que conclua o inquérito no prazo legal (30 dias), sob pena da prisão se tornar ilegal, bem como que elabore o LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO;

03. COMUNIQUE-SE à Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém acerca da prisão do acusado ANTONIO COSTA JÚNIOR.

Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, a concessão de liberdade ou a imposição de outra medida cautelar para acusada ADRIANE DA SILVA MOREIRA, nos termos do artigo 282 c/c artigos 310 e 319, todos do Código de Processo Penal (CPP).

No presente caso, em relação à acusado ADRIANE DA SILVA MOREIRA, entendo que sua primariedade atrai para ela o benefício do tráfico privilegiado (artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas). Ademais, a tese de associação, em que pese ser rotineira nas prisões em flagrante, deve ser vista com prudência para esta acusada, sob pena de se banalizar o delito de associação a todos os casos em que haja ocorrência de tráfico ilícito de entorpecentes.

Sobre o tema, trago para discussão a doutrina de Paulo Queiroz e Marcus Lopes (Comentários à Lei de Drogas. 1ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 95-96), in verbis: Apesar de o artigo usar a expressão 'reiteradamente ou não', temos que, para a configuração do tipo, não basta o simples concurso de agentes, isto é, que duas ou mais pessoas de associem para cometer os crimes de tráfico e afins, pois, se faltarem o dolo associativo e o caráter estável da associação, haverá coautoria ou participação simplesmente. Exatamente por isso, o crime do art. 35 há de pressupor, necessariamente, habitualidade, isto é, que se trate de associação estável, à semelhança do que se passa com a associação criminosa, sob pena de se elevar à condição de associação criminosa o simples concurso de agentes, violando-se o princípio da proporcionalidade, ao permitir que a mera coautoria ou participação seja punida com pena de até 10 anos de reclusão. Afinal, e conforme assinala Hungria, 'associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para consecução de um fim comum. A quadrilha ou bando pode ser dada a seguinte definição: reunião estável ou permanente (que não significa perpétua) para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. A nota de estabilidade ou permanência da aliança é essencial. Não basta, como na 'coparticipação criminosa', um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime: é preciso que o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individuados ou apenas ajustados quanto à espécie, que tanto pode ser uma única (ex.: roubos) ou plúrima (exs.: roubos, extorsões e homicídios). Em suma, à semelhança da associação prevista no art. 288 do CP, trata-se de crime habitual, cuja consumação requer vínculo associativo para o fim específico de cometer, de modo reiterado, crimes de tráfico (mais de um crime), pois, do contrário, haverá simples concurso de agentes (coautoria ou participação), nos termos do art. 29 do Código Penal.

Com efeito, mesmo que se considerasse o delito que possui penalização mais gravosa capitulado pela autoridade policial (tráfico ilícito de entorpecentes), estar-se-ia também, conforme já exposto alhures, diante de hipótese de tráfico privilegiado (§4º, artigo 33, da Lei 11.343/2006), o que não ensejaria a reclusão do(a) acusado(a), em regra, em regime fechado ou semiaberto de cumprimento de pena.

Desta forma, INDEFIRO a conversão em prisão preventiva como forma de conveniência da instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal ou garantir a ordem pública, a fim de DETERMINAR as seguintes MEDIDAS CAUTELARES a serem cumpridas por ADRIANE DA SILVA MOREIRA (artigo 319, do CPP), quais sejam:

01. Apresentar um comprovante de residência atual e um número de telefone para contato na Secretaria desta Vara Única até o dia 15.09.2018;

02. Proibição de frequentar bares, boates e similares;

03. PROIBIÇÃO de ausentar-se desta Comarca até o fim deste processo-crime;

04. Comparecer a todos os atos processuais, desde que intimado(a) de sua realização;

O descumprimento de qualquer destas medidas ocasionará a decretação da prisão preventiva imediata do(s) acusado(s), a critério do magistrado.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria Pública, se esta existir na Comarca.

INTIME(M)-SE o(a)(s) acusado(a)(s) pessoalmente. Registre-se. Cumpra-se. Portel (PA), 09 de setembro de 2018. 22h10min. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00089129420178140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação:  
Justificação em: 10/09/2018---REQUERENTE:GREICY KELLY CORREA DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTEL - PREFEITURA MUNICIPAL REPRESENTANTE:MANOEL  
OLIVEIRA DOS SANTOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PORTEL/PA  
AUDIÊNCIA Número do Processo: 0008912-94.2017.8.14.0043 Natureza: AÇÃO CÍVEL -  
JUSTIFICAÇÃO Juiz de Direito: DR. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Defensora Pública: DRA.  
GRAZIELA PARO CAPONI (AUSENTE) Procurador Municipal: DR. ADILSON TENORIO - OAB/PA  
10.880 Requerente: GREICY KELLY CORREA DOS SANTOS Requerido: MUNICIPIO DE PORTEL  
Data: 04 de setembro de 2018 Hora: 14h Local: Comarca de Portel TERMO DE AUDIÊNCIA  
ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão, constatou-se a presença das partes: a requerente GREICY KELLY  
CORREA DOS SANTOS e o requerido MUNICIPIO DE PORTEL na pessoa do Procurador Municipal, Dr.  
Adilson Tenório. Na oportunidade o Procurador Municipal Dr. Adilson Tenório, na representação do  
requerido, apresentou a seguinte proposta de acordo: o pagamento dos valores somados referentes a 05  
doze avos de 13º salário e 05 doze avos de férias mais um terço constitucional, referentes a cinco meses  
trabalhados durante o ano de 2017. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. INTIME-SE o requerido, com  
vista pessoal dos autos, para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de  
revelia; 2. Após, com ou sem manifestação, CONCLUSOS para apreciação do magistrado;  
3. SERVIRÁ o presente termo de audiência como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº  
03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais  
havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu  
\_\_\_\_\_ (Sirineu L. Gonçalves) Auxiliar Administrativo, bem como pelos demais. Juiz: Procurador  
Municipal: Requerente: Página de 1

PROCESSO: 00093303220178140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação:  
Procedimento Comum em: 10/09/2018---REQUERENTE:ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS  
Representante(s): OAB 38007 - MARCUS VINICIUS SANCHES (ADVOGADO)  
REQUERENTE:ONIXTEC SERVICOS TECNOLOGICOS Representante(s): OAB 38007 - MARCUS  
VINICIUS SANCHES (ADVOGADO) REQUERIDO:EMERSON PANTOJA BRABO. ESTADO DO PARÁ  
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PORTEL/PA AUDIÊNCIA Número do Processo: 0009330-  
32.2017.8.14.0043 Natureza: AÇÃO CÍVEL - PERDAS E DANOS - COBRANÇA Juiz de Direito: DR.  
JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Advogado da requerente: DR. YURI PARANHOS - OAB/PA  
19.721 Advogada do requerido: DRA. LUCINETE DUARTE DE AQUINO - OAB/PA 21.669  
Requerente: ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS Requerido: EMERSON PANTOJA BRABO  
Data: 04 de setembro de 2018 Hora: 12h20min Local: Comarca de Portel TERMO DE AUDIÊNCIA  
ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão, constatou-se a presença da parte requerente na pessoa de seu  
advogado Dr. Yuri Paranhos e do requerido EMERSON PANTOJA BRABO, acompanhado de sua  
advogada Dra. Lucinete Aquino, conforme listados acima. Na oportunidade o advogado da empresa  
requerente apresentou substabelecimento, que foi juntado aos autos sem oposição da parte contrária.  
Apresentou a seguinte proposta de acordo nos seguintes termos: o parcelamento da dívida de R\$  
33.000,00 (trinta e três mil) em cinco parcelas iguais, mensais e consecutivas. DELIBERAÇÃO EM  
AUDIÊNCIA: 1. SAI intimado requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias uteis  
(art. 335, do CPC), sob pena de revelia; 2. Após, com ou sem manifestação, CONCLUSOS para  
apreciação do magistrado; 3. SERVIRÁ o presente termo de audiência como MANDADO/OFÍCIO, nos  
termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do  
Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e  
subscrito por mim. Eu \_\_\_\_\_ (Sirineu L. Gonçalves) Auxiliar Administrativo, bem como pelos demais.  
Juiz: Advogado da requerente: Advogada do requerido: Requerido: Página de 1

PROCESSO: 00101115420178140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---VITIMA:K. G. S. VITIMA:J. W. T. A. F. VITIMA:P.  
S. F. DENUNCIADO:LEO JAIME GOMES CAMARA Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO  
MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:PAULO HENRIQUE

JUNQUEIRA DE SOUZA TESTEMUNHA: CARLOS ALBERTO DOMINGUES DAS MERCES JUNIOR  
 TESTEMUNHA: PAULO MARCIO DA SILVA ARAGAO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DE PORTEL (PA) AUDIÊNCIA Número do Processo: 0010111-54.2017.2018.8.14.0043  
 Natureza: Ação Criminal - ROUBO MAJORADO Juiz de Direito: DR. JACOB ARNALDO CAMPOS  
 FARACHE Promotor(a) de Justiça: DR. RODRIGO SILVA VASCONCELOS Advogado: DR. YURI  
 PARANHOS - OAB/PA 19.721 Acusado: LEO JAIME GOMES CAMARA Vítima: K.G.D.S., J.W.T.A.F. e  
 P.S.F. Data: 05 de setembro de 2018 Hora: 12h Local: Comarca de Portel (PA) TERMO DE  
 AUDIÊNCIA ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão as 12h05min, o MM Juiz verificou a presença do  
 acusado LEO JAIME GOMES CAMARA, que por estar preso foi apresentado pela SUSIPE, acompanhado  
 do advogado Dr. Yuri Paranhos. Presentes as Vítimas KAMILA GOMES DA SILVA e PAMELA SANTOS  
 FRANÇA. Os depoimentos e o Interrogatório do acusado foram tomados e armazenados em mídia,  
 consoante assegura a legislação, tendo tal circunstância sido comunicada aos presentes. Iniciados os  
 depoimentos, o MM. Juiz passou a oitiva vítima KAMILA GOMES DA SILVA, sem ser compromissada por  
 sua figuração no processo, teve seu depoimento e qualificação gravados e armazenado em mídia,  
 disponibilizado no provedor do tribunal e juntado aos autos. Após, foi ouvida a vítima PAMELA SANTOS  
 FRANÇA, sem ser compromissada por sua figuração no processo, teve seu depoimento e qualificação  
 gravados e armazenado em mídia, disponibilizado no provedor do tribunal e juntado aos autos. Na  
 oportunidade o advogado do acusado requereu que fosse feito reconhecimento do acusado por parte das  
 vítimas, o que foi deferido sem oposição da acusação. Em relação as vítimas KAMILA GOMES DA SILVA  
 e PAMELA SANTOS FRANÇA, oportunizada a visualização do acusado em juízo, ambas reconheceram o  
 acusado LEO JAIME GOMES CAMARA como sendo o autor do delito de roubo sofrido por estas. Após, foi  
 ouvida a testemunha de defesa MARINETE SILVA SANTOS, sem ser compromissada por ser sogra do  
 acusado residindo na mesma casa inclusive, foi ouvida na condição de informante, teve seu depoimento e  
 qualificação gravados e armazenado em mídia, disponibilizado no provedor do tribunal e juntado aos  
 autos. Após, foi ouvida a testemunha de defesa DJALMA BARBOSA ALVES, sem ser compromissada por  
 ser amigo do acusado, foi ouvida na condição de informante, teve seu depoimento e qualificação gravados  
 e armazenado em mídia, disponibilizado no provedor do tribunal e juntado aos autos. Após, assegurada a  
 entrevista entre o acusado LEO JAIME GOMES CAMARA e seu advogado, nos termos do artigo 185, §5º,  
 do Código de Processo Penal (CPP), cientificado de seus direitos constitucionais, foi realizado o  
 interrogatório, bem como sua qualificação, que foi colhida de forma oral e gravada pelo sistema DRS.  
 Audiências. Sem requerimentos pela acusação e pela defesa dos acusados. O Ministério Público e a  
 Defesa do acusado apresentaram suas alegações na modalidade oral, gravadas em audiência pelo  
 mesmo sistema que as demais oitivas e disponibilizadas nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:  
 01. CONCLUSOS para sentença; 02. SERVIRÁ o presente termo de audiência como  
 MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de  
 Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente  
 termo digitado e subscrito por mim. Eu \_\_\_\_\_ (Sirineu L. Gonçalves), Aux. Administrativo, bem como  
 pelos demais. Juiz de Direito: Promotor de Justiça: Advogado: Vítima: Vítima: Testemunha de defesa:  
 Testemunha de defesa: Acusado: Página de 2

PROCESSO: 00040772920188140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. C. V. B.  
 REQUERIDO: M. R. B.

PROCESSO: 00056088720178140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: K. V. C. C.  
 Representante(s):  
 OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: A. C. C.  
 Representante(s):  
 OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. C. S.  
 Representante(s):  
 OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00066723520178140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: P. A. P. F.  
Representante(s):  
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERENTE: A. C. S.  
Representante(s):  
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

MENOR: P. R. C. S.  
Representante(s):  
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: V. C. S.

PROCESSO: 00081086320168140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: C. S. R.  
REPRESENTANTE: M. R. S. R.  
REQUERIDO: J. R. P.  
Representante(s):  
OAB 13575-A - TADEU DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00108139720178140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. S. M. F.  
Representante(s):  
OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO)  
OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO)  
OAB 18875 - DJENANE DANIELE MIRA YOKOYAMA (ADVOGADO)

MENOR: M. O. F.  
REPRESENTANTE: R. P. O.  
Representante(s):  
OAB 25245 - ADIEL MACHADO DIAS (ADVOGADO)

### **INTIMAÇÃO**

**Autoridade Judiciária: JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Portel.**

**PROCESSO Nº: 0000181-75.2018.8.14.0043.**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO.**

**ACUSADO: ALESSANDRO BRABO DIAS E OUTROS**

**ADVOGADO: LUCINETE DUARTE DE AQUINO OAB/PA 21669**

Através do presente, fica devidamente intimada s Dr.<sup>a</sup> **LUCINETE DUARTE DE AQUINO OAB/PA 21669**, na qualidade de patrona do acusado **ALESSANDRO BRABO DIAS**, de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2018, às 12h.

Portel/PA, 05 de setembro de 2018.

Carlos Rodrigues da Silva

Diretor de Secretaria

### **INTIMAÇÃO**

**Autoridade Judiciária: JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Portel.**

**PROCESSO Nº: 0000181-75.2018.8.14.0043.**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO.**

**ACUSADO: ALESSANDRO BRABO DIAS E OUTROS**

**ADVOGADO: LUCINETE DUARTE DE AQUINO OAB/PA 21669**

Através do presente, fica devidamente intimada s Dr.<sup>a</sup> **LUCINETE DUARTE DE AQUINO OAB/PA 21669**, na qualidade de patrona do acusado **ALESSANDRO BRABO DIAS**, de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2018, às 12h.

Portel/PA, 05 de setembro de 2018.

Carlos Rodrigues da Silva

Diretor de Secretaria

### **INTIMAÇÃO**

**Autoridade Judiciária: JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Portel.**

**PROCESSO Nº: 0000153-88.2010.8.14.0043**

**ACUSADO (A): SAMUEL DE SOUZA JUNIOR**

**ADVOGADO: VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA OAB 3764 E TYAGO FELIPE CAMARA DE ALMEIDA OAB 23.669**

Pelo presente ficam devidamente intimados os advogados **VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA OAB 3764 E TYAGO FELIPE CAMARA DE ALMEIDA OAB 23.669**, na qualidade de patronos do acusado **SAMUEL DE SOUZA JUNIOR**, para, no prazo legal, oferecer o rol das testemunhas que irão depor no plenário do Tribunal do Júri.

Portel, 30 de agosto de 2018.

Carlos Rodrigues da Silva

Diretor de Secretaria



**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****EDITAL Nº 2/2018**

O MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá, **DR. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO**, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 236, §1º, da Constituição da República de 1988, e artigos 37 e 38 da Lei nº 8.935/94 e em cumprimento à Meta 2/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

**FAZ SABER**, a todos que virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento às determinações contidas no artigo 236, §1º, da Constituição da República de 1988, artigos 37 e 38 da Lei nº 8.935/94 e artigo 11 do Provimento nº 04/2001-CJCI, que será realizada **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** no **Cartório Silva de Oliveira (Registro Civil do distrito de Urucuri e Cajú)** no dia 31/10/2018, a partir das 09 horas.

Para que chegue ao conhecimento de todos e, no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário da Justiça Eletrônico na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Miguel do Guamá-PA, aos 10 de setembro de 2018. Eu \_\_\_\_\_, (Marcele Miranda), Diretora de Secretaria da Vara Única desta Comarca, digitei e subscrevo.

**HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO**

Juiz de Direito

Número do processo: 0800079-18.2017.8.14.0055 Participação: RECLAMANTE Nome: ODENILSON CARDOSO DE OLIVEIRA Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS AMERICANAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZIOAB: 114-A Processo: 0800079-18.2017.8.14.0055Requerente:ODENILSON CARDOSO DE OLIVEIRAEndereço: Avenida Tancredo Neves, nº 1452, bairro Centro, São Miguel do Guamá/PACEP: 68.660-000 Requerido:LOJAS AMERICANAS S.A. -CNPJ: 33.014.556/0572-01Advogado:THIAGO MAHFUZ VEZZI - OAB 114-AEndereço:Rua Senador Lemos, nº 450, bairro Centro, Castanhal/PACEP: 68.740-010 MANDADO DE INTIMAÇÃO Em virtude de determinação deste Juízo, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MOARAI, Processo nº 0800079-18.2017.8.14.0055, foi expedida a presente correspondência que tem por finalidade INTIMÁ-LO(A) a comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento marcada para o dia 24 de Setembro de 2018, às 15:30h, que se realizará neste Juizado Especial Cível, localizado nesta cidade, à AVENIDA NAZARÉ , 530, VILA NOVA - SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, oportunidade em que poderá compor acordo ou apresentar defesa escrita ou verbal e produzir provas admitidas em direito e que entender necessárias, inclusive testemunhais. Dado e passado nesta cidade de São Miguel do Guamá/PA, Eu, \_\_\_\_\_ auxiliar de secretaria, de ordem do Dr. Horácio de Miranda Lobato Neto, Juiz de direito respondendo pelo Juizado Especial Cível de São Miguel do Guamá, o subscrevi. SMG, 04 de julho de 2018. ANA LUCIA OLIVEIRA DA FONSECASecretária do Juizado Especial Cível ADVERTÊNCIAS: 1. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. 2. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembléia que



o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação. 3. O NÃO COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. 4. NA AUDIÊNCIA UNA (CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO) poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA CNJ -PROJUDI ANTES DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA (Portaria nº 01/2011 - 6ªVJEC, publicada no DJE nº 4793/2011 de 06/05/2011). Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE). 5. Os procedimentos a serem adotados pelas partes quando da utilização do Sistema CNJ - PROJUDI estão regulamentados pela Portaria nº 01/2011 - 6ªVJEC, publicada no DJE nº 4793/2011 de 06/05/2011. 6. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

Número do processo: 0800009-64.2018.8.14.0055 Participação: RECLAMANTE Nome: ANAI TIANE LOPES MENDES Participação: ADVOGADO Nome: TALITA PEREIRA DE SOUZA OAB: 24848/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA OLIVEIRA SALLES OAB: 22468/PA Processo: 0800009-64.2018.8.14.0055 Requerente: ANAÍ TIANE LOPES MENDES Advogada: JESSICA OLIVEIRA SALLES - OAB PA22468 e TALITA PEREIRA DE SOUZA - OAB PA24848 Endereço: Rua Cantídio Nunes, S/N Bairro: São Manoel, São Miguel Do Guamá/PA, País: BRASIL CEP: 68660-000 Requerido: SOROCRED CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 04.814.563/0001-74 Endereço: Rua Quinze de Novembro, nº 45 Bairro: Centro, Sorocaba/SP, País: BRASIL CEP: 18.010-080 MANDADO DE CITAÇÃO Em virtude de determinação deste Juízo, nos autos AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C COM PEDIDO DE LIMINAR EM TUTELA ANTECIPADA, Processo nº 0800009-64.2018.8.14.0055, foi expedida a presente correspondência que tem por finalidade CITÁ-LO(A) para que tome ciência do inteiro teor da petição inicial e da Decisão proferida por este juízo, cuja cópia segue anexada, a fim de que, querendo, venha a se defender, bem como INTIMÁ-LO(A) a comparecer à Audiência de Conciliação marcada para o dia 29 de Novembro de 2018, às 15:30h, que se realizará neste Juizado Especial Cível, localizado nesta cidade, à AVENIDA NAZARÉ, 530, VILA NOVA - SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, oportunidade em que poderá compor acordo ou apresentar defesa escrita ou verbal e produzir provas admitidas em direito e que entender necessárias, inclusive testemunhais. Dado e passado nesta cidade de São Miguel do Guamá/PA, Eu, \_\_\_\_\_ auxiliar de secretaria, de ordem do Dr. Horácio de Miranda Lobato Neto, Juiz de direito respondendo pelo Juizado Especial Cível de São Miguel do Guamá, o subscrevi. SMG, 06 de setembro de 2018. ANA LUCIA OLIVEIRA DA FONSECA Secretária do Juizado Especial Cível ADVERTÊNCIAS: 1. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. 2. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembléia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação. 3. O NÃO COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. 4. NA AUDIÊNCIA UNA (CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO) poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA CNJ -PROJUDI ANTES DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA (Portaria nº 01/2011 - 6ªVJEC, publicada no DJE nº 4793/2011 de 06/05/2011). Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE). 5. Os procedimentos a serem adotados pelas partes quando da utilização do Sistema CNJ - PROJUDI estão regulamentados pela Portaria nº 01/2011 - 6ªVJEC, publicada no DJE nº 4793/2011 de 06/05/2011. 6. COMPARECER 30

## MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

Número do processo: 0800050-31.2018.8.14.0055 Participação: RECLAMANTE Nome: REINALDO BASTOS DA SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO NORONHA CASSIMIRO OAB: 7201 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Processo: 0800050-31.2018.8.14.0055 Requerente: REINALDO BASTOS DA SILVA FILHO Advogado: MARCELO NORONHA CASSIMIRO - OAB 7201 Endereço: Rua Cantídio Nunes, nº 260 Bairro: Vila Nova, São Miguel do Guamá/PA, CEP: 68660-000 Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S/A Endereço: Tv. Américo Lopes, nº 490 Bairro: São Marcos, São Miguel do Guamá, País: BRASIL CEP: 68660-000 MANDADO DE CITAÇÃO Em virtude de determinação deste Juízo, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL E PEDIDO EXPRESSO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, Processo nº 0800050-31.2018.8.14.0055, foi expedida a presente correspondência que tem por finalidade CITÁ-LO(A) para que tome ciência do inteiro teor da petição inicial, cuja cópia segue anexada, a fim de que, querendo, venha a se defender, bem como INTIMÁ-LO(A) a comparecer à Audiência de Conciliação marcada para o dia 29 de Novembro de 2018, às 15:00h, que se realizará neste Juizado Especial Cível, localizado nesta cidade, à AVENIDA NAZARÉ, 530, VILA NOVA - SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, oportunidade em que poderá compor acordo ou apresentar defesa escrita ou verbal e produzir provas admitidas em direito e que entender necessárias, inclusive testemunhais. Dado e passado nesta cidade de São Miguel do Guamá/PA, Eu, \_\_\_\_\_ auxiliar de secretaria, de ordem do Dr. Horácio de Miranda Lobato Neto, Juiz de direito respondendo pelo Juizado Especial Cível de São Miguel do Guamá, o subscrevi. SMG, 05 de setembro de 2018. ANA LUCIA OLIVEIRA DA FONSECA Secretária do Juizado Especial Cível ADVERTÊNCIAS: 1. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. 2. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembléia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação. 3. O NÃO COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. 4. NA AUDIÊNCIA UNA (CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO) poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA CNJ - PROJUDI ANTES DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA (Portaria nº 01/2011 - 6ª VJEC, publicada no DJE nº 4793/2011 de 06/05/2011). Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE). 5. Os procedimentos a serem adotados pelas partes quando da utilização do Sistema CNJ - PROJUDI estão regulamentados pela Portaria nº 01/2011 - 6ª VJEC, publicada no DJE nº 4793/2011 de 06/05/2011. 6. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA

**INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

Processo: 0005186-42.2018.8.14.0055

Autos: AÇÃO DE DESPEJO POR INFRAÇÃO LEGAL E CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ART. 300 DO CPC, CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL E COBRANÇA DE ALUGUÉIS

Requerente: **FRANCISCO VALDIR BEZERRA CAVALCANTE**

Advogado do Requerente: **JULIO DE OLIVEIRA BASTOS, OAB/PA 6510**

Requerido: **KELLY DA SILVA E SILVA**

Ato Ordinatório, nos termos do provimento nº. 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

Fica Vossa senhoria **INTIMADO** para audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/10/2018, às 09h20min. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guamá, 10 de setembro de 2018.

**HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO**

**Juiz de Direito.**

**MARCELE SOUSA**

**Diretora de Secretaria**

## **INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

Processo: 0005227-75.2018.8.14.0055

Autos: AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA

Requerente: **ANA LUCIA MONTEIRO SODRÉ**

Advogado do Requerente: **KELLY JAMILY DE OLIVEIRA FERREIRA, OAB/PA 25.224.**

Requerido: **JOSÉ EXPOSTO SODRÉ.**

Ato Ordinatório, nos termos do provimento nº. 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

## **DESPACHO**

1. Recebo a inicial.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
3. Em atenção ao pedido liminar de curatela, admite-se a antecipação dos efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, haja o convencimento de que os fatos narrados se aproximam da verdade e, ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, podendo, desde logo, ser nomeado curador provisório ao interditando. No presente caso, a verossimilhança das alegações da requerente encontra-se demonstrada mediante laudo médico acostado aos autos (fls. 13), atestando que o requerido é portador da doença de alzheimer (CID:F00) e atualmente em fase moderada e que tal enfermidade é de natureza crônica degenerativa e de caráter irreversível mesmo com o tratamento em uso, portanto o Sr. José Exposto Sodré é considerado incapaz para reger sua vida, e praticar por si só, atos da vida cível, sendo necessário a ajuda de terceiros

para gerir seus interesses .

4. Isto posto, nomeio liminarmente o Sra. **ANA LUCIA MONTEIRO SODRÉ** como curador (a) provisório da Sr. **JOSÉ EXPOSTO SODRÉ**, a qual fica intimado(a) para prestar compromisso no prazo de cinco dias, nos termos do art. 759 do CPC, lavrando-se o respectivo termo e procedendo-se às comunicações de estilo.
5. O Curador(a) poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, eximir-se do encargo, nos moldes do art. 760 do CPC.
6. Designo audiência de interrogatório, nos termos do art. 751 do CPC, para o dia 30/10/2018, às 10:30hs.
7. Cite-se, pessoalmente, o(a) Interditando(a) e intime-se a parte autora, bem como o patrono habilitado nos autos.
8. O(A) Interditando(a) poderá impugnar o pedido de Interdição no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência supra, consoante prescreve o art. 752 do CPC.

Dê ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público

S o Miguel do Guamá, \_\_\_\_ de agosto de 2018.

**HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO**

**JUIZ DE DIREITO**

**MARCELE SOUSA**

Diretora de Secretaria

PROCESSO N. 0139486-43.2015.8.14.0055

AÇÃO PENAL

Art. 302 e 303 da lei 9503/1997

RÉU: WILSON AZEVEDO MARTINS

VÍTIMAS: E. A. D. S. E. O. ; A. J. D. S. M.

ADVOGADO DO RÉU: ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS - OAB/PA 19.061

Fica Vossa Senhoria intimado da Audiência de Instrução e Julgamento dia 05/10/2018 às 11:00 horas, perante esse Juízo de São Miguel do Guamá-PA.

Marcele Miranda

Diretora de Secretaria

Comarca de São Miguel do Guamá-Pa, 10/09/2016

**COMARCA DE ULIANÓPOLIS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS**

RESENHA: 05/09/2018 A 06/09/2018 - GABINETE DA VARA UNICA DE ULIANOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE ULIANOPOLIS

PROCESSO: 00066299420188140130 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Outras medidas provisionais em: 05/09/2018 REQUERENTE: ROSA MARIA BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12.234 - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU UNIBANCO. Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Contratação de Empréstimo Consignado cumulada com pedido de indenização por dano moral e material, ajuizada por Rosa Maria Barbosa dos Santos, em face de Itaú Unibanco S/A. Em brevíssimas palavras, a reclamante alega que vem sofrendo débito em sua conta de benefício referente a empréstimos consignados não realizados pela autora, cujo número do contrato e valor descontado são: 576502993, no valor de R\$ 16,70; 571102999, no valor de R\$ 41,40; 562106192, no valor de R\$ 41,40. Ocorre que jamais celebrou contrato algum com o suposto credor, razão pela qual requer que seja cancelado o contrato. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Em lendo a peça inicial, vislumbro presentes os requisitos exigidos no art. 14, §1º, da lei 9099/95. No mais, constato satisfeitos os requisitos para apreciação do mérito, quais sejam: parte e interesse de agir. Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão ao autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante a requerida, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPD, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Nos termos do art. 294, caput, e p. ú., NCPD, vislumbra-se dois tipos de tutela provisória, a saber: urgência e evidência. O requerente, na reclamação, pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência. Pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência haverá de ser concedida observando-se a "a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". Cuidam-se das consagradas ideias de 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora'. Sabe-se que a averiguação destes elementos pode se dar em nível de cognição sumária, desnecessário juízo exauriente da matéria. Pois, do contrário, o propósito do instituto da tutela de urgência seria malogrado. Quanto ao 'fumus boni iuris', há de se demonstrar que os descontos são indevidos. O caso dos autos versa sobre prova geral negativa, em especial, não ter feito o empréstimo que deu causa aos descontos. Tal comprovação, ante a sua natureza, é de difícil demonstração, razão pela qual foi doutrinariamente denominada de "prova diabólica". Além do mais, não se pode olvidar ser pessoa com pouca instrução, não alfabetizada, o que traz dúvidas sobre as circunstâncias em que o contrato fora assinado, se porventura o foi. Logo, não resta outra saída senão conferir credibilidade ao relatado na petição inicial, no sentido de que a requerente não celebrou a avença, e que os débitos não possuem razão de ser. Não se olvida a previsão do art. 6º, §3º, II, da lei 8.987/95, autorizando a drástica medida na eventualidade de inadimplência. Ocorre que, no presente caso, esta corresponde a um débito questionável. Isto posto, tomo por satisfeito o 'fumus boni iuris'. Acerca do 'periculum in mora'. Certamente, tais cobranças afetam de modo significativo as finanças da requerente, haja vista sua módica condição financeira. De outro lado, não constato ocorrência de 'periculum in mora' inverso. Caso comprovada a exigibilidade da cobrança, esta seguirá seu curso. Portanto, configurados, ainda que em cognição sumária, o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', concedo, liminarmente, a tutela de urgência pleiteada, na modalidade de antecipação de tutela, determinando ao requerido Itaú Unibanco S/A que deixe de efetuar a cobrança referente ao contrato 576502993, no valor de R\$ 16,70; 571102999, no valor de R\$ 41,40; 562106192, no valor de R\$ 41,40, em nome da sra. Rosa Maria Barbosa dos Santos. Tudo sob pena de multa ("astreintes"), no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) para cada desconto efetuado em desobediência à presente ordem. Cite-se o requerido, por correspondência, com aviso de recebimento, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada em data de 04.12.2018, às 09h40min, cientificando-o que o não comparecimento à audiência designada implica na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei 9.099/95), com julgamento imediato da causa (art. 23, Lei citada). Intime-se a requerente, por seu advogado, via DJE, para comparecimento, cientificando-o que o

seu não comparecimento ao ato designado implica na extinção do processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 51, da Lei 9.099/95. Consigne-se no instrumento de citação que o prazo para responder ao pedido da autora esgota-se após a abertura da audiência, incorrendo a conciliação; que a assistência por advogado é facultativa nas causas de até vinte salários mínimos e obrigatória nas demais; que os documentos relacionados à defesa deverão ser apresentados na audiência; e a possibilidade de comparecimento à audiência acompanhado de até três testemunhas, podendo requerer a intimação judicial daquelas que não comparecerão voluntariamente, desde que o faça até cinco dias antes da realização do ato. Eventual mudança de endereço deve ser comunicada a este juízo pelas partes, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação, conforme art. 19, §2º, da lei 9099/95. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Decisão publicada no DJE de 10.09.2018. Ulianópolis/PA, 05 de setembro de 2018. Célia Gadotti Bedin Juíza de Direito

PROCESSO: 00067095820188140130 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018 AUTOR:FRANCISCO CHAGAS DAMASCENO Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. DESPACHO Intime-se a autora, através do advogado constituído, via DJE, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para que indique, segundo art. 319, do CPC: III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJE de 10.09.2018. Ulianópolis/PA, 05 de setembro de 2018. Célia Gadotti Bedin Juíza de Direito

PROCESSO: 00000440220138140130 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/09/2018 REU:ELIESIO DA SILVA SOUSA VITIMA:J. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Ulianópolis - PA Processo nº: 0000044-02.2013.8.14.0130 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Denunciado: ELIESIO DA SILVA SOUSA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (05.09.2018), nesta cidade e Comarca de Ulianópolis, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 15h00min, onde se achava presente a MM. Juíza Dr. CELIA GADOTTI BEDIN, comigo Escrivão Judiciário em exercício, que ao final subscreve. Presente o representante do Ministério Público, Dr. MAURIN LAMEIRA VERGOLINO. Presente o Defensor Público ARTHUR CORREA DA SILVA NETO Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do denunciado ELIESIO DA SILVA SOUSA. Ausente as testemunhas MARICLEIDES SOARES DOS SANTOS e SABRINA SOARES MOREIRA, não intimadas. Dada a palavra ao Ministério Público: MM Juiz o MPE requer que seja expedida carta precatória para oitiva das testemunhas MARICLEIDES SOARES DOS SANTOS e SABRINA SOARES MOREIRA. Aberta à audiência, este juízo procedeu ao interrogatório do denunciado, cientificado no interrogatório do direito de entrevista reservada com seu advogado na forma disposta no art. 185, § 2º do CPC e depois de cientificado da acusação foram lhe formuladas perguntas de acordo com o art. 188 do CPP e alertado de seus direitos constitucionais, inclusive, o de permanecer em silêncio, sem resultar prejuízo ou confissão, gravado em mídia DVD-R. Encerrada a instrução, este juízo determinou o prosseguimento do feito. O MM JUIZ PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO EM AUDIÊNCIA: Expeça-se carta precatória com finalidade de oitiva das testemunhas MARICLEIDES SOARES DOS SANTOS e SABRINA SOARES MOREIRA à comarca de Dom Eliseu/PA. Com a resposta dê-se vista ao Ministério Público para, no prazo de 05 dias, apresentar alegações finais. Após, dê-se vista à Defensoria Pública para alegações finais no mesmo prazo. Encerrada a audiência. Nada mais havendo, a M.M. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente que vai devidamente assinado. Eu, ....., Pablo Willian Silva dos Santos, escrivão judiciário em exercício, o fiz digitar, conferi e assino. JUIZA DE DIREITO - Dra. CELIA GADOTTI BEDIN. PROMOTOR DE JUSTIÇA: DEFENSOR PUBLICO: DENUNCIADO:

PROCESSO: 00038316320188140130 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: P. A. T. L. Representante(s): OAB 20920-A - SILVINO ALMEIDA DE SOUSA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. A. T. REQUERIDO: M. S. V. REQUERIDO: B. O. L.

PROCESSO: 00041901320188140130 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:

VITIMA: A. L. O. REU: A. L. N.

PROCESSO: 00060156020168140130 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento ordinário em:  
REQUERENTE: R. L. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
(DEFENSOR) REQUERIDO: M. P. A. REQUERIDO: O. S. P.

PROCESSO: 00066507020188140130 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional  
em: ADOLESCENTE: R. C. L. VITIMA: L. S. O.



**COMARCA DE MARACANÃ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ**

RESENHA: 06/09/2018 A 06/09/2018 - GABINETE DA VARA UNICA DE MARACANA - VARA: VARA UNICA DE MARACANA

PROCESSO: 00029413920188140029 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:RONALDO DA SILVA FARIAS  
VITIMA:L. D. S. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ação Penal - Processo nº 0002941-39.2018.814.0029  
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: RONALDO DA SILVA FARIAS - "Bebão" Vítima:  
LUCILENE DAYSE DOS SANTOS EVANGELISTA Capitulação Penal: art. 155, § 1º e 4º, I, do CPB  
Recebo a denúncia em todos os seus termos, porque revestida das formalidades legais. Na forma do art. 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, transcrito a seguir, cite(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias. Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído." (NR) Na forma do art. 396-A, do CPP, introduzido pela Lei 11.719/2008, transcrito a seguir, fica(m) o(a)(s) réu(ré)(s) ciente(s) de que na resposta, poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Diga-se ao(à)(s) réu(ré)(s) que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se, uma vez citado(a)(s), não constituir(em) defensor, na forma do § 2º, do já mencionado art. 396-A, o Juízo nomeará defensor para oferecer resposta escrita à acusação, concedendo ao mesmo vista dos autos por 10 (dez) dias. Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. § 1o A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. § 2o Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Juntada aos autos a(s) resposta(s) escrita(s) do(a)(s) réu(ré)u(s), conclusos para fins de designação da audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 400 e seguintes, do CPP, com redação dada Lei 11.719/2008, transcrito a seguir: Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. § 1o As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. § 2o Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes." Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa. § 1o Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas. § 2o A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código." Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução." Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença. § 1o Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual. § 2o Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação desse, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. § 3o O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença." Art. 404. Ordenado diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais. Parágrafo único. Realizada, em seguida, a

diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença." Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. § 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotípiã, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. § 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição." Em se tratando de réu que esteja recolhido em estabelecimento prisional, deverá o Sr. Oficial de Justiça indagar dele se ele tem advogado, se pode constituir um e se o mesmo requer que o Juízo lhe designe Defensor Público para defendê-lo, e caso seja positiva a resposta à última pergunta, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar ao réu sobre o nome de testemunhas que deseja arrolar em sua defesa, de tudo certificando. Caso o réu esteja solto deverão lhe ser feitas as mesmas perguntas acima e caso informe que não tem advogado e não pode pagar por um, deverá o Sr. Oficial de Justiça informá-lo de que deverá procurar imediatamente a Defensoria Pública, de tudo certificando. Caso a resposta do(s) réu(s) não seja(m) apresentada(s) no prazo assinalado, nomeio desde já membro da Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009 - CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 - CJRMB, de 03.03.2009. Dê-se ciência desta Decisão ao Parquet. Maracanã, 05 de setembro de 2018 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 01482794920158140029 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA  
Ação: Execução de Alimentos em: 06/09/2018 EXEQUENTE:HERIKSON DI LUCAS FERREIRA DA ROCHA REPRESENTANTE:IRENE ROCHA DA SILVA Representante(s): OAB 16656 - MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR) EXECUTADO:WANKER LUCIVALDO PEREIRA FERREIRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo n.º 0148279-49.2015.814.0029 - Ação de Execução de Alimentos Exequente: HERIKSON DI LUCAS FERREIRA DA ROCHA, representado por sua avó, Sra. IRENE ROCHA DA SILVA, hoje já maior de idade Executado: WANKER LUCIVALDO PEREIRA FERREIRA Referência: Processo n.º 0051278-64.2015.814.0029 - Ação de Investigação de Paternidade c/c alimentos Requerente: HERIKSON DI LUCAS FERREIRA DA ROCHA, representado por sua avó, Sra. IRENE ROCHA DA SILVA Requerido: WANKER LUCIVALDO PEREIRA FERREIRA Compulsando os autos verifiquei que o executado ainda não foi citado, tal decorrendo de se ter partido para uma tentativa de conciliação previamente ao cumprimento das disposições do art. 528, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fls. 14. Em audiência ocorrida em 13.06.2018, apurou-se débito do executado no valor de R\$ 2.285,00, até maio/2018. Sendo o valor mensal da pensão de R\$ 181,00 (19% sobre R\$ 954,00) o débito atual de pensão alimentícia do executado para com o exequente, até esta data, alcança a cifra de R\$ 2.828,00. Isto posto, determino o cumprimento das disposições do art. 528, e seguintes, do Código de Processo Civil, transcritos adiante, iniciando-se pela intimação pessoal do requerido/executado para em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. Conforme explanado atrás, o débito exequendo importa em R\$ 2.828,00. Transcrição de artigos de interesse do Código de Processo Civil: "Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. § 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517. § 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento. § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. § 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. § 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. § 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. § 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. § 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta

a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação. § 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio. " Fica o executado ciente de que o valor da dívida poderá pago mediante depósito bancário na conta 21.018-5, operação 013, agência 1749, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Jacinete do Socorro Ferreira da Rocha. Considerando, segundo declarou o exequente, ser comum a vinda do executado nesta Cidade em feriados prolongados, como é o caso do dia 7 de setembro deste ano, poderá o mandado decorrente desta decisão ser cumprido aqui em Maracanã, em dia não útil conferindo-se aos oficiais de justiça as prerrogativas do art. 212, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de penhora on line, formulado na audiência ocorrida em 13.06.2018, determinando que se proceda a bloqueio de valores de ativos financeiros em bancos em nome do requerido/executado até o montante da dívida na data do pedido, pelo Sistema BACENJUD. Intimem-se/cumpra-se e dê-se ciência ao Ministério Público. Maracanã, 31 de agosto de 2018 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

**COMARCA DE VIGIA****SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES DA COMARCA DE VIGIA**

**PROCESSO Nº 0001883-70.2017.8.14.0082.** CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Requerente: L. N. C. D. Advogado: RÔMULO RODRIGUES BARBOSA OAB/PA 21.531 RAFAEL QUEMEL SARMENTO OAB/PA 20.803. Representante Legal: J. C. D. M. N. Requerido: N. N. C. D. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE AMAPÁ. **TERMO DE AUDIÊNCIA:** (...). **DISPOSITIVO:** Tendo em vista a ausência do demandado e a solicitação da demandante, acautelem-se os autos em secretaria por período de 06 (seis) meses aguardando o comparecimento da mesma para prestar a informação mencionada e ser retomado o feito. Ciente os presentes. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, \_\_\_\_\_, digitei e subscrevi. Juiz: Autora:

**PROCESSO Nº 0002844-11.2017.8.14.0082.** AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE LIMINAR. Requerente: S. V. M. D. S., D. V. M. D. S., S. V. M. D. S., D. V. M. D. S. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA. Representante Legal: S. M. P. Requerido: D. C. D. S. **TERMO DE AUDIÊNCIA:** (...). **DISPOSITIVO:** Acautelem-se os autos em secretaria por período de 06 (seis) meses aguardando o comparecimento da demandante para impulsionar o presente feito. Findo o prazo, conclusos. Cumpra-se. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, \_\_\_\_\_, digitei e subscrevi. Juiz: Promotora:

**PROCESSO Nº 0002323-71.2014.8.14.0082.** AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (TUTELA ANTECIPADA) COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. Requerente: DAMARIS ALMEIDA DE SOUSA. Advogado: JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA OAB/PA 15.903 e BIANCA DOS SANTOS OAB/PA 17.794-A. Requerido: BANCO BMG S.A. **DECISÃO:** Vistos etc. I Certifique-se o tempo de paralisação do feito. II Haja vista o lapso temporal decorrido desde o último ato praticado nos presentes, intime-se o demandante para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. III Após, conclusos. Colares, 04 de julho de 2018. Magno Guedes Chagas Juiz Titular da Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares .

**PROCESSO Nº 0001765-60.2018.8.14.0082.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE LIMINAR. Requerente: EDSON JORGE MORAES ESTUMANO. Advogado: RODRIGO SÉRGIO FLORES GOMES OAB/PA 26.799 e IVANILSON COSTA DE FREITAS OAB/PA 27.320. Requerido: MANOEL DO ESPÍRITO SANTO FERREIRA DE MORAES. Advogado: ELISEU MENDES FIGUEIRA OAB/PA 7227. **TERMO DE AUDIÊNCIA:** (...). **SENTENÇA:** Vistos etc. HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, III, b DO CPC/15. Sem custas e sem honorários de sucumbência ante a gratuidade que ora defiro. Sentença publicada e transitada em julgado em audiência, ante a renúncia ao prazo recursal. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, \_\_\_\_\_, digitei e subscrevi. Juiz: Demandante: Advogado: Demandado: Advogado:

**PROCESSO Nº 0001166-24.2018.8.14.0082.** AÇÃO DE ASSENTO DE REGISTRO DE ÓBITO. Requerente: F. D. S. P. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA. **DESPACHO:** Intimem-se o requerente para juntada dos documentos requeridos pelo M.P. acima. Faculto prazo de 30 (trinta) dias. Vigia, 05/07/2018. Magno Guedes Chagas. Juiz de Direito da Comarca de Vigia de Nazaré .

**PROCESSO Nº 0000766-20.2012.8.14.0082.** AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. Requerente: D. A. Representante: legal: M. L. G. A. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA. Requerido: G. F. D. A. **SENTENÇA:** I Tratam os autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. II Ocorre que intimada a parte pessoalmente decorreu o prazo de mais de 03 (três) anos e não houve manifestação de interesse no prosseguimento do feito. Entendo que a paralisação em

tela indica pacificação social perdendo o feito a sua razão de ser. III Constatada a desídia do requerente, outra não pode ser a decisão que a EXTINÇÃO DO PROCESSO movido por D.A, representado (a) (s) por sua guardiã legal M. L. G. A. em face de G. F. D. A., na forma do art.485, II do CPC/2015. IV Observado o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Entregando-se as partes, mediante traslado documentos eventualmente requeridos. Sem custas. P. R. I e Arquive-se. Serve como mandado ofício. Vigia de Nazaré, 06 de julho de 2018. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré .

**PROCESSO Nº 0000508-15.2009.8.14.0082.** AÇÃO DE ALIMENTOS. Requerente: V. H. B. D. L. Advogado: CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA OAB/PA 3044, HORÁCIO DAVID ELLERES DE MORAES OAB/PA 14.689 e VERENNA MONTEIRO MAGALHÃES OAB/PA 14.266. Representante legal: F. D. O. B. Requerido: I. M. D. L. **SENTENÇA:** I Tratam os autos de AÇÃO DE ALIMENTOS. II Ocorre que intimada a parte pessoalmente decorreu o prazo de mais de 03 (três) anos e não houve manifestação de interesse no prosseguimento do feito. Entendo que a paralisação em tela indica pacificação social perdendo o feito a sua razão de ser. III Constatada a desídia do requerente, outra não pode ser a decisão que a EXTINÇÃO DO PROCESSO movido por V. H. B. L, representado (a) (s) por sua genitora F. D. O. B. em face de I. M. D. L., na forma do art.485, II do CPC/2015. IV Observado o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Entregando-se as partes, mediante traslado documentos eventualmente requeridos. Sem custas. P. R. I e Arquive-se. Serve como mandado ofício. Colares, 06 de julho de 2018. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré .

**PROCESSO Nº 0000041-21.2018.8.14.0082.** AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR. Requerente: N. C. A. O. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA. Representante: D. P. A. D. S. Requerido: S. D. S. O. **SENTENÇA:** I Tratam os autos de AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE LIMINAR. II Ocorre que intimada a parte pessoalmente decorreu o prazo de mais de 30 (trinta) dias e não houve manifestação de interesse no prosseguimento do feito. III Constatada a desídia do requerente, outra não pode ser a decisão que a EXTINÇÃO DO PROCESSO movido por N.C.A.O representado (a) (s) por sua genitora a Sra. D. P. A. D. S. em face de S. D. S. O., na forma do art. 267, II do CPC. IV Observado o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Entregando-se as partes, mediante traslado documentos eventualmente requeridos. P. R. I e Arquive-se. Serve como mandado/ofício. Colares, 06 de julho de 2018. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré .

**PROCESSO Nº 0000381-67.2015.8.14.0082.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Requerente: CRÍSSIA TAINÁ FERREIRA RIBEIRO. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA. Requerido: CILENE FERREIRA DAS NEVES. Advogado: NATANAEL BRUNO SANTOS NASCIMENTO OAB/PA 22.448. **TERMO DE AUDIÊNCIA:** (...). Sentença: Nota-se que a parte autora foi notificada para comparecer à audiência, todavia, fez-se ausente na data de hoje. Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95, face a ausência injustificada da parte autora à audiência. Sem custas. Após trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, \_\_\_\_\_, digitei e subscrevi. Juiz:

**PROCESSO Nº 0001185-30.2018.8.14.0082.** AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. Requerente: E. V. F. D. S. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA. Representante legal: J. F. D. S. Requerido: B. D, S. F. **TERMO E AUDIÊNCIA:** (...). **SENTENÇA:** Vistos etc. Ante a ausência injustificada da requerente a esta solenidade, não encontrada para ser intimada, não tendo comunicado sua mudança de endereço a este juízo, EXTINGO O PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, nos termos do art. 485 do CPC/15, face o desinteresse processual da parte autora, bem como com o espeque no art. 7º da Lei 5.478/68. Sem custas e sem honorários em razão da gratuidade deferida. Observadas as formalidades de praxe, arquivem-se, E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, \_\_\_\_\_, digitei e subscrevi. Juiz:

**PROCESSO Nº 0001625-26.2018.8.14.0082.** AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Réu: LEANDRO JUSTINO DA CUNHA. Advogado: ARTHUR DE ALMEIDA E SOUSA OAB/PA 22.950 e JORGE OTÁVIO PESSOA DO NASCIMENTO - OAB/PA 6.842. Vítima: R. G. O. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO. **DECISÃO:** I R. H. R. A II Juntem-se aos autos certidão de antecedentes do(s) réu (s) e cópia da(s) identidade(s) do réu(s). Faça-se, ainda, constar dos autos outros procedimentos criminais,

porventura existentes contra o(s) denunciado(s), inclusive as decisões transitadas em julgado, se for o caso. III Recebo a preambular acusatória, eis que a Denúncia atendeu os requisitos previstos no art. 41 do CPP. CITE(m)-se o(s) denunciado(s), pessoalmente para oferecerem DEFESA à denúncia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nesta defesa, o denunciado poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Faça-se constar do mandando de citação que, decorrido o prazo sem apresentação de defesa, ser-lhe-á designado um defensor dativo. IV Ciente o Ministério Público e Defensoria Pública. V - Serve esta como mandado/ofício. Cumpra-se. Colares, 10 de agosto de 2018 Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré .

**COMARCA DE ANAPU****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU**

RESENHA: 10/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU - VARA: VARA ÚNICA DE ANAPU

PROCESSO: 00002213420168140138 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ICLENILDO MÁRCIO SANTOS RIBEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2018---REQUERENTE:ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIENE SARAIVA DE SOUZA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ANAPU SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU ATO ORDINATÓRIO Processo Nº 0000221-34.2016.8.14.0138 Na forma do art. 93, XIV, da CF/88, art. 203, § 4º, do CPC e Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, § 2º, XI), fica a parte requerente intimada para recolhimento das custas relativas às DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. Anapu/PA, 10 de setembro de 2018. ICLENILDO MÁRCIO SANTOS RIBEIRO Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Anapu/TJEP

PROCESSO: 00005815020148140069 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---REU:JOSE MARCOS REIS DA SILVA VITIMA:C. P. G. VITIMA:A. S. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:ANTONIO MANOEL CARDOSO DIAS. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPU Processo nº 0000581-50.2014.8.14.0138 Processo nº 0000581-50.2014.8.14.0138. AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciados: José Marcos Reis da Silva Vítima: Crislaine Pereira Gomes Aline Silva Bravin Audiência de Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dias 23 (vinte e um) do mês de agosto (08) de dois mil e dezoito (2018), às 10:00h, nesta Cidade e Comarca de Anapu/PA, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, onde se achava presente o MM. Juiz Dr. Esdras Murta Bispo, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA, comigo, Analista Judiciário, Fabio Leonato Oliveira Alves de Carvalho Cavalcante, ao final assinado. Presente a Representante do Ministério Público, Dr. Thiago Ribeiro Sanandres. Após as formalidades, apregoadas as partes, constatou-se a presença do denunciado José Marcos Reis da Silva (requisitado à fl. 134), acompanhado do Advogado Dr. Thiago da Silva Lima Nicácio, inscrito na OAB/PA sob o nº 19.873. A presença da testemunha do juízo, o Policial Militar Luciano Oliveira Pinto. A ausência da vítima Aline Silva Bravin, uma vez que não fora encontrada no endereço de intimação (fl. 140), porém, fora expedida Carta Precatória ao juízo da comarca de Tucuruí/PA com a finalidade de ser promovida sua oitiva (fl. 144). Inicialmente, observa-se que a testemunha Romildo Martins dos Santos fora inquirida por este juízo (fl. 99); o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Luciano de Oliveira Pinto (fls. 99/100), tal como restou preclusa a prerrogativa de proceder à inquirição da vítima Crislaine Pereira Gomes (fl. 131). Não obstante o Parquet tenha desistido da inquirição da testemunha Luciano de Oliveira Pinto, mostra-se imprescindível ao esclarecimento dos fatos objeto destes autos a realização de sua oitiva, razão pela qual, nos termos do art. 156, inciso II, e art. 209, todos do Código de Processo Penal, passo à colheita da referida prova como testemunha do juízo, compromissando-o dos termos da lei, cujo teor foi gravado por meio áudio visual, do qual consta cópia integral gravada em mídia, acostada nos autos, ficando a outra arquivada em cartório. Em seguida, considerando o teor do art. 222, §1º, do Código de Processo Penal, bem como a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido a expedição de Carta Precatória não suspende o curso da instrução processual, conforme decisão prolatada nos autos do HC 201430049838/PA, de Relatoria da Juíza Convocada Nadja Nara Cobra Meda, publicado no DJE no dia 02.04.2014, estando pendente somente este ato para encerramento da instrução processual, passou-se à qualificação e ao interrogatório do réu José Marcos Reis da Silva, na forma do art. 187 do CPP, dividindo-se em duas partes, sendo a primeira consistente na colheita de dados sobre o acusado. Qual o seu nome? Respondeu: José Marcos Reis da Silva. Tem apelido? Respondeu: Marquinhos. Qual a sua

filiação? Respondeu: José Gomes da Silva Neto e Ana Célia Acacia dos Reis. Qual a sua idade? Respondeu: 26 (08/08/1992). Qual o seu estado civil? Respondeu: Solteiro. De onde é natural? Respondeu: Itamarajú/BA. Qual a sua ocupação: Agricultor. Local de Trabalho: Travessão do Manoel Baiano, Chácara Boa esperança, 40km sentido Marabá. CPF: prejudicado. RG: prejudicado. Qual o grau de instrução: prejudicado. Qual o endereço de Residência: Rua 08, nº 110, bairro Novo Progresso, Anapu/PA. Número Telefone: prejudicado. Já foi preso ou processado? Sim. Responde a processo criminal pelo crime de furto. Possui filhos: não. Relação com vizinhos e familiares: boa. Possui Vícios: atualmente não. Ato contínuo, o MM. Juiz fez ao réu a leitura da denúncia, bem como a observação de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio, sem que isso prejudique a sua defesa, e o de ser amplamente defendido, bem como o direito de assistência da família, nos termos do art. 5º, incisos LV, LVII, LXIII, da Constituição Federal de 1988, de entrevista reservada com seus advogados. Após, o MM. Juiz deu ciência dos termos da denúncia, passando-se à segunda parte do interrogatório, que trata dos fatos, aos quais passou a responder às perguntas, cujo teor foi gravado por meio áudio visual, do qual consta cópia integral gravada em mídia, acostada nos autos, ficando outra arquivada em cartório. DELIBERAÇÃO: i) Solicitem-se informações ao juízo da comarca de Tucuruí/PA acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida com a finalidade de inquirir a vítima Aline Silva Bravin (fl. 144); ii) Na hipótese de não ter sido cumprida, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias; iii) Logrando êxito as diligências realizadas pelo Parquet, façam os autos conclusos para deliberação; iv) Tendo sido regularmente cumprida, intimem-se às partes para se manifestarem na fase do art. 402 do CPP; v) Em seguida, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, nos termos do art. 403, §3º, do Código de Processo Penal, primeiramente o Ministério Público; vi) Oficie-se ao Centro de Recuperação Regional de Altamira, para que o réu seja submetido à exame médico, remetendo-se, em seguida, o respectivo laudo ao Ministério Público para adoção das medidas que entender pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias; Cumpridas as deliberações, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente por todos assinado, comigo \_\_\_\_\_(Fabio Leonato Oliveira Alves de Carvalho Cavalcante), Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi. Juiz: Promotor de Justiça: Advogado (a): Réu:

PROCESSO: 00006061620158140138 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ICLENILDO MÁRCIO SANTOS RIBEIRO Ação:  
Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018---EXEQUENTE:DERNIVAL SUARES OLIVEIRA  
Representante(s): OAB 15110-A - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:CAIRO SILVA RIBEIRO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ANAPU  
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU ATO ORDINATÓRIO Processo Nº 0000606-  
16.2015.8.14.0138 Na forma do art. 93, XIV, da CF/88, art. 203, § 4º, do CPC e Provimento 006/2009-  
CJCI (art. 1º, § 2º, XI), fica a parte requerente intimada para recolhimento das custas relativas às  
DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. Anapu/PA, 06 de setembro de 2018. ICLENILDO MÁRCIO  
SANTOS RIBEIRO Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Anapu/TJEP

RESENHA: 03/09/2018 A 06/09/2018 - SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU - VARA: VARA ÚNICA DE ANAPU

PROCESSO: 00000045920148140138 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
DENUNCIADO:ANTONIO JOSE ALVES FERNANDES VITIMA:C. P. S. PROMOTOR:MANOEL ADILTON  
PERES DE OLIVEIRA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA  
DE ANAPU Processo nº 0000004-59.2014.8.14.0138 Processo nº 0004281-16.2017.8.14.0138. AÇÃO  
PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Antonio José Alves Fernandes Vítima: Cristiane  
Pereira da Silva Audiência de Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dias 23 (vinte e três )  
do mês de agosto (08) de dois mil e dezoito (2018), às 12:00h, nesta Cidade e Comarca de Anapu/PA,  
Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, onde se achava presente o MM. Juiz Dr. Esdras Murta  
Bispo, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA, comigo, Analista Judiciário,  
Fabio Leonato Oliveira Alves de Carvalho Cavalcante, ao final assinado. Presente o Representante do



Ministério Público, Dr. Thiago Ribeiro Sanandres. Após as formalidades, apregoadas as partes, constatou-se a ausência do denunciado Antonio José Alves Fernandes (intimado via Central de Mandados - Pacajá), devidamente representado pela Defensora ad hoc, Dra. Jacqueline Maximo Fernandes Correia, inscrita na OAB/PA sob o nº 26068-A. Presentes as testemunhas Ana Paula da Silva Santos e Lindalva Mota Martins. Ausentes as testemunhas James Storch e Necina Pereira de Aquino dos Santos embora devidamente intimadas (vide fl. 182). Fora expedida Carta Precatória ao Juízo de Pacajá/PA com o objetivo de inquirir a testemunha Sandra de Jesus Sidel (fl.177), bem como ao juízo de Breu Branco com a finalidade de inquirir a vítima Cristiane Pereira da Silva (fl. 176). Foram inquiridas as testemunhas Delsione da Rocha Nascimento e Weliton Brandão da Silva (fl. 169). DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, o M.M Juiz passou à oitiva das testemunhas arroladas pelo MP Ana Paula da Silva Santos e Lindalva Mota Martins, qualificadas e compromissadas na forma da lei, cujo teor foi gravado por meio áudio visual, do qual consta cópia integral gravada em mídia, acostada nos autos, ficando a outra arquivada em cartório. O MP insiste da oitiva da testemunha James Storch e Necina Pereira de Aquino dos Santos, requerendo, na oportunidade, seja expedido mandado de condução coercitiva. DELIBERAÇÃO: i) Tendo em vista as informações noticiadas pelas testemunhas Ana Paula da Silva Santos e Lindalva Mota Martins, no sentido de que o crime ocorrera na Vila Manoel Baiano, Zona Rural pertencente à jurisdição da comarca de Pacajá/PA, notícia corroborada pela qualificação do réu nesta ação, observa-se que a consumação do crime objeto destes autos deu-se na comarca de Pacajá /PA situação que constitui óbice ao processo e julgamento do feito por este juízo, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal. Por esta razão, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e DETERMINO, incontinenti, a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Pacajá; ii) procedam-se às baixas necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente por todos assinado, comigo \_\_\_\_\_(Fabio Leonato Oliveira Alves de Carvalho Cavalcante), Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi. Juiz: Promotor de Justiça: Advogado (a): Réu:

PROCESSO: 00047093220168140138 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---DENUNCIADO:GLEIBSON BEZERRA DA SILVA VITIMA:J. O.  
R. DENUNCIADO:GLEIMILSON BEZERRA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO  
PARA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÚ  
Processo nº 0004709-32.2016.8.14.0138 Processo nº 0004709-32.2016.8.14.0138. AÇÃO PENAL. Autor:  
Ministério Público Estadual. Denunciados: Gleibson Bezerra da Silva e Outro Vítima: Joel de Oliveira  
Rocha. Audiência de Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dias 23 (vinte e um) do mês de  
agosto (08) de dois mil e dezoito (2018), às 09:00h, nesta Cidade e Comarca de Anapu/PA, Estado do  
Pará, na sala de Audiências deste Juízo, onde se achava presente o MM. Juiz Dr. Esdras Murta Bispo,  
Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA, comigo, Analista Judiciário, Fabio  
Leonato Oliveira Alves de Carvalho Cavalcante, ao final assinado. Presente a Representante do Ministério  
Público, Dr. Thiago Ribeiro Sanandres. Após as formalidades, apregoadas as partes, constatou-se a  
presença dos denunciados Gleibson Bezerra da Silva e Gleimilson Bezerra da Silva (fls. 27 e 25).  
Presente a Defensora Dativa, Dra. Jacqueline Maximo Fernandes Correia, inscrita na OAB/PA sob o nº  
26068-A. Presente a vítima Joel Oliveira da Rocha (fl. 31), bem como a testemunha Fagner Santos de  
Almeida (fl. 29). Ausentes as testemunhas Sérgio de Oliveira Rocha e Cleisomar Mendonça da Silva,  
embora regularmente intimados (fl. 29). A vítima Joel Oliveira da Rocha, irmão da testemunha Sérgio de  
Oliveira Rocha, informou que este não pôde comparecer ao ato em decorrência de estar realizando  
tratamento médico na cidade de Altamira/PA e que irá apresentar atestado para justificar sua ausência.  
ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM Juiz passou à inquirição da vítima Joel de Oliveira Rocha, ouvida na  
qualidade de informante, a qual foi qualificada e dispensada do compromisso legal, cujo teor foi gravado  
por meio áudio visual, do qual consta cópia integral gravada em mídia, acostada nos autos, ficando a outra  
arquivada em cartório. Procedeu-se, então, à inquirição da testemunha arrolada pela acusação Fagner  
Santos de Almeida, a qual foi qualificada e compromissada nos termos da lei, cujo teor foi gravado por  
meio áudio visual, do qual consta cópia integral gravada em mídia, acostada nos autos, ficando a outra  
arquivada em cartório. O Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas Sérgio de Oliveira Rocha e  
Cleisomar Mendonça da Silva. Em seguida, passou-se à qualificação e ao interrogatório do réu Gleibson  
Bezerra da Silva, na forma do art. 187 do CPP, dividindo-se em duas partes, sendo a primeira consistente  
na colheita de dados sobre o acusado. Qual o seu nome? Respondeu: Gleibson Bezerra da Silva. Tem  
apelido? Respondeu: Bisson. Qual a sua filiação? Respondeu: Manoel Paiva da Silva e Francisca  
Francilene Bezerra da Silva. Qual a sua idade? Respondeu: 35 (28/06/1986). Qual o seu estado civil?  
Respondeu: União estável. De onde é natural? Respondeu: Graça Aranha/MA. Qual a sua ocupação:

Cabeleleiro. Local de Trabalho: Rua do Amor, s/n, bairro Novo Panorama, em frente ao Bradesco, Salão Novo Retoque. CPF: 971.445.332-15. RG: 5857137 PC/PA. Qual o grau de instrução: ensino fundamental completo. Qual o endereço de Residência: Avenida Nossa Senhora Aparecida, s/n, nas dependências do Salão Novo Retoque, bairro Panorama, Anapu/PA. Número Telefone: prejudicado. Já foi preso ou processado? não. Possui filhos: 04 (quatro), dos quais 03 (três) são menores. Relação com vizinhos e familiares: boa. Possui Vícios: atualmente não. Ato contínuo, o MM. Juiz fez ao réu a leitura da denúncia, bem como a observação de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio, sem que isso prejudique a sua defesa, e o de ser amplamente defendido, bem como o direito de assistência da família, nos termos do art. 5º, incisos LV, LVII, LXIII, da Constituição Federal de 1988, de entrevista reservada com seus advogados. Após, o MM. Juiz deu ciência dos termos da denúncia, passando-se à segunda parte do interrogatório, que trata dos fatos, aos quais passou a responder às perguntas, cujo teor foi gravado por meio áudio visual, do qual consta cópia integral gravada em mídia, acostada nos autos, ficando outra arquivada em cartório. Em seguida, passou-se à qualificação e ao interrogatório do réu Gleimilson Bezerra da Silva, na forma do art. 187 do CPP, dividindo-se em duas partes, sendo a primeira consistente na colheita de dados sobre o acusado. Qual o seu nome? Respondeu: Gleimilson Bezerra da Silva Tem apelido? Respondeu: XXXX. Qual a sua filiação? Respondeu: Manoel Paiva da Silva e Francisco Francilene Bezerra da Silva. Qual a sua idade? Respondeu: XXX (13/05/1981). Qual o seu estado civil? Respondeu: União estável. De onde é natural? Respondeu: Altamira/PA. Qual a sua ocupação: Cabeleireiro. Local de Trabalho: Rua do Amor, s/n, bairro Novo Panorama, em frente ao Bradesco, Salão Novo Retoque. CPF: 913.292.302-30. RG: 4155464 PC/PA. Qual o grau de instrução: ensino fundamental completo. Qual o endereço de Residência: Avenida Nossa Senhora Aparecida, nº 44, nas dependências do Salão Novo Retoque, bairro Panorama, Anapu/PA. Número Telefone: 91-99102-1527. Já foi preso ou processado? não. Possui filhos: 04 (quatro) filhos, todos menores. Relação com vizinhos e familiares: boa. Possui Vícios: atualmente não. Ato contínuo, o MM. Juiz fez ao réu a leitura da denúncia, bem como a observação de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio, sem que isso prejudique a sua defesa, e o de ser amplamente defendido, bem como o direito de assistência da família, nos termos do art. 5º, incisos LV, LVII, LXIII, da Constituição Federal de 1988, de entrevista reservada com seus advogados. Após, o MM. Juiz deu ciência dos termos da denúncia, passando-se à segunda parte do interrogatório, que trata dos fatos, aos quais passou a responder às perguntas, cujo teor foi gravado por meio áudio visual, do qual consta cópia integral gravada em mídia, acostada nos autos, ficando outra arquivada em cartório. As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. O MM Juiz declarou encerrada a instrução processual e determinou a apresentação das alegações finais em audiência, reduzida a termo, nos termos do art. 403, §3º, do Código de Processo Penal. Dada a palavra ao Ministério Público: Terminada a fase de instrução processual, o MP entende por nova capitulação penal aos fatos descritos na exordial. Em verdade, trata-se do delito de receptação culposa, inserido no art. 180, § 3º, do CP. Portanto, cabe aqui ao caso, o instituto da Emendatio Libelli . Superada esta parte, e, de acordo com as provas produzidas em audiência de instrução e julgamento, este Órgão Ministerial entende que é aplicável ao caso o perdão judicial do art. 180, § 5º, do CP, uma vez que os réus são tecnicamente primários e as circunstâncias do crime indicam que o fato não se revestiu de especial gravidade. Inclusive, os bens foram recuperados e devolvidos para a vítima. Sendo assim, face ao exposto, requer-se a declaração extinção da punibilidade, operando-se o perdão judicial ao presente caso. Dada a palavra à Defesa: MM. juízo a defesa está de acordo com as alegações finais do Ministério Público, tendo em vista o benefício do perdão judicial e a extinção do processo. Encerrados os debates, o MM Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Trata-se de penal pública incondicionada em que se imputa aos acusados, devidamente qualificados, a prática do crime previsto no art. 180, caput, do CP. Os réus foram devidamente citados e ofereceram resposta à acusação. Procedeu-se à instrução do feito, ocasião em que foram ouvidas uma testemunha, o ofendido, procedendo-se ao interrogatório dos acusados. É o que importa relatar. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas ou nulidades a declarar. Da instrução ressoa que os acusados adquiriram os produtos descritos na inicial sem saberem que eram produto de crime. Ao máximo deveriam ter desconfiado que eram produto de ilícito pela desproporção entre o valor e o preço, o que se impõe a emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP, para o fim de enquadrar-se os fatos narrados na tipificação constante do art. 180, §3º, do CP. Levando-se em conta que os acionados são primários, afigurando-se favoráveis as circunstâncias judiciais atinentes a ambos os denunciados, o perdão judicial se apresenta como medida suficiente e adequada ao caso, extinguindo-se a punibilidade dos acusados. Isto posto, EXTINGO a punibilidade dos réus, com base no art. 107, IX, do CP. Sem custas. Cientes os presentes. Oficie-se o Estado do Pará, dando-lhe ciência da decisão de fl. 13-v, quanto aos honorários advocatícios ali fixados. Após o trânsito em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na sua distribuição. Nada mais havendo, mandou o

MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente por todos assinado, comigo \_\_\_\_\_(Fabio Leonato Oliveira Alves de Carvalho Cavalcante), Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi. Juiz: Promotor de Justiça: Advogado (a): Réu: Réu:

PROCESSO: 00050488820168140138 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/09/2018---REQUERENTE:ANA PAULA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 19873-A - THIAGO DA SILVA LIMA NICACIO (ADVOGADO) REQUERIDO:BAN PARA SA BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 16350 - VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO) .  
Processo: 0005048-88.2016. 8.14.0138 SENTENÇA Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pela arte autora em face da instituição financeira acionada, ambas qualificadas nos autos, alegando a requerente haver celebrado com o requerido contratos de empréstimos bancários (Baparacard), e, muito embora fosse o dia 21 de cada mês a data acordada para o vencimento das prestações, o postulado procedeu no mês de agosto/2015 a uma cobrança em duplicidade, o que lhe teria causado danos de ordem patrimonial e extrapatrimonial.

Devidamente citado (fl. 64), o acionado compareceu à audiência de conciliação, não se logrando êxito nesta. Em sede de contestação, o acionado sustenta que os contratos em questão (Banparacard) consistem em uma linha de crédito pré-aprovada, semelhante ao cheque especial, posto à disposição do cliente mediante contratação direta nos terminais de autoatendimento, havendo a parte autora efetuado diversas contratações desta modalidade, para a qual há a necessidade de o correntista manter fundos disponíveis para os respectivos débitos, sob pena de desconto da parcela vencida no mês subsequente.

Não assiste razão à demandante. Compulsando os autos, observo que a parte autora efetuou junto ao acionado três contratos de empréstimo BANPARACARD, segundo os documentos acostados pela própria requerente (fls. 50/52), bem como que a suposta cobrança em duplicidade consistiu no circunstancial acúmulo de parcela em atraso relativa ao mês de julho/2015 (fl. 50). Desse modo, pelo fato de não ter mantido fundos positivos suficientes para fazer frente às parcelas correspondentes no mês de julho/2015, as prestações vencidas foram automaticamente redirecionadas para o mês subsequente, somando-se às prestações do mês seguinte (agosto/2015), motivo pelo qual não se depreende qualquer conduta ilícita por parte da instituição financeira acionada. Nesse descortino, também não se detecta suposta violação positiva do contrato, decorrente de possível inobservância do dever anexo de informação por parte do acionado, tendo em vista que a parte autora mostrou-se utilizar-se BANPARACARD com assiduidade, não sendo razoável supor que não soubesse das consequências de não manter, em um determinado mês, fundos positivos suficientes para fazer frente ao pagamento das correspondentes prestações. Outrossim, o contrato acostado pelo acionado (fl. 82/83) contém cláusula expressa contendo autorização da parte autora para que o requerido proceda ao debitamento automático na sua conta corrente das obrigações não pagas no vencimento. Demais disso, o fato de valores relativos a pensão alimentícia depositada na conta corrente da acionante terem sido utilizados pelo acionado para satisfação das prestações do BANPARACARD também não enseja nas circunstâncias ato ilícito. Isto porque o fato de a parte autora decidir receber a pensão alimentícia em conta corrente sujeita a débitos bancários contratualmente consentidos implica em verdadeira aceitação a que tais valores sejam utilizados para fazer frente a débitos de natureza financeira. Não fosse assim, a requerente teria diligenciado para que as importâncias alimentares fossem creditadas diretamente em conta poupança mantida junto ao acionado ou a qualquer outra instituição financeira. Desse modo, ausente ato ilícito praticado pelo acionado, não há dano a compensar. Isto posto, REJEITO os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/95. P.R.I.C.

Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.C.  
Anapu/PA, 05 de Setembro de 2018. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00084051320158140138 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/09/2018---DENUNCIADO:JAILTON DE OLIVEIRA FARIAS VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A):ANA LUIZA MADEIRO CRUZ. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÚ  
Processo nº 0008405-13.2015.814.0138 Processo nº 0008405-13.2015.814.0138. Autos de: AÇÃO

PENAL. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denunciado: Jailton de Oliveira. Vítima: O Estado. AUDIÊNCIA: SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao dia 23 (vinte e três) do mês de agosto (08) de dois mil e dezoito (2018), às 16:06h, nesta Cidade e Comarca de Anapu/PA, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Esdras Murta Bispo, comigo Assessor de Judiciário, Rômulo Tiago Piedade Soares, ao final assinado. Ausência justificada do Representante do Ministério Público. Após as formalidades, apregoadas as partes, constatou-se a presença do denunciado Jailton de Oliveira Farias, desacompanhado de Advogado, sendo nomeada para o ato a Advogada, Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia, OAB/PA 26068-A. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM Juiz passou a ler condicionantes de aplicação do sibus processual, ofertada em audiência pelo MP. Em seguida, o magistrado passou a ouvir o acusado, que aceitou a proposta, comprometendo-se a cumprir rigorosamente as condições legais impostas, ciente das causas de revogação previstas nos §§ 3º e 4º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, acompanhado de sua Advogada, que também concordou com a Suspensão do Processo, nos termos propostos pelo Ministério Público. Diante disso, o MM. Juiz assim proferiu a seguinte DECISÃO: I) No que tange à ausência de advogado constituído pelo denunciado. Considerando que não existe Defensoria Pública instalada na Comarca de Anapu/PA, muito menos Defensor Público designado, a fim de garantir o direito de defesa, NOMEIO a Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia, OAB PA 26068-A, para atuar nos atos necessários para garantir o direito de defesa, até a prolação da sentença (pedidos de liberdade, participação em audiências, memoriais finais). Em razão do tempo dispendido para assumir a responsabilidade que ao próprio ente estatal competia e em respeito ao seu direito constitucional de remuneração pelo trabalho desempenhado, CONDENO o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), uma vez que o Magistrado não está adstrito à Tabela da OAB para fixação dos honorários advocatícios do defensor dativo, que deve ser apreciado equitativamente. II) No que diz respeito à proposta de sibus processual. Trata-se de proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público em favor do denunciado. O acusado faz jus ao benefício que lhe foi imposto, vez que atende aos pressupostos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Aceitou, juntamente com sua Advogada, a proposta Ministerial, cumprindo exigência da legislação vigente. Diante disso, SUSPENDO O CURSO PROCESSUAL E O LAPSO PRESCRICIONAL, pelo prazo de 02 (dois) anos, submetendo o denunciado ao período de prova, sob as condições dispostas na proposta de suspensão do processo constante da proposta ofertada pelo Parquet. Desta forma, considerando o previsto no artigo 89, § 2º, da Lei nº 9.099/95, acolho o parecer do Ministério Público, e determino que: II.i) no prazo dois anos, o denunciado compareça mensalmente a este Juízo para justificar suas atividades, ao dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se a partir do mês de setembro de 2018; II.ii) ao pagamento de 03 (três) cestas básicas. Considerando ainda, que o TJPA proíbe o recebimento de Cesta básica in natura e levando em conta que existe determinação também para que nesta hipótese a cesta básica in natura seja revertida em dinheiro, cujo valor atualizado é de R\$ 398,12 (<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/analiseCestaBasicaAnteriores.html>), a ser depositada em três parcelas, respectivamente, no dia 20.09.2018, 20.10.2018 e 20.11.2018, totalizando a quantia de R\$ 1.194,36 (mil cento e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos). Nos termos do art. 89, §2º, da Lei 9.099/95, determino ao denunciado, ainda, que; II.iii) informe previamente a mudança de endereço; II.iii) fica proibido de se ausentar do distrito da culpa pelo período superior a 15 (quinze) dias sem autorização deste juízo. A partir desta data, o acusado iniciará o período de prova, devendo cumprir as condições acima relacionadas, tudo sob pena de revogação. Ao final do prazo estabelecido para o período de prova ou havendo descumprimento das condições, remetam-se os autos ao Parquet para manifestação, fazendo-os conclusos em seguida para deliberação. Sem custas. Decisão proferida em audiência, com as partes já intimadas. Arquivem-se provisoriamente estes autos. Nada mais havendo, mandou a MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente por todos assinado, comigo \_\_\_\_\_ (Rômulo Tiago Piedade Soares), Assessor de Juiz, que o digitei e subscrevi. Juiz: \_\_\_\_\_ Ministério: \_\_\_\_\_ Réu: \_\_\_\_\_ Advogado do réu: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 01128421920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Execução Provisória em: 06/09/2018---APENADO: DIEGO LEANDRO DA SILVA RAPOSO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÚ Processo nº 0112842-19.2015.8.14.005 Processo nº 0112842-19.2015.8.14.005. Execução Penal. Apenado: Diego Leandro da

Silva Raposo. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dias 23 (vinte e um) do mês de agosto (08) de dois mil e dezoito (2018), às 15:27h, nesta Cidade e Comarca de Anapu/PA, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, onde se achava presente o MM. Juiz Dr. Esdras Murta Bispo, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA, comigo, Assessor de Juiz, Rômulo Tiago Piedade Soares, ao final assinado. Presente a Representante do Ministério Público, Dr. Thiago Ribeiro Sanandres. Após as formalidades, apregoadas as partes, constatou-se a presença do apenado Diego Leandro da Silva Raposo, devidamente representado pela Defensora ad hoc, Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia, inscrita na OAB/PA sob o nº 26068-A. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, o M.M Juiz cientificou o apenado acerca das condições de cumprimento da pena em regime aberto (fls.22/23), informando ainda a necessidade de comparecimento a este Juízo em períodos bimestrais. Ato contínuo, aceitou o programa a si imposto comprometendo-se com seu cumprimento com base no bom-senso e autodisciplina, informando que mora atualmente no lote 138, do PDS Anapu IV (Virola Jatobá), onde mora sua mãe. Apresentou documento relativo ao lote nº160 do mesmo assentamento, local onde encontra-se construindo casa para sua futura residência. DELIBERAÇÃO: Fica homologado o programa de cumprimento da pena em regime aberto, devendo o apenado comparecer em Juízo para justificar suas atividade até p último dia útil de cada mês, a contar do próximo mês de setembro de 2018. Ademais, acautelem-se os autos junto ao Cartório deste Juízo a fim de possibilitar o acompanhamento das determinações ora fixadas, e, não cumpridas as determinações fixadas, certifique-se e voltem-me conclusos. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente por todos assinado, comigo \_\_\_\_\_ (Rômulo Tiago Piedade Soares), Assessor de Juiz, que o digitei e subscrevi. Juiz: Promotor de Justiça: Advogado nomeado (a): Apenado:

PROCESSO: 00042811620178140138 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: R. G. T. R.

VITIMA: K. T. S.

DENUNCIADO: F. H. S. S.

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00042811620178140138 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: R. G. T. R.

VITIMA: K. T. S.

DENUNCIADO: F. H. S. S.

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00078043620178140138 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: S. C. C.

Representante(s):

OAB 263053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREA (ADVOGADO)

REQUERENTE: O. M. A.

Representante(s):

OAB 263053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREA (ADVOGADO)

RESENHA: 20/06/2017 A 20/06/2017 - SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU - VARA: VARA

ÚNICA DE ANAPU

**REPUBLIÇÃO: ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO DE ADVOGADO**

PROCESSO: 00012014420178140138 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação:  
Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:SOL AGRONEGOCIOS COMERCIO  
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA REQUERENTE:SOL AGRONEGOCIO COMERCIO  
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID  
ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:IRACI COSTA NETO Representante(s): OAB  
5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA  
ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU Processo nº 0001201-44.2017.8.14.0138. Autos: Ação Declaratória de  
Inexistência de débito. Autor: Sol Agronegócios Comércio Importação e Exportação Ltda. Réu: Iraci Costa  
Neto. DESPACHO R. H. Em vista do mencionado na Certidão de fls.235, determino, nos  
termos do Art.352 do CPC, que no prazo de 10 (dez) dias, o réu proceda ao saneamento das  
irregularidades mencionadas na referida Certidão. Cumprida a diligência, dê-se vistas ao autor  
para, caso queira, manifestar-se acerca do alegado pelo réu. Respeitando-se para tanto o prazo previsto  
no Art.351, do CPC. Intimem-se e Expeça-se o necessário. Anapu/PA, 15 de maio de 2017.  
\_\_\_\_\_ Andrea Aparecida Almeida Lopes Juíza de Direito Respondendo pela Vara Única da  
Comarca de Anapu/PA

**COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ****EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS****REQUERENTE:** VERA LUCIA TAVARES**REQUERIDO:** MARIA TATIANE TEIXEIRA**MENOR:** A.B.T.G.**PROCESSO N.º** 0004809-68.2016.8.14.0111**AÇÃO DE GUARDA.**

O Exmo. Sr. Dr. **SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS**, Juiz de Direito Titular desta Comarca, na forma da lei etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi determinada a citação de **MARIA TATIANE TEIXEIRA**, brasileira, paraense **ATUALMENTE EM LUGAR EM INCERTO E NÃO SABIDO**, conforme noticiado na Petição Inicial, às fls. 02/06. Por esta razão, com base no art. 158 do ECA, expede-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS, PARA QUE a REQUERIDA RESPONDA POR ESCRITO AOS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO DE GUARDA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS.** E, para que não se aleguem ignorância, mandou afixar nos lugares de costumes, na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Ipixuna do Pará, aos 10 (dez) dias do mês de setembro de 2018.

Eu, \_\_\_Jeila Cristina Souza Costa, Auxiliar de secretaria, digitei e subscrevi de acordo com o § 3º do Provimento 006/2009-CJCI, alterado pelo provimento 08/2014 CJRMB.

**Jeila Cristina Souza Costa****Auxiliar de secretaria Mat. 88810046****CARTA DE INTIMAÇÃO**

Em, 10 de setembro de 2018

Do Diretor de Secretaria GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS

**À Dra. ALDILENE AZAMBUJA SILVA OAB/PA 16.226-A****Requerente: FRANCISCO FLADIMIR LIMA MATIAS**

**Classe:** AÇÃO DE INVENTÁRIO NEGATIVO

**Ref. ao Processo:** 0000641-52.2018.8.14.0111

Através do presente fica Vossas Senhoria **INTIMADA** do despacho de fls. (16), nos autos supracitados, conforme adiante subscrito:

#### D E S P A C H O

- 1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (98, CPC);
- 2) Trata-se de pedido de INVENTÁRIO NEGATIVO formulado por FRANCISCO FLADIMIR LIMA MATIAS, em razão do falecimento de sua companheira, Sra. ANTONIA ALENCAR DA SILVA LIMA, sem que tivesse deixado qualquer bem a inventariar.
- 3) A inicial veio instruída com a certidão de óbito da "de cujus".
- 4) Embora o CPC não trate da matéria, o inventário negativo tem sido aceito por grande maioria dos doutrinadores, e a jurisprudência tem admitido o seu processamento, haja vista que em certas circunstâncias ele se torna de suma importância, constituindo mesmo uma necessidade imperiosa, bem como alerta Dionísio de Souza em seu "Inventários e Partilhas", pois evita a imposição de certas penas com que o Código Civil castiga a infração de algumas disposições, a exemplo da constante no art. 1792.
- 5) A tutela jurisdicional que se persegue com o inventário negativo é a do tipo homologatória das declarações feitas pelo cônjuge supérstite ou por algum herdeiro, que tanto deverá fazê-las quando já estiver compromissado, e não antes, pois que assim não se poderá lhe exigir as devidas responsabilidades decorrentes das suas declarações.
- 6) Ante o exposto, nomeio como inventariante o Requerente FRANCISCO FLADIMIR LIMA MATIAS, que deverá prestar o devido compromisso e, devendo ainda, prestar declarações preliminares em vinte (20) dias.
- 7) Junte o inventariante as certidões negativas da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal em relação à falecida;
- 8) Cumpridas as providências mencionadas, submeta-se à apreciação do Ministério Público e voltem conclusos após sua manifestação nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

Ipixuna do Pará-PA, 12 de março de 2.018

**RAFAEL DO VALE SOUZA**

**Juiz de Direito Comarca de Ipixuna.**

**CARTA DE INTIMAÇÃO**



Em, 06 de setembro de 2018

Do Diretor de Secretaria GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS

A Dra. ALDILENE AZAMBUJA SILVA - OAB DE Nº 16.226.

**CLASSE: INTERDIÇÃO**

**Proc. n.0004408-98.2018.8.14.0111**

**Requerente: IRAILDES SOUZA MOREIRA**

**Interditando: ALDO MOREIRA TRAVASSO**

Através da presente publicação fica Vossa Senhoria **INTIMADA**, da DECISÃO INTERLECUTÓRIA fl. (32), nos autos supracitados, para que tome ciência da realização da **Audiência que realizar-se-á, no dia 04/10/2018, às 11:00h** na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Ipixuna do Pará.

Atenciosamente,

**GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS**

Diretor de Secretaria

## **CARTA DE INTIMAÇÃO**

Em, 06 de setembro de 2018.

Do Diretor de Secretaria GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS

**Ao Dr. RODRIGO MONTEIRO BARATA - OAB/PA DE Nº 14.377**

**Ao Dr. CÁSSIO CHAVES CUNHA OAB/PA DE Nº 12.268**

**CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**Proc. n. 0001408-90.2018.8.14.0111**

**Requerente: MARIA LUCENITA VIEIRA DA SILVA**

**Requerido: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A-OLÉ CONSIGNADO**

Através do presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO**, da DECISÃO (fl. 21), nos autos supracitados, data designada para audiência de **Conciliação, Instrução e Julgamento, que realizar-se-á, no dia 04/10/2018, as 09h30mim**, na sala de Audiências do Fórum da Comarca de Ipixuna.

Atenciosamente,

**GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS**

Diretor de Secretaria

**CARTA DE INTIMAÇÃO**

Em, 06 de setembro de 2018.

Do Diretor de Secretaria GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS

**Ao Dr. FELICIANO LYRA MOURA- OAB/PE DE Nº 21.714**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM**

**Proc. n. 0003809-96.2017.8.14.0111**

**Requerente: RAIMUNDA LUCIANA DE BRITO**

**Requerido: CASAS BAHIA CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A.**

Através do presente, fica a Parte **INTIMADA**, através de **Vossa Senhoria**, do ATO ORDINATÓRIO (fl. 116), nos autos supracitados, data designada para audiência de **Conciliação, Instrução e Julgamento, que realizar-se-á, no dia 04/10/2018, as 10h30mim**, na sala de Audiências do Fórum da Comarca de Ipixuna.

Atenciosamente,

**GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS**

Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS**

Ref. Processo n. **0001946-08.2017.8.14.0111**

Ação Civil Pública

Autor: **Ministério Público Estado do Pará/PA**

Requerido: **José Levy Rocha Macena**

O Exmo. Sr. Dr. **Sávio José de Amorim Santos**, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Ipixuna do Pará/PA.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi o requerido: **José Levy Rocha Macena**, brasileiro, nascido aos 25/10/1951, filho de Luiz Gonçalves de Macena e Rosália Macena, CPF de nº 255.304.617-00, residente na Rua Luiz de Camões, nº 145, Promissão II, Paragominas/PA, **ATUALMENTE EM LUGAR EM INCERTO E NÃO SABIDO**, conforme certidão emitida pelo Oficial de Justiça, à fl. 72, por esta razão, com base no art. 361, do CPP, expedese o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, PARA QUE O REQUERIDO APRESENTE CONTESTAÇÃO, SOB PENA DE REVELIA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DE FATO ADUZIDAS PELO AUTOR (CPC, artigo 344)**, nos autos supramencionados. E, para que não se aleguem ignorância, mandou afixar nos lugares de costumes, na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Ipixuna do Pará, aos dez (10) dias do mês de setembro de 2018. Eu, \_\_\_\_\_ Jeila Cristina Souza Costa, Auxiliar de secretaria, digitei e revisei.

Jeila Cristina Souza Costa

Auxiliar de secretaria Mat. 88810046

**COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

Número do processo: 0800209-24.2018.8.14.0103 Participação: EXEQUENTE Nome: JOAO BATISTA SOUSA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRAOAB: 24650/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE ELDORADO DOS CARAJÁS PProcesso nº0800209-24.2018.8.14.0103 DECISÃO Nos termos do art. 321 do NCPC, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora EMENDE a inicial para: a) Juntar DOCUMENTOS MÍNIMOS PARA PROPOSITURA DA DEMANDA (pessoais, procuração, contratos, etc); b) pagamento das custas processuais; Em não sendo cumprida a diligência no prazo, o processo será extinto sem resolução do mérito por indeferimento da inicial (art. 485, I do NCPC) Intime-se Eldorado do Carajás, 20 de agosto de 2018. \_\_\_\_\_ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito

Número do processo: 0800161-65.2018.8.14.0103 Participação: AUTOR Nome: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA COELHO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO PITA LOPES OAB: 6033/TO Participação: RÉU Nome: ANTONIO MILTON COIMBRA BARBOSA Processo nº0800161-65.2018.8.14.0103 DECISÃO 1. Defiro o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária, uma vez que, a princípio, a simples declaração do(a) postulante pessoa física/natural sobre a impossibilidade de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, a teor do disposto no art. 99, §3º do NCPC, goza de presunção relativa de veracidade e por si só é suficiente para o deferimento do benefício legal. Ademais, no presente caso não existem elementos de prova contrários, aptos a implicar no indeferimento da gratuidade ou em seu parcelamento/desconto percentual (arts. 98, §§5º e 6º; e 99, §3º, ambos do NCPC). 2. Considerando que na presente comarca não existem núcleos ou servidores voltados à conciliação e mediação, torna-se impossível a observância do rito previsto no NCPC no que tange à audiência prevista no art. 334, razão pela qual a parte ré será citada para apresentação de defesa, na forma do art. 335 e subsequentes do mesmo diploma legal 3. Designo audiência de justificação para a data de 26/09/2018 às 12:00h. devendo as partes comparecer acompanhadas de até 02 testemunhas. 4. Cite-se a parte ré para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 336 e 344[1] do NCPC). Intimem-se ambas as partes da audiência, o réu pessoalmente quando da citação e a parte autora por publicação. 5. Cumpra-se. [1] Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Eldorado dos Carajás, 10 de agosto de 2018 \_\_\_\_\_ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito

Número do processo: 0800144-29.2018.8.14.0103 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA DE ARAGUAÍNA Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS Carta Precatória Processo nº0800144-29.2018.8.14.0103 DESPACHO Designo audiência para o dia 20/09/2018 às 11:00h. Intimem-se a(s) parte(s) cuja oitiva foi deprecada, para que compareça(m) na data acima mencionada perante o Fórum da Comarca de Eldorado do Carajás/PA, sob pena de multa e condução coercitiva. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria. Comunique-se ao juízo deprecante da data aprazada. Cumpra-se. Eldorado do Carajás, 21 de agosto de 2018. \_\_\_\_\_ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito